

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____^a
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO
PAULO – SP**

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, brasileiro, solteiro, artista plástico, portador da cédula de identidade RG nº 19.520.048-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 183.541.398-67, neste ato representado por **SUELY NEVES MARQUES PEREIRA**, brasileira, viúva, advogada, portadora da cédula de identidade RG n. 2.684.312-2-SSP/SP, inscrita no CPF/MF: 018.137.278-99, residente na Rua Av. Higienópolis, nº 578, apto. 47, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP: 01238-000 (doc. 01), por seus advogados e bastantes procuradores (doc. 01/02), vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c RESTITUIÇÃO DE
QUANTIAS PAGAS e INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES e
DANOS MORAIS com pedido LIMINAR**

(para a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, abstenção de incluir o nome do autor nos Órgãos de Proteção ao Crédito, impedir a comercialização do imóvel a terceiros e assumir as despesas do imóvel)

em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.378.315/0001-19, com sede na Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, 105, 11º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-010, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DA COMPETÊNCIA

O autor esclarece que a presente demanda versa sobre matéria protegida pelas normas prescritas no Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual informam a distribuição da presente ação perante esse D. Juízo em decorrência da regra geral prevista no artigo 94, do Código de Processo Civil, ao prever que **a ação fundada em direito pessoal pode ser proposta no domicílio do AUTOR** tal como lhes faculta a Súmula 77 – TJ/SP e que tem a seguinte redação:

Súmula 77: A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos.

Dessa forma, espera o Autor ter justificado a competência deste D. Juízo para processar e julgar a presente ação, para os devidos fins de direito, em detrimento de qualquer outro foro, segue consulta junto ao site do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, demonstrando a competência territorial deste M.M. Juízo:

1. DOS FATOS

O Autor, interessada na compra de um imóvel que atendesse as suas necessidades, com a finalidade de investimento, decidiu por adquirir **a unidade 207, torre OMEGA** do empreendimento “*HIT ALPHAVILLE*”, por meio do “*Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos*”.

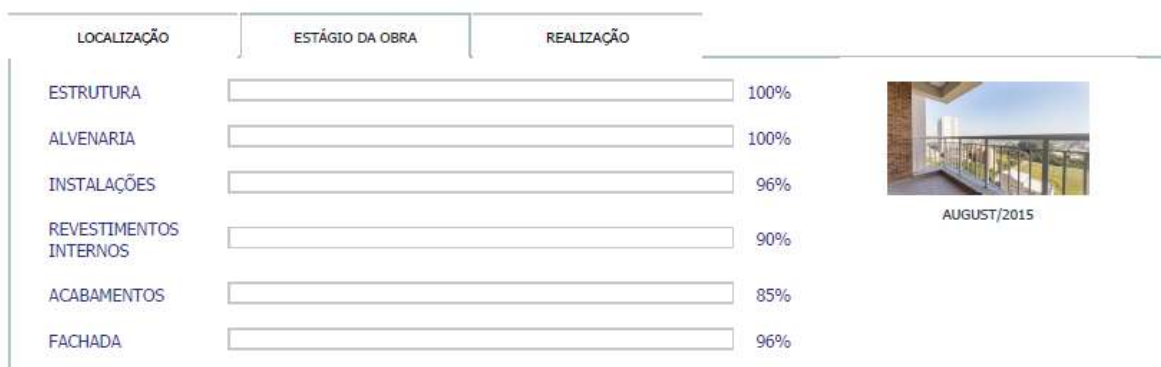
Do valor referente ao contrato, é certo que o Autor efetuou o pagamento de **R\$ 76.097,26 (setenta e seis mil noventa e sete reais e vinte e seis centavos)**, além dos valores pagos indevidamente a título de comissões de corretagem e taxa SATI, que perfazem a quantia de **R\$ 16.092,20 (dezesesseis mil noventa e dois reais e vinte centavos)**, sendo certo que, o motivo pelo qual o Autor pretende a rescisão NÃO É FINANCEIRO, e sim por ter a Ré desrespeitado os interesses do consumidor no que tange ao atraso INCONTROVERSO, como será informado a seguir.

É realmente impressionante o descaso e desrespeito da Ré com seus consumidores. O autor adquiriu o imóvel com o intuito de investimento embasado nas promessas pré contratuais da Ré, durante todo o período de obras sempre pagou rigorosamente em dia as parcelas, honrando fielmente o contrato até agora.

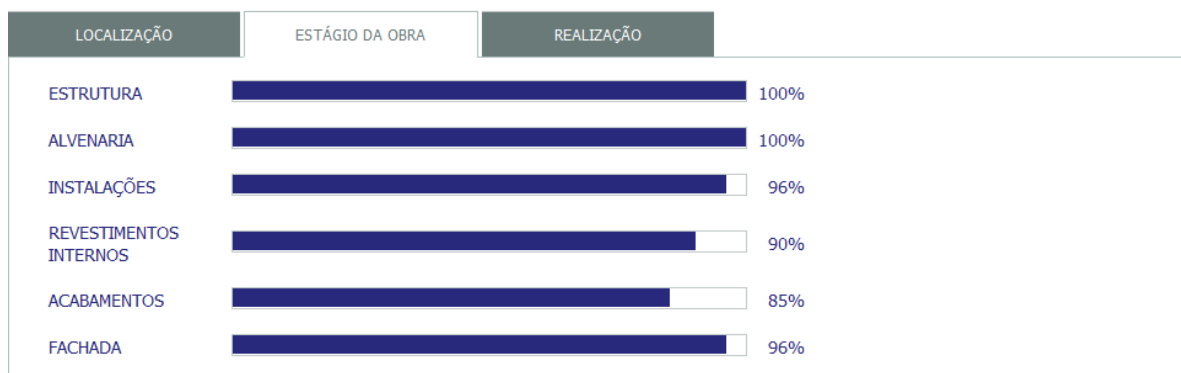
A data prevista para a conclusão da obra seria em **DEZEMBRO de 2014** com uma tolerância de 180 dias. (junho/2015).

Contudo, verifica-se que, até o momento a obra não foi entregue e não há previsão para acontecer.

Em Agosto/2015 (doc. 08):



Em Setembro/2015 (doc. 09):



Isso é realmente inadmissível! A situação vivenciada pelo Autor representa o verdadeiro descaso com os interesses do consumidor! Ou seja, o ATRASO por parte da Ré é incontestável!

Note-se que o Autor, mesmo diante de todos estes problemas, NUNCA deixou de honrar com o pagamento de qualquer parcela pactuada.

Sendo assim, não restou alternativa o Autor senão dar por **rescindido o contrato firmado entre ela e a incorporadora Ré**, socorrendo-se do Poder Judiciário para reaver toda a quantia paga pelo imóvel que não fora entregue!

2. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Primeiramente, é preciso deixar claro que a Lei nº 8.078/90 mostra-se integralmente aplicável ao caso concreto, razão pela qual o Autor roga deste D. Juízo e requer a garantia dos DIREITOS BÁSICOS elencados no artigo 6º, como a inversão do ônus da prova, a efetiva reparação dos danos morais e materiais, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, dentre outros.

2.1 DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

É preciso ter sempre em mente que os contratos para aquisição de imóveis na PLANTA são exemplos típicos de contrato de ADESÃO, onde o consumidor muitas vezes acorda o preço e a forma de pagamento constante no Quadro Resumo e acaba sendo obrigado a aderir às cláusulas constantes nas Condições Gerais de Contratação.

Não há margem para discussão de qualquer condição contratual constante em tais “condições gerais” e é bem por isso que se vê, na totalidade das vezes, cláusulas abusivas que objetivam transferir responsabilidades a terceiros ou a eventos infortúnios como forma de justificar o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da incorporadora, especialmente a entrega de obra no prazo prometido e previsto contratualmente.

3. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE

3.1 DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA PARA A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DAS PARCELAS DO CONTRATO E ASSUMIR TODA E QUALQUER DESPESAS ADVINDAS DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO A RESCINDIR

Tendo em vista que o Autor efetuou o pagamento das parcelas contratuais até agora, consolidando-se aqui que pretende rescindir o contrato por culpa ÚNICA e EXCLUSIVA da Ré e que **não tem mais interesse na manutenção do contrato**, requer também a declaração de inexigibilidade das parcelas referente a este contrato.

Como dito, o atraso da Ré é INCONTESTÁVEL. Isto porque, a previsão para a conclusão das obras era de junho de 2015 (já computado o prazo de tolerância), passados mais de três meses, a obra ainda **NÃO ESTÁ CONCLUÍDA, e não há previsão para conclusão.**

Vejamus que diante de tudo quanto fora narrado, o Autor não vê mais alternativas, senão desistir da compra do imóvel, razão pela qual não pretende dar continuidade no pagamento das parcelas contratuais, pleiteando ainda, pela **restituição de 100% de tudo o que pagaram a título de parcelas contratuais.**

Por esta razão, não faz o menor sentido que o Autor venha a ser cobrada futuramente pelo pagamento das parcelas contratuais vencidas e/ou vincendas, uma vez que não pretende permanecer com o imóvel em questão.

Diante disso, o Autor necessita da **IMEDIATA INTERVENÇÃO** do Judiciário, ao fito de, ao menos até final julgamento desta ação, ver **SUSPENSA A EXIGIBILIDADE de quaisquer parcelas em aberto**, bem assim, **de determinar à Ré que se ABSTENHA de negativar o nome do Autor através do SERASA e/ou de qualquer outro órgão de igual natureza**, em razão dos valores inseridos nesse contrato.

Desta forma, diante da prova inequívoca de rescisão contratual, se faz necessária à devolução de 100% de tudo o que foi pago, além da declaração de inexigibilidade das parcelas contratuais vencidas e vincendas.

Perceba que os prejuízos morais e até mesmo materiais que poderão ser suportados pelo Autor, em caso de inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, não terá nem comparação com o que se poderia estimar de prejuízo à Ré, na hipótese de concessão da medida ora pleiteada.

Ou seja, a Ré não suportará nenhum prejuízo caso reste impedida de incluir o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito; ao contrário do Autor, que estará sujeitos a constrangimentos morais, os quais, bem se sabe, advêm de uma *negativação*. **Isso fere a honra de qualquer cidadão de bem!**

Assim, estando presentes neste momento **o fundado receio de dano irreparável ou de incerta reparação (NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR)**, aliado ao direito esculpido no artigo 475 do Código Civil¹, de rescindir o contrato a qualquer tempo.

Diante de tudo quanto o exposto, requer seja **declarada a inexigibilidade das parcelas do contrato**, bem como, requer seja determinado à Ré que **se ABSTENHA de negativar o nome do autor na SERASA ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito**, e, por fim, a ré seja compelida a assumir todas as despesas advindas do imóvel, tais como impostos e condomínio, pois o Autor nunca teve e nunca terá a posse do mesmo, haja vista a rescisão contratual a que se pretende.

3.2 PARA ABSTENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DA UNIDADE OBJETO DA PRESENTE

Tendo em vista que, o imóvel do autor é a única garantia de que receberá o que lhe é devido, há o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação, pelo que se requer durante o curso da presente demanda, caso a Ré venha a comercializar novamente o imóvel devendo a ser Ré intimada a **DEPOSITAR EM JUÍZO** o montante pleiteado, para fins de **CAUCIONAMENTO DO JUÍZO**, tal como faculta o artigo 799-CPC e não o valor que acredita ser devido:

¹ Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

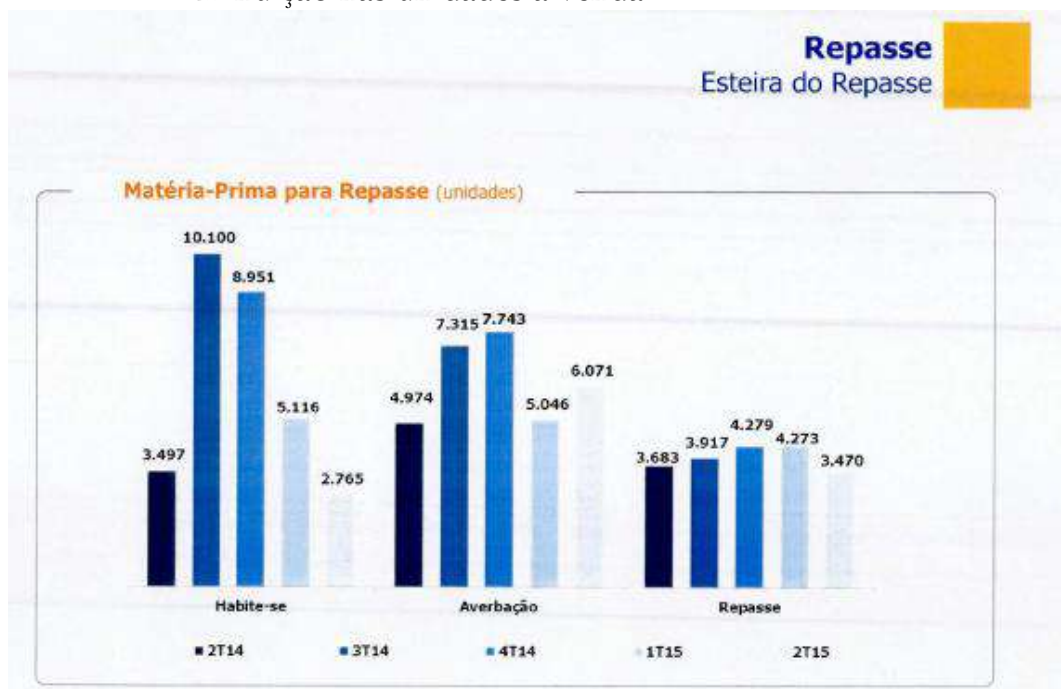
Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.

O fundado receio de dano irreparável e a verossimilhança das alegações residem na situação econômica da Ré, que nunca foi tão ruim quanto este ano, vejamos através de gráficos retirados de informativos da própria Ré:

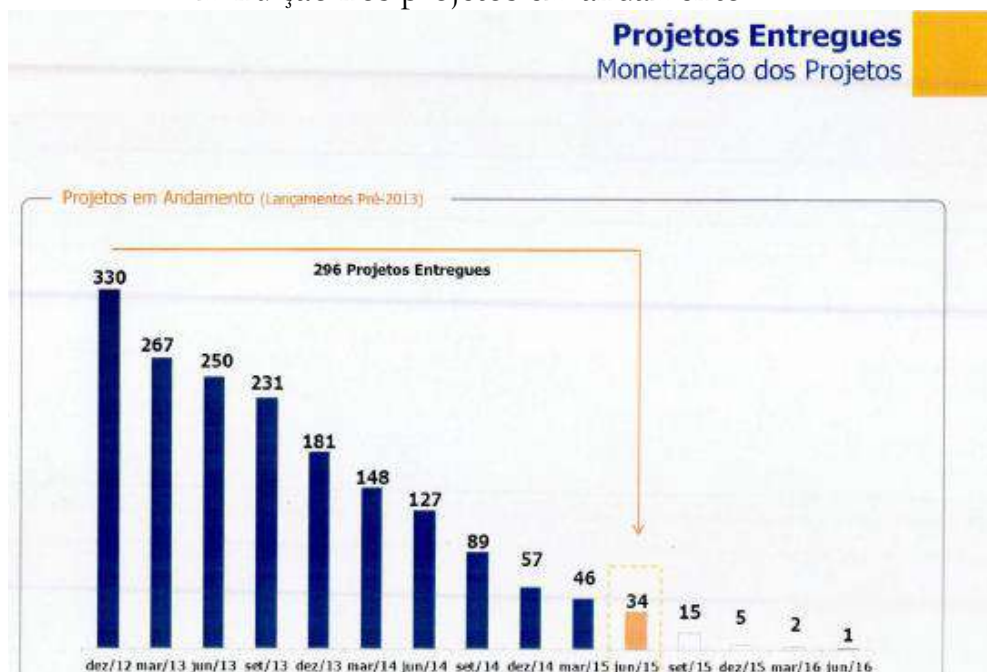
Diminuição no percentual de colaboradores:



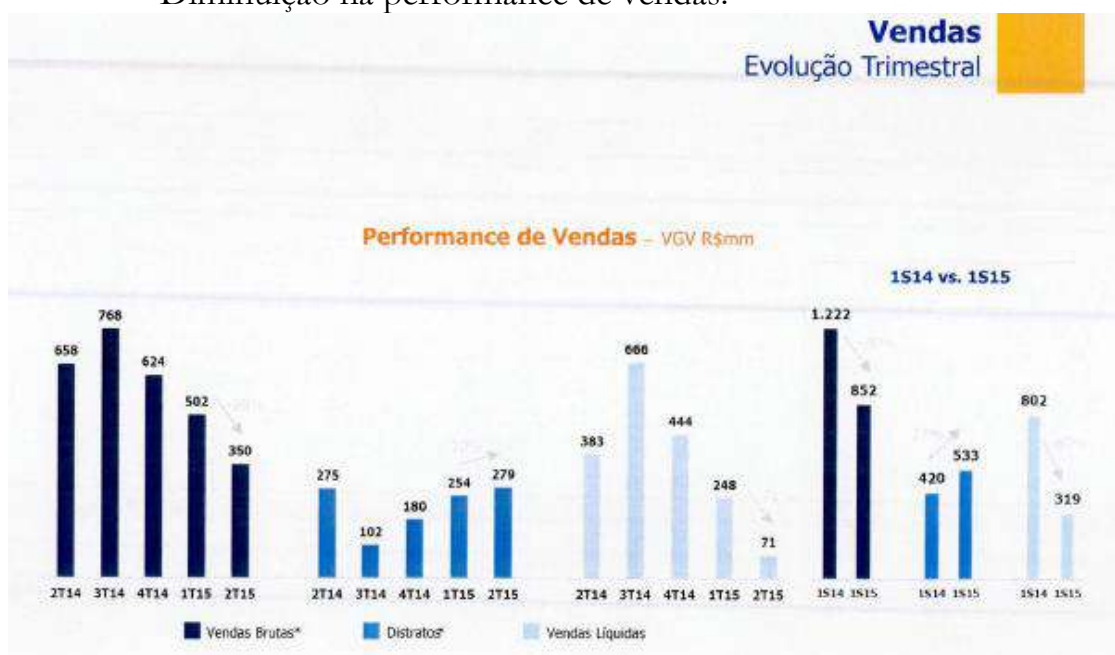
Diminuição nas unidades à venda:



Diminuição nos projetos em andamento:



Diminuição na performance de vendas:



Tais gráficos seguem anexos, juntamente com carta aberta da companhia onde informa que está realizando a reestruturação de suas dívidas. (docs. 11/12).

Assim, de rigor **NÃO SEJA AUTORIZADA A COMERCIALIZAÇÃO DA UNIDADE** ao menos até o término da ação ou, caso assim entenda Vossa Excelência, seja a Ré compelida a depositar **CAUÇÃO IDONEA EM JUÍZO**, na exata importância dos valores pleiteados, posto que o imóvel é a única garantia do Autor quanto ao recebimento dos valores que pleiteia.

4. DO MÉRITO

4.1 DA RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DA INCORPORADORA - DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS

O Código de Defesa do Consumidor regula não só a relação contratual, como também a fase de pré-contratos ou fase de negociações preliminares, visto que vincula o fornecedor às declarações de vontade constantes, por exemplo, de promessas dos prepostos ou escritos particulares, como dispõe o artigo 48:

“Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.”

O que se vê, portanto, é que a empresa-Ré efetivamente descumpriu com as ofertas e promessas veiculadas por ela no momento da venda, ensejando a rescisão do contrato por SUA ÚNICA E EXCLUSIVA CULPA.

Tal disposição consumerista aplica-se perfeitamente ao caso em tela, já que **foi exatamente na fase de negociações preliminares** que a empresa Ré fez crer o Autor que o empreendimento ofertado seria concluído e entregue dentro do prazo prometido, qual seja, **dezembro de 2014**, com tolerância de 180 dias.

Ressalta-se que o Autor, de extrema boa-fé, entrou em contato com a Ré a fim de resolver a situação de forma amigável. Contudo, a Ré afirmou que cumpriria o contrato, ou seja, abateria uma multa de 25% sobre o valor pago (cláusula 8.2), com a devolução de forma parcelada, excluídas as verbas comissionais. Um absurdo!

Por estas razões, uma vez que não cumpriu com sua parte no contrato, qual seja, de entregar a unidade no prazo estabelecido, surge ao consumidor a faculdade de exigir a rescisão e a restituição integral das quantias pagas, monetariamente corrigidas a partir de cada desembolso, tudo nos termos do artigo 20 e 35-CDC e do próprio art. 475-Cciv:

Art. 20. **O fornecedor de serviços responde** pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, **assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária**, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; (...)

Art. 35. **Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade**, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:(...)
III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.(grifos nossos)

Art. 475. **A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir** a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, **indenização por perdas e danos.** (grifos nossos)

E é justamente o que ocorreu! **A empresa Ré não entregou o imóvel na data e condições avençadas**, descumprindo por completo o que foi contratado entre as partes.

Esse direito do Autor tem entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais pátrios que, de maneira uníssona, entende que o **atraso na execução das obras enseja a rescisão do negócio por culpa da construtora, com a conseqüente devolução INTEGRAL dos valores pagos** pelo compromissário-comprador, *verbis*:

Ação de rescisão de contrato de venda e compra de imóvel, cumulada com pedido de devolução das parcelas pagas, ajuizada pelos compradores, por culpa da construtora ré. **Atraso de obra provado**. Pedido da construtora de retenção de valores para cobrir eventuais despesas com publicidade, venda e formalização da documentação. **Princípio do integral ressarcimento do dano sofrido pelo consumidor (art. 6º, IV, CDC)**. Sentença de procedência da ação, por culpa da ré pela rescisão, mantida (art. 252, RITJSP). Apelação desprovida.

(TJ-SP, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: **09/06/2015**, 10ª Câmara de Direito Privado)

Compromisso de compra e venda – Ação de Rescisão de Contrato c.c. Restituição das parcelas pagas - **Inadimplência da Ré que conduz à rescisão do contrato com a reposição das partes ao "status quo ante" – Devolução da integralidade das parcelas pagas ante a incontroversa culpa da Ré** – Prazo de tolerância criado justamente para cobrir eventuais intempéries – Ausência de excludente de responsabilidade - Legitimidade passiva da Ré para o reembolso dos valores pagos a título de comissão de corretagem e taxa SATI - Ofensa ao dever de informar (arts. 51 IV e § 1º I c/c 6º III CDC)– Orientação jurisprudencial da 1ª Subseção de Direito Privado – Inocorrência de prescrição - À falta de prazo prescricional específico do CDC, aplica-se prazo prescricional decenal da regra residual do art. 205 CC – Juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos do artigo 405 do CC – Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: **11/06/2015**, 7ª Câmara de Direito Privado)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. **Pedido de resolução do contrato por inadimplemento da ré. Atraso na entrega da obra. Incidência do art. 475 do Código Civil. Restituição das partes ao estado anterior à celebração da avença que justifica a devolução integral das parcelas pagas pela compradora.** Multa contratual. Disposição que deve ser aplicada também à vendedora, por força das disposições do CDC.

(TJ-SP - APL: 00395884920118260577 SP 0039588-49.2011.8.26.0577, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: **10/06/2015**, 13ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2015)

COMPRA E VENDA - Rescisão contratual – Legitimidade passiva da ré para a condenação de taxa de SATI – Ilegalidade na cobrança de referido numerário – **Rescisão por culpa exclusiva da apelante, que deixou de cumprir o cronograma da obra – Desfazimento da avença que importa em restituição das partes ao status quo ante – Devolução do valor integral despendido pelos autores – Apelo desprovido.**

(TJ-SP, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: **09/06/2015**, 7ª Câmara de Direito Privado)

COMPRA E VENDA – RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS E MORAIS - **ATRASO NA OBRA** - RECONHECIDO - PARALIZAÇÃO DOS TRABALHOS - OBSERVADO - RESCISÃO CONTRATUAL - CABÍVEL - **DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO** - DEVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE DESPESAS RELACIONADAS À ADMINISTRAÇÃO, EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO ATRIBUÍDO À RÉ - DEVOLUÇÃO DO VALOR, QUE DEVE SER FEITO DE UMA SÓ VEZ AOS AUTORES, OBSERVADA A SÚMULA Nº 2 DESTES TRIBUNAL - RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM MULTA PENAL - JURO DE MORA QUE DEVE INCIDIR DESDE A CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 219 DO CPC - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP, Relator: Neves Amorim, Data de Julgamento: **02/06/2015**, 2ª Câmara de Direito Privado)

Sendo irreversível a decisão sobre a rescisão contratual, deverá a requerida (única culpada) ser condenada a ressarcir **INTEGRALMENTE** os valores pagos pelo Autor, os quais **perfazem a importância total e histórica de R\$ 76.097,26 (setenta e seis mil noventa e sete reais e vinte e seis centavos)**, conforme faz prova a inclusa documentação. (doc. 04).

Cumpram-se destacar que o valor informado é resultado da somatória das parcelas MENSAS e INTERMEDIÁRIAS, em seus valores históricos, sendo certo que a **correção monetária deverá incidir a partir da quitação de cada parcela e pelos mesmos índices do contrato;** além dos juros de mora a partir da CITAÇÃO.

Cumpram-se ainda destacar as súmulas 1, 2 e 3, emitidas pela Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Órgão Especial, nos termos do artigo 188, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, relativas à Seção de Direito Privado, *verbis*:

Súmula 1: O Compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem.

Súmula 2: A devolução das quantias pagas em contrato de compromisso de compra e venda de imóvel deve ser feita de uma só vez, não se sujeitando à forma de parcelamento prevista para a aquisição.

Súmula 3: Reconhecido que o promissário comprador tem direito à devolução das parcelas pagas por conta do preço, as partes deverão ser repostas ao estado anterior, independentemente de reconvenção.

Assim, de rigor o decreto judicial de rescisão do contrato, por culpa da requerida, bem como sua condenação na restituição de **100%** (cem por cento) dos valores pagos, em única parcela, que, hoje, representa a quantia total de **R\$ 76.097,26 (setenta e seis mil noventa e sete reais e vinte e seis centavos)**, a ser devidamente corrigido desde cada desembolso e com acréscimo de juros legais a partir da citação.

4.2. DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUITADOS A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM E TAXA SATI - DO COMETIMENTO DA **VENDA CASADA DE PRODUTOS E SERVIÇOS**

Outra conduta ilícita praticada pela Ré no momento da realização da venda e compra do imóvel, refere-se à cobrança de suposta “comissão de corretagem” e “taxa de assessoria técnico imobiliária”, a qual deveria ter sido suportada por ela, ora vendedora, porém, foi indevidamente repassada ao Autor de forma completamente ilegal e abusiva.

Quando da aquisição do imóvel, o Autor compareceu nas dependências do *stand* de vendas armado pela Ré **por livre e espontânea vontade** e após ser apresentado ao que viria a ser o empreendimento, entabulou negócio jurídico diretamente com a Ré, na pessoa do vendedor devidamente contratado pela incorporadora.

Ou seja, o Autor se viu obrigado a pagar pelas comissões de corretagem, **sem NUNCA ter contratado qualquer corretor, vendedor ou intermediário para tanto.**

O Poder Judiciário não tem medido esforços em combater a prática imoral (para dizer o mínimo) adotada por boa parte das incorporadoras deste país quando a questão se refere à venda de imóveis na PLANTA.

A Ré, dedicada à atividade de incorporação imobiliária, ao realizar tal objeto social descumpra os ditames e princípios protetivos abraçados pelo CDC, ao repassar encargo de sua exclusividade aos consumidores (Autor), ferindo assim as diretrizes da boa-fé objetiva que deve nortear uma relação de consumo.

A atual forma de venda do produto da incorporadora faz com que os consumidores, de modo geral, sejam obrigados a arcar com despesas que deveriam ser suportadas exclusivamente por ela, importando em vantagem manifestamente excessiva desta em detrimento da parte vulnerável, que se vê obrigada a aceitar a prática comercial, sob pena de não adquirirem o imóvel que tanto desejavam.

Com efeito, o que se tem, em síntese, é a adoção de uma prática comercial abusiva e irregular, por estar em desconformidade com os ditames protetivos da classe consumerista, que justamente é a parte vulnerável na relação jurídica! Trata-se de **VENDA CASADA** de um serviço, o que é manifestamente ILEGAL!

Assim, tratando-se de venda e compra de um imóvel na planta, realizada no *stand* de vendas da incorporadora, refletindo a publicidade do negócio, deveria a mesma deixar manifesto ao consumidor a opção de negociar com o fornecedor do produto, no caso a incorporadora ou com o fornecedor de serviço de corretagem, evidenciando ser a corretagem não um brinde ou atrativo vantajoso ao consumidor, mas opção escolhida em razão de determinados aspectos encontrados no negócio.

E no caso concreto NÃO houve CORRETAGEM (intermediação) ou ASSESSORIA IMOBILIÁRIA. Houve a **comercialização de um imóvel na planta por um VENDEDOR** contratado em relação de prestação de serviços pela própria incorporadora, que pertence inclusive ao mesmo grupo e tal negociação jamais poderia vincular terceiros (Autor).

A relação jurídica existente entre a Ré e os vendedores de plantão é de

evidente prestação de serviços, de sorte que jamais poderia vincular terceiros, até mesmo porque tal hipótese descaracteriza por completo o instituto da corretagem, como se denota do conceito previsto no artigo 722, Código Civil, com a seguinte redação:

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY², em nota ao artigo em destaque, lecionam: ***“o simples pedido de compra, embora aceito pela vendedora, salvo expressa estipulação em contrário, não dá ao intermediário direito à comissão, principalmente quando o intermediário trabalha para uma mesma empresa.”***

E pouco importa apurar se a Ré recebeu tais valores ou não, pois deixando de pagar os vendedores por ela contratados, lucrou com a operação e, ao permitir a realização de tais pagamentos pelos consumidores (Autor) deverá ressarcir-los, especialmente pela má-fé existente nesse tipo de venda!

O *modus operandi* da grande maioria das construtoras em nosso país funciona exatamente conforme explanado, ou seja, a construtora **nunca** suporta os custos para comercialização do empreendimento, instalação de estande, manutenção de funcionários e nem mesmo efetua o pagamento da comissão de corretagem, mas repassa aos consumidores de forma dissimulada responsabilidades única e exclusivamente de sua competência.

Ou seja, as incorporadoras “disfarçam” tais custos no momento da compra, escondendo do consumidor a verdadeira destinação dos valores entregues por ocasião da negociação, os quais não integrarão parte do preço do imóvel, mas, na verdade, servirão para custear despesas que deveriam ser suportadas pela própria vendedora.

Evidentemente, a incorporadora precisa tirar seus custos do preço dos imóveis vendidos e tais despesas jamais poderiam ser destacadas do valor do imóvel comercializado.

² Código Civil Comentado. 3ª edição. Editora Revista dos Tribunais. 2005. p. 488

Essa prática, que tem como condão principal transferir a terceiros (consumidores) a obrigação exclusiva da incorporadora, há tempos vem sendo combatida duramente pelos nossos Tribunais.

É exatamente esse o caso dos autos, porquanto NÃO houve serviço algum apto a configurar o instituto da corretagem nos moldes estabelecidos na profissão.

Essa prática adotada pelas incorporadoras é tão comum que foi objeto de diversos recursos de Apelação julgados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, in verbis:

Rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais - Compra e venda - Rescisão do contrato devido a embargo da edificação - Inadimplência das rés configurada - Legitimidade passiva das rés, todas integrantes do negócio firmado entre as partes - Dano moral configurado - Embora a questão cuide de inadimplemento contratual, risco inerente a qualquer negócio jurídico, é inegável a configuração do dano moral - A compra da casa própria gera expectativas e esperanças que, no caso em exame, acabaram frustradas, ocasionando sofrimento e aflição psicológica, em razão do cancelamento do negócio - Majoração dos danos morais, em consonância com o entendimento desta C. 10ª Câmara - Devida a entrega do prometido "Kit Cozinha" ao autor, conforme expressa previsão contratual, observado o princípio da boa-fé que rege as relações contratuais - **Devida a devolução de comissão de corretagem, na forma simples** - Recurso das rés improvido, parcialmente provido o do autor.

(TJ-SP, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: **09/06/2015**, 10ª Câmara de Direito Privado)

Ação de rescisão contratual, cumulada com pedido de restituição dos valores pagos - Preliminar de ilegitimidade passiva das requeridas - Afastamento - Empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico - Atuação conjunta demonstrada - Responsabilidade solidária das rés perante o consumidor pelos serviços prestados pelas empresas encarregadas de construir e comercializar suas unidades autônomas (artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor)- **Devolução dos valores pagos pelo autor a título de comissão de corretagem - Imóvel adquirido em "stand" de vendas e na planta - Venda casada - Prática abusiva (artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor)- Devolução na forma simples** - Sentença de parcial procedência - Manutenção - Recurso não provido. (TJ-SP , Relator: Marcia Dalla

Déa Barone, Data de Julgamento: **09/06/2015**, 3ª Câmara de Direito Privado)

COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C.C. INDENIZAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **1.- Mora contratual. Matéria incontroversa.** Atraso na expedição de habite-se. Questão que não toca aos adquirentes. Incidência do Enunciado nº 38.1 desta Câmara. Necessidade, ainda, de afastamento do prazo de tolerância (Enunciado nº 38.2 desta Câmara), restituição do valor exigido a título de débito habitacional e do montante cobrado a partir da incidência do INCC. Cobranças não ajustáveis à ausência de mora dos compradores. Integração da CEF à lide, no que toca ao montante por ela exigido. Não acolhimento, preservada a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide. Legitimidade da rés confirmada. Exigência da quantia resultante do atraso na entrega do imóvel, cuja responsabilidade recai sobre as demandadas. Precedente: Apelação Cível nº 4009305-73.2013.8.26.0554, de minha Relatoria. 2.- Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Admissibilidade. Relação de consumo configurada. Aquisição do imóvel na condição de destinatários finais não contrastada. **3.- Verbas de assessoria imobiliária. Devolução dos valores. Possibilidade, segundo o Enunciado nº 38.3 desta Câmara, exibindo as vendedoras legitimidade para a restituição: "O adquirente que se dirige ao estande de vendas para a aquisição do imóvel não responde pelo pagamento das verbas de assessoria imobiliária (corretagem e taxa sati).** É da responsabilidade da vendedora o custeio das referidas verbas, exibindo legitimidade para eventual pedido de restituição". 4.- Indenização por danos emergentes. Reparação necessária. Reembolso dos alugueis quitados pelos adquirentes durante o período de mora contratual. Incidência do disposto no art. 394 do Código Civil. Condenação ao reembolso (Apelação Cível nº 4014463-71.2013.8.26.0114, de minha Relatoria). 5.- Juros de mora. Condenação das rés ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês pro rata sobre o valor do imóvel. Impossibilidade. Indenização não pactuada pelas partes. Cobrança que resulta no indevido estabelecimento de multa por simetria (Enunciado nº 38.6 desta Câmara). SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP , Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: **09/06/2015**, 3ª Câmara de Direito Privado)

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Compra e venda de imóvel – **Pedido de restituição dos valores despendidos a título de comissão de corretagem e de Taxa SATI – Irrecusável pertinência subjetiva da ré nesse sentido – Valores que devem ser restituídos aos autores** – Reforma da sentença - **Atraso na entrega da unidade autônoma adquirida pelos autores** – Verificação – Marco indicador da disponibilização do imóvel é a data da entrega das chaves, e não a expedição do habite-se – Fixação, na sentença, de lucros cessantes, correspondente a 0,5% do valor do imóvel – Reforma que se impõe –

Aplicação do princípio da adstrição ou da congruência – Pedido dos autores objetivando a aplicação da multa contratual, por analogia e equidade – Cabimento – Verba honorária adequadamente fixada – Apelo dos autores parcialmente provido, com o desprovisionamento do inconformismo da ré.

(TJ)-SP, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: **09/06/2015**, 7ª Câmara de Direito Privado)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – Ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais – Relação de consumo caracterizada – Incidência do CDC - Atraso injustificado na entrega do imóvel – Não comprovação de caso fortuito ou força maior - Inadimplemento contratual da promitente vendedora – Obrigação de restituição integral dos valores pagos pelos adquirentes - **Restituição da comissão de corretagem e da taxa SATI indevidamente exigidas dos promitentes compradores** – Lucros cessantes presumidos – Aplicação dos Enunciados nºs. 38-1, 38-2, 38-3 e 38-5 da 3ª Câmara de Direito Privado – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ)-SP, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: **02/06/2015**, 3ª Câmara de Direito Privado)

*RESTITUIÇÃO DE VALORES - Compra e venda de imóvel- Prescrição- Afastamento- Restituição de importâncias pagas não se confunde com enriquecimento sem causa- Aplicação do prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, ante a ausência de regra específica- Prescrição incorrente- Sentença reformada – Julgamento do pedido nos termos do art. 515, § 3º do CPC- **Serviços de assessoria técnico-imobiliária (SATI) e taxa de corretagem – Ausência de contrato que especifique os referidos serviços, ademais, não demonstrados - Venda casada- Abusividade- Necessidade de restituição de forma simples**, ante a inaplicabilidade do art. 42, CDC- Prescrição afastada - Parcial procedência - Recurso parcialmente provido.*

(TJ)-SP, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: **03/06/2015**, 5ª Câmara de Direito Privado)

*Ação de Compra e venda de bem imóvel – Rescisão do contrato – **Atraso na entrega do empreendimento** – Impossibilidade de prorrogação indefinida do prazo – Entraves administrativos que não servem de justificativa para o atraso no cumprimento do obrigação contratual - **Restituição integral dos valores pagos sem qualquer desconto – Comissão de corretagem – Devolução dos valores exigidos a este título – Imóvel adquirido em***

"stand" de vendas e na planta - Venda casada - Prática abusiva
(artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor)- Devolução na forma simples - Pretensão de imposição de multa por analogia - Impossibilidade - Manutenção da verba de sucumbência fixada pela sentença apelada - Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: **03/06/2015**, 3ª Câmara de Direito Privado)

Ação de repetição de indébito, cumulada com pedido indenizatório - Sentença de improcedência - Insurgência dos autores - Inocorrência - Aplica-se o prazo geral de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Contrato de adesão - Preliminar de ilegitimidade passiva - Rejeição - Responsabilidade solidária das rés perante o consumidor pelos serviços prestados pela empresa encarregada por comercializar suas unidades autônomas (artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor)- Preliminares suscitadas em contrarrazões de apelação rejeitadas - Mérito - **Devolução da comissão de corretagem - Verba cobrada de forma abusiva - Venda casada - Devolução na forma simples** - Correção monetária a contar do desembolso e juros de mora a contar da citação - Danos morais - Inocorrência - Mero dissabor que não atinge a estatura de dano moral - Ausente o dever de indenizar - Sucumbência recíproca - Aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil - Recurso provido em parte. Dá-se provimento em parte ao recurso.

(TJ-SP, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: **03/06/2015**, 3ª Câmara de Direito Privado)

Ademais, se corretagem houve, quem necessariamente deveria ter a **OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE CORRETAGEM E TAXA SATI ERA A VENDEDORA** do imóvel, que foi quem contratou o serviço de venda, salvo se expressamente convencionado diferente, o que não ocorreu, uma vez que sequer há um CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS assinado pelo Autor.

Dessa forma, diante da incontestável conduta lesiva, a ré deverá ser condenada a restituir o montante INDEVIDAMENTE PAGO a título de comissão de corretagem e taxa SATI que totaliza o montante de **R\$ 16.092,20 (dezesseis mil noventa e dois reais e vinte centavos)** (doc. 05), corrigidos monetariamente a partir dos respectivos desembolsos, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até a data do efetivo pagamento, a ser realizado em parcela única.

4.3 DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PELA INDEVIDA RETENÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL DURANTE O PERÍODO DE MORA DA RÉ

A conduta negligente apresentada por ela no caso *sub examine* é passível de indenização por danos materiais em favor do autor pela retenção da posse do bem que deveria ter sido entregue a ele, na data da aquisição, eis que foi prometido ser entregue em dezembro de 2014, sendo certo que esse dever de indenização está previsto nos artigos 186 e 402 do Código Civil.

O direito de reivindicar indenização pelos danos materiais sofridos em razão do atraso na entrega do imóvel adquirido também está expressamente previsto no art. 43 da Lei nº 4.591/64, que cuida das incorporações imobiliárias, que prevê o dever de indenizar do incorporador no caso de atraso e retardamento das obras, vejamos:

Art. 43. Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e preços certos, determinados ou determináveis, mesmo quando pessoa física, **ser-lhe-ão impostas as seguintes normas:**
(...)
II - **responder civilmente pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários, dos prejuízos que a estes advierem do fato de não se concluir a edificação ou de se retardar injustificadamente a conclusão das obras**, cabendo-lhe ação regressiva contra o construtor, se for o caso e se a este couber a culpa;

O dano material irrefutável que o autor suportou até a data da efetiva entrega da unidade autônoma prometida, disse respeito à privação de dar ao imóvel ao qual pagou por anos o destino que desejara, ensejando à ré **o dever de arcar com o pagamento de um aluguel mensal pela retenção indevida da posse da unidade autônoma prometida.**

É incontroversa a conduta morosa da ré quanto ao cumprimento da sua parte no Contrato, uma vez que está em mora perante o autor, até o presente momento por 03 meses (computada a tolerância de 180 dias).

Aliás, o próprio C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já

pacificou o entendimento de que cabe indenização por lucros cessantes quando não há a entrega de imóvel ao compromissário-comprador por culpa da incorporadora, sendo presumível o prejuízo causado, nos seguintes termos, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1319473/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJ 25/06/2013).

AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes.

O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012 – grifos nossos)

CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO.

I - A petição inicial, embora não tenha fixado o quantum, especificou quais verbas integrariam os lucros cessantes devidos.

II - **Conforme entendimento desta Corte, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção relativa do prejuízo do promitente-comprador,** cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável.

III - Hipótese em que o acórdão recorrido afirmou a responsabilidade da construtora, sendo vedada sua revisão, em razão das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

III - Ausência de prequestionamento da questão referente à ocorrência de sucumbência recíproca, nos moldes da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido. (STJ – AgRg no Resp 735353/RJ – Rel. Min. CASTRO FILHO – 3ª Turma – DJU – 15/09/05 – grifos nossos).

E neste sentido, vejamos o posicionamento ATUAL do E. TJ/SP:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. **LUCROS CESSANTES. Presunção diante do atraso na entrega da unidade imobiliária, sendo desnecessária a prova de sua ocorrência. Indenização mantida.** MULTA MORATÓRIA. Inversão. Contrato que só prevê a incidência da multa ao vendedor. Equilíbrio da relação de consumo que justifica sua aplicação também em favor do consumidor. Precedentes. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Atraso em obra que superou período de um ano. Valor da indenização reduzido de acordo com os critérios informadores. Sentença reformada. Recurso provido em parte.
(TJ-SP - APL: 10039165020148260223 SP 1003916-50.2014.8.26.0223, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 11/06/2015, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **13/06/2015**)

INDENIZAÇÃO. APARTAMENTO ADQUIRIDO "NA PLANTA". ATRASO. NULIDADE DA SENTENÇA (ULTRA PETITA). ACOLHIMENTO. EXCESSO AFASTADO. PRAZO DE CARÊNCIA. INVALIDADE, AUSENTE PROVA DE CASO FORTUITO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONGELAMENTO. POSSIBILIDADE. **LUCROS CESSANTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** VALOR REDUZIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. Insurgência contra sentença de procedência. Sentença reformada. 1. Julgamento ultra petita. Não havendo pedido expresso de restituição em dobro das quantias pagas a título de correção monetária e juros contratuais, nula é a sentença que assim condena as rés. Excesso afastado. 2. Teoria da imprevisão. Não há fortuito externo a afastar a responsabilidade da ré pelo atraso, pois as circunstâncias alegadas (necessidade de refazimento da fundação e problemas com empreiteiro contratado) não fogem, ou não deveriam fugir, ao seu poder de absorção e reação, à luz da teoria do risco empresarial. 3. Cláusula de tolerância. É válida cláusula que estabelece prazo de carência para entrega do apartamento. No entanto, sua eficácia está condicionada à demonstração da ocorrência de caso fortuito externo a justificar o atraso, o que não ocorreu no presente caso. Assim, a mora do vendedor deve contar da data de entrega estabelecida no contrato. Termo final que corresponde à data da efetiva entrega das chaves, não se limitando à expedição do "habite-se". 4. Atualização do saldo devedor. Possível o congelamento do saldo devedor durante o período de mora, de modo a evitar desproporcional majoração do valor a ser pago por conta de impontualidade atribuída exclusivamente à construtora. 5. **Lucros**

cessantes. Atraso na entrega de imóvel gera presunção de dano material, em razão de impossibilidade de uso do bem pelo promitente comprador. Precedentes do STJ. 6. Dano moral. Atraso superior a um ano na entrega da unidade autônoma gera dano moral indenizável. Valor adequadamente fixado (R\$ 6.000,00), não comportando redução. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: **12/06/2015**, 3ª Câmara de Direito Privado)

In casu, os prejuízos materiais decorrem da injusta privação da posse do imóvel do autor pelo período de atraso na entrega do imóvel por culpa da incorporadora-ré!

Assim, é dever da ré pagar ao autor um valor a título de lucros cessantes, pois é incontroverso o fato de que ela reteve a propriedade e a posse desse imóvel.

Tomando-se por base, o valor do contrato (R\$ 246.541,03), corrigido até a presente data, perfazendo a quantia de **R\$ 312.569,92 (trezentos e doze mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos)**.

Aplicando-se, neste íterim, o índice para obtenção dos valores locatícios de **0,8%**, tem-se que o valor locatício mensal da referida unidade corresponde a **R\$ 2.500,55 (dois mil quinhentos reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Note-se que o pleito de 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor atual do imóvel se mostra condizente com os patamares da proporcionalidade e da razoabilidade, sem caracterizar enriquecimento sem causa, como bem ponderando nas decisões acima transcritas.

Portanto, considerando a data para a entrega do imóvel (junho/2015), tem-se que a partir do mês de julho de 2015, e até a presente data tornou-se devida a importância supra informada (R\$ 2.500,55), multiplicada pelos meses de atraso na entrega do imóvel, perfazendo a importância de **R\$ 7.501,65 (sete mil quinhentos e um reais e sessenta e cinco centavos)**, correspondente a **03 (três) meses de atraso**, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais

desde a citação até o momento do efetivo pagamento.

4.4 DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS QUE O AUTOR VEM SUPORTANDO.

Segundo o Código Civil, em seus artigos 186, 927, *caput* e parágrafo único, **“fica obrigado a reparar o dano, ainda que exclusivamente moral, aquele que comete ato ilícito”**. Desta forma, a obrigação de reparar o dano será independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, destarte, respaldo jurídico ao pedido de indenização.

Desta forma, além dos prejuízos materiais demonstrados, evidentemente o autor vem suportando um grave abalo moral, em decorrência da situação de incerteza vivenciada em virtude da demora na entrega do imóvel comprado, a qual perdura até hoje, perfazendo no momento da distribuição desta ação **03 meses de atrasos!**

Como já demonstrado, o autor teve frustrado seus planos e projetos de vida, vez que o imóvel não foi entregue na data prometida.

O autor confiou todas as suas expectativas numa empresa de renome, acreditando se tratar de uma empresa séria e com *expertise* no ramo, mas estavam enganados, pois, investiram todas as suas economias neste sonho enquanto que **a empresa-ré NÃO foi capaz de concluir o imóvel na data em que ela própria estipulou através de um contrato de adesão.**

Todo este atraso na entrega do imóvel, claramente afronta o princípio da **Dignidade da Pessoa Humana**, haja vista os planos e sonhos do Autor que ficaram obstados em razão do inequívoco atraso.

Para o professor **YUSSEF SAID CAHALI**, dano moral:

“é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos,

classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)”³.

Muito esclarecedora é a fundamentação do eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, ao relatar caso análogo à época em que ocupava uma cadeira no TJ/SP, assim fundamentando sua decisão:

“A responsabilidade civil, imposta ao incorporador, não apenas diante do preceito especial (art. 43, II, da Lei 4.591/64), à ordem de se lhe exigir indenização aos adquirentes ou compromissários, em caso de retardamento injustificado da conclusão da obra, tal como prometida, mas, sobretudo, à luz da regra geral (art. 1.059, do Código Civil), reclama por que se componham os prejuízos, com a maior amplitude possível, bastante que seja para ressarcir os lesados, pela privação de tudo aquilo a que faziam jus e que teriam, por si, em termos de uso, de gozo, de fruição, de proveito integral, em caso de adimplida, a tempo e hora, a obrigação do promitente”⁴ (grifos nossos).

Importante ressaltar que o Excelso Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já firmaram entendimento de que o simples atraso na entrega da obra não gera dano moral, **PORÉM, o atraso, justificado ou não, que ultrapassa mais de ano já computado o período de tolerância, gera o direito a indenização por danos morais ao comprador.**

Quando do julgamento do REsp. n° 1025665/RJ⁵, analisando inadimplemento de contrato de compra e venda de imóvel, a i. Ministra **NANCY ANDRIGHI** observou que o descaso da ré agravou a situação de angústia do promitente comprador, ocasionando dano de ordem extrapatrimonial. A nobre Ministra registrou, ainda, que:

“Agregue-se ainda que a conduta do recorrido vulnera o direito constitucional à moradia, consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos,

³ CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2. ed. São Paulo: RT, 1998. p. 20.

⁴ BARBOSA, Hélio Quaglia. **Jurisprudência do Tribunal de Justiça**. trecho de decisão da 10ª Câmara de Direito Privado. LEX, vol.225/251

⁵ REsp 1025665/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 09/04/2010

garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade moral.

Com efeito, o direito de moradia, entre outros direitos sociais, visa à promoção de cada um dos componentes do Estado, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.”

Vejamos também a brilhante decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do recurso de Apelação nº 0105908-57.2011.8.26.0100, julgado perante a 10ª Câmara de Direito Privado, de Relatoria do D. Desembargador Carlos Alberto Garbi, em 21/10/2014, *in verbis*:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA UNIDADE HABITACIONAL. PRAZO DE TOLERÂNCIA. PREVISÃO ABUSIVA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DEVOLUÇÃO. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA RÉ. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO.

1. Compromisso de venda e compra. Prazo de tolerância. Abusividade. Eventuais intercorrências fazem parte do risco do empreendimento. Cabe ao vendedor considerar eventuais intercorrências na estipulação do prazo para a entrega da unidade.

2. Prazo de tolerância. A estipulação de prazo de tolerância demonstra a prévia intenção de não entregar as unidades no prazo estabelecido. Má-fé. Engodo empregado contra o adquirente. Cláusula que coloca o compromissário comprador em desvantagem exagerada. Proibição. Princípio da boa-fé (art. 51, do CDC).

3. **Demora injustificada na entrega da unidade habitacional. Perdas e danos. Lucros cessantes.** Manutenção do quanto fixado na sentença (0,5% por mês sobre o valor do imóvel) desde janeiro de 2011.

4. Comissão de corretagem. Valor não devido. Contratação que ofende o CDC (art. 39). Devolução mantida.

5. **Dano moral. Reconhecimento. Fixação da indenização com moderação (R\$ 20.000,00).**

6. Sucumbência. Aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC. Recurso da ré não provido. Apelo do autor provido.

“INDENIZAÇÃO - Demora na entrega da unidade - Prazo certo fixado para conclusão do empreendimento e entrega aos compradores, não observado Adoção do prazo de tolerância afastada - Ausentes motivos ensejadores para a aplicação - Mora caracterizada - Ressarcimento de despesas decorrentes da locação de outro imóvel Afastamento Obrigação da ré, contudo, de indenizar os compradores por perdas e danos pelo período da mora na entrega da unidade, pela simples indisponibilidade do bem, que independe da destinação de

seu uso, a partir da data prevista até a efetiva entrega das chaves, em valor mensal correspondente a 0,5% sobre o valor do contrato, atualizado pela Tabela Prática deste Tribunal e incidentes juros de mora de 1% ao mês desde a citação **Indenização por danos morais Cabimento Fixação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** que não comporta redução, considerado no caso específico, a alteração do projeto do empreendimento e a omissão da ré em compensar os adquirentes pelos prejuízos sofridos Juros de mora a contar da citação -Sentença, em parte, reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Relator (a): Elcio Trujillo; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: **27/04/2015**; Data de registro: 27/04/2015)”

COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

(...)

2.- Mora contratual. Matéria incontroversa. Atraso na expedição de habite-se e dificuldades para a conclusão do empreendimento. Questões que não tocam à adquirente. Incidência do Enunciado nº 38.1 desta Câmara.

(...)

6.- Indenização por danos morais. **Atraso na entrega da unidade que importou em desequilíbrio emocional da compradora.** Circunstância apta a caracterizar lesão extrapatrimonial. **Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

(TJ-SP - APL: 10122978320148260114 SP 1012297-83.2014.8.26.0114, Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: **11/06/2015**, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2015)

APELAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. UNIDADE FUTURA. ATRASO NA ENTREGA. FORTUITO INTERNO. DEMORA NA OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AOS CONSUMIDORES. DEVOLUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. DANO MORAL. 1. Compromisso de compra e venda para aquisição de unidade futura. Atraso injustificado na entrega da unidade. Não há como afastar a responsabilidade pela mora no cumprimento da obrigação, visto que empresas do porte da ré, que atuam há anos no mercado imobiliário, devem se ajustar a eventuais embaraços para finalizar a obra que se comprometeram a vender. Os motivos alegados configuram o que se convencionou chamar fortuito interno, e, assim, não tem poder liberatório da obrigação. 2. Descumprido o contrato por culpa exclusiva da ré, responde ela pelas perdas e danos sofridos pelos autores (art. 389 do CC). A indenização por lucros cessantes corresponde à privação injusta do uso do bem e encontra fundamento na percepção dos frutos que lhe foi subtraída pela demora no cumprimento da obrigação. Na falta de recurso da ré para alterar a sentença nesse ponto, deve ser admitida a fixação da indenização com base no aluguel de outro imóvel equivalente, e não em percentual do valor do imóvel objeto do

contrato, conforme recomenda a jurisprudência. 3. Considerando que a demora na contratação do financiamento pode ser imputada à empresa indicada pela ré, que demorou mais de quatro meses para concluir o procedimento de liberação do crédito imobiliário, ensejando significativa evolução do saldo devedor, não se afigura razoável impor aos autores o ônus do pagamento da diferença apurada. Os compradores seguramente não fizeram distinção entre as empresas atuantes na cadeia de fornecimento e não tiveram a oportunidade de escolher o profissional que lhe conviesse. Representam a parte vulnerável na cadeia de consumo em exame e não podem, portanto, ficar sujeitos às relações obrigacionais mantidas entre os fornecedores. Diante da prova do prejuízo sofrido, deve ser indenizada por qualquer dos fornecedores em virtude da solidariedade existente entre eles no dever de reparar. 4. Dano moral. Embora a questão cuide de inadimplemento contratual, risco inerente a qualquer negócio jurídico, é inegável a configuração do dano moral. Atraso injustificável. A aquisição de bem imóvel gera expectativas e esperanças que, no caso em exame, acabaram frustradas. A conduta da ré seguramente afetou a dignidade dos adquirentes, que não puderam usufruir do bem adquirido no tempo esperado. **Indenização por dano moral fixada em R\$ 20.000,00, valor que não é excessivo e se aproxima daquele adotado pela jurisprudência do Tribunal em casos semelhantes.** 5. Recurso da ré não provido. Recurso dos autores provido parcialmente nos termos explicitados.

(TJ-SP - APL: 00210339220128260562 SP 0021033-92.2012.8.26.0562, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 09/06/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **11/06/2015**)

Em verdade, diga-se de passagem, a PROVA do dano moral é até mesmo dispensável, por estar *in re ipsa*, ou seja, segundo a mais balizada jurisprudência, nem mesmo se faz necessário comprovar em juízo os danos morais experimentados, pois a obrigação de indenizar decorre do próprio descumprimento contratual (ato ilícito) cometido pela ré.

Assim, dado o inadimplemento contratual unilateral, pela má-fé demonstrada pela ré, que tentou se furtar de sua responsabilidade, evidente o dano causado ao autor, pela frustração de sua legítima expectativa e quebra de confiança, além da perda da tranquilidade e paz de espírito em suas vidas cotidianas, em razão da incerteza sobre o futuro, devendo, por tais motivos ser indenizados.

Quanto ao valor do dano moral, cabe ao julgador estabelecê-lo, ponderando que o *quantum* a ser arbitrado não deve ser tão alto a ponto de proporcionar enriquecimento sem causa, **e nem tão baixo, a ponto de não ser sentido no patrimônio do responsável pela lesão**, sugerindo o autor, *in casu*,

que diante da gravidade do caso, dos valores envolvidos, das reiteradas atitudes lesivas da ré, tal **valor não seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** ou em valor a ser fixado de acordo com o conveniente arbítrio desse D.Juízo.

4.5 DA APLICAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL EM DESFAVOR DA RÉ - INDENIZAÇÃO PELO ATRASO DA OBRA

O Autor, também, tem direito de ver aplicada uma multa compensatória em razão do atraso na entrega da obra, conforme a própria Ré assumiu ao responder um questionamento do Autor através de e-mails:

Vejamos o que restou expresso no contrato:

8.2 No caso de operar-se a rescisão, nos termos da alínea "a" da cláusula 8.1.2, acima, serão apuradas as quantias pagas pelo **COMPRADOR** atualizadas de acordo com o critério utilizado para o pagamento das prestações, e delas serão descontadas 25% (vinte e cinco por cento).

Ora, é flagrante a abusividade do contrato que apenas prevê penalidades para o CONSUMIDOR, deixando de prever qualquer multa para o caso de atraso por parte da Incorporadora.

Quando a questão é **penalidade por inadimplemento** é ainda mais indubitável a falta de paridade das condições contratuais entre fornecedor e consumidor e isso se constata claramente no caso concreto em diversos dispositivos.

O mero reconhecimento de um direito é desvalido juridicamente se não fica assegurado o meio bastante para seu exercício ou a sanção bastante para o seu desrespeito.

Com efeito, de nada serve ao consumidor ter um prazo fixado pelo fornecedor para a entrega do imóvel na data prometida, se o desrespeito a esse prazo não resultar para o fornecedor faltoso consequência efetiva e simétrica às sanções previstas para as faltas do consumidor.

Fica patente, *in casu*, a necessidade de imposição de cláusula penal, a fim de estabelecer, antecipadamente, uma penalidade contratual para eventual impontualidade da vendedora.

Não seria demais lembrar, ainda, que o caso concreto versa sobre relação de consumo, onde vige o princípio da AMPLA REPARAÇÃO consagrado no artigo 6º, inciso VI-CDC, que assegura ao consumidor ***a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.***

Destaca-se que o referido Código de Defesa do Consumidor, auto-definido como sendo de ordem pública, tem por fito regular as relações de consumo e estabelecer os princípios sob os quais devem ser interpretadas as leis e as cláusulas contratuais, veio em saudável desdobramento do princípio constitucional insculpido no art.5º, XXXII, da Carta Política de 1988.

A simetria entre as sanções contratuais para consumidor e fornecedor é, aliás, a *ratio lege* da **Portaria SDE nº 4, de 13.03.1998**, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (DOU 16.03.1998), **que prevê serem nulas de pleno direito as cláusulas que “estabeleçam sanções em caso de atraso ou descumprimento da obrigação somente em desfavor do consumidor”**.

Enfim, para que exista equilíbrio contratual entre as obrigações do fornecedor e do consumidor, de rigor, pois, que se estabeleça multa compensatória para a mora do primeiro, segundo idênticos critérios adotados para a mora do segundo.

A propósito, vale colacionar precedente do Colendo Superior Tribunal da Justiça, *verbis*:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA (VENDEDOR). DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO.

ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS EM RAZÃO DO USO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO, A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA, DE LAUDO CONFECCIONADO EXTRAJUDICIALMENTE PELA PARTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 19 E 20 DO CPC. INVERSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA MULTA EXCLUSIVAMENTE EM BENEFÍCIO DO FORNECEDOR, PARA A HIPÓTESE DE MORA OU INADIMPLEMTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. (...) **2. Seja por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença. Assim, prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento. Assim, mantém-se a condenação do fornecedor - construtor de imóveis - em restituir integralmente as parcelas pagas pelo consumidor, acrescidas de multa de 2% (art. 52, § 1º, CDC), abatidos os aluguéis devidos, em vista de ter sido aquele, o fornecedor, quem deu causa à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel.** (...) (REsp 955.134/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 29/08/2012)

E ainda os seguintes precedentes:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA – Compra e venda de imóvel – Pedido de restituição dos valores despendidos a título de comissão de corretagem e de Taxa SATI – Irrecusável pertinência subjetiva da ré nesse sentido – Valores que devem ser restituídos aos autores – Reforma da sentença - Atraso na entrega da unidade autônoma adquirida pelos autores – Verificação – Marco indicador da disponibilização do imóvel é a data da entrega das chaves, e não a expedição do habite-se – Fixação, na sentença, de lucros cessantes, correspondente a 0,5% do valor do imóvel – Reforma que se impõe – Aplicação do princípio da adstrição ou da congruência – **Pedido dos autores objetivando a aplicação da multa contratual, por analogia e equidade – Cabimento** – Verba honorária adequadamente fixada – Apelo dos autores parcialmente provido, com o desprovimento do inconformismo da ré. (TJ-SP, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: **09/06/2015**, 7ª Câmara de Direito Privado)

COMPRA E VENDA – Imóvel – Atraso na conclusão das obras – Merece prestígio o prazo de término oferecido quando da contratação – Obrigatoriedade da oferta – Art. 30 do CDC – Responsabilidade exclusiva das construtoras – Fortuito interno que se identifica na espécie – É abusivo considerar concluída a obra a partir do habite-se – Precedentes da Corte – A cláusula que prevê a tolerância de 180 dias, viés obrigacional do necessário equilíbrio, não é per se abusiva e deve ser prestigiada diante da dimensão e da complexidade do produto/serviço que se

obteve – Tese amplamente majoritária neste Tribunal, já admitida pelo STJ – Recursos desprovidos. COMPRA E VENDA – Imóvel – Corretagem/SATI indevida – Nesses ajustes de consumo quem efetivamente contrata o corretor para viabilizar a comercialização do bem é a fornecedora – Abuso da tentativa de transferir esse encargo aos aderentes, expressa ou implicitamente – Hipótese em que não se intermediou a aproximação das partes – Repetição simples – Diretriz das dez Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado I desta Corte – Recursos providos em parte. COMPRA E VENDA – **Imóvel – Atraso na conclusão das obras – Multa moratória de 2% – Necessária simetria que decorre do indeclinável equilíbrio imposto por norma constitucional – Viabilidade em benefício do consumidor – Encargo único – Precedentes do STJ e desta Corte** – Recurso dos autores provido em parte.

(TJ-SP, Relator: Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: **20/05/2015**, 8ª Câmara de Direito Privado)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. Presunção diante do atraso na entrega da unidade imobiliária, sendo desnecessária a prova de sua ocorrência. Indenização mantida. **MULTA MORATÓRIA. Inversão. Contrato que só prevê a incidência da multa ao vendedor. Equilíbrio da relação de consumo que justifica sua aplicação também em favor do consumidor.** Precedentes. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Atraso em obra que superou período de um ano. Valor da indenização reduzido de acordo com os critérios informadores. Sentença reformada. Recurso provido em parte.

(TJ-SP - APL: 10039165020148260223 SP 1003916-50.2014.8.26.0223, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 11/06/2015, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **13/06/2015**)

Apelação. Ação de indenização por descumprimento de contrato de venda e compra cumulada com pedido de danos morais. Preliminar de ilegitimidade passiva da corré Agre Empreendimentos Imobiliários S.A. afastada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Imóvel não entregue na data aprazada, nem, tampouco, nos 180 dias de tolerância. **Mora da obrigação evidente. Obrigação de indenizar. Aplicação em consonância com a previsão contratual, por equidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ. Manutenção do percentual da multa.** Honorários advocatícios mantidos. Negado provimento ao recurso.

TRECHO DO INTEIRO TEOR:

Desse modo, **patente a mora por parte das apelantes, a justificar a aplicação, por equidade, da multa prevista no contrato e no percentual estabelecido, que, por ser estipulada pela própria apelante, Maria Máximo Empreendimentos Imobiliários Ltda., não pode ser tida como exagerada** (Cláusula 10.1, alínea d, do instrumento particular fls. 36).

(TJ-SP, Relator: Silvia Sterman, Data de Julgamento: **19/05/2015**, 9ª Câmara de Direito Privado)

Venda e compra de imóvel – Valor cobrado a título de comissão de corretagem – Serviço prestado apenas no interesse da ré – Devolução ao comprador – Adequação. Não poderia a ré transferir ao comprador verbas de sua responsabilidade, quando o adquirente não se utilizou dos serviços para adquirir a unidade, serviços contratados apenas em benefício da construtora. Por tais razões, também se reconhece a legitimidade da ré para responder pelo pedido de devolução. **Multa moratória prevista em favor da ré – Aplicação da multa em favor do consumidor – Princípio da equidade.** Partes vencedoras e vencidas – Reconhecimento da sucumbência recíproca – Adequação. Recurso provido em parte.

(TJ-SP, Relator: Luis Mario Galbetti, Data de Julgamento: **12/06/2015**, 7ª Câmara de Direito Privado)

Assim sendo, serve a presente para requerer se digne esse D. Juízo de condenar a empresa-ré no pagamento de indenização pelo descumprimento contratual, à base de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas pagas atualizadas, conforme reza o contrato), tem-se que a indenização corresponde a **R\$ 19.024,31 (dezenove mil vinte e quatro reais e trinta e um centavos)**, lembrando que referido valor serve apenas de parâmetro para calcular o valor da causa tendo em vista que, a multa de 25% deve ser aplicada sobre o valor pago devidamente atualizado no momento da efetiva reparação.

5. DOS PEDIDOS

Ex positis, serve a presente para requer se digne esse D. Juízo de:

a) Diante de todo o exposto, o Autor roga deste D. Juízo seja imediatamente concedida a **TUTELA DE URGÊNCIA**, sem a oitiva da parte contrária, para

que, seja sob o manto da tutela antecipada, à luz do artigo 273-CPC, ou seja, ainda, com base no Poder Geral de Cautela previsto no artigo 798-CPC (c/c §7º, art. 273), seja determinada as seguintes providências à Ré:

a.1) **SUSPENDA A EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS**, referentes ao pagamento das parcelas contratuais, haja vista a rescisão contratual que se pretende, sob pena de multa diária a ser prudentemente arbitrada por este D. Juízo;

a.2) e determine à Ré que **SE ABSTENHA DE NEGATIVAR O NOME DO AUTOR** perante os **órgãos de proteção ao crédito**, em razão do não pagamento das parcelas contratuais;

a.3) determine que a Ré se **ABSTENHA DE COMERCIALIZAR O IMÓVEL OBJETO DA PRESENTE**, por tratar-se da única garantia do Autor em se ver ressarcido dos danos causados pelo inequívoco atraso na entrega do imóvel objeto da presente.

a.4) determine que a Ré **ASSUMA TODAS AS DESPESAS ADVINDAS DA POSSE DO IMÓVEL**, tais como: impostos, condomínio, etc., haja vista que o Autor não tem e nunca terá a posse do imóvel.

b) declarar definitivamente rescindido o contrato firmado entre as partes, por culpa exclusiva da Ré, em decorrência do descumprimento do contrato por parte da empresa Ré referente à entrega, conforme promessa, da **unidade nº 207, torre OMEGA** do empreendimento "*HIT ALPHAVILLE*";

c) condenar a Ré a restituir ao Autor, INTEGRALMENTE, OS VALORES PAGOS, à vista, no valor histórico de **R\$ 76.097,26 (setenta e seis mil noventa e sete reais e vinte e seis centavos)**, a serem devidamente corrigidos a partir do pagamento (com o mesmo índice previsto no contrato) e acrescidos de juros legais a partir da citação;

d) seja a Ré condenada a restituir ao Autor, por exigência ILEGAL, os valores de R\$ 16.092,20 (dezesesse mil noventa e dois reais e vinte centavos), relativos à comissão de corretagem e taxa SATI, devidamente corrigidos desde os desembolsos, e acrescidos de juros legais desde a citação até o efetivo pagamento;

e) condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados ante o inequívoco atraso de 03 meses até o presente momento, **valor este que não seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, ou em valor a ser fixado de acordo com o conveniente arbítrio deste D.Juízo.

f) condenar a Ré ao pagamento de indenização por **danos materiais** pelo inequívoco atraso na entrega do imóvel, a título de **LUCROS CESSANTES**, consistente na retenção indevida do imóvel adquirido por parte da ré, que não o entregou dentro do prazo previsto no contrato, **em importância equivalente à 0,8% do valor do contrato (R\$ 246.541,03) que atualizado até a presente data perfaz a quantia de R\$ 312.569,92**, tem-se que o valor locatício mensal da referida unidade corresponde a **R\$ 2.500,55 (dois mil quinhentos reais e cinquenta e cinco centavos)**.

f.1) considerando a data para a entrega do imóvel (junho/2015), tem-se que a partir do mês de julho/2015, e **até a data da efetiva devolução do montante pago pelo Autor, tornou-se devida a importância supra informada (R\$ 2.500,55), multiplicada pelos meses de atraso na entrega do imóvel, perfazendo a importância de R\$ 7.501,65 (sete mil quinhentos e um reais e sessenta e cinco centavos), correspondente à 03 (três) meses de atraso**, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais desde a citação até o momento do efetivo pagamento

g) condenar a requerida ao pagamento da MULTA CONTRATUAL aplicada por equidade/analogia, prevista na cláusula 8.2 do contrato entabulado, correspondente a 25% sobre o valor pago pelo autor, tem-se que a indenização corresponde, de acordo com a própria Ré, para efeitos de alçada, a **R\$ 19.024,31 (dezenove mil vinte e quatro reais e trinta e um centavos)**, lembrando que referido valor serve apenas de parâmetro para calcular o valor da causa tendo em vista que, a multa de 25% deve ser calculada sobre os valores pagos pelo autor, devidamente atualizados no momento da efetiva reparação.

h) condenar a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios.

Protesta o Autor pela produção de todas as provas em direito

admitidas, especialmente por prova oral, caracterizada pela oitiva de testemunha, cujo rol será oportunamente oferecido, prova pericial e juntada de novos documentos, sem prejuízo da **inversão do ônus da prova** que deverá ser reconhecida em prol do Autor, nos termos do artigo 6º/CDC.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 138.715,42 (cento e trinta e oito mil setecentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, correspondentes à soma dos valores apresentados e que traduz o benefício econômico vindicado neste processo, conforme determina o inc. II, art. 259-CPC e para evitar o cerceamento ao direito de ação, como alinhado com a jurisprudência do TJ/SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR À CAUSA, CORRESPONDENTE AO VALOR INTEGRAL DO CONTRATO - PEDIDOS DOS AUTORES QUE SE RESTRINGE À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS JÁ PAGAS - RECURSO PROVIDO.

Parte do voto:

Não obstante o artigo 259, incisos II e V, do Código de Processo Civil, estabeleçam que o valor da causa deva corresponder ao valor do contrato quando discutido o negócio jurídico, na hipótese dos autos, entendo ser possível a mitigação de tais regras.

Isso porque, aqui, não se discute o negócio jurídico em sua essência ou integralidade, mas apenas cláusula específica, sendo que o conteúdo patrimonial imediato da demanda equivale aos pedidos principais. (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 2208418-21.2014.8.26.0000 - 5ª Câmara de Direito Privado - Relator: Erickson Gavazza Marques - **Julgamento: 04 de fevereiro de 2015**).

VALOR DA CAUSA - Correspondência do valor da causa à vantagem econômica pretendida pelos agravantes - Necessidade - Decisão reformada - Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2190126-85.2014.8.26.0000 - 02ª Câmara de Direito Privado - Relator: Des. Alvaro Passos - Julgamento: 02 de dezembro de 2014).

Agravo de instrumento. Decisão interlocutória que determinara ex officio a correção do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 259, V, do CPC. **Ação de rescisão contratual c.c. indenização. Valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelos autores. Agravo provido.** (TJ-SP, Relator: Rômulo Russo, Data de Julgamento: 11/12/2014, 7ª Câmara de Direito Privado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa, em respeito ao quanto disposto no art. 258 do CPC, deve

corresponder ao valor envolvido na demanda – na hipótese dos autos, a Autora formulou pedido cominatório (obrigação de fazer) e indenizatório (danos emergentes), devendo o valor da causa corresponder ao montante pleiteado a título de indenização por danos materiais – impossibilidade de atribuir como valor da causa o montante total do contrato celebrado entre as partes – inteligência do art. 259, I, II e V, do CPC – precedentes deste E. Tribunal – reforma da r. decisão agravada. RECURSO DA RÉ PROVIDO. (TJ-SP, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: **28/04/2015**, 28ª Câmara de Direito Privado)

Por fim, nos termos ao artigo 39 do CPC, requer que todas futuras publicações sejam realizadas em nome dos **advogados Marcelo de Andrade Tapai, OAB/SP 249.859 e Giselle de Melo Braga Tapai, OAB/SP 135.144**, ambos com endereço profissional na Rua Itapura, 300, cjto. 1109, Tatuapé, São Paulo/SP.

Termos em que,
Pedem deferimento.
São Paulo, 15 de setembro de 2015.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144

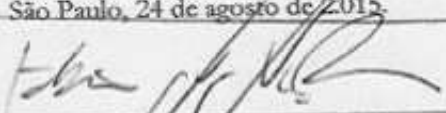
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, artista plástico, portador da cédula de identidade RG n° 19.520.048-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n° 183.541.398-67, neste ato representada por **SUELY NEVES MARQUES PEREIRA**, brasileira, viúva, advogada, portadora da cédula de identidade RG n. 2.684.312-2-SSP/SP, inscrita no CPF/MF: 018.137.278-99, residente na Rua Av. Higienópolis, n° 578, apto. 47, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP: 01238-000.

OUTORGADOS: **MARCELO DE ANDRADE TAPAI**, inscrito na OAB/SP sob o n° 249.859, brasileiro, casado, advogado, **GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI**, inscrita na OAB/SP sob n° 135.144, brasileira, casada, advogada, **JÚLIO CÉSAR ALVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n° 207.977, **GISELE DE MELO FALCONE**, brasileira, advogada, casada, inscrita na OAB/SP sob 269.303, **ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n° 330.657, **JULIANE FERNANDES PACHECO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n° 331.855, **TÂNIA APARECIDA XAVIER DA COSTA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n° 327.784; **VANESSA HIKARI GAMBATA SATO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n° 312.300; **JULIANA FONTES DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n° 261.915; **MAURÍCIO ARRABAL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n° 309.686; **MARCOS VINICIUS ROSSINI**, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n° 312.654; **RICARDO FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n° 277.527; **DEILUCAS SOUZA SANTOS**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/SP sob o n° 207.004-E; **KEILA RUI CARDOSO**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/SP sob 208.904-E, e **RENATO ESTEVAN BRAGA E BRAZ**, brasileiro, solteiro, estagiário, portador do RG n° 40.615.787-X integrantes do **ESCRITÓRIO TAPAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, devidamente inscrito nos quadros da OAB/SP sob o n° 10.897 e inscrito no CNPJ/MF sob o ° 09.585.326/00001-00, localizado na Rua Itapura, 300 – conjunto 1109, bairro: Tatuapé, São Paulo/SP, CEP: 03310-000.

PODERES: Para o fim de representar o outorgante em juízo, em qualquer instância ou tribunal em que for autor, réu, oponente, assistente ou de qualquer forma participante de procedimentos, quaisquer que sejam, podendo requerer as medidas que forem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentes, variar de ações e intentar outras de novo, usando dos poderes conferidos pela cláusula *ad iudicia et extra*, mais os de desistir, transigir, acordar, receber quantias, dar e aceitar quitação, agravar, apelar, protestar e levantar protestos, penhorar e seqüestrar bens, promover arrestos, prestar cauções, firmar compromissos, enviar notificação extrajudicial, acompanhando-o em todas as fases processuais, fazer composições amigáveis e requerer perante entidades públicas, privadas ou associativas. Sendo esta exclusiva para propor Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Quantias Pagas e Indenização por Danos Materiais e Morais em face GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG), e enfim, requerer o que preciso for para o fiel desempenho das obrigações decorrentes deste mandato, podendo substabelecê-lo, com ou sem reserva de poderes.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

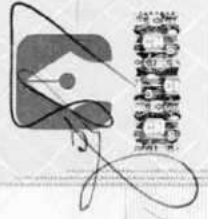

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA

2º TABELIÃO DE NOTAS

SÃO PAULO - SP

COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELIÃO DESIGNADO GERSON FRANCISCO OLEGARIO DA COSTA



PROCURAÇÃO QUE FAZ: **FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA.**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (24/07/2012), nesta cidade de São Paulo, Capital e Estado do mesmo nome, República Federativa do Brasil, no 2º Tabelião de Notas, sito na rua Rego Freitas nº 73 e perante mim, compareceu como outorgante, **FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, maior, artista plástico, portador da cédula de identidade Registro Geral nº. 19.520.048-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 183.541.398-67, residente e domiciliado nesta Capital, na Avenida Higienópolis nº 578, apartamento 47 - **CEP: 01238-000**. O presente foi reconhecido como o próprio pelo exame dos documentos apresentados, do que dou fé. Então, pelo outorgante me foi dito que, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui sua procuradora, **SUELY NEVES MARQUES PEREIRA**, brasileira, viúva, advogada, portadora da cédula de identidade Registro Geral nº 2.684.312-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 018.137.278-99, residente e domiciliada nesta Capital, no mesmo endereço do outorgante; a quem confere poderes para: **a)** - representá-lo junto ao Ministério da Fazenda, Delegacias Regionais do Imposto de Renda (fazer declarações de bens, assinando as mesmas, promover o recastamento do outorgante, retirar, endossar e descontar o cheque de restituição do referido imposto), **b)** - representá-lo junto a quaisquer estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimentos, inclusive o Banco do Brasil S/A., Banco Central do Brasil e HSBC, podendo assinar contratos de abertura contas bancárias e de caderneta de poupança, movimentando-as e encerrando-as, emitir e endossar cheques, sustar pagamento de cheques, fazer retiradas mediante recibos, autorizar emissão de ordens de pagamento mediante débito em conta; autorizar débitos, transferências e pagamentos por meio de cartas e por meios eletrônicos, solicitar saldos, extratos de contas por meios eletrônicos, requisitar talões de cheques, cartões magnéticos, cadastrar e recadastrar senhas, receber quaisquer importâncias devidas, por qualquer título e por quem quer que seja, inclusive rendas, juros, dividendos, vencimentos, proventos de aposentadoria, pensão, seguro, aluguéis, bonificações e demais subvenções; passando os necessários recibos e dando quitações; contratar e assinar financiamentos em geral, inclusive os de seguros, veículos, refinanciamento ou parcelamento de débitos junto a quaisquer agentes integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, assinando toda e qualquer documentação para tal fim, exercer qualquer dos poderes constantes deste instrumento; realizar aplicações no mercado financeiro, dando ordens de compra e resgate, total ou parcial; fazer remessa de dinheiro para o exterior, assinando todos os documentos necessários para tal fim; **c)** - adquirir, vender e administrar em nome do outorgante, quaisquer imóveis no Brasil, em qualquer município; muito especialmente para: vender os seguintes imóveis: **c.1)** - apartamento nº 47 do Edifício Hampton Park Residence, situado na Alameda Campinas, nº. 1.213, objeto da matrícula nº. 129.456 do Quarto Oficial de Registro de Imóveis desta Capital; **c.2)** - apartamento nº. 1.801 do Edifício Word Square Flat, situado na Alameda Campinas, nº. 540, objeto da matrícula nº. 149.422 do Quarto Oficial de Registro de Imóveis desta Capital; **c.3)** - apartamento nº. 63 do Edifício Paulista Flat II, situado na Alameda Campinas, nº 129, objeto da matrícula nº 97.787 do Quarto Oficial de Registro de Imóveis desta Capital; e, **c.4)** - e, receber escritura pública de compra da parte ideal do apartamento nº. 102 do Edifício Duplex Top Tower Pinheiros, situado na Rua Francisco Leitão, nº 115, objeto da matrícula nº 78.191 do Décimo Terceiro Oficial de Registro de Imóveis desta Capital; podendo para tanto dita procuradora, aceitar o preço, aceitando e dando recibos, outorgar, aceitar e assinar escrituras ou contratos, quer por instrumentos públicos ou particulares, inclusive de re-ratificação se

FIRMADO EM
105944958184

2º TABELIÃO DE NOTAS
160



10512602207594 000144798-1

P 06037 R.004796

RUA REGO FREITAS 57/73 VILA BUARQUE
SAO PAULO SP CEP 01270-010
FONE: 11-33578344 FAX: 11-32210720

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS ROSSINI e Tribunal de Justiça Sao Paulo, liberado nos autos em 21/09/2015 às 18:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 15A5708.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

necessário, com todas as suas cláusulas e condições; receber e/ou transmitir a posse, domínio, direito e ação; obrigar e responder pela evicção de direito; autorizar registros, averbações, cancelamentos e matrículas; pagar impostos, taxas, emolumentos e contribuições, aceitando os necessários recibos e quitações; representá-lo nas repartições públicas, cartórios em geral, inclusive o de registro de imóveis; podendo ainda a procuradora nomeada, estipular aluguéis, modo de pagamento e demais cláusulas e condições; assinar contratos de locação e suas rescisões, resilição, aditamentos, retificações; receber aluguéis, mesmo executivamente contra inquilino e fiadores, inspecionar o imóvel locado e impedir sublocações e transferências, representá-lo nas repartições públicas e autárquicas federais, estaduais, municipais, Prefeitura do Município de São Paulo, cartórios em geral, Concessionárias de Serviços Públicos de água, gas, luz, empresa telefônica, Imobiliárias, Assembléia de Condôminos, votar e ser votado; e, praticar todos os demais atos necessários e em Lei permitidos ao bom e fiel desempenho do presente mandato e d) - representar o outorgante, Fabiano Neves Marques Pereira na qualidade de herdeiro e/ou inventariante do espólio de Gilberto Nunes Marques Pereira, podendo para tanto, assinar a competente escritura de inventário e de sobrepartilha a ser lavrada, anuir, retificar e ratificar, nomear inventariante e constituir advogados, receber e transmitir posse, domínio, direito e ações, concordar com cálculos e partilha. Vedado o substabelecimento. De como assim disse, dou fé. A pedido do outorgante lavrei o presente instrumento, o qual feito, lhes sendo lido em voz alta e clara, por estar conforme, outorgaram, aceitaram e assinam. PROCEDIDA PRÉVIA CONSULTA À BASE DE DADOS DA CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, NA FORMA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 12 DO PROVIMENTO CG - Nº. 13/2012 E GERADO OS CÓDIGOS HASH SOB OS Nºs: "7e50 e54b 5e82 169b e329 070d 5fc1 56b9 5b19 f628".

Gerson Francisco Olegário da Costa
Fabiano Neves Marques Pereira
 Gerson Francisco Olegário da Costa, Tabelião de Notas e Escrivão
 Fabiano Neves Marques Pereira e outros

Fabiano Neves Marques Pereira
 FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA

EMOLUMENTOS DEVIDOS

Ao Serventuário.....	R\$ 93,78
À Secretaria da Fazenda.....	R\$ 26,66
Ao Ipeesp.....	R\$ 19,75
Ao Registro Civil.....	R\$ 4,94
Ao Tribunal de Justiça.....	R\$ 4,94
À Santa Casa.....	R\$ 0,93
TOTAL	R\$ 151,01

2º TABELIAO DE NOTAS SÃO PAULO
 Rua Rego Freitas, 57/73 - São Paulo CEP 01220 010
 Tel. (0xx11) 3357-8844 - Fax (0xx11) 3221-0720
CERTIDÃO
 Gerson Francisco Olegário da Costa 2º Tabelião de Notas designado, nos Termos do art. 10º item IV da lei 8.935/94 certifica ser esta cópia reprográfica reprodução fiel da (s)
 Página(s) 241/242 do livro 2464 deste Tabelionato
 Dou fé
 São Paulo, 11 de julho de 2014

Emolumentos Devidos:

Serventuário.....	R\$ 29,18
Sec. da Faz.....	R\$ 8,30
Ipeesp.....	R\$ 6,15
R. Civil.....	R\$ 1,54
Trib. Justiça.....	R\$ 1,54
Santa Casa.....	R\$ 0,29
Total.....	R\$ 47,00

As Certidões de escrituras e procurações expedidas por meio repográfico (xerox) pelo Tabelião de Notas tem o mesmo valor daquelas expedidas em Relatório Datilográfico.
 Decisão da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo Processo n° 017648/96)
 Aquele que se recusar a aceitar este documento, alegando que a presente forma é não hábil, estará cometendo abuso de direito e desobediência à Justiça ficando sujeito à reparação de danos materiais e morais.



Doc 02

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO POLICIAL GABRIELTON DAHRT

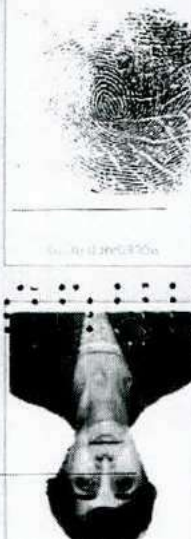
8000-2

MAIOR DE 65 ANOS

ASSINATURA DO TITULAR

437214C

CARTEIRA DE IDENTIDADE



NAO PLASTIFICAR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.684.312-2 2 Via DATA DE EMISSÃO 24/10/2014

NOME SUELY NEVES MARQUES PEREIRA

RELACIONADO SAMUEL SIMÕES NEVES

MARIA DAS NEVES


POSTALIDADE SANTOS - SP

DATA DE NASCIMENTO 25/02/1941

DOC. ORIGINAL SANTOS-SP SEGUINDO SUBDISTRITO C.C.LV.8052/FLSP215/Nº23608

CPF 018137278/99

Roberto Araújo
Assinatura do Diretor
Lei nº 7.116 DE 29/08/83

Doc 



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL PARA ENTREGA FUTURA E OUTROS PACTOS, na forma abaixo:

QUADRO RESUMO

A. COMPRADOR	
NOME: FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA NACIONALIDADE: BRASILEIRA PROFISSÃO: ARTISTA PLASTICO ESTADO CIVIL: Solteiro(a) RG: 19.520.048 - SSP/SP CPF/MF: 183.541.398-67 ENDEREÇO RESIDENCIAL: AV. HIGIENÓPOLIS 578 APTO. 47, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, 01238-000 TELEFONE RESIDENCIAL: (11) 3666-6464 ENDEREÇO COMERCIAL: , , , , - - TELEFONE COMERCIAL: () DATA DE NASCIMENTO: 12/01/1970	
B. FIADOR	

C. UNIDADE AUTÔNOMA	
Empreendimento: "HIT ALPHAVILLE" Endereço: Avenida Ômega esquina com a Rua Augusto dos Anjos – Loteamento "MELVILLE EMPRESARIAL II" – Alphaville – BARUERI – SP. Unidade: 207 Torre: EDIFICIO OMEGA	
D. PREÇO	
O preço total, ajustado para pagamento à vista, é de R\$ 246.541,03 (Duzentos e Quarenta e Seis Mil, Quinhentos e Quarenta e Um Reais e Três Centavos) sem juros e R\$ 246.579,53 (Duzentos e Quarenta e Seis Mil, Quinhentos e Setenta e Nove Reais e Cinquenta e Três Centavos) com juros, neste valor incluído, apenas, os preços da fração ideal e das acessões que comporão o imóvel, destacados nos campos E e F deste Quadro, e não considerada a obrigação do(a,s) OUTORGADO(A,S) de pagar(em) os demais encargos previstos em lei e no corpo deste instrumento.	
E. PREÇO DA FRAÇÃO IDEAL	F. PREÇO DAS ACESSÕES
O percentual de 30% do preço acima estipulado corresponde à fração ideal de terreno	O percentual de 70% do preço acima estipulado corresponde às acessões, que serão erigidas sobre o terreno

RUBRICAS: VENDEDORA:

COMPRADOR(ES): 

G. SINAL
<p>R\$ 4.655,00 (Quatro Mil, Seiscentos e Cinquenta e Cinco Reais), a serem pagos através de boleto(s) bancário(s), tendo sua quitação efetivada somente após a compensação bancária a ser providenciada pelo COMPRADOR com vencimento em 16/03/2012.</p>
H. SALDO DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO
<p>R\$ 241.886,00 (Duzentos e Quarenta e Um Mil, Oitocentos e Oitenta e Seis Reais) sem juros e R\$ 241.924,53 (Duzentos e Quarenta e Um Mil, Novecentos e Vinte e Quatro Reais e Cinquenta e Três Centavos) com juros.</p> <p>Sem prejuízo da atualização monetária e da responsabilidade pelo pagamento dos demais acréscimos e encargos previstos neste quadro ou no corpo deste instrumento, o saldo do preço será pago da seguinte forma:</p> <p>(h.1) - Parcelas Mensais (a serem atualizadas pelo INCC-DI/FGV):</p> <p>h.1.1)</p> <ul style="list-style-type: none"> a) valor total das parcelas mensais: R\$ 15.500,00 (Quinze Mil, Quinhentos Reais) b) número de parcelas mensais: 31 parcela(s) c) valor individual das parcelas mensais: R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) d) data de vencimento da 1ª parcela mensal: 01/07/2012 <p>(h.2) Parcelas Intermediárias (a serem atualizadas pelo INCC-DI/FGV):</p> <p>h.2. 1)</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Valor total das parcelas intermediárias: R\$ 17.280,00 (Dezessete Mil, Duzentos e Oitenta Reais) b) Número de parcelas intermediárias: 2 parcela(s) c) Valor individual das parcelas intermediárias: R\$ 8.640,00 (Oito Mil, Seiscentos e Quarenta Reais) d) Data de vencimento da 1ª parcela intermediária: 01/03/2013 e) Periodicidade das parcelas intermediárias: Anual <p>h.2. 2)</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Valor total das parcelas intermediárias: R\$ 2.660,00 (Dois Mil, Seiscentos e Sessenta Reais) b) Número de parcelas intermediárias: 1 parcela(s) c) Valor individual das parcelas intermediárias: R\$ 2.660,00 (Dois Mil, Seiscentos e Sessenta Reais) d) Data de vencimento da 1ª parcela intermediária: 16/05/2012 e) Periodicidade das parcelas intermediárias: Única <p>h.2. 3)</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Valor total das parcelas intermediárias: R\$ 4.157,03 (Quatro Mil, Cento e Cinquenta e Sete Reais e Três Centavos) b) Número de parcelas intermediárias: 1 parcela(s)

RUBRICAS: **VENDEDORA:**

COMPRADOR(ES):

- c) Valor individual das parcelas intermediárias: R\$ 4.157,03 (Quatro Mil, Cento e Cinquenta e Sete Reais e Três Centavos)
- d) Data de vencimento da 1ª parcela intermediária: 16/06/2012
- e) Periodicidade das parcelas intermediárias: Única

(h.3) Parcela Intermediária Única a ser paga pelo COMPRADOR com recursos próprios, ou alternativamente com recursos do FGTS (a serem atualizadas pelo INCC-DI/FGV):

- h.3. 1) a) Valor da parcela intermediária única: XXXXX
- b) Data de vencimento da parcela única: XXXXX

(h.4) Saldo do preço a ser pago pelo COMPRADOR.

- h.4. 1)
 - a) Valor total: R\$ 180.009,00 (Cento e Oitenta Mil, Nove Reais)
 - b) Data de vencimento: 05/02/2015

(h.5) - Parcelas (a serem atualizadas pelo IGP-M/FGV):

- h.5. 1)
 - a) valor total das parcelas Única: R\$ 21.280,00 (Vinte e Um Mil, Duzentos e Oitenta Reais)
 - b) número de parcelas Única: 1 parcela(s)
 - c) valor individual das parcelas Única: R\$ 21.280,00 (Vinte e Um Mil, Duzentos e Oitenta Reais)
 - d) data de vencimento da 1ª parcela Única: 05/01/2015

- h.5. 2)
 - a) valor total das parcelas Única: R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais)
 - b) número de parcelas Única: 1 parcela(s)
 - c) valor individual das parcelas Única: R\$ 1.038,50 (Um Mil, Trinta e Oito Reais e Cinquenta Centavos)
 - d) data de vencimento da 1ª parcela Única: 16/04/2015

Todas as parcelas vencíveis a partir da data prevista na Letra J deste Quadro Resumo serão acrescidas de juros efetivos de 12% (doze por cento) ao ano, calculada pelo sistema da Tabela Price, tendo como data base o mês referente ao da concessão do "habite-se" do empreendimento.

I. EM TEMPO

J. DATA PREVISTA PARA A CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO: 30/12/2014

*

*

RUBRICAS: VENDEDORA: _____

COMPRADOR(ES): _____

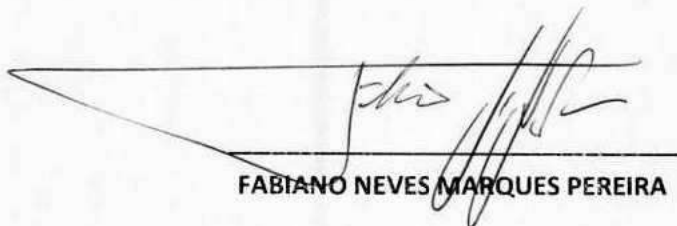
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS ROSSINI e Tribunal de Justiça Sao Paulo, liberado nos autos em 21/09/2015 às 18:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 15A570A.

K. DATA DE ASSINATURA DO PRESENTE INSTRUMENTO:

MANIFESTAÇÃO DO COMPRADOR SOBRE O PRESENTE CONTRATO:

Foi concedida ao **COMPRADOR** a oportunidade de previamente analisar este Contrato, pelo que declara estar bem esclarecido quanto às condições contratuais, não tendo ele qualquer alteração a solicitar e aceitando, na íntegra, as cláusulas deste Contrato.

BARUERI, 16 de Março de 2012


FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA

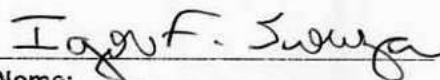


GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA

Testemunhas:



Nome: **Pedro Paulo Pereira dos Santos**
 RG: **44.378.376-7**
 CPF/MF: **338.691.868-95**



Nome: **Igor França de Souza**
 RG: **224.202.378-0**
 CPF/MF: **30.362.227-1**

RUBRICAS: VENDEDORA:


 COMPRADOR(ES):

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE UNIDADE
AUTÔNOMA E OUTROS PACTOS**

"HIT ALPHAVILLE"

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado, como promitente vendedora, doravante denominado simplesmente "**VENDEDORA**", **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.378.315/0001-19, e registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.225.154.012, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 413, 10º andar, sala 22, Itaim Bibi, CEP 04.534-011, de outro lado, como promitente comprador, denominado simplesmente "**COMPRADOR**", independentemente de número e gênero, aquele devidamente nomeado e qualificado na Alínea A, do Quadro Resumo, cujo teor integra este contrato, têm entre si justa e contratada a presente promessa de venda e compra de bem imóvel que se regerá consoante as cláusulas e condições estabelecidas a seguir:

CAPÍTULO I – DO IMÓVEL E DO EMPREENDIMENTO

1.1 A **VENDEDORA** é a única senhora proprietária e legítima possuidora do imóvel localizado na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, Avenida Ômega e Ruas Augusto dos Anjos e Mario Quintana, constituído pelos lotes nºs 09, 10 e 11, da Quadra "A", do Loteamento "MELVILLE EMPRESARIAL II", Alphaville, melhor descrito e caracterizado na Matrícula nº 156.421, Oficial de Registro de Imóveis de Barueri - SP

1.2 A **VENDEDORA** fez aprovar o respectivo Alvará de Aprovação de Edificação Nova do Empreendimento, sob nº 498/2011, referente ao requerimento nº 076.258, expedido pela Prefeitura do Município de Barueri-SP em 17/11/2011.

1.3 A **VENDEDORA**, então, promoveu o registro do memorial de incorporação do Empreendimento, nos termos da Lei 4.591/64, sob R. 03 da matrícula nº 156.421 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri - SP, assumindo a responsabilidade daí decorrente.

1.4 O Empreendimento terá a denominação "**HIT ALPHAVILLE**", com endereço na Avenida Ômega esquina com a Rua Augusto dos Anjos, do Loteamento "MELVILLE EMPRESARIAL II", Alphaville - Município de Barueri - SP.

RUBRICAS:VENDEDORA:

COMPRADOR(ES):

1

1.5 O Empreendimento será composto de 02 (dois) subsolos, 03 (três) pavimentos superior, pavimento térreo, ático, equipamentos sociais de uso comum e 02 (duas) Torres designadas como **EDIFÍCIO ÔMEGA (TORRE 01)** e **EDIFÍCIO QUINTANA (TORRE 02)**, contendo em cada um deles: 26 (vinte e seis) pavimentos e 182 (cento e oitenta e duas) unidades autônomas, à razão de 07 (sete) apartamentos tipo por pavimento distribuídos do 1º ao 26º pavimento, perfazendo um total de 364 (trezentas e sessenta e quatro) unidades autônomas no empreendimento

1.5.1 Referidas unidades autônomas são abaixo identificadas e têm as seguintes áreas e frações ideais:

- (I) CADA UM DOS APARTAMENTOS TIPO DE FINAIS "1", "2", "5" E "6" LOCALIZADOS DO 1º AO 26º PAVIMENTO DO EDIFÍCIO ÔMEGA (TORRE 01) DO "HIT ALPHAVILLE",** possuirá a área privativa de 66,380m², a área comum de 49,373m², já incluída a área correspondente a 01 (uma) vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, perfazendo a área total de 115,753m², correspondendo à fração ideal de 0,003113 do terreno.
- (II) CADA UM DOS APARTAMENTOS TIPO DE FINAIS "3", "4" E "7" LOCALIZADOS DO 1º AO 26º PAVIMENTO DOS EDIFÍCIOS ÔMEGA (TORRE 01) E QUINTANA (TORRE 02) DO "HIT ALPHAVILLE",** possuirá a área privativa de 50,310m², a área comum de 44,812m², já incluída a área correspondente a 01 (uma) vaga de garagem localizada na garagem coletiva do condomínio, perfazendo a área total de 95,122m², correspondendo à fração ideal de 0,002482 do terreno.
- (III) CADA UM DOS APARTAMENTOS TIPO DE FINAIS "1", "2", "5" E "6" LOCALIZADOS DO 1º AO 26º PAVIMENTO DO EDIFÍCIO QUINTANA (TORRE 02) DO "HIT ALPHAVILLE",** possuirá a área privativa de 50,630m², a área comum de 44,908m², já incluída a área correspondente a 01 (uma) vaga de garagem localizada na garagem coletiva do condomínio, perfazendo a área total de 95,538m², correspondendo à fração ideal de 0,002495 do terreno.

RUBRICAS:VENDEDORA:

COMPRADOR(ES):



1.5.2 O Empreendimento possuirá, também, unidades autônomas de vagas de garagem, de uso privativo, para guarda e estacionamento de veículos de tamanho adequado à respectiva vaga. Referidas unidades autônomas vagas de garagem são abaixo identificadas e têm as seguintes áreas e frações ideais:

- (i) **CADA UMA DAS VAGAS AUTÔNOMAS PEQUENAS N°S: "295P", "296P", "306P", "308P" E "309P" LOCALIZADAS NO PAVIMENTO SUPERIOR 02; E N°S: "354P", "355P", "356P", "357P", "358P", "359P", "360P", "361P", "362P", "363P", "364P", "365P", "366P", "376P", "378P", "379P", "380P", "385P", "386P", "397P", "398P", "399P", "403P", "405P", "407P", "409P", "412P", "414P", "416P", "418P" E "421P" LOCALIZADAS NO PAVIMENTO SUPERIOR 03 DO "HIT ALPHAVILLE",** possuirá a área privativa de 9,900m², a área comum de 17,985m², perfazendo a área total de 27,885m², correspondendo à fração ideal de 0,000472 do terreno.
- (ii) **CADA UMA DAS VAGAS AUTÔNOMAS GRANDES N°S: "297G", "298G", "299G", "307G", "323G", "324G", "333G", "334G", "343G" E "352G" LOCALIZADAS NO PAVIMENTO SUPERIOR 02; E N°S: "367G"; "368G"; "369G"; "377G"; "391G"; "392G"; "400G"; "401G"; "402G"; "411G" E "420G" LOCALIZADAS NO PAVIMENTO SUPERIOR 03 DO "HIT ALPHAVILLE",** possuirá a área privativa de 12,500m², a área comum de 22,781m², perfazendo a área total de 35,281m², correspondendo à fração ideal de 0,000599 do terreno.

1.6 No memorial de incorporação e na convenção de condomínio, arquivados perante o Oficial de Registro de Imóveis competente, acham-se perfeitamente descritas e caracterizadas as partes de propriedade e uso comuns e aquelas de uso e propriedade exclusivos.

1.7 A unidade autônoma objeto deste Contrato, bem como todo o imóvel, acham-se inteiramente livres e desembaraçados de toda e qualquer restrição, real ou pessoal, judicial ou extrajudicial.

RUBRICAS:VENDEDORA:

COMPRADOR(ES):

3



CAPÍTULO II - DA PROMESSA DE VENDA E COMPRA

2.1 Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, a **VENDEDORA** promete vender ao **COMPRADOR** e este a dela adquirir, para entrega futura, pronta e acabada, a unidade descrita e caracterizada no "Quadro Resumo", com respectiva fração ideal de terreno e correspondente co-participação nas áreas de uso comum.

CAPÍTULO III - DO PREÇO, DO REAJUSTE E DO PARCELAMENTO

3.1 O preço certo e ajustado para a venda ora prometida, para pagamento à vista, é o constante do Quadro Resumo, que o **COMPRADOR** optou por pagar parceladamente, na forma ali descrita, observados os demais termos deste Contrato, notadamente no que se refere à obrigação de pagar com incidência de juros, reajustes monetários e apuração de diferenças, o valor total ali previsto.

3.1.1 O Saldo do Preço previsto no Quadro Resumo deverá ser pago pelo **COMPRADOR** à **VENDEDORA** na data ali estipulada, conforme a correção prevista nos itens 3.2 e seguintes.

3.2 Todas as parcelas do preço constantes do Quadro Resumo deste, vencíveis até o mês da expedição do Auto de Conclusão da Obra (Habite-se), serão pagas em moeda circulante nacional; reajustadas mensalmente, desde o mês de assinatura deste até o seu efetivo pagamento, pela atualização monetária do Índice Nacional de Custo da Construção – Disponibilidade Interna (INCC-DI), calculado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

- a) O índice-base adotado neste Contrato para a parte do preço que será reajustada pelo INCC-DI é aquele referente ao segundo mês anterior ao mês de assinatura do presente, porém publicado no mês imediatamente anterior;
- b) O INCC-DI, atualmente, é publicado no dia 10 (dez) de cada mês e reflete a variação ocorrida no período de 01 (um) a 30 (trinta) do mês anterior;
- c) A data-base para incidência do INCC-DI é o dia 1º (primeiro) do mês de assinatura deste Contrato, independentemente da data de assinatura;

RUBRICAS:VENDEDORA:

COMPRADOR(ES):



d) Para a atualização das parcelas será utilizado o índice correspondente ao segundo mês anterior ao vencimento das mesmas.

3.2.1 A partir da expedição do Auto de Conclusão da Obra (Habite-se), o saldo devedor passará a ser reajustado pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGPM), publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), calculado “*pro rata die*”, sendo que o índice-base será o referente a dois meses anteriores ao mês de expedição do Auto de Conclusão da Obra.

3.2.2 Quando da atualização das parcelas, deverá ser utilizado o índice referente ao segundo mês anterior ao do vencimento da parcela a ser atualizada.

3.2.3 A **VENDEDORA** poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, solicitar a emissão, pelo **COMPRADOR**, de notas promissórias representativas das parcelas vencidas do valor total devido, que serão recebidas em caráter “*pro solvendo*” pela **VENDEDORA**.

3.2.4 A partir da data de expedição do Auto de Conclusão da Obra, serão acrescidos às parcelas do preço, juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados pelo Sistema Price de amortização. Fica esclarecido que os valores das parcelas mencionadas no quadro resumo, com inclusão de juros, são meramente indicativos, uma vez que os mesmos poderão sofrer variação em função da data da conclusão das obras.

3.2.5 A opção do **COMPRADOR** pelo pagamento a prazo não representa qualquer alteração no preço de venda ajustado para pagamento uno e à vista. Assim, os reajustes e juros aqui pactuados expressam a livre vontade das partes em preservar o efetivo valor da transação e o imprescindível equilíbrio econômico e financeiro dessa avença, até sua final liquidação.

3.2.6 Na hipótese de vir a ser editada nova legislação ou determinação governamental, ou ainda congelamento de preços, que possam atingir o presente instrumento, os mesmos não poderão alterar o critério de apuração do saldo devedor aqui estipulado, ficando certo que o reajustamento das parcelas e do saldo devedor obedecerá sempre aos critérios aqui definidos.

3.2.7 Todas as atualizações monetárias e encargos financeiros decorrentes do presente instrumento incidirão sobre o saldo devedor no dia 1º (primeiro) de cada mês, pela

RUBRICAS:VENDEDORA:

COMPRADOR(ES):



variação integral do mês, independentemente da data de assinatura deste Contrato ou das datas fixadas para vencimento das parcelas de preço.

3.3 A data de vencimento das parcelas não tem qualquer vínculo com o andamento ou conclusão da obra.

CAPÍTULO IV - DA SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES

4.1 Se o INCC-DI adotado neste instrumento for extinto ou congelado, ou por qualquer motivo inaplicável, integral ou parcialmente, ou ainda deixar de refletir a correta atualização monetária, fica estabelecido entre as partes, como índice substitutivo, o CUB - Índice de Custo Unitário Básico - H8-2N, publicado pelo Sinduscon-SP. Se o mesmo ocorrer com relação ao Índice Geral de Preços - Mercado (IGPM), publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), fica eleito como seu substitutivo o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

4.1.1 Ocorrendo as hipóteses previstas no "caput" desta cláusula, também em relação ao substitutivo acima eleito, fica desde já acordada a aplicação de índice, à escolha das partes, que melhor reflita a variação do custo da construção e/ou a desvalorização da moeda corrente, desde que o mesmo seja calculado por instituição de reconhecida idoneidade.

4.1.2 A comunicação da substituição de índices deverá ser feita pela **VENDEDORA** ao **COMPRADOR**, por escrito e terá efeito meramente ratificatório, razão pela qual a substituição se operará a partir do fato que lhe deu origem e não da comunicação.

CAPÍTULO V - DO DESCONHECIMENTO TEMPORÁRIO DOS ÍNDICES

5.1 No caso de desconhecimento dos índices de reajuste estabelecidos neste Contrato, por qualquer motivo, até as datas ajustadas para pagamento, faculta-se à **VENDEDORA** a aplicação provisória da última atualização, ou a projeção do índice, efetuando-se um acerto de contas no mês imediatamente subsequente ao que for publicado o índice.

RUBRICAS:VENDEDORA:

COMPRADOR(ES):

6

CAPÍTULO VI - DOS PAGAMENTOS

6.1 O **COMPRADOR** deverá efetuar os pagamentos de sua responsabilidade através de boleto bancário a ser emitido por instituição bancária a ser indicada a critério da **VENDEDORA**, a qual que se encarregará da respectiva cobrança. É vedada qualquer outra forma de pagamento como Cheque, Documentos de Ordem de Crédito (DOC), transferência eletrônica (TED) ou depósito em contas da **VENDEDORA**, ou outras modalidades de crédito, que não serão consideradas como cumprimento da obrigação, sendo que o respectivo comprovante não valerá como recibo, tampouco conferirá quitação, salvo expresso consentimento da **VENDEDORA**.

6.1.1 O pagamento de qualquer parcela de preço não pressupõe o pagamento de parcelas vencidas anteriormente.

6.1.2 A falta de recebimento de aviso de cobrança, não justificará quaisquer atrasos nos pagamentos, os quais, nesse caso, deverão ser efetuados no escritório da **VENDEDORA**, cujo endereço encontra-se mencionado no quadro resumo.

6.1.3 Ainda no caso de falta ou atraso no recebimento de aviso de cobrança, fica ressalvado o direito de a **VENDEDORA** cobrar do **COMPRADOR** qualquer diferença de valor entre a quantia paga pelo **COMPRADOR** e o montante efetivamente devido, tais como diferenças decorrentes da incorreta aplicação do reajuste monetário na forma prevista neste Contrato, além das penalidades previstas no presente instrumento.

CAPÍTULO VII - DAS AMORTIZAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS:

7.1 Fica assegurado ao **COMPRADOR**, nos termos do parágrafo 2º do artigo 52 da Lei 8.078 de 11.09.90, o pagamento antecipado total ou parcial do saldo devedor em aberto, desde que com a devida atualização monetária do preço pelos índices constantes deste instrumento, ainda que aplicados proporcionalmente até a data em que for realizada a antecipação dos valores.

7.2 A antecipação parcial dar-se-á pela ordem cronológica inversa de seus vencimentos, não podendo ser inferior ao valor atualizado de uma parcela. A aplicação do critério da ordem cronológica para antecipação parcial do saldo devedor respeitará o

RUBRICAS:VENDEDORA:

COMPRADOR(ES):



tipo da(s) parcela(s) que se está antecipando, sendo a ordem cronológica das parcelas mensais será tratada paralelamente à ordem cronológica das parcelas intermediárias.

7.3 É vedada a liquidação antecipada de prestações ou parcelas do saldo devedor, enquanto não tiverem sido satisfeitas e quitadas aquelas vencidas anteriormente à data da antecipação. Nos meses em que se verificarem vencimentos simultâneos de prestações do saldo devido, fica assegurado à **VENDEDORA** o direito de recusar o recebimento de qualquer delas sem que se verifique, concomitantemente, o pagamento da outra.

7.4 Das parcelas, cujos valores estiverem acrescidos de juros, os mesmos serão abatidos proporcionalmente à data da antecipação, nos termos do mencionado texto legal.

7.5 Mesmo na hipótese de amortização total e antecipada do saldo do preço, a outorga da escritura de compra e venda somente ocorrerá no momento aludido no Capítulo XIV, adiante.

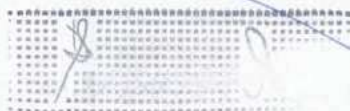
CAPÍTULO VIII - DO INADIMPLEMENTO

8.1 Se o **COMPRADOR** deixar de efetuar, nos respectivos vencimentos, o pagamento de qualquer das parcelas mencionadas no Quadro Resumo, o mesmo será notificado pela **VENDEDORA**, judicial ou extrajudicialmente, sempre no endereço indicado no Quadro Resumo deste instrumento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o Decreto-lei 745/69, liquidar o débito acrescido dos encargos abaixo elencados, sob pena de, não o fazendo, rescindir-se automaticamente e de pleno direito o Contrato, ficando a **VENDEDORA** liberada para negociar o imóvel com terceiros:

- a) atualização monetária do débito "*pro rata die*" pelos índices aqui eleitos;
- b) juros de mora de 1% ao mês ou fração de mês;
- c) multa de 2% sobre o valor da dívida vencida e não paga;
- d) despesas judiciais e extrajudiciais provocadas pelo atraso.

RUBRICAS:VENDEDORA: _____

COMPRADOR(ES): _____



8.1.1 A multa moratória será imediatamente elevada ao maior limite que venha a ser admitido em lei, na data da entrada em vigor de legislação que altere aquela em vigor atualmente.

8.1.2 A falta de pagamento de prestações ou parcelas no respectivo vencimento, o descumprimento de qualquer das obrigações ora assumidas ou a infração de qualquer das normas aqui estabelecidas, por parte do **COMPRADOR** dará à **VENDEDORA** o direito de, a seus critérios, adotarem uma das seguintes providências:

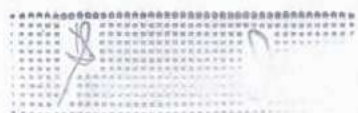
- a) Considerar o presente instrumento rescindido automaticamente e de pleno direito, observando-se o disposto nas cláusulas 8.7 e 8.8;
- b) Considerar as parcelas vincendas, devidas em sua totalidade e por antecipação conforme preceitua o artigo 1.425, III, do Código Civil Brasileiro, tornando-se exigíveis, então, todas as parcelas vencidas e não pagas e as vincendas do preço, acrescidas da correção monetária, juros, multa, encargos referidos no "caput" desta cláusula, e na cláusula 8.6.

8.2 No caso de operar-se a rescisão, nos termos da alínea "a" da cláusula 8.1.2, acima, serão apuradas as quantias pagas pelo **COMPRADOR** atualizadas de acordo com o critério utilizado para o pagamento das prestações, e delas serão descontadas 25% (vinte e cinco por cento).

8.2.1 Fica estabelecido que a devolução dos 75% (setenta e cinco por cento) acima referida será efetuada em tantas quantas forem as parcelas pagas pelo **COMPRADOR**, sendo tais parcelas iguais, mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente de acordo com o índice e critérios constantes deste Contrato, vencendo-se a primeira parcela em até 60 (sessenta) dias, contados da data da rescisão deste instrumento.

8.2.2 Os valores pagos pelo **COMPRADOR**, diretamente para a intermediadora, a título de comissão, não serão considerados para a apuração do montante a ser devolvido para o **COMPRADOR**, tendo em vista a perfeita formalização do Contrato entre o **COMPRADOR** e a intermediadora.

RUBRICAS:VENDEDORA: _____ COMPRADOR(ES): _____ 9



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS ROSSINI e Tribunal de Justiça Sao Paulo, liberado nos autos em 21/09/2015 às 18:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 15A570A.

8.2.3 Na hipótese de aplicação de tributos, contribuições ou impostos já existentes ou que venham a ser criados, e incidam sobre os pagamentos efetuados pela **VENDEDORA**, em decorrência da venda da unidade autônoma e da restituição de qualquer quantia ao **COMPRADOR**, tais valores serão também computados para o cálculo da restituição previsto no caput desta cláusula.

8.2.4 Na hipótese de solicitação pelo **COMPRADOR** de rescisão deste instrumento, por motivos devidamente justificados, e desde que ocorra até a transferência da posse, a **VENDEDORA** a seu exclusivo critério poderá aceitar tal solicitação, aplicando-se neste caso o disposto nesta Cláusula.

8.3 Na hipótese da rescisão operar-se após a transferência da posse do imóvel ao **COMPRADOR**, este ficará obrigado a devolver, de imediato, o imóvel à **VENDEDORA**, sob pena de esbulho possessório e às deduções expressas na cláusula anterior serão acrescidas as seguintes:

- a) 1,0% (um por cento) do preço atualizado de venda estipulado neste Contrato, por mês de fruição do imóvel objeto do presente;
- b) 5% (cinco por cento) ao ano ou fração de ano do preço atualizado de venda a título de depreciação do imóvel;
- c) despesas efetuadas pela **VENDEDORA** para a recuperação do imóvel, bem como aquelas realizadas para retorná-lo às condições de conservação e habitabilidade em que foram entregues ao **COMPRADOR**.
- d) todos os valores em atraso relativos a IPTU, despesas condominiais e de gás, água e energia elétrica.

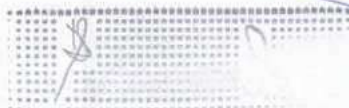
8.4 Ainda na hipótese de rescisão deste Contrato, o **COMPRADOR** perderá em favor da **VENDEDORA**, as benfeitorias úteis e as voluptuárias que vier a introduzir no imóvel.

8.5 O recebimento de qualquer importância devida pelo **COMPRADOR**, depois de seu vencimento, ainda que com os acréscimos moratórios correspondentes, constituirá ato de mera tolerância da **VENDEDORA**, que não poderá ser invocada como precedente, nem implicará em novação ou modificação da presente avença.

RUBRICAS:VENDEDORA:

COMPRADOR(ES):

10



8.6 Qualquer repactuação de valores devidos constituirá ato de mera liberalidade da **VENDEDORA**, razão pela qual, para efeito de periodicidade de reajustamento, o termo inicial deste Contrato não será deslocado.

8.7 Somente será considerada purgada a mora do **COMPRADOR** inadimplente com o pagamento do débito atualizado monetariamente, acrescido dos encargos moratórios e despesas havidas.

8.8 Recorrendo a **VENDEDORA** à Justiça ou se, simplesmente contratar advogado para a satisfação de obrigações não atendidas, suportará o **COMPRADOR**, ainda, as despesas judiciais, extrajudiciais e os honorários de advogado desde já arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito, em caso de cobrança extrajudicial, e em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, no caso de cobrança judicial.

8.8.1 Na hipótese de resolução, judicial ou extrajudicial, a **VENDEDORA** terá livre disponibilidade sobre a unidade autônoma, podendo, inclusive, aliená-la, desde logo, a terceiros, ainda que não tenha restituído ao **COMPRADOR** as quantias a ele porventura devidas, na forma deste Contrato, inclusive no caso em que o **COMPRADOR** deixar de recebê-las, por sua ação ou omissão.

8.9 Se a **VENDEDORA** optar pela alienação da unidade autônoma, decorrente do inadimplemento do **COMPRADOR**, esta alienação será promovida pela **VENDEDORA**, que é investida do mandato legal irrevogável a que se refere o § 5º, do art. 63, da lei nº 4.591/64, combinado com o art. 1º, inciso VII, da lei nº 4.864/65, cujos poderes, lá discriminados, são considerados como se aqui estivessem literalmente transcritos.

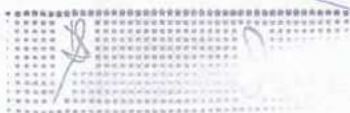
8.10 A sub-rogação do **COMPRADOR** será feita por alienação a terceiros da respectiva unidade autônoma, ou de direitos a sua aquisição, diretamente, por meio de instrumento público ou particular, decorrente ou não de leilão, deduzindo-se do preço as quantias devidas e respectivos encargos e penalidades e depositando-se o saldo, porventura existente, em nome do **COMPRADOR**, conforme adiante regrado.

8.11 No caso da alienação ser procedida por leilão, a segunda praça será realizada uma hora após ter sido efetuada a primeira, e, no caso de em primeira praça não ter sido apurado o "quantum" mencionado no § 2º, do art. 63, da lei nº 4.591/64. Se, mesmo em

RUBRICAS:VENDEDORA:

COMPRADOR(ES):

11



segunda praça, os direitos não forem arrematados, serão realizados tantos leilões quantos forem necessários, até a arrematação da unidade autônoma ou dos direitos aquisitivos.

8.12 O leilão, primeira e segunda praças, será anunciado, num só aviso, publicado pelo menos uma vez no Diário Oficial do Estado e em outro jornal de circulação.

8.13 Na hipótese de alienação dos direitos mediante leilão, a dívida do **COMPRADOR** junto à **VENDEDORA** será ainda acrescida das seguintes verbas:

- a) despesas de publicidade, comissão de leiloeiro ou de corretor de imóveis, na base de cinco por cento (5%) e seis por cento (6%), respectivamente, sobre o valor do débito (principal e acréscimos), na hipótese de iniciada ou concluída a alienação dos direitos do **COMPRADOR** a terceiros;
- b) multa compensatória de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor do débito (principal e acréscimos).

8.14 Ocorrendo a resolução deste Contrato, a pessoa, em cujo favor se tenha operado a resolução, sub-rogará o **COMPRADOR** em todos os direitos e obrigações atribuídos contratualmente. Referida pessoa deverá pagar todo o débito do **COMPRADOR**, em relação à aquisição da unidade autônoma, de uma só vez, em moeda corrente ou na forma ajustada com a **VENDEDORA**.

8.15 O **COMPRADOR** perderá, em favor da pessoa a quem se operar a resolução, todas as acessões, benfeitorias e construções acrescidas à unidade autônoma, tudo sem direito a qualquer restituição, compensação ou retenção.

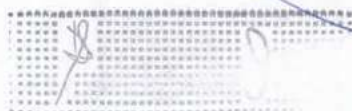
CAPÍTULO IX - DO FINANCIAMENTO

9.1 O **COMPRADOR** poderá optar por liquidar o Saldo do Preço por meio de financiamento concedido por qualquer entidade financeira, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusiva dele, **COMPRADOR**, assim como todas as despesas decorrentes, tais como cópias, certidões, autenticações, avaliações, e tudo que for exigido pelo agente financiador.

RUBRICAS:VENDEDORA: _____

COMPRADOR(ES): _____

12



9.1.1 O financiamento não poderá acarretar ônus de qualquer natureza para a **VENDEDORA**, nem justificar atraso no pagamento da referida parcela do preço e demais obrigações contratuais pecuniárias.

9.1.2 O **COMPRADOR** declara ter ciência de todas as normas e condições que atualmente regem a concessão de financiamentos habitacionais, inclusive daquelas relativas à concessão de financiamento pela faixa regulada do SFH, SFI ou pela Carteira Hipotecária, especialmente no que concerne à característica do mutuário, renda familiar exigida e valor da prestação para o montante a ser financiado.

9.1.3 O **COMPRADOR** declara que tem condições de cumprir todas as exigências para a obtenção do tipo de financiamento que vier a escolher e que tem ciência de que o agente financeiro, a seu exclusivo critério, reserva-se o direito de recusar a concessão do financiamento se o **COMPRADOR** não apresentar as condições jurídicas ou sócio - econômicas exigidas para a assinatura do Contrato formalizador do empréstimo.

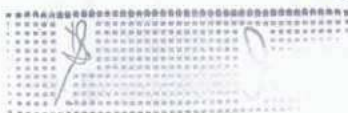
9.1.4 O **COMPRADOR** obriga-se a apresentar toda documentação necessária à obtenção do financiamento, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados da data do registro da Especificação de Condomínio ou da data de assinatura deste instrumento, o que por último ocorrer, ou da solicitação que a **VENDEDORA** lhe fizer. Esta documentação deve atender o que o Agente financeiro venha a exigir, nas formas e condições determinadas por este, ficando claro que constitui obrigação exclusiva do **COMPRADOR** a apresentação de documentação em tempo hábil à quitação da parcela mencionada no quadro resumo, para pagamento alternativamente por meio de financiamento. A não comprovação da renda mensal, ou sua comprovação em níveis incompatíveis com o percentual de comprometimento permitido para o valor do financiamento, importará, se não satisfeito o respectivo débito na oportunidade, na constituição em mora do **COMPRADOR**, que se sujeitará às conseqüências daí resultantes.

9.1.5 Caso o financiamento concedido pelo Agente Financeiro não venha a atingir, observado o respectivo reajustamento monetário, o valor mencionado no quadro resumo, o **COMPRADOR** obriga-se a completar o referido valor com recursos próprios no ato da assinatura do instrumento de compra e venda do imóvel e financiamento.

RUBRICAS:VENDEDORA:

COMPRADOR(ES):

13



9.2 Se, por qualquer motivo, o **COMPRADOR** não obtiver o financiamento tratado neste capítulo, a parcela de preço a ele correspondente deverá ser liquidada pelo **COMPRADOR**, devidamente reajustada na forma pactuada neste instrumento, com recursos próprios dele, **COMPRADOR**, na data fixada no Quadro Resumo, sob as penas previstas no capítulo que trata do inadimplemento.

9.2.1 A não obtenção do financiamento pelo **COMPRADOR**, não poderá ser alegação para pedido de rescisão deste instrumento, uma vez que é de sua exclusiva responsabilidade a obtenção do mesmo, não cabendo à **VENDEDORA** qualquer responsabilidade pela não aprovação do financiamento pelo agente financeiro.

9.3 Como a **VENDEDORA** só receberá a importância a ser financiada, após o registro do respectivo instrumento de financiamento, no Cartório de Registro de Imóveis, as partes convencionam que o **COMPRADOR** ficará obrigado ao pagamento à **VENDEDORA** da variação monetária diária entre a data de vencimento de tal parcela, fixada no quadro resumo, e a da efetiva liberação do crédito pelo agente financeiro, constituindo-se tal valor em dívida líquida e certa, exigível na forma deste Contrato.

9.4 Se a importância financiada for menor que o valor reajustado das parcelas a serem quitadas com o empréstimo concedido pelo Agente Financeiro, ou se o valor a ser financiado for superior ao valor limite permitido pelas normas vigentes, na ocasião, o **COMPRADOR** pagará à **VENDEDORA** as diferenças apuradas à vista, até 10 (dez) dias posteriores ao vencimento das citadas parcelas.

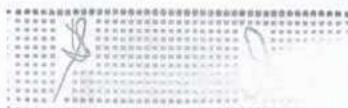
9.5 O **COMPRADOR** confessa e reconhece, desde já, dever à **VENDEDORA**, todas as parcelas vincendas após a assinatura do Contrato de financiamento, mesmo que naquele Contrato conste a quitação integral do preço, considerando-se para a amortização do saldo devedor para com a **VENDEDORA**, somente os recibos correspondentes por ela emitidos.

9.5.1 A eventual declaração da **VENDEDORA** no mencionado contrato de financiamento, de quitação do preço de aquisição da unidade autônoma objeto deste instrumento terá como finalidade única e exclusiva possibilitar que o **COMPRADOR** ofereça o imóvel em garantia hipotecária ao agente financeiro, não importando, sob qualquer hipótese em satisfação pela **VENDEDORA**, com relação ao integral recebimento

RUBRICAS:VENDEDORA: _____

COMPRADOR(ES): _____

14



do preço, cujo saldo restante deverá constar do instrumento previsto no "caput" desta cláusula.

CAPÍTULO X – DO COMPRADOR PESSOA JURÍDICA

10.1 Caso o **COMPRADOR** indicado no Quadro Resumo tratar-se de pessoa jurídica, assina, obrigatoriamente, o presente Contrato juntamente com 01 (um) fiador idôneo, sócio do **COMPRADOR**, em garantia ao fiel cumprimento de todas as cláusulas, condições e obrigações assumidas pelo **COMPRADOR** neste Contrato, obrigando-se solidariamente com este, incluindo, porém não se limitando a, pagamento do preço do imóvel e respectivos reajustes, encargos moratórios, multas e indenizações decorrentes aqui previstos.

10.1.1 O fiador assume, ainda, responsabilidade por eventuais custos e despesas, incluindo honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais que venham a ser incorridos em virtude da fiança e de sua execução.

10.1.2 O fiador deverá também avaliar as notas promissórias correspondentes ao preço do imóvel, se assim requerer a **VENDEDORA**, nos termos do item **3.2.3**, supra.

10.2 A responsabilidade do fiador perdurará até a extinção das obrigações do **COMPRADOR**, com a quitação integral do preço do imóvel nas formas previstas no presente Contrato.

10.3 O fiador renuncia expressamente ao benefício de ordem ou de excussão e demais direitos constantes dos artigos 827, bem como aos benefícios a que se referem os artigos 835, 837 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

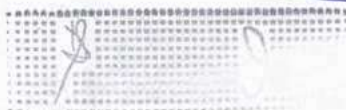
10.4 O fiador declara que possui nesta data e que manterá, enquanto permanecer em vigor a garantia ora concedida, patrimônio suficiente para fazer frente à fiança.

10.5 Nas hipóteses abaixo indicadas, ficará o **COMPRADOR** obrigado a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência do respectivo fato, apresentar substituto que, a critério da **VENDEDORA**, o qual não poderá ser negado sem justificativa razoável, seja idôneo e com patrimônio suficiente para fazer frente à fiança:

RUBRICAS:VENDEDORA:

COMPRADOR(ES):

15



- a) insolvência, falência ou recuperação judicial do fiador; ou
- b) retirada do fiador do quadro societário do **COMPRADOR**.

CAPÍTULO XI - DO EVENTUAL FINANCIAMENTO À PRODUÇÃO E DE SEU EVENTUAL REPASSE AO MUTUÁRIO FINAL

11.1 Para a construção do Empreendimento, com o que concorda o **COMPRADOR**, a **VENDEDORA** poderá utilizar recursos do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro Imobiliário ou outras formas de empréstimos junto a instituições bancárias, caso em que poderá constituir garantia hipotecária ou alienação fiduciária sobre o terreno e respectivas acessões, bem como caucionar ou ceder fiduciariamente, em favor da referida instituição bancária, os créditos decorrentes das alienações das unidades autônomas, ônus estes que serão objeto, conforme o caso, de registro e averbação na matrícula do imóvel.

11.2 Fica devidamente esclarecido que:

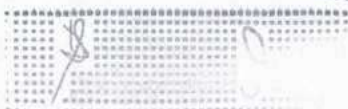
- a) os recursos liberados pela instituição financeira serão utilizados pela **VENDEDORA** exclusivamente no desenvolvimento das obras do Empreendimento;
- b) os créditos da **VENDEDORA** decorrentes da presente alienação poderão ser caucionados ou cedidos fiduciariamente em favor da instituição financeira;
- c) a responsabilidade pelo pagamento do financiamento à produção do empreendimento cabe exclusivamente à **VENDEDORA**.

11.3 O **COMPRADOR** tem ciência que, quando da contratação do financiamento à produção do Empreendimento, a instituição financeira poderá convocá-lo para assinar termo de anuência ao contrato de financiamento. O **COMPRADOR**, assim, compromete-se a comparecer e assinar, no prazo de 10 (dez) dias contados da convocação, o termo de anuência ao financiamento bem como eventuais outros documentos que a instituição financeira imponha como necessários à contratação.

11.4 A liberação da hipoteca ou alienação fiduciária incidente sobre o imóvel, que será de responsabilidade exclusiva da **VENDEDORA**, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da quitação do financiamento, da averbação da

RUBRICAS:VENDEDORA: _____

COMPRADOR(ES): _____



construção e instituição de condomínio, ou quitação do preço da unidade pelo **COMPRADOR**, o que por último ocorrer. A liberação da hipoteca ou alienação fiduciária incidente sobre a unidade autônoma objeto deste Contrato, no que se refere ao financiamento ou repasse obtido pelo **COMPRADOR**, será de responsabilidade deste último.

11.5 A **VENDEDORA** esclarece, ainda, que a instituição financeira poderá requerer que seja instituído, em benefício dela e dos adquirentes de unidades autônomas do Empreendimento, o patrimônio de afetação da incorporação, na forma estabelecida nos artigos 31-A a 31-F, da lei 4.591/1964, introduzidos pela lei 10.931/2004, com o que o **COMPRADOR** concorda e anui desde já.

11.6 Se concedido o refinanciamento (ou repasse a mutuário final), o **COMPRADOR** poderá pagar a parcela financiamento prevista no **QUADRO RESUMO** com recursos advindos do mesmo, tendo ciência de que:

- a) deverá apresentar, no prazo de trinta (30) dias, contados da solicitação da **VENDEDORA**, toda documentação exigida pelo credor hipotecário/fiduciário, bem como praticar outros atos necessários à concessão do refinanciamento, preenchendo todos os requisitos previstos nas normas legais vigentes à época do repasse, notadamente a comprovação da renda familiar exigida pelo agente financeiro;
- b) será devidamente notificado por meio de carta ou telegrama, a assinar o contrato e/ou escritura de refinanciamento correspondente, correndo por sua conta o pagamento das despesas da referida escritura, impostos de transmissão "inter vivos", impostos sobre operações financeiras e outras que venham a se tornar exigíveis, inclusive taxas cobradas pelo agente financeiro para concessão do refinanciamento, mesmo que imputadas legal ou contratualmente à **VENDEDORA**, tais como taxa de inscrição e expediente, taxa de abertura de crédito, taxa de deságio, seguros e outros;
- c) o valor do mútuo e, portanto, da parcela do eventual refinanciamento, será sujeito à atualização monetária mediante aplicação do mesmo índice, data-base e idêntica periodicidade contratual estipulada para pagamento das prestações do

RUBRICAS:VENDEDORA:

COMPRADOR(ES):

17



mútuo, no dia que for ajustado com o credor mutuante e com periodicidade máxima mensal;

11.6.1 Caso o refinanciamento supra mencionado não seja obtido após 30 (trinta) dias contados da data de registro da instituição e especificação de condomínio por culpa imputada ao **COMPRADOR**, este poderá ficar prorrogado, a critério da **VENDEDORA**, por mais trinta (30) dias, ficando o **COMPRADOR**, neste caso, sujeito à multa contratual equivalente a dois por cento (2%) ao mês, calculada sobre o valor do refinanciamento atualizado, de acordo com o estipulado neste Contrato, independentemente das demais estipulações e cominações.

11.6.2 Decorrido o prazo estabelecido no item anterior, e não obtido o refinanciamento ao **COMPRADOR**, deverá o **COMPRADOR** pagar a parcela de financiamento de uma só vez e com recursos próprios, no prazo inicialmente ajustado para assinatura do refinanciamento.

11.6.3 Se, obtido o refinanciamento, o **COMPRADOR** não tiver quitado o remanescente do preço da unidade objeto deste Contrato, ou caso o valor do refinanciamento concedido pelo agente de crédito imobiliário seja insuficiente para a quitação da unidade autônoma, por qualquer motivo, o **COMPRADOR** deverá, no ato da assinatura do instrumento definitivo, quitar em uma única parcela o saldo do débito perante a **VENDEDORA**, débito este que poderá incluir, também, valor correspondente a eventual diferença de correção monetária apurada e não paga pelo **COMPRADOR** ou não computada no valor do refinanciamento concedido.

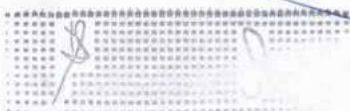
CAPÍTULO XII - DO PRAZO DA OBRA

12.1 As obras deverão estar concluídas na data prevista no Quadro Resumo ("Prazo Estimado da Obra"), o que estará caracterizado com a expedição do Auto de Conclusão de Obras ("habite-se"), **ADMITIDA UMA TOLERÂNCIA NÃO SUPERIOR A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS** ("Prazo de Tolerância").

12.1.1 O uso do Prazo de Tolerância dispensa comprovação de motivos justificadores pela **VENDEDORA** e não caracteriza qualquer inadimplemento por parte dela. Assim, o Prazo de Tolerância, por sua própria natureza, não enseja penalidade moratória ou compensatória para a **VENDEDORA**.

RUBRICAS:VENDEDORA:

COMPRADOR(ES):



12.1.2. O Prazo de Tolerância poderá, sem qualquer penalidade à **VENDEDORA**, ser extrapolado em situações de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva do **COMPRADOR**. Consideram-se hipóteses de caso fortuito e força maior, entre outras, chuvas não sazonais, greves que afetem o setor da construção civil, racionamentos de energia, guerras, revoluções, embargos de obra, morosidade na expedição do alvará de execução, em função de exigências dos órgãos públicos competentes, mudanças na política econômica e falta de materiais ou equipamentos no mercado, hipóteses em que a entrega da obra será prorrogada por tanto tempo quanto for o da paralisação, mais o necessário para a retomada do ritmo normal dos serviços.

12.1.3. Ressalvado o disposto no item 12.1.2, caso o Prazo de Tolerância seja extrapolado, a **VENDEDORA** pagará ao **COMPRADOR** (i) multa compensatória de 2% do valor até então pago por ele a título de preço do imóvel (ver Quadro Resumo), não se computando nesse valor eventuais juros ou multas moratórios, e (ii) multa moratória de 0,5% ao mês, calculada *pro rata die* a partir do primeiro dia subsequente ao término do Prazo de Tolerância, do valor até então pago por ele a título de preço do imóvel (ver Quadro Resumo), não se computando nesse valor eventuais juros ou multas moratórios ("Multas por Atraso").

12.1.3.1. A multa compensatória corresponde ao limite da indenização devida ao **COMPRADOR** em caso de extrapolação do Prazo de Tolerância e será aplicada uma única vez.

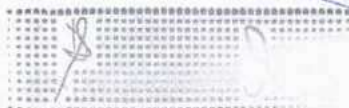
12.1.3.2. As Multas por Atraso serão calculadas na data de colocação das chaves à disposição do **COMPRADOR** e serão pagas em até 90 dias dessa data ou na data da outorga da escritura definitiva de venda e compra do imóvel, o que ocorrer primeiro.

12.1.3.3. No cálculo das Multas por Atraso os valores até então pagos pelo **COMPRADOR** serão atualizados pelo INCC – DI a partir das datas de seus pagamentos.

12.2 A **VENDEDORA** obriga-se a atender as plantas e especificações constantes do processo de incorporação, ressalvadas eventuais modificações que venham a ser introduzidas por necessidade técnica, exigências dos poderes públicos, empresas concessionárias de serviços públicos, corpo de bombeiros ou pequenas alterações que não impliquem na modificação, aumento ou diminuição substancial das partes comuns e

RUBRICAS:VENDEDORA: _____

COMPRADOR(ES): _____



da área privativa, como tais consideradas, variações que não excedam a 5% (cinco por cento) para mais ou para menos da área total ou privativa.

12.2.1 Resguardadas as áreas e frações ideais de terreno correspondentes às unidades prometidas à venda, a **VENDEDORA** poderá promover alterações na planta de unidades ainda não alienadas, sempre dentro das posturas municipais.

CAPÍTULO XIII - DO MEMORIAL DESCRITIVO

13.1 A unidade objeto do presente será entregue de acordo com o memorial descritivo padrão, o qual, rubricado pelas partes, integra o presente.

13.1.1 Eventuais modificações no Memorial Descritivo e plantas anexos, somente serão aceitas desde que atendam aos processos e sugestões efetuadas pela **VENDEDORA**, bem como após a aprovação pelo **COMPRADOR**, do orçamento apresentado para tais modificações, se for o caso.

13.1.2 O **COMPRADOR** declara expressamente ter ciência de que os materiais, equipamentos, mobiliários e acabamentos previstos no memorial descritivo prevalecem sobre os folhetos e quaisquer anúncios de propaganda e de venda, os quais têm caráter meramente ilustrativo.

13.1.3 Da mesma forma o **COMPRADOR** tem ciência de que a maquete do empreendimento e os materiais e mobiliário utilizados no apartamento modelo decorado não fazem parte da unidade autônoma, sendo mera exemplificação de decoração.

13.1.4 Assim, fica claro que o Memorial Descritivo anexo contém todas as informações de materiais, e acabamento das unidades autônomas, bem como, equipamentos e mobiliário das áreas comuns respectivas, prevalecendo sobre quaisquer outros documentos.

13.1.5 Havendo dificuldade para aquisição dos materiais e de suas respectivas alternativas previstos no Memorial Descritivo, a **VENDEDORA** terá o direito de substituí-los por materiais de mesma qualidade e valor, sem qualquer prejuízo ao **COMPRADOR**.

RUBRICAS:VENDEDORA: _____

COMPRADOR(ES): _____

20



CAPÍTULO XIV - DA POSSE

14.1 O **COMPRADOR** entrará na posse do imóvel, por ocasião da assinatura do termo de entrega de chaves que deverá ser precedido de vistoria da unidade, no prazo previsto neste instrumento, e desde que esteja rigorosamente em dia com todas as obrigações assumidas neste Contrato, especialmente a assinatura do contrato de financiamento bancário ou de escritura definitiva com a constituição de alienação fiduciária.

14.1.1 As chaves serão entregues ao **COMPRADOR**, e não a seu cessionário ou subrogatário, na hipótese de ter alienado seus direitos e obrigações em desobediência aos requisitos estabelecidos neste Contrato.

14.1.2 O **COMPRADOR** assume, desde já, a obrigação de vistoriar a unidade ora compromissada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da convocação que a **VENDEDORA** lhe fará nesse sentido, sob pena de, não o fazendo, dar como aceita a unidade, no estado em que se encontrar, ficando a **VENDEDORA** eximida de qualquer responsabilidade quanto a eventuais reparos, seja de que natureza for.

14.2 A partir da expedição do auto de conclusão de obra (habite-se), passarão a correr exclusivamente por conta do **COMPRADOR** todos os impostos, taxas, tributos, despesas de condomínio e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre a unidade ora compromissada, ainda que lançados em nome da **VENDEDORA** ou das proprietárias do imóvel, e ainda que não tenham sido entregues ao **COMPRADOR** as chaves da unidade.

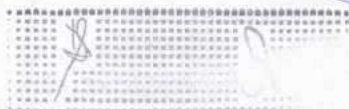
14.2.1 Até a lavratura da escritura definitiva, o não pagamento das despesas mencionadas na cláusula anterior colocará o **COMPRADOR** em mora para todos os fins de direito, sujeitando-se inclusive às penalidades previstas no Capítulo VIII, acima, estando a **VENDEDORA** autorizada a promover a cobrança ou execução dos valores não pagos pelo **COMPRADOR**, podendo inclusive buscar o ressarcimento dos prejuízos que venha a sofrer em decorrência do inadimplemento do **COMPRADOR**.

14.3 Fica terminantemente proibida a visita pelo **COMPRADOR** na obra deste empreendimento, exceto no caso das visitas programadas e pré-agendadas pela **VENDEDORA**, de acordo com seus critérios e sua disponibilidade, desde que estas sejam acompanhadas por um responsável indicado pela **VENDEDORA** e com estrita observância pelo **COMPRADOR** das normas de segurança da obra.

RUBRICAS:VENDEDORA: _____

COMPRADOR(ES): _____

21



14.4 É facultado à **VENDEDORA** o direito de retenção da unidade enquanto não liquidadas todas as obrigações exigíveis do **COMPRADOR** por força do presente, sem prejuízo das obrigações do **COMPRADOR**, estipuladas na cláusula 14.1.1, supra, inclusive se o mesmo possuir na época da transferência da posse problemas de restrições cadastrais em seu nome nos órgãos de proteção de crédito.

14.5 Não será permitida ao **COMPRADOR**, a guarda, alojamento ou instalação de móveis, utensílios, máquinas e semelhantes, bem como decorações na unidade, antes da entrega de chaves pela **VENDEDORA**, com a assinatura do respectivo termo, previsto na cláusula 14.1.

14.6 Tendo o **COMPRADOR** obtido o financiamento antes referido, a transmissão da posse também ficará condicionada a anterior assinatura do contrato de financiamento com seu respectivo registro no competente Serviço de Registro de Imóveis.

14.7 Se, em algum momento da obra, for necessário o aporte de verbas relacionadas com despesas condominiais, inclusive a pré-contratação de funcionários, ou aquisição de equipamentos destinados às necessidades do Condomínio de moradores, independentemente da entrega das unidades, as mesmas deverão ser assumidas por todos os futuros Condôminos, indistintamente, ficando a critério exclusivo da **VENDEDORA** lançar tais valores a débito dos futuros condôminos, ou efetuar o pagamento das despesas antecipadamente, hipótese em que deverá ser reembolsada, imediatamente após a realização da Assembléia de Instalação do Condomínio.

14.8 As providências e despesas com ligações dos troncos de energia elétrica, telefone, gás e outros dependentes de serviços públicos ou empresas concessionárias, bem como as ligações necessárias simplesmente para a utilização de tais serviços na unidade autônoma objeto deste Contrato, ficarão a cargo exclusivo do **COMPRADOR**.

14.9 Também correrão por conta exclusiva do **COMPRADOR**, sempre na proporção da fração correspondente à unidade ora objetivada todos e quaisquer custos decorrentes da elaboração e registro do Instrumento de Especificação e Instituição do Condomínio, nos termos da Lei 4591/64, aí inclusos os gastos com registros, honorários de advogados e outros.

RUBRICAS:VENDEDORA: _____

COMPRADOR(ES): _____

22



14.9.1 A **VENDEDORA** poderá adiantar os valores mencionados nas cláusulas 14.8 e 14.9, acima, os quais deverão ser reembolsados pelo **COMPRADOR**, por ocasião da transferência da posse ou de aviso que a **VENDEDORA** faça neste sentido, mediante a comprovação de tais despesas. Fica certo que caso o **COMPRADOR** não efetue o reembolso de tais despesas, poderá a **VENDEDORA** efetuar a retenção da entrega da unidade ora objetivada até a regularização de tal pagamento.

14.10 Se o **COMPRADOR**, por qualquer meio ou forma, ocupar sua unidade autônoma sem ter previamente cumprido todas suas obrigações, cometerá infração ao disposto no art. 52, da lei nº 4.591/64, sendo considerado, assim, esbulhador, e, nesta hipótese, fica assegurado à **VENDEDORA** o exercício dos direitos ali previstos, por meio das medidas legais e judiciais, sendo que essa ocupação indevida ensejará, inclusive, sua reintegração na posse do imóvel, por ordem judicial liminar.

14.10.1 Ocorrendo tal hipótese, o **COMPRADOR** será obrigado a pagar multa diária de ocupação, no valor estipulado neste Contrato, no item 8.3, letra "a", supra.

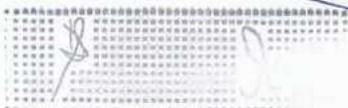
CAPÍTULO XV - DA ESCRITURA

15.1 A escritura definitiva será outorgada após a quitação integral do preço de venda e compra com recursos próprios, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da solicitação da **VENDEDORA**, ou da data de Registro da Especificação de Condomínio junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o que ocorrer por último, desde que o mesmo esteja em dia com todas as demais obrigações assumidas por força do presente. Correrão por conta do **COMPRADOR**, todas as despesas decorrentes do presente instrumento e as demais que se lhe seguirem, inclusive as relativas a emolumentos, custas de Cartório de Notas e de Registro de Imóveis, impostos de transmissão (ITBI), quitações fiscais e quaisquer outras, tais como, tributos devidos sobre a operação e que venham a ser cobrados ou criados a qualquer tempo pelos órgãos públicos competentes, ainda que lançados em nome da **VENDEDORA**.

15.2 Entretanto, fica expressamente estabelecido que, em caso de parcelamento do saldo do preço diretamente com a **VENDEDORA**, esta outorgará ao **COMPRADOR** o respectivo instrumento de venda e compra e este, no mesmo ato, transferirá à **VENDEDORA** ou a quem esta indicar, a propriedade fiduciária do imóvel, em garantia do cumprimento de suas obrigações, especialmente de pagamento das parcelas do preço.

RUBRICAS:VENDEDORA:

COMPRADOR(ES):



15.2.1 Constituída a propriedade fiduciária, haverá o desdobramento da posse, sendo o **COMPRADOR** detentor da posse direta e a **VENDEDORA**, ou quem por ela indicado, detentora da posse indireta do imóvel.

15.2.2 A alienação fiduciária em garantia será procedida nos termos da lei 9.514/97, por meio de instrumento que atenderá aos requisitos exigidos pela legislação, prevendo, inclusive, a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário no caso de vencida e não paga a dívida, conforme previsto no art. 26, tudo da citada lei 9.514/97.

15.2.3 Fica expressamente ajustado que, até que tenha sido firmada a escritura de venda e compra e a alienação fiduciária em garantia do saldo do preço a ser pago, bem como cumpridas as demais obrigações pelo **COMPRADOR**, poderá a **VENDEDORA** reter a entrega das chaves da unidade autônoma.

15.2.4 Em tal caso, deverá ainda o **COMPRADOR** contratar seguro, tendo a **VENDEDORA** como beneficiária, junto à companhia de reconhecida idoneidade, contra incêndio e eventuais danos, de forma a preservar o imóvel objeto da garantia fiduciária, encaminhando a ela, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do instrumento de alienação fiduciária, cópia da referida apólice, sob pena de infração contratual.

15.3 Toda e qualquer escritura ou contrato decorrente deste ato obedecerá aos termos de minuta padrão do empreendimento, oportunamente elaborada pela **VENDEDORA**, respeitadas as condições estabelecidas no presente instrumento.

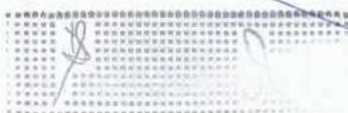
15.4 O **COMPRADOR** obriga-se a receber a escritura definitiva do imóvel no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da comunicação que a **VENDEDORA** lhe fizer, providenciando seu registro imediato no Cartório de Registro de Imóveis competente. Bem assim, se obriga a proceder à transferência da inscrição imobiliária na Prefeitura Municipal, para seu nome, no prazo máximo de 30 (trinta) dias posteriores à outorga da referida escritura, ou do lançamento individualizado do IPTU, o que ocorrer por último.

15.5 Não cumprindo com o quanto supra estipulado, o **COMPRADOR** responderá pelo ressarcimento dos prejuízos que a **VENDEDORA** vier a experimentar por omissão dele, **COMPRADOR**, e também pela multa penal compensatória de 10% (dez por cento) do

RUBRICAS:VENDEDORA:_____

COMPRADOR(ES):_____

24



valor atualizado deste Contrato, pelos índices nele previstos, se da **VENDEDORA** vier a ser exigido o cumprimento de qualquer obrigação que, por força deste instrumento seja de responsabilidade do **COMPRADOR**. Este Contrato, na forma do art. 585, II do Código de Processo Civil, autoriza a execução da multa retro estabelecida, uma vez apurado o seu valor líquido.

15.6 Tendo o **COMPRADOR** obtido o financiamento referido no capítulo 8, a escritura definitiva tomará forma de instrumento de financiamento com pacto adjeto de hipoteca ou de alienação fiduciária em garantia, correndo as despesas com seu registro e todas as demais decorrentes, tais como prêmios relativos a seguro, deságios, imposto sobre obrigações financeiras, imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI) e o que mais lhe for atinente, por conta dele, **COMPRADOR**.

15.7 Para efeitos práticos, as partes ajustam que caberá à **VENDEDORA** determinar o Cartório de Notas que lavrará os instrumentos públicos mencionados neste instrumento.

CAPÍTULO XVI – DOS SEGUROS

16.1 O **COMPRADOR** tem ciência de que não está coberto por Seguro de Morte e Invalidez Permanente, pelo contrato de financiamento a ser concedido à **VENDEDORA** para construção do empreendimento.

16.2 O **COMPRADOR** tem ciência ainda, que se a **VENDEDORA** securitizar seus recebíveis a empresa terceirizada, o mesmo deverá aderir ao contrato de seguro para cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, obrigando-se a pagar os respectivos prêmios, com reajustes idênticos aos contratados neste instrumento.

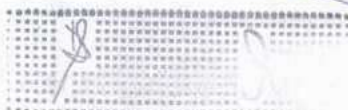
CAPÍTULO XVII – DA IRRETRATABILIDADE E IRREVOGABILIDADE

17.1 Sem prejuízo das condições resolutivas aqui previstas, o presente instrumento é celebrado em caráter de absoluta irretratabilidade e irrevogabilidade obrigando as partes, seus herdeiros e sucessores, seja a que título for.

RUBRICAS:VENDEDORA: _____

COMPRADOR(ES): _____

25



CAPÍTULO XVIII - DA CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

18.1 É vedada a transferência, cessão ou alienação dos direitos previstos no presente contrato sem a prévia e expressa anuência da **VENDEDORA**, sob pena de nulidade e de ineficácia absoluta de tal alienação/transmissão/transferência. Caso o **COMPRADOR**, obtenha, por escrito, a prévia anuência da **VENDEDORA**, poderá transferir os direitos e obrigações decorrentes desse Contrato mediante o pagamento à **VENDEDORA**, de uma taxa de 1% (um por cento) do preço de venda corrigido, a título de expediente pela anuência e fiscalização da cessão.

18.2 Para efetivação da transferência supra mencionada, o cessionário deverá comprovar à **VENDEDORA** que é jurídica, econômica e financeiramente apto à aquisição da unidade e à sub-rogação nos direitos e obrigações constantes deste Contrato.

18.3 No ato da assinatura do Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações será devido o imposto de transmissão de bens imóveis- ITBI, o qual deverá ser recolhido e apresentada a guia de recolhimento para **VENDEDORA**, independentemente da outorga da escritura de compra e venda com cessão, para que a **VENDEDORA** possa anuir da cessão pretendida pelo **COMPRADOR**.

18.4 Fica livremente facultado à **VENDEDORA**, a qualquer tempo, a transferência, cessão ou caução, total ou parcial, dos direitos e créditos decorrentes deste instrumento a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, com o que o **COMPRADOR**, desde já, expressamente autoriza, em razão de concessão de financiamento ou de outra forma de captação de recursos para a construção da edificação ou, ainda, da adoção de procedimentos para a antecipação de resultados na realização de empreendimento, seja cedendo-os a companhias securitizadoras e/ou instituições financeiras, ou não, que operem em securitização, juntamente com as garantias que lhes sejam acessórias e/ou constituindo as garantias necessárias (hipoteca, alienação fiduciária ou outra) para a efetivação da cessão, relativamente ao pagamento do saldo do preço então vincendo, seja assinando os respectivos contratos, juntamente com o **COMPRADOR** que, como condição deste Contrato, a tanto se obriga e uma vez convocado pela **VENDEDORA** ou pela instituição.

RUBRICAS:VENDEDORA:

COMPRADOR(ES):

26



19.8 Para fins de execução do Crédito Imobiliário representado pela CCI, bem como das obrigações dela oriundas, considera-se a CCI como o título executivo extrajudicial, de acordo com o artigo 585 do Código de Processo Civil Brasileiro, exigível pelo valor apurado de acordo com as cláusulas e condições pactuadas neste Instrumento.

19.9 Fica reservado à **VENDEDORA** o direito de ceder ou caucionar a terceiros, no todo ou em parte, os direitos creditórios decorrentes deste instrumento, representados pela CCI ora emitida independente de aviso ou concordância do **COMPRADOR**, subsistindo todas as cláusulas deste contrato em favor do cessionário.

19.10 A CCI emitida nos termos acima deste Instrumento poderá servir de lastro para a emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, como previsto na Lei 9.514/97.

CAPÍTULO XX - DOS REPAROS

20.1 O **COMPRADOR** declara estar ciente e de acordo que a **VENDEDORA** prestará assistência à unidade, por si ou por meio de terceiros por ela indicados, executando eventuais serviços de revisão, ajustes, consertos ou reparos, quer nas partes comuns, quer nas unidades, desde que tais defeitos não sejam causados por mau uso ou falta de conservação e/ou manutenção por parte do **COMPRADOR** ou demais Condôminos, durante os prazos indicados no "Termo de Garantia", o qual será entregue ao **COMPRADOR** por ocasião da transferência da posse da unidade.

20.2 O **COMPRADOR** declara ter conhecimento de que, a partir da entrega das chaves da unidade autônoma objeto deste Contrato, toda e qualquer modificação ou reforma por ele executada na unidade autônoma será de sua exclusiva responsabilidade. O **COMPRADOR** se compromete, ainda, a consultar sempre o manual do proprietário antes de realizar quaisquer modificações ou reformas na unidade autônoma.

20.3 Fica esclarecido que as solicitações de assistência técnica feitas pelo **COMPRADOR**, que sejam consideradas indevidas pela **VENDEDORA**, ou estejam em desacordo com os prazos previstos no "Termo de Garantia" anexo, ou ainda, sejam relacionadas a reparos causados pelo mau uso ou falta de conservação e/ou manutenção pelo **COMPRADOR**, serão cobradas diretamente deste, tomando-se como base a quantidade de horas despendidas com a visita e os eventuais reparos

RUBRICAS:VENDEDORA: _____

COMPRADOR(ES): _____

28



CAPÍTULO XIX – DA EMISSÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E DOS CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS

19.1 O **COMPRADOR** declara ter plena ciência de que este contrato constitui o lastro para emissão de Cédula de Crédito Imobiliário (CCI), que poderá, a qualquer momento ser emitida pela **VENDEDORA**, nos termos da Lei 10.931/04.

19.2 A CCI representativa do crédito imobiliário decorrente deste contrato contará com as características previstas na Lei 10.931/04 e poderá ser negociada.

19.3 A negociação e alienação da CCI, pela **VENDEDORA** aos Investidores será feita por sistema de registro e liquidação financeira de títulos privados devidamente autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

19.4 A cessão do Crédito Imobiliário mediante a negociação da CCI abrange todos os direitos, acessórios e garantias assegurados à **VENDEDORA** na forma deste Contrato, incluindo a alienação fiduciária em garantia.

19.5 A cessão da CCI será feita através dos mecanismos próprios estabelecidos na Lei nº 10.931/04, cabendo à instituição integrante do sistema de registro e liquidação financeira indicar o titular da CCI quando for o caso, em razão da dispensa de averbação no Registro de Imóveis competente, conforme disposto § 2º do artigo 22 da Lei 10.931/04.

19.6 São de responsabilidade exclusiva da **VENDEDORA** todas as despesas relativas ao registro e custódia da CCI na Instituição Custodiante, e aquelas referentes à averbação da Emissão da CCI no competente Registro de Imóveis, na matrícula do Imóvel objeto do Crédito Imobiliário, se for o caso.

19.7 A quitação do crédito representado pela CCI emitida por este instrumento e consequente cancelamento da garantia da alienação fiduciária será outorgada pelo Investidor, que na ocasião será o Credor do Crédito e detentor da CCI, e deverá ser entregue ao **COMPRADOR**, juntamente com uma declaração da CETIP atestando quem é o Investidor e atual credor da CCI.

RUBRICAS:VENDEDORA:

COMPRADOR(ES):

27



CAPÍTULO XXI - DA MUDANÇA DE ENDEREÇO

21.1 Toda a vez que o **COMPRADOR** mudar de residência, fica obrigado a comunicar e encaminhar comprovante de residência de seu novo endereço, por escrito, à **VENDEDORA**, por meio de carta postal registrada, valendo o respectivo recibo como comprovante da comunicação. Se não o fizer, o endereço referido neste instrumento prevalecerá para todos os fins e efeitos de direito, especialmente envio de comunicações e notificações.

CAPÍTULO XXII - DECLARAÇÕES DO COMPRADOR

22.1 O **COMPRADOR** expressamente declara:

- a) que está de acordo com o pagamento de todas as despesas a que o presente Contrato der origem, tais como, exemplificativamente: impostos, taxas, tributos, ITBI, despesas e emolumentos de Cartórios, registros, averbações;
- b) que está ciente de que nenhuma modificação poderá ser realizada na construção do edifício e/ou da unidade, cujas obras observarão sempre as especificações constantes do Memorial Descritivo, exceto nos casos previstos acima, ficando, contudo, facultado, à **VENDEDORA**, em cumprimento de exigências dos poderes públicos ou em virtude de imposições técnicas supervenientes, modificar a planta e o memorial descritivo, executando serviços não previstos ou deixando de executar outros em razão do que o **COMPRADOR** nomeia e constitui a **VENDEDORA** sua bastante procuradora, para representá-lo perante os órgãos técnicos competentes, em especial a Prefeitura da Municipalidade, mandato este que é outorgado em caráter irrevogável;
- c) que tem ciência e concorda expressamente de que a **VENDEDORA** poderá obter financiamento para custeio parcial da construção junto a qualquer agente financeiro, dando ao mesmo, em garantia da dívida, a hipoteca ou alienação fiduciária do terreno objeto do presente e suas acessões e benfeitorias, inclusive a unidade objeto deste, bem como ceder-lhe fiduciariamente os direitos creditórios decorrentes da comercialização do empreendimento, com o que o **COMPRADOR** desde já concorda e autoriza, obrigando-se a assinar, sob pena de inadimplemento contratual, quaisquer aditivos ao presente que eventualmente

RUBRICAS:VENDEDORA:

COMPRADOR(ES):

29



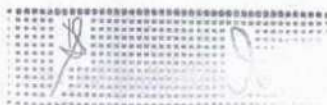
venham a ser exigidos pelo agente financeiro para assegurar o respeito às garantias aqui mencionadas;

- d) que reconhece e concorda com o direito da **VENDEDORA** de colocar à venda as unidades ainda não transacionadas, assegurando-lhe o direito de utilização gratuita de áreas de uso comum do condomínio e/ou unidades não vendidas, até a venda da última unidade de sua propriedade, a exclusivo critério dela, para atendimento por seus corretores ou por profissionais por ela indicados, de interessados na aquisição das demais unidades;
- e) que desde já concorda e autoriza, obrigando-se a assinar, sob pena de inadimplemento contratual, quaisquer aditivos ao presente que eventualmente venham a ser exigidos pelo agente financeiro para assegurar o respeito às garantias aqui mencionadas e ainda a apresentar, a qualquer tempo, mediante solicitação da **VENDEDORA**, documentação relativa a sua comprovação de renda, uma vez que se trata de venda com pagamento diferido;
- f) que concorda e permite à **VENDEDORA**, a título gratuito, a colocação de luminosos e faixas de propaganda, com ou sem movimento, em qualquer posição nas áreas de uso comum e/ou em unidades não vendidas, para promoção e venda de unidades não transacionadas, bem como autoriza a permanência de corretores de plantão, até a venda da última unidade;
- g) que concorda e permite à **VENDEDORA**, permanentemente, a manter placa ou outro sinal indicativo de seu nome e da construtora responsável pela construção do Empreendimento nas dependências do condomínio, correndo por sua conta da **VENDEDORA** as despesas com sua instalação;
- h) em se tratando de mais de um **COMPRADOR**, os mesmos nomeiam-se, de forma irrevogável e irretroatável, procuradores entre si, para o fim de receber, qualquer um deles, em nome de todos, citações e/ou notificações judiciais ou extrajudiciais, bem como quaisquer documentos que lhes sejam enviados pela **VENDEDORA**, ficando expressamente instituída a solidariedade entre eles;
- i) que teve prévio conhecimento do conteúdo deste instrumento com o qual está plenamente de acordo;

RUBRICAS:VENDEDORA:

COMPRADOR(ES):

30



- j) que lhe foram prestadas amplas informações a respeito da concessão de financiamento imobiliário, especialmente a renda necessária para a obtenção do mesmo e respectiva forma de comprovação;
- k) que a **VENDEDORA** colocou à disposição, para eventuais consultas, o Memorial de Incorporação e futura Convenção de Condomínio devidamente registrados no competente Cartório de Registro de Imóveis, os quais foram por ele aceitos;
- l) que tem ciência e concorda expressamente que, em não sendo efetuado o pagamento de qualquer parcela integrante do preço de aquisição do imóvel objeto deste, a **VENDEDORA** poderá, após prévia comunicação nesse sentido, respeitando-se os prazos legais, inserir o nome dele **COMPRADOR** nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC e outros;
- m) O **COMPRADOR** neste ato declara que para todos os fins e efeitos de direito as informações mencionadas na qualificação do Quadro Resumo deste instrumento são verdadeiras, responsabilizando-se civil e criminalmente pela veracidade das mesmas, ficando sujeito às sanções previstas na Lei.

CAPÍTULO XXIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

23.1 O presente ~~Contrato~~ torna sem efeito quaisquer documentos assinados anteriormente.

23.2 A critério da **VENDEDORA**, quaisquer valores devidos por ela ao **COMPRADOR** poderão ser total ou parcialmente compensados com o saldo devedor dele.

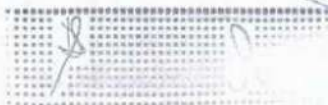
23.3 Fazem parte integrante deste Contrato os seguintes anexos, com os quais o **COMPRADOR** declara estar de acordo:

- a) Memorial descritivo do empreendimento;
- b) Planta da unidade objeto deste instrumento.

RUBRICAS:VENDEDORA: _____

COMPRADOR(ES): _____

31



23.4 Fica a **VENDEDORA** expressamente autorizada a promover, pelo prazo inicial de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da expedição do "habite-se", a contratação, observados os parâmetros de mercado, de empresa especializada para administrar o futuro Condomínio, bem como, nos termos da Convenção Condominial, será o primeiro síndico do Condomínio.

23.5 A incorporação do empreendimento acha-se subordinada a prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias, dentro do qual será lícito à **VENDEDORA** desistir, a seu exclusivo critério, do prosseguimento, na hipótese de não serem alienadas 50% (cinquenta por cento) das unidades autônomas.

- a) Assim, como exceção à irrevogabilidade e irretratabilidade, retro ajustadas, as partes contratantes convencionam subordinar a eficácia do presente Contrato, à condição suspensiva, acima referida, nos termos do art. 121, do Código Civil Brasileiro, combinado com o art. 34, da lei nº 4.591/64.
- b) Não implementada a condição (alienação de mencionado percentual de unidades autônomas em determinado prazo), a **VENDEDORA**, a seu único e exclusivo critério, poderá optar por considerá-lo não incorporado e desistirem do empreendimento.
- c) Assim, os pagamentos que tiverem sido efetuados pelo **COMPRADOR**, serão considerados como realizados a título de depósito, para aquisição da unidade autônoma, aqui objetivada.
- d) Optando a **VENDEDORA**, pela desistência de incorporação, tal decisão será denunciada por escrito ao competente Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, e comunicada ao **COMPRADOR**.
- e) Optando pela desistência da incorporação, a **VENDEDORA** restituirá ao **COMPRADOR** todos os valores que dele tiverem recebido, observado idêntico critério de correção monetária previsto para a indexação do preço de venda, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento, pelo **COMPRADOR**, da comunicação retro referida.

RUBRICAS:VENDEDORA:

COMPRADOR(ES):

- f) Havendo a desistência do empreendimento, o presente Contrato será considerado rescindido, de pleno direito, retornando os contratantes ao "status quo ante", sem qualquer cominação de penalidades de parte a parte.

23.6 Ainda pelo presente Contrato e na melhor forma de direito, o **COMPRADOR** nomeia e constitui sua bastante procuradora a **VENDEDORA**, a quem confere poderes gerais, amplos e ilimitados para o fim especial de, nos termos da Lei Federal nº 4591/64, efetivar, no momento próprio, os registros do instrumento de instituição e de especificação do condomínio, objeto deste Contrato, podendo para tanto, outorgar, aceitar, assinar, anuir, retificar, alterar os respectivos instrumentos públicos ou particulares e, bem assim, o Memorial de Incorporação do mesmo condomínio, estabelecendo e aceitando cláusulas e condições, podendo ainda, desistir da incorporação dentro do prazo de carência, submeter o citado empreendimento ao patrimônio de afetação, assinar instrumento público ou particular de retificação e ratificação, porventura necessário, inclusive para atendimento de exigências formuladas pelo Cartório de Registro de Imóveis competente e, mais, promover junto a Prefeitura do Município de São Paulo, quaisquer alterações do projeto de construção do empreendimento, sem diminuição ou alteração das áreas e frações ideais de terreno correspondente à unidade de que é titular de direito o **COMPRADOR**, podendo para tanto, assinar quaisquer papéis e documentos, passando os correspondentes recibos, conferindo-lhe, ainda, poderes para representá-lo nas repartições públicas municipais, estaduais e federais, autarquias e concessionárias de serviços públicos, instituindo em favor destas, se necessário, servidão de área "non edificandi", inclusive aceitando e cumprindo exigências e comunique-se, alvarás, enfim, praticando todos os atos necessários ao cabal desempenho deste mandato, com poderes da cláusula "extra", substabelecendo no todo ou em parte os poderes aqui constantes, com ou sem reserva, mandato este constituído em caráter irrevogável e irretratável, nos termos dos arts. 683, 684 e 686, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro).

23.7 As partes elegem o foro da comarca de Barueri do Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente instrumento, em detrimento a outros, por mais privilegiados que sejam ou venham a se tornar.

RUBRICAS:VENDEDORA:

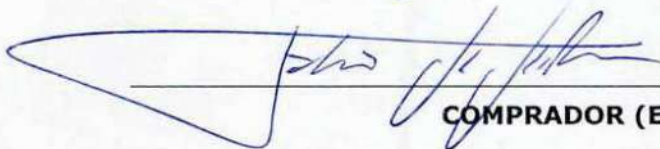
COMPRADOR(ES):

33



E, por assim se acharem justas e avençadas subscrevem as partes o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas, na forma e para todos os fins e efeitos de direito.

São Paulo, 15 de MARço de 2012.



COMPRADOR (ES)

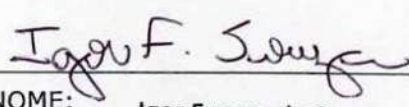
FIADOR (ES)


GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

TESTEMUNHAS:

1. 

 NOME:
 RG: **Pedro Paulo Pereira dos Santos**
 CPF/MF: **RG: 44.378.376-7**
CPF: 338.691.868-95

2. 

 NOME: **Igor França de Souza**
 RG: **CPF: 224.202.378-03**
 CPF/MF: **RG: 30.362.227-1**

(Esta folha de assinaturas é a última folha do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra do Empreendimento "HIT ALPHAVILLE").

RUBRICAS: VENDEDORA: _____ COMPRADOR(ES): 


Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS ROSSINI e Tribunal de Justiça Sao Paulo, liberado nos autos em 21/09/2015 às 18:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 15A570A.

Marcos Rossini

Para: Suely Neves Marques Pereira
Assunto: RES: Extrato Cliente

----- Mensagem encaminhada -----
 De: relacionamento@pdg.com.br <relacionamento@pdg.com.br>
 Data: 20 de agosto de 2015 16:11
 Assunto: Extrato Cliente
 Para: suely.nmp@gmail.com

Extrato Cliente FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA

Emitido em: 20/08/2015 16:11 Por :alexandre.bonfim

Dados do Cliente		Dados da Unidade	
Nome:	FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA	Empreendimento:	HIT ALPHAVILLE
CNPJ/CPF:	183.541.398-67	Bloco/edifício:	EDIFICIO OMEGA Número Bloco:
Endereço:	AV HIGIENÓPOLIS,578 AP 47	Unidade:	207
Bairro:	HIGIENOPOLIS		
Cidade:	SAO PAULO	UF:	SP
CEP:	01238--000		
Telefone:	36666464		
E-mail:	suely.nmp@gmail.com		

Dados do Contrato		
Data Venda	16/03/2012	Data Base: 01/3/2012
		Valor Venda: 246.541,03
		Matrícula
		Cartório

Resumo Dos Compromissos			
Data posição: 20/08/2015 *			
Valor pago (C)	R\$ 76.097,26	Total parcelas pagas	40
Total corrigido a vencer (B)	R\$ 232.426,05	Total parcelas a vencer	1
Valor em atraso (A)	R\$ 0,00	Total parcelas em atraso	0
Descontos	R\$ 0,00	Saldo para quitação*	R\$ 232.426,06

A - COMPROMISSOS VENCIDOS (em R\$)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS ROSSINI e Tribunal de Justiça Sao Paulo, liberado nos autos em 21/09/2015 às 18:45 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 15A570C.

Não há valores

B - COMPROMISSOS A VENCER (em R\$)

Tipo	Parc	Vencido	Ind	VI Parcela
Repasse		05/12/2015	INCC-DI	232.426,06
Subtotal Geral				232.426,06

C - COMPROMISSOS PAGOS (em R\$ sem atualização)**

Tipo	Parc	Vencido	Pagto	VI Parcela	Multa	Mora	Descontos	VI Pago
Taxa Análise de Crédito - Cessão	1	15/04/2012	12/04/2012	100,00	0,00	0,00	0,00	100,00
Entrada		16/04/2012	16/04/2012	4.655,00	0,00	0,00	0,00	4.655,00
Única		16/05/2012	10/05/2012	2.681,48	0,00	0,00	0,00	2.681,48
Única		16/06/2012	23/05/2012	4.221,95	0,00	0,00	0,00	4.221,95
Mensal		01/07/2012	02/07/2012	517,35	0,00	0,00	0,00	517,35
Mensal		01/08/2012	31/07/2012	521,13	0,00	0,00	0,00	521,13
Mensal		01/09/2012	31/08/2012	524,60	0,00	0,00	0,00	524,60
Mensal		01/10/2012	26/09/2012	525,96	0,00	0,00	0,00	525,96
Mensal		01/11/2012	01/11/2012	527,14	0,00	0,00	0,00	527,14
Mensal		01/12/2012	03/12/2012	528,25	0,00	0,00	0,00	528,25
Mensal		01/01/2013	27/12/2012	530,01	0,00	0,00	0,00	530,01
Mensal		01/02/2013	31/01/2013	530,86	0,00	0,00	0,00	530,86
Anual		01/03/2013	01/03/2013	9.232,45	0,00	0,00	0,00	9.232,45
Mensal		01/03/2013	01/03/2013	534,29	0,00	0,00	0,00	534,29
Mensal		01/04/2013	01/04/2013	537,52	0,00	0,00	0,00	537,52
Mensal		01/05/2013	30/04/2013	540,22	0,00	0,00	0,00	540,22
Mensal		01/06/2013	03/06/2013	544,19	0,00	0,00	0,00	544,19
Mensal		01/07/2013	01/07/2013	556,44	0,00	0,00	0,00	556,44
Mensal		01/08/2013	31/07/2013	562,83	0,00	0,00	0,00	562,83
Mensal		01/09/2013	02/09/2013	565,53	0,00	0,00	0,00	565,53
Mensal		01/10/2013	01/10/2013	567,30	0,00	0,00	0,00	567,30
Mensal		01/11/2013	30/10/2013	569,76	0,00	0,00	0,00	569,76
Mensal		01/12/2013	02/12/2013	571,26	0,00	0,00	0,00	571,26
Mensal		01/01/2014	26/12/2013	573,25	0,00	0,00	0,00	573,25
Mensal		01/02/2014	30/01/2014	573,82	0,00	0,00	0,00	573,82
Anual		01/03/2014	28/02/2014	10.002,68	0,00	0,00	0,00	10.002,68
Mensal		01/03/2014	28/02/2014	578,86	0,00	0,00	0,00	578,86
Mensal		01/04/2014	31/03/2014	580,75	0,00	0,00	0,00	580,75
Mensal		01/05/2014	02/05/2014	582,35	0,00	0,00	0,00	582,35
Mensal		01/06/2014	30/05/2014	587,50	0,00	0,00	0,00	587,50
Mensal		01/07/2014	30/06/2014	599,56	0,00	0,00	0,00	599,56
Mensal		01/08/2014	01/08/2014	603,54	0,00	0,00	0,00	603,54
Mensal		01/09/2014	01/09/2014	608,04	0,00	0,00	0,00	608,04
Mensal		01/10/2014	30/09/2014	608,51	0,00	0,00	0,00	608,51
Mensal		01/11/2014	29/10/2014	609,44	0,00	0,00	0,00	609,44

Mensal		01/12/2014	01/12/2014	610,50	0,00	0,00	0,00	610,50
Mensal		01/01/2015	02/01/2015	613,19	0,00	0,00	0,00	613,19
Única		05/01/2015	05/01/2015	26.097,37	0,00	0,00	0,00	26.097,37
Resíduo - Aud	1	01/03/2015	02/03/2015	332,03	0,00	0,00	0,00	332,03
Única		16/04/2015	08/04/2015	1.290,35	0,00	0,00	0,00	1.290,35
Subtotal Geral				76.097,26	0,00	0,00	0,00	76.097,26

*Valores referenciais sujeitos a alterações e válidos apenas para a data 20/08/2015. Os pagamentos efetuados fora desta data sofrerão acréscimos de correção monetária e juros contratuais.

**Valores Pagos atualizados em 13/08/2015

AVISO "As informações existentes nesta mensagem e nos arquivos anexados são para uso restrito. A utilização, divulgação, cópia ou distribuição dessa mensagem por qualquer pessoa diferente do destinatário é proibida. Se essa mensagem foi recebida por engano, favor excluí-la e informar ao remetente pelo endereço eletrônico acima."

Doc 03


**COELHO
DA FONSECA**

Desde 1975




RECIBO

RECEBEMOS DE FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA A QUANTIA DE R\$ 5.613,25 (CINCO MIL, SEISCENTOS E TREZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) REFERENTE AO PAGAMENTO DE COMISSÃO DE VENDA DA UNIDADE 207 DO EDIFÍCIO OMEGA

ATRAVÉS DOS CHEQUES:

R\$ 677,06	CHEQUE Nº	850013	AG	BC	BOM P/ 16/03/2012	Comissao
R\$ 1.113,22	CHEQUE Nº	18	AG	BC	BOM P/ 16/04/2012	Comissao
R\$ 2.660,00	CHEQUE Nº	30	AG	BC	BOM P/ 16/05/2012	Comissao
R\$ 1.162,97	CHEQUE Nº	29	AG	BC	BOM P/ 16/06/2012	Comissao



SÃO PAULO, 16 DE MARÇO DE 2012

COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 RUA ESTADOS UNIDOS N.º 209 - FONE: 3887-1611
 JARDIM PAULISTA - CAPITAL - SP
 CEP.: 01427-000



DECLARAÇÃO

DECLARAMOS QUE RECEBEMOS DE FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA O CHEQUE N.º 850015, SACADO CONTRA O BANCO N.º _____, NO VALOR DE R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESENTA REAIS), PARA SER ENTREGUE À GDP 3 INCOPORAÇÕES SPE LTDA, REFERENTE AO PAGAMENTO EFETUADO ÀQUELA EMPRESA A TÍTULO DE COMISSÃO INTERNA DE VENDA DA UNIDADE 207 DO EDIFÍCIO OMEGA.


FÁBIO BRITO MARIA

SÃO PAULO, 16 DE MARÇO DE 2012

COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RUA ESTADOS UNIDOS N.º 209 - FONE: 3887-1611
JARDIM PAULISTA - CAPITAL - SP
CEP.: 01427-000

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

NOME: FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA
 CPF: 183.541.398-67

RECEBI DO CLIENTE ACIMA IDENTIFICADO, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMISSÃO DE PRÊMIO DE VENDA DA UNIDADE 207 DO EDIFICIO OMEGA.

A IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.621,91 (UM MIL, SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)
 ATRAVÉS DOS CHEQUES:

R\$ 1.621,91 CHEQUE Nº 850019 AG _____ BC _____ BOM P/ 16/04/2012 Premio

NOME: LUIS ANTONIO IOCCA
 CRECI: 76448
 C.P.F.: 135.576.568-45
 SÃO PAULO, 16 DE MARÇO DE 2012

ASSINATURA : _____

1ª Via COMPRADOR - 2ª Via VENDEDOR - 3ª Via COMISSIONADO - 4ª Via ANEXAR AO PROCESSO

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

NOME: FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA
 CPF: 183.541.398-67

RECEBI DO CLIENTE ACIMA IDENTIFICADO, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMISSÃO DE PRÊMIO DE VENDA DA UNIDADE 207 DO EDIFICIO OMEGA.

A IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.621,91 (UM MIL, SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)
 ATRAVÉS DOS CHEQUES:

R\$ 1.621,91 CHEQUE Nº _____ AG _____ BC _____ BOM P/ 16/04/2012 Premio

NOME: LUIS ANTONIO IOCCA
 CRECI: 76448
 C.P.F.: 135.576.568-45
 SÃO PAULO, 16 DE MARÇO DE 2012

ASSINATURA : _____

1ª Via COMPRADOR - 2ª Via VENDEDOR - 3ª Via COMISSIONADO - 4ª Via ANEXAR AO PROCESSO

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

NOME: FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA
 CPF: 183.541.398-67

RECEBI DO CLIENTE ACIMA IDENTIFICADO, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMISSÃO DE VENDA E PRÊMIO DA UNIDADE 207 DO EDIFÍCIO OMEGA.

A IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.465,71 (UM MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)

ATRAVÉS DOS CHEQUES:

R\$ 354,06 CHEQUE Nº 850022 AG _____ BC _____ BOM P/ 16/03/2012 Comissao
 R\$ 500,00 CHEQUE Nº 850022 AG _____ BC _____ BOM P/ 16/03/2012 Premio
 R\$ 611,65 CHEQUE Nº 20 AG _____ BC _____ BOM P/ 16/04/2012 Premio

NOME: MARCOS EDMILSON DA SILVA
 CRECI: 85579
 C.P.F.: 152.421.138-98
 SÃO PAULO, 16 DE MARÇO DE 2012

ASSINATURA : _____

1ª Via COMPRADOR - 2ª Via VENDEDOR - 3ª Via COMISSIONADO - 4ª Via ANEXAR AO PROCESSO

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

NOME: FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA
 CPF: 183.541.398-67

RECEBI DO CLIENTE ACIMA IDENTIFICADO, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMISSÃO DE VENDA E PRÊMIO DA UNIDADE 207 DO EDIFÍCIO OMEGA.

A IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.465,71 (UM MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)

ATRAVÉS DOS CHEQUES:

R\$ 354,06 CHEQUE Nº _____ AG _____ BC _____ BOM P/ 16/03/2012 Comissao
 R\$ 500,00 CHEQUE Nº _____ AG _____ BC _____ BOM P/ 16/03/2012 Premio
 R\$ 611,65 CHEQUE Nº _____ AG _____ BC _____ BOM P/ 16/04/2012 Premio

NOME: MARCOS EDMILSON DA SILVA
 CRECI: 85579
 C.P.F.: 152.421.138-98
 SÃO PAULO, 16 DE MARÇO DE 2012

ASSINATURA : _____

1ª Via COMPRADOR - 2ª Via VENDEDOR - 3ª Via COMISSIONADO - 4ª Via ANEXAR AO PROCESSO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS ROSSINI e Tribunal de Justiça Sao Paulo, liberado nos autos em 21/09/2015 às 18:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 15A570E.

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

NOME: FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA
 CPF: 183.541.398-67

RECEBI DO CLIENTE ACIMA IDENTIFICADO, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMISSÃO DE VENDA DA UNIDADE 207 DO EDIFÍCIO OMEGA.

A IMPORTÂNCIA DE R\$ 83,31 (OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), ATRAVÉS DO CHEQUE N.º 850021, SACADO CONTRA O BANCO N.º _____.

BOM PARA 16/03/2012

NOME: FATIMA HENRIQUES RODRIGUES
 CRECI: 59080
 C.P.F.: 033.773.038-55
 SÃO PAULO, 16 DE MARÇO DE 2012

ASSINATURA : _____

1ª Via COMPRADOR - 2ª Via VENDEDOR - 3ª Via COMISSIONADO - 4ª Via ANEXAR AO PROCESSO

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

NOME: FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA
 CPF: 183.541.398-67

RECEBI DO CLIENTE ACIMA IDENTIFICADO, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMISSÃO DE VENDA DA UNIDADE 207 DO EDIFÍCIO OMEGA.

A IMPORTÂNCIA DE R\$ 83,31 (OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), ATRAVÉS DO CHEQUE N.º _____, SACADO CONTRA O BANCO N.º _____.

BOM PARA 16/03/2012

NOME: FATIMA HENRIQUES RODRIGUES
 CRECI: 59080
 C.P.F.: 033.773.038-55
 SÃO PAULO, 16 DE MARÇO DE 2012

ASSINATURA : _____

1ª Via COMPRADOR - 2ª Via VENDEDOR - 3ª Via COMISSIONADO - 4ª Via ANEXAR AO PROCESSO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS ROSSINI e Tribunal de Justiça Sao Paulo, liberado nos autos em 21/09/2015 às 18:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 15A570E.

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

NOME: FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA
 CPF: 183.541.398-67

RECEBI DO CLIENTE ACIMA IDENTIFICADO, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMISSÃO DE VENDA DA UNIDADE 207 DO EDIFÍCIO OMEGA.

A IMPORTÂNCIA DE R\$ 145,79 (CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)
 , ATRAVÉS DO CHEQUE N.º 8500 16 , SACADO CONTRA O BANCO N.º

BOM PARA 16/03/2012

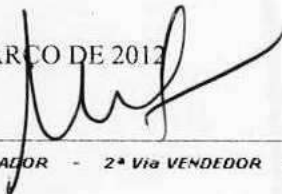
NOME: LUIS ANTONIO IOCCA

CRECI: 76448

C.P.F.: 135.576.568-45

SÃO PAULO, 16 DE MARÇO DE 2012

ASSINATURA :



1ª Via COMPRADOR - 2ª Via VENDEDOR - 3ª Via COMISSIONADO - 4ª Via ANEXAR AO PROCESSO

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

NOME: FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA
 CPF: 183.541.398-67

RECEBI DO CLIENTE ACIMA IDENTIFICADO, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMISSÃO DE VENDA DA UNIDADE 207 DO EDIFÍCIO OMEGA.

A IMPORTÂNCIA DE R\$ 145,79 (CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)
 , ATRAVÉS DO CHEQUE N.º _____ , SACADO CONTRA O BANCO N.º

BOM PARA 16/03/2012

NOME: LUIS ANTONIO IOCCA

CRECI: 76448

C.P.F.: 135.576.568-45

SÃO PAULO, 16 DE MARÇO DE 2012

ASSINATURA :

1ª Via COMPRADOR - 2ª Via VENDEDOR - 3ª Via COMISSIONADO - 4ª Via ANEXAR AO PROCESSO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS ROSSINI e Tribunal de Justiça Sao Paulo, liberado nos autos em 21/09/2015 às 18:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 15A570E.

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

NOME: FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA
 CPF: 183.541.398-67

RECEBI DO CLIENTE ACIMA IDENTIFICADO, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMISSÃO DE VENDA E PRÊMIO DA UNIDADE 207 DO EDIFÍCIO OMEGA.

A IMPORTÂNCIA DE R\$ 4.608,00 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E OITO REAIS)

ATRAVÉS DOS CHEQUES:

R\$ 2.134,78 CHEQUE N° 850014 AG _____ BC _____ BOM P/ 16/03/2012 Comissao

R\$ 500,00 CHEQUE N° 850014 AG _____ BC _____ BOM P/ 16/03/2012 Premio

R\$ 1.973,22 CHEQUE N° 17 AG _____ BC _____ BOM P/ 16/04/2012 Premio

NOME: CIRO PICCINO

CRECI: 0

C.P.F.: 045.405.898-57

SÃO PAULO, 16 DE MARÇO DE 2012

ASSINATURA : _____

1ª Via COMPRADOR - 2ª Via VENDEDOR - 3ª Via COMISSIONADO - 4ª Via ANEXAR AO PROCESSO

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

NOME: FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA

CPF: 183.541.398-67

RECEBI DO CLIENTE ACIMA IDENTIFICADO, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMISSÃO DE VENDA E PRÊMIO DA UNIDADE 207 DO EDIFÍCIO OMEGA.

A IMPORTÂNCIA DE R\$ 4.608,00 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E OITO REAIS)

ATRAVÉS DOS CHEQUES:

R\$ 2.134,78 CHEQUE N° _____ AG _____ BC _____ BOM P/ 16/03/2012 Comissao

R\$ 500,00 CHEQUE N° _____ AG _____ BC _____ BOM P/ 16/03/2012 Premio

R\$ 1.973,22 CHEQUE N° _____ AG _____ BC _____ BOM P/ 16/04/2012 Premio

NOME: CIRO PICCINO

CRECI: 0

C.P.F.: 045.405.898-57

SÃO PAULO, 16 DE MARÇO DE 2012

ASSINATURA : _____

1ª Via COMPRADOR - 2ª Via VENDEDOR - 3ª Via COMISSIONADO - 4ª Via ANEXAR AO PROCESSO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS ROSSINI e Tribunal de Justiça Sao Paulo, liberado nos autos em 21/09/2015 às 18:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 15A570E.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICO IMOBILIÁRIA

Na qualidade de CONTRATANTE, e assim designado de ora em diante, aquele identificado na "Proposta de Reserva nº 220592", e, na qualidade de CONTRATADA, e assim designada de ora em diante, COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CRECI sob nº J-961, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.384.335/0001-51, com sede nesta Capital, na Rua Estados Unidos nº 209, Jardim Paulista, São Paulo.

OBJETO: Contratação dos Serviços de Assessoria Técnico-Imobiliária.

Cláusula Primeira: Pelo presente instrumento, o **CONTRATANTE**, na hipótese de adquirir o imóvel identificado na "Proposta de Reserva" acima referida, contrata os serviços abaixo identificados, a serem prestados pela **CONTRATADA**:

- esclarecimentos, a título de consultoria, de aspectos negociais;
- assessoria no encaminhamento das reivindicações do **CONTRATANTE** junto ao incorporador;
- elaboração e aprovação junto ao incorporador de cláusulas negociais não constantes do contrato original de promessa de compra e venda;
- análise preliminar da compatibilidade da situação econômico-financeira do **CONTRATANTE** com o negócio imobiliário pretendido por ele, caso a aprovação dependa de Agente Financeiro;
- acompanhamento do **CONTRATANTE** por profissional habilitado quando do fechamento do negócio, inclusive no "stand" de vendas ou onde for preciso;
- orientação ao **CONTRATANTE** para que este obtenha, às custas dele **CONTRATANTE**, toda a documentação necessária para a lavratura da escritura de promessa de venda e compra, quando exigida pelo incorporador, bem como as diligências junto ao serviço notarial.

Cláusula Segunda: Pelos serviços prestados o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** a importância de R\$ 2.294,21 (dois mil duzentos e noventa e quatro reais), no ato da assinatura do instrumento de compra e venda respectivo.

Cláusula Terceira: O presente contrato é firmado em conformidade com as normas legais vigentes e somente terá validade na hipótese de ser efetivada a transação imobiliária relativa ao imóvel objetivado na Proposta de Reserva acima referida.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

São Paulo,

CONTRATANTE:

NOME: _____

CONTRATADA:

COELHO DA FONSECA EMP. IMOB. LTDA



é outra coisa.®

PROPOSTA DE RESERVA

VALIDADE DE 48 HORAS

220592
fls. 91

Doc 05

E-mail: cflancamentos@coelhodafonseca.com.br

Creci J-961
Secovi 1191

- Rua Estados Unidos, 209 - Jardim Paulista - Fone: (11) 3888-3000 - Fax: (11) 3885-3233
- Av. Brasil, 1064 - Jardim Paulista - Fone: (11) 3087-8000 - Fax: (11) 3087-4576
- Av. Giovanni Gronchi, 4020 - Morumbi - Fone: (11) 3745-6000 - Fax: (11) 3742-3658
- Av. Prof. Manuel José Chaves, 266 - Alto de Pinheiros - Fone: (11) 3026-7000 - Fax: (11) 3022-3133
- Av. Pacaembu, 1560 - Pacaembu - Fone: (11) 3677-5000 - Fax: (11) 3864-9568
- Rua João Lourenço, 512 - V. Nova Conceição - Fone: (11) 3169-8000 - Fax: (11) 3849-8669
- Alameda Rio Negro, 1439 - Barueri - Fone: (11) 4134-8444 - Fax: (11) 4134-8400

IMÓVEL	
EMPREENDIMENTO Hif Alphaville	INCORPORADOR POG
	UNIDADE(S) Ômega 207

DADOS DO PROPONENTE							
NOME FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA				SEXO () F (X) M	DATA DO NASCIMENTO 12/01/70	NACIONALIDADE bras	
PROFISSÃO Artista	ESTADO CIVIL solteiro	DATA DO CASAMENTO	REGIME DE BENS (SE CASADO) () COM. UNIV. () SEP BENS () COM. PARC.		E-MAIL fabiano.marques@fabiano.com.br		
CART. IDENT. (RG) 1952048-2	ÓRGÃO EMISSOR SSP	ESTADO SP	DATA EXPEDIÇÃO		CPF / CNPJ 18354139867		
ENDEREÇO RESIDENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> P/ CORRESP.	RUA E Nº Av. Higienópolis 578/47				BAIRRO Higienópolis		
	CIDADE SP	ESTADO SP	CEP 01238-000	TELEFONE 36666464	CELULAR 83154140		
ENDEREÇO COMERCIAL <input type="checkbox"/> P/ CORRESP.	RUA E Nº				BAIRRO		
CIDADE				ESTADO	CEP	TELEFONE	E-MAIL
NOME CÔNJUGE				DATA DO NASCIMENTO	NACIONALIDADE	PROFISSÃO	
CART. IDENT. (RG)	ÓRG. EMISSOR	ESTADO	CPF	ESTADO CIVIL	TELEFONE	CELULAR	
COMO TOMOU CONHECIMENTO? <input type="checkbox"/> OESP <input type="checkbox"/> FOLHA <input type="checkbox"/> CAVALETE <input type="checkbox"/> FOLHETO <input type="checkbox"/> MALA DIRETA <input type="checkbox"/> INTERNET <input type="checkbox"/> PASSAGEM <input type="checkbox"/> INDICAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTROS							

PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	
PREÇO 260.709,40	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
At + At - 9.310 + 2.294,24	
30/60/90 - 5.320	
32 x 500,00 3º 01/07/12	
2 Anúncios x 8.640 01/12/12	
única 21.280 05/01/15	
FINANCIAMENTO 180.879,40	

DEPÓSITO		
VALOR	CHEQUE Nº	BANCO

NOTA: RESERVA OBRIGATORIAMENTE FEITA EM CHEQUE CRUZADO E NOMINAL À INTERMEDIADORA, COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. A EMPRESA NÃO SE RESPONSABILIZA POR CHEQUES QUE NÃO SEJAM NOMINAIS E CRUZADOS OU VALORES EM ESPÉCIE.

O VALOR ORA ENTREGUE PELO(S) PROPONENTE(S) TEM COMO FINALIDADE APENAS A RESERVA DA UNIDADE CITADA. NÃO CONSTITUI SINAL E PRINCÍPIO DE PAGAMENTO, NEM PRÉ-CONTRATO. A ACEITAÇÃO DO NEGÓCIO PROPOSTO DEPENDE DE APROVAÇÃO DO INCORPORADOR/CONSTRUTOR. A RECUSA DO INCORPORADOR/CONSTRUTOR OU A DESISTÊNCIA DO PROPONENTE, ASSIM CARACTERIZADA PELO SEU NÃO COMPARECIMENTO NO ESCRITÓRIO DA COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, A CONTAR DESTA DATA, PARA FORMALIZAÇÃO DA COMPRA, ENSEJARÁ O CANCELAMENTO DA RESERVA E LIBERAÇÃO DA UNIDADE RESERVADA, SEM QUALQUER ÔNUS PARA AS PARTES, FICANDO EXPRESSAMENTE, A INTERMEDIADORA E O INCORPORADOR/CONSTRUTOR, LIBERADOS COM RELAÇÃO AO IMÓVEL RESERVADO, HIPÓTESE EM QUE NÃO PODERÁ SER INVOCADO QUALQUER COMPROMISSO OU RESPONSABILIDADE DESTA INTERMEDIADORA OU DO INCORPORADOR/CONSTRUTOR FICANDO O CHEQUE SEM EFEITO E À DISPOSIÇÃO DO EMITENTE NO ESCRITÓRIO DA INTERMEDIADORA, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, FINDO O QUAL O MESMO SERÁ INUTILIZADO.

OBSERVAÇÕES GERAIS	
01 - O(S) PROPONENTES(S) DECLARA(M) TER(EM) SIDO INFORMADO(S) DE TODAS AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO AS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO E CARTEIRA HIPOTECÁRIA APLICÁVEIS AO IMÓVEL OBJETO DA PRESENTE, EM CONFORMIDADE COM A TABELA VIGENTE, E DE TÊ-LAS (TEREM-NAS) COMPREENDIDO.	
02 - O(S) PROPONENTES(S) AUTORIZA(M) A INTERMEDIADORA A FAZER CONSULTAS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.	
03 - A EFETIVAÇÃO DO NEGÓCIO CORRESPONDE AO ESTÁGIO FINAL DAS NEGOCIAÇÕES LEVADAS A EFEITO, FICANDO SUPERADA ESTA PROPOSTA DE RESERVA QUANDO DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO DE AQUISIÇÃO, OU QUANDO O PRAZO ACIMA TENHA EXPIRADO.	
04 - DECLARA(M) O(S) PROPONENTE(S) QUE OS RECURSOS DESTINADOS À PRESENTE TRANSAÇÃO SÃO PRÓPRIOS E COMPATÍVEIS COM OS SEUS RENDIMENTOS E SUA SITUAÇÃO PATRIMONIAL.	
São Paulo, 15 de MARÇO , de 2012	Hora _____ : _____
ASSINATURA DO(S) PROPONENTE(S)	

NOME DO CORRETOR AUTÔNOMO Cino Piccini	CÓDIGO DO CORRETOR	NOME DO GERENTE DE VENDAS MARCOS SILVA	1ª VIA - BRANCA - PROP. 2ª VIA - AZUL - GERÊNCI 3ª VIA - VERDE - SECRE 4ª VIA - ROSA - COR. AUT. ...
Tel.: 97010403		Tel.:	

original assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS ROSSINI e Tribunal de Justiça Sao Paulo, liberado nos autos em 21/09/2015 às 18:45.
 al/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0300 e código 15A570E.



CORRETOR ON-LINE

LOCALIZAÇÃO	ESTÁGIO DA OBRA	REALIZAÇÃO
ESTRUTURA	<div style="width: 100%;"></div>	100%
ALVENARIA	<div style="width: 100%;"></div>	100%
INSTALAÇÕES	<div style="width: 96%;"></div>	96%
REVESTIMENTOS INTERNOS	<div style="width: 90%;"></div>	90%
ACABAMENTOS	<div style="width: 85%;"></div>	85%
FACHADA	<div style="width: 96%;"></div>	96%

AUGUST/2015

Quantidade de Páginas: 2
Página 1



TELEGRAMA

MENSAGEM

Para: GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.,
Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, 105, 11º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-010.

De: FABIANO DAS NEVES MARQUES PEREIRA
Ref: DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO ? Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos, referente à UNIDADE nº 207, TORRE OMEGA, integrante do Empreendimento ?HIT ALPHAVILLE?.

O ora Notificante adquiriu o direito sobre a unidade em referência e fez seu planejamento com base nas promessas e propostas da Notificada no momento da venda, que informou uma data certa e determinada para entrega do imóvel.

Tendo em vista que o imóvel não foi entregue na data prometida, junho de 2015 (já inclusa a cláusula de tolerância de 180 dias), por culpa exclusiva da empresa, conjuntamente com a falta de previsão de entrega, por consequência, não tem mais interesse em prosseguir com o contrato outrora firmado.

Em tentativa amigável de resolução do problema, entrou em contato com a ora Notificada, que se negou a realizar o distrato e à restituição de 100% de todos os valores pagos, inclusive as taxas de corretagem e SATI, como seria de rigor. Sem

ASSINATURA DIGITAL

3250CA206B84E4D9066AEC528D27102071C3CA32506 D00C64110F03AD6270628B41EE548529B5589277A
A6AB1107C0762DC8A75C0123A2D0A13BF9663B88E80C

REMETENTE

Tapai
Tapai Sociedade de Advogados
Rua Itapura 300 Cjto 1109
Vila Gomes Cardim
03310000 - São Paulo/SP

PROTOCOLO

Identificador: MT520074125
Data: 18/09/2015 14:52
Valor: R\$ 24,81
Páginas: 2

DESTINATÁRIO

GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA
GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA
Avenida Engenheiro Luiz Carlos
Berrini 105 11º Andar
Cidade Monções
04571010 - São Paulo/SP

SERVIÇOS ADICIONAIS

Confirmação de Entrega
Cópia do Telegrama

Página 2



TELEGRAMA

MENSAGEM

acordo, forçoso é o caminho judicial.

Desta forma, informa o notificante que considera RESCINDIDO DE PLENO DIREITO,

o INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA outrora firmado, servindo esta para NOTIFICÁ-LA da decisão tomada, rescisão esta irreversível e irretroatável, que será levada à apreciação do Poder Judiciário, a fim de que tenha restituído os valores a que faz jus.

Outrossim, o ora notificante informa que a partir do recebimento desta NOTIFICAÇÃO, está SUSPENDENDO, definitivamente, todos e quaisquer pagamentos das parcelas do contrato, notificando ainda que a incorporadora se abstenha da realização de quaisquer cobranças futuras, sob pena das medidas judiciais cabíveis, assim como assumo todas e quaisquer despesas do imóvel.

Atenciosamente,

Marcelo de Andrade Tapai
OAB/SP 249859

ASSINATURA DIGITAL

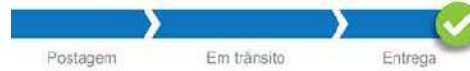
3250CA206B84E4D9066AEC528D27102071C3CA32506 D00C64110F03AD6270628B41EE548529B5589277A
A6AB1107C0762DC8A75C0123A2D0A13BF9663B88E80C

REMETENTE		PROTOCOLO	
Tapai Tapai Sociedade de Advogados Rua Itapura 300 Cjto 1109 Vila Gomes Cardim 03310000 - São Paulo/SP		Identificador: MT520074125 Data: 18/09/2015 14:52 Valor: R\$ 24,81 Páginas: 2	
DESTINATÁRIO		SERVIÇOS ADICIONAIS	
GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini 105 11º Andar Cidade Monções 04571010 - São Paulo/SP		Confirmação de Entrega Cópia do Telegrama	



MT520074125BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

**Objeto entregue ao destinatário**

21/09/2015 13:34 Sao Paulo / SP

21/09/2015

13:34

Sao Paulo / SP

Objeto entregue ao destinatário

21/09/2015

11:18

Sao Paulo / SP

Objeto saiu para entrega ao destinatário

19/09/2015

11:43

Sao Paulo / SP

A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido

19/09/2015

10:09

Sao Paulo / SP

Objeto saiu para entrega ao destinatário

18/09/2015

16:00

Sao Paulo / SP

A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS ROSSINI e Tribunal de Justiça Sao Paulo, liberado nos autos em 21/09/2015 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 15A5710.



 **INFORMAÇÕES POR E-MAIL**

 **LIGAMOS PARA VOCÊ**

 **AGENDE VISITA COM CORRETOR**

CORRETOR ON-LINE 

ENCONTRE SEU PDG

ESTADO	CIDADE	REGIÃO/BAIRRO	TIPO/DORMITÓRIO	ESTÁGIO DA OBRA	PREÇO
--------	--------	---------------	-----------------	-----------------	-------

Página inicial Imóveis SP Barueri Alphaville Hit Alphaville

EM OBRAS



Versão para impressão

COMPARTILHE O IMÓVEL   





 **PDG**
Curtir Página 27 mil curtid

Seja o primeiro de seus amigos a curtir isso.




Alphaville
Hit Alphaville
Barueri/SP

Apartamentos
1 Suíte
1 e 2 Quartos
50 a 66 m² privativos

LAZER (5)	PROJETO (3)	PLANTAS (3)
 SALÃO DE FESTAS	 PRAÇA	 PISCINA
 JOGOS		

LOCALIZAÇÃO	ESTÁGIO DA OBRA	REALIZAÇÃO
ESTRUTURA	<input type="text" value="100%"/>	100%
ALVENARIA	<input type="text" value="100%"/>	100%
INSTALAÇÕES	<input type="text" value="96%"/>	96%
REVESTIMENTOS INTERNOS	<input type="text" value="90%"/>	90%
ACABAMENTOS	<input type="text" value="85%"/>	85%
FACHADA	<input type="text" value="96%"/>	96%


AUGUST/2015

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS ROSSINI e Tribunal de Justiça Sao Paulo, liberado nos autos em 21/09/2015 às 18:45 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 15A5711.

POR E-MAIL

PARA VOCÊ

COM CORRETOR

(11) 2125-3268

COM O CORRETOR

A PDG

INVESTIDORES

IMÓVEIS

IMOBILIÁRIAS

FALE CONOSCO

IMPrensa

PORTAL DO CLIENTE

Onde estou:

São Paulo

PDG - Todos os direitos reservados - Política de privacidade - Termos e condições de Uso



Mapa do Site



ENCONTRE SEU PDG

ESTADO	CIDADE	REGIÃO/BAIRRO	TIPO/DORMITÓRIO	ESTÁGIO DA OBRA	PREÇO
--------	--------	---------------	-----------------	-----------------	-------

[Página inicial](#) [Imóveis](#) [SP](#) [Barueri](#) [Alphaville](#) [Hit Alphaville](#)

EM OBRAS



Versão para impressã

COMPARTILHE O IMÓVEL  



PDG
Curtir Página 27

Seja o primeiro de seus amigos a isso.




Alphaville
Hit Alphaville
Barueri/SP

Apartamentos
1 Suíte
1 e 2 Quartos
50 a 66 m² privativos

LAZER (5)

PROJETO (3)

PLANTAS (3)



LIVING 65M²



LIVING 50M²



FACHADA

LOCALIZAÇÃO

ESTÁGIO DA OBRA

REALIZAÇÃO

ESTRUTURA



100%

ALVENARIA



100%

INSTALAÇÕES	<input type="text"/>	96%
REVESTIMENTOS INTERNOS	<input type="text"/>	90%
ACABAMENTOS	<input type="text"/>	85%
FACHADA	<input type="text"/>	96%

 **INFORMAÇÕES POR E-MAIL**

 **LIGAMOS PARA VOCÊ**

 **AGENDE VISITA COM CORRETOR**

 **CENTRAL DE VENDAS (11) 2125-3268**

 **FALE ON-LINE COM O CORRETOR**

[A PDG](#)

[INVESTIDORES](#)

[IMÓVEIS](#)

[IMOBILIÁRIAS](#)

[FALE CONOSCO](#)

[IMPRESA](#)

[PORTAL DO CLIENTE](#)

Onde estou:

PDG - Todos os direitos reservados - Política de privacidade - Termos e condições de Uso



FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
GDP 3 INCORPORACOES SPE LTDA.		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35225154012	21/02/2011	15/09/2015 11:04:19
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
15/12/2010	13.378.315/0001-19	

CAPITAL
R\$ 6.784.000,00 (SEIS MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA E QUATRO MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI	NÚMERO: 105	
BAIRRO: CIDADE MONCOES	COMPLEMENTO: 11 ANDAR, SAL	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 04571-010	UF: SP

OBJETO SOCIAL
INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ANTONIO FERNANDO GUEDES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 053.021.408-37, RG/RNE: 10924633 - SP, RESIDENTE À AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 105, 11 ANDAR, CIDADE MONCOES, SAO PAULO - SP, CEP 04571-010, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.
AURELIO DE LUCA MIRANDA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 309.447.688-06, RG/RNE: 331218331 - SP, RESIDENTE À AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 105, 11 ANDAR, CIDADE MONCOES, SAO PAULO - SP, CEP 04571-010, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.
GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA., NIRE 35221061877, SITUADA À AVENIDA PAULISTA, 1374, 13 E 14 ANDAR, BELA VISTA, SAO PAULO - SP, CEP 01310-100, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$,01, (ENDERECO: AVENIDA PAULISTA 1374 13 E 14 ANDAR BELA VISTA SP 013101 00)
NATALIA MARIA FERNANDES PIRES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 157.684.288-60, RG/RNE: 122956011 - SP, RESIDENTE À AVENIDA

ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 105, 11 ANDAR, CIDADE MONCOES, SAO PAULO - SP, CEP 04571-010, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. fls. 102

PDG 64 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, NIRE 35300464206, SITUADA À RUA GOMES DE CARVALHO, 1510, 6 ANDAR, SALA, VILA OLIMPIA, SAO PAULO - SP, CEP 04547-005, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.783.999,99, (ENDERECO: RUA GOMES DE CARVALHO 1510 6 ANDAR, SALA VILA OLIMPIA SP 04547005)

RAFAEL RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 088.701.197-77, RG/RNE: 117053140 - RJ, RESIDENTE À AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 105, 11 ANDAR, CIDADE MONCOES, SAO PAULO - SP, CEP 04571-010, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 475.505/12-8 SESSÃO: 01/11/2012

ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - TERMO DE CONSTITUICAO DE CESSAO FIDUCIARIA DE QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA ANEXO A CEDULA DE CREDITO BANCARIO N . 101-6001270-0

CORREÇÃO DE CNPJ 13.378.315/0001-19

NUM.DOC: 104.014/13-1 SESSÃO: 06/03/2013

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 6.784.000,00 (SEIS MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA E QUATRO MIL REAIS).

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35904540862, SITUADA À: RUA OMEGA, 442, EMPRESARIAL 18 DO F, BARUERI - SP, CEP 06472-005, COM OBJETO DESTACADO DE INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 31/12/2012.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PDG SAO PAULO INCORPORACOES S.A. , NIRE 35300377214, SITUADA À RUA JOAQUIM FLORIANO, 413, 10 ANDAR, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04534-011, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.783.999,00.(ENDERECO: RUA JOAQUIM FLORIANO 413 10 ANDAR ITAIM BIBI SP 04534011)

REMANESCENTE PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES , NIRE 33300285199, SITUADA À PRAIA BOTAFOGO, DE, 413, BLOCO 1, SALA, BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP 22250-040, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.(ENDERECO: PRAIA BOTAFOGO, DE 413 BLOCO 1, SALA BOTAFOGO RJ 22250040)

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE SERGIO MESTER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 148.417.088-12, RESIDENTE À RUA ITAPICURU, 203, APTO. 78, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 05006-000, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE DORA SZWARC HAMAQUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 152.905.988-71, RESIDENTE À RUA JOAQUIM FLORIANO, 413, 10 ANDAR, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04534-011, REPRESENTANDO PDG SAO PAULO INCORPORACOES S.A. E PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE EDUARDO DA SILVA MACHADO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 064.423.568-33, RESIDENTE À RUA JOAQUIM FLORIANO, 413, 10 ANDAR, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04534-011, REPRESENTANDO PDG SAO PAULO INCORPORACOES S.A. E PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

NOMEADO CARLOS AUGUSTO LEONE PIANI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 025.323.737-84, RG/RNE: 09578867-6 - RJ, RESIDENTE À RUA GOMES DE CARVALHO, 1510, 6 ANDAR, VILA OLIMPIA, SAO PAULO - SP, CEP 04547-005, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

NOMEADO MARCOS RACY KHEIRALLAH, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 165.809.968-03, RG/RNE: 18607812-2 - SP, RESIDENTE À RUA GOMES DE CARVALHO, 1510, 6 ANDAR, VILA OLIMPIA, SAO PAULO - SP, CEP 04547-005, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA GOMES DE CARVALHO, 1510, 6 ANDAR SALA, VILA OLIMPIA, SAO PAULO - SP, CEP 04547-005.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 365.682/14-7 SESSÃO: 23/09/2014

RETIRA-SE DA SOCIEDADE PDG SAO PAULO INCORPORACOES S.A. , NIRE 35300377214, SITUADA À RUA JOAQUIM FLORIANO, 413, 10 ANDAR, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04534-011, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.783.999,00.(ENDERECO: RUA JOAQUIM FLORIANO 413 10 ANDAR ITAIM BIBI SP 04534011)

RETIRA-SE DA SOCIEDADE PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES , NIRE 33300285199, SITUADA À PRAIA BOTAFOGO, DE, 413, BLOCO 1, SALA, BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP 22250-040, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.(ENDERECO: PRAIA BOTAFOGO, DE 413 BLOCO 1, SALA BOTAFOGO RJ 2225004 0)

REMANESCENTE CARLOS AUGUSTO LEONE PIANI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 025.323.737-84, RG/RNE: 09578867-6 - RJ, RESIDENTE À RUA GOMES DE CARVALHO, 1510, 6 ANDAR, VILA OLIMPIA, SAO PAULO - SP, CEP 04547-005, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE MARCOS RACY KHEIRALLAH, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 165.809.968-03, RG/RNE: 18607812-2 - SP, RESIDENTE À RUA GOMES DE CARVALHO, 1510, 6 ANDAR, VILA OLIMPIA, SAO PAULO - SP, CEP 04547-005, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ADMITIDO PDG 64 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A , NIRE 35300464206, SITUADA À RUA GOMES DE CARVALHO, 1510, 6 ANDAR, SALA, VILA OLIMPIA, SAO PAULO - SP, CEP 04547-005, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.783.999,99.(ENDERECO: RUA GOMES DE CARVALHO 1510 6 ANDAR, SALA VILA OLIMPIA SP 04547005)

ADMITIDO GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA. , NIRE 35221061877, SITUADA À AVENIDA PAULISTA, 1374, 13 E 14 ANDAR, BELA VISTA, SAO PAULO - SP, CEP 01310-100, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$,01.(ENDERECO: AVENIDA PAULISTA 1374 13 E 14 ANDAR BELA VISTA SP 013101 00)

CITADO ROBERTA GIRALDES FRIZZO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 334.726.928-47, RG/RNE: 34715890-0 - SP, RESIDENTE À RUA GOMES DE CARVALHO, 1510, 6 ANDAR, VILA OLIMPIA, SAO PAULO - SP, CEP 04547-005, REPRESENTANDO PDG 64 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A E GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA., COMO.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 169.005/15-0 SESSÃO: 28/04/2015

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE CARLOS AUGUSTO LEONE PIANI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 025.323.737-84, RG/RNE: 09578876-6 - RJ, RESIDENTE À AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 105, 11 ANDAR, CIDADE MONCOES, SAO PAULO - SP, CEP 04571-010, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARCO RACY KHEIRALLAH, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 165.809.968-03, RG/RNE: 18607812-2 - SP, RESIDENTE À AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 105, 11 ANDAR, CIDADE MONCOES, SAO PAULO - SP, CEP 04571-010, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE PDG 64 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A , NIRE 35300464206, SITUADA À RUA GOMES DE CARVALHO, 1510, 6 ANDAR, SALA, VILA OLIMPIA, SAO PAULO - SP, CEP 04547-005, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.783.999,99.(ENDERECO: RUA GOMES DE CARVALHO 1510 6 ANDAR, SALA VILA OLIMPIA SP 04547005)

REMANESCENTE GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA. , NIRE 35221061877, SITUADA À AVENIDA PAULISTA, 1374, 13 E 14 ANDAR, BELA VISTA, SAO PAULO - SP, CEP 01310-100, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$,01.(ENDERECO: AVENIDA PAULISTA 1374 13 E 14 ANDAR BELA VISTA SP 013101 00)

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 105, 11 ANDAR, SAL, CIDADE MONCOES, SAO PAULO - SP, CEP 04571-010.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 352.321/15-5 SESSÃO: 11/08/2015

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE CARLOS AUGUSTO LEONE PIANI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 025.323.737-84, RESIDENTE À AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 105, 11 ANDAR, CIDADE MONCOES, SAO PAULO - SP, CEP 04571-010, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE MARCO RACY KHEIRALLAH, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 165.809.968-03, RESIDENTE À AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 105, 11 ANDAR, CIDADE MONCOES, SAO PAULO - SP, CEP 04571-010, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE PDG 64 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A , NIRE 35300464206, SITUADA À RUA GOMES DE CARVALHO, 1510, 6 ANDAR, SALA, VILA OLIMPIA, SAO PAULO - SP, CEP 04547-005, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.783.999,99.(ENDERECO: RUA GOMES DE CARVALHO 1510 6 ANDAR, SALA VILA OLIMPIA SP 04547005)

REMANESCENTE GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA. , NIRE 35221061877, SITUADA À AVENIDA PAULISTA, 1374, 13 E 14 ANDAR, BELA VISTA, SAO PAULO - SP, CEP 01310-100, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$,01.(ENDERECO: AVENIDA PAULISTA 1374 13 E 14 ANDAR BELA VISTA SP 013101 00)

NOMEADO NATALIA MARIA FERNANDES PIRES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 157.684.288-60, RG/RNE: 12295601-1 - SP,

RESIDENTE À AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 105, 11 ANDAR, CIDADE MONCOES, SAO PAULO - SP, CEP 04571-010, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

NOMEADO ANTONIO FERNANDO GUEDES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 053.021.408-37, RG/RNE: 10924633 - SP, RESIDENTE À AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 105, 11 ANDAR, CIDADE MONCOES, SAO PAULO - SP, CEP 04571-010, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

NOMEADO RAFAEL RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 088.701.197-77, RG/RNE: 117053140 - RJ, RESIDENTE À AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 105, 11 ANDAR, CIDADE MONCOES, SAO PAULO - SP, CEP 04571-010, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

NOMEADO AURELIO DE LUCA MIRANDA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 309.447.688-06, RG/RNE: 33121833-1 - SP, RESIDENTE À AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 105, 11 ANDAR, CIDADE MONCOES, SAO PAULO - SP, CEP 04571-010, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 105, 11 ANDAR, SAL, CIDADE MONCOES, SAO PAULO - SP, CEP 04571-010.


FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35225154012
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 14/09/2015

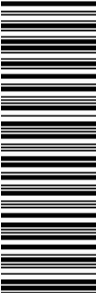



Ficha Cadastral Simplificada certificada para MARCOS VINICIUS ROSSINI:34800825806
[Autenticidade: 62449180] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesponline.sp.gov.br




85860000013-6 87150185111-9 50190112174-6 22720151016-7

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA			07 - Data de Vencimento 16/10/2015	
02 - Endereço Av. Higienópolis, nº 578, apto. 47			08 - Valor Total R\$ 1.387,15	
03 - CNPJ Base / CPF 183.541.398-67	04 - Telefone 1137745868	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 150190112174227 Geração: 16/09/2015	
06 - Observações PETIÇÃO INICIAL - FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA X GDP 3 INCORP SPE LTDA - AÇÃO DE RES CONTRAT c/c RESTIT DE Q PAGAS e IND POR LUCROS CESSANTES e DANOS MORAIS c ped LIMINAR - VC F CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP - P.2782				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Banco	

150190112174227-0001 	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda	DARE-SP	DOCUMENTO DETALHE		01 - Código de Receita - Descrição da Receita 230-6	02 - Código Tipo de Serviço - Descrição do Serviço 1123001 TJ - PETIÇÃO INICIAL		
			15 - Nome / Razão Social FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA		03 - Data de Vencimento 16/10/2015	06 - Inscrição na Dívida ou Nº Etiqueta	09 - Valor da Receita 1.387,15	12 - Acréscimo Financeiro
			16 - Endereço Av. Higienópolis, nº 578, apto. 47		04 - CNPJ ou CPF ou Renavam 183.541.398-67	07 - Referência	10 - Juros de Mora	13 - Honorários Advocáticos
18 - Nº do Documento Detalhe 150190112174227-0001 Geração: 16/09/2015	17 - Observações PETIÇÃO INICIAL - FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA X GDP 3 INCORP SPE LTDA - AÇÃO DE RES CONTRAT c/c RESTIT DE Q PAGAS e IND POR LUCROS CESSANTES e DANOS MORAIS c ped LIMINAR - VC F CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP - P.2782		05 - Insc. Estadual / Cód. Município / Nº Declaração	08 - Nº AIIM / Nº Controle / Nº do Parc. / Nº da Notif.	11 - Multa de Mora ou por Infração	14 - Valor Total 1.387,15		

85860000013-6 87150185111-9 50190112174-6 22720151016-7

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA			07 - Data de Vencimento 16/10/2015	
02 - Endereço Av. Higienópolis, nº 578, apto. 47			08 - Valor Total R\$ 1.387,15	
03 - CNPJ Base / CPF 183.541.398-67	04 - Telefone 1137745868	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 150190112174227 Geração: 16/09/2015	
06 - Observações PETIÇÃO INICIAL - FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA X GDP 3 INCORP SPE LTDA - AÇÃO DE RES CONTRAT c/c RESTIT DE Q PAGAS e IND POR LUCROS CESSANTES e DANOS MORAIS c ped LIMINAR - VC F CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP - P.2782				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS ROSSINI e Tribunal de Justiça Sao Paulo, liberado nos autos em 21/09/2015 às 18:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 15A5715.



30
horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Tributos Estaduais com código de barras

0185 - SEFAZ-SP/DARE

Dados da conta debitada:

Nome: **TAPAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Agência: **0138**

Conta: **83288 - 6**

Dados do pagamento:

Código de barras: **858600000136 871501851119 501901121746 227201510167**

Número Controle: **150190112174227**

Valor do documento: **R\$ 1.387,15**

Operação efetuada em 18/09/2015 às 07:36:34h via bankline, CTRL 24883398.


Autenticação:

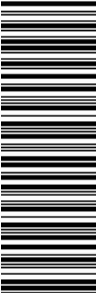

A736923115665E2B0BCFBE6D4AA984B9C1232FFE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS ROSSINI e Tribunal de Justiça Sao Paulo, liberado nos autos em 21/09/2015 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 15A5715.




8588000000-8 15760185111-0 50190112174-6 62420151016-8

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA			07 - Data de Vencimento 16/10/2015	
02 - Endereço Av. Higienópolis, nº 578, apto. 47			08 - Valor Total R\$ 15,76	
03 - CNPJ Base / CPF 183.541.398-67	04 - Telefone 1137745868	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	150190112174624	
06 - Observações MANDATO - FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA X GDP 3 INCORP SPE LTDA - AÇÃO DE RES CONTRAT c/c RESTIT DE Q PAGAS e IND POR LUCROS CESSANTES e DANOS MORAIS c ped LIMINAR - VC F CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP - P.2782				
10 - Autenticação Mecânica			Geração: 16/09/2015 Via do Banco	

150190112174624-0001 		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda	DARE-SP	DOCUMENTO DETALHE		01 - Código de Receita - Descrição da Receita 304-9	02 - Código Tipo de Serviço - Descrição do Serviço 1130401 TJ - TAXA DE MANDATO (PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO)			
				15 - Nome / Razão Social FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA		03 - Data de Vencimento 16/10/2015	06 - Inscrição na Dívida ou Nº Etiqueta	09 - Valor da Receita 15,76	12 - Acréscimo Financeiro	
				16 - Endereço Av. Higienópolis, nº 578, apto. 47		04 - CNPJ ou CPF ou Renavam 183.541.398-67	07 - Referência	10 - Juros de Mora	13 - Honorários Advocáticos	
18 - Nº do Documento Detalhe 150190112174624-0001 Geração: 16/09/2015	17 - Observações MANDATO - FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA X GDP 3 INCORP SPE LTDA - AÇÃO DE RES CONTRAT c/c RESTIT DE Q PAGAS e IND POR LUCROS CESSANTES e DANOS MORAIS c ped LIMINAR - VC F CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP - P.2782		05 - Insc. Estadual / Cód. Município / Nº Declaração	08 - Nº AIIM / Nº Controle / Nº do Parc. / Nº da Notif.	11 - Multa de Mora ou por Infração	14 - Valor Total 15,76				

8588000000-8 15760185111-0 50190112174-6 62420151016-8

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA			07 - Data de Vencimento 16/10/2015	
02 - Endereço Av. Higienópolis, nº 578, apto. 47			08 - Valor Total R\$ 15,76	
03 - CNPJ Base / CPF 183.541.398-67	04 - Telefone 1137745868	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	150190112174624	
06 - Observações MANDATO - FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA X GDP 3 INCORP SPE LTDA - AÇÃO DE RES CONTRAT c/c RESTIT DE Q PAGAS e IND POR LUCROS CESSANTES e DANOS MORAIS c ped LIMINAR - VC F CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP - P.2782				
10 - Autenticação Mecânica			Geração: 16/09/2015 Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS ROSSINI e Tribunal de Justiça São Paulo, liberado nos autos em 21/09/2015 às 18:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 15A5715.



30
horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Tributos Estaduais com código de barras

0185 - SEFAZ-SP/DARE

Dados da conta debitada:

Nome: **TAPAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Agência: **0138**

Conta: **83288 - 6**

Dados do pagamento:

Código de barras: **858800000008 157601851110 501901121746 624201510168**

Número Controle: **150190112174624**

Valor do documento: **R\$ 15,76**

Operação efetuada em 18/09/2015 às 07:36:34h via bankline, CTRL 32060398.

Autenticação:

A68F184FC31BDC76A3A84066BADF3DA400B32091

Nome	RG	CPF	CNPJ
TAPAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS			09.585.326/0001-00
Nº do processo	Unidade	CEP	
		03310-000	
Endereço		Código	
RUA ITAPURA Nº 300 CONJ 1109 TATUAPÉ		120-1	
Histórico		Valor	
Guia De Citação por AR Digital - <i>Roberto Neves Marques x GDP 3 Inc. SFE Ltda</i>			
<i>Ação de Revisão Contratual c/c Restituição de Quantia Pagosa</i>		15,00	
<i>Indenização por Danos Materiais e Morais p. 2782</i>			
		Total	15,00

O Tribunal de Justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.
 Mod. 0.70.731-4 - Mai/15 - SISBB 15147 - pyb
 1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868900000007 | 150051174009 | 112010958533 | 260001000019



Corte aqui.

10/09/2015 - BANCO DO BRASIL - 15:38:30
 499416787 0688

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ
 Código de Barras 8689000000-7 15005117400-9
 11201095853-3 26000100001-9
 Data do pagamento 10/09/2015
 Valor Total 15,00
 NR. AUTENTICACAO 5.6B5.A08.2B8.7A9.BEE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS ROSSINI e Tribunal de Justiça Sao Paulo, liberado nos autos em 21/09/2015 às 18:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 15A5715.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tonia Yuka Kôroku**

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, apenas para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas e ainda para determinar que a ré se abstenha de negativar o nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito. Isso porque tal medida pode causar um abalo irreversível as finanças de direito do crédito do autor e pode ser convertido em cobrança em caso de improcedência.

Os pedidos a.3 e a.4 não contém os requisitos necessários para concessão da liminar, ademais, se faz necessário dilação probatória sobre esses.

A presente decisão vale como ofício, deverá ser encaminhado pela parte interessada, comprovando seu protocolo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0305/2015, foi disponibilizado na página 260/267 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/09/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)

Teor do ato: "Vistos. Defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, apenas para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas e ainda para determinar que a ré se abstenha de negativar o nome do autor perante os órgão de proteção ao crédito. Isso porque tal medida pode causar um abalo irreversível as finanças de direito do crédito do autor e pode ser convertido em cobrança em caso de improcedência. Os pedidos a.3 e a.4 não contém os requisitos necessários para concessão da liminar, ademais, se faz necessário dilação probatória sobre esses. A presente decisão vale como ofício, deverá ser encaminhado pela parte interessada, comprovando seu protocolo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão. Intime-se. "

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2015.

Jaqueline Evangelista Garcia Santos
Chefe de Seção Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO -
SP**

Procedimento Ordinário
Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, por seus advogados infra-assinados, nos autos da **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS**, que movem em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do incluso ofício, protocolado nas dependência da Ré, dando lhe ciência da liminar deferida no presente feito.

Termos em que
Pedem deferimento
São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tj.sp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1096983-16.2015.8.26.0100
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Compromisso
Requerente: Fabiano Neves Marques Pereira
Requerido: Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Tonia Yuka Kôroku

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, apenas para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas e ainda para determinar que a ré se abstenha de negativar o nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito. Isso porque tal medida pode causar um abalo irreversível as finanças de direito do crédito do autor e pode ser convertido em cobrança em caso de improcedência.

Os pedidos a.3 e a.4 não contém os requisitos necessários para concessão da liminar, ademais, se faz necessário dilação probatória sobre esses.

A presente decisão vale como ofício, deverá ser encaminhado pela parte interessada, comprovando seu protocolo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



RECEBIDO: 09 / 10 / 2015

ASS: [Assinatura]

Av. Eng Luis Carlos Berrini, 105 14º andar
Cidade Monções - São Paulo CEP 04571-010

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS ROSSINI e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 05/10/2015 às 10:21, sob o número WJMJ15408219410. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 1629A92.

Bichara

ADVOGADOS

Luiz Gustavo A. S. Bichara
Sandro Machado dos Reis
João Pedro Eyler Povoá
Andrea Weiss Balassiano
Carol Monteiro de Carvalho
Fábio Lopes Vilela Berbel
Francisco Carlos Rosas Giardina
Adriana Astuto
Luciana Maria Gil Ferreira
Diogo Moure dos Reis Vieira
Felipe de Freitas Ramos
Fernanda Amante

Aline Pradera
Aline Silva Marques dos Santos
Ana Carolina Gandra Pia de Andrade
Ana Flávia Valladão Ferreira
Ana Paula Walkers Meinicke
André de Azevedo Maury
André Orlandi Germano
Andrea Abram Banks da Rocha
Ângela Diaconuc
Anna Carolina Fonseca de Vico
Bárbara Berbert Baer Viana
Bianca Braga Vianna
Bruna Mariz Bataglia Ferreira
Bruno Cazarim da Silva
Bruno Herlein Correia de Melo
Bruno Meneucci Morais
Bruno Pina Metzner
Camila Correia de Araujo Barbosa
Camila Pinto Barboza de Oliveira
Camila Sacramento de Carvalho
Carina Gondim Montenegro
Carolina Pereira Rezende
Celso Henrique Cadete de Figueiredo
Cintia Magalhães Carneiro

Cintia Tavares Ferreira
Cristiane Machado
Daniela Vieira da Fonseca
Eduardo Borges Pinho
Eliza Fernandes Couto
Enzo Megozi
Erika Giovana de Camargo Lobo Pimentel
Erika Pimenta da Silva Arsolino Moreira
Everton Antonio Barboza
Fabiana Morselli
Fabrícia Guterman Lerner
Fabrício de Matos Mandarino
Felipe Madureira Nunes
Fernanda Duarte Esteves
Fernanda Gentile Abreu
Fernanda Luft Tessaro
Fernando Gomes de Souza e Silva
Filipe Leitão de Almeida da Silva Pereira
Flavia Chaves Martins de Andrade
Gabriel Alcaide Gonçalves V. Santos
Gabriel Rosa da Rocha
Gabriela Brandão Miranda Rebelo
Gabriella Feres Carvalho
Gisele Maurício Correia
Giuseppe Pecorari Melotti
Glaucia Alves de Oliveira Dantas
Guilherme Ferreira da Rocha Morandi
Gustavo Braga Esteves
Gustavo Ferreira da Silva
Gustavo Warner de Oliveira
Heber Leal Marinho Wedemann
Helen Mara Rodrigues Juvenal
Henrique Almeida Bueno
Hugo Alves Câmara
Isabela Moura Caiffa
Isabella Rezende da Silva
Jackeline Silva de Oliveira
Jessica de Carvalho Sene Shima
João Carlos Lopes Pacheco de Souza
João Vitor Cabral de Oliveira
Jonas Garcia e Souza

Julia Nogueira Saldanha
Juliana Pavilonis Correa
Karyn Resinentti Noronha
Kevin Ribeiro Bennesby
Lais Estebanez de Mello
Larissa Sanches Mocelin
Leandro Lamussi
Leonardo da Silva Pereira
Leticia Cardoso de Castro
Lorrah de Souza Siebald
Lucas Lafeta Lourenço Pereira
Lucas Teixeira de Rezende
Luciana M. Oliveira Severo da Costa
Luis Felliipe Costa e Costa Barros
Luiz Eugenio Porto Severo da Costa
Luiz Felipe Barboza de Oliveira
Marcela Aparecida Ferreira Melo Morais
Marcela Vieira Rimole Barrozo
Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos
Marcos Rafael Faber Galante Carneiro
Marcus Benício Boconcello Simões
Marcus Vinicius Campos Lage
Maria Gabriela Garbelotti Vinhaes de Araújo
Mariana de Uzeda Barreto
Mariana Marques Lage Cardarelli
Marília Menezes Andrade
Marina F M Teixeira de Macedo
Marina Mendonça Pinheiro Figueiredo
Mattheus Reis e Montenegro
Mayan Siqueira
Michele Cristine Soares
Michele Medina Bozelli Rodrigues
Nathalia de Bem e Canto Cantanhede
Nathalia Gut Sa Peixoto de Castro
Noele de Andrade Assumpção Faéda dos Santos
Patricia da Silva Magrini
Patrícia Lotufo
Paula Camila Okiishi de Oliveira Cocuzza
Paulo Antônio Gomes Patrício Junior
Pedro Acioli Werner
Pedro de Alvarenga Sardinha

Pedro Monteiro Bonfim Bello
Pedro Teixeira de Siqueira Neto
Priscila Felix de Carvalho
Priscila Maria Alves dos Santos Pinto
Priscila Pacheco Nevares Alves
Priscilla de Mendonça Salles
Rafaela Monteiro Montenegro
Raphael Marques Batista de A. Beltrão
Raphael Teodoro Martins
Raquel Vieira Bastos
Raul Furieri Pignaton Camargo de Azevedo
Reginaldo de Lima Rodrigues Barbosa
Renata Karp Macedo
Renato Lima Tonini
Roberta Maciel Guimaraes
Rodrigo Baptista Soares Lopes
Rodrigo Esteves Duque Guimarães
Rodrigo Loureiro Coutinho
Rosanea da Silva Teles
Sidney Ruiz Bernardo Junior
Soraya Evangelhista da Silva Ferreira
Soraya Ramos de Oliveira
Tatiana Crespo Gomes
Thaissa Nunes de Lemos Silva
Thiago de Mattos Marques
Thiago Paranhos Neves
Ugo Gabriel Barboza Garcia
Victor Costa Ferreira
Vinicius Faria Pereira
Volmar Francisco Amelio Esteves

Consultores
Bruno Pinheiro Barata
Carlos Alberto de Melo Lacerda
Paulo Freitas Barata
Paulo Mauricio Fernandes da Rocha

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP,

Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.378.315/0001-19, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 6º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04547-005, nos autos da *Ação de Rescisão* que lhe move **FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA**, vêm, respeitosamente, por seus advogados abaixo

assinados, com fulcro nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar Contestação, sob os seguintes fatos e fundamentos.

I – DOS FATOS

1. Objetivamente, o Autor teria adquirido, por meio de *Instrumento Particular de Compra e Venda*, unidade autônoma no empreendimento Hit Alphaville.
2. Aduz, outrossim, que houve atraso na entrega da obra e que por impossibilidade financeira, requer a rescisão do contrato.
3. Por fim, alega que efetuou o pagamento de comissão de corretagem e SATI, as quais entende serem indevidas.
4. Com fundamentos meramente fáticos, o Autor requer: (i) liminar para que a Ré se abstenha de inscrever seu nome no SERASA e que não comercialize o imóvel; (ii) a rescisão do contrato, com a devolução dos valores pagos; (iii) restituição dos valores pagos por corretagem e SATI; (iv) indenização por danos morais e lucros cessantes; (v) multa contratual; (vi) inversão do ônus da prova.
5. Eis, em suma, os fatos lançados, os quais não passam de argumentos vazios e desprovidos de qualquer fundamento, como será demonstrado a seguir.

III. PRELIMINAR

III.1. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS CUMULADOS – APLICAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL E LUCROS CESSANTES

6. Cabe às Rés arguirem a preliminar de inépcia da inicial, em razão da falta de interesse de agir quanto aos pedidos apresentados pelos Autores, com fundamento nos artigos 267, I e 295, inciso I e parágrafo único, inciso IV do Código de Processo Civil.

7. Os Autores expõem um leque de argumentos vazios, além de tentar induzir a erro o Juízo, uma vez que pretendem convencê-lo de que são credores de elevada monta em espécie, à qual jamais fizeram jus.
8. Assim, em confusa, precária e incomprovada tese, requerem diversas indenizações, em razão de danos que alegam terem sofrido, pleiteando-se o seguinte: (i) indenização por lucros cessantes; (ii) multa contratual.
9. Os mencionados pedidos de indenização são oriundos de um mesmo fato, motivo pelo qual possuem a mesma causa de pedir. Há, nessa esteira de raciocínio, total incompatibilidade entre os pedidos.
10. Nesse passo, evidencia-se que os pedidos se contrapõem, não sendo possível se requerer, simultaneamente, o pagamento de danos materiais, oriundos de lucros cessantes, multa e danos morais.
11. Dessa forma, evidencia-se que todos os pedidos estão lastreados no mesmo fundamento legal, demonstrando notória má-fé e intento de enriquecimento indevido e ilícito, por parte dos Autores.
12. Ademais, não obstante a evidente incompatibilidade entre os pleitos, o que já configura a inépcia da inicial, a cumulação dos pedidos de aplicação de danos materiais, e, ainda, danos morais, é vedada por lei, além de evidenciar a tentativa de enriquecimento ilícito, por parte dos Autores.
13. Nesse passo, os pedidos se contrapõem, não sendo possível requerer, simultaneamente, indenização por lucros cessantes e, ainda, por danos morais, uma vez que, segundo o disposto no artigo 416 do Código Civil, não há cabimento na exigência de uma indenização suplementar, se assim não for convencionado.

14. Assim, tendo em vista que os pedidos dos Autores possuem clara natureza compensatória, impossível se falar em cumulação de danos materiais, oriundos de lucros cessantes, e danos morais.

15. Diante do exposto, requerem as Rés, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 295, parágrafo único, incisos III e IV do Código de Processo Civil, extinguindo-se o processo nos termos do artigo 267, I, do mesmo Diploma Legal.

IV – DO MÉRITO

IV – 1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

16. A pretendida inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor é impossível no caso *sub judice*, uma vez que os Autores não comprovam eventual hipossuficiência, e tampouco a verossimilhança de suas alegações. Dessa forma, a instrução probatória deve ser realizada nos termos do artigo 332 e seguintes do Código de Processo Civil.

17. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor determina que a inversão **não é automática**, ocorrendo somente por **decisão do juiz, diante dos requisitos previstos em lei.** A jurisprudência corrobora a necessidade de comprovação da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência dos Autores. Vejamos:

*“Código de defesa do consumidor - Artigo 6º, VIII - Inversão do ônus probatório - **A norma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é de aplicação sujeita ao prudente arbítrio do Juiz, pressupondo a verossimilhança do alegado para constituir a “causa petendi” e a hipossuficiência do consumidor, aqui observado que a adversativa “ou”, do texto legal, deve ser entendida como a aditiva “e”, haja vista que romperia o equilíbrio de tratamento das partes no curso da instrução, ferindo o princípio do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, “caput”, LV) o favorecimento do hipossuficiente que viesse sustentar em juízo alegações que para o exame de mérito renunciavam-se inverossímeis - Caso em que ainda não devidamente configurada a verossimilhança exigida pela lei** - Agravo de instrumento*

provido para tomar insubsistente a inversão do ônus probatório. (Agravo de Instrumento n. 292.560-4/6 - Campinas - 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo- Relator: Marco César - 27.05.03 - V.U.)”.

18. Os Autores não apresentam indícios de vulnerabilidade ou hipossuficiência, e não comprovam a verossimilhança de suas alegações, motivo pelo qual é vedada a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, afastando, assim, qualquer presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial.

IV.2. DA VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

IV.2.1. DO PRAZO DE TOLERÂNCIA CONTRATUAL

19. Os Autores sugerem que foram obrigados a aceitar a cláusula contratual atinente ao prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, no caso de atraso na entrega do empreendimento, motivo pelo qual entendem que referida cláusula é abusiva, e deve ser considerada nula.

20. Contudo, a verdade é que os Autores jamais poderiam se considerar hipossuficientes no momento da formação da relação contratual, uma vez que tiveram amplo contato com as cláusulas contratuais, e a possibilidade de analisá-las e/ou negociá-las com toda a cautela necessária.

21. Nesse passo, constata-se que os Autores tinham total e pleno conhecimento da extensão das obrigações assumidas, motivo pelo qual são desprovidas de fundamentação legal suas alegações.

22. No mesmo sentido, tinham ciência os Autores, também, que, ao contrário do afirmado na peça vestibular, ainda que o contrato firmado seja por adesão, incontestemente que tal fato não importa em ausência da capacidade de agir ou supressão completa de suas vontades, posto que sempre tiveram livre cognição e capacidade para recusar.

23. Em cumprimento ao dever de informação – diferente do quanto alegado –, as Rés deram aos Autores a oportunidade de analisar minuciosamente o contrato. Entretanto, se

os Autores efetuaram a aquisição dos imóveis sem a análise prévia das disposições, não podem, agora, utilizar o Judiciário a fim de obter locupletamento ilícito e indevido.

24. Nesse diapasão, evidencia-se a constante conduta diligente das Rés, sempre dispostas a atender os Autores em seus questionamentos, e satisfazer os seus anseios.

25. Assim, se os Autores tiveram total oportunidade de examinar as condições do contrato, e, ainda, se concordaram com os termos da pactuação que efetuou, não se justifica a intervenção estatal naquilo que foi fruto da vontade livre e consciente das partes.

26. O que não se afigura correto, agora, é ingressar com uma ação para modificar as condições de um negócio assumido, obtendo vantagem indevida em detrimento dos graves prejuízos que poderão ser causados às Rés, com pleitos absurdos.

27. Ademais, não se pode olvidar que o contrato faz lei entre as partes, devendo, portanto, ser respeitado em todos os seus termos, uma vez que celebrado sob a égide do *princípio da autonomia da vontade*, conforme acima assinalado. Dessa forma, absurda a tentativa dos Autores, de se valer de manobra judicial, a fim de obter vantagem manifestamente ilegítima.

28. Assim, constata-se que o contrato em tela deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, inclusive no que diz respeito ao prazo de tolerância contratual de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega do empreendimento. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória.

29. Como se vê, a alegação de que determinada cláusula contratual seria abusiva e/ou nula não merece ser acolhida, por um simples motivo: jamais existiu qualquer desequilíbrio entre os contratantes, sendo certo que os Autores sempre estiveram cientes da extensão das obrigações assumidas no momento da contratação.

30. Em contundente decisão e paradigma para o convencimento deste Juízo, vale replicar nesta defesa o entendimento manifesto pelo D. Juiz da 18ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo que, em *Ação Civil Pública* proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face da Incorporadora Gafisa S.A. (processo 583.00.2010.165724-0), para discutir a legalidade da estipulação do prazo de carência de 180 dias, julgou IMPROCEDENTE o pedido, por entender que a estipulação de tal prazo de carência não fere, por qualquer ângulo, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Seguem trechos da sentença:

“No mérito, a ação é improcedente. O contrato padrão utilizado pela ré foi juntado, por cópia, a fls. 329/374. As cláusulas contratuais em discussão, que estabelecem prazo de tolerância para a entrega do imóvel, sem multa moratória para a ré, e que fixam multa moratória para o caso do consumidor atrasar o pagamento das prestações, não ofendem ao Código de Defesa do Consumidor, não extrapolando os limites legais da livre negociação vigente em nosso ordenamento jurídico. Com efeito, não há ofensa ao artigo 39, XII, do Código de Defesa do Consumidor, eis que o contrato estipula prazo e data certa para a entrega do imóvel (fls. 332), além do prazo de tolerância de 180 dias (fls. 359), de modo que não se pode falar que o fornecedor deixou de “estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação” ou deixou “a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério”.

O prazo de tolerância justifica-se diante das peculiaridades do contrato de incorporação imobiliária que precede o contrato de venda e compra ou promessa de venda e compra. No caso dos autos o consumidor, em troca de vantagens no preço, está adquirindo, de forma consciente, um imóvel que ainda não foi construído ou que, pelo menos, não foi terminada sua construção, de modo que devem ser considerados todos os vários fatores que podem incidir na realidade fática e postergar a entrega da obra e que nem sempre dependem exclusivamente de providências da incorporadora, tais como hipóteses de caso fortuito ou força maior, disponibilidade de materiais e mão de obra no mercado naquele momento e obtenção de vistorias, alvarás, certidões e autorizações de órgãos públicos. A proibição de inserção de tal cláusula certamente implicaria na fixação de um prazo final mais dilatado ou, então, teria impacto no preço da unidade condominial, para maior, eis que a incorporadora buscaria se resguardar, antecipadamente, das consequências que poderia sofrer se não conseguisse cumprir o prazo inicial. Porque as contraprestações bilaterais e recíprocas da incorporadora e dos compradores são de natureza distinta, não se pode buscar a equivalência contratual formal, ou seja, não se pode exigir tolerância de 180 dias também para o pagamento das prestações, sob pena de se inviabilizar o empreendimento como um todo em função, por vezes, de um ou de poucos compradores que se valham de tal

tolerância. Para obrigações distintas, tratamentos distintos. O equilíbrio ou desequilíbrio contratual deve ser aferido no contrato como um todo e não em tal e qual cláusula específica.

(...)

Enfim, diante das peculiaridades do contrato, e porque este envolve direitos patrimoniais disponíveis, o prazo de tolerância estipulado, de 180 dias, não sendo extremamente excessivo em comparação ao prazo da obra em si, e não diferindo da prática do mercado nesse tipo de negócio, não implica em abuso por parte do fornecedor em detrimento do consumidor e nem em desequilíbrio contratual, devendo, a respeito, ser respeitado o “pacta sunt servanda” e a autonomia de vontade dos consumidores.

(...)

Enfim, não há abuso do fornecedor ou desvantagem exagerada do consumidor, sendo cada caso analisado individualmente pelo Poder Judiciário, quando provocado.

(...)

Em resumo, inexistente ilegalidade, deve ser respeitada a liberdade contratual. Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação.”

31. Nesse diapasão, evidencia-se, no caso em tela, que os Autores, notoriamente, buscam obter vantagem indevida, enriquecendo indevidamente às custas das Rés, que efetivaram o negócio jurídico com a cautela exigida pela legislação e procedimentos do mercado imobiliário, cumprindo todas as cláusulas contratuais celebradas entre as partes.

IV.3 – DOS EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE

IV.3.1. – DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO / FORÇA MAIOR

32. A respeito do alegado descumprimento contratual, por parte das Rés, imperioso ressaltar que, como amplamente noticiado pelos veículos de comunicação da imprensa, a Cidade de São Paulo foi acometida por fortes e imprevisíveis chuvas diárias nos anos anteriores, sendo certo que não é forçoso afirmar que durante meses seguidos a cidade foi vítima de tempestades avassaladoras.

33. Note, Excelência, que o alto índice pluviométrico da Região Metropolitana da Comarca de São Paulo nesses anos causou grandes prejuízos para a construção civil como um todo.

34. Segundo parecer do engenheiro responsável pelas obras do empreendimento em questão, para cada dia de chuva, há, conseqüentemente, dois dias improdutos, uma vez que é necessário aguardar a secagem do local para dar continuidade ao trabalho.
35. Além da ausência de controle sob as condições climáticas, inúmeras são as dificuldades enfrentadas durante a execução de uma obra de tão grande porte, que, em sua maioria, são imprevisíveis ao construtor.
36. Ademais, nos últimos anos o repentino crescimento imobiliário da construção fez com que o mercado sofresse com a carência, não só de materiais necessários para a construção civil, como também de mão de obra especializada.
37. Assim, não só as Rés, mas todas as empresas do mercado imobiliário tiveram grande dificuldade para dar continuidade aos seus empreendimentos. Outrossim, cumpre esclarecer, é evidente que tal fato subsume-se às hipóteses de caso fortuito/força maior, ante a imprevisibilidade inerente à sua natureza.
38. Entretanto, cumpre ressaltar que as Rés sempre se prontificaram a atender todos os questionamentos dos Autores quanto ao andamento da obra, bem como em relação ao prazo previsto para a entrega, conseguindo entregar a obra dentro do período previsto.
39. Portanto, é notório que o cronograma de execução das obras foi completamente seguido, tendo sido entregue dentro do prazo contratado.
40. Por todo o exposto, restou devidamente demonstrada o cumprimento das cláusulas contratuais ora pactuadas. Ademais, ainda que a obra não fosse entregue na data efetivamente esperada pelos Autores, estaria evidenciada, no caso em tela, ocorrência de caso fortuito/força maior, a justificar uma eventual reprogramação na data de conclusão da obra para momento posterior àquele fixado originalmente no contrato, por motivos alheios à vontade das Rés, razão pela qual inexistente qualquer inadimplemento contratual por parte destas, que, ao contrário do alegado, entregaram a obra em tempo hábil.
41. Assim, não há razões a fim de que sejam legitimadas as indenizações reclamadas na presente demanda, devendo ser julgados improcedentes os pedidos firmados.

IV.4. – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

IV.4.1. DA AUSÊNCIA DE LUCROS CESSANTES

42. Em flagrante manobra visando ao enriquecimento sem causa, os Autores pleiteiam o pagamento de danos materiais, oriundos de lucros cessantes com o valor do aluguel dos imóveis, no suposto período de atraso na obra.

43. Todavia, cumpre ressaltar, inicialmente, que sequer foi acostada qualquer comprovação aos autos, no sentido de que os imóveis seriam locados pelos Autores, tampouco do valor pleiteado, o qual merece ser impugnado.

44. Não bastasse, sequer restou comprovada a ocorrência de atraso na entrega do empreendimento, uma vez que as Rés, justamente para lidar com imprevistos atinentes ao mercado da construção civil, alertam os interessados em adquirir imóvel cuja obra está em andamento acerca do prazo de tolerância contratual de 180 (cento e oitenta) dias, para mais ou para menos, a fim de nunca prejudicar o comprador.

45. Nesse mesmo sentido, em que pese a inexistência de conduta ilícita ou culpa das Rés, tendo em vista que os Autores, em momento algum, comprovam os alegados prejuízos experimentados, patente que não fazem jus ao recebimento dos valores pleiteados.

46. Assim, de nenhuma forma as Rés podem ser responsáveis pelos valores requeridos pelos Autores, pois restou demonstrado que estas não podem ser responsabilizadas pelo atraso na entrega do imóvel, visto que ficou caracterizada a ocorrência de caso fortuito/força maior, não sendo possível, portanto, arcar com os valores pleiteados. O Código Civil é claro:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual

47. Verifica-se que os danos materiais se tratam daquilo que razoavelmente a suposta *vítima* deixou de ter percebido/lucrado. Nesse sentido, para que se quantifique o dano material é necessária a análise da probabilidade objetiva, e não de mera possibilidade.

48. Com efeito, os danos materiais estão atrelados àquilo que seria razoável esperar, não se admitindo, portanto, hipóteses para a sua configuração, como pretende fazer crer os Autores.

49. Assim, é certo que a condenação das Rés ao pagamento de qualquer dano material, não previsto no contrato, é absolutamente vedada. No mesmo diapasão, na ausência de disposição em contrário, não podemos Autores exigir indenização suplementar, segundo o disposto no artigo 416 do Código Civil.

50. O que pretendem os Autores, a título de danos materiais, oriundos de lucros cessantes, é uma indenização por dano verdadeiramente *hipotético*, já que não há indício algum de que ao imóvel em questão seria dada destinação econômica, muito menos que justificaria a percepção de aluguéis desde o primeiro dia em que as chaves fossem disponibilizadas para retirada.

51. Ademais, ainda que os Autores locassem referido imóvel, a locação duraria somente 3 (três) dias, período do suposto atraso, o qual é, evidentemente, compreensível.

52. Não há nexo de causalidade (aliás, sequer há liame lógico) entre o suposto ato ilícito e os danos alegados, pois os Autores pleiteiam o recebimento de lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de utilização do imóvel adquirido.

53. Veja, Excelência, que os Autores banalizam a proteção que é dada ao consumidor, para sustentar pedidos calcados na sua vontade de auferir lucro, sem nem sequer apresentar uma comprovação plausível para o valor que atribui, no que tange ao pretendido aluguel.

54. Com efeito, é de rigor a improcedência do pedido de pagamento dos valores requeridos pelos Autores, a título de lucros cessantes oriundos de aluguéis, pois restou comprovada a não responsabilidade das Rés pelo atraso na entrega da obra, devendo os Autores, portanto, ser condenados às verbas de sucumbência.

55. Contudo, caso esse D. Juízo entenda pela condenação ao ressarcimento dos referidos lucros cessantes, o que se admite apenas, *ad argumentandum tantum*, deverá ser considerada a incidência do prazo contratual de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias..

IV.5. DAS TAXAS DE CORRETAGEM E SATI **IV.5.1. DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO**

56. No tocante específico à comissão de corretagem e taxa SATI, denota-se que os Autores, desprovidos de embasamento legal, questionam a cobrança de referidas taxas. Entretanto, evidencia-se, primordialmente, a ocorrência de prescrição, uma vez que a comissão de corretagem e a SATI foram pagas em março de 2012, sendo que, a partir daí, os Autores teriam o prazo de 3 (três) anos para pleitear o ressarcimento de suposto prejuízo, nos termos do artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil.

57. A presente demanda foi ajuizada em 21 de setembro de 2015, mais de três anos após a suposta cobrança, o que confirma a prescrição da pretensão, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente referido pleito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

IV.5.2. DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS DE CORRETAGEM E SATI

58. Ao contrário do que se passava no Código Civil de 1916, o contrato de corretagem é um contrato expressamente regido nos artigos 722 e 729 do Código Civil de 2002, que dirimiu boa parte da discussão doutrinária que antes recaía sobre a natureza jurídica da corretagem e a forma de cobrança dos valores por ela devidos.

59. Sendo assim, o contrato de corretagem é espécie contratual prevista no art. 722, do Código Civil, no qual constam expressos os requisitos para tipicidade do contrato, a saber:

(a) A identificação da atividade prestada pelo corretor como sendo de intermediação entre vendedor e comprador;

(b) O desenvolvimento da atividade de corretagem de modo isento pelo corretor, que não deve manter relação de dependência com qualquer das partes;

60. Referido dispositivo legal não deixa dúvida de que a prestação principal, objeto da corretagem, é o serviço de intermediação imobiliária.

61. Para ser considerada típica a relação de corretagem é necessário que a aproximação das partes se dê por força da atividade desenvolvida pelo corretor, isto é, que o corretor atue de forma imparcial, apresentando as condições do negócio para permitir que o comprador e o vendedor atinjam o seu objetivo final.

62. Não há que se impugnar ou contestar o contrato particular de intermediação imobiliária, uma vez que o corretor/imobiliária efetivamente prestou serviços na intermediação entre o adquirente e a incorporadora, tendo, inclusive, efetuado ligações, encaminhado prospectos, trocado e-mails, bem como negociado em favor do adquirente perante a incorporadora.

63. Note-se também que, o corretor/imobiliária não mantém relação de dependência com a incorporadora, uma vez que, os corretores estavam devidamente identificados como terceiros e uniformizados com a marca da imobiliária, utilizando-se de material publicitário desta, bem como se identificaram com crachá e/ou sinais ostensivos da imobiliária em estande de vendas.

64. Além disso, o adquirente tem liberdade para tratar com diferentes corretores, indicando-os inclusive.

65. Como se não bastasse, o adquirente foi informado, de forma prévia e inequívoca, que o valor por ele pago decorreria de corretagem, o que comprova que o

corretor/imobiliária cumpriu o seu dever de informação na prestação do serviço, informando ostensivamente sobre os custos da corretagem, prestando informações claras e transparentes.

66. Observado assim, integralmente o disposto no CDC, uma vez que o adquirente teve informações claras e transparentes acerca da cobrança e do regular pagamento da taxa de corretagem.

67. Diante da existência de um contrato típico e da regular prestação do serviço, o art. 725 do CC prevê que *“a remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda, que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes”*.

68. Sobre a matéria vale a transcrição do REsp 1.023/RJ, tendo como relator o Ministro Nilson Naves, in verbis:

“Corretagem. Comprovada a efetiva prestação de serviço, daí decorrendo expresso acordo entre os contratantes (recebimento de sinal), tem o corretor direito a comissão, embora o negócio não se ultime por fato atribuído a uma das partes, exclusivamente. Recurso Especial conhecido pelo dissídio e provido” (unânime, DJU de 20.11.1989).

69. A doutrina majoritária entende, inclusive, que bastaria a consecução do resultado almejado, qual seja, o aperfeiçoamento do negócio jurídico intermediado pelo corretor/imobiliária, para nascer o direito do corretor à remuneração.

70. É o que inclusive preconizam as jurisprudências majoritárias abaixo transcritas, a saber:

“ILEGITIMIDADE DE PARTE. PASSIVA. INOCORRÊNCIA. PLEITO INDENIZATÓRIO. RÉ QUE OSTENTA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. PRETENSÃO AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. PRETENDIDA REPETIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. INADMISSIBILIDADE.

Bichara

ADVOGADOS

CUMPRIMENTO, PELA RÉ, DO OBJETO DO CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO, COM A APROXIMAÇÃO ÚTIL DAS PARTES E CELEBRAÇÃO DA PROMESSA DE VENDA E COMPRA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO AFASTADA. RECURSO DA RÉ PROVIDO. (TJSP, Apelação nº 4002549-79.2013.8.26.0576, 6ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Vito Guglielmi, j. 08.01.15).

“COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - Ação de restituição de valores pagos a título de comissão de corretagem e de serviços de despachante c.c. indenização por danos morais - Obrigação do promitente comprador de pagamento da comissão de corretagem expressamente prevista no contrato Inexistência de ilegalidade, abuso ou de venda casada - Comissão de corretagem que é devida, pois ocorreu a aproximação das partes e a formalização do negócio jurídico - Admissibilidade do pagamento da comissão de corretagem pelo comprador - Cobrança de prestação de serviços de despachante prestados por outra empresa – Previsão contratual - Serviços efetivamente prestados - Livre contratação pelo promitente comprador, por conveniência e comodidade - Dano moral inexistente - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, PROVIDO O DA RÉ.” (TJ-SP, Apelação nº 0030404-48.2011.8.26.0196, 3ª Câmara de Direito Privado, des. rel. Alexandre Marcondes, j. 25.03.14)

“Civil - Compromisso de Compra e Venda - Corretagem - Restituição do valor pago - Descabimento - Alegação de "coação" - Não-comprovação - Inclusão no preço do pagamento da comissão - Praxe usual para efeitos fiscais - Documentação que demonstra que os apelantes tinham pleno conhecimento do fato e anuíram ao negócio, pagando à corretora e recebendo os respectivos recibos - Sentença mantida - RITJSP, art. 252 - Recurso improvido.” (TJ-SP, Apelação nº 0131555-88.2010.8.26.0100, 7ª Câmara de Direito Privado, des. rel. Luiz Antonio Costa, j. 08.02.12)

“ILEGITIMIDADE DE PARTE. PASSIVA. INOCORRÊNCIA. PLEITO INDENIZATÓRIO. RÉ QUE OSTENTA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO

PASSIVO. PRETENSÃO AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. PRETENDIDA REPETIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. INADMISSIBILIDADE. CUMPRIMENTO, PELA RÉ, DO OBJETO DO CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO, COM A APROXIMAÇÃO ÚTIL DAS PARTES E CELEBRAÇÃO DA PROMESSA DE VENDA E COMPRA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO AFASTADA. RECURSO DA RÉ PROVIDO.” (TJ-SP, Apelação nº 4002549-79.2013.8.26.0576, 6ª Câmara de Direito Privado, des. Rel. Vito Guglielmi, j. 08.01.15)

71. Ainda, nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. RESULTADO ÚTIL DA MEDIAÇÃO CONFIGURADO. COMISSÃO DE CORRETAGEM DEVIDA. Salvo disposição das partes em contrário, **a comissão de corretagem é devida a partir da concretização do negócio, data em que foi alcançado o resultado útil da mediação.** Primeiro apelo provido e segundo prejudicado. (Apelação Cível Nº 70043641265, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 28/09/2011) TJ-RS - Apelação Cível AC 70043641265 RS (TJ-RS) Data de publicação: 29/09/2011 (Grifo e Negrito insertos)

72. Não há que se falar que o adquirente não teria sido informado de que estaria contratando um serviço por ele não desejado, bem como que, imaginou que estaria contratando diretamente com a incorporadora, o que violaria o dever de informação disposto no CDC, bem como configuraria cláusula abusiva por impor ônus exclusivo da incorporadora ao adquirente, repasse indevido de custo da incorporadora ao adquirente.

73. No presente caso, o adquirente foi beneficiado pela prestação do serviço, razão pela qual a imposição ao adquirente em adquirir tal serviço em momento algum configurou prática abusiva e/ou venda casada.

74. Ato jurídico perfeito, portanto.
75. Não há nem mesmo como contestar a comercialização realizada no stand de vendas da incorporadora uma vez que o adquirente, desde o primeiro contato com o corretor/imobiliária, tomou ciência de que o serviço de intermediação imobiliária era prestado por terceiro isento, e que não tinha nenhuma relação de dependência com a incorporadora.
76. A título de argumentação, há que se falar que a corretagem faz parte do custo do imóvel, sendo indiferente se esta cobrança se dará pela inclusão do custo da corretagem no preço estabelecido pela incorporadora para a venda da unidade imobiliária (constante na promessa de compra e venda) ou se esse custo será cobrado em separado, para que o pagamento seja feito diretamente à intermediária, sendo questão negocial e não jurídica, cuja definição não prejudica o consumidor.
77. É o que inclusive dispõe a jurisprudência, a saber:

“COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. REVISIONAL DE CONTRATO CC COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE CORRETAGEM. Comissão de corretagem destacada do preço do imóvel e incluída no contrato como um valor específico. Não havendo previsão legal que estabeleça a qual das partes contratantes competirá à remuneração do corretor, não há se falar em abusividade da cláusula contratual que assim estabeleça. Inteligência do artigo 724 do Código Civil. Comissão de corretagem integra os custos do empreendimento e invariavelmente é repassada aos compradores, pouco importando se esse pagamento é realizado diretamente aos ou indiretamente à incorporadora, para posterior repasse ao intermediador, desde que especificado no contrato de compromisso de compra e venda. Recurso não provido.” (TJ-SP, Apelação nº 1000054-79.2014.8.26.0576, 4ª Câmara de Direito Privado, des. rel. Enio Zuliani, j. 11.12.14)

78. Configurada a inexistência de cobrança indevida, quiçá irregular, o pedido de restituição do valor pago pelo adquirente, a título de corretagem, não merece prosperar.

79. É o que inclusive preceitua a jurisprudência majoritária, a saber:

“MEDIÇÃO - Comissão - Cobrança - Compra e Venda - Rescisão - Comprador que assumiu a obrigação de pagar a comissão mesmo diante de rescisão do negocio intermediado - Devolução da importância paga - Impossibilidade - Sentença reformada Recurso provido”. (TJSP, Apelação nº 103.122.7-0/3, 35ª Câmara de Direito Privado, des. Rel. Melo Bueno, j. 29.08.08).

“Embargos Infringentes - Rescisão Contratual - Compromisso de Compra e Venda - Pretensão ao prevalecimento do voto vencido – Improcedência - Irresignação decorrente da má interpretação do v. acórdão - Verba de corretagem devida mesmo com o desfazimento do negócio - Restituição do valor pago a cargo do promitente vendedor - Entendimento equivocado do recorrente - Embargos rejeitados” (TJ-SP, Emb. Infring. nº 529.528.450-2, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Joaquim Garcia, j. 08.10.08).

“COMPROMISSO DE VENDA DE COMPRA. Promitente comprador que pleiteia a restituição de valores pagos a título de comissão de corretagem e serviços de assessoria técnico-imobiliária (SATI). Sentença de improcedência. Reforma parcial. Custos da intermediação que, ainda que não previstos expressamente no contrato, foram informados ao promitente comprador no momento da compra e seriam repassados, de forma indireta, ao comprador, de qualquer forma. Recibo que faz menção ao pagamento de assessoria. Venda casada. Vedação pelo Código de Defesa do Consumidor. Dever da ré de restituir o valor pago a este título. Sucumbência recíproca. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido.” (TJ-SP, Apelação nº 0014853-81.2012.8.26.0361, 6ª Câmara de Direito Privado, des. rel. Francisco Loureiro, j. 23.05.13)

80. A incorporadora não está obrigada a comercializar diretamente os seus imóveis, vez que há previsão legal para que os corretores e as imobiliárias desempenhem a função de intermediação na compra e venda de imóveis, conforme disposto no próprio Código Civil, ao tipificar o contrato de corretagem, já que o art. 724 do Código Civil.

81. Referido dispositivo legal permite, de forma expressa, a livre estipulação pelas partes da forma com que pretendem remunerar o corretor.

82. A cláusula que atribui o pagamento ao consumidor, desde que livremente pactuada entre incorporadora e consumidor, é válida, em atenção ao princípio do *pacta sunt servanda*.

83. No âmbito do direito comum, predomina a consideração de que as partes são livres para estipular que cabe ao comprador do imóvel o dever de pagar a comissão de corretagem, não havendo ilegalidade ou irregularidade em tal estipulação.

84. Sendo condição comercial de aquisição da unidade imobiliária, a atribuição do pagamento da corretagem só poderia ser considerada abusiva/ilegal caso a incorporadora faltasse com algum dos deveres que regulam as relações de consumo, quais sejam, a falta do dever de informação e a falta de clareza e transparência na contratação do serviço.

85. Com efeito, consoante parecer do respeitado *Professor Luiz Antonio Scavone Junior*, não há qualquer dúvida acerca da necessária cobrança de comissão de corretagem, após a celebração de um negócio jurídico. *Ipsis verbis*:

*“Não se pode olvidar que a conclusão do negócio jurídico que o corretor ficou incumbido no caso da consulente é a assinatura do contrato de compra e venda ou do compromisso de compra e venda, o que dá azo à comissão, definida como a remuneração decorrente do contrato de mediação (corretagem).
Em suma, o direito à percepção da comissão depende da conclusão de outros negócios jurídicos (resultado obtido pelo corretor), quais sejam, a celebração do contrato de compra e venda ou do compromisso de compra e venda e estes, quanto à sua formação, demandam três etapas:*

- a) A aproximação das partes;
- b) O fechamento do negócio (assinatura da proposta); e,
- c) A execução do contrato (compra e venda ou compromisso).”

86. Com a devida vênia, transcreve-se trecho do brilhante acórdão:

“Permito-me tecer alguns comentários no que tange ao pedido de ressarcimento da taxa de corretagem. A meu ver, não merece prosperar o pedido de restituição desse valor. Normalmente, os serviços de corretagem em empreendimentos vendidos na planta abrangem também serviços de promoção de venda e são contratados pelo empreendedor, nunca pelo promitente comprador. Nestes casos, o promitente comprador dirige-se ao stand de vendas da empreendedora e lá se depara com profissionais contratados e treinados pela incorporadora para vender aquele determinado produto.

Óbvio que, se a incorporadora contrata a promoção de vendas e os corretores para lançamento do empreendimento, deve remunerá-los, pagando-lhes a devida comissão de corretagem.

De outro lado, é claro que aludida comissão integrará os custos do empreendimento e será repassada, direta ou indiretamente, aos promitentes compradores, pois se encontrará embutida no preço total e final do produto. O que faz o contrato é deslocar para o promitente comprador o pagamento direto das despesas de corretagem, ao invés de fazê-lo de modo indireto, mediante inserção de tais despesas no preço total da unidade.

Em tese, para o promitente comprador, pagar direta ou indiretamente a comissão de corretagem é indiferente em termos econômicos, já que, de um modo ou de outro, tal percentual integrará o preço final da unidade.

A razão de cláusulas contratuais dessa jaez é a de a incorporadora obter vantagens fiscais, uma vez que o pagamento da comissão do corretor não entrará em seu caixa, e também eventual devolução na hipótese de resolução ou arrependimento do adquirente.

No caso concreto, o autor não pretende a resolução do contrato, motivo pelo qual se mostra indevida a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem.”

87. Comprovada assim que, a liberdade na pactuação do pagamento da corretagem prevaleceu, bem como que o adquirente foi ostensivamente informado que o valor pago decorreria de corretagem, e não outra parcela diversa, devido é o pagamento da corretagem.

IV.5.3. DA POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE 25% CONFORME CLÁUSULA CONTRATUAL

88. Visa o Autor a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma do empreendimento da Ré por razões alheias a vontade desta.

89. Primeiramente, cabe ressaltar que, no momento da assinatura do contrato, o Autor teve tempo hábil para analisar todas as cláusulas constantes do instrumento de compra e venda ora impugnado, inclusive a cláusula em comento, a qual dispõe, de maneira clara e precisa, a possibilidade de retenção de 25% do valor já pago pelo comprador, em caso de rescisão contratual por culpa deste.

90. Ademais, os tribunais pátrios consolidaram o seu entendimento no que se refere à necessidade de readequação da cláusula penal nos contratos de compra e venda de imóveis para permitir a retenção pelo vendedor de parte dos valores pagos pelo comprador nas hipóteses de rescisão contratual por culpa do adquirente.

91. É possível observar, em pesquisas jurisprudenciais, que o percentual de retenção varia entre 10 e 30% do valor efetivamente pago pelo adquirente, a fim de indenizar o vendedor com os prejuízos advindos do inadimplemento contratual.

92. Nesse sentido, veja-se decisão do TJ-CE:

47038291 - PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA ASSINADO ENTRE AS PARTES. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RETENÇÃO DE 25% DO VALOR PAGO EM FAVOR DA CONTRATADA A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS. CDC, ART. 53. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva, com pedido de substituição processual pelo condomínio edilício, não prospera em virtude do contrato de

compra e venda acostado aos autos. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicado ao caso em tela, uma vez configurada a relação de consumo entre as partes. 3. O percentual de retenção fixado pela sentença em 25% do valor total pago, como ressarcimento das despesas efetuadas pela contratada, não ofende o disposto no CDC, art. 53 e baseia-se em precedentes do STJ. 4. Recursos conhecidos e improvidos. (TJ-CE; APL 567206-32.2000.8.06.0001/1; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Suenon Bastos Mota; DJCE 31/03/2010). Grifou-se.

93. Em linhas gerais, há que se destacar que a cláusula penal é uma prévia fixação da indenização a ser recebida pelo contratante que não deu causa ao rompimento do vínculo contratual, ou seja, trata-se de um pacto acessório que visa assegurar o cumprimento da obrigação ou de determinada cláusula contratual.

94. Ao romper o contrato de maneira culposa (inadimplemento), o adquirente viola os direitos do vendedor. Isso porque a inadimplência contratual tem como um dos efeitos o desfazimento da avença, de modo que a consequência da extinção do contrato é as partes retornarem ao status anterior à sua celebração.

95. Segue decisão de primeiro grau nesse sentido:

*Sentença da 16ª Vara Cível do Fórum Central, aplicando retenção mais proporcional, de 30% com devolução de 70% dos valores pagos: **“Considerando a culpa do autor na rescisão fixo o valor de 70% que é o que deve ser restituído ao autor, e 30% é valor razoável para as perdas e danos em virtude da expectativa que a autora criou de que iria arcar com as parcelas, o valor pago pela corretagem não há de ser restituído ao autor, nem a taxa SATI, pelos motivos acima expostos.** O valor deve ser restituído de uma só vez, com correção monetária pela tabela do TJ desde os vencimentos e os juros incidem desde a citação para este processo, momento em que se configurou a mora. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE*

*PROCEDENTE A AÇÃO E EXTINTO O PROCESSO COM ANÁLISE DE MÉRITO nos moldes do artigo 269, inciso I do CPC para declara rescindido o contrato firmado entre as partes e condenar a ré a restituir ao autor 70% dos valores pagos (excluindo-se correção e taxa SATI) corrigidos monetariamente desde os desembolsos e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A sucumbência é recíproca. Cada parte arcará com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de seus patronos. (Processo Digital nº: 1104645-02.2013.8.26.0100). **Grifou-se.***

96. Justamente em razão desse efeito, é que se devolve ao adquirente parcela substancial dos valores pagos, permitindo a retenção de determinado percentual pelo vendedor (cláusula penal). Também em razão desse efeito, o vendedor deve ser reintegrado na posse do imóvel, de modo que a sua ocupação pelo adquirente por tempo considerável, posterior ao inadimplemento, ou mesmo o inadimplemento posterior à celebração do instrumento particular de compra e venda, gera o dever por parte do comprador de indenizar o vendedor.

97. No mais, cumpre ressaltar que, em momento algum, a Ré se opôs à resolução do instrumento jurídico objeto desta ação, porém, no que tange aos questionamentos do Autor acerca da validade da cláusula de retenção, a Ré discorda veementemente, entendendo que tais valores não deverão ser devolvidos.

98. De igual modo, não se pode olvidar que dentro dos 25% mantidos pela Ré estão todas as despesas suportadas para a comercialização das unidades do empreendimento, tal como publicidade, IPTU e taxas posteriores à venda, despesas administrativas, emolumentos cartorários e etc., cujo cálculo do somatório aproxima 25% dos valores pagos.

99. Ainda, nesse sentido, os Tribunais já decidiram:

CIVIL E PROCESSUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA D ADQUIRENTE.

PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INOCORRÊNCIA. PENALIZAÇÃO CONTRATUAL. SITUAÇÃO PECULIAR. OCUPAÇÃO DA UNIDADE POR LARGO PERÍODO. USO. DESGASTE.

I. Não padece de nulidade acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao julgamento da demanda, apenas com conclusão desfavorável à parte.

II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, com retenção pelo vendedor de 25% sobre o valor pago, a título de ressarcimento das despesas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem na alienação, nos termos dos precedentes do STJ a respeito do tema (2ª Seção, REsp n. 59.870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 09.12.2002; 4ª Turma, REsp n. 196.311/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 19.08.2002; 4ª Turma, REsp n. 723.034/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 12.06.2006, dentre outros).

III. Caso, todavia, excepcional, em que ocorreu a reintegração da posse após a entrega da unidade aos compradores e o uso do imóvel por considerável tempo, a proporcionar enriquecimento injustificado, situação que leva a fixar-se, além da retenção aludida, um ressarcimento, a título de aluguéis, a ser apurado em liquidação de sentença.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido parcialmente. (REsp 331923/ R RECURSO ESPECIAL 2001/0084398-3 Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Grifou-se.

100.

E ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LEGALIDADE DE CLÁUSULA EM APELAÇÃO SEM QUE A QUESTÃO TENHA SIDO APRESENTADA EM RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DEDUZIDA COM MESMO EFEITO PRÁTICO EM CONTESTAÇÃO. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. CONFUSÃO ENTRE ARRAS E CLÁUSULA PENAL. AFASTAMENTO DAS ARRAS. CLÁUSULA PENAL. BASE DE CÁLCULO. MULTA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL A SER RETIDO PELO PROMITENTE VENDEDOR.

I - Se o autor postula na inicial a declaração de nulidade de cláusula, por considerá-la abusiva, ao se contrapor a esse pedido por meio de contestação, está o réu, por imperativo de lógica, a defender sua legalidade e, por conseguinte, a incolumidade do contrato, sendo despciendo que o faça apenas por meio de reconvenção. Nesse passo, reconhecida a abusividade da cláusula por sentença, poderá a discussão ser devolvida ao conhecimento do Tribunal por meio da apelação. Entendimento que se harmoniza com precedente desta Corte no sentido que a reconvenção será incabível quando a matéria puder ser alegada com idêntico efeito prático em sede de contestação, até porque, em tal hipótese, ela se mostra absolutamente desnecessária, afrontando inclusive os próprios princípios que a justificam, da celeridade e economia processual.

(MC 12.809/RS, Rel^ª. Min^ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 10.12.07)

II - Pactuada a venda de imóvel com o pagamento de arras confirmatórias como sinal - que têm a função apenas de assegurar o negócio jurídico -, com o seu

desfazimento, a restituição das arras é de rigor, sob pena de se criar vantagem exagerada em favor do vendedor.

III - É abusiva a cláusula que fixa a multa pelo descumprimento do contrato com base não no valor das prestações pagas, mas, no valor do imóvel, onerando demasiadamente o devedor.

IV - Em caso de resilição unilateral do compromisso de compra e venda, por iniciativa do devedor, que não reúne mais condições econômicas de suportar o pagamento das prestações, é lícito ao credor reter parte das parcelas pagas, a título de ressarcimento pelos custos operacionais da contratação.

V - Majoração desse percentual de 10% para 25% das prestações pagas que se impõe, em consonância com a jurisprudência do Tribunal.

Recurso especial parcialmente provido. (REsp 907856/RECURSO ESPECIAL 2006/0263272-1 - Ministro SIDNEI BENETI (1137). Grifou-se.

101. Por fim, o esforço do Autor em buscar driblar o razoável para majorar o percentual de devolução não tem guarida suficiente a suprimir os efeitos da Cláusula objeto da presente demanda. Esta ação não se passa por uma aventura jurídica, que, em verdade, tumultua e prodigaliza o ofício do Poder Judiciário e do jurisdicionado adverso.

IV.6. – INEXISTÊNCIA DOS PRETENSOS DANOS MORAIS

102. Veja, Excelência, que os Autores banalizam a proteção que é dada ao consumidor, para sustentar pedidos calcados na sua vontade de auferir lucro, sendo que sequer apresenta uma comprovação plausível para o pedido de danos morais.

103. A mera alegação de que se sofre dano, sem demonstrar, em momento algum, em que consistem tais lesões, ou qual atitude das Rés culminaram em situação degradante ou vexatória é desprovida de embasamento.

104. Os Autores adquiriram o referido imóvel e, em nenhum momento demonstraram quais prejuízos teriam sofrido em razão do suposto atraso na entrega da obra. Contrariamente, requerem indenização, a título de danos morais, e não apresentam, em sua exordial, nada além de meros dissabores.

105. A reparação do dano moral tem em vista dar à pessoa lesada uma compensação, tendo, pois, a prestação pecuniária função meramente compensatória, e não satisfatória, não podendo servir de base para proporcionar um enriquecimento sem causa, sob pena de se tornar um comércio rentável, com a conseqüente distorção do seu fim primordial.

106. Assim, patente que inexistente qualquer dever de indenizar das Rés perante os Autores, haja vista que não houve qualquer atitude danosa e intencional, sendo de rigor a improcedência do pedido.

107. A construção doutrinária acerca do *"Enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico"*.¹

108. Enuncia o Código Civil no artigo 884, *verbis*:

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

109. E, à vista da doutrina, da lei e da jurisprudência deve ser analisada a questão em comento:

"Ementa. APELAÇÃO CÍVEL Compromisso de compra e venda Ação de obrigação de fazer c. c. indenizatória por danos materiais e

¹FRANÇA, R. Limongi. Enriquecimento sem Causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987).

morais Danos morais Inocorrência Mero inadimplemento contratual não é alçado ao patamar de dano moral *Pedido de congelamento do saldo devedor descabido A correção monetária apenas recompõe o valor de compra da moeda Sentença mantida Recursos desprovidos.”*

(TJ-SP - Apelação APL 384383920108260554 SP 0038438-39.2010.8.26.0554 (TJ-SP). Data de publicação: 30/11/2012)

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SFH. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PARA EXECUÇÃO DE POLÍTICA GOVERNAMENTAL PARA PROMOÇÃO DA MORADIA. LEGITIMIDADE DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. 1. Não assiste razão à CEF quanto a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Com efeito, o contrato objeto dos autos prevê o financiamento da obra pelo Sistema Financeiro de Habitação no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. Vem decidindo o STJ que quando a CEF atua como operadora de programas governamentais para promoção da moradia, não apenas como agente financeiro, tem responsabilidade, inclusive, pela execução da obra financiada. 3. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o simples atraso na entrega obra não configura a ocorrência de danos morais e materiais, mas mero dissabor ou contratempo, não devendo ser reformada a sentença que condenou as rés ao pagamento apenas de perdas e danos. 4. Apelação e recurso adesivo não providos.”**

(TRF-5 - AC Apelação Cível AC 113451420124058100 (TRF-5). Data de publicação: 05/12/2013)

“Ementa. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA.

--

DANO MATERIAL. PAGAMENTO DE ALUGUEL DURANTE O PERÍODO DE INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Em que pese reste incontroverso o retardo na entrega da obra, pelo documento acostado à f. 87, esta, na atualidade, está condicionada à vistoria a ser procedida pela Prefeitura, razão pela qual inviável a determinação da obrigação de fazer postulada na inicial. Dano material consistente no pagamento de aluguel que veio comprovado nos autos, devendo a demandada arcar com o pagamento desta despesa, porquanto deu causa, ante o descumprimento do contrato, no valor de R\$ 630,00, a contar do mês de março de 2011 até a data da efetiva entrega do imóvel. Dano moral não configurado. **Em que pese sejam manifestos os transtornos vivenciados pela parte autora, na hipótese dos autos, estes não desbordam o mero dissabor cotidiano, decorrente das relações negociais. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71004153763, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 28/05/2013)”

(TJ-RS - Recurso Cível 71004153763 RS (TJ-RS). Data de publicação: 31/05/2013)

“**Ementa.** AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO FRENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO. JUROS AFASTADOS. INCREMENTO DE VALORIZAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INADIMPLENTO CONTRATUAL. A sentença não merece qualquer reparo. Quando do compromisso de ajustamento de conduta, firmado frente ao Ministério Público, e ao qual o autor aderiu, nenhuma referência foi realizada quanto à incidência de juros.

--

Inexistindo qualquer tipo de vício no distrato, este se mantém nos termos em que foi proposto. Ausente comprovação da alegação de valorização do imóvel, que também tem duvidosa base legal, considerando o próprio distrato, também merece improcedência o pedido. No que diz respeito aos danos morais, o mero inadimplemento contratual não importa em ofensa à atributo pessoal do autor, e a situação de fundo resultou atendida com relativa rapidez através da ação do Ministério Público, também merecendo ser mantida a improcedência deste pedido. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003796802, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Francisco Gross, Julgado em 20/08/2013)”

(TJ-RS - Recurso Cível 71003796802 RS (TJ-RS). Data de publicação: 22/08/2013)

110. Nota-se que estão bem evidenciados nos julgados acima que, para a caracterização do dever de indenizar, faz-se imprescindível que ocorra uma ação ou omissão danosa do agente, responsável pelos males alegados, e, no caso em tela, não houve a prática de qualquer ato ilícito praticado pelas Rés, sendo que, contrariamente, em todo o momento estas foram claras em relação ao conteúdo do instrumento celebrado entre as partes.

111. *In casu*, portanto, no aspecto moral, não houve qualquer conduta das Rés que possa ser atribuída por este *Douto* Juízo como irregular ou em abuso de direito, sequer cogitando-se da ocorrência de negligência ou imprudência, sendo de rigor a improcedência do pedido, nos termos dos requisitos exigidos pelo art. 186 do Código Civil.

112. Não se pode olvidar que a suposta dor que os Autores alegam ter suportado não pode se traduzir em um dano moral, por não interferir no comportamento psicológico da suposta vítima.

113. Para que possa ser compensada por quantia em dinheiro – ou seja, para que seja "indenizável" - o transtorno decorrente de um inadimplemento deve traduzir à pessoa sofrimento ou abalo superior àquele inerente a qualquer impontualidade contratual.

114. Posto isso, e voltando-se à norma civil, verifica-se que não é aplicável ao presente caso as disposições atinentes à indenização por danos morais, devendo ser afastada a condenação pleiteada, nos termos acima deduzidos, julgando-se improcedente também esse pedido.

V – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

115. Por todo o exposto, requerem as Rés, no mérito, seja indeferido o pleito de inversão do ônus da prova, uma vez que não restaram demonstradas a verossimilhança das alegações dos Autores, tampouco sua hipossuficiência.

116. Requerem, ademais, sejam julgados totalmente improcedentes todos os demais pedidos formulados pelos Autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o cumprimento de todas as disposições contratuais estabelecidas entre as partes.

117. Nesse mesmo sentido, os pedidos relativos aos danos materiais devem ser julgados improcedentes, eis que não faziam jus no momento do surgimento da obrigação das Rés, tampouco há previsão contratual, sendo que, na remota hipótese de assim não entender Vossa Excelência, o pedido deve ser deferido apenas e tão somente no período compreendido entre a data seguinte ao término do prazo de tolerância contratual de 180 (cento e oitenta) dias.

118. Deve, ainda, ser julgado improcedente o pedido de pagamento de danos morais, eis que os Autores, em momento algum, comprovam a existência do abalo moral. Por outro lado, caso assim não entenda Vossa Excelência, o que se admite apenas em cotejo ao contraditório, requerem seja a indenização por danos morais dos Autores fixada em valores módicos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Bichara

ADVOGADOS

119. Provar-se-ão os argumentos aqui tecidos por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela juntada de documentos, depoimento pessoal dos Autores, sob pena de confissão, perícia, oitiva de testemunhas, e outras mais que, se necessárias, serão oportunamente requeridas.

120. Sob pena de nulidade, requerem que as futuras publicações sejam veiculadas em nome do advogado subscritor da presente, **Dr. Diogo Moure dos Reis Vieira**, inscrito na **OAB/SP sob 238.443**, e que, em cumprimento ao disposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, receberá intimações no endereço: Avenida Chedid Jafet, 222, bloco D, cj. 21, Vila Olímpia, CEP 04551-065, nesta cidade de São Paulo/SP.

Nesses termos,

Pedem Deferimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

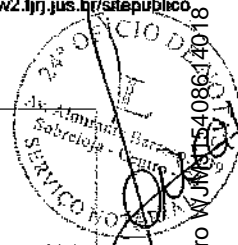


DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA
OAB/SP 238.443



Dr. José Mario Pinheiro Pinto - Tabelião
 Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C e Grupo 503 - CEP 20031-005
 Centro - Edifício Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ
 Fone: 0xx21 3553-6021 - Fax: 0xx21 2220-9850
 cartorio@24oficio.com.br

Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral de Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônica
 EAFD-74201 WMD
 Consulte a validade do selo em:
<https://www2.tjrj.jus.br/sitapublico>



PROCURAÇÃO NA FORMA ABAIXO:

**ATO: 30
 CERTIDÃO**

LIVRO 7204

FLS 64/69

S A I B A M quantos esta virem, que aos 12 dias do mês de maio, do ano dois mil e quatorze (2.014), nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste cartório do 24º Ofício de Notas, sito na Rua Nilo Peçanha, 11, 5º andar, perante mim, Manoel de Moraes Barros Galliez Pinto compareceu como **OUTORGANTE(S): AEC CLIENTES INCORPORADORA LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 4º andar, sala 26-parte, Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.728.737/0001-74; **AGIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 4º andar, sala 26-parte, Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.981.917/0001-63; **AGRA EMPREENDIMENTOS IMOB. S.A**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1.510, 4º, 5º, 6º e 15º andares, Vila Olímpia, CEP. 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.698.047/0001-10; **AGRA MOAB INCORPORADORA LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 6º andar, sala 201, Vila Olímpia, CEP. 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº09.578.635/0001-45; **AGRE API EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 4º andar, Vila Olímpia, CEP. 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.794.351/0001-60; **AGRE EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA.**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 6º andar, Vila Olímpia, CEP. 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº11.040.082/0001-14; **ALENCAR ARARIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, Sala Alencar Araripe, CEP: 01310-100, Bela Vista - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.290.265/0001-83; **ALIVE MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, CEP. 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº04.541.144/0001-06; **ALLEGRI PRAÇA LOUVEIRA INCORPORADORA SPE LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 5º andar, sala 11, CEP. 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.678.125/0001-87; **ALVES PEDROSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, Sala Alves Pedroso, CEP: 01310-100, Bela Vista - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.282.521/0001-90; **API - ASSESSORIA, CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO IMOBILIARIA LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 4º andar, sala 28, CEP. 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.827.640/0001-19; **API SPE 51 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, Sala 156, CEP. 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº09.132.947/0001-20; **ARARAJUBA EMPREENDIMENTOS IMOBIL LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 13º andar, Sala Ararajuba - Ltda, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.346.093/0001-12; **ARBORIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 5º andar, sala 07, Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.939.138/0001-08; **AROABA EMPR. IMOB. LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 5º andar, sala 11, Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.311.447/0001-20; **ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, sala Asacorp, Vila Olímpia, CEP. 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº09.163.921/0001-40; **BELLATRIX INCORPORADORA LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, sala 43-parte, Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.366.466/0001-17; **BRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 5º andar, sala 08, Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.537.658/0001-49; **BULGÁRIA EMPREEND IMOB. LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 13º andar, Sala Bruxelas, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.528.156/0001-51; **CAPH INCORPORADORA LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, Sala 53, Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.701.394/0001-17; **CARCARA INVESTIMENTOS IMOB.**

LTDA, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, Sala 32, Vila Olímpia, CEP 04547-005., inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.981.910/0001-41; **CARLOS VICARI SPE EMPREENDIMENTO LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, Sala 32, Vila Olímpia, CEP 04547-005., inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.041.609/0001-58; **CICLAME INCORPORADORA LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, Sala 16, Vila Olímpia, CEP 04547-005., inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.697.863/0001-09; **CIELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 5º andar, Sala 9-parte, Vila Olímpia, CEP 04547-005., inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.953.377/0001-04; **COLORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A.**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 06º Andar, sala 1551, Vila Olímpia, CEP 04547-005, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.421.706/0001-39; **CONDESSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 6º andar, sala 21, Vila Olímpia, CEP. 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.698.561/0001-55; **CONQUISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-005., inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.536.102/0001-38; **COSTA DO CAPARICA ADM. DE BENS LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, sala 66, Vila Olímpia, CEP 04547-005., inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.166.369/0001-80; **CULT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-005., inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.420.103/0001-50; **ELTANIN INCORPORADORA LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 4º andar, sala 35, Vila Olímpia, CEP 04547-005., inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.188.603/0001-70; **EXUBERANCE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 5º andar, sala 12, Vila Olímpia, CEP 04547-005., inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.537.568/0001-58; **GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 13º andar, Sala Gold Acapulco SPE Ltda, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.716.850/0001-00; **GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 13º andar, Sala Gold Acre SPE Ltda, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.982.379/0001-94; **GOLD BAHAMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Bahamas SPE-Ltda, CEP. 01310-100, Bela Vista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.606.522/0001-43; **GOLD BEIGE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA**, com sede na Av Paulista, 1374, 13 andar, sala Gold Beige – SPE Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº09.312.936/0001-22; **GOLD CELESTINO BOURROL EMPREEND. IM.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Celestino Bourruol-SPE Ltda, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.388.298/0001-60; **GOLD EGITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Egito - SPE Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.645.691/0001-92; **GOLD ESCÓCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Escócia - SPE Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº09.184.762/0001-60; **GOLD FLÓRIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Florida - SPE Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº09.498.149/0001-17; **GOLD FOLEGANDROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Folegandros - SPE Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº09.665.940/0001-74; **GOLD FRANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold França - SPE Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.623.769/0001-78; **GOLD GANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Gana - SPE Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº10.973.245/0001-59; **GOLD GENEVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista,



Dr. José Mario Pinheiro Pinto - Tabelião
 Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C e Grupo 503 - CEP 20031-005
 Centro - Edifício Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ
 Fone: 0xx21 3553-6021 - Fax: 0xx21 2220-9850
 cartorio@24oficio.com.br

2015.08.27.16.2015.8.26.0100
 Confirmação de Registro
 Escritório de Tabelião

1.374, 13º andar, sala Gold Geneva - SPE Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.712.799/0001-50; **GOLD HAITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Haiti - SPE Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.606.510/0001-19; **GOLD HAVAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Havana - SPE Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.661.453/0001-70; **GOLD IRLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Irlanda - SPE Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº09.185.024/0001-37; **GOLD JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Jamaica - SPE Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.597.778/0001-31; **GOLD JAPÃO EMPREEND. IMOBIL. SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Japão - SPE Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.737.004/0001.69; **GOLD LEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Leros - SPE Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº10.899.967/0001-00; **GOLD LISBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Lisboa - SPE Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.712.682/0001-77; **GOLD LITUÂNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Lituânia., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº09.268.261/0001-61; **GOLD MALI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (HORIZON)**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Mali-SPE Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº45.042.178/0001-75; **GOLD MARÍLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Marília-SPE Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.991.529/0001-26; **GOLD MARROCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Marrocos-SPE Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.645.621/0001-34; **GOLD MILANO EMPREEND. IMOBIL. SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Milano-SPE Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.737.007/0001-00; **GOLD MÔNACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Mônaco-SPE Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.661.500/0001-86; **GOLD NEW YORK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold New York - SPE Ltda, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.852.589/0001-68; **GOLD NIGÉRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Nigéria - SPE Ltda, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº09.185.079/0001-47; **GOLD OREGON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Oregon - SPE Ltda, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº09.536.411/0001-70; **GOLD PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Panama - SPE Ltda, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.994.068/0001-45; **GOLD PARAÍBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Paraíba - SPE Ltda, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.880.480/0001-34; **GOLD PORTO ALEGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Porto Alegre - SPE Ltda, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.658.555/0001-37; **GOLD PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Porto Velho - SPE Ltda, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.981.868/0001-21; **GOLD PROPERTIES VILA GUILHERME S.A.**, com sede na Rua Dr. Eduardo de Souza

Aranha, 387, 11º andar, Vila Nova Conceição, CEP: 04543-121, inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.702.106/0001-86; **GOLD RECIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Recife - SPE Ltda, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.604.224/0001-14; **GOLD RORAIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Roraima - SPE Ltda, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº09.045.293/0001-06; **GOLD SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Salvador - SPE Ltda, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.603.992/0001-53; **GOLD SANTA CATARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Santa Catarina - SPE Ltda, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.966.422/0001-28; **GOLD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, 387, 11º andar, Vila Nova Conceição, CEP. 04543-121, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.604.201/0001-00; **GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gols Singapura - SPE Ltda, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.603.903/0001-79; **GOLD SUDÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Sudão, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº09.185.040/0001-20; **GOLD SUIÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Suíça-SPE Ltda, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.606.518/0001-85; **GOLD TEXAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Texas-SPE Ltda, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.991.509/0001-55; **GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Turquia-SPE Ltda, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº09.185.017/0001-35; **GOLD VENICE EMPREEND. IMOBIL. SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Valence-SPE Ltda, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.737.001/0001-25; **GOLD VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Gold Viena-SPE Ltda, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08607000/0001-66; **GOLDFARB 13 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Goldfarb 13-SPE Ltda, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº11.216.807/0001-82; **GOLDFARB 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Goldfarb 19-SPE Ltda, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº11.405.508/0001-96; **GOLDFARB 21 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Goldfarb 21-SPE Ltda, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº11.405.512/0001-54; **GOLDFARB 36 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Goldfarb 36-SPE Ltda, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº11.444.236/0001-33; **GOLDFARB 38 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1.374, 13º andar, sala Goldfarb 38-SPE Ltda, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº11.444.235/0001-99; **GOLDFARB 49 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, nº 1374, 13º andar, sala 08, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº11.679.916/0001-36; **GOLDFARB 6 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, nº 1374, 13º andar, sala Goldfarb 6 - SPE Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº11.134.271/0001-56; **GOLDFARB BUTANTÃ CONSTRUÇÕES LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, nº 1374, 13º andar, sala Goldfarb Butantã, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº05.797.461/0001-50; **GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A.**, com sede na Avenida Paulista, 1374, 13 e 14 andares, inscrita no CNPJ/MF sob o nº58.507.286/0001-86; **GOLDFARB**

SERVIÇOS FINANCEIROS E IMOBILIÁRIOS (ANTIGA GRÉCIA), com sede na Avenida Paulista, nº 1374, 13 e 14º andares, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.528.163/0001-53; **GOLDFARB TATUAPÉ CONSTRUÇÕES LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, nº 1374, 13º andar, sala Goldfarb Tatuapé Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº05.800.471/0001-06; **GOLDFARB VILA GUILHERME CONSTRUÇÕES LTDA.**, com sede na Rua Dr. Eduardo Souza Aranha, 387, 11º andar, sala 136, Vila Nova Conceição, CEP 04543-121, inscrita no CNPJ/MF sob o nº05.800.457/0001-02; **HELICONIA INCORPORADORA LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 4º andar, sala 17, Vila Olímpia, CEP 04547-005., inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.698.062/0001-68; **ILHAS GREGAS INCORPORADORA SPE LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, nº 1374, 13º andar, sala Ilhas Gregas - Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.979.199/0001-90; **IMIRIM EMPREEND IMOBIL. LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, nº 1374, 13º andar, sala Imirim - Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.570.482/0001-64; **IPITANGA INCORPORADORA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1510, 6º andar, sala SPE Ipatinga, Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº11.009.344/0001-88; **JARDIM DAS VERTENTES INCORPORADORA SPE LTDA**, com sede na Rua Afonso Sardinha, 95, Conjunto 52, Lapa, CEP 05076-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.421.434/0001-04; **KAIAPÓ EMPR. IMOB. LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 6º andar, sala 25, CEP: 05076-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº06.991.663/0001-00; **KALAPALO EMPR. IMOB. LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, sala 40-parte, vila olimpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.936.960/0001-07; **KAMAYURA EMPR. IMOB. LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1510, 6º andar, Sala 25, Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº06.991.658/0001-99; **KANTARURE EMPR. IMOB. LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510 - 6º andar - Sala 35 parte - Vila Olímpia, CEP. 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.879.361/0001-07; **KFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 6º andar, Bairro Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.057.837/0001-16; **KIRMAYR EMPREEND. IMOB. LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, nº 1374, 13º andar, sala Kirmayr - Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.388.307/0001-13; **KOCHAB INCORPORADORA LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510 - 6º andar - sala 35-parte - Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.188.599/0001-40; **LIBERDADE INCORPORADORA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 6º Andar - sala SPE Liberdade, Vila Olímpia, CEP 04547-005, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº11.474.930/0001-01; **MAIORUNA EMPR. IMOB. LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 4º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-005., inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.015.061/0001-34; **MARCIAL INVESTIMENTOS IMOB. LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, sala 31, Vila Olímpia, CEP 04547-005., inscrita no CNPJ/MF sob o nº05.156.841/0001-06; **MAREAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-005., inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.537.558/0001-12; **MARIA MAXIMO EMPR. IMOB. LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, sala 35, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.765.212/0001-09; **MARIANA INCORPORADORA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 6º Andar - sala SPE Mariana, Vila Olímpia, CEP 04547-005, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº14.762.048/0001-41; **MARUBO EMPR. IMOB. LTDA**, com sede na Rua Afonso Sardinha, nº 95, Conjunto 52, sala 23, Lapa - CEP 05076-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.015.072/0001-14; **MATIPU EMPR. IMOB. LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 6º andar, sala 67, CEP 04547-005, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.213.669/0001-73; **MOEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 6º andar, sala 49 - parte, CEP 04547-005, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.241.778/0001-31; **MOGNO INCORPORADORA LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 6º andar, sala 49 - parte, CEP 04547-005, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ/MF sob

o nº07.311.321/0001-56;**MONSENHOR EMPR. IMOBILIARIOS LTDA**, com sede naRua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 6º andar, sala 67, CEP 04547-005, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.215.101/0001-91;**MUTINGA EMPR. IMOB. LTDA. - TULIPA**, com sede naRua Tabapuã, 500, 11º andar, Cj. 144 –parte, Itaim Bibi, CEP 04533-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.698.352/0001-01;**NOVA ÁGUA RASA EMPREEND IMOB. LTDA.**, com sede naAvenida Paulista, nº 1374, 13º andar, sala Nova Água Rasa – SPE Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.414.223/0001-07;**NOVA MOÓCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede naAvenida Paulista, nº 1374, 13º andar, sala Nova Mooca – SPE Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.444.461/0001-65;**NOVA TATUAPÉ NEGÓCIOS IMOB. LTDA.**, com sede naAvenida Paulista, nº 1374, 13º andar, sala Nova Tatuapé – SPE Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.445.987/0001-60;**NOVITÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**, com sede naRua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 6º andar, sala 111, CEP 04547-005, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº09.008.869/0001-57;**OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA.**, com sede naRua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, sala 210, Vila Olímpia, CEP. 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº11.084.235/0001-25;**PADRE ADELINO EMPREEND. IMOB. LTDA.**, com sede naAv. Engenheiro Roberto Zuccolo, 555, 1º andar, sala 1001 - parte, CEP 05307-190, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.288.287/0001-09;**PARQUE DO SOL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA**, com sede naRua Gomes de Carvalho, 1510, 4º andar, sala 85, Vila Olímpia, CEP 04547-005., inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.689.175/0001-60;**PDG CONSTRUTORA LTDA (ANTIGA AGRE ENGENHARIA)**, com sede naRua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 4º andar, sala 1Parte, Vila Olímpia, CEP. 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.792.169/0001-33;**PDG INCORPORADORA C. U. CORRETORA LTDA.**, com sede naRua Gomes de Carvalho, 1510, 4º andar,conj. 42, Vila Olímpia, CEP 04507-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.974.252/0001-23;**PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, com sede naRua da Quitanda, 86, 4 andar, parte, Centro, CEP 20091-005, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº02.950.811/0001-89;**PDG SP 10 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, com sede naRua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, sala 1509, Vila Olímpia, CEP 04547-005., inscrita no CNPJ/MF sob o nº11.837.203/0001-53;**PDG SP 4 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, com sede naRua Gomes de Carvalho, 1510, 06º Andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº11.837.146/0001-02;**PDG SP 6 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, com sede naRua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, sala 1506, Vila Olímpia, CEP 04547-005., inscrita no CNPJ/MF sob o nº11.837.193/0001-56;**PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, com sede naRua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, sala 1532, Vila Olímpia, CEP 04547-005., inscrita no CNPJ/MF sob o nº11.837.384/0001-18;**PDG SP 9 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, com sede naAvenida Paulista, 1374, 13º andar, Sala PDG SPE 9 Ltda – Bela Vista, CEP 01.310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº11.837.231/0001-70;**PDG SPE 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, com sede naAvenida Paulista, 1374, 13º andar, Sala PDG SPE 19 Ltda – Bela Vista, CEP 01.310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº13.077.780/0001-10;**PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA**, com sede naRua Gomes de Carvalho, 1629, 1º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-005., inscrita no CNPJ/MF sob o nº09.045.897/0001-44;**PENIDRE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**, com sede naRua Gomes de Carvalho, 1510, 4º andar, sala 66-parte, Vila Olímpia, CEP 04547-005., inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.156.644/0001-85;**PEREIRA BARRETO EMPR. IMOB. SPE S.A.**, com sede naRua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, sala 9, Vila Olímpia, CEP 04547-005., inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.273.982/0001-34;**PINHEIRO INCORPORADORA LTDA**, com sede naRua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, sala 60, Vila Olímpia, 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.311.308/0001-05;**POLI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, com sede naRua Gomes de Carvalho, nº. nº 1.510, 6º andar, sala 32 - Parte, Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.850.154/0001-11;**PRIORE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede naRua Curitiba, nº. 494, loja 494, bairro Centro, CEP : 30.170-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.959.599/0001-34;**RAGUSA**

EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 4º andar, sala 6-parte, Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.995.916/0001-30; **SAIPH INCORPORADORA LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 6º andar, sala 46, Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.350.881/0001-82; **SÃO BERNARDO 2 SPE LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 6º andar, sala 7, Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.769.610/0001-78; **SÃO JOÃO CLIMACO EMPR. IMOB. LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1374, 13º Andar, sala João Clímaco - SPE, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.388.430/0001-34; **SPASSO MOOCA EMPREENDIMIENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.537.636/0001-89; **SPAZIO FELICITTA EMPREENDIM IMOBIL. LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1374, 13º e 14º Andares, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.570.495/0001-33; **SPE RESERVA ECOVILLE/OFFICE - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S.A.**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 4º andar, sala 28, Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.115.481/0001-55; **TAGIPURU EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A**, com sede na Avenida das nações unidas, 8501, 9º andar, Pinheiros, CEP 05425-070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.724.686/0001-02; **TANGARÁ EMPREENDIMIENTOS IMOBIL LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1374, 13º Andar, sala Tangará, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.347.261/0001-94; **TERRAS DE BONITO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS SPE 03 LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, sala Terras de Bonito, Vila Olímpia, CEP: 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.178.807/0001-20; **TOBIAS BARRETO EMPREENDIMIENTO IMOBILIARIO SPE LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 5º andar, sala 09, Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.804.637/0001-42; **VILA LEOPOLDINA SPE S.A.**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, sala 62, Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.525.389/0001-02; **VILA MARIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A**, com sede na Av. Engenheiro Roberto Zuccolo, 555, 1º andar, sala 1001, parte, CEP 05307-190, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.960.595/0001-76; **VILLAGIO SPLENDORE EMPREENDIMIENTO IMOBILIÁRIO S.A.**, com sede na Avenida Paulista, 1374, 13º Andar, sala Villagio Splendore S/A, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.800.465/0001-40; **VITAL PALÁCIO MIRAFLORES INCORPORADORA LTDA.**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.052/0001-56; **VITALITY EMPREENDIMIENTO IMOBILIARIO SPE LTDA**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 5º andar, sala 20, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.537.621/0001-10; **WAURÁ EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, sala 21-Parte, Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.960.724/0001-26; **ZMF 10 INCORPORAÇÕES LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1374, 13º Andar, sala ZMF 11, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.409.596/0001-52; todas, neste ato, representadas por seus Diretores, Marco Racy Kheirallah, brasileiro, casado, administrador de empresa, identidade 18.607.812-2, CPF 165.809.968-03 e Carlos Augustos Leoni Piani, brasileiro, casado administrador de empresa, identidade 09.578876-6, CPF 025.323.737-84, todos com escritório comercial na Rua Gomes de Carvalho, nº 1510, 6º andar, bairro Vila Olímpia, São Paulo/ SP. E, pelas outorgantes, na forma como vem representada, me foi dito que, inexistem quaisquer outras alterações sociais além das supra citadas, e, por este instrumento de procuração e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP nº 238.443; **MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI**, brasileira, casada, advogada, OAB/SP nº 240.505; **RODRIGO ESTEVES DUQUE GUIMARÃES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ nº 168.966; **KEVIN RIBEIRO BENNESBY**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ nº 183.098; **DENISE SICA PONTES CARDOSO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP nº 286.519; **LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA**.

BICHARA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ nº 112.310 e CPF nº 021.129.347-40; **JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 88.922 e CPF nº 042.689.527-48; **JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ 112.899 e CPF nº 069.211.977-94; **SIDNEY RUIZ BERNARDO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP nº 255.832 e CPF nº 302.542.978-03; **LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 47.522 e CPF nº 594.812.267-00; **FABIANA MORSELLI**, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP nº 271.007 e CPF nº 290.703.438-35; **MARCELO NASSER LOPES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP nº 315.373 e CPF nº 366.758.898-42; **ANDRE ORLANDI GERMANO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP nº 320.233 e CPF nº 314.546.458-22; **MARCELA APARECIDA FERREIA MELO MORAIS**, brasileira, casada, advogada, OAB/SP nº 262.559 e CPF nº 298.563.628-06; **ISABELLA REZENDE DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP nº 272.893 e no CPF nº 340.100.148-57; **MICHELY XAVIER SEVERIANO**, brasileira, casada, advogada, OAB/SP nº 267.716 e CPF/MF nº 224.542.518-92; **BRUNO HERRLEIN CORREIA DE MELO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ nº 125.452 e CPF nº 086.495.477-88; **NOELE DE ANDRADE ASSUMÇÃO FAËDA DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, OAB/RJ nº 146.255 e CPF nº 052.049.627-27; **FABRICIA GUTERMAN LERNER**, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ nº 98.914 e CPF nº 070.863.287-40; **PAULO ANTÔNIO GOMES PATRICIO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ nº 155.158 e CPF nº 113.517.167-00; **MARINA MENDONÇA PINHEIRO FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, OAB/RJ nº 166.547 e CPF nº 116.582.547-32; **LARISSA PRATA DA COSTA CRAVEIRO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ nº 145.040 e CPF nº 055.545.097-03; **SORAYA RAMOS DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ nº 145.914 e CPF nº 092.937.507-67; **RÚBIA CRISTINA CASSIANO VEIGA**, brasileira, casada, advogada, OAB/RJ nº 140.523 e CPF nº 097.535.948-79; **DANIEL MOREIRA LOPES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP nº 273.089 e CPF nº 286.445.508-02; **PATRICIA LOTUFO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP nº 211.956 e CPF nº 246.328.458-76; **GRAZZIELLA OLIVERIO BRANDÃO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP nº 299.890 e CPF nº 320.281.318-88; **MICHELE CRISTINE SOARES CAMPOS**, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP nº 344.820 e CPF nº 376.768.368-75; **RODRIGO LOUREIRO COUTINHO**, Brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ nº 155.544 e CPF nº 111.512.027-11; **CARLOS GLAUCIO PEIXOTO JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 165.804 e CPF nº 088.876.387-56; **GUILHERME BORBA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ nº 123.282 e CPF/MF nº 076.945.217-59; **MARCELA VIEIRA RIMDI**, brasileira, casada, advogada, OAB/RJ nº 139.674, CPF nº 053.705.647-52; **ANDREA PACIELLO SASSE**, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ nº 167.801 e CPF nº 083.612.167-82; **ALINE SILVA MARQUES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ nº 140.337 e CPF nº 087.222.057-56; **CINTIA MAGALHÃES CARNEIRO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ nº 141.221 e CPF nº 086.654.767-33; **LETICIA LIMA MARTINS SILVA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ nº 162.242 e CPF nº 103.538.387-05; **RAFAELA SOARES DIONISIO DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ nº 166.880 e CPF nº 092.308.057-00; **VIVIAN CARNEIRO DE FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ nº 166.997 e CPF nº 106.347.107-96; **FILIPÉ LEITÃO DE ALMEIDA DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ nº 151.390 e CPF nº 056.390.807-60; **PRISCILA SILVEIRA DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, OAB/RJ nº 126.005 e CPF nº 092.979.307-27; **PAULA CRISTINA LEPESCH RONFINI**, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ nº 138.150 e CPF nº 056.140.957-99; **MARIA DE FÁTIMA FÉLIX PEIXOTO DE PINHO**, brasileira, casada, advogada; **RUBIA CRISTINA CASSIANO VEIGA**, brasileira, casada, advogada, OAB/RJ 140.523 e OAB/SP 148.330 CPF nº 097.535.948-79 e RG nº 25.641.104-2 Detran – RJ; **PATRICIA LOTUFO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP 211.956, CPF nº 246.328.458-76 e RG nº 25.369.676-8 SSP/SP; **SARAH DE CASTRO FERREIRA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP 339.162, CPF nº 009.386.041-20 e RG nº 227.624-8 SSP/DF e **NADINY JORGE DE SOUZA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP 311.032, CPF nº 343.791.538-00 e RG nº 34.302.277-1

SSP/SP e aos estagiários: **FELIPE DOS SANTOS AVINO**, brasileiro, solteiro, estagiário, OAB/SP nº 205.774-E e CPF nº 350.622.058-45; **LÍVIO DA COSTA DANTAS**, brasileiro, solteiro, estagiário, OAB nº 197.029-E/RJ e CPF nº 055.707.307-37; **PATRICIA CASTRO DO NASCIMENTO**, brasileira solteira, estagiária, OAB/RJ nº 200.181-E e CPF nº 350.662.058-45; **RAFAEL RIO BRANCO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG: 43.469.949-4 e CPF: 401.574.888-37; **CARLA CRISTINA SOARES PINTO**, brasileira, solteira, estagiária, OAB/RJ nº 185.447-E e CPF nº 114.862.357-43; **LETÍCIA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, estagiária, OAB/RJ nº 186.970-E e CPF nº 124.448.517-90; **ÉRICA CRISTINA SILVA MENDES**, brasileira, solteira, estagiária, OAB/RJ nº 185.923-E e CPF nº 103.357.357-46; **EVERTON ANTONIO BARBOSA**, brasileiro, solteiro, estagiário, OAB/SP nº 339.859 e CPF nº 367.117.028-08, **ANDRESSA COSTA DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, estagiária, CPF nº 421.398.848-17; **BÁRBARA NASCIMENTO DIANÍSIO**, brasileira, solteira, estagiária, CPF nº 404.760.618-90; **LIVIA FONSECA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, estagiária, CPF nº 410.396.248-80; **GUSTAVO WARNER DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, estagiário, CPF nº 387.785.918-64; **MARCELA CHASE VALÉRIO PINHEIRO**, brasileira, solteira, estagiária, CPF nº 417.055.798-09 e **ANA PAULA FONSECA PERES**, brasileira, solteira, estagiária, OAB/SP nº 197521-E e CPF nº 325.290.968-56 todos integrantes da sociedade **BICHARA, BARATA E COSTA ADVOGADOS**, inscrita no CPJ/MF sob o nº 04.182.212/0001-98 e registrado na OAB sob o nº 016.202/2000, com sede a Rua do Ouvidor, nº 121, 27º, 28º e 29 andares, Centro do Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20040-030, telefone: (55) (21) 3231-8011 e filiais na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 495 – salas 509/510, Enseada do Suá, Vitória/ES – CEP: 28.050-420, telefone (55) (27) 3345-0036; Saus Quadra 01 Bloco M, Ed. Liberas, sala 805, Asa Sul, Brasília/DF – CEP: 70070-010, telefone: (55) (61) 3226-2457 e Avenida Chedid Jafet, nº 222, Ed. Milleniun, Bloco D, 2º andar, conj. 21, Vila Olímpia – CEP: 04551-065, São Paulo/SP, telefone (55) (11) 3237-4588. A quem conferem **PODERES**: *ad judicium et extra* e ainda os poderes especiais para o fim de representar a Outorgante perante os foros em geral, podendo defendê-la, propor ações de toda natureza, interpor recursos e quaisquer outros incidentes processuais ou administrativos, inclusive exceções de suspeição ou impedimento, confessar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, transigir, dar e receber quitação, fazer levantamento de valores e guias, solicitar certidões, atestados e a expedição de ofícios, prestar caução, assinando o respectivo termo, firmar termos de compromisso, judiciais ou extrajudiciais, nomear prepostos, assinando a respectiva carta de preposição, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho da presente procuração, inclusive substabelecer, com ou sem reservas, os poderes aqui conferidos e, de modo geral, praticar todos os demais atos que forem necessários para o fim supra e, especificamente, para o fim de representar seus interesses nos processos que tramitam no Estado de São Paulo/SP. Certifico que os valores devidos pelo presente ato foram recolhidos ao Cartório de acordo com a Portaria 95/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: R\$ 39,09 (Tab. 22, 2, B) + R\$ 942,00 (150 nomes excedentes) + R\$27,87 (Comunicações ao Distribuidor e CENSEC – Tab. 16, Nº5) + R\$8,02(arquivamento - Tab.16, Nº4), acrescidos das Leis 3217/99- R\$9,82(20% do FETJ) + R\$2,46(5% FUNDPERJ)+ R\$2,46(5% FUNPERJ) + R\$3,00(4% FUNARPEN) + R\$0,78(2% LEO 6370/2012) + R\$11,49 (Mútua dos Magistrados, Acoterj e Anoreg) + R\$19,73(Distribuição). Assim o disse e me pediu lھے lavrasse a presente, a qual lھے sendo lida em voz alta, achou conforme, outorgou e assinou, dispensando as testemunhas, de conformidade com o Provimento nº 18/81 da Corregedoria Geral da Justiça. Eu, (ass) MANOEL DE MORAES BARROS GALLIEZ PINTO, E. Substituto, a lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. E, Eu, (ass) JOSÉ MARIO PINHEIRO PINTO, Tabelião, a subscrevo e encerro. (ass) AEC CLIENTES INCORPORADORA LTDA; AGIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA; AGRA EMPREENDIMENTOS IMOB. S.A; AGRA MOAB INCORPORADORA LTDA; AGRE API EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A; AGRE EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA; ALENCAR ARARIPE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS S.A; ALIVE MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A;
 ALLEGRI PRAÇA LOUVEIRA INCORPORADORA SPE LTDA; ALVES PEDROSO
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA; API - ASSESSORIA, CONSULTORIA E
 INTERMEDIÇÃO IMOBILIARIA LTDA; API SPE 51 - PLANEJAMENTO E
 DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA;
 ARARAJUBA EMPREENDIMENTOS IMOBIL LTDA.; ARBORIS EMPREENDIMENTO
 IMOBILIARIO SPE LTDA; AROABA EMPR. IMOB. LTDA; ASACORP
 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. BELLATRIX INCORPORADORA
 LTDA; BRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.; BULGÁRIA
 EMPREEND IMOB. LTD; CAPH INCORPORADORA LTDA; CARCARA
 INVESTIMENTOS IMOB. LTDA; CARLOS VICARI SPE EMPREENDIMENTO
 LTDA; CICLAME INCORPORADORA LTDA; CIELO EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIARIOS SPE LTDA; COLORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE
 S.A; CONDESSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; CONQUISTA
 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA; COSTA DO CAPARICA ADM. DE
 BENS LTDA; CULT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA; ELTANIN
 INCORPORADORA LTDA; EXUBERANCE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE
 LTDA; GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA; GOLD
 BAHAMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA; GOLD BEIGE
 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA; GOLD CELESTINO BOURROL
 EMPREEND. IM; GOLD EGITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE
 LTDA.; GOLD ESCÓCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD
 FLÓRIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD FOLEGANDROS
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD FRANÇA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD GANA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD GENEVA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD HAITI
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD HAVAI
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD IRLANDA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD JAMAICA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD JAPÃO EMPREEND.
 IMOBIL. SPE LTDA; GOLD LEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE
 LTDA.; GOLD LISBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD
 LITUÂNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD MALI
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (HORIZON); GOLD MARÍLIA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD MARROCOS
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD MILANO EMPREEND.
 IMOBIL. SPE LTDA; GOLD MÔNACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE
 LTDA.; GOLD NEW YORK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD
 NIGÉRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD OREGON
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD PANAMÁ
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD PARAÍBA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD PORTO ALEGRE
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD PORTO VELHO
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD PROPERTIES VILA
 GUILHERME S.A; GOLD RECIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE
 LTDA.; GOLD RORAIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD
 SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD SANTA
 CATARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD SÃO PAULO
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD SINGAPURA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD SUDÃO
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD SUIÇA EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLD TEXAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 SPE LTDA.; GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.;
 GOLD VENICE EMPREEND. IMOBIL. SPE LTDA.; GOLD VIENA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; GOLDFARB 13
 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.; GOLDFARB 19 EMPREENDIMENTO

IMOBILIÁRIO LTDA;GOLDFARB 21 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO
LTDA.;GOLDFARB 36 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA;GOLDFARB 38
EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA;GOLDFARB 49 EMPREENDIMENTO
IMOBILIÁRIO LTDA;GOLDFARB 6 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO
LTDA;GOLDFARB BUTANTÃ CONSTRUÇÕES LTDA;GOLDFARB
INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A.;GOLDFARB SERVIÇOS FINANCEIROS
E IMOBILIÁRIOS (ANTIGA GRÉCIA);GOLDFARB TATUAPÉ CONSTRUÇÕES
LTDA;GOLDFARB VILA GUILHERME CONSTRUÇÕES LTDA;HELICONIA
INCORPORADORA LTDA;ILHAS GREGAS INCORPORADORA SPE LTDA;IMIRIM
EMPREEND IMOBIL. LTDA;IPITANGA INCORPORADORA;JARDIM DAS
VERTENTES INCORPORADORA SPE LTDA;KAIAPÓ EMPR. IMOB.
LTDA;KALAPALO EMPR. IMOB. LTDA;KAMAYURA EMPR. IMOB.
LTDA;KANTARURE EMPR. IMOB. LTDA;KFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA;KIRMAYR EMPREEND. IMOB. LTDA;KOCHAB INCORPORADORA
LTDA;LIBERDADE INCORPORADORA;MAIORUNA EMPR. IMOB. LTDA;MARCIAL
INVESTIMENTOS IMOB. LTDA;MAREAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA;MARIA MAXIMO EMPR. IMOB. LTDA;MARIANA
INCORPORADORA;MARUBO EMPR. IMOB. LTDA;MATIPU EMPR. IMOB.
LTDA;MOEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA;MOGNO
INCORPORADORA LTDA;MONSENHOR EMPR. IMOBILIARIOS LTDA;MUTINGA
EMPR. IMOB. LTDA. - TULIPA;NOVA ÁGUA RASA EMPREEND IMOB. LTDA.;NOVA
MOÓCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.;NOVA TATUAPÉ NEGÓCIOS
IMOB. LTDA;NOVITÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA;OSCAR
FREIRE INCORPORADORA LTDA;PADRE ADELINO EMPREEND. IMOB.
LTDA;PARQUE DO SOL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.;PDG
CONSTRUTORA LTDA (ANTIGA AGRE ENGENHARIA);,PDG INCORPORADORA C.
U. CORRETORA LTDA;PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES;PDG SP 10 INCORPORAÇÕES SPE LTDA;PDG SP 4
INCORPORAÇÕES SPE LTDA;PDG SP 6 INCORPORAÇÕES SPE LTDA;PDG SP 7
INCORPORAÇÕES SPE LTDA;PDG SP 9 INCORPORAÇÕES SPE LTDA;PDG SPÉ
19 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA;PDG VENDAS CORRETORA
IMOBILIARIA LTDA;PENIDRE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA;PEREIRA
BARRETO EMPR. IMOB. SPE S.A;PINHEIRO INCORPORADORA LTDA;POLI
INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA;PRIORE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS
LTDA;RAGUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA;SAIPH
INCORPORADORA LTDA;SÃO BERNARDO 2 SPE LTDA;SÃO JOÃO CLIMACO
EMPR. IMOB. LTDA;SPASSO MOOCA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE
LTDA;SPAZIO FELICITTA EMPREEND IMOBIL. LTDA;SPE RESERVA
ECOVILLE/OFFICE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A;TAGIPURU
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A;TANGARÁ EMPREENDIMENTOS
IMOBIL LTDA;TERRAS DE BONITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 03
LTDA;TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA;VILA
LEOPOLDINA SPE S.A.;VILA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
S/A;VILLAGIO SPLENDORE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A;VITAL
PALÁCIO MIRAFLORES INCORPORADORA LTDA;VITALITY EMPREENDIMENTO
IMOBILIARIO SPE LTDA;WAURÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA;ZMF
10 INCORPORAÇÕES LTDA Por Marco Racy Kheirallah e Carlos Augustos Leoní
Piani. Traslada e certificada nesta data. Eu _____ eu a digitei e
assino em publico e raso

24º OFÍCIO DE NOTAS
Carlos Augusto Leoní Piani
Escritório Autorizado

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 2ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA**

GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

CNPJ: 13.378.315/0001-19

NIRE: 35.225.154.012

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados e assim qualificados:

PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.950.811/0001-89, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("JUCERJA") sob o NIRE 33.300.285.199, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Praia de Botafogo, nº 501, Bloco 01, salão 201, parte, Torre Pão de Açúcar, Centro Empresarial Mourisco, CEP: 22250-040, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por suas procuradoras **NATASHA NAJMAN**, brasileira, advogada, divorciada, portadora da Cédula de Identidade n.º 139.386 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o n.º 096.544.867-33, com endereço comercial na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Praia de Botafogo, nº 501, Bloco 01, salão 201, parte, Torre Pão de Açúcar, Centro Empresarial Mourisco, CEP 22250-040 e **NATALIA MARIA FERNANDES PIRES**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG n.º 12.295.601-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 157.684.288-60, e OAB/SP nº 115.286, com endereço comercial na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1510, 6º Andar, Vila Olímpia, CEP 04547-005, com endereço comercial supra, doravante denominada "**PDG REALTY**";

PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S.A., sociedade anônima de capital fechado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, n.º 413, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.529.184/0001-56, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35.300.377.214, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus procuradores **NATALIA MARIA FERNANDES PIRES** e **NATASHA NAJMAN**, ambas supra descritas e qualificadas, doravante denominada "**PDG SP**".

únicos sócios da **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, sociedade de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 413 – 10º andar, sala 22– Itaim Bibi, CEP 04534-011 - São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF nº 13.378.315/0001-19, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35.225.154.012 ("Sociedade")



09 03 19

Sociedade, os quais firmam o referido termo de renúncia anexo a este instrumento.

IV.2. Ato seguinte, eleger para ocupar os cargos de Administradores da Sociedade os Srs: **(i) Carlos Augusto Leone Piani**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 09.578.876-6 expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 025.323.737-84; e **(ii) Marco Racy Kheirallah**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas. Portador da carteira de identidade nº 18.607.812-2, emitida pela SSP-SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 165.809.968-03, ambos com endereço comercial na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-005, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

IV.3. Os Administradores ora eleitos, supra qualificados, declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos de exercer a administração da Sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

V – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

V.1. Finalmente, as partes deliberam, à unanimidade e sem reservas, reformar o Contrato Social refletindo as deliberações acima tomadas, passando, portanto, a vigor na forma adiante consolidada. Restando, ainda, ratificadas as demais disposições:

CONTRATO SOCIAL DA

GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

CNPJ: 13.378.315/0001-19

NIRE: 35.225.154.012

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL

A Sociedade empresária limitada girará sob o nome de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE SOCIAL

A Sociedade terá sua sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 6º andar, Sala 1.516, Vila Olímpia, CEP 04547-005, podendo abrir filiais, agências, escritórios, sucursais em qualquer parte do território nacional. A sede social poderá ser transferida para outra localidade, por deliberação dos sócios quotistas.



CLÁUSULA DÉCIMA – DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais serão tomadas em reunião de sócios-quotistas. Estas poderão ser convocadas por qualquer dos sócios que representem pelo menos 5% (cinco por cento) do capital social. Todas as deliberações dos sócios sobre as matérias deverão ser tomadas pelos votos correspondentes a, no mínimo, 75% (setenta e cinco) do capital social.

Parágrafo Primeiro – As formalidades de convocação para reuniões serão dispensadas, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Segundo – As reuniões tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

Parágrafo Terceiro – Fica dispensado o arquivamento das atas de reuniões de sócios-quotistas no órgão de Registro de Empresas competente, sempre que a lei assim permitir.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

A dissolução e/ou a liquidação da Sociedade ocorrerá nos casos previstos em lei ou será deliberada pelos sócios-quotistas que representem 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, que deverão indicar o liquidante, sendo os haveres da Sociedade empregados na liquidação das obrigações sociais.

Parágrafo Único – A falência, a extinção e/ou a cessação das atividades do sócio-quotista que detém a maioria das quotas importará na automática dissolução da Sociedade. No caso de retirada ou exclusão de qualquer outro sócio-quotista, o sócio majoritário deliberará sobre a manutenção da Sociedade, podendo optar por dissolvê-la.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Os casos omissos deste Contrato reger-se-ão, pela Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Subsidiariamente, este contrato rege-se pelas disposições da lei das sociedades anônimas.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – FORO

Para todas as questões oriundas deste contrato fica, desde já, expressamente eleito o foro central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Vistas dos autos ao autor para: Apresentar resposta à contestação (fls. 114/145) no prazo de 10 (dez) dias e no mesmo prazo comum, de dez dias, ambas as partes deverão especificar provas, se for o caso, justificadamente, e dizer sobre a efetiva possibilidade de acordo e interesse na designação de audiência de conciliação (réu em petição própria; o autor na própria réplica).

Nada Mais. São Paulo, 29 de outubro de 2015. Eu, ____, Wellington David de Mendonça, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0348/2015, foi disponibilizado na página 338/359 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/11/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)

Diogo Moure dos Reis Vieira (OAB 238443/SP)

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)

Teor do ato: "Vistas dos autos ao autor para: Apresentar resposta à contestação (fls. 114/145) no prazo de 10 (dez) dias e no mesmo prazo comum, de dez dias, ambas as partes deverão especificar provas, se for o caso, justificadamente, e dizer sobre a efetiva possibilidade de acordo e interesse na designação de audiência de conciliação (réu em petição própria; o autor na própria réplica). "

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2015.

Jaqueline Evangelista Garcia Santos
Chefe de Seção Judiciário

Bichara

ADVOGADOS

Luiz Gustavo A. S. Bichara
Sandro Machado dos Reis
João Pedro Eyler Povoá
Andrea Weiss Balassiano
Carol Monteiro de Carvalho
Fábio Lopes Vilela Berbel
Francisco Carlos Rosas Giardina
Adriana Astuto
Luciana Maria Gil Ferreira
Diogo Moure dos Reis Vieira
Felipe de Freitas Ramos
Fernanda Amante

Aline Pradera
Aline Silva Marques dos Santos
Ana Beatriz de Magalhães Torós
Ana Carolina Gandra Pia de Andrade
Ana Flávia Valladolid Ferreira
Ana Paula Wolkers Meinicke
André de Azevedo Maury
André Orlandi Germano
Ângela Diaconiuç
Bárbara Berbert Baer Viana
Bianca Braga Vianna
Bruna Mariz Bataglia Ferreira
Bruno Cazarim da Silva
Bruno Herrlein Correia de Melo
Bruno Menecucci Morais
Bruno Pina Metzner
Camila Pinto Barboza de Oliveira
Camila Sacramento de Carvalho
Carolina Pereira Rezende
Celso Henrique Cadete de Figueiredo
Cintia Magalhães Carneiro
Cintia Tavares Ferreira
Cristiane Machado

Daniela Vieira da Fonseca
Denise de Luna Assis
Diogo Vinicius Moriki Silva
Eduardo Borges Pinho
Eliza Fernandes Couto
Erica Cristina Silva Mendes
Erika Giovana de Camargo Lobo Pimentel
Erika Pimenta da Silva Arsolino Moreira
Everton Antonio Barboza
Fabiana Morselli
Fabrícia Guterman Lerner
Fabricio de Matos Mandarino
Felipe Augusto Serrano
Felipe Madureira Nunes
Fernanda Duarte Esteves
Fernanda Luft Tessaro
Fernanda Neves Bernardo
Fernando Gomes de Souza e Silva
Filipe Leitão de Almeida da Silva Pereira
Gabriel Alcaide Gonçalves V. Santos
Gabriela Brandão Miranda Rebelo
Gilda Maria Kastrup Silva Frejat
Gisele Mauricio Correa
Giuseppe Pecorari Melotti
Glaucia Alves de Oliveira Dantas
Guilherme Ferreira da Rocha Morandi
Gustavo Ferreira da Silva
Gustavo Warner de Oliveira
Heber Leal Marinho Wedemann
Helen Mara Rodrigues Juvenal
Hugo Alves Câmara
Isabela Moura Caiffa
Isabella Rezende da Silva
Jackeline Silva de Oliveira
Jean Marcelly Honorio de Queiroga
Jessica de Carvalho Sene Shima
João Carlos Lopes Pacheco de Souza
João Vitor Cabral de Oliveira
Jonas Garcia e Souza
Julia Nogueira Saldanha

Juliana Pavilonis Correa
Karyn Resinetti Noronha
Kevin Ribeiro Bennesby
Lais Estebanez de Mello
Leandro Lamussi
Leonardo da Silva Pereira
Letícia Cardoso de Castro
Lucas Lafeta Lourenço Pereira
Lucas Teixeira de Rezende
Luiz Fellipe Costa e Costa Barros
Luiz Augusto Alfeld Rodrigues
Luiz Felipe Barboza de Oliveira
Marcela Aparecida Ferreira Melo Morais
Marcela Vieira Rímole Barrozo
Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos
Marcos Rafael Faber Galante Carneiro
Marcus Benício Boconcello Simões
Marcus Vinicius Campos Lage
Maria Gabriela Garbelotti Vinhaes de Araújo
Mariana de Uzeda Barreto
Márlia Menezes Andrade
Marina F M Teixeira de Macedo
Marina Mendonça Pinheiro Figueiredo
Mattheus Reis e Montenegro
Mayan Siqueira
Michele Medina Bozelli Rodrigues
Morgana Oliveira Zamora
Nathalia de Bem e Canto Cantanhede
Nathalia Gut Sa Peixoto de Castro
Noele de Andrade Assumpção Faêda dos Santos
Pamela Caroline Machado
Patrícia Lotufo
Paula Camila Okiishi de Oliveira Cocuzza
Paulo Antônio Gomes Patrício Junior
Pedro Acioli Werner
Pedro de Alvarenga Sardinha
Pedro Monteiro Bonfim Bello
Pedro Teixeira de Siqueira Neto
Priscila Felix de Carvalhoo
Priscila Maria Alves dos Santos Pinto

Priscila Pacheco Nevaes Alves
Priscilla de Mendonça Salles
Rafael de Freitas Guimarães Arcoverde Credie
Rafaela Monteiro Montenegro
Raphael Marques Batista de A. Beltrão
Raphael Teodoro Martins
Raquel Vieira Bastos
Raul Furieri Pignaton Camargo de Azevedo
Reginaldo de Lima Rodrigues Barbosa
Renato Luiz de Andrade Junior
Renato Luiz de Andrade Junior
Roberta Maciel Guimaraes
Rodrigo Esteves Duque Guimarães
Rodrigo Fernandes de Mello Clemente
Rodrigo Loureiro Coutinho
Rosanea da Silva Teles
Sidney Ruiz Bernardo Junior
Soraya Evangelhista da Silva Ferreira
Soraya Ramos de Oliveira
Tatiana Crespo Gomes
Thais dos Santos Monteiro
Thaissa Nunes de Lemos Silva
Thiago de Mattos Marques
Thiago Paranhos Neves
Ugo Gabriel Barboza Garcia
Victor Costa Ferreira
Vinicius Faria Pereira
Wolmar Francisco Amelio Esteves
Yanne Pires Carvalhosa

Consultores
Bruno Pinheiro Barata
Carlos Alberto de Melo Lacerda
Paulo Freitas Barata
Paulo Mauricio Fernandes da Rocha

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP,

Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.378.315/0001- 19, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 6º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04547-005, nos autos da *Ação de Rescisão* que lhe

Rua do Ouvidor, 121, 23º ao 29º andar • 20040-031 • Rio de Janeiro • RJ
Tel.: +55 21 32318011 • Fax: +5521 22245295 • email: bicharalaw@bicharalaw.com.br • www.bicharalaw.com.br

RIO DE JANEIRO | SÃO PAULO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | VITÓRIA

Afiliação: A L A E L E X W O R K

Bichara

ADVOGADOS

move **FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA**, vêm, respeitosamente, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o quanto segue:

1. A Ré pretende produzir as seguintes provas: juntada de documentos; depoimento pessoal dos Autores, sob pena de confissão, e demais provas em direito admitidas.
2. Requer, ainda, a oportunidade de produzir **contraprova** às eventuais apresentadas pelos Autores.
3. Informa, outrossim, que não tem interesse na realização da Audiência de Conciliação.
4. Por fim, reitera todos os termos da Contestação.

Nesses termos,

Pedem Deferimento.

São Paulo, 16 de Novembro 2015.



DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA
OAB/SP 238.443

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO –
SP**

Ref.: Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CC RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** que move em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG)**, por seu advogado e bastante procurador, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 326 do Código de Processo Civil, apresentarem **RÉPLICA** aos termos da contestação e documentos de fls.; pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DAS ALEGAÇÕES DA RÉ

Devidamente citada, a Ré veio aos autos sustentando, em suma, os seguintes pontos: **i)** incompatibilidade dos pedidos de multa em sentido inverso e lucros cessantes; **ii)** ausência de culpa e responsabilidade – caso fortuito/força maior; **iii)** legalidade do prazo de tolerância de 180 dias (não pretendeu o autor a nulidade de tal cláusula); **iv)** impugnação ao pedido de danos materiais – lucros cessantes; **v)** impossibilidade de restituição da taxa de corretagem e prescrição; **vi)** inexistência de danos morais; e **vii)** decaimento da inversão do ônus da prova.

Todavia, ver-se-á que melhor sorte não assiste aos argumentos apresentados pela Ré, senão vejamos!

2. DA NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E OBRIGAÇÃO DA RÉ EM RESPONDER PELA DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM E TAXA SATI

Primeiramente, em decorrência da própria **teoria da asserção**, segundo a qual a legitimidade ativa e passiva deve sempre ser examinada "*in status assertionis*", ou seja, a legitimidade deve partir da suposição de que são reais os fatos afirmados na inicial.

Por primeiro, o pedido de DEVOLUÇÃO dos valores quitados à título de corretagem tem origem no **ato ilícito** cometido pela Ré no momento da celebração do instrumento particular de compromisso de compra e venda. Trata-se de pretensão formulada à luz da vedação ao **ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**, nos termos do artigo 884-CC e da **"VENDA CASADA"**, pois, se o Autor deixasse de efetuar tais pagamentos, não poderia adquirir o imóvel.

Portanto, acredita o Autore ser absolutamente irrelevante apurar ou comprovar se a Ré efetivamente recebeu o montante quitado a título de corretagem tida por indevida, uma vez que **ao permitir que "terceiros" fizessem tal cobrança**, deixou de desembolsar com o pagamento daquilo que lhe era cabível, lucrando com a operação.

A taxa de corretagem foi simplesmente EXIGIDA para finalização do negócio, sem a possibilidade de discussão por quem quer que seja. Essa é uma prática nefasta: ou aceita e paga o valor da taxa de corretagem ou simplesmente não há venda!

A manobra da Ré consiste em ILUDIR os consumidores, sejam eles letrados mais do que a média das pessoas ou não, ao passo de exigir deles o pagamento de comissões de corretagem que são devidas tão-somente pelo VENDEDOR DO EMPREENDIMENTO.

Esses serviços NUNCA foram prestados, pois, foi o Autor **quem compareceram no stand de vendas construído pela Ré**, no local do empreendimento, e lá foi atendido por um vendedor que estava lá, parado. Esperando pela entrada de eventuais interessados a conhecer o empreendimento e, posteriormente, fechar algum negócio.

No entanto, o consumidor, não pode suportar um custo que é da vendedora, impondo-o o custo por serviços de corretagem não realizados, obrigando-o a uma operação chamada vulgarmente de “VENDA CASADA”, onde, se não paga o corretor não compra o imóvel desejado!

Observa-se que a corretagem é um negócio acessório, bilateral, aleatório e consensual, que se aperfeiçoa com a concretização efetiva daquilo que é visado pelo comprador. Define-se como um contrato de *mediação*, onde o corretor se obriga a obter um ou mais negócios para outrem, sem mandato ou relação de dependência, de acordo com o que é visado obter, seguindo instruções, realizando a intermediação e a aproximação das pessoas, partes interessadas.

Segundo os ditames da lei, o **corretor** tem o dever de informar seu cliente sobre o andamento dos negócios que esteja a promover ou intermediar, esclarecendo e aconselhando sobre os riscos. Tem, pois, a obrigação também de informar sobre alterações e até mesmo sobre o que seja relevante evitar (segurança e riscos do negócio), sob pena de responder por perdas e danos (artigo 723 do Código Civil).

Portanto, a ilegalidade da cobrança é evidente porque os consumidores têm direito à informação clara e adequada dos serviços, nos termos do art. 6º, II do Código de Defesa do Consumidor, não havendo sequer prova de que os serviços tenham sido prestados.

Nesse caso, a atuação dos prepostos como vendedores da Ré leva a inferir que eventual comissão que venha a compor a remuneração dos mesmos deveria ser paga pela vendedora, no caso a Ré.

Como se vê de todos os precedentes já citados, em decorrência da VENDA CASADA cometida neste tipo de operação, a incorporadora deverá restituir o valor pago pelos consumidores, independentemente de ter recebido ou não os valores.

Sobre a cobrança de tal SATI e demais taxas é flagrantemente abusiva e ilegal, de sorte que a devolução de tal montante é mesmo de rigor.

Tratando das chamadas **PRÁTICAS ABUSIVAS**, o Código de Defesa do Consumidor trouxe um rol exemplificativo das condutas vedadas pelos fornecedores de serviços e produtos, assim dispondo em seu artigo 39.

E o que se vê no caso concreto, é que a chamada SATI foi simplesmente **exigida** pela Ré para a concretização do negócio, o que, em princípio, poderia até mesmo caracterizar **venda casada**, pois jamais foi cogitada ao consumidor (Autor) a possibilidade de não utilizar ditos serviços.

Finalmente, o autor pede vênia para impugnar a tese de prescrição, arguida a respeito do pedido de restituição das comissões de corretagem e taxa SATI.

Outrossim, fundamental pontuar, que nada justifica a prescrição alegada. É preciso ponderar que, a prescrição prevista para tal despesa **NÃO** é aquela prevista no Código Civil no inciso IV e V, do parágrafo 3º, do artigo 206.

Em verdade, o Tribunal de Justiça de São Paulo vem optando por aplicar a regra geral prevista no artigo 205, do Código Civil, ao estabelecer que a prescrição ocorrerá em **10 ANOS** para hipótese como a vertente. Vejamos:

Compromisso de venda e compra de bem imóvel - Restituição de valores - Comissão de corretagem e taxa SATI - Prescrição - Inocorrência - **O PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS É DE 10 ANOS - Devolução - Cabimento, pois a contratação destes serviços foi realizada no interesse da ré, que não poderia transferir aos adquirentes verbas de sua responsabilidade - Prática que configura, inclusive, "venda casada", vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor - Ação procedente - Recurso provido. (TJ/SP - Apelação nº 1005653-06.2013.8.26.0100- 7ª Câmara de Direito Privado - RELATOR: LUIS MARIO GALBETTI- Julgamento: 30 DE ABRIL JUNHO DE 2014)**

No entender do autor, deveria ser cogitada a aplicação da regra prevista no **artigo 27-CDC**.

Nesse sentido:

CONTRATO IMOBILIÁRIO - Repetição de valores pagos a terceira empresa ao ensejo da intermediação inicial - Reconhecimento de prescrição trienal pela sentença, com base no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, relativa ao enriquecimento sem causa - Apelo buscando aplicação da prescrição quinquenal, do artigo 27 do Código do Consumidor - Reconhecimento desta última, nas circunstâncias - Recurso provido, para afastar a prescrição e, prosseguindo no exame do mérito, julgar parcialmente procedente a ação, nos termos do acórdão. (TJ/SP - Apelação nº 0060381-09.2011.8.26.0577 - 8ª Câmara de Direito Privado - RELATOR: LUIZ AMBRA - Julgamento: 26 de junho de 2013)

Assim, a pretensa caracterização de prescrição ao direito do Autor não deve ser acolhida, com base nas alegações infundadas trazidas pela Ré.

Diante da incontestável conduta lesiva da Ré, ao permitir que seus profissionais cobrassem valores indevidos do Autor, posto jamais existir o pressuposto da INTERMEDIÇÃO para concretização do negócio, tampouco a foi dada a opção ou não de se utilizar serviços de assessoria, o pedido formulado na petição inicial.

Por derradeiro, não há que se falar em inexistência de relação de grupo econômico entre a Ré e a PDG, visto que notório, até mesmo nos documentos juntados às fls. 324/325 e 328, o logo da empresa PDG, o que de *per si*, demonstra a argumentação mendaz, trazida pela Ré.

Obviamente, se a Ré deixou de cumprir com os prazos que a própria estipulou, não pode se valer destas vãs alegações para buscar se eximir de responsabilidade pelo seu atraso.

3. DO INEQUÍVOCO ATRASO DA EMPRESA RÉ - RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DA INCORPORADORA - DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS

Primeiramente, é preciso deixar claro que restou até mesmo

CONFESSADO pela Ré o atraso na entrega do empreendimento, sendo inadmissível e até mesmo incompreensível as suas desculpas tentando justificar aquilo que é simplesmente intolerável!

Lembrando que um dos principais fatores que motivou o Autor a adquirir esse projeto de unidade habitacional ainda na planta foi efetivamente a sua **data de entrega prometida pela Ré para ocorrer até o prazo máximo de Junho de 2015!**

E mesmo confessando a sua mora, pretende a Ré a **ABUSIVA RETENÇÃO DE 25% sobre o preço da venda, conforme previsão contratual**, com a exclusão, ainda da corretagem e taxa SATI. Nada mais absurdo!

É sabido que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da "pacta sunt servanda", pelo qual o contrato faz lei entre as partes que a ele voluntariamente aderir. No entanto, quando se trata de relação de consumo, a liberdade das partes de contratar é limitada pelo princípio da supremacia da ordem pública, pelo qual o Estado está autorizado a intervir na relação contratual para evitar ou reprimir desequilíbrios e a exploração do economicamente mais fraco, restabelecendo-se a igualdade dos contratantes.

Portanto, a questão prescinde de maiores discussões e o referido descumprimento contratual, inquestionável e consolidado se deu por culpa exclusiva da Ré, razão pela qual o contrato deve ser rescindido e TODOS os valores pagos devem ser integralmente devolvidos ao Autor, sem prejuízo de juros e correção monetária que devem incidir sobre referido montante.

Com efeito, a **jurisprudência da E. Corte Paulista**, assim como do próprio Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento de que a **rescisão do contrato por culpa exclusiva do vendedor implica na DEVOLUÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL** dos valores pagos pelo compromissário comprador.

Frise-se por oportuno, que o que motivou a rescisão contratual foi a **ausência de cumprimento da Ré dos termos da contratação inicialmente estabelecida entre as partes.**

Nesse diapasão, já restou sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a tese de devolução integral dos valores pagos em caso de rescisão por culpa da incorporadora, senão vejamos:

Súmula 543 – STJ:

Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

São alguns dos precedentes originários que determinaram a criação da súmula acima colacionada as seguintes decisões:

"[...] É abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. [...]"
(AgRg no AREsp 525955 SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 04/09/2014)

"[...] É abusiva, por ofensa ao art. 51, incisos II e IV, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que determina, em caso de rescisão de promessa de compra e venda de imóvel, a restituição das parcelas pagas somente ao término da obra. [...]"
(AgRg no REsp 1207682 SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013)

"[...] O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de ser abusiva e inaplicável a cláusula contratual que determina, em caso de rescisão de promessa de compra e venda de imóvel, a restituição das parcelas pagas somente ao término da obra, pois infringe o art. 51 do CDC. [...]"
(AgRg no REsp 1249786 SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

"[...] em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de

quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa o desfazimento. [...]"

(REsp 1300418 SC, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013)

Temos que ter em mente que estamos diante de uma **RELAÇÃO DE CONSUMO**, onde os consumidores, parte vulnerável da relação, se viram sem opções de desfazerem o contrato de forma amigável – procedimento este não adotado pelo Autor justamente porque a Ré requer a retenção de grande parte dos valores pagos, e resolveram ingressar com a presente ação justamente para reaverem 100% das parcelas pagas, **EIS QUE A RESCISÃO CONTRATUAL OCORREU POR CULPA DA PRÓPRIA RÉ QUE NÃO ENTREGOU O IMÓVEL NO PRAZO PACTUADO.**

Além do mais, referido fato tem o condão de deflagrar que a Ré visa um lucro excessivo as custas dos consumidores, pretendendo com a retenção integral injustificada de valores pagos à empresa, enriquecer-se ilicitamente, já que se apoia em fato inexistente para justificar retenção de valores, fato este que é um absurdo!

Ademais, **OPERANDO-SE A RESCISÃO ORA POSTULADA POR CULPA DA INCORPORADORA, DE RIGOR QUE AS PARTES SEJAM RESTABELECIDAS AO ESTADO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DA AVENÇA EM COTEJO,** sem nenhuma retenção, incidindo correção monetária desde o desembolso e juros desde a citação.

Assim, de rigor o decreto judicial de rescisão contrato em apreço, bem como a condenação da Ré na restituição de **100%** (cem por cento) dos valores pagos para a incorporadora.

4. DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL E DA INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES

Alega a Ré, a impossibilidade da aplicação de multa contratual cumulada com indenização por Lucros Cessantes.

Ocorre que, é pacífico o seu cabimento na jurisprudência pátria, inclusive decidiu neste sentido recentemente o Excelso **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, onde, em casos de atraso na entrega de imóvel, além do pagamento da multa contratual, deve a Ré indenizar o Autor nos lucros cessantes pela retenção indevida da posse do bem, senão vejamos a decisão do recurso especial nº 1531756, **julgado em 25/08/2015**:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.756 - SP (2014/0290180-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : CALGARY INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S) AGRAVADO : LEOPOLDO FARIA LIMA AGRAVADO : CAMILA SOUZA DA SILVA ADVOGADOS : GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E OUTRO(S) **MARCELO DE ANDRADE TAPAI** EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. **CLÁUSULA PENAL. PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.** AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a mora na execução do contrato de compra e venda, consubstanciada no atraso de entrega do imóvel na data acordada, acarreta, além da indenização correspondente à cláusula penal moratória, o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o tempo da mora da promitente vendedora.** Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, **25 de agosto de 2015** (Data do Julgamento).

Portanto, resta rechaçada a alegação da Ré de que é impossível a cumulação de multa e lucros cessantes.

5. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Superada toda a tese de defesa arguida pela Ré, inequívoca a necessidade de reparação dos DANOS MATERIAIS e MORAIS estimados!

Também, já restou pacificado que a não entrega do apartamento no prazo devido enseja ao consumidor o **direito de receber indenização pela**

própria privação da coisa, ou seja, pelo descumprimento contratual que neste caso é incontroverso, pouco importando a destinação do imóvel.

Ainda, quanto ao pleito de **0,8%** (oito décimos por cento) sobre o valor atual do imóvel se mostra condizente com os patamares da proporcionalidade e da razoabilidade, sem caracterizar enriquecimento sem causa:

APELAÇÃO – COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA – Parcial Procedência – **Descumprimento do prazo de entrega da obra** – Ausência de caso fortuito ou força maior – **Riscos próprios do negócio que não devem ser repassados ao consumidor – Dano material “in re ipsa” – Indenização fixada com equidade em 0,8% sobre o valor atualizado do imóvel** – Valor dentro dos parâmetros adotados neste E. Tribunal de Justiça – Imposição do pagamento da comissão de corretagem, SATI, análise de crédito ao adquirente – Típica hipótese de “venda casada” – Ausência de provas sobre efetiva prestação dos serviços efetivados em benefício da apelante – Abusividade – Restituição devida – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Decisão Mantida – Recurso Improvido. Apelação nº 0171000-79.2011.8.26.0100 do E. TJ/SP – 3ª Câmara de Direito Privado – Relator Egídio Giacoia – DJE 08/04/2014.

A postura da Ré quanto à indenização, ofende os consumidores, que após intermináveis meses de atraso, se vêem expostos aos enlaces de um contrato de adesão, totalmente favorável à Ré. Vê-se a todo o momento, que mesmo descumprindo com suas obrigações, que a Ré, ainda assim, deseja sair como vencedora em relação aos consumidores. Um verdadeiro absurdo!

Quanto aos **DANOS MORAIS** experimentados, embora se mostre perfeitamente aplicável a desnecessidade de sua comprovação, uma vez que, *in casu*, estamos tratando da frustração da “**casa própria**” restou evidenciado todo o abalo sofrido pelo Autor.

Entretanto, os planos da parte autora foram sobrestados por culpa única e exclusiva da Ré que NÃO cumpriu sua principal obrigação, qual seja entregar o empreendimento, com a imissão do Autor na posse do imóvel a eles prometido no prazo contratualmente avençado.

Quanto ao pedido de danos morais, podemos dizer que pode ser utilizado o mesmo raciocínio aplicado ao pedido de lucros cessantes, qual seja, à

desnecessidade de comprovação dos **DANOS MORAIS** experimentados pelo Autor, uma vez que, *in casu*, estamos tratando da frustração de se adquirir um imóvel que seria utilizado como moradia e a negligência da Ré realmente atingiu a **DIGNIDADE DO AUTOR**, ao impedir que o mesmo pudesse receber as chaves na data aprazada, tendo obstado todos seus planejamentos.

Tais fatos não podem representar **UM MERO DISSABOR** ou mesmo alegar que houve um puro e simples **INADIMPLEMENTO CONTRATUAL**, especialmente porque o imóvel fora adquirido por pessoas que buscavam um imóvel novo, pois moldaram seu planejamento financeiro para isso!

Além do que, diga-se de passagem, não é todo dia que se adquire um imóvel novo!

A questão aqui não se relaciona com a não-entrega de um carro, de uma bicicleta, ou de qualquer outro bem de consumo, embora em muitas ocasiões de menor importância o Poder Judiciário tem, sim, reconhecido a procedência de pleitos semelhantes.

Ressalta-se o precedente da 10ª Câmara de Direito Privado (Apelação n. 0067779-83.2011.8.26.0002, rel. Desembargadora Relatora **MÁRCIA REGINA DALLA DÉA BARONE** – DJ **25/02/2014**, senão, vejamos:

“Ação de indenização por danos materiais e morais. **Atraso na entrega de imóvel** - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada - Responsabilidade solidária da ré perante o consumidor pelos serviços prestados pela empresa encarregada por comercializar suas unidades autônomas (artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor). Abusividade da cláusula contratual de prorrogação extraordinária do prazo de entrega da obra na hipótese de caso fortuito ou força maior Risco inerente à atividade. Mora da ré configurada. **Lucros cessantes presumíveis. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Taxa SATI. Ausência de demonstração de que os serviços foram prestados e que a contratação era facultativa. Prática abusiva** (artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor). Devolução dos valores aos autores. **Danos morais devidos. Atraso de oito meses na entrega do imóvel extrapola o mero dissabor.** Sentença integralmente mantida. Recurso não provido.” (TJSP apelação 0067779-83.2011.8.26.0002 – 10ª

Câmara de Direito Privado – Desembargadora Relatora **MÁRCIA REGINA DALLA DÉA BARONE** – DJ **25/02/2014**)

Resta assim, evidente a má-fé da Ré, que mesmo diante do confesso atraso na entrega do imóvel, bem como da situação a que expôs o Autor, busca a toda feita, locupletar-se à custa do Requerente.

A verdade Exa., é que o pedido formulado em Inicial, possui contornos de simetria e correlação suficientes, a reparar o abalo causado pela Ré, não devendo ser considerada de forma alguma, uma forma de enriquecimento ilícito.

Somando-se ao quanto já exposto em petição inicial, uma vez incontroverso que a conclusão e entrega do imóvel atrasou por culpa da Ré, é dever da Ré reparar os danos de ordem material e moral sofridos, tal como lançado na peça vestibular.

6. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No que diz respeito a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, cumpre salientar que, nos termos do **artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor**, é dada a condição incontestável de **CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE**, seja do ponto de vista técnico, seja do ponto de vista econômico do Autor.

A inversão do ônus da prova é direito assegurada pela Lei 8.078/90, através do inciso VIII do art.6º.

Sendo assim, não se pode deixar de considerar que o contrato em discussão é de natureza **BILATERAL**, estando de um lado uma empresa de **ALTO PODER AQUISITIVO**, e do outro lado consumidores lesados, e que perto daquela é, sem sobra de dúvidas, **a parte mais FRACA, e que seguramente necessita de proteção.**

Desse modo, por se estar diante de uma relação de consumo, e não simplesmente de uma relação contratual, **é que se faz IMPRESCINDÍVEL**

a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e, conseqüentemente a aplicação da inversão do ônus da prova.

7. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, uma vez refutados todos os argumentos da Ré, espera o Autor sejam acolhidos integralmente todos os PEDIDOS formulados na vestibular, uma vez que inexistente causa impeditiva, modificativa ou extintiva ao pleito formulado, quicá prova idônea; condenando a Ré, ao final da lide, ao pagamento da verba integral de sucumbência.

De outra sorte, informa que não tem interesse em designação de audiência de conciliação, e o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, estando a matéria comprovada de forma totalmente documental.

Termos em que,
Pedem deferimento.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tonia Yuka Kôroku**

Vistos.

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA moveu a presente ação de rescisão contratual c/c restituição de quantias pagas e indenização por lucros cessantes e danos morais c/c pedido de liminar em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.** alegando, em síntese, que adquiriu da empresa ré unidade em empreendimento por meio de contrato de promessa de compra e venda. A conclusão das obras estava prevista para dezembro de 2014, tendo sido estabelecido no contrato um prazo de 180 dias úteis de tolerância para entrega da obra. No entanto, até o momento do ajuizamento da presente ação o imóvel não foi entregue.

Assim, requer a rescisão contratual com a restituição dos valores integralmente pagos; a aplicação da multa contratual pelo atraso na entrega de 25% do valor do imóvel, observando-se a cláusula 8.2 do instrumento de contrato; o pagamento de perdas e danos consistente no valor de 0,8% sobre o valor do imóvel atualizado, multiplicado pelos meses de atraso na entrega da obra, correspondente ao valor de aluguel do imóvel; e a restituição dos valores cobrados ilegalmente a título de SATI e corretagem. Além de indenização por danos morais.

Juntou documentos às fls. 38/109.

Foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 110).

1096983-16.2015.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 114/145) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega a validade da cláusula contratual que estabelece o prazo de tolerância de atraso; a ocorrência de força maior que ocasionou o atraso; a ausência de lucros cessantes e danos morais. Ainda, alega a legalidade das cobranças feitas a título de SATI e corretagem, além da prescrição da pretensão do autor referente a essas cobranças.

Houve réplica às fls. 170/181.

É o relatório.

DECIDO.

Sendo a questão de fato e de direito, e a prova produzida suficiente ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir, pois se confundem com o mérito.

Ainda, rejeito a preliminar de prescrição da pretensão, uma vez que esta é regida pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, já que configurada falha na prestação de serviços. Assim, o prazo prescricional é de cinco anos, o qual não se consumou.

A ação é parcialmente procedente.

Com relação à corretagem, a questão não é nova e este juízo tem sistematicamente decidido pela ilicitude da cobrança de comissão de corretagem e SATI na compra de imóveis na planta quando é o próprio comprador que vai até o *stand* de vendas da construtora ou ainda o faz pela própria internet.

Isto porque, nesses casos, o comprador toma conhecimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do imóvel sem a ajuda de corretor, ou seja, não há serviço de intermediação de corretor. Ninguém aproximou o autor do réu. Foi o próprio autor que se dirigiu ao plantão de vendas das unidades.

Na verdade, a corretagem assim como o SATI são impostos aos compradores, os quais não têm a opção de recusar o pagamento, ainda que não usufruam do serviço, pois a venda do imóvel está condicionada ao pagamento destes valores, daí a abusividade e ilegalidade por parte do réu.

Assim, devida a restituição dos valores pagos pelo autor a título de corretagem e SATI.

Perdendo o interesse na manutenção do contrato, é direito líquido e certo do comprador da unidade em empreendimento requerer a rescisão deste, bem como a devolução dos valores pagos. No entanto, não pode o valor ser devolvido integralmente.

A jurisprudência tem se firmado, com relação a estes casos, no sentido de que há possibilidade da retenção de apenas 10% (dez por cento) do valor pago, além de que deve haver a correção monetária dos valores e a devolução em uma única parcela.

“RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PEDIDO DO PROMITENTE COMPRADOR COM BASE NA INSUPORTABILIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS, SOB PENA DE OFENSA AO ART. 53 DO CDC. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE USO DO IMÓVEL. RETENÇÃO EM PERCENTUAL ÚNICO DE 10% DOS VALORES PAGOS PARA DESPESAS GERAIS COM O NEGÓCIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS QUE DEVE SER IMEDIATA E DE UMA SÓ VEZ, SOB PENA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, § 1º, III, DO CDC. ENTENDIMENTOS PACIFICADOS POR SÚMULAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA A SER CONTADA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM CONSONÂNCIA COM O XRj. 20, § 3º DO CPC - SENTENÇA REFORJMADA - AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO”

(TJ-SP - APL: 9164063792006826 SP 9164063-79.2006.8.26.0000, Relator: Neves Amorim, Data de Julgamento: 17/05/2011, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2011)

Sobre os valores pagos pelo autor, que deverão ser restituídos de uma só vez, incidirão correção monetária a partir dos respectivos pagamentos, para a preservação do poder aquisitivo da moeda, e juros de mora de 1% ao mês. Devem ser descontados apenas 10% dos valores, sobre o qual o réu tem direito.

O valor sugerido pelo autor como indenização material ou lucros cessantes está condizente ao praticado no mercado, ou seja, aluguel no valor equivalente a 0,8% do valor atual do imóvel.

Com relação ao pagamento de multa contratual, não é possível o colhimento do pedido do autor, vez que o contrato estabelecido entre as partes não faz previsão neste sentido. Ademais, a cláusula 8.2 mostra-se abusiva, conforme os fundamentos exposto acima no que tange a rescisão contratual.

Finalmente, também cabível a indenização moral. De fato, não se trata de mero inadimplemento contratual. A ré, uma grande construtora, vendeu o imóvel



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aos autores garantindo prazo de entrega e certamente usando das mais sofisticadas técnicas de marketing para convencer os autores a adquirir o bem. Os autores acreditaram na ré e resolveram investir no futuro da casa própria. Entretanto, o desgaste emocional e os transtornos financeiros que a ré causou com seu inadimplemento não serão apagados, pois já terão deixado marcas indelévels na vida dos autores.

Considerando o valor do contrato, as condições financeiras da ré e as circunstâncias do fato, arbitro a indenização moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para:

a) condenar o réu à devolução dos valores pagos pelo autor com relação ao contrato de compra e venda de imóvel, com direito o réu de retenção de apenas 10% de tais valores, sendo devida a devolução do saldo com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

b) condenar o réu à devolução dos valores pagos a título de corretagem e SATI, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data do desembolso;

c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a publicação desta sentença;

d) condenar o réu ao pagamento de indenização material ao autor no valor equivalente a 0,8% do valor do contrato por mês de atraso, desde julho de 2015 até a efetiva entrega do imóvel, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença, conforme acima especificado, sendo atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde cada um dos pagamentos e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência na quase totalidade do pedido, arcará a ré com a totalidade do pagamento do valor das custas, despesas processuais e dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

honorários do Dr. Patrono dos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

Publicada esta, não sobrevindo apelação recebida no efeito suspensivo, terão os sucumbentes 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento do montante da condenação, sob pena de ser acrescida a este valor a multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do CPC.

A presente sentença vale como ofício, que deverá ser encaminhado pela parte autora, comprovando seu protocolo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente sentença.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

CERTIDÃO DE PREPARO E PORTE DE REMESSA

Certifico e dou fé que conforme Lei Estadual nº 11.608/03 o valor do preparo a ser recolhido em guia de arrecadação estadual (GARE) é R\$ 2.841,12. Nada Mais.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015. Eu, ____, Ana Paula de Araujo Santos, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0003/2016, foi disponibilizado na página 239/255 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/01/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Diogo Moure dos Reis Vieira (OAB 238443/SP)
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para: a) condenar o réu à devolução dos valores pagos pelo autor com relação ao contrato de compra e venda de imóvel, com direito o réu de retenção de apenas 10% de tais valores, sendo devida a devolução do saldo com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; b) condenar o réu à devolução dos valores pagos a título de corretagem e SATI, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data do desembolso; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a publicação desta sentença; d) condenar o réu ao pagamento de indenização material ao autor no valor equivalente a 0,8% do valor do contrato por mês de atraso, desde julho de 2015 até a efetiva entrega do imóvel, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença, conforme acima especificado, sendo atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde cada um dos pagamentos e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência na quase totalidade do pedido, arcará a ré com a totalidade do pagamento do valor das custas, despesas processuais e dos honorários do Dr. Patrono dos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Publicada esta, não sobrevivendo apelação recebida no efeito suspensivo, terão os sucumbentes 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento do montante da condenação, sob pena de ser acrescida a este valor a multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do CPC. A presente sentença vale como ofício, que deverá ser encaminhado pela parte autora, comprovando seu protocolo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente sentença. P.R.I. "

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2016.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0003/2016, foi disponibilizado na página 239/255 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/01/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)

Diogo Moure dos Reis Vieira (OAB 238443/SP)

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)

Teor do ato: "CERTIDÃO DE PREPARO E PORTE DE REMESSA Certifico e dou fé que conforme Lei Estadual nº 11.608/03 o valor do preparo a ser recolhido em guia de arrecadação estadual (GARE) é R\$ 2.841,12. Nada Mais. "

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2016.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL - SP

Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução

Ref.: Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO DAS NEVES MARQUES, já qualificado nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Quantias Pagas em referência, proposta em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, opor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

diante da r. decisão de fls.; o que faz pelos fundamentos a seguir expostos.

Este MM Juízo, houve por bem, ao proferir a r. sentença, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O FEITO, conforme segue:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para:

a) condenar o réu à devolução dos valores pagos pelo autor com relação ao contrato de compra e venda de imóvel, com direito o réu de **retenção de apenas 10% de tais valores**, sendo devida a devolução do saldo com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

Todavia, em que pese o brilhantismo da r. decisão, informa o embargante, que há relevante **CONTRADIÇÃO** a ser sanada, a qual justifica a interposição do presente recurso.

DA CONTRADIÇÃO

Conforme se depreende análise do dispositivo, Vossa Excelência houve por bem determinar à Ré a devolução das quantias pagas com retenção de 10% do valor pago.

Ocorre que, em que pese o brilhantismo da r. decisão, restou contraditória, **tendo em vista que o pedido de rescisão do contrato baseou-se no descumprimento contratual pela Ré, não se tratando de pedido de rescisão imotivado.**

Cabe esclarecer que nas hipóteses de rescisão por culpa da incorporadora, a devolução dos valores deve se dar de forma integral, senão vejamos, o que restou sumulado pelo E. STJ:

Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

Logo, não há qualquer justificativa plausível para que seja determinada retenção dos valores pagos pelo autor do montante pago a título de parcelas contratuais.

Por essas breves razões, requer a Embargante digne-se esse M.M. Juízo, a receber e dar integral acolhimento aos embargos declaratórios ora opostos, sanando a contradição ora ventilada, para o fim de:

➤ **Reformar a r. decisão no que diz respeito à retenção das parcelas contratuais não havendo nada que justifique essa retenção.**

Termos em que,
Pedem deferimento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2016.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144

Bichara

ADVOGADOS

Luiz Gustavo A. S. Bichara
Sandro Machado dos Reis
João Pedro Eyler Povoá
Andrea Weiss Balassiano
Carol Monteiro de Carvalho
Fábio Lopes Vilela Berbel
Francisco Carlos Rosas Giardina
Adriana Astuto
Luciana Maria Gil Ferreira
Diogo Moure dos Reis Vieira
Felipe de Freitas Ramos
Fernanda Amante

Aline Pradera
Aline Silva Marques dos Santos
Ana Carolina Gandra Pia de Andrade
Ana Flávia Valladão Ferreira
Ana Paula Walkers Meinicke
André de Azevedo Maury
André Orlandi Germano
Andrea Abram Banks da Rocha
Ângela Diaconuc
Anna Carolina Fonseca de Vico
Bárbara Berbert Baer Viana
Bianca Braga Vianna
Bruna Mariz Bataglia Ferreira
Bruno Cazarim da Silva
Bruno Herlein Correia de Melo
Bruno Meneucci Moraes
Bruno Pina Metzner
Camila Correia de Araujo Barbosa
Camila Pinto Barboza de Oliveira
Camila Sacramento de Carvalho
Carina Gondim Montenegro
Carolina Pereira Rezende
Celso Henrique Cadete de Figueiredo
Cintia Magalhães Carneiro

Cintia Tavares Ferreira
Cristiane Machado
Daniela Vieira da Fonseca
Eduardo Borges Pinho
Eliza Fernandes Couto
Enzo Megozzi
Erika Giovana de Camargo Lobo Pimentel
Erika Pimenta da Silva Arsolino Moreira
Everton Antonio Barboza
Fabiana Morselli
Fabrícia Guterman Lerner
Fabrício de Matos Mandarino
Felipe Madureira Nunes
Fernanda Duarte Esteves
Fernanda Gentile Abreu
Fernanda Luft Tessaro
Fernando Gomes de Souza e Silva
Filipe Leitão de Almeida da Silva Pereira
Flavia Chaves Martins de Andrade
Gabriel Alcaide Gonçalves V. Santos
Gabriel Rosa da Rocha
Gabriela Brandão Miranda Rebelo
Gabriella Feres Carvalho
Gisele Maurício Correia
Giuseppe Pecorari Melotti
Glaucia Alves de Oliveira Dantas
Guilherme Ferreira da Rocha Morandi
Gustavo Braga Esteves
Gustavo Ferreira da Silva
Gustavo Warner de Oliveira
Heber Leal Marinho Wedemann
Helen Mara Rodrigues Juvenal
Henrique Almeida Bueno
Hugo Alves Câmara
Isabela Moura Caiffa
Isabella Rezende da Silva
Jackeline Silva de Oliveira
Jessica de Carvalho Sene Shima
João Carlos Lopes Pacheco de Souza
João Vitor Cabral de Oliveira
Jonas Garcia e Souza

Julia Nogueira Saldanha
Juliana Pavilonis Correa
Karyn Resinetti Noronha
Kevin Ribeiro Bennesby
Lais Estebanez de Mello
Larissa Sanches Mocelin
Leandro Lamussi
Leonardo da Silva Pereira
Leticia Cardoso de Castro
Lorrah de Souza Siebald
Lucas Lafeta Lourenço Pereira
Lucas Teixeira de Rezende
Luciana M. Oliveira Severo da Costa
Luis Felliipe Costa e Costa Barros
Luiz Eugenio Porto Severo da Costa
Luiz Felipe Barboza de Oliveira
Marcela Aparecida Ferreira Melo Moraes
Marcela Vieira Rimole Barrozo
Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos
Marcos Rafael Faber Galante Carneiro
Marcus Benício Boconcello Simões
Marcus Vinicius Campos Lage
Maria Gabriela Garbelotti Vinhaes de Araújo
Mariana de Uzeda Barreto
Mariana Marques Lage Cardarelli
Marilisa Menezes Andrade
Marina F M Teixeira de Macedo
Marina Mendonça Pinheiro Figueiredo
Mattheus Reis e Montenegro
Mayan Siqueira
Michele Cristine Soares
Michele Medina Bozelli Rodrigues
Nathalia de Bem e Canto Cantanhede
Nathalia Gut Sa Peixoto de Castro
Noele de Andrade Assumpção Faéda dos Santos
Patricia da Silva Magrini
Patrícia Lotufo
Paula Camila Okiishi de Oliveira Cocuzza
Paulo Antônio Gomes Patrício Junior
Pedro Acioli Werner
Pedro de Alvarenga Sardinha

Pedro Monteiro Bonfim Bello
Pedro Teixeira de Siqueira Neto
Priscila Felix de Carvalho
Priscila Maria Alves dos Santos Pinto
Priscila Pacheco Nevares Alves
Priscilla de Mendonça Salles
Rafaela Monteiro Montenegro
Raphael Marques Batista de A. Beltrão
Raphael Teodoro Martins
Raquel Vieira Bastos
Raul Furieri Pignaton Camargo de Azevedo
Reginaldo de Lima Rodrigues Barbosa
Renata Karp Macedo
Renato Lima Tonini
Roberta Maciel Guimaraes
Rodrigo Baptista Soares Lopes
Rodrigo Esteves Duque Guimaraes
Rodrigo Loureiro Coutinho
Rosanea da Silva Teles
Sidney Ruiz Bernardo Junior
Soraya Evangelhista da Silva Ferreira
Soraya Ramos de Oliveira
Tatiana Crespo Gomes
Thaissa Nunes de Lemos Silva
Thiago de Mattos Marques
Thiago Paranhos Neves
Ugo Gabriel Barboza Garcia
Victor Costa Ferreira
Vinicius Faria Pereira
Volmar Francisco Amelio Esteves

Consultores
Bruno Pinheiro Barata
Carlos Alberto de Melo Lacerda
Paulo Freitas Barata
Paulo Mauricio Fernandes da Rocha

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP,

Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., já devidamente qualificada nos autos da *Ação de Rescisão* que lhe move **FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA**, por meio de seu advogado que esta subscreve, inconformada com a *r.* sentença de fls. 183/188, prolatada por esse *Douto* Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO,

Bichara

ADVOGADOS

consubstanciado nas razões anexas, o qual requer seja recebido e processado nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, *caput*, do Código de Processo Civil.

Requer, outrossim, a juntada do comprovante de recolhimento do preparo recursal, bem como da taxa de porte de remessa e retorno dos auto **(anexos)**.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.



DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA
OAB/SP 238.443

RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE:

GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

APELADO:

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA

Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

Origem: 13ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Ínclitos Julgadores

I – BREVE RELATO DO OCORRIDO

1. Objetivamente, o Apelado teria adquirido, por meio de *Instrumento Particular de Compra e Venda*, unidade autônoma no empreendimento Hit Alphaville.
2. Aduz, outrossim, que houve atraso na entrega da obra e que por impossibilidade financeira, requer a rescisão do contrato.
3. Por fim, alega que efetuou o pagamento de comissão de corretagem e SATI, as quais entende serem indevidas.
4. Com fundamentos meramente fáticos, o Apelado requer: (i) liminar para que a Apelante se abstenha de inscrever seu nome no SERASA e que não comercialize o imóvel; (ii) a rescisão do contrato, com a devolução dos valores pagos; (iii) restituição dos valores pagos por corretagem e SATI; (iv) indenização por danos morais e lucros cessantes; (v) multa contratual; (vi) inversão do ônus da prova.
5. Contudo, ainda que esse *Douto Juízo*, em parte do *decisum*, tenha prolatado as explanações com seu costumeiro acerto, julgou parcialmente procedente a sentença. *Ipsis litteris*:

“...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para:
a) condenar o réu à **devolução dos valores pagos pelo autor com relação ao contrato de compra e venda de imóvel**, com direito o réu de retenção de apenas 10% de tais valores, sendo devida a devolução do saldo com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
b) condenar o réu à **devolução dos valores pagos a título de corretagem e SATI**, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data do desembolso;
c) condenar o réu ao pagamento de **indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a publicação desta sentença;
d) condenar o réu ao pagamento de **indenização material ao**

autor no valor equivalente a 0,8% do valor do contrato por mês de atraso, desde julho de 2015 até a efetiva entrega do imóvel, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença, conforme acima especificado, sendo atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde cada um dos pagamentos e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação” (grifos e negrito insertos)

6. Desse modo, a r. sentença deve ser reformada no tocante aos itens supra transcritos, conforme demonstrar-se-á adiante.

II - DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA R. SENTENÇA

II.1. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE 25% CONFORME CLÁUSULA CONTRATUAL

7. Visa a Apelada a rescisão dos contratos de promessa de compra de unidade autônoma do empreendimento da Apelante por razões alheias a vontade desta.

8. Importa deixar bastante claro, que a Apelante, em momento algum, se opôs à resolução do instrumento jurídico objeto desta ação, no entanto discorda, veementemente, dos argumentos da Apelada no que se refere a validade da cláusula contratual que estipula a retenção de 25% dos valores pagos em favor da Apelante, que não deverão ser devolvidos.

9. A tentativa da Apelada em suprimir os efeitos da Cláusula contratual, por ver abusividade no conteúdo, não suporta qualquer fundamentação. Os argumentos da Apelada, quanto ao tema, passeiam, apenas brevemente, por um contexto de onerosidade excessiva e confisco visto apenas nas suas próprias palavras.

10. A previsão de devolução de 75% dos valores pagos pelo imóvel se mostra perfeitamente razoáveis e cabidas – tanto que aceitas pela Apelada no ato da assinatura dos contratos.

11. Não se pode esquecer que dentro dos 25% mantidos pela Apelada estão todas as despesas suportadas para a comercialização das unidades do empreendimento, tal como publicidade, IPTU e taxas posteriores à venda, despesas administrativas, emolumentos cartorários e etc., cujo cálculo do somatório aproxima 25% dos valores pagos.

12. O numerário despendido pela Apelante para formalizar a venda das unidades à Apelada, sendo esses aqueles que tomaram a iniciativa da aquisição, deve ser indenizado à Apelante na forma da retenção de meros 25%.

13. Ainda mais, o que foi omitido pela Apelada, além dessas despesas, a Apelante tem o direito de reter os sinais pagos em razão do desfazimento dos contratos ter sido motivado pelos adquirentes, de acordo com o que a legislação civil ensina no artigo 418 do Código Civil, logo abaixo.

*“Art. 418. **Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as**; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado. – **grifado**”*

14. A justificativa acima monta toda teleologia da Cláusula contratual de retenção e se apoia num direito razoável para que a Apelante não suporte prejuízo causado pela Apelada, ainda mais considerando que a Apelante, em nenhum momento, deixou de ser inadimplente ou agiu sem a devida boa-fé.

15. Nesse sentido, o Tribunal paulista já decidiu, conforme orientação infra colacionada:

*“Compromisso de Compra e Venda. Inadimplemento dos compradores. Mora caracterizada. Pedidos de rescisão e de reintegração acolhidos, com a devolução do percentual de 75% das parcelas pagas (retendo-se 25%), deduzidas as despesas com o contrato e corretagem referidas na sentença. Apelação da alienante. Acolhimento parcial. Condenação dos réus no pagamento das despesas com IPTU e contribuições condominiais em aberto e na indenização pelo uso do imóvel sem contraprestação, durante tal período, em 0,5% sobre o contrato. **Perdas e danos que já estão inseridas no percentual de 25% retido. Mantidos os percentuais de devolução (75%)**, observando-se, todavia, que os juros moratórios não são devidos ante a comprovada inadimplência dos compradores, bem como que a devolução deve ser feita de uma única vez, conforme Súmula nº 02 do TJSP. Apelo, nestes pontos providos em*

*parte. Quanto ao pedido relativo à corretagem, há falta de interesse recursal por se tratar de item já acolhido na sentença. Recurso, nesta parte, não conhecido. Sentença parcialmente reformada, com ônus da sucumbência atribuídos aos apelados. Recurso parcialmente provido na parte em que conhecido.” - **grifado***

(Processo nº 0015470-57.2007.8.26.0477, TJSP, Relator(a): Roberto Maia, Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 06/05/2014, Data de registro: 07/05/2014)

*“Compromisso de compra e venda. Resolução. Devolução das parcelas pagas, sob pena de ofensa ao art. 53 do CDC, mas **admitida a retenção de 25% pela construtora para ressarcimento de perdas e danos e despesas administrativas. Entendimento pacificado por súmulas deste Tribunal de Justiça.** Sentença mantida. Recursos desprovidos.” - **grifado***

(Processo nº 0036377-92.2009.8.26.0506, TJSP, Relator(a): Claudio Godoy, Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 25/03/2014, Data de registro: 27/03/2014)

16. A matéria de retenção, inclusive, está tratada na súmula 1 do Tribunal de Justiça do Tribunal de São Paulo:

*“Súmula 1: O Compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, **admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo promissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem.**” - **grifado***

17. Posto isso, confortável sustentar que a retenção não só é devida, como não há qualquer abusividade a afastar a aplicabilidade da Cláusula de retenção quanto a retenção de 25% dos valores pagos pela Apelada, além da comissão eventualmente paga e impostos e contribuições incidentes na operação de devolução dos 75%.

18. De igual modo, a forma parcelada de pagamento dos valores a serem devolvidos se dá vetorialmente idêntica à forma de pagamento feita pelos adquirentes, garantido a paridade de direitos e obrigações do ponto de vista contratual.

19. Dessa forma, o esforço da Apelada em buscar driblar o razoável para majorar o percentual de devolução não tem guarida suficiente a suprimir os efeitos da Cláusula objeto da presente demanda. Esta ação não se passa por uma aventura jurídica, que, em verdade, tumultua e prodigaliza o ofício do Poder Judiciário e do jurisdicionado adverso.

II.2. – DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO / FORÇA MAIOR EXCLUDENTES DE CULPABILIDADE

20. A respeito do alegado descumprimento contratual por parte das Apelantes, imperioso destacar que, como amplamente noticiado pelos veículos de comunicação da imprensa, a Cidade de São Paulo foi acometida por fortes e imprevisíveis chuvas diárias nos últimos anos, sendo certo que não é forçoso afirmar que durante meses seguidos, a cidade foi vítima de tempestades avassaladoras.

21. Note, Excelência, que o alto índice pluviométrico da Região Metropolitana da Comarca de São Paulo nesses anos causou grandes prejuízos para a construção civil como um todo. Segundo parecer do engenheiro responsável pelas obras do empreendimento em questão, para cada dia de chuva, há, conseqüentemente, dois dias improdutos, uma vez que é necessário aguardar a secagem do local para dar continuidade ao trabalho.

22. Portanto, é notório que, por motivos alheios à vontade das Apelantes, já que decorrentes de fatos imprevisíveis à sua conduta diligente, o cronograma de execução das obras foi completamente seguido, tendo sido entregue dentro do prazo contratado.

23. Além da ausência de controle sob as condições climáticas, inúmeras são as dificuldades enfrentadas durante a execução de uma obra de tão grande porte, que, em sua maioria são imprevisíveis ao construtor.

24. Nos últimos anos, o repentino crescimento imobiliário da construção fez com que o mercado sofresse com a carência, não só de materiais necessários para a construção civil, como também de mão de obra especializada.

25. Assim, não só as Apelantes, mas todas as empresas do mercado imobiliário tiveram grande dificuldade para dar continuidade aos seus empreendimentos. Outrossim,

cumpra esclarecer, é evidente que tal fato subsume-se às hipóteses de caso fortuito/força maior, ante a imprevisibilidade inerente à sua natureza.

26. Por todo o exposto, restou devidamente demonstrada a ocorrência de caso fortuito/força maior, a justificar a reprogramação da data da conclusão da obra para momento posterior àquele fixado originalmente no contrato, por motivos alheios à vontade das Apelantes, razão pela qual inexistente qualquer inadimplemento contratual por parte destas a legitimar as indenizações reclamadas na presente demanda, devendo ser julgados improcedentes os pedidos firmados.

II.3. INEXISTÊNCIA DOS PRETENSOS DANOS MORAIS

32. Inicialmente, imperioso destacar que o caso em tela traz discussão acerca de descumprimento contratual, motivo pelo qual não há que se falar em danos morais.

33. Com efeito, é absurda a idéia da ocorrência de danos morais aos Apelados, pois somente os atos ou fatos ilícitos são passíveis de ocasionar sofrimento profundo, a ponto de refletir no patrimônio de quem supostamente ocasionou.

34. A esposar o elencado, colaciona-se adiante o entendimento do Ilustre Professor Humberto Theodoro Junior:

“Não é possível deixar ao puro critério da parte a utilização da justiça por todo e qualquer melindre, mesmo os insignificantes. (...)

Para se ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência de ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral.”

(Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, p. 8/9)

35. Não bastasse, deve-se, ainda, se atentar ao fato de que se trata de empresa de reputação ilibada, com preponderante atuação no mercado da construção civil, no qual atua há muitos anos.

36. A empresa Apelante pactuou o Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Unidade Autônoma imbuída de total boa-fé, sendo que não pode responder por danos que

não cometeu, posto que, nessa hipótese, estaria arcando com indenização que contraria os termos do artigo 927 do Código Civil, já que não cometeu nenhum ato ilícito.

37. A jurisprudência é consoante e pacífica, demonstrando, no mesmo sentido, que os meros dissabores não podem ser fonte de indenização, a título de danos morais. *Ipsis verbis*:

“Mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias.”
(RSTJ 150/382)

38. Nesse sentido, é evidente que não basta a alegação da existência de constrangimento para se ter caracterizado o dever de reparação, como ocorreu no caso em tela. Para que haja o dever de indenizar é imprescindível a efetivação da conduta ilícita, a qual jamais efetivou-se.

39. No mesmo sentido, em que pese a inexistência de prova inequívoca, a demonstrar profundo abalo à moral do Apelado, observa-se que, caso os Nobres Julgadores optem pela manutenção da referida indenização, a título de danos morais, o que se admite apenas por amor ao argumento, observa-se que os valores devem ser minorados, sob pena da empresa Apelante prejudicar o seu patrimônio de forma irreversível, uma vez que a indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é desproporcional e abusiva.

II.4. DA LEGALIDADE DA COMISSÃO DE CORRETAGEM

27. Caso esse *Douto* Juízo não acolha a preliminar supra arguida, o que se admite por amor ao argumento, denota-se que o Apelado, desprovido de embasamento legal, questiona a cobrança da comissão de corretagem, apesar de seus questionamentos não possuírem fundamentação.

28. Isso porque, no contrato de corretagem deve ocorrer aproximação entre o comprador e o vendedor, bem como a efetivação do resultado. Desse modo, tendo em vista o cumprimento destes requisitos, não há que se falar em inadimplemento da obrigação, por

parte das Vendedoras e Incorporadoras do empreendimento, em razão de ter ocorrido a intermediação entre os interessados e a obtenção do resultado final.

29. Não bastasse, cumpre ressaltar que o próprio Apelado, por inúmeras vezes, demonstrou a efetivação do negócio jurídico por intermédio de um corretor de imóveis, motivo pelo qual deve, evidentemente, ser rechaçado o pleito do Apelado, no que diz respeito a uma eventual devolução dos valores pagos a título de corretagem.

30. Nesse sentido, o lastro probatório que comprova a efetivação de intermediação na compra e venda efetuada pelo Apelado denota ser devida a remuneração pelo serviço prestado. Ademais, o princípio da boa fé deve, sempre, reger os negócios jurídicos.

31. Não obstante, cumpre frisar que nos estandes de venda há corretores de imóveis treinados especificamente para apresentar o empreendimento, a disponibilidade de vendas, seus respectivos preços, forma de pagamento e documentação necessária. A corretagem, portanto, deve ser paga ao corretor de imóveis que tenha realizado a intermediação para sua aquisição, sempre que a compra do imóvel foi efetivamente concretizada.

32. Assim, tendo em vista que a compra do imóvel em questão foi concretizada, ou seja, que o negócio jurídico foi realizado, não há que se falar em devolução de valores. A corroborar e ratificar o demonstrado, menciona-se, aqui, o Código Civil, mais precisamente em seu artigo 724, que demonstra expressamente a possibilidade da comissão de corretagem ser de responsabilidade do comprador do imóvel. A única exigência, para tanto, é o fato desta ser claramente acordada entre as partes.

33. Nessa linha, tendo em vista que as partes acordaram contratualmente a comissão de corretagem, o que é exaustivamente alegado pelo Apelado, não há que se falar em devolução dos valores pagos, devendo ser o pedido ser totalmente rechaçado.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

40. Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso de apelação para o fim de reformar a respeitável sentença de fls. 183/188, e seja julgada totalmente improcedente a demanda, sendo a Apelada condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

41. Sob pena de nulidade, requer sejam as futuras publicações veiculadas em nome do advogado subscritor da presente, **Dr. Diogo Moure dos Reis Vieira**, inscrito na **OAB/SP sob nº 238.443**, o qual, em cumprimento ao disposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, receberá intimações no endereço: Avenida Chedid Jafet, 222, bloco D, cj. 21, Vila Olímpia, CEP 04551-065, nesta cidade de São Paulo/SP.

Termos em que,

Pede deferimento.


São Paulo, 26 de janeiro de 2016.





DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA
OAB/SP 238.443




8581000028-5 41120185111-4 60190139673-3 85420160210-5

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA			07 - Data de Vencimento 10/02/2016	
02 - Endereço Rua Joaquim Floriano, 413, 10º andar, sala 22, Itaim bibi, CEP. 04534-011			08 - Valor Total R\$ 2.841,12	
03 - CNPJ Base / CPF 13.378.315	04 - Telefone ()4383-0000	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 160190139673854 Emissão: 11/01/2016	
06 - Observações Preparo Apelação - 1096983-16.2015.8.26.0100 - 13ª Vara Cível - Foro Central Cível - Fabiano Neves Marques Pereira X Gdp 3 Incorporações Spe Ltda. - Ação de rescisão c/c restituição de quantias pagas				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Banco	

160190139673854-0001 		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda	DARE-SP	DOCUMENTO DETALHE		01 - Código de Receita - Descrição da Receita 230-6	02 - Código Tipo de Serviço - Descrição do Serviço 1123007 TJ - PREPARO DA APELAÇÃO			
				15 - Nome / Razão Social GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA		03 - Data de Vencimento 10/02/2016	06 - Inscrição na Dívida ou Nº Etiqueta	09 - Valor da Receita 2.841,12	12 - Acréscimo Financeiro	
				16 - Endereço Rua Joaquim Floriano, 413, 10º andar, sala 22, Itaim bibi, CEP. 04534-011		04 - CNPJ ou CPF ou Renavam 13.378.315/0001-19	07 - Referência	10 - Juros de Mora	13 - Honorários Advocáticos	
18 - Nº do Documento Detalhe 160190139673854-0001 Emissão: 11/01/2016	17 - Observações Preparo Apelação - 1096983-16.2015.8.26.0100 - 13ª Vara Cível - Foro Central Cível - Fabiano Neves Marques Pereira X Gdp 3 Incorporações Spe Ltda. - Ação de rescisão c/c restituição de quantias pagas		05 - Insc. Estadual / Cód. Município / Nº Declaração	08 - Nº AIIM / Nº Controle / Nº do Parc. / Nº da Notif.	11 - Multa de Mora ou por Infração	14 - Valor Total 2.841,12				

8581000028-5 41120185111-4 60190139673-3 85420160210-5

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA			07 - Data de Vencimento 10/02/2016	
02 - Endereço Rua Joaquim Floriano, 413, 10º andar, sala 22, Itaim bibi, CEP. 04534-011			08 - Valor Total R\$ 2.841,12	
03 - CNPJ Base / CPF 13.378.315	04 - Telefone ()4383-0000	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 160190139673854 Emissão: 11/01/2016	
06 - Observações Preparo Apelação - 1096983-16.2015.8.26.0100 - 13ª Vara Cível - Foro Central Cível - Fabiano Neves Marques Pereira X Gdp 3 Incorporações Spe Ltda. - Ação de rescisão c/c restituição de quantias pagas				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 26/01/2016 às 11:14, sob o número WJMJ16400472258. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 19A3096.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2016011190522855
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. -	RG	CPF	CNPJ 13.378.315/0001-19
Nº do processo	Unidade	CEP	
Endereço	Código 110-4		
Histórico Porte e remessa Apelação - 1096983-16.2015.8.26.0100 - 13ª Vara Cível - Foro Central Cível - Fabiano Neves Marques Pereira X Gdp 3 Incorporações Spe Ltda. - Ação de rescisão c/c restituição de quantias pagas	Valor		
			32,70
	Total		32,70

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Mai/15 - SISBB 15147 - pvb

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868700000003	327051174007	111041337834	150001198559
--------------	--------------	--------------	--------------



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2016011190522855
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. -	RG	CPF	CNPJ 13.378.315/0001-19
Nº do processo	Unidade	CEP	
Endereço	Código 110-4		
Histórico Porte e remessa Apelação - 1096983-16.2015.8.26.0100 - 13ª Vara Cível - Foro Central Cível - Fabiano Neves Marques Pereira X Gdp 3 Incorporações Spe Ltda. - Ação de rescisão c/c restituição de quantias pagas	Valor		
			32,70
	Total		32,70

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Mai/15 - SISBB 15147 - pvb

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868700000003	327051174007	111041337834	150001198559
--------------	--------------	--------------	--------------



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2016011190522855
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. -	RG	CPF	CNPJ 13.378.315/0001-19
Nº do processo	Unidade	CEP	
Endereço	Código 110-4		
Histórico Porte e remessa Apelação - 1096983-16.2015.8.26.0100 - 13ª Vara Cível - Foro Central Cível - Fabiano Neves Marques Pereira X Gdp 3 Incorporações Spe Ltda. - Ação de rescisão c/c restituição de quantias pagas	Valor		
			32,70
	Total		32,70

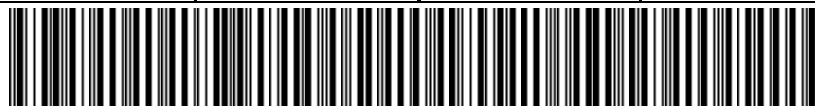
O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Mai/15 - SISBB 15147 - pvb

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868700000003	327051174007	111041337834	150001198559
--------------	--------------	--------------	--------------



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA e Tribunal de Justica Sao Paulo, protocolado em 26/01/2016 às 11:14 , sob o número WJMJ16400472258
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 19A3099.



Comprovante de Operação

Concessionárias

1851 - SECRETARIA DA FAZENDA DE SAO PAULO

Identificação no Extrato: **SISPAG FORNECEDORES**

Dados da conta a ser debitada:

Agência: **2000** Conta: **71449-9**

Nome: **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE**

Dados do pagamento:

Representação numérica

de código de barras: 858100000285411201851114601901396733854201602105

Valor Pago: **R\$ 2.841,12**

Informações fornecidas
pelo pagador:

Pagamento efetuado em 18.01.2016 às 00:00:00h via Sispag, CTRL 827479741000019

Autenticação:

36463CFFE323C49BEE04CE46FDC29A9B773DE59869BE45E3F031CDE8D83288F4

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
 18/01/2016 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.56.42
 1911901911

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOB
 AGENCIA: 1911-9 CONTA: 25.624-2
 EFETUADO POR: LEONARDO PILOTO

=====
 Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ
 Codigo de Barras 86870000000-3 32705117400-7
 11104133783-4 15000119855-9
 Data do pagamento 18/01/2016
 Valor Total 32,70
 =====

DOCUMENTO: 011802
 AUTENTICACAO SISBB:
 8.CED.3EA.8A8.5DB.2EF



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tonia Yuka Kôroku**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração efetuado pelo autor **FABIANO DAS NEVES MARQUES**, nos autos de ação movida em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, alegando que houve contradição na sentença, posto que o pedido de rescisão do contrato baseou-se no descumprimento contratual da ré devendo-se, portanto, haver devolução integral dos valores pagos pelo autor.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos são notoriamente infringentes.

Sem razão o embargante. A alegação do embargante não aponta contradição, mas sim questiona a fundamentação da decisão, pretendendo a reforma do *decisium*, matéria que deve ser discutida em recurso.

Sob tal aspecto, considera-se a decisão embargada sem contradição, obscuridade ou omissão que justifiquem o acolhimento da irresignação: as questões suscitadas pela parte foram devidamente apreciadas, e o decisório expôs minuciosamente as razões de seu convencimento, emitindo, pois, a respectiva motivação, em atendimento ao postulado constitucional da fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE OS PRESENTES**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EMBARGOS.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tonia Yuka Kôroku**

Vistos.

Fls. 195/206: Recebo o recurso no duplo feito.

Às contrarrazões.

Após, subam-se.

Intime-se

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0036/2016, foi disponibilizado na página 231/244 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/02/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)

Diogo Moure dos Reis Vieira (OAB 238443/SP)

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)

Teor do ato: "Diante do exposto, REJEITAM-SE OS PRESENTES EMBARGOS. "

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2016.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0040/2016, foi disponibilizado na página 172/194 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/02/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)

Diogo Moure dos Reis Vieira (OAB 238443/SP)

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 195/206: Recebo o recurso no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, subam-se. Intime-se "

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2016.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL/SP**

Procedimento Ordinário
Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES, por seus advogados infra-assinados, nos autos da Ação de Rescisão Contratual e Restituição de Quantias Pagas em referência, que move em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG)**, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 500 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor

RECURSO ADESIVO

contra a r. sentença de fls.; o que faz pelos relevantes fundamentos de fato e de direito expostos na inclusa minuta recursal, requerendo, desde já, seu regular recebimento e encaminhamento a E. Corte *Ad Quem*, para os devidos fins de direito.

Termos em que, juntando as inclusas guias do preparo recursal, deixa de recolher as custas a título de porte de remessa e retorno, conforme Provimento CSM nº. 2.195/2014.

Pedem deferimento.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144

Processo de origem: 1024743-63.2014.8.26.0100

13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP

Apelantes: **FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA**

Apelada: **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG)**

Ação: Rescisão Contratual cc Restituição de Quantias Pagas

RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIA CORTE,

ÍNCLITOS DESEMBARGADORES!

1. SÍNTESE DO RECURSO

Em apertada síntese, insurge-se o Apelante contra a r. sentença proferida pela i. Juiz monocrático, **Dr(a). Tonia Yuka Kôroku** que entendeu que, apesar do atraso na entrega da obra e da rescisão ter se dado por culpa da incorporadora, determinou a retenção de 10% das quantias pagas a título de parcelas contratuais. Vejamos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para:

- a) condenar o réu à devolução dos valores pagos pelo autor com relação ao contrato de compra e venda de imóvel, com direito o réu de retenção de apenas 10% de tais valores, sendo devida a devolução do saldo com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
- b) condenar o réu à devolução dos valores pagos a título de corretagem e SATI, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data do desembolso;
- c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a publicação desta sentença;
- d) condenar o réu ao pagamento de indenização material ao autor no

valor equivalente a 0,8% do valor do contrato por mês de atraso, desde julho de 2015 até a efetiva entrega do imóvel, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença, conforme acima especificado, sendo atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde cada um dos pagamentos e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência na quase totalidade do pedido, arcará a ré com a totalidade do pagamento do valor das custas, despesas processuais e dos honorários do Dr. Patrono dos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

Ab initio, o Apelante demonstrará que o pleito merece acolhida e embora o MM. Juiz tenha entendido pela legalidade do repasse aos Apelantes das verbas de corretagem, tal pleito é medidas de rigor, como se verá a seguir.

2. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA

Desde já, os Apelantes pedem vênias para reiterar e ratificar integralmente todos os atos até agora já praticados, inclusive com arrimo no artigo 515, do Código de Processo Civil, ao estabelecer, em seu parágrafo primeiro, ***“serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”***.

Além disso, é preciso lembrar que o negócio jurídico vinculado entre as partes é regido pelo CDC, sendo direito básico do consumidor (art. 6º) a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais, além da facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova.

3. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA

3.1 - INEQUÍVOCO ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE POR CULPA ÚNICA DA APELANTE

Antes de refutar a pretensão recursal, vejamos que restou até mesmo **CONFESSADO** pela Apelante o atraso na entrega do empreendimento porquanto **não promoveu a entrega da unidade autônoma objeto da presente na data aprazada.**

A data prevista para a conclusão da obra seria em **DEZEMBRO de 2014** com uma tolerância de 180 dias. (junho/2015).

Contudo, o imóvel não foi entregue na data convencionada **UNILATERALMENTE PELA PRÓPRIA APELADA!**

A Apelada apresentou contestação alegando a ocorrência de caso fortuito ou força maior, bem como, a validade de cláusula contratual que prevê o término da obra com a expedição do habite-se.

Não anexando nada que comprovasse o término da obra, levando o D. magistrado *a quo*, a entender pelo inequívoco atraso na entrega da obra, fixando indenização por Lucros Cessantes e Dano Moral por conta disso.

Por óbvio, é inadmissível e até mesmo incompreensível as desculpas das Apelantes tentando justificar aquilo que é simplesmente intolerável!

É curioso, para não dizer desprezível, como as empresas incorporadoras se comportam neste país, pois elas nunca admitem a sua exclusiva culpa pelo atraso na entrega dos empreendimentos construídos por elas, imputando à terceiros, ao mercado, ao clima, as suas falhas, seus problemas estruturais e administrativos, não gozando de capacidade técnica e administrativa para cumprir o prazo de entrega prometido aos consumidores.

Evidentemente, seja qual for a efetiva causa do atraso na entrega do imóvel, simplesmente nenhum ônus adicional pode ser repassado ao consumidor (ora Apelado) por conta do “infortúnio” que a própria Apelante deu causa.

Desta feita, refutadas as alegações da Apelante, mostra-se inequívoco o seu atraso.

3.2 - QUANTO A DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS PAGAS PELO PROMITENTE COMPRADOR.

Conforme explanado, a r. sentença houve por bem acolher os pedidos de devolução das parcelas do contrato, porém com retenção de 10% das quantias pagas, vejamos:

a) condenar o réu à devolução dos valores pagos pelo autor com relação ao contrato de compra e venda de imóvel, com direito o réu de retenção de apenas 10% de tais valores, sendo devida a devolução do saldo com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

Porém, neste item o D. Magistrado *a quo*, não agiu com o mesmo acerto dos demais itens da r. sentença.

Ora, se reconheceu o atraso e conseqüente culpa da Ré pela rescisão do contrato, deveria devolver a INTEGRALIDADE das parcelas pagas consoante já restou decidido diversas vezes por essa Egrégia Corte e motivou o Excelso Superior Tribunal de Justiça a editar a Súmula 543, *in fine*:

Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - **integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor**, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, Dje 31/08/2015).

No mesmo sentido segue a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação de rescisão de contrato de venda e compra de imóvel, cumulada com pedido de devolução das parcelas pagas, ajuizada pelos compradores, por culpa da construtora ré. **Atraso de obra provado**. Pedido da construtora de retenção de valores para cobrir eventuais despesas com publicidade, venda e formalização da documentação. **Princípio do integral ressarcimento do dano**

sofrido pelo consumidor (art. 6º, IV, CDC). Sentença de procedência da ação, por culpa da ré pela rescisão, mantida (art. 252, RITJSP). Apelação desprovida.

(TJ-SP, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: **09/06/2015**, 10ª Câmara de Direito Privado)

Compromisso de compra e venda – Ação de Rescisão de Contrato c.c. Restituição das parcelas pagas - **Inadimplência da Ré que conduz à rescisão do contrato com a reposição das partes ao "status quo ante" – Devolução da integralidade das parcelas pagas ante a incontroversa culpa da Ré** – Prazo de tolerância criado justamente para cobrir eventuais intempéries – Ausência de excludente de responsabilidade - Legitimidade passiva da Ré para o reembolso dos valores pagos a título de comissão de corretagem e taxa SATI - Ofensa ao dever de informar (arts. 51 IV e § 1º I c/c 6º III CDC)– Orientação jurisprudencial da 1ª Subseção de Direito Privado – Inocorrência de prescrição - À falta de prazo prescricional específico do CDC, aplica-se prazo prescricional decenal da regra residual do art. 205 CC – Juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos do artigo 405 do CC – Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: **11/06/2015**, 7ª Câmara de Direito Privado)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. **Pedido de resolução do contrato por inadimplemento da ré. Atraso na entrega da obra. Incidência do art. 475 do Código Civil. Restituição das partes ao estado anterior à celebração da avença que justifica a devolução integral das parcelas pagas pela compradora.** Multa contratual. Disposição que deve ser aplicada também à vendedora, por força das disposições do CDC.

(TJ-SP - APL: 00395884920118260577 SP 0039588-49.2011.8.26.0577, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: **10/06/2015**, 13ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2015)

COMPRA E VENDA - Rescisão contratual – Legitimidade passiva da ré para a condenação de taxa de SATI – Ilegalidade na cobrança de referido numerário – **Rescisão por culpa exclusiva da apelante, que deixou de cumprir o cronograma da obra – Desfazimento da avença que importa em restituição das partes ao status quo ante – Devolução do valor integral despendido pelos autores – Apelo desprovido.**

(TJ-SP, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: **09/06/2015**, 7ª Câmara de Direito Privado)

COMPRA E VENDA – RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – **ATRASO NA OBRA** – RECONHECIDO –

PARALIZAÇÃO DOS TRABALHOS – OBSERVADO – RESCISÃO CONTRATUAL – CABÍVEL – **DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO** – DEVIDA – IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE DESPESAS RELACIONADAS À ADMINISTRAÇÃO, EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO ATRIBUÍDO À RÉ – DEVOLUÇÃO DO VALOR, QUE DEVE SER FEITO DE UMA SÓ VEZ AOS AUTORES, OBSERVADA A SÚMULA Nº 2 DESTE TRIBUNAL – RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM MULTA PENAL – JURO DE MORA QUE DEVE INCIDIR DESDE A CITAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 219 DO CPC – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP, Relator: Neves Amorim, Data de Julgamento: **02/06/2015**, 2ª Câmara de Direito Privado)

Portanto, resta clara a necessidade de restituição da integralidade das parcelas contratuais sem qualquer retenção, por ter a Apelada dado causa à rescisão do contrato, contemplando a jurisprudência consolidada dessa Egrégia Corte e do Excelso Superior Tribunal de Justiça.

4. DO PEDIDO DE REFORMA DA R. SENTENÇA

Diante de todo o exposto, reiterando e ratificando integralmente toda a sua causa de pedir, especialmente em decorrência da regra prevista no §1º, do art. 515-CPC, observando os termos do artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90 aplicável ao caso, requer o Recorrente, digno-se esse Egrégio Tribunal de Justiça a receber o presente recurso para que, quanto ao seu mérito, seja **INTEGRALMENTE PROVIDO**, reformando-se a r. sentença proferida pelo D. Juízo monocrático, ao fito de:

a) reformar a r. sentença a fim de condenar a Apelada na restituição de 100% das parcelas pagas sem qualquer retenção.


São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.

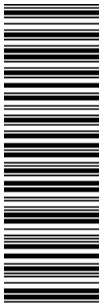

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144




8582000028-7 41120185111-4 60190150581-8 39620160323-7

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1 style="color: red; text-align: center;">DARE-SP</h1>	
				Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA			07 - Data de Vencimento 23/03/2016		
02 - Endereço Av. Higienópolis, nº 578, apto. 47			08 - Valor Total R\$ 2.841,12		
03 - CNPJ Base / CPF 183.541.398-67	04 - Telefone (11)3774-5868	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1		<h2 style="margin: 0;">160190150581396</h2> Emissão: 22/02/2016	
06 - Observações PREPARO APELAÇÃO - FABIANO NEVES MARQUES X GDP 3 INCORPORAÇÕES LTDA. - Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100 - 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP - P. 2782					
10 - Autenticação Mecânica				Via do Banco	

160190150581396-0001 	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda		DARE-SP	DOCUMENTO DETALHE		01 - Código de Receita - Descrição da Receita 230-6	02 - Código Tipo de Serviço - Descrição do Serviço 1123007 TJ - PREPARO DA APELAÇÃO		
	15 - Nome / Razão Social FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA			03 - Data de Vencimento 23/03/2016	06 - Inscrição na Dívida ou Nº Etiqueta	09 - Valor da Receita 2.841,12	12 - Acréscimo Financeiro		
	16 - Endereço Av. Higienópolis, nº 578, apto. 47			04 - CNPJ ou CPF ou Renavam 183.541.398-67	07 - Referência	10 - Juros de Mora	13 - Honorários Advocáticos		
18 - Nº do Documento Detalhe 160190150581396-0001 Emissão: 22/02/2016	17 - Observações PREPARO APELAÇÃO - FABIANO NEVES MARQUES X GDP 3 INCORPORAÇÕES LTDA. - Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100 - 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP - P. 2782			05 - Insc. Estadual / Cód. Município / Nº Declaração	08 - Nº AIIM / Nº Controle / Nº do Parc. / Nº da Notif.	11 - Multa de Mora ou por Infração	14 - Valor Total 2.841,12		

8582000028-7 41120185111-4 60190150581-8 39620160323-7

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1 style="color: red; text-align: center;">DARE-SP</h1>	
				Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA			07 - Data de Vencimento 23/03/2016		
02 - Endereço Av. Higienópolis, nº 578, apto. 47			08 - Valor Total R\$ 2.841,12		
03 - CNPJ Base / CPF 183.541.398-67	04 - Telefone (11)3774-5868	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1		<h2 style="margin: 0;">160190150581396</h2> Emissão: 22/02/2016	
06 - Observações PREPARO APELAÇÃO - FABIANO NEVES MARQUES X GDP 3 INCORPORAÇÕES LTDA. - Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100 - 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP - P. 2782					
10 - Autenticação Mecânica				Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS ROSSINI e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 24/02/2016 às 11:29, sob o número WJMJ16401465670. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 1AC68CD.



30
horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Tributos Estaduais com código de barras

0185 - SEFAZ-SP/DARE

Dados da conta debitada:

Nome: **TAPAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Agência: **0138**

Conta: **83288 - 6**

Dados do pagamento:

Código de barras: **858200000287 411201851114 601901505818 396201603237**

Número Controle: **160190150581396**

Valor do documento: **R\$ 2.841,12**

Operação efetuada em 24/02/2016 às 08:11:39h via bankline, CTRL 44342398.

Autenticação:

CE8C56D470384DDD13EB3A4B4216CBF854267C43

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP**

Processo nº: 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MAQUES PEREIRA, por seu advogado infra-assinado, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** em referência, que move em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (GRUPO PDG)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos termos do Recurso de Apelação interposto; o que faz pelos motivos de fato e de direito expostos na inclusa minuta, para melhor apreciação e julgamento pela Superior Instância na forma da lei.

Termos em que,
Pedem deferimento.
São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144

Processo de origem: 1096983-16.2015.8.26.0100
13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP
Apelante: **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (GRUPO PDG)**
Apelado: **FABIANO NEVES MAQUES PEREIRA**
Ação: Rescisão Contratual por Culpa da Incorporadora.

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIA CORTE,

ÍNCLITOS DESEMBARGADORES!

2. SÍNTESE DO RECURSO

Em apertada síntese, insurge-se a Apelante contra a r. sentença proferida pelo i. Juiz de Direito Dr(a). Tonia Yuka Kôroku, que houve por bem assim decidir:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para:

- a) condenar o réu à devolução dos valores pagos pelo autor com relação ao contrato de compra e venda de imóvel, com direito o réu de retenção de apenas 10% de tais valores, sendo devida a devolução do saldo com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
- b) condenar o réu à devolução dos valores pagos a título de corretagem e SATI, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data do desembolso;
- c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a publicação desta sentença;
- d) condenar o réu ao pagamento de indenização material ao autor no valor equivalente a 0,8% do valor do contrato por mês de atraso, desde julho de 2015 até a efetiva entrega do imóvel, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença, conforme acima especificado, sendo atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde cada um dos pagamentos e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência na quase totalidade do pedido, arcará a ré com a totalidade do pagamento do valor das custas, despesas processuais e dos honorários do Dr. Patrono dos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

In casu, a Apelante sustenta, em suma, que a r. sentença merece ser reformada e o feito julgado improcedente *in totum*.

Todavia, ver-se-á que o recurso de Apelação interposto pela Apelante encontra-se fadado ao insucesso, razão pela qual o Apelado aguarda confiante seja mantida na íntegra a r. sentença na parte que lhe foi favorável.

3. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA

3.1 - QUANTO A RESTITUIÇÃO DE COMISSÕES DE CORRETAGEM E TAXA SATI – AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE DE PARTE

Destarte, importante esclarecer que não prospera a alegação de que as apelantes seriam partes ilegítimas para responder pela restituição dos valores destinados ao pagamento de comissões de corretagem e taxa SATI, vejamos!

Importante mencionar a incidência da **teoria da asserção**, segundo a qual a legitimidade ativa e passiva deve sempre ser examinada "*in status assertionis*", ou seja, a legitimidade deve partir da suposição de que são reais os fatos afirmados na inicial.

"Conforme a teoria da asserção, para configurar a legitimidade passiva, basta que o autor invoque direito apontado ao réu, como responsável pelo adimplemento desse direito" (Ag. N° 128442, STJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJE 30/06/2010).

Além disso, é preciso lembrar que o negócio jurídico celebrado entre as partes é regido pelo **Código de Defesa do Consumidor**, sendo direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e patrimoniais, além da facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, nos exatos termos do artigo 6º-CDC.

Por sinal, nos termos do PARÁGRAFO ÚNICO, do artigo 7º-CDC, **“tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão SOLIDARIAMENTE pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”**

Essa, evidentemente, é a hipótese vertente nos autos, razão pela qual não há que se cogitar de ilegitimidade de parte.

Ademais, conforme esclarecido inicialmente, o Apelado foi atendido por prepostos das Apelantes, a partir de iniciativa exclusiva em comparecer ao estande de vendas montado por estas, para venda de imóvel **“na planta”**, o que não configura o trabalho de aproximação típico de corretagem.

Ou seja, quem recebeu a corretagem destacada do valor pago pelo Apelado atuou no interesse exclusivo das Apelantes, na tarefa de convencê-lo a fechar o negócio, não como corretores de imóvel, e sim como vendedores, modalidade de atuação em que a comissão, que eventualmente componha a remuneração do vendedor, **DEVE SER PAGA PELO VENDEDOR.**

A esse respeito, cabe ainda ressaltar que **NÃO HOUVE PACTUAÇÃO PRÉVIA E SUFICIENTEMENTE INFORMADA AO CONSUMIDOR QUE TRANSFERISSE A ELE O DEVER DE PAGAR A REMUNERAÇÃO DE QUEM ATUOU NO INTERESSE ESPECÍFICO DAS APELANTES EM FECHAR NO NEGÓCIO.**

Outrossim, o pedido de DEVOLUÇÃO dos valores quitados à título de corretagem tem origem no **ato ilícito** cometido pelas Apelantes no momento da celebração do instrumento particular de compromisso de compra e venda. Trata-se de pretensão formulada à luz da vedação ao **ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**, nos termos do artigo 884-CC e da **“VENDA CASADA”**, pois, se deixassem de efetuar tais pagamentos, não poderiam adquirir o imóvel.

Em brilhante decisão, o Des. **FERRAZ FELISARDO**, do E. TJSP, relator da apelação 9149511-07.2009.8.26.0000, julgada em 11/04/2012, assim descreve situação em que não houve ajuste expresso de que o comprador deveria arcar com a “corretagem”:

A contratação da corretagem do imóvel foi firmada pelo autor com os vendedores e não com os compradores. Em regra, a comissão de corretagem é suportada pelo vendedor e não pelo comprador. Isso não significa que o comprador não possa ser compelido ao pagamento da verba. Tal circunstância, no entanto, reclama ajuste escrito e não pode ser presumido.

Na hipótese em julgamento não houve estipulação escrita expressa acerca da assunção da responsabilidade pelo pagamento do serviço e, inexistindo ajuste escrito, a responsabilidade pelo adimplemento da verba segue os usos e costumes, no caso, presumindo-se que eventual comissão ficaria a cargo dos vendedores.

E, em situações análogas assim entende o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme **recentíssimas decisões**, vejamos:

*Ação de rescisão do contrato, cumulada com pedido de devolução dos valores – Recurso de apelo da construtora requerida e recurso adesivo da autora - Presença das condições da ação – Preliminar afastada – Verificado o interesse de agir da autora na hipótese dos autos - Pedido de indeferimento da petição inicial – Afastamento – Requerente que expôs os fatos e trouxe os documentos pertinentes para a hipótese - Compra e venda de bem imóvel - **Legitimidade passiva da construtora requerida reconhecida – Atuação conjunta com a corretora - Responsabilidade solidária da ré perante o consumidor pelos serviços prestados pelas empresas encarregadas de comercializar suas unidades autônomas (artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor)** – Preliminar de ilegitimidade passiva afastada – Possibilidade de retenção de parte do montante pago pela autora para custeio de despesas com publicidade e administração do empreendimento – Incidência das Súmulas 1, 2 e 3 desta Corte de Justiça – Montante retido que deverá ser mantido em 20% dos valores pagos - **Devolução da taxa SATI e da comissão de corretagem - Imóvel adquirido em "stand" de vendas e na planta – Venda casada – Prática abusiva (artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor)**- Taxa de administração do contrato – Taxa inserida no contrato sem que tenha sido informada a sua destinação – Violação ao dever de informar – Incidência dos artigos 6º, inciso III, artigos 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor – Abusividade da cobrança reconhecida - Taxas condominiais – Impossibilidade de cobrança antes da imissão da autora na posse do imóvel – Valores exigidos antes da entrega das chaves a título de taxas condominiais que deverão ser restituídos à autora – Devolução na forma simples – Sentença de parcial procedência – Reforma parcial – Recurso da requerida não provido e recurso adesivo da autora parcialmente provido. Nega-se provimento ao recurso de apelo da requerida e dá-se provimento parcial ao recurso adesivo da autora.*

*(TJ-SP, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: **06/05/2015**, 3ª Câmara de Direito Privado)*

*COMPRA E VENDA – Relação de consumo – Partes que preenchem os requisitos estabelecidos pelos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. INTERMEDIACÃO Stand de vendas montado pela vendedora, com atendimento por corretores por ela disponibilizados, para a comercialização das unidades - **Obrigação de pagamento da comissão de quem contratou o corretor. Contrato de adesão – Imputar o pagamento da corretagem ao consumidor é medida abusiva - Não especificação dos serviços a serem prestados – Violação do dever de informação, reflexo do princípio da transparência, basilar nas relações de consumo, previsto no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor – Venda casada.***

Recurso provido.

*(TJ-SP, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: **06/05/2015**, 5ª Câmara de Direito Privado)*

*Compra e venda de imóvel. Considerações acerca dos artigos 46 e 47 do CDC. Autor que pretende devolução de R\$ 10.300,00, que alega serem concernentes à corretagem e taxa SATI. Exclusão de R\$ 2.278,39, comprovadamente pagos a título de sinal e princípio de pagamento. Contrato que não é claro acerca da destinação de R\$ 4.000,00, impossibilitando que se exclua este valor da pretensão do autor. Atribuição de pagamento de corretagem ao comprador que constitui prática costumeira e não fere o Código de Defesa do Consumidor. **Cobrança de "assessoria técnica imobiliária" (taxa SATI) desnecessária, pois se trata apenas de fórmula que evita a devolução de valores em caso de rescisão contratual. Espécie de venda casada, vedada e abusiva, que não pode ser admitida. Contrato que, contudo, não discrimina o que se refere a corretagem e taxa SATI, fato tampouco esclarecido pela requerida. Inteligência do art. 47 do CDC que acarreta a devolução de todos os valores pretendidos - exceto aqueles comprovadamente pagos a título de sinal.** Devolução, no entanto, de forma simples, pois não vislumbrada a má-fé. Recurso provido em parte.*

*(TJ-SP, Relator: Maia da Cunha, Data de Julgamento: **30/04/2015**, 4ª Câmara de Direito Privado)*

Assim, diante da incontestável conduta lesiva das Apelantes ao permitir que seus profissionais cobrassem valores indevidos do Apelado, posto que **jamais existiu o pressuposto da INTERMEDIACÃO para concretização do negócio e conforme precedentes desse Egrégio Tribunal**

é medida abusiva imputar o pagamento da corretagem ao consumidor, logo, o pedido inicial deve ser acolhido com base no artigo 42, do CDC, por fim pede vênua para transcrever decisão onde demonstra o entendimento consolidado das 10 câmaras de direito privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ementa: Ação de Obrigação de Fazer cc Indenização – Atraso na entrega do imóvel – Mora evidenciada – Entrega das chaves que representa o momento de efetiva entrega do bem – Lucros cessantes devidos e que independem de comprovação – Entrega do veículo – Ré que não disponibilizou o boleto, não podendo responsabilizar os Autores pelo atraso no pagamento da mensalidade – Atraso que não gerou ofensa a direito da personalidade, descabendo indenização por dano moral – **Falta de contratação e aproximação descaracteriza corretagem, cuja remuneração deve ser ressarcida – Configuração de venda casada** – Recursos parcialmente providos

TRECHO DO INTEIRO TEOR:

Entendo que a taxa de corretagem deve ser ressarcida, já que tal cobrança é abusiva, eis que representa venda casada, além de violar o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, não há comprovação efetiva do serviço prestado, que se confunde com a atividade da própria promitente vendedora, seja ainda por sua contratação atender interesse exclusivo da promitente vendedora.

Tal entendimento é acompanhado pela jurisprudência pacífica desta Corte:

1ª Câmara: Apelação nº 1042743-14.2014.8.26.01000, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, j. em 21.10.2014;

2ª Câmara: Apelação nº 4003913-86.2013.8.26.0576, Rel. Des. Neves Amorim, j. em 04.11.2014;

3ª Câmara: Apelação nº 4003527-92.2013.8.26.0564, Rel. Des. Donegá Morandini, j. em 06.11.2014;

4ª Câmara: Apelação nº 1068463-17.2013.8.26.0100, Rel. Des. Milton Carvalho, j. em 30.10.2014;

5ª Câmara: Apelação nº 0171478-87.2011.8.26.0100, Rel. Des.

Ferreira da Cruz, j. em 22.10.2014;

6ª Câm.: Apelação nº 4002100-57.2013.8.26.0565, Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. em 06.11.2014;

7ª Câm.: Apelação nº 4000918-03.2013.8.26.0576, Rel. Des. Luís Mario Galbetti, j. em 04.11.2014;

8ª Câm.: Apelação nº 0072858-06.2012.8.26.0100, Rel. Des. Grava Brazil, j. em 09.10.2014;

9ª Câm.: Apelação nº 0164137-73.2012.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 07.10.2014;

10ª Câm.: Apelação nº 1013712-46.2014.8.26.0100, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. em 21.10.2014.

Além disso, entendo que a atribuição da remuneração aos compradores equivaleu a verdadeira imposição, à medida que estes não tiveram opção de contratar o serviço, arcando simplesmente com seu pagamento por força de cláusulas não contornáveis do instrumento, o que constitui venda casada (art. 39 I CDC).

0029393-02.2012.8.26.0405 - Apelação / Promessa de Compra e Venda - Relator(a): Luiz Antonio Costa - Comarca: Osasco - Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado - **Data do julgamento: 25/08/2015 - Data de registro: 25/08/2015**

Entretanto, **o consumidor não pode suportar um custo que é obrigação da vendedora**, impondo ao Apelado o custo por serviços não realizados, obrigando-o a uma operação chamada vulgarmente de “**negócio casado**”, onde, se não pagar o corretor, a compra do apartamento desejado não se efetiva!

Quanto ao pagamento de tais serviços, **não se trata de concordância ou não do Apelado! Mas sim de uma imposição**, pois uma coisa é a adquirente/consumidora não depender deste aceite para comprar o imóvel, e outra, completamente distinta, é **condicionar a venda ao pagamento desta comissão! O que é um abuso de direito.**

É premente a necessidade de se reconhecer que o dever de arcar com o pagamento da venda de imóveis comercializados na planta é da incorporadora/construtora responsável pelo empreendimento – VENDEDORA.

Desta feita, imprescindível a manutenção da r. sentença proferida em primeira instância, também quanto à restituição das comissões de corretagem e taxa SATI pagas pelo apelado.

3.2 - INEQUÍVOCO ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE POR CULPA ÚNICA DA APELANTE

Antes de refutar a pretensão recursal, vejamos que restou até mesmo **CONFESSADO** pela Apelante o atraso na entrega do empreendimento porquanto **não promoveu a entrega da unidade autônoma n.º 152, Torre Sabiá, Condomínio Sítio Anhanguera na data aprazada.**

Por óbvio, é inadmissível e até mesmo incompreensível as desculpas das Apelantes tentando justificar aquilo que é simplesmente intolerável!

É curioso, para não dizer desprezível, como as empresas incorporadoras se comportam neste país, pois elas nunca admitem a sua exclusiva culpa pelo atraso na entrega dos empreendimentos construídos por elas, imputando à terceiros, ao mercado, ao clima, as suas falhas, seus problemas estruturais e administrativos, não gozando de capacidade técnica e administrativa para cumprir o prazo de entrega prometido aos consumidores.

Evidentemente, seja qual for a efetiva causa do atraso na entrega do imóvel, simplesmente nenhum ônus adicional pode ser repassado ao consumidor (ora Apelado) por conta do “infortúnio” que a própria Apelante deu causa.

Desta feita, refutadas as alegações da Apelante, mostra-se inequívoco o seu atraso.

3.3 - DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) EM RAZÃO DA RETENÇÃO DA UNIDADE PROMETIDA AO APELADO

Superada a questão do atraso na conclusão e entrega do empreendimento por culpa exclusiva da Apelante, esta insiste não ser devida nenhuma indenização pelos danos materiais sofridos pelo Apelado.

Contudo, o deferimento do pedido do Apelado encontra respaldo, inclusive, com o posicionamento atual da jurisprudência **consolidada** no âmbito do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES. PROVIDO.

(...)

Esta Corte já firmou entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador (AgRg no Ag 1.319.473/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 2/12/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reconhecendo o cabimento dos lucros cessantes no presente caso, determinar o envio dos autos ao Tribunal de origem para que decida sobre a forma de cálculo dos aluguéis que deixaram de ser recebidos.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.676 - SP (2014/0305655-5) - RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO - **Julgamento em 19/05/2015**)

E ainda,

"AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1202506/RJ, TERCEIRA TURMA, **Julgado em 07/02/2012**)

Por fim, o Egrégio Tribunal de Justiça, em 27 de janeiro de 2016, para evitar as teses prontas da Apelada, que vem inundando essa Egrégia Corte com

seus recursos protelatórios, editou as seguintes súmulas:

Súmula 160 - A expedição do habite-se, quando não coincidir com a imediata disponibilização física do imóvel ao promitente comprador, não afasta a mora contratual atribuída à vendedora.

Súmula 161 - Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram “res inter alios acta” em relação ao compromissário adquirente.

Súmula 162 - Descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, independentemente da finalidade do negócio.

Há que se dizer também que a indenização por Lucros Cessantes deverá ter como termo final a efetiva ENTREGA DAS CHAVES do imóvel, e não a data da expedição do Habite-se, como almejado pelos Apelantes.

Isto porque o HABITE-SE, embora louvável, não passa de uma mera certificação municipal, que atesta a regularidade das obras segundo o protocolo inicialmente feito.

Isto não significa que as obras estarão 100% concluídas quando da expedição do HABITE-SE!

Pelo contrário, para que o Apelado possa efetivamente **tomar posse do imóvel**, são necessários outros procedimentos PÓS HABITE-SE, todos a cargo da Incorporadora, como por exemplo a **INSTALAÇÃO DO CONDOMÍNIO** (sem ele, não existem regras de convívio dentro desta “sociedade”), **INDIVIDUALIZAÇÃO DAS MATRÍCULAS DAS UNIDADES, BAIXA DO CREDOR HIPOTECÁRIO DO EMPREENDIMENTO.**

Por tudo isto, é certo que a indenização devida aos Apelados deverá ter como **TERMO FINAL** a efetiva entrega das chaves do imóvel, conforme asseverado em sentença.

Neste sentido:

ATRASO EM ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MATERIAIS. Sentença de parcial procedência, condenada a ré a indenizar os autores por lucros cessantes, de 2% (dois por cento) do valor do imóvel, por mês de atraso. Parcial reforma. 1. Atraso na entrega e validade da cláusula de tolerância. Mora da ré na entrega do imóvel reconhecida. Prazo contratual de 01 de junho de 2011. Validade e eficácia do prazo contratual de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias apenas se demonstrada a ocorrência de caso fortuito externo a justificar o atraso. Inexistência de caso fortuito ou força maior. Atraso na entrega do "Habite-se" que não caracteriza força maior. Previsibilidade dos atrasos, responsabilidade da apelante pela deficiência na prestação dos serviços. Após o "Habite-se", entrega das chaves dependeria de adimplemento integral do preço pela compradora. Financiamento do imóvel contratado em 29 de junho de 2012. Chaves entregues em 27 de agosto de 2012. Mora da ré entre 01 de junho de 2011 e 27 de agosto de 2012. Manutenção. 2. Danos materiais. **Lucros cessantes presumidos pelo simples atraso. Precedentes do STJ.** Arbitramento pela sentença em 2% (dois por cento) do valor do imóvel, por mês de atraso. Fórmula não aplicável ao caso dos autos. Alegação da ré, em recurso, de inexistência de lucros cessantes que não impede que se reforme a sentença pela redução do valor da condenação. Pedido mais amplo que engloba o mais restrito. Lucros cessantes fixados em 0,6% (seis décimos percentuais) do valor médio das avaliações do imóvel, pelas regras de experiência. **Valor devido por mês de atraso, entre 01 de junho de 2011 e 27 de agosto de 2012, quando da entrega das chaves, já incluída correção monetária, com incidência de juros de mora desde a citação** (art. 219, CPC). Redução em parte. 3. Honorários advocatícios. Arbitramento em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Incidência do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não de seu § 4º. Manutenção. Sentença parcialmente reformada, reduzindo o valor da indenização para 0,6% (seis décimos percentuais) do valor médio das avaliações do imóvel, por mês de atraso, entre 01 de junho de 2011 e 27 de agosto de 2012. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - APL: 40168688020138260405 SP 4016868-80.2013.8.26.0405, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 21/01/2015, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **21/01/2015**)

Ainda acerca do tema, tendo os Apelantes ULTRAPASSADO esse prazo, deve ser responsabilizada, mantendo-se o mesmo patamar de indenização concedida na r. sentença, conforme vem decidindo este E. Tribunal de Justiça:

COMPRA E VENDA - Ação de revisão contratual com pedido de indenização por danos morais e lucros cessantes julgada procedente em parte - Cláusula de tolerância, de 180 dias, para a entrega da obra considerada nula na origem - Descabimento - Nulidade afastada - Atraso, no entanto, bem superior, sem notícia

*de que, até o momento, tenha ocorrido a entrega das chaves à compradora – Mora da vendedora caracterizada, com termo inicial no primeiro dia subsequente ao transcurso do prazo suplementar - Indenização por danos materiais e lucros cessantes devidos - Recurso provido em parte. 1 **Portanto, o atraso deve ser considerado a partir do fim do “prazo de tolerância” até a efetiva entrega das chaves, período no qual os autores devem ser indenizado.***

(Apelação nº 0110413-57.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo)

Portanto, Nobre Julgador, **O ATRASO DEVE SER CONSIDERADO A PARTIR DO FIM DO “PRAZO DE TOLERÂNCIA” ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES**, e não até a expedição do “habite-se”, conforme pronunciaram as Apelantes.

Destarte, não basta para adimplir integralmente o contrato que a construção esteja pronta e acabada ou que o auto de conclusão da obra tenha sido expedido. Impõe-se, em verdade, a disponibilização da posse ao consumidor, REPISA-SE, esta ocorrida apenas com a entrega das chaves, conforme asseverou a r. sentença.

Portanto, tudo isto competia à parte Apelante e é só quando estas “etapas” são cumpridas é que se pode considerá-la adimplente, **sem olvidar que, anteriormente, sequer o financiamento do pagamento do preço era possível à parte Apelada.**

Não cumprida, pois, tempestivamente a obrigação, evidenciando-se o inadimplemento por parte das Apelantes. Motivo pelo qual respondem por perdas e danos, na forma do artigo 475 do Código Civil, o que abrange tanto o ressarcimento por danos materiais como a reparação por eventuais danos morais.

E o dano material experimentado pelo Apelado de fato consiste em lucro cessante, correspondente ao aluguel mensal que deixaram de auferir pela falta de entrega do imóvel adquirido dos Apelantes, ou que tiveram de pagar, relativamente ao imóvel em que residem, conforme decidiu o D. Magistrado *a quo*.

Portanto, não há que se falar em irreparabilidade do dano material, tampouco em redução do valor arbitrado e sua fixação até o Habite-se, uma vez que **o valor adotado fora fixado dentro dos parâmetros da**

Proporcionalidade e da razoabilidade adotados por esse E. Tribunal de Justiça, considerando, ainda, a qualidade e tempo de uso do imóvel.

3.4 – DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS

Embora mostra-se perfeitamente aplicável à desnecessidade de comprovação dos **DANOS MORAIS** experimentados, uma vez que, *in casu*, estamos tratando da frustração do **sonho da casa própria**, restou comprovado todo abalado emocional sofrido pelo Apelado, diante do **descaso da Apelada em reiteradamente alterar a data da entrega do imóvel e pior, a situação vexatória e humilhante por qual teve que passar, alterando todo o planejamento de moradia, o que não foi possível graças ao atraso exagerado das Apelantes.**

No entanto, insurgem-se, a Apelante, contra o deferimento da indenização pelos danos morais causados e contra o *quantum* arbitrado.

Entretanto, conforme explanado, levando-se em conta que a Apelante foi inadimplentes e que não entregaram as chaves passados mais de um ano do prazo estipulado, obrigou o Apelante a ceder o contrato, por uma má administração das mesmas, resta patente que o atraso atingiu, de forma impactante a vida financeira e emocional do Apelado.

Aliás, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo reiteradamente tem decidido pela aplicação dos danos morais nos casos em que se discutem justamente **O ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL QUE SERVIRIA DE MORADIA AOS ADQUIRENTES:**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Atraso na entrega da obra. Compromisso de venda e compra de 25.10.2009 para entrega do bem 19 meses após a assinatura do contrato com a CEF, ocorrida em 20.08.2010. Bem não entregue até a propositura da demanda, em julho/2013. Sentença de parcial procedência.

(...)

Danos morais. Caracterização. Atraso injustificado e enfrentamento de transtornos. Fixação de indenização única em R\$ 20.000,00, incidindo correção monetária desde a fixação (Súmula 362, STJ) e juros de mora a contar da citação (art. 405, CC). Comissão de corretagem. Empresas envolvidas que se beneficiaram da transação. Pertinência da devolução da comissão de corretagem, sob pena de

*enriquecimento sem causa. Taxa SATI. Reconhecimento de que incumbe à vendedora o esclarecimento ao consumidor quanto à facultatividade da sua contratação. Ausência de comprovação de que o vendedor teria sido esclarecido. Existência de venda casada, em violação ao art. 39, I, CDC. Repetição de indébito. Impossibilidade. Devolução que deve ocorrer de forma simples, em razão da ausência de ato ilícito e má-fé, que carece de comprovação efetiva. Incidência de correção monetária desde o desembolso e juros de mora a contar da citação. Inteligência do art. 405, CC. RECURSO DA RÉ. Lucros cessantes. Manutenção. Necessidade de alteração do projeto e prorrogação de prazo pela CEF que não afetam a contratação celebrada com os autores, que não podem ser onerados pelo atraso ao qual não deram causa. Sucumbência. Parcial sucumbimento de ambas as partes. Manutenção da sucumbência recíproca. **Recurso dos autores parcialmente provido, para afastar a cobrança de juros moratórios, no período de atraso da obra, determinando a devolução dos valores indevidamente pagos; determinar a devolução do valor despendido com honorários advocatícios contratuais; fixar indenização por danos morais, única, em R\$ 20.000,00; determinar a devolução simples e corrigida da comissão de corretagem e da taxa SATI. Recurso da ré improvido.** Manutenção da sucumbência recíproca. (TJ-SP - APL: 40212264920138260224 SP 4021226-49.2013.8.26.0224, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 04/05/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **05/05/2015**)*

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Preliminar afastada. **Atraso na entrega da obra.** Dificuldades ligadas ao mercado imobiliário que não podem ser transferidas aos consumidores. Fortuito interno. Cláusula de tolerância válida. Lucros cessantes. Prejuízos presumidos. Incidência até a entrega das chaves. Multa moratória. Disposição que deve ser aplicada também à vendedora, por força das disposições do CDC. Inocorrência de bis in idem. Suspensão da correção monetária que não se justifica. Autorizada, todavia, a incidência do IGPM após o transcurso do período de obras previsto no contrato. Abusividade na incidência de juros remuneratórios antes da entrega das chaves. Assessoria técnico-imobiliária e corretagem. Prescrição trienal reconhecida. Inteligência do art. 206, § 3º, IV, CC. **Danos morais constatados. Conduta das rés que extrapolou o mero inadimplemento contratual.** Valor fixado que comporta redução para R\$15.000,00, em vista das circunstâncias do caso e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recursos providos em parte.

(TJ-SP - APL: 00671463520128260100 SP 0067146-35.2012.8.26.0100, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: **30/04/2015**, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **05/05/2015**)

APELAÇÃO - Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c.c Repetição de Indébito - Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda - **Alegação de atraso na entrega da unidade**, de nulidade de clausulas contratuais e de

*ilegalidade da cobrança de comissão de corretagem, bem como dos encargos pagos a instituição financeira pelo período de atraso da obra - Sentença de parcial procedência, condenando a ré na restituição do valor pago a título de aluguel de outro imóvel no período de atraso, bem como dos encargos pagos pela autora em razão do referido atraso - Inconformismo das partes: da ré, alegando, a validade da cláusula que prevê a entrega da unidade após a realização do financiamento, a ausência de danos materiais, a impossibilidade de se devolver os encargos pagos à Caixa Econômica Federal, além de que não comprovado os pagamentos; da autora, alegando, a nulidade da cláusula contratual que prevê o prazo de carência para entrega das unidades, a **configuração dos danos morais**, a necessidade de aplicação da multa moratória de 2% à ré e restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e o afastamento da sucumbência recíproca - Recurso da autora parcialmente provido e desprovido da ré.*

TRECHO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO:

Registre-se, por oportuno, que os epigrafados recibos de fls. 74/84 comprovam a locação alegada pela autora, o que a ré não logrou elidir por vazias alegações, cumprindo acrescentar, no particular, que não há como se condicionar a validade de recibo de aluguel à apresentação de respectivo contrato de locação, dada a possibilidade de locação verbal.

Em decorrência do epigrafado atraso, cabível, também, a indenização por danos morais, visto que presente o nexo de causalidade entre a conduta delas, rés, e os danos sofridos por eles, autores.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz sentenciante, o fato das unidades não ter sido entregue na data prometida, demonstra o ilícito praticado pela ré, tendo como vítima a autora.

Note-se que não se trata de mero inadimplemento contratual, mas da frustração, dor e angústia da autora de não receber o imóvel no prazo prometido, mesmo depois de sua prorrogação prevista em contratos.

Ademais, há de se ressaltar a função punitiva que tal indenização caracteriza para quem é condenado a pagar, principalmente, quem atua no mercado usando o ato ilícito como meio de operação.

Assim, levando-se em conta que o atraso na entrega da unidade foi de quase 2 (dois) anos, fixo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual se afigura dentro dos limites razoáveis da reparação que, se de um lado deve se prestar a inibir a reiteração do ato ilícito, de outro não pode se constituir em instrumento de enriquecimento sem causa, cumprindo acrescentar, apenas, que como já judiciosamente decidiu o Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, citada verba “não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório”.

(TJ-SP - APL: 10080251520148260577 SP 1008025-15.2014.8.26.0577, Relator: José Aparício Coelho Prado Neto, Data de Julgamento: 14/04/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **05/05/2015**)

Como se vê, a negligência das Apelantes realmente atinge a **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** ao impedir que o Apelado tomasse posse do imóvel adquirido com tanto esforço, tendo obstado todos seus sonhos e planejamento.

Somando-se ao quanto já exposto na r. sentença, uma vez incontroverso que a conclusão e entrega do imóvel atrasou por culpa da Apelante, é dever da mesma reparar os danos de ordem material e moral sofridos, tal como lançado na r. decisão *a quo*, devendo esta ser mantida em seu inteiro teor.

4. DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Diante de todo o exposto, requer o Apelado, digne-se esse E. Tribunal a receber as CONTRARRAZÕES ora ofertadas para que, ao final, seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelas Apelantes, mantendo-se o r. *decisum* proferido nos termos acima aduzidos.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tonia Yuka Kôroku**

Vistos.

Fls. 217/223: recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos do principal.

Às contrarrazões.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0082/2016, foi disponibilizado na página 135/152 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/03/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)

Diogo Moure dos Reis Vieira (OAB 238443/SP)

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 217/223: recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos do principal. Às contrarrazões. Intime-se. "

SÃO PAULO, 16 de março de 2016.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

Luiz Gustavo A. S. Bichara
Sandro Machado dos Reis
João Pedro Eyler Povoá
Andrea Weiss Balassiano
Carol Monteiro de Carvalho
Fábio Lopes Vilela Berbel
Francisco Carlos Rosas Giardina
Adriana Astuto
Luciana Maria Gil Ferreira
Diogo Moure dos Reis Vieira
Felipe de Freitas Ramos
Fernanda Amante
Almir Rogério Gonçalves

Alexandre Cassio Ferreira
Alexandre Goulart Gomes
Aline Pradera
Aline Silva Marques dos Santos
Ana Beatriz de Magalhães Torós
Ana Carolina Gandra Pia de Andrade
Ana Flávia Valladão Ferreira
Ana Paula Wolkers Meinicke
Anderson Bispo Correia
André de Azevedo Maury
André Orlandi Germano
Ângela Diaconiuc
Bárbara Berbert Baer Viana
Bianca Braga Vianna
Bruna Mariz Bataglia Ferreira
Bruno Cazarim da Silva
Bruno Menecucci Moraes
Bruno Pina Metzner
Camila Pinto Barboza de Oliveira
Camila Sacramento de Carvalho
Carlos Henrique da Silva
Carolina Pereira Rezende
Celso Henrique Cadete de Figueiredo
Cintia Magalhães Carneiro

Cintia Tavares Ferreira
Clarissa de Castro Pena Baptista
Cristiane Machado
Daniel dos Santos Porto
Daniela Vieira da Fonseca
Denise de Luna Assis
Diogo Vinicius Moriki Silva
Eduardo Borges Pinho
Eliza Fernandes Couto
Érica Cristina Silva Mendes
Erika Pimenta da Silva Arsolino Moreira
Everton Antonio Barboza
Fabiana Morselli
Fabrícia Guterman Lerner
Fabrício de Matos Mandarino
Felipe Augusto Serrano
Felipe Madureira Nunes
Fernanda Duarte Esteves
Fernanda Luft Tessaro
Fernanda Neves Bernardo
Fernando Gomes de Souza e Silva
Flavia Martins Napolitano
Gabriel Alcaide Gonçalves V. Santos
Gilda Maria Kastrup Silva Frejat
Gisele Mauricio Correa
Giuseppe Pecorari Melotti
Glauca Alves de Oliveira Dantas
Guilherme Ferreira da Rocha Morandi
Gustavo Warner de Oliveira
Heber Leal Marinho Wedemann
Helen Mara Rodrigues Juvenal
Hugo Alves Câmara
Isabela Moura Caiffa
Isabella Rezende da Silva
Jackeline Silva de Oliveira
Jean Marcelly Honorio de Queiroga
Jessica de Carvalho Sene Shima
João Carlos Lima Santini
João Vitor Cabral de Oliveira
Jonas Garcia e Souza
Julia Nogueira Saldanha

Juliana Pavilonis Correa
Karyn Resinetti Noronha
Kevin Ribeiro Bennesby
Lais Estebanez de Mello
Lara Gomes de Araujo Rocha
Leandro Lamussi
Leonardo da Silva Pereira
Leticia Cardoso de Castro
Lucas Lafeta Lourenço Pereira
Lucas Rodrigues D'Império
Lucas Teixeira de Rezende
Luiz Felipe Costa e Costa Barros
Luiz Felipe Barboza de Oliveira
Luiz Gustavo Barbosa de Azevedo
Marcela Aparecida Ferreira Melo Moraes
Marcela Vieira Rimole Barrozo
Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos
Marcos Rafael Faber Galante Carneiro
Marcus Benício Boconcello Simões
Marcus Vinicius Campos Lage
Maria Fernanda Ultramar Pacifico
Maria Gabriela Garbelotti Vinhaes de Araújo
Mariana de Uzeda Barreto
Marília Menezes Andrade
Marina F M Teixeira de Macedo
Marina Mendonça Pinheiro Figueiredo
Mattheus Reis e Montenegro
Mayan Siqueira
Michele Medina Bozelli Rodrigues
Morgana Oliveira Zamora
Nathalia de Bem e Canto Cantanhede
Nathalia Gut Sa Peixoto de Castro
Nathan Rocha Fernandes
Neide Rafaela Nunes Guimarães
Noele de Andrade Assumpção Faêda dos Santos
Pamela Caroline Machado
Patrícia Lotufo
Paula Camila Okiishi de Oliveira Cocuzza
Paulo Antônio Gomes Patrício Junior
Pedro Acioli Werner
Pedro de Alvarenga Sardinha

Pedro Monteiro Bonfim Bello
Pedro Teixeira de Siqueira Neto
Priscila Felix de Carvalho
Priscila Maria Alves dos Santos Pinto
Priscila Pacheco Naves Alves
Priscilla de Mendonça Salles
Rafael de Freitas Guimarães Arcoverde Credie
Rafaela Monteiro Montenegro
Raphael Marques Batista de A. Beltrão
Raphael Teodoro Martins
Raquel Vieira Bastos
Raul Furieri Pignaton Camargo de Azevedo
Reginaldo de Lima Rodrigues Barbosa
Renato Lima Tonini
Renato Luiz de Andrade Junior
Roberta Maciel Guimaraes
Rodrigo Esteves Duque Guimarães
Rodrigo Fernandes de Mello Clemente
Rodrigo Loureiro Coutinho
Rosanea da Silva Teles
Soraya Evangelhista da Silva Ferreira
Soraya Ramos de Oliveira
Tatiana Crespo Gomes
Thais dos Santos Monteiro
Thaissa Nunes de Lemos Silva
Thiago de Mattos Marques
Thiago Paranhos Neves
Ugo Gabriel Barboza Garcia
Victor Costa Ferreira
Victor Lanza Maciel
Vinicius Faria Pereira
Viviane Tucci Leal
Waneska Tagnin Overbeck
Wolmar Francisco Amelio Esteves
Yanne Pires Carvalhosa

Consultores
Bruno Pinheiro Barata
Carlos Alberto de Melo Lacerda
Paulo Freitas Barata
Paulo Maurício Fernandes da Rocha

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE SÃO PAULO – SP,**

Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., já devidamente qualificada nos autos da *Ação de Rescisão* que lhe move **FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA**, por meio de seu advogado que esta subscreve, inconformada com a *r.* sentença de fls. 183/188, prolatada por esse *Douto* Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo

Bichara

ADVOGADOS

1.010, §1º do Novo Código de Processo Civil, apresentar **Contrarrazões** ao Recurso de Apelação Adesivo apresentado pelo Autor, sob os fatos e fundamentos adiante aduzidos.

Requer, outrossim, após cumpridas as formalidades legais, sejam os autos remetidos à apreciação da Superior Instância.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 30 de março de 2016.



DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA
OAB/SP 238.443

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE:

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA

APELADA:

GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

EGRÉGIO TRIBUNAL

ÍNCLITOS JULGADORES

I. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE 25% CONFORME CLÁUSULA 8.2. E SUBITENS

1. Visa o Apelante a rescisão do contrato de promessa de compra da unidade autônoma n° 207 – Torre Omega, do empreendimento “Hit Alphaville”, da Apelada, por razões alheias a vontade desta.
2. Importa deixar bastante claro, que a Apelada, em momento algum, se opôs à resolução do instrumento jurídico objeto desta ação, no entanto discorda, veementemente, dos argumentos do Apelante no que se refere à validade da cláusula 8.2. e subitens que estipula a retenção de 25% dos valores pagos em favor da Apelada, que não deverão ser devolvidos.

3. Nesse sentido, o contrato de compra e venda juntado aos autos pelo Apelante às fls. 42/79, previamente analisado e assinado pelo Apelante, é muito claro ao estabelecer, em sua cláusula 8.2 (fls. 54), a porcentagem a ser retida:

8.2 No caso de operar-se a rescisão, nos termos da alínea "a" da cláusula 8.1.2, acima, serão apuradas as quantias pagas pelo **COMPRADOR** atualizadas de acordo com o critério utilizado para o pagamento das prestações, e delas serão descontadas 25% (vinte e cinco por cento).

4. A tentativa do Apelante em suprimir os efeitos da Cláusula 8.2. e subitens, por ver abusividade no conteúdo, não suporta qualquer fundamentação. Os argumentos do Apelante, quanto ao tema, passeiam, apenas brevemente, por um contexto de onerosidade excessiva e confisco visto apenas nas suas próprias palavras.
5. A previsão de devolução de 75% dos valores pagos pelo imóvel se mostra perfeitamente razoáveis e cabidas – tanto que aceitas pelo Apelante no ato da assinatura dos contratos.
6. Não se pode esquecer que dentro dos 25% mantidos pela Apelada estão todas as despesas suportadas para a comercialização das unidades do empreendimento, tal como publicidade, IPTU e taxas posteriores à venda, despesas administrativas, emolumentos cartorários e etc., cujo cálculo do somatório aproxima 25% dos valores pagos.
7. O numerário despendido pela Apelada para formalizar a venda das unidades à Apelante, sendo esses aqueles que tomaram a iniciativa da aquisição, deve ser indenizado à Apelada na forma da retenção de meros 25%.

8. Ainda mais, o que foi omitido pelo Apelante, além dessas despesas, a Apelada tem o direito de reter os sinais pagos em razão do desfazimento dos contratos ter sido motivado pelos adquirentes, de acordo com o que a legislação civil ensina no artigo 418 do Código Civil, logo abaixo.

*“Art. 418. **Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as**; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado. – **grifado**”*

9. A justificativa acima monta toda teleologia da Cláusula 8.2. e se apoia num direito razoável para que a Apelada não suporte prejuízo causado pelo Apelante, ainda mais considerando que a Apelada, em nenhum momento, deixou de ser inadimplente ou agiu sem a devida boa-fé.

10. Nesse sentido, o Tribunal paulista já decidiu, conforme orientação infra colacionada:

*“Compromisso de Compra e Venda. Inadimplemento dos compradores. Mora caracterizada. Pedidos de rescisão e de reintegração acolhidos, com a devolução do percentual de 75% das parcelas pagas (retendo-se 25%), deduzidas as despesas com o contrato e corretagem referidas na sentença. Apelação da alienante. Acolhimento parcial. Condenação dos réus no pagamento das despesas com IPTU e contribuições condominiais em aberto e na indenização pelo uso do imóvel sem contraprestação, durante tal período, em 0,5% sobre o contrato. **Perdas e danos que já estão inseridas no percentual de 25% retido. Mantidos os percentuais de devolução (75%)**, observando-se, todavia, que os juros moratórios não são devidos ante a comprovada inadimplência dos compradores, bem como que a devolução deve ser feita de uma única vez, conforme Súmula nº 02 do TJSP. Apelo, nestes pontos providos em parte. Quanto ao pedido relativo à corretagem, há falta de interesse recursal por se tratar de item já acolhido na sentença. Recurso, nesta parte, não conhecido. Sentença parcialmente reformada, com ônus da sucumbência atribuídos aos apelados. Recurso parcialmente provido na parte em que conhecido.” - **grifado**”*

Bichara

ADVOGADOS

(Processo nº 0015470-57.2007.8.26.0477, TJSP, Relator(a): Roberto Maia, Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 06/05/2014, Data de registro: 07/05/2014)

*“Compromisso de compra e venda. Resolução. Devolução das parcelas pagas, sob pena de ofensa ao art. 53 do CDC, mas **admitida a retenção de 25% pela construtora para ressarcimento de perdas e danos e despesas administrativas. Entendimento pacificado por súmulas deste Tribunal de Justiça.** Sentença mantida. Recursos desprovidos.” - **grifado***

(Processo nº 0036377-92.2009.8.26.0506, TJSP, Relator(a): Claudio Godoy, Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 25/03/2014, Data de registro: 27/03/2014)

11. A matéria de retenção, inclusive, está tratada na súmula 1 do Tribunal de Justiça do Tribunal de São Paulo:

*“Súmula 1: O Compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, **admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem.**” - **grifado***

12. Posto isso, confortável sustentar que a retenção não só é devida, como não há qualquer abusividade a afastar a aplicabilidade da Cláusula 8.2. e subitens quanto a retenção de 25% dos valores pagos pelo Apelante, além da comissão eventualmente paga e impostos e contribuições incidentes na operação de devolução dos 75%.

13. De igual modo, a forma parcelada de pagamento dos valores a serem devolvidos se dá vetorialmente idêntica à forma de pagamento feita pelos adquirentes, garantido a paridade de direitos e obrigações do ponto de vista contratual.

14. Dessa forma, o esforço do Apelante em buscar driblar o razoável para majorar o percentual de devolução não tem guarida suficiente a suprimir os efeitos da Cláusula objeto da presente demanda. Esta ação não se passa por uma aventura jurídica, que, em verdade, tumultua e prodigaliza o ofício do Poder Judiciário e do jurisdicionado adverso.

II. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

15. Diante do exposto e, fundamentalmente para que os dispositivos reguladores da matéria sejam obedecidos, atendidos e acatados, no mérito e no direito, o Juízo *a quo*, ao sentenciar o feito, em relação aos temas supra expostos, não se ateve somente a argumentos ou alegações, mas sim a fatos concretos e dispositivos legais, provados através de diversas citações da Apelada, que logicamente ensejaram no indeferimento do pedido do Apelante, na forma acima abordada.

16. Assim, Eminente Colegiado de 2ª Instância, certamente o Recurso de Apelação Adesivo interposto pelo Apelante não demandará maior exame, muito mais porque a r. sentença exauriu a questão com a coerência e a correção jurídica que tem caracterizado as decisões do seu eminente prolator, no tocante aos temas abordados na presente peça processual.

17. Portanto, a r. sentença atacada, no que tange ao tema supra exposto, deverá ser reformada, nos termos do Recurso de Apelação interposto pela ora Apelada, às fls. 195/206, para que seja estabelecida a devolução de 75% dos valores pagos, nos termos do contrato celebrado entre as partes, o que espera a Apelada.

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo, 30 de março de 2016.



DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA
OAB/SP 238.443

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tonia Yuka Kôroku**

Vistos.

Subam-se em termos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0105/2016, foi publicada no Diário Oficial da Justiça nº 2094, do dia 13/04/2016, página 241/258.

Advogado

Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)

Diogo Moure dos Reis Vieira (OAB 238443/SP)

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)

Teor do ato: "Vistos.Subam-se em termos. Intime-se."

SÃO PAULO, 12 de abril de 2016.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 2.1.6 - Serviço de Distribuição de Direito Privado 1
 Praça Nami Jafet, 235 - Ipiranga - Sala 36 - CEP: 04205-050

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Apelação - Taxa de Serviços de Assessoria Técnico Jurídico Imobiliária - Sati**
 Apelante/Apelado: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda. (pdg)**
 Apelado/Apelante: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Relator(a): **Maia da Cunha**
 Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

Apelação nº 1096983-16.2015.8.26.0100 .

Entrado em: **20/09/2016**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Maia da Cunha

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

São Paulo, 17/11/2016 11:15:31.

Maria Cristina da Silva
 Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Maia da Cunha.
 São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Maria Cristina da Silva
 Supervisor(a) do Serviço

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA
CIVIL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL – SP**

Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA já qualificada nos autos *Em epígrafe* a que lhe **FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA** por sua advogada e procuradora abaixo assinado vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos inclusos instrumentos de mandato para os devidos fins de direito.

www.gpadilha.com.br

Rio de Janeiro
Avenida Presidente Wilson, nº 231 - 27º Andar
Centro Rio de Janeiro - RJ
20030-021
Tel.: (55 21) 3622-7000

São Paulo
Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105 - 15º Andar
Cidade Monções São Paulo - SP
04571-010
Tel.: (55 11) 3077-4777

Belo Horizonte
Avenida do Contorno, nº 7962 - 4º Andar
Lourdes Belo Horizonte - MG
30110-056
Tel.: (55 31) 3047-7412

Por fim, **requerem que todas as publicações no Diário Oficial sejam realizadas em nome do advogado GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA, inscrito na OAB/SP sob o nº 178.268-A**, com escritório na com escritório na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105 - 15º andar, Cidade Monções, CEP: 04571-010, São Paulo/SP, sob pena nulidade da intimação.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de Outubro de 2016.

Gustavo Clemente Vilela

OAB/SP n. ° 220.907

Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha

OAB/SP 178.268-A

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais para mim, aos advogados **VANESSA ALVES DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 285.363; **ÉRICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 237.074; **PÂMELA CASTALDELLO QUIROGA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 254.034; **RENATA JANAINA TIMÓTEO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 264.257; **LETÍCIA WINTERS COSTA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 274.793; **MICHELLE NAZARÉ MESSIAS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 267.511; **JANYA FERREIRA JOÃO DE DEUS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 311.297; **MANUELA DE ALMEIDA CARVALHO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 320.184; **LEONARDO FRANCO ROCHA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 232.095; **ANE CAROLINE JUNQUEIRA PINHEIRO CASIMIRO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 313.025; **FABIANA SAQUELI MAGALHÃES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 312.750; **TATIANA IZZO SASAI**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/SP sob o nº 222.668; **CAIO MORENO SALLES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 295.358; **ANDERSON BARBOSA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 330.935; **JOSÉ LUIZ DEDONE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 229.970; **WILLIAN FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.067; **PRISCILA MUNIZ DA SILVA RODRIGUES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 320.578; **KAUE MEDEIROS REZENDE FERNANDES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 353.641; **WILSON JOSÉ DE BRITO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 378.549; **HINGRO PAIVA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 348.863; **BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº 158.692; **DÉBORA ROCHA DE ABREU**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 291.804; **CYNTHIA SILVA BERNARDINI NOGUEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 316.102; **JAIME SHEJONG JU**, brasileiro, solteiro, inscrita na OAB/SP sob o nº 324.153; **MARCELO GALVÃO DE CASTRO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 383.177; **CELSO GARLA FILHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR sob o nº 56.007; **PRISCILA DIAS SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 214.609-E todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105, 15º andar - Cidade Monções, todos os poderes que me foram conferidos por **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA** nos autos em epígrafe, movida por **FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA** em trâmite perante a 13ª Vara civil do Foro central da Comarca da Capital / SP. (Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100).

São Paulo, 19 de Outubro de 2016.

Gustavo Clemente Vilela
 OAB/SP 220.907

www.gpadilha.com.br

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO 33.667/12-3

SECRETARIA GERAL
DO ESTADO

JUCESP

Árco Exterior
o - DNRC
ncia e Tecnologia

SEQ. DOC.

I

II

JUCESP PROTOCOLO
0.090.269/12-3



DDD

DATA DOR

JUNTA COMERCIAL
30 JAN 2012
E.R. JUCESP/ACSP

27 JAN 2012

PROTOCOLO SINGULAR

DEFERIDO

JUNTA COMERCIAL
São Paulo

30 JAN 2012

Marcel André C. ...
Assessor Técnico
RG: 29.876.738-X

JUNTA COMERCIAL

27

PROTOCOLO

DADOS CADASTRAIS

SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR		NIRE DA SEDE 3522515401-2	CNPJ DA SEDE 13.378.315/0001-19
ATO(S) Alteração de Outras Cláusulas Contratuais/Estatutárias; Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social; Consolidação da Matriz;			
NOME EMPRESARIAL GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.			
LOGRADOURO RUA JOAQUIM FLORIANO		NÚMERO 413	
COMPLEMENTO 10º ANDAR, SALA 22	BAIRRO/DISTRITO ITAIM BIBI	CEP 04534-011	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5433
MUNICÍPIO São Paulo		UF SP	
CORREIO ELETRÔNICO		TELEFONE	
NOME DO ADVOGADO		N. OAB	U.F.
VALORES RECOLHIDOS DARE/GARE 54,00 DARF 21,00	IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA NOME: EDUARDO DA SILVA MACHADO (Administrador) ASSINATURA: <i>[Assinatura]</i> DATA ASSINATURA: 27/01/2012		

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

Procur. Marco PDS Realty

incluindo

Controle Internet

009354834-6

CADASTRADO
E.R. JUCESP/ACSP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO CLEMENTE VILELA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/01/2016 às 16:14, sob o número WJMJ16410187149. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 295882.

JUCESP
30.112
12

Visão
Conferido
RG.: 29.978.735.X

COMERCIAL
112 ☆
CLO

**1ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**

CNPJ: 13.378.315/0001-19
NIRE: 35.225.154.012

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados e assim qualificados:

- (i) **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Joaquim Floriano, n.º 413, 10º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04534-011, inscrita no CNPJ 09.529.184/0001-56, registrada na JUCESP sob o NIRE 35.300.377214, neste ato representada por seus diretores, **Dora Szwarc Hamaoui**, brasileira, casada, engenheira civil, portadora da carteira de identidade 20.975.504-0 e CPF nº 152.905.988-71; e **Eduardo da Silva Machado**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade 10.315.865 e inscrito no CPF/MF sob o nº 064.423.568-33, ambos com escritório comercial nesta Capital, na Rua Joaquim Floriano, 413 - 10º andar - Itaim Bibi, CEP 04534-011 - São Paulo - SP;
- (ii) **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 02.950.811/0001-89, e registrada perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 33.300.285.199, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, Bloco 1, Salão 201, parte, torre Pão de Açúcar, Centro Empresarial Mourisco, CEP 22250-040, representada por seus procuradores devidamente constituídos, **Dora Szwarc Hamaoui**, brasileira, casada, engenheira civil, portadora da carteira de identidade 20.975.504-0 e CPF nº 152.905.988-71; e **Eduardo da Silva Machado**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade 10.315.865 e inscrito no CPF/MF sob o nº 064.423.568-33, ambos com escritório comercial nesta Capital, na Rua Joaquim Floriano, 413 - 10º andar - Itaim Bibi, CEP 04534-011 - São Paulo - SP.

Únicos sócios da **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, sociedade de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 413 - 10º andar, sala 22 - Itaim Bibi, CEP 04534-011 - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF nº 13.378.315/0001-19, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35.225.154.012, em sessão de 21 de fevereiro de 2011, ("Sociedade"), resolvem, em comum acordo, promover a presente 1ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade, nos seguintes termos:

CADASTRADO
E.R. JUCESP/ACSP

[Handwritten signatures and a circular stamp]

JUL 2016

Visto
Conferido
RG.: 29.970.735-X

1. As sócias resolvem alterar o objetivo social da Sociedade para incluir que a incorporação e a venda de Imóveis próprios ocorrerão especificamente com relação ao empreendimento a ser erigido sobre imóvel localizado na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, Avenida Ômega e Ruas Augusto dos Anjos e Mario Quintana, constituído pelos lotes nºs 09, 10 e 11, da Quadra "A", do Loteamento "MELVILLE EMPRESARIAL II", Alphaville, objeto da Matrícula nº 156.421 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri - SP, passando a "Cláusula Terceira - Objetivo Social" do Contrato Social da Sociedade a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETIVO SOCIAL"

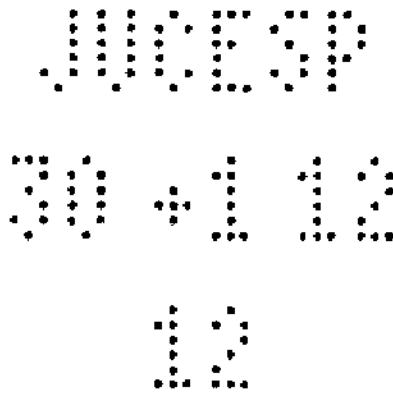
A Sociedade terá como propósitos específicos a incorporação e venda de imóveis próprios exclusivamente com relação ao empreendimento a ser erigido sobre o imóvel localizado na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, Avenida Ômega e Ruas Augusto dos Anjos e Mario Quintana, constituído pelos lotes nºs 09, 10 e 11, da Quadra "A", do Loteamento "MELVILLE EMPRESARIAL II", Alphaville, objeto da Matrícula nº 156.421 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri - SP, podendo, inclusive, participar no capital de outras sociedades como quotista ou acionista."

2. Por fim, em razão da alteração acima, decidem as sócias pela alteração do prazo de duração da Sociedade, passando este a ser por tempo indeterminado, limitado pela conclusão do objetivo social, que se realizará após a incorporação, construção, venda, recebimento das parcelas das unidades imobiliárias do empreendimento imobiliário e da quitação final dos débitos que forem eventualmente contratados com instituições financeiras.

"CLÁUSULA SEXTA - PRAZO DE DURAÇÃO"

A Sociedade iniciará as suas atividades a partir da data de assinatura do presente contrato, e o seu prazo de duração será por tempo indeterminado, limitado pela conclusão do objetivo social, que se realizará após a incorporação, construção, venda, recebimento das parcelas das unidades imobiliárias do empreendimento imobiliário e da quitação final dos débitos que forem eventualmente contratados com instituições financeiras."

3. Em virtude das alterações acima descritas, os sócios decidem re-ratificar e consolidar o Contrato Social da Sociedade, passando a vigorar com a seguinte redação consolidada:



Viso
Conferido
RG.: 29.976.756/X

**CONTRATO SOCIAL DE
GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade empresária girará sob o nome de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE SOCIAL

A Sociedade terá a sua sede na Rua Joaquim Floriano, 413 – 10º andar, sala 22- Itaim Bibi, CEP 04534-011 - São Paulo – SP.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETIVO SOCIAL

A Sociedade terá como propósitos específicos a incorporação e venda de imóveis próprios exclusivamente com relação ao empreendimento a ser erigido sobre o imóvel localizado na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, Avenida Ômega e Ruas Augusto dos Anjos e Mario Quintana, constituído pelos lotes nºs 09, 10 e 11, da Quadra "A", do Loteamento "MELVILLE EMPRESARIAL II", Alphaville, objeto da Matrícula nº 156.421 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri - SP, podendo, inclusive, participar no capital de outras sociedades como quotista ou acionista.

CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 1.000,00 (mil reais), em moeda corrente do país, dividido em 1000 quotas, com o valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios-quotistas:

Sócia-quotista	Quantidade de quotas detidas	R\$
PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S.A.	999	999,00
PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES ...	1	1,00
Total	1.000	1.000,00

CLÁUSULA QUINTA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade dos sócios será restrita ao valor de suas quotas, e os mesmos respondem solidariamente pela integralização do capital.

JUL 2016

30 1 12

12

Viso
Conferido
07/09/2016 09:36-X

CLÁUSULA SEXTA – PRAZO DE DURAÇÃO

A Sociedade Iniciará as suas atividades a partir da data de assinatura do presente contrato, e o seu prazo de duração será por tempo indeterminado, limitado pela conclusão do objetivo social, que se realizará após a incorporação, construção, venda, recebimento das parcelas das unidades imobiliárias do empreendimento imobiliário e da quitação final dos débitos que forem eventualmente contratados com instituições financeiras.

CLÁUSULA SÉTIMA – CESSÃO DE QUOTAS

As quotas serão indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA – ADMINISTRAÇÃO

A Sociedade será administrada por 3 (três) Administradores, todos pessoas naturais residentes no País, eleitos por prazo indeterminado e destituíveis a qualquer tempo, e dispensados de caução.

Parágrafo Primeiro – Em caso de ausência ou impedimento temporário, ou vacância de qualquer um dos Administradores, os sócios-quotistas deverão se reunir para eleger um substituto para completar o mandato do Administrador ausente, impedido ou vacante.

Parágrafo Segundo – A Sociedade será obrigatoriamente representada por 2 (dois) Administradores ou por um Administrador com um procurador, ou por dois procuradores, sendo os procuradores da Sociedade constituídos na forma dos Parágrafos Terceiro a Quinto deste artigo.

Parágrafo Terceiro – A Sociedade poderá Indicar Procuradores, os quais serão nomeados por procuração subscrita por 2 (dois) Administradores, com prazo de validade não superior a um ano, na qual serão expressamente especificados os poderes outorgados e os casos de representação isolada, sob pena de invalidade da procuração.

Parágrafo Quarto - As procurações "ad judicium" da Sociedade serão subscritas por dois Administradores e outorgadas por prazo indeterminado.

Parágrafo Quinto – A representação da Sociedade em juízo, para receber citação ou notificação, prestar depoimento pessoal ou atos análogos, caberá a qualquer dos Administradores ou um procurador nomeado pela Sociedade em procuração subscrita por dois Administradores, atuando em conjunto.

Parágrafo Sexto – Os administradores reunir-se-ão sempre que convocados por quaisquer de seus membros, e das reuniões de administradores será lavrada ata em livro

JUCESP
 201112
 12

Visto
 Conferido
 RG.: 29.976/735.-X

próprio, assinada pelos presentes. As reuniões serão realizadas na sede social.

Parágrafo Sétimo – Os avisos de convocação indicarão a ordem do dia e deverão ser entregues aos administradores com 7 (sete) dias, no mínimo, de antecedência, dispensada a observância dessa formalidade quando a reunião contar com a presença da totalidade dos administradores. Os avisos serão enviados aos administradores por fax e/ou por e-mail.

Parágrafo Oitavo – As deliberações dos administradores serão tomadas pelo voto de, no mínimo, metade dos membros da Administração.

Parágrafo Décimo – Os administradores, observadas as normas deste Contrato Social, terão amplos poderes de administração e representação da Sociedade, competindo-lhe em nome desta e no sentido da consecução dos objetivos sociais, podendo inclusive, constituir obrigações para a Companhia como prestar fiança ou conceder aval, para controladoras, controladas ou subsidiárias.

Parágrafo Décimo-Primeiro – **Dora Szwarc Hamaoui**, brasileira, casada, engenheira civil, portadora da carteira de identidade 20.975.504-0 e CPF nº 152.905.988-71, com escritório comercial nesta Capital, na Rua Joaquim Floriano, 413 – 10º andar – Itaim Bibi, CEP 04534-011 – São Paulo – SP; **Eduardo da Silva Machado**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade 10.315.865 e inscrito no CPF/MF sob o nº 064.423.568-33, com escritório comercial nesta Capital, na Rua Joaquim Floriano, 413 – 10º andar – Itaim Bibi, CEP 04534-011 – São Paulo – SP; e **Sérgio Mester**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 16.602.392/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 148.417.088-12, residente e domiciliado na Rua Itapicuru, nº 203, apto. 78, Bairro Perdizes, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05006-000.

CLÁUSULA NONA – EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social iniciará em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que serão levantadas as demonstrações financeiras exigíveis. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios-quotistas, na proporção das suas quotas, os lucros ou prejuízos apurados. Os lucros terão a destinação determinada pelos sócios-quotistas, e os prejuízos reduzirão os lucros acumulados ou serão acumulados para compensação em exercícios futuros.

Parágrafo único – A Sociedade poderá, por deliberação de sócios-quotistas: (a) distribuir dividendos com base nos lucros acumulados e nas reservas de lucros existentes no último balanço semestral ou anual levantado pela Sociedade; (b) levantar balanços em períodos menores e distribuir dividendos com base nos resultados apurados nos mesmos; e (c) independentemente de balanço, se facultado pela legislação pertinente, distribuir resultados apurados de outra forma.



JUL 2016
30 + 1 12
12

Visão
Conferido
R.G. 20.476.736-X

CLÁUSULA DÉCIMA – DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais serão tomadas em reunião de sócios-quotistas. Estas poderão ser convocadas por qualquer dos sócios que representem pelo menos 5% (cinco por cento) do capital social. Todas as deliberações dos sócios sobre as matérias deverão ser tomadas pelos votos correspondentes a, no mínimo, 75% (setenta e cinco) do capital social.

Parágrafo Primeiro – As formalidades de convocação para reuniões serão dispensadas, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Segundo – As reuniões tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

Parágrafo Terceiro – Fica dispensado o arquivamento das atas de reuniões de sócios-quotistas no órgão de Registro de Empresas competente, sempre que a lei assim permitir.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

A dissolução e/ou a liquidação da Sociedade ocorrerá nos casos previstos em lei ou será deliberada pelos sócios-quotistas que representem 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, que deverão indicar o liquidante, sendo os haveres da Sociedade empregados na liquidação das obrigações sociais.

Parágrafo Único – A falência, a extinção e/ou a cessação das atividades do sócio-quotista que detém a maioria das quotas importará na automática dissolução da Sociedade. No caso de retirada ou exclusão de qualquer outro sócio-quotista, o sócio majoritário deliberará sobre a manutenção da Sociedade, podendo optar por dissolvê-la.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Os casos omissos deste Contrato reger-se-ão, pela Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Subsidiariamente, este contrato rege-se pelas disposições da lei das sociedades anônimas.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – FORO

Para todas as questões oriundas deste contrato fica, desde já, expressamente eleito o foro central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JUCESP
30 JAN 2012

Viso Conferido
RG.: 28.976.736.X

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Quando investidos nos respectivos cargos, os administradores declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E POR ESTAREM ASSIM JUSTOS E CONTRATADOS ASSINAM O PRESENTE INSTRUMENTO EM 3 (TRÊS) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, TUDO NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS ABAIXO.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Dora Szwarc Hamaoui *Eduardo da Silva Machado*

PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S.A.
Dora Szwarc Hamaoui Eduardo da Silva Machado

Dora Szwarc Hamaoui *Eduardo da Silva Machado*

PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.
Dora Szwarc Hamaoui Eduardo da Silva Machado

Testemunhas:

Priscilla Carneri Donega

Nome: Priscilla Carneri Donega
CPF: 43.991.743-8 - SSP/SP
CPF: 337.878.808-88

Heber Emmanuel Karssevani Tortas

Nome: Heber Emmanuel Karssevani Tortas
CPF: 23.631.565-1 - SSP/SP
CPF: 292.765.808-06

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NÚMERO 33.667/12-3
SECRETARIA GERAL
REGULAMENTO DE REGISTRO
JUCESP
30 JAN. 2012
E-R. JUCESP/ACSP



PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, inscrita no CNPJ/MF nº 02.950.811/0001-89, NIRE 33.300.285.199, com sede na Praia do Botafogo, nº 501, Bloco 01, salão 201, parte, Torre Pão de Açúcar, Centro Empresarial Mourisco, CEP: 22250-040, Rio de Janeiro/RJ, representada por seus administradores **Frederico Marinho Carneiro da Cunha**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 10.801.117-2, emitida pelo IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 895.019.007-97, e **Cauê Castello Veiga Innocêncio Cardoso**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.299.259-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 307.856.048-12, ambos com endereço comercial na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Pão de Açúcar, conj. 203, Botafogo, CEP 22250-040, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro ("**OUTORGANTE**"), por este ato nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os Srs. **Dora Szwarc Hamaoul**, brasileira, casada, engenheira civil, portadora da carteira de identidade 20.975.504-0 e CPF nº 152.905.988-71; e **Eduardo da Silva Machado**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade 10.315.865 e inscrito no CPF/MF sob o nº 064.423.568-33, ambos com escritório comercial nesta Capital, na Rua Joaquim Floriano, 413 - 10º andar - Itaim Bibi, CEP 04534-011 - São Paulo - SP ("**OUTORGADOS**") para, agindo sempre em conjunto ou isoladamente um do outro mas em conjunto com qualquer dos diretores estatutários eleitos da **OUTORGANTE**, Irrestritamente representar a **OUTORGANTE** e praticar todo e qualquer ato em seu nome, principalmente referente às sociedades a seguir elencadas, das quais a **OUTORGANTE** é sócia ("**Sociedades**"): (i) **São Paulo Incorporações S.A.**, inscrita no CNPJ/MF nº 09.529.184/0001-56; (ii) **PDG Barão Geraldo Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 09.204.043/0001-63; (iii) **PDG SP 1 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 09.528.838 /0001-27; (iv) **PDG SP 2 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.131/0001-44; (v) **PDG SP 3 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.158/0001-37; (vi) **PDG SP 4 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.146/0001-02; (vii) **PDG SP 5 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.237/0001-48; (viii) **PDG SP 6 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.193/0001-56; (ix) **PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.384/0001-18; (x) **PDG SP 8 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.398/0001-31; (xi) **PDG SP 9 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.231/0001-70; (xii) **PDG SP 10 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.203/0001-53; (xiii) **PDG SP 11 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.213/0001-99; (xiv) **PDG SP 12 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.166/0001-83; (xv) **PDG SP 13 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.116/0001-04; (xvi) **PDG SP 14 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.174/0001-20; (xvii) **PDG SP 15 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.864.661/0001-81; (xviii) **PDG SP 16 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.088/0001-17; e (ixx) **Mônaco Incorporações S.A.**, inscrita no CNPJ/MF nº 08.364.407/0001-00.

Os poderes ora outorgados são amplos e incluem, mas não se limitam, a participação em reuniões de sócios e assembleias ordinárias e/ou extraordinária das Sociedades, assinatura de toda e qualquer ata, alterações a contratos sociais, contratos, termos ou qualquer outro documento que dependa da assinatura da **OUTORGANTE** na qualidade de sócia das Sociedades, podendo ainda ceder e transferir suas quotas ou ações, prestar garantias e representar a **OUTORGANTE** perante quaisquer órgãos públicos, tais como Juntas Comerciais, Receita Federal, prefeituras, cartórios, dentre outros.

Os poderes outorgados pela presente procuração estendem-se a outras sociedades das quais a **OUTORGANTE** venha a se tornar sócia juntamente com a PDG São Paulo Incorporações S.A.

A presente procuração é outorgada pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da presente data.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2010.

[Handwritten signatures]

PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
 Frederico Marinho Carneiro da Cunha e Cauê Castello Veiga Innocêncio Cardoso

27 JAN. 2012

COLEÇÃO DE NOTAS DA CAPITAL
 BEL DOUGLAS E DUALIBI
 AUTENTICAÇÃO - Autentica a presente
 cópia em original a partir
 do documento que deu origem

1026AX49/2012

Fatima Pires de Oliveira
 Sônia da Conceição Cerqueira Silva
 RECEBIMOS POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2,35
 R. XV DE NOVEMBRO, 193 - FONE: 3101-3179

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO CLEMENTE VILELA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/10/2016 às 16:14, sob o número WJMJ16410187149. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 29528D2.

03000
01100
01

89 TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
 BEL DOUGLAS E. DUALGI - Tabelão
 AUTENTICAÇÃO - Autêntico a presente
 cópia reprográfica, conforme a original a mim
 apresentado do que dou lê.

27 JAN. 2012

Paulo
 SP

Correio Nacional
 do Brasil
 AUTENTICAÇÃO
 21026AX497999

Nome da Fatima Pires de Oliveira
 Fabiano Conceição Cerqueira Silva
 VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2,35
 R. XV DE NOVEMBRO, 193 - FONE: 3101-3179

2º OFÍCIO DE NOTAS - TABELIAO: ADILSON WAGNER FIRMINO
 Pça Demétrio Ribeiro 17 - Copacabana - RJ - Fone: (021) 2275-0845
 Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
 FREDERICO MARINHO CARNEIRO DA CUNHA CAUE CASTELLO VEIGA
 INNOCENCIO CARDOSO
 Rio de Janeiro, 08 de Agosto de 2010. Conf. por
 Em testemunho da verdade

Adilson Wagner Firmino

Emolumentos. R\$7,66
 Impostos. R\$2,25
 Total R\$9,91

94-8902 - MARIA BERNADETE DA SILVA CRUZ-ESCREVENTE
 Para verificar a veracidade desta ato acesse <https://seguro.tj.rj.gov.br/selos>

SELO DE FISCALIZAÇÃO
 CORREIO NACIONAL DO BRASIL
 SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
 FISCALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
 POR SEMELHANÇA

01111111
 SFZ23293

01111111
 SFZ23292


PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GDP 3 INCORPORACOES SPE LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.378.315/0001-19, empresa com sede na capital do Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105, 11º Andar, Cidade Monções, CEP: 04571-010, representada neste ato na forma do seu contrato social.


OUTORGADOS: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 178.268-A, **DANIELA GRASSI QUARTUCCI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 162.579, **LUCIANA HENRIQUES ISMAEL**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 146.762, **GUSTAVO CLEMENTE VILELA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 220.907 e **PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 250.257; **RINALDO AMORIM ARAUJO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 199.099 todos integrantes da sociedade **GUSTAVO PADILHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com endereço na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 105, 15º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP e endereço eletrônico: contenciosocentral.sp@gpadilha.com.br.

PODERES: AD JUDICIA ET EXTRA, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, concordar e discordar, conciliar em audiência, receber e dar quitação, retirar e receber alvarás, firmar compromissos, em qualquer instância ou Tribunal, nomear preposto, assinando a respectiva carta de preposição, podendo, ainda, substabelecer o presente instrumento, com ou sem reservas de poderes, especialmente para que os outorgados possam atuar, em conjunto ou separadamente, para defender seus direitos e interesses e mais os especiais para representar a Empresa nas Ações Cíveis e Procedimentos Administrativos que encontram-se em andamento.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.



GDP 3 INCORPORACOES SPE LTDA



www.gpadilha.com.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação

Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

Relator(a): MAIA DA CUNHA

Órgão Julgador: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

À mesa.

Voto nº 38.709

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Maia da Cunha
RELATOR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA
CIVIL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL – SP**

Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA já qualificada nos autos *Em epígrafe* a que lhe **FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA** por sua advogada e procuradora abaixo assinado vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos inclusos instrumentos de mandato para os devidos fins de direito.

www.gpadilha.com.br

Rio de Janeiro
Avenida Presidente Wilson, nº 231 - 27º Andar
Centro Rio de Janeiro - RJ
20030-021
Tel.: (55 21) 3622-7000

São Paulo
Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105 - 15º Andar
Cidade Monções São Paulo - SP
04571-010
Tel.: (55 11) 3077-4777

Belo Horizonte
Avenida do Contorno, nº 7962 - 4º Andar
Lourdes Belo Horizonte - MG
30110-056
Tel.: (55 31) 3047-7412

Por fim, **requerem que todas as publicações no Diário Oficial sejam realizadas em nome do advogado GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA, inscrito na OAB/SP sob o nº 178.268-A**, com escritório na com escritório na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105 - 15º andar, Cidade Monções, CEP: 04571-010, São Paulo/SP, sob pena nulidade da intimação.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de Outubro de 2016.

Gustavo Clemente Vilela

OAB/SP n. ° 220.907

Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha

OAB/SP 178.268-A

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais para mim, aos advogados **VANESSA ALVES DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 285.363; **ÉRICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 237.074; **PÂMELA CASTALDELLO QUIROGA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 254.034; **RENATA JANAINA TIMÓTEO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 264.257; **LETÍCIA WINTERS COSTA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 274.793; **MICHELLE NAZARÉ MESSIAS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 267.511; **JANYA FERREIRA JOÃO DE DEUS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 311.297; **MANUELA DE ALMEIDA CARVALHO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 320.184; **LEONARDO FRANCO ROCHA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 232.095; **ANE CAROLINE JUNQUEIRA PINHEIRO CASIMIRO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 313.025; **FABIANA SAQUELI MAGALHÃES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 312.750; **TATIANA IZZO SASAI**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/SP sob o nº 222.668; **CAIO MORENO SALLES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 295.358; **ANDERSON BARBOSA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 330.935; **JOSÉ LUIZ DEDONE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 229.970; **WILLIAN FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.067; **PRISCILA MUNIZ DA SILVA RODRIGUES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 320.578; **KAUE MEDEIROS REZENDE FERNANDES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 353.641; **WILSON JOSÉ DE BRITO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 378.549; **HINGRO PAIVA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 348.863; **BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº 158.692; **DÉBORA ROCHA DE ABREU**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 291.804; **CYNTHIA SILVA BERNARDINI NOGUEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 316.102; **JAIME SHEJONG JU**, brasileiro, solteiro, inscrita na OAB/SP sob o nº 324.153; **MARCELO GALVÃO DE CASTRO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 383.177; **CELSO GARLA FILHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR sob o nº 56.007; **PRISCILA DIAS SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 214.609-E todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105, 15º andar - Cidade Monções, todos os poderes que me foram conferidos por **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA** nos autos em epígrafe, movida por **FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA** em trâmite perante a 13ª Vara civil do Foro central da Comarca da Capital / SP. (Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100).

São Paulo, 19 de Outubro de 2016.

Gustavo Clemente Vilela
 OAB/SP 220.907

www.gpadilha.com.br

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO 33.667/12-3

SECRETARIA GERAL
DO ESTADO

Área Exterior
D - DNRC
ciência e Tecnologia

SEQ. DOC.
I
II

JUCESP PROTOCOLO
0.090.269/12-3



DDD

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
30 JAN 2012
JUNTA COMERCIAL
E.R. JUCESP/ACSP
27 JAN 2012
PROTOCOLO SINGULAR

DEFERIDO

JUNTA COMERCIAL
São Paulo
30 JAN 2012
Marcel André C. ...
Assessor Técnico
RG: 29.876.738-X

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO

DADOS CADASTRAIS

SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR		NIRE DA SEDE 3522515401-2	CNPJ DA SEDE 13.378.315/0001-19
ATO(S) Alteração de Outras Cláusulas Contratuais/Estatutárias; Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social; Consolidação da Matriz;			
NOME EMPRESARIAL GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.			
LOGRADOURO RUA JOAQUIM FLORIANO		NÚMERO 413	
COMPLEMENTO 10º ANDAR, SALA 22	BAIRRO/DISTRITO ITAIM BIBI	CEP 04534-011	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5433
MUNICÍPIO São Paulo			UF SP
CORREIO ELETRÔNICO			TELEFONE
NOME DO ADVOGADO		N. OAB	U.F.
VALORES RECOLHIDOS DARE/GARE 54,00 DARF 21,00	IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA NOME: EDUARDO DA SILVA MACHADO (Administrador) ASSINATURA: <i>[Handwritten Signature]</i> DATA ASSINATURA: 27/01/2012		

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

Lucas Nero PDS Realty
incluso

Controle Internet
009354834-6

CADASTRADO
E.R. JUCESP/ACSP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO CLEMENTE VILELA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/10/2016 às 16:17, sob o número WPRO16006335786. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 504AF8.

JUCESP
30.112
12

Visão
Conferido
RG.: 29.978.735.X

COMERCIAL
112 ☆
CLO

**1ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**

**CNPJ: 13.378.315/0001-19
NIRE: 35.225.154.012**

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados e assim qualificados:

- (i) **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Joaquim Floriano, n.º 413, 10º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04534-011, inscrita no CNPJ 09.529.184/0001-56, registrada na JUCESP sob o NIRE 35.300.377214, neste ato representada por seus diretores, **Dora Szwarc Hamaoui**, brasileira, casada, engenheira civil, portadora da carteira de identidade 20.975.504-0 e CPF nº 152.905.988-71; e **Eduardo da Silva Machado**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade 10.315.865 e inscrito no CPF/MF sob o nº 064.423.568-33, ambos com escritório comercial nesta Capital, na Rua Joaquim Floriano, 413 - 10º andar - Itaim Bibi, CEP 04534-011 - São Paulo - SP;
- (ii) **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 02.950.811/0001-89, e registrada perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 33.300.285.199, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, Bloco 1, Salão 201, parte, torre Pão de Açúcar, Centro Empresarial Mourisco, CEP 22250-040, representada por seus procuradores devidamente constituídos, **Dora Szwarc Hamaoui**, brasileira, casada, engenheira civil, portadora da carteira de identidade 20.975.504-0 e CPF nº 152.905.988-71; e **Eduardo da Silva Machado**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade 10.315.865 e inscrito no CPF/MF sob o nº 064.423.568-33, ambos com escritório comercial nesta Capital, na Rua Joaquim Floriano, 413 - 10º andar - Itaim Bibi, CEP 04534-011 - São Paulo - SP.

Únicos sócios da **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, sociedade de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 413 - 10º andar, sala 22 - Itaim Bibi, CEP 04534-011 - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF nº 13.378.315/0001-19, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35.225.154.012, em sessão de 21 de fevereiro de 2011, ("Sociedade"), resolvem, em comum acordo, promover a presente 1ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade, nos seguintes termos:

**CADASTRADO
E.R. JUCESP/ACSP**

JUL 2016

Visto
Conferido
RG.: 29.970.735-X

1. As sócias resolvem alterar o objetivo social da Sociedade para incluir que a incorporação e a venda de Imóveis próprios ocorrerão especificamente com relação ao empreendimento a ser erigido sobre imóvel localizado na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, Avenida Ômega e Ruas Augusto dos Anjos e Mario Quintana, constituído pelos lotes nºs 09, 10 e 11, da Quadra "A", do Loteamento "MELVILLE EMPRESARIAL II", Alphaville, objeto da Matrícula nº 156.421 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri - SP, passando a "Cláusula Terceira - Objetivo Social" do Contrato Social da Sociedade a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETIVO SOCIAL"

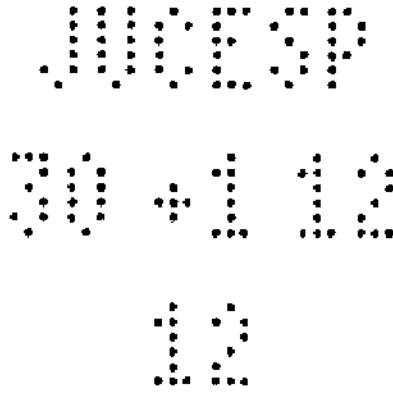
A Sociedade terá como propósitos específicos a incorporação e venda de imóveis próprios exclusivamente com relação ao empreendimento a ser erigido sobre o imóvel localizado na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, Avenida Ômega e Ruas Augusto dos Anjos e Mario Quintana, constituído pelos lotes nºs 09, 10 e 11, da Quadra "A", do Loteamento "MELVILLE EMPRESARIAL II", Alphaville, objeto da Matrícula nº 156.421 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri - SP, podendo, inclusive, participar no capital de outras sociedades como quotista ou acionista."

2. Por fim, em razão da alteração acima, decidem as sócias pela alteração do prazo de duração da Sociedade, passando este a ser por tempo indeterminado, limitado pela conclusão do objetivo social, que se realizará após a incorporação, construção, venda, recebimento das parcelas das unidades imobiliárias do empreendimento imobiliário e da quitação final dos débitos que forem eventualmente contratados com instituições financeiras.

"CLÁUSULA SEXTA - PRAZO DE DURAÇÃO"

A Sociedade iniciará as suas atividades a partir da data de assinatura do presente contrato, e o seu prazo de duração será por tempo indeterminado, limitado pela conclusão do objetivo social, que se realizará após a incorporação, construção, venda, recebimento das parcelas das unidades imobiliárias do empreendimento imobiliário e da quitação final dos débitos que forem eventualmente contratados com instituições financeiras."

3. Em virtude das alterações acima descritas, os sócios decidem re-ratificar e consolidar o Contrato Social da Sociedade, passando a vigorar com a seguinte redação consolidada:



Visto
 Conferido
 RG.: 29.976.756 X

**CONTRATO SOCIAL DE
GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade empresária girará sob o nome de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE SOCIAL

A Sociedade terá a sua sede na Rua Joaquim Floriano, 413 – 10º andar, sala 22- Itaim Bibi, CEP 04534-011 - São Paulo – SP.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETIVO SOCIAL

A Sociedade terá como propósitos específicos a incorporação e venda de imóveis próprios exclusivamente com relação ao empreendimento a ser erigido sobre o imóvel localizado na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, Avenida Ômega e Ruas Augusto dos Anjos e Mario Quintana, constituído pelos lotes nºs 09, 10 e 11, da Quadra "A", do Loteamento "MELVILLE EMPRESARIAL II", Alphaville, objeto da Matrícula nº 156.421 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri - SP, podendo, inclusive, participar no capital de outras sociedades como quotista ou acionista.

CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 1.000,00 (mil reais), em moeda corrente do país, dividido em 1000 quotas, com o valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios-quotistas:

Sócia-quotista	Quantidade de quotas detidas	R\$
PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S.A.	999	999,00
PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES ...	1	1,00
Total	1.000	1.000,00

CLÁUSULA QUINTA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade dos sócios será restrita ao valor de suas quotas, e os mesmos respondem solidariamente pela integralização do capital.



JULIO
2011

Viso
Conferido
09/09/2011 09:47:36-X

CLÁUSULA SEXTA – PRAZO DE DURAÇÃO

A Sociedade Iniciará as suas atividades a partir da data de assinatura do presente contrato, e o seu prazo de duração será por tempo indeterminado, limitado pela conclusão do objetivo social, que se realizará após a incorporação, construção, venda, recebimento das parcelas das unidades imobiliárias do empreendimento imobiliário e da quitação final dos débitos que forem eventualmente contratados com instituições financeiras.

CLÁUSULA SÉTIMA – CESSÃO DE QUOTAS

As quotas serão indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA – ADMINISTRAÇÃO

A Sociedade será administrada por 3 (três) Administradores, todos pessoas naturais residentes no País, eleitos por prazo indeterminado e destituíveis a qualquer tempo, e dispensados de caução.

Parágrafo Primeiro – Em caso de ausência ou impedimento temporário, ou vacância de qualquer um dos Administradores, os sócios-quotistas deverão se reunir para eleger um substituto para completar o mandato do Administrador ausente, impedido ou vacante.

Parágrafo Segundo – A Sociedade será obrigatoriamente representada por 2 (dois) Administradores ou por um Administrador com um procurador, ou por dois procuradores, sendo os procuradores da Sociedade constituídos na forma dos Parágrafos Terceiro a Quinto deste artigo.

Parágrafo Terceiro – A Sociedade poderá Indicar Procuradores, os quais serão nomeados por procuração subscrita por 2 (dois) Administradores, com prazo de validade não superior a um ano, na qual serão expressamente especificados os poderes outorgados e os casos de representação isolada, sob pena de invalidade da procuração.

Parágrafo Quarto - As procurações "ad judicium" da Sociedade serão subscritas por dois Administradores e outorgadas por prazo indeterminado.

Parágrafo Quinto – A representação da Sociedade em juízo, para receber citação ou notificação, prestar depoimento pessoal ou atos análogos, caberá a qualquer dos Administradores ou um procurador nomeado pela Sociedade em procuração subscrita por dois Administradores, atuando em conjunto.

Parágrafo Sexto – Os administradores reunir-se-ão sempre que convocados por quaisquer de seus membros, e das reuniões de administradores será lavrada ata em livro

Handwritten signatures and a circular stamp with the text 'PROCURADOR' and 'PUB. 10'.

JUCESP
 201112
 12

Visto
 Conferido
 RG.: 29.976/735-X

próprio, assinada pelos presentes. As reuniões serão realizadas na sede social.

Parágrafo Sétimo – Os avisos de convocação indicarão a ordem do dia e deverão ser entregues aos administradores com 7 (sete) dias, no mínimo, de antecedência, dispensada a observância dessa formalidade quando a reunião contar com a presença da totalidade dos administradores. Os avisos serão enviados aos administradores por fax e/ou por e-mail.

Parágrafo Oitavo – As deliberações dos administradores serão tomadas pelo voto de, no mínimo, metade dos membros da Administração.

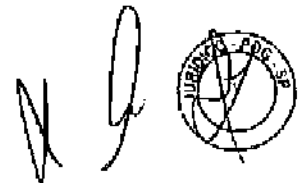
Parágrafo Décimo – Os administradores, observadas as normas deste Contrato Social, terão amplos poderes de administração e representação da Sociedade, competindo-lhe em nome desta e no sentido da consecução dos objetivos sociais, podendo inclusive, constituir obrigações para a Companhia como prestar fiança ou conceder aval, para controladoras, controladas ou subsidiárias.

Parágrafo Décimo-Primeiro – **Dora Szwarc Hamaoui**, brasileira, casada, engenheira civil, portadora da carteira de identidade 20.975.504-0 e CPF nº 152.905.988-71, com escritório comercial nesta Capital, na Rua Joaquim Floriano, 413 – 10º andar – Itaim Bibi, CEP 04534-011 – São Paulo – SP; **Eduardo da Silva Machado**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade 10.315.865 e inscrito no CPF/MF sob o nº 064.423.568-33, com escritório comercial nesta Capital, na Rua Joaquim Floriano, 413 – 10º andar – Itaim Bibi, CEP 04534-011 – São Paulo – SP; e **Sérgio Mester**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 16.602.392/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 148.417.088-12, residente e domiciliado na Rua Itapicuru, nº 203, apto. 78, Bairro Perdizes, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05006-000.

CLÁUSULA NONA – EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social iniciará em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que serão levantadas as demonstrações financeiras exigíveis. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios-quotistas, na proporção das suas quotas, os lucros ou prejuízos apurados. Os lucros terão a destinação determinada pelos sócios-quotistas, e os prejuízos reduzirão os lucros acumulados ou serão acumulados para compensação em exercícios futuros.

Parágrafo único – A Sociedade poderá, por deliberação de sócios-quotistas: (a) distribuir dividendos com base nos lucros acumulados e nas reservas de lucros existentes no último balanço semestral ou anual levantado pela Sociedade; (b) levantar balanços em períodos menores e distribuir dividendos com base nos resultados apurados nos mesmos; e (c) independentemente de balanço, se facultado pela legislação pertinente, distribuir resultados apurados de outra forma.



JULIANE
 30 + 1 12
 12

Viso
 Conferido
 R.G. 20.476.736-X

CLÁUSULA DÉCIMA – DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais serão tomadas em reunião de sócios-quotistas. Estas poderão ser convocadas por qualquer dos sócios que representem pelo menos 5% (cinco por cento) do capital social. Todas as deliberações dos sócios sobre as matérias deverão ser tomadas pelos votos correspondentes a, no mínimo, 75% (setenta e cinco) do capital social.

Parágrafo Primeiro – As formalidades de convocação para reuniões serão dispensadas, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Segundo – As reuniões tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

Parágrafo Terceiro – Fica dispensado o arquivamento das atas de reuniões de sócios-quotistas no órgão de Registro de Empresas competente, sempre que a lei assim permitir.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

A dissolução e/ou a liquidação da Sociedade ocorrerá nos casos previstos em lei ou será deliberada pelos sócios-quotistas que representem 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, que deverão indicar o liquidante, sendo os haveres da Sociedade empregados na liquidação das obrigações sociais.

Parágrafo Único – A falência, a extinção e/ou a cessação das atividades do sócio-quotista que detém a maioria das quotas importará na automática dissolução da Sociedade. No caso de retirada ou exclusão de qualquer outro sócio-quotista, o sócio majoritário deliberará sobre a manutenção da Sociedade, podendo optar por dissolvê-la.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Os casos omissos deste Contrato reger-se-ão, pela Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Subsidiariamente, este contrato rege-se pelas disposições da lei das sociedades anônimas.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – FORO

Para todas as questões oriundas deste contrato fica, desde já, expressamente eleito o foro central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JUCESP
30 JAN 2012

Viso Conferido
RG.: 28.976.736.X

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Quando investidos nos respectivos cargos, os administradores declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E POR ESTAREM ASSIM JUSTOS E CONTRATADOS ASSINAM O PRESENTE INSTRUMENTO EM 3 (TRÊS) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, TUDO NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS ABAIXO.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Dora Szwarc Hamaoui *Eduardo da Silva Machado*

PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S.A.
Dora Szwarc Hamaoui Eduardo da Silva Machado

Dora Szwarc Hamaoui *Eduardo da Silva Machado*

PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.
Dora Szwarc Hamaoui Eduardo da Silva Machado

Testemunhas:

Priscilla Carneri Donega

Nome: Priscilla Carneri Donega
CPF: 43.991.743-8 - SSP/SP
CPF: 337.878.808-88

Heber Emmanuel Karssevani Tortas

Nome: Heber Emmanuel Karssevani Tortas
CPF: 23.631.565-1 - SSP/SP
CPF: 292.765.808-06

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO 33.667/12-3
SECRETARIA GERAL
REGULAMENTO DE REGISTRO
JUCESP
30 JAN. 2012
E-R. JUCESP/ACSP



PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, inscrita no CNPJ/MF nº 02.950.811/0001-89, NIRE 33.300.285.199, com sede na Praia do Botafogo, nº 501, Bloco 01, salão 201, parte, Torre Pão de Açúcar, Centro Empresarial Mourisco, CEP: 22250-040, Rio de Janeiro/RJ, representada por seus administradores **Frederico Marinho Carneiro da Cunha**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 10.801.117-2, emitida pelo IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 895.019.007-97, e **Cauê Castello Veiga Innocêncio Cardoso**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.299.259-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 307.856.048-12, ambos com endereço comercial na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Pão de Açúcar, conj. 203, Botafogo, CEP 22250-040, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro ("**OUTORGANTE**"), por este ato nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os Srs. **Dora Szwarc Hamaoul**, brasileira, casada, engenheira civil, portadora da carteira de identidade 20.975.504-0 e CPF nº 152.905.988-71; e **Eduardo da Silva Machado**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade 10.315.865 e inscrito no CPF/MF sob o nº 064.423.568-33, ambos com escritório comercial nesta Capital, na Rua Joaquim Floriano, 413 - 10º andar - Itaim Bibi, CEP 04534-011 - São Paulo - SP ("**OUTORGADOS**") para, agindo sempre em conjunto ou isoladamente um do outro mas em conjunto com qualquer dos diretores estatutários eleitos da **OUTORGANTE**, irrestritamente representar a **OUTORGANTE** e praticar todo e qualquer ato em seu nome, principalmente referente às sociedades a seguir elencadas, das quais a **OUTORGANTE** é sócia ("**Sociedades**"): (i) **São Paulo Incorporações S.A.**, inscrita no CNPJ/MF nº 09.529.184/0001-56; (ii) **PDG Barão Geraldo Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 09.204.043/0001-63; (iii) **PDG SP 1 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 09.528.838 /0001-27; (iv) **PDG SP 2 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.131/0001-44; (v) **PDG SP 3 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.158/0001-37; (vi) **PDG SP 4 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.146/0001-02; (vii) **PDG SP 5 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.237/0001-48; (viii) **PDG SP 6 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.193/0001-56; (ix) **PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.384/0001-18; (x) **PDG SP 8 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.398/0001-31; (xi) **PDG SP 9 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.231/0001-70; (xii) **PDG SP 10 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.203/0001-53; (xiii) **PDG SP 11 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.213/0001-99; (xiv) **PDG SP 12 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.166/0001-83; (xv) **PDG SP 13 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.116/0001-04; (xvi) **PDG SP 14 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.174/0001-20; (xvii) **PDG SP 15 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.864.661/0001-81; (xviii) **PDG SP 16 Incorporações SPE Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.837.088/0001-17; e (ixx) **Mônaco Incorporações S.A.**, inscrita no CNPJ/MF nº 08.364.407/0001-00.

Os poderes ora outorgados são amplos e incluem, mas não se limitam, a participação em reuniões de sócios e assembleias ordinárias e/ou extraordinária das Sociedades, assinatura de toda e qualquer ata, alterações a contratos sociais, contratos, termos ou qualquer outro documento que dependa da assinatura da **OUTORGANTE** na qualidade de sócia das Sociedades, podendo ainda ceder e transferir suas quotas ou ações, prestar garantias e representar a **OUTORGANTE** perante quaisquer órgãos públicos, tais como Juntas Comerciais, Receita Federal, prefeituras, cartórios, dentre outros.

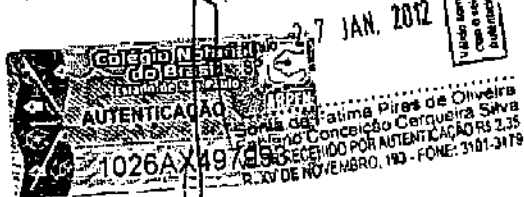
Os poderes outorgados pela presente procuração estendem-se a outras sociedades das quais a **OUTORGANTE** venha a se tornar sócia juntamente com a PDG São Paulo Incorporações S.A.

A presente procuração é outorgada pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da presente data.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2010.

Frederico Marinho Carneiro da Cunha
Cauê Castello Veiga Innocêncio Cardoso

PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
 Frederico Marinho Carneiro da Cunha
 Cauê Castello Veiga Innocêncio Cardoso



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO CLEMENTE VILELA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/10/2016 às 16:17, sob o número WPRO16006335788. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 5042AF8.

03000
01100
01

89 TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
 BEL DOUGLAS E. DUALGI - Tabela
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
 cópia reprográfica, conforme a original a mim
 apresentado do que dou lê.

27 JAN. 2012

Paulo
 SP

Correio Nacional
 do Brasil
 AUTENTICAÇÃO
 21026AX497999

Corse da Fatima Pires de Oliveira
 Fabiano Conceição Cerqueira Silva
 VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2,35
 R. XV DE NOVENBRO, 193 - FONE: 3101-3179

2º OFÍCIO DE NOTAS - TABELIAO: ADILSON WAGNER FIRMINO
 Pça Demétrio Ribeiro 17 - Copacabana - RJ - Fone: (021) 2275-0845
 Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
 FREDERICO MARINHO CARNEIRO DA CUNHA CAUE CASTELLO VEIGA
 INNOCENCIO CARDOSO
 Rio de Janeiro, 08 de Agosto de 2010. Conf. por
 Em testemunho da verdade

Adilson Wagner Firmino

Emolumentos. R\$7,00
 Impostos. R\$2,25
 Total R\$9,25

94-8902 - MARIA BERNADETE DA SILVA CRUZ-ESCREVENTE
 Para verificar a veracidade desta ato acesse <https://seguro.tj.rj.gov.br/selos>

SELO DE FISCALIZAÇÃO
 CORREIODORA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 RECONHECIMENTO DE FIDELIDADE
 POR SEMELHANÇA

01111111
 SFZ23293

01111111
 SFZ23292

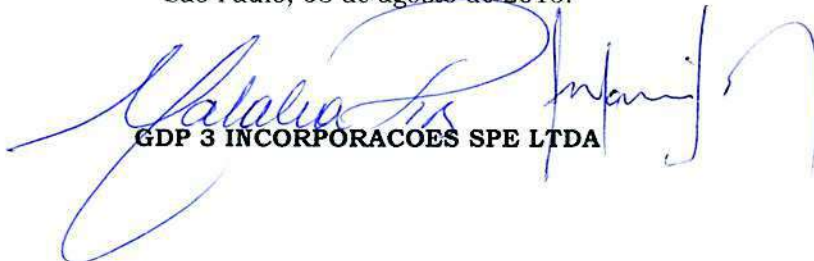
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GDP 3 INCORPORACOES SPE LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.378.315/0001-19, empresa com sede na capital do Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105, 11º Andar, Cidade Monções, CEP: 04571-010, representada neste ato na forma do seu contrato social.


OUTORGADOS: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 178.268-A, **DANIELA GRASSI QUARTUCCI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 162.579, **LUCIANA HENRIQUES ISMAEL**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 146.762, **GUSTAVO CLEMENTE VILELA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 220.907 e **PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 250.257; **RINALDO AMORIM ARAUJO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 199.099 todos integrantes da sociedade **GUSTAVO PADILHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com endereço na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 105, 15º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP e endereço eletrônico: contenciosocentral.sp@gpadilha.com.br.

PODERES: AD JUDICIA ET EXTRA, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, concordar e discordar, conciliar em audiência, receber e dar quitação, retirar e receber alvarás, firmar compromissos, em qualquer instância ou Tribunal, nomear preposto, assinando a respectiva carta de preposição, podendo, ainda, substabelecer o presente instrumento, com ou sem reservas de poderes, especialmente para que os outorgados possam atuar, em conjunto ou separadamente, para defender seus direitos e interesses e mais os especiais para representar a Empresa nas Ações Cíveis e Procedimentos Administrativos que encontram-se em andamento.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.



GDP 3 INCORPORACOES SPE LTDA



www.gpadilha.com.br

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tonia Yuka Kôroku**

Vistos.

Fls. 255/256: Anote-se a serventia.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0028/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Diogo Moure dos Reis Vieira (OAB 238443/SP)	D.J.E
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.Fls. 255/256: Anote-se a serventia.Intime-se."

Do que dou fé.
São Paulo, 1 de fevereiro de 2017.

Allan José Silva Bertucci

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0028/2017, foi disponibilizado na página 242/259 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/02/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)

Diogo Moure dos Reis Vieira (OAB 238443/SP)

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)

Teor do ato: "Vistos.Fls. 255/256: Anote-se a serventia.Intime-se."

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR
MAIA DA CUNHA, DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA, já devidamente qualificada nos autos do *Recurso de Apelação* interposto em face de **FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados e bastantes procuradores que a presente subscrevem, **requerer a juntada da inclusa procuração e substabelecimento**, para regularização de sua representação processual, para os devidos fins de direito.

Finalmente, requer que todas as publicações no Diário Oficial sejam realizadas conjunta e exclusivamente em nome do advogado **GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 178.268-A, e **GUSTAVO CLEMENTE VILELA**, inscrito na OAB/SP sob o nº OAB/SP nº 220.907, com

www.gpadilha.com.br

escritório na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 105 - 15º andar, Cidade Monções -
CEP: 04571-010 - São Paulo – SP, **sob pena de nulidade da intimação.**

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

Gustavo P. Guimarães Padilha

OAB/SP nº 178.268-A

Gustavo Clemente Vilela

OAB/SP nº 220.907

José Luiz Dedone

OAB/SP nº 229.970

JUCESP
20 07 15

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**
CNPJ Nº 13.378.315/0001-19
NIRE Nº 35225154012

Pelo presente instrumento particular, de contrato social, os abaixo-assinados e assim qualificados:

PDG 64 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade empresária, com sede na R. Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, Sala PDG 64, Vila Olímpia, CEP 04547-005, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ sob nº 20.023.268/0001-56, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob NIRE 35300464206, neste ato representada por sua Diretora, a Sra. **Natalia Maria Fernandes Pires**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 12.295.601-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 157.684.288-60 e por seu Diretor o Sr. **Antonio Fernando Guedes**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 10.924.633 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.021.408-37, ambos com endereço comercial na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, Bairro Cidade Monções, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04571-010, doravante denominada simplesmente “**PDG 64**”;

GOLDFARB SERVIÇOS FINANCEIROS E IMOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária, com sede na Av Eng Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Goldfarb Serviços Financeiros e Imobiliários LTDA., CEP 04571-010, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.528.163/0001-53, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 35221061877, neste ato representada por sua Diretora, a Sra. **Natalia Maria Fernandes Pires**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 12.295.601-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 157.684.288-60 e por seu Diretor o Sr. **Antonio Fernando Guedes**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 10.924.633 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.021.408-37, ambos com endereço comercial na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, Bairro Cidade Monções, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04571-010, doravante denominada simplesmente “**Goldfarb Serviços**”.

Únicas sócias da sociedade empresária “**GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**”, com sede na Av Eng Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala GDP 3, CEP 04571-010, São Paulo/SP com seu contrato social arquivado na JUCESP sob o nº 35225154012, (a “**Sociedade**”), resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, ALTERAR o CONTRATO SOCIAL, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. DA DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE

M
W


JUL 29 07 15

1.1. As sócias decidem, por unanimidade, destituir do cargo de Administrador da Sociedade o Sr. **Rafael Rodrigues do Espírito Santo**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 11.705.314-0 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.701.197-77, com endereço comercial na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 105, 12º andar, Cidade Monções, CEP 04571-010, na Capital do Estado de São Paulo. A Sociedade outorga ao Administrador acima a mais ampla, plena, geral, rasa, irrevogável e irretroatável quitação com relação aos atos de gestão por ele praticado com plena observância de seu mandato e aos poderes a ele conferido, nos termos da legislação aplicável, declarando não possuir nada a cobrar sob qualquer título ou pretexto em relação aos respectivos atos.

1.2. Em razão das deliberações acima, o parágrafo referente aos administradores passa a ter a seguinte nova redação, a saber:

“ADMINISTRAÇÃO [...]

*A Sociedade é administrada pelos Administradores Srs. **Antonio Fernando Guedes**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 10.924.633 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.021.408-37; **Natalia Maria Fernandes Pires**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 12.295.601-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 157.684.288-60; e **Aurelio de Luca Miranda**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 33.121.833-1 SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 309.447.688-06; todos com endereço comercial na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Cidade Monções, CEP 04571-010, São Paulo/SP.”*

2. DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SEDE

2.1. As sócias decidem, à unanimidade, alterar o endereço da sede social da Sociedade da Av Eng Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala GDP 3, CEP 04571-010, São Paulo/SP para a **Av. Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP**, passando a Cláusula 3ª do Contrato Social a vigorar com a seguinte redação:

2.2. Em razão das deliberações acima, a Cláusula 2ª do Contrato Social passa a vigorar com a seguinte redação, a saber:

“CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE SOCIAL

*A Sociedade terá sua sede e foro na **Av. Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP**, podendo abrir filiais, agências, escritórios, sucursais em qualquer parte do território nacional. A sede social poderá ser transferida para outra localidade, por deliberação dos sócios quotistas.*



JUCESP
29 07 16

3. DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

3.1. As sócias, à unanimidade, decidem ratificar as demais cláusulas não alteradas neste instrumento.

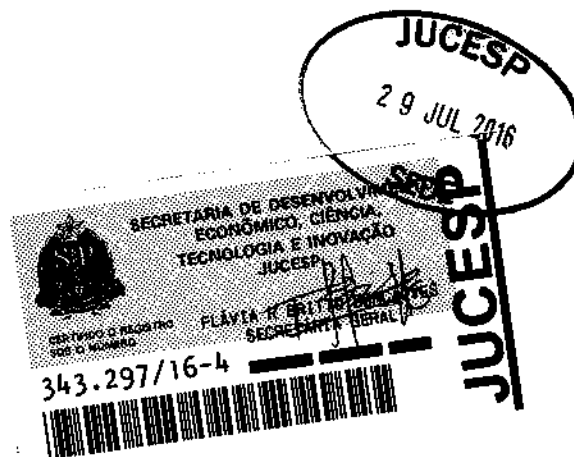
E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 5 de maio de 2016.

Sócias:

Natália Maria Fernandes Pires
PDG 64 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
 Natália Maria Fernandes Pires e Antonio Fernando Guedes

Natália Maria Fernandes Pires
GOLDFARB SERVIÇOS FINANCEIROS E IMOBILIÁRIOS LTDA.
 Natália Maria Fernandes Pires e Antonio Fernando Guedes



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO CLEMENTE VILELA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/02/2017 às 11:24, sob o número WPRO17000687231. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 520069B.

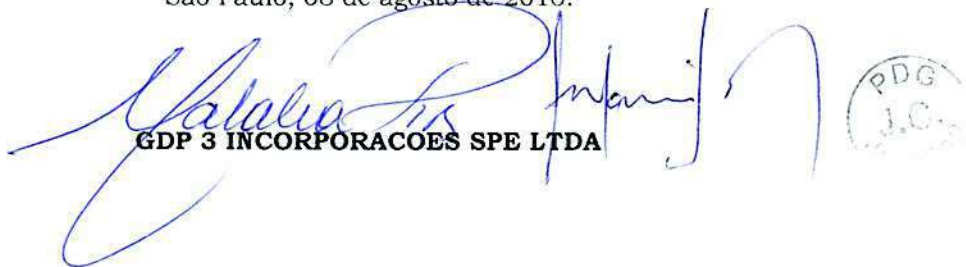
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GDP 3 INCORPORACOES SPE LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.378.315/0001-19, empresa com sede na capital do Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105, 11º Andar, Cidade Monções, CEP: 04571-010, representada neste ato na forma do seu contrato social.


OUTORGADOS: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 178.268-A, **DANIELA GRASSI QUARTUCCI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 162.579, **LUCIANA HENRIQUES ISMAEL**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 146.762, **GUSTAVO CLEMENTE VILELA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 220.907 e **PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 250.257; **RINALDO AMORIM ARAUJO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 199.099 todos integrantes da sociedade **GUSTAVO PADILHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com endereço na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 105, 15º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP e endereço eletrônico: contenciosocentral.sp@gpadilha.com.br.

PODERES: AD JUDICIA ET EXTRA, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, concordar e discordar, conciliar em audiência, receber e dar quitação, retirar e receber alvarás, firmar compromissos, em qualquer instância ou Tribunal, nomear preposto, assinando a respectiva carta de preposição, podendo, ainda, substabelecer o presente instrumento, com ou sem reservas de poderes, especialmente para que os outorgados possam atuar, em conjunto ou separadamente, para defender seus direitos e interesses e mais os especiais para representar a Empresa nas Ações Cíveis e Procedimentos Administrativos que encontram-se em andamento.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.



GDP 3 INCORPORACOES SPE LTDA



www.gpadilha.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais para mim, aos advogados **VANESSA ALVES DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 285.363; **ÉRICA APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 237.074; **PÂMELA CASTALDELLO QUIROGA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 254.034; **RENATA JANAINA TIMÓTEO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 264.257; **LETÍCIA WINTERS COSTA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 274.793; **MICHELLE NAZARÉ MESSIAS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 267.511; **JANYA FERREIRA JOÃO DE DEUS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 311.297; **MANUELA DE ALMEIDA CARVALHO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 320.184; **LEONARDO FRANCO ROCHA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 232.095; **ANE CAROLINE JUNQUEIRA PINHEIRO CASIMIRO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 313.025; **FABIANA SAQUELI MAGALHÃES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 312.750; **TATIANA IZZO SASAI**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/SP sob o nº 222.668; **CAIO MORENO SALLES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 295.358; **ANDERSON BARBOSA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 330.935; **JOSÉ LUIZ DEDONE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 229.970; **WILLIAN FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.067; **PRISCILA MUNIZ DA SILVA RODRIGUES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 320.578; **KAUE MEDEIROS REZENDE FERNANDES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 353.641; **WILSON JOSÉ DE BRITO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 378.549; **BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 386.783; **DÉBORA ROCHA DE ABREU**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 291.804; **CYNTHIA SILVA BERNARDINI NOGUEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 316.102; **MARCELO GALVÃO DE CASTRO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 383.177; **CELSO GARLA FILHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR sob o nº 56.007; **PRISCILA DIAS SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 214.609-E todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105, 15º andar - Cidade Monções, todos os poderes que me foram conferidos por **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, nos autos do processo em epígrafe que demanda com **FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA**, em trâmite perante a 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.



Gustavo Clemente Vilela
 OAB/SP 220.907

www.gpadilha.com.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000092239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1096983-16.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG), é apelado/apelante FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por votação unânime, e para o fim mencionado, é que deram parcial provimento ao recurso da requerida e provimento ao do autor.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente), TEIXEIRA LEITE E FÁBIO QUADROS.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Maia da Cunha

RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

4ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO Nº : 1096983-16.2015.8.26.0100
APTE./APDO. : Gdp 3 Incorporações Spe Ltda. (pdg)
APDO./APTE. : Fabiano Neves Marques Pereira
COMARCA : São Paulo
JUIZ : Tonia Yuka Kôroku
VOTO Nº : 38.709

Compra e venda de imóvel em construção. Comissão de corretagem e taxa SATI. Prescrição trienal. Questão decidida pelo C. STJ com o julgamento do REsp 1551956/SP pelo rito do recurso repetitivo. Contrato firmado em março de 2012 e ação ajuizada em 2015. Pretensão de restituição dos valores pagos que se encontra prescrita. Extinção do feito com resolução do mérito com relação a esse pedido. Atraso na entrega da obra. Inexistência de caso fortuito ou força maior. Mora configurada. Rescisão por culpa da requerida que implica devolução da totalidade das parcelas pagas. Danos materiais devidos. Lucros cessantes que devem arbitrados em 0,5% do valor venal do imóvel, por mês de atraso, para ajustar-se à jurisprudência mais recente deste TJSP. Danos morais configurados, redução para R\$ 10.000,00, que se afigura mais razoável. Recurso da requerida parcialmente provido, provido o do autor.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantias pagas e indenização por danos morais e materiais. Sustenta a ré ser válida a cláusula que determina a retenção de 25% dos valores pagos em caso de rescisão do contrato, pois abarca todas as despesas administrativas do empreendimento. Alega ausência de culpa no atraso na entrega da obra, que ocorreu em virtude de caso fortuito e força maior, inexistindo inadimplemento contratual e, conseqüentemente, dano moral. Por fim sustenta pela legalidade da comissão de corretagem.

Apela o autor, adesivamente, pleiteando a restituição integral das parcelas pagas em razão da culpa da requerida pelo atraso.

Contrarrazões das partes, pugnando pelo improvimento do recurso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

4ª Câmara de Direito Privado

Este é o relatório.

O recurso dos autores é provido, o da requerida é parcialmente provido.

Os autores celebraram em 15.03.2012 instrumento particular de compromisso de compra e venda com a requerida, adquirindo um imóvel no empreendimento denominado Hit Alphaville (fls. 42/79). A digna Magistrada sentenciante julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré à devolução de 90% dos valores pagos pelo autor, ao pagamento dos lucros cessantes desde julho de 2015 até a efetiva entrega das chaves na proporção de 0,8% ao mês do valor do contrato, à devolução dos valores pagos a títulos de SATI e corretagem e aos danos morais decorrentes no valor de R\$ 20.000,00.

Da prescrição da cobrança referente à comissão de corretagem e à taxa SATI:

Primeiramente, quanto à alegada abusividade nas cobranças de comissão de corretagem e dos serviços de assistência técnico-imobiliária (SATI), temos que a pretensão da restituição dos valores está prescrita.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1551956/SP pelo rito do recurso repetitivo, fixou a tese jurídica acerca da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e SATI a ser observada pelos tribunais locais nos seguintes termos: *"TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC)"* (REsp 1551956/SP - Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino - Segunda Seção - julgado em 24/08/2016 - DJe 06/09/2016).

No caso, o compromisso de compra e venda foi firmado em 15.03.2012 (fls. 42/79). No entanto, esta ação foi proposta somente em 21.09.2015, ou seja, após transcorrido o prazo prescricional trienal.

Vale lembrar que a prescrição é questão de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício.

Portanto, a pretensão do autor encontra-se prescrita, sendo de rigor a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

4ª Câmara de Direito Privado

487, II, NCPD (art. 269, IV, CPC/73), quanto a esse pedido.

Do atraso na entrega da obra e da restituição dos valores pagos:

O inadimplemento da ré está comprovado pela não entrega da unidade no prazo estabelecido, nem mesmo levando em conta a cláusula de tolerância de 180 dias. Qualquer atraso além desse prazo de tolerância é abusivo. Neste sentido, a existência de prazo certo para a entrega da obra colocou em mora a vendedora pelo simples transcurso do tempo. Inexistindo caso fortuito, ou seja, um daqueles fenômenos advindos de situações que ultrapassam a força humana e as previsões mais remotas, não há causa justificável para descumprimento dos contratos. Observe-se que, conforme o enunciado explícito da Súmula 161 deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram “res inter alios acta” em relação ao promissário adquirente.”*

No caso, o imóvel deveria ter sido entregue em junho de 2015, computado o prazo de tolerância de 180 dias. Isso porque a cláusula de tolerância de 180 dias não é abusiva e abarca todos os percalços previsíveis a que se sujeitam as construtoras, inclusive eventual atraso na obtenção do “Habite-se”. Saliencia-se que não há informação nos autos sobre a entrega das chaves.

Assim, tendo em vista que a inicial é clara quanto ao pedido de rescisão por atraso da obra (fl. 4) e considerando que o atraso de fato ocorreu, e ainda se verifica, era mesmo de rigor a rescisão do contrato por culpa da requerida. Tal fato impõe, como consequência, a devolução das partes ao estado em que se encontravam antes da contratação, não havendo que se falar em retenção de 10% dos valores pagos, sendo abusiva a cláusula que prevê a retenção mesmo na hipótese de rescisão por culpa da ré. Portanto, com a devida vênia, a devolução deve abarcar integralmente as parcelas pagas, corrigidas desde o desembolso e com juros contados a partir da citação.

Lembre-se, ademais, que todo contrato bilateral traz insita cláusula resolutiva tácita mediante a qual, desfeita a avença, devem as partes retornar ao status quo ante. Assim, desfeito o contrato por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

4ª Câmara de Direito Privado

inadimplemento da vendedora, cumpre-lhe devolver as parcelas quitadas, integralmente e em parcela única aos compradores, com as devidas correções monetárias e juros de mora.

Ei pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo-se abaixo esclarecedora ementa: *"I – O consumidor está autorizado, por nosso ordenamento jurídico, a pleitear a rescisão contratual, bem como a devolução imediata dos valores pagos. II - Decorrente da rescisão contratual, em virtude da mora injustificada da Construtora, promitente vendedora, a devolução integral das parcelas pagas é medida de rigor e está em consonância com a orientação preconizada por esta Corte Superior"* (REsp 1129881 / RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, em 15.09.2011).

Dos lucros cessantes:

São devidos os lucros cessantes. Independentemente de o imóvel destinar-se a uso próprio ou à locação, fato é que, diante da mora por culpa da ré, o comprador ficou impedido de utilizar o bem objeto do contrato, o que ensejou a rescisão contratual. Tal é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal de Justiça, que inclusive editou a Súmula 162, in verbis: *"Descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, independentemente da finalidade do negócio"*.

E, com a devida vênia, o percentual de 0,5% sobre o valor venal do imóvel, que é prefixado pela Prefeitura, remunera mais adequadamente o atraso da entrega. Nesse sentido é a jurisprudência mais recente deste E. Tribunal de Justiça: *"Apelação. Compra e venda. Indenização por danos materiais. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Atraso na entrega do imóvel. Excludentes de responsabilidade não demonstradas. Lucros cessantes. Indenização devida. Entendimento pacificado no Eg. STJ. Fixação da indenização em 0,5% sobre o valor venal do imóvel, desde setembro/2010 até a data da efetiva entrega do bem. Precedentes desta Corte. Recurso parcialmente provido."* (Apelação nº 0024694-68.2011.8.26.0577, 9ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Mauro Conti Machado, j. 10.03.2015).

Dos danos morais:

O singelo descumprimento contratual não enseja, em regra, dano moral. Assim tem decidido reiteradamente esta 4ª Câmara de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

4ª Câmara de Direito Privado

Privado (Apelação nº 0027415-69.2011.8.26.0002, Rel. Des. Natan Zelinschi, j. 28.06.2012, Unânime, e muitos outros casos), e também o Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 803950/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 18/06/2010).

Entretanto, a hipótese ultrapassa o mero desconforto do inadimplemento contratual. Isso porque o imóvel estava previsto para ser entregue em junho de 2015, no entanto, repita-se, até a presente data não há notícia da entrega.

Tais circunstâncias ultrapassam o mero desconforto ou incômodo decorrente de inadimplemento contratual e ocasionam sofrimento e ansiedade acima do normal, atingindo valores morais que se inserem na dignidade humana. Daí porque devida a indenização por danos morais.

A fixação do dano moral é sempre pautada pela preocupação de não enriquecer ou empobrecer os envolvidos, e, ao mesmo tempo, dissuadir o ofensor de reiteração da conduta ofensiva e de compensar o ofendido pelo dano sofrido. Assim, o importe de R\$10.000,00 configura-se mais apto a compensar o autor pelo prejuízo sofrido e dissuadir a requerida de atos futuros semelhantes, sem ser excessivo ou capaz de causar o enriquecimento sem causa.

Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso da ré para reduzir os lucros cessantes para o percentual de 0,5% sobre o valor venal do imóvel ao mês, até a efetiva entrega das chaves, bem como diminuir os danos morais para R\$ 10.000,00, corrigidos a partir do arbitramento (Súmula 362 do Colendo STJ).

EM SUMA, de rigor o parcial provimento do recurso da requerida para extinguir a pretensão à devolução dos valores pagos a título de corretagem e taxa SATI, nos termos do art. 487, II, NCPC (art. 269, IV, CPC/73), reduzir os lucros cessantes para 0,5% ao mês sobre o valor venal do imóvel, até a efetiva entrega das chaves e os danos morais para R\$ 10.000,00, corrigidos a partir do arbitramento (Súmula 362 do Colendo STJ), bem como dá-se provimento ao recurso do autor para condenar a requerida a restituição integral dos valores comprovadamente pagos pelo autor, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

4ª Câmara de Direito Privado

Diante desse resultado, fica mantida a sucumbência tal como determinada na sentença.

Pelo exposto, e para o fim mencionado, é que se dá parcial provimento ao recurso da requerida e provimento ao do autor.

MAIA DA CUNHA

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.2.2 - Serv. de Proces. da 4ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio, sala
 315 - 3106-2132

CERTIDÃO

Processo nº:	1096983-16.2015.8.26.0100
Classe – Assunto:	Apelação - Taxa de Serviços de Assessoria Técnico Jurídico Imobiliária - Sati
Apelante/Apelado:	Gdp 3 Incorporações Spe Ltda. (pdg)
Apelado/Apelante:	Fabiano Neves Marques Pereira
Relator(a):	Maia da Cunha
Órgão Julgador:	4ª Câmara de Direito Privado

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 7 de março de 2017.

Ricardo Castro Delgado - Matrícula M353612
 Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) 13ª
VARA CIVEL DO FORO CENTRAL - DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP**

Autos nº.: 1096983-16.2015.8.26.0100

GUSTAVO PADILHA ADVOGADOS, sociedade de advogados devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 08.951.646/0001-66, e registrada na OAB/SP sob o nº. 10.257, neste ato representada por seu sócio **GUSTAVO CLEMENTE VILELA**, inscrito na OAB/SP sob o nº. 220.907, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência comunicar sua **renúncia aos poderes que lhe foram outorgados nos autos do processo em epígrafe – conforme instrumento de mandato de fls.** A presente renúncia abrange todos os advogados integrantes da Sociedade, conforme instrumentos de representação já acostados aos autos.

Na oportunidade, informa que **a(s) Outorgante(s) foi(ram) devidamente comunicada(s) acerca da renúncia no dia 19 de abril de 2017** (doc. anexo), ficando os atuais patronos responsáveis pela representação na presente demanda pelo **prazo de 10 (dez) dias a contar da referida data**, conforme normas extraídas do art. 112, §1º do Código de Processo Civil e art. 5º, §3º, da Lei nº. 8.906 de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Findo este prazo, requer a exclusão do nome de seus advogados dos autos, a fim de que nenhuma publicação veiculada pelo Diário Oficial lhes seja direcionada.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha

OAB/SP 178.268-A

Gustavo Clemente Vilela

OAB/SP 220.907

www.gpadilha.com.br

São Paulo, 13 de abril de 2017.

À

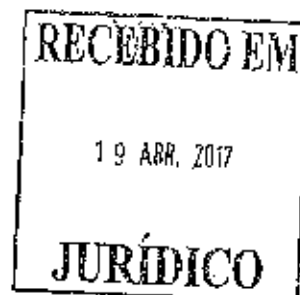
**PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, E DEMAIS
 EMPRESAS INTEGRANTES DE SEU GRUPO ECONÔMICO**
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
*Ref: Renúncia - Mandatos Judiciais – Ações de Interesse
 do Grupo.*

A/C: Dra. Natalia Pires/Dra. Thais Mendes Nascimento

NOTIFICAMOS Vossa Senhorias da renúncia aos mandatos outorgados, por procuração "ad judicium", para o fim de representá-los nas ações em que são parte a Notificada e/ou demais empresas integrantes de seu grupo econômico, conforme relação abaixo:

- RIO DE JANEIRO/MINAS GERAIS:

Número do Processo	Parte Contrária Nome	(Processo) ID Elaw
0026792-12.2016.8.19.0209	CARLOS AUGUSTO DA SILVA FERNANDES	289388
0028026-02.2016.8.19.0209	CARLOS ANTONIO ALCANTARA MACHADO	289389
0270931-80.2016.8.19.0001	ALEX FABIANO REIS DA SILVA	289384
0164091-46.2016.8.19.0001	IVAN NOYMA DE SOUZA	289387
0027927-32.2016.8.19.0209	VALERIA JULIAO SILVA MEDINA	289396
0027919-55.2016.8.19.0200	VALERIA JULIAO SILVA MEDINA	289398
0260112-84.2016.8.19.0001	RODRIGO VAGO BARBOSA DA SILVA	289399
0264271-70.2016.8.19.0001	JULIO CESAR BEZERRA DE VASCONCELOS	289392
0028035-81.2016.8.19.0209	JULIO CESAR BEZERRA DE VASCONCELOS	289393
0027178-35.2016.8.19.0209	RIKA DE CASSIA NUNES DE CARVALHO	289395



Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Contencioso

www.gpadilha.com.br

0037955-93.2015.8.19.0209	CONDOMINIO DO EDIFICIO ORIGAMI	289405
0018854-36.2016.8.19.0209	ROGERIO CASTOR SILVA	289403
0057942-30.2015.8.19.0205	VIDA BOA CONDOMINIO CLUBE I	289409
0252347-62.2016.8.19.0001	MARIO AUGUSTO DA SILVA CARVALHO	289420
0372968-25.2015.8.19.0001	FRANCISCO RICARDO PEREIRA DA SILVA	289428
0111952-39.2010.8.19.0001	RENATO DO CARMO REGO	289431
0260747-65.2016.8.19.0001	Fernando da Silva Barreto	289426
0208422-16.2016.8.19.0001	VALERIA ERLACHER DE OLIVEIRA	289455
0025382-51.2015.8.19.0038	CONDOMINIO TOP COMMERCE	289448
0030879-02.2016.8.19.0203	JULIAN JOSEPH GALVAO	289478
0190758-85.2016.8.19.0001	ANDERSON FERNANDES DE MATOS MACIADO	289472
0025283-51.2016.8.19.0001	CRISTIANO BRIO DO AMARAL	289474
0054429-80.2016.8.08.0173	MARCOS AJRELIO LOPES	289533
0014443-04.2016.8.08.0173	MARCOS AJRELIO LOPES	289531
0477156-69.2015.8.19.0001	MONIQUE BERBAT FREITAS	289562
0275224-93.2016.8.19.0001	SERGIO GUSTAVO TAVARES FERNANDES	289585
0022032-63.2016.8.19.0209	GUILHERME DE ALMEIDA VIANNA	289591
0201355-90.2016.8.19.0001	RAUL BARROZO DA MOTTA JUNIOR	289601
0614622-63.2014.8.13.0145	MARCON DIAS BENTO	289628
0014835-30.2016.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	289630
0076664-84.2016.8.19.0038	Salvatore de Assis Grande	289647
0232288-59.2016.8.19.0001	RODRIGO ARAUJO DE ALMEIDA	289642
0184994-05.2016.8.19.0001	FERNANDO CEZAR COSTA MENDONÇA	289643
0017597-73.2016.8.19.0209	MULTIPROPRIEDE PARTICIPAÇÕES S/A	289677
0208481-04.2016.8.19.0001	VALERIA ERLACHER DE OLIVEIRA	289674
9065126-70.2016.8.13.0024	TULIO AZEVEDO DE CARVALHO LIMA	289700
3067322-13.2016.8.13.0024	THIAGO RODRIGUES VALEZIANO	289699
6129160-42.2015.8.13.0024	GERALDO GOMES GERMANO	289719
0102413-30.2016.8.19.0001	SAMUEL VEIRA DE OLIVEIRA SILVA	289740
0112755-80.2016.4.02.5151	MARCIA PATRICIA DA MOTTA PIRAHY	289738
6080979-55.2015.8.13.0024	BRUNO UBIRAIARA PIRES	289774
6109574-19.2015.8.13.0024	BRUNA PENNA DA SILVA	289783
9076139-66.2016.8.13.0024	DAVID DENIO RIBEIRO FERREIRA	289789
9076142-21.2016.8.13.0024	DAVID DENIO RIBEIRO FERREIRA	289784
9071027-19.2016.8.13.0024	JOÃO MARCIO PELUCI MALTA	289797
6012372-42.2015.8.13.0024	FLAVIO LUIZ TADEU CORREA	289792
9074403-35.2016.8.13.0024	Gilmar Ferreira de Silva	289795
6008841-45.2015.8.13.0024	FILIFE DA SILVA GONCALVES	289830
0242443-72.2016.8.13.0281	CRISTIANE ROCHA MOREIRA	289824
9059184-57.2016.8.13.0024	Terezinha Flor de Maio Cuelho	289826

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurista Contencioso

0029304-33.2016.8.19.0004	Douglas de Jesus Abboud	289861
0029344-20.2016.8.19.0209	JETER GONÇALVES GUARÉSMA	289863
0039311-25.2016.8.19.0004	FABIO FARIA DE SOUZA	289870
0048685-74.2016.8.19.0001	GUILHERME OLIVEIRA MACIADO	289865
0037629-45.2016.8.19.0004	Jorge Emilio Soriano Ribeiro	289867
0040558-20.2016.8.19.0209	VÍTOR RODRIGUES DOS REIS	289876
0028949-28.2016.8.19.0209	SERGIO DUQUE ESTRADA DOS SANTOS	289873
0252681-95.2016.8.19.0001	Vilma Helena de Souza	289884
0060577-03.2016.8.19.0038	ROSCLAIR SANT ANA MONTEIRO	289885
0283735-80.2016.8.19.0001	Emelyn Bachur Cerqueira	289887
0267877-09.2016.8.19.0001	DALVA PEREIRA TRINDADE DO NASCIMENTO	289880
0012072-47.2015.8.19.0209	BARBARA MARTINS BARROS	289882
0008358-15.2016.8.19.0209	Emanuelly Mafra Menezes Gomes	289889
0021599-10.2016.8.19.0202	FERNANDO LUCAS GONÇALVES SILVA	289890
0272522-85.2016.8.13.0231	PATRICIA SOARES SILVA PEREIRA	289909
0022719-03.2016.8.19.0208	MARIA ELISABETH DA SILVA	289910
9068336-32.2016.8.13.0074	Cáudio Vieira Reis	289905
0072812-33.2016.8.19.0208	JORGE AUGUSTO DAMASCENO FONSECA	289906
0072817-35.2016.8.19.0208	MARIA ELISABETH DA SILVA	289913
0024284-43.2016.8.19.0208	ADRIANA COSTA ARAUJO	289925
0046452-07.2016.8.19.0001	RODOPENIX LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. - ME	289932
5010705-29.2016.8.13.0145	Alexandre Brum Leite	289935
0163240-07.2016.8.19.0001	Leonardo Gonçalves da Silva Santos	289930
9070101-38.2016.8.13.0074	GUSTAVO PONGELUPPE BRAGA	289939
0174019-35.2016.02.5151	EDUARDO GALVES RODRIGUES	289972
0018425-54.2016.8.19.0209	PEDRO BERNARDI LYRA NOVAES	289973
0258445-14.2016.8.13.0145	AMILTON BATISTA MENDES	289977
6089798-33.2015.8.13.0024	ROBERT LUIZ DE SOUZA MAGNANI	289997
0120235-44.2016.8.13.0245	JOSE WALTON DA SILVA	289998
9070130-88.2016.8.13.0024	GUSTAVO PONGELUPPE BRAGA	289999
0115664-30.2016.8.13.0245	GRAZIELE CAROLINA LUCAS SILVA	290004
9058370-07.2016.8.13.0024	ROSILENE NEVES DE OLIVEIRA	290006
9070553-62.2016.8.13.0024	ISAAQUE CAETANO CRIZ	290007
0128452-17.2016.8.13.0245	DEYVERSON JUAN MENDES LOPES	290000
0118478-15.2016.8.13.0245	ELIDMAR ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS	290001
9068078-22.2016.8.13.0024	ROSIMARY ANDRADE DE SAO JOSE	290009
9068853-37.2016.8.13.0024	CARLA MARA TOLEDO	290011
0163557-59.2016.8.13.0231	Erjon Kacic Boa	290022
0014345-74.2016.8.19.0209	CONDOMINIO PLAZA OFFICE II	290029

Diana Cristine Oliveira Costa
 Jurídico Contencioso

0025528-44.2016.8.19.0209	JOAO PAULO CARDOZO ROBALLO FERREIRA	290030
0010952-32.2016.8.19.0209	FLAVIO JANUARIO DIAS GARCIA	290031
0226444-25.2016.8.13.0001	IDENILDO BARBOSA GENJINO	290026
0029773-24.2015.8.19.0208	VIVIANE SILVA FRANCO BILLO	290032
0004435-70.2015.4.01.3801	WAGNER DE SOUZA VALLE	290053
0026289-61.2016.8.19.0209	ALEXANDRA QUENTAL	290076
0243734-53.2016.8.19.0001	Alexandre Nunes dos Reis	290075
0254659-11.2016.8.19.0001	JARDANE DA SILVA MACIEL	290092
0040448-08.2014.8.19.0098	Wallace da Motta Alves	290091
0014916-50.2016.8.08.0173	JEANE TOMAZ DE OLIVEIRA MAJONI	290102
0013651-96.2013.8.19.0208	JOAO DE DEUS GOMES NETO	290159
0151474-54.2016.8.19.0001	BRUNO DE SOUZA FREIRE	290160
5006250-21.2016.8.13.0145	MARCELO VECCHI DOS SANTOS	290170
0015578-07.2016.8.08.0725	NEILSON CORREIA GONÇALVES	290179
0241882-91.2016.8.19.0001	ROCILDA RIBEIRO DA SILVA KUNES	290215
0012104-71.2016.8.19.0208	Tatiana Furtado Gonçalves	290211
9059810-76.2010.8.13.0024	ARTUR JUNIOR DE SOUZA	290223
0025489-33.2016.8.19.0209	ANDRÉ LUIZ PINHEIRO MARQUES	290216
0025268-05.2016.8.19.0209	MARIANGELA DA SILVA GUAJARA	290217
0005276-31.2016.4.01.3201	BRUNO MENEZES LOPES DE OLIVEIRA	290218
6008208-34.2015.8.13.0024	BEATRIZ MAGALHAES ROCHIGO ARRUDA SOARES	290227
6009188-43.2015.8.13.0024	CESAR ALBERTO DE ALMEIDA E SOUSA	290239
0109830-03.2016.8.13.0245	Paulo Cesar Moreira	290260
0105855-16.2016.8.13.0245	ANDREA CRISTINA BARBOSA	290251
5082259-06.2016.8.13.0024	CONSTRUTORA MARAJÓDARA LTDA & EM LIQUIDAÇÃO & ME	290284
0018919-52.2016.8.19.0202	MARINA CRISTINA SILVA PACHECO	290342
0239106-05.2016.8.19.0001	Sergio Luiz de Amada Louza	290343
0237315-17.2016.8.19.0001	DANIEL GOMES BASTOS	290347
0025012-22.2016.8.19.0205	BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA	290356
0240599-33.2016.8.19.0001	PEDRO PAULO DE MIRANDA KLEIN	290357
0235034-88.2016.8.19.0001	ANA ALICE DEMILLECAMPS	290358
0024569-24.2015.8.19.0038	CONDOMINIO TOP COMMERCE	290352
0248025-56.2016.8.19.0001	CARLOS ALBERTO DE ARAUJO	290353
0025364-30.2015.8.19.0038	CONDOMINIO TOP COMMERCE	290354
0070870-92.2016.8.19.0038	EDSON PEREIRA DOS SANTOS	290365
0025813-23.2016.8.19.0209	EDUARDO DE FREITAS DIAS	290367
0050105-52.2016.8.19.0038	SUZANA CRISTINA DE SOUZA CAMPOS	290361
0025131-58.2016.8.19.0209	JOSE ROBERTO GIL FERREIRA	290363
0025800-24.2016.8.19.0209	CLAUDIA BRUN MOTHE	290368


 Diana Cristina Teixeira Costa
 Jurídico Contencioso

0207752-75.2016.8.19.0001	LEANDRO CARVALHO DA SILVA	290369
0207551-90.2016.8.19.0001	LEANDRO CARVALHO DA SILVA	290370
0111697-74.2016.8.13.0245	RANGEL ANTONIO MOREIRA	290405
0091899-30.2015.8.13.0245	MARCELO ANTUNES DE SOUZA	290406
0097243-89.2016.8.13.0245	HUGO ALEXANDRE SILVA	290407
5048741-35.2015.8.13.0024	AMANDA CORDEIRO DINIZ	290408
0094984-24.2016.8.13.0245	JOAQUIM DIAS DA SILVA	290412
0099454-98.2016.8.13.0245	ACSA DIAS BORGES DE CARVALHO	290408
0111713-28.2016.8.13.0245	EDESIO DA COSTA JUSTINO	290409
0099470-52.2016.8.13.0245	LORENA CAMPOLINA GONÇALVES	290411
0019819-17.2016.8.19.0208	VANESSA ABONANTE RODRIGUES	290427
0002627-68.2016.8.19.0209	ALEXANDRE DE CAMPOS GOMES	290437
0011415-68.2016.8.19.0210	Ailton Pereira Da Silva	290452
0016664-52.2015.8.08.0012	Fabiane Moraes Ferreira	290449
0001358-13.2016.8.19.0202	WALACE DO REGO SOUSA E SILVA	290450
0205697-89.2016.8.19.0001	VITÓRIA DOS SANTOS VIANNA	290451
0240055-45.2016.8.19.0001	MARCO JOSE CARLOS	290461
0003675-15.2015.8.19.0209	Eduardo Alberto Lopes	290470
0177317-21.2016.8.19.0001	GIOVANNA DE SOUZA CORREIA	290461
0035251-82.2014.8.19.0708	CÉLSO DE FRIAS PEDRALVA	290472
0111531-42.2016.8.13.0245	LEANDRO JORGE DE SOUZA	290484
0202843-44.2016.8.13.0231	PAULO HENRIQUE LINHARES CAMPOS	290485
0111572-09.2016.8.13.0245	LUIZ CARLOS PRUDENCIO	290486
0202637-30.2016.8.13.0231	VALTON RODRIGUES CHAVES	290487
0162440-85.2016.8.13.0231	Gilberto Ribeiro	290492
0111556-55.2016.8.13.0245	ALESSANDRA BARBOSA DOS SANTOS	290493
0162990-55.2016.8.13.0231	LUCAS RODRIGUES CLEMENTINO	290491
0031127-46.2016.8.13.0231	EDSON RODRIGUES NATIVIDADE	290488
5071541-40.2016.8.13.0024	ELIAS DE SOUZA ASSUNÇÃO JUNIOR	290480
0035995-67.2016.8.13.0231	LEONARDO DIAS SANTIAGO	290490
0037082-58.2016.8.13.0231	DIEGO GONÇALVES DE MENEZES	290491
0013556-80.2016.8.08.0173	ROSA MARIA DE LIMA BRASIL	290498
0221041-75.2016.8.19.0001	EDUARDA GOMES NORONHA CARVALHO	290555
0232527-57.2016.8.19.0001	MAURICIO SANTOS SARAIVA ASSUNCAO	290555
0002151-72.2016.8.19.0001	MARCOS PITER COSTA DE PAULA	290566
0014738-05.2016.8.19.0203	FABIO FERNANDES DA SILVA	290567
0231066-84.2015.8.13.0001	JÉANNE DE MELO COSTA	290568
0025404-47.2016.8.19.0209	MARCIO SIQUEIRA DA FONSECA	290812
0039737-38.2015.8.19.0209	NELSON LUIZ PEREIRA SIQUEIRA	290813
0470836-03.2015.8.19.0001	ANDERSON BARREIROS GOULART	290815
0025383-36.2015.8.15.0038	CONDOMINIO TOP COMMERCE	290810


 Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Contencioso

0016935-11.2014.8.19.0038	DAVID RENE GRANADO DUQUE	290811
0034152-86.2016.8.19.0203	RODRIGO MACHADO DA SILVA	290820
0008259-17.2015.8.13.0145	DAVIDSON GERCY DE OLIVEIRA CAMPOS	290823
0016109-83.2015.8.19.0209	RAFAEL DUARTE DE SOUSA	290816
0024857-82.2016.8.19.0209	REINALDO TEIXEIRA DE SOUZA	290817
0021968-80.2016.8.19.0209	VALERIA FARIAS ALVES	290824
0011880-58.2016.8.13.0145	DIOMEDES JOVEM DIAS FILHO	290825
0038928-03.2013.8.19.0038	ALEXANDRE BANDEIRA DE OLIVEIRA	290864
0005469-24.2015.8.13.0245	JERRI WILSON LEITE	290872
0011184-82.2016.8.19.0067	ADILSON MATOS DO NASCIMENTO	290882
0024561-47.2015.8.19.0038	CONDOMINIO TOP COMMERCE	290891
0218298-92.2016.8.19.0001	SAMUEL DE ALMEIDA BASTOS	290925
0026477-72.2015.8.19.0203	Condominio Do Edificio Sintonia Residencial	290921
0057279-95.2015.8.13.0024	FLAVIO SOARES ROSA	290948
9077685-59.2016.8.13.0024	Bruna de Melo Pimentel	290944
0129699-92.2016.8.13.0245	GILVARO CRISTIANO DE SOUZA	290946
0257580-02.2015.8.19.0001	MARCELO DE CARVALHO MAIA	290955
0012868-21.2016.8.08.0173	ERIKA PERES CONCEICAO	290962
0019300-35.2015.8.19.0210	CARLOS ANTONIO SOARES	290972
0661862-48.2014.8.13.0145	ALVARO FRANCISCO CARRAL BARREIRA	290974
0025594-25.2016.8.19.0201	CARINA TEIXEIRA BARBOSA DE ALBUQUERQUE	291031
0037914-07.2016.8.19.0205	CITIZICA COMERCIO DE FERRO LTDA - ME	291035
0038732-40.2016.8.13.0133	WALTER BARBOSA DE SOUZA FILHO	291045
0291018-57.2016.8.19.0001	Rodrigo Andre Tavares dos Santos	291053
0030752-46.2016.8.19.0209	REJANE DE FATIMA PARADA VIUGAS	291051
0028644-82.2015.8.08.0048	WEVERTON MIGUEL COSTA	291078
0047872-33.2016.4.01.3300	ROSIMARY ANDRADE DE SAO JOSE	291086
0023178-69.2015.8.19.0209	DENISE LIMA GRILLO	291091
0219280-09.2016.8.19.0001	ALEXANDER ANDERSON DA SILVA	291111
0044631-69.2015.8.19.0205	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA	291152
0094011-57.2016.8.19.0001	Luci Moraes De Sousa Carvalho	291154
0083363-89.2016.8.13.0290	CONDOMINIO CITA LIBERDADE	291190
0208351-14.2016.8.19.0001	ANTONIO CARLOS FONTE PESSANHA	291195
0064002-12.2016.8.19.0002	LUCIANA PINHEIRO FONTANELLA MAHMOUD	291206
0063999-57.2016.8.19.0002	LUCIANA PINHEIRO FONTANELLA MAHMOUD	291207
0150303-53.2013.8.19.0038	RAMISSES DA SILVA FREITAS	291214
0029733-67.2015.8.19.0038	WILSON MARCELO GONCALVES	291221
0292867-64.2016.8.19.0001	DAFNEE LOPES DUARTE DA SILVA	291253


 Diana Cristina Teixeira Costa
 Jurista
 Promissora

0303865-23.2016.8.19.0001	Albert Godinho Palmeira	291257
0350751-47.2016.8.19.0001	ANDERSON DE JESUS ARAUJO RODRIGUES	291259
0027366-73.2016.8.19.0204	LINCON AMARO ALEVATO	291268
0023486-70.2016.8.19.0205	CLAUDIO BONFIN DE ARAUJO	291270
0299799-95.2016.8.19.0001	PRISCILA CHAGAS DA GAMA	291271
0038867-74.2016.8.19.0203	CARLOS ALBERTO POÇAS DE LIMA	291267
0284432-04.2016.8.19.0001	ERICA RETORE CHEREM	291276
0038860-75.2016.8.19.0205	ELIEZER DE OLIVEIRA BARBOZA	291273
0027193-91.2015.8.19.0023	ANDERSON LOUIS MARINHO	291285
0297637-65.2016.8.19.0001	SILVIO JOSE DA SILVA	291282
0040635-16.2015.8.19.0209	PAULA FREIRE SARAIVA	291288
0019459-24.2016.8.19.0001	WESLEY NERY PEREIRA	291290
0291022-94.2016.8.19.0001	Sandra de Azevedo Silva	291308
0034886-31.2016.8.19.0205	JUAN CARLOS DE SOUSA GONÇALVES	291310
0026345-38.2016.8.19.0208	ADRIANA COSTA ARAUJO	291311
0130341-01.2016.8.19.0001	NAIRALICE CARNEIRO REIS	291304
0031449-67.2016.8.19.0209	MARCELA VIANNA DE MELO	291317
0028144-75.2016.8.19.0209	REINALDO TEXEIRA DE SOUZA	291319
0303552-77.2016.8.19.0001	LUZ CLAUDIO DE RANTO ALVES	291312
0041113-37.2016.8.19.0205	CONDOMINIO DO GRUPOAMENTO RESIDENCIAL ATLANTIS PARK II	291321
0045470-90.2016.8.19.0001	CONSTANTINO SUCIANO DE ALENCAR	291341
0065680-62.2016.8.19.0002	DANIELA DA MAIA FERNANDES	291343
5002186-02.2015.8.13.0145	HUGO MILANI TAVARES	291337
0063039-74.2016.8.19.0002	ELCIO JOSE DIAS GUEDES	291358
0037245-22.2016.8.19.0001	JAIME LUIZ LEVITAN	291364
0065693-61.2016.8.19.0002	MARCOS ANTONIO ROCHA DE SOUZA	291360
0301475-51.2016.8.19.0001	RODRIGO MOURA DUARTE	291361
0024860-02.2016.8.19.0014	MARIA THERESA RIBEIRO DA SILVA	291373
0025107-49.2016.8.19.0206	FRANCISCO JOSE GONZALEZ MEDEIROS	291371
0027671-83.2016.8.19.0209	OZ CORPORATE E OFFICES	291384
0031863-65.2016.8.19.0209	LEONARDO MACHADO ARAUJO	291451
0267415-67.2016.8.19.0001	RONALDO DA SILVA SANTOS	291456
0015975-93.2016.8.19.0204	VANIA CARLA DE SOUZA	291501
0030797-24.2014.8.19.0208	Aguimar da Siqueira Garcia	291502
0512838-85.2015.8.19.0001	GUILHERME FERNANDES DE MORAES	291508
0023539-86.2016.8.19.0209	JOBERT BARTOLOMEU	291505
0300862-31.2016.8.19.0001	RAMON DOS SANTOS BARBOSA	291506
0024423-18.2016.8.19.0209	WENDELL LOURENÇO DE OLIVEIRA	291512
0117769-77.2016.8.13.0245	CONDOMINIO CITTA BRESCIA	291524
0031731-76.2014.8.19.0209	Condomínio Jardins de Monet	291542

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Contencioso

0031811-40.2014.8.19.0209	Condomínio Jardins de Monet	291543
0232975-30.2016.8.19.0001	MARINA MENEZES NEVES LORENZON	291550
0031729-09.2014.8.19.0209	Condomínio Jardins de Monet	291545
0001775-29.2016.8.19.0209	SUBLIME MAX CONDOMINIUM	291545
0027123-64.2016.8.19.0209	SUBLIME MAX CONDOMINIUM	291733
0361628-84.2015.8.19.0001	RODRIGO BARBOSA DE ALBERNAZ	291743
0319239-50.2016.8.19.0001	BARBARA LACERDA	291749
0028665-05.2016.8.19.0209	SUBLIME MAX CONDOMINIUM	291750
0028686-93.2016.8.19.0209	SUBLIME MAX CONDOMINIUM	291751
0031790-64.2014.8.19.0209	Condomínio Jardins de Monet	291741
0309954-33.2016.8.19.0001	HENRIQUE LUIZ MACHADO ZUER	291745
0309330-81.2016.8.19.0001	JOSE CARLOS BUCHALLI, MAIA RIBEIRO	291746
0311854-51.2016.8.19.0001	SOLANGE DE MENEZES DIAS	291747
0021363-37.2016.8.19.0209	CONDOMINIO LUALU DO RECREIO KONA	291803
0027148-77.2016.8.19.0209	SUBLIME MAX CONDOMINIUM	291816
0012045-06.2016.8.19.0023	REGINALDO TRINDADE DONATO	291828
0524814-39.2016.8.19.0001	HORACIO DE JESUS AIRES	291830
0324786-71.2016.8.19.0001	MARCELO AUGUSTO O'DONNELL MALLET	291836
0324854-21.2016.8.19.0001	EDE CARLOS PEREIRA ALVES	291833
0130321-62.2016.8.19.0001	GIL MAGNO GENEROSO	291835
0027070-83.2016.8.19.0209	SUBLIME MAX CONDOMINIUM	291855
0027917-85.2016.8.19.0209	SUBLIME MAX CONDOMINIUM	291858
0420269-02.2014.8.19.0001	JOAO ALBERTO BORGES VIDAL	291877
0129863-67.2016.8.19.0001	RODRIGO FANTICELLI DE ARAUJO	291878
0503124-38.2014.8.19.0001	MARIO AUGUSTO DA SILVA CARVALHO	291879
0014544-46.2015.4.01.3801	AUGUSTO CESAR DOS REIS ROSSI	291912
3037596-91.2016.8.13.0024	BRETZ PEREIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS	291987
6063941-82.2015.8.13.0024	FERNANDA CRISTINA VIANA COSTA	291988
6012498-92.2015.8.13.0024	MARCELENE CRISTINA SANÇAO SILVA	291984
0004490-59.2016.8.19.0209	MARCELO MITRAUD CORREA DA ROCHA	292011
0032707-15.2016.8.19.0209	Rogério De Miranda Pfaltzgraf Lima	292020
0021527-64.2015.8.19.0038	CONDOMINIO TOP COMMERCE	292028
0309782-91.2016.8.19.0001	BRUNO DA ROCHA	292031
0045561-80.2016.8.19.0002	ANGELINA DE CASSIA BRESSAN	292024
0032403-15.2015.8.19.0209	FELIPE THOME DA SILVA	292037
0011821-98.2016.8.19.0207	ANA PAULA LEONARDO VIANA	292038
0025581-11.2016.8.19.0209	SUBLIME MAX CONDOMINIUM	292034
0042581-86.2015.8.19.0038	Janalna Dos Santos Figueira	292035
0037583-25.2016.8.19.0205	MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO BARBOSA	292044


 Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídica Contenciosas

0026294-83.2016.8.19.0209	MULTI ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA	292045
0307777-46.2016.8.19.0001	FRANÇA E FILHO CONSULTORIA DE ENGENHARIA	292046
0016295-09.2016.8.19.0209	KAIO RAMON NUNES GALVAO	292047
0016365-26.2016.8.19.0209	GIOVANI BALVEDI	292040
6084560-47.2015.8.13.0024	KARINA SANTOS DA SILVEIRA	292053
0032962-70.2014.8.19.0209	JULIO CESAR DA COSTA BATISTA	292049
0014353-73.2016.8.19.0205	CONDOMINIO PLAZA OFFICE II	292062
0012572-79.2016.8.19.0209	RAFAEL MATEUS MARTINS HENRIQUES	292063
0406070-56.2012.8.13.0231	IOSE FERNANDES DOS SANTOS	292055
0036133-53.2016.8.19.0203	SUELY SALVADOR LOPES	292069
0027344-50.2016.8.19.0208	WILLIAM MARINHO TOSTO	292070
0307247-92.2016.8.19.0001	MARCOS TADEU BARROS DE OLIVEIRA	292066
0027560-11.2016.8.19.0014	DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS	292076
0036183-79.2016.8.19.0203	FELIPE SILVA	292078
0409231-56.2015.8.19.0001	FLAVIO MAXIMINO DOS SANTOS	292079
0042828-23.2016.8.19.0203	MARIANA CHAVES POÇAS BESEK	292086
0043573-03.2016.8.19.0203	JULIO ALVES DE CARVALHO	292083
0043854-56.2016.8.19.0203	RODRIGO DA SILVA MARTINS	292094
0035763-79.2016.8.19.0203	SUELY SALVADOR LOPES	292088
0322397-15.2016.8.19.0001	PEDRO PAULO DE MIRANDA KLEIN	292089
0015684-68.2016.8.19.0205	CARLA DOS SANTOS LIMA	292090
0035672-81.2016.8.19.0203	ROMULO FERREIRA BARBOSA	292100
0235712-31.2012.8.19.0038	DANIEL ALBERTO LAGE FERREIRA JUNIOR	292103
0031303-26.2016.8.19.0209	O2 CORPORATE E OFFICES	292096
0031280-80.2016.8.19.0209	O2 CORPORATE E OFFICES	292097
0031422-84.2016.8.19.0209	O2 CORPORATE E OFFICES	292098
0022085-89.2016.8.19.0203	FLAVIA FERREIRA DE CASTILHO	292108
0040864-14.2015.8.19.0014	FELIPE OTAVIO CORREA DOS SANTOS	292105
0048159-20.2015.8.19.0203	Keter Comércio Administração de Bens Ltda	292116
0026686-44.2016.8.19.0202	JULIO CESAR DE SOUZA COSTA	292113
0232351-59.2015.8.19.0031	JACSON ANTONIO BARBOSA PERES	292130
5009283-19.2016.8.13.0145	FERNANDO LEITE DA SILVA JUNIOR	292141
0298203-56.2016.8.19.0031	THIAGO JEUNON DE SOUSA VARGAS	292173
0026581-80.2016.8.19.0209	DANIEL DOS SANTOS CARVALHO	292197
0020248-90.2016.8.19.0205	CLOVIS CARVALHO DE BUSTAMANTE FILHO	292192
0324736-45.2016.8.19.0001	PAULO PINHEIRO CASTANHEIRA NETO	292193
0016561-08.2016.8.19.0205	MAURO FERNANDO PIO DE OLIVEIRA	292194
0016558-53.2016.8.19.0205	ROMULO BEZERRA DUQUE	292195

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Contábil


0221384-71.2016.8.19.0001	Maria Therezinha Costa Leite de Oliveira	292204
0481918-31.2015.8.19.0001	RANEY MARTINS DE ALMEIDA	292206
0160782-17.2016.8.19.0001	JOSUE COELHO BALBINO	292202
0048463-09.2015.8.19.0001	RICARDO RIBEIRO DO PRADO	292222
0067101-87.2016.8.19.0002	MARCOS ANTONIO ROCHA DE SOUZA	292219
0315782-10.2016.8.19.0001	MARCELO NUNES CASTRO	292228
0080284-31.2016.8.19.0001	PAULO MAURICIO SALLES RODRIGUES	292229
0109562-35.2015.8.13.0145	LEONARDO OLIVEIRA SPINELLI	292230
0502699-74.2015.8.19.0001	LUIZ EDUARDO RAMOS RIBEIRO	292231
0322986-08.2016.8.19.0001	RODRIGO ARAUJO DE ALMEIDA	292238
0003811-71.2016.8.19.0205	Raimundo Olegário de Souza	292233
0034219-33.2016.8.19.0209	ROBERTA PAIVA DROFINO SOUTO	292235
0012562-84.2015.8.08.0012	Florianio Jose Giesen	292241
5007032-28.2016.8.13.0145	RONALDO THOMAZ FERREIRA	292243
0300423-74.2016.8.13.0231	MAURICIO ANTONIO DA CRUZ	292270
0144920-18.2016.8.13.0245	JOSE MILTON MOTA	292277
9082494-92.2016.8.13.0074	BREIZ PEREIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS	292273
2819598-70.2014.8.13.0074	RESIDENCIAL BELA VISTA	292275
6048537-88.2015.8.13.0074	CONDOMINIO DO VILLE ESMERALDA	292285
5004666-16.2016.8.13.0145	PAULO RICARDO RESENDE DE SOUZA	292286
6046827-33.2015.8.13.0074	THIAGO CESAR PINTO DE OLIVEIRA	292283
0018238-15.2015.8.08.0173	JESSE DE SOUSA FERREIRA	292301
0298916-24.2016.8.19.0001	FRANCISCO CARLOS GOULART BRITO	292302
9084995-19.2016.8.13.0074	CLEONICE RODRIGUES DE OLIVEIRA	292296
5081468-59.2016.8.13.0074	JOAO PAULO DE ARAUJO AGUIAR	292299
0229835-58.2016.8.19.0001	LEANDRO PIMENTA HENRIQUES	292309
0018448-15.2016.8.19.0209	LUIS FELIPE MOUTINHO MATHIEU	292310
0308120-92.2016.8.19.0001	JOAO PAULO CARDOZO ROBALLO FERREIRA	292311
0001805-79.2016.8.19.0209	SUBLIME MAX CONDOMINIUM	292304
0230517-74.2015.8.19.0001	DIEGO MENDES DE ARRUDA	292306
0306053-57.2016.8.19.0001	JAI ME JOSE FERREIRA MONTEIRO	292307
0034858-48.2016.8.19.0210	ROGERIO FERNANDES FERREIRA	292312
0025438-34.2015.8.19.0208	Condominio Boa Nova Residencial	292340
0082910-23.2016.8.19.0001	MARCEL GOMES DA SILVA NETO DE QUEIROZ	292351
0026931-55.2016.8.19.0202	JULIO CESAR DE SOUZA COSTA	292347
0005139-89.2015.4.01.3801	DEANGELUS RAMOS DA SILVA	292375
0250364-00.2016.8.19.0002	SALVO GOMES DA SILVA	292394
0230176-35.2016.8.13.0145	CASSIO ANTONIO DA SILVA VALINOTE	292421
9084838-46.2016.8.13.0074	CANDIDO FRIAS VIDAL DE LIMA	292453

Diana Cristina Diniz da Costa
 Jurídico

0030493-51.2016.8.19.0209	RENATA GUIMARÃES QUINILIANO DA FONSECA	292476
0034178-40.2016.8.19.0209	RODRIGO CUNHA MOREIRA	292478
0012623-06.2016.8.19.0207	MYRIAM REGINA MENDES DE CARVALHO	292479
0017845-80.2016.8.19.0066	CEZAR MAIO ROCHA RESENDE	292475
0334203-48.2016.8.19.0001	HENRIQUE LUIZ MACHADO KLIER	292485
0340860-06.2016.8.19.0001	Rafael Chaves de Sena	292487
0031705-92.2016.8.19.0209	SERGIO DE FARIA FERREIRA LEITE	292481
0335262-26.2016.8.19.0001	FELIPE DE ALBUQUERQUE CORREA	292483
0370268-76.2015.8.19.0001	VINÍCIOS FRIEDERICHS COPETTI	292488
0336660-53.2016.8.19.0001	VANDA DE OLIVEIRA FREITAS	292489
0279392-41.2016.8.19.0001	MANCHESTER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	292490
0123987-12.2016.8.19.0001	CARLOS ALEXANDRE CARVALHO DE MENEZES	292491
6135740-88.2015.8.19.0024	Alexis Antonio Ribeiro	292527
0019402-98.2015.8.19.0208	CONDOMÍNIO PONTO NORTE EMPRESARIAL	292520
6104603-88.2015.8.19.0024	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	292532
9062063-37.2016.8.19.0024	GLEIDSON RODRIGUES RAMINHO	292528
6003037-96.2015.8.19.0024	LEANDRO VIANA SILVA	292529
9070207-97.2016.8.19.0024	Ronaldo Rodrigues Vieira	292531
0015964-44.2016.8.08.0173	CONDOMÍNIO MOCHUARA RESIDENCIAL CLUBE	292540
0673455-11.2016.8.19.0145	MOISES BARBOSA LUCAS	292575
0165006-86.2016.8.19.0001	FERNANDO CEZAR COSTA MENDONÇA JUNIOR	292587
0072160-51.2016.8.19.0209	IGOR STELLING CARDOSO	292592
0013734-24.2016.8.19.0205	JULIANA DA ROCHA COSTA	292595
0027887-68.2016.8.19.0203	CAMILA BRAGA FACHECO	292615
0035153-88.2016.8.19.0209	TANIA REGINA MESQUITA DE ARAUJO	292620
0044839-87.2016.8.19.0205	CONDOMÍNIO DO GRUPAMENTO RESIDENCIAL ATLANTIS PARK II	292621
0028171-76.2016.8.19.0203	PAULO ROBERTO GOMES VALENTE	292623
0044658-24.2016.8.19.0203	MAXX ATAN DE ARAUJO	292617
0026441-21.2016.8.19.0206	NILMA ALVES DOS SANTOS	292618
0023631-64.2016.8.19.0209	PAULO BITENCOURT RODRIGUES	292619
0009334-58.2016.8.19.0207	ARIANE MOREIRA GARCIA	292628
0332947-70.2016.8.19.0001	RAFAEL AMARAL DA SILVA SOARES	292630
0040202-25.2016.8.19.0205	RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS	292626
0265441-77.2016.8.19.0001	ANA PAULA FIGUEIREDO	292641
0035494-17.2016.8.19.0209	FRANCISCO JOSÉ GONZALEZ MEDEIROS	292669
5016833-65.2016.8.19.0145	PEDRO RIOS GARCIA	292674
0015809-75.2015.8.08.0173	GABRIEL JOSE DA VITORIA FONTELES	292698


 Diana Cristina Oliveira Costa
 Juiz(a)

9087829-92.2016.8.13.0024	SIDNEY MAURICIO DE MOURA	292715
0017178-87.2015.8.08.0173	MARIA JOSE DA SILVA	292726
0014768-37.2016.8.08.0017	Mochuara Residencial Clube	292731
0029887-25.2016.8.19.0014	FERNANDA DE OLIVEIRA PINTO	292773
0013416-50.2016.8.19.0202	ALINE DE SOUZA BATISTA	292770
0025099-19.2016.8.19.0203	FABIO FERNANDES DA SILVA	292771
0015622-68.2016.8.08.0173	DIEGO GUERINI ZOTTELE	292780
0140811-15.2016.8.19.0001	ROMULO DE SOUZA PERES FILHO	292781
0261652-70.2016.8.19.0001	ANA MARCIA MANDETTA	292783
0046314-15.2016.8.19.0203	KATIA REGINA FELIX VIANNA NUNES	292776
0046530-29.2016.8.19.0203	MARCIA DOS SANTOS BISPO DA COSTA	292778
0204120-41.2016.8.19.0001	NARLI JORGE HAJAT FILHO	292788
5008476-06.2016.8.19.0145	CASSIO ANTÔNIO DA SILVA VALINOTE	292813
0035593-34.2016.8.19.0209	ELIEL DE SOUZA MELO	292828
0031275-73.2016.8.19.0204	NUBIA MONTENEGRO ARAUJO DE SOUZA	292838
0016351-80.2016.8.19.0203	EMERSON DE OLIVEIRA F SILVA	292832
0035712-45.2016.8.19.0200	JULIO CESAR BEZERRA DE VASCONCELOS	292835
0035874-40.2016.8.19.0209	ALATIR DA SILVA VIEIRA	292896
0035870-03.2016.8.19.0209	ROGERIO FERNANDES FERREIRA	292924
0035622-37.2016.8.19.0209	CARLOS ANTONIO ALCANTARA MACHADO	292921
0334769-94.2016.8.19.0001	JOAO PAULO CAMPANIA MALLER	292922
5003589-43.2016.8.19.0145	CARLOS ALBERTO BARBOSA	292923
0012184-61.2016.8.08.0173	DIEGO GUERINI ZOTTELE	292936
0310618-64.2016.8.19.0001	MARCIO ALEXANDRE DA SILVA	292996
6140462-68.2015.8.13.0024	RICHARD JOHN PARAMOUR	292998
0359542-03.2016.8.19.0001	LUIZ CLAUDIO DE ASSIS THULER	292994
0063701-46.2016.8.19.0002	GUSTAVO ALVES MARTINS	293005
0068516-08.2016.8.19.0002	ANA HELENA GRIECO GONZALEZ	293002
0367661-55.2016.8.19.0001	MARCUS FELIPE FERRAZ AVELINO	293071
0025472-97.2015.8.19.0203	RAIMUNDO MONATO ABEL DE SALES	293076
0050338-81.2016.8.19.0205	CINIA GABRIELA DOS SANTOS SOUZA FREITAS	293079
0371394-22.2016.8.19.0001	MARCELO AUGUSTO ODOMMEL MALLER	293073
0049963-36.2016.4.01.3800	ISAQUE CAETANO CRUZ	293074
0050000-10.2016.8.19.0205	ROGERIO FIGUEREDO DE MELO	293084
0032187-55.2016.8.19.0209	Geraldo Da Silva Camargo	293085
0035944-57.2016.8.19.0209	RONALDO DUTRA	293086
0040946-26.2016.8.19.0203	SUELY SALVADOR LOPES	293087
0380174-56.2016.8.19.0001	HENRIQUE LUIZ MACHADO KLIER	293080
0050344-88.2016.8.19.0205	GEISA LOURENÇO ROSARIO	293081



Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico - 11/11/2016

GP | GUSTAVO PADILHA
 ADVOGADOS

0031691-38.2016.8.19.0205	MARCIA PATRICIA DA MOTTA PIRAIHY	293082
0030536-88.2016.8.19.0208	ANA MARIA PINHEIRO DIAS	293092
0044137-29.2016.8.19.0002	NÉLIO RIBEIRO DE OLIVEIRA	293090
0053688-47.2016.8.19.0002	MARIA VITÓRIA GRIECO GONZALEZ	293091
0358508-95.2016.8.19.0001	Leandro Fernandes do Rego	293201
0050319-75.2016.8.19.0205	BRUNA BARBOSA LISBOA	293102
0050318-70.2016.8.19.0205	BERNARDO DA ASSUNÇÃO	293096
0037691-54.2016.8.19.0205	ELAINE CRISTINA DA SILVA TITO	293108
0085158-59.2016.8.19.0001	MAX ATAN DE ARAUJO	293104
0050327-52.2016.8.19.0205	CAMILE DE ABREU MEDEIROS	293105
0358831-04.2016.8.19.0001	MARIA FERNANDA TERRA FRANCO COHEN	293107
0294021-20.2016.8.19.0001	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PLACE VERTE	293112
0397772-57.2015.8.19.0001	WILSON KACZMARKIEWICZ DOS SANTOS	293114
0276745-73.2016.8.19.0001	CELA ELAINE VILAR SILVARES	293115
0384313-51.2016.8.19.0001	ELZA RIBEIRO MENDONÇA	293125
0384256-33.2016.8.19.0001	DIEGO FELIPE SILVA BRITO	293122
0141683-61.2016.8.19.0001	BRUNO SCUSA DA SILVA	293133
0382179-51.2016.8.19.0001	HORACIO DE JESUS AIRES	293185
0382543-23.2016.8.19.0001	LUIZ CLAUDIO ROCHA DA PAIXAO	293149
0882102-42.2016.8.19.0001	MARCELO AUGUSTO ODONNEL MALLET	293150
0382257-45.2016.8.19.0001	RODRIGO MOURA DUARTE	293151
0011665-24.2016.8.08.0173	JULIANA DA COSTA SOARES DE OLIVEIRA	293158
0027844-81.2016.8.16.0182	Michel Leandro Centini	293153
9085460-63.2016.8.19.0024	GERALDO ANSELMO DAS DORES	293168
5007347-90.2015.8.13.0145	Celmar Garcia da Costa	293170
0058826-52.2016.8.19.0002	MARILEA DA SILVA FAUSTINO	293186
0383126-08.2015.8.19.0001	HEBERT BARCELOS DE SOUZA	293187
0385395-20.2016.8.19.0001	AFFONSO GISMONTI SOARES	293196
0050335-20.2016.8.19.0205	CARLOS ROBERTO HILARIO DA SILVA	293206
0069034-95.2016.8.19.0002	ANDRÉ PAULO FREITAS NOGUEIRA	293202
0050368-19.2016.8.19.0205	SIMONE MARIA PEREIRA	293210
0050901-75.2016.8.19.0205	ROGERIO MACEDO PEREIRA	293223
0070981-87.2016.8.19.0002	RAMON MARTINS DOS SANTOS	293219
0050370-86.2016.8.19.0205	TÂMARA GABRIEL E ARAUJO FERREIRA REZENDE	293226
0025192-29.2016.8.19.0014	MARIA JOSE RIBEIRO COSTA	293250
0240481-57.2016.8.19.0001	VANIA LUCIA CHAVES RIBEIRO DE MATTOS	293263
0010727-29.2016.8.08.0173	JOSE MARCOS TEIXEIRA	293269
0050363-94.2016.8.19.0205	LUCIANA DE MAGALHAES GOMES PEREIRA	293270

Diana Cristina Teixeira Costa
 Jurídico Coordenador

0050360-42.2016.8.19.0205	Luana Pereira de Castro	293271
0050373-41.2016.8.19.0205	ROGERIO RODRIGUES DE FRIAS	293266
0022379-06.2016.8.08.0347	Bruno Cola Ramos Elias	293276
0050366-49.2016.8.19.0205	OSCAR DE OLIVEIRA HENRIQUES	293277
0024101-53.2015.8.19.0202	DAPHNER MOINE FERREIRA	293273
0050346-58.2016.8.19.0205	GRACE PIRES DE MEDEIROS	293274
0047061-63.2016.8.19.0203	NATHALIA PEREIRA REZENDE	293280
0031282-53.2016.8.19.0208	MARCO ANTONIO FERREIRA VIEIRA	293287
0030981-09.2016.8.19.0208	SILEIDE JORDAO DA COSTA	293280
0031298-07.2016.8.19.0208	PATRICIA IDANA BARBOZA CAMPOS	293281
0031386-45.2016.8.19.0208	HAROLDO PEREIRA COELHO	293288
0031284-23.2016.8.19.0208	RONALDO DE SOUZA ATANES	293290
0031286-30.2016.8.19.0208	RONALDO DE SOUZA ATANES	293291
0029743-48.2016.8.19.0209	DANILO BARATA WERNECK GENOFRE	293302
0031178-61.2016.8.19.0208	HAROLDO PEREIRA COELHO	293299
2547570-50.2014.8.13.0024	RILDO DIAS DE OLIVEIRA	293308
0299617-39.2016.8.13.0231	Rafael de Paula Rosa	293325
0300480-92.2016.8.13.0231	LEONARDO EUSTAQUIO COSTA	293326
0300464-41.2016.8.13.0231	FABIO PEREIRA DOS SANTOS	293323
0129824-25.2016.8.13.0245	RICARDO FERREIRA ARAUJO	293329
5002489-15.2015.8.13.0145	ANDERSON DA SILVA CALVETI	293331
1012500-32.2016.8.26.0068	ANA CLAUDIA LEAL	293364
0119914-30.2015.4.02.5101	PLINIO GONCALVES MUNIZ	293374
0386981-92.2016.8.19.0001	GERSON MONTEIRO DE OLIVEIRA	293371
0386101-03.2016.8.19.0001	CLAUDINEIDE ELIAS SIQUEIRA	293376
0050330-07.2016.8.19.0205	CELA MARIA FERREIRA PONTES	293387
0089535-91.2016.4.02.5106	JAKSON SIQUEIRA	293396
0051832-07.2016.8.19.0205	ERIKA ARRUDA GOMES	293406
0052006-87.2016.8.19.0205	LIDIANE LEMOS ABREU DA ROCHA	293407
0050315-38.2016.8.19.0205	ANDREA CLAUDIA DARES DA SILVA	293414
0050313-68.2016.8.19.0205	Adrienne de Lima Novaes	293410
0035982-87.2016.8.19.0203	SUELY SALVADOR LOPES	293422
0037640-31.2016.8.19.0209	THIAGO ABADE OMAR	293423
0035167-28.2016.8.19.0203	ROMULO BANDEIRA ROSA	293419
0022173-16.2015.8.08.0048	Condominio Residencial Caminho Do Mar	293428
5001481-57.2016.8.13.0145	DIOGO FERREIRA PIMENTEL	293427
0003895-36.2016.8.19.0023	LAERSA 90 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.	293434
0015065-23.2016.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	293441
0072163-11.2016.8.19.0002	MARCIO DE MESQUITA CABRAL	293454
0062137-85.2015.8.19.0002	JACQUELINE SIQUEIRA BACINI	293455

Diana Cristina D'Almeida Costa
 Juiz(a) de Direito
 Juízo de Direito

GP | GUSTAVO PADILHA
ADVOGADOS

0071550-88.2016.8.19.0002	ANA PAULA GOMES DE OLIVEIRA PORTUGAL	293450
0043432-31.2016.8.19.0002	Luiz Fernando Teixeira Soares	293451
0050354-65.2016.8.19.0001	MARCIA CRISTINA FREIRE DA CRUZ	293462
0304688-65.2016.8.19.0001	JOSE ALBERTO TOSTO FILHO	293456
0067580-74.2013.8.19.0038	SARA SANTANA DA SILVA	293464
0015420-37.2016.8.19.0203	TATIANA AGUIAR DE PINHO	293466
0031271-24.2016.8.19.0014	DEBORA CONCEIÇÃO BANGEL MENDES	293517
0052378-98.2015.8.19.0004	Kleber Nazareno Moraes Filho	293518
5009749-13.2016.8.13.0145	GÉRALDO DELFONSO DE CAMPOS FILHO	293525
0093994-77.2016.8.19.0038	DENIA ROBERTA NEGREIROS	293541
0036823-74.2014.8.19.0002	ALBERTO CARDOSO MARTINS	293538
0392501-33.2016.8.19.0001	Luiz Fernando da Silva Cardoso	293550
0013653-69.2016.8.19.0207	PEDRO PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA	293544
0149713-97.2016.8.13.0245	MICHELLE AUREA DA MATA	293580
3092274-55.2016.8.13.0024	MARLI PEREIRA	293573
0159391-27.2016.8.19.0001	FABIO DA CUNHA NASCIMENTO	293590
0026290-08.2016.8.19.0209	BOX ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA	293598
0267173-93.2016.8.19.0001	ERIS FELIX DA COSTA SIMÕES ROSA	293535
0407981-48.2011.8.13.0145	ANTONIO ROBERTO AGUIAR DE ARAUJO	293605
0245571-43.2011.8.13.0145	WANDERSON ALEX ROSA	293607
0738093-35.2013.8.13.0024	ALISSON ALESSANDRO DE ASSIS	293603
0091383-00.2016.8.19.0014	WESLEY CONSTANTINO LIMA	293653
0026135-43.2016.8.19.0209	ROBERTO COUTINHO BITTAR RIBEIRO	293649
5014714-34.2016.8.13.0145	ALEXANDRE LUIZ MAIA AQUINO	293662
0178649-85.2015.8.13.0145	Rogério Marri	293663
0031707-73.2016.8.13.0173	MERIELE DONDONI ALBUQUERQUE	293663
0140853-36.2016.8.19.0031	MARIA JOSE LOPES DOS SANTOS	293712
0351401-98.2016.8.19.0001	VIVIANE RAMOS DE FARIA	293733
0017947-05.2016.8.19.0060	CEZAR MAIO ROCHA RESENDE	293734
0019778-23.2016.8.19.0023	CONDOMÍNIO ENTERPRISE CITY CENTER	293737
0050730-27.2016.8.19.0203	ALEXANDRE PERCY ANDRADE MACHADO	293764
0298210-41.2016.8.19.0001	LEONARDO CAMPBELL BASTOS	293780
0283062-87.2016.8.19.0001	AMANDA SALES DA SILVA	293836
0034205-49.2016.8.19.0209	MARILIA COPPOLI DIAS	293881
0016483-19.2016.8.08.0173	ROGERIO FAVORETTI	293900
0100233-27.2016.8.19.0038	RAMISSÉS DA SILVA FREITAS	293922
0310507-35.2016.8.19.0001	UZAREZ RIBEIRO DOS SANTOS	293923
0402569-42.2016.8.19.0001	TARCISO FARIA DE REZENDE	293930

Diana Cristina Suzanna Costa
Jurídico - 10/10/2016

0402572-68.2016.8.19.0001	TARCISO FARIA DE REZENDE	293931
0031730-91.2014.8.19.0209	Condomínio Jardins de Monet	293941
0073903-04.2015.8.19.0002	LEANDERSON DO NASCIMENTO SOUZA	293950
0051904-92.2016.8.19.0002	PRIME CONSULTORIA ECONÔMICA DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	293947
0051124-89.2015.8.19.0002	ANAILZA ALVES BARBOSA DE MENDONÇA	293956
0032057-74.2013.8.08.0048	JULIANO DUARTE MOSER SILVA	294029
0263151-26.2015.8.19.0001	JESSICA NOMURA DE FARIA	294053
0406866-92.2016.8.19.0001	EMIR MURTA TELLES	294061
0242004-07.2016.8.19.0001	MAÍLIANA PRUDENTE JARDIM	294056
0050453-11.2016.8.19.0203	Cristiane Palmeira de Melo	294059
0384124-73.2016.8.19.0001	KARLA CRISTINA DE JESUS VILHENA PALLIARES FREIRE	294068
0405743-99.2016.8.19.0001	JOSE ROBERTO ALVES COUTINHO	294071
0406809-74.2016.8.19.0001	FRANCISCO MANOEL GUERRERO COELHO	294064
0053271-98.2016.8.19.0205	JOSE ADRIANO DE SOUSA	294056
0019035-75.2015.8.08.0048	BRUNO LUIZ SANTOS FAVARATO	294076
0037657-04.2015.8.13.0209	SEBASTIÃO INÁCIO DE MATOS FILHO	294086
0409034-67.2016.8.19.0001	CARLOS ROBERTO XAVIER	294082
0369179-21.2016.8.19.0001	MAZISA CARVALHO MARTINS SALAME	294094
0249587-43.2016.8.19.0001	RICARDO JAQUES FERREIRA	294090
0408191-05.2016.8.19.0001	HENRIQUE LUIZ MACHADO KLIER	294091
0183781-16.2016.8.19.0001	WALTER JOSÉ DA SILVA	294096
0307593-65.2016.8.19.0001	INGRID MARIZ ARAGUEZ	294098
0089456-75.2014.8.19.0205	LUIZ CARLOS LEANDRO CANDIDO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRAS	294059
0001357-30.2016.8.19.0202	ELBA CILMA LIRA DA SILVA	294168
0031935-37.2016.8.19.0209	VITOR FLORIM MADEIRA	294216
0003517-68.2016.8.19.0212	MARCELO NASCIMENTO GRANEIRO	294218
0028151-45.2016.4.02.5101	Sandra de Azevedo Silva	294227
9097389-58.2016.8.13.0024	Orlando Alves de Oliveira	294252
3062052-08.2016.8.13.0024	GLADSON RODRIGUES RAMINHO	294253
9053533-44.2016.8.13.0024	SANDRA MARLA DIAS	294254
0150547-03.2016.8.13.0245	HEBERTON PEREIRA MOTA	294250
0097119-16.2016.8.13.0290	CONDOMÍNIO CIA LIBERDADE	294251
5020899-28.2016.8.13.0145	PÁTRICIA DA SILVEIRA MAULER MOREIRA	294261
0162052-47.2014.8.19.0001	ALEXANDER BACOU BEHREND	294279
0386892-69.2016.8.19.0001	HEITOR RIBEIRO DE SOUZA	294274
0414285-66.2016.8.19.0001	ALEXANDRE PERCY ANDRADE MACHADO	294297
0017512-07.2016.8.08.0173	Gladson Eron Santos	294298

Diana Cristine de Oliveira Costa
 Jurídica Consultora

0181383-44.2015.8.19.0001	Iuri Braun	294299
0021122-89.2016.8.19.0023	GUILHERME RIBEIRO MARQUES	294309
0051537-41.2016.8.19.0205	EDILSON CAMPOS MENEZES	294311
0057585-43.2016.8.19.0002	ROBERTO GONCALVES GUIMARAES NETO	294312
5170561-04.2016.8.13.0024	CONDOMINIO DO EDIFICIO JARDIM PADRE EUSTAQUIO	294332
0283742-88.2016.8.19.0001	CONDOMINIO DO EDIFICIO ETAGE PREMIERE	294399
0019705-51.2016.8.19.0023	CONDOMINIO ENTERPRISE CITY CENTER	294405
0019707-21.2016.8.19.0023	CONDOMINIO ENTERPRISE CITY CENTER	294407
0112025-89.2016.8.19.0001	THIAGO SA DOS REIS	294413
0019718-50.2016.8.19.0023	CONDOMINIO ENTERPRISE CITY CENTER	294409
0019716-80.2016.8.19.0023	CONDOMINIO ENTERPRISE CITY CENTER	294410
0157072-43.2014.8.19.0038	Leonardo Martins Franco Ferreira	294423
0016954-79.2016.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	294429
0054745-54.2016.8.19.0004	Monique Cristina Soares Machado Zanatta Cardoso	294451
0054931-77.2016.8.19.0004	MARCSA REGINA RONCONI	294425
0054942-03.2016.8.19.0004	ADELSON GUILHERME MONTEIRO	294426
0054995-87.2016.8.19.0004	MILTON MARTINS DE CASTRO JUNIOR	294436
0051388-51.2016.8.19.0203	SYMONE DOS SANTOS PUNTAR	294438
0054954-23.2016.8.19.0004	NEI FERREIRA DA SILVA	294433
0054969-82.2016.8.19.0004	NILO SERGIO RODRIGUES DINIZ	294435
0053356-34.2016.8.19.0205	Vinicius Abreu de Souza	294441
0054597-43.2016.8.19.0004	GRAZIELE MARINS FOUREAUX	294452
0054940-39.2016.8.19.0004	BRLINO MATHIAS VARGAS	294448
0054583-59.2016.8.19.0004	DIOGO MOREIRA RAMOS	294451
0016542-07.2016.8.08.0173	DYONATHAN ALQUIMES WILLY FARIAS	294460
5122566-09.2016.8.13.0024	CONDOMINIO RESIDENCIA VILLE PAMPULHA	294453
0054731-70.2016.8.19.0004	KAROLINE HELLENE SOARES MACHADO ZANATTA CARDOSO	294456
0017513-25.2015.8.08.0173	FABIANA ZAMPROGNO	294480
0371421-13.2016.8.19.0001	JOAO PAULO CAMPANHA MALLET	294533
0381455-47.2016.8.19.0001	JOAO PAULO CAMPANHA MALLET	294534
0052751-28.2016.8.19.0038	ALISETE FLORINDA DE AMORIM MERÇON	294540
0015934-83.2016.8.19.0205	MARIA STEIA PEREIRA DOS SANTOS AMERICO	294536
0196767-47.2016.8.19.0001	RENATO LAGO LOURENÇO	294587
0052404-34.2016.8.19.0205	MAXOEL OLIVEIRA FERRO	294539
0053954-64.2016.8.19.0205	Vanessa Vaz de Carvalho	294549
0044092-56.2016.8.19.0002	AURENILDO BRITO DE AZEVEDO	294590

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurista Contenciosa

0384195-75.2016.8.19.0001	LUIZ CLAUDIO ROCHA DA PAIXAO	294598
0014222-85.2016.8.19.0202	CONDOMINIO BOSSA NORTE RESIDENCIAL	294676
0054389-80.2016.8.19.0004	RITA DE CASSIA DA SILVA SANTOS	294678
0055004-49.2016.8.19.0004	LUANA ISSA FOLIGNO PAES VASCONCELOS	294685
0421222-92.2016.8.19.0001	LUIZ CLAUDIO CTRANTO ALVES	294686
0418829-97.2016.8.19.0001	MARCIA BARBOSA VEIRA	294689
0170345-54.2016.8.13.0245	CONDOMINIO CITIA TURIM	294717
0045602-62.2016.8.13.0148	HELQUIAS JACKSON DA SILVA	294721
0424545-90.2016.8.19.0001	FABIO RODRIGUES FERREIRA	294742
0112755-85.2016.8.19.0088	MARCIO ANDRE LOPES DE PAULA	294738
0401305-95.2016.8.19.0001	JOAO JEUNON DE SOUSA VARGAS	294739
5010981-60.2016.8.13.0145	CLECIO FERNANDES DO PRADO	294809
0084706-72.2016.8.13.0112	Anderson Oliveira Bastos Garcia	295197
0287218-42.2016.8.13.0145	RAFAEL BARROSO DE CARVALHO	295300
0024892-76.2015.8.08.0347	Mocheara Residencial Clube	295397
1.17.000.001842/2016-00	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	295353
0011299-41.2016.8.19.0025	FABIO DE BRAGANÇA SALES	295389
0157386-32.2016.8.19.0001	Rosângela Maria Lucas dos Santos	295590
0047127-64.2016.8.19.0002	CARLOS ALBERTO PINTO FERREIRA	295597
0388415-53.2015.8.19.0001	Renata Gonçalves Tomaz	295592
0431404-40.2015.8.19.0001	GILSON BATISTA PRIANDI	295605
0431365-28.2016.8.19.0001	GILSON BATISTA PRIANDI	295602
0054838-23.2016.8.19.0002	OCEANO ATLANTICO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA-ME	295608
0045723-88.2015.8.19.0203	RONALDO OLIVARES SANTOS	295621
0428576-71.2016.8.19.0001	CLAUDINEIDE ECAS SIQUEIRA	295623
0113964-90.2016.8.19.0038	DENIA ROBERTA NEGREIROS	295616
0043686-70.2015.8.19.0209	SIDNEI BRAZ	295617
0045537-60.2016.8.19.0205	ICAO FAUSTINO FILHO	295626
0045717-81.2015.8.19.0203	RONALDO OLIVARES SANTOS	295636
0055071-90.2016.8.19.0205	PAULO AUGUSTO PALHA MADEIRA	295637
0355295-49.2016.8.19.0004	ALINE MUNIZ VALAÇÃO	295639
0036168-13.2016.8.19.0203	ROMULO BANDEIRA ROSA	295633
0035958-93.2015.8.19.0203	ROSEMARY DE SOUZA BRAGA ARAUKO	295646
0049587-58.2015.8.19.0002	LUBRIMAN TECNOLOGIA EM LUBRIFICAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. - ME	295647
0428269-20.2016.8.19.0001	DIELSON SANTOS DA SILVA	295640
0084427-60.2016.8.19.0002	EDUARDO MONTENEGRO DE SOUSA MCCO	295642
0073993-42.2016.8.19.0001	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA VIEIRA	295643

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídica - Comércio

0039702-83.2016.8.19.0002	PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES	295648
0427448-16.2016.8.19.0001	BRUNO DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA	295650
0089346-25.2016.8.19.0002	TELYA LUCIA MARTINS GOMES	295668
0028699-13.2016.8.19.0203	MARCIO RODRIGO BORGES	295667
0003597-93.2016.4.01.3801	SAUL DE CASTRO LEITE	295692
0014540-09.2016.4.01.3801	SAUL DE CASTRO LEITE	295693
5005932-38.2016.8.19.0145	Thiago Rodrigues Oliveira	295786
9059405-77.2016.8.19.0024	CONDOMINIO CITIA BRESCIA	295806
6084623-63.2015.8.13.0024	MARIA MARGARETH TEIXEIRA ALVES	295807
9104563-21.2016.8.19.0024	RODRIGO GOMES STORCK ROBERTO	295808
3158897-78.2014.8.13.0024	KARLA DE SOUZA CABRAL	295810
5018554-52.2016.8.19.0145	EDUARDO BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO	295824
0024327-03.2016.8.19.0209	GRACE DA COSTA LEAL RIBEIRO GUIMARAES	295903
0016452-86.2016.8.08.0173	Lauricio Neves de Oliveira Junior	295905
0016465-85.2016.8.08.0173	Marcos Andre de Oliveira Nogueira Goulart	295907
0017387-39.2016.8.08.0173	MARCO VIEIRA LOUZADA	295921
0005287-84.2015.8.08.0012	Pietro Mario de Oliveira Baptista	295940
0017354-49.2016.8.08.0173	ANA PAULA POZZATTI ROCHA	295939
0004813-40.2016.8.19.0023	STREAM CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO LTDA	295949
0000823-08.2013.8.19.0038	Springs Condomínio Resort	295950
0414069-08.2016.8.19.0001	JOSE GONÇALVES DA COSTA	295953
0036969-87.2016.8.19.0208	SAMANTA CRISTINA DAS CHASAS XAVIER AZEREDO	295967
6007522-42.2015.8.13.0024	LEONARDO BRANDAO ROCHA	295960
5015517-89.2016.8.13.0024	WELLINGTON DE SOUZA MARTINS	295961
0131771-26.2016.8.19.0038	CLAUDIO VIEIRA DE MELO	295963
0016643-44.2016.8.08.0173	JACQUELINE DA CRUZ ALMEIDA	296000
5016159-87.2016.8.19.0145	PAULO VITOR FERREIRA DA SILVA L ME	296035
0116973-48.2016.8.13.0290	SONIA MARIA PRADO	296047
0009059-14.2017.8.19.0001	PAULO AUGUSTO DE ALMEIDA FILHO	296043
0024479-51.2016.8.19.0209	FAMILY CLUB CONDOMINIO	296183
0025741-35.2016.8.19.0209	JC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA,	296188
0034115-44.2016.8.19.0014	WOLFGANG MENDES LOPES	296190
0429152-38.2015.8.19.0001	DELMAS CARDOSO CORDEIRO	296191
0280571-10.2016.8.19.0001	VERA REGINA GELIO	296184
0034106-82.2016.8.19.0014	IVONETE PEREIRA GOMES	296187
5017808-87.2016.8.13.0145	ABIMAEI SILVEIRA DE OLIVEIRA	296194

Diana Cristina Oliveira Costa
Juiz(a) de Sentença

0025275-45.2016.8.19.0014	MARIA CAROLINA GONÇALVES OLIVEIRA	296202
0277312-07.2016.8.19.0001	IGOR FRIEDRICH PINHEIRO	296229
0436927-67.2015.8.19.0001	ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA	296231
0057370-61.2016.8.19.0004	MARIANA RAMOS COSTA QUINTANILHA	296238
0070774-88.2016.8.19.0002	Bruna da Silva Oliveira Vieira	296232
0187706-65.2016.8.19.0001	CARLOS ALBERTO DA SILVA FERNANDES	296235
0057378-38.2016.8.19.0004	CLAUDINEI DA COSTA NASCIMENTO	296244
0057380-08.2016.8.19.0004	Leonardo Martins Souza Gonçalves	296247
0057382-75.2016.8.19.0004	RODRIGO PIMENTEL FARIA	296240
0289329-75.2016.8.19.0001	VITOR PERASSOLI	296335
0010031-49.2017.8.08.0725	ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO ROMÃO	296345
0024775-73.2016.8.19.0209	MARCELO DE MOURA PALHA POSSAS	296389
0032011-86.2016.8.19.0205	MARLON FERREIRA CORSI	296420
0157955-45.2016.8.13.0245	GUILHERME OLIVEIRA CONCEIÇÃO	296436
0164480-43.2016.8.13.0245	CLAUDIONOR DE OLIVEIRA BARBOSA	296433
0180130-33.2016.8.13.0245	TAGO DA CRUZ MACHADO	296440
0427528-96.2016.8.19.0001	RAPHAEL GOMES VIEIRA	296478
0038895-42.2016.8.19.0203	ROMULO BANDEIRA ROSA	296502
0017364-93.2016.8.13.0173	LEONARDO ALVES LOURENÇO	296567
5005612-85.2016.8.13.0145	ELIENE APARECIDA DUTRA VIEIRA	296572
0417180-97.2016.8.19.0001	ANDRE LUCENA DE ARAUJO	296583
0017714-81.2016.8.08.0173	GLAUCIONY ESPRIDON	296576
0014925-03.2017.8.19.0001	Alexandre Correia de Castro	296674
0057369-76.2016.8.19.0004	AMANDA FAIUMA DA SILVA NETO	296575
0000715-02.2017.8.19.0209	CÉSAR COSTA E SILVA NETO	296583
0037717-57.2016.8.19.0205	MARCIA TOMAS DE SANTANA	296694
0041024-02.2016.8.19.0209	MARGARETE JOSE VALVERDE	296695
0057531-50.2016.8.19.0205	EDUARDO MACIEZ PORTELLA	296688
0005509-37.2016.8.19.0036	LUIZ OTAVIO ARAUJO SOUSA	296689
0001972-87.2016.8.19.0212	PEDRO ERNESTO RODRIGUES PASTANA	296701
0057740-40.2016.8.19.0004	Roger Abrantes Chaves Medeiros	296702
0057575-43.2016.8.19.0205	TAGO DE ALMEIDA DA SILVA LIMA	296708
0057789-53.2016.8.19.0205	VERA LUCA RODRIGUES DE PAULA	296709
0056932-84.2016.8.19.0205	VITOR RODRIGUES DOS REIS	296710
0048563-02.2014.8.19.0205	CONDOMÍNIO DO GRUPAMENTO RESIDENCIAL ATLANTIS PARK	296705
0011533-82.2017.8.19.0001	LIZIA MARIA DO NASCIMENTO	296718
0024970-95.2015.8.19.0203	MARCOS JOSE FIGUEIRA BRAZ	296749
0036871-35.2015.8.19.0205	BRUNO SOUZA DE ALMEIDA	296746
0063820-75.2016.8.19.0002	MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE PINHO	296738

Diana Crislina Oliveira Costa
 Jurídico Conhecioso

0289395-89,2015.8.19.0001	CONDOMÍNIO VILLA CAROÇA	296755
0010753-98,2016.8.19.0212	Julio Cesar Fernandes	296791
0042609-89,2016.8.19.0209	LUCIANA AGOSTINHO DE FREITAS NOGUEIRA	296784
0096819-08,2016.8.19.0001	CARMEN LUCIA DE CARVALHO CHASAS	296797
0085195-83,2016.8.19.0012	FLAVIO DA SILVA AZEVEDO	296798
0421887-11,2016.8.19.0001	JOSEMAR LOPES SAMPAIO	296793
0000335-76,2017.8.19.0209	FARIANA BRASIL INHERIO	296813
0111537-37,2016.8.19.0001	ROGERIO CARDOSO DA SILVA SANTA HELENA	296815
5001409-62,2015.8.13.0145	LOTUS FROSSARD SOARES	296810
0000472-58,2017.8.19.0209	JOAO FRANCISCO MIGUEIS FILHO	296822
0036122-09,2016.8.19.0208	IRENE SILVA DE SIQUEIRA	296816
0041025-84,2016.8.19.0209	JOAO ALBERTO DE JESUS PEREIRA	296819
0015443-90,2017.8.19.0001	IOSE DUARTE PINTO	296828
0001051-50,2017.8.19.0209	JOAO OLIVEIRA DE ALMEIDA	296825
0028712-15,2016.8.19.0202	ADRIANA FERREIRA DAOS SANTOS	296846
0424085-21,2016.8.19.0001	ROBERTO MONTEIRO SOARES	296843
0053121-73,2016.8.19.0002	ANDRE DE CARVALHO ROMA	296848
0002673-62,2017.8.19.0002	BRUNA MEATO DE VARGAS	296860
0073453-61,2016.8.19.0002	RAMESSES REIS LACERDA	296871
0070725-67,2016.8.19.0038	Rita de Cassia da Costa Mella	296804
0061051-45,2016.8.19.0002	FLAVIA DE SA PACHECO CARNEIRO DE MAGALHAES	296866
0010752-16,2016.8.19.0212	Julio Cesar Fernandes	296867
3099745-02,2014.8.13.0024	DANIEL LAGE DE SOUZA	296877
0011072-51,2016.8.19.0023	KLEBER FRANCISMAN ANTUNES MOREIRA	296872
0278985-56,2016.8.13.0145	EDISON RODRIGUES DE SOUZA	296893
0006190-23,2014.8.19.0021	DANIEL CARDEAL MENEZES	296900
0015853-09,2017.8.19.0001	TATIANA FERREIRA DE BRITTO COELHO	296901
0132081-45,2016.8.19.0001	GILBERTO ALVES MOREIRA	296906
0002601-75,2017.8.19.0002	DANIZA PEIXOTO VARELLA	296914
0008363-58,2016.8.19.0212	FRANCISCO ARRUDA VIANA	296915
0016453-28,2016.8.08.0173	LUCIENE SILVA DE SOUZA LYRA	296958
0413827-49,2016.8.19.0001	WANDERLEY DA SILVA COSTA	296964
0072376-17,2016.8.19.0002	MARLY DE CARVALHO RODRIGUES	296966
0045637-83,2016.8.19.0203	MARIA ANDREIA DE JESUS SARMENTO	296967
0017859-67,2016.8.19.0209	CRISTINA MARIA BRAGA ZACHARIAS	296968
0002067-13,2017.8.19.0203	IGOR STELLING CARDOSO	296981
0029564-91,2016.8.19.0023	JORGE SEBASTIAO CORREIA SUARES	296987
0024668-37,2017.8.19.0001	RACHEL SARAGO MACIEL	296979

Diana Cristina Oliveira Costa
 Juridico Contencioso

GP | GUSTAVO PADILHA
 ADVOGADOS

0020211-39.2017.8.19.0001	PEDRO PAULO DE MIRANDA KLEN	296990
0019974-25.2017.8.19.0001	PAULO CESAR CARNEIRO BUENO	296984
0029558-62.2016.8.19.0023	CARLOS ROBERTO SANTANA CONCEIÇÃO	296985
0020152-71.2017.8.19.0001	PEDRO PAULO DE MIRANDA KLEN	296987
0019989-91.2017.8.19.0001	Rodrigo Andre Tavarus Dos Santos	296993
0392253-89.2016.8.19.0001	ALBERTO JOSE COSTA BAPTISTA	297012
0018300-75.2014.8.19.0014	CASSIANA XAVIER BATTERO	297015
0164472-54.2016.8.19.0001	FRANCISCO CORREA DE SA FILHO	297019
5006153-43.2016.8.19.0145	FRANCINE DANGELO ROCHA PANETO	297035
0002384-82.2017.8.19.0002	JOSE ARNALDO SALES	297049
5003285-79.2016.8.19.0145	Glessirley Costa Raymundo	297100
0023056-76.2016.8.19.0023	JOSE CARLOS BURICHE DE ABREU	297124
0024532-32.2016.8.19.0200	FAMILY CLUB CONDOMINIO	297127
0023929-32.2016.8.19.0023	LORENA ALBERTINI BRUNO DE FIGUEIREDO	297120
0011758-77.2016.8.08.0725	Leonardo Alves Pereira	297137
0039180-17.2016.8.19.0209	IZETE ANGELICA DA CRUZ	297149
0156476-05.2016.8.19.0001	INTERMAG ISOMAMENTOS TERMICOS IGUAÇU LTDA	297146
0001914-59.2017.8.19.0209	LUIS ROBERTO VILHENA DO PILAR COBRA	297196
0001820-26.2017.8.19.0205	ADAL SIQUEIRA MATTOS	297218
0036253-48.2016.8.19.0200	Paulo Cesar Azevedo Jorge	297224
0016683-19.2016.8.08.0725	Condominio Residencial Caminho Do Mar	297272
0013901-72.2013.8.26.0008	Sidnei Filho	297898
0038381-53.2016.8.13.0024	Wellington da Costa	221799
0106812-17.2016.8.13.0245	MICHELLE AUREA DA MATA	221801
0039484-15.2016.8.13.0231	DANIEL SAYMON BLACUTT DE ALMEIDA	221827
0037041-91.2016.8.13.0231	ALBERTO SOUSA DA SILVA	221828
0047580-54.2015.8.19.0205	LUIZ RENATO DA SILVA	221833
0404722-82.2015.8.19.0001	LEONARDO YUKIO DJTRA DOS SANTOS KATAOKA	221847
0025791-27.2015.8.19.0038	CONDOMINIO TOP COMMERCE	221855
0100672-86.2015.8.19.0001	ANDRE LUIS SANTOS BOCAZZIO	221868
0035195-32.2014.8.19.0202	ANDERSON DA COSTA ALMEIDA	221875
0015665-90.2015.8.19.0207	Helio Palva da Silva Junior	221874
0092060-48.2015.8.19.0038	JAMILDO VIEIRA DE MELO	221879
0026373-98.2015.8.19.0002	Renais Dos Santos Arruinas	221880
0000191-31.2016.8.19.0209	MIGUEL CERUTTI RODRIGUES NETO	221911
5006640-25.2015.8.13.0145	DELSON COSTA	221914
0058753-20.2015.8.19.0001	VALERIA DA ROCHA SILVEIRA BERNARDO	221938


 Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Contencioso

GP GUSTAVO PADILHA
 ADVOGADOS

0035852-12.2015.8.19.0208	CONDOMÍNIO PONTO NORTE EMPRESARIAL	221936
0031160-11.2014.8.19.0208	CARLOS ANDRÉ MATOLA MOURA	221943
0460732-49.2015.8.19.0001	RAPHAEL GITHANA BARTOLOMEU	221954
0492564-03.2015.8.19.0001	MARCIA HELENA PEREIRA MORGADO	221953
0203486-79.2015.8.19.0001	BRUNO GUILHERME DE FIGUEIREDO	221952
0049273-59.2015.8.19.0205	CLAUDIO BERNARDO DE BARROS FERNANDES	221959
0514897-80.2014.8.19.0001	EDUARDO DOS SANTOS SOUSA	221970
0644249-15.2014.8.13.0145	ROBSON DAVI DO NASCIMENTO ROSA	222032
0556606-82.2015.8.13.0145	RODRIGO COSTA E COSTA	222036
0016360-41.2015.8.13.0208	ROMARIO JOSE DAMASIO DOS SANTOS	222064
0388883-17.2015.8.19.0001	Antonio Albuquerque Tomaz	222071
0177604-18.2015.8.19.0001	BEATRIZ FREIRE DE MELO	222090
0025380-81.2015.8.19.0038	CONDOMÍNIO TOP COMMERCE	222093
0395112-14.2015.8.13.0145	FERNANDO DIAS DE CARVALHO	222119
9001352-56.2016.8.13.0024	Rubens da Silva Moraes	222122
9091169-78.2015.8.13.0024	PABLO GAUZZI MACHADO	222125
0364625-25.2015.8.19.0001	MARCIO SOARES CARNEIRO	222166
0001755-77.2016.8.15.0002	MÁRIA AUXILIADORA NOGUEIRA SAAD	222228
0048689-53.2015.8.19.0205	ALEXANDRE DA SILVA ZANINI	222245
0470822-19.2015.8.15.0001	JORGE LUIZ SOLIS DE AMORIM	222298
0260610-34.2015.8.13.0145	ANDERSON CLÉMENTE DE MORAIS	222297
0008209-12.2015.8.13.0024	SAMUEL RODRIGUES LEITE	222302
0065437-44.2015.4.01.3800	PABLO GAUZZI MACHADO	222301
5000073-75.2015.8.13.0145	JUCELINO VIEIRA TEIXEIRA	222308
0123118-07.2015.8.13.0145	Hermenegildo Dias Junior	222315
0210123-13.2015.8.13.0145	LUIZ FABIO SALVARANI JUNIOR	222314
0058137-82.2015.8.19.0027	RINALDO VIANA SA	222319
0000743-73.2016.8.19.0002	SERGIO ALVES LOBATO	222323
0043711-89.2015.8.19.0209	LEANDRO LAUREANO LOPES	222325
0012221-49.2015.8.19.0210	HAROLDO CASER LOPES	222350
5009318-79.2015.8.13.0145	RENATO CARNAUBA MACEDO	222349
9091150-37.2015.8.13.0024	DENNIS DE CASTRO BARROS	222363
9092485-29.2015.8.13.0024	DANIELA TAGO MARTINS	222361
9090562-65.2015.8.13.0024	Samuel Duarte Vasconcelos	222365
0069874-36.2015.8.13.0024	CRISTIANE GARCIA DIAS DOS REIS	222364
0425509-87.2015.8.19.0001	RAONI DE ALMEIDA QUESADO	222387
0040100-62.2014.8.19.0208	Condomínio Arena Park	222403
0000325-65.2016.8.19.0209	CIBELE MAGALHAES TOMÉ	222400
0036637-78.2015.8.19.0208	Condomínio Arena Park	222404

Diana Cristina Oliveira Costa
 Juiz(a) Conhecido(a)

3278830-16.2012.8.19.0024	KAREN CRISTINA DE CARVALHO	222409
9089942-53.2015.8.13.0024	EDER COSTA REIS	222423
0018306-32.2015.8.08.0173	WELDER VITORINO SANTANA	222422
6051602-91.2015.8.13.0024	ADAR JOSE DA SILVA	222421
9092735-47.2015.8.13.0024	WANDERSON LIMA PEREIRA	222427
5000154-38.2016.8.13.0024	HEBERTON PEREIRA MOTA	222426
1559374-74.2014.8.13.0024	THIAGO ALVES RIBEIRO	222425
9089992-79.2015.8.13.0024	FELIPE AUGUSTO CRESPO FERREIRA	222424
9092762-45.2015.8.13.0024	CHARLEY SOARES LIMA	222431
9092878-51.2015.8.13.0024	SILAS AUGUSTO FERNANDES ROCHA	222430
9092810-04.2015.8.13.0024	ELAINE DE FATIMA GUEDES RIBEIRO	222429
5000044-92.2016.8.13.0024	DAVIDSON CRISTINO VIEIRA DOS SANTOS	222428
0019420-50.2009.8.19.0202	Raphael de Souza Pena	222435
9092780-86.2015.8.13.0024	ROSAURA BARBOSA DA SILVA	222434
9090561-80.2015.8.13.0024	PAULA DE FATIMA CALDEIRA SILVA	222433
9092507-42.2015.8.13.0024	CLEUSA MARTA LIMA AMARAL	222432
0035000-30.2015.8.19.0208	Catia Cristina De Oliveira Da Silva	222457
0025142-14.2015.8.08.0347	JOICE COUTINHO ALVARENGA RAMOS	222465
0033276-53.2015.8.19.0208	MARIA INES GONZAGA DA SILVA	222471
0038740-67.2015.8.19.0205	RONILDO SOARES DOS SANTOS	222470
0086835-38.2015.8.19.0208	INACIO FREITAS QUEIROZ	222469
9086367-37.2015.8.13.0024	PAULO CELSO SILVA SANTOS	222468
1557369-65.2015.8.13.0245	PAULO SERGIO LEANDRO	222475
1557427-68.2015.8.13.0245	MAGNO JOSE DOS SANTOS	222474
9083160-30.2015.8.13.0024	CLAUDIO INOCENCIO DE OLIVEIRA	222473
3300978-50.2014.8.13.0024	AGNALDO CAMPOS PEIXOTO	222472
0066494-11.2015.8.19.0002	NADIA MARIA PINTO DE OLIVEIRA	222479
0342497-26.2015.8.19.0001	PAULO OZORIO RIBEIRO CALDEIRA BRANT	222486
0366933-40.2015.8.19.0001	PAULO EDUARDO MARTINS DIAS	222485
0061721-23.2015.8.13.0001	PLACIDO FERREIRA LOPES JUNIOR	222491
0025424-17.2014.8.19.0208	Condomínio Arena Park	222503
0049200-75.2015.8.19.0205	CLAUDIO BERNARDO DE BARROS FERNANDES	222502
0209975-81.2014.8.13.0245	DANIELLE GOMES DE MORAIS PACHECO	222531
5007775-57.2015.8.13.0245	MARCOS DIAS DE BARROS	222530
1872598-02.2014.8.13.0024	GENIVALDO FERNANDES MARTINS	222529
0220984-49.2013.8.13.0027	JULIO CESAR LUIZ DE CARVALHO	222535
0047839-61.2015.8.19.0205	CAROLINA DE SA MARTINS RIBEIRO	222532
0013750-76.2015.8.08.0024	Rafaela Cristina Santos	222540
0481844-74.2015.8.19.0001	RANEY MARTINS DE ALMEIDA	222547

Diana Cristina de Souza Costa
 Jurídico

GP | GUSTAVO PADILHA
ADVOGADOS

0338523-78.2015.8.19.0001	MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO	222546
0003229-26.2014.8.08.0048	ALEXANDRA RESSURREIÇÃO GUASÍI	222563
0023613-17.2014.8.19.0208	Condomínio Arena Park	222583
0041066-68.2013.8.19.0205	Odilson Rangel Dos Santos	222582
0349655-74.2011.8.19.0001	PAULO FERNANDO BRAGA DE FREITAS	222581
0025684-64.2015.8.19.0205	Aurifanne de Lima Novaes	222585
0070789-80.2015.8.19.0038	Polyanna Melo Nogueira De Moura	222584
0013760-23.2014.8.19.0001	THIAGO DE OLIVEIRA WINKLER	222591
0298478-32.2015.8.19.0001	LEANDRO ROSA HOLLANDA CAVALCANTE	222600
0026586-02.2015.8.19.0210	Flávia Chagas da Cruz	222628
0036144-17.2015.8.19.0042	JAKSON SIQUEIRA	222634
0038299-53.2015.8.08.0024	REGINA TANIA DA SILVA LEITE	222660
6013732-12.2015.8.13.0024	Flávio Luiz Campos Prata	222751
0403831-18.2015.8.13.0231	Leonardo Luiz Rosa	222750
3089738-09.2015.8.13.0024	MARCILIO CÉSAR DE ANDRADE	222749
9086042-83.2015.8.13.0024	ILTON NUNES QUEIROZ	222753
1670537-37.2015.8.13.0243	ADOREMOS ROCHA SILVA	222754
9070219-72.2015.8.13.0024	JULIANA CASTILHO ALVES	222753
9085779-30.2015.8.13.0024	AMARILDO MOREIRA DOS SANTOS	222752
9088212-07.2015.8.13.0024	MARCONI CESARI CUNHA CAETANO CHAVE	222759
0999828-21.2014.8.13.0145	MARCELO RODRIGO QUEIROZ DA COSTA	222758
9087002-18.2015.8.13.0024	FELIPE ZANDONA VIEIRA	222757
0267991-37.2014.8.13.0145	MATEUS PEREIRA DE OLIVEIRA	222756
9090858-87.2015.8.13.0024	ERICA LOPES VANDERMAS	222762
9088975-08.2015.8.13.0024	RODRIGO GOMES STORCK ROBERTO	222761
0017463-97.2015.8.08.0173	Mulhuara Residencial Clube	222760
0049072-93.2015.8.19.0205	MARCIO FERREIRA DA SILVA	222767
0475851-50.2015.8.19.0001	TIAGO FARIAS DA SILVA	222765
0476004-83.2015.8.19.0001	ANTONIO CARLOS GUIMARAES JUNIOR	222764
0049183-77.2015.8.19.0205	GEISA LOURENÇO ROSARIO	222771
0437067-04.2015.8.19.0001	MARIA INES GONZAGA DA SILVA	222770
0052871-47.2015.8.19.0205	GEORGE ARSENIO DE LIMA	222769
0049123-07.2015.8.19.0205	GEISA LOURENÇO ROSARIO	222768
0054752-59.2015.8.19.0205	JENNIFER DE SOUZA TEIXEIRA MADEIRA	222774
0054749-07.2015.8.19.0205	LUCIANA DE MAGALHAES GOMES PEREIRA	222773
0054422-52.2015.8.19.0205	GEORGE ARSENIO DE LIMA	222772
0018323-98.2015.8.08.0173	HERIC FERREIRA MORAES	222779
0018643-44.2015.8.08.0725	ARMANDO MARCOS VIEIRA ROCHA	222778

Diana Cristina Siqueira Costa
Jurídico

GP GUSTAVO PADILHA
ADVOGADOS

0027895-21.2013.8.08.0046	Bruno Cola Ramos Elias	222780
0482186-85.2015.8.19.0001	ROBERTA HENRIQUES DE CARVALHO	222815
0434979-90.2015.8.19.0001	FABRÍCIO FELIPE SILVA PROVETI	222814
0465804-17.2015.8.19.0001	WAGNER DE ARAUJO VIANA	222835
0039110-34.2015.8.19.0209	GUSTAVO ALFREDO GALVÃO JORDAN	222834
0039111-19.2015.8.19.0209	GUSTAVO ALFREDO GALVÃO JORDAN	222838
0457781-82.2015.8.19.0001	HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI	222837
0471693-49.2015.8.19.0001	EMERSON RODRIGUES FEITOSA	222849
0048377-42.2015.8.19.0205	ROSANA DA SILVA MEDEIROS DIAS	222842
0039786-91.2015.8.19.0205	RODRIGO DIAS CONCEIÇÃO SIQUEIRA	222841
0487171-97.2015.8.19.0001	TASSIA FICARA SARTÉ ALAM GONÇALVES	222840
0036834-42.2015.8.19.0205	CONDOMÍNIO JOIA DO CAMPO	222846
0039868-13.2015.8.19.0209	ENALDO GOMES SILVA	222844
0021325-63.2015.8.08.0048	EVERSON DOS SANTOS LIMA	222851
0021542-09.2015.8.08.0048	DIONATAS SILVA SOUZA	222850
0016228-95.2015.8.08.0173	Luciana das Santos Costa Gonçalves	222855
0033805-27.2014.8.19.0202	FABIO LUIS DOS SANTOS LUZ	222854
0023033-22.2013.8.08.0048	ARILDO DE OLIVEIRA SANTOS	222853
0011458-28.2015.8.08.0048	MARCELO MARQUES DORIA	222852
0290428-33.2015.8.19.0001	Patrícia Tannure Pinto Alves	222858
0023448-64.2014.8.19.0202	RAFAEL MACHADO ESPINELLI	222857
0348138-92.2015.8.19.0001	JULIANA DUQUE ESTRADA SCHMID PEDRO	222856
0419483-45.2014.8.13.0145	VICTOR PEREIRA VAZ ADAD	222861
9078083-40.2015.8.13.0024	JESSICA GABRIELLE CARDOSO DE OLIVEIRA	222864
0464782-21.2015.8.19.0001	RAFAEL GITIRANA BARTOLOMEU	222879
0433635-74.2015.8.19.0001	Cleomar Flores Lemos de Silva	222876
0008538-31.2015.8.19.0024	Thaís Cláudia de Carvalho	222898
5000736-24.2015.8.13.0145	RICARDO BORGES SPINELLI	222911
0025992-91.2015.8.19.0208	MARLUCE MORAES DOS SANTOS	222915
0232014-26.2015.8.19.0001	SILVIO GARCIA EVANGELISTA	222926
0277697-15.2014.8.19.0001	EUGENIO CARLOS TESCARO LADEIRA	222929
6086238-83.2015.8.13.0024	RAFAEL FELIPE DE SOUZA TAVARES	222939
9087468-12.2015.8.13.0024	GLADSTON DRUMOND VICENTE	222937
1563318-70.2015.8.13.0245	ARCANJO DA SILVEIRA	222943
9084395-32.2015.8.13.0024	Eduardo Gomes Moreira	222942
9083105-79.2015.8.13.0024	CONDOMÍNIO CITA LIBERDADE	222941
1663649-52.2015.8.13.0245	PAULO HENRIQUE RESENDE	222946
1653491-35.2015.8.13.0245	FLAVIANE DETRAO SILVA	222945
1653509-56.2015.8.13.0245	MATEUS VINÍCIUS BOTELHO DE SOUZA	222951
1563623-54.2015.8.13.0245	BARBARA PATRICIA ALVES DA SILVA	222949

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídica

166600-19.2015.8.13.0245	MICHELE CRISTINA REBEIRO	222952
0017458-75.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	222957
0118187-11.2015.8.13.0290	MARCOS DE OLIVEIRA	222956
9076847-53.2015.8.13.0024	BRUNA PENNA DA SILVA	222967
0058746-44.2015.8.19.0021	BRUNO SOUSA DA SILVA	222982
0057410-39.2012.8.19.0038	Rodrigo da Silva Teixeira	222985
0121480-06.2012.8.19.0038	IRENEU ROQUE CONTE	222984
0459872-41.2015.8.19.0001	CLAUDIO LUIZ DA SILVA PEREIRA	223021
0029814-85.2015.8.19.0209	MARCOS RODOLFO KESSLER	223039
0416399-12.2015.8.19.0001	Celia Silveira	223067
0227880-33.2015.8.19.0001	ARMANDO CELENTE SOARES	223066
0017690-85.2015.8.19.0204	ALINE BASTOS MARCAL	223068
0022677-27.2013.8.08.0048	LUIZ FERNANDO TOM	223090
0016098-08.2015.8.08.0173	WESLEY DE FARIAS OLIVEIRA	223089
014515.003.777-1	ADEMIR VENANCIO DE MELO JUNIOR	223099
5001923-07.2015.8.19.0145	LEONARDO SANTANNA FONSECA	223103
5003170-83.2015.8.13.0145	BRUNO DE MORAIS E SILVA	223102
5002293-46.2015.8.13.0145	SEBASTIÃO CESAR DALDEZ JUNIOR	223106
0801961-38.2015.8.13.0079	Eduardo Gomes Moreira	223115
0406345-48.2015.8.13.0231	CAMILA THATIYA DE MELO	223114
5002330-73.2015.8.13.0145	Michele Aparecida da Silva	223113
0431088-61.2015.8.19.0001	VERA LUCIA LOPES DE SOUZA	223136
0469623-59.2015.8.10.0001	ROZANA DOS SANTOS	223147
5005952-63.2015.8.13.0145	DANIEL AUGUSTO MENDES MOURA	223150
0239859-67.2014.8.13.0145	ROBERTA HELEN DA SILVA	223149
0024707-40.2015.8.08.0347	JOAO BATISTA FERNANDES PINHEIRO FILHO	223179
0021899-63.2015.8.08.0347	Mochuara Residencial Clube	223178
0016878-45.2015.8.08.0173	SUENE LIMA NERES	223177
9084633-80.2015.8.13.0024	RONALDO PETERSON TORRES DE CARVALHO	223187
9084430-80.2015.8.13.0024	Ronaldo Fernandes Gonçalves	223186
0014168-14.2010.8.19.0208	FRANY RODRIGUES COIMBRA	223184
0820297-68.2015.8.13.0079	Eduardo Gomes Moreira	223211
0621255-17.2013.8.13.0145	LUIZ MARQUES NOBREGA	223235
9083656-59.2015.8.13.0024	JOÃO MARCIO PELUCI MALTA	223234
0093832-94.2014.8.19.0001	PEDRO ALEXANDRE GONÇALVES	223290
0049155-84.2013.8.13.0290	Carlos Eduardo Fernandes	223331
6084736-12.2015.8.13.0024	GERALDO SOUZA CRUZ	223343
21/004/7887/2013	SIMONE DE ALMEIDA CATALDO	223345
0016806-09.2015.8.08.0545	RUTILEIA PRATES CORREA	223344
252201/2014	CREA-PR	223355

Diana Carolina Oliveira Costa
Jurídica - Contencioso

0082279-53.2015.8.13.0024	SILVIO AUGUSTO TEIXEIRA RIBEIRO DA SILVA	223359
0082176-46.2015.8.13.0024	EDSON ALMEIDA BARROS	223358
0031573-07.2012.8.08.0012	EDENILDA ANTUNES MAGNAGO	223357
0017545-91.2015.8.08.0173	RAQUEL ANASTACIA DAMM	223356
0453688-76.2015.8.13.0001	HENALDO MEDEIROS DE BARROS	223372
9081825-73.2015.8.13.0024	WEDSON HENRIQUE SANTOS	223380
0013537-64.2015.8.19.0209	MARCELO WILLER MENDONÇA BARBOSA	223398
0052505-74.2015.8.13.0038	Marcelo Borges Coelho	223401
9067352-87.2015.8.13.0024	CONDOMINIO CITTÁ LIBERDADE	223438
0001988-84.2015.8.13.0209	JOSE LEANDRO CARNEIRO VIANA	223442
0051407-04.2015.8.19.0038	ALEXANDRE GOMES RODRIGUES	223453
0004598-75.2015.8.19.0209	LUIZ EDUARDO AUAD DE ANDRADE	223499
0042838-32.2014.8.19.0205	CONDOMINIO PLAZA OFFICE II	223500
0381379-57.2015.8.19.0001	FILUPE SILVESTRE DO NASCIMENTO	223521
0406919-10.2015.8.19.0001	VERA LUCIA ANTELO MARTINEZ	223520
0017409-34.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	223543
0017422-33.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	223547
0017483-88.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	223546
0017450-98.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	223544
0017485-67.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	223555
0017467-87.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	223559
0017452-68.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	223558
0017477-81.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	223557
0017415-26.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	223556
0017453-53.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	223561
0017442-24.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	223560
9076600-72.2015.8.13.0024	BRUNO UBIRAJVA PIRES	223565
0017435-32.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	223564
0016320-80.2015.8.08.0173	FERNANDO ALVES PAULINO	223579
0016838-63.2015.8.08.0173	RALF BORGES SOARES DOS SANTOS	223576
0009787-05.2013.8.19.0202	RUSANGELA APARECIDA ROCHA	223580
0026458-67.2015.8.19.0209	DANIEL JOUVIN ABRAHAM	223588
0386368-30.2015.8.13.0145	MARCELA SANTANA SENA OLIVEIRA	223593
5004809-39.2015.8.13.0145	THIAGO AMARAL COSTA	223599
0017417-11.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	223607
0017418-33.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	223611
0017434-47.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	223610
0035034-92.2015.4.01.3800	FILUPE ERNESTO MACHADO FERREIRA	223609
0017413-71.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	223612
0030658-35.2015.8.19.0209	LUIZ CARLOS ESCOBAR CALVENTE	223619
0289359-47.2015.8.19.0001	CONDOMINIO VILLA CARIOCA	223617

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurista

0051160-07.2015.8.19.0205	JORGE LUIS PEREIRA DE MELO DE QUEIROZ	223633
0314957-03.2015.8.19.0001	ALBERTO DOS SANTOS CRUZ	223637
0371436-16.2015.8.19.0001	Allton Beserra de Araujo	223660
0115773-10.2014.8.19.0001	VALDENTRAARAÚJO DOS SANTOS REJAS	223685
0010456-89.2014.8.19.0205	Condomínio do Grupamento Residencial Atlantis Park	223688
0024890-11.2015.8.08.0347	Mochuara Residencial Clube	223699
0024895-33.2015.8.08.0347	Mochuara Residencial Clube	223698
0020165-54.2014.8.19.0202	AF AN ABILIO DE ATAIDE	223705
9077418-24.2015.8.19.0024	BRUNO ALVES MARQUES	223726
5039172-10.2015.8.19.0024	DANIEL JOSE DE SOUSA	223725
9075464-10.2015.8.19.0024	JOAO FERREIRA DOS SANTOS	223730
9076067-16.2015.8.19.0024	REINOR ISAQUE DE OLIVEIRA	223729
5000496-53.2015.8.19.0245	WELLINGTON LORINDO DE ARAUJO	223728
0047622-18.2015.8.19.0205	ALEX DA SILVA SILVEIRA	223747
0037581-77.2015.8.19.0209	CLARISSA FARIÁ GARCIA	223750
5003339-70.2015.8.19.0145	CAMILA MARTINS VIEIRA MUNIZ	223748
0036439-38.2015.8.19.0209	THIAGO FERNANDES DE FREITAS	223835
0032329-95.2015.8.19.0208	FRANÇA E FILHO CONSULTORIA DE ENGENHARIA	223834
0392067-90.2014.8.19.0001	Flavio Santos Da Conceição	223832
0036444-50.2015.8.19.0209	THIAGO FERNANDES DE FREITAS	223841
0036635-08.2015.8.19.0209	THIAGO FERNANDES DE FREITAS	223840
0098015-74.2015.8.19.0001	Sol Consultoria Imobiliária Ltda	223859
0047337-25.2015.8.19.0205	DENISE DE OLIVEIRA CARNEIRO DA CAMARA	223863
0047348-54.2015.8.19.0205	DENISE DE OLIVEIRA CARNEIRO DA CAMARA	223860
0437098-24.2015.8.19.0001	Rogério Silva de Azevedo	223867
0014214-16.2014.8.19.0029	DANIELE FERREIRA FAGUNDES	223856
0012411-45.2011.8.19.0209	CONDOMENIO ISLAND PERSONAL OFFICES	223871
0047428-18.2015.8.19.0205	CRISTIANO MESSIAS OLIVEIRA NASCIMENTO	223869
0047827-47.2015.8.19.0205	Rogério Rodrigues de Frias	223873
0026876-23.2015.8.19.0208	FERNANDA MAIA DE OLIVEIRA	223876
000190-27.2015.8.19.0205	Christiane Catalao Lofari	223883
3075875-83.2015.8.19.0024	WESLEY NERY SERGIO AMANCIO	223885
0047935-76.2015.8.19.0205	CAROLINA DE SA MARTINS RIBEIRO	223890
0048132-31.2015.8.19.0205	CARLOS ROBERTO HILARIO DA SILVA	223894
0435101-61.2014.8.19.0145	LEONAM SILVA LIMA	223905
0048398-18.2015.8.19.0205	RAFAEL PALMA DE SOUSA	223907
0078432-89.2015.8.19.0033	RAMISSÉS DA SILVA FREITAS	223906


 Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Contencioso

0048362-79.2015.8.19.0205	RENKAN ALVARENGA DA SILVA	223904
0437089-36.2015.8.19.0001	MARIA INES GONZAGA DA SILVA	223911
0487031-59.2015.8.19.0001	MARIA INES GONZAGA DA SILVA	223909
0413552-37.2015.8.19.0001	MÁRCIO CARVALHO NOBRE	223914
0049001-91.2015.8.19.0205	MARCELO DE ABREU PACHECO	223916
0080755-38.2015.8.19.0208	SERGIO MAPA DO CARMO	223927
0048201-63.2015.8.19.0205	ANEJICK CASTILHO KLEIN DOS SANTOS ALVARENGA	223926
0014448-18.2015.8.19.0205	ANDRE GUEDES DA SILVA	223938
3176204-45.2014.8.13.0024	JANAINA FONSECA ALMEIDA	223949
0275119-53.2015.8.19.0001	MARCILENE MARGARETE CAVALCANTE MARQUES	223948
0035780-29.2015.8.19.0209	JORGE DA CUNHA BARBOSA LEITE	223959
0049014-90.2015.8.19.0205	JOSÉ ADRIANO DE SOUSA	223956
0342404-63.2015.8.19.0001	Ivan Zettel	223975
0046565-62.2015.8.19.0205	OSCAR DE OLIVEIRA HENRIQUES	223980
6009157-58.2015.8.13.0024	CARLOS EDUARDO CALBEIRA FERREIRA PINTO	224069
0028255-17.2015.8.19.0202	FÉLIX GUEDES DA SILVA EMPREITEIRA LTDA	224074
0010805-50.2015.8.08.0725	Fabio Schepa Helmer	224083
0119581-53.2015.8.13.0290	Emerson Rodrigues de Assunção	224085
0011802-69.2014.8.08.0048	Dafiana Delpupe de Oliveira	224091
0342632-38.2015.8.19.0001	Ricardo Herrera Dantas	224094
9067600-55.2015.8.13.0024	CONDOMINIO CITTA LEBERDADE	224093
9067620-39.2015.8.13.0024	CONDOMINIO CITTA LEBERDADE	224092
0474958-80.2015.8.13.0145	FERNANDO ANTONIO BARRETO	224122
0031470-89.2015.8.19.0205	ALMIR SILVA REIS	224161
0001219-75.2013.8.19.0038	Springs Condomínio Resalt	224180
0028721-87.2015.8.19.0209	WELLINGTON CORREA MARQUES DA SILVA	224193
0276403-96.2015.8.19.0001	TIAGO MONTICELI GREGIS	224202
0200418-32.2015.8.19.0001	LEONARDO CABRAL ARANHA DE ARAUJO	224201
0369120-22.2013.8.13.0145	RENATA ULIANO DE MEDEIROS	224207
6096021-91.2015.8.13.0024	ELAINE DE OLIVEIRA GODOI	224205
0390659-73.2015.8.13.0145	CYNTHIA CAZARIM VIEIRA DRAGA	224204
0343684-31.2015.8.19.0001	DANIEL PASTRELO GERALDO	224209
0083305-53.2015.8.13.0183	JUIZ CARLOS DA SILVA	224219
0031748-36.2015.8.19.0203	SUZANA CRISTINA GOMES	224223
0034571-25.2015.8.19.0209	TIAGO FARIAS DA SILVA	224220
0411463-41.2015.8.19.0001	SONIA DE ASSIS LEITE E SA	224226
0416084-81.2015.8.19.0001	JOSINALDO FIDELIS DOS SANTOS	224228
0668370-10.2014.8.13.0145	EDNILSON DE OLIVEIRA ALMEIDA	224234
0026908-24.2015.8.19.0202	Michelle Nunes Domingues Silvano	224239

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Contencioso

0046994-29.2015.8.19.0205	RENNAN ALVARENGA DA SILVA	224236
0000913-31.2015.8.19.0008	MICHELE BANDEIRA SALES	224242
9070664-66.2015.8.19.0024	ALBERTO LUIZ FREITAS CABRAL	224251
0416289-13.2015.8.19.0001	Celia Silveira	224258
0382735-24.2014.8.19.0001	LUIZA CLEMENTE DE MELO	224261
0046441-79.2015.8.19.0205	Rafael Bonadiman da Silva	224283
0016278-10.2015.8.19.0208	IVES BRUZON DE MELLO	224285
0414188-03.2015.8.19.0001	ALVIMAR FLORINDO DE AMORIM	224288
0431051-34.2015.8.19.0001	Alexandra da Rocha Gardona	224292
0196532-17.2015.8.19.0001	AET ATLANTICA ENGENHARIA E TERRAPIANAGEM LTDA.	224299
0058780-19.2015.8.19.0567	FABIANE FIGUEIREDO RIBEIRO SENTO	224298
6016671-62.2015.8.19.0024	Cesar Vieira de Brito	224302
0071599-55.2015.8.19.0038	VICENTE PAULO DO NASCIMENTO NETO	224354
9049101-16.2015.8.19.0024	LEONARDO LINS COSTA MELO	224359
9071239-74.2015.8.19.0024	MAURO ALEXANDRE MENDES	224357
9072012-22.2015.8.19.0024	ALCIMAR DE AGUIAR GONZAGA	224363
0044976-35.2015.8.19.0205	RONEL PARAIZO GOMES	224361
9071151-86.2015.8.19.0024	DANIEL FILIPE CARVALHO	224360
0019462-48.2015.8.19.0054	ROBERTA DA SILVA VASCONCELLOS	224367
0002917-48.2015.8.19.0038	RENATO PARREIRA PALHARES	224371
0041720-61.2015.8.19.0203	RAPHAEL DE SOUZA MOREIRA	224374
0073411-35.2015.8.19.0038	RAMISSES DA SILVA FREITAS	224380
0056028-62.2014.8.19.0203	LILIAN LOUISE DOS SANTOS	224385
0082450-42.2014.8.19.0209	Condômnio do Edifício Via Parque Comfort Working	224388
0393115-72.2015.8.19.0001	HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI	224396
0025673-85.2015.8.19.0210	FABIO HENRIQUE SILVA VIANNA PEREIRA	224403
0031703-74.2015.8.19.0209	GUIOMAR RIBEIRO GONÇALVES RODRIGUES	224401
0369463-47.2015.8.19.0145	MARCIO DE BARROS CASANOVA MIRANDA	224400
0029834-76.2015.8.19.0209	DANIEL SOUZA GREENHALGH DE OLIVEIRA	224407
0043336-63.2015.8.19.0205	DIEGO SOUZA JULIO	224406
0388930-50.2015.8.19.0001	CASSIA FERNANDES BARBOSA	224414
0020012-34.2013.8.19.0209	JONATHAN SEABRA LAGAYO	224418
0035556-12.2015.8.19.0203	CARLOS ALEXANDRE CARVALHO DE MENEZES	224416
0224258-45.2015.8.19.0001	ALEXSANDRO FERREIRA ARRUDA	224426
0029995-74.2015.8.19.0208	WAGNER DA SILVA MONTEIRO	224442
0073726-03.2015.8.19.0038	Micael Moraes Fernandes	224441
0393148-62.2015.8.19.0001	HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI	224444



Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Capenciense

0016402-84.2015.8.19.0210	DENISE FIGUEIREDO DE ARAUJO BALTHAR	224454
0000820-46.2013.8.19.0038	Springs Condomínio Resort	224463
0369065-79.2015.8.19.0001	Condomínio Cores da Tapa	224467
0016540-33.2015.8.19.0173	ANDRIELE GINELLI	224473
0090305-57.2013.8.19.0038	Springs Condomínio Resort	224499
0022771-77.2015.8.19.0203	ALECIO SILVA FONTES	224498
0277393-95.2015.8.19.0001	MARCCO BAPTISTA DO NASCIMENTO	224521
9064317-92.2015.8.13.0024	Renata da Silva Fernandes	224540
0378478-15.2015.8.19.0001	ROSANGELA PIRES RODRIGUES	224558
0039827-49.2015.8.13.0024	VALMIR GERALDO DE MACEDO	224557
0057728-04.2015.8.19.0001	EULER EUSTAQUIO TEIXEIRA	224556
0014981-72.2015.8.08.0725	THIAGO MONTEIRO DE FREITAS	224562
0200171-43.2015.8.19.0001	FABIO LUIZ PEREIRA RODRIGUES	224561
0015048-98.2013.8.19.0208	ANDREA NOBREGA DE GOUVEIA	224582
0145/2014	Odilon Pereira Filho	224580
0030383-14.2015.8.19.0203	CONDOMINIO EDIFICIO ROTA DO SCL	224588
0044554-60.2015.8.19.0205	PATRICIA MOREIRA DE SOUZA	224593
0010871-23.2015.8.13.0208	Paulo Alberto Du Castro Orlando	224592
0008140-63.2015.8.19.0205	ELISANGELA DA SILVA LEITE	224619
0035184-14.2015.8.19.0001	FABIO GUEDES ALEXANDRE	224618
0069717-58.2015.8.19.0038	Joaquim Teixeira de Souza	224622
0004855-05.2015.8.19.0209	ALEX DA SILVEIRA MAIA	224627
0029558-48.2015.8.19.0203	TORQUATO FURTADO DA SILVA	224625
0031985-15.2015.8.19.0209	CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO	224624
9068251-80.2015.8.13.0024	ERIKA MOTTA	224630
0085177-38.2015.8.13.0625	JORDHAN DA CRUZ TEIXEIRA	224635
0040157-71.2015.4.01.3800	ALEXANDRE ROCHA	224633
2634700-53.2013.8.13.0024	LUCIANA FIGUEIREDO MEIRA	224632
0157454-16.2015.8.19.0001	BARBARA DE GASPAR BRAVEM	224637
1646750-76.2015.8.13.0245	GRAZIELE CAROLINA LUCAS SILVA	224642
0024720-62.2015.8.19.0208	MARCELO CORREA VITER VERLIM	224646
0087089-46.2015.8.13.0245	JOSE WILSON RAMOS JUNIOR	224645
1160491-98.2013.8.13.0024	GLEDSON FERREIRA DA SILVA	224649
5001848-28.2015.8.13.0145	ALESSANDRO RAMOS DA SILVA	224648
1645117-30.2015.8.13.0245	AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS	224659
1650695-71.2015.8.13.0245	JAIMÉ APARECIDO CORDERO GANDRA	224663
1646289-07.2015.8.13.0245	EDILA TATIANE SILVA	224662
1651289-85.2015.8.13.0245	DANIEL DE JESUS JORGE	224667
9070830-98.2015.8.13.0024	Cintia Caroline de Souza	224664
9009175-91.2015.8.13.0024	EDUARDO CRISTIANO FERREIRA PRADO	224668


 Diana Cristina Pinheiro Costa
 Jurídico Contencioso

0163908-33.2015.8.13.0145	BIANCA DE ANDRADE ABBAS	224676
9068824-14.2015.8.13.0024	ISOR NATANAEL BRUNO NUNES	224682
3463610-23.2014.8.13.0024	LUDSON DA SILVA RODRIGUES	224680
0033349-76.2015.8.13.0245	LEILANE DE LIMA FREITAS	224685
0131340-40.2015.8.13.0001	LUCIANO VASCONCELOS MARTINS	224697
0014900-39.2015.8.08.0173	LENARA PAVESI RAMOS	224696
1691263-87.2015.8.13.0245	MAGNO JOSE DOS SANTOS	224703
9069170-69.2015.8.13.0024	MARIA HILDA DE CAMPOS	224714
0014410-38.2014.8.08.0725	MARIA CELIA RAMOS DA SILVA	224712
0068105-89.2015.8.13.0024	WALDNEY PROFETA DE AZEVEDO	224725
0070233-54.2015.8.13.0024	MICZART MARILINS MOREIRA	224731
0029331-89.2014.8.13.0209	Érlela Argemiro Piechowski	224752
0035897-54.2014.8.13.0209	Condomínio Jardins de Monet	224752
0255914-38.2015.8.19.0001	RODRIGO RIBEIRO SOARES	224766
0036148-50.2015.8.19.0205	Ana Cristina de Paiva Luiz	224781
0052125-89.2015.4.02.5152	Larissa Cerqueira Cardoso Bruto da Costa	224780
0286931-02.2015.8.19.0001	Claudio Ribeiro de Carvalho	224805
2378832-80.2014.8.13.0024	RODRIGO ELIAS MAYRINK	224832
9058947-23.2016.8.13.0024	WAGNER LEMES DE MELO	224853
9053558-57.2016.8.13.0024	JAYDER DA SILVA JANUZZI	224859
9043030-61.2016.8.13.0024	CARLOS EDUARDO FERNANDES CAPANEMA	224857
0052535-38.2016.8.13.0024	LEANDRO JOSE DA SILVA	224869
9053600-09.2016.8.13.0024	ALEXANDRO CANDIDO EVANGELISTA	224868
0153110-75.2016.8.13.0231	EDGAR DEMETRIO PINTO DE MOURA	224879
0012857-26.2015.8.08.0173	SIREMA CRUZ AMORIM REBLIN	224885
9059282-42.2016.8.13.0024	MARCUS VINICIUS SILVA	224898
0022381-90.2016.8.19.0210	CRISTIANE COELHO FURRIEL	224919
0014654-03.2016.8.08.0173	RONILSON PINTO BENEDES JUNIOR	224922
0042147-69.2015.8.19.0209	SUBLIME MAX CONDOMINIUM	224927
0150858-06.2016.8.19.0001	RODRIGO PIRACIABA COSTA	224945
0032362-86.2015.8.19.0208	JORGE PARAISO DOS SANTOS FILHO	224959
0022407-91.2016.8.19.0209	ANDERSON ALVES PEREIRA LOPES	224952
0187313-77.2015.8.19.0001	RODRIGO SALDANHA SOARES DOS SANTOS	224994
0207386-07.2014.8.19.0001	WASHINGTON LUIZ ALVARENGA VIEIRA	225000
0017620-81.2015.8.19.0038	SUSAN ROCHA SILVA	225007
0090561-49.2016.8.19.0001	BARBARA CRISTINA MENDES BRITES BRAZ	225020
0071210-36.2016.8.19.0038	CONDOMINIO PRIME RESIDENCES	225026
0072772-62.2015.8.08.0347	PRISCILA VIANA DA SILVA	225030
0059130-79.2015.8.13.0024	LILIANE DA CONCEICAO MORAIS	225028

Diana Cristina Chaveira Costa
 Jurídico (copiados)

2824135-12.2014.8.13.0024	AMAJURY DE CARVALHO	225034
0014825-83.2016.8.19.0203	CONDOMINIO PLAZA OFFICE II	225038
0021674-19.2015.8.13.0245	PEDRO JUNIO SILVA VERTILO	225082
0002627-48.2015.8.08.0035	JARBAS SOUZA BISPO DOS SANTOS	225069
0285555-71.2015.8.19.0001	ROZANA DOS SANTOS	225107
5003657-19.2016.8.13.0145	JANDERSON DE PAULA AMARAL	225128
0041699-38.2015.8.19.0003	RDSIMAR MIRANDA MACHADO	225145
0294321-16.2015.8.19.0001	RODRIGO XAVIER ALFAIA	225171
0016091-36.2014.8.19.0208	JOSE GERALDO DE MELLO MOREIRA JUNIOR	225176
0001811-86.2016.8.19.0209	SURIME MAX CONDOMINIUM	225200
0083373-62.2016.8.19.0001	JOAO PAULO CARDOSO ROBALLO FERREIRA	225210
0125561-13.2013.8.19.0001	BRUNO AFFONSO BUEXO	225213
0020063-74.2015.8.19.0209	Condominio do Edifício Via Parque Comfort Working	225228
0658546-27.2014.8.13.0145	Edson Basilio Costa	225241
0024958-20.2015.8.19.0002	CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO	225259
5036145-19.2015.8.13.0024	LEONARDO BRANDAO ROCHA	225256
9065889-08.2015.8.13.0024	TALLITA MENEZES DE MELO	225268
0067440-23.2015.8.13.0024	REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA	225261
0064197-20.2015.4.01.3800	GILMAR RODRIGUES DA SILVA	225270
5083867-95.2015.8.13.0024	MAX VINICIUS LOPES SILVA	225282
0095627-13.2014.4.01.3800	Keller Cristina Cardoso Venceslau	225281
9042002-85.2016.8.13.0024	DARILZA MARCA FONSECA DOS REIS	225284
0450796-34.2014.8.19.0001	Ana Regina da Silva Pereira	225303
0044743-65.2015.8.19.0002	AMANDA SARAYVA LIMA DA SILVA	225302
0032897-75.2015.8.13.0145	GABRIEL PAIVA CAMPOS	225307
5005789-49.2016.8.13.0145	LIVIA MARIA BASTOS GONÇALVES	225309
0099178-55.2016.8.19.0001	MARIA SOCORRO SILVA	225312
0058590-33.2015.8.13.0024	FERNANDO LIRA SANTOS COSTA	225318
0005141-53.2015.4.01.3801	DANIEL BARROSO DE CARVALHO	225331
3850602-45.2013.8.13.0024	Jose Fernandes Filho	225415
0005982-35.2015.8.19.0205	NILZA DA SILVA LIMA	225425
0022350-19.2015.8.19.0206	LUIZ EDUARDO DOS SANTOS	225428
0038558-63.2016.8.19.0038	CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA	225437
0053303-85.2016.8.13.0024	MARCUS VINICIUS SILVA	225441
0040558-60.2015.8.19.0203	Cristiane Palmeira de Mello	225483
0018046-77.2015.8.19.0205	CLAUDIO JOSE LIMA DE ARAUJO	225481
0385533-21.2015.8.19.0001	LEANDRO DUARTE SILVA	225487
0015175-13.2016.8.19.0209	RICARDO BARRIOS ALONSO	225486
0037683-20.2015.8.19.0209	BRUNO GRIEFELER DE MEIRELLES	225485


 Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Responsável

0036445-42.2015.8.19.0205	CINTIA GABRIELA DOS SANTOS SOUZA FREIFAS	225491
0385708-13.2015.8.19.0001	LEANDRO DUARTE SILVA	225489
9060941-86.2016.8.13.0024	WAGNER DA SILVA VALENTE JUNIOR	225495
0018727-35.2015.8.19.0209	ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS	225494
0357779-07.2015.8.19.0001	LISTER CALDAS BRAGA	225493
9055268-15.2015.8.13.0024	MARINA PINTO DE ANDRADE ALVES	225499
0028078-09.2015.8.19.0208	Letícia Alves da Silva Cardoso	225498
9060269-78.2016.8.13.0024	ROMULO SANZIO RODRIGUES XAVIER	225497
0041734-84.2015.4.01.3800	LENI MARIA DA SILVA	225502
0381754-58.2015.8.19.0001	ANA PAULA PEREIRA DE CASTRO	225500
0010433-06.2015.8.19.0205	Condomínio do Grunamento Residencial Atlantis Park	225507
0365325-16.2015.8.19.0001	ALVARO INACIO DE SA AZEREDO	225510
0351399-58.2015.8.10.0001	MAURICIO DE OLIVEIRA PAGLIUZO	225509
0382294-09.2015.8.19.0001	LUIZ CARLOS DE SOUZA	225514
0024434-57.2015.8.19.0208	MARIA IZABEL FERREIRA	225512
0057629-06.2014.8.19.0205	ROBERTO LIMOIRO DA SILVA	225519
0386211-36.2015.8.19.0001	RAPHAEL HOLANDA DA SILVA BARROSA	225516
0016518-59.2016.8.19.0209	ALOZIO CALDEIRA MEIHELES	225522
9064425-46.2015.8.13.0024	Renata da Silva Fernandes	225527
0379665-62.2015.8.19.0001	LUCIENE DOS SANTOS LUCIO	225526
0362153-35.2015.8.19.0001	Sandra Guimarães Batista	225524
0244923-37.2014.8.19.0001	FABIO MEDEIROS DE ASSIS	225529
9067118-03.2015.8.13.0024	WILLIAM DA SILVA ANTUNES	225533
0040823-72.2015.4.01.3800	JOSE LUCIO DE OLIVEIRA	225538
1196230-55.2015.8.13.0024	ALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	225554
0578684-15.2014.8.13.0145	BRUNO CAMPOS DE OLIVEIRA	225556
0007408-57.2016.8.19.0202	CONDOMINIO TUDO AZUL	225593
0040089-33.2014.8.19.0208	Condomínio Arena Park	225603
0017472-42.2015.8.19.0209	GUILI PECH	225600
0026401-04.2014.8.19.0208	Renata Ribeiro Rocha	225604
0049298-98.2015.8.19.0205	Thiago Hubner de Almeida de Oliveira	225611
0001755-87.2015.8.19.0209	JAQUELINE SILVA MAYA POYASTRO	225608
0021785-12.2016.8.19.0209	Sergio Antonio Rosa Bezerra	225613
0000895-26.2014.8.19.0208	Rodrigo Guedes Pereira	225612
0054481-46.2016.8.19.0001	Jessica Nascimento Lacerda	225619
0037687-57.2015.8.19.0203	BRUNO GRIEHELER DE MEIRELLES	225617
0027525-22.2014.8.19.0208	WANI MONTEIRO DA SILVA	225616
0030675-53.2015.8.19.0203	RODRIGO OTAVIO DE LUCENA RODRIGUES	225622
0026691-82.2015.8.19.0208	WAGNER HORTALA YBAAS	225620
0037388-74.2015.8.19.0205	DANIEL DUARTE ALVES	225634

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Contencioso

0304527-89.2015.8.19.0001	VICTOR DE ANDRADE RAMOS BOISSON	225638
227/2015	Sonia Maria Camarinho	225642
0035132-24.2013.8.08.0048	Heverton Louzada dos Santos	225640
0027859-03.2016.8.19.0203	NANE SANTOS NEWTON	225647
0064504-71.2015.8.19.0038	SONIA REGINA SOARES DA SILVA FERREIRA	225648
9063921-40.2015.8.19.0024	KEILA EPIFANIO DE SOUSA	225655
0030789-38.2015.4.01.3800	Pedro Guilherme Pereira Da Silva	225657
0052152-65.2015.8.19.0205	LUCI RODRIGUES DE ARAUJO	225656
9064936-44.2015.8.19.0024	Joel Perreira	225661
0021997-24.2016.8.19.0203	FABIO TIMBO FURTUNA	225660
0056243-10.2015.8.19.0203	MATHEUS DE FREITAS BEIETTO	225657
9065851-93.2015.8.19.0024	Gilmar Ferreira da Silva	225665
0363947-25.2015.8.19.0001	Silvia Lucia Ribeiro Vailu das Chagas	225671
0511481-07.2014.8.19.0001	ISOR ABRAHAO MARZANO	225673
0084900-69.2015.8.19.0038	JANILDO VIEIRA DE MELO	225672
9052537-37.2016.8.19.0024	Juliana Candida de Freitas	225676
9066355-02.2015.8.19.0024	LIVIA MARA DIAS GONCALVES	225682
0181542-41.2016.8.19.0201	DANIEL LIMA FONTES	225684
0018926-95.2015.8.19.0002	Leonardo Martins Souza Gonçalves	225689
9059406-25.2016.8.19.0024	CONDOMÍNIO CITTA BRESCIA	225695
0018024-73.2016.8.19.0208	VANESSA AROMANTE RODRIGUES	225698
9065518-95.2015.8.19.0024	FERRY MANZELA REZENDE	225703
9065639-72.2015.8.19.0024	WILSON MARINHO DA SILVA	225700
9065883-98.2015.8.19.0024	REGINO SOUZA COSTA	225710
9066480-67.2015.8.19.0024	CLAUDIA APARECIDA GOMES DA COSTA	225713
6056360-16.2015.8.19.0024	WANDERSON TEIXEIRA DOS SANTOS	225719
0016329-84.2016.8.19.0208	RENATA FERREIRA DA SILVA DO AMARAL	225717
0206361-85.2016.8.19.0001	JOAO FAUSTINO FILHO	225723
9065584-24.2015.8.19.0024	WELLERSON CARLOS BASTOS	225721
0203802-58.2016.8.19.0001	JOSUE FONSECA AGUIAR	225726
0214574-80.2016.8.19.0001	MORSE BENTO CARDOSO	225728
0201080-51.2016.8.19.0001	ALESSANDRA PORTELIINA DO COUTO DE CAMPOS	225743
0510758-85.2014.8.19.0001	BRUNO DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA	225749
0056548-67.2016.8.19.0038	Paulo Roberto Merçon	225759
0337629-35.2015.8.19.0208	LAUSANNE PINHO DE SOUSA	225769
0076051-88.2016.8.19.0001	3M DO BRASIL LTDA.	225774
1021185-86.2011.8.19.0002	JOSIANE SALGADO GOMES	225773
0212011-16.2016.8.19.0001	JOSE INACIO FERREIRA	225776
0027658-05.2016.8.19.0205	ELIEZER DE OLIVEIRA BARBOZA	225786

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Contencioso

0195974-46.2016.8.19.0001	RENATO LAGO LOURENÇO	225791
0022100-67.2016.8.19.0209	JOBERT BARTOLOMEU	225793
0020397-74.2016.8.19.0209	BRUNO ANDERSON DE SOUZA SANTOS	225788
0218439-40.2016.8.19.0001	BRUNO ANDERSON DE SOUZA SANTOS	225794
0053632-22.2016.8.19.0038	EDSON PEREIRA DOS SANTOS	225803
0054162-26.2016.8.19.0038	MARCIO ANDRE LOPES DE PAULA	225807
0054204-86.2016.8.19.0038	DEVISSON PEREIRA DOS SANTOS	225806
0064843-93.2016.8.19.0038	MARCIO CORDEIRO GONÇALVES	225810
0021095-41.2015.8.19.0002	LIVIA PRATA NASCIMENTO BORGATTE	225848
0023631-38.2014.8.19.0208	Condomínio Arena Park	225852
0037472-66.2015.8.19.0014	FERNANDA DE SOUZA SANTOS	225863
0023628-83.2014.8.19.0208	Condomínio Arena Park	225895
0040103-17.2014.8.19.0208	Condomínio Arena Park	225900
0659107-59.2014.8.19.0145	MIZ ANTONIO NARCIZO	225958
0011539-23.2015.8.19.0207	WILMA POLIANNA FERREIRO SCHER	225967
0037850-31.2015.8.19.0205	Ricardo Arraes De Afencar	225969
0007376-34.2016.8.19.0208	ANDRE LUIS MORAES DE CASTRO	225986
0013497-96.2016.8.19.0202	CONDOMINIO BOSSA NORTE RESIDENCIAL	226051
0049523-42.2015.8.19.0034	CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVAS CORES	226049
5001168-34.2015.8.19.0245	Leonardo Silva Lima	226065
5003244-06.2016.8.19.0145	EMANUEL LUCIUS CARVALHO ALVES	226089
0319344-82.2015.8.19.0145	MICHELLE MOREIRA DE SOUZA	226103
9003325-56.2015.8.19.0024	SERGIO RODRIGUES RIBEIRO DE MELO	226107
9064501-70.2015.8.19.0024	WESLEY CAMPOS FERREIRA	226105
9064342-30.2015.8.19.0024	LUIZ CAMPOS	226110
9063300-43.2015.8.19.0024	SAMUEL DA SILVA BARBOSA	226109
9063310-87.2015.8.19.0024	ANDERSON JOSE DA SILVA	226115
9064409-92.2015.8.19.0024	ANTONIO SALVADOR DO NASCIMENTO	226114
9064427-16.2015.8.19.0024	EDSON JUNIOR RODRIGUES DE MORAIS	226112
9063870-29.2015.8.19.0024	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA	226117
9055868-36.2016.8.19.0024	LUZINETE CARDOSO DA SILVA ESPOLIO DE JUNIOR PEREIRA	226122
0051155-77.2015.8.19.0038	EDUARDO RENAN GOLIVEA POLINATI	226134
0379139-95.2015.8.19.0001	FABIO LOPES RIBEIRO	226182
0006630-82.2016.8.19.0042	LEANDRO FERNANDES DA SILVA	226179
92806	MARCELO AGOSTINHO	226176
1632206-83.2015.8.19.0245	JULIANE ARAUJO PROCOPIO RIBEIRO	226211
2381813-42.2014.8.19.0024	Rodrigo Mariano Lacerda	226215



Diana Cristina Diniz Costa
 Jurídica Contencioso

6044201-41.2015.8.13.0024	SARAH OTTONI LOURES	226233
1637023-93.2015.8.13.0245	EDUARDO DE JESUS SILVA	226219
1637122-63.2015.8.13.0245	ADCREMOS ROCHA DA SILVA	226217
1637080-14.2015.8.13.0245	PATRICIA REGINA DOS SANTOS MEIRELES	226223
1637148-61.2015.8.13.0245	SONIA REGINA DOS SANTOS MEIRELES	226221
1637064-60.2015.8.13.0245	Ingrid Ariana Lima de Aquino	226227
1637049-91.2015.8.13.0245	BYANCA SIQUEIRA DE PAULA	226225
9063450-24.2015.8.13.0024	ERSON BRUM DOMICIANO	226231
9063522-11.2015.8.13.0024	MICHELE SOARES FERREIRA	226228
6005036-57.2015.8.13.0024	CARLOS ALDISIO MARTINS	226235
9063568-97.2015.8.13.0024	ARILMA ALVES PEREIRA	226233
6034954-80.2015.8.13.0024	MARCELO CAMARGOS MANSUR MEIRA	226239
9063291-81.2015.8.13.0024	LIVIA MOREIRA DE CARVALHO	226237
9061172-50.2015.8.13.0024	WARLEY DIAS DA SILVA	226243
6056600-05.2015.8.13.0024	JOSE GERALDO ROCHA	226241
9055425-22.2015.8.13.0024	MARIA APARECIDA MOTA DUMONT	226247
9061200-18.2015.8.13.0024	ARMANDO LOBO SOARES DA CUNHA	226245
9063551-61.2015.8.13.0024	GONÇALO LIMA NUNES	226251
9062417-96.2015.8.13.0024	BRUNO COLTO ROCHA	226249
0259126-67.2015.8.19.0001	Luís Gustavo de Almeida	226250
0008190-77.2015.8.19.0208	SUELI FELIX DOS SANTOS	226262
0037753-58.2015.8.19.0002	RODRIGO SEPULCRI DA SILVA	226269
0030771-31.2015.8.19.0001	CONDOMINIO DO EDIFÍCIO PLACE VERTE	226363
0510874-91.2014.8.19.0001	RAFAEL AMARAL DA SILVA SOARES	226367
0039923-97.2015.8.19.0205	ALINE SOUSA MACHADO	226365
0030139-78.2015.8.19.0203	DARLENE GLORIA COELHO DA SILVA	226379
0254564-15.2015.8.19.0001	DIOGO ANTONIO TSCHOEKE	226381
0162500-06.2016.8.13.0231	DAMISON SOARES DE FREITAS	226401
0512939-25.2015.8.19.0001	JULIO CESAR DE SOUZA COSTA	226431
0259999-67.2015.8.19.0001	FORMAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS LTDA - ME	226446
0344462-39.2015.8.19.0001	ROBERTO DE SA ANGRISANI	226453
0160257-35.2016.8.19.0001	ROMULO FERREIRA BARBOSA	226452
0167760-10.2016.8.19.0001	ADRIANA GRONOW FERREIRA LOBO	226470
0041140-58.2015.8.13.0290	LUIZ FERNANDO MARTINS FREITAS	226468
0140143-75.2016.8.19.0001	RAFAEL AMARAL DA SILVA SOARES	226475
0017602-35.2015.8.19.0208	Condomínio Boa Nova Residência:	226511
0267552-68.2015.8.19.0001	FLAVIA BRUM	226513
0309056-54.2015.8.19.0001	Jane de Carvalho Rocha	226516
0096080-51.2014.8.16.0001	Gce.org Serviços de Engenharia Elétrica Ltda	226541



Diana Cristina Chaves Costa
Jurídico Contencioso

9062179-77.2015.8.13.0004	ALBERTO LUIZ FREITAS CABRAL	226555
9062984-30.2015.8.13.0024	Liliane Cristina dos Santos da Silva	226553
0094062-93.2012.8.19.0038	MARCELO BACEAR MOREIRA	226559
0095656-54.2015.8.19.0001	M. GONZALES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.	226561
9059829-19.2015.8.13.0024	ANTONIO SOARES PEREIRA	226571
0026595-99.2013.8.08.0048	ELIZABETH MAURICIO RAMALHO	226573
0048705-26.2015.8.19.0038	RODRIGO PINTO MUINOS	226587
0070347-51.2014.8.19.0038	EDUARDO MEYRON FONTES DE MIRANDA	226586
0040594-99.2015.8.19.0209	MARCIO ANDRÉ MATHIAS DE OLIVEIRA	226588
0029339-32.2015.8.19.0209	MIGUEL CERUTTI RODRIGUES NETO	226598
0715992-18.2015.8.07.0016	VIVIANE OLIVEIRA BRAGA DA SILVA	226601
0025800-86.2015.8.19.0098	EDSON PEREIRA DOS SANTOS	226607
0250451-18.2015.8.19.0001	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SEQUEIRA	226613
0021524-12.2015.8.19.0038	TIAGO DE QUEIROZ SILVA	226610
0036233-63.2015.8.19.0002	GLAUCIE DENISE DE OLIVEIRA SANTOS	226614
0055524-56.2014.8.19.0205	FRANCISCO WILLIAM DE OLIVEIRA SILVA	226613
0405758-34.2014.8.19.0001	MONIQUE DA SILVA TURQUES	226619
0052330-48.2014.8.19.0205	MAYARA DE OLIVEIRA FERNANDES CONCOLATO	226618
0497207-38.2014.8.19.0001	LEO VITOR FREIRE DO NASCIMENTO	226616
0058780-07.2014.8.19.0205	RODRIGO VAGO BARBOSA DA SILVA	226621
0074594-73.2015.8.13.0024	SILVANA BATISTA DE VASCONCELOS	226621
0078647-73.2012.8.19.0209	CONDOMINIO LUGU DO RECREIO KONA	226659
0060618-73.2015.8.19.0002	CARLOS EDUARDO DE SOUZA QUARESMA	226666
0215741-69.2015.8.19.0001	BRUNO KAUCHE VIEIRA DA COSTA CALÇADO	226699
9029377-89.2016.8.13.0024	PAULO HENRIQUE LINHARES CAMPOS	226698
0007737-03.2015.8.19.0203	JOSE D AVILA ROSAS JUNIOR	226701
6048317-90.2015.8.13.0024	Sandra Viana Lopes	226710
9060841-68.2015.8.13.0024	WESLEY NERY SERGIO AMANCIO	226711
6049745-10.2015.8.13.0024	DIOGO PENNA E SOUZA	226712
9047324-93.2015.8.13.0024	Gilberto Lopes Pacheco	226718
9061129-16.2015.8.13.0024	ZALI DE ALMEIDA	226716
0462235-25.2015.8.13.0145	FABRICIO COSTA GARCIA	226742
0026070-22.2014.8.19.0208	THIAGO BARBOSA DA SILVA	226730
0406140-85.2014.8.19.0001	Paulo Alberto De Castro Orlando	226748
0013828-60.2016.8.19.0208	MIZAEI VALERIO DE OLIVEIRA SILVA	226787
0013821-68.2016.8.19.0208	MIZAEI VALERIO DE OLIVEIRA SILVA	226785
0019230-30.2016.8.19.0208	MIZAEI VALERIO DE OLIVEIRA SILVA	226792

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Contábil

0176867-78.2015.8.19.0001	MARIA RITA EVANGELISTA DO NASCIMENTO	226798
0014306-68.2015.8.19.0208	FERNANDO CESAR CAPIEIRO DE MATOS	226796
0049305-90.2015.8.19.0205	BERNARDO DA ASSUNÇÃO	226805
0074403-39.2016.8.19.0205	LEONARDO COTTS DO AMARAL DA SILVA CASTRO	226813
0195289-04.2016.8.19.0001	RODRIGO ARAUJO DE ALMEIDA	226819
0179179-27.2016.8.19.0001	JARDANE DA SILVA MACIEL	226825
5018994-58.2016.8.13.0024	RONALDO SEBASTIAO DIANA	226835
0053467-13.2016.8.19.0036	RAMON DOS SANTOS BARBOSA	226833
0021104-76.2015.8.19.0209	William Oliveira de Souza	226838
0360306-50.2015.8.13.0145	DANIEL ROCHA DUARTE	226837
5001443-08.2016.8.13.0290	ARLEM TEIXEIRA	226842
9058096-18.2015.8.13.0024	HERCULES GARCIA ALVES	226847
0006882-06.2015.8.19.0209	MONIQUE SANTOS DE MEDEIROS	226863
0311930-12.2015.8.19.0001	PAULO SERGIO SAMPAIO STOHLER JUNIOR	226867
0028705-39.2015.8.19.0014	RODRIGO FREITAS DE AZEVEDO	226871
0021068-18.2016.8.19.0203	ALESSANDRA DA SILVA ARAUJO	226874
5017701-37.2016.8.13.0024	EDUARDO BACHMANN	226886
1628832-59.2015.8.13.0245	JULIO CEZAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA	226899
1631448-07.2015.8.13.0245	PATRICIA FERRAZ LINHARES	226903
1628873-26.2015.8.13.0245	KADMA SILVA GONZAGA	226901
1628857-72.2015.8.13.0245	LUIZ ANTONIO ALVES MOREIRA	226907
0133804-04.2016.8.19.0001	CARLOS EDUARDO NASSUR DE ARAUJO	226906
1631422-09.2015.8.13.0245	GUSTAVO HENRIQUE CHAVES SOUZA	226905
1631463-73.2015.8.13.0245	MOISES MARQUES MENDES	226910
1628815-08.2015.8.13.0245	Maria Aparecida da Silva	226909
6040115-27.2015.8.13.0024	Dantelle Melo do Rosario	226915
9060838-16.2015.8.13.0024	SILVIO AUGUSTO TEIXEIRA RIBEIRO DA SILVA	226918
9060839-08.2015.8.13.0024	WESLEY NERY SERGIO AMANCIO	226916
9060426-94.2015.8.13.0024	Tiago Riego Dias Ribeiro	226920
9060015-42.2015.8.13.0024	MATHEUS DIAS VIEIRA	226924
0020933-82.2016.8.19.0210	EPUKINA SILVA DA COSTA	226941
1297/2011	LUZIA DE FATIMA DOS SANTOS CORREIA	226964
0001618-21.2015.8.19.0043	Bruno Chelade Pereira	226970
0040435-83.2015.8.19.0002	Jakeline Bernardo da Costa e Silva	226973
0028612-85.2015.8.19.0205	CONDOMINIO JOIA DO CAMPO	226994
0213611-09.2015.8.19.0001	Alex de Carvalho da Silva	226992
0015762-04.2015.8.08.0173	RUTILEA PRATES CORREA	226998
0080942-55.2016.8.19.0001	Angelita de Abreu	227003

Diana Cristina Teixeira Costa
Jurídico Conferência



0007204-21.2014.8.08.0030	WELLINGTON JOSE PISSINATI	227000
9059722-72.2015.8.13.0024	IVONE FERREIRA ALMEIDA	227007
9059789-37.2015.8.13.0024	EDUARDO TADEU DOS REIS	227006
6054494-70.2015.8.13.0024	ANTONIO HENRIQUE FERREIRA	227004
0001765-97.2016.8.19.0209	SUBLIME MAX CONDOMINIUM	227011
9058788-17.2015.8.13.0024	EDUARDO RODRIGO AUGUSTO CESAR	227010
9058786-47.2015.8.13.0024	THAMILIS SOUSA JARDIM	227009
9060014-57.2015.8.13.0024	MATHEUS DIAS VIEIRA	227014
9058214-91.2015.8.13.0024	MARINA PINTO DE ANDRADE ALVES	227012
0042829-79.2015.4.01.3800	ROMERO GERALDO RAIMUNDO	227018
9059701-96.2015.8.13.0024	JULIANA CASTILHO ALVES	227016
9054392-04.2015.8.13.0024	LENE MARIA DA SILVA	227021
9059795-44.2015.8.13.0024	IVONE FERREIRA ALMEIDA	227020
9058818-87.2015.8.13.0024	IOSELENE MALGACÓ BARBOSA DE SOUZA	227027
9059836-11.2015.8.13.0024	ANTONIO SOARES PEREIRA	227026
9059782-45.2015.8.13.0024	EDUARDO TADEU DOS REIS	227024
0010255-31.2012.8.08.0012	ERICA OLIVEIRA DE JESUS	227031
0079003-65.2014.8.13.0290	BRUNO GERMANO SANTOS	227029
0018011-71.2016.8.19.0209	PETER GONÇALVES QUARESMA	227073
0027342-14.2015.8.19.0269	GYLÇARA LOUREIRO RIBEIRO	227079
0180981-60.2016.8.19.0001	MARIA DOS ANJOS DA SILVA MACIEL	227087
0180912-78.2016.8.19.0001	JOSE RODRIGUES MACIEL	227085
0011133-45.2016.8.19.0269	CAMILA RIBEIRO RANGEL DE OLIVEIRA	227093
0040716-39.2015.8.19.0002	LUCIOLA MARIA MUSA NEVES	227092
0087666-12.2015.8.19.0001	JOAO PAULO PORIO MARTINS	227104
9052501-04.2016.8.13.0024	CAMILA SOUZA KUNES	227119
0146702-78.2015.8.13.0024	CRISTIANO MARCOS NASCIMENTO	227118
9051902-65.2016.8.13.0024	CHARLES MATEUS SILVESTRE DE FREITAS	227116
0422482-44.2015.8.19.0001	Pedro Mendes Succar	227131
0155769-37.2016.8.19.0001	FABIO MEDEIROS DE ASSIS	227133
3111334-88.2014.8.13.0024	MARLI FARIA MORAIS	227185
9058778-70.2015.8.13.0024	KEILA ESPANJO DE SOUSA	227190
9058742-55.2015.8.13.0024	Gilcelle Soares Chaves	227192
9058777-83.2015.8.13.0024	Marcão Augusto Franca Maciel	227211
9058785-62.2015.8.13.0024	Reinaldo Fernandes Gonçalves	227215
9056735-69.2015.8.13.0024	DOUGLAS DA SILVA GOMES	227219
9056753-84.2015.8.13.0024	LUCIMAR RAMOS SOARES	227217
0206491-75.2016.8.19.0001	JORGE LUIZ GONÇALVES CRESPO	227216
9058784-77.2015.8.13.0024	Leandro Geraldo Cunha	227223
9058780-40.2015.8.13.0024	Marcus Vinícius Bão Rocha	227221
0021475-52.2015.8.19.0269	RAFAEL ANTUNES DA SILVA	227232

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Contencioso

0072577-12.2015.8.19.0205	TALITA ZANDOMINGO SOARES FERREIRA	227239
9090206-70.2015.8.13.0024	MATHEUS DIAS WEIRA	227253
0466409-60.2015.8.19.0001	MARJORIE ROCHA FERRO	227275
0153061-14.2016.8.19.0001	Dayana Lemos dos Santos	227278
0238236-10.2015.8.19.0001	ROSANE DOS SANTOS BORGES	227285
0008910-12.2013.8.19.0210	THIAGO VIEIRA DE SIMAS GARCIA	227307
5000401-78.2015.8.13.0245	FREDERICO DE OLIVEIRA	227374
0019399-46.2015.8.19.0208	CONDOMINIO PONTO NORTE EMPRESARIAL	227379
0019401-16.2015.8.19.0208	CONDOMINIO PONTO NORTE EMPRESARIAL	227377
0007031-14.2015.8.19.0205	BRISA LUANA DE ALMEIDA FERREIRA	227389
0026563-71.2015.8.19.0205	LEONARDO ESPINGARDA DA SILVA	227394
0005273-97.2015.8.19.0205	Mirela Dutra de Souza	227398
0003693-24.2015.8.08.0048	Condominio Residencial Caminho Do Mar	227401
0002736-23.2015.8.08.0048	MARIA JOSE SCHMID DE SOUZA	227408
0037579-59.2015.8.19.0038	EDUARDO MEYRÓN FONTES DE MIRANDA	227421
0346437-96.2015.8.19.0001	CRISTIANO WEIBER FANCHEN	227420
0056815-73.2015.8.13.0038	LUIS FELIPE LOPES NASCIMENTO	227424
0035750-06.2015.8.19.0205	LUCIANA DE MAGALHAES GOMES PEREIRA	227439
0035747-51.2015.8.19.0205	MARCIO FERREIRA DA SILVA	227437
0035736-13.2015.8.19.0205	ANELICK CASTILHO KLEN DOS SANTOS ALVARENGA	227436
0060229-59.2016.8.19.0001	SIMONE GUIMARAES CAMPOS OLTTES DE OLIVEIRA	227452
9043869-86.2016.8.13.0024	DANIEL FILIPE CARVALHO	227459
0031872-89.2015.4.01.3800	AMANDA CORDEIRO DINIZ	227462
0010881-45.2015.8.08.0725	TIAGO REALI	227467
9033266-51.2016.8.13.0024	CONDOMINIO CITTA LIBERDADE	227466
6012470-27.2015.8.13.0024	MARCELENE CRISTINA SANCAO SILVA	227465
0204760-27.2014.8.13.0245	Alyson da Cunha Soares	227460
9043901-91.2016.8.13.0024	RONALDO PETERSON TORRES DE CARVALHO	227468
0025377-29.2015.8.19.0038	CONDOMINIO TOP COMMERCE	227475
0025370-37.2015.8.19.0038	CONDOMINIO TOP COMMERCE	227479
6016941-18.2014.8.19.0033	Springs Condominio Resort	227483
0143550-89.2016.8.19.0001	MARCIO RUAS DA SILVA	227510
0026017-85.2016.8.19.0203	JACQUELINE TIRRE CARDOSO	227508
0160652-81.2016.8.13.0231	Emerson Pereira Tavares	227519
5000438-39.2016.8.13.0290	WLEDSON ALVES PEREIRA	227521
0008763-41.2012.8.19.0203	COFIX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	227547

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Contencioso

0026608-63.2015.8.19.0209	MARCIO MENDES AFONSO	227545
0308100-38.2015.8.19.0001	ALVIMAR FLORINDO DE AMORIM	227551
0312156-17.2015.8.19.0001	MELISSA GONÇALVES DA SILVA	227549
0022323-51.2015.8.19.0208	CONDOMINIO PONTO NORTE EMPRESARIAL	227553
2352160-92.2014.8.13.0024	JUAREZ ALVES MUNIZ JUNIOR	227561
0188031-61.2016.8.19.0001	PIEDADE CRISTINA DE JESUS FERNANDES	227568
3048513-72.2016.8.13.0024	RICARDO LUIZ ALVES	227572
0190590-67.2016.8.19.0001	PIEDADE CRISTINA DE JESUS FERNANDES	227582
0011570-84.2016.8.08.0725	JANIO CESAR DE JESUS QUARTEZANI	227580
0187485-82.2016.8.19.0001	ONDINA PARTICIPAÇÕES LTDA	227590
0021392-04.2015.8.19.0051	ZELIA DE SOUSA RIBEIRO ALVARES	227592
2608421-93.2014.8.13.0024	SAULO TEIXEIRA SIMAO	227607
0188003-67.2016.8.13.0001	LEILA DOS SANTOS RODRIGUES	227622
193808/2015	NAIRA CRISTINE PEREIRA DE LIMA	227650
0131926-77.2015.8.19.0001	Dejafr Dias da Cruz	227649
9056758-09.2015.8.13.0024	THAMULUS SOUSA JARDIM	227655
9049382-69.2015.8.13.0024	ROMERO GERALDO RAIMUNDO	227661
0492371-56.2014.8.19.0001	CESAR DOS SANTOS RIEIRA	227679
0308360-72.2015.8.13.0231	GABRIEL SILVESTRE LONGUENCO DE OLIVEIRA	227676
5068152-64.2015.8.13.0024	SIMONE SOEIRO	227700
5010770-96.2016.8.13.0024	DANIEL MONTEIRO DE FREITAS	227705
0074911-31.2016.8.13.0245	Jose Altair Ferreira	227709
0018645-21.2015.8.08.0173	Maria Jose da Silva	227722
0016065-64.2016.8.19.0209	CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE	227767
0097911-73.2012.8.19.0038	KARLA NICOLETE CHIAMBARELLI POLINATI	227769
0225963-90.2015.8.19.0001	ANDERSON DE SOUZA COSTA	227775
0000402-87.2016.8.19.0205	MARCIO ALEXANDRE FERREIRA MENDES DA SILVA	227791
5000905-11.2015.8.13.0145	Alexsandra da Silva Santos	227835
0016344-97.2009.8.19.0208	MAXWELL RAMOS DE ARAUJO	227847
0274707-25.2015.8.19.0001	Condominio Cores da Lapa	227850
0274607-77.2015.8.19.0001	Condominio Cores da Lapa	227849
0050336-44.2016.8.19.0001	GLASSEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.	227876
0007837-87.2015.8.19.0209	CONDUMÍNIO DO EDIFÍCIO VIA PARQUE COMFORT WORKING.	227882
5005851-19.2015.8.13.0145	LEONARDO JOSE DE CASTRO MAZZONI	227907
5008116-67.2015.8.13.0145	Leonardo da Silva Garcia	227945
0308625-39.2015.8.19.0001	MAURO IGOR SANTOS SILVA	227971
0019403-83.2015.8.19.0208	CONDOMINIO PONTO NORTE EMPRESARIAL	227972

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Contencioso

0262559-96.2015.8.19.0231	EMILIO HENRIQUE DIMAS DE OLIVEIRA NETO	227978
9054223-10.2015.8.13.0024	EDMIAR ALEXANDRE LOPES	227982
0161154-77.2014.8.21.0001	Wilson Luis Fernandes	227986
0021150-53.2015.8.21.0001	Wilson Luis Fernandes	227990
0257684-37.2013.8.19.0001	MANOEL LOUREÇO RODRIGUES PINHO	227994
0005124-80.2016.4.01.3801	FELIPE DE OLIVEIRA TAVARES	227993
6030934-02.2015.8.13.0024	Bruno Roberto Lairi da Silva	228001
0225503-85.2010.8.19.0001	IRINALDO CABRAL DA SILVA	228000
6026634-94.2015.8.13.0024	Felipe Martins Sacramento Silva	228006
0311945-15.2014.8.19.0001	CIRIAN MENAGUACE DE SANT'ANNA	228015
0077545-22.2015.8.19.0001	PETTER DE OLIVEIRA HENRIQUE	228017
0015621-82.2015.8.08.0173	JOAO LAZARO FUZARI	228042
0013608-13.2015.8.08.0173	JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUZA	228040
0005288-69.2015.8.08.0012	Sheila Oliveira de Jesus	228046
0002453-56.2014.8.08.0048	Dinamara dos Santos Ribeiro	228044
0074721-68.2014.8.13.0245	BRUNA RODRIGUES DE SOUZA	228054
0405432-20.2015.8.19.0001	RICARDO DE ASSIS MIGUEL	228052
0001299-43.2013.8.19.0208	NELSON JESUS DOS SANTOS	228057
0033409-07.2015.8.19.0205	MARIANNA LOPES DA COSTA	228074
0000995-93.2005.8.19.0078	EDUARDO BALLESTEROS	228089
0019883-76.2015.8.19.0203	Fernanda Julião Silva da Costa Batista	228097
0303899-03.2015.8.19.0001	WILSON ANTONIO LUIZ BRAGA	228107
0023618-39.2014.8.19.0203	Condomínio Arena Park	228111
0035751-88.2015.8.19.0205	JOSE ADRIANO DE SOUSA	228108
0034358-31.2015.8.19.0205	Rosângela Lima Rocha	228114
0033748-36.2015.8.19.0205	OSCAR DE OLIVEIRA HENRIQUES	228112
0055527-11.2014.8.19.0205	CRISTIANE AGUIAR NUNES	228118
5006167-39.2015.8.13.0145	Adriano Olegario da Silva	228117
0020240-84.2014.8.19.0205	DAIZIANE DE AZEVEDO REIXEIRA	228122
0046098-02.2015.8.19.0038	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA	228124
9045648-76.2016.8.13.0024	Fabiano Figueiredo Silva	228137
6062966-60.2015.8.19.0024	Elias Ferreira dos Santos	228141
9067630-83.2015.8.19.0024	CONDUMINIO CITT	228150
0010034-14.2016.8.19.0208	CLEMAR FLORES LUCAS DE SILVA	228154
0030935-37.2011.8.19.0203	EDUARDO DA SILVA AZEVEDO	228211
0014144-48.2012.8.19.0003	JEOVANIA DOS SANTOS DE ANDRADE	228210
0001766-82.2016.8.19.0209	SUBLIME MAX CONDOMINIUM	228208
0024961-45.2015.8.19.0205	ERICA GIOVANA TEIXEIRA FERNANDES	228213
0045514-09.2016.8.19.0002	MATEUS DA SILVA SOUZA	228212
0827692-48.2014.8.19.0205	ALICE DA COSTA MOLINA	228232
0080878-35.2013.8.19.0038	Antonio Carlos Caixeiro Filho	228239

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Contencioso

GP | GUSTAVO PADILHA
 ADVOGADOS

0087295-24.2010.8.19.0001	REGINA DUCINEA SOARES DA SILVA	228237
0386652-27.2009.8.19.0001	Erica Novello	228242
0025983-08.2010.8.19.0208	CYNTHIA DE CARVALHO BOLELI	228241
0023857-74.2013.8.19.0209	ANDRE ROBERTO NISGOSKI	228247
0034137-82.2013.8.19.0209	CONDOMINIO LIAU DO RECREIO KONA	228246
0017158-14.2013.8.19.0209	Carmen Rosa de Almeida Pintos	228244
0009542-41.2013.8.19.0209	Celso Batista da Silva	228249
1680361-20.2015.8.13.0245	Ingrid Ariana Lima de Aquino	228256
0065432-36.2015.8.19.0001	LIDIA CURVELLO BAPTISTA	228267
0155827-94.2016.8.13.0231	JACR DE OLIVEIRA MACIEL	228271
0001780-66.2016.8.19.0209	SURLIME MAX CONDOMINIUM	228269
0074705-17.2016.8.13.0245	CLAUDIA REGINA AMPARO DOS SANTOS	228280
0015517-90.2015.8.08.0173	SANDRO MARCENA MATHIEUS	228295
0015149-81.2015.8.08.0173	ROSA MARIA DE LIMA BRASIL	228300
0131532-36.2016.8.19.0001	DAVI MARQUES DA SILVA	228310
0027790-26.2015.8.19.0002	JOSE CARLOS LEPSCH	228318
0026577-62.2015.4.02.5152	FABIO LUIZ PEREIRA RODRIGUES	228322
0028273-71.2015.8.13.0245	Evertton Oliveira Costa	228325
0016652-94.2013.8.19.0208	Eliane Bandeira da Costa	228329
9053080-83.2015.8.13.0024	ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA	228336
0032235-27.2014.8.19.0001	DANIELE SOUZA E SILVA	228340
9053228-94.2015.8.13.0024	POLIANA ALVES ESCOLASTICO	228347
6051724-77.2015.8.13.0024	SIMONE DA SILVA CARVALHO	228345
0527899-41.2014.8.13.0145	ANDRE LUIZ DA SILVA	228349
9042885-05.2016.8.13.0024	ROSAURA BARBOSA DA SILVA	228348
9053255-77.2015.8.13.0024	ELIANE LUIZA DOS REIS	228352
9054618-02.2015.8.13.0024	DARILEA MARIA FONSECA DOS REIS	228362
0004753-78.2014.8.19.0014	EUDES DA SILVA PINTO	228367
0155785-45.2016.8.13.0231	LIVIA NOGUEIRA DE CARVALHO	228376
0010865-33.2016.8.13.0245	FLAVIO DOS REIS	228381
0384523-10.2013.8.19.0001	OSMAR PREUSSLER NETO	228380
0031254-58.2015.8.19.0002	ROSENILIA MARIA FURTADO	228390
0002532-92.2016.8.13.0245	WENDERSON MORAIS DE LIMA	228396
0004686-83.2016.8.13.0245	DEYVERSON JUAN MENDES LOPES	228402
0167345-27.2016.8.19.0001	Andre Luis Costa Vianna	228406
0033093-21.2011.8.19.0209	DULCE DA ROCHA BARBOSA	228405
0058103-10.2016.8.13.0245	ROSILANE DOS SANTOS ENGRACIA SILVA	228404
0347619-54.2014.8.19.0001	JOAO ROBERTO NUNES GONZALEZ	228415
9043195-11.2016.8.13.0024	MARINA PINTO DE ANDRADE ALVES	228439
9012128-28.2016.8.13.0024	Mauricio Rodrigues Miranda	228437
0003175-08.2016.8.19.0205	RODRIGO MARTINS PONTES	228447

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Conhecimento

0015582-94.2016.8.19.0209	ELAVIA FERREIRA DE CASTILHO	228450
0052145-73.2015.8.19.0205	LUECI RODRIGUES DE ARAUJO	228455
0142625-93.2016.8.19.0001	MARCELO VIEIRA	228458
0025143-24.2012.8.19.0209	Alexandre Nogueira Catelli	228466
406/2014	PAULO VICTOR SALES FERNANDES	228474
23886242/2013	PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA	228502
0054754-31.2015.8.19.0035	VANDIR ALVARES VILAR NETO	228505
0042130-78.2016.8.13.0024	AILSON DIAS MARTINS	228505
0029804-47.2014.8.19.0012	ANDRE LUIZ DAL COL BERGAMASCHI	228511
9035450-77.2016.8.13.0024	RODRIGO VALADARES DE MELO FRANCO	228510
0005157-79.2015.8.19.0209	Condominio De Edificio Island Personal Offices	228508
0022114-09.2015.8.19.0001	MARCELO FERNANDES REBELLO	228513
9053247-09.2015.8.13.0024	DALYANE DE ALMEIDA GONCALVES	228522
9053234-04.2015.8.13.0024	CARLA SOARES SOUZA	228520
0147297-47.2016.8.19.0001	MAURO IGOR SANTOS SILVA	228526
0171698-12.2016.8.13.0145	Rodrigo Flores Xavier	228525
0052140-51.2015.8.19.0205	LUECI RODRIGUES DE ARAUJO	228530
0052164-79.2015.8.19.0205	FERNANDA SANTOS DE ARAUJO	228528
0002515-57.2015.8.19.0202	DIEGO REIS DA SILVA	228540
0023107-79.2016.8.19.0205	Bryane Dias de Oliveira Racca Alves	228546
0157943-19.2016.8.19.0001	VICTOR BERNARDO LYRA NOVAES	228545
9038375-46.2015.8.13.0024	Wellington da Costa	228550
9011147-96.2016.8.13.0024	ANTONIO CARLOS GONÇALVES FERREIRA	228548
0020803-10.2016.8.19.0205	BRUNO CEZAR SOUZA SILVA	228552
0014442-03.2015.8.08.0048	MIGUEL BATISTA DOS SANTOS	228563
0049058-12.2015.8.19.0205	RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	228561
0015683-71.2016.8.19.0209	CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO	228567
0049213-15.2015.8.19.0205	BERNARDO DA ASSUNÇÃO	228564
0016585-31.2015.8.19.0209	CLARISSA FARIA GARCIA	228569
0018634-72.2015.8.19.0209	CLARISSA FARIA GARCIA	228573
0574521-85.2016.8.13.0024	Deiver Fernandes Campos	228603
1065342-10.2015.8.26.0100	FORMAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS LTDA - ME	228604
0157211-92.2016.8.13.0231	GERALDO MAGELA FILGUEIRAS	228611
0131448-35.2016.8.19.0001	RENAN GUELHO COSTA	228610
0494212-18.2015.8.19.0001	Condominio Jardins de Monei	228609
0157237-90.2016.8.13.0231	SOLANGE DE JESUS NASCIMENTO	228615
0155801-96.2016.8.13.0231	ALSON CORREA DA MOTA	228613
0157195-41.2016.8.13.0231	JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA	228619
9052394-91.2015.8.13.0024	JOAO FERREIRA LEMES	228625

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Condencioso

GP | GUSTAVO PADILHA
 ADVOGADOS

0155148-32.2016.8.13.0231	FERNANDO ALVES MOREIRA	228625
0157179-87.2016.8.13.0231	VAILTON RODRIGUES CHAVES	228624
0201892-89.2014.8.13.0079	SAMARA DANIELE CLAUDINO	228631
0156122-34.2016.8.13.0231	MARCIO SERGIO PAULO	228630
9052982-98.2015.8.13.0024	GERALDO MAGELA ALVES FIGUEIREDO	228629
0156106-80.2016.8.13.0231	WANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA	228633
0662087-56.2016.8.13.0245	MARCO VINICIUS DUARTE LOPES	228636
0148305-78.2016.8.19.0001	ANA MARIA BARBOSA	228643
0312120-72.2015.8.19.0001	VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA	228646
5005899-82.2015.8.13.0145	FELIPE VIEIRA AFFONSO	228655
0025702-25.2014.8.08.0012	FABRICIO JACOB FERREIRA	228679
0129985-58.2016.8.19.0001	GLASSEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.	228695
0018410-52.2015.8.19.0204	ARTHUR TORRES DA SILVA	228707
0554585-36.2015.8.13.0145	MARCO ANTONIO DE PAULA PEREIRA	228729
0180296-53.2016.8.19.0001	CARLOS ALBERTO DE ARAUJO	228775
9039206-87.2016.8.13.0024	Mauro Rodrigo da Silveira	228787
0304324-30.2015.8.19.0001	Alberto Averbug	228784
0021352-60.2015.8.19.0238	LJANA THEREZINIA PESSANHA LOPES	228795
0043141-97.2015.8.19.0209	CESAR DOS SANTOS RIERA	228794
0050069-84.2016.8.13.0245	GUILHERME ANTONIO LOURENÇO	228793
0275595-91.2015.8.19.0001	ISABELLA LUIZA QUESADA SIMAS SANTOS	228792
0279615-13.2015.8.19.0001	TANIA CRISTINA RIVERA	228797
0280344-54.2015.8.19.0001	THIAGO NOVAES DUARTE SANTOS	228800
0049579-54.2015.8.19.0205	ALEXANDRE DA SILVA ZANINI	228807
0266292-53.2015.8.19.0001	Marcelo Martins Mafá	228805
0038454-36.2015.8.19.0205	GRACE PARES DE MEDEIROS	228809
0105958-66.2015.8.13.0145	ALEXIS JULIEN PEDRO	228819
0209527-96.2014.8.19.0001	GABRIELE PEREIRA GENTA	228826
0030528-57.2015.8.19.0205	PAULO DA SILVA MOTTA	228823
0207457-09.2015.8.13.0145	NEUSA APARECIDA DE SOUZA BENTO	228820
0049490-81.2014.8.19.0038	LENIRA PINTO ZUCHITOR IGNEZ	228831
0290642-08.2015.8.19.0001	ELEN VIANA FRANCEZ GONÇALVES	228829
0299789-58.2015.8.19.0001	ANDREIA BARROS PINNA DE ABEU	228834
0277280-36.2015.8.19.0001	MAURO MELLO DE ALMEIDA	228839
0009031-84.2015.8.19.0205	BRUNA BARBOSA LISBOA	228836
0050345-40.2015.8.19.0001	CRISTIANE LOURENÇO CORREIA	228847
0049149-39.2014.8.19.0205	Cláudio Pereira Cruz	228849
0301320-87.2012.8.19.0001	MARIA THEREZINHA AUGUSTO DE SOUZA RANGEL DOS SANTOS	228863
9074176-57.2015.8.13.0024	FLAVIO DALMAZIO MACHADO	228865

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Contencioso

9041111-37.2016.8.13.0024	Aparecida Maria Soares Costa	228864
9040039-15.2016.8.13.0024	ALEX DE SOUZA PEREIRA	228870
0012059-14.2016.8.19.0209	GETULIO ANTONIO DIAS DOS SANTOS	228885
9041370-32.2016.8.13.0024	Everton Ferreira do Amaral	228910
9040480-03.2016.8.13.0024	Rafael de Paula Rosa	228909
0042334-32.2016.8.13.0024	Laír Rodrigues dos Reis	228908
9009834-03.2016.8.13.0024	Renato de Assunção	228915
9042938-83.2016.8.13.0024	MARLI PEREIRA	228923
0006251-34.2016.8.19.0207	TATIANA FORTES DE SOUZA	228921
9040855-04.2016.8.13.0024	AMANDA IVANIR DE AQUINO	228927
1691674-49.2015.8.13.0245	TRÍAGIO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS	228931
0156809-11.2016.8.13.0231	IAIRO OLIVEIRA DE SOUZA	228930
0156767-59.2016.8.13.0231	ELIZEU NOGUEIRA RAMOS	228935
0156783-13.2016.8.13.0231	LIJANA DA CONCEIÇÃO JORY ALVES	228933
0156817-85.2016.8.13.0231	ROBERTO DE OLIVEIRA RIOS	228932
0156833-39.2016.8.13.0231	KATLEN CHRISTINNE DE SOUZA CARVALHO	228938
9040734-66.2016.8.13.0024	ODESIO NATANIEL DIAS	228937
0128576-04.2016.8.13.0231	ROSILDA MARTINS DA SILVA	228952
0454705-50.2015.8.19.0001	VITOR RODRIGUES DOS REIS	228971
0427606-08.2015.8.19.0001	VANUZA GOMES CARVALHO	228968
0007585-03.2016.8.19.0208	PEDRO IVAN DOS SANTOS RIBEIRO	228975
0138407-22.2016.8.19.0001	JOSIE FONSECA AGLIAR	228974
0013358-06.2016.8.19.0209	ACÍZIO CALDEIRA MERELES	228972
0156761-95.2016.8.19.0001	JOSE NAPOLEÃO DE MENDONÇA TAVARES	228979
0011031-08.2016.8.19.0210	ANTONIO JUNIOR PEDRO	228978
0138809-25.2016.8.19.0001	GRA SINALIZAÇÃO E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA.	228983
0012057-27.2016.8.19.0209	LEANDRO DIARTE SILVA	228982
0016636-35.2016.8.19.0209	ALINE PAES FAGUNDES DE SOUZA PACHECO	228981
0027343-30.2014.8.19.0210	MARCA LUIZA SILVA HASTENREITER DE OLIVEIRA	228987
0137721-30.2016.8.19.0001	JECIMAR MELO DOS SANTOS	228985
0015648-14.2016.8.19.0209	GETULIO ANTONIO DIAS DOS SANTOS	228989
0147833-58.2015.8.19.0001	ROBSON LUCIO CORREIA	228988
1688042-41.2015.8.13.0245	EZEQUIEL MOUTINHO DA SILVA	228999
1688633-91.2015.8.13.0245	EMERSON MILLARD DA SILVA	228998
0031931-15.2015.8.13.0145	FELIPE AUGUSTUS LEONEL ARBEX	228996
0514498-17.2015.8.19.0001	Francisco Itamar Alves de Lima	229017
1691640-03.2015.8.13.0245	JOSIEL ALVES DE OLIVEIRA	229023
1691582-97.2015.8.13.0245	ADRIANO REZENDE BARBOSA	229024
1691608-95.2015.8.13.0245	LEANDRO JOSE DA SILVA	229039

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurista C. Atencioso

9039497-94.2016.8.13.0024	Manoel de Moura Brasil Filho	229070
9039941-30.2016.8.13.0024	JACQUES MOREIRA DA COSTA	229054
1688976-96.2015.8.13.0245	MOACIR ALESSANDRO GONÇALVES DE SOUZA	229070
1689016-78.2015.8.13.0245	GLAUBER DE SOUZA PEREIRA	229069
1688067-54.2015.8.13.0245	ROGERIO OLIVEIRA DE JESUS	229068
1688992-50.2015.8.13.0245	RICARDO JOSE SIQUEIRA	229073
1691467-75.2015.8.13.0245	ILDAMAR SOUZA DE JESUS	229072
5046073-15.2015.8.13.0024	JOSE LUIS PEDROSA PEREZ	229083
0128519-83.2016.8.13.0231	ALIANE EUGENIA DE SOUSA	229087
0128550-06.2015.8.13.0231	GISA DE FATIMA ALMEIDA DE SOUZA	229091
9009354-75.2016.8.13.0024	Alexandra Aná de Vasconcelos Batista	229090
0128535-37.2016.8.13.0231	RAFAEL LAUSINO	229089
0128592-55.2016.8.13.0231	ROGERIO FERREIRA DE SOUZA	229088
0044684-75.2015.8.13.0433	EDNAIDE MENDES CAIRES	229092
0003417-55.2015.8.13.0208	Marcos Paulo Silva Firmo	229103
5022167-72.2015.8.13.0024	WELINGTON DE SOUZA MARTINS	229106
0063534-63.2015.8.13.0245	ERICA CRISTINA SILVA PEREIRA	229119
0064151-73.2016.8.13.0245	FREDERICO PINAL VILLARINHOS	229118
0064110-56.2016.8.13.0245	VANESSA MARA DE PAIVA LEME	229117
0063559-76.2015.8.13.0245	EDNA VIEIRA LUZ	229116
9038878-67.2016.8.13.0024	GERALDO LEONARDO PAIVA CABRAL	229123
0066990-21.2015.8.13.0245	LUCIANA DOMINGOS ALVES	229122
0063518-12.2016.8.13.0245	MISLENE EPIFÂNIO DE SOUZA	229121
0064136-54.2016.8.13.0245	JACQUELINE CRISTIANE DOS SANTOS NOGUEIRA	229120
9038828-41.2016.8.13.0024	ALAN PAIRICK CARDOSO LISBOA	229117
9037927-73.2016.8.13.0024	DANIELE PEREIRA TEIXEIRA	229149
9038917-64.2015.8.13.0024	GERALDO LEONARDO PAIVA CABRAL	229148
0477805-34.2015.8.13.0001	ANA VALERIA COSTA SIQUEIRA	229154
0042072-35.2016.8.13.0002	SERGIO ALVES LOBATO	229199
0064776-45.2015.8.13.0001	ABRAHAO JORGE SALOMAO	229196
0079599-91.2015.8.13.0145	FABRÍCIO MACESOLI ARAÚJO	229201
0031158-13.2016.8.13.0231	WALISON MARTINS PINTO	229206
0128337-97.2016.8.13.0231	WELISON OLIVEIRA DE FREITAS	229227
9036413-82.2016.8.13.0024	CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA	229226
9037890-46.2016.8.13.0024	IVANILSON DE MOURA BARBOSA	229224
0128311-02.2016.8.13.0231	LUCIA HELENA DE PAULA FRANCA	229232
0012730-54.2016.8.08.0173	GILMAR MONTEIRO DA SILVA	229241
0023334-35.2016.8.13.0245	MARCOS LUIZ MATOS PAPINI SANTOS	229270
0025380-34.2015.8.08.0048	RESIDENCIAL CAMINHO DO MAR	229258
0017527-29.2016.8.13.0203	SANDRO AUGUSTO MATTOS PARENTE	229309

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Comercial

0012699-17.2016.8.19.0209	REINALDO GUSMÃO PEIXOTO	229308
0015913-78.2016.8.19.0205	ELIEZER DE OLIVEIRA BARBOZA	229315
0012312-32.2016.8.19.0209	ANA LUCIA TEIXEIRA VIEIRA	229313
0126628-70.2016.8.19.0001	ROSANGELA PIRES RODRIGUES	229320
0124708-61.2016.8.19.0001	NEWTON BERGMAN	229328
0038546-58.2015.8.19.0208	Sandra de Azevedo Silva	229333
5085222-75.2016.8.13.0024	MARLENE MENDES SOARES	229354
0013326-72.2016.8.13.0024	GUILHERME HENRIQUE FIGUEIREDO BATISTA	229352
9096379-13.2016.8.13.0024	RENAN BRENER SILVA LOPES	229355
9086447-60.2016.8.13.0024	ADERBAL DE JESUS SILVA	229364
9096250-08.2016.8.13.0024	EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	229370
0014662-60.2016.8.19.0209	Javier Lago Alonso	229407
9015652-48.2016.8.13.0024	ATACIR DA SILVA VELOSO	229405
5001838-81.2015.8.13.0145	LIVIA LIMA MUSSEL	229415
0143209-63.2016.8.19.0001	Patrícia Tamare Pinto Alves	229428
0334000-23.2015.8.19.0001	FRANCISCO CARLOS PEREIRA JUNIOR	229435
0045141-64.2016.8.19.0038	RENATA ROCHA DA SILVA BORGES	229461
9036535-61.2016.8.13.0024	GUILHERME ARJAUO MARQUES	229471
0031184-64.2016.8.13.0231	MARCCO TADEU ALVES	229470
9019108-88.2016.8.13.0024	RODRIGO FERREIRA AMORIM	229475
9033092-42.2016.8.13.0024	CARLA MARA TOLEDO	229472
5009651-03.2016.8.13.0024	EDNA DE SOUZA MORAIS	229476
0031637-39.2015.8.19.0001	LUIZ ROBERTO DE MEDEIRO	229525
0031200-18.2016.8.13.0231	CLEUDYR DUTRA SILVA	229573
0039500-66.2016.8.13.0231	JUDITE NASCIMENTO SIMOES	229576
0019636-55.2016.8.19.0205	JAMILDO VIEIRA DE MELO	229608
0114380-30.2015.8.13.0145	ROSENI ALVES DE FAULA	229615
0001765-54.2016.8.13.0245	DANIEL GOMES DA SILVA	229633
0001641-71.2016.8.13.0245	VANDERLEY ALVES TEIXERA	229637
0001708-36.2016.8.13.0245	RENATO LINO DE SOUZA	229641
0041758-84.2015.8.19.0209	JANETE FRANCISCO MOREIRA	229645
0001740-41.2016.8.13.0245	LOUISE FERNANDA DE SOUSA	229649
5008974-25.2016.8.13.0145	ELSHADA: VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME	229657
9033806-02.2016.8.13.0024	BRUNO RAFAEL DA SILVA	229662
0149410-79.2015.8.13.0145	Alexandre Bezende Pereira	229674
5004843-14.2015.8.13.0145	MARCELA SANTANA SENA OLIVEIRA	229677
0039526-64.2016.8.13.0231	CIRLENE GOMES ASSUNÇÃO	229688
0005265-74.2015.8.19.0209	LUIZ CLAUDIO DE MOURA FERRAZ	229698
5008931-95.2015.8.13.0145	Jose Vitor Vieira	229704
0031143-97.2016.8.13.0231	ALEXANDRE GONÇALVES REBEIRO	229717
5005512-57.2015.8.13.0145	MICHELE FERRÊTE MCHÊIRA ASSIS	229722

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurista Contencioso

0014414-48.2015.8.08.0173	MATEUS EMANUEL DA VITORIA FONTELES	229720
0441067-05.2014.8.13.0145	JSF EMPREITEIRA LTDA	229727
0032999-34.2015.8.13.0209	THIAGO MARTINHO ROCHA	229724
0012407-32.2016.8.19.0209	ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS	229745
9024646-50.2016.8.13.0024	WESLEY NERY SERGIO AMANCIO	229758
0167214-20.2015.8.13.0145	JEFFERSON GOLHARTN DE OLIVEIRA	229763
6018636-75.2015.8.13.0024	ROBSON DE ALMEIDA DUQUE	229787
9009814-12.2016.8.13.0024	Gilcelle Soares Chaves	229786
9025564-54.2016.8.13.0024	EVANDRO PRAXEDES LESSA	229785
5000440-65.2016.8.13.0145	CHRISTIANO DE OLIVEIRA VEIGA	229784
0226775-87.2015.8.19.0001	SERGIO PACHECO DO NASCIMENTO	229811
9032538-80.2016.8.13.0024	MACKE CASRAL GOMES DE PAULA	229809
9028925-79.2016.8.13.0024	ZENAIDE VIEIRA DIAS	229813
0053865-83.2016.8.13.0245	MARIA HELENA DA SILVA SARAINA	229819
5001704-20.2016.8.13.0145	LUCIA DE ARAUJO PIUMA	229818
0045323-14.2016.8.13.0245	LEANDRO JOSE MARTINS	229826
0012902-16.2015.8.19.0208	CRISTIANE RODRIGUES VICENTE PEREIRA	229823
0034881-46.2015.8.19.0204	Eliane Taveiros da Silva Netto Pires	229847
9002467-25.2016.8.13.0024	CONDOMINIO CITTA LIBERDADE	229859
5001004-44.2016.8.13.0145	MARCELO HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA	229895
0002624-94.2014.8.19.0208	Eduardo de Souza Andrade Pereira	229896
0025794-73.2015.8.19.0038	CONDOMINIO TOP COMMERCE	229902
0025797-34.2015.8.19.0038	CONDOMINIO TOP COMMERCE	229901
0498006-47.2015.8.19.0001	ANTÔNIO GOMES LOUREÇO	229906
5001960-60.2016.8.13.0145	NEYLSON DE OLIVEIRA ALMEIDA	229908
5005834-53.2016.8.13.0145	DANIEL FALCAC GUIMARAES	229956
0177890-78.2015.8.19.0001	ERIS DOS SANTOS VIANNA	229963
0004813-85.2016.8.19.0202	Clismar Lopes de Sousa	229967
0030442-94.2016.8.13.0245	MAGNO JOSE DOS SANTOS	229987
0029816-75.2016.8.13.0245	ROSELÂNIA BATISTA	229986
0004340-81.2015.8.19.0208	ELON DE SOUZA NERY	229985
0032018-25.2016.8.13.0245	WAGNER BRUNO LIMA	229989
0032034-76.2016.8.13.0245	ODAIR XAVIER REBEIRO	229988
0036390-09.2015.8.19.0205	Thiago Hubner de Almeida de Oliveira	230008
0009150-96.2016.8.19.0200	ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS	230014
0034858-72.2016.8.19.0002	Luciano Ferraz do Nascimento	230019
0011018-24.2016.8.19.0205	DANIELE MARIA CAVALCANTE DA SILVA	230022
9006104-81.2016.8.13.0024	Diego Angelo De Almeida	230020
0031226-15.2016.8.13.0245	GIOVANNI THIAGO MENDES MARTINS	230027
0116347-67.2014.8.13.0145	ANDRÉ LUIZ DA SILVA	230026

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Administrativo

0898074-10.2015.8.13.0145	RODRIGO COSTA E COSTA	230024
0082952-72.2016.8.13.0001	MANOEL GOMES DA SILVA NETO DE QUERDZ	230025
0098777-56.2016.8.19.0001	MARCELO DE MOURA PALHA POSSAS	230058
0098849-43.2016.8.19.0001	MARCUS VINICIUS TELES SILVA	230057
0088170-81.2016.8.19.0001	Douglas Oliveira Batista	230056
0025687-19.2015.8.19.0205	TÂMARA GABRIELLE ARAÚJO FERREIRA REZENDE	230066
0011756-12.2016.8.19.0205	DANIELE MARIA CAVALCANTE DA SILVA	230075
0013914-40.2016.8.19.0205	ALEX DA SILVA SILVEIRA	230074
0105756-34.2016.8.19.0001	DAVI PAES BARRETO SILVA	230072
0007371-62.2015.8.19.0205	LUIZ CLAUDIO RIBEIRO RODRIGUES	230079
0008907-31.2016.8.19.0208	ROBERTO NEVES	230077
0009316-68.2015.8.19.0208	RODRIGO TRINDADE GERMANO	230076
0015952-71.2016.8.13.0557	SARA CRISTINA PASSOS	230101
5044801-55.2015.8.13.0824	LIDIANE SAMORA DE ARAUJO	230107
9013568-59.2016.8.13.0024	Paloma Lino Napomuceno	230108
0029808-98.2016.8.13.0245	MARIA LETICIA DE MORAIS	230115
1666626-17.2015.8.13.0245	MOACIR CANUTO VENTURA JUNIOR	230114
1653475-81.2015.8.13.0245	Gloria Aparecida Ferreira Lima	230113
1678357-10.2015.8.13.0245	GRAZIELE CAROLINA LUCAS SILVA	230116
1666667-81.2015.8.13.0245	PALMIRIO SILVA VIANA	230135
0029782-03.2015.8.13.0245	CARINA DE MELO SAAD	230133
1666842-68.2015.8.13.0245	WENDERLAN SOARES PASCOAL	230132
1680346-51.2015.8.13.0245	VERONICA DE CASSIA ASSUNCAO	230137
1678373-61.2015.8.13.0245	CARLOS EDUARDO SILVA	230142
0006200-17.2016.8.19.0209	JOAO LUIZ ARTACHO DE CASTRO	230158
0031242-67.2016.8.13.0231	GERALDO IZIDORO DA SILVA	230185
0037066-07.2016.8.13.0231	LEANDRO GONCALVES DOS SANTOS	230192
0007735-95.2016.8.19.0203	DANIELLE RAMOS DA SILVA	230199
0002620-67.2016.8.19.0001	NEY MACERA DIAS	230205
0008633-91.2016.8.19.0209	MARCELO DE MOURA PALHA POSSAS	230209
0015049-45.2016.8.19.0004	ALINE MUNIZ VALAGÃO	230215
0007832-78.2016.8.19.0209	RENATA GUIMARÃES QUINILIANO DA FONSECA	230213
0007834-48.2016.8.19.0209	RENATA GUIMARÃES QUINILIANO DA FONSECA	230212
0010854-44.2015.8.19.0054	REINALDO TEIXEIRA DE SOUZA	230230
0010497-32.2016.8.13.0210	PRECON ENGENHARIA S/A.	230238
000725-125/2015	Ministério Público do Estado do Pará	230237
9002110-45.2016.8.13.0024	CONDOMÍNIO CITT	230236
0058836-58.2015.8.19.0002	MIRIAN SILVA DE OLIVEIRA CAVALCANTE	230241

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Contencioso

0085441-82.2016.8.19.0001	RAFAEL CHAVES FERNANDES DE OLIVEIRA	230255
0093652-48.2016.8.19.0001	JORGE PARAISO DOS SANTOS FILHO	230269
0006405-74.2016.4.01.3800	ELOISIO MATEUS BARBOSA	230275
0005809-95.2013.8.19.0038	EDUARDO MEYRON FONTES DE MIRANDA	230273
0040711-75.2015.8.19.0269	ROBERTO HENRIQUE BOCHA	230309
0013289-33.2016.8.19.0001	CARMEM DEA FARIAS MACIADO	230315
0506002-33.2014.8.19.0001	THIAGO CÉSAR PIMENTA DE MACÊDO	230317
1035097-79.2016.8.25.0100	OMNICORP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	230334
0062321-10.2016.8.19.0001	LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA	230336
1687010-98.2015.8.13.0245	RAMON RODRIGUES DE PAULA	230343
1686970-19.2015.8.13.0245	JESSICA DANIELA DOS SANTOS COSTA	230344
0380867-07.2013.8.19.0001	RODOLFO DE CASTRO SALVATO	230364
0383936-93.2015.8.19.0001	JORGE LUIZ MOREIRA RAMOS	230382
0126347-85.2014.8.19.0001	Fabiana Valente Pinheiro Ferreira	230381
0005848-59.2016.8.19.0209	THIAGO FERNANDES DE FREITAS	230380
0138662-33.2015.8.19.0001	JOSIANE SATURNINO DE OLIVEIRA	230386
0384140-61.2015.8.19.0001	CLAUDIO BONFIN DE ARAUJO	230384
1678498-29.2015.8.13.0245	GLEISON MARTINS ANIÃO	230422
1678415-13.2015.8.13.0245	FILIPPE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA	230426
1678514-80.2015.8.13.0245	NANCY DE FÁTIMA EZEQUIEL	230435
1678530-34.2015.8.13.0245	DEBORA IZABELA MENDES DA SILVA	230434
1678472-31.2015.8.13.0245	DEBORAH DE CASSIA PEREIRA AFONSO	230433
1678455-77.2015.8.13.0245	Paulo Cesar Moreira	230437
1678431-64.2015.8.13.0245	ALAN AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS	230436
0042670-81.2015.8.19.0209	CONDOMINIO LUIZ DO RECREIO KCNA	230441
0036773-72.2015.8.19.0209	Márcia Ferreira da Silva	230440
5000793-08.2016.8.13.0145	MARCELO DE HAAN BELLIZZI	230444
0357255-10.2015.8.19.0001	GYLÇARA LOUREIRO RIBEIRO	230450
0027458-55.2011.8.19.0209	ROSEMEIRE CAROLTA MEDINA	230449
0005127-13.2016.8.19.0208	Julio Paiva da Silva Junior	230461
0038715-77.2016.8.19.0001	FERNANDO GONZALEZ MONTES	230460
0718797-45.2013.8.13.0145	REGINALDO MYSKOWSKI	230470
0009544-70.2016.8.19.0205	RONEI PARAIZO GOMES	230475
0081457-90.2016.8.19.0001	ELTON CARLOS DOS SANTOS MARIANO	230481
0010289-95.2015.8.19.0205	DANIEL DA ROCHA BORGES	230480
0003713-92.2015.8.19.0208	Condominio Do Edifício Silarja Residencial	230486
0039260-15.2015.8.19.0209	ROBERTO PASCUAL CARAM	230502
9009484-15.2015.8.13.0024	Wendel Marques Pereira	230501

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Contencioso

GP | GUSTAVO PADILHA
 ADVOGADOS

9021054-35.2016.8.13.0024	ARTUR JUNIOR DE SOUZA	230509
0023493-09.2013.8.08.0048	Larissa Marchesi Zago	230538
0022003-14.2014.8.19.0208	MARIO ALBERTO MASPRONE	230555
0465139-98.2015.8.19.0001	JUCC CESAR VITOR	230552
9020564-73.2016.8.13.0024	MARIA HELOISA DE CAMPOS	230573
0025700-97.2016.8.19.0038	Salvatore De Assis Grande	230579
0042146-84.2015.8.19.0209	SUBLIME MAX CONDOMINIUM	230577
0033543-27.2016.8.19.0002	Alline De Souza Ramos	230575
0020955-03.2016.8.13.0245	MAXILANIA APARECIDA JESUS PINTO	230619
0021094-52.2016.8.13.0245	Silvia Eleonora Fagundes de Oliveira	230621
0005813-49.2013.8.19.0001	LUIZ CARLOS DANTAS	230630
0039066-37.2015.8.19.0001	MARCIA CRISTINA VIANA DO NASCIMENTO	230528
0016436-37.2015.8.19.0001	Cristiane Maria Da Silva	230635
0486270-28.2014.8.19.0001	AMANDA MARI CAVALCANTI DO COUTO	230634
0317890-80.2014.8.19.0001	CRISTIANE DIAS FERREIRA	230638
0002018-30.2016.8.19.0001	DAYANNE BOTELHO SILVA TRINDADE	230636
0021641-72.2015.8.19.0209	MARCOS GUTEMBERG BORGES DE ARAUJO	230645
0081150-21.2016.8.19.0038	JECIMAR MELO DOS SANTOS	230644
0053133-03.2015.8.19.0203	Fernanda Juliano Silva de Costa Batista	230651
0070203-23.2016.8.19.0001	CARLA CARVALHO COURA	230650
0068307-49.2016.8.19.0001	LUIZA EMILIA PACHECO MEIRA DE VASCONCELLOS	230649
9005058-57.2016.8.13.0024	Marcus Vinicius Bez Rocha	230671
0401613-81.2015.8.13.0145	VAGNER KELVIN BARBOSA	230672
0032860-85.2015.8.19.0208	BARRARA RORAIMA TORRES	230688
0460547-11.2015.8.19.0001	CLAUDIO AUGUSTO ANNUZA FERREIRA	230682
0006437-51.2016.8.19.0209	BRUNO MASSARO PEIXOTO	230714
0271340-50.2015.8.19.0001	MARCIA STODOLY PAES BAILLINE	230719
0025367-82.2015.8.19.0038	CONDOMINIO TOP COMMERCE	230718
0025366-97.2015.8.19.0038	CONDOMINIO TOP COMMERCE	230746
0237509-85.2014.8.19.0001	FELIPE FRANGA RANGEL	230784
0013415-72.2016.4.01.3800	Marcia Veladares da Silva Oliveira	230795
9002711-51.2016.8.13.0024	CONDOMINIO CITA LIBERDADE	230796
0021506-58.2015.8.19.0038	CONDOMINIO TOP COMMERCE	230807
0044833-40.2012.8.19.0038	Artur Augusto Teixeira	230809
0030699-14.2015.8.19.0205	BRUNO DOMINGUES ARAUJA	230827
0258627-83.2015.8.19.0001	BERNARDO DE ALBUQUERQUE GLEIZER	230825
0259625-51.2015.8.19.0001	JORGE FERREIRA DE LIMA	230824
0024564-02.2015.8.19.0038	CONDOMINIO TOP COMMERCE	230828
0000688-53.2016.8.19.0209	LUCIANO MARTINS DA SILVA	230842

Diana Cristina Oliveira Costa
 Juíza Criminal

0039825-76.2015.8.19.0209	CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO	230844
0004223-18.2016.4.01.3800	GLEESON FERREIRA DA SILVA	230964
0016898-29.2015.8.38.0725	CLARICE FEDERICA COELHO	231003
0149994-75.2015.8.13.0145	Alexandra Rezende Pereira	231020
9008392-02.2016.8.13.0024	IVAN APARECIDO MAGALHAES	231034
9015544-04.2016.8.13.0024	Fernanda Marcia Drumon	231039
0060567-33.2016.8.15.0001	HUMBERTO RIBEIRO BERTO LINI	231037
0509920-11.2015.8.19.0001	ALINE COSTA DE AZEVEDO	231045
0025300-69.2015.8.08.0347	SAMIRA FERREIRA DE MOURA E SILVA	231055
0065010-27.2016.8.19.0001	MAX ATAM DE ARAUJO	231053
0020255-19.2015.8.19.0205	ELIETE DOS SANTOS FEIO	231059
9008224-97.2016.8.13.0024	ELOISIO MATEUS BARBOSA	231056
0226523-59.2015.8.13.0145	Rodolfo Gustavo Nascimento Silva	231062
0468723-75.2015.8.19.0001	RODRIGO CAESSEN DE MELO	231060
5014807-77.2015.8.13.0027	Orilton Pereira Filho	231070
5009604-88.2015.8.13.0145	MAURO MONTEIRO CORREIA	231069
0258625-37.2015.8.13.0145	JEFFERSON FRANÇA DE AGUIAR	231068
0171158-20.2015.8.13.0145	Fernando Augusto Lopes Segheto	231075
9006809-12.2015.8.13.0145	RAPHAEL LEITE	231074
0100504-08.2015.8.13.0145	Daniel Moreira Marques	231073
0199795-91.2014.8.19.0001	DANIELE MISTRANO DOS SANTOS	231072
5009024-58.2015.8.13.0145	HELIO ZANINI TARCITANO	231078
0659403-73.2014.8.13.0145	Daniela Soares Curcio	231076
0461422-85.2015.8.19.0001	OLVIO CARMO DE ASSIS BULLHOES	231084
0024560-52.2015.8.19.0038	CONDOMINIO TOP COMMERCE	231091
0054927-87.2014.8.19.0005	SONIA CAMELO POSSIDONE	231089
0044026-56.2015.8.19.0001	LUIZ ROBERTO DE MEDEIRO	231095
0268425-68.2015.8.19.0001	FORMAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS LTDA - ME	231093
0430346-36.2015.8.19.0001	CONDOMINIO VILIA CARIOCA	231096
0011149-04.2016.8.08.0173	WILSON CAULIT SCHWAB JUNIOR	231102
0008621-95.2016.8.19.0203	CONDOMINIO DO EDIFICIO ROTA DO SOL	231110
0031856-52.2015.8.19.0001	LUIZ ROBERTO DE MEDEIRO	231120
0054925-79.2016.8.19.0001	RAUL FONTES VALENTIM	231132
0024125-05.2015.8.19.0001	ROSANGELA CRISTINA OCCHI SAMPAIO DE SOUZA	231143
0037716-67.2016.8.19.0001	MARIA JOSE FERREIRA DA PURIFICAÇÃO	231151
0354766-97.2015.8.19.0001	MAURICIO DE OLIVEIRA PAGLIUZO	231148
0484909-43.2015.8.19.0001	Roberto Bastos Mendes	231179
0386670-38.2015.8.19.0001	CLARICE SOUTO BANDEIRA PEDRO	231182
0003392-02.2013.8.19.0038	SERGIO RICHARD QUINTELLA	231190

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídica Contencioso

0171359-88.2015.8.13.0001	MARCO DE SALVO	231195
0027625-74.2014.8.19.0208	MAURICIO PANFEL DE ALMEIDA	231193
0055473-07.2016.8.19.0001	FELIPE BARBOSA GOMES DOS SANTOS	231198
0214392-31.2015.8.19.0001	REGINA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS	231196
0006424-64.2016.8.19.0205	CAMILE DE ABREU MEDEIROS	231203
0006427-19.2016.8.19.0205	CAMILE DE ABREU MEDEIROS	231204
0006138-74.2016.8.19.0209	RAFAEL LIMA GOMES	231209
0036198-80.2015.8.19.0042	JAKSON SIQUEIRA	231238
0490341-77.2015.8.19.0001	MARCIO CARVALHO HOSSEN	231248
0025372-07.2015.8.19.0038	CONDOMINIO TOP COMMERCE	231253
0025374-74.2015.8.19.0038	CONDOMINIO TOP COMMERCE	231254
5005714-11.2015.8.19.0145	ABIMAEI SILVEIRA DE OLIVEIRA	231253
9005084-55.2016.8.19.0024	EMERSON GABRIEL SOARES	231256
9005143-43.2016.8.19.0024	KEILA EPIFANIO DE SOUSA	231294
9087633-81.2015.8.19.0024	Graciele Teixeira de Souza	231303
9005161-64.2016.8.19.0024	EDILEUZA FERREIRA DOS SANTOS	231301
0005144-46.2016.8.19.0209	ROGERIO CASTOR SILVA	231310
0003310-26.2016.8.19.0203	VICTOR DE JESUS ABREU DE SOUZA	231312
9089929-54.2015.8.19.0024	EDER COSTA REIS	231321
9001928-59.2016.8.19.0024	CONDOMINIO CITA LIBERDADE	231320
0295225-36.2015.8.19.0001	KEOR SAINT CLAIR LIMA	231331
0056325-69.2014.8.19.0205	DEBORAH RACHEL VICENTE SAMPAIO	231330
0004987-91.2016.8.19.0203	JULIAN JOSEPH GALVAO	231335
0004982-69.2016.8.19.0203	JULIAN JOSEPH GALVAO	231334
0405573-58.2014.8.19.0001	TATIANA ALMEIDA AMANCO DA SILVA	231332
0006412-50.2016.8.19.0205	KELLI CRISTINA SANTOS	231339
0004990-46.2016.8.19.0203	JULIAN JOSEPH GALVAO	231337
0006446-25.2016.8.19.0205	ANDREA CLAUDIA DABES DA SILVA	231343
0006418-57.2016.8.19.0205	KELLI CRISTINA SANTOS	231341
0050364-12.2016.8.19.0001	SILMA MARTINEZ BLANCO SILVA	231345
0016580-45.2015.8.08.0725	LUCAS DA LUZ DE OLIVEIRA	231345
0014090-32.2016.8.19.0001	EDUARDO MENDES SATTE ALAM GONCALVES	231344
0298820-43.2015.8.19.0001	FABIANO DA COSTA FELIX DOS SANTOS	231359
0009798-05.2015.8.19.0209	Condóminio Jardins de Monet	231357
0026672-67.2016.8.19.0038	RAMON DOS SANTOS BARBOSA	231361
9005177-18.2016.8.19.0024	ANDRE SIMAO DE SOUZA PEREIRA	231417
5009301-74.2015.8.19.0145	ELDER JOSÉ MARCELINO DE PAULA	231420
0004124-32.2016.8.19.0205	MAXOEL OLIVEIRA FERRO	231495
9002454-76.2016.8.19.0024	CONDOMINIO CITA LIBERDADE	231434
0033434-16.2016.8.19.0001	RENATA AGUIAR DE AVELLAR	231439

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Contencioso

0507865-17.2015.8.19.0205	Maria Bernadete Silva de Araujo	231497
0023146-98.2015.8.19.0209	LUIZ ALBERTO RODRIGUES	231442
0002527-16.2016.8.19.0209	LUIZ ROBERTO DE CARVALHO	231441
0025375-25.2016.8.19.0038	Micael Moraes Fernandes	231450
0026322-85.2015.8.19.0209	DANIEL KURKA DE ALMEIDA	231448
0008643-84.2015.8.19.0205	ALEKSANDRO MEDEIROS DE VASCONCELLOS	231456
0018334-30.2015.8.08.0173	Elisangele do Nascimento	231481
0049568-77.2015.8.19.0205	ALEXANDRE DA SILVA ZANINI	231505
0002516-21.2015.8.19.0036	ALESSANDRA CARVALHO DA SILVA	231517
0049571-30.2015.8.19.0001	LIVIA DE DEUS HENRIQUES RODRIGUES	231527
9002663-92.2016.8.13.0024	ALINE JANAINA XAVIER MARTINS	231530
0055038-07.2014.8.19.0205	TANIA REGINA DA CONCEIÇÃO BARCELOS	231530
0298788-38.2015.8.19.0001	MARCELO LEMOS SARAIVA	231528
0021494-74.2015.8.19.0038	CONDOMINIO TOP COMMERCE	231542
0092203-08.2013.8.19.0038	Frederico Gabriel Campos Veronesi	231541
0032308-26.2015.8.19.0209	JEFFERSON MACEDO PINHO PEREIRA	231558
0004240-44.2016.8.19.0203	NELSON COSTA SILVA	231561
0015159-19.2012.8.19.0208	MARGARETE DE JESUS ANTUNES	231567
0450275-04.2011.8.19.0001	Adami S.a.	231564
0405006-50.2015.8.19.0001	Condominio Arena Park	231570
0424823-43.2015.8.19.0001	WALACE DAVID MONTEIRO	231581
0034601-68.2016.8.19.0001	ANTONIO CARLOS FRANCISCO LISBOA	231591
0043100-79.2014.8.19.0205	DAMBORY CONSTRUÇÕES LTDA	231590
0027740-58.2015.8.19.0209	Jose Luiz Pereira da Sousa	231595
0003573-40.2016.8.19.0209	ROBERTO PASCUAL CARAM	231594
0029809-71.2016.8.19.0001	PAULA FREITAS LANA DOS SANTOS MOURA	231599
0032015-95.2016.8.19.0001	MAURICIO SANTOS SARAIVA ASSUNCAO	231597
0501745-28.2015.8.19.0001	CAMILA RIBEIRO RANGEL DE OLIVEIRA	231601
0003174-08.2016.8.19.0210	ROBERTO JORGE LOPES DE FREITAS	231613
0501340-37.2015.8.19.0001	Pedro Mendes Siqueira	231612
0042300-25.2015.8.19.0205	VIRGINIA FRANCO MARTINS	231617
0356309-38.2015.8.19.0001	ANTONIO CARLOS GONÇALVES COUTO	231621
0021543-18.2015.8.19.0038	CONDOMINIO TOP COMMERCE	231627
9090592-03.2015.8.13.0024	HEDERSON VAZ QUINTO	231654
0055695-14.2015.8.13.0205	JOAO FAUSTINO FILHO	231658
0002898-77.2016.8.19.0209	RIHA COSTA LEAL	231656
0032864-56.2015.8.19.0208	JORGE PARAISO DOS SANTOS FILHO	231668
0088490-04.2015.4.02.5101	CARLA CRISTINI AMORIM DE PAIVA	231673

Diana Cristina Colli Costa
Jurídico Colaboradora

0015900-54.2015.8.19.0208	VINICIUS SIMOES GONCALVES DE ALMEIDA	231670
9005972-24.2016.8.13.0024	ALBERTINO RODRIGUES DE SOUZA	231686
0006272-65.2016.8.19.0054	Alessandra De Oliveira Mourinho	231692
0062792-43.2014.8.19.0205	Condominio Plaza Office I	231716
0577420-18.2015.8.13.0145	RAFAEL KAPPY VIEIRA DIAS	231762
0070642-61.2015.8.19.0038	MARCLYS VENICIUS MARQUES DA FONSECA	231769
0037799-20.2015.8.19.0205	Indiana Aparecida Dias	231774
0500839-38.2015.8.19.0001	LUISA CASTIGLIONI LARA	231772
0014588-48.2016.8.19.0001	GABRIEL DA SILVA DE OLIVEIRA	231778
0492082-55.2015.8.19.0001	ELMA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA	231785
0028703-74.2016.8.19.0001	FARIANA D AVILA	231791
0002722-29.2016.8.19.0038	ADALBERTO CADRAL BRASIL	231788
0035306-04.2015.8.19.0209	CARLOS AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES	231795
0018668-55.2016.8.19.0001	DANIEL EDDE	231799
0058499-44.2014.8.19.0205	Liliane Maria de Azevedo Viana da Silva	231803
0002900-47.2016.8.19.0209	RITA COSTA LEAL	231822
0044899-47.2012.8.19.0038	JORGE ALBERTO TEIXEIRA	231825
0050119-11.2015.8.19.0209	ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS	231824
0405462-10.2015.8.19.0001	ROMULO CESAR ELLER	231830
0015000-41.2014.8.08.0012	JADILSON DE CASTRO	231838
0033077-62.2014.8.19.0209	DANIELLE DE AZEVEDO FERRARI	231830
0025909-84.2015.8.19.0205	Paula Martins Cordeiro	231847
0040102-32.2014.8.19.0208	Condominio Arena Park	231846
0020205-93.2015.8.19.0204	CASSIO VICENTE DA FONSECA	231845
3051646-39.2015.8.19.0024	MAGDA CACHOEIRA BATISTA	231851
0112.000.902-0	GLAUCIA MIRIAM LEPAUS	231853
9051639-67.2015.8.19.0024	HELEN GERVAZIO DA SILVA	231852
0005276-40.2015.8.19.0209	EMILIANE MARIA DE SOUSA AYRES	231862
0122152-23.2015.8.19.0001	MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO	231875
5018901-77.2015.8.19.0024	PINTEC - PINTURAS TECNICAS LTDA. - ME	231874
6004282-36.2015.8.19.0027	Alcibarã Empreendimentos Imobiliários Ltda	231877
0260954-98.2015.8.19.0001	Maric Kenichi Takenouchi	231883
0081564-30.2015.8.19.0001	SONIA MARIA VARGAS DE MENEZES TELES	231882
0096045-73.2014.8.19.0001	THIAGO QUAGLIO PORTES	231883
0182077-47.2015.8.19.0001	ALESSANDRA PORTELA DO CARVALHO DE CAMPOS	231880
0019875-39.2014.8.19.0202	BRUNO SALES MOREIRA MENDES	231891
0055362-57.2015.8.19.0001	DENISE CAMPANHA DA SILVA	231893
0007847-93.2015.8.19.0205	MARCELLE SOARES GONCALVES	231892

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Conciliadora

0008048-85.2015.8.19.0205	RENATO CARDOZO VILLAS	231898
0020850-47.2015.8.19.0208	gabriela dos santos esteves	231897
0030533-79.2015.8.19.0205	LAUDICEIA MARANHÃO ANTONIO	231896
0280430-87.2015.8.19.0001	ELIAS RODRIGUES DE MELO	231901
0025353-10.2014.8.19.0208	Greice Paula Lourenço do Nascimento	231906
0024333-47.2015.8.19.0205	CRISTIANO MESSIAS OLIVEIRA NASCIMENTO	231904
0305466-06.2014.8.19.0001	Ana Paula De Souza Tavares	231922
0291215-80.2014.8.19.0001	CELIO MAGNO HEREDIA MERELLES	231943
0008042-69.2015.8.19.0208	AECIO LEONEL DOS SANTOS	231942
0036710-30.2013.8.19.0205	TERESINHA MARAI FERNANDES	231940
0420801-73.2014.8.19.0001	ELIZABETH ALAIS LANNES	231950
0036572-29.2014.8.19.0205	SILVANA HELENA NASCIMENTO DE SANTA ANA	231975
9050820-92.2015.8.13.0024	VANESSA DE OLIVEIRA SAVIO II	231979
9050723-33.2015.8.13.0024	EMERSON MILLARD DA SILVA	231978
0032140-64.2014.8.19.0205	GISELE MONTENEGRO DOS SANTOS	231976
0014635-31.2015.8.08.0173	ELIANA GONÇALVES DA ROCHA	231987
9048962-64.2015.8.13.0024	RICARDO BRITO DE OLIVEIRA	231990
0014389-35.2015.8.08.0173	FABIO LUCAS CARDOSO	231989
0014863-05.2015.8.08.0173	KARINA SEIBEL	231988
1601452-69.2015.8.13.0245	CLEBER LUIZ FARIA	231995
0122574-44.2014.8.13.0245	LESLIE REIMER DA SILVA	231994
0088525-10.2015.8.13.0245	OSEIAS SOUZA LOPES	231993
0108335-60.2015.8.13.0145	HEGUEBERTO ALVES AMORIM	231992
0011546-31.2013.4.01.3801	JOAO BATISTA DA SILVA	232006
4082973-78.2013.8.13.0024	VANESSA BARBOSA AVELAR	232009
0306986-05.2015.8.19.0001	GLADYSTONE DA SILVA BAHE	232047
0249524-41.2014.8.19.0001	CRISTIANE BRAZ PEREIRA	232048
0290107-03.2015.8.13.0145	MAURILIO APOLONIO DOS REIS JUNIOR	232059
0390611-51.2014.8.13.0145	VITOR SANTANA MOYSES	232077
0007202-08.2014.8.19.0204	LORENA PEREIRA DE MORAIS	232086
0390283-37.2014.8.19.0001	NICOLE YABRUDI BRIMANA	232088
0319680-02.2014.8.19.0001	MARLUCIA REGINA CASCARDO	232098
0058260-45.2012.8.19.0002	SAVIO LEANDRO AGUIAR	232103
0014539-16.2015.8.08.0173	SOLIVAN DA CUNHA	232123
0010595-33.2015.8.08.0746	KEILA GONÇALVES SANTOS	232122
9047117-94.2015.8.13.0024	NAYHARA BRUNA SOARES FIGUEIREDO	232126
6015321-33.2015.8.13.0024	RODRIGO MARCIO GUIMARAES PAULINO	232131
9048787-70.2015.8.13.0024	NELMA MARIA SOUZA NOGUEIRA	232130
0523231-40.2015.8.05.0001	Paulo Roberto Dos Santos Bahia	232155

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Colaboradora

0172247-57.2015.8.19.0001	IVONE BARBOSA DA SILVA	232177
0291167-87.2015.8.19.0001	LUIZ HENRIQUE BANDEIRA MARZULLO	232176
0035208-81.2014.8.19.0202	CONDOMINIO TUDO AZUL	232202
0042789-88.2014.8.19.0205	Condominio Plaza Office I	232238
0039066-52.2014.8.19.0208	Condominio Boa Nova Residencial	232242
0014733-96.2015.8.19.0209	MARCIO AUGUSTO FERREIRA MENDONÇA	232244
0006693-28.2015.8.19.0209	PAULO HENRIQUE PESSOA	232251
0004755-79.2015.8.19.0209	ELIZABETH MARIA CORTIZO GONÇALVES DE AZEVEDO	232255
0097007-76.2015.4.02.5151	ROBERSON DE FARIAS PAES	232252
0658561-93.2014.8.13.0145	KAROLYNE GOMES NETTO DO NASCIMENTO	232268
3094712-31.2014.8.13.0024	Deiver Fernandes Campos	232295
0082592-75.2015.8.13.0290	SAULO PEREIRA SANTOS	232294
9046520-28.2015.8.13.0024	EMERSON MAZZINGHY RADTKE	232293
0035207-46.2014.8.19.0202	CONDOMINIO TUDO AZUL	232304
0316910-23.2015.8.13.0145	TATIANA DA SILVA SANTOS	232346
1613404-37.2015.8.13.0245	MARCCO LUIZ MATOS PAPIK SANTOS	232357
1606345-19.2015.8.13.0245	JOSE HELDER COLÉN GUIMARAES	232356
9046512-51.2015.8.13.0024	ANDREA MAZZINGHY RADTKE SERODIO	232363
1606960-85.2015.8.13.0245	PHILLIP DOS SANTOS RODRIGUES	232364
9043347-93.2015.8.13.0024	RODRIGO FERREIRA AMORIM	232375
0003700-16.2015.8.08.0048	Condominio Residencial Caminho Do Mar	232372
9045293-03.2015.8.13.0024	PEDRO RODRIGUES DE SOUZA	232379
9045806-68.2015.8.13.0024	CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA	232376
9043682-15.2015.8.13.0024	TATIANE GERALDA CASTANHEIRA TEIXEIRA BICALHO	232382
0436151-38.2013.8.19.0001	LUCIANA FARIAS DO CARMO	232391
0233509-42.2014.8.19.0001	CARLOS ALBERTO COELHO	232390
0015261-42.2015.8.19.0206	LEANDRO GOES BRAZ	232399
0009185-90.2015.8.19.0209	ILIANA MELISSA GARCIA	232401
0011929-75.2015.8.08.0173	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA COSTA	232447
0019126-44.2015.8.08.0347	MARIA DE FATIMA PELISSARI DASSIE	232448
0025599-78.2015.8.19.0205	JULIANO ALVES CARDOSO	232491
0226625-60.2015.8.19.0001	LEAIS MONTEIRO DE LIMA	232490
0171414-39.2015.8.19.0001	RAFAEL FERREIRA DE MIRANDA	232493
0024351-77.2015.8.19.0205	MARCELLE SOARES GONÇALVES	232498
0263777-45.2015.8.19.0001	ANDREA SANTOS DE AZEVEDO ROSA	232502
0015049-24.2015.8.19.0205	ALEXANDRE RODRIGUES LIMA	232510
0264399-27.2015.8.19.0001	MARIA LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA	232508
0028501-34.2015.8.19.0205	VERGINIA FRANCO MARTINS	232515

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurística Responsável

0050555-95.2014.8.19.0205	LUSSE GAMA DE OLIVEIRA	232513
0010667-73.2015.8.19.0209	HELENO CITELI PEREIRA	232527
0028450-15.2014.8.19.0209	PAULA FERRAZ DA SILVA VIANNA	232524
0025224-77.2015.8.19.0205	FRANCISCO WILLIAN DE OLIVEIRA SILVA	232529
0265575-15.2015.8.19.0001	CRISTIANE DOS SANTOS SILVA	232539
0024348-25.2015.8.19.0205	JULIANO ALVES CARDOSO	232537
0021014-25.2014.8.19.0202	BRUNO LIMA VIEIRA	232536
0002859-17.2015.8.19.0209	MARCIO SOARES CARNEIRO	232541
0009927-92.2015.8.19.0205	CRISTINE SUELEN DA ROCHA COELHO GOMES	232540
0675243-26.2014.8.13.0145	LUIS MARCIO PEREIRA	232574
9042534-86.2015.8.13.0024	THIAGO CAMPOS DE LIMA SILVA	232579
9021888-35.2015.8.13.0024	HUDSON GUILHERME FERNANDES	232577
2046473-13.2014.8.13.0024	Thiago Vinícius Ferreira Barroso	232581
0107621-37.2014.8.13.0290	RODRIGO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA	232587
6013095-46.2015.8.13.0024	HUGO HENRIQUE DE SOUZA	232586
0013775-14.2015.8.13.0290	Emmanuel Vieira Nogueira	232588
0028018-71.2015.8.10.0205	EWERTON GUALTER DE SOUSA	232597
0233061-59.2014.8.19.0001	ANDRÉ FREITAS DA SILVA	232639
0007059-67.2015.8.19.0209	Condomínio Do Edifício Island Personal Offices	232641
0025223-83.2014.8.19.0001	CAROLINA DE SOUSA PASSOS	232645
0002835-66.2015.8.10.0209	JOSE RICARDO RODRIGUES BARBETA	232618
0050151-40.2015.8.19.0001	LEONARDO DE OLIVEIRA GIANINI	232654
0020089-04.2014.8.13.0558	JORGE LUIZ SANTANA DOS SANTOS	232671
0007744-95.2015.8.19.0202	CONDUMÍNIO BOSSA NORTE RESIDENCIAL	232668
0009512-05.2014.8.19.0002	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA	232673
9043389-45.2015.8.13.0024	ADRIANA RAMOS DUARTE	232738
9043173-84.2015.8.13.0024	MARCIO DA SILVA CUNHA	232742
9042530-79.2015.8.13.0024	ADREMOS ROCIA DA SILVA	232741
9042504-31.2015.8.13.0024	Gildete Alves Pereira Gomes	232740
0020909-88.2010.8.19.0202	RUI GOMES AGUIAR	232775
0233393-70.2013.8.19.0001	Elizabeth Pimentel Berardo Carneiro da Cunha	232773
0122145-36.2012.8.19.0001	Elizabeth Pimentel Berardo Carneiro da Cunha	232772
0025254-51.2003.8.19.0208	Jose Ferreira de Freitas	232779
0020964-13.2013.8.19.0209	LUIZ HENRIQUE ALVES ARRUDA	232778
0026050-10.2014.8.19.0209	MARIO ALBERTO MASPRONE	232777
0015879-17.2011.8.19.0209	Rio Vector Engenharia Ltda.	232776
0741065-32.2013.8.19.0001	SABEL LUCENA DE BARROS	232782
0010405-97.2013.8.19.0208	JORGE RICARDO PENNA DE OLIVEIRA	232781

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurista Contencioso

0187018-11.2013.8.19.0001	JOSE EDUARDO GONÇALVES CORREIA	232780
0024716-27.2012.8.19.0209	Luciano Soares de Melo	232785
0031587-58.2010.8.19.0209	FLAVIO RAMIRO BASSINI CAVALINI	232784
0001119-24.2013.8.19.0209	JESSICA XAVIER PACHECO LEITE	232791
0013452-25.2013.8.08.0173	Celso Jose dos Santos	232799
0011488-87.2015.8.08.0725	MARCIO DAMACENO DOS SANTOS	232798
0517973-36.2014.8.13.0145	CRISTIANO DE OLIVEIRA PALIARES	232803
9042782-32.2015.8.13.0024	TULIO AZEVEDO DE CARVALHO LIMA	232802
9020141-50.2015.8.13.0024	LUCIMAR RAMOS SOARES	232801
0008927-84.2015.8.08.0048	Condomínio Residencial Coninho Do Mar	232806
9042539-88.2015.8.13.0024	MOISES MARQUES MENDES	232804
0053302-18.2014.8.19.0205	ROBERSON DE FARIAS PAES	232818
0330841-45.2015.8.19.0002	ANTONIO MATHIAS NETO	232816
0616637-64.2015.8.04.0001	Karim Tabhada Chagas Lopez	232831
0011867-66.2014.8.13.0145	PRISCILA RECHDEN OLIVEIRA	232840
0115982-35.2015.8.19.0001	RAFAEL DOS SANTOS MELO	232846
0004726-63.2015.8.19.0203	VITORIA REGIA DA SILVA OLIVEIRA	232845
0088116-52.2015.8.19.0001	RAFAEL CHAVES FERNANDES DE OLIVEIRA	232857
0042417-98.2015.8.19.0001	ADALSON JONIEL SANTOS DE SOUSA	232857
0063027-32.2012.8.19.0205	VIVIANE KUNTZE TAVARES	232856
0024349-10.2015.8.19.0205	RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	232863
0024342-18.2015.8.19.0205	CARLUDINO JOSE LIMA DE ARAUJO	232862
0332453-79.2014.8.19.0001	LAURA PEREIRA FLORES	232861
0059046-87.2015.8.19.0001	LUIZ CARLOS MARQUES BERRIEL	232867
0024346-55.2015.8.19.0205	LUIZ RENATO DA SILVA	232866
0241007-56.2015.8.19.0001	MARCOS CARVALHO BERNARDES	232865
0024345-70.2015.8.19.0205	ROGERIO RODRIGUES DE FRIAS	232871
0024350-92.2015.8.19.0205	VANESSA PEREIRA TELES DE ALMEIDA	232870
0023528-06.2015.8.19.0205	GEOVANE WALACE DE OLIVEIRA RAMOS	232869
0024347-40.2015.8.19.0205	CARLOS ROBERTO HILARIO DA SILVA	232868
0024343-03.2015.8.19.0205	DANIELE MARIA CAVALCANTE DA SILVA	232875
0024352-62.2015.8.19.0205	SIMONE MARIA PEREIRA	232874
0674519-22.2014.8.13.0145	CARLOS WILLIAN GOMES TOLEDO	232873
0024344-85.2015.8.19.0205	BRUNA BARBOSA LISBOA	232872
0024341-33.2015.8.19.0205	DANIEL DA ROCHA BORGES	232879
0024339-03.2015.8.19.0205	ALEX DA SILVA SILVEIRA	232877
0024340-48.2015.8.19.0205	JAKSON HONORIO SANTOS DE JESUS	232881
2110204-80.2014.8.13.0024	FABIANO RIBEIRO RODRIGUES	232909
0013328-42.2015.8.08.0173	Rodrigo Suano	232923
9036317-07.2015.8.13.0024	JOSE CARLOS SOUZA SANTOS	232922

Diana Cristina Oliveira Costa
Juizicez Confiavel

1597393-48.2014.8.13.0024	TADEU AUGUSTO FRANCO DE ALMEIDA	232927
9027495-29.2015.8.13.0024	EDUARDO COSTA	232926
2405886-52.2014.8.13.0024	Tiago de Figueiredo Martins	232925
0010472-08.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	232924
9037474-15.2015.8.13.0024	VANDO CEZAR VIANA DA SILVA	232928
0142230-46.2014.8.13.0290	DANIEL VICTOR LASSE ALVES	232938
6005236-91.2015.8.13.0024	MICHELE BATISTA DIAS	232940
5000349-97.2015.8.13.0245	Luiz Antonio Gomes Martins	232958
0000062-05.2014.8.19.0209	JOAO MARCIO LIMA DO NASCIMENTO	232988
0074313-65.2015.8.19.0205	CONDOMINIO JOIA DO CAMPO	232992
0266131-77.2014.8.19.0001	DIJACI VASCO PEREIRA	232999
0233506-11.2014.8.13.0145	BRUNO BEIOTI BARRETO	233037
9039380-40.2015.8.13.0024	Monica Regina Menezes	233036
0051501-04.2013.8.19.0205	RENATA VIEIRA SANTOS	233045
0005781-65.2014.8.19.0209	PRISCILA PEREIRA HASTENREIFER	233044
0025376-44.2015.8.19.0088	CONDOMINIO TOP COMMERCE	233071
0013029-28.2015.8.08.0347	PRISCILA VIANA DA SILVA	233075
0014137-32.2015.8.08.0173	MARCELO FERNANDO ROSSI	233079
0019580-45.2015.8.08.0173	ANGELA MARIA SPEROTO RODRIGUES	233077
6011873-58.2015.8.13.0024	MARCELO EUGENIO ROBERTO DOS SANTOS	233108
0033156-53.2014.8.19.0205	Ana Cristina Fernandes Racca Chaves	233123
9034485-33.2015.8.13.0024	Samuel Duarte Vasconcelos	233131
0038936-62.2014.8.19.0208	SANDRO GOMES GAMA	233128
3328722-20.2014.8.13.0024	CRISTIANO GOMES PEREIRA	233134
9037284-52.2015.8.13.0024	BERNARDO LUIZ RODRIGUES ALKIMIM	233132
9037482-89.2015.8.13.0024	LEONARDO CESAR DE AZEVEDO	233139
0207532-60.2014.8.13.0245	LEANDRO ADALBERTO MARCOLINO	233138
9037465-53.2015.8.13.0024	ROBERTO DE SOUZA GRIGORIO	233136
0017770-85.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	233141
0116429-97.2015.8.13.0145	DIEGO RUFINO LAGE	233182
0611396-50.2014.8.13.0145	ALESSANDRO BARBOSA DOS PRAZERES	233190
0401343-91.2014.8.13.0145	Terezinha Fortini	233189
0215494-88.2015.8.19.0001	SANDRO ESCARLATE FONSECA	233202
0479449-46.2014.8.19.0001	MARIA DELOVA DE ARAUJO	233205
0219650-29.2015.8.19.0001	ALVIMAR FLORINDO DE AMORIM	233218
0083815-62.2015.8.19.0001	EDUARDO FAHRE MAGARINOS TORRES	233250
0109646-36.2015.8.13.0145	FABRICIO COSTA GARCA	233254
0220550-05.2015.8.19.0001	URSULA LESSA HAGE	233252
0538649-05.2014.8.13.0145	MARCO ANTONIO FERREIRA	233256
9037636-10.2015.8.13.0024	QUETE NOGUEIRA BARBOSA SILVA	233270

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídica Contenciosa

6025407-69.2015.8.13.0024	PEDRO HENRIQUE PONCIANO DE MESQUITA	233272
0017623-85.2015.8.08.0347	MARCEL MELO TOZZI	233286
0010500-03.2015.8.08.0746	ADRIANA BELSHOFF SOUZA	233285
0036553-90.2015.8.13.0290	ERIPEARA LIDA	233327
9035360-41.2015.8.13.0324	THIAGO FERREIRA COSTA	233331
9037824-03.2015.8.13.0324	RODRIGO MARRA ASALJO	233330
9037540-92.2015.8.13.0324	DANIEL DA COSTA BARACHO	233329
0013751-79.2015.8.13.0145	LUIS JAIRO DE SOUZA JUNIOR	233328
2276799-69.2014.8.13.0324	EDUARDO MOREIRA GONÇALVES	233335
5000505-85.2015.8.13.0245	ERIKA VANUCCI GOMES	233332
0004415-96.2015.8.19.0001	INCORPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	233339
0011504-14.2015.8.08.0725	REINALDO DOS SANTOS ANTONIO	233338
0005439-23.2015.8.19.0208	Condomínio Boa Nova Residencial	233380
0215047-24.2015.8.13.0145	ANDERSON BATISTA MARQUITO	233391
0014538-14.2015.8.19.0209	MARCELO AZEVEDO MOREIRA DE SOUZA	233398
0223535-44.2015.8.19.0301	IVAN PEREIRA NASCENTES	233397
0219675-85.2015.8.19.0001	Norley Thomaz Laudand	233403
0097306-13.2015.8.13.0324	ALBERTO LUIZ FREITAS CABRAL	233402
9094931-27.2015.8.13.0324	CARLA GISELLE CUNHA RESENDE DE OLIVEIRA	233401
9037058-91.2015.8.13.0324	Michel Veras Kiff	233404
0551982-58.2013.8.13.0145	RAFAELA SALLES DE SOUZA	233415
9037435-16.2015.8.13.0324	ANTONIO MARCOS XAVIER	233423
9036189-93.2015.8.13.0024	DELMIR SALOME FERREIRA	233422
0090501-90.2015.4.01.3800	Eleanice Carvalho	233426
9097313-27.2015.8.13.0024	Rogério Marcos Ramus	233425
0324966-79.2014.8.13.0145	EDMAR RIBEIRO DA FONSECA	233432
0014913-15.2015.8.19.0209	PAULO SOARES LAUREANO	233454
0281870-90.2014.8.19.0001	LUIZ FELIPE DUARTE BELO	233485
0255308-31.2015.8.13.0145	JULIO CESAR DE SALLES	233489
0233508-23.2015.8.19.0001	MICHELLE XAVIER GONÇALVES PEREIRA	233488
9095528-08.2015.8.13.0024	CIBELE DIAS EVANGELISTA	233503
9095507-32.2015.8.13.0024	CIBELE DIAS EVANGELISTA	233502
9096306-75.2015.8.13.0024	JOSE CARLOS SOUZA SANTOS	233501
9095501-25.2015.8.13.0024	Edon Kacie Boa	233500
9096724-13.2015.8.13.0024	FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS	233505
9035867-42.2015.8.13.0024	Edvaldo José de Oliveira	233504
0076501-42.2014.8.13.0074	ANDREIA VANA FERREIRA LACERDA	233524
9034370-15.2015.8.13.0024	MARCELO CAMARGOS MANSUR MEIRA	233583
6027405-72.2015.8.13.0324	PAULO HENRIQUE LOPES PIRES	233582

Diana Cristina Diniz Costa
 Jurídica Consultora

0097944-21.2015.8.13.0245	CLAUDIA JANE DE ARAUJO	233581
9036534-64.2015.8.13.0024	MARJORIE ERIKA SILVA AYRES	233580
9036343-05.2015.8.13.0024	ROSINEIDE FERREIRA DE SA COSTA	233590
9034860-37.2015.8.13.0024	CLAUMIR SALOME DE ALMEIDA	233589
0017615-82.2014.8.08.0173	JOAO PAULO DE SOUZA TELAROLI	233599
0012428-59.2015.8.08.0173	ZENAIDE MARIA PADOVANI MAIA	233598
0010893-57.2015.8.08.0024	Edmar Francisco Pinto	233663
0024112-02.2014.8.08.0048	JULIO CESAR DOS SANTOS NASCIMENTO	233664
9095668-42.2015.8.13.0024	FELIPE ZANDONA VIEIRA	233674
0082789-34.2015.8.13.0245	Nein Fortunato de Melo	233672
9019623-60.2015.8.13.0024	ROBSON DE ALMEIDA DUQUE	233677
2988138-81.2014.8.13.0024	NADIA GRACIELY SILVA	233689
9035116-77.2015.8.13.0024	LUIZ ANTONIO ALVES MOREIRA	233694
2598709-24.2014.8.13.0024	JACQUELINE RODRIGUES DE SOUZA JACCR	233697
9002812-76.2015.8.13.0024	VERONICA APARECIDA SILVA SEVERINO	233734
0011315-63.2015.8.08.0725	DANIELA MARCHEZ LINS	233738
0657126-84.2014.8.13.0145	DIOGO SOMES NETTO	233766
0042582-85.2015.8.19.0001	ANDRE LUIZ LOPES DA SILVA	233797
0464849-20.2014.8.19.0001	ANDRE ANTONIO DE CARVALHO ALVES	233796
9034412-64.2015.8.13.0024	JESSICA GABRIELLE CARDOSO DE OLIVEIRA	233810
9034833-54.2015.8.13.0024	JOSE MARIA PEREIRA JUNIOR	233808
9030718-87.2015.8.13.0024	ADRIANA CAMARGOS DE FIGUEIREDO	233815
6012516-16.2015.8.13.0024	DAYANE CRISTINA DE OLIVEIRA	233813
6014129-08.2014.8.13.0024	CASSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	233812
6008950-59.2015.8.13.0024	CAMILA DE JESUS FIRMINO MOREIRA	233818
9034467-15.2015.8.13.0024	GERALDO ADONIS PEREIRA MARTINS	233817
0162505-37.2015.8.13.0145	OSCAR CORREA THIOME DE DEUS	233844
0007310-22.2014.8.19.0209	Luiz Sergio Daniel	233850
0398428-24.2009.8.19.0001	CONDOMINIO VIVA LAPA	233850
6002861-11.2015.8.13.0027	Jardson Joel Oliveira de Sousa	233855
0138934-02.2015.8.13.0027	Geruño Vinicius Silva de Sousa	233859
9038179-32.2015.8.13.0024	STEFANY BATISTA CUSTODIO	233858
9032176-42.2015.8.13.0024	CARLOS HENRIQUE CUSTODIO	233857
9033509-29.2015.8.13.0024	PABLO GAZZI MACIADO	233856
0011007-27.2015.8.08.0725	JULIO CESAR ZANONI PAULO	233899
1987123-94.2014.8.13.0024	CARINE SOARES DOS SANTOS	233901
0012251-88.2015.8.08.0725	NATHAN PIMENTEL REIS	233900
0485327-45.2014.8.13.0024	EULER FERNANDO SILVA BRITTO	233910
9013454-04.2015.8.13.0024	GERALDO EDMANDES DOS SANTOS	233909

Diana Cristina Diniz Costa
Jurídico Contencioso

0070464-80.2014.8.13.0290	SHEILA TATIANA REZENDE MOSSOI	233908
0023967-44.2015.8.19.0002	ROGERIO DA SILVA MUNIZ PEREIRA	233926
0414869-07.2014.8.19.0001	FABIO JOSE FREITAS DE MATTOS	233930
0111626-18.2015.8.13.0145	GERALDO HENRIQUE BARRETO DE OLIVEIRA	233957
0023004-39.2015.8.19.0001	SIMONE DA MOTA RODRIGUES	233969
0013295-77.2015.8.19.0001	MARCELO ASSIS DE FREITAS	233968
9032048-22.2015.8.13.0024	THAYLLIS SOUSA JARDIM	234001
0245.14.000448-3	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	234014
9031327-70.2015.8.13.0024	Fulvia Ludmila Bertholdo	234027
8008607-69.2015.8.13.0024	EDUARDO ROCHA ALVES	234026
0035011-82.2014.8.19.0209	MARCIA MONTEIRO PINHO	234025
0191107-90.2015.8.13.0145	DONIKA DE SOUZA LIMA	234035
9031326-85.2015.8.13.0024	WEDSON HENRIQUE SANTOS	234041
0134009-66.2015.8.19.0001	RODRIGO CORDOVILLE FREIRE	234045
0206013-04.2015.8.19.0001	ANDRE EDUARDO ROCHA NERY	234048
0137176-86.2015.8.13.0145	RAFAEL BARROSO DE CARVALHO	234052
0012355-79.2015.8.19.0208	Mariana da Silva Teixeira	234067
0008948-74.2015.8.19.0209	FABIAN KRONENBERGER	234069
0004409-13.2015.8.13.0145	PAULA REJANE CAETANO ITALINO	234080
9030667-76.2015.8.13.0024	Thiago Caires Rodrigues	234086
9031324-18.2015.8.13.0024	EDSON JUNIOR RODRIGUES DE MORAIS	234091
9031296-50.2015.8.13.0024	ARILMA ALVES PEREIRA	234089
0057369-93.2015.8.13.0290	OSIAS EURIDIO BATISTA	234088
9031293-95.2015.8.13.0024	DYANCA SIQUEIRA DE PAULA	234095
9030656-47.2015.8.13.0024	MARIANA SANTOS DUARTE	234094
0040337-53.2015.8.13.0290	ANDRE JUSTO SOARES	234092
9032021-39.2015.8.13.0024	THIAGO FERREIRA COSTA	234099
9029972-25.2015.8.13.0024	ROSELAINE SOARES	234098
9030753-77.2015.8.13.0024	KATE EMILIA ALVES PALMEIRA	234096
9032053-44.2015.8.13.0024	Gicelle Soares Chaves	234100
0029877-26.2014.8.08.0024	SIDNEY ALBERTO DOS SANTOS	234125
0019079-27.2014.8.19.0209	MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	234151
0024344-22.2014.8.19.0209	Condominio Plaza Office 1	234152
0374401-22.2013.8.13.0027	Edson Batista da Silva	234167
0082836-79.2012.8.13.0290	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	234166
9030399-22.2015.8.13.0024	KATE EMILIA ALVES PALMEIRA	234171
0003710-60.2015.8.08.0048	Condominio Residencial Caminhão Do Mar	234179
0015857-94.2015.8.08.0347	Ricardo Matos De Souza	234178
0012140-07.2015.8.08.0725	VALMIR CAMPO DAU. ORTO	234177
0015842-28.2015.8.08.0347	VENCESLAU VAGNI DALLAPICOLA	234176


Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Contencioso

0006965-22.2015.8.19.0209	CARLOS ARTUR DE ARAUJO GOES	234190
0403861-33.2014.8.19.0001	RENATA ARAUJO DE LIMA	234193
0010303-25.2015.8.19.0202	RENATO ALVES DE OLIVEIRA	234197
0322725-14.2014.8.19.0001	MONICA NEUMANN SOUZA	234229
9029993-98.2015.8.13.0024	CLEUSA SILVA	234234
9029374-71.2015.8.13.0024	THIAGO MICHEL SILVA SALUS	234232
0188228-50.2015.8.13.0145	Símona De Barros Lima	234243
9027346-33.2015.8.13.0024	LILIANE DA CONCEIÇÃO MORAIS	234242
9029945-42.2015.8.13.0024	MARIO FERREIRA MAIA	234240
2243872-50.2014.8.13.0024	NATALIA VIEIRA DA LOMRA RODRIGUES	234252
6008197-05.2015.8.13.0024	JULIANA GRAZIELLE ROCHA	234261
9029800-83.2015.8.13.0024	VINÍCIUS ESTEVÃO DA CRUZ	234270
9029960-11.2015.8.13.0024	ANTONIO GOMES DOS SANTOS	234275
9028739-90.2015.8.13.0024	HENRIQUE RODRIGUES KNISPEL	234274
9029984-39.2015.8.13.0024	WARLEY BISPO DA CRUZ	234272
0466075-45.2014.8.19.0001	Condomínio do Grupoamento Residencial Atlantis Park	234304
9028742-45.2015.8.13.0024	Fagner Machado Marques de Silva	234319
0038738-09.2015.8.13.0024	Graciele Teixeira de Souza	234317
9029305-39.2015.8.13.0024	DOUGLAS DA SILVA GOMES	234316
6026727-57.2015.8.13.0024	CAMILA LARA SGRIGORI DA SILVA	234322
0008051-65.2015.8.13.0290	Robson Moreira da Silva	234321
0102112-41.2015.8.13.0145	MICHELLI BARBOSA ALVES	234387
9023641-27.2015.8.13.0024	Marcio Roberto Batista Assis Silva	234407
9025086-18.2015.8.13.0024	SÁULO TEIXEIRA SIMÃO	234411
0079592-91.2015.8.13.0079	Deiver Fernandes Campos	234409
9011828-03.2015.8.13.0024	Ídeu Lamartine de Souza Junior	234420
0041461-77.2014.8.13.0145	Debora Da Costa Pereira Gonçalves	234424
0228102-89.2013.8.19.0001	CESAR SIMÕES DE SOUZA	234429
0018573-35.2014.8.08.0048	Condomínio Recanto da Serra	234443
0003694-09.2015.8.08.0048	Condomínio Residencial Caminho Do Mar	234447
0003707-08.2015.8.08.0048	Condomínio Residencial Caminho Do Mar	234445
9022263-36.2015.8.13.0024	Mere Helen Saraiva Leite	234450
9028902-70.2015.8.13.0024	Fernanda Marcia Drumon	234449
2976612-20.2014.8.13.0024	BRENO MICHAEL RIBEIRO MOTA	234456
9025597-16.2015.8.13.0024	Alexis Antonio Ribello	234503
0039686-90.2015.8.13.0145	TACILA GONÇALVES NASCIMENTO	234505
0508743-48.2014.8.19.0001	MARIA ELISABETH DA SILVA	234515
0097841-65.2015.8.19.0001	PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SAMPAIO DE ANDRADE	234514
0517334-40.2013.8.19.0211	Marcelo Rosa Duran	234516

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico - Contencioso

0006704-75.2015.8.19.0203	FLAVIA RODRIGUES DE LIMA	234526
0006257-89.2014.8.19.0208	Condomínio Boa Nova Residencial	234525
0012781-19.2014.8.19.0209	GUILHERME FARIAS VON DER WAY TEIXEIRA	234529
9026975-69.2015.8.13.0074	VERONICA DE CASSIO ASSUNÇÃO	234539
9026893-69.2015.8.13.0074	Ruque Costa de Melo	234538
9027175-76.2015.8.13.0024	FABRICIO DEMETRIO BOTELHO	234563
9027234-64.2015.8.13.0024	GABRIEL ARAUJO MARQUES FERREIRA	234562
0117853-45.2013.8.13.0290	CELMAR ALVES DE OLIVEIRA	234567
9027219-95.2015.8.13.0024	DANIEL RUFINO ARAUJO ANDRADE DOS SANTOS	234565
9026719-20.2015.8.13.0024	Eduardo Henrique Isidório	234564
9027232-94.2015.8.13.0024	BRUNO RODRIGUES RIBEIRO	234571
9026501-98.2015.8.13.0024	Alair Fernandes de Souza	234569
0012771-55.2015.8.08.0173	ROBSON ANTUNES DE CARVALHO	234578
0042085-12.2014.8.08.0024	KEINEY TONETTO DOS SANTOS	234576
0021452-90.2015.8.13.0145	ROGERS TEIXEIRA SOARES	234602
0573198-49.2014.8.13.0145	GUILHERME HELLREY CARVALHO	234601
0017073-53.2014.8.10.0207	JOSE DANTAS DE SANT'ANA FILHO	234605
0015378-35.2015.8.19.0205	JUAN CARLOS DE SOUSA GONÇALVES	234612
0038135-54.2010.8.08.0024	FELIPE PASCOAL PASTORE FELLEI	234629
4038173-52.2013.8.13.0024	ANDERSON HENRIQUE VIEIRA	234633
0228073-89.2015.8.13.0145	MARCOS VIEIRA VILLAS BOAS	234643
0004344-94.2015.8.19.0001	SÉRGIO PORTO DE OLIVEIRA	234648
0036624-91.2015.8.19.0001	MARIO CELSO VIEIRA DE MIRANDA	234655
0040633-38.2015.8.13.0245	ANA FERNANDES DE FREITAS	234663
9026528-81.2015.8.13.0024	ALAN MARCOS VIEIRA DOS SANTOS	234667
0240731-73.2014.8.13.0245	CLEITON BARTOLOMEU DE ALMEIDA	234664
0171710-61.2015.8.19.0001	MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE ALMEIDA	234675
0010370-69.2015.8.13.0208	MARCIO GAIA RODRIGUES	234681
0053498-81.2015.8.19.0001	ROBERTO DE SA ANGRISANI	234705
0037363-93.2014.8.19.0208	DAYENE FERREIRA PEDROSO	234710
3397	Danielle Melo do Rosário	234715
0450827-69.2014.8.19.0001	RODRIGO RIBEIRO DIAS DA SILVA	234719
9026037-03.2015.8.13.0024	GLEDSON FERREIRA DA SILVA	234722
0837847-02.2012.8.13.0145	MICHAEL GUIDICI DE MELO	234725
0678570-57.2014.8.13.0024	HERBERT MENEZES DIAS	234724
9025944-14.2015.8.13.0024	TIAGO SOUZA MOTTA	234745
9111466-18.2014.8.13.0024	BRENDA GUILMARDES DA SILVA	234748
0257614-41.2013.8.13.0145	EDSON DO NASCIMENTO	234755
0012217-23.2015.8.08.0173	ROSENI BOA MORTE	234754
0597419-93.2011.8.13.0145	EDUARDO GESUALDO MELLO	234763

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Administrativo

0520441-07.2013.8.19.0145	Edel Matas Silva	234771
9003704-65.2014.8.13.0024	Geilson Lemos dos Santos	234768
9022808-09.2015.8.13.0024	BRUNO AUGUSTO VILELA DA SILVA	234784
6020690-14.2015.8.13.0024	Maria Clara Coelho Furtado	234822
9077544-11.2014.8.13.0024	VITOR TSE HOW SIAO JUNIOR	234829
0043347-05.2014.8.08.0024	LUZIANE DE AGUIAR	234830
1.30.001.000714/2013-50	Ministerio Publico Federal	234846
9010803-52.2015.8.13.0024	Rafael Drey de Paula	234845
0127092-73.2013.8.13.0290	ANDRE GONÇALVES CONSTANTINO	234850
5000050-08.2015.8.13.0245	DAIANE DA ROCHA SANTOS	234859
0034442-36.2015.8.13.0290	Eliem Rose da Silva Ferreira	234850
3464709-28.2014.8.13.0024	LUCIMAR ALVES DA ROCHA	234876
0032541-55.2014.8.08.0048	RAIANE FERRAZ DOS SANTOS CARVALHO	234886
0010408-25.2014.8.08.0725	DAVID MEDEIROS LIMA	234890
0011661-14.2015.8.08.0725	LEONARDO AGUIAR DO AMARAL	234888
0488513-35.2014.8.19.0001	OTAVIANO RODRIGUES DE SOUZA FILHO	234929
0009574-15.2014.8.19.0208	NATALIA PICKLER COELHO	234928
0410070-39.2014.8.13.0145	Patricia Farias da Silva	234935
0425797-38.2014.8.13.0145	ANDERSON REZENDE PEDROSA	234971
0166240-70.2015.8.13.0145	DAIANA DE SOUZA MACHADO	234970
9023615-29.2015.8.13.0024	JOSE LUCIO DE OLIVEIRA	234975
0518617-76.2014.8.13.0145	MARCOS DIAS DE BARROS	234974
0144056-23.2015.8.13.0145	CARLOS EDUARDO BARROSA	234973
0600050-05.2014.8.13.0145	CARLOS ANTONIO DE SOUZA	234972
9017118-96.2015.8.13.0024	LUCAS PEREIRA AMORIM	234978
0019274-06.2015.8.19.0038	Alex Sandré Lucas de Paula	235001
0007601-85.2015.8.19.0209	CHRISTIANE KAVIER DE SOUZA	235006
0019268-96.2015.8.19.0038	Alex Sandré Lucas de Paula	235005
0086409-49.2015.8.19.0001	MARIO LUCIO LIMA EMERENCIANO	235004
0395892-02.2014.8.19.0001	GLAUCER FARANI FERREIRA	235011
0009040-37.2015.8.19.0208	Flavio Henrique Da Silva	235010
0009486-55.2015.8.19.0209	Jose Roberto Siqueira Casanova	235009
9021175-60.2015.8.13.0024	Ivra Rejane Pinheiro	235023
0108465-37.2015.8.13.0145	ANA LUIZA BIANCHETTI SILVEIRA ASSIS	235021
9021111-50.2015.8.13.0024	Wellington Santiago Dutra	235020
0655211-97.2014.8.13.0145	LIAN ZATTA FELICIO	235024
0008277-36.2015.8.19.0208	WAGNER DA SILVA MUNTEIRO	235030
0134481-67.2015.8.19.0001	PAULA CAMPOS FELIX	235033
9022697-25.2015.8.13.0024	SIRLEY ALMEIDA COSTA	235050
9022416-59.2015.8.13.0024	ANTONIO GOMES DOS SANTOS	235048
0012348-95.2015.8.08.0173	EVANDRO MENELI	235055


Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Comercial

9023636-75.2015.8.13.0024	MARCIO DA SILVA CUNHA	235051
9023035-95.2015.8.13.0024	ANTONIO MARCOS XAVIER	235053
0321947-55.2014.8.13.0145	Gilberto Pestana De Aguiar	235052
0012335-36.2015.8.08.0173	DEIVISON PINHEIRO NUNES	235057
0003713-15.2015.8.08.0048	Condominio Residencial Caminho Do Mar	235063
0007997-41.2015.8.08.0024	Danieli Guidolin	235060
0003708-90.2015.8.08.0048	Condominio Residencial Caminho Do Mar	235066
0003689-84.2015.8.08.0048	Condominio Residencial Caminho Do Mar	235083
0003705-38.2015.8.08.0048	Condominio Residencial Caminho Do Mar	235082
0670732-09.2014.8.13.0145	CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO	235087
0000287-15.2015.8.19.0209	MAURO MELLO DE ALMEIDA	235085
0003702-83.2015.8.08.0048	Condominio Residencial Caminho Do Mar	235085
9023589-31.2015.8.13.0024	JULIANA PAPINI SOARES DE ALMEIDA	235080
9018155-61.2015.8.13.0024	Marcus Vinicius Bac Rocha	235088
0031754-04.2014.8.19.0209	ANDERSON REGIO MACIADO	235095
9067942-49.2013.8.13.0024	SABRYNA ANDRADE ANTUNES	235094
0296444-55.2013.8.19.0001	DAYSE LUCY LAMBRÃO	235093
0000211-09.2015.8.13.0346	DANIEL GONÇALVES DE ALMEIDA CARVALHO	235111
9023148-50.2015.8.13.0024	VICENTE ADELINO FERRARACIO	235110
0389475-80.2014.8.19.0001	MARCOS AURELIO DOS SANTOS	235112
0513070-34.2014.8.19.0001	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO QUINTA TOP	235135
0008412-48.2015.8.19.0208	CLAUDIA PASSOS ROCHA	235134
0049959-96.2014.8.13.0210	Natalia Costa Azevedo	235169
0426983-32.2014.8.13.0231	VAGNER ALVES ANTUNES	235178
0014591-85.2014.8.16.0185	Município de Curitiba/PR	235208
0092801-86.2013.8.19.0202	JORGE LUIZ BASILIO GUIMARAES	235219
0317148-55.2014.8.19.0001	JOSE GUERRA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS	235225
9021179-07.2015.8.13.0024	Wanide Meira de Carvalho	235234
0013322-62.2015.8.08.0173	ROGERIO FAVORETTI	235242
0011979-04.2015.8.08.0173	MAURO MENDES NEVES	235241
0008708-67.2015.8.19.0209	MAURO MELLO DE ALMEIDA	235240
0402156-68.2012.8.19.0001	CARLOS ULISSES PARENTE	235248
2868280-56.2014.8.13.0024	Alair Fernandez de Souza	235274
0088734-17.2014.4.01.3800	ANTONIO CARLOS DE SOUZA	235273
9017832-56.2015.8.13.0024	OSIAS ELIRIO BATISTA	235279
2621895-34.2014.8.13.0024	ANDREW BRAZ NOGUEIRA	235277
0021171-23.2015.8.13.0024	FABIO LUIZ BOY	235282
1.90.001.002250/2013-11	Ministerio Publico Federal	235286

Diana Cristina Steira Costa
Jurídica Contencioso

GP GUSTAVO PADILHA
 ADVOGADOS

0000225-33.2015.8.19.0209	RODRIGO DE LIMA CASAES	235285
9020519-06.2015.8.13.0024	MARLI ALVES DE SOUZA	235284
0450698-07.2019.8.13.0145	Thaiz Veiga de Oliveira Costa	235299
0010064-23.2015.4.01.3800	PAULO CESAR DA SILVA	235301
0110441-13.2013.8.13.0145	ROSIANE DA SILVEIRA ROCHA	235300
9015426-62.2015.8.13.0024	BRUNO PEDRO ALVIN	235329
0015996-56.2014.8.16.0001	ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA	235338
0054939-97.2015.8.19.0001	FABRICIO JOSE NASCIMENTO AZEVEDO	235337
0540641-06.2011.8.13.0145	ADRIANA SILVA DOS PRAZERES	235351
5308536-76.2015.8.13.0024	GISELMA APARECIDA DO CARMOS FERREIRA	235355
0012023-23.2015.8.08.0173	ROSANGELA NARDOTO BATISTA	235387
0011574-65.2014.8.08.0173	MARCELO HENRIQUE DE SOUZA	235385
0010076-58.2014.8.08.0725	EDGARD VIEIRA NUNES	235384
0011645-52.2015.8.08.0173	VICTOR DOS REIS ARAUJO	235389
0936955-90.2014.8.13.0024	RAMON GLAUBERT SEIXAS FRAGA	235393
0152844-26.2015.8.13.0145	CASSIO ANTÔNIO DA SILVA VALINOTE	235405
0350997-81.2014.8.13.0027	Odilon Pereira Filho	235413
0581219-05.2014.8.13.0145	EDUARDO MACHADO BEDIN	235419
0021010-77.2014.8.13.0205	LILIAN LUISE DOS SANTOS	235469
0370086-43.2013.8.13.0027	BRUNO RAMOS DE FARIA	235479
0068042-12.2015.8.19.0001	JUSSARA BRAGA PARRELA	235482
0010286-83.2013.8.19.0203	MARIA DAS NEVES FREITAS DE AZEREDO	235484
0817007-95.2014.8.19.0001	JOSE GUERRA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS	235491
0095825-31.2014.8.19.0203	FABIO GUERRERO PIRES	235488
0004323-76.2015.8.19.0209	CARLOS AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES	235493
0028331-33.2014.8.08.0024	BENEDITO JOSE DE LIRA	235507
0288849-89.2014.8.13.0145	ADARCH MARCIA LOPES	235528
2905728-63.2014.8.13.0024	JANAINA MARTINS DOS SANTOS	235547
0017042-72.2015.8.13.0024	JANICE MENDES WANDERLEY DE ALMEIDA	235549
9019632-22.2015.8.13.0024	ANDRE DE AVELAR JANUARIO	235548
0002080-14.2014.8.08.0012	DOUGLAS ROSSMANN SCHULTHAIS	235576
0015188-95.2014.8.19.0209	MONICA CHAVES DE CARVALHO	235581
9018161-68.2015.8.13.0024	Tatiana India do Brasil	235586
9018160-83.2015.8.13.0024	Iva Rejane Pinheiro	235591
9017766-76.2015.8.13.0024	MARIO FERREIRA MATA	235580
9018158-16.2015.8.13.0024	Maria Zemila Ferreira dos Santos	235588
0604292-07.2014.8.13.0145	Lidiane Michelle de Paula Dias	235592
0379099-29.2013.8.13.0145	EDIMAR GENIO DE PAIVA	235614

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Contencioso

1891440-30.2014.8.13.0024	ANDRÉA DA SILVA ALVES	235649
3099109-35.2014.8.13.0024	CARLA GISELLE CUNHA RESENDE DE OLIVEIRA	235677
9018154-23.2015.8.13.0024	Wanilde Meira de Carvalho	235681
0444616-23.2014.8.13.0145	ANA PAULA BARBOSA TEIXEIRA	235684
0002148-40.2015.4.01.3800	AFONSO TADEU ANASTACIO	235738
0489040-32.2014.8.19.0001	JOSE DOMINGOS ALVES CORREIA	235754
0024448-14.2014.8.19.0205	CONDOMÍNIO PLAZA OFFICE I - BLOCO ROYAL	235765
0015630-70.2015.8.19.0038	Pedro Dias Ramos	235777
0015579-42.2015.8.08.0173	Osmar Fagundes de Oliveira	235789
0011195-27.2015.8.08.0173	Mirelli Freitas de Sousa	235788
0011620-54.2015.8.08.0173	Luciana dos Santos Costa Gonçalves	235793
0011830-56.2015.8.08.0545	THIAGO VIANA ENDLICH	235792
0013530-53.2014.8.08.0173	JORGE MASSAHARA YAMAUCHI	235799
0005251-76.2014.8.08.0012	BRUNO FERREIRA COELHO	235796
9013847-79.2015.8.13.0024	BRUNO PEDRO ALVIM	235803
0011188-35.2015.8.08.0173	VINICIUS ROCHA SILVA	235802
0010995-95.2015.8.08.0725	MARIO JORGE TONINI	235801
0011667-28.2015.8.08.0173	MARIA MADALENA FOSSE	235800
0527485-43.2014.8.13.0145	CLEBER LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR	235805
0437607-85.2014.8.13.0145	DALTON KUNES RESENDE	235808
0014180-93.2014.8.08.0725	VAGNER FORNACIARI	235821
0238661-92.2014.8.13.0145	EVERTON LOPES A. MEIDA	235825
0119895-30.2015.8.13.0145	DIOGO PIRES ESTEVES	235828
0065920-35.2013.8.19.0002	JUSCELINO BIANCHI DOS SANTOS	235836
2565003-23.2014.8.13.0024	EDERSON VALADARES DE OLIVEIRA	235863
0003623-72.2013.8.19.0209	LUIZ CLAUDIO CORREIA LEITE	235852
0020075-89.2014.4.02.5151	Miguel De Sa Ferreira Filho	235872
0445279-91.2014.8.19.0001	MARCELO ASSIS DE FREITAS	235883
0266521-18.2012.8.19.0001	Maria Goreti Davila Pires	235882
0015444-32.2015.8.19.0038	Joaquim Teixeira de Souza	235881
9005527-40.2015.8.13.0024	JOSIANE MAYARA REZENDE DEL PAPA DE OLIVEIRA	235880
9008380-81.2015.8.13.0024	ENEAS LACERDA ROSA	235885
0092904-66.2013.8.19.0038	Ricardo de Amorim Oliveira	235884
0024334-75.2014.8.19.0205	Condomínio Plaza Office I	235888
2122631-46.2013.8.13.0024	LUIS OTAVIO FERRAZ	235899
9014839-40.2015.8.13.0024	LEONARDO LUIZ PINTO	235903
0009036-60.2015.8.13.0145	JULIANA CHITARRA DE OLIVEIRA	235901
2520265-03.2012.8.13.0024	BRUNO GUERRA FREIRE	235900
9015839-75.2015.8.13.0024	Livia Mara Dias Goncalves	235904
9015295-87.2015.8.13.0024	HENRIQUE RODRIGUES KNISPEL	235908

Diana Cristina Oliveira Costa
Advogada

GP GUSTAVO PADILHA
 ADVOGADOS

0428023-63.2012.8.19.0001	VERA LUCIA DA SILVA WANDERLEY NEIA	235935
0757709-52.2014.8.13.0024	SOUZA TASSINI IMOVEIS LTDA	235934
0011376-48.2014.8.19.0208	ELDER NUNES GUARISCO MARINHO DE CARVALHO	235938
0025879-33.2015.8.13.0290	LUIS ENRIQUE SANTOS MARTINS	235936
0002160-32.2015.8.19.0207	PAULO FERNANDO DRAGA DE FREITAS	235940
0036380-13.2014.8.16.0001	Goeng Serviços de Engenharia Elétrica Ltda	235944
0229533-27.2014.8.19.0001	ALEXANDRE GOMES NORDSKOG	235967
0012249-39.2015.8.19.0038	SERGIO ANTONIO VEIRA ALMEIDA	235964
0007301-44.2015.8.19.0203	LUIZ GONZAGA DE SOUZA NETO	235979
0054292-05.2013.8.19.0001	ANA LETICIA DA SILVA ALMEIDA	235978
0113853-78.2015.8.13.0145	MARCELA SANTANA SENA OLIVEIRA	235981
9014256-35.2015.8.13.0024	MARJORIE ERIKA SILVA AYRES	235987
0042927-51.2015.8.19.0001	ALINE NUNES GOMES	235984
0035903-02.2013.8.08.0048	THEODORO LOUREIRO NUNES	236007
1299/2013	Rodrigo Pereira Cunha	236017
4089/2012	RAFAEL NUNES	236016
0659163-84.2014.8.13.0145	CARLOS ALBERTO BONILIA	236023
0091828-70.2014.4.01.3800	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	236030
0055180-08.2014.8.19.0001	CRISTIANO DA COSTA NOVO	236034
0034792-42.2014.8.19.0209	ANTIA CANAAN LEAL SANTA ANNA	236053
0023726-05.2013.8.19.0208	JOAO CARLOS DA SILVA	236052
0013728-83.2014.8.08.0725	EZEQUEEL LINO MUNIZ	236066
0037982-13.2014.8.19.0209	LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA	236070
0022463-95.2014.8.19.0209	JONATHAN SEADRA LACAYO	236069
0030146-90.2014.8.08.0048	RHEMERSON HILGERT REIS	236072
0417950-82.2014.8.13.0145	BRUNO MARTINS DE CARVALHO	236076
0170239-02.2013.8.13.0145	HAILTON HERCULANO TERÇO	236084
9014564-91.2015.8.13.0024	GALACE SOARES CAVANELLAS E SILVA	236103
2752708-71.2014.8.13.0024	CARLOS CESAR FERREIRA RODRIGUES	236106
9014569-16.2015.8.13.0024	WARLEY DUARTE	236105
0013580-72.2014.8.08.0725	ILDA NUNES DE ALMEIDA	236110
0011432-61.2015.8.08.0173	JULIANA FRAGA SARRIA	236109
0011428-24.2015.8.08.0173	EVANDRO ANILOLETTI MARTINS	236114
0002436-61.2015.8.08.0048	DIONE MARA DOS ANJOS MATOS	236113
0011440-38.2015.8.08.0173	Ana Cecília da Silva Macedo	236112
0007193-43.2013.8.19.0209	CRISTIANO PUTSCHER ZAMINI	236119
0024377-73.2015.8.13.0290	GISI ANNE LOPES BORGES	236121
0451740-32.2014.8.13.0079	ANDERSON RODRIGUES DO NASCIMENTO	236155
9014507-73.2015.8.13.0024	SERGIO GOMES PEREIRA	236167


 Diana Cristina Oliveira Costa
 Juiz(a) Conciliadora

9013838-20.2015.8.13.0024	ANTONIO SALVADOR DO NASCIMENTO	236166
0011360-74.2015.8.08.0173	ISAAC SEARA BORGES	236217
0337329-87.2014.8.08.0024	ANGELICA BARCELLOS BISPO	236256
0019877-93.2015.8.19.0001	ANDERSON FERNANDES DE MATTOS MACHADO	236267
0003096-27.2014.8.19.0002	ENIDIO GERALDO ALVES GOES	236268
0043621-15.2014.8.19.0014	MARIA RITA DA SILVA PAES	236277
0011159-82.2015.8.08.0173	Vanda Ferreira da Silva de Almeida	236283
0011402-26.2015.8.08.0173	FABIANA LADISLAV DA SILVA	236281
0030230-19.2015.8.13.0145	Rogério da Costa Filho	236302
0597450-45.2014.8.13.0145	FRANCISCO IGNACIO DE SOUZA	236327
9013053-58.2015.8.13.0024	ROSELAINE SOARES	236331
9013046-66.2015.8.13.0024	WARLEY BISPO DA CRUZ	236330
9013060-50.2015.8.13.0024	WESLEY CAMPOS FERREIRA	236329
0658389-54.2014.8.13.0145	MARCUS BRUNO TEIXEIRA	236328
9013413-90.2015.8.13.0024	CLEUSA SILVA	236332
0000860-94.2015.4.01.3820	CARLOS ALDISIO MARTINS	236339
0000462-83.2015.8.08.0019	DANIEL FERREIRA	236397
0011191-87.2015.8.08.0173	SOLVAN DA CUNHA	236403
0011156-30.2015.8.08.0173	MARCONDES DE SOUZA NOGUEIRA	236401
0014519-57.2014.8.08.0723	WELLINGTON JUNIO SILVA PROFETA	236404
0299792-91.2013.8.13.0702	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A	236413
3253744-17.2014.8.13.0024	Camila Souza Oliveira Cordoro	236420
0078504-95.2012.8.19.0001	CARLOS FERREIRA DA SILVA	236436
2976794-05.2014.8.13.0024	SIMONE MOREIRA PINHEIRO RANDI	236457
2387588-38.2014.8.13.0024	ZENILDO RIBEIRO ALMEIDA	236461
0040082-41.2014.8.19.0208	Condomínio Arena Park	236479
0007595-19.2014.8.08.0046	Condomínio do Edifício Ilha Bela	236498
0010951-98.2015.8.08.0173	ROGERIO FAVORITI	236495
9012676-87.2015.8.13.0024	LEONARDO DA SILVA BARBOSA	236503
2217076-55.2013.8.13.0024	FERNANDO LUIZ GONÇALVES	236511
0010750-88.2015.8.08.0173	Guilherme Gomes Palmeira	236510
9008424-41.2015.8.13.0024	Gilmer Ferreira da Silva	236533
9011400-21.2015.8.13.0024	GILMAR GARCIA DA SILVA	236537
9011150-85.2015.8.13.0024	Alexandra Ank de Vasconcelos Batista	236540
0299585-24.2011.8.19.0038	JANAINA CONCEICAO DOS SANTOS	236547
0073604-38.2014.8.13.0024	Leonardo Dos Santos Carvalho Froes	236546
9011852-31.2015.8.13.0024	Leandro Alves da Silva	236544
0015547-62.2014.8.08.0173	Edson de Oliveira	236558
0070775-60.2014.8.19.0002	Alana Alves Costa Poubel	236557
0031437-58.2013.8.19.0209	Associação Dos Moradores Do Loteamento Riviera Del Sol	236596

Diana Cristina Cavieira Costa
atenciosos

2546662-31.2014.8.13.0024	RODRIGO MARRA ARAUJO	236608
0000764-77.2011.8.08.0009	Felipe Valtter Pereira de Araujo	236693
0010995-05.2015.8.08.0173	Phillip Soares Fontan	236698
0022279-57.2014.8.08.0012	Maria José da Silva	236701
0599021-17.2014.8.13.0145	Lucimar Martins dos Santos	236707
0086316-09.2014.4.01.3800	Janaína Aparecida Soares Pinheiro	236705
0029519-86.2014.8.08.0048	JOSÉ LUIZ BICALHO DE BARROS	236726
0027177-39.2015.8.08.0048	ADRIANA LIRO BISPO BARBOSA	236730
0012990-95.2014.8.08.0725	Thaíssa Silva Teixeira	236744
0583496-92.2014.8.13.0145	MARCELO AUGUSTO GANSALVES	236751
0503365-94.2014.8.19.0001	PAULO ROBERTO DE MENEZES PAIVA	236748
0668354-56.2014.8.13.0145	NEYLSON DE OLIVEIRA ALMEIDA	236755
0007609-03.2014.8.08.0048	Condomínio do Edifício Ilha Bela	236758
0115-002.248-3	Procon	236756
0058605-36.2014.8.13.0007	Paulo Osvaldo Vieira	236766
0266979-77.2013.8.13.0145	Bruno Eduardo Dias Duque	236770
0823809-45.2012.8.13.0145	Ednair do Carmo Oliveira	236772
3406486-82.2014.8.13.0024	NELSON JOSE GERALDO VIEIRA	236785
0004568-90.2015.8.19.0208	Antonio Manuel Carvalho Macena	236792
0016127-28.2014.8.13.0408	Italmir Mármere Importados e Argantassas Especiais Ltda.	236811
9010469-18.2015.8.13.0024	Ardele Utsch Campos	236832
0607915-79.2014.8.13.0145	Fabricia dos Reis Oliveira	236837
9010409-45.2015.8.13.0024	Nelio Fortunato de Melo	236848
9010776-69.2015.8.13.0024	Daniela Pinheiro Saldaña	236855
9009897-67.2015.8.13.0024	Daniela Gleudes Pinho Cardoso	236861
9008439-10.2015.8.13.0024	Waldir Estevão Júnior	236866
3809269-16.2013.8.13.0024	Yuri Guilherme de Paula	236865
9010795-75.2015.8.13.0024	David Sanchez Leite	236872
0020850-69.2015.8.13.0145	Celes George Serra de Souza	236870
0010837-27.2015.8.13.0024	Rodrigo de Carvalho Araujo	236869
9008535-25.2015.8.13.0024	Samuel Duarte Vasconcelos	236868
9008670-95.2015.8.13.0024	Tatiana Indio do Brasil	236874
9009346-82.2015.8.13.0024	Samuel Duarte Vasconcelos	236877
0023493-72.2014.8.08.0048	Ojaima de Oliveira Junior	236891
0011100-94.2015.8.08.0173	Marcelle Rodal dos Santos Pontes Paula	236895
0562615-94.2014.8.13.0145	Felipe Bagri Rodrigues	236974
0528442-44.2014.8.13.0145	Sergio Giesbrecht	236980
2867225-70.2014.8.13.0024	Mere Helen Saraiva Leite	237027
9009404-85.2015.8.13.0024	Edson Assis de Oliveira	237025
2205186-85.2014.8.13.0024	Humberto Duraes Aguiar	237029
9007411-07.2015.8.13.0024	Rafael Drey de Paula	237055

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Contencioso

0005134-23.2014.8.08.0012	Haiffesen Silvestre Pinna Leon de Macedo	237063
0114-047.979-6	Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/ES	237065
9008843-30.2015.8.13.0024	Fagner Machado Marques da Silva	237091
0002155-32.2015.4.01.3800	Guilherme Aleimar do Carvalho Nascimento	237089
9017491-75.2015.8.13.0024	Robson Luiz Pimenta	237094
9076906-75.2014.8.13.0024	Daniel Magalhães Diniz	237093
0010702-50.2015.8.08.0173	Leonardo Fontes Coutinho	237097
9010468-33.2015.8.13.0024	Erlon Kácio Boa	237096
1965562-19.2011.8.13.0024	HILARIO FELIX DOS SANTOS JUNIOR	237128
9019586-67.2014.8.13.0024	PAULA DE FATIMA CALDEIRA SILVA	237137
9007278-62.2015.8.13.0024	Daniel Perez Bertolini	237171
0491926-63.2015.8.13.0024	ARTHUR MESSÉDER CALDEIRA BRETAS	237175
0010692-06.2015.8.08.0173	Melquisedeque de Azeiteira	237195
0006323-28.2014.8.19.0001	KARLA MAIA PEIXOTO DE VASCONCELLOS ROCHA	237198
0010628-93.2015.8.08.0173	Vanja Paula Damasceno Ribeiro	237221
9007400-75.2015.8.13.0024	Alexis Antonio Ribeiro	237305
2865938-10.2014.8.13.0024	Rodrigo Brito de Azevedo	237315
9000386-40.2015.8.13.0024	Silvia Eleonora Fagundes de Oliveira	237347
0181685-21.2014.4.02.5152	Marcos Alexandre Lisboa	237345
9007371-25.2015.8.13.0024	Sejma Maria da Silva Lopes	237351
0091738-40.2014.4.01.3800	Roberto da Silva Santos	237357
9006940-88.2015.8.13.0024	Getulio Vinicius Silva de Sousa	237356
9006550-21.2015.8.13.0024	David Sanchez Leite	237362
9006952-05.2015.8.13.0024	Alexandra Ank de Vasconcelos Batista	237364
0057056-79.2014.8.13.0145	Fabiana Heloisa de Gouveia	237380
0081910-28.2014.8.13.0145	MARCELO APARECIDO NASCIMENTO PEREIRA	237390
9005526-55.2015.8.13.0024	Julio Cesar de Moraes	237419
9005961-29.2015.8.13.0024	Rozangela de Fatima Soares Marques	237418
9005057-09.2015.8.13.0024	Fabício Ferreira de Amorim	237420
0010501-58.2015.8.08.0173	Marcia Gonçalves Lima	237433
0010602-95.2015.8.08.0173	Marileia Gobbi	237471
0010473-30.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237475
0010476-45.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237473
0139360-23.2014.8.13.0245	Fernanda de Jesus Duarte	237479
0010480-82.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237478
0010478-15.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237477
0010481-67.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237476
0010475-60.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237480
0013666-66.2015.8.13.0079	Eduardo Gomes Moreira	237486

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurista Contencioso

3803809-18.2013.8.13.0024	Rone Eder Damarcio de Souza	237489
0250377-44.2013.8.13.0245	Gloria Aparecida Ferreira Lima	237495
0010479-97.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237511
0010502-43.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237514
0010490-29.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237513
0199709-78.2013.8.13.0145	Dawid Graciano Pereira Aquino	237512
0010491-14.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237519
9005053-16.2015.8.13.0024	Luciano Gomes	237516
0688290-59.2014.8.04.0001	Condomínio Residencial Vista do Sol	237522
0010507-65.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237531
9004085-39.2015.8.13.0024	ARLISON HOURIGUES DE SOUZA	237530
0014754-19.2014.8.08.0725	BIANCA CARVALHAES SOUZA	237535
0010477-30.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237532
0010474-75.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237536
0522890-98.2014.8.13.0145	Thiago Cunha de Almeida	237561
0668396-08.2014.8.13.0145	Leonardo Miguel de Lima	237567
0001314-72.2015.8.13.0145	Marcos Pacheco de Lima	237565
0610943-55.2014.8.13.0145	Neura da Silva Paes	237565
0558910-88.2014.8.13.0145	Nilton França do Amaral	237564
0638787-77.2014.8.13.0145	Adilson Rocha	237569
0653777-35.2014.8.13.0145	Danielle Aparecida Borchert	237558
9079712-83.2014.8.13.0024	Euler Rodrigues Mendes	237575
2025/14	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS	237608
0011805-22.2014.8.08.0725	MIGUEL BATISTA DOS SANTOS	237612
0035745-82.2014.8.08.0024	EDUARDO DOS SANTOS FREITAS	237631
0014853-86.2014.8.08.0725	Eralda Costa de Mattos	237633
9002677-13.2015.8.13.0024	Adriano Galvão Mota	237632
9004649-18.2015.8.13.0024	Matheus Mendes Ferreira	237638
9003061-73.2015.8.13.0024	Henderson Bocelho da Silva	237637
0008990-46.2014.8.08.0043	Anezia Rocha Luz Pêça	237641
9004149-49.2015.8.13.0024	Luriana Barbosa Salviano	237649
0017761-26.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237681
0017769-03.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237691
0010388-07.2015.8.08.0173	Jose Luiz Oliveira Silva	237688
0010496-36.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237694
9065728-32.2014.8.13.0024	Delvo Rufino Ferreira	237692
0010486-89.2015.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237699
0010442-70.2015.8.08.0173	Marcelo Fernandes de Oliveira	237697
0017763-33.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237703
0017751-79.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237704
0408918-53.2014.8.13.0145	Mariana Consolimagno Favero	237718

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídica - Contencioso

0017790-75.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237734
0010395-81.2015.8.08.0173	Graselli Cortelutti	237740
2809955-75.2013.8.13.0024	Alexandre Eustaquio Antunes	237754
0011963-83.2014.8.13.0330	Miguel Flavio Abud Moreira	237753
3003022-76.2015.8.13.0024	GILMAR RODRIGUES DA SILVA	237752
0017773-40.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237780
0017733-58.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237811
0017739-56.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237810
0017754-34.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237815
0017735-78.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237814
0017736-13.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237813
0017768-18.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237812
0017731-88.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237819
0017762-11.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237818
0017741-45.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237817
0017788-09.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237816
0017758-71.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237823
0017775-50.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237822
0010100-59.2015.8.08.0173	Luiz Carlos Dias	237821
0017743-05.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237820
0017732-73.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237820
0017749-12.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237828
0568580-75.2014.8.13.0079	THAIS HELENA CALDAS BERGAMASCHINE	237843
0017747-42.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237844
0017750-94.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237851
9002099-50.2015.8.13.0024	BRUNO SOUZA E SILVA	237850
9002530-75.2015.8.13.0024	Joel Pereira	237848
0017738-80.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237854
9002885-06.2015.8.13.0024	Livia Mara Dias Goncalves	237852
9002096-95.2015.8.13.0024	Arlindo Firmão	237857
0017740-50.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	237867
0010943-25.2012.4.01.3801	Sandra Borel Soares	237896
9068543-02.2014.8.13.0024	Janaíne Cassia Nogueira de Mattos	237917
3212459-11.2014.8.13.0024	Geraldo Marcos Menezes	237933
1110502-89.2014.8.13.0024	Nivia Maria Andrade	237947
0019175-84.2018.8.13.0290	GLAUCILENE CORDEIRO DE SOUZA	237953
2483225-94.2014.8.13.0024	Condomínio do Villa Esmeralda	237998
0607815-12.2014.8.13.0145	Danfele Paula de Aguiar	238007
0527444-76.2014.8.13.0145	Silvio Seger Campos Jorge	238006
1092510-18.2014.8.13.0024	Elinar Anacleto de Nascimento	238013
1497431	FARIANA MARTINS TEIXEIRA VICENTE	238010



Diana Cristina Oliveira Costa
 Juiz(a) Titular

0641369-50.2014.8.13.0145	Aristides Dias Carcereri	238021
0441083-56.2014.8.13.0145	Douglas Fagundes Rectori	238027
0378535-80.2013.8.13.0027	Thiago Luiz Braga de Souza	238030
0023622-76.2014.8.13.0208	Condeminho Arena Park	238055
9081308-05.2014.8.13.0074	Luciana Oliveira Silva	238066
0017200-02.2014.8.08.0173	Vanda Ferreira da Silva de Almeida	238069
0014409-53.2014.8.08.0725	Mancel Vicente Chagas	238078
0072213-82.2014.8.13.0290	VANTUIR MATEUS JUNIO DA SILVA GRUPO	238085
0017686-84.2014.8.08.0173	ANA CLAUDIA DOS SANTOS	238093
2771007-14.2013.8.13.0024	Aluizio Moreira	238110
9001797-21.2015.8.13.0024	Rubens da Silva Moraes	238108
0022790-44.2014.8.08.0048	Fabiano Barreto Costa	238113
1862623-53.2014.8.13.0024	Dalvan Gomes dos Santos	238112
0022610-39.2014.8.08.0012	Fabiano Volpini Pereira	238127
0599153-74.2014.8.13.0145	Antonio Geovani de Souza Oliveira	238130
0257895-99.2014.8.13.0145	Midia Maday de Faria Almeida	238138
0110482-77.2013.8.13.0145	ANTONIA FRANCISCA MAGALHAES LOPES	238142
0552664-38.2014.8.13.0145	Julio Cesar de Lima Freitas	238141
9000102-32.2015.8.13.0024	Rosângela de Fatima Soares Marques	238140
0017780-32.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	238161
9079722-30.2014.8.13.0024	TIAGO SOUZA MOTTA	238185
9079720-60.2014.8.13.0024	TIAGO SOUZA MOTTA	238194
9084772-37.2014.8.13.0024	Leandro Geraldo Cunha	238198
9084143-63.2014.8.13.0024	RODRIGO VALADARES DE MELO FRANCO	238217
0253579-04.2014.8.13.0145	Flavio Oliveira da Cruz	238231
0439004-07.2014.8.13.0145	Joao Serafim	238237
0017739-65.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	238251
0017737-95.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	238255
0017734-43.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	238254
0017746-57.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	238252
0017785-54.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	238258
0017776-92.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	238256
0017731-61.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	238262
0017862-63.2014.8.08.0173	Luiz Claudio Fantim Cardoso	238261
0452991-47.2013.8.13.0145	Francisco de Assis Candeo	238260
0017742-20.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	238265
0017781-17.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	238285
0684304-42.2013.8.13.0145	Eduardo Gomes dos Santos	238316
0531529-08.2014.8.13.0145	Breno Guedes Andrade	238370
0543854-05.2014.8.13.0145	Leonardo Nascimento Lopes	238375

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurista Contenciosa

GP | GUSTAVO PADILHA
 ADVOGADOS

1409151-08.2014.8.13.0024	Dreiphus Alves Moreira Viana	238374
0088723-85.2014.4.01.3800	Marcia Valarfares da Silva Oliveira	238373
0009165-73.2013.8.19.0208	Erica Leite de Castilho Gran	238378
0397012-66.2014.8.13.0145	Ronaldo Moraes Silva	238377
0643928-77.2014.8.13.0145	Maria da Consolação Gonçalves Tibirica	238376
0466365-75.2014.8.19.0001	William Gutemberg Gomes de Moura	238385
0597777-53.2014.8.13.0145	Bruno Lopes de Carvalho	238389
9079436-52.2014.8.13.0024	Marcelo Aparecido Nascimento Couto	238392
9079704-09.2014.8.13.0024	Euler Rodrigues Mendes	238402
9082127-39.2014.8.13.0024	Denver Gonçalves Gomes	238401
2387959-42.2014.8.13.0024	Joao Augusto Pereira dos Santos	238407
0167146-47.2014.8.13.0290	Jayne Greide da Silva	238405
9083240-28.2014.8.13.0024	Inalia Maria Vicente	238404
9084098-59.2014.8.13.0024	Thiago Augusto Bernardino Barbosa	238413
0024981-62.2014.8.08.0048	Condominio Ilha de Trindade	238449
0017198-32.2014.8.08.0173	Cleide Rosa Gouveia Liz	238467
0091438-43.2013.8.19.0209	Associação dos Moradores do Loteamento Riviera Del Sol	238532
9078970-58.2014.8.13.0024	Marcio Gomes de Oliveira	238551
344/2014	Esseúlio Ramos Valadão	238550
0607790-14.2014.8.13.0145	Marcela Lopes Prata	238568
342/2014	Regina Tânia Silva Leite	238579
0029174-35.2014.8.19.0042	Andres Guñas Lorenzo	238576
0387162-03.2014.8.13.0145	André Vinicius Moreira Ciríaco	238583
0013142-70.2012.8.13.0145	SANDRA REGINA MEDEIROS PEREIRA	238586
0014007-69.2014.8.08.0725	Ronnes Ferreira de Andrade	238590
0587643-53.2014.8.13.0145	AURELIO ALVARO FERREIRA DA COSTA	238589
0309371-40.2014.8.13.0145	Paulo Roberto dos Reis	238588
0024530-13.2014.8.08.0347	Bruno Cola Ramos Elias	238594
0001012-18.2014.8.08.0948	Condominio Edificio Ilha de Vitoria	238593
0017183-63.2014.8.08.0173	Maria José da Silva	238592
0597330-65.2014.8.13.0145	José Luiz Aleântara Filho	238677
9080520-88.2014.8.13.0024	Wanderlei de Sousa	238680
0003784-55.2013.4.02.5157	MARCIO LOPES PINTO DA CRUZ	238686
0419651-57.2014.8.19.0001	Anderson Luiz Mello da Silva	238691
9079309-71.2014.8.13.0024	Marildo Vicente Inacio	238696
9091811-26.2014.8.13.0024	Alessandra da Silva Singulani Costa	238710
9082275-50.2014.8.13.0024	Nilton Flavio Alves Cordeiro	238709
0049480-72.2014.8.13.0145	Alcineia de Fátima da Silva Marinho	238773
1020503-28.2014.8.13.0024	Michel Ribeiro de Castro Oliveira	238783
1369769-08.2014.8.13.0024	José Nelson Pena	238782

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurista e Intencioso

3080541-64.2014.8.13.0024	José Carlos de Oliveira	238781
0011040-56.2014.4.01.3801	Douglas Fernandes Rodrigues	238780
0562680-89.2014.8.13.0145	Reynaldo Rodrigues de Almeida Filho	238787
0595932-02.2014.8.13.0145	Rafaela da Silva Santos	238786
0537419-25.2014.8.13.0145	Natalício Aparecido Teixeira	238785
3982926-96.2013.8.13.0024	Antônio Carlos de Oliveira	238784
3039125-87.2014.8.13.0024	Matheus Mendes Ferreira	238791
2032135-34.2014.8.13.0024	Wasley de Oliveira Santana	238790
9080063-56.2014.8.13.0024	Waldir Estevão Junior	238789
0164119-56.2014.8.13.0230	Robson Moreira da Silva	238788
9077266-10.2014.8.13.0024	Gilmar da Silva	238794
9080923-57.2014.8.13.0024	Rafael Pongeluppe Braga	238793
0009172-35.2014.8.08.0047	Olete Barbosa Lobo	238892
0027943-82.2013.8.16.8301	OMNISCORP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	238906
20132760018	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo	238920
0044321-15.2014.8.19.0038	ELIANE DO VALLE COSTA	238929
0086236-45.2014.4.01.3800	Pablo Henrique Musquito de Queiroz	238958
9073015-45.2014.8.13.0024	Jaqueline Dias Serafim	238960
0009719-39.2012.8.10.0209	CONDOMÍNIO ISLAND PERSONAL OFFICES	239060
0	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	239075
0017679-34.2013.4.02.5151	Rodrigo Max Fagundes De Castro Paria	239074
0014561-50.2013.4.02.5151	TACIANA PEREIRA XAVIER	239073
0002116-19.2014.4.02.5101	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO	239072
0137587-85.2013.4.02.5151	ISABEL CRISTINA PASCOAL DOS SANTOS	239078
0025513-39.2013.4.02.5151	JOSE LUZ BARBOSA DOS SANTOS	239077
0048895-09.2012.4.02.5101	LUÍZA AGUIAR FRIAS	239076
0030234-39.2013.4.02.5101	CLARA NOBOL DA COSTA	239083
0030880-49.2013.4.02.5101	CRISTIANE PURCENA ANTONIO	239081
0158945-50.2013.8.13.0145	Bruna Soares de Souza	239103
0005836-70.2012.8.13.0030	HUGO LEANDRO DOS SANTOS	239104
0017302-24.2014.8.08.0173	Dylaylla dos Santos Silva Gomes	239119
9077638-56.2014.8.13.0024	Abdo Eduardo da Silva	239122
9077418-58.2014.8.13.0024	DENNIS DE CASTRO BARROS	239120
3528562-45.2013.8.13.0024	Diogenes Melo de Almeida	239121
0024864-71.2014.8.08.0048	Oswaldo Camillo Costa	239124
0031822-72.2014.8.19.0208	George Amaral Penha	239150
0045965-20.2014.8.13.0245	Wlaira Flavia Moreira Pereira	239152
0001579-24.2014.8.08.0024	Maria de Fátima Peçassari Dasté	239167

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurista Contenciosa

0158265-72.2014.4.02.5151	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA	239171
0013072-72.2014.8.19.0208	José Ferreira de Freitas	239260
0012752-10.2014.8.08.0725	Fredson Santos Queiroz	239279
0017057-13.2014.8.08.0179	Gisele Cristina de Souza Dutra Costa	239282
0068093-35.2014.4.01.3800	Juliana Candida de Freitas	239285
0011421-59.2014.8.08.0725	Jonas Tadeu Camillo	239294
0003305-38.2014.8.08.0024	Genicleide Matias Santos	239292
0025335-63.2014.8.08.0347	Luiz Fábio dos Anjos Souza	239297
0198374-75.2014.8.13.0145	Felippe dos Santos Mota	239330
0386437-96.2014.8.13.0145	Júlio César Cardoso Batista	239329
0119250-58.2014.8.19.0001	Sandra Maria da Costa Cruz	239341
0007097-75.2014.4.01.3801	Fabiana Fátima Dias de Souza Vassali	239344
0017052-88.2014.8.08.0173	João Fernando Costa Junior	239360
0434447-53.2014.8.19.0001	Bruno de Almeida Gomes	239372
0012315-35.2014.8.08.0725	André Marcos Paoldestri	239412
0127638-20.2014.8.10.0002	ADRIANO SILVA MATEUS	239426
0017045-95.2014.8.08.0173	Istefany Fochal de Paula	239435
322/2014	Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo	239447
0096165-73.2014.8.19.0208	Alex Ferreira da Silva Santos	239448
0016970-57.2014.8.08.0173	Fabio Oliveira Conceição	239486
0401392-35.2014.8.13.0145	José Carlos Magalhães Filho	239514
0132247-82.2014.4.02.5101	Laerte Campos Nogueira	239528
0283507-72.2014.8.19.0001	Regina Elizabeth do Nascimento Gonçalves	239537
0136363-04.2014.4.02.5101	Maria Therezinha Costa Leite de Oliveira	239541
1.22.000.003417/2013-34	Ministério Público do Estado de Minas Gerais	239555
0015978-96.2014.8.08.0173	Arlão Motta	239557
4121797-09.2013.8.13.0024	Ana Carolina Borchini	239556
0029386-34.2014.8.19.0208	Condomínio Arena Park	239616
9076445-06.2014.8.13.0024	DEISE LEONEL ASSUNCAO LARA	239639
9075440-46.2014.8.13.0024	Fernando Salomão Rdrigues Pereira	239640
9076759-94.2014.8.13.0024	Valéria de Sousa	239646
9074658-17.2014.8.13.0024	Marcus Vinícius Bão Rocha	239650
9075532-24.2014.8.13.0024	Samuel Duarte Vasconcelos	239657
0088400-13.2014.8.19.0567	Viviane Schwencz Cunha Muncz	239663
0064524-96.2014.4.01.3800	Thiago Antônio da Silva Camini	239661
9076105-62.2014.8.13.0024	Wellington Santiago Dutra	239660
6004965-10.2014.8.13.0024	Diego Pereira Maciel	239664
0005451-15.2014.8.15.0179	Geeng Serviços de Engenharia Elétrica Ltda	239674
1421628-63.2014.8.13.0024	ADOLFO NUNES PAIVA MORAIS	239683

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurista Contencioso

0025943-12.2014.8.19.0088	Pedro Dias Ramos	239697
1055901-42.2011.8.19.0002	Lucyr Amaro Pinheiro Lobo	239715
0016617-24.2014.8.08.0173	Marizelma Jarfina Coser das Santos	239741
0016892-63.2014.8.08.0173	Rodrigo Eduardo Gualti	239755
0015589-66.2014.8.08.0173	Norman Kuster Faria	239754
0522486-47.2014.8.13.0145	Ricardo Borges Spinelle	239799
0441331-22.2014.8.13.0145	Marcos Flávio Gomes Reis	239801
9073299-54.2014.8.13.0024	Deiver Fernandes Campos	239805
9072130-32.2014.8.13.0024	Robson Luiz Boy	239813
9072131-17.2014.8.13.0024	Wanilda Meira de Carvalho	239812
0526156-93.2014.8.13.0145	Cleber Moreira Júnior	239826
0015396-92.2013.8.08.0024	Sabor e Vida Alimentos Capixaba Ltda	239843
0317844-91.2014.8.13.0001	José Guerra Neto Advogados Associados	239889
0257455-43.2014.8.13.0001	Riomix 10 Serviços Comércio e Representações Ltda	239894
0010124-22.2014.8.08.0012	JOSELE MULINARIO VIEIRA	239908
0010189-17.2014.8.08.0012	Idalina Marcena Da Costa	239926
0039370-37.2012.8.13.0203	Alexandre Brum Leite	239938
0020932-31.2014.8.08.0347	FABRICIO GAGNO FRANCO	239960
0210160-55.2014.8.13.0145	Gledson da Silva Araujo	239990
0016824-16.2014.8.08.0173	Gabriel Liberato Baby	240008
0013532-16.2014.8.08.0725	Jerson Alves Correa	240012
9073221-60.2014.8.13.0024	Daniela Gleudes Pinho Cardoso	240038
9071615-94.2014.8.13.0024	Vanderli Soares de Oliveira	240040
0016747-07.2014.8.08.0173	Flariano Jose Gleson	240053
0016702-33.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	240090
1724625-43.2014.8.13.0024	João Alves da Silva	240092
0198147-97.2014.8.13.0145	Anna Carolina Uli de Assis	240102
0017485-97.2014.4.02.5.51	Fernando Prado Pellegrini Villela	240111
0228635-76.2014.8.19.0001	Nilson Alves Gaio	240110
0081080-76.2014.8.19.0038	EDUARDO MEYRON FONTES DE MIRANDA	240131
0112365-75.2014.8.13.0280	Roberto Eustaquio Silva	240128
9071982-21.2014.8.13.0024	Cristiane Vieira e Souza	240133
0016190-20.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	240155
0024508-52.2014.8.08.0347	Hadi Flomena da Silva Clemente	240152
0016701-18.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	240156
0537427-02.2014.8.13.0145	Jose Adilson de Paiva Silveira	240182
0072092-20.2014.8.13.0024	Sandra Viana Lopes	240181
2361650-75.2013.8.13.0024	Priscila Aparecida Vidal	240184
9070136-66.2014.8.13.0024	Marcelo Augusto Franca Maciel	240191
0578157-55.2014.8.13.0145	Márcio de Barros Casanova Miranda	240190

Diana Cristina Pinheiro Costa
 Jurídica Colaboradora

0578884-14.2014.8.13.0145	Danielly Lavinias Lima	240189
0332043-42.2014.8.13.0145	Gustavo Cunha da Silva	240188
9071690-35.2014.8.13.0024	Michel Veras Kill	240195
2835523-77.2012.8.13.0024	Valtecir Marcio Ferreira	240205
2816560-56.2014.8.13.0024	JAQUELINE PASSOS DE SOUZA	240219
0011728-13.2014.8.08.0725	Meryelle Fernandes Nascimento	240235
0016549-67.2014.8.08.0173	Danielle Assis Zanon Ribeiro	240232
0015552-84.2014.8.08.0173	Clemir Nuy	240243
0009418-79.2013.8.08.0012	Gladson Eron Santos	240242
0016392-24.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	240247
0016327-02.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	240246
0016331-39.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	240250
0258177-77.2014.8.19.0001	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESTRELAS FULL	240274
0023617-54.2014.8.19.0208	Condorínio Arena Park	240283
0695119-21.2013.8.19.0209	Fabiana Silva da Rocha	240292
0490173-80.2013.8.19.0001	Fabio de Freitas	240310
9062342-91.2014.8.13.0024	Eunice Aparecida Rodrigues Dos Santos	240318
0393790-69.2014.8.19.0001	GNAC GUILHERME NUNES ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO S.A.	240346
0393794-09.2014.8.19.0001	GNAC GUILHERME NUNES ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO S.A.	240344
9071058-10.2014.8.13.0024	ROMILDA MARIA DIETRA	240359
9070765-40.2014.8.13.0024	Daniela Pinheiro Saldanha	240358
9070275-18.2014.8.13.0024	João Ferreira Lemes	240369
9070142-73.2014.8.13.0024	Tatiana Índio do Brasil	240374
9070128-83.2014.8.13.0024	Leandro Geraldo Cunha	240372
1074343-87.2013.8.26.0100	GMNOCORP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	240384
1675306-09.2014.8.13.0024	Thiago André Oliveira dos Santos	240422
0645313-94.2013.8.13.0145	João Paulo Nunes Menezes	240425
2413657-10.2014.8.13.0024	Lourenço Gonçalves Ramos de Oliveira	240435
9069645-44.2014.8.13.0024	Merc Helen Saraiva Leite	240433
9065183-59.2014.8.13.0024	Marcelle Carmo Correia e Carmo	240439
9070849-41.2014.8.13.0024	Rodrigo de Carvalho Araujo	240436
9070364-41.2014.8.13.0024	Marildo Vicente Inacio	240440
0539142-70.2014.8.13.0145	Thaiana Alves	240455
0013587-71.2014.8.08.0173	Ariane de Oliveira Matias	240459
0016519-32.2014.8.08.0173	Ramon Santos Zuim	240458
0532834-61.2013.8.13.0145	Fabício Pablo Virginia de Campos	240462
0016182-43.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	240472
0012928-55.2014.8.08.0725	Lenilda Gomes da Silva	240478

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídica Contencioso

GP GUSTAVO PADILHA
ADVOGADOS

0016147-83.2014.8.08.0173	Wanderson Leandro De Jesus	240496
0016753-94.2014.8.19.0209	Condominio Luar Do Recreio Mauí	240507
0018561-73.2014.8.08.0173	Anairis da Silva Conceição Nunes	240545
2039130-63.2014.8.13.0024	Wallace Regis dos Santos	240558
9070118-45.2014.8.13.0024	ANDRE SIMAO DE SOUZA PEREIRA	240557
0058598-37.2014.4.01.3800	Daniela Nunes Costa	240566
0519656-15.2013.8.13.0145	Samir Faria de Oliveira	240569
9059350-22.2014.8.13.0024	Alair Fernandes de Souza	240574
0498833-88.2014.8.13.0024	Fabio Vieira Afonso	240591
2258599-14.2014.8.13.0024	Tania Regina Alves de Souza	240593
2314598-50.2014.8.13.0024	Alair Andre dos Santos	240592
0044444-02.2014.8.13.0290	Iziel Gomes do Amaral	240605
0496447-60.2012.8.19.0001	Claudia Pacheco Pereira	240613
0016353-97.2014.8.08.0173	Silvestre Fonseca	240612
0338169-87.2014.8.19.0001	Alexandre Nunes dos Reis	240617
0078287-67.2014.8.19.0038	EDUARDO MEYRON FONTES DE MIRANDA	240623
0032082-52.2014.8.19.0208	Roberto José Amorim de Assis	240625
0015365-09.2014.8.08.0173	Fabrizio Bacchattú Buri	240629
0016361-74.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	240691
0016424-02.2014.8.08.0173	Antonia Aparecida Alves Teixeira	240688
0016351-30.2014.8.08.0173	João Batista Marcolino	240735
0012335-64.2014.8.08.0173	João Paulo de Souza Tearelli	240739
9057178-10.2014.8.13.0024	MARIA DAS GRACAS ALMEIDA	240749
0076212-27.2013.8.13.0145	ZELIA CRISTINA SEVERINO VITORIO	240748
0584648-51.2014.8.13.0024	Wartley Albergaria Saldanha	240753
2356252-16.2014.8.13.0024	Thonwair Wagner Pereira	240752
2403320-24.2014.8.13.0024	Diana Raquel Justino	240767
2414010-50.2014.8.13.0024	Aldir Jacobi de Araujo Junior	240766
0328355-72.2014.8.13.0145	Andre Luis Alvim	240769
0016883-84.2014.8.19.0209	Gastão Lima de Souza	240777
0290.13.000358-9	Ministério Público do Estado de Minas Gerais	240820
0536588-78.2014.8.13.0024	Marjucia Silva Oliveira	240836
9069237-95.2014.8.13.0024	Davide da Silva Pereira	240851
0015979-81.2014.8.08.0173	Elias Mesquita de Sa Junior	240850
0568612-58.2014.8.13.0145	Mestre Leopoldo Lima de Freitas	240853
0424147-33.2014.8.13.0145	Odmar Garcia da Costa	240834
0645339-02.2013.8.13.0145	Leodiceia Maria da Silva	240853
0612008-22.2013.8.13.0145	LUIS GUSTAVO MOURA CUARESMA	240858
1530755-53.2014.8.13.0024	Andréia Alves da Silva	240856
0016192-32.2014.8.08.0173	Mochuara Residencial Clube	240866
0016324-47.2014.8.08.0173	Mochuara Residência Clubes	240865

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Contencioso

0586328-04.2014.8.13.0145	Rodrigo Lucio da Silva Passos	240890
3854737-03.2013.8.13.0024	Condomínio Città Savajus - Condomínio Clube	240903
9086544-14.2014.8.13.0024	Paula de Fátima Caldeira Silva	240907
9064077-62.2014.8.13.0024	Valeria de Sousa	240906
1667428-93.2014.8.13.0024	Emerson Davino Filgueira	240904
0285607-04.2014.8.19.0001	Erick Kfourri de Rezende	240909
9067062-04.2014.8.13.0024	Robson Luiz Pimenta	240908
9066683-53.2014.8.13.0024	Abdo Eduardo da Silva	240914
9065485-88.2014.8.13.0024	Allamiro Gomes Ferreira	240912
2554781-78.2014.8.13.0024	Renan Pither da Silva de Moura	240924
0015505-13.2014.8.08.0173	Flavio Oliveira Nogueira Goulart	240962
0016187-65.2014.8.08.0173	Jose Luiz Oliveira Silva	240961
0016184-13.2014.8.08.0173	Wanderson Leandro De Jesus	240965
0002686-04.2014.8.19.0006	Laura Seger Campos Boldrin	240976
9067593-90.2014.8.13.0024	Cintia Caroline de Souza	241043
0017428-14.2014.8.13.0245	Rafaela Rodrigues Machado	241041
0298769-89.2013.8.13.0024	Soly Pacheco Antunes	241040
0015692-21.2014.8.08.0173	Neiber Cristiano da Silva Loff	241047
0015686-14.2014.8.08.0173	Maria Aparecida do Nascimento Ferreira	241050
0004497-86.2012.8.19.0038	Rita de Cassia da Costa Morta	241059
0028905-62.2014.8.19.0209	Marcos Antonio Vieira da Silva	241061
0405716-68.2014.8.13.0145	ALINE MOREIRA CARVALHO	241064
9051550-78.2014.8.13.0024	Elisabeth de Souza Moreira Camargos	241070
0015264-74.2014.8.08.0173	Luciana de Amorim Muniz	241074
0067192-12.2014.8.13.0024	Jigelle Carla Resende de Oliveira	241072
0015864-60.2014.8.08.0173	Saulo Honorio Carvalho	241130
0401390-83.2014.8.13.0145	Felipe Gruppi Da Silva	241157
0518625-53.2014.8.13.0145	Judiane Neves Vieira	241156
9066409-02.2014.8.13.0024	Yhago Caires Rodrigues	241165
0257828-95.2014.8.13.0145	Max Petterson Domingiano	241177
0057075-12.2014.8.13.0099	Rodrigo Neves Camiloto	241176
0337976-93.2011.8.13.0145	Leandro de Oliveira Dias	241180
9066635-07.2014.8.13.0024	Diego Pereira Maciel	241190
0027635-80.2013.4.01.3800	RAFAELA DA SILVEIRA PINTO	241195
0592360-56.2014.8.13.0145	Joane Maria Vieira dos Santos	241192
0093425-62.2014.8.13.0250	Gilberto Soares Ferreira	241197
0015930-10.2014.8.08.0173	Luiz Claudio Furtim Cardoso	241200
0015695-71.2014.8.08.0012	Marcelle Fernandes Vieira	241208
0499883-23.2014.8.13.0145	ADRIANA SILVA DOS PRAZERES	241213
1713461-81.2014.8.13.0024	Edson Batista da Silva	241219
0437860-51.2013.8.13.0145	Anne Samico de Barros	241227

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurímico Contratado

0140861-88.2014.8.13.0145	Herculina Valéria Pereira de Abreu	241226
0015977-14.2014.8.08.0173	ADEMAR ELIAS BARBOSA	241224
0015667-08.2014.8.08.0173	Arnaldo Saúo das Neves	241231
0019350-17.2014.8.08.0173	Marcos Andre de Oliveira Nogueira Goulart	241230
0438980-76.2014.8.13.0145	Nascimento José Fialho	241229
0019627-26.2014.8.08.0173	Eucênio Zebenge da Costa	241228
0800258-79.2012.8.13.0145	ANDRÉ ADECILO GARCIA DE OLIVEIRA	241284
0037984-70.2014.8.13.0145	Olavio Cezar Dias Junior	241293
0013529-68.2014.8.08.0173	Lucile Ferreira Viola	241292
0398365-29.2014.8.13.0145	Jose Geraldo do Carmo	241297
0371875-67.2014.8.13.0145	Janine Ambrosio de Melo	241296
3729160-15.2013.8.13.0024	Natércia da Silva Lopes Machado	241282
0044075-79.2010.8.19.0001	Hebert Gomes Martins	241297
0002155-04.2014.8.08.0048	Maria Aparecida Tiradentes Monteiro	241316
0043955-88.2014.8.13.0001	Vilma Helena de Souza	241312
0009954-80.2014.4.02.5103	Fábio Fernandes Anzures	241380
0472382-26.2014.8.13.0024	Reinaldo Xavier de Souza	241387
0206736-57.2014.8.19.0001	Gnaco Guilherme Nunes Arquitetura e Construção S.A	241385
2378373-72.2013.8.13.0024	Rodrigo Colares Matias	241384
4066356-43.2013.8.13.0024	ROBERTO ACHILLES ALVES PEREIRA	241390
0980853-48.2013.8.13.0027	Ezequiel Pinheiro Gomes Estevão	241389
0015547-75.2014.8.08.0173	Luciano Oliveira de Jesus	241393
0015980-65.2014.8.08.0173	Rosângela Heimer Zaidan	241401
0034314-20.2013.4.01.3800	Marcella Mendes Rocha	241407
2239076-37.2014.8.13.0024	Danielle Nunes Costa	241406
1958819-85.2014.8.13.0024	Pedro Henrique Alves Ribeiro	241405
5065141-10.2014.8.13.0024	Emmanuel Vieira Nogueira	241418
2642339-88.2014.8.13.0024	Jenito Felix da Silva	241416
9064605-95.2014.8.13.0024	EDILEUZA FERREIRA DOS SANTOS	241420
0009954-73.2013.8.08.0048	Jose Alex Rodrigues	241425
5057093-62.2014.8.13.0024	Alfran Cardoso Coimbra	241462
0986791-24.2014.8.13.0145	Laysa Antunes Carvalho	241484
0016831-13.2014.4.02.5151	Bianca Cristina Coelho de Souza Costa	241491
0001027-84.2014.8.08.0048	Condomínio Edifício Iha de Vitória	241490
0015584-44.2014.8.08.0173	Comar Fagundes de Oliveira	241502
0293716-28.2014.8.13.0145	Alexsandra da Silva Santos	241501
0015581-89.2014.8.08.0173	Elisângela do Nascimento	241519
0013693-06.2014.8.08.0173	LUCIENE SILVA DE SOUZA LYRA	241517
0301022-14.2014.8.13.0027	Andre Felipe de Souza Rodrigues	241523
0255424-09.2014.8.13.0145	William Calegari Alves	241521


Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Contencioso

9069691-82.2014.8.13.0024	Leandro Alves da Silva	241524
9061753-33.2014.8.13.0024	Renato de Matta Chierici Moraes	241533
0551985-52.2014.4.02.5101	Ana Paula Hypolito Silva	241555
0007451-17.2013.8.19.0002	Norma Sampaio Botelho	241563
9063222-83.2014.8.13.0024	Verônica Aparecida Silva Severino	241579
0540390-97.2014.8.13.0231	Keila Cristina Cardoso Veneslau	241598
9065568-26.2014.8.13.0024	Marcio de Assis de Rezende	241596
1156192-78.2013.8.13.0024	João Carlos Rodrigues da Rosendes	241651
0692026-30.2013.8.13.0145	Luzia Helena da Silva	241655
0327508-07.2013.8.13.0145	Isabel Cristina de Lima Rodrigues	241654
0412592-03.2013.8.13.0145	Luiz Paulo Klauzmann	241663
9006548-85.2014.8.13.0024	Alessandro Adriano Moraes de Cervelho	241667
0484998-63.2011.8.13.0145	FABIANA MARTINS TEIXEIRA VICENTE	241664
0547337-87.2013.8.13.0145	João Paulo dos Santos	241668
0528093-76.2014.8.13.0145	Jose Luzia de Castro	241679
9061756-54.2014.8.13.0024	Miriam Rebelo Contijo	241680
0440814-51.2013.8.13.0145	Isaura Cristina Baptista	241707
0369575-84.2013.8.13.0145	Henrique Rodrigues de Oliveira	241711
3029407-71.2012.8.13.0024	Douglas Franklin Vieira Brandão	241709
0700857-08.2014.8.13.0024	Fabio da Silva.	241715
0029711-15.2014.8.13.0290	Roseane Soares da Silva	241713
2765140-40.2013.8.13.0024	Braulio Buena Farenzini	241717
0480972-93.2012.8.13.0145	MILENE CRISTINE DE CASTRO TEIXEIRA	241716
0700494-47.2011.8.04.0001	Karin Tabhada Chagas Lopez	241723
3855295-57.2013.8.13.0024	Leandro Xavier Amaral	241722
0692042-81.2013.8.13.0145	Filipe Nery Silveira	241731
0050702-75.2014.8.13.0145	Lindalva Guedes Jacinto	241729
0243134-43.2012.8.13.0145	Bruna Alves Cardoso	241733
0012518-46.2013.4.01.3801	Ana Carolina Leonel de Oliveira Lelis	241732
4305754-13.2013.8.13.0024	José Wilson Ribeiro	241738
0327482-09.2013.8.13.0145	Fernanda Angélica dos Santos Rocha	241736
0530031-69.2011.8.13.0145	Alexandre Monteiro de Castro Mendes	241743
0111096-35.2013.8.13.0290	Lyza Danielle da Silva Moreira	241740
0073409-71.2013.8.13.0145	Anderson Luiz Zaquine Silveira	241749
0105472-18.2014.8.13.0145	Josemir Gonçalves Ferreira	241743
0516641-39.2011.8.13.0145	Fernando Augusto Lopes Segheto	241754
0537247-20.2013.8.13.0145	Julio Cesar Oliveira de Souza	241758
9057219-43.2013.8.13.0024	Grécia Teixeira de Souza	241757
3092537-87.2012.8.13.0024	Alysson Silva Campeão	241756
0205991-98.2014.8.13.0145	Lidiane Cristina da Silva	241763

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurista
Atencioso

GP | GUSTAVO PADILHA
 ADVOGADOS

0679577-40.2013.8.13.0145	Suzimary Alves de Paula Tostes	241770
0006087-93.2013.4.01.3801	Terezinha Fortini	241769
3297242-58.2013.8.13.0024	Suelen Starlyn Soares	241775
0004081-16.2013.4.01.3801	Rosimere Jesus de Paula	241774
3865238-16.2014.8.13.0024	Rogério Lima Sousa	241773
1790974-62.2013.8.13.0024	Fernando Rodrigues da Silveira	241772
0369146-20.2013.8.13.0145	Jacqueline Malachena Fonseca	241778
0633909-09.2013.8.13.0145	Tiago Souza Rodrigues	241777
9022949-62.2014.8.13.0024	Tiago de Figueiredo Martins	241776
0265995-73.2013.8.13.0145	Sabrina Carter Figueiras dos Santos	241789
0066127-07.2014.8.13.0145	Monic Dayse de Souza Arleu	241782
2777509-66.2013.8.13.0024	Cleber de Assis	241780
4288554-50.2013.8.13.0024	ESTER SOARES DE ARAUJO CARVALHO	241787
0170122-11.2013.8.13.0145	Otávio José Faria de Melo	241786
0013125-59.2013.4.01.3801	Evandro Ambrosio de Castro	241785
9026260-61.2014.8.13.0024	Fernanda Borges de Almeida	241784
0544045-84.2013.8.13.0145	DIEGO DE OLIVEIRA MATOS MIRANDA	241789
4123645-31.2013.8.13.0024	Condomínio Residencial Jardim Buritis	241788
0015783-14.2014.8.08.0173	Marcelus Menezes de Freitas	241794
0013209-66.2014.8.08.0545	Marcelo Paulino Alves	241793
0427116-41.2014.8.13.0145	Carlos Fernandes Arantes	241798
0288379-37.2014.8.19.0001	Daniele de Assis Viegas Gomes	241867
0402384-30.2013.8.13.0145	Juliana Mattos Dominato	241874
3194308-22.2013.8.13.0024	JUSSARA ANTONES	241873
0015474-90.2014.8.08.0173	Francisco Jose Correa Chagas	241881
2389347-71.2013.8.13.0024	Henrique Sobrinho Betarelle	241884
0441224-75.2014.8.13.0145	Alexandre da Fonseca Botelho	241897
0216982-15.2014.8.19.0001	Antonieta dos Santos Perez	241914
0438998-07.2014.8.13.0145	João Paulo Teixeira	241913
0304197-29.2014.8.19.0001	Lucia Luz Arce Alvarado	241924
0025270-91.2014.8.19.0208	Nadir Scarpini Pessanha	241935
0179508-83.2014.8.19.0001	ANTONIO FRANCISCO DE BARROS NETO	241940
0172402-14.2014.8.13.0145	Jomar Costa da Silva	241966
3059108-04.2014.8.13.0024	Edvaldo José de Oliveira	241971
9061647-40.2014.8.13.0024	Maria Goretti Souza Gonçalves	241968
0643656-20.2013.8.13.0145	Rodrigo Evangelista Delgado	241975
9060683-47.2014.8.13.0024	Cesar Vieira de Brito	241972
2720533-39.2013.8.13.0024	Cláudia Pereira Filho de Oliveira	241999
0329858-31.2014.8.13.0145	Bruno Luigi Castegiani	242000
006/2014	Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Ananindeua	242006

Diana Cristina Oliveira Costa
 Juridica Contencioso

0299792-05.2014.8.13.0145	Pablo Azevêdo Mendes Ferreira	242054
0200836-17.2014.8.13.0145	Rildo Barbosa	242057
0001076-28.2014.8.08.0048	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DE VITÓRIA	242069
0214440-98.2014.8.13.0027	Fábio Junior Paixões Alves	242078
0016751-27.2014.8.19.0209	CONDOMÍNIO LUAI DO RECREIO KCNA	242084
0067327-52.2014.8.19.0038	Jorge José Jorge	242090
0041097-70.2014.8.19.0036	Bruno Chahade Pereira	242088
0027562-49.2014.8.19.0208	Paulo Roberto de Andrade Pereira	242101
0027.13.001447-8	Ministério Público do Estado de Minas Gerais	242111
9058829-18.2014.8.13.0024	Sandra Viana Lopes	242122
0744301-91.2014.8.13.0024	Flavia Rodrigues Silveira de Jesus	242126
9058405-73.2014.8.13.0024	Diego Junior de Souza Marques	242125
0001107-48.2014.8.08.0048	Condomínio Recanto da Serra	242131
2014.0001.0888-20	Ministério Público do Espírito Santo	242130
1571760-35.2014.8.13.0024	Luciano Roberto de Paula	242129
2127315-77.2014.8.13.0024	Ulecia Santana de Sa Santos	242128
0021168-03.2014.8.08.0047	Edmar Francisco Pinto	242134
0024378-23.2013.8.08.0048	Condomínio Recanto das Ilhas	242132
0014813-14.2014.8.08.0173	Lucla da Conceição Dias Cruz	242139
0015543-32.2014.8.08.0173	Marcos André de Oliveira Nogueira Goulart	242140
0015486-07.2014.8.08.0173	Veralúcia Groyner	242146
9058443-85.2014.8.13.0024	Miriam Rabelo Contijo	242175
9058137-19.2014.8.13.0024	MIRIAM RABELO GONCALVES	242172
9058782-44.2014.8.13.0024	André Luiz dos Santos Martins	242179
0015625-56.2014.8.08.0173	Nayara Barcelos Rebelo	242211
0054045-88.2014.8.19.0038	Micael Moraes Fernandes	242312
0064053-80.2014.8.19.0038	Leonardo Martins Franco Ferreira	242318
0213374-03.2014.8.19.0001	Luiz Sergio Cosendey Perlingeiro	242337
0025775-20.2014.8.19.0208	Lenira Santos Amorim	242316
0204023-12.2014.8.19.0001	Erico de Oliveira	242324
0143820-64.2014.4.02.5151	Diego Augusto de Melo Fajardo	242330
0012743-91.2014.4.02.5151	Antonio Manuel Carvalho Macena	242332
0013728-95.2014.4.02.5151	Rodrigo Luiz Pinto da Rocha	242337
0104572-25.2014.8.13.0245	Cleiton Práxedes da Silva	242352
0086661-60.2014.8.13.0245	Thamires Fernandes Pinheiro	242362
9058709-92.2014.8.13.0024	Rodrigo Mendes Aguiar	242360
0057797-24.2014.4.01.3800	Edvaldo Ribeiro dos Santos	242371
0184713-93.2009.8.19.0001	RCSANE ACIGLI DINIZ	242375
0428324-78.2010.8.19.0001	Murillo Sá Seire de Abreu Neto	242372
9990614-12.2013.8.13.0024	Condomínio do Valle Esmeralda	242405

Diana Cristina Costa
 Jurídica Contencioso

9054871-24.2014.8.13.0024	Junio Rodrigo Pañeco	242411
9054883-38.2014.8.13.0024	Carlos Ivan Souza Lins	242468
9053611-09.2014.8.13.0024	Thiago de Albuquerque Moreira	242418
0138075-38.2014.8.13.0245	Luiz Antonio Gomes Martins	242497
3774687-87.2013.8.13.0024	Kellen Toledo Silva	242515
0489728-96.2011.8.19.0001	Nirlei Gonzaga de Oliveira	242527
0010776-34.2014.8.08.0725	DANIEL PEREIRA DA SILVA	242526
0047492-16.2014.8.13.0145	Lucymar Rodrigues Santiago	242589
0034210-89.2012.8.08.0024	ANTONIO DE PADUA LIMA MASCARELO	242606
0061029-55.2014.8.19.0002	José Ribamar Santos Pinheiro	242604
0150643-61.2014.8.13.0027	Ernandes Soares Rodrigues	242615
3784470-06.2013.8.13.0024	ALEXANDRE LUIZ DIAS	242627
0282354-02.2014.8.13.0027	Leonardo Amorim Coelho	242632
2506007-46.2014.8.13.0024	Fernanda Ferraz Batista	242658
0027566-86.2014.8.19.0208	Andre Luiz Lino Pieroni	242679
0022140-93.2014.8.19.0208	Wagner Gomes da Silva	242676
4118132-82.2013.8.13.0024	JAQUELINE PASSOS DE SOUZA	242771
0936931-77.2014.8.13.0024	JEFFERSON ROCHA GOMES	242770
1368548-87.2014.8.13.0024	ALESSANDRO VIVEIROS	242769
3267815-15.2013.8.13.0024	KENYA APARECIDA LOPES DOS SANTOS	242768
1054114-59.2014.8.13.0024	GLAUBER GOMIDES DE MAGALHAES GOMES	242775
1370543-90.2014.8.13.0024	EDUARDO DE SENA CARDOSO	242774
3185074-16.2013.8.13.0024	MARCELA RIBEIRO GONCALVES	242773
2375437-74.2013.8.13.0024	MARCELO VIEIRA DE FIGUEIREDO	242772
0755505-35.2014.8.13.0024	GERALDO GOMES DE OLIVEIRA	242779
0936949-98.2014.8.13.0024	ANTONIA MARIA SILVA	242778
1090134-39.2014.8.13.0024	ANA PAULA TOLEDO	242777
0959032-11.2014.8.13.0024	WELLINGTON DE SOUZA MARTINS	242776
2821872-72.2013.8.13.0024	ALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	242783
3267807-39.2013.8.13.0024	WEBERTE MARTINS MOREIRA	242782
3910836-90.2013.8.13.0024	ANTONIO GOMES DOS SANTOS	242781
0538354-48.2014.8.13.0024	MARJORIE ERIKA SILVA AYRES	242780
1421750-75.2014.8.13.0024	FERNANDO BRAGANÇA ALVES	242787
4031731-80.2013.8.13.0024	FERNANDO BRAGANÇA ALVES	242786
3824235-81.2013.8.13.0024	WELLINGTON RESENDE SANTOS	242785
1185994-17.2014.8.13.0024	Therezinha Marques Cabral	242784
3457697-94.2013.8.13.0024	THIAGO SINESIO DE ARAUJO ALVES	242791
2093614-96.2013.8.13.0024	LEONARDO FURTADO DE PAULO	242790
3725333-93.2013.8.13.0024	CINTIA PATRICIA VIEIRA	242789
0E30851-07.2014.8.13.0024	ANTONIO DAVID HONORATO	242788

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Contencioso

0216690-60.2013.8.13.0024	ISADORA DANIELA LEONEL DO CARMO	242795
4125178-25.2013.8.13.0024	Ana Elisa Pereira de Souza Santos	242794
4207521-78.2013.8.13.0024	JESSICA EMANUELE DA SILVA MOREIRA	242793
1067506-13.2013.8.13.0024	CONDOMINIO DO RESIDENCIAL VILLE IMPERATRIZ	242792
3875583-41.2013.8.13.0024	CARLOS CÉSAR AFONSO	242799
0143314-07.2014.8.13.0024	SEBASTIAO FILIJO TEIXEIRA	242798
3822932-32.2013.8.13.0024	GUILHERME COELHO GOMES	242797
3180221-77.2013.8.13.0024	WILLIAN DOUGLAS FERNANDES	242796
9918239-81.2008.8.13.0024	ALAIDES RIBEIRO SOARES	242800
1410184-57.2014.8.13.0024	DOMINGOS PAULO CACHIQUE	242822
0150357-36.2013.8.13.0145	ANDRE ALOYSIO DE OLIVEIRA	242826
0670238-57.2013.8.13.0145	Fábio Benedito	242829
9086119-04.2014.8.13.0024	FABIANE FIGUEIREDO RIBEIRO BENTO	242834
0336225-80.2013.8.13.0024	RODRIGO VALADARES DE MELO FRANCO	242839
0239528-40.2014.8.13.0145	MARCO AURELIO LEUDELINO	242842
9038454-89.2014.8.13.0024	VINICIUS ESTEVAO DA CRUZ	242849
3777227-11.2013.8.13.0024	Daniel Carvalho Souza	242884
9056637-15.2014.8.13.0024	Lays Cordeiro e Pinheiro	242895
0640020-84.2014.8.13.0024	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA	242893
9056093-27.2014.8.13.0024	Eberle Monteiro Silva	242896
0099612-85.2014.8.13.0290	ANDRÉ GONÇALVES CONSTANTINO	242939
0030238-98.2013.8.19.0209	Jorge Luiz da Silva Coelho	242953
0013574-83.2014.4.01.3800	Alan de Oliveira Poncio	242971
0069279-50.2014.8.19.0038	Rita de Cassia da Costa Motta	242970
4287059-55.2013.8.13.0024	Rogéria Freire de Figueiredo	242972
0331367-94.2014.8.13.0145	Marilene Aparecida Duque	242986
0645730-38.2013.8.13.0145	TIAGO DIOL DE SOUZA DILLY	242985
0465735-87.2012.8.19.0001	Apanache Nascimento	242959
0417620-85.2014.8.13.0145	Anivalda Inas Pinto	242998
0023128-54.2013.8.13.0024	Marcel Phillip Souza Ambrasio	243005
0015548-47.2014.8.08.0173	Mochvara Residencial Clube	243025
0015302-51.2014.8.08.0173	Douglas Pinheiro Costa	243028
0013249-80.2014.8.19.0209	Marcos Alexandre Barbosa	243033
0032283-27.2012.8.08.0012	Marcos Gaurix Dias	243036
0119176-24.2007.2.19.0001	Auto Abastecimento Importação E Comércio Ltda	243139
0310676-43.2011.8.19.0091	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CANTO DA TAGOA	243138
0136075-72.2013.8.19.0001	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO QUARTIER CARIOCA	243137
0423639-61.2013.8.19.0001	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AQUARIUS	243136

Diana Cristina Pinheiro Costa
Jurídica Contencioso

GP | GUSTAVO PADILHA
 ADVOGADOS

0065304-71.2014.8.13.0145	Andre Luiz Dutra	243152
0133560-19.2014.4.02.5153	Carlos Magno de Castro Machado	243172
0295497-51.2014.8.13.0027	LEONARDO HENRIQUE DE FARIA SERPA	243190
0293120-10.2014.8.13.0027	JULIO CESAR LUIZ CARVALHO	243189
9054036-09.2014.8.13.0024	Espolio de Junior Pereira	243193
0001038-16.2014.8.08.0048	Condomínio Edifício Ilha de Vitória	243199
9048058-60.2014.8.13.0024	Deniane Lúcia de Moraes	243197
0012177-73.2014.8.08.0012	Nivaldo Felismino	243208
0639188-51.2014.8.13.0024	Renato dos Santos Ribeiro	243218
0009923-97.2014.4.01.3800	Nilson Carlos Lemes	243221
0545166-60.2013.8.13.0145	Marcela Rodrigues Nascimento	243225
0001276-88.2013.8.19.0038	Daniel Alberto Lage Ferreira Junior	243229
0496202-91.2014.8.13.0024	Neide de Oliveira	243232
0401376-81.2014.8.13.0145	Rodrigo Vilal de Almeida	243236
4208699-55.2013.8.13.0024	Leticia Viana da Veiga	243283
0544037-20.2013.8.13.0145	Vanda da Cunha Fagundes	243288
0313985-88.2014.8.13.0145	Yvone Archanjo Massucate Barbosa	243298
1685800-90.2014.8.13.0024	Alessandra Raquima de Carvalho Andrade	243301
0321095-41.2014.8.13.0145	DEMETRIUS SANTIAGO TAVARES	243300
0000600-62.2014.8.08.0024	Valeriana De Oliveira Ferreira	243307
0010824-94.2013.8.08.0347	Wanderson dos Reis Coimbra	243304
0040172-21.2012.8.08.0048	Valdete Ferreira Gomes	243308
0021709-08.2013.8.08.0012	Taize Borges Souza	243313
0401384-58.2014.8.13.0145	ELIANE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS	243317
0011942-26.2014.8.08.0173	SANDRO MARCENA MATEIUS	243322
0027999-29.2013.8.08.0048	Sandra Mara da Silva Nunes	243321
0013512-32.2014.8.08.0173	Roque Hudson Freitas de Nascimento	243328
IC1.17.000.002284/2013-49	Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	243337
0010087-94.2014.8.08.0173	Pietro Majlo de Oliveira Baptista	243340
0010993-24.2014.8.08.0173	Marta Gabriel de Jesus Ferreira	243350
0016471-10.2013.8.08.0173	Maria Aparecida Da Conceição Silva	243354
0010985-42.2013.8.08.0012	Maria Jose de Araujo Oliveira	243352
0112874-53.2014.8.13.0145	Vanessa Neves de Oliveira	243378
0003570-68.2013.4.02.5101	Dagmar Melo dos Santos	243386
0024591-91.2014.8.10.0208	Mauro Cesar Soares Louzada	243404
0982030-47.2014.8.13.0145	Geane Pinto de Oliveira Delgado	243421
0320469-22.2014.8.13.0145	Thiago Rodrigues Oliveira	243424
9051296-08.2014.8.13.0024	Flavio Luiz Campos Prata	243482
0321954-57.2014.8.13.0145	Alessandro Américo da Costa Machado	243478

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Contencioso

0007123-17.2014.8.19.0208	Paulo Victor Medeiros dos Santos	243511
0018505-67.2013.8.19.0002	Haroldo Chermoni Meirelles Junior	243510
0488433-52.2012.8.19.0001	Beimonte Empreiteira de Obras Ltda	243509
9054806-29.2014.8.13.0024	NELSON JOSE GERALDO VEIRA	243519
4287051-34.2013.8.13.0024	WALNEIDE HELENE SILVA LIMA	243516
0751717-09.2012.8.13.0145	Ricardo Silva Campos	243521
9054450-34.2014.8.13.0024	Tiago Riego Dias Ribeiro	243539
0156175-81.2014.8.13.0024	Surgio Araujo Papa	243548
0257319-38.2012.8.13.0145	MARIA ROSANA DO REGO E SILVA	243554
0455793-34.2011.8.13.0145	Nilton Cesar Medeiros Paiva	243593
0059642-91.2014.8.19.0038	Elisa Maria Dantas da Silva	243611
0023843-04.2014.8.19.0200	David da Silva Castro	243608
0678942-59.2013.8.13.0145	Elisson Dias Fernandes	243747
0239156-39.2014.8.13.0145	MICHELE DE FATIMA TRES	243804
0019518-55.2014.8.19.0203	Murillo Valporto de Sá Neto	243814
0124230-24.2014.8.19.0001	Elen da Rocha Ferreira	243813
0011987-08.2014.8.08.0725	Adriana Otacilia de Assis	243823
0025842-87.2011.8.19.0208	Marcus Alexandre Leira de Souza	243821
9052922-62.2014.8.13.0024	Darisson Marcos Silva	243824
0128206-21.2014.8.13.0290	Maria das Graças Moura	243841
1332007-55.2014.8.13.0024	Desiree Domingues Pereira	243846
0273215-53.2013.8.13.0027	Glauber Polite da Silva	243848
0260392-47.2014.8.13.0145	Robison Onofre da Silva	243854
0015031-42.2014.8.08.0173	Fabiani Silva Lemos	243891
0015150-03.2014.8.08.0173	Tiago Leite Vitorio	243898
9032558-69.2014.8.13.0024	Jordeao Joal Oliveira de Sena	243903
0015043-55.2014.8.08.0173	Edmar Nascimento	243940
0405313-37.2013.8.19.0031	Condominio Cores da Lapa	243947
0228747-17.2013.8.19.0001	Valeska Pereira de Mello Mattos Christino	243946
0024112-06.2011.8.19.0208	Ana Celis Albuquerque de Oliveira dos Santos	243945
0016212-55.2013.8.19.0209	Ana Raquel Durão Nunes Terrazas	243951
0003220-47.2014.8.08.0024	Marco Antonio Caldeira	243950
0014301-53.2013.8.08.0012	Marco Aurélio Pedrada Merlo	243949
0023351-41.2014.8.19.0001	João Arthur Marinho de Barros	243955
0010651-24.2013.8.19.0209	Glaucia Fernandes Mournick de Andrade	243952
0067017-91.2013.8.19.0002	Fernando Cicero Flach	243957
0003575-82.2014.8.08.0048	Luiz Claudio Ferreira do Nascimento	243963
0260877-94.2012.8.19.0001	Jurema de Moraes Hardoim	243962
0041831-06.2012.8.19.0001	Marcelo Sampain Mazzei	243960
0002157-76.2012.8.19.0209	Nélio Maria Nunes Teixeira Pacheco	243967

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Consultório

0011010-83.2014.8.08.0547	LUCIANA LUDWIG TRABACII SANTOS	243966
0014414-53.2012.8.08.0173	LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS	243965
0373935-11.2013.8.19.0001	Karla Cristina Vieira	243971
0006826-55.2011.8.08.0035	Lucas Gavazza de Oliveira	243969
0030102-38.2012.8.19.0209	Angélica Tavares	243968
0096144-69.2013.8.19.0209	David da Silva Castro	243973
0010094-86.2014.8.08.0173	Flávio Ricardo de Oliveira	243976
1744300-89.2014.8.13.0024	Thales Alexandre Gomes Santiago	243987
0316152-78.2014.8.13.0145	Vanda Marli da Silva Araujo	243984
0025229-27.2014.8.19.0208	Alexandre Cavalcante Chamon	243990
0029024-95.2014.8.19.0208	Vladimir Trolie Caetano	243989
0012065-02.2014.8.08.0725	João Batista Ribeiro	243993
0001710-79.2013.4.01.3801	MELISSA NATASHA MACHADO DE FRANCESCHI	244000
0014895-45.2014.8.08.0173	Celso Gonçalves da Silva	244019
0015683-46.2014.8.08.0048	Václav Calavort Nascimento	244018
0743086-76.2012.8.13.0145	ROMERO FARIAS DE ASSIS	244017
0001807-24.2014.8.08.0048	Marcio de Sousa Palma	244016
0014782-91.2014.8.08.0173	Laercio Neves de Oliveira Junior	244044
0024422-07.2014.8.19.0208	Alessandra da Fonseca dos Reis	244054
0014946-56.2014.8.08.0173	Mireli Freitas de Sousa	244053
1222465-89.2013.8.13.0024	Rodrigo Pacheco Rocha	244063
0191947-87.2013.8.19.0001	Flavio de Oliveira Soares	244062
9047653-42.2014.8.13.0024	Renato da Matta Chiericci Moraes	244061
2021492-17.2014.8.13.0024	Ronaldo Lourenço da Silva	244095
9051162-78.2014.8.13.0024	Ingrid Ariana Lima de Aquino	244103
0401400-32.2014.8.13.0145	Sidimarcus José de Oliveira	244102
0002683-75.2014.8.19.0208	Bianca Flores Lucas de Silva	244111
3657254-62.2013.8.13.0024	MELISSA NATASHA MACHADO DE FRANCESCHI	244115
9051259-78.2014.8.13.0024	Joelcio Fernandes Rodrigues	244113
0023149-87.2014.8.19.0209	Simone Almeida da Silva	244112
0014729-13.2014.8.08.0173	CARLOS ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR	244119
1642272-43.2014.8.13.0024	Aísson Diego Quaresma	244116
0123640-68.2014.8.13.0145	Thaenis Wilson Gonçalves Pinto	244122
0190847-84.2014.8.13.0145	Michele Alves Leonel Mazzoni	244121
1848913-97.2013.8.13.0024	Paulo Sergio Oliveira Gomes	244120
0031369-18.2013.8.19.0209	Marcos Antonio da Silva Orofino	244134
0022511-25.2012.8.19.0209	Formas Aliança e Equipamentos para Construção Civil Ltda	244137
1875682-01.2014.8.13.0024	Anderson Valadares da Cruz	244136
1014583-42.2014.8.26.0564	Asina Clube Parque Condomínio	244150
0001297-05.2014.8.08.0050	Vilma da Rocha Alves	244167

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Contencioso

GP | GUSTAVO PADILHA
 ADVOGADOS

1060277-65.2014.8.13.0024	Rubens Gonçalves Costa Júnior	244168
0016287-06.2014.8.19.0208	Fábio Fernando Rodrigues Fernandes	244177
0232147-05.2014.8.19.0001	Aline Vera Cruz de Oliveira	244186
0019952-07.2014.8.08.0347	João Batista Fernandes Pinheiro Filho	244202
0014982-98.2014.8.08.0173	Paulo Cesar Carpegiani dos Santos	244201
0037236-05.2014.8.19.0245	Andre Santos Araújo	244206
0014209-53.2014.8.08.0173	Solange Layber	244223
0014685-98.2014.8.08.0173	Cosme Damfão Valim Carvalho	244221
0013566-95.2014.8.08.0173	Adenilson Sepulchre	244238
0014643-42.2014.8.08.0173	Finriano José Giesen	244247
0013383-28.2014.8.19.0203	Fábio Luiz Ferreira da Silva	244255
0201391-13.2014.8.19.0001	Marcio Botton	244254
0010347-85.2014.8.19.0038	Bruno Chehade Pereira	244259
0021044-82.2014.8.19.0001	Líclia Fernanda Loureiro da Silva	244259
0128716-52.2014.8.19.0001	Esmeralda Mendonça de Paiva	244287
0031496-45.2013.8.19.0209	Ibera 90 Administração de Bens Ltda	244314
2012137-60.2014.8.13.0024	Mauro Expedito dos Santos	244312
9060094-08.2013.8.13.0024	Lorena Campolina Gonçalves De Morais	244319
0090501-61.2012.8.19.0038	Alex Sandre Lucas de Paula	244318
0090503-31.2012.8.19.0038	Alex Sandre Lucas de Paula	244322
0052809-20.2013.8.13.0145	ENEIDA GRUPPI	244325
1558348-69.2014.8.13.0024	Orlando Alves de Oliveira	244324
0168615-29.2013.8.19.0001	Aline Pinto Rendy	244346
0220899-42.2014.8.19.0001	Raphael de Souza Pena	244349
0092506-23.2014.8.13.0145	Gisleia Cecília Carlos Martins E Outros	244370
0224984-92.2014.8.13.0145	Kátia Aparecida dos Santos Gonçalves	244369
0010111-25.2014.8.08.0173	Leandro Silva Cardoso	244385
2126210-02.2013.8.13.0024	Elton Lopes De Jesus	244396
0022419-13.2013.8.19.0209	Guilherme Campos Taboada	244402
3761023-86.2013.8.13.0024	Luiz Fernando Andrade Chiatti	244406
0294623-03.2014.8.13.0145	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	244410
1682567-25.2014.8.13.0024	Marcos Aurélio Marçiano	244422
1489302-58.2014.8.13.0024	VALDECIR DE SOUZA JUNIOR	244426
9070304-05.2013.8.13.0024	Alessandro Laurindo Teixeira	244433
9044220-30.2014.8.13.0024	Bernardo Freitas Graciano	244432
9064254-60.2013.8.13.0024	Lidiane Azevedo De Oliveira	244446
0014304-83.2014.8.08.0173	LENILSON FERREIRA SILVA	244465
0006203-68.2014.8.19.0038	EDUARDO MEYRON FONTES DE MIRANDA	244490
0012992-23.2014.8.08.0545	Raphael Trabach Ferreira	244563
0409498-96.2013.8.19.0001	Juliana Machado De Castro Camargo	244578
0013600-70.2014.8.08.0173	Larissa Meireles Souvea	244591

Diana Cristina Lyvia Costa
 Jurídica - Interlocutora

0035787-93.2013.8.08.0048	Kelly Marieth Ramos Carvalho	244597
0515599-81.2013.8.13.0145	Cristina Aparecida Sancho E Outro	244602
0085282-21.2013.8.13.0290	Jan Renato Da Silva	244610
0025217-82.2013.8.08.0048	JULIANA MORO DE MELO	244613
0625909-02.2013.8.13.0145	Felício Domingos Ciuffo Junior	244627
0027372-07.2012.8.08.0024	JOSE DE SOUZA COELHO	244632
0023062-83.2013.8.08.0012	José Adelson da Cruz Sousa	244638
0438628-34.2013.8.19.0001	Vinicius Melo Ferreira De Oliveira	244640
9077345-23.2013.8.13.0024	Marcilio Marcio Moreira	244645
0511039-36.2013.8.13.0024	Mario Paulo Alves	244649
0007923-63.2013.4.02.5001	Giovanna Gomes Comares Borges	244663
0010090-18.2012.8.08.0012	Glauce Mirilan Lepaus	244661
0005661-61.2014.8.08.0048	Fernando Ferreira de Matus	244674
0014572-40.2010.8.08.0048	Fulipe Pascoal Pastores Feletti	244679
0014585-39.2014.8.08.0173	Edson Mendes Lourenço	244682
0495996-35.2012.8.19.0001	Daniel Gonçalves Pereira	244680
0007001-05.2014.8.08.0048	Raiza Graziotti da Silva	244685
0508127-47.2010.8.08.0024	Fabrizio Gagno Franco	244691
0014613-29.2014.8.08.0173	Aroldo Souza Tupan	244693
0068030-68.2013.8.13.0024	GERALDO ANSELMO DAS DORES	244699
0013513-19.2013.8.08.0024	Renon Pena de Sa	244697
55/2014	Fabiane Moraes Ferreira	244703
0010501-85.2014.8.08.0725	Christayne Bastos Santana de Almeida	244700
0669297-30.2013.8.13.0145	Hummenegildo Dias Junior	244707
0014626-06.2014.8.08.0173	Scheila Ramos Lazarini	244704
0027347-95.2013.8.19.0038	Maria Cecilia Pestana Duarte Barbosa	244711
0406231-11.2011.8.13.0145	Metalúrgica e Serralheira Novo Lar Ltda	244710
0025194-73.2011.8.08.0048	Evaldo Figueiredo Doria Junior	244708
0642609-11.2013.8.13.0145	Maria Aparecida Mata	244717
0261879-52.2014.8.13.0145	Amanda Terror Cacador	244722
0010088-79.2014.8.08.0173	Elidna Matus Pinto	244726
0031582-51.2012.8.19.0209	Condomínio Luar Do Recreio Mauá	244731
0010534-47.2014.8.08.0173	Eliana Rita Souza Melo	244736
0000177-76.2013.8.08.0044	EDUARDO GASPERAZZO DE OLIVEIRA	244745
9047750-86.2014.8.13.0024	Thiago Calves Rodrigues	244773
9047634-86.2014.8.13.0024	Monica Regina Menezes	244778
0029212-78.2012.8.08.0024	CLEBER MARQUETO	244776
9043779-49.2014.8.13.0024	Ileu Lamartine de Souza Junior	244780
0191653-39.2010.8.26.0100	EDUARDO MARIN KESSELIAN	244787
0030991-39.2010.8.08.0024	Cesan-Companhia Espírito Santense De Saneamento	244795
0038545-21.2012.8.08.0035	CHRISTIANI MARIA VIEIRA	244794

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídica Contencioso



0038171-72.2011.8.08.0024	CELIO MARTINS	244797
0028560-52.2013.8.08.0048	Carlos Aives Teixeira	244802
0012924-61.2014.8.14.0301	Maria das Graças Pinho Botelho Oliveira	244810
0008225-23.2013.8.08.0013	Aline Fernanda Da Silva	244815
0618784-34.2013.8.04.0001	Benedito Evaldo de Lima	244816
0025392-17.2013.8.08.0025	Vagner Ferreira Cazzotto	244828
3776575-01.2013.8.13.0024	Euler De Carvalho Guedes	244825
0010731-37.2014.8.08.0173	Bruno Bertolino Ribeiro	244828
0173292-67.2013.8.19.0001	CONDOMINIO DO EDIFICIO MAGNIFIQUE	244836
0026120-58.2013.8.08.0024	Andre dos Santos Pimentel	244841
0004752-18.2013.8.08.0048	Almir Pacheco Scheidegger	244855
0072180-55.2013.8.08.0347	Alberto Silva Borgo	244869
0020633-15.2013.8.08.0013	Euler Cesar Marcuino	244874
0026549-95.2012.8.08.0012	Rafaela De Oliveira Teixeira	244872
0013485-49.2014.8.08.0173	AGUIALDO CESARI	244879
0014247-65.2014.8.08.0173	Adriano Santos Souza	244890
0054324-03.2014.4.01.3800	Mariana Barbosa Guimarães	244891
0046730-62.2014.4.01.3800	Camila da Costa Takeyaka	244898
0281505-57.2014.8.13.0145	Edirardo Pestana de Aguiar	244906
0023708-47.2014.8.19.0208	Alexandre Cavalcante Chamon	244908
0054433-44.2014.4.01.3800	Fulvia Ludmila Bertholdo	244937
0292900-46.2013.8.13.0027	JEFFERSON AFONSO PRADO	244940
0678488-79.2013.8.13.0145	Lucia Helena Mota	244946
0233936-60.2014.8.13.0145	Samuel Carlos Machado	244950
0010186-64.2014.8.08.0173	Cledir Jose Santos	244949
0386853-86.2014.8.13.0145	Fabio Pereira do Nascimento	244948
0386841-50.2014.8.13.0145	Maria Antonia da Silva	244952
0023313-62.2014.8.19.0208	Flávio José Mandarino	244971
0635489-18.2013.8.13.0079	Andre Felipe de Souza Rodrigues	244972
1404343-57.2014.8.13.0024	Paula de Oliveira Costa	244989
0329577-75.2014.8.13.0145	Nilda Cesar Evangelista dos Anjos	244981
0536835-83.2013.8.13.0145	Vania Aparecida Campos Nogueira	244980
0022840-18.2013.8.08.0012	Maycon Vinicius Matensky Afonso	245014
0385915-20.2013.8.19.0001	Adriana Teixeira Martins De Oliveira	245032
0611406-31.2013.8.13.0145	Rodrigo Cesar Santiago	245065
3669838-64.2013.8.13.0024	Mitiko Kamuro	245086
2149215-37.2013.8.13.0024	Eison Dias Viana	245088
0041490-80.2013.8.19.0024	Samuel Duarte Vasconcelos	245100
9042229-40.2014.8.13.0024	Fernando Roberto Parreiras	245115
0225577-24.2014.8.13.0145	JANDIRA DE ALMEIDA SILVA	245147
1741470-53.2014.8.13.0024	ALTON DELFINO BRAGA	245155


Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Conhecimento

9047132-97.2014.8.13.0024	Glaciton Wlian Ramos	245158
0430245-88.2013.8.13.0145	Dantes Sousa Da Conceição	245171
0062930-35.2013.8.13.0024	Daniel Borges Silveira	245195
9043418-32.2014.8.13.0024	Alice Regina de Paiva	245210
0312367-11.2014.8.13.0145	Marta Amelia Fagundes	245230
0069177-95.2013.8.19.0000	MAURO TORRES PIRES	245229
0256416-32.2014.8.13.0145	Claudio Ananias Ferraz	245234
0205975-47.2014.8.13.0145	Bruno José Candido Carvalho	245232
0345013-11.2013.8.13.0145	Danielly Lavinae Lima	245237
0320477-96.2014.8.13.0145	ADRIANA LEONEL	245243
9066059-48.2013.8.13.0024 - 23382	Fernanda Flavia Maciel Costa	245297
9777219-34.2013.8.13.0024	Junio de Souza Ferreira	245312
0028684-35.2013.8.08.0049	Valdete Pereira	245321
0005873-82.2014.8.08.0048	Patrícia Hygulito Costa Miranda	245335
0024134-94.2013.8.08.0048	Joanaangelica Noronha Bandeira De Oliveira Silva	245342
3307819-95.2013.8.13.0024	Giuliano Maia Camargos	245378
0033609-66.2013.8.19.0208	Rosileide Siqueira Lopes	245398
0041495-52.2014.8.13.0145	Francisco De Paula Soares E Outros	245396
0105493-34.2013.8.19.0001	Jorge Luiz Da Silva Ramirez	245400
0014560-26.2014.8.08.0173	Karla Kinupes Gouvea	245405
0011259-66.2013.8.19.0208	Camila da Rocha Leão Sacramento	245418
0012407-79.2014.8.08.0024	THIAGO SOARES DE ARAÚJO	245417
9070854-97.2013.8.13.0024	Pedro Miguel da Silva	245416
0017493-59.2014.8.08.0347	Waldir Rodrigues Reis	245438
0017221-10.2013.8.08.0012	FABIANO MATIAS LOPES	245444
0017190-47.2011.8.08.0048	John Herles Bernardino De Oliveira	245451
0010809-54.2013.8.19.0207	Nuno Gonçalo Villeça Da Veiga Galvão Moreira	245460
9650655-10.2013.8.13.0024	Lulus Martins Moreira	245473
0257909-57.2013.8.19.0001	Julio Cesar Mascarenhas Pereira	245488
0033728-35.2013.8.08.0048	Lenice Batista Dias	245494
0309355-86.2014.8.13.0145	Karla Francuise Ferraz de Oliveira	245512
0673622-62.2012.8.13.0145	Digna Del Rosario Mendonza Becerra	245572
0004627-34.2014.4.02.5151	Bruno Cordeiro Gamaleiro	245583
0106769-60.2014.8.13.0145	Anastacia Aparecida Silveira	245603
4008127-90.2013.8.13.0024	Guilherme De Oliveira Vital	245632
9063167-69.2013.8.13.0024	Jalbas Pinto De Almeida Junior	245650
1370106-94.2014.8.13.0024	Anderson Marcelo de Souza	245695
0091328-73.2013.8.13.0145	Sergio Roberto da Silva	245694
0068309-17.2013.8.13.0001	João Norberto Rifaño	245696
0018194-90.2014.8.08.0347	Município de Vitória	245715

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídica
Mencioso

GP GUSTAVO PADILHA
ADVOGADOS

9058693-55.2013.8.13.0024	Eunice Aparecida Rodrigues Dos Santos	245712
0050649-07.2013.8.19.0002	Kamal Omram	245717
0404908-13.2012.8.19.0001	Heio Scarpelli Junior	245726
1754838-32.2014.8.13.0024	Tarik Della Santana Mohallem	245738
0018079-12.2013.8.19.0208	Vanessa Cavalcanti Gama Valim	245741
0032697-77.2013.8.08.0049	Augusto Nascimento Neto	245750
1734939-18.2014.8.13.0024	Guilherme Vilela Rabelo	245770
4288703-86.2013.8.13.0024	Bruno Lincez Gomes	245768
0463092-84.2014.8.13.0024	Izaura Jorge Moreira	245774
1489450-69.2014.8.13.0024	Márcio Antonio Braga de Sousa	245772
9041784-98.2014.8.13.0024	Brysa de Oliveira	245778
9044005-54.2014.8.13.0024	CESAR AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS	245776
1751343-93.2014.8.13.0024	Bruno Muraís Reis	245780
0037388-41.2014.8.19.0001	Claudia Pinho Britto	245807
0312162-92.2013.8.19.0001	Neilson Maximo De Jesus Luiz	245818
0213342-34.2014.8.19.0001	José Domingos Alves Correia	245825
0019459-59.2014.8.19.0209	Alexandre Nogueira Catelli	245831
0004946-42.2013.8.19.0038	Sebastião Aguiar da Valle Costa	245835
0009821-05.2014.8.19.0205	Marcos Alexandre de Souza Moura	245839
0038151-34.2013.8.19.0209	Katsumi Ogawa	245836
9007464-90.2012.8.13.0024	Alessandro Laurindo Teixeira	245867
0428411-34.2010.8.19.0001	Maria Elisa Gomes de Oliveira	245864
0019050-71.2009.8.19.0202	Maria da Conceicao Gomes	245895
0014169-96.2010.8.19.0208	Augusto Antonio das Santas	245892
0018206-69.2010.8.19.0208	Marcelo Menezes Maia	245899
0017721-87.2010.8.19.0202	Marcio Jose Goncalves Guedes	245897
0018443-34.2009.8.19.0210	Gilson Pessoa de Melo	245903
0026255-36.2009.8.19.0208	Jose Ferreira de Freitas	245901
2461237-70.2013.8.13.0024	Peterson William Da Silva	245910
0017834-17.2010.8.19.0210	Gilberto Moreira Machado	245927
0150544-91.2014.8.13.0027	Tiago Henrique Roque Real	245944
3321224-04.2013.8.19.0024	Nilson Carlos Lemes	245971
0417646-06.2013.8.19.0001	Cesar Simões De Souza Junior	246005
0051536-78.2014.8.13.0145	Francisco Martins Da Silva	246018
4243294-87.2013.8.13.0024	Wandril Antônio Zerefino	246030
0021862-98.2011.8.08.0048	José Luiz Magalhães Rocha	246048
0197645-40.2014.8.19.0001	Maria Ferreira de Souza	246077
0049265-61.2014.8.19.0038	Claudio Alves Moura	246081
0521777-54.2013.8.13.0145	Marco Aurélio Dutra Correa	246086
0126681-55.2014.4.02.5101	Stefan Magalhães Saccira	246093
0100882-75.2014.4.02.5153	Geison da Silveira Pinto	246099

Diana Cristalina Diniz da Costa
Jurídico Consultor

0001369-21.2014.4.02.5117	Marcellus Silveira Fagundes	246097
0101407-30.2014.4.02.5153	Gustavo Viana Castilho	246103
0156118-07.2014.8.13.0024	Sergio Araujo Papa	246108
0014085-70.2014.8.08.0173	Fabiano da Silva Zuqui	246130
0001014-85.2014.8.08.0048	Condominio Edificio Iha de Vitoria	246128
0019673-12.2012.8.19.0209	Marcos Paulo de Souza Dantas Filho	246142
0012452-40.2014.8.19.0004	Bruno Nunes Mendes	246169
0006238-28.2014.8.19.0038	Bruno Chedade Pereira	246188
0210445-03.2014.8.19.0001	Tatiana Furtado Gonçalves	246199
9066076-24.2013.8.13.0024	Sergio Ribeiro De Carvalho	246198
1428581-43.2014.8.13.0024	Isar Jesuino Trindade	246201
0092498-46.2014.8.13.0145	ADRIANA SILVA DOS PRAZERES	246244
0802262-89.2012.8.13.0145	LUCIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA	246248
9033627-39.2014.8.13.0024	Wendel Marques Pereira	246279
2722697-11.2012.8.13.0024	Leonardo Luiz Rosa	246280
9042636-25.2014.8.13.0024	Thiago Calres Rodrigues	246285
0048396-98.2014.4.01.3800	ERIKA MOTA	246296
0092906-36.2013.8.19.0038	Ricardo de Amorim Oliveira	246304
0673471-62.2013.8.13.0145	Andre Barros Catala	246339
0257638-48.2012.8.13.0145	EMERSON FERNANDES DE CARVALHO	246350
0452355-81.2013.8.13.0145	Cleusson Nogueira De Sa	246360
0029144-22.2013.8.08.0048	Josiane Silva Santos	246365
9054017-64.2013.8.13.0024	Marilda Vicente Inacio	246377
0014185-25.2014.8.08.0173	Bruno Feliz do Rosario	246380
9065611-75.2013.8.13.0024	ANTONIO CARLOS DE SOUZA	246387
0014170-55.2014.8.08.0173	Michelle Dafany Novaes dos Santos	246384
0825353-75.2013.8.13.0079	Heli Junior Xavier	246400
0037250-71.2014.8.13.0245	Paulo Augusto de Medeiros Faria	246416
0800869-15.2013.8.13.0027	Elisahete Laura Gonçalves	246423
9034169-57.2014.8.13.0024	Reinaldo Fernandes Gonçalves	246422
0203153-34.2014.8.13.0145	Simone Meckler Fonseca	246427
9042436-88.2014.8.13.0024	Roque Costa de Melo	246426
0677464-16.2013.8.13.0145	Eduardo Rechden Oliveira	246424
0123495-62.2014.8.13.0290	Eric Alisson Soares Amorim	246428
0409514-50.2013.8.19.0001	Paulo Gustavo Luna Badin	246439
0024.12.001306-5	MPMG	246451
0265156-71.2013.8.19.0001	Esperanza Amelia Vendrell Roldan	246450
0614517-23.2013.8.13.0145	Ministério Público do Estado de Minas Gerais	246464
0221410-27.2014.8.13.0027	Igor de Carvalho Camargos	246478
1988287-94.2014.8.13.0024	João Paulo Barbosa de Melo Gomes	246476
2207335-26.2012.8.13.0024	Gleisson Pereira Ramos	246481


 Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Consultora

0386892-74.2013.8.19.0001	Robson Mateus Ramos Machiázo	246480
005/2014	Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Aracindéua	246508
0145,12,000127-9	Procon	246558
9041690-60.2014.8.13.0024	Adriana Mendes Lizardo	246581
0014112-53.2014.8.08.0173	Celso Gonçalves da Silva	246603
0014097-84.2014.8.08.0173	Greilclane Geralda de Souza	246615
0428330-04.2013.8.13.0145	Elias Cardoso De Lima	246614
0014098-69.2014.8.08.0173	Sheila Oliveira de Jesus	246620
0314652-74.2014.8.13.0145	Debora Ribeiro Duarte	246655
0014094-82.2014.8.08.0173	Norman Kuster Faria	246659
0014086-53.2014.8.08.0173	BRUNO DOS ANJOS AMBROSIO	246657
0176342-98.2013.8.13.0056	Alexandre Werneck Pfaltzgraf	246660
0690848-46.2013.8.13.0145	ROSENILSON HENRIQUE MESQUITA	246699
0092594-60.2013.8.19.0038	Frederico Gabriel Campos Veronesi	246718
0000572-21.2014.8.19.0208	Cleomar Flores Lucas de Silva	246722
0310522-54.2013.8.19.0001	Paulo Leonardo Loyola Storry	246724
0038083-63.2014.8.16.0001	Todas Valvulas Com. Equipamentos Ltda	246736
0010709-14.2013.4.0113801	Maria Das Gracas Rocha Rodrigues	246741
0214001-34.2014.8.13.0145	Thaymara Cristina Fernandes Oliveira	246740
4296102-64.2013.8.13.0024	FELIPE SILVA TREVIZANI	246746
0273199-02.2013.8.13.0027	Davidson Junjo de Souza	246754
0032472-18.2014.8.13.0145	VIVIAN APARECIDA AZALIN DE SOUSA	246753
9001680-64.2014.8.13.0024	Eduardo Costa	246759
0023502-04.2012.8.19.0208	José Hilton De Almeida Sampaio	246765
0637682-02.2013.8.13.0145	Delgado Construções Ltda	246784
0044074-20.2013.8.08.0024	Jose Ubaldio Dos Santos Junior	246792
9027589-75.2014.8.13.0024	Terezinha Flor de Maio Coelho	246831
0010160-66.2014.8.08.0173	Marcos Antonio Terezani	246828
0309363-63.2014.8.13.0145	Carina Alcione de Lima Dutque	246835
0199808-48.2013.8.13.0145	Washington Luiz de Paula Moreira	246833
0336475-41.2013.8.13.0145	Francisco Rosa de Carvalho	246841
0005153-53.2014.8.08.0024	Luziana Vago de Freitas	246847
0014021-60.2014.8.08.0173	Rosemere Smarzero Noventa Atalaia	246845
0002425-37.2012.8.08.0048	Sidnei Carvalho Ferreira	246851
0160225-98.2014.8.19.0001	Esmeralda Mendonça de Paiva	246849
0014019-90.2014.8.08.0173	Phillipe Souza de Andrade	246853
0002270-68.2014.8.08.0014	Luclano Albernaz	246856
0032550-74.2011.8.08.0048	Fabricio Coelho Aôves	246862
0014018-08.2014.8.08.0173	Neuza Valerio	246860
0032419-76.2013.8.08.0048	Michaél David Matos Pereira	246872
0344057-86.2013.8.13.0145	Párrala Sousa Da Conceição	246894


 Diana Cristina Diniz Costa
 Juizado Cível

0413552-28.2013.8.13.0145	Cleizer Marques De Oliveira Souza	246937
0551371-79.2013.8.13.0145	Maralize Karolina Faria Felipe	246936
0372910-82.2013.8.19.0001	Maria Dos Anjos Alves Correa	246947
3499830-54.2013.8.13.0024	Alexandra Cristina da Silva	246964
0008985-49.2013.8.08.0048	Supergasbrás Energia Ltda	246971
0411305-54.2013.8.19.0001	CONDOMÍNIO DO GRUPAMENTO RESIDENCIAL ATIANEIS PARK	246975
0377831-92.2013.8.19.0001	Luciano Carlos Belezia	246973
0013827-50.2014.8.08.0173	Simone Zuchi Coelho	246986
0436514-25.2013.8.19.0001	Andrea De Jesus Aquino	246992
0014013-83.2014.8.08.0173	Márcia Valéria Brandão Soares Lopes	246999
0013797-25.2014.8.08.0173	Thiago Bringhami	246997
0013794-70.2014.8.08.0173	Thiciane Miranda Peixoto	247003
0013890-85.2014.8.08.0173	Diogly Gramešisch Ribeiro	247001
0018382-06.2014.8.19.0209	Emanuely Mafra Menezes Gomes	247031
4008529-67.2013.8.13.0024	Planilhar Levantamento e Digitação de dados Ltda - ME	247048
0018051-96.2012.8.08.0048	Bruno Martins Da Costa	247085
0012774-30.2014.8.19.0208	Lenira Santos Amuim	247119
0013724-53.2014.8.08.0173	Celso Jose dos Santos	247123
0049191-42.2014.8.19.0145	Viviane Paschealim	247126
0066226-91.2014.8.19.0001	Roger Ferreira Surlagay	247125
0018669-62.2014.8.19.0208	Wagner Hortala Ylras	247128
0001257-26.2014.8.08.0049	DANIEL FERREIRA	247134
0023252-65.2012.8.19.0209	Formas Aliança e Equipamentos para Construção Civil Ltda	247132
0013835-37.2014.8.08.0173	Rodrigo Suano	247180
0013848-30.2014.8.08.0173	Aline Gottard Blanchini	247190
0013862-20.2014.8.08.0173	Maria Jose da Silva	247188
0096841-32.2012.8.19.0002	Allana Alves Costa Poubel	247194
3510891-39.2013.8.13.0024	Edson Geraldo Godinho E Outra	247207
0013695-03.2014.8.08.0173	Leonardo Fontes Continho	247210
0612344-85.2014.8.04.0001	Administradora de Bens Menezes e CIA LTDA	247208
0013694-18.2014.8.08.0173	Wesley Souza Silva	247218
0013681-19.2014.8.08.0173	Fabio Loyola Lubase	247216
0013790-33.2014.8.08.0173	Liliane de Souza Pagoretti	247220
9039718-48.2014.8.13.0024	Poiziana Talita Ribeiro	247235
9039939-31.2014.8.13.0024	Elton Lopes De Jesus	247237
4075481-09.2013.8.13.0024	Zelia Rosa Dias Rodrigues	247245
9038572-59.2014.8.13.0024	Reginaldo Luciano Silva	247251
0680278-98.2013.8.13.0145	Kelde Pinho de Oliveira	247255
9039256-01.2014.8.13.0024	Greice Aparecida Silve	247259
0014911-93.2013.8.08.0347	Marcia Luandra Gabriel Dos Santos	247283


 Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico (com) Enciosso

GIP GUSTAVO PADILHA
 ADVOGADOS

9039927-17.2014.8.13.0024	DAVIDSON CRISTINO VIEIRA DOS SANTOS	247299
9011075-80.2014.8.13.0024	Marcilene Alves De Oliveira Rios	247301
9034178-19.2014.8.13.0024	Leandro Alves da Silva	247307
0252431-80.2013.8.03.0245	Samara Aparecida Antunes Cirino	247304
0477515-24.2012.8.19.0001	Belmonte Empreiteira De Obras Ltda	247311
0727618-72.2012.8.13.0145	Felipe Otavio Da Silva	247317
0013689-03.2014.8.08.0173	Jacqueline De Jesus Melo	247322
0017434-44.2014.8.08.0347	Gabriel Rodrigues Aurelio	247324
1137570-14.2014.8.13.0145	RODRIGO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA	247339
3572495-68.2013.8.13.0024	Poliane Cristina Freitas Da Silva E Outro (s)	247343
0013640-52.2014.8.08.0173	Iara Aline da Silva	247341
0029522-16.2013.8.19.0001	RAFAEL FERREIRA DE MIRANDA	247351
0005225-41.2014.4.02.5101	ANIGER BROXADO SIQUEIRA	247354
0202071-19.2014.8.13.0145	Glauco Macedo Fonseca Neto	247358
3473082-82.2013.8.13.0024	LEONARDO HENRIQUE DE FARIA SERPA	247360
0008733-39.2014.4.02.5151	Sergio Francisco dos Santos	247375
0456208-68.2012.8.13.0231	Hedeclando Alves Ribeiro	247372
0066520-66.2013.8.19.0038	Janaina Dos Santos Figueira	247383
0104210-33.2014.8.13.0145	Rodrigo dos Santos Moreira	247380
0421765-03.2013.8.19.0001	Cesar Simões de Souza Junior	247417
0233498-34.2014.8.13.0145	Maria Luiza Santos Matos	247422
0048783-04.2014.8.13.0290	Kellen Aparecido da Silva Pimenta	247424
9039527-03.2014.8.13.0024	Bruno Gonçalves Gomes	247430
0300348-04.2014.8.13.0145	REGINALDO ALEXANDRE GOMES	247434
0036889-40.2013.8.15.0001	Carlos Augusto de Carvalho	247437
0021902-02.2014.4.02.3800	ANDRE JORGE RIOS	247436
9038815-13.2014.8.13.0024	ROMILDA MARIA DUTRA	247442
0441148-26.2014.8.13.0024	Waverlon Rodrigues de Souza	247448
0161976-43.2013.8.19.0038	Felipe Elias Habib	247509
0449795-09.2013.8.13.0145	Camila Lorenze Hipólito Camargo	247508
0320451-38.2014.8.13.0145	Nilson Jose Viana	247554
0173489-85.2014.8.19.0001	Andre Luis Barbosa da Silva Grossi	247561
0013563-43.2014.8.08.0173	Paulina Efenice Ulfano	247619
0873733-07.2014.8.13.0024	Mauricio Barbosa Lima	247623
1346451-78.2013.8.13.0024	Marcos Aurelio De Oliveira	247627
0101709-78.2014.8.19.0001	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI)	247629
0033749-79.2013.8.08.0048	Mércia Leticia Silva Lage	247628
0008681-70.2013.8.08.0012	Evandro Pereira Rodrigues	247638
0013619-76.2014.8.08.0173	Glauco Almeida Dian	247636


 Diana Cristina Costa
 Jurídico Responsável


GUSTAVO PADILHA
 ADVOGADOS

0042101-79.2013.4.01.3800	Jose Nilson Pena	247642
0013562-58.2014.8.08.0173	EMMANUELLE SERRANO QUEIROZ	247648
0013241-23.2014.8.08.0173	ELAINE SANTOS	247654
0013489-65.2014.8.08.0173	DAVID PEREIRA DE MATTOS	247652
3037877-18.2014.8.13.0024	ERIKA MOTTA	247658
0013455-58.2014.8.08.0173	BORMAN KLIPPEL LEAL	247656
0300040-84.2014.8.13.0145	KARLA APARECIDA DE ARAUJO	247682
0625354-75.2013.8.13.0145	VALDENIA RIBEIRO DA SILVA	247680
0288831-68.2014.8.13.0145	LUCIANO DE PAULA	247686
0421269-92.2013.8.13.0145	Vanessa Aparecida de Mattos Souza	247684
9036705-41.2014.8.13.0024	NELSON JOSE GERALDO VIEIRA	247690
0266904-80.2013.8.13.0145	RICARDO RODRIGUES DE LIMA	247688
1478473-75.2014.8.13.0024	JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA MONTEIRO	247694
0003784-72.2014.4.01.3801	DARLENE PEREIRA DA SILVA	247692
0485335-22.2014.8.13.0024	DANILO CESAR CUNHA VIEIRA	247690
1112029-76.2014.8.13.0024	RODRIGO LUIZ NEVES	247697
9037753-79.2014.8.13.0024	Alessandro Laurindo Teixeira	247696
0004943-87.2013.8.19.0038	Gutemberg Rodrigues De Oliveira	247702
0627428-67.2013.8.13.0145	FABIO ENGELENDER	247700
0182281-15.2014.8.13.0027	WASHINGTON RODRIGUES DA SILVA	247707
0086348-16.2013.8.19.0209	Acyr Zappa Costa	247717
1120478672	Katia Regina Lima Santos	247721
0028405-68.2013.8.08.0048	Thiago Barbosa Vieira	247782
0046158-38.2013.8.19.0002	Edilson Pomim Voguel	247804
0013490-71.2014.8.08.0173	THIAGO RODRIGO OLIVEIRA	247813
0052597-18.2012.8.19.0002	João Carlos Mayer	247812
3002518-31.2013.8.13.0024	Bruno Roberto Laini da Silva	247852
5010817-41.2012.8.13.0024	EULER GUSTAVO FELICIO DA SILVA	247868
1962508-74.2013.8.13.0024	Neuza Maria Rodrigues de Paula	247884
9034701-31.2014.8.13.0024	RODRIGO DINIZ DE SOUZA	247899
1655516-73.2013.8.13.0024	ROMILDA MARIA DUTRA	247903
0267165-11.2014.8.13.0145	RODRIGO COSTA E COSTA	247901
0253843-21.2014.8.13.0145	TALIA CRISTINA RIBEIRO	247908
0287395-74.2014.8.13.0145	DELSON COSTA	247912
0011772-98.2014.8.08.0024	MAGDA ANGELINA FREITAS	247920
0010395-93.2013.8.08.0035	Fabíola Andreão Ribeiro	247926
0001682-52.2014.8.19.0209	Marise Alves Vieira Ribas	247933
0016827-64.2013.8.08.0024	Marcos Coutinho Pinheiro	247939
0199143-73.2012.8.13.0145	Jorge Cezara Junior	247938
0424517-45.2013.8.19.0001	Maria Goreti Davila Pires	247943
0034128-45.2013.8.19.0209	Condomínio Luau Do Recreio Mauí	247971



Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurista Contenciosa

GP | GUSTAVO PADILHA
 ADVOGADOS

0034486-13.2013.8.19.0208	CARLOS ALBERTO ALVES LEITE	247988
0000861-13.2013.8.19.0033	Michele Nogueira Costa	248006
0013576-53.2014.4.01.3800	VICENTE CARLOS DE SOUZA	248018
0012467-35.2013.4.01.3801	ELIENE APARECIDA DE LIRA VILHA	248023
0683165-55.2013.8.13.0145	CHERLEN ISMAEL DE ALMEIDA	248028
3238501-25.2013.8.13.0024	CLAUDIA MARCIA DE SOUZA COTA	248032
0038388-47.2013.8.08.0024	Marise Barbosa Da Cruz	248039
0630323-98.2013.8.13.0145	MARCELO APARECIDO NASCIMENTO PEREIRA	248036
0229348-10.2014.8.13.0145	JONATHAN DE MORAIS LOURENÇO	248041
0549390-41.2013.8.13.0145	GERALDO FURTADO LAMAS	248045
0027054-57.2014.8.13.0245	HENRIQUE FERREIRA DUARTE	248052
9030166-59.2014.8.13.0024	FRANCAINE FERREIRA MARCELINO	248060
0622564-74.2014.8.13.0024	ESPOLIO DE JUNIOR PEREIRA DA SILVA	248066
0189264-52.2014.8.13.0079	REINALDO LOURENÇO SILVA	248064
4081694-57.2013.8.13.0024	BRUNO DAHER CAETANO PINTO	248075
9033194-35.2014.8.13.0024	CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR	248072
0117444-82.2014.8.13.0145	BRUNO CAMPOS DE OLIVEIRA	248078
0271290-22.2014.8.13.0145	ANDREA MECKLER FONSECA	248080
0110536-23.2014.8.13.0145	VALERIO JOSE MARQUES PEREIRA	248086
9019156-18.2014.8.13.0024	RENATA SANTAMARIA PINTO	248092
9033388-35.2014.8.13.0024	NILDA DE FATIMA CLEMENTE	248097
0042980-10.2013.8.13.0024	FABIO ANTUNES TEIXEIRA	248105
0002055-11.2013.8.08.0015	José Carlos Do Bomfim	248132
0037577-05.2014.8.19.0038	Claudia Alves Moura	248150
0016557-74.2014.8.19.0208	Sergio Barcelos Bicão	248159
0017724-82.2014.8.19.0208	Rozeneide Rita de Oliveira	248157
0016500-12.2014.8.19.0208	Roberto Jose Amorim de Assis	248161
1137356-23.2014.8.13.0024	Braulio Cesar de Oliveira	248173
0010013-61.2013.8.08.0043	Simoni Cabral Ferreira Ribeiro	248210
0621793-08.2013.8.13.0145	João Batista Da Silva	248212
9032851-39.2014.8.13.0024	Claudinei Vieira Rodrigues	248219
0013566-46.2013.8.08.0173	Aguinaldo Henrique Boecher	248218
0145.14.000.146-5	Ministério Público do Estado de Minas Gerais	248230
0272035-70.2012.8.13.0001	Fernando Cicero Flach	248270
0042231-20.2013.8.08.0025	Vitor Rangel Cardoso	248290
0033290-43.2013.8.19.0209	Jason Ivan Lacayo	248328
0029044-38.2012.8.19.0208	Espólio De Alfredo Sargento De Azevedo	248332
0561403-72.2013.8.13.0145	Jefferson Caizta De Souza	248347
0048840-58.2013.8.19.0038	Sebastião Aguilar Do Valle Costa	248368
0119005-23.2014.8.19.0001	Lucia Luz Arce Acunralde	248385


 Diana Cristina Diniz Costa
 Jurídico Consultivo

GP GUSTAVO PADILHA
 ADVOGADOS

0077294-72.2013.8.19.0001	Karen de Castro Damasceno	248391
0025887-82.2013.8.19.0209	Rony Pires Antunes	248399
0143245-76.2014.8.19.0001	Maurício Reis Santos	248403
0012515-60.2014.4.01.3800	Jean Carlo Maximiano	248441
0007866-52.2014.4.01.3800	Lilian Fernanda Amaral	248450
0279079-72.2014.8.13.0145	Rodrigo Flores Xavier	248460
0049183-65.2014.8.13.0145	Basson Mohamed Hammond	248467
0409533-56.2013.8.19.0001	Lêra Maria Lucas Ciríaco	248481
0034177-60.2013.8.13.0209	Condomínio Lrua: Do Recreio Mauá	248523
0718998-64.2013.8.13.0145	Jose Sebastião Da Silva E Outro	248570
9523993-98.2013.8.13.0024	Fabício Augusto Da Silva E Outro	248576
0173365-60.2013.8.13.0145	Simone De Barros Lima	248608
0001965-97.2014.4.02.5151	Débora de Melo Ferraz	248646
9075433-88.2013.8.13.0024	Nilton Santos Ribeiro	248649
0237772-75.2013.8.13.0145	Joyce Macario Da Silva	248670
0008132-70.2013.4.01.3801	Andre Fernandes Castro	248690
4117085-47.2013.8.13.0024	Israel Costa Macedo	248717
1037562-57.2014.8.13.0024	Thonwair Wagner Pereira	248727
0013464-73.2014.8.08.0173	Flaviano da Silva Souza	248735
0013435-23.2014.8.08.0173	Cosmo Demônio Valira Carvalho	248737
0249535-26.2013.8.13.0245	Tiago Maikon Teixeira	248745
0013660-06.2014.8.08.0547	BRUNO FERNANDES CRESTANA	248752
0040990-45.2012.8.08.0024	Patrícia Da Costa Souza Tozzi	248753
5016651-54.2014.8.13.0024	Guilherme Werneck Ansaloni	248762
0013243-90.2014.3.08.0173	Alexsandro da Vitória Vieira	248767
9034180-71.2014.8.13.0024	Ilva Rejane Pinheiro	248766
9036795-12.2014.8.13.0024	Eric Alisson Soares Amorim	248764
0268541-91.2014.8.13.0145	Fabício de Amorim Miranda	248783
0123780-05.2014.8.13.0145	Laísa de Mendonça Billar	248785
0424560-03.2013.8.13.0145	Helena Maria Landin de Souza	248785
3800805-33.2013.8.13.0024	Nely de Souza Mendes	248818
0027797-54.2014.8.19.0208	Rafael Ferreira Testa da Silva	248816
3990655-76.2013.8.13.0024	Condomínio do Ville Esmeralda	248820
0011261-10.2012.8.08.0013	Sergio Adriano Barbosa	248838
0010110-40.2014.8.08.0173	Aurea Lagassa Santos	248844
3360685-38.2012.8.13.0024	Antônio Emerson Guimarães	248859
0013382-42.2014.8.08.0173	Ediana Serafin Scarpat	248860
0012090-95.2013.8.08.0048	Bianco Vello Ramos	248864
0013390-19.2014.8.08.0173	Gabriel Libezato Baby	248872
0003377-20.2014.8.08.0024	Claudiney Elias Vieira Santos de Almeida	248878
0056748-10.2012.8.08.0035	Joao Jose Menezes	248876

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Conencioso

GP GUSTAVO PADILHA
ADVOGADOS

0013175-43.2014.8.08.0173	Michele de Oliveira Leao Souza	248882
0151937-39.2013.4.02.5001	Bianca Veilo Ramos	248889
0541249-93.2013.8.13.0145	Robson Aisian do Vale	248888
0195580-93.2014.8.13.0145	LUCIANO FREITAS DE OLIVEIRA	248899
1406223-84.2014.8.13.0024	Tiago Cardoso Marques	248901
3463958-77.2013.8.13.0024	Ana Rezende da Silva	248911
0023421-33.2013.8.08.0012	Idalina Marcena Da Costa	248910
1370432-70.2014.8.13.0024	Felipe Augusto Gomes Diniz	248909
9029281-15.2012.8.13.0024	FABIO LOPES DA SILVA	248913
0047797-34.2013.8.08.0035	Israel dos Santos Pimentel	248926
0012559-58.2014.8.08.0173	Emanuela da Cruz Lobo	248925
0643250-96.2013.8.13.0145	Adriana Vilella Avila De Castro	248939
0071511-85.2013.4.01.3800	Fábio Antunes Teixeira	248938
3809769-16.2013.8.13.0024	Poliana Oliveira Araujo de Paula	248945
0239529-70.2014.8.13.0145	Edeí Matos Silva	248944
0445060-90.2013.8.13.0145	Humbeita Gomes da Silva	248986
0259550-57.2014.8.13.0145	Rogério Younes Rabelo	248984
0188429-76.2014.8.13.0145	Lidiane Michele de Paula Dias	248992
0716650-45.2013.8.13.0145	ALCIDINEIA POMAR NOVELINO	248999
9008085-19.2014.8.13.0024	Jordel Leonelo de Oliveira Alves	249005
0423783-94.2013.8.19.0001	Marcio Flavio Faria Mezavela	249010
0259353-06.2014.8.13.0145	Bruno da Silva Antunes	249017
4197219-87.2013.8.13.0024	Gilberto Marques Barbosa	249027
9033474-05.2014.8.13.0024	Arlson de Magalhaes Barbosa	249026
9007762-14.2014.8.13.0024	Fabiana Cuijares Merinho	249025
0261861-31.2014.8.13.0145	Diovani Souza Itz	249024
0000437-19.2014.8.19.0043	Bruno Chehade Pereira	249038
0106160-56.2014.8.19.0001	Manuel Augusto Saigado Pimenta	249040
3013139-98.2014.8.08.0173	Joao Carlos Canal	249071
0215903-54.2013.3.08.0347	LUCINEIA FERNANDES ARAUJO	249074
0001021-77.2014.8.08.0048	Condominio Edificio Ilha de Vitoria	249078
0001025-17.2014.8.08.0048	Condominio Edificio Ilha de Vitoria	249080
0001034-76.2014.8.08.0048	Condominio Edificio Ilha de Vitoria	249088
1623845-32.2013.8.13.0024	Laudemir da Silva Durville	249098
1551390-35.2014.8.13.0024	Gildeon de Souza Pereira	249100
4249903-86.2013.8.13.0024	Juifana Starling de Oliveira	249127
0612024-73.2013.8.13.0145	Elias Bernardino Tagliate	249147
0190854-76.2014.8.13.0145	Arine Caçador Martins	249149
0801237-97.2012.8.13.0145	Andre Luis Condreste	249153
0004734-59.2014.8.13.0000	Francismelre Maria Leite	249177
0032303-03.2012.8.19.0209	Rodrigo Jose Guimarães Rêgo	249213
0288856-81.2014.3.13.0145	Marcio Francisco	249218

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Contencioso

GP GUSTAVO PADILHA
ADVOGADOS

0253058-59.2014.8.13.0145	Rosângela da Rocha Barros	2492751
0118178-33.2014.8.13.0145	Diogo Nascimento Borges	2492501
0012929-47.2014.8.08.0173	NELY ALVES DE MIRANDA	2492691
0012910-41.2014.8.08.0173	CLEIDIANE TEREZA DE OLIVEIRA	2492311
0012814-85.2014.8.08.0024	ADRIANA GERALDA DA SILVA	2492951
0012609-94.2014.8.08.0173	THIAGO SOARES DE ARAÚJO	249299
3004754-68.2013.8.13.0024	Alexsandra Apolinário Roberto	249310
0015475-23.2014.8.08.0947	Cemilde Carlos Pereira	249346
0015097-08.2014.8.19.0208	Gasimário de Oliveira Jorge	2493731
0014631-14.2014.8.19.0208	Jene Fernandes de Mattos Machado	2493911
2368721-31.2013.8.13.0024	João Paulo Justino da Silva	249392
0029943-09.2014.8.19.0001	Maria Aucilia Honorato Mota	249396
9030131-02.2014.8.13.0024	Felipe Augusto Gomes Diniz	249407
0198337-50.2014.8.13.0145	Rafael Faria Fernandes	249431
0237993-16.2014.8.13.0145	Junatas Carlos Machado	249429
0002642-67.2013.4.01.3801	FELIPE DE SOUZA RIBEIRO	249435
0005356-97.2013.4.01.3801	KARINA DINIZ MOREIRA	249434
0045496-80.2014.8.13.0145	Julio Sergio Oniar	249432
0707493-49.2013.8.13.0145	FELIPE FRANCES GUIMARAES	249437
0084045-61.2013.8.19.0036	ANTONIO CARLOS DA SILVA	249462
0013093-95.2014.8.19.0208	Maitre Cesar Soares Louzada	249460
9026816-63.2014.8.13.0024	Ellem Rose da Silva Ferreira	249465
9071637-89.2013.8.13.0024	Gildete Alves Pereira Gomes	249464
3507871-10.2013.8.13.0024	Renato Carvalho Carreira	2495111
0031222-19.2012.8.19.0209	Patrícia Carla de Oliveira dos Reis	2495091
0014285-63.2014.8.19.0208	Anderson Pereira	249518
0012678-29.2014.8.08.0173	Juliana Rigotti Bernabe	249530
0009308-29.2014.3.08.0048	Tiago Rossi dos Santos	249528
4288737-61.2013.8.13.0024	Marcelo Alves Guimarães	2495721
0712915-05.2013.8.13.0145	Vinicius Scarlattelli Telles Pires Tavares	2496071
0108344-06.2014.8.13.0145	Wanderley da Silva Alves	2496111
0137293-40.2014.8.13.0145	Marly de Paula Rodrigues Silva	249610
0551248-10.2013.8.13.0145	Elizabeth Maria Dos Reis Lopes	249609
0080385-45.2013.8.13.0145	Maria Elisa Duarte	249613
1119081-26.2014.8.13.0024	Cira Rodrigues de Oliveira	249612
0134142-66.2014.8.13.0145	Ronaldo Miranda Pontes	2496171
0195593-17.2014.8.13.0145	FABIA ESTER DA SILVA	2496231
0400610-62.2013.8.13.0145	Elurle Regina Bordignon Doris	2496221
0191316-33.2014.8.13.0145	Renata Bertges Amaral	2496251
0701355-66.2013.8.13.0145	Sofia D Avile Nascimento Neto Sanches	2496241
0253056-36.2014.8.13.0145	LEONARDO OLIVEIRA SPINELLI	2496331

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Costencioso

GP | GUSTAVO PADILHA
 ADVOGADOS

0012670-52.2014.8.08.0173	Giliard dos Santos Martinelli	249644
0058166-63.2013.8.19.0002	Rodrigo da Veiga Cabral Melo	249649
0013566-81.2014.8.19.0208	Daniela de Almeida	249655
0000737-90.2014.4.01.3801	Clinton Ramos de Oliveira	249677
0018120-98.2014.8.19.0003	Maria do Carmo da Costa Sá	249681
9021038-15.2014.8.13.0024	Alexandre Davi de Faria Zandoná	249697
3709609-26.2013.8.13.0024	MARCELO FERREIRA	249696
0012383-89.2014.8.08.0173	Thiago Correia de Freitas	249700
0005430-96.2014.8.08.0043	FERNANDO DE DEUS OLIVEIRA	249711
0634812-81.2013.8.13.0145	Luísa Tiara Senjal do Amaral	249719
9019536-41.2014.8.13.0024	Eric Alisson Soares Amorim	249720
3458034-83.2013.8.13.0024	Lucania Carvalho de Resende Pinto	249743
0195564-47.2014.8.13.0145	Paulo Cesar de Almeida	249742
0121586-32.2014.8.13.0145	Glauber Ferreira Braga	249741
0050710-52.2014.8.13.0145	Fernando Monteiro dos Santos	249744
0106025-65.2014.8.13.0145	Rogério da Silva Araújo	249754
0679551-42.2013.8.13.0145	Rafael de Oliveira Souza	249757
0449025-97.2013.8.13.0145	Lizabete Rosa da Silva	249761
8075620-34.2013.8.13.0024	Adriano Pereira de Melo	249767
9016200-29.2014.8.13.0024	ESPOLIO DE JUNIOR PEREIRA DA SILVA	249766
9019697-51.2014.8.13.0024	Thiago Primo Prado	249764
0195572-10.2014.8.13.0145	Thiago Teixeira de Resende	249771
9019698-36.2014.8.13.0024	Rafael Weidling Reis	249769
9027309-13.2014.8.13.0024	Heibert Junio de Andrade	249815
0035780-79.2014.8.13.0290	FRANCISCO TADEU MOREIRA CESARIO	249814
0036604-54.2013.8.19.0209	Marco Aurélio Pinto Cesarino	249816
0213110-13.2014.8.13.0145	Renata Pereira Barbosa	249823
0012264-31.2014.8.08.0173	Alessandra Maciel Siqueira	249826
9056910-28.2013.8.13.0024	Ronaldo Pereira dos Santos	249839
1215004-79.2014.8.13.0024	Jania Rocha Leite Mandelini	249832
0261079-24.2013.8.13.0027	Andrela Maria Teotonic	249842
0012853-65.2013.4.01.3801	Maristela Monteiro Amara	249851
0052344-83.2014.8.13.0145	Thais Zanini de Souza	249857
4035955-61.2013.8.13.0024	Barbara de Oliveira Lopes	249861
0024134-84.2014.4.01.3800	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA	249873
0205983-24.2014.8.13.0145	Marli Santos Ferreira	249879
0092035-07.2014.8.13.0145	Daniela Cecília Ferraz	249910
9013168-36.2014.8.13.0024	Marcia Cassia Pinto Sales	249918
9017669-13.2014.8.13.0024	Everardo Luiz de Abreu	249920
0092019-53.2014.8.13.0145	LEONARDO SILVA DOS PRAZERES	249934
0021897-77.2014.4.01.3800	Otávio Juliano de Almeida	249988


 Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Contencioso

0001010-10.2014.8.08.0045	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DE VITÓRIA	250011
0011486-61.2014.8.08.0173	Fernanda Alberto da Fonseca de Lima	250027
0013134-41.2014.8.13.0024	FARIANO RIBEIRO RODRIGUES	250024
0011411-22.2014.8.08.0173	Luciano Victor	250029
9016956-38.2014.8.13.0024	Alyson da Cunha Soares	250034
9019585-67.2014.8.13.0024	PAULA DE FATIMA CADEIRA SILVA	250039
0011586-16.2014.8.08.0173	Henrique Ferreira de Lima	250038
0002531-28.2014.8.08.0048	Heverson Pereira Miranda	250036
0956954-44.2014.8.13.0024	WILLIAN CARLOS HENRIQUES	250040
0034341-51.2013.8.19.0209	CONDOMÍNIO LUAL DO RECREIO KONA	250049
0043879-08.2013.8.13.0001	MARIO CELSO VIERA DE MIRANDA	250048
9073054-22.2014.8.13.0024	Edson da Silva Ferreira	250057
0424588-56.2013.8.19.0001	JAVACONEI COSME	250067
0061356-33.2014.8.19.0001	MARCELA DO AMARAL BARREIRO DE JESUS SICILIANO	250075
0488415-66.2012.8.19.0001	RELMONIE EMPRETERIA DE OBRAS LTDA	250085
1070144-81.2014.8.26.0100	OMNICORP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	250091
5209142-72.2014.8.13.0145	LEOMAR MATILDE DA SILVA	250090
0526497-56.2013.8.13.0145	ALESSANDRO BARBOSA DOS PRAZERES	250089
0126908-33.2014.8.13.0145	ANNY KARINY LOPES CORREA	250088
0049080-37.2014.8.19.0001	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PLACE VERTE	250092
0059325-10.2014.8.19.0001	Ercolo Novello	250114
0012512-08.2014.4.01.3800	Rafael Augusto Dias Pires	250138
0036482-18.2014.4.01.3800	Geilson Leinos dos Santos	250137
0013863-58.2014.8.08.0347	MARLECI CABRAL	250143
0004804-86.2013.8.08.0024	EDMUNSON DE MELO BARBOSA	250147
0011540-11.2014.8.08.0173	ADEVANES FRANCISCO DE ANDRADE	250146
0034882-46.2014.8.08.0024	NATHALIA MELO SARFORI FERREIRA	250144
0012172-27.2014.8.08.0173	LUCIANA LUDWIG TRABACH SANTOS	250150
0048519-81.2013.8.08.0024	Glauber de Oliveira Corrente	250149
0020683-36.2013.8.08.0024	FABRÍCIO MENEGASSI	250148
0319314-18.2013.8.19.0001	FABIO BARBOZA NOGUEIRA	250167
0014452-22.2014.8.19.0001	RAFAEL MENESES DA SILVA	250171
0066534-51.2014.8.13.0145	Carlos Augusto Piani	250170
0019550-71.2014.8.19.0038	GILDA PERRUT DOS SANTOS BARBOSA	250174
0020013-19.2013.8.19.0209	Sergio Luis Mendes	250173
0019193-62.2013.8.19.0209	VINÍCIUS DE ALCANTARA GUIMARÃES	250172
9019397-89.2014.8.13.0024	LUCIMAR FABIANO DA SILVA	250136
0027548-78.2014.8.13.0290	ARTHUR LUIS VINÍCIUS NUNES SOUZA	250200

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídica Contencioso

GP | GUSTAVO PADILHA
 ADVOGADOS

0003845-91.2014.8.08.0048	RONDINELI CARIAS SANTOS	250210
0080738-79.2014.8.19.0001	Alneir Ramos Silva	250256
0001280-93.2014.4.01.3601	ALINE DIAS FERNANDES	250282
0011643-34.2014.8.08.0173	Wagner de Oliveira Teixeira	250294
0897576-79.2013.8.13.0145	Vânia de Jesus Martins	250293
0012143-03.2014.8.08.0173	Acione Alves da Silva	250296
0785486-02.2011.8.13.0145	MARIA INES GODINHO ZOEGA VIARD	250346
9019754-16.2014.8.13.0024	Antonia Natallia de Souza	250345
0331515-21.2013.8.19.0001	Jose Deamon de Lima	250363
0001496-33.2014.8.08.0048	Swerton Fernandes Nascimento	250395
0010888-10.2014.8.08.0173	Ana Cecilia da Silva Macedo	250394
0011198-16.2014.8.08.0173	Junio Adriano de Souza	250430
2501907-86.2012.8.13.0024	FABIO SEBASTIAO DUARTE MELLO	250451
0373463-40.2013.8.19.0001	Marlene Melo Cassiano	250475
0011891-97.2014.8.08.0173	Walciliano Tapas Almeida	250479
3507889-31.2013.8.13.0024	Filipe Drummond Reis	250485
4288729-84.2013.8.13.0024	Reisla de Almeida Neves	250522
0003958-41.2013.8.08.0048	Wanessa Hoffmann	250574
0045093-90.2014.8.19.0001	MAURINO TEIXEIRA DE SOUZA	250602
0007034-21.2014.8.08.0048	Leonardo Alves Pereira	250617
0011698-82.2014.8.08.0173	Deyvid Canal de Almeida	250616
3251082-72.2013.8.13.0024	Gabriela Elaine Pedrosa Rebulle	250651
0024560-39.2012.8.19.0209	FELIPE NOGUEIRA CAPELLI	250661
0213414-25.2013.8.19.0001	Tathiana de Brito Pavanelli	250691
3248229-90.2013.8.13.0024	Sil Batista da Silva	250690
0007602-49.2013.8.08.0048	Alexcesar Alves da Silva	250763
3866087-85.2013.8.13.0024	JOSE GERALDO DA SILVA	250766
0648168-46.2013.8.13.0145	Norma de Paula Oliveira	250765
0137277-86.2014.8.13.0145	Elizete da Silva	250778
0024195-48.2013.8.08.0012	Heber Almeida de Melo	250785
0017695-66.2013.8.19.0208	Leone Ribeiro Junior	250805
0009429-27.2012.8.19.0208	Nataly de Abreu Gomes	250809
0693016-21.2013.8.13.0145	Victor Claudio Paradelo Ferreira	250813
0044242-72.2014.8.13.0145	Maristela Botezine Vieira	250885
0324091-46.2013.8.13.0145	Fabio Jorge da Silva	250884
0190339-10.2014.8.13.0145	Sara de Moraes Ribeiro Marciann	250890
0643623-30.2013.8.13.0145	Alexandre Rezende Pereira	250892
0012458-20.2013.4.01.3801	Cristiano Dias Pugliese	250912
3590953-59.2013.8.13.0024	Condominio do Ville Esmeralda	250921
0011298-68.2014.8.08.0173	Tiago Cassio Monteiro Lopes	250935
0008302-21.2013.8.08.0048	Daniel Borges	250939
0004880-75.2014.8.08.0024	Arnaldo Xavier de Avelar	250938

Diana Cristina Oliveira Costa
 Advogada

GP | GUSTAVO PADILHA
 ADVOGADOS

0001577-54.2014.8.08.0024	Magnó Santos Barcelos	250942
0042726-64.2014.8.08.0024	Julio Rogerio Pinheiro Rodrigues	250941
0010112-10.2014.8.08.0173	Emerson Fernando Alves Benício	250940
2210550-73.2013.8.13.0024	Marcia Eliane Gomes Santos	250944
3027251-51.2013.8.13.0024	Allan d Eysen Borges Coutinho de Carvalho	250954
2164625-54.2013.8.13.0024	Alan Oliveira Lopes da Silva	250953
0051377-83.2013.8.08.0024	Adenir Jose de Sousa Junior	250987
0122356-46.2014.8.13.0145	LUCIA DE FATIMA COSTA	251015
0966159-44.2014.8.13.0024	Marcio da Luz Guilherme	251014
0629416-26.2013.8.13.0145	Deatriz de Paula da Costa	251013
0006207-77.2014.8.13.0259	Sergio Antonio Rosa Bezerra	251023
0011052-72.2014.8.08.0173	Juliana Ferreira de Almeida	251055
0016820-78.2012.8.08.0173	Fernanda Alberto da Fonseca de Lima	251054
0093167-84.2013.8.12.0145	Eliana Barros Fonseca	251058
3015432-05.2014.8.13.0024	Mauzo Rodrigo da Silveira	251057
0151423-22.2013.8.13.0290	Stefania Martins de Oliveira	251050
0005156-10.2014.8.08.0024	Larissa Leão Campos	251067
0005150-03.2014.8.08.0024	Silvia Pereira Rosa Galba	251066
0037926-91.2012.8.08.0035	Jobs da Silva Gonçalves	251070
0001331-83.2014.8.08.0048	Thiago Santos Peres	251075
0042493-88.2011.8.08.0024	Kleidson Patrício de Souza	251074
0006628-19.2013.8.08.0012	André Sutil Gonçalves	251072
0032563-50.2013.8.08.0048	Suzane Emilia Uhlig	251080
4288711-63.2013.8.13.0024	André Lucas Gomes	251095
0770843-49.2014.8.13.0024	Tiago Moises de Oliveira	251110
0034352-80.2013.8.08.0024	Deborah Luiza Sperandio Lima	251108
0001272-16.2014.4.02.5131	Vivian Silva Araujo	251115
0556791-91.2013.8.13.0145	BRUNO GOMES	251113
0002607-76.2014.4.01.3800	Jose Gerardo Teixeira Leite	251160
3043520-83.2013.8.13.0024	Tatiana Patrícia de Oliveira	251189
9045171-58.2013.8.13.0024	Edson de Paula e Souza	251188
0076314-25.2013.8.13.0002	Marela do Amaral Barreto de Jesus Amado	251193
0151999-91.2013.8.13.0290	ARTUUR MESSEDER CALDEIRA BRETAS	251203
0151415-45.2013.8.13.0290	Eduardo Fonseca Borges de Andrade	251202
0654380-83.2013.8.13.0145	Heliana Cristina Loures Cedroia	251201
0010890-77.2014.8.08.0173	Marcio Rugério Leite Ruyter	251200
0175704-30.2014.8.13.0024	Fangio Marcos Camilo Pinto	251205
0697181-14.2013.8.13.0145	Katia Regina Lima Santos	251204
0051461-85.2013.8.08.0024	Valério Junior Bittencourt de Souza	251240
0000595-40.2014.8.08.0173	VERÔNICA GALENO COSTA	251252

Diana Cristina Oliveira Costa
 Juíza de Direito

GP | GUSTAVO PADILHA
ADVOGADOS

0720718-46.2013.8.13.0145	Darlan Cesar Salviano de Oliveira	251291
0690880-25.2013.8.13.0145	Juliane da Silva Fagage Coutinho	251290
3612427-15.2013.8.13.0024	Daniel Campos Luce	251289
0701496-85.2013.8.13.0145	Claudeth de Cásia Rubeão	251293
0044259-13.2014.8.13.0145	Andréia Oliveira da Silva	251292
0534-005.685-4	Junio Adriano de Souza	251315
0114-006.148-9	Glecia Gonçalves Felix dos Santos	251314
0033620-13.2013.8.08.0048	Thiago da Silva Sales	251320
0032645-37.2011.8.08.0048	Felippe Alves Costa	251372
0124345-34.2013.8.13.0145	Graciele Lancini de Souza	251387
0677480-67.2013.8.13.0145	Davidson Rodrigues Marciano	251385
0010315-69.2014.8.08.0173	Aderson Salazar Porto	251384
0648176-23.2013.8.13.0145	Milvanderon Pereira de Assis	251392
0134-000.416-3	Marcelo Raul Nilo Gonzalez	251397
0160470-71.2013.8.13.0079	Carlos Eduardo Saldamino	251404
0017854-21.2013.8.08.0012	Felipe Custodio Salles	251470
0672135-23.2013.8.13.0145	Fabio Nunes da Costa	251503
0024507-39.2013.8.08.0012	Wandson da Conceição Cunha	251513
0021539-36.2013.8.08.0012	Alexsandro da Vitória Vieira	251527
9069031-25.2012.8.13.0024	WALTER LOSCHI DE FREITAS	251603
9068007-59.2012.8.13.0024	DEISE LEONE ASSUNCAO LARA	251602
9017771-06.2012.8.13.0024	AMANDA KELLY CHINA DOS REIS	251601
6014996-16.2012.8.08.0347	ALLAN BRAVIN DA SILVA	251600
0394762-10.2012.8.19.0001	Benjamin Jayme Velmovitsky	251607
9003650-32.2012.8.13.0024	THIAGO REIS MACHADO	251605
9003616-32.2011.8.13.0024	Rodrigo Dutra Nicácio	251604
9043842-45.2012.8.13.0024	HEBERT DE OLIVEIRA ROSA	251611
9007484-47.2013.8.13.0024	Priscila do Amaral Viveiros	251608
9013866-56.2013.8.13.0024	Wellington Santiago Dutra	251615
9050763-20.2012.8.13.0024	DEMETRIUS RODRIGUES LIMA	251614
9018850-25.2012.8.13.0024	SOL SAUDE OCUPACIONAL LTDA.	251613
0006960-73.2011.8.19.0036	Greice Paula Lourenço do Nascimento	251619
0007714-44.2012.8.19.0209	William Gutenberg Games de Moura	251624
0006360-18.2011.8.19.0209	Jorge Luiz Boechat Viola	251631
0032812-65.2011.8.19.0209	Danielle Lopes de Almeida	251630
9038601-90.2012.8.13.0024	DAVIDSON CRISIANO VIEIRA DOS SANTOS	251629
9046323-51.2012.8.13.0024	Fabrizio Cesar Lombardi de Avila	251628
3176671-29.2011.8.13.0024	ARIANE DE FATIMA CARVALHO ALMEIDA	251635
2186115-39.2013.8.13.0024	Marilia Cesar Rezende De Assis	251640
2813662-69.2011.8.13.0024	TIAGO ROBERTO DE FREITAS	251645
9022004-46.2012.8.13.0024	Rinaldo Pereira Gonzaga	251651

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídica Antencioso

9025442-46.2013.8.13.0024	Felipe Pereira de Alencar	251648
9035971-27.2013.8.13.0024	Rodrigo Marinho Lacerda	251655
9023224-45.2013.8.13.0024	Construtora Shalom Ltda - ME	251654
9044711-71.2013.8.13.0024	Silvan de Amorim Braga	251653
0029200-45.2012.8.19.0208	Fabiano Ramos Machado	251652
9031294-85.2012.8.13.0024	DAVIDSON RODRIGUES MACIEL	251659
9019813-91.2013.8.13.0024	Alexandre Eustaquio Antunes	251657
9063983-92.2012.8.13.0024	ROBERTO ACHILLES ALVES PEREIRA	251663
9030346-46.2012.8.13.0024	FELIPE SILVA TREVIZANI	251662
9042717-08.2013.8.13.0024	Rone Eder Damarco de Souza	251665
9008517-27.2013.8.13.0024	Rone Eder Damarco de Souza	251664
0003873-75.2011.8.19.0209	Leonardo Dias Pinto	251671
3929379-64.2011.8.13.0024	DEBORA GALVANI KLEFENZ	251670
0018498-25.2012.8.19.0001	FERNANDA DUARTE LISBOA	251675
0013854-03.2013.8.19.0208	Rafael Ferreira Testa da Silva	251673
0020703-19.2011.8.19.0209	Luiz Carlos Monteiro Novais	251672
0024566-83.2011.8.19.0208	Francisco das Chagas de Sousa	251678
1828222-96.2012.8.19.0024	Marcio Roberto Batista Assis Silva	251682
1123341-83.2013.8.13.0024	MOISES DE JESUS COELHO	251687
9028701-49.2013.8.13.0024	Pamela Pollana da Silva Braz	251686
9069489-42.2012.8.13.0024	WALTER LOSCHI DE FREITAS	251685
9038607-97.2012.8.13.0024	PATRICIA APARECIDA MARTINS	251684
9045530-76.2011.8.13.0024	ESTER SOARES DE ARAUJO CARVALHO	251689
0086553-46.2012.8.13.0290	AMANDA CAMPOS LIMA SAMPAIO	251695
2209453-38.2013.8.13.0024	Gabriela Rodrigues da Cruz	251694
2578390-32.2010.8.13.0024	BML EMPREENDIMENTOS LTDA.	251693
0031393-18.2011.8.08.0024	Valmir Acioli Ribeiro	251699
9025173-46.2012.8.13.0024	Daivan Gomes dos Santos	251701
0008669-86.2012.8.19.0209	RENATA FERREIRA DA SILVA DO AMARAL QUADROS do Amaral	251707
0450028-05.2012.8.13.0231	Eliene Ferreira dos Santos Barbosa	251705
1935443-12.2010.8.13.0024	FABIANO DE FREITAS LEITE	251710
0377732-30.2010.8.19.0001	Eduardo de Souza Andrade Pereira	251708
3297804-67.2013.8.13.0024	Fernanda Lima Louzada Claudin De Souza	251714
9065168-61.2012.8.13.0024	MARCELO RODRIGUES SALOMAO	251713
0031034-31.2009.8.19.0209	Paulo Cesar de Almeida da Silva	251717
0008021-95.2012.8.19.0209	Antonio Vital Sampaio	251716
9065805-47.2012.8.13.0024	FERNANDO MARINHO DA CRUZ	251723
0321468-22.2012.8.19.0001	Oswaldo Ribeiro Filho	251721
0016114-90.2013.8.08.0347	Alberto Silva Bargo	251720
0019986-52.2012.8.19.0208	Jose Ramos da Silva	251727
9064006-31.2012.8.13.0024	MARIANA FIGUEIREDO LOPES	251725


 Diana Cristina Zouveira Costa
 Jurídico Contencioso

3374019-21.2013.8.13.0024	ANA FLAVIA NORONHA NOVATO	251729
0142699-55.2013.8.13.0001	Fernando da Silva Barreto	251735
3014128-45.2012.8.13.0024	Bruno Duarte da Costa	251736
9066059-48.2013.8.13.0024-0267	Fernanda Flavia Maciel Costa	251744
0022821-65.2011.8.13.0209	Alex Lopes de Lemos	251751
0953188-65.2013.8.13.0024	Wallace Batista Trindade	251750
0009034-65.2011.8.13.0209	Sonia Regina Machado Duque	251749
2816473-55.2012.8.13.0024	Walfredo Silva Pinho	251748
0003337-37.2012.4.02.5050	JHONATAN CEZINI LOPES NUNES	251753
0000521-75.2012.8.13.0209	Denize Santana Maciel	251752
0471156-92.2011.8.13.0001	Jose Antonio da Silva Campos Galdi	251757
0021561-50.2011.8.13.0209	Jacy Moerheck Lisboa	251755
0953051-21.2012.8.13.0024	Fabiano Figueiredo Silva	251781
0015294-95.2013.8.08.0048	Rafael Roberts Pereira	251786
0269897-46.2011.8.13.0001	Fabio Pereira Alves	251791
0010138-86.2012.8.13.0208	Leonardo Jardim da Silva Faria	251799
0013461-72.2012.8.13.0209	Renata Reis Pereira	251803
0018859-68.2010.8.13.0209	Simone Barreto Rodrigues	251804
0028786-32.2013.8.08.0024	Rafaela Cristina Santos	251815
0646633-91.2012.8.13.0024	PAULO PEREIRA DA FONSECA NETO	251822
0010937-96.2013.4.01.3800	Silvio Cesar De Carvalho	251827
1683427-60.2013.8.13.0024	Alessandro Adriano Moraes de Carvalho e Outros	251826
9042561-20.2013.8.13.0024	Vanessa Fraga Bruzina	251831
0029034-47.2013.4.01.3800	VANDER LUCIO DE JESUS	251830
5018167-46.2013.8.13.0024	Diego Angelo De Almeida	251832
0004659-30.2013.8.08.0024	Alexandre de Jesus Nascimento	251838
0000758-81.2012.4.02.5006	CELSO MACHADO	251837
0002722-78.2011.8.08.0048	LUIZ RICARDO BARCELOS CRISTO	251836
0008211-95.2011.8.08.0048	Helton Bolsoni Zago	251842
0011259-05.2012.8.08.0347	MARISA CARDOSO STOFEL PASSAMANI	251846
0029671-17.2011.8.08.0024	FRASMO SANCHES BALDOVINO	251844
0033431-08.2010.8.08.0024	ARMANDO MARCOS VIEIRA ROCHA	251855
0026097-74.2012.8.08.0048	ERICO SANDRO HILARIO	251858
0013082-38.2012.8.08.0048	LUCIANO DA ROCHA GONCALVES	251883
0020333-10.2012.8.08.0348	VIVIANE MARCHETTI BONNO	251881
0012605-43.2011.8.08.0048	AYRES DE OLIVEIRA JUNIOR	251880
0019581-72.2011.8.08.0048	ADILIA BERNARDO	251894
0000195-08.2011.8.08.0044	EDUARDO GASPERAZZO DE OLIVEIRA	251890
0038132-75.2011.8.08.0024	MARCUS ANTONIO PRADO	251900
0007513-23.2011.4.02.5050	ARCHIMEDES ALVES DETONI	251905

Diana Cristiane de Almeida Costa
 Juiz(a) Titular

0022572-93.2011.8.08.0024	OTAVIO AMÉRICO LOUBACK NETO	251908
0001149-43.2012.8.08.0024	EVALDO BRINGIENI MONTEIRO	251929
9001933-23.2012.8.13.0024	MARIA REGINA MACEDO BAUMER	251962
0018830-85.2011.8.08.0048	ADRIANA VIANA CAMPELO	251967
0008762-51.2011.8.08.0024	ARCHIMEDES ALVES DETONI	251969
0010513-51.2012.8.19.0212	Lauro Cesar Lethfer Rangel	251971
0005920-55.2013.8.08.0048	Adeuri Souza Santos	251968
0008099-05.2011.8.08.0024	RONIELTON CUMIN RANGEL	251978
0032618-07.2011.8.08.0048	Donato Rui da Azeredo	251990
0007486-82.2012.8.08.0048	Lujo Percira Meirelles	251989
0002082-75.2011.8.08.0048	WASHINGTON SOARES ALVES	251993
0010338-70.2012.8.08.0048	Yoguici Marvillia Melo	251992
0008433-30.2012.8.08.0048	AJAO BARCELLOS	252003
0016927-20.2012.8.08.0035	IZABELA DA SILVA TURCZYN	252006
0045229-22.2012.8.08.0024	KLEIDISON PATRÍCIO DE SOUZA	252004
0017247-06.2012.8.08.0024	EMISANGELA DE JESUS BOTELHO	252010
0012844-28.2011.8.08.0024	LIAGO SANTANA SILVA	252009
0001622-54.2012.8.08.0048	EUGENIO RANGEL VIEIRA	252014
0020920-41.2011.8.08.0024	DANIELLY SERRANO ROCHA	252017
0012143-20.2013.8.19.0209	Tatiana Whitrick	252021
0006493-30.2012.8.08.0048	FERNANDA LOYOLA DE SANTIAGO	252027
0021440-08.2011.8.08.0024	WATSON WALLACE CARNEIRO MACIADO	252029
0016982-05.2012.8.08.0347	DIALVA FERREIRA DA SILVA	252028
0000615-90.2012.8.08.0048	REGINA MAURA SARCNELLI FERREIRA	252051
0017322-70.2012.8.08.0048	LEONARDO CRUZ DE ANDRADE	252050
0025388-14.2012.8.08.0024	HEITOR BARCELLOS COELHO	252062
0015040-97.2013.8.08.0024	Rodrigo Rodrigues Guimaraes	252072
0031792-81.2012.8.08.0024	Glauber de Oliveira Correia	252038
0011281-63.2012.8.08.0347	WEGLEY DE OLIVEIRA NASCIMENTO	252091
0025638-72.2012.8.08.0048	José Agenildo Zucolotti	252104
0046520-37.2012.8.08.0024	Marcos Meyer Machado	252118
0010914-05.2013.8.08.0347	Andressa Barbosa Muqui	252124
0021815-55.2012.8.08.0024	KATIA MATEUS DE BARRCS TELLES	252187
0009741-63.2013.8.19.0209	Carlos Alberto Farfa de Almeida	252186
0028300-81.2012.8.08.0024	DAJANY CHAVES SAN TIAGO	252198
0012076-93.2012.8.08.0048	GERIANE ROSA DE JESUS	252203
0019346-37.2013.8.08.0048	Wesley Cristiano Fernandes	252200
0021898-04.2011.8.08.0024	MARCUS VINÍCIUS JACOB PAIVA	252204
0020182-19.2012.8.08.0024	FABIO ZAMBOMENCO	252214
0014425-72.2013.8.08.0048	Gleiciane Ebert Ferreira	252217
0030965-75.2009.8.08.0024	FILPE DE CASTRO FERREIRA	252223

Diana Cristina Queiroz Costa
 Jurídica Contencioso

GP GUSTAVO PADILHA
ADVOGADOS

0015589-40.2010.8.08.0048	JARDEL DE SOUZA PEREIRA	252220
0011278-11.2012.8.08.0347	WEGLEY DE OLIVEIRA NASCIMENTO	252226
0026534-27.2011.8.08.0024	Helder Lima da Silva	252225
0101292-03.2012.8.19.0002	Leandro Loyola de Abreu	252224
0033829-49.2012.8.08.0048	SANDRO MARCUS NOBRE	252230
0028717-59.2012.8.08.0048	VINICIUS DE SALES SANTOS	252229
0007468-52.2012.8.08.0048	DENISE SARMENTO OLIVEIRA	252234
1503631-71.2011.8.08.0024	MADALENA DELMA BENICIO	252232
0018129-61.2010.8.08.0048	LEONARDO PEREIRA LAVES	252238
0052659-27.2013.8.19.0001	CONDOMINIO DO EDIFICIO MAGNIFIQUE	252242
0002088-82.2011.8.08.0048	TAIS BAPTISTA BARCELLOS	252240
0041648-40.2010.8.08.0024	Phílpe Deomedes do Rosario	252246
0041775-75.2010.8.08.0024	GILIARD CRETON RAMALHO	252244
0014846-68.2011.8.08.0024	GLORIA MARIA DA SILVA MARIN	252250
0011532-42.2011.8.08.0048	Luciano Mendes Colnago	252264
0037717-92.2011.8.08.0024	MOCAYR JUNIOR DE OLIVEIRA	252270
0018061-60.2011.8.08.0048	Paulo Grippa Junior e Josielma Gonçalves da Silva	252269
0029543-22.2011.8.08.0048	FÁVIANE VANESSA NOBERTO CRUZ	252273
347.2011.892.523-2	CONDOMINIO EDIFICIO ILHA BELA	252272
0013838-13.2012.8.08.0024	Alexsandra dos Santos Oliveira	252279
0016339-80.2011.8.08.0024	MARCELO A. MEIDA DE SOUZA	252289
0002628-40.2011.8.08.0048	ALONSO MARCOS PEREIRA COSTA	252295
347.2011.892.618-7	CONDOMINIO EDIFICIO ILHA BELA	252294
347.2011.892.617-4	CONDOMINIO EDIFICIO ILHA BELA	252293
0014867-02.2012.8.08.0347	CLIBER MARQUITO	252292
0032651-59.2011.8.08.0048	Viviane da Silva Nunes dos Santos	252303
0007842-34.2013.8.08.0048	Fabio Junior Callegari	252305
1515155-15.2011.8.08.0024	CICERO SOARES	252311
0018760-10.2012.8.08.0347	AMANDA DE OLIVEIRA MACHIOLI	252315
0008755-84.2011.8.08.0048	THIAGO RIBEIRO DA SILVA	252314
0001654-61.2011.4.02.5006	ADRIANA VIANA CAMPELO	252313
0001356-69.2011.4.02.5006	ALCIMAR GUEDES DOS SANTOS	252312
0021354-94.2011.8.08.0035	AMANDA PIAZENTINI DO NASCIMENTO	252319
0011090-18.2012.8.08.0347	CYNTHIA RAPOSO SIQUEIRA	252318
1507347-55.2011.8.08.0024	MARIA DA PENHA MONTEIRO SOARES	252316
0021033-63.2009.8.08.0024	LORRAINE ROSA DE OLIVEIRA	252322
0011502-67.2011.8.08.0048	BLOMACO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A	252320
0001362-75.2011.4.02.5006	RAFAEL BARBOZA CAMPISTA	252331
347.2011.892.621-6	CONDOMINIO EDIFICIO ILHA BELA	252339
0021403-71.2011.8.08.0024	ALONSO MARCOS PEREIRA COSTA	252338

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurista Contencioso

0015396-59.2009.8.08.0024	ARNALDO LAMA JUNIOR	252336
001141-1-59.2012.8.08.0347	JOSE DE SOUZA COELHO	252343
0036418-17.2010.8.08.0024	Cesari-Corporação Espírito Santense De Saneamento	252342
0021404-18.2010.8.08.0048	CLEONICE ERMANI	252341
0012400-20.2011.8.08.0048	ALCIMAR DE SOUZA MONTEIRO	252347
0017638-59.2012.8.08.0347	REGIANE DIAS VIEIRA	252345
0513081-71.2011.8.08.0035	Flávia Dos Reis Pereira	252344
0000765-73.2012.4.02.5016	CLEBER SILVA	252351
0018530-55.2013.8.08.0048	Edneia Marques Rosa	252350
0007430-75.2012.8.08.0048	GI AUCC FLAVIO BARROS	252349
0514355-68.2011.8.08.0035	ROGERIO TOLEDO MACEDO CAMPOS	252354
0016278-84.2010.8.08.0048	FELIPE CORONEL MENDES	252358
347.2011.893.011.9	JOSILEY FERREIRA DA SILVA	252356
0000349-83.2010.8.08.0024	DYANA BATISTA DE LIMA	252386
0012451-06.2011.8.08.0024	FILIPE DE CASTRO FERREIRA	252397
0040237-88.2012.8.08.0024	Jesse da Fonseca Farias	252409
0014045-21.2012.8.08.0024	ANGELA SANTIAGO	252446
0040685-95.2011.8.08.0024	BEATRIZ POLTRONIERI	252444
0001757-86.2012.8.08.0048	DANIELE MACHADO DE ARAUJO	252455
0010352-29.2012.8.08.0024	MICHEL TRABA GAMA	252453
0093015-80.2012.8.19.0002	Felipe Alvares Ribeiro Neto	252456
0001195-23.2013.8.08.0048	ROSANGELA DA SILVA CUNHA	252467
0007026-95.2011.8.08.0024	AMANDA MARQUES ALTOE DE MIRANDA	252465
0022511-04.2012.8.08.0024	João Batista Rocha Da Silva	252481
0037577-58.2011.8.08.0024	FELIPE PASCHOAL FELETTI	252512
0005967-38.2012.8.08.0024	ANGELICA BARCELLOS BISPO	252530
0064938-15.2013.8.19.0001	Daniele Barbosa De Sousa	252534
0012963-19.2013.8.08.0347	Eliane Candido Moulinho Luciano	252539
0015244-78.2012.8.08.0024	RAFAEL SILVA OLIVEIRA	252537
0023910-05.2011.8.08.0024	KEDSON PEREIRA SAMPAIO	252541
0031013-63.2011.8.08.0024	Gilvando Santos e Orni de Paula Souza	252547
0001742-80.2012.4.02.5001	SIDNEY ALBERTO DOS SANTOS	252545
0002857-94.2013.8.08.0024	JOSILEY FERREIRA DA SILVA	252551
0021724-73.2012.8.08.0347	VALTER SEGO TOGUCHI	252548
0102971-67.2012.8.08.0024	WALLACY DE PAULA GOMES	252555
0014385-29.2013.8.08.0347	Vagner Ferreira Gazzoto	252554
0006649-30.2012.8.08.0024	MAXANDER VEIGA	252553
0013010-17.2013.8.08.0048	Rodrigo Aguiar de Souza	252552
0038862-83.2012.8.08.0024	Jose Luiz de Oliveira	252558
0028539-47.2011.8.08.0048	APARECIDA COJUNHO DA SILVA	252557

Diana Cristina Chaves Costa
Jurídica Consórcio

0003399-83.2011.8.08.0024	ROGERIO TOLEDO MACEDO CAMPOS	252562
0013089-30.2012.8.08.0048	PAULO OLIVEIRA SENNA	252560
0017100-14.2011.8.08.0024	SILVANIA ALMEIDA AVELINO	252566
0005717-39.2011.8.08.0024	ALEXANDRE BENTO SILVEIRA DA SILVA	252565
0020902-20.2011.8.08.0024	RENATA DA SILVA SOARES	252569
0000173-24.2013.8.08.0049	Jeferson Oliveira Silva	252577
0001958-33.2012.8.08.0024	Felipe Simoes Souza Graca	252576
0031822-53.2011.8.08.0024	LUCIO DE CARVALHO FURTADO	252583
0001140-81.2012.8.08.0024	DANIEL NERY DA SILVA	252582
0028710-13.2010.8.08.0024	JOSEM MARTINS DE LIMA	252585
0014429-82.2012.8.08.0347	WEGLEY DE OLIVEIRA NASCIMENTO	252584
0010479-55.2013.8.08.0048	Keteli Ferreira Costa	252591
48100243624	SANDRO MENDES GENU	252594
0002379-14.2013.8.08.0048	José Henrique Frieser Caus	252593
0011382-27.2012.8.08.0048	MARIANE DE ALMEIDA BIANCARD	252592
0027893-89.2010.8.08.0048	CLARISSA ESPINDULA	252598
0005914-32.2010.8.08.0048	ELUZINETH ROCHA NASCIMENTO	252596
0000710-72.2012.4.02.5055	ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA	252603
0016823-23.2011.8.08.0048	BRUNO GOMES CORREA	252607
0020198-32.2011.8.08.0048	JOSIMAR NOVAL BRAGA	252606
0029129-53.2013.8.08.0048	Derli Gomes De Freitas	252605
0007872-40.2011.8.08.0048	JOSIMAR BATISTA BARBOSA	252604
0011084-69.2011.8.08.0048	DAYVISON CARLOS DA SILVA LIMA	252611
0034803-29.2013.8.08.0048	FERNANDA RADAELI KENON	252610
0031025-68.2012.8.08.0048	WILLIAN CLEISON FREITAS	252609
0003760-45.2013.8.08.0048	Michelly Freitas de Souza Villalba	252608
0017268-94.2010.8.08.0048	Carlos Eduardo Santos	252615
0036636-20.2011.8.08.0048	NICHOLAS MACHADO SILVEIRA	252614
0003906-98.2013.8.08.0048	Viviani Silva Galdino	252613
0003539-65.2012.8.08.0048	SANDRA MARA RANGEL DE JESUS	252612
0017336-58.2013.8.08.0048	Carlos Alberto Linhares	252619
0010337-85.2012.8.08.0048	LUZIANE VAGO DE FREITAS BOMFIM	252618
0023360-35.2011.8.08.0048	MARCELO GONZAGA DE OLIVEIRA	252617
0037491-34.2011.8.08.0048	Janaina Silva Costa Antunes	252616
0035335-05.2012.8.08.0048	Vinícius Pereira Torres	252623
0040618-24.2012.8.08.0048	Rodrigo Cardoso Garcia	252628
0036656-02.2011.8.08.0024	FABIANO COSTA MARIA	252633
0002194-91.2012.8.19.0002	Elio Coelho de Mendonça Junior	252632
0081473-66.2013.8.13.0114	Marcos de Oliveira Marquesx	252660
029-841-65.2012.8.13.0027	GERALDO ADILSON ALVES	252679
0013516-84.2013.8.13.0024	JOSE GERALDO DA SILVA	252703

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Cloudfioso

0025793-51.2011.8.19.0209	CONDOMINIO ISLAND PERSONAL OFFICES	252737
9014611-36.2013.8.13.0024	Alexandra Karina Santana	252860
0196780-77.2012.8.13.0027	DEIVIS LOPES DOS SANTOS	252869
3375584-83.2013.8.13.0024	Adriano Dos Santos Gomes	252879
0080999-25.2013.8.13.0114	Renan Silverio De Miranda	252876
9032194-34.2013.8.13.0024	Barbara Grazielli Guilherme	252886
0339347-81.2008.8.19.0001	Antonio Carlos Netto da Silva	253002
9018600-50.2013.8.13.0024	Alexis Viana Prado	253032
9069628-91.2012.8.13.0024	JOSE DOS SANTOS COELHO	253047
0099624-94.2012.8.19.0002	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	253080
0073987-13.2013.8.19.0001	Valério dos Santos Lourenço	253292
0094967-12.2012.8.19.0002	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	253302
0034316-20.2013.8.13.0024	Anderson Gomes Reis	253305
0660678-28.2012.8.13.0145	ELTON PEREIRA BARBOSA	253318
0413045-05.2012.8.13.0145	ALINE MOREIRA CARVALHO	253320
0622993-21.2011.8.13.0145	SEBASTIANA FERREIRA FRANCK	253326
2474440-06.2011.8.13.0145	REINALDO SIMOES DE MELO	253331
0929324-58.2012.8.13.0145	ROSELENE GOMES MONTEIRO	253328
0558813-25.2013.8.13.0145	Filipe Augusto De Paiva E Paiva	253335
0147658-90.2013.8.13.0145	LUCAS FERREIRA LIMA	253332
0012415-73.2012.4.01.3801	AURELIO ALVARO FERREIRA DA COSTA	253336
0003423-85.2013.4.01.3801	BIANCA ROSSINI FERNANDES	253349
0013639-80.2011.4.01.3801	SAVIO DA SILVA AMORIM	253348
0004747-17.2013.4.01.3801	Julio Cesar de Moraes	253353
0000721-73.2013.4.01.3801	JANDIRA DE ALMEIDA SILVA	253352
0010899-18.2012.4.01.3801	MARIA DE JESUS DA SILVA	253359
0251120-63.2013.8.13.0145	WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA	253363
0556213-31.2013.8.13.0145	Natalia Peres De Oliveira	253362
0010999-70.2012.4.01.3801	RENATO MAURILIO DE OLIVEIRA	253360
0535961-41.2012.8.13.0145	PRISCILA DE FATIMA CARVALHO DE OLIVEIRA	253365
0458318-31.2013.8.13.0145	Andre Luis Betti	253368
0010989-25.2012.4.01.3801	DANIEL DOS REIS PINHEIRO	253380
0540625-57.2011.8.13.0145	VIVIAN APARECIDA AZALON DE SOUSA	253390
0636184-10.2011.8.13.0145	JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO	253389
0424804-35.2012.8.19.0001	Marina Tavares Costa	253393
0157965-82.2013.8.19.0001	Cesar Ribeiro da Costa	253402
0673408-71.2012.8.13.0145	WELLTON FRANCO VENTURA	253401
0082236-71.2013.8.13.0145	FATIMA DAS DORES SOUZA FERREIRA	253400
0555702-33.2013.8.13.0145	Ana Maria Cardoso	253411

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Contencioso

GP | GUSTAVO PADILHA
 ADVOGADOS

0496305-77.2012.8.13.0145	ENEIDA GRUPP	253414
0485715-03.2013.8.13.0145	Anderson De Souza Reis	253413
0033555-11.2012.8.19.0309	Claudio Ribeiro de Carvalho	253412
0093167-36.2013.8.13.0145	ELIANE BARROS FONSECA	253427
0110870-77.2013.8.13.0145	Rogério Marri	253431
0010325-17.2013.8.13.0231	Adriano De Alcantara Sudan	253436
0092316-65.2012.8.13.0145	MARCO ANTONIO FERREIRA GONTIJO	253443
0277392-65.2011.8.13.0145	DANIEL DOS REIS PICHIEIRO	253442
0014745-87.2011.8.13.0607	PAULO OSWALDO VIEIRA	253447
0502615-02.2012.8.13.0145	SILAS LEONARDO DE OLIVEIRA SOUZA	253445
0379715-80.2013.8.13.0145	JANDIRA DE ALMEIDA SILVA	253444
0052789-31.2013.8.13.0145	ADRIANA LEONEL	253451
0294587-63.2011.8.13.0145	BIANCA DUTRA GONCALVES FERREIRA	253450
0445775-06.2011.8.13.0145	JOZIANE FERRAZ DE ASSIS	253449
0297398-59.2012.8.13.0145	BRAJLEY BATISTA DA SILVA	253448
0378190-34.2011.8.13.0145	RONALDO TOLEDO SOARES	253453
0746436-72.2012.8.13.0145	VICTOR ROCHA PESSAMIGLIO	253454
0820673-02.2012.8.13.0145	NILO CEZAR BALDUCCI DA PAZ FREIRE	253453
0239591-55.2012.8.13.0145	CLAUDIA TEREZINHA MELLO PEREIRA	253452
0548236-85.2013.8.13.0145	Paulo Henrique Fortunato	253459
0390112-72.2011.8.13.0145	ANA MARGARIDA VIDAL JUNQUEIRA DA SILVA	253458
0071017-95.2012.8.13.0145	MOTIZES CHAGAS DO NASCIMENTO	253456
0033759-17.2013.8.13.0145	FLORENZA RESENDE DA SILVA	253463
0230454-96.2012.8.13.0145	CLAUDIO MARQUES DE MORAES	253461
0335347-20.2012.8.13.0145	DANANA DA SILVA VIEIRA	253466
0732931-14.2012.8.13.0145	CRISTIANO ROBERTO DE ASSIS	253464
0257335-89.2012.8.13.0145	IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA	253468
0018893-29.2012.8.13.0607	JOAO CARLOS DOS REIS	253474
0793065-07.2012.8.13.0145	MARIA ELAINE R. DE SOUSA RANGEL	253479
0006888-47.2013.8.13.0145	FERNANDO JOSE TEIXEIRA MATTOS	253488
0748879-93.2012.8.13.0145	WELLTON FRANCO VENTURA	253487
0152357-69.2013.8.13.0145	ADELIA MARIA PIRES	253491
0265256-36.2011.8.13.0145	LAILA PACHECO DE ANDRADE	253488
0525881-52.2011.8.13.0145	ADRIANA SILVA DOS PRAZERES	253495
0455808-55.2011.8.13.0145	EDUARDO SANTOS ANTUNES	253499
0742967-04.2012.8.13.0145	ALESSANDRA CRISTIANE ANDRES PIRES	253498
0540665-29.2011.8.13.0145	LEONARDO SILVA DOS PRAZERES	253497
0219907-20.2011.8.13.0145	JANE DE BARROS LIMA	253501
0809518-61.2012.8.13.0145	MARIA APARECIDA VASCONCELOS FELIPE	253500
0886917-58.2013.8.19.0001	ANDREA YJINI IGARASHI	253506

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico C. Anticriosa

0457770-16.2011.8.13.0145	ANA CLAUDIA DIAS COLARES	253505
0423036-05.2012.8.13.0145	WELINGTON LUIZ DE SOUZA	253510
0028695-98.2012.4.01.3801	FLAVIA ROCHA RODRIGUES	253518
0107417-45.2011.8.13.0145	PAULINO PEXOTO	253523
0046710-43.2013.8.13.0145	ARMENIO SILVA COUTINHO JUNIOR	253525
0243846-48.2013.8.13.0145	SERGIO MURILO FERREIRA	253539
0071236-02.2012.8.13.0145	ANGELICA DA SILVA ALEXO	253543
9058192-04.2013.8.13.0024	CINTIA GOMES DE SOUZA FERNANDES	253544
0507420-39.2011.8.13.0145	FRANCISCO DA SILVA NICOLICH	253548
0254136-93.2011.8.13.0145	EMERSON FERNANDES DE CARVALHO	253555
0387596-34.2011.8.13.0145	ANA MARGARIDA VIDAL JUNQUEIRA DA SILVA	253554
0138776-13.2011.8.13.0145	LUIS AUGUSTO MATTOS MENDES	253553
0500850-30.2011.8.13.0145	TIAGO CURCIO COELHO	253552
0520596-08.2011.8.13.0145	ELIENE CRISTIANO CARDOZO	253561
0244504-61.2012.8.13.0145	EWERTON FIGUEIREDO DE CASTRO	253568
0074852-57.2013.8.13.0145	RODRIGO MATIOLI NUNES	253575
0010248-83.2012.4.01.3801	JULYANA VILLELA DE SOUZA	253579
0336273-69.2010.8.13.0145	GUILHERME DE SOUZA MACHADO	253582
0226910-16.2011.8.13.0145	MALVIANA LEIA DE BARROS MOTA	253581
0484972-65.2011.8.13.0145	BIANCA DUTRA GONCALVES FERREIRA	253587
0366209-87.2013.8.13.0145	Roberta Franco	253586
0451468-68.2011.8.13.0145	DANIELLE DA CRUZ FERNANDES	253584
0289320-76.2012.8.13.0145	APARECIDO VICENTE PAULO DE CAMPOS	253589
0296913-93.2011.8.13.0145	DENISE MENDONÇA BARBOSA	253588
0503075-71.2012.8.13.0145	THIAGO AMARAL COSTA	253592
0219911-76.2013.8.13.0145	ANA CAROLINA DA SILVA MACIEL MUNCH	253603
0249639-02.2012.8.13.0145	EDSON DAMIAO DE CARVALHO	253611
0208223-88.2011.8.13.0145	JANE DE BARROS LIMA	253609
0455758-29.2011.8.13.0145	SIMAIAS DIAS CICONELLI	253615
0296739-50.2012.8.13.0145	LEIDIANE DOS SANTOS GARCIA	253614
0426395-94.2011.8.13.0145	ANDRE ALCYSSIO DE OLIVEIRA	253613
0441170-17.2011.8.13.0145	MARIA DE JESUS DA SILVA	253618
0625491-90.2011.8.13.0145	JULIANA VENDRAMINI SILVA	253617
0026109-85.2013.8.13.0607	JOSE RICARDO DAMASCENO	253623
0433086-27.2011.8.13.0145	TANIA CRISTINA MARTINS DA COSTA	253622
0000408-49.2012.4.01.3801	RENATO MAURICIO DE OLIVEIRA	253625
0395947-41.2011.8.13.0145	EVELIN CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA PIRES	253628
0485128-33.2011.8.13.0145	BRUNO MIRANDA FERNANDES	253635
0189098-79.2012.8.13.0071	ANDRE LUIZ LOPES DA SILVA	253632

Diana Cristina Ventura Costa
 Jurístico Contencioso

GP | GUSTAVO PADILHA
 ADVOGADOS

0535516-73.2012.8.13.0145	ALCIBINEIA POMAR NOVEJINO	253637
0087569-52.2013.8.13.0145	CAMILA BARBOSA DE OLIVEIRA	253643
0273010-19.2011.8.13.0145	REINALDO NELSON OLIVEIRA MARCELINO ROCHA	253641
0182152-19.2012.8.13.0145	VANIA APARECIDA DE SOUZA	253640
0388355-43.2011.8.13.0145	LUCIANA APARECIDA DUARTE HORCA	253617
0647113-94.2012.8.13.0145	FILIFE GRUPPI DA SILVA	253646
0807014-98.2012.8.13.0145	DOUGLAS DOMICIANO CORREA NETO CUNHA	253650
0472276-87.2011.8.13.0145	ALEXANDRE BESSA DOS SANTOS	253648
0644676-51.2010.8.13.0145	MAURO ANTONIO VITORIO ROZZANTE	253618
0431171-40.2011.8.13.0145	ALUANA DE CARVALHO RIBEIRO	253654
0668427-48.2012.8.13.0145	MARCO AURELIO DOS SANTOS	253653
0101896-30.2013.8.13.0001	ANDRE LUIZ LOPES DA SILVA	253652
0457754-02.2011.8.13.0145	SIMAIAS DIAS CICONELLI	253659
0180535-83.2013.8.13.0145	TIAGO DIOL DE SOUZA DILLY	253657
0245213-10.2013.8.13.0145	BRUNO BARBOSA DE ASSIS	253656
0027803-54.2012.8.13.0145	RODRIGO MATIOSI NUNES	253669
0465284-55.2011.8.13.0145	DANIELLE DA CRUZ FERNANDES	253660
0451396-11.2011.8.13.0145	EDSMAR EUGENIO DE PAIVA	253666
0661049-89.2012.8.13.0145	ANDERSON DE PAULA AMARAL	253670
0018239-47.2010.8.13.0209	Cesar Marco Buere	253674
0229708-47.2011.8.13.0145	ALEXANDRE SETTA	253673
0428292-60.2011.8.13.0145	BIANCA DUTRA GONCALVES FERREIRA	253678
0455774-80.2011.8.13.0145	IVANIR FENEAS DA COSTA	253677
0271718-09.2011.8.13.0145	MARCOS VINICIUS SOLDATE FARFAT	253676
0495671-18.2011.8.13.0145	BRUNO MIRANDA FERNANDES	253682
0385195-10.2011.8.13.0145	BIANCA DUTRA GONCALVES FERREIRA	253687
9057545-43.2012.8.13.0024	DANIELA PEREIRA DA SILVA	253685
0213720-20.2010.8.13.0145	LEANDRO AUGUSTO MATTOSO ARAGAC	253689
0283515-79.2011.8.13.0145	LAIIS MARQUES OLIVEIRA	253688
0630573-57.2011.8.13.0145	BIANCA DUTRA GONCALVES FERREIRA	253695
0003408-26.2013.4.01.3800	Julio Cesar de Moraes	253698
0143697-44.2013.8.13.0145	DEMETRIUS SANTIAGO TAVARES	253697
0675692-52.2012.8.13.0145	EUVENCIO FRANCISCO TEODORO	253700
0212353-53.2013.8.13.0145	BRUNO DE MORAIS F SILVA	253707
0001210-47.2012.4.01.3801	ANGELA APARECIDA LIMA PINTO	253706
0826932-47.2012.8.13.0145	DANIANA DA SILVA VIEIRA	253705
0237748-93.2011.8.13.0145	MARIANA CARVALHO BOTELHO	253709
0013369-26.2012.4.01.3801	LUIZ MARCIO PEREIRA	253708

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Responsável

0033751-43.2011.8.38.0048	DENISE SARMENTO OLIVEIRA	253715
0253120-07.2011.8.13.0145	MARCOS VINÍCIUS SOLDATE FARHAT	253718
0199824-02.2013.8.13.0145	DAVID JOSÉ DA SILVA	253727
0010079-02.2013.4.01.3801	Leandro Carneiro	253731
0399575-90.2011.8.13.0145	DENISE MENDONÇA BARBOSA	253730
0212387-28.2013.8.13.0145	NATALINA BEATRIZ DOS SANTOS	253729
0249019-87.2012.8.13.0145	WAGNER DO NASCIMENTO FERREIRA	253739
0549527-91.2011.8.13.0145	FABIANA MARTINS TEIXEIRA VICENTE	253736
0001131-68.2012.4.01.3801	ADEMIR VENANÇO DE MELO JUNIOR	253770
0218373-43.2013.8.13.0145	JOSIMARA APARECIDA FERREIRA	253768
0575155-56.2012.8.13.0145	ADELIA MARIA GUIMARÃES SOARES	253783
0630657-06.2011.8.13.0145	RAQUEL PEREIRA DE SA	253788
0357703-72.2013.8.13.0145	Marcus Vinícius Da Silva Malquiades	253794
0224105-50.2011.8.13.0145	RICARDO BASTISTA DE CASTRO	253792
0250470-50.2012.8.13.0145	MARCELO DA SILVA PINTO	253799
0049821-35.2013.8.13.0145	ANDRE LUIZ JOAQUIM DE OLIVEIRA	253797
0036918-44.2013.8.19.0001	Lucineide Costa Santos	253804
0547018-57.2013.8.13.0145	Danielle Helena De Paula Assis	253811
0068706-97.2013.8.13.0145	ALEXANDRE FRANCO VALENTIM	253815
0138366-73.2011.8.13.0145	ARTUR SAMPAIO DE AMORIM JR	253814
0034597-71.2013.8.13.0145	MELISSA NATASHA MACHADO DE FRANCESCHI	253812
0049847-33.2013.8.13.0145	SANDRA AMÁLIA DOS SANTOS	253822
0246855-03.2013.8.13.0145	JUSSARA ANTUNES	253821
0413688-26.2013.8.13.0145	Marcos Luiz Dos Anjos	253820
0239453-93.2012.8.19.0001	Leonardo Gonçalves da Silva Santos	253825
0183602-22.2014.8.13.0145	EDUARDO GESUALDO MELLO	253840
0247085-45.2013.8.13.0145	FLAVIO DE JESUS	253845
0369165-52.2012.8.13.0145	KARLA FRANCIENE MARTINS TAVARES	253844
0533394-03.2013.8.13.0145	Lucas Luan Guimarães Pires	253852
0390524-56.2012.8.13.0145	ALINE DIAS FERNANDES	253857
0013301-45.2012.4.01.3801	DIOGÊNES DE ARAÚJO VIANA	253863
0749745-04.2012.8.13.0145	ROBSON ROCHA DE SOUZA JUNIOR	253861
0800274-27.2012.8.13.0145	ANGELO MÁRCIO TRES	253864
0210134-67.2013.8.13.0145	EDUARDO HENRIQUE DO CARMO	253869
0025880-90.2012.8.13.0145	ANDRE LUIZ KREPKA	253874
0503803-30.2012.8.13.0145	CINTIA ASSIS DE OLIVEIRA	253872
0551735-77.2013.8.13.0145	Carolina Pereira Tancredi	253891
0388043-34.2012.8.13.0145	ANA JULIA TOLEDO NETO	253888
0437182-07.2013.8.13.0145	Altiomar De Paula	253893
0215992-92.2012.8.19.0001	Silvrio Bandeira da Mello	253903
0525840-85.2011.8.13.0145	FERNANDO LEITE DA SILVA JUNIOR	253911

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Contencioso

0283405-28.2011.8.13.0145	FLAVIO MARQUES OLIVEIRA	253921
0271260-55.2012.8.13.0145	CINTA DA SILVA HOMERO	253926
0176915-97.2012.8.13.0145	MAX LEANDRO HONORI QUALIO	253925
0393026-92.2011.8.13.0145	MARCOS WESLEY MARCELINO DA SILVA	253931
0496941-43.2012.8.13.0145	ELIEKE DO CARMO ALVES MOTA	253929
0304236-28.2012.8.13.0145	CLAUDIA BARBOSA VALVERDE	253932
0170213-04.2013.8.13.0145	WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA	253930
0525824-34.2011.8.13.0145	JONATHAN MORATORI	253938
0197432-26.2012.8.13.0145	ANA MARIA DE FREITAS CUNHA	253943
0261857-62.2012.8.13.0145	ANDRE LUIZ FERREIRA DE ANDRADE	253941
0304244-02.2012.8.13.0145	PRISCILA DE FATIMA CARVALHO DE OLIVEIRA	253944
0110466-26.2013.8.13.0145	CHRISTIAN HYGINO CARVALHO	253955
0271120-21.2012.8.13.0145	JORDANA CARVALHO SANTOS	253953
0129638-34.2013.8.13.0145	FRANCISCO NUNES DE MOURA	253958
0087698-09.2013.8.13.0145	Guilherme Ramos Negro	253956
0392183-47.2011.8.13.0145	MARCIO VALERIO ANGELO	253963
0297372-61.2012.8.13.0145	GERALDO CAEDOS	253971
0019180-35.2012.8.19.0209	Renato Gomes Ferreira	253963
0034207-58.2012.8.19.0209	Vicente Barroso Junior	253973
0523171-88.2013.8.13.0145	ADENIR DANIEL HORTA	253972
0055577-13.2013.8.13.0145	CARLOS ALBERTO BARBOSA	253979
0368254-14.2013.8.13.0145	Thalis Dutra Alves	253983
0633149-58.2011.8.13.0145	FABIA ESTER DA SILVA	253981
0479014-98.2011.8.13.0145	JESSICA DE JESUS OLIVEIRA	253980
0802320-85.2012.8.13.0145	SERGIO LUCIO PEREIRA	253984
0332847-44.2013.8.13.0145	Cristiano de Almeida Vilela	253991
0520075-81.2013.8.13.0145	VALERIA MIANA ALMEIDA	253982
0041510-06.2014.8.13.0145	LUCIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA	253992
9021028-05.2013.8.13.0024	Yuri Max Caldeira Brandão	253996
0394492-07.2012.8.13.0145	TIAGO VERLI MARCELINO	254003
0212375-51.2013.8.13.0145	DIEGO JOSE ZANCANELLA	254002
0413621-61.2013.8.13.0145	Fabiana Miranda De Souza	254005
0535819-38.2013.8.13.0145	Bruno Marques De Souza Ferreira	254011
0411494-87.2012.8.13.0145	JUNIA VIVIAN DA SILVA ALMEIDA	254014
0420622-05.2010.8.13.0145	FERNANDA DE FREITAS ALVES	254019
0038189-45.2012.8.13.0145	AMARCO RICARDO LEITE	254018
0119578-87.2011.8.13.0145	CAMILA BARBOSA DE OLIVEIRA	254017
0327324-58.2013.8.13.0145	Edson Lima Gomes e outros	254016
0010249-68.2012.4.01.3801	NEMENCIO LUOTKE NUNES	254023
0393942-49.2011.8.13.0145	TATIANA APARECIDA BARBOSA DOS REIS DUPRAZ	254022



Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Contencioso

0459050-06.2011.8.13.0145	MOISES PEREIRA DE FARCA	254021
0068302-25.2013.8.19.0001	Gilberto Ribeiro (52ª Vc)	254020
0113696-03.2013.8.13.0145	CASSIANA PACHECO CAZELLI	254024
0000267-30.2012.4.01.3801	TATIANA DE FÁTIMA SOUZA	254091
0671329-22.2012.8.13.0145	FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA	254030
0503508-27.2011.8.13.0145	GISELE MARTINS TEIXEIRA SOARES	254029
0491587-07.2012.8.13.0145	LUIZ CARLOS GOMES	254028
0840524-19.2012.8.13.0145	FLAVIO ANTONIO DE PAULA	254034
0246401-38.2013.8.13.0145	EBERT CHRISLEY COELHO HONORÉ	254033
0624916-82.2011.8.13.0145	CRISTINA MARTINS PINTO	254039
0010896-33.2012.4.01.3801	DANIEL AUGUSTO MENDES MOURA	254040
0304251-84.2012.8.13.0145	PRISCILA DE FATIMA CARVALHO DE OLIVEIRA	254045
0812873-95.2012.8.13.0145	VICENTE ANÍSIO CORNÉ ROTH MEDEIROS	254044
0010983-91.2011.8.13.0145	ALEXANDRE QUEIROZ MOREIRA	254051
0491906-81.2012.8.19.0001	Patrícia Tamyre Pinto Alves	254053
0428334-07.2011.8.13.0145	JULYANA VILLELA DE SOUZA	254059
0357687-21.2013.8.13.0145	Mara Justinião Da Silva	254071
9025969-74.2013.8.13.0024	Gil Batista da Silva	254074
0412515-49.2013.8.13.0145	Gabriela Raesso Santos	254073
0106605-32.2013.8.13.0145	VANIA APARECIDA DE SOUZA	254077
0802393-10.2012.8.13.0145	CAMILA TOLEDO DE OLIVEIRA	254082
0402790-85.2012.8.13.0145	ROSENILSON HENRIQUE MESQUITA	254081
0495038-84.2012.8.19.0001	Danielle de Souza Costa	254086
0119049-13.2012.8.19.0001	Mario Kenchi Takemotchi	254084
0016206-92.2013.8.08.0048	Dinamarca Dos Santos Ribeiro	254093
0657476-43.2012.8.13.0145	DANIELLE DO ROSARIO MENDES	254107
0353025-14.2013.8.13.0145	RODRIGO CRISTIAN DE MATOS	254121
0534386-05.2012.8.13.0145	SHARLENE APARECIDA FERNANDES	254124
0728384-28.2012.8.13.0145	LUCIANO FREITAS DE OLIVEIRA	254135
2574455-19.2011.8.13.0145	JULIANA VENDRAMINI SILVA	254138
0531119-18.2012.8.13.0145	FILIPE GRUPPI DA SILVA	254151
0351966-07.2013.8.13.0145	Taue De Oliveira	254150
0803492-63.2012.8.13.0145	ALEXANDRE CARLOS MORAES	254149
0261832-49.2012.8.13.0145	ELIANE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS	254148
0235406-97.2012.8.13.0145	ROSEMAR LUIS DE PAULA SALES	254155
0196754-74.2013.8.13.0146	JHONNY LUIZ ALVES CURTY	254154
0413704-77.2013.8.13.0145	Sara Dias Pinto	254152
0356691-36.2012.8.19.0001	Dejáir Dias da Cruz	254175
0005597-08.2012.4.01.3801	KACIA PRISCILA REIS	254176
0188274-44.2012.8.13.0145	NECVANDER APARECIDO TEODORO DE ALMEIDA	254187

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídica Contencioso

0428318-58.2011.8.13.0145	WAGNER DE SOUZA OLIVEIRA	254185
0625970-83.2011.8.13.0145	JORGE FERNANDO DOS SANTOS SANTANA	254199
0046538-04.2013.8.13.0145	LUCIANO DE SOUZA MATTOS	254224
0021715-70.2009.8.19.0209	WALDYR RABELO DE ABREU	254264
0112595-80.2011.8.13.0145	EVELINE ELMOR CAPUTO	254283
0222758-51.2013.8.13.0145	MICHELE DE FATIMA TRES	254281
0049862-02.2013.8.13.0145	BRUNO THALES BAIO FERREIRA	254284
0054617-44.2012.8.19.0031	Fabiana Figueiredo Silva e Silva Bonini	254300
0219881-12.2011.8.13.0145	CAMILA BARBOSA DE OLIVEIRA	254319
0547352-50.2013.8.13.0145	Emerson Sanchez Bastos	254322
0297240-04.2012.8.13.0145	BRUNA CAMPOS DE FARIA	254326
0816379-79.2012.8.13.0145	JULIO CESAR CIRICO	254325
0551941-91.2013.8.13.0145	Hernani Dery Almeida Pereira	254324
0802288-81.2012.8.13.0145	LUCIA DE FATIMA COSTA	254329
0596373-76.2011.8.13.0145	MARCO AURELIO MENDONCA SILVA	254335
0435533-17.2013.8.13.0145	TATIANA APARECIDA BARBOSA DOS REIS DUPRAT	254334
0501098-99.2011.8.13.0145	LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS	254333
0243861-17.2013.8.13.0145	MAYARA ROIDAO DE CASTRO	254336
0246823-23.2013.8.13.0145	DAVID FABIANO NUNES	254344
0607552-29.2013.8.13.0145	Wilson Da Silva	254359
0000184-14.2012.4.01.3801	Vanessa Alessandra da Costa Coelho	254358
0277978-68.2012.8.13.0145	REGIS FERNANDO DA SILVA	254362
0234888-10.2012.8.13.0145	RENATA FIGUEIREDO DE CASTRO	254370
0547456-23.2015.8.19.0205	SIMONE MARIA PEREIRA	254368
0824993-73.2012.8.13.0145	SIMANY MARTINS DE LAVOR	254376
0450466-92.2013.8.13.0145	Ricardo Barros De Freitas	254413
0403038-51.2012.8.13.0145	CLEIA MARCIA PEREIRA SILVA	254444
0545985-76.2011.8.13.0145	CRISTINA MARTINS PINHO	254450
9095342-53.2013.8.13.0024	Fabricao Oliveira Costa Silva	254455
0495954-83.2012.8.19.0001	Francisco de Assis Linhares da Silva	254461
0627630-49.2010.8.13.0145	ALEXANDRE QUEIROZ MOREIRA	254460
0014231-31.2012.8.13.0145	JOHANSON MORATORI	254471
0558730-09.2013.8.13.0145	Edson Rodrigues De Souza	254489
0428326-35.2011.8.13.0145	ELISANGELA DO CARMO MIRANDA	254488
0674828-14.2012.8.13.0145	JOSÉ MAURO HENRIQUES	254497
0547063-26.2013.8.13.0145	Diogo Jordao Rodrigues	254506
0248805-96.2012.8.13.0145	CARLOS EDUARDO BATISTA MENDES	254508
0311256-50.2012.8.13.0145	MAYSA REZENDE DE ANDRADE	254512
0418077-67.2012.8.19.0001	Luclano Mannarino	254537
0222741-15.2013.8.13.0145	LUCIANO TEODORO DA SILVA	254551



Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Contencioso

0011421-20.2012.8.19.0209	Raquel de Vasconcellos Casvalhoes de Oliveira	254555
0722254-72.2012.8.13.0145	JANDERSON ROCHA GONÇALVES	254552
0046418-37.2013.8.19.0001	Alexandre do Nascimento Sobral	254559
0611182-93.2013.8.13.0145	ADELIA MARIA PIRES	254557
0248209-78.2013.8.13.0145	JEIVE FARIAS MEIRA	254561
0073730-09.2013.8.13.0145	THEADEU SOUZA DIAS	254566
0558797-71.2013.8.13.0145	Rafael Siqueira Mayrink	254565
0245577-79.2013.8.13.0145	CLEIDSON RODRIGO DE SOUZA MULLER	254570
0803534-15.2012.8.13.0145	HELOISA LANINI DA SILVA CORTES	254579
0522977-25.2012.8.13.0145	LAI S MARQUES OLIVEIRA	254580
0298467-63.2012.8.13.0145	GEORGETON LIMAS DO NASCIMENTO	254586
0656635-48.2012.8.13.0145	FATIMA MARIA DE OLIVEIRA	254585
0778368-74.2012.8.13.0145	ELISABETE CURTI	254590
0378521-16.2011.8.13.0145	FABRÍCIO MACESOLI ARAÚJO	254589
0226936-14.2011.8.13.0145	FABIO NUNES ALVARENGA	254588
0592101-61.2013.8.13.0145	Rodrigo Da Silva Oliveira	254594
0558733-22.2013.8.13.0145	Aloysio Dirceu Teixeira De Carvalho Junior	254599
0841367-74.2012.8.13.0145	RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA	254598
0533410-54.2013.8.13.0145	Patrick Castellano Arnesico	254602
0501114-47.2011.8.13.0145	CASSIO ROBERTO ROQUE DE MOURA	254601
0431429-50.2011.8.13.0145	JULIANA DELGADO SILVA	254607
0219923-61.2011.8.13.0145	BIANCA DUTRA GONCALVES FERREIRA	254606
0665081-40.2012.8.13.0145	MARIA DAS GRACAS MOREIRA	254605
0629697-79.2013.8.13.0145	Graciele Da Rocha Nocelli	254610
0053518-64.2013.8.13.0145	MIMA DOS SANTOS MOTA	254609
0451310-13.2011.8.13.0145	LUCY FERRAZ DE ASSIS	254616
0669315-65.2012.8.13.0145	WENDER MALAQUIAS DE OLIVEIRA	254621
0419292-29.2012.8.13.0145	LUCIANA SCHUCHTER SOARES	254627
0397315-85.2011.8.13.0145	LYGIA MARIA GUEDES DA CONCEICAO	254625
0035109-19.2013.8.19.0001	Fabiano Neri Guido	254632
0305444-16.2012.8.19.0001	Raul Marcos Lopes Dentas	254643
0011420-35.2012.8.19.0209	Anderson de Andrade	254663
0031059-05.2013.8.19.0209	Hugo Francesconi Netto	254682
0366183-39.2013.8.13.0145	LUCIA HELENA FRANCO	254681
0496437-16.2012.8.19.0001	RODRIGO SOARES CAVALCANTI	254686
0821692-21.2012.8.13.0145	ALINE DUARTE	254684
0248621-22.2012.8.19.0001	Carlos Pinto Soter	254700
0151916-46.2013.8.13.0145	CASSIANO JOSÉ FONSECA DE VILHENA	254705
0014576-73.2013.8.08.0024	Eleser Batista Ribeiro	254709



Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Contencioso

0472092-41.2011.8.13.0145	EDUARDO SANTOS ANTUNES	254742
0248399-41.2013.8.13.0145	FELIPE FERNANDO CUGULA	254786
0478342-86.2011.8.13.0145	NEMENCIO LUDTKE NUNES	254785
00259338-15.2013.8.19.0001	Luiz Fabio Carvalho de Andrade	254791
0390096-21.2011.8.13.0145	BRUNO RIBEIRO DE ARAUJO	254795
0034204-06.2012.8.19.0209	Vernique Jeanne Nicole Talon	254797
0033554-56.2012.8.19.0209	Luiz Claudio Tufani	254806
0210118-16.2013.8.13.0145	VANIA THAMBATOLI LIMA	254819
0005718-54.2012.8.19.0209	WALDYR RABELO DE ABREU	254816
0278924-82.2013.8.19.0001	Gizela Xavier Vieira dos Santos	254821
0487090-90.2011.8.19.0001	Condensio do Edificio Tijuca Tijuca	254820
0080834-52.2013.8.13.0145	GIOVANI LOURENÇO DE SOUZA	254842
0331411-63.2012.8.19.0001	William Oliveira de Souza	254849
0150425-59.2013.8.13.0145	JOSIANE GARCIA DORNELES	254857
0803385-09.2012.8.13.0145	EMMANUELE DE SOUZA	254875
0276160-81.2012.8.13.0145	DAI ZENIR DE ARAUJO LOPES	254874
0249581-61.2012.8.13.0145	DIEGO DE OLIVEIRA MATOS MIRANDA	254872
0395853-31.2011.8.13.0145	ANDRE LUIS CARCERER DE OLIVEIRA	254877
0670669-28.2012.8.13.0145	JOAO BATISTA DE SOUSA NETO	254880
0297554-47.2012.8.13.0145	WILLIAN GATTI DIAS	254885
0185435-12.2013.8.19.0145	REGIS NEVES SEGANTINI	254884
0306883-26.2012.8.13.0145	SILVIA ALVES MARTINS	254888
0743102-30.2012.8.13.0145	JOSE ONOFRE TOMAZ	254904
0828341-02.2012.8.13.0145	KARLA CRISTINA ROCHA	254909
0802189-14.2012.8.13.0145	MELISSA NATASIA MACHADO DE FRANCESCHI	254915
0491603-88.2012.8.13.0145	MAURO FRANCISCO CHAGAS	254913
0210092-18.2013.8.13.0145	EUVECIO FRANCISCO TEODORO	254912
0007652-63.2011.4.01.3801	LEONAM SILVA LIMA	254917
0021103-96.2012.8.19.0209	Sandra Maria da Costa Cruz	254931
0011419-50.2012.8.19.0209	Jeferson Carvalhaes de Oliveira	254933
9011133-20.2013.8.13.0024	Marcio Edesio Assuncao	255118
0339548-18.2012.8.19.0001	Roberta de Lima Santos	255304
5060654-98.2012.8.09.0007	Reinaldo da Silva	255340
0364615-98.2012.8.19.0001	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	255450
9048288-31.2013.8.13.0024	Jose Roberto De Rezende	255710
9033434-75.2013.8.13.0024	Andieli Gonçalves dos Santos	255827
0003419-70.2010.8.19.0209	Adriano Soares de Andrade	255861
0006660-84.2013.4.02.5101	Leonardo Lulito Gonçalves	255871
0009626-70.2013.8.19.0033	Antonio Carlos Caxeiro Filho	255870
0138294-30.2011.8.19.0038	João José Figueiredo Lopes	255879


 Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Contencioso

0005941-98.2011.8.19.0208	airrea Simone Barroso Vieira	255883
0004493-81.2012.8.19.0038	Marcos Antonio Costa de Miranda	255926
0036205-26.2011.8.19.0038	Carlos Felipe Ranauro Chamharelli	255925
0035891-12.2013.8.19.0038	Edson Braz de Souza	255929
0445747-18.2012.8.19.0001	Elen da Rocha Ferreira	255935
0028571-03.2013.8.19.0038	Sandro Jose Colimoido da Silva	255939
0297639-32.2011.8.19.0038	Joaquina Teixeira de Souza	255953
0297636-77.2011.8.19.0038	Gilson de Souza e Silva	255952
0028679-37.2013.8.19.0038	Sandro Jose Colimoida da Silva	255958
0028925-68.2013.8.19.0038	Wallace da Motta Alves	255956
0185438-97.2011.8.19.0038	Luiz Alberto Barbosa da Silva	255961
0388891-38.2009.8.19.0001	RODRIGO RAYES DA SILVA TELLES DE SOUZA	255977
0032615-95.2011.8.19.0209	Fabrcio Teixeira da Silva	255983
0034109-57.2013.8.19.0038	Springes Condomínio Resort	256031
0010961-51.2012.8.19.0038	Claudio Alves de Moura Junior	256064
0032860-81.2013.8.19.0038	Marcelo Ribeiro Dias	256110
0204497-57.2013.8.19.0001	Moraes Macudo Empreiteira De Obras Ltda.	256126
0009515-70.2010.8.19.0015	Luiz Alberto Barbosa da Silva	256138
0005587-30.2013.8.19.0038	EDUARDO MEYRON FONTES DE MIRANDA	256176
0034098-38.2013.8.19.0038	Springes Condomínio Resort	256217
0073332-34.2012.8.19.0038	Gabriel Bossi do Nascimento	256224
0007279-36.2013.8.19.0209	Viviane dos Santos Vieira	256237
0075911-45.2013.8.19.0038	EDUARDO MAIA CORREA PIETRO	256242
0037585-16.2013.8.19.0038	Fabiano de Souza Ramos	256250
0012128-90.2009.8.19.0209	PEDRO HENRIQUE PASSOS DE ALMEIDA	256253
0135988-88.2011.8.19.0038	Carlos Alberto Vianca	256279
0024278-57.2013.8.19.0208	JOAO CARLOS DA SILVA	256296
0266585-76.2013.8.19.0001	Daniela Nora Torres	256343
0037502-97.2013.8.19.0038	Edmilson Venancio Barros	256367
0019157-26.2011.8.19.0209	Claudio Alves de Moura Junior	256373
0121082-76.2011.8.19.0038	Fabiano Arides Gomes	256372
0038851-57.2010.8.19.0001	RODRIGO RAYES DA SILVA TELLES DE SOUZA	256381
0031085-88.2010.8.19.0209	Francelly Serpa de Barros	256386
0028043-46.2013.8.19.0208	Bianca Matos Guedelha Higgins	256385
0063848-27.2009.8.19.0038	Roberlta Tullio da Silva Maciel	256389
0009215-27.2013.8.19.0038	Oscar Luiz Romao de Oliveira	256399
0058321-94.2009.8.19.0038	Marcelo Sarges Coelho	256402
0009915-97.2011.4.02.5101	FELIPE HILARIO SILVA	256401
0392399-55.2009.8.19.0001	Antonio Jose Regedas Rodrigues	256416


 Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurista Contabilista

GP GUSTAVO PADILHA
ADVOGADOS

0008563-79.2013.8.19.0209	Kazim Nazim Kalaun	256429
0024222-34.2013.8.19.0208	Angela da Mota Aznar	256442
0307768-42.2013.8.19.0001	Mariana Beatriz Salim Pereira	256440
0027898-90.2013.8.19.0038	Edson Braz de Souza	256451
0035789-87.2013.8.19.0038	Edson Braz de Souza	256450
0488411-29.2012.8.19.0001	CLÉCIO TEIXEIRA SOARES EMPREENHEIRA DE OBRAS	256455
0051380-60.2011.8.19.0038	Marcos Inse Pereira Batista	256460
0005582-08.2013.8.19.0038	EDUARDO MEYRON FONTES DE MIRANDA	256466
0121864-66.2012.8.19.0038	Veronica de Fatima Teixeira de Moraes	256465
0193477-83.2011.8.19.0038	Raimundo Ferreira de Almeida Filho	256470
0001297-81.2011.4.02.5006	LUIZ CESAR DAZZ	256473
0299590-61.2011.8.19.0038	Sandro Inse Colimoude da Silva	256476
0004716-34.2012.8.19.0038	Merlene Santos de Souza	256502
0279284-13.2013.8.19.0001	CONDOMINIO DO GRUPAMENTO RESIDENCIAL ATLANTIS PARK II	256507
0037461-33.2013.8.19.0038	Edmilson Venancio Barros	256504
0020514-69.2011.8.19.0038	Antonio Carlos Caixeiro Filho	256511
0081038-95.2012.8.19.0038	Alex Sandré Lucas de Paula	256522
0072468-23.2012.8.19.0038	Bruno Chegade Pereira	256525
0013276-68.2011.8.19.0209	Rosemberg Ronaldo Oliveira Milagres	256537
0037460-48.2013.8.19.0038	Edmilson Venancio Barros	256555
0107522-50.2012.8.19.0038	Jorge Luiz Moura Brasil	256554
0045945-71.2012.8.19.0038	Rogéria Martins	256574
0032274-84.2011.8.19.0209	Fabio Teixeira Da Silva	256607
0064041-03.2013.8.19.0038	ANTONIO CARLOS DA SILVA	256606
0024581-20.2009.8.19.0209	Sergio Renato Teixeira	256609
0070897-17.2012.8.19.0038	Edson Braz de Souza	256615
0119320-46.2012.8.19.0038	Rosemberg Ronaldo Oliveira Milagres	256614
0025557-72.2010.8.19.0209	Alexandre Gomes de Carvalho	256612
0028284-20.2013.8.19.0208	Georgete Teodoro	256618
0181505-19.2011.8.19.0038	Cleonice Rodrigues de Souza	256617
0024585-42.2009.8.19.0209	Artur Augusto Teixeira	256622
0030747-77.2009.8.19.0209	Rodrigo da Silva Teixeira	256624
0041035-64.2013.8.19.0038	Luiz Alberto Barbosa da Silva	256635
0121861-14.2012.8.19.0038	Luiz Alberto Barbosa da Silva	256643
0037154-03.2009.8.19.0038	Ioney Jose Teixeira De Lima	256642
0001251-17.2012.8.19.0038	Antonio Carlos Caixeiro Filho	256650
0001859-35.2012.4.02.5120	ANTONIO CARLOS DA SILVA	256648
0017431-74.2013.8.19.0038	Andre Luiz Romão De Oliveira	256654
0072469-08.2012.8.19.0038	Bruno Chegade Pereira	256656
0080708-08.2012.8.19.0038	Empreiteira Silveira Barbosa Ltda.	256679

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Responsável

GP | GUSTAVO PADILHA
ADVOGADOS

0332089-44.2013.8.19.0001	Fabio Henrique Carino de Castro	256681
0025115-25.2013.8.19.0208	RENATA FERREIRA DA SILVA DO AMARAL QUADROS do Amaral	256687
0039178-80.2013.8.19.0038	Fabio Henrique Carino de Castro	256684
0002895-85.2012.8.19.0008	Luiz Alberto Barbosa da Silva	256697
0019153-86.2011.8.19.0209	Carlos Machado de Oliveira	256702
0005493-53.2011.8.19.0038	Transportadora de Cargas Real e Deus Ltda.	256701
0055028-77.2013.8.19.0038	Lilian Regina Laets	256704
0092758-34.2011.8.19.0001	TIAGO DENIZ DELGADO	256711
0024226-71.2013.8.19.0208	Angela da Mota Aznar	256718
0295439-95.2013.8.19.0001	Luiz Gustavo Nunes	256717
0031477-58.2013.8.19.0208	Maricea Pociano Da Silva	256721
0255016-93.2013.8.19.0001	Daniel de Lopes de Almeida	256734
0070415-35.2013.8.19.0038	Wallace da Motta Alves	256736
0023292-81.2011.8.19.0209	Fabio Gil Brandao	256741
0017715-37.2011.8.19.0205	Condomínio Do Edifício Atlantis Park	256747
0000658-88.2013.8.19.0058	Sergio Roberto Emilio Louzada	256751
0100232-69.2012.8.19.0290	MARCOS DE OLIVEIRA	256750
9039073-74.2012.8.19.0024	PATRICIA ALVES BARBOSA	256749
1610578-00.2013.8.19.0024	Bruno Gonçalves Gomes	256755
2879355-48.2012.8.19.0024	Geisson D'agostini Briquet	256754
9012931-50.2012.8.19.0024	KIENE PADILHA DE AVILA LEAL	256753
0220975-03.2013.8.19.0001	Emerson Bougfeux de Oliveira	256758
0135005-28.2012.8.19.0290	Edgard Luis Alves Xisto	256757
0006352-41.2011.8.19.0209	Rita de Cassia Moreira Moraes	256756
0007360-33.2011.8.19.0209	Lilja Barbosa	256761
9036207-13.2012.8.19.0024	MICHELE ALVARENGA SILVA	256760
9010819-41.2012.8.19.0024	EULER GUSTAVO FELICIO DA SILVA	256767
1908612-87.2011.8.19.0024	ADAIR GOMES FERREIRA	256764
0028120-23.2011.8.19.0209	Kelson Guimaraes de Oliveira	256770
0373436-87.2012.8.19.0024	BRENO GOMES	256768
9014731-16.2012.8.19.0024	MARILZA DE CASTRO VASCONCELOS	256779
0064208-54.2012.4.01.3800	REGINALDO JOSE DE JESUS	256782
9050087-15.2013.8.19.0024	Maria De Lourdes Melo	256781
9037505-10.2013.8.19.0024	Andre Avelar Januário	256780
1453361-32.2011.8.19.0024	ADAIR GOMES FERREIRA	256787
3367773-09.2012.8.19.0024	Nilson Silva	256791
0098543-67.2012.8.19.0290	TADEU ERON DE AZEVEDO	256789
9012136-96.2011.8.19.0209	Antonio Carlos Cambra	256788
3428221-79.2011.8.19.0024	Eder Mariano Martins	256793
0007960-74.2011.8.19.0209	Renato da Costa Lopes	256792

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Contencioso

2906797-38.2011.8.13.0024	ALAIDE GLAUSIENE SILVA DE OLIVEIRA	256799
1729644-98.2012.8.13.0024	Wenderson Reis de Alverenga	256797
0017458-19.2011.8.19.0209	Luís Fernando da Silva Nunes	256796
2906755-86.2011.8.13.0024	FABRÍCIO PEREIRA AMARAL DO SANTOS E OUTRO(S)	256803
0131678-82.2013.8.19.0001	FERNANDA DUARTE LISBÔA	256807
0007865-13.2012.8.19.0208	Sara do Nascimento Costa	256815
3028573-08.2012.8.13.0024	Maria Helena Evangelista de Oliveira	256814
2823875-03.2012.8.13.0024	Gabriel de Almeida Paolozzi Servulo da Cunha	256818
0023685-14.2013.8.08.0024	Gustavo Nascimento Barbosa	256817
3026437-98.2012.8.13.0024	Rodrigo Soares de Souza	256816
0056423-75.2011.4.01.3800	GLACSON DE FARIA OLIVEIRA	256823
3066456-93.2012.8.13.0024	Walker Ribeiro Franco Junior	256822
1047013-49.2012.8.13.0024	ALLAN JEFFERSON CRUZ CALSAVARA	256826
1233744-22.2013.8.13.0024	Leonardo Silva Lima	256825
3333577-13.2012.8.13.0024	Saulo Henrique Costa Spinola	256829
0024836-41.2010.8.19.0209	Rodrigo Mathura de Carvalho	256832
1103509-64.2013.8.13.0024	JOÃO BATISTA MACHADO	256839
0543087-21.2012.8.13.0024	WELISSON ALVES MOREIRA	256841
0016684-36.2012.8.19.0208	Wagner Rocha de Souza	256840
9056653-03.2013.8.13.0024	Fabiano Moreira Gusmao	256846
0596275-25.2012.8.13.0024	JOSE MARTINS DA SILVA SOBRINHO	256845
1216927-82.2010.8.13.0024	CRENINANDO CARDOSO LOBO	256844
9046797-83.2011.8.13.0024	LEANDRO EDMAR DE FIGUEIREDO JUNIA	256851
2924543-16.2011.8.13.0024	Lucas Aguilar Murca	256850
0025368-19.2011.8.19.0209	Felipe Pereira do Monte	256849
9053216-51.2013.8.13.0024	GLEIBER GOMES DE OLIVEIRA	256848
0030167-04.2010.8.19.0209	EDUARDO MARIN KESSEDIAN	256854
9004587-46.2013.8.13.0024	Fernando Antonio Silva De Carvalho	256853
9028639-69.2012.8.13.0024	CLAUDIA MARCIA SILVA BARBOSA	256859
0020579-36.2011.8.19.0209	Marcos Aurelio da Silva Ferreira	256858
0021012-40.2011.8.19.0209	Bruno Nunes Mendes	256855
0552740-46.2012.8.13.0024	Lucas Santos Vieira	256863
9066362-95.2012.8.13.0024	IRIS GRACIANA DOS SANTOS LEITE	256861
0003483-08.2011.8.19.0209	Fabrizio Argolo do Nascimento	256865
9032595-33.2013.8.13.0024	Fernando Antonio Silva De Carvalho	256864
0018479-11.2011.8.19.0209	Felipe Eduardo Pacheco da Silva	256870
0089161-95.2012.8.19.0001	Nello Sergio Obellas Pinco Junior	256868
0521976-22.2013.8.13.0024	Ramos Deigado Andrade de Souza	256883
2171158-29.2013.8.13.0024	Paulo Luiz de Almeida Braga	256882
0003366-66.2013.4.01.3800	Roseli Marques	256881


 Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Contencioso

GP | GUSTAVO PADILHA
 | ADVOGADOS

0007206-40.2013.8.19.0203	Fabio Toma Pereira	256887
1846366-55.2011.8.13.0024	MARIA GERALDA DA ROCHA LEITE	256886
3343297-38.2011.8.13.0024	NILMARA DE FATIMA SANTOS	256884
2205634-65.2012.8.13.0024	WEMERSON DE CASTRO OLIVEIRA	256891
0016730-54.2013.8.08.0024	Lorena Sarmiento de Souza	256890
1161556-81.2013.8.13.0024	Reinaldo Pacheco da Rocha	256889
0020016-76.2010.8.19.0209	Jose Mauricio Montalvão Dos Santos	256895
0280504-73.2011.8.19.0001	Leandro Ferreira De Almeida	256894
0339930-86.2013.8.13.0024	Gustavo Tanus Cesario De Souza	256897
2390297-17.2012.8.13.0024	Gilberto Ribeiro Araujo	256903
2024615-91.2012.8.13.0024	SUZANA MARIA DA CUNHA	256902
1593907-80.2013.8.19.0024	Mariene Dorneles Costa	256901
1125015-90.2013.8.13.0024	Emane Silva Oliveira	256900
0022131-70.2010.8.19.0209	Mariene Barroso de Azevedo	256907
9024402-37.2011.8.13.0024	ANDRE SIMAO DE SOUZA PEREIRA	256906
0064191-18.2012.4.01.3800	David Jose De Oliveira	256904
9060014-28.2013.8.13.0024	Matheus Perillo	256913
0183523-50.2013.8.19.0001	José Eduardo Gonçalves Correia	256910
0016845-77.2011.8.19.0209	Arnaldo Gonçalves Soares	256913
0172359-65.2011.8.19.0001	Ricardo da Costa Alves	256912
0003027-24.2012.8.19.0209	EDSON GALEÃO DA SILVA	256919
0127042-27.2011.8.19.0001	Roberto Carneiro Vaz Pinto Junior	256923
3071996-73.2012.8.13.0024	LUIZ ANTONIO RABELO ROCHA	256921
3039603-95.2012.8.13.0024	GERSON DE ASSIS DIAS	256920
3027897-18.2012.8.13.0024	JEAN PAUL PYERRE GOMES	256927
2042227-08.2013.8.13.0024	Normandes Tadeu Dos Santos	256926
3056257-51.2011.8.13.0024	HUGO DOS REIS ABDALA	256925
0335180-57.2013.8.13.0024	Denise de Figueiredo Medrado	256930
9080409-71.2012.8.13.0024	ARENO SANTOS DE SIQUEIRA	256929
0159286-26.2011.8.19.0001	Marcelo de Souza Bezerra	256928
0159310-54.2011.8.19.0001	Eloisa Grijó Machado	256934
0004624-28.2012.8.19.0209	Natalia Da Silva Sant'Anna	256933
0010384-26.2010.8.19.0209	Eduardo França De Gusmao	256932
0118063-18.2012.8.13.0231	IDIRACI MOREIRA DOS ANJOS	256937
0009805-10.2012.8.19.0209	Cecilia Passos	256942
0021114-91.2013.8.19.0209	Jose Ricardo Elias da Silva	256947
2387715-44.2012.8.13.0024	SEBASTIAO FLORENTINO DA SILVA	256945
2074016-59.2012.8.13.0024	ALEXSANDRO LEITE BASSANO	256944
2652280-96.2013.8.13.0024	Diego Angelo De Almeida	256950
0460101-07.2012.8.13.0231	Eder Reis Ferreira de Matos	256954
0023329-45.2010.8.19.0209	Hamilton Cardoso Correa	256959
2723083-41.2012.8.13.0024	Emerson Pereira Tavares	256958

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Conferencioso

GP GUSTAVO PADILHA
| ADVOGADOS

0593915-66.2019.8.13.0024	Guilherme Moravia Soares De Matos	256957
0028862-48.2011.8.19.0209	Lucinea Nascimento Botelho	256956
0012906-83.2012.8.19.0207	Anderson da Silva Marques	256962
0017231-73.2012.8.19.0209	Antonio Jose Ferreira Freire	256961
0051169-41.2013.8.13.0290	Rosangela Paula dos Santos	256966
3458084-08.2012.8.13.0024	Alison Guilherme Barbosa	256965
0288031-86.2012.8.13.0024	ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR	256964
0027104-03.2012.8.19.0208	Francisco Carlos Veras Santos	256970
2664816-76.2012.8.13.0024	WALNEIDE HELENE SILVA LIMA	256969
2546633-49.2012.8.13.0024	FABIO HENRIQUE DE SOUSA MARINHO	256968
0018836-59.2009.8.19.0209	Rafael Benefho Bernini	256975
0015237-58.2009.8.19.0200	Josue da Rocha Ferreira	256974
1800298-47.2011.8.13.0024	TM CELULAR S/A	256973
0439924-58.2011.8.13.0024	RONALDO JOSE DE FREITAS	256972
0317801-28.2012.8.19.0001	Frederico Guimaraes	256979
1661870-51.2012.8.13.0024	REGINALDO JOSE DE JESUS	256977
1790750-08.2012.8.13.0024	PEDRO OSMAR VALADARES AMARAL	256976
0010239-65.2013.8.19.0208	Felipe Da Silva Guimaraes	256980
3427215-37.2011.8.13.0024	MARINA SANDY BRANDAO DE CARVALHO SICUPRA LUIZ	256987
0410253-59.2012.8.13.0024	PAULO CELSO SILVA SANTOS	256984
2546541-26.2012.8.13.0024	Wedson Adriana Gonçalves	256991
1044444-46.2010.8.13.0024	BRUNO GUERREIRO DINIZ	256990
2900763-63.2011.8.13.0024	Fernando Barducci Betequini	256989
0620810-18.2012.8.13.0024	CONDOMINIO JARDIM DA ACACIAS	256995
1013419-10.2013.8.13.0024	Suzana Maria da Cunha Santos	256994
0476296-69.2012.8.13.0024	FABIO CALDEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)	256993
0023362-35.2010.8.19.0209	Luciano Reboças Oliveira	256992
1190332-41.2013.8.13.0024	Lilma dos Santos Bettoni	256990
2014525-24.2012.8.13.0024	Rosana Souza Braganca	256998
1659716-26.2013.8.13.0024	Itelmar Raydan Evangelista	256997
0380009-19.2010.8.19.0001	Rosangela Maria da Costa Goulart	257003
0018343-63.2011.8.19.0001	Cleber Jose das Neves Reis	257002
2029998-21.2010.8.13.0024	BRENO HUBELIS ANACLETO	257000
0003595-06.2010.8.19.0208	Guilherme Coutinho Bruni da Costa	257014
0343043-86.2012.8.19.0001	Michelle Surack Moreno	257013
0025067-34.2011.8.19.0209	Joao Luis Amancio Medeiros	257019
0020086-91.2013.8.19.0208	Rosileida Siqueira Lopes	257018
9005286-37.2013.8.13.0024	Rene Eder Damarco de Souza	257023
9033371-33.2013.8.13.0024	Bruna de Melo Pimentel	257022
0031988-43.2010.8.19.0209	Renato Candido Ferreira	257027


Diana Cristina Oliveira Costa
Juridico Contencioso

GP | GUSTAVO PADILHA
 ADVOGADOS

0006757-77.2012.8.19.0209	Andrea Silva dos Santos	257026
2109162-35.2010.8.13.0024	ORLANDO DOMINGOS FERREIRA	257024
0025465-48.2012.8.08.0048	Biotropic Distribuidora De Cosméticos Ltda.	257031
0339760-55.2017.8.19.0001	Carlos Alberto Passos Cabral Junior	257029
0020705-86.2011.8.19.0209	David Roque da Silva	257034
0332800-70.2011.8.19.0001	Marcio Victor Pimera	257033
0027130-60.2010.8.19.0202	Marcelo Pereira Pinto	257030
0023345-62.2011.8.19.0209	ICAO PAULO PORTO MARTINS	257042
0092360-92.2013.8.19.0001	Euzéides Maria da Rocha Ferreira	257047
1997913-64.2011.8.13.0024	GRAZIELA REGINA DA SILVA	257050
0030714-77.2012.8.08.0048	JULIANA MORA DE MELO	257048
0044722-63.2013.8.19.0001	FERNANDA DUARTE LISBÔA	257055
0031911-97.2011.8.19.0209	FELIPE BELINI DEFLIPPO	257054
0120239-74.2013.8.19.0001	Angela da Mota Aznar	257053
0030513-21.2011.8.19.0208	Guilherme Pacheco Sarmiento	257061
1633043-59.2011.8.19.0004	Sergio Roberto Emilio Louzada	257066
0013617-60.2012.8.19.0209	Jose Hillun de Almeida Sampaio	257065
0029847-51.2010.8.19.0209	Eduardo França De Gusmao	257071
0006356-78.2011.8.19.0209	Denise Pereira da Costa	257070
0004048-69.2011.8.19.0209	Neide Cristina Campos Silva	257069
0013136-03.2012.8.19.0208	Leonardo Ferreira Cabral	257074
0052023-28.2010.8.19.0001	Anajara Vieira de Souza	257072
0018970-30.2013.8.08.0048	Alessandra Freitas Silva	257081
0025372-52.2010.8.19.0209	Geraldo Vieira da Costa	257085
2540412-50.2012.8.13.0024	ALESSIA MARIA LEONE DO AMARAL	257089
0001246-67.2012.8.19.0208	Laura de Oliveira Tomaz	257094
0354497-67.2012.8.13.0024	DENNIS DE CASTRO BARROS	257093
0032217-25.2012.8.19.0210	Francisca Ferreira da Silva	257092
9049711-52.2013.8.13.0024	Rafael Andrade Do Vale	257098
9044394-78.2010.8.13.0024	ALBERTO JOSE GOMES	257097
9058793-44.2012.8.13.0024	HUDSON BRUNO PRATA EVANGELISTA	257103
9044514-87.2011.8.13.0024	Marcelino Amando da Silva Gomes	257100
9032887-18.2013.8.13.0024	Marjorie Erika Silva Ayres	257104
0012947-90.2010.8.19.0209	Clovis da Silva Pinto	257110
0012266-52.2012.8.19.0209	Rodrigo Prado Roque	257115
0161823-24.2013.8.19.0001	Arthur Gama de Macedo	257113
0368944-56.2012.8.19.0001	ROGERIO FERREIRA DE PAIVA	257112
0009674-40.2009.8.19.0209	Arlete Nunes	257119
0018316-68.2010.8.19.0208	Gabriel Afonso Melo	257118
0253524-79.2011.8.19.0001	Caio Cesar Alves Tiburcio Silva	257117
2052248-48.2010.8.13.0024	BML EMPREENDIMENTOS LTDA.	257116

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Antecessor

0015672-24.2011.8.19.0207	Heitor Paiva da Silva Junior	257122
0027364-14.2011.8.19.0209	Waldemiro de Lima Filho	257127
9050989-59.2011.8.13.0024	FABRICIO FERNANDO DOS SANTOS CAMPELO	257124
0003409-85.2010.8.19.0209	Fabio Pereira Alves	257131
9045692-09.2011.8.13.0024	DAYSE GRACIELLE SOARES DE ARAUJO FIGUEIREDO	257130
9019010-11.2013.8.13.0024	Silvia Eleonora Fagundes de Oliveira	257129
0022748-93.2011.8.19.0209	Paulo Roberto de Souza Vieira	257132
0015137-91.2012.8.16.0030	Roberto Luiz de Castro da Anunciação	257136
0574013-17.2011.8.13.0079	THAIS HELENA CALDAS BERGAMASCHINE	257140
9004025-37.2013.8.13.0024	Amanda Patricia Martins Lobo	257145
0422720-64.2012.8.13.0024	ALEXANDRE CANDIDO E OLIVEIRA(S)	257150
9005749-13.2012.8.13.0024	MAGNO DIAS DA SILVA	257149
0027011-71.2011.8.19.0209	Andre Moreira Dias	257156
0025331-95.2012.8.19.0021	Marcia Cristina Santana de Souza	257163
0471851-43.2012.8.19.0001	Dalton Louzada Moreira	257161
9039892-91.2013.8.13.0024	Rone Eder Damasceno de Souza	257167
9000066-92.2012.8.13.0024	MARCELA CRISTINE BRAZ DE OLIVEIRA	257166
0019395-03.2012.8.19.0209	Priscila Lahera Campos	257165
0003882-08.2009.8.19.0209	Fabicio Argem do Nascimento	257164
9057057-88.2012.8.13.0024	LUCIANA VIANA PACHECO	257171
0004452-67.2011.8.19.0209	Hebert Lindenber Pereira Tavarus da Silva	257170
0023320-97.2010.8.19.0209	Vinicius Ribeiro da Silva	257169
0342202-91.2012.8.19.0001	Carlos Alberto Passos Cabral Junior	257168
9031179-30.2013.8.13.0024	Luciana Barbosa Salviano	257174
9039192-52.2012.8.13.0024	LUCIO MAURO COSTA GOMES	257173
9029430-75.2011.8.13.0024	Marcilene Ferreira	257172
0021946-98.2011.8.19.0208	Guilherme Pacheco Sarmiento	257179
0018162-79.2012.8.19.0208	Tiago Vasconcellos de Souza	257178
0466395-21.2012.8.19.0001	Elen da Rocha Ferreira	257175
0030673-14.2009.8.19.0209	Miguel Brasileiro de Almeida	257183
9042474-35.2011.8.13.0024	EDILEUZA FERREIRA DOS SANTOS	257182
0032130-10.2011.8.19.0210	Marcia Helena da Silva	257180
0409833-52.2012.8.19.0001	Roberto Carneiro Vaz Filho Junior	257186
0117910-54.2010.8.19.0001	Marcelo Tavares de Sales Cunha	257185
0029329-03.2011.8.19.0209	Reinaldo Alves da Silva	257184
0324359-16.2012.8.19.0001	Rodrigo Guedes Pereira	257190
9042598-18.2011.8.13.0024	ALEX BRITO DE OLIVEIRA	257189
0011142-76.2013.8.08.0024	Geiza Soares dos Santos	257194
0284745-04.2012.8.19.0001	Ricardo da Costa Alves	257199

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Consultor

0032005-79.2010.8.19.0209	Maria Lucia Mathura de Carvalho	257198
2139599-59.2010.8.13.0024	LUCILLO SOARES GARRO	257203
0019412-18.2010.8.19.0209	ANDRE LUIZ ANTUNES DE MORAES	257207
0002307-57.2012.8.19.0209	MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES SIMÕES	257206
0023754-69.2010.8.19.0210	Jefferson Silva	257211
0021563-53.2013.8.08.0048	Mattakalam De Jesus Miranda	257208
0007926-65.2012.8.19.0209	Ernaul Broubeck	257215
0006205-78.2012.8.19.0209	Rogério Faria de Souza	257213
0029771-27.2010.8.19.0209	Dennis de Carvalho Sa	257212
0029646-88.2012.8.19.0209	Marilena Pires de Oliveira	257219
0014586-15.2011.8.19.0208	Marco Antonio Caneco Severino da Silva	257217
0482553-51.2011.8.19.0001	ERIC TROJMAN	257216
0024796-33.2013.8.08.0024	KAYLA CRISTHINA FLORENCI	257223
0136090-27.2011.8.19.0001	Monica Mogueira Barreto	257222
0075141-66.2013.8.19.0001	Renata de Souza Lourenço de Oliveira	257221
0020317-60.2014.8.08.0024	CARLOS FELIPE ASSIS DE OLIVEIRA	257220
2251135-07.2012.8.13.0024	Dyrlei da Silva Cunha Filho	257227
0015205-47.2013.8.08.0024	Giovanca Gomes Comarala	257226
0490139-42.2011.8.13.0001	Lucio Paulo dos Santos	257225
0007885-35.2011.8.19.0209	Ricardo Serrano Pereira	257224
0062950-31.2010.8.13.0021	Ione Pessanha Lista	257230
0003385-15.2011.8.19.0205	Felipe Coutinho Brum da Costa	257235
0027519-17.2011.8.19.0209	Mariza Miranda De Araujo Silva	257233
0026185-21.2012.8.19.0209	Carmen Rosa de Almeida Pintos	257232
0217354-32.2012.8.19.0001	Marcia Cristina Moreira Soares	257237
0002482-85.2011.8.19.0209	Roberto Luiz de Castro da Arundação	257236
9033397-02.2011.8.13.0024	Rogério Rocha de Souza	257242
0010648-17.2013.8.08.0024	Raíton Silva	257241
0453992-17.2011.8.19.0001	Patrícia Monteiro Ribeiro Barbosa	257240
0033886-23.2012.8.19.0209	Eduardo da Fonseca Martins	257247
0029970-78.2012.8.19.0209	Renata Reis Pereira	257246
0333684-83.2010.8.19.0001	Robson da Mota Martins	257244
9042283-87.2011.8.13.0024	RODRIGO CESAR BENTO	257251
0519415-89.2010.8.08.0024	ANDREA GOMES SANT ANA LYRA SILVA	257250
0009478-10.2013.8.08.0024	Ricardo Marcos De Souza	257248
0021366-65.2011.8.19.0209	Michel Pereira Vianna	257254
0031810-94.2010.8.19.0209	Edicardo França De Gusmao	257253
0319188-15.2011.8.19.0001	Therеза Maria Rodrigues de Palva	257252
0023333-90.2011.8.19.0001	Genival Justino da Silva	257258
0015377-44.2012.8.19.0209	BARBARA BARROS WAINTRAUB	257257

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídica Contencioso

GP GUSTAVO PADILHA
ADVOGADOS

0016934-28.2013.8.08.0173	Fernando Da Silva Valadão	257260
1935450-04.2010.8.19.0024	FLAVIO FELIX DE SOUZA	257266
0021291-60.2010.8.19.0209	Anderson Pereira	257265
0011505-04.2013.8.19.0208	Jose de Souza Neto	257270
0032568-53.2011.8.19.0209	Georgete Teodoro	257273
2906789-61.2011.8.13.0024	GEOVANJO GOMES DE OLIVEIRA	257283
0005487-87.2011.8.19.0209	Luis Fernando da Silva Nunes	257281
0025373-97.2010.8.19.0209	Marcio Caetano da Silva	257287
0010931-89.2013.4.01.3800	Mariana Aparecida Lemos	257289
0015026-41.2013.8.08.0048	Cristina Carioca Dematte	257294
2733581-70.2010.8.13.0024	ROBERTO ROCHA REZENDE	257293
0184220-64.2012.8.19.0004	Bruno Nunes Mendes	257299
0070957-80.2012.8.19.0001	Gesse da Silva Maia	257298
0010450-69.2011.8.19.0209	Iza Barbosa	257302
0005323-87.2010.8.19.0209	Marlene de Moraes	257301
0379479-18.2012.8.19.0001	Patricia Pereira Alexandre	257307
0031998-87.2010.8.19.0209	Thiago de Amorim Millen	257304
0810718-94.2012.8.13.0024	CARLA BEATRIZ ALVES	257309
0021585-86.2013.8.08.0024	Ronlere Soares	257308
0197178-86.2011.8.19.0001	Regina Celia Da Silva Motta	257315
0020271-94.2011.8.19.0210	Victor Casimiro Santos Omas	257314
0031803-05.2010.8.19.0209	Carlos Andre Xavier da Silva	257313
0011260-19.2012.8.19.0208	Licínio de Oliveira	257312
0031984-06.2010.8.19.0209	Celeste Sodre Piedade	257319
0004440-72.2012.8.19.0209	Thiago Paiva Pimentel	257317
0025007-55.2011.8.08.0048	PATRICIA CARVALHO DIAS	257320
0016048-80.2011.8.08.0024	AFONSO RONCHI	257327
0031765-27.2009.8.19.0209	Marcelo de Menezes Nogueira	257325
0004492-68.2012.8.19.0209	José Claudio da Rosa Souza	257324
1208853-53.2013.8.13.0024	Jose Nicolino De Souza	257329
0093640-98.2013.8.19.0001	Sergio Jose Crespo Rama	257328
9000189-56.2013.8.13.0024	Douglas Franklin Vieira Brandão	257334
0290366-79.2012.8.19.0001	Waldemiro de Lima Filho	257332
0038437-08.2013.8.13.0290	Luciene Roberta Machado	257338
0024019-88.2012.8.08.0347	Maura Pinheiro	257341
0081858-80.2012.8.13.0290	MARIA DE LOURDES ALVES DA CRUZ	257347
347.2011.8.890.889-1	SELLEM ROBERTO GALATRONÉ DO CARMO	257345
0021863-50.2009.8.19.0209	Francisca Ferreira da Silva	257345
0016355-92.2010.8.19.0208	Sergio Domingos da Silva	257344
0023437-77.2010.8.19.0208	Luciana Ribeiro Trajano Manhães	257351
0326050-67.2010.8.19.0209	Jorge Luiz Saraiva Meiga	257350

Diana Cristina Silveira Costa
Jurídica - Administrativo

GP | GUSTAVO PADILHA
 ADVOGADOS

9051215-93.2013.8.13.0024	Pedro Guilherme Pereira Da Silva	257349
9050309-40.2012.8.13.0024	FLAVIO GONÇALVES GOMES SOUZA	257348
0492384-85.2012.8.13.0024	ANDERSON CEOLIN SOARES	257355
0004729-73.2010.8.19.0209	Iliane Oliveira de Paula	257352
0024471-84.2010.8.19.0209	Lara Barbosa	257359
0052305-06.2012.8.19.0205	Carmen Rosa de Almeida Pincos	257358
0017155-86.2011.8.19.0208	Pedro Pita Aguiar Neto	257357
9018071-65.2012.8.13.0024	LUIZ ANTONIO RABELLO ROCHA	257356
0154457-65.2012.8.19.0001	Evandro Cardoso Nunes Filho	257362
0003029-91.2012.8.19.0209	EDSON GALEÃO DA SILVA	257375
0023070-04.2013.8.08.0024	Debora Ferreira Epanimondas De Almeida	257379
0020953-21.2012.8.19.0208	Alexandre Bicalho De Freitas	257370
5015833-04.2013.8.13.0024	Fabiana Di Franco Cursani	257382
5038779-60.2012.8.13.0024	TEFFERSON DE OLIVEIRA PINTO	257381
0022506-03.2012.8.19.0209	Fabio Quintaneira Ferreira	257380
0012582-02.2011.8.19.0209	Rianca Flores Lucas da Silva	257385
9033343-32.2012.8.13.0024	CASSIA SANTOS EDUARDO	257391
0612332-89.2010.8.13.0024	JOHNNY KARON ASDON, OUTROS	257390
0016844-32.2011.8.19.0209	Arnaldo Gonçalves Soares	257888
9029768-20.2011.8.13.0024	EDUARDO FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA	257892
0002092-18.2011.8.19.0209	Luiz Claudio Pinto de Almeida	257898
9009427-72.2013.8.13.0024	Wellington da Costa	257397
0021584-04.2013.8.08.0024	Fábio Pereira dos Santos da Natividade	257403
0022347-97.2011.8.19.0208	Sergio Carlesso	257402
0016416-47.2010.8.19.0209	Vanila Mukim de Soares Silva	257400
0001096-53.2013.8.08.0048	DILCEIA DE ARAUJO	257406
0026633-80.2009.8.19.0209	Gledir de Oliveira Rodrigues de Abreu	257405
0000113-24.2011.8.19.0208	Paula Maio de Oliveira	257404
0016660-34.2013.8.08.0048	Renato Brizon	257411
0001386-98.2012.8.19.0209	Mairo Priestes	257415
0029893-09.2011.8.19.0208	Augusto Raphael Garcez	257410
0206324-97.2012.8.19.0001	Marco Antonio dos Santos	257418
0018998-02.2011.8.19.0209	André Luiz Lino Pteroni	257417
0013892-09.2012.8.19.0209	Teresa Cristina dos Santos	257423
0486741-49.2012.8.13.0024	GLAUBER GOMIDÊS DE MACHALHAES GOMES	257422
0099939-02.2012.8.13.0290	ANE KARENINI MARQUES	257431
0195455-41.2013.8.19.0001	Daniela Nora Torres	257428
0046388-72.2012.4.01.3800	LEIDE MARIA BRITO DE OLIVEIRA	257435
0026411-84.2010.8.19.0209	Guilherme Ricardo Pereira Martins da Silva	257434


 Diana Cristina Xavier Costa
 Jurídico Co-ordenador

0021867-87.2009.8.19.0209	Francisca Ferreira da Silva	257433
0739594-35.2010.8.13.0024	LEONARDO SOARES DE MATOS	257432
0064214-51.2012.4.01.3800	Pedro Miguel da Silva	257437
0194177-39.2012.8.19.0001	Renata Reis Pereira	257440
0090186-04.2010.4.01.3800	DANIEL RIBEIRO PEREIRA	257447
0039676-10.2009.8.19.0209	Andre Luiz Dias	257446
0020069-80.2013.4.01.3800	Fausto Mesquita Alves	257449
0015755-06.2013.8.19.0209	Irismar Albuquerque de Souza	257454
0029935-12.2012.8.19.0209	RENATA FERREIRA DA SILVA DO AMARAL QUADROS do Amaral	257453
0021178-09.2010.8.19.0209	Alfredo da Costa Pinheiro	257452
5007839-91.2012.8.13.0024	KLEBER SILVEIRA DE CASTRO	257459
0031575-93.2011.8.19.0209	Waldemir Santos Carrascosa	257466
0029817-45.2012.8.19.0209	Angela da Mota Aznar	257464
0097578-12.2012.8.13.0290	ANA LIDIA MARIA DO NASCIMENTO	257475
0010942-21.2013.4.01.3800	Alessandro Laurindo Teixeira	257474
9069001-42.2010.8.13.0024	REINALDO LOURENÇO SILVA	257487
9033619-33.2012.8.13.0024	ERICA LOPES VANDERMAS	257486
9051982-34.2013.8.13.0074	Wellington Santiago Dutra	257495
0018480-04.2012.8.19.0001	RENATA FERREIRA DA SILVA DO AMARAL QUADROS do Amaral	257493
0008444-60.2009.8.19.0209	JOAO CARLOS DA SILVA	257499
0031323-50.2013.4.01.3800	PAULO CELSO SILVA SANTOS	257511
2909880-28.2012.8.13.0024	Alex Rodrigo de Paula	257510
9060052-40.2013.8.13.0024	Camila Diniz Dias	257515
0012675-62.2011.8.19.0209	Samir Nogueira Akli	257516
0022887-45.2011.8.19.0209	Carlos Matos Scuttu	257532
0070951-73.2012.8.19.0001	Gesse da Silva Maia	257539
0054613-45.2012.8.19.0001	Regina Celia Rosa do Valle Lucio da Silva	257538
9051169-12.2010.8.13.0024	BRENO LAINNA COELHO	257537
9047390-19.2012.8.13.0024	ALEX DE ALMEIDA FERREIRA SILVA	257536
9036674-55.2013.8.13.0024	Ronaldo Rodrigues Vieira	257543
0027516-62.2011.8.19.0209	Carlos Eduardo Gomes de Melo	257542
0022970-95.2010.8.19.0209	Marcelo Santana da Cruz Pinto	257546
2085229-09.2011.8.13.0024	ADRIANA CARDOSO REZENDE	257547
0034495-97.2013.4.01.3800	Santusa Marília Utsch Moreira	257546
9051547-31.2011.8.13.0024	FERNANDO SOARES DA SILVA	257545
9050937-29.2012.8.13.0024	DIONE DA CUNHA BATISTA AMARAL	257549
9019246-94.2012.8.13.0024	THIAGO RODRIGUES VALERIANO	257548
0007151-65.2010.8.19.0209	Renata Santos Fernandes	257555
1256087-80.2011.8.13.0024	CONDOMÍNIO RESIDENCIA VILLE PAMPULHA	257553
9088934-52.2012.8.13.0024	VALDECIR DE SOUZA JUNIOR	257552


 Diana Cristina Silveira Costa
 Jurídico Contencioso

0671904-05.2012.8.13.0024	MARIANA CAROLINA MOURA COSTA	257557
1652293-83.2011.8.13.0024	JULIANO ROCHA FERREIRA	257556
9048895-07.2012.8.13.0024	JOSE CARLOS VIANNA JUNIOR	257563
9071540-85.2012.8.13.0024	Luciana Barbosa Salviano	257562
9050603-29.2011.8.13.0024	ROSINEIDE FERREIRA DE SA COSTA	257561
9034179-72.2012.8.13.0024	LEONARDO ALOISIO ELETUTERIO	257564
9058607-21.2012.8.13.0024	MARIA EDINEIDE LOPES SANTOS COELHO	257571
0042087-17.2013.8.19.0001	RENATA FERREIRA DA SILVA DO AMARAL QUADROS do Amaral	257575
0026849-13.2010.8.19.0209	Adalberto Ferreira de Albuquerque Filho	257579
0466111-73.2012.8.19.0001	Eunides Maria da Rocha Ferreira	257576
0013282-12.2010.8.19.0209	Alessandra Cunha Souza	257582
0017110-39.2013.4.01.3800	Abdo Eduardo da Silva	257581
9034051-52.2012.8.13.0024	VICENTE DE SA SOARES	257587
0314255-33.2010.8.13.0001	Fernando Luiz da Silva	257585
0099350-10.2012.8.13.0290	ELANE LUIZA DA SILVA	257585
0124477-10.2011.8.13.0001	Jose Augusto Dorzi Da Silva	257584
9032284-76.2012.8.13.0024	LUCIENE GOMES RIBEIRO	257590
0012165-89.2010.8.19.0209	Bruno Nunes Mendes	257589
0031216-17.2009.8.19.0209	Sergio Larceher Figueiras	257588
0325370-80.2012.8.19.0001	Edmarão de Souza Andrade Pereira	257594
0466517-94.2012.8.15.0001	Eunides Maria da Rocha Ferreira	257599
0031752-28.2009.8.15.0209	Sonia Regina Machado Duque	257598
9033533-17.2012.8.13.0024	PABLO RAMON DA SILVA	257597
0031344-03.2010.8.19.0209	Helio Sacarpelli	257596
0044731-25.2013.8.19.0001	Renata Reis Pereira	257602
0137120-87.2012.8.19.0001	Almir Santos Pilanga	257601
9038450-61.2011.8.13.0024	ANA PAULA HORTA REZENDE	257607
0022114-09.2013.8.08.0347	Hilda Martins De Souza	257606
0020207-24.2010.8.19.0209	Thiago de Amorim Millen	257605
0010478-97.2011.8.19.0209	Alexandro Gomes da Costa	257604
9069017-41.2012.8.13.0024	WALTER LOSCHI DE FREITAS	257611
0245225-08.2010.8.19.0001	Oswaldo Ribeiro Filho	257610
9051172-21.2013.8.13.0024	Gilcelie Soares Chaves	257609
9093455-32.2012.8.13.0024	RODRIGO FERREIRA AMORIM	257608
0015005-04.2010.8.19.0209	Marcelo Lino Pieroni	257615
9041234-45.2010.8.13.0024	GILBERTO CORREIA BRAGA	257614
9055250-96.2013.8.13.0024	Marcilene Alves De Oliveira Rios	257612
9031139-55.2013.8.13.0024	Leonardo Dos Santos Carvalho Froes	257619
9055209-59.2012.8.13.0024	GERALDO ANSELMO DAS DORES	257618
0368484-69.2012.8.19.0001	Marcelo da Silva Bilonia	257617



Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Consultivo

GP | GUSTAVO PADILHA
 ADVOGADOS

9055475-19.2013.8.13.0024	Therezinha Marques Cabral	257616
9050918-23.2012.8.13.0024	BRUNO FERREIRA ROCHA	257623
0020134-90.2012.8.19.0209	Sandra de Azevedo Silva	257622
0047603-50.2013.8.13.0024	RODRIGO CESAR BENTO	257621
0473228-52.2011.8.19.0001	Oswaldo Ribeiro Filho	257620
0070336-07.2012.8.19.0001	Geremias da Silva Maia	257627
0023553-17.2009.8.19.0209	Luiz Gustavo Nunes	257625
0003733-41.2011.8.19.0209	Elaine Cristina de Sousa Maia	257624
0017113-68.2010.8.19.0209	Gerimário de Oliveira Jorge	257631
9007973-21.2012.8.13.0024	LEONARDO MOREIRA MATOS DE ANDRADE	257630
9043996-42.2012.8.13.0024	ANDREY ILLIS DE CASTRO	257629
9060740-07.2010.8.13.0024	EDUARDO IGLESIAS PINHEIRO POLY	257628
9004118-34.2012.8.13.0024	JUNIO DIAS FERNANDES	257635
0017808-56.2009.8.19.0209	Elisabete Eliani Alves (Espôlio)	257634
9060640-47.2013.8.13.0024	Marco Aurelio Batista	257633
9035998-44.2012.8.13.0024	MÁQUINAS, BEBEDOUROS E EQUIPAMENTOS LTDA.	257632
9025114-53.2012.8.13.0024	LEANDRO CAMARA GUEDES	257638
0019571-61.2010.8.19.0208	João Claudio Caldeira de Araujo Lima Rangel	257637
0023812-23.2012.8.19.0209	Angela da Mota Aznar	257657
0020227-49.2009.8.19.0209	Patrícia Lopes	257671
9043569-32.2013.8.13.0024	Tarcisio Nogueira Nicolau	257669
0001259-45.2011.8.19.0209	Eliane Sandelra da Costa	257675
9005583-44.2013.8.13.0024	Maria Clara Coelho Furtado	257674
9031757-27.2012.8.13.0024	JOSE PEREIRA DE ARAUJO	257673
9038877-24.2012.8.13.0024	ELISANGELA FERREIRA DE SOUZA	257672
9038534-28.2012.8.13.0024	FABIANA FERREIRA DE SOUSA MARTINS	257678
0030668-89.2009.8.19.0209	Jose Maurício Montalvão Dos Santos	257677
9012390-80.2013.8.13.0024	Fabrice Marciano Veloso	257676
9051022-83.2010.8.13.0024	KELLEN MARTINS GUIMARAES	257683
9074180-02.2012.8.13.0024	Rodrigo dos Santos da Souza	257682
0030669-74.2009.8.19.0209	Dilma Silva de Sousa	257681
0033523-97.2013.8.13.0024	Marcus Vinicius Saïm Dieguez	257687
0017807-92.2010.8.19.0208	Manuel Nunes Pereira	257686
9033445-24.2012.8.13.0024	SALOMÃO ALVES DOS SANTOS	257685
9003466-80.2013.8.13.0024	Vanilde Rodrigues dos Santos	257684
9038024-15.2012.8.13.0024	ALIANE EUGENIA DE SOUSA	257691
0023816-49.2009.8.19.0209	Eduardo Moreira Ferreira	257690
9044115-24.2012.8.13.0024	GLAUSER GOMIDES DE MAGALHAES GOMES	257695
0004951-41.2010.8.19.0209	Gleidir de Oliveira Rodrigues de Abreu	257694


 Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Contencioso

GP | GUSTAVO PADILHA
ADVOGADOS

9001592-94.2012.8.13.0024	Noeme Simão Lima	257698
9005280-64.2012.8.13.0024	OCTACILIO JUNIO LUCCHESI DE MIRANDA	257697
9061721-65.2012.8.13.0024	MELO E MELO ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME	257696
0091449-88.2012.8.13.0290	Valdecir dos Anjos Sousa	257702
3049227-47.2010.8.13.0324	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNICO EST DE S P S/A (P T	257701
9061310-85.2013.8.13.0024	Luiz Gustavo De Franco Consani	257700
0042302-71.2013.4.01.3800	Eduardo Da Silva Lopes	257705
0070507-98.2012.8.13.0024	ADERIAM DORIA ALVES PEREIRA	257704
0059636-65.2012.8.19.0001	Alexandre Figueiredo de Oliveira	257709
0002875-10.2011.8.19.0209	Francisco Manoel da Silva	257715
1999517-25.2013.8.13.0024	ANDREY ILTIS DE CASTRO	257714
0020420-90.2010.8.19.0209	Luciene Mendonça da Silva	257717
0017232-32.2010.8.19.0208	Adriano Soares de Anirado	257722
0014943-97.2011.8.19.0208	Bruno Alves Smith Pereira	257721
0012030-06.2012.8.19.0208	Rubens Pereira dos Santos	257720
0003738-03.2011.8.19.0209	Elaine Cristina de Sousa Maia	257726
0004720-14.2010.8.19.0209	Ana Raquel Duroo Nunes Terrazas	257725
0362870-70.2011.8.19.0001	Adriana Soares Nunes	257724
0029739-22.2010.8.19.0209	Andrea de Angelis Nunes da Silva	257729
0069179-33.2011.8.19.0001	Tiago Silva de Melo Martins	257728
0013827-48.2011.8.19.0209	Sergio Murilo de Sousa	257746
0371996-94.2011.8.19.0001	Marcelo da Silva Nascimento	257754
0473223-30.2011.8.19.0001	Marcelo Novaes da Silva	257758
0378925-19.2010.8.13.0024	ADRIANO SILVEIRA	257757
0055784-84.2011.4.01.3800	RODRIGO CESAR BENTO	257765
0008487-44.2011.8.19.0208	Leila Galvão Naranha	257764
0029179-80.2010.8.19.0209	Josue da Rocha Ferreira	257779
0070344-81.2012.8.19.0001	William Batista dos Santos	257777
0021641-48.2010.8.19.0209	Mariene Baccoso de Azevedo	257783
0026628-54.2009.8.19.0209	Neide Medina de Sousa	257782
9063038-98.2012.8.13.0024	Igor Tales Resende	257798
9051846-42.2010.8.13.0024	MARIA THERESA SAEZ ACHA MAGALHAES	257803
0050640-81.2013.8.13.0290	Camila Santos Chaves	257807
0018066-35.2010.8.19.0208	Ronesio Vieira Muniz	257811
0016928-66.2011.8.19.0209	Alvaro Luiz Paes Trussaint	257810
0135808-65.2009.8.19.0001	Isaac Lima de Azevedo Junior	257808
2607759-37.2011.8.13.0024	IMACULADA DA CONCEICAO MARTINS ALVES	257815
0026045-48.2010.8.19.0208	Denise Lima Machado	257813
0015805-59.2011.8.19.0207	Tulma Baptista Gameleiro	257819

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurídico Contábil

0403063-43.2013.8.19.0001	Francisco Genevaldo Simoes Martin	257820
0446967-50.2011.8.19.0001	Ana Sara Korenchandler	257827
0003336-50.2009.8.19.0209	Anderson Pereira	257831
0031080-07.2010.8.19.0202	Rodrigo Guedes Pereira	257830
0004263-45.2011.8.19.0209	Marcia Da Conceicao	257828
0290373-71.2012.8.19.0001	Alan Rodrigues Mendes	257833
0026235-37.2012.8.19.0209	Jose Ricardo Elias da Silva	257836
0005724-63.2013.8.13.0024	HELEEN PEREIRA MOREIRA GONCALVES	257841
0030670-59.2009.8.19.0209	Andre Luiz Lino Pieroni	257840
0159319-16.2011.8.19.0001	Patricia Mendonça de Novaes	257847
0311775-48.2011.8.19.0001	Eloisa Grigo Machado	257845
0020628-88.2013.8.13.0024	Juiana Goncalves Mota	257848
0236278-91.2012.8.19.0001	Michel Gomberg	257855
0010332-74.2013.4.01.3800	Waldecy Thiago Rodrigues Meira	257854
0029957-79.2012.8.19.0209	Angela da Mota Aznar	257853
9021253-25.2013.8.13.0024	Denilson Luiz Coelho	257852
9029028-24.2013.8.13.0024	Franc Vinicius da Costa	257857
9012978-24.2012.8.13.0024	SERGIO ANDRADE SILVA	257871
0064172-12.2012.4.01.3800	Paulo Henrique de Sousa	257870
0038257-79.2012.4.01.3800	Handerson Botelho da Silva	257869
9056573-28.2012.8.13.0024	FABIANO CAMILO DE OLIVEIRA	257875
9052835-77.2012.8.13.0024	FERNANDO SOARES SILVA	257874
0100224-92.2012.8.13.0290	JOSE SEVERINO SILVA	257873
9044009-28.2013.8.13.0024	Valdecir dos Anjos Sousa	257872
0100024-51.2013.8.13.0290	Fabio Elias Sguizzato	257879
0043218-47.2012.4.01.3800	Alessandro Almeida Aives	257878
0014493-86.2010.8.19.0208	Severino Ramos da Silva	257880
9043088-06.2012.8.13.0024	EDNA FERREIRA DA SILVA	257887
9035598-63.2013.8.13.0024	Valmir Alves de Oliveira	257884
2608971-93.2011.8.13.0024	Antonio Maria Do Carmo De Souza	257891
0023361-19.2011.8.19.0208	Angela Francisca Sales de Aguiar	257890
3007462-86.2013.8.13.0024	Shirley Alves Moreira	257889
2906771-40.2011.8.13.0024	ALEX RODRIGUES DO NASCIMENTO	257895
1081691-27.2011.8.13.0024	MARIA DAS GRACAS MARI INJANO	257894
9035152-31.2013.8.13.0024	Renata da Silva Fernandes	257893
9061822-35.2012.8.13.0024	LANDERSON FABIO DOS SANTOS	257892
0011507-80.2010.8.19.0209	Gustavo Queiroz Franco Henriques	257898
0098134-06.2013.8.19.0001	Renato Carneiro dos Santos	257896
0017670-29.2013.8.08.0024	Eduardo Loureiro Romão	257901
0136264-36.2011.8.19.0001	Antonio Atonso da Silva Cruz	257900
0013023-46.2012.8.19.0209	Renata Cunha da Silva	257907


 Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Sentencioso

0011140-10.2013.8.08.0347	Ailton de Assis Santos	257911
0017935-57.2010.8.19.0209	Marcus Antonio Freitas Stutz	257910
0029845-81.2010.8.19.0209	Carlos André Xavier da Silva	257909
0017122-98.2011.8.19.0209	Fabio Pereira Duarte	257915
9023118-88.2010.8.19.0024	IRINEU VIEIRA BUENO JR	257912
0015340-54.2011.8.19.0208	Margarida Marla de Carvalho da Fonseca Neri	257919
9035567-10.2012.8.13.0024	MARCELA RIBEIRO GONCALVES	257918
9043655-37.2012.8.13.0024	JOSÉL FRANCISCO BRANDÃO	257917
0281520-35.2013.8.13.0024	Ligiane Alves da Souza	257916
0095303-90.2013.8.13.0290	Alessandra Ferraz Rodrigues Balfista	257923
0403302-81.2011.8.19.0001	Alexandre Luis Barbosa da Silva	257920
0015974-07.2013.4.01.3800	Alexilver de Oliveira Miranda	257927
0188052-55.2012.8.19.0001	Mician Pimentel Lima	257926
0013460-87.2012.8.19.0209	RENATA FERREIRA DA SILVA DO AMARAL QUADROS do Amaral	257931
1845435-71.2010.8.13.0024	GUSTAVO CAETANO VINHAL	257930
0018260-32.2010.8.19.0209	Pedro Ferreira Pinto Teixeira Filho	257929
3301766-69.2011.8.13.0024	HUGO LEANDRO DOS SANTOS	257935
0246741-23.2011.8.13.0024	FABIO MAGELA CARVALHO DE FREITAS	257934
3163412-30.2012.8.13.0024	Rafael Souza Leite	257933
9052154-10.2012.8.13.0024	KARLA ALVES DE SOUZA	257932
0008925-85.2013.8.08.0048	LUDMILA NOGUEIRA SANTOS	257938
0022999-81.2012.8.08.0048	Sérgio De Aguiar Valadao	257937
0184588-14.2011.8.13.0231	Cressiane Assis de Oliveira	257936
0032222-51.2012.8.19.0210	Francisca Ferreira da Silva	257943
0012726-73.2011.8.19.0209	Emilia Regina Da Costa Felicio	257942
0001123-95.2013.8.19.0208	Aguimar da Silveira Garcia	257940
0022990-55.2011.8.19.0208	Luciana Ribeiro Trajano Manhães	257947
0028019-86.2011.8.19.0208	Fernando Luiz da Silva	257946
0476978-28.2012.8.19.0001	Luciane Pereira dos Santos	257945
0007357-98.2011.8.19.0209	Geraldo Braga Gonçalves da Silva	257944
2428394-86.2012.8.13.0024	Inalia Maria Vicente	257950
9028614-93.2013.8.13.0024	Adolfo Jose Hanhoerster Junior	257948
1186811-25.2012.8.13.0024	SUZELLE PAULA FERREIRA	257955
0044456-76.2013.8.19.0001	FERNANDA DUARTE LISBÔA	257954
0030701-45.2010.8.19.0209	Flavio Falconeri de Brito	257953
0023025-46.2010.8.19.0209	Jansina de Moraes Nogueira Corrêa	257959
3501217-75.2011.8.13.0024	Lucia Arcanjo Da Silva	257958
0028373-74.2012.8.19.0209	Luciana Amorim da Silva	257957
0020420-59.2012.8.19.0209	Jose Ricardo Elias da Silva	257956
0029850-55.2011.8.13.0210	Humberto Xavier Da Conceição	257963


 Diana Cristina Silveira Costa
 Jurídico Consultório

0013019-09.2012.8.19.0209	Renata Cunha da Silva	257962
0093439-77.2011.8.19.0001	Jose Eduardo Gomes	257961
0023335-84.2012.8.19.0208	Renata Ribeiro Lopes	257960
0031692-76.2009.8.19.0202	Fabio de Freitas	257967
0011971-91.2011.8.19.0001	INSTITUTO ISABEL	257966
0025596-90.2010.8.19.0208	Gustavo Lima de Oliveira Pinto	257965
2395332-75.2012.8.13.0024	Alexandra Lopes Gomes	257968
0007782-91.2012.8.19.0209	Vinicius Ribeiro da Silva	257975
0001505-17.2011.8.19.0202	Robson Bianchi	257974
0034386-37.2013.8.13.0024	Elenice Carvalho	257973
0030153-86.2011.8.19.0208	Cristiana Ferreira Pereira	257972
9069008-79.2012.8.13.0024	WALTER LOSCHI DE FREITAS	257979
0030965-91.2012.8.19.0209	Cesar dos Santos Junior	257978
0008774-52.2012.8.19.0209	Daniela de Freitas Lapa	257977
2862956-56.2012.8.13.0024	Neila Ambrósio De Castro	257976
0018315-83.2010.8.19.0208	Luciene Mendonça da Silva	257983
0013016-54.2012.8.19.0209	Renata Cunha da Silva	257982
9022213-78.2013.8.13.0024	Antonio Tomaz Souza Bragança	257981
3154644-14.2011.8.13.0024	MIRVALDO DOS SANTOS PEREIRA	257980
9031298-25.2012.8.13.0024	SARA QUERUBINO DOS SANTOS	257987
9019583-49.2013.8.13.0024	Liliane Cristina dos Santos da Silva	257986
0005456-55.2013.4.01.3800	Duanderson de Medeiros Block	257985
0019235-88.2009.8.19.0209	Elen da Rocha Ferreira	257984
0860820-23.2012.8.13.0024	CINTHIA APARECIDA FERREIRA BUENO FONSECA	257989
1007197-26.2013.8.13.0024	ANDERSON CEOLIN SCARES	257988
2486917-62.2010.8.13.0024	GIVAMILDO FERNANDO DE SOUZA	257995
1488415-45.2012.8.13.0024	HERMELINDO MASCARENHAS BORBA JUNIOR	257993
1966842-25.2011.8.13.0024	COND. ED. VILLE PAMPULHA	257999
3163275-89.2012.8.13.0024	Rosane Vieira Costa	258003
0018832-22.2009.8.19.0209	Rodrigo Oliveira Bicca	258000
0035030-77.2013.8.13.0024	Fernando Augusto Silva Pinto	258009
0022558-04.2009.8.13.0209	Breno Cirne David Machado	258019
0017217-60.2010.8.19.0209	Marcelo dos Santos Bastos	258018
0021173-84.2010.8.19.0209	Leandro Soares Monteiro	258017
0471282-45.2011.8.19.0001	Fernanda de Magalhães Lopes Claudio	258023
0016931-82.2010.8.19.0209	Priscila Ferreira Hastenreifer	258020
0166560-41.2011.8.13.0001	Elizabeth Pimenta; Bernardo Carneiro da Cunha	258027
9025376-03.2012.8.13.0024	LIDIA MARA MENDES DE SOUZA	258026
9008378-23.2013.8.13.0024	Israel Costa Macedo	258024
0025583-43.2010.8.19.0209	Marcelo Lopes dos Santos	258030

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Consultor

0024395-26.2011.8.19.0209	Alexandre Malizia de Macedo	258028
0022607-11.2010.8.19.0209	Sergio Luiz de Arruda Loroza	258033
0022979-23.2011.8.19.0209	Alexandre Malizia de Macedo	258068
0015168-12.2011.8.19.0209	Gustavo da Costa Albuquerque	258085
0388914-39.2010.8.19.0001	Claudio Luis Gonçaves Brito de Oliveira	258084
0188475-49.2011.8.19.0001	Nirlei Gonzaga de Oliveira	258094
0020035-82.2010.8.19.0209	Marco Aurelio Casarino Kurbatim	258098
0244541-40.2011.8.19.0001	Paulo Andre de Carvalho Bentim	258103
0121242-69.2010.8.19.0001	Roberto Bastos Mendes	258101
0003656-95.2012.8.19.0209	Jose Luiz Pereira de Sousa	258136
0022736-79.2011.8.19.0209	Flavio dos Santos de Oliveira	258145
0030051-77.2012.8.19.0209	Luís Mario Costa Martins	258178
0020377-33.2011.8.19.0209	Mauricio Ferreira de Souza	258181
0012129-41.2010.8.19.0209	Marcelo Thomasi Meda	258191
0055574-05.2006.8.19.0001	Enzo Novello	258205
0007269-60.2011.8.19.0209	Eugenio Pimentel Macheis	258204
9061677-12.2013.8.19.0024	Gláucia Cristina Ferreira	258209
0012701-21.2011.8.19.0208	Sheyla da Silva Vargas Oliveira	258208
0005939-98.2002.8.19.0209	LUIZ ALBERTO OLIVEIRA JORGE	258255
0045466-77.2013.8.19.0001	Alvaro Cavalcanti De Jardim Sayao	258250
0004331-32.2011.8.19.0209	Roselene Duque Cesar Cremonesi	258254
0024826-10.2013.8.19.0203	Fabio Lago do Carmo	258256
0010960-09.2010.8.19.0209	Luiz Sergio Danfel	258261
0005732-54.2001.8.19.0209	Celeste Andrade Soares (Espólio)	258268
0090618-63.2009.8.19.0209	Andre Almada da Silva	258272
0148975-68.2013.8.19.0027	Alex de Oliveira Morais	258284
9049222-15.2013.8.19.0024	Carlos Antonio De Jesus	258293
0067707-60.2012.8.19.0001	Andre Otavio Fernandes Figueiredo	258303
0012309-30.2010.8.19.0209	Ricardo Vasconcellos Brito	258306
0032605-32.2012.8.19.0209	Jose Carlos Monteiro Leite	258305
9049775-62.2013.8.19.0024	Pablo Vinicius Ferreira De Oliveira	258304
0017189-85.2010.8.19.0209	Carlos André Nunes e Silva	258309
9049908-07.2013.8.19.0024	Alex Craves De Souza	258313
0005552-42.2013.8.19.0209	Carlo Felipe Soares Ferreira	258312
0317744-10.2012.8.19.0001	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESTRELAS FULL	258315
0022866-35.2012.8.19.0209	Pedro Charlen dos Santos Caputo	258322
0030349-87.2010.8.19.0209	Marcos Schupa	258320
0029509-09.2012.8.19.0209	SCHARON SOUSA BREDER	258324
0033450-98.2011.8.19.0209	Anderson da Silva Martins	258331
0030724-88.2010.8.19.0209	Janice dos Santos Danfel	258330
0344180-40.2011.8.19.0001	Marcio Zamboti Fortes	258335

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Contencioso

0031794-43.2010.8.19.0209	Ricardo Ribeiro Marinho	258334
0025129-11.2010.8.19.0209	Ronald Sebastian de Almeida Aguiar	258333
0010722-29.2012.8.19.0209	Eduardo Henrique Pinto Cruz	258332
0027301-52.2012.8.19.0209	Mary Jane Nogueira Catelli	258339
0458604-95.2011.8.19.0001	LUIZ CLAUDIO DE MOURA FERRAZ	258336
0021799-24.2010.8.19.0209	Roselene Duque Cesar Cremonesi	258342
0010527-15.2010.8.19.0209	Eduardo Santiago Gonçalves	258349
0001617-28.2012.8.19.0209	Maria Inez Carvalho dos Santos	258355
0015900-27.2010.8.19.0209	Jose Antonio da Silva Barreiros	258353
9053661-69.2013.8.13.0024	Rosana Silva Rosa	258368
0003814-53.2012.8.19.0209	Tereza Cristina Branco Alves Alimada	258382
0028361-02.2008.8.19.0209	SIMONE MONTEIRO RUZICKA	258381
0155527-20.2012.8.19.0001	Belmira Rosalia Brondani	258402
0016989-17.2012.8.19.0209	Carla Carvalho Beljino	258405
0021334-23.2010.8.19.0209	Carlo Felipe Soares Ferruzia	258424
0011653-32.2012.8.19.0209	Vernô Quadra de Araújo Barreiro	258430
0030408-22.2010.8.19.0209	Manuel Sampaio Pereira	258429
0002225-89.2013.8.19.0209	Guilherme Pinheiro	258443
9026123-16.2013.8.13.0024	Luiz Guilherme Enoque Silva	258441
9012837-68.2013.8.13.0024	Marcelo Lima Valadares	258447
0276292-88.2010.8.19.0001	William Silva Atella	258448
0490141-75.2012.8.19.0001	Auto Abastecimento Importação E Comercio Ltda	258458
0011532-04.2012.8.19.0209	Helio Thadeu Pereira Calabria Filho	258463
0027913-53.2013.8.19.0209	Hélio Manoel Portella	258456
0025833-26.2012.8.19.0209	Fátima Carneiro Lamochac do Nascimento	258468
0169681-15.2013.8.19.0001	Elizabeth Pimentel Berardo Carneiro da Cunha	258476
0005076-96.2013.8.19.0205	Andréia Fernandes de Araujo	258481
0031353-62.2010.8.19.0209	Ricardo Cardoso Busch	258485
0027414-30.2012.8.19.0209	Fernando Damiano Duarte De Oliveira	258491
0248229-48.2013.8.19.0001	Manuel Augusto Salgado Pimenta	258490
0000619-04.2011.8.19.0209	Claudio Fico Fonseca	258489
0017687-91.2010.8.19.0209	Marcelo Myara Pereira	258503
0212610-91.2012.8.19.0001	Elizabeth Pimentel Berardo Carneiro da Cunha	258505
0022440-26.2012.8.19.0208	Claudio Marcelo Teixeira de Souza	258531
0385213-78.2009.8.19.0001	Ercole Novello	258532
0286233-33.2008.8.19.0001	ARY FERNANDES DA ROCHA FILHO	258558
0021835-77.2012.8.19.0209	Eduardo Alberto Lopes	258570
0038391-40.2013.8.19.0209	Gustavo da Costa Albuquerque	258578
0119231-36.2012.8.19.0001	Jose Carlos Moreira dos Santos	258586

Diana Cristina Almeida Costa
 Jurídico Anterior

0012126-23.2009.8.19.0209	PEDRO HENRIQUE PASSOS DE ALMEIDA	258590
0402461-57.2009.8.19.0001	Amalia Tadiana Coelho Vieira	258592
0330174-57.2013.8.19.0001	Teresa Cristina dos Santos	258597
0029874-63.2012.8.19.0209	Antonio Carlos Castela de Souza	258610
0019312-29.2011.8.19.0209	Berg Empreendimentos e Participações LTDA	258619
0028697-33.2010.8.19.0209	Roberto Santos Silva Ramos	258636
0428633-02.2010.8.19.0001	Marcio Velloso de Araujo	258657
0011670-68.2012.8.19.0209	Amílcar de Araujo Barreira Junior	258668
0025046-92.2019.8.19.0209	Ana Luiza Figueiredo Cunha da Costa	258673
0386379-48.2009.8.19.0001	Ercole Novello	258679
0284355-34.2012.8.19.0001	AUTO ABASTECIMENTO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA	258690
0446581-20.2011.8.19.0001	Rodrigo Simoes dos Santos	258695
0019274-21.2010.8.19.0209	Vladimir da Silva Costa	258697
0414029-65.2012.8.19.0001	Elizabeth Pimentel Berardo Carneiro da Cunha	258696
0001205-34.2011.8.19.0209	Carlos Magnum Bastos de Azevedo	258710
0030502-66.2012.8.19.0209	Jorge Andre Llabres de Almeida	258717
0386679-10.2009.8.19.0001	Ercole Novello	258726
0014277-25.2010.8.19.0209	Ricardo Cardoso Busch	258724
0022981-90.2011.8.19.0209	Alexandre Malizia de Macedo	258739
0079869-40.2013.8.19.0027	Carlos Jose Castro Da Silva	258737
0089276-54.2011.8.19.0001	CELSO DE OLIVEIRA BATISTA	258742
0012373-67.2010.8.19.0209	Carlos Alberto da Silva Costa	258740
0014534-50.2010.8.19.0209	Maria Isabel Guimarães Murad	258750
0031957-23.2010.8.19.0209	Fabiana Silva da Rocha	258755
0046705-94.2013.8.19.0002	Bruno De Mello Queiroz	258752
0010722-97.2010.8.19.0209	Ana Cristina da Silva Pereira Lopes	258758
0160669-55.2013.8.19.0027	Eduardo Jose Demasio	258756
0005362-94.2009.8.19.0023	LUIZ FERNANDO VALIM	258760
0030991-89.2012.8.19.0209	EDSON VIANA MELO FILHO	258767
0014344-62.2013.8.08.0347	Erlton Duarte	258766
0022608-93.2010.8.19.0209	Jorge Luiz Monteiro	258771
0046343-73.2011.8.19.0001	Marcelo Alves de Souza	258773
0046334-14.2011.8.19.0001	Marcelo Alves de Souza	258772
0191507-33.2009.8.19.0001	CELSO DE OLIVEIRA BATISTA	258777
0100494-25.2012.4.02.5151	Luísa Barbosa Pacheco	258788
0012084-49.2013.8.08.0173	MARCELO ANGELI	258795
0017380-48.2012.8.08.0024	FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS	258794
0017634-57.2012.8.08.0012	Luzenir das Graças Rodrigues Senachio	258796
0124585-70.2010.8.19.0002	Ana Letícia Jakobi Torres	258803

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Consultoria

GP | GUSTAVO PADILHA
ADVOGADOS

0017677-56.2012.8.08.0047	EDIMAR BRUMANA NASCIMENTO	258801
0039139-05.2011.8.08.0024	ANDRESSA LAZZARINI TRASPADINI	258805
0041024-20.2012.8.08.0024	Maria Madalena	258816
0010880-69.2012.8.08.0024	TOBIAS BRANDAO	258822
2502459-90.2012.8.08.0035	CHIRLEY ELIAS DA SILVA	258831
0013480-57.2012.8.08.0024	ANDRE NEVES COELHO	258830
0007390-69.2012.8.08.0012	Arlindo Alves Martins	258833
0085996-38.2012.8.19.0002	Hertz de Castro	258832
0039159-59.2012.8.08.0024	Thiago Vieira da Silva	258838
1029671-60.2011.8.19.0002	Andre Gustavo Gomes Ceja	258837
0012751-33.2013.8.08.0012	Wanderson Leandro De Jesus	258836
0030421-21.2012.8.08.0012	Paulo Henrique Scardua Meneguči	258841
0027011-52.2012.8.08.0012	EDILSON ALTOÉ	258847
0000989-20.2013.8.08.0012	Alex Almeida Rosa	258845
0015746-21.2013.8.08.0173	Elidna Matos Pinto	258851
0032666-05.2012.8.08.0012	JONES ANTONIO DOS SANTOS	258850
0127333-20.2011.8.08.0012	Giovani Aparecida Gomes Zambaldi	258849
0000295-39.2013.8.08.0012	Jaccolane Ramos Alreu	258848
0002555-04.2013.8.08.0012	Bruno Nunes Borlott	258853
0032824-24.2012.8.08.0024	Patricio Beneja Belmck	258863
0002049-28.2013.8.08.0012	Douglas Braga Pinto	258864
0022215-03.2012.8.08.0173	ROBSON LEAL FERREIRA	258871
0380489-89.2013.8.19.0001	Renata Reis Pereira	258869
0031403-96.2012.8.08.0024	CLAUDIA FERNANDA CARDOSO	258883
0039566-02.2011.8.08.0024	Marietal Ribeiro da Silva	258881
0014818-70.2013.8.08.0173	Amarindo Vilvock	258891
144/2011	BRUNELLY OLIVEIRA VESCOVI FELIX	258895
0011709-48.2013.8.08.0173	BRUNO DOS ANJOS AMBROSIO	258899
0013349-86.2013.8.08.0173	Edivaldo Holz	258897
0028785-81.2012.8.08.0024	IRENE FERREIRA DOS SANTOS	258902
1507977-15.2011.8.08.0024	GLAUCIA MIRIAN LEPAUS	258900
0014524-52.2012.8.08.0173	JURZMA CRUZ AMDRIN REBLIN	258907
0026663-61.2013.8.08.0024	FRANKIDILMO OLIVEIRA DE JESUS	258909
0018816-42.2012.8.08.0024	ANTONIO JOSE ROÇA	258914
0014505-12.2013.8.08.0173	Elyandson Silva de Marais	258912
173.2011.883.135-8	CARLOS MAGNO ROSA DE OLIVEIRA	258926
0030657-60.2013.8.19.0002	Juliana Alves Taperlino	258934
0084973-57.2012.8.19.0002	Edivaldo Camelo da Costa	258940
0014693-98.2012.8.08.0024	THIAGO FACCIM DOS SANTOS	258943
0016063-10.2013.8.08.0173	MATEUS EMANUEL DA VITORIA FONTELES	258973
0016278-88.2012.8.08.0024	FLAVISON LARANJA PINHEIRO	258980

Diana Cristina Oliveira Costa
Jurista Contencioso

0013365-25.2013.8.08.0173	Joao Carlos Canal	258987
0011339-06.2012.8.08.0173	SAMUEL PIZA LABORÃO	258986
0011646-21.2013.8.08.0012	Aguinaldo Henrique Boechler	258985
0014486-86.2013.8.08.0173	Taize Borges Souza	258991
0048927-69.2012.8.19.0002	Condomínio de Edifício West Village	258990
0106773-28.2012.8.19.0002	Natalia Braithe Cury	258988
173.2011.886.266-8	LEUZENIR DAS GRACAS RODRIGUES BENACIO	258995
0011711-18.2013.8.08.0173	Michele Dos Anjos Ambrosio Nogueira	258998
173.2011.887.238-6	JACKELINE RAMOS ABREU SANCHES	258997
0010661-54.2013.8.08.0173	ELISANGELA CORTI DOS SANTOS	258996
0012464-72.2013.8.08.0173	Cimerio das Andrade	259003
0014235-85.2013.8.08.0173	Bruno Vieira Ribeiro e Couta	259001
0028784-96.2012.8.08.0024	IRENE FERREIRA DOS SANTOS	259006
0017368-34.2012.8.08.0024	GLAUCIO CASSIMIRO CAMPOS	259011
0015204-03.2013.8.08.0173	Monique Hellen Brant Baldow	259009
0014231-82.2012.8.08.0173	ROSIMARIA BOONE PONATH	259008
0011645-72.2012.8.09.0173	ELIEL DO CARMO ALMEIDA	259013
173.2011.881.520-3	FLAVISSON LARANJA PINHEIRO	259012
0014062-57.2012.8.08.0024	MARCELO RODRIGUES SILVA	259022
0019373-30.2012.8.08.0347	ALDERANY CARVALHO	259021
0011239-17.2013.8.08.0173	ROGERIO FAVORETTI	259026
0055898-70.2012.8.19.0002	Juliana Alves Tapedino	259033
173.2011.882.196-1	ADEMAR ELIAS BARBOSA	259038
0010674-53.2013.8.08.0173	MAGALI FREIRE	259042
0019051-73.2013.8.08.0347	ADRIANA GERALDA DA SILVA	259041
0011694-36.2012.8.08.0173	LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS	259040
0014618-23.2012.8.08.0173	CHRISTIAN MARIA VIEIRA	259045
0010681-45.2013.8.08.0173	Camila Bartz Gomes	259051
0010831-26.2013.8.08.0173	Elfedra Matos Pinto	259050
0013957-21.2012.8.08.0173	LUCIENE SILVA DE SOUZA LYRA	259048
0016110-27.2012.8.08.0173	JACILSON DE CASTRO	259053
0021301-15.2012.8.08.0347	FERNANDA ALBERTA DA FONSECA DE LIMA	259058
0010514-28.2013.8.08.0173	Adriano Motta	259056
0000707-76.2012.4.02.51.01	SUELY SALVADOR LOPES	259068
0014056-50.2012.8.08.0024	Mauricio Leffer	259078
0091405-60.2012.8.08.0024	Katiel Jose Cardoso	259086
0018664-71.2011.8.19.0002	Sergio Francisco Mayer	259104
0449614-65.2012.8.19.0001	FABIO AZEVEDO DA MOTA	259139
0006277-89.2012.8.19.0007	PAULO MARCELINO PACIFICO	259141
0011409-83.2012.8.08.0347	JOSEMAR FERREIRA	259150

Diana Cristina Pereira Costa
 Jurídica Contencioso

GP | GUSTAVO PADILHA
 ADVOGADOS

0017552-54.2013.8.08.0347	Macleides Meliolo	259175
0013822-72.2013.8.08.0173	Larissa Matias Vervloet	259173
0030578-60.2009.8.08.0024	DOUGLAS DE SOUZA PIANA	259191
0018459-63.2011.8.08.0035	JOSE CARLOS COELHO JUNIOR	259190
0033082-34.2012.8.08.0024	ELIANE ARAUJO GRIPPA	259217
0025483-44.2012.8.08.0024	FABIO BRANDAO THOMAZ GALVANI	259246
0065550-77.2013.8.19.0002	Fernando Cicero Hach	259266
0002990-05.2013.3.08.0012	Ana Paula Rocha Endlich	259289
0014739-28.2012.8.08.0173	LETICIA NUNES AGUIAR	259301
1024090-64.2011.8.19.0002	Kamal Omram	259318
0009314-08.2013.8.19.0002	Cristina Maria dos Andrade	259325
0006639-46.2012.8.08.0024	MAGDA ANGELINA FREITAS	259337
0003295-59.2013.8.08.0012	Fernanda Furtao Ferreira	259347
0008317-98.2013.8.08.0012	Vinicius Loss Dias da Silva	259346
1034747-43.2011.8.19.0002	PAULO JOSÉ FRANCO TAVARES DA SILVA	259349
0013878-42.2012.8.08.0173	FABIANO MATIAS LOPES	259355
173.2011.839.632-8	LENILSON FERREIRA	259358
1040956-50.2011.8.19.0002	Jose Lauro Moreira	259356
0014550-50.2012.8.08.0173	MATEUS EMANUEL DA VITORIA FONTELES	259362
0011631-54.2013.8.08.0173	Pietro Mario de Oliveira Baptista	259361
0939178-55.2012.8.19.0002	Mozart Da Silva Costa	259360
173.2011.891.049-1	GLAUCIONY ESPRIDON	259366
0012833-66.2013.8.08.0173	Maxwell Esperino do Nascimento Fautin	259365
0016525-10.2012.8.08.0173	Wellington Bezerra Paiva Lopes Da Silva	259369
0014521-97.2012.8.08.0173	MARCOS CLAUDINO DO NASCIMENTO	259368
0014123-19.2013.8.08.0173	MICHELE DOS SANTOS AMBROSIO NOGUEIRA	259374
0011490-69.2012.8.08.0173	ANDRE DEZAN	259381
0015157-29.2013.8.08.0173	Evandro Batista de Souza	259387
173.2011.891.611-8	JOSIELE MULNARIO VIEIRA	259386
9500189-76.2009.8.08.0024	LUCINEIA FERNANDES ARAUJO	259385
0012515-20.2012.8.08.0173	FABRICIO GONCALVES	259395
0012922-26.2012.8.08.0173	THIAGO SOARES DE ARAUJO	259397
0490295-30.2011.8.19.0002	Maicon Jesus Domingues Luiz	259396
0093559-83.2012.8.19.0002	Allana Alves Costa Pontel	259400
0016438-20.2013.8.08.0173	Machony Gomes Da Silva	259406
0013221-03.2012.8.08.0173	ALCISIO TORRENZANI RIBEIRO	259410
0000638-11.2013.8.08.0024	CAROLINE SANTANA MACHADO	259416
0000251-70.2012.8.08.0043	FLAVIO ROSARIO THEBALDI	259423
0017351-95.2012.8.08.0024	PATRICK HERNANI FAZOLLO	259431

Diana Cristina Albuquerque Costa
 Jurídico Colaboradora

0029403-60.2011.8.08.0024	MARCOS RENATO CARDOSO DA CONCEIÇÃO	259435
0037925-09.2012.8.08.0035	Valeska de Oliveira Ferreira	259439
0016009-53.2018.8.08.0173	Durlan Glener Salomão	259438
0016570-14.2017.8.08.0173	Suelly Tereza Majewsky	259437
0013560-25.2013.8.08.0173	Evandro Batista de Souza	259436
0011230-89.2017.8.08.0173	SAMUEL PIZA LABORÃO	259442
0010100-80.2013.8.08.0173	Elaine Assunção	259450
0011518-82.2012.4.02.5001	Cassia Fernanda Costa Laeber	259449
0017201-18.2012.8.08.0347	Suelly Tereza Majewsky	259455
0044023-43.2012.8.08.0024	ULISSES PEREIRA MEDINA	259454
0012453-43.2013.8.08.0173	Hilda Maura Abreu	259452
0065506-58.2013.8.19.0002	Carlos Alberto Soares	259463
0026121-43.2013.8.08.0024	Diego Carlos Nascimento De Sousa	259460
0272639-10.2017.8.19.0001	Nelf Ferreira Pacheco Jamus	259465
1054108-68.2017.8.19.0002	Rafael Cavalcanti Cid	259468
0017659-97.2013.8.08.0024	Marcelo Antonio Quintino de Paula	259474
0038350-69.2012.8.08.0024	Marcos Augusto Moura	259479
0010226-78.2013.8.08.0012	Leticia Ferreira Amorim De Novaes	259476
0996564-25.2017.8.19.0002	Cleber Ivan Do Vale	259480
0009680-33.2012.8.19.0212	Andre Gustavo Gomes Caia	259492
0019835-49.2012.8.08.0347	CELIO MARTINS	259499
1051708-81.2017.8.19.0002	Alessandro Carneira Oliveira	259528
0322921-52.2012.8.19.0001	ROGÉRIO CASEMIRO DA SILVA	259533
0017362-27.2012.8.08.0024	ANTONIO DE PADUA LIMA MASCARELLO	259539
0001326-43.2013.8.08.0012	SAMUEL PIZA LABORÃO	259571
0040422-63.2011.8.08.0024	KAROLINE SPAIRANI PERTELLI	259577
0014724-25.2013.8.08.0173	Rozaldo Silva de Abreu	259620
0014881-91.2012.8.08.0024	MARCIA QUEIROZ DA SILVA PIRES	259620
0017137-09.2008.8.19.0002	Olmar de Paula	259655
0003512-03.2012.8.08.0024	EDNILSON DA SILVA CYPRESTE	259670
0023115-98.2012.8.08.0012	Anivaldo Antonio Schiavo	259668
0091117-47.2012.8.19.0002	Oscar De Sá Alves	259673
0129761-69.2017.8.08.0012	VINICIUS SACCHI FELIX	259672
0117245-17.2017.8.08.0012	ELIZABETH FERREIRA OLIVEIRO	259682
0018826-25.2012.8.08.0012	Simone Aparecida Freire Dias	259687
0125962-38.2017.8.08.0012	RAFAEL FREIRE DE OLIVEIRA	259691
0021802-33.2017.8.08.0033	FERNANDO PESSOA DIAS	259693
0025762-66.2012.8.08.0012	Alexandro Silva de Abreu	259702
0019693-15.2017.8.08.0024	ANDRE JUVENAL LOPES	259705
0016150-07.2012.8.08.0012	Hebert Arruda Broedel	259704
0097370-51.2012.8.19.0002	Subempresária CCS LTDA. ME	259710


 Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Consultório

0006239-92.2012.8.19.0002	Paulo Cesar Pimentel de Mello	259713
0013570-66.2012.8.08.0347	CELIO MARTINS	259720
0028790-06.2012.8.08.0024	Ademir Cavessana	259735
0008649-30.2012.8.08.0035	Alexandre Azevedo Munteiro	259751
0006566-13.2012.8.08.0012	ALESSANDRA BAHIENSE NASCIMENTO AMBROSIO	259740
0099896-96.2011.8.08.0024	BRENDA COSTA LIMA SIQUEIRA	259755
0001743-59.2013.8.08.0012	Larissa Matias Vervlot	259777
0015758-35.2013.8.08.0173	Sarah Quelroz De Paula	259776
0040774-21.2011.8.08.0024	AIDEMAR ELIAS BARBOSA	259815
1011296-11.2011.8.19.0002	Reinaldo Alves da Silva	259827
0136855-54.2012.8.19.0001	Marcio Paiva Martins	259830
0017378-78.2012.8.08.0024	FRANKIDILMO OLIVEIRA DE JESUS	259851
0029566-69.2013.8.08.0024	MARCELO RODRIGUES SILVA	259872
0010842-89.2012.8.08.0173	ENILCE DA VITORIA ROCHA	259903
0009488-60.2010.8.08.0347	DOUGLAS DE SOUZA PIANA	259901
0002047-58.2013.8.08.0012	Fabiano Valponi Pereira	259909
0014058-20.2012.8.08.0024	CAMILA MATTEDI DALVI	259914
0008257-26.2012.8.08.0024	CHARLES FRANCIOLI CARIBE	259917
0339017-11.2013.8.19.0001	Viviane Leal Bousquet	259915
1051053-12.2011.8.19.0002	Aline Xavier de Avila Guedes	259925
0157672-49.2012.8.19.0001	Daniela Peixoto Considera	259929
0121661-28.2011.8.08.0012	Sara Novaes dos Santos Cortezini	259935
1042420-12.2011.8.19.0002	Carlos Dimitrius Mangeon Rampasso	259947
0413043-14.2012.8.19.0001	FABIO AZEVEDO DA MOTA	259960
0240369-98.2010.8.19.0001	Reginaldo Azevedo Junior	259999
0355071-57.2010.8.19.0001	Rita de Cassia Colaço Rodrigues	259997
0012264-82.2012.8.19.0209	Lincoln Luciano Gomes Guedes da Costa	259996
0304331-95.2010.8.19.0001	Espôlio de Suelly Fialace Ferreira	260010
0396256-46.2008.8.19.0001	ANTONIO FRANCISCO DE BARROS NETO	260023
0130284-54.2007.8.19.0001	Marcelo Vintena Mendes de Aguiar	260020
0028808-87.2008.8.19.0209	Isabel Souza Wagner de Azevedo	260027
0170866-87.2012.8.19.0001	Claudia Muniz Moreira Magnani	260032
0026661-49.2012.8.19.0209	Luz Glávia Franco Duarte	260041
0005421-04.2012.8.19.0209	Andrea Claudia de Albuquerque Nahama	260047
0049730-21.2013.8.19.0001	Rosângela Maria Lucas dos Santos	260044
0352847-40.2010.8.19.0001	Afonso de Cusatis Junior	260058
0216386-11.2012.8.19.0001	Alfredo Estevão De Barros Leite	260056
0024728-07.2013.8.19.0209	Marcia Gabriela Pinto Silva	260099
0042738-02.2011.8.19.0203	MAURO TORRES PIRES	260106
0931496-49.2012.8.19.0001	BRETAGNE COMERCIAL LTDA	260115


 Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Contencioso

0254039-72.2011.8.19.0031	Claudia Muniz Moreira Magnani	260148
0466822-78.2012.8.19.0031	MARCUS ANDRE DE CASTRO BARCELLOS	260154
0079312-71.2010.8.19.0031	Adriana Alves Pereira	260156
0327918-15.2011.8.19.0031	Carlos Gonçalves Vasconcelos	260167
0116262-03.2010.8.19.0031	Ribamar Ieda Nunes Pereira	260169
0032300-82.2011.8.19.0209	James Henrique Macedo	260173
0293692-81.2011.8.19.0001	Marlene Antunes da Silva	260172
0028396-54.2011.8.19.0209	Lincoln Franklin Fernandes	260177
0016746-78.2009.8.19.0209	Marcello Fernandes Machado	260182
0004991-52.2012.8.19.0209	Eliane de Oliveira Sardinha	260227
0009847-59.2012.8.19.0209	Nilson Alves Gaio	260225
0011992-88.2012.8.19.0209	Michelle de Moura Alvaranga	260225
0013149-68.2013.8.19.0207	Nuno Gonçalo Villaga Da Veiga Calvão Moura	260224
0032301-67.2011.8.19.0209	Fabio Eli Alves Lima	260231
0032851-62.2011.8.19.0209	Danielo Giffrana Bartolomeu de Vergoza	260230
0176852-06.2010.8.19.0001	Leandro Cosme Marcondes Pinto	260229
0030379-54.2012.8.19.0209	Sergio Antonio Rosa Bezerra	260235
0004370-24.2012.8.19.0209	Favia da Conceição Fernandes	260234
0025952-14.2012.8.19.0209	Regiane da Silva Pinheiro	260233
0342369-75.2009.8.19.0001	Rita de Cassia Colação Rodrigues	260232
0023208-80.2011.8.19.0209	Maria Jose Gonçalves Martins	260239
0004441-57.2012.8.19.0209	Maurio Felipe Mendonça	260241
0039095-88.2011.8.19.0209	Silvana dos Reis Lima	260240
0017219-59.2012.8.19.0209	Elza Lage Mota Langlott	260245
0009031-77.2012.8.19.0209	Diva Makari	260251
0475414-14.2012.8.19.0031	Sheyla Maria Rodrigues Fadul	260250
0017218-74.2012.8.19.0209	Elza Lage Mota Langlott	260248
0002230-48.2012.8.19.0209	Tatiane Augusta Godinho e Carvalho	260258
0045594-82.2010.8.19.0001	Tea Flores de Oliveira Brito	260256
0015669-29.2012.8.19.0209	Celso de Assis Alves	260263
0023267-35.2011.8.19.0209	Lejle Regina Martins Lejle	260261
0056985-30.2013.8.19.0001	Luciano Quinto Lutz	260260
0033890-60.2012.8.19.0209	Ricardo de Albuquerque Carneiro	260267
0024031-88.2010.8.19.0209	Murillo Sa Freire De Abreu Neto	260266
0240942-39.2010.8.19.0001	Ribamar Ieda Nunes Pereira	260264
0031934-43.2011.8.19.0209	Fernando Jose Palmuti	260271
0111675-39.2013.8.19.0031	Cesar Simões da Souza Junior	260270
0028209-12.2012.8.19.0209	Olinda Maria Freire Machado	260275
0407755-47.2012.8.19.0001	Eduardo Luiz Frauches dos Santos	260273
0914591-66.2012.8.19.0031	Claudio Zorro	260291

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Consultório

0361316-79.2013.8.19.0001	Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários Ltda	260290
0016740-32.2013.8.19.0209	Lucia Brandao De Oliveira	260293
0021831-40.2012.8.19.0209	Marrla Regina Santos da Silva	260301
0029569-16.2011.8.19.0209	José Carlos Brandão Alves	260311
0015671-96.2012.8.19.0209	Claudia de Lima Soares Balbino	260310
9019748-64.2012.8.13.0024	JOSE GERARDO SOARES	260308
0326840-49.2012.8.19.0001	Carolina de Moraes Pires	260316
0011215-06.2012.8.19.0209	Fabio Fernandes Reis	260323
0033545-31.2011.8.19.0209	Jacqueline Vieira Nunes Montefro	260322
0000726-07.2012.8.19.0209	Jorge Luiz Coutinho Diniz	260321
0144739-78.2011.8.19.0001	Marta Araujo Crespo	260320
0029161-25.2011.8.19.0209	Lincoln Luciano Gomes Guedes da Costa	260327
0025544-92.2011.8.19.0209	Fernando Gomes Passos	260331
0026757-08.2011.8.19.0209	João Marcelo Santos	260329
0027627-03.2013.8.19.0209	Ricardo Trajano Sandoval Peixoto	260328
0155063-93.2012.8.19.0001	Rita de Cassia Cuiço Rodrigues	260338
0071224-73.2012.8.19.0001	Grace Maria Alçada Furtado	260337
0033089-81.2011.8.19.0209	Alexandre de Amorim Cabral	260343
0006534-63.2012.8.19.0209	Livia Nozasco Macedo	260340
0015205-68.2013.8.19.0209	José Carlos Brandão Alves	260347
0387843-05.2012.8.19.0001	Almeir Ramos Silva	260346
0049879-22.2010.8.19.0001	Tales Pereira de Araujo	260344
0019333-38.2012.8.19.0209	João Luis Couto De Mendonça	260352
0022444-60.2012.8.19.0209	Larissa Gomes de Carvalho	260358
0087278-85.2010.8.19.0001	Lea Flores de Oliveira Brito	260357
0030026-14.2012.8.19.0209	Rodrigo Magno Pinheiro Figueiredo	260360
0027743-52.2011.8.19.0209	Sabrina Miranda Soares Freire	260367
0033888-90.2012.8.19.0209	Guilherme Araujo Bittencourt	260370
0020727-13.2012.8.19.0209	Elaine Maria Alves Vieira	260369
0123454-37.2009.8.19.0001	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	260377
0027897-70.2011.8.19.0209	Marcio Portela Menezes	260376
0008405-58.2012.8.19.0209	Glacy Kelly Gomes da Cunha Bisaggio	260381
0191272-27.2013.8.19.0001	Roberto Norris	260380
0177233-64.2009.8.19.0001	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	260397
0009589-57.2013.8.19.0001	Isaac Martins Saraiva	260407
0013001-85.2012.8.19.0209	Eduardo Pires de Castro	260410
0014981-04.2011.8.19.0209	Eduardo Clemente Dias	260477
0166991-17.2007.8.19.0001	Daniela Rosa do Valle Lucio de Silva	260483
0007817-17.2013.8.19.0209	José Carlos Brandão Alves	260480
0470915-84.2012.8.19.0001	Fernanda de Sousa Rêgo	260490

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Contencioso

0038272-15.2013.8.19.0001	Ubiratan de Oliveira Teixeira Lyra	260488
0020224-25.2011.8.19.0209	Emanuelly Mafra Menezes Gomes	260498
0027010-85.2011.8.19.0209	Jorge Luis Barbosa De Sa	260501
0456973-19.2011.8.19.0001	Rui Figueiredo da Graça	260505
0003349-44.2012.8.19.0209	Cesar Simões de Souza Junior	260510
0309177-87.2012.8.19.0001	Marcos Hezeno Couto	260509
0254104-67.2011.8.19.0001	Neiva Zanata Hoffman	260512
0252840-78.2012.8.19.0001	Marcia Ferreira Canejo Fernandes	260518
0029950-03.2011.8.19.0209	Andre Silva da Cruz	260526
0003371-05.2012.8.19.0209	Glauce Moreira da Silva Araujo	260532
0027299-19.2011.8.19.0209	Glary Kelly Gomes da Cunha Bisaggio	260546
0342659-94.2010.8.19.0001	Antonio Carlos Gusmac	260544
0009411-33.2012.8.19.0209	Roger Ferreira Suruagy	260563
0091562-94.2011.8.19.0209	Daniel Augusto Godinho de Carvalho	260561
0010046-47.2013.8.19.0209	Emilio Fernando Drummond	260560
0207850-07.2009.8.19.0001	Sergio Lopes Juné Filho	260567
0002555-23.2012.8.19.0209	Moises Gomes da Motta	260566
0092327-65.2011.8.19.0209	Ana Lucia Carvalho da Silva	260574
0240310-42.2012.8.19.0001	Julio Cesar Machado Marcal	260578
0015668-44.2012.8.19.0209	Valeria Silva de Paiva Alencar	260576
0122071-84.2009.8.19.0001	Wallace Dalton da Rosa	260583
0033084-59.2011.8.19.0209	ANDRÉ GUSTAVO DE LUNA FREIRE BOITEX	260584
0028173-38.2010.8.19.0209	Renato Ayres Martins de Oliveira	260591
0195433-63.2009.8.19.0001	Andre Zanatta Braga	260595
0437897-72.2012.8.19.0001	Jacqueline Vieira Nunes Monteiro	260596
0006467-28.2012.8.19.0209	Regina Helena Oliveira Coelho	260611
0388365-32.2012.8.19.0001	Paulo Sergio Bringhami Lascosqui	260619
0022903-62.2012.8.19.0209	Jose Luis Gomes Lubato	260617
0216943-86.2012.8.19.0001	Paulo de Tarso Pereira Ribeiro	260616
0010748-40.2010.8.19.0001	Maria de Fatima Rebelo	260623
0360983-35.2010.8.19.0001	Renata Marques Martins Costa	260633
0007057-48.2011.8.19.0209	Hortencia Maria Moreira Alves	260667
0013517-42.2011.8.19.0209	DM Universo Construções LTDA	260670
0141497-43.2013.8.19.0001	Flavia Ferreira da Cunha	260668
0174010-35.2011.8.19.0001	Arceu Pereira dos Santos Junior	260672
0026423-04.2011.8.19.0209	Paulo Roberto Ramos Doederlein	260685
0000293-08.2009.8.19.0209	Hortencia Maria Moreira Alves	260684
0028174-85.2011.8.19.0209	Douglas David Cury	260689
0011815-15.2013.4.02.5151	Abrahaó Magdiel Da Silva Neponuceno	260695
0044440-30.2010.8.19.0001	Leandro Jorge Gomes	260694
0025370-53.2008.8.19.0209	Hortencia Maria Moreira Alves	260697


 Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Interdisciplinar

0031642-92.2010.8.19.0209	Hozelândia Maria Moreira Alves	260696
0007482-95.2019.8.19.0209	Luiz Gustavo Cabral Juliano	260701
0003372-87.2012.8.19.0209	Ricardo Siqueira da Silva	260706
0311994-58.2012.8.19.0209	Jose Fernandes da Costa	260741
0002154-17.2013.4.02.5117	Marcelo Correa Ribeiro	260857
0022655-41.2013.8.08.0021	MARIA INES DE MELO	260935
0000656-08.2012.4.02.5102	Arlei Cruz Peres	260966
0136174-83.2008.8.19.0001	SERGIO CALADO FACUL JUNIOR	261043
0141556-23.2011.8.13.0145	JOAO BATISTA DA SILVA	261159
0343474-70.2013.8.19.0001	Luciana Machado de Oliveira	261239
9020401-98.2013.8.13.0024	Dionísio Alves Laginski Junior	261368
9069755-79.2012.8.13.0024	CREUZA MARIA MARCELINO PEREIRA	261390
0155892-58.2008.8.19.0001	ANTONIO CARLOS MASNO	261440
0009947-35.2011.4.02.5001	HELENILZA CAVATI	261487
0031651-33.2010.8.08.0024	ANDREIA APARECIDA GIL	261486
0021219-81.2012.8.08.0024	FRANCISCO CAETANO MARCHETTE	261491
0519849-78.2010.8.08.0024	JOSIANE MOURIRA TURLER	261493
0011381-42.2012.8.08.0048	STEFANO SILVA ROSETTI	261497
0013229-08.2011.8.08.0048	Yatiani Dias Carneiro	261496
0013636-45.2012.8.08.0024	SARA SARGINELLI AVELAR	261510
0038092-84.2012.8.08.0048	Geraldo Guimarães Gonçalves	261513
0017802-17.2011.8.08.0024	ROBERTA CALAZANS MEDEIROS	261512
0002928-33.2012.8.08.0024	LEANDRO FERREIRA DA SILVA	261517
1509849-55.2011.8.08.0024	RAQUEL CRISTINA LOYOLA	261516
0017672-67.2011.8.08.0024	REGINA TANIA DA SILVA LEITE	261526
0024093-44.2009.8.08.0024	Andrícia Thompson Lucas	261525
0075767-85.2013.8.19.0001	Elena Ghelfi	261531
0014667-33.2009.8.08.0048	PAULO FERNANDO DE LIMA	261528
0028541-55.2012.8.08.0024	KLEIDISON PATRICIO DE SOUZA	261563
0012248-73.2013.8.08.0024	FABIO ROBERTO FEROLLA VAREJAO	261560
0020869-60.2013.8.08.0347	Kaluzsela Michele Costa	261575
0022857-14.2013.8.13.0024	Ana Lucia Ferreira De Passos	261572
0000846-54.2012.8.08.0048	IVANIR ALEXANDRE	261578
0013415-29.2013.8.08.0347	Simone de Souza Alves	261587
0031485-55.2012.8.08.0048	PAULO YAMPROGNO LORENCAO	261586
347.2011.892.628-1	CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHA DE TRINDADE	261585
0033658-32.2009.8.08.0024	LYUDMILA DOS SANTOS MARTINS	261598
0008418-27.2013.8.08.0048	REGINALDO LIMA FILHO	261615
0023405-88.2013.8.08.0048	Thiago Barbosa Vieira	261613
0034039-94.2011.8.08.0048	AJALBERTO CESARIO MENDES	261617
0031012-06.2011.8.08.0048	JOSEMAR TAVARES	261631

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Contencioso

0901560-36.2012.8.08.0000	LEANDRO RESCENETTI ZANON	261630
0036543-48.2011.8.08.0024	LEONARDO ROCHA GOMES	261636
0014775-96.2013.8.08.0947	Carlos Alexandre de Oliveira Goncalves Coelho	261647
0033765-08.2011.8.08.0024	MARIA DA PENHA COSTA RODRIGUES	261648
722013	Ministerio Publico Estadual	261657
0508261-33.2011.8.08.0024	Edson Penedo	261656
0007760-71.2011.8.08.0048	TAGO SANTANA SILVA	261663
0011298-02.2012.8.08.0947	HEITOR BARCELLOS COELHO	261667
0029564-07.2010.8.08.0024	Cibelle Zanforlin Castonetta	261666
0008948-02.2011.8.08.0048	ANA CAROLINA SIGON	261683
0019827-73.2013.8.08.0947	Rodrigo Pereira Correa	261681
0528809-23.2010.8.08.0024	Francisco Leonardo Cardoso	261691
0007453-83.2012.8.08.0048	PAULO HENRIQUE VIANNA	261695
0040028-25.2012.8.08.0048	Elias Petersen	261694
0001960-09.2011.4.02.5005	IGRAN DOMINGOS	261692
0033298-20.2012.8.08.0048	DANIEL PEREIRA DA SILVA	261699
1508529-70.2011.8.08.0024	WAGNER LUIS BOTECCIA PASSAMANI	261697
0037094-09.2012.8.08.0048	Danielle Da Silva Rossi	261696
0500713-51.2011.8.08.0024	MADALENA DELMA BENICO	261703
0003180-05.2011.8.08.0048	FABRÍCIO COLUINHO RODRIGUES	261702
0001296-95.2011.4.02.5005	CLAUDIO MARCIO NASCIMENTO	261701
0027952-25.2011.8.08.0048	LUCIA MARIA ORSI	261700
0012603-15.2010.8.08.0048	MARIA DE CARVALHO LUIZ BICCAS	261707
347.2011.892.630-1	CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHA DE TRINDADE	261706
0001359-24.2011.4.02.5006	HILARIO MASSAROL JUNIOR	261705
0039108-73.2012.8.08.0048	JOYCE STEPHANY FONSECA DA SILVA	261711
0012084-07.2011.8.08.0048	IOSIMAR RODRIGUES COSTA	261710
0000859-55.2011.4.02.5006	ADILIA BERNARDO	261708
347.2011.886.866-5	BENEDITO FERREIRA FILHO	261715
0021554-04.2012.8.08.0347	VALTER SEIJO TOGUCHI	261713
9517177-75.2009.8.08.0024	FABRÍCIO GAGNO FRANCO	261718
0510303-62.2011.8.08.0024	CLAUDIO ASSIS	261717
0517329-55.2010.8.08.0024	EWERTON LUIS MEDEIROS DA COSTA	261722
0003400-68.2011.8.08.0024	FAUSTO COSTA TRUGILHO	261721
0023043-97.2011.8.08.0048	ADRIANA DOS SANTOS SOUSA	261727
0019584-27.2011.8.08.0048	MARCOS ANTONIO FANTIN	261726
0028491-88.2011.8.08.0048	FERNANDA SILVA DA FONSECA	261725
0023681-79.2010.8.08.0024	MARCOS VINÍCIUS OLIVEIRA CIRIBUJO	261724
1503545-50.2011.8.08.0024	MADALENA DELMA BENICO	261730
0502421-83.2010.8.08.0024	VICTOR HERINGER SAMOS	261730

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Contencioso

0025859-89.2011.8.08.0048	GERIANE ROSA DE JESUS	261729
0027465-55.2011.8.08.0048	ELIVANDER BRANDAO MARTINS	261728
0514181-92.2011.8.08.0074	EWERTON LUIS MEDEIROS DA COSTA	261735
0000261-04.2011.4.02.5006	ANGELINA TAMANINI	261734
0011413-23.2012.8.08.0047	JOSE LEBALDO DOS ANJOS JUNIOR	261733
0002080-67.2011.8.08.0048	IGRAN DOMINGOS	261732
0003864-20.2011.8.08.0048	JOANA LUCIA FERNANDES	261737
1500691-50.2011.8.08.0035	RENATO DE MORI	261736
0525179-56.2010.8.08.0024	LEANDRO SA FORTES	261742
0013442-07.2011.8.08.0048	AMANDA MARQUES ALTOE DE MIRANDA	261741
347.2001.0.890.3025	RAFAEL SILVA OLIVEIRA	261740
0010678-19.2009.8.08.0048	CARLOS ROBERTO ALDEIA	261745

Diana Cristina Oliveira Costa
 Jurídico Contencioso

SÃO PAULO:

(Processo) ID	Número do Processo	Parte Contrária Nome
291.482	14.0199.0002237/2016-1	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
291.946	7558/2016	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
292.812	035.0.197992/2015	Ministerio Público Do Estado Da Bahia
295.575	5483/2016	Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP
295.877	5483/16	Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP
296.309	0062/17	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
233.636	62051/2015	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS
225.713	157-04.2015.6.26.0005	Ministerio Público Eleitoral
225.955	14.0713.0005639/2015-7	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
226.784	201203170591	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS
230.227	2014/034109	CRECI 2ª REGIÃO
231.571	2011-0.131.580-2	Condomínio Vivace Club
233.545	3767/13	Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP
233.544	2180/13	Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP
233.980	1.31.001.002927/2015-10	Ministerio Público Federal
234.841	2015/051625	Conselho Regional de Corretores de Imóveis
238.041	2014/004709	Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Estado de São Paulo
238.566	20012809/2014	Conselho Regional de Corretores de Imóveis
238.569	20087928/2013	Conselho Regional de Corretores de Imóveis

240.857	2014/012122	Conselho Regional de Corretores de Imóveis
240.910	2014/080555	Conselho Regional de Corretores de Imóveis
241.271	1992/0/51246	Prefeitura Municipal de Campinas
241.370	004989-006/2014	Ministério Público do Estado de Mato Grosso
242.108	10975/12	Ministério Público do Estado de São Paulo
243.985	21/96	Promotoria de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente
246.512	79/88	Ministério Público do Estado de São Paulo
246.538	1231/14	Ministério Público do Estado de São Paulo
250.687	002463-005/2013	Ministério Público do Estado de Mato Grosso
289.391	1091386-32.2016.8.26.0100	NELSON BOTT
289.397	1025363-76.2016.8.26.0562	FABIO CIAMPAGLIA
289.394	1004292-79.2015.8.26.0068	FABIO MOLINARI DOS PRAZERES
289.404	1014973-91.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
289.400	1033954-93.2016.8.26.0100	SAP BRASIL LTDA.
289.408	1026247-39.2016.8.26.0002	CONDOMÍNIO COMODITA CLUB RESIDENCE
289.410	1026108-87.2016.8.26.0002	CONDOMÍNIO COMODITA CLUB RESIDENCE
289.419	1081490-96.2015.8.26.0100	DESIGN OFFICES TOWER
289.449	1023655-35.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
289.485	1007350-48.2016.8.26.0006	JUCILEIA DE OLIVEIRA BERTTI
289.483	1070348-61.2016.8.26.0100	JOSINEI GREGORIO FERREIRA
289.492	0004516-83.2016.8.26.0008	SEBASTIAO MARIANO CAVALARO
289.488	1003950-14.2016.8.26.0010	RENATO MINORU ISHII
289.509	1097041-82.2016.8.26.0100	RICARDO BURI
289.521	1016778-35.2016.8.26.0562	MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA
289.528	1051014-41.2016.8.26.0100	JOSE ANTONIO DE AZEVEDO LEME
289.555	1023439-74.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
289.565	0132481-60.2016.8.19.0001	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ECOLIFE RECREIO
289.566	1128711-75.2015.8.26.0100	LUCIANA CRISTINA CAMPOUM FOGAÇA ARANTE
289.560	1032298-65.2016.8.26.0007	DAVID FRANCISCO DA SILVA
289.596	1020552-97.2016.8.26.0554	RONALDO AZEVEDO FROES
289.594	1097266-05.2016.8.26.0100	LUCIANO INOCENCIO DOS SANTOS
289.622	1046070-96.2016.8.26.0002	PAULO VITOR DE ANDRADE

289.624	1078584-02.2015.8.26.0100	VALDINEY APARECIDO VOLPI PETRUCCI
289.636	1059588-87.2015.8.26.0100	ELISABETH MARIA DE CAMPOS CORREA
289.635	1006024-23.2016.8.26.0016	TELMA PEREIRA LIMA
289.690	0007032-78.2016.8.26.0016	RODRIGO FERREIRA SILVA
289.711	1025339-48.2016.8.26.0562	FABIANO RICARDO SILVEIRA
289.704	1082064-22.2015.8.26.0100	DOUGLAS CANDIDO FIGUEIRA
289.712	1044819-74.2015.8.26.0100	LUCIANA AMARAL CORREA
289.713	1010493-45.2016.8.26.0006	RESIDENCIAL FASCINO
289.757	1095541-78.2016.8.26.0100	CRISTIANO MARTINS DANYLUK
289.759	1020979-94.2016.8.26.0554	MARISA ALVES RODRIGUES
289.753	1039214-19.2016.8.26.0002	M.T. PAULINO EMPRETEIRA LTDA - EPP
289.755	1053991-06.2016.8.26.0100	DANTE BERGAMASHI LOURENÇO
289.763	1041593-61.2015.8.26.0100	FELIPE BRUTO MARA
289.796	1076787-88.2016.8.26.0100	ELIANA BIRKENSTEIN CHUMER
289.798	1022882-87.2016.8.26.0224	CAROLINA DE SOUZA FERNANDES
289.794	1031026-50.2016.8.26.0224	FABIO FERREIRA ROSENBERG
289.800	1010043-72.2016.8.26.0016	Orlando Alves de Matos
289.802	1084836-55.2015.8.26.0100	SERGIO RICARDO LESSA ORTIZ
289.810	1062439-02.2015.8.26.0100	RICARDO SIKLER
289.817	1036172-09.2015.8.26.0224	KARINA JULIANO HORMIGO
289.819	1016249-10.2016.8.26.0564	Elmar Lopes Peixoto
289.825	1029179-13.2016.8.26.0224	REGINALDO MANOEL DAS NEVES
289.836	1084877-22.2015.8.26.0100	EDER BOFFO DOS SANTOS
289.838	1011088-38.2016.8.26.0333	CONDÔMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ATRY
289.839	1005957-73.2016.8.26.0311	Maria Regina do Nascimento Silveira
289.832	1006620-28.2016.8.26.0339	ERIKA MAGNA VALERIO B ALMEIDA
289.840	1011112-66.2016.8.26.0338	CONDÔMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL AIRY
289.864	1014907-61.2016.8.26.0554	PAULO YOSHIO HARAYAMA
289.866	1096525-62.2016.8.26.0100	GABRIEL TAPIGLIANI
289.878	1011368-09.2016.8.26.0338	WILDE CARVALHO LIMA
289.924	1010539-34.2016.8.26.0006	RESIDENCIAL FASCINO
289.922	1010494-30.2016.8.26.0006	RESIDENCIAL FASCINO

289.923	1010495-15.2016.8.26.0006	RESIDENCIAL FASCINO
289.936	1092154-55.2016.8.26.0700	NATALICIO BORGES NOBRE
289.949	1093724-13.2015.8.26.0100	JOAQUIM DE ALMEIDA PENHEADO
289.950	1005782-33.2015.8.26.0361	ALEXANDRE LUIZ DE CAMPOS
289.945	1122990-15.2015.8.26.0100	MARCOS AFONSO MATTEUS
289.978	1022981-13.2016.8.26.0562	TATIANA KLOTZ
290.015	1029291-66.2016.8.26.0002	DENVER IMPERMEABILIZANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
290.020	1091332-92.2016.8.26.0100	JULIA CAMARGO ARRABAL TOLEDO
290.016	1068566-53.2015.8.26.0100	THIAGO ALCOCEZ MARIN
290.017	1015103-96.2016.8.26.0224	CONDOMINIO MAGNUM RESIDENCIAL
290.018	1019511-65.2016.8.26.0564	NEIMAR CAPRONI PINTO
290.019	1092488-89.2016.8.26.0100	CONDOMINIO ACQUA VITA NOVA MOOCA
290.054	0002627-17.2016.4.03.6164	LUCLANO GONSALEZ MEDeiros CORREA
290.060	1061104-11.2016.8.26.0100	ALFREDO VIEIRA DE CASTRO FILHO
290.062	1008292-86.2016.8.26.0004	CHRISTOVAM BUCHM JUNIOR
290.063	1091919-88.2016.8.26.0100	RESIDENCIAL DI LUCCA
290.068	0004540-07.2016.8.26.0590	EUGENIO LOPES FRANCO
290.070	1028952-45.2016.8.26.0002	RM CONSULTORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS - EIRELI - ME
290.064	1008595-85.2016.8.26.0009	CONDOMINIO EDIFICIO LISSE RESIDENCE
290.072	1006215-44.2015.8.26.0100	Nilson Cosencino Ferreira
290.085	1007531-38.2015.8.26.0006	Condominio Reserva Do Alto
290.101	1001192-71.2016.8.26.0007	JONATHAN RODRIGO MENDES NOGUEIRA
290.103	1003817-18.2016.8.26.0609	NEUZA OLIVEIRA SOARES
290.108	1081832-73.2016.8.26.0100	PASHA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
290.110	1003801-85.2016.8.26.0011	GILBERTO MESSIAS DE MACEDO
290.111	0006448-82.2016.8.26.0016	ALCEU LEMES DA SILVEIRA FILHO
290.106	1042252-07.2014.8.26.0130	DOMENICO BEMMI FRANCISCO LEITE
290.118	1016597-23.2016.8.26.0564	ANSELMO FERNANDO VECCHI
290.112	1024702-58.2015.8.26.0554	DOUGLAS RODRIGO SILVA
290.115	1017561-71.2016.8.26.0224	JOSE LUIZ DE CARVALHO
290.129	1023604-24.2016.8.26.0224	CONDOMINIO MAGNUM RESIDENCIAL
290.130	1012557-09.2016.8.26.0562	GILNEY MARTINS CANEDO

290.131	1005020-63.2016.8.26.0011	CONDOMÍNIO VISTA ARBORIS RESIDENCIAL
290.142	1061395-11.2016.8.26.0100	LUCAS AUBIN CHLAPETTA
290.143	1061984-65.2016.8.26.0100	KAREN DOS SANTOS AMÉDORÉ
290.136	1016951-07.2016.8.26.0564	JEANCARLO RICARDO SCHWAGER
290.138	1021992-07.2016.8.26.0562	JOSE ROBERTO KUO
290.150	1003731-53.2015.8.26.0004	CONDOMÍNIO SÍTIO ANHANGUERA - TORRE BEM TÊ VI
290.156	1006116-31.2015.8.26.0005	LUCIANO DUARTE FERREIRA
290.164	1022039-78.2016.8.26.0562	CARLA FERNANDA BAQUEDANO FRANÇA
290.163	1008108-12.2016.8.26.0011	TATIANA SILVA COMIS
290.182	1015766-77.2016.8.26.0564	MARCIA BALDÁVIRA SILVA CARVALHO
290.206	1005378-14.2015.8.26.0509	NÉLSON TOSHIYUKI ISAYAMA
290.207	1003553-98.2016.8.26.0509	FERNANDO MARREY FERREIRA
290.201	06592-3-13.2014.8.13.0145	SAVIO DOS REIS NARCIZO
290.222	5000125-62.2015.8.13.0245	LORENA DE SOUSA LOPES
290.228	1049236-36.2016.8.26.0100	DANILO DE SOUZA RIQUETTO
290.230	1009389-27.2015.8.26.0564	Jose Antonio Figueira de Azevedo
290.236	1079165-17.2016.8.26.0100	CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO
290.238	1080828-98.2016.8.26.0100	ROSANA DE LIMA RIBEIRO
290.234	1027052-89.2016.8.26.0002	MIS CONSTRUÇÕES LTDA, EPP
290.235	1018004-09.2016.8.26.0002	JOAO PAULO MARTINS VELOSO
290.240	1070312-19.2016.8.26.0100	JOSINEI GREGORIO FERREIRA
290.241	1082186-98.2016.8.26.0100	HNC SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP
290.242	1084886-47.2016.8.26.0100	FERNANDO CESAR ARAKAKI
290.263	1005421-68.2016.8.26.0009	LUANA DO ESPIRITO SANTO SILVA
290.285	1006848-94.2016.8.26.0011	IVI ESTRELLA MACHADO
290.283	1013064-95.2016.8.26.0100	ILZA MARLA DA SILVA FELIZATE
290.293	1072139-65.2016.8.26.0100	CICERO AURELIANO DA SILVA
290.288	1013506-64.2016.8.26.0002	CRISTIANO TATESHITA
290.289	1009620-33.2016.8.26.0562	SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO
290.291	1078989-38.2016.8.26.0100	MARCELO MARTINS MATHIAS
290.324	1036206-65.2015.8.26.0100	RATO DE CRISTAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME
290.325	1001323-89.2016.8.26.0704	SOLANGE CRISTINA POCAS ALVES

290.335	1013265-97.2015.8.26.0012	VISTA ARBORIS MISTRAL RESIDENCIAL
290.336	1031286-17.2016.8.26.0002	RAPHAEL FRANCO DE SOUZA
290.338	1003207-94.2016.8.26.0562	CONDOMÍNIO FUSION HOME & OFFICE
290.349	1025593-49.2016.8.26.0100	SYLVIO LUIZ HERBST
290.350	1006161-05.2016.8.26.0016	SERGIO SANTOS LAMADA
290.359	0022056-21.2016.8.10.0209	Melissa Bueno De Alcantara Barros
290.372	1024021-64.2016.8.26.0001	GEOVANE BARBOSA SOARES
290.380	1065664-93.2016.8.26.0100	SEVA CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
290.381	1081340-81.2016.8.26.0100	EDUARDO COELHO RUSAFÁ
290.382	1008562-74.2016.8.26.0016	RONILDE ADELINA ST. VTERO DE CAMARGO
290.379	1051005-79.2016.8.26.0100	RICARDO GÖELER FORTÉ
290.384	1007325-10.2016.8.26.0564	ROBERTA YURI TOGUTI
290.393	1071099-19.2016.8.26.0100	KETLIN ASSUMPTÃO
290.420	1010410-37.2016.8.26.0068	CARLOS HENRIQUE SPITALIETTI ARAUJO
290.418	1009013-02.2016.8.26.0016	EDISON GIORDANO JUNIOR
290.447	0004500-08.2016.8.26.0316	EDUARDO DE SOUZA MASSARE
290.418	1006582-92.2016.8.26.0016	CONG CONSTRUÇÕES LTDA.
290.456	1011757-59.2014.8.26.0009	Danielo de Ronce Fernandes
290.499	1002257-76.2016.8.26.0600	JOÃO DOMINGOS DOS SANTOS
290.509	1027339-20.2014.8.26.0100	VANESSA CRISTINA STEFANUTO
290.527	1009190-68.2016.8.26.0564	WALDIR DE LIMA
290.532	1007655-74.2015.8.26.0068	Adriano Dantas de Oliveira
290.535	1024808-06.2016.8.26.0224	AMANDA ARETHA GALVAO DONIZETTI
290.530	1057141-92.2016.8.26.0100	LUIS FERNANDO ROMANO
290.542	1011634-10.2016.8.26.0105	HELIO CORREIA DA SILVA JUNIOR
290.537	1015023-73.2016.8.26.0562	FERNANDO SIMONETTI
290.556	1033346-57.2016.8.26.0100	FABIO CALPACCI LEONE
290.558	1004685-93.2016.8.26.0019	PHILIP MIGUEL DA SILVA
290.553	1012718-13.2016.8.26.0564	CARLOS EDUARDO SATO
290.814	1013836-30.2016.8.26.0562	MIGUEL ANGEL MORALES
290.846	1026376-44.2016.8.26.0002	EDSON PEREIRA DA SILVA
290.863	1005078-24.2016.8.26.0704	ALEXANDRE ANTONIO LADOCICCO

290.876	1041211-34.2016.8.26.0100	PAULO KENHEI TABA
290.899	1017705-29.2016.8.26.0001	FABIOLA CRISTINA PANETTA
290.952	1005767-34.2016.8.26.0004	Rita de Cassia Lula Vasconcelos
290.983	1019027-87.2016.8.26.0002	Maria Viana de Lima
290.978	1034017-22.2016.8.26.0100	MARCOS ANTONIO FERREIRA
290.989	1042510-81.2016.8.26.0002	Roseli aruda
290.990	1098863-09.2016.8.26.0100	REGINALDO REIS DUARTE
290.985	1011049-41.2016.8.26.0008	CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL AIRY
290.987	0013589-03.2016.8.26.0001	MICHEL DUARTE SEVERINO
290.997	1042328-63.2016.8.26.0002	Sergio Garcia Botelho
290.999	1042551-68.2016.8.26.0002	JESUS ANTONIO LIVERO
290.992	1042297-43.2016.8.26.0002	ALEXANDRE COSTA
290.993	1077763-95.2016.8.26.0100	PAULO SERGIO AMARAL
290.995	1042516-91.2016.8.26.0002	JOAO DOMINGOS COSSIA
291.012	1023511-61.2016.8.26.0224	CONDOMINIO MAGNUM RESIDENCIAL
291.013	1023404-17.2016.8.26.0224	CONDOMINIO MAGNUM RESIDENCIAL
291.014	1089600-50.2016.8.26.0100	CAIO CESAR DE OLIVEIRA MIGUEL
291.015	1077187-05.2016.8.26.0100	DIEGO TADEU SOUSA DA SILVA
291.010	1065961-03.2016.8.26.0100	KATIA VISCONDI RODRIGUES
291.016	1008177-67.2016.8.26.0068	ANDREA APARECIDA TANUS SANTIAGO
291.024	1017887-31.2016.8.26.0224	Marco Antonio de Oliveira Campos
291.083	1019089-90.2016.8.26.0564	ROGERIO DI BORTOLI
291.093	1025179-51.2016.8.26.0100	REINALDO LIMA BARRETO
291.089	1021694-65.2015.8.26.0007	IVAN CARLOS FREITAS
291.101	1015866-02.2015.8.26.0068	MERCEDES GARCIA PUERTAS
291.096	1003561-83.2015.8.26.0068	WILLIAN DOS SANTOS CAVALCANTI
291.104	0006362-38.2016.8.26.0590	WAGNER FERREIRA LIMA
291.129	1089406-21.2014.8.26.0100	SIMONE GONÇALVES ROCHA CUNHA
291.205	1011569-15.2016.8.26.0068	LAIS TEIXEIRA DE CARVALHO
291.200	1021581-60.2016.8.26.0224	CONDOMINIO PARQUE GUARULHOS - PARQUE RESIDENCE
291.202	1023426-75.2016.8.26.0224	CONDOMINIO MAGNUM RESIDENCIAL
291.203	1023647-58.2016.8.26.0224	CONDOMINIO MAGNUM RESIDENCIAL

Página 168 de 499

291.216	1012553-19.2015.8.26.0008	JOSE LUIZ CEZAR
291.246	1001882-31.2016.8.26.0224	ERIC SPINDOLA DE SOUZA
291.300	1018753-39.2016.8.26.0224	HELMA PEREIRA LIMA
291.301	1020913-37.2016.8.26.0224	MISSAE YAMAGUCHI
291.297	1021227-17.2015.8.26.0224	Judite Aparecida Amancio Salati
291.293	1003322-28.2016.8.26.0009	Oaofie Carlos Maranhã
291.314	0018572-73.2016.8.07.0001	LUSANE AGROPECUARIA LTDA.
291.389	1021005-15.2016.8.26.0224	EDNA REGINA SOARES BRANDAO
291.390	1026619-54.2016.8.26.0562	RONALDO ANTONIO DE SOUZA MARQUES
291.395	1029396-43.2016.8.26.0002	ANDREA BONIFACIO DE PAULA
291.465	1069492-97.2016.8.26.0100	CARLOS ERIK BAPTISTA
291.525	1023407-09.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
291.540	1074450-29.2016.8.26.0100	LARA ELIZABETH DOSNICH PONTES
291.537	1024431-56.2015.8.26.0002	Alexandre Santos Silva
291.574	1023505-41.2016.8.26.0002	RENATA SANTOS MARTINS
291.568	1038868-68.2015.8.26.0002	RAPHAEL VISOCKIS DE MACEDO
291.571	1042236-85.2015.8.26.0002	RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A
291.586	1024377-56.2015.8.26.0002	ROBERTO RODRIGUES JUNIOR
291.599	1024521-43.2016.8.26.0224	TITAGO DAS VIRGENS DALTRO
291.607	1101228-36.2016.8.26.0100	GENILSON MOREIRA DE SOUZA
291.603	1043105-56.2016.8.26.0002	FABIANO MONTEIRO DE MELO
291.624	1043357-86.2016.8.26.0002	JVR CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA.
291.625	1018433-36.2016.8.26.0224	KELLY COURA MAZTER
291.636	1033219-25.2016.8.26.0302	CESAR ALEXANDRE ESPOSITO
291.637	1042618-78.2016.8.26.0002	COMERCIAL ELÉTRICA PJ LTDA
291.638	1026232-70.2016.8.26.0002	CONDOMÍNIO COMODITA CLUB RESIDENCE
291.639	1026241-32.2016.8.26.0302	CONDOMÍNIO COMODITA CLUB RESIDENCE
291.649	1023665-79.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
291.712	1023461-82.2016.8.26.0564	Silvana Cristina Friolani
291.713	111837-78.2016.8.26.0100	JAMES KAGEYAMA COELHO
291.714	1011068-47.2016.8.26.0008	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL AIRY
291.715	1011090-08.2016.8.26.0038	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL AIRY

291.765	1035809-10.2016.8.26.0100	VICTOR TELXIRA SENS
291.760	1013855-89.2015.8.26.0006	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA DOLCE
291.761	1080998-70.2015.8.26.0100	ALEXANDRE LAPPRUTA SILVA
291.769	0006337-25.2016.8.26.0500	WAGNER FERRIRA LIMA
291.780	1007049-92.2016.8.26.0009	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LISSE RESIDENCE
291.783	1015713-98.2014.8.26.0004	Luciana Volante
291.796	1017495-71.2015.8.26.0554	MARIA JOSE DA PAZ
291.799	1006200-72.2016.8.26.0704	MARINA MOREIRA CARNEIRO PESSOA
291.792	1094676-55.2016.8.26.0100	Marcelo Kussama Machado de Campos
291.812	1008774-56.2016.8.26.0063	PATRICIA GAMA DE AQUINO
291.821	1015902-96.2016.8.26.0007	ALCINO DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR
291.818	1094859-26.2016.8.26.0100	JULIA CAMARGO ARRABAL TOLEDO
291.831	1009126-74.2016.8.26.0009	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LISSE RESIDENCE
291.838	1066653-02.2016.8.26.0100	ELIANE PARVATI LOBATO AURICCHIO
291.839	1010496-97.2016.8.26.0006	RESIDENCIAL FASCINO
291.844	1016961-34.2015.8.26.0224	ANDRE FABRICIO SEGALA DOS SANTOS
291.846	1010499-52.2016.8.26.0006	RESIDENCIAL FASCINO
291.845	1010511-04.2016.8.26.0006	RESIDENCIAL FASCINO
291.887	1029212-56.2016.8.26.0562	FABIANO CLEMENTINO DA SILVA
291.881	1028149-40.2016.8.26.0224	BENEDITO PEDRO DA SILVA
291.882	0106458-15.1998.8.26.0001	Condomínio Edifício San Marino
291.883	1024083-94.2015.8.26.0100	DESIGN OFFICES TOWER
291.892	1021157-47.2016.8.26.0100	TIAGO DE JESUS SILVA
291.895	1075162-19.2016.8.26.0100	JORGE HENRIQUE TRONCOSO
291.891	1130937-87.2014.8.26.0100	Daniel de Barros Mortenegro
291.903	1032547-18.2015.8.26.0100	FEDER ENRIQUE LIMA DE MORAIS
291.897	1027371-54.2016.8.26.0100	JOSE CARLOS CIRQUEIRA SANTOS
291.909	1074885-03.2016.8.26.0100	Alexandre Ortega
291.937	1006797-26.2015.8.26.0009	FERNANDINO SANTOS DOMINGOS
291.980	1012825-57.2016.8.26.0564	CONDOMÍNIO DOMO RESIDENCIAL PRIME
291.978	1006219-44.2016.8.26.0004	CONDOMÍNIO CARPE DIEM
291.979	1054281-21.2016.8.26.0100	DISTRIBUIDORA DE AGUA PH LTDA - EPP

292.008	1013291-04.2015.8.26.0009	ROSEMBIRE NUNES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
292.010	1004058-46.2016.8.26.0009	MARCOS CASSIMIRO GOMES
292.021	1112211-94.2016.8.26.0100	RICARDO KAGEYAMA COELHO
292.019	1080523-17.2016.8.26.0100	KAIRE SUTTI IZIDIO
292.025	1060185-58.2016.8.26.0100	FABIANE BARBOSA ALVES
292.074	0204219-20.2010.8.26.0100	Nazam Administração Participação e Empreendimentos Ltda
292.101	5000470-83.2016.4.03.6104	CLÉBER PEREIRA GAMA
292.102	1010510-27.2015.8.26.0100	DESIGN OFFICES TOWER
292.149	1045782-51.2016.8.26.0002	IVANIDE SOUZA SANCHEZ CAMINHA
292.158	1111308-07.2016.8.26.0100	CONDOMÍNIO L ESSENCE MOOCA
292.159	1013553-23.2016.8.26.0007	Anz Paula Marques da Silva
292.152	1024282-02.2016.8.26.0001	CONDOMÍNIO VILLAGIO GIARDINO
292.164	1050932-10.2016.8.26.0100	ELSON APOLONIO DOS ANJOS
292.166	1011278-38.2015.8.26.0007	IVAN CARLOS FREITAS
292.174	1006294-52.2016.8.26.0564	Fernando Lazzari
292.170	1009693-11.2016.8.26.0008	Condomínio Edifício Vivace Club
292.183	1111024-51.2016.8.26.0100	MAURICIO ANDRE DA SILVA
292.176	1004469-98.2016.8.26.0006	TALITA LIMA NOGUEIRA MAZZI
292.179	1095223-33.2015.8.26.0100	Artney Imaculada de Freitas
292.239	1009440-37.2016.8.26.0068	GUILHERME GALVAO DE MENEZES
292.240	1024694-57.2016.8.26.0001	EDUARDO HENRIQUE ISMAEL BYZERRA
292.281	1028410-05.2016.8.26.0224	OSMAR DA SILVA FERREIRA
292.295	1009725-13.2016.8.26.0009	CRISTIANE CONSTANCIO
292.294	1098395-45.2016.8.26.0100	CONDOMÍNIO SOUL MADA
292.297	1011363-95.2016.8.26.0554	Condomínio Edifício Conquistista Santo André
292.369	1019521-62.2016.8.26.0224	MARCELO LUCAS ALVES
292.382	1092273-16.2016.8.26.0100	FABIO ALEXANDRE MELLO
292.388	1110735-55.2015.8.26.0100	EMERSON APARECIDO AMORIM FRAJDE
292.391	1019131-42.2016.8.26.0564	RAFAEL DA RIGUETO
292.385	0018574-43.2016.8.07.0001	LUSANE AGROPÉCCARIA LTDA
292.392	1069712-95.2016.8.26.0100	FRANCISCO ROBERTO CARDOSO MENDONÇA
292.395	1102310-05.2016.8.26.0100	ELIZABETH DE FATIMA SANTOS

292.406	1031940-98.2016.8.26.0100	LENI ATTARIAN CARDOSO
292.407	1075851-63.2016.8.26.0100	SÉRGIO LUIZ SABO
292.402	1018031-82.2016.8.26.0554	IDENI PEREIRA DA SILVA
292.413	1023470-49.2016.8.26.0001	DOMGLAS FONSECA DE PAIVA
292.414	1031858-83.2016.8.26.0224	JANAINA CRUZ ARARUNA
292.408	1113572-19.2016.8.26.0100	FABIO DE PAULA SILVA
292.416	0011714-61.2016.8.26.0562	NADER YOUSSEF MANSOUR
292.418	0029890-35.2016.8.26.0224	Gideon Pacheco de Oliveira
292.419	1011783-04.2016.8.26.0001	CONDOMÍNIO SÍTIO ANHANGUERA - TORRE SÁBIA
292.450	1023175-07.2016.8.26.0564	Elida Starupf
292.468	1011047-71.2016.8.26.0003	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL AIRY
292.469	1012381-43.2016.8.26.0003	THIAGO MORENO CORDERO
292.473	1015567-61.2016.8.26.0562	ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PASSOS
292.496	1007930-48.2016.8.26.0016	A & R MISSÃO SERVIÇOS ELETRICOS LTDA - ME
292.509	1105425-34.2016.8.26.0100	José Carlos de Abreu
292.549	1010536-79.2016.8.26.0006	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FASCINO
292.558	1001321-84.2016.8.26.0554	MARIA MERCEDES CASTRO NOVO DE AZEVEDO
292.565	1109801-63.2016.8.26.0100	CARLOS ROBERTO NOGUEIRA
292.572	1002378-16.2016.8.26.0562	Valeria Evangelista Martins
292.574	1000972-51.2016.8.26.0564	ODAIR JOLO
292.589	1025414-18.2016.8.26.0564	CARLOS AUGUSTO BELTRANI FILHO
292.570	1115875-36.2016.8.26.0100	LUIZ CARLOS PETT
292.594	1119218-10.2016.8.26.0100	LUIZ CARLOS PETT
292.637	1026311-41.2014.8.26.0577	Condomínio Bora Viver
292.633	1013836-55.2016.8.26.0004	CONDOMÍNIO SPHERA
292.645	1036390-03.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
292.642	1035681-20.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
292.643	1036130-23.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
292.663	1028648-24.2016.8.26.0224	DANIEL MESSIANO GOMES
292.634	1011733-69.2016.8.26.0006	Luis Alexandre Oliveira Castelo
292.687	1026025-84.2016.8.26.0224	VANESSA FRANCO SO CORREIA
292.682	1006132-79.2016.8.26.0007	ALINE DALANE BRITO

292.683	1112715-03.2016.8.25.0100	DANILO ANDRADE PEDROSO
292.689	0006481-87.2016.8.25.0011	GUSTAVO SOUZA DO NASCIMENTO
292.690	1007963-38.2016.8.25.0016	GILBERTO RODRIGO ANTONIO DE CARBALHO
292.701	1016175-71.2016.8.25.0100	MARCELO BIRKENSTEIN CHUMER
292.702	1011861-42.2016.8.25.0002	DESIGN OFFICES TOWER
292.703	1028692-27.2016.8.25.0100	LUCIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
292.718	0037965-63.2016.8.25.0221	WANDERLEI ORTIZ DE OLIVEIRA
292.723	1012745-88.2016.8.25.0076	LUCIANO ALVAREZ
292.752	1071319-46.2016.8.26.0100	LUCIANO LIMA DA SILVA
292.753	1052223-48.2016.8.26.0002	NAJIA SALAY LBME
292.890	1033899-10.2016.8.26.0002	ALTAIR DE SOUZA MELO
292.933	1117474-78.2014.8.26.0100	DANTILLO GARGANO FIGUEIREDO
292.930	1007401-71.2016.8.26.0002	FERNANDO ANTONIO DA SILVA
292.942	1006881-77.2016.8.26.0554	MILTON ANGELO LORANDI
292.948	1025030-21.2016.8.26.0564	CARLOS EDUARDO ALGAVES SOARES DE OLIVEIRA
292.952	1117044-58.2016.8.25.0100	MARIO XAVIER PINHO
292.954	1023724-16.2016.8.25.0100	SERGIO LUIZ BATISTA
292.960	1035854-36.2016.8.26.0221	CONDOMINIO MAGNUM RESIDENCIAL
292.961	1011092-75.2016.8.26.0008	CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ATRY
292.971	1036524-30.2016.8.26.0224	JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES
292.988	1090755-38.2016.8.26.0100	EDNA REGINA SOARES BRANDAO
292.987	1122239-24.2016.8.25.0100	GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA
293.045	1116021-77.2016.8.26.0100	PAULO PINHO PAZ
293.046	1033603-98.2016.8.26.0224	FERNANDA SIROPA SCHIAVI
293.043	1089382-22.2016.8.26.0100	ARYANE SARACK DO NASCIMENTO
293.052	1035855-74.2016.8.26.0224	CONDOMINIO MAGNUM RESIDENCIAL
293.048	1010876-08.2016.8.26.0011	WALTER ZOILETTI JUNIOR
293.050	1118676-22.2016.8.26.0100	RESIDENCIAL DI LUCCA
293.051	1027430-05.2016.8.26.0562	JOSE ROBERTO KUO
293.061	1038181-71.2016.8.26.0564	WAGNER ALVES COMIN
293.068	0008271-15.2016.8.25.0009	SERGIO EDUARDO WOHNRAIS
293.072	1135109-65.2015.8.26.0100	THIAGO DE MATOS GADELHA NASCIMENTO

293.131	1015346-46.2015.8.26.0002	OSVALDO PICCININI TABARBA
293.155	1008613-23.2016.8.26.0554	EDUARDO ROBERTO PRISCO
293.164	1004919-53.2016.8.26.0002	FILIZ BUENO PINTO
293.162	1053413-81.2016.8.26.0002	WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES
293.173	1100217-69.2016.8.26.0100	SIMONE TAVARES ARAUJO CABRAL
293.175	1010704-72.2016.8.26.0009	VALDIR JOSE DE SALES
293.169	1036189-11.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
293.171	1046703-07.2016.8.26.0100	CRISTIAN AMERICO MEDEIROS
293.180	1009764-59.2015.8.26.0004	JOEL DOS REIS
293.182	1126639-18.2015.8.26.0100	RENATO SARAHAN SALGUEIRO
293.178	1012978-85.2016.8.26.0016	ELTON BRAS TAVARES
293.179	1025502-56.2016.8.26.0100	VIVIANE CARVALHO PEREIRA
293.231	1031862-25.2016.8.26.0224	SERGIO KOBASHIGAWA
293.227	1009538-81.2016.8.26.0016	DEMETRIOS DE OLIVEIRA
293.232	1030771-79.2016.8.26.0002	KALINA LEITE BARROS
293.252	1009901-98.2016.8.26.0006	ROBERTO CASTANHEIRA JUNIOR
293.261	1026033-18.2016.8.26.0002	JULIANA ROSA DE GOES RIBEIRO
293.265	0004120-11.2016.8.26.0609	RICARDO JOSE ALVES
293.292	1016328-23.2016.8.26.0100	MOACYR DE ANDRADE SANTOS
293.309	1014564-92.2016.8.26.0361	CLEONICE TROLEZ FURTADO
293.307	1006026-04.2015.8.26.0011	VERA JANI BLASSIOLI
293.340	1020947-04.2016.8.26.0100	SAP BRASIL LTDA
293.356	1012046-15.2016.8.26.0011	CONDOMÍNIO VISTA ARBORIS RESIDENCIAL
293.357	1035890-34.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
293.358	1006419-53.2016.8.26.0068	Condômiio Residencial Alphaview Bairro Privativo
293.353	1002600-45.2015.8.26.0068	Adriano Dantes de Oliveira
293.355	1035710-18.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
293.365	1014692-21.2016.8.26.0068	IRENE ELIZABETH KANASHIRO HASHIMOTO
293.360	1026674-49.2016.8.26.0224	ROBSON AMARO DE OLIVEIRA
293.362	1013532-59.2016.8.26.0003	ADRIANA DE FREITAS MONTEIRO
293.363	1029818-31.2016.8.26.0224	DIOGO DA ROCHA GONSALVES
293.373	1018383-16.2016.8.26.0562	ALEXANDRE POTENZA GOMES

293.375	1003322-71.2016.8.26.0609	JOSE JOSINALDO DA SILVA
293.368	1014675-82.2016.8.26.0068	NEIDE FALCAO MAIJA
293.370	1016465-90.2016.8.26.0007	FERNANDA SALDANIA PEDROZO ROCHA
293.381	1010264-76.2016.8.26.0009	MARLENE LOPES DE OLIVEIRA
293.379	1028090-02.2016.8.26.0564	RICARDO APARECIDO CARLOS
293.401	1016449-39.2016.8.26.0007	RODRIGO ROCHA SANTOS
293.415	1014011-51.2016.8.26.0068	DOUGLAS PONSECA DE PAIVA
293.409	1001152-67.2016.8.26.0564	CRISTIANE VALVERDE
293.416	1026109-35.2016.8.26.0564	CECÍLIA APARECIDA RIBEIRO DE CASTRO
293.417	1121542-03.2016.8.26.0100	ADRIANA BARRETO DE MORAIS
293.485	1023927-13.2015.8.26.0564	Condomínio Domo Home
293.551	1013196-55.2016.8.26.0003	RENATA TRISUZZI LOPES
293.517	0392396-56.2016.8.19.0001	Rogério Rolim Aguiar
293.651	0324355-37.2016.8.19.0001	Venessa Nogueira Dos Santos
293.656	1013890-58.2015.8.26.0100	OLYMPIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
293.740	1008363-88.2016.8.26.0004	CONG CONSTRUÇÕES LTDA.
293.741	1042780-73.2016.8.26.0002	L.P. ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA ME
293.742	1014790-03.2016.8.26.0554	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VENIT
293.751	1007927-98.2016.8.26.0564	JOAO ANTUNES LOPES BARROSA
293.744	1023544-51.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
293.745	1035744-90.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
293.746	1013478-54.2016.8.26.0016	SILAS MACENA SOARES
293.747	1035964-88.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
293.756	1022121-94.2016.8.26.0224	ANA PAULA ACACIO DE ARRUDA
293.757	0033544-30.2016.8.26.0224	BRUNO GIORGIO PATTI
293.759	1024894-11.2015.8.26.0224	MARTA REGINA MORAES OLIVEIRA
293.752	1006725-54.2016.8.26.0704	CONDOMÍNIO PARQUE DAS FLORES
293.753	1008477-88.2016.8.26.0016	CESAR MELLAN DE BRITO
293.754	1006821-69.2016.8.26.0704	CONDOMÍNIO PARQUE DAS FLORES
293.761	1027056-89.2016.8.26.0564	HELIO DO NASCIMENTO ALENCAR
293.823	1118684-96.2016.8.26.0100	RESIDENCIAL DI LUCCA
293.828	1116825-79.2015.8.26.0100	JAMIL DURVAL SIMOES

293.829	1012088-64.2016.8.26.0011	CONDOMÍNIO VISTA ARBORIS RESIDENCIAL
293.830	0001072-79.2015.8.26.0007	Maria Alice Souza dos Santos
293.831	1016106-55.2016.8.26.0003	RENATO TAVARES SOUZA
293.825	0007060-56.2016.8.26.0004	FABIO ROBSON SANCHES PEREIRA
293.826	1011959-59.2016.8.26.0011	CONDOMÍNIO VISTA ARBORIS RESIDENCIAL
293.827	1007713-52.2016.8.26.0007	RENATO TAVARES LOPES
293.836	1023539-29.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
293.837	1121915-54.2016.8.26.0100	LEANDRO FERRIZ DOS SANTOS MATIAS
293.838	1119067-74.2016.8.26.0100	JOSE ENCLIA NUNEZ
293.839	1016897-93.2016.8.26.0562	PAMELA CAROLINA ANDRE
293.834	1035960-51.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
293.835	1036429-97.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
293.841	1104555-64.2016.8.26.0100	BRUNA MONTEIRO COIMBRA
293.846	1036382-26.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
293.847	1015621-40.2016.8.26.0008	CESAR SOLER ANTONIO
293.840	1037628-41.2016.8.26.0100	TATIANA MARA BELLOMO
293.842	1036132-90.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
293.843	1035507-70.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
293.853	1023401-46.2015.8.26.0564	GLAUCIUS DELGADO
293.849	1035923-24.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
293.850	1013209-22.2014.8.26.0004	JURACI STRAMBECK BARROS
293.851	1088718-25.2015.8.26.0100	ELIANDRO LOPES DE SOUSA
293.894	1012357-29.2016.8.26.0224	MARCIA FEROLDI BAKILINI
293.901	1013375-47.2016.8.26.0016	HERALDO VERGARA FILHO
293.903	1013130-36.2016.8.26.0016	A & R MISSAO SERVIÇOS ELETRICOS LTDA - ME
293.898	0007446-50.2016.8.26.0016	CHARLES ARAUJO DOS SANTOS
293.904	1024242-44.2016.8.26.0003	NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS JUNIOR
293.990	1121003-71.2015.8.26.0100	MARCIO HENRIQUE CELICO TRIGO
294.038	0035511-13.2016.8.26.0224	Celia Pereira Barboza
294.048	1010300-62.2016.8.26.0224	FERNANDO SILVA COELHO
294.050	1014483-52.2016.8.26.0068	LUIZ HENRIQUE PIRES GIPPONNI
294.109	1006242-87.2016.8.26.0004	CONDOMÍNIO CARPE DIEM

294.101	1083818-62.2016.8.26.0100	RONALDO ANDERSON COSTA
294.105	1014983-38.2016.8.26.0224	CONDOMINIO MAGNUM RESIDENCIAL
294.106	1118687-51.2016.8.26.0100	RESIDENCIAL DI LUCCA
294.107	1035873-95.2016.8.26.0224	CONDOMINIO MAGNUM RESIDENCIAL
294.117	1007562-80.2014.8.26.0704	TEREZA AKEMI UMEISU
294.118	1020317-37.2015.8.26.0564	ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA LINO
294.119	1006844-15.2016.8.26.0704	CONDOMINIO PARQUE DAS FLORES
294.112	1037130-42.2016.8.26.0100	ALEXSANDRO CAVALCANTI DA SILVA
294.115	1009448-14.2016.8.26.0068	ROGER MEDINA
294.124	1024339-13.2016.8.26.0002	ELIZABETH OLIVEIRA DE SOUSA
294.125	0921231-09.2016.8.26.0007	Rosalina Silva
294.126	1013961-50.2016.8.26.0577	CLAUDINEI MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
294.127	1078121-60.2016.8.26.0100	LUIZ FRANCISCO PINTIBEIRO ZUGLIANI
294.120	1021182-94.2015.8.26.0003	Michelle Cassia Baston Felício
294.123	1127444-34.2016.8.26.0100	FERNANDO VERGOS TORRES
294.134	1105463-46.2016.8.26.0100	JOSE CARLOS NUNES DE FREITAS
294.129	1034414-58.2016.8.26.0224	DEBORA GONCALVES TOME
294.131	1014237-45.2016.8.26.0037	MARTANA PEREIRA GARA
294.141	1016938-54.2016.8.26.0564	ANDRE SCHEIDER POSTOVSKY
294.138	1004848-71.2016.8.26.0137	MANOEL AMARILDO DA SILVA
294.144	1022945-68.2016.8.26.0562	CARLA DE OLIVEIRA PEREIRA
294.156	1018382-55.2016.8.26.0554	CAMILA ELIZABETH MARQUES SLAVE
294.157	1105468-68.2016.8.26.0100	ALVARO MARTIN JUNIOR
294.154	1016020-69.2016.8.26.0008	Wesley Francisco Lorenz
294.167	0017169-27.2010.8.26.0009	GIANFRANCO TROFA MATA - COMERCIO E SERVIÇOS
294.161	1105446-10.2016.8.26.0100	OLGA MARIA PEREIRA VITA
294.172	0009707-19.2010.8.26.0009	MIR - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
294.173	0010007-78.2010.8.26.0009	MIR - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
294.175	0010343-07.2010.8.26.0009	MIR - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
294.170	0008895-74.2010.8.26.0009	MIR - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
294.171	0009074-08.2010.8.26.0009	MIR - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
294.180	0014362-03.2010.8.26.0009	GIANFRANCO TROFA MATA - COMERCIO E SERVIÇOS

294.181	0015308-05.2010.8.26.0009	MTR - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
294.176	0019350-74.2010.8.26.0009	MTR - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
294.177	0011314-67.2010.8.26.0009	MTR - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
294.178	0013022-55.2010.8.26.0009	GIANFRANCO TROFA MAIA - COMERCIO E SERVIÇOS
294.199	1017705-16.2016.8.26.0037	RESIDENCIAL VILLAGGIO DO SOL
294.204	1007913-12.2016.8.26.0016	MARCIO FABRIZIO SANTOS ANDREOLI
294.200	0032061-49.2016.8.26.0002	MÁIKO FERREIRA DA SILVA SCHMIPP
294.265	1009809-24.2016.8.26.0068	HELTON ALVES DE OLIVEIRA
294.268	1010204-24.2016.8.26.0100	SILVIA HELENA PIRES SERRANO
294.267	1006511-63.2015.8.26.0704	LEANDRO CLARO DIGNIZIO
294.341	1029568-23.2016.8.26.0002	ESCONSO UARA INSTALAÇÕES, CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERA
294.343	1005716-60.2016.8.26.0024	SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA
294.338	0029769-73.2016.8.16.0301	Luis Napoleão Abreu Casias de Oliveira Filho
294.348	1129039-68.2016.8.26.0100	ADRIANO ALCEDES ARNAUT
294.349	1056378-86.2015.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
294.350	1018489-06.2016.8.26.0100	LUIS PINHEIRO DE ARAUJO
294.351	1043974-24.2016.8.26.0224	CARLOS ALBERTO MACEDO
294.345	1003963-66.2016.8.26.0348	JOSE ELVALDO BOSSINI
294.346	1008390-77.2016.8.26.0002	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEW ORLEANS
294.347	1016243-25.2016.8.26.0007	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CITTA VIDA BELA
294.357	1001856-33.2016.8.26.0224	KARINA APARECIDA GALLO
294.353	1131332-11.2016.8.26.0100	WILLIAN CHRISTOPHER VENTRAMINI DE MOURA
294.354	1129879-78.2016.8.26.0100	WALTER DIAS DE CARVALHO JÚNIOR
294.355	1053705-28.2016.8.26.0100	FELIPE RIBEIRO VETRONI
294.366	1123037-82.2016.8.26.0100	ADILSON YASUO UENO
294.360	1042129-54.2016.8.26.0224	PATRICIA CARVALHO SANTOS
294.361	1026853-98.2015.8.26.0100	RODRIGO SANTANA LOPES
294.363	1040520-36.2016.8.26.0224	Edmilson José Da Silva
294.369	1059388-46.2016.8.26.0100	JOSE ANTONIO PEREIRA CIRLA
294.414	1103320-21.2015.8.26.0100	REGINA SOARES DOS SANTOS
294.408	1041322-52.2015.8.26.0100	RODRIGO RODRIGUES DE LIMA

294.455	1047689-61.2016.8.26.0002	GILNEY MARTINS CANEDO
294.449	1105741-81.2015.8.26.0100	WASHINGTON LUIZ JUNIOR
294.463	1012225-52.2016.8.26.0009	CONDOMINIO EDIFICIO LISSE RESIDENCE
294.470	1012227-22.2016.8.26.0009	CONDOMINIO EDIFICIO LISSE RESIDENCE
294.472	1023419-83.2016.8.26.0224	CONDOMINIO MAGNUM RESIDENCIAL
294.473	1033641-65.2016.8.26.0562	CONDOMINIO FUSION HOME & OFFICE
294.475	1033131-70.2016.8.26.0562	CONDOMINIO FUSION HOME & OFFICE
294.483	1132783-71.2016.8.26.0100	RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA
294.587	1001106-12.2016.8.26.0004	RODRIGO SOPRANI ESTEVAM DA SILVA
294.539	1017280-02.2016.8.26.0100	ROSELENE DE CASSIA ORTOLAN
294.605	1017163-18.2016.8.26.0008	CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL AIRY
294.606	1017141-35.2016.8.26.0008	CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL AIRY
294.607	1017140-50.2016.8.26.0008	CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL AIRY
294.612	1017163-93.2016.8.26.0008	CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL AIRY
294.613	1017151-79.2016.8.26.0008	CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL AIRY
294.614	1017158-71.2016.8.26.0008	CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL AIRY
294.615	1017192-46.2016.8.26.0008	CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL AIRY
294.610	1017154-34.2016.8.26.0008	CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL AIRY
294.611	1011114-36.2016.8.26.0008	CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL AIRY
294.626	1007173-78.2016.8.26.0008	SERGIO PAULO MENDES DE LIMA
294.645	1036373-71.2016.8.26.0224	CONDOMINIO MAGNUM RESIDENCIAL
294.646	1035736-16.2015.8.26.0224	CONDOMINIO MAGNUM RESIDENCIAL
294.652	1083988-34.2015.8.26.0100	MOACYR ROCHA PORFIRIO
294.648	1098983-86.2015.8.26.0100	ANDRÉ CARRIA MACHADO
294.649	1036418-68.2016.8.26.0224	CONDOMINIO MAGNUM RESIDENCIAL
294.650	1016333-87.2016.8.26.0224	MAITE DE OLIVEIRA FERREIRA
294.656	1039828-37.2016.8.26.0224	MARIA VILANI MATTIAS PEREIRA
294.659	1133623-87.2016.8.26.0100	GUILHERME CONTINI SGANZELA
294.687	0016441-63.2016.8.26.0562	ADENIR HENRIQUE PAIM
294.683	0011374-31.2016.8.26.0100	DALTON GOMES LAULETTA
294.694	0016941-32.2016.8.26.0562	EDILEUSA SANTANA DE SOUZA
294.701	0015925-43.2016.8.26.0562	Claudio Nei Dos Santos

294.703	0017999-70.2016.8.26.0562	Adriana Trindade de Oliveira Limongi Fraúca Geitherru
294.696	0031806-88.2016.8.26.0100	Condomínio Edifício Golf Condominium
294.697	0018025-15.2016.8.26.0224	RAYFRAN PEREIRA MACHADO
294.698	0007295-95.2016.8.26.0562	CONDOMÍNIO PORTO PANORAMA
294.708	0023523-76.2016.8.26.0100	VINICIUS KABARLAN
294.704	0018191-03.2016.8.26.0562	RÓDRIGO EDUARDO BLASCO DAL MONTE
294.706	0013985-37.2016.8.26.0564	Condomínio Dama Home
294.707	0012639-51.2016.8.26.0564	Condomínio Residencial Corlobo Clube
294.710	0020207-21.2016.8.26.0564	Condomínio Dama Business
294.728	0035135-11.2016.8.26.0100	RAFAEL RIBEIRO
294.751	1013001-76.2016.8.26.0564	MARIA DE LOURDES LOPES
294.746	0021685-07.2016.8.26.0001	FABRÍCIO CARDOSO GALINDO
294.759	0049491-11.2016.8.26.0100	Rodrigo Almeida Bueno
294.752	1614369-95.2016.8.26.0090	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
294.755	0023559-84.2016.8.26.0564	Gerson Rodrigues
294.761	0045317-56.2016.8.26.0100	Yung Soek Bac
294.903	1134990-43.2016.8.26.0100	DELFIN TOMAS SABINO FILHO
294.908	1013643-26.2016.8.26.0016	LISANDRO LOPEZ
294.904	1104354-94.2016.8.26.0100	JAMALI EL AKCHAR
294.919	0160470-79.2012.8.26.0100	CONDOMÍNIO ACQUA VITA NOVA MOOCA
294.913	1015161-84.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
294.951	1003596-09.2016.8.26.0068	VANDERLEI ANTUNES DE LARA
294.977	1025503-29.2016.8.26.0564	ANIVALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA
294.990	1019539-63.2016.8.26.0554	VALDECI GOMES PINTO
295.127	1015026-72.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
295.123	1015042-26.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
295.132	1014956-55.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
295.135	1023507-24.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
295.204	1007268-22.2016.8.26.0554	VALDEVYR CAMPOS DE OLIVEIRA
295.215	1001889-23.2016.8.26.0224	MAYCON SILVEIRA DE SOUSA
295.208	1135458-07.2016.8.26.0100	SERGIO EDUARDO WOJNIRATH
295.219	1138360-30.2016.8.26.0100	DANIEL DE OLIVEIRA MELO

295.293	1035855-73.2016.8.26.0562	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
295.295	1039853-06.2016.8.26.0562	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
295.301	1012165-79.2016.8.26.0009	RESIDENCIAL GIARDINO IMPERIALE
295.297	1039791-63.2016.8.26.0562	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
295.299	1031608-97.2016.8.26.0564	ADEMIR MARIANO
295.415	0010586-33.2016.8.26.0068	SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES
295.410	0005660-07.2016.8.26.0004	Condomínio Vila Nova Leopoldina I
295.501	1002127-86.2016.8.26.0565	Wagner Vivancos Mendonça
295.544	0014479-39.2016.8.26.0001	Condomínio Spazio Felicità Imirim
295.576	1070962-65.2016.8.26.0100	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INDEPENDENCIA,
295.732	1017161-26.2016.8.26.0008	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL AIRY
295.733	1017137-95.2016.8.26.0008	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL AIRY
295.734	1017169-03.2016.8.26.0008	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL AIRY
295.729	1001030-84.2016.8.26.0554	ROBSON APARECIDO DA SILVA
295.731	1017160-41.2016.8.26.0008	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL AIRY
295.805	1001162-36.2016.8.26.0007	Patrícia Mary Miranda
295.841	1013289-18.2016.8.26.0003	SANDRO WILLIAM VICENZO
295.849	1039590-05.2016.8.26.0302	ROBSON RIBEIRO RODRIGUES
295.894	1135651-22.2016.8.26.0100	FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS
295.889	1003976-64.2016.8.26.0704	CONDOMÍNIO PARQUE DAS FLORES RESIDENCIAL BOSQUE
295.890	1136496-54.2016.8.26.0100	CONDOMÍNIO VISTA ARBORIS RESIDENCIAL
295.979	1005910-11.2016.8.26.0008	SONIA MARIA DE SIQUEIRA
295.996	1017150-94.2016.8.26.0008	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL AIRY
295.997	1017145-72.2016.8.26.0008	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL AIRY
296.052	1042146-90.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
296.053	1042147-75.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
296.054	1041916-48.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
296.055	1041887-95.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
296.056	1041940-76.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
296.057	1041879-21.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
296.058	1041882-73.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
296.059	1042148-60.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL

296.078	1038539-25.2016.8.26.0562	CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS HENRIQUE
296.079	1003978-34.2016.8.26.0704	CONDOMINIO PARQUE DAS FLORES RESIDENCIAL BOSQUE
296.080	1006788-79.2016.8.26.0704	CONDOMINIO PARQUE DAS FLORES RESIDENCIAL BOSQUE
296.112	0009713-92.2012.8.26.0223	CONDOMINIO EDIFICIO MAREAS
296.133	1038102-87.2016.8.26.0224	DAVI FONSECA
296.134	1139203-92.2016.8.26.0103	ERASMO JOSE BORGES
296.135	1001761-50.2017.8.26.0103	RABAEI MARCOS DE SOUSA FRANCO
296.140	1031237-36.2016.8.26.0564	ALESSANDRA CYNHA VASCONCELOS FARAO
296.142	1036150-14.2016.8.26.0224	CONDOMINIO MAGNUM RESIDENCIAL
296.143	1121552-17.2016.8.26.0103	RENATA FILGUEIRAS SOARES
296.136	1124516-82.2015.8.26.0103	EDSON BARROSO DE SENA
296.137	1036178-79.2016.8.26.0224	CONDOMINIO MAGNUM RESIDENCIAL
296.139	1046198-16.2016.8.26.0103	CARLOS HENRIQUE RAGUZA
296.149	1118681-44.2016.8.26.0103	RESIDENCIAL DI LUCCA
296.151	1021435-06.2015.8.26.0105	OTACILIO DOS SANTOS LIMA
296.157	1015088-45.2016.8.26.0020	CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA DAS PALMEIRAS
296.159	1015086-75.2016.8.26.0020	CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA DAS PALMEIRAS
296.152	1118671-97.2016.8.26.0103	RESIDENCIAL DI LUCCA
296.155	1008449-23.2016.8.26.0016	ELIZABETH DO CARMO GRIGORRI ANDREAITA
296.164	1060317-86.2016.8.26.0103	Marcio Barth
296.160	1099313-56.2016.8.26.0103	MARIA CRISTINA COPELLI
296.162	1015087-60.2016.8.26.0020	CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA DAS PALMEIRAS
296.163	1015083-23.2016.8.26.0020	CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA DAS PALMEIRAS
296.172	1034201-52.2016.8.26.0224	JOSE ROBERTO DE ARAUJO
296.170	1017143-05.2016.8.26.0038	CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL AIRY
296.300	1015093-67.2016.8.26.0020	CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA DAS PALMEIRAS
296.297	1125643-83.2016.8.26.0103	MARCELO ROBERTO TROLEZI
296.340	1033151-76.2016.8.26.0103	CIBELE TOSELI LEITE
296.341	1102835-84.2015.8.26.0103	RIITA RODRIGUES TAVARES
296.344	1011547-16.2016.8.26.0016	Allan Oliveira Bueno
296.352	1500917-83.2015.8.26.0563	Prefeitura Municipal de Santos
296.353	1509710-74.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos

296.441	1002432-57.2017.8.26.0114	ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ BONOMI
296.454	1035495-29.2016.8.26.0002	ESCONSO UARA INSTALAÇÕES, CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERA
296.460	1015323-54.2016.8.26.0006	Condomínio Panorama Residencial II
296.461	1012884-55.2016.8.26.0011	CONDOMÍNIO VISTA ARBORIS RESIDENCIAL
296.462	1019218-32.2016.8.26.0003	Wiu Mitsubishi Itazili
296.463	1008118-42.2017.8.26.0008	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL AIRY
296.457	0081741-28.2012.8.26.0011	ROBERTO YUKITSI NIIGAKI
296.468	1059156-71.2015.8.26.0002	MARISA DE SOUZA SIMPLICIO ARAUJO
296.471	0010150-72.2026.8.26.0004	VALERIA DE OLIVEIRA AMADOR
296.465	1017291-61.2015.8.26.0008	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL AIRY
296.466	0007290-77.2016.8.26.0011	IDEEL BARRETO FARINAS
296.487	1509716-81.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
296.493	1016452-83.2016.8.26.0008	MÔNICA DOS SANTOS GARROTE
296.489	1032561-15.2016.8.26.0002	JOSE LUISOTTTO SOBRINHO
296.500	1002620-06.2016.8.26.0002	FABIO MACIEL TENORIO
296.496	1099516-11.2016.8.26.0100	MARIA CRISTINA COPELLI
296.510	1104300-31.2016.8.26.0100	Luciano Louzavio Cioti
296.548	1120525-29.2016.8.26.0100	FABIAN DE MATOS OLIVEIRA
296.546	1115650-16.2016.8.26.0100	TRO COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.
296.588	1006420-38.2016.8.26.0068	Condomínio Residencial Alphaville Bairro Privativo
296.598	1015601-25.2016.8.26.0016	DOUGLAS MORETO
296.593	1006416-98.2016.8.26.0068	Condomínio Residencial Alphaville Bairro Privativo
296.594	1006422-08.2016.8.26.0068	Condomínio Residencial Alphaville Bairro Privativo
296.604	1029549-39.2016.8.26.0564	DENISE APARECIDA FRACHETTA NIGRAO
296.606	1137890-96.2016.8.26.0100	SIRELENE INACIO MOREIRA
296.600	0013535-85.2016.8.26.0016	MARCELO LARA SMITH DE VASCONCELOS
296.602	1014181-82.2016.8.26.0016	CARLA REGINA CALDERONI
296.603	1107453-76.2015.8.26.0100	NORBERTO DA CONCEIÇÃO JUNIOR
296.612	1023888-12.2016.8.26.0564	DELSON PEREIRA DE LIMA
296.614	1018370-11.2016.8.26.0564	RAPHAEL SILVESTRE SAIGADO
296.615	1036205-82.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
296.609	1008746-65.2016.8.26.0554	Genival do Amor Divino Santos

296.610	4001413-39.2013.8.26.0223	ROMUALDO FERREIRA DE CAMARGO
296.611	1028745-08.2015.8.26.0564	CLOVIS FERREIRA DA SILVA
296.621	1042265-81.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
296.623	1042260-29.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
296.618	1042145-08.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
296.619	1042266-36.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
296.628	1008971-57.2014.8.26.0504	CELIA CARLA PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA
296.629	1042195-34.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
296.630	1042190-12.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
296.631	1009174-48.2016.8.26.0004	GRAZIELE ROMANO ANTUNES BEZERRA
296.625	1042255-07.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
296.626	1042166-81.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
296.627	1042168-51.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
296.636	1029232-78.2016.8.26.0002	DANIEL DINIZ LOOK
296.638	1103835-59.2016.8.26.0100	LISANDRO LOPEZ
296.639	1042205-78.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
296.632	1042224-84.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
296.633	1042220-47.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
296.634	1042209-18.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
296.635	1010175-68.2016.8.26.0304	MARCELO AMARAL LEITE DE MACEDO
296.640	1027790-74.2016.8.26.0100	DIOGO YOSHIMURA DE BRITO
296.643	1006545-23.2016.8.26.0704	JOSE FERNANDO RAMOS PECCHIATO
296.660	1106732-23.2016.8.26.0100	HEITOR SILVA DIAS MARIN
296.656	1015095-37.2016.8.26.0320	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALAMEDA DAS PALMEIRAS
296.657	1015091-97.2016.8.26.0320	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALAMEDA DAS PALMEIRAS
296.658	1046189-54.2016.8.26.0100	MARCO AURELIO PEREIRA BUZINARO
296.655	1017309-51.2016.8.26.0058	CONDOMÍNIO IIT ALPHAVILLE
296.684	1509935-94.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
296.685	1509752-26.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
296.686	1509743-64.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
296.687	1509722-88.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
296.682	1509941-04.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos

296.692	1509728-95.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
296.690	1509758-33.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
296.691	1509734-05.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
296.711	0049551-13.2013.8.26.0072	Andre Luis Correa Diacopoulos
296.764	1529861-30.2016.8.26.0562	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
296.766	1139468-94.2016.8.26.0100	CLAUDEMIR SZATJER
296.775	1001368-97.2017.8.26.0562	FABIO CIAMPACIJA
296.782	1016376-15.2015.8.26.0068	MERCEDES GARCIA PUERTAS
296.786	0043705-02.2016.8.26.0224	PATRICIA FERREIRA LOPES
296.792	1011716-49.2016.8.26.0068	PATRICIA HARUMI TSUJI
296.904	1020462-26.2015.8.26.0554	Condominio Edifício Conquista Santo André
296.949	1002001-55.2017.8.26.0224	ANGELO MIGUEL JUNIOR
296.951	1005460-68.2016.8.26.0590	MILTON BERTÃO NETO
296.951	1019910-27.2016.8.26.0554	CHRISTIAN CARLOS PENHA ALONSO
296.992	1014285-47.2015.8.26.0004	MARCEL JANKIEL POTOLSKI
297.000	1011412-23.2016.8.26.0008	MAURICIO ALCALDE
297.045	1022169-62.2016.8.26.0564	CONDOMINIO DOMO RESIDENCIAL LIFE
297.046	1041968-44.2016.8.26.0224	CONDOMINIO MAGNUM RESIDENCIAL
297.047	1015160-02.2016.8.26.0224	CONDOMINIO MAGNUM RESIDENCIAL
297.053	1021086-51.2016.8.26.0001	RICHARDNEI HEBER DE OLIVEIRA
297.048	1120530-51.2016.8.26.0100	QIANMING YE
297.070	1010531-03.2015.8.26.0100	DESIGN OFFICES TOWER
297.085	1026948-31.2015.8.26.0100	Rodrigo Morais Romão
297.092	1016401-80.2016.8.26.0007	ROGERIO ROCHA SANTOS
297.093	1017618-89.2016.8.26.0224	MARCELO HENRIQUE DE FRETTAS
297.094	1109254-23.2016.8.26.0100	ATILAN HENRIQUE VIEIRA
297.090	1025820-55.2016.8.26.0224	ANTONIO FERREIRA NETO
297.096	1118808-79.2016.8.26.0100	ALESSANDRO MOREIRA
297.109	1039208-25.2016.8.26.0224	RODRIGO CRISTOVAO RISEGATO
297.106	1042148-47.2016.8.26.0002	JULIO TIAGO DOS SANTOS
297.125	1006292-18.2016.8.26.0068	CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHA VIEW
297.150	1015034-49.2016.8.26.0224	CONDOMINIO MAGNUM RESIDENCIAL

297.144	1056733-63.2016.8.26.0564	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA
297.147	1131038-56.2016.8.26.0100	ZIANG XIN
297.153	1015094-52.2016.8.26.0020	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALAMEDA DAS PALMEIRAS
297.155	1010740-17.2016.8.26.0009	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LISSE RESIDENCE
297.160	1017792-04.2015.8.26.0008	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA
297.172	1509443-05.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.174	1509476-92.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.170	1509458-71.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.171	1509455-19.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.176	1509470-85.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.177	1509473-40.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.189	1509467-33.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.190	1509461-26.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.191	1509479-47.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.197	1509515-89.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.199	1509518-44.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.193	1509485-54.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.194	1509488-09.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.195	1509494-16.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.204	1509524-51.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.205	1509554-86.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.206	1509435-81.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.207	1509413-67.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.201	1509416-22.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.202	1509440-50.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.203	1509521-96.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.212	1509509-82.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.213	1509512-37.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.214	1509395-46.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.215	1509713-29.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.208	1509401-53.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.209	1509497-68.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos

297.211	1509506-30.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.220	1509422-29.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.221	1509419-74.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.222	1509410-15.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.223	1509437-95.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.216	1509428-36.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.227	1509392-91.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.219	1509398-98.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.229	1002720-27.2016.8.26.0562	CONDOMÍNIO FUSION HOME & OFFICE
297.231	1009704-71.2015.8.26.0009	GABRIEL BATISTA OKUYAMA
297.225	1002222-63.2016.8.26.0562	CONDOMÍNIO FUSION HOME & OFFICE
297.226	1509434-43.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.252	1023635-96.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
297.253	1012575-34.2016.8.26.0011	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VISTA ARBORIS MISTRAL RESIDENCIAL
297.255	1012830-89.2016.8.26.0011	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VISTA ARBORIS MISTRAL RESIDENCIAL
297.248	1036372-79.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
297.250	1015068-24.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
297.251	1036407-39.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
297.261	1509938-49.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.257	1012590-03.2016.8.26.0011	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VISTA ARBORIS MISTRAL RESIDENCIAL
297.258	1015090-15.2016.8.26.0020	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALAMEDA DAS PALMEIRAS
297.259	1004372-73.2017.8.26.0100	MARCOS ANTONIO FERREIRA
297.268	1509749-71.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.269	1509761-85.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.270	1509725-43.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.271	1023621-60.2016.8.26.0224	CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL
297.264	1509731-50.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.266	1509755-78.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.267	1509757-57.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.283	1010320-93.2017.8.26.0100	FRAM CAPITAL OPORTUNIDADE I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMI
297.451	1010895-04.2017.8.26.0100	IVI ESTRELLA MACHADO
297.547	1011281-74.2016.8.26.0001	Carlos Elias Alves Pires

297.673	1012583-11.2016.8.26.0011	CONDOMINIO EDIFICIO VISTA ARBORIS MISTRAL RESIDENCIAL
297.764	1509590-31.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.784	1509677-84.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.803	1509704-67.2016.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
297.898	1013901-72.2015.8.26.0008	Sídnei Chico
221.795	1076790-43.2016.8.26.0100	Praga Design
221.808	0001696-06.2016.8.26.0004	DEBORA BASTOS DO VALE
221.844	1085437-87.2015.8.26.0100	Lucia Rosa dos Santos
221.852	1019697-59.2015.8.26.0100	TIAGO RODRIGUES
221.857	1029207-96.2014.8.26.0564	Marcos Roberto da Silva
221.862	1058982-62.2015.8.26.0002	JEANE CRUZ DOS SANTOS
221.870	1028857-74.2015.8.26.0564	JOAO MARIA DO NASCIMENTO
221.873	1024031-39.2015.8.26.0100	PRATA ENGENHARIA LTDA.
221.878	1023323-52.2015.8.26.0564	EDUARDO SUZUKI RIBEIRO DE OLIVEIRA
221.877	1128574-93.2015.8.26.0100	GILSON YONASHIRO
221.876	1027892-96.2015.8.26.0564	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
221.881	1107158-69.2015.8.26.0100	LUIZ GUILHERME SOBRAL DE ALMEIDA
221.884	1018422-41.2015.8.26.0564	WALDIR DE LIMA
221.889	1099447-13.2015.8.26.0100	CLAUDIA SCHNEIDER
221.895	1057217-49.2015.8.26.0002	DELICIO GOMES FONSECA JUNIOR
221.893	1026934-63.2015.8.26.0204	ADRIANA GOMES SOLA
221.899	1126678-15.2015.8.26.0100	DANIEL SOARES DE MELO
221.901	1105715-83.2015.8.26.0100	Orlando Alves de Matos
221.900	1004015-55.2015.8.26.0006	RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI
221.915	1126822-23.2014.8.26.0100	ELAINE SALTORATO
221.913	1114030-12.2015.8.26.0100	DEMETRIO AMATI FILHO
221.916	1047572-56.2015.8.26.0100	BRUNO RIBEIRO DE MACEDO
221.923	1120349-84.2015.8.26.0100	ROGERIO JOSE RICO
221.927	1001005-83.2015.8.26.0529	EDUARDO FARINA DE CAMARGO
221.925	1104645-31.2015.8.26.0100	ALEXANDRE MACHADO DA CRUZ
221.924	1028374-18.2014.8.26.0002	GILBER FLORENCIO DE ARAUJO
221.929	1107805-19.2015.8.26.0100	EDUARDO PROBST RODOVALHO

221.932	1003482-71.2016.8.26.0100	EDUARDO PROOST RODRIGUALHO
222.029	1010520-67.2015.8.26.0554	DERCIO CUSTODIO DE LIMA
222.041	1121471-35.2015.8.26.0100	SILVIA REGINA FERRITEIRA DE SOUSA
222.050	1005294-56.2013.8.26.0100	ANGELO MOREIRA DE CARLI
222.063	1089891-84.2015.8.26.0100	PAULA REGINA YUNES MATTA
222.061	1016503-34.2015.8.26.0100	LEONARDO TEIXEIRA
222.099	1111273-36.2015.8.26.0100	IVANETE MACIEL DA SILVA
222.097	1108756-58.2015.8.26.0100	WELLINGTON PEREIRA DE SOUSA
222.103	1028000-28.2015.8.26.0564	WANDERSON PAES GARCIA
222.104	1103792-22.2015.8.26.0100	FATIMA MONDEJAR DE ALMEIDA
222.108	1128398-17.2015.8.26.0100	JOSE ROBERTO FRUTUOSO
222.113	1020537-33.2015.8.26.0564	CONDOMINIO DOMO RESIDENCIAL PRIME
222.118	1000476-17.2016.8.26.0010	JOSE ANTONIO NOGUEIRA DA ROCHA
222.116	1064720-62.2014.8.26.0100	Roberto Borges Paiva
222.130	1013000-95.2015.8.26.0011	ROSANA BASSETTO VANO
222.129	1010038-08.2015.8.26.0009	CINZIA BARBOSA DE ALMEIDA
222.139	1018586-56.2015.8.26.0224	FERNANDO SILVA COELHO
222.137	1008243-59.2015.8.26.0008	CAROLINA CSIPAI BAHIA
222.136	1009621-39.2015.8.26.0564	GIAMPERO NIERI
222.164	1007847-38.2015.8.26.0100	CLAUDINEI GONÇALVES LEAL
222.210	0648592-35.2015.8.04.0001	SENSO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
222.215	1132112-82.2015.8.26.0100	FABIO NUSDEO
222.218	1027127-28.2015.8.26.0564	LUIZ ANTONIO GASPARELLO
222.225	1014379-80.2015.8.26.0008	JEFFERSON AUGUSTO DA SILVA
222.275	1007527-16.2015.8.26.0016	RICARDO APARECIDO DA SILVA SANTOS
222.277	1072422-25.2015.8.26.0100	OSWALDO YUIRO IWASA
222.286	1102709-68.2015.8.26.0100	GERSON REGGIANI
222.291	1021629-82.2015.8.26.0100	MARCELO DE CARVALHO BENASSI
222.290	1102704-46.2015.8.26.0100	GERSON REGGIANI
222.295	1129767-46.2015.8.26.0100	IVONE PARAVATTI LIMA
222.296	1023392-37.2015.8.26.0224	SILVIO DUTRA LEBITE
222.311	1104384-66.2015.8.26.0100	ALEXTEI LEMOS CAVALCANTE FERREIRA

222.313	1032983-13.2015.8.26.0001	MARCO ANTONIO PELOSO
222.312	1117997-56.2015.8.26.0100	ILDENEIA MARIA HALADA REGINA
222.327	1124115-10.2015.8.26.0100	CLAUDIA DE SOUSA LIMA SCJUCUGLIA
222.340	0006537-97.2015.8.07.0007	Castelo Construções e Serviços LTDA
222.355	1018959-12.2015.8.26.0005	Suelen Gomes dos Santos
222.354	1128743-80.2015.8.26.0100	ELIZABETH CARRARA MARFIL HERNANDES
222.352	1002433-20.2015.8.26.0006	ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
222.359	1111875-27.2015.8.26.0100	ALEXANDRE GOMES DE SOUZA
222.358	1028490-50.2015.8.26.0564	FABIO YUKIO PECORA
222.357	1014669-95.2015.8.26.0008	THIAGO TADEU FAGNOLI
222.386	1019242-88.2015.8.26.0005	IVA PEREIRA DOS SANTOS MENDES
222.391	1133095-81.2015.8.26.0100	MARQUES EMPREENDIMENTOS EIRELI
222.388	1013891-40.2015.8.26.0004	VINICIUS CASMIRO DE ALMEIDA
222.394	1028273-07.2015.8.26.0564	EDSON GARCIA ZANON
222.396	1030597-73.2015.8.26.0562	PIER PAULO ROSSANO PROCIDA
222.446	1037610-70.2015.8.26.0224	MARIAM AHMAD MOUSSA EL MOUALLEM
222.444	1007715-11.2015.8.26.0565	MARCOS WESLEY DE AMORIM REBEIRO
222.451	1124634-23.2015.8.26.0100	MARLENE APARECIDA DE CARVALHO
222.450	1055664-71.2015.8.26.0002	RODRIGO CAPELLA PATTOLO
222.454	1016133-51.2013.8.26.0020	KÁTIA CONCEIÇÃO MERCEDES ORTEGA DE SENA
222.453	1024752-07.2015.8.26.0021	ADOLPHO SILVERIO FIGUEIREDO JUNIOR
222.457	1027617-72.2015.8.26.0007	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTE VERDE
222.460	1059068-30.2015.8.26.0002	JULIANA APARECIDA DIAS PAIXAO
222.487	0028375-39.2015.8.19.0209	CONDOMÍNIO ECOLIFE RECREIO
222.490	0028369-32.2015.8.19.0209	CONDOMÍNIO ECOLIFE RECREIO
222.489	0028364-10.2015.8.19.0209	CONDOMÍNIO ECOLIFE RECREIO
222.488	0028372-84.2015.8.19.0209	CONDOMÍNIO ECOLIFE RECREIO
222.495	1021301-43.2015.8.26.0007	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTE VERDE
222.497	1102721-82.2015.8.26.0100	STEPHANY FERNANDA ESMERALDO DAMASCENO
222.496	1075141-77.2015.8.26.0100	MARCIA APARECIDA GUTIERREZ
222.505	1074804-88.2015.8.26.0100	MARCIA APARECIDA GUTIERREZ
222.508	1048247-64.2015.8.26.0100	ANDRÉ PIOTTO ROVIGATTI

222.513	1038391-22.2015.8.26.0506	ASSOCIAÇÃO DE MELHORAMENTO BUONA VITA SIENA
222.512	1125026-81.2015.8.26.0100	PAULA ROBERTA SALMA
222.567	0139256-66.2011.8.26.0100	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
222.592	0028352-40.2015.8.19.0209	CONDOMÍNIO ECOLIFE RECREIO
222.622	1027089-16.2015.8.26.0564	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MANHATTAN
222.637	1030494-10.2015.8.26.0224	ANA PAULA BERNAL MONTEIRO
222.643	1039534-19.2015.8.26.0224	RENATA BARROS VASCONCELOS LEIRIAS
222.641	1024245-93.2015.8.26.0564	JOSENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR
222.647	1058628-37.2015.8.26.0002	TATIANA LURY TAMAE
222.649	1017740-22.2015.8.26.0068	RENATO PACINI RIBEIRO FILHO
222.648	1043432-40.2015.8.26.0224	INDIANA JOSEFA DE OLIVEIRA
222.665	1124951-28.2015.8.26.0100	GUILHERME ALVARES FLORENCE
222.674	1088372-74.2015.8.26.0100	Ricardo Pereira Coelho
222.673	1035565-03.2015.8.26.0068	CELIA REGINA MENDES PERES SAMPEDERO
222.679	1029479-90.2014.8.26.0564	THIAGO BORGES RAMALHO
222.678	1023947-04.2015.8.26.0564	EDNEY VASCONCELLOS SILVA
222.677	1111904-77.2015.8.26.0100	DANIEL PEREIRA DA SILVA
222.676	00117012-02.2015.8.26.0564	ROSANGELA FERNANDES
222.691	1010151-62.2015.8.26.0008	STENIO CORDEIRO DE PAULA
222.689	1013229-45.2015.8.26.0564	CARLOS EDUARDO VALENTIM
222.695	1017342-61.2015.8.26.0008	ANDERSON CLEBER ALEXO GRETTANTIN
222.694	1016872-11.2015.8.26.0100	MARCIO SALU DOS SANTOS
222.693	1051541-38.2015.8.26.0002	RODRIGO ALEGRE FARIA
222.703	1007989-43.2015.8.26.0704	ERICK NAKABAYASHI
222.706	1124591-36.2015.8.26.0100	EDSON BARROSO DE SIENA
222.711	1061193-68.2015.8.26.0100	LUIS EDUARDO RODRIGUES FRONTEROITA
222.710	1125301-09.2015.8.26.0100	MARCIO FLAVIO CORREA
222.709	1026623-22.2015.8.26.0564	ROMULO SIQUEIRA SANTOS
222.714	1015411-37.2015.8.26.0068	Rodrigo Bellizzi Nunes
222.719	1017012-64.2015.8.26.0008	SERGIO CAPATO FILGUEIRAS
222.717	1025917-73.2014.8.26.0564	ANÁ PAULA SALVADOR DE AGUIAR DA COSTA
222.721	1117545-46.2015.8.26.0100	CELINA MATSUE MATSUMOTO

222.730	1026685-84.2015.8.26.0007	GISELE CLARISSE FERREIRA SILVEIRO
222.735	1045263-13.2015.8.26.0002	VANIA CUSTINA POLETTINI
222.732	1077142-35.2015.8.26.0100	JAMISON EDUARDO BELLAN
222.777	0439309-56.2015.8.09.0051	Theislayne Rodrigues de Azevedo
222.819	1022704-75.2015.8.26.0224	VALÉRIA BELO DE AGUIAR
222.818	1028883-78.2015.8.26.0562	CONDOMÍNIO FUSION HOME & OFFICE
222.823	1019969-56.2015.8.26.0002	KELEN ALCANTARA INJAIKAR
222.822	0005262-73.2015.8.26.0011	MARIO WATARU TAKAHASHI
222.820	1017007-56.2015.8.26.0068	SAMIR MUJADOR
222.824	1039201-55.2015.8.26.0100	EVERTON DE BRITO DIAS
222.839	0044211-70.2015.8.19.0203	ETZINARA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
222.875	0298857-41.2015.8.19.0001	MARCIO CLAUDIO DOS SANTOS LOPES
222.958	0004332-72.2014.8.19.0209	MARIA LUIZA SOARES PEREIRA
222.991	1012479-38.2015.8.26.0016	ALTEVIL PAULA GRANITO MOLONHONI
222.994	1017055-98.2015.8.26.0008	JONY DOS SANTOS
222.993	1037438-31.2015.8.26.0224	MARLI DOS SANTOS AFONSO
222.995	1017015-19.2015.8.26.0008	SERGIO CAPATO FILGUEIRAS
223.011	1103387-83.2015.8.26.0100	RODOLFO BATISTA DE FIGUEIREDO PADILHA
223.015	1034681-54.2015.8.26.0001	DOUGLAS FONSECA DE PAIVA
223.014	1084653-84.2015.8.26.0100	ARNOLDO RONALDO DITTRICH
223.013	1012726-57.2015.8.26.0008	ANDRERSON PAVIN SOARES
223.012	1014283-65.2015.8.26.0008	MARIANA MARFIL HERNANDES
223.026	1084605-28.2015.8.26.0100	RUI CORREA DO PRADO
223.031	1110544-10.2015.8.26.0100	CASSIUS MARCELLUS MARTINS PEREIRA
223.030	1111962-80.2015.8.26.0100	CARLOS AFONSO GUIMARAES
223.035	1024637-33.2015.8.26.0564	JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR
223.034	1045113-29.2015.8.26.0100	FABIANA APARECIDA SEMPREBOM
223.033	1117800-04.2015.8.26.0100	MARIA MARLUCE LEAL COSTA
223.047	1102679-33.2015.8.26.0100	ELAYNE REGOLANI CHIAPARRO
223.046	1030142-55.2015.8.26.0224	CENIRA MIRANDA COSTA
223.045	1054522-32.2015.8.26.0002	PATRICIA MANDTA DE FIGUEIREDO GROSSI
223.050	1007645-62.2015.8.26.0704	SABRINA DE CARVALHO FERREIRA

223.055	1016139-78.2015.8.26.0068	MARIA DAS GRAÇAS SANTANA
223.054	1102695-84.2015.8.26.0100	PAULO SERGIO CHAPARRO
223.053	1044383-18.2015.8.26.0100	JULIANA SARTRE HARA
223.061	1035895-40.2015.8.26.0020	RODOLFO SOUZA DE LIMA
223.060	0809821-60.2015.8.12.0001	PRATA ENGENHARIA LTDA.
223.064	1024657-24.2015.8.26.0564	ROSENILSON FERRARI
223.087	1023257-39.2014.8.26.0554	Marcos Antonio Peres
223.086	1033681-18.2015.8.26.0554	LUCIANO GARCIA
223.034	0004308-73.2010.8.26.0020	Condomínio Villaggio Di Napoli
223.088	1038059-06.2014.8.26.0554	LAURO CHERICONI NETO
223.105	0435369-60.2015.8.19.0001	CONDOMÍNIO ECOLIFE FREGUESIA.
223.127	1110596-06.2015.8.26.0100	FLAVIO AUGUSTO CANTONI
223.125	1116158-93.2015.8.26.0100	GLÉIDE MARCIA NEVES SANTOS
223.129	1105426-80.2015.8.26.0100	LAURA MARISA CARNIELO CALEJON
223.154	1015945-79.2015.8.26.0303	MARCILO BEPPA
223.160	1008877-63.2015.8.26.0008	ANDREIA DE LARA SOUSA
223.170	1120504-87.2015.8.26.0100	EDVANIA APARECIDA DA SILVA
223.195	1109250-20.2015.8.26.0100	LAURA FEREGUETTI
223.199	1028985-85.2015.8.26.0562	CONDOMINIO FUSION HOME & OFFICE
223.198	1028925-30.2015.8.26.0562	CONDOMINIO FUSION HOME & OFFICE
223.197	1029004-09.2015.8.26.0562	CONDOMINIO FUSION HOME & OFFICE
223.203	1111890-48.2015.8.26.0100	LUIZ LOPES
223.201	1028906-59.2015.8.26.0562	CONDOMINIO FUSION HOME & OFFICE
223.200	1028930-52.2015.8.26.0562	CONDOMINIO FUSION HOME & OFFICE
223.206	1121453-14.2015.8.26.0100	Terezinha do Carmo Aguiar Quaresma
223.205	1043045-12.2015.8.26.0002	JOAO DE DEUS GRAÇA BINAS
223.204	1009199-94.2015.8.26.0554	JOSE ROBERTO PSCHIEDT JUNIOR
223.214	1114561-89.2015.8.26.0100	Eduardo Cesar Santos Oliveira
223.219	1051316-10.2015.8.26.0302	GERALDO CARVALHO PARANTIOS
223.215	1004349-35.2014.8.26.0100	Fernanda Lucioque Ramos
223.223	1037162-97.2015.8.26.0224	Antonio Gabriel de Carvalho
223.222	1028905-73.2015.8.26.0001	Marcos Antonio Alves Capucho

223.221	1725327-29.2014.8.26.0554	Cleber Rodrigo Molina; Calderon
223.225	1099584-92.2015.8.26.0100	Eduardo Brandao Pfiszter
223.224	1019751-26.2015.8.26.0564	Sígnol Massa
223.231	1003432-98.2015.8.26.0564	João Subna
223.228	1005903-34.2015.8.26.0564	Jose Carlos Dantas
223.239	1118047-82.2015.8.26.0100	Herbert Eduardo Meiners Junior
223.237	1011804-50.2014.8.26.0058	Guilherme Gustavo Guerra
223.236	1118002-78.2015.8.26.0100	Vitor de Jesus da Silva
223.243	1012644-85.2015.8.26.0016	Marcos Gomes da Costa
223.242	1094439-55.2015.8.26.0100	Jussara Lavínia Piazza Leite
223.241	1129359-89.2014.8.26.0100	ALECSANDRO BRITO DA SILVA
223.247	1069241-16.2015.8.26.0100	Gabriel da Ponte Balda
223.249	1118911-23.2015.8.26.0100	REYNALDO PUGLIRSE DINI
223.255	1046828-09.2015.8.26.0100	Mônica Aparecida Bueno
223.254	1026469-54.2015.8.26.0224	Tiago Paradiso Karaguri
223.253	1051564-73.2015.8.26.0002	Andre Felipe Magalhaes Correa
223.260	1810901-55.2015.8.26.0011	Fernanda Barreto Filario
223.266	1024466-76.2015.8.26.0564	Vicente Paulo Prisco Filho
223.286	1031814-54.2015.8.26.0562	EDUARDO OLIVIO DE ABREU
223.285	1014399-71.2015.8.26.0008	DORIVAL MURACCHINI JUNIOR
223.284	1066471-50.2015.8.26.0100	ADEMILSON MACIEL DE GOES
223.302	1081481-37.2015.8.26.0100	DESIGN OFFICES TOWER
223.306	1077002-98.2015.8.26.0100	Marcelo Augusto Piedade
223.311	1037233-31.2015.8.26.0100	SCHAHIN DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A
223.330	1000134-95.2015.8.26.0224	Rogério Alves de Menezes
223.328	1006554-83.2015.8.26.0529	CONDOMÍNIO ALPHA VITA
223.333	1116992-96.2015.8.26.0100	Benedito Edson Antonio
223.350	1052337-21.2015.8.26.0002	Condomínio Edifício Casa de Stuart
223.349	1004299-78.2015.8.26.0016	Samuel Rodrigues
223.352	1109182-70.2015.8.26.0100	Graziela Baccaui Chattas
223.367	1061500-22.2015.8.26.0100	Líliete Aparecida de Oliveira Pereira

223.366	1050856-23.2015.8.26.0002	Keli Regina de Souza Fagundes
223.365	1033537-55.2015.8.26.0224	Fernando Lacerda de Godoy
223.369	1094628-53.2015.8.26.0100	Wellington Pavarini Junior
223.368	1000444-85.2015.8.26.0700	Jorge Augusto Torres Jitsuchaku
223.375	1016052-57.2014.8.26.0004	Rodrigo Daniel Bruscelin
223.378	1109500-53.2015.8.26.0100	RAMONDO SILVA ANDRADE
223.383	1074148-05.2015.8.26.0554	BRUNA COTRIM TREMIRA
223.382	115315-31.2015.3.26.0100	JOSE AMERICO FIGUEIREDO
223.385	1012428-27.2015.8.26.0016	LUCAS VINICIUS SILVA
223.384	1105744-36.2015.8.26.0100	Alexandre Roberto de Paula
223.393	1072307-07.2014.8.26.0100	CESAR SILVA GOUVEA
223.403	1113189-23.2014.8.26.0100	Maria Aparecida da Silva
223.402	1004708-74.2015.8.26.0564	MPEX COMERCIO DE EQUIPAMENTO ELETRONICOS LTD
223.403	1080624-88.2015.8.26.0100	LUCIANO DUARTE DB SOUZA
223.407	1086263-87.2015.8.26.0100	CARLOS KENSII VELASQUES KOHARA
223.411	1025081-66.2015.8.26.0564	LEANDRA BRITO DE JESUS
223.409	1105884-08.2015.3.26.0100	DOUGLAS MORETO
223.408	1125756-43.2014.8.26.0100	LOURIVAL CABTANO DA SILVA
223.415	0038836-83.2012.8.26.0004	CONDOMINIO ECOLIFE VILA LEOPOLDINA
223.417	1028889-85.2015.8.26.0562	CONDOMINIO FUSION HOME & OFFICE
223.416	1028890-70.2015.8.26.0562	CONDOMINIO FUSION HOME & OFFICE
223.423	1029064-79.2015.8.26.0562	CONDOMINIO FUSION HOME & OFFICE
223.421	1029059-57.2015.8.26.0562	CONDOMINIO FUSION HOME & OFFICE
223.420	1029054-35.2015.8.26.0562	CONDOMINIO FUSION HOME & OFFICE
223.427	1028065-12.2015.8.26.0562	CONDOMINIO FUSION HOME & OFFICE
223.426	1028047-83.2015.8.26.0562	CONDOMINIO FUSION HOME & OFFICE
223.425	1028959-05.2015.8.26.0562	CONDOMINIO FUSION HOME & OFFICE
223.424	1029070-86.2015.8.26.0562	CONDOMINIO FUSION HOME & OFFICE
223.431	1029050-95.2015.8.26.0562	CONDOMINIO FUSION HOME & OFFICE
223.429	1028884-63.2015.8.26.0562	CONDOMINIO FUSION HOME & OFFICE
223.428	1028977-26.2015.8.26.0562	CONDOMINIO FUSION HOME & OFFICE
223.434	1100156-48.2015.8.26.0100	OSMAR MONTE



GUSTAVO PADILHA
ADVOGADOS

223.445	1092692-70.2015.8.26.0100	FRANCESCO ITRICO NETO
223.454	1117644-16.2015.8.26.0100	SHIDOME YOSHINOBU
223.461	0044908-28.2015.8.26.0001	ANTÔNIO DE PADUA OSTAM
223.464	1036699-58.2015.8.26.0224	WILLIANS DONIZETI VIEIRA
223.468	1007217-80.2015.8.26.0704	EDUARDO MACEDO VIEIRA
223.503	1108788-63.2015.8.26.0100	MARCOS GAMES LOPES
223.502	1115527-52.2015.8.26.0100	SANG MIN LEE
223.505	1082927-75.2015.8.26.0100	CAMILA APARECIDA STOFAN
223.504	1108342-60.2015.8.26.0100	GILBERTO ALVES DE ARAUJO
223.508	1005205-61.2015.8.26.0068	JANAINA ALESSANDRA FUENTES
223.563	0078375-97.0000.8.26.0090	Prefeitura de Município de São Paulo
223.583	1108341-75.2015.8.26.0100	SONIA MARIA FIGUEIROBA CUGLER
223.587	1035746-81.2015.8.26.0332	MARTA APARECIDA BIANCHI
223.585	1007528-98.2015.8.26.0916	CLÉIDE REGINA ROCHA DE MELO
223.584	1002052-21.2014.8.26.0564	ARIOVALDO HERNANDES JUNIOR
223.591	1039297-59.2015.8.26.0002	NICOLE MONACO VECCHIO
223.590	1114128-85.2015.8.26.0100	HYOUN CHUL JANG
223.595	1107138-62.2015.8.26.0100	HELBERT DIAS PONTOURA
223.592	1037489-29.2015.8.26.0002	MARTA DO SOCORRO ALVES CARDOSO
223.693	1054145-79.2014.8.26.0006	ANDERSON LUIZ VOSKELIS
223.752	1056919-61.2015.8.26.0100	ADILARDO BLANCO BURLE
223.753	1099694-91.2015.8.26.0100	PAULO HENRIQUE BEVILAQUA
223.757	1013328-55.2015.8.26.0001	MANOEL DA ROCHA B SILVA
223.763	1103258-73.2015.8.26.0100	STEPHANY FERNANDA ESMERALDO DAMASCENO
223.766	1112079-08.2014.8.26.0100	MARCUS HENRIQUE LUNA GUIMARAES REISCH
223.775	1007403-40.2014.8.26.0704	NAT. CE ADRIANO DE SOUZA
223.773	1005469-45.2015.8.26.0564	EMERSON SILVA FERNANDES
223.772	1001026-85.2015.8.26.0100	Bruno Alvarez Robertella
223.778	1075903-65.2014.8.26.0100	DEBORA ROSE DE OLIVEIRA
223.777	1104825-47.2015.8.26.0100	JONATHAN DE CAMARGO
223.783	1023874-59.2015.8.26.0564	RONALDO BUENO

Página 196 de 499

223.782	1026254-78.2015.8.26.0224	RONNI SANTOS PAUL
223.780	1049573-62.2015.8.26.0302	GERALDO CARVALHO PARANHOS
223.787	1009790-60.2015.8.26.0100	DESIGN OFFICES TOWER
223.786	1102731-29.2015.8.26.0100	DIEGO FAUSTINO DAMASCENO
223.790	1034098-63.2015.8.26.0100	DESIGN OFFICES TOWER
223.788	1009814-88.2015.8.26.0100	DESIGN OFFICES TOWER
223.807	1099469-71.2015.8.26.0100	ROMERO TORI
223.806	1050218-87.2015.8.26.0002	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
223.804	1110761-53.2015.8.26.0100	JOAO DARIO DE ALMEIDA CAVALCANTE
223.811	1062080-52.2015.8.26.0100	JOANA D ARC JARDIM CARRILHO
223.810	1104380-95.2015.8.26.0100	DOUGLAS MORETO
223.808	1003148-67.2015.8.26.0554	RAFAEL STELA DA SILVA
223.814	1012289-14.2015.8.26.0004	JOSE ALBERTO DA CRUZ JUNIOR
223.813	1032794-79.2014.8.26.0224	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES
223.812	1036888-26.2015.8.26.0100	CIBELE ALVES PADILHA
223.822	1030220-76.2015.8.26.0506	Condomínio Residencial Prima Vista I
223.826	1025808-31.2015.8.26.0562	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS
223.830	1025810-98.2015.8.26.0562	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS
223.838	1026786-08.2015.8.26.0562	Alexandre Pimenta da Silva
223.842	1098950-96.2015.8.26.0100	SERGIO TOMOYTI AOYAMA
223.847	1111092-35.2015.8.26.0100	ANALICE PEREIRA
223.846	1007755-27.2015.8.26.0004	IJUANG MINCONG
223.845	1012486-41.2015.8.26.0562	EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
223.844	1026310-22.2015.8.26.0577	Arlete Aparecida Das Santos
223.851	1019897-32.2015.8.26.0564	SIDNEY PINTO DO NASCIMENTO
223.849	1085425-47.2015.8.26.0100	RENAN CATTAMMAS DE ARAUJO
223.843	1099418-60.2015.8.26.0100	CARLOS ALBERTO FENERICH
223.856	1041279-18.2015.8.26.0100	RODRIGO RODRIGUES DE LIMA
223.861	1059530-40.2015.8.26.0100	IGOR EMANUEL GARDEZANI
223.870	1092831-22.2015.8.26.0100	VIVIAN GARCIA MARQUES PASSOS
223.872	1018135-84.2015.8.26.0562	ARNALDO LUIS TIBODOSIO PAZETTI
223.880	0003755-83.2015.8.26.0009	LUCIANA MORENO RIBEIRO

223.885	1501405-38.2015.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
223.953	1036758-34.2015.8.26.0100	Mahmoud Wehbi
223.965	1005859-31.2015.8.26.0009	ÁLINE PIAGETTI BERTOLINO
223.971	1094558-16.2015.8.26.0100	MARCOS ANTONIO ZERBINI
223.970	1077264-48.2015.8.26.0100	IVALDO BLAGE DO CARMO
223.986	1109299-51.2015.8.26.0100	LUCIENE PEREIRA DA SILVA
223.984	1006408-22.2015.8.26.0565	RENATO GENEROSO SANTORO
223.995	1028271-08.2014.8.26.0100	ELAINE APARECIDA PASIANI DE PAULA
223.998	1029438-26.2014.8.26.0564	RODRIGO QUINEZ
223.997	1026198-98.2015.8.26.0562	CARLOS EDUARDO ADEGAS
223.996	1119286-58.2014.8.26.0100	Amaklo Rocco
224.003	1019575-49.2015.8.26.0302	EDJANE SOARES DE SIQUEIRA YOSHIKAWA
224.002	1032412-39.2015.8.26.0002	Rogerio Brizola Damasceno
224.001	1013093-67.2015.8.26.0008	ATILIO GARCIA BENEDETTINI
224.007	1089793-02.2015.8.26.0100	JOSE PEDRO MATTA NETO
224.006	1016642-72.2015.8.26.0562	FABRICIO RUBENS PIRES AFONSO
224.004	1080666-40.2015.8.26.0100	SOLANGE MARIA ANTONIO BRAZ
224.003	1043975-62.2015.8.26.0100	CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
224.019	1020034-14.2015.8.26.0564	Douglas Faria Leite
224.016	1020035-96.2015.8.26.0564	CARLA PEDROSO
224.020	1103290-64.2015.8.26.0100	MARCOS ADALBERTO SANTOLIN
224.027	1072426-96.2014.8.26.0100	FLAVIO CALOU YOSHIMURA
224.025	1005946-05.2015.8.26.0100	Allan Oliveira Bueno
224.031	1108198-86.2015.8.26.0100	CATARINO CARDOSO ARATJO
224.030	1017964-54.2015.8.26.0564	NETSON DONISETE AMARO
224.029	1027256-83.2015.8.26.0224	ANA SFRULA DE PAIVA
224.034	1007849-57.2015.8.26.0009	LUCIANO FARTA DA COSTA
224.033	1021072-61.2015.8.26.0564	ANDERSON CLETON ALMEIDA DE OLIVEIRA
224.041	1005572-92.2014.8.26.0562	EDSON BISPO DOS SANTOS
224.044	1019648-14.2015.8.26.0554	CIRLENE ANACLETO BORGES
224.068	1052934-34.2015.8.26.0100	TIAGO MELO RIMKUS
224.075	1004720-28.2015.8.26.0564	MPEX COMERCIO DE EQUIPAMENTO ELETRONICO ELETRONICOS LTD

224.081	1014329-68.2015.8.26.0068	MARCELLO LOPEZ MANSO VIEIRA
224.087	1006333-85.2014.8.26.0704	RENE LICCIARDI MANSANO CASTILHO
224.231	1010744-67.2015.8.26.0016	PAULO SERGIO MACIADO
224.210	1006413-73.2014.8.26.0105	RICARDO FERNANDES GOMES
224.214	0033693-13.2015.8.26.0019	THIAGO RODRIGO MORETON
224.216	0012007-12.2015.8.26.0224	ASR Promocional Ltda ME
224.230	1029532-77.2015.8.26.0001	CONDOMINIO VISTA NORTE
224.241	1026055-46.2015.8.26.0001	MARCELO REZENDE DE BARROS
224.257	1035767-92.2014.8.26.0564	MARCIO RICARDO GONCALVES MASCARENHAS
224.263	1502021-13.2015.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
224.267	1502024-65.2015.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
224.264	1502015-06.2015.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
224.268	1502045-41.2015.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
224.275	1501411-45.2015.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
224.274	1501404-53.2015.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
224.273	1501414-97.2015.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
224.278	1022210-63.2015.8.26.0564	JOSE IZIDORO DA SILVA
224.303	1118126-95.2014.8.26.0100	Francisca Teixeira Marques
224.307	1005591-58.2015.8.26.0564	NILTON MORENO
224.305	1023853-62.2015.8.26.0562	Fabio Tadao Matsumoto
224.304	1001428-77.2014.8.26.0529	EDGARDO PARRA NANNI JUNIOR
224.308	1025790-10.2015.8.26.0562	LUIS FELIPE DOS SANTOS VIEIRA DE ABREU
224.312	1027835-15.2014.8.26.0564	ALEX LEONARDO
224.324	1012051-61.2015.8.26.0564	MICHELE ANDRELISA BASTOS COELHO
224.331	1096150-42.2015.8.26.0100	JONATAS BATISTA PEREIRA
224.330	1003447-11.2015.8.26.0565	VICTORIANO HERNANZ MORENO
224.328	1006991-07.2015.8.26.0565	RUBENS MASSAKI OKUMA
224.333	1007934-52.2015.8.26.0336	INA MARIA SIZUKA NOGUCHI DA SILVA
224.339	1035819-84.2014.8.26.0100	ALCEU PIROCIETTI JUNIOR
224.337	1004711-66.2015.8.26.0564	VINICIUS PEDRO ALVES
224.336	1007344-50.2015.8.26.0564	CHIROE TAHARA OGAWA
224.343	1099474-90.2015.8.26.0100	ROMERO TORI

224.351	1107211-50.2015.8.26.0100	LUCIENE PEREIRA DA SILVA
224.350	1018950-75.2015.8.26.0564	DARCI JACINTO TRANSPORTES LTDA
224.348	1028734-29.2015.8.26.0224	VINCIIUS GREGORY SCALABRIN
224.355	1100721-12.2015.8.26.0100	LUTZ CARLOS SILVA FILHO
224.358	1094411-87.2015.8.26.0100	DANIEL NICOLOSI ROSA
224.363	1075884-87.2015.8.26.0100	AGNALDO LOPES PINTO JUNIOR
224.376	1019545-74.2015.8.26.0564	ANA CAROLINA CARRARO BUSICA
224.384	1107576-07.2015.8.26.0100	DANIEL VICTOR MUNOZ DA SILVA
224.394	1020006-58.2015.8.26.0224	ANTONIO BERTACI ARAUJO
224.461	1021138-47.2015.8.26.0562	LEANDRO LAFACE LABATUT
224.469	1101635-76.2015.8.26.0100	CRISTIANE APARECIDA SOUSA
224.504	1094447-32.2015.8.26.0100	MARQUES EMPREENDIMENTOS FIRTELI
224.511	1077750-33.2015.8.26.0100	ANTONIO VITORIO MIKALAJSKAS
224.510	1024893-26.2015.8.26.0224	ENZO SHIMABUKURO
224.509	1072416-18.2015.8.26.0100	JURANDIR PIZZO JUNIOR
224.519	1096217-94.2014.8.26.0100	ROBSON CARVALHO DIOGO
224.518	1036872-69.2015.8.26.0002	CARLOS EDUARDO MORAIS
224.543	1003859-04.2015.8.26.0609	PATRICIA CARDOSO DE MEILJO SERRETTI
224.547	1076255-85.2014.8.26.0100	TARCISIO GRAZIANI PRADA
224.544	1022251-30.2015.8.26.0564	RENATA BASTOS ALVES
224.548	1057380-33.2015.8.26.0100	MARCELO FERNANDES CARMO
224.552	0038565-76.2013.3.26.0002	CONDOMINIO RESIDENCIAL REFUGIO MARAJOARA
224.563	1022107-56.2015.8.26.0564	FULVIO RICARDO BERTOLANI
224.577	1023912-23.2015.8.26.0562	CECILIA BARCIA BOICDON
224.607	1006322-16.2015.8.26.0609	ALFREDO MARQUES
224.631	0033097-36.2010.8.26.0003	CELIA REGINA RODRIGUES
224.634	1026929-25.2015.8.26.0100	VANDERLEI ANTONIO DE PAULA JUNIOR
224.647	1073013-84.2015.8.26.0100	Ricardo Pereira Coelho
224.644	1028587-84.2015.8.26.0100	Marcelo Lara Smith de Vasconcelos
224.655	1023368-90.2015.8.26.0100	ALEXANDRA DE FREITAS PINTO
224.654	1010445-08.2015.8.26.0011	LUCIANO DE JESUS SANTOS
224.661	1052246-25.2015.8.26.0100	Gláucia Mitsue Daizem

224.691	1014772-83.2015.8.26.0564	ROBERTO BUGLIA
224.695	1018157-39.2015.8.26.0564	DARC JACINTO
224.694	1005584-66.2015.8.26.0564	Adriana Aloise Joaquim
224.693	1102136-30.2015.8.26.0100	CELSO LUIZ ROCHA
224.705	1087300-52.2015.8.26.0100	JOSÉ LUIZ DE MORAIS
224.709	1017654-18.2015.8.26.0564	PAULO CESTARO
224.715	1006204-66.2015.8.26.0562	CELIO RONALDO RIFE SANTOS
224.718	1090136-95.2015.8.26.0100	RICARDO ALESSANDRO FIGUEIS
224.716	1008229-70.2015.8.26.0562	NELSON DE ORNELAS DIAS
224.730	1023336-57.2015.8.26.0562	LUIZ HENRIQUE MARTINI MEIRELLES
224.728	1018831-17.2015.8.26.0561	CLAUDIO DOMINGOS GUSMÃO
224.738	1068613-96.2014.8.26.0100	CLÁUDIO ADÃO DA CRUZ
224.744	1014051-64.2015.8.26.0554	ANDRÉ FELICIANO
224.763	1005474-77.2015.8.26.0011	JOSE AUGUSTO ANDRADE FILHO
224.787	1044399-72.2015.8.26.0002	ROSANGELA GOMES DE SOUZA
224.788	1048739-56.2015.8.26.0100	NOEL GREGÓRIO JUNIOR
224.793	1127503-74.2014.8.26.0100	HENRIQUE SHINOITARA
224.815	1009897-13.2015.8.26.0001	LUCIANE APARECIDA OLIVO MOURÃO
224.817	1004376-72.2015.8.26.0006	Tiago Taveira da Silva
224.822	1040634-22.2015.8.26.0002	LUIS GUSTAVO BEZERRA DE CAMPOS
224.820	1007577-63.2015.8.26.0009	Tais Priscila Barroca
224.825	1010425-07.2015.8.26.0016	GABRIEL BATISTA OKUYAMA
224.824	1013162-23.2015.8.26.0001	Paulo Manuel Neves e Silva
224.832	1064413-74.2015.8.26.0100	Levena Empreendimentos e Participações
224.839	1130174-86.2014.8.26.0100	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOLDEN VITJE
224.836	1006111-24.2015.8.26.0562	MARCOS RIBEIRO DE MENDONÇA
224.843	1048786-30.2015.8.26.0100	JOSÉ GERALDO FAVARIN
224.849	1004227-51.2015.8.26.0564	MARIA JOSÉ COSTA SENE
224.851	1012580-02.2015.8.26.0008	DANIEL DE ALMEIDA MANSO
224.852	1011363-45.2015.8.26.0005	JACIRA ANDRADE LOPES
224.856	1099433-29.2015.8.26.0100	MARJO ANTONIO ZUCARATO
224.862	1099713-97.2015.8.26.0100	Amarlia Gerson Lusitano

224,864	1075942-90.2015.8.26.0100	PEDRO GUSTAVO DA SILVA MARTINS
224,928	1008672-10.2015.8.26.0016	MATHEUS SCHEVANO SORVELLO
224,933	1076473-67.2016.8.26.0100	VALDINEY APARECIDO VOLPI PETRUCCI
224,947	1004118-32.2015.8.26.0016	JOAO ROBERTO DA COSTA CARVALHO
224,949	1058904-55.2015.8.26.0100	ANTONIO PRIMARANO
224,954	1001541-88.2014.8.26.0010	TAIANNA DE CAMPOS PAZ
224,958	1113826-90.2014.8.26.0100	DIOGO NERES ROSA
224,957	1025129-89.2014.8.26.0554	THIAGO MELO BATISTA
224,960	1025700-02.2015.8.26.0562	KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL CESSE
224,965	1013613-97.2015.8.26.0105	CLAUDIO DE MATHIA JUNIOR
224,969	1006730-79.2014.3.26.0564	EDUARDO TORRES SOUTO
224,990	1021743-84.2015.8.26.0564	ANTONIO ALBINI PEZZELLA FILHO
224,998	1012120-93.2016.8.26.0003	MARCIO BATISTA COELHO
225,002	1046364-85.2015.8.26.0002	RAPHAEL PALMIERI
225,006	1021043-11.2015.8.26.0564	OSVALDO FERREIRA DE JESUS
225,056	1031101-33.2016.8.26.0002	IP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇ
225,084	1005866-72.2015.8.26.0704	CONDOMÍNIO PARQUE DOS PÁSSAROS 2 RESIDENCIAL SABIÁ
225,090	1097820-71.2015.8.26.0100	JOSE GILVAN DE BARROS
225,088	1005873-64.2015.8.26.0704	CONDOMÍNIO PARQUE DOS PÁSSAROS 4 RESIDENCIAL SABIÁ
225,101	1038773-69.2015.3.26.0100	FÁBIO ANDRE WOHNRAH
225,121	1071711-83.2016.8.26.0100	ELIAS AZEM FILHO
225,127	1095838-22.2015.8.26.0100	JORGE DENIS ALVAREZ DELGADO
225,126	0001504-14.2015.8.19.0001	MARCIO BOTELHO PEREGRINO
225,124	1097577-30.2015.8.26.0100	JOSE GILVAN DE BARROS
225,133	1020228-14.2015.8.26.0564	JOSE GILVAN DE BARROS
225,137	1080343-42.2015.8.26.0100	HELENA LIZUMI OIKAWA
225,143	1010360-93.2014.8.26.0001	CLAUDIO LOPES PINHEIRO
225,141	1081058-77.2015.8.26.0100	LEONARDO BAPTISTELLA FERREIRA
225,150	1000379-90.2015.8.26.0100	MANOEL AUGUSTO PIRES PEREIRA
225,148	1054137-81.2015.8.26.0100	Cláudia Ferreira da Silva Donato
225,152	1098661-56.2015.8.26.0100	EDUARDO FRANCISCO PASCHOA
225,158	1072543-53.2015.8.26.0100	Remy Catarina

225.156	1011082-71.2015.8.26.0006	ANDRE MARENA SERRATELLO
225.160	1096883-61.2015.8.26.0100	ANTONIO FERREIRA MARTINS
225.169	1039372-08.2015.8.26.0103	LIU SU CHIM SUN
225.173	1015479-51.2015.8.26.0564	CASSIO LEANDRO RAMPASO
225.186	0004656-17.2016.8.26.0079	PEDRO PALLOTTA
225.184	1015488-13.2015.8.26.0564	Isa Maria Nicacio
225.188	1005032-23.2016.8.26.0320	CONDOMINIO RESIDENCIAL MORAR MAIS LIMEIRA
225.197	1008278-71.2016.8.26.0100	EDINEI MOREIRA
225.215	1018409-13.2014.8.26.0103	Maida Silvesci
225.212	1023609-64.2014.8.26.0564	DENI ELI YOKOYAMA
225.234	1008072-93.2014.8.26.0704	RODRIGO CAPELLA PATTOLI
225.266	1017000-61.2015.8.26.0554	Diogo Ribeiro Schmidt
225.286	0024891-93.2015.8.08.0347	Mochuara Residencial Clube
225.291	1012833-74.2016.8.26.0001	CONDOMINIO ECOLIFE SANTANA
225.294	1030484-19.2016.8.26.0002	PAULO ROBERTO COELHO
225.297	1074699-56.2016.8.26.0100	LEANDRO SILVA TEIXEIRA
225.304	1104415-23.2014.8.26.0100	Tiago Lopes de Lima
225.326	1011705-46.2015.8.26.0068	NAILDE SALOMAO LIMA NASCIMENTO
225.329	1126774-64.2014.8.26.0103	Lez. Genoveva Gudiel Gondora
225.333	1006583-25.2015.8.26.0562	ROSEMIRE APARECIDA DOS REIS
225.409	1010077-49.2015.8.26.0405	WANDER LUIS FERREIRA
225.413	1012304-82.2015.8.26.0063	CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHA VIEW
225.430	2025650-45.2015.8.26.0016	KELLY BETHANIA ALVES
225.443	0009321-95.2013.8.26.0554	JULIANA MAMBRE ALVES
225.458	1036949-19.2016.8.26.0016	OSVALDO TAVARES PIMENTEL
225.464	1064351-66.2016.8.26.0100	JOVATE VACCARI JUNIOR
225.470	1000639-67.2016.8.26.0704	RENATA RODRIGUES CASTELLO NUOVO
225.468	1053531-53.2015.8.26.0100	BRUNO FILIP DA SILVA COSTA
225.482	1037096-45.2016.8.26.0016	CONG CONSTRUÇÕES LTDA.
225.536	1033323-88.2016.8.26.0114	INSPIRATIO RESIDENCIAL
225.545	1028305-67.2016.8.26.0114	Condominio Visione Residence
225.566	1096983-16.2015.8.26.0100	PABIANO NEVES MARQUES PEREIRA

225.578	1037284-93.2015.8.26.0100	RAFFAELE ANGELO FERRARO
225.581	1077145-87.2015.8.26.0100	FABIANO VASCONCELOS DOS SANTOS
225.580	1012858-52.2014.8.26.0100	PEDRO DE MEDEIROS ARNT
225.585	1047930-32.2016.8.26.0100	JOAO PAULO SOUSA RIPARDO
225.591	1090225-21.2015.8.26.0100	MARCIA SARGUEIRO CALIXTO
225.597	1016326-25.2016.8.26.0562	MARIANA FERNANDES FIOROTTO
225.625	0049936-10.2015.8.19.0203	Condomínio EcoLife Pereguesin
225.630	1025223-75.2013.8.26.0100	ANA CRISTINA CORREIA DE OLIVEIRA
225.714	0505750-96.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
225.734	0014655-18.2015.8.26.0562	NELSON DE ARAUJO PORTELA JUNIOR
225.732	1088980-72.2015.8.26.0100	ANTONIO VAGNER FERREIRA DOS SANTOS
225.737	1024142-92.2015.8.26.0562	EDUARDO RAMOS HAIDAR
225.742	1021804-92.2015.8.26.0224	FABIO MOZART HENRICHES
225.763	1087788-07.2015.8.26.0100	Ricardo Pereira Coelho
225.761	1086322-75.2015.8.26.0100	ROBSON COSTA BISPO
225.760	1009333-13.2015.8.26.0003	FABIO HENRIQUE DE SOUZA MARTINS
225.770	1092873-71.2015.8.26.0100	MARCOS ANTONIO ZERBINI
225.768	1088075-67.2015.8.26.0100	ADINTE REBELATO
225.772	1095032-84.2015.8.26.0100	RODRIGO MONTEIRO
225.780	1001430-24.2015.8.26.0308	PEDRO LUIZA FORIGO
225.805	1012933-29.2015.8.26.0562	TIAGO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
225.811	1010503-35.2015.8.26.0100	DESIGN OFFICES TOWER
225.812	1009828-72.2015.8.26.0100	DESIGN OFFICES TOWER
225.825	1026082-23.2015.8.26.0100	ALEXANDRE SIB MOIR
225.829	1047652-31.2016.8.26.0100	MILTON NABIL GHOBRIL
225.835	1010601-83.2015.8.26.0564	Condomínio Doma Home
225.833	1006268-90.2014.8.26.0704	ANTONIO TAMASEVICIUS
225.839	1004994-89.2015.8.26.0564	JOHNSON LACERDA ALVES
225.843	1068720-71.2015.8.26.0100	PEDRO ROMAO DIAS
225.847	1107782-55.2014.8.26.0100	DECON EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTD.
225.846	1008654-28.2015.8.26.0100	DENISE VERISSIMO DA SILVA PRADO
225.844	1064322-47.2015.8.26.0100	NEUSA TERESINHA DA SILVA

225.862	1055283-60.2015.8.26.0100	MARCELO LOPES VASQUES
225.875	1070422-18.2016.8.26.0100	SERGIO LOURENÇO DE CAMARGO
225.872	1067499-19.2016.8.26.0100	SAMIR CHIEDID JUNIOR
225.878	1007014-52.2016.8.26.0068	GUILHERME JOSE GALIARDO
225.885	1009457-62.2016.8.26.0007	ROBERTA CARVALHO MATSUMOTO
225.902	0010744-92.2015.8.03.0723	JACKSON NEVES FERNANDES
225.911	1033509-60.2015.8.26.0562	JOHN SINDEN
225.915	1079785-97.2014.8.26.0100	BRUNO MATSUO FURUTANI
225.912	1084417-35.2015.8.26.0100	HUMBERTO HIROYUKI MATSUSHITA
225.919	1029861-49.2016.8.26.0100	RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
225.917	1057854-67.2016.8.26.0100	FLAVIO CALHAU MESQUITA
225.916	1018664-97.2015.8.26.0564	GENECY RAFAEL LOIA
225.923	1031284-47.2016.8.26.0002	RAFAEL FRANCO SOUZA
225.921	1094691-58.2015.8.26.0100	HENRIQUE LANG DE FRANÇA CAMARGO
225.927	1041298-27.2015.8.26.0002	ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO METROPOLITANA
225.925	1012071-18.2016.8.26.0564	ROBERVAL BRITES DA MATA
225.948	0504753-18.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
226.025	1009234-55.2015.8.26.0004	EVERTON QUEIROZ CASAGRANDE
226.030	1077172-70.2015.8.26.0100	ANTONIO PRIMARANO
226.028	1089733-82.2015.8.26.0100	RONALDO JOSÉ DE ASSIS
226.034	1103184-58.2014.8.26.0100	ALBERTO HORACIO DA SILVA JUNIOR
226.032	1088670-86.2015.8.26.0100	ANA PAULA KAMMERER MEDEIROS
226.037	1005161-86.2015.8.26.0224	ALOISIO DE SOUZA VELOSO
226.036	1087541-26.2015.8.26.0100	ALLAN SANTIAGO DE SOUZA
226.013	1040359-17.2015.8.26.0002	MICHEL GOTESMAN
226.041	1017139-03.2015.8.26.0564	OSCAR HARAYAMA
226.059	1023751-84.2015.8.26.0224	WILSON YAZBEK
226.057	1003889-77.2015.8.26.0564	ALMIR HUDSON DE PAULA SILVA
226.066	1016326-93.2015.8.26.0007	MAURO LOMBARDO
226.071	1021113-34.2015.8.26.0562	MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO
226.075	1090886-07.2015.8.26.0100	ALEXSANDER SANCHES TEIXEIRA

226.073	1012744-51.2015.8.26.0562	GUSTAVO GONÇALVES VANTINI
226.079	1027588-37.2015.8.26.0002	GABRIEL LEITE OTONI
226.077	1046417-63.2015.8.26.0100	LUIZ CARLOS CAMPANARI
226.123	1016366-79.2015.8.26.0562	REGINALDO RODRIGUES DA COSTA
226.135	1071315-09.2016.8.26.0100	LUCIANO INOCENCIO DOS SANTOS
226.151	1020790-29.2015.8.26.0562	DANIEL FORTES
226.155	1087853-02.2015.8.26.0100	DANILO ROCHA DA SILVEIRA BELLO
226.153	1027397-86.2014.8.26.0564	ANDREIA DEISE PIVA DO NASCIMENTO
226.161	1043897-33.2015.8.26.0100	MARCELO RAVAZZOLLI ABUD SILVA
226.166	1044063-65.2015.8.26.0100	MARCIO ANTONIO PEREIRA DE SOUSA
226.164	1031847-72.2015.8.26.0100	ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVAREZ
226.168	1075387-42.2015.8.26.0100	RODRIGO RAMOS DE FREITAS GRAZIANO ALCANTARA
226.175	1019463-43.2016.8.26.0100	ARMINDO DA SILVA MELO JUNIOR
226.185	1005345-83.2016.8.26.0011	IGOR WALDMAN
226.184	0028768-79.2015.8.19.0203	RODRIGO LESSA PEREIRA
226.191	1005384-27.2015.8.26.0704	VINICIUS VIEIRA DE OLIVAL
226.197	1004488-16.2015.8.26.0564	FELIPE THOMAZ DE SA E SILVA
226.203	1012720-17.2015.8.26.0564	SAMYRA FERREIRA DE DEUS
226.201	1000631-93.2015.8.26.0100	ELISA NUCHERIN
226.282	1007089-14.2015.8.26.0590	MARIANO BERNARDO DA SILVA
226.298	1056407-78.2015.8.26.0100	CLAUDINEI MARQUES DA SILVA
226.302	1010364-49.2015.8.26.0564	CONDOMÍNIO DOMO LIFE
226.300	1000317-16.2015.8.26.0564	JEFFERSON COLEGATTI FERRAREZ
226.306	1089043-07.2015.8.26.0100	LIGIA MARIA TRIGO DE SOUZA
226.304	1089141-82.2015.8.26.0100	PAULO CHEDIAC
226.371	1011099-35.2014.8.26.0009	RONALDO APARECIDO MARCATTO
226.382	1038830-53.2016.8.26.0100	EDIFÍCIO PROFESSOR ADOLPHO CARLOS LINDENBERG
226.395	1084439-93.2015.8.26.0100	LAERTE DE SIMONI
226.399	1009503-58.2015.8.26.0016	MONICA RODRIGUES ALPIA
226.402	1008334-77.2015.8.26.0011	Alan Eitô Kogawa
226.400	1002542-22.2015.8.26.0010	SANDRA REGINA SAGRES GARBELINI
226.410	1013676-95.2015.8.26.0564	MARCELO FUJIMOTO

226.412	1088997-11.2015.8.26.0100	ROBERTO JACOB DE MAGALHÃES CORREA
226.418	1022694-15.2015.8.26.0100	ESTEVAM DE NOVAES FRANÇA
226.426	1085477-43.2015.8.26.0100	Roberto Borges Paiva
226.424	1060059-06.2015.8.26.0100	MAURILIO PIRES CARNEIRO
226.430	1070518-07.2015.8.26.0100	NIVALDO BERTIN
226.428	1030088-77.2015.8.26.0100	DIOGO DE ALMEIDA
226.434	1015611-11.2015.8.26.0564	LUCAS SOLLER GIMENEZ
226.432	1085443-68.2015.8.26.0100	RAFAEL DOMINGUES BRESSAN
226.439	0184425-91.2007.8.26.0100	NICANOR DE OLIVEIRA
226.438	1005411-42.2015.8.26.0564	Diego Rossi
226.442	1015019-64.2015.8.26.0564	EDSON RIBEIRO GATTO
226.444	1014521-65.2015.8.26.0564	SERGIO LUIS DANIEL
226.455	1006650-17.2015.8.26.0068	SIDNEI SOARES
226.457	1086006-53.2015.8.26.0100	GERALDO ELEUTERIO DA SILVA
226.461	1005718-93.2015.8.26.0564	CLAUDETE ALVES SANTAREM
226.476	1009224-72.2015.8.26.0016	MARIALVA ANTONUCCI RIBEIRO DOS SANTOS
226.492	1121780-90.2014.8.26.0100	EVANDRO DA LUZ MOJRA
226.566	1009660-17.2015.8.26.0053	Prefeitura Do Município De Sao Paulo
226.564	1018560-08.2015.8.26.0564	CONRADO BRUNO ROSA LOPES
226.569	1009743-17.2015.8.26.0016	JOAO BATISTA TEODORO BERNARDES
226.628	1034015-17.2015.8.26.0100	AFS GUARULHOS CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA. - ME
226.639	1020051-50.2015.8.26.0564	Daniel de Oliveira
226.637	1007323-35.2015.8.26.0577	CONDOMÍNIO CITA DI ROMA
226.649	1067139-55.2014.8.26.0100	Roberto Borges Paiva
226.689	1011874-97.2015.8.26.0564	NEHEMIAS SANTOS SILVA
226.703	1006214-98.2016.8.26.0011	DOUGLAS TONTOLO
226.711	0000210-86.2016.8.26.0003	ANDERSON CRUZ DO CARMO
226.708	1018680-85.2015.8.26.0100	MARCELO AFRONSO
226.723	1053137-12.2016.8.26.0100	FATIMA APARECIDA ANDRADE PASTORELI
226.727	1027330-40.2015.8.26.0224	ANA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA
226.726	1057127-11.2016.8.26.0100	ADRIANO FERREIRA STUCHE
226.725	0594773-31.2014.8.26.0090	Prefeitura Do Município De Sao Paulo

226.731	1011417-84.2015.8.26.0008	WAGNER DA SILVA
226.729	1006668-35.2015.8.26.0554	SIDNEY PINTO DO NASCIMENTO
226.728	1014343-15.2016.8.26.0554	MARCELO GONSALES AZEVEDO
226.737	1007756-12.2015.8.26.0004	LONGHAI HUANG
226.740	1019549-51.2015.8.26.0002	PIERRE TANNOUS MOUSSA
226.744	1038940-23.2014.8.26.0100	Condomínio Vila Imperial
226.752	1021660-05.2014.8.26.0564	ANTÔNIO WEDINGTON DE SANTANA
226.758	1099208-43.2014.3.26.0100	DANIELA SINIAUSKAS
226.760	1084930-03.2015.3.26.0100	ROSELI APARECIDA MANTERI
226.795	1077067-93.2015.8.26.0100	HERMELINA MARIA COSTA
226.794	1030853-16.2015.8.26.0562	CONDÔMINIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
226.802	1009240-68.2015.8.26.0002	FLAVIO HENRIQUE DE MATTOS PAOLIELLO
226.801	1028937-41.2016.8.26.0002	ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUI
226.807	1027602-81.2016.8.26.0002	J2R SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - EPP
226.804	1077782-72.2014.8.26.0100	Roberto Borges Paiva
226.811	1030221-18.2015.8.26.0100	PRAIA ENGENHARIA LTDA.
226.815	0001913-88.2013.8.26.0704	CECILIA YOLANDA GONZALES CANALES
226.812	1059467-93.2014.8.26.0100	TIAGO LEOPOLDO AFONSO
226.820	1064407-67.2015.8.26.0100	Levena Empreendimentos e Participações
226.827	1070443-28.2015.8.26.0100	HUMBERTO DE MEDEIROS LIMA
226.826	110415-87.2015.8.26.0100	MARCOS ROBERTO LOUÇÃO
226.825	0012012-34.2015.8.26.0224	MARTA INES GOMES RIBEIRO
226.831	1034298-73.2015.8.26.0002	LUCIANO MENDES CRISPALDI
226.832	1063302-21.2016.8.26.0100	ANDERSON COELHO SAMPAIO
226.836	1007960-44.2015.8.26.0008	CAMILA DO VALE ALMEIDA MANSO
226.850	1061947-73.2016.8.26.0100	OSVALDO TAVARES PIMENTEL
226.848	1036111-27.2014.8.26.0114	WESLEY PONCIANO
226.854	1000175-91.2016.3.26.0009	LIDIANI DE JESUS DA SILVA
226.852	1060470-15.2016.8.26.0100	CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO
226.858	0011837-63.2016.8.08.0173	MERIENE DONDOMI ALBUQUERQUE
226.876	0005020-23.2016.8.26.0224	LIGIA DINI MASCARENHAS
226.900	1026110-54.2016.8.26.0100	MARCELO CARLOS CASTANHEIRA

226.908	1017549-68.2015.8.26.0100	THIAGO DE CASTRO PATAH
226.914	1016462-66.2016.8.26.0224	DANIEL BAUER DE LIMA
226.925	1022818-89.2015.8.26.0005	DOLORES DA SILVA BURGOS
226.929	1014645-20.2015.8.26.0562	ALBERTO GONÇALVES DA SILVA
226.966	1023896-27.2015.8.26.0100	ILAN CEJKINSKI
226.977	1011490-56.2015.8.26.0008	GERSON LUIZ GOMES BARROCA
226.996	1077762-47.2015.8.26.0100	DANIEL CARMONA MARTINEK
227.032	1083948-86.2015.8.26.0100	DIANA PASQUALUCCI BALLICO
227.043	1001710-78.2015.8.26.0565	RENATO GENEROSO SANTORO
227.051	1008855-78.2015.8.26.0016	MARCO ANTONIO GONÇALVES
227.059	1006936-65.2015.8.26.0562	PABLO DE ARAUJO RICCI
227.078	1026305-89.2015.8.26.0224	HERCULES GABRIEL DA SILVA E MAZUCATO
227.086	1034927-81.2014.8.26.0002	DECIO DE SENA GOUVEA
227.088	1008302-58.2015.8.26.0007	ADRIANA LOPES FERRARI
227.096	0507013-63.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
227.103	1003713-32.2015.8.26.0004	CONDOMINIO SÍTIO ANHANGUERA - TORRE BEM TE VI
227.178	1090445-27.2015.8.26.0100	CARLOS EDUARDO GIMENES
227.187	0022194-20.2008.8.26.0032	MUNICIPIO DE ARAÇATUBA
227.184	1033586-84.2015.8.26.0554	GABRIELA PRISCILA FRUTUOSO RAMPASO
227.201	1012034-59.2015.8.26.0093	MAGDA BEFFA
227.243	1005483-42.2015.8.26.0010	VO VAN PHUOG
227.246	1088123-26.2015.8.26.0100	BRUNO LILIANE ALVES
227.245	1013462-75.2015.8.26.0068	Daniel das Dores Oliveira
227.249	0013904-93.2016.8.08.0173	TIERIO FERREIRA MORAES
227.263	1034890-75.2015.8.26.0001	NeiCe Fonseca
227.261	1002300-50.2016.8.26.0100	Leandro Centofanti de Oliveira
227.267	1000467-52.2016.8.26.0405	Alessandra Aparecida dos Santos Marelli
227.273	1000190-69.2016.8.26.0006	Rafael de Oliveira de Freitas
227.277	1018231-18.2015.8.26.0007	OCUPANTES DE ÁREA DA AUTORA
227.276	1006907-68.2015.8.26.0609	Alex Cabral Villela
227.286	1035472-23.2015.8.26.0001	Marcos Santana Guedes
227.284	1019281-10.2015.8.26.0224	Marco Pini Rizzi

227.292	1057177-74.2015.8.26.0002	EDVALDO OTAVIANO DA SILVA
227.299	0026399-69.2010.8.26.0114	MIRNA SIGNORI MARCELINO
227.303	0056090-74.2012.8.26.0562	CONDOMÍNIO PORTO PANORAMA
227.300	1040167-30.2015.8.26.0224	Maria Aparecida de Lira Lacerda
227.326	0037237-45.2015.8.15.0194	HSBC BANK BRASIL SA, BANCO MÚLTIPLO
227.331	1009809-66.2015.8.26.0308	FERNANDA EVANGELISTA DE FRANÇA SILVA
227.329	0827890-77.2014.8.12.0001	Estado de Mato Grosso do Sul
227.334	1003799-37.2015.8.26.0704	Vera Lucia Alves
227.333	1007837-23.2014.8.26.0068	JOSE ROBERTO DE ALMEIDA ANDRADE
227.339	1017647-32.2015.8.26.0562	WAGNER JOSE TEDESCO
227.338	0034307-80.2013.8.03.0043	BRUNO LOZORIO MORELLO
227.342	1017699-28.2015.8.26.0562	REGINALDO RODRIGUES DA COSTA
227.347	1012352-45.2015.8.26.0002	FABIANA KORTE DO AMARAL
227.345	1082583-94.2015.8.26.0100	Rodrigo Marinho Magalhães
227.351	1040699-22.2014.8.26.0100	ALEX HIDEKI FUNAYAMA
227.348	1020613-30.2014.8.26.0003	Michelle Cassia Barun Felício
227.354	1033745-23.2016.8.26.0609	ANTONIO CARLOS FELISBINO
227.353	1017035-88.2015.8.26.0561	MARCIO MARUYAMA VIEIRA
227.357	1081695-28.2015.8.26.0100	HENRIQUE MICHELINI
227.373	1006653-58.2015.8.26.0007	MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
227.378	1001882-40.2016.8.26.0609	LUIS BRUNO SILVA
227.383	1007833-06.2015.8.26.0009	MARIA DA GRAÇA LANZONI SILVA
227.380	1007643-43.2015.8.26.0009	RENATA LANZONI DA SILVA TIERNO
227.388	1036810-32.2015.8.26.0001	MARCELO LUIZ DE MOURA
227.392	1011734-69.2015.8.26.0562	LEANDRO MARCELINO NASCIMENTO
227.425	1023712-43.2015.8.26.0562	Condomínio Residencial Porto da Ponta
227.430	1013186-74.2016.8.26.0564	FABIO ADRIANO DA SILVA SANTOS
227.433	1060923-10.2016.8.26.0100	ALCINO TOSCANO NETO
227.457	0014009-71.2015.8.08.0024	Kelton de Souza Castare
227.471	0594403-37.2014.8.26.0090	Prefeitura Do Município De Sao Paulo
227.477	1080579-84.2015.8.26.0100	EDISON PIVA DE LIRA
227.481	1007737-03.2014.8.26.0704	CLÉUSA LUIZA DA SILVA SANTOS

227.501	1007838-22.2015.8.26.0011	Condomínio Collina Parque dos Príncipes
227.507	1080631-80.2015.8.26.0100	JOAQUIM MALDONADO PEINADO FILHO
227.505	1075916-92.2015.8.26.0100	PEDRO GUSTAVO DA SILVA MARTINS
227.518	1021075-22.2015.8.26.0562	AMER ABDUL BASSET EL KHATIB
227.517	1005157-94.2016.8.26.0224	TIAGO DA COSTA PEREIRA
227.516	1059887-30.2016.8.26.0100	YE SHAO MEI
227.522	1080590-16.2015.8.26.0100	MARCOS BRITO DE OLIVEIRA
227.538	1012897-44.2016.8.26.0564	Vinicius Gomes de Campos Cajuela
227.540	1005147-83.2016.8.26.0016	Caio Cesar Araujo Silva
227.550	1007862-55.2016.8.26.0224	CARLOS TAKEO SUZUKI
227.559	1000627-03.2015.8.26.0052	Condomínio La Dolce Vita Aclimação
227.556	1029866-13.2014.8.26.0224	Luciano Pereira da Silva
227.571	1016919-82.2015.8.26.0564	ANA CLAUDIA FREITAS GELINSKE
227.577	1030979-94.2015.8.26.0100	ANA LUCIA APARECIDA DINIZ
227.589	1026180-08.2014.8.26.0564	JOSE PEDRO DELFINO
227.594	1058375-16.2015.8.26.0100	VANESSA FERREZ PRUMARANO
227.615	1013496-17.2015.8.26.0564	LEANDRO TAKEO TAMAI
227.616	1010343-64.2015.8.26.0127	HELIO KLABONO JUNIOR
227.623	1010535-06.2015.8.26.0564	EDUARDO SANTOS BARROSO
227.621	1013455-50.2015.8.26.0564	NEIEMIAS SANTOS SILVA
227.620	1003171-62.2016.8.26.0009	Maria Luzia Santanna Conicello
227.627	1000027-35.2015.8.26.0100	MARIA LETICIA BACHION
227.626	1049341-13.2016.8.26.0100	Marcos Fernando Assumpção
227.632	1124427-24.2015.8.26.0100	Leandro Felipe Rueda
227.636	1001732-34.2016.8.26.0100	Leandro Marques Quintas
227.667	1018147-63.2014.8.26.0003	Michelle Cassia Baron Felicio
227.671	1019277-70.2015.8.26.0224	WLADIMIR RIZZI
227.669	1020618-52.2014.8.26.0003	Michelle Cassia Baron Felicio
227.690	1031917-89.2015.8.26.0100	SAMI DE SANT ANNA LOPES
227.694	1003066-65.2015.8.26.0609	EDNA LUCIA PEREIRA DA SILVA
227.698	1007976-33.2015.8.26.0609	TAIS DAIANE DO NASCIMENTO FONTES
227.696	1113663-13.2014.8.26.0100	ALTEVIR PARRA SANCHES JUNIOR

227.702	1027052-85.2016.8.26.0100	MARCOS AURELIO YABUTA
227.707	1002007-52.2016.8.26.0562	WALDOMIRA PINTO GABRIEL
227.716	1007251-58.2014.8.26.0003	CONDÔMÍNIO RESIDENCIAL VIDA AUREA
227.720	1052664-26.2016.8.26.0100	JOSE GERALDO DOS SANTOS
227.727	1046790-60.2016.8.26.0100	Jeferson Candido Piassa
227.731	1015239-85.2016.8.26.0554	JOELSON ARAUJO NUNES
227.738	1002888-57.2016.8.26.0100	MARCELO HACK
227.736	1003726-25.2015.8.26.0006	JEFFERSON DA SILVA GUIMARAES
227.740	1000414-78.2016.8.26.0144	MARCELO PRESTES CAMPELI
227.751	1021105-77.2014.8.26.0405	MARCO AURELIO GOMES DOS SANTOS
227.753	1005690-24.2016.8.26.0554	Condominio EcoLife Campestre
227.760	1016846-13.2016.8.26.0100	MARCOS MACCADO MARTINS
227.765	1022794-67.2015.8.26.0100	LEONARDO MAGNO DOS REIS
227.771	1009087-49.2013.8.26.0020	CLAUDIO DUARTE NEVES
227.806	1013114-87.2016.8.26.0561	CRISTIANE RODRIGUES MARTINS
227.840	1004213-93.2014.8.26.0111	GILYANE OLIVEIRA LIPAO ALMEIDA
227.859	1021723-22.2014.8.26.0405	SERGIO LUIS ALVES DA CRUZ
227.906	1015961-36.2015.8.26.0002	DOUGLAS DE SOUSA BATJEIRO
227.910	1080653-47.2015.8.26.0100	DANIELA NOVAES DE SIQUEIRA
227.908	1080401-38.2015.8.26.0100	JOSE ROBERTO FRUTUOSO
227.914	1065788-13.2015.8.26.0100	LUJZ ZAGUI
227.913	0508704-14.2014.8.26.0564	MUNICIPIO DE SAG BERNARDO DO CAMPO
227.912	1003523-44.2015.8.26.0562	JOHN SINDEN
227.918	1075761-19.2015.8.26.0100	ERICK ROBERTO BARRETO
227.923	1059202-57.2015.8.26.0100	JANICE STELLA BERIGO TAMAMOTO
227.920	1017003-83.2015.8.26.0564	Sabrina Entz Fajardo
227.927	1011539-78.2015.8.26.0561	CARLOS ROBERTO ROSSI
227.925	1062710-11.2015.8.26.0100	LUIZA MARLA SAMPAIO MOREIRA DE SAMPAIO
227.931	1029143-86.2014.8.26.0564	EDUARDO HIGASKINO
227.929	1005032-04.2015.8.26.0561	Laercio Rogner Antonio
227.935	1074925-19.2015.8.26.0100	ENIO CAMILO PARRA
227.938	1012651-78.2016.8.26.0554	RAFAEL SANTIAGO BRANDAO

227.937	1015438-17.2015.8.26.0554	JANIELSON CLEITON DE ARAUJO PEREIRA
227.936	1012445-16.2015.8.26.0161	ISRAEL AGUIRRE DE ARRUDA
227.942	1037635-67.2015.8.26.0100	RUBENS DOS SANTOS
227.941	1009735-71.2016.8.26.0554	ANTONIO CELSO DE SOUZA JUNIOR
227.944	1016634-89.2015.8.26.0564	LEANDRO VILAS BOAS SIMIONI
227.950	1008308-38.2015.8.26.0016	SERGIO RICARDO LUCCAS TORRES
227.948	1041797-08.2015.8.26.0100	JOSE CANITO DA CUNHA
227.954	1015070-04.2014.8.26.0405	EDSON YUJI HONDA
227.952	1059117-55.2015.8.26.0100	APARECIDA RODRIGUES CARDOSO
227.958	0178119-57.2012.8.26.0100	HENRIQUE RIBEIRO BONUMA FILHO
228.022	0010432-24.2015.8.08.0012	FLAVIO COSTA DA CONCEIÇÃO
228.026	1023209-89.2016.8.26.0002	ESCONSO PARA INSTALAÇÕES, CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERA
228.028	1005090-76.2016.8.26.0562	FABRICIO BARBOSA RAMOS
228.051	1004539-52.2015.8.26.0006	Condomínio Panorama Residência II
228.049	1029432-71.2015.8.26.0001	Condomínio Paisagem Vila Maria Alta
228.053	1008328-07.2015.8.26.0006	JOEL CORREIA LEITE
228.061	0026222-13.2015.8.08.0347	LYUDIMILA DOS SANTOS MARTINS
228.110	1004461-52.2015.8.26.0003	IRENE EUGENIO
228.182	1002480-48.2016.8.26.0009	KAMILA PEREIRA DA SILVA
228.207	1040379-35.2015.8.26.0100	ROBSON RIBEIRO RODRIGUES
228.209	1051265-93.2015.8.26.0100	EMERSON ROMAO XAVIER DA GRACA
228.221	1025790-68.2014.8.26.0554	Jaíro Israel De Souza
228.224	0195807-32.2012.8.26.0100	Jamel Sakr Hussein El Baccha
228.231	0028608-76.1998.8.26.0554	HELIO DOS SANTOS LIMA
228.229	5050755-89.2015.8.13.0024	EDSON CANDIDO - ME
228.234	1049593-50.2015.8.26.0100	ANTONIO MARCOS DUGULIN
228.233	1067397-55.2014.8.26.0100	CRISTIANE ROLDÃO DA COSTA
228.236	1001023-29.2015.8.26.0554	CARLA RODRIGUES
228.258	1004017-86.2015.8.26.0562	ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA
228.273	0015066-91.2016.8.08.0347	CLEONICE ERMANI
228.279	1078439-77.2015.8.26.0100	JOSE CARLOS PARDO JUNIOR
228.281	1036300-85.2015.8.26.0001	RONALDO SCHWARZ

228.284	1010166-12.2015.8.26.0564	SERGIO LUCCHESIC
228.289	1006964-61.2015.8.26.0003	FABIOLA CRISTINA PANETTA
228.293	1004071-63.2015.8.26.0564	LUIS CARLOS DOMINGUES NUNES
228.307	0019981-71.2014.8.19.0211	DOMINGOS FERREIRA ELIAS
228.339	1099239-63.2014.8.26.0100	FABIO ALEXANDRE ELIA
228.343	1008886-75.2016.8.26.0562	CONDOMINIO FUSION HOME & OFFICE
228.346	1010314-39.2016.8.25.0224	ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA
228.350	0008169-93.2015.8.26.0007	William Nunes de Sousa
228.355	1013816-22.2014.8.26.0020	CONDOMINIO APICE FREGUESIA RESIDENCIAL CLUBE
228.358	1072394-57.2015.8.26.0100	WANDERLEI BARBOZA
228.371	1003655-80.2016.8.26.0008	KATIA APARECIDA ALVES
228.375	1121445-71.2014.8.26.0100	REGINALDO COLOMBARI
228.377	1051178-40.2015.8.26.0100	WAGNER BERNARDO DA SILVA
228.385	1015664-26.2015.8.26.0100	LUCIANO GOMES DE FREITAS
228.388	1010316-26.2015.8.26.0068	MATIAS LORENZO VIDAL
228.395	1047958-43.2015.8.26.0100	ROSA MARJA FISCH
228.423	1124036-34.2015.8.26.0100	MARCOS CESAR VIEIRA DA SILVA
228.440	1041770-88.2016.8.26.0100	Leandro Reale Perez
228.446	1003231-17.2016.8.26.0368	JULIANA TEIXEIRA BACALHAU
228.445	1012263-13.2015.8.26.0005	SILVANA NAVES MACHADO VIRGULINO
228.457	1021451-42.2014.8.26.0562	Jamil Jannat
228.478	1025212-44.2016.8.26.0002	ESCONSO PARA INSTALAÇÕES, CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERA
228.483	1015679-61.2016.8.26.0002	FABIO ALEXANDRE SIEBERT
228.481	1025206-37.2016.8.26.0002	ESCONSO PARA INSTALAÇÕES, CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERA
228.480	1025211-59.2016.8.26.0002	ESCONSO PARA INSTALAÇÕES, CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERA
228.486	1123047-97.2014.3.36.0100	CARLOS EDUARDO TIBURCIO
228.485	1012746-78.2016.8.26.0564	ANGELYCA SAYURI KOBAYASHI
228.490	1003490-69.2015.8.26.0100	Ricardo Pereira Coelho
228.492	1002503-35.2016.8.26.0011	NORMA SURYJ PINHEIRO DE GOES
228.499	1011652-04.2016.8.26.0562	Evellyn Cezal Oliveira
228.501	1015511-56.2016.8.26.0100	Cleber da Costa Figueiredo
228.509	1021665-93.2016.8.26.0002	Rubens Pires Barreto Neto

228.514	1003140-21.2016.8.26.0016	Rodrigo Alves dos Santos Veloso
228.519	0018889-24.2015.8.26.0009	ALISON VENANCIO CESAR
228.523	1025216-81.2016.8.26.0002	ESCONSO UARA INSTALAÇÕES, CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERA
228.578	1025218-51.2016.8.26.0002	ESCONSO UARA INSTALAÇÕES, CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERA
228.577	1025207-22.2016.8.26.0002	ESCONSO UARA INSTALAÇÕES, CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERA
228.588	1014589-15.2015.8.26.0564	ANTONIO BERTELLI
228.608	1096621-03.2014.8.26.0100	JOSE CARLOS MOTA VERGUEIRO
228.612	1075715-03.2015.8.26.0100	CELSO MONTEIRO DE CARVALHO
228.618	1009647-56.2015.8.26.0008	GUILHERME FELICIANO PEIXE
228.623	1058174-54.2015.8.26.0100	BRUNO GIACCHETTO GREGGIO
228.620	1018916-09.2015.8.26.0562	RUBENS JOSE PINTO DE PALMA
228.660	2001141-76.2016.8.26.0016	THIAGO ROBERTO BERNARDES FERREIRA - ME
228.665	1000360-90.2014.8.26.0562	Roberta Marques da Graça Lopes
228.682	1008314-16.2016.8.26.0564	ANTONIO BERTELLI
228.703	0420781-12.2015.8.09.0005	ELPIDIA PEREIRA CAIXETA
228.708	1003515-92.2015.8.26.0004	CONDOMÍNIO SÍTIO ANHANGUERA - TORRE BELLA FLOR
228.715	1025210-74.2016.8.26.0002	ESCONSO UARA INSTALAÇÕES, CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERA
228.722	1011651-81.2015.8.26.0100	MARIA DOS REMEDIOS GONCALVES
228.733	1034277-42.2015.8.26.0100	RODRIGO EDUARDO BUTNO
228.744	1031485-70.2015.8.26.0100	KAREN DE MELO CALANDRELLI
228.750	1058124-28.2015.8.26.0100	NELSON DA SILVA DEL NERO
228.748	1014595-22.2015.8.26.0564	LUCIANO REIS INFESTA
228.752	1005047-80.2015.8.26.0011	WLADIMIR GUEDES DE OLIVEIRA
228.758	1010368-85.2015.8.26.0564	CONDOMÍNIO DOMO LIFE
228.757	1010377-48.2015.8.26.0564	CONDOMÍNIO DOMO LIFE
228.760	1075106-20.2015.8.26.0100	JOSENILDO DE BARROS SOARES
228.770	0031033-12.2012.8.26.0001	RODRIGO DE FARIA MENON
228.769	1049184-11.2014.8.26.0100	LUIZ CARLOS SEGRE
228.788	0013146-22.2016.8.08.0173	Mochuaa Residencial Ciske
228.851	0132204-83.2016.8.09.0175	Ronato Pereira da Silva
228.871	1010140-20.2016.8.26.0001	Almir Amorim de Jesus
228.891	1004960-16.2016.8.26.0068	ROAN BRASIL MONTEIRO

228.890	1024634-78.2016.8.26.0100	REINALDO LIMA BARRETO
228.888	1003473-14.2014.8.26.0704	ANTONIO SIDNEY SCRAMIN
228.893	1042075-72.2016.8.26.0100	CAIO MENES PACHECO
228.892	1008883-23.2016.8.26.0562	CONDOMÍNIO FUSION HOME & OFFICE
228.898	1002765-17.2016.8.26.0405	CONSTRUTIVA ENGENHARIA LTDA
228.897	1004005-11.2016.8.26.0016	THAYS FERNANDA AGNELINO
228.907	1039476-03.2015.8.26.0002	Marcos Pereira da Silva
228.906	1003249-59.2016.8.26.0008	YASMIN ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS
228.912	1006742-92.2015.8.26.0224	FLAVIA CANHETTI BUENO
228.919	1035844-29.2016.8.26.0100	MAICON ALEXANDRE PINHEIRO DA COSTA
228.917	1014750-44.2015.8.26.0008	Sílvia Chico
228.925	1004884-89.2015.8.26.0068	FABIO NARDY DONADIO
228.951	1000668-06.2015.8.26.0100	SANDRO RICARDO GOUVELA
228.959	0105376-59.2006.8.26.0100	TERICO VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA.
228.956	1026206-69.2016.8.26.0100	JOSE MARCELO GRECHU MOURA
228.960	1509466-03.2016.8.26.0577	MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
228.993	1012911-62.2016.8.26.0200	ANTONIO SILVIO TIJO JUNIOR
228.997	0026076-69.2015.8.08.0347	RAPHAEL FIDELIS DA SILVA
229.000	1003196-65.2016.8.26.0562	CONDOMÍNIO FUSION HOME & OFFICE
229.004	1015460-76.2015.8.26.0004	CONDOMÍNIO GREEN ALTO DE PINHEIROS
229.036	1008835-64.2016.8.26.0562	CONDOMÍNIO FUSION HOME & OFFICE
229.043	1089756-72.2015.8.26.0100	SERGIO FERNANDO DA ASSUNÇÃO
229.042	1064400-75.2015.8.26.0100	Hiton Shinji Chiba
229.046	1016593-25.2016.8.26.0100	Construtora De Valle Ltda - ME
229.045	1022784-89.2016.8.26.0002	JOAO VICTOR MACHADO CACCHESE
229.044	1002400-02.2016.8.26.0004	Condomínio Vila Nova Leopoldina I
229.057	1008457-42.2016.8.26.0002	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo
229.084	1012816-57.2015.8.26.0006	CRISTIANO DE MORAES AMORIM
229.095	1003618-53.2016.8.26.0008	SHIRLEY VALINS DE OLIVEIRA
229.093	1003598-35.2016.8.26.0008	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VEREDAS ARICANDUVA II
229.111	1024628-71.2016.8.26.0100	REINALDO LIMA BARRETO
229.110	1002801-67.2016.8.26.0564	Sérgio Donizeti Martins Peres

229.113	0004565-44.2013.8.26.0004	ALEXANDRE BENEVIDES VICENTE
229.112	1635615-09.2015.8.26.0002	Alexandre Francisqueti
229.139	1032304-69.2015.8.26.0100	EDSON V. DA SILVA PRESILIO CONSTRUÇÕES
229.141	1047088-52.2016.8.26.0100	SILVANA MARIA CLIVATI
229.155	1019609-87.2016.8.26.0002	ESCONSO UARA INSTALAÇÕES, CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERA
229.171	1008509-54.2015.8.26.0008	LUIZ ALBERTO DOS SANTOS CARVALHO
229.170	1013937-63.2014.8.26.0004	JORGE LUIZ REINIG MACHADO
229.175	1001513-17.2016.8.26.0554	EDUARDO DA SILVA CALAREZO
229.174	1106364-48.2015.8.26.0100	DANIELLE CIAMONDO GIERSE
229.172	1013165-78.2016.8.26.0002	DOC SOLUÇÕES EM DOCUMENTAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA & EPI
229.193	1034093-45.2016.8.26.0100	ARLETE MASSAFERRO GIUSTI
229.205	0008405-23.2016.8.08.0048	REGINA TANIA DA SILVA LEITE
229.273	1001424-61.2016.8.26.0564	DANTILIO VINICIUS PIERONE
229.279	1006474-48.2016.8.26.0224	WELLINGTON DE PAULA SOUZA
229.276	1007604-26.2016.8.26.0554	Renata Gouveia Avinzo
229.281	1113210-31.2015.8.26.0100	REGINALDO DE PAULA ALBUQUERQUE
229.287	1017715-92.2015.8.26.0008	FREDERICO VALLADAO OLIVETTO
229.291	1019594-21.2016.8.26.0002	ESCONSO UARA INSTALAÇÕES, CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERA
229.288	1011541-51.2016.8.26.0002	ECOVALLE LAGOS ORNAMENTAIS E AQUARISMO LTDA.
229.299	1068204-51.2015.8.26.0100	MAURO DONIZETTI DO ROSARIO JUNIOR
229.296	1038636-53.2016.8.26.0100	ANGIACITY SERVICOS MEDICOS LTDA
229.304	1025647-13.2015.8.26.0564	PAULA ZACHEU LIDONE
229.311	1004923-48.2016.8.26.0016	VALDEVIR CAMPOS DE OLIVEIRA
229.310	1036596-38.2015.8.26.0002	ANDREZA POSSO DE SOUZA GONÇALVES
229.314	1007036-14.2016.8.26.0100	REVESTIMENTO CONSPEM FULTEC LTDA
229.318	1026044-96.2015.8.26.0007	PATRICIA SANTOS PINHO TREVISAN
229.316	1001640-28.2016.8.26.0562	RUBENS JOSE PINTO DE PALMA
229.321	1002819-94.2016.8.26.0562	Condomínio Fusion Home & Office
229.326	1002972-34.2015.8.26.0011	MARLANA MOREIRA ESPINDOLA
229.324	1069950-51.2015.8.26.0100	KEILA MARQUES DOS REIS
229.335	1099303-39.2015.8.26.0100	JORGE QUIRINO DE SOUZA
229.339	1025511-52.2014.8.26.0564	Adriana Barcello Fonseca

229.337	1014339-13.2015.8.26.0004	ANA VITORIA MOCHON FALSI
229.336	1120221-64.2015.8.26.0100	ANDERSON LUIS MINSONI
229.347	1013261-66.2016.8.26.0224	Maria Viana de Lima
229.345	1004606-74.2016.8.26.0008	ELISABETE QUEIROZ VIEIRA
229.344	1019578-19.2016.8.26.0100	PAULO JORGE DE MIRANDA COSTA BASTOS
229.355	1013266-88.2016.8.26.0224	Maria Viana de Lima
229.353	1129429-72.2015.8.26.0100	JOSÉ ALFONSO GÓMEZ CARBALLO
229.359	1042674-61.2015.8.26.0224	EDMILSON LUIS CANELI
229.366	1024769-90.2015.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque
229.371	1034556-17.2014.8.26.0100	ALESSANDRO MATHIAS DE SÁ
229.368	1127640-38.2015.8.26.0100	ANTONIO MARCOS DUCUITIN
229.378	1061407-59.2015.8.26.0100	LEANDRO VIDO
229.377	1094626-34.2015.8.26.0100	RENATO SCARAMUCCI
229.382	1022353-32.2015.8.26.0564	APARECIDO DONIZETTI ALVES
229.380	1007835-57.2016.8.26.0100	INES MARIA DO NASCIMENTO
229.385	1017874-35.2015.8.26.0008	SHIRLEY VALINS DE OLIVEIRA
229.391	1027926-71.2015.8.26.0564	CARLOS RODRIGO DE SOUZA ARAUJO
229.411	1026864-30.2015.8.26.0100	NORBERTO CARLOS LOPES
229.410	1010497-28.2015.8.26.0100	DESIGN OFFICES TOWER
229.409	1010523-26.2015.8.26.0100	DESIGN OFFICES TOWER
229.445	1002309-12.2015.8.26.0564	RODRIGO CANTARELLI PORCHE
229.444	1032816-53.2016.8.26.0100	MAGNO ALEXANDRE GATA
229.451	1002482-39.2016.8.26.0099	EDUARDO COSTA GRAZIOLI
229.454	1046725-36.2014.8.26.0100	CAROLINA POSSATO BRAGA BARROS
229.452	1021993-20.2015.8.26.0564	MARCIO DE ALMEIDA SILVA
229.458	1024073-88.2015.8.26.0100	ANA GISELE DA SILVA SANTOS
229.456	1016347-62.2015.8.26.0068	Condomínio Residência Alphaville Bairro Privativo
229.479	1007456-35.2016.8.26.0224	PRISCILA SATIE CHOKYU
229.483	1026822-44.2016.8.26.0100	MARCO CESAR ADÃO
229.481	1004127-62.2016.8.26.0564	Jose Tullura Filho
229.480	1016595-92.2016.8.26.0100	CLÁUDIO RODRIGUES LUIS
229.486	1005175-56.2016.8.26.0564	Peterson Roberto dos Santos

229.483	1002887-44.2016.8.26.0562	CONDOMÍNIO FUSION HOME & OFFICE
229.494	1021997-57.2015.8.26.0564	ANDERSON DE SOUZA EXPOSITO
229.505	1000316-22.2016.8.26.0006	PAULO CESAR PICHETI
229.509	1054226-07.2015.8.26.0100	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
229.515	1100484-75.2015.8.26.0100	MARINALDO GOMES ROCHA
229.512	1014325-34.2015.8.26.0020	ROSANA APARECIDA NHONCANCE
229.517	1009087-43.2015.8.26.0224	JOSE MARTA FELÍCIO
229.516	1002347-87.2015.8.26.0564	DIETMAR DOTT
229.523	1029493-40.2016.8.26.0100	ANDRE DA SILVA LIMA
229.522	1036087-70.2016.8.26.0100	ALISTAIR MCGOWAN CRAWFORD
229.521	1023992-14.2015.8.26.0562	CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO
229.520	1012260-33.2016.8.26.0002	UNIKA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME
229.526	1007338-59.2016.8.26.0224	CICERO MILAGRES DE OLIVEIRA
229.531	1018814-78.2015.8.26.0564	ECLIDONATI DE MORAES
229.530	1013275-34.2016.8.26.0100	MARIO HIDEYUKI KOSHIMIZU
229.529	1083291-47.2015.8.26.0100	EDSON V. DA SILVA PRESILIO CONSTRUÇÕES
229.528	1126989-06.2015.8.26.0100	DANIELA APARECIDA SILVA
229.535	1094382-37.2015.8.26.0100	DAYHANE GROSSKREUTZ DE OLIVEIRA SILVA
229.534	1012413-66.2016.8.26.0002	Alessandra Azalini Bernardes
229.533	1125330-59.2015.8.26.0100	SOON HEE YUJN KIM
229.532	1002317-71.2016.8.26.0008	ANDERSON FORTUNATO
229.539	1028212-49.2015.8.26.0564	MARCELO NUNES DA SILVA
229.538	1102323-38.2015.8.26.0100	LUCAS AUSTRO FERNANDES BAZANTE JUNIOR
229.536	1020184-92.2015.8.26.0564	JOSE AUGUSTO JOVENASSO
229.541	1007181-66.2016.8.26.0534	Karen Josefa Silva de Lima
229.544	1028453-23.2015.8.26.0564	Avelino Ladislau Barbosa
229.551	1005207-63.2015.8.26.0704	JOSE ALBERTO DA CRUZ JUNIOR
229.567	1029526-30.2016.8.26.0100	Edmilson José Da Silva
229.566	1014927-26.2015.8.26.0002	MARTIYN DECKER GONÇALVES
229.565	1034419-70.2015.8.26.0562	ANDRE RICARDO BARCELA CARDOSO
229.570	1017377-05.2014.8.26.0564	WELLINGTON FERNANDO LUTZ
229.575	1035092-57.2016.8.26.0100	RIVALDO MARTINS OLIVEIRA

229.574	1031773-81.2016.8.26.0100	LUCIANO CASTRO DA SILVA
229.577	1001489-75.2016.8.26.0008	JOSÉ ATACAH
229.583	1133290-66.2015.8.26.0100	MOISES MIRANDA FERREIRA PEREIRA
229.582	0004387-54.2016.8.26.0016	ROSANA DE SOUZA MARQUES
229.587	1105480-19.2015.8.26.0100	Associação do Melhoramentos Adubaia Park 1
229.586	1006361-39.2016.8.26.0007	VAGNER TAMIOSO DE OLIVEIRA
229.584	1003988-51.2016.8.26.0037	ASSOCIAÇÃO DE MELHORAMENTOS DOS MORADORES DO BUONA VITA AF
229.588	1005409-38.2016.8.26.0564	RENAN LUIZ LAPATE
229.620	1003034-70.2016.8.26.0562	Condomínio Fusion Home & Office
229.624	1039272-71.2016.8.26.0100	MARCELO TESHEINER CAVASSANI
229.634	1012508-12.2016.8.26.0224	LUIS CLAUDIO DOS SANTOS BOBILLO
229.633	1007898-70.2016.8.26.0007	VAGNER TAMIOSO DE OLIVEIRA
229.639	1030200-12.2015.8.26.0100	ELIANA LUNA ESAU DOS SANTOS
229.706	1017354-59.2016.8.26.0000	WALTER PODEROSO RESENDE
229.708	1055319-95.2015.8.26.0100	MARCELO LOPES VASQUES
229.713	1013266-82.2015.8.26.0011	RICARDO ZAGO FRANCO
229.719	1131301-25.2015.8.26.0100	LUCAS CHOJRO SEWAGA
229.723	1007220-74.2016.8.26.0016	Michelle Gallo dos Santos Campos
229.734	1005230-29.2016.8.26.0016	JOSE MILTON CESAR MINE
229.751	1012229-02.2015.8.26.0114	NELSON DE LIMA JUNIOR
229.755	0502757-82.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
229.754	0504039-58.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
229.757	0067266-81.1000.8.26.0090	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO
229.760	1044600-61.2015.8.26.0100	Édson Nadir Muscas Caldeira
229.766	1120889-35.2015.8.26.0100	CONDOMINIO CORES DA BARRA
229.764	1007746-02.2015.8.26.0704	CONDOMINIO PARQUE DOS PASSAROS
229.775	1005250-91.2015.8.26.0509	ANDREZA DA SILVA VASCONCELOS
229.794	0504298-87.2013.8.26.0562	FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS
229.793	0503560-65.2014.8.26.0562	FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS
229.807	1071668-20.2014.8.26.0100	ANDRÉ RICARDO ANDRÉIAO FERREIRA
229.887	1016556-98.2015.8.26.0002	SOLARES ENGENHARIA LTDA.
229.914	1005780-36.2015.8.26.0564	ROBERTO TOSHIMARU IKEDA JUNIOR

229.933	1009874-61.2015.8.26.0100	DESIGN OFFICES TOWER
229.937	0111858-47.2011.8.26.0100	DOMINGOS BRAGADOLLI
229.946	1115970-03.2015.8.26.0100	Eduardo Tarrazo Perez
229.973	1022298-38.2014.8.26.0564	Andrey Silva de Oliveira
229.995	1012573-91.2016.8.26.0002	PASHAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
230.023	1005887-76.2016.8.26.0002	LEONARDO CESAR SOUZA DE LORENA
230.059	0004043-32.2016.4.03.6100	MARIZE PEREIRA DOS SANTOS
230.071	0041532-97.2015.8.19.0203	LUIZ CARLOS BEZERRA DE MELO
230.198	0001368-64.2016.8.26.0008	HERNANDES RODRIGUES FILHO
230.245	1002814-88.2016.8.26.0007	ROBERTA CARVALHO MATSUMOTO
230.244	1004970-57.2016.8.26.0554	RENNY MARQUES CHAVES
230.299	1007888-51.2015.8.26.0010	ALEXANDRE VANZELLI XAVIER
230.320	1032454-51.2016.8.26.0100	CELSO FERREIRA
230.341	0128012-43.2011.8.26.0100	DARLENE DALTO ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA
230.340	1008018-44.2016.8.26.0324	AMELIO COSTA NETO
230.360	1081804-80.2015.8.26.0100	DESIGN OFFICES TOWER
230.365	1002717-91.2016.8.26.0006	CONDOMINIO EDIFICIO IDEAL PENSAA
230.411	1124541-60.2015.8.26.0100	FEDER PRADO
230.413	1104967-51.2015.8.26.0100	DIEGO VATTA
230.412	1072555-67.2015.8.26.0100	FERNANDA DE ARAUJO CARDOSO
230.451	0227002-65.2014.8.19.0002	FELIPE PINTO GABBAY
230.471	1005868-90.2016.8.26.0224	JOSE AILTON DA ANUNCIAÇÃO CRUZ
230.492	0022193-79.2015.8.19.0001	Fernanda Toledo Guerra
230.498	1106445-94.2015.8.26.0100	CINTHA MORAES DOS SANTOS
230.504	1011503-52.2015.8.26.0009	DURVAL APARECIDO MAFFIA
230.511	1035208-06.2015.8.26.0001	Condomínio Paisagem Vila Maria Alta
230.508	0010953-84.2015.8.08.0173	Raony Costantino Trancoso
230.529	1002003-31.2016.8.26.0007	JOSE ANTONIO REGIS DE ALMEIDA
230.536	0013550-35.2016.8.08.0347	VICTOR NASCIMENTO DA SILVA
230.542	1024701-43.2015.8.26.0564	SANDRO APARECIDO CAETANO
230.540	1011402-24.2015.8.26.0006	FABRICIO CARDOSO GALINDO
230.547	1129473-91.2015.8.26.0100	ERIVAN STAGINI RIBBURO

230.567	1004141-16.2016.8.26.0564	SAMUEL CARMINI VALENTE
230.575	1054356-31.2014.8.26.0100	DANIEL SANDRINI
230.583	0015064-88.2015.8.08.0725	Rodrigo Casme Castro Costa
230.602	1028069-60.2015.8.26.0564	RAFAEL SILVA CAFFE
230.617	1025205-49.2016.8.26.0100	GUILHERME FIDALGO NEVES
230.626	1013291-85.2016.8.26.0100	MARJO HIDEYUKI KOSHIMITSU
230.642	1001946-83.2014.8.26.0564	SANTA TEREZINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE INOVES LTDA - I
230.684	0049934-70.2015.8.19.0203	Condomínio Scolite Freguesia
230.706	1002020-55.2016.8.26.0011	RENATA LISBOA NACHIF ATHA Y DE
230.711	1022966-72.2015.8.26.0564	RONALD NOGUEIRA
230.713	1014147-32.2015.8.26.0020	Assa Paula Grella
230.720	0005200-26.2016.8.26.0002	Peço Nepomuceno Costa
230.727	1008222-40.2015.8.26.0704	CONDÔMNIO PARQUE DAS FLORES
230.726	1025799-97.2014.8.26.0564	ANDRÉ DAMASIO MULLER
230.725	1114826-91.2015.8.26.0100	RONALDO YAZBEK
230.733	1017627-69.2014.8.26.0564	MARCIO JOSE OLIANI
230.740	1001105-27.2016.8.26.0004	EDUARDO CAVALCANTI DUTRA EICHENBERGER
230.759	0010415-51.2016.8.08.0347	EDUARDO DE OLIVEIRA BRJOSCHI
230.760	1031377-11.2015.8.26.0100	EDSON V. DA SILVA PRESILIO CONSTRUÇÕES
230.766	1108636-15.2015.8.26.0100	ANTONIO CARLOS BIAZE
230.764	1000774-14.2016.8.26.0564	ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES
230.771	1009839-70.2016.8.26.0002	CELINO LIMA BASTOS
230.769	1115114-35.2014.8.26.0100	LOGIA FERNANDA KAZOKAS CANTAGALLO
230.768	1018630-25.2016.8.26.0100	PATRICIA MINGATI
230.803	1028298-20.2015.8.26.0564	CONDÔMNIO DOMO RESIDENCIAL PRIME
230.816	1003421-09.2016.8.26.0361	Raquel Meis Buissa de Sousa
230.854	1008127-07.2016.8.26.0302	ETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO
230.867	1030623-71.2015.8.26.0562	RICARDO TAVARES
230.865	1013371-68.2015.8.26.0008	JULIO ROSSIGNOLI NETO
230.871	1027843-77.2015.8.26.0007	GEANDRO SANTOS DE SOUZA
230.869	1050442-22.2015.8.26.0100	Paulo Giudice Rijsil
230.868	1015238-17.2015.8.26.0302	CCR NETO CONSTRUÇÕES LTDA

230.875	1030099-75.2015.8.26.0006	REGINALDO COLOMBARI
230.874	0910323-21.2015.8.08.0725	ANDERSON MARTINEO DE SOUZA
230.873	1009886-75.2015.8.26.0100	DESIGN OFFICES TOWER
230.876	0015516-98.2015.8.08.0725	LARISSA FERNANDA PROCÓPIO
230.891	1009690-74.2016.8.24.0002	COOPERATIVA UNIÃO DE SERVIÇOS DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAI
230.899	0632584-16.2015.8.04.0001	RAMUNDO MARQUES VIANA - ME
230.896	1001731-31.2016.8.26.0009	MARIA DE FÁTIMA BRUNO
230.903	1027946-96.2015.8.26.0100	CARLOS FRANCISCO PAIS
230.902	1121403-03.2015.8.26.0100	EDGARDO CHAVES DA SILVA CONSTRUÇÕES
230.900	1002117-95.2016.8.26.0224	ITZAQUEL JANUÁRIO DA SILVA
230.905	1009881-53.2015.8.26.0100	DESIGN OFFICES TOWER
230.904	1101064-76.2013.8.26.0100	William De Carvalho Vargas
230.934	1017232-43.2016.8.26.0100	WAGNER GUTTERREZ JÚNIOR
230.937	1005886-63.2015.8.26.0704	JOSÉ ALBERTO DA CRUZ JÚNIOR
230.957	1008523-22.2016.8.26.0002	FERNANDO NASCIMENTO VICENTE
230.963	1006462-90.2014.8.26.0704	LEONARDO BLUMER MONIZ FERNANDES DE GOIS
230.966	1003329-40.2014.8.26.0704	SERGIO LUZ SEADE SERRA
230.963	1013446-69.2016.8.26.0100	FLÁVIO LUIS CESCATO NOVAES
231.021	1023971-82.2015.8.26.0224	WELLINTON DE PAULA SOUZA
231.101	1017447-25.2015.8.26.0562	ROBERTO JURANDIR ANDREAZZA FILHO
231.100	1035211-07.2016.8.26.0562	ISABEL HARUYO KIKUCHI DO NASCIMENTO
231.107	0023365-92.2015.8.19.0209	CONDOMÍNIO ECOLIFE RECREIO
231.106	1001745-88.2016.8.26.0405	JANAINA VIEIRA BORBA SILVA
231.105	1028245-39.2015.8.26.0564	THIAGO AUGUSTO GHIROTTI CUNHA
231.111	1128435-64.2015.8.26.0300	THIAGO ALCOGER MARIN
231.109	1124051-58.2015.8.26.0100	DANTILIO RODRIGUES
231.108	1059360-18.2015.8.26.0002	SILVIA CRISTINA SALLES
231.112	1006670-75.2016.8.26.0002	ROBERTO FELIAS VILLELA MIGUEL
231.119	1044750-42.2015.8.26.0100	ANTONIO CARLOS BALAN
231.118	1000309-05.2016.8.26.0564	VALERIO DA LIA VALLE
231.116	1013107-32.2015.8.26.0008	Mateus Ferreira Furiato
231.123	1032411-97.2016.8.26.0564	Antonio Bueno da Silva

231.121	1119722-80.2015.8.26.0100	Mateus Magina Turner de Goçoy
231.127	1003092-73.2016.8.26.0562	CONDOMÍNIO FUSION HOME & OFFICE
231.131	1012039-30.2015.8.26.0020	ALINE CARLOS DE SOUSA,
231.129	1033158-17.2015.8.26.0224	RAMZI YASSINE
231.137	1021869-13.2015.8.26.0562	JULIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO
231.142	1128450-13.2015.8.26.0100	MARCOS PROENÇA
231.141	1129435-79.2015.8.26.0100	DURVAL SOARES
231.144	1001323-07.2016.8.26.0020	LUIZ FERNANDO FRATTINI CABRAL
231.149	1120047-55.2015.8.26.0100	ERIKA SARETTA DE ANDRADE
231.159	1019841-95.2016.8.26.0100	Jung Ewan Kim
231.158	1101261-94.2014.8.26.0100	CONCEITO FI GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA
231.157	1015886-90.2015.8.26.0068	ADRIANA PUERTAS GARCIA LOURENÇO
231.205	1091733-10.2015.8.26.0100	EDUARDO PERSON PARDINI
231.210	0015861-68.2014.8.03.0347	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
231.275	1030516-71.2015.8.26.0224	THIELLE TURIBIO MEDINA
231.274	1000118-10.2016.8.26.0224	FERNANDO SILVA COELHO
231.273	1000802-19.2016.8.26.0002	SOLOPIX ENGENHARIA COMERCIO E FUNDACOES LTDA.
231.272	1028208-12.2015.8.26.0564	RODRIGO ANTONIO SCHNEIDER
231.279	1003487-51.2016.8.26.0405	ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE ALMEIDA
231.281	1000465-90.2016.8.26.0564	CONDOMÍNIO DOMO RESIDENCIAL LIFE
231.285	1026350-43.2015.8.26.0564	ANDERSON ADAMO SEMBONGUI
231.315	1008682-65.2015.8.26.0562	AURÉA SAPIENZA TOKAREWICZ
231.317	1045311-66.2015.8.26.0100	MELISSA CRISTINA MONTEIRO FLORES DE CARLI
231.316	1112008-69.2015.8.26.0100	SUEMI KAYAMUKAI
231.327	1003592-98.2015.8.26.0587	LORIEEN FUHMANN BELARDI
231.324	1025012-64.2015.8.26.0554	ALINE NAJAL PORTELA
231.336	1100550-89.2014.8.26.0100	ALEXANDRE PARRA SANCHES
231.340	1009325-17.2016.8.26.0100	JOAO CARLOS LOPES
231.351	1021090-35.2015.8.26.0224	THIAGO MATHEUS
231.349	1003134-23.2014.8.26.0068	SOLANGE BATISTA COSTA
231.354	1071106-11.2014.8.26.0100	LÚCIANO PALMA PAIS
231.353	1012899-64.2015.8.26.0009	RICARDO DA SILVA TIMOTHEO JUNIOR

231.356	1000072-39.2015.8.26.0100	LIU GUO QIN
231.360	0041515-51.2015.8.19.0203	FELIPE TORTORI GUERANA
231.371	1078859-53.2013.8.26.0100	CON-TECH CONSTRUÇÃO LTDA. - ME
231.370	1092729-34.2014.8.26.0100	CONCEITO FJ GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA
231.379	1005567-33.2016.8.26.0002	CONDOMÍNIO COMODITA CLUB RESIDENCE
231.378	1104816-22.2014.8.26.0100	Tiago Lopes de Lima
231.399	1034874-63.2015.8.26.0100	JULIO CESAR CREPALDI
231.398	1017512-44.2015.8.26.0554	THEAGO DE SOUZA MOURA
231.404	1003068-45.2016.8.26.0562	CONDOMÍNIO FUSION HOME & OFFICE
231.411	1058455-13.2015.8.26.0092	ALEXANDRE DE ARAUJO LIMA NETO
231.410	1002828-56.2016.8.26.0562	CONDOMÍNIO FUSION HOME & OFFICE
231.409	1017916-84.2015.8.26.0008	GIULIANA MARQUES DA SILVA
231.403	1002766-16.2016.8.26.0562	CONDOMÍNIO FUSION HOME & OFFICE
231.413	1005266-16.2015.8.26.0016	HERICK LYTK
231.419	1113522-38.2015.8.26.0100	THESSA DE ALMEIDA SANCHES
231.423	1126944-02.2015.8.26.0100	EDUARDO FROLDI
231.422	1008748-55.2015.8.26.0029	BRUNO BORGES DE SOUZA
231.421	1059043-54.2014.8.26.0092	ROGERIO KORNOS
231.425	1037470-46.2015.8.26.0079	MARCELLA TARDELI ESTEVES ANGIOLETTI SANTANA
231.429	1001715-14.2016.8.26.0224	JONAS GUIMARÃES E SILVA
231.459	1027717-05.2015.8.26.0564	DECIO HUMBERTO BEMOTI
231.462	1000873-81.2016.8.26.0564	ANDERSON PAULUCCI DA SILVA
231.467	1016485-15.2015.8.26.0008	RICARDO DA CRUZ NAVEGA
231.469	1000949-58.2016.8.26.0224	PROBIO JOSE RIBEIRO
231.474	1005604-76.2015.8.26.0008	RAFAEL MORAES DA SILVA
231.506	1014100-11.2015.8.26.0068	TILLAGO YOKOYAMA DOS SANTOS
231.513	1011665-31.2015.8.26.0564	HUGO LEONARDO MARTINS
231.512	1015366-33.2015.8.26.0068	TANIA MARIA GONÇALVES DA CRUZ
231.551	1003129-94.2016.8.26.0564	WANDER SILVEIRA
231.555	1006639-65.2015.8.26.0010	PATRICIA LA'TANZEB
231.554	1023168-49.2015.8.26.0564	CONDOMÍNIO DOMO RESIDENCIAL PRIME
231.553	1001221-02.2016.8.26.0564	CONCEIÇÃO APARECIDA MIRANDOLA DA SILVA

231.556	1080130-55.2015.8.26.0100	Cristiano da Silva Pereira
231.575	0035484-87.2011.8.11.0041	Concretop Concretos Sincop Ltda
231.576	1022471-28.2015.8.26.0564	MARCO ANTONIO DE BARROS
231.603	0049780-42.2016.8.19.0001	BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
231.606	1008099-93.2015.8.26.0590	WASHINGTON GILDO DE OLIVEIRA
231.642	1016200-55.2015.8.26.0482	RESIDENCIAL VALE DO RIBEIRA
231.663	1017139-86.2015.8.26.0562	FABIO LUIS MARINHO PEREIRA
231.661	1004650-42.2015.8.26.0004	RODRIUGO FIGUEIREDO GIL
231.677	1006355-26.2015.8.26.0103	Nilson Cosentino Ferreira
231.683	1015293-59.2015.8.26.0004	KASSIUS DIEGO MAFFEI DELI.TNT
231.682	1027222-11.2015.8.26.0224	CRISTIANE DIAS DE MOURA
231.691	1128801-38.2015.8.26.0103	EDILSON ANTONIO EMMANUEL
231.718	1009796-67.2015.8.26.0103	DESIGN OFFICES TOWER
231.721	1057290-84.2015.8.26.0103	FELIPE CROSCO DE OLIVEIRA ROSA
231.727	1132068-63.2015.8.26.0103	MARIA APARECIDA DE SANTANA
231.729	1008857-48.2015.8.26.0016	MARCO ANTONIO GONÇALVES
231.737	1010707-78.2015.8.26.0068	ANTONY RODRIGO DE AZEVEDO OLIVEIRA
231.741	1038813-73.2015.8.26.0100	ANA LUCIA CERAVOLO PIKUNAS
231.771	1000990-12.2016.8.26.0002	JULIO CESAR DOS SANTOS
231.776	1043044-27.2015.8.26.0002	JOAO DE DEUS GRAÇA BINAS
231.789	1001230-83.2016.8.26.0007	JOSE ANTONIO REGIS DE ALMEIDA
231.826	1002280-25.2016.8.26.0564	CONDOMINIO DOMO RESIDENCIAL LIFE
231.828	1030977-96.2015.8.26.0562	RENATA SANTOS MARTINS
231.837	1006490-66.2015.8.26.0101	VICENTE EDUARDO SAMELLA
231.856	1072362-52.2015.8.26.0103	OSWALDO YUJIRO IWASA
231.861	1001587-72.2015.8.26.0565	MAURO ROBERTO BRAZ
231.930	1018861-58.2015.8.26.0562	RONNY EMERSON PEREIRA
231.928	1007890-39.2015.8.26.0304	EVANDRO LOPES MALGUEIRO
232.008	1003258-03.2014.8.26.0554	MARIANA CICITO BARROS
232.031	1054445-20.2015.8.26.0100	ROGERIO MAURO D AVOLA
232.029	1029889-51.2015.8.26.0002	IVAN ALMEIDA DE OLIVEIRA
232.035	1003303-01.2015.8.26.0554	ENIO IZUMI KAWAKAMI

232.039	1067380-92.2015.8.26.0100	MARIO EDUARDO COLLA FRANCISCO
232.040	1049144-92.2015.8.26.0100	FERNANDO DE ALMEIDA MOURA
232.163	1066213-40.2015.8.26.0100	RENATO DE SOUZA ROSA
232.162	1021754-50.2015.8.26.0100	ROBIE NOVAES
232.231	1010371-41.2015.8.26.0564	CONDOMÍNIO DOMO LIFE
232.230	1030414-33.2015.8.26.0100	LUAN NAIM PASSA GERADI
232.229	1124994-89.2014.8.26.0100	CHIU YE NA
232.228	1048865-09.2015.8.26.0100	ANNA CAROLINA AVERSANO ZAGO
232.235	1082232-58.2014.8.26.0100	JULIO CESAR ICEBEIRO
232.234	1005670-70.2015.8.26.0068	TARCISIO GALEANO
232.232	1045083-91.2015.8.26.0100	ALESSANDRA NUNES VILELA
232.247	1027352-82.2015.8.26.0100	HERLLY COCATO
232.263	1062119-49.2015.8.26.0100	CARLOS EDUARDO MAZZONI RISTUM
232.261	1027474-95.2015.8.26.0100	LIDIA BARBOSA
232.260	1062122-04.2015.8.26.0100	CARLA MAZZONI RISTUM
232.323	1003353-66.2015.8.26.0564	RUSTER GONÇALVES VIEIRA
232.393	1018868-81.2015.8.26.0002	Bruno Assunção
232.400	1015462-21.2015.8.26.0562	GUTEMBERG OLIVEIRA
232.411	0009856-11.2014.4.03.6100	MARCIA RAFAEL DA SILVA
232.409	0205008-82.2011.8.26.0100	MARIA DO CARMO ARCOS
232.424	1112567-60.2014.8.26.0100	TIAGO RODRIGO CIOFFI
232.431	0104810-98.1100.8.26.0090	Município de São Paulo
232.445	0037458-21.1200.8.26.0090	Município de São Paulo
232.506	1019318-24.2015.8.26.0002	NELSON GOMES RAMALHO
232.505	1001693-43.2015.8.26.0271	WALMIR CARLOS ALONSO
232.504	1003578-34.2015.8.26.0161	FRANCISCO CARLOS QUATROCHI
232.511	1029401-58.2015.8.26.0100	ELISON SANTI ARIZA
232.509	1003369-12.2015.8.26.0560	FABIO LUIZ VASCONCELOS DOS SANTOS
232.514	1001851-89.2015.8.26.0565	WANDER DA COSTA MACHADO
232.512	1030405-71.2015.8.26.0100	LUAN NAIM PASSA GERADI
232.518	1065654-83.2015.8.26.0100	MAURICIO COUTINHO DA SILVA
232.517	1065819-38.2015.8.26.0100	GERSON ACEDO ALVES

232.562	1063636-89.2015.8.26.0100	CREDMAX FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
232.561	1015180-74.2015.8.26.0564	THIAGO VINICIUS SERPA
232.627	1013590-62.2015.8.26.0564	TAMAI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTI
232.631	1049934-76.2015.8.26.0100	MARIA TERESA AVERSANO ZAGO
232.630	1066237-68.2015.8.26.0100	ISAMU MYAMOTO OKUTA
232.651	0032558-87.2014.8.19.0209	FERNANDO JOSE FARIAS DA COSTA MENDES
232.657	1003291-45.2015.8.26.0008	VERA LUCIA VALVERDE GRANJA
232.684	1003501-72.2015.8.26.0016	PATRICIA CESAR MINETTI SANCHES
232.688	1045762-91.2015.8.26.0100	LUIZ FERNANDO DE ALBUQUERQUE RUFINO DA SILVA
232.692	1027290-42.2015.8.26.0100	IVANTEL ALVES DOS SANTOS
232.696	0193859-89.2011.8.26.0100	MOUSTAPHA ABDALLAH DAKIK
232.734	0104811-83.1100.8.26.0090	Município de São Paulo
232.753	1019128-08.2015.8.26.0564	MARCOS POLO MARTINES
232.800	0010283-08.2014.4.03.6100	ELIZABETE PEIXOTO DE ANDRADE
232.854	1032591-47.2014.8.26.0506	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRIMA VISTA II
232.885	1007526-70.2015.8.26.0100	LUIZ MASSAO IMOTO
232.891	1005901-64.2015.8.26.0564	GIVANILDO JOSE DA SILVA
232.896	1003795-29.2015.8.26.0565	PAULO SERGIO HUCK
232.893	1015383-42.2015.8.26.0562	JOSE ROBERTO FREIRE JUNIOR
232.892	1015709-02.2015.8.26.0562	MARCO BASSANI
232.898	1005896-34.2015.8.26.0405	ANGELÁ BISPO DE BEJA BERNARDINHO
232.896	1023079-63.2015.8.26.0002	EDISON BATISTA DOS SANTOS
232.903	1006398-73.2015.8.26.0016	LUIZ GUILHERME FLORIO
232.901	1003510-45.2015.8.26.0562	JOHN SINDEN
232.900	1014446-26.2015.8.26.0564	Antonio Bueno da Silva
232.907	1015754-30.2015.8.26.0224	RAFAEL ALBÓREDO JUNIOR
232.911	1006243-75.2015.8.26.0564	HUGO FERNANDES LOPES FILHO
232.908	1009030-94.2014.8.26.0020	Leonardo Ribeiro da Silva
232.913	1007301-46.2015.8.26.0554	CLEBER RABELLO GAMEIRO
232.912	1011506-88.2015.8.26.0564	RÓDRIGO FREITAS REQUENA
232.918	1003517-37.2015.8.26.0562	JOHN SINDEN
232.917	1003515-67.2015.8.26.0562	JOHN SINDEN

232.931	1057952-86.2015.8.26.0100	FABIOLA CRISTINA PANETTA
232.930	1015687-11.2015.8.26.0562	CARLOS EDUARDO ADEGAS
232.935	1044833-58.2015.8.26.0100	ANTONIO DE ANDRADE VAZ
232.934	1007579-27.2015.8.26.0564	JOILSON LACERDA ALVES
232.937	1046107-57.2015.8.26.0100	PIETRO CRUSCO HOLOSBAH SOLEK
232.936	1058043-79.2015.8.26.0100	RUBENS SCARDIGLI VIGANO FILHO
232.945	1023253-69.2015.8.26.0100	LUIZ CARLOS MARQUES
232.963	1059220-78.2015.8.26.0100	RICARDO DOS SANTOS DOMINGUES
232.962	1067817-70.2014.8.26.0100	MARIA FERNANDA FERRAZ GOMES PEREIRA
232.961	1015074-55.2015.8.26.0001	MARCOS PEREIRA LIMA
232.960	1031948-12.2015.8.26.0100	PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA
232.964	1017582-68.2015.8.26.0002	SHEILA MORAES MACHADO
232.971	1014705-27.2015.8.26.0562	WILLIAN CARVALHO MONTAGNOLI
232.968	1010956-93.2015.8.26.0564	HELIO ALVES DE LIMA
232.979	1030850-89.2015.8.26.0100	LEONARDO OLIVEIRA TELXEIRA
232.976	1013862-62.2015.8.26.0562	RICARDO SOTULLO ALEJANDRO
232.983	1060061-73.2015.8.26.0100	VERA REGINA COITIM DE BARROS
232.982	1049907-93.2015.8.26.0100	ANDRE GALVAO DE ALMEIDA
232.981	1022654-33.2015.8.26.0100	SUZI MARA RIBEIRO PAIVA DE SANTANA
232.980	1018976-26.2015.8.26.0224	ANDER RICARDO CARRAL DA SILVA
232.986	1007698-75.2015.8.26.0564	VALDIR COSTA
232.985	1034650-28.2015.8.26.0100	DANILO ROCHA DA SILVA VITRA BELLO
232.991	0012017-56.2015.8.26.0224	RENATA RIBEIRO VITIELLO
232.998	1008653-43.2015.8.26.0100	DENISE VERISSIMO DA SILVA PRADO
232.996	1018492-92.2015.8.26.0100	MARCELO DOMINGUES PINTO JUNIOR
233.023	1034486-97.2014.8.26.0100	VALDIR JORGE MOMPEAN
233.020	1050208-21.2014.8.26.0053	Município de São Paulo
233.095	1023259-76.2015.8.26.0100	LUIZ CARLOS MARQUES
233.094	1023241-55.2015.8.26.0100	LUIZ CARLOS MARQUES
233.093	1023313-12.2015.8.26.0100	MARIO ADAR RODRIGUES
233.092	1049889-72.2015.8.26.0100	MARÇA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA
233.098	1021393-33.2015.8.26.0100	LUCIANA MONTEIRO SHIMADA

233.096	:056375-73.2015.8.26.0100	ROBERTO GUEDES DE ANDRADE FILHO
233.101	:024191-67.2015.8.26.0002	WESLEY MERISSE
233.100	:008727-63.2015.8.26.0564	VINIT SOFT EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.
233.105	:011988-70.2015.8.26.0100	ANDRE LUIS CAUS DA SILVA
233.110	:013010-91.2014.8.26.0006	MF DETS PARTICIPAÇÕES LTDA.
233.112	:059558-52.2015.8.26.0100	SADAF SASAKI INOUE
233.146	:021556-13.2014.8.26.0564	ADRIANA ASSIS DA SILVA
233.145	:040223-47.2015.8.26.0100	NINA COICHEV
233.151	:014132-86.2015.8.26.0562	SARA VELLOSO
233.149	:049872-36.2015.8.26.0100	WAGNER GIURNI GOMES
233.155	:040341-29.2015.8.26.0100	RODOLFO SEPKA
233.154	:023669-40.2015.8.26.0002	RODRIGO GHION
233.153	:004405-97.2015.8.26.0564	TEIESKA FERREIRA RAMOS
233.152	:027282-65.2015.8.26.0100	IVANEL ALVES DOS SANTOS
233.159	:010454-63.2015.8.26.0562	RENATA SANTOS MARTINS
233.158	:057507-68.2015.8.26.0100	ANDRE VORONIUK DE FIGUEIREDO
233.157	:012145-59.2015.8.26.0224	VERA MARCIA DA SILVA BARRETO
233.156	:006266-21.2015.8.26.0564	RONALDO MONTAGNINI JACINTO
233.206	:004673-72.2013.8.26.0554	ALESSANDRA MENDES PEREIRA
233.235	:019644-81.2015.8.26.0002	BERNANDA CARMAGNANI FRANCO CARTANO
233.243	:055048-93.2015.8.26.0100	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA
233.246	:054464-36.2015.8.26.0100	HEWIGRAN GRANITOS E MARMORES LTDA - EPP
233.275	:027432-26.2014.8.26.0506	CONDOMINIO RESIDENCIAL PRIMA VISTA II
233.342	:024339-75.2015.8.26.0100	JOSE MARTIN MATTA GALINDO
233.347	:000733-18.2015.8.26.0100	FLAVIO MONTANARI BONI
233.351	:040718-91.2015.8.26.0100	KARINA MULLER RAMALHO
233.340	:010900-94.2015.8.26.0100	VERA LUCIA KRAMER
233.348	:016373-64.2015.8.26.0002	Wagner Taveira Trindade
233.383	:0009253-98.2015.4.03.6100	ANGELA MARIA PINHEIRO LIMA
233.418	:012562-93.2015.8.26.0100	RONALDO JUBILATO
233.445	:037261-85.2014.8.26.0100	PEDRO MENOS JUNIOR
233.458	:003289-09.2015.8.26.0224	ALECSANDRO BRITO DA SILVA

233.461	1003236-75.2015.8.26.0564	NILSON ALVES MOREIRA
233.466	1023593-13.2014.8.26.0564	Antonio Bueno da Silva
233.471	1024300-78.2015.8.26.0100	SANCHO EMANUEL APARECIDA
233.473	1000023-61.2015.8.26.0564	ROBERTO CARLOS DE MELO
233.472	1005345-98.2015.8.26.0562	AMS TRANSPORTES INTERMEDIACAO IMOB LTDA - ME
233.480	1023363-52.2014.8.26.0100	Fláudio Fernandes
233.517	1005352-95.2015.8.26.0562	AMS TRANSPORTES INTERMEDIACAO IMOB LTDA - ME
233.522	1222542-24.2014.8.26.0100	PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO
233.521	1033650-43.2014.8.26.0224	IVALDO MORAIRA DA SILVA JUNIOR
233.527	1129589-34.2014.8.26.0100	SIMONE DE ORNELAS DIAS
233.531	1008931-17.2015.8.26.0002	FABRICIO PAISOTTO
233.530	1015037-25.2015.8.26.0002	ANDRE SHOZ
233.529	1015809-82.2015.8.26.0100	RAIMUNDO ALBUQUERQUE FILHO
233.528	1030925-31.2015.8.26.0100	ROGERIO MANCINI
233.547	1056939-52.2015.8.26.0100	Banco Santander (Brasil) S/A
233.533	0008692-29.2010.8.26.0534	ANTONIO FEITOSA DA SILVA
233.559	1084552-18.2013.8.26.0100	Mg Publicidade Ltda
233.558	0005794-48.2012.8.26.0562	CARLOS RUBENS ROCHA FILHO
233.564	0021974-06.2015.8.19.0021	Leandro Da Silve Vicente
233.610	1126011-63.2014.8.26.0100	ALFREDO IGNACIO TRINDADE NETTO
233.609	1058726-53.2014.8.26.0100	VINECIUS FURQUIM YSHIBA
233.639	1048331-91.2015.8.26.0100	Thiago Andrade Prato
233.699	1010208-61.2015.8.26.0564	SERGIO ANTONIO SASSI TELLES BAPTISTA
233.707	1003982-59.2015.8.26.0008	Valdir Alberto Prieto
233.705	1007520-63.2015.8.26.0003	FABIOLA CRISTINA PANETTA
233.711	1047396-25.2015.8.26.0100	Condomínio Colina Parque dos Principes
233.710	1000540-66.2015.8.26.0564	FABIANA CAVALHEIRO
233.709	1038488-62.2015.8.26.0100	DEBORA APARECIDA VANDEIRA ALBUQUERQUE
233.733	0020866-18.2015.8.21.0010	GISELE SILVEIRA VIRCHILI
233.783	1004528-35.2015.8.26.0002	GLACIELE CRESPO
233.780	1013484-09.2015.8.26.0562	ROSENDELE FRANCHINI
233.785	1035519-83.2015.8.26.0100	FERNANDO MARTINS LARANJEIRA

233.823	1006355-75.2015.8.26.0004	HSBC BANK BRASIL SA e BANCO MULTIPLO
233.822	1054292-84.2015.8.26.0100	MICROSOFT INFORMATICA LTDA
233.826	1039829-40.2015.8.26.0100	MARCOS ROBERTO FRANCELLINO
233.824	1054247-80.2015.8.26.0100	BANCO DO BRASIL S.A
233.831	1009383-26.2015.8.26.0562	CONDOMINIO FUSION
233.830	1026766-16.2013.8.26.0100	Marcia Montreal Tomazetti
233.903	1004016-52.2015.8.26.0002	JOSE AUGUSTO CAPOBIANCO DE FARIA
233.902	1007795-15.2015.8.26.0002	MARCOS GUADRINI GARDENAL
233.905	1002291-31.2015.8.26.0001	SELMA DOS SANTOS
233.904	1006328-61.2015.8.26.0564	LEVINO PIRES
233.935	1010337-66.2015.8.26.0564	EDUARDO LEITES CEZAR
233.939	1020825-17.2015.8.26.0100	HENRIQUE BIGHIELINI MACHADO GONCALVES MARTINS
233.943	1004075-03.2015.8.26.0564	FLAVIO PESSUTE DE CASTRO
233.947	1005202-09.2015.8.26.0068	RODGER LANE FERREIRA SILVA
233.945	1018649-68.2015.8.26.0002	JOSE MESSIAS MAGALHAES FONTOURA
233.948	1004042-08.2015.8.26.0016	LUIS HENRIQUE BORROZZINO
233.973	1008119-65.2015.8.26.0564	Elida Stampf
233.972	1020967-24.2015.8.26.0002	PATRICIA RIBEIRO DE ANCEIETA
234.051	1012482-69.2014.8.26.0002	GABRIELA DOMINGUES
234.055	1006011-96.2015.8.26.0068	FABIO NARDY DONADIO
234.053	1045426-87.2015.8.26.0100	CLEVIS BERTIOLTI
234.110	1000589-05.2015.8.26.0016	Luciana Aparecida Madrieno
234.109	1003124-57.2015.8.26.0016	MARIA RITA BORGES
234.113	1060406-73.2014.8.26.0100	GUSTAVO BATISTA LUIZ
234.112	1004888-70.2014.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO CIDADE
234.118	1042359-21.2015.8.26.0100	CLAYTON BRAVO DE OLIVEIRA
234.144	1128841-02.2014.8.26.0100	LUIZ FERNANDO FERREIRA LUTFI
234.185	1014674-60.2014.8.26.0006	PAULO CERQUEIRA CITINO
234.239	0502090-33.2013.8.26.0562	Município de Santos
234.238	0502233-23.2013.8.26.0562	Município de Santos
234.236	0510732-92.2013.8.26.0562	Município de Santos
234.320	1113848-51.2014.8.26.0100	DANIEL PAVAO DA SILVA

234.325	0915565-48.2012.8.26.0037	JULIO CESAR BARCELLOS ENNES
234.348	1049618-97.2014.8.26.0100	ALEXANDRE DE MATOS MALHO
234.397	1024340-60.2014.8.26.0564	Ana Luiza Cayres Tomaz da Silva
234.400	1005805-57.2015.8.26.0561	LILIA TOMOMI KAWANO
234.406	1005875-66.2015.8.26.0561	LUIZ HENRIQUE SARTORI
234.405	1043402-86.2015.8.26.0100	RICARDO GOMES DA SILVA
234.408	1007288-23.2015.8.26.0562	ELOISA ELENA GONÇALVES GOMES
234.423	1004558-16.2015.8.26.0020	CONDOMÍNIO VILLAGIO DI NAPOLI
234.430	1044403-09.2015.8.26.0100	CONSTRUTORA CAMPO VERDE LTDA
234.451	1047015-85.2013.8.26.0100	MARCIO ROCHA CATALDI
234.470	1007848-62.2015.8.26.0562	ANTONIO VILAÇO DOS SANTOS GONÇALVES
234.513	1007941-25.2015.8.26.0562	MARESSA DPAULA GONÇALVES ROSA NOGUEIRA
234.521	1093277-59.2014.8.26.0100	Agrino Marques Serrato
234.520	1008613-42.2015.8.26.0564	MARCIO GALDINO DA SILVA
234.527	1030826-61.2015.8.26.0100	ROBERTO YARA BUSCATTI
234.531	1009452-86.2014.8.26.0561	NELSON MIKYO ISHIDA
234.533	1004236-13.2015.8.26.0564	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
234.532	1007770-02.2015.8.26.0002	MARCOS GADRINI GARDENAL
234.538	1008606-35.2015.8.26.0564	MARCIO GALDINO DA SILVA
234.536	1042390-37.2015.8.26.0100	ELMO TADEU COSTA
234.546	1002359-35.2015.8.26.0565	LEONARDO AMADEU CAMPANA PICCARDI
234.561	0038244-78.2014.8.19.0203	FERNANDO AUGUSTO ALVES GLORIA
234.575	0001103-97.2004.8.26.0003	Nelson Antonio Cardoso Miranda
234.573	1009043-82.2015.8.26.0562	MARCO BASSANI
234.619	1028173-86.2015.8.26.0100	MYKE RAMOS
234.635	1000203-14.2015.8.26.0100	Milton Fagnani Filho
234.639	1035813-13.2015.8.26.0100	RODRIGO PIMENTEL DA SILVA
234.638	1009974-16.2015.8.26.0100	OLINDO KIYOSHI MASUDA
234.636	1112001-14.2014.8.26.0100	ROBSON PIZZO
234.641	1000584-22.2015.8.26.0100	MARCIN GREGORY BABINSKI
234.640	1019526-39.2014.8.26.0100	MAURO BRESSAN
234.695	1040553-44.2015.8.26.0100	RAFAEL RATMANN ALVES BARRAL

234.693	0803804-10.2015.8.19.0207	Claudio Teixeira Gabriel
234.698	0179761-36.2010.8.26.0100	UBIRAJARA SALGADO
234.704	1025445-12.2014.8.26.0002	Fábio de Oliveira
234.714	0501339-09.2012.8.26.0152	PAULO HENRIQUE CARDOSO
234.747	1039441-40.2015.8.26.0100	SUN CHOU TO
234.750	1036871-65.2015.8.26.0100	ANTONIO CARLOS DA SILVA RIBEIRO
234.790	1003202-03.2015.8.26.0564	EMERSON JORGE DA SILVEIRA
234.788	1007812-48.2015.8.26.0100	JULIANA ANDRIANI GRANJA GOMES
234.794	1072501-38.2014.8.26.0100	AIRTON FERNANDEZ
234.793	1007449-16.2015.8.26.0001	MARCELO DE FAVERI
234.792	1005282-37.2015.8.26.0564	Cinthia Raquel da Silva Medeiros
234.815	1060176-31.2014.8.26.0100	RENATA MENDONÇA DOS SANTOS
234.812	1005035-05.2015.8.26.0008	ALFREDO GODOI BELUZZO
234.818	1114655-71.2014.8.26.0100	TEODORO STERGIOS YANNAKOPOULOS
234.820	1000753-09.2015.8.26.0100	MARCLA TELELLI
234.826	1038904-44.2015.8.26.0100	JOAO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
234.824	0021681-22.2011.8.26.0008	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
234.828	1115391-89.2014.8.26.0100	EDUARDO LESSER DIILLER
234.834	1023217-27.2015.8.26.0100	KATIA HELENA FAVLOVITSCH LUIZ
234.833	1003220-19.2015.8.26.0016	CASSIO EDUARDO LEMBO
234.840	1015129-97.2015.8.26.0100	THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
234.899	1029291-37.2014.8.26.0002	GILVAN LIMA DOS SANTOS
234.909	1052772-60.2013.8.26.0700	MARILENE PORTUGAL
234.932	1000149-65.2013.8.26.0020	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLENITUDE
234.942	1026583-89.2014.8.26.0564	GERSON BATISTA DO NASCIMENTO
234.945	1019084-45.2014.8.26.0562	BRUNO MARTINS DE JESUS
234.995	1027056-66.2014.8.26.0562	TATIANA MAYLME MOREIRA MINOTA
234.993	1002750-87.2015.8.26.0224	MARLENE DE QUEIROZ AMANCIO
234.999	1089738-85.2014.8.26.0100	FRANCISCO DELANIO DE LIMA
234.998	1007261-34.2015.8.26.0564	VANDERSON ROBERTO DA COSTA
234.996	1022756-02.2015.8.26.0100	MARCLA MARIA RODRIGUES PRESOTO
235.000	1354025-91.2015.8.26.0100	AFS GUARULHOS CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA. - ME

235.247	1053906-33.2015.8.26.0100	ROGERIO FRANCISCO PATANE
235.166	1029910-27.2015.8.26.0100	SANG MIM IM
235.165	2008440-89.2015.8.26.0016	Paulo Raphael Nogueira de Carvalho
235.168	1009054-51.2015.8.26.0100	RICARDO SPECHOTO MARLANO
235.180	1032172-47.2015.8.26.0100	PAULO SERGIO CENIZE
235.210	2000167-72.2015.8.26.0016	MAURO FERNANDO MEISTER
235.216	1029146-41.2015.8.26.0100	ANDRE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA
235.236	1004751-48.2015.8.26.0564	SANDRA REGINA SILVA DE OLIVEIRA
235.249	1006371-50.2015.8.26.0564	BRUNO DE GODOI MOSCA
235.261	4000037-78.2013.8.26.0009	MARCELO MIQUELACIO
235.292	1012005-44.2015.8.26.0100	PASHAL SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA
235.297	1028571-33.2015.8.26.0100	SARA BARBOSA ZANON
235.309	1006559-38.2014.8.26.0010	Maria das Graças Ferreira de Macedo
235.331	1030325-10.2015.8.26.0100	EDUARDO JOSE NEGRAO DE ABREU
235.347	1016891-70.2014.8.26.0008	FABIO NICODEMOS DE LIMA
235.348	1011829-49.2014.8.26.0003	ANA CLAUDIA CAMPILLO
235.371	1006940-05.2015.8.26.0562	JOSE ALVIZE DE PAIVA
235.391	0147498-77.2012.8.26.0100	CRISTINA VOLPE LOPES CARDOSO
235.400	1123147-52.2014.8.26.0100	ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONTINI
235.415	1026251-62.2015.8.26.0100	ELIAS DE OLIVEIRA DAVID
235.414	1113868-42.2014.8.26.0100	Joao Paulo Ferri
235.418	1003567-57.2015.8.26.0564	KLEBER WILLIAN HEE LOPES FERNANDES
235.423	1121335-72.2014.8.26.0100	MARCO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
235.422	1026232-85.2015.8.26.0100	HUGO KOSAKA
235.420	1125780-60.2014.8.26.0100	AURELIANNA CASACCHI
235.430	1047157-58.2014.8.26.0002	PAULO CESAR CUNHA DOS SANTOS
235.428	1018785-96.2014.8.26.0100	DOUGLAS DA PIEDADE BATISTA
235.435	1016776-30.2015.8.26.0100	GLEIDE OLIVEIRA SANTOS MANGAS
235.432	1006235-38.2015.8.26.0002	Trinalva Henrique Afonso
235.470	4011410-23.2013.8.26.0554	JONATA LIECHESKI MARQUES
235.475	1126416-02.2014.8.26.0100	MARIA LUCIA BAPTISTA PERTIRA CARRAMAO
235.472	1115333-86.2014.8.26.0100	ADRIANA SERRANO CAVASSANI

235.476	1074603-33.2014.8.26.0100	JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR
235.487	1015149-88.2014.8.26.0564	ATSON ALVES DE SOUZA
235.531	1019006-45.2015.8.26.0100	ARMANDO AKIO ARASAKI
235.530	1028012-76.2014.8.26.0561	Denis Ricardo Lopes
235.529	1003229-20.2015.8.26.0100	MARCO ANTONIO MATTOSO
235.535	1008436-97.2014.8.26.0564	Artenio Bueno da Silva
235.533	1027298-19.2015.8.26.0100	OSVALDO ROBERTO BORBA SILVA
235.537	1000716-55.2015.8.26.0011	EDSON HIDENOBU GOTO
235.542	1024000-19.2015.8.26.0100	MARCELO EDUARDO AFONSO
235.555	1128858-38.2014.8.26.0100	RIGNATO DONIZETTI TELXEIRA
235.565	1000853-35.2015.8.26.0529	CONDOMINIO ALPHA VITA
235.562	1000856-37.2015.8.26.0529	CONDOMINIO ALPHA VITA
235.560	1002094-64.2015.8.26.0005	KELVIN HARLEY GONÇALVES MOREIRA
235.566	1000864-64.2015.8.26.0529	CONDOMINIO ALPHA VITA
235.565	1000799-69.2015.8.26.0529	CONDOMINIO ALPHA VITA
235.571	1000861-12.2015.8.26.0529	CONDOMINIO ALPHA VITA
235.569	1000797-02.2015.8.26.0529	CONDOMINIO ALPHA VITA
235.568	1000796-17.2015.8.26.0529	CONDOMINIO ALPHA VITA
235.627	1016169-17.2015.8.26.0100	MARCELO DOS SANTOS ALVES
235.628	1017628-73.2014.8.26.0008	DIOGO YUDI AMANO
235.671	1005720-65.2014.8.26.0704	JOSÉ SOMOZA VAZQUEZ
235.669	1005286-30.2015.8.26.0562	AMS TRANSPORTES INTERMEDIÇÃO IMOB LTDA - ME
235.674	1001681-28.2013.8.26.0100	Nelson Donato Montini Junior
235.673	1008628-30.2015.8.26.0100	HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
235.676	1003848-13.2015.8.26.0564	ERICO CAMBAUVA ORLANDI CASSIANO
235.683	1026129-94.2015.8.26.0100	VERA LUCIA BITES
235.682	1103390-72.2014.8.26.0100	Rodrigo de Albuquerque Ricardo
235.680	1121529-72.2014.8.26.0100	DALTON GOMES LAULETTA
235.687	1005798-91.2015.8.26.0100	JOANA NICOLINI CINHA
235.686	1131666-16.2014.8.26.0100	GUSTAVO SOARES JARDIM
235.688	1005159-39.2015.8.26.0564	Odair Pereira da Silva
235.743	1117553-48.2014.8.26.0100	MERRYLUCY THIXEIRA

Página 236 de 499

235.767	1035646-66.2014.8.26.0001	MYRON CEZAR MOREIRA
235.798	1001010-16.2015.8.26.0009	JÓAO FERNANDES LINO
235.815	1009474-50.2015.8.26.0032	NELSON GOMES RAMALHO
235.822	1004239-21.2015.8.26.0564	MARIA JOSE COSTA SENE
235.820	0004616-53.2015.8.26.0564	HENDRIC PIRTNA
235.826	1049716-82.2014.8.26.0100	REINALDO VIOTTO FERRAZ JUNIOR
235.829	1009321-67.2015.8.26.0100	Roberto Ribeiro Gomes e Souza
235.834	1027008-04.2014.8.26.0564	CHARLES WILLIAM COOKSON
235.832	1109325-93.2014.8.26.0100	MELISSA ROBERTA BATISTA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
235.931	1030959-56.2014.8.26.0224	PRISCILA APARECIDA SIRQUEIRA
235.933	1002357-08.2015.8.26.0002	AYRTON VICENTINI PERES JUNIOR
235.941	1008905-49.2015.8.26.0002	RENATA CRISTINA FREIRE
235.950	1003518-16.2015.8.26.0564	PAULA DE FIGUEIREDO PORTELLA
235.952	0028832-19.2012.8.26.0365	SHIRLEY FERREIRA DA SILVA
236.012	1000882-85.2015.8.26.0529	CONDOMÍNIO ALPIA VITA
236.025	0507734-12.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
236.029	1022345-12.2015.8.26.0100	GENEZ SANTIAGO LOPES CARREIRO FIEL
236.032	1153527-25.2014.8.26.0100	Eduardo Martins de Oliveira
236.062	1003096-83.2015.8.26.0224	CAROLINA XIMENEZ
236.082	1003708-29.2015.8.26.0224	MANUELLA DA SILVA MOREIRA
236.099	1021963-41.2015.8.26.0100	MARCELO DE SOUZA MICELLI
236.199	1013075-75.2014.8.26.0068	WELLINGTON FIRMINO DE OLIVEIRA
236.202	1023352-10.2013.8.26.0100	LEANDRO TAGLIERI DOS SANTOS
236.211	1004057-85.2015.8.26.0562	PAULO SERGIO RODRIGUES
236.210	1091496-02.2014.8.26.0100	Fábio Lopes de Lima
236.222	1023390-81.2015.8.26.0100	JOSE LAZARO ARAUJO RESENDE
236.221	1008726-15.2015.8.26.0100	IVANIL TAVARES LOBO
236.224	1002461-66.2015.8.26.0562	RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA
236.230	1015116-98.2015.8.26.0100	Thyssenkrupp Elevadores S/a
236.229	1016401-29.2015.8.26.0100	JOSE FERNANDES
236.233	1003158-87.2015.8.26.0562	ALUISIO CHAVES RIBEIRO MORAES JUNIOR

236.286	1004341-93.2015.8.26.0562	FLAVIA RENATA FIGUEIRA DA SILVA
236.285	1000983-82.2015.8.26.0704	JONATAS PAGAN FUNES
236.284	1112234-11.2014.8.26.0100	MAURICY ALEXANDRE BIZATTO
236.291	0503045-90.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
236.289	1015110-91.2015.8.26.0100	Thyssenkrupp Elevadores S&A2F;a
236.288	1129957-43.2014.8.26.0100	THALES DE SOUZA KESSLER
236.297	1000908-15.2015.8.26.0002	YU MINGZHEONG
236.301	1003522-53.2015.8.26.0564	HOMERO PEREIRA DOS SANTOS
236.315	1017163-79.2014.8.26.0003	Marcos fernando Borazão
236.319	1114313-60.2014.8.26.0100	GUILHERME DA COSTA PINTO FILHO
236.318	1006214-62.2015.8.26.0002	Fabio Pereira da Silva
236.316	1008083-60.2015.8.26.0002	ELCIO FELIX CARDOSO
236.321	0500561-50.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
236.337	1087174-36.2014.8.26.0100	DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS FILHO
236.342	1044862-45.2014.8.26.0100	SIGI GERALDO FERREIRA
236.341	1001397-53.2015.8.26.0002	RESERVA DOS LAGOS RESIDENCIAL II
236.340	1026823-03.2014.8.26.0002	DAVID HUDSON ROCHA CHAVES
236.345	1108043-20.2014.8.26.0100	ROSELENE CARDOSO
236.344	1012258-14.2014.8.26.0100	THIAGO FERNANDES DE SOUSA
236.351	0008802-23.2013.8.26.0554	ANTONIO MARCO PENELU DA SILVA
236.358	0503296-48.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
236.366	0502312-61.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
236.365	0502326-48.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
236.363	0502314-54.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
236.390	1033758-72.2014.8.26.0224	LUCIANA VARELA DE MELO
236.393	1034335-50.2014.8.26.0224	ROGER LUIZ AUGUSTO
236.396	1002201-33.2015.8.26.0224	MARCELO MONCIA RODRIGUES
236.425	0048240-45.2015.8.16.0001	Nova Alianca Participações e Serviços Ltda
236.447	1016368-39.2015.8.26.0100	MAURICIO AUGUSTO FERNANDES
236.451	1041627-86.2014.8.26.0224	Luiz Carlos Damasceno
236.449	1016477-53.2015.8.26.0100	MARCELO LUIZ CAMORIM
236.455	1122016-77.2014.8.26.0100	CLAUDIO MARCIO ROMAGNOLI

236.467	1005631-90.2015.8.26.0224	JOSE LUIZ DE ANDRADE NETO
236.465	1028111-52.2014.8.26.0562	RENAN HIDEO MORTIRA MINOTA
236.469	1005373-33.2015.8.26.0100	Y K K DO BRASIL LTDA
236.476	1011900-32.2015.8.26.0100	Condominio Residencial Morada do Sol
236.487	1003068-26.2015.8.26.0224	Leonardo Mantoani De Aquino Pimentel
236.485	1047225-08.2014.8.26.0002	Jefferson Antunes de Oliveira
236.571	1016259-56.2014.8.26.0004	Eder dos Santos Silva
236.575	1000944-51.2015.8.26.0004	Fernanda Costa Cardacci
236.583	1009303-90.2015.8.26.0100	Roberto Ribeiro Gomes e Souza
236.581	0077825-74.2011.8.16.0014	GILKA MODAS LTDA ME
236.584	0011375-91.2012.8.26.0223	VALERIA CRISTINA ANGELINI SCHMIEDDELL DE CARVALHO
236.588	1002068-68.2015.8.26.0551	Juan Roberto De Castro Giacomelli
236.593	1093842-23.2014.8.26.0100	Orlando Silveira Damico
236.592	1008308-70.2014.8.26.0554	CALE CECILIO DA SILVA
236.599	1011885-79.2014.8.26.0009	Rosana Campos Lima
236.612	1001105-95.2015.8.26.0704	GELMAR TOMAZ DA SILVA
236.619	1090100-87.2014.8.26.0100	Julio Felix Mora Valdesoiro
236.618	1103415-85.2014.8.26.0100	SAMUEL DOS SANTOS CHAVES
236.616	1010126-64.2015.8.26.0100	LUIZ PAULO DE ARRUMA CASTRO
236.623	1065417-83.2014.8.26.0100	DANIBUE DE OLIVEIRA MARTINS
236.622	1002054-60.2015.8.26.0562	Leiz Soares de Lima
236.626	1007752-78.2015.8.26.0100	Marcelo Barros Ferreira
236.625	1000809-03.2015.8.26.0016	Antonio Rodrigo Santana
236.624	1000595-23.2015.8.26.0562	Sergio Eduardo Medeiros
236.630	1002616-35.2015.8.26.0114	Mauricio Batista Dias
236.635	1024968-49.2014.8.26.0564	FREDY DE QUEIROZ PONSECA
236.633	1012188-77.2014.8.26.0564	Bruno Serena
236.639	1007507-92.2014.8.26.0704	MARCOS RODRIGUES SAGATIO
236.636	1000503-39.2015.8.26.0564	Wagner Teixeira Ogawa
236.641	1113521-09.2014.8.26.0100	MARCOS PRICIPE BERLOFFA
236.646	1000222-51.2015.8.26.0704	Caio Vinicius Lemos Silva
236.645	1060913-34.2014.8.26.0100	HERMES RAMALHO

236.644	1008506-14.2015.8.26.0704	Fabrcio Thiago Simas de Carvalho
236.650	1002248-69.2015.8.26.0562	Fabrcio Pasariello Vasconcellos
236.655	1048632-49.2014.8.26.0002	Jaqueline de Deus Pereira Rocha
236.660	1005391-04.2015.8.26.0224	DAVI DOS SANTOS NASCIMENTO
236.674	1009648-56.2015.8.26.0100	Nadja Quissak C. De Paula e Silva
236.673	1101968-62.2014.8.26.0100	EVERALDO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
236.677	1114075-41.2014.8.26.0100	Rosângela Bernardini Carvalho
236.684	1011702-14.2014.8.26.0008	Vivian Nunes Nevajas
236.691	0344855-70.2009.8.26.0100	Arnaldo dos Santos Bruno Filho
236.695	1000174-61.2015.8.26.0100	Milton Fagnani Filho
236.818	1076340-08.2013.8.26.0100	Luis da Silva Zambom
236.816	1003154-78.2015.8.26.0100	Marcos Antonio Oliveira Lima
236.883	1109747-68.2014.8.26.0100	Karina Tadeu Reica
236.885	1116084-73.2014.8.26.0100	Gilberto Pinho
236.834	1004756-62.2015.8.26.0114	Remanso Terraplanagem E Construções Ltda,
236.888	1000303-38.2015.8.26.0562	CONDOMÍNIO PORTO PANORAMA
236.883	1000303-38.2015.8.26.0562	CONDOMÍNIO PORTO PANORAMA
236.916	1000300-83.2015.8.26.0562	Condomínio Porto Panorama
236.921	1083973-36.2014.8.26.0100	Silvio Rafael Pazolari de Moraes
236.927	0195804-77.2012.8.26.0100	Fernando Lazzari
236.931	1026513-79.2014.8.26.0007	Jussara Oliveira Santos
236.937	1003144-06.2015.8.26.0562	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
236.951	1023375-82.2014.8.26.0561	Nilo Azevê da Silva Rocha
236.957	1109787-50.2014.8.26.0100	Wellington Alencar de Mello
236.956	0310469-51.2013.8.26.0002	Luciana Vito Batista
236.970	0814555-89.2011.8.19.0209	JONAS FERREIRA SANT'ANNA
236.994	1006758-75.2014.8.26.0005	Maximilian Correia Goya
237.047	1087347-29.2014.8.26.0100	Raphael de Jesus Soares
237.064	1008059-29.2015.8.26.0100	Benoni Felix da Silva
237.069	1002273-04.2015.8.26.0100	Mauricio Henrique Rufano
237.076	1008987-87.2014.8.26.0011	Leane Kiss
237.081	1023603-57.2014.8.26.0564	Dani Eiji Yokoyama

237.030	1091739-43.2014.8.26.0100	Maurício Machado Sousa
237.085	1112023-79.2014.8.26.0100	Rodrigo Paliosa Coura
237.102	1015335-82.2013.8.26.0100	Wagner Yuji Dargovitch
237.108	1089067-62.2014.8.26.0100	Jose Luis Urbano
237.130	1005773-16.2015.8.26.0100	Nilson Cesentino Ferreira
237.134	1005755-92.2015.8.26.0100	Nilson Cesentino Ferreira
237.152	1000668-19.2015.8.26.0554	Condomínio Ecotife Campos
237.230	1054111-20.2014.8.26.0100	Alessandro Gonçalves Carneiro
237.234	0017682-34.2005.4.03.6182	Inss / Fazenda
237.238	0000699-33.2015.8.19.0036	Eliz Marcia Santos Pereira
237.236	0001972-61.2015.8.19.0038	Iara Da Silva De Oliveira De Souza
237.242	0213729-29.2011.8.26.0100	LAUDELINO FENELON ACOSTA
237.249	0002327-07.2015.8.11.0002	Odeair Benedito dos Santos
237.248	0002341-88.2015.8.11.0002	Reginaldo Fernandes dos Santos
237.262	1000865-11.2015.8.26.0564	Robenilson dos Santos Ferreira
237.275	1002474-61.2014.8.26.0704	Veronica Machado Chiribansé
237.274	1008994-49.2014.8.26.0564	EDUARDO SUZUKI RIBEIRO DE OLIVEIRA
237.273	1029253-85.2014.8.26.0564	Maria Auxiliadora Silva Barone
237.272	1029138-64.2014.8.26.0564	Rogério Arnelini
237.278	1027519-02.2014.8.26.0564	Condomínio Domo Home
237.276	1004725-92.2014.8.26.0529	Marcel Passato Derevejski
237.283	1015304-13.2014.8.26.0008	Condomínio Parque Analia Franco
237.282	1023621-78.2014.8.26.0564	Sheila Cristina Dias Pereira
237.281	1073657-61.2014.8.26.0100	Roberto Borges Paiva
237.287	1005939-72.2014.8.26.0609	Helisa Batista de Souza
237.286	1003819-92.2015.8.26.0001	Ronaldo Honorio Da Silva
237.284	1071716-76.2014.8.26.0100	MWB Administração e Participações Ltda
237.291	1117016-61.2014.8.26.0100	Condomínio Vide Campo Belo
237.289	1079130-54.2014.8.26.0100	Henry Carlos Fernandes Azevedo
237.292	1069786-23.2014.8.26.0100	José Renato de Souza Barbosa de Almeida
237.331	4004079-37.2013.8.26.0565	Caia Cardoso de Souza Cavalcini
237.367	1027832-60.2014.8.26.0564	Nilo Noregato

237.370	1127705-67.2014.8.26.0100	Guilherme Profeta dos Santos
237.369	1129327-84.2014.8.26.0100	Sauçor Romanelli
237.368	1089287-39.2015.8.26.0100	Marcelo Moscone
237.376	1015454-91.2014.8.26.0008	Condomínio Parque Anália Franco
237.383	1093790-27.2014.8.26.0100	Alexander Sebben
237.408	1030627-45.2014.8.26.0562	Fabio Góes Capela
237.412	1001572-15.2015.8.26.0562	Eduardo Perez Fujji
237.455	1125294-51.2014.8.26.0100	Gustavo Souza Malta
237.453	1030311-32.2014.8.26.0562	Carlos Eduardo Rodrigues da Silva
237.487	1001985-72.2015.8.26.0224	Fernanda da Silva Ferreira
237.491	1003140-94.2015.8.26.0100	Adilson Fernandes Marques
237.490	1028653-64.2014.8.26.0564	Iraci Maria Silva Fraga
237.488	1099181-60.2014.8.26.0100	Wagner Pereira Ananias
237.494	1123282-64.2014.8.26.0100	Erika Mayumi Naci Ohara
237.493	1000485-18.2015.8.26.0564	Priscila Fogaça da Cunha Santos
237.492	1000309-58.2015.8.26.0008	Anderson Sant Ana Carneiro
237.496	1082474-17.2014.8.26.0100	Emília Lopes de Oliveira
237.503	1073501-73.2014.8.26.0100	Leila Yuru Shimano
237.518	1028668-67.2014.8.26.0100	Thaíra Hortense Torres de Azevedo
237.526	1000963-60.2015.8.26.0100	Ricardo Scavajar Gouveia
237.525	1112494-88.2014.8.26.0100	ANA CAROLINA CARNIATO CARVALHO DOS SANTOS
237.524	1126332-27.2014.8.26.0100	José Fernando Bionti
237.528	1122227-78.2014.8.26.0100	MANASSES DINIZ DE OLIVEIRA
237.539	0013519-48.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Home
237.546	0005483-96.2014.8.26.0100	Daniel Stevanato Pavon
237.572	1038867-54.2014.8.26.0008	Telma Figueiredo da Silva
237.576	1130688-39.2014.8.26.0100	Adriano de Almeida Nunes
237.588	1087408-52.2013.8.26.0100	JOSÉ MARIA DE MAGALHÃES
237.607	0001437-17.2013.8.19.0002	LUIS PHELIPPE SOARES OLIVEIRA MARQUES
237.609	1063858-91.2014.8.26.0100	ELAINE CRISTINA PEDROSO
237.639	1077459-67.2014.8.26.0100	ALEXANDRE SARTI DE ALMEIDA
237.658	1103088-43.2014.8.26.0100	Carolina Conzantino Steinecke

237.667	1022692-75.2014.8.26.0554	Caio Augusto Campacci Zampol
237.664	1041494-66.2014.8.26.0224	Gustavo Sampaio Caseli
237.671	1021375-12.2014.8.26.0564	Richard Narcizo Marine
237.674	1093796-34.2014.8.26.0100	Alexander Sebben
237.681	1100847-96.2014.8.26.0100	Fabio Marcos Frasco
237.687	1032534-55.2014.8.26.0506	Condomínio Residencial Prisma Vista 1
237.686	1000124-51.2015.8.26.0224	Edermilson Tostes
237.700	1043970-42.2014.8.26.0002	Gilvan Farias do Nascimento
237.714	1033137-65.2014.8.26.0001	Marco Antonio Pivetta
237.713	1004734-62.2014.8.26.0009	Anderson Máximo de Oliveira
237.719	1067611-36.2014.8.26.0100	Sergio Schuld
237.796	1014674-18.2014.8.26.0020	Dalila Cazoni
237.808	1017385-32.2014.8.26.0008	Víctor Gonçalves Anselmo
237.853	1013266-19.2014.8.26.0011	Fernando Monteiro da Cunha
237.858	1011620-95.2014.8.26.0100	João Luís Paulo Ananias
237.894	1121330-50.2014.8.26.0100	Andressa de Brito Gonçalves Ferreira Veras
237.893	1092352-63.2014.8.26.0100	Regiany Boldrini
237.892	1000219-65.2015.8.26.0100	Afonso Carneiro Lima
237.899	1002508-71.2015.8.26.0002	Com Tech Construção Ltda. - ME
237.948	1098378-77.2014.8.26.0100	Marcela Cilene Garcia
237.960	1015665-36.2014.8.26.0006	Rute Ferreira Arantes
237.990	1015290-30.2014.8.26.0002	Rafael Cavenaghi
237.995	1054213-45.2014.8.26.0002	Cobdomínio Edifício Vibe
237.994	1004275-46.2013.8.26.0704	Condomínio Edifício San Diego
237.992	1059798-78.2014.8.26.0002	Condomínio Edifício Maria Gabriela
237.996	1014844-38.2014.8.26.0004	Lucivaldo Duarte Miranda
238.045	1100250-64.2013.8.26.0100	Alessandra Felipe Gomes
238.053	1000306-90.2015.8.26.0562	CONDOMÍNIO PORTO PANORAMA
238.058	1111817-58.2014.8.26.0100	Simone Aparecida Martins
238.061	1124992-22.2014.8.26.0100	Familium de Carvalho Leite
238.067	1018870-48.2014.8.26.0564	Clinton Haisen Hatayama
238.065	1091080-34.2014.8.26.0100	LUIS ANTONIO ABBADE CHIMELLO

238.071	1117583-93.2014.8.26.0100	Pernaf Participações LTDA
238.068	1079845-70.2014.8.26.0100	Marcos Antônio Lopes da Silva
238.073	1000308-60.2015.8.26.0562	CONDOMÍNIO PORTO PANORAMA
238.076	1000307-75.2015.8.26.0562	CONDOMÍNIO PORTO PANORAMA
238.174	1151597-81.2014.8.26.0100	Sílney Lacerda Soares e outro
238.189	1130501-31.2014.8.26.0100	Deus Valentim de Oliveira e Silva e outros
238.206	1094739-51.2014.8.26.0100	Alex Donizete Ribeiro Antunes e outro
238.205	1022883-21.2014.8.26.0005	Fábio Alves da Silva e outro
238.218	1057838-87.2014.8.26.0002	Henrique Trabach dos Reis
238.228	4009625-45.2013.8.26.0324	Isabel Félix Pacheco
238.242	1039024-28.2014.8.26.0564	Viviana Maria Palma
238.253	1007721-23.2014.8.26.0704	Danilo Vinícius Luiz de Costa
238.275	1006031-56.2014.8.26.0704	Ricardo Vinícius Vieira Reis
238.273	1122207-87.2014.8.26.0100	Jose Ernesto Lima Gonçalves
238.287	1105409-51.2014.8.26.0100	Paulo Roberto de Queiroz
238.286	1113669-98.2014.8.26.0100	IZAIAS JOSE BOTELHO E OUTRO
238.295	1028309-83.2014.8.26.0564	Adalberto Beatuggia dos Santos
238.293	1027975-34.2014.8.26.0564	Miguel Porcho
238.297	1056469-55.2014.8.26.0100	Douglas de Oliveira Kuraviska
238.296	1033289-10.2014.8.26.0100	Rodrigo Mariotto Magalhães
238.302	1088397-24.2014.8.26.0100	Walcinyr Bragatto Neto
238.301	1018866-33.2014.8.26.0007	Oswaldo Arnelfindo Marena
238.307	1022138-41.2014.8.26.0005	Paula Mazoni Ferreira
238.304	1021535-67.2014.8.26.0554	Jose Pinto da Silva
238.309	1041130-72.2014.8.26.0224	Ricardo Dias
238.315	1130544-65.2014.8.26.0100	Eduardo Martins de Oliveira
238.312	1130495-34.2014.8.26.0100	Eduardo Martins de Oliveira
238.317	1130470-11.2014.8.26.0100	Eduardo Martins de Oliveira
238.322	1090359-51.2014.8.26.0100	Adriano Marques Serrato
238.325	1112039-25.2014.8.26.0100	Sueli Rodrigues Fortini
238.332	1092509-36.2014.8.26.0100	Erissom Torquato Venancio
238.337	1003046-77.2014.8.26.0005	Giselli Sobrinho Silva

238.341	1051304-27.2014.8.26.0100	Cristiano Marigo
238.351	1016768-72.2014.8.26.0008	Bruno Sarracini Paiva
238.350	1027577-05.2014.8.26.0564	Marcelo Silve Watanabe
238.348	1013442-07.2014.8.26.0008	Fabiana Morgado Ferrari
238.358	1096232-63.2014.8.26.0100	Tiago Lopes de Lima
238.363	1087868-05.2014.8.26.0100	Marcos Fernando Borazzio
238.361	1095729-12.2014.8.26.0100	José Luiz Gonçalves de Souza Filho
238.365	1011938-69.2014.8.26.0008	Ivan Charaba
238.387	1039775-24.2014.8.26.0554	Tatiane Guerra Mendes
238.423	1012340-58.2014.8.26.0554	Fernando Takemitsu Dias
238.420	1028041-29.2014.8.26.0564	Jose Murilo Generoso Junior
238.424	1019103-45.2014.8.26.0564	Adolfo Alves
238.435	1028960-24.2014.8.26.0564	Helióderio Lopes Meira
238.432	1012408-75.2014.8.26.0564	Osmar Misfeldt
238.447	1027507-85.2014.8.26.0564	André Luiz de Almeida
238.445	1018981-32.2014.8.26.0564	Josimar Lincoln de Freitas
238.444	1012222-83.2014.8.26.0004	Rodrigo Marques dos Santos
238.455	1022097-46.2014.8.26.0564	Fabio Augusto Affonso
238.453	1014706-40.2014.8.26.0564	Fernando Luiz Derogis
238.466	1122031-37.2014.8.26.0100	Verusca Xavier Rocha Nobre
238.464	1080245-84.2014.8.26.0100	Elio Kinyte Doy
238.483	1125873-96.2014.8.26.0100	Walter Ribeiro Terra
238.482	1103552-67.2014.8.26.0100	Rodrigo Vieira de Avila
238.481	1042965-79.2014.8.26.0100	Marta Fortes Gomes dos Santos
238.480	1078329-15.2014.8.26.0100	Karine dos Santos Brandine
238.486	1111091-84.2014.8.26.0100	Carlos Ken Nakamura
238.485	1120204-62.2014.8.26.0100	José Ricardo Ferreira
238.491	1020615-97.2014.8.26.0003	Michelle Cassia Baron Felício
238.495	1082014-64.2013.8.26.0100	Nelson Alexander Schepis Montini
238.498	1113097-64.2014.8.26.0100	Mayza da Silva Lopes
238.497	1093112-12.2014.8.26.0100	Marcel Castilho Paulo
238.496	1122380-80.2014.8.26.0100	Graciele Oliveira Lima

238.500	1095489-53.2014.8.26.0100	Arar Matuck
238.506	1125905-04.2014.8.26.0100	Lógica Serviços Ltda
238.505	1045667-25.2014.8.26.0100	Lilian Muto
238.511	1038178-07.2014.8.26.0100	Marcos Antônio Marini
238.530	1034896-68.2014.8.26.0562	Antônio Carlos Fraile
238.514	1026366-37.2014.8.26.0562	Alessandra França
238.513	1122230-33.2014.8.26.0100	Érico Silveiro Jacomini
238.512	1072272-78.2014.8.26.0100	Luiz Alexandre Barrantes Pellegrino
238.519	1120203-77.2014.8.26.0100	Juliana Pereira Pinto
238.518	1113904-84.2014.8.26.0100	Célia Abe Mazza
238.517	1082670-84.2014.8.26.0100	Levi Roberto dos Santos
238.516	1125005-21.2014.8.26.0100	Mariúela de Barros Leite
238.528	0029493-28.2014.8.11.0041	Fazenda Pública Estadual - MT
238.534	0005903-54.2014.8.26.0348	Cleofas da Silva Guidelli
238.573	0037737-44.2011.8.26.0554	Daniel Aguiar de Melo
238.690	0031980-19.2014.8.09.0051	Mayara Soares Rosa
238.723	1121603-29.2014.8.26.0100	Antonio Carlos Boscaini Junior
238.746	1092854-46.2014.8.26.0100	Samuel de Oliveira
238.842	0006355-57.2013.8.26.0066	Condomínio Reserva Do Alto
238.840	1053237-35.2014.8.26.0100	Vitor Espíncola Triani
238.852	0603047-62.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
238.899	1025781-54.2014.8.26.0002	Felton Alves da Silva
238.898	1016207-66.2014.8.26.0002	Nelson Pedro de Alcântara
238.911	0025801-77.1300.8.26.0090	Prefeitura do Município de São Paulo
238.913	0065050-40.1200.8.26.0090	Prefeitura do Município de São Paulo
238.912	0026064-12.1300.8.26.0090	Prefeitura do Município de São Paulo
238.918	0022602-52.1200.8.26.0090	Prefeitura do Município de São Paulo
238.917	0065025-27.1200.8.26.0090	Prefeitura do Município de São Paulo
238.916	0065049-55.1200.8.26.0090	Prefeitura do Município de São Paulo
238.997	1086139-41.2014.8.26.0100	Robson Cao
239.059	0000080-93.2011.6.26.0005	Ministério Público Eleitoral
239.095	1057559-98.2014.8.26.0100	Adelaine Crespo Previdente

Página 246 de 499

239.094	0038785-14.2012.8.26.0001	Condomínio EcoLife Santana
239.099	0003247-98.2013.8.26.0562	Rubens Ribeiro Junior
239.097	0162807-12.2010.8.26.0100	Condomínio Villa Dolce
239.096	1088356-57.2014.8.26.0100	VO VAN PHUOC
239.151	1067280-74.2014.8.26.0100	José Adão dos Santos
239.159	1083490-06.2014.8.26.0100	Sergio Cavalcante
239.160	1077375-66.2014.8.26.0100	Condomínio Hemisphère
239.180	1093023-86.2014.8.26.0100	Fernanda Baptista Nacagami
239.196	1056795-15.2014.8.26.0100	Marilo Augusto Peres
239.220	1108401-82.2014.8.26.0100	Mancei Antônio Bernal
239.225	1108528-20.2014.8.26.0100	Milton Froimann
239.224	1104138-07.2014.8.26.0100	Rodrigo Monaco
239.231	1027499-17.2014.8.26.0562	Marcos Roberto da Silva Tavares
239.235	1103805-39.2013.8.26.0100	Giampaolo Perini
239.239	1077790-19.2014.8.26.0100	Lucy Santos Vias Boas
239.237	1026512-73.2014.8.26.0564	Arléina Ribeiro da Silva
239.240	1093151-09.2014.8.26.0100	Ricardo Augusto Braz
239.244	1083983-30.2014.8.26.0100	Carlos Alberto da Silva Ferreira
239.251	1026494-51.2014.8.26.0564	Eric Stross
239.263	1116286-50.2014.8.26.0100	Márcio Luiz Amado Franchi
239.262	1116296-94.2014.8.26.0100	Márcio Luiz Amado Franchi
239.261	1115148-48.2014.8.26.0100	Juliana de Souza Passos
239.268	1003375-29.2014.8.26.0704	Edio Aparecido Faria
239.310	1089096-15.2014.8.26.0100	Jose Antonio Urbano
239.313	1111420-96.2014.8.26.0100	Di Fiori Empreendimentos Ltda
239.319	1036293-71.2014.8.26.0224	Yuri Andrey Maltana Freitas
239.318	1118042-94.2014.8.26.0100	Lucia Helena Filário Alves
239.321	1116735-08.2014.8.26.0100	Pelipe Tadashi Tani
239.320	1075174-04.2014.8.26.0100	Educk Strohmeier Feres
239.327	1103436-61.2014.8.26.0100	Reinaldo Davi Pereira
239.326	1112607-42.2014.8.26.0100	Célia Maria Pucci
239.324	1091765-41.2014.8.26.0100	Carla Cristina Furquim Cão

239.328	1129014-64,2014,8,26,0100	André Luis Figaço Egido
239.349	1012775-35,2014,8,26,0068	Ricardo Boyadjian
239.373	1023935-30,2014,8,26,0562	Tatiana Seyuri Tokuda Kino
239.379	1027048-89,2014,8,26,0562	Marcelo Ribeiro Cai
239.377	1025790-44,2014,8,26,0562	Cecília Bárca Bordón
239.383	1047280-56,2014,8,26,0032	Vinicius Porto Sobrinho
239.382	1096549-61,2014,8,26,0130	Luiz Alexandre Stefanuto
239.387	1037003-91,2014,8,26,0224	Marcos Antônio Garcia
239.386	1095466-10,2014,8,26,0109	Maria Regina do Nascimento Silveira
239.384	1015359-61,2014,8,26,0008	Ruven Carlos Balbas Santamaría
239.391	2010954-38,2014,8,26,0016	José Carlos dos Santos
239.399	1092973-60,2014,8,26,0100	Margarida Natsuko Sakai
239.398	1073579-67,2014,8,26,0100	Augusto Nobrega
239.396	1035320-19,2014,8,26,0224	Gideon Pacheco de Oliveira
239.403	1040367-55,2014,8,26,0100	Rodrigo Butolo Alves
239.400	1112609-12,2014,8,26,0100	Karla Maria Paiva de Carvalho
239.406	1012079-82,2014,8,26,0008	Victor Rodrigues Correa
239.405	1025504-60,2014,8,26,0564	Camila Rocco da Silva
239.404	1081894-84,2014,8,26,0100	Vera Lucia Alves
239.415	1073503-43,2014,8,26,0100	Bruzo Keiti Kuada Simanoto
239.414	1117113-61,2014,8,26,0100	Stephany Testasteca Ibrahim
239.418	1094623-79,2013,8,26,0100	Isuilda da Conceição Santana
239.411	1073606-50,2014,8,26,0100	Paulo Cezar Mariani
239.446	1012396-92,2014,8,26,0004	Alexander de Oliveira
239.445	1007828-32,2014,8,26,0554	Décio Benício
239.444	1115784-14,2014,8,26,0100	Dennis Cruziani
239.449	4005309-37,2013,8,26,0561	Celio Marques de Oliveira
239.452	1095180-32,2014,8,26,0100	Elaine Cristina de Cerqueira Sousa
239.453	1097996-84,2014,8,26,0100	Tiago da Silva Maricete
239.456	1115361-54,2014,8,26,0100	Luiz Felipe Souza Jorge
239.463	1022037-10,2014,8,26,0100	Joel Nunes Braga
239.477	1042956-20,2014,8,26,0100	Sebastien Brunel

239.518	1116386-05.2014.8.26.0100	PSTI)
239.552	0418837-68.2014.8.09.0051	Daniel Gomes Pinheiro
239.570	1021261-10.2014.8.26.0100	Tecco Tecnologia e Construções Ltda
239.574	0039937-71.2013.8.26.0100	Takashi Dony Iuwakiri
239.573	1018794-54.2014.8.26.0551	William Feijó Barzon
239.572	1096420-56.2014.8.26.0100	Hermes Henrique Oliveira Pereira
239.579	1018902-83.2014.8.26.0554	Renata Mascarenhas Souza Lopes
239.577	1040763-32.2014.8.26.0100	Carolina Massocato dos Santos
239.576	1061602-78.2014.8.26.0100	Rosana Rimola
239.585	0025353-77.2012.8.26.0009	Taryane Karine Aleixo Neves
239.584	0042905-03.2011.8.26.0562	Ernesto de Oliveira Carneiro Neto
239.610	1022874-61.2014.8.26.0551	Sergio Antonio Picolo
239.609	1062176-04.2014.8.26.0100	Luiz Fernando Pio de Magalhães
239.614	1114394-09.2014.8.26.0100	Renato Del Pozzo
239.612	1081917-30.2014.8.26.0100	Herbert Maier
239.619	1096878-73.2014.8.26.0100	Dirce Tomiko Ota Matani
239.623	1100983-33.2013.8.26.0100	Katiane Resende Silva
239.621	1113250-97.2014.8.26.0100	Walmir Costa
239.626	1097379-27.2014.8.26.0100	YKK do Brasil Ltda
239.628	1110896-02.2014.8.26.0100	Sueli de Fátima Lima Botelho Scala
239.699	1025032-24.2014.8.26.0564	Célia Regina Tomachuk dos Santos Catuogno
239.698	1013097-53.2014.8.26.0004	Thiago Previde
239.709	1102564-46.2014.8.26.0100	Jeliano Fontana Oliveira
239.718	0006508-76.2014.8.19.0209	Rogério José da Costa Mesquita Pedrosa
239.722	1112055-77.2014.8.26.0100	José Lisafonte dos Santos
239.763	1065360-65.2014.8.26.0100	Edson de Castro Cajazeiro
239.772	1001663-04.2014.8.26.0704	Elisângela Calheiro dos Santos Valente
239.793	1062486-10.2014.8.26.0100	Katín Pokin Teixeira
239.822	1018888-06.2014.8.26.0003	Michelle Cássia Barros Felício
239.835	1018852-33.2014.8.26.0562	Carlos Alberto Lombardi Filho
239.836	1025090-62.2014.8.26.0564	Sandro Campelo

239.858	0010399-06.2013.8.26.0001	Fabio Akle Swilo
239.863	1089070-17.2014.8.26.0100	Jose Luis Urbano
239.882	1057295-43.2014.8.26.0100	Cely Garcia Fernandes Ferreira
239.885	1103365-59.2014.8.26.0100	Fernando Franzoi Fernandes
239.913	2035139-78.2014.8.26.0224	Fábio Deniz da Silva
239.939	1114608-97.2014.8.26.0100	Aporé Empreiteira Ltda.
239.967	1105445-30.2013.8.26.0100	Pablo Rodrigo Vieira de Oliveira
239.987	1040135-46.2014.8.26.0002	Condomínio Reserva dos Lagos Residencial
240.005	1033725-82.2014.8.26.0224	Gustavo André Mateus Vaz de Lima
240.009	1030026-83.2014.8.26.0224	William Silva Campos
240.014	1108500-52.2014.8.26.0100	Rodrigo Daniel Bruscalini
240.016	1061770-80.2014.8.26.0100	Natalia Ferreira de Araujo
240.023	2005156-86.2014.8.26.0704	Giuliano Renato Pucharelli
240.022	1017182-51.2014.8.26.0564	Condomínio Domo Residencial
240.027	1093155-46.2014.8.26.0100	Ricardo Augusto Braz
240.031	1033343-77.2014.8.26.0100	Rosemeire Fernandes Polo Martins
240.030	1080429-74.2013.8.26.0100	Thiago Papp Pereira da Silva
240.029	1027318-44.2014.8.26.0100	Hirosaki Matino
240.028	1086569-27.2013.8.26.0100	Alessandra Felipe Gomes
240.039	0081184-89.2011.8.26.0002	Eucage Alves Ribeiro
240.042	1039786-13.2014.8.26.0002	Ana Cristina Lindgren
240.054	1033704-09.2014.8.26.0224	Singair de Fátima Mattana Freitas
240.063	1105014-59.2014.8.26.0100	Marcelo Manuel Cardoso
240.062	1064933-68.2014.8.26.0100	Douglas Barros de Carvalho
240.071	1003165-75.2014.8.26.0704	Rodrigo Miranda
240.079	1044699-12.2014.8.26.0053	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
240.076	1045491-19.2014.8.26.0100	Joyce Franca Martins
240.093	1095907-61.2014.8.26.0100	Artur Tadeu de Assis
240.098	1015239-05.2014.8.26.0562	Robson de Nascimento Rodrigues
240.096	1022942-84.2014.8.26.0562	Cicero Soares de Oliveira Neto
240.105	1015478-03.2014.8.26.0564	João Eduardo Charles
240.159	0050488-88.2002.8.26.0001	Condomínio Edifício São Marino

240.193	1012915-42.2014.8.26.0562	Fabio Luis Abreu Mendes
240.215	4000524-63.2013.8.26.0001	Tiago Felício de Oliveira
240.214	1010389-30.2014.8.26.0001	Carlos Alberto Ramos
240.213	1108123-05.2014.8.26.0100	Lucas Berlan Coletti
240.216	1015103-02.2014.8.26.0564	Condomínio Doçao Home
240.262	1040991-41.2013.8.26.0100	Thyssenkrupp Elevadores S&A2F3
240.260	1013902-09.2014.8.26.0003	Valmir Ferreira da Silva
240.271	1072704-97.2014.8.26.0100	Silvio Rafael Fazoleari de Moraes
240.315	1004227-19.2014.8.26.0004	Condomínio Trip
240.317	1023949-08.2014.8.26.0564	Daniel Aguiar de Melo
240.323	1107242-07.2014.8.26.0100	Jonas de Almeida Pedarighi Junior
240.330	1042648-81.2014.8.26.0100	Condomínio La Dolce Vita Nuova Mocca
240.329	1065383-11.2014.8.26.0100	Marina Souza de Oliveira
240.328	1013243-82.2014.8.26.0008	Mariana Bueno Di Glaino
240.335	1100896-40.2014.8.26.0100	Kelcilaine Nunes Muzzonetto
240.334	1066811-28.2014.8.26.0100	Marco Aurelio Vicente Vieira
240.332	1022325-27.2014.8.26.0562	Daniel Zaïne
240.330	1022355-56.2014.8.26.0564	Fernando Gaidas Ló
240.337	1032715-21.2013.8.26.0100	Carlos Henrique Moretti Gorgulho
240.340	1033733-59.2014.8.26.0224	Paulo Henrique Balbino
240.355	1097030-24.2014.8.26.0100	Sueli Patrício Rodrigues
240.362	1096520-45.2013.8.26.0100	Maris Irene Almeida Silva Souza
240.365	1000508-63.2014.8.26.0704	Michel Augusto Gomes
240.375	1018871-61.2014.8.26.0005	Bruno Ricardo Gentil
240.383	1056428-88.2014.8.26.0100	David de Freitas Neto
240.382	1073924-33.2014.8.26.0100	Munuel Mauricio Silva Neves
240.331	1102536-07.2014.8.26.0100	Alexandre Domingues
240.380	1051029-78.2014.8.26.0100	Marcel Zurzi Bonvechto
240.390	1023491-83.2014.8.26.0564	Adelino Ribeiro da Silva
240.416	0002303-41.2011.8.26.0000	Ministério Público Eleitoral
240.432	1095491-23.2014.8.26.0100	Flavio de Paiva Ramos
240.443	1100348-15.2014.8.26.0100	João Luiz Castro Corbisier

240.441	1010493-10.2014.8.26.0008	Denis Luciano Rocha
240.447	1090242-23.2013.8.26.0100	Condomínio Edifício Conquista Santo André
240.454	1015641-13.2014.8.26.0554	Diego da Castro Pereira
240.474	1021450-51.2014.8.26.0564	Denise Kazuo Sugano
240.473	1094357-92.2013.8.26.0100	Michelle Alves da Silva
240.476	1021755-41.2014.8.26.0562	Geisa Maria Príncipe Branco
240.483	1095923-42.2014.8.26.0100	Adriana Fazzio Jacobucci Sozzi
240.482	1079121-66.2014.8.26.0100	Arpad Gyorgy Bernad
240.502	1016718-61.2014.8.26.0003	Herbert Neversini
240.506	1034887-03.2014.8.26.0100	Maria Aparecida Buda Basfo
240.505	1098462-78.2014.8.26.0100	Fabio Cordeiro
240.510	4021167-03.2013.8.26.0405	Denis Dias de Oliveira
240.508	1083397-77.2013.8.26.0100	Luiz Marcelo Pereira Lima
240.514	1103589-94.2014.8.26.0100	YKK do Brasil Ltda
240.518	1023245-92.2014.8.26.0564	Marcos Luiz Lage
240.520	1011929-04.2014.8.26.0008	Wagner Navarro Regiani
240.526	1073742-20.2014.8.26.0100	Augusto Arruda Camargo Cardoso Franco
240.529	1046023-90.2014.8.26.0100	Lois Gustavo Giorgiani Amaral
240.561	1010561-21.2014.8.26.0020	Wagner Lopes de Souza
240.560	1009838-59.2014.8.26.0001	Mario Lucio Andre
240.600	1095166-82.2013.8.26.0100	Italo Trindade Freire
240.639	1038471-95.2014.8.26.0100	Claudio Henrique Brandão
240.661	1022460-33.2014.8.26.0564	Alexandre Cantarelli Porche
240.666	1032689-05.2014.8.26.0224	Marcos Antonio Garcia
240.665	1076778-97.2014.8.26.0100	Wagner Venile da Silva
240.671	1093022-04.2014.8.26.0100	Fernanda Baptista Nacagani
240.669	1010682-61.2014.8.26.0016	Fernando Guerra Leal
240.675	1102089-90.2014.8.26.0100	Marlene Macedo Fernandes
240.674	1093024-71.2014.8.26.0100	Fernanda Baptista Nacagani
240.672	1065331-15.2014.8.26.0100	Gustavo Rodrigues Leite
240.678	1022101-83.2014.8.26.0564	Gustavo Domingues
240.677	1093131-18.2014.8.26.0100	Ricardo Augusto Braz

240.676	1074324-47.2014.8.26.0100	Luiz Antonio Araujo Ribeiro
240.683	1007565-23.2013.8.26.0100	Marcelo Horacio da Silva
240.680	1021728-15.2014.8.26.0562	Daniel Zaine
240.684	1021111-92.2014.8.26.0564	Luiz Roberto Viana Junior
240.726	1023028-49.2014.8.26.0564	Marcelo Assim Pereira
240.730	1023039-78.2014.8.26.0564	Alexandre Hajime Kato
240.728	1005637-75.2014.8.26.0704	Tiago Pinto Alexandre
240.732	1017409-41.2014.8.26.0564	José Aparecido de Almeida
240.741	1034130-21.2014.8.26.0224	Anacleto Kidson Filho
240.758	1011162-75.2014.8.26.0004	Danilo Fabiano da Costa
240.757	1023357-04.2014.8.26.0001	Condomínio Paisagem Vila Maria Alta
240.779	1021146-53.2014.8.26.0564	Condomínio Donna Home
240.782	1023444-79.2014.8.26.0564	Adriana Barcelo da Fonseca
240.780	1020567-07.2014.8.26.0564	Rafael Vinícius Toste
240.784	1098595-23.2014.8.26.0100	Mariseley Rodrigues Mendes Simiãuskas
240.791	1009261-75.2014.8.26.0100	Regiane Rappoli Bedinelli
240.790	4020888-75.2013.8.26.0224	Daniel Chicaglia
240.793	1018101-62.2014.8.26.0007	Francisco Maikel Lima Frota
240.796	1023445-08.2014.8.26.0562	Paulo Roberto Pereira Da Silva
240.814	0000293-55.2011.6.26.0000	Ministerio Publico Eleitoral
240.834	1090782-42.2014.8.26.0100	Sandra Nogueira Carolini
240.852	1085901-22.2014.8.26.0100	Luciano Borges de Oliveira
240.860	1103544-90.2014.8.26.0100	Mastercor Pinturas Ltda ME
240.867	0012072-59.2013.8.26.0100	Cláudia de Conceição Cavalcante Parpinelli
240.874	1010325-96.2014.8.26.0111	Bernardo Henrique Aron
240.877	1005586-97.2014.8.26.0405	Antonio Roberto Gom
240.880	1005436-92.2014.8.26.0704	Ludislau Santana
240.887	1015368-71.2013.8.26.0068	Ricardo Pacheco Mello
240.898	1007377-90.2014.8.26.0009	Alexandre Augusto Passos Gajewski
240.901	1043563-33.2014.8.26.0100	Francis Mei Kimura
240.900	1000771-72.2014.8.26.0100	Jose Monteiro do Paço
240.928	1013641-44.2014.8.26.0100	Patricia Rios Soares Gouardi

240.981	1037517-11.2014.8.26.0564	Matheus Daniel Alonso Garcia
240.997	1086136-86.2014.8.26.0100	Carlos Antonio Guarais
241.000	1029970-50.2014.8.26.0224	Mauro Antonio de Oliveira Campos
241.037	4001782-33.2013.8.26.0223	Condomínio Terranares
241.016	0117822-84.2012.8.26.0100	Karina Esperidião Moreira
241.077	1010646-28.2014.8.26.0006	Alexsandro Silva Carneiro
241.082	1087229-84.2014.8.26.0100	Nácia Mangolini Carvalho
241.081	1096125-19.2014.8.26.0100	Marcos Domingos de Barros Junior
241.080	1077120-70.2014.8.26.0100	Aline Cipriano Hipólito
241.086	1104959-45.2013.8.26.0100	Mauro Schiabello
241.091	1003466-60.2014.8.26.0562	Valquíria Jordana Peres
241.099	1081909-53.2014.8.26.0100	Raísal Chinaglia Leite
241.098	1092528-12.2014.8.26.0100	Alex Sandro Augusto
241.097	1021548-42.2014.8.26.0562	Celso Antunes Da Costa
241.101	1031908-97.2014.8.26.0224	Carlos Elias Alves Pires
241.118	1042513-69.2014.8.26.0100	Lívio Rígido Luisi
241.126	1085559-11.2014.8.26.0100	Leveca Empreendimentos e Participações
241.125	1073268-83.2013.8.26.0100	Gerseina Mensor
241.124	1005664-70.2014.8.26.0562	Marise Meire de Miranda
241.135	1087216-85.2014.8.26.0100	Thiago Valentim Busnello
241.143	1029030-69.2014.8.26.0100	Kennel Rodrigues Scurpellini
241.141	1005985-36.2014.8.26.0100	Rodrigo do Nascimento
241.146	1018582-09.2014.8.26.0562	Marcelo Rogério Jancila
241.162	1005393-23.2014.8.26.0704	Alexandre Francisqueti
241.175	1048930-38.2014.8.26.0100	João Clarindo de França
241.189	1012695-57.2014.8.26.0008	Condomínio Edifício Vivace Club
241.196	1012665-92.2014.8.26.0405	Valdemir Jacinto de Souza
241.211	1005018-87.2014.8.26.0068	Marcio Garcia Matheus
241.246	0065673-40.2006.8.26.0224	Simone Silva Rua D Oliveira
241.245	0032370-85.2012.8.26.0562	Roy André Sales de Andrade
241.251	0021364-90.2014.8.19.0209	Diogo Ramos Tiredo

241.249	1032907-80.2014.8.26.0020	Condomínio Edifício Vilaágio Splendore
241.255	1061971-72.2014.8.26.0100	Isabel Cristina Terassi
241.253	1016620-72.2014.8.26.0554	Antonio Gustavo Vedoti Evangelista
241.252	1016655-32.2014.8.26.0554	Marcos Dutra de Almeida
241.253	1017196-65.2014.8.26.0554	Edmilson José de Souza
241.250	0041349-63.2014.8.19.0203	Christiane Cordeiro Pimentel
241.260	1004639-92.2013.3.26.0100	Jose Aparecido Meira
241.266	0036209-35.2012.3.19.0036	LUIZ CARLOS MAGALHÃES RIBEIRO
241.275	0013783-33.2012.8.26.0004	Elisabete Matsumoto
241.272	1010011-74.2014.8.26.0004	Condomínio Vila Nova Leopoldina 1
241.276	4013390-64.2013.8.26.0114	Thiago Reinaldo Signeira
241.285	1020129-78.2014.8.26.0564	Eduardo Floy
241.284	1018555-26.2014.8.26.0562	Luís Carlos Fernandes
241.299	1068769-49.2014.8.26.0100	Julio Felix Mora Vallesofro
241.298	1010683-85.2014.8.26.0100	Celia Rorato
241.311	1092965-83.2014.8.26.0100	Maurício Cruzes Carneiro
241.309	1082630-31.2014.8.26.0100	Jose Roberto Cunha Pauffero
241.315	1092720-72.2014.8.26.0100	Lucio Fabio de Aguiar Pacheco
241.318	1092623-72.2014.8.26.0100	Lucio Fabio de Aguiar Pacheco
241.323	1081052-07.2014.8.26.0100	Marcos Antonio da Silva Barros
241.322	1091764-64.2014.8.26.0100	Ulirajara Santana
241.327	0037057-74.2014.8.26.0224	Anderson Poli Ferreira Neto
241.355	1020524-76.2014.8.26.0562	Clovís Tavares Luiz de Campos
241.353	1014631-07.2014.8.26.0562	Vanessa Tavares Luiz De Campos
241.358	1019081-90.2014.8.26.0562	Luís Carlos Fernandes
241.357	1014233-60.2014.8.26.0562	Claudemir Sergio Rati
241.362	1064593-27.2014.8.26.0100	Nardir da Rocha Silva
241.360	1043720-69.2014.8.26.0002	Caullia Maximiano da Silva
241.365	1021342-22.2014.8.26.0564	Maria Fernanda Maciel Abdala
241.369	1018804-68.2014.8.26.0564	Adriana Barcello Fonseca
241.363	1047824-41.2014.3.26.0100	Mary Kinne Nakamoto Jezu
241.374	1018513-74.2014.8.26.0562	Luís Carlos Fernandes

241.410	1012244-47.2014.8.26.0003	Flavio dos Santos Oliveira
241.408	1055021-81.2013.8.26.0100	Steve Okuma Tuacez
241.427	1071692-48.2014.8.26.0100	MWH Administração e Participações Ltda
241.430	1012160-12.2014.8.26.0564	Daniel Alvarez
241.429	1094495-25.2014.8.26.0100	Marcelo Baio Carbone
241.432	1021425-38.2014.8.26.0564	Rodney Ramos Martins
241.443	1076790-14.2014.8.26.0100	Silvana Ramalho Bonfim
241.440	1065941-80.2014.8.26.0100	Simone Maria Namura Gair
241.447	1002765-61.2014.8.26.0704	Elizete Sampaio Araujo
241.446	1094886-77.2014.8.26.0100	Humberto Hidequi Tanaka
241.445	1032361-59.2014.8.26.0100	Scina Fragoso Comerlati Rogotti
241.470	1081614-16.2014.8.26.0100	Humberto Aniclio Basile Filho
241.469	1000588-54.2014.8.26.0016	Laercio Pereira do Vale
241.476	1013117-91.2014.8.26.0008	Bruna Rodrigues Marchezini Silva
241.567	1092874-90.2014.8.26.0100	Andre da Mata Berk
241.566	1055079-50.2014.8.26.0100	Marcos Barionuevo Christol
241.564	1077788-79.2014.8.26.0100	Augusto Nobrega
241.569	1058808-84.2014.8.26.0100	Daniel Cicostate
241.574	1006954-13.2013.8.26.0609	Rodrigo Gonçalves de Barros
241.573	1025130-77.2013.8.26.0224	Alexandre Marcelino De Oliveira
241.572	1030535-66.2014.8.26.0224	Condomínio Parque do Sol
241.603	0019347-56.2013.8.26.0004	Richard Wagner Novickis
241.620	1018518-96.2014.8.26.0562	Luis Carlos Fernandes
241.670	1027512-87.2014.8.26.0506	Condomínio Residencial Prima Vista I
241.681	1083841-76.2014.8.26.0100	Davi Alves de Azevedo
241.799	0032757-90.2013.8.26.0002	Condomínio Vila Amalfi
241.803	1071062-89.2014.8.26.0100	Leandro Tadeu Bitencourt Lara
241.802	1079858-69.2014.8.26.0100	Anderson Silva Rocha
241.812	1077882-27.2014.8.26.0100	Ima Carvalho Martínez Garcia
241.823	1021108-40.2014.8.26.0564	Maria Aparecida Pinheiro Donegá
241.827	1002811-50.2014.8.26.0704	Tatiana de Melo Gomes de Oliveira
241.826	1091336-65.2014.8.26.0100	Danielle Renzoni Cunha

241.824	1009681-46.2014.8.26.0561	Ruben Hideo Fukui
241.831	1009584-63.2014.8.26.0100	Fabiane Viali Correa
241.829	1070927-77.2014.8.26.0100	Vagne Vano
241.828	1007961-74.2014.8.26.0554	Danielo Beraldo Jacomini
241.866	1074401-56.2014.8.26.0100	Gisela Yochizake
241.865	1010417-02.2014.8.26.0564	Iais de Andrade Fregonezi
241.906	1023343-20.2014.8.26.0001	Condomínio Paisagem Vila Maria Alta
241.908	1023334-58.2014.8.26.0001	Condomínio Paisagem Vila Maria Alta
241.949	1078269-76.2014.8.26.0100	Aline Andrade Brito de Almeida
241.956	1018415-83.2014.8.26.0564	Condomínio Residencial Cortioba Clube
241.963	1025815-88.2014.8.26.0002	Noniêli Makita
241.965	1020346-24.2014.8.26.0564	Wilson dos Santos Silva
241.974	1011477-72.2014.8.26.0564	Marcelo Camilo de Godoy
241.977	1068315-69.2014.8.26.0100	Rogério Maurício Marcolino
241.988	1007558-03.2014.8.26.0000	Oswaldo Aparecido Usmani
242.080	1019554-13.2014.8.26.0001	Ivanildo de Toledo
242.182	1006071-04.2014.8.26.0004	Wladimir Romão
242.209	1018549-19.2014.8.26.0562	Luís Carlos Fernandes
242.212	1091663-33.2013.8.26.0100	Fabio Araujo Rabelo Pimenta
242.218	1073090-30.2014.8.26.0100	Marcia Doniseti Guilherme Gama
242.222	1017846-19.2014.8.26.0100	Carlos Antonio Virgílio
242.220	1075074-49.2014.8.26.0100	Daniel de Barros Montenegro
242.226	1056765-77.2014.8.26.0100	Marcio Luiz Tardivo
242.224	1000933-12.2014.8.26.0100	Imperial Obras e Locações Ltda. - ME
242.231	1021087-70.2014.8.26.0562	Rosângela Tavares Luiz de Campos
242.228	1086274-53.2014.8.26.0100	Alessandro Venancio Marques
242.242	1041227-56.2014.8.26.0100	Adriano de Santana Barbosa
242.241	1032021-18.2014.8.26.0100	Marcos José Avila da Costa
242.248	1019083-60.2014.8.26.0562	Luís Carlos Fernandes
242.254	1010819-81.2014.8.26.0000	A. Emílio de Sousa Constações - ME
242.257	1007468-86.2014.8.26.0008	Daniel Akio Murakawa Yamamoto
242.305	1003432-47.2014.8.26.0704	Pacio de Souza Lara

242.379	1028367-23,2014.8.26.0100	PERNANDA MIHO SHERADA RAMOS
242.376	0001605-72,2010.8.26.0020	Condomínio Villagio Di Bologna
242.381	0001530-98,2013.8.26.0223	Rosimeire Alves Cardoso
242.380	1003290-75,2014.8.26.0564	Roni Raimundo
242.386	0011876-95,2012.8.26.0562	Jorge Moya Diez
242.390	1013979-06,2014.8.26.0007	Condomínio Residencial Vitória
242.398	1023204-62,2014.8.26.0100	Camila Feliciano Lopes
242.396	1016970-64,2014.8.26.0100	CONSTRUÇÕES GUICHARDI E FRANCISCO S/S LTDA
242.403	0135714-04,2010.8.26.0100	Henrique da Silva Conceição
242.400	0020685-34,2013.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque
242.407	0028943-33,2013.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque
242.404	0194513-82,2009.8.26.0100	Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
242.409	0012609-21,2013.8.26.0564	Douglas Lorca
242.414	1038399-87,2014.8.26.0100	Valmir dos Santos Barcelos
242.466	0811971-48,2014.8.12.0001	Estado de Mato Grosso do Sul
242.479	1012284-29,2014.8.26.0100	ANDREIA DE LARA SOUSA
242.480	1078930-55,2013.8.26.0100	Roberto de Oliveira Borsari
242.486	1020069-52,2014.8.26.0562	Gabriel Haer
242.484	1076942-62,2014.8.26.0100	Valdir Jorge dos Santos
242.491	1084878-41,2014.8.26.0100	Samuel de Almeida Gomes
242.495	1065866-41,2014.8.26.0100	Pedro Henrique de Matos Braz
242.498	1089119-58,2014.8.26.0100	Jose Luiz Torres Rebouças
242.502	1011058-74,2014.8.26.0007	Aderir Bento Meira
242.505	1019105-51,2014.8.26.0562	Norberto Costa Chaves
242.521	1008541-12,2014.8.26.0020	Rodrigo Cassini Farnagalli
242.539	1042962-27,2014.8.26.0100	Sami Hussein El Kubry
242.545	1035033-40,2014.8.26.0100	Emilga Lopes de Oliveira
242.550	0014260-88,2013.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque
242.549	1074980-04,2014.8.26.0100	Carlos Roberto da Silva Filho
242.552	1010388-52,2014.8.26.0564	Renato Rogeri
242.559	105303-26,2013.8.26.0100	Priscila Medeiros Marcolato
242.556	1005373-94,2014.8.26.0564	Edgar Gonzaga Giusti

Página 238 de 499

242.563	2056405-30.2014.8.26.0100	Malba Christine Macedo Bertoni
242.561	1076219-43.2014.8.26.0100	Ana Cláudia dos Santos Cruz
242.560	1076596-14.2014.8.26.0100	WLC World Line Comercial Ltda.
242.567	1082892-52.2014.8.26.0100	Rogério Lemos Passos Mantes
242.566	1104146-18.2013.8.26.0100	Claudio Garcia da Costa
242.565	1052764-49.2014.8.26.0100	Sebastião Destefani Reghin
242.564	1076999-80.2014.8.26.0100	Gustavo Carneiro Ariano
242.569	1008204-19.2014.8.26.0004	Francisco Michael Gomes de Carmo
242.578	1016382-23.2014.8.26.0564	Carlos Alberto de Pañas
242.576	4011322-82.2013.8.26.0554	Renato Dalla Rosa
242.582	1004889-17.2014.8.26.0704	André Luiz Fortezan Aparceido
242.587	1051968-53.2014.8.26.0100	Viviane Rocha de Carvalho Natal
242.584	1083087-37.2014.8.26.0100	Elzi Martins Guimarães Meth
242.591	1048981-49.2014.8.26.0100	Alessandro Seiti Okada
242.588	1089752-69.2014.8.26.0100	CONCEITO DE GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA
242.595	1003011-08.2014.8.26.0009	Acilson Jorge da Silva
242.593	1078364-72.2014.8.26.0100	João Nóbrega
242.597	1019164-09.2014.8.26.0562	Leonardo Martins Romualdo
242.596	1015938-74.2014.8.26.0037	ALESSANDRA BRUNO GOMES
242.610	1027590-72.2013.8.26.0100	Ricardo Augusto Silveira Bueno
242.617	1022194-17.2013.8.26.0100	Carlos Marechiaro Tipapeldi
242.634	1001990-95.2013.8.26.0020	Sebastião Messias Fernandes
242.641	1005661-22.2014.8.26.0011	Siegfried Wagner Jorge
242.701	0015515-24.2012.8.26.0562	Thiago Da Silva Gonçalves
242.898	1012274-48.2014.8.26.0564	Valter Ferraz
242.903	1018427-06.2014.8.26.0562	Luís Carlos Fernandes
242.902	1073783-14.2014.8.26.0100	Juliana Rosan Fortunato Seixas
242.901	1011278-56.2014.8.26.0562	Almir Guerreiro
242.900	1081994-39.2014.8.26.0100	Raquel Nardi Raposo Malerba
242.907	1066933-41.2014.8.26.0100	Roberto Lopes Formazari
242.906	1044277-90.2014.8.26.0100	Roberto Vieira de França
242.905	1013425-36.2014.8.26.0562	Joelino Martins de Jesus

242.911	1079016-89.2014.8.26.0100	Empreiteira Saraiva - Wanderlei Saraiva de Araujo EPP
242.915	1052337-52.2014.8.26.0100	Calebe de Pacla Bianchini
242.914	1048983-19.2014.8.26.0100	Marcio Luis Magnanelli
242.912	1013586-59.2014.8.26.0564	Rodrigo Moraes Romão
242.921	1018507-67.2014.8.26.0562	Luís Carlos Fernandes
242.990	0007049-31.2013.8.26.0554	Ediúilson Ferreira Santos
242.989	1032078-36.2014.8.26.0100	Marcos José Avila da Costa
243.027	1076821-34.2014.8.26.0100	Wilton Kenit Kawakami
243.029	1035343-16.2014.8.26.0100	Yong Jun Shin
243.032	1097132-57.2013.8.26.0100	Sueli Aparecida Piloto Sincerre
243.045	1056164-71.2014.8.26.0100	Marcelo Augusto Quissak Barilega
243.055	1018539-66.2014.8.26.0564	Ana Carolina Bernardo Perez
243.053	1018052-96.2014.8.26.0564	Vania Lucia Santos de Oliveira
243.063	1077148-76.2014.8.26.0100	Kátia Macia Beckner Cochi
243.061	1077261-30.2014.8.26.0100	Luciano Zoppe
243.087	1079175-32.2014.8.26.0100	Leandro Galtes Bernal
243.091	1019199-66.2014.8.26.0562	Lucimar Cristimar Alves Balthusa da Silva
243.097	1023036-76.2014.8.26.0224	Sandro Nascimento Tavares de Silva
243.096	1008481-38.2014.8.26.0100	Katia Cristina Pereira
243.102	1078349-06.2014.8.26.0100	Amari de Assunção
243.109	1086345-89.2013.8.26.0100	José Maria de Megalhães
243.112	1021178-91.2014.8.26.0100	Moacyr Ferraz Filho
243.153	1016822-56.2014.8.26.0002	Victor Lima de Araujo
243.156	1018478-11.2014.8.26.0564	Adriana Valentin Tavares Rossini
243.175	1072752-56.2014.8.26.0100	Henrique Sulman
243.177	1060493-29.2014.8.26.0100	Antonio Russo Neto
243.246	1014688-19.2014.8.26.0564	Rene Rodrigues Marques
243.249	1070727-83.2013.8.26.0100	Joaquina José Rodrigues Torres
243.248	1079324-28.2014.8.26.0100	Khalil Ayash
243.260	1038225-81.2014.8.26.0002	Francisco Aulunes de Oliveira
243.266	1056352-64.2014.8.26.0100	Jean-Paul Georges Teyssonmeyre
243.261	1018401-08.2014.8.26.0562	Michel Carneiro Lopes

243.270	1005046-53.2014.8.26.0004	Maurício Gonzales
243.268	1004462-68.2014.8.26.0009	Juliana dos Santos Salgado
243.272	1012978-61.2014.8.26.0564	Maricélia Alves Lima
243.277	0800261-37.2013.8.24.0064	Condomínio Mirante Quatro Estações
243.287	1073751-09.2014.8.26.0100	Rafael Biscalquim
243.285	1043736-57.2014.8.26.0100	Fernando de Araújo Caramelo
243.359	4006113-02.2013.8.26.0010	Priscila Correa Ruella
243.356	1094230-57.2013.8.26.0100	APARECIDO DE SOUZA SERAFIM
243.363	0027485-55.2011.8.26.0562	Amiecar José Ramos
243.361	4010623-68.2013.8.26.0564	Jerryson Thomaz de Carvalho
243.360	1047250-18.2014.8.26.0100	Marcelo Claudino dos Santos
243.383	0087231-57.2013.8.09.0162	José de Oliveira Campos Junior
243.387	0514987-20.2014.8.26.0090	Prefeitura do Município de São Paulo
243.391	1039236-98.2014.8.26.0100	Andre Gonçalves Vieira dos Santos
243.389	1005478-71.2014.8.26.0554	Cauê Gonçalves dos Santos
243.393	1002452-78.2014.8.26.0100	Igor Pastore Gatto
243.396	1009134-40.2014.8.26.0100	Renato Adriano Rossi
243.406	1105378-65.2013.8.26.0100	Luciano de Carvalho
243.423	1060570-72.2013.8.26.0100	Pedro de Amaral Azevedo
243.427	1032726-16.2014.8.26.0100	Vagner Nhoqui Filho
243.425	1076588-71.2013.8.26.0100	Vanderlei Luiz da Silva
243.439	1002931-58.2014.8.26.0554	Maria Luiza Minosso de Freitas
243.441	1068540-89.2014.8.26.0100	Davidson Wallace Ribeiro
243.440	4005375-17.2013.8.26.0564	Thiago da Lima Paulo
243.444	1105075-86.2013.8.26.0100	José Eduardo Chubb de Moraes
243.450	1103215-15.2013.8.26.0100	Gerson Ferrari
243.455	1024220-67.2014.8.26.0224	Luiz Otávio Sabongi Cavulheiro
243.454	1015530-05.2014.8.26.0224	Leandro Pereira Braz
243.452	1052471-79.2014.8.26.0100	Josué Rosan Lins
243.459	1019054-54.2014.8.26.0224	Ricardo Augusto Teixeira Esposito do Couto
243.457	1024203-31.2014.8.26.0224	Ivan Castro de Carvalho
243.456	1002906-37.2014.8.26.0007	Cristiano Pereira Da Silva Antunes

243.462	1019108-21.2014.8.26.0562	Regina Célia Atães Pinto
243.466	1002774-55.2014.8.26.0561	Neison Ricardo Rogollet Valenzuela
243.464	1003102-19.2014.8.26.0100	Guilherme Thomas Ueda
243.471	1017808-76.2014.8.26.0562	Josefina Martins de Jesus
243.469	1065886-32.2014.8.26.0100	Manolo Morales Melo
243.481	0150138-53.2012.8.26.0100	Marcello Trachitaia
243.486	0198284-28.2012.8.26.0100	Claudio Aparecido Bueno
243.490	0056467-44.2009.8.26.0564	Christias Roberto Herrera Miño
243.489	4000065-30.2013.8.26.0564	Christiane Ferreira Gomes
243.495	1061625-24.2014.8.26.0100	José Carlos de Abreu
243.492	0010187-16.2012.8.26.0562	ALESSANDRO LUIS ALVES
243.503	1085822-77.2013.8.26.0100	Gabriel Leite Junior
243.502	0221166-48.2013.8.19.0001	Shirlene Amaro Mariano
243.507	0011393-41.2014.8.07.0007	Casleto Construções e Serviços LTDA
243.504	1033098-96.2013.8.26.0100	Vetor 9 Engenharia LTDA
243.540	1068663-87.2014.8.26.0100	Edson Nadir Muscas Caldeira
243.570	1007824-05.2014.8.26.0801	Alexandre Martin Mina
243.575	1078304-02.2014.8.26.0100	Sergio Shigetoshi Ueda
243.572	1071276-10.2014.8.26.0100	Helena Lafert
243.583	1076889-81.2014.8.26.0100	Micheli Gallego Mandato
243.585	4013826-31.2013.8.26.0564	Alessandro Magalhães Marques
243.594	1018428-88.2014.8.26.0562	Luís Carlos Fernandes
243.645	0011988-30.2013.8.26.0562	Jose Ricardo Queiroz
243.649	1007656-21.2014.8.26.0577	Associação dos Amigos do Residencial Campo Belo
243.656	1013342-63.2014.8.26.0554	Eduardo Luciano de Almeida
243.706	0015464-86.2013.8.26.0009	Joelder André da Silva
243.731	0026955-59.2014.8.16.0001	Bueno Empreendimentos e Participações LTDA
243.756	1017708-18.2014.8.26.0564	EVANDRO CUNHA
243.763	1036327-33.2014.8.26.0002	Gilberto Carlos Rosa
243.766	1059776-17.2014.8.26.0100	Marcos Roberto Martins
243.771	1058278-42.2014.8.26.0100	Cicero Antonio de Souza

243.770	1010781-70.2014.8.26.0100	Fábio Brazil Ruivo
243.769	1036500-17.2014.8.26.0100	Yoshie Sato
243.775	1069303-97.2014.8.26.0100	Fábio Gonzalez Pasquarelli
243.772	1017501-71.2014.8.26.0564	Tashi Oliveira dos Reis
243.783	0062854-96.2011.8.26.0114	Condomínio Jardins do Itaquara
243.801	0010753-53.2013.8.26.0001	Luiz Antonio de Souza
243.875	1045578-72.2014.8.26.0100	Elisângela Ferra
243.879	1067557-90.2014.8.26.0100	Juliano Ribeiro de Almeida
243.877	1008727-27.2014.8.26.0564	Viviane Ramires Hoshino
243.880	1054829-17.2014.8.26.0100	Mario Sergio Matsumoto
243.907	1055418-58.2014.8.26.0100	Jociana Roche
243.906	1013498-21.2014.8.26.0564	Antonio Marcos Rossi Poes
243.904	1058228-16.2014.8.26.0100	Rubiana Candido de Oliveira
243.909	1013695-73.2014.8.26.0564	Marcelo Akio Iqeuru
243.915	1012162-79.2014.8.26.0564	Daniel Alvarez
243.919	1085203-23.2013.8.26.0100	TSA Participação e Administração de Bens e Imóveis S&Lx2P/A,
243.918	1056143-95.2014.8.26.0100	Nelson Fernandes Filho
243.923	1006417-40.2014.8.26.0008	José Eduardo Piccini Siqueira
243.920	1008064-76.2014.8.26.0006	Residencial Panorama I
243.927	1010310-42.2014.8.26.0007	Diego Rafael Brito Silva
243.926	0010964-71.2013.8.26.0010	Daniel Chermello de Abreu
243.931	1066097-68.2014.8.26.0100	Leonardo Faria Novais
243.929	1061609-70.2014.8.26.0100	Proflim Jorge de Oliveira
243.928	1056586-16.2014.8.26.0100	Lidiane Aparecida Dias Rodrigues
243.934	1075933-65.2014.8.26.0100	Ivanildo Domingues
243.932	1072392-24.2014.8.26.0100	RAUL ARANTES MACERAU
243.938	1077025-78.2014.8.26.0100	Luís Henrique Albinati Junior
243.977	1071538-30.2014.8.26.0100	Ana Celis Madalena de Almeida
243.982	1060977-44.2014.8.26.0100	Maurício Emerich de Araújo
243.981	1053921-57.2014.8.26.0100	Paulícia Fontes Figueiredo
244.001	1086495-70.2013.8.26.0100	MARCELO HENRIQUE MARINO

244.012	0003339-69.2013.8.26.0100	Aba Esquadrinhas de Alumínio LTDA - ME
244.028	1092165-56.2014.8.26.0590	José Carlos Nascimento Dos Santos
244.172	1072333-36.2014.8.25.0100	Pátima Mustapha Mourad
244.194	1009756-32.2014.8.26.0561	Rodrigo Tadeu Nascimento
244.204	1104978-51.2013.8.26.0100	Marcelo Sguillo
244.266	1101881-13.2013.8.26.0100	Olga Georgios Alexopoulos
244.264	1036657-27.2014.8.26.0100	Robson Muniz de Souza
244.263	1022439-91.2014.8.26.0100	Jannina de Oliveira Fernandes
244.273	1016067-45.2014.8.26.0224	Fabiano dos Santos
244.276	1013257-21.2014.8.26.0100	Evanêro Gisondi
244.283	1032226-56.2014.8.26.0100	Luana Manfro Moccia
244.281	1029789-33.2014.8.26.0100	Neusa Maruyama
244.280	1088274-60.2013.8.26.0100	Lucia Regina Tacci
244.291	1046701-42.2013.8.26.0100	Juliano Monegato
244.290	1004660-23.2014.8.26.0004	Germano Gonçalves Neto
244.288	1001476-93.2014.8.26.0704	Rui Machado de Assis
244.294	1018374-53.2014.8.26.0100	Maiça Silvestri
244.299	1022734-31.2014.8.26.0100	Jaílton dos Reis
244.296	1044747-24.2014.8.26.0100	Adejane de Cassia Barros
244.300	1001681-59.2013.8.26.0704	Eduardo Montanaro Felipe
244.316	1104074-31.2013.8.26.0100	Tatiane Belarmino de Souza Macedo
244.326	1039261-79.2014.8.26.0100	Roberto Borges Paiva
244.378	1036313-68.2014.8.26.0100	Daniel Fernandes Hellmeister
244.382	1016229-93.2014.8.26.0562	Daniel Monteiro de Oliveira
244.386	1024743-63.2014.8.26.0100	Rodrigo Roque Fernandes
244.391	1075384-89.2013.8.26.0100	Condomínio Edifício Golf Condominium
244.395	1016379-68.2014.8.26.0564	Marcio Leandro Perez Correa
244.409	1028377-67.2014.8.25.0100	Marcelo Pacheco Carneiro
244.442	0002156-91.2012.8.19.0209	Lorge Luiz Lisboa De Carvalho
244.456	0705606-88.2012.8.26.0020	Marcio Monteiro Do Nascimento
244.460	1068071-77.2013.8.26.0100	Ronaldo Souza Gomes
244.467	1009548-10.2014.8.26.0562	Lilian Borges dos Santos

244.464	0005199-64.2010.8.26.0127	Nilsa Novaes Dos Santos Hidraulica L Me
244.475	0192198-66.2012.8.29.0001	Ignes De Figueiredo Porto
244.482	1058554-48.2013.8.26.0100	Paulo Rogério Ujlaki
244.492	0050763-51.2012.8.26.0562	Mariana De Almeida Medavari Gomes
244.503	1015793-37.2014.8.26.0562	Alexandre Reis e Silva
244.501	1011562-75.2014.8.26.0100	Michele Cristina Lopes Araujo
244.505	1040003-83.2014.8.26.0100	Fernando Alves de Macedo
244.511	1100261-93.2013.8.26.0100	Alessandra Felipe Gomes
244.509	1062664-56.2014.8.26.0100	Telma Carvalho dos Santos Faria
244.514	1088689-43.2013.8.26.0100	Evaldo Firmiano de Souza
244.519	0079523-38.2012.8.26.0100	A.g. Terceirização E Serviços De Portaria Ltda Me
244.516	1085241-62.2013.8.26.0100	Francine Portas Tribes
244.522	1054964-29.2014.8.26.0100	Diego de Novais Menezes
244.521	0021605-14.2013.8.26.0562	ROSE KRISTINEI PAREDES CAIPI
244.520	1073618-64.2014.8.26.0100	Raquel Fontenele de Lamano
244.526	1056430-58.2014.8.26.0100	Cassio Martins Vilaça Neto
244.524	1094535-41.2013.8.26.0100	Paloma Ferrandes de Araujo
244.530	1060433-56.2014.8.26.0100	Diego Santos Sobolh
244.532	1033737-83.2014.8.26.0002	Roberto Sabranan de Barros
244.542	1055639-89.2014.8.26.0100	Zenaida Pereira Almeida
244.541	0020369-21.2013.8.26.0564	Condorário Anima Clube Parque
244.540	1002681-29.2014.8.26.0100	Ricardo dos Santos Cavalcante
244.553	1090398-16.2013.8.26.0100	Luiz Fernando Lorey
244.568	1083324-08.2013.8.26.0100	CARLOS ROBERTO DA SILVA
244.574	1002453-54.2014.8.26.0100	Adalberto De Moura Junior
244.585	0165557-50.2011.8.26.0100	Aline Reis Souza
244.584	0000825-53.2013.8.26.0562	Antonio Carlos Prade
244.588	4013815-32.2013.8.26.0554	Julio Cesar Gimenes Herrera Da Silva
244.612	1008354-19.2014.8.26.0234	Thiago Ramos de Carvalho Lotfi
244.633	0065879-20.2011.8.26.0111	Leonardo Vessouli Fernandes
244.641	1065047-07.2014.8.26.0100	Luiz Fulerne Junior
244.644	1057399-73.2014.8.26.0100	Erico Vlasic Campeiro

244.659	0030149-54.2013.8.08.0024	Estado do Espírito Santo
244.718	1050394-34.2013.8.26.0100	Jung Eun Ro
244.733	0204752-76.2010.8.26.0100	Tecno Tecnologia e Construções Ltda
244.748	0039603-91.2011.8.11.0041	Concretop Concretos Sinop Ltda
244.754	1033093-40.2014.8.26.0100	Murcia Paranhos Rocha Diniz Coelho
244.752	0026820-32.2012.8.26.0068	Fabiano Silva
244.768	4008341-50.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Residencial
244.796	1079147-22.2013.8.26.0100	José Vinícius De Oliveira Alves
244.813	1006078-96.2014.8.26.0100	Eliana de Souza Triadado
244.827	1002928-10.2014.8.26.0100	Maximiano Perciz Varela
244.868	1034348-50.2014.8.26.0100	Ana Luísa Lima Moreira Scazzari Lupi
244.875	1100164-93.2013.8.26.0100	Dyf Comércio de Esquadrias Metálicas Ltda - ME
244.877	0158721-27.2012.8.26.0100	Andrade Queiroz Construções Ltda,
244.875	1001719-94.2014.8.26.0006	Bria de Alcantara Lisboa
244.889	4008389-16.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Residencial
244.895	4000210-83.2013.8.26.0565	Munteiro & Da Mata Pizzaria Ltda, Me
244.896	1066389-53.2014.8.26.0100	Manoel Sergio Nunes da Silva
244.918	0106186-29.2009.8.26.0100	Guarisi Sp Com Colocacao De Equipamentos Ltda Epp
244.943	0080533-17.2008.8.26.0114	Invasores Desconhecidos
244.959	1065283-56.2014.8.26.0100	Patricia Ribeiro de Araújo Bazzo
244.958	4008397-90.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Residencial
244.967	1037960-76.2014.8.26.0100	Eliane Cristina Kobayakawa
244.965	1051811-85.2014.8.26.0100	Leonardo Gouveia
244.982	0033772-55.2012.8.26.0554	Alisson Costa De Souza
244.984	0496046-61.2012.8.19.0001	Simone Pariz Simão
244.999	4008394-31.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Residencial
245.009	0011820-70.2012.8.19.0002	Ademir Arruda Da Silva
245.013	1001143-10.2014.8.26.0004	Rodrigo Claudio Fonseca
245.074	0178739-95.2012.8.26.0100	Mildred Michori Jeske
245.079	1054865-59.2014.8.26.0100	Marcelo Eduardo Lopes
245.087	1064521-40.2014.8.26.0100	Marco Aurélio Lopes Silva

245.085	1087665-22.2014.8.26.0100	Geisa Maria Príncipe Branco
245.091	1042594-18.2014.8.26.0100	Celio Cerqueira dos Santos
245.089	4003327-19.2013.8.26.0304	Maristela Pires Costa
245.105	1019884-04.2014.8.26.0100	Delos Unit Corretora de Seguros Ltda
245.110	4009634-61.2013.8.26.0562	Lucimar Maria Gomes
245.108	1018922-61.2014.8.26.0100	Sérgio Roberto Vieira Junior
245.126	0502282-66.2009.8.26.0477	Fazenda Da Estância Balneária De Praia Grande
245.143	0021609-94.2011.8.26.0344	Acisco Incorporações E Construções Ltda.
245.153	1038197-51.2013.8.26.0100	Celio Marcos Rosa
245.167	0007263-26.2013.8.26.0100	Queli Cristina De Santana Pires
245.178	1057843-09.2014.8.26.0100	Alexandre Lopes Bertelli
245.176	1078129-42.2013.8.26.0100	Teresinha Portillo de Oliveira
245.183	0000801-68.2011.8.26.0441	Dini Administração De Imóveis Ltda
245.180	1043561-63.2014.8.26.0100	Rosa Maria Madeo
245.186	1050195-75.2014.8.26.0100	Fabio Veras
245.185	1095489-87.2013.8.26.0100	Juúte Aparecida Amancio Salute
245.194	1006169-57.2013.8.26.0704	Gisele Fernando Antognoli Paiva
245.233	1087881-38.2013.8.26.0100	Juel Barbosa
245.239	1023696-33.2014.8.26.0100	TIAGO RODRIGUES
245.273	1036951-62.2014.8.26.0564	Celso De Jesus Garcia Junior
245.278	0173195-37.2011.8.26.0100	Acami S.a.
245.276	1089942-66.2013.8.26.0200	Condomínio Edifício Conquista Santo André
245.283	1010694-17.2014.8.26.0100	Ligia Mara Martins Santana Galhardo
245.280	1091698-88.2013.8.26.0100	Vinicius Piton Ferreira
245.287	1017004-39.2014.8.26.0100	Thais Souza Dias
245.285	1055548-96.2014.8.26.0100	Rogerio Sena Imbricani
245.389	1014962-23.2014.8.26.0001	Décio Martins Vieira
245.388	4098402-08.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Residencial
245.298	1049428-37.2014.8.26.0100	Lara Eliasquevici
245.302	1048577-95.2014.8.26.0100	Ruáer Lozano Junior
245.307	1095288-95.2013.8.26.0100	Rafael Pontes Pereira
245.311	0003480-39.2012.8.26.0010	Usi Distribuidora E Comércio De Impermeabilizantes E Materiais De Construção Em

245.315	0102972-80.2007.8.26.0009	Raphael Atila Bezerra Francozzo
245.340	0016285-62.2012.4.03.6100	Paulo Eduardo Batista Sena
245.353	1020179-41.2014.8.26.0100	Marcel Stefan Wegner
245.352	1013291-28.2014.8.26.0562	Waldemar Bener Filho
245.356	1066418-40.2013.8.26.0100	Thiago Monteiro Isão
245.361	1013978-96.2014.8.26.0561	Sérgio Ricardo da Silva Trifano
245.364	0159305-02.2009.8.26.0100	Arbento Comércio De Materiais Para Construção Ltda.
245.375	1011429-33.2014.8.26.0100	Daniilo Santos de Oliveira
245.395	1009535-24.2014.8.26.0008	Antonio Elías Ferrarezi
245.432	1014592-10.2014.8.26.0562	Alexandre Pimenta da Silva
245.467	4013473-88.2013.8.26.0564	Wellington Francisco
245.465	0037201-88.2012.8.26.0007	Ramoa Maria Montiel De Souza
245.471	0224465-56.2009.8.26.0100	Hidro 1000 Hidraulicos E Sanitarios Ltda.
245.489	1004558-04.2014.8.26.0100	Anamio Teixeira Ferreira
245.498	0069187-72.2012.8.26.0100	Silvio Marifes de Souza Junior
245.523	1060002-22.2014.8.26.0100	Aprescinda Noriño Tanigava Ito
245.527	1060171-09.2014.8.26.0100	Helia Terexinha Santoni
245.525	1019376-61.2014.8.26.0002	Alecio Ferrarezi
245.537	0135486-31.2012.8.26.0100	Ivan Luiz Pauluci
245.577	1001384-18.2014.8.26.0701	TSA Participação e Administração de Bens e Imóveis S/A
245.570	1011800-09.2013.8.26.0016	Luiz Gabriel Negreiros Passos
245.574	1096258-95.2013.8.26.0100	Merrillo Pena Candello
245.584	1012227-44.2013.8.26.0068	Erik Carvalho Silva
245.615	1095061-08.2013.8.26.0100	Maria Pia Schiabello
245.642	0022013-18.2013.8.26.0008	Wesley Francisco Lorenz
245.659	0019414-87.2013.8.26.0564	Fernando Aparecido de Oliveira
245.680	1091729-33.2013.8.26.0100	Edison De Oliveira
245.711	1007701-14.2014.8.26.0006	Marcio Zocchi dos Santos
245.729	1000524-55.2014.8.26.0562	Reginaldo Gutierrez Do Prado
245.753	4001242-66.2013.8.26.0002	Gabriel Konig Lara

245.783	4010624-46.2013.8.26.0564	Mateuzio Firmino Silva Lima
245.803	1066395-60.2014.8.26.0100	Mauro Muszkat
245.815	1067901-71.2014.8.26.0100	Leonardo Xavier Ebaic
245.834	1063538-75.2013.8.26.0100	Com-tech Construção Ltda. Me
245.838	1016679-47.2013.8.26.0020	Elizacelândia Alves Pêo Da Cunha
245.840	1003849-32.2014.8.26.0564	Christiane Ferreira Gomes
245.851	0153382-87.2012.8.26.0100	Amira Fahd Kazime
245.868	1001697-79.2013.8.26.0100	Irene Patrícia Nohara
245.873	1055335-27.2013.8.26.0100	Apresentada Regina Desidera
245.889	4013589-94.2013.8.26.0564	Angela Ribes Fregni
245.907	1034819-84.2014.8.26.0100	Alexandre d Angelo Alves
245.906	1096420-90.2013.8.26.0100	Katia Luciana Maciel
245.917	1099750-95.2013.8.26.0100	José Gilberto de Araújo Pessoa Filho
245.923	1001636-84.2014.8.26.0004	José Angelo Ferreira da Silva
245.925	1088017-02.2014.8.26.0007	Mariana Pereira dos Santos
245.933	4011138-25.2013.8.26.0564	Marcelo Mendes Claudio
245.942	0160333-03.2011.8.26.0100	Adami S.a.
245.947	0016355-16.2009.8.26.0020	De Sá Terraplanagem Ltda.
245.945	4009820-78.2013.8.26.0564	Michael Jefferson Nascimento
245.950	1062685-32.2014.8.26.0100	William Nunes Sousa
245.949	0010189-30.2011.8.26.0009	José Ramos Ferreira De Souza
245.952	1027017-97.2014.8.26.0100	Trans Jufec Comercial e Transportes LTDA
245.960	1042819-71.2013.8.26.0100	RICARDO ALVES CARDOSO
245.970	1006594-53.2014.8.26.0009	Alexandre Araújo de Paula Felipe
245.982	1016274-31.2014.8.26.0002	Bly Renato Dias
245.987	1045928-60.2014.8.26.0100	Lenir Saíd Lozano
245.989	1016602-71.2014.8.26.0224	Vanderlei Regozoni
245.993	1006692-04.2014.8.26.0003	Flávia de Oliveira
246.002	1019162-83.2014.8.26.0224	Vicente Paste Felipe
246.006	1015305-19.2014.8.26.0001	Evandro da Silva e Silva
246.032	1012437-58.2014.8.26.0564	Felipe Alexandre Vieira

246.042	1075224-64.2013.8.26.0100	Luciano Alves
246.040	1091736-25.2013.8.26.0100	Carlos Eduardo de Oliveira
246.046	1049890-91.2014.8.26.0100	Melina Andrade Burreiro
246.083	0019445-66.2014.8.19.0209	Christiane Vanessa Matarazzo
246.094	1058208-97.2013.8.26.0100	Ivan Danilo Montazzi
246.109	4002190-68.2013.8.26.0564	Viviana Maira Palma
246.121	1003176-39.2014.8.26.0338	Wesley Francisco Lorenz
246.125	1059585-69.2014.8.26.0100	Sergio Cirelli Ângulo
246.129	1085453-13.2013.8.26.0100	Elfray Distribuidora De Cimento Ltda.
246.135	1043570-25.2014.8.26.0100	William José Ferro
246.133	1013943-39.2014.8.26.0564	Selma Ferreira Pinto de Souza
246.147	1009078-70.2014.8.26.0564	Cinthia Raquel da Silva Medeiros
246.150	1040086-02.2014.8.26.0100	Maira Ykeda
246.158	4008607-37.2013.8.26.0564	Codominio Domo Residencial
246.165	1003870-42.2014.8.26.0100	Maria Cristina Da Silva Couto
246.168	0038160-77.2012.8.26.0001	Cleusa Carvalho Nogueira
246.172	0157302-69.2012.8.26.0100	Ricardo Passini Oliveira
246.178	1051634-24.2014.8.26.0100	Eliana Cristina Ramos da Silva
246.177	1000872-73.2014.8.26.0564	Carlos Alberto Ferreira Lima
246.183	1057446-47.2014.8.26.0100	AMY Construções LTDA
246.180	1014195-42.2014.8.26.0564	Hélio Nunes de Campos
246.196	0034559-17.2013.8.26.0005	Frank Santos Sousa
246.205	1055488-61.2014.8.26.0100	JCE Engenharia LTDA
246.215	0030199-12.2012.8.19.0001	Thiago Da Silva De Pontes
246.233	0018443-05.2013.8.26.0564	MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR
246.243	1093957-78.2013.8.26.0100	Marcos Eduardo Garcia Lima
246.277	0158530-84.2009.8.26.0100	Hidro 1000 Hidráulicos
246.288	0005615-05.2013.8.19.0209	Luiz Felipe Ricci Vieira
246.295	1093543-73.2013.8.26.0100	Istel Lourenço De Freitas
246.307	0630627-93.2013.8.04.0001	Ribeiro Participações Ltda
246.323	0010873-02.2012.8.26.0564	Bruno Rodrigues Alves da Silva

246.321	4015636-47.2013.8.26.0562	Fabio Gaioso Capela
246.329	0157871-70.2012.8.26.0100	Pinturas Triângulo Ltda.
246.336	1008500-44.2014.8.26.0100	Katia Cristina Pereira
246.352	4033451-04.2013.8.26.0224	Willian Aparecido Ribeiro
246.371	1024874-98.2014.8.26.0100	Marcelo Kamada
246.369	1013822-21.2014.8.26.0564	ROBERTA BIGUCCI
246.375	1035012-64.2014.8.26.0100	Clélia Marques Gerski
246.378	1081433-75.2013.8.26.0100	Fabio de Mendonça Rodrigues
246.403	1003890-18.2014.8.26.0590	Viviane Fernandes Luiz
246.407	1010663-60.2014.8.26.0564	Helio Caio Barboza
246.410	4002680-03.2013.8.26.0011	Andre Valle Casares
246.420	0054071-32.2012.8.26.0001	Marcos Paulo Paiva de Carvalho
246.431	0062156-98.2012.8.26.0100	Fabio Rodrigues Tenorio
246.430	1016146-08.2014.8.26.0100	Nilton Antoniassi
246.434	4006791-57.2013.8.26.0002	Francisco Anesias Da Silva
246.441	0050145-09.2012.8.26.0562	Ricardo Spósito Costa
246.455	1074793-30.2013.8.26.0100	Condomínio Edifício Vulture
246.457	0038174-27.2012.8.26.0562	Flávia Dos Santos
246.466	1000189-30.2014.8.26.0100	Daniela Sartori Davida Hunter
246.474	4005796-65.2013.8.26.0577	EDGARD VIEIRA NUNES
246.473	0021754-06.2011.8.26.0004	Guilherme Da Cruz Mourão
246.472	1010702-91.2014.8.26.0100	Regina Maria Muncici Santana Rondena
246.487	1033896-04.2014.8.26.0100	Juvenal Vito Torres
246.491	0014131-83.2014.8.11.0041	Breno Anzoj Bernardes da Cunha
246.493	1006221-51.2014.8.26.0564	Vagner Teixeira Ogawa
246.499	1036446-83.2014.8.26.0100	Everton Molina da Silva
246.500	1096365-15.2013.8.26.0100	Ademirson Passi
246.500	4028377-08.2013.8.26.0114	Município de Carapinas
246.506	1040722-65.2014.8.26.0100	Silvana Ramalho Bonfim
246.511	4013653-37.2013.8.26.0554	Victor Hugo de Oliveira de Jesus
246.510	1031216-65.2014.8.26.0100	Mesta Engenharia Ltda
246.521	1042017-10.2014.8.26.0100	Mario Sergio Guilge

246.537	0133324-97.2011.8.26.0100	Condomínio La Doles Vita Aclimação
246.542	1003953-39.2013.8.26.0100	Condomínio Residência AlphaView Bairro Privativo
246.551	1005570-19.2014.8.26.0564	Rene Rodrigues
246.552	1000400-66.2014.8.26.0564	Rogério Majime Onoda
246.557	1001531-70.2014.8.26.0566	Construções Guichardi e Francisco S/S
246.564	1067306-09.2013.8.26.0100	Fernando Vieira de Castro
246.582	1017640-86.2014.8.26.0100	Nivaldo Miguel Sarcinetti Filho
246.595	0000087-26.2011.6.26.0005	Ministério Público Eleitoral
246.616	1007861-29.2014.8.26.0002	Marcos Bombonato Cabrera
246.622	1005687-10.2014.8.26.0564	Luiz Leite
246.631	0004509-83.2013.8.26.0562	Ricardo Emilio Carletti
246.633	0011785-46.2011.8.26.0310	Pedro Luis Bressianini
246.632	1056659-18.2014.8.26.0100	Renata Queiroz e Silva Soares
246.641	4010878-19.2013.8.26.0564	Marilécide Viana De Oliveira Junqueira
246.650	0072413-43.2012.8.26.0114	Idivan Jose De Brito
246.653	1003061-15.2014.8.26.0565	Breno Copolla
246.712	0003689-35.2012.8.26.0001	Maria Durian Dantas
246.725	0048381-16.2011.8.26.0564	Ailton Pusuma
246.739	0029121-63.2013.8.26.0307	Daniel dos Santos Silva
246.737	0027442-84.2013.8.26.0301	Damaris Lucia Ramalho
246.775	1006573-19.2014.8.26.0011	Alan Gidi Kogawa
246.773	1091782-14.2013.8.26.0100	William Campos Kumada
246.790	0020081-73.2013.8.26.0564	Maurício Munhoz
246.798	1061020-15.2013.8.26.0100	Silvio Fernando Marcondes Januario Pinto
246.804	0001998-29.2002.8.26.0003	Flavio Azira Lahn
246.832	0042960-85.2013.8.26.0203	Condomínio EcoLife Freguesia
246.850	0108850-96.2010.8.26.0100	Condomínio Edifício Lake Tahoe
246.925	4002903-43.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Home
246.946	1052146-07.2014.8.26.0100	Rogério Façiano Rodrigues Cuiano
246.954	1012870-38.2014.8.26.0562	Paulo Sergio Mauriz
246.952	1049945-42.2014.8.26.0100	Cristiano Pieri
246.959	1013182-03.2014.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque

246.956	1010554-76.2014.8.26.0554	Dirley Moreira Pinto
246.962	1005717-16.2013.8.26.0100	Evandro Rangel Borges
246.960	0004637-49.2013.8.26.0001	Africano De Oliveira Leal
246.968	1053259-93.2014.8.26.0100	Patrícia Aparecida da Luz
246.977	0009293-19.2013.8.26.0008	Valcira Regina Leite
246.985	4012983-66.2013.8.26.0564	Alexandre Laerte Moreira E Outros
246.996	1008118-19.2013.8.26.0704	Diego Da Costa Neves
247.004	0057465-13.2012.8.26.0562	Teruika Akutsu
247.009	1092361-59.2013.8.26.0100	Alexandre Quesada Xavier
247.015	1042856-65.2014.8.26.0100	Sergio Luiz Tramontin
247.018	1004633-87.2014.8.26.0006	Juliana Yuriho Uchida
247.017	1037111-42.2014.8.26.0100	Frederico Assis Bastos
247.023	0035366-31.2012.8.26.0007	Edmilson Bezerra Dos Santos
247.039	0015527-95.2013.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque
247.037	0063870-77.2010.8.26.0114	Jose Alexandre Lopes Pereira
247.046	1003142-64.2014.8.26.0564	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
247.044	4008798-82.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Residencial
247.054	1054376-56.2013.8.26.0100	Joslei Carneiro da Silva
247.057	1089489-71.2013.8.26.0100	Julio Trevino Badi
247.067	0702522-79.2012.8.26.0030	Claudinei Vicente
247.075	1007066-85.2013.8.26.0704	Cristiane Corralo de Oliveira
247.078	1007296-62.2014.8.26.0100	Karina de Freitas Chacon
247.082	1009027-65.2014.8.26.0562	Jayr João Manzzi
247.087	1085967-36.2013.8.26.0100	Jaqueline Gonçalves Leal
247.086	1005678-58.2014.8.26.0011	Andréa Viana Nogueira
247.090	1013535-54.2014.8.26.0562	Geisa Maria Príncipe Branco
247.095	1005524-30.2014.8.26.0564	EDNEY VASCONCELLOS SILVA
247.101	0038821-76.2010.8.26.0114	João De Faria Burnier
247.109	1010439-25.2014.8.26.0564	José Manuel da Encarnação Carvalho
247.115	0008903-91.2011.8.19.0209	Mariana Haide De Carvalho Pinto
247.131	0125147-77.2013.8.19.0001	Jorge Henrique Franco De Melo
247.133	1054945-57.2013.8.26.0100	ROBERTO SCARAMUCCI RUTZ

247.137	1079926-53.2013.8.26.0100	Fernanda Nunes Da Silva
247.151	1072252-24.2013.8.26.0100	Fernando Vainolete Mattiocio
247.159	0298198-32.2013.8.19.0001	Filipe Carvalho De Azevedo Paes
247.179	0007465-13.2012.8.26.0006	David Custodio Da Silva
247.187	1000549-55.2014.8.26.0564	Condomínio Domus Home
247.201	0001919-30.2013.8.26.0564	Adriana Guimenes dos Santos
247.209	1082666-81.2013.8.26.0100	Carmen Moreira Bertucelli
247.227	0026782-61.2013.8.19.0203	Bruna De Miranda Cavaca
247.225	1089433-64.2013.8.26.0100	Thyssenkrupp Elevadores S/a
247.247	1007507-98.2014.8.26.0100	Fabio Goncalves Gonzales
247.246	0165248-93.2012.8.19.0001	Augusto Stein Kuchenbecker
247.265	0014147-15.2011.8.26.0002	Marcio Felipe Amaral
247.271	0013859-66.2012.8.26.0001	Marcos Helvadjan
247.275	1091143-93.2013.8.26.0100	Ubaldo Vieira
247.273	1054424-78.2014.8.26.0100	Paulo de Souza Lara
247.272	1043909-81.2014.8.26.0100	Patricia Fernandes Krasilchik
247.280	1006893-78.2014.8.26.0008	Eduardo Ceccon Mendonça
247.286	1040549-75.2013.8.26.0100	Rogeria Fernandes
247.298	0052148-68.2013.8.26.0001	Eduardo Macedo Curto
247.302	4001371-53.2013.8.26.0008	Rafael Corrales Zaccaro
247.313	1081704-58.2013.8.26.0100	Andre Luis Koga
247.318	1002728-02.2014.8.26.0068	Elizangela do Nascimento
247.321	0005237-11.2012.8.26.0320	Esporte Clube Esudantes
247.327	0052416-82.2012.8.26.0564	Anselmo Carlos Borges Seixera
247.331	1067152-88.2013.8.26.0100	José Celso Lavozato Alves
247.329	0032560-85.2013.8.10.0001	Tratoccol Transporte, Terraplanagem, Construção E Comércio Ltda.
247.335	1079912-69.2013.8.26.0100	Renato Freitas Da Silva
247.333	0166694-33.2012.8.26.0100	Consman Construtora Ltda.
247.338	0042213-67.2013.8.26.0562	Sergio Afonso Santos Santejo
247.348	1085962-14.2013.8.26.0100	Daniel William Sfriso
247.352	1058893-07.2013.8.26.0100	Tatiane Carota Rodrigues
247.376	1067071-02.2013.8.26.0100	Wesley Antonio Pereira Da Silva

247.386	1006002-89.2014.8.26.0004	Sérgio Otávio Assencio Ferreira
247.390	1106116-53.2013.8.26.0100	Lenilda Soares Albuquerque de Donatís
247.389	4001789-79.2013.8.26.0011	Guilherme De Souza Dias
247.388	1057207-43.2014.8.26.0100	Zaida Noemy Cabrera Jimenez
247.395	0037199-05.2013.8.26.0001	Marcelo Krokosz
247.394	1037705-21.2014.8.26.0100	Joseph Rosio
247.396	1010726-91.2014.8.26.0562	Silvany Prolis
247.401	0453895-17.2011.8.19.0001	Renato Alexandre Silva Stumbo
247.400	1012394-55.2014.8.26.0576	Edifício Cenarium Residence
247.411	1031544-85.2014.8.26.0100	Civalda De Almeida Rodrigues
247.409	1057505-35.2014.8.26.0100	Felipe Menezes Gaudio
247.414	1043604-97.2014.8.26.0100	Edson Aparecido dos Santos
247.413	1011534-82.2014.8.26.0405	Alexandra Batista dos Santos
247.412	1097198-45.2013.8.26.0704	Alan Cicber Borim
247.416	4928350-83.2013.8.26.0224	Ulton Sidney Moreira dos Santos
247.431	1105423-69.2013.8.26.0100	Aldilton Barbosa De Oliveira
247.433	1000381-60.2014.8.26.0564	Edmilson Gomes De Oliveira
247.450	1005434-05.2014.8.26.0020	Ana Paula Apolinário de Oliveira
247.455	1071821-87.2013.8.26.0100	Ouvão Pires Virgolino Neto
247.461	1001534-53.2014.8.26.0007	Wilson Soares Da Silva
247.467	1010530-18.2014.8.26.0564	Paulo Henrique Fari
247.474	1068429-42.2013.8.26.0100	A.G. Terceirização E Serviços De Portaria Ltda Me
247.479	1009752-63.2014.8.26.0004	Alexandre Cecola
247.487	1005348-51.2014.8.26.0564	Fabiane Pereira de Oliveira
247.515	1079006-79.2013.8.26.0100	Ana Paula Queiroz De Souza
247.543	1097938-18.2013.8.26.0100	José Carlos De Freitas Soares
247.545	0020620-61.2013.8.26.0007	Silvane Maria Da Silva Pirondi
247.564	1042368-73.2014.8.26.0100	MURILO CINTRA GRASSI
247.571	0097097-09.2004.8.26.0100	Ells Participações E Negócios Ltda
247.579	1049799-98.2014.8.26.0100	VALERIA APARECIDA CARVALHO
247.581	1001405-91.2014.8.26.0704	MARCELO HENRIQUE UENO
247.609	0147206-23.2012.8.26.0100	Rodolfo Cesar Dos Santos

247.637	4001367-16.2013.8.26.0008	Egídio Zaccaro
247.695	1000568-78.2014.8.26.0011	João Salvador Falcaeta
247.698	0020367-73.2013.8.26.0007	Everaldo Nunes Pereira
247.709	1010310-20.2014.8.26.0564	LUIZ EDUARDO ZANGROSSI PAROLI
247.715	1010758-96.2014.8.26.0562	Marcelo Rogério Ianella
247.713	1011186-72.2014.8.26.0564	PABLO EDUARDO RODRIGUES SILVA
247.731	1097349-71.2013.8.26.0100	Anderson Kindlermann
247.743	1055838-14.2014.8.26.0100	SANDRA MARANGONI FERRAZ
247.746	1012325-59.2014.8.26.0564	Varandas Café e Restaurante Ltda.
247.751	1104989-80.2013.8.26.0100	Frederico Branco Figueira
247.756	1036414-83.2014.8.26.0100	MARCOS LUIS DAS NEVES MENDONÇAS
247.771	1064102-51.2013.8.26.0100	Rodrigo Goia
247.783	1008254-14.2014.8.26.0564	Sérgio Domizete Martins Peres
247.780	1004346-46.2014.8.26.0564	Condomínio Domo Home
247.785	1044652-91.2014.8.26.0100	ADRIANA MOREIRA GARBINI
247.788	1006099-38.2014.8.26.0564	Condomínio Domo Residencial
247.827	0023313-63.2012.8.26.0068	Marcio Costa
247.826	4035595-48.2013.8.26.0224	Fernando Bertolotto
247.824	1099041-60.2013.8.26.0100	Eduardo Lyaji Katayama
247.831	1011933-56.2014.8.26.0100	José Batista Dos Reis
247.838	0127118-33.2012.8.26.0100	Michela Martins Berto Me
247.835	0172191-03.2009.8.26.0100	Hidro 1000 Hidráulicos E Sanitários Ltda.
247.832	1102582-04.2013.8.26.0100	Marcelo Altomari De Moraes
247.838	1039864-72.2013.8.26.0100	Condomínio Edifício Conquista Santo André
247.843	1054899-68.2013.8.26.0100	RENATO SCARAMUCCI
247.847	1012444-54.2014.8.26.0100	Marcos Valério Bertarello
247.846	4001047-14.2012.8.26.0068	João Batista de Sousa Ferreira
247.849	1041127-31.2013.8.26.0100	Lacimar Aparecida De Carvalho
247.894	4013785-64.2013.8.26.0564	Maria Cristina Silva Ferreira
247.906	0049187-67.2012.8.26.0224	Milena Souza Leitão
247.917	0003300-20.2013.8.26.0565	Marcos Antonio Montanheiro

247.986	4008636-87.2013.8.26.0564	Codominio Dorno Residencial
248.014	0002343-76.2001.8.26.0098	Jack Beraba
248.027	0032765-94.2012.8.26.0114	Rosana Feraança Montezano
248.024	0029406-72.2013.8.26.0564	Jamel Sakr Hussein El Bacha
248.057	0039630-91.2013.8.26.0007	Cristiano Pereira Da Silva Antunes
248.067	4006444-84.2013.8.26.0564	Isis Simão Saracato
248.079	4012597-36.2013.8.26.0564	Mateus Franco Florizi
248.098	0048736-89.2013.8.11.0041	Concretop Concretos Sloop Ltda
248.114	1054622-52.2013.8.26.0100	Renato Mota Leite
248.124	0003642-54.2012.8.26.0068	Anna Katrin De Castro Jarosch
248.128	1001154-25.2013.8.26.0020	SUELI DOS SANTOS CANTELLA
248.140	1069490-35.2013.8.26.0100	Shirley Fernandes Rodrigues
248.149	1096027-68.2013.8.26.0100	Elias Siqueira Scaricini
248.155	0142720-31.2013.8.19.0001	Taiz Fernando Haje Foutes
248.160	0069888-93.2009.8.26.0114	Marina Foschini
248.178	0173834-21.2012.8.26.0100	Nivaldo De Jesus Amerim
248.195	0708076-92.2012.8.26.0020	Condominio Villegio Di Génova
248.198	0003845-80.2013.8.26.0100	Wladimir Rene
248.204	1091035-64.2013.8.26.0100	Flirio Akamine
248.226	1085305-72.2013.8.26.0100	Marcelo Domingos De Oliveira
248.236	0490073-62.2011.8.19.0001	Vagner De Andrade
248.240	1071308-22.2013.8.26.0100	Rosana Cerantula Pires Arthur
248.255	1029403-03.2014.8.26.0100	Thiago Rodrigues De Albuquerque
248.253	1000010-09.2013.8.26.0704	Henrique Caratti
248.257	1042405-40.2014.8.26.0100	Vitor Brnet Rocha
248.264	0010028-39.2013.8.26.0564	Angelina Maria Silveira Vieira
248.271	1068529-94.2013.8.26.0100	Yoshiaki Hara
248.274	0014259-06.2013.8.26.0564	Condominio Dorno Home
248.277	4036563-78.2013.8.26.0224	Anderson Poli Ferreira Neto
248.281	4034728-55.2013.8.26.0224	Amarildo de Souza

248.291	1001337-76.2014.8.26.0564	A. Xavier Da Silva Vefentos Epp
248.308	1102199-26.2013.8.26.0100	Maria Helena Simone Abate
248.314	1046956-97.2013.8.26.0100	Felipe Branco Dos Santos
248.312	0028948-55.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Home
248.334	0544172-06.2014.8.26.0090	Prefeitura Municipal de São Paulo
248.338	0331401-21.2011.8.26.0011	Paulo De Alcinda Vasconcelos
248.341	0541257-81.2014.8.26.0090	Prefeitura Municipal de São Paulo
248.346	4013809-92.2013.8.26.0564	Rodrigo Basso
248.350	0544187-72.2014.8.26.0090	Prefeitura do Município de São Paulo
248.358	0549010-89.2014.8.26.0090	Prefeitura do Município de São Paulo
248.364	0541165-06.2014.8.26.0090	Prefeitura Municipal de São Paulo
248.371	0544043-98.2014.8.26.0090	Prefeitura do Município de São Paulo
248.372	0702530-56.2012.8.26.0020	Adriano Belizaria Dos Santos
248.382	1063719-76.2013.8.26.0100	Deborah Paula
248.390	1000230-60.2014.8.26.0003	Darliany Balduino Moreira Antunes
248.395	0544149-60.2014.8.26.0090	Prefeitura Municipal de São Paulo
248.393	0544090-72.2014.8.26.0090	Prefeitura Municipal de São Paulo
248.401	0541384-27.2014.8.26.0090	Prefeitura Municipal de São Paulo
248.406	0032942-55.2011.8.19.0209	Vagner De Andrade
248.412	0544351-19.2014.8.26.0090	Prefeitura Municipal de São Paulo
248.417	0541013-55.2014.8.26.0090	Prefeitura Municipal de São Paulo
248.416	0543977-21.2014.8.26.0090	Prefeitura Municipal de São Paulo
248.421	0544095-94.2014.8.26.0090	Prefeitura do Município de São Paulo
248.429	0062009-98.2010.8.26.0114	Sergio Vanetti Burnier
248.442	4031710-26.2013.8.26.0224	Gustavo Bem
248.446	1000119-30.2013.8.26.0320	Flávio Silva Pinheiro
248.463	4010106-56.2013.8.26.0564	Michael Jefferson Nascimento
248.465	1003811-34.2013.8.26.0004	Ricardo Akira Koga
248.471	0001709-55.2012.8.11.0041	Tork Sul Comércio De Peças E Máquinas Ltda 17 Case Brazil Holdings, Inc. (Case Co
248.469	0075751-83.2012.8.26.0224	Bruno Masucci Leite
248.479	0202276-94.2012.8.26.0100	Danielle Priscila Gomes F Souza

248.487	0027592-35.2010.8.26.0224	Banco Aba Anuo Real
248.501	0170556-12.2012.8.26.0100	Tatiana Saleiro De Oliveira
248.526	1005439-54.2014.8.26.0011	José Aparecido de Araújo
248.532	1064304-31.2013.8.26.0100	Elaine Cactano Da Rocha
248.544	4008743-56.2013.8.26.0564	Edmarco Galvão
248.554	0033581-85.2012.8.26.0001	Ricardo Soares De Barros
248.561	1014113-15.2014.8.26.0100	Felipe Romaniuc de Albuquerque
248.564	0150760-10.2009.8.26.0100	Domínion Emp. Com. Ltda.
248.569	1015993-88.2014.8.26.0234	Anderson Peres Rodrigues
248.579	1074638-81.2014.8.26.0234	Loester Henrique Santos Tolizano
248.585	1009270-03.2014.8.26.0554	Sergio Fernandes de Araújo
248.591	1011082-86.2014.8.26.0562	Ananias Alves Miranda
248.595	1011474-26.2014.8.26.0562	Luís Carlos Arashiro
248.593	1012105-67.2014.8.26.0562	Sergio Dyonisio Santos Silva
248.615	1011547-89.2014.8.26.0561	Valéria Bellini Lusca
248.613	1021873-45.2014.8.26.0100	André Pereira
248.619	1011957-56.2014.8.26.0562	Alci Alexandre Deigoibbo da Luz
248.634	0016904-35.2013.8.26.0004	Paulo Cesar Do Nascimento Lima
248.636	0026864-29.2010.8.26.0001	Embrakol Comercio M, Kapital Factoring Soc. Fomento Ltda
248.656	1026693-10.2014.8.26.0100	Eric Antunes
248.662	1003428-59.2014.8.26.0100	Marcelo Pinto Guedes
248.676	0021608-66.2013.8.26.0562	Trinco Nogueira Junior
248.698	1052321-35.2013.8.26.0100	Cora-tech Construção Ltda. Me
248.714	0038019-44.2011.8.26.0114	Alexandre Antoniazzi
248.712	1102111-85.2013.8.26.0100	Andre Antoniazzi
248.718	1000268-15.2014.8.26.0562	Tuules Sugahara Moitinho
248.720	1013459-58.2014.8.26.0100	Renato Angelo De Assiz
248.746	0040167-08.2013.8.26.0001	Pedrina Perruchet E
248.759	0065961-51.2011.8.26.0114	Agosté Willenberg Dos Santos
248.763	1096343-50.2013.8.26.0100	Juliana Maria Santos Feitosa
248.780	1100258-41.2013.8.26.0100	Alessandra Felipe Gomes
248.810	1036222-53.2014.8.26.0100	Marcelo Koji Kawabata

248.809	0031749-81.2013.8.26.0001	Gabriel Bernardo Xavier
248.812	1042443-52.2014.8.26.0100	Lubegildo Garcia Filho
248.851	0003378-25.2010.8.26.0127	Nilsa Novaes Dos Santos Hidráulica & Me
248.867	1006959-73.2014.8.26.0100	Daniel Ferreira Sales
248.866	1053642-71.2014.8.26.0100	Eduardo Marcel Barth
248.865	4002180-24.2013.8.26.0564	Viviana Maria Palma
248.877	0172192-18.2009.8.26.0100	Micro GWM Hidráulicos E Sanitários Ltda.
248.885	0662519-04.2010.8.13.0024	Asaocoo Assessoramento Apoio Cooperativas Habitacionais
248.932	4009729-91.2013.8.26.0562	Paulo Roberto Pereira Da Silva
248.936	0502283-51.2009.8.26.0477	Fazenda De Estância Balneária De Praia Grande
248.955	0032569-03.2012.8.26.0562	Marcelo Martinatti
248.965	1005951-27.2014.8.26.0564	Alessandro Ferreira de Santiago
248.964	1070275-94.2013.8.26.0100	Thiago Ferrari De Almeida
248.969	1044954-03.2014.8.26.0100	Maria do Carmo dos Santos Pereira
249.006	1011309-07.2014.8.26.0100	Luciana Ferreira Da Cruz
249.039	4009707-27.2013.8.26.0564	Sidnei Massa
249.041	1000171-59.2011.8.26.0224	Magno Santana Nascimento
249.047	1019293-57.2014.8.26.0100	Luiz Carlos Barceno
249.045	1033271-86.2014.8.26.0100	Tania Mezzatto Rodrigues
249.044	1016178-13.2014.8.26.0100	Jeanderson Ricardo de Farias Santaguita
249.051	1007572-59.2014.8.26.0564	Marcela Pinheiro Nunes
249.055	1032094-87.2014.8.26.0100	Ricardo Machini Barbosa
249.053	1002649-55.2014.8.26.0704	David Gomes Cardoso Junior
249.052	0012002-76.2012.8.11.0011	Concretop Concretos Simop Ltda
249.058	1067837-95.2013.8.26.0100	CONDOMINIO SPHERA
249.057	1034903-56.2014.8.26.0100	Marcio Ferreira Bonalome
249.073	1093416-15.2013.8.26.0100	Rosana Vianacci Campos
249.079	1008469-58.2013.8.26.0100	Rita Rivero Galina
249.083	1033934-35.2014.8.26.0100	Daniel de Oliveira Santos
249.081	1031167-58.2013.8.26.0100	Carlos Augusto Nogueira Filho
249.085	1096248-51.2013.8.26.0100	TSA Participação e Administração de Bens e Imóveis S/A.

249.084	4013302-40.2013.8.26.0562	Luís Henrique Quirino de Castro
249.092	1006156-39.2014.8.26.0020	Marcos Monteiro Do Nascimento
249.132	1001486-40.2014.8.26.0704	Ladislau Jose de Santana
249.191	1541551-53.2014.8.26.0014	Fazenda do Estado de São Paulo
249.193	1005104-35.2014.8.26.0011	Recife dos Santos
249.198	1090041-36.2013.8.26.0100	Condomínio Edifício Conquista Santo André
249.196	4003307-91.2013.8.26.0565	Wilson Menezes de Sousa
249.203	1033275-26.2014.8.26.0100	PJ&I- Serviços Empresariais Ltda
249.200	1008513-09.2014.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque
249.211	1014314-37.2014.8.26.0100	Cleomar Ferraz Aizene
249.230	1046656-04.2014.8.26.0100	Ruben Lozano Junior
249.258	1046143-36.2014.8.26.0100	Acaberto Teixeira Duarte
249.261	1101718-63.2013.8.26.0100	Carolina Brito Souza
249.267	0183175-52.2012.8.26.0100	Cesar Augusto Morales de Carvalho
249.264	1094715-57.2013.8.26.0100	In Sook Hong
249.273	1029907-09.2014.8.26.0100	GILBERTO TORREZANI SOUSA
249.297	1039621-90.2014.8.26.0100	Kelly Yumi Katsuragawa
249.303	1043579-84.2014.8.26.0100	Jose Petrizze
249.305	1042838-44.2014.8.26.0100	Daniel Carvalho Gomes
249.309	1032114-78.2014.8.26.0100	Deborah Gaspar de Souza
249.314	0026055-96.2013.8.26.0007	Neusivan Dias de Castro Souza
249.312	0172122-93.2012.8.26.0100	Nelson Alfaia
249.321	1040422-86.2014.8.26.0100	Condomínio Residência Terra Bonita I II III IV
249.331	1036793-24.2014.8.26.0100	TULLIAGO FRANZÃO PERES MAITAN
249.334	1005356-65.2014.8.26.0002	Pamela Carreira de Teves
249.339	1094638-48.2013.8.26.0100	ROBERTO SCARAMUCCI RUIZ
249.340	1008160-68.2013.8.26.0704	Fabiana Marques Pinheiro
249.350	1003463-09.2014.8.26.0564	Renato Galao Corquinhão Leão
249.355	1005426-70.2014.8.26.0006	Marcos Vinício Brito da Silva
249.359	1002311-50.2014.8.26.0100	Julio Cesar de Paula Brito
249.356	1003845-11.2014.8.26.0004	André Tristão de Mello
249.362	1041407-09.2013.8.26.0100	Soreia de Souza

249.360	1002246-37.2014.8.26.0009	HELÓISA PERES DOS SANTOS
249.365	1028628-85.2014.8.26.0100	Alex Eduardo da Silva
249.371	1036843-50.2014.8.26.0100	Ester de Oliveira Resia
249.374	1003759-40.2014.8.26.0009	Eric Almeida Domingues
249.386	1005164-08.2014.8.26.0011	Renê dos Santos
249.423	1001526-88.2014.8.26.0100	Antonio Teixeira Ferreira
249.447	1100223-81.2013.8.26.0100	TSA Participação e Administração de Bens e Imóveis S./A.
249.448	0014830-13.2014.8.08.0347	Município de Vitória
249.491	1026567-57.2014.8.26.0100	Paulo Henrique Ribeiro
249.495	1003150-72.2014.8.26.0004	Mônica Rodrigues Essanho Pereira
249.493	1042092-79.2014.8.26.0100	Mônica Gisiane Rocha dos Santos Haene!
249.497	1095127-85.2013.8.26.0100	PAULO CÉZAR BELOZO
249.513	1027833-79.2014.8.26.0100	Antonio Carlos Forchetto
249.522	1034002-82.2014.8.26.0100	Walmir Augusto Miranda
249.526	1040131-06.2014.8.26.0100	Marisa de Carvalho Gomes
249.525	1003305-74.2014.8.26.0554	Francieli Maria Coppo
249.541	1019022-36.2014.8.26.0002	Luciana Gouveia Guedes
249.545	0018691-70.2011.8.26.0004	Guilherme Paganini de Souza Oliveira
249.549	1006957-71.2013.8.26.0704	Jonas Bonani Casanova
249.555	1029675-91.2014.8.26.0100	Cristiano de Almeida
249.554	1040715-73.2014.8.26.0100	Wanderley Alves dos Santos
249.556	1008424-36.2014.8.26.0224	André Luis Guimarães
249.574	0032629-10.2011.8.26.0562	Nina Rosa Piedade Moreira
249.577	1021576-38.2014.8.26.0100	Alexandre Rodrigues
249.580	1036683-25.2014.8.26.0100	Liliane Bernardes Santana
249.585	1034943-32.2014.8.26.0100	Jorge Guardado Cordeiro Rosa
249.591	4001264-87.2013.8.26.0564	Gilberto Rodrigo Pastor
249.590	4051450-46.2013.8.26.0224	Robson Angelo Eves
249.589	1000836-47.2014.8.26.0007	Ana Paula Marques da Silva
249.593	1000488-07.2014.8.26.0564	Rogério Fachin Gimenez
249.604	4000820-73.2013.8.26.0308	Condomínio Edifício Praça das Américas
249.616	0069231-60.2013.8.26.0002	Elisana Evangelista dos Santos

249.652	1023741-39,2014,8,26,0100	Elmar Lopes Paixoto
249.669	1013007-48,2014,8,26,0100	Adriano Lisboa dos Santos
249.668	1040724-35,2014,8,26,0100	Ruben Lozano Junior
249.689	1004695-65,2014,8,26,0009	Armando Pugliese Junior
249.694	1002380-73,2014,8,26,0006	Adriano Fernandes Neto
249.707	0222405-57,2011,8,26,0100	LEANDRO PROCOPIO VIEIRA
249.709	1002798-53,2013,8,26,0068	Edivaldo Pinheiro de Freitas
249.748	1009632-39,2014,8,26,0100	Luis Fernando Tremonti
249.813	0006290-94,2013,8,26,0642	Ivan da Costa
249.862	1026913-08,2014,8,26,0100	Yolanda Maria Tolentino Bianchi Moeta
249.865	1034469-61,2014,8,26,0130	Condornio residencial vida aurea
249.890	1005573-90,2014,8,26,0038	João Tadeu Resende
249.895	1002831-57,2013,8,26,0004	Stephany Terasica Ibrahim
249.894	1008191-69,2013,8,26,0564	Rosana Elisabete Gomes
249.892	1030100-24,2014,8,26,0100	Kamila Cassa Gonçalves
249.897	1007245-17,2014,8,26,0564	Rogério Pereira Paiva
249.922	1009059-17,2014,8,26,0224	Alfredo Enrico Moleti
249.944	1025751-75,2014,8,26,0100	Alessandro Gonçalves Carneiro
249.956	0019158-78,2013,8,26,0004	Fernando Rodrigues Romero
249.962	0015273-13,2011,8,26,0008	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAÇA DAS AMÉRICAS
249.960	1005126-47,2013,8,26,0361	ANDERSON HUMBERTO DA SILVA
249.966	4000521-21,2013,8,26,0004	Antonio Carlos Moreno Vargas
249.964	0032714-47,2013,8,26,0005	ESPÓLIO DE ROSÂNGELA GERALDA DOS ANJOS
249.969	1023539-81,2014,8,26,0100	LEONARDO GENOVA DE CASTRO
249.968	1071097-83,2013,8,26,0100	Lilian Toshimi Mitsunaga Farias
249.973	1000213-37,2013,8,26,0100	TSA Participação e Administração de Bens e Imóveis S/A,
249.981	1008917-47,2013,8,26,0127	SANDRA E SÁ FRANCISCO
249.991	0126621-19,2012,8,26,0100	Erika Alessandra Rorato
249.989	0011117-32,2013,8,26,0564	Ricardo Gonçalves Campos
249.995	1002893-79,2014,8,26,0011	ANTONIO SACRISTAN MUNOZ
250.007	0058202-44,2012,8,26,0150	Rilson Mostafa
250.005	1026832-59,2014,8,26,0100	Sergio Henrique Cavallaro

250.154	4000750-53.2013.8.26.0009	Edialdo de Nobrega Peixoto
250.207	1026887-10.2014.8.26.0100	Meire Rosa de Campos
250.211	1033921-36.2014.8.26.0100	Fabiano Ramos de Freitas
250.208	1003338-65.2014.8.26.0004	Henrique Gonçalves de Castro
250.212	1005186-56.2014.8.26.0564	MARCIO JOSÉ OLIVANI
250.218	4010309-07.2013.8.26.0562	HELIO ALVES DE LIMA
250.231	1011846-06.2014.8.26.0002	Bruno Ricardo Ungar
250.229	1036686-77.2014.8.26.0100	ANA PINTO
250.235	1079066-52.2013.8.26.0100	MARCOS GARUFFI
250.238	7001965-71.2014.8.26.0562	HUGO VINICIUS TAVARES DA HORA
250.236	0080852-85.2012.8.26.0100	BENEDITO APARECIDO FERREIRA
250.257	1026692-25.2014.8.26.0100	FELIPE AUGUSTO SOUZA FERREIS
250.267	0003891-66.2013.8.26.0004	Ronald Leite Soares
250.266	1006516-94.2014.8.26.0562	Jean Leopoldo Simão
250.265	1002928-07.2014.8.26.0004	Maurício Fabiano Maehara
250.370	1034388-49.2013.8.26.0100	KATIA RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRO
250.274	1028268-53.2014.8.26.0100	GABRIEL ABRAO QUEIROZ
250.273	1018298-29.2014.8.26.0100	ILCIA CARVALHO DE SOUSA SANTOS
250.283	1060462-13.2013.8.26.0100	Sergio Pellegrino
250.288	0021227-71.2013.8.26.0008	Sérgio Roberto Bianchini
250.302	1001899-10.2014.8.26.0007	Bruna Vieira de Oliveira
250.304	102644-44.2013.8.26.0100	Marcela Pereira Giannoca
250.314	1019746-37.2014.8.26.0100	ARMINDO AUGUSTO DIAS JUNIOR
250.313	1015427-29.2014.8.26.0002	Celia Rodrigues Lopes
250.317	1060205-18.2013.8.26.0100	MARCELO AGUILAR
250.325	1001465-96.2014.8.26.0564	MARCIO MARUYAMA VIEIRA
250.324	1097942-55.2013.8.26.0100	Sidnei Luiz Bento
250.329	1011055-67.2013.8.26.0068	LIEDY WALDO HANNA
250.332	1015295-69.2014.8.26.0002	Marivaldo Ribeiro de Sousa
250.337	4003710-94.2013.8.26.0004	Daniel de Paiva
250.343	4005277-69.2013.8.26.0002	Renata Auxiliadora Marchetti
250.371	1005258-87.2014.8.26.0564	Roberto dos Santos Mattos Junior

250.375	1027603-37.2014.8.26.0100	Maurício Maurício Silva Neves
250.388	1006107-52.2014.8.26.0002	João Mendes de Abreu
250.406	1028680-81.2014.8.26.0100	Paulo Antonio dos Santos Moraes
250.405	1004508-41.2014.8.26.0564	Eduardo Cremonese de Souza
250.404	1030788-83.2014.8.26.0100	Rafael dos Santos Meceguello
250.411	1006615-64.2014.8.26.0562	José Antonio Aujos Amarel
250.408	1016111-81.2013.8.26.0068	Arzelino Araujo Carneiro
250.414	1090486-54.2013.8.26.0100	Waldir Ferreira Brandão
250.418	1007656-77.2013.8.26.0020	Edson Roberto Kronka
250.416	1055857-54.2013.8.26.0100	Fabio Luiz Billi Decker
250.433	1006200-75.2014.8.26.0564	Ana Priscilla Joy Carneiro Nakashima
250.432	4007379-67.2013.8.26.0001	Paulo Manuel Neves e Silva
250.436	1033005-02.2014.8.26.0100	Gelson Duran Giraldo
250.443	4005886-55.2013.8.26.0001	Condomínio Vista Norte
250.447	1007171-60.2014.8.26.0564	Fernando Villanueva Monteiro
250.445	0022009-59.2013.8.26.0564	Jamel Sake Hussein El Bacha
250.449	4003493-30.2013.8.26.0011	Plínio de Oliveira Junior
250.466	0066387-37.2013.8.26.0100	Leticia Miyati de Jesus
250.471	1003615-84.2014.8.26.0100	Alexandre Fernandes Onça
250.470	1005541-55.2014.8.26.0100	Roseli Pereira Lisboa
250.469	1084716-80.2013.8.26.0100	Tatiane de Oliveira Caserio Alves
250.468	1003608-92.2014.8.26.0100	Adriano Yoshifumi Iwata
250.491	1018467-16.2014.8.26.0100	Gian Jonas Pereira
250.490	1000985-52.2014.8.26.0004	Maria Cristina Itri Moraes
250.513	1100562-40.2013.8.26.0100	Cristiano Celeste Esau
250.510	1003405-96.2014.8.26.0564	Condomínio Domo Residencial
250.508	1088038-11.2013.8.26.0100	Marcos Antonio Tome Machado
250.515	4005512-21.2013.8.26.0007	Jheaniffer Moraes Alves
250.514	1026691-40.2014.8.26.0100	Silvio Inacio Lopes
250.519	1024739-26.2014.8.26.0100	Everton Jorge da Silva
250.518	1013254-92.2014.8.26.0002	Gabriel Koji Ternes Hiratani
250.517	1006478-76.2014.8.26.0564	Sonia dos Santos

250.516	1002936-66.2014.8.26.0009	Clayton Dias de Medeiros
250.535	1004502-34.2014.8.26.0561	C.E. Central de Embalagens Ltda.
250.539	1020695-61.2014.8.26.0100	Natalya Zairan Maluf
250.537	1004080-89.2014.8.26.0554	Simone Cruz de Queiroz
250.536	1005856-94.2014.8.26.0564	Daniel Rodrigues de Carvalho
250.543	1037126-10.2013.8.26.0100	Douglas Alves Lanes
250.542	1023839-08.2014.8.26.0100	Vinicius Cardoso Carvalho
250.541	1005441-16.2013.8.26.0704	Renato Monteiro da Rocha
250.540	0006912-29.2013.8.26.0004	Meire Rosa de Campos
250.545	1013245-48.2014.8.26.0100	Alíne Andrade Brito de Almeida
250.544	1000613-69.2014.8.26.0565	Adilson Wilson Ferreira
250.558	0019459-10.2013.8.26.0009	Waldereis Maxirio
250.557	0015520-16.2013.8.26.0011	Sandra Herculano de Andrade
250.556	1011456-33.2014.8.26.0100	Paulo Sergio Cugnasca
250.571	1023322-38.2014.8.26.0100	Cibele Aparecida Marim dos Santos
250.583	1003422-69.2014.8.26.0100	Lilian Correia de Aruda
250.582	1023725-07.2014.8.26.0100	Jefferson Brito de Matos
250.587	1100220-29.2013.8.26.0100	TSA Participação e Administração de Bens e Imóveis S&Amp;#x2F;A.
250.586	1001384-50.2014.8.26.0564	Andre Maximo Lezlis
250.585	1003438-86.2014.8.26.0564	Delcio Uezato
250.584	1005004-70.2014.8.26.0561	Oximag Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Ltda.
250.591	1001882-83.2014.8.26.0100	Marco Paulo Barbosa
250.589	0195776-12.2012.8.26.0100	Alessandra Pissoli Assuly Abiel
250.594	1002861-28.2013.8.26.0100	Luciano Afonso Simões Amorim
250.593	0003146-21.2014.8.26.0564	Condomínio Terra Brasília I II III IV
250.592	1017939-79.2014.8.26.0100	Mario Amore Cecchini
250.597	1019306-11.2014.8.26.0100	Claudinei Nunes Pereira
250.596	1000987-94.2014.8.26.0562	Adriana do Nascimento Santos
250.612	1006430-20.2014.8.26.0564	Sonia dos Santos
250.621	0017941-97.2013.8.26.0004	Herbert Eduardo Meiners Junior
250.627	1008156-63.2014.8.26.0100	Carlos Eduardo Soares Perrotti
250.626	1004343-21.2014.8.26.0100	Luiz Carlos Marzovani

GP GUSTAVO PADILHA
ADVOGADOS

250.625	0014786-74.2013.8.26.0308	Nilson Alves Lopes
250.631	1013972-26.2014.8.26.0100	Rosana Ramos das Santos
250.630	1028585-51.2014.8.26.0100	Jose Roberto Marques
250.629	1010760-94.2014.8.26.0100	Simone de Moraes Carvalho
250.645	1009236-62.2014.8.26.0100	RODRIGO PASSINI DE SOUZA
250.644	1008893-51.2014.8.26.0564	Ricardo Henrique Russo
250.650	1025239-29.2013.8.26.0100	Douglas Cavalcanti Cardoso Teixeira
250.649	1002118-11.2014.8.26.0011	Sandro Deila Torre
250.654	1009885-30.2014.8.26.0302	Jeider da Silva Leite
250.653	1003528-31.2014.8.26.0100	Ana Maria Ferreira
250.652	0171397-07.2012.8.26.0100	JOSE CARLOS DOS SANTOS
250.663	0033201-29.2012.8.26.0562	Frik Augusto Yatsuda
250.667	1002136-45.2014.8.26.0009	Bruno Ribeiro Diasov
250.666	1001842-75.2014.8.26.0564	Dalvirane Pantoja Marcelino
250.659	1009612-33.2014.8.26.0100	Luís Fernando Tremonté
250.682	1090059-50.2013.8.26.0100	Condomínio Edifício Conquista Santo André
250.681	0012319-37.2013.8.26.0004	Viviane Dias Pinto
250.685	1096174-94.2013.8.26.0100	Juliano Bongiovanni Passos
250.684	1006045-09.2014.8.26.0100	Edson Kenan Garcia
250.689	1000090-65.2013.8.26.0307	Ricardo Melo Barbosa
250.688	1004363-82.2014.8.26.0564	Mariana Fernandez Montechiesi
250.695	1103867-32.2013.8.26.0100	Sandra Vinna Vieira
250.692	1009592-57.2014.8.26.0100	Rodrigo Maximiano Antunes de Almeida
250.699	1068454-55.2013.8.26.0100	Andre Luis Martirelli
250.698	0009926-42.2013.8.26.0004	Diego Arraes de Alencar Fernandes
250.697	1062261-24.2013.8.26.0100	Débora Simões de Oliveira
250.696	1006372-19.2013.8.26.0704	Raif Lafaiete Alves Pimenta
250.702	0014918-02.2013.8.26.0004	Cleber Carvalho Coelho
250.701	4007686-84.2013.8.26.0562	Alexandre Libanio Duarte
250.712	1013359-06.2014.8.26.0100	Luís Carlos Guimarães
250.719	4003032-79.2013.8.26.0004	Sergio Novoa
250.716	0156001-87.2012.8.26.0100	Valdir Barrão

250.743	1021358-10.2014.8.26.0100	Lindomar da Silva - ME
250.746	4013634-08.2013.8.26.0564	Sérgio Pereira Machado
250.745	1014117-82.2014.8.26.0100	Rafael Galdino do Amaral
250.744	1074178-40.2013.8.26.0100	Geofund Geoport Fundações Especiais e Construções LTDA
250.755	1003660-54.2014.8.26.0564	Nilson Crepalói
250.754	1002986-76.2014.8.26.0564	Roberto Roggiaro
250.759	1003633-71.2014.8.26.0564	Claudio Cislvaschi dos Santos
250.758	1003690-89.2014.8.26.0564	Luiz Fernando Furian Cambargo
250.779	1018404-88.2014.8.26.0100	Humberto Domingos da Rocha
250.780	1016603-10.2014.8.26.0100	Karina Lacerda Scarparo
250.791	1014151-37.2014.8.26.0100	Luiz Fernando Monteiro De Oliveira
250.799	1013339-77.2014.8.26.0100	Arthur Pradella
250.798	1011290-18.2013.8.26.0100	Antonio Mízael Catharino
250.796	1003265-79.2013.8.26.0100	Revestimentos e construções São José Ltda - ME
250.801	4002901-73.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Home
250.807	1007026-38.2014.8.26.0100	Gilberto Antonio Guimaraes
250.806	1018532-36.2013.8.26.0100	Roberto Rossi
250.808	0025787-71.2013.8.26.0003	Roselaine Santana
250.815	1013044-75.2014.8.26.0100	GRISON MAIKON MERMELHO
250.816	0020621-46.2013.8.26.0007	Tatiane Mounous Ladeira
250.822	1017127-37.2014.8.26.0100	Rodrigo Afonso de Moraes
250.827	4003697-94.2013.8.26.0564	Roberto Roberto Lima
250.826	1062598-13.2013.8.26.0100	Maria Soares da Cruz Neto
250.824	1003011-16.2014.8.26.0003	Renata Maria da Silva
250.838	1000442-18.2014.8.26.0564	THIAGO BORGES RAMALHO
250.837	1000372-98.2014.8.26.0564	Luiz Fernando dos Santos Calderan
250.846	1042345-70.2013.8.26.0100	Jose Roberto Ferreira Ciotra
250.851	1000159-92.2014.8.26.0564	Marcos Martins da Rocha
250.848	4003544-05.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Residencial
250.853	1001221-70.2014.8.26.0564	Maurício Lopes Torres
250.852	4008736-68.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Residencial
250.859	4008642-94.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Residencial

250.858	1009051-24.2014.8.26.0100	Miguel Jose La Salvia
250.856	1105753-13.2013.8.26.0100	Debera Acciuno dos Santos
250.864	1102734-52.2013.8.26.0100	Beatriz Camargo Nasci. Santos
250.875	4000041-33.2013.8.26.0004	Felvio Fernandes Nascache
250.874	1099683-33.2013.8.26.0100	Maira Cortellini Abrahão
250.873	1011268-40.2014.8.26.0100	Felipe Monteiro Peres
250.878	4002838-79.2013.8.26.0004	Alex Jorge Domenici
250.877	1009446-16.2014.8.26.0100	Paulo Renato Bastos Faria
250.876	1019884-38.2013.8.26.0100	Marcos Henrique Mariana Guerra
250.880	1011466-77.2014.8.26.0100	Fernando Jose Takeshi Viana Inoue
250.916	1001189-73.2014.8.26.0564	Danilo Minora Gonzo
250.947	1010142-52.2014.8.26.0100	Livio Rigoli Luisi
250.946	1017152-50.2014.8.26.0100	Simone Regina Negrão Moerman
250.945	1001479-17.2014.8.26.0100	Antonio Teixeira Ferreira
250.966	1017487-69.2014.8.26.0700	Rinaldo Maranhão da Silva
250.974	1001666-88.2014.8.26.0564	Varandas Cafe e Restaurante Ltda.
250.979	1001936-83.2013.8.26.0100	Alessandro Souza Santos
250.980	1060500-48.2013.8.26.0100	Bruno Toshio Kubota Santos
250.990	1095473-36.2013.8.26.0100	Eduardo Fernandes Vieira
250.992	0019348-1.2013.8.26.0001	Marcos Lavagnolo de Jesus
250.999	1006735-38.2014.8.26.0100	Orasio Israel Silva
250.997	1095900-33.2013.8.26.0100	Leonardo Olivio Andrade
251.032	1004562-41.2014.8.26.0100	Antonio Teixeira Ferreira
251.040	4013798-63.2013.8.26.0564	Adriana Gutierrez dos Santos
251.068	4014383-24.2013.8.26.0562	Cristiano Luiz Saxiga
251.104	1015882-88.2014.8.26.0100	Daniela Fernandes
251.138	1067229-97.2013.8.26.0100	Renan Paiva Chaves
251.137	1002836-04.2014.8.26.0562	Bruno Rodrigues Pego
251.143	1015568-15.2014.8.26.0100	Beatriz Yumi Oikawa Tamiguchi
251.141	4003565-01.2013.8.26.0565	Wilson Rodrigues Pereira
251.145	1002472-48.2014.8.26.0567	Edilson Paes Braga
251.144	1003025-79.2014.8.26.0562	Lino Marques Pereira Junior

251.149	4015777-66,2013.8.26.0562	João Macedo dos Santos
251.148	1081049-86,2013.8.26.0200	Onofre Carlos Maranhá
251.154	1002216-83,2014.8.26.0564	Antônio Bueno de Silva
251.152	1079134-02,2013.8.26.0100	Jaime do Bom Despacho
251.212	1016182-12,2014.8.26.0100	Thaís Souza Dias
251.231	4003075-79,2013.8.26.0565	Romero Diamante Junior
251.250	0017787-82,2013.8.26.0003	Carolina Gabriel da Luz
251.249	0046296-29,2012.8.26.0562	Vitor Eduardo Gialluisi Junior
251.265	4009648-39,2013.8.26.0564	Maria Esmeralda Hengler
251.269	0042502-97,2013.8.26.0001	FRANCESCHINE MASSAS FRESCAS LTDA ME
251.277	1000005-30,2014.8.26.0562	Fábia Becker Pasquini Sugahara
251.284	4001266-06,2013.8.26.0008	Jose Carlos Bosnic Cruje
251.326	1091403-73,2013.8.26.0100	Ana Luiza Meras Fortes Bustamante
251.325	1055260-68,2013.8.26.0100	TSA Participação e Administração de Bens e Imóveis S/A
251.331	0030258-42,2013.8.26.0003	Kleberson Rabele Letniviński Santos
251.330	0025786-86,2013.8.26.0003	SOEUX MUTIKO WENO
251.329	4016661-95,2013.8.26.0562	Henrique Penna de Carvalho
251.335	0007684-85,2013.8.26.0562	RICARDO TAVARES
251.337	1036984-06,2013.8.26.0100	FERNANDO CIAPPINA SALVINO
251.343	0202253-51,2012.8.26.0100	Geraldo da Costa Neves Junior
251.345	1094520-65,2013.8.26.0100	Renato Ferreira Ribeiro
251.359	1091490-29,2013.8.26.0100	Rosângela Antoni Pinho
251.360	0026702-86,2013.8.26.0564	Liliana Reijani da Silva
251.378	1091667-90,2013.8.26.0100	Eduardo de Jesus
251.377	1016563-13,2013.8.26.0562	Renato Oliveira dos Santos
251.376	4001708-20,2013.8.26.0565	Valcimir Ormeilha Moreira
251.381	0036348-63,2013.8.26.0001	Patrícia Pereira dos Santos
251.451	1050324-17,2013.8.26.0100	Flávio do Santos Oliveira
251.468	1100973-83,2013.8.26.0100	Lúcio Flávio Rodrigues de Almeida
251.478	1034962-72,2013.8.26.0100	Maria Aparecida Pereira de Souza
251.487	1020861-30,2013.8.26.0100	Richard Chiaccona Payer

251.484	4008293-91.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Residencial
251.491	4026120-68.2013.8.26.0224	Stefani Ventura Franco
251.489	4016733-60.2013.8.26.0564	Elias Barreto Lopes
251.500	0039743-45.2013.8.26.0007	Joel Aparecido Xavier
251.509	0040182-11.2012.8.26.0301	Willian Carlos de Souza
251.513	1038464-19.2013.8.26.0100	Joao Paulo Meilo D Ambrosio
251.524	1103903-74.2013.8.26.0100	Fabio Gabarelli
251.543	4006931-91.2013.8.26.0002	Condomínio Edifício Vinte Campo Belo
251.541	4000034-87.2013.8.26.0565	Leandro Guigov Rodrigues da Silva
251.540	0012412-03.2013.8.26.0100	Tatiana Figueiredo Veggiano
251.544	1075989-35.2013.8.26.0100	Alessandra Oliveira Oliva
251.555	1069500-79.2013.8.26.0100	Thiago Mariano Ferreira
251.579	0032676-81.2011.8.26.0562	Luiz Gustavo de Sousa
251.577	4012149-69.2013.8.26.0563	Nacáia Okida
251.583	0202946-35.2012.8.26.0100	Geraldo da Costa Neves Junior
251.587	0069004-98.2013.8.26.0004	João Marcelo de Queiroz Miranda
251.584	1096084-86.2013.8.26.0100	Ivone Soci & Ferreira Araraquara Ltda
251.627	0152377-92.2012.8.26.0100	Fabio da Silva
251.644	0181766-60.2012.8.26.0100	DIOGENES MOREIRA DA SILVA
251.630	0167441-80.2012.8.26.0100	Armando Rodrigues Ferreira
251.658	1020617-04.2013.8.26.0100	Luciano Louzavio Cloti
251.666	1030717-18.2013.8.26.0100	Aparecida Alves Damasceno
251.669	1015444-79.2013.8.26.0100	Thais Martins Gusmano
251.663	0149275-97.2012.8.26.0100	Daniela Elaine Sanches
251.674	0025294-37.2012.8.26.0001	Cid Nilsen de Andrade
251.677	1003588-37.2013.8.26.0068	Abelardo Enrique Bernal Vidal
251.681	0006289-97.2012.8.26.0008	Jose Nilson Condeiro
251.690	1039236-79.2013.8.26.0100	Leandro França Vieira
251.688	0002497-23.2013.8.26.0554	Amanda Aparecida Lopes Teixeira Cavalari
251.698	0032863-26.2011.8.26.0001	KARINA GRINEVICIUS GARBE
251.697	0026601-89.2013.8.26.0001	Mercio Luiz De Camargo
251.696	0117470-97.2010.8.26.0100	Cogg Empreendimentos Imobiliares S/A

251.700	0106419-26.2009.8.26.0100	Vanderlei Carvalho Meneguetti
251.704	0153389-79.2012.8.26.0100	Rodrigo Ferrero Manso
251.715	4082832-71.2013.8.26.0554	Marcio Aparecido Dos Santos
251.719	0147040-60.2012.8.26.0100	RAQUEL JORGE NESLADIK
251.718	0007857-46.2013.8.26.0001	Samantha Mariotto
251.724	0046657-80.2012.8.26.0001	Jose Araujo De Oliveira
251.734	0028206-62.2009.8.19.0209	Alex Bruno Goulart Silvera Pedro
251.737	1006772-98.2013.8.26.0068	Luiz Antonio Do Amaral
251.740	0065027-04.2012.8.26.0100	Gustavo Saangis Guzo
251.761	0003337-13.2013.8.26.0108	Adailson Pereira dos Santos
251.760	0021718-70.2013.8.19.0203	Joseildo Feitoza De Vasconcelos Aquino
251.771	0155175-95.2011.8.26.0100	Natália Cevalario
251.801	0152044-78.2012.8.26.0170	Daniel Alexander Cavalini de Souza
251.812	0030620-39.2010.8.26.0068	Rubeus Garcia Escobar
251.825	0008173-20.2011.8.26.0554	JUARES APARECIDO DE JESUS
251.906	0011869-40.2011.8.26.0562	BEIGNO BERNARDES CORREA
251.911	0188501-12.2012.8.26.0100	Simone Rosa de Moraes
251.915	0014171-08.2012.8.26.0562	Julio Cesar Neves Pereira
251.914	1007012-88.2013.8.26.0100	Deise Silveira Martins
251.913	0029306-60.2012.8.26.0562	Ciro Eduardo Santalucia
251.919	0020745-12.2011.8.26.0003	Soraia de Sousa Lameiro
251.918	0016262-71.2012.8.26.0562	Dennis Matef
251.917	0000948-85.2012.8.26.0562	Camila Junqueira Andrade e Silva
251.921	0002522-80.2011.8.26.0562	DANIEL DE CASTRO DABUS
251.920	0032912-33.2011.8.26.0562	BRIK AMIGONI MERGUIZO CHINFIATO
251.927	0040758-04.2011.8.26.0562	DANIEL ALVES ANTUNES
251.924	1081976-52.2013.8.26.0100	Alexandre Negro Puladini
251.931	4002673-07.2013.8.26.0562	Henrique Penha de Carvalho
251.928	1089696-70.2013.8.26.0100	Marcia Andrea Cavalcante De Souza
251.935	0033249-17.2012.8.19.0001	Gustavo Colbert Pacheco
251.933	0043403-65.2012.8.26.0562	Jose Carlos Santos De Araujo

251.932	0036961-83.2012.8.26.0562	ANGELA MARIA GONCALVES BASILE DE FARIA
251.939	0003672-04.2013.8.26.0100	Fabiana da Conceição Silva
251.938	0012457-34.2011.8.19.0209	Roberta Pereira Campos
251.943	0159683-50.2012.8.26.0100	Sergio Luiz Araña Correa
251.941	0161667-69.2012.8.26.0100	Sergio Luiz Araña Correa
251.940	0153379-35.2012.8.26.0100	EDISON RODRIGUES
251.945	0124625-83.2012.8.26.0100	Vicente Simões Bernardes
251.944	0210870-35.2011.8.19.0001	Jose Rodrigues Borges Junior E Outra
251.951	0014027-05.2010.8.26.0562	ROSEMEIRE APARECIDA DOS REIS
251.950	0017072-07.2011.8.26.0554	Arnaldo Francoso
251.949	0044541-67.2012.8.26.0562	CRISTIANE SERRA ALONSO
251.954	0105494-09.2012.8.26.0100	Leandro Finardi
251.953	0023955-16.2011.8.26.0562	GABRIEL HORTA LOTTI
251.959	0011696-79.2012.8.26.0562	Carlos Alberto Moreira Junior
251.963	0035878-66.2011.8.26.0562	MARIA TERESA ELIAS BROGGIATO
251.961	4004373-18.2013.8.26.0562	Leonardo Pinheiro Nardelle
251.960	0034527-24.2012.8.26.0562	Alexandra Meliques Cabral
251.973	0012587-64.2010.8.19.0207	Claudio Teixeira Gabriel
251.977	0021440-98.2012.8.26.0562	Paula Sayoko Ostiro
251.976	1081042-94.2013.8.26.0100	Vanessa Teixeira Alecrim
251.981	0029284-57.2010.8.19.0209	Alberto Celente Junior
251.984	0149358-50.2011.8.26.0100	Alex Belucio de Campos Rodrigues Maciel Soares
251.995	0051028-53.2012.8.26.0562	Dony Azeita Souza
251.996	0704316-23.2012.8.26.0704	Maria Zita Braga Jacob Cecchini
252.023	0033096-86.2011.8.26.0562	LUCAS RICARDO VARÃO
252.026	1020133-86.2013.8.26.0100	Adriana Teixeira
252.034	0020488-47.2013.8.26.0562	Jose Rodrigues De Camargo Junior
252.039	0105758-76.2012.8.26.0100	Edenilson Aparecido da Silva
252.036	0375113-30.2010.8.19.0001	Josue De Freitas Mello
252.040	1034016-03.2013.8.26.0100	Carlos Eduardo Andreotti
252.047	0287542-21.2010.8.19.0001	Marcos Vinicius Pereira
252.052	0012079-91.2011.8.26.0562	CLOVIS LOMBARDI

252.058	0010358-57.2012.8.19.0209	Acyr Reis
252.057	0011026-12.2010.8.26.0562	DECIO DE QUEIROZ TELLES FILHO
252.056	0035610-75.2012.8.26.0562	WELLINGTON LUIS DOS SANTOS
252.067	0021439-18.2012.8.26.0562	Wagner Ronaldo Santos
252.065	0365778-84.2010.8.19.0001	Eriton Carneiro De Araujo Filho
252.070	0005345-14.2011.8.19.0209	Ricardo Lima Tinoco Manhães
252.078	0035582-44.2011.8.26.0562	ANDRE RICARDO BARCI CARDOSO
252.083	1018377-42.2013.8.26.0562	Leandro Tassaroto Reis
252.086	0034777-28.2010.8.26.0562	KATIA IARA CARDOSO TRASATTI
252.084	0045130-59.2012.8.26.0562	Hend Mohamed Mahmoud
252.089	0029232-40.2011.8.26.0562	NILTON DELL ARTINO
252.093	0016133-19.2009.4.03.6100	CIREMBSP
252.092	0021594-87.2010.8.26.0562	CARLA AZEVEDO QUINTO
252.099	0016081-61.2013.8.26.0004	Maurício Masasi Yamaguchi
252.098	0017759-57.2011.8.26.0562	EDIOMAR SOARES BRANDAO DA ROCHA
252.097	0023697-33.2011.8.26.0562	SANDRA MARA MIRANDA
252.096	0045657-11.2012.8.26.0562	Luiz Guilherme Gomes Liborio
252.102	0032412-24.2012.8.26.0562	Mauricy Magarini
252.101	1061821-28.2013.8.26.0100	Antonio Carlos Frugis
252.107	1004625-34.2013.8.26.0704	Otávio Jesus De Camargo
252.106	1076416-32.2013.8.26.0100	Kelly Sayuri Nagahachi
252.105	0014068-68.2013.8.26.0011	Giuliano Robba Asola
252.110	0188571-30.2012.8.19.0001	Leonardo Mascaro Correa
252.109	0035343-06.2012.8.26.0562	Ana Paula Balboai Pinto
252.103	0433910-28.2012.8.19.0001	RAFAEL DE MENEZES BARBOZA
252.115	0000898-59.2012.8.26.0562	Alexandre Pinenta da Silva
252.114	0010288-19.2013.8.26.0562	Carlos Alexandre Muniz Faurin
252.119	1003154-80.2013.8.26.0704	Marcos Tadeu Puntel Vargens
252.117	0392043-77.2012.8.19.0001	Fernanda Toledo Guerra
252.116	0490045-94.2011.8.19.0001	Jorge Luiz Roux Perez
252.123	0139196-94.2011.8.19.0001	Renata Sa Dias
252.122	0046072-85.2012.8.26.0564	Carlos Henrique Mol

252.121	0176463-80.2012.8.26.0100	Daniel Monteiro Rodrigues
252.126	0135381-21.2013.8.19.0001	Andre Viegas Sacagabe
252.151	0209117-42.2011.8.26.0100	Melissa Timoteo Fernandes
252.159	0038032-57.2011.8.26.0562	Carlos Alberto Alvarez do Nascimento
252.157	0010322-62.2011.8.26.0562	ANA FLAVIA GRINET
252.162	0009989-97.2011.8.19.0209	Jurema Cunha Da Silva Leite
252.164	0341963-24.2011.8.19.0001	Claudio Des Neves Roberto
252.171	0029021-54.2012.8.19.0209	Celma Fontes Viçosa
252.168	0024759-32.2010.8.19.0209	Mariene De Souza de Almeida
252.179	0020219-17.2011.8.26.0562	MARCELO ANTONIO MARCELINO
252.183	0138500-27.2012.8.26.0100	Miriam De Lima
252.182	0005734-75.2012.8.26.0562	MIRIA REGINA FIQUEIRE DIAS
252.180	0008245-67.2011.8.19.0209	Simoni De Souza Coutinho
252.185	0000897-74.2012.8.26.0562	Alexandre Pimenta da Silva
252.188	1005232-34.2013.8.26.0562	Maria Cristina Sarda Rocha
252.195	0035580-74.2011.8.26.0562	LUCIO MAURO GARCIA DE SOUSA
252.196	0018008-71.2012.8.26.0562	Paula Vanessa Pereira de Souza Abreu
252.211	0038079-94.2012.8.26.0562	RAFAEL DE BRITO PEREIRA JUNIOR
252.210	0187556-48.2010.8.26.0100	Solange Serrferla
252.209	0152917-16.2011.8.19.0001	Rodrigo Santos Borges
252.212	0001737-78.2013.8.26.0100	Simone Rosa de Moraes
252.219	0027026-87.2010.8.26.0562	CELLA CORREA HONORATO TIOSSI
252.222	0001912-57.2013.8.26.0008	Jose Luiz Parbeço
252.221	0012084-79.2012.8.26.0562	Wilson Maria Pinazzi
252.228	1005806-70.2013.8.26.0704	Regina Sayuri Taoka
252.235	1034235-16.2013.8.26.0100	Rodrigo Faria Guimaraes
252.233	0188662-22.2012.8.26.0100	Condomínio Residencial Horizons
252.237	0020709-10.2012.8.19.0209	Gracinda Fernandes Dias
252.236	0018507-26.2010.8.26.0562	ELEN CRISTINA TEIXEIRA COPERTINO
252.247	0043796-58.2010.8.26.0562	ANDREA MORAES MARINHO
252.245	0018517-36.2010.8.26.0003	Fabio Almeida Oliveira
252.255	0001514-34.2012.8.26.0562	DEBORA VALLADAO HUSS NOGUEIRA

252.252	0047741-19.2011.8.26.0562	Ana Paula Barcin Fernandez
252.258	0033140-71.2012.8.26.0562	Edik Augusto Yatsuda
252.257	0446592-49.2011.8.19.0001	Eli Marcia Santos Pereira
252.262	0132174-81.2011.8.26.0100	MARCELO CAMARGO GARDENAL
252.261	0008303-70.2011.8.19.0209	Carlos Roberto Marques Da Silva
252.267	0001756-56.2013.8.26.0562	Adriana Trudes de Oliveira Limongi Franca Guilherme
252.263	0002528-19.2013.8.26.0562	Edgar Malta Nunes De Almeida
252.278	0158885-39.2012.8.26.0100	Amauri Fantato Teixeira
252.276	0027939-35.2011.8.26.0562	CARLOS AMBROSIO DOS SANTOS
252.283	0011543-46.2012.8.26.0562	Arthur Angelo Lima Ferreira
252.282	1000600-62.2013.8.26.0562	Jorge Moya Diaz
252.281	0010629-58.2013.8.26.0008	Walter de Almeida Prado
252.286	0020629-75.2011.8.26.0562	SYLVIA MARIA MENDES DE MORAIS FRAZAO
252.285	0037484-95.2012.8.26.0562	CARLOS EDUARDO PACIUECO MERCIER
252.291	4035197-12.2013.8.26.0562	Antonio Maria Claret De Oliveira
252.290	1001021-34.2013.8.26.0100	Rafael de Castro Bueno
252.288	0014865-74.2012.8.26.0562	Richard Abraham
252.299	0487573-23.2011.8.19.0001	Walter Fernandes Ennes
252.297	0014465-81.2011.8.19.0209	Luiz Felipe Ricci Vieira
252.302	0044338-08.2012.8.26.0562	Marcos Roberto Fernandes Noro
252.301	0003760-66.2013.8.26.0562	Enio Monteiro Amado
252.300	0030594-71.2012.8.26.0003	Bruna Pires Do Espirito Santo
252.306	4033500-18.2013.8.26.0562	Adriano Moreira Lima
252.310	0020059-55.2012.8.26.0562	Antonio Bontempi Neto
252.309	1023458-69.2013.8.26.0100	Marcos Edilson Ota
252.325	0022063-02.2011.8.26.0562	FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR
252.329	0199302-55.2010.8.26.0100	Daniel Barbosa Santos
252.335	0025487-12.2012.8.26.0554	Eduardo Gusmano Barros
252.337	0063991-90.2013.8.26.0002	Bruno Ricardo Ungar
252.340	0017266-07.2011.8.26.0554	JAIMÉ IGNÁCIO JARAMILLO ALTAMIRANO
252.355	0021831-78.2012.8.26.0004	Stephany Testuzicca Ibrahim
252.362	0040795-94.2012.8.26.0562	Claudio Simoes Franco

252.367	0000896-89.2012.8.26.0562	Alexandre Pimenta da Silva
252.366	1036461-91.2013.8.26.0100	Arnaldo Landi De Souza Mello
252.374	0056619-93.2012.8.26.0562	Eliseu Casiano Da Silva Neto
252.373	0021708-13.2010.8.19.0209	Luiz Eduardo Uberli São Thiago
252.377	0177901-30.2012.8.19.0001	Maria Cristina Malheiros De Oliveira Pastana De Aguiar Silva
252.382	0028270-38.2010.8.19.0209	Carlos Roberto Marques Da Silva
252.381	0346508-40.2011.8.19.0001	Daniel Henrique Rodrigues
252.391	4002734-88.2013.8.26.0562	Silvia Ventura Lopes
252.394	0024211-83.2011.8.26.0562	MARCIA MAICA DOS SANTOS
252.393	0049956-94.2011.8.19.0001	Paula Silva Marques
252.392	0034681-42.2012.8.26.0562	EM da Silva Empreiteira ME
252.399	0026522-34.2011.8.19.0209	Murilo Barbosa Da Fonseca
252.398	0028338-98.2010.8.26.0562	MARIA LUCIA LOPES MARQUES
252.402	1036043-56.2013.8.26.0100	Paulo Schuen Gonçalves Kruschewsky
252.401	0003414-86.2011.8.26.0562	ANA CRISTINA NOGUEIRA DE MATOS BARROSO BENAVENTE
252.406	0038721-17.2013.8.19.0210	Renata Sa Dias
252.404	0375108-08.2010.8.19.0001	Jecinei Gonçalves Da Costa
252.410	0017032-61.2012.8.26.0562	Ivanete Rosa dos Santos Biná
252.408	0027680-06.2012.8.26.0562	Angela Helena Duo da Rocha Elias
252.415	0028685-34.2010.8.26.0562	JOSE ROBERTO DE FREITAS AZEVEDO LEVY
252.414	0010188-98.2012.8.26.0562	Claudio Barone Huss
252.418	0006695-16.2012.8.26.0562	JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES
252.416	0110386-11.2011.8.26.0100	YREÁ LEME DA SILVA
252.423	1014622-10.2013.8.26.0100	Tatiane Maria Ribeiro
252.420	0189362-32.2011.8.26.0100	Silvia Silva de Barros
252.425	4009715-10.2013.8.26.0562	Jose Carlos Santana
252.431	0025238-04.2011.8.26.0562	FABIO SUGA
252.429	0022451-02.2011.8.26.0562	MARCELO JOSE BRASIL
252.428	0195047-83.2012.8.26.0100	Rodrigo Carneiro Gomes de Andrade
252.435	0153677-27.2012.8.26.0100	Jose Cruz Torres
252.434	0009760-06.2012.8.19.0209	Alberto Celento Junior
252.433	0022541-44.2010.8.26.0562	GUSTAVO HENRIQUE LIMA POMPEO MARINHO

252.432	004494-36.2012.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO CIDADE
252.439	0038470-83.2011.8.26.0562	WILSON SAID BOUTROS FILHO
252.437	0046988-28.2012.8.26.0562	Daniel de Aíves Fom e Franco
252.440	0021384-52.2012.8.19.0209	Tania Mara Augusto Barbosa
252.447	0030635-78.2010.8.26.0562	DIVA MARLA NASCIMENTO
252.452	0037687-57.2012.8.26.0562	Therézinha Aparecida Alves Santos
252.459	1034157-22.2013.8.26.0100	Carmela Cecchi Andreotti
252.461	0026359-33.2012.8.26.0562	Maria Da Conceição Mendes Moreira
252.460	0018106-22.2013.8.26.0562	Sergio Fernando Tadeu
252.471	4005202-96.2013.8.26.0562	ABRAO LINCOLN MESQUITA
252.470	0130298-91.2011.8.26.0100	STS SERVICOS GERAIS MONITORAMENTO
252.469	0044337-23.2012.8.26.0562	RICARDO OLIVEIRA DE CARVALHO
252.472	1059158-09.2013.8.26.0100	Priscila Thais Dias Strobel
252.478	1005887-85.2013.8.26.0100	Wanderley Tonetti
252.476	0011582-43.2012.8.26.0562	Paulo da Silva Oliveira
252.482	0029333-14.2010.8.26.0562	CID CETECO
252.480	0020634-97.2011.8.26.0562	MARCIO FRANCISCO SERRA
252.484	0212426-08.2010.8.26.0100	Osmar Arnio de Almeida
252.491	0011368-55.2011.8.26.0562	BENIGNO BERNARDES CORREA
252.489	0251142-37.2012.8.19.0001	Leonardo Ramos Juba Brazyer
252.488	0025536-17.2010.8.19.0209	Rogério Rolim Aguiar
252.495	0178177-95.2011.8.19.0001	Salom Nader Cunha
252.494	0014867-44.2012.8.26.0562	Arnando Jorge Peralta
252.493	0038918-22.2012.8.26.0562	MARIO HAYAMA JUNIOR
252.498	0004535-18.2012.8.26.0562	Adriana Zucchini Rodrigues e outro
252.496	4012735-09.2013.8.26.0562	SARAH CHRISTINA DE CARVALHO NICOLAU ICHIBASHI
252.503	0004298-17.2013.8.26.0562	Daniel Calvico
252.502	0078523-24.2009.8.26.0224	LUIZ ANTONIO ZACARIAS
252.501	1005713-10.2013.8.26.0704	Bruna Peixoto Guimarães Dref
252.500	0003214-35.2012.8.26.0562	Isabela Guimaraes Parreira
252.507	0014869-14.2012.8.26.0562	Luiz Felipe Da Silva Motta Filho
252.504	0038067-21.2011.8.19.0209	Lucio Silva De Souza

252.510	1089704-47.2013.8.26.0100	Diago Esteves Albuquerque Coelho
252.736	0020157-49.2011.8.26.0053	MUNICIPIO DE SAO PAULO
252.906	0196186-07.2011.8.26.0100	Jose Carlos Bellini Peterson
252.905	0106547-41.2012.8.26.0100	ENGENHARIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA.
252.904	0156006-12.2012.8.26.0100	Fernando Luciano Campos Vieira
252.911	0104032-93.2012.8.26.0100	Leandro Diellas Sperandio
252.915	0271462-94.2012.8.09.0051	Residencial New Park
252.913	0046160-56.2012.8.26.0554	Renan Pomeranci
252.919	1022462-71.2013.8.26.0100	Michele Gonzaga De Arnujo
252.918	0008803-81.2013.8.26.0563	Beatriz De Oliveira Rosario
252.917	0126722-90.2011.8.26.0100	Blaucio Wagner Costa Pedrosa
252.923	0184861-35.2011.8.26.0100	LUIZ FRANCISCO DA SILVA FILHO
252.920	0184385-94.2011.8.26.0100	Alexandre Madureira e Souza
252.931	0000094-18.2011.6.26.0025	Ministerio Publico Eleitoral
252.935	0003853-73.2012.8.26.0009	Fabiana de Bessa
252.932	4002457-11.2012.8.26.0100	Onida Construcoes Ltda.
252.937	0121105-18.2012.8.26.0100	Francisco Almeida dos Santos Alves
252.947	0191260-80.2011.8.26.0100	WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE
252.951	0025417-60.2012.8.26.0554	Selma Moretti Botini
252.950	0014445-93.2012.8.26.0554	Jairo Israel De Souza
252.949	0003286-89.2013.8.26.0008	Samir Ibrahim Mohamed Yossef
252.960	1043193-88.2013.8.26.0100	Maria Aparecida Da Silva Castilho
252.964	0104033-18.2012.8.26.0100	Clyver Pavan Bincoff
252.970	0143657-55.2012.8.26.0100	Clemente Empreiteira De Obras S/C Ltda
252.969	0031613-49.2011.8.26.0003	Dayane Correa de Albuquerque
252.975	0072671-95.2012.8.26.0100	Bruno Anfei
252.973	1066885-19.2013.8.26.0100	Carlos Mendes Sansona
252.978	0205159-48.2011.8.26.0100	MARIA MADALENA CALLEGARO
252.977	0181771-82.2012.8.26.0100	CARLOS EDUARDO COSTA OLIVEIRA
253.000	0062952-39.2012.8.26.0100	Camilo Albertini Viggini
253.010	0038447-40.2012.8.26.0001	Condominio Ville Di Sollef
253.015	0139814-04.2012.8.26.0100	Rafael Bueno Da Rocha

253.017	0147657-20.2012.8.26.0100	Maria Aparecida Garcia
253.020	4002622-58.2012.8.26.0100	Nelson Donato Montini Junior
253.031	0053542-96.2011.8.26.0114	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO - DE
253.030	0160921-07.2012.8.26.0100	Rodrigo Carlos Gomes
253.038	0182554-74.2012.8.26.0100	PATRICIA FERNANDES AMIGLIETTI
253.037	0142901-02.2011.8.26.0100	Fabio Rocha Bonomi
253.055	0061268-32.2012.8.26.0100	Ewerton Carribeiro Bocato
253.063	0012537-21.2011.8.26.0009	Michelle Brito Correia dos Santos
253.062	0005872-66.2012.8.25.0554	Evandro Prata
253.060	0013091-24.2012.8.26.0001	Ernesto Rodrigues Viana
253.071	1032615-04.2013.8.26.0100	Marcio Menezes Silveira
253.070	1043173-97.2013.8.26.0100	Caua Aparecida Xavier
253.069	0020450-68.2011.8.26.0554	Fabio Luis Izidoro
253.082	0121913-57.2011.8.26.0100	Adriano Antonio Demetravicius
253.081	1044794-32.2013.8.26.0100	Miguel Correa Marilha Filho
253.093	0000328-15.2011.6.26.0000	Ministério Público Eleitoral
253.112	0012146-16.2013.8.26.0100	Jefferson Dos Santos Reimberg
253.123	0137891-40.2012.8.26.0100	Fernando de Freitas Barranqueiro
253.125	0000402-09.2013.8.26.0008	Blaine Santana Passos Ribeiro
253.187	0163419-76.2012.8.26.0100	Maria De Fátima Lourenço Branco
253.203	0113172-72.2012.8.26.0100	Raul Alfredo Da Silva
253.201	1043182-59.2013.8.26.0100	Sarah Saci da Silva Pires
253.212	0182869-05.2012.8.26.0100	Leticia Miyauti De Jesus
253.223	0121042-90.2012.8.26.0100	Miltona Domingos Teresa Junior
253.220	1005046-90.2013.8.26.0100	Sergio Teixeira De Castro
253.226	0147037-08.2012.8.26.0100	Silvana Mitiko Ischiara
253.228	4001402-25.2012.8.26.0100	Fabio Henrique Bisagio
253.235	0027323-98.2010.8.26.0011	ACACIO LUIZ STARKOWSKI
253.234	0203318-18.2011.8.26.0100	Leandro Cesar Augeloti
253.233	1004320-19.2013.8.26.0100	Reginaldo Alves dos Santos
253.237	0000326-45.2011.6.26.0000	Ministério Público Eleitoral
253.236	0000436-39.2011.6.19.3363	Ministerio Público Eleitoral

253.243	0000077-49.2013.6.00.0000	Ministerio Publico Eleitoral
253.241	0053439-74.2010.8.26.0001	HENRIQUE CAOBIANCO SILVA
253.247	0128552-91.2011.8.26.0100	EDUARDO DE MATOS LARANJA
253.251	0156920-76.2012.8.26.0100	Fabio Antonio Braga Padrao Gomes
253.249	0181772-67.2012.8.26.0100	PATRICIA FERNANDES AMIGHETTI
253.254	0173056-51.2012.8.26.0100	FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
253.253	0160918-52.2012.8.26.0100	RAFAEL ALVES MOTA
253.258	0159915-52.2012.8.26.0100	Helio Masamitsu Ishihashi
253.263	0160919-37.2012.8.26.0100	Jose Roberto De Lucca
253.260	0160916-82.2012.8.26.0100	Vinicius Salinas Rodrigues
253.266	0006913-48.2012.8.26.0011	Fernando Coelho Miranda
253.265	0156990-93.2012.8.26.0100	Flavia Antosini
253.264	0048615-28.2011.8.26.0554	Karine Goulart
253.268	0004419-36.2012.8.26.0554	Andre Paiva De Freitas
253.282	054724-74.2013.8.26.0100	Elaine Martins De Rezende Pereira
253.291	047026-17.2013.8.26.0100	Renato Pass Moreira
253.290	0150149-19.2011.8.26.0100	Cristiano Rogério Bamon
253.295	0075541-71.2012.8.26.0114	Condomínio Residencial Dream Vision
253.294	0008393-75.2012.8.26.0071	Concreto Imoveis Ltda
253.306	1017103-43.2013.8.26.0100	Andrea Paula Silverio
253.310	0010588-62.2011.8.26.0008	Igor Luiz Boucin
253.309	0198645-45.2012.8.26.0100	Priscila Ribas
253.308	0119575-17.2010.8.26.0100	Margarida Marguerita
253.596	0671606-29.0800.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
253.692	0099111-39.0900.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
253.722	0051954-28.2012.8.26.0564	Condomínio Domo Business
253.728	1036506-02.2013.8.26.0100	Leandro Sponchiado
253.732	0022198-49.2011.8.26.0562	RAQUEL SAMPAIO DO NASCIMENTO
253.738	0084064-95.2001.8.26.0100	WILSON MALDONADO
253.742	4008294-76.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Residencial
253.749	0022007-60.2011.8.26.0561	OSVALDO MUNIZ JUNIOR
253.771	0001611-79.2010.8.26.0020	CONDOMINIO VILLAGIO DI BOLOGNA

253.774	0223593-85.2011.8.26.0100	Ricardo Sousa Ribeiro
253.772	0009939-88.2010.8.26.0020	CONDOMINIO VILLAGIO DI PARMA
253.779	0238370-80.2008.8.26.0100	CONDOMINIO CORES DA BARRA
253.778	1034025-79.2013.8.26.0100	Aquitania Formenti Mercanti Ltda.
253.791	00117241-58.2012.8.26.0004	MAURO BERGANTIN
253.789	0171985-48.2011.8.26.0100	Ricardo Alves Romano
253.798	0018406-63.2012.4.03.6100	Agamenon Sarziva Filho
253.802	0017487-86.2013.8.26.0564	Marcelo De Oliveira Santos
253.807	0139040-20.2012.8.26.0100	AGENOR BACCHIN JUNIOR
253.806	0018309-97.2013.8.26.0007	Rita De Cassia Torres
253.805	0165883-10.2011.8.26.0100	MARCIA REGINA DI SIBRIO SALLES SALMA
253.810	1047533-75.2013.8.26.0100	Marcelo Augusto Vozzo Poli
253.809	1035178-33.2013.8.26.0100	Vera Lucia De Castro
253.819	0190519-06.2012.8.26.0100	HAZILDO SOUZA DE SANTANA
253.817	0176432-45.2012.8.26.0100	ANA LUIZA GUIMARAES TOLEDO
253.823	0309143-52.2010.8.26.0020	CONDOMINIO VILLAGIO DI ROMA
253.824	0164138-58.2012.8.26.0100	Jean Rogeo Paula De Souza
253.834	0183978-54.2012.8.26.0100	Leandro Jose Pinto
253.833	0134731-69.2012.8.26.0100	Julio Lopes
253.832	1070973-03.2013.8.26.0100	Cristiano Benicio Dos Santos
253.839	0157048-96.2012.8.26.0100	Fabio Kuzuo Takahashi
253.836	4038279-10.2013.8.26.0564	Cond. Domo Residencial
253.842	4003399-72.2013.8.26.0564	Mateus Franco Florizi
253.841	1001677-88.2013.8.26.0100	Wagner Rogerio Franco
253.847	0004195-34.2013.8.26.0564	Regiane Maria Diniz
253.851	0006265-24.2013.8.26.0564	Leuci de Oliveira Silva
253.850	0018701-15.2013.8.26.0564	Thiago Monaco
253.855	0136024-12.2012.8.26.0100	Vitor Jose Sayeg
253.854	0200657-32.2012.8.26.0100	Jose Claudio Nascimento Pessoa
253.853	0012561-79.2012.8.26.0564	Marcelo Faria Martins
253.859	4005130-12.2013.8.26.0564	Marcelo Soller Azucá
253.858	4003346-91.2013.8.26.0564	Quadrangulo Participações

253.856	4008561-48.2013.8.26.0564	Condomínio Domus Residencial
253.862	0010271-11.2012.8.26.0564	Vanessa Teixeira Abibala
253.860	0020519-02.2013.8.26.0564	Thiago Mourão
253.365	0002099-34.2010.8.26.0020	CONDOMÍNIO VILAGGIO DI BOLOGNA
253.363	0058598-84.2012.8.26.0564	Taquachi Yagi
253.887	0166527-16.2012.8.26.0100	Cleide Ana Gonzaga de Freitas
253.905	0013551-68.2012.8.26.0344	Acinco Incorporações e Construções Ltda
253.910	0005859-43.2012.8.26.0562	MAURO FERNANDES PEREIRA DE PAULA
253.917	2025036-73.2013.8.26.0016	Giuliano Paparella
253.927	0021078-96.2012.8.26.0562	Douglas Pereira do Amaral
253.928	0141730-73.2012.8.26.0100	Reginaldo Landsmann
253.937	1003787-60.2013.8.26.0100	Jamel Sakr Hussein El Bacha
253.942	0219290-96.2009.8.26.0100	CONDOMÍNIO VILAGGIO DI NAPOLI
253.946	0015079-81.2008.8.26.0020	PAGLO MARCOS MORETTI
253.959	0003826-33.2013.8.26.0564	Laercio Bognar Antonio
253.957	0225444-62.2011.8.26.0100	ROGERIO MAINARDI
253.962	0181959-75.2012.8.26.0100	Arnaldo Telles Junior
253.961	0018271-97.2012.8.26.0564	Andre Augusto De Araujo
253.960	0022848-84.2013.8.26.0564	Jose Roberto Bertagna Junior
253.977	0024356-65.2013.8.26.0564	Rosângela Aparecida Stoll
253.976	0019413-05.2013.8.26.0564	Ayilton da Silva Carvalho Junior
253.982	0056051-71.2012.8.26.0564	Roseli Abbate Calza
253.987	3000452-68.2013.8.26.0562	Edson Fernandes Peres
253.986	0016578-66.2009.8.26.0020	CONDOMÍNIO VILLAGIO DI NAPOLI
253.989	0013504-67.2010.8.26.0020	Edson Ferreira da Silva
253.993	0010324-74.2013.8.26.0008	Silvana Da Costa Alcantara
253.999	0022764-33.2013.8.26.0564	Arcenio Flauto Ramos
253.996	4002770-98.2013.8.26.0561	Miguel Naci? Salema Junior
253.997	3016220-79.2013.8.26.0564	Maria Elisabeth Kauer
254.004	0107248-02.2012.8.26.0100	Claudinei Vicente
254.032	0163823-64.2011.8.26.0100	Domingos Savi? da Silva Coelho
254.037	1000845-67.2013.8.26.0564	Elida Stumpf

254.036	0032365-90.2011.8.26.0562	ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS
254.041	0006035-85.2013.8.26.0562	Marcelo Augusto Moreira
254.043	0025249-56.2013.8.26.0564	Roberto Picarte Milani
254.058	0005795-33.2012.8.26.0562	ELIANE MARCELINO FERNANDEZ
254.057	0062727-69.2013.8.26.0100	Edsergio Franco Pessoa
254.061	0051821-83.2012.8.26.0564	Ieraldo Jose Da Silva
254.060	4005304-23.2013.8.26.0564	Condominio Dama Residencial
254.066	0029233-25.2011.8.26.0562	RICARDO TAVARES
254.065	4003133-76.2013.8.26.0564	Viviana Maria Palma
254.064	4002136-31.2013.8.26.0564	Viviana Maria Palma
254.078	0067241-65.2012.8.26.0100	Catia Fabiana Coqui
254.087	0001727-40.2012.8.26.0562	Bruno Nanleli de Camargo
254.090	1032645-86.2013.8.26.0100	Antonio Faustino Oliveira
254.089	1000215-96.2013.8.26.0100	Francisco de Brito
254.088	0016021-34.2011.8.26.0562	ROBERTO AIRTON MACKBIVICIUS FILHO
254.092	4000522-82.2013.8.26.0564	Pedro Stumpf
254.099	4002114-44.2013.8.26.0564	Adiel Xavier da Silva
254.098	4003924-54.2013.8.26.0564	Pedro Bascay Neto
254.097	0044889-79.2012.8.26.0564	Oriel Mafneti
254.101	0020543-91.2011.8.26.0564	ANDRE RICARDO TRIJES
254.100	4002932-58.2013.8.26.0564	Condominio Domo Home
254.106	0008524-26.2012.8.26.0564	C12 Empreendimentos E Participações Societarias Ltda
254.104	0066122-69.2012.8.26.0100	Aparecido Theodoro de Souza
254.111	0021026-94.2012.8.26.0564	WELINGTON GLEBER DEZOTTI
254.110	1026767-98.2013.8.26.0100	Valdir Cesena Aguilera Navarro
254.108	1040789-43.2013.8.26.0100	Alexandre Aoki
254.114	0047771-14.2012.8.26.0564	Marlise Machado de Paula Ferreira
254.113	0000443-57.2010.8.26.0020	Benedito Francisco de Souza
254.118	0012643-93.2013.8.26.0564	Anderson Borges da Costa
254.117	0023664-43.2011.8.26.0562	DARCY CORREA NETO
254.116	4003393-30.2013.8.26.0564	Condominio Domo Home
254.120	0019987-28.2013.8.26.0564	Reinaldo Fuzipe Garcia

254.127	0002581-91.2013.8.26.0564	Helio Machado
254.131	1053496-64.2013.8.26.0100	Francisco Daniel Costa
254.130	0023060-08.2013.8.26.0564	Francisco Luis dos Santos Rodrigues
254.128	0010470-39.2012.8.26.0562	Edmar Carlos Leme Filho
254.134	0072590-49.2012.8.26.0100	Apolonia Ferreira Carlos
254.133	0014943-28.2013.8.26.0564	Marcelo Farina Blass
254.132	1001690-87.2013.8.26.0100	Wagner Rogerio Franco
254.139	0049835-24.2011.8.26.0564	Ricardo Henrique Russo
254.142	8000445-03.2013.8.26.0554	Aloisio Amaro Salome
254.141	008288-69.2013.8.26.0564	Condorinio Domo Residencial
254.140	0063645-39.2012.8.26.0564	Jose Donato Neto
254.147	0005222-83.2013.8.26.0004	Augusto Carbol Corza
254.146	0014944-13.2013.8.26.0564	Jose Roberto Bertagna Junior
254.145	0016427-78.2013.8.26.0564	Laercio Rognar Antonio
254.144	0025243-71.2013.8.26.0564	Roberto Picarte Milleri
254.153	0017619-46.2013.8.26.0564	Daniel de Oliveira
254.159	0029414-49.2013.8.26.0564	Rene Marfoli Protti
254.157	0049422-24.2011.8.26.0582	MICHELE DE CARVALHO SOARES
254.162	0039081-93.2012.8.26.0564	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
254.160	0013193-88.2013.8.26.0564	Sandra Friza Avilla Gianco
254.167	1007865-97.2013.8.26.0100	Wagner Varro
254.166	0041054-83.2012.8.26.0564	Walter Joaquim
254.165	4005575-24.2013.8.26.0564	Paulo Henrique Modesto De Carvalho
254.164	0047920-10.2012.8.26.0564	Silmara Cristina Fricilani
254.171	0016423-41.2013.8.26.0564	Alexander Aparecido Nogueira
254.170	0016945-05.2012.8.26.0564	Sebastiao Soares De Oliveira
254.174	0136628-70.2012.8.26.0100	Condorinio Ville Cap Ferra
254.173	0045129-68.2012.8.26.0564	Alfonso Parde
254.179	4002159-19.2012.8.26.0100	Alexandre Lima Ferreira
254.177	0080851-03.2012.8.26.0100	Rite Dolores Santos Carvalho
254.182	1001813-06.2013.8.26.0562	Walter de Abreu Peres
254.181	0202850-20.2012.8.26.0100	Elio Shigucaê Takasa

254.180	0040185-63.2011.8.26.0562	MARCELO ANTICH PINTO
254.184	0027592-40.2013.8.26.0564	Lilian Rejjani da Silva
254.191	0024334-47.2012.8.26.0562	Andrea Perez, Giba Pacheco
254.190	0163242-49.2011.8.26.0100	Luís Rodolfo Bonigo
254.195	0004299-14.2010.8.26.0020	CONDOMENIO VILLAGIO DI NAPOLI
254.194	0004304-36.2010.8.26.0020	CONDOMINIO VILLAGIO DI NAPOLI
254.193	0201523-40.2012.8.26.0100	Alberto da Silva
254.192	4008603-97.2013.8.26.0564	Condominio Domo Residencial
254.197	1041864-41.2013.8.26.0100	Oziel Correa de Oliveira
254.196	0021149-58.2013.8.26.0564	Nadir Aziz Malik
254.203	0023336-39.2013.8.26.0564	Percy Crimanini
254.201	0038134-45.2012.8.26.0562	SUZANA ISABEL DE ABREU PIMENTA
254.207	1048665-70.2013.8.26.0100	Aroldo Martins Teixeira Filho
254.206	0186973-40.2012.8.26.0100	PAULO CESAR BARBOSA RODRIGUES
254.204	4003925-39.2013.8.26.0564	Miguel Nascif Salome Junior
254.210	0007779-12.2013.8.26.0564	Evandro Vinha dos Santos
254.214	0042981-34.2012.8.26.0564	Angelo Francisco de Oliveira
254.213	0018768-54.2011.8.26.0562	MARCOS BRANDAO MIRA
254.212	0204415-19.2012.8.26.0100	VALDIR MENDES RIGHETTI
254.217	0007435-31.2013.8.26.0564	Adriana Meira
254.220	0004001-40.2013.8.26.0562	Ricardo Emilio Carletti
254.226	0005727-34.2013.8.26.0562	Alessandra Franca
254.225	0150349-89.2012.8.26.0100	Francisco Casimiro Cronemberger
254.230	1040441-46.2013.8.26.0100	Noeli Ranzallo
254.235	0027589-70.2013.8.26.0564	Lilian Rejjani da Silva
254.234	4008600-45.2013.8.26.0564	Condominio Domo Residencial
254.233	0236050-28.2006.8.26.0100	PIERRE CONSTANT GERMAIN VEDRIN
254.232	0025588-55.2012.8.26.0562	Luís Carlos de Oliveira
254.239	0073144-81.2012.8.26.0100	Elias Alves da Silva Filho
254.238	0029759-49.2012.8.26.0564	Valéria Aparecida Galmacci
254.237	0133674-51.2012.8.26.0100	Francisco Lopes Moreira
254.236	0176434-15.2012.8.26.0100	Jair Roberto Camargo de Moraes

254.243	0044888-94.2012.8.26.0564	Silvio Cesar Belegi
254.241	4008340-65.2013.8.26.0564	Cond. Domo Residencial
254.246	0002077-28.2012.8.26.0562	Ana Paula Sevassi Coutinho
254.244	1015018-37.2013.8.26.0100	Ariido Martins Teixeira
254.251	0164946-63.2012.8.26.0100	Eduardo Claro
254.250	0020205-56.2013.8.26.0564	Siu You Len
254.254	0194078-73.2009.8.26.0100	Marcia Roberto Maragno
254.253	1007064-84.2013.8.26.0100	Mario Sergio Yaglouma
254.252	4002459-10.2013.8.26.0564	Condominio Domo Home
254.259	0029210-79.2011.8.26.0562	IRENE MENDES PRAXEDES
254.258	0174602-44.2012.8.26.0100	Alfredo de Jesus Rodrigues
254.257	0046280-69.2012.8.26.0564	Munir Akar Ayub
254.256	3001497-04.2013.8.26.0564	Dimas Capitano
254.261	0051752-51.2012.8.26.0564	Ilgoni Canbas Brandao Barboza
254.260	0163884-58.2012.8.26.0100	HILTON ISEJIMA LIMA
254.271	0023019-09.2012.8.26.0004	Manoel Nogueira de Almeida
254.270	0652714-79.2000.8.26.0100	CARLOS ALBERTO ACCACIO
254.268	0068650-58.2012.8.26.0100	Alexsandro Alexandre Silva
254.272	0015501-31.2013.8.26.0004	David Lourenço
254.278	0195049-53.2012.8.26.0100	Fernando Lazzuri
254.277	1040162-22.2013.8.26.0100	Anderson Miguel da Silva
254.282	4008351-03.2013.8.26.0562	Neuzeli Torres Tonelli
254.285	0020384-87.2013.8.26.0564	Rubens Maujot Moreno
254.290	0212130-20.2009.8.26.0100	Alexandre Marcos Kiss
254.293	0189438-22.2012.8.26.0100	Talita de Piccoli Zane
254.292	0009966-90.2013.8.26.0564	Tose Roberto Pereira Leite
254.299	1017388-36.2013.8.26.0100	Alex Marques Ravaglio
254.298	4000982-49.2013.8.26.0564	Walter Cunha Galao Junior
254.297	1048699-45.2013.8.26.0100	Ricardo Tassinato
254.296	1050390-94.2013.8.26.0100	Andreia De Araujo Mendonça
254.302	4002778-75.2013.8.26.0564	Pedro Bascoy Neto
254.301	0027590-55.2013.8.26.0564	Lillian Reijani Silva

254.304	0048832-07.2013.8.26.0564	Cersatochi Otsuki
254.311	0011458-42.2013.8.26.0007	Clayton Azeiteiro Torres
254.310	4005124-96.2013.8.26.0564	Leaci de Oliveira Silva
254.309	0001580-31.2011.8.26.0562	SILVANA ROCHA DE ALMEIDA
254.313	0056121-94.2012.8.26.0562	CONDOMÍNIO PORTO PANORAMA
254.312	0006821-57.2013.8.26.0001	Mario Cesar Martins
254.323	0172174-26.2011.8.26.0100	Camila da Silva Santos
254.321	0069450-07.2012.8.26.0100	Roberto Raya da Silva
254.327	1037347-90.2013.8.26.0100	Natalia De Moura Dini Comercio De Vidros E Ferragens - Me
254.330	0019509-20.2013.8.26.0564	Sergio Ribeiro Gonçalves
254.328	0046198-38.2012.8.26.0564	Condomínio Domo Business
254.338	0148029-66.2012.8.26.0100	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
254.337	0017401-18.2013.8.26.0564	Jose Ricardo Pereira
254.342	0146257-68.2012.8.26.0100	Melisandra Silva de Moraes
254.340	0009190-12.2013.8.26.0008	Sulange Aparecida Vellin
254.348	0122447-64.2012.8.26.0100	Denilson Amaral dos Santos
254.354	0029979-84.2012.8.26.0002	Mauricio Libois Lopes
254.357	0129646-40.2012.8.26.0100	Mauricio Libois Lopes
254.367	1015945-50.2013.8.26.0100	Emerson Antonio de Souza Borges
254.366	0160771-26.2012.8.26.0100	Alfredo Valério Neto
254.387	0131098-03.2003.8.26.0100	BRIVALDO COELHO BASTOS
254.388	0128546-50.2012.8.26.0100	POLLYANA GRECA MENEGAZZO
254.392	4006323-56.2013.8.26.0564	Cristiane Aparecida Vaccari
254.407	0040795-88.2012.8.26.0564	Eric Marcel Froener
254.406	0038254-19.2011.8.26.0564	VANIA BEZERRA DE LIMA
254.410	0182156-92.2012.8.26.0100	Nocensia Moreira dos Reis
254.414	4004176-57.2013.8.26.0564	Pedro Rivera Martin
254.418	0056099-36.2012.8.26.0562	Cond. Porto Panorama
254.416	0182853-51.2012.8.26.0100	Vilton Gomes de Souza
254.421	4002825-49.2013.8.26.0564	Angelo Honorato Zucato
254.420	4005704-56.2013.8.26.0564	Paulo Renan Bertassoni

254.426	0129821-10.2007.8.26.0003	OSWALDO TARANTINO JR. - ME
254.430	1011113-71.2013.8.26.0160	Sergio Varro
254.428	1018956-87.2013.8.26.0160	Cláudia Aparecida Ramalho
254.435	1009680-32.2013.8.26.0100	Condominio Edifício Cielo Vila Mariana
254.442	0079471-42.2012.8.26.0100	Eaf Mari Tani Araozna Perez
254.447	4002789-07.2013.8.26.0561	Ricardo Tanaka
254.457	0030985-95.2012.8.26.0562	SERGIO REIS CANUTO
254.474	4006199-73.2013.8.26.0564	Rogério Regis Bazzan
254.567	0004477-24.2011.8.26.0053	MUNICIPIO DE SAO PAULO
254.630	4000533-91.2013.8.26.0564	Marcio Mathias
254.628	0007663-80.2011.8.26.0562	ROSANA CRISTINA DA SILVA BARDUJO
254.634	1073567-87.2013.8.26.0100	Rosinete Cruz De Azeijo Merida Sanchez
254.639	1002705-91.2013.8.26.0100	Marcos Antonio Teodorio
254.638	0031533-05.2013.8.26.0007	Thiago Santoni Inacio
254.642	0022747-69.2013.8.26.0007	Ronaldo Dias da Costa
254.645	4008824-80.2013.8.26.0564	Cond. Domo Residencial
254.651	01865-8-13.2012.8.26.0100	PAULO CESAR LOURENÇO
254.649	0155098-23.2010.8.26.0100	RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO
254.648	4005848-09.2013.8.26.0562	Rodrigo Mesquita de Oliveira
254.653	0020002-71.2011.8.26.0562	Fernanda Gomide Silva Petty
254.652	0006932-50.2012.8.26.0562	Leonardo Martins Romualdo
254.658	0160788-62.2012.8.26.0100	TADEIA GUSMAO MURITIBA
254.657	1003554-63.2013.8.26.0100	Flavio Dias Figueiredo
254.662	4000550-80.2013.8.26.0564	Maurício Clora Antares
254.668	0018445-72.2013.8.26.0564	MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR
254.675	0056105-43.2012.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO PANORAMA
254.674	0002542-28.2013.8.26.0004	Gustavo Nardi Chigancas
254.679	1024796-78.2013.8.26.0100	Vanessa Navare Alvaronga Tolentino
254.676	0045128-83.2012.8.26.0564	Andre Anuim Ca Silva
254.683	0063626-35.2012.8.26.0561	Gerúldes Vicente Gonçalves
254.680	0189436-52.2012.8.26.0100	Cleusa de Padua de Piccoli Andreatta
254.687	0195097-39.2012.8.26.0100	Fernando Bazzani

254.685	0063643-69.2012.8.26.0564	Valdir Firmínio Alves
254.690	0003450-60.2012.8.26.0311	Angelo Zenetos Gil
254.689	4003592-87.2013.8.26.0564	Fernando Lapianez Belli
254.688	0014173-35.2013.8.26.0564	Christiane Ferreira Gomes
254.695	1033521-56.2013.8.26.0100	Jaime Yuji Yanagisaka
254.694	0018699-45.2013.8.26.0564	Maria Elisabeth Kauer
254.693	0164137-73.2012.8.26.0100	Wellington Oliveira
254.699	0019412-20.2013.8.26.0564	Fernando Aparecido de Oliveira
254.696	0035979-06.2011.8.26.0562	Guilherme Maurício Monteiro
254.703	0019541-25.2013.8.26.0564	Romildo Barbosa
254.701	0001962-18.2011.8.26.0020	Denise Das Graças De Lima Sabino
254.711	0017217-62.2013.8.26.0564	Antonio Carlos de Paula Garcia
254.708	0028109-81.2012.8.26.0562	Mariene Almeida de Santana
254.714	0040292-67.2012.8.26.0564	Condomínio Donna Business
254.713	0018027-37.2013.8.26.0564	Benedicto Wanderlei Monaco
254.719	0009930-36.2010.8.26.0020	CONDOMÍNIO VILLAGGIO DI PARMA
254.718	4004709-22.2013.8.26.0562	Maria Catarina Felipe Da Fonseca Marti
254.720	4003354-29.2013.8.26.0564	Marcos Felido
254.724	0179718-31.2012.8.26.0100	Distribuidora de Gesso TS Ltda
254.731	0008307-85.2009.8.26.0564	ANTONIO ROBERTO PINOUIL
254.730	0026210-19.2013.8.26.0007	VAGNER DOS SANTOS PRATA
254.729	0033317-69.2011.8.26.0562	Leo Porpora
254.728	0194010-21.2012.8.26.0100	Emerson Burfoia
254.734	0046279-84.2012.8.26.0564	João Nelson Ceschin
254.732	0209795-57.2011.8.26.0100	EDSON ALVES DE CAMPOS
254.737	1069691-27.2013.8.26.0100	Diego Silvestre Claro
254.736	0199737-58.2012.8.26.0100	Fernando Lazzari
254.746	0191210-54.2011.8.26.0100	Daniel Teodoro
254.751	0063161-24.2012.8.26.0564	Jose Roberto Ferreira Leite
254.753	0063640-17.2012.8.26.0564	Edsardo Galvao
254.754	0026701-04.2013.8.26.0564	Lilium Rejani da Silva
254.752	0008173-93.2011.8.26.0562	MONICA STERRA CARVALHO

254.757	0025659-34.2013.8.26.0564	Lilian Rejjani Silva
254.761	0191120-46.2011.8.26.0100	Marcio Alcantara Martins Franco
254.760	1002508-39.2013.8.26.0100	Marcio Rogerio Di Sílio Salles
254.767	0001181-82.2012.8.26.0562	FABIO SUGA
254.766	0000276-32.2011.8.26.0577	Douglas Tavares Silva
254.771	4001628-59.2013.8.26.0564	Condarciano Dama Home
254.770	0019411-35.2013.8.26.0564	Ayrton da Silva Carvalho Junior
254.768	0016475-14.2011.8.26.0562	MARTA DO CARMO PROCOPIO MARTINS
254.775	0005138-20.2012.8.26.0562	Alexandre Rovai de Frenga
254.774	1042067-03.2013.8.26.0100	Luiz Fernando Simoes De Carvalho
254.773	0042913-43.2012.8.26.0562	Maria Carla de Ponte Semenov
254.772	4003455-08.2013.8.26.0564	Sergio Roberto Jardim
254.779	4001881-47.2013.8.26.0564	Cristina Botter de Souza
254.778	0000452-50.2013.8.26.0100	Mara Cristiane Bernardes de Souza
254.782	3001495-34.2013.8.26.0564	Rilda Stumpf
254.787	0049013-76.2010.8.26.0564	NILTON AGOSTINHO
254.790	4000354-66.2013.8.26.0562	Thiago de Almeida Davies Vieira
254.788	4004178-27.2013.8.26.0564	Benedito Wanderlei Monaro
254.794	0053823-60.2011.8.26.0564	SUSANA REGINA PORTUGAL
254.792	0049278-95.2011.8.26.0562	Luiz Carlos Lopes Valente
254.798	0042257-80.2012.8.26.0564	Jose Alegre Chio Neto
254.802	0023335-54.2013.8.26.0564	Genival Galdino De Araujo
254.805	0047929-69.2012.8.26.0564	Ademir Vidal
254.804	0020074-13.2012.8.26.0564	Rony Cristian Goto
254.811	0202367-87.2012.8.26.0100	Luiz Sergio Gaia
254.809	4001254-43.2013.8.26.0564	Glomar Lucas Mori
254.808	4003931-46.2013.8.26.0564	Marcia Zulmira De Miranda
254.814	4002136-90.2013.8.26.0564	Edson Augusto Lopes
254.813	1039702-73.2013.8.26.0100	Carlos Jose Ortega Ferreira
254.812	0029038-62.2011.8.26.0005	Jose Marciz Dantes de Figueiredo
254.817	0195805-62.2012.8.26.0100	Jamel Sakr Hussein El Bacha
254.823	1003817-95.2013.8.26.0100	Laercio Sponchiado

254.822	0022362-12.2012.8.26.0562	Thiago Thimoteo Cintra De Souza Araujo
254.820	0022850-54.2013.8.26.0564	Genival Galvão De Araujo
254.835	0164136-88.2012.8.26.0100	Renato Pinheiro De Silva
254.834	0016417-11.2011.8.26.0562	FELIPE GAIOSO CAPELA
254.832	0013573-20.2013.8.26.0562	Ricardo Rosario De Melo
254.838	0001313-33.2013.8.26.0564	Jefferson Moreira Valira
254.837	1062684-81.2013.8.26.0100	Henrique Da Cunha Pires
254.836	0135746-11.2012.8.26.0100	Tania Regina Vicentin
254.843	0031350-46.2012.8.26.0564	Alexandre Quadros Canassa
254.847	0033288-82.2011.8.26.0004	MARCIA TERESA MALHEIROS BERGANTIN
254.845	0023337-24.2013.8.26.0564	Rosângela Aparecida Stoll
254.844	0104456-12.2011.8.26.0100	ALCINO HADDAD
254.851	0012156-26.2013.8.26.0564	Eduardo Antonio Nascimento Vieira
254.850	0020207-26.2013.8.26.0564	Marcio Wierky
254.848	0040304-32.2011.8.26.0562	LUCIANA SANTOS SOUZA PAULI
254.855	0061263-10.2012.8.26.0100	Maria De Lourdes Abila
254.854	0028538-31.2012.8.26.0564	Laticínios Joana Ltda
254.853	0000727-16.2011.8.26.0020	CONDOMINIO VILLAGIO DI ROLOGNA
254.852	0190715-10.2011.8.26.0100	DANIEL ALEXANDRE DE FARIAS
254.855	0198808-17.2012.8.26.0100	Jamel Sakr Hussein
254.861	0091501-90.2004.8.26.0100	JOEL JOSE ABRAO, OUTRO
254.867	0058597-02.2012.8.26.0564	Wagner Tadeu Loro
254.865	0072745-98.2013.8.26.0100	Maria Zeila Soares De Albuquerque
254.864	0046930-19.2012.8.26.0564	Lee Yu Wah
254.870	0225760-75.2011.8.26.0700	ALEXANDRE AUGUSTO DA PALMA CAUTELA
254.869	0020368-58.2013.8.26.0007	Jair Rodrigues Tavares
254.868	0041055-68.2012.8.26.0564	Adriana Aloise Joaquina
254.882	0015791-89.2011.8.26.0562	VINICIUS SOARES BATISTA
254.891	0005166-19.2013.8.26.0564	Helio Machado
254.895	1020168-46.2013.8.26.0100	Marcelo Rosas Betine
254.892	0000201-32.2012.8.26.0564	Antônio Bueno da Silva
254.899	0188071-60.2012.8.26.0100	MARCELO SOUZA XAVIER

254.898	0216417-55.2011.8.26.0100	CRESCENCIANO ARAUJO DOS PASSOS JUNIOR
254.918	0002328-94.2013.8.26.0007	Flavia Rodrigues dos Santos
254.923	0184568-36.2009.8.26.0100	Condominio Edifício Viráre Klabin
254.928	0201638-69.2012.8.26.0100	Manoel Nogueira de Almeida
254.934	1068467-54.2013.8.26.0100	Daniel Gomes Passero
254.942	0003976-27.2013.8.26.0562	Rubens Ribeiro Junior
254.941	1028042-82.2013.8.26.0100	Gustavo Henrique Acorci
255.176	0034935-92.2009.8.26.0053	Ministério Público do Estado do São Paulo
255.233	0128267-64.2012.8.26.0100	VÂNIA LÚCIA AMATO
255.245	0057007-40.2012.8.26.0224	Érica Ticiani Santana da Silva
255.253	0191504-72.2012.8.26.0100	ROBERTO ALLEGRETTI
255.322	1063506-70.2013.8.26.0100	Cerson Garuti
255.321	0155518-57.2012.8.26.0100	Alexandre Nicola Ferreira
255.334	0046342-60.2013.8.26.0002	Ebart Lopes dos Reis
255.333	0157548-65.2012.8.26.0100	Janiel Alves da Silva
255.343	0073005-48.2012.8.26.0224	Danielo Tavares Silva
255.351	0081693-80.2012.8.26.0100	Luís Augusto Gratieri
255.359	0059697-26.2012.8.26.0100	Everson de Andrade
255.358	0180391-58.2011.8.26.0100	Deborah Roserita Da Silva
255.363	0057145-50.2012.8.26.0100	Patrícia Fernandes Orsatti
255.360	0190934-23.2011.8.26.0100	Edmarcio Usignolo Carneuba Vicente
255.366	0157142-78.2011.8.26.0100	Fabio Rodrigues de Souza
255.365	0153710-17.2012.8.26.0100	Rodrigo Gonçalves
255.371	0193636-05.2012.8.26.0100	VINICIUS CAVALHEIRO DA COSTA
255.369	0025005-29.2011.8.26.0005	LUSTINETE JULIO
255.368	1055145-64.2013.8.26.0100	Luiz Fernando De Moura Andrade
255.375	4000617-62.2012.8.26.0068	Luiz Alexandre Cunha
255.373	0114164-23.2010.8.26.0100	Marcello Romano
255.372	0018912-38.2012.8.26.0224	Rogério Severino Neves
255.379	1013909-16.2013.8.26.0100	Luciane Maria Bollini Oau
255.373	1036377-90.2013.8.26.0100	Sergio Anderson De Andrade
255.377	0171060-18.2012.8.26.0100	Ricardo Boessio Dos Santos

255.376	0077818-55.2011.8.26.0224	ABNER MERTSSE
255.383	0203320-85.2011.8.26.0100	William Rafecho
255.382	0076577-93.2012.8.26.0100	Moacyr Ferraz Filho
255.381	1065865-93.2013.8.26.0100	Edna Crisi Garcia
255.380	1018553-21.2013.8.26.0100	Fabio de Souza Mota
255.385	0012265-28.2010.8.26.0020	Celso De Bortoli Carnara
255.384	0189434-82.2012.8.26.0100	Vagner Balassoni Garcia
255.391	0142617-57.2012.8.26.0100	Carlos Alberto Cavalcante
255.389	0135780-83.2012.8.26.0100	Johnny Diniz Sanches
255.388	0203322-55.2011.8.26.0100	LUIZ FERNANDO PASQUAL DA SILVA SOUZA
255.397	1001156-46.2013.8.26.0100	Vicente Alves Batista Junior
255.396	1000059-11.2013.8.26.0100	Flademir Lazinho De Sa Junior
255.402	0003002-91.2013.8.26.0011	Fernando da Silva Junior
255.401	0106701-93.2011.8.26.0100	ELTON EMANUEL DA SILVA
255.406	0001770-65.2013.8.26.0004	Graciele Campanelli Pereira
255.411	0159918-17.2012.8.26.0100	Rosiel Tavares Da Silva
255.410	0110770-71.2011.8.26.0100	JEAN RICARDO DOS SANTOS
255.415	0022885-33.2012.8.26.0001	Ivone Paes Landim
255.414	0187358-85.2012.8.26.0100	Rvt Participações E Empreendimentos Imobiliaris Ltda.
255.413	0142743-10.2012.8.26.0100	Maria Fernanda Godoy Ramenonzi
255.412	0175188-18.2011.8.26.0100	Flavio Valente
255.417	0021500-05.2012.8.26.0002	Sergio Silvano da Silva
255.422	0003799-44.2012.8.26.0224	ALEXANDRA CASSANI RECHE
255.421	0009015-64.2012.8.26.0004	Simone Carvalho Cacia Sextos
255.427	1043792-27.2013.8.26.0100	Paulo Camargo Junior
255.431	0033157-69.2011.8.26.0224	SILMARA APARECIDA DANADON
255.435	1039650-98.2013.8.26.0100	Condominio Celebration
255.434	4015439-39.2013.8.26.0224	Jozathas Soares Lopes
255.439	0031670-83.2011.8.26.0224	Regiane Borsoli dos Santos
255.438	0041360-05.2012.8.26.0224	Eduardo Martins da Silva
255.436	1021546-37.2013.8.26.0100	Fabriceo Aguiar De Castro
255.443	4000051-77.2013.8.26.0004	Flavio Fernandes Naceneche

255.447	0009016-49.2012.8.26.0001	Priscila Carvalho Roman Novzes
255.446	1044345-74.2013.8.26.0100	Wendell Chaves Aguiar
255.444	0017076-13.2012.8.26.0224	Daniilo Bianchi de Freitas
255.448	1067283-63.2013.8.26.0100	Wagner Galante
255.454	0052141-86.2012.8.26.0224	Angelo Ravanelli Neto
255.453	1000333-41.2013.8.26.0068	Artur Jacobelli Nunes de Oliveira
255.458	0149309-72.2012.8.26.0100	Ana Paula Alves da Silva
255.456	1005424-46.2013.8.26.0100	Aguimar Barbosa Ribeiro
255.462	0136264-98.2012.8.26.0100	Sergio De Carvalho Costa
255.461	0166545-42.2009.8.26.0100	BGIDIO LISBOA LOURENCO
255.467	0158357-89.2011.8.26.0100	Ricardo Rodrigues Correia
255.471	1057472-79.2013.8.26.0100	Alberto Marcos Nannini Junior
255.469	0060247-21.2012.8.26.0100	Leila Amorim
255.468	0154064-42.2012.8.26.0100	Domingos Mustelli Borges Filho
255.475	1024772-50.2013.8.26.0100	Alex Sandro Ribeiro Dias
255.477	1013910-20.2013.8.26.0100	Messias Pedro de Avila
255.476	0186473-08.2011.8.26.0100	Dayvid Franck Silva Sacconi
255.482	1020995-57.2013.8.26.0100	Marcos Augusto de Assis
255.481	0001051-17.2012.8.26.0005	FERNANDO ISMAEL BARBOSA
255.487	0068682-81.2012.8.26.0100	Cristina Emilia Fernandes
255.484	1014096-43.2013.8.26.0100	FABIO NORI UENARA
255.491	1009250-80.2013.8.26.0100	Fatima Mustapha Mourad
255.483	0172759-44.2012.8.26.0100	Josue Correia Da Silva
255.494	1006821-42.2013.8.26.0068	Renato Agostini Franco
255.499	0083706-05.2011.8.26.0224	Thais Maria Heins Vaccari
255.500	0043244-69.2012.8.26.0224	EDUARDO LAJZ DE SOUZA
255.507	4023735-50.2013.8.26.0224	Ruface Bianchi De Freitas
255.505	4001957-42.2012.8.26.0100	Marcio Senezinho
255.511	0211291-24.2011.8.26.0100	MAURY IZIDORO
255.508	0220543-51.2011.8.26.0100	Robson Tamió Marikawa
255.513	0018288-13.2011.8.26.0001	MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO TRINDADE
255.512	0156876-57.2012.8.26.0100	ANDRE GONÇALVES COSTA FERREIRA

255.517	0081354-24.2012.8.26.0100	Fernanda Cristina de Camargo
255.523	0197519-57.2012.8.26.0100	Daniela Nassif Arantes
255.522	0005401-36.2013.8.26.0224	Edson Francisco Coimbra
255.527	1004794-87.2013.8.26.0100	Luiz Augusto Teixeira Leite
255.525	0031967-80.2011.8.26.0001	PAULA TURLANI PAGLIARINI
255.530	0017074-35.2012.8.26.0006	Adriana Cesar Martins
255.542	0011996-32.2013.8.26.0004	Dulce Hiler
255.551	0165557-51.2012.8.26.0100	Milton Takashi Tomimaga
255.550	1043712-63.2013.8.26.0100	Marcelo Araujo Oliveira
255.549	4002610-44.2012.8.26.0100	Renata Passos de Oliveira
255.552	1026932-18.2013.8.26.0100	Ricardo Kawazoe Aguilera
255.559	0180684-91.2012.8.26.0100	LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS
255.570	1038957-93.2013.8.26.0100	Ivan Keizo Koga
255.574	0165958-13.2013.8.09.0006	Condomínio Residencial Sao Jose
255.581	1020690-73.2013.8.26.0100	Liege Oliveira Ayub
255.607	0004875-29.2013.8.26.0011	Maurício Pires De Sousa
255.615	0181767-15.2012.8.26.0100	ADRIANA PORTELA ZAMAI
255.612	4022850-36.2013.8.26.0224	Silvio Yoshiessa Nagakuma
255.623	1030263-38.2013.8.26.0100	Thiago De Oliveira Novais
255.621	0134304-10.2012.8.26.0100	Eduardo Padovani Zanfrenzi
255.627	0114303-84.2012.8.26.0100	Andre Menas Fortes Bustamante
255.624	1001701-19.2013.8.26.0100	Nelson Donato Montini Junior
255.628	0003882-10.2013.8.26.0100	Eloisa Hatrami Nishida
255.635	0164115-13.2012.8.26.0100	Andre Montezel Frigerio
255.632	0000036-93.2012.6.26.0000	Ministerio Publico Eleitoral
255.640	1009799-90.2013.8.26.0100	Luiz Carlos Padua Junior
255.647	0017684-03.2012.8.26.0006	Alan Lau Ferreira
255.644	0010511-12.2012.8.26.0224	Gerson Luis Santos De Sousa Filho
255.651	0172942-15.2012.8.26.0100	Haroldo Massagardi Filho
255.649	0178753-75.2012.8.26.0100	Carlos Alberto Ferreira
255.648	0059419-25.2012.8.26.0100	Oswaldo da Silva Castro Filho
255.652	0005279-38.2012.8.26.0004	Reginaldo Chiericato

255.659	0026080-71.2012.8.26.0063	Marcelo Pivato
255.661	1023154-70.2013.8.26.0100	Edson Monzei dos Santos
255.667	0703304-86.2012.8.26.0020	DURVAL PINTO BUENO
255.666	4004252-58.2013.8.26.0554	Natali Yurika Yamada Matida
255.665	0006447-35.2013.8.26.0006	Gilberto Rosa Lino Junior
255.671	0143543-90.2012.8.26.0100	ROBERTO PICARELLI
255.670	0195186-35.2012.8.26.0100	Wanderson Andre Guzzi
255.669	1065816-49.2013.8.26.0100	Paulo Marçal Satlin Curitiba Chierelli
255.675	0146766-96.2012.8.26.0100	Andre Oliveira Paggiaro
255.673	0005884-47.2013.8.26.0004	Marylena Volante Carletti
255.677	0008261-49.2009.8.26.0224	Elisabeth Fieschi da Silva
255.676	0014563-64.2012.8.26.0006	Claudia Firmjano
255.682	0172408-71.2012.8.26.0100	SONIA PELEGRINI PAES MACIEL
255.685	0160116-54.2012.8.26.0100	Marcelo de Melo Paiva Castano
255.691	0162053-02.2012.8.26.0100	Karl Veit Moffett
255.689	0130685-76.2012.8.26.0100	Adriana de Aguiar Bragagnoli
255.695	9024577-16.2012.8.26.0004	Rvr Participações E Empreendimentos Imobiliários Ltda.
255.692	0187522-50.2012.8.26.0100	ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA
255.699	1059379-89.2013.8.26.0100	Virginia Galante Ferrari
255.697	0140866-35.2012.8.26.0100	Patricia Pereira Couto Fernandes
255.703	0030838-97.2012.8.26.0003	Antonio Rodrigo Santana
255.701	4000667-52.2013.8.26.0004	Jose Carlos Martins Secall
255.708	0016949-52.2012.8.26.0011	Rodrigo Nicolau Puga
255.714	0195188-05.2012.8.26.0100	Karen Andrea Maluf Gonziere
255.713	0006847-83.2012.8.26.0006	Marcelo Roberto das Neves Costa
255.717	0211376-10.2011.8.26.0100	GIULIANA CESAR WINCKLER DE LIMA
255.723	0199733-21.2012.8.26.0100	Patricia Rosado Galiazzi
255.721	0071666-38.2012.8.26.0100	Wanderley Jose Ribeiro
255.727	0067786-38.2012.8.26.0100	Carlos Augusto Conceicao
255.726	1051580-92.2013.8.26.0100	Rafundo Cesar Rocha
255.725	0143167-52.2012.8.26.0100	Maite Eugencia Dubeau Rodrigues
255.724	0145523-20.2012.8.26.0100	MARIA LETICIA BRAGAGLIA STURN

255.729	0069335-70.2010.8.26.0224	MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
255.732	1007099-44.2013.8.26.0100	Talana Diago Guíterrez
255.739	4028373-29.2013.8.26.0224	Leandro Meo
255.736	0204739-43.2011.8.26.0103	EDUARDO HENRIQUE CONDE SALOMÃO
255.745	0144430-22.2012.8.26.0100	Suzane Rocha da Silva
255.749	0003297-12.2013.8.26.0011	Condomínio Residencial Arbore Jaguaré
255.755	0179804-36.2011.8.26.0100	HX SERVICOS TECNICOS LTDA.-ME
255.753	1001682-13.2013.8.26.0100	Nelson Donato Montini Junior
255.752	0165866-71.2011.8.26.0100	RONALDO DO NASCIMENTO FERREIRA
255.763	1078823-11.2013.8.26.0100	André Marques de Assis
255.767	0000880-29.2013.8.26.0004	ALEXANDER GALINDO
255.766	1073335-75.2013.8.26.0100	Rafael Guimarães Correa Lindi
255.764	4002657-18.2012.8.26.0100	Nelson Donato Montini Junior
255.768	1079379-13.2013.8.26.0100	Juliana Rosan Fortunato Seixá
255.773	3001508-83.2013.8.26.0224	Area Independência Figueredo
255.772	0161683-31.2012.8.26.0100	Anderson Junior dos Reses
255.778	0105431-97.2012.8.26.0100	ALCISIO PINNA BRAGA
255.777	4020496-38.2013.8.26.0224	Rubson De Souza
255.782	4002659-85.2012.8.26.0100	Nelson Donato Montini Junior
255.781	0191671-89.2012.8.26.0100	Rodrigo Mattar Fagundes de Almeida
255.780	0106655-19.2012.8.26.0100	Luiz Antonio Spreafico
255.793	4010967-92.2013.8.26.0224	Elidson da Silva Caill
255.796	0189603-06.2011.8.26.0100	JOAO MACHADO COSTA NETO
255.943	0052268-38.2011.4.03.6301	Oriundo Costa Junior
255.940	0201286-45.2008.8.26.0100	MARIA DULCIDES DELICIO LAGO
255.944	0226106-26.2011.8.26.0100	Tajiana Ramos Coostanciao
255.950	0135543-53.2012.8.26.0100	Celísia Maria Lez Motta E Silva
256.189	1029648-48.2013.8.26.0100	DENEB DURHE ESPIGNIA MOLINA TUROLLA
256.188	0000858-81.2012.8.26.0011	Condomínio Ilhas Canarias
256.199	0134078-32.2012.8.26.0100	Umbelina Castoldi Terrano
256.203	0197106-44.2012.8.26.0100	Jefferson de Almeida Florencio
256.204	0100420-87.2012.8.26.0100	Germano Santana Mastio

256.209	1031264-53.2013.8.26.0100	J Rodrigues Locação De Veículos E Equipamentos Ltda. Epp
256.235	0160305-66.2011.8.26.0100	MARCOS ANTONIO FERNANDES
256.232	0002205-42.2013.8.26.0003	Jose Francisco De Araujo Filho
256.245	0021780-25.2013.8.07.0016	Alexandre Goldenberg
256.263	1002726-67.2013.8.26.0100	Nicolas Hernandez Gonzalez
256.275	0178796-87.2012.8.26.0100	Jose Reinaldo Arcara Dos Santos
256.274	1052367-24.2013.8.26.0100	Rodrigo Philippe Di Asquino
256.283	0129623-94.2012.8.26.0100	Luiz Augusto de Oliveira Paschoal
256.282	0000453-35.2013.8.26.0100	Mara Cristiane Bernardes de Souza
256.287	0014162-77.2012.8.26.0002	Bruna Oliveira Aragao
256.286	0025773-21.2012.8.26.0004	Eduardo Carvalho de Vasconcelos
256.290	0163413-69.2012.8.26.0100	Ivan Augusto Gontes Dias
256.288	0169090-80.2012.8.26.0100	DENIS ELI MESQUITA
256.295	0129350-18.2012.8.26.0100	Clayton Edson Soares
256.299	0130105-03.2011.8.26.0100	Simone Ribeiro Abreu De Paula
256.298	0012858-50.2011.8.26.0011	Viviane Acosta Fernandes Alves
256.297	1037931-60.2013.8.26.0100	Rafael Andrade Prado
256.305	0219152-61.2011.8.26.0100	Ary Alves de Brito Filho
256.304	0001697-20.2012.8.26.0010	Ricardo de Lima Salero
256.313	0003676-06.2012.8.26.0011	Adriana Wada Fernandez Gouveia
256.316	0004346-44.2012.8.26.0011	Condomínio Colina Parque dos Príncipes
256.326	0009616-94.2012.8.26.0006	Renato Caravali
256.332	0000715-35.2012.8.26.0100	Monika Edele Von Wincker
256.342	0043400-90.2009.8.26.0564	Gerson Rodrigues
256.340	0120768-29.2012.8.26.0100	MARCOS VIEIRA CESTER
256.347	0156004-42.2012.8.26.0100	Jose Rabens De Oliveira
256.345	0104810-37.2011.8.26.0100	Marcelo Rodrigues da Cunha
256.344	0012667-34.2013.8.26.0011	Emerson Bezerra De Oliveira
256.351	1050036-69.2013.8.26.0100	Paulo Gregorio Markowski
256.348	0011333-62.2013.8.26.0011	Danielo Vidal
256.355	1043224-11.2013.8.26.0100	Renato Riuze Keira
256.353	0006199-75.2013.8.26.0004	Sergio Damico

256.352	0221752-55.2011.8.26.0100	Daniel Roberto Mascara
256.358	0081355-09.2012.8.26.0100	Luciana de Andrade
256.357	1000438-75.2013.8.26.0100	Roberto dos Santos Barqueiro
256.363	0011431-81.2012.8.26.0311	Condomínio Colina Parque dos Principes
256.360	0011833-52.2013.8.26.0004	Condominio Vila Nova Leopoldina I
256.364	0007610-69.2012.8.26.0011	Karen Cristina Bouracouso
256.375	1000125-38.2013.8.26.0100	Roberto Neperman Junior
256.388	0007637-79.2012.8.26.0302	Marcio Pupini Representações Comerciais
256.393	0014964-05.2011.4.03.6301	Wagner Cirino dos Santos
256.407	0128696-31.2012.8.26.0100	Thiago Melo Mei
256.406	0184220-13.2012.8.26.0100	Andre Sarra
256.411	0011426-25.2013.8.26.0011	Manuel Fernandez Gouveia
256.409	1002430-71.2013.8.26.0100	Tarciso Da Silva Junior
256.420	1046825-25.2013.8.26.0100	Amarilis Mariana Costa
256.425	0059282-16.1000.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
256.439	0026014-08.2011.8.26.0011	Adriano Augusto Marques
256.447	0012340-13.2013.8.26.0004	Patricia Lemos Romeador Gohlato
256.445	0146776-43.2012.8.26.0100	Marcos Tadeu Rosa
256.452	0208292-98.2011.8.26.0100	Ana Aline dos Santos
256.471	0149628-60.2012.8.26.0100	Orbeliany Meira Ferraz
256.469	0071353-80.2012.8.26.0002	Serginei Rigo de Uzeda
256.483	0019857-69.2013.8.26.0004	Condominio Vila Nova Leopoldina I
256.480	1006891-60.2013.8.26.0100	Carlos Roberto do Nascimento
256.487	1062820-78.2013.8.26.0100	Maura Bechini
256.486	1029706-51.2013.8.26.0100	Marcos Antonio Kinzkowski
256.485	0158200-19.2011.8.26.0100	GUSTAVO DA SILVA CORA
256.484	0158747-25.2012.8.26.0100	Marcos Leandro De Araujo
256.495	1018438-80.2013.8.26.0100	Rosana Do Nascimento Pelaez
256.492	0209310-57.2011.8.26.0100	Gabriela Rodrigues Ferreira
256.497	0016576-75.2011.4.03.6301	Gisela Gacto Ribeiro
256.500	0065193-80.2011.8.26.0302	Café Buzato de Mendonça
256.510	1009272-41.2013.8.26.0100	Silvia Aparecida Rubial

256.511	0007245-05.2012.8.26.0564	Felipe Artieri Rimoli
256.512	0019831-74.2012.8.26.0564	Cherles de Carvalho Silveira
256.531	0108403-40.2012.8.26.0100	Wanderlei Juca Antoleto
256.534	0191643-58.2011.8.26.0100	CARLOS ROCCHICCIOLI
256.536	0161175-77.2012.8.26.0200	Ivo Bizarra Lins Filho
256.542	0225904-19.2011.8.26.0300	ROBERTO VECCHIONE
256.550	0207325-53.2011.8.26.0100	Nayana Sayuri Okaça
256.548	1013503-29.2013.8.26.0100	Felipe Senao Salomao
256.559	0200313-85.2011.8.26.0100	SABRINA JACQUES
256.560	0011415-05.2013.8.26.0008	Nietzsche Moura Mascarenhas
256.564	1001162-38.2013.8.26.0100	Camila Nogueiros Alves de Souza
256.570	0198957-21.2012.8.26.0100	Douglas Martins Tedeschi
256.569	0007994-96.2011.8.26.0001	Rodrigo Alves Thomazini
256.568	1019277-25.2013.8.26.0100	Edi Carlos Reis Dos Santos-Me
256.575	4000745-83.2012.8.26.0100	Kelly Cristina Mariano Ferreira
256.579	1022084-18.2013.8.26.0100	Sonia Terumi Kondo
256.593	0160355-58.2012.8.26.0100	Marcio Hernandez Danic
256.603	1020183-15.2013.8.26.0100	Fabricao Bevervango Zdepski
256.630	0025750-88.2011.8.26.0011	FRANCISCA MARIA BENEVIDES ALVES
256.737	0138705-50.2011.8.26.0100	Condominio Espaço Raposo
256.753	0007313-51.2013.8.26.0068	Christiane Rodrigues Mendes
256.771	0159920-84.2012.8.26.0100	Luiz Carlos Vieira
256.785	0202022-92.2010.8.26.0100	Condominio La Dolce Vita Aclimação
256.795	0041784-71.2013.8.19.0203	Kivia Barboza Machado
256.794	0053666-64.2012.8.19.0203	Condominio EcoLife Freguesia
256.806	1031013-40.2013.8.26.0100	Anderson Bertagnon Bastos
256.810	1065844-17.2013.8.26.0100	Eliano Alves De Sales
256.819	0072085-58.2012.8.26.0100	Rodrigo Baldin Nunes
256.821	0021306-95.2012.8.26.0554	Rogério Ribeiro
256.820	0004732-28.2010.8.19.0209	Maria De Gloria De Oliveira Rodrigo
256.827	1068866-83.2013.8.26.0100	Alessandro Alves Da Silva
256.824	4000317-03.2012.8.26.0068	Paulo Cesar Siljunas

256.834	0029393-02.2012.8.26.0405	Luiz Carlos Vieira
256.838	0041354-46.2010.8.26.0554	MARIA JOSE GONCALVES LORSDO
256.836	0201750-30.2012.8.26.0100	Renata Pelegrino
256.845	0144373-38.2011.8.26.0100	PATRICIA MORAIS DOS SANTOS NUNEZ
256.842	1002552-74.2013.8.26.0127	Uefington Figueredo de Melo Augusto
256.855	0043657-79.2013.8.26.0002	Jurandir Barreto Ferreira
256.857	0198285-13.2012.8.26.0100	Claudio Aparecido Bueno
256.860	0200018-15.2012.8.19.0001	Jose Stenio Duarte Silva Junior
256.871	0131376-27.2011.8.26.0100	Bruno Veipa Lemos
256.874	0046179-33.2010.8.26.0554	Abner Lemes de Souza
256.877	0150135-98.2012.8.26.0100	Angeio Marcelo Valaño
256.876	0202780-71.2010.8.26.0100	RICARDO ROJO DA SILVA
256.880	0123779-66.2012.8.26.0100	Sara Carmelina Viana de Costa
256.885	1004612-35.2013.8.26.0704	Silvio Rubens Zarth Junior e Outro
256.892	0024315-41.2013.8.26.0001	Francisco Xavier Rodrigues Junior
256.916	0053663-12.2012.8.19.0203	Condomínio Ecolife Freguesia
256.955	0106546-56.2012.8.26.0100	ENGECAP COMERCIAL E SERVICOS LTDA.
256.953	1028181-69.2014.8.26.0562	Marcos Vinicius de Souza
257.006	0004824-72.2012.8.26.0554	ANTONIO BUENO DA SILVA JUNIOR
257.004	0057078-22.2012.8.26.0554	Reclames Batista Carlos Da Silva
257.010	0213945-52.2009.8.26.0100	Renata Auxiliadora Marchetti
257.009	1086665-42.2013.8.26.0100	Sandra Dos Santos Silva
257.012	0101773-65.2012.8.26.0100	Ronaldo Silva Liberato e outro
257.017	0240969-17.2013.8.19.0001	Marcos Antonio da Silva
257.016	1001152-52.2013.8.26.0068	Paulo Mauricio da Silva
257.021	0105052-59.2012.8.26.0100	Moises Mateus de Jesus
257.025	0036232-18.2011.8.26.0554	GABRIELA DE MELO BOTELHO
257.047	0030370-31.2012.8.26.0097	Valdivino Santos Nascimento
257.051	0088303-02.2011.8.19.0001	Rozane Martinho Correia
257.049	0118170-05.2012.8.26.0100	Paulo Alexandre de Almeida Claro
257.062	0000520-45.2011.6.26.0000	Ministerio Publico Eleitoral
257.067	0177436-93.2007.8.26.0100	MARCOS AMAURÉ MALDONADO SANCHES

257.078	0041316-90.2011.8.26.0551	MARCELO FERNANDES GUEDES
257.077	0041501-38.2011.8.26.0554	William Simoes Laramenda
257.076	1008396-85.2013.8.26.0068	David Oliveira da Silva
257.087	0142473-83.2012.8.26.0100	Condomínio Alegri Tatupu
257.090	0151501-12.2011.8.26.0100	ANDRE XAVIER GUIMARAES SILVA
257.095	0158991-13.2012.8.26.0100	Maria De Fatima Aparecido Rabello
257.099	1005655-72.2013.8.26.0068	Anderson Pedrosa Fogaça
257.102	0001316-10.2012.8.26.0008	Maria De Fatima Machado Coelho
257.101	0250133-74.2011.8.19.0001	Simone Dos Santos Batista
257.106	0959715-65.2012.8.26.0506	Renata Auxiliadora Marchetti
257.108	0035112-03.2012.8.26.0554	Aulindo Maria de Sales
257.114	0152149-55.2012.8.26.0100	Elaine de Sousa Silva
257.126	0048233-35.2011.8.26.0554	Mancel Vieira Gomes
257.134	0208214-34.2011.8.26.0100	RICARDO SANTOS MARQUES
257.133	0048012-88.2013.8.26.0002	Juliana Francisca Marques
257.138	0009387-12.2012.8.26.0554	Marcio Penna de Oliveira
257.137	0019831-41.2011.8.26.0554	CELIA RIBEIRO
257.141	0009854-25.2011.8.26.0554	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DA COSTA
257.133	0045240-19.2011.8.26.0554	Rodrigo de Angelo
257.162	0142318-80.2012.8.26.0100	Condomínio Alegri Tatupu
257.160	0095563-33.2011.8.19.0001	Antonio Ricardo Gonçalves De Souza
257.181	0053661-42.2012.8.19.0203	Condomínio Ecolife Freguesia
257.191	0013276-71.2012.8.26.0554	Fernanda Aparecida De Araujo
257.188	0051407-18.2012.8.26.0554	Rogério Vilasboas Dos Santos
257.192	0050486-67.2011.8.26.0554	Felipe Augusto Knaubhen de Lima
257.202	1051657-01.2013.8.26.0100	Maurio Braga
257.200	1003363-83.2013.8.26.0068	Aluisio Gouluy de Moraes
257.205	0192444-37.2012.8.26.0100	ROGERIO DOS SANTOS SILVA
257.204	0061266-62.2012.8.26.0100	Roberto Serrano Barreto
257.210	0186289-52.2011.8.26.0100	LUIZ EDUARDO COSTA ALVES
257.209	0173054-81.2012.8.26.0100	Wellington Almeida Salomão
257.211	1065837-25.2013.8.26.0100	Alessandro Alves Da Silva

257.218	0358688-88.2012.8.26.0100	Augenildo Ferreira da Silva
257.231	0121173-65.2012.8.26.0100	Flávio Renato Marinho De Passos
257.234	1004001-50.2013.8.26.0068	Everton Brendão Da Silveira
257.245	0124908-09.2012.8.26.0100	Julyana Belchazar Bueno Gonçalves
257.249	0023012-78.2012.8.26.0068	Marcio Costa
257.255	0030588-94.2011.8.26.0554	ALESSANDRO OLIVEIRA FERREIRA
257.256	0002547-49.2013.8.26.0554	Claudinei Sousa Da Silva
257.262	0199805-68.2012.8.26.0100	Luci Bonfim dos Santos Acosta
257.267	1003201-22.2013.8.26.0068	Frank Da Silva Mendes
257.264	0224038-10.2007.8.26.0100	Emílio Carlos Cato
257.269	0061257-17.2012.8.26.0100	Marcelo Jose De Aguiar
257.268	001544-1-98.2013.8.26.0008	Anderson Luiz Dmowski
257.275	0017457-21.2012.8.26.0068	Saufer Aguello
257.279	0118173-57.2012.8.26.0100	Fernando Alves Maia
257.278	0234431-54.2012.8.19.0001	Wellington Rodrigues Tenieto E Outra
257.277	0163417-09.2012.8.26.0100	Deiane Fernanda De Souza Zanetti
257.276	0072238-91.2012.8.26.0100	Elaine Aparecida Coronado
257.282	0072570-58.2012.8.26.0100	Marcos Henrique da Silva
257.280	0035516-88.2011.8.26.0554	GETÍLIO BRAZ DE MELO
257.286	0202021-19.2010.8.26.0100	Condomínio La Doce Vita Adimago
257.285	0036747-53.2011.8.26.0554	GRAZIELE PRISCILA DYANA PEREIRA
257.284	0900852-72.2012.8.26.0068	Luiz Carlos Vieira
257.291	0000969-74.2012.8.26.0008	Vezdir Alberto Prieto
257.290	0134381-19.2012.8.26.0100	Mayra Christica Mariano
257.288	0013025-87.2011.8.26.0554	ANDERSON DA SILVA MENEZES
257.292	0111333-03.2010.8.19.0001	Alexandra Silva de Aguiar
257.296	0026576-76.2013.8.26.0007	João Domingos Nocchi
257.306	0102211-91.2012.8.26.0100	EDUARDO BONILHA
257.305	0124838-18.2012.8.26.0100	Fabrice Carlos De Oliveira Pinto
257.318	0332096-07.2011.8.19.0001	Rogério De Lira Batista
257.370	1083406-39.2013.8.26.0100	Viviane Da Silva Rocha
257.369	0049935-79.2012.8.26.0554	Andre Felipe Pinheiro

257.373	0024707-06.2012.8.26.0004	Emerson Edy Esquio
257.399	0031412-19.2012.8.26.0554	Joao Roberto De Castro Giacomelli
257.410	0106735-68.2011.8.26.0100	Condominio La Dolce Vita Acimaçao
257.408	0175725-77.2012.8.26.0100	Alex Sandro Batista de Farias
257.523	0051477-32.1200.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
257.522	0045906-03.0800.8.26.0050	MUNICIPIO DE SAO PAULO
257.574	0006781-13.1100.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
257.639	0047480-71.0600.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
257.643	0051436-65.1200.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
257.649	0072652-92.1000.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
257.662	0311521-93.0000.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
257.660	0051431-43.1200.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
257.665	0067264-14.1000.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
257.689	0019222-26.1100.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
257.738	1037707-25.2013.8.26.0100	Glomar Soares da Silva
257.753	0060311-31.2012.8.26.0100	Nilson Pereira Goes
257.752	0008345-75.2012.8.26.0505	Adriana Karla De Souza Jordao
257.756	0377291-15.2012.8.19.0001	Jara Da Silva De Oliveira De Souza
257.766	0179589-94.2010.8.26.0100	Tecno Tecnologia E Construções
258.036	1068410-36.2013.8.26.0100	Renato Ribeiro Nogueira Ferraz
258.087	0127056-90.2012.8.26.0100	Vivessa de Albuquerque Candizani Gonçalves
258.088	0140362-29.2012.8.26.0100	Thomas Caviccholi Dias
258.115	0108687-32.2009.8.26.0010	Leandro Gonçalves Velasco
258.121	0142045-04.2012.8.26.0100	CEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
258.126	4001064-77.2013.8.26.0565	Célia Regina Delcolli
258.135	0026631-21.2012.8.26.0561	Joao Melchior Netto
258.141	4007113-68.2013.8.26.0562	Veriliana Vera De Rosso
258.147	0191387-18.2011.8.26.0100	Rm Petroleo Ltda
258.160	0026700-19.2013.8.26.0561	Liliani Reifani da Silva
258.170	0071260-17.2012.8.26.0100	Mônica Ottemann
258.168	0064000-83.2012.8.26.0100	Alexandre Clauss Lantim
258.315	1000677-84.2013.8.26.0701	Cond. Edifício Prime Residence

258.318	0173529-37.2012.8.26.0100	Deuy Wilson Zaratiano
258.329	0152861-21.2007.8.26.0100	Francisco Fabiano dos Santos
258.337	0018907-60.2012.8.26.0565	Kacya Simone Ressure
258.341	0185631-91.2012.8.26.0100	Carla Alves de Siqueira Alelari
258.347	0101465-29.2012.8.26.0100	RICARDO DI STEFANO
258.346	0227113-53.2011.8.26.0100	FABIO DIAS DE CASTRO
258.351	1019878-31.2013.8.26.0100	Magla Lopes Ribeiro Orofino
258.350	0027265-20.2013.8.26.0002	PEDRO DAVOLINETO
258.348	0014100-68.2010.8.26.0564	Alexandre Evangelista Correia
258.352	0039152-95.2012.8.26.0564	Luciano Mazzer
258.359	0020381-06.2012.8.26.0003	Antonio Sergio Da Silva Meireles
258.356	4000682-84.2013.8.26.0565	Valter Gonçalves De Oliveira
258.362	0045912-91.2011.8.26.0564	Rafael de Lima da Silva
258.361	0012232-81.2012.8.26.0564	Vanessa Silva Garcia
258.366	0165729-55.2012.8.26.0100	Fabio Pereira da Silva
258.365	0065985-25.2012.8.26.0100	Alexandre França Devegili
258.364	0158597-11.2012.8.26.0100	Carlos Renato da Silva
258.371	0032058-02.2012.8.26.0002	Altair Garcia
258.373	0028949-10.2013.8.26.0564	Coord. Anima Clube Parque
258.372	0223685-63.2011.8.26.0100	PAULO MALDI DE GODOY
258.386	0132456-85.2012.8.26.0100	Joilson Correa Faustino
258.389	1001095-88.2013.8.26.0100	Marli Gorete De Araujo
258.401	0007131-62.2013.8.26.0554	Fabio Aguiar de Brito
258.410	0014024-39.2013.8.26.0564	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
258.421	0125679-84.2012.8.26.0100	Wladimir Nunes da Silva
258.445	0193050-92.2012.8.26.0100	MARA PORTES
258.444	0047320-29.2012.8.26.0001	Joel Egidio Cicotti Garcia
258.450	1070785-10.2013.8.26.0100	Erdonio Maggi
258.453	0186328-15.2012.8.26.0100	Beratrice Martini Sabato
258.457	0130847-01.2011.8.26.0100	LAUDIELINO FENELON ACOSTA
258.465	0171788-93.2011.8.26.0100	VANESSA SANTANA DE LIMA
258.470	0035344-82.2012.8.26.0564	Viviane Medeiros Morelis

258.482	0167635-80.2012.8.26.0103	Elisabete Mitsuyo Mitsunoto
258.495	1047362-21.2013.8.26.0103	Caio Augusto Sterse da Mata
258.492	0017136-81.2008.8.26.0114	AGENOR ANTONIO FURLAN
258.499	0017174-28.2013.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque
258.496	1051415-45.2013.8.26.0100	Marcos Hilário De Andrade
258.501	1048690-83.2013.8.26.0100	Ibrahim Ricardo Fernandes
258.500	0017770-31.2013.8.26.0008	Paulo Sami Salles Arcuri
258.507	0127676-05.2012.8.26.0100	Viggo Thisted
258.505	1376234-09.2013.8.26.0100	Leonardo Zatta Gayer
258.511	1034030-04.2013.8.26.0100	Aquifania Fontento Mercanti Ltda.
258.509	1001465-67.2013.8.26.0100	Daniel Vieira Feltran
258.508	0155538-53.2009.8.26.0100	Juliana Di Risio Pellegrino
258.514	0016882-77.2012.8.26.0564	EDUARDO REPS
258.512	1055305-89.2013.8.26.0100	Domenico Strippoli
258.519	0032451-38.2013.8.26.0100	Andrea Strammer Montenegro
258.517	1051438-88.2013.8.26.0100	Andres Ruiz Garcia
258.526	0081815-67.2010.8.26.0002	Renato Mitsuo Honda
258.524	0009958-16.2013.8.26.0564	Ocimar Garcia
258.530	0009965-03.2013.8.26.0564	Jose Roberto Ferreira Leite
258.535	0008801-05.2013.8.26.0565	João Américo Dos Santos Rodrigues
258.534	0128081-41.2012.8.26.0103	Jacques Gilbert Jurquet
258.533	0010257-90.2013.8.26.0564	Rogério Valois Da Silva
258.538	0006893-37.2011.8.26.0223	ANTONIO JOSE ALES JUNIOR
258.537	0155001-52.2012.8.26.0103	Ronaldo Lucio Silveira
258.542	0118956-49.2012.8.26.0103	CLAUDIO BRANDÃO BARREIRA
258.541	0177617-21.2012.8.26.0103	Marcia Alves Medeiros Artesa
258.544	0015034-21.2012.8.26.0002	Rita Maria Bevilacqua Cunha
258.551	0002453-08.2013.8.26.0100	Adriano De Antonio Navarro
258.550	0001451-04.2013.8.26.0562	Ederson de Souza Alves
258.549	0110819-36.2007.8.26.0009	CONDOMINIO EDIFICIO VILLE BELLE
258.555	0146401-42.2012.8.26.0100	Caio Cesar Canal
258.554	1082191-87.2013.8.26.0100	Raphael Emílio Giacota

258.556	0144698-76,2012.8.26.0100	Michelle Diniz Dias de Miranda
258.562	1051606-90,2013.8.26.0100	Luiz Carlos Conicio
258.561	0029286-03,2012.8.26.0002	Marcio Vistei Quiles e outro
258.560	0026063-68,2013.8.26.0564	Juan Alvares Caldeira de Oliveira
258.566	0012971-57,2013.8.26.0100	Franciane Massi Freitas Henriques
258.569	0018195-76,2013.8.26.0002	Carla Vicira Francoilino
258.577	0017878-75,2012.8.26.0564	Rudimar Crivelaro
258.584	1059266-38,2013.8.26.0100	Haroldo de Godoy Bueno
258.589	0053230-94,2012.8.26.0561	Amauri Bossoni
258.588	1058214-67,2013.8.26.0100	Neid Maria Beilonato Vieira
258.595	0168198-74,2012.8.26.0100	Danusa Martins de Carvalho
258.594	0173294-35,2012.8.26.0100	Paulo Henrique Guardalheu Cacioli
258.599	0173490-05,2012.8.26.0100	Wagner Padua da Silva Santos
258.598	0184575-23,2012.8.26.0100	ITAN WOO PARK
258.603	1045421-16,2013.8.26.0100	Richard Simon Bierast
258.601	0006729-18,2013.8.26.0564	Jose Roberto Ferreira Leite
258.600	0185013-19,2012.8.26.0100	Heitor Hidehazu Nakamura
258.607	1024170-59,2013.8.26.0100	Renato Vinicius de Siqueira
258.605	0195504-18,2012.8.26.0100	Rafael Kominich de Mattos
258.604	1054042-22,2013.8.26.0100	Luciano Friolani
258.609	0026003-66,2012.8.26.0003	Paulo Ronaldo Melo Brabo
258.619	1003695-82,2013.8.26.0100	Gustavo Luis Alcantara Ferreira Wentz
258.617	0015009-08,2013.8.26.0564	Condominio Anima Clube Parque
258.616	1054037-26,2013.8.26.0100	Luciano Friolani
258.623	0016887-76,2013.8.26.0562	Ronaldo Neres de Andrade
258.620	0018551-68,2012.8.26.0564	Rosangela Elisabete Gomes
258.627	0035913-83,2012.8.26.0564	Thiago dos Santos Ribeiro
258.625	0015164-80,2012.8.26.0564	Carlos Marochiano
258.624	0116256-03,2012.8.26.0100	Ronaldo Soares Smith Caliri
258.629	0001608-27,2010.8.26.0020	CONDOMINIO VILLAGIO DI BOLOGNA
258.628	0014255-66,2013.8.26.0564	Condominio Anima Parque Clube
258.635	1059790-35,2013.8.26.0100	Wanderley Marques Curti

258.633	1001022-19.2013.8.26.0100	Paulo Roberto do Lago Filho
258.638	0146459-15.2012.8.26.0100	MARIA HELENA MEIRELLES CHAGAS
258.637	1005080-65.2013.8.26.0100	Azenio Ascenço Filho
258.643	1004228-41.2013.8.26.0100	Gustavo Sau Lopes
258.642	0150285-79.2012.8.26.0100	Cesar Adalberto Lot
258.647	1011115-02.2013.8.26.0016	Darcio Ushli
258.649	4008110-23.2013.8.26.0561	Cleto Francisco De Sousa
258.654	0155498-66.2012.8.26.0100	Alexandre Raphael Nouer
258.652	0135344-61.2011.8.26.0100	EDUARDO REICHERT
258.666	0131438-29.2012.8.26.0100	Airton Jorge de Souza
258.664	0105054-29.2012.8.26.0100	WANDER LUIS DE MEDEIROS
258.671	0019174-41.2013.8.26.0001	Marco Antonio Franzl
258.669	0062899-77.2013.8.26.0002	Joao Claudio Longo Barbosa
258.678	0046776-38.2012.8.26.0002	Alexandre Rodrigues de Franca
258.677	0015011-75.2013.8.26.0564	Condominio Anima Clube Parque
258.676	0194895-69.2011.8.26.0100	HIGO LUIZ RAMOS BRUNO
258.682	1051453-57.2013.8.26.0100	Decio De Oliveira Pido
258.685	0145667-01.2012.8.26.0100	Fabio Henrique Di Lallo Dias
258.701	9051715-50.2008.8.26.0000	PROCURADOR GERAL DE JUSTICA
258.700	0059196-12.2011.8.26.0002	Marcel Glaucio Bariani
258.706	0020929-91.2009.8.26.0114	ROBERTO HILARIO BAZANT
258.708	0173032-23.2012.8.26.0100	WILLIANE MEDEIROS CLEMENTINO
258.713	0011876-23.2008.8.26.0114	AGENOR ANTONIO FURLAN
258.718	4001595-69.2013.8.26.0564	Alexandro Santos Cano
259.002	0157850-31.2011.8.26.0100	Jaime Pereira
259.028	0185236-70.2010.8.26.0100	Ronaldo Facchini Giacomelli
259.039	0151083-48.2012.8.26.0100	Ademar Luiz Ferreira Junior
259.075	0008115-06.2012.8.26.0223	Marco Antonio de Traubsi Meccia
259.073	0066457-88.2012.8.26.0100	Geraldo Fernandes Quiqueto
259.081	0066458-73.2012.8.26.0100	Sandra Elizabeth Artesaga Camacho
259.080	0035328-37.2012.8.26.0562	Joao Luiz Camilo Camara
259.084	0025724-17.2011.8.26.0003	PAULO ROBERTO LEGUTCKE

259.105	1017477-59.2013.8.26.0100	Horacio Mani
259.136	0168787-71.2009.8.26.0100	Yung Souk Dae
259.319	1005915-53.2013.8.26.0100	Sofida Empreiteira E Construcao Civil Ltda
259.323	1063281-50.2013.8.26.0100	Gustavo Teixeira Goncalves
259.326	0021721-04.2012.8.26.0223	Ppic Engenharia E Construcoes Ltda.
259.324	0228267-09.2011.8.26.0100	Patrick Belletis
259.330	0003228-23.2013.8.26.0100	Andrielle Fernanda Alves da Silva
259.329	1030017-42.2013.8.26.0100	Raphael Alexandre Vicentini
259.328	0169032-77.2012.8.26.0100	Amanda de Pauli
259.334	0158656-32.2012.8.26.0100	Katiucia Aparecida De Camargo Serrano
259.332	0162573-81.2012.8.26.0100	Jung Hwan Kim
259.339	0144493-47.2012.8.26.0100	CRISTIAN LUIS CAMPOS BALMER
259.336	0112105-67.2007.8.26.0100	Ana Paula Salim de Castro
259.343	1018209-40.2013.8.26.0100	Yoshiyuki Mori
259.340	0115270-49.2012.8.26.0100	Jair Rodrigues Melo de Oliveira
259.345	0017977-98.2011.8.26.0008	Condominio Residencial Parque Piqueri
259.344	0223581-71.2011.8.26.0100	Itamar Augusto Navarro
259.350	0171372-60.2012.8.26.0100	JOSE IZAIR ZANATA
259.348	0220635-29.2011.8.26.0100	ZAVEN KATCHVARTANIAN
259.390	1038655-64.2013.8.26.0100	Leandro Fernandes Rocha
259.415	0203816-80.2012.8.26.0100	Marizete Maria Teles
259.413	0173580-19.2010.8.26.0100	Condominio EcoLife Bucara
259.412	0066456-06.2012.8.26.0100	Paulo Yukio Kubo
259.419	1056393-65.2013.8.26.0100	Luciana Leila Leardini
259.417	0128134-22.2012.8.26.0100	MORAES, DONNAANGELO, TOSHIYUKI E GONCALVES ADVOGADOS ASS
259.421	0010331-83.2013.8.26.0011	Marta Lucia Carvalho Barbosa
259.420	0163930-22.2012.8.26.0100	Edison Cassio Aguirre De Souza
259.426	0172247-61.2012.8.26.0100	Euzebio Munhoz Junior
259.424	0150269-28.2012.8.26.0100	Patrick Roland Wachter
259.430	0175695-42.2012.8.26.0100	Alan Mendonça de Oliveira
259.434	0172214-09.2012.8.26.0100	Antonio Fernandes
259.433	0223438-63.2011.8.26.0100	Mario Alexandre Zocchio

259.451	0010704-88.2013.8.26.0011	Alberto Roncolato
259.453	0014328-82.2012.8.26.0011	Sergio Luis Alves dos Santos
259.457	0011807-57.2013.8.26.0100	Joao Aberto Peres Branco
259.462	1025374-41.2013.8.26.0100	Myong Rel Man Park
259.461	0177413-11.2011.8.26.0100	Elza Maria Barco Tavares Da Silva
259.464	0208424-58.2011.8.26.0100	Andre Macefi Ferrarini
259.469	1059420-56.2013.8.26.0100	JOSE IZAIR ZANATA
259.481	0144605-24.2012.8.26.0100	Luiz Flavio Fonseca Lycurião
259.480	0154905-37.2012.8.26.0100	Jong Yul Kim E Danielle Tieme Hantasaki Kim
259.487	0200042-76.2011.8.26.0100	CELIA DA CONCEICAO MAJIAS POMPEIA
259.488	0116240-49.2012.8.26.0100	Gino dos Reis Benedito
259.496	0112915-03.2011.8.26.0100	Fernanda Postigo Costa
259.493	0104316-41.2012.8.26.0100	Condominio Residência Firenze
259.503	0007945-78.2013.8.26.0100	Monica Aencio
259.500	0145427-05.2012.8.26.0100	Armando Anacleto de Queiroz Junior
259.511	0204241-10.2012.8.26.0100	Gislaine Aparecida Bressanin
259.509	0145250-85.2012.8.26.0100	Rachel de Paulo Manduca
259.514	0174368-96.2011.8.26.0100	Paulo Henrique Nogueira Costa
259.513	0022649-24.2012.8.26.0006	Rafael Fernandes de Haro
259.521	0198643-12.2011.8.26.0100	ANDRE IANNI ALVARES
259.527	0146460-30.2012.8.26.0100	Cristina Garcia Carfaro
259.524	0174369-81.2011.8.26.0100	ALICE TAKAZONO
259.531	0006399-35.2011.8.26.0010	CONDOMINIO EDIFICIO VILA IMPERIAL
259.530	0018790-19.2011.8.26.0011	SERGIO ALLEGREINE JUNIOR
259.535	1070049-89.2013.8.26.0100	Maria Helena Garcia Teixeira
259.534	0141469-11.2012.8.26.0100	Edemar Melo
259.536	0172245-91.2012.8.26.0100	Antonio Ferrandes
259.543	0134572-64.2012.8.26.0100	Laura Toshiko Sato
259.547	0105665-79.2012.8.26.0100	Marcio Zéfano Goes
259.546	1031479-38.2013.8.26.0100	Jorge Fernando Namur
259.545	0069529-85.2012.8.26.0100	Jorge Augusto Fonseca
259.544	0000492-72.2011.8.19.0000	Ministerio Público Eleitoral

259.550	0112052-57.2012.8.26.0100	MARCOS FERNANDO MAGALHAES PAES DE BARROS FILHO
259.549	0150275-35.2012.8.26.0100	Anderson Assis de Oliveira Filho
259.554	0186570-60.2011.8.26.0100	Luiz Alfredo Santoyo
259.553	0136871-14.2012.8.26.0100	Assigencial Consultoria Fiscal E Tributaria Ltda
259.552	0218378-31.2011.8.26.0100	William Servaze Santos
259.559	0224960-17.2011.8.26.0100	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PEDATO
259.558	0015898-86.2010.8.26.0007	Rogério Boranga Silva
259.557	0138720-21.2012.8.26.0100	Jose Roberto Silveira
259.562	0064224-21.2012.8.26.0100	FRANCISCO CARLOS TORO DA SILVA
259.565	0013636-83.2012.8.26.0011	JOAO CARLOS PACHECO FERNANDEZ
259.570	0222036-63.2011.8.26.0100	Maria Teresa Galvao Panno
259.569	0182210-93.2012.8.26.0100	Silvia Aragnoy Giacomelli dos Passos
259.568	0004477-19.2012.8.26.0011	Hemique Pezzuti Ribeiro Teixeira
259.574	0191468-64.2011.8.26.0100	Jorge Augusto Fonseca
259.573	0169710-92.2012.8.26.0100	Vecina Sueli Beck Amorim
259.579	0228793-73.2011.8.26.0100	Claudio Alberto Merenciano
259.578	1025155-63.2013.8.26.0100	William De Andrade
259.583	1076397-26.2013.8.26.0100	Belmar Costa Ferro
259.582	0014840-08.2011.8.26.0009	Soraia Oliveira Lima
259.580	0194212-95.2012.8.26.0100	CHRISTIANO MAURICIO STOCKLER FILHO
259.586	0118637-18.2011.8.26.0100	Hermes Henrique Oliveira Pereira
259.584	0196302-76.2012.8.26.0100	Elias Lages De Magalhães Neto
259.591	0032861-22.2012.8.26.0001	Telma Akemi Oshiro
259.590	0174552-86.2010.8.26.0100	Freddy Stenzel
259.595	0201906-52.2011.8.26.0100	Julio Cezar Koique Sabi
259.592	0131095-08.2011.8.26.0100	Daniela Meira Ferreira
259.599	0102212-76.2012.8.26.0100	EVA MARIA VLANA
259.596	0016637-22.2012.8.26.0223	Condomínio Edifício Marina Grande
259.601	1066031-25.2013.8.26.0100	Jacob Aguiar de De Araujo
259.604	0071551-17.2012.8.26.0100	Locos Empreendimentos Ltda
259.614	1012954-04.2013.8.26.0100	Carlos César Oliveira da Fonseca
259.619	0151496-87.2011.8.26.0100	Adilson Jose Quincão

259.618	0191705-35.2010.8.26.0100	Giancarlo Tognato
259.617	0347040-92.2011.8.26.0001	Giuliano Giradi
259.621	0229465-52.2009.8.26.0100	Monica Wadt Miranda
259.632	1037527-09.2013.8.26.0100	Leia Claudio Contesini
259.641	0142956-50.2011.8.26.0100	FATIMA APARECIDA AUGUSTO PAVERO
259.645	0083569-81.2011.6.19.0000	Ministerio Público Eleitoral
259.644	0006499-87.2011.8.26.0010	Fabio Chaves De Sousa
259.651	0197352-40.2012.8.26.0100	Madadayo Assessoria Em Informatica Ltda
259.654	0006090-78.2011.6.26.0005	Ministerio Publico Eleitoral
259.652	0132838-15.2011.8.26.0100	Mara Solange Da Silva
259.659	0009628-29.2013.8.26.0011	Charles Wosk
259.657	0016574-31.2012.8.26.0001	Wlma Santana De Almeida
259.651	0192334-76.2012.8.26.0100	TOMMY NAOGI KURMODE
259.665	0060802-38.2012.8.26.0100	Ivan Cesar Batista
259.664	0118894-09.2012.8.26.0100	TIANA ZHU
259.676	0219383-88.2011.8.26.0100	Ho Fang Yang
259.681	0000130-48.2013.8.26.0482	Marcos de Jesus Oliani
259.680	0173525-97.2012.8.26.0100	Marta Maria Gonzaga
259.688	0133958-95.2010.8.26.0100	Tecno Tecnologia E Construcoes
259.695	0214593-09.2011.8.26.0100	Renato Laizo Clapis
259.699	0001473-79.2013.8.26.0482	VIVALDO ALVES
259.698	0136153-17.2012.8.26.0100	SUELEN MAGALHAES DE ALMEIDA
259.697	0153661-73.2012.8.26.0200	Daniilo Rinaldi
259.705	0202501-52.2012.8.26.0100	Centro Odontologico Santo Expedico Ltda
259.708	0118895-91.2012.8.26.0100	Zhu Xiao Yang
259.719	1039075-69.2013.8.26.0100	Ricardo Queiroz e Correa de Mello
259.716	0147905-83.2012.8.26.0100	Nathalia Amadei
259.727	0152393-81.2012.8.26.0100	Norberto Bassi
259.729	0108703-02.2012.8.26.0100	MARCIO VICENTE DOS SANTOS
259.739	0000307-39.2011.6.26.0000	Ministerio Publico Eleitoral
259.737	0150268-43.2012.8.26.0100	Manoel Neves da Mota

259.742	0018090-21.2010.4.03.5100	Atushi Keramoto
259.741	0189708-25.2012.8.26.0100	DARCI RUPERES TERUEL
259.740	0222227-11.2011.8.26.0100	Milton Vassari Nunes
259.750	0120688-65.2012.8.26.0100	MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA
259.754	0139990-80.2012.8.26.0100	Marcus Vinicius Cacique Andrade
259.752	1046660-75.2013.8.26.0100	Ivo Costa dos Santos
259.758	0018003-96.2012.8.26.0223	Cristiano Dall'Agoal
259.757	1047553-66.2013.8.26.0100	Alberto Rursztein
259.763	0701360-34.2012.8.26.0704	Regiane de Lourdes Auáide
259.781	0172309-04.2012.8.26.0100	LEONARDO PONTES PEREIRA
259.787	0105128-85.2009.8.26.0004	CIRO DE BARROS SOARES
259.786	0015328-35.2012.8.26.0006	Jose Eugênio Filho
259.783	0012464-52.2012.8.26.0223	Luciano Neijn Geradi
259.795	0702384-07.2012.8.26.0704	Maria Aparecida da Silva Cocciuffo
259.799	0125092-62.2012.8.26.0100	Alessandra Aparecida Pedroni Turetta
259.810	0190303-60.2012.8.26.0100	FABIO GEA SANT'ANNA
259.808	3038512-57.2013.8.26.0224	Lucas Dos Santos
259.818	0168694-06.2012.8.26.0100	PINTURAS TRIANGULO LTDA
259.816	0145261-70.2012.8.26.0100	Sergio Kiyoshi Yamada
259.823	0139230-34.2012.8.26.0100	Maurício Ubiratan DAgostinho
259.821	0180386-36.2011.8.26.0100	Fabiana Mariano Martins
259.820	0218379-16.2011.8.26.0100	Marco Andre De Freitas
259.825	0204539-02.2012.8.26.0100	Leandro Bogajo
259.824	0169709-10.2012.8.26.0100	CAETANO FERTRIN NETO
259.821	0202907-38.2012.8.26.0100	MEIRY MARIKO NAKAO
259.829	0179759-32.2011.8.26.0100	Alexandre Celso Cavalcanti
259.835	0021722-86.2012.8.26.0223	Prc Engenharia E Construções Ltda.
259.834	0177349-98.2011.8.26.0100	Jolanda Pereira Soares Valli
259.833	0046790-59.2011.8.26.0001	Joao Luiz Cassio Silva
259.832	0177376-47.2012.8.26.0100	MARCELO GOODO CAVALHEIRO
259.839	1075407-35.2013.8.26.0100	Milton Takashi Nakashima
259.838	1010843-47.2013.8.26.0100	Ana Kacia Souza Almeida

259.843	0210563-80.2011.8.26.0100	Luciane Cristina Nunes
259.847	0140548-52.2012.8.26.0100	Aíana Pinheiro de Castro
259.846	0159049-25.2010.8.26.0100	MARCELO GODOI CAVALHEIRO
259.845	0012279-34.2013.8.26.0011	Lra Consultoria Empreendimentos E Participações
259.844	1014873-28.2013.8.26.0100	Armando Limonete
259.850	1001742-91.2013.8.26.0100	Alcô Cherubini
259.854	0132921-94.2012.8.26.0100	Ronaldo da Cruz Carneiro
259.857	0219221-93.2011.8.26.0100	DOTTO CONSULTORIA
259.861	0000919-63.2012.8.26.0303	Irene Muzieira Ferreira
259.860	0188602-20.2010.8.26.0100	Condomínio Vila Dolice
259.867	1021402-63.2013.8.26.0100	Sergio Elói Dos Anjos
259.866	0012253-13.2011.8.26.0009	RUTH ANGELA LUCIO, VINÍCIOS COSTA ALVES
259.871	0123402-95.2012.8.26.0100	Alexandre Wicks
259.870	1026614-65.2013.8.26.0100	Fabian Nunes Santos
259.869	0111623-46.2012.8.26.0100	Evertton Galdeano da Silva
259.868	0184386-79.2011.8.26.0100	VERA LUCIA SPITER DI SERIO COSTA
259.875	0111086-34.2009.8.26.0010	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA IMPERIAL
259.874	1075786-73.2013.8.26.0100	JUSSARA NAMURA
259.879	1029924-79.2013.8.26.0300	Rony Schwarz
259.873	0223368-65.2011.8.26.0100	Luiz Fernando Gazzola Gomes
259.883	0115954-71.2012.8.26.0100	IPM Engenharia Ltda
259.882	0169426-84.2012.8.26.0100	Marcelo Kussama Machado de Campos
259.880	0169652-25.2011.8.26.0100	Fabíola Leite Orlandelli Góndro
259.887	0009464-10.2012.8.26.0008	Sergio Yeji Nakaoaka
259.885	0119590-16.2010.8.26.0100	Cegg Empreendimentos Imobiliários S/A
259.890	0100073-88.2011.8.26.0100	Edgar Freitas Abrunbosa
259.892	0039406-45.2011.8.26.0031	RICARDO DA SILVA
259.902	0212557-80.2010.8.26.0100	Andrae Queiroz Construções Ltda.
259.910	0220444-81.2011.8.26.0100	Karina Espêdião Moreira
259.928	0011477-49.2012.8.26.0309	Secretaria De Obras Do Município De Juazeiro
259.939	0150147-49.2011.8.26.0100	GINO DI NIZO
259.937	0169713-47.2012.8.26.0100	Helena Ferreira da Silva

259.936	0142755-58.2011.8.26.0100	LUANNE DE FATIMA FROIO MEIRELLES
259.941	0185237-55.2010.8.26.0100	Laura Alejandra Lopez Melogno
259.946	0002554-55.2012.8.26.0011	Michele Heang Zhou
259.945	0172243-24.2012.8.26.0100	Antonio Fernandes
259.944	0145463-47.2012.8.26.0100	Gregorio Ferreira De Araujo
260.019	0168079-50.2011.8.26.0100	Cesar Saler Antonio
260.238	0617123-20.2013.8.04.0001	Ribeiro Participações Ltda.
260.272	0180832-73.2010.8.26.0100	Andre Barbosa Correa
260.283	0207990-69.2011.8.26.0100	Tercio Soares Pinto
260.287	0059203-64.2012.8.26.0100	Samara Kachice Fernandes
260.306	0112590-43.2007.8.26.0011	MARA REGINA HERRERA MELO
260.304	0122968-09.2012.8.26.0100	Samuel de Lima
260.309	0224263-26.2011.8.26.0100	Anderson Correa Carbono
260.314	0025273-51.2012.8.26.0551	Leandro da Silva Neves
260.313	1046682-36.2013.8.26.0100	Luciana Nascimento De Brito
260.319	0144374-23.2011.8.26.0100	MILDO LEITE JUNIOR
260.318	0016675-67.2012.8.26.0309	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
260.317	0179642-11.2011.8.26.0100	ODILON PEREIRA JUNIOR
260.325	0151498-57.2011.8.26.0100	FABIO LUIS DE SOUZA DURAN
260.324	0013781-48.2012.8.26.0009	Rosane Mitsue Touno
260.342	1029568-84.2013.8.26.0100	Daniilo Gadelha Muniz
260.349	0113203-18.2011.8.26.0100	PAULO CELSO ALOZEM
260.354	0017864-79.2011.4.03.6100	Marcos Rogério Do Prado
260.374	0119639-23.2011.8.26.0100	CARLA ROSSETTO GUERREIRO
260.383	1064269-71.2013.8.26.0100	Leonardo Brandalize Domingues
260.382	0190932-19.2012.8.26.0100	Marcos Eduardo Garcia Lima
260.384	0008909-53.2013.8.26.0009	Sidney Horvate
260.388	0184015-18.2011.8.26.0100	MARIA ALICE DE MORAES PARRON
260.395	0018304-75.2011.4.03.6100	Luiz Alberto Almeida
260.394	0132540-57.2010.8.26.0100	JULLANA APPARCIO DE ANDRADA E SILVA

260.402	0008466-20.2013.8.26.0304	Condomínio Trip
260.413	0201125-93.2012.8.26.0100	Fabiana Aparecida Pereira Azevedo
260.412	0169005-94.2012.8.26.0100	Construtora M & Carvalho Ltda.
260.417	4013947-51.2013.8.26.0114	Edmilson Francisco Sales
260.421	1081053-26.2013.8.26.0100	Alex Zanetti Godoi
260.429	0208575-24.2011.8.26.0100	André Lima Da Silva
260.523	0023713-40.2010.8.26.0006	JORGE LUZ FERREIRA DOS SANTOS
260.524	0002059-26.2012.8.26.0306	Marcelo Pereira da Silva
260.528	0066567-56.2013.8.26.0002	Bruno Mendes Dos Santos
260.552	0008172-98.2012.8.26.0554	Ronaldo Luiz Porto
260.582	0012000-16.2011.8.26.0554	Tatiana Alves Victor Bezutti
260.580	0006099-56.2012.8.26.0554	Dalana Cristina Rabelo Saraiva
260.585	0192507-69.2011.8.26.0100	ELI SAULO DE ALMEIDA
260.588	0155346-52.2011.8.26.0100	MARCIA MARTYMIANO FARIA
260.594	0156762-55.2011.8.26.0100	Cesar Soler Antonio
260.592	0005433-75.2011.8.26.0009	AMILTON JOSE ABRALAO
260.599	0121684-63.2012.8.26.0100	Cleja Santos Souza
260.597	1001110-57.2013.8.26.0100	Daniela Magango
260.601	0005346-40.2013.8.26.0001	Adriana Toselli de Bellis Silva
260.610	0060782-05.2012.8.26.0114	Silvia Silva de Barros
260.622	0014493-52.2012.8.26.0554	Cleber Mautone
260.621	0024845-54.2012.8.26.0006	Sergio Docotocio Abrileri
260.629	0178489-36.2012.8.26.0100	Erc Roberto Fontane
260.635	0006939-65.2012.8.26.0554	Givanildo Dias de Souza
260.634	0196020-38.2012.8.26.0100	Vanessa Pereira Lima
260.636	1054007-62.2013.8.26.0100	Fabio Fiedl
260.636	1058535-42.2013.8.26.0100	Marcos Foz Salazar
260.643	0033455-69.2010.8.26.0001	Condomínio Spazio Felicitá Imóveis
260.642	0123529-33.2012.8.26.0100	Artur Lima Da Paixao Neto
260.645	0048495-32.2011.8.26.0506	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
260.908	0013929-60.2011.8.26.0020	Jairo Roberto de Melo Fonseca

260.931	1009956-63.2013.8.26.0100	Marcos Ramacçotti
260.936	0009989-92.2013.8.26.0020	LUCINEIDE DOS SANTOS CANELLA
260.942	0005287-15.2012.8.26.0001	Paulo Cesar Salgado
260.945	1010832-18.2013.8.26.0100	Haroldo Andrigo
260.960	1028160-58.2013.8.26.0100	Denival dos Santos Amaral
260.968	0068667-15.2012.8.26.0100	Jorge Dorico de Jesus
260.976	0715443-70.2012.8.26.0020	Luiz Carlos Varotti
260.998	0194461-17.2010.8.26.0100	FERNANDO CIAPPINA SALVINO
260.997	0107911-32.2012.8.26.0100	Gabriela Benedeti Perez
261.021	1003013-06.2013.8.26.0320	Fernando de Melo Fonseca
261.038	0025124-96.2011.8.26.0002	LUIS HENRIQUE AYRES
261.061	0710086-12.2012.8.26.0020	Claudio Duarte Neves
261.066	0186771-63.2012.8.26.0100	Fabio Rossetti Cardoso
261.083	0070268-56.2012.8.26.0100	Carlos Eduardo Pasqualini
261.082	0002060-83.2011.8.26.0020	AGNALDO DONIZETTI SALOMAO
261.085	0013292-12.2011.8.26.0020	Roque de Simoni Grillo
261.084	0120397-65.2012.8.26.0100	Wilson Franco dos Santos
261.090	0153439-08.2012.8.26.0100	Marcia Gonçalves Ferreira
261.102	0020618-28.2012.8.26.0007	Condominio Residencial Vila Esperança
261.111	0000437-24.2011.6.19.0000	Ministerio Publico Teitoral
261.123	1028133-75.2013.8.26.0100	Sergio Ricardo Herrera
261.121	0701746-79.2012.8.26.0020	Condominio Volare
261.135	0107763-37.2012.8.26.0100	Cintia Eliana Machado Finati
261.134	0715448-77.2012.8.26.0020	Denival dos Santos Amaral
261.137	0041937-33.2013.8.26.0002	Wilanis Brasil do Nascimento
261.190	1043176-52.2013.8.26.0100	Marcelo Samuel Motta Manzatti
261.188	1025717-37.2013.8.26.0100	Marijane Rosa da Silva
261.195	1067466-34.2013.8.26.0100	Carlos Kleber Lemos Marques
261.199	0001968-76.2010.8.26.0564	Francisco Carlos Carvalho Generoso
261.198	0713604-72.2012.8.26.0020	Eduardo de Siqueira
261.197	0708943-85.2012.8.26.0020	Hermes Lima Domingues
261.196	0078171-45.2012.8.26.0100	Rubiana Cecildo de Oliveira

261.202	0715370-28.2012.8.26.0020	Ruy Guilherme Cordéro da Silva
261.201	0113300-05.2012.8.26.0100	Ricardo Tadeu Revida Silva
261.211	0131783-33.2012.8.26.0100	Antonio Roberto Barcala
261.213	0300085-56.2011.6.26.0005	Ministerio Público Eleitoral
261.212	0162513-63.2012.8.26.0100	Adilson Carvalho Salas
261.242	0000449-38.2011.6.19.0000	Ministerio Público Eleitoral
261.646	4000969-56.2013.8.26.0562	Bruno Rezende
261.644	0021604-29.2013.8.26.0562	ROSE KRISTIENI PAREDES CAUVE
261.649	0415304-75.2012.8.19.0001	LUCIANA BARROS GOFIS
261.662	0286289-61.2011.8.19.0001	Carlos Frederico Goulart Nunes Mamede
261.671	1037841-52.2013.8.26.0100	Joac Batista Felix
261.668	0147296-37.2011.8.26.0100	Angélica Barbosa Da Silva
261.672	1001902-11.2013.8.26.0100	Botania Assaf Zalmazi
261.685	0368393-13.2011.8.19.0001	Idalina Candido Bueno De Andrade
261.698	0191624-86.2010.8.26.0100	JOSE AUGUSTO MARTINS NETO
261.714	0029325-37.2010.8.26.0562	SERGIO DIONYSIO DOS SANTOS SILVA
261.716	1011436-94.2013.8.26.0562	Wilson Kokubo
289.726	1501774-56.2016.8.26.0090	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO
289.732	1501767-64.2016.8.26.0090	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO
289.733	1553725-26.2015.8.26.0090	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO
289.735	1534693-35.2015.8.26.0090	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO
289.729	1501770-19.2016.8.26.0090	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO
289.730	1501769-36.2016.8.26.0090	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO
204.434	0007182-23.2011.4.03.6114	UNIAO FEDERAL - PGN
204.433	0004639-58.1999.4.03.6114	UNIAO FEDERAL - PGN
204.451	0150449-66.2015.4.02.5101	FAZENDA NACIONAL
204.454	0564686-56.9200.8.26.0090	Prefeitura Do Município De São Paulo
204.453	0947154-21.9600.8.26.0090	Prefeitura Do Município De São Paulo
204.452	0000184-40.2015.8.16.0185	Município de Curitiba/PR
204.467	1057875-77.2015.8.26.0100	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI)
204.473	0013840-66.2015.4.03.6100	Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo
204.478	0010170-20.2015.4.03.6100	Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo

204.477	0010627-60.2015.4.03.6100	Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo
204.483	0603415-75.2014.8.26.0090	Município de São Paulo
204.482	0013220-54.2015.4.03.6100	Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo
204.481	0013219-69.2015.4.03.6100	Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo
204.480	0107992-97.1000.8.26.0090	Município de São Paulo
204.484	0000313-45.2015.8.16.0185	Município de Curitiba
204.495	0012186-44.2015.4.03.6100	Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo
204.493	1019855-63.2015.8.26.0224	Município de Guarulhos
204.507	0008885-89.2015.4.03.6100	Delegado da Receita Federal do Brasil
204.509	0002748-50.2015.8.16.0185	SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE CURITIBA
204.514	0000126-37.2015.8.16.0185	Município de Curitiba/PR
204.510	0000013-85.2015.4.03.6100	Delegado da Receita Federal do Brasil
204.516	0040829-85.1300.8.26.0090	Município de São Paulo
204.522	0007702-18.2014.8.16.0185	Município de Curitiba/PR
204.548	1028964-36.2014.8.26.0053	Estado de São Paulo
204.553	0524966-70.2013.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
204.601	1039715-54.2014.8.26.0224	Município de Guarulhos
204.600	0018109-39.2013.4.02.5101	União Federal
204.612	1027164-70.2014.8.26.0053	Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças do Município de São Paulo
204.634	1037333-19.2014.8.26.0053	Secretaria de Finanças do Município de São Paulo
204.639	0502406-69.2013.8.26.0037	Município de Araraquara
204.690	0021630-87.2013.4.01.3300	FAZENDA NACIONAL
204.697	0001621-53.2012.8.26.0053	Secretário das Finanças do Município de São Paulo
204.696	4006204-31.2013.8.12.0000	Estado do Mato Grosso do Sul
204.712	0038911-66.1998.4.03.6100	União Federal - Fazenda Nacional
204.727	0031073-98.2011.8.11.0011	Estado de Mato Grosso
204.729	0013687-02.2011.8.26.0053	Município de São Paulo
204.733	0922259-68.2011.8.12.3301	Município De Campo Grande
204.732	0929894-03.2011.8.12.3301	Município De Campo Grande
204.739	0006887-91.2012.4.03.6100	Delegado da Receita Federal do Brasil
204.743	0011016-68.0000.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
204.745	0011611-41.2012.4.03.6100	União Federal

204.743	0022306-47.2013.8.26.0053	Município de São Paulo
294.260	6721.2009.01.0000	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
208.179	20.665.183-0	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO
208.178	20.665.185-6	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO
208.177	20.665.186-4	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO
208.176	20.665.184-8	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO
208.183	20.652.712-8	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO
208.182	20.652.727-6	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO
208.187	20.652.705-5	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO
208.186	20.652.702-1	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO
208.185	20.652.699-7	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO
208.184	20.652.711-0	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO
208.191	20.652.701-2	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO
208.190	20.652.710-1	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO
208.188	20.652.708-0	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO
208.195	20.652.695-4	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO
208.194	20.652.694-2	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO
208.193	20.652.697-1	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO
208.192	20.652.698-9	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO
208.199	20.652.692-0	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO
208.198	20.652.693-8	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO
208.196	20.652.694-6	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO
208.203	20.652.687-3	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO
208.202	20.652.689-0	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO
208.207	002387.2014.01.0008	Ministério Público do Trabalho
208.205	20.652.684-9	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO
208.204	20.652.685-7	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO
208.862	20.694.544-2	Ministério do Trabalho e Emprego
208.861	20.694.560-4	Ministério do Trabalho e Emprego
208.867	20.694.533-3	Ministério do Trabalho e Emprego
208.870	20.694.549-3	Ministério do Trabalho e Emprego
208.875	206945370	Ministério do Trabalho e Emprego

208.877	20.694.536-1	Ministério do Trabalho e Emprego
210.323	000475.2014.01.00376-301	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRAT REGIÃO
210.506	000005.2012.18.00076	Ministério Público do Trabalho da 18ª Região
210.505	20.417.904-9	Ministério Público do Trabalho e Emprego
210.504	20.477.997-9	Ministério Público do Trabalho e Emprego
213.590	001247.2012.09.000.0	Ministério Público do Trabalho
289.452	0011250-57.2016.5.03.0035	JOSE GERALDO PIMENTA
289.627	0020710-19.2016.5.04.0301	FLAVIO ALEX GOMES LUSTOZA
290.596	0011323-96.2016.5.18.0007	KARITA TAYNA DE OLIVEIRA BARROS
290.594	0011220-92.2016.5.18.0006	ALESSANDRO DOURADO VIANA
290.698	1000347-37.2016.5.02.0016	JEFFERSON LUIZ BNEGOSA
290.733	0011191-38.2016.5.03.0013	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
291.004	1001621-76.2016.5.02.0065	TRAUDES PEREIRA DE BRITO GUERREIRO
291.199	0011443-87.2016.5.03.0005	CRISMA JOSE ALVES
291.303	0011355-16.2016.5.03.0143	VALDENAR GONÇALVES DE ALMEIDA
291.335	0011602-29.2016.5.03.0093	DEBORA CRISTINA ALVES DE SOUZA
291.371	0001158-69.2016.5.05.0033	GILSON SILVA DO NASCIMENTO
291.886	0011499-22.2016.5.03.0095	NUBIA BEATRIZ PEREIRA RODRIGUES
291.888	1001331-15.2016.5.02.0048	PAULO HENRIQUE REIS CONQUISTA
292.562	0010612-24.2016.5.03.0133	ELIAS DOS SANTOS
292.648	0001691-55.2011.5.03.0034	HUDSON FERNANDES GOMES
292.658	1001983-65.2016.5.02.0037	MICHELE B RUIZ ESTEVES
292.763	1001560-69.2016.5.02.0049	MARIA DE LOURDES PERRAZ CAMPOS
292.769	1001109-22.2016.5.02.0703	ROSELI CANARIO DE SOUZA
292.817	0002102-16.2016.5.11.0019	ANDREZA SILVA DE OLIVEIRA
293.282	1001781-92.2016.5.02.0068	MARCIO MARQUES CRUZ
293.384	0101723-03.2016.5.01.0017	JEFFERSON ARAUJO NASCIMENTO
293.385	0102026-92.2016.5.01.0233	DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS
293.404	0101633-55.2016.5.01.0069	ADRIANA DO CARMO BARBOSA LIMA
293.460	0001634-02.2012.5.02.0011	CARLOS EDUARDO BARBOSA BATALHA
293.566	1002020-34.2016.5.02.0024	FERNANDO SOUZA GONÇALVES
293.807	1002702-89.2016.5.02.0605	VANESSA BARBOSA GOMES BRESERRA RUIZ



GUSTAVO PADILHA
ADVOGADOS

293.977	1001232-94.2016.5.02.0064	ROQUE MONFILIER
293.987	1000917-63.2016.5.02.0055	ANDREA REIS CUCCARO
294.037	1002766-20.2016.5.02.0608	MARCIO PERAL DE SOUZA
294.032	1002605-65.2016.5.02.0613	ALAN TADEU VIEIRA DA SILVA
294.035	1002700-13.2016.5.02.0608	PEDRO DA SILVA SANTANA
294.140	1001608-07.2016.5.02.0444	JACQUES BATISTA FERNANDES
294.212	1002110-38.2016.5.02.0090	LUIZ MARCLO SPRENGER
294.209	1002138-02.2016.5.02.0059	FABIO MARTINS DE OLIVEIRA
294.302	0012935-46.2016.5.18.0242	ALEXANDRE MAGNO BATISTA CESARIO
294.304	0012941-53.2016.5.18.0241	LILIA KARLA SOUSA DA MATA
294.559	0010379-43.2016.5.15.0051	BENEDITO SERGIO LOURENÇO DE CAMARGO
294.564	0011108-33.2016.5.03.0074	JEFFERSON CLEITON FERREIRA
295.821	0012463-02.2016.5.15.0153	JOSE CARLOS MONTOVANI JUNIOR
296.347	1001238-84.2016.5.02.0046	OSWALDO DOS SANTOS
296.644	0102130-84.2016.5.01.0283	CARLOS ADRIANO BROMONSCHENKEL TOFOLETI
296.913	1001849-21.2016.5.02.0075	ANDREIÇA MENEGHETTI
297.014	0101950-91.2016.5.01.0018	ANA CLAUDIA ALMEIDA DA SILVA
297.230	1002295-86.2016.5.02.0022	BRUNO SOUSA RODRIGUES
297.227	1002272-55.2016.5.02.0018	CARLOS EDUARDO FERNANDES DE SOUSA
297.277	0010007-41.2017.5.03.0036	VICENTE DE PAULA DA FONSECA
297.507	0100101-65.2017.5.01.0044	ALEXANDRE CARLOS CATALDO MARTINS
297.557	1000676-06.2015.5.02.0201	GESSE DIEMES SOUZA DA SILVEIRA
298.296	0002736-55.2013.5.02.0054	DAGOBERTO FIGUEIREDO FILHO
204.752	0025116-49.2015.5.24.0003	PLINIO DE OLIVEIRA ROSA
204.811	0027292-29.2016.4.02.5101	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
204.847	0100922-38.2016.5.01.0001	ANDERSON GONZAGA LIARENA CARNEIRO
204.927	0011170-93.2016.5.03.0035	MARCO ANTONIO COULINHO
204.961	1001118-78.2016.5.02.0607	SUSAN TATIANE DE ARAUJO
205.008	0010939-38.2016.5.03.0109	CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS
205.081	1001083-39.2016.5.02.0019	LUCILLA BARBOSA CABRAL
205.097	0010704-90.2016.5.03.0038	MARCONE ALOYSIO ALVES
205.250	0010466-47.2016.5.03.0143	LUIS CARLOS CANDIDO

205.312	0010917-69.2016.5.18.0011	PATRICK ERNANDES FERREIRA DA SILVA
205.365	1000860-45.2016.5.02.0065	MARCEL NASCIMENTO
205.402	1000775-40.2016.5.02.0039	LUIZ CESAR SQUIBOLA
205.439	1000790-13.2016.5.02.0070	REINALDO JOAO DE LIMA
205.450	0010759-50.2016.5.03.0035	ADRIANO BARBOSA DA SILVA
205.510	1000166-44.2016.5.02.0011	AILTON SOARES BEZERRA
205.525	0011969-41.2015.5.15.0067	ISMUEL DE SENA
205.524	1000249-84.2016.5.02.0003	CHRISTINE GONÇALVES SILVA
205.530	0010340-30.2016.5.03.0035	JOSE CARLOS DA SILVA.
205.591	1000648-59.2016.5.02.0003	KILLY REGINA NADLER
205.588	0010690-06.2016.5.18.0001	FERNANDO TAKA AKI WADA
205.613	0000406-15.2016.5.03.0001	ROBERTO JARBAS AQUINO DE SOUSA
205.616	1000219-22.2016.5.02.0012	PATRICIA CARVALEO DE MACEDO SIGGIA
205.691	0010464-07.2016.5.03.0037	Claudio Alves de Oliveira
205.768	0011509-37.2015.5.15.0153	PAULO CESAR DE SOUSA JUNIOR
205.899	0024109-25.2016.5.24.0002	MARCOS AURELIO FERNANDES
205.907	1000513-87.2016.5.02.0040	ESTER APARECIDA CAVALIERI
205.909	1000507-19.2016.5.02.0707	LEILA LUCIANA MENEZES PEREIRA
205.921	1000498-98.2016.5.02.0079	LEANDRO BASTOS
205.938	0010634-16.2015.5.03.0036	RODRIGO DA SILVA COSTA
205.991	0010955-40.2015.5.01.0284	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYT
205.995	1000428-83.2016.5.02.0046	VITORIO CARLOS AGUIAR
205.996	1000410-10.2016.5.02.0031	CLAUDINEI CAMPAGNI
206.092	0010283-77.2016.5.15.0057	ROGERIO DA SILVA PASSOS MEIRELLES
206.115	0025475-36.2015.5.24.0002	MARCOS CESAR BROGIO
206.121	0010089-59.2016.5.03.0181	EDMAR LEMES DOS SANTOS
206.138	1000253-49.2016.5.02.0706	ANDRE LUIZ MENEZES SILVA
206.156	0011494-85.2015.5.15.0057	EVANDO JOSÉ DOS SANTOS
206.319	0024152-50.2016.5.24.0003	CARLOS ALBERTO BARBOSA CORREA
206.325	0012294-96.2015.5.15.0008	JOSE ADRIANO PAULINO DOS SANTOS
206.333	0012405-08.2015.5.15.0032	ROBERLEY CARLOS MARTINS
206.344	1000043-33.2016.5.02.0080	ISNEIDER MIGUEL DA SILVA

206.354	0000773-97.2016.5.08.0007	AUGUSTO CARLOS LOBATO RODRIGUES
206.464	0002479-94.2015.5.02.0054	HSU YEN HSIUNG
206.506	0011566-07.2015.5.03.0035	EDSON FRANCISCO DA SILVA
206.576	0011856-59.2015.5.01.0073	GUTEMBERG GUIMARÃES PESSOA MEIRA
206.589	0011971-16.2015.5.15.0130	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
206.651	1000035-23.2015.5.02.0070	JOSIAS TAVARES DA MOTA
206.665	1000014-13.2016.5.02.0070	OSVALDO DE SOUZA JUNIOR
206.659	1000064-43.2015.5.02.0080	JANIERE SOUZA SILVEIRA
206.679	0002087-62.2015.5.02.0020	AUDREY CHRISTIANE GUJARDO
206.685	1000021-16.2015.5.02.0013	WANIA DA SILVA GOMES
206.735	0001905-81.2015.5.02.0062	FABIO PAULICE
206.738	0012307-68.2015.5.15.0114	JOSE ANESIO RUPULO
206.737	0012100-62.2015.5.03.0095	DEVANILDA MENDES DE SOUZA
206.764	0011480-28.2015.5.01.0282	LUIZ ANTONIO CAMPOS DE OLIVEIRA
206.773	1000025-97.2015.5.02.0063	JOAO RICARDO DE LIMA
206.818	1000529-74.2015.5.02.0202	JOSE LUIZ FRANCO
206.838	0011266-20.2015.5.03.0108	TRIS OTONI NEIVA
206.877	1000605-95.2015.5.02.0203	LEONARDO CABRAL FERREIRA
206.838	0012145-16.2015.5.03.0144	DIALMA RIBEIRO CHAVES
206.900	1002493-51.2015.5.02.0607	MARCELO MARQUES
206.926	1002229-75.2015.5.02.0464	ILZA BISPO DOS SANTOS
206.952	0021207-61.2015.5.04.0303	VITOR ANTÔNIO SCAGLIUSE JÚNIOR
206.968	0025699-62.2015.5.24.0005	RUTH CELINA DE JESUS CORREA
206.997	0002050-64.2015.5.02.0075	ROSEMARY MANGOLIN GARCIA DOMINGUES
207.009	0011945-21.2015.5.15.0129	ADRIANO ANTONIO FILIGOI
207.042	0002244-86.2015.5.02.0003	Ione de Assis Parente
207.068	0011953-95.2015.5.15.0032	Carlos Eduardo Brigatto Naccache
207.129	0011253-14.2015.5.15.0067	SILVANA FERNANDES FREITAS DOS SANTOS
207.157	0011322-59.2015.5.03.0038	WELLINGTON LUIZ CAETANO
207.175	0025555-97.2015.5.24.0002	JOAO MENEZES DOS SANTOS
207.219	0002303-25.2015.5.02.0064	ANA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA
207.231	0011033-35.2015.5.18.0001	SUZANA PAULA ALVES DA SILVA

207.239	0011077-57.2015.5.15.0092	GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA
207.270	0025455-36.2015.5.24.0005	HUDSON DE OLIVEIRA ROSA
207.289	0011473-15.2015.5.15.0066	LUCAS ANDALORO CARVALHO
207.317	0011683-81.2015.5.01.0284	LUCIANA ALVARENGA NEVES
207.326	0002148-64.2015.5.02.0070	ÓSCAR DE LIMA CANDIDO
207.342	0011817-39.2015.5.03.0095	CARLOS LAFAIETE MODESTO
207.341	0012058-22.2015.5.03.0092	Clayton Alves Wanderley da Cunha
207.394	0011543-85.2015.5.15.0113	RICARDO GENARI RODOLFO
207.431	0011491-43.2015.5.01.0028	ALEX PEDRO
207.443	0007863-11.2015.5.02.0090	ANTONIO SUBINO FILHO
207.450	0011151-66.2015.5.03.0021	NARCISO SAMPATO NASCIMENTO
207.502	0002093-18.2015.5.02.0037	FLAVIO DE LIMA
207.509	0007769-32.2015.5.02.0068	FERNANDO AUGUSTO LIMA MACHADO
207.611	0011743-82.2015.5.03.0095	CLEBER DE PAULA PEREIRA
207.666	0001804-58.2015.5.02.0046	JOSE PEREIRA MACIADO
207.683	0010918-05.2015.5.03.0010	CARLOS LAFAIETE MODESTO
207.685	1001999-10.2015.5.02.0601	EDIMIR PAULETTI
207.733	0001526-46.2015.5.02.0082	ELISEO ALVES DE SIQUEIRA
207.743	0001368-73.2015.5.02.0087	RENA COSTA E SILVA
207.755	0010245-77.2015.5.15.0042	ANTONIO CESAR MAGALHAES PINTO
207.799	0011493-59.2015.5.15.0113	PAULO CESAR DE SOUSA
207.807	0001491-10.2015.5.02.0065	CLAUDIO CAVALHEIRO JUNIOR
207.902	0010807-28.2015.5.03.0137	THIAGO HENRIQUE COELHO
207.964	0010478-32.2015.5.15.0153	ANTONIO PAULO JUNQUEIRA
207.990	0001325-42.2015.5.02.0086	ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA
208.033	0011492-13.2015.5.15.0004	EDUARDO FERNANDES MARTINS
208.040	0011435-03.2015.5.15.0066	LUIS FERNANDO PLATERO
208.095	0010769-83.2015.5.01.0068	NELSON AUGUSTO DE CARVALHO JUNIOR
208.094	0011020-28.2015.5.01.0060	TERWIN GORRING JUNIOR
208.117	0001422-48.2015.5.02.0084	MONICA DO CARMO DE SOUZA
208.167	0001361-78.2015.5.02.0088	SONIA MARIA DI IORIO
208.222	0010681-29.2015.5.03.0023	RAIMUNDO BARROSO DE OLIVEIRA

208.265	0001455-67.2015.5.02.0042	CLEBER LUIZ PULZE
208.343	0010666-90.2015.5.03.0013	ANA ALVES FERREIRA
208.419	0010964-83.2015.5.15.0131	ROGERIO ROSA DE SOUZA
208.454	0011391-36.2015.5.03.0092	WANDER JOSE INACIO
208.519	0011297-79.2015.5.03.0095	TIAGO SILVESTRE NASCIMENTO
208.518	0011303-86.2015.5.03.0095	MARCOS CRISTIANO DE SOUZA
208.525	0010544-03.2015.5.01.0282	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYT
208.536	0010533-36.2015.5.03.0077	EMERSON LEONARDO DA SILVA LARA
208.637	0010423-61.2015.5.15.0095	NILTON DE AZEVEDO SOUZA
208.735	0010621-88.2015.5.15.0066	PAULO SERGIO UDINTK
208.761	0012067-53.2014.5.18.0010	União Federal
208.782	0001018-97.2015.5.02.0083	MARIA APARECIDA HENRIQUES
208.842	0011050-98.2015.5.03.0095	TIAGO SILVESTRE NASCIMENTO
208.888	0010019-55.2015.5.03.0038	CLAUDIO EDUARDO DE CASTRO MOREIRA
208.985	0011001-57.2015.5.03.0095	HORACIO DA COSTA ALVES NETO
208.991	0001124-93.2015.5.02.0007	JONAS BASTOS JUNIOR
209.016	0001059-71.2015.5.02.0016	LUCIANO PAULO DA SILVA
209.050	0001074-74.2015.5.02.0037	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PARADAS
209.052	0001090-47.2015.5.02.0063	ELTON MACEDO DE OLIVEIRA
209.066	0010927-12.2015.5.03.0092	Romualdo Costa dos Santos
209.145	0012498-13.2014.5.15.0094	CELIO PIMENTA FREIRE NETO
209.152	0010594-26.2015.5.01.0283	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYT
209.201	0024605-85.2015.5.24.0003	JOAO ANTONIO NUNES DA SILVA
209.269	0000812-78.2015.5.02.0030	BRUNO BAIRRINOVO
209.351	0000434-87.2015.5.08.0010	IZAGRA LIMA BASTOS
209.364	0010714-04.2015.5.03.0095	DANIEL SOARES DA ANUNCIACAO
209.516	0000663-50.2015.5.02.0063	MARCIO DE ALMEIDA
209.535	0000422-87.2015.5.03.0018	LUCIO HERACLIO MOREIRA MELO
209.533	0000649-39.2015.5.02.0072	LEILA PATRICIA GOMES DO NASCIMENTO
209.622	0000501-51.2015.5.02.0032	John Christer Salen
209.642	0000347-54.2015.5.03.0016	RAMON PEREIRA ANDRADE DA SILVA
209.703	0010962-82.2014.5.01.0020	CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS

209.775	0000382-21.2015.5.03.0143	LUIZ ANTONIO MAFALDA
209.834	0000265-03.2015.5.02.0064	JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES
209.835	0000175-87.2015.5.23.0006	Romildo Brito Caires
209.869	0000340-47.2015.5.02.0020	CRISTINA VIVEIRO TORRES
209.899	0010249-42.2015.5.15.0066	MAISA CARDOZO DOS SANTOS
209.898	0010280-62.2015.5.15.0066	RONALDO LIBRANDI DA ROCHA
209.928	0000311-22.2015.5.02.0054	Diana Marques Dias Barreira
209.948	0000301-95.2015.5.02.0015	Vando Batista de Souza Calredo
210.046	0000190-90.2015.5.03.0013	Jose Carlos Gonçalves de Souza
210.054	0000871-04.2014.5.03.0140	Guilherme dos Santos Oliveira
210.096	0011389-32.2014.5.01.0068	FABIO CESAR MARINHO DO AMARAL
210.123	0000038-65.2015.5.03.0006	Jeronimo Luiz Gonzaga
210.226	0000004-55.2015.5.03.0017	Asacorp Empreendimentos e Participações Ltda
210.305	0002140-02.2014.5.03.0036	Wilton Pedro de Oliveira
210.317	0002163-35.2014.5.03.0007	Valcéria Gomes dos Santos
210.368	0012431-78.2014.5.03.0095	Frisor Correa da Silva
210.508	0003393-55.2013.5.02.0014	Ministério Público de Trabalho da 2ª Região
210.594	0002683-58.2014.5.02.0007	Tania Maria Martins Dotta
210.814	0001411-32.2014.5.09.0513	Celso Antonio Rossi Junior
210.877	0001897-03.2014.5.03.0022	Waldir Meireles Dias
211.036	0001938-16.2014.5.03.0136	Jose Antonio da Cruz
211.639	0002291-40.2014.5.02.0021	Franco Aurelio Henriques
212.156	0002331-83.2014.5.02.0033	Rogério Marques
212.185	0001572-38.2014.5.08.0006	Françisco Jose Nunes Pinto
212.274	0011736-27.2014.5.03.0095	Cleber Soares de Veiga
212.322	0002363-02.2014.5.03.0182	José Pio Silveira
212.647	0010708-33.2014.5.03.0092	WILSON GOMES VIANA
212.655	0001905-84.2014.5.02.0061	Cleonor de Souza Abreu
212.760	0003072-15.2013.5.02.0048	Fabio Nesse
212.801	0003051-33.2013.5.02.0050	Wanderlei Aparecido Moreira
212.800	0003245-71.2013.5.02.0005	Diretor Antonio Prevideli Junior
212.915	0001273-58.2014.5.03.0007	George Tedesco Veloso

212.945	0001121-55.2014.5.03.0037	Vanderlei Barbosa da Silva
212.979	0001289-44.2014.5.03.0136	José Luiz Braga Correia
212.989	0001217-70.2014.5.03.0037	Imar Joaquim da Rocha Mattos
213.068	0011443-16.2014.5.15.0130	Luís Vanderlei Theotônio da Silva
213.073	0001433-88.2014.5.03.0038	Fabício Guilherme de Araújo
213.099	0000307-16.2014.5.03.0005	EDILSON ANTONIO DOS SANTOS
213.109	0010510-93.2014.5.03.0092	ANTONIO PEDRO DO CARMO
213.180	0000415-75.2014.5.03.0036	ADELSON ANTONIO
213.327	0001181-22.2014.5.03.0136	José Roberto Batista da Silva
213.401	0000430-14.2014.5.03.0143	ROBERTO CARLOS DOMINGOS DA SILVA
213.501	0001163-79.2014.5.03.0013	RONAN HENRIQUE DE ALMEIDA
213.544	0020457-85.2013.5.01.0001	José Ricardo Leal Macedo
213.708	0007034-08.2014.5.03.0035	Juiz Joplin Rodrigues
213.789	0007034-77.2014.5.03.0109	Patrícia Doroteia Lopes
213.865	0003914-59.2014.5.03.0036	MARCOS FLAVIO GOMES REIS
213.868	0002282-30.2013.5.03.0007	Weslei Fernandes Da Silva
214.076	0000555-34.2014.5.08.0016	Luiz Sérgio Brito de Araújo
214.121	0000929-03.2014.5.03.0012	Evandro dos Santos de Oliveira
214.203	0002545-30.2011.5.02.0077	ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
214.379	0002467-56.2013.5.03.0108	Secenci-mg
214.388	0000170-67.2014.5.03.0035	Jean Pierre Pires
214.767	0000522-06.2014.5.03.0009	Glomar Alves Santana
214.900	0010670-70.2013.5.03.0008	Andre Luis Costa Viana
215.030	0000231-05.2014.5.03.0106	Jose Mauricio Nadler Gribel
215.176	0000474-35.2014.5.03.0013	Geraldo Tadeu da Costa
215.386	0002366-05.2013.5.03.0018	Gláerio Lopes Pacheco
215.535	0010496-50.2014.5.03.0144	Geraldo Gonçalves dos Santos
215.590	0000439-97.2014.5.03.0038	Maurio Angelo Guimarães Junior
215.661	0002587-57.2013.5.02.0034	Rui Kiyoshi Ishikawa
215.793	0011730-60.2013.5.03.0093	Katy Rogers Quaresma Pestana
215.946	0003606-93.2013.5.03.0015	Amélia Porto dos Santos
216.005	0000311-83.2013.5.03.0015	DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

216.012	0000585-76.2012.5.02.0058	Jose Maria Filho
216.021	0000953-27.2012.5.02.0433	Josival Erasmo Simao
216.025	0000953-46.2012.5.02.0434	DANIEL MARQUES DA SILVA
216.757	0000992-38.2013.5.03.0020	SERAFIM BENTO DE SOUZA
217.231	0002477-93.2013.5.02.0087	Rodrigo Barri Novo
217.264	0002051-6.11.2012.5.02.0069	VITOR JOSE MATOS DE ASSIS
217.276	0002746-14.2012.5.02.0461	JOSE EDVALDO VIEIRA DE MELO
217.491	0001329-68.2012.5.02.0059	MARCIA MESSIAS
217.490	0001053-92.2011.5.15.0129	Jose Almir Da Silva Souza
217.500	0002698-97.2012.5.02.0059	CLOVIS ISMAEL FAGUNDES
217.611	0000779-25.2012.5.02.0463	Jose Afonso Rodrigues Oliveira
218.003	0001355-69.2012.5.15.0135	ADALTON OLIVEIRA PONTES
218.055	0002135-68.2012.5.02.0006	ALLAN CESAR ALMEIDA DIAS
218.358	0001149-30.2013.5.03.0143	LEON SOUZA PAIVA
218.361	0000946-68.2013.5.03.0143	LUIZ FABIO SALVARANI JUNIOR
218.367	0000344-39.2013.5.03.0113	LEDISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
218.369	0002216-10.2013.5.03.0018	Claudia Augusto De Deus
218.373	0001771-81.2013.5.03.0016	CATO CESAR ALVES PINTO
218.378	0000307-73.2013.5.15.0092	Valmir Vieira
218.381	0000184-29.2012.5.15.0151	EDINALDO CASTRO DA SILVA
218.391	0002067-13.2013.5.03.0019	Luiz Carlos Vieira Nogueira
218.401	0001205-38.2013.5.03.0022	GIULIARDO CRISTIANO DE SOUZA
218.455	0001707-32.2013.5.03.0036	Felipe Santana Diniz
219.086	1000468-68.2013.5.02.0467	PAULO LOPES
219.110	1000464-31.2013.5.02.0467	JOAO DAMASCENO DE JESUS LOPES CARVALHO
219.163	0001065-21.2012.5.02.0069	LEANDRO BEZERRA GOMES
219.162	0000372-45.2013.5.15.0132	Luiz Ferreira Alves
219.161	0002457-96.2012.5.02.0068	TOMAZ ANDRE DO NASCIMENTO
219.197	0000767-81.2013.5.02.0008	GILVAN DOS SANTOS DANDEIRA
219.252	0001182-93.2011.5.15.0001	Joaquim Milton Paulito
219.495	0000164-98.2012.5.15.0131	VALDIR GARCIA DE MEDEIROS
219.507	0001936-60.2012.5.02.0066	WELLINGTON FRANÇA BERNANDES

219.513	0001670-93.2011.5.15.0092	Jose Carlos Felix
219.530	0000617-94.2012.5.02.0086	Eraldo Batista De Lima
219.552	0000768-25.2011.5.15.0003	Josimar Santos Soares
219.651	0000754-29.2013.5.02.0058	EXPEDITO FERREIRA FILHO
219.650	0000440-26.2013.5.02.0465	Arnaldo Andrade De Oliveira
219.652	0000419-75.2013.5.02.0001	LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA
220.159	0001069-41.2012.5.15.0087	Geni Jesus Viana Do Vale
220.156	0001135-47.2012.5.15.0087	MARIA LUCIA DA SILVA
220.163	1000592-48.2015.5.02.0463	GILVAN PERGINO DA COSTA
220.167	0000497-46.2013.5.03.0035	ROBERTO CARLOS DOMINGOS DA SILVA
220.179	0002757-81.2011.5.02.0201	LAERTE ALEXANDRE DE LIMA
220.183	0000895-67.2012.5.15.0053	ADILSON BARBOSA
220.182	0000242-69.2013.5.15.0035	Moab Pereira Da Cruz
220.215	0001979-81.2011.5.15.0094	Jose Felix Filho
220.252	0002546-95.2012.5.02.0461	RONNIVON PEREIRA DE SOUSA
220.446	0000361-36.2010.5.02.0057	THIAGO MAURICIO FERREIRA DE MELO
220.458	0000352-91.2013.5.02.0463	JOSE CARLOS FARIAS DOS SANTOS
220.815	0002241-88.2012.5.15.0096	Estivando Andrade Da Silva
221.002	0001685-14.2012.5.02.0043	RAIMUNDO NONATO DE SOUZA FIALHO
221.080	0001691-44.2012.5.02.0003	ANA REIS BRITO ROCHA
221.123	0002085-38.2012.5.02.0072	VALMIR DE FREITAS SILVA
221.130	0129500-53.2009.5.02.0025	LEITICIA VIEIRA
221.129	0001101-59.2013.5.02.0015	JOSE PINTO DE JESUS FILHO
221.470	0001838-73.2013.5.02.0023	NOVALDO PEREIRA ROCHA
221.575	0002551-09.2013.5.02.0036	Ricardo Marcus dos Santos Ferreira
221.582	0001298-90.2013.5.02.0066	Fabio Barreto Rodrigues
221.605	0002145-60.2012.5.02.0088	EDMAR JOSE DE SOUSA
221.604	0002348-83.2011.5.02.0089	JOSIEL LEAO DOS SANTOS
221.610	0000281-50.2013.5.02.0088	IVAN PEDRO DOS SANTOS
221.625	0001202-56.2012.5.15.0096	BENEDITO CARLOS MARTINS
221.790	0001565-23.2012.5.02.0055	MANOEL JOSE DO ESPIRITO SANTO
289.743	062/2016	NIVIA DE ALMEIDA OLIVA

202.966	08190.1132/16-30	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
224.166	6876/2015	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
236.762	2015/001162	Conselho Regional de Corretores de Imóveis
238.243	2013/005505	Conselho Regional de Corretores de Imóveis
239.700	2014/090236	Conselho Regional de Corretores de Imóveis
239.878	2014/012843	Conselho Regional de Corretores de Imóveis
240.512	2013/002796	Conselho Regional de Corretores de Imóveis
242.477	2014/002955	Conselho Regional de Corretores de Imóveis
246.673	66.156.463/2014	Ministério Público do Estado de São Paulo
253.341	8700/12	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
261.036	66.0713.0003716/2011-5	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
289.357	1011502-67.2016.8.26.0324	ADRIANA APARECIDA CAMPOS COSTA
289.407	1026229-18.2016.8.26.0602	CONDOMÍNIO COMODITA CLUB RESIDENCE
289.803	0002669-92.2016.8.26.0704	DIEGO PELOSO GIMENES
289.854	1003977-49.2016.8.26.0704	CONDOMÍNIO PARQUE DAS FLORES RESIDENCIAL BOSQUE
289.851	0002963-47.2016.8.26.0704	ANDREZA IVONCTAC FRESTI GONZALEZ
289.892	1102102-21.2016.8.26.0100	JDG Engenharia Ltda.
290.137	1017331-82.2016.8.26.0562	MONICA LOURENCO DAS NEVES
290.139	1006305-97.2016.8.26.0016	DAVID MADUREIRA DE SA
290.212	1015324-54.2016.8.26.0001	EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA
290.326	1014960-05.2014.8.26.0114	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TORRES DO BONFIM
290.543	0013942-09.2016.8.26.0562	ROSA CANDIDO MARIA
291.531	1042314-79.2016.8.26.0002	MARCELLO ROCHA COELHO
291.515	1108760-61.2016.8.26.0100	João Carlos de Alvarenga Freire
291.709	1006418-68.2016.8.26.0068	Condomínio Residencial Alphaview Bairro Privativo
291.773	0015226-16.2016.8.26.0177	ROSEMEIRE DE OLIVEIRA SILVA MARINHO
291.778	1109464-74.2016.8.26.0100	LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS MATIAS
291.788	0040947-34.2016.8.26.0100	LUIS FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA
291.808	1022430-27.2016.8.26.0564	EVERTON MAZEIKA SILVA
291.832	1096183-51.2016.8.26.0100	RESIDENCIAL DI TUCCA
291.841	1010500-37.2016.8.26.0006	RESIDENCIAL FASCINO
292.029	1043610-36.2016.8.26.0100	JOSE LEANDRO DA SILVA

292.072	0122196-07.2007.8.26.0008	LAIRES BELARMINO
292.668	0013916-27.2016.8.26.0562	JULIANE RAMOS FERNANDES
292.902	1003506-12.2015.8.26.0011	HELIOISO WILKEM DA SILVA RODRIGUES
293.057	0045025-09.2016.8.26.0100	CONDOMÍNIO SPHERA
293.372	0020038-57.2005.8.26.0002	NOVOJSC DO BRASIL, INDUSTRIA FONOGRAFICA LTDA.
293.471	1012918-19.2016.8.26.0037	RESIDENCIAL VILLAGGIO DO SOL
294.989	1001844-68.2015.8.26.0704	Marco Andrey Mizushima Tanaka
296.475	1033867-86.2016.8.26.0001	MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA
222.145	1007420-74.2015.8.26.0564	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA
222.232	1058409-24.2015.8.26.0002	APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.
222.664	1129941-55.2015.8.26.0100	JESSIKA THEODORO
222.997	1024789-81.2015.8.26.0564	ANDRESSA CALZA
223.017	1011479-27.2015.8.26.0008	SERGIO GOULART
223.048	1012277-76.2015.8.26.0011	RENE NAKABAYASHI
223.123	1027114-79.2015.8.26.0224	ALAN OLIVEIRA DE MATTOS
223.155	1020315-36.2015.8.26.0564	LANA DOMINGUES CAETANO
223.208	1024435-90.2015.8.26.0100	REINALDO SANTINHO BUENO DE SOUZA
223.245	1038917-59.2015.8.26.0224	EDUARDO SAUL DOMINGOS MAGDALENO
223.259	1038459-12.2015.8.26.0224	Sidinei Dosizeti Lourenço
223.299	1018684-25.2015.8.26.0100	Giuseppe Vadala
223.325	1006529-61.2015.8.26.0529	CONDOMÍNIO ALPHA VITA
223.361	1015550-86.2015.8.26.0068	Andre Moreto
223.406	1011800-38.2015.8.26.0016	CLAUDIO JOSE MENDES RIBEIRO
223.410	1037622-84.2015.8.26.0224	MUNIR MOHAMAD MAZLOUM
223.762	1050771-17.2015.8.26.0100	ANTONIO REINAM FERREIRA GONÇALVES
224.005	1073461-57.2015.8.26.0100	CAROLINE KOLAROVIC
224.014	1012579-17.2015.8.26.0008	Wilson Ferreira da Silva
224.520	1029145-56.2014.8.26.0564	EDUARDO BIGASKINO
224.699	1023711-58.2015.8.26.0562	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
224.742	1025804-91.2015.8.26.0562	RAFAEL DOS SANTOS MANZOLI
224.925	0012140-10.2016.8.26.0001	ANDERSON REIS ROSA
224.961	1015872-73.2015.8.26.0564	MARISA MAGRO ROSSINI

225.243	1088578-38.2015.8.26.0100	MARIA TERESA CAVALCANTI
225.268	1005864-05.2015.8.26.0704	CONDOMÍNIO PARQUE DOS PÁSSAROS & RESIDENCIAL SABLÁ
225.474	1036291-92.2016.8.26.0016	M DE F. BARBOZA - ME
225.771	1039274-23.2015.8.26.0100	RENE BELTRAN
225.778	1065714-56.2015.8.26.0100	RICARDO FERRAREZI DOS PASSOS
226.325	1092971-56.2015.8.26.0100	MARCELO LUIZ CAMORIM
226.719	1064938-22.2016.8.26.0100	CLOVES COSTA REBEIRO
227.034	1010889-61.2015.8.26.0068	FERNANDO TADEU GALLO
227.301	0003489-34.2015.4.03.6100	Juliana do Carmo Santana
227.422	1057009-35.2016.8.26.0100	Tommaso Escola Marini
227.489	1044167-57.2015.8.26.0100	MARCIO ANTONIO PEREIRA DE SOUSA
227.503	1080458-63.2015.8.26.0100	JOAO RICARDO ALVES DE LIMA
227.533	1003289-62.2015.8.26.0562	Rafael Braga Vinhas
227.567	1027439-38.2014.8.26.0561	VLAJMIK SOARES DE AZEVEDO VINHARES
227.640	1114067-64.2014.8.26.0100	Marcelo Alexandre Carvalho
228.037	0008120-39.2016.8.26.0562	Marcelo Carvalho Cruz
228.428	1015629-32.2016.8.26.0100	ARTHUR BORGES DE BRITTO PEREIRA
228.432	1022983-41.2015.8.26.0554	SAULO RODRIGO JAMES
228.475	1012610-87.2016.8.26.0562	GILNEY MARTINS CANEDO
228.503	1002573-05.2016.8.26.0011	MARIA DE FATIMA COELHO RODRIGUES
228.731	1103061-60.2014.8.26.0100	EDNALDO VESPERO
228.894	1003325-59.2016.8.26.0016	MARCUS VINICIUS TIMOTEO LEITE
229.037	1004716-85.2016.8.26.0004	CELIA APARECIDA BRAIT SANTILLI
229.041	1022146-56.2016.8.26.0002	RAPHAEL DE SOUZA ALMEIDA
229.076	1001951-13.2016.8.26.0564	AMR ABDUL EL SAIFI
229.099	1038276-21.2015.8.26.0100	GUILHERME CLETO FILHO
229.173	1001820-71.2016.8.26.0058	OLIVANEIDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
229.197	0009886-02.2016.8.26.0032	CELIOMAR MACHADO SOARES
229.225	0005121-05.2016.8.26.0016	Felipe Jacinto
229.280	1014303-98.2016.8.26.0224	CARLOS ALBERTO PONTECIANO
229.340	1013861-71.2015.8.26.0564	SERGIO NUNES DA SILVA JUNIOR
229.389	0005894-61.2016.8.26.0562	RICARDO MANTOVANI

229.406	1009101-82.2016.8.26.0002	GUILHERME CONRADO BUENO DE CARVALHO
229.457	1014888-92.2016.8.26.0002	Sandra Regina Ayres Maluf
229.519	1006137-85.2016.8.26.0562	PAMELA PAULA ALBERTINI HENRIQUE
229.699	1030843-16.2015.8.26.0224	TATIANA MARIA DE MIRANDA LEAO
230.054	1015262-11.2016.8.26.0002	TRIGEO ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA ME
230.037	1003759-98.2016.8.26.0161	PRODESMEC INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA. - BPP
230.497	1120046-70.2015.8.26.0100	Francisco Carlos Stela
230.568	1001114-89.2015.8.26.0564	CONDOMÍNIO DOMO RESIDENCIAL LIFE
230.582	1011145-05.2015.8.26.0004	Eduardo de Siqueira
230.618	100608-58.2015.8.26.0100	JATÁ DA CRUZ
230.622	1016346-77.2015.8.26.0063	Condomínio Residência Alphaview Bairro Privativo
230.625	1018623-33.2016.8.26.0100	CARLOS REIS DIAS
230.624	1018653-68.2016.8.26.0100	CARLOS REIS DIAS
230.861	1086588-62.2015.8.26.0100	EDUARDO ROBERTO DE ABREU
230.870	1020781-14.2015.8.26.0224	MAGNO ALEXANDRE NUNES VALENTE
230.970	1003032-08.2016.8.26.0008	GIVANILDO MARQUES DA SILVA SOUSA
230.982	1040760-59.2015.8.26.0224	EDINEIA MARIA DA SILVA
231.104	1018121-94.2016.8.26.0100	CAROLINA MIRANDA VOLTOLINI
231.114	1005765-83.2016.8.26.0224	MARCELO MORAES DE BRITO
231.234	1016507-84.2015.8.26.0554	IVANA DI SETE MASCARENHAS SOUZA
231.466	1000702-86.2016.8.26.0529	RODRIGO PESTANA COSTA
232.161	1015328-91.2015.8.26.0562	CARLA DOMINGOS FELIPE TORRES
232.824	1112206-08.2014.8.26.0100	ALEX BRAGA DA SILVA
232.895	1006316-12.2015.8.26.0016	ALEX PIMENTA TENORIO
232.899	1003512-15.2015.8.26.0562	JOHN SINDEN
232.902	1003511-30.2015.8.26.0562	JOHN SINDEN
232.966	1014306-95.2015.8.26.0592	SARA VELLOSO
233.150	1049935-53.2015.8.26.0100	REGINA LIMA GARRIDO
233.770	1002079-62.2015.8.26.0916	VINICIUS BRITO PINOTTI
233.786	1002088-94.2015.8.26.0704	CINLIA VIEIRA POMPONI
235.184	1001203-32.2015.8.26.0100	KARY PARK ESTACIONAMENTO E LAVA-RÁPIDO LTDA
235.295	1001739-09.2015.8.26.0020	AGNES EVELISE FUCIDI

235.315	1019533-94.2015.8.26.0189	FABIO LUCIO COORDINIZ DE MORAES
235.402	1005027-81.2014.8.26.0704	GENILDO RIBEIRO ALVES DA SILVA
235.407	1001566-96.2015.8.26.0565	Adilson Moretto e outro
235.466	0007281-42.2015.8.26.0564	NORIVAL ROVARON
235.827	1009303-31.2015.8.26.0100	CARLOS GILBERTO NORIO HIRATA
236.294	0003740-31.2015.4.03.6301	Sergio da Silva Nascimento
236.364	0502313-49.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
236.459	1003373-63.2015.8.26.0562	JOHN SINDEN
236.522	1001005-28.2015.8.26.0224	Margareth Engelmann Pastor
236.892	1008305-08.2015.8.26.0562	Condomínio Porto Panorama
237.114	0502002-31.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
237.265	1013723-36.2014.8.26.0016	Carlos Toshiyuki Shigemitsu
237.373	1000815-55.2015.8.26.0002	Denise Lucena Cordeiro
237.434	1000312-24.2015.8.26.0016	ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA
237.443	1018004-74.2014.8.26.0003	Norivaldo Pereira de Oliveira
237.509	1113225-84.2014.8.26.0100	Simone Cristina Valério Costa
237.570	1000333-88.2015.8.26.0016	Felipe Guariso
237.680	1125614-04.2014.8.26.0100	Carlos Eduardo Castro Santos
237.722	0067027-43.2013.8.26.0002	Anderson Souza Leal
238.300	1089756-10.2013.8.26.0100	Condomínio Edifício Conquista Santo André
238.863	0334543-35.2009.8.26.0100	motopasa limitada
239.138	1060312-11.2014.8.26.0100	Luciana Martins Tanus
239.178	1075125-60.2014.8.26.0100	Ademir Santos Pimentel
239.914	1104636-66.2013.8.26.0100	Selma Cristina Silverio
239.940	1111147-20.2014.8.26.0100	Rogério Destro
240.074	1110702-02.2014.8.26.0100	Construtora M & Carvalho Ltda.
241.117	0013646-93.2013.8.26.0011	Banco Santander (Brasil) S/A
242.210	1056485-09.2014.8.26.0100	Luiz Fernando Pio de Magalhães
242.215	1072628-73.2014.8.26.0100	Anderson dos Santos Hamada
242.378	0056110-65.2012.8.26.0562	Condomínio Porto Panorama
242.406	0113954-46.2008.8.26.0001	Vivian Campesi
242.607	1089283-23.2014.8.26.0100	Judite Aparecida Amancio Salati

243.429	1039238-40.2013.8.26.0100	Gláucine de Almeida Luiz
243.443	1075175-86.2014.8.26.0100	Murilo Strobaner Feres
243.445	1100351-79.2013.8.26.0100	Roberto Ludivici
243.477	0526566-28.1997.8.26.0100	José Antonio Moreira
243.483	0111808-45.2007.8.26.0008	Eduardo William Fernandes
243.491	0042888-24.2012.8.26.0564	Camilo Leis Alves de Jesus
243.505	1013591-52.2013.8.26.0100	Veloz 9 Engenharia LTDA
243.647	0017458-36.2013.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque
244.171	1017369-65.2014.8.26.0562	Rolieria Alessandra Berbeze Pinheiro
244.175	1075888-61.2014.8.26.0100	Wagner Albeiro Mendonça de Barros
244.192	4036441-72.2013.8.26.0001	Regis Lema Borges dos Santos
244.338	0125358-49.2012.8.26.0100	Rohden Poras E Práncis Ltda.
244.596	0158722-12.2012.8.26.0100	Andraço Queiroz Construções Ltda.
244.636	1014591-25.2014.8.26.0562	Alexandre Pimenta de Silva
245.235	4008630-36.2013.8.26.0564	Condomínio Donna Residencial
245.384	0017168-21.2013.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque
245.332	0018157-42.2013.8.26.0562	Maria Aparecida De Farias
245.951	1060716-79.2014.8.26.0100	Roberto Massao Tereyama
245.959	1019652-26.2013.8.26.0100	Thiago Candiço Reis
246.071	1006164-35.2013.8.26.0704	Lindolfo Do Espírito Santo De Sousa Filho
246.181	1052344-78.2013.8.26.0100	Andrea Colpaert Sartori
246.358	4079641-47.2013.8.26.0564	Maria Esperalda Hengler
246.438	0375125-52.1992.8.26.0010	Condomínio Edifício Marques De Valença
246.861	0159268-33.2010.8.26.0100	Silvio Manoel Lapa Miglio
247.073	4005621-13.2013.8.26.0564	Rafael Rodrigues Ponce
247.659	4007066-66.2013.8.26.0564	Sérgio Pereira Machado
247.833	1082367-07.2013.8.26.0100	Guilherme Strenger
248.169	0030366-66.2013.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque
248.251	1005754-74.2013.8.26.0704	Maurício Alves De Souza
248.558	4015423-41.2013.8.26.0562	Guilherme Henrique De Abreu Enakawa
248.557	0165080-27.2011.8.26.0100	Adriana Martins Das Neves
248.562	1030051-17.2013.8.26.0100	Dinah Milária De Oliveira

248.784	1061081-70.2013.8.26.0100	Alessandra Beringuel De Azevedo
249.498	1002718-17.2014.8.26.0016	TRIGO LUIS MAGALHÃES
249.514	1039693-77.2014.8.26.0100	Pablo Sarti Sales Arcuri
249.521	4011806-67.2013.8.26.0564	Valquíria Travagiani
249.557	1004725-50.2014.8.26.0011	Damiana Angimani Bonavígo
249.983	1002772-95.2014.8.26.0011	Leandro Fabiano Moreira
249.984	1034696-26.2013.8.26.0100	Tercio Cristiano
250.183	0015269-18.2001.8.26.0011	Luiz Paulo Rocha
250.224	1055042-57.2013.8.26.0100	ROBINSON ARAUJO GALVAO DOS SANTOS
250.441	1007256-46.2014.8.26.0564	FELIPE AUGUSTO NYTIRAY FERREIRA
250.450	0009619-91.2013.8.26.0100	Rosa Maria Rocha Ferreira
250.448	1002729-51.2014.8.26.0564	Condomínio Dorno Residencial
250.512	1000605-08.2014.8.26.0011	Jose Valdir dos Santos
250.562	1005116-39.2014.8.26.0564	Fabio Quesada Bergamo
250.600	2005106-32.2014.8.26.0016	Caroliny Gondim Vieira
250.611	1099032-98.2013.8.26.0100	Wanesse Macedo
251.356	1095541-83.2013.8.26.0100	Filipe Renato de Souza
251.474	4006667-77.2013.8.26.0564	Fernando José Berenguer
251.520	0025660-02.2013.8.26.0564	Anderson Grandi De Oliveira
251.620	0001783-34.2011.8.26.0554	REINALDO PEREIRA DE QUEIROZ
251.642	0136332-48.2012.8.26.0100	ROBERLEI DONIZETTI DE SOUZA
251.722	0173187-26.2012.8.26.0100	Rodrigo Marcelo de Almeida Teixeira
251.770	0142772-98.2012.8.26.0100	Condomínio Allegri Tauape
251.809	0142471-16.2012.8.26.0100	Condomínio Allegri Tauape
251.934	0701731-81.2013.8.26.0020	Maria Magdalena Vieira
251.965	0043773-15.2010.8.26.0562	MARIA LUIZA BENELLI
252.015	0189354-21.2012.8.26.0100	Jose Vinicius de Oliveira Alves
252.041	0034799-56.2012.8.26.0562	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
252.064	0039457-85.2012.8.26.0562	BRUNA MARTINELLI RAUSCHER
252.152	0017321-31.2011.8.26.0562	MARCELO BRISOLLA DE BARROS
252.190	0004335-74.2013.8.26.0562	Carlos Henrique Bohmer
252.208	1013723-27.2013.8.26.0100	Kamila Ferreira de Souza

252.259	0014939-14.2012.8.26.0562	CONDOMÍNIO PORTO CIDADE
252.275	0019118-84.2011.8.26.0562	CLAUDIA PEREIRA DE MORAES
252.308	1063891-13.2013.8.26.0100	Juliana Miwa Higuchi Yanze
252.361	0024808-18.2012.8.26.0562	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
252.396	0028456-74.2010.8.26.0562	YOKO YAMAMOTO FUKUYAMA
252.427	0009667-90.2011.8.26.0562	LUIZ FELIPE GARCIA VASCONCELLOS
252.445	0024813-40.2012.8.26.0562	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
253.011	0195777-94.2012.8.26.0100	Maucício Viel Macias
253.029	0189486-78.2012.8.26.0100	ALBERTO BRITO MEIRA
253.064	0016923-54.2012.8.26.0011	Marco Antonio de Marco Fonseca
253.190	0110772-41.2011.8.26.0100	ROBSON LEONEL MEDEIROS
253.750	0206030-15.2010.8.26.0100	ANGELA SANTOS MARQUES
253.759	0024505-69.2011.8.26.0562	LUCIENE DUARTE PRATS
253.757	0008174-78.2011.8.26.0562	WILSON DOS SANTOS JUNIOR
253.793	0021209-67.2010.8.26.0004	Daniel de Olival Pestana
253.831	0111890-26.2009.8.26.0002	MARCOS CICERO ALVES
253.843	0013894-49.2013.8.26.0564	Solange Cristina Gerbali de Oliveira
253.948	0014548-58.2009.8.26.0020	Fernando Farkas
254.067	0027753-69.2012.8.26.0564	Leonilda Corselli da Silva
254.105	1071832-10.2013.8.26.0100	Jean Da Silva Bernardo
254.169	0205272-65.2012.8.26.0100	Benedicto Celso Benício Junior
254.178	0050418-79.2012.8.26.0564	Alexandre Carlos Pradique
254.198	0041624-75.2012.8.26.0562	BRUNO NARDELLI DE CAMARGO
254.221	0037556-19.2011.8.26.0562	THIAGO GOUVEIA DOS SANTOS
254.229	0196401-46.2012.8.26.0100	Jamel Saïr Hussein El Bacha
254.228	0025587-70.2012.8.26.0562	Vilton Gomas de Souza
254.269	0016080-51.2013.8.26.0562	CONDOMÍNIO PORTO PANORAMA
254.294	0081119-57.2012.8.26.0100	Rosana Cristina Gutierrez
254.386	0070492-91.2012.8.26.0100	Antonio Ruberval Faria
254.412	0002303-96.2013.8.26.0562	Cesar Augusto De Brito Mendes
254.626	0032104-05.2012.8.26.0100	Marcio Rogerio Di Sibio Salles
254.637	0126890-58.2012.8.26.0100	ADILTON LUIS DOS SANTOS

GP GUSTAVO PADILHA
ADVOGADOS

254.650	1035014-58.2013.8.26.0100	Fabio Miranda Martore
254.667	4002213-20.2013.8.26.0562	Vanessa Tavares Luiz De Campos
254.664	0027398-25.2013.8.26.0564	Elemir Jose Dos Santos
254.672	0040757-19.2011.8.26.0562	ODETE NEVES DE SOUZA CARVALHO
254.715	0022859-50.2012.8.26.0564	Karla Correa de Resende
254.758	0013523-85.2013.8.26.0564	Condominio Jongo Home
254.776	0049512-32.2011.8.26.0562	VINICIUS BARBOSA DE OLIVEIRA
254.825	0019769-43.2013.8.26.0000	Alvanor Ferreira De Souza
255.216	0122445-94.2012.8.26.0100	EDSON CHIBOTTI DE OLIVEIRA CONSENTINO
255.404	1048055-05.2013.8.26.0100	Marcos Sergio Rama
255.416	0149935-15.2012.8.26.0100	Sondosolo Geotecnica e Engenharia Ltda
255.428	0154949-27.2010.8.26.0100	CONDOMINIO SPHERA
255.445	4025322-10.2013.8.26.0224	Maria Cristina Ferreira Barbara
255.547	0050615-15.2012.8.26.0053	Marcello Romano
255.696	0126321-57.2012.8.26.0100	Willer Bianco Marcondes
255.711	0197520-42.2012.8.26.0100	Daniel Leysor de Soeza
255.709	0081356-91.2012.8.26.0100	Terezinha Gatto de Camargo
255.730	0211726-95.2011.8.26.0100	RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA
255.741	0000007-37.2012.8.26.0006	MICHELE ROBERTO LIMA
255.800	0004455-64.2012.8.26.0009	Marta Teixeira
256.003	0198286-95.2012.8.26.0100	Luiz Carlos Ferracini Ramos
256.223	0000859-66.2012.8.26.0011	Condominio Ilhas Canarias
256.309	0021591-05.2011.8.26.0011	Condominio Collina Parque dos Principes
256.331	0020898-70.2010.8.26.0006	Maria Rina Garcia Guillea
256.337	0021589-35.2011.8.26.0011	Condominio Collina Parque dos Principes
256.506	0132786-82.2012.8.26.0100	JULIANA LOMBARDI MENGARDA
256.571	0011760-82.2010.8.26.0005	MONICA CONESA MARTINEZ BOZA
257.396	7080759-95.2013.8.26.0100	Condominio Edificio Conquista Santo Andre
257.640	0554551-57.0800.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
257.661	0506943-91.2005.8.26.0348	Município De Maua
258.139	4001008-44.2013.8.26.0565	Elson Roberto Del Fiori
258.357	0018194-91.2013.8.26.0002	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Página 360 de 499

258.379	0019033-53.2012.8.26.0002	Antonio Wadli Batah Filho
258.376	0049521-51.2012.8.26.0564	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
258.408	0025651-48.2011.8.26.0002	LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA ME
258.484	0157572-93.2012.8.26.0100	Pedro Henrique Pedrosa Dura
258.510	0016564-68.2011.8.26.0002	MAURICIO GARCIA ALVES
258.557	0072074-91.2012.8.26.0100	Rm Paulista Ltda.
258.563	0140921-83.2012.8.26.0100	Paulo Sertí Sales Arcuri
258.603	0006731-18.2013.8.26.0564	Jose Roberto Ferreira Leite
258.608	1081424-87.2013.8.26.0100	Anny Rose Alcantara Ferreira Wentz
258.614	0146370-56.2011.8.26.0100	KARINA HERNANDEZ CALEARÉ ROITA
258.641	1006091-32.2013.8.26.0100	PRISCILA LIGEIRO DA SILVA
258.645	0028315-44.2013.8.26.0564	José José Alves Ferreira
258.993	1050463-66.2013.8.26.0100	Ana Cristina Martinez de Moura Rigon
259.425	0137791-85.2012.8.26.0100	Rafael Lombardi Rodrigues
259.466	1013527-42.2013.8.26.0100	Ricardo Jeronymo
259.602	0122411-22.2012.8.26.0100	Gustavo Raposo Gehara Artese
259.684	0131369-94.2012.8.26.0100	ELISABETE XAVIER GOMES
259.743	0001457-44.2012.8.26.0335	Jose Leonel Majeswy
259.747	0061380-98.2012.8.26.0100	Apparecido Jeronymo E Souza
259.759	0014022-50.2011.8.26.0011	JOAO CARLOS PIPPER
259.826	0017508-09.2012.8.26.0011	Fernando Taniguti
259.840	0165336-72.2008.8.26.0100	Condomínio Edifício La Dolce Vita - Vila Romana
259.888	0108045-75.2012.8.26.0100	BENEDITA MARIA RAMALHO
260.289	0000363-72.2009.8.26.0009	RAQUEL GOMES ABREU
260.368	1068813-27.2013.8.26.0100	Guilherme Dalto
260.411	0073896-11.2012.8.26.0114	Ademar Strachman
260.481	1069484-28.2013.8.26.0100	Shirley Fernandes Rodrigues
260.598	0002107-12.2013.8.26.0008	Mateus Ferreira Furlato
260.630	0076364-87.2012.8.26.0100	Angenildo Ferreira da Silva
260.921	0132180-88.2011.8.26.0100	GILBERTO RAMOS CAPELO
289.727	1501773-71.2016.8.26.0090	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO
289.731	1501768-49.2016.8.26.0090	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

294.324	0012987-26.2011.5.26.0053	Secretário das Finanças do Município de São Paulo
204.741	0019054-29.1030.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
289.554	0011674-29.2016.5.03.0026	JUVENAL FERNANDES VITTA
291.215	0011478-76.2016.5.03.0182	EMMANUEL VALCIN
292.470	1001896-50.2016.5.02.0089	SIBELE MEDINA SACO
294.923	1032510-44.2016.5.02.0610	VALTER MOURA DE MIRANDA
208.632	0010513-05.2015.5.03.0095	LOURIVAL ROSA DE MACEDO
209.952	0000242-81.2015.5.03.0143	Rodrigo Martins Cardoso
209.969	0000119-79.2015.5.03.0113	Robson Maia Santana
211.599	0012230-95.2014.5.03.0092	ADILSON APARECIDO DAMASCENO DE ALMEIDA
212.174	0011016-21.2013.5.03.0092	Enilson Teixeira de Souza
212.250	0011807-29.2014.5.03.0095	Jair Umbelino de Freitas Junior
212.260	0001218-61.2014.5.03.0035	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(ESPÓLIO)
213.777	0010066-94.2013.5.03.0092	Hilton Bernardino da Silva
214.918	0000652-96.2014.5.03.0008	GLAISON HENRIQUE RIBEIRO ARRUDA
215.083	0010378-27.2014.5.03.0095	Cleber Henrique Diniz Machado
215.084	0002208-16.2013.5.03.0108	Guilherme Faria Moraes
215.483	0000289-22.2014.5.03.0037	Lorena Carioni Koh
215.586	0010112-49.2014.5.03.0092	Ileneir Ferreira de Oliveira Filho
215.971	0001974-70.2013.5.03.0014	Luciana Dias Campos
215.994	0001239-67.2013.5.03.0004	Rogério Araujo Meira
216.013	0000432-02.2012.5.02.0201	Manoel Anjos Araujo
216.017	0001263-66.2013.5.03.0143	WESLEY PROCOPIO REIS VALE
218.057	0138300-37.2009.5.02.0036	MAURICIO BORGES
218.406	0002187-15.2013.5.03.0002	Maxtaise Da Silva Carvalho
218.603	0000908-95.2012.5.15.0001	WILLIAN COELHO FERREIRA
219.085	0001481-63.2013.5.02.0033	Marcio Cleiton Gomes Passos
219.164	0001363-69.2011.5.15.0096	Joao Jeronimo Da Silva Neto
219.479	0002229-62.2012.5.02.0023	RONIVON DIAS DA ROCHA
219.570	0000748-56.2011.5.15.0017	Francisco Luiz Dos Santos Silva
220.162	0000041-86.2013.5.15.0092	FABIANO DE JESUS LISBOA
220.347	0001718-11.2011.5.15.0032	RONIVON HERMINO DOS SANTOS

292.732	246/2016	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOV.
223.605	226/15	CONCEIÇÃO APARECIDA MIRANDOLA DA SILVA
225.338	201500187574	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS
227.139	2016/001630	Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Estado de São Paulo
227.438	0116-012.555-0	RICARDO FREDIANI
230.097	2014/006670	CRECT 2ª REGIÃO
231.162	00755/2012	Rogério Duarte Da Cruz
231.160	01498/2012	LUCIMARA FERNANDES
231.347	00023/2012	GILBERTO VICENTE DE AZEVEDO JUNIOR
232.329	43.161.734/15	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
232.925	14.0199.0001290/2014-1	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
235.360	14.0304.0000266/2015-8	Ministério Público de São Paulo
236.197	14.0713.0000982/2014	Ministério Público do Estado de São Paulo
238.688	14.0720.0000154/10-7	Promotoria de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente
238.809	2013/10/16899	Prefeitura do Município de Campinas
239.521	22/2014	Ministério Público do Estado de São Paulo
239.777	14.0713.0009982/2012	Ministério Público do Estado de São Paulo
240.486	14.0279.75/14	Ministério Público do Estado de São Paulo
240.554	2014/085609	Conselho Regional de Corretores de Imóveis
240.825	19/13	Ministério Público do Estado de São Paulo
240.883	3148/2013	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
241.006	3241/2014	Ministério Público Eleitoral
241.804	14.156.8250/14	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
242.175	2014/002837	Conselho Regional de Corretores de Imóveis
242.174	2014/002972	Conselho Regional de Corretores de Imóveis
242.478	2014/002852	Conselho Regional de Corretores de Imóveis
242.485	2014/004531	Conselho Regional de Corretores de Imóveis
242.553	14.0195.0001620/2012-1	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
242.832	0001570052013	Ministério Público
243.017	10932/13	Ministério Público do Estado de São Paulo
243.942	2014/007467	Conselho Regional de Corretores de Imóveis
244.581	000336-002/2013	Ministério Público do Estado de Mato Grosso

246.453	24.161.1178/11	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
246.463	14.0279.0000167/2013	MPSP
246.520	33814/2013	Ministério Público Federal
246.532	14.161.328/13	Ministério Público do Estado de São Paulo
246.546	14.0713.0003262/2013-9	Ministério Público do Estado de São Paulo
246.559	14.161.1185/10	Ministério Público de São Paulo
246.567	20090-0.318.034-7	Secretaria do Verde e do Meio Ambiente do Município de São Paulo
247.520	2298/12	Condomínio Residência Cordoba Clube
250.152	1287/2014	Ministério Público do Estado de São Paulo
250.634	89/14	Ministério Público do Estado de São Paulo
251.170	05689/2014	Esmeraldino Silveira Junior
251.169	00319/2014	Luiz Paulo de Oliveira Santos
251.174	0114-001.726-7	Ana Paula do Nascimento Campos
251.214	0114-001.368-3	Alessandra Maria Horiecki
251.217	011204509/9	Alexandra Walcö Vogel Neto
251.246	00332/2014	Danilo Julio Ferreira Fernandes
251.308	0114-000.412-0	Maria de Lourdes Muniz do Carmo
251.313	0114-000.773-1	Maria da Conceição Alves de Sousa
251.319	02367/2013	José Renato Peris
251.321	00115/2014	Jone Nanci Salvatore
251.351	267900/0113	Paulo Pinheiro da Silva
251.350	0113-188.174-4	Luiz Gonzaga Araújo Pereira
251.353	0114-000-403-7	Lenilde Jeronimo Paulino
251.363	0114-007.922-1	Ana Conceição Jose Albuquerque
251.362	0114-007.933-1	Maurício de Albuquerque Tavares
251.366	4646/0114	Ana Claudia Penna
251.365	0114-000.695-5	Rodrigo Canavezzi Oliveira
251.364	0114-000.659-0	Francisca Teixeira Marques
251.368	0114-000.921-3	Thiago Nonato da Silva
251.382	0114-000.892-6	Martiza Carvalho de Oliveira
251.395	0114-000.200-7	Elizabeth Magnani Ventura
251.403	04665/2010	Renato Lopes da Silva

251.415	463/14	Ministério Público do Estado de São Paulo
251.414	0113-008.859-9	Fernando Thaies de Oliveira
251.413	0113-015.570-4	Eulina Souza dos Santos
251.419	01866/2013	Elson Marcelino Bianco
251.418	0113-005.789-0	Giselaíne Cristina Vieira
251.416	201300502515	Ministério Público do Estado de Goiás
251.423	0314-011.449-8	Davir Ricardo Missiato
251.431	02179/2013	Pábio Rufigliano
251.430	01767/2013	Majory Favarim Elias
251.429	26211/2013	Elson Marcelino Bianco
251.432	1214/0214	Luiz Antonio de Souza Cabral
251.438	0613-485.526-9	Rodolfo Monteiro de Oliveira
251.437	3304/2013	Maria Luiza de Alvarenga Bueno
251.436	0114-000.911-1	Cintia Antunes da Conceição
251.443	282642/0113	Antonio Gabriel Rosa
251.440	01840/2013	Sonia Maria Soares Solon
251.446	012.782-7/0113	Karina Lucíuhuki Bassi
251.445	02215/2013	Luana Ribeiro Borges
251.444	0814-019.992-3	Tacumi Roberto Fhira
251.455	0114-000.103-9	Fernanda Rodrigues de Almeida Ferreira
251.454	0113-023.307-0	Adilton Garcia
251.452	0113-003.727-4	Wekesley Machado Ribeiro
251.456	7094/0114	Gerson Luiz de Oliveira
251.546	001165-005/2012	Ministério Público do Estado de Mato Grosso
254.001	207/2007	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
255.474	08.265.237-6	Prefeitura Do Município De Sao Paulo
257.001	1924/2012	Priscila Alves Rocha
257.064	2135/2012	Eme Carolina dos Santos Machado
257.229	24.0155.0000604/2011-7	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
257.442	2071/2012	Carlos Henrique Tibo Narciso
257.775	2838/2012	Ana Paula Ferreira Silva Borges
257.800	2746/2012	Daniel Ayres Nunes de Castro

253.050	78272013	Condomínio Anima Parque Clube
253.439	73672013	Condomínio Anima Parque Clube
260.447	228972011	Rodrigo Cursino Dionísio
260.938	56/11	CKV Carvalho Ltda.
261.345	178572012	SÃO BERNARDO 2 SPE LTDA.
223.142	CELINA GAMBÍ	Celina Della Nina Gambi
229.216	351.682	CONDOMÍNIO IMPRESSION
230.986	20160229	CAMILA DINIZ GONÇALVES
242.145	SB105098300DR	Guarani Participações Societárias Ltda
242.144	10972014	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
251.504	42574	Adriano Dantas de Oliveira
289.401	1022363-02.2016.8.26.0002	GUAZZELLI E TORRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
289.411	1005603-54.2016.8.26.0009	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LISSE RESIDENCE
289.495	1040907-85.2015.8.26.0224	VAGNER BOA SORTE NEVES FILHO
289.765	1077674-72.2016.8.26.0100	ANA CARLA SANTOS DO NASCIMENTO
289.766	1065521-07.2016.8.26.0100	LUCIENE DA SILVEIRA SOUSA
290.107	0034856-25.2016.8.26.0100	MONICA DOS SANTOS GARROTE
290.167	1080258-15.2016.8.26.0100	CONDOMÍNIO ATMOSFERA VILA OLÍMPIA
290.390	0006304-50.2016.8.26.0003	GILENE ALVES DIAS
290.538	1006011-66.2016.8.26.0002	MARIANE OLIVEIRA
291.000	0037383-47.2016.8.26.0100	EDIFÍCIO VITALITY
291.244	0006906-23.2016.8.26.0009	ANTONIO COSTA
291.766	1014047-03.2016.8.26.0001	SERGIO ADRIANO ADORNO
293.553	0009702-05.2016.8.26.0003	JEANE CRUZ DOS SANTOS
295.817	0000142-98.2017.8.26.0554	WAGNER SALES
221.860	1002065-79.2016.8.26.0554	TEREZA SCHLAVON FERREIRA
221.867	0001950-45.2016.8.26.0564	MARCOS SANTA DA SILVA
221.891	1053814-79.2015.8.26.0002	ALEX BALDAIA
221.894	1111902-10.2015.8.26.0100	ALCEU LEMES DA SILVEIRA FILHO
221.917	1030211-26.2016.8.26.0562	Daniel Monteiro de Oliveira
222.006	0039411-72.2013.8.26.0003	MANOEL ANTONIO SOBREDA
222.042	1030340-79.2015.8.26.0002	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL REFUGIO MARAJÓARA

222.107	1000401-17.2016.8.26.0003	FABIOLA CRISTINA PANETTA
222.112	1022767-42.2015.8.26.0405	RODRIGO PERES
222.120	1034230-29.2015.8.26.0337	DOUGLAS FONSECA DE PAIVA
222.127	1012714-29.2015.8.26.0008	CONDOMÍNIO LA TOUR RESIDENCE
222.132	1016957-16.2015.8.26.0008	YUJI TAKANO
222.141	1000445-52.2016.8.26.0234	JOSE MATRO BRUGIGNOLI
222.265	1058028-16.2015.8.26.0002	DESIGN OFFICES TOWER
222.273	0013166-32.2015.8.26.0016	THIAGO MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI
222.281	1090009-60.2015.8.26.0100	MARIA APARECIDA DA SILVA FELIX LUCENA
222.284	1133020-42.2015.8.26.0100	ANDRE LUIS VENEGAS
222.294	1084164-47.2015.8.26.0100	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
222.307	1000452-86.2016.8.26.0016	MARIA KAZUE SAITO
222.304	1000757-20.2015.8.26.0539	CONDOMÍNIO ALPHA VITA
222.310	1109930-05.2015.8.26.0100	GISLAINE DA SILVA OLIVEIRA
222.303	1000489-16.2016.8.26.0016	MARIA KAZUE SAITO
222.356	0020116-68.2015.8.26.0562	JOCYR MATIAS DE OLIVEIRA
222.390	1058618-90.2015.8.26.0002	JOELMA DOS SANTOS
222.389	1053371-31.2015.8.26.0002	MARCOS HENRIQUE SILVA MARTINS
222.445	1043673-95.2015.8.26.0100	DANIEL GUSTAVO MARTINS
222.455	1104488-58.2015.8.26.0100	CONDOMÍNIO KLABIN ONE
222.458	0043811-60.2015.8.26.0234	WANDERLEY DOMINGUES
222.507	1009697-97.2015.8.26.0100	DESIGN OFFICES TOWER
222.506	1083795-53.2015.8.26.0100	CARLOS MARCEL ANANIAS
222.572	1014450-94.2015.8.26.0004	ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
222.638	1005181-94.2015.8.26.0609	RENATO ANTONES MARQUES
222.642	1010377-04.2015.8.26.0233	HORACIO CESAR BIAZONI
222.656	1126274-61.2015.8.26.0100	ANDRÉ DE OLIVEIRA FERNANDES
222.633	0008275-04.2015.8.26.0004	Renata Passos de Oliveira
222.705	1007985-06.2015.8.26.0704	ERICK NAKABAYASHI
222.713	1013197-71.2015.8.26.0004	RVR Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.
222.821	1016128-46.2015.8.26.0554	RAFAEL MORENO QUIRIBIDO
222.825	1012458-62.2015.8.26.0016	Leonardo Faria Novais

222.975	1026657-94.2015.8.26.0564	GISELLE NUNES COUTINHO
222.973	1021924-18.2015.8.26.0554	ANTONIO BEZERRA DA SILVA NETO
222.972	0019493-04.2015.8.26.0562	JOCYR MATIAS DE OLIVEIRA
222.978	1059303-94.2015.8.26.0100	FLAVIO ORTEGA PRADO
222.981	1009848-63.2015.8.26.0100	DESIGN OFFICES TOWER
222.995	1090181-02.2015.8.26.0100	PAULO LAFERRE LEIRIAO
223.010	1055740-95.2015.8.26.0002	MEGA PINTURAS LTDA.
223.023	1012554-16.2015.8.26.0004	Ruy Guilherme Cordéo da Silva
223.027	1011545-13.2015.8.26.0006	FABIO PICAZIO
223.032	1122042-05.2015.8.26.0100	IVENS DE BRITO
223.051	1012282-98.2015.8.26.0011	RENE NAKABAYASHI
223.049	1036160-21.2015.8.26.0564	RAFAEL TEIXEIRA TESSARIOL
223.069	1052700-67.2015.8.26.0002	PIAYTELL DO BRASIL LTDA.
223.215	1023520-07.2015.8.26.0564	Claudio Fernandes
223.220	1028942-65.2015.8.26.0562	CONDOMINIO FUSION HOME & OFFICE
223.232	1007223-56.2014.8.26.0564	Laercio Aparecido Dezzante
223.257	0005434-20.2015.8.26.0462	Nathalia Anceleti
223.296	1044113-39.2015.8.26.0100	Fábio Alves Maroja Garro
223.305	1021033-98.2015.8.26.0100	Robson Gesler Vicente
223.392	1053324-27.2015.8.26.0100	EDUARDO TEIXEIRA
223.399	1023181-98.2015.8.26.0024	GERSON TERUHIKO SATO
223.413	1100096-75.2015.8.26.0100	Jorge Augusto Fonseca
223.418	1028837-18.2015.8.26.0562	CONDOMINIO FUSION HOME & OFFICE
223.433	1028835-48.2015.8.26.0562	CONDOMINIO FUSION HOME & OFFICE
223.432	1012164-25.2015.8.26.0011	FERNANDO ANTONIO SCARAMELO
223.456	1113427-08.2015.8.26.0100	JERPERSON CARLOS MARCHI MIRAGALA
223.469	1024886-81.2015.8.26.0564	FERNANDO DIAS PAUER
223.475	1013253-58.2015.8.26.0020	TIM CELULAR S/A
223.506	1013888-54.2015.8.26.0564	MARCELO NUNES DA SILVA
223.567	1026213-98.2015.8.26.0002	MARLENE DE OLIVEIRA SIMÕES
223.566	1019571-09.2015.8.26.0100	BRUNO ANTONIO GONCALVES TELES
223.669	1011641-32.2015.8.26.0037	ASSOCIAÇÃO DE MELHORAMENTOS DOS MORADORES DO BUONA VITA AP

223.753	1101645-23.2015.8.26.0100	EDUARDO PAIVA REIS
223.759	1011327-67.2015.8.26.0011	EDUARDO MARTIN DEL CAMPO BRANCO DE ALMEIDA
223.787	1035822-60.2015.8.26.0114	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
223.784	1013227-15.2015.8.26.0002	gisele lima de carvalho
223.791	1009826-05.2015.8.26.0100	DESIGN OFFICES TOWER
223.803	1028687-11.2015.8.26.0562	GLAUCIA RESENDE SOARES
223.805	1100764-46.2015.8.26.0100	TEIXEIRA IMOVEIS LTDA.
223.837	1048393-11.2015.8.26.0002	RUBENS DOS SANTOS PAIVA
223.843	1094579-89.2015.8.26.0100	ANA CELIA REZENDE CORREA
223.874	1014632-82.2015.8.26.0068	KLEBER GONÇALVES DA SILVA
223.882	1501402-83.2015.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
223.889	1501409-75.2015.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
223.994	1065431-33.2015.8.26.0100	ALEXANDRE MAZZETTI
224.071	1001157-15.2015.8.26.0005	DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
224.213	1007198-04.2015.8.26.0016	FERNANDO ELIAS DE ARAUJO FILHO
224.259	1010355-09.2015.8.26.0100	JORGE BENEDITO ZEGHAIK FILHO
224.266	1502060-10.2015.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
224.265	1502072-24.2015.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
224.271	1502054-03.2015.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
224.270	1502036-79.2015.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
224.269	1502012-85.2015.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
224.272	1502048-93.2015.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
224.277	1047559-08.2015.8.26.0002	MARCIA DE JESUS SIMOES GONZAGA
224.310	1091574-93.2015.8.26.0100	FLAVIO GOMES LOURO
224.327	1025364-26.2014.8.26.0564	Daniel Maynard de Freitas
224.329	1020650-85.2015.8.26.0564	ANGELINA VEIGA CHAKRABARTI
224.341	1102699-24.2015.8.26.0100	RENATO SOARES DOS SANTOS
224.346	1105033-31.2015.8.26.0100	MICHELE BUENO VIEIRA DE LIMA
224.382	1028161-88.2015.8.26.0224	JACKELINE LEVY BASTOS SPURI
224.449	1009253-74.2014.8.26.0011	Condomínio Colina Parques dos Príncipes
224.505	0008533-75.2015.8.26.0016	ROSANA MARA DE CARVALHO
224.546	1035548-41.2015.8.26.0100	RAIO DE CRISTAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME

224.551	1009930-13.2015.8.26.0224	ANDREA RUTA CAVALCANTI
224.590	1006238-65.2015.8.26.0010	Danielle Serradilla Miguez
224.651	1020670-44.2014.8.26.0554	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SQUARE GARDEN I
224.650	0009819-93.2015.8.26.0564	HUGO LEONARDO MARTINS
224.657	1036747-04.2015.8.26.0002	João Antônio Lebrun
224.721	1010239-15.2015.8.26.0004	Jairo Roberto de Melo Fonseca
224.734	1020540-87.2015.8.26.0564	Condomínio Domo Residencial
224.756	104882-02.2014.8.26.0100	GOLDFARB INCORPORAÇÕES S/A
224.803	1098991-63.2015.8.26.0100	YINLIANG XIONG
224.830	1004989-30.2015.8.26.0010	SAULO DA SILVA NASCIMENTO
224.841	2001394-38.2015.8.26.0016	JUSSILENE XAVIER TEIXEIRA
224.847	1005954-13.2015.8.26.0704	JOSE GERALDO FAVARIN
224.844	1006130-19.2015.8.26.0316	Douglas Simão Silva
224.855	1007677-82.2015.8.26.0020	JOSE DANIL0 MARTINS DA SILVA
224.860	1032528-58.2015.8.26.0224	José Soares Filho
224.881	1066606-38.2016.8.26.0100	ANDERSON CARMO DA SILVA
224.884	1019064-17.2016.8.26.0332	DANTLO CASSIANO DOMINGUES
224.955	1024004-28.2015.8.26.0562	JOAO BARBOSA MOREIRA
224.978	1034937-91.2015.8.26.0332	Condomínio Edifício Ccna Golf Residence
225.054	0004227-65.2016.8.26.0024	RODRIGO FERNANDO ARAUJO SILVA
225.082	1005870-12.2015.8.26.0704	CONDOMÍNIO PARQUE DOS PÁSSAROS I RESIDENCIAL SABLÁ
225.086	1005879-71.2015.8.26.0704	CONDOMÍNIO PARQUE DOS PÁSSAROS I RESIDENCIAL SABLÁ
225.181	1024914-55.2015.8.26.0562	JOAO BARBOSA MOREIRA
225.194	1005887-13.2015.8.26.0016	Ezequiel Alves Teixeira
225.290	1003690-80.2015.8.26.0006	ISMAR ROCHA DE OLIVEIRA
225.295	1075323-63.2015.8.26.0100	Condomínio Edifício Cielo Vila Mariana
225.306	1005256-58.2015.8.26.0008	Zélia Dominges
225.319	1034119-03.2015.8.26.0002	FLAVIO TENORIO
225.323	1020227-29.2015.8.26.0564	JOSE GILVAN DE BARROS
225.320	1031945-26.2016.8.26.0002	FLAVIO TENORIO
225.325	1002357-17.2016.8.26.0030	FLAVIO TENORIO
225.357	1035012-32.2015.8.26.0008	Myriam Beatriz da Penha Rhoemens

225.418	1003634-87.2015.8.26.0704	FAUSTO HIDEKI ODA
225.539	1012857-39.2015.8.26.0001	CLAUDIA BUSON FERRARI
225.559	1010320-75.2015.8.26.0564	JOSE EVALDIR BUENO
225.599	1007391-82.2016.8.26.0016	CLOVES COSTA RIBEIRO
225.636	0709157-14.2012.8.26.0020	Rosângela da Silva Machado Moura
225.697	1009747-26.2015.8.26.0100	MARCUS RUBENS SILVEIRO RIPOLI
225.834	1091665-52.2015.8.26.0100	ALEXANDRE LUIS DE SOUZA
225.867	0046527-42.2012.8.26.0114	JOSE LUIS BONOMI
225.899	1066558-69.2016.8.26.0100	RENATO FERNANDO POLE GARCIA
225.945	0504756-70.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
226.150	1010703-30.2015.8.26.0007	JOAO MARCATO
226.182	0012029-19.2015.8.19.0207	Claudio Teixeira Gabriel
226.199	1019211-40.2015.8.26.0564	CLAUDIO HUMBERTO DE SOUZA
226.204	1008604-37.2016.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO CIDADE
226.280	0003320-15.2015.8.26.0008	BIANCA MONACO SAVIOLI
226.369	1021534-45.2015.8.26.0100	P.F. DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES - EPP
226.375	0009294-47.2015.8.26.0068	FLAVIA ALVARES GABRIEL
226.397	1021598-34.2015.8.26.0562	MIRIAM VALERIA APARECIDA REIT RUSSO
226.440	1013358-34.2015.8.26.0003	RODRIGO AVERALDO GUICHET LEBAL
226.463	1009008-14.2015.8.26.0016	VALDEMIR SILVA GUTMARAES
226.482	1018088-07.2015.8.26.0564	ADRIANO ROJO
226.487	1009500-75.2014.8.26.0554	WILSON CEZAR COELHO ATAÍDE
226.489	1003401-77.2014.8.26.0223	ABDUL HADI ALI ANKA
226.567	1010508-57.2015.8.26.0003	SILMARA APARECIDA ALVES SOUZA DA SILVA
226.704	1001540-29.2015.8.26.0006	YUJI TAKANO
226.730	1015335-04.2016.8.26.0577	La Via Club Residence
226.768	1010026-75.2016.8.26.0003	MAURO LOPES TEIXEIRA FILHO
226.793	0002613-02.2015.8.26.0003	ROSANGELA CRISTINA SILVA RIBEIRO
226.797	1027826-53.2015.8.26.0100	Condomínio Edifício Golf Condomínio
226.800	1022445-67.2015.8.26.0002	DIMAS FERREIRA GONÇALVES
226.810	1036629-28.2015.8.26.0002	PAULO JOSE GULUDJIAN
226.817	0013743-45.2015.8.26.0554	NUCNEZ ROSA DOS SANTOS

226.856	1004412-71.2016.8.26.0309	ROQUE FÉLIX DE ALBUQUERQUE JUNIOR
226.869	0031810-69.2015.8.26.0100	MARCOS MACHADO CABRAL
226.990	1008344-35.2015.8.26.0564	MATHEUS GOBATTI DO NASCIMENTO
227.041	1002330-50.2015.8.26.0016	ADRIANA MARA MARTINELLI BEZERRA SATTONYAI
227.080	1006372-75.2015.8.26.0016	ADILSON GABRIEL MERELES
227.154	0002602-30.2016.8.26.0704	ANDREZA IVONCLAC FÉSTI GONZALEZ
227.203	1020291-45.2015.8.26.0562	LEVI PINHEIRO ALVES JUNIOR
227.207	1050865-79.2015.8.26.0100	YOO JIN KIM
227.265	1015487-44.2016.8.26.0224	SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
227.376	1024615-55.2015.8.26.0224	CLADIR MARIA CONTI ITO
227.381	1008198-75.2015.8.26.0004	Sergio Ricardo Herrera
227.384	1012353-96.2015.8.26.0562	EDUARDO RAMOS HAIDAR
227.403	1506508-84.2015.8.26.0090	Prefeitura Municipal de São Paulo
227.415	1125465-71.2015.8.26.0100	JOHNNY SANTANA FERREIRA
227.485	1069891-63.2015.8.26.0100	DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS FILHO
227.495	1010216-75.2015.8.26.0002	MARCELO ZACARIAS
227.493	1030742-69.2015.8.26.0002	PAULO ROBERTO BAPTISTA
227.509	1003159-66.2015.8.26.0564	MAURICIO TORRES SOUTO
227.513	1013704-38.2015.8.26.0002	EDUARDO PAVAN MARULLI
227.529	0003808-30.2016.8.26.0009	PEDRO PALLOTTA
227.534	1022824-71.2016.8.26.0002	PRISCILA GARY FERREIRA
227.571	1016793-38.2015.8.26.0562	Fabio Tarciso Matsumoto
227.591	1008459-04.2015.8.26.0016	RÊNATO LUIS DE MELLO COSTA
227.625	1017710-51.2015.8.26.0564	FERNANDO BRANCAGLION
227.638	1028097-31.2016.8.26.0002	JDG Engenharia Ltda.
227.682	1053361-47.2016.8.26.0100	CONDOMÍNIO VALLORE BRAS
227.680	1006587-17.2016.8.26.0016	JOSE CARLOS GARCEZ
227.905	1020051-56.2015.8.26.0562	LEANDRO RIECHSMANN DA SILVA
227.933	1010555-30.2015.8.26.0068	RAPHAEL WERNER EMERICK
227.939	0007931-89.2015.8.26.0564	ALBERT BERNARD NIETO CIELLE
227.946	1079336-08.2015.8.26.0100	ADRIANA MATUKUMA RODRIGUES DE ALMEIDA
227.956	1004099-37.2015.8.26.0562	Sung Jun Min

228.179	1030018-22.2016.8.26.0100	FABIO EDUARDO DE SALOMON
228.201	1012801-16.2015.8.26.0224	ALEXANDRE EDUARDO PISSARRA
228.223	0049614-54.2011.8.26.0562	MARIA DO CARMO PROCOPIO MARTINS
228.226	1000570-38.2015.8.26.0100	CARLOS EDUARDO TUTUMI
228.228	0000377-40.2015.8.26.0100	CRV CARVALHO CONSTRUTORA LTDA - ME
228.291	0003793-89.2015.8.26.0011	KELLY CHRISTINE DE ASSENÇÃO
228.333	0502834-91.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
228.344	1031597-05.2016.8.26.0100	GILBERTO KOVACS
228.353	1025205-52.2016.8.26.0002	ESCONSO UARA INSTALAÇÕES, CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERA
228.384	0021565-96.2016.8.26.0002	MARIA DE FATIMA PAIXAO
228.393	1009900-44.2015.8.26.0008	PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE
228.433	0002261-51.2012.8.26.0281	Companhia Paulista de Força de Luz CPFL
228.460	1001414-23.2016.8.26.0368	Luciano Naim Geradi
228.517	1055635-81.2016.8.26.0100	ALESSANDRO CORTONA
228.574	1025215-96.2016.8.26.0002	ESCONSO UARA INSTALAÇÕES, CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERA
228.663	1012538-55.2016.8.26.0577	La Vie Club Residence
228.710	0016139-62.2016.8.26.0100	GABRIEL CARECCHIO AURICCHIO
228.712	0003313-83.2016.8.26.0009	PRISCILLA BARBOSA DOS SANTOS
228.726	1023141-19.2015.8.26.0224	CELSO FUKUDA
228.739	1007731-50.2015.8.26.0016	LUCIANO SILVA MENDES
228.741	1004318-63.2015.8.26.0008	Antonio Elias Ferrarezi
228.866	1002641-13.2015.8.26.0100	Marcos Santin Pizzinato
228.886	1019573-45.2016.8.26.0002	SERBRAS SERVICOS DE INSTALACAO LTDA, - EPP
228.916	1009015-26.2016.8.26.0704	Edna Gazonatto
228.995	1005015-11.2016.8.26.0011	CONDOMINIO VISTA ARBORIS RESIDENCIAL
228.994	0003956-56.2016.8.26.0004	Jose Pereira Da Silva
229.071	0008750-22.2016.8.26.0554	MAGALY COSTA GADELHA
229.077	1005763-16.2016.8.26.0224	LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
229.222	1004369-54.2016.8.26.0068	ANDREIA DE FREITAS DOS SANTOS
229.256	1015427-89.2015.8.26.0100	MIRIAM GARCIA CASSAROLLI
229.275	1004085-23.2016.8.26.0011	RESIDENCIAL VALENCE PARQUE
229.286	1018680-54.2016.8.26.0002	MERCADO BABILONIA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LT

229.290	1019648-84.2016.8.26.0002	ESCONSO UARA INSTALAÇÕES, CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERA
229.289	1011365-66.2015.8.26.0008	JORGE TEIXEIRA BARBOSA
229.292	1019590-81.2016.8.26.0002	ESCONSO UARA INSTALAÇÕES, CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERA
229.312	0000139-18.2016.8.26.0704	PEDRO LANFRANCHI
229.322	1006841-29.2016.8.26.0005	ARTHUR KOHAMA SHIMABUKURO
229.327	1001371-90.2016.8.26.0011	RESIDENCIAL VALENCE PARQUE
229.331	1004083-68.2016.8.26.0011	RESIDENCIAL VALENCE PARQUE
229.332	1035423-92.2015.8.26.0100	MARIANA LAHOZ MAYWORM
229.333	1004575-30.2016.8.26.0016	RUDINEI GRZEBIELUCHA
229.342	1010133-85.2016.8.26.0564	FABRIZIO SOVENHI
229.349	1020120-82.2016.8.26.0100	JULIANA ROSA DE GOES RIBEIRO
229.363	1108432-68.2015.8.26.0100	Jianwei Du
229.375	1001369-23.2016.8.26.0011	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALENCE PARQUE
229.374	1005276-30.2016.8.26.0003	FABIOLA CRISTINA PANETTA
229.388	1012239-54.2015.8.26.0564	IVAN DALIBERTO FRUGOLI
229.464	1033242-65.2016.8.26.0100	BSM ENGENHARIA S/A
229.474	1033102-31.2016.8.26.0100	RESIDENCIAL MAISON ELISABETA
229.507	1133069-83.2015.8.26.0100	VIVIAN GARCIA MARQUES PASSOS
229.518	1007850-89.2016.8.26.0564	Milton Hideo Chiôri
229.581	1037038-17.2015.8.26.0224	FRANCISCO GARCIA SANTOS
229.580	1011632-44.2016.8.26.0002	DESIGN OFFICES TOWER
229.731	0001578-64.2016.8.26.0704	CONDOMÍNIO PARQUE DAS FLORES RESIDENCIAL BOSQUE
229.750	1120860-19.2014.8.26.0100	Alexandre Janini
229.753	0517566-77.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
229.756	0502097-25.2013.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
229.769	1006608-97.2015.8.26.0704	CARLOS EDUARDO TACOLA
229.772	1035612-17.2016.8.26.0100	RODRIGO FISCHER DUQUE
229.788	0035070-24.2012.8.26.0019	RODRIGO CARAZATTO
229.795	0502921-81.2013.8.26.0562	FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS
229.875	1003471-37.2015.8.26.0016	LUCIANO ALVAREZ
230.110	1008176-58.2015.8.26.0562	Sandra Regina Ayres Matuf
230.195	1001929-85.2016.8.26.0068	LUIZ CARLOS TERRAZ DE CARVALHO

230.196	0008964-33.2016.8.26.0224	SANDRA PERFEIRA DOS SANTOS SILVA
230.216	0001892-58.2016.8.26.0039	GABRIEL BATISTA OKUYAMA
230.225	1013768-14.2016.8.26.0002	JOSÉ MARCA DA PAZ
230.234	1008608-09.2013.8.26.0068	EVANDRO DE CASTRO AVILA
230.242	1015116-83.2015.8.26.0008	CONDOMÍNIO LA TOUR RESIDENCE
230.261	1011472-16.2016.8.26.0100	JRA GESSO E DECORAÇÕES LTDA
230.264	1016421-86.2016.8.26.0002	Clipping Service Recortes Ltda
230.358	1011307-66.2016.8.26.0100	MAO ZHENGFEN
230.366	1015077-70.2016.8.26.0002	MAIARA FERREIRA GIRAO
230.472	1013951-82.2016.8.26.0002	MARIA IVANILDE DE SOUZA RIBEIRO
230.519	1013777-73.2016.8.26.0002	JOSE MARIA DA PAZ
230.510	1014915-75.2016.8.26.0002	TIM CELULAR S.A
230.530	3016050-11.2013.8.26.0564	Nelson Pinheiro André Neto
230.608	1011552-77.2016.8.26.0100	Bruno Santana Santos
230.709	1128633-81.2015.8.26.0100	NILDA NUNES DA SILVA
230.799	1002782-51.2014.8.26.0008	BANCO DO BRASIL S.A
230.800	1003441-10.2016.8.26.0002	ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
230.804	1011178-64.2016.8.26.0002	RICARDO CESAR XAVIER
230.845	1005155-65.2016.8.26.0564	Peterson Roberto dos Santos
230.850	1006365-56.2015.8.26.0704	NALCE ADRIANO DE SOUZA
230.855	0303204-93.2016.8.26.0001	DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA
230.879	0120883-88.2015.8.26.0021	Andre Lincez Gomes
230.898	1019000-10.2015.8.26.0562	THIADU RIBEIRO DA COSTA
230.901	1003054-61.2016.8.26.0562	Condomínio Fusion Home & Office
230.936	1000582-03.2016.8.26.0008	Mayara Fernandes da Silva
230.940	1002881-37.2016.8.26.0562	Condomínio Fusion Home & Office
231.077	1030333-87.2015.8.26.0002	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL REFÚGIO MARAJÓARA
231.163	1009243-83.2015.8.26.0564	Antonio Ailton Ferreira de Linaz
231.277	0005306-82.2016.8.26.0100	T.G SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA.
231.311	1009656-18.2015.8.26.0590	Viviane Fernandes Luiz
231.420	1012435-57.2015.8.26.0068	ROBSON COSTA BISPO
231.472	1030436-46.2016.8.26.0562	CARLOS EDUARDO PRIETO

231.471	1000799-37.2016.8.26.0011	FELIPE FERNANDES PIRES
231.478	1000225-86.2016.8.26.0564	JOSE ROBERTO CRUZ
231.496	0007163-03.2015.8.26.0003	ANDRÉ LUIZ BRANDAO DUARTE
231.516	1003061-53.2016.8.26.0562	CONDOMINIO FUSION HOME & OFFICE
231.552	1014864-92.2015.8.26.0004	Leopoldo Augusto Lopes
231.607	1002851-02.2016.8.26.0562	ADRIANO FRANCO MITIDIERO
231.643	1031441-23.2015.8.26.0562	HUMBERTO MEZIARA DA COSTA
231.696	1030852-31.2015.8.26.0562	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
231.717	1002335-02.2016.8.26.0564	Condominio Donna Residencia,
231.720	1028186-85.2015.8.26.0100	ANTONIO OLIVEIRA SERRANO (ESPOLIO)
231.724	1007598-23.2016.8.26.0100	ANA LUCIA RODRIGUES ABREU DIAZIN
231.912	1006087-09.2015.8.26.0003	FABIO ZANETIC VIDJLIC
231.931	1005841-91.2015.8.26.0564	ROBERTO TOSHIHARU IKEDA JUNIOR
231.932	1025652-77.2014.8.26.0562	George Xavier Gonçalves
231.972	0014831-95.2014.8.08.0347	Município de Vitória
232.007	1002038-37.2014.8.26.0564	JOSE ANTONIO ANDRADE JAIMES
232.010	0024593-65.2014.8.26.0564	RICARDO APARECIDO CARLOS
232.014	1010140-78.2014.8.26.0554	Adriana Barbosa da Silva
232.019	1017211-10.2015.8.26.0001	CARLOS ROBERTO DA SILVA
232.023	1007136-61.2015.8.26.0015	JOSE ANTONIO NOGUEIRA DA ROCHA
232.025	1004324-19.2015.8.26.0704	ANDREA PEREIRA SACCANI
232.036	1006441-10.2015.8.26.0016	SHAOMAN CIEN
232.043	1017936-62.2015.8.26.0562	RENATA SANTOS MARTINS
232.068	1004302-85.2015.8.26.0016	HELIO JOSE MARSIGLIA JUNIOR
232.106	1006547-91.2014.8.26.0100	Carlos Ricardo Dessimoni
232.164	1067383-47.2015.8.26.0100	MARIO EDUARDO COIJA FRANCISCO
232.187	1014543-15.2015.8.26.0100	JOSE VALDO DE CARVALHO
232.190	1001349-92.2013.8.26.0704	CONDOMINIO VILLAGIO ALLEGRO
232.198	1009766-32.2015.8.26.0100	SANDRO PEREIRA DA SILVA
232.196	1043311-93.2015.8.26.0100	STEFANO MUNHOZ BRAZ
232.248	1122006-93.2014.8.26.0100	Daniel dos Santos Cardoso
232.279	1086565-53.2014.8.26.0100	JOSE LUIZ BUCCHI JUNIOR

232.276	1836696-80.2015.8.26.0011	DEJANIRA ALVES DA SILVA
232.378	0043320-15.2008.8.26.0554	DENTSE DE CARVALHO
232.397	0003873-74.2015.8.26.0004	EVERALDO TEODOZIO DOS SANTOS
232.396	1015442-69.2015.8.26.0002	FABIO DONIZETE DA SILVA
232.402	4028730-48.2015.8.26.0114	Condomínio Perfect Life Residence
232.404	0009386-77.2015.8.26.0001	ALESSANDRA CASSIA MALAGUETA
232.418	1010630-42.2015.8.26.0562	Daniel Monteiro de Oliveira
232.417	1005931-94.2015.8.26.0016	Rosângela Maria Palermo
232.449	1001012-69.2014.8.26.0704	LUCIANA FRANCIULLI FERREIRA BALDI
232.507	1005932-21.2015.8.26.0100	DAVID VIEIRA DA PIEDADE
232.519	0019548-39.2015.8.19.0209	IVONE DA SILVA RODRIGUES
232.600	1007019-49.2015.8.26.0004	CONDOMINIO ALTA VISTA VILA MARIA
232.635	1021186-61.2015.8.26.0576	BANCO ITAÚ UMBANCO S/A
232.683	1059909-59.2014.8.26.0100	FERNANDO AUGUSTO RAMOS RIBEIRO
232.710	1020299-08.2015.8.26.0114	MARIA CLAUDETE BUENO
232.823	1002576-81.2015.8.26.0564	WANDER WALDIR POLONIO
232.887	1017125-33.2015.8.26.0100	FLAVIO QUTNALHA GOMES
232.894	1019773-86.2015.8.26.0002	PEDRO LUIS BERNARDO
232.897	1014916-63.2015.8.26.0562	CHRISTIANO CARVALHO DEAS BELLO
232.929	1010690-31.2015.8.26.0007	PAULO SERGIO NAVARRO
232.947	1006373-90.2015.8.26.0006	JULIANA OLIVEIRA SILVA
232.948	1016427-94.2015.8.26.0068	CLAUDIA MARINEO MAGNUSSON
232.969	1011877-58.2015.8.26.0562	RENATA SANTOS MARTINS
232.975	1005155-02.2015.8.26.0564	KENTA NERINO GONÇALVES
232.977	1058292-30.2015.8.26.0100	CARLOS ANTONIO CONSALTER CAMPOS
233.019	1107720-15.2014.8.26.0100	IZAQUE LAURENTINO DA SILVA
233.022	1006234-11.2015.8.26.0016	PATRICIA VICTORIA GOMES BARROCAS MAIA
233.097	1013463-33.2015.8.26.0564	CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS
233.103	1007829-50.2015.8.26.0564	MARCIO SAMPAIO TURINI
233.144	1018739-76.2015.8.26.0002	ROSANGELA CAETANO COSTA
233.148	1012115-71.2015.8.26.0564	LUIZ ALBERTO CAIRES LIMA
233.208	1014215-33.2015.8.26.0100	JOAO SILVINO DA SILVA

233.221	1019084-39.2015.8.26.0100	JOAO SILVINO DA SILVA
233.224	1005459-41.2014.8.26.0562	DANIELA FERNANDA VELASCO RODRIGUES DIAS
233.231	1018010-80.2014.8.26.0068	JOAO PAULO RIBEIRO DE SOUZA
233.234	0041299-76.2014.8.26.0224	DUANA GONSAGA DA SILVA
233.236	0002022-79.2015.8.26.0010	NEDER PEREIRA DOS SANTOS
233.247	1016807-69.2014.8.26.0008	GLAUCIA LUCIANA DE ANGELI
233.382	1033397-05.2015.8.26.0100	JANE PRATES SAMPAIO LIMA
233.414	1039983-58.2015.8.26.0100	MARISA FARIAS DE FIGUEIREDO
233.439	1029913-19.2014.8.26.0002	RODRIGO DAVID IRES DE OLIVEIRA
233.452	1007291-88.2015.8.26.0008	JORGE TEIXEIRA BARBOSA
233.462	1055930-55.2015.8.26.0100	JOAQUIM ANTONIO NASCIMENTO
233.464	1030793-71.2015.8.26.0100	EDUARDO BARBOSA ZATA
233.468	1002757-77.2015.8.26.0016	DANIEL DE OLIVEIRA MELO
233.475	1008045-11.2015.8.26.0564	EDSON YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
233.518	1005409-67.2015.8.26.0016	JOAO LUIZ MENDES
233.561	1013015-94.2015.8.26.0002	Katia Aranjo De Almeida
233.603	1074307-18.2014.8.26.0100	PAULO MARCOS SANZOVO
233.602	0217827-25.2009.8.26.0002	Arnoud Franz Schardt
233.601	0106103-23.2008.8.26.0011	Maria Virgínia de Mico
233.605	0011899-95.1994.8.26.0554	Geraldo Luiz de Almeida
233.604	0051971-16.2003.8.26.0100	Massa Falida de Vila Verde Empreiteira e Consultora Ltda
233.647	1001632-16.2014.8.26.0100	JOSE CARLOS NUNES DE FREITAS
233.698	1010198-17.2015.8.26.0564	SERGIO ANTONIO SASSI TEIXEIRA BAPTISTA
233.696	1019893-35.2014.8.26.0562	Fabio Tadao Maiseimoto
233.702	1010818-35.2015.8.26.0562	Antonio da Silva
233.701	1003741-96.2015.8.26.0704	ANDREA PEREIRA SACCANI
233.769	1002077-92.2015.8.26.0016	VINICIUS BRITO PINOCCI
233.782	1000367-42.2015.8.26.0564	GIOVANA RAIMONDI MATIAS
233.784	1020336-09.2015.8.26.0002	JOSE EDUARDO GULYAS
233.790	1119296-05.2014.8.26.0100	Condominio Aquarella Pari - Condomínio Colore
233.825	1006844-88.2015.8.26.0003	BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
233.938	1007782-78.2014.8.26.0704	VERA LANE DO REGO BORGES

233.941	1010426-32.2015.8.26.0001	THIAGO MOREDO RUZZ
233.970	1023701-42.2014.8.26.0564	Antonio Marcus Rossi Pzes
234.145	0005271-65.2015.8.26.0001	MOISES TOMAZ ARAUJO
234.237	0502927-88.2013.8.26.0562	Município de Santos
234.241	0502098-10.2013.8.26.0562	Município de Santos
234.359	1004549-54.2015.8.26.0020	CONDOMÍNIO VILLAGIO DI NAPOLI
234.388	1002822-72.2015.8.26.0016	SAMUEL DE OLIVEIRA MELO
234.402	1043568-21.2015.8.26.0100	RICARDO RAMOS RUGAI
234.410	0004295-13.2015.8.26.0016	VERA APARECIDA THEODORCHI
234.419	0504733-27.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
234.418	0503562-35.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
234.455	1125177-60.2014.8.26.0100	TEPROS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
234.541	1000249-68.2014.8.26.0704	GYANDIL FERREIRA LIMA JUNIOR
234.577	1006736-52.2015.8.26.0564	EDUARDO DA SILVA ALONGE
234.622	1039236-61.2014.8.26.0224	CELSO FUKUDA
234.630	0123761-79.2011.8.26.0100	ENEAS FERNANDES VALADA
234.628	1029121-34.2014.8.26.0562	FERNANDA COPELLI VILAS BOAS DE ALMEIDA
234.691	0005436-69.2012.8.26.0114	LORENA COSTA FONSECA
234.694	1004277-10.2015.8.26.0554	ALISSON COSTA DE SOUSA
234.696	0811840-39.2015.8.12.0002	FERNANDO AUGUSTO HONDA
234.744	1027846-44.2015.8.26.0100	Condomínio Edifício Golf Condominium
234.749	1021953-72.2015.8.26.0100	AIRTON CORREA EIVA
234.752	1006334-68.2015.8.26.0564	RÓDRIGO LOBO DA FONSECA
234.791	1034062-21.2015.8.26.0100	ERICO PESSOA FELIX
234.814	1025281-78.2013.8.26.0100	CRISTIANE JEANE SOUZA DE CARVALHO
234.817	0012658-96.2013.8.26.0100	ROSIANO PEREIRA DE LUCENA
234.827	0000372-06.2015.8.26.0007	GISELLE CRISTINE DE MATTOS FERRAO
234.830	1009560-24.2015.8.26.0001	ROGERIO DE OLIVEIRA AMARAL
234.900	1002454-74.2015.8.26.0562	SONIA MARA LIMA
234.907	1002456-33.2015.8.26.0016	MARIA HELENA SANTOS
234.905	1011353-95.2014.8.26.0562	MARIA CHRISTINA RIBAS DE SOUZA
235.122	0506769-42.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos

235.155	1006212-96.2015.8.26.0362	EDUARDO PEREZ FUJII
235.152	1001878-15.2015.8.26.0002	OSEIAS PEREIRA
235.167	0017498-65.2014.8.26.0007	KELLY CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
235.217	0017482-52.2014.8.26.0007	KELLY CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
235.307	1000999-36.2015.8.26.0704	ROBSON ARAUJO DE ALMEIDA
235.363	1025274-18.2015.8.26.0100	CLAUDILENE NEVES PARENTE IVO
235.362	1116234-54.2014.8.26.0100	FERNANDO HENRIQUE ESTEVEZ
235.361	1110344-37.2014.8.26.0100	FRANCISCO ANTONIO PARADA VAZ FILHO
235.381	1105437-19.2014.8.26.0100	CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS
235.386	1002537-85.2015.8.26.0011	ANA MARIA ROQUE E SILVA
235.426	1003476-83.2015.8.26.0008	NELSON CHAGAS JUNIOR
235.467	1005477-56.2015.8.26.0100	ALDAIR CENTRA UGEDA
235.539	1002529-05.2015.8.26.0016	ALEXANDRE COLLETTI
235.564	1000865-49.2015.8.26.0529	CONDOMINIO ALPHA VITA
235.570	1000891-39.2015.8.26.0529	CONDOMINIO ALPHA VITA
235.619	1000640-46.2015.8.26.0006	Oswaldo Aparecido Usmani
235.633	1013498-89.2013.8.26.0100	MARILENE FERNANDES DA SILVA
235.648	2015243-77.2015.8.26.0016	ANA PAULA CURSI RAZZA
235.663	1089088-38.2014.8.26.0100	RAFAEL ROSOLEM LOPES
235.667	1007990-97.2015.8.26.0002	LEANDRO CONCEIÇÃO DO ROSARIO
235.666	1028667-48.2014.8.26.0564	ANDERSON DE BRITO
235.665	1002711-46.2015.8.26.0224	JOAO FERNANDO XAVIER COSTA
235.678	1024742-81.2014.8.26.0002	JULIO FURLAN REIS
235.740	1001423-35.2015.8.26.0007	CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA II
235.787	1009751-13.2015.8.26.0002	MARCOS PAULO SABINO TAVARES
235.785	0001648-72.2015.8.26.0007	Higor Correia Domingos
235.794	1002986-32.2015.8.26.0001	GERALDO DENISON COSTA
235.824	1009754-18.2015.8.26.0100	Marcos Lovagão de Jesus
235.843	0031027-34.2010.8.26.0007	ROGERIO MONTEIRO
235.848	4001315-11.2013.8.26.0011	PAULO ALVES MOTTA
235.902	0503570-12.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
235.947	1001400-62.2015.8.26.0016	Tatsumi Roberto Ebina

236.075	0054756-61.2014.8.26.0068	NATHALLA MOUSCORSQUE DOS SANTOS
236.090	1089193-15.2014.8.26.0100	GEOCASTA MICHAELLI QUEIROZ DA SILVA
236.095	1020442-39.2015.8.26.0100	CLAUDINET GONÇALVES SANTA BARBARA
236.097	1000703-08.2015.8.26.0009	SERGIO FRANCISCO DA SILVA
236.096	1002812-33.2015.8.26.0564	JOAO EMILIO SANTOS BENTO DA SILVA
236.108	0034472-59.2012.8.26.0405	Eric Augusto Vieira
236.187	1030973-39.2014.8.26.0100	Carlos Roberto Dantas
236.190	0503563-20.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
236.194	0503566-72.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
236.193	0502518-78.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
236.192	0502322-11.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
236.196	0501845-85.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
236.203	1088485-02.2014.8.26.0100	Leonardo Gouveia
236.206	1118615-35.2014.8.26.0100	SITEILA KATY DA CONCEICAO AMENDOIRA
236.225	1016153-63.2015.8.26.0100	HENRIQUE TEIXEIRA SILVA
236.237	1000829-30.2015.8.26.0004	MARIA APARECIDA DE SOUZA NAPOLE
236.266	1016530-34.2015.8.26.0100	LUCIANO INOCENCIO DOS SANTOS
236.282	1019990-29.2014.8.26.0564	ELZEBETE ALVES MOREIRA
236.287	1002712-21.2015.8.26.0001	Condomínio Arbores Essência
236.310	1016605-11.2014.8.26.0224	EZENILDO ZAVATTINI
236.322	0502321-26.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
236.333	1001433-79.2015.8.26.0007	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA II
236.362	0502311-79.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
236.361	0502327-33.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
236.360	0502320-41.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
236.370	0502325-63.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
236.377	2005289-07.2015.8.26.0016	JOCLMAR LIMA LOPES
236.394	1034135-43.2014.8.26.0224	EDUARDO VIEIRA ALVES
236.463	1013226-27.2015.8.26.0100	WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES
236.470	1013251-73.2014.8.26.0068	Reunika Almeida Fonseca
236.478	1006306-59.2014.8.26.0007	Andreia Maria Rodrigues
236.477	1001808-33.2015.8.26.0016	Jose Carlos Rueda

236.480	1131553-62.2014.8.26.0100	Carlos Eduardo Castro Santos
236.525	0001413-78.2015.8.26.0016	Marcio Coppi Borges de Oliveira
236.524	1003235-08.2015.8.26.0100	Indústria Têxtil Betilha Ltda
236.567	1032670-86.2014.8.26.0001	LEANDRO ALVES LADI
236.582	1000657-97.2015.8.26.0001	Emerson da Silva
236.594	1127594-83.2014.8.26.0100	GEANDRO SANTOS DE SOUZA
236.597	1029859-58.2014.8.26.0100	Caio Helene Sottrano
236.621	1001064-97.2015.8.26.0100	Mario José Montini
236.631	1028191-10.2014.8.26.0564	DECIO MION DE OLIVEIRA
236.639	1022403-15.2014.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque
236.637	1029445-24.2014.8.26.0562	Maíse Meire de Miranda
236.649	1003391-84.2015.8.26.0562	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
236.663	1000924-63.2015.8.26.0016	Alexandre D'ATR:
236.666	1003280-31.2015.8.26.0100	Erica Youko Kawatake
236.664	1001158-30.2015.8.26.0008	Rafael Barbosa dos Santos
236.671	1001191-11.2015.8.26.0011	Fernando Correa de Medeiros
236.670	1000369-43.2015.8.26.0004	Ana Mercedes Lauri Pucheco e Chaves
236.675	1015533-51.2015.8.26.0100	GUILHERME IFANGER
236.678	1005147-89.2015.8.26.0100	Alison Previde
236.680	1000599-60.2015.8.26.0562	Marcos Sanjin Piccinatto
236.746	0003818-29.2015.8.26.0100	Jose Walter da Silva Peitosa
236.800	1003390-02.2015.8.26.0562	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
236.804	1016698-36.2015.8.26.0100	Salvador Cabredo Santos
236.810	1008535-67.2015.8.26.0100	Miriam Maria de Santana Guerra
236.846	0041751-47.2014.8.19.0203	Leonardo Augusto Carrilho Baião
236.830	1001429-42.2015.8.26.0007	Condomínio Residencial Vitoria
236.906	1010327-51.2014.8.26.0016	Edison Jota Carneiro
236.919	1026663-38.2014.8.26.0564	Alessandru Adonora dos Santos
236.924	0501847-55.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
236.942	1128034-62.2014.8.26.0100	Condomínio Aquarela Park - Condomínio Colere
236.941	1003567-91.2015.8.26.0100	Gustavo Azaelão Henrique Sigolo
236.946	1119378-63.2014.8.26.0100	Condomínio Aquarela Park - Condomínio Colere

236.950	1000167-30.2015.8.26.0016	José Antenor Nogueira da Rocha
236.966	1003199-54.2015.8.26.0562	Rafael Braga Viúvas
237.056	1016267-03.2015.8.26.0100	Marcelo Vinícius Alves
237.067	1008259-36.2015.8.26.0100	Maria Otília da Silva
237.071	1114692-98.2014.8.26.0100	Teresa de Jesus Carnevalheiro
237.074	1001303-86.2015.8.26.0008	Condomínio Alegri Tatupé
237.122	0501950-62.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
237.124	0502054-63.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
237.150	0000752-47.2015.8.26.0001	Fernanda Carvalho Bear Lira
237.232	0006802-48.2009.8.26.0309	Oberlan de Santi
237.240	0001293-51.2015.8.19.0203	Janilé Conceição Rojas de Abreu
237.247	0056126-19.2012.8.26.0562	Condomínio Porto Panorama
237.246	0410718-71.1996.8.26.0053	Estado de São Paulo
237.241	1122448-61.2014.8.26.0100	Jean Luiz Freire Guedes
237.260	1037461-11.2014.8.26.0224	Marcelo Evaristo da Silva
237.280	1001691-73.2015.8.26.0562	ALESSANDRO LUIS ALVES
237.327	1111310-97.2014.8.26.0100	Flávia Denis Angelina
237.375	1020317-42.2014.8.26.0562	Denilson Alves Gueldi
237.372	1011991-25.2014.8.26.0562	Osmer Misfeldt
237.382	1003067-28.2015.8.26.0002	Condomínio Edifício Vibe
237.381	1089715-42.2014.8.26.0100	Condomínio Residencial Horizontes
237.405	0000164-65.2015.8.26.0704	Mirella Paris de Carvalho Pereira Coelho
237.438	1000491-20.2015.8.26.0015	André Pietro Rovigatti
237.450	1013594-31.2014.8.26.0016	Édson Martins Ferraz, Júnior
237.456	0007841-24.2014.8.26.0271	Vicente Paulo dos Santos
237.485	1087934-82.2014.8.26.0100	Leandro Bueno Nader das Chagas
237.529	1000824-17.2015.8.26.0001	Marcio Luiz De Camargo
237.533	1026881-38.2014.8.26.0007	Wilson José Lopes da Silva
237.538	0097574-80.2014.8.26.0003	Fábio Courado da Costa
237.580	1000912-21.2015.8.26.0562	RENATO BATAGLIA THEODORO
237.592	1074542-75.2014.8.26.0100	Ideon Carvalho Nunes
237.642	0046040-16.2012.8.26.0068	Amélia Maria Ribeiro Fernandez Sabetta

237.663	1105885-89.2014.8.26.0100	Anselina Oliveira Soares
237.666	0000096-45.2015.8.26.0015	Marcelo Cardinal Palumbo
237.668	1080120-19.2014.8.26.0100	Marcel De Carlo Xavier Martins
237.695	1103681-72.2014.8.26.0100	Paulo de Sa Coimbra
237.711	1118609-28.2014.8.20.1006	Condomínio Aquazela Pari - Condomínio Colore
237.712	1038384-76.2014.8.26.0114	Daniél de Alencar
237.728	0009599-32.2014.8.26.0176	Ronaldo Angelim Soares
237.797	1014682-92.2014.8.26.0020	Maria Helena Martins
237.840	1116837-30.2014.8.26.0100	Condomínio Aquazela Pari - Condomínio Colore
237.855	1110735-89.2014.8.26.0100	Priscila Roberta Fimenta Belon Duarte
237.859	0000167-83.2015.8.26.0004	José Franklin Campos Mendes
237.863	1016192-79.2014.8.26.0008	Rodrigo Luiz Brulima
237.862	0036213-12.2014.8.26.0564	Reuan Santos de Araújo
237.861	1065312-09.2014.8.26.0100	Degrans Andaimes, Máquinas e Equipamentos para Construção Civil Ltda
237.870	1014039-64.2014.8.26.0011	Emanuel Ribeiro do Valle
237.890	0026955-58.2014.4.03.0000	Vinícius Frutuosi Francisco
237.958	1059135-63.2013.8.26.0100	Fábio Orlando Mazza
237.982	1000272-46.2015.8.26.0003	Clecio Tadeu da Silva
237.987	0012703-27.2014.8.26.0016	Rafael Barbosa dos Santos
237.985	1030559-32.2014.8.26.0001	RICARDO MESQUITA CASTANHO ALMEIDA
238.063	1020198-13.2014.8.26.0564	Zildimar Francisco Felix de Souza
238.092	0003941-18.2012.8.26.0428	Wellton Vicente Ataúf
238.121	0024996-67.2014.8.26.0068	Abilio Manuel Duarte Francisco
238.163	1013593-61.2014.8.26.0011	Claudia Aparecida Zanoni Gomes
238.165	1006209-34.2014.8.26.0565	Adilson Moreira e outro
238.183	1027509-10.2014.8.26.0564	Edson Dias da Silva e outro
238.180	1027786-71.2014.8.26.0564	Margarete Bizan Dias da Silva e outro
238.202	0005799-06.2014.8.26.0011	MARIA HELENA PETRASSO RAMOS
238.211	1007900-54.2014.8.26.0704	Luiz da Cruz de Souza
238.210	1013234-14.2014.8.26.0011	Condomínio Ilhas Canarias
238.213	1013792-68.2014.8.26.0016	Luís Francisco Debellis Mascaretti
238.250	1118548-70.2014.8.26.0100	Condomínio Residência Venezia

238.318	1021395-71.2013.8.26.0100	Condomínio Cult
238.324	1122430-40.2014.8.26.0100	Alexandre Araud Sampaio
238.338	1122336-92.2014.8.26.0100	Paulo Roberto Zia
238.346	0035392-09.2014.8.26.0008	Juliano Simonete de Alencara Cardoso
238.345	1020981-39.2014.8.26.0003	Fernando Dias da Costa
238.362	1116815-02.2014.8.26.0100	Fabiana Amorim de Lima Amabile
238.367	1035902-09.2014.8.26.0001	Rafael Diego Ferreira
238.366	1013922-88.2014.8.26.0006	Silvana Vieira de Silva Aguiar
238.361	1027982-47.2014.8.26.0562	Jose Eduardo Bichara
238.419	1026488-44.2014.8.26.0564	Leandro Ferreira do Araujo
238.421	1025022-15.2014.8.26.0564	Vania Florinda de Araujo Lopes
238.439	1119001-68.2014.8.26.0100	Condomínio Aquarella Pari - Condomínio Colore
238.437	0009496-56.2014.8.26.0004	Francisco Cesarino Y Pia Trevas
238.446	1032214-39.2014.8.26.0001	Kelciane Nunes Mazzonetto
238.463	1097987-25.2014.8.26.0100	Oswaldo Borges de Moraes
238.488	1052716-90.2014.8.26.0100	Adriana Renato de Oliveira
238.494	1112621-26.2014.8.26.0100	Fernanda Monaco
238.507	1095044-35.2014.8.26.0100	Ricardo Jurado Tevoniuk
238.508	1079308-74.2014.8.26.0100	CAROLINE AMORIM TRAGUETA
238.727	1013718-02.2014.8.26.0030	Condomínio Village Di Venezia
238.755	1121106-15.2014.8.26.0100	Alexandre Salvo Mussnich
238.776	1020927-73.2014.8.26.0003	Maria Delzanira Menezes dos Santos
238.847	1117858-41.2014.8.26.0100	Condomínio Aquarella Pari - Condomínio Colore
238.849	0036229-27.2014.4.03.6182	FAZENDA NACIONAL
238.848	1117852-34.2014.8.26.0100	Condomínio Aquarella Pari - Condomínio Colore
238.853	0502035-43.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
238.859	0502032-93.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
238.861	0502031-11.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
238.904	1011474-39.2014.8.26.0003	Antonio Elias Ferrazzi
238.908	1008230-11.2014.8.26.0006	Residencial Panorama I
238.928	1014311-19.2013.8.26.0100	Edjail Kalled Adib Antonio
238.957	1114671-25.2014.8.26.0100	Thais Almeida Viceconti

238.978	0022404-45.2014.8.26.0005	Elisângela Cristina do Santos
239.091	0129833-95.2011.8.26.0100	Gustavo Henrique Lobato Bouadio
239.093	0011802-98.2011.8.26.0037	Reinaldo Stievano - Me
239.092	0019383-27.2011.8.26.0309	Fabio Marcelo Reimundo
239.102	0151242-54.2007.8.26.0100	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
239.147	0091046-75.2014.8.26.0020	José Aécio Da Silva
239.146	1024298-11.2014.8.26.0564	Luciolo Simões Habib
239.149	0176717-38.2012.8.26.0100	João Carlos Ferro Ferraz de Mesquita
239.156	1035317-54.2014.8.26.0224	Gideon Pacheco de Oliveira
239.161	1030422-78.2013.8.26.0100	Addor e Associados Projetos e Consultoria S/C Ltda
239.179	1118611-95.2014.8.26.0100	Gustavo Jacintho de Mello
239.177	1010334-82.2014.8.26.0003	Luciana Tjerni Koga
239.226	1020254-80.2014.8.26.0003	Adalberto Antonio Garcia
239.234	1026514-42.2014.8.26.0564	Andrey Silva de Oliveira
239.236	1026511-87.2014.8.26.0564	Paucia Borges de Mota
239.242	1026535-80.2014.8.26.0564	Fernando Henrique Junior
239.249	1012208-69.2014.8.26.0016	Vanessa Campioni Chaves
239.248	1011750-46.2014.8.26.0016	Claudio Boufias dos Santos
239.269	1003104-20.2014.8.26.0704	Lucia Fernandes dos Reis
239.302	1085322-74.2014.8.26.0100	Silvia Zanon Dal'Orto
239.311	1026498-88.2014.8.26.0564	Maurício Lopes Torres
239.315	1116424-17.2014.8.26.0100	Thiery Valter Silva Almeida
239.312	1116185-13.2014.8.26.0100	Eduardo Patrícia Gusmão Soares
239.316	1021455-73.2014.8.26.0564	Priscilla Milena Simonato de Migueli
239.325	0011787-90.2014.8.26.0016	José Roberto Cirilo
239.363	1115124-20.2014.8.26.0100	Armando Eduardo Vicconti
239.362	0037114-93.2014.8.26.0003	Marco Andrey Mizushima Tanaka
239.378	1091504-76.2014.8.26.0100	Ronaldo da Cruz Carneiro
239.401	1011253-71.2014.8.26.0100	Janeas Alves Guedes
239.407	1100392-54.2014.8.26.0100	Tian Shi Jie
239.408	1012203-29.2014.8.26.0020	ANDREA PADOVAN PINHEIRO
239.412	1012988-53.2014.8.26.0161	Andre Mattos Soares

239.450	1012705-04.2014.8.26.0008	condomínio Edifício Vivace Club
239.454	1012511-77.2014.8.26.0016	Alceu Rodrigues de Freitas Junior
239.459	0102968-85.2012.8.26.0100	Kellen Cristina Ortega dos Santos
239.460	1010151-72.2014.8.26.0016	Néza Aparecida Mesquita Corrin
239.464	1102261-32.2014.8.26.0100	Jaine Gomes da Cruz
239.470	1011474-15.2014.8.26.0016	Denilson Otávio de Souza Saraiva
239.475	1016031-69.2014.8.26.0008	Edward Vieira
239.491	1010909-51.2014.8.26.0016	Jose Gerardo Dias dos Santos
239.493	1012390-49.2014.8.26.0016	Paula Regina Alves Dias
239.503	1011078-38.2014.8.26.0016	Eduardo Alberto Squassoni
239.517	0067300-11.1300.8.26.0090	Município de São Paulo
239.551	1097755-13.2014.8.26.0100	Viviane Deigado Ruiz Pereira
239.567	1052875-67.2013.8.26.0100	Fabrizio de Prieto Giaceta
239.569	0005410-52.2014.8.26.0271	Vicente Paulo dos Santos
239.568	1082923-72.2014.8.26.0100	Icepe Juntas e Impermeabilizações Ltda
239.583	0052842-94.2012.8.26.0564	Marcos Antonio Hernandes Pilon
239.581	1025356-86.2014.8.26.0002	WCI Mitsuharu Ikeziti
239.611	1012287-42.2014.8.26.0016	Antonio Carlos Borio
239.608	1003113-87.2014.8.26.0016	Rodrigo Carvalho Gentil
239.618	1023395-73.2014.8.26.0564	Antonio Ailton Ferreira de Lima
239.627	1010114-50.2014.8.26.0564	Sergio Fernandes de Araújo.
239.655	1117547-50.2014.8.26.0100	Katassias Apoio Administrativo Ltda, Me
239.671	1111291-91.2014.8.26.0100	Marcelo Furicho
239.685	1015439-25.2014.8.26.0008	Mateus Ferreira Rufato
239.684	1009694-61.2014.8.26.0009	David Ferreira da Silva
239.689	1008559-31.2014.8.26.0068	Vinicius Fernando Gregorio Rocha da Silva
239.721	1112061-84.2014.8.26.0100	José Lisafonte dos Santos
239.726	1078789-02.2014.8.26.0100	Flavio Machado Ferreira
239.724	1112051-40.2014.8.26.0100	José Lisafonte dos Santos
239.728	0010057-11.2014.8.26.0569	Thatiane Del Favari Cardoso
239.766	1025649-25.2014.8.26.0562	George Xavier Gonçalves
239.778	1011965-22.2014.8.26.0016	Mateus Magina Turner de Godoy

239.781	1009083-87.2014.8.26.0016	Carlos Augusto Ramirez de Souza
239.795	1013416-21.2014.8.26.0004	Eliane Aparecida Slongi
239.796	1013204-97.2014.8.26.0004	Fernanda Costa Cardacci
239.804	1003112-35.2014.8.26.0006	Residencial Panorama 1
239.837	1025082-85.2014.8.26.0564	Telma Fraazon Almeida Costa
239.869	1030346-58.2014.8.26.0100	Marco Antonio Pelucio
239.880	1080929-09.2014.8.26.0100	Bruna Domingues Walfman
239.935	0107970-36.2012.8.26.0100	Luiz Henrique Tamaki
239.934	1001661-71.2012.8.26.0100	MARIELLE SIMONE BRUST
239.937	0013209-32.2011.8.26.0008	Marcelo Jaber
239.936	0072062-78.2013.8.26.0100	ALUISIO PINNA BRAGA
239.961	0012530-87.2014.4.03.6317	Lucelia Domingos de Almeida
239.974	1032740-03.2014.8.26.0002	Alexandre Santos Silva
239.981	1034853-10.2014.8.26.0100	Marco Aurelio Vicente Vieira
239.998	0020515-56.2014.8.26.0005	Katiane Costa Moreira
240.006	1020625-03.2014.8.26.0005	Jeferson Mendes Paes
240.017	1108708-36.2014.8.26.0100	Sergio Bailoni Mezadri
240.066	1011822-33.2014.8.26.0016	Mateus Magina Turner de Godoy
240.064	1022598-22.2014.8.26.0007	Robson Basilio de Oliveira
240.070	1011751-31.2014.8.26.0016	Claudio Basilio dos Santos
240.069	1020012-38.2014.8.26.0011	Edison Amaro da Silva
240.078	1010862-18.2014.8.26.0068	Heliel Ferreira dos Santos
240.087	1011370-23.2014.8.26.0016	Eduardo Marente Batista
240.094	1024657-64.2014.8.26.0562	Marcelo Campana Ribeiro Sanchez
240.095	1024365-73.2014.8.26.0564	Ana Luíza Cayres Tomaz da Silva
240.107	1109754-60.2014.8.26.0100	Ricardo Gonçalves Braga
240.108	1011811-39.2014.8.26.0016	Sandra Regina Aziz Miriani
240.127	1010329-51.2014.8.26.0006	Oswaldo Aparecido Usmani
240.142	1012703-31.2014.8.26.0008	Condomínio Edifício Vivace Club
240.174	1011054-29.2014.8.26.0004	Bruno Ferraz Henriques
240.217	1013440-49.2014.8.26.0004	Maurício Fabiano Machado
240.244	0005690-13.2014.8.26.0004	Julio Cesar de Souza Garcia

240.251	0005643-39.2014.8.26.0304	Júlio César de Souza Garcia
240.253	1010393-67.2014.8.26.0304	Eder dos Santos Silva
240.257	1006684-90.2014.8.26.0564	Fabício Frias Martins
240.256	1007292-25.2014.8.26.0003	Rebeca Evangelina Yuzenzuka
240.357	1019532-52.2014.8.26.0001	Ademar de Toledo Filho
240.371	1006148-92.2014.8.26.0010	Fernando Nogueira de Silva
240.373	1011411-87.2014.8.26.0016	Viviane Cardoso de Sá
240.393	1011228-19.2014.8.26.0016	Reinaldo Saccoman Correia
240.392	1024885-39.2014.8.26.0562	Antonio Carlos Fraile
240.397	1035327-11.2014.8.26.0224	Yudi Pavarini Ferreira
240.396	1035329-78.2014.8.26.0224	Maíza Regina Pavarini
240.453	1022129-51.2014.8.26.0564	Priscilla Milena Simonato de Miguelli
240.470	1034784-64.2014.8.26.0405	Elizabeth Amélia Salgado
240.475	1023490-06.2014.8.26.0564	Adelino Ribeiro da Silva
240.477	1011322-79.2014.8.26.0011	Muxence Samuel Calilaud
240.480	0017851-94.2014.8.08.0347	Município de Vitória
240.511	1022487-16.2014.8.26.0564	Karina Alves Batista
240.519	1065554-65.2014.8.26.0100	Camila Rodrigues Xavier
240.522	1024377-58.2013.8.26.0100	Condomínio Edifício Volare
240.533	1011055-10.2014.8.26.0011	Fábio Soares da Silva
240.532	1024558-31.2014.8.26.0001	Vanderlei Santos de Menezes
240.538	1026363-19.2014.8.26.0001	Breno Santana Santos
240.536	1011360-76.2014.8.26.0016	Ariovaldo Paulino de Lemos
240.601	4005853-52.2013.8.26.0564	Eduardo Abucarub Gasparato
240.622	1023329-36.2014.8.26.0001	Condomínio Paisagem Vila Maria Alta
240.663	1005397-92.2014.8.26.0564	Christiane Ferreira Gomes
240.673	1010860-10.2014.8.26.0016	Camila Cunato da Silva
240.679	1010440-08.2014.8.26.0016	Elise Cristina Marinangelo Sauchet Scarabottolo
240.685	1014360-11.2014.8.26.0008	Pedro da Mota Nakano
240.689	0017072-72.2013.8.26.0562	Anderson Muniz
240.743	1022996-59.2014.8.26.0564	Adelton Aguiar Novais
240.778	1022404-97.2014.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque

240.783	1022297-53.2014.8.26.0564	Andrey Silva de Oliveira
240.781	1022307-97.2014.8.26.0564	Sandro Campelo
240.785	1022293-16.2014.8.26.0564	Willian Silva Franco
240.797	1022396-60.2014.8.26.0002	Odair Pereira da Silva
240.827	0009396-18.2011.6.16.0000	Ministério Público Eleitoral
240.870	1010514-74.2014.8.26.0011	Gustavo Lemos Guerra
240.873	1018955-62.2014.8.26.0005	Márcio Silva Sobral
240.888	1009259-66.2014.8.26.0016	Melina Ingrid Rizzo
240.899	1009120-55.2014.8.26.0068	Condomínio Residencial Alphaview Bairro Privativo
240.925	1080983-87.2014.8.26.0100	Benjamin André Claude Gauthier
240.943	1020222-41.2014.8.26.0564	Ricardo Fregonese
240.951	1012696-42.2014.8.26.0003	Condomínio Edifício Vivace Club
240.978	1022406-67.2014.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque
240.981	1022402-30.2014.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque
240.993	1092744-03.2014.8.26.0100	Tomas Yong Kim
241.003	4009697-44.2013.8.26.0576	Casa Nicoletti Ferragens e Ferramentas LTDA
241.076	1009583-56.2014.8.26.0016	Priscila Martins
241.084	1009926-52.2014.8.26.0016	Juarez Ferreira Costa Empreiteira de Construção Civil EPP
241.089	1009960-61.2014.8.26.0016	Juarez Ferreira Costa Empreiteira de Construção Civil EPP
241.103	1032234-10.2014.8.26.0224	Mônica Aparecida Bueno
241.102	1010037-36.2014.8.26.0016	Cesar Hipólito Pereira
241.104	0009397-71.2014.8.26.0016	Francis Mie Kimura
241.123	0115130-39.2008.8.26.0308	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAÇA DAS AMÉRICAS
241.122	1025430-16.2014.8.26.0001	Condomínio Paisagem Vila Maria Alta
241.142	1018567-62.2014.8.26.0005	Ilda Aparecida dos Santos Vieira
241.140	0072013-75.2013.8.26.0002	Claudia Leone
241.174	1078749-47.2014.8.26.0100	JCE Engenharia LTDA
241.202	0037641-96.2014.8.26.0224	Ayrton Ricardo de Freitas Gonçalves
241.217	1010345-93.2014.8.26.0009	Evandro Miguel dos Santos
241.250	1002904-28.2014.8.26.0020	Condomínio Edifício Villagio Splendore
241.248	0018015-15.2013.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque
241.363	0179818-54.2010.8.26.0100	Carlos Henrique Sabadine

241.274	1001522-19.2013.8.26.0704	Luiziano Mussarelli
241.305	1004118-01.2014.8.26.0554	Moisés dos Santos
241.324	1009051-09.2014.8.26.0008	Condomínio Residencial Jardins de Évora
241.347	1011246-70.2014.8.26.0006	Carla Falcão Carneiro Pessoa
241.344	1023355-64.2014.8.26.0001	Condomínio Paisagem Vila Maria Alta
241.359	1021055-59.2014.8.26.0564	Valdecir Martins Dantas
241.356	1019887-28.2014.8.26.0562	Fábio Falcão Macseimoto
241.363	1009266-75.2014.8.26.0011	Condomínio Collina Parque dos Príncipes
241.361	1012676-51.2014.8.26.0008	Gilmar Amorim Barbosa
241.366	1015473-78.2014.8.26.0564	Carlos Eduardo Ordinário
241.435	1013079-20.2014.8.26.0008	Bruno Melo de Moraes
241.439	1074283-80.2014.8.26.0100	Edson José Xavier
241.438	1085501-08.2014.8.26.0100	LUIS ANTONIO ABBADE CHIMELLO
241.437	1009844-36.2014.8.26.0011	Rafael Lopes Luco
241.436	1079908-95.2014.8.26.0100	Samantha dos Santos Duarte
241.444	1009617-66.2014.8.26.0016	João Batista Do Nascimento
241.456	1090251-53.2014.8.26.0100	Marcelo Taragliani
241.483	0311102-56.2014.8.19.0301	Edwin Daniel Merino Villagaray
241.571	1040544-22.2014.8.26.0002	Andrea Hernandez Portinho
241.607	1008764-22.2014.8.26.0016	Juliana Cristina Frederico Spínola
241.609	1010024-37.2014.8.26.0016	Luiz Alexandre Francisco
241.665	1075594-09.2014.8.26.0100	Enérgio Manoel Aparício
241.671	1023100-73.2014.8.26.0002	Sergio Roberto Matos da Silva
241.779	1009897-02.2014.8.26.0016	Luciana Aparecida do Nascimento
241.797	0010579-02.2013.8.26.0100	Associação Indústria e Comércio
241.800	1008767-74.2014.8.26.0016	Leonardo Batista Ferreira
241.813	1053890-37.2014.8.26.0100	Nair Krivanek Lopes
241.840	1009929-07.2014.8.26.0016	Luiz Ferreira Costa Empreiteira de Construção Civil EPP
241.859	1023704-86.2014.8.26.0564	Fabiano Mattos Fraga
241.962	1002654-38.2014.8.26.0009	Joaquim Felix dos Santos Filho
241.960	1035040-32.2014.8.26.0100	Engenov Engenharia e Design Ltda
241.967	1074241-31.2014.8.26.0100	Newton Kasuo Sinkus Yassaka

241.970	1021347-80.2014.8.26.0562	Juliana Dias Abella Fabrin de Barros
241.969	1089144-71.2014.8.26.0100	Jose Luiz Torres Rebouças
242.001	0008144-91.2014.8.26.0609	Fernando Borges de Oliveira
242.013	1004944-92.2014.8.26.0016	Rosana Aparocida Paterno
242.066	1000173-47.2013.8.26.0100	Guilhermo Felipe Chagas Gouvca
242.123	1012383-62.2014.8.26.0564	Andreia Freitas de Souza
242.143	0054453-74.2012.8.26.0405	Tv Ômega Ltda
242.246	0013393-83.2014.8.26.0007	Oswaldo Arnclindo Marena
242.252	1088022-23.2014.8.26.0100	Hugo Luis Magalhães
242.383	0026107-87.2014.8.26.0100	Elisabete Gomes
242.384	0021653-07.2012.8.26.0562	Keyla Cruz Campanelli Pucci
242.388	1096344-66.2013.8.26.0100	Agenor de Souza
242.397	0008901-03.2012.8.26.0562	MARCELO MATIACCI ABIB
242.401	0157933-13.2012.8.26.0100	Cleide Ana Gonzaga de Freitas
242.415	1002529-14.2013.8.26.0068	Adler Caldano Silva
242.412	1006967-11.2014.8.26.0016	Jabor Descio Sobrinho
242.471	0018003-12.2014.8.26.0003	Pedro da Silva Monteiro
242.487	0011294-43.2014.8.26.0007	Vanessa Villas Boas
242.499	1009331-08.2014.8.26.0016	Weber Seragini
242.503	1008463-75.2014.8.26.0016	Marcos Rodolfo Martins
242.501	0013246-57.2014.8.26.0007	Oswaldo Arnclindo Marena
242.511	0034781-70.2014.8.26.0224	Yorrana Maggi Paramo
242.532	0051517-27.2012.8.26.0001	Pedro Sboji Tukauti
242.544	1012413-34.2014.8.26.0100	Luiz Carlos Costa Azaredo
242.562	1020285-72.2014.8.26.0562	Nadia Mangolini Cervulho
242.570	0012918-30.2014.8.26.0007	Oswaldo Arnclindo Marena
242.574	1009465-19.2014.8.26.0004	Julio Cesar de Souza Garcia
242.573	1008109-80.2014.8.26.0006	Residencial Panorama I
242.579	1043665-55.2014.8.26.0100	Priscilla Ferreira Neves
242.581	1039057-07.2014.8.26.0011	Rafael Lopes Lucio
242.590	1019579-83.2014.8.26.0564	Luiz Anuário de Freitas
242.601	0208232-67.2007.8.26.0100	Las Assessoria Empresarial e Participação Ltda

242.613	0033480-69.2012.8.26.0007	Débora Alves de Lales
242.621	1003532-63.2013.8.26.0016	Gerson Sefia
242.652	0013020-70.2014.8.26.0001	Douglas Amorim Bueno
242.662	1074472-58.2014.8.26.0100	Fábio Rodrigo Peres
242.883	1021369-63.2014.8.26.0577	Invasores Desconhecidos
242.899	1076624-79.2014.8.26.0100	Lilian Azeite Suesyosh
242.897	1039331-78.2014.8.26.0002	Gilson Fredy Souza de Oliveira
242.904	1011351-28.2014.8.26.0562	Cláudia Eliana Bottini
242.909	1012149-80.2014.8.26.0564	Liliana Moreira de Lima
242.908	1066368-16.2014.8.26.0100	Natir Soares de Araujo
242.913	1016106-89.2014.8.26.0564	WAGNER BORDON TAVARES
242.919	1037800-54.2014.8.26.0002	Bruno Ricardo Unger
242.926	1009342-97.2014.8.26.0011	Gaspar de Almeida Pires
242.948	1068461-13.2014.8.26.0100	João Carlos Mota Rolcan
243.007	0078405-51.2012.8.09.0051	Ministerio Público
243.075	1008358-16.2014.8.26.0011	Elaine Cristina Rezende
243.082	1062642-32.2013.8.26.0100	Eduardo Luis Ferreira D'Addazio
243.101	1008822-25.2014.8.26.0016	Caio Helene Sotzao
243.104	4008580-54.2013.8.26.0564	Condomínio Domus Residência
243.154	0059369-65.2013.8.26.0002	Luigo de Alencar Izabel
243.165	1075054-58.2014.8.26.0100	Antonio Maria Heleno Martins
243.173	0013638-91.2014.8.26.0005	Adriane Aparecida Lara
243.188	0004738-30.2013.8.19.0209	ELISABETH GOMES DE MELO SANTANA
243.253	1017558-59.2014.8.26.0007	Zilda Andrade Marana
243.257	1019351-51.2014.8.26.0001	Marcello Luiz Gabriel
243.261	1050360-25.2014.8.26.0100	Jacqueline Silva do Prado
243.267	1002133-97.2014.8.26.0554	Ailton Ricardo Pereira
243.265	1066914-35.2014.8.26.0100	Fernando Henrique Rafael Ognibeau
243.290	0007595-62.2013.8.26.0271	Jacissimo Pereira Ferreira Mão de Obra para Construção Civil ME
243.295	0020268-09.2013.8.26.0006	Sintia dos Reis
243.355	0007832-27.2012.8.26.0564	Sergio Sydionir Susec
243.358	1003201-47.2014.8.26.0016	Eduardo Alberto Squassoni

243.357	1104223-27.2013.8.26.0100	Associação de Melhoramentos Atibáia Park I
243.365	0047249-81.2012.8.26.0564	Bruno Fernandes
243.369	0056132-26.2012.8.26.0562	Condomínio Porto Panorama
243.374	0012371-21.2013.8.26.0008	Bruno Taveres Campanha
243.399	1010509-61.2014.8.26.0008	Leandro Rodrigo de Souza
243.403	1001188-75.2014.8.26.0016	Luciana Aparecida Madaleno
243.419	0088901-03.2013.8.26.0562	Marcelo Manci Abid
243.430	1006167-76.2013.8.26.0016	Alessandra Lassalla Pastuszek
243.449	1018061-64.2014.8.26.0562	Pablo Tadão Matsumoto
243.458	1036673-03.2014.8.26.0100	Leandro Lougou de Oliveira
243.461	0036113-73.2013.8.26.0007	Waldir Dellamata
243.460	1018522-36.2014.8.26.0562	Luís Carlos Fernandes
243.465	1003925-62.2014.8.26.0562	ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS FILHO
243.468	0017012-73.2012.8.26.0562	Marcílio Brisolla De Barros
243.472	0003441-81.2014.8.26.0001	Juliane Cristina dos Santos
243.479	0192798-96.2011.8.26.0100	Rosemeire dos Santos Campos
243.484	1003783-23.2013.8.26.0100	Jamel Sakr Hussein El Bacha
243.493	0009289-63.2014.8.19.0209	Leonardo Mascaro Correa
243.499	1008170-08.2014.8.26.0016	Juarez Ferreira Costa Empreiteira de Construção Civil BPP
243.498	0071804-92.2008.8.26.0577	Neusa Correia Rodrigues
243.497	1008195-21.2014.8.26.0016	Juarez Ferreira Costa Empreiteira de Construção Civil BPP
243.496	2005949-35.2014.8.26.0016	Patrícia Sadeia Batista
243.500	1030059-57.2014.8.26.0100	Elvis Tiago de Oliveira
243.508	1077816-81.2013.8.26.0100	Itaú Unibanco S/A
243.518	2015549-80.2014.8.26.0016	Rafael Sanches Santos
243.569	1100074-85.2013.8.26.0100	Condomínio Világio Di Gênova
243.573	1021258-71.2014.8.26.0224	Fernanda da Silva Ferreira
243.587	0005908-93.2014.8.26.0001	Nelson Pereira da Silva
243.637	0056119-27.2012.8.26.0562	Porto Panorama
243.659	1007891-22.2014.8.26.0016	Andre Luis Koga
243.705	1061122-03.2014.8.26.0100	André Luís de Góes Cavalcanti
243.710	1050840-03.2014.8.26.0100	Marbury Construções Ltda BPP

243.735	0036177-30.2012.8.26.0108	OCILEIDE DE AZEVEDO
243.757	1053609-81.2014.8.26.0100	Augusto Kenji Ito Takakushi
243.767	1008275-23.2014.8.26.0068	EDISON RODRIGUES
243.774	1007984-87.2014.8.26.0564	Elio Salviano Pinheiro
243.805	1028934-54.2014.8.26.0100	Vanessa Satyko Goya
243.876	1070567-15.2014.8.26.0100	Hipólito Leite de Siqueira Júnior
243.883	1009724-12.2013.8.26.0016	Aelson Guaita
243.888	0018897-10.2013.8.26.0006	Everton Jonas de Macedo Neves
243.917	1067182-89.2014.8.26.0100	Claudete Rosa da Silva
243.921	1009318-78.2014.8.26.0008	José Eduardo Piccini Siqueira
243.924	1051024-90.2013.8.26.0100	João Henrique Rodrigues
243.935	1008745-50.2013.8.26.0016	Eliete Quevedo Solla
243.957	1004700-39.2014.8.26.0704	Luiz Cláudio Agosti
243.941	0514748-89.2013.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
243.979	1014962-80.2014.8.26.0564	Sérgio Cruz
243.978	1008102-58.2014.8.26.0016	Rogério Pujos Tavares
244.138	1062757-19.2014.8.26.0100	Douglas Louca
244.147	0008150-34.2014.8.26.0016	Marcelo Cardinal Palurabo
244.144	0007555-35.2014.8.26.0016	Marcus Danilo de Paula Stander
244.148	1020740-71.2014.8.26.0001	Dario Cunha Branner
244.155	1008238-55.2014.8.26.0016	Camila Quintela Canile
244.153	1073629-91.2014.8.26.0100	Ricardo Augusto Sanzawa
244.160	1008172-75.2014.8.26.0016	Adriano Cristiano Garcia
244.170	1006573-04.2014.8.26.0016	Ricardo Campo Domenech
244.174	1015522-44.2014.8.26.0007	Maria Nagela Alves da Silva
244.173	1015012-15.2014.8.26.0562	Geisa Maria Príncipe Branco
244.270	1006522-15.2013.8.26.0100	Daniel Bertolotti
244.274	1014365-54.2014.8.26.0001	Cáio Vinícius Moreira dos Reis
244.272	1035020-11.2014.8.26.0100	Davi Alves de Azevedo
244.279	1027330-61.2014.8.26.0002	Condomínio Reserva dos Lagos Residencial
244.285	1089976-41.2013.8.26.0100	Condomínio Edifício Conquista Santo André
244.284	1066308-41.2013.8.26.0100	Qualifeng Engenharia de Montagens Ltda

244.293	1085011-28.2013.8.26.0100	Newton Fernando Okamoto
244.305	10677910-87.2014.8.26.0100	Valmir Dias Salato
244.315	0162873-26.2009.8.26.0100	Pe Serviços Construções E Comércio Ltda Epp
244.333	1011730-89.2013.8.26.0016	Helayne Cristina Rossato De Carvalho Azevedo
244.352	0030805-73.2011.8.26.0006	Residencial Campi Del Fiori
244.366	0049275-58.2013.8.26.0002	Daniel Ram Cruz
244.426	1005637-91.2014.8.26.0011	Andreia Xavier de Almeida Leda
244.484	1028766-55.2014.8.26.0002	William Fernando Mil
244.499	1007040-95.2014.8.26.0011	Priscila Farias Caetano
244.497	1043535-65.2014.8.26.0100	Jose Alfredo Luna
244.496	1000352-10.2014.8.26.0564	Condomínio Domo Home
244.507	1016313-88.2014.8.26.0564	Diane Annunziata da Rocha Brito
244.534	1016302-59.2014.8.26.0564	Jumara Bulha
244.533	0014901-05.2002.8.26.0001	Valter De Oliveira Silva
244.536	4013203-70.2013.8.26.0562	Claudia Eliana Boulini
244.576	1090031-89.2013.8.26.0100	Condomínio Edifício Conquista Santo André
244.629	4008162-59.2013.8.26.0001	Sinésio Antonio De Silva E Outro
244.678	0007594-77.2013.8.26.0271	Judissom Ferreira Mão De Obra Para Construção Civil Ltda Me Repres. Por Judissom Pe
244.681	0010533-30.2013.8.26.0562	Orlando Marques Cação
244.725	0082196-41.2011.8.26.0002	José Luis Alarcón Garcia
244.746	0003076-38.2014.8.26.0003	FREDERICO VALADAO OLIVETTO
244.766	1012635-94.2013.8.26.0016	Jabor Osejo Sobrinho
244.770	4001959-65.2013.8.26.0006	Renata Maria dos Santos Ferreira
244.791	0008446-76.2011.8.26.0011	Wilson Sakamoto
244.811	4008348-42.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Residencial
244.821	0063112-80.2012.8.26.0564	Guilherme Cavalcanti
244.847	1007252-04.2014.8.26.0016	Diego Bridi
244.851	1010124-16.2014.8.26.0003	Priscila Morim de Souza
244.850	0302337-96.2013.8.26.0004	Maria De Fátima Cortes Dos Santos
244.853	1004957-05.2014.8.26.0562	CONDOMÍNIO PORTO CIDADE
244.861	1000653-89.2014.8.26.0010	Fernando Japiassu Cavalcanti
244.867	1004232-41.2014.8.26.0004	Condomínio Trip

GP | GUSTAVO PADILHA
ADVOGADOS

244.871	1021256-04.2014.8.26.0221	Marilza Gonçalves de Godoi
244.878	0100833-46.2008.8.26.0009	Zappi Construtora Ltda.
244.884	1002645-50.2014.8.26.0564	Carlos Roberto Nonato
244.893	0145298-97.2012.8.26.0100	Keber Nuwailer
244.905	0013530-77.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Home
244.904	0009415-76.2014.8.26.0564	Cícera Jociene da Silva Lopes
244.912	0021758-40.2014.8.26.0068	Rogério Andrade Alves
244.923	0109070-02.2007.8.26.0003	Aurelino De Araújo Guedes
244.939	0008311-68.2013.8.26.0554	Leonardo D Assumpção Vieira
244.951	0136128-04.2012.8.26.0100	Rohden Portas E Paineis Ltda.
244.955	1005033-52.2013.8.26.0016	Edilson De Oliveira Santos
244.961	0009890-29.2014.8.26.0565	Geraldo José Lopes
244.970	0021764-67.2013.8.26.0008	Fabio Donato Gomes
244.986	0056096-81.2012.8.26.0562	Com. Porto Panorama
244.988	0075144-21.2013.8.19.0001	Renata de Souza Lourenço de Oliveira
244.995	0705622-12.2012.8.26.0020	Plataforma Tráfego E Incorporação Ltda
245.019	2002451-62.2013.8.26.0016	Gesso New Ltda - Epp
245.021	1007171-89.2013.8.26.0016	Nuria Moicano Machado
245.031	0015004-83.2013.8.26.0561	Condomínio Asima Clube Parque
245.040	0023542-01.2004.8.26.0001	Escola Martins De Oliveira Parisi, Paulo Roberto Parisi
245.052	0044043-51.2012.8.26.0562	Condomínio Porto Cidade
245.058	0100837-61.2008.8.26.0009	José Ramos Ferreira De Souza
245.072	583.00.2009.142327-3	Gibson Francisco Da Silva
245.078	0044758-93.2013.8.07.0016	Hamilton Carvalho Dos Santos
245.083	0003329-02.2014.8.26.0011	Luiz Eduardo Barcala Nunes
245.081	4000048-25.2013.8.26.0004	Flávio Fernandes Naccache
245.090	0044730-35.2013.4.03.6301	Felipe Franco De Almeida
245.099	1007380-24.2014.8.26.0016	Juarez Ferreira Costa Empreiteira de Construção Civil EPP
245.097	1007261-63.2014.8.26.0016	Juarez Ferreira Costa Empreiteira de Construção Civil EPP
245.101	1007621-95.2014.8.26.0016	Juarez Ferreira Costa Empreiteira de Construção Civil EPP
245.104	1073169-05.2013.8.26.0100	Marco Antonio Oliveira da Silva
245.109	2019120-93.2013.8.26.0016	Tiago de Aguiar Pereira

Página 397 de 499

245.133	0141144-07.2010.8.26.0100	Sabesp
245.139	1089486-95.2014.8.26.0003	Marcílio Vaz dos Santos
245.141	1022211-35.2014.8.26.0001	Marco Antonio Benez Arruda
245.148	3002463-61.2013.8.26.0565	Eder Vieira Cavalcante
245.173	583.00.2009.16046900	Sabesp
245.187	0395681-27.2009.8.26.0577	Olécia Santos Franca
245.184	0004546-04.2014.8.26.0504	Rogério Teixeira dos Santos
245.192	1006498-69.2013.8.26.0704	Fabiana Araújo Francfort
245.203	0005334-19.2009.8.26.0309	Valdir De Lucel & amp; Cia Ltda
245.201	0011723-39.2013.8.26.0016	Rafael Komisch de Martos
245.217	4008448-94.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Residência
245.221	1090066-19.2013.8.26.0100	Condomínio Conquista Santo André
245.225	0143193-50.2012.8.26.0100	Sanus Empreendimentos
245.241	1014239-83.2014.8.26.0007	João Paulo Pinheiro Drumond
245.247	1001948-43.2014.8.26.0562	Condomínio Porto Cidade
245.245	1015633-65.2014.8.26.0564	Wilson Rainatto
245.248	0001876-92.2014.8.26.0068	Giovani Felix Da Silva
245.265	1052137-45.2014.8.26.0100	Lee Chi Ming
245.271	1006567-02.2014.8.26.0564	Fabiana Quiroga
245.274	1090203-31.2013.8.26.0100	Condomínio Conquista
245.300	1008626-66.2014.8.26.0562	Marco Antonio Manzano Bertussi
245.306	1067128-26.2014.8.26.0100	Elisângela Teixeira Alves
245.308	1053473-84.2014.8.26.0100	Wellington Gonçalves de Melo
245.326	1010330-40.2013.8.26.0016	Erica Garuti Da Silva
245.343	0043523-96.2013.8.26.0005	Ronaldo Alves Dos Santos
245.346	0038448-25.2012.8.26.0001	Cond. Residencial Ville De Solci
245.365	4008926-05.2013.8.26.0564	Maurício Alves de Freitas
245.373	2006174-55.2014.8.26.0016	Marcio Barth
245.391	4004441-65.2013.8.26.0562	Export - Madeiras, Paletização e Serviços Ltda - EPP
245.409	1007246-94.2014.8.26.0016	Diego Brito
245.422	0000609-74.2014.8.26.0007	Allan Oliveira Bueno
245.469	0038631-76.2013.8.11.0001	Cond. Residencial Monte Carlo

245.480	1003298-52.2014.8.26.0008	Maria Aparecida da Silva
245.487	4006882-18.2013.8.26.0001	Condomínio Vista Noite
245.485	1011185-54.2014.8.26.0003	Felipe de Paiva Zanopieri
245.493	0104449-73.2009.8.26.0008	Embrakol Comercio M
245.503	0145426-54.2011.8.26.0100	Nova Milenium Prestação De Serviços, Portaria E Limpeza Ltda
245.519	1007413-14.2014.8.26.0016	Felipe Bastos de Brito Teixeira
245.516	0002670-93.2014.8.26.0010	Renato Sanfelice de Oliveira
245.526	0707896-88.2012.8.26.0016	Elaine Cristina De Souza Rocha
245.528	1086571-94.2013.8.26.0100	Alessandra Felipe Gomes
245.543	0128702-72.2011.8.26.0100	Nova Milenium Prestação De Serviços, Portaria E Limpeza Ltda
245.544	1015509-63.2014.8.26.0001	Viviane Símas Sales Fachini
245.553	0021667-78.2013.4.03.6301	Edson Aparecido Silvestre Nori
245.578	0002498-81.2014.8.26.0001	José Carlos Esteves
245.599	0056114-05.2012.8.26.0562	Condomínio Porto Panorama
245.597	0042397-05.2013.8.26.0007	Angelina Maria Silva Rigoletto
245.635	1000693-73.2014.8.26.0002	Condomínio Edifício Vibe
245.664	1015722-21.2014.8.26.0114	Concessionária Rota das Bandeiras S/A
245.700	4003542-58.2013.8.26.0565	Maria Cristina De Oliveira Mirelli
245.706	0020686-19.2013.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque
245.709	0018192-23.2014.8.08.0347	Município de Vitória
245.713	0018195-75.2014.8.08.0347	Município de Vitória
245.743	0016150-62.2013.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque
245.781	0136529-03.2012.8.26.0100	Szans Empreendimentos
245.788	1052480-75.2013.8.26.0100	Salomão Francisco Vieira
245.794	0015010-90.2013.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque
245.798	1004963-35.2013.8.26.0016	Danyela Rodrigues Silva
245.800	0031020-31.2011.8.26.0161	Denise Andrade Campos
245.806	4009649-24.2013.8.26.0564	Maria Esmeralda Heugier
245.853	1012205-45.2013.8.26.0016	Rogério Carlosz Pereira
245.859	0706468-04.1998.8.26.0100	Elcio Ragazzini
245.871	4002656-05.2013.8.26.0001	Giuseppe Dimas De Oliveira Coimbra
245.872	0012539-44.2012.8.26.0562	Marcelo Augusto Machado

GP | GUSTAVO PADILHA
ADVOGADOS

245.886	0015942-15.2013.8.26.0003	Ilton Alexandre Elton Lutz
245.905	0115520-89.2006.8.26.0004	Sports Marketing Agency S/C
245.911	1006838-06.2014.8.26.0016	Antonia Saraiva Araujo Soares Souza
245.909	1013347-55.2014.8.26.0564	Jose Antonio Filgueira de Azevedo
245.915	1007059-86.2014.8.26.0016	Felipe Romanico de Albuquerque
245.913	1006147-28.2014.8.26.0004	Mauricio Matias de Faria
245.919	1008516-01.2014.8.26.0564	Anima Clube Parque Condominio
245.921	1008505-32.2014.8.26.0564	Anima Clube Parque Condominio
245.924	0021298-16.2012.8.25.0006	Condominio Reserva Do Alto
245.930	0002864-17.2013.8.26.0564	Anderson Grandi De Oliveira
245.935	1026453-24.2014.8.26.0002	Condominio Reserva dos Lagos Residencial
245.936	4003526-10.2013.8.26.0564	Cond. Domo Home
245.955	1013405-37.2013.8.26.0016	Joabson Pimentel Brasil
245.956	1100208-15.2013.8.26.0100	TSA Participação e Administração de Bens e Imóveis S/A
245.962	1007134-28.2014.8.26.0016	Roi Romarini
245.966	1006897-91.2014.8.26.0016	Ulirroni Venancio de Lazari
245.974	1006781-85.2014.8.26.0016	Cristiano Marigo
245.978	0006355-90.2014.8.26.0016	Jose Roberto Celilo
245.983	0101442-83.2012.8.26.0100	A.m.a. Comércio De Veículos Ltda-epf
245.980	1006122-76.2014.8.26.0016	Flavio José Pagan Rivaroli
245.985	1006578-26.2014.8.26.0016	Camila Emílio
245.984	0205432-80.2009.8.26.0008	Deia Otach S.a.
245.990	0033610-38.2012.8.26.0114	Davi Gustavo Lamas
245.998	0042337-58.2013.8.26.0007	Angelina Maria Silva Rigoletto
246.025	0053204-07.2010.8.26.0002	Ricardo Souza Da Silva
246.023	0013526-40.2013.8.26.0564	Condominio Domo Home
246.034	1004936-29.2014.8.26.0562	Condominio Porto Cidade
246.039	4001367-91.2013.8.26.0565	Olavo Agueira E Outro
246.061	1011254-51.2013.8.26.0016	Guilherme Strenger
246.074	0159269-23.2010.8.26.0100	Silvio Manoel Lapa Miglio
246.073	0138935-31.2011.8.26.0100	Nova Milenium Prestação De Serviços, Portaria E Limpeza Ltda
246.112	1007810-10.2013.8.26.0016	Amanda Cislene Lessa Da Silva Nogueira

246.123	1034492-07.2014.8.26.0100	Gustavo Rocha Martins
246.124	1090246-65.2013.8.26.0100	Condomínio Edifício Conquista Santa André
246.139	1014549-67.2014.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque
246.137	1033381-85.2014.8.26.0100	Luiz Antonio Castro de Miranda
246.136	1004789-69.2013.8.26.0704	Eduardo Martins Santa Ana
246.148	0163015-65.2009.8.26.0700	Sahesp
246.159	1006836-51.2014.8.26.0011	Katia Fozin Teixeira
246.156	0053676-11.2012.8.26.0203	Condomínio Ecofide Freguesia
246.171	0021489-18.2014.8.26.0221	Gleison Martins de Oliveira
246.187	4022154-39.2013.8.26.0405	Sebastião Luiz Pinto
246.195	1004621-25.2014.8.26.0554	Invasores Desconhecidos
246.203	1036565-49.2014.8.26.0100	Pirâmide Sea Air Comércio Exterior LTDA
246.202	0074790-95.2013.8.26.0002	Condomínio Edifício Vibe
246.222	0028283-39.2014.8.26.0100	Patricia Mary Miranda
246.233	0044946-06.2012.8.26.0562	Condomínio Porto Cidade
246.290	0036098-51.2012.8.26.0562	Condomínio Porto Panorama
246.313	0169193-32.2008.8.26.0002	Gibson Francisco Da Silva
246.344	0702542-70.2012.8.26.0020	Rosângela Da Silva Machado Moura
246.351	0056100-21.2012.8.26.0562	Condomínio Porto Panorama
246.356	0016146-25.2013.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque
246.363	1006093-26.2014.8.26.0016	DANILO MARTINS CHACON
246.361	0006435-88.2013.8.26.0016	Walter Kampf
246.367	1101364-38.2013.8.26.0100	Naír Das Graças Mariani
246.373	0002637-03.2014.8.26.0011	Marco Antonio Vicente Coelho
246.382	1048002-87.2014.8.26.0100	Tiffany Reis Butlerby
246.391	1096739-58.2013.8.26.0100	Tomás Patrício Smith Howard
246.399	1013120-91.2013.8.26.0016	Cícero Francisco Araújo
246.398	4009404-14.2013.8.26.0006	Osmar Roberto Dos Reis
246.397	1010403-72.2014.8.26.0405	Christiane Rodrigues Nêscles
246.396	1056731-05.2014.8.26.0100	Nelson Fernando de Silva
246.401	1006678-05.2014.8.26.0008	Suelen Goulart Policarpo
246.406	0007425-24.2013.8.26.0002	Adão Do Prado Zillig

246.405	0059163-51.2013.8.26.0002	Edimar José Pereira
246.436	0019868-05.2010.8.26.0004	Marcelo Bragato Moreira
246.449	0028875-34.2003.4.03.0182	Inss / Fazenda
246.448	0050560-67.2005.8.26.0002	Andrea Barbosa Moreli
246.452	0131928-51.2012.8.26.0100	Carlos Garcia Fernandez Varela
246.458	1011283-72.2011.8.26.0564	Anima Club Parque Condominio
246.463	1005427-25.2014.8.26.0016	Elizanacláudia Alves Fêo Da Cunha
246.491	1010367-38.2014.8.26.0564	Condominio Domo Home
246.489	1010381-28.2014.8.26.0562	Marcelo Rogério Zanella
246.497	0010720-04.2014.8.26.0562	Martius da Costa Penna Lebarut
246.501	10076821-72.2014.8.26.0564	Fabiana Soares Gibrãil Tannus
246.507	1008507-02.2014.8.26.0564	Anima Clube Parque Condominio
246.504	1002455-87.2014.8.26.0564	Rogério Hajime Onoda
246.509	1046596-91.2014.8.26.0100	Glasson do Brasil Participações Ltda
246.515	1040717-43.2014.8.26.0100	Cláudio Rodrigo da Cruz
246.513	1042209-07.2013.8.26.0100	Luiz Carlos Barceña
246.519	1086063-51.2013.8.26.0100	Francis William Vainici
246.526	0002873-61.2014.8.26.0008	Daniel Santos Abade
246.535	4007701-87.2013.8.26.0001	Condominio Green Village
246.536	1015746-97.2014.8.26.0001	Jose Carlos Massari
246.550	0003680-39.2013.8.26.0001	Frederico Montoro Matsui
246.549	0219740-83.2002.8.26.0100	Ana Tategliome Serrano
246.558	0075436-39.2012.8.26.0100	Hendbras - Sondageas Fundações E Obras Ltda
246.556	0182078-66.2012.8.26.0100	Tassumi Roberto Ebina
246.563	0039111-54.2011.8.26.0309	Condominio Vila Arenas
246.566	0184851-54.2012.8.26.0100	Sérgio Honório Da Silva
246.571	0005372-91.2014.8.26.0076	Rafael Komirich de Mattos
246.569	0180425-81.2012.8.26.0100	Metha Construções Ltda,
246.575	1011142-53.2014.8.26.0564	EVANDRO CUNHA
246.576	0055353-34.2012.8.26.0564	Condominio Residencial Curitiba Clube
246.580	1095620-62.2013.8.26.0100	Paulo Bernardo Nascimento
246.599	1038127-93.2014.8.26.0100	Luciana da Luz

246.608	0149869-14.2012.8.26.0100	Ademar Strachman
246.638	1021244-74.2014.8.26.0002	Fabio Ricardo Madgad Rehen
246.643	1005338-37.2014.8.26.0016	Manoel de Jesus Lopes
246.640	1006916-05.2014.8.26.0564	Nicolo Campregher
246.647	1005915-77.2014.8.26.0016	Clovis Jose dos Santos
246.649	1010286-59.2013.8.26.0068	Daniel Morães Gonçalves
246.654	1006125-65.2013.8.26.0016	Antonio Marcos De Oliveira
246.652	0211327-69.2010.8.26.0100	Valdir Sisto Dos Santos
246.668	1006291-81.2013.8.26.0554	Nazária Guimarães Lezinj Gonçalves
246.694	0016087-13.2013.8.26.0562	Cond. Porto Panorama
246.696	0007059-06.2013.4.03.6100	Ricardo Sussumu de Sousa Watanabe
246.705	1002691-23.2013.8.26.0016	Alex Pimenta Tenório
246.728	1002671-79.2014.8.26.0004	Vanessa Giselle dos Santos
246.733	0705576-53.2012.8.26.0020	José Afrício Da Silva
246.751	4021569-43.2013.8.26.0224	Roseli De Faria Machado
246.772	3004464-19.2013.8.26.0565	Jurema Lezia Cenzalato
246.796	1009495-57.2014.8.26.0100	Marcos Kitsawa
246.800	1071383-61.2013.8.26.0100	Lizia Maria Ramos Giampa
246.811	0012608-36.2013.8.26.0564	Douglas Lorca Junior
246.830	0034768-88.2013.8.26.0068	Israel França Da Silva
246.840	1104785-36.2013.8.26.0100	José Luiz Gonzales
246.852	4007446-22.2013.8.26.0554	Marcio Fernando Pedrozo De Oliveira
246.867	0018690-85.2011.8.26.0004	Elaine Cristina Rocha De Andrade
246.900	0040471-86.2013.8.26.0007	Diego Dos Reis
246.935	0059118-06.2012.8.26.0564	José Dos Santos Andrade
246.934	1001884-33.2014.8.26.0562	CONDOMÍNIO PORTO CIDADE
246.938	1010339-70.2014.8.26.0564	Tarcia Regina Pires
246.942	1011479-42.2014.8.26.0564	Condomínio Dama Home
246.948	1023093-81.2014.8.26.0002	Sergio Roberto Matos da Silva
246.961	1021632-74.2014.8.26.0002	Emerson Hiroshi Suzuki
246.969	4009631-03.2013.8.26.0564	Maria Esmeralda Hengler
246.983	0011323-03.2013.8.26.0016	Ana Luisa Cardieri Martinez

Página 403 de 409

246.990	0015901-44.2013.8.26.0554	Jose Roberto Da Silva Pinto
247.026	0004874-67.2013.8.26.0068	Rodrigo Teixeira Paçua
247.024	1011540-37.2014.8.26.0002	Maria Oliveira de Carvalho - ME
247.043	1012478-24.2013.8.26.0016	Ronaldo Machado De Almeida
247.066	0024954-19.2014.8.26.0100	Erick Strohmeier Peres
247.065	1000569-48.2014.8.26.0016	Celso De Jesus Garcia Junior
247.064	1006434-52.2014.8.26.0016	Adriana Fregoso Zanetti
247.070	0024962-93.2014.8.26.0100	Antonio Maria Heleno Martins
247.072	0024958-56.2014.8.26.0100	Murilo Strohmeier Peres
247.079	0031404-46.2012.8.26.0003	Cibele Wanderley Prado
247.077	1007147-49.2013.8.26.0100	Pablo Brianif Barrella
247.080	1004720-72.2014.8.26.0011	Anderson Estanislau Cimiro
247.094	0049449-48.2005.8.26.0002	Antonio Carlos Oliveira
247.092	0485595-34.2011.8.09.0051	CRV Carvalho Ltda.
247.096	1089710-54.2013.8.26.0100	Gustavo Gibin Duarte
247.104	1022707-51.2014.8.26.0002	Fabio Ricardo Haddad Rehen
247.112	0036158-37.2012.8.26.0001	Monica Regina Ferreira De Assis Raposo
247.117	1002853-29.2014.8.26.0016	Maria Dias Ferreira
247.124	1002105-95.2013.8.26.0005	Fernando Dos Santos Muniz
247.133	0017150-51.2011.8.26.0564	Walter Dias Da Silva
247.139	0212593-88.2011.8.26.0100	Ricardo Sussumo de Sousa Watanabe
247.153	4003879-81.2013.8.26.0004	Vinicius Souza Rebeio
247.167	0025354-72.2010.8.26.0100	Igreja Batista Regular Em Vila Lageado
247.198	0166830-39.2012.8.26.0000	Adriana Maitolini
247.204	0009369-17.2011.8.26.0007	Jose Carlos Ferreira De Lima
247.238	1089764-30.2013.8.26.0100	Condominio Edificio Conquista Santo Andre
247.254	0146433-51.2011.8.26.0100	Nova Millennium Prestação De Serviços, Portuária P.Limpeza Ltda
247.267	1004880-82.2014.8.26.0016	Merilis Sanchez Ferreira
247.266	1025997-71.2014.8.26.0100	Eduardo Bittweis Florzky
247.270	2015118-46.2014.8.26.0016	D'aura Martins De Carvalho
247.274	0200852-13.2009.8.26.0006	Embrakol Comércio Mehl Me
247.279	1000737-76.2014.8.26.0016	Aleksandro Barbosa Araujo

247.284	1014301-72.2013.8.26.0100	Biljal Kallej Adib Antonio
247.291	4000317-57.2013.8.26.0004	José Vinícius De Oliveira Alves
247.288	1052833-13.2013.8.26.0100	Maurício Libois Lopes
247.294	4002608-16.2013.8.26.0011	Andréa Viana Nogueira
247.315	0059109-78.2012.8.26.0100	Itau Unibanco S.a
247.316	1006337-52.2014.8.26.0016	Gersinei Rodrigues de Souza
247.326	4001963-12.2013.8.26.0001	Viviane dos Anjos Moura
247.325	0007135-32.2013.8.11.0041	Rafael Macedo Martins
247.349	1099573-34.2013.8.26.0100	Flávio Junio Castellão
247.353	4003370-69.2013.8.26.0564	Condomínio Dorcas Residencial
247.356	1045595-11.2014.8.26.0100	Ricardo Rodrigues Sucupira Pinto
247.370	1000916-20.2014.8.26.0694	Marcelo Pires Prado
247.392	1046945-34.2014.8.26.0100	Vinícius Roberto Greco Nisi
247.399	0033045-54.2009.8.26.0068	Rosana Ina Barbieri
247.406	1039600-17.2014.8.26.0100	Diego Rodrigues Vergine
247.427	1012125-66.2013.8.26.0016	Ricardo Tao Woon Jikal
247.429	0104448-88.2009.8.26.0008	Embriko Comercio M
247.447	0030727-79.2013.8.26.0100	Alexandra Barbosa
247.458	0149363-56.2011.8.26.0100	Nova Millennium Prestação De Serviços, Portaria E Limpeza Ltda
247.471	1004935-14.2014.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO CIDADE
247.468	1012965-91.2013.8.26.0016	Leonardo Luis Machado
247.482	0058915-80.2011.8.26.0576	Invasores Desconhecidos
247.489	1012703-21.2014.8.26.0562	Carlos Alberto Favaio Pinheiro
247.483	0102269-90.2009.8.26.0006	Embriko Comercio Mebl Me
247.507	1011418-21.2014.8.26.0100	Rogério De Paiva Sousa
247.522	0017167-36.2013.8.26.0564	Condomínio Antina Clube Parque
247.542	1059726-88.2014.8.26.0100	Itau Unibanco S.A.
247.550	7210627-65.2011.8.09.0060	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
247.548	4008534-91.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Residencial
247.557	1005632-54.2014.8.26.0016	Alexandra Cristina Inzi Zago
247.563	1012967-61.2013.8.26.0016	Ilma Feneira Da Silva
247.577	1020831-88.2014.8.26.0100	GISLAINE APARECIDA LAMANO

247.576	1005952-07.2014.8.26.0016	Fabio de Oliveira Andrade
247.583	1024420-61.2014.8.26.0002	JOSE MARIA DE ANDRADE
247.582	0063968-94.2012.8.26.0224	Sergio Henrique Lima
247.586	0705567-91.2012.8.26.0020	Rose Cristina Dos Santos
247.585	1017135-20.2014.8.26.0001	MARIO RODRIGUES BANDEIRA NETO
247.590	0007831-93.2014.8.26.0007	ELIANE SEVERINA DA SILVA
247.588	1076453-59.2014.8.26.0100	ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA
247.622	0035900-67.2012.8.26.0602	Atlantico Sorecema Empreendimentos Imobiliários Ltda
247.634	0104701-47.2007.8.26.0008	Denise Colangelo Pinto
247.632	1089773-79.2013.8.26.0100	Condomínio Conquista
247.639	0036114-63.2013.8.26.0007	Sidnei Malachias
247.647	0031946-22.2012.8.26.0114	Carlos Roberto Moraes
247.649	0013295-43.2010.8.26.0006	Denise Kallner
247.669	1004573-31.2014.8.26.0016	DANILO MARTINS CHACON
247.685	1073898-34.2013.8.26.0100	Mauricio Ferreira Bonetti
247.706	0056102-88.2012.8.26.0502	Condomínio Porto Panorama
247.705	1037451-48.2014.8.26.0100	EDUARDO ALEXANDRE RAÇA
247.711	1011376-35.2014.8.26.0564	Liliani Rejani Silva
247.719	0013013-45.2013.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque
247.749	0024600-93.2011.8.26.0004	Condomínio Edifício Ecolife Via Leopoldina
247.755	0002892-50.2011.8.26.0565	Cleber Roberto Gonçalves
247.752	1010479-35.2014.8.26.0005	JULIA DO NASCIMENTO FREITAS
247.766	0372322-20.2012.8.19.0001	Ana Antônia Lima Campello
247.769	0011994-75.2012.8.26.0011	Maria Ieda Garutti Caballero
247.773	0003220-77.2012.8.26.0004	Sts Serviços Gerais E Monitoramento Ltd
247.776	1014732-08.2013.8.26.0068	Antonio Teixeira Ferreira
247.787	1002733-88.2014.8.26.0564	Condomínio Domo Residencial
247.795	1030282-31.2014.8.26.0100	Marcos Antonio da Silva Lima
247.800	0015519-21.2013.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque
247.818	1100840-41.2013.8.26.0100	Vanessa Apolinário Pereira
247.829	0010920-58.2013.8.26.0008	Carlos Roberto Miranda Cordeiro
247.839	0202915-15.2012.8.26.0100	Fábio Luiz de Oliveira

247.842	0092967-50.2013.8.26.0021	Arnaldo Massagardi Filho
247.844	0047767-41.2014.8.19.0001	ERIK ABILDGAARD NASCIMENTO
247.858	0008148-26.2012.8.26.0019	Empar - Americana Empreendimentos E Participações Ltda
247.875	0135481-13.2011.8.26.0100	Nova Millennium Prestação De Serviços, Portaria E Limpeza Ltda
247.879	0100966-79.2011.8.26.0100	Richard Bittencourt
247.877	1010999-93.2013.8.26.0016	Anderson Fernandes Cristovão
247.890	1001777-42.2013.8.26.0068	Vilson Sá Teles Souza
247.896	4002152-93.2013.8.26.0002	Thiago Dos Santos Moraes
247.900	0123004-18.2013.8.19.0002	Alexandre Rodrigues Cezar
247.904	0042099-13.2013.8.26.0007	Osmar Lima Gonçalves
247.909	0036509-55.2013.8.26.0007	Paula Fernandes Do Nascimento
247.913	0026192-18.2010.8.26.0002	Francine Gomes
247.937	0014738-55.2014.8.19.0209	Melissa Bueno De Alcantara Barros
247.946	4003225-94.2013.8.26.0504	Ricardo Tadeu Rovilla Silva
247.948	0136019-87.2012.8.26.0100	Luiz Eugênio Santucci
247.952	0002513-50.2014.8.26.0001	Anderson Amorim Rosa
247.990	1000358-17.2014.8.26.0564	Condomínio Domo Home
247.992	0156010-49.2012.8.26.0100	Jose Rubens De Oliveira
248.001	0014093-76.2013.8.26.0561	Marcos Rogério Barsotti
248.009	0026262-90.2013.8.26.0564	César Freijras
248.017	0016145-70.2013.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque
248.021	1010940-08.2013.8.26.0016	Francine Portas Tribes
248.026	0032823-72.2010.8.26.0003	Abdalla Elias Leime
248.037	4003286-18.2013.8.26.0565	Quirino Bualha Martinho Junior
248.046	1089996-52.2013.8.26.0100	Condomínio Edifício Conquista Santo André
248.083	0002259-84.2013.8.26.0010	Luiz Gustavo Souza Caldo
248.089	1000902-36.2014.8.26.0004	Condomínio Vila Nova Leopoldina I
248.102	0039186-67.2005.8.25.0224	Paulo Cesar De Jesus Costa
248.104	0485597-04.2011.8.09.0051	CRV Carvalho Ltda
248.119	1101164-31.2013.8.26.0100	Luis Claudio Garcia Pinheiro
248.118	0034943-02.2009.8.19.0203	Daniel Henrique Rodrigues
248.138	4005063-60.2013.8.26.0590	Milton Bertão Neto

248.144	0239063-17.2012.8.26.0100	Leandro Medola
248.152	0017138-42.2014.8.19.0209	Melissa Bueno De Aicanara Barros
248.166	4012097-67.2013.8.26.0564	Ricardo Queiroz, Panisso
248.180	0031896-12.2010.8.26.0003	SANDRA MARA DE ALMEIDA SALES
248.193	0057191-61.2004.8.26.0002	Paulo De Lucas De Castro Silveira
248.197	1006540-18.2013.8.26.0016	Fernando Pignatari dos Santos
248.227	5230781-30.2013.8.09.0012	Francisca Maria De Jesus
248.242	0048234-59.2012.8.26.0562	Claudia Patricia Andrade Dias
248.245	0192753-58.2012.8.26.0100	Patricia Rodrigues Torres
248.256	0002735-78.2013.8.26.0318	GISLAINE FERREIRA OLIVEIRA
248.266	0016084-83.2013.8.26.0562	Condominio Porto Panorama
248.275	1012863-57.2014.8.26.0100	MV VALE CONSTRUCOES LTDA
248.285	1006096-78.2014.8.26.0016	Orlando Alves de Matos
248.316	1013820-70.2013.8.26.0016	Simone De Moraes Carvalho E Outros
248.335	1087076-85.2013.8.26.0100	Bartholomeu Perez Cruz
248.354	0541516-76.2014.8.26.0090	Prefeitura Municipal de São Paulo
248.369	0544032-69.2014.8.26.0090	Prefeitura do Município de São Paulo
248.396	1003614-10.2011.8.26.0002	Gold Nigeria Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda
248.415	0298017-25.2011.8.09.0051	Magela E Maciel Comercio De Informatica Ltda
248.447	0017454-96.2013.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque
248.473	0102270-75.2009.8.26.0006	Embraer Comercio M, Kapital Factoring Soc. Fomento Ltda
248.489	4003047-14.2013.8.26.0565	Agencor Rodrigues Da Silva
248.503	1011779-33.2013.8.26.0016	Claudio Rossi
248.505	1099805-46.2013.8.26.0100	Jabor Descio Sobrinho
248.517	0013138-93.2013.8.12.0110	Emerson Sampaio Silva
248.525	0131417-06.2003.8.26.0100	RICARDO JARDIN
248.563	0023629-09.2014.8.26.0100	Jose Marcos Ferreira
248.578	0003584-76.2013.8.26.0016	Marcelo Anastacio
248.583	1011039-46.2014.8.26.0564	Zilherlandio Francisco Felix de Sousa
248.581	1002307-09.2014.8.26.0016	Renata Bernardelli de Souza Pinho
248.580	0011838-90.2009.8.26.0564	Paulo Ricardo Moreno
248.592	0012227-36.2011.8.26.0002	Alexandre Gouvea Guilguer Martins

248.606	0000828-10.2013.8.26.0704	Alexandre Miranda
248.616	0012379-95.2013.8.26.0008	Ricardo Rodrigues Damasceno
248.623	1023679-21.2014.8.26.0002	Jaqueline de Deus Pereira Rocha
248.635	1003959-34.2014.8.26.0016	Eronildo Manedes da Silva
248.639	1103065-34.2013.8.26.0100	Alexandre Wilson Genu de Andrade
248.641	1010976-50.2013.8.26.0016	Célio Rodrigues Dos Santos
248.672	0000201-29.2014.8.26.0704	Andréia Rodrigues Soares
248.681	0002421-42.2014.8.26.0011	Marcos Antonio Vicente Coelho
248.688	583.08.2011.136442-3	Nova Millennium Prestação De Serviços, Portaria E Limpeza Ltda
248.696	4000589-58.2013.8.26.0004	Luciana Volante
248.704	0230990-06.2008.8.26.0100	Sr Bertolino E Eletica Me
248.724	0224264-11.2011.8.26.0100	Rodrigo Carneiro Dionisio
248.755	201104374735	Crv - Carvalho Construtora Ltda Me
248.778	2015254-77.2013.8.26.0016	Rodrigo Martins Cardoso
248.788	1013591-13.2013.8.26.0016	Adairal Dias De merjian
248.792	0707766-98.2012.8.26.0016	Ermo Dos Santos Brito
248.822	1025623-55.2014.8.26.0100	Condomínio Edifício Cena Golf Residence
248.840	4007099-56.2013.8.26.0001	Angelique Chichmanian
248.846	1003895-44.2014.8.26.0004	Condomínio Vila Nova Leopoldina I
248.849	0014975-34.2011.4.03.6301	Daniel Lombardi Da Silva
248.898	5451502-28.2014.8.09.0059	Juão Santana De Almeida
248.907	1030432-90.2014.8.26.0008	Karl Leonardo Hermann
248.908	0014905-87.2011.4.03.6301	Flavio Eduardo Batista
248.923	1002209-34.2014.8.26.0001	Deniza Oliveira Santos Boça
248.921	0139331-08.2011.8.26.0100	Nova Millennium Prestação De Serviços, Portaria E Limpeza Ltda
248.929	0021293-91.2012.8.26.0006	Condomínio Reserva Do Alto
248.934	4004565-64.2013.8.26.0007	GEUSTANE APARECIDA GENEGI
248.947	4013743-15.2013.8.26.0564	Anauni Ferreira Fregui
248.949	0031224-19.2013.8.11.0001	Maria Lucia Silva De Aquino
248.953	1041933-73.2013.8.26.0100	Roberto Francisco Junior
248.971	1037388-23.2014.8.26.0100	Mitsuyo Nagata
248.973	1058743-10.2013.8.26.0100	Mariana Alboléa Lubisco

249.004	0008933-12.2009.8.26.0020	Pe Serviços Construções E Comércio Ltda Epp
249.008	4008914-88.2013.8.26.0564	Edgard De Jesus Junior
249.054	0005384-77.2013.8.26.0551	Carolina Andrade Lima
249.059	1002804-90.2014.8.26.0561	Eloi Shiguo Takeuchi
249.061	1007056-58.2014.8.26.0008	Renata Guido Antonio
249.065	1021128-65.2014.8.26.0100	Márcio Ortolan
249.070	0017166-51.2013.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque
249.166	1002248-16.2014.8.26.0006	Raquel Nazaré Arantes dos Santos
249.194	1005133-85.2014.8.26.0011	Renê dos Santos
249.217	0014060-47.2014.8.26.0561	Olinda Andreto Romero
249.223	0182854-36.2012.8.26.0100	Vilton Gomes de Souza
249.260	1038941-08.2014.8.26.0100	Akitomo Yokoyama Hascimoto
249.266	0172353-57.2011.8.26.0100	Vagner Ferreira Lima
249.299	1009202-53.2014.8.26.0564	Lúcia Cargas Deigado Dias
249.302	1013026-60.2014.8.26.0001	Wagner Lima Machado Filho
249.308	1008504-47.2014.8.26.0564	Anima Clube Parque Condomínio
249.327	1001131-62.2014.8.26.0564	Patrícia Borges da Mota
249.325	1004828-86.2014.8.26.0016	ALESSANDRA BRITO GOMES
249.329	1004851-52.2014.8.26.0016	ANDRESSA ASSIS ALMEIDA
249.333	1003050-86.2014.8.26.0564	Helena Ayako Octavini
249.342	0002345-27.2014.8.26.0008	Allen Rodrigues Gomes
249.347	2010408-80.2014.8.26.0015	Ricardo Alexandre Marcondes
249.345	1001046-76.2014.8.26.0561	Claudio Cislinski dos Santos
249.351	1005383-21.2014.8.26.0011	Bruno Oliveira Bolcariol
249.353	1005005-50.2014.8.26.0016	Priscila Souza de Campos
249.358	1002513-90.2014.8.26.0564	Luiz Leite
249.357	1002955-42.2014.8.26.0004	Eudson Barbosa Fernandes
249.368	0009933-94.2014.8.26.0005	Fernando dos Anjos Silva
249.375	0007741-58.2014.8.26.0001	Vanessa Cristine Santos Ferreira Rocha
249.399	0018986-82.2014.8.19.0203	Leonardo Augusto Carrilho Bafão
249.426	1003051-66.2014.8.26.0016	FELIPE BELLI DA SILVA
249.425	1002977-51.2014.8.26.0100	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA ATHENEE

249.428	1004052-86.2014.8.26.0016	JOSE IZAJR ZANATA
249.450	1005472-95.2014.8.26.0003	Artur Sousa Lopes
249.456	0054209-33.2013.8.19.0203	Condomínio Ecolife Pereguesia
249.499	1040384-51.2014.8.26.0100	Leonardo de Abreu e Lima Florencio
249.502	1090071-71.2013.8.26.0100	Condominio Edificio Conquista Santo Andre
249.501	1002723-39.2014.8.26.0016	Jose Tieghi
249.500	1004044-12.2014.8.26.0016	Cesar Augusto
249.515	1095930-68.2013.8.26.0100	Sebastião Feliciano da Silva
249.517	2005166-77.2013.8.25.0016	Rodrigo Machado Elias
249.516	1009577-54.2014.8.26.0564	Marcos Bigueti
249.523	1005632-65.2014.8.26.0562	Sirley Maria de Fatima Cruz
249.539	0007299-40.2014.8.26.0001	Luciany Aparecido
249.543	1003210-09.2014.8.26.0016	Cynthia Banfaldi Stanconelli
249.542	1004238-12.2014.8.26.0016	Joseaine Alexandra Alves dos Santos
249.540	1002046-14.2014.8.26.0564	José Antonio Andrade Fajmes
249.544	1004811-50.2014.8.26.0016	Rengel Richard Custódio
249.588	1009931-22.2014.8.26.0001	Marcos Kachashi
249.595	0006777-40.2013.8.26.0006	Rosana Sorbo
249.594	4011232-50.2013.8.26.0224	Andrcia Lara de Sousa
249.592	1008506-17.2014.8.26.0564	Anima Clube Parque Condominio
249.615	1005540-03.2014.8.26.0008	Raphael Cabral de Paula
249.667	1057595-39.2013.8.26.0100	Claudiana da Silva Lima
249.664	0008732-76.2014.8.26.0002	Thais Cinelli Sanchez
249.670	1008502-77.2014.8.26.0564	Condominio Anima Clube Parque
249.687	1003270-79.2014.8.26.0016	Wanderley Issa Malta
249.684	1017275-51.2014.8.26.0002	Ricardo Gonçalves Torres
249.691	1003343-51.2014.8.26.0016	Rodrigo Carlos Xavier
249.690	1003733-21.2014.8.26.0016	Alessandro Pasqualin
249.695	1003550-50.2014.8.26.0016	Josenita Amorim Galvão
249.693	1018193-55.2014.8.26.0002	Denis de Almeida Preisleben
249.692	1003284-63.2014.8.26.0016	Camila Fernanda Cerda
249.693	1025247-69.2014.8.26.0100	Edifício Edifício Cine Golf Residence

249.705	1090026-67.2013.8.26.0100	Condomínio Conquista
249.714	1004195-75.2014.8.26.0016	Mário Okazuka Junior
249.716	1004194-90.2014.8.26.0016	Mário Okazuka Junior
249.719	1009194-08.2013.8.26.0016	Eduardo Paulo Csordas
249.768	1106091-40.2013.8.26.0100	Associação de Melhoramentos Atibaia Park I
249.818	1001197-61.2014.8.26.0008	Daniel Lopes Pinto
249.876	1095384-13.2013.8.26.0100	Antonio Teixeira Ferreira
249.885	1058113-67.2013.8.26.0100	Paulo Rogério Ujaki
249.889	1035671-73.2014.8.26.0100	Fabio Ambrozewicz
249.912	1026158-81.2014.8.26.0100	Associação de Melhoramentos Atibaia Park I
249.943	0016796-72.2014.8.26.0100	Hermes Summa Queiroz
249.958	1013224-74.2013.8.26.0020	Dorineire Marques Carvelo Ferreira
249.957	1014982-88.2014.8.26.0100	Luiz Carlos Costa Azevedo
249.967	0008012-43.2010.4.03.6119	PAULO SÉRGIO DA SILVA BERTELLI
249.965	1016783-59.2014.8.26.0002	Antonio Marcos Ferreira Andrade
249.971	0056115-87.2012.8.26.0562	CÔNDOMÍNIO PORTO PANORAMA
249.970	0001605-18.2014.8.26.0704	Elenai Pereira da Silva
249.975	1007112-72.2014.8.26.0564	Bio Prime Comercio e Representação de Produtos Medicos Ltda
249.974	1013259-97.2013.8.26.0564	Paulo Rodrigo Oki
249.972	1003486-62.2013.8.26.0100	Daniel Liano CacheLo
249.976	1004082-24.2014.8.26.0016	Carmen Dabbar de Aguiar Vaz
250.003	0000285-75.2011.6.26.0001	Ministerio Publico Eleitoral
250.001	0001040-28.2011.6.00.0000	Ministerio Publico Eleitoral
250.000	2010303-06.2014.8.26.0016	Tiago de Aguiar Pereira
250.004	1013130-41.2013.8.26.0016	Alina Silva Jardim
250.010	0000184-56.2014.8.26.0004	Celso Rocha de Sousa
250.009	1007980-50.2014.8.26.0564	Francisco das Chagas Felix Costa
250.012	1003676-33.2014.8.26.0016	Marcelo Castilho Bueno
250.151	0005015-41.2014.8.26.0007	Raul Marcos Mora
250.155	1009207-12.2014.8.26.0100	Ricardo Henrique Silva
250.156	1004468-78.2014.8.26.0008	Priscila Marques Coelho
250.206	1091691-73.2013.8.26.0100	marco Aurelio Raneoni

250.209	1007287-66.2014.8.26.0564	Renaldo Risse
250.215	1007397-65.2014.8.26.0564	ALVARO OCTAVINI
250.214	1007221-86.2014.8.26.0564	LAÉRCIO APARECIDO DEZZUNTE
250.213	1002347-53.2014.8.26.0016	Adriano de Souza Rodrigues
250.219	1007368-15.2014.8.26.0564	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
250.216	1002005-42.2014.8.26.0016	Eduardo Lorenzo de Oliveira
250.223	0006112-87.2014.8.26.0063	Santo Luiz de França
250.222	1007228-78.2014.8.26.0564	LAÉRCIO APARECIDO DEZZUNTE
250.221	1000243-88.2014.8.26.0016	Breno Brito da Silva
250.226	4021350-32.2013.8.26.0224	Rodrigo Eiseu Petroni Zajac Ziskind
250.225	1034372-61.2014.8.26.0100	WILLIAN SANTOS ROQUE DE VASCONCELOS
250.250	1002582-20.2014.8.26.0016	Juliane Lúcia Camara de Barros
250.254	1002471-36.2014.8.26.0016	Marcel Aristides Sobrinho
250.233	1001951-76.2014.8.26.0016	FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS
250.239	1002399-49.2014.8.26.0016	Alessandra Alice Pires Abrao
250.242	1001031-05.2014.8.26.0016	Jansira da Silva
250.240	1002159-60.2014.8.26.0016	Luciana Borges da Silva
250.246	0006742-63.2014.8.26.0224	Eduardo de Lima Medeiros
250.244	0009458-63.2014.8.26.0224	Paulo Raptael Nogueira de Carvalho
250.250	1002647-15.2014.8.26.0016	Beata dos Santos de Goes
250.258	1001107-34.2014.8.26.0564	Patrícia Borges da Mota
250.263	1002489-72.2014.8.26.0011	Alan Eidi Kogawa
250.262	0021582-62.2013.8.26.0564	RITA DE CÁSSIA ANNUZIATA QUINTAES
250.269	1003865-73.2014.8.26.0016	Tatiane Santiago de Lima
250.280	1009223-53.2013.8.26.0016	RICARDO MESQUITA CASTANHO ALMEIDA
250.287	0002447-64.2014.8.26.0003	João Paulo Pinheiro Drummond
250.289	1004043-72.2014.8.26.0001	Caio Casiano Cecilio
250.309	1019855-51.2014.8.26.0100	Diego Jayme Barbosa
250.303	1006276-02.2014.8.26.0564	Carlos Alexandre Bezerra
250.312	0060549-19.2013.8.26.0003	ALMERTO SILVA NASCIMENTO
250.316	1013714-16.2014.8.26.0100	ALEXANDRE TEIXEIRA
250.323	1102371-65.2013.8.26.0100	RONILDO RAIMUNDO DOS SANTOS

GP GUSTAVO PADILHA
ADVOGADOS

250.322	1001637-33.2014.8.26.0016	Carlos Eduardo de Oliveira
250.320	1001521-27.2014.8.26.0016	LUCÉLIO ROCHA GUSMÃO
250.330	1002044-39.2014.8.26.0016	DIEGO BENÍCIO DA CRUZ
250.334	1001936-98.2014.8.26.0016	GENILSON PENTEADO DA SILVA
250.339	1001559-39.2014.8.26.0016	Reinaldo Cruz Moreira
250.341	1001774-15.2014.8.26.0016	Ana Cláudia Lopes Crepaki Marchia
250.374	1000908-77.2014.8.26.0701	Marcos Gonçalves de Souza
250.373	1010746-13.2014.8.26.0100	Fábio Sergio Trevisan
250.372	1089848-21.2013.8.26.0100	Condomínio Edifício Conquista Santo André
250.379	1001817-49.2014.8.26.0016	Emanuelle Aparecida de Jesus
250.378	1001331-24.2014.8.26.0016	Miltona dos Santos
250.377	1001511-80.2014.8.26.0016	André Pires de Oliveira
250.376	4006747-07.2013.8.26.0562	Marcos Barros Machado
250.383	1001524-79.2014.8.26.0016	Viviane Lima da Silva Ribeiro
250.382	1001534-26.2014.8.26.0016	Giliard Feneira da Silva
250.381	1001506-58.2014.8.26.0016	Eduardo Almeida da Conceição
250.380	1001515-30.2014.8.26.0016	Alfonar Gomes de Melo
250.387	0060432-28.2013.8.26.0002	Maria do Carmo Martins
250.386	1001763-83.2014.8.26.0016	Cibele Marques de Souza
250.385	1001558-54.2014.8.26.0016	Adriano Espolão Gomes
250.384	1001531-71.2014.8.26.0016	Fernanda Fantoche
250.389	1001504-86.2014.8.26.0016	Vanderleia Francisca de Souza
250.399	1001513-50.2014.8.26.0016	Damilo Eizono Barbosa
250.398	2005478-19.2014.8.26.0016	José Roberto Cocco
250.396	4022861-07.2013.8.26.0405	Selmar Luiz Bento
250.403	1003109-69.2014.8.26.0016	Nemerson Ayres de Castro e Silva
250.402	1003153-88.2014.8.26.0016	Rodrigo Gomes Fernandes Moreno
250.401	1005278-56.2014.8.26.0016	Juscilino de Sena Cardoso
250.400	1001509-13.2014.8.26.0016	Maria do Carmo da Silva Ribeiro
250.410	1003414-53.2014.8.26.0016	Karime Salyoun
250.422	4003529-02.2013.8.26.0002	Fernando Oliveira Barbosa
250.435	1100228-06.2013.8.26.0100	TSA Participação e Administração de Bens e Imóveis S&F2F/A.

250.439	1000094-92.2014.8.26.0016	Carolina de Cassia Ertinger Balarini
250.438	1000062-56.2014.8.26.0016	Adilson Oliveira Paschoa
250.437	1013708-04.2013.8.26.0016	Fábio Gomes
250.442	4002911-20.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Home
250.440	0003062-42.2014.8.26.0007	Fernando dos Anjos Silva
250.445	1003781-92.2014.8.26.0011	Moacir Bonassa Junior
250.444	1006331-56.2014.8.26.0562	Vanessa Paschoa Rosas
250.451	1000689-91.2014.8.26.0016	Luís Fernando Tremonti
250.452	1000635-28.2014.8.26.0016	Guilherme Thomas Ueda
250.456	1000690-76.2014.8.26.0016	Luís Fernando Tremonti
250.467	1001413-95.2014.8.26.0016	Kacia Regina da Silva Marques
250.469	1085235-55.2013.8.26.0100	Roberto de Oliveira Borsari
250.492	1028915-48.2014.8.26.0100	Heitor Hildebrun Niskanen
250.507	1001450-25.2014.8.26.0016	Alan Pascoaloto
250.506	1001342-93.2014.8.26.0016	Darlisee Rodrigues do Vale
250.505	1001416-50.2014.8.26.0016	Paulo Jose Berenguel Eutrude
250.509	1001466-75.2014.8.26.0016	Raul Campos Barros Lopes
250.513	1003439-90.2014.8.26.0008	Paulo de tarso Athaide de Andrade
250.527	1001180-98.2014.8.26.0016	Alain Resic
250.530	1009403-85.2014.8.26.0001	Brena Oliveira Santos Rocha
250.529	4035429-16.2013.8.26.0224	Alexandre Fabiano de Oliveira
250.534	1000557-39.2014.8.26.0564	Anderson Borges da Costa
250.538	1104112-43.2013.8.26.0100	Luiz Gustavo Mascarenhas de Carvalho
250.555	0030282-77.2013.8.26.0001	Fátima Aparecida Soares
250.554	1002815-17.2014.8.26.0016	Gabrielli Oliveira Dalissa Bagarollo
250.559	1003088-90.2014.8.26.0016	Murli Amanda de Souza Piccagli
250.563	1006376-54.2014.8.26.0564	Dyuu Thiago Kimura
250.561	4008787-46.2013.8.26.0564	Edgard De Jesus Junior
250.560	1090061-27.2013.8.26.0100	Condomínio Conquista
250.566	4003443-25.2013.8.26.0004	Abraheor Industria e Comércio de Artefatos de Ferro Ltda - ME
250.572	4003819-64.2013.8.26.0562	Rodolfo Berço Legnanioli
250.581	1082047-19.2013.8.26.0100	Ricardo Augusto Longo Zeglin

250.590	1007144-95.2014.8.26.0100	Wilson Oriando Miorim
250.595	1003048-96.2014.8.26.0506	Condomínio Residencial Vereda Recanto / Refúgio
250.598	1006177-06.2014.8.26.0100	Maria das Graças Barros de Oliveira
250.601	2905370-87.2014.8.26.0016	Robson Luiz Bochi
250.614	1059894-27.2013.8.26.0100	Ronaldo Silvestre
250.613	1002837-33.2014.8.26.0224	Jose Wellington Soares de Melo
250.623	2015220-68.2014.8.26.0016	Alexsandro Alexandre Silva
250.622	4017517-06.2013.8.26.0224	Cleber Oliveira Lanzilotti
250.624	1001117-73.2014.8.26.0016	Alvin Rosio
250.628	4012266-54.2013.8.26.0564	Ricardo Queiroz Panisso
250.643	0019379-36.2013.8.26.0562	Ademar Marçal De Oliveira
250.647	1094556-17.2013.8.26.0100	Nelson Donato Mourici Junior
250.648	1089965-12.2013.8.26.0100	Condomínio Edifício Conquista Santo Andre
250.673	1008199-06.2014.8.26.0001	Sergio Henrique Cavallaro
250.672	1008304-80.2014.8.26.0001	Edson Bianchi Moela
250.685	1096889-39.2013.8.26.0100	Sirone Dal Corso
250.680	1081484-60.2013.8.26.0100	Nelson Antonio Cardoso Miranda
250.691	1005681-37.2014.8.26.0100	Eduardo Leão Guimarães
250.710	1003061-18.2014.8.26.0561	Janio Oliveira Costa
250.709	1003197-15.2014.8.26.0564	Sergio Garcia Botelho
250.708	1000505-43.2014.8.26.0564	Condomínio Douro Business
250.742	1104140-71.2013.8.26.0100	Anderson Romero Cristiano
250.747	1003292-45.2014.8.26.0564	Roni Raimundo
250.751	1001974-72.2014.8.26.0161	Fábio Oliveira
250.750	1003975-19.2014.8.26.0100	Robson da Silva Rezende
250.748	1003061-70.2014.8.26.0564	Janio Oliveira Costa
250.757	1003649-25.2014.8.26.0564	José Antonio Andrade Jaimes
250.768	0036115-48.2013.8.26.0007	Maria Jose dos Prazeres Oliveira
250.790	1001100-11.2014.8.26.0348	Elislen Mendonça Beiora
250.797	1017540-84.2013.8.26.0100	Paulo Antonio da Graça Lima Zuccolotto
250.803	4008517-29.2013.8.26.0564	Antonio Carlos Souza dos Santos
250.800	0000173-88.2014.8.26.0016	Thais Gouvea Manoel

250.804	0007579-60.2014.8.26.0405	Pasto Pereira
250.821	1001652-83.2014.8.26.0564	Claudio Cisfinski dos Santos
250.831	1000774-82.2014.8.26.0564	Renaldo Rizzo
250.830	1001408-78.2014.8.26.0564	Nilson Crepaldi
250.828	1001039-84.2014.8.26.0564	Eder Coelho de Moura
250.835	1001368-96.2014.8.26.0564	Nilson Crepaldi
250.834	1000784-29.2014.8.26.0564	Roberto Ruggiero
250.833	1001206-04.2014.8.26.0564	Roseli Arruda
250.839	1002298-17.2014.8.26.0564	Marcelo Sebastião Fioretti
250.836	1002319-90.2014.8.26.0564	Sandra Maria Fonseca de Carvalho
250.841	1002633-36.2014.8.26.0564	Luiz Fernando Furlan Chavargo
250.840	1000611-05.2014.8.26.0564	Anne Paula de Freitas
250.847	1001214-78.2014.8.26.0564	Maurício Lopes Torres
250.850	1008451-49.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Residencial
250.849	1002777-10.2014.8.26.0564	Ricardo Afonso Vaz
250.855	1002572-78.2014.8.26.0564	Robert Berr
250.854	1002330-22.2014.8.26.0564	Sandra Maria Fonseca de Carvalho
250.863	1000151-18.2014.8.26.0564	Marcos Roberto da Silva
250.867	4008612-59.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Residencial
250.865	4008295-61.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Residencial
250.871	1000351-25.2014.8.26.0564	Condomínio Domo Home
250.872	4011921-88.2013.8.26.0564	Elisabeth Zini Uliana
250.879	4010569-28.2013.8.26.0564	Eveline da Silva
250.882	0084466-38.2011.8.26.0002	Yanko Fiegall Junior
250.915	1003617-20.2014.8.26.0564	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
250.914	1003620-72.2014.8.26.0564	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
250.913	1003287-23.2014.8.26.0564	Fernando Henrique Junior
250.918	1003288-08.2014.8.26.0564	Fernando Henrique Junior
250.917	1003931-63.2014.8.26.0564	Geralda Gomes de Oliveira
250.962	1105037-39.2013.8.26.0100	Associação de Melhoramentos Atibaia Park I Terras de Atibaia I
250.984	1002171-74.2014.8.26.0016	Alexandre Oliveira do Nascimento
250.998	1001220-85.2014.8.26.0564	Jose Valdir dos Santos

250.996	1004299-09.2014.8.26.0100	Inacio Cheng Tsai
251.001	1004855-06.2013.8.26.0016	Lucia Maria Reis
251.039	1003877-06.2014.8.26.0564	Vanessa Paschoal Rosas
251.043	1002569-26.2014.8.26.0564	Robert Barr
251.042	1002579-79.2014.8.26.0564	Adonay Roberto Giacola
251.041	1000682-07.2014.8.26.0564	Ricardo Queiroz Parusso
251.045	1000711-57.2014.8.26.0564	Paulo Rodrigo Oki
251.044	1000791-21.2014.8.26.0564	Roberto Ruggiero
251.085	1002950-68.2014.8.26.0100	Marcia Maria Frazon
251.084	1012586-53.2013.8.26.0016	Analia Cristina Rodrigues da Cruz
251.125	1001319-74.2014.8.26.0008	Aronio Gelfusa Junior
251.136	1001284-90.2014.8.26.0016	Anderson Firmino dos Santos
251.186	0192875-76.2009.8.26.0100	Roberto Rossi
251.191	0066749-96.2014.8.26.0011	Rafael Lopes Lucco
251.192	4028825-99.2013.8.26.0274	Carolina da Mora Cerqueira
251.198	0004499-96.2014.8.26.0564	Marcio José Mendes Fajardo
251.229	4004325-66.2013.8.26.0562	Angela Elizabeth Lima de Souza
251.234	1001372-31.2014.8.26.0016	Laura Suzan Paschoal
251.253	1001453-77.2014.8.26.0016	Leandro Jose de Souza Silva
251.232	1001293-59.2014.8.26.0016	Albertini Sater Lima Santos
251.238	0015028-45.2013.8.26.0004	Ronald Leite Soares
251.237	1001331-90.2014.8.26.0016	Eric Fernando de Oliveira Post
251.236	1001326-12.2014.8.26.0016	Jeanny Alves Mathias
251.241	0000643-22.2014.8.26.0016	Jose Ricardo Lopes
251.251	0005813-27.2013.8.26.0010	Vicente Ribas de Paula
251.255	1012884-45.2013.8.26.0016	RODRIGO CÉSAR MORIMATSU
251.258	1012810-88.2013.8.26.0016	FAGNER DE SOUSA NOBRE
251.257	1012544-19.2013.8.26.0016	MARCOS SIQUEIRA NEVES
251.256	1012786-60.2013.8.26.0016	Maria Alice Leite Menegatti
251.260	1012665-32.2013.8.26.0016	Vanessa Teixeira Alecrim
251.264	4009647-54.2013.8.26.0564	Maria Esmeralda Hengler
251.270	1001014-66.2014.8.26.0016	RODRIGO PASSINI DE SOUZA

251.268	1000958-33.2014.8.26.0016	ADONIAS FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
251.274	1090298-61.2013.8.26.0100	Condomínio Edifício Conquista Santo André
251.273	1089971-19.2013.8.26.0100	Condomínio Edifício Conquista Santo André
251.272	4002853-48.2013.8.26.0004	Roque de Simoni Grillo
251.279	4001110-25.2013.8.26.0223	Bruna Serafim Parra
251.328	1000355-62.2014.8.26.0564	Condomínio Dorno Home
251.338	1012774-46.2013.8.26.0016	Reinaldo Gouveia Junior
251.352	1012512-96.2013.8.26.0016	Alceu Rodrigues de Freitas Junior
251.396	0000211-73.2014.8.26.0704	Lucia Rosa dos Santos
251.411	1011770-71.2013.8.26.0016	Jaqueline Gonçalves Leal
251.428	0005016-49.2013.8.19.0203	Carlos Alberto Da Conceição
251.465	2019179-81.2013.8.26.0016	Marcos Wilson Sarinho Brito
251.464	0012110-67.2013.8.26.0554	Jose Eudes Dos Santos
251.469	2006722-17.2013.8.26.0016	André de Silva Lima
251.472	0008800-72.2013.8.26.0565	João Antônio dos Santos Rodrigues
251.479	1048892-60.2013.8.26.0100	Francisco Ribeiro de Arruda
251.476	1079516-92.2013.8.26.0100	Douglas Lorea
251.481	4000472-67.2013.8.26.0004	Fernando Viana De Oliveira Filho
251.480	4011461-04.2013.8.26.0561	Maile Siewert
251.495	0006510-40.2013.8.26.0007	Marcelo Donizete Fehrero
251.498	1011354-06.2013.8.26.0016	Otávio Machado Junior
251.497	4001809-70.2013.8.26.0011	Milton Toshio Takuma
251.496	0000012-51.2014.8.26.0701	Karia Lumiko Hayashida
251.506	1089957-35.2013.8.26.0100	Condomínio Edifício Conquista Santo André
251.505	1090088-10.2013.8.26.0100	Condomínio Edifício Conquista Santo André
251.525	0000139-85.2013.4.03.6301	Andre Luiz Dos Santos
251.534	1012970-16.2013.8.26.0016	Marcia Aparecida Mariani dos Santos
251.547	4012833-17.2013.8.26.0562	Rosa Maria Ferreira de Oliveira
251.548	0025769-10.2012.8.11.0301	Jolison da Silva Querino
251.578	1103201-31.2013.8.26.0100	Roberta Luciana Georgini
251.582	0032758-75.2013.8.26.0002	Condomínio Vela Amalfi
251.581	3001495-87.2013.8.26.0126	Alexandre Scialfa Esteves

251.588	4006858-35,2013.8.26.0221	Luiz Carlos Damasceno
251.612	0025472-93,2012.8.07.0007	Kelly Cruzato Soares
251.618	0053681-33,2012.8.19.0203	Condomínio EcoLife Freguesia
251.617	0007615-06,2013.8.07.0005	ARNALDO JOSE DA SILVA
251.623	0155725-90,2011.8.26.0100	Marina'va Vieira
251.638	0030572-12,2012.8.26.0068	Regiane Hirantina
251.637	0033065-19,2013.8.07.0004	Lincoln Vidal de Souza
251.636	0032531-70,2012.8.26.0068	Oclair Ferraz
251.643	0030596-95,2012.8.07.0007	Maranata Lavanderia Ltda.
251.646	0007108-70,2012.8.07.0008	Osmarina de Oliveira Mucedo
251.649	0053658-87,2012.8.19.0203	Condomínio EcoLife Freguesia
251.656	0022938-28,2013.8.26.0068	Marcelo Canêdo Pimentel
251.661	0020982-15,2013.8.07.0003	Uferlene Ferreira da Silva
251.660	1075303-43,2013.8.26.0100	Jose Roberto Silva De Andrade
251.667	0903034-31,2012.8.26.0068	Douglas Rodrigo Ferreira
251.679	0001851-14,2013.8.26.0004	Elmer Ecy Esquilo
251.676	1000642-92,2013.8.26.0068	Alexandre Mussato
251.680	2010785-85,2013.8.26.0016	Alessandro Dias Pereira
251.691	0137966-50,2010.8.26.0100	Jorge Tarnegnisko
251.692	1023927-71,2013.8.26.0100	Condomínio Conquista
251.703	0036951-66,2012.8.26.0068	Vanderlei da Silva
251.702	0031949-18,2012.8.26.0068	Daniel Noveas Pugliesi
251.711	0142315-28,2012.8.26.0100	Condomínio Alegri Tatuape
251.731	0110300-13,2006.8.26.0004	Condomínio Residencial Vila Romana
251.728	0142430-75,2012.8.26.0100	Condomínio Alegri Tatuape
251.739	0174669-43,2011.8.26.0100	ANTONIO PINTO FONSECA
251.738	0184757-77,2010.8.26.0100	CARLA RENATA NICOLSTE RIVA
251.743	1002236-28,2012.8.26.0100	Claudio Mussio Soares
251.742	0014101-75,2012.8.26.0554	Marcos Paulo de Lima
251.766	0035758-93,2013.8.26.0554	Marcelo Venancio Desiderio
251.772	0012335-58,2011.8.26.0554	GISLAINE FERREIRA OLIVEIRA
251.777	0000995-19,2011.8.07.0014	Washington Fátima De Lima

251.776	4002376-16.2013.8.26.0007	Aparecido Theodoro De Sousa
251.785	0009732-45.2013.8.26.0100	Katiana Vitta da Silva
251.794	0043824-82.2012.8.26.0068	Odair Fereaz
251.793	0166577-13.2010.8.26.0100	EXATA ETIQUETAS LTDA. EPP
251.792	0004835-70.2013.8.26.0068	Carlos Corona Gatt
251.797	0152262-10.2012.8.19.0001	Alexandre Rodrigues Cezar
251.796	0008818-35.2013.8.07.0009	Eliane Francisco Dowado
251.802	0032254-19.2012.8.07.0007	Cristiane Steepak Winiak De Lima
251.800	0004565-33.2013.8.07.0017	Sandra Aquino Barbosa
251.806	0032084-19.2012.8.26.0007	Allan Oliveira Bueno
251.814	0034981-62.2011.8.26.0114	Leandro Ezequiel Nardy
251.817	0072814-84.2012.8.26.0100	Edivan Sousa da Silva
251.823	0031639-02.2012.8.07.0016	Hellen Martins De Lima
251.821	0002150-49.2013.8.26.0405	Thiago Jose Martins Feliciano De Freitas
251.820	0142319-65.2012.8.26.0100	Condomínio Alegri Tatuape
251.828	1007275-81.2013.8.26.0016	Rafael Hoffmann Pereira
251.847	1009727-64.2013.8.26.0016	Rodrigo Faria Guimarães
251.845	0145194-42.2011.8.26.0100	Cristina Neves
251.850	0013734-69.2020.8.26.0003	Companhia De Saneamento Basico Do Estado De Sao Paulo - Sabesp
251.849	0013041-46.2013.8.26.0562	Sandra Regina Tigor Rosati
251.856	0017025-76.2012.8.26.0011	Jose Luiz Da Cunha
251.362	0025326-11.2011.8.26.0562	SILVIA DUARTE REITERMANN
251.861	0024306-48.2012.8.26.0562	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
251.860	4003798-10.2013.8.26.0562	Edson Russo
251.867	562.01.2012.024816-9	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
251.865	0023106-37.2012.8.26.0562	Maria Da Conceicao Mendes Moreira
251.365	5058086-56.2012.3.09.0057	Fernanda Sobrinho De Oliveira Chaves
251.864	1088755-23.2013.8.26.0100	Carlos Alberto Avila
251.871	4003317-47.2013.8.26.0562	Luiz Henrique Cheregato dos Santos
251.869	0187051-68.2011.8.26.0100	Ingrid Carolina Moura Valente
251.907	0024817-70.2012.8.26.0562	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
251.910	0024819-47.2012.8.26.0562	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA

251.909	0019104-24.2012.8.26.0562	Cleonice Santana De Sa
251.912	0041013-59.2011.8.26.0562	SERGIO PAULO RIBEIRO
251.923	0044917-53.2012.8.26.0562	Condominio Residencial Porto Da Ponta
251.922	1003676-37.2013.8.26.0016	Luciano Mussarelli
251.926	0016069-22.2013.8.26.0562	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
251.925	0044924-45.2012.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO COADE
251.930	5296205-53.2013.8.09.0062	Nina Simone Rodrigues Vasconcelos
251.942	0139348-62.2007.8.26.0003	Companhia De Saneamento Basico Do Estado De Sao Paulo - Sabesp
251.947	0705037-37.2012.8.26.0016	Daniel Henrique Faria
251.946	0607285-30.2012.8.26.0016	Patricia Satie Hagiwara
251.955	0014026-20.2010.8.26.0562	EDILEUSA SANTA DE SOUZA
251.952	1024568-06.2013.8.26.0100	Ricardo Frederico Cirilo Da Luz
251.956	0706264-27.2012.8.26.0016	Leonardo de Oliveira Secco
251.966	0004266-76.2012.8.26.0562	ADEMIR HENRIQUE PALM
251.970	4001359-26.2013.8.26.0562	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
251.969	1002728-95.2013.8.26.0016	Pedro Nilon Righi Basselli
251.974	0154411-46.2010.8.26.0100	Fabio Martins de Almeida
251.979	0039616-28.2012.8.26.0562	NELSON RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
251.983	0021379-09.2013.8.26.0562	Fabio Napoli
251.982	0027256-95.2011.8.26.0562	Rubens Gonçalves Moreno
251.986	0199300-85.2010.8.26.0100	Daniel Barbosa Santos
251.991	0050519-30.2012.8.19.0203	ANA AMELIA LIMA CAMPELLO
251.999	0073858-78.2011.8.26.0002	Mailda Sartori Testa
251.998	0049509-77.2011.8.26.0562	CLAUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA
251.997	0018133-05.2013.8.26.0562	Therzcinha Aparecida Alves Santos
252.020	0016075-29.2013.8.26.0562	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
252.035	0606016-88.2012.8.26.0016	Alessandra Oliveira Oliva
252.033	4000556-43.2013.8.26.0562	Carlos Takeo Oshima
252.043	0012075-24.2012.8.26.0011	Teresa de Jesus Carneiro
252.042	0024803-93.2012.8.26.0562	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
252.046	0016182-10.2012.8.26.0562	CIZENANDO EDWARD NASCIMENTO
252.045	1020918-48.2013.8.26.0100	Rafael de Castro Bueno

252.044	0705419-92.2012.8.26.0016	Ricardo Shiguera Hayashi
252.048	0141524-93.2011.8.26.0100	Condomínio Residencial Horizons
252.054	0029209-94.2011.8.26.0562	LUCIANA MOURAO CASTELLO
252.053	0014460-09.2010.8.26.0562	ADRIANA MADUREIRA DA SILVA
252.059	0032157-72.2012.8.26.0562	DANIEL CARLOS VIOLATTI
252.062	0325944-50.2012.8.26.0562	Elison Leopoldo Sinsau
252.061	0311730-88.2011.8.26.0562	MARCELO NOVELLA
252.066	0049511-47.2011.8.26.0562	EDSON MARTINS CARVALHO
252.071	0000690-87.2012.8.22.0012	Carmem Regina Barata Da Silva
252.069	0017119-88.2010.8.26.0562	ROBERTO HENRIQUE SALMONA
252.068	0003871-84.2012.8.26.0562	Wellington Clemente Peijo
252.074	0037205-80.2010.8.26.0562	GERSON LANNI
252.073	0012307-32.2012.8.26.0562	Marcos Antonio Manzano Bertussi
252.079	1007136-71.2013.8.26.0100	Luciano Ribeiro Costa
252.077	0033965-49.2011.8.26.0562	JORGE ENRIQUE RAMALLO GILLO
252.085	0024177-45.2010.8.26.0562	RODRIGO EDUARDO BLASCO DAL MONTE
252.090	0045625-06.2012.8.26.0562	Marcos Guisso Pudell
252.095	0044925-30.2012.8.26.0562	Condomínio Residencial Porto Da Ponta
252.100	1064734-50.2013.8.26.0100	Vitor Hugo Zacher França
252.111	0031665-66.2012.8.26.0114	Cooperativa De Coleta E Manuseio De Materiais Recicláveis Nossa Senhora Apr
252.113	0044933-07.2012.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO CIDADE
252.112	0040479-11.2012.8.26.0562	Sylvio de Souza Filho
252.120	0318350-38.2012.8.19.0001	Ciro Santos da Costa
252.127	0067810-96.2011.8.12.0001	ANAURELLINO CANDIDO SOBRINEO NETTO
252.131	0008683-04.2009.8.26.0564	ROSA MARIA MARQUEZINI MILANI
252.130	0036813-93.2012.8.26.0011	Jamil Jannani
252.128	0046505-95.2012.8.26.0562	Adeumar Marques De Oliveira
252.135	0044932-22.2012.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO CIDADE
252.134	0005169-77.2013.8.26.0562	Claudia Paolista Andrade Dias
252.139	0005626-12.2013.8.26.0562	Antonio Francisco Ferreira
252.138	0043795-73.2010.8.26.0562	MARCIA CRISTINA MORAES DE OLIVEIRA
252.137	0005656-51.2013.8.26.0011	Edvan Jose Da Silva

252.136	0044936-59.2012.8.26.0562	CONDOMÍNIO PORTO CIDADE
252.142	0044947-88.2012.8.26.0562	CONDOMÍNIO PORTO CIDADE
252.141	0010224-12.2012.8.26.0562	Flávia Costa Pires
252.140	0040121-19.2012.8.26.0562	NELSON RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
252.147	0005080-25.2011.8.26.0562	DEBORA DE LIMA DINIZ
252.145	0006479-89.2011.8.26.0562	JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES
252.150	0211409-97.2011.8.26.0100	Alexandre Herbus Camacho
252.148	0024814-25.2012.8.26.0562	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
252.155	0024820-32.2012.8.26.0562	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
252.154	0034956-25.2011.8.26.0562	ACIR BONILHA JUNIOR
252.158	0011547-83.2012.8.26.0562	Rodrigo Eduardo Dal Monte
252.156	0044353-11.2011.8.26.0562	MARIANNE SILVA DE ALENCAR
252.161	0014029-72.2010.8.26.0562	CELIA MARCIA GARCIA DE FREITAS
252.160	0016263-56.2012.8.26.0562	Ricardo Pereira De Almeida
252.167	0139843-25.2010.8.26.0100	João Fláuzino Da Costa
252.166	0047239-32.2012.8.26.0405	Rene Dantas Lima
252.165	0069994-59.2013.8.19.0001	Bernardo Menegassi Meilhac
252.170	0044237-73.2010.8.26.0001	CONDOMÍNIO VILLAGIO DI SIENA
252.169	0023290-90.2012.8.26.0562	Rodrigo Otávio Pacheco Mercier
252.174	0034638-66.2011.8.26.0554	Luís Antonio Ferrari Junior
252.173	0005106-10.2011.8.19.0209	Flávia Pires Vieira
252.178	0024812-55.2012.8.26.0562	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
252.177	0024821-17.2012.8.26.0562	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
252.181	0008870-17.2011.8.26.0562	ERCELLA GALLOTTI ZUNIGA
252.184	0132201-98.2013.8.26.0100	MARIVALDO TORRES
252.191	0029178-11.2010.8.26.0562	CRISTIANO FERNANDES CHAER
252.189	0048403-80.2011.8.26.0562	BENEDITO JOSE MACIEL DOS SANTOS
252.199	0015295-60.2011.8.26.0562	GIOVANNI BOBBIO
252.205	0084297-58.2005.8.26.0100	Eduardo D'Agostino
252.231	0006491-06.2011.8.26.0562	LUCILA FIGUEIREDO CHEIDA MOTA VARGAS
252.230	0044927-97.2012.8.26.0562	Condómino Residencial Porto Da Ponta
252.243	4001610-44.2013.8.26.0562	Sidney Pellin

252.253	0029135-73.2010.8.19.0205	Marcio Freire De Lucena
252.274	0035790-28.2011.8.26.0562	ABRAO LINCOLN MESQUITA
252.280	0005611-14.2011.8.26.0562	LUCIANO QUARTIERI
252.296	0046837-62.2012.8.26.0562	Cristiane Cristovao Da Silva
252.304	0106226-06.2012.8.26.0100	Nelson Pereira Ramos
252.323	0044929-67.2012.8.26.0562	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
252.330	0015682-62.2011.8.19.0209	Marlene De Souza de Almeida
252.328	0059811-36.2010.8.26.0002	CRISTINE ADORYAN BROILO
252.360	0031945-85.2011.8.26.0562	LUIZ CLAUDIO DE AQUINO BARROSO PEREIRA
252.371	0032003-82.2011.8.26.0564	Ramon Oliveira Vila Conde
252.370	0044945-21.2012.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO CIDADE
252.368	0006674-77.2012.8.26.0016	Marcos Lovaglio de Jesus
252.375	0021497-93.2013.8.26.0100	Elisandra de Assis Moura
252.372	0018423-20.2013.8.26.0562	Rodrigo Lucio Nogueira Figueiredo
252.378	5031721-62.2012.8.09.0057	Aleione Fonseca Franco
252.376	1008582-70.2013.8.26.0016	Sergio Lopes Da Costa
252.383	0024798-71.2012.8.26.0562	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
252.380	4000566-87.2013.8.26.0562	Patricia Burger
252.387	0013275-20.2010.8.19.0209	Flavio Pires Vieira
252.384	0079782-33.2012.8.26.0100	Adriano e Sousa Ltda.
252.390	0044938-29.2012.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO CIDADE
252.389	0043260-13.2011.8.26.0562	Sheila Cristine Oliveira Mastro Antonio
252.388	0199281-11.2012.8.26.0100	Lindomar Ferreira Dos Santos
252.411	0014907-94.2010.8.26.0562	MARTA DA CONCEICAO CORREIA TUPINA ARBIOL FORNE
252.413	1005960-18.2013.8.26.0016	Tatiane Carolina
252.412	0004393-48.2011.8.26.0562	KARINA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
252.419	0005425-88.2011.8.26.0562	Marcos Barros Machado
252.417	0014028-87.2010.8.26.0562	FERNANDA YGRIKO NAKAU SILVERIO
252.421	0016226-50.2011.8.19.0209	Cesar Antonio Galice
252.438	0008541-68.2012.8.26.0562	Rosenede Franchini Vasconcelos e outro
252.443	0016073-89.2013.8.26.0562	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
252.451	0009054-36.2012.8.26.0562	Decio Klouza

252.450	0907291-91.7.998.8.26.0100	Petrolbras Distribuidora S.A
252.448	0044926-18.2012.8.26.0562	Codominio Residencial Porto Da Ponta
252.458	0117850-52.2012.8.26.0100	Bruno Lopes Da Silva
252.462	0036727-38.2012.8.26.0001	Jose Pinto De Oliveira
252.464	0005399-09.2013.8.19.0209	Marlon Silva de Azevedo
252.475	4013047-82.2013.8.26.0562	Pablo Luiz Lori Dias Fabrin De Barros
252.474	0030728-07.2011.8.26.0562	JOAO DE DEUS MORAIS NETO
252.473	0038338-26.2011.8.26.0562	Rr Nunes & Silva Comercio E Empreiteira
252.487	0165558-35.2011.8.26.0100	ELAINE CARVALHO MIRANDA
252.486	0022540-59.2010.8.26.0562	NANCI MORETTE ARANTES
252.485	0624020-41.2012.8.26.0016	Ana Claudia Florinco
252.490	4009339-24.2013.8.26.0562	Jose Carlos Santana
252.492	0023990-66.2012.8.26.0562	APARECIDO DEVANTR BINI
252.499	0041990-52.2012.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO CIDADE
252.497	0024818-62.2012.8.26.0562	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
252.505	0035038-16.2012.8.26.0561	Wilson Pereira de Sousa
252.511	0041918-38.2012.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO CIDADE
252.509	0024796-04.2012.8.26.0562	Cond. Residencial Porto Da Ponta
252.508	0024824-69.2012.8.26.0562	Cond. Resid. Porto Da Ponta
252.622	2005458-63.2013.8.26.0016	Richard Wagner Novickis
252.631	0016153-18.2011.8.26.0554	Keber Adoka Spina
252.739	0009399-49.2012.8.26.0223	Pany Participacoes Ltda Me
252.823	0034237-17.2013.8.26.0007	Mauricio Pereira Da Silva
252.826	0013529-14.2013.8.26.0008	Bruno Tróise Frangione
252.830	0013995-76.2011.8.26.0008	Alberto Ferreira de Souza
252.829	0012377-90.2013.8.26.0008	Eugenio Giacomassi Sobrinho
252.828	0046714-88.2012.8.26.0554	Tuciano Lima Ferreira
252.867	0115952-09.2009.8.26.0100	Practical Soluções Imobiliarias Ltda
252.903	0004214-71.2012.8.26.0080	Carla Guimarães
252.908	4005333-71.2013.8.26.0562	Sandra Regina Ayres Maluf
252.922	0024376-85.2013.8.26.0007	Francisco Ferreira dos Santos
252.924	0263945-78.2012.8.19.0001	Sergio Teixeira De Castro

252.928	0017263-32.2011.8.26.0011	LUIZ DE ASSUNCAO
252.944	0163411-02.2012.8.26.0100	Paulo Alexandre Lopes Ferreira
252.953	0008738-27.2012.8.26.0011	Saulo Cesar Magro
252.958	0012369-51.2013.8.26.0008	Alessandra Tosão Kunzhiro
252.956	0024902-04.2011.8.26.0011	Marcos Antonio Ramassotti
252.963	0025409-89.2011.8.26.0011	ANTONIO CARLOS MADUCA
252.967	0159916-47.2012.8.26.0100	Marcos Rogério Rodrigues Silveira Florencio
252.965	0006976-30.2011.8.26.0554	Charles Dalcio
252.971	1000130-13.2013.8.26.0100	Hugo Luis Magalhães
252.979	0000104-72.2012.8.26.0001	Luciane da Silva Braga
252.976	0155120-13.2012.8.26.0300	Condomínio Arboris Essência
252.982	1043885-87.2013.8.26.0100	Mariane Bortaro Berselli Marinho
252.980	0016926-81.2013.8.26.0008	Maria De Fatima Machado Coelho
252.987	0185711-89.2011.8.26.0100	PAULO TADEU MAIA CAVALI
252.986	1002177-57.2013.8.26.0100	Marcel Carlo Monteiro Alves de Oliveira
252.985	0102169-76.2011.8.26.0100	CHRISTIANE GUERREIRO CALDAS LASSE
252.991	0163414-54.2012.8.26.0100	Andre Felipe Dentanek
252.990	0010685-19.2012.8.26.0011	Alexandre Augusto de Oliveira
252.988	0009841-49.2010.8.26.0008	Reginaldo Ribeiro
252.992	0038146-55.2012.8.26.0001	Condomínio Ville di Soleil
253.001	0027903-84.2012.8.26.0003	Condomínio Edifício Varandas
253.006	0032575-10.2013.8.26.0001	Condomínio Residencial Ville De Soleil
253.016	0205186-31.2011.8.26.0100	Maria de Socorro Cactano da Silva
253.027	0012357-37.2013.8.26.0008	Jose Tonclotto Filho
253.024	0013544-80.2013.8.26.0008	Roberta Coda Polgueral
253.035	0013553-42.2013.8.26.0008	Silvana de Azevedo
253.039	1045357-26.2013.8.26.0100	Gráfica E Editora Revelação Ltda.
253.036	1002377-89.2013.8.26.0009	Luiz Carlos da Silva Faria
253.041	0013532-66.2013.8.26.0008	Leiriztan Almeida de Freitas
253.040	1007725-24.2013.8.26.0016	Luísa Ribeiro Nunes
253.050	0191669-56.2011.8.26.0100	Emerson de Assis Rosa
253.049	0012366-96.2013.8.26.0008	Celso Scorsato de Albuquerque

253.048	0012364-29.2013.8.26.0003	Antonio Rodrigues Junior
253.052	0032576-92.2013.8.26.0001	Condomínio Residencial Ville De Soleil
253.077	1019929-42.2013.8.26.0100	José Geraldo Dias Dos Santos
253.103	0159385-92.2011.8.26.0100	Paloma Fernandes de Araujo
253.111	0048842-23.2011.8.26.0001	Murília Cruz De Silva
253.135	0204743-42.2009.8.26.0000	VANUSA MARIA DA SILVA
253.146	0004174-92.2013.8.26.0100	Condomínio Arboris Essencia
253.145	0038445-70.2012.8.26.0001	Condomínio Ville Di Soleil
253.144	3004931-67.2013.8.26.0348	Nelison Belarmino Dos Santos
253.154	0010511-71.2012.8.26.0008	Reinaldo Peresle Neto
253.153	1000718-51.2013.8.26.0704	Marcos Aurélio Tomei
253.159	0012360-89.2013.8.26.0003	Ana Cláudia De Pinho Gomes Pazinato
253.158	0205133-50.2011.8.26.0100	Douglas Augusto Providelli
253.163	0306284-20.2011.8.26.0008	ANDRÉ LUIZ DA SILVA ALENCAR
253.161	0103280-79.2011.8.26.0009	Michele Brito Correia dos Santos
253.160	0020827-57.2013.8.26.0008	Igor Luiz Bomfim
253.165	1010926-24.2013.8.26.0016	Luiz Henrique Dos Santos Vieira
253.171	0142175-53.2012.8.26.0100	Condomínio Allegri Tatuape
253.170	583.00.2011.208585	Roberto De Casus Giacometti
253.172	0008103-12.2013.8.26.0011	Guilherme Souza Dias
253.192	4009012-06.2013.8.26.0554	David Borges
253.198	1013127-28.2013.8.26.0100	Antonio Fernandes Romifacio
253.196	0081791-65.2012.8.26.0100	Robinson Carneiro Cerqueira Leite
253.200	0155121-95.2012.8.26.0100	Condomínio Arboris Essencia
253.206	0146130-67.2011.8.26.0100	Paulo Roberto De Lanas
253.204	0015701-26.2013.8.26.0008	Ricardo Terra Araujo
253.211	0001484-03.2012.8.26.0011	Marcos Coutinho Silva
253.219	0202858-94.2012.8.26.0100	Ana Carolina Bocchat Borges
253.227	4000013-65.2013.8.26.0004	Marcos Neres Da Silva
253.225	0000434-69.2011.6.19.0000	Ministerio Publico Eleitoral
253.231	0003206-62.2013.8.26.0100	José Nilson Santos De Jesus
253.240	0157940-05.2012.8.26.0100	Evasio de Bueno de Lima

253.248	0159917-32.2012.8.26.0100	ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
253.252	0211345-24.2010.8.26.0100	MARCELO DOTTORI
253.273	0376512-49.2012.8.09.0051	Construtora Surya Ltda.
253.272	0130315-30.2011.8.26.0100	VINICIUS KABAKIAN
253.297	0111610-37.2009.8.26.0038	Deih Otosh S/A
253.303	0013741-75.2011.8.26.0011	Alberto Guilherme Bianco
253.307	0144659-79.2012.8.26.0100	Mazzeo Rigon
253.304	554.01.2010.019039-8	Frederico Donato De Freitas
253.374	0045184-57.2010.8.26.0564	MARCELO SZARO
253.376	0003588-55.2012.8.26.0564	CICARELLI ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES
253.467	1017070-53.2013.8.26.0100	Arthur Predella
253.473	4008290-39.2013.8.26.0564	Cond. Dama Residencial
253.476	0016892-21.2012.8.26.0565	Elizabeth Eilin
253.493	0000435-54.2011.6.19.0000	Ministerio Publico Eleitoral
253.515	0044393-10.2012.8.11.0001	JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
253.512	0007723-47.2011.8.26.0564	SUSANA REGINA PORTUGAL
253.518	0019526-42.2003.8.26.0003	CONSTRUCEL CONSTRUTORA, IMOBILIARIA LTDA.
253.516	0026052-58.2004.8.26.0004	SPE BRNANI CARDOSO 364 INCORP. LTDA.
253.520	564.01.2010.0049103-1	LEONARDO AUGUSTUS BIAGI
253.527	0145152-90.2011.8.26.0100	RENATA MARIA COSTA MASSALA
253.529	0013329-33.2012.8.26.0008	Ester Felipe
253.534	564.01.2009.017423-3	MARCELO MIRANDA
253.542	583.00.1994.700483-6	OUTROS, PERCILLIANA QUADRAT GOULART
253.547	0108803-13.2011.8.13.0145	ADRIANO FERREIRA
253.550	0019620-95.2012.8.11.0001	João Rosa Santana De Almeida
253.549	0045588-65.2011.8.26.0577	Fabiano Silva
253.573	0046077-31.2011.8.26.0002	Ana Lucia da Silva
253.578	0000433-84.2011.6.19.0000	Ministerio Publico Eleitoral
253.702	0008636-78.2012.8.26.0016	Mauricio Mendes Rodrigues
253.723	0130440-72.2009.8.26.0001	CONDOMINIO VILLAGIO GIARDINO
253.721	0216108-05.2009.8.26.0100	Kevin Louis Munnifé
253.727	0005793-63.2012.8.26.0563	CARINA BIANCA DE MENEZES

253.726	0056111-50.2012.8.26.0562	CONDOMÍNIO PORTO PANORAMA
253.725	3005874-63.2013.8.26.0161	Irene Da Cunha Cicconi
253.724	0027887-05.2012.8.26.0562	Fabio Alexandre Mangabeira
253.735	0043815-30.2011.8.26.0562	CONRADO TULLIO SIQUEIRA CORREIA
253.734	0040291-82.2012.8.26.0564	Condorínio Domo Business
253.739	0050464-05.2011.8.26.0564	Fabiane Cerri da Silva Uliana
253.737	0030135-35.2012.8.26.0561	Resato Galao Cerquinho Leça
253.743	0004855-72.2013.8.26.0564	Eduardo Jose Cano Nardo
253.740	0017264-58.2009.8.26.0020	CONDOMÍNIO VILLAGIO DI LIVORNO
253.747	0015174-78.2012.8.26.0562	Claudio Edmundo Silva
253.746	0127084-60.2009.8.26.0001	CONDOMÍNIO GREEN VILLAGE
253.745	1014828-24.2013.8.26.0100	Maria Aparecida de Toledo Salcedo
253.744	0054147-16.2012.8.26.0564	Admseg Informatica Ltda,
253.751	0133953-37.2012.8.26.0100	Evelyn Tiepolo Croce
253.748	0015952-36.2011.8.26.0001	Carlos Eduardo Quintal
253.755	0000893-60.2011.8.26.0016	ALEX FERREIRA DE SOUZA, CRISTIANA TAI.
253.754	1027173-22.2013.8.26.0100	Sandra Regina Santiago
253.753	0021108-16.2013.8.26.0007	Marcos Gonçalves dos Santos
253.752	0006362-39.2010.8.26.0011	Maria Celia Yoneyama
253.758	0120761-80.2012.8.26.0100	Andre Viegas Da Rocha Copic
253.756	0105903-16.2013.8.26.0100	LUCIANO DUARTE PEREIRA
253.763	0103816-82.2013.8.26.0100	Marcia Roberta Maragno
253.762	4001250-06.2013.8.26.0564	Gilmar Lucas Mori
253.761	4008844-71.2013.8.26.0564	Condorínio Domo Residencial
253.760	0219722-66.2010.8.26.0100	Margarete Novelli do Nascimento
253.767	0012082-84.2005.8.26.0100	SCENERY HOLDING LTDA.
253.766	0011709-44.2013.8.26.0562	Leonardo Martins Romualdo
253.765	0010723-18.2013.8.26.0004	Renato Ceschi Pegode
253.764	1038374-11.2013.8.26.0100	Marcelo Bueno Pallone
253.777	0190439-76.2011.8.26.0100	Mateus dos Santos Souza
253.776	0117756-41.2011.8.26.0100	Renato Galastri de Barros
253.782	0191212-87.2012.8.26.0100	Carlos Eduardo Paixao

253.780	4000514-85.2013.8.26.0564	Marcio Mathias
253.787	0008084-93.2013.8.26.0564	Priscilla Milena Simonato de Miguelli
253.786	0027594-63.2011.8.26.0564	MIRTES HELENA DA SILVA CASTRO
253.785	0010996-63.2013.8.26.0564	Denis Ricardo Lopes
253.784	0123110-13.2012.8.26.0100	Fabio Magalhaes De Andrade
253.796	0048287-89.2009.8.26.0224	JANAINA DE BRITO ASPRINO
253.801	0057177-59.2012.8.26.0564	Thiago Cruz Cavalcante
253.800	4003809-33.2013.8.26.0564	Everson Izamar De Oliveira
253.808	0016219-94.2013.8.26.0564	Jose Roberto Bertagna Junior
253.818	0013353-90.2011.8.26.0562	VERA SILVIA HACI HADEAD RESENDE
253.816	0008722-30.2011.8.26.0551	CAETANO FLAMINIO
253.827	0019475-12.2012.8.26.0554	Jodi Matsuda
253.826	4000913-23.2013.8.26.0562	Rubeus Ribeiro Junior
253.830	0016698-87.2013.8.26.0564	Dania de Oliveira
253.828	0043582-96.2012.8.26.0562	RAQUEL SAMFAIO DO NASCIMENTO
253.835	1024591-49.2013.8.26.0100	Maio Tadayoshi Takejima Filho
253.838	4002482-24.2012.8.26.0100	Mariana Esteves Grizzi
253.837	0132889-89.2012.8.26.0100	Marcio Oliveira dos Santos
253.849	0016089-13.2013.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO PANORAMA
253.848	0056109-80.2012.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO PANORAMA
253.867	4002326-65.2013.8.26.0564	Condominio Domo Home
253.871	4002937-18.2013.8.26.0564	Condominio Domo Home
253.870	4002397-67.2013.8.26.0564	Condominio Domo Home
253.875	4008575-32.2013.8.26.0564	Cond. Domo Residencial
253.873	0028660-10.2013.8.26.0564	Marcos Rigo Volpi
253.879	0008861-79.2011.8.26.0554	ALESSANDRO VIEIRA
253.878	4001936-66.2012.8.26.0100	Rosemeire Nogueira Machado
253.877	0027328-82.2011.8.26.0562	CASSIO PEIXOTO SANT'ANNA
253.885	0109915-73.2008.8.26.0011	OUTRAS, TELMA CRISTINA QUAGLIO
253.882	583.00.2009.143519-0	Rogério Aparecido dos Santos
253.881	0026913-03.2011.8.26.0564	SUSANA REGINA PORTUGAL
253.880	0180901-08.2010.8.26.0100	ADRIANA SANTOS OLIVEIRA BORGES

253.886	0600594-54.2008.8.26.0011	COND. ED. RESIDENCIAL VILLA AMERICA
253.885	4008583-09.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Residencial
253.884	0011625-37.2013.8.26.0564	LEONARDO AUGUSTUS BIAGI
253.890	0003747-06.2012.8.26.0564	Susana Regina Portugal e outras
253.889	0020206-41.2013.8.26.0564	Marcio Wietky
253.895	0007662-95.2011.8.26.0562	YURI SCHIBELSKY
253.894	4001259-65.2013.8.26.0564	Dimas Capitani
253.892	0186285-15.2011.8.26.0100	FRANCISCO EDGLER FREITAS
253.899	0004311-28.2010.8.26.0020	CONDOMINIO VILLAGIO DI NAPOLE
253.898	0020517-32.2013.8.26.0564	Benedito Wemlerlei Monaro
253.897	0011616-75.2013.8.26.0564	Alexandre Stevano
253.896	0116860-61.2012.8.26.0100	JOSE ROBERTO DE SOUZA
253.902	0103914-96.2008.8.26.0100	EMERSON SILVA DO NASCIMENTO
253.901	0055093-29.2012.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO PANORAMA
253.900	0056120-12.2012.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO PANORAMA
253.907	0055665-68.2012.8.26.0564	Marcia Aparecida Cardoso Oliani
253.906	4008875-91.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Residencial
253.904	0121170-13.2012.8.26.0100	Leandro Lopes da Silva
253.909	0056106-28.2012.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO PANORAMA
253.915	0032919-19.2011.8.26.0561	YALMIR BEZERRA DE LIMA
253.914	0028537-46.2012.8.26.0564	Comercio de Alimentos Borda do Campo
253.913	0026056-47.2011.8.26.0561	SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA
253.912	0011515-72.2012.8.26.0564	Fabiano Leonardo
253.913	0001344-90.2011.8.26.0561	MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR
253.916	0016088-28.2013.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO PANORAMA
253.923	4008301-58.2013.8.26.0564	Cond. Domo Residencial
253.922	0244792-42.2006.8.26.0100	KAIRA JIANINE TOPASSO
253.930	0049510-62.2011.8.26.0562	SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA
253.935	0001432-60.2013.8.26.0564	Nezza Cardoso
253.934	0002118-05.2011.8.26.0020	CONDOMINIO VILLAGIO DI PADOVA
253.940	0000180-96.2011.8.26.0562	ERIKA IKEDO
253.947	0014100-86.2012.8.26.0562	Erich Semenov

253.945	0062935-19.2012.8.26.0564	Boaz Cesarão Silva
253.951	0017405-11.2003.8.26.0100	SIMONE DE ANDRADE CILAIM FERNANDES
253.950	4008587-46.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Residencial
253.949	0005833-05.2013.8.26.0564	Osmar Domingos Carvalho Junior
253.954	4001266-57.2013.8.26.0564	Sidney Pires Ferreira
253.967	4000561-89.2013.8.26.0564	Maurício Clora Antunes
253.966	0056097-55.2012.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO PANORAMA
253.965	0045135-42.2011.8.26.0564	Claudia de Paula
253.964	0021148-73.2013.8.26.0564	Nadir Aziz Melki
253.970	0196458-64.2012.8.26.0100	Ana Paula Silva Hora
253.968	0067049-56.2009.8.26.0224	SERGIO DOMINGOS
253.985	4004162-73.2013.8.26.0564	Thiago Moraes
253.995	0014327-69.2013.8.26.0009	Marcus Vinicius Alexandre
253.994	0004824-44.2013.8.26.0004	GILMAR SANTIAGO ROMANO
254.006	1009903-76.2013.8.26.0030	Condomínio Residencial Verde Limão
254.047	0044352-52.2012.8.26.0564	Eurolog Logística Ltda
254.054	0066142-75.2012.8.26.0100	Rub Car Comercio De Auto Peças E Fundição Ltda.
254.052	0001885-54.2011.8.26.0005	Residencial Nova Conquista
254.056	0012201-64.2013.8.26.0003	Daniel Enrique Bongiovani Rodrigues
254.063	4000554-67.2013.8.26.0564	Maurício Clora Antunes
254.069	1015430-15.2013.8.26.0100	Rogério Regis Buzan
254.076	0045121-91.2012.8.26.0564	Condomínio Residencial Caminho Do Mar
254.083	0013528-10.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Home
254.080	0884977-20.1999.8.26.0100	JOSE MARIO RONCARI
254.085	0056133-11.2012.8.26.0562	Cond. Porto Panorama
254.091	1046211-20.2013.8.26.0100	Anicio Moreira Cabral
254.094	0015975-11.2012.8.26.0562	Rafael Carneiro Costa
254.096	0057254-88.2001.8.26.0100	JOAO LOURENCO
254.115	0005759-19.2011.8.26.0564	GUSTAVO CAMARA SILVA
254.123	0008809-34.2004.8.26.0100	JOSE CARLOS ALMEIDA LEITE
254.126	0016408-43.2011.8.26.0564	Jose Carneira
254.125	0036294-91.2012.8.26.0564	Wellington Andrade Camara

254.129	0013524-70.2013.8.26.0564	Condominio Domo Home
254.137	0067144-65.2012.8.26.0100	Rene Matoli Protti
254.136	0052129-25.2013.8.26.0002	Marcos Monteiro Da Costa
254.158	0021583-47.2013.8.26.0564	Carlos Eduardo Barbieri
254.156	0021581-77.2013.8.26.0564	Carlos Eduardo Barbieri
254.163	1006294-91.2013.8.26.0100	Lacrcia Da Costa Carrer
254.161	1059251-69.2013.8.26.0100	Andre Luis Titon Brandalise
254.168	0056101-06.2012.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO PANORAMA
254.186	1037309-78.2013.8.26.0100	Natalia de Moura Dini
254.189	1003326-88.2013.8.26.0100	Fernando Conquione Todeschini
254.202	0026909-85.2013.8.26.0564	Luiz Ribeiro Oliveira Nascimento
254.200	0011175-19.2009.8.26.0020	CONDOMINIO VILLAGIO DI LIVORNO
254.205	0057125-25.2012.8.26.0564	Nelson Ricardo Rigollet Valenzuela
254.215	0011305-15.2012.8.26.0304	Claudio Afonso Ribeiro Maia
254.216	0109037-36.2012.8.26.0100	Andre Bezerra Sfrizo Duarte
254.223	0143514-32.2011.8.26.0100	WILSON JOSE MARTINS
254.227	0107802-34.2012.8.26.0100	STS SERVICOS GERAIS E MONITORAMENTO LTDA.
254.231	0019623-58.2011.8.26.0004	MARCELO HENRIQUE MARINO
254.247	0013157-29.2010.8.26.0309	Carlos Amadeo Ferrari
254.245	0005500-28.2013.8.26.0152	Ricardo Santos Dutra
254.249	0155393-89.2012.8.26.0100	Renan Martins Cardoso
254.255	0017710-58.2013.8.26.0308	Odin Antonio Gomes
254.262	0035371-95.2012.8.26.0310	Helvio Jose Chaves
254.275	0044851-67.2012.8.26.0564	Eurolog Logística Ltda
254.274	4003253-37.2013.8.26.0562	Thiago Lopes dos Santos
254.273	0041553-72.2009.8.26.0564	Walter Migliorini Quintans
254.279	0050874-86.2012.8.11.0001	Luís Eduardo Gajardoni Feijosa Andrade
254.275	0003234-35.2009.8.26.0564	Wilson De Jesus Esquerdo
254.280	0056092-44.2012.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO PANORAMA
254.287	0011820-56.2012.8.26.0564	Douglas Faria Leite
254.291	0043057-11.2012.8.26.0564	Roberto Kiyoshi Sakotani
254.289	0025752-77.2013.8.26.0564	Marcia Beatrizella Mazurkewicz

254.307	0069189-68.2010.8.26.0101	apice Sistemas De Energia Ltda.
254.315	0015034-80.2012.8.26.0006	Andreas Martini
254.314	0123837-49.2012.8.26.0100	Rosângela da Silva Machado Moura
254.320	564.01.2012.0025388-5	Maurício Magerin
254.332	0007962-14.2013.8.26.0004	Daniel dos Santos Cardoso
254.339	0057013-90.2012.8.26.0100	Andre Lemergas de Alcantara
254.341	0004484-80.2013.8.26.0009	Rodrigo Guilherme Teixeira
254.346	0148005-43.2009.8.26.0100	Marcos Menezes Araujo
254.351	0120759-72.2009.8.26.0100	CONDOMINIO CORES DA BARRA
254.349	0015305-93.2012.8.26.0562	Carlos Henrique De Araujo Oliva
254.352	0016081-36.2013.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO PANORAMA
254.359	0125281-40.2012.8.26.0100	Moises Ruberval Ferraz Filho
254.356	0017825-91.2013.8.26.0004	Anderson De Castro Chaves
254.363	4003801-37.2013.8.26.0564	Cond Domo Residência
254.361	0016086-58.2013.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO PANORAMA
254.360	0056127-04.2012.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO PANORAMA
254.364	0016218-12.2013.8.26.0564	Marcelo Fábia Blass
254.375	4072396-82.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Home
254.374	583.00.2011.133082-3	CONDOMINIO CORES DA BARRA
254.373	0198307-71.2012.8.26.0100	Richard Tognoni
254.372	1021418-17.2013.8.26.0100	Rodrigo Gomes Cardoso
254.378	0051677-46.2011.8.26.0564	Cidak do Brasil Ltda
254.377	0019622-73.2011.8.26.0004	FABIO MIRANDA MARTORI
254.382	0028789-64.2011.8.26.0053	Município De Jundiá
254.385	0707489-82.2012.8.26.0016	LUCLANO DAMIANI
254.391	0003123-06.2013.8.12.0110	Sandra Istenberg Watanabe
254.398	4072772-68.2013.8.26.0564	Miguel Nacif Saleme Junior
254.397	0010533-46.2009.8.26.0020	CONDOMINIO VILAGGIO DI VICENZA
254.403	0040289-15.2012.8.26.0564	Condomínio Domo Business
254.402	0160876-37.2011.8.26.0100	RICARDO TOMITA
254.401	0012078-09.2011.8.26.0562	ANDERSON CLAYTON MUNIZ
254.400	0011263-75.2012.8.26.0562	DEBORA FRANZESE PONZETTO

254.405	0010879-14.2009.8.26.0176	NOEL RAMOS
254.404	0016082-21.2013.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO PANORAMA
254.409	0014048-84.2012.8.26.0564	Claudia Siola Cianfrani
254.408	1065305-51.2013.8.26.0100	Ronaldo Cesar De Oliveira
254.419	4008777-09.2013.8.26.0564	Condôminio Domo Residencial
254.417	4002464-32.2013.8.26.0564	Condôminio Domo Home
254.423	0034741-09.2012.8.26.0564	Jose Carneira
254.422	562.01.2011022602-8	DOMINGOS FILHO EVENTOS DESPORTIVOS LTDA
254.427	1034236-98.2013.8.26.0100	Luciana Isabel Bulau Martins
254.425	0025051-53.2012.8.26.0564	Antonio Januaria Neto
254.424	0017660-13.2013.8.26.0564	Gilberto de Oliveira Caldas
254.431	0021753-21.2011.8.26.0304	Elisângela de Oliveira
254.429	0027204-93.2011.8.26.0564	PAULO FERNANDES DA SILVA
254.433	0002203-11.2013.8.26.0564	Ezson Issoppo
254.432	0134126-61.2012.8.26.0100	Deborah Gislene Andrade Rocha
254.430	0015440-82.2013.8.26.0301	Residencial Green Park
254.438	0157124-23.2009.8.26.0100	CONDOMINIO CORES DA BARRA
254.437	1003260-69.2013.8.26.0100	Agnaldo Dias Viana
254.436	0221638-45.2011.8.26.0100	Demicon Construções
254.443	0019211-05.2011.8.26.0562	TAYRE PEREZ FERREAZ
254.441	0016085-73.2013.8.26.0562	Cond. Porto Panorama
254.440	0003199-19.2013.8.26.0100	Reginaldo Augusto de Carvalho
254.446	0010099-23.2010.8.26.0020	CONDOMINIO VILLAGIO DI PADOVA
254.449	0028661-92.2013.8.26.0564	Marcos Rigo Volpi
254.448	11329/2010	MUNICIPIO DE SAO PAULO
254.458	0158239-16.2011.8.26.0100	Murli Costa Nunes
254.463	7089/2010	MUNICIPIO DE SAO PAULO
254.462	0021031-93.2010.8.26.0562	GABRIEL DA SILVA
254.467	11308/2010	MUNICIPIO DE SAO PAULO
254.466	0009788-18.1020.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
254.465	4000841-30.2013.8.26.0564	Sidney Pires Ferreira
254.464	11309/2010	MUNICIPIO DE SAO PAULO

254.470	0011310-80.1000.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
254.469	70077/2010	MUNICIPIO DE SAO PAULO
254.468	700228/2008	MUNICIPIO DE SAO PAULO
254.475	0700317-96.2011.8.26.0704	Manoel Cândido Oliveira
254.479	0015337-63.2012.8.13.0110	Roberto Deley Carmo Prestes
254.478	1031496-70.2013.8.26.0100	Vanderlei Ferreira
254.477	0006796-31.2010.8.26.0010	PATRICIA EVA SILVA REGO
254.476	0025481-68.2013.8.26.0564	Eduardo Batista da Mazurkewicz
254.483	0013529-92.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Home
254.480	0011173-49.2009.8.26.0020	CONDOMÍNIO VILAGGIO DI VICENZA
254.487	0005464-42.2013.8.26.0004	Manoel Fernandes Manzano
254.486	0193908-96.2012.8.26.0100	Tatiane Aparecida De Almeida
254.491	0170836-08.2011.8.26.0100	Sandra Rubia De Oliveira Silva
254.490	0120757-05.2009.8.26.0100	CONDOMÍNIO CORES DA BARRA
254.495	0199461-27.2012.8.26.0100	Luiz Francisco Debellis Mascaretti
254.493	0053172-05.2010.8.26.0001	NORBERTO DA CONCEIÇÃO JUNIOR
254.498	0051808-89.2009.8.26.0564	Fernando Claro Tomaselli
254.496	0064539-42.2011.8.26.0002	Marcelo de Souza Sanchez
254.503	0014617-87.2013.8.26.0008	Priscilla Marques Coelho
254.502	0010748-97.2013.8.26.0564	Marcio Aurelio Ailha
254.501	0056118-42.2012.8.26.0562	CONDOMÍNIO PORTO PANORAMA
254.500	0021106-60.2010.8.26.0004	Livia Rodrigues Garcia
254.505	0140702-81.2009.8.26.0001	Paulo Jose Pereira
254.504	1008183-41.2013.8.26.0016	Jose Luiz Laurentino
254.511	0003075-19.2011.8.26.0016	Neuma Farias Lima
254.510	0721770-92.2006.8.26.0100	CARLA MALAFATI
254.509	0101820-39.2012.8.26.0100	Andressa Thais Alves Zanoni
254.515	0013527-25.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Home
254.514	1006753-54.2013.8.26.0016	Fernanda Scarpellini Mandelli
254.513	2002.61.00.027583-5	Tadeu da Silva
254.519	0233159-34.2006.8.26.0100	ALEXANDRE ERDEI NETTES JUNIOR
254.518	564.01.202.051956-3	Condomínio Domo Business

254.517	0012002-81.2008.8.26.0564	GRACIELA RODRIGUEZ BOAIKET
254.516	1071873-83.2013.8.26.0100	Antonio Santos Serra
254.523	0190322-51.2012.8.26.0100	MAURICIO OMOKAWA
254.522	0004315-01.2010.8.26.0590	ANDERSON CLAYTON MUNTZ
254.520	0006336-26.2010.8.26.0016	LUCIFENE BARBOSA DA SILVA
254.526	0017321-91.2013.8.26.0002	Marco Aurelio Meirele Dos Santos
254.525	1006267-11.2013.8.26.0100	Rosemere Fernandes Polo Martins
254.530	0123997-94.2012.8.26.0100	Rogério Carvalho Silva e outro
254.529	0022234-65.2003.8.26.0003	CONSTRUCEL CONSTRUTORA, IMOBILIARIA LTDA.
254.528	0016561-30.2009.8.26.0020	CONDOMINIO VILAGGIO DI NAPOLI
254.535	0197543-85.2012.8.26.0100	Ricardo Jose Vicente
254.534	1010371-07.2013.8.26.0016	Rogério Soares Rangel
254.533	0014270-35.2013.8.26.0564	Condomínio Doma Home
254.532	0090908-66.2001.8.26.0100	LEONARDO AKIRA ISHIGURO
254.539	0012894-68.2013.8.26.0100	Distribuidora Nacional De Cimento Ltda
254.538	0066234-51.2010.8.26.0564	WILSON JOSE MARTINS
254.536	0012592-01.2009.8.26.0020	CONDOMINIO VILLAGIO DI RAVENNA
254.543	0010850-50.2012.8.12.0110	Agnes Rossana De Almeida Magalhães
254.541	0031232-69.2010.8.26.0005	Douglas dos Santos Gonçalves
254.540	0211082-89.2010.8.26.0100	ELIANE LANGELLOTTI
254.560	0703303-16.2012.8.26.0016	Nelson Luiz de Freitas Vieira Junior
254.571	0187658-47.2012.8.26.0100	Antonio Munoz Lopez
254.569	0127086-39.2009.8.26.0001	CONDOMINIO GREEN VILLAGE
254.568	1045411-89.2013.8.26.0100	Odon Antonio Gomes
254.574	0112806-84.2008.8.26.0008	MURILLO AUGUSTO LEITE
254.573	0056130-56.2012.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO PANORAMA
254.572	0708144-54.2012.8.26.0016	Fernando Taniguti
254.581	0135745-26.2012.8.26.0100	CAMILA MORAIS DE LIMA
254.629	0887015-05.1999.8.26.0100	Cirlene Maria Margonato
254.640	0199731-11.2009.8.26.0100	CLARICE ALMEIDA BUENO
254.646	0007922-07.2013.8.26.0562	Claudio Nei Dos Santos
254.644	4008445-42.2013.8.26.0564	Cond. Doma Residencial

254.661	4008399-53.2013.8.26.0564	Condomínio Domo Residencial
254.660	0025499-26.2012.8.26.0561	Rodolfo Luiz Pereira de Moira
254.671	4002823-85.2013.8.26.0562	Thiago Lopes dos Santos
254.670	0058599-69.2012.8.26.0564	Keiti Matsuda
254.677	0044350-16.2012.8.26.0564	Adriana Gutierrez dos Santos
254.691	0016457-19.2012.8.26.0007	Ivanilde Ramos Oliveira Dias
254.698	0000331-18.2010.8.26.0003	PAULO SANTO DE SOUZA
254.704	4005295-59.2013.8.26.0562	Wilson Barbosa
254.710	0003961-23.2012.8.26.0003	Gustavo Bersani Silva
254.717	0133956-34.2008.8.26.0002	ALEXANDRE DE SOUZA MAVIGNIER MADEIRA
254.716	0081081-45.2012.8.26.0100	Veronica De Oliveira Affonso
254.727	0021615-80.2011.8.11.0001	Maria Auxiliadora Almeida
254.726	0021030-11.2010.8.26.0562	NELTON LEANDRO DA SILVA
254.739	0024211-03.2012.8.11.0001	Flênir Felix Inácio
254.738	0034948-14.2012.8.26.0562	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
254.745	0068591-05.2003.8.26.0100	CONDOMINIO EDIFICIO MOZART
254.750	0055002-88.2013.8.03.6301	Elisângela Cristina Dos Santos Fariaelli
254.749	0056112-35.2012.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO PANORAMA
254.759	0065968-51.2012.8.26.0100	João Roberto Melo
254.763	0115167-81.2008.8.26.0100	EDIFICIO INSTALACOES TECNICAS
254.793	4000547-75.2013.8.26.0561	Elide Stampf
254.796	0016083-05.2013.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO PANORAMA
254.800	0056094-14.2012.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO PANORAMA
254.824	0046975-29.2012.8.26.0562	Leis Roberto Pinto De Araújo Bueno
254.833	0015422-09.2010.8.26.0020	Condominio Vilaçõ Di Salermo
254.841	0030955-05.2010.8.26.0506	Coperna Engenharia E Construções Ltda.
254.840	4008313-20.2013.8.26.0564	CONDOMINIO DOMO RESIDENCIAL PRIME
254.871	4008588-31.2013.8.26.0564	Condominio Domo Residencial
254.879	0109702-47.2006.8.26.0008	JOSE NUNES TEIXEIRA
254.881	0179303-48.2012.8.26.0100	Seniuel Borges
254.886	0195673-54.2002.8.26.0100	FABIO BERGANTIN
254.890	0027131-98.2010.8.26.0001	CONDOMINIO GREEN VILLAGE

254.926	4007760-41.2013.8.26.0562	Bruno Rodrigues Fogo
254.925	0148220-48.2011.8.26.0100	EL DE OLIVEIRA PINTURAS - ME
254.915	0012775-74.2011.8.26.0224	JOSE CARLOS TEIXEIRA
254.944	0082100-86.2012.8.26.0100	Condomínio Edifício Essenza
254.951	0605772-81.2012.8.26.0007	Viancar da Cruz Morais
254.996	1005657-70.2013.8.26.0100	Orlando Alves de Mattos
255.055	0032557-29.2011.8.26.0016	Reginaldo da Cruz
255.032	0159294-36.2010.8.26.0100	LUCIANA FRANCISCA DE JESUS
255.055	583.00.2011.175840-6	CONDOMINIO EDIFICIO LA DOLCE VITA NOVA MOOCA
255.116	0000428-62.2011.6.19.0000	Ministerio Publico Eleitoral
255.218	0017820-40.2011.8.26.0004	ROBERTO PICARELLI
255.223	0035988-48.2013.8.26.0007	William Chagas Galvão De Souza
255.220	0006437-16.2013.8.26.0224	Rafael Rodrigues Salgado
255.226	0000713-31.2013.8.26.0224	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES
255.225	1001119-19.2013.8.26.0100	Jalmeiro Rocha Silva Sobrinho
255.224	0028867-31.2013.8.26.0007	Abigayl dos Santos Vratskevsky
255.229	1001128-09.2013.8.26.0016	Diógenes Gonçalves
255.234	0003715-78.2013.8.26.0007	Elaine Cristina de Souza Landim
255.239	1000701-81.2013.8.26.0100	Willian Horta Gomes Nulho
255.243	0215124-21.2009.8.26.0100	Moacir dos Santos Suhai
255.242	0020657-29.2012.8.26.0008	Privilege Residence Tatupá
255.247	4007252-42.2013.8.26.0224	Wagner Teixeira de Goes
255.251	0014710-02.2012.8.11.0041	Augusto Cesar Costa De Almeida
255.250	1006845-32.2013.8.26.0016	Marcelo Tratagliani
255.249	0069311-03.2011.8.26.0224	ERIC HIROSHI TABATA
255.248	4001956-39.2013.8.26.0224	Rozângela Alves Barreto
255.255	4000893-98.2013.8.26.0324	Rogerio Takayoshi
255.259	0155176-80.2011.8.26.0100	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES
255.258	0108016-59.2011.8.26.0100	PAULO ROBERTO GRILLO
255.263	224.01.2012.022654-7	Denis Alberto de Oliveira
255.261	0007552-32.2013.8.26.0011	Condomínio Residencial Arbore Jaguaré
255.267	0009128-79.2012.8.26.0016	Olíndina Da Conceição Cavalcante Parpinelli

255.266	0011187-21.2013.8.26.0011	Condomínio Residência Arbore Jaguaré
255.265	1001415-81.2013.8.26.0100	Ugo Ibuschi
255.264	0153061-52.2012.8.26.0100	Fabio Haljack Ladeira
255.271	0009668-11.2013.8.26.0011	Cond. Residência! Arbore Jaguaré
255.269	0162052-17.2012.8.26.0100	Mariana de França Carnargo
255.268	1059579-96.2013.8.26.0100	Cond. Celebration
255.275	0143766-88.2012.8.26.0100	Renata Carvalho Rodrigues
255.274	7198634-87.2011.8.09.0007	Marcia Michele Dias
255.273	0149305-35.2012.8.26.0100	Jaci Martinez Soler
255.272	0098299-79.2013.8.26.0011	Condomínio Residencial Arbore Jaguaré
255.278	0008298-94.2013.8.26.0011	Condomínio Residencial Arbore Jaguaré
255.277	0017742-10.2011.8.26.0016	MIGUEL DAHOD FILHO
255.276	0006888-23.2013.8.26.0004	Ibr Participações E Empreendimentos Imobiliários Ltda
255.281	0013105-06.2012.8.26.0008	Tatiana Ribeiro Fonseca
255.280	0196394-61.2012.8.26.0100	Luís Antonio Gomes Da Silva
255.284	0036825-86.2013.8.26.0001	Lucas Araujo Silva
255.291	1007784-12.2013.8.26.0016	Samira Carenacci Glad
255.290	0173572-71.2012.8.26.0100	Livia Maria Cavalcanti do Amaral
255.295	0223006-69.2011.8.26.0100	Sergio Ricardo Rabelo
255.294	5198315-85.2013.8.09.0007	Manoel Messias Miranda
255.293	1044592-10.2013.8.26.0100	Cecilia Kazio Kuwac
255.292	1008322-32.2013.8.26.0100	Diego Gonçalves
255.299	1005844-12.2013.8.26.0016	Marcos Bertolo
255.298	0011569-14.2013.8.26.0011	Rosiel Tavares Da Silva
255.297	0019610-37.2010.8.26.0002	KELLY GUEDES GRACIE
255.303	0148541-80.2011.8.26.0100	MANOEL DE JESUS SENA MAUES
255.302	2021037-76.2013.8.26.0016	Tatiana Theodoro Palacio
255.301	1008457-05.2013.8.26.0016	Roberta Cruz Navega Mifanauizaki
255.300	0136387-96.2012.8.26.0100	Joao Miguel De Aquino Neto
255.315	5193072-63.2013.8.09.0007	Manoel Messias Miranda
255.319	0189439-07.2012.8.26.0100	Josemar Farias dos Santos
255.316	1064475-85.2013.8.26.0100	Cond. Celebration

255.320	1005656-58.2013.8.26.0100	Delcio Younis Bueno
255.324	0702082-95.2013.8.26.0016	Paulo Alfredo Mendes Pires
255.329	1001489-94.2013.8.26.0058	PRISCILLA CINTRA DA SILVA
255.364	0158265-14.2011.8.26.0100	MARCIO DA SILVA
255.370	0188766-82.2010.8.26.0100	LUCIO RODRIGUEZ ALVAREZ
255.387	1056690-72.2013.8.26.0100	Cond. Celebration
255.407	0094024-14.2013.8.26.0100	Daniel Rodrigues Barbosa
255.423	0151950-12.2010.8.26.0100	CONDOMINIO SP11ERA
255.426	0018102-44.2012.8.26.0004	Jeferson Passos Vale
255.433	0062957-14.2012.8.26.0100	Traci de Jesus Meireles
255.442	0010345-65.2013.8.26.0100	Luiz Cesar Lizotti
255.440	1007726-09.2013.8.26.0016	Yara Maria Garbelotto
255.449	4012344-98.2013.8.26.0224	Gleciac Lopes Da Silva
255.473	5001328-13.2012.8.09.0007	Renato Borges Fernandes
255.479	1061564-11.2013.8.26.0100	Jose Roberto Solha
255.478	0084645-48.2012.8.26.0224	Luís Fernando Dumes
255.480	1034584-19.2013.8.26.0100	Silvio Yokoyama
255.486	1058028-81.2013.8.26.0100	Antonio Minoru Kiyayama
255.497	0013939-97.2012.8.26.0011	Maria Aparecida de Silva
255.503	0009750-87.2009.8.26.0009	Murcio Fernandes Olivares
255.501	0095674-95.2012.8.26.0224	Rodrigo Alfredo De Souza
255.504	0067787-23.2012.8.26.0100	Luiz Carlos dos Santos Bertechini
255.510	0014022-60.2012.8.11.0002	Gilberto Roberto Fortunato
255.515	1010655-15.2013.8.26.0016	Adessandra Alice Pires Abrao
255.514	0005638-07.2012.8.26.0224	Fernando Watanabe
255.518	0040198-72.2012.8.26.0224	Clayton Oliveira da Silva
255.524	0015255-60.2012.8.26.0007	Clovis Vieira da Paixao
255.529	0150084-87.2012.8.26.0100	Itamar Aires Fior
255.528	9001735-81.2013.8.26.0224	Alexandre Roberto de Paula
255.535	2021161-33.2013.8.26.0016	Renanio Oliveira Quirante
255.534	0146702-57.2010.8.26.0100	CONDOMINIO PROJECT HOME
255.539	0191999-87.2010.8.26.0100	GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMELIO

255.538	1072739-91.2013.8.26.0100	Eduardo Kozzetz De Souza E Silva
255.543	0187072-11.2011.8.26.0100	RAFAEL RIBEIRO
255.541	1086944-28.2013.8.26.0100	Mp Ademir Lida
255.540	5162576-85.2012.8.09.0007	Jefferson Lopes Silva
255.545	0147039-75.2012.8.26.0100	Denise de Castro
255.544	0175836-32.2010.8.26.0100	Iolanda Lopes Reinoso
255.553	1000349-26.2013.8.26.0100	Rodrigo Jose Meneses Dos Reis
255.563	0001754-33.2012.8.26.0039	Izabel Cristina de Jesus Faria
255.561	0013158-21.2011.8.26.0008	GLORIA FRIGHETTO TOSCHI
255.571	1007655-07.2013.8.26.0016	Judith Alves
255.568	0014717-50.2010.8.26.0007	Rafael Aparecido Agostinho
255.575	1005690-91.2013.8.26.0016	Sergio Prates Moura
255.590	0041121-43.2011.8.26.0224	AUREA INDEPENDENCIA FIGUEIREDO NASCIMENTO
255.589	4008126-27.2013.8.26.0224	Izabel Felix Pacheco
255.595	0011157-09.2013.8.26.0068	Haroldo Massagardi Filho
255.594	0013702-63.2012.8.26.0011	Fabiana Minz
255.593	0145474-13.2011.8.26.0100	MARIELLE SIMONE BRUST
255.592	1044259-65.2013.8.26.0100	Jose Alvaro De Paula Souza Filho
255.599	0026102-24.2012.8.26.0007	Josivete Dias Santana Meira
255.597	1007721-81.2013.8.26.0016	Wellington Veloso Boaventura
255.596	0140865-50.2012.8.26.0100	Celso Garcia
255.603	0009096-33.2010.8.26.0020	CONDOMINIO VILLAGIO DI PADOVA
255.602	1001956-35.2013.8.26.0016	Juliana Rosen Fortunato Seixas
255.601	0195134-45.2012.8.26.0100	Celia Lodi Della Nina
255.600	0192393-26.2012.8.26.0100	Ilma De Barros Lima
255.606	1006543-03.2013.8.26.0016	Ricardo Tse Wuon Jiki
255.605	0203209-69.2009.8.26.0004	DANIEL FERNANDES DOS SANTOS
255.609	0020856-44.2012.8.26.0008	Privilège Residence Tatuape
255.608	0612486-37.2011.8.26.0316	ADELMO DE MOURA MACHADO
255.614	1000705-56.2013.8.26.0100	Daniel Srogan
255.619	0048141-64.2011.8.26.0002	MARLENE COSTA CARVALHO SANTOS
255.616	0374792-65.2013.8.26.0002	Condominio Edifício Vibe

255.622	0017614-55.2013.8.26.0004	Rosiel Tavares Da Silva
255.620	0002651-90.2008.8.26.0562	Katia Fernanda dos Santos Boar
255.626	4006855-80.2013.8.26.0224	Elisângela de Vasconcelos
255.625	4002183-29.2013.8.26.0224	Eduardo Martins da Silva
255.630	0306023-52.2012.8.26.0100	Lea Maria Lima Franco
255.629	0004300-96.2010.8.26.0020	CONDOMINIO VILLAGIO DI NAPOLI
255.634	0106040-63.2012.8.26.0100	Evandro Martins Ferreira
255.633	0707497-59.2012.8.26.0016	Leandro Men
255.638	1059652-15.2013.8.26.0100	Condominio Celebration
255.637	0222834-24.2011.8.26.0100	LUIZ FELIPE ELISEU MENDES RIBEIRO
255.636	0001349-94.2013.8.26.0224	Cristiane Divino Dos Santos Silva
255.643	0011499-18.2013.8.26.0004	Virginia Da Silveira Alves Galante
255.642	0006920-27.2013.8.26.0004	Bruno Danielli Dias de Moraes
255.645	0001278-07.2013.8.26.0017	Rosiel Tavares Da Silva
255.657	0055310-74.2010.8.26.0224	RAYTRAN PEREIRA MACHADO
255.656	0205649-36.2012.8.26.0100	Apis Engenharia e Empreendimentos Ltda.
255.662	1007532-09.2013.8.26.0016	Rodrigo De Paula Barros
255.664	0001914-04.2011.8.26.0006	AMANDA MODESTO RUSSI
255.679	1001339-17.2013.8.26.0100	Felipe Rocha Correa
255.684	0175568-50.2012.8.26.0100	CONDOMINIO EDIFICIO LA DOLCE VITA NUOVA MOCCA
255.690	4002188-51.2013.8.26.0224	Eduardo Martins da Silva
255.693	1007985-04.2013.8.26.0016	Reinaldo Gouveia Junior
255.702	0003471-61.2013.8.26.0004	Isabel Pereira Leite da Silva
255.707	1009842-85.2013.8.26.0016	Joao Francisco De Paço
255.706	0210258-33.2010.8.26.0100	FRANCISCO FABIANO FERREIRA SANTIAGO
255.704	1035948-30.2013.8.26.0100	Tatiane Franch Cayres
255.712	1060563-50.2013.8.26.0100	Alessandro Gonçalves Camero
255.719	0009973-18.2012.8.26.0068	Rafael Thoaldo de Souza
255.720	0001739-54.2013.8.26.0224	Dina Sabino
255.731	4000880-77.2013.8.26.0224	Cristina Fernanda Marsola Pimentel
255.728	1007672-43.2013.8.26.0016	Fabiana Domingues de Lima
255.733	0008295-42.2013.8.26.0011	Cristiano Conrado de Oliveira

255.738	0113216-13.2012.8.26.0100	Osvaldo Bretas Soares Filho
255.743	0011498-33.2013.8.26.0004	Virgínia Gelante Ferrari
255.742	0066097-56.2012.8.26.0100	Chen Yan
255.740	1065177-31.2013.8.26.0100	Fernando Pessanha Santos
255.747	0017603-58.2011.8.26.0016	NETLSON FERREIRA BATISTA DE SOUZA
255.746	0154952-79.2010.8.26.0100	CONDOMÍNIO SPHERA
255.744	0004311-59.2013.8.26.0008	Eduardo Nogueira Penido
255.751	0031833-14.2012.8.26.0224	Charles Diniz Vieira Junior
255.748	0000683-32.2013.8.26.0011	Flávio Dela Bandeira
255.754	1050984-81.2013.8.26.0100	Vinicius Souza Rebelo
255.759	0022882-40.2011.8.26.0011	MARCIO SOARES CORREA
255.758	0022410-54.2011.8.26.0006	Claudio Antonio Pinheiro Lopes
255.757	0017157-81.2009.8.26.0224	Patrícia Fonseca de Freitas
255.756	0143209-04.2012.8.26.0100	Thais Maria Valadão De Freitas
255.752	0012751-56.2010.8.26.0004	Rafael Danelli Dias de Moraes
255.761	0018683-25.2010.8.26.0004	Flávio Fernandes Naccache
255.760	0611253-68.2012.8.26.0016	Rui Romanini
255.765	0063004-50.2012.8.26.0100	A.G. Tercerização E Serviços De Portaria Ltda Me
255.771	5167740-31.2012.8.09.0007	Yosé Mauricio Dos Santos
255.865	0000448-53.2011.6.19.0000	Ministério Público Eleitoral
255.839	0000468-44.2011.6.19.0000	Ministério Público Eleitoral
255.922	0614361-52.2009.8.26.0100	ROSANGELA FILADÉLFO DE SOUZA JUBILADO
255.921	0011435-21.2012.8.26.0011	Condomínio Colina Parque dos Príncipes
255.920	1027788-12.2010.8.26.0100	Unicorp Sistemas De Comunicações Ltda.
255.927	0072716-02.2012.8.26.0100	Vaite Pilon
255.931	0011841-29.2013.8.26.0004	Condomínio Nova Leopoldina I
255.934	0002607-02.2013.8.26.0011	Condomínio Colina Parque dos Príncipes
255.932	0011425-74.2012.8.26.0011	Condomínio Colina Parque dos Príncipes
255.936	0011420-52.2012.8.26.0011	Condomínio Colina Parque dos Príncipes
255.947	0020781-30.2011.8.26.0011	Condomínio Colina Parque dos Príncipes
255.945	0011417-97.2012.8.26.0011	Condomínio Colina Parque dos Príncipes
255.965	0209230-93.2011.8.26.0100	Ivana Franco Machado

255.962	0023794-61.2011.8.26.0011	IVAN SILVEIRA LIMA
255.966	0123762-64.2011.8.26.0100	ENEAS FERNANDES VALADA
255.965	1004652-14.2013.8.26.0016	Paulo Eduardo Alonso Vera
255.968	1006560-39.2013.8.26.0016	David de Jesus Silva
255.972	0013402-88.2013.8.07.0007	Willian Almeida de Oliveira
255.979	1010355-53.2013.8.26.0016	Guilherme Monteiro Oliveira
255.982	0006552-61.2012.8.26.0001	Condomínio Residencial Vila Aveiro
255.980	0011427-44.2012.8.26.0011	Condomínio Colina Parque dos Príncipes
255.987	1025852-49.2013.8.26.0100	Oiga Fumiko Nanya
255.985	0021046-11.2012.8.07.0016	Joaquim Luís Fischer Dias
255.991	0006487-46.2011.8.26.0010	Denise Venturi
255.990	0001344-74.2012.8.26.0011	Condomínio Colina Parque dos Príncipes
255.989	0006977-24.2013.8.26.0011	Condomínio Colina Parque dos Príncipes
255.995	0041734-72.2013.4.03.6301	Ana Carolina De Freitas Tavares B Souza
255.994	0006294-42.2012.8.26.0004	Osair Oliveira
255.992	0123853-23.2012.8.26.0100	Construtora e Incorporadora Corporate Ltda
256.002	0013883-73.2012.8.26.0008	Antonio Carlos Furtado da Silva
256.005	0011434-36.2012.8.26.0011	Condomínio Colina Parque dos Príncipes
256.004	0010160-16.2013.8.07.0016	Hugo Flavio Gomes Vieira
256.011	0011433-51.2012.8.26.0011	Condomínio Colina Parque dos Príncipes
256.010	0008958-06.2013.8.26.0006	William Jorge Gonçalves Pires
256.009	0010434-78.2010.8.26.0008	Romeirão Nogueira de Oliveira
256.014	0020073-77.2011.8.26.0011	ALLINE CROCE SANTOS
256.013	0027425-23.2010.8.26.0011	VALDECIR BERNARDO CASTIGLIONI
256.019	0013886-98.2012.8.26.0405	Selmer Luiz Bento
256.013	0018409-80.2013.8.07.0007	Willian Almeida de Oliveira
256.017	0007595-51.2013.8.26.0016	Ricardo Oliveira Costa
256.023	0004542-07.2012.8.26.0011	Condomínio Colina Parque dos Príncipes
256.022	0011423-07.2012.8.26.0011	Condomínio Colina Parque dos Príncipes
256.021	2010101-63.2013.8.26.0016	Ricardo Teixeira
256.020	0011418-82.2012.8.26.0011	Condomínio Colina Parque dos Príncipes
256.026	0122040-39.2009.8.26.0011	Rosa Maria Mendes Silva

256.024	0011415-30.2012.8.26.0011	Condomínio Collina Parque dos Príncipes
256.052	0000440-76.2011.6.19.0000	Ministério Público Eleitoral
256.129	0709940-22.2012.8.26.0016	Alexander Demzuli
256.128	0014978-86.2011.4.03.0301	Sabrina Cardoso Sobral
256.137	0022964-86.2011.8.26.0006	Verbel Veículos Ltda
256.140	0018693-15.2010.8.26.0008	Diego Garcia
256.174	0000541-16.2011.6.19.0000	Ministério Público Eleitoral
256.182	0020775-23.2011.8.26.0011	Condomínio Collina Parque dos Príncipes
255.181	0020779-60.2011.8.26.0011	Condomínio Collina Parque dos Príncipes
256.187	0022069-32.2013.8.07.0007	Agenor Pereira da Silva ME
256.186	0017087-57.2013.8.07.0016	Douglas Moreira Mareschia
256.185	0015560-70.2013.8.07.0016	Edvaldo Costa Barreto Junior
256.190	0025216-19.2013.8.07.0007	Renato Ferreira Carrizo
256.195	1097395-27.2013.8.26.0016	David de Jesus Silva
256.194	0021779-40.2013.8.07.0016	Alexandre Goldenberg
256.192	0013481-67.2013.8.26.0004	Condomínio Vila Nova Leopoldina I
256.196	0004502-17.2013.8.07.0014	JORGE LUIZ DA SILVA
256.202	0035451-18.2013.8.07.0016	Edvaldo Costa Barreto Junior
256.201	0014980-56.2011.4.03.0301	Elisabete Gomes
256.200	0011838-74.2013.8.26.0004	Condomínio Vila Nova Leopoldina I
256.205	1004881-04.2013.8.26.0016	Talago Andrade Prato
256.208	0005593-39.2013.8.07.0016	Pablo Diego Barros Da Conceição
256.213	0036511-25.2013.8.26.0007	Zenilda Pereira Dos Santos
256.212	1004712-17.2013.8.26.0016	Marcos Sergio Rama
256.221	0021590-20.2011.8.26.0011	Condomínio Collina Parque dos Príncipes
256.227	4013335-15.2013.8.26.0105	Selmar Luiz Bente
256.226	0007868-79.2012.8.26.0011	Lucia Helena Fekunaga
256.231	0006727-55.2010.8.26.0020	Reginaldo Pinto Rodrigues
256.230	0006978-09.2013.8.26.0011	Condomínio Collina Parque dos Príncipes
256.228	0020418-02.2013.8.26.0003	Fabio Cargas de Paiva
256.239	1007435-09.2013.8.26.0016	Carlos Alberto do Nascimento Silva Filho
256.236	0013482-52.2013.8.26.0004	Condomínio Vila Nova Leopoldina I

256.247	0104128-56.2009.8.26.6332	Luciano Luis da Silva
256.246	0084625-78.2011.8.26.0002	Ribamar Vinicius Banaszewski
256.251	1025509-53.2013.8.26.0100	Wagner Martins
256.249	0019031-27.2013.8.07.0007	Willian Almeida de Oliveira
256.252	0187452-23.2009.8.26.0100	Gustavo Garcia De Lima Castro
256.259	0048027-84.2012.4.03.6301	Tiago Oliveira de Jesus
256.258	0036112-93.2013.8.26.0007	Rita De Cassia Vieira Costa
256.257	0022284-86.2011.8.26.0011	GLAUBER ORTEGA DE MELO
256.256	0018408-95.2013.8.07.0007	Willian Almeida de Oliveira
256.262	0032604-47.2013.8.26.0011	Condominio Collina Parque dos Principes
256.260	4001011-96.2013.8.26.0565	Agenor Rodrigues Da Silva
256.267	1010993-11.2013.8.26.0016	Anderson Fernandes Cristovao
256.265	0028673-93.2012.8.37.0007	Willian Almeida de Oliveira
256.269	0021588-50.2011.8.26.0011	Condominio Collina Parque dos Principes
256.268	0011416-15.2012.8.26.0011	Condominio Collina Parque dos Principes
256.273	0025820-83.2012.8.26.0405	Oriando Fernandez Gouveia
256.281	0011432-66.2012.8.26.0011	Condominio Collina Parque dos Principes
256.285	0014973-61.2011.4.03.6301	Marcos Paulo Martins
256.291	0017935-83.2013.8.26.6338	Jailton Barboza Reis De Souza
256.289	0037472-97.2012.8.26.0007	Maiza Ines Xavier Pericis
256.293	0025739-31.2013.8.07.0007	Ercleide Lopes da Silva
256.303	0011435-06.2012.8.26.0011	Condominio Collina Parque dos Principes
256.302	0022772-41.2011.8.26.0011	TEREZA AMRATI SACRISTAN MUNOZ
256.301	0018395-96.2013.8.07.0007	Willian Almeida de Oliveira
256.306	0020777-90.2011.8.26.0011	Condominio Collina Parque dos Principes
256.308	0101844-67.2012.8.26.0100	RAUL ARANTES MACERAU
256.315	0011419-67.2012.8.26.0011	Condominio Collina Parque dos Principes
256.314	0020776-08.2011.8.26.0011	Condominio Collina Parque dos Principes
256.312	4000114-81.2013.8.26.0011	Oriando Fernandez Gouveia
256.319	0004343-89.2012.8.26.0011	Condominio Collina Parque dos Principes
256.318	1091278-08.2013.8.26.0100	Emerson Terno Ogata
256.317	0015373-43.2011.8.26.0016	DOUGLAS PONTELE

256.323	0014913-71.2011.8.26.0011	RODRIGO HUMMEL
256.322	4001362-82.2013.8.26.0011	Marcelo Monaco Guilger
256.321	1033993-57.2013.8.26.0100	Elisio Meneghetti Pereira
256.320	0024007-84.2013.8.26.0007	Robson Mirais dos Santos
256.327	4000005-28.2012.8.26.0100	Bruno di Lallo Roncolato
256.329	0011836-07.2013.8.26.0004	Condomínio Via Nova Leopoldina I
256.328	0017864-17.2011.8.26.0008	Pedro Rodrigues Faccinoni
256.335	0014981-11.2011.4.03.6201	Armando Vieira Rebouças
256.339	1003656-16.2013.8.26.0015	Gledson Marques de Campos
256.338	0020783-97.2011.8.26.0011	Condomínio Colina Parque dos Príncipes
256.350	0011426-59.2012.8.26.0011	Condomínio Colina Parque dos Príncipes
256.349	0003605-32.2013.8.26.0011	Condomínio Colina Parque dos Príncipes
256.365	0000549-90.2011.6.19.0000	Ministério Público Eleitoral
256.368	0003783-98.2012.8.26.0011	DIRETOR PINO VIEIRA
256.379	0004345-59.2012.8.26.0011	Condomínio Colina Parque dos Príncipes
256.378	0204803-19.2012.8.26.0100	Diva Maria Brunieri
256.377	0011421-37.2012.8.26.0011	Condomínio Colina Parque dos Príncipes
256.408	0018403-73.2013.8.07.0007	Willian Almeida de Oliveira
256.410	0301572-12.2010.8.26.0011	Manuel Fernandez Gouveia
256.413	0316570-68.2011.4.03.6301	Leonardo Diego Viana de Melo
256.422	0181534-82.2011.8.26.0100	PEDRO ZANON
256.441	0003305-57.2012.8.26.0006	William Jorge Gonçalves Pires
256.458	0807740-73.2013.8.13.0110	Rodrigo Cunha e Silva
256.467	0002210-59.2013.8.07.0011	Rivaldo Ribeiro Correia
256.477	0050204-28.2012.8.26.0002	Andrea Cristina Terra Tonelli
256.491	0234754-33.2011.8.26.0100	Luciana Roberta Victor Machado
256.488	0011481-34.2011.8.26.0564	Diego Carneiro Puzos
256.493	1009676-53.2013.8.26.0016	Jose Luiz Segantini
256.513	0195654-08.2012.8.26.0100	JOSE EDUARDO CARNEIRO ALMEIDA
256.516	0011834-37.2013.8.26.0004	Condomínio Via Nova Leopoldina I
256.529	0020778-75.2011.8.26.0011	Condomínio Colina Parque dos Príncipes
256.535	0193305-29.2012.8.26.0100	Sergio Luiz Rosa

256.547	0010389-69.2013.8.26.0008	Aderito Augusto Da Quinta Perpetuo
256.551	0208770-09.2011.8.26.0100	Maria Goreth Oliveira
256.563	1012499-50.2013.8.26.0020	Condominio Residencial Supreme
256.562	0018406-28.2013.8.07.0507	Willian Almeida de Oliveira
256.561	1005573-03.2013.8.26.0016	David de Jesus Silva
256.565	0607004-11.2011.8.26.0016	Kleber Aristides Ribeiro
256.573	0020784-82.2011.8.26.0011	Condominio Collina Parque dos Principes
256.580	1038835-80.2013.8.26.0100	Marcelo Augusto Rocha Lima
256.587	0027163-06.2010.8.26.0001	Condominio Vila Sictm Residencial
256.585	0022771-56.2011.8.26.0011	ANTONIO SACRISTAN MUNOZ
256.590	0026488-96.2011.4.03.6301	ANDERSON APARECIDO MORAIS
256.602	0701630-71.2012.8.26.0016	Ebersom Pergentino da Silva
256.604	0163270-89.2011.8.26.0016	Alcides Venancio Alves Junior
256.743	0011026-12.2013.8.19.0203	FABIO CARVALHEIRA MACHADO
256.752	0017282-68.2013.8.19.0203	Alexandre Rodrigues Cezar
256.762	4006443-32.2013.8.26.0554	Abner Lemes de Souza
256.766	0021825-10.2011.8.26.0068	TIAIS NEGRAO VIEIRA
256.765	0015894-78.2008.8.26.0020	RÓSANA DE OLIVEIRA SANTOS
256.769	0025701-36.2012.8.26.0068	Vitor Tadeu Almeida Vieira
256.778	0100748-51.2011.8.26.0100	Condominio La Dolce Vila Antimago
256.777	0194729-37.2011.8.26.0100	EDSON VAZ
256.776	0033567-29.2011.8.26.0554	Alessandra Coeira da Silva
256.783	0002609-93.2013.8.26.0003	Condominio Edificio Paulo Figueira
256.784	0012457-37.2012.8.26.0554	Rogério Da Silva Fernandez
256.790	0196017-83.2012.8.26.0100	Igor Rowa
256.798	0142064-10.2012.8.26.0100	Luciana Oliveira da Silva
256.802	4030227-58.2013.8.26.0224	Marcelo Navarro Costa
256.801	0004332-64.2012.8.26.0008	Mauricio Berté De Oliveira
256.805	0187403-26.2011.8.26.0100	ADRIANO ZANON DA SILVA
256.809	0019495-03.2012.8.26.0554	Abner Lemes de Souza
256.808	0001758-21.2011.8.26.0554	FABIO FERNANDO JACOBUCO
256.813	0041773-42.2013.8.19.0303	João Roberto Gomes Dos Santos

256.812	0012542-40.2011.8.26.0554	WANDERLEY MENDONÇA DE LIMA
256.831	0103477-55.2008.8.26.0003	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PATIO FIGUEIRA
256.830	0312466-28.2012.8.19.0001	Ailton De Alcantara Maciel
256.833	0142479-90.2012.8.26.0100	Condomínio Alegri Tatuape
256.837	0016888-14.2011.8.19.0209	Jose Stevio Duarte Silva Junior
256.867	0142476-38.2012.8.26.0100	Condomínio Alegri Tatuape
256.866	0142470-31.2012.8.26.0100	Condomínio Alegri Tatuape
256.869	0169297-15.2011.8.26.0100	FELIPE SCANDIARA NETO
256.905	0178353-39.2012.8.26.0100	Michael Bruno Zara
256.917	0302608-11.2015.8.26.0003	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PATIO FIGUEIRA
256.951	0606745-64.2012.8.26.0016	Luiz Antonio Matiza
257.007	0047276-26.2011.8.26.0007	Louival Nunes dos Santos
257.005	0004880-71.2013.8.26.0554	Leandro Tambolini de Oliveira
257.011	0035947-69.2012.8.19.0203	Rogério De Lima Batista
257.008	0142322-20.2012.8.26.0100	Condomínio Alegri Tatuape
257.030	0317900-03.2011.8.26.0554	Luiz Carlos Pereira
257.032	0039331-15.2012.8.26.0554	Luiz Carlos Pereira
257.035	0026046-96.2012.8.26.0554	Genival do Amor Divino Santos
257.036	0001788-85.2013.8.26.0003	Hermânia Thereza Thomaz de Oliveira
257.040	0030233-69.2012.8.19.0203	Gracinda Fernandes Dias
257.046	0030292-07.2013.8.26.0068	Mauricio Da Oliveira Rodrigues
257.045	0056001-10.2013.8.26.0002	CONDOMÍNIO ALIVE
257.052	0042416-94.2011.8.26.0002	Vera Lucia Cano
257.063	0024889-73.2011.8.26.0344	Acinco Incorporações e Construções Ltda
257.073	0042057-33.2013.8.19.0203	Condomínio EcoLife Freguesia
257.079	0047367-61.2010.8.26.0554	VALDREY DA PAZ NASCIMENTO
257.086	0142474-68.2012.8.26.0100	Condomínio Alegri Tatuape
257.081	0034498-30.2013.8.26.0021	Luciano Felipe Da Silva Oliveira
257.388	0142482-15.2012.8.26.0100	Condomínio Alegri Tatuape
257.107	0009077-05.2012.8.07.0004	Camilo Botelho Gomes
257.105	0000476-21.2011.6.19.0000	Ministerio Publico Eleitoral
257.111	0034894-69.2013.8.07.0016	Zilma Duarte dos Santos

257.109	0010215-08.2012.8.26.0554	André de Freitas Gonçalves
257.123	0038587-98.2011.8.26.0554	ALAN FABIANO DOS SANTOS
257.121	0005216-64.2013.8.26.0299	Leandro Da Silva Galante
257.120	0901093-45.2012.8.26.0068	THIAGO NEGRAO VIEIRA
257.125	0566012-61.2013.8.19.0001	Marcelo Da Silva Nunes
257.128	0016959-37.2011.8.26.0011	Lailson Reis Teles da Silva
257.143	0013338-14.2012.8.26.0554	Victor da Silva Moreira
257.147	0021069-27.2013.8.26.0554	Flavia Milene Guedes
257.151	0013880-13.2012.8.26.0554	Wagner Justino Ricardo
257.159	0156868-64.2012.3.26.0100	Flavia Carvalho de Oliveira
257.158	1030140-40.2013.8.26.0160	Alexandra Cristina Totti Zago
257.157	1008335-89.2013.8.26.0016	Edmilson Jose Da Silva
257.175	0142481-60.2012.8.26.0100	Condominio Alegri Tatuape
257.197	0116285-87.2011.8.26.0100	Monoc Siveri
257.228	0185600-13.2008.8.26.0100	EDSON DE OLIVEIRA RAMOS
257.239	0112477-23.2012.8.26.0100	Condominio Alegri Tatuape
257.243	0011207-47.2010.8.26.0001	SERGIO EDUARDO DE MELO
257.272	0008139-67.2013.8.07.0016	Jose Carlos Borba
257.297	0001613-81.2013.8.07.0017	Robinson Goulart Guimarães
257.303	0031145-13.2011.8.26.0405	SANDRA DAS GRACAS LIMA
257.311	1060685-93.2013.8.26.0100	Rogério Brizola Damasceno
257.323	0040560-35.2012.8.19.0203	Luciano Azevedo Mendes E Outra
257.342	0036339-21.2012.8.07.0016	Miguel Gustavo Pontes Guercio
257.353	700214/2008	MUNICIPIO DE SAO PAULO
257.363	0007781-26.2012.8.26.0011	Luciana Felix Weber Bueno
257.361	0056920-71.2012.8.26.0002	Eduardo Guimarães Melo
257.366	0052080-53.2011.8.26.0001	Thiago Dias Vieira
257.365	0016835-36.2012.8.26.0554	Rodrigo Souza da Silva
257.371	0444613-55.2011.8.19.0001	Leandro Da Silva Vicente
257.368	0040465-43.2011.8.26.0554	FLAVIA DE CASSIA LOURENÇO
257.372	0704420-42.2012.8.26.0016	Romeu Pires de Queiroz
257.383	0142313-58.2012.8.26.0100	Condominio Alegri Tatuape

257.387	0167136-96.2012.8.26.0100	Níleza Monteiro Mendes
257.389	0053650-13.2012.8.19.0203	Condomínio Ecolife Freguesia
257.395	0163209-59.2011.8.24.0100	ROBERTO DONIZETTI DE SOUZA
257.394	0163412-81.2012.8.26.0100	Anselmo Almeida Souza
257.401	0016679-82.2011.8.26.0554	JANDIR LUCIO SANTANA
257.409	0053658-34.2012.8.19.0203	Condomínio Ecolife Freguesia
257.413	1061436-80.2013.8.26.0100	Marcio Elidio Ferreira Medina
257.412	1007767-14.2013.8.26.0068	Condomínio Residencial Alphaville Bairro Privativo
257.426	0610717-57.2012.8.26.0016	Marlon Bruno
257.443	0023999-56.2012.8.26.0100	Rafael Francisco Santana
257.478	0043527-31.2013.8.07.0016	Amanda Vieira Nunes Paixão
257.477	0010149-07.2011.8.26.0152	SILVANA DE OLIVEIRA
257.482	0000473-66.2011.6.19.0000	Ministério Público Eleitoral
257.491	0022701-39.2011.8.26.0011	Oswaldo Ribeiro Franco Neto
257.490	0003556-91.2012.8.07.0010	Lincoln Alves Moura
257.494	0003080-75.2011.8.07.0014	Luiza Batista Souza Santos
257.492	554.01.2012.008531-3	Ederson Luiz Palmieri
257.503	583.00.2010.075531-3	Condomínio La Dolce Vita Aclimação
257.507	0010719-77.2011.8.07.0004	Lucilea Rodrigues
257.505	583.00.2009.209379-0	Sandra Regina de Oliveira
257.504	583.00.2010.202023-2	Condomínio La Dolce Vita Aclimação
257.514	0121050-22.2012.8.26.0100	Walter Genari Pezumbo
257.512	601.01.2010.01151903	Maria Zoraida Menezes
257.527	0012047-78.1100.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
257.525	113362010	MUNICIPIO DE SAO PAULO
257.568	0119542-07.0700.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
257.591	0108432-38.1100.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
257.647	0067158-47.1100.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
257.650	0078381-07.0900.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
257.652	0241798-54.0600.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
257.703	0054032-32.7000.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
257.711	3022543-02.2013.8.26.0224	Julio Cesar Rodrigues

257.712	0001478-59.2013.8.26.0011	Ricardo Soares Ferro
257.731	1072622-00.2013.8.26.0100	Carlos Rocha Sanchez
257.730	0168916-71.2012.8.26.0100	Lucas Miranda da Silva
257.735	1000743-33.2013.8.26.0100	Danilo Feneira de Brito
257.734	583.00.2011.155611-5	Eugenio Martins Maussini
257.733	1006433-01.2013.8.26.0015	Talita Nunes de Gouveia
257.732	0005370-93.2013.8.26.0016	Luis Carlos Jose Da Silva
257.731	0260153-97.2009.8.26.0002	CONDOMINIO ALIVE
257.736	0113330-49.2012.8.26.0100	Paulo Christofani Garcia Junior
257.742	0170516-33.2012.8.26.0100	Roque Ribeiro dos Santos Junior
257.741	4003402-95.2012.8.26.0100	Giselle Benvenha de Moraes
257.740	0053664-94.2012.8.19.0203	Condominio Ecoville Freguesia
257.747	1041377-71.2013.8.26.0100	Luciano Godinho Samin
257.745	0017487-53.2012.8.26.0554	Marco Paulo Bezerra
257.744	0002747-37.2013.8.19.0203	Gabrielle Biedermann De Oliveira Luz
257.751	1007094-80.2013.8.26.0016	Danilo Bibancos
257.750	4025453-82.2013.8.26.0224	Simone Cacchet
257.749	0217892-80.2010.8.26.0150	ROSE CRISTINA ALVES DOS SANTOS
257.748	0006624-69.2010.8.19.0209	Gabrielle Biedermann De Oliveira
257.755	0142316-13.2012.8.26.0100	Condominio Alegre Tatcupe
257.763	0009741-37.2012.8.26.0554	Adriana Barbosa da Silva
257.761	554.01.2011.042245-6	ELAINE DE FREITAS ARAUJO
257.769	0013199-85.2011.8.26.0008	Jeanne Paggiore Fazzion
257.773	0105055-14.2012.8.26.0100	JOAO BAPTISTA NETO
257.776	0142321-35.2012.8.26.0100	Condominio Alegre Tatcupe
257.787	0005787-16.2013.8.26.0554	Leandro Barbosa Pinheiro
257.786	1041326-60.2013.8.26.0100	Sidney Batista Franen
257.785	0910019-27.2012.8.26.0008	Raquel Pinheiro dos Santos
257.784	0002308-59.2012.8.26.0011	Osvaldo Ribeiro Franco Neto
257.791	0113731-48.2012.8.26.0100	Marcio Gregorio Francisco De Almeida
257.790	1045642-19.2013.8.26.0100	Arnilton De Mendonça Kiyota
257.789	0223757-50.2011.8.26.0100	Carlos Eduardo Horta Warchavchik

257.788	0316189-92.2013.8.26.0068	Nilton Cesar Sabioni
257.795	0024067-40.2011.8.26.0003	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PATIO FIGUEIRA
257.793	0005218-15.2013.8.26.0554	Anderson da Silva Hexsel
257.792	0010972-36.2011.8.26.0554	ANTONIO BUENO DA SILVA JUNIOR
257.797	0712928-89.2007.8.26.0100	ALEXANDRE PACHECO DA SILVA
257.802	0183336-81.2012.8.26.0100	Condomínio Alegri Tatucupe
257.801	0017679-38.2013.8.26.0008	Izabel Correia Lopes Da Silva
257.806	0042972-51.2011.8.26.0007	Solange Oliveira Prado Lima
257.805	0108333-23.2012.8.26.0100	Fábio Carvalho Fernandes
257.804	0142323-05.2012.8.26.0100	Condomínio Alegri Tatucupe
257.821	554.01.2009.039600-4	Deysi Silva
257.826	0039383-89.2011.8.26.0554	ALEX VIBIRA STORNIOLO
257.825	068.01.2012.025442-3	Gerles Van Roeji Zilis de Azevedo
258.022	0703732-80.2012.8.26.0016	José Batista Venancio
258.037	0007948-33.2012.8.26.0564	Deborah Campos Barstijn
258.046	0191936-28.2011.8.26.0100	MARTIN FRANCISCO SALVATI
258.045	0011975-96.2012.8.26.0002	Plauto Valeriani Dicitz
258.044	1039234-12.2013.8.26.0100	Heleio Yukio Ichikawa
258.051	4016055-45.2013.8.26.0564	Anime Club Parque Condomínio
258.049	0013006-53.2013.8.26.0564	Condomínio Anima Parque Clube
258.055	0039671-04.2008.8.26.0405	Orlando Fernandez Gouveia
258.054	1005668-33.2013.8.26.0016	Marcos Antonio Silva
258.053	0120934-13.2007.8.26.0011	Djelma Galvao Ribeiro
258.052	0160437-89.2012.8.26.0100	CEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
258.059	0074379-83.2012.8.26.0100	Suzukieli Lisboa Souza
258.058	4005490-38.2013.8.26.0564	Nelson Pinheiro Andre Neto
258.057	0014098-30.2012.8.26.0564	BRICA CRISTINA FERREIRA
258.056	1039238-49.2013.8.26.0100	Heleio Yukio Ichikawa
258.063	0702095-18.2012.8.26.0016	Guilherme Graziano Neto
258.062	0009611-22.2009.8.26.0554	Luiz Fernando Martins
258.061	0008662-09.2013.8.26.0565	Luís Gustavo Pegorin Szabo
258.060	0104027-11.2012.8.26.0100	Raquel Quiles

Página 455 de 499

258.067	0014267-80.2013.8.26.0564	Condomínio Anima Parque Clube
258.065	0132499-56.2011.8.26.0100	KELLY CRISTINA REMEDIOS
258.064	2018079-32.2013.8.26.0016	Milena Modelos Marques
258.082	4009161-02.2013.8.26.0554	Denise Viana Pereira
258.091	0011126-75.2013.8.26.0007	Marta Nogueira de Souza
258.090	0016149-77.2013.8.26.0564	Condomínio Anima Parque Clube
258.089	1036588-29.2013.8.26.0100	Marcio Carmocho Donangelo
258.095	0027263-84.2012.8.26.0002	Fausto Pires Geyer
258.099	0144372-53.2011.8.26.0100	Alexandre Barbosa
258.097	0074020-39.2012.8.26.0002	Anderson dos Santos Silva
258.100	0024352-32.2012.8.26.0477	Valter Ventura De Araujo
258.107	0027740-07.2011.8.26.0564	Adriano Paulo Decarli
258.106	0029020-76.2012.8.26.0564	Talita Dias dos Santos Tavares
258.105	0028622-66.2011.8.26.0564	RODRIGO RUF MARTINS
258.110	068.01.2009.012491-1	Sabrina Evedjian Tavilian
258.108	0003370-60.2013.8.26.0002	Condomínio Edifício Casa De Stuart
258.113	0170555-27.2012.8.26.0100	Luciana Sanchez Ishii
258.119	0009738-91.2012.8.26.0010	Emerson Antares Monteiro
258.118	0015396-59.2010.8.26.0004	Piscilia Silva Avejar Batista
258.116	0100447-70.2012.8.26.0100	Ana Paula Fernandes Prado Cardoso
258.122	2018669-68.2013.8.26.0016	Henrique Paulaci Rocha
258.127	0016836-91.2010.8.26.0562	Valeria Neres Andrade Baeza
258.124	0124887-33.2012.8.26.0100	Alexandre Barbosa
258.131	0156845-37.2012.8.26.0100	Associação Amigos Do Kermit
258.130	0006970-50.2013.8.19.0203	Carlos Alberto Da Conceição
258.129	0054011-19.2012.8.26.0564	Carlos Cardoso Fernandes
258.134	0703015-68.2012.8.26.0016	Daurea Martins de Carvalho
258.132	0028945-03.2013.8.26.0564	Cond. Anima Clube Parque
258.143	0029101-62.2012.8.26.0002	Rodrigo Benassi Dias
258.142	0009921-36.2012.8.26.0010	Maria Aparecida Bezerra Campos de Souza
258.150	0159707-78.2012.8.26.0100	Ceniza Milani Carvalho
258.162	0057523-10.2012.8.26.0564	EDUARDO PATRIOTA GUSMAO SOARES

258.166	0009760-26.2012.8.26.0010	Celso Trigo Jorge
258.164	0003806-12.2011.8.26.0007	ANGELICA PARAGUASSU DA SILVA
258.171	0017688-55.2012.8.26.0001	Claudia Cristina dos Santos Ferreira
258.175	0054958-73.2012.8.26.0564	LUCLANA SPANGUERO GIAROLA
258.174	4002100-57.2013.8.26.0565	Valdemir Pinella
258.176	0704417-87.2012.8.26.0016	Robson Giroto Marques
258.210	0015545-12.2011.8.26.0002	Diogenes Soares da Silva
258.215	564.01.2012.0223708-2	Alexandre Marques Lobo
258.213	0141691-18.2008.8.36.0100	Maria Helena Simone Abate
258.227	0163149-52.2012.8.26.0100	BLISEU TADAO HIRATA
258.274	0000456-30.2011.6.19.0000	Ministerio Publico Eleitoral
258.279	564.01.2012.0223335-2	Milton Bigucci Junior
258.278	0007308-93.2010.8.26.0016	Leonardo Ferraz da Silva
258.338	0027247-59.2013.8.26.0564	Marcos Antonio Toste
258.343	0115074-79.2012.8.26.0100	ALEXANDRE LAGUNA
258.345	0008791-58.2013.8.26.0565	Edson Alvares Vieira
258.344	0030622-11.2012.8.26.0562	APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA
258.363	4005000-16.2013.8.26.0564	Sergio Sparvoli Bonagamba
258.367	0020367-51.2013.8.26.0564	Condominio Anima Clube Parque
258.369	0204553-20.2011.8.26.0100	CLAUDIO DOS RITTS FERREIRA
258.387	0019182-29.2013.4.03.6100	Edivaldo Paulo Santos Da Silva
258.391	0020687-04.2013.8.26.0564	Condominio Anima Clube Parque
258.388	0081827-81.2010.8.26.0002	PEDRO DAVOLI NETO
258.395	0020681-94.2013.8.26.0564	Condominio Anima Clube Parque
258.394	0015531-35.2013.8.26.0564	Condominio Anima Clube Parque
258.393	0015522-73.2013.8.26.0564	Condominio Anima Clube Parque
258.398	0026971-62.2012.8.26.0561	Nelson Rodrigues da Silva
258.397	0083912-69.2012.8.26.0002	Tele - Serv L.T.E. Importação E Exportação
258.396	0011996-45.2012.8.26.0011	Gustavo Accioly Bruno
258.403	1007464-98.2013.8.26.0700	Carlos Eduardo Formariz Pelizzari Junior
258.407	0010588-09.2013.8.26.0100	Leonardo Martins de Oliveira Alves
258.406	0146093-06.2012.8.26.0100	Fabiana Trunato

258.411	0142205-29.2012.8.26.0100	Maria Alice Leite Menegatti
258.409	0131584-06.2010.8.26.0100	Alexandre Pereira
258.415	0179932-90.2010.8.26.0100	SARA REGINA DA SILVA GERVASIO
258.414	4001815-23.2013.8.26.0223	Condominio Terraznas
258.413	0703431-36.2012.8.26.0016	Luiz Claudio Baccelos
258.412	1010105-59.2013.8.26.0100	Tatiana Chrysko
258.419	0052075-33.2013.8.19.0303	Carlos Alberto Da Conceição
258.418	0155497-81.2012.8.26.0100	Salney Salmea Barreto Aysche
258.417	0209522-78.2011.8.26.0100	Ana Luisa Cardieri Martinez
258.416	1022511-15.2013.8.26.0100	Franco Pires Geyer
258.423	4005492-08.2013.8.26.0564	Luís Elena De Andrade Fregonezi
258.422	0158864-16.2012.8.26.0100	Benjamin Peter Huston
258.420	0004923-12.2012.8.26.0564	Fabio Heitor Teixeira de Oliveira
258.427	0155778-37.2012.8.26.0100	Marcelo Jose Rumi
258.426	0042871-85.2012.8.26.0564	Nair Ikeda
258.425	0037607-27.2012.8.26.0002	Andre Luis Correa Diacopoulos
258.428	0039300-46.2012.8.26.0002	Alvino Jose De Oliveira
258.435	4005345-79.2013.8.26.0564	Edgard De Jesus Junior
258.433	2013253-92.2013.8.26.0016	Maria Marcia de Oliveira Nakano
258.432	0020682-79.2013.8.26.0564	Condominio Anima Clube Parque
258.438	0000521-59.2010.8.26.0564	CRISTIANO MENEZES DA SILVA
258.437	0038283-95.2010.8.26.0405	CONSTRUTIVA ENGENHARIA LTDA.
258.436	0195212-33.2012.8.26.0100	EDUARDO MACIADO
258.442	0039207-83.2012.8.26.0002	Francisco Araujo De Nobrega
258.446	4001814-38.2013.8.26.0223	Condominio Terraznas
258.449	0045571-34.2012.8.26.0564	Sergio Sparvoli Bonagamba
258.454	4003407-18.2013.8.26.0348	Rubens Alves Ferreira
258.452	0011626-22.2013.8.26.0564	Lair Elena de Andrade Fregonezi
258.459	0037385-59.2012.8.26.0002	Mauricio Antonio da Silveira e outro
258.456	0010451-24.2013.8.26.0004	Mauricio Liboia Lopes
258.462	0029960-44.2013.8.26.0002	Amauri Alves
258.461	0039830-81.2012.8.26.0002	Wagner Mulinari

258.460	0021109-76.2013.8.26.0564	Jose Carlos De Araujo
258.467	0010453-91.2013.8.26.0004	Mauricio Libois Lopes
258.464	0037766-08.2013.8.26.0016	Marcos Pereira da Silva
258.471	0708406-15.2012.8.26.0016	Camila de Souza Oliveira
258.469	0037205-94.2013.8.26.0161	Kleber Vieira Miranda
258.474	1036355-10.2013.8.26.0016	Carolina Bonf Nunes Eneias Capucho
258.473	0766532-81.2012.8.26.0016	Leandro Martin Guetzenstein
258.472	0765529-21.2012.8.26.0016	Marcelo Silva Bezerra
258.479	0199732-36.2012.8.26.0100	Audre Pimentel Chiozzini
258.478	0010454-76.2013.8.26.0004	Mauricio Libois Lopes
258.477	0012206-86.2013.8.26.0100	Fabio Luiz Cukler
258.487	0000871-67.2009.8.26.0405	Marcela Medeiros Angel
258.485	0103637-30.2012.8.26.0016	Jose Carlos Maximo De Souza
258.494	0193794-70.2006.8.26.0100	Antonio Carlos Videira Filho
258.493	1007325-10.2013.8.26.0016	Bruno Oliveira Maggi
258.515	0011995-60.2012.8.26.0011	Valeria Moraca
258.513	4007196-56.2013.8.26.0564	Anima Clube Parque Condominio
258.516	0705122-85.2012.8.26.0016	Alessandro da Silva
258.523	1301658-43.2013.8.26.0016	Gustavo Luis Alcantara Ferreira Weisz
258.522	1011559-35.2013.8.26.0016	Rosa Maria Gonini Hernandez
258.521	0015533-05.2013.8.26.0564	Condominio Anima Clube Parque
258.543	0008789-88.2013.8.26.0565	Ana Paula Navarro De Vasconcelos
258.545	0011833-26.2011.8.26.0003	Marcelo Alex
258.559	0011393-72.2012.8.26.0010	Lais Hoffmann Madureira
258.565	0195214-03.2012.8.26.0100	RICARDO GASPARI FONSECA
258.564	0017165-66.2013.8.26.0564	Condominio Anima Clube Parque
258.571	0025072-66.2012.8.26.0002	Frausto Pires Gayer
258.575	0053766-08.2012.8.26.0564	Erica Pacheco Raith
258.574	0766692-09.2012.8.26.0016	Marcelo Frediani
258.572	0015517-85.2013.8.26.0564	Julio Cesar da Silva Souza
258.579	0765704-85.2012.8.26.0016	Jose Roberto Lopes
258.583	0020684-49.2013.8.26.0564	Condominio Anima Clube Parque

258.580	0055656-53.2011.8.26.0002	LEONARDO PULVIRENTI IANNUZZI
258.615	3017565-29.2013.8.26.0564	Marcio José Mendes Fajardo
258.612	4007685-93.2013.8.26.0564	Anima Clube Parque Condomínio
258.618	0045401-02.2012.8.26.0002	Edvaldo Pereira dos Santos
258.622	0011809-27.2012.8.26.0564	Maurício Felix Da Silva e outra
258.621	0119957-11.2008.8.26.0100	Kleber Jose Vilarim
258.631	0071102-62.2012.8.26.0002	ELIANE BAPTISTA FERREIRA
258.630	2010214-52.2013.8.26.0016	Sergio Jose Sca
258.639	4010060-47.2013.8.26.0564	Anima Club Parque Condomínio
258.646	0002620-88.2013.8.26.0564	Rodrigo Biaggioni
258.651	1011506-54.2013.8.26.0016	Fernando Luis Degoris
258.643	0000955-84.2012.8.26.0010	LEANDRO STOCOVICK
258.655	1039246-26.2013.8.26.0100	Helcio Yukio Ichikawa
258.653	0031214-52.2013.8.26.0002	Alexandre Monteiro Tavares Pereira
258.663	0611132-40.2012.8.26.0016	Wagner Tadeu Mendes
258.662	0036863-35.2011.8.26.0564	RENATO DE SOUZA LIMA
258.661	0704436-93.2012.8.26.0016	Renato de Lima Oliveira
258.667	0141245-73.2012.8.26.0100	CLAUDIO DOS REIS FERREIRA
258.665	1049705-87.2013.8.26.0100	Cassius Ferreira De Araujo
258.670	0015526-13.2013.8.26.0564	Condomínio Anima Parque Clube
258.681	0052368-97.2011.8.26.0002	ROBERTO ARPANI
258.691	0704669-90.2012.8.26.0016	Edmarco Lima de Oliveira
258.693	0701137-11.2012.8.26.0016	Edmundo Soares dos Santos Junior
258.699	0015530-50.2013.8.26.0564	Condomínio Anima Parque Clube
258.698	0030468-53.2011.8.26.0002	PAULO ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA
258.703	0037165-63.2008.8.26.0564	Angela Cazalato
258.707	0010455-61.2013.8.26.0001	Mauricio Libois Lopes
258.704	0010455-46.2013.8.26.0004	Mauricio Libois Lopes
258.711	0020368-36.2013.8.26.0564	Condomínio Anima Clube Parque
258.776	0001797-70.2013.8.26.0320	Leandro Pinheiro Teóctao
258.898	0707195-30.2012.8.26.0016	Flavia Valentim Braga
258.903	0172246-76.2012.8.26.0100	Rodrigo Lira Fernandes

258.907	2015464-31,2013.8.26.0016	Roseli Aparejo Vitello
258.905	0183550-09,2011.8.26.0100	LIGIA MARIA TRIGO DE SOUZA
258.911	0104289-76,2008.8.26.0010	Condominio Vila Imperial
258.908	0145258-18,2012.8.26.0100	João Luiz Brandao Martins Junior
258.913	0300550-45,2012.8.26.0011	ANA PAULA RIBEIRO TOZZI
258.914	0113282-90,2012.8.26.0100	Maria Helena Simone Abate
258.981	1055246-04,2013.8.26.0100	Monte Cristo Processamento De Dados S/S
259.010	0703434-76,2012.8.26.0020	Maria Antonio Afonso de Andrade
259.037	0154274-30,2011.8.26.0100	Catia Luciane Jorge
259.057	0311190-93,2011.8.19.0001	Carlos Newton Leitao De Azevedo
259.063	0169157-16,2010.8.26.0100	CLAUDIO SERGIO ALONSO
259.062	0014113-40,2012.8.26.0003	Bruno Saraceni Paiva
259.061	0613421-77,2011.8.26.0016	Eric Calderoni
259.067	0002862-47,2013.8.26.0564	Anderson Grandi De Oliveira
259.059	0028205-05,2012.8.07.0016	ANTONIO SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA
259.090	0011334-90,2012.8.26.0008	Araldo Ribeiro Santos
259.089	0018997-87,2013.8.07.0007	William Almeida de Oliveira
259.088	0203523-40,2011.8.26.0100	JUSSARA NAMURA
259.095	0045016-77,2010.8.26.0405	REGINA KELLY FELIPE COVADO
259.094	5127809-06,2012.8.09.0012	Silas Martins Da Silva Junior
259.092	0003110-68,2012.8.26.0609	Juliana do Carmo Santana
259.096	0000355-50,2013.8.26.0011	Anace Empreendimentos E Participações Ltda.
259.103	1008740-28,2013.8.26.0016	Joao Ribeiro de Queiroz
259.102	0001671-59,2013.8.26.0016	Eric Calderoni
259.100	0014525-71,2011.8.26.0011	METRE PEREIRA
259.110	0006709-52,2013.8.26.0016	Tarcilio Teixeira Dos Santos
259.109	0157304-39,2012.8.26.0100	Jose Caetano Lavorato Alves
259.108	2018083-14,2013.8.26.0016	JOSE CARLOS DOS SANTOS
259.115	0006207-34,2013.8.26.0010	PAULO ROBERTO LEGUTCKE
259.113	0217224-75,2011.8.26.0100	ALICE TOMOKO LIMA DE MOURA
259.112	0138724-58,2012.8.26.0100	William Roque Vasconcelos
259.119	1008517-87,2013.8.26.0016	Renan Riva Rodrigues

259.118	0901371-14.2012.8.26.0176	Givalda De Alcinda Rodrigues
259.123	0007333-77.2012.8.26.0003	Fabiana Aparecida Astolfi Marqueti
259.122	0009026-58.2012.8.26.0010	Eduardo Vasconcelos Chiaravallati
259.121	0142937-44.2011.8.26.0100	Aline Paven
259.268	0100839-31.2008.8.26.0009	Zappi Construtora Ltda
259.288	161.01.2011.015088-5	JOSE AUGUSTO FLORÊNCIO
259.294	0234752-63.2011.8.26.0100	DI FIORI BRASIL LTDA,
259.293	0136097-81.2012.8.26.0100	DI FIORI BRASIL LTDA,
259.292	0702805-17.2012.8.26.0016	Daura Martins de Carvalho
259.297	0217406-61.2011.8.26.0100	MARCIO DA SILVA CHAVES
259.300	0701595-28.2012.8.26.0016	Irony Therezinha Pires
259.312	0008761-17.2012.8.26.0100	Vanessa Gavino Gomes
259.335	0243129-87.2008.8.26.0100	MARCELO ALVES DE LIMA
259.338	0202245-11.2011.8.26.0100	Jean Luiz Freire Guedes
259.351	0703323-07.2012.8.26.0016	Luiz Alfredo Santoyo
259.364	0186865-11.2012.8.26.0100	Guilherme Antonio de Stefani
259.372	0004316-39.2012.8.26.0016	Daniela Bizati Parise
259.403	0042231-74.2012.8.26.0002	Alexandre de Souza Amara
259.407	0143347-05.2011.8.26.0100	LUIS ALBERTO OLIVEIRA DALLAN
259.418	0201878-43.2009.8.26.0007	Marcia Azevedo Melo Da Silva
259.428	0001335-73.2012.8.26.0011	ROBERTO YUKITSI NIIGAKI
259.448	0234165-72.2007.8.26.0100	FERNANDA NUNES VIEIRA DA SILVA
259.467	0171701-06.2012.8.26.0100	Felipe Coelho Merencio
259.470	0021777-58.2011.8.26.0001	Katia Araujo De Almeida
259.484	0023711-21.2011.8.26.0011	Silvana Feola Freire
259.491	0163864-94.2012.8.26.0100	Rodrigo Tadeu Alves da Silva
259.489	1069485-13.2013.8.26.0100	Mauricio De Paiva Rafaeli
259.496	1000723-03.2013.8.26.0016	Fernando Vieira de Castro
259.501	1001263-51.2013.8.26.0016	Jozilete Holanda de Oliveira
259.507	0032899-62.2011.8.26.0003	PAULO ROBERTO LEGUTCKE
259.506	0025730-97.2011.8.26.0011	JOAO CARLOS PACHECO FERNANDEZ
259.505	0700945-78.2012.8.26.0016	Luiz Alfredo Santoyo

259.512	0153539-60.2012.8.26.0100	Locon Empreendimentos Ltda
259.518	0032918-10.2012.8.26.0004	Nelson Wang
259.516	0396302-13.2011.8.26.0100	CHRISTIANE FREIRE DE PAULA REIS
259.520	0026115-45.2011.8.26.0011	HO YUAN
259.526	4001816-62.2013.8.26.0011	Elivan Nascimento Da Hora
259.563	0137885-67.2011.8.26.0100	JFM ENGENHARIA LTDA.
259.561	0063208-98.2013.8.26.0002	Edvaldo Vale Oliveira
259.575	0046649-65.2013.8.26.0002	Jorge Manoel dos Santos
259.572	5122195-91.2012.8.09.0750	Braidia Menezes Franco Lima
259.576	0145263-40.2012.8.26.0100	Carlos Joaquim Paolino Pinto
259.600	0120724-78.2010.8.26.0100	Nilzete Figueiredo De Souza De Assis
259.607	4001414-39.2012.8.26.0100	Aferfi Empreendimentos E Participações Ltda
259.606	0004259-34.2012.8.26.0223	Fred Kenji Wada
259.611	5125760-39.2012.8.09.0062	Lucas Fabiano Jorge Elias Souza
259.610	0012198-85.2013.8.26.0011	Ance Empreendimentos E Participações Ltda
259.608	0200862-66.2009.8.26.0100	Flair Jose Carrilho
259.613	0001670-74.2013.8.26.0016	CARLA REGINA CALDERONI
259.616	0138397-77.2011.8.26.0100	PAOLA RUSSO
259.622	0007608-65.2013.8.26.0017	Anace Empreendimentos E Participações
259.630	0019017-59.2013.8.26.0004	Wanderley Issa Mafra
259.635	0200183-61.2012.8.26.0100	Marcos Antonio Cazezale Curia
259.640	0157988-95.2011.8.26.0100	Alaides Silva Oliveira
259.648	0015651-56.2013.8.26.0004	Luiz Fernando Monteiro De Oliveira
259.663	0706137-89.2012.8.26.0016	Chirlei Ramos Ribeiro
259.667	0109516-29.2012.8.26.0100	Ahel Gonzalez Merced
259.675	1039077-39.2013.8.26.0100	Andrea Waczenale Palatinos
259.678	0001672-44.2013.8.26.0016	CARLA REGINA CALDERONI
259.683	1004305-11.2013.8.26.0016	Simone Alves Dias
259.700	0148719-32.2011.8.26.0100	Tacco Tecnologia E Construções
259.709	1008660-64.2013.8.26.0016	Chirlei Ramos Ribeiro
259.712	1009601-53.2013.8.26.0100	Marcia Adriana Gomes
259.717	0038601-11.2013.8.26.0011	Milton Toshio Takuma

259.723	0020419-12.2013.8.07.0003	Talita Santos Arruda
259.721	0012784-15.2013.8.26.0564	Anderson Grandi De Oliveira
259.724	583.00.2012.11.1193-9	ROBERTO JOSE FERREIRA CARLI
259.730	0014455-56.2010.8.26.0036	Domingos Savio Turubia
259.728	0010288-94.2011.8.26.0010	Maria das Graças Ferreira de Macedo
259.733	0005968-27.2013.8.26.0011	Jorge Manoel dos Santos
259.732	0031754-37.2012.8.26.0002	Rosana Gonçalves Getti
259.738	0203917-20.2012.8.26.0100	Gustavo Bello Zefenstchick
259.745	0029284-02.2013.8.26.0001	Adriana Simoes Santilcha Correa
259.753	0041756-32.2013.8.26.0002	Gersonerio Lira da Silva
259.756	0017600-59.2013.8.26.0038	Andre Rodrigues Miranda Costa
259.762	1045137-28.2013.8.26.0100	Leandra Gonçalves Barros
259.761	0193154-96.2008.8.26.0100	Renia Regia Bezerra Menezes
259.760	0172412-11.2012.8.26.0100	Leonardo Mantovaní Borsatto
259.767	0173205-81.2011.8.26.0100	YEH TZUOO SHEN
259.765	0191817-04.2010.8.26.0100	Roger Prado
259.770	0037468-11.2013.8.07.0016	Izuel Fernandes da Silva
259.769	0024439-88.2011.8.26.0011	PATRICIA SJOENO DA ROCHA CASTELLÕES
259.778	0701022-87.2012.8.26.0016	Lia Andreia Pavjuni
259.785	0244510-33.2003.8.26.0100	Luadelfo De Oliveira Souza
259.784	0018030-97.2011.8.26.0002	Kaia Luniko Hayashida
259.789	0012053-37.2010.8.26.0010	CONDÔMINIO RESIDENCIAL VIDA BELLA
259.794	0105966-23.2009.8.26.0005	Luís Alexandre Oliveira Castelo
259.793	0066885-78.2013.8.26.0002	Anderson Damasceno Casco
259.792	0375171-16.2010.8.19.0001	Marcos Dos Santos
259.797	0145486-90.2012.8.26.0100	Mitie Kurata
259.796	0131240-35.2009.8.26.0100	Fernando Ushirobira
259.801	1042518-28.2013.8.26.0100	Paula Fernanda De Oliveira Gonçalves
259.800	0002192-55.2013.8.26.0100	Chang Hwa Chien
259.807	0141936-87.2012.8.26.0100	Mitsuko Okazaki
259.806	0020412-91.2010.8.26.0004	GAMILA DORETTO CASTILHO
259.805	0126461-91.2012.8.26.0100	João Palermo Neto

259.804	0019005-64.2013.8.07.0007	Willian Almeida de Oliveira
259.814	1010003-95.2013.8.26.0016	Thales Santos De Souza
259.819	0167959-41.2010.8.26.0100	CLAUDINETE NASCIMENTO DOMINGUES
259.822	0188172-97.2012.8.26.0100	EDUARDO BARCELLOS DE CARVALHO
259.837	0004987-66.2011.8.26.0011	Brie Calderoni
259.842	1054777-55.2013.8.26.0100	Ricardo Castro Lyra
259.849	0104096-43.2012.8.26.0100	Alejandro Traczuk
259.856	0150891-10.2012.8.26.0100	Adriano Carlos Sampaio Teixeira
259.862	0012436-75.2011.8.26.0011	Severina Vivante Ferreira
259.876	0123775-29.2012.8.26.0100	Roberto Yocisuke Soejima Nardo
259.886	0102365-50.2009.8.26.0011	AMELIA AKIRO HASHIMOTO
259.897	1065234-19.2013.8.26.0100	Bruna Sata Matarazzo Maluf
259.934	0062154-31.2012.8.26.0100	Alexandre Candido da Silva
259.951	0023788-53.2012.8.26.0477	Carlos Eduardo Assaf
260.005	0159466-75.2010.8.26.0100	Tecno Tecnologia e Construções Ltda
260.012	0122416-59.2008.8.26.0011	Morelix Remeços E Locações
260.018	0086504-86.2012.8.26.0032	Cristiane Soares dos Santos
260.033	0000441-61.2011.8.26.0030	Ministerio Publico Eleitoral
260.046	0021308-29.2011.8.26.0030	AGRIELE MAZZER MARQUES SILVA
260.048	0030789-16.2011.8.26.0030	MARIANA ALBUQUERQUE LINHARES RIBEIRO
260.055	008.10.01.017905	Leandro Antonio Da Conceicao
260.057	0003432-02.2011.6.19.0000	Ministerio Publico Eleitoral
260.063	0030894-36.2012.8.26.0004	Fernando Vieira Duarte
260.060	0010756-76.2011.8.26.0004	ROGERIO YOSHISAKI
260.065	0040470-73.2012.8.26.0004	Julgiles Wlades Albernaz Garcia Junior
260.089	0016859-28.2011.8.26.0004	Felipe Dias Mesquita
260.088	0037390-11.2012.8.26.0004	Teresinha De Arzuda Pereira
260.122	0011601-74.2012.8.26.0004	ADVENTURE ADM E PARTICIPAÇÕES S/A
260.253	0045900-86.2012.8.26.0004	Condorçinio Espaço Policial Imóvel
260.257	0043972-83.2013.8.26.0004	Gilvani Alves
260.268	0028424-67.2011.8.26.0004	Adriano Silva dos Anjos
260.279	0019527-35.2012.8.26.0004	Rodrigo Leonardo Vertua

260.278	0026473-85.2012.8.26.0564	Claudemir Lima
260.277	0159533-02.2011.8.26.0700	Vinicius Boc
260.281	0023521-79.2011.8.26.0334	Leopoldo Augusto Lopes
260.280	0015751-97.2012.8.26.0554	DANIELE SILVESTRE GOMES
260.286	0040770-65.2010.8.26.0001	Jose Augusto dos Santos Damaso
260.285	0176296-82.2011.8.26.0100	Vanderilton Santos Rocha
260.284	1009907-80.2013.8.26.0016	Nancy Turbiani Gurniero
260.288	0000927-94.2013.8.26.0006	Marcus Vinicio Brito da Silva
260.291	0128981-24.2012.8.26.0100	Arlma Rocha Ramos de Silva
260.299	0171499-29.2012.8.26.0100	ANDERSON DOS SANTOS
260.302	0017178-98.2010.8.26.0005	Mauricio Alves Brandao
260.300	0023423-43.2012.8.26.0008	Alex Toshio Soares Kamogawa
260.307	0020024-51.2011.8.26.0006	Marcos Asato
260.312	0217287-37.2010.8.26.0100	Felipe Giglio Leite
260.330	0001417-47.2012.8.26.0008	Marcus Araujo De Amide
260.345	0044398-73.2010.8.26.0554	RAFAEL DA SILVA SANT'ANA
260.364	1016035-41.2013.8.26.0100	D Cortez Construções E Reformas Ltda.,
260.372	0151136-89.2010.8.26.0100	Castro E Garcia Serviços De Porteiro Ltda - Me
260.386	0013867-96.2013.8.26.0554	Condomínio Residencial Square Garden II
260.390	0706455-72.2012.8.26.0016	Fábio Fernandes Osieta
260.399	4006044-03.2013.8.26.0554	Condominio Residencial Square Garden II
260.403	1002722-88.2013.8.26.0016	Marcia Moneal Tomazetti
260.401	0002301-42.2013.8.26.0008	Henrique Leite Pereira
260.400	1008126-23.2013.8.26.0016	Jose Luiz Laurentino
260.406	0043700-77.2012.8.26.0554	Sonia Rodrigues
260.414	0009821-53.2013.8.26.0008	Mauricio Alves Brandao
260.419	0013985-86.2012.8.26.0016	Teng Ming Xian
260.426	1007762-51.2013.8.26.0016	Silvio dos Santos Uezato
260.425	0016734-57.2012.8.26.0006	Conceição Aparecida Gimenes
260.424	0028222-52.2011.8.26.0564	Tracião E Renato Construção Civil Ltda, Epp
260.432	0018715-49.2012.8.26.0009	Lilian Dias Targino de Jesus
260.441	0023648-43.2011.8.11.0001	AURIELE MAZZER MARQUES SILVA

260.444	564.01.2012.018586-9	Fernanda Vieira dos Santos
260.450	1030492-95.2013.8.26.0100	Diogo Benavides
260.453	3007888-72.2013.8.26.0564	Renan Ferreira Anísio
260.457	0120138-70.2012.8.26.0100	Daniela Aparecida de Lima
260.463	1005172-04.2013.8.26.0016	Diogo Benavides
260.463	1009105-82.2013.8.26.0016	Priscilla Pazz Ruiz
260.461	0006635-95.2013.8.26.0016	ROGERIO YOSIISHIRO
260.467	1006097-97.2013.8.26.0016	Carla Regina Alves Membrines
260.466	0024383-12.2012.8.11.0001	Edilson Roberto Da Silva
260.465	0137873-53.2011.8.26.0100	Alexandre Coletti
260.464	2006278-61.2013.8.26.0016	Claudia Aparecida dos Santos
260.471	0175239-29.2011.8.26.0100	Sônia Azola
260.470	0008600-26.2013.8.26.0016	Milton Toshio Takama
260.469	583.00.2010.201957-6	GERALDO GOMES PATINS
260.474	0007181-77.2013.8.26.0098	Glauca Cristina Calca
260.550	0172546-09.2010.8.26.0100	Igor Leme Giacomelli
260.553	0153381-05.2012.8.26.0100	Carlos Carvalho Guedes
260.558	564.01.2012.0320302-2	Camila Aparecida Lambastain
260.557	0703698-52.2005.8.26.0100	HUGO PAZOS PEREIRA
260.569	0010370-60.2013.8.26.0009	Oscar Carlos Marinho
260.586	4009310-57.2013.8.26.0114	Condomínio Edifício EcoLife Parque Prado
260.590	0047375-94.2012.8.11.0001	Adel Baker Tamini Neto
260.593	2006825-24.2013.8.26.0016	Círculo Regina Gomes De Oliveira
260.600	0060751-30.2012.8.26.0002	GEORGE ONO
260.609	0004831-97.2013.8.26.0564	Condomínio Residencial Cordoba Club
260.618	0610393-67.2012.8.26.0016	Arnaldo Treglio de Silva
260.625	0193142-43.2012.8.26.0100	Fernanda Pereira Rocha
260.737	0013640-13.2012.8.26.0564	Hermes Tadeu Polizzaro Júnior
260.911	0003007-11.2011.8.26.0003	Fernando Cesar Gale
260.915	1003813-19.2013.8.26.0016	Hermes Lima Domingues
260.922	0715639-40.2012.8.26.0002	Condomínio Vistare
260.927	0011947-01.2012.8.26.0564	Ronaldo Da Silva Blini

260.930	1003379-30.2013.8.26.0016	Ricardo Tadeu Rovida Silva
260.949	0010538-74.2012.8.12.0110	Tiago Marcelo Faria De Souza
260.957	0016856-81.2010.8.26.0004	Angela Gomes de Lima Silva
260.986	1003826-18.2013.8.26.0016	Rui Guilherme Cordero Da Silva
260.991	1003464-16.2013.8.26.0016	Eduardo de Siqueira
260.994	1075375-30.2013.8.26.0100	Condomínio Edifício Golf Condominium
260.993	0199863-04.2010.8.26.0100	ARTUR GUERRINI MONTEIRO
261.014	1020570-30.2013.8.26.0100	Condomínio Edifício Golf Condominium
261.023	0206518-33.2011.8.26.0100	Marcelo Franco Fernandes
261.031	0805882-41.2012.8.12.0110	Marilene Rodrigues Da Silva
261.035	0804268-98.2012.8.12.0110	Rosilene De Aquino
261.034	1003782-96.2013.8.26.0016	Denival dos Santos Amaral
261.032	0008846-11.2012.8.26.0016	Ricardo Gulli de Faria
261.063	0163754-32.2011.8.26.0100	MASSAO WATANABE
261.067	0041573-92.2011.8.26.0564	EDIOMAR SOARES BRANDAO DA ROCHA
261.073	0002553-30.2012.8.26.0161	Denise Anirado Campos
261.078	0170126-94.2011.8.26.0100	Cristina Fiebre Macedo
261.091	0003199-98.2011.8.12.0110	Adilson De Oliveira
261.099	0808223-62.2012.8.12.0110	Camila Marques David
261.132	1003398-36.2013.8.26.0016	Luiz Carlos Varoti
261.163	0020445-60.2005.8.26.0100	Luiz Bezerra dos Santos
261.173	583.00.2011.14378602	Ricardo Minoru Naki
261.177	0015692-44.2010.8.12.0110	Paulo Henrique Da Fonseca E Suzano
261.181	0128268-19.2012.8.26.0100	Condomínio Edifício Golf Condominium
261.200	0179082-36.2010.8.26.0100	Rodrigo Alves Coquelet
261.209	0185362-52.2012.8.26.0100	CONDOMINIO VILLAGIO GIARDINO
261.246	1020585-96.2013.8.26.0100	Condomínio Edifício Golf Condominium
261.251	0062005-35.2012.8.26.0100	A.G. Terceirização E Serviços De Portaria Ltda Me
261.253	0007893-54.2011.8.26.0010	Mychelle Leite Ribeiro Rodrigues
261.259	0057235-61.2012.8.26.0002	Andrea de Falma Fowler
261.258	1029135-80.2013.8.26.0100	Sergio De Carvalho
261.263	0041389-05.2012.8.26.0564	Atb Associação Terra Bonita

261.267	5107834-45.2012.8.09.0061	Evancido Alvares Ursinio
261.266	0035185-25.2013.8.26.0100	Eduardo Antunes Gellis
261.265	0017278-19.2010.8.12.0110	Mariney Senou Dos Santos
261.264	1003477-15.2013.8.26.0016	Jairo Roberto de Melo Fonseca
261.268	0010966-29.2011.8.12.0001	Alzair Ribeiro Rosa
261.288	0000545-83.2011.6.19.0000	Ministerio Publico Eleitoral
261.427	5129884-18.2012.8.09.0012	Ueiler Jose Ramos
261.465	0006275-63.2013.8.26.0016	Bruno Constantino Barbella
261.464	0031353-35.2012.8.26.0003	Susly Milko Uano
261.483	0005925-23.2012.8.26.0562	DANTEI DE CASTRO DABUS
261.482	5031355-23.2012.8.09.0057	Wilson Teles Stival
261.485	5136869-03.2012.8.09.0012	Eduardo Alves Rios
261.490	0279403-35.2012.8.09.0051	Condominio Residencia: Agencia
261.488	0034922-79.2011.8.19.0001	Norma Aurora Somogyi
261.494	0055487-25.2012.8.26.0002	Condominio Edificio Impression Loft Duplex
261.492	0003575-96.2011.8.26.0562	NORBERTO DOMATO DA SILVA
261.500	0007195-08.2011.8.26.0016	NEILSON ALEXANDRE PALONI
261.504	0198749-71.2011.8.26.0100	Eisuo Ishikawa
261.517	554.01.2011.03637900	Adriano Sanchez
261.527	0000189-20.2011.6.19.0000	Ministerio Publico Eleitoral
261.599	0024822-02.2012.8.26.0562	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
261.603	583.00.2012.788666-1	Condominio Residencial Horizontis
261.602	1011212-02.2013.8.26.0016	Adriane Aparecida Loe Rodrigues
261.601	0043173-23.2012.8.26.0562	Joao Luiz Savioff Filho
261.600	0037485-02.2010.8.26.0002	VICTOR CLEMENTE OLIVEIRA
261.607	0000971-98.2013.8.26.0011	Victor Portela Cosentino
261.606	0030100-81.2013.8.26.0001	Cassiano Augusto Furtiel
261.604	0375111-60.2010.8.19.0001	Wilson Nepomuceno Miller H Oturo
261.611	0044941-81.2012.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO CIDADE
261.610	4001141-95.2013.8.26.0562	Marco Antonio Silva Moreira
261.609	0029726-02.2011.8.26.0562	BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR
261.608	0018081-98.2010.8.19.0209	Leandro Da Silva Garcia

261.614	0016809-77.2013.8.26.0562	VIVIAN HELENA CAPACLE CORREA
261.612	0044942-66.2012.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO CIDADE
261.623	0009034-07.2011.8.26.0001	CELIA CARLA PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA
261.622	0013574-73.2011.8.26.0562	MARCELO MATUCCI ARIB
261.620	2006162-75.2013.8.26.0016	Renato Ventre
261.626	0030541-86.2012.8.26.0554	Rodrigo Eduardo de Souza
261.625	1001941-08.2013.8.26.0100	Ana Theresa Scarasati Vinholi
261.624	2010226-31.2013.8.26.0016	Felipe Romaniuc de Albuquerque
261.629	0009828-37.2010.8.26.0562	RODRIGO BRONZE DE MARTINO
261.635	0024794-34.2012.8.26.0562	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
261.632	0101244-17.2010.8.26.0100	Jose Pontes
261.639	0006187-70.2013.8.26.0562	Ricardo Sposito Conte
261.637	4010498-02.2013.8.26.0562	Carlos Takao Oshima
261.643	0044922-75.2012.8.26.0562	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
261.642	0016074-44.2013.8.26.0562	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
261.640	0019635-17.2012.8.26.0011	Luciana Felix Weber Bueno
261.650	0034899-70.2012.8.26.0562	NELSON FRUCTUOSO AMADO JUNIOR
261.655	0017322-16.2011.8.26.0562	DANIELA VALLADAO HUSS
261.654	0038943-21.2010.8.26.0562	AMERICO ANDRADE PINHO
261.653	0014907-26.2012.8.26.0562	Luiz Carlos de Souza Calabrez
261.652	0014906-11.2012.8.26.0562	Dani Correia dos Santos
261.659	0023682-30.2012.8.26.0562	Caroline Relva de Moraes
261.658	0013627-54.2011.8.26.0562	CLEDSON FERREIRA DA SILVA
261.661	4000776-41.2013.8.26.0562	MARCELO CAMARGO GARDENAL
261.660	0007820-53.2011.8.26.0562	ANA MARIA DE ALMEIDA ALEJANDRO
261.669	0142643-70.2012.8.26.0100	Pedro Paulo De Araujo Neves Junior
261.674	0125858-52.2011.8.26.0100	Wagner Araujo de Souza
261.673	1005760-11.2013.8.26.0016	Rodrigo Faria Guimarães
261.677	0044937-44.2012.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO CIDADE
261.680	0003679-85.2012.8.26.0001	Condominio Edificio Impression Loft Duplex
261.723	0013679-79.2013.8.26.0562	Vanessa Paschoai Rosa
261.720	0044948-73.2012.8.26.0562	CONDOMINIO PORTO CIDADE

261.738	0108029-93.2013.8.19.0001	Felipe Teixeira Gabriel
204.551	2013-01.296.102-7	Prefeitura do Município de São Paulo
204.425	0056272-76.1300.8.26.0090	Prefeitura Do Município De São Paulo
204.472	0024500-37.2015.4.01.3300	Delegado da Receita Federal do Brasil
204.506	0008886-74.2015.4.03.6100	Delegado da Receita Federal do Brasil
204.518	026634-1-69.0600.8.26.0090	Prefeitura Do Município De São Paulo
204.517	1003169-63.2015.8.26.0224	Município de Guarulhos
204.520	1594619-15.2014.8.26.0014	Fazenda do Estado de São Paulo
204.530	0035858-57.1300.8.26.0090	Prefeitura do Município de São Paulo
204.552	0501487-46.2009.8.26.0223	Prefeitura Municipal de Guaraja
204.556	0505606-45.2013.8.26.0320	Prefeitura do Município de Limeira
204.582	0009598-70.2013.8.26.0309	Fazenda Pública do Município de Jandiaí
204.603	0022152-65.2014.4.03.6100	FAZENDA NACIONAL
204.605	0015035-27.2013.4.01.3800	FAZENDA NACIONAL
204.642	0002132-05.2013.4.01.3300	FAZENDA NACIONAL
204.641	0011657-05.2014.8.08.0048	Município da Serra
204.610	0011656-20.2014.8.08.0048	Município da Serra
204.669	1005597-80.2014.8.26.0053	Prefeitura do Município de São Paulo
204.691	0700216-07.0800.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
204.692	0023694-86.2002.4.03.6182	União Federal
204.718	0050807-91.1200.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
204.730	0039484-77.2011.8.26.0053	Município de São Paulo
204.734	0009963-06.2010.4.03.6000	União Federal
204.738	0034166-97.2012.4.03.6182	União Federal
204.742	0700215-22.0800.8.26.0090	MUNICIPIO DE SAO PAULO
204.740	0029737-87.2012.4.03.6182	União Federal
204.717	0016209-65.2012.8.26.0053	Município de São Paulo
208.175	000184.2015.01.003/5-302	Ministério Público Do Trabalho
208.863	20.694.567-1	Ministério do Trabalho e Emprego
208.860	20.694.556-6	Ministério do Trabalho e Emprego
208.866	20.694.553-1	Ministério do Trabalho e Emprego
208.865	20.694.554-0	Ministério do Trabalho e Emprego

208.864	20.694.566-3	Ministério do Trabalho e Emprego
208.868	20.694.551-5	Ministério do Trabalho e Emprego
208.873	20.694.542-6	Ministério do Trabalho e Emprego
209.689	8123951	Ministério do Trabalho e Emprego - DRT São Paulo
209.729	000645.2015.15.000/5	Ministerio Publico Do Trabalho
209.815	005626.2014.02.000/0	Ministério Público do Trabalho
209.891	006622.2014.02.000/8	Ministério Público do Trabalho
210.374	003112.2014.15.000/0	6ª Vara do Trabalho de Campinas
210.394	201407008	Ministério do Trabalho e Emprego
210.393	201407036	Ministério do Trabalho e Emprego
210.392	30466214068061010814	Ministério do Trabalho e Emprego
210.502	005069.2012.15.005/6	Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
212.050	001645.2014.18.000/0	Ministério Público do Trabalho de Goiânia
212.364	001063.2011.18.000/3	Ministério Público do Trabalho de Goiânia
213.249	000416.2013.23.000/6	Ministério Público do Trabalho
213.455	001173.2014.15.000/8	Ministério Público do Trabalho
213.554	001656.2012.08.000/8	Ministério Público do Trabalho
213.552	001519.2012.08.000/1	Ministério Público do Trabalho
213.579	000557.2013.01.006/2-603	Ministério Público do Trabalho
213.578	000772.2013.01.006/1	Ministério Público do Trabalho
213.581	000499.2013.01.006/6-604	Ministério Público do Trabalho
213.587	001682.2010.15.000/8	Ministério Público do Trabalho
213.586	001165.2012.02.000/3	Ministério Público do Trabalho
213.585	000864.2012.05.000/4	Ministério Público do Trabalho
213.584	01013.2013.15.000/8	Ministério Público do Trabalho
213.591	001349.2012.04.000/4	Ministério Público do Trabalho
213.589	000100.2013.10.000/3	Ministério Público do Trabalho
213.588	01291.2011.15.000-6	Ministério Público do Trabalho
213.592	000082.2012.23.000.6	Ministério Público do Trabalho
213.629	000940.2010.15.000/4	Ministério Público do Trabalho
213.628	000440.2012.18.000/1	Ministério Público do Trabalho
213.703	001701.2010.02.000/9	Ministério Público do Trabalho

213.704	000040.2014.11.000/0	Ministério Público do Trabalho
213.968	000679.2014.15.000/0	Ministério Público do Trabalho
215.597	002203.2013.15.000/4	Ministério Público do Trabalho
215.803	1.34.001.000166/2014-96	Ministério Público Federal
215.931	46312003053	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO 1
217.786	016822.2010.15.000/8-08	Ministério Público do Trabalho / Procuradoria Regional do Trabalho Da 15ª R
217.806	001107.2012.04.000/3	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL ALJEGRE
250.681	1001026-94.2016.5.02.0027	TATIANA ALVES DE SOROA
297.655	0001424-25.2016.5.08.0016	PERICELO NERI FERNANDES JUNIOR
204.866	0011117-63.2016.5.03.0019	ROBSON KENNEDY DE PAULA
205.206	0010169-02.2014.5.03.0049	ROMILDO FERREIRA BATISTA
205.470	1000497-75.2016.5.02.0027	ADRIANO ANTONIO DE LIMA
205.527	1000390-12.2016.5.02.0605	ODAIR DE SOUZA TERRA
205.577	0010710-03.2016.5.03.0037	LAYSON CARLOS FERNANDES PEREIRA
205.636	0012347-77.2014.5.03.0095	Delvanir Alves Pessoa
205.664	0010345-93.2015.5.03.0134	ALEXANDRE LOPES
205.779	0011043-03.2013.5.01.0073	JORGE SILVEIRA NETO
206.029	0010685-63.2015.5.03.0024	JEFERSON FERREIRA DA CRUZ
206.518	0100063-12.2016.5.01.0069	ADRIANA DO CARMO BARBOSA LIMA
206.606	0010077-95.2016.5.03.0035	WALCI FERREIRA DE SOUZA
206.639	0010044-96.2016.5.03.0038	JEFERSON MATTOS DE CARVALHO
206.673	0002241-80.2015.5.02.0020	OSVALDO DOS SANTOS
206.768	0011419-53.2015.5.03.0011	IVANDRO DIAS SANTOS
206.922	0011428-87.2015.5.03.0181	EDMAR TEMES DOS SANTOS
206.934	0001987-58.2015.5.02.0004	DENISE CARVALHO DE MACEDO SIGGIA
206.932	0011796-63.2015.5.03.0095	BRASIO MARCIO GONÇALVES
207.038	1002331-71.2015.5.02.0602	ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA
207.110	0011226-32.2015.5.03.0110	NESTOR PONSECA DE ARAUJO
207.109	0002145-97.2013.5.03.0023	JRAN WESLERY BATISTA GUALBERTO
207.225	0010478-54.2015.5.03.0092	AMARILDO PEREIRA PEIXOTO
207.155	0002235-31.2015.5.02.0034	ROSÉLI CANARIO DE SOUZA
207.194	0001518-05.2014.5.03.0138	CUSTODIO MARCELO MARTINS DA COSTA

207.210	0011055-96.2015.5.03.0006	CRISTIANO DE ASSIS REIS
207.217	0002189-61.2015.5.02.0060	GILMAR RODRIGUES DE MATOS
207.246	0002228-42.2015.5.02.0033	ADRIANO ANTONIO DE LIMA
207.254	0011992-79.2015.5.15.0004	ANTONIO EDSON PIRES OLIVEIRA
207.262	0011909-17.2015.5.03.0095	OSWALDO RODRIGUES CALDEIRA
207.327	0010546-70.2015.5.03.0070	DENIS CONDE GODINHO
207.339	0011412-59.2015.5.15.0130	SAMANTA GREBMOV DE SOUZA
207.410	0011194-25.2015.5.03.0143	MIRIAN FURTADO DE OLIVEIRA SENRA
207.419	0001735-92.2014.5.11.0019	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 11 REGIAO
207.442	0011251-25.2015.5.03.0037	GERALDO LUIS CEZARIO
207.617	0001524-61.2015.5.02.0087	ROQUE MONFILIER
207.640	0011130-42.2015.5.03.0037	RONALDO CARLOS DA SILVA
207.694	0011097-52.2015.5.03.0037	MIRIAN FURTADO DE OLIVEIRA SENRA
207.760	0001788-64.2015.5.02.0027	JOSE LUIZ FRANCO
207.810	1001809-20.2015.5.02.0610	LUIZ CARLOS DE BRITO CAIRES
207.893	0011526-85.2015.5.15.0004	DANIEL RIDOLFO DE SOUSA
207.901	0001806-98.2013.5.03.0004	LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS
207.913	0011584-42.2015.5.03.0095	JUAREZ DE JESUS GOMES
207.938	0010941-64.2015.5.03.0037	JHON LENON DE ASSIS CAMPOS VALERIANO
207.973	0011189-25.2015.5.01.0283	NEIDE DE SOUZA PESSANHA
207.977	0011683-59.2015.5.03.0144	FABIO SANTOS STINA
208.089	0001499-69.2015.5.02.0080	FABIO JOSE DE OLIVEIRA
208.144	0010805-57.2015.5.03.0105	VENICIUS SANTOS TELXEIRA
208.159	0011457-07.2015.5.03.0095	DEVANILDA MENDES DE SOUZA
208.158	0010766-51.2015.5.03.0108	TRIS OTONI MEIVA
208.157	0011559-76.2015.5.03.0144	Anderson Oliveira de Souza
208.168	0001704-32.2015.5.02.0005	MARCELO MARQUSS
208.221	0001631-03.2015.5.02.0024	ANDREIÇA MENEGETTI
208.271	0001361-13.2015.5.02.0045	VINICIUS BARBOSA GOMES BEZERRA
208.270	0001390-36.2015.5.02.0054	KELLY REGINA NADLER
208.268	0011040-29.2015.5.01.0283	LUCIANO FREYDET DE SOUZA
208.308	0010804-05.2015.5.03.0095	NUBIA BEATRIZ PEREIRA RODRIGUES

208.403	0010675-40.2015.5.03.0017	Elias Dos Santos Da Silva
208.437	0011371-92.2015.5.15.0130	FABIO LINIARES PEREZ
208.543	0001008-49.2015.5.17.0014	ALBERT LEVY FERNANDES REIS
208.560	0010578-67.2015.5.03.0105	ISMAEL OLIVEIRA DO CARMO
208.624	0011109-29.2015.5.03.0144	DJALMA RIBEIRO CHAVES
208.830	0010456-78.2015.5.03.0003	JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA
208.840	0011052-68.2015.5.03.0095	MARCOS CRISTIANO DE SOUZA
208.881	0011055-70.2015.5.03.0144	Anderson Oliveira de Souza
208.887	0010417-08.2015.5.03.0186	RICARDO BERNARDES DOS ANTOS
208.831	0010399-28.2015.5.03.0140	DANIEL JUNIO NOVAES BARDUINO DOS ANJOS
208.914	0010357-35.2015.5.03.0186	VANCLAUS DE FREITAS CAMPOS
208.916	0010402-51.2015.5.03.0182	EDUARDO TEODORO GOMES
208.943	0000837-50.2014.5.03.0036	JONATTIAN MATA DE CASTRO
208.946	0000143-32.2015.5.03.0143	GERALDO LUIS CEZARIO
208.944	0000328-03.2014.5.03.0010	JOAO ELDORO DE MOURA
208.987	0010302-42.2015.5.03.0095	MARCOS FERNANDES DA SILVA
209.011	0010490-43.2014.5.03.0144	ALEXANDRE DO NASCIMENTO LOPES
209.045	0010969-52.2015.5.03.0095	LEANDRO DA SILVA REIS
209.068	0010958-23.2015.5.03.0095	RONALDO SILVA ALMEIDA
209.082	0010267-86.2015.5.03.0037	NELCIR ESTEVES DA COSTA
209.104	0010912-81.2015.5.03.0144	FABIO SANTOS SENA
209.132	0000598-49.2015.5.08.0011	PABLO VINICIUS RANGEL CANTO
209.163	0010217-42.2015.5.03.0140	DANIEL SOARES DA ANUNCIACAO
209.162	0010197-25.2015.5.03.0020	LOURIVAL ROSA DE MACEDO
209.161	0010873-37.2015.5.03.0095	ALDIR LOPES RAMOS
209.167	0010250-22.2015.5.03.0111	MANGEL DOS ANJOS
209.164	0010271-77.2015.5.03.0020	GILMAR VIEIRA
209.223	0010790-21.2015.5.03.0095	DEBORA CRISTINA ALVES DE SOUZA
209.224	0010041-47.2015.5.03.0113	DÚLIO JUNIOR CUNHA LEITE
209.241	0010125-33.2015.5.03.0021	Daniel Vieira da Silva
209.255	0010197-25.2015.5.03.0181	LOURIVAL ROSA DE MACEDO
209.249	0010174-07.2015.5.03.0011	Antonio Genil de Nazaré da Silva

209.252	0010205-28.2015.5.03.0140	ALMI PEREIRA DOS SANTOS
209.399	0010124-42.2015.5.03.0023	JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA
209.422	0010672-54.2015.5.03.0092	ANDRELIÑO RODRIGUES MOREIRA
209.436	0010192-31.2015.5.01.0028	ANGELA MARIA FERREIRA
209.449	0010397-71.2015.5.01.0283	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYI
209.497	0000251-73.2015.5.03.0037	Wilton Pedro de Oliveira
209.514	0010489-83.2015.5.03.0092	Kerley Ricardo da Silva
209.573	0010546-92.2015.5.03.0095	LUCIA HABLANO TELXEIRA
209.596	0010442-12.2015.5.03.0092	NEUZA DE JESUS SANTOS
209.606	0000368-60.2015.5.03.0005	CARLOS RICARDO FERREIRA FERRAZ
209.623	0010193-40.2015.5.15.0043	Ricardo Henrique Barillari Pacheco
209.636	0000274-91.2015.5.03.0013	ANA ALVES FERREIRA
209.643	0000320-16.2015.5.03.0002	MARIA ZEILIA RODRIGUES
209.671	0010491-53.2015.5.03.0092	Edson Domingos dos Santos
209.670	0010471-03.2015.5.03.0144	DJALMA RIBEIRO CHAVES
209.693	0010430-35.2015.5.03.0144	FABIO SANTOS SENA
209.692	0010299-14.2015.5.03.0095	ALDER LOPES RAMOS
209.717	0000418-96.2015.5.03.0035	TIAGO VERIANO DA PAIXAO
209.740	0010425-64.2015.5.03.0095	SILVANE CASSIA DA SILVA
209.781	0010124-79.2015.5.03.0095	RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
209.821	0000334-39.2015.5.03.0183	VANCLAUS DE FREITAS CAMPOS
209.824	0010282-84.2015.5.03.0092	Roberto da Silva Terencio
209.847	0010291-84.2015.5.03.0144	Allamiro Pereira da Silva
209.857	0010359-84.2015.5.03.0095	NAIARA BRANDAO GOULART
209.895	0000393-47.2015.5.02.0071	GLACIANE MONTEIRO DOS SANTOS
209.915	0000296-24.2015.5.03.0184	Orlando Santos Cangalves
209.920	0000255-01.2015.5.03.0137	Rensio Alves dos Santos,
209.930	0000244-74.2015.5.03.0097	Daniel Vieira da Silva
209.965	0000258-52.2015.5.03.0099	Cleverson Ferreira Campos
209.964	0000258-04.2015.5.03.0025	Claudinei dos Santos
209.970	0010251-12.2015.5.15.0066	Edmilson Smaniotto
209.968	0002051-33.2014.5.03.0018	ANTIVALDO ALVES DE JESUS

209.980	0000171-87.2015.5.03.0109	ELIZABETE ROSA DOS REIS
210.047	0000191-87.2015.5.03.0009	Emerson Rodrigues Assunção
210.072	0010158-04.2015.5.03.0092	Romualdo Costa dos Santos
210.089	0010150-27.2015.5.03.0092	Altairino Pereira da Silva
210.104	0000143-34.2015.5.03.0105	Jaqueline Marques dos Santos
210.116	0000142-07.2015.5.03.0022	Roberto da Silva Terencio
210.135	0012389-29.2014.5.03.0095	Michael Pablo Severino Rocha
210.124	0001998-43.2014.5.03.0021	Laurenço Jose da Silva
210.154	0000063-91.2015.5.03.0001	MARCO ANTONIO EVANGELISTA
210.153	0002130-06.2014.5.03.0020	Geraldo Enzebio Dias
210.161	0000118-09.2015.5.03.0109	Roberto Carlos Gomide
210.189	0000026-16.2015.5.03.0017	MAQUÊSUEL BATISTA DOS SANTOS
210.196	0000033-59.2015.5.03.0138	Edson Domingos dos Santos
210.200	0002353-76.2014.5.02.0012	Maria Tereza Pereira
210.210	0000036-81.2015.5.02.0060	Milton Martins
210.222	0000055-02.2015.5.03.0006	Beneir Barbosa de Miranda
210.230	0002018-80.2014.5.03.0038	Thomaz Scheffer de Souza
210.268	0002131-10.2014.5.03.0143	Marcos Antonio da Silva
210.275	0012346-92.2014.5.03.0095	Nilson Jose dos Santos
210.274	0012542-71.2014.5.03.0092	Sergio Ferreira Soares
210.272	0001707-83.2013.5.03.0019	Glauber Sampaio Mendes
210.326	0012421-31.2014.5.03.0095	Itamar Agostinho Teixeira
210.324	0012238-63.2014.5.03.0095	João Rodrigues Pinheiro
210.330	0002216-28.2014.5.03.0003	JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA
210.355	0011986-60.2014.5.03.0095	Cláudia Fernandes do Carmo
210.367	0012432-63.2014.5.03.0095	Michele Geralda Gonçalves
210.370	0012453-48.2014.5.03.0095	Heslani Rodrigues da Silva Paria
210.369	0012434-03.2014.5.03.0095	Glazilaine Dias Bonfim
210.407	0002730-93.2014.5.02.0007	Sueli Garcia Zilberman
210.431	0002144-11.2014.5.03.0013	José de Lourdes Santos
210.433	0012500-60.2014.5.03.0144	João de Freitas Dias
210.463	0002106-60.2014.5.03.0025	Ladislau Lourenço Alves

210.484	0002142-44.2014.5.03.0169	Roberto Carlos Gomide
210.507	0000150-46.2014.5.08.0000	Ministério Público do Trabalho da 8ª Região
210.521	0010011-37.2013.5.03.0095	WASHINGTON TEIXEIRA DE JESUS
210.525	0001921-52.2014.5.03.0015	Marcia Manfre Afonso Cardoso
210.571	0002353-54.2014.5.03.0001	Ladislav Lourenço Alves
210.591	0002594-93.2014.5.02.0008	Eliseu Robson da Silva
210.588	0012522-80.2014.5.03.0092	Ailton Santos da Silva
210.592	0002328-02.2014.5.02.0075	Luis Ricardo Celine
210.616	0001993-51.2014.5.03.0011	Samuel Hideo Tiburcio
210.328	0001950-29.2014.5.03.0007	Valderia Gomes dos Santos
211.343	0001879-15.2014.5.03.0011	Maria Lza Ferraz dos Santos
211.363	0001900-70.2014.5.03.0114	Vera Lucia Duarte Dutra
211.361	0002097-70.2014.5.03.0002	Maria Renilda Rodrigues
211.707	0001847-95.2014.5.03.0015	Joel Santos
211.708	0001768-56.2014.5.03.0035	Lieverson Ferreira Silva
211.752	0003242-21.2014.5.03.0143	Dilson Vieira da Silva
211.857	0001859-90.2014.5.03.0009	Geraldo Marcio Vieira
211.870	0011912-06.2014.5.03.0095	FABRICIA DE OLIVEIRA REIS
211.997	0011969-24.2014.5.03.0095	Rodrigo Moraes de Brito
212.175	0001791-35.2013.5.03.0003	Diogo Vieira C Fernandes
212.194	0001777-75.2014.5.03.0016	Geraldo Gonçalves Ferreira
212.201	0001795-20.2014.5.03.0019	Clevis Pascoal de Andrade
212.220	1000331-89.2013.5.03.0167	João Batista Martins
212.239	0010728-10.2014.5.03.0032	LUCAS ARAUJO
212.238	0010694-29.2014.5.03.0131	NARCISO HENRIQUE BARROS VIANA
212.241	0011684-31.2014.5.03.0095	CATIA SANTOS SILVA
212.243	0001435-01.2014.5.03.0035	DENISE SERRAT DE REZENDE
212.247	0001741-33.2014.5.03.0113	Michele Simões Passos
212.266	0002301-90.2014.5.02.0034	Fabrice Elias da Costa
212.277	0001559-54.2014.5.03.0143	Claudio Alves de Oliveira
212.321	0010920-79.2013.5.03.0095	Renato Pedro Gancos
212.320	0000383-08.2014.5.03.0186	Vicente Rodrigues dos Santos

Página: 478 de 480

212.328	0010512-97.2013.5.03.0092	ADILSON APARECIDO DAMASCENO DE ALMEIDA
212.371	0001498-96.2014.5.03.0143	Francisco de Assis Miguel
212.368	0001795-96.2014.5.03.0001	Alza Sara Bispo
212.422	0001688-73.2014.5.03.0009	Gerakto Alves
212.481	0002305-06.2014.5.03.0182	Isnar Santos Maia
212.487	0001395-19.2014.5.03.0037	Sebastião Roberto da Silva
212.527	0011933-29.2014.5.03.0144	Zeferino de Oliveira Silva
212.535	0001550-28.2014.5.03.0035	Douglas Renato Nascimento Lage
212.553	0011781-31.2014.5.03.0095	Sévio Cesar Teixeira Noronha
212.556	0000130-63.2014.5.03.0019	Maurício Dias
212.575	0001488-76.2014.5.03.0038	Varruill da Silva
212.579	0002390-85.2014.5.03.0181	Walter Pacheco de Mata
212.638	0002146-09.2014.5.03.0185	Luciano Pereira da Silva
212.645	0001525-06.2014.5.03.0038	Jean Pierre Pires
212.651	0001176-37.2013.5.03.0038	MANOEL GONÇALVES
212.650	0010072-12.2013.5.03.0144	MAURO SELSO APOLINÁRIO
212.649	0001048-82.2014.5.03.0005	Paulo Henrique Moreira Gomes
212.648	0002436-62.2014.5.03.0185	Rosilson Mauro Domingos Gonçalves
212.651	0010279-12.2014.5.03.0038	Ronaldo Costa Da Rocha
212.653	0010570-43.2014.5.03.0132	ALECRIDIO MARIANO DA SILVA
212.656	0001493-70.2011.5.03.0049	RAFAEL GUILHERME DIAS
212.660	0010029-24.2014.5.03.0095	Derivaldo Lima dos Santos
212.749	0001567-30.2014.5.03.0074	Agimãlão de Freitas
212.756	0003087-71.2013.5.03.0019	Daniilo Pinheiro Scavassini
212.767	0003222-71.2013.5.03.0008	Eliseu Ferreira de Moraes Junior
212.821	0010560-60.2014.5.03.0144	VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS
212.829	0000499-51.2014.5.03.0012	Diego Pacheco Lima
212.832	0003081-32.2014.5.03.0136	AMAURY FRANCISCO DOS SANTOS
212.841	0011798-76.2014.5.03.0092	Wellton Henrique Lopes
212.863	0001378-80.2014.5.03.0037	Alfredo Carlos Gonçalves
212.872	0011692-08.2014.5.03.0095	Wellington Dias Rodrigues
212.878	0011826-82.2014.5.03.0144	Wellton Luiz Lopes

212.900	0011437-50.2014.5.03.0095	José Roberto dos Santos
212.963	0001317-13.2014.5.03.0138	Claudioimar Pereira Machado
212.967	0001457-47.2014.5.03.0138	Vander Augusto dos Santos
212.977	0000504-18.2012.5.02.0062	SANDRA MARA OLIVEIRA KARP
213.004	0001340-74.2014.5.03.0035	CLEICIMAR DANIEL DA SILVA
213.029	0001274-54.2014.5.03.0113	Josiane Alves de Lima
213.061	0001349-36.2014.5.03.0035	José Carlos Teodoro
213.075	0001397-97.2014.5.03.0001	Aida Sena Bispo
213.095	0000584-98.2014.5.03.0039	Luiz Gustavo Andrade Rocha
213.096	0000503-73.2014.5.03.0017	ADAO LINA DE SOUZA
213.103	0010102-02.2014.5.03.0093	LUCINETE GONCALVES
213.107	0010472-72.2014.5.03.0095	ANIVALDO ALVES DE JESUS
213.105	0010289-45.2014.5.03.0049	GERALDO MENDES DA SILVA
213.110	0000585-44.2014.5.03.0037	FABIO JULIO DA SILVA
213.118	0000328-19.2014.5.03.0037	ROMERO SAMPAIO LOFO
213.162	0001315-48.2014.5.03.0007	Beatriz Santos
213.161	0001292-18.2014.5.03.0035	Giordan de Oliveira Cascio
213.234	0001347-45.2014.5.03.0139	Paulo Henrique de Oliveira Vargas
213.291	0001273-08.2014.5.03.0004	Gilcelia Souza dos Santos
213.323	0002107-50.2014.5.03.0185	Duília Domingos dos Santos
213.326	0011488-70.2014.5.03.0092	João Alves de Oliveira
213.325	0011406-39.2014.5.03.0092	Divino Venancio de Souza
213.324	0001266-74.2014.5.03.0114	Jovelina Lopes Gouveia
213.330	0000709-02.2014.5.03.0006	WELLINGTON LUIZ PROENÇA DE FARIA
213.433	0001233-66.2014.5.03.0023	Richard Salomão Alves
213.499	0011471-72.2014.5.03.0144	Lucas Fernandes de Souza
213.534	0001105-38.2014.5.03.0038	Weder Gelvane da Paixão
213.627	0001027-13.2014.5.03.0036	Wagner Luiz De Oliveira
213.720	0001245-45.2013.5.03.0143	Jorge da Silva Soares
213.742	0011342-29.2014.5.03.0092	Acivaldo Rodrigues dos Santos
213.741	0001032-29.2014.5.03.0033	Nivaldo de Oliveira da Silva
213.798	0000993-41.2014.5.03.0035	Francisco Xavier Biterer

213.813	0000982-03.2014.5.03.0038	JOSE CARLOS TEODORO
213.827	0001191-54.2014.5.03.0095	ABELARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
213.892	0002849-86.2012.5.02.0019	Jose Da Silva De Matos
213.901	0000318-45.2014.5.03.0143	Adriana Teodora da Silva
213.900	0000833-16.2014.5.03.0035	Helson de Souza
213.990	0000791-39.2014.5.03.0011	Daniella Neves da Silva
213.992	0000342-53.2014.5.03.0107	ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
214.044	0000903-35.2014.5.03.0035	Albertino Pereira Marques
214.054	0010872-36.2014.5.03.0144	Juarez Wilson de Souza
214.096	0016638-90.2014.5.03.0132	Valmir da Silva Marques
214.132	0000811-36.2014.5.03.0009	Emerson Rodrigues Assunção
214.138	0001235-13.2013.5.03.0037	Cleiton da Silva Rodrigues
214.160	0001521-75.2013.5.03.0111	Fabio Ribeiro Ferraz
214.237	0001950-72.2013.5.03.0004	Alecu Jerônimo Gonçalves
214.276	0002653-46.2013.5.03.0022	Juvenal Silvano Da Rocha
214.280	0002089-21.2013.5.03.0005	Daniel Augusto Santos De Souza
214.331	0000249-38.2014.5.10.0104	Dantas Da Conceição
214.398	0001992-22.2013.5.03.0037	Peterson Duque Kreuzfeld
214.492	0000106-32.2014.5.03.0011	Douglas Henrique Torres
214.501	0002455-46.2013.5.03.0139	Joaquim Dos Santos Souza
214.514	0002556-61.2013.5.03.0017	Lucide Pinto Da Silva
214.513	0001969-27.2013.5.03.0021	MARILDO RODRIGUES PERGO MARTINS
214.621	0000196-55.2014.5.03.0035	Douglas Andrade Torres
214.624	0001983-33.2013.5.03.0143	Anderson Da Silva Peres
214.640	0001731-51.2013.5.03.0136	Lucas Dorneles
214.775	0000732-51.2014.5.03.0011	João Alves Pereira
214.773	0010996-19.2014.5.03.0144	Anderson Oliveira de Souza
214.801	0000651-30.2014.5.03.0035	MARITZA LAMY VAZ DE MELO
214.897	0000465-98.2014.5.03.0037	Paulo Sérgio Fonseca da Costa
214.919	0001038-89.2014.5.03.0182	Renato Ferreira Batista
214.917	0001563-58.2013.5.03.0036	Anderson DAssunção Seif
214.940	0000274-38.2014.5.03.0139	Glauce Cecilia Mendes

214.972	0000603-68.2014.5.03.0036	EDICARLOS SENA NATTVIDADE
214.978	0000436-34.2014.5.03.0018	Jose Ernesto Moreira Gomes
214.989	0001142-69.2014.5.03.0186	Adriano Alvarenga Tocafundo
214.988	0000268-13.2014.5.03.0014	Aleison Alves de Souza
214.992	0000387-88.2014.5.03.0107	Vinicius Vianna Aguiar Vieites
215.004	0000641-25.2014.5.03.0022	SINDBOMBELKOS MG
215.020	0001477-94.2014.5.03.0184	Emanuel da Silva Pereira
215.031	0001265-82.2014.5.03.0181	Marcus Vinicius Guimarães Santos
215.047	0000335-74.2014.5.03.0113	Gabriel Junior De Souza Faria Jacobis
215.062	0001996-59.2013.5.03.0037	ELSON ALVES DE ALMEIDA FILHO
215.099	0000396-66.2014.5.03.0037	JULIO CESAR MATIAS
215.098	0000381-06.2014.5.03.0035	JOAO DA CRUZ MARCELINO VICENTE
215.152	0000500-27.2014.5.03.0015	Nilton Sesur de Oliveira
215.159	0000424-83.2014.5.03.0008	PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO E REGIÃO
215.153	0010613-03.2014.5.03.0092	Edson Correa de Souza Santos
215.160	0000535-18.2014.5.03.0037	MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
215.173	0000461-63.2014.5.03.0004	ANDRE LUIZ SIQUEIRA MARQUES
215.213	0011609-32.2013.5.03.0093	Douglas Gomes Diniz
215.212	0011636-15.2013.5.03.0093	Bruno da Rocha Pereira
215.216	0001917-49.2013.5.03.0015	Renato Ulisses Ramos Rodrigues
215.279	0001811-84.2013.5.03.0113	Lafaiete Goulart Ferreira
215.315	0000945-03.2013.5.20.0016	FÁBIO DOS SANTOS SILVA
215.333	0002291-62.2013.5.03.0016	Leonardo Lemos Costa
215.387	0002461-10.2013.5.03.0024	Cleide do Porto Seara
215.388	0002315-51.2013.5.03.0136	Claudionor Moura de Aguiar
215.554	0001631-21.2013.5.15.0053	Carlo Alberto Niciani
215.567	0000487-65.2014.5.03.0035	LUIS FELIPE PONSECA SANTIAGO
215.613	0010357-98.2014.5.03.0144	Ivan Ferreira Cardoso
215.620	0000304-94.2014.5.03.0035	Marcella Vieira Brossan
215.641	0000716-57.2014.5.03.0186	Certilene da Silva Viana
215.667	0001837-92.2013.5.09.0088	Daniel Fernando Mariano Prado De Oliveira
215.670	0000347-91.2014.5.03.0015	Vanessa Maria Pereira

215.681	0000346-12.2014.5.03.0014	Andreia Maria Rocha Rolzaro
215.685	0002999-40.2013.5.03.0049	CLARINDO MORAES SIQUEIRA
215.746	0000336-03.2014.5.03.0037	JACO DOS SANTOS OLIVEIRA
215.744	0000331-74.2014.5.03.0036	MARLA JOSE DE FATIMA
215.762	0011162-47.2013.5.03.0092	William de Fátima Pirantel
215.787	0002567-24.2013.5.03.0136	Luana Gonçalves Dos Santos
215.853	0000051-63.2014.5.03.0017	Rodrigo Moraes de Brito
215.964	0001831-66.2012.5.02.0201	VALDECI DE OLIVEIRA
215.970	0000452-81.2013.5.03.0022	LUCIENNE PAULA FERNANDES
215.969	0002199-26.2013.5.03.0003	Julio Antonio Mezencio
215.972	0002116-80.2013.5.03.0012	Flavia Maia Trajano
215.983	0001021-51.2013.5.02.0203	JOAO PAULO FERNANDES LEITE
215.981	0010651-49.2013.5.03.0392	Rafael De Freitas Lopes
215.980	0010090-63.2013.5.03.0144	CARLOS RICARDO FERREIRA FERRAZ
215.985	0001029-33.2012.5.02.0051	SAULO JAIME DO MONTE ARAUJO
215.984	0001200-68.2011.5.02.0000	VALDECI PEREIRA DE SOUSA
215.988	0010759-69.2013.5.03.0095	Alex Marques Nunes
215.995	0000768-21.2013.5.03.0111	OSMANT SOARES DE OLIVEIRA
215.993	0002256-87.2013.5.03.0021	Erico George Lobo
215.992	0002220-11.2012.5.02.0385	Gilson Jose Soares
215.996	0001680-37.2012.5.03.0319	RUITER LITZ FERREIRA DOS SANTOS
215.003	0010686-09.2013.5.03.0392	NIL ANDERSON BERALDO DA SILVA
215.004	0000417-48.2013.5.03.0014	CAMILA SILVA ALMEIDA
215.011	0000482-34.2013.5.03.0017	MARILDO RODRIGUES PEGO MARTINS
215.010	0000372-38.2013.5.03.0113	JOSE ISIDIO DOS ANJOS
215.015	0000024-38.2013.5.03.0107	CRISTELAINÉ SILVA VIANA
215.016	0000047-93.2013.5.03.0006	WELLINGTON LITZ PROPINCA DE FARIA
215.020	0010018-73.2013.5.03.0092	CARLOS ROBERTO DE SOUZA
215.039	0010757-02.2013.5.03.0095	Marcilio Pereira Alkmim
215.040	0000391-29.2013.5.03.0036	CARLOS FELLIPE DE OLIVEIRA
215.071	0000634-30.2013.5.03.0140	LILJA MARCIA RIBEIRO
215.111	0000572-30.2012.5.02.0203	EDSON RODRIGUES BORGES

216.109	0001974-35.2012.5.02.0434	ECIONE DA CONCEIÇÃO BRITO
216.117	0001417-10.2012.5.10.0019	ADAILDO MOURA DE SOUSA
216.130	0001580-14.2013.5.18.0241	DIONES FERREIRA BRITO
216.151	0001491-73.2012.5.02.0088	Luizimario Alves De Lima
216.148	0000499-84.2013.5.10.0111	MAURO PEREIRA DAS CHAGAS
216.154	0000796-19.2012.5.02.0079	Luciano Das Neves
216.153	0000646-08.2012.5.02.0002	JOAO PAULO FERNADES LEITE
216.169	0001001-53.2013.5.02.0076	ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO
216.203	0001383-44.2012.5.22.0102	Jesualdo De Souza Santos
216.245	0001261-96.2012.5.02.0034	JAILSON DE JESUS SILVA
216.254	0000589-68.2013.5.18.0241	ELIVALDO AVELINO DE SOUSA
216.253	0001484-29.2013.5.18.0241	VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS
216.263	0001535-95.2011.5.02.0066	MARCIO DE LIMA OLIVEIRA
216.285	0000721-52.2013.5.10.0121	MAURO PEREIRA DAS CHAGAS
216.289	0001390-81.2013.5.18.0241	MARCELO MARQUES
216.295	0001219-89.2012.5.02.0011	ELLAS RIBEIRO PEREIRA
216.296	0001601-20.2013.5.18.0241	ALEXSANDRO FERREIRA SILVA
216.307	0001597-83.2013.5.13.0241	GUTEMBERG NASCIMENTO MOURA
216.308	0001338-27.2010.5.15.0095	Gabrielle De Aquino De Lenc
216.325	0002224-88.2012.5.02.0201	MARCELO ALVES
216.350	0000612-03.2013.5.03.0024	EWERTON GAIGHER DE SOUZA
216.387	0001683-26.2012.5.03.0137	EZEQUIEL ALVES DE BARROS
216.391	0000145-14.2013.5.03.0092	ITAJIBA VAZ MOREIRA
216.397	0000373-46.2012.5.02.0061	NADABE DOS SANTOS CANDIDO
216.432	0002182-39.2012.5.02.0201	Luiz Roberto Ferreira De Jesus
216.485	0000343-97.2013.5.03.0109	JOSE ESPERA EM DIUS SOUSA
216.529	0000518-65.2013.5.18.0241	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA RIBEIRO
216.583	0003902-46.2013.5.03.0144	CARLICIO JESUS SANTOS
216.655	0000220-53.2013.5.03.0092	JOSE LUIS DE AMORIM
216.651	0000488-30.2011.5.03.0011	WANDERSON LUIS DE OLIVEIRA
216.662	0000461-85.2013.5.03.0008	GLAISON HENRIQUE RIBEIRO ARRUDA
216.724	0002316-82.2013.5.18.0241	Paulo Cesar Evangelista Liberato

216.740	0004445-38.2012.5.02.0203	Espolio De Salvador Jose Do Carmo
216.753	0000935-35.2013.5.03.0015	Marcia Manfrá Afonso Cardoso
216.763	0000665-04.2011.5.03.0137	ELIAS PARTER NETUBANER
216.770	0001274-18.2013.5.03.0007	Nilson Pereira Lopes
216.788	0000704-09.2013.5.03.0144	JOSE DE LOURDES SANTOS
216.841	0002175-44.2012.5.02.0202	MANOEL MESSIAS BARBOSA
216.843	0001745-03.2012.5.02.0036	ADRIELSON DE SOUZA SILVA
216.858	0002333-98.2013.5.18.0241	Benedito Borges Da Silva
216.865	0002307-45.2013.5.10.0105	Marta Sílvia Pereira
216.877	0002477-92.2012.5.03.0025	KELIANE SILVA BARBOSA
216.891	0003170-60.2012.5.02.0201	AGILDO DOS SANTOS SILVA
216.945	0002136-38.2013.5.18.0082	JOSE ROSALVO GARÇA
217.046	0001972-35.2012.5.03.0144	TAFAREL GUSTAVO LUCAS FONSECA
217.054	0002313-76.2012.5.03.0139	RAPHABELLA MARTINS FERNANDES
217.053	0001659-43.2013.5.03.0143	Bruno Ribeiro Ladeira
217.052	0002073-25.2013.5.03.0019	Napoleona Gomes Ribeiro
217.065	0001582-57.2013.5.03.0036	Cleiton Henrique De Costa
217.074	0002083-69.2013.5.03.0019	ADALBERTO AMORIM FERREIRA
217.098	0002375-94.2012.5.03.0144	VICTOR MARQUES DE CARVALHO FERREIRA
217.135	0001166-18.2011.5.02.0029	WANDERSON LIMA MACIADO
217.147	0000689-19.2011.5.15.0001	ÁDALBERTO CHAVES RAMOS
217.139	0000294-63.2011.5.02.0009	WASHINGTON BARBOSA DOS SANTOS
217.198	0120800-67.2009.5.02.0032	PLINIO VIEIRA HENRIQUE
217.205	0001521-28.2011.5.15.0106	SANDOVAL SILVA TRINDE
217.214	0001850-35.2011.5.15.0043	LUCIANO APARECIDO RODRIGUES
217.254	0002454-42.2013.5.02.0025	Paulo David Silva Pacheco
217.259	0000105-19.2012.5.15.0032	OSEAS NUNES BEZERRA
217.258	0000708-13.2013.5.02.0067	Jose Carlos Mascarenhas Neves
217.267	0000795-33.2012.5.02.0316	MARCIO VIRGINIO DOS SANTOS
217.283	0001931-28.2011.5.15.0093	EDSON SOARES CAVALCANTE
217.305	0001281-45.2012.5.02.0048	JESSE HERBERT GACIETZ FERREIRA
217.316	0002979-09.2012.5.02.0203	ISAEL RODRIGUES LIMA

217.320	0002228-09.2012.5.02.0078	GILSON SANTIAGO DA SILVA
217.329	0001576-12.2011.5.15.0095	PEDRO ALVES DOS REIS
217.376	0231400-54.2009.5.02.0001	JOSE ALVES FERNANDES
217.389	0002005-28.2011.5.15.0106	MAURICIO SEVERO DA SILVA FILHO
217.416	0000694-20.2010.5.34.0003	ROBSON DE VARGAS SOARES
217.422	0000650-76.2012.5.02.0315	Lizau Almerindo
217.420	0001672-22.2011.5.15.0032	DANIEL DE OLIVEIRA LARA
217.427	0001508-67.2011.5.02.0031	ELOILO FRAGA TEIXEIRA
217.429	0001463-47.2012.5.15.0152	MANOEL DE JESUS CARDOSO SOUZA
217.436	0001591-81.2011.5.15.0094	Yandemir Ramiro
217.477	0000362-40.2013.5.15.0119	EVALDO DOS SANTOS
217.481	0000849-87.2012.5.02.0060	MEIMBI CONCEIÇÃO ROCHA
217.504	0002067-86.2012.5.02.0049	CLARINDO MORAES SIQUEIRA
217.508	0000953-56.2011.5.15.0001	João Guimarães De Souza
217.528	0002211-76.2012.5.02.0464	MARCIO JOSÉ AYRES DA SILVA
217.551	0002293-55.2010.5.02.0019	Ana Lucia da Silva
217.574	0002029-74.2011.5.15.0008	APARECIDO BENEDITO DA SILVA
217.609	0000355-40.2013.5.02.0465	GILMAR LIMA DOS SANTOS
217.631	0001742-73.2013.5.15.0053	ELIAS SILVA DE SOUZA
217.657	0002045-93.2013.5.10.0104	JENILTON ALVES DA COSTA
217.660	0002451-75.2010.5.02.0066	JUSCTMAR DE OLIVEIRA SANTOS
217.697	0002192-57.2011.5.02.0327	ARNALDO FRANCISCO DE LIMA
217.764	0002789-49.2012.5.02.0002	JOAO ACRISIO IRINEU
217.823	0000638-83.2013.5.15.0115	CARLOS ROBERTO DE SOUZA
217.851	0001624-16.2012.5.02.0024	TOMAZ DE ALMEIDA SILVA
217.849	0001111-46.2012.5.02.0057	DAMIAO PEREIRA LACERDA
217.854	0000876-76.2011.5.15.0114	MARCOS JOSE DE SOUZA COSTA
217.884	0201500-62.2009.5.03.0086	JOANES GOMES DA SILVA
217.895	0001394-21.2011.5.15.0129	MANOELSON JESUS DE SANTANA
217.901	0002026-84.2011.5.02.0072	Paulo Sergio Perez
217.910	0002790-37.2012.5.02.0201	Jurandir Gomes De Souza
217.933	0002279-06.2012.5.15.0095	JOSE FLORÊNCIO DE SOUZA SOBRINHO

217.999	0001030-83.2011.5.15.0053	Leonardo Gouveia Santos
218.004	0002160-71.2012.5.02.0462	DENISSON ANDRADE DE OLIVEIRA
218.034	0389561-76.2012.5.02.0081	LEONALDO ALVES DE SOUZA
218.036	0001095-79.2012.5.02.0029	ANTONIO RIBEIRO DE ABREU
218.050	0000036-11.2013.5.15.0045	SEVERINO JOSE DA SILVA
218.067	0002789-52.2012.5.02.0201	Givaldo Davi De Lima
218.100	0001356-56.2012.5.03.0016	ALEXANDER EUSTAQUIO LOPES SANTOS
218.115	0001834-09.2011.5.15.0067	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
218.117	0000279-09.2012.5.15.0006	OTAVIO VALERIANO NAZARIO
218.129	0002535-56.2012.5.02.0435	GERALDO DA SILVA RESENDE FILHO
218.152	0001549-71.2013.5.03.0037	Angela Zanoni De Andrade
218.182	0002761-95.2012.5.02.0058	JOSE COSTA AGUIAR
218.216	0001704-27.2011.5.15.0032	Evandro Pereira De Oliveira
218.232	0002695-55.2011.5.02.0057	ALLAN AMORIM MONTEIRO
218.249	0001729-25.2010.5.15.0113	Luciana Aparecida Ferreira
218.255	0000308-37.2011.5.15.0079	Elias Veiga Dos Santos
218.257	0000732-86.2013.5.23.0003	FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
218.290	0000503-63.2011.5.15.0083	Jose Edmilson Da Silva Sousa
218.301	0000597-37.2012.5.15.0043	SIRAK RIBEIRO DE LIMA
218.311	0000599-46.2012.5.23.0003	NEIDE ANA DUARTE LARA TEJQUE
218.308	0000504-98.2012.5.23.0003	WAGNER JESSE DA CONCEICAO
218.332	0000934-47.2012.5.23.0009	MARCELO NASCIMENTO DE MIRANDA
218.346	0000795-63.2011.5.15.0006	ALCIDES XAVIER DE OLIVEIRA
218.352	0000012-82.2011.5.15.0067	CLAUDEMIR JOSE ALVES DE MOURA
218.359	0000764-42.2013.5.03.0036	ANDREI LUIZ DA SILVA
218.362	0002287-16.2013.5.03.0009	Bruno Pereira Santo
218.366	0001534-77.2013.5.03.0110	LUCINEYDE GOMES DOS SANTOS
218.365	0001070-73.2013.5.03.0037	ALEX SANDRO LUCAS
218.364	0001595-63.2013.5.03.0036	Rodrigo Vieira De Paula
218.371	0000292-14.2013.5.03.0036	MARCOS FLAVIO COMES REIS
218.370	0001777-24.2013.5.03.0012	Fabio Gonzaga Pereira Brito
218.368	0000576-25.2013.5.03.0035	SILMA SCHARPFFER MARQUES

218.377	0000986-97.2011.5.15.0042	DAVID DANTAS DE ABREU NETO
218.376	0001479-74.2011.5.15.0042	Jaílton Pereira Da Silva
218.380	0000275-65.2013.5.03.0007	DAVIDSON HIROTO MARQUES
218.388	0000719-05.2013.5.03.0038	Michelle Costa Heluey
218.394	0001849-78.2013.5.03.0019	Roberto Nunes De Miranda
218.392	0001930-21.2013.5.03.0024	Douglas Magalhães Lima
218.405	0001955-05.2012.5.15.0131	ANDRE RICARDO FIGUEIREDO DA SILVA
218.410	0002001-92.2013.5.03.0001	Izabela Arcanjo Vieira
218.415	0000393-55.2012.5.15.0129	Luiz Pedro De Freitas
218.430	0000250-05.2011.5.03.0109	DIMAS DA CUNHA JUNIOR
218.429	0000648-03.2013.5.03.0038	LUIS FELIPE FONSECA SANTIAGO
218.437	0000778-69.2012.5.02.0033	GIVONEI SANTOS SILVA
218.446	0001328-11.2013.5.03.0010	Emerson Domingos Gonçalves
218.458	0001035-60.2013.5.03.0024	ALEXANDRO SOUZA BARBOSA
218.478	0001358-40.2013.5.03.0022	Robson Nunes Cardoso
218.480	0001177-88.2013.5.02.0025	Patrick De Souza Hernandez
218.490	0000207-38.2013.5.03.0016	MATHEUS GARCIA CARVALHO
218.493	0001229-20.2013.5.03.0002	RAPHAEL PARREIRA MACIEL DE SOUZA
218.497	0001859-16.2013.5.03.0025	Rossini Marques Siqueira
218.575	0000673-29.2013.5.03.0036	ALEXANDRE DE PAULA OLIVEIRA
218.654	0001936-05.2012.5.18.0005	SIBERINO BALBINO FERNANDES
218.679	0369300-84.2009.5.02.0029	JOAO PAULO SOUSA COSTA
218.682	0000600-75.2012.5.18.0001	CARMELINDO MOREIRA LITAL
218.684	0000261-42.2012.5.24.0004	NEURA REGINA NAZARE SIMPLICIO
218.691	0000036-88.2013.5.15.0084	Jose Ferreira Gomes
218.724	0001657-48.2012.5.24.0006	ISRAEL GOMES LUIZ FEITOSA
218.731	0001111-93.2012.5.24.0005	VIRGINIA AUXILIADORA DA SILVA ELIAS DO NASCIMENTO
218.729	0001463-63.2012.5.24.0001	Lilian Aparecida Atanaz
218.735	0000793-22.2013.5.18.0082	CARMONE DE ALMEIDA PINTO
218.733	0001611-18.2012.5.18.0009	Alex Castro Almeida
218.736	0001059-97.2012.5.24.0005	ARTUR CESAR ONTEGA
218.749	0001333-33.2013.5.24.0003	CLAUDIO DE OLIVEIRA PEREIRA

218.768	0000577-10.2013.5.03.0035	HELINGTON DIAS DA SILVA
218.803	0001116-08.2013.5.03.0036	DONIZETTE VICENTE DA SILVA
218.804	0000821-90.2012.5.15.0082	João Antonio Delfino Da Silva
218.819	0000020-77.2012.5.15.0082	MANOEL LACIO ARANTES DE SOUZA
218.831	0000442-03.2013.5.03.0001	Fabiana De Moraes Magalhães
218.887	0001938-54.2011.5.15.0017	EDSON BRAULIO SOEIRO SANTOS NETO
218.891	0000733-40.2012.5.02.0203	GILBERTO DE JESUS RAMOS
218.892	0001800-05.2012.5.18.0006	Glécias De Lima Silva
218.905	0001613-09.2012.5.18.0002	Erivan Clelio Da Silva
218.916	0001482-28.2012.5.18.0004	OSMAR MARTINS DIAS DE JESUS
218.945	0001093-85.2012.5.15.0017	NILSON INACIO DE OLIVEIRA
218.949	1000470-35.2013.5.02.0468	JAIME LOPES
218.953	0000714-11.2012.5.18.0002	Jose Virgínio De Sousa
218.967	0000353-80.2011.5.15.0044	MANOEL DE JESUS PEREIRA
218.974	0000546-03.2011.5.15.0007	ANTONIO GONCALVES DE MEIRA
218.983	0000444-22.2012.5.15.0082	TIAGO FIRMINO DOS SANTOS
218.985	0000717-17.2012.5.15.0109	Ricardo Jose Do Prado
218.993	0000354-65.2011.5.15.0044	Elias Dias De Oliveira
219.025	1000474-72.2013.5.02.0468	FABIO JORGE CARVALO NASCIMENTO
219.062	0001725-57.2012.5.09.0143	ALEXANDRE ALVES MIRANDA
219.061	0001624-16.2013.5.03.0036	Jose Carlos Da Silva
219.073	0001652-84.2013.5.03.0035	Divina Alves Da Silva
219.095	0000670-49.2012.5.15.0107	JAILSON ROSA LOPES
219.103	0002874-94.2011.5.02.0032	MARCOS LOPES DA SILVA
219.111	0002064-91.2012.5.02.0030	WORLEY RAFAEL SOUZA DE JESUS
219.113	1000473-87.2013.5.02.0468	PAULO DOMINGOS GOMES CIRQUEIRA
219.204	0001455-26.2013.5.03.0037	Anilson Nunes De Almeida
219.224	0002161-21.2012.5.15.0001	ANDERSON BEZERRA FRANCO DA SILVA
219.229	0000137-09.2013.5.02.0166	Cildasia Santos De Jesus
219.234	0001442-44.2011.5.15.0013	MAURINO DA CUNHA MARTINS
219.239	0002930-71.2012.5.02.0201	WANDRYKE COSTA SILVA
219.269	0002133-66.2012.5.18.0002	IVANEIS CAMPOS DA SILVA

219.305	0000739-19.2011.5.15.0044	Gilmar Inacio Mendes
219.311	0003027-93.2011.5.15.0044	VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS
219.309	0000802-05.2013.5.02.0020	ROBERTO SANTOS DA CRUZ
219.323	0001566-90.2012.5.15.0043	ZAQUEU GONCALVES DE AGUILAR
219.321	0003308-29.2011.5.15.0017	ROSELIO TAVARES CASTELO BRANCO
219.331	0001592-24.2012.5.15.0129	ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES
219.330	0001060-35.2010.5.15.0092	MARCIO CLEYTON INACIO DE SOUZA
219.329	0000517-45.2011.5.15.0044	ADEMILTON APARECIDO DE MEDEIROS
219.328	0000749-41.2011.5.15.0017	DECIO FERREIRA DA SILVA
219.335	0001912-05.2011.5.15.0131	MARIA LUCIA ALVES DA SILVA
219.332	0000319-17.2013.5.15.0083	DALMO MARCIUS ALEXANDRE
219.338	0001568-30.2011.5.15.0032	Jose Pedro De Silva
219.337	0003903-83.2012.5.18.0003	Geraldo Luiz De Oliveira
219.347	0001502-07.2012.5.15.0132	Artellon Jose Da Silva
219.348	0002121-15.2012.5.02.0029	DYELSON DE CASTRO COSME SOARES
219.353	0000401-32.2012.5.02.0055	EDMUNDO JOSE DOS SANTOS
219.367	0003225-69.2012.5.02.0020	LUIS AVELINO DE SOUZA
219.366	0003081-78.2012.5.02.0058	ROGER DOS SANTOS LIMA
219.368	0001065-20.2012.5.15.0114	ANTONIO FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO
219.385	0001951-42.2011.5.15.0053	Jose Carlos Santiago
219.388	0001321-02.2013.5.02.0433	JAIDES MOREIRA SANTOS
219.398	0000514-90.2011.5.15.0044	Jose Sales Nogueira Dos Santos
219.405	0001758-94.2012.5.15.0084	WESLEY RODRIGUES DA SILVA
219.415	0001524-18.2012.5.02.0006	Erenildo Alves Dos Santos
219.424	0003163-84.2012.5.02.0203	RINALDO PEREIRA DE MELO
219.460	0000945-39.2013.5.02.0005	JAIR DA SILVA DE ASSIS
219.464	0000407-85.2012.5.15.0083	ANTONIO FELIPE GREGORIO
219.474	0001660-72.2011.5.15.0043	MANOEL BORGES BEZERRA
219.496	0000513-32.2011.5.15.0133	ARISTIDES FERREIRA DA SILVA
219.510	0000752-12.2011.5.15.0044	Jose Mariano De Souza
219.508	0001490-14.2011.5.15.0094	Aulison De Jesus Bruno
219.515	0001162-17.2011.5.15.0094	Jorildo Sousa Costa

219.516	0001656-64.2011.5.15.0001	Francisco Cirilo De Oliveira
219.522	0000911-38.2013.5.02.0434	VAGNER DE CARVALHO DA SILVA
219.537	0001884-20.2012.5.15.0093	ALESSANDRA MARLA DE SOUSA
219.545	0000747-71.2011.5.15.0017	Lusieldo Rodrigues Araujo
219.545	0000745-04.2011.5.15.0017	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
219.553	0001529-78.2011.5.15.0017	VICENTE CANDIDO DA SILVA
219.575	0001189-85.2012.5.15.0119	BENEDITO APARECIDO MARTINS DE BARROS
219.577	0001705-83.2012.5.15.0094	TAUANE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
219.582	0000371-66.2013.5.15.0130	GILVAN FERRAZ DA SILVA
219.593	0001569-18.2012.5.02.0072	AGOSTINHO DE JESUS DAMASCENO
219.626	0001349-07.2012.5.03.0035	JEFFERSON APARECIDO COSMI
219.662	0222300-09.2009.5.02.0023	IDA MARIA VINTA GONÇALVES
219.664	0002184-05.2012.5.02.0161	JOSE PAULO SANTOS SILVA
219.672	0000414-31.2012.5.03.0143	JOSE GERALDO DA CONCEICAO
219.721	0001532-97.2012.5.15.0131	Isomar Inacio De Silva
219.724	0000826-75.2011.5.02.0051	OZEBILDO SERAFIM DA SILVA
219.729	0000589-96.2013.5.02.0467	MARCO ANTONIO QUEIROGA DE ASSIS
219.733	0001235-26.2012.5.02.0058	EMÍDIO VIEIRA DA LUZ
219.751	0000667-95.2011.5.15.0021	VILTON JOSE DA SILVA FONSECA
219.784	0002132-14.2011.5.02.0013	Luiz Martins Da Costa
219.811	0001290-61.2013.5.03.0139	BRIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
219.843	0001002-47.2012.5.15.0032	Isaias Alves Moreira
219.871	0000544-24.2010.5.02.0303	DENIS CRISTIAN INCARNATO COMES
219.876	0000553-51.2012.5.23.0005	Emil Gonçalves De Queiroz
219.891	0000819-04.2013.5.23.0005	LUAN ADRIANO DE OLIVEIRA
219.892	0000950-02.2011.5.15.0092	EDILENE BONFIM DA SILVA
219.912	0001277-76.2012.5.02.0090	CARLOS ALBERTO DE SOUSA
219.965	0000235-09.2013.5.15.0053	ABELO SOUZA DE OLIVEIRA
219.964	0000365-06.2011.5.02.0061	VALDIMAR SOARES DOS REIS
219.983	0000432-58.2013.5.02.0163	JOSE FILHO DIAS DE SOUSA
220.003	0002546-80.2011.5.02.0060	ADALICIO DA MACENA SANTOS
220.002	0000621-43.2012.5.02.0083	Deesete Francisco Santos

220.010	0000259-59.2013.5.23.0006	FERNANDA ADRIELLY DA SILVA OLIVEIRA
220.023	0240400-89.2009.5.02.0062	EDMILSON DE OLIVEIRA
220.071	0249600-68.2009.5.02.0047	MANOEL DA SILVA PASSOS
220.087	0001571-43.2012.5.15.0032	Edteardo Hercúano Da Silva
220.096	0000056-46.2013.5.15.0095	WELLINGTON GARCIA VIEIRA
220.110	0000011-68.2013.5.02.0462	ALITIZIO ALVES DE OLIVEIRA
220.135	0000011-65.2013.5.02.0463	EDILSON ANTONIO RIBEIRO
220.133	0001242-18.2012.5.03.0049	RONALDO DA SILVA
220.146	0002830-16.2012.5.02.0084	COSME AUGUSTO PEREIRA OLIVEIRA
220.148	0000765-85.2013.5.02.0049	EDSON DE SOUSA AMORIM
220.157	0230200-16.2009.5.02.0032	JOSE INACIO DA SILVA
220.171	0000740-84.2013.5.03.0036	EDMILSON ALVES DO AMARAL
220.168	0000445-50.2013.5.03.0132	RONALDO REZENDE COSTA
220.172	0001288-40.2012.5.03.0038	CAMILO INEZ DO ESPIRITO SANTOS DA SILVA
220.188	00009818-18.2013.5.03.0143	WANDERLEY MAZZONI JUNIOR
220.193	0000722-66.2013.5.03.0132	Gilberto Sebastião Da Silva
220.207	0002024-25.2011.5.15.0114	Francisco Celso Cavalcante De Sousa
220.218	0000894-06.2012.5.02.0056	EURIDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
220.216	0000990-40.2012.5.02.0082	Felisiano Rabelo De Souza
220.231	0001001-23.2011.5.03.0132	GUMERCINDO JOSÉ AFFONSO DE OLIVEIRA
220.229	0001409-38.2012.5.02.0057	Lineu Brandão Da Cruz
220.228	0001318-84.2012.5.03.0035	ANDERSON MARCOS DA SILVA RIBEIRO
220.272	0000609-06.2013.5.03.0038	CESAR DE PAULA FARIA LOPES
220.319	0000616-68.2013.5.15.0133	MAGRO HENRIQUE FERREIRA LOPES
220.341	0001666-59.2013.5.03.0038	Sandra Pedoca De Carvalho
220.355	0002438-31.2012.5.02.0314	Felipe Guedes Barreto
220.356	0002006-70.2011.5.15.0092	ANTONIO PINTO DA SILVA
220.362	0121400-81.2009.5.02.0082	DAUCIANO ROSENO DE ARAÚJO
220.361	1000469-53.2013.5.02.0467	DOUGLAS DE JESUS SILVA
220.381	0002246-39.2012.5.02.0463	Francisco Monteiro Neto
220.397	0000345-62.2013.5.03.0143	GERALDO PEREIRA COITINHO
220.396	0003250-21.2012.5.02.0202	PEDRO DOMINGOS DA SILVA

220.413	0002027-37.2011.5.15.0095	Fabio Herculano
220.429	0000038-80.2012.5.02.0011	ANTONIO MARIANO DA SILVA SOBRINHO
220.433	0000049-63.2013.5.02.0015	ANDERSON JOSE ALVES
220.517	0001176-97.2012.5.02.0006	PIERRE ARRUDA SANCHES FLORES
220.529	0269900-66.2009.5.02.0042	BOAVENTURA GOMES DE MORAES FILHO
220.557	0001581-88.2012.5.02.0021	ARGEMIRO MALAQUIAS
220.668	0000612-17.2013.5.23.0001	Francisco Barros Ferreira
220.672	0000489-49.2012.5.02.0062	GILBERTO GRACIANO
220.677	0000562-04.2012.5.23.0008	CARMEM FRANCISCA DA SILVA
220.691	0000637-52.2012.5.23.0005	DIJALMO FLORES DA SILVA
220.690	0000902-20.2013.5.23.0005	ALEX CARDOSO DA SILVA
220.727	0000510-51.2012.5.23.0002	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
220.757	0001583-05.2012.5.02.0006	ALAMIR PEREIRA DE SOUZA
220.761	0002172-30.2012.5.15.0137	VALDECIR BENEDITO BORGES DE LIMA
220.778	0001480-73.2012.5.15.0114	Gean Carlos Goncalves Dos Santos
220.776	0000616-62.2013.5.24.0001	NILSON VAZZI DO NASCIMENTO
220.797	0001009-32.2012.5.25.0002	JOEL ALVES XAVIER
220.906	0000746-95.2013.5.02.0076	Christiano Mazzoni Ristem
220.925	0000995-39.2012.5.23.0001	EDIMAR RODRIGUES DA SILVA
220.996	0000061-17.2011.5.02.0080	RAIMUNDO SAMPATO SANTANA
221.000	0000853-45.2012.5.09.0088	Daniel Fernando Mariano Prado De Oliveira
221.126	0002210-36.2012.5.15.0042	MARCOS RAMOS DE AZEVEDO
221.125	0000788-47.2011.5.02.0034	JOSE DE ARIMATELA BARBOSA DE SOUSA
221.124	0000703-33.2011.5.02.0011	SEVERINO RIBEIRO DOS SANTOS
221.203	0001030-79.2013.5.10.0012	JOSE MARCO DOS SANTOS LENO
221.319	0001571-35.2013.5.10.0102	ADRIANO RODRIGUES PIMENTA
221.324	0001934-26.2013.5.10.0101	SEBASTIAO PAIVA
221.334	0001464-21.2012.5.02.0014	Luiz Roberto Francisco
221.350	0001088-15.2013.5.24.0005	ALBERTO DA COSTA GAMA
221.356	0001562-34.2012.5.02.0037	DAMIAO ALVES FERREIRA
221.372	0002099-04.2011.5.02.0057	DIEGO TADEU MAXIMINO DE MELO
221.383	0000989-43.2013.5.24.0006	MAURO JULIO SANTOS

221.385	0001627-78.2012.5.15.0130	ALEX DE SOUZA MORAIS
221.389	0001063-97.2013.5.24.0005	BENICIO ALVES FILHO
221.397	0007403-25.2012.5.15.0097	VALMIR OLIVEIRA AMARAL
221.396	0001200-68.2011.5.02.0004	VALDECI PEREIRA DE SOUSA
221.415	0001687-98.2012.5.24.0001	Luciano Nunes
221.414	0001156-72.2013.5.24.0002	Paulo Sergio Dias Xavier
221.413	0001434-05.2013.5.24.0001	JOSE DOS REIS ALVES DE SOUZA
221.412	0000944-84.2013.5.10.0020	JOSE RAJMUNDO GOIS FILHO
221.427	0000597-38.2011.5.02.0022	ALISSON ALVES DOS SANTOS
221.468	0002734-38.2012.5.02.0028	Favio De Almeida Santos
221.476	0002698-76.2011.5.02.0015	REGINALDO ALVES DE ANDRADE
221.494	0002655-32.2012.5.02.0037	Leandro Alberto Venancio Gonçalves
221.512	0001214-12.2012.5.24.0002	MOISÉS ESPINDOLA OCAMPOS
221.531	0002350-79.2013.5.10.0105	Abiceval Pereira Da Silva
221.583	0001668-70.2011.5.02.0056	ANTONIO MOSQUIM
221.591	0000824-78.2011.5.02.0070	EDMILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
221.679	0001501-37.2012.5.02.0050	WALDIR DOS SANTOS PAIVA
221.785	0000397-37.2012.5.15.0021	SOLANO PINHEIRO
221.784	0001122-60.2011.5.15.0021	ALEXANDRE GOMES NASCIMENTO
221.920	1056671-98.2015.8.26.0002	PAULO CESAR SCHIAVONE
222.528	1111525-39.2015.8.26.0100	RENATO RIBEIRO DE MACEDO
222.805	1017016-01.2015.8.26.0003	KEITE SUZANA DE SOUZA SOARES
223.340	1017344-98.2015.8.26.0309	SPAZIO BONFIGLIOLI RESIDENCE
223.362	1001806-33.2015.8.26.0002	Helena Vieira Trajano
223.809	1018640-22.2015.8.26.0224	FERNANDO SILVA COELHO
224.276	1004788-43.2015.8.26.0704	REINALDO PEREIRA DE ARAUJO
227.587	1010676-58.2015.8.26.0068	DIOGO BATISTA DA SILVA
228.309	1061610-55.2014.8.26.0100	ALVARO MARTIN JUNIOR
228.896	1118385-56.2015.8.26.0100	RESIDENCIAL HORIZONS
230.417	0100888-03.2007.8.26.0011	ALEXANDRE SGRECCIA
231.577	1039437-03.2015.8.26.0100	GABRIEL CORREIA ABREU
233.645	0039262-53.2013.8.19.0209	Mariana Huelo De Carvalho Pinto
235.146	1014227-78.2014.8.26.0001	GABRIEL MOREIRA VIEIRA
235.209	0502889-42.2014.8.26.0562	Prefeitura Municipal de Santos
235.943	1041116-75.2014.8.26.0002	MARTA SHIZUKO MURAKAMI CARVALHO
236.027	1015825-36.2015.8.26.0100	Fabio Ricardo Haddad Rehen

Página 494 de 499

236.077 1000118-87.2015.8.26.0100
 236.617 1061549-97.2014.8.26.0100
 237.250 3406130-87.2014.8.13.0024
 237.707 1095121-44.2014.8.26.0100
 237.709 1028358-27.2014.8.26.0564
 238.257 1027463-66.2014.8.26.0564
 238.342 1102278-68.2014.8.26.0100
 238.430 1029313-64.2014.8.26.0562
 238.448 1025965-32.2014.8.26.0564
 238.454 1026140-26.2014.8.26.0564
 238.490 1121053-34.2014.8.26.0100
 239.098 1076859-46.2014.8.26.0100
 239.233 1026540-02.2014.8.26.0564
 239.322 1053273-77.2014.8.26.0100
 240.061 1000441-33.2014.8.26.0564
 240.073 1023200-88.2014.8.26.0564
 240.097 1027941-58.2014.8.26.0564
 240.431 1012015-36.2014.8.26.0020
 240.504 1017758-64.2014.8.26.0002
 240.521 1022930-70.2014.8.26.0562
 240.683 1021103-18.2014.8.26.0564
 241.183 1019027-93.2013.8.26.0405
 241.287 0073406-62.2013.8.26.0002
 241.570 1075179-26.2014.8.26.0100
 242.247 1008855-21.2014.8.26.0009
 242.494 1021088-55.2014.8.26.0562
 242.572 1051580-58.2014.8.26.0100
 242.930 1008114-10.2014.8.26.0554
 243.086 1014603-67.2014.8.26.0100
 243.243 1050136-87.2014.8.26.0100
 243.405 0015506-62.2013.8.26.0001
 243.417 1026624-75.2014.8.26.0100
 243.455 1092270-93.2013.8.26.0100
 243.591 1012842-94.2014.8.26.0554
 243.869 1016102-52.2014.8.26.0564
 243.999 1020703-38.2014.8.26.0100
 244.005 1004641-17.2014.8.26.0001
 244.150 1074940-22.2014.8.26.0100
 244.162 1023145-90.2014.8.26.0224
 244.176 1003427-57.2014.8.26.0564
 244.278 0001018-65.2014.8.26.0002

REGINALDO ALVES CARDOSO
 OLGA MARIA PEREIRA VITA
 Yaza Consultoria Eirele
 Renato Matias
 Uesley Carvalho Lima
 Jose Ademir de Mucio
 Leandro Sabara Matos
 Simone Sarno Bocatto Vercesi
 Francisco Carlos Leite de Souza
 Anderson Francisco Alves
 Ionice Martins Ferreira Ventura
 José Carlos de Abreu
 Silvin Cesar de Barros
 Alexandre Correa de Paula
 Sergio Yutaka Suwaki
 Cydak do Brasil Ltda
 Antonio Romilini Duarte Vaz
 Rodrigo Cassini Fomagalli
 Marcos Andre Alves
 Edgar do Nascimento Saraiva
 Lucélia da Silva
 Isabel Cristina Pitreli
 Gilmar Pereira Gonzaga
 Vinicius Strohmeyer Feres
 Alenc Sequeira Figueiredo
 Vilton Gomes de Souza
 João Alberto Prego
 Camille Pávao
 Cyro Franco Lopes
 Sívio Francisco de Jesus Silva
 Ricardo do Amaral Modinez
 Leandro Lougan de Oliveira
 Antonio Teixeira Ferreira
 Fernando Rodrigues Pereira
 José Aparecido de Almeida
 Victor Santos da Silva
 Germano Gonçalves Neto
 Marcia Luiza Vannucci Salem
 Gustavo Teixeira Silva
 Bugati Consultoria e Participações Ltda
 Renata Aparecida Santos da Silva

244.292	1009081-31.2014.8.26.0562	Fabiano Prester
244.368	0014097-30.2013.8.26.0038	Karini Andriani Mazarin
244.626	1085256-31.2013.8.26.0100	TSA Participações e Administração de Bens e Imóveis S/A
244.963	1016111-14.2014.8.26.0564	Heloisa Alvarez
245.344	1013560-61.2014.8.26.0564	Hussein Amin Orta
245.392	1104577-52.2013.8.26.0100	API SP75 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS LTDA
245.408	0010367-42.2012.8.26.0009	Marcelo Barbosa Ramos
245.522	0144719-52.2013.8.26.0100	Haruo Fukuda
246.479	1004219-45.2014.8.26.0100	Rafael Costa Santos Rocha
246.495	1005715-75.2014.8.26.0564	Guerino Comi Filho
246.502	1003664-08.2013.8.26.0004	Douglas Ribeiro Neves
246.742	1012265-84.2014.8.26.0564	Luiz Prizatti Neto
246.892	1051885-76.2013.8.26.0100	Eduardo Carneiro De Vasconcelos
246.927	4026404-18.2013.8.26.0114	Alex Vander Franco
247.106	1027715-06.2014.8.26.0100	Camila Caneto da Silva
247.689	0033080-84.2012.8.26.0114	Carlos Cezer Ivo Sant Ana Ovale
247.748	1010579-81.2014.8.26.0007	FRANCISCO JOSE SOARES CRUZ
247.754	1023536-32.2014.8.26.0002	MARIA JOSE BERNARDO DE AMORIM
247.792	1012319-52.2014.8.26.0564	Carlos Jose de Souza
247.979	0008790-73.2013.8.26.0565	Ednei Antonio Favaretto
248.138	1059349-54.2013.8.26.0100	Claudia Sant ana
248.398	0008802-87.2013.8.26.0565	Marcos Antonio Montunheiro
248.407	0008792-43.2013.8.26.0565	Sergio Fernando De Medeiros
248.530	1031644-47.2014.8.26.0100	Silas Carlos de Oliveira Junior
248.651	0116098-79.2011.8.26.0100	Sonja Aparecida Serafim Schmalhaeuz
248.682	0190930-49.2012.8.26.0100	Paula De Campos Tortorelli
248.978	1000810-33.2014.8.26.0562	Lucio Meiro Garcia de Souza
249.271	0027565-12.2013.8.26.0564	Adriano Quiles Tchopoc
249.275	1079032-77.2013.8.26.0100	MARCOS GARDIPI
249.363	1001088-41.2014.8.26.0010	WU YA FANG
249.421	1089835-52.2013.8.26.0100	APARECIDO THEODORO DE SOUSA
249.442	0008345-92.2013.8.26.0100	Alexandre Camargo Mendes
249.489	0079781-48.2012.8.26.0100	Adriano e Sousa Lila.
249.710	1038191-86.2014.8.26.0100	Aimir Amorim de Jesus
249.745	1015571-33.2013.8.26.0068	Jailson Henrique Siraão
249.899	1008365-95.2014.8.26.0564	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
250.227	1008394-82.2014.8.26.0100	MARCOS CAPUSSO
250.327	1069340-54.2013.8.26.0100	JOSE RODRIGUES DA COSTA
250.370	1001637-72.2014.8.26.0100	Andrea Luisa Watanabe de Meio
250.573	1001542-42.2014.8.26.0100	Antonio Teixeira Ferreira
250.580	1054148-81.2013.8.26.0100	Pablo Hezue Bianco

250.662	0004564-59.2013.8.26.0004	Hugo Makoto Kamada
250.780	1001140-66.2014.8.26.0100	Renata Mundurica Dantas
250.823	1091337-62.2013.8.26.0100	João Daniel Vasques
251.000	1093285-51.2013.8.26.0100	Thiago Barbosa Santos
251.271	4009546-69.2013.8.26.0564	Maria Esmeralda Hengler
251.483	1101895-27.2013.8.26.0100	Imperial Obras e Locações Ltda. - ME
251.557	1095600-71.2013.8.26.0100	Flávia Neves Nogueira
251.556	1052881-74.2013.8.26.0100	Gerson do Espírito Santo
251.712	1000277-38.2013.8.26.0768	Dayse Mendes Potquere
251.916	0019490-85.2012.8.26.0002	Anne Melina dos Anjos Dantas
252.007	0046217-50.2012.8.26.0562	Andrade Do Gurnajá Empreendimentos Imobiliários Ltda.
252.049	4000043-66.2013.8.26.0565	Herbert Heldefer Das Chagas
252.081	0198932-08.2012.8.26.0100	Construções Indar Ltda
252.103	0167334-36.2012.8.26.0100	Djalma Brigenti Junior
252.441	0009123-58.2013.8.26.0554	Maria Da Conceição Freitas
254.072	4007137-68.2013.8.26.0564	Cleonice De Almeida
254.102	4001909-15.2013.8.26.0564	Rivaldo Bandeira
254.119	4000234-17.2013.8.26.0564	Sergio Ribeiro Gouveias
254.143	4000181-36.2013.8.26.0564	Elida Stumpf
254.188	4000520-26.2013.8.26.0004	Jose Marcelo
254.222	0069449-22.2012.8.26.0100	Claudio Marcos Cabrera
254.303	0049101-86.2012.8.26.0001	Daniela Terra Guimarães
254.308	0006574-33.2012.4.03.0100	Fabio Barbosa da Silva
254.317	1002723-67.2013.8.26.0020	Daniela Adriana Stanislawski
254.350	1041489-40.2013.8.26.0100	Dawelson Melo Rodrigues
254.655	0022457-22.2011.8.26.0003	Rafael Duarte
254.673	4005222-36.2013.8.26.0564	Vicente Mutzenberg Andrade
254.692	0016426-93.2013.8.26.0564	Luercio Bogner Antonio
254.873	0023980-60.2011.8.26.0011	Eder Natereio De Paula
255.347	0015029-30.2013.8.26.0004	Isabel Pereira Leite da Silva
255.399	1006328-65.2013.8.26.0068	Rafael Ferreira Ruiz
255.546	0047948-33.2009.8.26.0224	TATIANA TEREZA PACIFICO
255.641	0062956-29.2012.8.26.0100	Robson Junior Meireles dos Santos
256.197	1072735-65.2013.8.26.0100	William De Carvalho Vargas
256.468	1017032-67.2013.8.26.0100	Uruti Participações S/C Ltda.
256.499	0202446-66.2012.8.26.0100	Douglas Martins Tedeschi
256.498	1039006-37.2013.8.26.0100	Jose Carlos Donzelli
256.508	0138725-43.2012.8.26.0100	Fabio de Lima Cunha
257.196	0047411-12.2012.8.26.0554	Ricardo Neri Marques
258.567	1067164-05.2013.8.26.0100	Karen Cristina Miura Marangoni
258.688	0085193-60.2012.8.26.0002	Rogério Ferreira De Jesus

258.709	1054803-91.2013.8.26.0100	Fabio Henrique Di Lallo Dias
259.327	1002519-58.2013.8.26.0100	Luciano Fantacone Postella
259.508	1037984-41.2013.8.26.0100	Denis Henrique Silva
259.538	0156377-73.2012.8.26.0100	Marcio Porcellini
259.605	0184852-39.2012.8.26.0100	Debara Lima Marizotti
259.677	0061076-02.2012.8.26.0100	PATRÍO RONALDO ALMEIDA SILVA
259.848	1062803-42.2013.8.26.0100	Cintia Beta Fernandes
260.361	0057416-63.2012.8.26.0564	Gilberto Tomasetti Junior
260.513	0043167-03.2010.8.26.0007	Danielle Selis Machado
260.517	1078821-41.2013.8.26.0100	Ricardo Augusto Longo Zeglin
260.615	4002238-53.2013.8.26.0564	Gabriela Andrade Dos Santos
260.631	0018203-38.2011.4.03.6100	Cecilia Santos Castro
260.955	1003403-58.2013.8.26.0016	Roque de Simoni Grillo
261.096	1000944-24.2013.8.26.0068	Primorex Comercio E Serviços Preatuais Ltda
263.608	1079180-83.2013.8.26.0100	CLAUDIO PEDRO BOUVIER
268.354	1074040-39.2014.8.26.0100	Adenir Santos Pimentel
260.303	1002291-59.2014.8.26.0100	SILVIA CRISTINA SALLES
261.332	1075938-50.2013.8.26.0100	José Orlando Assis Toste
261.790	0045038-26.2012.8.26.0007	William Cardoso dos Santos
262.506	4007939-72.2013.8.26.0562	Guilherme Maia Masta
262.954	0158017-14.2012.8.26.0100	Rensia Aives Martins
263.658	1041170-72.2013.8.26.0100	Nelson Donato Mentini
265.705	1042844-85.2013.8.26.0100	Jose Roberto Ferreira Cintra
265.495	1072659-30.2013.8.26.0100	Ana Paula Marques Castani Caliman
265.536	1030930-50.2013.8.26.0100	Jeferson Passos Vale
266.261	1018384-61.2013.8.26.0100	Fernando Viana De Oliveira Filho

A presente renúncia será comunicada nos autos dos referidos processos, de modo que o Notificante manterá a representação das referidas empresas pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da presente data, cabendo à Notificada a outorga de procuração para novos patronos, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

O Notificante reserva-se o direito de receber as verbas sucumbências já fixadas nos autos dos referidos processos, ainda que pendente de julgamento de recurso, após o trânsito em julgado.

GP | GUSTAVO PADILHA
ADVOGADOS

Por fim, o Notificante consigna o valor dos honorários contratuais em aberto, no importe de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), referente à prestação de serviços nos meses de março e abril de 2017, os quais deverão ser quitados até o mês de maio de 2017.

Com os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Gustavo Padilha Advogados Associados


Diana Cristina Oliveira Costa
Advogada



Rua Tenente Negrão, 166
4ª, 5ª, 6ª e 7ª andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO SÃO PAULO

QUADRO RESUMO	
Pedido	Extinção do Feito em razão do deferimento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Ré (processo nº 1016422-34.2017.8.26.0100). Conforme estabelece a Lei 11.101/2005 ("LRF"), com o deferimento do processamento da recuperação judicial, todas as ações e execuções movidas contra as entidades devedoras são imediata e automaticamente suspensas.
Competência	Artigo 49 da Lei Federal 11.101/2005 - é EXCLUSIVAMENTE competente o juízo da recuperação judicial, no presente caso, o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo, onde tramita a o processo nº 1016422-34.2017.8.26.0100.
Devedora / Crédito/ Classe	Vide manifestação administrativa anexa.
Construção de Valores/Bens	Em razão do deferimento da RJ, é necessária a imediata liberação da construção de valores ou bens que tenham sido realizados nestes autos.
Pedido Subsidiário	Suspensão do feito por 180 dias.

AUTOS Nº 1096983-16.2015.8.26.0100

GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., já qualificada, por seu advogado que esta subscreve (**Doc. 01**), nos autos epigrafados que lhe move FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer

A EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO TENDO EM VISTA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RÉ

nos termos dos 6 e 52, inc. III da Lei de Recuperação Judicial (Lei Federal nº 11.101/05), o fazendo nos seguintes termos que a seguir passa a expor.

1. DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RÉ

Como é fato notório, a Ré vem enfrentando delicada situação econômico-financeira, causada, dentre outros fatores, pela grave crise que assola o mercado imobiliário nacional.

Devido à gravidade da crise, a **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, em conjunto com outras 511 (quinhentas e onze) sociedades do mesmo grupo econômico (doravante denominado “Grupo PDG”), inclusive a ora petionante, ajuizaram o pedido de recuperação judicial, em 23.02.2017, que tramita sob o nº 1016422-34.2017.8.26.0100 perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (“Recuperação Judicial” e “1ª Vara de Falências”, respectivamente).

Ato subsequente, em 02.03.2017 (“Data de Deferimento”), o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (Doc. 02).

Considerando que a Ré é parte do polo ativo da Recuperação Judicial, seus efeitos emanam diretamente no andamento da presente ação. Isto porque o regime especial da recuperação judicial, tal como previsto na Lei 11.101/2005 (“LRF”), estabelece que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, todas as ações e execuções movidas contra as entidades devedoras são imediata e automaticamente suspensas.

Nesse sentido, o DD. Juízo da 1ª Vara de Falências, cumprindo com o exposto nos arts. 6º¹ e 52, III² da LRF, proferiu a referida decisão³ que determinou, entre outras providências, **a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face do grupo PDG pelo**

¹ “Art. 6º - A decretação da falência ou o **deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário” (grifo nosso).

² “Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, **o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:**

[...]

III- **ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor**, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;” (grifo nosso).

³ “3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores’, na forma do art. 6º da LRF, a devendo permanecer ‘os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei’, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, §3º)”.

prazo de 180 dias úteis.

Essa determinação legal permite que o devedor, neste período, tenha o necessário ambiente para apresentar um plano de recuperação judicial a todos os seus credores, mediante a preservação de seu negócio, e assim superar sua temporária crise econômico-financeira. Afinal, é evidente que o hipotético prosseguimento de demandas judiciais e medidas executórias impossibilitam que o devedor concentre seus esforços na busca de uma solução em conjunto com seus credores.

2. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MM. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A partir da edição da Lei Federal 11.101/2005, especialmente em razão do contido em seu art. 49⁴, é **EXCLUSIVAMENTE** competente o **juízo da recuperação judicial** para a prática de atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que por sua vez se relacionem a créditos apurados em outros **órgãos judiciais**, bem como para decidir acerca da responsabilidade das sociedades alegadamente integrantes de um mesmo grupo econômico.

Destarte, coadunando-se com o raciocínio expresso acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a crise da empresa apenas será superada **com a concentração das decisões judiciais em único juízo, sendo este, no caso do Grupo PDG, a 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo.** Nesse sentido, confira-se:

“[...]”

A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial – por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento- é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo.”

⁴ “Art. 49. **Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.** [...]” (grifo nosso).

Recurso Especial n. 1.630.702-RJ., sendo Relatora a Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 02.02.2017).⁵

Essa concentração se faz necessária a fim de certificar o tratamento isonômico entre os credores, devendo o pagamento da parte autora respeitar o plano de recuperação judicial, a ser apresentado nos ditames do art. 53 da LRF⁶.

Conclui-se, portanto, que para assegurar que a parte autora não seja privilegiada em detrimento dos demais credores de mesma natureza, **é do MM. Juízo da recuperação judicial a competência absoluta** para a prática de atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, bem como para decidir acerca da responsabilidade da recuperanda pelo pagamento de importâncias a que foram condenadas as sociedades alegadamente integrantes de um mesmo grupo econômico.

3. DA EXTINÇÃO DESTE FEITO

Como dito acima, foi deferido em favor da parte Ré seu pedido de Recuperação Judicial, bem como foi decretada a suspensão de todas ações movidas contra si, com respaldo nos arts. 6º e 52, III da LRF e nos precedentes citados acima.

E verificando cuidadosamente o litígio em trâmite perante este MM. Juízo, constata-se que **o objeto do presente feito está sujeito à recuperação judicial**, uma vez que:

1. Não se enquadra nas exceções do art. 49 da LRF⁷;

⁵ No mesmo sentido: CC 61.272/RJ, DJ de 25/06/2007; CC 88.661/SP, DJe 28/05/2008; CC 103.025/SP, DJ de 05/11/2009; EDcl no CC 133.470/SP, DJe 03/09/2015; e CC 137.178/MG, DJe 19/10/2016.

⁶ “Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...)”.

⁷ “Art. 49. **Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**

[...]

3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.” (grifo nosso).

2. Possui como CAUSA DE PEDIR (ou “evento danoso”, na expressão utilizada pelo Colendo STJ) uma ocorrência que se deu anteriormente à data do pedido de recuperação judicial⁸;
3. O presente feito foi devidamente arrolado como crédito sujeito aos efeitos da ação de recuperação judicial⁹; e
4. Além disso, tal crédito foi objeto da manifestação administrativa respondida ao Sr. Administrador Judicial, conforme documento anexo.

Sendo assim, de forma a certificar o tratamento isonômico entre os credores, a eventual satisfação do crédito que se originar do presente feito somente deverá ocorrer na forma do plano de recuperação judicial, a ser apresentado nos ditames do art. 53 da LRF¹⁰.

Desta forma, a fim de evitar que a parte autora não seja privilegiada em detrimento dos demais credores de mesma natureza, a presente ação deve ser imediatamente extinta por falta de interesse processual (haja vista que o crédito da parte autora já foi declarado na Recuperação Judicial).

Em paralelo, no âmbito da ação de Recuperação Judicial, o Grupo PDG apresentará seu plano que, além de conter as novas condições de pagamento, descreverá as medidas que serão adotadas para a sua recuperação.

Ou seja, o prosseguimento da presente demanda caracterizaria uma verdadeira afronta aos ditames e propósitos do processo de Recuperação Judicial, especialmente aos ditames do art. 6º da Lei 11.101/2005 e ao Enunciado 51 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), além da jurisprudência UNÂNIME DO

⁸ **“Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.** A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. **Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.** [...]” (STJ. REsp nº 1.447.918/SP. Min. Rel. Luís Felipe Salomão. 4ª turma. J em 07/04/2016)

⁹ O objeto do presente feito está listado as fls. 30.759/33.253 dos autos do processo nº 1016422-34.2017.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo e está disponível para consulta por meio do site: www.tjsp.jus.br.

¹⁰ “Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

[...]”.

COLENDO STJ:

“ENUNCIADO 51 DO FONAJE:

Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria” (nova redação – FONAJE - XXI Encontro – Vitória/ES).

“[...]

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - *stay period* - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. [...]”.

Recurso Especial nº 1.374.259 – MT – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – 4ª Turma – Julgado em 02/06/2015).

Não bastasse a necessidade de extinção do feito conforme claramente exposto acima, tem-se que, durante o denominado *stay period*, qualquer ordem de constrição ao patrimônio da parte ré depende de decisão do D. Juízo da 1ª Vara de Falências, não podendo ser efetivada por determinação deste DD. Juízo, sob pena de violação à competência absoluta do DD. Juízo da Recuperação Judicial alegada no tópico acima.

4. DA AUSÊNCIA DE LIDE

Em síntese, haja vista tanto o deferimento do pedido de recuperação judicial, como o arrolamento do crédito da Autora nos autos da citada recuperação, vê-se claramente a **AUSÊNCIA DE LIDE** que justifique a manutenção do litígio neste MM. Juízo, constituindo-se, portanto, a hipótese de **LITISPENDÊNCIA**, nos termos do art. 337, inc. VI, do NCPC.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a parte ré requer a Vossa Excelência:

- a) **Seja julgada EXTINTO O PRESENTE FEITO**, por falta de interesse processual da parte Autora (art. 485, VI, do NCPC), bem como por litispendência (art. 337, inc. VI, do NCPC), devendo ela **acompanhar a satisfação de seu crédito** junto ao juízo onde tramita a recuperação judicial da Ré;
- b) Subsidiariamente, sem prejuízo dos recursos cabíveis, **SEJA DECRETADA A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO pelo período de 180 (cento e oitenta) dias úteis, conforme determinado pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo/SP na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial;** e
- c) Em qualquer hipótese, seja **DETERMINADA A LIBERAÇÃO IMEDIATA DE QUAISQUER CONSTRICÇÕES DE BENS E VALORES** que tenha sido operada nos presentes autos.

Por derradeiro, requer que todas as publicações e intimações no presente feito **sejam realizadas exclusivamente** em nome do advogado **FÁBIO RIVELLI**, inscrito na OAB/SP 297.608, com o endereço eletrônico publicacao@lbca.com.br para o recebimento de intimações deste Douto Juízo, sob pena de nulidade e violação do art. 272, § 2º do CPC (STF, AI 650.411-ED/MG; STJ, RESP 638.123/RJ).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

FÁBIO RIVELLI
OAB/SP 297.608

SUBSTABELECIMENTO**OUTORGANTES:**

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
ADÉLIA INCORPORADORA LTDA	12.975.604/0001-32
AEC CLIENTES INCORPORADORA LTDA	07.728.737/0001-74
AGEST INCORPORADORA LTDA	08.870.202/0001-04
AGIN ANAPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	08.905.604/0001-99
AGIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA	07.981.917/0001-63
AGIN SÃO PAULO 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.689.169/0001-02
AGIN SÃO PAULO 31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	09.008.793/0001-60
AGIN SÃO PAULO 37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	09.426.606/0001-68
AGIN VERGUEIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.	07.653.775/0001-05
AGR PRAIA GRANDE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA	09.008.847/0001-97
AGRA AQUARELLE INCORPORADORA LTDA	09.116.536/0001-41
AGRA CYRELA SPE LTDA	05.404.026/0001-19
AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A	07.698.047/0001-10
AGRA JUNDIAÍ INCORPORADORA LTDA.	08.948.619/0001-34
AGRA KAUAI INCORPORADORA LTDA.	08.974.309/0001-94
AGRA MALIGAWA INCORPORADORA LTDA	10.246.006/0001-05
AGRA MAUI INCORPORADORA LTDA	09.238.231/0001-02
AGRA MOAB INCORPORADORA LTDA	09.578.635/0001-45
AGRA PRADESH INCORPORADORA LTDA	09.628.490/0001-40
AGRA SOROCABA INCORPORADORA LTDA	08.948.335/0001-48
AGRA VERBIER INCORPORADORA LTDA	09.580.789/0001-71
AGRE API EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	07.794.351/0001-60
AGRE ARARAQUARA URBANISMO SPE LTDA	09.942.289/0001-32
AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	11.040.082/0001-14
AGRE KS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.	00.187.032/0001-48
AGRE RIBEIRÃO PRETO URBANISMO SPE LTDA	10.140.347/0001-93
AGRE URBANISMO PARTICIPAÇÕES LTDA	11.512.081/0001-25
AGRELL CONSTRUÇÃO LTDA	04.541.147/0001-40
ALDEBARAN INCORPORADORA LTDA	08.352.442/0001-09
ALENCAR ARARIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.	08.290.265/0001-83
ALIVE MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.	04.541.144/0001-06
ALTAIR INCORPORADORA LTDA	08.352.441/0001-64
ALVES PEDROSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.282.521/0001-90
AMANHÃ INCORPORADORA LTDA	09.589.741/0001-24
AMSTERDÃ INCORPORADORA LTDA.	12.703.753/0001-42
AMSTERDAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.528.227/0001-16
API SPE 02 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTOS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.508.898/0001-15
API SPE 03 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.588.175/0001-73
API SPE 04 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.462.563/0001-03
API SPE 07 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.692.751/0001-28
API SPE 09 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.693.494/0001-49
API SPE 11 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.692.954/0001-14
API SPE 15 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.694.248/0001-01
API SPE 17 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.861.265/0001-96
API SPE 20 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.861.275/0001-21

API SPE 21 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.861.278/0001-65
API SPE 24 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.861.282/0001-23
API SPE 26 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	09.063.688/0001-23
API SPE 27 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	09.080.070/0001-71
API SPE 30 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	09.072.618/0001-31
API SPE 37 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	09.082.295/0001-67
API SPE 39 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	09.082.326/0001-80
API SPE 42 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	09.082.331/0001-92
API SPE 47- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.934.351/0001-81
API SPE 48 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.902.808/0001-76
API SPE 49 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.934.311/0001-30
API SPE 53 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA	09.133.013/0001-03
API SPE 54 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	09.162.365/0001-97
API SPE 55 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	09.350.835/0001-46
API SPE 56 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	09.133.405/0001-72
API SPE 60 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	09.133.263/0001-43
API SPE 64- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	09.230.792/0001-65
API SPE 67 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	09.162.369/0001-75
API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	09.117.472/0001-01
API SPE 93 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	09.138.664/0001-96
API SPE 94 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	09.136.852/0001-85
AQUARELLE INCORPORADORA LTDA	09.398.202/0001-08
AQUILEIA INCORPORADORA LTDA.	08.015.274/0001-66
ARARAJUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA	08.346.093/0001-12
ARAXÁ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.	05.495.053/0001-44
ARENA PARK EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA	08.065.671/0001-42
AROABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	07.311.447/0001-20
ASA PACÍFICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA	08.536.091/0001-96
ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	09.163.921/0001-40
ASTROEMERIA INCORPORADORA LTDA	07.698.130/0001-99
ATMOS INCORPORADORA LTDA	10.741.491/0001-85
ATP ADELAIDE PARTICIPAÇÕES LTDA	09.437.970/0001-23
AURORA INCORPORADORA SPE LTDA	14.211.075/0001-26
ÁUSTRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	08.542.512/0001-91
BAGUARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	08.290.327/0001-57
BARÃO DE ITAPOAN INCORPORADORA LTDA	08.017.118/0001-34
BARÃO DO TRIUNFO INCORPORADORA LTDA	08.660.099/0001-60
BARRA VILLE INCORPORADORA LTDA.	08.017.192/0001-50
BELLATRIX INCORPORADORA LTDA	08.366.466/0001-17
BENTO LISBOA 106-A EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	07.521.135/0001-41
BENTO LISBOA 106-B EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	07.516.194/0001-21
BENTO LISBOA PARTICIPAÇÕES S/A.	07.666.974/0001-58
BIG FIELD INCORPORAÇÃO S/A	09.263.063/0001-05
BOA VIAGEM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA	06.099.296/0001-26
BRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	08.537.658/0001-49
BROTAS INCORPORADORA LTDA	08.930.088/0001-52
BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	08.528.220/0001-02
BRUXELAS INCORPORADORA LTDA	11.339.620/0001-76
BULGÁRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	08.528.156/0001-51

CALICANTO INCORPORADORA LTDA.	08.015.254/0001-95
CALIOPE INCORPORADORA LTDA	12.508.098/0001-71
CAPH INCORPORADORA LTDA	08.701.394/0001-17
CARCARA - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	07.981.910/0001-41
CARLOS VICARI SPE EMPREENDIMENTOS LTDA	07.041.609/0001-58
CÉSAR COPLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	08.890.483/0001-59
CESARIA INCORPORADORA LTDA	13.087.511/0001-34
CHI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	08.468.054/0001-98
CHL 133 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA	13.605.808/0001-44
CHL CII INCORPORAÇÕES LTDA.	11.686.561/0001-02
CHL CVI INCORPORAÇÕES LTDA.	11.686.552/0001-11
CHL CVII INCORPORAÇÕES LTDA.	11.681.716/0001-18
CHL CXLIX INCORPORAÇÕES LTDA.	14.618.654/0001-98
CHL CXLVIII INCORPORAÇÕES LTDA.	14.552.042/0001-40
CHL CXX INCORPORAÇÕES S/A.	14.016.016/0001-05
CHL CXXII INCORPORAÇÕES LTDA.	14.016.023/0001-07
CHL CXXVI INCORPORAÇÕES S/A.	14.186.659/0001-99
CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A	03.659.193/0001-85
CHL LI INCORPORAÇÕES LTDA.	10.246.553/0001-82
CHL LII INCORPORAÇÕES LTDA	10.230.105/0001-90
CHL LIII INCORPORAÇÕES LTDA.	10.231.712/0001-75
CHL LIV INCORPORAÇÕES LTDA.	10.234.274/0001-07
CHL LIX INCORPORAÇÕES LTDA.	10.234.661/0001-35
CHL LVI INCORPORAÇÕES LTDA.	10.230.085/0001-58
CHL LVII INCORPORAÇÕES LTDA.	10.230.034/0001-26
CHL LVIII INCORPORAÇÕES S/A	10.234.329/0001-70
CHL LX INCORPORAÇÕES LTDA.	10.230.760/0001-49
CHL LXII INCORPORAÇÕES LTDA.	10.234.640/0001-10
CHL LXV INCORPORAÇÕES LTDA.	10.548.208/0001-01
CHL LXVIII INCORPORAÇÕES S/A.	10.547.684/0001-08
CHL LXXII INCORPORAÇÕES LTDA.	10.548.809/0001-06
CHL LXXIII INCORPORAÇÕES LTDA.	11.703.336/0001-37
CHL LXXIV INCORPORAÇÕES LTDA.	11.687.155/0001-64
CHL LXXV INCORPORAÇÕES LTDA.	11.681.605/0001-01
CHL LXXVI INCORPORAÇÕES LTDA.	11.686.849/0001-87
CHL LXXX INCORPORAÇÕES LTDA.	11.681.556/0001-07
CHL LXXXVI INCORPORAÇÕES LTDA.	11.681.704/0001-93
CHL VIII INCORPORAÇÕES LTDA.	08.610.331/0001-55
CHL XCIX INCORPORAÇÕES LTDA.	11.758.369/0001-84
CHL XLIII INCORPORAÇÕES LTDA.	09.476.531/0001-20
CHL XLIV INCORPORAÇÕES LTDA.	09.487.720/0001-06
CHL XLIX INCORPORAÇÕES LTDA.	10.231.711/0001-20
CHL XXVI INCORPORAÇÕES LTDA.	09.000.115/0001-50
CHL XXXVIII INCORPORAÇÕES LTDA.	09.478.064/0001-77
CICLAME INCORPORADORA LTDA	07.697.863/0001-09
CIELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	07.953.377/0001-04
CLUB FELICITÁ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.	09.220.540/0001-55
CLUB FLORENÇA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A	09.208.667/0001-59
COLINA DE PIATÃ INCORPORADORA LTDA	09.542.361/0001-34

CONDESSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	07.698.561/0001-55
CONQUISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA	08.536.102/0001-38
CORES DA LAPA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A	06.279.430/0001-70
CULT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	07.420.103/0001-50
DANCRUX INCORPORADORA LTDA	08.669.696/0001-55
DELAPORTE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	08.617.737/0001-60
DIAMANTINA INCORPORADORA LTDA	12.082.303/0001-80
DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.541.827/0001-14
DRACO INCORPORADORA LTDA	08.669.569/0001-56
ECO LIFE BUTANTÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.	07.138.195/0001-80
ELTANIN INCORPORADORA LTDA	08.188.603/0001-70
EP770 EMPREITEIRA LTDA.	09.477.666/0001-00
ETAGE BOTAFOGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	08.054.130/0001-19
EUCALIPTO INCORPORADORA LTDA	07.311.451/0001-99
EXUBERANCE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA	08.537.568/0001-58
FINLÂNDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.530.666/0001-63
FORTUNATO FERRAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	06.344.137/0001-40
GALBA INCORPORADORA LTDA	13.419.542/0001-45
GAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	08.663.305/0001-95
GAN SALVADOR INCORPORADORA LTDA	08.664.216/0001-63
GARIBALDI INCORPORADORA LTDA	08.659.958/0001-09
GC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	09.075.031/0001-86
GDP 1 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.	11.837.158/0001-37
GDP 16 INCORPORAÇÕES SPE LTDA	11.837.088/0001-17
GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.	13.378.315/0001-19
GDP 4 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.	13.377.985/0001-10
GDP 6 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.	13.377.952/0001-70
GEMINI INCORPORADORA LTDA.	13.149.994/0001-54
GERALDO MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	08.815.645/0001-94
GERBERA INCORPORADORA LTDA	07.697.773/0001-18
GLIESE INCORPORADORA LTDA	08.352.433/0001-18
GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.716.850/0001-00
GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.982.379/0001-94
GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.184.641/0001-18
GOLD AMAPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.991.541/0001-30
GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.665.939/0001-40
GOLD ANGOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	10.973.259/0001-72
GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A	09.498.141/0001-50
GOLD ARGENTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.185.066/0001-78
GOLD BAHAMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.606.522/0001-43
GOLD BEIGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.312.936/0001-22
GOLD BLACK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A.	09.329.110/0001-76
GOLD BLUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.329.109/0001-41
GOLD BÓSNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	10.973.247/0001-48
GOLD CALIFÓRNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.498.139/0001-81
GOLD CANADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.881.847/0001-34
GOLD CELESTINO BOURRUOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	08.388.298/0001-60
GOLD CHILE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.966.735/0001-86
GOLD CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.716.835/0001-54

GOLD COLOMBIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	08.736.764/0001-51
GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.498.143/0001-40
GOLD CUIABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.982.380/0001-19
GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.572.101/0001-01
GOLD EGITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.645.691/0001-92
GOLD ESCÓCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.184.762/0001-60
GOLD ESPÍRITO SANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.891.158/0001-00
GOLD FIJI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	10.972.567/0001-83
GOLD FLÓRIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.498.149/0001-17
GOLD FOLEGANDROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.665.940/0001-74
GOLD FRANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA,	08.623.769/0001-78
GOLD GANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	10.973.245/0001-59
GOLD GENEVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.712.799/0001-50
GOLD GRAY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.329.112/0001-65
GOLD GROELANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.184.799/0001-98
GOLD HAITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.606.510/0001-19
GOLD HAVÁI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	08.661.453/0001-70
GOLD HAVANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.716.860/0001-38
GOLD HERAKLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.665.941/0001-19
GOLD HOLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.530.621/0001-99
GOLD IKRÁLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	10.899.964/0001-77
GOLD INDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.185.057/0001-87
GOLD INVESTIMENTOS S/A	09.529.197/0001-25
GOLD IRLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.185.024/0001-37
GOLD JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	08.597.778/0001-31
GOLD JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.737.004/0001-69
GOLD LEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	10.899.967/0001-00
GOLD LEUCADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	10.899.970/0001-24
GOLD LIMOGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	10.973.036/0001-05
GOLD LINHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.994.067/0001-09
GOLD LISBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.712.682/0001-77
GOLD LITUÂNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.268.261/0001-61
GOLD LOS ANGELES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.852.579/0001-22
GOLD LYON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	10.973.254/0001-40
GOLD MADRI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	08.658.566/0001-17
GOLD MALI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.908.797/0001-31
GOLD MARÍLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.991.529/0001-26
GOLD MILANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.737.007/0001-00
GOLD MINAS GERAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.966.433/0001-08
GOLD MÔNACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.661.500/0001-86
GOLD MONTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.496.557/0001-30
GOLD NEVADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.498.147/0001-28
GOLD NEW YORK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.852.589/0001-68
GOLD NIGÉRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.185.079/0001-47
GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.606.525/0001-87
GOLD OCEANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A.	09.185.004/0001-66
GOLD OREGON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.536.411/0001-70
GOLD PANAMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.994.068/0001-45
GOLD PARAÍBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.880.480/0001-34

GOLD PINK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.329.050/0001-91
GOLD POLÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.204.372/0001-04
GOLD PORTO ALEGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.658.555/0001-37
GOLD PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.981.868/0001-21
GOLD PORTUGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.204.035/0001-17
GOLD PROPERTIES VILA GUILHERME S.A.	07.702.106/0001-86
GOLD PURPLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.312.907/0001-60
GOLD RECIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.604.224/0001-14
GOLD RED EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.313.027/0001-09
GOLD RORAIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.045.293/0001-06
GOLD SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.603.992/0001-53
GOLD SANTA CATARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.966.422/0001-28
GOLD SANTIAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.982.382/0001-08
GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	10.899.972/0001-13
GOLD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.604.201/0001-00
GOLD SENEGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	10.972.822/0001-98
GOLD SIDNEY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.716.825/0001-19
GOLD SIKINOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	10.899.983/0001-01
GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.603.903/0001-79
GOLD SUDÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.185.040/0001-20
GOLD SUÉCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.684.555/0001-01
GOLD SUIÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.606.518/0001-85
GOLD TEXAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.991.509/0001-55
GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.185.017/0001-35
GOLD TURQUOISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.312.799/0001-26
GOLD UBERABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.042.191/0001-29
GOLD VALENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	10.973.034/0001-16
GOLD VENICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.737.001/0001-25
GOLD VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.607.000/0001-66
GOLD VIRGÍNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	09.498.144/0001-94
GOLD WITHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A	09.313.772/0001-58
GOLD YELLOW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A.	09.312.770/0001-44
GOLDFARB 1 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	11.126.160/0001-06
GOLDFARB 10 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	11.134.278/0001-78
GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	11.405.500/0001-20
GOLDFARB 13 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	11.216.807/0001-82
GOLDFARB 16 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	11.405.506/0001-05
GOLDFARB 17 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA	11.405.525/0001-23
GOLDFARB 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	11.405.508/0001-96
GOLDFARB 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	11.128.050/0001-75
GOLDFARB 20 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	11.405.521/0001-45
GOLDFARB 21 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	11.405.512/0001-54
GOLDFARB 22 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	11.405.514/0001-43
GOLDFARB 25 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	11.405.518/0001-21
GOLDFARB 27 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	11.444.229/0001-31
GOLDFARB 29 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	11.444.230/0001-66
GOLDFARB 31 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	11.444.233/0001-08
GOLDFARB 35 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	11.444.240/0001-00
GOLDFARB 36 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	11.444.236/0001-33

GOLDFARB 38 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	11.444.235/0001-99
GOLDFARB 41 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	11.825.620/0001-86
GOLDFARB 49 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	11.679.916/0001-36
GOLDFARB 5 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	11.132.814/0001-04
GOLDFARB 6 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	11.134.271/0001-56
GOLDFARB 7 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	11.134.274/0001-90
GOLDFARB 8 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	11.134.275/0001-34
GOLDFARB BUTANTÃ CONSTRUÇÕES LTDA.	05.797.461/0001-50
GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A	58.507.286/0001-86
GOLDFARB PDG 2 INCORPORAÇÕES S/A	09.328.093/0001-52
GOLDFARB PDG 3 INCORPORAÇÕES LTDA.	09.294.460/0001-44
GOLDFARB PDG 5 INCORPORAÇÕES LTDA.	09.263.064/0001-50
GOLDFARB SERVIÇOS FINANCEIROS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.528.163/0001-53
GOLDFARB TATUAPÉ CONSTRUÇÕES LTDA.	05.800.471/0001-06
GOLDFARB VILA GUILHERME CONSTRUÇÕES LTDA.	05.800.457/0001-02
GOMES FREIRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	08.027.176/0001-49
GRAJAÚ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	06.066.201/0001-78
GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA	12.050.031/0001-36
GREENVILLE E INCORPORADORA LTDA	12.105.966/0001-72
GREENVILLE H INCORPORADORA LTDA	12.049.856/0001-30
GREENVILLE I INCORPORADORA S/A	12.047.694/0001-00
GREENVILLE INCORPORADORA LTDA	09.542.340/0001-19
HELICONIA INCORPORADORA LTDA	07.698.062/0001-68
HORIZONTE INCORPORADORA SPE LTDA	14.189.180/0001-06
ILHAS GREGAS INCORPORADORA SPE LTDA.	07.979.199/0001-90
IMPERATRIZ LEOPOLDINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	07.311.973/0001-90
INCORPORADORA IPITANGA LTDA	11.009.344/0001-88
ITAPAGIPE INCORPORADORA LTDA	11.079.973/0001-84
JARDIM DAS VERTENTES INCORPORADORA SPE LTDA	07.421.434/0001-04
JLO BROOKLIN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.	12.436.890/0001-68
JULIANA INCORPORADORA LTDA	14.634.013/0001-27
JURITI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.772.156/0001-00
KAIAPÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	06.991.663/0001-00
KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	07.936.960/0001-07
KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	06.991.658/0001-99
KANTARURE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	07.879.361/0001-07
KFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	07.057.837/0001-16
KIRMAYR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.388.307/0001-13
KOCHAB INCORPORADORA LTDA	08.188.599/0001-40
KSC 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA	08.804.631/0001-75
LAGOA ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	07.936.973/0001-86
LBC EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA	11.403.677/0001-97
LN 39 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.	12.816.399/0001-62
LN 8 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA	09.178.974/0001-34
LONDRES INCORPORADORA LTDA	11.344.100/0001-51
LORDELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.948.646/0001-07
LUAU DO RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	08.069.295/0001-64
LUXEMBURGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	08.530.607/0001-95
MADRI INCORPORADORA LTDA	11.429.981/0001-03

MAIORUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.015.061/0001-34
MARCIA INCORPORADORA LTDA	14.762.089/0001-38
MARCIAL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	05.156.841/0001-06
MAREAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA	08.537.558/0001-12
MARIA MAXIMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	07.765.212/0001-09
MARIZ E BARROS 821 INCORPORAÇÕES LTDA.	12.825.818/0001-22
MARUBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.015.072/0001-14
MATHEUS LEÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	07.723.749/0001-06
MATIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.213.669/0001-73
MIGUEL DE FRIAS 156 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	08.610.994/0001-70
MINTAKA INCORPORADORA LTDA	08.352.435/0001-07
MOEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	07.241.778/0001-31
MONSENHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.215.101/0001-91
MOSCOU INCORPORADORA LTDA.	14.657.798/0001-53
MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	07.698.352/0001-01
NARNI INCORPORADORA LTDA	13.026.957/0001-59
NILMA INCORPORADORA LTDA	13.085.943/0001-06
NOVA ÁGUA RASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	08.414.223/0001-07
NOVA MOÓCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	08.444.461/0001-65
NOVA TATUAPÉ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	08.445.987/0001-60
OROZIMBO INCORPORADORA LTDA	08.948.271/0001-85
OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA.	11.084.235/0001-25
OSLO INCORPORADORA LTDA	14.689.135/0001-10
OSWALDO LUSSAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.	08.632.205/0001-00
OURO PRETO INCORPORADORA LTDA.	11.972.487/0001-90
PARISIENSE INCORPORADORA LTDA.	11.425.905/0001-20
PARQUE DO SOL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA	08.689.175/0001-60
PARTEX INCORPORAÇÕES LTDA	09.359.726/0001-90
PCL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	08.872.006/0001-60
PDG 63 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A	18.174.329/0001-34
PDG 64 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A	20.023.268/0001-56
PDG 67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	22.262.116/0001-31
PDG ARAXÁ INCOME LTDA	09.250.637/0001-00
PDG BARÃO GERALDO INCORPORAÇÕES SPE LTDA.	09.204.043/0001-63
PDG COMPANHIA SECURITIZADORA S/A	09.538.973/0001-53
PDG CONSTRUTORA LTDA	08.792.169/0001-33
PDG DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.	07.706.149/0001-30
PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA	08.974.252/0001-23
PDG LN 1 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA	09.268.951/0001-10
PDG LN 28 INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA.	10.242.959/0001-97
PDG LN 31 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	11.565.321/0001-50
PDG LN 33 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.	11.565.551/0001-19
PDG LN 34 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.	11.776.798/0001-84
PDG LN 35 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.	11.701.440/0001-92
PDG LN 37 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.	12.458.107/0001-67
PDG LN 7 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A	09.434.031/0001-25
PDG LN 9 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.	09.436.024/0001-62
PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	02.950.811/0001-89
PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A	09.529.184/0001-56

PDG SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA	13.028.891/0001-36
PDG SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	09.531.188/0001-79
PDG SP 10 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.	11.837.203/0001-53
PDG SP 15 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.	11.864.661/0001-81
PDG SP 2 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.	11.837.131/0001-44
PDG SP 4 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.	11.837.146/0001-02
PDG SP 5 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.	11.837.237/0001-48
PDG SP 6 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.	11.837.193/0001-56
PDG SP 69 PARTICIPAÇÕES LTDA.	25.103.832/0001-64
PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.	11.837.384/0001-18
PDG SP 70 PARTICIPAÇÕES LTDA.	25.113.213/0001-50
PDG SP 71 PARTICIPAÇÕES LTDA.	25.103.822/0001-29
PDG SP 72 PARTICIPAÇÕES LTDA.	25.103.807/0001-80
PDG SP 73 PARTICIPAÇÕES LTDA.	25.103.791/0001-06
PDG SP 74 PARTICIPAÇÕES LTDA.	25.088.960/0001-86
PDG SP 9 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.	11.837.231/0001-70
PDG SPE 13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	14.068.557/0001-79
PDG SPE 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	14.068.577/0001-40
PDG SPE 17 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	13.077.777/0001-04
PDG SPE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	13.077.779/0001-95
PDG SPE 19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	13.077.780/0001-10
PDG SPE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	12.977.196/0001-58
PDG SPE 38 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	13.065.397/0001-41
PDG SPE 43 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	13.065.411/0001-07
PDG SPE 61 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	08.804.709/0001-51
PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA	09.045.897/0001-44
PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A	07.273.982/0001-34
PINHEIRO INCORPORADORA LTDA	07.311.308/0001-05
PIRACANTOS INCORPORADORA LTDA	08.261.063/0001-03
PITUAÇU INCORPORADORA LTDA	11.078.962/0001-80
POLI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	07.850.154/0001-11
POLIANA INCORPORADORA LTDA	13.087.231/0001-26
POMPEU INCORPORADORA LTDA	13.080.954/0001-01
PRAIA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	06.991.661/0001-02
PRIORE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	07.959.599/0001-34
PROGRESSO INCORPORADORA LTDA	10.759.174/0001-96
RAGUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.995.916/0001-30
RESERVA 3 INCORPORADORA S/A	12.088.411/0001-60
RESERVA DE ALPHAVILLE SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	06.318.144/0001-77
RESERVA DE PIATÁ INCORPORADORA LTDA	09.542.380/0001-60
RIO MADEIRA INCORPORADORA LTDA	14.629.358/0001-92
RIO NEGRO INCORPORADORA LTDA	14.628.687/0001-19
SAIPH INCORPORADORA LTDA	08.350.881/0001-82
SALVADOR 2 INCORPORADORA LTDA	08.014.897/0001-14
SANTA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.689.570/0001-42
SANTA GENEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.282.622/0001-61
SANTANA INCORPORADORA LTDA	11.078.418/0001-38
SÃO BERNARDO 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	05.836.102/0001-65
SÃO BERNARDO 2 SPE LTDA	05.769.610/0001-78

SÃO JOÃO CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.388.430/0001-34
SAVELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	04.114.606/0001-09
SCORPIO INCORPORADORA LTDA.	08.668.257/0001-28
SCORPIUS INCORPORADORA LTDA.	13.149.964/0001-48
SERRA BELLA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A	08.874.245/0001-50
SIRIUS INCORPORADORA LTDA.	08.414.894/0001-78
SOLON INCORPORADORA LTDA	13.912.416/0001-28
SPASSO MOOCA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	08.537.636/0001-89
SPE ABELARDO BUENO 3600 INCORPORAÇÕES LTDA.	09.162.424/0001-27
SPE ALMIRANTE BALTAZAR 131 INCORPORAÇÕES LTDA	08.568.904/0001-20
SPE ASSIS BUENO 30 INCORPORAÇÕES LTDA.	08.583.415/0001-47
SPE BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	08.677.029/0001-14
SPE BARONESA DE POCONÉ 222 INCORPORAÇÕES LTDA.	09.074.234/0001-58
SPE BMI 600 INCORPORAÇÕES LTDA.	08.575.183/0001-85
SPE CESÁRIO DE MELO 3600 INCORPORAÇÕES S/A.	09.476.577/0001-49
SPE CHL LXXXII INCORPORAÇÕES LTDA.	11.681.741/0001-00
SPE CHL XCII INCORPORAÇÕES LTDA.	11.681.685/0001-03
SPE CHL XCIV INCORPORAÇÕES LTDA.	11.703.283/0001-54
SPE CHL XCVI INCORPORAÇÕES LTDA.	11.703.310/0001-99
SPE CHL XII INCORPORAÇÕES LTDA.	08.896.766/0001-08
SPE CHL XL INCORPORAÇÕES LTDA.	09.475.808/0001-08
SPE DALCÍDIO JURANDIR 255 INCORPORAÇÕES LTDA.	08.568.734/0001-83
SPE DOM HELDER CÂMARA 3152 INCORPORAÇÕES LTDA.	08.895.923/0001-60
SPE DONA MARIANA 187 INCORPORAÇÕES LTDA.	08.568.725/0001-92
SPE ESTRADA CABUÇU DE BAIXO INCORPORACOES LTDA	09.476.626/0001-43
SPE ESTRADA DO MAGARÇA 1870 INCORPORACOES LTDA	09.478.038/0001-49
SPE ESTRADA DO MONTEIRO 323 INCORPORAÇÃO LTDA.	08.593.200/0001-07
SPE GC ESTRADA DO RIO GRANDE 1320 INCORPORAÇÕES S/A	09.076.731/0001-95
SPE GENERAL MITRE 137 INCORPORAÇÕES LTDA.	09.137.532/0001-40
SPE JAIME POGGI INCORPORAÇÕES LTDA.	09.075.048/0001-33
SPE LARGO DO MACHADO 21 INCORPORAÇÕES LTDA.	08.586.178/0001-78
SPE LUCIO COSTA 1700 INCORPORAÇÕES LTDA.	08.605.285/0001-04
SPE MARQUÊS DE SÃO VICENTE 187 INCORPORAÇÕES LTDA.	08.593.426/0001-08
SPE MARQUES DE SÃO VICENTE 2 INCORPORAÇÕES LTDA.	09.074.242/0001-02
SPE MOL 38 INCORPORAÇÕES LTDA.	08.030.760/0001-53
SPE PDG LN 11 INCORPORAÇÕES LTDA.	13.102.862/0001-77
SPE PDG MARECHAL RONDON EMPREENDIMENTOS S/A	17.812.524/0001-80
SPE RANGEL PESTANA 256 INCORPORAÇÕES LTDA.	08.896.163/0001-06
SPE RESERVA ECOVILLE/OFFICE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.	09.115.481/0001-55
SPE VPA 144 INCORPORAÇÕES LTDA.	08.575.438/0001-00
SPE VPA 244 INCORPORAÇÕES LTDA.	08.413.877/0001-16
SPRINGS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA	08.680.577/0001-01
STELLA MARIS INCORPORADORA LTDA	11.080.095/0001-17
STXROCK 10 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.	12.424.512/0001-64
TAGIPURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	07.724.686/0001-02
TALIA INCORPORADORA LTDA	12.447.760/0001-20
TEIXEIRA DE BARROS INCORPORADORA LTDA	08.937.558/0001-00
TERRAS DE BONITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE 03 LTDA	08.178.807/0001-20
TIRADENTES INCORPORADORA LTDA	11.874.194/0001-70

TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA	08.804.637/0001-42
TOQUIO INCORPORADORA LTDA.	14.485.376/0001-48
VASSOURAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.491.855/0001-74
VEGA INCORPORADORA LTDA	08.668.267/0001-63
VICENTE FERRER INCORPORADORA LTDA	08.972.927/0001-03
VILLAGE RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A	04.030.173/0001-03
VILLAGIO SPLENDORE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.	05.800.465/0001-40
VIRGINIA INCORPORADORA LTDA	13.086.262/0001-62
VITAL PALÁCIO MIRAFLORES INCORPORADORA LTDA.	09.248.052/0001-56
VITALITY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA	08.537.621/0001-10
VITELIUS INCORPORADORA LTDA	12.934.750/0001-10
WAURÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	07.960.724/0001-26
ZMF 23 INCORPORAÇÕES LTDA	09.530.286/0001-91
ZMF 5 INCORPORAÇÕES LTDA.	09.409.622/0001-42
ZMF 9 INCORPORAÇÕES LTDA.	09.429.525/0001-11

Todas com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP, representadas na forma de seus atos societários.

OUTORGADOS: Yun Ki Lee, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 131.693 e OAB/RJ nº 165.219; Eduardo Luiz Brock, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SP nº 91.311, OAB/MG nº120.334, OAB/RJ 165.167, OAB/AC 3459; Solano de Camargo, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP nº 149.754; OAB/MG nº120.480 e OAB/RJ nº165.569; Ricardo Antonio Coutinho de Rezende, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 77.963; Gustavo César Terra Teixeira, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 178.186; Maurício Barros Regado, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº. 173.423; Paulo Vinicius de Carvalho Soares, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº. 257.092; Fabio Santos Pedroso, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº. 295.660; Alexandre Santos Lima, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 222.787; Afonso Celso Faria de Toledo, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 231.528; Dirceu Márcio Silva de Lima, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 305.999; Luciana Marques Baaklini, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 177.309; Selma Silva Gonçalves Bueno, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 305.902; Aline Moreira da Costa, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº. 201.329; Aline Patachi, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº. 245.168; Amanda Iervolino Nappe, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº. 312.016; Daniela Jabur, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 176.776; Juliano Augusto de Carvalho Castro, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº. 162.461; Marcelo Cordeiro Gonçalves Cavalcanti, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 339.893; Marcos Antonio Esmerini Filho, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº. 282.657; Maria Luisa Alves Costa, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 153.391; Mariana Silva Massote Campos, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 308.329; Rafael Souza Silva, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº. 338.342.418-90; Rita de Cássia Lopes, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 257.972 e Fábio Rivelli, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 297.608; OAB/AC sob o nº 4.158; OAB/AL sob o nº 12.640-A; OAB/AP sob o nº 2736-A; OAB/BA sob o nº 34.908; OAB/CE sob o nº 30.773-A; OAB/DF sob o nº 45.788; OAB/ES sob o nº 23.167; OAB/GO sob o nº 39.552; OAB/MA sob o nº 13.871-A; OAB/MG sob o nº 155.725; OAB/MS sob o nº 18.605-A; OAB/MT sob o nº 19023-A; OAB/PA sob o nº 21.074-A; OAB/PB sob o nº 20357-A; OAB/PE sob o nº 1.812-A; OAB/PI sob o nº 12220; OAB/PR sob o nº 68861; OAB/RJ sob o nº 168434; OAB/RN sob o nº 1083-A; OAB/RO sob o nº 6640; OAB/RR sob o nº 483-A; OAB/RS sob o nº 100.623-A; OAB/SC sob o nº 35357-A; OAB/SE sob o nº 877 A; OAB/TO sob o nº 6421-A. Todos advogados da **Lee, Brock, Camargo Advogados**, sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 2.940, CNPJ nº 00.793.310/0001-00, com escritório na Rua Tenente Negrão, 166, 4º ao 7º andar, Itaim, São Paulo/SP, CEP. 04530-030.

Os **OUTORGANTES**, na forma como vêm representados, por este instrumento e nos melhores termos de direito, substabelecem, sem reservas, os poderes da cláusula ad judicium.

São Paulo, 14 de Junho de 2017.

ADÉLIA INCORPORADORA LTDA/AEC CLIENTES INCORPORADORA LTDA/AGEST INCORPORADORA LTDA/AGIN ANAPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA/AGIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA/AGIN SÃO PAULO 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/AGIN SÃO PAULO 31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/AGIN SÃO PAULO 37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/AGIN VERGUEIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA./AGR PRAIA GRANDE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA/AGRA AQUARELLE INCORPORADORA LTDA/AGRA CYRELA SPE LTDA/AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A/AGRA JUNDIAÍ INCORPORADORA LTDA./AGRA KAUAI INCORPORADORA LTDA./AGRA MALIGAWA INCORPORADORA LTDA/AGRA MAUI INCORPORADORA LTDA/AGRA MOAB INCORPORADORA LTDA/AGRA PRADESH INCORPORADORA LTDA/AGRA SOROCABA INCORPORADORA LTDA/AGRA VERBIER INCORPORADORA LTDA/AGRE API EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A/AGRE ARARAQUARA URBANISMO SPE LTDA/AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./AGRE KS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A./AGRE RIBEIRÃO PRETO URBANISMO SPE LTDA/AGRE URBANISMO PARTICIPAÇÕES LTDA/AGRELL CONSTRUÇÃO LTDA/ALDEBARAN INCORPORADORA LTDA/ALENCAR ARARIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A./ALIVE MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A./ALTAIR INCORPORADORA LTDA/ALVES PEDROSO

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/AMANHÃ INCORPORADORA LTDA/AMSTERDÃ INCORPORADORA LTDA/AMSTERDAN
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./API SPE 02 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTOS DE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA/API SPE 03 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/API SPE 04
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/API SPE 07 - PLANEJAMENTO E
 DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/API SPE 09 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/API SPE 11 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 LTDA/API SPE 15 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/API SPE 17 - PLANEJAMENTO E
 DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/API SPE 20 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/API SPE 21 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 LTDA/API SPE 24 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/API SPE 26 - PLANEJAMENTO E
 DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./API SPE 27 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/API SPE 30 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 LTDA/API SPE 37 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/API SPE 39 - PLANEJAMENTO E
 DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/API SPE 42 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/API SPE 47- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 LTDA/API SPE 48 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/API SPE 49 - PLANEJAMENTO E
 DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/API SPE 53 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA/API SPE 54 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 LTDA/API SPE 55 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/API SPE 56 - PLANEJAMENTO E
 DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/API SPE 60 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/API SPE 64- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 LTDA/API SPE 67 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/API SPE 75 - PLANEJAMENTO E
 DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/API SPE 93 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/API SPE 94 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 LTDA/AQUARELLE INCORPORADORA LTDA/AQUILEIA INCORPORADORA LTDA./ARARAJUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO
 LTDA/ARAXÁ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A./ARENA PARK EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE
 LTDA/AROABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/ASA PACÍFICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA/ASACORP
 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA./ASTROEMERIA INCORPORADORA LTDA/ATMOS INCORPORADORA LTDA/ATP ADELAIDE
 PARTICIPAÇÕES LTDA/AURORA INCORPORADORA SPE LTDA/ÁUSTRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA/BAGUARY
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA/BARÃO DE ITAPOAN INCORPORADORA LTDA/BARÃO DO TRIUNFO INCORPORADORA
 LTDA/BARRA VILLE INCORPORADORA LTDA./BELLATRIX INCORPORADORA LTDA/BENTO LISBOA 106-A EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO
 LTDA/BENTO LISBOA 106-B EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA/BENTO LISBOA PARTICIPAÇÕES S.A./BIG FIELD INCORPORAÇÃO
 S/A/BOA VIAGEM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA/BRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA/BROTAS
 INCORPORADORA LTDA/BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA/BRUXELAS INCORPORADORA LTDA/BULGÁRIA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA/CALICANTO INCORPORADORA LTDA./CALIOPE INCORPORADORA LTDA/CAPH
 INCORPORADORA LTDA/CARCARA - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/CARLOS VICARI SPE EMPREENDIMENTOS LTDA/CÉSAR
 COPLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./CESARIA INCORPORADORA LTDA/CHI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA./CHL
 133 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA/CHL CII INCORPORAÇÕES LTDA./CHL CVI INCORPORAÇÕES LTDA./CHL CVII
 INCORPORAÇÕES LTDA./CHL CXLIX INCORPORAÇÕES LTDA./CHL CXLVIII INCORPORAÇÕES LTDA./CHL CXX INCORPORAÇÕES S/A./CHL
 CXXII INCORPORAÇÕES LTDA./CHL CXXVI INCORPORAÇÕES S/A./CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A/CHL LI INCORPORAÇÕES
 LTDA./CHL LII INCORPORAÇÕES LTDA/CHL LIII INCORPORAÇÕES LTDA./CHL LIV INCORPORAÇÕES LTDA./CHL LIX INCORPORAÇÕES
 LTDA./CHL LVI INCORPORAÇÕES LTDA./CHL LVII INCORPORAÇÕES LTDA./CHL LVIII INCORPORAÇÕES S/A/CHL LX INCORPORAÇÕES
 LTDA./CHL LXII INCORPORAÇÕES LTDA./CHL LXV INCORPORAÇÕES LTDA./CHL LXVIII INCORPORAÇÕES S/A./CHL LXXII
 INCORPORAÇÕES LTDA./CHL LXXIII INCORPORAÇÕES LTDA./CHL LXXIV INCORPORAÇÕES LTDA./CHL LXXV INCORPORAÇÕES
 LTDA./CHL LXXVI INCORPORAÇÕES LTDA./CHL LXXX INCORPORAÇÕES LTDA./CHL LXXXVI INCORPORAÇÕES LTDA./CHL VIII
 INCORPORAÇÕES LTDA./CHL XCIX INCORPORAÇÕES LTDA./CHL XLIII INCORPORAÇÕES LTDA./CHL XLIV INCORPORAÇÕES LTDA./CHL
 XLIX INCORPORAÇÕES LTDA./CHL XXVI INCORPORAÇÕES LTDA./CHL XXXVIII INCORPORAÇÕES LTDA./CICLAME INCORPORADORA
 LTDA/CIELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./CLUB FELICITÁ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A./CLUB FLORENÇA
 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A/COLINA DE PIATÁ INCORPORADORA LTDA/CONDESSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 LTDA./CONQUISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA/CORES DA LAPA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A/CULT
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA/DANCRUX INCORPORADORA LTDA/DELAPORTE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO
 LTDA./DIAMANTINA INCORPORADORA LTDA/DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./DRACO INCORPORADORA
 LTDA/ECO LIFE BUTANTÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A./ELTANIN INCORPORADORA LTDA/EP770 EMPREITEIRA LTDA./ETAGE
 BOTAFOGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA/EUCALIPTO INCORPORADORA LTDA/EXUBERANCE EMPREENDIMENTO
 IMOBILIÁRIO SPE LTDA/FINLÂNDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./FORTUNATO FERRAZ EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GALBA INCORPORADORA LTDA/GAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./GAN SALVADOR
 INCORPORADORA LTDA/GARIBALDI INCORPORADORA LTDA/GC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA./GDP 1 INCORPORAÇÕES SPE
 LTDA./GDP 16 INCORPORAÇÕES SPE LTDA/GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA./GDP 4 INCORPORAÇÕES SPE LTDA./GDP 6
 INCORPORAÇÕES SPE LTDA./GEMINI INCORPORADORA LTDA./GERALDO MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./GERBERA
 INCORPORADORA LTDA/GLIESE INCORPORADORA LTDA/GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD ACRE
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD AMAPA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD ANGOLA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A/GOLD ARGENTINA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD BAHAMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD BEIGE
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD BLACK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A/GOLD BLUE
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD BÓSNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD CALIFÓRNIA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD CANADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD CELESTINO
 BOURRUOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD CHILE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD CHINA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD COLOMBIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD CUBA

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD CUIABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD DELOS
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD EGITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD ESCÓCIA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD ESPÍRITO SANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD FIJI
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD FLÓRIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD FOLEGANDROS
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD FRANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD GANA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD GENEVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD GRAY
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD GROELANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD HAITI
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD HAVAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD HAVANA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD HERAKLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD HOLANDA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD IKRÁLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD INDIA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD INVESTIMENTOS S/A/GOLD IRLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE
 LTDA./GOLD JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD
 LEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD LEUCADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD LIMOGES
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD LINHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD LISBOA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD LITUÂNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD LOS ANGELES
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD LYON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD MADRI
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD MALI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD MARÍLIA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD MILANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD MINAS GERAIS
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD MÔNACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD MONTANA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD NEVADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD NEW YORK
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD NIGÉRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD NORUEGA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD OCEANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A./GOLD OREGON
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD PANAMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD PARÁIBA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD PINK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD POLÔNIA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD PORTO ALEGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD PORTO
 VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD PORTUGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD
 PROPERTIES VILA GUILHERME S.A./GOLD PURPLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD RECIFE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD RED EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD RORAIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 SPE LTDA./GOLD SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD SANTA CATARINA EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD SANTIAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD SENEGAL EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD SIDNEY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD SIKINOS EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD SUDÃO EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD SUÉCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD SUIÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 SPE LTDA./GOLD TEXAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE
 LTDA./GOLD TURQUOISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD UBERABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE
 LTDA./GOLD VALENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD VENICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE
 LTDA./GOLD VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD VIRGÍNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./GOLD
 WITHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A/GOLD YELLOW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A./GOLDFARB 1
 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA./GOLDFARB 10 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA./GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO
 IMOBILIÁRIO LTDA./GOLDFARB 13 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA./GOLDFARB 16 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO
 LTDA./GOLDFARB 17 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA./GOLDFARB 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA./GOLDFARB 2
 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA./GOLDFARB 20 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA./GOLDFARB 21 EMPREENDIMENTO
 IMOBILIÁRIO LTDA./GOLDFARB 22 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA./GOLDFARB 25 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO
 LTDA./GOLDFARB 27 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA./GOLDFARB 29 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA./GOLDFARB 31
 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA./GOLDFARB 35 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA./GOLDFARB 36 EMPREENDIMENTO
 IMOBILIÁRIO LTDA./GOLDFARB 38 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA./GOLDFARB 41 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO
 LTDA./GOLDFARB 49 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA./GOLDFARB 5 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA./GOLDFARB 6
 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA./GOLDFARB 7 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA./GOLDFARB 8 EMPREENDIMENTO
 IMOBILIÁRIO LTDA./GOLDFARB BUTANTÁ CONSTRUÇÕES LTDA./GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A/GOLDFARB PDG 2
 INCORPORAÇÕES S/A/GOLDFARB PDG 3 INCORPORAÇÕES LTDA./GOLDFARB PDG 5 INCORPORAÇÕES LTDA./GOLDFARB SERVIÇOS
 FINANCEIROS IMOBILIÁRIOS LTDA./GOLDFARB TATUAPÉ CONSTRUÇÕES LTDA./GOLDFARB VILA GUILHERME CONSTRUÇÕES
 LTDA./GOMES FREIRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./GRAJÁÚ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./GREENVILLE B
 INCORPORADORA LTDA./GREENVILLE E INCORPORADORA LTDA./GREENVILLE H INCORPORADORA LTDA./GREENVILLE I
 INCORPORADORA S/A./GREENVILLE INCORPORADORA LTDA./HELICONIA INCORPORADORA LTDA./HORIZONTE INCORPORADORA SPE
 LTDA./ILHAS GREGAS INCORPORADORA SPE LTDA./IMPERATRIZ LEOPOLDINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 LTDA./INCORPORADORA IPITANGA LTDA./ITAPAGIPE INCORPORADORA LTDA./JARDIM DAS VERTENTES INCORPORADORA SPE LTDA./JLO
 BROOKLIN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA./JULIANA INCORPORADORA LTDA./JURITI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 LTDA./KAIAPÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./KAMAYURA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./KANTARURE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./KFA EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA./KIRMAYR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./KOCHAB INCORPORADORA LTDA./KSC 2 EMPREENDIMENTO
 IMOBILIÁRIO SPE LTDA./LAGOA ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./LBC EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA./LN 39
 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA./LN 8 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA./LONDRES INCORPORADORA
 LTDA./LORDELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./LUAU DO RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE
 LTDA./LUXEMBURGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./MADRI INCORPORADORA LTDA./MAIORUNA EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA./MARCIA INCORPORADORA LTDA./MARCIAL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./MAREAS EMPREENDIMENTO
 IMOBILIÁRIO SPE LTDA./MARIA MAXIMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./MARIZ E BARROS 821 INCORPORAÇÕES
 LTDA./MARUBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./MATHEUS LEÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./MATIPU
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./MIGUEL DE FRIAS 156 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./MINTAKA INCORPORADORA

LTDA/MOEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA/MONSENHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/MOSCOU
 INCORPORADORA LTDA./MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./NARNI INCORPORADORA LTDA./NILMA INCORPORADORA
 LTDA./NOVA ÁGUA RASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./NOVA MOÓCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./NOVA
 TATUAPÉ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA./OROZIMBO INCORPORADORA LTDA./OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA./OSLO
 INCORPORADORA LTDA./OSWALDO LUSSAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A./OURO PRETO INCORPORADORA
 LTDA./PARISIENSE INCORPORADORA LTDA./PARQUE DO SOL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA./PARTEX INCORPORAÇÕES
 LTDA./PCL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA./PDG 63 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A./PDG 64 EMPREENDIMENTOS
 E PARTICIPAÇÕES S/A./PDG 67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./PDG ARAXÁ INCOME LTDA./PDG BARÃO GERALDO
 INCORPORAÇÕES SPE LTDA./PDG COMPANHIA SECURITIZADORA S/A./PDG CONSTRUTORA LTDA./PDG DESENVOLVIMENTO
 IMOBILIÁRIO S.A./PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA./PDG LN 1 INCORPORAÇÃO E
 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA./PDG LN 28 INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA./PDG LN 31 INCORPORAÇÃO E
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./PDG LN 33 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA./PDG LN 34 INCORPORAÇÃO E
 EMPREENDIMENTOS LTDA./PDG LN 35 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA./PDG LN 37 INCORPORAÇÃO E
 EMPREENDIMENTOS LTDA./PDG LN 7 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A./PDG LN 9 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS
 S.A./PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES/PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A./PDG SERVIÇOS DE
 CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA./PDG SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA./PDG SP 10 INCORPORAÇÕES SPE LTDA./PDG SP 15
 INCORPORAÇÕES SPE LTDA./PDG SP 2 INCORPORAÇÕES SPE LTDA./PDG SP 4 INCORPORAÇÕES SPE LTDA./PDG SP 5
 INCORPORAÇÕES SPE LTDA./PDG SP 6 INCORPORAÇÕES SPE LTDA./PDG SP 69 PARTICIPAÇÕES LTDA./PDG SP 7 INCORPORAÇÕES
 SPE LTDA./PDG SP 70 PARTICIPAÇÕES LTDA./PDG SP 71 PARTICIPAÇÕES LTDA./PDG SP 72 PARTICIPAÇÕES LTDA./PDG SP 73
 PARTICIPAÇÕES LTDA./PDG SP 74 PARTICIPAÇÕES LTDA./PDG SP 9 INCORPORAÇÕES SPE LTDA./PDG SPE 13 EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA./PDG SPE 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./PDG SPE 17 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./PDG
 SPE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./PDG SPE 19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./PDG SPE 34
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./PDG SPE 38 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./PDG SPE 43 EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA./PDG SPE 61 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA./PEREIRA
 BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A./PINHEIRO INCORPORADORA LTDA./PIRACANTOS INCORPORADORA
 LTDA./PITUAÇU INCORPORADORA LTDA./POLI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./POLIANA INCORPORADORA LTDA./POMPEU
 INCORPORADORA LTDA./PRAIA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./PRIORE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA./PROGRESSO
 INCORPORADORA LTDA./RAGUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./RESERVA 3 INCORPORADORA S/A./RESERVA DE
 ALPHAVILLE SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./RESERVA DE PIATÁ INCORPORADORA LTDA./RIO MADEIRA
 INCORPORADORA LTDA./RIO NEGRO INCORPORADORA LTDA./SAIPH INCORPORADORA LTDA./SALVADOR 2 INCORPORADORA
 LTDA./SANTA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./SANTA GENEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./SANTANA
 INCORPORADORA LTDA./SÃO BERNARDO 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./SÃO BERNARDO 2 SPE LTDA./SÃO JOÃO
 CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./SAVELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA./SCORPIO
 INCORPORADORA LTDA./SCORPIUS INCORPORADORA LTDA./SERRA BELLA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A./SIRIUS
 INCORPORADORA LTDA./SOLON INCORPORADORA LTDA./SPASSO MOOCA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./SPE
 ABELARDO BUENO 3600 INCORPORAÇÕES LTDA./SPE ALMIRANTE BALTAZAR 131 INCORPORAÇÕES LTDA./SPE ASSIS BUENO 30
 INCORPORAÇÕES LTDA./SPE BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./SPE BARONESA DE POCONÉ 222
 INCORPORAÇÕES LTDA./SPE BMI 600 INCORPORAÇÕES LTDA./SPE CESÁRIO DE MELO 3600 INCORPORAÇÕES S/A./SPE CHL LXXXII
 INCORPORAÇÕES LTDA./SPE CHL XCII INCORPORAÇÕES LTDA./SPE CHL XCIV INCORPORAÇÕES LTDA./SPE CHL XCVI
 INCORPORAÇÕES LTDA./SPE CHL XII INCORPORAÇÕES LTDA./SPE CHL XL INCORPORAÇÕES LTDA./SPE DALCÍDIO JURANDIR 255
 INCORPORAÇÕES LTDA./SPE DOM HELDER CÂMARA 3152 INCORPORAÇÕES LTDA./SPE DONA MARIANA 187 INCORPORAÇÕES
 LTDA./SPE ESTRADA CABUÇU DE BAIXO INCORPORACOES LTDA./SPE ESTRADA DO MAGARÇA 1870 INCORPORACOES LTDA./SPE
 ESTRADA DO MONTEIRO 323 INCORPORAÇÃO LTDA./SPE GC ESTRADA DO RIO GRANDE 1320 INCORPORAÇÕES S/A./SPE GENERAL
 MITRE 137 INCORPORAÇÕES LTDA./SPE JAIME POGGI INCORPORAÇÕES LTDA./SPE LARGO DO MACHADO 21 INCORPORAÇÕES
 LTDA./SPE LUCIO COSTA 1700 INCORPORAÇÕES LTDA./SPE MARQUÊS DE SÃO VICENTE 187 INCORPORAÇÕES LTDA./SPE MARQUES
 DE SÃO VICENTE 2 INCORPORAÇÕES LTDA./SPE MOL 38 INCORPORAÇÕES LTDA./SPE PDG LN 11 INCORPORAÇÕES LTDA./SPE PDG
 MARECHAL RONDON EMPREENDIMENTOS S/A./SPE RANGEL PESTANA 256 INCORPORAÇÕES LTDA./SPE RESERVA ECOVILLE/OFFICE -
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A./SPE VPA 144 INCORPORAÇÕES LTDA./SPE VPA 244 INCORPORAÇÕES LTDA./SPRINGS
 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA./STELLA MARIS INCORPORADORA LTDA./STXROCK 10 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO
 S.A./TAGIPURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA./TALIA INCORPORADORA LTDA./TEIXEIRA DE BARROS INCORPORADORA
 LTDA./TERRAS DE BONITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE 03 LTDA./TIRADENTES INCORPORADORA LTDA./TOBIAS BARRETO
 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA./TOQUIO INCORPORADORA LTDA./VASSOURAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 LTDA./VEGA INCORPORADORA LTDA./VICENTE FERRER INCORPORADORA LTDA./VILLAGE RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 S.A./VILLAGIO SPLENDORE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A./VIRGINIA INCORPORADORA LTDA./VITAL PALÁCIO MIRAFLORES
 INCORPORADORA LTDA./VITALITY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA./VITELIUS INCORPORADORA LTDA./WAURÁ
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA./ZMF 23 INCORPORAÇÕES LTDA./ZMF 5 INCORPORAÇÕES LTDA./ZMF 9 INCORPORAÇÕES
 LTDA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1016422-34.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Ouro Preto Incorporadora Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João de Oliveira Rodrigues Filho**

Vistos.

PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CNPJ/MF sob o nº 02.950.811/0001-89; **31 DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.727.981/0001-85; **ADÉLIA INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 12.975.604/0001-32; **AEC CLIENTES INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.728.737/0001-74; **AGEST INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.870.202/0001-04; **AGIN ANAPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.905.604/0001-99; **AGIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.981.917/0001-63; **AGIN SÃO PAULO 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.689.169/0001-02; **AGIN SÃO PAULO 31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.008.793/0001-60; **AGIN SÃO PAULO 37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.426.606/0001-68; **AGIN VERGUEIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.653.775/0001-05; **AGR PRAIA GRANDE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.008.847/0001-97; **AGRA AQUARELLE INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.116.536/0001-41; **AGRA BERGEN INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.591.137/0001-32; **AGRA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS****Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)****2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

CYRELA SPE LTDA., CNPJ sob o nº 05.404.026/0001-19; AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CNPJ sob o nº 07.698.047/0001-10; AGRA JUNDIAÍ INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 08.948.619/0001-34; AGRA KAUI INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 08.974.309/0001-94; AGRA MALIGAWA INCORPORADORA LTDA CNPJ sob o nº 10.246.006/0001-05; AGRA MAUI INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 09.238.231/0001-02; AGRA MOAB INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 09.578.635/0001-45; AGRA PRADESH INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 09.628.490/0001-40; AGRA SINGOLARE INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 09.133.004/0001-12; AGRA SOROCABA INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 08.948.335/0001-48; AGRA VERBIER INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 09.580.789/0001-71; AGRE API EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A., CNPJ sob o nº 07.794.351/0001-60; AGRE ARARAQUARA URBANISMO SPE LTDA., CNPJ sob o nº 09.942.289/0001-32; AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 11.040.082/0001-14; AGRE KS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CNPJ sob o nº 00.187.032/0001-48; AGRE RIBEIRÃO PRETO URBANISMO SPE LTDA., CNPJ sob o nº 10.140.347/0001-93; AGRE URBANISMO PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ sob o nº 11.512.081/0001-25; AGRELL CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ sob o nº 04.541.147/0001-40; ALDEBARAN INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 08.352.442/0001-09; ALENCAR ARARIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CNPJ sob o nº 08.290.265/0001-83; ALIVE MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A., CNPJ sob o nº 04.541.144/0001-06; ALTAIR INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 08.352.441/0001-64; ALVES PEDROSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 08.282.521/0001-90; AMANHÃ INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 09.589.741/0001-24; AMSTERDÃ INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 12.703.753/0001-42; AMSTERDAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.528.227/0001-16; API SPE 02 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTOS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 08.508.898/0001-15; API SPE 03 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 08.588.175/0001-73; API SPE 04



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 08.462.563/0001-03; API SPE 07 -
- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 08.692.751/0001-28; API SPE 09 -
- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 08.693.494/0001-49; API SPE 10 -
- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 08.693.339/0001-22; API SPE 11 -
- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 08.692.954/0001-14; API SPE 15 -
- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 08.694.248/0001-01; API SPE 17 -
- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 08.861.265/0001-96; API SPE 20 -
- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 08.861.275/0001-21; API SPE 21 -
- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 08.861.278/0001-65; API SPE 24 -
- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 08.861.282/0001-23; API SPE 26 -
- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 09.063.688/0001-23; API SPE 27 -
- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 09.080.070/0001-71; API SPE 30 -
- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 09.072.618/0001-31; API SPE 37 -
- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 09.082.295/0001-67; API SPE 39 -
- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 09.082.326/0001-80; API SPE 42 -
- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 09.082.331/0001-92; API SPE 47 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 08.934.351/0001-81; API SPE 48 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 08.902.808/0001-76; API SPE 49 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 08.934.311/0001-30; API SPE 53 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIO LTDA., CNPJ sob o nº 09.133.013/0001-03; API SPE 54 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 09.162.365/0001-97; API SPE 55 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 09.350.835/0001-46; API SPE 56 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 09.133.405/0001-72; API SPE 60 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 09.133.263/0001-43; API SPE 64 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 09.230.792/0001-65; API SPE 67 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 09.162.369/0001-75; API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 09.117.472/0001-01; API SPE 93 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 09.138.664/0001-96; API SPE 94 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 09.136.852/0001-85; AQUARELLE INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 09.398.202/0001-08; AQUILEIA INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 08.015.274/0001-66; ARARAJUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., CNPJ sob o nº 08.346.093/0001-12; ARAXÁ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CNPJ sob



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o nº 05.495.053/0001-44; **ARENA PARK EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.065.671/0001-42; **AROABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.311.447/0001-20; **ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.163.921/0001-40; **ASTROEMERIA INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.698.130/0001-99; **ATMOS INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.741.491/0001-85; **ATP ADELAIDE PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.437.970/0001-23; **AURORA INCORPORADORA SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 14.211.075/0001-26; **ÁUSTRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.542.512/0001-91; **BAGUARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.290.327/0001-57; **BARÃO DE ITAPOAN INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.017.118/0001-34; **BARÃO DO TRIUNFO INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.660.099/0001-60; **BARRA VILLE INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.017.192/0001-50; **BELLATRIX INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.366.466/0001-17; **BENTO LISBOA 106-A EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.521.135/0001-41; **BENTO LISBOA 106-B EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.516.194/0001-21; **BENTO LISBOA PARTICIPAÇÕES S/A.**, CNPJ sob o nº 07.666.974/0001-58; **BIG FIELD INCORPORAÇÃO S/A.**, CNPJ sob o nº 09.263.063/0001-05; **BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.537.015/0001-03; **BOA VIAGEM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 06.099.296/0001-26; **BROTAS INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.930.088/0001-52; **BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.528.220/0001-02; **BRUXELAS INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.339.620/0001-76; **BULGÁRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.528.156/0001-51; **CALICANTO INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.015.254/0001-95; **CALIOPE INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 12.508.098/0001-71; **CAPH INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.701.394/0001-17; **CARCARA - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.981.910/0001-41; **CARLOS VICARI SPE EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.041.609/0001-58; **CCB - 1 INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO SPE LTDA.**,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CNPJ sob o nº 12.940.057/0001-50; **CÉSAR COPLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.890.483/0001-59; **CESARIA INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 13.087.511/0001-34; **CHI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.468.054/0001-98; **CHL 133 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 13.605.808/0001-44; **CHL CII INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.686.561/0001-02; **CHL CVI INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.686.552/0001-11; **CHL CVII INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.681.716/0001-18; **CHL CXLIX INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 14.618.654/0001-98; **CHL CXLVIII INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 14.552.042/0001-40; **CHL CXX INCORPORAÇÕES S/A.**, CNPJ sob o nº 14.016.016/0001-05; **CHL CXXII INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 14.016.023/0001-07; **CHL CXXVI INCORPORAÇÕES S/A.**, CNPJ sob o nº 14.186.659/0001-99; **CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A.**, CNPJ sob o nº 03.659.193/0001-85; **CHL LI INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.246.553/0001-82; **CHL LII INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.230.105/0001-90; **CHL LIII INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.231.712/0001-75; **CHL LIV INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.234.274/0001-07; **CHL LIX INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.234.661/0001-35; **CHL LVI INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.230.085/0001-58; **CHL LVII INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.230.034/0001-26; **CHL LVIII INCORPORAÇÕES S/A.**, CNPJ sob o nº 10.234.329/0001-70; **CHL LX INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.230.760/0001-49; **CHL LXII INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.234.640/0001-10; **CHL LXV INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.548.208/0001-01; **CHL LXVIII INCORPORAÇÕES S/A.**, CNPJ sob o nº 10.547.684/0001-08; **CHL LXXII INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.548.809/0001-06; **CHL LXXIII INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.703.336/0001-37; **CHL LXXIV INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.687.155/0001-64; **CHL LXXV INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.681.605/0001-01; **CHL LXXVI INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.686.849/0001-87; **CHL LXXX**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ sob o nº 11.681.556/0001-07; CHL LXXXVI
INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ sob o nº 11.681.704/0001-93; CHL VIII
INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ sob o nº 08.610.331/0001-55; CHL XCIX
INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ sob o nº 11.758.369/0001-84; CHL XLIII
INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ sob o nº 09.476.531/0001-20; CHL XLIV
INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ sob o nº 09.487.720/0001-06; CHL XLIX
INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ sob o nº 10.231.711/0001-20; CHL XXVI
INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ sob o nº 09.000.115/0001-50; CHL XXXVIII
INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ sob o nº 09.478.064/0001-77; CICLAME
INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 07.697.863/0001-09; CIELO
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº
07.953.377/0001-04; CLUB FELICITÁ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.,
CNPJ sob o nº 09.220.540/0001-55; CLUB FLORENÇA EMPREENDIMENTO
IMOBILIÁRIO S/A., CNPJ sob o nº 09.208.667/0001-59; COLINA DE PIATÃ
INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 09.542.361/0001-34,; COLORE
EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S.A., CNPJ sob o nº 08.421.706/0001-39;
CONDESSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº
07.698.561/0001-55; CONQUISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.,
CNPJ sob o nº 08.536.102/0001-38; CORES DA LAPA EMPREENDIMENTO
IMOBILIÁRIO S/A., CNPJ sob o nº 06.279.430/0001-70; CULT EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 07.420.103/0001-50; DANCRUX
INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 08.669.696/0001-55; DELAPORTE
EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., CNPJ sob o nº 08.617.737/0001-60;
DIAMANTINA INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 12.082.303/0001-80;
DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº
08.541.827/0001-14; DRACO INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº
08.669.569/0001-56; ECO LIFE BUTANTÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
S.A., CNPJ sob o nº 07.138.195/0001-80; ECO LIFE CAMPESTRE
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CNPJ sob o nº 09.093.703/0001-86; ECO
LIFE INDEPENDÊNCIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A., CNPJ sob o nº
08.310.319/0001-25; ECO LIFE PARQUE PRADO EMPREENDIMENTOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

09.184.641/0001-18; **GOLD AMAPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.991.541/0001-30; **GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.665.939/0001-40; **GOLD ANGOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.973.259/0001-72; **GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A.**, CNPJ sob o nº 09.498.141/0001-50; **GOLD ARGENTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.185.066/0001-78; **GOLD BAHAMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.606.522/0001-43; **GOLD BEIGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.312.936/0001-22; **GOLD BLACK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A.**, CNPJ sob o nº 09.329.110/0001-76; **GOLD BLUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.329.109/0001-41; **GOLD BÓSNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.973.247/0001-48; **GOLD CALIFÓRNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.498.139/0001-81; **GOLD CANADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.881.847/0001-34; **GOLD CELESTINO BOURRUOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.388.298/0001-60; **GOLD CHILE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.966.735/0001-86; **GOLD CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.716.835/0001-54; **GOLD COLOMBIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.736.764/0001-51; **GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.498.143/0001-40; **GOLD CUIABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.982.380/0001-19; **GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.572.101/0001-01; **GOLD EGITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.645.691/0001-92; **GOLD ESCÓCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.184.762/0001-60; **GOLD ESPÍRITO SANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.891.158/0001-00; **GOLD FIJI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CNPJ sob o nº 10.972.567/0001-83; **GOLD FLÓRIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.498.149/0001-17; **GOLD FOLEGANDROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.665.940/0001-74; **GOLD FRANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.623.769/0001-78; **GOLD GANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.973.245/0001-59; **GOLD GENEVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.712.799/0001-50; **GOLD GRAY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.329.112/0001-65; **GOLD GROELANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.184.799/0001-98; **GOLD HAITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.606.510/0001-19; **GOLD HAVAÍ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.661.453/0001-70; **GOLD HAVANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.716.860/0001-38; **GOLD HERAKLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.665.941/0001-19; **GOLD HOLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.530.621/0001-99; **GOLD IKRÁLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.899.964/0001-77; **GOLD INDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.185.057/0001-87; **GOLD INVESTIMENTOS S/A.**, CNPJ sob o nº 09.529.197/0001-25; **GOLD IRLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.185.024/0001-37; **GOLD JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.597.778/0001-31; **GOLD JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.737.004/0001-69; **GOLD LEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.899.967/0001-00; **GOLD LEUCADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.899.970/0001-24; **GOLD LIMOGENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.973.036/0001-05; **GOLD LINHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.994.067/0001-09; **GOLD LISBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.712.682/0001-77; **GOLD LITUÂNIA EMPREENDIMENTOS**

Este documento foi criado através do sistema de digitalização em PDF do TJSP. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/portal/autenticar/assinatura.html ou através do endereço 020.100.100.000 e código 351774E.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 09.268.261/0001-61; GOLD LOS ANGELES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.852.579/0001-22; GOLD LYON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 10.973.254/0001-40; GOLD MADRI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.658.566/0001-17; GOLD MALI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.908.797/0001-31; GOLD MARÍLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.991.529/0001-26; GOLD MILANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.737.007/0001-00; GOLD MINAS GERAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.966.433/0001-08; GOLD MÔNACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.661.500/0001-86; GOLD MONTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 09.496.557/0001-30; GOLD NEVADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 09.498.147/0001-28; GOLD NEW YORK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.852.589/0001-68; GOLD NIGÉRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 09.185.079/0001-47; GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.606.525/0001-87; GOLD OCEANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A., CNPJ sob o nº 09.185.004/0001-66; GOLD OREGON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 09.536.411/0001-70; GOLD PANAMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.994.068/0001-45; GOLD PARAÍBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.880.480/0001-34; GOLD PINK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 09.329.050/0001-91; GOLD POLÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 09.204.372/0001-04; GOLD PORTO ALEGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.658.555/0001-37; GOLD PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.981.868/0001-21; GOLD PORTUGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 09.204.035/0001-17; GOLD PROPERTIES VILA GUILHERME



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

94; **GOLD WITHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A.**, CNPJ sob o nº 09.313.772/0001-58; **GOLD YELLOW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A.**, CNPJ sob o nº 09.312.770/0001-44; **GOLDFARB 1 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.126.160/0001-06; **GOLDFARB 10 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.134.278/0001-78; **GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.405.500/0001-20; **GOLDFARB 13 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.216.807/0001-82; **GOLDFARB 16 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.405.506/0001-05; **GOLDFARB 17 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.405.525/0001-23; **GOLDFARB 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.405.508/0001-96; **GOLDFARB 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.128.050/0001-75; **GOLDFARB 20 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.405.521/0001-45; **GOLDFARB 21 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.405.512/0001-54; **GOLDFARB 22 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.405.514/0001-43; **GOLDFARB 25 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.405.518/0001-21; **GOLDFARB 27 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.444.229/0001-31; **GOLDFARB 29 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.444.230/0001-66; **GOLDFARB 31 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.444.233/0001-08; **GOLDFARB 35 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.444.240/0001-00; **GOLDFARB 36 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.444.236/0001-33; **GOLDFARB 38 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.444.235/0001-99; **GOLDFARB 41 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.825.620/0001-86; **GOLDFARB 49 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.679.916/0001-36; **GOLDFARB 5 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.132.814/0001-04; **GOLDFARB 6 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.134.271/0001-56; **GOLDFARB 7 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.134.274/0001-90;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

GOLDFARB 8 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., CNPJ sob o nº 11.134.275/0001-34; **GOLDFARB BUTANTÃ CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 05.797.461/0001-50; **GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A.**, CNPJ sob o nº 58.507.286/0001-86; **GOLDFARB PDG 2 INCORPORAÇÕES S/A.**, CNPJ sob o nº 09.328.093/0001-52; **GOLDFARB PDG 3 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.294.460/0001-44; **GOLDFARB PDG 5 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.263.064/0001-50; **GOLDFARB SERVIÇOS FINANCEIROS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.528.163/0001-53; **GOLDFARB TATUAPÉ CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 05.800.471/0001-06; **GOLDFARB VILA GUILHERME CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 05.800.457/0001-02; **GOMES FREIRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.027.176/0001-49; **GONDER INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.766.807/0001-41; **GRAJAÚ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 06.066.201/0001-78; **GRAND LIFE BOTAFOGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 06.279.412/0001-99; **GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 12.050.031/0001-36; **GREENVILLE E INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 12.050.031/0001-36; **GREENVILLE H INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 12.049.856/0001-30; **GREENVILLE I INCORPORADORA S/A.**, CNPJ sob o nº 12.047.694/0001-00; **GREENVILLE INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.542.340/0001-19; **HELICONIA INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.698.062/0001-68; **HORIZONTE INCORPORADORA SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.189.180/0001-06; **ICARAI VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.680.560/0001-46; **ILHAS GREGAS INCORPORADORA SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.979.199/0001-90; **IMPERATRIZ LEOPOLDINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.311.973/0001-90; **INCORPORADORA IPITANGA LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.009.344/0001-88; **INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMÉRICA SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.323.303/0001-57; **INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 04.889.095/0001-05; **ITAPAGIPE INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.079.973/0001-84; **JARDIM DAS VERTENTES INCORPORADORA SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.421.434/0001-04; **JLO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

BROOKLIN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., CNPJ sob o nº 12.436.890/0001-68; **JULIANA INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 14.634.013/0001-27; **JURITI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.772.156/0001-00; **KAIAPÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 06.991.663/0001-00; **KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.936.960/0001-07; **KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 06.991.658/0001-99; **KANTARURE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.879.361/0001-07; **KFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.057.837/0001-16; **KIRMAYR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.388.307/0001-13; **KOCHAB INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.188.599/0001-40; **KSC 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.804.631/0001-; **LAGOA ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.936.973/0001-86; **LBC EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.403.677/0001-97; **LN 39 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 12.816.399/0001-62; **LN 8 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.178.974/0001-34; **LONDRES INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.344.100/0001-51; **LORDELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.948.646/0001-07; **LUAU DO RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.069.295/0001-64; **LUXEMBURGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.530.607/0001-95; **MADRI INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.429.981/0001-03; **MAIORUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.015.061/0001-34; **MARCIA INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 14.762.089/0001-38; **MARCIAL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 05.156.841/0001-06; **MAREAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.537.558/0001-12; **MARIA MAXIMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.765.212/0001-09; **MARIZ E BARROS 821 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 12.825.818/0001-22; **MARUBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.015.072/0001-14; **MATHEUS LEÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

07.723.749/0001-06; **MATIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.213.669/0001-73; **MIGUEL DE FRIAS 156 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.610.994/0001-70; **MINTAKA INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.352.435/0001-07; **MOEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.241.778/0001-31; **MONSENHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.215.101/0001-91; **MOSCOU INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 14.657.798/0001-53; **MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.698.352/0001-01; **NILMA INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 13.085.943/0001-06; **NOVA ÁGUA RASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.414.223/0001-07; **NOVA MOÓCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.444.461/0001-65; **NOVA TATUAPÉ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.445.987/0001-60; **OROZIMBO INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.948.271/0001-85; **OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.084.235/0001-25; **OSLO INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 14.689.135/0001-10; **OSWALDO LUSSAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.**, CNPJ sob o nº 08.632.205/0001-00; **OURO PRETO INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.972.487/0001-90; **PARISIENSE INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.425.905/0001-20; **PARQUE DO SOL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.689.175/0001-60; **PARTEX INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.359.726/0001-90; **PCL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.872.006/0001-60; **PDG 64 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.**, CNPJ sob o nº 20.023.268/0001-56; **PDG ARAXÁ INCOME LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.250.637/0001-00; **PDG BARÃO GERALDO INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.204.043/0001-63; **PDG COMPANHIA SECURITIZADORA S/A.**, CNPJ sob o nº 09.538.973/0001-53; **PDG CONSTRUTORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.792.169/0001-33; **PDG DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.**, CNPJ sob o nº 07.706.149/0001-30; **PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.974.252/0001-23; **PDG LN 1 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.268.951/0001-10; **PDG**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

LN 28 INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA., CNPJ sob o nº 10.242.959/0001-97; **PDG LN 31 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.565.321/0001-50; **PDG LN 33 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.565.551/0001-19; **PDG LN 34 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.776.798/0001-84; **PDG LN 35 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.701.440/0001-92; **PDG LN 37 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 12.458.107/0001-67; **PDG LN 7 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A.**, CNPJ sob o nº 09.434.031/0001-25; **PDG LN 9 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.**, CNPJ sob o nº 09.436.024/0001-62; **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A.**, CNPJ sob o nº 09.529.184/0001-56; **PDG SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.**, CNPJ sob o nº 13.028.891/0001-36; **PDG SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.531.188/0001-79; **PDG SP 10 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.837.203/0001-53; **PDG SP 15 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.864.661/0001-81; **PDG SP 2 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.837.131/0001-44; **PDG SP 4 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.837.146/0001-02; **PDG SP 5 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.837.237/0001-48; **PDG SP 6 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.837.193/0001-56; **PDG SP 69 PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 25.103.832/0001-64; **PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.837.384/0001-18; **PDG SP 70 PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 25.113.213/0001-50; **PDG SP 71 PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 25.103.822/0001-29; **PDG SP 72 PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 25.103.807/0001-80; **PDG SP 73 PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 25.103.791/0001-06; **PDG SP 74 PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 25.088.960/0001-86; **PDG SP 9 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.837.231/0001-70; **PDG SPE 13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 14.068.557/0001-79; **PDG SPE 17 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 13.077.777/0001-04; **PDG SPE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 13.077.779/0001-95;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PDG SPE 19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 13.077.780/0001-10; **PDG SPE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 12.977.196/0001-58; **PDG SPE 38 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 13.065.397/0001-41; **PDG SPE 43 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 13.065.411/0001-07; **PDG SPE 61 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.,** CNPJ sob o nº 08.804.709/0001-51; **PDG SPE 67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.,** CNPJ sob o nº 22.262.116/0001-31; **PDG SPE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE S/A.,** CNPJ sob o nº 07.261.961/0001-07; **PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA.,** CNPJ sob o nº 09.045.897/0001-44; **PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A.,** CNPJ sob o nº 07.273.982/0001-34; **PINHEIRO INCORPORADORA LTDA.,** CNPJ sob o nº 07.311.308/0001-05; **PIRACANTOS INCORPORADORA LTDA.,** CNPJ sob o nº 08.261.063/0001-03; **PITUAÇU INCORPORADORA LTDA.,** CNPJ sob o nº 11.078.962/0001-80; **POLI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 07.850.154/0001-11; **POLIANA INCORPORADORA LTDA.,** CNPJ sob o nº 13.087.231/0001-26; **POMPEU INCORPORADORA LTDA.,** CNPJ sob o nº 13.080.954/0001-01; **PRAIA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 06.991.661/0001-02; **PRIORE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 07.959.599/0001-34; **PROGRESSO INCORPORADORA LTDA.,** CNPJ sob o nº 10.759.174/0001-96; **RAGUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 08.995.916/0001-30; **RESERVA 3 INCORPORADORA S/A.,** CNPJ sob o nº 12.088.411/0001-60; **RESERVA DE ALPHAVILLE SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 06.318.144/0001-77,; **RESERVA DE PIATÃ INCORPORADORA LTDA.,** CNPJ sob o nº 09.542.380/0001-60; **RIO MADEIRA INCORPORADORA LTDA.,** CNPJ sob o nº 14.629.358/0001-92; **RIO NEGRO INCORPORADORA LTDA.,** CNPJ sob o nº 14.628.687/0001-19; **SAIPH INCORPORADORA LTDA.,** CNPJ sob o nº 08.350.881/0001-82; **SALVADOR 2 INCORPORADORA LTDA.,** CNPJ sob o nº 08.014.897/0001-14; **SANTA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 08.689.570/0001-42; **SANTA GENEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 08.282.622/0001-61; **SANTANA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 11.078.418/0001-38; **SÃO BERNARDO 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 05.836.102/0001-65; **SÃO BERNARDO 2 SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 05.769.610/0001-78; **SÃO JOÃO CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.388.430/0001-34; **SAVELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 04.114.606/0001-09; **SCORPIO INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.668.257/0001-28; **SCORPIUS INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 13.149.964/0001-48; **SERRA BELLA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A.**, CNPJ sob o nº 08.874.245/0001-50; **SIRIUS INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.414.894/0001-78; **SPASSO MOOCA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.537.636/0001-89; **SPE ABELARDO BUENO 3600 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.162.424/0001-27; **SPE ALMIRANTE BALTAZAR 131 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.568.904/0001-20; **SPE ASSIS BUENO 30 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.583.415/0001-47; **SPE BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.677.029/0001-14; **SPE BARONESA DE POCONÉ 222 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.074.234/0001-58; **SPE BMI 600 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.575.183/0001-85; **SPE CESÁRIO DE MELO 3600 INCORPORAÇÕES S/A.**, CNPJ sob o nº 09.476.577/0001-49; **SPE CHL LXXXII INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.681.741/0001-00; **SPE CHL XCII INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.681.685/0001-03; **SPE CHL XCIV INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.703.283/0001-54; **SPE CHL XCVI INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.703.310/0001-99; **SPE CHL XII INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.896.766/0001-08; **SPE CHL XL INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.475.808/0001-08; **SPE DALCÍDIO JURANDIR 255 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.568.734/0001-83; **SPE DOM HELDER CÂMARA 3152 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.895.923/0001-60; **SPE DONA MARIANA 187 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.568.725/0001-92; **SPE ESTRADA CABUÇU DE BAIXO INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.476.626/0001-43; **SPE ESTRADA DO MAGARÇA 1870 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.478.038/0001-49; **SPE ESTRADA DO MONTEIRO 323 INCORPORAÇÃO LTDA.**,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CNPJ sob o nº 08.593.200/0001-07; **SPE GC ESTRADA DO RIO GRANDE 1320 INCORPORAÇÕES S/A.**, CNPJ sob o nº 09.076.731/0001-95; **SPE GENERAL MITRE 137 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.137.532/0001-40; **SPE JAIME POGGI INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.075.048/0001-33; **SPE LARGO DO MACHADO 21 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.586.178/0001-78; **SPE LUCIO COSTA 1700 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.605.285/0001-04; **SPE MARQUÊS DE SÃO VICENTE 187 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.593.426/0001-08; **SPE MARQUES DE SÃO VICENTE 2 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.074.242/0001-02; **SPE MOL 38 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.030.760/0001-53; **SPE PDG LN 11 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 13.102.862/0001-77; **SPE PDG MARECHAL RONDON EMPREENDIMENTOS S/A.**, CNPJ sob o nº 17.812.524/0001-80; **SPE RANGEL PESTANA 256 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.896.163/0001-06; **SPE RESERVA ECOVILLE/OFFICE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, CNPJ sob o nº 09.115.481/0001-55; **SPE VPA 144 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.575.438/0001-00; **SPE VPA 244 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.413.877/0001-16; **SPRINGS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.680.577/0001-01; **STELLA MARIS INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.080.095/0001-17; **STXROCK 10 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.**, CNPJ sob o nº 12.424.512/0001-64; **TAGIPURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.724.686/0001-02; **TALIA INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 12.447.760/0001-20; **TEIXEIRA DE BARROS INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.937.558/0001-00; **TERRAS DE BONITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE 03 LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.178.807/0001-20; **TIRADENTES INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.874.194/0001-70; **TOQUIO INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 14.485.376/0001-48; **VASSOURAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.491.855/0001-74; **VEGA INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.668.267/0001-63; **VICENTE FERRER INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.972.927/0001-03; **VILLAGE RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, CNPJ sob o nº 04.030.173/0001-03; **VILLAGIO SPLENDORE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.**, CNPJ sob o nº 05.800.465/0001-40;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

VIRGINIA INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 13.086.262/0001-62; **VITAL PALÁCIO MIRAFLORES INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.248.052/0001-56; **VITALITY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.537.621/0001-10; **VITELIUS INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 12.934.750/0001-10; **WAURÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.960.724/0001-26; **ZMF 23 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.530.286/0001-91; **ZMF 5 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.409.622/0001-42; **ZMF 9 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.429.525/0001-11 requereram a recuperação judicial em 23/02/2017.

Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” das devedoras.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias acima mencionadas.

Portanto:

1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPREARIAL LTDA., CNPJ n. 10.466.603/0001-37, representada por José Mauro Braga, com endereço na Avenida Francisco Matarazzo, 1400, Torre Torino, CEP 05001-903, São Paulo/SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”.

2.1) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

Na esteira do quanto já decidido pelo E. Magistrado Daniel Carnio Costa, nos autos 1009944-44.2016.8.26.0100 e para manutenção da segurança jurídica, através da coesão de entendimentos dos Juízes que atuam na 01ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem, faço considerações acerca da forma de contagem do prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do *stay period*.

Trata-se da questão dos impactos das mudanças trazidas pelo novo CPC ao sistema de insolvências brasileiro, regulado pela Lei nº 11.101/05, notadamente no que tange à contagem dos prazos no processo de recuperação judicial de empresas.

É regra conhecida de hermenêutica jurídica que a lei especial deve prevalecer sobre a lei geral. O Código de Processo Civil estabelece as regras gerais de processo na jurisdição civil. Entretanto, leis especiais, que criam procedimentos especiais, devem prevalecer sobre a lei geral naquilo que as regulações não forem compatíveis.

Nesse diapasão, conclui-se, também como regra conhecida de hermenêutica, que a lei geral tem aplicação supletiva e subsidiária, aplicando-se aos procedimentos especiais naqueles aspectos não regulados expressamente pela lei especial.

Portanto, a regra prevista na lei especial deve prevalecer sobre a lei geral mas, nas questões que não forem reguladas de forma específica pela lei especial, são aplicáveis as normas da lei geral de forma supletiva e subsidiária.

A Lei 11.101/05 regula o procedimento especial da recuperação judicial de empresas, mas nada diz sobre como devem ser contados os prazos processuais.

Nesse sentido, deve-se aplicar ao procedimento da recuperação judicial de empresas as regras de contagem de prazos estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil brasileiro. O próprio NCPC reconhece sua condição de norma geral de aplicação supletiva e subsidiária ao dispor no art. 15 do NCPC que, "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

Diz o art. 219, "caput", do NCPC que "na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis".

Nesse sentido, tem-se que todos os prazos processuais previstos na Lei nº 11.101/05, previstos em dias, deverão ser contados em dias úteis.

Assim, por exemplo, devem ser contados em dias úteis os prazos para habilitação e/ou divergência administrativa (art. 7º, §1º, LRF 15 dias); para o administrador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

judicial apresentar a relação de credores (art. 7º, §2º da LRF 45 dias); para apresentação de habilitações e/ou impugnações judiciais (art. 8º, "caput", LRF 10 dias).

Também devem ser contados em dias úteis os prazos de 05 dias previstos na regulação do procedimento das impugnações de crédito (arts. 11 e 12 da LRF); o prazo de 05 dias para publicação do quadro geral de credores (art. 18, §único, LRF); o prazo de 60 dias para que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial; e o prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao plano, previsto no art. 55, "caput", da LRF.

O prazo máximo para realização da AGC é considerado processual, vez que estipula tempo para a prática de ato no processo. Portanto, o prazo de 150 dias previsto no art. 56, §1º da LRF também deve ser contado em dias úteis.

Os prazos de antecedência mínima previstos em lei, visam garantir aos interessados ciência prévia de atos processuais para que tenham a possibilidade de exercer o direito de participação e/ou de pleitear o que for de direito no processo. Assim, considerados como prazos processuais, devem ser contados em dias úteis os prazos de antecedência mínima de publicação do edital de realização da AGC (15 dias) e de intervalo mínimo entre a primeira e a segunda convocação da AGC (05 dias), tal qual previstos no art. 36 da LRF.

Entretanto, deve-se atentar que regra do art. 219 do NCPC aplica-se apenas a prazos processuais e que são contados em dias. Nesse sentido, as situações tratadas abaixo não estão abrangidas pela nova forma de contagem de prazo

Os prazos estabelecidos na lei ou no plano de recuperação judicial para cumprimento das obrigações e pagamento dos credores não são considerados prazos processuais e, portanto, não são atingidos pela regra do art. 219 do NCPC. Assim, por exemplo, o prazo estabelecido no art. 54, §único, da LRF, para pagamento de créditos trabalhistas deve continuar a ser contado em dias corridos.

Os prazos previstos em horas, meses ou anos também não são atingidos pela regra do art. 219 do NCPC, vez que a nova forma de contagem de prazos se aplica apenas e tão somente aos prazos contados em dias. Portanto, por exemplo, o prazo de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, previsto no art. 61 da LRF, continua sendo de dois anos, sem qualquer alteração na forma de sua contagem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Questão interessante surge em relação ao prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa em recuperação judicial (automatic stay).

O prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda (automatic stay), previsto no art. 6º, §4º e no art. 53, III, ambos da LRF, deve ser considerado, tecnicamente, como prazo material. Isso porque, esses dispositivos não determinam tempo para a prática de ato processual. Assim, em tese, tal prazo não seria atingido pela nova regra do art. 219 do NCPC.

Entretanto, deve-se considerar que o prazo de automatic stay tem origem na soma dos demais prazos processuais na recuperação judicial. O prazo de 180 dias foi estabelecido pelo legislador, levando em consideração que o plano deve ser entregue em 60 dias, que o edital de aviso deve ser publicado com a antecedência mínima, que os interessados tem o prazo de 30 dias para a apresentação de objeções e que a AGC deve ocorrer no máximo em 150 dias. A lei considerou, ainda, que o prazo para apresentação da relação de credores do administrador judicial seria de 45 dias após o decurso do prazo de 15 dias para a apresentação das habilitações e divergências administrativas. Nesse sentido, a intenção do legislador foi estabelecer um prazo justo e suficiente para que a recuperanda pudesse submeter o plano de recuperação judicial aos seus credores já classificados de forma relativamente estável, vez que promovida a análise dos créditos pelo administrador judicial e para que o juízo pudesse fazer sua análise de homologação ou rejeição. Vale dizer, foi a soma dos prazos processuais que determinou o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções contra a empresa devedora.

A teoria da superação do dualismo pendular afirma que a interpretação das regras da recuperação judicial não deve prestigiar os interesses de credores ou devedores, mas a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável. Nesse sentido, diante das várias possibilidades interpretativas oferecidas pela técnica jurídica, deve-se acolher como a mais correta aquela que prestigiar de forma mais importante a finalidade do instituto da recuperação judicial. No caso, o prazo do automatic stay não se estabelece em função da proteção dos interesses de credores, nem da devedora. A razão de existir da suspensão das ações e execuções contra o devedor é viabilizar que a negociação aconteça de forma equilibrada durante o processo de recuperação judicial, sem a pressão de credores individuais contra os ativos da devedora que devem ser preservados para o oferecimento de plano de recuperação judicial que faça sentido econômico como forma de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

proteger o resultado final do procedimento, qual seja, a preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da manutenção das atividades da devedora (empregos, recolhimento de tributos, circulação de bens, produtos, serviços e riquezas).

Diante disso, a interpretação de que o prazo de automatic stay deva ser contado em dias corridos, quando os demais prazos processuais na recuperação judicial se contarão em dias úteis, poderá levar à inviabilidade de realização da AGC e da análise do plano pelos credores e pelo juízo dentro dos 180 dias. Em consequência, duas situações igualmente indesejáveis poderão ocorrer: o prazo de 180 dias será prorrogado pelo juízo como regra quando a lei diz que esse prazo é improrrogável e a jurisprudência do STJ diz que a prorrogação é possível, mas deve ser excepcional; ou o juízo autorizará o curso das ações e execuções individuais contra a devedora, em prejuízo dos resultados úteis do processo de recuperação judicial.

Nesse sentido, tendo em vista a teoria da superação do dualismo pendular, a circunstância de que o prazo do automatic stay é composto pela soma de prazos processuais e a necessidade de preservação da unidade lógica da recuperação judicial, conclui-se que também esse prazo de 180 dias deve ser contado em dias úteis.

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5) Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento.

6) Este feito apresenta particularidade de envolver no polo ativo da demanda 512 sociedades empresárias e no polo passivo milhares e milhares de credores, dispersos em âmbito nacional. Muitos dos credores são consumidores, dotados de hipossuficiência, que ganha especial relevo no complexo processo coletivo de recuperação judicial. Desse modo, para viabilizar o acesso a jurisdição e promover melhor ordenação dos trabalhos, em caráter

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

excepcional, fixo o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) em 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º), remanescendo inalterados os demais prazos previstos na Lei 11.101/05.

Considerando que as recuperandas apresentaram minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar as recuperandas, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que procedam ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF.

Deverá(ão) também a(s) recuperanda(s) providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail **rj.pdg@br.pwc.com**, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra.

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

levando-se em consideração o quanto decidido no item 3.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (Código/Classe 114), ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único), nem, tampouco, distribuídas (art. 8º, parágrafo único).

11) Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convocação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC).

12) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

13) Nos termos do relatório de fls. 36.006/36.011, deverão as mencionadas recuperandas juntar os documentos faltantes e, especificamente, a recuperanda PDG SPE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE S/A., juntar a retificação da ata que a autorizou ajuizar a presente recuperação judicial, diante da manifestação de fls. 35.897/35.901.

14) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento foi criado digitalmente no dia 16/08/2017 às 23:50, sob o número WJMU17408455450
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajm/imprensa>



Papaterra Limongi Risson Jacette
advogados

São Paulo, 27 de junho de 2017.

À PRICEWATERHOUSECOOPERS - PWC

ID da Manifestação nº 943

ID do Credor nº 14988

Nome do(s) Credor(es): FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA (doravante simplesmente “credor”)

Classe III

Tipo de Crédito: Ações Cíveis

Prezados Senhores,

PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS (“Grupo PDG” ou “Recuperandas”), por sua advogada abaixo assinada (conforme procuração à disposição para consulta na sede da empresa), reporta-se ao assunto em referência para transmitir a Vossas Senhorias as informações necessárias acerca das habilitações/divergências administrativas encaminhadas pelos credores.

Esta Recuperanda foi instada a prestar esclarecimentos sobre a pretensão formulada pelo credor supra, em relação à lista de credores apresentada nos autos da Recuperação Judicial nº 1016422-34.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível.

E no caso em comento, o credor faz jus ao crédito de R\$ 128.425,74 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), que já exclui todos os valores indevidamente cobrados na pretensão ora respondida.

Explica-se, que o valor apresentado pelo credor está equivocado, eis que não está em consonância com o quanto determinado no v. acórdão. Vejamos:

*"de rigor o parcial provimento do recurso da requerida para extinguir a pretensão à devolução dos valores pagos a título de corretagem e taxa SATI, nos termos do art. 487, II, NCPC (art. 269, IV, CPC/73), **reduzir os lucros cessantes para 0,5% ao mês sobre o valor venal do imóvel, até a efetiva entrega das chaves e os danos morais para R\$ 10.000,00, corrigidos a partir do arbitramento (Súmula 362 do Colendo STJ), bem como dá-se provimento ao recurso do autor para condenar a requerida a restituição integral dos valores comprovadamente pagos pelo autor, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação.**"*

Com efeito, o contrato previa que a entrega deveria ocorrer até dezembro de 2014, sendo que havia prazo de tolerância de 180 dias, portanto, verifica-se que o prazo findou –se em junho de 2015.

De mais a mais, o Habite-se da obra ficou pronto em setembro de 2015, gerando três meses de atraso.

Assim, como o credor pretende a rescisão, não houve a entrega das chaves, motivo pelo qual, para efeito de cálculo, considera-se como a data final, a data da expedição do Habite-se.

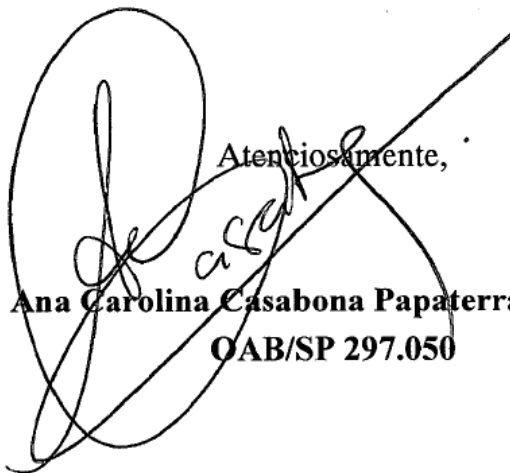
Ponto finalizado, o cálculo não contempla honorários, haja vista que o advogado não habilitou referida verba juntamente com os valores do credor. Oportuna a ilustração:

Valor	Classe	SPE Devedora
128.425,74	III	GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

Assim, após análise, a Recuperanda se serve da presente para informar que SE opõe parcialmente à pretensão do credor e, pede, a inclusão ou, se já existir crédito listado, a retificação do respectivo crédito, passando a constar na relação de credores da Recuperanda o crédito de R\$ R\$ R\$ 128.425,74 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), em favor do credor supra, na classe III, contra a GDP 3 INCORPORAÇÕES LTDA. – em Recuperação Judicial.

Sem mais para o momento, esta Recuperanda permanece à disposição de Vossas Senhorias para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Ana Carolina Casabona Papaterra Limongi
OAB/SP 297.050

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

DECISÃO

Juiz de Direito: Dr. Vincenzo Bruno Formica Filho

Vistos.

Fls. 802/808: Ante o deferimento do pedido de recuperação de falência da requerida, aguarde-se o decurso do prazo expresso no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05.

Após, manifeste-se a exequente sobre petição de fls. 802/808.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0174/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.Fls. 802/808: Ante o deferimento do pedido de recuperação de falência da requerida, aguarde-se o decurso do prazo expresso no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05.Após, manifeste-se a exequente sobre petição de fls. 802/808.Intime-se."

Do que dou fé.
São Paulo, 4 de agosto de 2017.

Allan José Silva Bertucci

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0174/2017, foi disponibilizado na página 177/204 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/08/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)

Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Vistos.Fls. 802/808: Ante o deferimento do pedido de recuperação de falência da requerida, aguarde-se o decurso do prazo expresso no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05.Após, manifeste-se a exequente sobre petição de fls. 802/808.Intime-se."

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR MAIA
DA CUNHA DA 04ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, já qualificado nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Quantias Pagas em referência, proposta em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1022, do Código de Processo Civil, opor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

diante da r. decisão de fls.; o que faz pelos fundamentos a seguir expostos.

Essa E. Corte, houve por bem, ao prolatar o v. acórdão, dar provimento parcial ao recurso da embargada e provimento ao recurso do

embargante, nos seguintes termos:

Compra e venda de imóvel em construção. Comissão de corretagem e taxa SATI. Prescrição trienal. Questão decidida pelo C. STJ com o julgamento do REsp 1551956/SP pelo rito do recurso repetitivo. Contrato firmado em março de 2012 e ação ajuizada em 2015. Pretensão de restituição dos valores pagos que se encontra prescrita. Extinção do feito com resolução do mérito com relação a esse pedido. Atraso na entrega da obra. Inexistência de caso fortuito ou força maior. Mora configurada. Rescisão por culpa da requerida que implica devolução da totalidade das parcelas pagas. Danos materiais devidos. Lucros cessantes que devem arbitrados em 0,5% do valor venal do imóvel, por mês de atraso, para ajustar-se à jurisprudência mais recente deste TJSP. Danos morais configurados, redução para R\$ 10.000,00, que se afigura mais razoável. Recurso da requerida parcialmente provido, provido o do autor.

Todavia, em que pese o brilhantismo da r. decisão, informa o embargante, que há relevante **CONTRADIÇÃO** a ser sanada, a qual justifica a interposição do presente recurso.

DA CONTRADIÇÃO

Ao analisar o recurso interposto pela Embargada, no tópico referente à restituição de comissão de corretagem, essa C. Turma Julgadora, houve por bem acolher a alegação de ocorrência de prescrição trienal para o pleito.

Ocorre que Vossa Excelência foi induzido a erro pela Embargada, haja vista que o fundamento do pedido não é baseado na ILEGALIDADE da cobrança, não se aplicando, a nova orientação do E. STJ.

O pedido dos autores é um pedido INDENIZATÓRIO (**dano emergente**), os autores estão pleiteando a devolução destes valores por conta do DANO MATERIAL sofrido pela rescisão do contrato por culpa exclusiva da Embargada, culpa essa reconhecida por este M.M. Juízo.

Para aplicação da tese firmada pelo E. STJ, dever-se-ia haver discussão sobre a LEGALIDADE da cláusula que repassa ao consumidor a responsabilidade pelo pagamento das comissões, as quais não vem ao caso.

Nesse interim, já vem decidindo o E. TJ/SP, pela prescrição DECENAL, haja vista o pedido ter caráter INDENIZATÓRIO, vejamos recentíssima decisão que **ESPANTA PELA SIMILITUDE COM O CASO EM COMENTO:**

Compra e venda – Imóvel em construção – Atraso de obra – Rescisão contratual c/c restituição de quantias pagas c/c indenizatória – Procedência em parte – Inconformismo das partes - Cerceamento de defesa não caracterizado - Aplicação de tese firmada pelo C. STJ, em julgado representativo – Legitimidade da ré (corretagem) confirmada – **Pelo fato da pretensão de restituição dos valores pagos a título de SATI e CORRETAGEM ser firmada no inadimplemento da ré, é o caso de prescrição decenal (CC - art. 205) – Rescisão por culpa exclusiva da ré confirmada** – Devolução integral dos valores pagos, com respaldo na Súmula 543, do C. STJ, inclusive os valores pagos por SATI e corretagem – Taxas condominiais que devem ser arcadas pela ré, pois os autores não usufruíram do bem - Tendo em vista que a rescisão resulta no retorno ao status quo ante, a indenização material é descabida – Dano moral não caracterizado, ante a ausência de situação excepcional, a descaracterizar o mero aborrecimento – Sentença mantida – Recursos desprovidos.

(Relator(a): Grava Brazil; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/12/2016; Data de registro: **09/12/2016**)

Por essas breves razões, requer o Embargante digne-se esse M.M. Juízo, a receber e dar integral acolhimento aos embargos declaratórios ora opostos, sanando a CONTRADIÇÃO ora ventilada, para o fim de:

- **Sanar a contradição a respeito da incorreta aplicação da Tese firmada pelo E. STJ, no que diz respeito à prescrição trienal, não aplicável ao caso em comento, haja vista que não hpa pedido específico de restituição das comissões, o pedido tem**

caráter indenizatório sendo que para este caso a prescrição é decenal, conforme precedentes desse E. TJ/SP.

Termos em que,
Pedem deferimento.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Embargos de Declaração

Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100/50000

Relator(a): MAIA DA CUNHA

Órgão Julgador: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

À mesa.

Voto nº 39.232

São Paulo, 24 de março de 2017.

Maia da Cunha
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000244823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração nº 1096983-16.2015.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, é embargado GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por votação unânime, é que rejeitaram os embargos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente), TEIXEIRA LEITE E FÁBIO QUADROS.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

Maia da Cunha
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1096983-16.2015.8.26.0100/50000 e
1096983-16.2015.8.26.0100/50001
EMBARGANTE/EMBARGADO: Fabiano Neves Marques Pereira
EMBARGADO/EMBARGANTE: Gdp 3 Incorporações Spe Ltda. (PDG)
COMARCA : São Paulo
VOTO Nº : 39.232

Embargos declaratórios. Acórdão que é claro na exposição de suas razões, analisando as questões suscitadas e pertinentes ao julgamento. Ausência de contradição considerando que o pedido de restituição de comissão de corretagem e taxa SATI fundaram-se na ilegalidade da cobrança. Aplicável tese do REsp 1551956/SP do C. STJ. Prequestionamento. Rejeitaram.

Trata-se de embargos declaratórios opostos sob o fundamento de que o v. acórdão foi contraditório na apreciação da matéria controvertida e deve ser aclarado. Sustenta o embargante autor, em suma, que o recurso repetitivo que fixou a tese do prazo prescricional trienal para a pretensão de restituição da comissão de corretagem apreciou a questão apenas no tocante à legalidade da cobrança, no entanto, o pedido de restituição no caso tem como base a culpa exclusiva da empresa pela quebra do contrato.

Sustenta a requerida que o v. acórdão foi contraditório quanto a não aplicação dos art. 389, 393, 402, 403, 408, 421, 482, 944 todos do CC, bem como para fins de prequestionamento.

Este é o relatório.

Rejeitam-se os embargos.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão que, com a fundamentação que entendeu adequada e pertinente, dirimiu a controvérsia ao entendimento assim ementado: *“Compra e venda de imóvel em construção. Comissão de corretagem e taxa SATI. Prescrição trienal. Questão decidida pelo C. STJ com o julgamento do REsp 1551956/SP pelo rito do recurso repetitivo. Contrato firmado em março de 2012 e ação ajuizada em 2015. Pretensão de restituição dos valores pagos que se encontra prescrita. Extinção do feito com resolução do mérito com relação a esse pedido. Atraso na entrega da obra. Inexistência de caso fortuito ou força maior. Mora configurada. Rescisão por culpa da requerida que implica devolução da totalidade das parcelas pagas. Danos materiais devidos. Lucros cessantes que devem arbitrados em 0,5% do valor venal do imóvel, por mês de atraso, para ajustar-se à jurisprudência mais recente deste TJSP. Danos morais configurados, redução para R\$ 10.000,00, que se afigura mais razoável. Recurso da requerida parcialmente provido, provido o do autor.”* (VT38709 – fls. 295/300).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara de Direito Privado

Primeiramente, as questões relevantes à análise do direito suscitado no recurso foram expressa e integralmente abordadas, de sorte que não há o que aclarar.

Frise-se que não há contradição ao considerar prescrita a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e taxa SATI, uma vez que o pedido teve como fundamento justamente a ilegalidade da transferência do encargo ao consumidor, questão esta afetada pelo repetitivo (REsp 1551956/SP do C. STJ), conforme se verifica do fundamento e pedido da inicial:

"Com efeito, o que se tem, em síntese, é a adoção de uma prática comercial abusiva e irregular, por estar em desconformidade com os ditames protetivos da classe consumerista, que justamente é a parte vulnerável na relação jurídica! Trata-se de VENDA CASADA de um serviço, o que é manifestamente ILEGAL!" (fl. 14).

"d) seja a Ré condenada a restituir ao Autor, por exigência ILEGAL, os valores de R\$ 16.092,20 (dezesseis mil noventa e dois reais e vinte centavos), relativos à comissão de corretagem e taxa SATI, devidamente corrigidos desde os desembolsos, e acrescidos de juros legais desde a citação até o efetivo pagamento;" (fl. 34).

Por isso, aplicável a tese do recurso repetitivo e devido o reconhecimento da prescrição.

No mais, nem mesmo para efeito de prequestionamento há razão para o acolhimento dos embargos declaratórios, já que dispõe o art. 1.025 do CPC/2015 que "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

E mais não é preciso dizer para a rejeição dos embargos.

Pelo exposto é que rejeitam os embargos.

MAIA DA CUNHA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.2.2 - Serv. de Proce. da 4ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio, sala
 315 - 3106-2132

CERTIDÃO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100/50000**
 Classe – Assunto: **Embargos de Declaração - Taxa de Serviços de Assessoria
 Técnico Jurídico Imobiliária - Sati**
 Embargante: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Embargado: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda. (pdg)**
 Relator(a): **Maia da Cunha**
 Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

Ricardo Castro Delgado - Matrícula M353612
 Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Apelação nº 1096983-16.2015.8.26.0100

GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., nos autos da *Ação de Rescisão* que lhe move **FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados que a esta subscrevem, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INCLUSIVE COM FINS PREQUESTIONADORES** em face do r. acórdão de fls., pelos motivos abaixo expostos:

I - SÍNTESE DOS FATOS

Sustenta o Embargado que firmou contrato de promessa de venda e compra com a Embargante, visando obter uma unidade imobiliária com entrega prevista para Junho/2015.

Aduz que a Embargante não respeitou o prazo previsto para entrega da unidade, motivo pelo qual manifestou interesse junto à Embargante em rescindir o contrato.

Com fundamentos meramente fáticos, o Embargado requereu: (i) liminar para que a Embargante abstenha de inscrever seu nome no SERASA e que não comercialize o imóvel; (ii) a rescisão do contrato, com a devolução dos valores pagos; (iii) restituição dos

www.gpadilha.com.br

valores pagos por corretagem e SATI; (iv) indenização por danos morais e lucros cessantes; (v) multa contratual; (vi) inversão do ônus da prova.

A liminar foi deferida, para que a Embargante retire a inscrição do nome da Embargada dos órgãos de proteção ao crédito.

Contudo, esse *Douto* Juízo, não prolatou as explanações com seu costumeiro acerto, julgando parcialmente procedente a sentença. *Ipsis litteris*:

“(…)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para: a) condenar o réu à devolução dos valores pagos pelo autor com relação ao contrato de compra e venda de imóvel, com direito o réu de retenção de apenas 10% de tais valores, sendo devida a devolução do saldo com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; b) condenar o réu à devolução dos valores pagos a título de corretagem e SATI, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data do desembolso; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a publicação desta sentença; d) condenar o réu ao pagamento de indenização material ao autor no valor equivalente a 0,8% do valor do contrato por mês de atraso, desde julho de 2015 até a efetiva entrega do imóvel, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença, conforme acima especificado, sendo atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde cada um dos pagamentos e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.”

Em que pese o entendimento da r. sentença de primeiro grau, ambas as partes interpuseram Recurso de Apelação demonstrando a necessidade da reforma da r. sentença. No cotejo do v. acórdão, a C. Câmara achou por bem dar parcial provimento ao recurso da Embargante, para extinguir a pretensão à devolução dos valores pagos a título de corretagem e taxa SATI, nos termos do art. 487, II, NCPC (art. 269, IV, CPC/73), além de reduzir os lucros cessantes para 0,5% ao mês sobre o valor venal do imóvel, até a efetiva entrega das chaves e os danos morais para R\$ 10.000,00, corrigidos a partir do arbitramento (Súmula 362 do Colendo STJ), bem como dar provimento ao recurso do autor para condenar a requerida a restituição integral dos valores comprovadamente pagos, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação.

Nesse diapasão, a ora Embargante insurge-se contra v. acórdão, tendo em vista flagrante contradição, bem como visando efetuar o necessário pré-questionamento da

legislação inaplicada, a fim de possibilitar a interposição de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça.

II – DO DIREITO

II.1. – DA CONTRARIEDADE AO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 408, 421 E 482 DO CÓDIGO CIVIL – DA CULPA EXCLUSIVA DO EMBARGADO – DA NECESSIDADE DE RESCISÃO NOS EXATOS TERMOS DO DISTRATO

O v. acórdão deu provimento ao recurso do Embargado, para condenar a Embargante à devolução integral das quantias pagas, devidamente atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do desembolso e acrescido dos juros legais.

Em que pese a reforma realizada, é evidente a afronta da r. decisão à cláusula penal estabelecida no contrato assinado entre as partes, e conseqüentemente, ao artigo 408 do Código Civil. Vejamos.

Conforme restou demonstrado, o Embargado pleiteou a rescisão contratual, o qual em momento algum houve recusa por parte da Embargante. Contudo, o pedido deve ser operado nos termos da cláusula do contrato firmado, a qual dispõe expressamente os percentuais que o comprador perderá em favor da vendedora, a título de perdas e danos e despesas, em caso de rescisão do contrato.

Importante salientar que referida cláusula demonstra a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento, sob pena de prejuízos, inclusive dos demais compradores das unidades do mesmo condomínio.

Assim, sendo escolha do Embargado a rescisão do compromisso de compra e venda, cessando os pagamentos das parcelas acordadas, deve este arcar com o ônus desta conduta, o que face aos pagamentos efetuados, conforme cláusula penal instituída no contrato, resulta na retenção nos termos contratuais da totalidade das parcelas adimplidas.

Note N. Julgadores, que o contrato o qual dispõe que na hipótese de resolução do contrato por inadimplemento do comprador quanto ao pagamento do preço de aquisição do imóvel, este terá direito a restituição de percentual dos valores pagos.

Com efeito, quanto a cláusula penal, ao artigo 408 do Código Civil dispõe:

“Art. 408 – Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.”

Portanto, impõe a oposição dos presentes Embargos, para que haja o indispensável questionamento **explícito** da matéria aventada, pois o acórdão se manifestou de maneira diversa ao contrato, e conseqüentemente, ao previsto no artigo citado, eis que deve a rescisão do contrato ser operada de acordo com a cláusula contratual.

Nesse sentido, cabe esclarecer que a forma de cálculo prevista no contrato demonstra a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento, sob pena de prejuízos, inclusive, aos demais compradores de unidades imobiliárias do mesmo condomínio, devendo ser cumprida as disposições contratuais, neste sentido.

Ocorre que, o caso em concreto deve ser submetido aos ditames dos artigos 421 e 482 do Código Civil Brasileiro:

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

“Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.”

Assim, sendo escolha do Embargado a rescisão do compromisso de compra e venda, cessando os pagamentos das parcelas acordadas, devem estes arcar com o ônus desta conduta, o que face aos pagamentos efetuados, conforme cláusula penal instituída no contrato.

II.2 - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 393 DO CÓDIGO CIVIL – OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DAS EMBARGANTES PELA MODIFICAÇÃO NA DATA DE ENTREGA DA OBRA

Em que pese o reconhecimento da cláusula contratual que prevê a tolerância de 180 dias, insta mencionar, em absoluta contrariedade aos dispositivos contratuais e, ainda, às provas existentes nos autos, o v. acórdão pecou por desconsiderar a tese defensiva e

recursal no que tange sobre o caso fortuito e força maior que ensejaram na reprogramação da entrega das obras aos embargados.

Nessa toada, insta notar que a r. decisão atacada não observa o disposto no artigo 393 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

Com todo respeito que merece o “entendimento” do tribunal *a quo*, o mesmo não deverá prevalecer, uma vez que contraria expressamente o texto da lei, conforme demonstrará a seguir.

Importante dizer que a recorrente sempre procurou manter uma conduta transparente no relacionamento com seus clientes. Neste intuito, comunicou aos recorridos e aos demais clientes, os motivos alheios a vontade da recorrente, os quais caracterizam-se como caso fortuito/força maior, aptos a afastar qualquer responsabilidade das Embargantes pelos danos oriundos do referido atraso, nos termos do disposto no art. 393 do Código Civil.

Ainda, que não poderia ter sido previamente detectada pela recorrente e, portanto, imprevisível, ocasionou a modificação da data da entrega do empreendimento, o **excesso de chuvas e falta de mão de obra**, conforme já mencionado em sede de contestação.

Portanto, é notório que, por motivos alheios à vontade da recorrente, já que decorrentes de fatos imprevisíveis à sua conduta diligente, o cronograma de execução das obras foi prejudicado!

Outrossim, cumpre esclarecer, é evidente que tal fato subsume-se às hipóteses de caso fortuito/força maior, ante a imprevisibilidade inerente à sua natureza, conforme previsão contratual.

A previsão acima encontra respaldo no artigo 393, CC, o qual não foi observado pelo E. Tribunal a quo.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz, em sua obra “Curso de Direito Civil Brasileiro” (7º volume, Saraiva, 19ª edição, p.114), a respeito de caso fortuito, aduz que:

“Sendo absoluto, por ser totalmente imprevisível ou irreconhecível com alguma diligência, de modo que não poderia cogitar da responsabilidade do sujeito, acarreta extinção das obrigações”

Dessa forma, impõe-se a oposição dos presentes Embargos, para que haja o indispensável prequestionamento **explícito** da matéria aventada.

II.3 - DA INOBSERVÂNCIA AOS ARTS. 389, 402 E 403 DO CÓDIGO CIVIL - CONDENAÇÃO A DANOS MATERIAIS – LUCROS CESSANTES

Não merece amparo, com a devida *vênia*, a decisão exarada pelo MM Juízo *ad quem*, que manteve a condenação ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes, mesmo alterando a base de fixação para 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês considerado de atraso.

Consoante arguido em sede de defesa e recursal, **não estão presentes os elementos de eventual configuração da responsabilidade**, no entanto, ainda assim, era indispensável, para serem devidos os pretendidos lucros cessantes, e até para proporcionar o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, que os Embargados instruisse a petição inicial com prova documental de que o imóvel se destinava a locação (arts. 396 e 401 do CPC). Na ausência dessa prova, não há sequer indício de que o imóvel seria objeto de locação ou qualquer outro tipo de negociação.

Sendo assim, é certo que a pena pecuniária imposta na r. sentença e mantida no v. acórdão, o pagamento de indenização a título lucros cessantes por mês de atraso é decorrente das perdas e danos prevista nos dispositivos legais em testilha (389, 402 e 403, Código Civil).

O Código Civil dispõe quanto às **perdas e danos que, devem abranger tanto o que se perdeu quanto o que se deixou de ganhar – lucros cessantes.**

Todavia, *in casu*, **não restou documentado eventual perda**, tampouco lucros cessantes decorrentes do suposto atraso na entrega do empreendimento, imputável as Embargantes.

E, nesse sentido, os Embargados não comprovaram nos autos que o imóvel em questão se destinaria a locação.

E ainda que o tivesse feito, não trouxeram qualquer prova de proposta de locação capaz de consubstanciar seu alegado prejuízo, ou seja, documento que comprovasse que o imóvel seria efetivamente alugado.

In casu, não restou documentado eventual perda, tampouco **lucros cessantes** decorrentes do suposto atraso na entrega do empreendimento, imputável às Embargantes.

Ex positis, ante à flagrante inobservância ao previsto nos artigos acima 389, 402 e 403, todos do Código Civil, incumbe às ora Embargantes a oposição dos presentes embargos, para o fim de *prequestionar* a matéria a ser apreciada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

II.3 - DA INOBSERVÂNCIA AO ART. 944 CÓDIGO CIVIL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O v. acórdão condenou ainda a Embargante ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais.

No entanto, é evidente a afronta da r. decisão ao dispositivo expressamente presente no art. 944, parágrafo único do Código Civil, *in verbis*:

“Art 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

Com todo respeito que merece o “entendimento” da I. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o mesmo não deverá prevalecer, uma vez que contraria expressamente o texto da lei, conforme demonstrará a seguir.

No que se refere à possibilidade do Superior Tribunal de Justiça exercer o controle de valores de indenização, leia-se o acórdão prolatado no Recurso Especial de nº 214053/SP, cujo Relator foi o eminente Ministro César Asfor Rocha (*in* LEX 143/151):

“Civil. Dano Moral. Quantificação. O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça” (Resp. n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Para se estipular o valor do dano moral, devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.” – grifou-se

Ora Nobre Julgador, tendo em vista os Embargados não terem feito prova de consequências mais graves decorrentes do suposto ato ilícito, bem como tal desconforto ter perdurado por pouco tempo, não há que se falar em dano indenizável.

Desta feita, cabe ressaltar que o acórdão acima suscitado, ao condenar a Embargante ao pagamento de **verba indenizatória por dano moral em valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e, portanto, incompatível com as circunstâncias do caso concreto, assim como a jurisprudência desta Corte Superior, afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

Ressalte-se que não se trata aqui de mero pedido de revisão de indenização, mas de necessária e justa correção de valor exorbitante, fixado de forma exagerada e flagrantemente dissociada da realidade brasileira e das indenizações normalmente estabelecidas pelos Tribunais Pátrios, bem como determina o C. Superior Tribunal de Justiça.

III – DO PREQUESTIONAMENTO

D’outra sorte, insta destacar que o **r. *decisum*** embargado, não tendo apreciado as questões ora aventadas, não logrou, ***concessa vênia***, explicitar os fundamentos que justificaram a manutenção da decisão imposta em desfavor da ora Embargantes.

Tal circunstância, além de inviabilizar o exercício pleno do direito de defesa (Art. 5º, LV, CF) pelas Embargantes, viola o princípio constitucional da obrigatoriedade de motivação dos atos judiciais (**art. 93, IX, CF**), havendo de ser reformada a decisão combatida, consoante entendimento pacífico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

HABEAS CORPUS. DELITO DE ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQÜÊNCIAS DO DELITO. DESFALQUE PATRIMONIAL. CIRCUNSTÂNCIA PRÓPRIA DO TIPO. IMPRESTABILIDADE PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A necessidade de fundamentação dos pronunciamentos judiciais (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) tem na fixação da pena um dos seus momentos culminantes. Trata-se de garantia constitucional que submete o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. (...) (HC 110471, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 15-02-2012 PUBLIC 16-02-2012)

Dessa forma, impõe-se a oposição dos presentes Embargos com Fins Prequestionadores, para que haja o indispensável prequestionamento **explícito** da matéria aventada, consoante farta jurisprudência:

"Para que se tenha como atendida a exigência do prequestionamento, necessário que a matéria seja versada na decisão recorrida, não bastando que o tenha sido, pelas partes, no curso do processo. Havendo omissão, poderia ser suprida com o uso dos declaratórios." (STJ - 3ª Turma, Resp 24.332-8-AM, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 14.9.93, não conheceram, v.u., DJU 27.9.93, p. 19.819, 2ª col., em.).

E ainda, conforme dispõe a Súmula nº 211 do STJ, é imprescindível que este E. Tribunal conheça e aprecie os presentes Embargos de Declaração, para que seja reconhecido o prequestionamento das questões ora ventiladas, viabilizando assim, o manejo do Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, importante frisar que o pré-questionamento efetiva-se para, se necessário, fundamentar recurso ao Superior Tribunal de Justiça e não pode ser entendido como protelatório em consonância com a **Súmula 98** do STJ:

“Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de pré-questionamento não tem caráter protelatório”.

Portanto, requerem as Embargantes que se dignem V.Sa. Exas. de se manifestarem expressamente no r. decisum acerca da violação dos artigos supratranscritos, possibilitando-lhes a interposição do recurso especial para a apreciação da matéria na instância superior.

Nessa esteira, vale trazer à colação um trecho extraído de julgado do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: ***“Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão julgador deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”*** (STF – 2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, rel. Min. Marco Aurélio, j.18.12.95, **receberam os embargos, v.u., DJU, 8.3.96, p.6.223**).

Diante de todo o exposto, as Embargantes requerem o recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, ***com escopo prequestionador***, a fim de que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, bem como seja o v. acórdão complementado nos termos acima contemplados.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Embargante sejam recebidos e conhecidos os presentes Embargos de Declaração com Fins Prequestionadores, para que sejam sanadas as contradições relativas aos dispositivos legais nele contidos, bem como para que seja extirpada a omissão constante no v. acórdão proferido.

Subsidiariamente, na longínqua hipótese de ser negado provimento aos presentes embargos declaratórios, no que não se acredita e se aventa unicamente em atenção ao princípio da eventualidade, requer-se o **prequestionamento explícito dos artigos supra mencionados**, viabilizando, assim, o eventual manejo de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer a juntada da inclusa procuração e substabelecimento, para que que todas as publicações no Diário Oficial sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado **GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 178.268-A, com escritório na Avenida Engenheiro Carlos Berrini, nº 105, 15º Andar, Itaim Bibi, CEP 04571-010, São Paulo/SP, sob pena de nulidade da intimação.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 15 de março de 2017.

Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha
OAB/SP 178.268-A

Gustavo Clemente Vilela
OAB/SP 220.907

www.gpadilha.com.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Embargos de Declaração

Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100/50001

Relator(a): MAIA DA CUNHA

Órgão Julgador: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

À mesa.

Voto nº 39.232

São Paulo, 24 de março de 2017.

Maia da Cunha
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000244824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração nº 1096983-16.2015.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG), é embargado FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por votação unânime, é que rejeitaram os embargos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente), TEIXEIRA LEITE E FÁBIO QUADROS.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

Maia da Cunha

RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1096983-16.2015.8.26.0100/50000 e
1096983-16.2015.8.26.0100/50001
EMBARGANTE/EMBARGADO: Fabiano Neves Marques Pereira
EMBARGADO/EMBARGANTE: Gdp 3 Incorporações Spe Ltda. (PDG)
COMARCA : São Paulo
VOTO Nº : 39.232

Embargos declaratórios. Acórdão que é claro na exposição de suas razões, analisando as questões suscitadas e pertinentes ao julgamento. Ausência de contradição considerando que o pedido de restituição de comissão de corretagem e taxa SATI fundaram-se na ilegalidade da cobrança. Aplicável tese do REsp 1551956/SP do C. STJ. Prequestionamento. Rejeitaram.

Trata-se de embargos declaratórios opostos sob o fundamento de que o v. acórdão foi contraditório na apreciação da matéria controvertida e deve ser aclarado. Sustenta o embargante autor, em suma, que o recurso repetitivo que fixou a tese do prazo prescricional trienal para a pretensão de restituição da comissão de corretagem apreciou a questão apenas no tocante à legalidade da cobrança, no entanto, o pedido de restituição no caso tem como base a culpa exclusiva da empresa pela quebra do contrato.

Sustenta a requerida que o v. acórdão foi contraditório quanto a não aplicação dos art. 389, 393, 402, 403, 408, 421, 482, 944 todos do CC, bem como para fins de prequestionamento.

Este é o relatório.

Rejeitam-se os embargos.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão que, com a fundamentação que entendeu adequada e pertinente, dirimiu a controvérsia ao entendimento assim ementado: *“Compra e venda de imóvel em construção. Comissão de corretagem e taxa SATI. Prescrição trienal. Questão decidida pelo C. STJ com o julgamento do REsp 1551956/SP pelo rito do recurso repetitivo. Contrato firmado em março de 2012 e ação ajuizada em 2015. Pretensão de restituição dos valores pagos que se encontra prescrita. Extinção do feito com resolução do mérito com relação a esse pedido. Atraso na entrega da obra. Inexistência de caso fortuito ou força maior. Mora configurada. Rescisão por culpa da requerida que implica devolução da totalidade das parcelas pagas. Danos materiais devidos. Lucros cessantes que devem arbitrados em 0,5% do valor venal do imóvel, por mês de atraso, para ajustar-se à jurisprudência mais recente deste TJSP. Danos morais configurados, redução para R\$ 10.000,00, que se afigura mais razoável. Recurso da requerida parcialmente provido, provido o do autor.”* (VT38709 – fls. 295/300).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara de Direito Privado

Primeiramente, as questões relevantes à análise do direito suscitado no recurso foram expressa e integralmente abordadas, de sorte que não há o que aclarar.

Frise-se que não há contradição ao considerar prescrita a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e taxa SATI, uma vez que o pedido teve como fundamento justamente a ilegalidade da transferência do encargo ao consumidor, questão esta afetada pelo repetitivo (REsp 1551956/SP do C. STJ), conforme se verifica do fundamento e pedido da inicial:

"Com efeito, o que se tem, em síntese, é a adoção de uma prática comercial abusiva e irregular, por estar em desconformidade com os ditames protetivos da classe consumerista, que justamente é a parte vulnerável na relação jurídica! Trata-se de VENDA CASADA de um serviço, o que é manifestamente ILEGAL!" (fl. 14).

"d) seja a Ré condenada a restituir ao Autor, por exigência ILEGAL, os valores de R\$ 16.092,20 (dezesseis mil noventa e dois reais e vinte centavos), relativos à comissão de corretagem e taxa SATI, devidamente corrigidos desde os desembolsos, e acrescidos de juros legais desde a citação até o efetivo pagamento;" (fl. 34).

Por isso, aplicável a tese do recurso repetitivo e devido o reconhecimento da prescrição.

No mais, nem mesmo para efeito de prequestionamento há razão para o acolhimento dos embargos declaratórios, já que dispõe o art. 1.025 do CPC/2015 que "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

E mais não é preciso dizer para a rejeição dos embargos.

Pelo exposto é que rejeitam os embargos.

MAIA DA CUNHA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.2.2 - Serv. de Proce. da 4ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio, sala
 315 - 3106-2132

CERTIDÃO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100/50001**
 Classe – Assunto: **Embargos de Declaração - Taxa de Serviços de Assessoria
 Técnico Jurídico Imobiliária - Sati**
 Embargante: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda. (pdg)**
 Embargado: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Relator(a): **Maia da Cunha**
 Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

Ricardo Castro Delgado - Matrícula M353612
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.2.2 - Serv. de Proces. da 4ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio, sala
 315 - 3106-2132

CERTIDÃO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100/50001**
 Classe – Assunto: **Embargos de Declaração - Taxa de Serviços de Assessoria Técnico Jurídico Imobiliária - Sati**
 Embargante **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda. (pdg)**
 Embargado **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Relator(a): **Maia da Cunha**
 Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 22/05/2017.
 São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Renata Medaljon Rosenberg Sandroni - Matrícula: M320868
 Chefe de Seção Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.2.2 - Serv. de Proce. da 4ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio, sala
 315 - 3106-2132

CERTIDÃO

Processo nº:	1096983-16.2015.8.26.0100
Classe – Assunto:	Apelação - Taxa de Serviços de Assessoria Técnico Jurídico Imobiliária - Sati
Apelante/Apelado	Gdp 3 Incorporações Spe Ltda. (pdg)
Apelado/Apelante	Fabiano Neves Marques Pereira
Relator(a):	Maia da Cunha
Órgão Julgador:	4ª Câmara de Direito Privado
Vara de Origem:	13ª Vara Cível

CERTIDÃO DE REMESSA

Certifico que o(a) Apelação de nº 1096983-16.2015.8.26.0100 , movido(a) por Gdp 3 Incorporações Spe Ltda. (pdg) contra Fabiano Neves Marques Pereira foi remetido(a) para a vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

 Renata Medaljon Rosenberg Sandroni - Matrícula M320868
 Chefe de Seção Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

DECISÃO

Juíza de Direito: Dr(a). Tonia Yuka Kôroku

Vistos.

Digam as partes.
 No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0204/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.Digam as partes.No silêncio, arquivem-se.Intime-se."

Do que dou fé.
São Paulo, 18 de setembro de 2017.

Allan José Silva Bertucci

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0204/2017, foi disponibilizado na página 304/322 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/09/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Vistos.Digam as partes.No silêncio, arquivem-se.Intime-se."

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP

Procedimento Comum
Processo nº. 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CC RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** que move em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG)**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 523 do Código de Processo Civil dar início à fase de

CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Finda a fase instrutória do processo, sobreveio a r. sentença de fls. 183/188, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais, nos seguintes termos (dispositivo):

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para:

- a) condenar o réu à devolução dos valores pagos pelo autor com relação ao contrato de compra e venda de imóvel, com direito o réu de retenção de apenas 10% de tais valores, sendo devida a devolução do saldo com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
- b) condenar o réu à devolução dos valores pagos a título de corretagem e SATI, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data do desembolso;

c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a publicação desta sentença;

d) condenar o réu ao pagamento de indenização material ao autor no valor equivalente a 0,8% do valor do contrato por mês de atraso, desde julho de 2015 até a efetiva entrega do imóvel, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença, conforme acima especificado, sendo atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde cada um dos pagamentos e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência na quase totalidade do pedido, arcará a ré com a totalidade do pagamento do valor das custas, despesas processuais e dos honorários do Dr. Patrono dos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

Ato contínuo, a C. 04ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo houve por bem **DAR PARCIALPROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela Ré e, quanto ao apelo adiviso do Autor, entendeu por seu **PROVIMENTO**, nos termos da ementa a seguir:

Compra e venda de imóvel em construção. Comissão de corretagem e taxa SATI. Prescrição trienal. Questão decidida pelo C. STJ com o julgamento do REsp 1551956/SP pelo rito do recurso repetitivo. Contrato firmado em março de 2012 e ação ajuizada em 2015. Pretensão de restituição dos valores pagos que se encontra prescrita. Extinção do feito com resolução do mérito com relação a esse pedido. Atraso na entrega da obra. Inexistência de caso fortuito ou força maior. Mora configurada. Rescisão por culpa da requerida que implica devolução da totalidade das parcelas pagas. Danos materiais devidos. Lucros cessantes que devem arbitrados em 0,5% do valor venal do imóvel, por mês de atraso, para ajustar-se à jurisprudência mais recente deste TJSP. Danos morais configurados, redução para R\$ 10.000,00, que se afigura mais razoável. Recurso da requerida parcialmente provido, provido o do autor.

Após a rejeição dos embargos de declaração opostos por ambas as partes, sobreveio o trânsito em julgado do v. Acórdão em **22/05/2017**, conforme certidão de fl. 883:

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 22/05/2017.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Renata Medaljon Rosenberg Sandroni - Matrícula: M320868
Chefe de Seção Judiciário

Com efeito, certamente a Ré irá pleitear pela extinção do feito por suposta ‘novação da dívida’, levando em conta a Recuperação Judicial do Grupo PDG (do qual faz parte), em março/2017, como vem fazendo em muitos processos.

Todavia, é de extrema importância esclarecer que a Ré possui patrimônio de afetação.

Desta maneira, algumas SPEs e o patrimônio de afetação constituído para o referido empreendimento foram EXCLUÍDOS da recuperação do Grupo PDG, conforme se verifica de algumas decisões dos autos nº 1016422-34.2017.8.26.0100 - TJ/SP:

(fls. 124.993)

6. Fls. 104.415/104.416, fls. 118.272/118.274 e fls. 112.744/112.786. Basta uma leitura atenta pela petionária, no sentido de verificar a situação das SPEs sujeitas a esta recuperação judicial. No mais, já foi esclarecido anteriormente que a recuperanda aceitou apresentar plano de recuperação judicial **promovendo a exclusão de todos os empreendimentos que possuam patrimônio de afetação, os quais não estão sujeitos à esta recuperação judicial, como já mencionado** na decisão de fls. 117.274/117.275.7. Fls. 114.398/114.446 e fls. 118.158/118.226. Este Juízo já se pronunciou por diversas vezes acerca da **não sujeição a este processo de recuperação judicial de empreendimentos com patrimônio de afetação administrados pela recuperanda, os quais foram excluídos do feito no plano de recuperação judicial por ela apresentado após intensas negociações com os bancos credores.**

(fls. 117.274)

De proêmio, embora não signatárias da petição de fls. 116.845/117.022, louvável a conduta das instituições financeiras Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco S.A., Banco Santander e Banco Bradesco, no sentido da contribuição para o diálogo e enriquecimento produtivo dos termos desta demanda, ao trazerem elementos essenciais para discussão da operação que se busca soerguer. O novo plano de recuperação judicial, **com a retirada dos empreendimentos com patrimônio de afetação da recuperação judicial e com seus novos contornos**, foi fruto de intensas negociações e árduo trabalho de diálogo entre tais instituições financeiras e as recuperandas, com vistas à apresentação de um plano realístico e comprometido com a tentativa de recuperação da atividade ora apresentada, sempre com demonstração de respeito ao Poder Judiciário, pelas diversas informações prestadas.

Conforme podemos verificar do relatório mensal de atividades do mês de junho de 2017, elaborado pelo administrador judicial da recuperação, o empreendimento *HIT ALPHAVILLE* forma o patrimônio de afetação da Ré, sendo, portanto, excluído da recuperação judicial do Grupo PDG:

Em 06 de junho de 2017, as Recuperandas protocolaram nos autos do processo, além do Plano de Recuperação Judicial do Grupo PDG, os 37 (trinta e sete) Planos de Recuperação Judicial individualizados para cada patrimônio de afetação constituído:

DEVEDORA	P.A
GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA	HIT ALPHAVILLE
GDP 1 INCORPORAÇÕES SPE LTDA	CONDOMÍNIO MAISON ARTISAN IPIRANGA
SPE CHL XCII INCORPORAÇÕES LTDA	THE CITY BUSINESS DISTRICT
CHL LXXIV INCORPORAÇÕES LTDA	OSCAR NIEMEYER MONUMENTAL
CHL CXX INCORPORAÇÕES S.A.	EVIDENCE QUALITY SERVICE
CHL CXXII INCORPORAÇÕES LTDA	MATIZES ICARAI
CHL CXXVI INCORPORAÇÕES S.A	MARINO RESIDENCIAL
CHL 133 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.	EDIFÍCIO GOLDEN TULIP CAMPOS HOTEL
CHL CXLIX INCORPORAÇÕES LTDA	GRAN RESIDENCIAL CLUBE
SPE PDG MARECHAL RONDON EMPREENDIMENTOS S.A.	UNIQUE RESIDENCIAL
SPE ESTRADA CABUÇU DE BAIXO INCORPORAÇÕES LTDA	VIDA BOA CONDOMÍNIO CLUBE
SPE ESTRADA CABUÇU DE BAIXO INCORPORAÇÕES LTDA	VIDA BOA CONDOMÍNIO CLUBE II
GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A	MAISON ELIZABETA
GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	RESIDENCIAL BELA VISTA
GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	RESERVA TAGUATINGA RESIDENCIAL ITAMARATY
GOLDFARB 49 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	PARQUE RESIDENCE / PARQUE GUARULHOS
GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LUDCO
GREENVILLE I INCORPORADORA LTDA	RESIDENCIAL LUMNO
RESERVA 3 INCORPORADORA S.A	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLEX PIATÁ
GREENVILLE E INCORPORADORA S.A	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLATNO
AGRA BERGEN INCORPORADORA LTDA	RESIDENCIAL LAKE
AGRA BERGEN INCORPORADORA LTDA	RESIDENCIAL PARADISE SUNRISE
GONDER INCORPORADORA LTDA	RESIDENCIAL PALM BEACH
PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S.A	CONDOMÍNIO DOMO RESIDENCIAL LIFE II
PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S.A	CONDOMÍNIO DOMO RESIDENCIAL LIFE III
API SPE 20 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	VITE CONDOMINIUM
TALLA INCORPORADORA LTDA	CONDOMÍNIO VILLA DO MAR
API SPE 10 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	RESIDENCIAL RIVER SIDE
API SPE 42 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	JANELAS PRAIA DO CALHAU APARTAMENTO HOTEL
AGRA PRADESH INCORPORADORA LTDA	RESIDENCIAL IMPERIAL
SCORPIUS INCORPORADORA LTDA	TORRES CENÁRIO
AMANHA INCORPORADORA LTDA	VILLE SOLARE
OURO PRETO INCORPORADORA LTDA	CONDOMÍNIO JARDIM DAS VIOLETAS
API SPE 24 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	CONDOMÍNIO VILLE RUBI
RIO MADEIRA INCORPORADORA SPE LTDA	VILLE STADIUM
API SPE 75 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	TORRES DO JARDIM III
PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	VENIT RESIDENCIAL

Aguarda-se a publicação do edital de aviso de recebimento dos PRJ e a convocação da Assembleia Geral de Credores Planos.

1

Diante desse cenário, o patrimônio de afetação deve responder pelos contratos a ele adjacentes, como é o caso da presente ação, que tratou justamente da rescisão contratual e restituição de quantias pagas referente a uma unidade do referido empreendimento.

Assim, é clara a possibilidade de início imediato da fase de cumprimento definitivo de sentença.

¹ Disponível em: http://ri.pdg.com.br/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=63260

Diante do exposto, requer o Autor seja determinado o início imediato da execução do julgado, com a intimação da Ré, para pagar, no prazo de 15 dias, com base no artigo 523 do Código de Processo Civil, a quantia **R\$ 172.631,69** (cento e setenta e dois mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), conforme Memória de Cálculo anexa.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 31 de outubro de 2018.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 – OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 – OAB/RJ 211.001

MEMÓRIA DE CÁLCULOS

A – DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS

Acórdão (fl. 297) “(...) Portanto, com a devida vênia, a devolução deve abarcar integralmente as parcelas pagas, corrigidas desde o desembolso e com juros contados a partir da citação.”

Data de atualização dos valores: outubro/2018

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 15/10/2015

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		12/4/2012	100,00	147,08	0,00	52,95	0,00	200,03
2		16/4/2012	4.655,00	6.846,62	0,00	2.464,78	0,00	9.311,40
3		10/5/2012	2.681,48	3.918,87	0,00	1.410,79	0,00	5.329,66
4		23/5/2012	4.221,95	6.170,20	0,00	2.221,27	0,00	8.391,47
5		2/7/2012	517,35	750,00	0,00	270,00	0,00	1.020,00
6		31/7/2012	521,13	755,48	0,00	271,97	0,00	1.027,45
7		31/8/2012	524,60	757,25	0,00	272,61	0,00	1.029,86
8		26/9/2012	525,96	755,82	0,00	272,10	0,00	1.027,92
9		1/11/2012	527,14	747,46	0,00	269,09	0,00	1.016,55
10		3/12/2012	528,25	745,01	0,00	268,20	0,00	1.013,21
11		27/12/2012	530,01	747,49	0,00	269,10	0,00	1.016,59
12		31/1/2013	530,86	743,19	0,00	267,55	0,00	1.010,74
13		1/3/2013	9.232,45	12.741,17	0,00	4.586,82	0,00	17.327,99
14		1/3/2013	534,29	737,34	0,00	265,44	0,00	1.002,78
15		1/4/2013	537,52	737,38	0,00	265,46	0,00	1.002,84
16		30/4/2013	540,22	741,08	0,00	266,79	0,00	1.007,87
17		3/6/2013	544,19	739,56	0,00	266,24	0,00	1.005,80
18		1/7/2013	556,44	754,10	0,00	271,48	0,00	1.025,58
19		31/7/2013	562,83	762,75	0,00	274,59	0,00	1.037,34
20		2/9/2013	565,53	766,19	0,00	275,83	0,00	1.042,02
21		1/10/2013	567,30	766,51	0,00	275,94	0,00	1.042,45
22		30/10/2013	569,76	769,84	0,00	277,14	0,00	1.046,98
23		2/12/2013	571,26	763,06	0,00	274,70	0,00	1.037,76
24		26/12/2013	573,25	765,72	0,00	275,66	0,00	1.041,38
25		30/1/2014	573,82	761,00	0,00	273,96	0,00	1.034,96
26		28/2/2014	10.002,68	13.182,58	0,00	4.745,73	0,00	17.928,31
27		28/2/2014	578,86	762,88	0,00	274,64	0,00	1.037,52
28		31/3/2014	580,75	760,51	0,00	273,78	0,00	1.034,29
29		2/5/2014	582,35	750,54	0,00	270,19	0,00	1.020,73
30		30/5/2014	587,50	757,18	0,00	272,58	0,00	1.029,76
31		30/6/2014	599,56	768,12	0,00	276,52	0,00	1.044,64
32		1/8/2014	203,54	259,75	0,00	93,51	0,00	353,26
33		1/9/2014	608,04	774,56	0,00	278,84	0,00	1.053,40
34		30/9/2014	608,51	775,16	0,00	279,06	0,00	1.054,22
35		29/10/2014	609,44	772,56	0,00	278,12	0,00	1.050,68
36		1/12/2014	610,50	766,90	0,00	276,08	0,00	1.042,98
37		2/1/2015	613,19	765,54	0,00	275,59	0,00	1.041,13
38		5/1/2015	26.097,37	32.581,29	0,00	11.729,26	0,00	44.310,55
39		2/3/2015	332,03	403,79	0,00	145,36	0,00	549,15
40		8/4/2015	1.290,35	1.545,90	0,00	556,52	0,00	2.102,42
Sub-Total							R\$ 136.703,67	
TOTAL GERAL							R\$ 136.703,67	

Valor a indenizar a este título: **R\$ 136.703,67 (cento e trinta e seis mil setecentos e três reais e sessenta e sete centavos)**

B – DOS LUCROS CESSANTES

Sentença (fl. 187): “d) condenar o réu ao pagamento de indenização material ao autor no valor equivalente a 0,8% do valor do contrato por mês de atraso, desde julho de 2015 até a efetiva entrega do imóvel, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença, conforme acima especificado, sendo atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde cada um dos pagamentos e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.”

Acórdão (fl. 299): “Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso da ré para reduzir os lucros cessantes para o percentual de 0,5% **sobre o valor venal do imóvel** ao mês, até a efetiva entrega das chaves, bem como diminuir os danos morais para R\$ 10.000,00, corrigidos a partir do arbitramento (Súmula362 do Colendo STJ)” (grifamos).

Base de Cálculo – Valor venal do imóvel (certidão anexa):

Valor Venal do Imóvel.....: R\$ 45.090,64

Prazo de tolerância: jun/2015
 Ingresso da ação: 21/09/2015
 0.5%: R\$ 225,45/30 dias
 21 dias: R\$ 157,71

Atualização:

Data de atualização dos valores: outubro/2018
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 15/10/2015
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS		MULTA 0,00%	TOTAL
					COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	MORATÓRIOS 1,00% a.m.		
1		31/7/2015	225,45	263,54	0,00	94,87	0,00	358,41
2		31/8/2015	225,45	262,02	0,00	94,33	0,00	356,35
3		21/9/2015	157,71	182,83	0,00	65,82	0,00	248,65
Sub-Total								R\$ 963,41
TOTAL GERAL								R\$ 963,41

Valor a indenizar a este título: **R\$ 963,41 (novecentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos)**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANE FERNANDES PACHECO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/10/2018 às 19:02, sob o número WJMJ18414816126. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 627EBC9.

C – DOS DANOS MORAIS

Sentença (fl. 187): “c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos **desde a publicação desta sentença**”;

Acórdão (fl. 299): “Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso da ré para reduzir os lucros cessantes para o percentual de 0,5% sobre o valor venal do imóvel ao mês, até a efetiva entrega das chaves, bem como diminuir os danos morais para R\$ 10.000,00, corrigidos a partir do arbitramento (Súmula 362 do Colendo STJ).”

Base de cálculo= Arbitramento (Sentença – 12/01/2016)

Data de atualização dos valores: outubro/2018

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 12/01/2016

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		12/1/2016	10.000,00	11.219,40	0,00	3.702,40	0,00	14.921,80
Sub-Total								R\$ 14.921,80
TOTAL GERAL								R\$ 14.921,80

Valor a indenizar a este título: **R\$ 14.921,80 (quatorze mil novecentos e vinte e um reais e oitenta centavos)**

D – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sentença (fl. 188): “Em razão da sucumbência na quase totalidade do pedido, arcará a ré com a totalidade do pagamento do valor das custas, despesas processuais e dos honorários do Dr. Patrono dos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.”

Acórdão (fl. 300) “Diante desse resultado, fica mantida a sucumbência tal como determinada na sentença”.

Condenação (a+b+c): R\$ 152.588,88

10%: R\$ 15.258,88

Valor a indenizar a este título: **R\$ 15.258,88 (quinze mil duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos)**

E – DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

Sentença (fl. 188): “Em razão da sucumbência na quase totalidade do pedido, arcará a ré com a totalidade do pagamento do valor das custas, despesas processuais e dos honorários do Dr. Patrono dos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.”

Acórdão (fl. 300) “Diante desse resultado, fica mantida a sucumbência tal como determinada na sentença”

Data de atualização dos valores: outubro/2018

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS		MULTA 0,00%	TOTAL
					COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	MORATÓRIOS 0,00% a.m.		
1	Inicial	18/9/2015	1.387,15	1.608,12	0,00	0,00	0,00	1.608,12
2	Mandato	18/9/2015	15,76	18,27	0,00	0,00	0,00	18,27
3	Citação	10/9/2015	15,00	17,39	0,00	0,00	0,00	17,39
4	Apelação	24/2/2016	2.841,12	3.140,15	0,00	0,00	0,00	3.140,15
Sub-Total								R\$ 4.783,93
TOTAL GERAL								R\$ 4.783,93

Valor a indenizar a este título: **R\$ 4.783,93** (quatro mil setecentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos)

TOTAL A PAGAR (A+B+C+D) = R\$ 172.631,69 (cento e setenta e dois mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos)



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE FINANÇAS

Departamento de Tributos Imobiliários

CERTIDÃO DE VALOR VENAL

Nº 44505/2018i

Certificamos, de ordem da Secretaria de Finanças, a pedido da parte interessada, que revendo em nosso cadastro os registros de lançamentos referentes aos tributos imobiliários, constatamos que o valor venal atribuído para o exercício de **2018** ao imóvel abaixo descrito, foi de R\$ 45.090,64 (QUARENTA E CINCO MIL E NOVENTA REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS):

Lote.....: 09 / 10 / 11
 Quadra.....: A
 Logradouro.....: AVENIDA OMEGA
 Nº Atual.....: 442
 Nº Anterior.....:
 Complemento.....: APTO 207 - EDIFÍCIO OMEGA - TORRE 01 - H
 Bairro.....: MELVILLE EMPRESARIAL II / ALPHAVILLE
 Inscrição Atual.....: 24453.32.02.0001.02.140.1
 Inscrição Anterior...:

Valor Venal do Terreno.....: R\$ 599,88
 Valor Venal da Construção...: R\$ 44.490,76

Valor Venal do Imóvel.....: R\$ 45.090,64

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no

Endereço:

<http://www.barueri.sp.gov.br>

(<http://www.barueri.sp.gov.br>)

Certidão expedida gratuitamente.

Aprovado pelo Decreto nº 5635, de 25/01/2005

Informações para Verificação de Autenticidade

Nº de Inscrição : **24453.32.02.0001.02.140.1**
 Código de autenticidade : **427M.5667.5255.8061707-H**
 Data de emissão : **20/09/2018**
 Hora de emissão : **14:02:05**

Prefeitura Municipal de Barueri | Rua Prof. João da Matta e Luz, 84 -

CEP: 06401-120 - Centro - Barueri - SP - Fone: (11) 4199-8000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

DECISÃO

Juíza de Direito: Dr(a). Tonia Yuka Kôroku

Vistos.

Fls. 888/897: Intime-se a executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0002/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 888/897: Intime-se a executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se."

Do que dou fé.
São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

Allan José Silva Bertucci

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0002/2019, foi disponibilizado na página 82/99 do Diário da Justiça Eletrônico em 08/01/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 888/897: Intime-se a executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se."

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: 1096983-16.2015.8.26.0100
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Compromisso**
 Requerente: Fabiano Neves Marques Pereira
 Requerido: Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Vistas dos autos ao autor para recolher, em 05 dias, a taxa para expedição de Carta AR/AR Digital, para a intimação da executada, conforme fls. 899. Valor R\$ 21,20 (vinte e um reais e vinte centavos) por endereço.

Nada Mais. São Paulo, 05 de fevereiro de 2019. Eu, ____, Jairo Amaral Filho, Escrevente Técnico Judiciário.



Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP

PROCESSO N.º: 1096983-16.2015.8.26.0100- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., já devidamente qualificadas, nos autos da ação que lhe move **FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA**, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, perante este I. Juízo e respectivo Cartório, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

**A PROLAÇÃO DA R. SENTENÇA QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RÉ E
REQUERER A EXTINÇÃO DO FEITO**

Sob Pena de Afronta a Competência Absoluta do MM. Juízo da Recuperação Judicial

pelos termos a seguir:

DA R. SENTENÇA QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RÉ

Conforme já noticiado nestes autos, a Executada, em conjunto com outras 511 (quinhentas e onze) sociedades do mesmo grupo econômico (doravante denominado “Grupo PDG”), inclusive a ora peticionante, ajuizaram o pedido de recuperação judicial, em 23.02.2017, que tramita sob o nº 1016422-34.2017.8.26.0100 perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, a fim de buscar a renegociação de seus compromissos e obrigações perante clientes, parceiros, fornecedores e funcionários.



Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

Desta forma, o Grupo PDG apresentou seu plano de recuperação que, por meio da Assembleia Geral de Credores em 30/11/2017, foi aprovado *“na Classe I (trabalhista) por 99,77% dos credores presentes; na classe II (créditos com garantia real), houve aprovação de 77,78% dos credores presentes e 58,47% dos créditos presentes; na classe III (quirografários), houve aprovação de 93,37% dos credores presentes e 83,26% dos créditos presentes; e na classe IV (EPP e Microempresas) houve aprovação do plano por 95,63% dos credores presentes.”*

Por conseguinte, em 06/12/2017, o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com base no artigo 58, §1º, II, da Lei nº 11.101/05, CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Ré e demais empresa do Grupo PDG, conforme a r. sentença anexa.

Assim, em razão da r. sentença acima, tem-se que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos” (artigo 59 da Lei nº 11.101/05).

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RÉ E DA FORMA DE PAGAMENTO DE SEUS CREDITORES

Conforme se verifica do plano de recuperação judicial anexo (doc. 1), o Grupo PDG disponibilizou aos seus credores inúmeras opções de recebimento dos créditos, cabendo no entanto a cada credor *“manifestar a sua escolha desde a Aprovação do Plano até o 10º (décimo) Dia Corrido da Homologação Judicial do Plano”* (vide cláusula 4.1.2.1 do plano de recuperação – doc. 1).



Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

Contudo, não realizada a manifestação no prazo acima, o Credor da Classe III - Quirografários automaticamente receberá seu crédito por meio da seguinte opção de pagamento (vide cláusula 4.4.2 c/c. cláusula 4.4.1.6 e ss. do plano de recuperação – doc. 1):

'4.4.1.6. Opção F – Alongamento sem desconto. Credores Quirografários que validamente elegerem a Opção F terão os seus Créditos Quirografários pagos nas seguintes condições:

(a) manutenção do montante integral do Crédito Quirografário com incidência de juros e correção monetária correspondentes à TR desde a Data do Pedido até a data do pagamento;

(b) vencimento do principal e juros no 1º (primeiro) mês subsequente ao 20º (vigésimo) aniversário da Homologação Judicial do Plano.”

Não bastasse isso, importante destacar que, com base na cláusula 4.4.4 do plano de recuperação, os Credores Quirografários Retardatários também receberão os créditos nos termos da Opção F acima.

Conclui-se então que eventual crédito objeto desta ação será pago com base na cláusula 4.4.1.6 do plano de recuperação, ou seja, nos termos da Opção F acima.

DO CRÉDITO CONSTITUÍDO, DA EXTINÇÃO DESTE FEITO E DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MM. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA DECIDIR SOBRE EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES DE VALORES

Pois bem. Feitos os esclarecimentos acima, principalmente sobre a forma OBRIGATÓRIA e INCONTESTÁVEL de pagamento dos credores quirografários (tópico acima), ressalta-se agora que, verificando cuidadosamente o litígio em trâmite perante este MM. Juízo, **o objeto do presente feito está sujeito à recuperação judicial**, uma vez que:



Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

Não se enquadra nas exceções do art. 49 da LRF;

Possui como CAUSA DE PEDIR (ou “evento danoso”, na expressão utilizada pelo Colendo STJ) uma ocorrência que se deu anteriormente à data do pedido de recuperação judicial; e

O crédito aqui constituído está sujeito aos efeitos da ação de recuperação judicial (artigo 59 da Lei nº 11.101/05).

Sendo assim, de forma a certificar o tratamento isonômico entre os credores, a satisfação do crédito originado do presente feito somente deverá ocorrer na forma do plano de recuperação judicial, conforme dito acima.

Desta forma, a fim de evitar que a parte autora não seja privilegiada em detrimento dos demais credores de mesma natureza, a presente ação deve ser imediatamente extinta por falta de interesse processual (haja vista que o crédito da parte autora deverá ser satisfeito por meio do plano de recuperação judicial homologado judicialmente na referida Recuperação Judicial).

Ou seja, o prosseguimento da presente demanda caracteriza uma verdadeira afronta aos ditames e propósitos do processo de Recuperação Judicial, como bem já asseverou o Enunciado 51 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE):

“ENUNCIADO 51 DO FONAJE:

Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria” (nova redação – FONAJE - XXI Encontro – Vitória/ES).



Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

Ademais, mesmo que qualquer eventual discussão de valores de constituição do crédito aqui tratada seja considerada como uma Impugnação Retardatória ao Plano, **ainda assim pode e deve ser processada e julgada pelo próprio MM. Juízo da Recuperação conforme prescrito pelos §§ 5º e 6º, do artigo 10, da Lei 11.101 de 2005 abaixo transcritos:**

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. (...)

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, **serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.**

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, **requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.** (...)

Ora, se a redação dos textos legais acima, em especial nos trechos negritados, já não deixa qualquer dúvida sobre não apenas a necessidade de prosseguimento deste processo em fase de execução (com crédito constituído) junto ao MM. Juízo da Insolvência, não deixa igualmente qualquer dúvida sobre a **competência absoluta** deste último **para decidir todas as impugnações e discussões sobre os valores dos créditos, evento que é confirmado nos artigos 13 e seguintes da mesma Lei.**

Por fim, lembre-se ainda que o plano de recuperação judicial aprovado, em linhas com o *caput* do artigo 59 da citada Lei *implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e **obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos*** (...).



Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

Desta forma, por qualquer ângulo que se análise a questão, seja diante da constituição do crédito, e mesmo na eventualidade da pendência de discussão final de valores (excesso de execução, por exemplo), o presente deve e somente pode ser submetido ao competente MM. Juízo da Recuperação Judicial, onde lá deverá prosseguir tanto em relação a eventual discussão de valores (impugnações), como para o efetivo recebimento do crédito, na forma como fora novado diante da aprovação do Plano de Recuperação.

DA LITISPENDÊNCIA

Em síntese, haja vista a concessão da recuperação judicial noticiada acima e a obrigatoriedade da parte autora buscar a satisfação de seu crédito nos autos da Recuperação Judicial, vê-se claramente a **AUSÊNCIA DE LIDE** que justifique a manutenção do litígio neste MM. Juízo, constituindo-se, portanto, a hipótese de **LITISPENDÊNCIA**, nos termos do art. 337, inc. VI, do CPC.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a parte ré requer a Vossa Excelência:

Seja julgado EXTINTO O PRESENTE FEITO, por falta de interesse processual da parte Autora (art. 485, VI, do CPC), bem como por litispendência (art. 337, inc. VI, do CPC), devendo ela **habilitar e/ou acompanhar a satisfação de seu crédito** junto ao juízo onde tramita a recuperação judicial da Ré, este **competente de forma absoluta** para tanto; e
seja **DETERMINADA A LIBERAÇÃO IMEDIATA DE QUAISQUER CONSTRIÇÕES DE BENS E VALORES** que tenha sido operada nos presentes autos em favor da Executada.

Por derradeiro, requer que todas as publicações e intimações no presente feito **sejam realizadas exclusivamente** em nome do advogado **FÁBIO RIVELLI**, inscrito na **OAB/SP 297.608**, com o endereço eletrônico publicacao@lbca.com.br para o recebimento de intimações



Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

deste Douto Juízo, sob pena de nulidade e violação do art. 272, § 2º do CPC (STF, AI 650.411-ED/MG; STJ, RESP 638.123/RJ).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo – SP, 28 de janeiro de 2019.

FÁBIO RIVELLI

OAB/SP 297.608



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1016422-34.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **PDG Construtora Ltda. e outros**
 Requerido: **Pdg Construtora Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João de Oliveira Rodrigues Filho**

Vistos.

1. Fls. 130.256/130.257. Reporto-me à decisão de fls. 130.239
2. Em relação às habilitações de crédito postuladas no feito principal, reporto-me ao item 3 da decisão de fls. 127.155/127.156.
3. Fls. 130.413/130.414. Ao administrador judicial.
4. Fls. 132.615/132.616. Manifestação do administrador judicial, juntando a ata da AGC realizada, na qual houve a aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas.

Realizada Assembleia Geral de Credores em 30.11.2017, o plano de recuperação judicial aditado foi aprovado por na Classe I (trabalhista) por 99,77% dos credores presentes; na classe II (créditos com garantia real), houve aprovação de 77,78% dos credores presentes e 58,47% dos créditos presentes; na classe III (quirografários), houve aprovação de 93,37% dos credores presentes e 83,26% dos créditos presentes; na classe IV (EPP e Microempresas) houve aprovação do plano por 95,63% dos credores presentes.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De prôemio, cumpre salientar que ao Poder Judiciário compete garantir o pleno funcionamento do arcabouço jurídico necessário à higidez do processo de recuperação judicial. O soerguimento da atividade em si é ponto inerente ao âmbito econômico, cuja deliberação é de atribuição dos credores na AGC, conforme a principiologia elencada no relatório apresentado pelo Senador Ramez Tebet sobre o PLC 71/2003, que se transformou na Lei 11.101/2005

Nessa linha, a jurisprudência nacional, sobretudo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário deve se ater a um controle de legalidade do plano de recuperação judicial, uma vez que os aspectos econômicos são de atribuição dos credores sujeitos ao pedido recuperacional, *verbis*:

REsp 1.513.260 – Rel. Min. João Otávio Noronha - O que a assembleia decidir representa o veredito final dos credores a respeito dos destinos do plano de recuperação. Ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores. São funções diferentes e que em nada se confundem.

- REsp 1.660.195 – Rel. Min. Nancy Andrighi - Portanto, exceto para correção de ilegalidades verificadas em relação às condições prévias que autorizam a concessão da recuperação ou à elaboração do plano – a exemplo do estabelecido nos incisos do art. 53 da LFRE –, as deliberações tomadas em assembleia-geral não estão submetidas a controle jurisdicional.

Nesse sentido, Daniel Carnio Costa bem sistematizou os passos para o controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial, estabelecendo o critério tetrafásico para tal controle, composto das seguintes verificações:

- 1- *verificação das cláusulas do plano de recuperação judicial – respeito à ordem pública*
- 2- *verificação da ausência de vícios do negócio jurídico – erro, dolo, coação estado de perigo, lesão, simulação, fraude contra credores*
- 3- *verificação da legalidade da decisão majoritária contra os dissidentes*
- 4- *verificação da existência de abuso no direito de voto.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De acordo com o critério supra mencionado, podemos inferir pela inexistência de violação de regras de ordem pública por qualquer das cláusulas do plano, pela ausência de qualquer dos vícios de consentimento por parte dos credores votantes, pela legalidade da decisão majoritária frente aos dissidentes e por não ter havido qualquer voto abusivo que pudesse comprometer a aprovação do plano.

Ressalvo apenas o posicionamento condenável da Caixa Econômica Federal, que no âmbito das negociações realizadas entre as recuperandas e as instituições financeiras nunca se manifestou contrariamente à aprovação do plano apresentado, o qual, inclusive, recebeu adaptações decorrentes de sua participação, pronunciando-se de tal forma apenas na AGC, de maneira inopinada e em absoluta contrariedade à boa-fé processual. Diante de tal quadra, fica a aludida instituição financeiras advertida, nos termos do art. 77, § 1º, do CPC, de que sofrerá sanções processuais, em nova incidência de comportamento contraditório.

Ainda numa análise de legalidade do plano aprovado pelos credores, não há como acolher o pleito de fls. 133.576/133.580. Isso porque, ao contrário da tese de que a cláusula 8.5.1 violaria a inafastabilidade da jurisdição, ela nada mais faz veicular o quanto previsto no art. 59 da Lei 11.101/2005, bem como respeita a jurisprudência sobre o tema, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 133349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO, ADEMAIS, DEPENDENTE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

1. O acórdão recorrido se alinha com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
 3. A peculiaridade invocada pela parte em seu recurso, além de necessitar de análise de matéria fática da lide, não foi tratada pelo Tribunal de origem, carecendo de prequestionamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 557.874/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 22/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PARA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS TRABALHISTA E CÍVEL SOBRE SUA COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. TESE QUE DEVE SER ANALISADA EM RECURSO PRÓPRIO. RESP 1.333.349/SP, JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Não se vislumbra a ocorrência dos casos elencados pelo art. 66 do CPC/2015, uma vez que não se verificou a hipótese de dois juízos acolhendo ou rejeitando sua competência, razão pela qual a decisão agravada não conheceu do conflito.

2. A real pretensão da ora agravante é ver reconhecida a impossibilidade de redirecionamento da execução trabalhista para ela, devedora subsidiária, em face de ter sido deferido pedido de recuperação judicial à devedora principal, tese que somente pode ser analisada em recurso próprio, a ser processado e julgado perante o Tribunal competente, pois não se constitui o conflito de competência sucedâneo recursal. Precedentes desta Corte.

3. Ademais, o STJ já firmou posicionamento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.333.349/SP, Segunda Seção, Rel. Min.

Luis Felipe Salomão, DJe 2.2.2015) 4. Agravo não provido.

(AgInt no CC 153.848/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 07/11/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE APROVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. COBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art.

543-C do CPC/73, que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

3. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral".

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 677.043/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 13/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL. AVALISTAS. SUSPENSÃO. INVIABILIDADE. RESP N. 1.333.349/SP (ART. 543-C DO CPC/1973). 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp n.1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015).

2. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa do art.

1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, demonstrando a manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1640216/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017)

De fato, a recuperação judicial divide-se, essencialmente, em duas fases: (i) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6º e 52 da Lei 11.101/2005); (ii) a segunda com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, caput) ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 58 - Cram Down. Na primeira fase, apresentado o pedido por empresário ou sociedade empresária que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. Portanto, uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005. Nesse momento, justifica-se apenas a suspensão das execuções individuais - e não a extinção -, essencialmente, por duas razões: (i) trata-se de um prazo de suspiro para que o devedor melhor reorganize suas contas e estabeleça estratégias, em conjunto com a coletividade de credores, acerca de como resolverá seu passivo, sem a necessidade de se defender em inúmeros processos individuais que podem tramitar em foros distintos; (ii) nos termos do que dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias - com todo o abrandamento que lhe tem justificadamente conferido a jurisprudência -, restaura-se "o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial". Em suma, a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções -stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano derecuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência. Todavia, coisa diversa ocorre na segunda fase, com a aprovação do plano e a posterior homologação (concessão) pelo juízo competente, em que não se aplicam os dispositivos legais referentes à suspensão das execuções individuais (arts. 6º, caput, e 52 da Lei 11.101/2005). Diferentemente da primeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fase, em que as ações são suspensas, a aprovação do plano opera novação dos créditos e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial, nos termos do que dispõe o art. 59, caput e § 1º, da Lei 11.101/2005. Nesse particular, cabe ressaltar que, muito embora seja sui generis a novação resultante da concessão da recuperação judicial, pois mantém as garantias prestadas por terceiros (REsp 1.333.349-SP, Segunda Seção, DJe 2/2/2015), as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. Isso porque, uma vez ocorrida a novação, com a constituição de título executivo judicial, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, não há mais possibilidade de as execuções antes suspensas retomarem o curso normal. (STJ. Informativo jurisprudencial n. 0564. CC 88.661-SP, Segunda Seção, DJe 3/6/2008; EDcl no Ag 1.329.097-RS, Quarta Turma, DJe 03/02/2014; e AgRg no CC 125.697-SP, Segunda Seção, DJe 15/2/2013. REsp 1.272.697-DF <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp1272697> , Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.)

Logo, com a novação dos créditos, durante o período de supervisão judicial, acaso haja descumprimento do plano pelo devedor, poderá o credor requerer a convalidação da recuperação judicial em falência. Após o período de supervisão judicial, com a novação já consolidada, em caso de descumprimento da obrigação da recuperanda, ou o credor poderá ajuizar nova execução individual ou poderá formular novo pedido de falência, sempre, em qualquer dos casos, com respeito aos requisitos legais necessários ao ajuizamento da demanda pretendida.

Nesse quadro, nem de longe a cláusula questionada desemboca no afastamento da prestação jurisdicional, mas, tão somente, permite concretude ao quanto previsto na lei e já consagrado por nossos tribunais.

Também não haverá impedimento para o ajuizamento da ação de nulidade de negócio jurídico entabulado entre a credora e a recuperanda, pois caso a declaração de nulidade da venda e compra seja pronunciada no futuro, a decisão judicial operará efeitos *ex tunc*, de modo que sequer será a petionária pessoa sujeita à recuperação judicial, diante da restauração das partes ao estado anterior ao negócio jurídico declarado nulo.

Nesse ponto, a cláusula 8.5.1 deve ter interpretação no sentido de não se possibilitar a rediscussão de crédito sujeito à recuperação judicial que não seja objeto de pronunciamento rescisório do negócio jurídico que lhe é subjacente.

O objetivo da petionária não é discutir o crédito sujeito à recuperação judicial, mas o negócio jurídico de compra e venda com ela celebrado anteriormente. Caso tal compra e venda não seja nulificada, remanescerá o crédito tal como proposto e seu pagamento nos termos do plano aprovado em AGC. Na hipótese de declaração de nulidade do negócio jurídico de compra e venda, diante dos efeitos retroativos da decisão judicial, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

peticionária sequer terá vínculo jurídico com a recuperanda, diante da restituição das partes ao momento anterior ao da celebração da compra e venda nulificada.

No mais, a intervenção estatal no âmbito empresarial somente se justifica se for para criar condições favoráveis à recuperação (superação de crises) de atividades empresariais viáveis com vistas à manutenção da atividade produtiva e em função dos reflexos sociais positivos decorrentes do exercício desse tipo de atividade, como, por exemplo, a geração de empregos, de receitas, recolhimento de tributos, circulação de bens ou serviços.

Empresas que entram em crise por serem inviáveis devem mesmo falir, abrindo espaço para que outras empresas saudáveis ocupem com mais competência e competitividade essa porção do mercado. Nesses casos, o Estado não deve atuar para forçar a manutenção em funcionamento de empresas que não fazem, nem farão, gerar benefícios sociais reflexos do exercício de sua atividade.

Entretanto, empresas em crise, mas que apresentam viabilidade econômica, devem ser ajudadas pelas ferramentas criadas pelo legislador. Diante da dificuldade de superação da situação de crise com utilização das soluções de mercado, o Estado deve atuar para criar condições favoráveis à recuperação da empresa, sempre em função dos benefícios sociais que decorrem do exercício da empresa.

Tratando-se de um caso em que a superação da crise é possível, mas somente mediante a atuação estatal, se deve criar um ambiente favorável à negociação entre credores e empresa devedora, a fim de que se possa encontrar uma solução que seja adequada aos interesses particulares envolvidos no processo, mas também, e principalmente, ao interesse social de preservação da empresa e, por consequência, de manutenção de empregos, receitas, serviços e produtos socialmente relevantes.

Colocam-se em confronto os interesses da devedora e dos credores, mas nenhum deles deverá prevalecer sobre o interesse social. A finalidade do processo de recuperação de empresas é atingir o bem social, que será o resultado de uma divisão de ônus entre os agentes de mercado (credores e devedores).

A recuperação da atividade empresarial em crise será benéfica à empresa devedora, que se manterá em funcionamento, mas também será favorável aos credores, ainda que tenham de suportar algum ônus representado por deságio, parcelamento ou algum outro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tipo de restrição, na medida em que a devedora continuará em funcionamento, atuando no mercado de maneira importante e, direta ou indiretamente, continuará a beneficiar a atividade do credor (vez que tomará mais crédito, comprará insumos e matérias primas, fará circular riquezas etc.).

O empresário também deverá suportar os ônus da recuperação judicial, comprometendo-se, ainda que à custa de seus próprios interesses, em manter empregos, recolher tributos e apresentar plano de recuperação factível e que atenda, minimamente, ao interesse dos credores, em consonância com a lógica econômica e de mercado.

A lógica do processo de recuperação de empresas reside na divisão de ônus entre os agentes de mercado, com vistas à consecução do bem maior representado pelos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial.

Repete-se: se a empresa é viável, justifica-se a imposição de ônus compartilhados aos interessados privados, vez que o resultado social é relevante e deve ser prestigiado pela lei, ainda que fora do âmbito das partes do processo.

Vale dizer, a devedora vem apresentando sua contrapartida ao processo recuperacional, fazendo gerar todos os benefícios econômicos e sociais que a lei busca preservar.

A finalidade da recuperação judicial, que vem sendo atingida pela conduta da devedora, deve ser preservada e, por suas características sociais e de interesse público, deve prevalecer sobre os interesses egoísticos de alguns credores.

É certo que a devedora não juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial. No entanto, é de ser declarada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

incidentalmente, a inconstitucionalidade de tal diploma legislativo.

Isso porque tal legislação alterou a Lei 10.522/2002, para introduzir em tal normativo o art. 10-A, assim disposto:

Art. 43. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o [art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2º do art. 14-A.”

Como se vê do texto ora colacionado, mormente de seu parágrafo 2º, para que a recuperanda possa aderir ao parcelamento proposto pela lei, existe a necessidade de desistência de eventuais discussões judiciais ou administrativas que envolvam a discussão da exação de determinados tributos, obrigação incompatível com a inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental insculpido no inciso XXXV do art. 5º da CF.

Ora, não é minimamente razoável exigir a desistência do exercício de um direito, para que se possam exercer outros que não se mostrem incompatíveis com ele. Ademais, incabível cercear o direito do contribuinte ou responsável tributário em discutir eventuais exações exacerbadas ou incabíveis, para que possam ter acesso a parcelamento de seus débitos, o que pode configurar meio indireto e ilícito de cobrança de crédito tributário.

Qualquer forma de cobrança que obste o direito de acesso à jurisdição tem sido repellido pela jurisprudência pátria com veemência. Um exemplo ilustrativo desse entendimento é visualizado no verbete vinculante de nº 21 do STF, *verbis*: É



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

O fundamento do entendimento sumulado pode ser muito bem explicado no julgamento da ADI 1976, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, no qual assim se dispôs:

"Ementa: (...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 70.235/72." (ADI 1976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 28.3.2007, DJ de 18.5.2007)

Não se pode olvidar, outrossim, não haver isonomia tributária em relação aos demais entes da federação, posto somente se ter notícia de parcelamento para tributos em âmbito federal, o que ocasionaria extrema insegurança jurídica à atividade que se pretenda soerguer, por se submeter a regimes tributários diversos, sem regras mais claras e precisas no tocante à recuperação dos créditos tributários devidos.

Por tais fundamentos, de se pronunciar a inconstitucionalidade da Lei 13.043/2014, para se afastar as exigências previstas nos arts. 57 e 68 da Lei 11.101/2005, diante a ausência de diploma jurídico válido necessário ao cumprimento de tais obrigações.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, bem como haverá a manutenção da fonte arrecadadora de tributos, através de via indireta, com a manutenção dos empregos e da fonte produtora, nos termos do art. 47 da LRF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por fim, necessário um registro.

Temos neste processo um dos maiores pedidos de recuperação judicial da história de nosso país, não só em volume de créditos sujeitos, mas de credores submetidos ao regime recuperacional, compostos de milhares de sociedades empresárias e pessoas espalhadas por todos os estados da federação.

O pedido foi distribuído na data de 23.02.2017 e em menos de dez meses houve a realização da AGC com aprovação do plano por maciça maioria dos credores sujeitos à recuperação judicial. Todas as milhares de pessoas sujeitas a esta recuperação judicial foram ouvidas e tiveram participação decisiva para o deslinde do feito.

Todo esse quadro somente foi possível através de um trabalho simbiótico e cooperativo entre o Poder Judiciário, seu administrador judicial, o corpo jurídico que assessorou as recuperandas e as instituições financeiras que são as grandes financiadoras das operações imobiliárias do país, através da criação de um ambiente saudável e transparente de negociação, do qual resultou a apresentação de um plano de recuperação judicial palatável aos olhos dos credores, viável do ponto de vista de possibilidade de seus cumprimento e legal sob a ótica jurídica, tudo com vistas ao soerguimento da atividade empresarial exercida.

Francisco Satiro¹, em artigo no qual tratou sobre a autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial, forneceu esclarecimento exato sobre sua importância no caso concreto:

A razão do arcabouço processual da recuperação judicial é a superação dos obstáculos representados pela livre negociação simultânea com vários credores, cada um deles buscando a satisfação egoística de seus interesses. Em outras palavras, o processo de recuperação judicial é, na verdade, simplesmente um meio, uma ferramenta de construção de uma solução negociada entre o devedor e seus credores, e, obviamente, de preservação das premissas contratadas. Isso significa que o plano de recuperação judicial, não obstante construído no âmbito de um processo judicial, tem natureza de negócio jurídico celebrado entre devedor e seus credores.

De outro lado, Daniel Carnio Costa², no âmbito dos processos de falência e de recuperação judicial, sustenta a superação do dualismo pendular, para concluir que a

¹ SATIRO, Francisco. *Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito Em Homenagem Ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro, WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge e GUERREIRO, Carolina Dias Tavares. (Coords.). São Paulo: Quartier Latin, 2013, página 104.

² COSTA, Daniel Carnio. *Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Volume I. Disposições Comuns às Recuperações Judiciais e às Falências*. Curitiba: Editora Juruá, 2015. p. 33 e 34.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

proteção maior buscada é da efetividade do sistema para o corpo social, dentro de um equilíbrio na defesa dos interesses de credores e devedores:

A observação do que acontece nas reformas legislativas ao longo dos tempos revela a existência de um movimento pendular constante que oscila na proteção dos polos da relação de direito material. Trata-se do que Fábio Konder Comparato chamou de dualismo pendular na proteção do interesse dos credores ou dos devedores relativamente à legislação de insolvência.

Nesse sentido, observa-se que a lei ora protege mais o credor, ora mais o devedor; o consumidor e o fornecedor, o inquilino e o locador; e assim por diante. Esse fenômeno também é observado em relação ao intérprete. Assim, não só a lei toma partido na proteção de um dos polos da relação de direito material, mas também o intérprete busca aplicar a lei sempre em favor de um dos polos da relação de direito discutida no processo de solução de um caso concreto.

Entretanto, proponho a necessidade de superação desse dualismo pendular, deslocando-se o foco da interpretação para a busca da finalidade útil do instituto jurídico. A finalidade do instituto e o bom funcionamento do sistema jurídico devem prevalecer sobre a proteção do interesse de um dos polos da relação de direito material.

(...)

Esse raciocínio se aplica totalmente à recuperação de empresas. Muito embora se observe que o pêndulo legal oscilou entre credor e devedor durante a evolução do instituto, deve-se reconhecer que, nesse momento, esse pêndulo deve ser deslocado das partes para a realização eficaz da finalidade do próprio instituto.

Assim, a interpretação correta, quando se trata de recuperação de empresas, será sempre aquela que prestigiar a recuperação da atividade empresarial em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam. Deve-se buscar sempre a realização do emprego, do recolhimento de tributos, do aquecimento da atividade econômica, da renda, do salário, da circulação de bens e riquezas, mesmo que isso se dê em prejuízo do interesse imediato da própria devedora ou dos credores.

É exatamente o caso dos autos.

Diante da magnitude da operação econômica objeto desta recuperação judicial, as instituições financeiras, geralmente refratárias ao instituto da recuperação judicial, tiveram a compreensão necessária acerca de sua maior participação e abertura ao diálogo, para fins de consolidação de um plano de recuperação judicial que pudesse atender o interesse de credores, sem comprometer a viabilidade de seu cumprimento, dentro de uma perspectiva realística.

No mais, a situação de consumidores foi devidamente observada, nos termos do art. 4º, III, do CDC e art. 47 da Lei 11.101/2005, através do estabelecimento de indenizações e prazos de pagamento segundo critérios de razoabilidade, de modo que os ressarcimentos pudessem respeitar valores dignos, sem comprometer a saúde financeira das recuperandas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Todo esse ambiente de cooperação e de muito trabalho proporcionaram a esta ação coletiva de interesses divergente pudesse ter sua composição em período de tempo breve, concretizando-se o direito fundamental insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF, sem qualquer mácula a qualquer direito material ou processual dos envolvidos.

Posto isso, com fundamento no art. 58, §1º, II, da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG COMPANHIA SECURITIZADORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; 31 DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ADÉLIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AEC CLIENTES INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGEST INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGIN ANAPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGIN SÃO PAULO 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGIN SÃO PAULO 31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGIN SÃO PAULO 37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGIN VERGUEIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGR PRAIA GRANDE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA AQUARELE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA BERGEN INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA CYRELA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA JUNDIAÍ INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA KAUAI INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA MALIGAWA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA MAUI INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA MOAB INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA PRADESH INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA SINGOLARE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA SOROCABA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA VERBIER INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRE API



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRE ARARAQUARA URBANISMO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRE KS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRE RIBEIRÃO PRETO URBANISMO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRE URBANISMO PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRELL CONSTRUÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ALDEBARAN INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ALENCAR ARARIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ALIVE MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ALTAIR INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ALVES PEDROSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AMANHÃ INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AMSTERDÃ INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AMSTERDAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 02 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTOS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 03 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 04 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 07 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 09 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 10 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 11 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 15 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 17 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 20 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 21 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 24 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 26 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 27 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 30 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 37 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 39 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 42 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 47- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 48 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 49 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 53 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 54 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 55 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 56 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 60 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 64- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 67 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 75 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 93 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 94 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AQUARELLE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AQUILEIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ARARAJUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ARAXÁ PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ARENA PARK EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AROABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ASTROEMERIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ATMOS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ATP ADELAIDE PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AURORA INCORPORADORA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ÁUSTRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BAGUARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BARÃO DE ITAPOAN INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BARÃO DO TRIUNFO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BARRA VILLE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BELLATRIX INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BENTO LISBOA 106-A EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BENTO LISBOA 106-B EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BENTO LISBOA PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BIG FIELD INCORPORAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BOA VIAGEM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BROTAS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BRUXELAS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BULGÁRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CALICANTO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CALIOPE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CAPH INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CARCARA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CARLOS VICARI SPE EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CCB - 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CÉSAR COPLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CESARIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL 133 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CVI INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CVII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CXLIX INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CXLVIII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CXX INCORPORAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CXXII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CXXVI INCORPORAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LI INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LIII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LIV INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LIX INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LVI INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LVII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LVIII INCORPORAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LX INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXV INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXVIII INCORPORAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXIII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXIV INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXV INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXVI INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXX INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXXVI INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL VIII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL XCIX INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL XLIII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL XLIV INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL XLIX INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL XXVI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL XXXVIII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CICLAME INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CIELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CLUB FELICITÁ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CLUB FLORENÇA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; COLINA DE PIATÃ INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; COLORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CONDESSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CONQUISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CORES DA LAPA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CULT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DANCRUX INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DELAPORTE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DIAMANTINA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DRACO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECOLIFE FREGUESIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECO LIFE BUTANTÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECO LIFE INDEPENDÊNCIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECO LIFE PARQUE PRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECO LIFE SANTANA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECO LIFE VILA LEOPOLDINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECOLIFE CAMPESTRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECOLIFE RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ELTANIN INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; EP770 EMPREITEIRA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ETAGE BOTAFOGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; EUCALIPTO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; EXUBERANCE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; FINLÂNDIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; FORTUNATO FERRAZ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GAN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GAN SALVADOR INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GARIBALDI INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GDP 1 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GDP 16 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GDP 4 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GDP 6 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GEMINI INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GERALDO MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GERBERA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GLIESE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD AMAPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ANGOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ARGENTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD BAHAMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD BEIGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD BLACK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD BLUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD BÓSNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD CALIFÓRNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD CANADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD CELESTINO BOURRUOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

JUDICIAL; GOLD CHILE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD COLÔMBIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD CUIABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD EGITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ESCÓCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ESPÍRITO SANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD FIJI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD FLÓRIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD FOLEGANDROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD FRANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD GANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD GENEVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD GRAY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD GROELANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD HAITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD HAVAÍ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD HAVANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD HERAKLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD HOLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD IKRÁLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD INDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD IRLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LEUCADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LIMOGEES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LINHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LISBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LITUÂNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LOS ANGELES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LYON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MADRI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MALI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MARÍLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MILANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MINAS GERAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MÔNACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MONTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD NEVADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD NEW YORK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD NIGÉRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD OCEANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD OREGON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PANAMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PARAÍBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PINK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD POLÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PORTO ALEGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PORTUGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PROPERTIES VILA GUILHERME S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PURPLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD RECIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD RED EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD RORAIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SANTA CATARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SANTIAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SENEGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SIDNEY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SIKINOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SUDÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SUIÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD TEXAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD TURQUOISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD UBERABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD VALENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD VENICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD VIRGÍNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD WHITE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD YELLOW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

GOLDFARB 1 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 10 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 13 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 16 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 17 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 20 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 21 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 22 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 25 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 27 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 29 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 31 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 35 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 36 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 38 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 41 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 49 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 5 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 6 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 7 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 8 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB BUTANTÃ CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB PDG 2 INCORPORAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB PDG 3 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB PDG 5 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB SERVIÇOS FINANCEIROS E IMOBILIÁRIOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB TATUAPÉ CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB VILA GUILHERME CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOMES FREIRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GONDER INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GRAJAÚ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GRAND LIFE BOTAFOGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GREENVILLE E INCORPORADORA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GREENVILLE H INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GREENVILLE I INCORPORADORA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GREENVILLE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; HELICONIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; HORIZONTE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ICARAI VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ILHAS GREGAS INCORPORADORA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; IMPERATRIZ LEOPOLDINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; INCORPORADORA IPITANGA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; INPAR AGRA PROJETO RESIDENCIAL AMÉRICA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; INPAR AGRA PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ITAPAGIPE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; JARDIM DAS VERTENTES INCORPORADORA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; JLO BROOKLIN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; JULIANA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; JURITI - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KAIAPÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KANTARURE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KIRMAYR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KOCHAB INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KSC 2 EMPREENDIMENTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LAGOA ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LBC EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LN 39 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LN 8 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LONDRES INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LORDELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LUAU DO RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LUXEMBURGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MADRI INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MAIORUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MARCIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MARCIAL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MAREAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MARIA MAXIMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MARIZ E BARROS 821 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MARUBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MATHEUS LEÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MATIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MIGUEL DE FRIAS 156 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MINTAKA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MOEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MONSENHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MOSCOU INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; NILMA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; NOVA ÁGUA RASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; NOVA MOÓCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; NOVA TATUAPÉ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OROZIMBO INCORPORADORA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OSLO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

JUDICIAL; OSWALDO LUSSAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OURO PRETO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PARIENSE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PARQUE DO SOL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PARTEX INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PCL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG 64 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG 67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG ARAXÁ INCOME LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG BARÃO GERALDO INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 1 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 28 INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 31 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 33 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 34 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 35 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 37 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 9 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 10 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 15 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 2 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 4 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 5 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 6 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 69



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 70 PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 71 PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 72 PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 73 PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 74 PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 9 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 13 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 17 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 38 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 43 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 61 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PINHEIRO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PIRACANTOS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PITUAÇU INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; POLI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; POLIANA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; POMPEU INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PRAIA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PRIORE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PROGRESSO INCORPORADORA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; RAGUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; RESERVA 3 INCORPORADORA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; RESERVA DE ALPHAVILLE SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; RESERVA DE PIATÃ INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; RIO MADEIRA INCORPORADORA LTDA. - SPE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; RIO NEGRO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SAIPH INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SALVADOR 2 INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SANTA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SANTA GENEVRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SANTANA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SÃO BERNARDO 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SÃO BERNARDO 2 SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SÃO JOÃO CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SAVELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SCORPIO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SCORPIUS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SERRA BELLA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SIRIUS INCORPORADORA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPASSO MOOCA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE ABELARDO BUENO 3600 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE ALMIRANTE BALTAZAR 131 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE ASSIS BUENO 30 INCORPORAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE BARONESA DE POCONÉ 222 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE BMI 600 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CESÁRIO DE MELO 3600 INCORPORAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CHL LXXXII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CHL XCII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CHL XCIV INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CHL XCVI INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CHL XII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CHL XL INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE DALCÍDIO JURANDIR 255 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE DOM HELDER CÂMARA 3152 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE DONA MARIANA 187 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE ESTRADA CABUCU DE BAIXO INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE ESTRADA DO MAGARCA 1870 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE ESTRADA DO MONTEIRO 323 INCORPORAÇÕES LTDA.
 - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE GC ESTRADA DO RIO GRANDE 1320
 INCORPORAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE GENERAL MITRE 137
 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE JAIME POGGI
 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE LARGO DO MACHADO
 21 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE LUCIO COSTA 1700
 INCORPORAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE MARQUÊS DE SÃO
 VICENTE 187 INCORPORAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE MARQUÊS
 DE SÃO VICENTE 2 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE
 MOL 38 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE PDG LN 11
 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE PDG MARECHAL
 RONDON EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE RANGEL
 PESTANA 256 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE RESERVA
 ECOVILLE/OFFICE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL; SPE VPA 144 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE
 VPA 244 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPRINGS
 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 STELLA MARIS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; STXROCK
 10 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 TAGIPURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL; TALIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; TEIXEIRA
 DE BARROS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; TERRAS DE
 BONITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE 03 LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL; TIRADENTES INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 TOQUIO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VASSOURAL
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VEJA
 INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VICENTE FERRER
 INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VILLAGE RECREIO
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VILLAGIO
 SPLENDORE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 VIRGINIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VITAL PALÁCIO
 MIRAFLORES INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VITALITY
 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

VITELIUS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; WAURÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ZMF 23 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ZMF 5 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; e ZMF 9 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Em Recuperação Judicial (Grupo PDG), **destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei.**

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

P . R . I .

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se a parte exequente sobre petição do executado de fls. 903/909, em 15 dias.

Nada Mais. São Paulo, 06 de fevereiro de 2019. Eu, ____, Paula Parisi, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0025/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se a parte exequente sobre petição do executado de fls. 903/909, em 15 dias."

Do que dou fé.
São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

Allan José Silva Bertucci

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0025/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistas dos autos ao autor para recolher, em 05 dias, a taxa para expedição de Carta AR/AR Digital, para a intimação da executada, conforme fls. 899.Valor R\$ 21,20 (vinte e um reais e vinte centavos) por endereço."

Do que dou fé.
São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

Allan José Silva Bertucci

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0025/2019, foi disponibilizado na página 271/291 do Diário da Justiça Eletrônico em 08/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se a parte exequente sobre petição do executado de fls. 903/909, em 15 dias."

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0025/2019, foi disponibilizado na página 271/291 do Diário da Justiça Eletrônico em 08/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Vistas dos autos ao autor para recolher, em 05 dias, a taxa para expedição de Carta AR/AR Digital, para a intimação da executada, conforme fls. 899.Valor R\$ 21,20 (vinte e um reais e vinte centavos) por endereço."

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP**

Procedimento Comum
Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, já qualificado nos autos do ***Cumprimento de Sentença*** em referência, que move em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG)**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fl. 902, se manifestar nos termos a seguir:

Como vem fazendo em todos os processos movidos contra si, a Executada ingressou nos autos pedindo a extinção da execução, alegando que o crédito exequendo se sujeita à Recuperação Judicial do Grupo PDG.

Contudo, impende esclarecer que a Executada **está excluída do plano recuperatório da PDG, pois possui PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO** próprio para a construção do empreendimento objeto desta demanda.

De fato, algumas SPE's e o patrimônio de afetação constituído para o referido empreendimento foram **EXCLUÍDOS** da recuperação do Grupo PDG, conforme se verifica de algumas decisões extraídas dos autos nº 1016422-34.2017.8.26.0100 - TJ/SP:

(fls. 124.993)

6. Fls. 104.415/104.416, fls. 118.272/118.274 e fls. 112.744/112.786. Basta uma leitura atenta pela petionária, no sentido de verificar a situação das SPEs sujeitas a esta recuperação judicial. No mais, já foi esclarecido anteriormente que a recuperanda aceitou apresentar plano de recuperação judicial **promovendo a exclusão de todos os empreendimentos que possuam patrimônio de afetação, os quais não estão sujeitos à esta recuperação judicial, como já mencionado** na decisão de fls. 117.274/117.275.7. Fls. 114.398/114.446 e fls. 118.158/118.226. Este Juízo já se pronunciou por diversas vezes acerca da **não sujeição a este processo de recuperação judicial de empreendimentos com patrimônio de afetação administrados pela recuperanda, os quais foram excluídos do feito no plano de recuperação judicial por ela apresentado após intensas negociações com os bancos credores.**

[...]

(fls. 117.274)

De proêmio, embora não signatárias da petição de fls. 116.845/117.022, louvável a conduta das instituições financeiras Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco S.A., Banco Santander e Banco Bradesco, no sentido da contribuição para o diálogo e enriquecimento produtivo dos termos desta demanda, ao trazerem elementos essenciais para discussão da operação que se busca soerguer. O novo plano de recuperação judicial, **com a retirada dos empreendimentos com patrimônio de afetação da recuperação judicial e com seus novos contornos**, foi fruto de intensas negociações e árduo trabalho de diálogo entre tais instituições financeiras e as recuperandas, com vistas à apresentação de um plano realístico e comprometido com a tentativa de recuperação da atividade ora apresentada, sempre com demonstração de respeito ao Poder Judiciário, pelas diversas informações prestadas.

Conforme se verifica em fls. 25 (anexo) do relatório mensal de atividades do mês de maio de 2017, elaborado pelo administrador judicial da recuperação, o empreendimento **Hit Alphaville** forma o patrimônio de afetação da Executada, sendo, portanto, excluído da recuperação judicial do Grupo PDG¹:

3.2 Recuperandas com Patrimônio de Afetação

GDP 3 Incorporações SPE LTDA
CNPJ: 13.378.315/0001-19
Empreendimento em PA: Hit Alphaville

¹ Disponível em: ri.pdg.com.br/

Diante desse cenário, o patrimônio de afetação deve responder pelos contratos a ele adjacentes, como é o caso da presente ação, que tratou justamente da rescisão contratual e restituição de quantias pagas referente a uma unidade do referido empreendimento.

Justamente por **NÃO** fazer parte da recuperação judicial, a Executada, **NÃO ARROLOU um crédito em favor do Exequente**, conforme se verifica em fls. 123.758 do processo de recuperação judicial (anexo):

FABIANO LORSCHETER GONCALVES	005.291.590-58
FABIANO LUCAS DE ARAUJO	214.542.248-00
FABIANO MACHADO TEIXEIRA	714.059.330-20
FABIANO NERI GUIDO	290.882.078-10
FABIANO PASSARIN	274.166.228-24
FABIANO QUESITI ARRIVABENE	282.965.018-21
FABIANO RIBEIRO RODRIGUES	101.720.996-09

Aemais, na hipótese dos autos, no momento do pedido da recuperação judicial (**fevereiro/2017**), sequer havia um crédito constituído em favor do Exequente. Somente com o trânsito em julgado da r. sentença, em **22.05.2017 (fl. 883)**, o crédito do Exequente foi constituído definitivamente. Ou seja, meses depois.

Como é cediço, a Lei Falimentar (Lei nº 11.101/2005) determina, em seu artigo 49, que **“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido (...)”**; ou seja, se o crédito foi constituído após a data do pedido, não há falar-se em sua sujeição ao juízo recuperacional.

Nessa esteira, não prospera a alegação da Executada de que houve “novação de dívida”, haja vista que o crédito exequendo foi constituído em **22.05.2017** (trânsito em julgado), ou seja, **muito após o pedido de processamento da Recuperação Judicial do Grupo Pdg (fevereiro/2017).**

Isso porque, com o **trânsito em julgado**, a sentença ganhou liquidez e exigibilidade. Antes a ação estava em fase de conhecimento – em grau recursal.

Nesse contexto, o crédito apurado em momento posterior ao deferimento da recuperação judicial deve ser executado diretamente, especialmente porque a empresa continua funcionando. Logo, ainda que a Executada tivesse arrolado um crédito em favor do Exequente nos autos da recuperação judicial (O QUE NÃO OCORREU), isso não o impediria de executar seu crédito nos presentes autos.

De igual modo, ainda que o “fato gerador” do crédito exequendo seja anterior ao pedido recuperatório (*in casu*, o atraso na entrega das obras), naquele momento, surgiu para o Exequente mera pretensão indenizatória. Não poderia ele aleatoriamente cobrar uma indenização da Executada sem que houvesse a constituição de um título executivo judicial.

Neste contexto, o Exequente pede vênia para colacionar o seguinte excerto do recentíssimo voto adotado pelo i. Desembargador **Antonio Rigolin**, da 31ª Câmara de Direito Privado desse E. Tribunal de Justiça paulista, que relatou o Agravo de Instrumento nº 2152113-75.2018.8.26.0000, julgado em 22.08.2018, onde fica claramente demonstrado que o débito constituído após o deferimento do processamento da recuperação judicial não se sujeita a seus efeitos, ainda que o fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação:

Em primeiro lugar, há de ser estabelecida a premissa de que a constituição da dívida só se efetivou com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Como isso ocorreu após a admissão do processamento da recuperação judicial, o crédito não se encontra ao alcance dos seus efeitos, o que decorre do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Não tem sentido o argumento de que a data a considerar seria aquela da ocorrência do ilícito, pois nesse momento surgiu apenas a pretensão. Há apenas uma expectativa de direito, de modo que a certeza da existência do crédito só se faz presente com o trânsito em julgado.

Por isso mesmo, esse crédito há de ser executado diretamente, não sendo viável a sua habilitação no processo de recuperação judicial. (grifamos)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, comprovando que o crédito constituído após o deferimento da recuperação judicial não se sujeita a ela. É o que demonstram, dentre outros, os seguintes precedentes:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica – Fase de cumprimento de sentença – Decisão impugnada que determinou o prosseguimento regular do feito – **Crédito constituído com o trânsito em julgado da sentença – Fato posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial da executada – Crédito que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial – Título judicial constituído após o pedido recuperacional – Aplicação do art. 6º, §4º c/c art. 49, "caput", da Lei nº 11.101/2005 – Pretensão afastada – Decisão mantida** – Recurso não provido.

(TJ-SP. AgInst nº 2167372-13.2018.8.26.0000, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavasio, 18ª Câmara de Direito Privado Data de Julgamento: **17/10/2018**)

Agravo de instrumento. Ação de indenização. Cumprimento de sentença. Pedido de extinção do feito, para que a exequente habilite o seu *crédito* junto ao juízo da *recuperação judicial*. Impossibilidade. Crédito que é posterior ao deferimento da recuperação judicial. Trânsito em julgado que ocorreu após o deferimento da recuperação, não estando sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Jurisprudência desta Corte. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP. AgInst nº 2190698-02.2018.8.26.0000, Rel. Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado Data de Julgamento: **16/10/2018**)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão insurgida que determinou o prosseguimento regular do feito. **Crédito constituído com o trânsito em julgado da sentença. Fato posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial da executada. Crédito que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Art. 49, da Lei 11.101/05.** Decisão mantida. Recurso desprovido. Não se sujeita aos efeitos da *recuperação judicial* o *crédito* constituído com o *trânsito em julgado* da sentença, quando tal fato for posterior ao deferimento do processamento da *recuperação judicial*.

TJ-SP. AgInst nº 2151774-19.2018.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado Data de Julgamento: **19/09/2018**)

Ora, de análise dos precedentes trazidos à baila, lastreados no entendimento jurisprudencial majoritário do eg. TJ-SP, não prosperam as alegações da Executada, uma vez que já se evidenciou que o crédito exequendo não se sujeita à Recuperação Judicial do Grupo PDG, posto que, além da Executada não fazer parte da recuperação, o crédito foi **constituído após o pedido de deferimento da recuperação, com o trânsito em julgado.**

Assim, por qualquer prisma que se analise a questão, o crédito exequendo não se sujeita à recuperação judicial do Grupo PDG, de tal maneira que a presente execução deve seguir seu curso natural.

Ademais, por via de consequência, não se sustenta, igualmente, o pedido da Executada para que este Douto Juízo se abstenha de praticar atos constitutivos em seu patrimônio.

Isso porque, evidenciado que a Empresa PDG em questão (Executada) **NÃO FAZ PARTE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, por motivos lógicos, seu patrimônio também não faz parte da recuperação.

Dessa maneira, é evidente que, após o decurso do prazo para pagamento voluntário da condenação, como é o caso dos autos, os Exequentes podem se valer das medidas constitutivas previstas em lei, conforme assegura a **Súmula 480-STJ**, *in verbis*:

Súmula 480 - STJ: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente exarado pelo e. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO POR JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIOS E DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. TERCEIROS NÃO ENVOLVIDOS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO (SÚMULA 480/STJ). INEXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. **1. Nos termos da Súmula 480/STJ, "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". 2. Desse modo, não configura conflito positivo de competência a determinação de apreensão, pela Justiça Especializada, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), de bens de sócio da sociedade em recuperação ou de outra sociedade empresária tida como integrante do mesmo grupo econômico da recuperanda, porquanto tais medidas não implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos de competência do juízo da recuperação.** 3. Na espécie, não há decisões conflitantes entre os juízos suscitados, ressalvada a hipótese de vir a ser proferida decisão nesse sentido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n. 140.495/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 24/9/2015)

Ainda nessa linha de raciocínio, faz-se mister consignar o seguinte precedente de lavra do eg. TJ-SP, em caso similar ao dos autos, **onde o empreendimento em questão não está sujeito à recuperação**:

Agravo de instrumento. Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Autora que pleiteia a outorga de escritura pertinente à compra de apartamentos no Edifício Fidalga. Ordem de redistribuição da demanda ao Juízo de Falências e Recuperações. **Deferimento da recuperação judicial que não obsta o processamento de outras demandas em juízos diversos. Exegese da Súmula 480 do STJ. Pedido de recuperação judicial que não alcança o empreendimento pertinente aos apartamentos pleiteados na presente demanda.** Redistribuição incabível. Agravo provido.
(TJ-SP. AgInst nº 2202154-17.2016.8.26.0000, Rel. Des. Rômolo Rossi, 07ª Câmara de Direito Privado Data de Julgamento: **25/04/2017**)

Quer isso dizer que, o pedido de penhora que o Exequente irá requerer não encontra obstáculo no plano recuperatório do qual a Executada não faz parte, pois o juízo recuperatório **não detém competência para decidir acerca de atos processuais estranhos à recuperação Judicial.**

Dessa forma, seja porque a **EXECUTADA NÃO FAZ PARTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA PDG**, seja ainda, por que o crédito exequendo fora constituído em **maio/2017 (trânsito em julgado), não se sujeitando, portanto, à Recuperação Judicial da Incorporadora, cujo pedido remonta a fevereiro/2017,** nos termos do art. 49 da Lei Falimentar, o INDEFERIMENTO do pleito formulado pela Executada é medida de rigor, determinando este Douto Juízo a PENHORA *online* dos ativos financeiros da Incorporadora, com acréscimo das penalidades previstas no artigo 523, §1º, do CPC (multa e honorários); o que ora se requer.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

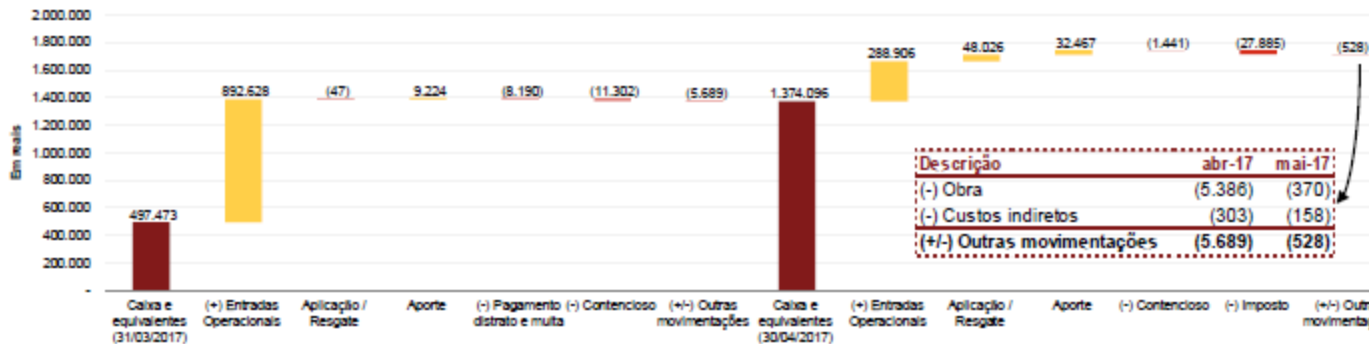
GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001

GDP 3 Incorporações SPE LTDA

CNPJ: 13.378.315/0001-19

Empreendimento em PA: Hit Alphaville

(%) de Evolução/Construção: 100%
Status da obra: Concluída



O saldo de caixa e equivalentes de caixa do empreendimento Hit Alphaville aumentou em 244% entre 31 de março de 2017 e 31 de maio de 2017. As principais movimentações registradas no período referem-se a:

- **Entradas operacionais** – as entradas atingiram o montante de R\$1,2 milhões nos dois meses entretanto, houve uma redução de 68% entre abril e maio devido ao baixo nível de repasses dos bancos financiadores em abril. Este empreendimento não apresentou novas vendas de unidades no período.
- **Aporte** – recebimentos provenientes da empresa CMNPAR Seventy no valor total de R\$ 42 mil no período para pagamento de despesas do negócio.

- **Aplicações e resgates:** note que até a data deste RMA, o AJ não recebeu justificativas para os motivos das movimentações de aplicações e resgates financeiros não se anularem no período. De acordo com o Grupo PDG, tais lançamentos tendem a ser pendências de conciliações que ainda não foram sanadas pelo departamento financeiro.

Por fim, é importante ressaltar que este empreendimento possui 100% do saldo de caixa e equivalentes em 31 de maio de 2017 bloqueados e/ou restritos de movimentação, conforme detalhamento nas páginas posteriores deste RMA.

FABIANA MARIANO MARTINS		R\$ 72.516,82
FABIANA MARQUES PINHEIRO	269.453.388-43	R\$ 25.575,76
FABIANA MARTINS DE OLIVEIRA	043.362.496-52	R\$ 22.184,63
FABIANA MIRANDA DE SOUZA	076.716.426-14	R\$ 22.000,00
FABIANA MORGADO FERRARI	266.749.968-90	R\$ 9.169,11
FABIANA REAL NOVAIS	292.327.158-05	R\$ 6.384,51
FABIANA ROCHA DA FONSECA	081.894.187-18	R\$ 14.467,41
FABIANA SILVA	948.226.891-15	R\$ 12.380,51
FABIANA SILVA DA ROCHA	248.470.958-71	R\$ 48.161,51
FABIANA SILVA DOS SANTOS	353.230.618-20	R\$ 279,03
FABIANA SOUSA DA SILVA	007.885.921-22	R\$ 8.339,61
FABIANA VIANA DE LAIA	278.019.138-41	R\$ 1.216,23
FABIANE BRANCO ALVES	086.373.487-18	R\$ 22.807,47
FABIANE COSTA DE OLIVEIRA	785.555.155-72	R\$ 54.208,76
FABIANE FIGUEIREDO RIBEIRO BENTO	076.701.486-32	R\$ 8.562,03
FABIANE GODOT DE SOUZA	659.133.372-04	R\$ 33.142,11
FABIANE GUIMARAES LOBO	819.371.802-04	R\$ 31.414,81
FABIANE MORAES FERREIRA	103.076.497-25	R\$ 17.438,71
FABIANE PEREIRA DE OLIVEIRA	324.980.858-07	R\$ 24.900,31
FABIANE SOL ASSUMPCAO DE ASSIS LIMA	087.519.697-77	R\$ 687,41
FABIANNE LIVIA PEREIRA BATISTA	931.476.352-87	R\$ 6.541,51
FABIANO ALANO DUTRA	939.667.500-82	R\$ 61.476,11
FABIANO ALBUQUEEQUE DOS SANTOS ARAUJO	080.809.087-96	R\$ 12.046,21
FABIANO ALVES MARQUES DA SILVA	085.231.157-57	R\$ 31.343,91
FABIANO ARIDES GOMES	069.618.247-57	R\$ 28.226,01
FABIANO BISPO DE ALMEIDA	780.995.525-04	R\$ 29.832,01
FABIANO CLEMENTINO DA SILVA	019.546.219-06	R\$ 37.502,21
FABIANO CORONADO PIEMONTE	250.967.938-42	R\$ 34.953,91
FABIANO COSTA MARIA	032.001.537-84	R\$ 56.498,31
FABIANO DA COSTA FELIX DOS SANTOS	924.454.975-15	R\$ 180.378,91
FABIANO DE FREITAS LEITE	037.222.386-92	R\$ 22.914,71
FABIANO DE OLIVEIRA SOUSA	007.793.875-54	R\$ 26.462,41
FABIANO FIGUEIREDO SILVA	056.545.936-84	R\$ 19.769,51
FABIANO FREITAS MINARDI	021.113.849-50	R\$ 62.825,01
FABIANO GIRARD PALMA	944.005.630-49	R\$ 11.000,01
FABIANO GONZALEZ PASCARELLI	158.934.358-18	R\$ 11.960,41
FABIANO ILECK	220.965.578-10	R\$ 17.509,01
FABIANO LORSCHETER GONCALVES	005.291.590-58	R\$ 20.478,81
FABIANO LUCAS DE ARAUJO	214.542.248-00	R\$ 65.512,81
FABIANO MACHADO TEIXEIRA	714.059.330-20	R\$ 17.425,51
FABIANO NERI GUIDO	290.882.078-10	R\$ 337.280,21
FABIANO PASSARIN	274.166.228-24	R\$ 8.984,71
FABIANO QUESITI ARRIVABENE	282.965.018-21	R\$ 20.979,41
FABIANO RIBEIRO RODRIGUES	101.720.996-09	R\$ 20.924,61
FABIANO RICARDO SILVEIRA	133.848.188-65	R\$ 2.401,01
FABIANO RITO MACEDO	622.908.436-87	R\$ 118.875,31
FABIANO ROBERTO DE CASTRO	268.102.278-90	R\$ 29.039,61
FABIANO SANTOS DE MORAES	099.262.047-32	R\$ 1.019,91
FABIANO SILVA	143.356.438-61	R\$ 12.000,01
FABIANO VASCONCELOS DOS SANTOS	264.696.518-44	R\$ 38.017,41
FABIANO VOLPINI PEREIRA	088.459.737-78	R\$ 15.614,61
FABIO ADRIANO DA SILVA SANTOS	192.764.058-01	R\$ 18.000,01

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

DECISÃO

Juíza de Direito: Dr(a). Tonia Yuka Kôroku

Vistos.

GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move **FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA** para pugnar pela submissão do crédito exequendo ao juízo da recuperação judicial (fls. 903/909).

Intimado, o exequente apresentou manifestação (fls. 945/951).

É o relatório.**DECIDO.**

Primeiramente, cabe consignar que, a despeito de não ter a impugnante expressamente nomeado a presente manifestação, temos que esta foi intimada nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, e apresentou a manifestação dentro do prazo para impugnação. Assim, é de se reconhecer a presente como impugnação ao cumprimento de sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Trata-se de fase de cumprimento da sentença a qual julgou os pedidos parcialmente procedentes para condenar a requerida à devolução dos valores pagos em relação ao contrato de compra e venda de imóvel, bem como os valores pagos a título de corretagem e SATI, além do pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Em segundo grau, foi prolatado o v. acórdão de fls. 294/300, o qual reformou a sentença para reduzir os patamares das indenizações morais e materiais e para extinguir a pretensão de devolução dos valores pagos a título de corretagem e SATI, além de determinar a devolução dos valores pagos pelo imóvel em sua integralidade.

Neste sentido, com o trânsito em julgado da demanda em 22/05/2017, conforme certidão de fl. 883, o autor deu início ao cumprimento de sentença, pelo que a requerida apresentou a presente impugnação, na qual assevera a incompetência deste juízo para execução do crédito, tendo em vista o deferimento de sua recuperação judicial. Assim, pugna pela extinção da demanda, devendo o exequente apresentar sua pretensão no juízo recuperacional.

No entanto, temos que o crédito constituído na presente demanda não se encontra sujeito à recuperação judicial, tendo em vista que sua constituição se deu somente após o pedido recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Assim entende a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 49, DA LEI Nº 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. Recuperação judicial. Impugnação à habilitação do crédito. Crédito constituído após o pedido recuperacional. Sentença e trânsito em julgado posteriores ao pedido. Sentença constitutiva, com natureza ex nunc. Crédito não sujeito ao pedido. Incidência do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. Recurso não provido.”

(TJSP, Agravo de Instrumento nº2210095-52.2015.8.26.0000, 2ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 17/02/2016)

Portanto, temos que o trânsito em julgado da demanda se deu somente após a apresentação do pedido de recuperação judicial por parte da requerida, em 23/02/2017, pelo que o presente crédito não se submete ao juízo recuperacional.

Como se não bastasse tal fato, restou comprovado pela parte autora que a ora requerida foi excluída da recuperação judicial do “Grupo PDG”, mediante decisão daquele juízo, segundo a qual foram excluídos da recuperação os empreendimentos com patrimônio de afetação. Em casos idênticos, já decidi este Eg. Tribunal de Justiça pela não submissão de tais créditos ao juízo recuperacional:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Determinação de bloqueio de valores on line pelo sistema Bacenjud - Insurgência - Descabimento - Requerimento de suspensão da construção em razão da recuperação judicial - Inadmissibilidade - Empresa excluída da recuperação judicial do Grupo PDG, por possuir patrimônio de afetação - Decisão mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP - Recurso improvido.” (grifamos)
(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2258836-21.2018.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alvaro Passos, j. em 12/02/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU SEU INÍCIO, EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA - CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFORME ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DÍVIDA CONSTITUÍDA APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUTADA POSTERIORMENTE EXCLUÍDA DA RECUPERAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - CONHECERAM E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (grifamos)
(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2026097-76.2018.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alexandre Coelho, j. em 28/05/2018)

Sendo comprovado pelo exequente que o empreendimento em questão, “Hit Alphaville”, possuía patrimônio de afetação e a empresa requerida, responsável pelo empreendimento, foi efetivamente excluída do rol de empresas submetidas à recuperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do “Grupo PDG”, rejeita-se a impugnação apresentada.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.**

Diga o exequente quanto ao prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0048/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA para pugnar pela submissão do crédito exequendo ao juízo da recuperação judicial (fls. 903/909). Intimado, o exequente apresentou manifestação (fls. 945/951). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cabe consignar que, a despeito de não ter a impugnante expressamente nomeado a presente manifestação, temos que esta foi intimada nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, e apresentou a manifestação dentro do prazo para impugnação. Assim, é de se reconhecer a presente como impugnação ao cumprimento de sentença. Trata-se de fase de cumprimento da sentença a qual julgou os pedidos parcialmente procedentes para condenar a requerida à devolução dos valores pagos em relação ao contrato de compra e venda de imóvel, bem como os valores pagos a título de corretagem e SATI, além do pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em segundo grau, foi prolatado o v. acórdão de fls. 294/300, o qual reformou a sentença para reduzir os patamares das indenizações morais e materiais e para extinguir a pretensão de devolução dos valores pagos a título de corretagem e SATI, além de determinar a devolução dos valores pagos pelo imóvel em sua integralidade. Neste sentido, com o trânsito em julgado da demanda em 22/05/2017, conforme certidão de fl. 883, o autor deu início ao cumprimento de sentença, pelo que a requerida apresentou a presente impugnação, na qual assevera a incompetência deste juízo para execução do crédito, tendo em vista o deferimento de sua recuperação judicial. Assim, pugna pela extinção da demanda, devendo o exequente apresentar sua pretensão no juízo recuperacional. No entanto, temos que o crédito constituído na presente demanda não se encontra sujeito à recuperação judicial, tendo em vista que sua constituição se deu somente após o pedido recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005: "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos." Assim entende a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 49, DA LEI Nº 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. Recuperação judicial. Impugnação à habilitação do crédito. Crédito constituído após o pedido recuperacional. Sentença e trânsito em julgado posteriores ao pedido. Sentença constitutiva, com natureza ex nunc. Crédito não sujeito ao pedido. Incidência do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. Recurso não provido." (TJSP, Agravo de Instrumento nº2210095-52.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 17/02/2016) Portanto, temos que o trânsito em julgado da demanda se deu somente após a apresentação do pedido de recuperação judicial por parte da requerida, em 23/02/2017, pelo que o presente crédito não se submete ao juízo recuperacional. Como se não bastasse tal fato, restou comprovado pela parte autora que a ora requerida foi excluída da recuperação judicial do "Grupo PDG", mediante decisão daquele juízo, segundo a qual foram excluídos da recuperação os empreendimentos com patrimônio de afetação. Em casos idênticos, já decidiu este E. Tribunal de Justiça pela não submissão de tais créditos ao juízo recuperacional: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Determinação de bloqueio de valores on line pelo sistema Bacenjud - Insurgência - Descabimento - Requerimento de suspensão da constrição em razão da recuperação judicial - Inadmissibilidade - Empresa excluída da recuperação judicial do Grupo PDG, por possuir patrimônio de afetação - Decisão mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP - Recurso improvido." (grifamos) (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2258836-21.2018.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alvaro Passos, j. em 12/02/2019) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU SEU INÍCIO, EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFORME ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DÍVIDA CONSTITUÍDA APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXECUTADA POSTERIORMENTE EXCLUÍDA DA RECUPERAÇÃO DECISÃO REFORMADA CONHECERAM E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO." (grifamos) (TJSP, Agravo de Instrumento nº

2026097-76.2018.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alexandre Coelho, j. em 28/05/2018) Sendo comprovado pelo exequente que o empreendimento em questão, "Hit Alphaville", possuía patrimônio de afetação e a empresa requerida, responsável pelo empreendimento, foi efetivamente excluída do rol de empresas submetidas à recuperação do "Grupo PDG", rejeita-se a impugnação apresentada. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Diga o exequente quanto ao prosseguimento. Intimem-se."

Do que dou fé.
São Paulo, 1 de março de 2019.

Allan José Silva Bertucci

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0048/2019, foi disponibilizado na página 286/311 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Vistos. GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA para pugnar pela submissão do crédito exequendo ao juízo da recuperação judicial (fls. 903/909). Intimado, o exequente apresentou manifestação (fls. 945/951). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cabe consignar que, a despeito de não ter a impugnante expressamente nomeado a presente manifestação, temos que esta foi intimada nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, e apresentou a manifestação dentro do prazo para impugnação. Assim, é de se reconhecer a presente como impugnação ao cumprimento de sentença. Trata-se de fase de cumprimento da sentença a qual julgou os pedidos parcialmente procedentes para condenar a requerida à devolução dos valores pagos em relação ao contrato de compra e venda de imóvel, bem como os valores pagos a título de corretagem e SATI, além do pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em segundo grau, foi prolatado o v. acórdão de fls. 294/300, o qual reformou a sentença para reduzir os patamares das indenizações morais e materiais e para extinguir a pretensão de devolução dos valores pagos a título de corretagem e SATI, além de determinar a devolução dos valores pagos pelo imóvel em sua integralidade. Neste sentido, com o trânsito em julgado da demanda em 22/05/2017, conforme certidão de fl. 883, o autor deu início ao cumprimento de sentença, pelo que a requerida apresentou a presente impugnação, na qual assevera a incompetência deste juízo para execução do crédito, tendo em vista o deferimento de sua recuperação judicial. Assim, pugna pela extinção da demanda, devendo o exequente apresentar sua pretensão no juízo recuperacional. No entanto, temos que o crédito constituído na presente demanda não se encontra sujeito à recuperação judicial, tendo em vista que sua constituição se deu somente após o pedido recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005: "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos." Assim entende a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 49, DA LEI Nº 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. Recuperação judicial. Impugnação à habilitação do crédito. Crédito constituído após o pedido recuperacional. Sentença e trânsito em julgado posteriores ao pedido. Sentença constitutiva, com natureza ex nunc. Crédito não sujeito ao pedido. Incidência do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. Recurso não provido." (TJSP, Agravo de Instrumento nº2210095-52.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 17/02/2016) Portanto, temos que o trânsito em julgado da demanda se deu somente após a apresentação do pedido de recuperação judicial por parte da requerida, em 23/02/2017, pelo que o presente crédito não se submete ao juízo recuperacional. Como se não bastasse tal fato, restou comprovado pela parte autora que a ora requerida foi excluída da recuperação judicial do "Grupo PDG", mediante decisão daquele juízo, segundo a qual foram excluídos da recuperação os empreendimentos com patrimônio de afetação. Em casos idênticos, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça pela não submissão de tais créditos ao juízo recuperacional: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Determinação de bloqueio de valores on line pelo sistema Bacenjud - Insurgência - Descabimento - Requerimento de suspensão da constrição em razão da recuperação judicial - Inadmissibilidade - Empresa excluída da recuperação judicial do Grupo PDG, por possuir patrimônio de afetação - Decisão mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP - Recurso improvido." (grifamos) (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2258836-21.2018.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alvaro Passos, j. em 12/02/2019) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU SEU INÍCIO, EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFORME ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DÍVIDA CONSTITUÍDA APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EXECUTADA POSTERIORMENTE EXCLUÍDA DA RECUPERAÇÃO DECISÃO REFORMADA CONHECERAM E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO." (grifamos) (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2026097-76.2018.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alexandre Coelho, j. em 28/05/2018) Sendo comprovado pelo exequente que o empreendimento em questão, "Hit Alphaville", possuía patrimônio de afetação e a empresa requerida, responsável pelo empreendimento, foi efetivamente excluída do rol de empresas submetidas à recuperação do "Grupo PDG", rejeita-se a impugnação apresentada. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Diga o exequente quanto ao prosseguimento. Intimem-se."

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP**

Em fase de cumprimento de sentença

Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, já qualificado nos autos do Cumprimento de Sentença em referência, que move em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG)**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à respeitável decisão de fls. 954/957, que indeferiu o pedido de extinção da Executada, requerer se digne este Douto Juízo efetuar a **PENHORA** dos ativos financeiros da Executada, via Sistema Bacenjud, até o limite de **R\$ 217.147,63** (duzentos e dezessete mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), correspondente ao valor atualizado da condenação, já acrescidas as penalidades do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, nos moldes da Memória de Cálculos anexa.

Termos em que, anexando aos autos o comprovante de recolhimento das custas atinentes ao ato requerido,

Pede deferimento.

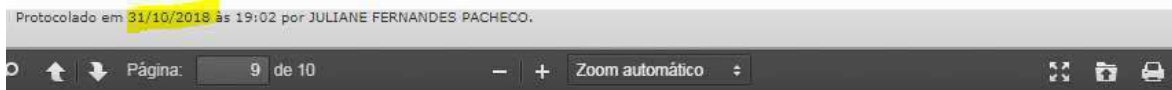
São Paulo, 12 de março de 2019.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001

MEMÓRIA DE CÁLCULOS

Valor da condenação em 31/10/2018 (fls. 888/897):



TOTAL A PAGAR (A+B+C+D) = R\$ 172.631,69 (cento e setenta e dois mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos)

Atualização e acréscimo de juros moratórios a partir de 01/11/2018:

Data de atualização dos valores: março/2019
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 01/11/2018
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		1/11/2018	172.631,69	173.996,51	0,00	6.959,86	0,00	180.956,37
			Sub-Total				R\$ 180.956,37	
			TOTAL GERAL				R\$ 180.956,37	

Subtotal: R\$ 180.956,37

Penalidades do artigo 523, §1º, do CPC:

Multa 10%: R\$ 18.095,63

Honorários 10%: R\$ 18.095,63

Total: R\$ 217.147,63



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019031213593907
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA		183.541.398-67	
Nº do processo	Unidade	CEP	
1096983-16.2015.8.26	0100	01238-000	
Endereço		Código	
Av. Higienópolis, nº 578, apto. 47, Higienópolis, São Paulo		434-1	
Histórico		Valor	
Guia BACENJUD - Fabiano Neves Marques Pereira X GDP 3 Incorporações SPE LTDA. - Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença - 13ª VC do foro central da comarca da capital/SP - P. 2782		15,00	
		Total	15,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868100000002 | 150051174009 | 143410001830 | 541398679079



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019031213593907
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA		183.541.398-67	
Nº do processo	Unidade	CEP	
1096983-16.2015.8.26	0100	01238-000	
Endereço		Código	
Av. Higienópolis, nº 578, apto. 47, Higienópolis, São Paulo		434-1	
Histórico		Valor	
Guia BACENJUD - Fabiano Neves Marques Pereira X GDP 3 Incorporações SPE LTDA. - Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença - 13ª VC do foro central da comarca da capital/SP - P. 2782		15,00	
		Total	15,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868100000002 | 150051174009 | 143410001830 | 541398679079



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019031213593907
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA		183.541.398-67	
Nº do processo	Unidade	CEP	
1096983-16.2015.8.26	0100	01238-000	
Endereço		Código	
Av. Higienópolis, nº 578, apto. 47, Higienópolis, São Paulo		434-1	
Histórico		Valor	
Guia BACENJUD - Fabiano Neves Marques Pereira X GDP 3 Incorporações SPE LTDA. - Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença - 13ª VC do foro central da comarca da capital/SP - P. 2782		15,00	
		Total	15,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868100000002 | 150051174009 | 143410001830 | 541398679079





Boletos, Convênios e outros

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
12/03/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 16.15.02
1204101204

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: TAPAI S DE ADVOGADOS
AGENCIA: 1204-1 CONTA: 41.634-7
EFETUADO POR: GISELLE M B TAPAI

=====
Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ
Codigo de Barras 86810000000-2 15005117400-9
14341000183-0 54139867907-9
Data do pagamento 12/03/2019
Valor Total 15,00
=====

DOCUMENTO: 031205
AUTENTICACAO SISBB:
3.36B.FD4.B9A.E96.8A0

Transação efetuada com sucesso por: JB952355 GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

DECISÃO

Juíza de Direito: Dr(a). Tonia Yuka Kôroku

Vistos.

A determinação de bloqueio perante o BACENJUD restou infrutífera, conforme extrato que segue.


Requeira o exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo, no aguardo de provocação, nos termos do Comunicado 328/91, da E.C.G.J.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

		BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário			EJUBP.TONIA segunda-feira, 25/03/2019	
Minutas	Protocolamento	Ordens judiciais	Delegações	Varas e Juízos	Seções Judiciárias	Tipo de Justiça
Respostas	Contatos de I. Financeira	Relatórios Gerenciais	Ajuda	Sair		


Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R\$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, **SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR** a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20190001944362
Número do Processo:	1096983-16.2015
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	4782 - 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Tonia Yuka Koroku
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Fabiano Neves Marques Pereira
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	13.378.315/0001-19 - GDP 3 INCORPORACOES SPE LTDA.					
	[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/03/2019 17:07	Bloq. Valor	Tonia Yuka Koroku	217.147,63	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	15/03/2019 22:59
Nenhuma ação disponível						
ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/03/2019	Bloq. Valor	Tonia Yuka	217.147,63	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	0,00	18/03/2019

17:07	Koroku	0,00	20:32
Nenhuma ação disponível			
Não Respostas			
Não há não-resposta para este réu/executado			

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	<input type="text" value="-"/> <input type="button" value="Usar IF e agência padrão"/>
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	<input type="text"/>
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Fabiano Neves Marques Pereira
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	<input type="text"/>
Tipo de Crédito Judicial:	<input type="text" value="-"/>
Código de Depósito Judicial:	<input type="text" value="-"/>

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUBP. <input type="text" value="TONIA"/>
--	---

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0068/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. A determinação de bloqueio perante o BACENJUD restou infrutífera, conforme extrato que segue. Requeira o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo, no aguardo de provocação, nos termos do Comunicado 328/91, da E.C.G.J. Intime-se."

Do que dou fé.
São Paulo, 27 de março de 2019.

Allan José Silva Bertucci

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0068/2019, foi disponibilizado na página 186/207 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Vistos. A determinação de bloqueio perante o BACENJUD restou infrutífera, conforme extrato que segue. Requeira o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo, no aguardo de provocação, nos termos do Comunicado 328/91, da E.C.G.J. Intime-se."

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP**

Em fase de cumprimento de sentença

Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, já qualificado nos autos do ***Cumprimento de Sentença*** em referência, que move em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG)**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, diante do resultado negativo do bloqueio via *Bacenjud*, requerer se digne este Douto Juízo em proceder com as pesquisas nos sistemas ***Infojud*** e ***Renajud***, a fim de apurar a existência de eventuais bens penhoráveis em nome da Executada.

Termos em que, anexando aos autos o comprovante de recolhimento das despesas pertinentes,

Pede deferimento.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019040310491408
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA		183.541.398-67	
Nº do processo	Unidade	CEP	
1096983-16.2015.8.26	FORO CENTRAL	01238-000	
Endereço		Código	
Av. Higienópolis, nº 578, apto. 47, Higienópolis, São Paulo		434-1	
Histórico		Valor	
Guia INFOJUD e RENAJUD - Fabiano Neves Marques Pereira X GDP 3 Incorporações SPE LTDA. - Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença - 13ª VC do foro central da comarca da capital/SP - P. 2782		30,00	
		Total	30,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.
 Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs
 1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868500000000 300051174005 143410001830 541398674085



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019040310491408
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA		183.541.398-67	
Nº do processo	Unidade	CEP	
1096983-16.2015.8.26	FORO CENTRAL	01238-000	
Endereço		Código	
Av. Higienópolis, nº 578, apto. 47, Higienópolis, São Paulo		434-1	
Histórico		Valor	
Guia INFOJUD e RENAJUD - Fabiano Neves Marques Pereira X GDP 3 Incorporações SPE LTDA. - Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença - 13ª VC do foro central da comarca da capital/SP - P. 2782		30,00	
		Total	30,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.
 Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs
 1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868500000000 300051174005 143410001830 541398674085



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019040310491408
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA		183.541.398-67	
Nº do processo	Unidade	CEP	
1096983-16.2015.8.26	FORO CENTRAL	01238-000	
Endereço		Código	
Av. Higienópolis, nº 578, apto. 47, Higienópolis, São Paulo		434-1	
Histórico		Valor	
Guia INFOJUD e RENAJUD - Fabiano Neves Marques Pereira X GDP 3 Incorporações SPE LTDA. - Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença - 13ª VC do foro central da comarca da capital/SP - P. 2782		30,00	
		Total	30,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.
 Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs
 1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868500000000 300051174005 143410001830 541398674085





Boletos, Convênios e outros

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
03/04/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 16.19.52
1204101204

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: TAPAI S DE ADVOGADOS
AGENCIA: 1204-1 CONTA: 41.634-7
EFETUADO POR: GISELLE M B TAPAI

=====
Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ
Codigo de Barras 86850000000-0 30005117400-5
14341000183-0 54139867408-5
Data do pagamento 03/04/2019
Valor Total 30,00
=====

DOCUMENTO: 040303
AUTENTICACAO SISBB:
8.D2A.821.C84.95C.8B9

Transação efetuada com sucesso por: JB952355 GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI.



Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO: 1096983-16.2015.8.26.0100

GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA, já devidamente qualificada, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do processo que lhe move **FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção aos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil¹, **noticiar a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.**

Não obstante o entendimento de Vossa Excelência, resta patente a necessidade do exercício do **Juízo de Retratação**, haja vista que as petionárias encontram-se em recuperação judicial e o prosseguimento da execução trará grandes prejuízos não apenas às recuperandas quanto ao cumprimento do plano recuperatório, mas também a todos os credores.

Por derradeiro, requer que todas as publicações e intimações no presente feito sejam

¹ Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.



Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

realizadas exclusivamente em nome do advogado Dr. FÁBIO RIVELLI – OAB/SP 297.608, bem como, publicações/intimações veiculadas por correio eletrônico deverão ser encaminhadas ao endereço publica@dlbca.com.br, sob pena de nulidade e violação do art. 236, §1º do CPC (STF, AI 650.411- ED/MG; STJ, RESP 638.123/RJ), requerendo, desde já, sejam o nome e endereço de e-mail ora informados anotados na contracapa dos autos e sistema eletrônico de acompanhamento.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 08 de Abril de 2019.

FÁBIO RIVELLI
OAB/SP 297.608



Consulta de Processos do 2ºGrau

Dados para Pesquisa

Seção: ▼
 Pesquisar por: ▼
 Nome da parte: Pesquisar por nome completo



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2068807-77.2019.8.26.0000
 Classe: Agravo de Instrumento
 Área : Cível
 Assunto: DIREITO CIVIL-Coisas-Promessa de Compra e Venda
 Origem: Comarca de São Paulo / Foro Central Cível / 13ª Vara Cível
 Números de origem: 1096983-16.2015.8.26.0100
 Distribuição: 4ª Câmara de Direito Privado
 Relator: MAIA DA CUNHA
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Outros números: 1842/2015
 Valor da ação: 20.781,90

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.



Partes do Processo

Agravante: Pdg São Paulo Incorporações S/A
 Advogado: Fabio Rivelli
 Agravado: Fabiano Neves Marques Pereira
 Advogado: Marcelo de Andrade Tapai
 Advogada: Giselle de Melo Braga Tapai

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [»Listar somente as 5 últimas.](#)

Data	Movimento
09/04/2019	Publicado em Disponibilizado em 08/04/2019 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2784
08/04/2019	Conclusos para o Relator
08/04/2019	Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
04/04/2019	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.19.00352455-6 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 04/04/2019 19:31
04/04/2019	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
03/04/2019	Publicado em Disponibilizado em 02/04/2019 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2780
03/04/2019	Publicado em Disponibilizado em 02/04/2019 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2780
02/04/2019	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

Data	Movimento
02/04/2019	 Despacho <i>DESPACHO Agravo de Instrumento Processo nº 2068807-77.2019.8.26.0000 EM 29.03.2019 CONCLUSOS AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR MAIA DA CUNHA Vistos. Intime-se a agravante para comprovar, em 48h, o recolhimento das custas do preparo, considerando que tanto a guia de fls. 41/42, quanto os documentos juntados (fls. 43/350) se referem a outro processo de origem (0015909-07.2018.8.26.0114). Após, conclusos. São Paulo, 2 de abril de 2019. MAIA DA CUNHA Relator</i>
29/03/2019	 Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) MAIA DA CUNHA
29/03/2019	Distribuição por Competência Exclusiva <i>Pelo proc.no .1096983-16.2015.8.26.0100 Órgão Julgador: 6 - 4ª Câmara de Direito Privado Relator: 11329 - Maia da Cunha</i>
29/03/2019	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
29/03/2019	Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.2.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Privado 1</i>

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
04/04/2019	Petições Diversas

Julgamentos

Não há julgamentos para este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

DECISÃO

Juíza de Direito: Dr(a). Tonia Yuka Kôroku

Vistos.

Fls. 974/975: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
 Informe a agravante os efeitos do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

DECISÃO

Juíza de Direito: Dr(a). Tonia Yuka Kôroku

Vistos.

Nesta data realizei pesquisa perante o sistema RENAJUD, que resultou positiva.

Assim, procedi à restrição de transferência dos veículos.
 A pesquisa realizada no sistema INFOJUD restou infrutífera
 Requeira o exequente em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0081/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 974/975: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Informe a agravante os efeitos do recurso. Intime-se."

Do que dou fé.
São Paulo, 11 de abril de 2019.

Allan José Silva Bertucci

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0081/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Nesta data realizei pesquisa perante o sistema RENAJUD, que resultou positiva. Assim, procedi à restrição de transferência dos veículos. A pesquisa realizada no sistema INFOJUD restou infrutífera Requeira o exequente em termos de prosseguimento. Int."

Do que dou fé.
São Paulo, 11 de abril de 2019.

Allan José Silva Bertucci

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0081/2019, foi disponibilizado na página 211/236 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/04/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 974/975: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Informe a agravante os efeitos do recurso. Intime-se."

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0081/2019, foi disponibilizado na página 211/236 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/04/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Vistos. Nesta data realizei pesquisa perante o sistema RENAJUD, que resultou positiva. Assim, procedi à restrição de transferência dos veículos. A pesquisa realizada no sistema INFOJUD restou infrutífera Requeira o exequente em termos de prosseguimento. Int."

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário



Seja bem vindo,

Sair

Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

TJSP

09/04/2019 • 16h 42' 43" • 09:46

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Pesquisar


Limpar

2.2.0

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF
 Secretaria de Defesa da Jurisdição
 Ministério de Justiça

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Resultado da Solicitação

Nº Solicitação: 20190409004456 **Data da Solicitação:** 09/04/2019
Data Acesso: 09/04/2019 - 16:48
Tribunal: SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA
Magistrado: TONIA YUKA KOROKU
Processo: 00001096983162015 **Tipo de Processo:** Ação Cível
Vara: São Paulo1620 - Foro Cível Central 13ª Vara Cível
Solicitante: CARMEN SILVIA RIBEIRO COSTA
Plantão: Não
Justificativa: PESQUISA DE BENS

NI Contribuinte	Nome/Nome Empresarial	Tipo	Ano/Data	Opções
13.378.315/0001-19	GDP 3 INCORPORACOES SPE LTDA.	DIPJ / PJ Simples	2016	

LOCALIZAR SERVIÇO

Alterar perfil de acesso

Você tem uma nova mensagem

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO

Não%20consta%20declaração%20para%20os%20dados%20informados.

Voltar

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP**

Em fase de cumprimento de sentença

Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, já qualificado nos autos do ***Cumprimento de Sentença*** em referência, que move em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG)**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

É certo que a Executada interpôs Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida por Vossa Excelência no sentido de permitir o prosseguimento da presente execução individual.

Desta forma, com o intuito de evitar prejuízos ao Exequente, que, na remota hipótese de alteração da decisão, poderá desembolsar quantias em vão no intuito de encontrar bens de titularidade da Executada passíveis de penhora, serve a presente para requerer a suspensão da execução até o julgamento do recurso interposto pela Incorporadora.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 18 de abril de 2019.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

DECISÃO

Juíza de Direito: Dr(a). Tonia Yuka Kôroku

Vistos.

Fl. 987: Informe se foi concedido efeito suspensivo ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0097/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fl. 987: Informe se foi concedido efeito suspensivo ao agravo. Intime-se."

Do que dou fé.
São Paulo, 3 de maio de 2019.

Allan José Silva Bertucci

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0097/2019, foi disponibilizado na página 233/253 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 987: Informe se foi concedido efeito suspensivo ao agravo. Intime-se."

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP

Em fase de cumprimento de sentença
Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, já qualificado nos autos do Cumprimento de Sentença em referência, que move em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG)**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que o Tribunal de Justiça paulista **NEGOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela Executada, nos termos a seguir (**doc. 1**):

Compromisso de compra e venda. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação com fundamento nos fatos de que o crédito foi constituído após o pedido recuperacional e de que o empreendimento, que possui patrimônio de afetação, foi excluído do pedido de recuperação judicial do Grupo PDG. Crédito que estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial porque o fato gerador da responsabilidade que ensejou a execução é anterior ao deferimento da recuperação. Empreendimento que, todavia, foi excluído da recuperação por possuir patrimônio de afetação. Impossibilidade de submissão dos atos constritivos ao juízo da recuperação. Súmula 480, STJ. Hipótese em que não se cogita de constrição sobre bens essenciais da recuperanda ou de interferência sobre o plano de recuperação. Executada que, embora pertencente ao Grupo Econômico PDG, foi excluída do plano em razão do patrimônio de afetação, não se sujeitando, assim, aos seus efeitos. Jurisprudência deste E. TJSP e do C. STJ. Recurso improvido.

Dessa forma, serve a presente para requerer a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o Exequente diligencie em busca de bens da Executada passíveis de penhora.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 9 de maio de 2019.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara de Direito Privado

fls. 9982

1

Registro: 2019.0000318018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2068807-77.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A, é agravado FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por votação unânime, é que negaram provimento ao recurso.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente), FÁBIO QUADROS E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

Maia da Cunha
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, Titular de ambas as partes, em 09/05/2019 às 18:33, sob o número WJMJ194066529297. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2068807-77.2019.8.26.0000 e código BB39762.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara de Direito Privado

fls. 9983
2

AGRAVO Nº : 2068807-77.2019.8.26.0000
AGRAVANTE : PDG São Paulo Incorporações S/A
AGRAVADO : Fabiano Neves Marques Pereira
COMARCA : São Paulo – 13ª Vara Cível do Foro Central
JUIZ (A) : Vanessa Miranda Tavares de Lima
VOTO Nº : 46.176

Compromisso de compra e venda. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação com fundamento nos fatos de que o crédito foi constituído após o pedido recuperacional e de que o empreendimento, que possui patrimônio de afetação, foi excluído do pedido de recuperação judicial do Grupo PDG. Crédito que estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial porque o fato gerador da responsabilidade que ensejou a execução é anterior ao deferimento da recuperação. Empreendimento que, todavia, foi excluído da recuperação por possuir patrimônio de afetação. Impossibilidade de submissão dos atos constitutivos ao juízo da recuperação. Súmula 480, STJ. Hipótese em que não se cogita de constrição sobre bens essenciais da recuperanda ou de interferência sobre o plano de recuperação. Executada que, embora pertencente ao Grupo Econômico PDG, foi excluída do plano em razão do patrimônio de afetação, não se sujeitando, assim, aos seus efeitos. Jurisprudência deste E. TJSP e do C. STJ. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da ação de rescisão contratual c.c. restituição de quantias pagas, indenização por lucros cessantes e danos morais, rejeitou a impugnação apresentada.

Sustenta a ré executada, em suma, que o prosseguimento do curso executório viola o disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, porque o crédito deve se sujeitar ao procedimento da recuperação judicial em razão da data do fato gerador, anterior à do pedido de recuperação judicial. Alega, ainda, que mesmo o crédito não afetado pelo plano da recuperação judicial deve ter seus atos constitutivos postos à deliberação da unidade jurisdicional especializada para que se decida sobre a essencialidade dos bens sujeitos à penhora, conforme art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Às fls. 352, determinei a intimação da agravante para que regularizasse o agravo, considerando que os documentos e a guia de preparo juntados referiam-se a outro processo de origem, providência atendida às fls. 354/1352.



fls. 9984
3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara de Direito Privado

Contraminuta juntada às fls. 1357/1367, pugnando pelo improvimento do recurso.

Este é o relatório.

O recurso não merece provimento.

A digna Magistrada de primeiro grau rejeitou a impugnação ofertada pela ré executada ao fundamento de que o crédito constituído na demanda não se sujeita à recuperação, porque seu trânsito em julgado ocorreu após o pedido recuperacional e porque foi comprovado que a requerida foi excluída da recuperação do Grupo PDG por ser empreendimento com patrimônio de afetação.

Pois bem.

As Câmaras Reservadas de Direito Empresarial sacramentaram o entendimento de que o relevante para efeito de submissão do crédito executado à recuperação judicial não é o trânsito em julgado, mas o fato que gerou a responsabilidade da qual resultou o crédito em execução.

No caso, a ação foi ajuizada em 21.09.2015 (fls. 383/419) e o pedido de recuperação foi deferido em 06.12.2017 (fls. 1292/1321) não se tratando, por essa ótica, de crédito extraconcursal e alheio aos efeitos da recuperação judicial (*"Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"*).

Todavia, o caso é peculiar, porque, nos autos da recuperação judicial, decidiu-se pela exclusão da executada do plano recuperatório da PDG por possuir patrimônio de afetação, conforme informado pelo exequente (fls. 1327/1335).

Assim, tendo a ré sido excluída do rol de empresas submetidas à recuperação judicial do Grupo PDG, não há óbice para o prosseguimento da execução individual.

Tampouco merece amparo a assertiva de que os atos constritivos devem ser submetidos à análise do juízo da recuperação judicial. Embora não se ignore entendimento em sentido contrário, não se pode olvidar do que prevê a Súmula 480 do STJ: *"O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa"*.

Confira-se, nesse sentido: *"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DOS COBRIGADOS NO POLO PASSIVO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 420/STJ. AGRAVO INTERNO*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara de Direito Privado

DESPROVIDO. 1. Nas hipóteses em que bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, não submetidos ao plano de recuperação judicial, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio. 2. Em casos assim, a sociedade em recuperação judicial é até mesmo beneficiada com a continuidade da execução contra os sócios ou coobrigados, pois em um primeiro momento fica desonerada daquela obrigação, que somente depois lhe será exigida, se for o caso, regressivamente. 3. Incidência da Súmula 480 desta Corte: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". 4. Agravo interno desprovido" (AgInt no CC 157947/MT, Segunda Seção, Min. Lázaro Guimarães, DJe 13.08.2018).

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DE BENS E DIREITOS DE COOBIGADA NÃO SUBMETIDA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme a Súmula 480 desta Corte, "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". 2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no CC 153871/SP, Segunda Seção, Min. Lázaro Guimarães, DJe 01.06.2018).

No caso, em se tratando de devedora pertencente ao mesmo Grupo Econômico da recuperanda, mas excluída do plano de recuperação judicial em razão da existência de patrimônio de afetação, não há que se falar em submissão dos atos constritivos àquele juízo.

Entendimento diverso se apresentaria caso os atos de constrição recaíssem sobre bens essenciais da recuperanda, sob pena de intervenção indevida e prejudicial sobre o plano de recuperação judicial, inviabilizando seu cumprimento. A hipótese, contudo, é diversa, uma vez que a executada GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. foi constituída para a construção do empreendimento denominado HIT ALPHAVILLE, e em razão da existência do patrimônio de afetação, foi excluída da recuperação, não se sujeitando, portanto, aos seus efeitos.

Confira-se, exemplificativamente, deste Egrégio Tribunal de Justiça: *"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTRIÇÃO – Decisão judicial que indeferiu o pedido da recorrente de desbloqueio e transferência de valores constritos por força de decisão exarada em processo criminal que corre perante a 9ª Vara Criminal Federal de Campinas – Alegação de que a comprovação da prestação de serviços em seu*



fls. 9986
5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara de Direito Privado

favor é notadamente identificada pela vasta documentação que apresenta, de modo que o restante também lhe deve ser repassado, por ser a real proprietária do dinheiro, e por isso solicitou o pedido de intervenção do Juízo Universal, e que o contrato por escrito representa uma mera formalidade, que não possui o condão de se sobrepor ao restante dos documentos colacionados, e que decisão sobre o bem perseguido é de competência do Juízo universal, motivo pelo qual foi requerido a este Juízo a determinação de imediata liberação e transferência de seus recursos – Descabimento – Verificado tratar-se de patrimônio da empresa recuperanda, a competência para dar a correta destinação dos valores encontrados é do Juízo universal – Todavia, a documentação juntada não comprova o valor de titularidade da recuperanda, nem tampouco se realmente tem direito a alguma disponibilidade desses valores – Dificuldades e defeitos sobre o contrato que lastrearia o "crédito" da recuperanda (juntada aos autos somente após solicitação da administradora judicial, ausência de assinaturas da empresa contratada e de testemunhas, ausência de reconhecimento de firma, abertura de apenas uma conta bancária individualizada e exclusiva de controle específico da empresa de fomento mercantil, em detrimento do apontamento de três contas diversas pela agravante) – Documentos apresentados insuficientes a comprovar a titularidade sobre o dinheiro bloqueado – Inexistência de ofensa ao art. 47 da Lei n. 11.101/05 ou de vínculo do recebimento de tal crédito ao sucesso das condições do plano de recuperação judicial – Hipótese na qual a presente situação configura hipótese descrita na súmula 480 do STJ – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso, com observação quanto aos honorários advocatícios" (grifos deste relator (Agravo de Instrumento nº 2109798-32.2018.8.26.0000 – Santa Bárbara D'Oeste – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Rel. Des. Ricardo Negrão – DJe 19.02.2019).

Desse modo, de rigor o desprovimento do recurso.

Pelo exposto é que se nega provimento ao recurso.

MAIA DA CUNHA
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Fls. 991/992: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0104/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 991/992: Defiro o prazo requerido. Intime-se."

Do que dou fé.
São Paulo, 13 de maio de 2019.

Allan José Silva Bertucci

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0104/2019, foi disponibilizado na página 268/288 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 991/992: Defiro o prazo requerido. Intime-se."

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 1.2.2.2 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de
 Dir. Privado 1
 Pátio do Colégio, 73, sala 703-A - CEP: 01018-001

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO



Processo nº: **2069795-98.2019.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Taxa de Serviços de Assessoria
 Técnico Jurídico Imobiliária - Sati**
 Agravante: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda. (pgd**
 Agravado: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Relator(a): **Maia da Cunha**
 Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2069795-98.2019.8.26.0000 .

Entrado em: **29/03/2019**

Tipo da Distribuição: **Prevenção ao Magistrado**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: p/Processo:1096983-16.2015.8.26.0100

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Maia da Cunha

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

São Paulo, 29/03/2019 17:04:17.

Santos Faustino de Albuquerque
 Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Maia da Cunha.
 São Paulo, 29 de março de 2019.

Santos Faustino de Albuquerque
 Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000248310

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento

Processo nº **2069795-98.2019.8.26.0000**

Relator(a): **Maia da Cunha**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVANTE : **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda. (PDG)**
AGRAVADO : **Fabiano Neves Marques Pereira**
COMARCA : **São Paulo – Foro Central Cível**
JUIZ(A) : **Tonia Yuka Kôroku**
VOTO Nº : **46.086**

Compromisso de compra e venda. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação com fundamento nos fatos de que o crédito foi constituído após o pedido recuperacional e de que o empreendimento, que possui patrimônio de afetação, foi excluído do pedido de recuperação judicial do Grupo PDG. Oposição de recursos sucessivos pela mesma parte. Violação ao princípio da unirrecorribilidade. Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da ação de rescisão contratual c.c. restituição de quantias pagas e indenização por lucros cessantes e danos morais, rejeitou a impugnação apresentada.

Apela a ré, sustentando, em suma, que o prosseguimento do curso executório viola o disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, porque o crédito deve se sujeitar ao procedimento da recuperação judicial em razão da data do fato gerador, anterior à do pedido de recuperação judicial. Alega, ainda, que mesmo o crédito não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afetado pelo plano da recuperação judicial deve ter seus atos constritivos postos à deliberação da unidade jurisdicional especializada para que se decida sobre a essencialidade dos bens sujeitos à penhora, conforme art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Este é o relatório.

Decido monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, para não conhecer de recurso inadmissível.

O recorrente protocolou em 28.03.2019, às 17:29, petição de agravo de instrumento idêntica ao presente recurso, autuada sob o número 2068807-77.2019.8.26.0000, contra decisão proferida no processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100.

Assim, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, é inviável a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão.

Como se não bastasse, o presente recurso estaria intempestivo, tendo em vista que a decisão agravada de fls. 954/957 dos autos de origem foi disponibilizada em 06.03.2019 e publicada em 07.03.2019, de modo que o prazo se esgotou em 28.03.2019 e o presente recurso foi interposto apenas em 29.03.2019.

Por isso, este recurso é inadmissível e não pode ser conhecido.

Pelo exposto é que não se conhece do recurso.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Maia da Cunha
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.2.2 - Serv. de Proces. da 4ª Câmara de Dir. Privado
 Páteo do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio, sala
 315 - 3106-2132

CERTIDÃO

Processo nº: **2069795-98.2019.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Taxa de Serviços de Assessoria
 Técnico Jurídico Imobiliária - Sati**
 Agravante: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda. (pdg)**
 Agravado: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Relator(a): **Maia da Cunha**
 Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a r. Decisão foi disponibilizada no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Ricardo Castro Delgado - Matrícula: M353612
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.2.2 - Serv. de Proces. da 4ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio, sala
 315 - 3106-2132

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **2069795-98.2019.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Taxa de Serviços de Assessoria
 Técnico Jurídico Imobiliária - Sati**
 Agravante **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda. (pdg**
 Agravado **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Relator(a): **Maia da Cunha**
 Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**
 Comarca de Origem **São Paulo**
 Vara de Origem **13ª Vara Cível**

Certifico que a r. decisão transitou em julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

 Niceia Fatima Maschio - Matrícula: M813136
 Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 13 de maio de 2019

 Niceia Fatima Maschio - Matrícula: M813136
 Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Fls. 1001/1005: Ciente.
Reitero de fl. 998.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0111/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 1001/1005: Ciente. Reitero de fl. 998. Intime-se."

Do que dou fé.
São Paulo, 17 de maio de 2019.

Allan José Silva Bertucci

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0111/2019, foi disponibilizado na página 277/290 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 1001/1005: Ciente. Reitero de fl. 998. Intime-se."

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento

Processo nº 2068807-77.2019.8.26.0000

Relator(a): **MAIA DA CUNHA**

Órgão Julgador: **4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

À mesa.

Voto nº 46.176.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Maia da Cunha
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.2.2 - Serv. de Proce. da 4ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio, sala
 315 - 3106-2132

CERTIDÃO

Processo nº: **2068807-77.2019.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Promessa de Compra e Venda**
 Agravante: **Pdg São Paulo Incorporações S/A**
 Agravado: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Relator(a): **Maia da Cunha**
 Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 11 de abril de 2019

 Theresa Rachel Paula De Menezes Kamiyama – Matrícula M353727
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **2068807-77.2019.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Promessa de Compra e Venda**
Agravante: **Pdg São Paulo Incorporações S/A**
Agravado: **Fabiano Neves Marques Pereira**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 18 de abril de 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
RELATOR MAIA DA CUNHA DA 4ª CÂMARA DE DIREITO
PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento
Processo nº 2068807-77.2019.8.26.0000

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, já qualificado nos autos do Agravo de Instrumento em referência, movido por **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG)**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil, apresentar **CONTRAMINUTA** aos termos do recurso interposto; o que faz pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 18 de abril de 2019.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 248.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001

AGRAVANTE: GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG)
AGRAVADO: FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA
Processo de origem: nº 1096983-16.2015.8.26.0100
13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

CONTRAMINUTA DE
AGRAVO DE INSTRUMENTO

EGRÉGIA CORTE,

ÍNCLITOS DESEMBARGADORES!

1. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de ação indenizatória através da qual o Agravado buscou a rescisão da “Promessa de Compra e Venda de Imóvel”, com a condenação da Incorporadora Agravante a indenizá-lo pelos danos materiais sofridos em razão do atraso na entrega do imóvel que lhe foi prometido.

Superada a fase cognitiva, com a procedência dos pedidos autorais, o Agravado deu início à fase de execução definitiva do julgado.

Em seguida, a Agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, argumentando que o crédito do Agravado deve se submeter a recuperação judicial do Grupo PDG e que, portanto, a execução deveria ser extinta.

Em resposta, o Agravado demonstrou que **a Agravante não faz parte da recuperação judicial do Grupo PDG, uma vez que ela e o patrimônio de afetação constituído para o empreendimento tratado nos autos foram excluídos do plano de reestruturação.**

De posse dessas informações, o D. Magistrado singular, com prudência, rejeitou a impugnação ofertada pela Agravante, nos termos a seguir:

Portanto, temos que o trânsito em julgado da demanda se deu somente após a apresentação do pedido de recuperação judicial por parte da requerida, em 23/02/2017, pelo que o presente crédito não se submete ao juízo recuperacional.

Como se não bastasse tal fato, restou comprovado pela parte autora que a ora requerida foi excluída da recuperação judicial do “Grupo PDG”, mediante decisão daquele juízo, segundo a qual foram excluídos da recuperação os empreendimentos com patrimônio de afetação. Em casos idênticos, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça pela não submissão de tais créditos ao juízo recuperacional:

Inconformada, recorre a Agravante objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida, para que: **i)** seja reconhecido que o crédito exequendo se sujeita ao juízo recuperacional; e, principalmente **ii)** seja determinado que o D. Juízo *a quo* cesse as medidas constitutivas de seu patrimônio.

No entanto, as infundadas alegações não gozam de qualquer respaldo jurídico, sendo de rigor a manutenção da decisão proferida pelo Juízo “*a quo*”, conforme passará a ser demonstrado.

2. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

2.1. DA EMPRESA QUE NÃO ESTÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A todo custo, pretende a Agravante a extinção da execução promovida pelo Agravado, sob o pretexto de que ela encontra-se em recuperação judicial.

Contudo, vale esclarecer, uma vez mais, que a Agravante **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG)**, e o respectivo **patrimônio de afetação** constituído para a edificação do empreendimento “*Hit Alphaville*” (objeto dos autos) **não participam da recuperação judicial do Grupo PDG**.

De fato, a exclusão dos patrimônios de afetação do bojo da recuperação judicial foi requerida pela própria PDG¹ (**doc. 1**):

¹ A informação em comento foi obtida através do relatório mensal de atividades do Grupo PDG de Julho de 2017, disponível em: http://ri.pdg.com.br/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=63260.

Em outubro de 2017, em função da evolução das tratativas entre as Recuperandas e os credores, o Grupo PDG pleiteou a exclusão dos patrimônios de afetação para que passassem a ser tratados de forma individualizada. Em 10/11/2017, foi apresentada uma nova lista de credores (edital do art. 7, §2º) excluindo os créditos oriundos dos patrimônios de afetação.

Em seguida, as SPE's e o Patrimônio de Afetação constituído para os respectivos empreendimentos foram excluídos da Recuperação Judicial, nos termos de algumas decisões proferidas na recuperação judicial (autos nº 1016422-34.2017.8.26.0100 - TJ/SP):

(fls. 125.038/125.046 – doc. 2):

6. Fls. 104.415/104.416, fls. 118.272/118.274 e fls. 112.744/112.786. Basta uma leitura atenta pela petionária, no sentido de verificar a situação das SPEs sujeitas a esta recuperação judicial. No mais, já foi esclarecido anteriormente que a recuperanda aceitou apresentar plano de recuperação judicial **promovendo a exclusão de todos os empreendimentos que possuam patrimônio de afetação, os quais não estão sujeitos à esta recuperação judicial, como já mencionado** na decisão de fls. 117.274/117.275.7. Fls. 114.398/114.446 e fls. 118.158/118.226. Este Juízo já se pronunciou por diversas vezes acerca da **não sujeição a este processo de recuperação judicial de empreendimentos com patrimônio de afetação administrados pela recuperanda, os quais foram excluídos do feito** no plano de recuperação judicial por ela apresentado após intensas negociações com os bancos credores.

(fls. 117.295 – doc. 3):

De proêmio, embora não signatárias da petição de fls. 116.845/117.022, louvável a conduta das instituições financeiras Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco S.A., Banco Santander e Banco Bradesco, no sentido da contribuição para o diálogo e enriquecimento produtivo dos termos desta demanda, ao trazerem elementos essenciais para discussão da operação que se busca soerguer. O novo plano de recuperação judicial, **com a retirada dos empreendimentos com patrimônio de afetação da recuperação judicial e com seus novos contornos**, foi fruto de intensas negociações e árduo trabalho de diálogo entre tais instituições financeiras e as recuperandas, com vistas à apresentação de um plano realístico e comprometido com a tentativa de recuperação da atividade ora apresentada, sempre com demonstração de respeito ao Poder Judiciário, pelas diversas informações prestadas.

Note-se que o Relatório Mensal de Atividades do Grupo PDG² referente aos meses de Abril e Maio/2017 demonstram a existência de **Patrimônio de Afetação** constituído para o empreendimento tratado nos presentes autos (*HIT ALPHAVILLE*) – **doc. 4**:

3.2 Recuperandas com Patrimônio de Afetação

GDP 3 Incorporações SPE LTDA
CNPJ: 13.378.315/0001-19
Empreendimento em PA: Hit Alphaville

Diante desse cenário, o patrimônio de afetação deve responder pelos contratos a ele adjacentes, como é o caso da presente ação, que tratou justamente da rescisão contratual e restituição de quantias pagas referente a algumas unidades do referido empreendimento.

Ademais, em **25.03.2019**, a C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste eg. **TJ-SP** houve por bem delimitar que as SPE's com patrimônio de afetação estão excluídas do processo de recuperação judicial (RJ), sendo que sua inserção no polo ativo da RJ é meramente processual, devendo o **patrimônio de afetação responder pelas obrigações assumidas perante os consumidores**. Confira-se o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2086727-98.2018.8.26.0000, em que a Executada **SPE CHL XCII** também figura como Agravante:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano aprovado. **Já autorizada, por acórdão anterior, a inclusão das SPEs no polo ativo da recuperação. Patrimônios de afetação claramente excluídos do feito recuperatório.** Existência de empresas que não teriam apresentado quadro deficitário ou ainda que não teriam atendido o prazo mínimo de atividade exigido pela lei que já se decidiu também não constituir impeditivo para o litisconsórcio ativo, conforme julgamento de agravo tirado da decisão que deferiu o processamento.
[...]
Plano único que foi aprovado de forma maciça pelos credores e que já vem sendo cumprido, pelo que descabida a apresentação, agora, de planos individualizados.

² Disponível em: ri.pdg.com.br/

Decisão mantida. Recurso desprovido.

TRECHO DO VOTO CONDUTOR:

[...]

“De todo modo, também não se podem ignorar as específicas circunstâncias do caso concreto. A uma, como se viu, os patrimônios de afetação estão excluídos da recuperação, portanto devendo os respectivos credores buscar a satisfação de seus créditos em face deles”.

(TJSP – AI nº 2086727-98.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cláudio Godoy – Julgamento em: **25/03/2019**)

Referido veredito consagrou a possibilidade de os credores das SPE's com patrimônio de afetação buscarem a satisfação de seu crédito fora da recuperação judicial, **como é o caso dos autos**, pois esse patrimônio não se comunica com a recuperação do Grupo PDG.

Nesse contexto, se a empresa executada não está em recuperação judicial, a execução individual deve prosseguir, inclusive com a possibilidade de constrição de bens, porquanto não assiste ao juízo recuperatório o direito de decidir acerca de bens não abrangidos na recuperação judicial, conforme assegurado pela **Súmula 480/STJ**, *in verbis*:

Súmula 480/STJ - O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de **bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.**

A propósito, confira-se precedente recentíssimo adotado em situação **IDÊNTICA** a dos autos:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Determinação de bloqueio de valores on line pelo sistema Bacenjud - Insurgência - Descabimento- Requerimento de suspensão da constrição em razão da recuperação judicial - Inadmissibilidade - Empresa excluída da recuperação judicial do

Grupo PDG, por possuir patrimônio de afetação - Decisão mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP - Recurso improvido.”(grifamos)(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2258836-21.2018.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alvaro Passos, j. em 12/02/2019)

Dessa forma, verificada a exclusão da Agravante do plano recuperatório do Grupo PDG, tem-se que a execução individual deve prosseguir, inclusive com a possibilidade de constrição sobre o patrimônio da executada, mantendo-se intacta a respeitável decisão interlocutória proferida pelo Exmo. Magistrado singular.

2.2. DO CRÉDITO QUE NÃO SE SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ademais, vale repisar, *ad argumentandum tantum*, que a Lei Falimentar (Lei nº 11.101/2005) determina, em seu artigo 49, que **“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido (...)”**. Quer isso dizer que, se o crédito foi constituído após o pedido de recuperação judicial, não há falar-se em sua sujeição ao juízo recuperacional.

Nessa esteira, não prospera a alegação da Agravante de que houve “novação de dívida”, haja vista que o crédito do Agravado só foi constituído com o **TRÂNSITO EM JULGADO** do v. Acórdão, em **22/05/2017, depois do ajuizamento da Recuperação Judicial do Grupo Pdg (fevereiro/2017)**.

Quer isso dizer que as alegações da Agravante a respeito de “fatos geradores anteriores à recuperação judicial” ou “novação da dívida” devem ser rechaçadas de plano, pois não se sustentam.

Caso existisse algum crédito naquele momento, certamente a Agravada teria inserido o nome do Agravado no ROL DE CREDORES, mas ela **NÃO O FEZ**, pois não existia crédito antes do trânsito em julgado. Basicamente, não há como NOVAR uma dívida que não existe, trata-se de questão de lógica!

Ademais, Nobres Julgadores, embora a Agravante pondere que o “fato gerador” da demanda – atraso na entrega da unidade imóvel - tenha ocorrido anteriormente à recuperação judicial, **naquele momento só havia a expectativa do direito do Agravado**, não um título executivo constituído em seu favor.

A constituição do crédito se deu com **trânsito em julgado**, haja vista que, a partir desse momento a sentença passou a ostentar liquidez e exigibilidade. Antes a demanda encontrava-se em fase de conhecimento (em grau recursal).

De fato, o Agravado necessitava do devido reconhecimento do dever de indenizar da Agravante, com a apuração do *quantum debeat* e, por fim, a **constituição de um crédito** em seu favor, **algo que ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, com o trânsito em julgado**.

Desta forma, **o crédito apurado em momento posterior ao deferimento da recuperação judicial deve ser executado diretamente**, especialmente pelo fato de a empresa continuar funcionando. Logo, ainda que o Agravado constasse no rol de credores, nada obsta o prosseguimento da execução.

Para corroborar em este posicionamento, pede-se vênias para colacionar trecho do recentíssimo voto condutor exarado pelo i. Desembargador Antônio Rigolin, da 31ª Câmara de Direito Privado desse E. Tribunal de Justiça paulista, que relatou o Agravo de Instrumento nº 2152113-75.2018.8.26.0000, julgado em **22/08/2018**, onde fica claramente demonstrado que o débito constituído após o deferimento do processamento da recuperação judicial **não se sujeita a seus efeitos**:

*“Em primeiro lugar, há de ser estabelecida a premissa de que **a constituição da dívida só se efetivou com o trânsito em julgado da sentença condenatória**. Como isso ocorreu após a admissão do processamento da recuperação judicial, o crédito não se encontra ao alcance dos seus efeitos, o que decorre do artigo 49 da Lei 11.101/2005.*

Não tem sentido o argumento de que a data a considerar seria aquela da ocorrência do ilícito, pois

nesse momento surgiu apenas a pretensão. Há apenas uma expectativa de direito, de modo que a certeza da existência do crédito só se faz presente com o trânsito em julgado.

Por isso mesmo, esse crédito há de ser executado diretamente, não sendo viável a sua habilitação no processo de recuperação judicial. (grifamos)

Este eg. TJ-SP, através de **INFINITOS precedentes** nesse sentido, se posiciona no sentido de que na hipótese em que o trânsito em julgado da ação sobrevem após o pedido de recuperação judicial, não deve o crédito constituído se sujeitar à *vis attractiva* do juízo recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05. Confirmam-se os precedentes a seguir:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de adjudicação compulsória e indenização - Cobrança de verbas de sucumbência - Devedora em fase de *recuperação judicial* - **Constituição do crédito posteriormente ao processamento da recuperação judicial - Circunstância que afasta a sujeição deste ao concurso de credores - Inteligência do art. 49, da Lei nº 11.101/2005 - Cabimento do seguimento da execução singular da dívida, nos próprios autos** - Recurso desprovido.
(TJ-SP. AgInst nº 2005761-51.2018.8.26.0000, Rel. Des. Galdino Toledo Júnior, 09ª Câmara de Direito Privado Data de Julgamento: **07/03/2019**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - *RECUPERAÇÃO JUDICIAL* - **DECISÃO QUE MANTÉM O CURSO DA EXECUÇÃO SINGULAR - ADMISSIBILIDADE - CRÉDITO EM EXECUÇÃO INEXISTENTE À ÉPOCA EM QUE DEFERIDA A RECUPERAÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO SOMENTE DEPOIS DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO - CRÉDITO AINDA INEXISTENTE E ILÍQUIDO** - - PRECEDENTES DA CÂMARA - NEGARAM PROVIMENTO.
(TJ-SP. AgInst nº 2271118-91.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Coelho, 08ª Câmara de Direito Privado Data de Julgamento: **22/02/2019**)

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - Ação de obrigação de fazer - **Incidência dos efeitos da recuperação judicial** - Não aplicação do art. 49, da Lei nº 11.101/2005 - **Constituição do crédito que se deu com o trânsito em julgado da r. sentença proferida (27 de outubro de 2017) - Pedido de recuperação judicial que antecedeu a formação do título executivo - Decisão mantida** - AGRAVO NÃO PROVIDO.
(TJ-SP. AgInst nº 2107139-50.2018.8.26.0000, Rel. Des. Elcio Trujillo, 10ª Câmara de Direito Privado Data de Julgamento: **19/02/2019**)

Assistência Judiciária Gratuita - Pleito para a sua concessão formulado nas razões recursais - Requerimento que sequer foi postulado no juízo de primeiro grau, o que impede o seu conhecimento por este órgão superior, sob pena de ocorrência de supressão de instância - Isenção concedida apenas para este agravo - Análise do requerimento prejudicada. Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Recuperação judicial - **Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05, o crédito constituído após o deferimento da recuperação judicial, com o trânsito em julgado da sentença, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial e não pode ser incluído no quadro de credores - Hipótese de manutenção íntegra da decisão hostilizada - Recurso desprovido.**
(TJ-SP. AgInst nº 2218717-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado Data de Julgamento: **14/12/2018**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA EM ETAPA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - **DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSUBSTANCIADO APÓS O DECRETO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR** - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO.
(TJ-SP. AgInst nº 2207324-96.2018.8.26.0000, Rel. Des. Erickson Gavazza Marques, 05ª Câmara de Direito Privado - Data de Julgamento: **11/12/2018**)

Vale repisar que, na data do pedido de recuperação judicial:

- ✓ **SEQUER HAVIA ALGUM CRÉDITO DEFINITIVO E LÍQUIDO EM FAVOR DO AGRAVADO!**
- ✓ **SEM TRÂNSITO EM JULGADO NÃO HÁ TÍTULO EXECUTIVO!**
- ✓ **SEM TÍTULO EXECUTIVO, NÃO HÁ CRÉDITO!**

Dessa forma, não há falar-se em acolhimento dos argumentos expendidos pela Agravante, haja vista que o crédito exequendo foi constituído apenas com o **trânsito em julgado, em MAIO DE 2017, não se sujeitando, portanto, à Recuperação Judicial da Incorporadora, cujo pedido remonta a fevereiro/2017**, nos termos do art. 49 da Lei Falimentar, impondo-se a manutenção da respeitável decisão agravada, com o fito de permitir-se o prosseguimento da fase executiva.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Agravado aguarda confiante seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Incorporadora-Agravante, mantendo-se intocada a respeitável decisão interlocutória proferida pelo D. Juiz monocrático, haja vista que ela [GDP 3] **não está em recuperação judicial**.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 18 de abril de 2019.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 248.859 e OAB/RJ 205.961


GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001

SUBSTABELECIMENTO

MARCELO DE ANDRADE TAPAI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 249.859 e OAB/RJ sob o nº 205.961, e/ou **GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 135.144 e OAB/RJ sob o nº 211.001, com escritório profissional na Rua Itapura, nº 300 – cjto. 1109, Tatuapé, São Paulo, SP, CEP 03310-000, por este instrumento particular de substabelecimento de procuração “ad judícia”, concedem e substabelecem a **JULIO CESAR ALVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 207.977; **JULIANE FERNANDES PACHECO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 331.855; **ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 330.657; **JULIANA FONTES DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 261.915; **MAURÍCIO ARRABAL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 309.686; **DEILUCAS SOUZA SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 378.040; **LEANDRO RODRIGUES VIANA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 254.924; **MATHEUS HENRIQUE FERREIRA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 355.993, **RAFAEL LUIZ RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 346.788, **INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 303.081; **JAIR CORREIA DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 423.909; **RENATO ESTEVAN BRAGA e BRAZ**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/SP sob o nº 222.100-E; **RAPHAEL ASSIS DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/SP sob o nº 227.994-E; e **GABRIELLE ZANELLA SANDRI**, brasileira, solteira, estagiária, portadora da cédula de identidade RG nº39.306.563-7, inscrita no CPF sob o nº 498.771.758-19, dando-lhes os poderes que lhe foram conferidos por meio de instrumento de procuração juntado aos autos, em qualquer juízo ou instância, podendo, para o bom e fiel desempenho deste, praticarem todos os atos necessários, sendo vedado o substabelecimento deste.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961


GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001

Resumo dos principais temas abordados neste relatório

1 Lista de credores – Aspectos adicionais relevantes

Em 28 de março de 2017, foi publicado o edital contendo a 1ª lista de credores do Grupo PDG (artigo 52, §1º da LRE). Assim, o prazo de 30 dias concedido pelo juízo para os credores se habilitarem ou divergirem do crédito finalizou-se em 16 de maio de 2017.

O presente RMA contém um sumário da lista de credores preparada pelas Recuperandas. Em 19 de julho de 2017, o Administrador Judicial protocolou o edital na forma do art. 7, § 2º da LRE, de acordo com as habilitações e divergências apresentadas.

Porém, após a apresentação da lista de credores pelo Administrador Judicial, o Grupo PDG prosseguiu protocolando petições em diversas ações cíveis, concordando parcialmente com os pedidos lá formulados.

De acordo com decisão judicial de 13 de setembro de 2017, foi concedido o prazo de 30 dias corridos para que o Administrador Judicial apresentasse a nova lista de credores.

Em outubro de 2017, em função da evolução das tratativas entre as Recuperandas e os credores, o Grupo PDG pleiteou a exclusão dos patrimônios de afetação para que passassem a ser tratados de forma individualizada. Em 10/11/2017, foi apresentada uma nova lista de credores (edital do art.7, §2º) excluindo os créditos oriundos dos patrimônios de afetação.

2 Acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

De acordo com o PRJ aprovado em AGC e homologado judicialmente, o pagamento aos credores trabalhistas (Classe I) será realizado da seguinte forma: (i) pagamento do valor integral; (ii) 6 parcelas mensais; (iii) correção monetária e juros correspondentes à TR desde a data do pedido de RJ até a data do pagamento; (iv) carência de 180 dias corridos a partir da publicação da homologação do PRJ.

Os credores quirografários (Classe III), credores microempresa e empresa de pequeno porte (Classe IV) e credores que celebraram acordos extrajudiciais com o Grupo PDG na forma da Opção A será realizado da seguinte forma: (i) pagamento limitado ao valor de R\$35 mil; (ii) 6 parcelas mensais; (iii) correção monetária e juros correspondentes à TR desde a data do pedido de RJ até a data do pagamento; (iv) carência de 180 dias corridos a partir da publicação da homologação do PRJ.

O administrador judicial, em cumprimento de suas obrigações, está realizando a verificação dos pagamentos e oportunamente apresentará um relatório nos autos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1016422-34.2017.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **PDG Construtora Ltda. e outros**
Requerido: **Pdg Construtora Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João de Oliveira Rodrigues Filho**

Vistos.

1. Fls. 88.289/88.290. AGC já designada. Aguarde-se a deliberação dos credores.

2. Fls. 88.342/88.344, fls. 88.353/88.384, fls. 88.458/88.542, fls. 100.480/100.481, fls. 104.463/104.518, fls. 111.823/111.837, fls. 115.270/115.271, fls. 118.896/118.922, fls. 122.346/112.363, fls. 122.706/122.781, fls. 123.127/123.137, fls. 124.475/124.478. Nos termos do art. 85, § 1º, inciso I, do Capítulo III, seção VII, do Tomo I das Normas de Serviços da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, defiro a expedição de alvará requerido, tão somente, para fins de cumprimento do item 41, alínea “e”, do Capítulo XIV, seção IV, subseção I, do Tomo II, das Normas de Serviços da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, não servindo este alvará para convalidar eventual nulidade do negócio jurídico subjacente, não servindo este alvará para conferir quitação para eventual débito ainda pendente do comprador, nem tão pouco para eximir o requerente das demais providências administrativas necessárias ao registro do imóvel. **Serve a presente decisão como alvará, que deverá ser apresentada pela parte interessada.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3. Fls. 116.640/116.649, fls. 117.068/117.070. Pedido de concessão de tutela de urgência formulado por Vera Maria Leite Renna, para determinação judicial de bloqueio da matrícula 43.989 arquivada no 3º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital, para impedir eventual consolidação da propriedade de credores da recuperanda API SPE 54, que detém a propriedade fiduciária do bem.

Alega que ela e outros celebraram contrato de permuta do imóvel supra mencionado com a recuperanda, cujo pagamento ocorreria parte em espécie e parte na entrega de unidades autônomas que seriam construídas em um empreendimento imobiliário.

Afirma que a operação de permuta se desdobrou em dois atos: o primeiro consistente em celebração de contrato de compra e venda com a formalização através de escritura pública, na qual constou o pagamento integral do preço através do saque de uma nota promissória em cuja cártula constou a o valor da transação; posteriormente, com a recuperanda já detentora do título de propriedade, as partes celebraram outra transação por intermédio de escritura pública também, na qual a incorporadora faz uma promessa de dação de determinadas unidades do empreendimento que será erguido no terreno, com o resgate da nota promissória e, conseqüentemente, novação da dívida instrumentalizada na operação anterior.

Após a relação jurídica da peticionária com a recuperanda, esta, para obter recursos financeiros destinados à consecução do empreendimento, firmou contrato de mútuo com terceiro, concedendo-lhe a propriedade fiduciária do terreno no qual haveria a construção da edificação.

Contudo, além de sequer iniciar os trabalhos para a realização do empreendimento, a recuperanda não adimpliu o mútuo firmado com o terceiro, o que levou o mutuante a buscar a consolidação da propriedade do terreno a si para adimplemento do débito.

Diante de tais fatos, pede a concessão de tutela de urgência destinada ao bloqueio da matrícula 43.989, arquivada no 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, até que o empreendimento seja erguido em seus termos finais.

DECIDO.

Embora de duvidosa licitude a operação descrita pela peticionária, o fato é que, em regra, as incorporadoras têm se valido das operações acima descritas para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aquisição de terrenos voltados à servir para a realização de empreendimentos imobiliários. Isso porque no contrato de permuta há reserva de propriedade de determinado quinhão do terreno ao terrenista, de modo a retirar a plena disposição do bem para a incorporadora realizar o empreendimento, com a redução de liberdade para obtenção de recursos no mercado, já que o bem não servirá como garantia atrativa a potenciais investidores.

Melhim Namem Chalhub¹ bem descreve a atual prática voltada à aquisição de terrenos pelas incorporadoras:

Para alcançar o mesmo objetivo da permuta por unidades imobiliárias a serem construídas no local, tem sido empregada no mercado uma outra estrutura formal do negócio, pela qual, ao invés de contratar a permuta, em que se reserva a propriedade de determinado quinhão do terreno, o proprietário do terreno contrata com o incorporador a venda, ou promessa de venda, do terreno, na sua totalidade, e, em ato subsequente, o incorporador, já como proprietário da totalidade do terreno, contrata com o antigo proprietário uma promessa de venda, ou promessa de doação, de determinadas futuras unidades, obrigando-se a lhe vender e entregar as unidades equivalentes ao preço do terreno; para adotar essa postura operacional, as partes, em geral, declaram, na escritura de compra e venda do terreno ao incorporador, que o preço é pago no ato e seu valor é representado por uma nota promissória *pro soluto*, fazendo-se, a seguir, uma escritura de novação, pela qual se substitui a obrigação de pagar o preço em dinheiro, que haveria de ser cumprida mediante resgate da nota promissória, pela obrigação do incorporador de construir e entregar ao antigo proprietário as unidades correspondentes ao preço do terreno. Nessa modalidade de operação de "permuta", a posição do antigo proprietário do terreno pode tornar-se vulnerável, pois transmite ao incorporador a totalidade da propriedade plena do seu terreno e a contrapartida que recebe é um crédito quirografário, que, se o incorporador vier a se tornar insolvente, dificilmente será satisfeito. Essa vulnerabilidade pode ser superada mediante a contratação de garantias em favor do antigo proprietário do terreno, sejam garantias reais imobiliárias ou seguros

A menção sobre a duvidosa licitude acerca da operação acima descrita reside na afirmação que as partes fazem no momento da lavratura da compra e venda, sobre a existência de pagamento do preço através do saque de uma nota promissória a qual, num segundo momento, cede à novação em que o incorporador se compromete a pagar o terreno com a doação em pagamento de unidades determinadas.

Acaso o incorporador efetivamente adimpla a sua obrigação de realizar o empreendimento e entregue as unidades ao terrenista, tudo pode ser tido como perfeito e acabado, pois os negócios jurídicos entre as partes cumpriram com sua causa e função econômica no caso.

Todavia, quando o incorporador se encontra em mora com sua

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Condomínio e Incorporações. Atualizadores. Sylvio Capanema de Souza. Melhim Namem Chalhub. 12ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2016. Página 226.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

obrigação de realizar o empreendimento, algumas questões devem ser enfrentadas, para se determinar a licitude ou não das declarações de vontade emanadas pelo terrenista.

Na hipótese de terrenista e incorporadora serem empresários, diante da paridade da relação negocial e do risco inerente à atividade empresarial, em tese, é possível aceitar a higidez jurídica das manifestações de vontade, justamente pela consciência de cada qual acerca dos seus benefícios e riscos em cada etapa da operação realizada.

Já na hipótese de terrenistas consumidores (v. REsp 686.198-RJ) a situação é diferente, porque eles se caracterizam pela sua condição de vulnerabilidade, na qual há maior vinculação de suas manifestações de vontade à causa do negócio por eles buscada. Em outras palavras, por serem vulneráveis e não se poder exigir sua exata compreensão de todos os termos e riscos das operações a envolver a transferência da propriedade do terreno para a incorporadora, bem como do fato de tão somente manifestarem suas vontades nas escrituras, de forma vinculada e geralmente aderente às imposições do incorporador, sempre objetivando a entrega das unidades, é possível sustentar, em princípio, a ocorrência de algum defeito dos negócios jurídicos que buscaram evitar a confecção de um contrato de permuta.

O distanciamento do contrato de permuta nessas situações é uma imposição da incorporadora, para que possa ter mais liberdade de disposição do terreno, até mesmo, como já se disse anteriormente, como forma de possuir um ativo garantidor atrativo em operações de concessão de crédito no mercado.

No entanto, permanecendo inadimplente com a realização do empreendimento, coloca terrenistas-consumidores em situação de extrema desvantagem a qual foi obtida valendo-se da vulnerabilidade do vendedor.

Na espécie, existe aparência de direito invocado, pela possibilidade de discussão de defeito do negócio jurídico de aquisição do terreno da petionária pela recuperanda, que ensejaria a rescisão da compra e venda por eles firmada. E, na medida que o art. 40 da Lei 4.951/64 autoriza a rescisão de cessões correspondentes ao terreno adquirido pela incorporadora se o contrato de alienação entre terrenista e ela for rescindido, ou seja, todas as derivações resultantes da aquisição do terreno restarão sem efeito acaso a aquisição seja rescindida, importante a manutenção do estado atual das coisas, para evitar eventual perecimento de direito para qualquer das partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Já o perigo na demora está caracterizado pelo documento de fls. 116.667/116.671, no qual consta prenotação de consolidação da propriedade em favor do proprietário fiduciário, ato que deve ser obstado até melhor cognição acerca dos termos aventados no petítório.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência, para determinar o bloqueio da matrícula 43.989, arquivada no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – SP, obstando-se qualquer ato de transferência de propriedade do bem, até ordem judicial em sentido diverso. **Serve a presente como ofício, que deverá ser protocolizado pela parte interessada, a qual deverá comprovar nos autos o devido protocolamento.**

Caso a ação principal não seja ajuizada no prazo legal, tornem conclusos para revogação da decisão neste ponto.

4. Fls. 74.097/74.226 e fls. 90.572. Manifestem-se a recuperanda e o administrador judicial.

5. Fls. 118.532/118.538. Manifestação do administrador judicial.

Em relação a constrições de dinheiro da recuperanda efetuadas por Juízos outros, sobretudo de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, conforme art. 49 da Lei 11.101/2005 e consoante a decisão já prolatada às fls. 115.001/115.006, basta que a recuperanda se valha da aludida decisão judicial, a qual, inclusive, já serve como ofício para possibilitar o exercício do seu direito de reaver o bem essencial indevidamente constrito.

6. Fls. 104.415/104.416, fls. 118.272/118.274 e fls. 112.744/112.786. Basta uma leitura atenta pela petionária, no sentido de verificar a situação das SPEs sujeitas a esta recuperação judicial. No mais, já foi esclarecido anteriormente que a recuperanda aceitou apresentar plano de recuperação judicial promovendo a exclusão de todos os empreendimentos que possuam patrimônio de afetação, os quais não estão sujeitos à esta recuperação judicial, como já mencionado na decisão de fls. 117.274/117.275.

7. Fls. 114.398/114.446 e fls. 118.158/118.226. Pedido da recuperanda de concessão de autorização deste Juízo para cessão de cotas da recuperanda AGRA em duas sociedades que não estão sujeitas à recuperação judicial, quais sejam, PAINEIRA INCORPORADORA LTDA. – SPE PAINEIRA e IEPÊ INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LTDA. – SPE IEPÊ. Justifica o seu pleito com base na prevenção de eventuais conflitos societários que pudessem surgir em virtude de sua recuperação judicial, bem como para minorar os custos de sua operação, posto sua participação societária não trazer benefícios em forma de ativos que lhe possibilitassem ganho patrimonial. Muito embora o valor da cessão das cotas seja simbólico (R\$ 1,00 por cada cessão), as cessionárias assumirão integralmente as dívidas da recuperanda em cada uma das SPEs acima mencionadas, de modo que a operação trará benefícios reais à cedente.

Às fls. 118.158/118.165 o administrador judicial apresentou parecer favorável à cessão pretendida, até pelo fato das SPEs terem apresentado prejuízos contábeis no período de janeiro a junho de 2017, além dos principais valores a receber para cada uma das sócias das SPEs serem constituídos de transações entre as partes relacionadas (os próprios sócios), o que, geralmente, implica compensações de créditos, de modo a não haver perspectiva de ganhos patrimoniais reais para a recuperanda. Acrescentou que as SPEs possuem potencial contingencial de valores de ações contra elas movidas, o que poderia resultar em quadro de prejuízo fruto a também ser suportado pela recuperanda.

Diante das constatações apresentadas pelo administrador judicial, na qual ficou evidenciado que o benefício da cessão pretendido busca evitar a exposição da recuperanda em possíveis perdas financeiras, além de não haver qualquer perspectiva mais concreta de incremento econômico para a sua atividade, defiro à recuperanda a possibilidade de promover a cessão de suas cotas nas SPEs supra mencionadas.

8. Fls. 115.016. Indefiro, posto ser de responsabilidade de cada advogado o acompanhamento do trâmite processual, bastando, em eventual intercorrência, peticionar ou despachar com o Magistrado para noticiar o ocorrido.

9. Fls. 116.120/116.168. Indefiro, pois não compete ao administrador judicial a prática de tal ato. Sem prejuízo, manifeste-se a recuperanda acerca da situação do peticionário, diante do quanto já decidido às fls. 69.682/69.691, complementada pela decisão de fls. 89.472/89.477.

10. Em relação às objeções ao plano de recuperação judicial, tendo em vista que já há AGC marcada, aguarde-se sua realização.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

11. Fls. 92.451/92.459 e fls. 118.086/118.088. Consoante se depreende dos dizeres da petição de fls. 92.451/92.459, bem como dos documentos que a acompanharam, os peticionários não são proprietários do bem mencionado, uma vez que não houve a lavratura do ato registral necessário para consumação da propriedade, tendo havido, tão somente, as escrituras de compra e venda respectivas.

E nem de longe há irrelevância acerca de não existência de patrimônio de afetação para exclusiva utilização do terreno para o empreendimento imobiliário a que se destina, no qual há regime jurídico próprio diferenciado em relação aos empreendimentos que não possuem patrimônio afetado.

Já os mencionados pareceres não se aplicam à espécie, posto se tratar de questões de fato absolutamente diversas das constantes destes autos.

A sociedade de propósito específico, embora prevista nas leis 8.666/93, 11.079/04 e Lei Complementar 123/06, modificada pela Lei Complementar 128/08, é desprovida de tratamento legal e doutrinário que lhe confira estudo mais robusto, em uma perspectiva do instituto em si mesmo, porquanto a legislação existente apenas menciona ser ela um instrumento para as operações e situações específicas de cada caso, carecendo de uma perscrutação maior acerca do âmbito de abrangência de tal modalidade societária.

Nessa toada, há um determinado consenso, ainda incipiente, no sentido das SPEs possuírem um objeto específico e limitado para o seu campo de atuação, o que compreenderia, também, uma limitação temporal de sua existência. Em razão de tais ideias, o peticionário, ancorado em precedente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e em pareceres e artigos jurídicos, sustenta a impossibilidade de uma SPE requerer sua recuperação judicial, posto a sua essência ser incompatível com a principiologia insculpida no art. 47, a qual pressupõe manutenção da atividade empresarial pelo tempo, com vistas ao atingimento dos escopos lá descritos.

Com as devidas vênias, a Lei 11.101/2005 não exigiu como requisito para legitimidade ativa ao pedido de recuperação judicial a perenidade da atividade mas, tão somente, a condição de empresário do postulante, não cabendo, em matéria de hermenêutica jurídica, restringir o âmbito da autonomia privada, sem a imposição de interesse público relevante positivado no ordenamento que não há na espécie.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De mais a mais, muito embora seja comum visualizarmos a figura do empresário na recuperação judicial, é certo que o art. 47 também, senão até em maior medida, abarca o perfil funcional de empresa, dentro dos perfis poliédricos desenvolvidos por Alberto Asquini, posto se buscar o soerguimento da atividade empresarial levada a Juízo, com a possibilidade, até mesmo, de afastamento do empresário condutor do empreendimento, nos termos do art. 50, IV, da Lei 11.101/2005.

Outrossim, difícil não enquadrar qualquer modelo societário como um instrumental destinado à realização de um determinado empreendimento, com característica de proporcionar aos seus participantes a minoração dos riscos envolvidos na atividade, o que é corroborado pelo próprio dogma da autonomia da personalidade jurídica da pessoa jurídica. Logo, o escopo de constituição de uma SPE em nada difere do escopo da constituição de outro modelo societário previsto em nosso ordenamento.

Diferentemente do quanto sustentado pelo peticionário, a constituição de uma SPE possui os objetivos de realização de uma atividade empresarial, com a criação de postos de trabalho, a instituição de uma fonte de arrecadação de tributos (v. art. 56 da LC 123/06 e Decreto 6.451/08), a consecução de empreendimento voltado à produção e circulação de bens e serviços, tudo nos moldes do art. 47 da Lei 11.101/2005.

E ainda que o objeto das SPEs autoras seja a realização de empreendimento imobiliário certo e determinado, tal fato não é excludente de necessidade de soerguimento da atividade para reestruturação dos débitos da operação, diante do notório quadro de crise econômica que assola o país.

Nesse caso, a recuperação judicial, como um direito posto ao empresário, funcionará como garantia, ou, ao menos, mais uma tentativa, para evitar o perecimento da atividade e a consolidação do pior quadro possível que seria a impossibilidade de término do empreendimento imobiliário, com a frustração da expectativa dos adquirentes em relação à entrega das unidades. Mais salutar a aplicação do brocardo *odiosa restringenda, favorabilia amplianda*.

Contudo, sem prejuízo, aguarde-se a publicação da lista de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para posterior verificação da necessidade de de deliberação sobre o pleito.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

12. Fls. 116.585/116.586. Anote o administrador judicial a reserva de valor determinada, sem prejuízo do que restar deliberado no plano de recuperação judicial a ser deliberado pelos credores em AGC.

13. Fls. 117.093/117.115. Ciência aos interessados.

14. Fls. 118.227/118.228. Este Juízo já se pronunciou por diversas vezes acerca da não sujeição a este processo de recuperação judicial de empreendimentos com patrimônio de afetação administrados pela recuperanda, os quais foram excluídos do feito no plano de recuperação judicial por ela apresentado após intensas negociações com os bancos credores.

15. Fls. 121.683/121.687. Ciência aos interessados acerca dos procedimentos regularmente adotados pela recuperanda, para melhor organização dos trabalhos na AGC, com especial atenção aos credores consumidores.

16. Fls. 123.603/123.605. Apresentação do edital determinado pelo art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 pelo administrador judicial. Diante do recolhimento das custas efetuado pela recuperanda às fls. 124.952/124.954, DETERMINO SUA PUBLICAÇÃO COM URGÊNCIA. Providencie a serventia o necessário.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1016422-34.2017.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Pdg Construtora Ltda. e outros**
Requerido: **Pdg Construtora Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João de Oliveira Rodrigues Filho**

Vistos.

Fls. 116.845/117.022, fls. 117.218 e fls. 117.240. Apresentação de novo plano de recuperação judicial pelas recuperandas. De proêmio, embora não signatárias da petição de fls. 116.845/117.022, louvável a conduta das instituições financeiras Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco S.A., Banco Santander e Banco Bradesco, no sentido da contribuição para o diálogo e enriquecimento produtivo dos termos desta demanda, ao trazerem elementos essenciais para discussão da operação que se busca soerguer.

O novo plano de recuperação judicial, com a retirada dos empreendimentos com patrimônio de afetação da recuperação judicial e com seus novos contornos, foi fruto de intensas negociações e árduo trabalho de diálogo entre tais instituições financeiras e as recuperandas, com vistas à apresentação de um plano realístico e comprometido com a tentativa de recuperação da atividade ora apresentada, sempre com demonstração de respeito ao Poder Judiciário, pelas diversas informações prestadas.

De certo que o plano ainda deve ser objeto de deliberação em eventual AGC, acaso advenha objeção aos seus termos. Mas não se pode olvidar ser este caso um marco no universo jurídico brasileiro, diante da postura comprometida dos bancos e da recuperanda com a tentativa efetiva de sucesso desta recuperação judicial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mais, diante da apresentação de edital e recolhimento das custas, determino sua publicação, com urgência, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Em virtude das características excepcionais deste feito, decorrentes dos milhares de créditos que tiveram de ser readequados pela recuperanda, bem como dos prazos necessários à negociação para apresentação de um plano viável por parte dela, mormente em relação à lista de credores a ser apresentada pelo administrador judicial, que está a ser confeccionada justamente em razão de tais excepcionalidades, e será entregue antes da realização de eventual AGC, o prazo para objeções ao plano apresentado terá como termo inicial a publicação, na imprensa oficial, do edital do novo plano apresentado, conforme esta determinação, aplicando-se, analogicamente, o parágrafo único do art. 55 da LRF.

Providencie a serventia a publicação do edital com urgência.

Cumpridas tais formalidades, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

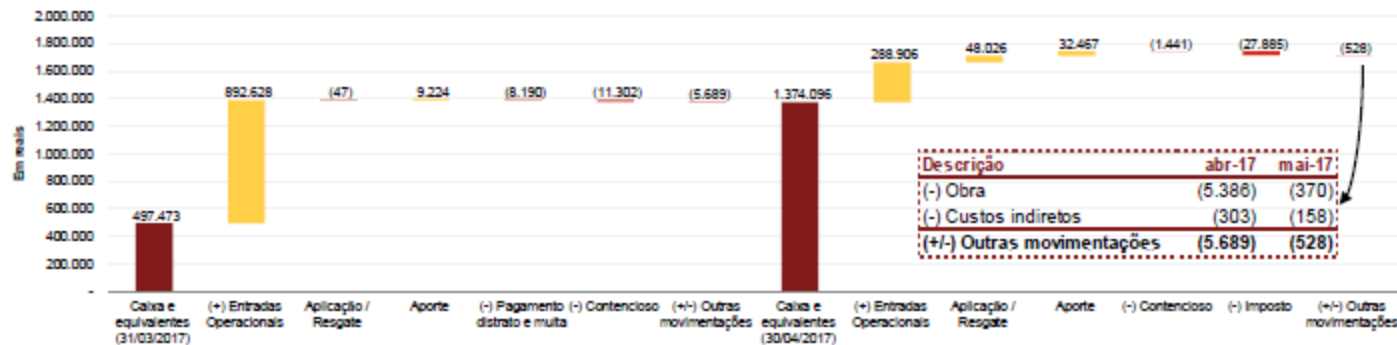
**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

GDP 3 Incorporações SPE LTDA

CNPJ: 13.378.315/0001-19

Empreendimento em PA: Hit Alphaville

(%) de Evolução/Construção: 100%
Status da obra: Concluída



O saldo de caixa e equivalentes de caixa do empreendimento Hit Alphaville aumentou em 244% entre 31 de março de 2017 e 31 de maio de 2017. As principais movimentações registradas no período referem-se a:

- **Entradas operacionais** – as entradas atingiram o montante de R\$1,2 milhões nos dois meses entretanto, houve uma redução de 68% entre abril e maio devido ao baixo nível de repasses dos bancos financiadores em abril. Este empreendimento não apresentou novas vendas de unidades no período.
- **Aporte** – recebimentos provenientes da empresa CMNPAR Seventy no valor total de R\$ 42 mil no período para pagamento de despesas do negócio.

- **Aplicações e resgates:** note que até a data deste RMA, o AJ não recebeu justificativas para os motivos das movimentações de aplicações e resgates financeiros não se anularem no período. De acordo com o Grupo PDG, tais lançamentos tendem a ser pendências de conciliações que ainda não foram sanadas pelo departamento financeiro.

Por fim, é importante ressaltar que este empreendimento possui 100% do saldo de caixa e equivalentes em 31 de maio de 2017 bloqueados e/ou restritos de movimentação, conforme detalhamento nas páginas posteriores deste RMA.

Fonte: Informações gerenciais disponibilizadas pelo Grupo PDG



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara de Direito Privado

fls. 1082

1

Registro: 2019.0000318018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2068807-77.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A, é agravado FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por votação unânime, é que negaram provimento ao recurso.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente), FÁBIO QUADROS E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

Maia da Cunha
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO Nº : 2068807-77.2019.8.26.0000
AGRAVANTE : PDG São Paulo Incorporações S/A
AGRAVADO : Fabiano Neves Marques Pereira
COMARCA : São Paulo – 13ª Vara Cível do Foro Central
JUIZ (A) : Vanessa Miranda Tavares de Lima
VOTO Nº : 46.176

Compromisso de compra e venda. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação com fundamento nos fatos de que o crédito foi constituído após o pedido recuperacional e de que o empreendimento, que possui patrimônio de afetação, foi excluído do pedido de recuperação judicial do Grupo PDG. Crédito que estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial porque o fato gerador da responsabilidade que ensejou a execução é anterior ao deferimento da recuperação. Empreendimento que, todavia, foi excluído da recuperação por possuir patrimônio de afetação. Impossibilidade de submissão dos atos constrictivos ao juízo da recuperação. Súmula 480, STJ. Hipótese em que não se cogita de constrição sobre bens essenciais da recuperanda ou de interferência sobre o plano de recuperação. Executada que, embora pertencente ao Grupo Econômico PDG, foi excluída do plano em razão do patrimônio de afetação, não se sujeitando, assim, aos seus efeitos. Jurisprudência deste E. TJSP e do C. STJ. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da ação de rescisão contratual c.c. restituição de quantias pagas, indenização por lucros cessantes e danos morais, rejeitou a impugnação apresentada.

Sustenta a ré executada, em suma, que o prosseguimento do curso executório viola o disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, porque o crédito deve se sujeitar ao procedimento da recuperação judicial em razão da data do fato gerador, anterior à do pedido de recuperação judicial. Alega, ainda, que mesmo o crédito não afetado pelo plano da recuperação judicial deve ter seus atos constrictivos postos à deliberação da unidade jurisdicional especializada para que se decida sobre a essencialidade dos bens sujeitos à penhora, conforme art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Às fls. 352, determinei a intimação da agravante para que regularizasse o agravo, considerando que os documentos e a guia de preparo juntados referiam-se a outro processo de origem, providência atendida às fls. 354/1352.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara de Direito Privado

Contraminuta juntada às fls. 1357/1367, pugnando pelo improvimento do recurso.

Este é o relatório.

O recurso não merece provimento.

A digna Magistrada de primeiro grau rejeitou a impugnação ofertada pela ré executada ao fundamento de que o crédito constituído na demanda não se sujeita à recuperação, porque seu trânsito em julgado ocorreu após o pedido recuperacional e porque foi comprovado que a requerida foi excluída da recuperação do Grupo PDG por ser empreendimento com patrimônio de afetação.

Pois bem.

As Câmaras Reservadas de Direito Empresarial sacramentaram o entendimento de que o relevante para efeito de submissão do crédito executado à recuperação judicial não é o trânsito em julgado, mas o fato que gerou a responsabilidade da qual resultou o crédito em execução.

No caso, a ação foi ajuizada em 21.09.2015 (fls. 383/419) e o pedido de recuperação foi deferido em 06.12.2017 (fls. 1292/1321) não se tratando, por essa ótica, de crédito extraconcursal e alheio aos efeitos da recuperação judicial (*"Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"*).

Todavia, o caso é peculiar, porque, nos autos da recuperação judicial, decidiu-se pela exclusão da executada do plano recuperatório da PDG por possuir patrimônio de afetação, conforme informado pelo exequente (fls. 1327/1335).

Assim, tendo a ré sido excluída do rol de empresas submetidas à recuperação judicial do Grupo PDG, não há óbice para o prosseguimento da execução individual.

Tampouco merece amparo a assertiva de que os atos constritivos devem ser submetidos à análise do juízo da recuperação judicial. Embora não se ignore entendimento em sentido contrário, não se pode olvidar do que prevê a Súmula 480 do STJ: *"O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa"*.

Confira-se, nesse sentido: "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DOS COBRIGADOS NO POLO PASSIVO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 420/STJ. AGRAVO INTERNO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara de Direito Privado

DESPROVIDO. 1. Nas hipóteses em que bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, não submetidos ao plano de recuperação judicial, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio. 2. Em casos assim, a sociedade em recuperação judicial é até mesmo beneficiada com a continuidade da execução contra os sócios ou coobrigados, pois em um primeiro momento fica desonerada daquela obrigação, que somente depois lhe será exigida, se for o caso, regressivamente. 3. Incidência da Súmula 480 desta Corte: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". 4. Agravo interno desprovido" (AgInt no CC 157947/MT, Segunda Seção, Min. Lázaro Guimarães, DJe 13.08.2018).

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DE BENS E DIREITOS DE COOBIGADA NÃO SUBMETIDA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme a Súmula 480 desta Corte, "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". 2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no CC 153871/SP, Segunda Seção, Min. Lázaro Guimarães, DJe 01.06.2018).

No caso, em se tratando de devedora pertencente ao mesmo Grupo Econômico da recuperanda, mas excluída do plano de recuperação judicial em razão da existência de patrimônio de afetação, não há que se falar em submissão dos atos constritivos àquele juízo.

Entendimento diverso se apresentaria caso os atos de constrição recaíssem sobre bens essenciais da recuperanda, sob pena de intervenção indevida e prejudicial sobre o plano de recuperação judicial, inviabilizando seu cumprimento. A hipótese, contudo, é diversa, uma vez que a executada GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. foi constituída para a construção do empreendimento denominado HIT ALPHAVILLE, e em razão da existência do patrimônio de afetação, foi excluída da recuperação, não se sujeitando, portanto, aos seus efeitos.

Confira-se, exemplificativamente, deste Egrégio Tribunal de Justiça: *"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTRIÇÃO – Decisão judicial que indeferiu o pedido da recorrente de desbloqueio e transferência de valores constritos por força de decisão exarada em processo criminal que corre perante a 9ª Vara Criminal Federal de Campinas – Alegação de que a comprovação da prestação de serviços em seu*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara de Direito Privado

favor é notadamente identificada pela vasta documentação que apresenta, de modo que o restante também lhe deve ser repassado, por ser a real proprietária do dinheiro, e por isso solicitou o pedido de intervenção do Juízo Universal, e que o contrato por escrito representa uma mera formalidade, que não possui o condão de se sobrepor ao restante dos documentos colacionados, e que decisão sobre o bem perseguido é de competência do Juízo universal, motivo pelo qual foi requerido a este Juízo a determinação de imediata liberação e transferência de seus recursos – Descabimento – Verificado tratar-se de patrimônio da empresa recuperanda, a competência para dar a correta destinação dos valores encontrados é do Juízo universal – Todavia, a documentação juntada não comprova o valor de titularidade da recuperanda, nem tampouco se realmente tem direito a alguma disponibilidade desses valores – Dificuldades e defeitos sobre o contrato que lastrearia o "crédito" da recuperanda (juntada aos autos somente após solicitação da administradora judicial, ausência de assinaturas da empresa contratada e de testemunhas, ausência de reconhecimento de firma, abertura de apenas uma conta bancária individualizada e exclusiva de controle específico da empresa de fomento mercantil, em detrimento do apontamento de três contas diversas pela agravante) – Documentos apresentados insuficientes a comprovar a titularidade sobre o dinheiro bloqueado – Inexistência de ofensa ao art. 47 da Lei n. 11.101/05 ou de vínculo do recebimento de tal crédito ao sucesso das condições do plano de recuperação judicial – Hipótese na qual a presente situação configura hipótese descrita na súmula 480 do STJ – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso, com observação quanto aos honorários advocatícios" (grifos deste relator) (Agravo de Instrumento nº 2109798-32.2018.8.26.0000 – Santa Bárbara D'Oeste – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Rel. Des. Ricardo Negrão – DJe 19.02.2019).

Desse modo, de rigor o desprovimento do recurso.

Pelo exposto é que se nega provimento ao recurso.

MAIA DA CUNHA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.2.2 - Serv. de Proces. da 4ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio, sala 315

CERTIDÃO

Processo nº: **2068807-77.2019.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Promessa de Compra e Venda**
 Agravante: **Pdg São Paulo Incorporações S/A**
 Agravado: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Relator(a): **Maia da Cunha**
 Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.
 Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.
 São Paulo, 8 de maio de 2019.

 Ricardo Castro Delgado - Matrícula M353612
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.2.2 - Serv. de Proce. da 4ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio, sala
 315 - 3106-2132

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **2068807-77.2019.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Promessa de Compra e Venda**
 Agravante **Pdg São Paulo Incorporações S/A**
 Agravado **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Relator(a): **Maia da Cunha**
 Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**
 Comarca de Origem **São Paulo**
 Vara de Origem **13ª Vara Cível**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 31/05/2019.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

 Leandro Vieira Alves - Matrícula: M354377
 Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 3 de junho de 2019

 Leandro Vieira Alves - Matrícula: M354377
 Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Fls. 1001/1005 e 1009/1043: Ciente do desprovimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 954/957.

Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0131/2019, foi disponibilizado na página 192/212 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/06/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Fls. 1001/1005 e 1009/1043: Ciente do desprovimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 954/957. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito."

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP**

Em fase de cumprimento de sentença

Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, já qualificado nos autos do ***Cumprimento de Sentença*** em referência, que move em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG)**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de fl. 1.044, informar que, em pesquisas realizadas via sistema **ARISP**, foram encontrados imóveis de titularidade da executada sobre os quais recaem hipoteca bancária em favor do Banco Itaú.

Considerando esse fato, a situação financeira pela qual vem passando a Executada, assim como o fato de que pode haver adquirentes das unidades encontradas que ainda não regularizaram a propriedade em seu nome, **serve a presente para requerer a concessão de prazo suplementar de 30 dias**, a fim de averiguar a viabilidade da penhora dos imóveis descobertos via Sistema ARISP ou instauração do procedimento de desconsideração de personalidade jurídica em face da Executada.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 10 de junho de 2019.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência ao requerente e/ou requerido da concessão do prazo de 30 dias.

Nada Mais. São Paulo, 10 de junho de 2019. Eu, ____, Rosa Mary Martins, Escrivão Judicial I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 1.2.1 - Serv. de Distrib. de Originários do Órgão Especial e
 Câmara Especial
 Praça da Sé s/nº - 1ª Andar - Sala 145 - e-mail: sj1.2.1@tjsp.jus.br
 - CEP: 01018-001

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO



Processo nº: **2121645-94.2019.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Conflito de Competência Cível - Compromisso**
 Suscitante: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda**
 Suscitado: **Mm Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações
 Judiciais da Capital e outro**
 Relator(a): **Ana Lucia Romanhole Martucci**
 Órgão Julgador: **Câmara Especial**

Conflito de Competência Cível nº 2121645-94.2019.8.26.0000 .

Entrado em: **03/06/2019**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Desª. Ana Lucia Romanhole Martucci
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARA ESPECIAL

São Paulo, 03/06/2019 18:02:55.

Mauricio Luis de Souza
 Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Ana Lucia Romanhole Martucci.
 São Paulo, 3 de junho de 2019.

Mauricio Luis de Souza
 Supervisor(a) do Serviço

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO LUIS DE SOUZA em 03/06/2019 às 18:02:55. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2121645-94.2019.8.26.0000 e código 04333333.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000456037

Decisão Monocrática nº 19974.

Conflito de Competência Cível nº 2121645-94.2019.8.26.0000

Suscitante: Gdp 3 Incorporações Spe Ltda

**Suscitados: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações
Judiciais da Capital e Mm Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Capital**

Interessado: Fabiano Neves Marques Pereira

Comarca: São Paulo.

Conflito positivo de competência. Incidente suscitado por empresas em recuperação judicial. Suscitantes que defendem incompatibilidade entre as decisões prolatadas pelo Juízo do cumprimento de sentença e pelo Juízo da Recuperação Judicial. Pretensão de reconhecimento da competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, sob o fundamento de ser o único competente para dirimir sobre o patrimônio e decidir sobre medidas constritivas dos bens das recuperadas. Inexistência de dois ou mais juízos declarando-se competentes para o julgamento de um mesmo processo. Eventual divergência material das decisões que não enseja Conflito. Não configurada a hipótese do artigo 66, I do CPC. Precedentes. Conflito não conhecido.

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por GDP 3 Incorporações SPE Ltda. e Demais Empresas do Grupo PDG, todas em recuperação judicial, em face do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperações Judiciais e do MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central, ambos da Comarca da Capital.

As suscitantes esclarecem, inicialmente, que perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital tramita seu pedido de recuperação judicial (processo nº 1016422-34.2017.8.26.0100), proposto em 23/2/2017, processado em 2/3/2017 e deferido em 6/12/2017, com a homologação judicial da aprovação, pela Assembleia Geral de Credores, do plano de recuperação judicial.

Alegam que na 13ª Vara Cível do Foro Central, Comarca da Capital, tramita, em seu desfavor, cumprimento da sentença oriunda dos autos de nº 1096983-16.2015.8.26.0100, transitada em julgado em 22 de maio de 2017, onde figura como exequente Fabiano Neves Marques Pereira, e que o referido juízo, supostamente ignorando os ditames da lei nº 11.101/2005, consentiu que a execução do título judicial seguisse sob sua presidência, *“em evidente dissonância tanto com o estatuído na Lei nº 11.101/2.005, quanto com as determinações emanadas do 1º Suscitado, este único competente jurisdicionalmente para proferir decisões que envolvem o patrimônio das recuperandas, tratando de créditos decorrentes de títulos executivos judiciais, cujos direitos materiais, ou, em termos mais práticos, fatos geradores dos correspondentes pedidos condenatórios se mostraram como ocasionados anteriormente à data do pedido do processamento da recuperação judicial”* (fl. 20).

Por tais fundamentos, requerem, em sede de tutela antecipada, o sobrestamento do feito de nº 1096983-16.2015.8.26.0100, com nomeação do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais para apreciar eventuais medidas urgentes. Ao final, buscam seja conhecido e julgado procedente o presente conflito, declarando-se a competência do MM. Juízo da 1ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital para determinar a prática de medidas constritivas ao patrimônio das Suscitantes; e extinguindo-se o processo de nº 1096983-16.2015.8.26.0100, não só porque os créditos executados em tais autos sujeitam-se à recuperação judicial, mas também diante da novação ocorrida por força de habilitação na recuperação judicial (fls. 01/25).

É o relatório.

O presente conflito de competência não deve ser conhecido.

Conforme o disposto no artigo 66, I do Código de Processo Civil configura-se o conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes para o julgamento da demanda.

Destaca-se a necessidade de a controvérsia sobre a competência se dar no mesmo processo.

Sobre o tema, são as lições Theotônio Negrão:

[...] sem que dois ou mais juízos disputem ou recusem o julgamento de um mesmo processo, não existe conflito de competência a ser solucionado, ainda que decisões proferidas por um e outro juízo sejam materialmente conflitantes (STJ-2ª Seção, CC 76.219, Min. Gomes de Barros, j. 26.9.07, DJU 24.9.07). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 46ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2014, comentário ao artigo 115 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, nota 1d., pág.258)
(realces não originais).

Na mesma linha, destacam-se os comentários de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

[...] Conflito positivo: Caracteriza-se quando dois ou mais juízos se dão por competentes para julgar a mesma causa, sendo, portanto, necessário que se esteja diante de causa única. Não há necessidade de que haja decisão expressa proclamando a competência para que se caracterize o conflito positivo de competência; basta a prática de atos por ambos, indicando que implicitamente se deram por competentes [...] (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em *Comentários ao Código de Processo Civil*, RT, 2015, p. 403) (realces não originais).

[...] O conflito só existe se a divergência sobre a competência se dá não apenas na mesma ação, mas também nos mesmos autos [...] (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em *Comentários ao Código de Processo Civil*, RT, 2015, p. 404) (realces não originais).

Ainda sobre o tema, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL E EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 115 DO CPC. PRESSUPOSTOS DO CONFLITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PERANTE DIVERSOS JUÍZOS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU PRÁTICA DE ATOS, POR QUALQUER DOS JUÍZOS SUSCITADOS, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA PARA O MESMO PROCESSO. 1. Para caracterizar-se o conflito de competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a "mesma demanda" (Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.10.2011). Com efeito, para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o "mesmo feito", ou que incida a prática de atos processuais "na mesma causa", por mais de um juiz (2ª Seção, AgRg no CC 120.584/GO Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 1º.8.2012). 2. Quando não configurados os pressupostos do conflito de competência, tal incidente processual pode ser decidido monocraticamente, a teor do que dispõem os arts. 34, XVIII, do RISTJ, 38, da Lei 8.038/90, e 120, parágrafo único, do CPC. [...] 4. O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, bem como não se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias. 5. Agravos regimentais não providos. (STJ, AgRg no CC nº 121.226/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 02/04/2013) (realces não originais).

Pois bem. No caso, ao contrário do que se alega neste incidente, não se vislumbra o conflito positivo entre os Juízos apontados pelas suscitantes, eis que **nenhum deles disputa a presidência de um mesmo feito.**

De fato, nota-se claramente que os suscitantes pretendem a definição de competência entre juízes que atuam em processos e causas distintas (recuperação judicial e execução/cumprimento de sentença), alegando incompatibilidade entre as decisões proferidas nesses autos.

Ocorre que tal situação, além de não caracterizar conflito positivo – por não tratar-se de controvérsia no mesmo processo –, espelha pretensão que foge da competência desta Câmara Especial.

Em casos análogos (alguns envolvendo a própria suscitante), assim já decidiu esta C. Câmara Especial:

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA,
instaurado por sociedades empresárias integrantes
de um mesmo grupo econômico, em recuperação
judicial. Ação de recuperação judicial que tramita*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, e execução de título judicial em curso na 14ª Vara Cível do Foro Central da mesma Comarca. **Incidente suscitado com o objetivo de firmar a competência do Juízo onde se processa a recuperação judicial**, para que decida sobre os atos constritivos relativos ao patrimônio das empresas recuperandas. **Inexistência de superioridade entre juízos do mesmo grau de jurisdição, cabendo à instância superior, por meio de recurso, apreciar decisão que atinja bens das recuperandas. Ausência de dissensão, positiva ou negativa. **Inexistência, assim, de dois ou mais juízos declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento de um mesmo processo.**** Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 66 do Código de Processo Civil vigente. Conflito não conhecido. (TJ/SP, Conflito de competência nº 2054585-07.2019.8.26.0000, Relator: Des. Issa Ahmed, Câmara Especial, julgado em 8/4/2019) (realces não originais).*

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pela parte. **Pedido de recuperação judicial. **Suscitante que pretende obter****, liminarmente e em definitivo, o conhecimento do presente conflito para que se declare o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital como o único competente para*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidir sobre a suspensão (ou prosseguimento) das diversas ações sujeitas ao processo de Recuperação Judicial movidas em face da Suscitante junto aos Juízos Suscitados. Pretensão, como corolário, da declaração de nulidade de todas as decisões proferidas pelos Juízos declarados incompetentes desde o deferimento do pedido da Recuperação Judicial. Inexistência de dois ou mais juízos declarando-se competentes para o julgamento de um mesmo processo. Inocorrência da hipótese prevista no artigo 66, inciso I, do Código de Processo Civil. Conflito não conhecido. (TJ/SP, Conflito de competência nº 2049021-47.2019.8.26.0000, Relatora: Des. Dora Aparecida Martins, Câmara Especial, julgado em 8/4/2019) (realces não originais).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pela parte. Pedido de recuperação judicial. Suscitante que pretende obter, liminarmente e em definitivo, o conhecimento do presente conflito para que se declare o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital como o único competente para decidir sobre a suspensão (ou prosseguimento) das diversas ações sujeitas ao processo de Recuperação Judicial movidas em face da Suscitante junto aos Juízos Suscitados, bem como a extinção do processo nº 1036571-51.2017.8.26.0100. Pretensão, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corolário, da declaração de nulidade de todas as decisões proferidas pelo 2º Juízo suscitado, desde o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, e de liberação de bloqueios, arrestos, penhoras e sequestros de bens e direitos da Suscitante. Novação. Inexistência de dois ou mais juízos declarando-se competentes para o julgamento de um mesmo processo. Inocorrência da hipótese prevista no artigo 66, inciso I, do Código de Processo Civil. Conflito não conhecido. (TJ/SP, Conflito de competência nº 2064125-16.2018.8.26.0000, Relatora: Des. Dora Aparecida Martins, Câmara Especial, julgado em 23/04/2018) (realces não originais).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA – Suscitação pela parte empresa em recuperação judicial – Pretensão de reconhecimento da incompetência do Juízo Fazendário para o processamento de execução fiscal contra a empresa em recuperação – Decisão determinando a penhora de faturamento da recuperanda – Ausência de decisão do juízo recuperacional declarando sua competência para o processamento da execução fiscal – Conflito não configurado por inobservância das hipóteses do artigo 66, CPC – Submissão de eventual decisão de constrição patrimonial ao juízo da recuperação judicial, conforme posicionamento do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça (AgRg no CC 141.399/MT) não traduz modificação ou limitação da competência jurisdicional do juízo da execução fiscal – Conflito não conhecido. (TJ/SP, Conflito de competência nº 2137495-28.2018.8.26.0000, Relator: Des. Fernando Torres Garcia, Câmara Especial, julgado em 13/8/2018) (realces não originais).

Conflito positivo de competência. Incidente instaurado pela parte, que se encontra em recuperação judicial. Pleito de reconhecimento do conflito positivo de competência, ao argumento de que é executada em processo de execução de título executivo extrajudicial e está tendo seu patrimônio afetado por atos de constrição do Juízo onde tramita referida execução, em afronta à decisão do Juízo da recuperação judicial, que determinou a suspensão de todas ações ou execuções contra a devedora. Impossibilidade. Juízos que proferem decisões divergentes, mas relacionadas a causas distintas, muito embora envolvam o patrimônio da mesma empresa. Não enquadramento do caso em nenhuma das hipóteses de conflito de competência previstas no artigo 66 do NCPC. Conflito não conhecido. [...] (TJ/SP, Conflito de competência 2093425-91.2016.8.26.0000, Relator: Des. Renato Genzani Filho, Câmara Especial, julgado em 20/2/2017) (realces não originais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de execução individual com pedido de bloqueio de bens de pessoa jurídica e pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Alegação de fraude à execução praticada pelos sócios. Recuperação judicial de outra pessoa jurídica em trâmite perante outro juízo, com determinação de indisponibilidade de bens. Indícios de confusão patrimonial e ocultação de patrimônio pelos sócios em comum. Conflito de competência suscitado pela exequente, com pedido de anulação da decisão do r. juízo da recuperação judicial. **Impossibilidade. Ações em que são distintas as partes, a causa de pedir e as pretensões. Possibilidade de dois ou mais juízes determinarem a constrição sobre o mesmo bem, e isso não caracteriza conflito de competência,** mesmo porque a desconsideração da personalidade jurídica tem natureza episódica, ou seja, não coloca fim à pessoa jurídica, mas apenas levanta o seu véu, para permitir a constrição de seus bens ou de seus sócios (desconsideração inversa ou não). Decisões eventualmente conflitantes acerca do mesmo conjunto patrimonial que desafiam a via recursal própria, estranha à competência dos r. Juízos. Conflito não conhecido, pela inadequação da via eleita. (TJ/SP, Conflito de competência 2007334-03.2013.8.26.0000, Relator: Des. Carlos Dias Motta, Câmara Especial, julgado em 24/2/2014) (realces não originais).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse cenário, é mesmo inarredável concluir pelo descabimento do incidente arguido, que não deve ser ora conhecido.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 932, III e 1.011, I do Código de Processo Civil, *não se conhece* do conflito.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 6.2 - Serv. de Processamento da Câmara Especial

Conflito de Competência Cível - 2121645-94.2019.8.26.0000

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que na presente data foi encaminhada SENHA para acesso a **decisão monocrática**, via e-mail, à Vara de Origem, confirmada eletronicamente a entrega da mensagem.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

Magali Azevedo Dos Santos Matrícula: M316588

Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 6.2 - Serv. de Processamento da Câmara Especial

Conflito de Competência Cível - 2121645-94.2019.8.26.0000

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que na presente data foi encaminhada SENHA para acesso a **decisão monocrática**, via e-mail, à Vara de Origem, confirmada eletronicamente a entrega da mensagem.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

Magali Azevedo Dos Santos Matrícula: M316588

Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 [Lotação do Usuário]
 [Endereço da lotação do usuário]

TERMO DE CIÊNCIA À PGJ



Processo nº: 2121645-94.2019.8.26.0000
Classe: Conflito de Competência Cível
Ação: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compromisso
Órgão Julgador: Câmara Especial
Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci
Partes: Gdp 3 Incorporações Spe Ltda e outros
Partes:Gdp 3 Incorporações Spe Ltda Mm Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, Mm Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Capital e outros
Foro/Vara de origem: Foro Central Cível - 13ª Vara Cível
Nº do processo na origem: 1096983-16.2015.8.26.0100

São Paulo, 12 de junho de 2019.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência da r. decisão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>

Magali Azevedo Dos Santos - M316588
 Escrevente Técnico Judiciário
 da SJ 6.2 - Serv. de Processamento da Câmara Especial

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARGALIA AZEVEDO DOS SANTOS em 12/06/2019 às 15:44 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2121645-94.2019.8.26.0000 e código 08888888.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Fls. 1048/1063: Ciente.

Aguarde-se manifestação do exequente, observado o teor do ato ordinatório de fl. 1047.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0139/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ciência ao requerente e/ou requerido da concessão do prazo de 30 dias."

Do que dou fé.
São Paulo, 12 de junho de 2019.

Allan José Silva Bertucci

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0141/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 1048/1063: Ciente. Aguarde-se manifestação do exequente, observado o teor do ato ordinatório de fl. 1047."

Do que dou fé.
São Paulo, 13 de junho de 2019.

Allan José Silva Bertucci

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0139/2019, foi disponibilizado na página 208/229 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/06/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Ciência ao requerente e/ou requerido da concessão do prazo de 30 dias."

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0141/2019, foi disponibilizado na página 200/218 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/06/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Fls. 1048/1063: Ciente. Aguarde-se manifestação do exequente, observado o teor do ato ordinatório de fl. 1047."

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP**

Em fase de cumprimento de sentença

Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, já qualificado nos autos do ***Cumprimento de Sentença*** em referência, que move em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG)**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em expor e requerer o quanto segue.

É certo que as tentativas de penhora “online” nas contas bancárias da Executada, assim como as pesquisas via sistemas Infojud e Renajud, restaram infrutíferas. Por último, nem mesmo as pesquisas extrajudiciais de bens imóveis via ARISP deram algum retorno ao Exequente.

Ou seja, o Exequente tem arcado com os custos da presente execução sem qualquer êxito até o momento, por mais ínfimo que seja.

Com efeito, é fato que a maior dificuldade da execução reside na localização dos bens, sendo certo que a Executada, excluída da recuperação judicial do Grupo PDG, certamente possui outros bens que a permitam saldar a presente execução; bens que o Exequente desconhece.

Assim, em homenagem aos princípios da boa-fé e cooperação processual, **a indicação de bens à penhora por parte da Executada mostra-se a medida mais** adequada no momento.

A propósito, para o novo CPC, considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta omissiva ou comissiva do devedor que, intimado, não indica bens à penhora:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

[...]

V - intimado, **não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores**, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, a fim de minorar os prejuízos do Exequente, trazendo maior celeridade e economia ao presente processo, **seja a Executada intimada, na pessoa do seu advogado, a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de multa por ato atentatório a dignidade da justiça**, nos termos do artigo 774, inc. V e parágrafo único do CPC.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 10 de julho de 2019.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Fls. 1069/1070: Indique a executada bens à penhora, conforme requerido pelo exequente.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0166/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 1069/1070: Indique a executada bens à penhora, conforme requerido pelo exequente."

Do que dou fé.
São Paulo, 15 de julho de 2019.

Allan José Silva Bertucci

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0166/2019, foi disponibilizado na página 611/631 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Fls. 1069/1070: Indique a executada bens à penhora, conforme requerido pelo exequente."

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário



Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 13ª VARA CÍVEL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP**

PROCESSO Nº 1096983-16.2015.8.26.0100

GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., já qualificada nos autos da ação judicial em epígrafe, que lhe move **FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA** em trâmite perante este d. Juízo e respectivo Cartório, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de fl., quanto a possibilidade de indicar bens a penhora, informar o que segue:

Em Assembleia Geral de Credores realizada na data de 30/11/2017, restou aprovado o plano de pagamento dos credores em ordem preferencial, tendo havido já a sua conseqüente homologação judicial, conforme decisão anexa, sendo certo que o crédito ora devido ao Exequente restou devidamente habilitado pelas Executadas perante aquele que ora se mostra como o Juízo Universal, o que ora configura a sua novação, por força do art. 59 da Lei nº 11.101/2.005.

Tendo em vista a homologação do plano de recuperação judicial e a vasta lista de credores habilitados nos autos da recuperação judicial, dos quais a executada deverá cumprir com os pagamentos, esta encontra-se impossibilitada de arcar com qualquer despesa fora daquele procedimento.



Desta feita, insiste esta executada quanto a impossibilidade de indicação de bens à penhora pelas razões supra.

Não bastassem as alegações acima, temos ainda que com o advento do novo CPC, a indicação de bens a penhora é encargo do Exequente, nos termos dos Arts. 798, II, “c”, Art. 524, VII, e Art. 829, §2º, todos do CPC.

Diante das alegações supramencionadas, cumpre a Agravante esclarecer os motivos pelos quais não houve o preenchimento dos requisitos do Art. 774, V, do CPC, uma vez que esta, não agiu de má-fé.

Em uma breve análise ao Art. 774, V, do CPC, temos que, in verbis:

“Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus”

Primeiramente, informa a ora Agravante que não deixou de indicar bens e sua localização, **tendo em vista que não possui bens para indicar a penhora**, uma vez que esta encontra-se em recuperação judicial e todos os seus bens encontram-se abrangidos por tal procedimento.



E ainda, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a avaliação acerca da essencialidade do bem para as atividades da empresa deve ser realizada pelo juízo em que se processa a recuperação judicial.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que O juízo de valor acerca da **essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial**, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial (AgRg no CC nº 126.894/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 26/11/2014, DJe 19/12/2014) (realces não originais).

Ainda, o próprio STJ divulga em sua página que o Juízo universal é quem deve avaliar se o bem a ser penhorado é indispensável à atividade da empresa na recuperação judicial.

Juízo universal deve avaliar se bem é indispensável à atividade de empresa em recuperação

Apesar de o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já ter decidido que o credor fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal da recuperação mantém sua competência para decidir se o bem alienado é indispensável à atividade produtiva da empresa em processo de recuperação.

Com base nesse entendimento, a Terceira Turma determinou que seja submetido ao juízo universal a avaliação da essencialidade produtiva de uma empilhadeira a combustão que foi objeto de busca e apreensão movida pelo Bradesco após uma empresa em recuperação não ter quitado dívida com o banco. O bem havia sido oferecido como garantia em contrato de alienação fiduciária.

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica

[%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Ju%C3%ADzo-universal-deve-avaliar-se-bem-%C3%A9-indispens%C3%A1vel-%C3%A0-atividade-de-empresa-em-recupera%C3%A7%C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica)

Por derradeiro, requer que todas as publicações e intimações no presente feito **sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado FÁBIO**



RIVELLI, inscrito na OAB/SP 297.608, com o endereço eletrônico publicacao@lbca.com.br para o recebimento de intimações deste Douto Juízo, sob pena de nulidade e violação do art. 272, § 2º do CPC (STF, AI 650.411-ED/MG; STJ, RESP 638.123/RJ)

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 17 de Julho de 2019.

FÁBIO RIVELLI
OAB/SP 297.608



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Felipe Poyares Miranda**

Vistos.

Fls. 1074/1077: Manifeste-se o exequente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0176/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 1074/1077: Manifeste-se o exequente."

Do que dou fé.
São Paulo, 24 de julho de 2019.

Allan José Silva Bertucci

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0176/2019, foi disponibilizado na página 708/731 do Diário da Justiça Eletrônico em 25/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Fls. 1074/1077: Manifeste-se o exequente."

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP

Em fase de cumprimento de sentença

Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, já qualificado nos autos do ***Cumprimento de Sentença*** em referência, que move em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG)**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de fls. 1.078, expor e requerer o quanto segue.

A Executada alegou ser impossível indicar bens à penhora, eis que o Grupo PDG está em recuperação judicial. Nada mais além disso foi dito.

Tal alegação é totalmente descabida para a hipótese dos autos, uma vez que **a Executada não faz parte da recuperação judicial do Grupo PDG**, por possuir patrimônio de afetação próprio para a construção do empreendimento tratado nos autos.

Essa questão foi decidido por este D. Juízo em **fls. 957/957** (mantida pelo TJ-SP):

*“Sendo comprovado pelo exequente que o empreendimento em questão, “Hit Alphaville”, possuía patrimônio de afetação e a empresa requerida, responsável pelo empreendimento, foi efetivamente excluída do rol de empresas submetidas à recuperação do “Grupo PDG”, rejeita-se a impugnação apresentada. Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**”.*

Assim, não prospera a alegação de impossibilidade de indicação de bens à penhora sob o argumento de que o Grupo PDG está em recuperação, eis que a Executada foi expressamente excluída dessa recuperação.

Em verdade, a Executada tenta se esquivar do cumprimento de suas obrigações, usando como escudo uma recuperação judicial da qual não faz parte, em clara demonstração de má-fé e em desrespeito à ordem expressa deste D. Juízo.

Diante do exposto, considerando que a Executada não indicou bens à penhora e não justificou a impossibilidade de fazê-lo, serve a presente para requerer a Vossa Excelência **seja ela condenada ao pagamento de multa por ato atentatório a dignidade da justiça**, nos termos do artigo 774, inc. V e parágrafo único do CPC.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 31 de julho de 2019.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

DECISÃO

Juíza de Direito: Dr(a). Tonia Yuka Kôroku

Vistos.

Fls. 10891/1082: Considerando que a executada foi excluída da recuperação judicial conforme bem explicitou a exequente, defiro o pedido e comino multa cominatória nos termos do art. 774, V, CPC, no percentual de 10% sobre o débito executado.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0211/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 10891/1082: Considerando que a executada foi excluída da recuperação judicial conforme bem explicitou a exequente, defiro o pedido e comino multa cominatória nos termos do art. 774, V, CPC, no percentual de 10% sobre o débito executado. Intime-se."

Do que dou fé.
São Paulo, 23 de agosto de 2019.

Allan José Silva Bertucci

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0211/2019, foi disponibilizado na página 208/227 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 10891/1082: Considerando que a executada foi excluída da recuperação judicial conforme bem explicitou a exequente, defiro o pedido e comino multa cominatória nos termos do art. 774, V, CPC, no percentual de 10% sobre o débito executado. Intime-se."

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000456037

Decisão Monocrática nº 19974.

Conflito de Competência Cível nº 2121645-94.2019.8.26.0000

Suscitante: Gdp 3 Incorporações Spe Ltda

**Suscitados: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações
Judiciais da Capital e Mm Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Capital**

Interessado: Fabiano Neves Marques Pereira

Comarca: São Paulo.

Conflito positivo de competência. Incidente suscitado por empresas em recuperação judicial. Suscitantes que defendem incompatibilidade entre as decisões prolatadas pelo Juízo do cumprimento de sentença e pelo Juízo da Recuperação Judicial. Pretensão de reconhecimento da competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, sob o fundamento de ser o único competente para dirimir sobre o patrimônio e decidir sobre medidas constritivas dos bens das recuperadas. Inexistência de dois ou mais juízos declarando-se competentes para o julgamento de um mesmo processo. Eventual divergência material das decisões que não enseja Conflito. Não configurada a hipótese do artigo 66, I do CPC. Precedentes. Conflito não conhecido.

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por GDP 3 Incorporações SPE Ltda. e Demais Empresas do Grupo PDG, todas em recuperação judicial, em face do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperações Judiciais e do MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central, ambos da Comarca da Capital.

As suscitantes esclarecem, inicialmente, que perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital tramita seu pedido de recuperação judicial (processo nº 1016422-34.2017.8.26.0100), proposto em 23/2/2017, processado em 2/3/2017 e deferido em 6/12/2017, com a homologação judicial da aprovação, pela Assembleia Geral de Credores, do plano de recuperação judicial.

Alegam que na 13ª Vara Cível do Foro Central, Comarca da Capital, tramita, em seu desfavor, cumprimento da sentença oriunda dos autos de nº 1096983-16.2015.8.26.0100, transitada em julgado em 22 de maio de 2017, onde figura como exequente Fabiano Neves Marques Pereira, e que o referido juízo, supostamente ignorando os ditames da lei nº 11.101/2005, consentiu que a execução do título judicial seguisse sob sua presidência, *“em evidente dissonância tanto com o estatuído na Lei nº 11.101/2.005, quanto com as determinações emanadas do 1º Suscitado, este único competente jurisdicionalmente para proferir decisões que envolvem o patrimônio das recuperandas, tratando de créditos decorrentes de títulos executivos judiciais, cujos direitos materiais, ou, em termos mais práticos, fatos geradores dos correspondentes pedidos condenatórios se mostraram como ocasionados anteriormente à data do pedido do processamento da recuperação judicial”* (fl. 20).

Por tais fundamentos, requerem, em sede de tutela antecipada, o sobrestamento do feito de nº 1096983-16.2015.8.26.0100, com nomeação do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais para apreciar eventuais medidas urgentes. Ao final, buscam seja conhecido e julgado procedente o presente conflito, declarando-se a competência do MM. Juízo da 1ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital para determinar a prática de medidas constritivas ao patrimônio das Suscitantes; e extinguindo-se o processo de nº 1096983-16.2015.8.26.0100, não só porque os créditos executados em tais autos sujeitam-se à recuperação judicial, mas também diante da novação ocorrida por força de habilitação na recuperação judicial (fls. 01/25).

É o relatório.

O presente conflito de competência não deve ser conhecido.

Conforme o disposto no artigo 66, I do Código de Processo Civil configura-se o conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes para o julgamento da demanda.

Destaca-se a necessidade de a controvérsia sobre a competência se dar no mesmo processo.

Sobre o tema, são as lições Theotônio Negrão:

[...] sem que dois ou mais juízos disputem ou recusem o julgamento de um mesmo processo, não existe conflito de competência a ser solucionado, ainda que decisões proferidas por um e outro juízo sejam materialmente conflitantes (STJ-2ª Seção, CC 76.219, Min. Gomes de Barros, j. 26.9.07, DJU 24.9.07). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 46ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2014, comentário ao artigo 115 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, nota 1d., pág.258)
(realces não originais).

Na mesma linha, destacam-se os comentários de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

[...] Conflito positivo: Caracteriza-se quando dois ou mais juízos se dão por competentes para julgar a mesma causa, sendo, portanto, necessário que se esteja diante de causa única. Não há necessidade de que haja decisão expressa proclamando a competência para que se caracterize o conflito positivo de competência; basta a prática de atos por ambos, indicando que implicitamente se deram por competentes [...] (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em *Comentários ao Código de Processo Civil*, RT, 2015, p. 403) (realces não originais).

[...] O conflito só existe se a divergência sobre a competência se dá não apenas na mesma ação, mas também nos mesmos autos [...] (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em *Comentários ao Código de Processo Civil*, RT, 2015, p. 404) (realces não originais).

Ainda sobre o tema, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL E EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 115 DO CPC. PRESSUPOSTOS DO CONFLITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PERANTE DIVERSOS JUÍZOS. **INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU PRÁTICA DE ATOS**, POR QUALQUER DOS JUÍZOS SUSCITADOS, **RECONHECENDO A COMPETÊNCIA PARA O MESMO PROCESSO**. 1. Para caracterizar-se o conflito de competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a "mesma demanda" (Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.10.2011). Com efeito, para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o "mesmo feito", ou que incida a prática de atos processuais "na mesma causa", por mais de um juiz (2ª Seção, AgRg no CC 120.584/GO Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 1º.8.2012). 2. Quando não configurados os pressupostos do conflito de competência, tal incidente processual pode ser decidido monocraticamente, a teor do que dispõem os arts. 34, XVIII, do RISTJ, 38, da Lei 8.038/90, e 120, parágrafo único, do CPC. [...] 4. O*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, bem como não se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias. 5. Agravos regimentais não providos. (STJ, AgRg no CC nº 121.226/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 02/04/2013) (realces não originais).

Pois bem. No caso, ao contrário do que se alega neste incidente, não se vislumbra o conflito positivo entre os Juízos apontados pelas suscitantes, eis que **nenhum deles disputa a presidência de um mesmo feito.**

De fato, nota-se claramente que os suscitantes pretendem a definição de competência entre juízes que atuam em processos e causas distintas (recuperação judicial e execução/cumprimento de sentença), alegando incompatibilidade entre as decisões proferidas nesses autos.

Ocorre que tal situação, além de não caracterizar conflito positivo – por não tratar-se de controvérsia no mesmo processo –, espelha pretensão que foge da competência desta Câmara Especial.

Em casos análogos (alguns envolvendo a própria suscitante), assim já decidiu esta C. Câmara Especial:

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA,
instaurado por sociedades empresárias integrantes
de um mesmo grupo econômico, em recuperação
judicial. Ação de recuperação judicial que tramita*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, e execução de título judicial em curso na 14ª Vara Cível do Foro Central da mesma Comarca. **Incidente suscitado com o objetivo de firmar a competência do Juízo onde se processa a recuperação judicial**, para que decida sobre os atos constritivos relativos ao patrimônio das empresas recuperandas. **Inexistência de superioridade entre juízos do mesmo grau de jurisdição, cabendo à instância superior, por meio de recurso, apreciar decisão que atinja bens das recuperandas. Ausência de dissensão, positiva ou negativa. **Inexistência, assim, de dois ou mais juízos declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento de um mesmo processo.**** Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 66 do Código de Processo Civil vigente. Conflito não conhecido. (TJ/SP, Conflito de competência nº 2054585-07.2019.8.26.0000, Relator: Des. Issa Ahmed, Câmara Especial, julgado em 8/4/2019) (realces não originais).*

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pela parte. **Pedido de recuperação judicial. **Suscitante que pretende obter****, liminarmente e em definitivo, o conhecimento do presente conflito para que se declare o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital como o único competente para*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidir sobre a suspensão (ou prosseguimento) das diversas ações sujeitas ao processo de Recuperação Judicial movidas em face da Suscitante junto aos Juízos Suscitados. Pretensão, como corolário, da declaração de nulidade de todas as decisões proferidas pelos Juízos declarados incompetentes desde o deferimento do pedido da Recuperação Judicial. Inexistência de dois ou mais juízos declarando-se competentes para o julgamento de um mesmo processo. Inocorrência da hipótese prevista no artigo 66, inciso I, do Código de Processo Civil. Conflito não conhecido. (TJ/SP, Conflito de competência nº 2049021-47.2019.8.26.0000, Relatora: Des. Dora Aparecida Martins, Câmara Especial, julgado em 8/4/2019) (realces não originais).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pela parte. Pedido de recuperação judicial. Suscitante que pretende obter, liminarmente e em definitivo, o conhecimento do presente conflito para que se declare o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital como o único competente para decidir sobre a suspensão (ou prosseguimento) das diversas ações sujeitas ao processo de Recuperação Judicial movidas em face da Suscitante junto aos Juízos Suscitados, bem como a extinção do processo nº 1036571-51.2017.8.26.0100. Pretensão, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corolário, da declaração de nulidade de todas as decisões proferidas pelo 2º Juízo suscitado, desde o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, e de liberação de bloqueios, arrestos, penhoras e sequestros de bens e direitos da Suscitante. Novação. Inexistência de dois ou mais juízos declarando-se competentes para o julgamento de um mesmo processo. Inocorrência da hipótese prevista no artigo 66, inciso I, do Código de Processo Civil. Conflito não conhecido. (TJ/SP, Conflito de competência nº 2064125-16.2018.8.26.0000, Relatora: Des. Dora Aparecida Martins, Câmara Especial, julgado em 23/04/2018) (realces não originais).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA – Suscitação pela parte empresa em recuperação judicial – Pretensão de reconhecimento da incompetência do Juízo Fazendário para o processamento de execução fiscal contra a empresa em recuperação – Decisão determinando a penhora de faturamento da recuperanda – Ausência de decisão do juízo recuperacional declarando sua competência para o processamento da execução fiscal – Conflito não configurado por inobservância das hipóteses do artigo 66, CPC – Submissão de eventual decisão de constrição patrimonial ao juízo da recuperação judicial, conforme posicionamento do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça (AgRg no CC 141.399/MT) não traduz modificação ou limitação da competência jurisdicional do juízo da execução fiscal – Conflito não conhecido. (TJ/SP, Conflito de competência nº 2137495-28.2018.8.26.0000, Relator: Des. Fernando Torres Garcia, Câmara Especial, julgado em 13/8/2018) (realces não originais).

Conflito positivo de competência. Incidente instaurado pela parte, que se encontra em recuperação judicial. Pleito de reconhecimento do conflito positivo de competência, ao argumento de que é executada em processo de execução de título executivo extrajudicial e está tendo seu patrimônio afetado por atos de constrição do Juízo onde tramita referida execução, em afronta à decisão do Juízo da recuperação judicial, que determinou a suspensão de todas ações ou execuções contra a devedora. Impossibilidade. Juízos que proferem decisões divergentes, mas relacionadas a causas distintas, muito embora envolvam o patrimônio da mesma empresa. Não enquadramento do caso em nenhuma das hipóteses de conflito de competência previstas no artigo 66 do NCPC. Conflito não conhecido. [...] (TJ/SP, Conflito de competência 2093425-91.2016.8.26.0000, Relator: Des. Renato Genzani Filho, Câmara Especial, julgado em 20/2/2017) (realces não originais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de execução individual com pedido de bloqueio de bens de pessoa jurídica e pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Alegação de fraude à execução praticada pelos sócios. Recuperação judicial de outra pessoa jurídica em trâmite perante outro juízo, com determinação de indisponibilidade de bens. Indícios de confusão patrimonial e ocultação de patrimônio pelos sócios em comum. Conflito de competência suscitado pela exequente, com pedido de anulação da decisão do r. juízo da recuperação judicial. **Impossibilidade.** **Ações em que são distintas as partes, a causa de pedir e as pretensões.** **Possibilidade de dois ou mais juízes determinarem a constrição sobre o mesmo bem, e isso não caracteriza conflito de competência,** mesmo porque a desconsideração da personalidade jurídica tem natureza episódica, ou seja, não coloca fim à pessoa jurídica, mas apenas levanta o seu véu, para permitir a constrição de seus bens ou de seus sócios (desconsideração inversa ou não). Decisões eventualmente conflitantes acerca do mesmo conjunto patrimonial que desafiam a via recursal própria, estranha à competência dos r. Juízos. Conflito não conhecido, pela inadequação da via eleita. (TJ/SP, Conflito de competência 2007334-03.2013.8.26.0000, Relator: Des. Carlos Dias Motta, Câmara Especial, julgado em 24/2/2014) (realces não originais).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse cenário, é mesmo inarredável concluir pelo descabimento do incidente arguido, que não deve ser ora conhecido.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 932, III e 1.011, I do Código de Processo Civil, *não se conhece* do conflito.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
 SJ 6.2 - Serv. de Processamento da Câmara Especial

Conflito de Competência Cível - 2121645-94.2019.8.26.0000

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que na presente data foi encaminhada SENHA para acesso a **decisão monocrática**, via e-mail, à Vara de Origem, confirmada eletronicamente a entrega da mensagem.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

Magali Azevedo Dos Santos Matrícula: M316588

Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAGALI AZEVEDO DOS SANTOS em 12/06/2019 às 13:47. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2021645-94.2019.8.26.0000 e código 0689380.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 [Lotação do Usuário]
 [Endereço da lotação do usuário]

TERMO DE CIÊNCIA À PGJ



Processo nº: 2121645-94.2019.8.26.0000
Classe: Conflito de Competência Cível
Ação: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compromisso
Órgão Julgador: Câmara Especial
Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci
Partes: Gdp 3 Incorporações Spe Ltda e outros
Partes:Gdp 3 Incorporações Spe Ltda Mm Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, Mm Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Capital e outros
Foro/Vara de origem: Foro Central Cível - 13ª Vara Cível
Nº do processo na origem: 1096983-16.2015.8.26.0100

São Paulo, 12 de junho de 2019.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência da r. decisão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>

Magali Azevedo Dos Santos - M316588
 Escrevente Técnico Judiciário
 da SJ 6.2 - Serv. de Processamento da Câmara Especial

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por **MAGALI AZEVEDO DOS SANTOS** em 12/06/2019 às 15:44 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo **2121645-94.2019.8.26.0000** e código **06293302**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.2 - Serv. de Processamento da Câmara Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -
 São Paulo/SP - 3107-7220

CERTIDÃO

Processo nº: **2121645-94.2019.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Conflito de Competência Cível - Compromisso**
 Suscitante: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda**
 Suscitado: **Mm Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e outro**
 Relator(a): **Ana Lucia Romanhole Martucci**
 Órgão Julgador: **Câmara Especial**

Certifico e dou fé que o Termo de Ciência retro deu entrada no Setor competente da PGJ em 17/06/2019, confirmada por certidão de recebimento encaminhada a esta Secretaria e cujo original encontra-se arquivado em pasta própria.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Lei 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico), que decorreu o prazo legal para ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2019

Diego Ferreira Schiezari - mat: M372114
 Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIEGO FERREIRA SCHIEZARI e autenticado por DIÁRIO DE FÉ. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2121645-94.2019.8.26.0000 e código OE29386. 10:12



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.2 - Serv. de Processamento da Câmara Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -
 São Paulo/SP - 3107-7220

CERTIDÃO

Processo nº: **2121645-94.2019.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Conflito de Competência Cível - Compromisso**
 Suscitante: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda**
 Suscitado: **Mm Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e outro**
 Relator(a): **ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**
 Órgão Julgador: **Câmara Especial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a r. Decisão foi disponibilizada no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Diego Ferreira Schiezari - Matrícula: M372114
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.2 - Serv. de Processamento da Câmara Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -
 São Paulo/SP - 3107-7220

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **2121645-94.2019.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Conflito de Competência Cível - Compromisso**
 Suscitante **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda**
 Suscitado **Mm Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e outro**
 Relator(a): **ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**
 Órgão Julgador: **Câmara Especial**
 Comarca de Origem **São Paulo**
 Vara de Origem **13ª Vara Cível**

Certifico que a r decisão transitou em julgado em 21/08/2019.
 São Paulo, 22 de agosto de 2019.

 Joana D'Arc Sodre Matos - Matrícula: M307441
 Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

 Joana D'Arc Sodre Matos - Matrícula: M307441
 Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Fls. 1086/1102: Ciente do não conhecimento do conflito de competência suscitado pela ora executada.

Reitero fl. 1083.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0219/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 1086/1102: Ciente do não conhecimento do conflito de competência suscitado pela ora executada. Reitero fl. 1083."

Do que dou fé.
São Paulo, 30 de agosto de 2019.

Allan José Silva Bertucci

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP

Em fase de cumprimento de sentença

Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, já qualificado nos autos do ***Cumprimento de Sentença*** em referência, que move em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG)**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da planilha atualizada do débito, que, hoje, corresponde à **R\$ 208.811,96** (duzentos e oito mil oitocentos e onze reais e noventa e seis centavos), além de expor e requerer o quanto segue.

Em diligência junto à 40ª Vara Cível deste Foro Central, o Exequente observou que, **nos autos de nº 0014061-95.2016.8.26.0100, a executada tem a valores a levantar em seu favor (doc. 1).**

Não restam dúvidas de que a devedora nestes autos tem valores a receber naquele processo, eis que, no andamento processual da referida ação, verifica-se que o mandado de levantamento judicial ainda não fora expedido.

Nesse contexto, **o Exequente entende ser necessário realizar a penhora no rosto dos autos nº 0014061-95.2016.8.26.0100, com urgência, pois receia não receber um único centavo da empresa devedora.**

Além do mais, considerando que o valor perseguido na presente execução é substancialmente superior àquele que será levantado pela devedora, é justo que se efetive a penhora no rosto daqueles autos, **a fim de garantir ao menos parte do crédito aqui executado.**

Diante do exposto, homenagem ao **PODER GERAL DE CAUTELA**, requer seja determinada a penhora no rosto dos autos do processo **0014061-95.2016.8.26.0100**, em tramite na 40ª Vara Cível deste Foro Central, no valor correspondente ao crédito a ser levantado pela executada naqueles autos, a fim de satisfazer em parte o crédito do exequente nestes autos.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001

MEMÓRIA DE CÁLCULOS

A – DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS

Acórdão (fl. 297) “(...) Portanto, com a devida vênia, a devolução deve abarcar integralmente as parcelas pagas, corrigidas desde o desembolso e com juros contados a partir da citação.”

Data de atualização dos valores: agosto/2019

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 15/10/2015

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS	JUROS	MULTA 0,00%	TOTAL
					COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	MORATÓRIOS 1,00% a.m.		
1		12/4/2012	100,00	151,28	0,00	69,59	0,00	220,87
2		16/4/2012	4.655,00	7.041,86	0,00	3.239,26	0,00	10.281,12
3		10/5/2012	2.681,48	4.030,62	0,00	1.854,09	0,00	5.884,71
4		23/5/2012	4.221,95	6.346,15	0,00	2.919,23	0,00	9.265,38
5		2/7/2012	517,35	771,39	0,00	354,84	0,00	1.126,23
6		31/7/2012	521,13	777,02	0,00	357,43	0,00	1.134,45
7		31/8/2012	524,60	778,85	0,00	358,27	0,00	1.137,12
8		26/9/2012	525,96	777,37	0,00	357,59	0,00	1.134,96
9		1/11/2012	527,14	768,78	0,00	353,64	0,00	1.122,42
10		3/12/2012	528,25	766,26	0,00	352,48	0,00	1.118,74
11		27/12/2012	530,01	768,81	0,00	353,65	0,00	1.122,46
12		31/1/2013	530,86	764,39	0,00	351,62	0,00	1.116,01
13		1/3/2013	9.232,45	13.104,50	0,00	6.028,07	0,00	19.132,57
14		1/3/2013	534,29	758,37	0,00	348,85	0,00	1.107,22
15		1/4/2013	537,52	758,40	0,00	348,86	0,00	1.107,26
16		30/4/2013	540,22	762,21	0,00	350,62	0,00	1.112,83
17		3/6/2013	544,19	760,65	0,00	349,90	0,00	1.110,55
18		1/7/2013	556,44	775,60	0,00	356,78	0,00	1.132,38
19		31/7/2013	562,83	784,51	0,00	360,87	0,00	1.145,38
20		2/9/2013	565,53	788,03	0,00	362,49	0,00	1.150,52
21		1/10/2013	567,30	788,37	0,00	362,65	0,00	1.151,02
22		30/10/2013	569,76	791,79	0,00	364,22	0,00	1.156,01
23		2/12/2013	571,26	784,82	0,00	361,02	0,00	1.145,84
24		26/12/2013	573,25	787,56	0,00	362,28	0,00	1.149,84
25		30/1/2014	573,82	782,71	0,00	360,05	0,00	1.142,76
26		28/2/2014	10.002,68	13.558,51	0,00	6.236,91	0,00	19.795,42
27		28/2/2014	578,86	784,64	0,00	360,93	0,00	1.145,57
28		31/3/2014	580,75	782,19	0,00	359,81	0,00	1.142,00
29		2/5/2014	582,35	771,95	0,00	355,10	0,00	1.127,05
30		30/5/2014	587,50	778,77	0,00	358,23	0,00	1.137,00
31		30/6/2014	599,56	790,02	0,00	363,41	0,00	1.153,43
32		1/8/2014	203,54	267,16	0,00	122,89	0,00	390,05
33		1/9/2014	608,04	796,65	0,00	366,46	0,00	1.163,11
34		30/9/2014	608,51	797,26	0,00	366,74	0,00	1.164,00
35		29/10/2014	609,44	794,59	0,00	365,51	0,00	1.160,10
36		1/12/2014	610,50	788,77	0,00	362,83	0,00	1.151,60
37		2/1/2015	613,19	787,37	0,00	362,19	0,00	1.149,56
38		5/1/2015	26.097,37	33.510,41	0,00	15.414,79	0,00	48.925,20
39		2/3/2015	332,03	415,31	0,00	191,04	0,00	606,35
40		8/4/2015	1.290,35	1.589,98	0,00	731,39	0,00	2.321,37
Sub-Total							R\$ 150.940,46	
TOTAL GERAL							R\$ 150.940,46	

Valor a indenizar a este título: **R\$ 150.940,46**

B – DOS LUCROS CESSANTES

Sentença (fl. 187): “d) condenar o réu ao pagamento de indenização material ao autor no valor equivalente a 0,8% do valor do contrato por mês de atraso, desde julho de 2015 até a efetiva entrega do imóvel, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença, conforme acima especificado, sendo atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde cada um dos pagamentos e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.”

Acórdão (fl. 299): “Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso da ré para reduzir os lucros cessantes para o percentual de 0,5% **sobre o valor venal do imóvel** ao mês, até a efetiva entrega das chaves, bem como diminuir os danos morais para R\$ 10.000,00, corrigidos a partir do arbitramento (Súmula362 do Colendo STJ)” (grifamos).

Base de Cálculo – Valor venal do imóvel (certidão anexa):

Valor Venal do Imóvel.....: R\$ 45.090,64

Prazo de tolerância: jun/2015
 Ingresso da ação: 21/09/2015
 0.5%: R\$ 225,45/30 dias
 21 dias: R\$ 157,71

Atualização:

Data de atualização dos valores: agosto/2019
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 15/10/2015
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		31/7/2015	225,45	271,05	0,00	124,68	0,00	395,73
2		31/8/2015	225,45	269,49	0,00	123,97	0,00	393,46
3		21/9/2015	157,71	188,05	0,00	86,50	0,00	274,55
Sub-Total								R\$ 1.063,74
TOTAL GERAL								R\$ 1.063,74

Valor a indenizar a este título: **R\$ 1.063,74**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/09/2019 às 10:34, sob o número WJMJ19413341710. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 7C8ECCF.

C – DOS DANOS MORAIS

Sentença (fl. 187): “c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos **desde a publicação desta sentença**”;

Acórdão (fl. 299): “Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso da ré para reduzir os lucros cessantes para o percentual de 0,5% sobre o valor venal do imóvel ao mês, até a efetiva entrega das chaves, bem como diminuir os danos morais para R\$ 10.000,00, corrigidos a partir do arbitramento (Súmula 362 do Colendo STJ).”

Data de atualização dos valores: agosto/2019

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 12/01/2016

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		12/1/2016	10.000,00	11.539,34	0,00	4.961,92	0,00	16.501,26
Sub-Total								R\$ 16.501,26
TOTAL GERAL								R\$ 16.501,26

Valor a indenizar a este título: **R\$ 16.501,26**

D – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sentença (fl. 188): “Em razão da sucumbência na quase totalidade do pedido, arcará a ré com a totalidade do pagamento do valor das custas, despesas processuais e dos honorários do Dr. Patrono dos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.”

Acórdão (fl. 300) “Diante desse resultado, fica mantida a sucumbência tal como determinada na sentença”.

Condenação (a+b+c): R\$ 168.505,46

10%: R\$ 16.850,54

Valor a indenizar a este título: **R\$ 16.850,54**

E – MULTA PROCESSUAL (art. 774 do CPC)

Decisão de fl. 1.083: *“Considerando que a executada foi excluída da recuperação judicial conforme bem explicitou a exequente, defiro o pedido e comino multa cominatória nos termos do art. 774, V, CPC, no percentual de 10% sobre o débito executado”*

Valor executado (a+b+c+d): R\$ 185.356,00

10%: R\$ 18.535,60

Valor a indenizar a este título: **R\$ 18.535,60**

F – DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

Sentença (fl. 188): *“Em razão da sucumbência na quase totalidade do pedido, arcará a ré com a totalidade do pagamento do valor das custas, despesas processuais e dos honorários do Dr. Patrono dos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.”*

Acórdão (fl. 300) *“Diante desse resultado, fica mantida a sucumbência tal como determinada na sentença”*

Data de atualização dos valores: agosto/2019

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Inicial	18/9/2015	1.387,15	1.653,98	0,00	0,00	0,00	1.653,98
2	Mandato	18/9/2015	15,76	18,79	0,00	0,00	0,00	18,79
3	Citação	10/9/2015	15,00	17,89	0,00	0,00	0,00	17,89
4	Apelação	24/2/2016	2.841,12	3.229,70	0,00	0,00	0,00	3.229,70
Sub-Total								R\$ 4.920,36
TOTAL GERAL								R\$ 4.920,36

Valor a indenizar a este título: **R\$ 4.920,36**

TOTAL A PAGAR (A+B+C+D+E+F) = R\$ 208.811,96



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

40ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1227/1229, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6263, São Paulo-SP - E-mail: sp40cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0014061-95.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **RENATO RIUZO KEIRA**
 Executado: **Agra Moab Incorporadora Ltda**

Em 02 de agosto de 2019, faço estes autos conclusos à MMA. Juíza de Direito Dra. **Jane Franco Martins**. Eu, Gabriel Varaldo Saidel, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Vistos.

1) Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos principais (fls. 122), anote-se o cumprimento definitivo de sentença.

2) Fls. 126/128: Anoto a manifestação do Ministério Público.

3) Conforme se verifica dos autos, a executada realizou o depósito nestes autos da quantia de R\$ 127.429,88 em 09.06.2016 (fls. 18/19), antes mesmo, portanto, do pedido de recuperação judicial, datado de 23.02.2017 (fls. 52). Destaque-se que o valor depositado correspondia ao valor que a executada entendia como devido, razão pela qual se deve reputar que o depósito foi realizado a título de pagamento.

4) Nesse contexto, há de se reconhecer que a quantia depositada não mais pertencia ao patrimônio da executada, razão pela qual não há que se falar em sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, independente da discussão acerca da data da efetiva constituição do crédito.

5) Posteriormente, verifica-se que a parte exequente apresentou novos cálculos do débito, adequando-o ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos recursos submetidos ao rito dos repetitivos, no valor de R\$ 41.252,61, atualizado até a data do depósito realizado nos autos (fls. 69/70), valor ao qual não se opôs a parte executada em suas manifestações posteriores.

6) Desse modo, há de se reconhecer que o valor depositado satisfaz o crédito em execução, havendo saldo remanescente em favor da parte executada. Defiro, portanto, a expedição de mandados de levantamento da quantia de R\$ 41.252,61 em favor da parte exequente e do remanescente do depósito de fls. 18/19, de R\$ 86.177,27, em favor da parte executada.

7) Dê-se ciência ao Ministério Público.

8) Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

40ª VARA CÍVEL

**Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1227/1229, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6263, São Paulo-SP - E-mail: sp40cv@tjsp.jus.br**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0219/2019, foi disponibilizado na página 217/236 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Fls. 1086/1102: Ciente do não conhecimento do conflito de competência suscitado pela ora executada. Reitero fl. 1083."

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO – OFÍCIO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Defiro penhora no rosto dos autos nº 0014061-95.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 40ª Vara Cível deste Foro Central, sobre o crédito que o executado **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.** possua, até o limite do crédito de R\$ 208.811,96. O valor da dívida em agosto/2019

Esta decisão valerá como ofício para comunicação da penhora no rosto dos autos àquele juízo, desnecessárias outras providências, como expedição de mandado, auto ou termo, conforme parecer CGJ 606/2016-J, exarado no processo nº 2016/180539 (decisão publicada no DJE de 12/12/2016, caderno administrativo, pág. 28), observado o disposto no art. 1.232 das NSCGJ. **Caberá ao exequente a impressão e o encaminhamento do presente ofício, comprovando-se nos autos o protocolo e efetivação da penhora no prazo de 30 dias. Deverá o exequente, no mesmo ato, apresentar o valor atualizado da dívida perante o MM. Juízo destinatário.**

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao MM. Juiz de Direito da 40ª Vara Cível deste Foro Central

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0224/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Defiro penhora no rosto dos autos nº 0014061-95.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 40ª Vara Cível deste Foro Central, sobre o crédito que o executado Gdp 3 Incorporações Spe Ltda. possui, até o limite do crédito de R\$ 208.811,96. O valor da dívida em agosto/2019 Esta decisão valerá como ofício para comunicação da penhora no rosto dos autos àquele juízo, desnecessárias outras providências, como expedição de mandado, auto ou termo, conforme parecer CGJ 606/2016-J, exarado no processo nº 2016/180539 (decisão publicada no DJE de 12/12/2016, caderno administrativo, pág. 28), observado o disposto no art. 1.232 das NSCGJ. Caberá ao exequente a impressão e o encaminhamento do presente ofício, comprovando-se nos autos o protocolo e efetivação da penhora no prazo de 30 dias. Deverá o exequente, no mesmo ato, apresentar o valor atualizado da dívida perante o MM. Juízo destinatário. Intime-se."

Do que dou fé.
São Paulo, 6 de setembro de 2019.

Adão Morozini Junior

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0224/2019, foi disponibilizado na página 242/261 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Vistos. Defiro penhora no rosto dos autos nº 0014061-95.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 40ª Vara Cível deste Foro Central, sobre o crédito que o executado Gdp 3 Incorporações Spe Ltda. possui, até o limite do crédito de R\$ 208.811,96. O valor da dívida em agosto/2019 Esta decisão valerá como ofício para comunicação da penhora no rosto dos autos àquele juízo, desnecessárias outras providências, como expedição de mandado, auto ou termo, conforme parecer CGJ 606/2016-J, exarado no processo nº 2016/180539 (decisão publicada no DJE de 12/12/2016, caderno administrativo, pág. 28), observado o disposto no art. 1.232 das NSCGJ. Caberá ao exequente a impressão e o encaminhamento do presente ofício, comprovando-se nos autos o protocolo e efetivação da penhora no prazo de 30 dias. Deverá o exequente, no mesmo ato, apresentar o valor atualizado da dívida perante o MM. Juízo destinatário. Intime-se."

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

Adão Morozini Junior
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Torno sem efeito a decisão de fls. 1114 pois verifica-se que a ré executada nestes autos não é a mesma que tenha a receber crédito no processo que tramita na 40ª Vara Cível Central. Oficie-se com urgência à 40ª Vara Cível Central para que desconsidere o ofício de fls. 1114.

A presente decisão vale como ofício e deverá ser encaminhada pelo exequente, seu protocolo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0231/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Torno sem efeito a decisão de fls. 1114 pois verifica-se que a ré executada nestes autos não é a mesma que tenha a receber crédito no processo que tramita na 40ª Vara Cível Central. Oficie-se com urgência à 40ª Vara Cível Central para que desconsidere o ofício de fls. 1114. A presente decisão vale como ofício e deverá ser encaminhada pelo exequente, seu protocolo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão."

Do que dou fé.
São Paulo, 13 de setembro de 2019.

Allan José Silva Bertucci

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0231/2019, foi disponibilizado na página 961/982 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Torno sem efeito a decisão de fls. 1114 pois verifica-se que a ré executada nestes autos não é a mesma que tenha a receber crédito no processo que tramita na 40ª Vara Cível Central. Oficie-se com urgência à 40ª Vara Cível Central para que desconsidere o ofício de fls. 1114. A presente decisão vale como ofício e deverá ser encaminhada pelo exequente, seu protocolo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão."

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP**

Em fase de cumprimento de sentença

Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, já qualificado nos autos do **Cumprimento de Sentença** em referência, que move em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG)**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão retro, informar o protocolo da decisão que revogou a penhora no rosto dos autos do processo nº 0014061-95.2016.8.26.0100, perante o D. Juízo da 40ª Vara Cível (doc.).

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 40ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP**

Cumprimento de Sentença nº 0014061-95.2016.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, por seus advogados infra-assinados, na qualidade de terceiro interessado nos autos do Cumprimento de Sentença em referência, que **RENATO RIUZO KEIRA** move em face de **AGRA MOAB INCORPORADORA LTDA. (PDG)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Nos autos do processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100, em trâmite na 13ª Vara Cível deste Foro Central, o peticionante requereu fosse realizada a penhora no rosto destes autos; pedido este que foi deferido.

Contudo, o D. Juízo da 13ª Vara Cível, de ofício, revogou a ordem de penhora no rosto destes autos.

Assim, serve a presente apenas para informar a revogação da ordem de penhora no rosto destes autos, em obediência à decisão daquele D. Juízo. Para tanto, requerem a juntada de cópia da decisão que revogou a penhora.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961 OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Torno sem efeito a decisão de fls. 1114 pois verifica-se que a ré executada nestes autos não é a mesma que tenha a receber crédito no processo que tramita na 40ª Vara Cível Central. Oficie-se com urgência à 40ª Vara Cível Central para que desconsidere o ofício de fls. 1114.

A presente decisão vale como ofício e deverá ser encaminhada pelo exequente, seu protocolo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que NÃO houve manifestação das partes após a comprovação do envio da r. Decisão de fls. 1117. Assim, encaminho os autos a Vossa Excelência para que determine o que de direito. Nada Mais.
 São Paulo, 10 de janeiro de 2020. Eu, ____, Allan José Silva Bertucci,
 Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº - São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Fls. 1123 - Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo, no aguardo de provocação.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0007/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 1123 - Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo, no aguardo de provocação. Intime-se."

Do que dou fé.
São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

Allan José Silva Bertucci

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0007/2020, foi disponibilizado na página 72/89 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/01/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 1123 - Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo, no aguardo de provocação. Intime-se."

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP

Em fase de cumprimento de sentença

Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, já qualificado nos autos do *Cumprimento de Sentença* em referência, que move em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG)**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer seja realizada nova tentativa de **penhora online** nas contas bancárias da devedora, até o limite de **R\$ 223.371,21** (duzentos e vinte e três mil trezentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), que corresponde ao valor atualizado do débito.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001

Salvar o cálculo:

Para salvar **essa página** em seu computador, utilize a opção "**Arquivo/Salvar como**" do seu navegador.
Para recuperar a planilha salva, clique duas vezes no arquivo que foi salvo, e o cálculo será apresentado.

[Imprimir](#)[Alterar/Atualizar](#)[Voltar](#)**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS****Data de atualização dos valores: janeiro/2020****Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)****Juros moratórios simples de 1,00% ao mês****Acréscimo de 0,00% referente a multa.****Honorários advocatícios de 0,00%.**

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		1/8/2019	208.811,96	212.734,49	0,00	10.636,72	0,00	223.371,21
			Sub-Total				R\$ 223.371,21	
			TOTAL GERAL				R\$ 223.371,21	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Para pesquisa via ON LINE, deverá o interessado providenciar a planilha atualizada de débito e o recolhimento, em guia própria, das custas devidas nos termos do Provimento CSM nº 1.864/2011 e Comunicado SPI nº 306/2013 (DJE 30/04/2013), a saber: BACENJUD: R\$ 16,00 para cada CPF ou CNPJ; INFOJUD: R\$ 16,00 para cada CPF ou CNPJ; RENAJUD: R\$ 16,00 para cada CPF ou CNPJ; SERASAJUD:R\$ 16,00 para cada CPF ou CNPJ; COMGASJUD:R\$ 16,00 para cada CPF ou CNPJ.

Nada Mais. São Paulo, 20 de janeiro de 2020. Eu, ____, Paula Parisi, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0016/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Para pesquisa via ON LINE, deverá o interessado providenciar a planilha atualizada de débito e o recolhimento, em guia própria, das custas devidas nos termos do Provimento CSM nº 1.864/2011 e Comunicado SPI nº 306/2013 (DJE 30/04/2013), a saber: BACENJUD: R\$ 16,00 para cada CPF ou CNPJ; INFOJUD: R\$ 16,00 para cada CPF ou CNPJ; RENAJUD: R\$ 16,00 para cada CPF ou CNPJ; SERASAJUD:R\$ 16,00 para cada CPF ou CNPJ; COMGASJUD:R\$ 16,00 para cada CPF ou CNPJ."

Do que dou fé.
São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

Allan José Silva Bertucci

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0016/2020, foi disponibilizado na página 367/380 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/01/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Para pesquisa via ON LINE, deverá o interessado providenciar a planilha atualizada de débito e o recolhimento, em guia própria, das custas devidas nos termos do Provimento CSM nº 1.864/2011 e Comunicado SPI nº 306/2013 (DJE 30/04/2013), a saber: BACENJUD: R\$ 16,00 para cada CPF ou CNPJ; INFOJUD: R\$ 16,00 para cada CPF ou CNPJ; RENAJUD: R\$ 16,00 para cada CPF ou CNPJ; SERASAJUD:R\$ 16,00 para cada CPF ou CNPJ; COMGASJUD:R\$ 16,00 para cada CPF ou CNPJ."

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP**

Em fase de cumprimento de sentença

Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, já qualificado nos autos do ***Cumprimento de Sentença*** em referência, que move em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG)**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a concessão de prazo de 15 dias para recolhimento das despesas processuais atinentes à penhora requerida.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência ao requerente da concessão do prazo de 15 dias.

Nada Mais. São Paulo, 04 de fevereiro de 2020. Eu, ____, Paula Parisi, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0032/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ciência ao requerente da concessão do prazo de 15 dias."

Do que dou fé.
São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

Adão Morozini Junior

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0032/2020, foi disponibilizado na página 208/229 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/02/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Ciência ao requerente da concessão do prazo de 15 dias."

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

Adão Morozini Junior
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Em fase de cumprimento de sentença

Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, já qualificado nos autos do ***Cumprimento de Sentença*** em referência, que move em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG)**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte.

Em consulta ao sistema ARISP, o credor encontrou dez (10) imóveis em nome da devedora, a saber (anexos):

Imóvel	Matrícula	Registro de Imóveis	Empreendimento
Ap. 12 (torre 1)	185.020	1º CRI de Barueri/SP	<i>Hit Alphaville</i>
Ap. 13 (torre 1)	185.021	1º CRI de Barueri/SP	<i>Hit Alphaville</i>
Ap. 15 (torre 1)	185.023	1º CRI de Barueri/SP	<i>Hit Alphaville</i>
Ap. 26 (torre 1)	185.031	1º CRI de Barueri/SP	<i>Hit Alphaville</i>
Ap. 31 (torre 1)	185.033	1º CRI de Barueri/SP	<i>Hit Alphaville</i>
Ap. 36 (torre 1)	185.038	1º CRI de Barueri/SP	<i>Hit Alphaville</i>
Vaga de Garagem 402G	185.437	1º CRI de Barueri/SP	<i>Hit Alphaville</i>
Vaga de Garagem 401G	185.436	1º CRI de Barueri/SP	<i>Hit Alphaville</i>
Ap. 23 (torre 1)	185.028	1º CRI de Barueri/SP	<i>Hit Alphaville</i>
Ap. 24 (torre 1)	185.029	1º CRI de Barueri/SP	<i>Hit Alphaville</i>

Ocorre que todos os imóveis encontrados estão, ao menos formalmente, hipotecados em favor do Banco Itaú para pagamento do financiamento assumido pela PDG para construção do empreendimento *Hit Alphaville*.

Assim, faz-se imprescindível que o Banco Itaú informe nos autos o atual valor da dívida da PDG em relação ao financiamento averbado na matrícula de cada um dos imóveis descritos acima, assim como apresente o VMD (Valor Mínimo de Desligamento) referente a cada uma das unidades, a fim de averiguar a possibilidade/possibilidade de penhora de algum dos referidos bens pelo Exequente.

Desta forma, requerem seja expedido **OFÍCIO** ao ITAÚ ÚNIBANCO S.A. (CNPJ nº 60.701.190/0001), com endereço de correspondência na Rua Ururáí 111, Prédio 2, Térreo, São Paulo – SP – CEP: 03084-010, a fim de que este informe nos autos **i)** o atual valor da dívida da PDG em relação ao financiamento averbado na matrícula de cada um dos imóveis descritos acima, assim como **ii)** informe o “VMD” (Valor Mínimo de Desligamento) referente a hipoteca registrada sobre cada uma das unidades, sob pena das sanções por desobediência.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 4 de março de 2020.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 12.057-6

MATRÍCULA
185.020FICHA
001

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 02 de outubro de 2015.

IMÓVEL: APARTAMENTO n.º 12, localizado no 1.º pavimento, do **EDIFÍCIO ÔMEGA (TORRE 01)**, integrante do empreendimento denominado "HIT ALPHAVILLE", situado na Avenida Ômega, n.º 442, esquina com a Rua Augusto dos Anjos, s/n.º, esquina com a Rua Mario Quintana, s/n.º, do loteamento denominado "Melville Empresarial II", parte das Glebas I e II, do Quinhão II, do Sítio Tamboré – Área A-4, no Bairro Alphaville, Distrito, Município e Comarca de Barueri, deste Estado, que assim se descreve: possui a área privativa de 66,380m², a área comum de 49,373m², já incluída a área correspondente a 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, perfazendo a área total de 115,753m², correspondendo à fração ideal no terreno e demais coisas de propriedade e uso comum de 0,003113 ou 0,3113%.

INSCRIÇÕES CADASTRAIS: n.ºs. 24453.32.02.0001.00.000.1, 24453.32.02.0505.00.000.4 e 24453.32.02.0438.00.000.4 (em área maior).

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO DIRETO: UNIÃO FEDERAL.

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO ÚTIL: GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º 105, 11.º andar, Sala GDP 3, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob n.º 13.378.315/0001-19.

REGISTROS ANTERIORES: R.06, R.05 e R.05, feitos em 11/11/2.011, respectivamente, nas matrículas n.ºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula n.º 156.421, feita em 30/11/2011, e, (**Instituição e Especificação de Condomínio, registrada sob o n.º 10, em 02/10/2015, na citada matrícula n.º 156.421**), tudo deste Registro de Imóveis.

O Escrevente Autorizado,

Domíngos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.01/185.020, em 02 de outubro de 2.015.

Procede-se a presente averbação de transporte para constar que: **a)** à vista das averbações n.ºs 04, 03, 03 e 01, feitas em 06/07/2.007 e 30/11/2011, respectivamente, nas matrículas n.ºs 116.833, 116.842, 116.843 e 156.421, todas deste Registro de Imóveis, conforme Certidões Autorizativas de Transferências – CATs n.ºs. 000264457-60 (processo n.º 05026.000875/2002-15), 000264461-46 (processo n.º 05026.000875/2002-15), e 000264467-31 (processo n.º 05026.000875/2002-15), todas expedidas, em 24/05/2007, pela Secretaria do Patrimônio da União, Gerência Regional no Estado de São Paulo - GRPU/SP, o imóvel matriculado é cadastrado, em área maior, na referida Gerência Regional, sob os RIPs. n.ºs. 6213.0102919-00, 6213.0102920-36 e 6213.0102921-17; **b)** à vista do R.04, feito em 24/04/2013, na matrícula n.º 156.421, (Continua no verso)

MATRÍCULA
185.020FICHA
001

VERSO

deste Registro de Imóveis, conforme Cédula de Crédito Bancário nº. 101-6001270-0, firmada no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 22 de dezembro de 2.011, Aditada pelo Instrumento Particular, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 07 de março de 2.013, a proprietária, a empresa **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, já qualificada, deu em **HIPOTECA de 1º Grau o domínio útil do imóvel matriculado**, incluindo o domínio útil de outros imóveis, ao **ITAÚ UNIBANCO S/A**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itaúsa, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrito no CNPJ/MF. sob nº.60.701.190/0001-04, no ato representado na forma constante do título, para a construção do empreendimento denominado "HIT ALPHAVILLE"; para garantia do crédito concedido pelo credor a devedora, no valor de R\$58.513.490,10, que se destinou à construção do referido empreendimento, que foi executado de acordo com o projeto, plantas, e memorial descritivo que fazem parte integrante do referido empreendimento. A referida importância foi liberada de acordo com o cronograma de liberação de crédito mencionado no título, no prazo máximo de 90 dias para a liberação da primeira parcela, com prazo de carência de 06 meses, e prazo para amortização de 06 meses, feita na forma constante da cédula, com a taxa de juros anual efetiva de 10,00%; e, mensal efetiva de 0,797414%. A presente hipoteca abrange todas as acessões, construções, instalações e benfeitorias que venham a ser acrescidas no referido empreendimento. Comparecem na cédula, na qualidade de fiadoras, as sociedades anônimas **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 6º andar, sala 1500, Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.09.529.184/0001-56; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, com sede na Praia do Botafogo, nº. 501, Bloco 01, Salão 201, Parte, Torre Pão de Açúcar, Centro Empresarial Mourisco, Bairro Botafogo, no Município e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.02.950.811/0001-89; e, ainda na qualidade de construtora, a sociedade empresarial **PDG CONSTRUTORA LTDA.**, atual denominação social de **AGRE ENGENHARIA LTDA.**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 4º andar, sala 1 – parte, Bairro Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.08.792.169/0001-33. Do título, constam outros termos, cláusulas e condições. Para os fins do artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro, foi atribuído ao imóvel, da matrícula nº 156.421 deste Registro de Imóveis, o valor de R\$73.414.989,51; e, **c)** à vista da Av.07, feita em 25/02/2015, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, conforme Aditivo a Cédula de Crédito Bancário, com força de escritura pública, formalizado nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 09 de dezembro de 2014, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora.

(Continua na ficha 002)

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: 12.057-6

MATRÍCULA
185.020FICHA
002

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 02 de outubro de 2015.

PDG CONSTRUTORA LTDA, todos já qualificados, de pleno e comum acordo **aditaram** a Cédula de Crédito Bancário que deu origem ao registro nº 04 da matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que a devedora solicitou e o credor concordou em suplementar a abertura de crédito em R\$9.668.220,90, tendo em vista o novo custo de construção apurado no montante de R\$65.014.989,51, e, em razão da suplementação, o valor da abertura de crédito passa a ser de R\$68.181.711,00. O valor total das parcelas do financiamento ainda não liberadas acrescido do valor da suplementação, totalizam R\$24.002.873,42, que será liberado em parcelas, nas datas e valores indicados no cronograma constante do aditivo. A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/06/2016, fica alterado para 21/10/2016. A data de término de obra, previsto para 21/06/2015, fica alterado para 21/12/2015. O prazo de carência, previsto para 06 meses, fica alterado para 08 meses. O prazo de amortização previsto para 06 meses, fica alterado para 02 meses. O crédito aberto passará a ser liberado conforme cronograma constante do aditivo. O percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento, anteriormente previsto para 85%, fica alterado para 94,60%. A forma de liberação do financiamento dos custos incorridos, anteriormente previsto para Proporcional às Obras, fica alterado para 1ª Liberação. O item 2 do Quadro Resumo da Cédula passa a vigorar com a seguinte redação: Valor Máximo da Abertura de Crédito: R\$68.181.711,00; Juros: Taxa Efetiva Anual 10,00% e Taxa Efetiva Mensal 0,797414%; Prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; Dia do mês reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; Prazo de Carência: 08 meses; Prazo de Amortização: 02 meses; Sistema de Amortização: SAC; Percentual mínimo de garantia (ILG): 120,00%; Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; Forma de liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; Percentual mínimo de comercialização: 50%; Percentual mínimo de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; Prazo para entrega de informações e documentos do Empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições assumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

O Escrevente Autorizado,

Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.02/185.020, em 02 de outubro de 2.015.

A presente matrícula foi aberta nos termos do Instrumento Particular de Instituição e Especificação de Condomínio, firmado no Município e Comarca de Barueri, deste Estado, aos 16 de setembro de 2015, conforme o disposto no item 54, alínea "c" do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

O Escrevente Autorizado,

Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Protocolo-microfilme nº 397.259

Rolo 6.807

(Continua no verso)

MATRÍCULA
185.020

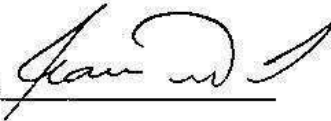
FICHA
002

VERSO

Av.03/185.020, em 08 de novembro de 2.016.

Procede-se a presente averbação de transporte, à vista da Av.160, feita em 08/11/2.016, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que pelo Aditamento a Cédula de Crédito Bancário com força de escritura pública, datado de 29 de julho de 2.016, e instrumento particular de rerratificação ao aditamento, datado de 14 de outubro de 2.016, formalizados nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmados no Município e Comarca de São Paulo, Capital, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora, **PDG CONSTRUTORA LTDA**, todos já qualificados, de pleno e comum acordo **aditaram** a Cédula de Crédito Bancário nº 101-6001270-0, que deu origem ao registro nº 04 da referida matrícula nº 156.421, e aditamento averbado sob nº 07, para constar que, em virtude da reestruturação de dívidas, conforme acordo constante do “Memorando de Entendimentos”, mencionado no título, para constar as seguintes alterações: a) A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/10/2016, fica alterado para 30/05/2017; b) O valor máximo da abertura do crédito: R\$68.181.711,00; c) Juros: à taxa efetiva anual de 10,000000% e taxa efetiva mensal de 0,797414%; d) prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; e) dia do mês para reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; f) Prazo de carência: O pagamento de principal e juros será efetuado em uma única parcela, em 30/05/2.017; g) Prazo de amortização: em uma única parcela, em 30/05/2.017; h) Sistema de Amortização: SAC – Sistema de Amortização Constante; i) Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; j) Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; k) Forma de Liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; l) Percentual mínimo de comercialização: 50%; m) Percentual mínimo de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; e, n) Prazo para entrega de informações e documentos do Empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições assumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

O Escrevente Autorizado,



Claudio Centella
Escrevente Autorizado

Protocolo microfilme nº 416.931

Rolo 7.075

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: 12.057-6

MATRÍCULA
185.021FICHA
001

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 02 de outubro de 2015.

IMÓVEL: APARTAMENTO n° 13, localizado no 1° pavimento, do **EDIFÍCIO ÔMEGA (TORRE 01)**, integrante do empreendimento denominado "**HIT ALPHAVILLE**", situado na Avenida Ômega, n° 442, esquina com a Rua Augusto dos Anjos, s/n°, esquina com a Rua Mario Quintana, s/n°, do loteamento denominado "**Melville Empresarial II**", parte das Glebas I e II, do Quinhão II, do Sítio Tamboré - Área A-4, no Bairro Alphaville, Distrito, Município e Comarca de Barueri, deste Estado, que assim se descreve: possui a área privativa de 50,310m², a área comum de 44,812m², já incluída a área correspondente a 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, perfazendo a área total de 95,122m², correspondendo à fração ideal no terreno e demais coisas de propriedade e uso comum de 0,002482 ou 0,2482%.

INSCRIÇÕES CADASTRAIS: n.ºs. 24453.32.02.0001.00.000.1, 24453.32.02.0505.00.000.4 e 24453.32.02.0438.00.000.4 (em área maior).

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO DIRETO: UNIÃO FEDERAL.

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO ÚTIL: GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n° 105, 11° andar, Sala GDP 3, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob n° 13.378.315/0001-19.

REGISTROS ANTERIORES: R.06, R.05 e R.05, feitos em 11/11/2.011, respectivamente, nas matrículas n°s 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula n° 156.421, feita em 30/11/2011, e, (**Instituição e Especificação de Condomínio, registrada sob o n° 10, em 02/10/2015, na citada matrícula n° 156.421**), tudo deste Registro de Imóveis.

O Escrevente Autorizado,

Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.01/185.021, em 02 de outubro de 2.015.

Procede-se a presente averbação de transporte para constar que: **a)** à vista das averbações n°s 04, 03, 03 e 01, feitas em 06/07/2.007 e 30/11/2011, respectivamente, nas matrículas n°s 116.833, 116.842, 116.843 e 156.421, todas deste Registro de Imóveis, conforme Certidões Autorizativas de Transferências - CATs n°s. 000264457-60 (processo n° 05026.000875/2002-15), 000264461-46 (processo n° 05026.000875/2002-15), e 000264467-31 (processo n° 05026.000875/2002-15), todas expedidas, em 24/05/2007, pela Secretaria do Patrimônio da União, Gerência Regional no Estado de São Paulo - GRPU/SP, o imóvel matriculado é cadastrado, em área maior, na referida Gerência Regional, sob os RIPs. n°s. 6213.0102919-00, 6213.0102920-36 e 6213.0102921-17; **b)** à vista do R.04, feito em 24/04/2013, na matrícula n° 156.421,

(Continua no verso)

MATRÍCULA
185.021

FICHA
001

VERSO

deste Registro de Imóveis, conforme Cédula de Crédito Bancário nº. 101-6001270-0, firmada no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 22 de dezembro de 2.011, Aditada pelo Instrumento Particular, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 07 de março de 2.013, a proprietária, a empresa **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, já qualificada, deu em **HIPOTECA de 1º Grau o domínio útil do imóvel matriculado**, incluindo o domínio útil de outros imóveis, ao **ITAÚ UNIBANCO S/A**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itaúsa, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrito no CNPJ/MF. sob nº.60.701.190/0001-04, no ato representado na forma constante do título, para a construção do empreendimento denominado "HIT ALPHAVILLE"; para garantia do crédito concedido pelo credor a devedora, no valor de R\$58.513.490,10, que se destinou à construção do referido empreendimento, que foi executado de acordo com o projeto, plantas, e memorial descritivo que fazem parte integrante do referido empreendimento. A referida importância foi liberada de acordo com o cronograma de liberação de crédito mencionado no título, no prazo máximo de 90 dias para a liberação da primeira parcela, com prazo de carência de 06 meses, e prazo para amortização de 06 meses, feita na forma constante da cédula, com a taxa de juros anual efetiva de 10,00%; e, mensal efetiva de 0,797414%. A presente hipoteca abrange todas as acessões, construções, instalações e benfeitorias que venham a ser acrescidas no referido empreendimento. Comparecem na cédula, na qualidade de fiadoras, as sociedades anônimas **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 6º andar, sala 1500, Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.09.529.184/0001-56; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, com sede na Praia do Botafogo, nº. 501, Bloco 01, Salão 201, Parte, Torre Pão de Açúcar, Centro Empresarial Mourisco, Bairro Botafogo, no Município e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.02.950.811/0001-89; e, ainda na qualidade de construtora, a sociedade empresarial **PDG CONSTRUTORA LTDA.**, atual denominação social de **AGRE ENGENHARIA LTDA.**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 4º andar, sala 1 – parte, Bairro Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.08.792.169/0001-33. Do título, constam outros termos, cláusulas e condições. Para os fins do artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro, foi atribuído ao imóvel, da matrícula nº 156.421 deste Registro de Imóveis, o valor de R\$73.414.989,51; e, c) à vista da Av.07, feita em 25/02/2015, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, conforme Aditivo a Cédula de Crédito Bancário, com força de escritura pública, formalizado nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 09 de dezembro de 2014, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora,

(Continua na ficha 002)

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 12.057-6 P

MATRÍCULA
185.021FICHA
002

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 02 de outubro de 2015.

PDG CONSTRUTORA LTDA, todos já qualificados, de pleno e comum acordo **aditaram** a Cédula de Crédito Bancário que deu origem ao registro nº 04 da matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que a devedora solicitou e o credor concordou em suplementar a abertura de crédito em R\$9.668.220,90, tendo em vista o novo custo de construção apurado no montante de R\$65.014.989,51, e, em razão da suplementação, o valor da abertura de crédito passa a ser de R\$68.181.711,00. O valor total das parcelas do financiamento ainda não liberadas acrescido do valor da suplementação, totalizam R\$24.002.873,42, que será liberado em parcelas, nas datas e valores indicados no cronograma constante do aditivo. A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/06/2016, fica alterado para 21/10/2016. A data de término de obra, previsto para 21/06/2015, fica alterado para 21/12/2015. O prazo de carência, previsto para 06 meses, fica alterado para 08 meses. O prazo de amortização previsto para 06 meses, fica alterado para 02 meses. O crédito aberto passará a ser liberado conforme cronograma constante do aditivo. O percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento, anteriormente previsto para 85%, fica alterado para 94,60%. A forma de liberação do financiamento dos custos incorridos, anteriormente previsto para Proporcional às Obras, fica alterado para 1ª Liberação. O item 2 do Quadro Resumo da Cédula passa a vigorar com a seguinte redação: Valor Máximo da Abertura de Crédito: R\$68.181.711,00; Juros: Taxa Efetiva Anual 10,00% e Taxa Efetiva Mensal 0,797414%; Prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; Dia do mês reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; Prazo de Carência: 08 meses; Prazo de Amortização: 02 meses; Sistema de Amortização: SAC; Percentual mínimo de garantia (ILG): 120,00%; Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; Forma de liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; Percentual mínimo de comercialização: 50%; Percentual mínimo de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; Prazo para entrega de informações e documentos do Empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições assumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

O Escrevente Autorizado, Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.02/185.021, em 02 de outubro de 2015.

A presente matrícula foi aberta nos termos do Instrumento Particular de Instituição e Especificação de Condomínio, firmado no Município e Comarca de Barueri, deste Estado, aos 16 de setembro de 2015, conforme o disposto no item 54, alínea "c" do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

O Escrevente Autorizado, _____

Protocolo-microfilme nº 397.259

Rolo 6.807

(Continua no verso)

MATRÍCULA
185.021

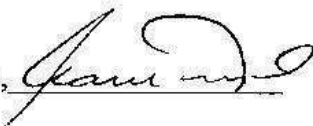
FICHA
002

VERSO

Av.03/185.021, em 08 de novembro de 2.016.

Procede-se a presente averbação de transporte, à vista da Av.160, feita em 08/11/2.016, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que pelo Aditamento a Cédula de Crédito Bancário com força de escritura pública, datado de 29 de julho de 2.016, e instrumento particular de rerratificação ao aditamento, datado de 14 de outubro de 2.016, formalizados nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmados no Município e Comarca de São Paulo, Capital, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora, **PDG CONSTRUTORA LTDA**, todos já qualificados, de pleno e comum acordo **aditaram** a Cédula de Crédito Bancário nº 101-6001270-0, que deu origem ao registro nº 04 da referida matrícula nº 156.421, e aditamento averbado sob nº 07, para constar que, em virtude da reestruturação de dívidas, conforme acordo constante do “Memorando de Entendimentos”, mencionado no título, para constar as seguintes alterações: a) A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/10/2016, fica alterado para 30/05/2017; b) O valor máximo da abertura do crédito: R\$68.181.711,00; c) Juros: à taxa efetiva anual de 10,000000% e taxa efetiva mensal de 0,797414%; d) prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; e) dia do mês para reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; f) Prazo de carência: O pagamento de principal e juros será efetuado em uma única parcela, em 30/05/2.017; g) Prazo de amortização: em uma única parcela, em 30/05/2.017; h) Sistema de Amortização: SAC – Sistema de Amortização Constante; i) Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; j) Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; k) Forma de Liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; l) Percentual mínimo de comercialização: 50%; m) Percentual mínimo de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; e, n) Prazo para entrega de informações e documentos do Empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições assumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

O Escrevente Autorizado,



Claudio Centella
Escrevente Autorizado

Protocolo microfilme nº 416.931

Rolo 7.075

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 12.057-6

MATRÍCULA
185.023FICHA
001

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 02 de outubro de 2015.

IMÓVEL: APARTAMENTO n.º 15, localizado no 1.º pavimento, do **EDIFÍCIO ÔMEGA (TORRE 01)**, integrante do empreendimento denominado "**HIT ALPHAVILLE**", situado na Avenida Ômega, n.º 442, esquina com a Rua Augusto dos Anjos, s/n.º, esquina com a Rua Mario Quintana, s/n.º, do loteamento denominado "Melville Empresarial II", parte das Glebas I e II, do Quinhão II, do Sítio Tamboré - Área A-4, no Bairro Alphaville, Distrito, Município e Comarca de Barueri, deste Estado, que assim se descreve: possui a área privativa de 66,380m², a área comum de 49,373m², já incluída a área correspondente a 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, perfazendo a área total de 115,753m², correspondendo à fração ideal no terreno e demais coisas de propriedade e uso comum de 0,003113 ou 0,3113%.

INSCRIÇÕES CADASTRAIS: n.ºs. 24453.32.02.0001.00.000.1, 24453.32.02.0505.00.000.4 e 24453.32.02.0438.00.000.4 (em área maior).

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO DIRETO: UNIÃO FEDERAL.

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO ÚTIL: GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º 105, 11.º andar, Sala GDP 3, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob n.º 13.378.315/0001-19.

REGISTROS ANTERIORES: R.06, R.05 e R.05, feitos em 11/11/2.011, respectivamente, nas matrículas n.ºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula n.º 156.421, feita em 30/11/2011, e, (**Instituição e Especificação de Condomínio, registrada sob o n.º 10, em 02/10/2015, na citada matrícula n.º 156.421**), tudo deste Registro de Imóveis.

O Escrevente Autorizado,

Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.01/185.023, em 02 de outubro de 2.015.

Procede-se a presente averbação de transporte para constar que: **a)** à vista das averbações n.ºs 04, 03, 03 e 01, feitas em 06/07/2.007 e 30/11/2011, respectivamente, nas matrículas n.ºs 116.833, 116.842, 116.843 e 156.421, todas deste Registro de Imóveis, conforme Certidões Autorizativas de Transferências - CATs n.ºs. 000264457-60 (processo n.º 05026.000875/2002-15), 000264461-46 (processo n.º 05026.000875/2002-15), e 000264467-31 (processo n.º 05026.000875/2002-15), todas expedidas, em 24/05/2007, pela Secretaria do Patrimônio da União, Gerência Regional no Estado de São Paulo - GRPU/SP, o imóvel matriculado é cadastrado, em área maior, na referida Gerência Regional, sob os RIPs. n.ºs. 6213.0102919-00, 6213.0102920-36 e 6213.0102921-17; **b)** à vista do R.04, feito em 24/04/2013, na matrícula n.º 156.421,

(Continua no verso)

MATRÍCULA
185.023FICHA
001

VERSO

deste Registro de Imóveis, conforme Cédula de Crédito Bancário nº. 101-6001270-0, firmada no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 22 de dezembro de 2.011, Aditada pelo Instrumento Particular, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 07 de março de 2.013, a proprietária, a empresa **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, já qualificada, deu em **HIPOTECA de 1º Grau o domínio útil do imóvel matriculado**, incluindo o domínio útil de outros imóveis, ao **ITAÚ UNIBANCO S/A**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itáusa, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrito no CNPJ/MF. sob nº.60.701.190/0001-04, no ato representado na forma constante do título, para a construção do empreendimento denominado "HIT ALPHAVILLE"; para garantia do crédito concedido pelo credor a devedora, no valor de R\$58.513.490,10, que se destinou à construção do referido empreendimento, que foi executado de acordo com o projeto, plantas, e memorial descritivo que fazem parte integrante do referido empreendimento. A referida importância foi liberada de acordo com o cronograma de liberação de crédito mencionado no título, no prazo máximo de 90 dias para a liberação da primeira parcela, com prazo de carência de 06 meses, e prazo para amortização de 06 meses, feita na forma constante da cédula, com a taxa de juros anual efetiva de 10,00%; e, mensal efetiva de 0,797414%. A presente hipoteca abrange todas as acessões, construções, instalações e benfeitorias que venham a ser acrescidas no referido empreendimento. Comparecem na cédula, na qualidade de fiadoras, as sociedades anônimas **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 6º andar, sala 1500, Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.09.529.184/0001-56; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, com sede na Praia do Botafogo, nº. 501, Bloco 01, Salão 201, Parte, Torre Pão de Açúcar, Centro Empresarial Mourisco, Bairro Botafogo, no Município e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.02.950.811/0001-89; e, ainda na qualidade de construtora, a sociedade empresarial **PDG CONSTRUTORA LTDA.**, atual denominação social de **AGRE ENGENHARIA LTDA.**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 4º andar, sala 1 – parte, Bairro Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.08.792.169/0001-33. Do título, constam outros termos, cláusulas e condições. Para os fins do artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro, foi atribuído ao imóvel, da matrícula nº 156.421 deste Registro de Imóveis, o valor de R\$73.414.989,51; e, **e)** à vista da Av.07, feita em 25/02/2015, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, conforme Aditivo a Cédula de Crédito Bancário, com força de escritura pública, formalizado nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 09 de dezembro de 2014, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora,

(Continua na ficha 002)

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: 12.057.61

MATRÍCULA
185.023FICHA
002

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL


Barueri, 02 de outubro de 2015.

PDG CONSTRUTORA LTDA, todos já qualificados, de pleno e comum acordo **aditaram** a Cédula de Crédito Bancário que deu origem ao registro nº 04 da matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que a devedora solicitou e o credor concordou em suplementar a abertura de crédito em R\$9.668.220,90, tendo em vista o novo custo de construção apurado no montante de R\$65.014.989,51, e, em razão da suplementação, o valor da abertura de crédito passa a ser de R\$68.181.711,00. O valor total das parcelas do financiamento ainda não liberadas acrescido do valor da suplementação, totalizam R\$24.002.873,42, que será liberado em parcelas, nas datas e valores indicados no cronograma constante do aditivo. A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/06/2016, fica alterado para 21/10/2016. A data de término de obra, previsto para 21/06/2015, fica alterado para 21/12/2015. O prazo de carência, previsto para 06 meses, fica alterado para 08 meses. O prazo de amortização previsto para 06 meses, fica alterado para 02 meses. O crédito aberto passará a ser liberado conforme cronograma constante do aditivo. O percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento, anteriormente previsto para 85%, fica alterado para 94,60%. A forma de liberação do financiamento dos custos incorridos, anteriormente previsto para Proporcional às Obras, fica alterado para 1ª Liberação. O item 2 do Quadro Resumo da Cédula passa a vigorar com a seguinte redação: Valor Máximo da Abertura de Crédito: R\$68.181.711,00; Juros: Taxa Efetiva Anual 10,00% e Taxa Efetiva Mensal 0,797414%; Prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; Dia do mês reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; Prazo de Carência: 08 meses; Prazo de Amortização: 02 meses; Sistema de Amortização: SAC; Percentual mínimo de garantia (ILG): 120,00%; Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; Forma de liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; Percentual mínimo de comercialização: 50%; Percentual mínimo de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; Prazo para entrega de informações e documentos do Empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições assumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

O Escrevente Autorizado,  Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.02/185.023, em 02 de outubro de 2015.

A presente matrícula foi aberta nos termos do Instrumento Particular de Instituição e Especificação de Condomínio, firmado no Município e Comarca de Barueri, deste Estado, aos 16 de setembro de 2015, conforme o disposto no item 54, alínea "c" do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

O Escrevente Autorizado,  Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Protocolo microfilme nº 397.259

Rolo 6.807

(Continua no verso)

MATRÍCULA
185.023

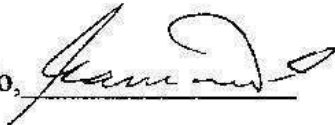
FICHA
002

VERSO

Av.03/185.023, em 08 de novembro de 2.016.

Procede-se a presente averbação de transporte, à vista da Av.160, feita em 08/11/2.016, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que pelo Aditamento a Cédula de Crédito Bancário com força de escritura pública, datado de 29 de julho de 2.016, e instrumento particular de rerratificação ao aditamento, datado de 14 de outubro de 2.016, formalizados nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmados no Município e Comarca de São Paulo, Capital, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora, **PDG CONSTRUTORA LTDA**, todos já qualificados, de pleno e comum acordo aditaram a Cédula de Crédito Bancário nº 101-6001270-0, que deu origem ao registro nº 04 da referida matrícula nº 156.421, e aditamento averbado sob nº 07, para constar que, em virtude da reestruturação de dívidas, conforme acordo constante do “Memorando de Entendimentos”, mencionado no título, para constar as seguintes alterações: a) A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/10/2016, fica alterado para 30/05/2017; b) O valor máximo da abertura do crédito: R\$68.181.711,00; c) Juros: à taxa efetiva anual de 10,000000% e taxa efetiva mensal de 0,797414%; d) prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; e) dia do mês para reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; f) Prazo de carência: O pagamento de principal e juros será efetuado em uma única parcela, em 30/05/2.017; g) Prazo de amortização: em uma única parcela, em 30/05/2.017; h) Sistema de Amortização: SAC – Sistema de Amortização Constante; i) Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; j) Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; k) Forma de Liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; l) Percentual mínimo de comercialização: 50%; m) Percentual mínimo de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; e, n) Prazo para entrega de informações e documentos do Empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições assumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

O Escrevente Autorizado,



Claudio Centella
Escrevente Autorizado

Protocolo microfilme nº 416.931

Rolo 7.075

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 12.057-6

MATRÍCULA
185.031FICHA
001

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 02 de outubro de 2015.

IMÓVEL: APARTAMENTO n.º 26, localizado no 2.º pavimento, do **EDIFÍCIO ÔMEGA (TORRE 01)**, integrante do empreendimento denominado "**HIT ALPHAVILLE**", situado na Avenida Ômega, n.º 442, esquina com a Rua Augusto dos Anjos, s/n.º, esquina com a Rua Mario Quintana, s/n.º, do loteamento denominado "**Melville Empresarial II**", parte das Glebas I e II, do Quinhão II, do Sítio Tamboré – Área A-4, no Bairro Alphaville, Distrito, Município e Comarca de Barueri, deste Estado, que assim se descreve: possui a área privativa de 66,380m², a área comum de 49,373m², já incluída a área correspondente a 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, perfazendo a área total de 115,753m², correspondendo à fração ideal no terreno e demais coisas de propriedade e uso comum de 0,003113 ou 0,3113%.

INSCRIÇÕES CADASTRAIS: n.ºs. 24453.32.02.0001.00.000.1, 24453.32.02.0505.00.000.4 e 24453.32.02.0438.00.000.4 (em área maior).

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO DIRETO: **UNIÃO FEDERAL.**

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO ÚTIL: **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º 105, 11.º andar, Sala GDP 3, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob n.º 13.378.315/0001-19.

REGISTROS ANTERIORES: R.06, R.05 e R.05, feitos em 11/11/2.011, respectivamente, nas matrículas n.ºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula n.º 156.421, feita em 30/11/2011, e, (**Instituição e Especificação de Condomínio, registrada sob o n.º 10, em 02/10/2015, na citada matrícula n.º 156.421**), tudo deste Registro de Imóveis.

O Escrevente Autorizado,

Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.01/185.031, em 02 de outubro de 2.015.

Procede-se a presente averbação de transporte para constar que: **a)** à vista das averbações n.ºs 04, 03, 03 e 01, feitas em 06/07/2.007 e 30/11/2011, respectivamente, nas matrículas n.ºs 116.833, 116.842, 116.843 e 156.421, todas deste Registro de Imóveis, conforme Certidões Autorizativas de Transferências – CATs n.ºs. 000264457-60 (processo n.º 05026.000875/2002-15), 000264461-46 (processo n.º 05026.000875/2002-15), e 000264467-31 (processo n.º 05026.000875/2002-15), todas expedidas, em 24/05/2007, pela Secretaria do Patrimônio da União, Gerência Regional no Estado de São Paulo - GRPU/SP, o imóvel matriculado é cadastrado, em área maior, na referida Gerência Regional, sob os RIPs. n.ºs. 6213.0102919-00, 6213.0102920-36 e 6213.0102921-17; **b)** à vista do R.04, feito em 24/04/2013, na matrícula n.º 156.421, deste Registro de Imóveis, conforme Cédula de Crédito Bancário n.º. 101-6001270-0,

(Continua no verso)

MATRÍCULA
185.031FICHA
001

VERSO

firmada no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 22 de dezembro de 2.011, Aditada pelo Instrumento Particular, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 07 de março de 2.013, a proprietária, a empresa **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, já qualificada, deu em **HIPOTECA de 1º Grau o domínio útil do imóvel matriculado**, incluindo o domínio útil de outros imóveis, ao **ITAÚ UNIBANCO S/A**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itáusa, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrito no CNPJ/MF. sob nº.60.701.190/0001-04, no ato representado na forma constante do título, para a construção do empreendimento denominado "HIT ALPHAVILLE"; para garantia do crédito concedido pelo credor a devedora, no valor de R\$58.513.490,10, que se destinou à construção do referido empreendimento, que foi executado de acordo com o projeto, plantas, e memorial descritivo que fazem parte integrante do referido empreendimento. A referida importância foi liberada de acordo com o cronograma de liberação de crédito mencionado no título, no prazo máximo de 90 dias para a liberação da primeira parcela, com prazo de carência de 06 meses, e prazo para amortização de 06 meses, feita na forma constante da cédula, com a taxa de juros anual efetiva de 10,00%; e, mensal efetiva de 0,797414%. A presente hipoteca abrange todas as acessões, construções, instalações e benfeitorias que venham a ser acrescidas no referido empreendimento. Comparecem na cédula, na qualidade de fiadoras, as sociedades anônimas **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 6º andar, sala 1500, Vila Olimpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.09.529.184/0001-56; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, com sede na Praia do Botafogo, nº. 501, Bloco 01, Salão 201, Parte, Torre Pão de Açúcar, Centro Empresarial Mourisco, Bairro Botafogo, no Município e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.02.950.811/0001-89; e, ainda na qualidade de construtora, a sociedade empresarial **PDG CONSTRUTORA LTDA.**, atual denominação social de **AGRE ENGENHARIA LTDA.**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 4º andar, sala 1 – parte, Bairro Vila Olimpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.08.792.169/0001-33. Do título, constam outros termos, cláusulas e condições. Para os fins do artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro, foi atribuído ao imóvel, da matrícula nº 156.421 deste Registro de Imóveis, o valor de R\$73.414.989,51; e, c) à vista da Av.07, feita em 25/02/2015, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, conforme Aditivo a Cédula de Crédito Bancário, com força de escritura pública, formalizado nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 09 de dezembro de 2014, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora, **PDG CONSTRUTORA LTDA**, todos já qualificados, de pleno e comum acordo

(Continua na ficha 002)

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

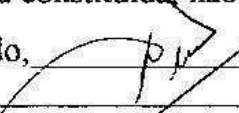
CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: 12.057-6

MATRÍCULA
185.031FICHA
002

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

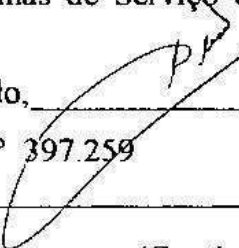
Barueri, 02 de outubro de 2015.

aditaram a Cédula de Crédito Bancário que deu origem ao registro nº 04 da matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que a devedora solicitou e o credor concordou em suplementar a abertura de crédito em R\$9.668.220,90, tendo em vista o novo custo de construção apurado no montante de R\$65.014.989,51, e, em razão da suplementação, o valor da abertura de crédito passa a ser de R\$68.181.711,00. O valor total das parcelas do financiamento ainda não liberadas acrescido do valor da suplementação, totalizam R\$24.002.873,42, que será liberado em parcelas, nas datas e valores indicados no cronograma constante do aditivo. A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/06/2016, fica alterado para 21/10/2016. A data de término de obra, previsto para 21/06/2015, fica alterado para 21/12/2015. O prazo de carência, previsto para 06 meses, fica alterado para 08 meses. O prazo de amortização previsto para 06 meses, fica alterado para 02 meses. O crédito aberto passará a ser liberado conforme cronograma constante do aditivo. O percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento, anteriormente previsto para 85%, fica alterado para 94,60%. A forma de liberação do financiamento dos custos incorridos, anteriormente previsto para Proporcional às Obras, fica alterado para 1ª Liberação. O item 2 do Quadro Resumo da Cédula passa a vigorar com a seguinte redação: Valor Máximo da Abertura de Crédito: R\$68.181.711,00; Juros: Taxa Efetiva Anual 10,00% e Taxa Efetiva Mensal 0,797414%; Prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; Dia do mês reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; Prazo de Carência: 08 meses; Prazo de Amortização: 02 meses; Sistema de Amortização: SAC; Percentual mínimo de garantia (ILG): 120,00%; Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; Forma de liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; Percentual mínimo de comercialização: 50%; Percentual mínimo de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; Prazo para entrega de informações e documentos do Empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições assumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

O Escrevente Autorizado,  Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.02/185.031, em 02 de outubro de 2015.

A presente matrícula foi aberta nos termos do Instrumento Particular de Instituição e Especificação de Condomínio, firmado no Município e Comarca de Barueri, deste Estado, aos 16 de setembro de 2015, conforme o disposto no item 54, alínea "c" do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

O Escrevente Autorizado,  Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Protocolo microfilme nº 397.259

Rolo 6.807

(Continua no verso)

MATRÍCULA
185.031

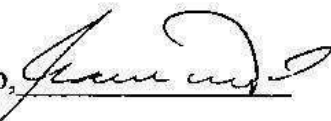
FICHA
002

VERSO

Av.03/185.031, em 08 de novembro de 2.016.

Procede-se a presente averbação de transporte, à vista da Av.160, feita em 08/11/2.016, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que pelo Aditamento a Cédula de Crédito Bancário com força de escritura pública, datado de 29 de julho de 2.016, e instrumento particular de rerratificação ao aditamento, datado de 14 de outubro de 2.016, formalizados nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmados no Município e Comarca de São Paulo, Capital, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora, **PDG CONSTRUTORA LTDA**, todos já qualificados, de pleno e comum acordo aditaram a Cédula de Crédito Bancário nº 101-6001270-0, que deu origem ao registro nº 04 da referida matrícula nº 156.421, e aditamento averbado sob nº 07, para constar que, em virtude da reestruturação de dívidas, conforme acordo constante do “Memorando de Entendimentos”, mencionado no título, para constar as seguintes alterações: a) A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/10/2016, fica alterado para 30/05/2017; b) O valor máximo da abertura do crédito: R\$68.181.711,00; c) Juros: à taxa efetiva anual de 10,000000% e taxa efetiva mensal de 0,797414%; d) prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; e) dia do mês para reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; f) Prazo de carência: O pagamento de principal e juros será efetuado em uma única parcela, em 30/05/2.017; g) Prazo de amortização: em uma única parcela, em 30/05/2.017; h) Sistema de Amortização: SAC – Sistema de Amortização Constante; i) Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; j) Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; k) Forma de Liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; l) Percentual mínimo de comercialização: 50%; m) Percentual minio de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; e, n) Prazo para entrega de informações e documentos do Empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições assumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

O Escrevente Autorizado,



Claudio Centella
Escrevente Autorizado

Protocolo microfilme nº 416.931

Rolo 7.075

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: 12.057-6

MATRÍCULA
185.033FICHA
001

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 02 de outubro de 2.015.

IMÓVEL: APARTAMENTO n.º 31, localizado no 3.º pavimento, do **EDIFÍCIO ÔMEGA (TORRE 01)**, integrante do empreendimento denominado "**HIT ALPHAVILLE**", situado na Avenida Ômega, n.º 442, esquina com a Rua Augusto dos Anjos, s/n.º, esquina com a Rua Mario Quintana, s/n.º, do loteamento denominado "**Melville Empresarial II**", parte das Glebas I e II, do Quinhão II, do Sítio Tamboré – Área A-4, no Bairro Alphaville, Distrito, Município e Comarca de Barueri, deste Estado, que assim se descreve: possui a área privativa de 66,380m², a área comum de 49,373m², já incluída a área correspondente a 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, perfazendo a área total de 115,753m², correspondendo à fração ideal no terreno e demais coisas de propriedade e uso comum de 0,003113 ou 0,3113%.

INSCRIÇÕES CADASTRAIS: n.ºs. 24453.32.02.0001.00.000.1, 24453.32.02.0505.00.000.4 e 24453.32.02.0438.00.000.4 (em área maior).

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO DIRETO: UNIÃO FEDERAL.

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO ÚTIL: GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º 105, 11.º andar, Sala GDP 3, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob n.º 13.378.315/0001-19.

REGISTROS ANTERIORES: R.06, R.05 e R.05, feitos em 11/11/2.011, respectivamente, nas matrículas n.ºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula n.º 156.421, feita em 30/11/2011, e, (**Instituição e Especificação de Condomínio, registrada sob o n.º 10, em 02/10/2015, na citada matrícula n.º 156.421**), tudo deste Registro de Imóveis.

O Escrevente Autorizado,

Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.01/185.033, em 02 de outubro de 2.015.

Procede-se a presente averbação de transporte para constar que: **a)** à vista das averbações n.ºs 04, 03, 03 e 01, feitas em 06/07/2.007 e 30/11/2011, respectivamente, nas matrículas n.ºs 116.833, 116.842, 116.843 e 156.421, todas deste Registro de Imóveis, conforme Certidões Autorizativas de Transferências – CATs n.ºs. 000264457-60 (processo n.º 05026.000875/2002-15), 000264461-46 (processo n.º 05026.000875/2002-15), e 000264467-31 (processo n.º 05026.000875/2002-15), todas expedidas, em 24/05/2007, pela Secretaria do Patrimônio da União, Gerência Regional no Estado de São Paulo - GRPU/SP, o imóvel matriculado é cadastrado, em área maior, na referida Gerência Regional, sob os RIPs. n.ºs. 6213.0102919-00, 6213.0102920-36 e 6213.0102921-17; **b)** à vista do R.04, feito em 24/04/2013, na matrícula n.º 156.421,

(Continua no verso)

MATRÍCULA
185.033

FICHA
001

VERSO

deste Registro de Imóveis, conforme Cédula de Crédito Bancário nº. 101-6001270-0, firmada no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 22 de dezembro de 2.011, Aditada pelo Instrumento Particular, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 07 de março de 2.013, a proprietária, a empresa **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, já qualificada, deu em **HIPOTECA de 1º Grau o domínio útil do imóvel matriculado**, incluindo o domínio útil de outros imóveis, ao **ITAÚ UNIBANCO S/A**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itáusa, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrito no CNPJ/MF. sob nº.60.701.190/0001-04, no ato representado na forma constante do título, para a construção do empreendimento denominado "HIT ALPHAVILLE"; para garantia do crédito concedido pelo credor a devedora, no valor de R\$58.513.490,10, que se destinou à construção do referido empreendimento, que foi executado de acordo com o projeto, plantas, e memorial descritivo que fazem parte integrante do referido empreendimento. A referida importância foi liberada de acordo com o cronograma de liberação de crédito mencionado no título, no prazo máximo de 90 dias para a liberação da primeira parcela, com prazo de carência de 06 meses, e prazo para amortização de 06 meses, feita na forma constante da cédula, com a taxa de juros anual efetiva de 10,00%; e, mensal efetiva de 0,797414%. A presente hipoteca abrange todas as acessões, construções, instalações e benfeitorias que venham a ser acrescidas no referido empreendimento. Comparecem na cédula, na qualidade de fiadoras, as sociedades anônimas **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 6º andar, sala 1500, Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.09.529.184/0001-56; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, com sede na Praia do Botafogo, nº. 501, Bloco 01, Salão 201, Parte, Torre Pão de Açúcar, Centro Empresarial Mourisco, Bairro Botafogo, no Município e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.02.950.811/0001-89; e, ainda na qualidade de construtora, a sociedade empresarial **PDG CONSTRUTORA LTDA.**, atual denominação social de **AGRE ENGENHARIA LTDA.**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 4º andar, sala 1 – parte, Bairro Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.08.792.169/0001-33. Do título, constam outros termos, cláusulas e condições. Para os fins do artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro, foi atribuído ao imóvel, da matrícula nº 156.421 deste Registro de Imóveis, o valor de R\$73.414.989,51; e, e à vista da Av.07, feita em 25/02/2015, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, conforme Aditivo a Cédula de Crédito Bancário, com força de escritura pública, formalizado nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 09 de dezembro de 2014, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora,

(Continua na ficha 002)

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: 12.057-67

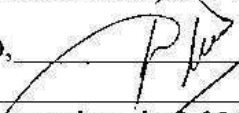
MATRÍCULA
185.033FICHA
002

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 02 de outubro de 2015.

PDG CONSTRUTORA LTDA, todos já qualificados, de pleno e comum acordo **aditaram** a Cédula de Crédito Bancário que deu origem ao registro nº 04 da matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que a devedora solicitou e o credor concordou em suplementar a abertura de crédito em R\$9.668.220,90, tendo em vista o novo custo de construção apurado no montante de R\$65.014.989,51, e, em razão da suplementação, o valor da abertura de crédito passa a ser de R\$68.181.711,00. O valor total das parcelas do financiamento ainda não liberadas acrescido do valor da suplementação, totalizam R\$24.002.873,42, que será liberado em parcelas, nas datas e valores indicados no cronograma constante do aditivo. A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/06/2016, fica alterado para 21/10/2016. A data de término de obra, previsto para 21/06/2015, fica alterado para 21/12/2015. O prazo de carência, previsto para 06 meses, fica alterado para 08 meses. O prazo de amortização previsto para 06 meses, fica alterado para 02 meses. O crédito aberto passará a ser liberado conforme cronograma constante do aditivo. O percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento, anteriormente previsto para 85%, fica alterado para 94,60%. A forma de liberação do financiamento dos custos incorridos, anteriormente previsto para Proporcional às Obras, fica alterado para 1ª Liberação. O item 2 do Quadro Resumo da Cédula passa a vigorar com a seguinte redação: Valor Máximo da Abertura de Crédito: R\$68.181.711,00; Juros: Taxa Efetiva Anual 10,00% e Taxa Efetiva Mensal 0,797414%; Prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; Dia do mês reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; Prazo de Carência: 08 meses; Prazo de Amortização: 02 meses; Sistema de Amortização: SAC; Percentual mínimo de garantia (ILG): 120,00%; Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; Forma de liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; Percentual mínimo de comercialização: 50%; Percentual mínimo de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; Prazo para entrega de informações e documentos do Empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições assumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

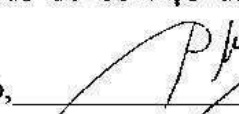
O Escrevente Autorizado,


Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.02/185.033, em 02 de outubro de 2015.

A presente matrícula foi aberta nos termos do Instrumento Particular de Instituição e Especificação de Condomínio, firmado no Município e Comarca de Barueri, deste Estado, aos 16 de setembro de 2015, conforme o disposto no item 54, alínea "c" do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

O Escrevente Autorizado,


Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Protocolo microfilme nº 397.259

Rolo 6.807

(Continua no verso)

MATRÍCULA
185.033

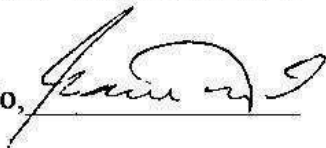
FICHA
002

VERSO

Av.03/185.033, em 08 de novembro de 2.016.

Procede-se a presente averbação de transporte, à vista da Av.160, feita em 08/11/2.016, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que pelo Aditamento a Cédula de Crédito Bancário com força de escritura pública, datado de 29 de julho de 2.016, e instrumento particular de rerratificação ao aditamento, datado de 14 de outubro de 2.016, formalizados nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmados no Município e Comarca de São Paulo, Capital, o credor, **ITAÚ - UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora, **PDG CONSTRUTORA LTDA**, todos já qualificados, de pleno e comum acordo aditaram a Cédula de Crédito Bancário nº 101-6001270-0, que deu origem ao registro nº 04 da referida matrícula nº 156.421, e aditamento averbado sob nº 07, para constar que, em virtude da reestruturação de dívidas, conforme acordo constante do "Memorando de Entendimentos", mencionado no título, para constar as seguintes alterações: a) A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/10/2016, fica alterado para 30/05/2017; b) O valor máximo da abertura do crédito: R\$68.181.711,00; c) Juros: à taxa efetiva anual de 10,000000% e taxa efetiva mensal de 0,797414%; d) prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; e) dia do mês para reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; f) Prazo de carência: O pagamento de principal e juros será efetuado em uma única parcela, em 30/05/2.017; g) Prazo de amortização: em uma única parcela, em 30/05/2.017; h) Sistema de Amortização: SAC – Sistema de Amortização Constante; i) Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; j) Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; k) Forma de Liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; l) Percentual mínimo de comercialização: 50%; m) Percentual mínimo de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; e, n) Prazo para entrega de informações e documentos do Empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições assumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

O Escrevente Autorizado,



Claudio Centella
Escrevente Autorizado

Protocolo microfilme nº 416.931

Rolo 7.075

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: 12.087-5

MATRÍCULA
185.038FICHA
001

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 02 de outubro de 2015.

IMÓVEL: APARTAMENTO n.º 36, localizado no 3º pavimento, do **EDIFÍCIO ÔMEGA (TORRE 01)**, integrante do empreendimento denominado "**HIT ALPHAVILLE**", situado na Avenida Ômega, n.º 442, esquina com a Rua Augusto dos Anjos, s/n.º, esquina com a Rua Mario Quintana, s/n.º, do loteamento denominado "**Melville Empresarial II**", parte das Glebas I e II, do Quinhão II, do Sítio Tamboré - Área A-4, no Bairro Alphaville, Distrito, Município e Comarca de Barueri, deste Estado, que assim se descreve: possui a área privativa de 66,380m², a área comum de 49,373m², já incluída a área correspondente a 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, perfazendo a área total de 115,753m², correspondendo à fração ideal no terreno e demais coisas de propriedade e uso comum de 0,003113 ou 0,3113%.

INSCRIÇÕES CADASTRAIS: n.ºs. 24453.32.02.0001.00.000.1, 24453.32.02.0505.00.000.4 e 24453.32.02.0438.00.000.4 (em área maior).

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO DIRETO: **UNIÃO FEDERAL.**

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO ÚTIL: **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º 105, 11º andar, Sala GDP 3, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob n.º 13.378.315/0001-19.

REGISTROS ANTERIORES: R.06, R.05 e R.05, feitos em 11/11/2.011, respectivamente, nas matrículas n.ºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula n.º 156.421, feita em 30/11/2011, e, (**Instituição e Especificação de Condomínio, registrada sob o n.º 10, em 02/10/2015, na citada matrícula n.º 156.421**), tudo deste Registro de Imóveis.

O Escrevente Autorizado, _____

Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.01/185.038, em 02 de outubro de 2.015.

Procede-se a presente averbação de transporte para constar que: **a)** à vista das averbações n.ºs 04, 03, 03 e 01, feitas em 06/07/2.007 e 30/11/2011, respectivamente, nas matrículas n.ºs 116.833, 116.842, 116.843 e 156.421, todas deste Registro de Imóveis, conforme Certidões Autorizativas de Transferências - CATs n.ºs. 000264457-60 (processo n.º 05026.000875/2002-15), 000264461-46 (processo n.º 05026.000875/2002-15), e 000264467-31 (processo n.º 05026.000875/2002-15), todas expedidas, em 24/05/2007, pela Secretaria do Patrimônio da União, Gerência Regional no Estado de São Paulo - GRPU/SP, o imóvel matriculado é cadastrado, em área maior, na referida Gerência Regional, sob os RIPs. n.ºs. 6213.0102919-00, 6213.0102920-36 e 6213.0102921-17; **b)** à vista do R.04, feito em 24/04/2013, na matrícula n.º 156.421,

(Continua no verso)

MATRÍCULA
185.038FICHA
001

VERSO

deste Registro de Imóveis, conforme Cédula de Crédito Bancário nº. 101-6001270-0, firmada no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 22 de dezembro de 2.011, Aditada pelo Instrumento Particular, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 07 de março de 2.013, a proprietária, a empresa **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, já qualificada, deu em **HIPOTECA de 1º Grau o domínio útil do imóvel matriculado**, incluindo o domínio útil de outros imóveis, ao **ITAÚ UNIBANCO S/A**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itáusa, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrito no CNPJ/MF. sob nº.60.701.190/0001-04, no ato representado na forma constante do título, para a construção do empreendimento denominado "HIT ALPHAVILLE"; para garantia do crédito concedido pelo credor a devedora, no valor de R\$58.513.490,10, que se destinou à construção do referido empreendimento, que foi executado de acordo com o projeto, plantas, e memorial descritivo que fazem parte integrante do referido empreendimento. A referida importância foi liberada de acordo com o cronograma de liberação de crédito mencionado no título, no prazo máximo de 90 dias para a liberação da primeira parcela, com prazo de carência de 06 meses, e prazo para amortização de 06 meses, feita na forma constante da cédula, com a taxa de juros anual efetiva de 10,00%; e, mensal efetiva de 0,797414%. A presente hipoteca abrange todas as acessões, construções, instalações e benfeitorias que venham a ser acrescidas no referido empreendimento. Comparecem na cédula, na qualidade de fiadoras, as sociedades anônimas **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 6º andar, sala 1500, Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.09.529.184/0001-56; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, com sede na Praia do Botafogo, nº. 501, Bloco 01, Salão 201, Parte, Torre Pão de Açúcar, Centro Empresarial Mourisco, Bairro Botafogo, no Município e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.02.950.811/0001-89; e, ainda na qualidade de construtora, a sociedade empresarial **PDG CONSTRUTORA LTDA.**, atual denominação social de **AGRE ENGENHARIA LTDA.**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 4º andar, sala 1 – parte, Bairro Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.08.792.169/0001-33. Do título, constam outros termos, cláusulas e condições. Para os fins do artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro, foi atribuído ao imóvel, da matrícula nº 156.421 deste Registro de Imóveis, o valor de R\$73.414.989,51; e, o à vista da Av.07, feita em 25/02/2015, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, conforme Aditivo a Cédula de Crédito Bancário, com força de escritura pública, formalizado nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 09 de dezembro de 2014, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora,

(Continua na ficha 002)

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: 12.057-6

MATRÍCULA
185.038FICHA
002

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 02 de outubro de 2015.

PDG CONSTRUTORA LTDA, todos já qualificados, de pleno e comum acordo **aditaram** a Cédula de Crédito Bancário que deu origem ao registro nº 04 da matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que a devedora solicitou e o credor concordou em suplementar a abertura de crédito em R\$9.668.220,90, tendo em vista o novo custo de construção apurado no montante de R\$65.014.989,51, e, em razão da suplementação, o valor da abertura de crédito passa a ser de R\$68.181.711,00. O valor total das parcelas do financiamento ainda não liberadas acrescido do valor da suplementação, totalizam R\$24.002.873,42, que será liberado em parcelas, nas datas e valores indicados no cronograma constante do aditivo. A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/06/2016, fica alterado para 21/10/2016. A data de término de obra, previsto para 21/06/2015, fica alterado para 21/12/2015. O prazo de carência, previsto para 06 meses, fica alterado para 08 meses. O prazo de amortização previsto para 06 meses, fica alterado para 02 meses. O crédito aberto passará a ser liberado conforme cronograma constante do aditivo. O percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento, anteriormente previsto para 85%, fica alterado para 94,60%. A forma de liberação do financiamento dos custos incorridos, anteriormente previsto para Proporcional às Obras, fica alterado para 1ª Liberação. O item 2 do Quadro Resumo da Cédula passa a vigorar com a seguinte redação: Valor Máximo da Abertura de Crédito: R\$68.181.711,00; Juros: Taxa Efetiva Anual 10,00% e Taxa Efetiva Mensal 0,797414%; Prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; Dia do mês reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; Prazo de Carência: 08 meses; Prazo de Amortização: 02 meses; Sistema de Amortização: SAC; Percentual mínimo de garantia (ILG): 120,00%; Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; Forma de liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; Percentual mínimo de comercialização: 50%; Percentual mínimo de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; Prazo para entrega de informações e documentos do Empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições assumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

O Escrevente Autorizado, Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.02/185.038, em 02 de outubro de 2015.

A presente matrícula foi aberta nos termos do Instrumento Particular de Instituição e Especificação de Condomínio, firmado no Município e Comarca de Barueri, deste Estado, aos 16 de setembro de 2015, conforme o disposto no item 54, alínea "c" do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

O Escrevente Autorizado, Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

O Escrevente Autorizado, _____

Protocolo microfilme nº 397.259

Rolo 6.807

(Continua no verso)

MATRÍCULA
185.038

FICHA
002

VERSO

Av.03/185.038, em 08 de novembro de 2.016.

Procede-se a presente averbação de transporte, à vista da Av.160, feita em 08/11/2.016, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que pelo Aditamento a Cédula de Crédito Bancário com força de escritura pública, datado de 29 de julho de 2.016, e instrumento particular de rerratificação ao aditamento, datado de 14 de outubro de 2.016, formalizados nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmados no Município e Comarca de São Paulo, Capital, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora, **PDG CONSTRUTORA LTDA**, todos já qualificados, de pleno e comum acordo **aditaram** a Cédula de Crédito Bancário nº 101-6001270-0, que deu origem ao registro nº 04 da referida matrícula nº 156.421, e aditamento averbado sob nº 07, para constar que, em virtude da reestruturação de dívidas, conforme acordo constante do “Memorando de Entendimentos”, mencionado no título, para constar as seguintes alterações: a) A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/10/2016, fica alterado para 30/05/2017; b) O valor máximo da abertura do crédito: R\$68.181.711,00; c) Juros: à taxa efetiva anual de 10,000000% e taxa efetiva mensal de 0,797414%; d) prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; e) dia do mês para reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; f) Prazo de carência: O pagamento de principal e juros será efetuado em uma única parcela, em 30/05/2.017; g) Prazo de amortização: em uma única parcela, em 30/05/2.017; h) Sistema de Amortização: SAC – Sistema de Amortização Constante; i) Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; j) Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; k) Forma de Liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; l) Percentual mínimo de comercialização: 50%; m) Percentual mínimo de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; e, n) Prazo para entrega de informações e documentos do Empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições assumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

O Escrevente Autorizado,



Claudio Centella
Escrevente Autorizado

Protocolo microfilme nº 416.931

Rolo 7.075

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: 12.057-6

MATRÍCULA
185.437FICHA
001

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 02 de outubro de 2015.

IMÓVEL: VAGA n.º 402G, localizada no pavimento superior 03 (nível 102,50), integrante do empreendimento denominado "HIT ALPHAVILLE", situado na Avenida Ômega, n.º 442, esquina com a Rua Augusto dos Anjos, s/n.º, esquina com a Rua Mario Quintana, s/n.º, do loteamento denominado "Melville Empresarial II", parte das Glebas I e II, do Quinhão II, do Sítio Tamboré - Área A-4, no Bairro Alphaville, Distrito, Município e Comarca de Barueri, deste Estado, que assim se descreve: possui a área privativa de 12,500m², a área comum de 22,781m², perfazendo a área total de 35,281m², correspondendo à fração ideal no terreno e demais coisas de propriedade e uso comum de 0,000599 ou 0,0599%.

INSCRIÇÕES CADASTRAIS: n.ºs. 24453.32.02.0001.00.000.1, 24453.32.02.0505.00.000.4 e 24453.32.02.0438.00.000.4 (em área maior).

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO DIRETO: UNIÃO FEDERAL.

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO ÚTIL: GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º 105, 11.º andar, Sala GDP 3, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob n.º 13.378.315/0001-19.

REGISTROS ANTERIORES: R.06, R.05 e R.05, feitos em 11/11/2.011, respectivamente, nas matrículas n.ºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula n.º 156.421, feita em 30/11/2011, e, (Instituição e Especificação de Condomínio, registrada sob o n.º 10, em 02/10/2015, na citada matrícula n.º 156.421), tudo deste Registro de Imóveis.

O Escrevente Autorizado, Domíngos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.01/185.437, em 02 de outubro de 2.015.

Procede-se a presente averbação de transporte para constar que: **a)** à vista das averbações n.ºs 04, 03, 03 e 01, feitas em 06/07/2.007 e 30/11/2011, respectivamente, nas matrículas n.ºs 116.833, 116.842, 116.843 e 156.421, todas deste Registro de Imóveis, conforme Certidões Autorizativas de Transferências - CATs n.ºs. 000264457-60 (processo n.º 05026.000875/2002-15), 000264461-46 (processo n.º 05026.000875/2002-15), e 000264467-31 (processo n.º 05026.000875/2002-15), todas expedidas, em 24/05/2007, pela Secretaria do Patrimônio da União, Gerência Regional no Estado de São Paulo - GRPU/SP, o imóvel matriculado é cadastrado, em área maior, na referida Gerência Regional, sob os RIPs. n.ºs. 6213.0102919-00, 6213.0102920-36 e 6213.0102921-17; **b)** à vista do R.04, feito em 24/04/2013, na matrícula n.º 156.421, deste Registro de Imóveis, conforme Cédula de Crédito Bancário n.º. 101-6001270-0, firmada no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 22 de dezembro de 2.011,

(Continua no verso)

MATRÍCULA
185.437

FICHA
001

VERSO

Aditada pelo Instrumento Particular, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 07 de março de 2.013, a proprietária, a empresa **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, já qualificada, deu em **HIPOTECA de 1º Grau o domínio útil do imóvel matriculado**, incluindo o domínio útil de outros imóveis, ao **ITAÚ UNIBANCO S/A**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itáusa, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrito no CNPJ/MF. sob nº.60.701.190/0001-04, no ato representado na forma constante do título, para a construção do empreendimento denominado "HIT ALPHAVILLE"; para garantia do crédito concedido pelo credor a devedora, no valor de R\$58.513.490,10, que se destinou à construção do referido empreendimento, que foi executado de acordo com o projeto, plantas, e memorial descritivo que fazem parte integrante do referido empreendimento. A referida importância foi liberada de acordo com o cronograma de liberação de crédito mencionado no título, no prazo máximo de 90 dias para a liberação da primeira parcela, com prazo de carência de 06 meses, e prazo para amortização de 06 meses, feita na forma constante da cédula, com a taxa de juros anual efetiva de 10,00%; e, mensal efetiva de 0,797414%. A presente hipoteca abrange todas as acessões, construções, instalações e benfeitorias que venham a ser acrescidas no referido empreendimento. Comparecem na cédula, na qualidade de fiadoras, as sociedades anônimas **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 6º andar, sala 1500, Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.09.529.184/0001-56; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, com sede na Praia do Botafogo, nº. 501, Bloco 01, Salão 201, Parte, Torre Pão de Açúcar, Centro Empresarial Mourisco, Bairro Botafogo, no Município e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.02.950.811/0001-89; e, ainda na qualidade de construtora, a sociedade empresarial **PDG CONSTRUTORA LTDA.**, atual denominação social de **AGRE ENGENHARIA LTDA.**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 4º andar, sala 1 – parte, Bairro Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.08.792.169/0001-33. Do título, constam outros termos, cláusulas e condições. Para os fins do artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro, foi atribuído ao imóvel, da matrícula nº 156.421 deste Registro de Imóveis, o valor de R\$73.414.989,51; e, c) à vista da Av.07, feita em 25/02/2015, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, conforme Aditivo a Cédula de Crédito Bancário, com força de escritura pública, formalizado nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital; aos 09 de dezembro de 2014, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora, **PDG CONSTRUTORA LTDA**, todos já qualificados, de pleno e comum acordo aditaram a Cédula de Crédito Bancário que deu origem ao registro nº 04 da matrícula

(Continua na ficha 002)

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: 12.067-5

MATRÍCULA
185.437FICHA
002

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 02 de outubro de 2015.

nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que a devedora solicitou e o credor concordou em suplementar a abertura de crédito em R\$9.668.220,90, tendo em vista o novo custo de construção apurado no montante de R\$65.014.989,51, e, em razão da suplementação, o valor da abertura de crédito passa a ser de R\$68.181.711,00. O valor total das parcelas do financiamento ainda não liberadas acrescido do valor da suplementação, totalizam R\$24.002.873,42, que será liberado em parcelas, nas datas e valores indicados no cronograma constante do aditivo. A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/06/2016, fica alterado para 21/10/2016. A data de término de obra, previsto para 21/06/2015, fica alterado para 21/12/2015. O prazo de carência, previsto para 06 meses, fica alterado para 08 meses. O prazo de amortização previsto para 06 meses, fica alterado para 02 meses. O crédito aberto passará a ser liberado conforme cronograma constante do aditivo. O percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento, anteriormente previsto para 85%, fica alterado para 94,60%. A forma de liberação do financiamento dos custos incorridos, anteriormente previsto para Proporcional às Obras, fica alterado para 1ª Liberação. O item 2 do Quadro Resumo da Cédula passa a vigorar com a seguinte redação: Valor Máximo da Abertura de Crédito: R\$68.181.711,00; Juros: Taxa Efetiva Anual 10,00% e Taxa Efetiva Mensal 0,797414%; Prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; Dia do mês reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; Prazo de Carência: 08 meses; Prazo de Amortização: 02 meses; Sistema de Amortização: SAC; Percentual mínimo de garantia (ILG): 120,00%; Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; Forma de liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; Percentual mínimo de comercialização: 50%; Percentual mínimo de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; Prazo para entrega de informações e documentos do Empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições assumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

O Escrevente Autorizado, _____

Av.02/185.437, em 02 de outubro de 2015

A presente matrícula foi aberta nos termos do Instrumento Particular de Instituição e Especificação de Condomínio, firmado no Município e Comarca de Barueri, deste Estado, aos 16 de setembro de 2015, conforme o disposto no item 54, alínea "c" do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

O Escrevente Autorizado, _____

Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Protocolo microfilme nº 397.259

Rolo 6.807

(Continua no verso)

MATRÍCULA
185.437FICHA
002

VERSO

Av.03/185.437, em 08 de novembro de 2.016.

Procede-se a presente averbação de transporte, à vista da Av.160, feita em 08/11/2.016, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que pelo Aditamento a Cédula de Crédito Bancário com força de escritura pública, datado de 29 de julho de 2.016, e instrumento particular de rerratificação ao aditamento, datado de 14 de outubro de 2.016, formalizados nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmados no Município e Comarca de São Paulo, Capital, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora, **PDG CONSTRUTORA LTDA**, todos já qualificados, de pleno e comum acordo **aditaram** a Cédula de Crédito Bancário nº 101-6001270-0, que deu origem ao registro nº 04 da referida matrícula nº 156.421, e aditamento averbado sob nº 07, para constar que, em virtude da reestruturação de dívidas, conforme acordo constante do “Memorando de Entendimentos”, mencionado no título, para constar as seguintes alterações: a) A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/10/2016, fica alterado para 30/05/2017; b) O valor máximo da abertura do crédito: R\$68.181.711,00; c) Juros: à taxa efetiva anual de 10,000000% e taxa efetiva mensal de 0,797414%; d) prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; e) dia do mês para reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; f) Prazo de carência: O pagamento de principal e juros será efetuado em uma única parcela, em 30/05/2.017; g) Prazo de amortização: em uma única parcela, em 30/05/2.017; h) Sistema de Amortização: SAC – Sistema de Amortização Constante; i) Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; j) Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; k) Forma de Liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; l) Percentual mínimo de comercialização: 50%; m) Percentual mínimo de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; e, n) Prazo para entrega de informações e documentos do Empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições assumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

O Escrevente Autorizado,


Claudio Centella
Escrevente Autorizado

Protocolo microfilme nº 416.931

Rolo 7.075

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA

OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 12.087-6

MATRÍCULA
185.436FICHA
001

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 02 de outubro de 2015.

IMÓVEL: VAGA n° 401G, localizada no pavimento superior 03 (nível 102,50), integrante do empreendimento denominado "HIT ALPHAVILLE", situado na Avenida Ômega, n° 442, esquina com a Rua Augusto dos Anjos, s/n°, esquina com a Rua Mario Quintana, s/n°, do loteamento denominado "Melville Empresarial II", parte das Glebas I e II, do Quinhão II, do Sítio Tamboré - Área A-4, no Bairro Alphaville, Distrito, Município e Comarca de Barueri, deste Estado, que assim se descreve: possui a área privativa de 12,500m², a área comum de 22,781m², perfazendo a área total de 35,281m², correspondendo à fração ideal no terreno e demais coisas de propriedade e uso comum de 0,000599 ou 0,0599%.

INSCRIÇÕES CADASTRAIS: n.ºs. 24453.32.02.0001.00.000.1, 24453.32.02.0505.00.000.4 e 24453.32.02.0438.00.000.4 (em área maior).

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO DIRETO: UNIÃO FEDERAL.

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO ÚTIL: GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n° 105, 11° andar, Sala GDP 3, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob n° 13.378.315/0001-19.

REGISTROS ANTERIORES: R.06, R.05 e R.05, feitos em 11/11/2.011, respectivamente, nas matrículas n°s 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula n° 156.421, feita em 30/11/2011, e, (Instituição e Especificação de Condomínio, registrada sob o n° 10, em 02/10/2015, na citada matrícula n° 156.421), tudo deste Registro de Imóveis.

O Escrevente Autorizado, Domíngos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.01/185.436, em 02 de outubro de 2.015.

Procede-se a presente averbação de transporte para constar que: **a)** à vista das averbações n°s 04, 03, 03 e 01, feitas em 06/07/2.007 e 30/11/2011, respectivamente, nas matrículas n°s 116.833, 116.842, 116.843 e 156.421, todas deste Registro de Imóveis, conforme Certidões Autorizativas de Transferências - CATs n°s. 000264457-60 (processo n° 05026.000875/2002-15), 000264461-46 (processo n° 05026.000875/2002-15), e 000264467-31 (processo n° 05026.000875/2002-15), todas expedidas, em 24/05/2007, pela Secretaria do Patrimônio da União, Gerência Regional no Estado de São Paulo - GRPU/SP, o imóvel matriculado é cadastrado, em área maior, na referida Gerência Regional, sob os RIPs. n°s. 6213.0102919-00, 6213.0102920-36 e 6213.0102921-17; **b)** à vista do R.04, feito em 24/04/2013, na matrícula n° 156.421, deste Registro de Imóveis, conforme Cédula de Crédito Bancário n° 101-6001270-0, firmada no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 22 de dezembro de 2.011,

(Continua no verso)

MATRÍCULA
185.436

FICHA
001

VERSO

Aditada pelo Instrumento Particular, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 07 de março de 2.013, a proprietária, a empresa **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, já qualificada, deu em **HIPOTECA de 1º Grau o domínio útil do imóvel matriculado**, incluindo o domínio útil de outros imóveis, ao **ITAÚ UNIBANCO S/A**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itáusa, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrito no CNPJ/MF. sob nº.60.701.190/0001-04, no ato representado na forma constante do título, para a construção do empreendimento denominado "HIT ALPHAVILLE"; para garantia do crédito concedido pelo credor a devedora, no valor de R\$58.513.490,10, que se destinou à construção do referido empreendimento, que foi executado de acordo com o projeto, plantas, e memorial descritivo que fazem parte integrante do referido empreendimento. A referida importância foi liberada de acordo com o cronograma de liberação de crédito mencionado no título, no prazo máximo de 90 dias para a liberação da primeira parcela, com prazo de carência de 06 meses, e prazo para amortização de 06 meses, feita na forma constante da cédula, com a taxa de juros anual efetiva de 10,00%; e, mensal efetiva de 0,797414%. A presente hipoteca abrange todas as acessões, construções, instalações e benfeitorias que venham a ser acrescidas no referido empreendimento. Comparecem na cédula, na qualidade de fiadoras, as sociedades anônimas **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 6º andar, sala 1500, Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.09.529.184/0001-56; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, com sede na Praia do Botafogo, nº. 501, Bloco 01, Salão 201, Parte, Torre Pão de Açúcar, Centro Empresarial Mourisco, Bairro Botafogo, no Município e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.02.950.811/0001-89; e, ainda na qualidade de construtora, a sociedade empresarial **PDG CONSTRUTORA LTDA.**, atual denominação social de **AGRE ENGENHARIA LTDA.**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 4º andar, sala 1 – parte, Bairro Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.08.792.169/0001-33. Do título, constam outros termos, cláusulas e condições. Para os fins do artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro, foi atribuído ao imóvel, da matrícula nº 156.421 deste Registro de Imóveis, o valor de R\$73.414.989,51; e, ej à vista da Av.07, feita em 25/02/2015, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, conforme Aditivo a Cédula de Crédito Bancário, com força de escritura pública, formalizado nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 09 de dezembro de 2014, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora, **PDG CONSTRUTORA LTDA**, todos já qualificados, de pleno e comum acordo aditaram a Cédula de Crédito Bancário que deu origem ao registro nº 04 da matrícula

(Continua na ficha 002)

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: 12.057-5

MATRÍCULA
185.436FICHA
002**LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL**

Barueri, 02 de outubro de 2015.

nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que a devedora solicitou e o credor concordou em suplementar a abertura de crédito em R\$9.668.220,90, tendo em vista o novo custo de construção apurado no montante de R\$65.014.989,51, e, em razão da suplementação, o valor da abertura de crédito passa a ser de R\$68.181.711,00. O valor total das parcelas do financiamento ainda não liberadas acrescido do valor da suplementação, totalizam R\$24.002.873,42, que será liberado em parcelas, nas datas e valores indicados no cronograma constante do aditivo. A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/06/2016, fica alterado para 21/10/2016. A data de término de obra, previsto para 21/06/2015, fica alterado para 21/12/2015. O prazo de carência, previsto para 06 meses, fica alterado para 08 meses. O prazo de amortização previsto para 06 meses, fica alterado para 02 meses. O crédito aberto passará a ser liberado conforme cronograma constante do aditivo. O percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento, anteriormente previsto para 85%, fica alterado para 94,60%. A forma de liberação do financiamento dos custos incorridos, anteriormente previsto para Proporcional às Obras, fica alterado para 1ª Liberação. O item 2 do Quadro Resumo da Cédula passa a vigorar com a seguinte redação: Valor Máximo da Abertura de Crédito: R\$68.181.711,00; Juros: Taxa Efetiva Anual 10,00% e Taxa Efetiva Mensal 0,797414%; Prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; Dia do mês reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; Prazo de Carência: 08 meses; Prazo de Amortização: 02 meses; Sistema de Amortização: SAC; Percentual mínimo de garantia (ILG): 120,00%; Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; Forma de liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; Percentual mínimo de comercialização: 50%; Percentual mínimo de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; Prazo para entrega de informações e documentos do Empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições assumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

O Escrevente Autorizado,

Domingos Sávio de Campos Urso

Escrevente Autorizado

Av.02/185.436, em 02 de outubro de 2015.

A presente matrícula foi aberta nos termos do Instrumento Particular de Instituição e Especificação de Condomínio, firmado no Município e Comarca de Barueri, deste Estado, aos 16 de setembro de 2015, conforme o disposto no item 54, alínea "c" do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

O Escrevente Autorizado,

Domingos Sávio de Campos Urso

Escrevente Autorizado

Protocolo microfilme nº 397.259

Rolo 6.807

(Continua no verso)

MATRÍCULA
185.436

FICHA
002

VERSO

Av.03/185.436, em 08 de novembro de 2.016.

Procede-se a presente averbação de transporte, à vista da Av.160, feita em 08/11/2.016, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que pelo Aditamento a Cédula de Crédito Bancário com força de escritura pública, datado de 29 de julho de 2.016, e instrumento particular de rerratificação ao aditamento, datado de 14 de outubro de 2.016, formalizados nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmados no Município e Comarca de São Paulo, Capital, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora, **PDG CONSTRUTORA LTDA**, todos já qualificados, de pleno e comum acordo **aditaram** a Cédula de Crédito Bancário nº 101-6001270-0, que deu origem ao registro nº 04 da referida matrícula nº 156.421, e aditamento averbado sob nº 07, para constar que, em virtude da reestruturação de dívidas, conforme acordo constante do “Memorando de Entendimentos”, mencionado no título, para constar as seguintes alterações: a) A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/10/2016, fica alterado para 30/05/2017; b) O valor máximo da abertura do crédito: R\$68.181.711,00; c) Juros: à taxa efetiva anual de 10,000000% e taxa efetiva mensal de 0,797414%; d) prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; e) dia do mês para reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; f) Prazo de carência: O pagamento de principal e juros será efetuado em uma única parcela, em 30/05/2.017; g) Prazo de amortização: em uma única parcela, em 30/05/2.017; h) Sistema de Amortização: SAC – Sistema de Amortização Constante; i) Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; j) Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; k) Forma de Liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; l) Percentual mínimo de comercialização: 50%; m) Percentual mínimo de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; e, n) Prazo para entrega de informações e documentos do Empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições assumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

O Escrevente Autorizado,



Claudio Centella
Escrevente Autorizado

Protocolo microfilme nº 416.931

Rolo 7.075

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 12.057-6

MATRÍCULA

185.028

FICHA

001

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 02 de outubro de 2015.

IMÓVEL APARTAMENTO n.º 23, localizado no 2º pavimento, do **EDIFÍCIO ÔMEGA (TORRE 01)**, integrante do empreendimento denominado **"HIT ALPHAVILLE"**, situado na Avenida Ômega, n.º 442, esquina com a Rua Augusto dos Anjos, s/n.º, esquina com a Rua Mario Quintana, s/n.º, do loteamento denominado "Melville Empresarial II", parte das Glebas I e II, do Quinhão II, do Sítio Tamboré – Área A-4, no Bairro Alphaville, Distrito, Município e Comarca de Barueri, deste Estado, que assim se descreve: possui a área privativa de 50,310m², a área comum de 44,812m², já incluída a área correspondente a 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, perfazendo a área total de 95,122m², correspondendo à fração ideal no terreno e demais coisas de propriedade e uso comum de 0,002482 ou 0,2482%.

INSCRIÇÕES CADASTRAIS: n.ºs. 24453.32.02.0001.00.000.1, 24453.32.02.0505.00.000.4 e 24453.32.02.0438.00.000.4 (em área maior).

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO DIRETO: UNIÃO FEDERAL.

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO ÚTIL: GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º 105, 11º andar, Sala GDP 3, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob n.º 13.378.315/0001-19.

REGISTROS ANTERIORES: R.06, R.05 e R.05, feitos em 11/11/2.011, respectivamente, nas matrículas n.ºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula n.º 156.421, feita em 30/11/2011, e, (Instituição e Especificação de Condomínio, registrada sob o n.º 10, em 02/10/2015, na citada matrícula n.º 156.421), tudo deste Registro de Imóveis.

O Escrevente Autorizado, Bomjings Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.01/185.028, em 02 de outubro de 2015.

Procede-se a presente averbação de transporte para constar que: a) à vista das averbações n.ºs 04, 03, 03 e 01, feitas em 06/07/2.007 e 30/11/2011, respectivamente, nas matrículas n.ºs 116.833, 116.842, 116.843 e 156.421, todas deste Registro de Imóveis, conforme Certidões Autorizativas de Transferências – CATs n.ºs. 000264457-60 (processo n.º 05026.000875/2002-15), 000264461-46 (processo n.º 05026.000875/2002-15), e 000264467-31 (processo n.º 05026.000875/2002-15), todas expedidas, em 24/05/2007, pela Secretaria do Patrimônio da União, Gerência Regional no Estado de São Paulo - GRPU/SP, o imóvel matriculado é cadastrado, em área maior na referida Gerência Regional, sob os RIPs. n.ºs. 6213.0102919-00, 6213.0102920-36 e 6213.0102921-17; b) à vista do R.04, feito em 24/04/2013, na matrícula n.º 156.421,
(Continua no verso)

MATRÍCULA
18.0028FICHA
001

VERSO

deste Registro de Imóveis, conforme Cédula de Crédito Bancário nº. 101-6001270-0, firmada no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 22 de dezembro de 2.011, Aditada pelo Instrumento Particular, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 0 de março de 2.013, a proprietária, a empresa **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, já qualificada, deu em **HIPOTECA de 1º Grau o domínio útil do imóvel matriculado**, incluindo o domínio útil de outros imóveis, ao **ITAÚ UNIBANCO S/A**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itáusa, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrito no CNPJ/MF. sob nº.60.701.190/0001-04, no ato representado na forma constante do título, para a construção do empreendimento denominado **"HIT ALPHAVILLE"**; para garantia do crédito concedido pelo credor a devedora, no valor de R\$58.513.490,10, que se destinou à construção do referido empreendimento, que foi executado de acordo com o projeto, plantas, e memorial descritivo que fazem parte integrante do referido empreendimento. A referida importância foi liberada de acordo com o cronograma de liberação de crédito mencionado no título, no prazo máximo de 90 dias para a liberação da primeira parcela, com prazo de carência de 06 meses, e prazo para amortização de 06 meses, feita na forma constante da cédula, com a taxa de juros anual efetiva de 10,00%; e, mensal efetiva de 0,797414%. A presente hipoteca abrange todas as acessões, construções, instalações e benfeitorias que venham a ser acrescidas no referido empreendimento. Comparecem na cédula, na qualidade de fiadoras, as sociedades anônimas **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 6º andar, sala 150, Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.09.529.184/0001-56; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, com sede na Praia do Botafogo, nº. 501, Bloco 01, Salão 201, Parte, Torre Pão de Açúcar, Centro Empresarial Mourisco, Bairro Botafogo, no Município e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.02.950.811/0001-89; e, ainda na qualidade de construtora, a sociedade empresarial **PDG CONSTRUTORA LTDA.**, atual denominação social de **AGRE ENGENHARIA LTDA.**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 4º andar, sala 1 – parte, Bairro Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.08.792.119/0001-33. Do título, constam outros termos, cláusulas e condições. Para os fins do artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro, foi atribuído ao imóvel, da matrícula nº 156.421 deste Registro de Imóveis, o valor de R\$73.414.989,51; e, c) à vista da Av.07, feita em 25/06/2015, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, conforme Aditivo a Cédula de Crédito Bancário, com força de escritura pública, formalizado nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 09 de dezembro de 2014, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora,

(Continua na ficha 002)

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: 12.057-6

MATRÍCULA

185.028

FICHA

002

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 02 de outubro de 2015.

PDG CONSTRUTORA LTDA, todos já qualificados, de pleno e comum acordo **aditaram** a Cédula de Crédito Bancário que deu origem ao registro nº 04 da matrícula nº 156.421, de o Registro de Imóveis, para constar que a devedora solicitou e o credor concordou em suplementar a abertura de crédito em R\$9.668.220,90, tendo em vista o novo custo de construção apurado no montante de R\$65.014.989,51, e, em razão da suplementação, o valor da abertura de crédito passa a ser de R\$68.181.711,00. O valor total das parcelas de financiamento ainda não liberadas acrescido do valor da suplementação, totalizam R\$24.002.873,42, que será liberado em parcelas, nas datas e valores indicados no cronograma constante do aditivo. A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/06/2016, fica alterado para 21/10/2016. A data de término de obra, previsto para 21/06/2015, fica alterado para 21/12/2015. O prazo de carência, previsto para 06 meses, fica alterado para 08 meses. O prazo de amortização previsto para 06 meses, fica alterado para 02 meses. O crédito aberto passará a ser liberado conforme cronograma constante do aditivo. O percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento, anteriormente previsto para 85%, fica alterado para 94,60%. A forma de liberação do financiamento dos custos incorridos, anteriormente previsto para Proporcional às Obras, fica alterado para 1ª Liberação. O item 2 do Quadro Resumo da Cédula passa a vigorar com a seguinte redação: Valor Máximo da Abertura de Crédito: R\$68.181.711,00; Juros: Taxa Efetiva Anual 10,00% e Taxa Efetiva Mensal 0,797414%; Prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; Dia do mês reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; Prazo de Carência: 08 meses; Prazo de Amortização: 02 meses; Sistema de Amortização: SAC; Percentual mínimo de garantia (ILG): 120,00%; Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; Forma de liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; Percentual mínimo de comercialização: 50%; Percentual mínimo de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; Prazo para entrega de informações e documentos do Empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições assumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

O Escrevente Autorizado, _____

Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.02/185.028, em 02 de outubro de 2015.

A presente matrícula foi aberta nos termos do Instrumento Particular de Instituição e Especificação de Condomínio, firmado no Município e Comarca de Barueri, deste Estado, aos 16 de setembro de 2015, conforme o disposto no item 54, alínea "b" do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

O Escrevente Autorizado, _____

Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Protocolo microfilme nº 397.259

Rolo 6.807

(Continua no verso)

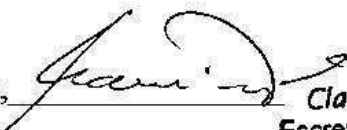
MATRÍCULA
185.028FICHA
002

VERSO

Av.03/185.028, em 08 de novembro de 2.016.

Procede-se à presente averbação de transporte, à vista da Av.160, feita em 08/11/2.016, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que pelo Aditamento a Cédula de Crédito Bancário com força de escritura pública, datado de 29 de julho de 2.016, e instrumento particular de rerratificação ao aditamento, datado de 14 de outubro de 2.016, formalizados nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmados no Município e Comarca de São Paulo, Capital, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES S/A LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora, **PDG CONSTRUTORA LTDA**, todos já qualificados, de pleno e comum acordo **aditaram** a Cédula de Crédito Bancário nº 101-6001270-0, que deu origem ao registro nº 04 da referida matrícula nº 156.421, e aditamento averbado sob nº 07, para constar que, em virtude da reestruturação de dívidas, conforme acordo constante do "Memorando de Entendimentos", mencionado no título, para constar as seguintes alterações: a) A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/05/2016, fica alterado para 30/05/2017; b) O valor máximo da abertura do crédito: R\$68.111.711,00; c) Juros: à taxa efetiva anual de 10,000000% e taxa efetiva mensal de 0,797410%; d) prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; e) dia do mês para reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; f) Prazo de carência: O pagamento de principal e juros será efetuado em uma única parcela, em 30/05/2.017; g) Prazo de amortização: em uma única parcela, em 30/05/2.017; h) Sistema de Amortização: SAC – Sistema de Amortização Constante; i) Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; j) Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; k) Forma de Liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; l) Percentual mínimo de comercialização: 50%; m) Percentual mínimo de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; e, n) Prazo para entrega de informações e documentos do empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições aqui sumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

O Escrevente Autorizado,



Claudio Centella
Escrevente Autorizado

Protocolo microfilme nº 416.931

Rolo 075

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 12.057-6

MATRÍCULA

185.029

FICHA

001

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 02 de outubro de 2015.

IMÓVEL APARTAMENTO n.º 24, localizado no 2.º pavimento, do **EDIFÍCIO ÔMEGA (TORRE 01)**, integrante do empreendimento denominado **"HIT ALPHAVILLE"**, situado na Avenida Ômega, n.º 442, esquina com a Rua Augusto dos Anjos, s/n.º, esquina com a Rua Mario Quintana, s/n.º, do loteamento denominado "Melville Empresarial II", parte das Glebas I e II, do Quinhão II, do Sítio Tamboré - Área A-4, no Bairro Alphaville, Distrito, Município e Comarca de Barueri, deste Estado, que assim se descreve: possui a área privativa de 50,310m², a área comum de 44,812m², já incluída a área correspondente a 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, perfazendo a área total de 95,122m², correspondendo à fração ideal no terreno e demais coisas de propriedade e uso comum de 0,002482 ou 0,2482%.

INSCRIÇÕES CADASTRAIS: n.ºs. 24453.32.02.0001.00.000.1, 24453.32.02.0505.00.000.4 e 24453.32.02.0438.00.000.4 (em área maior).

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO DIRETO: UNIÃO FEDERAL.

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO ÚTIL: GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º 105, 11.º andar, Sala GDP 3, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob n.º 13.378.315/0001-19.

REGISTROS ANTERIORES: R.06, R.05 e R.05, feitos em 11/11/2.011, respectivamente, nas matrículas n.ºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula n.º 156.421, feita em 30/11/2011, e, **(Instituição e Especificação de Condomínio, registrada sob o n.º 10, em 02/10/2015, na citada matrícula n.º 156.421)**, tudo deste Registro de Imóveis.

O Escrevente Autorizado,

Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.01/185.029, em 02 de outubro de 2015.

Procede-se a presente averbação de transporte para constar que: **a)** à vista das averbações n.ºs 04, 03, 03 e 01, feitas em 06/07/2.007 e 30/11/2011, respectivamente, nas matrículas n.ºs 116.833, 116.842, 116.843 e 156.421, todas deste Registro de Imóveis, conforme Certidões Autorizativas de Transferências - CATs n.ºs. 000264457-60 (processo n.º 05026.000875/2002-15), 000264461-46 (processo n.º 05026.000875/2002-15), e 000264467-31 (processo n.º 05026.000875/2002-15), das expedidas, em 24/05/2007, pela Secretaria do Patrimônio da União, Gerência Regional no Estado de São Paulo - GRPU/SP, o imóvel matriculado é cadastrado, em área maior na referida Gerência Regional, sob os RIPs. n.ºs. 6213.0102919-00, 6213.0102920-36 e 6213.0102921-17; **b)** à vista do R.04, feito em 24/04/2013, na matrícula n.º 156.421, (Continua no verso)

MATRÍCULA
18.0029FICHA
001

VERSO

deste Registro de Imóveis, conforme Cédula de Crédito Bancário nº. 101-6001270-0, firmada no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 22 de dezembro de 2.011, Aditada pelo Instrumento Particular, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 06 de março de 2.013, a proprietária, a empresa **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, já qualificada, deu em **HIPOTECA de 1º Grau o domínio útil do imóvel matriculado**, incluindo o domínio útil de outros imóveis, ao **ITAÚ UNIBANCO S/A**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itáusa, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrito no CNPJ/ME. sob nº.60.701.190/0001-04, no ato representado na forma constante do título, para a construção do empreendimento denominado "HIT ALPHAVILLE"; para garantia do crédito concedido pelo credor a devedora, no valor de R\$58.513.490,10, que se destinou à construção do referido empreendimento, que foi executado de acordo com o projeto, plantas, e memorial descritivo que fazem parte integrante do referido empreendimento. A referida importância foi liberada de acordo com o cronograma de liberação de crédito mencionado no título, no prazo máximo de 90 dias para a liberação da primeira parcela, com prazo de carência de 06 meses, e prazo para amortização de 06 meses, feita na forma constante da cédula, com a taxa de juros anual efetiva de 10,00%; e, mensal efetiva de 0,797414%. A presente hipoteca abrange todas as acessões, construções, instalações e benfeitorias que venham a ser acrescidas no referido empreendimento. Comparecem na cédula, na qualidade de fiadoras, as sociedades anônimas **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 6º andar, sala 150, Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/ME. sob nº.09.529.184/0001-56; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, com sede na Praia do Botafogo, nº. 501, Bloco 01, Salão 201, Parte, Torre Pão de Açúcar, Centro Empresarial Mourisco, Bairro Botafogo, no Município e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/ME. sob nº.02.950.811/0001-89; e, ainda na qualidade de construtora, a sociedade empresarial **PDG CONSTRUTORA LTDA.**, atual denominação social de **AGRE ENGENHARIA LTDA.**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 4º andar, sala 1 – parte, Bairro Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/ME. sob nº.08.792.199/0001-33. Do título, constam outros termos, cláusulas e condições. Para os fins do artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro, foi atribuído ao imóvel, da matrícula nº 156.421 deste Registro de Imóveis, o valor de R\$73.414.989,51; e, **c)** à vista da Av.07, feita em 25/06/2015, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, conforme Aditivo a Cédula de Crédito Bancário, com força de escritura pública, formalizado nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 09 de dezembro de 2014, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora,

(Continua na ficha 002)

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

ONS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: 12.057-6

MATRÍCULA
185.029FICHA
002

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 02 de outubro de 2015.

PDG CONSTRUTORA LTDA, todos já qualificados, de pleno e comum acordo **aditaram** a Cédula de Crédito Bancário que deu origem ao registro nº 04 da matrícula nº 156.421, de Registro de Imóveis, para constar que a devedora solicitou e o credor concordou em suplementar a abertura de crédito em R\$9.668.220,90, tendo em vista o novo custo de construção apurado no montante de R\$65.014.989,51, e, em razão da suplementação, o valor da abertura de crédito passa a ser de R\$68.181.711,00. O valor total das parcelas do financiamento ainda não liberadas acrescido do valor da suplementação, totalizam R\$24.002.873,42, que será liberado em parcelas, nas datas e valores indicados no cronograma constante do aditivo. A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/06/2016, fica alterado para 21/10/2016. A data de término de obra, previsto para 21/06/2015, fica alterado para 21/12/2015. O prazo de carência, previsto para 06 meses, fica alterado para 08 meses. O prazo de amortização previsto para 06 meses, fica alterado para 02 meses. O crédito aberto passará a ser liberado conforme cronograma constante do aditivo. O percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento, anteriormente previsto para 85%, fica alterado para 94,60%. A forma de liberação do financiamento dos custos incorridos, anteriormente previsto para Proporcional às Obras, fica alterado para 1ª Liberação. O item 2 do Quadro Resumo da Cédula passa a vigorar com a seguinte redação: Valor Máximo da Abertura de Crédito: R\$68.181.711,00; Juros: Taxa Efetiva Anual 10,00% e Taxa Efetiva Mensal 0,797414; Prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; Dia do mês reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; Prazo de Carência: 08 meses; Prazo de Amortização: 02 meses; Sistema de Amortização: SAC; Percentual mínimo de garantia (ILG): 120,00%; Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; Forma de liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; Percentual mínimo de comercialização: 50%; Percentual mínimo de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; Prazo para entrega de informações e documentos do Empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições assumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

O Escrevente Autorizado, Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.02/185.029, em 02 de outubro de 2015.

A presente matrícula foi aberta nos termos do Instrumento Particular de Instituição e Especificação de Condomínio, firmado no Município e Comarca de Barueri, deste Estado, aos 16 de setembro de 2015, conforme o disposto no item 54, alínea "a" do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

O Escrevente Autorizado, Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

O Escrevente Autorizado, _____

Protocolo microfilme nº 397.259

Rolo 6.807

(Continua no verso)

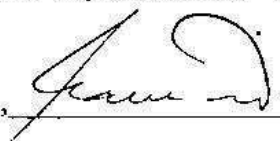
MATRÍCULA
185.029FICHA
002

VERSO

Av.03/185.029, em 08 de novembro de 2.016.

Procede-se à presente averbação de transporte, à vista da Av.160, feita em 08/11/2.016, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que pelo Aditamento a Cédula de Crédito Bancário com força de escritura pública, datado de 29 de julho de 2.016, e instrumento particular de rerratificação ao aditamento, datado de 14 de outubro de 2.016, formalizados nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmados no Município e Comarca de São Paulo, Capital, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES S/A E LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora, **PDG CONSTRUTORA LTDA**, todos já qualificados, de pleno e comum acordo **aditaram** a Cédula de Crédito Bancário nº 101-6001270-0, que deu origem ao Registro nº 04 da referida matrícula nº 156.421, e aditamento averbado sob nº 07, para constar que, em virtude da reestruturação de dívidas, conforme acordo constante do "Memorando de Entendimentos", mencionado no título, para constar as seguintes alterações: a) A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/05/2016, fica alterado para 30/05/2017; b) O valor máximo da abertura do crédito: R\$68.111.711,00; c) Juros: à taxa efetiva anual de 10,000000% e taxa efetiva mensal de 0,797418%; d) prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; e) dia do mês para reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; f) Prazo de carência: O pagamento de principal e juros será efetuado em uma única parcela, em 30/05/2.017; g) Prazo de amortização: em uma única parcela, em 30/05/2.017; h) Sistema de Amortização: SAC – Sistema de Amortização Constante; i) Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; j) Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; k) Forma de Liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; l) Percentual mínimo de comercialização: 50%; m) Percentual mínimo de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; e, n) Prazo para entrega de informações e documentos do empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições aqui sumadas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

O Escrevente Autorizado,


Claudio Centella
Escrevente Autorizado

Protocolo microfilme nº 416.931

Rolo 075



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO - OFÍCIO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Fls. 1136/1137 – Defiro a expedição de ofício ao ITAÚ UNIBANCO S.A. Observe o endereço de encaminhamento do ofício, tendo em vista o recebimento do ofício 1/2019.

Assim, pelo presente, solicito ao Gerente/Diretor do ITAÚ UNIBANCO S.A., CNPJ 60.701.190/0001-04, que informe este juízo sobre o valor da dívida da PDG em relação ao financiamento averbado nas matrículas indicadas na petição de fls. 1136/1137, que faz parte desta r. Decisão/Ofício, bem como informe o "VMD" (valor mínimo de desligamento) referente a hipoteca registrada sobre cada uma das unidades.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como ofício, a ser encaminhado pelo autor, comprovando o encaminhamento nos autos. Prazo para resposta de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

A (o)
ITAÚ UNIBANCO S/A
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara
CEP 04344-902 São Paulo.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0055/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 1136/1137 - Defiro a expedição de ofício ao ITAÚ UNIBANCO S.A. Observe o endereço de encaminhamento do ofício, tendo em vista o recebimento do ofício 1/2019. Assim, pelo presente, solicito ao Gerente/Diretor do ITAÚ UNIBANCO S.A., CNPJ 60.701.190/0001-04, que informe este juízo sobre o valor da dívida da PDG em relação ao financiamento averbado nas matrículas indicadas na petição de fls. 1136/1137, que faz parte desta r. Decisão/Ofício, bem como informe o "VMD" (valor mínimo de desligamento) referente a hipoteca registrada sobre cada uma das unidades. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como ofício, a ser encaminhado pelo autor, comprovando o encaminhamento nos autos. Prazo para resposta de 30 dias. Intime-se."

Do que dou fé.
São Paulo, 6 de março de 2020.

Allan José Silva Bertucci

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0055/2020, foi disponibilizado na página 324/343 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/03/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 1136/1137 - Defiro a expedição de ofício ao ITAÚ UNIBANCO S.A. Observe o endereço de encaminhamento do ofício, tendo em vista o recebimento do ofício 1/2019. Assim, pelo presente, solicito ao Gerente/Diretor do ITAÚ UNIBANCO S.A., CNPJ 60.701.190/0001-04, que informe este juízo sobre o valor da dívida da PDG em relação ao financiamento averbado nas matrículas indicadas na petição de fls. 1136/1137, que faz parte desta r. Decisão/Ofício, bem como informe o "VMD" (valor mínimo de desligamento) referente a hipoteca registrada sobre cada uma das unidades. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como ofício, a ser encaminhado pelo autor, comprovando o encaminhamento nos autos. Prazo para resposta de 30 dias. Intime-se."

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP**

Em fase de cumprimento de sentença

Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, já qualificado nos autos do ***Cumprimento de Sentença*** em referência, que move em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG)**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que efetivou o protocolo do ofício retro na sede do Banco Itaú, conforme faz prova o anexo documento.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 12 de março de 2020.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO - OFÍCIO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Fls. 1136/1137 – Defiro a expedição de ofício ao ITAÚ UNIBANCO S.A. Observe o endereço de encaminhamento do ofício, tendo em vista o recebimento do ofício 1/2019.

Assim, pelo presente, solicito ao Gerente/Diretor do ITAÚ UNIBANCO S.A., CNPJ 60.701.190/0001-04, que informe este juízo sobre o valor da dívida da PDG em relação ao financiamento averbado nas matrículas indicadas na petição de fls. 1136/1137, que faz parte desta r. Decisão/Ofício, bem como informe o "VMD" (valor mínimo de desligamento) referente a hipoteca registrada sobre cada uma das unidades.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como ofício, a ser encaminhado pelo autor, comprovando o encaminhamento nos autos. Prazo para resposta de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

A (o)
ITAÚ UNIBANCO S/A
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara
CEP 04344-902 São Paulo.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Em fase de cumprimento de sentença
Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, já qualificado nos autos do Cumprimento de Sentença em referência, que move em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG)**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte.

Em consulta ao sistema ARISP, o credor encontrou dez (10) imóveis em nome da devedora, a saber (anexos):

Imóvel	Matrícula	Registro de Imóveis	Empreendimento
Ap. 12 (torre 1)	185.020	1º CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Ap. 13 (torre 1)	185.021	1º CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Ap. 15 (torre 1)	185.023	1º CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Ap. 26 (torre 1)	185.031	1º CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Ap. 31 (torre 1)	185.033	1º CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Ap. 36 (torre 1)	185.038	1º CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Vaga de Garagem 402G	185.437	1º CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Vaga de Garagem 401G	185.436	1º CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Ap. 23 (torre 1)	185.028	1º CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Ap. 24 (torre 1)	185.029	1º CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville

Ocorre que todos os imóveis encontrados estão, ao menos formalmente, hipotecados em favor do Banco Itaú para pagamento do financiamento assumido pela PDG para construção do empreendimento Hit Alphaville.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAIR CORREIA DE ALMEIDA, protocolado em 04/03/2020 às 18:40, sob o número WJMJ20403107326. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAIR CORREIA DE ALMEIDA e protocolado em 12/03/2020 às 16:57, sob o número WJMJ20403617847. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código 8C24474.

Assim, faz-se imprescindível que o Banco Itaú informe nos autos o atual valor da dívida da PDG em relação ao financiamento averbado na matrícula de cada um dos imóveis descritos acima, assim como apresente o VMD (Valor Mínimo de Desligamento) referente a cada uma das unidades, a fim de averiguar a possibilidade/possibilidade de penhora de algum dos referidos bens pelo Exequente.

Desta forma, requerem seja expedido **OFÍCIO** ao ITAÚ UNIBANCO S.A. (CNPJ nº 60.701.190/0001), com endereço de correspondência na Rua Ururai 111, Prédio 2, Térreo, São Paulo – SP – CEP: 03084-010, a fim de que este informe nos autos **i)** o atual valor da dívida da PDG em relação ao financiamento averbado na matrícula de cada um dos imóveis descritos acima, assim como **ii)** informe o “VMD” (Valor Mínimo de Desligamento) referente a hipoteca registrada sobre cada uma das unidades, sob pena das sanções por desobediência.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 4 de março de 2020.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001



Itaú Unibanco S.A.
Pça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100.
04344-902 - São Paulo - SP

PJ 1710962

São Paulo, 14 de Abril de 2020.

Excelentíssimo(a) Senhor(a):

Ref.: Ofício s/nº, datado de 05/03/2020
Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

Reportamo-nos aos termos contidos no expediente sob referência, mediante o qual Vossa Excelência solicita a esta instituição que informe sobre o valor da dívida da PDG em relação ao financiamento averbado nas matrículas indicadas na petição de fls. 1136/1137.

A propósito, vimos respeitosamente, informar a Vossa Excelência que apenas com as informações contidas em vosso expediente e após pesquisas junto aos nossos setores competentes não lograram êxito em localizar, nos sistemas de ativos desta instituição, registros acerca hipoteca objeto da matrícula imobiliária acima descrita.

Dessa forma, para o fim se ser dado o correto atendimento e as medidas judiciais cabíveis ao r. ofício em epigrafe, solicitamos a Vossa Excelência, o especial obséquio de fornecer a esta instituição, o quanto segue:

- a) Cópia atualizada com todas as páginas das matrículas dos aludidos imóveis, contendo os demais dados a ele atinentes, assim como anotação de restrição financeira (hipoteca) sobre o mesmo, a favor dessa instituição.

Certos de contar novamente com a compreensão de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para apresentar, nossos protestos de elevado consideração e apreço.

Atenciosamente
ITAÚ UNIBANCO S/A

p.p. 
Edgina Henriqueta Soares de Carvalho Silva

AO
MM. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Praça João Mendes, s/nº, 8º andar, salas 811/813, Centro – CEP: 01501-900 – São Paulo/SP

PJ 1710962 - Ofício s/nº - Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência ao interessado do recebimento do ofício de fls. 1185, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento.

Nada Mais. São Paulo, 15 de abril de 2020. Eu, ____, Aline Saraiva De Aquino, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0139/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ciência ao interessado do recebimento do ofício de fls. 1185, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento."

Do que dou fé.
São Paulo, 16 de abril de 2020.

Adão Morozini Junior

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0139/2020, foi disponibilizado na página 219/224 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/04/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Ciência ao interessado do recebimento do ofício de fls. 1185, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento."

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP**

Cumprimento de Sentença nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA e outra, por seus advogados infra-assinados, nos autos do cumprimento de sentença em referência, movido em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte.

O Banco Itaú informou que necessita da matrícula dos imóveis descritos às fls. 1.136/37, a fim de averiguar o valor da dívida da PDG referente ao financiamento das obras do empreendimento *Hit Alphaville*, assim como para averiguar o VMD.

Considerando que tais informações estão contidas no processo, podendo ser encaminhadas junto com ofício ao Banco Itaú para análise, **requerem seja expedido novo ofício ao Banco, nos mesmos termos de fls. 1.178, para que o referido Banco informe o valor da dívida da PDG, uma vez que o ofício já encaminhado data de 2 meses atrás, correndo risco de não ser recebido regularmente pela instituição financeira.**

Nestes termos,
Pedem deferimento.
São Paulo, 5 de maio de 2020.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Fl. 1189: Defiro a expedição de ofício tal como requerido. A presente decisão vale como mandado/ofício e deverá ser encaminhada pela parte interessada, com cópias dos documentos pessoais para individualização da medida deferida, comprovando seu protocolo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0192/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fl. 1189: Defiro a expedição de ofício tal como requerido. A presente decisão vale como mandado/ofício e deverá ser encaminhada pela parte interessada, com cópias dos documentos pessoais para individualização da medida deferida, comprovando seu protocolo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão."

Do que dou fé.
São Paulo, 7 de maio de 2020.

Adão Morozini Junior

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0192/2020, foi disponibilizado na página 266/270 do Diário da Justiça Eletrônico em 08/05/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Fl. 1189: Defiro a expedição de ofício tal como requerido. A presente decisão vale como mandado/ofício e deverá ser encaminhada pela parte interessada, com cópias dos documentos pessoais para individualização da medida deferida, comprovando seu protocolo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão."

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência ao interessado da expedição da Decisão-Ofício de fls. 1190 (que deverá ser acompanhado das peças necessárias) e ou Certidão, etc, que se encontra assinado e disponível para impressão na internet via site do Tribunal de Justiça (www.tjsp.jus.br), devendo comprovar seu protocolo no prazo de 15 dias a contar da disponibilização desta certidão.

Nada Mais. São Paulo, 13 de maio de 2020. Eu, ____, Jairo Amaral Filho, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0210/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ciência ao interessado da expedição da Decisão-Ofício de fls. 1190 (que deverá ser acompanhado das peças necessárias) e ou Certidão, etc, que se encontra assinado e disponível para impressão na internet via site do Tribunal de Justiça (www.tjsp.jus.br), devendo comprovar seu protocolo no prazo de 15 dias a contar da disponibilização desta certidão."

Do que dou fé.
São Paulo, 13 de maio de 2020.

Adão Morozini Junior

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0210/2020, foi disponibilizado na página 291/295 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/05/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Ciência ao interessado da expedição da Decisão-Ofício de fls. 1190 (que deverá ser acompanhado das peças necessárias) e ou Certidão, etc, que se encontra assinado e disponível para impressão na internet via site do Tribunal de Justiça (www.tjsp.jus.br), devendo comprovar seu protocolo no prazo de 15 dias a contar da disponibilização desta certidão."

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, por seus advogados infra-assinados, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em referência, movido em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar o envio da decisão de fls.1190, acompanhada da decisão de fls. 1179 e documentos de fls. 1138/1177 ao ITAÚ UNIBANCO S/A, conforme documento em anexo.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 11 de junho de 2020.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001



Correios

AVISO DE RECEBIMENTO

AR

DESTINATÁRIO

ITAU UNIBANCO S/A

PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARAÚJO 100

TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABACUARA

04344-902 - SÃO PAULO - SP

[(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)]

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

TAPAJ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RUA ITAPIURA 300

CONJ 1109 VILA GOMES CARDIM

03310-000 - SÃO PAULO - SP

DATA DE POSTAGEM

UNIDADE DE POSTAGEM

CARTEIRO

UNIDADE DE ENTREGA

OBSERVAÇÃO
LEANDRO 2702

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª	__/__/__	: __	: __	h
2ª	__/__/__	: __	: __	h
3ª	__/__/__	: __	: __	h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudança | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço incorreto | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falhado |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

(ÁREA DE COLA NO VERSO)

OD347748528BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
10/06/2020 14:41 SAO PAULO / SP

10/06/2020 14:41 SAO PAULO / SP	Objeto entregue ao destinatário
10/06/2020 12:46 SAO PAULO / SP	Objeto saiu para entrega ao destinatário
09/06/2020 12:10 SAO PAULO / SP	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em SAO PAULO / SP para Unidade de Distribuição em SAO PAULO / SP
08/06/2020 23:18 SAO PAULO / SP	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em SAO PAULO / SP para Unidade de Tratamento em SAO PAULO / SP
08/06/2020 18:47 SAO PAULO / SP	Objeto encaminhado de Agência dos Correios em SAO PAULO / SP para Unidade de Tratamento em SAO PAULO / SP
08/06/2020 17:52 SAO PAULO / SP	Objeto postado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Fls. 1196 – Aguarde-se resposta de ofício pelo prazo de 60 dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0314/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 1196 - Aguarde-se resposta de ofício pelo prazo de 60 dias."

Do que dou fé.
São Paulo, 17 de junho de 2020.

Adão Morozini Junior

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0314/2020, foi disponibilizado na página 201/206 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Fls. 1196 - Aguarde-se resposta de ofício pelo prazo de 60 dias."

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

Responder a todos Excluir Lixo Eletrônico Bloquear

ENC: Ofício s/nº - Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100 - Processo Digital - Nosso número PJ 1745824

JOAO MENDES - 13 OFICIO CIVEL

Sex, 14/08/2020 08:16

Para: ALEXANDRE ENRIQUE DOS SANTOS



1745824.pdf

94 KB

ROSA MARY MARTINS
ESCRIVÃ JUDICIAL I DO
13º OFÍCIO CENTRAL DA CAPITAL - FJMJ

De: Gabriela Oliveira | Soares de Carvalho Advogados <gdo@soaresdecarvalho.com.br>
Enviado: quinta-feira, 13 de agosto de 2020 19:59
Para: JOAO MENDES - 13 OFICIO CIVEL <sp13cv@tjsp.jus.br>
Cc: oficios1@soareseadv.com.br <oficios1@soareseadv.com.br>
Assunto: Ofício s/nº - Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100 - Processo Digital - Nosso número PJ 1745824

Excelentíssimo/Ilustríssimo Sr. Dr.,

Boa noite,

Cumpre-nos encaminhar pelo arquivo anexo manifestação em relação ao ofício recepcionado pelo **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Nesse sentido, vimos solicitar a esse respeitoso Juízo o especial obséquio de **acusar o recebimento.**

No entanto, damos a devida ciência que este meio eletrônico, e-mail ora utilizado, não se trata de via devidamente cadastrada e habilitada para o recebimento de demandas advindas dos órgãos solicitantes.

Assim sendo, para tal finalidade, **enquanto persistir a pandemia ocasionada covid 19 (corona vírus)**, ficamos à disposição **para o recebimento, exclusivamente de ofícios**, por meio do e-mail ItauJudicial@itau-unibanco.com.br desta Instituição

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para apresentar às nossas cordiais saudações.

Gabriela Diaz
Backoffice Ofícios

SOARES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Itaú Unibanco S.A.
Pça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100.
04344-902 - São Paulo - SP

PJ 1745824

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

Excelentíssimo(a) Senhor(a):

Ref.: Ofício s/nº, datado de 05/03/2020
Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

A propósito, vimos respeitosamente, informar que após pesquisas junto aos nossos setores competentes identificamos que o crédito ora discutido fora objeto de cessão à empresa Enforce (CNPJ.: 25.370.971/0001-54, com sede em Rua Barão de Jaguará, nº 707, Conceição – Campinas/SP – CEP 13010-010), sendo cedido, conjuntamente, as hipotecas referentes as unidades:

Imóvel	Matrícula	Cartório	Empreendimento
Ap. 36 (torre 1)	185.038	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Vaga de Garagem 401G	185.436	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Ap. 23 (torre 1)	185.028	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Ap. 24 (torre 1)	185.029	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville

Em adendo, com relação às demais unidades (abaixo designadas), o Itaú Unibanco informa que está em processo de liberação das hipotecas em favor da construtora PDG, visto que, atualmente, em razão da cessão de créditos havida, a operação encontra-se liquidada em nossos sistemas internos, não havendo valores de VMD a serem cobrados.

Imóvel	Matrícula	Cartório	Empreendimento
Ap. 12 (torre 1)	185.020	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Ap. 13 (torre 1)	185.021	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Ap. 15 (torre 1)	185.023	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville

A/C

13ª VARA CIVEL DO FORO CENTRAL CIVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP – E-MAIL: sp13cv@tjsp.jus.br
PJ 1745824 - Ofício s/nº - Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100



Itaú Unibanco S.A.
Pça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100.
04344-902 - São Paulo - SP

PJ 1745824

Ap. 26 (torre 1)	185.031	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Ap. 31 (torre 1)	185.033	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Vaga de Garagem 402G	185.437	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville

Para o fim de ser dado o correto atendimento e as medidas judiciais cabíveis ao r. ofício em epigrafe, solicitamos a Vossa Excelência, o especial obséquio de oficiar a empresa cessionária Enforce, para que esta, oportunamente, com a devida notificação, preste as informações sobre o VMD das 04 unidades hipotecárias cedidas, bem como, , oficie a empresa PDG para que, se o caso, preste informações relativas às unidades que, em breve, serão liberadas do ônus hipotecário por parte do Banco (mediante expedição de termo de liberação de hipoteca à construtora).

Certos de contar novamente com a compreensão de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para apresentar, nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Respeitosamente
ITAÚ UNIBANCO S.A

p.p 
Edgina Henriqueta Soares de Carvalho Silva

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
 Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): ciência do ofício de fls : 1203/1204

*

Nada Mais. São Paulo, 17 de agosto de 2020. Eu, ____, Alexandre Enrique Dos Santos, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/_____.
 Eu, ____, Alexandre Enrique Dos Santos, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0402/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: ":ciência do ofício de fls : 1203/1204"

Do que dou fé.
São Paulo, 17 de agosto de 2020.

Adão Morozini Junior

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0402/2020, foi disponibilizado na página 270/287 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/08/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: ":ciência do ofício de fls : 1203/1204"

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Cumprimento de Sentença nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA e outra, por seus advogados infra-assinados, nos autos do cumprimento de sentença em referência, movido em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte.

O Baco Itau informou em fls. 1.204/5 que as seguintes unidades do empreendimento *Hit Alphaville* estão em processo de liberação da hipoteca, tendo em vista a liquidação da dívida por parte da GDP 3:

Imóvel	Matrícula	Cartório	Empreendimento
Ap. 12 (torre 1)	185.020	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Ap. 13 (torre 1)	185.021	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Ap. 15 (torre 1)	185.023	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Ap. 26 (torre 1)	185.031	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Ap. 31 (torre 1)	185.033	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Vaga de Garagem 402G	185.437	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville

Desta forma, em homenagem ao princípio da cooperação processual e ao da boa-fé, requerem a intimação da Executada para que ela informe nos autos se as unidades acima referidas se encontram ocupadas, se foram alienadas a terceiros que ainda não regularizaram a propriedade ou se possuem algum tipo de gravame que impeça sua penhora nestes autos, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 20% sobre o valor da execução (artigo 774, p. único e inciso V, CPC).

Nestes termos,
Pedem deferimento.
São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
Requerente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
Requerido: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Fls. 1209/1210: Indique a executada bens à penhora conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0419/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 1209/1210: Indique a executada bens à penhora conforme requerido."

Do que dou fé.
São Paulo, 28 de agosto de 2020.

Adão Morozini Junior

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0419/2020, foi disponibilizado na página 199/215 do Diário da Justiça Eletrônico em 31/08/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Fls. 1209/1210: Indique a executada bens à penhora conforme requerido."

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****13ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Compromisso**
 Exequente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Executado: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que anotei a evolução da classe para "cumprimento de sentença". Nada Mais. São Paulo, 03 de setembro de 2020. Eu, Aline Saraiva De Aquino, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Compromisso**
 Exequente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Executado: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem manifestação do executado, conforme determinado na r. Decisão de fls. 1211. Nada Mais.
 São Paulo, 28 de setembro de 2020. Eu, ____, Allan José Silva Bertucci,
 Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº - São Paulo-SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Compromisso**
 Exequente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Executado: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Fls. 1215 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo, no aguardo de provocação.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0452/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 1215 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo, no aguardo de provocação. Intime-se."

Do que dou fé.
São Paulo, 29 de setembro de 2020.

Adão Morozini Junior

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0452/2020, foi disponibilizado na página 541/551 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/09/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 1215 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo, no aguardo de provocação. Intime-se."

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO.

Cumprimento de Sentença nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA e outra, por seus advogados infra-assinados, nos autos do cumprimento de sentença em referência, movido em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a r. despacho de fls. 1216, expor e requerer o que segue:

O Banco Itaú informou em fls. 1.204/1205 que as seguintes unidades do empreendimento Hit Alphaville estão em processo de liberação da hipoteca, tendo em vista a liquidação da dívida por parte da GDP 3:

Em adendo, com relação às demais unidades (abaixo designadas), o Itaú Unibanco informa que está em processo de liberação das hipotecas em favor da construtora PDG, visto que, atualmente, em razão da cessão de créditos havida, a operação encontra-se liquidada em nossos sistemas internos, não havendo valores de VMD a serem cobrados.

Imóvel	Matrícula	Cartório	Empreendimento
Ap. 12 (torre 1)	185.020	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Ap. 13 (torre 1)	185.021	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Ap. 15 (torre 1)	185.023	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville

Ap. 26 (torre 1)	185.031	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Ap. 31 (torre 1)	185.033	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Vaga de Garagem 402G	185.437	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville

Além disso, informou que o que os créditos e hipotecas referentes a unidades abaixo foram cedidos à empresa Enforce (CNPJ.: 25.370.971/0001-54, com sede em Rua Barão de Jaguará, nº 707, Conceição –Campinas/SP –CEP 13010-010):

A propósito, vimos respeitosamente, informar que após pesquisas junto aos nossos setores competentes identificamos que o crédito ora discutido fora objeto de cessão à empresa Enforce (CNPJ.: 25.370.971/0001-54, com sede em Rua Barão de Jaguará, nº 707, Conceição – Campinas/SP – CEP 13010-010), sendo cedido, conjuntamente, as hipotecas referentes as unidades:

Imóvel	Matrícula	Cartório	Empreendimento
Ap. 36 (torre 1)	185.038	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Vaga de Garagem 401G	185.436	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Ap. 23 (torre 1)	185.028	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Ap. 24 (torre 1)	185.029	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville

A executada foi intimada da decisão de fls. 1211 para informar se as unidades indicadas no ofício do Banco de Itau de fls. 1204/1205 se encontram ocupadas, se foram alienadas a terceiros que ainda não regularizaram a propriedade ou se possuem algum tipo de gravame que impeça sua penhora nestes autos, todavia, manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 1215 dos autos.

Desta forma, diante a configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, requer a aplicação de multa de até 20% sobre o valor da execução (artigo 774, inciso V e parágrafo único do CPC).

No mais, requer expedição de **OFÍCIO** a empresa **ENFORCE** (CNPJ.: 25.370.971/0001-54, com sede em Rua Barão de Jaguará, nº 707, Conceição –Campinas/SP –CEP 13010-010);, a fim de que este informe nos autos:

- i) o atual valor da dívida da PDG em relação ao financiamento averbado na matrícula de cada um dos imóveis descritos acima;

ii) informe o “VMD” (Valor Mínimo de Desligamento) referente a hipoteca registrada sobre cada uma das unidades, sob pena das sanções por desobediência.

Termos em que,
Pedem deferimento.
São Paulo, 22 outubro de 2020.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO/OFÍCIO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Compromisso**
Exequente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
Executado: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Fls. 1219/1221: A inércia da executada que não parece interessada em contribuir com a finalização do feito merece resposta com a aplicação da multa no percentual de 10% do valor da execução (art.º 774, V, parágrafo único, CPC).

Oficie-se à empresa ENFORCE conforme requerido, servindo a presente de ofício e deverá ser encaminhada pelo exequente, com cópias dos documentos necessários para individualização da medida deferida, comprovando seu protocolo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão.

A resposta deverá ser devolvida diretamente a este juízo, no prazo máximo de 30 dias, por via física ou eletrônica, no endereço indicado no cabeçalho, consignando, ainda, o respectivo número do processo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0500/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 1219/1221: A inércia da executada que não parece interessada em contribuir com a finalização do feito merece resposta com a aplicação da multa no percentual de 10% do valor da execução (art.Ç 774, V, parágrafo único, CPC). Oficie-se à empresa ENFORCE conforme requerido, servindo a presente de ofício e deverá ser encaminhada pelo exequente, com cópias dos documentos necessários para individualização da medida deferida, comprovando seu protocolo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão. A resposta deverá ser devolvida diretamente a este juízo, no prazo máximo de 30 dias, por via física ou eletrônica, no endereço indicado no cabeçalho, consignando, ainda, o respectivo número do processo."

Do que dou fé.
São Paulo, 26 de novembro de 2020.

Adão Morozini Junior

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0500/2020, foi disponibilizado na página 180/199 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/11/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Fls. 1219/1221: A inércia da executada que não parece interessada em contribuir com a finalização do feito merece resposta com a aplicação da multa no percentual de 10% do valor da execução (art.º 774, V, parágrafo único, CPC). Oficie-se à empresa ENFORCE conforme requerido, servindo a presente de ofício e deverá ser encaminhada pelo exequente, com cópias dos documentos necessários para individualização da medida deferida, comprovando seu protocolo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão. A resposta deverá ser devolvida diretamente a este juízo, no prazo máximo de 30 dias, por via física ou eletrônica, no endereço indicado no cabeçalho, consignando, ainda, o respectivo número do processo."

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO.**

Cumprimento de Sentença nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA e outra, por seus advogados infra-assinados, nos autos do cumprimento de sentença em referência, movido em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar o envio da decisão de fls.1222, acompanhada dos documentos de fls. 1138/1177 a empresa ENFORCE, conforme documento em anexo.

Termos em que,
Pedem deferimento.
São Paulo, 11 dezembro de 2020.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001

OD347748593BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
07/12/2020 13:04 CAMPINAS / SP

07/12/2020 13:04 CAMPINAS / SP	Objeto entregue ao destinatário
07/12/2020 10:04 CAMPINAS / SP	Objeto saiu para entrega ao destinatário
05/12/2020 05:58 INDAIATUBA / SP	Objeto em trânsito - por favor aguarde de Unidade de Tratamento em INDAIATUBA / SP para Unidade de Distribuição em CAMPINAS / SP
04/12/2020 21:51 SAO PAULO / SP	Objeto em trânsito - por favor aguarde de Unidade de Tratamento em SAO PAULO / SP para Unidade de Tratamento em INDAIATUBA / SP
04/12/2020 18:48 SAO PAULO / SP	Objeto em trânsito - por favor aguarde de Agência dos Correios em SAO PAULO / SP para Unidade de Tratamento em SAO PAULO / SP
04/12/2020 17:53 SAO PAULO / SP	Objeto postado

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 21º andar - salas nº 2100/2101 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Compromisso**
 Exequente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Executado: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Aguarde-se resposta da r. Decisão/Ofício.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0527/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Aguarde-se resposta da r. Decisão/Ofício. Intime-se."

Do que dou fé.
São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Adão Morozini Junior

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0527/2020, foi disponibilizado na página 256/268 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/12/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Vistos. Aguarde-se resposta da r. Decisão/Ofício. Intime-se."

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

Adão Morozini Junior
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

PROCESSO nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, já qualificado nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em referência, que move em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG)**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

O Banco Itaú informou às fls. 1.204/1205, que as seguintes unidades do empreendimento Hit Alphaville estão em processo de liberação da hipoteca, tendo em vista a liquidação da dívida por parte da GDP 3:

Imóvel	Matrícula	Cartório	Empreendimento
Ap. 12 (torre 1)	185.020	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Ap. 13 (torre 1)	185.021	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Ap. 15 (torre 1)	185.023	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Ap. 26 (torre 1)	185.031	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Ap. 31 (torre 1)	185.033	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville
Vaga de Garagem 402G	185.437	1o CRI de Barueri/SP	Hit Alphaville

A executada foi intimada da decisão de fls. 1211 para informar se as unidades indicadas no ofício do Banco de Itaú de fls. 1204/1205 se encontram ocupadas, se foram alienadas a terceiros que ainda não regularizaram a propriedade ou se possuem algum tipo de gravame que impeça sua penhora nestes autos, todavia, **manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 1215 dos autos.**

Diante do exposto, requer a **PENHORA DOS IMÓVEIS** em nome da executada **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA - CNPJ/MF sob o nº 13.378.315/0001-19, a seguir descritos, conforme matrículas atualizadas em anexo.**

Apartamento nº 26 - 2º pavimento - Edifício Ômega (Torre 01), do empreendimento "HIT ALPHAVILLE" - matrícula nº 185.031 - Registro de Imóveis de Barueri/SP.

Apartamento nº 31 - 3º pavimento - Edifício Ômega (Torre 01), do empreendimento "HIT ALPHAVILLE" - matrícula nº 185.033 - Registro de Imóveis de Barueri/SP.

No mais, requer juntada da planilha atualizada do débito no valor de **R\$ 330.735,85** (trezentos e trinta mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até **fevereiro de 2021.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001

CÁLCULO DA CONDENAÇÃO

A – DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS

EM SUMA, de rigor o parcial provimento do recursoda requerida para extinguir a pretensão à devolução dos valores pagos a título de corretagem e taxa SATI, nos termos do art. 487, II, NCPC (art. 269, IV, CPC/73),reduzir os lucros cessantes para 0,5% ao mês sobre o valor venal do imóvel, até a efetiva entrega das chaves e os danos morais para R\$ 10.000,00, corrigidos a partir do arbitramento (Súmula 362 do Colendo STJ), bem como **dá-se provimento ao recurso do autor para condenar a requerida a restituição integral dos valores comprovadamente pagos pelo autor, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação**

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2021

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 15/10/2015

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		12/04/2012	100,00	162,95	0,00	104,29	0,00	267,24
2		16/04/2012	4.655,00	7.585,37	0,00	4.854,64	0,00	12.440,01
3		10/05/2012	2.681,48	4.341,71	0,00	2.778,69	0,00	7.120,40
4		23/05/2012	4.221,95	6.835,96	0,00	4.375,01	0,00	11.210,97
5		02/07/2012	517,35	830,92	0,00	531,79	0,00	1.362,71
6		31/07/2012	521,13	836,99	0,00	535,67	0,00	1.372,66
7		31/08/2012	524,60	838,96	0,00	536,93	0,00	1.375,89
8		26/09/2012	525,96	837,37	0,00	535,92	0,00	1.373,29
9		01/11/2012	527,14	828,11	0,00	529,99	0,00	1.358,10
10		03/12/2012	528,25	825,40	0,00	528,26	0,00	1.353,66
11		27/12/2012	530,01	828,15	0,00	530,02	0,00	1.358,17
12		31/01/2013	530,86	823,38	0,00	526,96	0,00	1.350,34
13		01/03/2013	9.232,45	14.115,93	0,00	9.034,20	0,00	23.150,13
14		01/03/2013	534,29	816,90	0,00	522,82	0,00	1.339,72
15		01/04/2013	537,52	816,94	0,00	522,84	0,00	1.339,78
16		30/04/2013	540,22	821,04	0,00	525,47	0,00	1.346,51
17		03/06/2013	544,19	819,36	0,00	524,39	0,00	1.343,75
18		01/07/2013	556,44	835,46	0,00	534,69	0,00	1.370,15
19		31/07/2013	562,83	845,06	0,00	540,84	0,00	1.385,90
20		02/09/2013	565,53	848,86	0,00	543,27	0,00	1.392,13
21		01/10/2013	567,30	849,22	0,00	543,50	0,00	1.392,72
22		30/10/2013	569,76	852,90	0,00	545,86	0,00	1.398,76
23		02/12/2013	571,26	845,40	0,00	541,06	0,00	1.386,46
24		26/12/2013	573,25	848,34	0,00	542,94	0,00	1.391,28
25		30/01/2014	573,82	843,12	0,00	539,60	0,00	1.382,72
26		28/02/2014	10.002,68	14.604,98	0,00	9.347,19	0,00	23.952,17
27		28/02/2014	578,86	845,20	0,00	540,93	0,00	1.386,13
28		31/03/2014	580,75	842,56	0,00	539,24	0,00	1.381,80
29		02/05/2014	582,35	831,53	0,00	532,18	0,00	1.363,71
30		30/05/2014	587,50	838,88	0,00	536,88	0,00	1.375,76
31		30/06/2014	599,56	851,00	0,00	544,64	0,00	1.395,64
32		01/08/2014	203,54	287,77	0,00	184,17	0,00	471,94
33		01/09/2014	608,04	858,13	0,00	549,20	0,00	1.407,33
34		30/09/2014	608,51	858,80	0,00	549,63	0,00	1.408,43
35		29/10/2014	609,44	855,91	0,00	547,78	0,00	1.403,69
36		01/12/2014	610,50	849,65	0,00	543,78	0,00	1.393,43
37		02/01/2015	613,19	848,14	0,00	542,81	0,00	1.390,95
38		05/01/2015	26.097,37	36.096,81	0,00	23.101,96	0,00	59.198,77
39		02/03/2015	332,03	447,36	0,00	286,31	0,00	733,67
40		08/04/2015	1.290,35	1.712,70	0,00	1.096,13	0,00	2.808,83
Sub-Total								R\$ 182.635,70
TOTAL GERAL								R\$ 182.635,70

R\$ 182.635,70

B – LUCROS CESSANTES

Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso da ré para reduzir os lucros cessantes para o percentual de **0,5% sobre o valor venal do imóvel ao mês, até a efetiva entrega das chaves**, bem como diminuir os danos morais para R\$ 10.000,00, corrigidos a partir do arbitramento (Súmula362 do Colendo STJ).

Prazo de tolerância: junho/2015

Ingresso da ação: 21/09/2015

Valor venal do imóvel (**fls.898**) – R\$ 45.090,64 x 0,5% = R\$ 225,45

0,5%: R\$ 225,45/30 dias = R\$ 7,51

21 dias x R\$ 7,51 = R\$ 157,71

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2021

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 15/10/2015

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		01/07/2015	225,45	291,97	0,00	186,86	0,00	478,83
2		01/08/2015	225,45	290,29	0,00	185,79	0,00	476,08
3	21 dias	01/09/2015	157,71	202,56	0,00	129,64	0,00	332,20
Sub-Total								R\$ 1.287,11
TOTAL GERAL								R\$ 1.287,11

R\$ 1.287,11

C – DANOS MORAIS

Sentença (fl. 187): “c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), **com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a publicação desta sentença**”;

Acórdão (fl. 299): “Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso da ré para reduzir os lucros cessantes para o percentual de 0,5% sobre o valor venal do imóvel ao mês, até a efetiva entrega das chaves, **bem como diminuir os danos morais para R\$ 10.000,00**, corrigidos a partir do arbitramento (Súmula 362 do Colendo STJ).”

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2021
 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 12/01/2016
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		12/01/2016	10.000,00	12.429,97	0,00	7.582,28	0,00	20.012,25
Sub-Total								R\$ 20.012,25
TOTAL GERAL								R\$ 20.012,25

R\$ 20.012,25

A) R\$ 182.635,70 + B) R\$ 1.287,11 + C) R\$ 20.012,25 = R\$ 203.935,06

D – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10%

Sentença (fl. 188): “Em razão da sucumbência na quase totalidade do pedido, arcará a ré com a totalidade do pagamento do valor das custas, despesas processuais e dos honorários do Dr. **Patrono dos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.**”
 Acórdão (fl. 300) “Diante desse resultado, fica mantida a sucumbência tal como determinada na sentença”.

R\$ 203.935,06 X 10% = R\$ 20.393,50

E – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

Sentença (fl. 188): “**Em razão da sucumbência na quase totalidade do pedido, arcará a ré com a totalidade do pagamento do valor das custas, despesas processuais** e dos honorários do Dr. Patrono dos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.”
 Acórdão (fl. 300) “Diante desse resultado, fica mantida a sucumbência tal como determinada na sentença”

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2021
 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	custas iniciais	18/09/2015	1.387,15	1.781,64	0,00	0,00	0,00	1.781,64
2	taxa de mandato	18/09/2015	15,76	20,24	0,00	0,00	0,00	20,24
3	Custas citação	18/09/2015	15,00	19,27	0,00	0,00	0,00	19,27
4	preparo apelação	24/02/2016	2.841,12	3.478,97	0,00	0,00	0,00	3.478,97
5	custas penhora	12/03/2019	15,00	16,42	0,00	0,00	0,00	16,42
6	pesquisa Renajud e infojud	03/04/2019	30,00	32,59	0,00	0,00	0,00	32,59
Sub-Total								R\$ 5.349,13
TOTAL GERAL								R\$ 5.349,13

R\$ 5.349,13

A) R\$ 182.635,70 + B) R\$ 1.287,11 + C) R\$ 20.012,25 + D) R\$ 20.393,50 + E)
R\$ 5.349,13

SUB-TOTAL.....R\$ 229.677,69

MULTA ARTIGO 523, § 1º DO CPC.....R\$ 22.967,76

HONORÁRIOS ARTIGO 523, § 1º DO CPC.....R\$ 22.967,76

SUB-TOTAL.....R\$ 275.613,21

F – MULTAS PROCESSUAIS (art. 774 do CPC)

Decisão de fl. 1.083: “Considerando que a executada foi excluída da recuperação judicial conforme bem explicitou a exequente, defiro o pedido e comino multa cominatória nos termos do art. 774, V, CPC, **no percentual de 10% sobre o débito executado**”

Decisão de fl. 1222: Fls. 1219/1221: A inércia da executada que não parece interessada em contribuir com a finalização do feito merece resposta com a aplicação da **multa no percentual de 10% do valor da execução** (art.Ç 774, V, parágrafo único, CPC).

R\$ 275.613,21 X 20% = R\$ 55.122,64

VALOR TOTAL = R\$ 330.735,85

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 12.057-6

MATRÍCULA
185.031FICHA
001

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 02 de outubro de 2015.

IMÓVEL: APARTAMENTO n.º 26, localizado no 2.º pavimento, do **EDIFÍCIO ÔMEGA (TORRE 01)**, integrante do empreendimento denominado "**HIT ALPHAVILLE**", situado na Avenida Ômega, n.º 442, esquina com a Rua Augusto dos Anjos, s/n.º, esquina com a Rua Mario Quintana, s/n.º, do loteamento denominado "**Melville Empresarial II**", parte das Glebas I e II, do Quinhão II, do Sítio Tamboré – Área A-4, no Bairro Alphaville, Distrito, Município e Comarca de Barueri, deste Estado, que assim se descreve: possui a área privativa de 66,380m², a área comum de 49,373m², já incluída a área correspondente a 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, perfazendo a área total de 115,753m², correspondendo à fração ideal no terreno e demais coisas de propriedade e uso comum de 0,003113 ou 0,3113%.

INSCRIÇÕES CADASTRAIS: n.ºs. 24453.32.02.0001.00.000.1, 24453.32.02.0505.00.000.4 e 24453.32.02.0438.00.000.4 (em área maior).

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO DIRETO: **UNIÃO FEDERAL.**

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO ÚTIL: **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º 105, 11.º andar, Sala GDP 3, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob n.º 13.378.315/0001-19.

REGISTROS ANTERIORES: R.06, R.05 e R.05, feitos em 11/11/2.011, respectivamente, nas matrículas n.ºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula n.º 156.421, feita em 30/11/2011, e, (**Instituição e Especificação de Condomínio, registrada sob o n.º 10, em 02/10/2015, na citada matrícula n.º 156.421**), tudo deste Registro de Imóveis.

O Escrevente Autorizado,

Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.01/185.031, em 02 de outubro de 2.015.

Procede-se a presente averbação de transporte para constar que: **a)** à vista das averbações n.ºs 04, 03, 03 e 01, feitas em 06/07/2.007 e 30/11/2011, respectivamente, nas matrículas n.ºs 116.833, 116.842, 116.843 e 156.421, todas deste Registro de Imóveis, conforme Certidões Autorizativas de Transferências – CATs n.ºs. 000264457-60 (processo n.º 05026.000875/2002-15), 000264461-46 (processo n.º 05026.000875/2002-15), e 000264467-31 (processo n.º 05026.000875/2002-15), todas expedidas, em 24/05/2007, pela Secretaria do Patrimônio da União, Gerência Regional no Estado de São Paulo - GRPU/SP, o imóvel matriculado é cadastrado, em área maior, na referida Gerência Regional, sob os RIPs. n.ºs. 6213.0102919-00, 6213.0102920-36 e 6213.0102921-17; **b)** à vista do R.04, feito em 24/04/2013, na matrícula n.º 156.421, deste Registro de Imóveis, conforme Cédula de Crédito Bancário n.º. 101-6001270-0,

(Continua no verso)

MATRÍCULA
185.031FICHA
001

VERSO

firmada no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 22 de dezembro de 2.011, Aditada pelo Instrumento Particular, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 07 de março de 2.013, a proprietária, a empresa **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, já qualificada, deu em **HIPOTECA de 1º Grau o domínio útil do imóvel matriculado**, incluindo o domínio útil de outros imóveis, ao **ITAÚ UNIBANCO S/A**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itáusa, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrito no CNPJ/MF. sob nº.60.701.190/0001-04, no ato representado na forma constante do título, para a construção do empreendimento denominado "HIT ALPHAVILLE"; para garantia do crédito concedido pelo credor a devedora, no valor de R\$58.513.490,10, que se destinou à construção do referido empreendimento, que foi executado de acordo com o projeto, plantas, e memorial descritivo que fazem parte integrante do referido empreendimento. A referida importância foi liberada de acordo com o cronograma de liberação de crédito mencionado no título, no prazo máximo de 90 dias para a liberação da primeira parcela, com prazo de carência de 06 meses, e prazo para amortização de 06 meses, feita na forma constante da cédula, com a taxa de juros anual efetiva de 10,00%; e, mensal efetiva de 0,797414%. A presente hipoteca abrange todas as acessões, construções, instalações e benfeitorias que venham a ser acrescidas no referido empreendimento. Comparecem na cédula, na qualidade de fiadoras, as sociedades anônimas **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 6º andar, sala 1500, Vila Olimpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.09.529.184/0001-56; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, com sede na Praia do Botafogo, nº. 501, Bloco 01, Salão 201, Parte, Torre Pão de Açúcar, Centro Empresarial Mourisco, Bairro Botafogo, no Município e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.02.950.811/0001-89; e, ainda na qualidade de construtora, a sociedade empresarial **PDG CONSTRUTORA LTDA.**, atual denominação social de **AGRE ENGENHARIA LTDA.**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 4º andar, sala 1 – parte, Bairro Vila Olimpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.08.792.169/0001-33. Do título, constam outros termos, cláusulas e condições. Para os fins do artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro, foi atribuído ao imóvel, da matrícula nº 156.421 deste Registro de Imóveis, o valor de R\$73.414.989,51; e, c) à vista da Av.07, feita em 25/02/2015, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, conforme Aditivo a Cédula de Crédito Bancário, com força de escritura pública, formalizado nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 09 de dezembro de 2014, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora, **PDG CONSTRUTORA LTDA**, todos já qualificados, de pleno e comum acordo

(Continua na ficha 002)

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: 12.057-6

MATRÍCULA
185.031FICHA
002

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 02 de outubro de 2015.

aditaram a Cédula de Crédito Bancário que deu origem ao registro nº 04 da matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que a devedora solicitou e o credor concordou em suplementar a abertura de crédito em R\$9.668.220,90, tendo em vista o novo custo de construção apurado no montante de R\$65.014.989,51, e, em razão da suplementação, o valor da abertura de crédito passa a ser de R\$68.181.711,00. O valor total das parcelas do financiamento ainda não liberadas acrescido do valor da suplementação, totalizam R\$24.002.873,42, que será liberado em parcelas, nas datas e valores indicados no cronograma constante do aditivo. A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/06/2016, fica alterado para 21/10/2016. A data de término de obra, previsto para 21/06/2015, fica alterado para 21/12/2015. O prazo de carência, previsto para 06 meses, fica alterado para 08 meses. O prazo de amortização previsto para 06 meses, fica alterado para 02 meses. O crédito aberto passará a ser liberado conforme cronograma constante do aditivo. O percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento, anteriormente previsto para 85%, fica alterado para 94,60%. A forma de liberação do financiamento dos custos incorridos, anteriormente previsto para Proporcional às Obras, fica alterado para 1ª Liberação. O item 2 do Quadro Resumo da Cédula passa a vigorar com a seguinte redação: Valor Máximo da Abertura de Crédito: R\$68.181.711,00; Juros: Taxa Efetiva Anual 10,00% e Taxa Efetiva Mensal 0,797414%; Prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; Dia do mês reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; Prazo de Carência: 08 meses; Prazo de Amortização: 02 meses; Sistema de Amortização: SAC; Percentual mínimo de garantia (ILG): 120,00%; Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; Forma de liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; Percentual mínimo de comercialização: 50%; Percentual mínimo de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; Prazo para entrega de informações e documentos do Empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições assumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

O Escrevente Autorizado,

DN
Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.02/185.031, em 02 de outubro de 2015.

A presente matrícula foi aberta nos termos do Instrumento Particular de Instituição e Especificação de Condomínio, firmado no Município e Comarca de Barueri, deste Estado, aos 16 de setembro de 2015, conforme o disposto no item 54, alínea "c" do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

O Escrevente Autorizado,

PP
Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Protocolo microfilme nº 397.259

Rolo 6.807

(Continua no verso)

MATRÍCULA
185.031

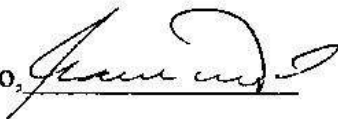
FICHA
002

VERSO

Av.03/185.031, em 08 de novembro de 2.016.

Procede-se a presente averbação de transporte, à vista da Av.160, feita em 08/11/2.016, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que pelo Aditamento a Cédula de Crédito Bancário com força de escritura pública, datado de 29 de julho de 2.016, e instrumento particular de rerratificação ao aditamento, datado de 14 de outubro de 2.016, formalizados nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmados no Município e Comarca de São Paulo, Capital, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora, **PDG CONSTRUTORA LTDA**, todos já qualificados, de pleno e comum acordo aditaram a Cédula de Crédito Bancário nº 101-6001270-0, que deu origem ao registro nº 04 da referida matrícula nº 156.421, e aditamento averbado sob nº 07, para constar que, em virtude da reestruturação de dívidas, conforme acordo constante do “Memorando de Entendimentos”, mencionado no título, para constar as seguintes alterações: a) A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/10/2016, fica alterado para 30/05/2017; b) O valor máximo da abertura do crédito: R\$68.181.711,00; c) Juros: à taxa efetiva anual de 10,000000% e taxa efetiva mensal de 0,797414%; d) prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; e) dia do mês para reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; f) Prazo de carência: O pagamento de principal e juros será efetuado em uma única parcela, em 30/05/2.017; g) Prazo de amortização: em uma única parcela, em 30/05/2.017; h) Sistema de Amortização: SAC – Sistema de Amortização Constante; i) Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; j) Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; k) Forma de Liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; l) Percentual mínimo de comercialização: 50%; m) Percentual mínimo de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; e, n) Prazo para entrega de informações e documentos do Empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições assumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

O Escrevente Autorizado,



Claudio Centella
Escrevente Autorizado

Protocolo microfilme nº 416.931

Rolo 7.075

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: 12.057-6

MATRÍCULA
185.033FICHA
001

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 02 de outubro de 2.015.

IMÓVEL: APARTAMENTO n.º 31, localizado no 3.º pavimento, do **EDIFÍCIO ÔMEGA (TORRE 01)**, integrante do empreendimento denominado "**HIT ALPHAVILLE**", situado na Avenida Ômega, n.º 442, esquina com a Rua Augusto dos Anjos, s/n.º, esquina com a Rua Mario Quintana, s/n.º, do loteamento denominado "Melville Empresarial II", parte das Glebas I e II, do Quinhão II, do Sítio Tamboré – Área A-4, no Bairro Alphaville, Distrito, Município e Comarca de Barueri, deste Estado, que assim se descreve: possui a área privativa de 66,380m², a área comum de 49,373m², já incluída a área correspondente a 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, perfazendo a área total de 115,753m², correspondendo à fração ideal no terreno e demais coisas de propriedade e uso comum de 0,003113 ou 0,3113%.

INSCRIÇÕES CADASTRAIS: n.ºs. 24453.32.02.0001.00.000.1, 24453.32.02.0505.00.000.4 e 24453.32.02.0438.00.000.4 (em área maior).

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO DIRETO: UNIÃO FEDERAL.

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO ÚTIL: GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º 105, 11.º andar, Sala GDP 3, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob n.º 13.378.315/0001-19.

REGISTROS ANTERIORES: R.06, R.05 e R.05, feitos em 11/11/2.011, respectivamente, nas matrículas n.ºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula n.º 156.421, feita em 30/11/2011, e, (**Instituição e Especificação de Condomínio, registrada sob o n.º 10, em 02/10/2015, na citada matrícula n.º 156.421**), tudo deste Registro de Imóveis.

O Escrevente Autorizado, _____ Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.01/185.033, em 02 de outubro de 2.015.

Procede-se a presente averbação de transporte para constar que: **a)** à vista das averbações n.ºs 04, 03, 03 e 01, feitas em 06/07/2.007 e 30/11/2011, respectivamente, nas matrículas n.ºs 116.833, 116.842, 116.843 e 156.421, todas deste Registro de Imóveis, conforme Certidões Autorizativas de Transferências – CATs n.ºs. 000264457-60 (processo n.º 05026.000875/2002-15), 000264461-46 (processo n.º 05026.000875/2002-15), e 000264467-31 (processo n.º 05026.000875/2002-15), todas expedidas, em 24/05/2007, pela Secretaria do Patrimônio da União, Gerência Regional no Estado de São Paulo - GRPU/SP, o imóvel matriculado é cadastrado, em área maior, na referida Gerência Regional, sob os RIPs. n.ºs. 6213.0102919-00, 6213.0102920-36 e 6213.0102921-17; **b)** à vista do R.04, feito em 24/04/2013, na matrícula n.º 156.421,

(Continua no verso)

MATRÍCULA
185.033FICHA
001

VERSO

deste Registro de Imóveis, conforme Cédula de Crédito Bancário nº. 101-6001270-0, firmada no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 22 de dezembro de 2.011, Aditada pelo Instrumento Particular, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 07 de março de 2.013, a proprietária, a empresa **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, já qualificada, deu em **HIPOTECA de 1º Grau o domínio útil do imóvel matriculado**, incluindo o domínio útil de outros imóveis, ao **ITAÚ UNIBANCO S/A**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itáusa, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrito no CNPJ/MF. sob nº.60.701.190/0001-04, no ato representado na forma constante do título, para a construção do empreendimento denominado "HIT ALPHAVILLE"; para garantia do crédito concedido pelo credor a devedora, no valor de R\$58.513.490,10, que se destinou à construção do referido empreendimento, que foi executado de acordo com o projeto, plantas, e memorial descritivo que fazem parte integrante do referido empreendimento. A referida importância foi liberada de acordo com o cronograma de liberação de crédito mencionado no título, no prazo máximo de 90 dias para a liberação da primeira parcela, com prazo de carência de 06 meses, e prazo para amortização de 06 meses, feita na forma constante da cédula, com a taxa de juros anual efetiva de 10,00%; e, mensal efetiva de 0,797414%. A presente hipoteca abrange todas as acessões, construções, instalações e benfeitorias que venham a ser acrescidas no referido empreendimento. Comparecem na cédula, na qualidade de fiadoras, as sociedades anônimas **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 6º andar, sala 1500, Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.09.529.184/0001-56; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, com sede na Praia do Botafogo, nº. 501, Bloco 01, Salão 201, Parte, Torre Pão de Açúcar, Centro Empresarial Mourisco, Bairro Botafogo, no Município e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.02.950.811/0001-89; e, ainda na qualidade de construtora, a sociedade empresarial **PDG CONSTRUTORA LTDA.**, atual denominação social de **AGRE ENGENHARIA LTDA.**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 4º andar, sala 1 - parte, Bairro Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.08.792.169/0001-33. Do título, constam outros termos, cláusulas e condições. Para os fins do artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro, foi atribuído ao imóvel, da matrícula nº 156.421 deste Registro de Imóveis, o valor de R\$73.414.989,51; e, o à vista da Av.07, feita em 25/02/2015, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, conforme Aditivo a Cédula de Crédito Bancário, com força de escritura pública, formalizado nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 09 de dezembro de 2014, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora,

(Continua na ficha 002)

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: 12.057-67

MATRÍCULA
185.033FICHA
002

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 02 de outubro de 2015.

PDG CONSTRUTORA LTDA, todos já qualificados, de pleno e comum acordo **aditaram** a Cédula de Crédito Bancário que deu origem ao registro nº 04 da matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que a devedora solicitou e o credor concordou em suplementar a abertura de crédito em R\$9.668.220,90, tendo em vista o novo custo de construção apurado no montante de R\$65.014.989,51, e, em razão da suplementação, o valor da abertura de crédito passa a ser de R\$68.181.711,00. O valor total das parcelas do financiamento ainda não liberadas acrescido do valor da suplementação, totalizam R\$24.002.873,42, que será liberado em parcelas, nas datas e valores indicados no cronograma constante do aditivo. A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/06/2016, fica alterado para 21/10/2016. A data de término de obra, previsto para 21/06/2015, fica alterado para 21/12/2015. O prazo de carência, previsto para 06 meses, fica alterado para 08 meses. O prazo de amortização previsto para 06 meses, fica alterado para 02 meses. O crédito aberto passará a ser liberado conforme cronograma constante do aditivo. O percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento, anteriormente previsto para 85%, fica alterado para 94,60%. A forma de liberação do financiamento dos custos incorridos, anteriormente previsto para Proporcional às Obras, fica alterado para 1ª Liberação. O item 2 do Quadro Resumo da Cédula passa a vigorar com a seguinte redação: Valor Máximo da Abertura de Crédito: R\$68.181.711,00; Juros: Taxa Efetiva Anual 10,00% e Taxa Efetiva Mensal 0,797414%; Prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; Dia do mês reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; Prazo de Carência: 08 meses; Prazo de Amortização: 02 meses; Sistema de Amortização: SAC; Percentual mínimo de garantia (ILG): 120,00%; Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; Forma de liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; Percentual mínimo de comercialização: 50%; Percentual mínimo de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; Prazo para entrega de informações e documentos do Empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições assumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

O Escrevente Autorizado, _____ Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.02/185.033, em 02 de outubro de 2015.

A presente matrícula foi aberta nos termos do Instrumento Particular de Instituição e Especificação de Condomínio, firmado no Município e Comarca de Barueri, deste Estado, aos 16 de setembro de 2015, conforme o disposto no item 54, alínea "c" do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

O Escrevente Autorizado, _____ Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Protocolo microfilme nº 397.259

Rolo 6.807

(Continua no verso)

MATRÍCULA
185.033

FICHA
002

VERSO

Av.03/185.033, em 08 de novembro de 2.016.

Procede-se a presente averbação de transporte, à vista da Av.160, feita em 08/11/2.016, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que pelo Aditamento a Cédula de Crédito Bancário com força de escritura pública, datado de 29 de julho de 2.016, e instrumento particular de rerratificação ao aditamento, datado de 14 de outubro de 2.016, formalizados nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmados no Município e Comarca de São Paulo, Capital, o credor, **ITAÚ - UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora, **PDG CONSTRUTORA LTDA**, todos já qualificados, de pleno e comum acordo aditaram a Cédula de Crédito Bancário nº 101-6001270-0, que deu origem ao registro nº 04 da referida matrícula nº 156.421, e aditamento averbado sob nº 07, para constar que, em virtude da reestruturação de dívidas, conforme acordo constante do "Memorando de Entendimentos", mencionado no título, para constar as seguintes alterações: a) A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/10/2016, fica alterado para 30/05/2017; b) O valor máximo da abertura do crédito: R\$68.181.711,00; c) Juros: à taxa efetiva anual de 10,000000% e taxa efetiva mensal de 0,797414%; d) prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; e) dia do mês para reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; f) Prazo de carência: O pagamento de principal e juros será efetuado em uma única parcela, em 30/05/2.017; g) Prazo de amortização: em uma única parcela, em 30/05/2.017; h) Sistema de Amortização: SAC – Sistema de Amortização Constante; i) Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; j) Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; k) Forma de Liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; l) Percentual mínimo de comercialização: 50%; m) Percentual mínio de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; e, n) Prazo para entrega de informações e documentos do Empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições assumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

O Escrevente Autorizado,



Claudio Centella
Escrevente Autorizado

Protocolo microfilme nº 416.931

Rolo 7.075



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 21º andar - salas nº 2100/2101, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Compromisso**
 Exequente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Executado: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de cartório: para solicitação de penhora através do sistema ARISP (CG nº 22/2012), o interessado deverá providenciar: email e o celular do patrono responsável pelo processo. Nada Mais. São Paulo, 18 de março de 2021. Eu, ____, CARMEN SILVIA RIBEIRO COSTA, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0071/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de cartório: para solicitação de penhora através do sistema ARISP (CG nº 22/2012), o interessado deverá providenciar: email e o celular do patrono responsável pelo processo."

Do que dou fé.
São Paulo, 19 de março de 2021.

Adão Morozini Junior

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0071/2021, foi disponibilizado na página 236/248 do Diário de Justiça Eletrônico em 23/03/2021. Considera-se a data de publicação em 24/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Nota de cartório: para solicitação de penhora através do sistema ARISP (CG nº 22/2012), o interessado deverá providenciar: email e o celular do patrono responsável pelo processo."

SÃO PAULO, 23 de março de 2021.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-
SP**

Cumprimento de Sentença nº. 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, por seus advogados infra-assinados, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, que move em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar os e-mails dos patronos a seguir: **LEANDRO RODRIGUES VIANA**, e-mail: leandro.viana@tapaiadvogados.com.br e **JULIANE FERNANDES DELASCIO**, e-mail: juliane@tapaiadvogados.com.br para solicitação de penhora através do sistema ARISP.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 26 de Março de 2021.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 21º andar - salas nº 2100/2101, Centro - CEP

01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Compromisso**
 Exequente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Executado: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Certifico e dou fé que realizei solicitação on line para registro de penhora dos imóveis indicados, ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Barueri. Certifico ainda que o valor da custas será encaminhado para os emails: leandro.viana@tapaiadvogados.com.br e juliane@tapaiadvogados.com.br, conforme certidão que segue. Nada Mais. São Paulo, 05 de abril de 2021. Eu, ____, CARMEN SILVIA RIBEIRO COSTA, Escrevente Técnico Judiciário.

Estado: São Paulo

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Foro: Central

Vara: 13 OFICIO CÍVEL

Escrivão/Diretor: ROSA MARY MARTINS

CERTIDÃO DE PENHORA

Certifico para fins de averbação da penhora da propriedade ou de direitos sobre o(s) imóvel(is) efetuada no processo como adiante se contém:

PROCESSO

NATUREZA DO PROCESSO: EXECUÇÃO CIVIL

Número de ordem: 1096983-16.2015.8.26.0100

Exequente(s)

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA

CPF: 183.541.398-67

Executado(a, os, as)

GDP 3 INCORPORACOES SPE LTDA.

CNPJ: 13.378.315/0001-19

Terceiro(s)

Valor da dívida: R\$ 330.735,85

IMÓVEIS PENHORADOS

1.

Protocolo de Penhora Online: PH000361165

Comarca: Barueri

Endereço do imóvel: Av. Ônega, 442, apto. 26

Bairro: Alphaville

Município: Barueri

Estado: São Paulo

Número da Matrícula: 185031

Cartório de Registro de Imóveis: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BARUERI - SP

DADOS INFORMATIVOS:

TIPO DA CONSTRUIÇÃO: PENHORA

Data do auto ou termo: 05/04/2021

Percentual penhorado (%): 100,00

Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.): % 100,00

Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel: GDP 3 INCORPORACOES SPE LTDA.

O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo? Sim

Nome do depositário: GDP 3 INCORPORACOES SPE LTDA.

2.

Protocolo de Penhora Online: PH000361165

Comarca: Barueri

Endereço do imóvel: Av. Ônega, 442, apto. 31

Bairro: Alphaville

Município: Barueri

Estado: São Paulo

Número da Matrícula: 185033

Cartório de Registro de Imóveis: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BARUERI - SP

DADOS INFORMATIVOS:

TIPO DA CONSTRUIÇÃO: PENHORA

Data do auto ou termo: 05/04/2021

Percentual penhorado (%): 100,00

Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.): % 100,00

Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel: GDP 3 INCORPORACOES SPE LTDA.

O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo? Sim

Nome do depositário: GDP 3 INCORPORACOES SPE LTDA.

Eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado. fls. 1252

EMOLUMENTOS

Depósito prévio

ADVOGADO/SOLICITANTE

Nome: MARCELO DE ANDRADE TAPAI

Telefone para contato: (11)3774-5868

E-mail: leandro.viana@tapaiadvogados.com.br e juliane@tapaiadvogados.com.br

Número OAB: 249.859

Estado OAB: SP

O referido é verdade e dou fé.

Data: 05/04/2021 17:33:25

Emitido por: CARMEN SILVIA RIBEIRO COSTA

Cargo: Escrevente Técnico Judiciário

Documento eletrônico produzido conforme disposto no artigo 837 do CPC, devendo para validade e acesso no Oficial de Registro de Imóveis ser transmitido e recepcionado em meio eletrônico no site <http://novo.oficioeletronico.com.br>, cujo *download* comprova sua autoria e integridade.

Dados preenchidos em formulário eletrônico, dispensadas a qualificação completa das partes e a descrição completa do imóvel.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0082/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Certifico e dou fé que realizei solicitação on line para registro de penhora dos imóveis indicados, ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Barueri. Certifico ainda que o valor da custas será encaminhado para os emails: leandro.viana@tapaiadvogados.com.br e juliane@tapaiadvogados.com.br, conforme certidão que segue."

Do que dou fé.
São Paulo, 6 de abril de 2021.

Adão Morozini Junior

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0082/2021, foi disponibilizado na página 238/259 do Diário de Justiça Eletrônico em 07/04/2021. Considera-se a data de publicação em 08/04/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Certifico e dou fé que realizei solicitação on line para registro de penhora dos imóveis indicados, ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Barueri. Certifico ainda que o valor da custas será encaminhado para os emails: leandro.viana@tapaiadvogados.com.br e juliane@tapaiadvogados.com.br, conforme certidão que segue."

SÃO PAULO, 7 de abril de 2021.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP

PROCESSO nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, já qualificado nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em referência, que move em face de GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG), por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

É certo que o exequente pleiteou a penhora dos seguintes imóveis às fls. 1231/1244:

Apartamento nº 26 - 2º pavimento - Edifício Ômega (Torre 01), do empreendimento "HIT ALPHAVILLE" - matrícula nº 185.031 - Registro de Imóveis de Barueri/SP.

Apartamento nº 31 - 3º pavimento - Edifício Ômega (Torre 01), do empreendimento "HIT ALPHAVILLE" - matrícula nº 185.033 - Registro de Imóveis de Barueri/SP.

Todavia, ao analisar os autos, o exequente não localizou a decisão deste juízo, deferindo o pedido de penhora, todavia, a serventia já solicitou a averbação da penhora sobre os imóveis às fls. 1250/1252 dos autos.

Desta forma, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, requer a remessa dos autos à conclusão para apreciação do pedido de fls. 1231/1244 e lavratura do competente termo de penhora dos imóveis, a fim de evitar futuras alegações de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 19 de abril de 2021.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 21º andar - salas nº 2100/2101 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Compromisso**
 Exequente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Executado: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Fls. 1231/1235: Defiro a penhora dos imóveis indicados.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0099/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 1231/1235:Defiro a penhora dos imóveis indicados. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade."

Do que dou fé.
São Paulo, 23 de abril de 2021.

Adão Morozini Junior

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0099/2021, foi disponibilizado na página 206/227 do Diário de Justiça Eletrônico em 26/04/2021. Considera-se a data de publicação em 27/04/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Fls. 1231/1235:Defiro a penhora dos imóveis indicados. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade."

SÃO PAULO, 26 de abril de 2021.

Allan José Silva Bertucci
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

PROCESSO nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA, já qualificado nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em referência, que move em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG)**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls. 1257, requerer a juntada do comprovante de pagamento do boleto emitido pela ARISP para averbação das penhoras às fls. 1250/1252 dos autos.

Nr. Boleto	Protocolos	Cartório	Dt. Process.	Dt. Venc.	Status	Dt. Pagto	Usuário Bx.	Valor (R\$)
10139683	PH000361165	01º - Barueri	14/04/2021	28/05/2021	Pago	28/04/2021 07:51:25	ANDRESSA VIANA MENDES ARAUJO	R\$ 824,54

No mais, o exequente aguarda o decurso de prazo para eventual impugnação à penhora dos imóveis.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 4 de maio de 2021.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO RODRIGUES VIANA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/05/2021 às 15:10, sob o número WJMJ21407025066. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código AD99A0C.



Banco Itaú S.A. | 341-7

RECIBO DO PAGADOR

Local de Pagamento EM QUALQUER BANCO OU CORRESP. NAO BANCARIO					Vencimento 28/05/2021	
Beneficiário REGISTRADORES.ORG.BR CNPJ 69.287.639/0001-04					Agência/Código Beneficiário 0349/01893-7	
Endereço Beneficiário / Sacador Avalista AV PAULISTA 1776 ANDAR 15 BELA VISTA SAO PAULO SP 01310-200						
Data do documento 15/04/21	No. Do documento 10139683	Espécie doc. DM	Aceite N	Data Processamento 15/04/21	Nosso Número 176/10139683-3	
Uso do Banco	Carteira 176	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 824,54	
Instruções de responsabilidade do BENEFICIÁRIO. Qualquer dúvida sobre este boleto contate o beneficiário. Protoc: PH000361165 Prenotacao: 508636 Pgto: PH000361165 CAIXA: Nao receber o pagamento apos o vencimento. CLIENTE ITAU:PAGUE NO BANKFONE, BANKLINE OU CAIXAS ELETRONICOS					(-) Descontos/Abatimento	
					(+) Mora/Multa	
					(-) Valor Cobrado	
Pagador: FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA CNPJ/CPF - 00018354139867 Endereço: AV PAULISTA 1776 ANDAR 15, 01310-200 BELA VISTA SAO PAULO SP Sacador/Avalista:						

Autenticação mecânica



Banco Itaú S.A. | 341-7 | 34191.76106 13968.330343 90189.370001 2 86340000082454

Local de Pagamento EM QUALQUER BANCO OU CORRESP. NAO BANCARIO					Vencimento 28/05/2021	
Beneficiário REGISTRADORES.ORG.BR CNPJ 69.287.639/0001-04					Agência/Código Beneficiário 0349/01893-7	
Data do documento 15/04/21	No. Do documento 10139683	Espécie doc. DM	Aceite N	Data Processamento 15/04/21	Nosso Número 176/10139683-3	
Uso do Banco	Carteira 176	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 824,54	
Instruções de responsabilidade do BENEFICIÁRIO. Qualquer dúvida sobre este boleto contate o beneficiário. Protoc: PH000361165 Prenotacao: 508636 Pgto: PH000361165 CAIXA: Nao receber o pagamento apos o vencimento. CLIENTE ITAU:PAGUE NO BANKFONE, BANKLINE OU CAIXAS ELETRONICOS					(-) Descontos/Abatimento	
					(+) Mora/Multa	
					(-) Valor Cobrado	
Pagador: FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA CNPJ/CPF - 00018354139867 Endereço: AV PAULISTA 1776 ANDAR 15, 01310-200 BELA VISTA SAO PAULO SP Sacador/Avalista:						

Ficha de Compensação
Autenticação Mecânica



Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: 0138/83288-6 CPF/CNPJ: 09.585.326/0001-00 Empresa: TAPAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante: ARISP P2782

Itaú Itaú Unibanco S.A.		34191 76106 13968 330343 90189 370001 2 86340000082454
Beneficiário:	ASSOC REGISTRADORES IMOBI SP	CPF/CNPJ do beneficiário:
Razão Social:	ASSOC REGISTRADORES IMOBI SP	69.287.639/0001-04
		Data de vencimento:
		28/05/2021
		Valor do boleto (R\$):
		824,54
		(-) Desconto (R\$):
		0,00
		(+)Mora/Multa (R\$):
		0,00
Pagador:	FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA	CPF/CNPJ do pagador:
		00.018.354/1398-67
		(=) Valor do pagamento (R\$):
		824,54
		Data de pagamento:
		27/04/2021
Autenticação mecânica	Pagamento realizado em espécie:	
FD375C77C7C7D0EAEBEFCD27CAC16A3DB1D9E2A6	Não	

Operação efetuada em 27/04/2021 às 16:29:05 via Sispag, CTRL 961056487000043.

ENC: Comunicação de Trânsito em Julgado em Agravo de Instrumento digital nº 2209345-11.2019.8.26.0000

JOAO MENDES - 13 OFICIO CIVEL <sp13cv@tjsp.jus.br>

Sex, 2021-05-07 10:54

Para: RUDY TAMMY COSTA TOLEDANO CORREIA LIMA <rudytl@tjsp.jus.br>

ROSA MARY MARTINS
ESCRIVÃ JUDICIAL I DO
13º OFÍCIO CENTRAL DA CAPITAL - FJMJ

De: LUCIANA MUSOLINO TRIPODI <ltripodi@tjsp.jus.br>**Enviado:** sexta-feira, 7 de maio de 2021 09:54**Para:** JOAO MENDES - 13 OFICIO CIVEL <sp13cv@tjsp.jus.br>**Assunto:** Comunicação de Trânsito em Julgado em Agravo de Instrumento digital nº 2209345-11.2019.8.26.0000

Comunicação de Trânsito em Julgado em Agravo de Instrumento digital nº 2209345-11.2019.8.26.0000

**CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO DE TRANSITO EM JULGADO
À R. VARA DE ORIGEM E ARQUIVAMENTO DE AUTOS**

Agravo de Instrumento Nº 2209345-11.2019.8.26.0000 - 4ª Câmara de Direito Privado
Comarca de São Paulo – Foro Central Cível - 13ª Vara Cível
Procedimento Comum Cível nº. 1096983-16.2015.8.26.0100 - 1842/2015
Agravante: Gdp 3 Incorporações Spe Ltda
Agravado: Fabiano Neves Marques Pereira

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz(a) de Direito,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informo Vossa Excelência que os autos do(a) Agravo de Instrumento Nº 2209345-11.2019.8.26.0000 transitaram em julgado nos Tribunais Superiores e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso **bu570w**.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de distinta estima e elevada consideração.

São Paulo, 7 de maio de 2021.

Hamilton Geminiano Andrioli Júnior

Supervisor(a)

SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1

Ao Exmo(a). Senhor(a) Dr. Juiz(a) de Direito da 13ª Vara Cível
Foro Central Cível/13ª Vara Cível



Logotipo TJSP

LUCIANA MUSOLINO TRIPODI

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 3.1.7-Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores de Direito Privado 1

Rua Conselheiro Furtado, 503, 10º andar - Liberdade - São Paulo/SP - CEP: 01511-000

Tel: (11) 3275-1938

E-mail: ltripodi@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2209345-11.2019.8.26.0000
M815050

Recurso especial nº 2209345-11.2019.8.26.0000.

I. Trata-se de recurso especial interposto por GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido na C. 4ª Câmara de Direito Privado.

II. O recurso não reúne condições de admissibilidade pela alínea "a" da norma autorizadora.

Violação aos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2.005 e 774, V, do CPC:

Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que *"a simples referência aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2209345-11.2019.8.26.0000
 M815050

recurso especial" (Agravado Regimental no Agravado em Recurso Especial 601358/PE, relator o ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, in DJe de 02.9.2016).

Além disso, ao decidir da forma impugnada, a Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub iudice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Melhor sorte não colhe o reclamo sob o prisma da letra "c".

O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, ou cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo artigo 1.029, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (confira-se: agravo regimental no agravo em recurso especial 813962/SP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2209345-11.2019.8.26.0000
 M815050

Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, in DJe de 11.2.2016).

IV. Pelo exposto, **INADMITO** o recurso especial, com base no art. 1.030, V, do CPC.

V. Alerto que esta Presidência não conhecerá de eventuais embargos declaratórios opostos contra a presente decisão. Isto porque o E. Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento no sentido de que os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissão de recurso especial não têm o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, uma vez que o único recurso cabível contra tal despacho é o agravo em recurso especial (nesse sentido: AREsp 1559661/RJ, Ministro Presidente João Otavio Noronha, in DJe de 27.08.2019; AREsp 1553707, Ministro Presidente João Otavio Noronha, in DJe de 27.08.2019; AREsp 1544780, Ministro Presidente João Otavio Noronha, in DJe de 23.08.2019 e AREsp 1546520, Ministro Presidente João Otavio Noronha, in DJe de 20.08.2019).

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

DIMAS RUBENS FONSECA
PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 10º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2209345-11.2019.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Promessa de Compra e Venda**
 Agravante: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda**
 Agravado: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Relator(a): **MARCIA DALLA DÉA BARONE**
 Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(s) r(r). despacho(s) retro(s) foi(ram) disponibilizado(s) no Diário de Justiça Eletrônico de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

São Paulo, 10 de março de 2020.

GABRIELA PETRICHE - Matrícula: Matrícula do Usuário do Sistema

Não informado

Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 10º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2209345-11.2019.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Promessa de Compra e Venda**
 Agravante **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda**
 Agravado **Fabiano Neves Marques Pereira**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, na data de hoje, a intimação da(s) parte(s) recorrida(s) para oferecer(em) resposta ao agravo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

 José Francisco dos Santos Yamaguti - Matrícula: M366606
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 10º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

REMESSA

Processo nº: **2209345-11.2019.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Promessa de Compra e Venda**
 Agravante: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda**
 Agravado: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Relator(a): **MARCIA DALLA DÉA BARONE**
 Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

Remeto os presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

Ana Cristina Pinheiro De Sa - Matrícula: M353820
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 21º andar - salas nº 2100/2101 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Compromisso**
 Exequente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Executado: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Fls. 1260/1262: ciente. Aguarde-se conforme requerido.

Fls. 1263/1270: ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0130/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 1260/1262: ciente. Aguarde-se conforme requerido. Fls. 1263/1270: ciência às partes."

Do que dou fé.
São Paulo, 28 de maio de 2021.

Adão Morozini Junior

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0130/2021, foi disponibilizado na página 159/172 do Diário de Justiça Eletrônico em 31/05/2021. Considera-se a data de publicação em 01/06/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Fls. 1260/1262: ciente. Aguarde-se conforme requerido. Fls. 1263/1270: ciência às partes."

SÃO PAULO, 31 de maio de 2021.

Adão Morozini Junior
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 21º andar - salas nº 2100/2101, Centro - CEP

01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Compromisso**
 Exequente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Executado: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Nada Mais. São Paulo, 20 de setembro de 2021. Eu, ____, Paula Parisi, Chefe de Seção Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0321/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada."

Do que dou fé.
São Paulo, 20 de setembro de 2021.

Rosa Mary Martins

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0321/2021, foi disponibilizado na página 263/273 do Diário de Justiça Eletrônico em 22/09/2021. Considera-se a data de publicação em 23/09/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada."

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2021.

Rudy Tammy Costa Toledano Correia Lima
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Cumprimento de Sentença nº 1096983-16.2015.8.26.0100


FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA e *outra*, por seus advogados infra-assinados, nos autos do cumprimento de sentença em referência, movido em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte.

À fls. 1.260/1.262, os Exequentes comprovaram o pagamento dos emolumentos cartorários (protocolo PH000361165) destinados à penhora de imóvel requerida.

Entretanto, até o momento não foi anexado aos autos a competente certidão atualizada de matrícula constando a penhora mencionada.

Como se sabe, nos emolumentos pagos ao cartório estão inseridos os custos da certidão, bem como do ato em si (penhora).

E, para todos os efeitos, note-se que o título consta como pago no site do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR)/ARISP:

Lista de Boletos:									
Nr. Boleto	Protocolos	Cartório	Dt. Process.	Dt. Venc.	Status	Dt. Pagto	Usuário Bx.	Valor (R\$)	
10139683	PH000361165	01º - Barueri	14/04/2021	28/05/2021	Pago	28/4/2021 7:51:25	ANDRESSA VIANA MENDES ARAUJO	R\$ 824,54	

Dessa forma, requerem seja **OFICIADO** o Registro de Imóveis de Barueri, para que sejam disponibilizadas as certidões de matrícula atualizada relativamente aos imóveis penhorados, conforme protocolo PH000361165, para que reste comprovado nos autos a existência da penhora.

Ato contínuo, rogam pela concessão de prazo para manifestação em termos de prosseguimento com o leilão dos imóveis.

Nestes termos,
Pedem deferimento.
São Paulo, 7 de outubro de 2021.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP

Urgente! Cancelamento de Penhora

Cumprimento de Sentença nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA e outra, por seus advogados infra-assinados, nos autos do cumprimento de sentença em referência, movido em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte.

Inicialmente, os Exequentes **reiteram e ratificam** os termos da petição de fls. 1.277/1.278, através da qual eles requerem seja oficiado o registro de imóveis para que sejam colacionadas aos autos as certidões de matrícula dos imóveis penhorados, devidamente atualizadas.

Com efeito, é certo que os Exequentes pleitearam pela penhora de dois (2) imóveis em nome da Executada.

Ocorre que, posteriormente ao registro de penhora, os Exequentes tomaram ciência de que um dos imóveis, **aquele descrito na matrícula 185.033** perante o Registro de Imóveis de Barueri (apartamento 31 do empreendimento *Hit Alphaville*), **pertence à terceira de boa-fé que regularizou sua propriedade recentemente, a saber, a Sra. Amanda Maciel Rafaldini (doc. 1):**

R.07/185.033, em 19 de agosto de 2021.
Pela r. Sentença mencionada na Av.06 desta, extraída dos Autos da Ação de Procedimento Comum – Promessa de Compra e Venda (processo nº. 1008539-98.2018.8.26.0068), requerida por **AMANDA MACIEL RAFALDINI**, brasileira, divorciada, comerciante, RG. nº 28.496.629-0-SSP/SP, CPF/MF. nº 194.776.508-62, residente e domiciliada na Avenida Ômega, nº 442, Condomínio Hit Alphaville, apto 31, Torre 1, Empresarial 18 do Forte, no Município e Comarca de Barueri, neste Estado, contra as empresas, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, registrada sob o NIRE nº 35.225.154.012, na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo; **PDG REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, registrada sob o NIRE nº 33.300.285.199, na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, ambas com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1955, 10º andar, Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital; e, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, registrado sob o NIRE nº 35300023978, na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, já qualificado, verifica-se que nos termos da sentença proferida aos 17 de setembro de 2018, transitada em julgado aos 15 de outubro de 2018, o domínio útil do imóvel matriculado, foi **ADJUDICADO** a própria requerente, **AMANDA MACIEL RAFALDINI**, divorciada, já qualificada, pelo valor de R\$286.026,56. A presente adjudicação, foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, Superintendência do Patrimônio da União - São Paulo, através da Certidão de Autorização para Transferência - CAT nº 004609037.45, expedida aos 07 de julho de 2021.

Assim, tendo em vista que a propriedade de Amanda advém de título aquisitivo anterior à penhora, é certo que o imóvel não pode ser penhorado.

Dessa forma, requerem seja CANCELADA a penhora registrada na AV. 04 da matrícula n. 185.033, em caráter de urgência, sendo expedido **OFÍCIO** ao Registro de Imóveis de Barueri para baixa imediata do gravame, evitando que os Exequentes sejam demandados via Embargos de Terceiros.

A penhora sobre o outro imóvel (matrícula 185.031, apartamento 26) deve ser mantida a fim de garantir a satisfação da execução.

Nestes termos,
Pedem deferimento.
São Paulo, 8 de outubro de 2021.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Bel. Carlos Frederico Coelho Nogueira
Oficial



REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: 12057-6

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 02 de outubro de 2.015.

MATRÍCULA
185.033

FICHA
001

IMÓVEL: APARTAMENTO n.º 31, localizado no 3.º pavimento, do **EDIFÍCIO ÔMEGA (TORRE 01)**, integrante do empreendimento denominado **"HIT ALPHAVILLE"**, situado na Avenida Ômega, n.º 442, esquina com a Rua Augusto dos Anjos, s/n.º, esquina com a Rua Mario Quintana, s/n.º, do loteamento denominado "Melville Empresarial II", parte das Glebas I e II, do Quinhão II, do Sítio Tamboré - Área A-4, no Bairro Alphaville, Distrito, Município e Comarca de Barueri, deste Estado, que assim se descreve: possui a área privativa de 66,380m², a área comum de 49,373m², já incluída a área correspondente a 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, perfazendo a área total de 115,753m², correspondendo à fração ideal no terreno e demais coisas de propriedade e uso comum de 0,003113 ou 0,3113%.

INSCRIÇÕES CADASTRAIS: n.ºs. 24453.32.02.0001.00.000.1, 24453.32.02.0505.00.000.4 e 24453.32.02.0438.00.000.4 (em área maior).

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO DIRETO: UNIÃO FEDERAL.

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO ÚTIL: GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º 105, 11.º andar, Sala GDP 3, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob n.º 13.378.315/0001-19.

REGISTROS ANTERIORES: R.06, R.05 e R.05, feitos em 11/11/2.011, respectivamente, nas matrículas n.ºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula n.º 156.421, feita em 30/11/2011, e, **(Instituição e Especificação de Condomínio, registrada sob o n.º 10, em 02/10/2015, na citada matrícula n.º 156.421)**, tudo deste Registro de Imóveis.

O Escrevente Autorizado,

Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.01/185.033, em 02 de outubro de 2.015.

Procede-se a presente averbação de transporte para constar que: **a)** à vista das averbações n.ºs 04, 03, 03 e 01, feitas em 06/07/2.007 e 30/11/2011, respectivamente, nas matrículas n.ºs 116.833, 116.842, 116.843 e 156.421, todas deste Registro de Imóveis, conforme Certidões Autorizativas de Transferências - CATs n.ºs. 000264457-60 (processo n.º 05026.000875/2002-15), 000264461-46 (processo n.º 05026.000875/2002-15), e 000264467-31 (processo n.º 05026.000875/2002-15), todas expedidas, em 24/05/2007, pela Secretaria do Patrimônio da União, Gerência Regional no Estado de São Paulo - GRPU/SP, o imóvel matriculado é cadastrado, em área maior, na referida Gerência Regional, sob os RIPs. n.ºs. 6213.0102919-00, 6213.0102920-36 e 6213.0102921-17; **b)** à vista do R.04, feito em 24/04/2013, na matrícula n.º 156.421, (Continua no verso)

Este documento é eletrônico e assinado digitalmente por JAR 9093188 DE ALMEIDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/10/2021 às 15:06, sob o número WJMJ21416743170. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta_digital/pgr/ar/1096983-16.2015.8.26.0100 e código BBFFA09.



MATRÍCULA
185.033

FICHA
001

VERSO

deste Registro de Imóveis, conforme Cédula de Crédito Bancário nº. 101-6001270-0, firmada no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 22 de dezembro de 2.011, Aditada pelo Instrumento Particular, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 07 de março de 2013, a proprietária, a empresa **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, já qualificada, deu em **HIPOTECA de 1º Grau o domínio útil do imóvel matriculado**, incluindo o domínio útil de outros imóveis, ao **ITAU UNIBANCO S/A**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itaúsa, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrito no CNPJ/MF. sob nº.60.701.190/0001-04, no ato representado na forma constante do título, para a construção do empreendimento denominado "HIT ALPHAVILLE"; para garantia do crédito concedido pelo credor a devedora, no valor de R\$58.513.490,10, que se destinou à construção do referido empreendimento, que foi executado de acordo com o projeto, plantas, e memorial descritivo que fazem parte integrante do referido empreendimento. A referida importância foi liberada de acordo com o cronograma de liberação de crédito mencionado no título, no prazo máximo de 90 dias para a liberação da primeira parcela, com prazo de carência de 06 meses, e prazo para amortização de 06 meses, feita na forma constante da cédula, com a taxa de juros anual efetiva de 10,00%; e, mensal efetiva de 0,797414%. A presente hipoteca abrange todas as acessões, construções, instalações e benfeitorias que venham a ser acrescidas no referido empreendimento. Comparecem na cédula, na qualidade de fiadoras, as sociedades anônimas **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 6º andar, sala 1500, Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.09.529.184/0001-56; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, com sede na Praia do Botafogo, nº. 501, Bloco 01, Salão 201, Parte, Torre Pão de Açúcar, Centro Empresarial Mourisco, Bairro Botafogo, no Município e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.02.950.811/0001-89; e, ainda na qualidade de construtora, a sociedade empresarial **PDG CONSTRUTORA LTDA.**, atual denominação social de **AGRE ENGENHARIA LTDA.**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 4º andar, sala 1 - parte, Bairro Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.08.792.169/0001-33. Do título, constam outros termos, cláusulas e condições. Para os fins do artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro, foi atribuído ao imóvel, da matrícula nº 156.421 deste Registro de Imóveis, o valor de R\$73.414.989,51; e, c) à vista da Av.07, feita em 25/02/2015, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, conforme Aditivo a Cédula de Crédito Bancário, com força de escritura pública, formalizado nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 09 de dezembro de 2014, o credor, **ITAU UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora,

(Continua na ficha 002)

MATRÍCULA
185.033

FICHA
002

VERSO

Av.03/185.033, em 08 de novembro de 2.016.

Procede-se a presente averbação de transporte, à vista da Av.160, feita em 08/11/2.016, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que pelo Aditamento a Cédula de Crédito Bancário com força de escritura pública, datado de 29 de julho de 2.016, e instrumento particular de rerratificação ao aditamento, datado de 14 de outubro de 2.016, formalizados nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmados no Município e Comarca de São Paulo, Capital, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora, **PDG CONSTRUTORA LTDA**, todos já qualificados, de pleno e comum acordo aditaram a Cédula de Crédito Bancário nº 101-6001270-0, que deu origem ao registro nº 04 da referida matrícula nº 156.421, e aditamento averbado sob nº 07, para constar que, em virtude da reestruturação de dívidas, conforme acordo constante do "Memorando de Entendimentos", mencionado no título, para constar as seguintes alterações: a) A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/10/2016, fica alterado para 30/05/2017; b) O valor máximo da abertura do crédito: R\$68.181.711,00; c) Juros: à taxa efetiva anual de 10,000000% e taxa efetiva mensal de 0,797414%; d) prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; e) dia do mês para reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; f) Prazo de carência: O pagamento de principal e juros será efetuado em uma única parcela, em 30/05/2.017; g) Prazo de amortização: em uma única parcela, em 30/05/2.017; h) Sistema de Amortização: SAC – Sistema de Amortização Constante; i) Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; j) Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; k) Forma de Liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; l) Percentual mínimo de comercialização: 50%; m) Percentual mínimo de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; e, n) Prazo para entrega de informações e documentos do Empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições assumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

O Escrevente Autorizado,

Claudio Centella
Escrevente Autorizado

Protocolo microfilme nº 416.931

Rolo 7.075

Av.04/185.033, em 03 de maio de 2021.

Pela Certidão Judicial datada de 05 de abril de 2021 (protocolo de penhora online PH000361165), emitida de conformidade com o disposto no artigo 837 do Código de Processo Civil e Provimento CG. nº 6/2009, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, expedida pela Escrivã/Diretora do D. Juízo de Direito do 13º Ofício Cível do Município e Comarca de São Paulo, Capital, extraída dos autos da

(Continua na ficha 003)

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Bel. Carlos Frederico Coelho Nogueira
Oficial



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Nogueira - Oficial
Barueri - Barueri

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: 12.057-6

MATRÍCULA

185.033

FICHA

003

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 03 de maio de 2021.

Ação de Execução Civil (processo ordem nº 1096983-16.2015.8.26.0100), movida por **FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA**, CPF/MF. nº 183.541.398-67, contra GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA, CNPJ/MF. nº 13.378.315/0001-19, foi determinado ao Oficial desta Serventia, a proceder esta averbação, para constar que o imóvel matriculado, de propriedade da executada, **GDP 3 Incorporações SPE Ltda**, já qualificada, nos termos do Auto/Termo de Penhora datado de 05 de abril de 2021, foi PENHORADO, sendo de R\$330.735,85, o valor da dívida, tendo sido nomeada fiel depositária, a própria executada, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, já qualificada. Faz parte também, para a garantia da execução na presente penhora, o imóvel da matrícula nº 185.031, deste Registro de Imóveis.

O Escrevente Autorizado, *Manoela Martins Z. Spinelli*
Escrevente Autorizada

Protocolo microfilme nº 508.636

Rolo 8.172

Selo Digital nº 120576321000AV4M18503321H

Av.05/185.033, em 19 de agosto de 2021.

Procede-se esta averbação de transporte, à vista da Av.328, feita em 19/08/2021, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que da hipoteca consubstanciada no registro nº 04, e dos aditamentos averbados sob nºs 07 e 160, na referida matrícula, foi desligado o domínio útil imóvel matriculado, ficando, conseqüentemente, sem efeito os itens "b", e "c", da Av.01, e Av.03, desta.

O Escrevente Autorizado, *Manoela Martins Z. Spinelli*
Escrevente Autorizada

Selo Digital nº 1205763E1000AV5M18503321S

Av.06/185.033, em 19 de agosto de 2021.

Pela r. Sentença proferida pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barueri, deste Estado, aos 17 de setembro de 2018, expedida pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Município e Comarca de Barueri, deste Estado, extraída dos Autos da Ação de Procedimento Comum – Promessa de Compra e Venda (processo nº. 1008539-98.2018.8.26.0068), procede-se esta averbação, para constar: a) que o imóvel matriculado é lançado atualmente e individualmente através da inscrição cadastral nº 24453.32.02.0001.02.015.1, conforme se verifica da Certidão nº 49018/2021i, datada de 08 de julho de 2021, expedida pela Prefeitura do Município de Barueri, deste Estado; e, b) que o domínio útil do imóvel matriculado está cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União – Superintendência do Patrimônio da União - São Paulo, sob o RIP nº 6213.0120920-18, nos termos da Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 004698937-45, expedida aos 07 de julho de 2021.

(Continua no verso)

Este documento foi registrado digitalmente no sistema de registro de imóveis do Estado de São Paulo, protocolado em 08/10/2021 às 15:06, sob o número WJM21416743170. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/paste_digital/18503334, e assinado digitalmente por JAR 900394. Para obter o código de verificação, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/paste_digital/18503334.



MATRÍCULA
185.033

FICHA
003
VERSO

O Escrevente Autorizado, Manoela Martins Z. Spinelli

Manoela Martins Z. Spinelli
Escrevente Autorizada

Selo Digital nº 120576331000AV6M18503321D

R. 07/185.033, em 19 de agosto de 2021.

Pela r. Sentença mencionada na Av.06 desta, extraída dos Autos da Ação de Procedimento Comum – Promessa de Compra e Venda (processo nº. 1008539-98.2018.8.26.0068), requerida por **AMANDA MACIEL RAFALDINI**, brasileira, divorciada, comerciante, RG. nº 28.496.629-0-SSP/SP, CPF/MF. nº 194.776.508-62, residente e domiciliada na Avenida Ômega, nº 442, Condomínio Hit Alphaville, apto 31, Torre 1, Empresarial 18 do Forte, no Município e Comarca de Barueri, neste Estado, contra as empresas, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, registrada sob o NIRE nº 35.225.154.012, na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo; **PDG REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, registrada sob o NIRE nº 33.300.285.199, na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, ambas com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1955, 10º andar, Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital; e, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, registrado sob o NIRE nº 35300023978, na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, já qualificado, verifica-se que nos termos da sentença proferida aos 17 de setembro de 2018, transitada em julgado aos 15 de outubro de 2018, o domínio útil do imóvel matriculado, foi **ADJUDICADO** a própria requerente, **AMANDA MACIEL RAFALDINI**, divorciada, já qualificada, pelo valor de R\$286.026,56. A presente adjudicação, foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, Superintendência do Patrimônio da União - São Paulo, através da Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 004698937-45, expedida aos 07 de julho de 2021.

O Escrevente Autorizado, Manoela Martins Z. Spinelli

Manoela Martins Z. Spinelli
Escrevente Autorizada

Protocolo microfilme nº 518.373

Rolo 8.244

Selo Digital nº 1205763210000R7M18503321W

EM BRANCO

A

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Bel. Carlos Frederico Coelho Nogueira
Oficial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Nogueira - Oficial
Alphaville - Barueri



REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Bel. Carlos Frederico Coelho Nogueira
Oficial

Comarca de Barueri
Estado de São Paulo
Brasil

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE BARUERI - ESTADO DE SÃO PAULO - Alameda Araguaia, 190 - Alphaville - Barueri/SP.
BEL. CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA - OFICIAL
PROTOCOLO N° 0518373 (Registro de Imóveis)

Certifico que presente certidão é reprodução autêntica e fiel da ficha que se refere (Matrícula N° 0185033), extraída nos termos do parágrafo 1° do artigo 19 da Lei Federal n° 6.015/73: O referido é verdade e dou-lo, Barueri, 19 de agosto de 2021.

<input type="checkbox"/> Bel. Carlos Frederico Coelho Nogueira - Oficial	<input type="checkbox"/> Cláudio Cernello - Escrevente Autorizado
<input type="checkbox"/> Bel. José Ricardo Marques Braz - Substituto	<input type="checkbox"/> Domingos Savio - Escrevente autorizado
<input type="checkbox"/> Luiz Antonio de Freitas Bassan - Substituto	<input type="checkbox"/> Silvio Renato Betti - Escrevente Autorizado
<input type="checkbox"/> Isabel Cristina N. A. da Silva - Escrevente Autorizada	<input type="checkbox"/> Ademir Carlos I Escrevente autorizado

O PRAZO DE VALIDADE DESTA CERTIDÃO É DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. Item 15, letra "C" do provimento 58/89 - Normas da Corregedoria Geral da Justiça. (este prazo de validade é exclusivamente para efeitos notariais).



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital

1205763C3185033C092314210

Total emolumentos desta certidão, R\$ 57,93, especificados no recibo-talonnário que acompanha a 1ª Via do título.

SELOS E CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDOS POR VERBA

Certidão expedida às 09:23:17 horas do dia 20/08/2021

Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 15, "C").

GUIA : 158\2021

Código de controle de certidão :



Prenotação N° 518373

18503320082021

ALAMEDA ARAGUAIA, 190 - ALPHAVILLE EMPRESARIAL E INDUSTRIAL - BARUERI - CEP 06455-000

FONE/FAX: (11) 4195-8274 - www.cartoriodebarueri.com.br

'QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO'

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAIRO CORRÊA DE ALMEIDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/10/2021 às 15:06, sob o número WJMJ21416743170. Para obter o documento original, acesse o site <http://www.tjsp.br> ou abra o aplicativo <https://selodigital.tjsp.jus.br> ou passe o QR Code impresso no aplicativo. Para obter o documento original, acesse o site <http://www.tjsp.br> ou abra o aplicativo <https://selodigital.tjsp.jus.br> ou passe o QR Code impresso no aplicativo. Para obter o documento original, acesse o site <http://www.tjsp.br> ou abra o aplicativo <https://selodigital.tjsp.jus.br> ou passe o QR Code impresso no aplicativo.



**ESPAÇO
EM BRANCO**

**ESPAÇO
EM BRANCO**

**ESPAÇO
EM BRANCO**



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL E OUTROS PACTOS, na forma abaixo:

QUADRO RESUMO	
A. DAS PARTES	
<p>Na qualidade de PROMITENTES VENDEDORAS: GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.378.315/0001-19, e registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.225.154.012, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1.510, 6º andar, sala 1.516, Vila Olímpia, CEP 04.547-005, doravante denominada simplesmente VENDEDORA;</p> <p>Na qualidade de PROMISSÁRIO(A)(S) COMPRADOR(A)(ES): AMANDA MACIEL RAFALDINI, de nacionalidade BRASILEIRA, Divorciado(a), data de nascimento em 08/09/1977, COMERCIANTE, portador(a) da cédula de identidade RG nº 284966290 - SSPSP, Inscrito no CPF/MF sob o nº 194.776.508-62, residente e domiciliado(a) na RUA DEMERVAL DA FONSECA 451 AP 33 BL 2, JARDIM SANTA TEREZINHA, SAO PAULO - SP, CEP: 03572-400 , Telefone(s): (15) 33632847, (11) 996799494, (15) 33632847, na proporção de 100% ; doravante designado(s), ainda que em conjunto, independente do número e gênero, simplesmente "COMPRADOR".</p>	
B. INTERVENIENTE ANUENTE	
<p>ITAÚ UNIBANCO S.A., com sede em São Paulo – SP, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 – Torre Olavo Setubal, inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04.</p> <p>O COMPRADOR tem ciência de que o imóvel objeto deste instrumento particular de promessa de venda e compra está hipotecado a favor do agente financeiro acima qualificado, como garantia do financiamento destinado a construção do empreendimento. O ônus hipotecário será liberado após a quitação da dívida do financiamento.</p>	
C. UNIDADE AUTÔNOMA	
<p>Empreendimento: "HIT ALPHAVILLE" Endereço: AVENIDA ÔMEGA ESQUINA COM A RUA AUGUSTO DOS ANJOS – LOTEAMENTO "MELVILLE EMPRESARIAL II" – ALPHAVILLE – BARUERI – SP. Unidade: 31 Bloco: EDIFÍCIO ÔMEGA Planta: Tipo - 02 Dormitórios</p> <p>A unidade autônoma objeto do presente instrumento, bem como o empreendimento encontram-se descritos e caracterizados na Alínea K abaixo.</p>	
D. PREÇO	
<p>O preço total, ajustado para pagamento à vista, é de R\$ 286.026,56 (Duzentos e Oitenta e Seis Mil, Vinte e Seis Reais e Cinquenta e Seis Centavos) sem juros e R\$ 286.026,56 (Duzentos e Oitenta e Seis Mil, Vinte e Seis Reais e Cinquenta e Seis Centavos) com juros, neste valor incluído, apenas, os preços da fração ideal e das acessões que compõem o imóvel, destacados nas Alíneas E e F deste Quadro Resumo, e não considerada a obrigação do(a,s) Comprador(a,es) de pagar(em) os demais encargos previstos em lei e no corpo deste instrumento.</p>	
E. PREÇO DA FRAÇÃO IDEAL	F. PREÇO DAS ACESSÕES

<p>O percentual de 30% do preço acima estipulado corresponde à fração ideal de terreno.</p>	<p>O percentual de 70% do preço acima estipulado corresponde às acessões, que serão erigidas sobre o terreno.</p>
<p>G. SINAL</p>	
<p>"DA QUITAÇÃO DO PREÇO"</p> <p>O preço total fixado Alínea D deste Quadro Resumo é integralmente quitado neste mesmo ato através do pagamento de boleto bancário, operando-se a quitação dos valores tão-logo seja comprovado o pagamento.</p> <p><u>Em razão da condição comercial operada, ou seja, à vista, não se aplicam as condições previstas nas Alíneas H e I deste Quadro Resumo, tampouco as demais disposições referentes à correção e demais disposições decorrentes de financiamento do preço constantes no instrumento de compromisso de venda e compra da unidade indicada na Alínea C deste Quadro Resumo do qual este quadro faz parte integrante e indissociável.</u></p> <p>Caso o pagamento não seja efetuado por qualquer motivo, não sendo realizada a quitação do preço, o presente instrumento não produzirá os efeitos pretendidos pelas partes, o que ocorrerá de pleno direito, tornando-se automaticamente nulo, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, podendo a VENDEDORA livremente dispor do imóvel e transacioná-lo com terceiros, rescindido, se necessário, esta escritura, sendo, para tal fim, concedida procuração pelo COMPRADOR.</p>	
<p>H. SALDO DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO</p>	
<p>R\$ 0,00 () sem juros e R\$ 0,00 () com juros.</p> <p>Sem prejuízo da atualização monetária e da responsabilidade pelo pagamento dos demais acréscimos e encargos previstos neste Quadro Resumo ou no corpo deste instrumento, o saldo do preço será pago da seguinte forma:</p> <p>(h.0) Parcelas fixas e irrevogáveis:</p> <p>(h.1) Parcelas Mensais (a serem atualizadas na forma do item 3.3.2): NÃO SE APLICA</p> <p>(h.2) Parcelas Intermediárias (a serem atualizadas na forma do item 3.3.2): NÃO SE APLICA</p> <p>(h.3) Parcela Intermediária Única a ser paga pelo COMPRADOR com recursos próprios (a ser atualizada na forma do item 3.3.2): NÃO SE APLICA</p> <p><u>(h.4) Grupo de parcelas a serem pagas pelo COMPRADOR, caso este opte por obter financiamento junto à Instituição Financeira ou empresa securitizadora. (a ser atualizada na forma do item 3.3.2)</u></p>	

NÃO SE APLICA

(h.5) Parcelas com juros (a serem atualizadas na forma do item 3.3.2):
NÃO SE APLICA

As parcelas do preço com vencimento até o mês da efetiva expedição do *habite-se*, inclusive, serão mensalmente atualizadas pela variação acumulada do INCC, na forma estabelecida na Cláusula 3.3.2.

Todas as parcelas vencíveis a partir da data prevista na letra (L.1) da Alínea L deste Quadro Resumo serão acrescidas de juros efetivos de 12% (doze por cento) ao ano, calculada pelo sistema da Tabela Price, tendo como data base o mês referente ao da concessão do "habite-se" do empreendimento.

I. DO FINANCIAMENTO

O **Comprador** está ciente e de pleno acordo que o saldo do preço poderá ser pago de uma das seguintes maneiras: **(a)** à vista, mediante recursos próprios do **Comprador**, ou alternativamente com recursos do FGTS, caso se enquadre nas regras vigentes editadas pelo Fundo Curador do FGTS; **(b)** mediante financiamento a ser por ele obtido junto à entidade financeira de sua escolha, quando da expedição do "habite-se"; ou **(c) Assinar contrato de financiamento da unidade durante o período de obras.**

Na hipótese de o **COMPRADOR** celebrar contrato de financiamento da unidade junto a agente financeiro antes da concessão do "habite-se", fica o **COMPRADOR**, desde já, ciente que deverá pagar diretamente ao referido agente financeiro os encargos do financiamento, exemplificativamente: juros, seguros, taxa de administração e de abertura de crédito, conforme eventual contrato a ser celebrado. A diferença de atualização monetária será paga diretamente à **VENDEDORA**. Arcará, também, o **COMPRADOR** com os custos relativos ao ITBI e emolumentos do cartório, bem como as despesas decorrentes da averbação da construção do imóvel objeto do presente instrumento, atribuição do imóvel ao mesmo, na proporção de sua fração ideal, e demais taxas, impostos e despesas com despachante imobiliários para obtenção de certidões e reembolso à **VENDEDORA** de despesas, que porventura, venham a ter com referido processo, com a expedição de certidões, autenticações, cópias e demais que se façam necessárias.

Poderá a **VENDEDORA** antecipar ou postergar a data de pagamento da parcela prevista no item **h.4** deste Quadro Resumo, visando a otimização dos procedimentos, junto à Caixa Econômica Federal (CEF), convocando, desta forma, o **COMPRADOR** para a celebração do contrato de financiamento. Caso, entretanto, o **COMPRADOR** se recuse a celebrar o contrato de financiamento, com a conseqüente quitação da parcela mencionada no item **h.4**, o mesmo incidirá na mora, prevista na cláusula sexta, item 6.2 do compromisso de venda e compra, ora firmado. Em caso que postergação, sobre o valor financiado, somente incidirá atualização monetária, prevista neste instrumento.

O compromisso ajustado neste instrumento é celebrado, sob condições suspensivas, com base nos artigos 121 e 125 do Código Civil Brasileiro e o atendimento das obrigações de comprar e de vender aqui convencionados, somente será exigível de parte a parte, após o implemento da condição, aqui fixada, como a carência da



incorporação descrita na cláusula 12.1, bem como o enquadramento do **COMPRADOR** nos condições de crédito, exigidas pelos agentes financeiros da habitação.

J. CONDIÇÃO RESOLUTIVA

Fica desde já convencionado que, constitui condição ao aperfeiçoamento da compra e venda objeto deste compromisso e, caso a **VENDEDORA** julgue necessário, a seu exclusivo critério, o presente instrumento ficará condicionado a que seja realizada a análise e aprovação de crédito do **COMPRADOR**, pelo que o mesmo se compromete, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da solicitação (sendo esta realizada por qualquer meio, seja e-mail, telefone, carta, etc.), a apresentar à **VENDEDORA** cópia dos documentos solicitados, estando todos em perfeita ordem. Caso não seja entregue toda a documentação e findo o prazo acima ou, ainda, no caso de não aprovação do seu crédito pela **VENDEDORA** ou empresa por esta indicada, fará com que se implemente a Condição Resolutiva, de tal modo que este instrumento ficará rescindido de pleno direito não produzindo qualquer efeito a partir de então. O período de 5 (cinco) dias ora aprazado poderá ser estendido, a exclusivo critério da Vendedora, sendo certo que após a conclusão da análise de crédito do Comprador, com a aprovação expressa pela Vendedora, a condição resolutiva ora prevista perderá em definitivo a sua eficácia, o que ocorrerá de pleno direito.

K. DA INCORPORAÇÃO E DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO

No imóvel acima referido, onde se situa a unidade indicada no Item C deste Quadro Resumo, em 30.11.2011, foi incorporado sob número de registro R. 03 da matrícula nº 156.421, Oficial de Registro de Imóveis de Barueri - SP, dando origem ao futuro CONDOMÍNIO "HIT ALPHAVILLE", de acordo com a legislação municipal e zoneamento de Barueri-SP, conforme Alvará de Aprovação de Edificação Nova nº 498/2011, referente ao requerimento nº 076.258, expedido pela Prefeitura do Município de Barueri-SP em 17/11/2011, sendo certo que o empreendimento será desenvolvido nos moldes da Lei 4.591/64 e do Código Civil Brasileiro. Tudo como perfeitamente descrito e caracterizado no Memorial de Incorporação e na Convenção de Condomínio, de cujo teor o Comprador toma ciência neste ato.

O Empreendimento será composto de 02 (dois) subsolos, 03 (três) pavimentos superior, pavimento térreo, ático, equipamentos sociais de uso comum e 02 (duas) Torres designadas como EDIFÍCIO ÔMEGA (TORRE 01) e EDIFÍCIO QUINTANA (TORRE 02), contendo em cada um deles: 26 (vinte e seis) pavimentos e 182 (cento e oitenta e duas) unidades autônomas, à razão de 07 (sete) apartamentos tipo por pavimento distribuídos do 1º ao 26º pavimento, perfazendo um total de 364 (trezentas e sessenta e quatro) unidades autônomas no empreendimento referidas unidades autônomas são abaixo identificadas e têm as seguintes áreas e frações ideais:

(I) CADA UM DOS APARTAMENTOS TIPO DE FINAIS "1", "2", "5" E "6" LOCALIZADOS DO 1º AO 26º PAVIMENTO DO EDIFÍCIO ÔMEGA (TORRE 01) DO "HIT ALPHAVILLE", possuirá a área privativa de 66,380m², a área comum de 49,373m², já incluída a área correspondente a 01 (uma) vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, perfazendo a área total de 115,753m², correspondendo à fração ideal de 0,003113 do terreno.

(II) CADA UM DOS APARTAMENTOS TIPO DE FINAIS "3", "4" E "7" LOCALIZADOS DO 1º AO 26º PAVIMENTO DOS EDIFÍCIOS ÔMEGA (TORRE 01) E QUINTANA (TORRE 02) DO "HIT ALPHAVILLE", possuirá a área privativa de 50,310m², a área comum de 44,812m², já incluída a área correspondente a 01 (uma) vaga de garagem localizada na garagem coletiva do condomínio, perfazendo a área total de 95,122m², correspondendo à fração ideal de 0,002482 do terreno.



(III) CADA UM DOS APARTAMENTOS TIPO DE FINAIS "1", "2", "5" E "6" LOCALIZADOS DO 1º AO 26º PAVIMENTO DO EDIFÍCIO QUINTANA (TORRE 02) DO "HIT ALPHAVILLE", possuirá a área privativa de 50,630m², a área comum de 44,908m², já incluída a área correspondente a 01 (uma) vaga de garagem localizada na garagem coletiva do condomínio, perfazendo a área total de 95,538m², correspondendo à fração ideal de 0,002495 do terreno.

O Empreendimento possuirá, também, unidades autônomas de vagas de garagem, de uso privativo, para guarda e estacionamento de veículos de tamanho adequado à respectiva vaga. Referidas unidades autônomas vagas de garagem são abaixo identificadas e têm as seguintes áreas e frações ideais:

(i) CADA UMA DAS VAGAS AUTÔNOMAS PEQUENAS

NºS: "295P", "296P", "306P", "308P" E "309P" LOCALIZADAS NO PAVIMENTO SUPERIOR 02; E NºS: "354P", "355P", "356P", "357P", "358P", "359P", "360P", "361P", "362P", "363P", "364P", "365P", "366P", "376P", "378P", "379P", "380P", "385P", "386P", "397P", "398P", "399P", "403P", "405P", "407P", "409P", "412P", "414P", "416P", "418P" E "421P" LOCALIZADAS NO PAVIMENTO SUPERIOR 03 DO "HIT ALPHAVILLE", possuirá a área privativa de 9,900m², a área comum de 17,985m², perfazendo a área total de 27,885m², correspondendo à fração ideal de 0,000472 do terreno.

(ii) CADA UMA DAS VAGAS AUTÔNOMAS GRANDES

NºS: "297G", "298G", "299G", "307G", "323G", "324G", "333G", "334G", "343G" E "352G" LOCALIZADAS NO PAVIMENTO SUPERIOR 02; E NºS: "367G"; "368G"; "369G"; "377G"; "391G"; "392G"; "400G"; "401G"; "402G"; "411G" E "420G" LOCALIZADAS NO PAVIMENTO SUPERIOR 03 DO "HIT ALPHAVILLE", possuirá a área privativa de 12,500m², a área comum de 22,781m², perfazendo a área total de 35,281m², correspondendo à fração ideal de 0,000599 do terreno.

L. DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO DA UNIDADE

(I.1) Prazo Estimado da Obra: Outubro de 2015

(I.2) Prazo de Tolerância: 180 (cento e oitenta dias)

A unidade autônoma mencionada na **Alínea C** deste Quadro Resumo será entregue, pela **VENDEDORA** ao **COMPRADOR**, no **Prazo Estimado da Obra**, admitida uma tolerância não superior a 180 (cento e oitenta) dias como **Prazo de Tolerância**, tolerância esta que o **Comprador**, desde já, declara estar ciente e concorda.

Na hipótese de utilização do Prazo de Tolerância a parcela de financiamento prevista no item h.4 acima será automaticamente parcelada na forma estabelecida na cláusula 5.4.7.

M. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE FINANCIAMENTO

N. FUNDO ESPECIAL DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS DAS PARTES COMUNS E TAXA DE DECORAÇÃO

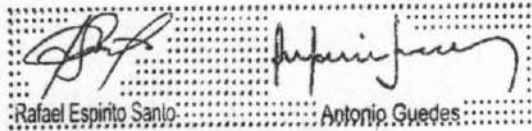
Destinado à decoração da portaria e partes comuns do empreendimento, não se incluindo no preço global do imóvel mencionado na Alínea D deste Quadro Resumo, sendo certo que estes valores serão reajustados na mesma forma prevista no Item 3.3.2, ficando a Vendedora, desde já, dispensada de prestar contas de tais valores, pois caberá à Vendedora a obrigação de ajustá-lo, nada recebendo a mais ou devolvendo, acaso venha a ser despendido valor a maior ou a menor. Tendo em vista que as parcelas mencionadas acima, não integram o preço da compra e venda, o Comprador está tomando ciência nesta data que com os valores da mencionada taxa,

serão adquiridos os materiais e produtos discriminados e individuados, taxativamente, no ANEXO I, que integra a presente, ficando certo que os materiais e produtos ali constantes serão adquiridos pela Vendedora, sem qualquer responsabilidade de sua parte quanto a seu funcionamento e conservação, tendo os mesmos os prazos e garantias originais dados pelos fabricantes. Os valores serão pagos pelo **COMPRADOR** na seguinte forma:

NÃO SE APLICA

BARUERI, 1 de Dezembro de 2015

VENDEDORA:

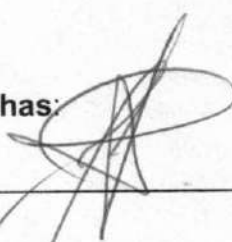

Rafael Espirito Santo Antonio Guedes

VENDEDOR: GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA

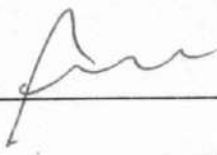
COMPRADOR: AMANDA MACIEL RAFALDINI

Testemunhas:

NOME:
RG:
CPF/MF:


Jeferson Cassiano de Sousa
RG: 27.366.914-X
CPF: 223.805.348-45

NOME:
RG:
CPF/MF:


Fernando Gama da Silva
RG 32.166.459-0
CPF 314.310.048-61



- 3.1.1** - O preço apontado na **Alínea D** do Quadro Resumo é formado: **a)** pelo valor apontado na **Alínea E** do Quadro Resumo pela venda da fração ideal; e **b)** pelo o valor apontado na **Alínea F** do Quadro Resumo pela venda da unidade autônoma apontada na **Alínea C** do Quadro Resumo e suas respectivas partes comuns. Os efeitos da mora do **COMPRADOR** recairão tanto sobre a fração ideal do terreno, ainda que esta tenha sido totalmente paga, como sobre as acessões.
- 3.1.2** - **A não observância das regras de atualização monetária tal como previstas neste instrumento acarretará em novação da modalidade de pagamento do preço a prazo, que será substituída pela de pagamento à vista do saldo devedor atualizado.**
- 3.1.3** - A quebra das regras de atualização monetária ocorrerá em qualquer das seguintes hipóteses, a título exemplificativo e não restritivo: **a)** proibição ou restrição de uso dos índices de atualização monetária eleitos neste instrumento; **b)** congelamento ou tabelamento de preços e/ou das obrigações pecuniárias assumidas em contratos de venda de bens imóveis; **c)** proibição ou restrição da atualização monetária dos valores das obrigações de pagamento ajustadas em contratos imobiliários; **d)** outras ocorrências, ainda que temporárias, que desestabilizem as regras de atualização monetária plena prevista neste instrumento.
- 3.2** - O preço será pago da seguinte forma:
- 3.2.1 - SINAL:** Neste ato, a título de sinal e princípio de pagamento, é recebida pela **VENDEDORA** a parcela mencionada na **Alínea G** do Quadro Resumo, da qual a **VENDEDORA** confere quitação, observando-se, porém, o disposto no Item 3.5.3 adiante.
- 3.2.2 - SALDO DO PREÇO:** A quantia correspondente ao saldo do preço indicado na **Alínea H** e seus subitens do Quadro Resumo, será liquidada a prazo e em prestações, cujos valores e vencimentos são aqueles determinados na **Alínea H** do Quadro Resumo, **observando-se sempre os índices e formas de atualização monetária (ou outros que os substituam)**, previstos neste instrumento.
- 3.3** - Face ao disposto no Item 3.2 acima e seus subitens, as partes elegem o IGP-M(FGV) Índice Geral de Preços – Mercado publicado pela Fundação Getúlio Vargas.
- 3.3.1** - A atualização monetária, acima mencionada, será calculada com base na variação ocorrida entre o índice publicado no segundo mês imediatamente anterior ao da assinatura deste instrumento e o segundo mês imediatamente anterior ao do vencimento de cada parcela.
- 3.3.2** - Na hipótese de extinção do índice eleito para atualização monetária, será utilizado outro índice permitido, na ordem que abaixo se menciona, ou outro índice não mencionado, mas permitida a sua utilização, dentre os seguintes: (i) na falta do IGP-M, pela variação do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela FGV; (ii) na falta de

qualquer dos índices substitutivos, pela variação dos depósitos em caderneta de poupança.

- 3.3.3** - Por força da Lei Federal nº 10.931 de 02/08/2004, a aplicação dos reajustes do saldo do preço e a cobrança das parcelas far-se-á mensalmente.
- 3.3.4** - Caso as autoridades competentes venham a reduzir a periodicidade da aplicação do reajuste, esta se dará no menor prazo que for permitido, ficando certo que se prazo algum for estabelecido, o reajuste dar-se-á mensalmente, na conformidade do ajustado neste instrumento.
- 3.4** - Caso o **COMPRADOR** opte por financiar a parcela identificada na **Alínea H.4** do Quadro Resumo, através de agente financeiro, as parcelas da dívida serão atualizadas em conformidade com as condições negociadas entre agente financeiro, observando-se a cláusula 3.4.3 e 3.4.4 abaixo, ou ainda, poderá optar por financiar a referida parcela, através do Sistema Financeiro Imobiliário, neste caso as parcelas da dívida serão atualizadas em conformidade com o item 3.3 acima e acrescidas de **juros de Tabela Price à razão de 12% ao ano**.
- 3.4.1** - O **COMPRADOR** poderá efetuar o pagamento da parcela descrita na **Alínea h.3** do Quadro Resumo através de recursos próprios ou recursos do FGTS.
- 3.4.2** - Em qualquer das hipóteses de financiamento a ser obtido pelo **COMPRADOR**, este receberá a escritura pública ou particular de venda e compra, de conformidade com as condições estabelecidas neste contrato e pelo agente financeiro, sujeitando-se o **COMPRADOR** às condições impostas pelo agente financiador.
- 3.4.3** - Em qualquer hipótese acima prevista de financiamento, o **COMPRADOR** se obriga a arcar com todas as taxas e despesas que incorrer em qualquer modalidade de financiamento, obrigando-se a efetuar a contratação de seguros de invalidez e morte, seguro do imóvel, taxas de abertura de crédito, e eventuais taxas cobradas pelo agente financiador, ITBI, Laudêmio, se for o caso, emolumentos de escritura e de registro imobiliário e demais taxas, impostos e despesas com despachante imobiliário para obtenção de certidões, bem como a reembolsar à **VENDEDORA** todas as despesas que porventura esta venha a ter com referido processo, quer com expedição de certidões, autenticações, cópias e demais que se façam necessárias.
- 3.4.4** - O **COMPRADOR** compromete-se, assim que lhes for solicitado pela **VENDEDORA**, ou pelo agente financeiro, a atender a toda e qualquer exigência para concessão do crédito necessário à liquidação da parcela a ser paga através de financiamento, inclusive a entregar todo e qualquer documento relativo à sua pessoa e de seu cônjuge e comprovar sua idoneidade jurídica ou capacidade financeira para pagamento do saldo do preço, responsabilizando-se o **COMPRADOR** pela veracidade dos documentos que serão apresentados relativos à



sua qualificação civil, idoneidade, jurídico-financeira, e capacidade de renda exigida por esses órgãos.

- 3.4.5 - Caso o valor financiado pelo agente financeiro não seja suficiente para satisfazer o valor referenciado na *Alínea h.4* do Quadro Resumo, acrescido das atualizações monetárias contratadas e mesmo dos encargos moratórios contratualmente estipulados, deverá o COMPRADOR efetuar o pagamento à vista da diferença verificada, no ato da assinatura da escritura definitiva.**
- 3.4.6 - Caso o financiamento proposto pelo COMPRADOR não liquide o saldo do preço devido na ocasião, poderá a VENDEDORA a seu exclusivo critério e por mera liberalidade, aceitar que o COMPRADOR firme instrumento público de confissão de dívida com garantia fidejussória, prestada por fiador idôneo nas esferas jurídico-econômicas, possuidor de renda suficiente para garantir a dívida e proprietário, com título definitivo registrado, de ao menos dois imóveis na Comarca situação do imóvel objeto desta aquisição, livres e desembaraçados de dívidas e outros ônus, sendo que a somatória dos valores destes imóveis, deverá ser 40% (quarenta por cento) superior ao valor da dívida confessada, ou alternativamente apresentação de carta de fiança bancária emitida por instituição financeira aprovada pela VENDEDORA.**
- 3.4.7 - Caso os Cadastros dos Fidores não sejam aprovados pela VENDEDORA, ficará obrigado o COMPRADOR a quitar o saldo remanescente em uma única parcela.**
- 3.4.8 - Nas compras financiadas, a não aprovação do crédito pela instituição parceira da VENDEDORA facultará ao COMPRADOR obter financiamento bancário junto a outras empresas idôneas, desde que o faça no prazo improrrogável de 70 (setenta) dias posteriores à data prevista para o pagamento da parcela indicada na *Alínea h.4* do Quadro Resumo. Durante esse período, as parcelas serão devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais, conforme previsto neste instrumento.**
- 3.4.9 - Caso o COMPRADOR não quite o preço no referido prazo, não apresentando financiamento idôneo para custear a pretensa aquisição, a VENDEDORA poderá, a partir do 71º (septuagésimo primeiro) dia, notificá-lo extrajudicialmente com o intuito de constituição em mora, sob pena de rescisão do contrato de pleno direito, observando-se o seguinte:**
- a) em se tratando de financiamento não aprovado sem culpa do COMPRADOR, ficará o COMPRADOR responsável pelo pagamento à VENDEDORA de valor correspondente a 10% (dez por cento) do que houver pago, sem prejuízo da aplicação do quanto disposto na cláusula sexta adiante; e
 - b) em se tratando de financiamento não aprovado por culpa do COMPRADOR, ficará o COMPRADOR responsável pelo pagamento à VENDEDORA de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do que houver pago, sem prejuízo da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAIR CORREIA DE ALMEIDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/10/2021 às 15:06, sob o número WJMJ21416743170. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código BFFFA14.

aplicação do quanto disposto na cláusula sexta adiante, assegurado o direito da **VENDEDORA** de reclamar eventuais perdas e danos.

3.4.10 - Para os fins acima, a culpa do **COMPRADOR** será caracterizada nos seguintes casos:

- a) existência de restrições em nome do **COMPRADOR** nos órgãos de proteção ao crédito;
- b) existência de apontamentos nas certidões forenses e de protesto em nome do **COMPRADOR**;
- c) não comprovação, pelo **COMPRADOR**, da renda suficiente de acordo com as exigências gerais de renda da **VENDEDORA** ou do agente financiador;
- d) deixar o **COMPRADOR** de apresentar qualquer documento solicitado;
- e) pedido de rescisão imotivado;
- f) inadimplência no pagamento de qualquer parcela pelo consumidor, por qualquer período.

3.5 - Todos os valores devidos em razão deste instrumento deverão ser pagos pelo **COMPRADOR** à **VENDEDORA**, nos prazos pactuados, em moeda corrente nacional ou cheque pagável na sede da **VENDEDORA**. Ditos pagamentos poderão ser efetuados ainda, em instituição bancária, situada na praça onde se localizam os escritórios da **VENDEDORA**, em caso de recebimento, pelo **COMPRADOR**, de aviso bancário de cobrança.

3.5.1 - Fica estabelecido que a falta de recebimento de aviso de vencimento não exime o **COMPRADOR** de efetuar qualquer dos pagamentos previstos no presente instrumento, nem justifica o atraso em sua liquidação, devendo ser retirado o boleto para pagamento na sede da **VENDEDORA** ou em qualquer de suas filiais, nos dias úteis, das 10:00h às 15:00h, devendo o **COMPRADOR**: (i) entrar em contato com a **VENDEDORA** por meio de sua Central de Relacionamento com Cliente (CRC) para solicitar novo boleto; (ii) obter o respectivo boleto no site da **VENDEDORA**, para tanto deverá utilizar sua senha pessoal ou (iii) comparecer à sede da **VENDEDORA** para efetivar o pagamento.

3.5.2 - Caso a **VENDEDORA** não consiga identificar qualquer dos pagamentos feitos pelo **COMPRADOR**, este último compromete-se a comprovar formalmente à **VENDEDORA**, através de documentos hábeis, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do aviso que lhe for dirigido nesse sentido, a efetivação do respectivo pagamento, obrigando-se o **COMPRADOR** a efetivá-lo, na hipótese de ainda não tê-lo efetuado.

3.5.3 - Sempre que qualquer pagamento relacionado com o presente compromisso for efetuado pelo **COMPRADOR** através de cheque, a dívida só será considerada quitada após a compensação bancária, sendo certo que, se houver dificuldade na compensação do cheque, as consequências serão suportadas exclusivamente pelo **COMPRADOR**, considerando-se como atraso o período verificado entre o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAIR CORREIA DE ALMEIDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/10/2021 às 15:06, sob o número WJMJ21416743170. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código BFFFA14.

vencimento da prestação e a data em que o cheque for compensado, **sujeitando-se o COMPRADOR ao pagamento das penalidades e atualização monetária, contra a apresentação do recibo competente, previstas no presente compromisso.**

- 3.6 - Na hipótese de o **COMPRADOR** solicitar à **VENDEDORA** a antecipação do pagamento de parte ou da integralidade do saldo do preço contratado, tal antecipação deverá ser efetuada com a correção monetária prevista neste instrumento, que será calculada "pro rata die" até a data da antecipação, aplicando-se todos os dispositivos previstos acima para atualização ou complementação do valor das parcelas e/ou parcela eventualmente antecipada. No caso de antecipação, os pagamentos deverão incidir exclusivamente sobre as parcelas em ordem cronológica inversa a dos respectivos vencimentos, de modo a não haver interrupção na sequência dos vencimentos das parcelas remanescentes do saldo do preço.
- 3.7 - **Ainda, na hipótese de antecipação, nenhuma parcela poderá ser paga, senão em sua totalidade, não se admitindo, portanto, o fracionamento de qualquer parcela.**
- 3.8 - **O COMPRADOR não poderá pagar qualquer parcela do saldo do preço, enquanto não tiverem sido quitadas aquelas que estiverem vencidas anteriormente, bem como deverá estar quite com as demais obrigações previstas no presente contrato.**
- 3.9 - **Na hipótese de, por mera liberalidade e sem que tal fato caracterize novação, a VENDEDORA aceitar, temporariamente, que o COMPRADOR efetue quaisquer pagamentos decorrentes das obrigações contratuais assumidas sem a devida atualização monetária ou acréscimos cobrados e devidos**, ainda que em razão de eventual alteração na legislação que hoje rege a matéria, fica desde logo, ajustado, e também como condição do presente negócio, que:
- a) **o saldo devedor continuará sendo reajustado monetariamente;**
 - b) **a cada mês, o COMPRADOR estará amortizando parcela menor do débito do que previsto originalmente; e**
 - c) **a diferença entre o valor real de cada parcela e o de sua parcial amortização será cobrado pela VENDEDORA quando da entrega das chaves.**

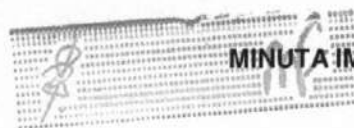
CLÁUSULA QUARTA
"DO FINANCIAMENTO"

- 4.1 - **A VENDEDORA, desde o lançamento do empreendimento, estava autorizada a contratar financiamento para construção dando o terreno, suas benfeitorias e os recebíveis oriundos dos compromissos de compra e venda que firmasse em garantia à instituição financeira, providência com a qual está de acordo o COMPRADOR, tanto que, adiante, também está outorgando procuração relativa a tal negócio.**
- 4.2 - Fica, desde já, convencionado, em caráter irrevogável e irretroatável, como condição do negócio, que, acaso obtido o financiamento e hipotecada, ou de

qualquer modo, gravada a unidade objeto do presente, a **VENDEDORA** se obriga, por sua conta e exclusiva responsabilidade, inclusive financeira, a quitar qualquer dívida hipotecária, relativa à unidade objeto deste instrumento e a dar a escritura definitiva em favor do **COMPRADOR** ou de quem este indicar, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias após a integral quitação do preço.

CLÁUSULA QUINTA
“DA EMISSÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E DOS CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS”

- 5.1 - O **COMPRADOR** declara ter plena ciência de que este contrato constitui o lastro para emissão de Cédula de Crédito Imobiliário (CCI), que poderá, a qualquer momento ser emitida pela **VENDEDORA**, nos termos da Lei 10.931/04.
- 5.2 - A CCI representativa do crédito imobiliário decorrente deste contrato contará com as características previstas na Lei 10.931/04 e poderá ser negociada.
- 5.3 - A negociação e alienação da CCI, pela **VENDEDORA** aos Investidores será feita por sistema de registro e liquidação financeira de títulos privados devidamente autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- 5.4 - A cessão do Crédito Imobiliário mediante a negociação da CCI abrange todos os direitos, acessórios e garantias assegurados à **VENDEDORA** na forma deste Contrato, incluindo a alienação fiduciária em garantia.
- 5.5 - A cessão da CCI será feita através dos mecanismos próprios estabelecidos na Lei nº 10.931/04, cabendo à instituição integrante do sistema de registro e liquidação financeira indicar o titular da CCI quando for o caso, em razão da dispensa de averbação no Registro de Imóveis competente, conforme disposto § 2º do artigo 22 da Lei 10.931/04.
- 5.6 - São de responsabilidade exclusiva da **VENDEDORA** todas as despesas relativas ao registro e custódia da CCI na Instituição Custodiante, e aquelas referentes à averbação da Emissão da CCI no competente Registro de Imóveis, na matrícula do Imóvel objeto do Crédito Imobiliário, se for o caso.
- 5.7 - A quitação do crédito representado pela CCI emitida por este instrumento e consequente cancelamento da garantia da alienação fiduciária será outorgada pelo Investidor, que na ocasião será o Credor do Crédito e detentor da CCI, e deverá ser entregue ao **COMPRADOR**, juntamente com uma declaração da CETIP atestando quem é o Investidor e atual credor da CCI.
- 5.8 - Para fins de execução do Crédito Imobiliário representado pela CCI, bem como das obrigações dela oriundas, considera-se a CCI como o título executivo extrajudicial, de acordo com o artigo 585 do Código de Processo Civil Brasileiro, exigível pelo valor apurado de acordo com as cláusulas e condições pactuadas neste Instrumento.
- 5.9 - Fica reservado à **VENDEDORA** o direito de ceder ou caucionar a terceiros, no todo ou em parte, os direitos creditórios decorrentes deste instrumento, representados pela CCI ora emitida independente de aviso ou concordância do



COMPRADOR, subsistindo todas as cláusulas deste contrato em favor do cessionário.

- 5.10 - A CCI emitida nos termos acima deste Instrumento poderá servir de lastro para a emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, como previsto na Lei 9.514/97.

CLÁUSULA SEXTA
“DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA AO SALDO DEVEDOR”

- 6.1 - Em garantia ao financiamento concedido em conformidade com a cláusula 3.4.2 e do cumprimento de todas as obrigações contratuais, ou ainda por ocasião da emissão de cédulas de crédito imobiliário anteriormente referido, o **COMPRADOR** alienará fiduciariamente à **Instituição Financiadora**, em garantia, nos termos da Lei nº 9.514, de 20/11/1997, o imóvel objeto da presente promessa de compra e venda, incorporando-se à garantia todas as acessões e benfeitorias que acrescerem ao imóvel.
- 6.2 - A garantia constituída vigorará durante o prazo da reposição integral do valor do saldo devedor do **COMPRADOR** junto a **Instituição Financiadora** e do cumprimento de todas as obrigações ora convencionadas.
- 6.3 - O **COMPRADOR** concorda que a **VENDEDORA** ceda ou transfira, no todo ou em parte, o crédito decorrente deste contrato, na forma da cláusula quarta acima, hipótese em que a **CESSIONÁRIA** se sub-rogará em todos os direitos e obrigações titulados pela **VENDEDORA**.
- 6.4 - Como alienante, em caráter fiduciário, o **COMPRADOR** declara: (a) não estar sujeito à apresentação da CND-INSS, por não ser contribuinte deste órgão; (b) no caso do **COMPRADOR** ser solteiro, que o imóvel não foi adquirido na constância de união estável prevista na Lei nº 9.278, de 10-05-96, razão pela qual é o seu único e exclusivo proprietário.
- 6.5 - Como forma de operacionalizar o financiamento imobiliário através de emissão de cédulas de créditos imobiliários na forma estabelecida na cláusula 5.10, a **VENDEDORA** poderá a qualquer momento convocar ao **COMPRADOR** para que receba a escritura definitiva da unidade ou fração, com pacto adieto de alienação fiduciária como forma de garantir o saldo devedor do **COMPRADOR** junto a **VENDEDORA** ou ao agente financeiro ou investidor que vier a indicar.
- 6.6 - A convocação referida no item anterior se dará através de correspondência via AR (Aviso de Recebimento) dirigida ao endereço residencial do **COMPRADOR** indicado no QUADRO RESUMO, com indicação de prazo e local onde a escritura será lavrada. O prazo estabelecido para outorga da escritura não será menor que 10 (dez) dias contados da data de recebimento da convocação pelo **COMPRADOR**.
- 6.7 - Todas as despesas inerentes a outorga da escritura definitiva e constituição da garantia de alienação fiduciária será de responsabilidade do **COMPRADOR**, tudo em conformidade com a cláusula 3.4.3.

- 6.8 - Caso o **COMPRADOR** não compareça na data indicada na comunicação prevista na cláusula 6.6 acima, ficará sujeito a multa contratual estabelecida na cláusula 9.5, podendo ainda ser considerado inadimplemento contratual, inclusive sujeitando-se ao vencimento antecipado da dívida de acordo com a cláusula 8.3 abaixo, a critério da **VENDEDORA**.
- 6.9 - A minuta da escritura definitiva com pacto de alienação fiduciária será apresentada pela **VENDEDORA** ao **COMPRADOR** à época da lavratura e obedecerá aos requisitos estabelecidos na Lei 9.514/97 e Lei 10.931/04.

CLÁUSULA SÉTIMA
"DA UNIDADE"

- 7.1 - Não se considerará infração ao projeto de construção e ao Memorial arquivado no Cartório de Registro de Imóveis competente, não dando, pois, ao **COMPRADOR** o direito de reivindicar compensação ou indenização de espécie alguma, qualquer diferença, para mais ou para menos, não excedente de 5% (cinco por cento) nas medidas do terreno e nas medidas e nas áreas do imóvel ou das partes de uso comum.
- 7.2 - Após a entrega da unidade ao **COMPRADOR**, a **VENDEDORA** poderá vistoriá-la periodicamente para acompanhar o desempenho geral de suas instalações, facultando-se à **VENDEDORA** o livre acesso à unidade para eventuais serviços de manutenção na própria unidade, bem como aqueles necessários às áreas comuns ou unidades confinantes, ou cuja ocorrência tenha sido ocasionada pela unidade transacionada.
- 7.3 - A **VENDEDORA** fica ainda eximida de qualquer responsabilidade por atos ou omissões do **COMPRADOR** em relação à manutenção preventiva e corretiva de sua unidade na forma que é indicada nos anexos ao presente instrumento e no manual do proprietário, que o **COMPRADOR** receberá no momento da entrega da unidade, bem como por modificações que este venha por sua conta e risco realizar em sua unidade, respondendo inclusive perante o condomínio e seus vizinhos por danos que venha a causar.
- 7.4 - A **VENDEDORA** alerta que deve ser sempre consultado o manual do proprietário e, especialmente, que a remoção de paredes de qualquer ambiente ou acréscimo de cargas (exemplificativamente enchimento de pisos e execução de degraus) podem causar fissuras na unidade residencial e risco a todo o condomínio, assim como que deverá ser observada a capacidade de utilização de energia elétrica.
- 7.5 - Para fins de cálculo de prazo de garantia, considera-se concluída a obra, a data da expedição do "habite-se" ou auto de conclusão, mesmo que parcial, cuja obtenção ficará a cargo da **VENDEDORA**.
- 7.6 - Declara o **COMPRADOR** que tem conhecimento das áreas comuns do empreendimento e que as receberá no estado em que se encontram, nada tendo a reclamar a que título for.

CLÁUSULA OITAVA

MINUTA IMÓVEL PRONTO

“DO INADIMPLENTO E RESCISÃO CONTRATUAL”

8.1 - O atraso no pagamento de quaisquer quantias devidas em razão desta avença, caracterizará o COMPRADOR como inadimplente, sujeitando-o ao pagamento à VENDEDORA dos valores vencidos e não pagos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação "pro rata die" do índice aplicável, nos termos deste contrato, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês e da multa moratória (de aplicação imediata) de 2% (dois por cento).

8.1.1 - A tolerância da VENDEDORA no recebimento de qualquer prestação ou encargo previsto neste compromisso, em datas posteriores aos respectivos vencimentos, a não aplicação imediata das sanções, ou o não exercício das ações que a mora ou o inadimplemento do COMPRADOR acarretariam, não poderão jamais ser invocados como precedente ou novação, sendo tais fatos levados em conta de mera liberalidade, podendo, assim, a VENDEDORA, a qualquer tempo, impor as sanções ou ajuizar a interpelação que lhe competir.

8.2 - Deixando o COMPRADOR de efetuar, nos respectivos vencimentos, o pagamento de qualquer uma das prestações referidas neste instrumento, promoverá a VENDEDORA a sua constituição em mora, mediante prévia interpelação, na forma legal, para que o COMPRADOR venha purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua interpelação, efetuando o pagamento das parcelas, encargos, tributos, tarifas ou contribuições etc., vencidas, acrescidas de juros, multa, custas e honorários advocatícios, fixados a base de 20% (vinte por cento), tudo atualizado monetariamente, na forma prevista neste compromisso, ficando bem claro que o não atendimento do COMPRADOR à medida premonitória provocará o vencimento antecipado e automático de toda a dívida e determinará de pleno direito e a juízo exclusivo da VENDEDORA: (a) a rescisão imediata do presente, compromisso, observado o item 8.4, abaixo, revertendo à VENDEDORA a posse do imóvel, com todas as suas acessões e benfeitorias úteis e necessárias, bem como as voluptuárias que não possam ser retiradas do local sem danificar ou descaracterizar o imóvel, sem que possa o COMPRADOR invocar o direito de retenção ou indenização, a qualquer título ou pretexto; ou (b) promoção do leilão extrajudicial dos direitos aquisitivos do COMPRADOR decorrentes deste instrumento, o qual será realizado dentro do prazo anunciado em jornal de grande circulação da cidade onde está localizado o empreendimento, por 02 (duas) vezes e com antecedência mínima de 10 (dez) dias para a primeira praça e 05 (cinco) dias para a segunda, se necessário, tudo conforme dispõem os incisos VI e VII, do artigo 1º, da Lei n.º 4.864 de 1965 e os parágrafos 1º ao 7º, do artigo 63, da Lei n.º 4.591 de 16.12.64, que as partes consideram para todos os efeitos deste instrumento como se aqui estivessem integralmente transcritos e dos quais o COMPRADOR declara ter sido cientificado e ter conhecimento, ficando reservado à VENDEDORA o direito de preferência de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 63, da Lei n.º 4.591/64 ou (c) execução judicial de toda a dívida, vencida e vincenda, caso em que o COMPRADOR pagará o débito, atualizado monetariamente, na forma prevista neste contrato, acrescido dos encargos estipulados nesta cláusula sexta, das custas judiciais e dos honorários de advogado da

VENDEDORA, fixados a base de 20% (vinte por cento), dívida esta que o COMPRADOR reconhece como líquida e certa.

8.3 - Toda a dívida vencer-se-á antecipadamente, podendo a ora VENDEDORA exigir o seu pronto pagamento, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

- a) se, enquanto houver saldo devedor em favor da VENDEDORA, o COMPRADOR promover a cessão ou a transferência a terceiros, de seus direitos e obrigações, prometendo ceder e/ou transferir a terceiros, o bem objetivado neste instrumento, sem observância dos requisitos da Cláusula Décima adiante;
- b) se o COMPRADOR não cumprir qualquer outra obrigação prevista neste contrato, assim como aquelas a ele acessórias tais como: pagamentos das taxas condominiais ordinárias e extraordinárias relativas à unidade, seguros, imposto predial e territorial urbano, enquanto não houver quitado seu preço e transmitido seu domínio junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente;
- c) se o COMPRADOR, também sem consentimento prévio e expresso da VENDEDORA, constituir sobre o imóvel qualquer ônus real;
- d) se contra o COMPRADOR for movida ação ou execução, ou decretada medida judicial, que de algum modo afete o imóvel objeto deste compromisso, no todo ou em parte, ou que lhe afete o patrimônio, reduzindo ou tornando duvidosa a possibilidade de cumprir as obrigações ora estabelecidas;
- e) se o COMPRADOR incidir em insolvência;
- f) se o COMPRADOR fizer composição moratória com seu(s) credor(es), oferecendo em garantia os direitos decorrentes deste compromisso.

8.4 - Na ocorrência de rescisão, o COMPRADOR perderá em favor da VENDEDORA, a título de perdas e danos e despesas incorridas, os valores correspondentes aos percentuais abaixo prefixados, que incidirão sobre as importâncias efetivamente pagas à VENDEDORA:

- a) pagamento de até 30% (trinta por cento) do valor do imóvel, perda de 22% (vinte e dois por cento);
- b) pagamento de 31% (trinta e um por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel, perda de 18% (dezoito por cento);
- c) pagamento de 51% (cinquenta e um por cento) a 70% (setenta por cento) do valor do imóvel, perda de 15% (quinze por cento);
- d) pagamento de 71% (setenta e um por cento) do valor do imóvel em diante, perda de 11% (onze por cento).

8.4.1 - A devolução do valor remanescente, após efetuados os descontos previstos no item supra, será atualizado monetariamente de acordo com o índice e critérios constantes deste instrumento, e será efetuada dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do instrumento de rescisão, ou do trânsito em julgado de sentença que decreta a rescisão, ou da desocupação do imóvel, o que ocorrer por último.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAIR CORREIA DE ALMEIDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/10/2021 às 15:06, sob o número WJMJ21416743170. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código BFFFA14.

- 8.4.2 - Caso a rescisão se opere automaticamente, na forma dos itens 3.4.9, 3.4.10 e alínea "a" do item 8.2, a **VENDEDORA** se compromete a colocar à disposição do **COMPRADOR** os valores relativos à restituição a que tiver direito de uma só vez, desde que este não tenha sido imitado na posse do imóvel.
- 8.5 - O **COMPRADOR** receberá a referida devolução, desde que o imóvel tenha sido restituído à **VENDEDORA**, livre e desocupado de pessoas e coisas, e reposto ao idêntico estado de quando lhe foi entregue.
- 8.5.1 - Fica reconhecido e assegurado à **VENDEDORA**, nos casos estipulados no Item 8.3 e seus subitens, o direito de se reintegrar liminarmente na posse da unidade tratada neste instrumento.
- 8.5.2 - Fica reconhecido e assegurado à **VENDEDORA** o direito de descontar do saldo a ser restituído ao **COMPRADOR** os valores relativos ao tempo de ocupação do bem pelo **COMPRADOR** até sua efetiva desocupação, nos termos do item 8.8.
- 8.6 - Na hipótese de resolução deste contrato, a **VENDEDORA** terá livre disponibilidade sobre o imóvel, podendo, inclusive, aliená-lo, desde logo, a terceiros, ainda que não tenha restituído ao **COMPRADOR** as quantias a ele porventura devidas, na forma deste contrato, inclusive no caso em que o **COMPRADOR** deixar de recebê-las, por sua ação ou omissão.
- 8.7 - Ainda na hipótese de rescisão deste contrato, o **COMPRADOR** perderá em favor da **VENDEDORA** as benfeitorias úteis e as voluptuárias que vier a introduzir no imóvel. As necessárias serão compensadas, em favor da **VENDEDORA**, com as perdas e danos e lucros cessantes verificados em decorrência do inadimplemento do **COMPRADOR**.
- 8.8 - Em quaisquer das hipóteses de rescisão do presente contrato, havendo imissão na posse por parte do **COMPRADOR**, este ficará obrigado a pagar à **VENDEDORA**, a título de fruição do imóvel, o equivalente a 0,8% (oito décimos por cento) do valor de mercado do bem por mês de ocupação, até que o imóvel seja entregue inteiramente livre e desembaraçado de coisas e pessoas, e em bom estado de conservação, ressalvados os desgastes naturais decorrentes do uso normal do imóvel. A **VENDEDORA** poderá, ainda, cobrar do **COMPRADOR** todos os encargos relativos ao bem até a efetiva desocupação, tais como IPTU, condomínio, energia elétrica, gás, água, dentre outros.

CLÁUSULA NONA
"DA IMISSÃO NA POSSE E ESCRITURA DEFINITIVA"

- 9.1 - O **COMPRADOR** somente será imitado na posse do imóvel objeto deste compromisso, com o recebimento das chaves, podendo a **VENDEDORA** exercer o direito de retenção da unidade até a regularização das eventuais obrigações em aberto, se: **a)** estiver rigorosamente em dia com todas as obrigações decorrentes deste instrumento, inclusive com o pagamento das parcelas do preço vencidas até a data da entrega das chaves, e demais obrigações previstas neste instrumento; **b)** tiver promovido o pagamento do imposto de transmissão

(ITBI), e de todas as demais despesas que se tornarem necessárias para a lavratura e registro da competente escritura de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária, se ainda houver saldo de preço; c) tiver celebrado firmado os instrumentos necessários à obtenção do financiamento imobiliário, se for o caso.

9.1.1 - A partir da assinatura deste instrumento, passarão a correr por conta exclusiva do COMPRADOR o IPTU e todos os demais impostos e taxas incidentes ou que venham a incidir sobre o imóvel, ainda que cobrados ou lançados em nome da VENDEDORA, bem como as despesas ordinárias e extraordinárias de condomínio, e, se o COMPRADOR deixar de efetuar qualquer dos pagamentos acima previstos, será considerado em mora para todos os fins de direito. O COMPRADOR é o único e exclusivo responsável por, após a obtenção da escritura definitiva ou documento que lhe faça as vezes, praticar todos os atos necessários à alteração do cadastro do presente imóvel junto à Municipalidade, para que passe o COMPRADOR a constar como sujeito passivo do IPTU.

9.1.2 - Fica ainda certo é ajustado que o COMPRADOR responderá perante a VENDEDORA por seu inadimplemento no pagamento das obrigações acima que venham a ser cobradas da VENDEDORA, especialmente pelo condomínio e pela municipalidade, ficando responsável pela assunção de todos os encargos e penalidades contratuais e legais cabíveis, bem como todos os custos a que a VENDEDORA venha a incorrer por força de tal inadimplemento, tais como aqueles relativos a medidas extrajudiciais ou judiciais de cobrança do valor inadimplido pelo COMPRADOR, incluindo-se, caso o inadimplemento origine procedimento judicial, os custos mensais para obtenção/renovação das correspondentes certidões de objeto e pé dos respectivos processos (e suas respectivas cópias e autenticações a que a VENDEDORA, no exercício de sua atividade, é obrigada a fornecer, em volumes significativos, a terceiros interessados, o que gera prejuízos e custos relevantes), custas processuais, honorários advocatícios convencionais e de sucumbência.

9.1.2.1 - Buscando-se minimizar os prejuízos passíveis de serem causados à VENDEDORA em razão do inadimplemento do COMPRADOR no pagamento de tributo, taxas condominiais e, especialmente, de IPTU, as partes estabelecem o seguinte procedimento:

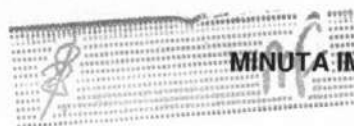
- (i) **Caberá ao COMPRADOR, independentemente de solicitação, enviar à VENDEDORA, ao final de cada exercício, através de carta registrada, cópias autenticadas dos seguintes documentos, podendo a VENDEDORA, se assim necessitar, solicitá-los em periodicidade inferior à ora estabelecida:**
 - a) **Comprovantes de pagamento integral do IPTU relativo ao respectivo exercício, obrigação essa que perdurará desde a assinatura do presente**

instrumento até a efetiva comprovação pelo **COMPRADOR** de que alterou o cadastro do IPTU do imóvel na Municipalidade para inclusão de seu nome como sujeito passivo do IPTU;

- b) **Comprovantes de pagamento integral das despesas de condomínio relativas ao respectivo período, obrigação essa que perdurará desde sua imissão na posse do imóvel até a data da comprovação pelo COMPRADOR do registro da escritura definitiva do imóvel como adiante regrado nesse instrumento;**
- (ii) O **COMPRADOR** não possui poderes para receber intimações em nome da **VENDEDORA**. Todavia, caso quaisquer intimações sejam encaminhadas por qualquer via ao endereço do imóvel, sem prejuízo das demais obrigações, caberá ao **COMPRADOR** enviar à **VENDEDORA**, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do respectivo recebimento, a via original da intimação, para ciência e providências da **VENDEDORA**;
- (iii) **Caso seja movida ação judicial em face da VENDEDORA, o COMPRADOR será obrigado a, em até 5 (cinco) dias do envio de comunicação pela VENDEDORA sobre a existência da ação, consignar em juízo a totalidade do valor cobrado e, na mesma petição de consignação, requerer a exclusão da VENDEDORA do pólo passivo da ação, sob pena de a VENDEDORA efetuar o depósito em nome do COMPRADOR e cobrar deste em juízo o valor depositado, acrescido dos encargos, mais multa de 20%, servindo o próprio imóvel objeto do presente instrumento como garantia dessa obrigação do COMPRADOR, com o que este desde já concorda;**
- (iv) Caso a **VENDEDORA** seja obrigada a garantir o juízo, ela o fará oferecendo o próprio imóvel objeto do presente instrumento, com que o **COMPRADOR** desde já concorda.

9.1.3 - As chaves serão entregues ao **COMPRADOR**, desde que este esteja em dia com **todas as obrigações assumidas neste contrato, inclusive a assinatura do competente instrumento de alienação fiduciária, que consolidará o integral pagamento do preço da unidade,** sob pena de a **VENDEDORA** exercer o direito de retenção da unidade ora compromissada, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 4591/64.

9.1.4 - Para fazer jus ao recebimento das chaves, obriga-se o **COMPRADOR** a assinar instrumento público de venda e compra com pacto de alienação fiduciária ou instrumento público ou particular de confissão de dívida com garantia fidejussória de fiador idôneo nas esferas jurídico-econômicas, possuidor de renda suficiente para garantir a dívida e proprietário com título definitivo registrado de pelo menos dois imóveis na Comarca da situação do imóvel objeto desta aquisição, livres e desembaraçados de dívidas e outros ônus, sendo que o valor deste imóvel deverá ser 40% (quarenta por cento) superior ao valor da dívida confessada.



9.2 - Se o **COMPRADOR**, por qualquer meio ou forma, ocupar sua unidade autônoma sem ter previamente cumprido todas suas obrigações, cometerá infração ao disposto no artigo 52, da Lei 4.591/64, sendo considerado, assim, esbulhador, e, nesta hipótese, fica assegurado à **VENDEDORA** o exercício dos direitos ali previstos, através das medidas legais e judiciais, sendo que essa ocupação indevida ensejará, inclusive, sua reintegração de posse. Ocorrendo tal hipótese, o **COMPRADOR** será obrigado a pagar a multa diária no valor equivalente a taxa diária de ocupação, ora fixada em 0,8% (oito décimos por cento) sobre o preço do imóvel previsto na **Alínea D** do Quadro Resumo, corrigido pelos índices aqui pactuados, e devida desde a ocupação indevida.

9.2.1 - Na hipótese de o **COMPRADOR** quitar o preço do imóvel, até a entrega das chaves, a escritura definitiva será outorgada, no prazo máximo de 06 (seis) meses contados da solicitação do **COMPRADOR** ou da data de Registro da Especificação de Condomínio, o que ocorrer por último, e desde que o **COMPRADOR** esteja em dia com todas as demais obrigações assumidas por força do presente. Para fins de outorga de escritura o **COMPRADOR** ficará obrigado a apresentar à **VENDEDORA** e/ou ao Cartório de Notas por ela indicada a correspondente certidão de quitação de tributos imobiliários referente ao imóvel em questão, bem como a declaração de inexistência de débitos condominiais assinada pelo síndico, com firma reconhecida, acompanhada da cópia da Ata de Assembléia Geral que o elegeu, além das certidões elencadas no item 9.4 abaixo. Constatado débito em aberto, caberá ao **COMPRADOR** a quitação integral do respectivo valor, ficando a outorga da respectiva escritura suspensa até o cumprimento dessa obrigação.

9.2.2 - Tendo o **COMPRADOR** obtido o financiamento para quitação do seu saldo devedor, a escritura definitiva tomará forma de instrumento de financiamento com pacto adjeto de hipoteca ou de alienação fiduciária em garantia, de acordo com as normas estabelecidas pelo agente financiador.

9.2.3 - Para fins de cumprimento da cláusula anterior, o **COMPRADOR** obriga-se a receber a escritura definitiva de seu imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias contatos da comunicação que a **VENDEDORA** lhe fizer, providenciando seu registro de imediato no Cartório de Registro de Imóveis competente.

9.3 - É facultado à **VENDEDORA**, durante o prazo de vigência deste contrato optar por converter a presente promessa de venda e compra em efetiva venda e compra, desconstituindo eventual hipoteca para o fim de o **COMPRADOR**, então na qualidade de **FIDUCIANTE** (devedor), em garantia ao pagamento integral do preço pactuado neste instrumento, transferir à **VENDEDORA** ou à entidade autorizada a operar no S.F.I., então na qualidade de **FIDUCIÁRIA** (credora), a propriedade resolúvel da unidade autônoma objeto do presente, **obrigando-se o COMPRADOR, sob pena de inadimplemento contratual, a assinar quaisquer instrumentos públicos ou particulares, necessários à escrituração da alienação fiduciária aqui tratada, correndo todas as despesas com esses atos por conta dele, COMPRADOR.**



- 9.4 - Em qualquer das hipóteses previstas para outorga da escritura ao **COMPRADOR**, correrão por conta dele todas as despesas com seu registro e todas as demais decorrentes, tais como prêmios relativos a seguro, deságios, imposto sobre operações financeiras, imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI), laudêmio, se for o caso, emolumentos de cartórios, certidões imobiliárias e distribuidores em nome da **VENDEDORA** e dele **COMPRADOR**, e o que mais lhe for atinente.
- 9.5. - Não cumprindo com o pactuado neste capítulo, o **COMPRADOR** responderá pelo ressarcimento dos prejuízos que a **VENDEDORA** vier a experimentar e também pela multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o cumprimento da obrigação. Este Contrato, na forma do art. 585, II do Código de Processo Civil, autoriza a execução da multa retro estabelecida, uma vez apurado seu valor líquido.
- 9.6 - Por motivos de ordem prática, planejamento e organização dos documentos, caberá à **VENDEDORA** determinar o Cartório de Notas que lavrará os instrumentos públicos mencionados neste instrumento.
- 9.7 - O **COMPRADOR**, obriga-se a proceder à transferência da inscrição imobiliária junto a Prefeitura Municipal, para seu nome, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do registro da escritura, ou do lançamento individualizado do IPTU, o que ocorrer por último, comprovando as providências ora pactuadas por intermédio de correspondência protocolizada junto à **VENDEDORA**, sob pena de ficar configurado o inadimplemento contratual do **COMPRADOR** que responderá pelas perdas e danos e lucros cessantes causadas à **VENDEDORA** por sua inércia.

CLÁUSULA DÉCIMA
“DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA”

10.1 - É vedada a transferência, cessão ou alienação dos direitos previstos no presente contrato pelo **COMPRADOR** sem a prévia e expressa (por escrito) interveniência e anuência da **VENDEDORA**, sob pena de nulidade e de ineficácia absoluta de tal alienação/transmissão/transferência.

10.1.1 - A **VENDEDORA** outorgará a anuência desde que:

- a) O **COMPRADOR** esteja em dia, na ocasião, com os pagamentos e demais obrigações por ele assumidas através do presente instrumento;
- b) O novo adquirente venha a comprovar, de modo irrefutável e a critério da **VENDEDORA**, a sua idoneidade jurídica, econômica e financeira, comprovando estar apto a assumir as obrigações que lhe forem imputadas, apresentando comprovantes de rendas, certidões dos distribuidores de feitos cíveis, criminais, falimentares e fiscais, bem como do SPC (Serviço de Proteção do Crédito), em que não constem qualquer ação, ou interpelação, protesto ou apontamento, que prejudique, a critério exclusivo da **VENDEDORA**, a cessão de direitos, o recebimento das parcelas vincendas do preço de venda ou o financiamento;



[Handwritten signature]

- c) o **COMPRADOR** efetue à **VENDEDORA** o pagamento da taxa de transferência correspondente a 3% (três por cento) do preço total da presente venda, indicado na **Alínea D** do Quadro Resumo, atualizado monetariamente de acordo com os índices aqui ajustados.

10.2 - No ato da assinatura do Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações será devido o imposto de transmissão de bens imóveis - ITBI, o qual deverá ser recolhido pelo Cessionário independentemente da outorga da escritura de compra e venda com cessão, sob pena de arcar com multa e juros instituídos pela Prefeitura Municipal, calculadas sobre o valor do imposto devido.

10.2.1 - A **VENDEDORA** se exime de qualquer obrigação ou responsabilidade relativa ao recolhimento do imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI) incidente sobre a transação, sendo certo que o instrumento que vier a consubstanciar este ato deverá obedecer aos termos da minuta padrão, a ser fornecida oportunamente pela **VENDEDORA**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
"DAS DISPOSIÇÕES GERAIS"

11.1 - O presente instrumento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e, assim, extensivo e obrigatório aos cessionários ou promitentes cessionários dos contratantes, bem como aos seus herdeiros e sucessores, a qualquer título, renunciando as partes ao direito de arrependimento.

11.2 - Os **COMPRADORES**, no caso de pluralidade de pessoas, constituem-se mútua e reciprocamente como bastantes procuradores, para todos os efeitos do presente contrato, em caráter irrevogável e irretratável, em especial para o recebimento de citações, ainda que iniciais, intimações, notificações e interpelações de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, de tal forma que a comunicação de qualquer espécie feita a um dos **COMPRADORES** ou a seu cônjuge, importará automaticamente na do outro.

11.3 - Em cumprimento ao disposto no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que o **COMPRADOR** tomasse conhecimento prévio do conteúdo do que aqui está pactuado, ficando bem informado e consciente de seus direitos e obrigações, o presente contrato lhe foi submetido, previamente, para análise e estudo, sendo que o **COMPRADOR** manifestou-se no sentido de que está bem esclarecido quanto às condições contratuais, em especial as relativas a financiamento, correção monetária e garantias, notadamente quanto às cláusulas e condições que, de alguma forma, lhe restrinjam direitos.

11.4 - O **COMPRADOR**, desde já, permite que a **VENDEDORA**, mesmo após a instalação do Condomínio e enquanto existam apartamentos à venda no empreendimento, mantenha nele, se assim desejar, corretores e placas promocionais em madeira, metal ou acrílico, alusivas ao empreendimento, sendo autorizado, neste ato, o uso das partes comuns pelos corretores enquanto trabalham.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAIR CORREIA DE ALMEIDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/10/2021 às 15:06, sob o número WJMJ2141416743170. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código BFFFA14.

- 11.5 - O **COMPRADOR** autoriza, neste ato, a **VENDEDORA** a instalar e manter, gratuitamente, por um período mínimo de 10 (dez) anos, contados da instalação do Condomínio, em áreas externas ou internas do condomínio, placa do logotipo e atividade empresarial dela **VENDEDORA**. Tal autorização é válida inclusive para a parte superior do condomínio. Fica estabelecido que as despesas de manutenção, bem como de iluminação de referida placa ficarão a cargo exclusivo da **VENDEDORA**.
- 11.6 - O **COMPRADOR** autoriza ainda a **VENDEDORA** a colocar, em caráter "ad eternum" e também de forma gratuita, placa simbólica de bronze ou outro material e/ou acabamento, na área comum situada na entrada do Condomínio.
- 11.7 - Por se caracterizar a **VENDEDORA** como empresa que tem como objeto social a compra, venda, incorporação, construção de imóveis, e, não fazendo o imóvel objeto do presente instrumento parte de seu ativo imobilizado, fica a mesma dispensada da apresentação do CND/INSS, bem como da Certidão Conjunta da Receita Federal. Neste sentido, o **COMPRADOR** dispensa agora e por ocasião da lavratura da escritura, a apresentação das certidões que trata a Lei nº 7.433/85, consoante faculta o Decreto nº 93.240/86.
- 11.8 - Declara o **COMPRADOR** que todas as informações, anúncios, prospectos e outras peças promocionais ou elementos, de qualquer natureza, que fazem referência à incorporação e venda do empreendimento, prestados ou realizados até a presente data, e que ficam fazendo parte integrante e complementar do presente, são suficientemente esclarecedoras do empreendimento, e se encontram perfeitamente de acordo com as disposições aqui avençadas, nas plantas e especificações, na convenção do condomínio, e enfim, com o respectivo Memorial de Incorporação registrado no Cartório de Registro de Imóveis.
- 11.9 - O **COMPRADOR** autoriza desde já a **VENDEDORA** a fornecer e obter informações de crédito em seu nome nas Associações de Créditos, tais como: SERASA, SPC, autorizando ainda, a remessa de dados e eventuais complementos, a fim de integralizarem os bancos de dados destas associações.
- 11.10 - Com o objetivo de receber citações e notificações, interpelações e intimações, judiciais ou extrajudiciais, assim como correspondências de qualquer espécie, o **COMPRADOR** declara ter como seu endereço o já mencionado na sua qualificação, comprometendo-se a comunicar, por escrito, e mediante recibo na segunda via, qualquer alteração.
- 11.11 - Tendo em vista a necessidade de se assegurar ao empreendimento, desde o início de sua vida operacional, um serviço administrativo adequado, fica desde já facultado à **VENDEDORA** vir a ser a primeira síndica do condomínio ou indicar terceiro, seja pessoa física ou jurídica, assim como, pelo mesmo período de seu mandato, indicar e contratar a administradora do condomínio, o que o **COMPRADOR** aceita expressamente.
- 11.11.1 - A Administradora escolhida pela **VENDEDORA** exercerá a administração do edifício pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar



da Assembléia de Instalação de Condomínio e só poderá ser destituída pelo Síndico.

- 11.12 - O COMPRADOR declara ciência de que a critério da VENDEDORA, o empreendimento objeto deste contrato poderá ser submetido ao patrimônio de afetação, nos termos da Lei 10.931/2004, com o qual está de pleno acordo.**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
“DO MANDATO”

- 12.1 -** Por este mesmo instrumento, na melhor forma de direito, o **COMPRADOR** nomeia e constitui a **VENDEDORA** sua bastante procuradora para exercer todos os poderes e praticar todos os atos que concernem a ele, **COMPRADOR**, respeitadas a fração ideal de terreno, a unidade autônoma e respectivas áreas comuns objeto desta contratação. Para este fim, o **COMPRADOR** confere à **VENDEDORA** os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para praticar, em nome dele, todos os atos prescritos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias”, e pela demais legislação pertinente, dentre eles: **a)** representá-lo perante o Registro de Imóveis competente para constituir patrimônio de afetação; formular pedidos e requerimentos de qualquer natureza; **b)** modificar, ratificar, reratificar, em qualquer de suas disposições, o memorial de incorporação e a minuta da convenção de condomínio já registrados no Registro de Imóveis competente; **c)** elaborar quaisquer outros documentos, com as disposições necessárias, úteis ou convenientes; modificá-los, retificá-los, reratificá-los, subscrevê-los e assiná-los; registrá-los no Registro de Imóveis e órgãos competentes; podendo realizar esses atos por instrumento particular ou escritura pública; **e)** representar a ele, **COMPRADOR**, perante os Poderes Públicos para quaisquer fins, especialmente quanto à representá-lo perante as empresas concessionárias de serviços públicos, para promover as instalações e ligações destes no empreendimento e na unidade autônoma, objeto desta contratação; **f)** representá-lo, igualmente, perante a Prefeitura Municipal, requerendo o quanto necessário em relação às construções do Condomínio e efetuando a inscrição fiscal da unidade autônoma objeto desta contratação; **g)** apresentar documentos e prestar informações a qualquer órgão ou entidade competentes; **h)** promover todas as medidas para a implementação e funcionamento do Condomínio, incluindo-se nessas medidas a contratação da sua administradora ou administradoras e a contratação das empresas de manutenção técnica, como a de elevadores, e as demais prestadoras de serviços; **i)** realizar contratos de financiamento e proceder por qualquer forma a captação de recursos, que tenham sido ou venham a ser tomados ou contratados; efetuar a cessão de créditos e sua securitização perante sociedades securitizadoras ou entidades financeiras interessadas nos créditos e na securitização; concordar previamente com os termos dos citados contratos, que deverão ser lavrados conforme os dispositivos da legislação própria; caucionar, ceder e securitizar os direitos creditícios originados deste instrumento ou dos contratos que forem celebrados; custodiar, ceder fiduciariamente e securitizar, se e quando necessário, as notas promissórias e/ou outros títulos emitidos pelo **COMPRADOR** e vinculados a este instrumento, bem como constituir garantias reais; sub-rogar o **COMPRADOR** nas relações com o agente financiador da construção ou com a sociedade securitizadora, tão-só no que se

refere aos valores devidos por ele, **COMPRADOR**, em razão do presente instrumento, sem qualquer alteração de tais valores e seus vencimentos, critérios e índices de atualização monetária, cujo pagamento é assegurado pela garantia a ser constituída pela **VENDEDORA**; para este fim a **VENDEDORA** poderá, igualmente, contratar, retificar e alterar cláusulas e condições com as partes interessadas ou envolvidas, assinando os documentos cabíveis; **j)** constituir advogados para defender os interesses do Condomínio com os poderes da cláusula "ad judícia" e os especiais previstos em lei; **k)** substabelecer o presente mandato, no todo ou em parte, com ou sem reservas. O presente mandato é constituído em caráter irrevogável e irretratável, sendo considerado condição do presente negócio, na forma do artigo 684 do Código Civil.

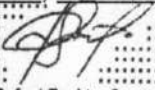
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
"DO FORO"

13.1 - Fica eleito o foro da Comarca do Imóvel com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado qualquer que seja, para dirimir eventuais dúvidas ou questões decorrentes deste contrato.


E por estarem justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor, forma e data, diante das duas testemunhas abaixo assinadas.

_____ de _____ de 20____.

VENDEDORA(S): _____




 Rafael Espírito Santo Antonio Guadas

COMPRADOR(A): _____

NOME: _____

COMPRADOR(A): _____
NOME: _____

TESTEMUNHAS:

<p>_____</p> <p>NOME: _____ RG: _____ CPF/MF: _____</p> <p align="center"><i>Jefferson Cassiano de Sousa</i> RG: 27.366.914-X CPF: 223.805.348-45</p>	<p>_____</p> <p>NOME: _____ RG: _____ CPF/MF: _____</p> <p align="center"><i>Fernando Gama da Silva</i> RG 32.166.459-0 CPF 314.310.048-63</p>
--	---

[(i)Esta página refere-se às assinaturas do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel e Outros Pactos da Unidade _____, torre _____ do "Condomínio _____", (ii) assinatura chancelada mecanicamente e devidamente registrada no 13º Cartório de Notas da Capital do Estado de São Paulo e (iii) o presente instrumento está em conformidade com o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado pela **VENDEDORA** e o Ministério Público do Estado de São Paulo, homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Cível nº 588.165.4/6, bem como de acordo com o TAC firmado entre o SECOVI e o Ministério Público de São Paulo - Promotoria de Justiça do Consumidor em 26/06/2011].

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAIR CORREIA DE ALMEIDA e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/10/2021 às 15:06 , sob o número WJMJ2141416743170 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código BBFFA14.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 21º andar - salas nº 2100/2101 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Compromisso**
 Exequente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Executado: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

A certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado deve ser providenciado pelo próprio interessado. Assim, manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0369/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "A certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado deve ser providenciado pelo próprio interessado. Assim, manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se."

Do que dou fé.
São Paulo, 10 de outubro de 2021.

Rosa Mary Martins



Rua Dr. Renato Paes de Barros, 618
1º, 3º e 5º andares - Itaim Bibi
04530-000 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55(11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE – FATO NOVO

Consolidação do entendimento do e. Tribunal de Justiça de São Paulo (“TJSP”) no sentido de que créditos nas condições do crédito ora exequendo estão sujeitos à recuperação judicial da ora executada.

PROCESSO Nº: 1096983-16.2015.8.26.0100

EXEQUENTE(S): FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA

EXECUTADA: GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA

GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA, já qualificada, vem, por seus advogados (**Doc. 01**), **(i)** noticiar fato novo e **(ii)** requerer a extinção do presente feito, nos seguintes termos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. **Polo ativo e passivo.** Os Exequentes propuseram a presente ação de conhecimento contra a Executada.
2. **Pedido dos Exequentes.** No presente autos, os Exequentes pediram a intimação da Executada para pagar o valor exequendo.



Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

3. **Fato novo.** Contudo, há um fato novo que espraia efeitos destrutivos contra as pretensões dos Exequentes. Trata-se da consolidação da jurisprudência do e. TJSP a respeito da concursalidade de créditos com as mesmas características do crédito dos Exequentes contra a Executada. Tal fato e suas consequências são explorados nos capítulos a seguir.

FATO NOVO

4. **Considerações sobre a recuperação judicial da Executada.** A Executada está em recuperação judicial desde 23.02.2017¹ (“RJ PDG”; **Doc. 02**). O polo ativo da RJ PDG é formado pela Executada e mais de 500 (quinhentas) outras sociedades de seu grupo econômico (“Grupo PDG”).

5. Em 06.12.2017, o d. juízo da RJ PDG homologou o plano de recuperação judicial apresentado pelo Grupo PDG (“PRJ”; **Doc. 03 e Doc. 04**). Ao julgar os recursos de agravo de instrumento interpostos por alguns poucos credores, o e. TJSP manteve a r. decisão que homologou o PRJ².

6. **Patrimônio de afetação.** A Executada e diversas outras sociedades do Grupo PDG sujeitaram seus respectivos empreendimentos imobiliários ao regime de afetação patrimonial previsto na Lei Federal nº 4.591/1964 (“Lei de Incorporação Imobiliária”).

7. **Concursalidade dos créditos contra o patrimônio de afetação.** A esse respeito, há que se dizer que o PRJ tratou da concursalidade dos créditos relacionados ao patrimônio de afetação em sua cláusula “1.6.30”³. Referida cláusula prevê que também estão sujeitos à RJ PDG:

1

Processo nº 1016422-34.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP.

2

Agravo de instrumento nº 2052443-64.2018.8.26.0000, que tramitou perante a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do e. TJSP.

3



Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

- (i) os créditos contra empreendimentos imobiliários com patrimônio de afetação em que há “*insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação*”, independentemente da extinção do patrimônio de afetação;
- (ii) os créditos decorrentes de ações judiciais movidas contra incorporadoras imobiliárias com patrimônio de afetação, o que também independe da extinção do patrimônio de afetação; e
- (iii) os créditos não enquadrados nas hipóteses dos itens “(i)” e “(ii)”, acima, que remanescerem após a extinção do patrimônio de afetação – conforme hipóteses de extinção previstas nos art. 31-E da Lei de Incorporação Imobiliária⁴ e no art. 9º da Lei Federal nº 10.931/2004⁵ (a qual inseriu a figura do patrimônio de afetação na Lei de Incorporação Imobiliária).

8. Procedimento correto adotado pelos credores. Em respeito à cláusula do PRJ mencionada no parágrafo anterior, os credores do Grupo PDG passaram a propor habilitações de crédito incidentalmente à RJ PDG.

Transcreve-se a seguir a redação da referida cláusula “1.6.30” do PRJ: “[...] são considerados Créditos Concursais, sem prejuízo de quaisquer outros: (i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e (ii) os Créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material e moral. Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de restituição dos valores pagos aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por distratar seus contratos de compra e venda são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964”.

4

“Art. 31-E. O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela: I - averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento; II - revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes as quantias por eles pagas (art. 36), ou de outras hipóteses previstas em lei; e III - liquidação deliberada pela assembleia geral nos termos do art. 31-F, § 1º”

5

“Art. 9º Perde eficácia a deliberação pela continuação da obra a que se refere o § 1º do art. 31-F da Lei nº 4.591, de 1964, bem como os efeitos do regime de afetações instituídas por esta Lei, caso não se verifique o pagamento das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da decretação da falência, ou insolvência do incorporador, as quais deverão ser pagas pelos adquirentes em até um ano daquela deliberação, ou até a data da concessão do habite-se, se esta ocorrer em prazo inferior”.



Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

9. **Convicção equivocada do d. juízo da RJ PDG.** Diante de tais habilitações, o d. juízo da RJ PDG, olvidando a regra da referida cláusula “1.6.30” do PRJ, formou a equivocada convicção no sentido de que todos os créditos relacionados a patrimônios de afetação deveriam ser buscados por seus respectivos credores pelas vias ordinárias. Assim, o d. juízo da RJ PDG passou a proferir decisões idênticas com o seguinte teor:

Vistos. Tendo em vista que o crédito do petionário está relacionado ao patrimônio de afetação, que foi excluído da recuperação judicial do Grupo PDG, autos n.º 1016422-34.2017.8.26.0100, logo não haverá apreciação do referido. Sendo assim, deverá o interessado pleitear o crédito pelas vias ordinárias. Julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

10. **Texto replicado nas rr. decisões revertidas pelo e. TJSP.** O texto transcrito acima constou em todas as rr. decisões que extinguiram as habilitações de crédito propostas por credores com alguma relação com empreendimentos imobiliários sujeitos ao regime de afetação patrimonial.

11. **Interposição de recursos.** Inconformadas, a Executada e as demais sociedades do Grupo PDG interpuseram agravos de instrumento contra as decisões que extinguiram as referidas habilitações de crédito. Até 19.07.2021, já eram 48 (quarenta e oito) recursos julgados pelo e. TJSP com este tipo de discussão.

12. **Fato novo: consolidação da jurisprudência do e. TJSP.** Todos os recursos referidos no parágrafo anterior foram providos pelo e. TJSP com base na cláusula “1.6.30” do PRJ (o primeiro julgamento ocorreu em 31.05.2021, e os demais vêm ocorrendo desde então). No intuito de facilitar sua exposição, a Executada pede vênias a Vossa Excelência para expor a seguir, sob a forma de tabela, de um lado, o que foi decidido pelo e. TJSP, e, de outro, a relação das decisões com o presente caso:



Lee Brock Camargo
ADVOGADOS

Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

Entendimento do e. TJSP	Detalhamentos
Em 33 casos, o e. TJSP entendeu que estão sujeitos à RJ PDG os créditos com fato gerador anterior à RJ PDG decorrentes de decisões judiciais condenando a Executada ou demais sociedades do Grupo PDG a devolver valores pagos por adquirentes de unidades imobiliárias.	A relação dos 33 casos aqui citados encontra-se relacionada em tabela anexa a este petição (Doc. 05).
Em 19 casos, o e. TJSP entendeu que estão sujeitos à RJ PDG os créditos com fato gerador anterior à RJ PDG oriundos de empreendimentos com patrimônio de afetação extinto (Doc. 06). Para o e. TJSP, a prova da conclusão da obra e a quitação do financiamento bancário (caso exista) comprovam a extinção do patrimônio de afetação.	Exatamente o caso dos Exequentes. No presente caso, o empreendimento construído pela Executada já foi concluído (Doc. 07) e não há financiamento pendente de ser quitado (Doc. 08). Por isso, com base no entendimento do e. TJSP, <u>o patrimônio de afetação constituído para o empreendimento construído pela Executada está extinto.</u>
Em 05 casos, o e. TJSP reconheceu a tese de extinção do Patrimônio de Afetação com a prova da conclusão da obra e a quitação do financiamento bancário (caso exista) e determinou que fosse produzida a prova da extinção do patrimônio de afetação (Doc. 9).	Não é o caso dos Exequentes, uma vez que no presente caso já foi comprovada a conclusão da obra e a quitação do financiamento bancário.

13. Corolário lógico: concursalidade do crédito dos Exequentes. Vê-se, assim, que o crédito dos Exequentes está sujeito à RJ PDG, pois **(i)** seu fato gerador é anterior à RJ PDG conforme previamente demonstrado nos autos e **(ii)** o patrimônio de afetação está extinto (**Docs. 07 e 08**).

14. Objeto dos dois subcapítulos a seguir. Para que não paire qualquer dúvida, a Executada tece no capítulo a seguir algumas considerações sobre a sujeição do crédito dos Exequentes à RJ PDG, à luz da jurisprudência consolidada recentemente no âmbito do e. TJSP.



Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

Concursalidade do crédito exequendo em razão da extinção do patrimônio de afetação

15. Objeto social da Executada. A Executada foi constituída sob a forma de sociedade de propósito específico constituída para promover a incorporação imobiliária que resultou na construção do empreendimento relacionado aos Exequentes (“Empreendimento”).

16. Patrimônio de afetação. Para a construção do Empreendimento, a Executada sujeitou a incorporação imobiliária ao regime de afetação patrimonial previsto na Lei de Incorporação Imobiliária (**Doc. 10**).

17. Separação patrimonial. Nos termos do §1º do art. 31-A da Lei de Incorporação Imobiliária, a sujeição do Empreendimento ao referido regime implica a não comunicação dos ativos e passivos do patrimônio de afetação *“com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva”*.

18. Hipóteses de extinção do patrimônio de afetação. A separação patrimonial decorrente da sujeição da incorporação imobiliária ao regime em comento termina com a extinção do patrimônio de afetação. As hipóteses de extinção do patrimônio de afetação estão previstas no art. 31-E da Lei de Incorporação Imobiliária⁶ e no art. 9º da Lei Federal nº 10.931/2004⁷ (a qual inseriu a figura do patrimônio de afetação na Lei de Incorporação Imobiliária).

6

“Art. 31-E. O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela: I - averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento; II - revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes as quantias por eles pagas (art. 36), ou de outras hipóteses previstas em lei; e III - liquidação deliberada pela assembléia geral nos termos do art. 31-F, § 1º”

7

“Art. 9º Perde eficácia a deliberação pela continuação da obra a que se refere o § 1º do art. 31-F da Lei nº 4.591, de 1964, bem como os efeitos do regime de afetações instituídas por esta Lei, caso não se verifique o pagamento das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da decretação da falência, ou insolvência do incorporador, as quais deverão ser pagas pelos adquirentes em até um ano daquela deliberação, ou até a data da concessão do habite-se, se esta ocorrer em prazo inferior”.



Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares – Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

19. Hipótese de extinção do patrimônio de afetação aplicável *in casu*. O inciso I do art. 31-E da Lei de Incorporação Imobiliária prevê que o patrimônio de afetação se extingue pela “*averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento*”, sendo exatamente este o caso do patrimônio de afetação constituído pela Executada.

20. Posição doutrinária. A esse respeito, o e. jurista MELHIM NAMED CHALHUB⁸ (autor do anteprojeto que deu corpo à Lei Federal nº 10.931/2004) ensina que os requisitos do indigitado inciso I do art. 31-E da Lei de Incorporação Imobiliária não precisam estar simultaneamente presentes para ensejar a extinção do patrimônio de afetação, *in verbis*:

O patrimônio de afetação extingue-se pela consecução de sua finalidade – conclusão da obra, averbação da construção e entrega das unidades imobiliárias aos adquirentes – e, quando for o caso, pela extinção das obrigações do incorporador perante o financiador (art. 31-E, I) [...]. A extinção da afetação pela consecução de sua finalidade importa em desafetação das unidades remanescentes e dos créditos vincendos relativos à comercialização. Ao requerer a desafetação, o incorporador deverá comprovar a quitação do financiamento, se houver. Tendo em vista que a averbação da construção e o registro dos contratos de venda constam do próprio Registro de Imóveis destinatário do requerimento, não deve ser exigida da incorporadora a apresentação das certidões de averbação da construção e do registro dos títulos de domínio ou de direito real de aquisição em nome dos adquirentes, bastando que indique, no requerimento, os números das matrículas e dos respectivos registros, bem como da averbação. Na hipótese de concessão de financiamento ao adquirente, para



Lee
Brock
Camargo
ADVOGADOS

Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

pagamento do preço de aquisição, a desafetação haverá de ser unidade por unidade, na medida em que for registrado o respectivo contrato. É que por esse ato serão atendidos todos os requisitos do art. 31-E, I, ou seja, será registrada a propriedade ou o direito real de aquisição em nome do adquirente e será resgatado o financiamento da incorporação, na proporção da unidade vendida, permanecendo afetadas as demais unidades, que serão sucessivamente desafetadas na medida em que, individualmente, forem sendo atendidos esses requisitos. Se os requisitos para desafetação do acervo da incorporação (art. 31-E, I) forem atendidos com número de unidades inferior à totalidade das unidades da edificação, as unidades remanescentes deverão ser desafetadas e inteiramente liberadas no patrimônio geral do incorporador. Isso poderá ocorrer caso o incorporador não tenha vendido todas as unidades do empreendimento, mantendo um certo número em “estoque”; nesse caso, uma vez entregues e registradas em nome dos adquirentes as unidades vendidas e resgatado o financiamento, é assegurado ao incorporador a desafetação das unidades remanescentes [...].

21. Interpretação da lição doutrinária acima. Disso decorre que, na pendência do “registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes”, o patrimônio de afetação estará extinto com a prova da “averbação da construção [...] e, quando for o caso, [da] extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento”, independentemente de registro – exatamente o caso da Executada.

22. Entendimento do d. juízo da RJ PDG. Sem se atentar para isto, o d. juízo da RJ PDG proferiu decisões extinguindo incidentes de habilitação de créditos propostos por credores com créditos oriundos de empreendimentos com patrimônio de afetação extinto.

23. Entendimento do e. TJSP. Tais decisões têm sido objeto de recursos interpostos pela Executada e demais sociedades do Grupo PDG. Conforme demonstrado no capítulo



Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

anterior, dez destes recursos já foram julgados e, em todos eles, o e. TJSP decidiu que a conclusão das obras do empreendimento atrelada à inexistência de pendência junto ao financiador acarretam a extinção do patrimônio de afetação – ensejando, por consequência, a concursabilidade de todos os créditos oriundos do patrimônio de afetação (se a data do fato gerador for anterior à RJ PDG, claro).

24. *Leading case.* O primeiro v. acórdão com este entendimento foi firmado no julgamento do agravo de instrumento nº 2290612-68.2020.8.26.0000 (**Doc. 06 e Doc. 11**), ocorrido em 31.05.2021 (habilitação de crédito nº 1103492-55.2018.8.26.0100). Naquele primeiro caso, uma vez constada a conclusão do empreendimento e a inexistência de pendência de financiamento, o e. TJSP reconheceu a sujeição do crédito à RJ PDG, in verbis:

[...] [N]o presente recurso, discute-se se, uma vez extinto o patrimônio de afetação, o crédito do compromissário comprador tem natureza extraconcursal ou concursal. O MM. Juízo “a quo” entendeu que o crédito, estando vinculado ao “patrimônio de afetação”, tem natureza extraconcursal.

Por sua vez, as recuperandas sustentam que, extinto o patrimônio de afetação, o crédito se convola em concursal, pois remanesceria o patrimônio geral da incorporadora (SPE recuperanda), devendo ser pago de acordo com o plano de recuperação judicial. No caso vertente, houve a extinção do patrimônio de afetação em razão da quitação do débito da incorporadora perante a instituição financeira (fls. 24/49 dos autos da habilitação). [...] Nesse sentido, o Enunciado 628 da VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL CJF (maio de 2018) reza: “Os patrimônios de afetação não se submetem aos efeitos de recuperação judicial da sociedade instituidora [...] até que extintos, nos termos da legislação respectiva, quando seu resultado patrimonial, positivo ou negativo, será incorporado ao patrimônio geral da sociedade instituidora” [...]. Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, com observação.



Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

(TJSP, Agravo de Instrumento 2290612-68.2020.8.26.0000, des. rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 31.05.2021; g.n.).

25. Desafetação do Empreendimento reconhecida pelo e. TJSP. No caso da Executada, o Empreendimento foi concluído (**Doc. 07**) e não há pendência quanto ao financiamento para sua construção (**Doc. 08**). Assim, com base no que foi dito acima neste subcapítulo, tem-se que o patrimônio de afetação constituído pela Executada para o Empreendimento está extinto.

26. Conclusão deste capítulo: sujeição do crédito à RJ PDG. Desse modo, há que se concluir pela concursabilidade do crédito dos Exequentes, sob o prisma da extinção do patrimônio de afetação.

EXTINÇÃO DESTE FEITO

27. Extinção decorrente da concursabilidade do crédito dos Exequentes. Em razão do fato novo noticiado acima, tem-se muito bem evidenciada a sujeição do crédito dos Exequentes à RJ PDG. Referida sujeição enseja, como não poderia deixar de ser, a extinção do presente feito.

28. Esclareça-se, por oportuno, que a extinção deste cumprimento de sentença se impõe já neste momento. Isso porque, como dito exaustivamente acima, o e. TJSP consolidou sua jurisprudência no sentido de que estão sujeitos à RJ PDG os créditos com as características do crédito dos Exequentes.

29. Conclusão deste capítulo. Ante a evidente concursabilidade do crédito exequendo à luz da jurisprudência do e. TJSP, a conclusão somente pode ser a de que o presente feito deve ser extinto.

CONCLUSÃO

30. Por todo o exposto:



Lee
Brock
Camargo
ADVOGADOS

Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

- (i) noticia-se o fato novo, qual seja, a consolidação do entendimento do e. TJSP no sentido de que créditos com as características do crédito dos Exequentes estão sujeitos à RJ PDG; e
- (ii) requer-se a extinção do presente feito.

P. deferimento.

São Paulo, 11 de outubro de 2021.

FÁBIO RIVELLI
OAB/SP 297.608



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1016422-34.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Ouro Preto Incorporadora Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João de Oliveira Rodrigues Filho**

Vistos.

PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CNPJ/MF sob o nº 02.950.811/0001-89; **31 DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.727.981/0001-85; **ADÉLIA INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 12.975.604/0001-32; **AEC CLIENTES INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.728.737/0001-74; **AGEST INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.870.202/0001-04; **AGIN ANAPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.905.604/0001-99; **AGIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.981.917/0001-63; **AGIN SÃO PAULO 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.689.169/0001-02; **AGIN SÃO PAULO 31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.008.793/0001-60; **AGIN SÃO PAULO 37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.426.606/0001-68; **AGIN VERGUEIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.653.775/0001-05; **AGR PRAIA GRANDE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.008.847/0001-97; **AGRA AQUARELLE INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.116.536/0001-41; **AGRA BERGEN INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.591.137/0001-32; **AGRA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CYRELA SPE LTDA., CNPJ sob o nº 05.404.026/0001-19; AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CNPJ sob o nº 07.698.047/0001-10; AGRA JUNDIAÍ INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 08.948.619/0001-34; AGRA KAUAI INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 08.974.309/0001-94; AGRA MALIGAWA INCORPORADORA LTDA CNPJ sob o nº 10.246.006/0001-05; AGRA MAUI INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 09.238.231/0001-02; AGRA MOAB INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 09.578.635/0001-45; AGRA PRADESH INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 09.628.490/0001-40; AGRA SINGOLARE INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 09.133.004/0001-12; AGRA SOROCABA INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 08.948.335/0001-48; AGRA VERBIER INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 09.580.789/0001-71; AGRE API EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A., CNPJ sob o nº 07.794.351/0001-60; AGRE ARARAQUARA URBANISMO SPE LTDA., CNPJ sob o nº 09.942.289/0001-32; AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 11.040.082/0001-14; AGRE KS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CNPJ sob o nº 00.187.032/0001-48; AGRE RIBEIRÃO PRETO URBANISMO SPE LTDA., CNPJ sob o nº 10.140.347/0001-93; AGRE URBANISMO PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ sob o nº 11.512.081/0001-25; AGRELL CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ sob o nº 04.541.147/0001-40; ALDEBARAN INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 08.352.442/0001-09; ALENCAR ARARIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CNPJ sob o nº 08.290.265/0001-83; ALIVE MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A., CNPJ sob o nº 04.541.144/0001-06; ALTAIR INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 08.352.441/0001-64; ALVES PEDROSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 08.282.521/0001-90; AMANHÃ INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 09.589.741/0001-24; AMSTERDÃ INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 12.703.753/0001-42; AMSTERDAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.528.227/0001-16; API SPE 02 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTOS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 08.508.898/0001-15; API SPE 03 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 08.588.175/0001-73; API SPE 04

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 08.462.563/0001-03; API SPE 07 -

PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 08.692.751/0001-28; API SPE 09 -

PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 08.693.494/0001-49; API SPE 10 -

PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 08.693.339/0001-22; API SPE 11 -

PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 08.692.954/0001-14; API SPE 15 -

PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 08.694.248/0001-01; API SPE 17 -

PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 08.861.265/0001-96; API SPE 20 -

PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 08.861.275/0001-21; API SPE 21 -

PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 08.861.278/0001-65; API SPE 24 -

PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 08.861.282/0001-23; API SPE 26 -

PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 09.063.688/0001-23; API SPE 27 -

PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 09.080.070/0001-71; API SPE 30 -

PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 09.072.618/0001-31; API SPE 37 -

PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 09.082.295/0001-67; API SPE 39 -

PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 09.082.326/0001-80; API SPE 42 -

PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 09.082.331/0001-92; API SPE 47-
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 08.934.351/0001-81; API SPE 48 -
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 08.902.808/0001-76; API SPE 49 -
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 08.934.311/0001-30; API SPE 53 -
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIO LTDA., CNPJ sob o nº 09.133.013/0001-03; API SPE 54 -
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 09.162.365/0001-97; API SPE 55 -
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 09.350.835/0001-46; API SPE 56 -
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 09.133.405/0001-72; API SPE 60 -
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 09.133.263/0001-43; API SPE 64-
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 09.230.792/0001-65; API SPE 67 -
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 09.162.369/0001-75; API SPE 75 -
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 09.117.472/0001-01; API SPE 93 -
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 09.138.664/0001-96; API SPE 94 -
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 09.136.852/0001-85; AQUARELLE
 INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 09.398.202/0001-08; AQUILEIA
 INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 08.015.274/0001-66; ARARAJUBA
 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., CNPJ sob o nº 08.346.093/0001-12;
 ARAXÁ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CNPJ sob**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o nº 05.495.053/0001-44; **ARENA PARK EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.065.671/0001-42; **AROABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.311.447/0001-20; **ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.163.921/0001-40; **ASTROEMERIA INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.698.130/0001-99; **ATMOS INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.741.491/0001-85; **ATP ADELAIDE PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.437.970/0001-23; **AURORA INCORPORADORA SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 14.211.075/0001-26; **ÁUSTRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.542.512/0001-91; **BAGUARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.290.327/0001-57; **BARÃO DE ITAPOAN INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.017.118/0001-34; **BARÃO DO TRIUNFO INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.660.099/0001-60; **BARRA VILLE INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.017.192/0001-50; **BELLATRIX INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.366.466/0001-17; **BENTO LISBOA 106-A EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.521.135/0001-41; **BENTO LISBOA 106-B EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.516.194/0001-21; **BENTO LISBOA PARTICIPAÇÕES S/A.**, CNPJ sob o nº 07.666.974/0001-58; **BIG FIELD INCORPORAÇÃO S/A.**, CNPJ sob o nº 09.263.063/0001-05; **BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.537.015/0001-03; **BOA VIAGEM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 06.099.296/0001-26; **BROTAS INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.930.088/0001-52; **BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.528.220/0001-02; **BRUXELAS INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.339.620/0001-76; **BULGÁRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.528.156/0001-51; **CALICANTO INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.015.254/0001-95; **CALIOPE INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 12.508.098/0001-71; **CAPH INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.701.394/0001-17; **CARCARA - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.981.910/0001-41; **CARLOS VICARI SPE EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.041.609/0001-58; **CCB - 1 INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO SPE LTDA.**,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CNPJ sob o nº 12.940.057/0001-50; **CÉSAR COPLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.890.483/0001-59; **CESARIA INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 13.087.511/0001-34; **CHI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.468.054/0001-98; **CHL 133 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 13.605.808/0001-44; **CHL CII INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.686.561/0001-02; **CHL CVI INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.686.552/0001-11; **CHL CVII INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.681.716/0001-18; **CHL CXLIX INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 14.618.654/0001-98; **CHL CXLVIII INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 14.552.042/0001-40; **CHL CXX INCORPORAÇÕES S/A.**, CNPJ sob o nº 14.016.016/0001-05; **CHL CXXII INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 14.016.023/0001-07; **CHL CXXVI INCORPORAÇÕES S/A.**, CNPJ sob o nº 14.186.659/0001-99; **CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A.**, CNPJ sob o nº 03.659.193/0001-85; **CHL LI INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.246.553/0001-82; **CHL LII INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.230.105/0001-90; **CHL LIII INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.231.712/0001-75; **CHL LIV INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.234.274/0001-07; **CHL LIX INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.234.661/0001-35; **CHL LVI INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.230.085/0001-58; **CHL LVII INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.230.034/0001-26; **CHL LVIII INCORPORAÇÕES S/A.**, CNPJ sob o nº 10.234.329/0001-70; **CHL LX INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.230.760/0001-49; **CHL LXII INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.234.640/0001-10; **CHL LXV INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.548.208/0001-01; **CHL LXVIII INCORPORAÇÕES S/A.**, CNPJ sob o nº 10.547.684/0001-08; **CHL LXXII INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.548.809/0001-06; **CHL LXXIII INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.703.336/0001-37; **CHL LXXIV INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.687.155/0001-64; **CHL LXXV INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.681.605/0001-01; **CHL LXXVI INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.686.849/0001-87; **CHL LXXX**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ sob o nº 11.681.556/0001-07; CHL LXXXVI
INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ sob o nº 11.681.704/0001-93; CHL VIII
INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ sob o nº 08.610.331/0001-55; CHL XCIX
INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ sob o nº 11.758.369/0001-84; CHL XLIII
INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ sob o nº 09.476.531/0001-20; CHL XLIV
INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ sob o nº 09.487.720/0001-06; CHL XLIX
INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ sob o nº 10.231.711/0001-20; CHL XXVI
INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ sob o nº 09.000.115/0001-50; CHL XXXVIII
INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ sob o nº 09.478.064/0001-77; CICLAME
INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 07.697.863/0001-09; CIELO
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº
07.953.377/0001-04; CLUB FELICITÁ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.,
CNPJ sob o nº 09.220.540/0001-55; CLUB FLORENÇA EMPREENDIMENTO
IMOBILIÁRIO S/A., CNPJ sob o nº 09.208.667/0001-59; COLINA DE PIATÃ
INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 09.542.361/0001-34,; COLORE
EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S.A., CNPJ sob o nº 08.421.706/0001-39;
CONDESSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº
07.698.561/0001-55; CONQUISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.,
CNPJ sob o nº 08.536.102/0001-38; CORES DA LAPA EMPREENDIMENTO
IMOBILIÁRIO S/A., CNPJ sob o nº 06.279.430/0001-70; CULT EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 07.420.103/0001-50; DANCRUX
INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 08.669.696/0001-55; DELAPORTE
EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., CNPJ sob o nº 08.617.737/0001-60;
DIAMANTINA INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 12.082.303/0001-80;
DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº
08.541.827/0001-14; DRACO INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº
08.669.569/0001-56; ECO LIFE BUTANTÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
S.A., CNPJ sob o nº 07.138.195/0001-80; ECO LIFE CAMPESTRE
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CNPJ sob o nº 09.093.703/0001-86; ECO
LIFE INDEPENDÊNCIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A., CNPJ sob o nº
08.310.319/0001-25; ECO LIFE PARQUE PRADO EMPREENDIMENTOS

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

IMOBILIÁRIOS S.A., CNPJ sob o nº 08.359.489/0001-02; **ECOLIFE FREGUESIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.**, CNPJ sob o nº 08.061.951/0001-82; **ECOLIFE RECREIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A.**, CNPJ sob o nº 07.946.564/0001-60; **ECOLIFE SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, CNPJ sob o nº 08.421.736/0001-45; **ECOLIFE VILA LEOPOLDINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.**, CNPJ sob o nº 08.059.135/0001-34; **ELTANIN INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.188.603/0001-70; **EP770 EMPREITEIRA LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.477.666/0001-00; **ETAGE BOTAFOGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.054.130/0001-19; **EUCALIPTO INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.311.451/0001-99; **EXUBERANCE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.537.568/0001-58; **FINLÂNDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.530.666/0001-63; **FORTUNATO FERRAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 06.344.137/0001-40; **GAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.663.305/0001-95; **GAN SALVADOR INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.664.216/0001-63; **GARIBALDI INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.659.958/0001-09; **GC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.075.031/0001-86; **GDP 1 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.837.158/0001-37; **GDP 16 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.837.088/0001-17; **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 13.378.315/0001-19; **GDP 4 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 13.377.985/0001-10; **GDP 6 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 13.377.952/0001-70; **GEMINI INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 13.149.994/0001-54; **GERALDO MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.815.645/0001-94; **GERBERA INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.697.773/0001-18; **GLIESE INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.352.433/0001-18; **GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.716.850/0001-00; **GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.982.379/0001-94; **GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

09.184.641/0001-18; **GOLD AMAPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.991.541/0001-30; **GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.665.939/0001-40; **GOLD ANGOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.973.259/0001-72; **GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A.**, CNPJ sob o nº 09.498.141/0001-50; **GOLD ARGENTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.185.066/0001-78; **GOLD BAHAMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.606.522/0001-43; **GOLD BEIGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.312.936/0001-22; **GOLD BLACK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A.**, CNPJ sob o nº 09.329.110/0001-76; **GOLD BLUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.329.109/0001-41; **GOLD BÓSNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.973.247/0001-48; **GOLD CALIFÓRNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.498.139/0001-81; **GOLD CANADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.881.847/0001-34; **GOLD CELESTINO BOURRUOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.388.298/0001-60; **GOLD CHILE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.966.735/0001-86; **GOLD CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.716.835/0001-54; **GOLD COLOMBIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.736.764/0001-51; **GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.498.143/0001-40; **GOLD CUIABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.982.380/0001-19; **GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.572.101/0001-01; **GOLD EGITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.645.691/0001-92; **GOLD ESCÓCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.184.762/0001-60; **GOLD ESPÍRITO SANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.891.158/0001-00; **GOLD FIJI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CNPJ sob o nº 10.972.567/0001-83; **GOLD FLÓRIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.498.149/0001-17; **GOLD FOLEGANDROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.665.940/0001-74; **GOLD FRANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.623.769/0001-78; **GOLD GANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.973.245/0001-59; **GOLD GENEVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.712.799/0001-50; **GOLD GRAY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.329.112/0001-65; **GOLD GROELANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.184.799/0001-98; **GOLD HAITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.606.510/0001-19; **GOLD HAVAÍ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.661.453/0001-70; **GOLD HAVANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.716.860/0001-38; **GOLD HERAKLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.665.941/0001-19; **GOLD HOLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.530.621/0001-99; **GOLD IKRÁLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.899.964/0001-77; **GOLD INDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.185.057/0001-87; **GOLD INVESTIMENTOS S/A.**, CNPJ sob o nº 09.529.197/0001-25; **GOLD IRLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.185.024/0001-37; **GOLD JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.597.778/0001-31; **GOLD JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.737.004/0001-69; **GOLD LEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.899.967/0001-00; **GOLD LEUCADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.899.970/0001-24; **GOLD LIMOGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.973.036/0001-05; **GOLD LINHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.994.067/0001-09; **GOLD LISBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.712.682/0001-77; **GOLD LITUÂNIA EMPREENDIMENTOS**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 09.268.261/0001-61; GOLD LOS ANGELES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.852.579/0001-22; GOLD LYON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 10.973.254/0001-40; GOLD MADRI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.658.566/0001-17; GOLD MALI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.908.797/0001-31; GOLD MARÍLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.991.529/0001-26; GOLD MILANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.737.007/0001-00; GOLD MINAS GERAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.966.433/0001-08; GOLD MÔNACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.661.500/0001-86; GOLD MONTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 09.496.557/0001-30; GOLD NEVADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 09.498.147/0001-28; GOLD NEW YORK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.852.589/0001-68; GOLD NIGÉRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 09.185.079/0001-47; GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.606.525/0001-87; GOLD OCEANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A., CNPJ sob o nº 09.185.004/0001-66; GOLD OREGON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 09.536.411/0001-70; GOLD PANAMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.994.068/0001-45; GOLD PARAÍBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.880.480/0001-34; GOLD PINK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 09.329.050/0001-91; GOLD POLÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 09.204.372/0001-04; GOLD PORTO ALEGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.658.555/0001-37; GOLD PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 08.981.868/0001-21; GOLD PORTUGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ sob o nº 09.204.035/0001-17; GOLD PROPERTIES VILA GUILHERME

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

S.A., CNPJ sob o nº 07.702.106/0001-86; **GOLD PURPLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.312.907/0001-60; **GOLD RECIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.604.224/0001-14; **GOLD RED EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.313.027/0001-09; **GOLD RORAIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.045.293/0001-06; **GOLD SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.603.992/0001-53; **GOLD SANTA CATARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.966.422/0001-28; **GOLD SANTIAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.982.382/0001-08; **GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.899.972/0001-13; **GOLD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.604.201/0001-00; **GOLD SENEGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.972.822/0001-98; **GOLD SIDNEY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.716.825/0001-19; **GOLD SIKINOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.899.983/0001-01; **GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.603.903/0001-79; **GOLD SUDÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.185.040/0001-20; **GOLD SUIÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.606.518/0001-85; **GOLD TEXAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.991.509/0001-55; **GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.185.017/0001-35; **GOLD TURQUOISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.312.799/0001-26; **GOLD UBERABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.042.191/0001-29; **GOLD VALENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 10.973.034/0001-16; **GOLD VENICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.737.001/0001-25; **GOLD VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.607.000/0001-66; **GOLD VIRGÍNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.498.144/0001-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

94; **GOLD WITHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A.**, CNPJ sob o nº 09.313.772/0001-58; **GOLD YELLOW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A.**, CNPJ sob o nº 09.312.770/0001-44; **GOLDFARB 1 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.126.160/0001-06; **GOLDFARB 10 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.134.278/0001-78; **GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.405.500/0001-20; **GOLDFARB 13 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.216.807/0001-82; **GOLDFARB 16 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.405.506/0001-05; **GOLDFARB 17 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.405.525/0001-23; **GOLDFARB 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.405.508/0001-96; **GOLDFARB 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.128.050/0001-75; **GOLDFARB 20 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.405.521/0001-45; **GOLDFARB 21 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.405.512/0001-54; **GOLDFARB 22 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.405.514/0001-43; **GOLDFARB 25 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.405.518/0001-21; **GOLDFARB 27 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.444.229/0001-31; **GOLDFARB 29 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.444.230/0001-66; **GOLDFARB 31 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.444.233/0001-08; **GOLDFARB 35 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.444.240/0001-00; **GOLDFARB 36 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.444.236/0001-33; **GOLDFARB 38 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.444.235/0001-99; **GOLDFARB 41 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.825.620/0001-86; **GOLDFARB 49 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.679.916/0001-36; **GOLDFARB 5 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.132.814/0001-04; **GOLDFARB 6 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.134.271/0001-56; **GOLDFARB 7 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.134.274/0001-90;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

GOLDFARB 8 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., CNPJ sob o nº 11.134.275/0001-34; **GOLDFARB BUTANTÃ CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 05.797.461/0001-50; **GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A.**, CNPJ sob o nº 58.507.286/0001-86; **GOLDFARB PDG 2 INCORPORAÇÕES S/A.**, CNPJ sob o nº 09.328.093/0001-52; **GOLDFARB PDG 3 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.294.460/0001-44; **GOLDFARB PDG 5 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.263.064/0001-50; **GOLDFARB SERVIÇOS FINANCEIROS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.528.163/0001-53; **GOLDFARB TATUAPÉ CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 05.800.471/0001-06; **GOLDFARB VILA GUILHERME CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 05.800.457/0001-02; **GOMES FREIRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.027.176/0001-49; **GONDER INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.766.807/0001-41; **GRAJAÚ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 06.066.201/0001-78; **GRAND LIFE BOTAFOGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 06.279.412/0001-99; **GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 12.050.031/0001-36; **GREENVILLE E INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 12.050.031/0001-36; **GREENVILLE H INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 12.049.856/0001-30; **GREENVILLE I INCORPORADORA S/A.**, CNPJ sob o nº 12.047.694/0001-00; **GREENVILLE INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.542.340/0001-19; **HELICONIA INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.698.062/0001-68; **HORIZONTE INCORPORADORA SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.189.180/0001-06; **ICARAI VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.680.560/0001-46; **ILHAS GREGAS INCORPORADORA SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.979.199/0001-90; **IMPERATRIZ LEOPOLDINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.311.973/0001-90; **INCORPORADORA IPITANGA LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.009.344/0001-88; **INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMÉRICA SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.323.303/0001-57; **INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 04.889.095/0001-05; **ITAPAGIPE INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.079.973/0001-84; **JARDIM DAS VERTENTES INCORPORADORA SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.421.434/0001-04; **JLO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

BROOKLIN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., CNPJ sob o nº 12.436.890/0001-68; **JULIANA INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 14.634.013/0001-27; **JURITI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.772.156/0001-00; **KAIAPÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 06.991.663/0001-00; **KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.936.960/0001-07; **KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 06.991.658/0001-99; **KANTARURE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.879.361/0001-07; **KFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.057.837/0001-16; **KIRMAYR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.388.307/0001-13; **KOCHAB INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.188.599/0001-40; **KSC 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.804.631/0001-; **LAGOA ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.936.973/0001-86; **LBC EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.403.677/0001-97; **LN 39 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 12.816.399/0001-62; **LN 8 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.178.974/0001-34; **LONDRES INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.344.100/0001-51; **LORDELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.948.646/0001-07; **LUAU DO RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.069.295/0001-64; **LUXEMBURGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.530.607/0001-95; **MADRI INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.429.981/0001-03; **MAIORUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.015.061/0001-34; **MARCIA INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 14.762.089/0001-38; **MARCIAL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 05.156.841/0001-06; **MAREAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.537.558/0001-12; **MARIA MAXIMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.765.212/0001-09; **MARIZ E BARROS 821 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 12.825.818/0001-22; **MARUBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.015.072/0001-14; **MATHEUS LEÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

07.723.749/0001-06; **MATIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.213.669/0001-73; **MIGUEL DE FRIAS 156 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.610.994/0001-70; **MINTAKA INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.352.435/0001-07; **MOEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.241.778/0001-31; **MONSENHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.215.101/0001-91; **MOSCOU INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 14.657.798/0001-53; **MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.698.352/0001-01; **NILMA INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 13.085.943/0001-06; **NOVA ÁGUA RASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.414.223/0001-07; **NOVA MOÓCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.444.461/0001-65; **NOVA TATUAPÉ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.445.987/0001-60; **OROZIMBO INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.948.271/0001-85; **OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.084.235/0001-25; **OSLO INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 14.689.135/0001-10; **OSWALDO LUSSAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.**, CNPJ sob o nº 08.632.205/0001-00; **OURO PRETO INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.972.487/0001-90; **PARISIENSE INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.425.905/0001-20; **PARQUE DO SOL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.689.175/0001-60; **PARTEX INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.359.726/0001-90; **PCL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.872.006/0001-60; **PDG 64 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.**, CNPJ sob o nº 20.023.268/0001-56; **PDG ARAXÁ INCOME LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.250.637/0001-00; **PDG BARÃO GERALDO INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.204.043/0001-63; **PDG COMPANHIA SECURITIZADORA S/A.**, CNPJ sob o nº 09.538.973/0001-53; **PDG CONSTRUTORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.792.169/0001-33; **PDG DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.**, CNPJ sob o nº 07.706.149/0001-30; **PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.974.252/0001-23; **PDG LN 1 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.268.951/0001-10; **PDG**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LN 28 INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA., CNPJ sob o nº 10.242.959/0001-97; **PDG LN 31 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.565.321/0001-50; **PDG LN 33 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.565.551/0001-19; **PDG LN 34 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.776.798/0001-84; **PDG LN 35 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.701.440/0001-92; **PDG LN 37 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 12.458.107/0001-67; **PDG LN 7 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A.**, CNPJ sob o nº 09.434.031/0001-25; **PDG LN 9 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.**, CNPJ sob o nº 09.436.024/0001-62; **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A.**, CNPJ sob o nº 09.529.184/0001-56; **PDG SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.**, CNPJ sob o nº 13.028.891/0001-36; **PDG SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.531.188/0001-79; **PDG SP 10 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.837.203/0001-53; **PDG SP 15 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.864.661/0001-81; **PDG SP 2 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.837.131/0001-44; **PDG SP 4 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.837.146/0001-02; **PDG SP 5 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.837.237/0001-48; **PDG SP 6 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.837.193/0001-56; **PDG SP 69 PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 25.103.832/0001-64; **PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.837.384/0001-18; **PDG SP 70 PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 25.113.213/0001-50; **PDG SP 71 PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 25.103.822/0001-29; **PDG SP 72 PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 25.103.807/0001-80; **PDG SP 73 PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 25.103.791/0001-06; **PDG SP 74 PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 25.088.960/0001-86; **PDG SP 9 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.837.231/0001-70; **PDG SPE 13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 14.068.557/0001-79; **PDG SPE 17 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 13.077.777/0001-04; **PDG SPE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 13.077.779/0001-95;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PDG SPE 19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 13.077.780/0001-10; **PDG SPE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 12.977.196/0001-58; **PDG SPE 38 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 13.065.397/0001-41; **PDG SPE 43 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 13.065.411/0001-07; **PDG SPE 61 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.,** CNPJ sob o nº 08.804.709/0001-51; **PDG SPE 67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.,** CNPJ sob o nº 22.262.116/0001-31; **PDG SPE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE S/A.,** CNPJ sob o nº 07.261.961/0001-07; **PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA.,** CNPJ sob o nº 09.045.897/0001-44; **PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A.,** CNPJ sob o nº 07.273.982/0001-34; **PINHEIRO INCORPORADORA LTDA.,** CNPJ sob o nº 07.311.308/0001-05; **PIRACANTOS INCORPORADORA LTDA.,** CNPJ sob o nº 08.261.063/0001-03; **PITUAÇU INCORPORADORA LTDA.,** CNPJ sob o nº 11.078.962/0001-80; **POLI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 07.850.154/0001-11; **POLIANA INCORPORADORA LTDA.,** CNPJ sob o nº 13.087.231/0001-26; **POMPEU INCORPORADORA LTDA.,** CNPJ sob o nº 13.080.954/0001-01; **PRAIA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 06.991.661/0001-02; **PRIORE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 07.959.599/0001-34; **PROGRESSO INCORPORADORA LTDA.,** CNPJ sob o nº 10.759.174/0001-96; **RAGUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 08.995.916/0001-30; **RESERVA 3 INCORPORADORA S/A.,** CNPJ sob o nº 12.088.411/0001-60; **RESERVA DE ALPHAVILLE SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 06.318.144/0001-77,; **RESERVA DE PIATÃ INCORPORADORA LTDA.,** CNPJ sob o nº 09.542.380/0001-60; **RIO MADEIRA INCORPORADORA LTDA.,** CNPJ sob o nº 14.629.358/0001-92; **RIO NEGRO INCORPORADORA LTDA.,** CNPJ sob o nº 14.628.687/0001-19; **SAIPH INCORPORADORA LTDA.,** CNPJ sob o nº 08.350.881/0001-82; **SALVADOR 2 INCORPORADORA LTDA.,** CNPJ sob o nº 08.014.897/0001-14; **SANTA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 08.689.570/0001-42; **SANTA GENEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** CNPJ sob o nº 08.282.622/0001-61; **SANTANA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 11.078.418/0001-38; **SÃO BERNARDO 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 05.836.102/0001-65; **SÃO BERNARDO 2 SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 05.769.610/0001-78; **SÃO JOÃO CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.388.430/0001-34; **SAVELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 04.114.606/0001-09; **SCORPIO INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.668.257/0001-28; **SCORPIUS INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 13.149.964/0001-48; **SERRA BELLA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A.**, CNPJ sob o nº 08.874.245/0001-50; **SIRIUS INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.414.894/0001-78; **SPASSO MOOCA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.537.636/0001-89; **SPE ABELARDO BUENO 3600 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.162.424/0001-27; **SPE ALMIRANTE BALTAZAR 131 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.568.904/0001-20; **SPE ASSIS BUENO 30 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.583.415/0001-47; **SPE BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.677.029/0001-14; **SPE BARONESA DE POCONÉ 222 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.074.234/0001-58; **SPE BMI 600 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.575.183/0001-85; **SPE CESÁRIO DE MELO 3600 INCORPORAÇÕES S/A.**, CNPJ sob o nº 09.476.577/0001-49; **SPE CHL LXXXII INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.681.741/0001-00; **SPE CHL XCII INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.681.685/0001-03; **SPE CHL XCIV INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.703.283/0001-54; **SPE CHL XCVI INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.703.310/0001-99; **SPE CHL XII INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.896.766/0001-08; **SPE CHL XL INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.475.808/0001-08; **SPE DALCÍDIO JURANDIR 255 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.568.734/0001-83; **SPE DOM HELDER CÂMARA 3152 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.895.923/0001-60; **SPE DONA MARIANA 187 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.568.725/0001-92; **SPE ESTRADA CABUÇU DE BAIXO INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.476.626/0001-43; **SPE ESTRADA DO MAGARÇA 1870 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.478.038/0001-49; **SPE ESTRADA DO MONTEIRO 323 INCORPORAÇÃO LTDA.**,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CNPJ sob o nº 08.593.200/0001-07; **SPE GC ESTRADA DO RIO GRANDE 1320 INCORPORAÇÕES S/A.**, CNPJ sob o nº 09.076.731/0001-95; **SPE GENERAL MITRE 137 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.137.532/0001-40; **SPE JAIME POGGI INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.075.048/0001-33; **SPE LARGO DO MACHADO 21 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.586.178/0001-78; **SPE LUCIO COSTA 1700 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.605.285/0001-04; **SPE MARQUÊS DE SÃO VICENTE 187 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.593.426/0001-08; **SPE MARQUES DE SÃO VICENTE 2 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.074.242/0001-02; **SPE MOL 38 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.030.760/0001-53; **SPE PDG LN 11 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 13.102.862/0001-77; **SPE PDG MARECHAL RONDON EMPREENDIMENTOS S/A.**, CNPJ sob o nº 17.812.524/0001-80; **SPE RANGEL PESTANA 256 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.896.163/0001-06; **SPE RESERVA ECOVILLE/OFFICE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, CNPJ sob o nº 09.115.481/0001-55; **SPE VPA 144 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.575.438/0001-00; **SPE VPA 244 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.413.877/0001-16; **SPRINGS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.680.577/0001-01; **STELLA MARIS INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.080.095/0001-17; **STXROCK 10 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.**, CNPJ sob o nº 12.424.512/0001-64; **TAGIPURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.724.686/0001-02; **TALIA INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 12.447.760/0001-20; **TEIXEIRA DE BARROS INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.937.558/0001-00; **TERRAS DE BONITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE 03 LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.178.807/0001-20; **TIRADENTES INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 11.874.194/0001-70; **TOQUIO INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 14.485.376/0001-48; **VASSOURAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.491.855/0001-74; **VEGA INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.668.267/0001-63; **VICENTE FERRER INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.972.927/0001-03; **VILLAGE RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, CNPJ sob o nº 04.030.173/0001-03; **VILLAGIO SPLENDORE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.**, CNPJ sob o nº 05.800.465/0001-40;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

VIRGINIA INCORPORADORA LTDA., CNPJ sob o nº 13.086.262/0001-62; **VITAL PALÁCIO MIRAFLORES INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.248.052/0001-56; **VITALITY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.537.621/0001-10; **VITELIUS INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 12.934.750/0001-10; **WAURÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 07.960.724/0001-26; **ZMF 23 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.530.286/0001-91; **ZMF 5 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.409.622/0001-42; **ZMF 9 INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.429.525/0001-11 requereram a recuperação judicial em 23/02/2017.

Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” das devedoras.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias acima mencionadas.

Portanto:

1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPREARIAL LTDA., CNPJ n. 10.466.603/0001-37, representada por José Mauro Braga, com endereço na Avenida Francisco Matarazzo, 1400, Torre Torino, CEP 05001-903, São Paulo/SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”.

2.1) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

Na esteira do quanto já decidido pelo E. Magistrado Daniel Carnio Costa, nos autos 1009944-44.2016.8.26.0100 e para manutenção da segurança jurídica, através da coesão de entendimentos dos Juízes que atuam na 01ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem, faço considerações acerca da forma de contagem do prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do *stay period*.

Trata-se da questão dos impactos das mudanças trazidas pelo novo CPC ao sistema de insolvências brasileiro, regulado pela Lei nº 11.101/05, notadamente no que tange à contagem dos prazos no processo de recuperação judicial de empresas.

É regra conhecida de hermenêutica jurídica que a lei especial deve prevalecer sobre a lei geral. O Código de Processo Civil estabelece as regras gerais de processo na jurisdição civil. Entretanto, leis especiais, que criam procedimentos especiais, devem prevalecer sobre a lei geral naquilo que as regulações não forem compatíveis.

Nesse diapasão, conclui-se, também como regra conhecida de hermenêutica, que a lei geral tem aplicação supletiva e subsidiária, aplicando-se aos procedimentos especiais naqueles aspectos não regulados expressamente pela lei especial.

Portanto, a regra prevista na lei especial deve prevalecer sobre a lei geral mas, nas questões que não forem reguladas de forma específica pela lei especial, são aplicáveis as normas da lei geral de forma supletiva e subsidiária.

A Lei 11.101/05 regula o procedimento especial da recuperação judicial de empresas, mas nada diz sobre como devem ser contados os prazos processuais.

Nesse sentido, deve-se aplicar ao procedimento da recuperação judicial de empresas as regras de contagem de prazos estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil brasileiro. O próprio NCPC reconhece sua condição de norma geral de aplicação supletiva e subsidiária ao dispor no art. 15 do NCPC que, "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

Diz o art. 219, "caput", do NCPC que "na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis".

Nesse sentido, tem-se que todos os prazos processuais previstos na Lei nº 11.101/05, previstos em dias, deverão ser contados em dias úteis.

Assim, por exemplo, devem ser contados em dias úteis os prazos para habilitação e/ou divergência administrativa (art. 7º, §1º, LRF 15 dias); para o administrador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

judicial apresentar a relação de credores (art. 7º, §2º da LRF 45 dias); para apresentação de habilitações e/ou impugnações judiciais (art. 8º, "caput", LRF 10 dias).

Também devem ser contados em dias úteis os prazos de 05 dias previstos na regulação do procedimento das impugnações de crédito (arts. 11 e 12 da LRF); o prazo de 05 dias para publicação do quadro geral de credores (art. 18, §único, LRF); o prazo de 60 dias para que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial; e o prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao plano, previsto no art. 55, "caput", da LRF.

O prazo máximo para realização da AGC é considerado processual, vez que estipula tempo para a prática de ato no processo. Portanto, o prazo de 150 dias previsto no art. 56, §1º da LRF também deve ser contado em dias úteis.

Os prazos de antecedência mínima previstos em lei, visam garantir aos interessados ciência prévia de atos processuais para que tenham a possibilidade de exercer o direito de participação e/ou de pleitear o que for de direito no processo. Assim, considerados como prazos processuais, devem ser contados em dias úteis os prazos de antecedência mínima de publicação do edital de realização da AGC (15 dias) e de intervalo mínimo entre a primeira e a segunda convocação da AGC (05 dias), tal qual previstos no art. 36 da LRF.

Entretanto, deve-se atentar que regra do art. 219 do NCPC aplica-se apenas a prazos processuais e que são contados em dias. Nesse sentido, as situações tratadas abaixo não estão abrangidas pela nova forma de contagem de prazo

Os prazos estabelecidos na lei ou no plano de recuperação judicial para cumprimento das obrigações e pagamento dos credores não são considerados prazos processuais e, portanto, não são atingidos pela regra do art. 219 do NCPC. Assim, por exemplo, o prazo estabelecido no art. 54, §único, da LRF, para pagamento de créditos trabalhistas deve continuar a ser contado em dias corridos.

Os prazos previstos em horas, meses ou anos também não são atingidos pela regra do art. 219 do NCPC, vez que a nova forma de contagem de prazos se aplica apenas e tão somente aos prazos contados em dias. Portanto, por exemplo, o prazo de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, previsto no art. 61 da LRF, continua sendo de dois anos, sem qualquer alteração na forma de sua contagem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Questão interessante surge em relação ao prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa em recuperação judicial (automatic stay).

O prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda (automatic stay), previsto no art. 6º, §4º e no art. 53, III, ambos da LRF, deve ser considerado, tecnicamente, como prazo material. Isso porque, esses dispositivos não determinam tempo para a prática de ato processual. Assim, em tese, tal prazo não seria atingido pela nova regra do art. 219 do NCPC.

Entretanto, deve-se considerar que o prazo de automatic stay tem origem na soma dos demais prazos processuais na recuperação judicial. O prazo de 180 dias foi estabelecido pelo legislador, levando em consideração que o plano deve ser entregue em 60 dias, que o edital de aviso deve ser publicado com a antecedência mínima, que os interessados tem o prazo de 30 dias para a apresentação de objeções e que a AGC deve ocorrer no máximo em 150 dias. A lei considerou, ainda, que o prazo para apresentação da relação de credores do administrador judicial seria de 45 dias após o decurso do prazo de 15 dias para a apresentação das habilitações e divergências administrativas. Nesse sentido, a intenção do legislador foi estabelecer um prazo justo e suficiente para que a recuperanda pudesse submeter o plano de recuperação judicial aos seus credores já classificados de forma relativamente estável, vez que promovida a análise dos créditos pelo administrador judicial e para que o juízo pudesse fazer sua análise de homologação ou rejeição. Vale dizer, foi a soma dos prazos processuais que determinou o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções contra a empresa devedora.

A teoria da superação do dualismo pendular afirma que a interpretação das regras da recuperação judicial não deve prestigiar os interesses de credores ou devedores, mas a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável. Nesse sentido, diante das várias possibilidades interpretativas oferecidas pela técnica jurídica, deve-se acolher como a mais correta aquela que prestigiar de forma mais importante a finalidade do instituto da recuperação judicial. No caso, o prazo do automatic stay não se estabelece em função da proteção dos interesses de credores, nem da devedora. A razão de existir da suspensão das ações e execuções contra o devedor é viabilizar que a negociação aconteça de forma equilibrada durante o processo de recuperação judicial, sem a pressão de credores individuais contra os ativos da devedora que devem ser preservados para o oferecimento de plano de recuperação judicial que faça sentido econômico como forma de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

proteger o resultado final do procedimento, qual seja, a preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da manutenção das atividades da devedora (empregos, recolhimento de tributos, circulação de bens, produtos, serviços e riquezas).

Diante disso, a interpretação de que o prazo de automatic stay deva ser contado em dias corridos, quando os demais prazos processuais na recuperação judicial se contarão em dias úteis, poderá levar à inviabilidade de realização da AGC e da análise do plano pelos credores e pelo juízo dentro dos 180 dias. Em consequência, duas situações igualmente indesejáveis poderão ocorrer: o prazo de 180 dias será prorrogado pelo juízo como regra quando a lei diz que esse prazo é improrrogável e a jurisprudência do STJ diz que a prorrogação é possível, mas deve ser excepcional; ou o juízo autorizará o curso das ações e execuções individuais contra a devedora, em prejuízo dos resultados úteis do processo de recuperação judicial.

Nesse sentido, tendo em vista a teoria da superação do dualismo pendular, a circunstância de que o prazo do automatic stay é composto pela soma de prazos processuais e a necessidade de preservação da unidade lógica da recuperação judicial, conclui-se que também esse prazo de 180 dias deve ser contado em dias úteis.

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5) Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento.

6) Este feito apresenta particularidade de envolver no polo ativo da demanda 512 sociedades empresárias e no polo passivo milhares e milhares de credores, dispersos em âmbito nacional. Muitos dos credores são consumidores, dotados de hipossuficiência, que ganha especial relevo no complexo processo coletivo de recuperação judicial. Desse modo, para viabilizar o acesso a jurisdição e promover melhor ordenação dos trabalhos, em caráter


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

excepcional, fixo o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) em 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º), remanescendo inalterados os demais prazos previstos na Lei 11.101/05.

Considerando que as recuperandas apresentaram minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar as recuperandas, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que procedam ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF.

Deverá(ão) também a(s) recuperanda(s) providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail **rj.pdg@br.pwc.com**, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra.

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

levando-se em consideração o quanto decidido no item 3.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (Código/Classe 114), ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único), nem, tampouco, distribuídas (art. 8º, parágrafo único).

11) Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convocação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC).

12) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

13) Nos termos do relatório de fls. 36.006/36.011, deverão as mencionadas recuperandas juntar os documentos faltantes e, especificamente, a recuperanda PDG SPE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE S/A., juntar a retificação da ata que a autorizou ajuizar a presente recuperação judicial, diante da manifestação de fls. 35.897/35.901.

14) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

E

OUTRAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO SEU GRUPO ECONÔMICO

30 de novembro de 2017

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E OUTRAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO SEU GRUPO ECONÔMICO

PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - Em Recuperação Judicial, sociedade por ações de capital aberto com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1955, 10º andar, Vila Olímpia, na Capital do Estado de São Paulo, 04548-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.950.811/0001-89 (“PDG” ou “Companhia”), em conjunto com **PDG COMPANHIA SECURITIZADORA - Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.538.973/0001-53, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala PDG Companhia Securitizadora, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP (“PDG Securtizadora”); **31 DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.727.981/0001-85, com sede na Rua Visconde de Pirajá, 547, Sala 801-parte, Ipanema, CEP 22410-900, Rio de Janeiro/RJ; **ADÉLIA INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.975.604/0001-32, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1516, 6º andar, sala SPE Adélia, Vila Olímpia, CEP 04547-005, São Paulo/SP; **AEC CLIENTES INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.728.737/0001-74, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala AEC Clientes, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **AGEST INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.870.202/0001-04, com sede na Rua Ângelo Varela, 1125, Tirol, CEP 59015-010, Natal/RN; **AGIN ANAPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.905.604/0001-99, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Agin Anapolis, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **AGIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.981.917/0001-63, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1955, 10º andar, Vila Olímpia, Sala AGIN Empreendimentos e Participações, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **AGIN SÃO PAULO 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.689.169/0001-02, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Agin SP 11, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **AGIN SÃO PAULO 31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.008.793/0001-60, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto

101, 10º andar, Sala AGIN SP 31, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **AGIN SÃO PAULO 37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.426.606/0001-68, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1955, 10º andar, Vila Olímpia, Sala AGIN SÃO PAULO 37, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **AGIN VERGUEIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.653.775/0001-05, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, conjunto 101, Sala AGIN Vergueiro, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **AGR PRAIA GRANDE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.008.847/0001-97, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala AGR Praia Grande, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **AGRA AQUARELLE INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.116.536/0001-41, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar,, Sala AGRA Aquarelle Incorporadora Ltda., CEP 04548-005, São Paulo/SP; **AGRA BERGEN INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.591.137/0001-32, com sede na Avenida Mario Ypiranga, 1677, CEP 69057-970, Manaus/AM; **AGRA CYRELA SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.404.026/0001-19, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Agra Cyrela, CEP 04571-010, São Paulo/SP; **AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.698.047/0001-10, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Agra Empreendimentos, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **AGRA JUNDIAÍ INCORPORADORA LTDA. - Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.948.619/0001-34, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Agra Jundiaí, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04548-005; **AGRA KAUI INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.974.309/0001-94, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Agra Kauai, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **AGRA MALIGAWA INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.246.006/0001-05, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Sala Agra Maligawa, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **AGRA MAUI INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.238.231/0001-02, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala AGRA MAUI, CEP 04571-010, São Paulo/SP; **AGRA MOAB INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.578.635/0001-45, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto

101, 10º andar, Sala Agra Moab, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **AGRA PRADESH INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.628.490/0001-40, com sede na Rua Ângelo Varela, 1125, Tirol, CEP 59015-010, Natal/RN; **AGRA SINGOLARE INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.133.004/0001-12, com sede na Avenida Djalma Batista, 1661, Sala 1609, Shopping Millenium Center - Torre Business, Chapada, CEP 69050-010, Manaus/AM; **AGRA SOROCABA INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.948.335/0001-48, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Agra Sorocaba, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **AGRA VERBIER INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.580.789/0001-71, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Agra Verbier, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **AGRE API EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.794.351/0001-60, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala Agre API, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **AGRE ARARAQUARA URBANISMO SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.942.289/0001-32, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala AGRE ARARAQUARA URBANISMO SPE LTDA., CEP 04548-005, São Paulo/SP; **AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.040.082/0001-14, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala AGRE , Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **AGRE KS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.187.032/0001-48, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **AGRE RIBEIRÃO PRETO URBANISMO SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.140.347/0001-93, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Agre Ribeirão Preto, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **AGRE URBANISMO PARTICIPAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.512.081/0001-25, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Agre Urbanismo, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **AGRELL CONSTRUÇÃO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.541.147/0001-40, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 6º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-005, São Paulo/SP; **ALDEBARAN INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.352.442/0001-09, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º

andar, Sala Aldebaran, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **ALENCAR ARARIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.290.265/0001-83, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Alencar Araripe, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **ALIVE MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.541.144/0001-06, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **ALTAIR INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.352.441/0001-64, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Altair, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **ALVES PEDROSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.282.521/0001-90, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Alves Pedroso, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **AMANHÃ INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.589.741/0001-24, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 6º andar, Sala AMANHÃ INCORPORADORA, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **AMSTERDÃ INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.703.753/0001-42, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Amsterdã, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **AMSTERDAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.528.227/0001-16, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Amsterdam, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **API SPE 02 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTOS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.508.898/0001-15, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Sala API SPE 02 – PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA., CEP 04548-005, São Paulo/SP; **API SPE 03 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.588.175/0001-73, com sede na Rua Grã Nicco, 113, bloco 4, 5ª andar, (parte), Mossungue, Curitiba/PR; **API SPE 04 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.462.563/0001-03, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 6º andar, Sala API SPE 04, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **API SPE 07 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.692.751/0001-28, com sede na Avenida Dr.

Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala API SPE 07, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **API SPE 09 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.693.494/0001-49, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala API SPE 09, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **API SPE 10 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.693.339/0001-22, com sede na Avenida Mario Ypiranga, 1677, Adrianópolis, CEP 69057-002, Manaus/AM; **API SPE 11 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.692.954/0001-14, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Sala API SPE 11, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **API SPE 15 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.694.248/0001-01, com sede na Avenida Djalma Batista, 1661, Sala 1607, Shopping Millenium Center - Torre Business, Chapada, CEP 69050-970, Manaus/AM; **API SPE 17 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.861.265/0001-96, com sede na Avenida Mario Ypiranga, 1677, Adrianópolis, CEP 69057-002, Manaus/AM; **API SPE 20 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.861.275/0001-21, com sede na Avenida Jerônimo de Albuquerque, Lote 01, Angelim, CEP 65060-641, São Luis/MA; **API SPE 21 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.861.278/0001-65, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala API SPE 21, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **API SPE 24 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.861.282/0001-23, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Sala API SPE 24, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **API SPE 26 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.063.688/0001-23, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Sala API SPE 26, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **API SPE 27 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº

09.080.070/0001-71, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala API SPE 27, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **API SPE 30 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.072.618/0001-31, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala API SPE 30, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **API SPE 37 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.082.295/0001-67, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala API SPE 37, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **API SPE 39 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.082.326/0001-80, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala API SPE 39, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **API SPE 42 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.082.331/0001-92, com sede na Avenida Avicência, s/n, Praia do Calhau, CEP 65071-370, São Luís/MA; **API SPE 47- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.934.351/0001-81, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala API SPE 47, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **API SPE 48 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.902.808/0001-76, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala API SPE 48 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA, CEP 04571-010, São Paulo/SP; **API SPE 49 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.934.311/0001-30, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala API SPE 49, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **API SPE 53 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.133.013/0001-03, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **API SPE 54 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em**

Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 09.162.365/0001-97, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala API SPE 54, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **API SPE 55 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.350.835/0001-46, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala API SPE 55, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **API SPE 56 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.133.405/0001-72, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala API SPE 56, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **API SPE 60 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.133.263/0001-43, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Sala API SPE 60, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **API SPE 64- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.230.792/0001-65, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala API SPE 64, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **API SPE 67 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.162.369/0001-75, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.117.472/0001-01, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala API SPE 75, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **API SPE 93 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.138.664/0001-96, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala API SPE 93, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **API SPE 94 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.136.852/0001-85, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Sala API SPE 94, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **AQUARELLE INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.398.202/0001-08, com sede na Rua Ângelo Varela, 1125, Tirol, CEP 59015-010, Natal/RN; **AQUILEIA INCORPORADORA**

LTDA.- Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 08.015.274/0001-66, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Aquileia Incorporadora Ltda., CEP 04571-010, São Paulo/SP; **ARARAJUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.346.093/0001-12, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Ararajuba, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **ARAXÁ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.495.053/0001-44, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **ARENA PARK EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.065.671/0001-42, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **AROABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.311.447/0001-20, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Sala Aroaba, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.163.921/0001-40, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala Asacorp, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **ASTROEMERIA INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.698.130/0001-99, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, conjunto 101, Sala Ciclame, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **ATMOS INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.741.491/0001-85, com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, 1752, 13º andar, Sala 3, Pituba, CEP 41.810-012, Salvador/BA; **ATP ADELAIDE PARTICIPAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.437.970/0001-23, com sede na Rua da Quitanda, 86, 4º Andar, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **AURORA INCORPORADORA SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.211.075/0001-26, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, conjunto 101, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **ÁUSTRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.542.512/0001-91, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Austria, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **BAGUARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.290.327/0001-57, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Baguary, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **BARÃO DE ITAPOAN INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº

08.017.118/0001-34, com sede na Avenida Vasco da Gama, 4615, cjto 401 C, Rio Vermelho, CEP 40230-731, Salvador/BA; **BARÃO DO TRIUNFO INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.660.099/0001-60, com sede na Rua Barão do Triunfo, nº. 79, Federação, CEP 41.950-880, Salvador/BA; **BARRA VILLE INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.017.192/0001-50, com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, 1752, 13º andar, Sala 1301 CEP 41810-012, Salvador/BA; **BELLATRIX INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.366.466/0001-17, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Bellatrix, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **BENTO LISBOA 106-A EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.521.135/0001-41, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **BENTO LISBOA 106-B EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.516.194/0001-21, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **BENTO LISBOA PARTICIPAÇÕES S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.666.974/0001-58, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **BIG FIELD INCORPORAÇÃO S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.263.063/0001-05, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Big Field, CEP 04571-010, São Paulo/SP; **BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.537.015/0001-03, com sede na Avenida Magalhães Neto, 1.752, 13º andar, Sala 07, CEP 41810-012, Salvador/BA; **BOA VIAGEM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.099.296/0001-26, com sede na Rua da Quitanda, 86, 4º Andar, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **BROTAS INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.930.088/0001-52, com sede na Avenida Vasco da Gama, 4615, Sala 101, Federação, CEP 40230-731, Salvador/BA; **BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.528.220/0001-02, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Bruxelas Empreendimento, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **BRUXELAS INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.339.620/0001-76, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Bruxelas Incorporadora, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **BULGÁRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no

CNPJ sob o nº 08.528.156/0001-51, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Bulgária, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **CALICANTO INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.015.254/0001-95, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Calicanto Incorporadora Ltda., CEP 04571-010, São Paulo/SP; **CALIOPE INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.508.098/0001-71, com sede na Avenida Magalhães Neto, n.º 1752, 13º andar, Sala 1302, Ed. Lena Empresarial, Pituba, CEP: 41.810-012, Salvador/BA; **CAPH INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.701.394/0001-17, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Caph, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **CARCARA - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.981.910/0001-41, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Carcará, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **CARLOS VICARI SPE EMPREENDIMENTOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.041.609/0001-58, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Carlos Vicari, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **CCB - 1 INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.940.057/0001-50, com sede na Avenida Desembargador Moreira, 1700, Sala 06, Aldeota, CEP 60170-001, Fortaleza/CE; **CÉSAR COPLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.890.483/0001-59, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CESARIA INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.087.511/0001-34, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Cesária, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **CHI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.468.054/0001-98, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL 133 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.605.808/0001-44, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL CII INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.686.561/0001-02, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL CVI INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.686.552/0001-11, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL CVII INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**,

inscrita no CNPJ sob o nº 11.681.716/0001-18, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL CXLIX INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.618.654/0001-98, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL CXLVIII INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.552.042/0001-40, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL CXX INCORPORAÇÕES S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.016.016/0001-05, com sede na Praia de Botafogo, n.º 501, Edifício Mourisco, 1º andar, Torre Pão de Açúcar, Botafogo, CEP 22250-040, Rio de Janeiro/RJ; **CHL CXXII INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.016.023/0001-07, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL CXXVI INCORPORAÇÕES S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.186.659/0001-99, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.659.193/0001-85, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL LI INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.246.553/0001-82, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL LII INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.230.105/0001-90, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL LIII INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.231.712/0001-75, com sede na Rua da Quitanda, n.º 86, sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL LIV INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.234.274/0001-07, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL LIX INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.234.661/0001-35, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL LVI INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.230.085/0001-58, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL LVII INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.230.034/0001-26, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL LVIII INCORPORAÇÕES S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.234.329/0001-70, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401

(parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL LX INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.230.760/0001-49, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL LXII INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.234.640/0001-10, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL LXV INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.548.208/0001-01, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL LXVIII INCORPORAÇÕES S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.547.684/0001-08, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL LXXII INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.548.809/0001-06, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL LXXIII INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.703.336/0001-37, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL LXXIV INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.687.155/0001-64, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL LXXV INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.681.605/0001-01, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL LXXVI INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.686.849/0001-87, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL LXXX INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.681.556/0001-07, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL LXXXVI INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.681.704/0001-93, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL VIII INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.610.331/0001-55, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL XCIX INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.758.369/0001-84, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL XLIII INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.476.531/0001-20, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL XLIV INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**,

inscrita no CNPJ sob o nº 09.487.720/0001-06, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL XLIX INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.231.711/0001-20, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL XXVI INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.000.115/0001-50, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CHL XXXVIII INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.478.064/0001-77, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **CICLAME INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.697.863/0001-09, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, conjunto 101, Sala Ciclame, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **CIELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.953.377/0001-04, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Cielo, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **CLUB FELICITÁ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.220.540/0001-55, com sede na Rua Grã Nicco, 113, bloco 4, 5ª andar, (parte), Mossungue, Curitiba/PR; **CLUB FLORENÇA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.208.667/0001-59, com sede na Rua Grã Nicco, nº 113, Bloco 4, 6º Andar, CEP: 81.200-200, Curitiba/PR; **COLINA DE PIATÃ INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.542.361/0001-34, com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, 1752, 13º andar, Sala 1, Pituba, CEP 41.810-012, Salvador/BA; **COLORE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S.A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.421.706/0001-39, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Colore, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **CONDESSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.698.561/0001-55, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Condessa, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **CONQUISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.536.102/0001-38, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Conquista, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **CORES DA LAPA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.279.430/0001-70, com sede na Avenida das Américas, n.º 700, loja 319 N – Città América Mall, CEP 22640-100, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ; **CULT EMPREENDIMENTOS**

IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 07.420.103/0001-50, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Cult, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **DANCRUX INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.669.696/0001-55, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Dancrux, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **DELAPORTE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.617.737/0001-60, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 – parte, Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **DIAMANTINA INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.082.303/0001-80, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Diamantina, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.541.827/0001-14, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Dinamarca, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **DRACO INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.669.569/0001-56, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Draco, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **ECO LIFE BUTANTÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.138.195/0001-80, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Eco Life Butantã, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **ECO LIFE CAMPESTRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.093.703/0001-86, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Eco Life Campestre, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **ECO LIFE INDEPENDÊNCIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.310.319/0001-25, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Eco Life Independencia, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **ECO LIFE PARQUE PRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.359.489/0001-02, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Eco Life Parque Prado, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **ECOLIFE FREGUESIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.061.951/0001-82, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Ecolife Freguesia, Vila Olímpia, CEP 04571-010, São Paulo/SP; **ECOLIFE RECREIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob

o nº 07.946.564/0001-60, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **ECOLIFE SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.421.736/0001-45, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Ecolife Santana, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **ECOLIFE VILA LEOPOLDINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.059.135/0001-34, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1955, 6º andar, Sala Ecolife Vila Leopoldina, Vila Olímpia, CEP: 04548-004, São Paulo/SP; **ELTANIN INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.188.603/0001-70, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Eltanin, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **EP770 EMPREITEIRA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.477.666/0001-00, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **ETAGE BOTAFOGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.054.130/0001-19, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, 04º Andar, Sala 401 (parte), Centro, CEP: 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **EUCALIPTO INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.311.451/0001-99, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Eucalipto, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **EXUBERANCE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.537.568/0001-58, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Exuberance, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **FINLÂNDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.530.666/0001-63, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Finlândia, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **FORTUNATO FERRAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.344.137/0001-40, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Fortunato Ferraz, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.663.305/0001-95, com sede na Avenida Magalhães Neto, 1.752, 13º andar, Conjunto 1.308-A, Pituba, CEP 41810-012, Salvador/BA; **GAN SALVADOR INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.664.216/0001-63, com sede na Avenida Magalhães Neto, 1.752, 13º andar, Conjunto 1.309-A, Pituba, CEP 41810-012, Salvador/BA; **GARIBALDI INCORPORADORA LTDA.- Em**

Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 08.659.958/0001-09, com sede na Avenida Vasco da Gama, 4615, cjto 401-D, Rio Vermelho, CEP 40230-731, Salvador/BA; **GC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.075.031/0001-86, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **GDP 1 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.837.158/0001-37, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala GDP 1, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GDP 16 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.837.088/0001-17, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala GDP 16, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.378.315/0001-19, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala GDP 3, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GDP 4 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.377.985/0001-10, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Sala GDP 4, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GDP 6 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.377.952/0001-70, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala GDP 6 Incorporações SPE LTDA., CEP 04571-010, São Paulo/SP; **GEMINI INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.149.994/0001-54, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gemini, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GERALDO MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.815.645/0001-94, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **GERBERA INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.697.773/0001-18, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gerbera, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GLIESE INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.352.433/0001-18, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, conjunto 101, Sala Gliese, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.716.850/0001-00, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Acapulco, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.982.379/0001-94, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar,

Conjunto 101, Sala Gold Acre, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.184.641/0001-18, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Alaska, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD AMAPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.991.541/0001-30, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Amapá, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.665.939/0001-40, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Gold Amorgos Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., CEP 04571-010, São Paulo/SP; **GOLD ANGOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.973.259/0001-72, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Gold Angola, CEP 04571-010, São Paulo/SP; **GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.498.141/0001-50, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Argélia, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD ARGENTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.185.066/0001-78, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Argentina, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD BAHAMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.606.522/0001-43, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Bahamas, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD BEIGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.312.936/0001-22, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala Gold Beige, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD BLACK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.329.110/0001-76, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Black, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD BLUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.329.109/0001-41, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, CEP 04571-010, Vila Olímpia, São Paulo/SP; **GOLD BÓSNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.973.247/0001-48, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105,

11º andar, CEP 04571-010, Vila Olímpia, São Paulo/SP; **GOLD CALIFÓRNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.498.139/0001-81, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold California, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD CANADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.881.847/0001-34, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Gold Canada Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., CEP 04571-010, São Paulo/SP; **GOLD CELESTINO BOURRUOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.388.298/0001-60, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD CHILE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.966.735/0001-86, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Chile, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.716.835/0001-54, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD COLOMBIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.736.764/0001-51, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Colombia, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.498.143/0001-40, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Gold Cuba Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., CEP 04571-010, São Paulo/SP; **GOLD CUIABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.982.380/0001-19, com sede na Avenida Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, sala Gold Cuiabá Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.572.101/0001-01, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Delos, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD EGITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.645.691/0001-92, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Egito, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD ESCÓCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no

CNPJ sob o nº 09.184.762/0001-60, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Escocia, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD ESPÍRITO SANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.891.158/0001-00, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Espirito Santo, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD FIJI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.972.567/0001-83, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Fiji, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD FLÓRIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.498.149/0001-17, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala Gold Flórida, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD FOLEGANDROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.665.940/0001-74, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Folegandros, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD FRANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.623.769/0001-78, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold França, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD GANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.973.245/0001-59, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Gana, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD GENEVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.712.799/0001-50, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala Geneva, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD GRAY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.329.112/0001-65, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala Gold Gray, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD GROELANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.184.799/0001-98, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Groelandia, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD HAITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.606.510/0001-19, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD HAVAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação**

Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 08.661.453/0001-70, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala Gold Havaí Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD HAVANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.716.860/0001-38, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD HERAKLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.665.941/0001-19, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Heraklia, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD HOLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.530.621/0001-99, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Holanda, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD IKRÁLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.899.964/0001-77, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Ikrália Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD INDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.185.057/0001-87, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold India Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD INVESTIMENTOS S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.529.197/0001-25, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **GOLD IRLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.185.024/0001-37, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Irlanda, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.597.778/0001-31, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Jamaica, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.737.004/0001-69, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Japão, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD LEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.899.967/0001-00, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala Gold Leros, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD LEUCADA**

EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 10.899.970/0001-24, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Leucada, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD LIMOGES EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.973.036/0001-05, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Limoges Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD LINHARES EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.994.067/0001-09, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **GOLD LISBOA EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.712.682/0001-77, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Lisboa, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD LITUÂNIA EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.268.261/0001-61, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Lituania, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD LOS ANGELES EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.852.579/0001-22, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Los Angeles, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD LYON EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.973.254/0001-40, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Lyon, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD MADRI EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.658.566/0001-17, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Madri, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD MALI EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.908.797/0001-31, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Mali, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD MARÍLIA EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.991.529/0001-26, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Marília, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD MILANO EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.737.007/0001-00, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala Gold Milano, Vila Olímpia, CEP 04548-

005, São Paulo/SP; **GOLD MINAS GERAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.966.433/0001-08, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Minas Gerais Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD MÔNACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.661.500/0001-86, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala Gold Mônaco, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD MONTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.496.557/0001-30, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Montana, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD NEVADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.498.147/0001-28, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Nevada, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD NEW YORK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.852.589/0001-68, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala Gold New York, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD NIGÉRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.185.079/0001-47, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Nigéria, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.606.525/0001-87, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala Gold Noruega, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD OCEANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.185.004/0001-66, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala Gold Oceania, Vila Olímpia - CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD OREGON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.536.411/0001-70, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Gold Oregon, CEP 04571-010, São Paulo/SP; **GOLD PANAMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.994.068/0001-45, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala Gold Panamá, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD PARAÍBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.880.480/0001-34, com sede na Avenida Dr.

Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala Gold Paraíba, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD PINK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.329.050/0001-91, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Pink, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD POLÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.204.372/0001-04, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Polonia, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD PORTO ALEGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.658.555/0001-37, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Porto Alegre, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.981.868/0001-21, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala Gold Porto Velho, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD PORTUGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.204.035/0001-17, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Portugal, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD PROPERTIES VILA GUILHERME S.A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.702.106/0001-86, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD PURPLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.312.907/0001-60, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Purple, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD RECIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.604.224/0001-14, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Recife, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD RED EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.313.027/0001-09, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Red, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD RORAIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.045.293/0001-06, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala Gold Roraima, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.603.992/0001-53, com sede na Rua Cardoso de Melo, 1955,

10º andar, cj. 101, sala Gold Salvador, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD SANTA CATARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.966.422/0001-28, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala Gold Santa Catarina, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD SANTIAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.982.382/0001-08, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Santiago, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.899.972/0001-13, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Santorini, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.604.201/0001-00, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold São Paulo, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD SENEGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.972.822/0001-98, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Senegal, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD SIDNEY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.716.825/0001-19, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala Gold Sidney, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD SIKINOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.899.983/0001-01, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Sikinos, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.603.903/0001-79, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Singapura, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD SUDÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.185.040/0001-20, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Sudão, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD SUIÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.606.518/0001-85, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Suíça, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD TEXAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no

CNPJ sob o nº 08.991.509/0001-55, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.185.017/0001-35, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Turquia, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD TURQUOISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.312.799/0001-26, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Turquoise, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD UBERABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.191/0001-29, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Uberaba, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD VALENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.973.034/0001-16, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Valence, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD VENICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.737.001/0001-25, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Venice, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.607.000/0001-66, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Sala Gold Viena, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD VIRGÍNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.498.144/0001-94, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Virginia, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD WITHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.313.772/0001-58, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Gold Withe, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLD YELLOW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.312.770/0001-44, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB 1 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.126.160/0001-06, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb 1, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB 10 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ

sob o nº 11.134.278/0001-78, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb 10, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.405.500/0001-20, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb 12, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB 13 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.216.807/0001-82, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb 13, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB 16 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.405.506/0001-05, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb 16, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB 17 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.405.525/0001-23, com sede na Rua Coronel João de Oliveira, S/N, Quadra A, Messejana, CEP 60.841-820, Fortaleza/CE; **GOLDFARB 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.405.508/0001-96, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb 19, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.128.050/0001-75, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb 2, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB 20 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.405.521/0001-45, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb 20, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB 21 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.405.512/0001-54, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb 21, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB 22 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.405.514/0001-43, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb 22, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB 25 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.405.518/0001-21, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb 25, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB 27 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.444.229/0001-31, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb 27,

Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB 29 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.444.230/0001-66, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb 29, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB 31 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.444.233/0001-08, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb 31, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB 35 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.444.240/0001-00, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb 35, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB 36 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.444.236/0001-33, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb 36, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB 38 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.444.235/0001-99, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb 38, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB 41 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.825.620/0001-86, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb 41, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB 49 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.679.916/0001-36, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Goldfarb 49, CEP 04571-010, São Paulo/SP; **GOLDFARB 5 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.132.814/0001-04, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb 5, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB 6 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.134.271/0001-56, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb 6, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB 7 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.134.274/0001-90, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb 7, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB 8 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.134.275/0001-34, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb 8, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB BUTANTÃ CONSTRUÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**,

inscrita no CNPJ sob o nº 05.797.461/0001-50, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb Butantã, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 58.507.286/0001-86, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb Incorporações e Construções S.A., Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB PDG 2 INCORPORAÇÕES S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.328.093/0001-52, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Goldfarb PDG 2 S/A, Vila Olímpia, CEP 04571-010, São Paulo/SP; **GOLDFARB PDG 3 INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.294.460/0001-44, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb PDG 3 Incorporações Ltda., Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB PDG 5 INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.263.064/0001-50, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb PDG 5, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB SERVIÇOS FINANCEIROS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.528.163/0001-53, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb Serviços Financeiros e Imobiliários LTDA., Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB TATUAPÉ CONSTRUÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.800.471/0001-06, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb Tatuapé, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOLDFARB VILA GUILHERME CONSTRUÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.800.457/0001-02, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Goldfarb Vila Guilherme, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GOMES FREIRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.027.176/0001-49, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **GONDER INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.766.807/0001-41, com sede na Avenida Mario Ypiranga, 1677, Adrianópolis, CEP 69057-002, Manaus/AM; **GRAJAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.066.201/0001-78, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Grajau, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **GRAND LIFE BOTAFOGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.279.412/0001-99, com sede na Rua da Quitanda, 86, 4º Andar, Sala

401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.050.031/0001-36, com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, 1.752, 13º andar, Sala 1.302, Pituba, CEP 41810-012, Salvador/BA; **GREENVILLE E INCORPORADORA S/A - Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.105.966/0001-72, com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, 1752, 13º andar, Sala 1.303, Pituba, CEP 41810-012, Salvador/BA; **GREENVILLE H INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.049.856/0001-30, com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, 1752, 13º andar, Sala 1.305, Pituba, CEP 41810-012, Salvador/BA; **GREENVILLE I INCORPORADORA S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.047.694/0001-00, com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, 1752, 13º andar, Sala 1.306, Pituba, CEP 41810-012, Salvador/BA; **GREENVILLE INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.542.340/0001-19, com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, 1752, 13º andar, Sala 02, Pituba, CEP 41.810-012, Salvador/BA; **HELICONIA INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.698.062/0001-68, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Heliconia, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **HORIZONTE INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.189.180/0001-06, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Horizonte Incorporadora Ltda., Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **ICARAI VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.680.560/0001-46, com sede na Rua Miguel de Frias, 77, Sala 1402, Icarai, CEP 24220-008, Niterói/RJ; **ILHAS GREGAS INCORPORADORA SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.979.199/0001-90, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala Ilhas Gregas, Vila olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **IMPERATRIZ LEOPOLDINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.311.973/0001-90, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Imperatriz Leopoldina, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **INCORPORADORA IPITANGA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.009.344/0001-88, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala IPITANGA INCORPORADORA, CEP 04571-010, São Paulo/SP; **INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMÉRICA SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.323.303/0001-57, com sede na Rua Fidêncio Ramos, 213, Conjunto 52, Edifício Atrium VIII, Vila Olímpia, CEP 04551-010, São Paulo/SP; **INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL**

SANTO AMARO SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 04.889.095/0001-05, com sede na Rua Fidêncio Ramos, 213, Conjunto 52, Edifício Atrium VIII, Vila Olímpia, CEP 04551-010, São Paulo/SP; **ITAPAGIPE INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.079.973/0001-84, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Itapagipe, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **JARDIM DAS VERTENTES INCORPORADORA SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.421.434/0001-04, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala Jardim das Vertentes, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **JLO BROOKLIN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.436.890/0001-68, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala JLO Brooklin, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **JULIANA INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.634.013/0001-27, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Juliana, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **JURITI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.772.156/0001-00, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Kaiapó, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **KAIAPÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.991.663/0001-00, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Juriti, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.936.960/0001-07, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Kalapalo, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.991.658/0001-99, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Kamayura, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **KANTARURE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.879.361/0001-07, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Kantarure, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **KFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.057.837/0001-16, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala KFA, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **KIRMAYR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.388.307/0001-13, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º

andar, Sala Kirmayr, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **KOCHAB INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.188.599/0001-40, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Kochab, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **KSC 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.804.631/0001-75, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala KSC 2, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **LAGOA ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.936.973/0001-86, com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, 1.752, 13º andar, Sala 05, Pituba, CEP 41810-012, Salvador/BA; **LBC EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.403.677/0001-97, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala LBC Ltda., Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **LN 39 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.816.399/0001-62, com sede na Rua Grã Nicco, 113, bloco 04, Conjunto 601, Mossungê, CEP 81200-200, Curitiba/PR; **LN 8 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.178.974/0001-34, com sede na Rua Grã Nicco, 113, bloco 04, Conjunto 601, Mossungê, CEP 81200-200, Curitiba/PR; **LONDRES INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.344.100/0001-51, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Londres Incorporadora Ltda., Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **LORDELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.948.646/0001-07, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Lordello, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **LUAU DO RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.069.295/0001-64, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401, 04º Andar, Rio de Janeiro/RJ; **LUXEMBURGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.530.607/0001-95, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Luxemburgo, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **MADRI INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.429.981/0001-03, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala MADRI INCORPORADORA LTDA, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **MAIORUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº

08.015.061/0001-34, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Maioruna, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **MARCIA INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.762.089/0001-38, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Marcia, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **MARCIAL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.156.841/0001-06, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Marcial, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **MAREAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.537.558/0001-12, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Mareas, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **MARIA MAXIMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.765.212/0001-09, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Maria Máximo, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **MARIZ E BARROS 821 INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.825.818/0001-22, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **MARUBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.015.072/0001-14, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala MARUBO, CEP 04571-010, São Paulo/SP; **MATHEUS LEÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.723.749/0001-06, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Matheus Leão, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **MATIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.213.669/0001-73, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Sala MATIPU, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **MIGUEL DE FRIAS 156 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.610.994/0001-70, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **MINTAKA INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.352.435/0001-07, com sede na Avenida Magalhães Neto, 1.752, 13º andar, Sala 04, CEP 41810-012, Salvador/BA; **MOEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.241.778/0001-31, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala MOEMA, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **MONSENHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no

CNPJ sob o nº 08.215.101/0001-91, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Monsenhor, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **MOSCOU INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.657.798/0001-53, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Moscou, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.698.352/0001-01, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Mutinga, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **NILMA INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.085.943/0001-06, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, 1455, 2º andar, Sala U, Santo Agostinho, CEP 30180-121, Belo Horizonte/MG; **NOVA ÁGUA RASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.414.223/0001-07, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala Nova Água Rasa, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **NOVA MOÓCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.444.461/0001-65, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Nova Mooca, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **NOVA TATUAPÉ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.445.987/0001-60, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala Nova Tatuapé, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **OROZIMBO INCORPORADORA SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.948.271/0001-85, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Orozimbo, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.084.235/0001-25, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Oscar Freire, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **OSLO INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.689.135/0001-10, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Oslo, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **OSWALDO LUSSAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.632.205/0001-00, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **OURO PRETO INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.972.487/0001-90, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, 1455, 2º andar, Sala E, Santo Agostinho, CEP 30180-121, Belo Horizonte/MG; **PARISIENSE INCORPORADORA LTDA.- Em**

Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 11.425.905/0001-20, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala PARISIENSE INCORPORADORA LTDA., Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PARQUE DO SOL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.689.175/0001-60, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Parque do Sol, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PARTEX INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.359.726/0001-90, com sede na Rua Ângelo Varela, 1125, Tirol, CEP 59015-010, Natal/RN; **PCL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.872.006/0001-60, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **PDG 64 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.023.268/0001-56, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG ARAXÁ INCOME LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.250.637/0001-00, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **PDG BARÃO GERALDO INCORPORAÇÕES SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.204.043/0001-63, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Barão Geraldo, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG CONSTRUTORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.792.169/0001-33, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Sala PDG CONSTRUTORA LTDA, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.706.149/0001-30, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, 4º Andar (parte), Centro, CEP 20091-005, Rio de Janeiro/RJ; **PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.974.252/0001-23, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala PDG ICUC, Vila Olímpia - CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG LN 1 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.268.951/0001-10, com sede na Rua Grã Nicco, 113, bloco 04, 6º andar, Mossungê, CEP 81200-200, Curitiba/PR; **PDG LN 28 INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.242.959/0001-97, com sede na Rua Grã Nicco, nº 113. Bloco 4, Mossungê, Curitiba/PR; **PDG LN 31 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.565.321/0001-50, com sede na Rua Grã

Nicco, nº 113, Bloco 4, Conjunto 601, 6º Andar, Mossunguê, CEP 81.200-200, Curitiba/PR; **PDG LN 33 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.565.551/0001-19, com sede na Rua Grã Nicco, nº 113, Bloco 4, Conjunto 601, 6º Andar, Mossunguê, CEP 81.200-200, Curitiba/PR; **PDG LN 34 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.776.798/0001-84, com sede na Rua Grã Nicco, 113, bloco 04, 6º andar, Mossunguê, CEP 81200-200, Curitiba/PR; **PDG LN 35 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.701.440/0001-92, com sede na Rua Grã Nicco, nº 113, Bloco 4, Conjunto 601, 6º Andar, Mossunguê, CEP 81.200-200, Curitiba/PR; **PDG LN 37 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.458.107/0001-67, com sede na Rua Grã Nicco, nº 113, Bloco 4, Conjunto 601, 6º Andar, Mossunguê, CEP 81.200-200, Curitiba/PR; **PDG LN 7 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.434.031/0001-25, com sede na Rua Grã Nicco, nº 113, Bloco 4, 6º Andar, CEP: 81.200-200, Curitiba/PR; **PDG LN 9 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.436.024/0001-62, com sede na Rua Grã Nicco, nº 113. Bloco 4, Mossunguê, Conjunto 601, Curitiba/PR; **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.529.184/0001-56, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1955, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-004, São Paulo/SP; **PDG SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.028.891/0001-36, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Sala PDG Serviços de Consultoria Ltda., Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.531.188/0001-79, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala PDG Serviços Imobiliários Ltda., CEP 04571-010, São Paulo/SP; **PDG SP 10 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.837.203/0001-53, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala PDG SP 10, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG SP 15 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.864.661/0001-81, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala PDG SP 15 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG SP 2 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.837.131/0001-44, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º

andar, Sala PDG SP 2, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG SP 4 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.837.146/0001-02, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala PDG SP 4, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG SP 5 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.837.237/0001-48, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala PDG SP 5, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG SP 6 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.837.193/0001-56, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala PDG SP 6, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG SP 69 PARTICIPAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.103.832/0001-64, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala PDG SP 69, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.837.384/0001-18, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala PDG SP 7, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG SP 70 PARTICIPAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.113.213/0001-50, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala PDG SP 70, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG SP 71 PARTICIPAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.103.822/0001-29, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala PDG SP 71, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG SP 72 PARTICIPAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.103.807/0001-80, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala PDG SP 72, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG SP 73 PARTICIPAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.103.791/0001-06, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala PDG SP 73, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG SP 74 PARTICIPAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.088.960/0001-86, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala PDG SP 74, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG SP 9 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.837.231/0001-70, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala PDG SP 9, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG SPE 13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.068.557/0001-79, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala PDG SPE 13, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São

Paulo/SP; **PDG SPE 17 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.077.777/0001-04, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala PDG SPE 17, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG SPE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.077.779/0001-95, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala PDG SPE 18, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG SPE 19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.077.780/0001-10, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala PDG SPE 19, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG SPE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.977.196/0001-58, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala PDG SPE 34, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG SPE 38 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.065.397/0001-41, com sede na Av. Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Sala PDG SPE 38, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG SPE 43 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.065.411/0001-07, com sede na Av. Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Sala PDG SPE 43, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG SPE 61 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.804.709/0001-51, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala PDG SPE 61, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG SPE 67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.262.116/0001-31, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala PDG SPE 67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CEP 04571-010, São Paulo/SP; **PDG SPE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.261.961/0001-07, com sede na Av. Cardoso de Melo, 1955, 11º andar, vila olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.045.897/0001-44, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.273.982/0001-34, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, PEREIRA BARRETO, CEP 04571-010, São Paulo/SP; **PINHEIRO INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.311.308/0001-05, com sede na

Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Pinheiro, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PIRACANTOS INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.261.063/0001-03, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Piracantos, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PITUAÇU INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.078.962/0001-80, com sede na Avenida Paulo VI, nº. 327, 1º andar, Sala C, Pituba, CEP 41.810-000, Salvador/BA; **POLI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.850.154/0001-11, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Poli, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **POLIANA INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.087.231/0001-26, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Sala POLIANA INCORPORADORA, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **POMPEU INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.080.954/0001-01, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Pompeu, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **PRAIA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.991.661/0001-02, com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1752, 13º andar, Sala 10, Pituba, CEP 41.810-012, Salvador/BA; **PRIORE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.959.599/0001-34, com sede na Rua Curitiba, 494, loja 494, Centro, CEP 30170-120, Belo Horizonte/MG; **PROGRESSO INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.759.174/0001-96, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Progresso, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **RAGUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.995.916/0001-30, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Sala RAGUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **RESERVA 3 INCORPORADORA S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.088.411/0001-60, com sede Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1752, 13º andar, Sala 1309, Pituba, CEP 41.810-012, Salvador/BA; **RESERVA DE ALPHAVILLE SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.318.144/0001-77, com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, 1752, 13º andar, Sala 06, Pituba, CEP 41810-012, Salvador/BA; **RESERVA DE PIATÃ INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.542.380/0001-60, com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, 1752, 13º andar, Sala 03,

Pituba, CEP 41810-012, Salvador/BA; **RIO MADEIRA INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.629.358/0001-92, com sede na Avenida Djalma Batista, 1.661, Sala 906 – bloco B Tower, Ed. Millenium Center, Bairro Chapada, CEP 69050-010, Manaus/AM; **RIO NEGRO INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.628.687/0001-19, com sede na Avenida Mario Ypiranga, 1677, Adrianópolis, CEP 69057-002, Manaus/AM; **SAIPH INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.350.881/0001-82, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Saiph, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **SALVADOR 2 INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.014.897/0001-14, com sede na Avenida Professor Magalães Neto, 1752, 13º andar, Sala 06, CEP 41810-012, Salvador/BA; **SANTA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.689.570/0001-42, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, 4º Andar (parte), Centro, CEP 20091-005, Rio de Janeiro/RJ; **SANTA GENEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.282.622/0001-61, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Sala Santa Genebra Empreend. Imob. Ltda., Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **SANTANA INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.078.418/0001-38, com sede na Avenida Paulo VI, nº. 327, 1º andar, Sala D, Pituba, CEP 41.810-000, Salvador/BA; **SÃO BERNARDO 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.836.102/0001-65, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala São Bernardo 1, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **SÃO BERNARDO 2 SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.769.610/0001-78, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Sala SÃO BERNARDO 2 SPE LTDA, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **SÃO JOÃO CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.388.430/0001-34, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala São João Clímaco, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **SAVELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.114.606/0001-09, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SCORPIO INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.668.257/0001-28, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Scorpio, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **SCORPIUS INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**,

inscrita no CNPJ sob o nº 13.149.964/0001-48, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala SCORPIUS, CEP 04571-010, São Paulo/SP; **SERRA BELLA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.874.245/0001-50, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **SIRIUS INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.414.894/0001-78, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Sirius Incorporadora Ltda., CEP 04571-010, São Paulo/SP; **SPASSO MOOCA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.537.636/0001-89, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Spasso Mooca, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **SPE ABELARDO BUENO 3600 INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.162.424/0001-27, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE ALMIRANTE BALTAZAR 131 INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.568.904/0001-20, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE ASSIS BUENO 30 INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.583.415/0001-47, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.677.029/0001-14, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE BARONESA DE POCONÉ 222 INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.074.234/0001-58, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE BMI 600 INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.575.183/0001-85, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE CESÁRIO DE MELO 3600 INCORPORAÇÕES S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.476.577/0001-49, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE CHL LXXXII INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.681.741/0001-00, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE CHL XCII INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.681.685/0001-03, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE CHL XCIV INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº

11.703.283/0001-54, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE CHL XCVI INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.703.310/0001-99, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE CHL XII INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.896.766/0001-08, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE CHL XL INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.475.808/0001-08, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE DALCÍDIO JURANDIR 255 INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.568.734/0001-83, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE DOM HELDER CÂMARA 3152 INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.895.923/0001-60, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE DONA MARIANA 187 INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.568.725/0001-92, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE ESTRADA CABUÇU DE BAIXO INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.476.626/0001-43, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE ESTRADA DO MAGARÇA 1870 INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.478.038/0001-49, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE ESTRADA DO MONTEIRO 323 INCORPORAÇÃO LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.593.200/0001-07, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE GC ESTRADA DO RIO GRANDE 1320 INCORPORAÇÕES S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.076.731/0001-95, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE GENERAL MITRE 137 INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.137.532/0001-40, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE JAIME POGGI INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.075.048/0001-33, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE LARGO DO MACHADO 21 INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.586.178/0001-78, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE LUCIO**

COSTA 1700 INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 08.605.285/0001-04, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE MARQUÊS DE SÃO VICENTE 187 INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.593.426/0001-08, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE MARQUES DE SÃO VICENTE 2 INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.074.242/0001-02, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE MOL 38 INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.030.760/0001-53, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE PDG LN 11 INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.102.862/0001-77, com sede na Rua Grã Nicco, 113, Bloco 4, Conjunto 601, 6º Andar, Mossunguê, CEP 81.200-200, Curitiba/PR; **SPE PDG MARECHAL RONDON EMPREENDIMENTOS S/A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.812.524/0001-80, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE RANGEL PESTANA 256 INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.896.163/0001-06, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE RESERVA ECOVILLE/OFFICE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.115.481/0001-55, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala RESERVA ECOVILLE OFFICE, São Paulo/SP; **SPE VPA 144 INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.575.438/0001-00, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPE VPA 244 INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.413.877/0001-16, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **SPRINGS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.680.577/0001-01, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, 04º Andar, Sala 401 (parte), Centro, CEP: 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **STELLA MARIS INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.080.095/0001-17, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala STELLA MARIS, CEP 04571-010, São Paulo/SP; **STXROCK 10 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.424.512/0001-64, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **TAGIPURU**

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 07.724.686/0001-02, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Tagipuru, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **TALIA INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.447.760/0001-20, com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1752, 13º andar, Sala 1306, Pituba, CEP 41.810-012, Salvador/BA; **TEIXEIRA DE BARROS INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.937.558/0001-00, com sede na Avenida Avenida Professor Magalhães Neto, Nº 1752, 13º andar, Sala 1301, CEP 41.810-012, Salvador/BA; **TERRAS DE BONITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE 03 LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.178.807/0001-20, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Terras de Bonito, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **TIRADENTES INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.874.194/0001-70, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Tiradentes, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **TOQUIO INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.485.376/0001-48, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Sala Tóquio, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **VASSOURAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.491.855/0001-74, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Sala Vassoural, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **VEGA INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.668.267/0001-63, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Vega, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **VICENTE FERRER INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.972.927/0001-03, com sede na Avenida Paulo VI, 327, 2º andar, Sala E, Pituba, CEP 41810-000, Salvador/BA; **VILLAGE RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.030.173/0001-03, com sede na Rua da Quitanda, 86, 4º Andar, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **VILLAGIO SPLENDORE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.800.465/0001-40, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **VIRGINIA INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.086.262/0001-62, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, 1.455, 1º andar, Sala E, Santo Agostinho, CEP 30.180-121, Belo Horizonte/MG; **VITAL PALÁCIO MIRAFLORES INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita

no CNPJ sob o nº 09.248.052/0001-56, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Vital Palacio, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **VITALITY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.537.621/0001-10, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala VITALITY, CEP 04571-010, São Paulo/SP; **VITELIUS INCORPORADORA LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.934.750/0001-10, com sede na Avenida Paulo VI, 327, 2º andar, Sala D, Pituba, CEP 41810-000, Salvador/BA; **WAURÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.960.724/0001-26, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, Conjunto 101, 10º andar, Sala Waurá, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP; **ZMF 23 INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.530.286/0001-91, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **ZMF 5 INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.409.622/0001-42, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Rio de Janeiro/RJ; **ZMF 9 INCORPORAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.429.525/0001-11, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala ZMF 9, CEP 04571-010, São Paulo/SP (quando referidas em conjunto com PDG, “Recuperandas” ou “Grupo PDG”), vêm, por seus advogados, perante V. Exa., em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, apresentar o seguinte Plano de Recuperação Judicial:

CONSIDERANDO QUE:

- (i) O Grupo PDG constitui um dos maiores conglomerados imobiliários do país e, há mais de 18 anos, vem oferecendo ao mercado imobiliário brasileiro produtos residenciais, comerciais e loteamentos, atendendo a uma quantidade relevante de clientes e gerando expressivo número de empregos diretos e indiretos em todas as regiões do país;
- (ii) Para o exercício de suas atividades, em conformidade com as práticas e a evolução do mercado imobiliário brasileiro, o Grupo PDG estruturou-se por meio de uma série de holdings e sociedades de propósito específico (“SPEs”);
- (iii) As sociedades integrantes do Grupo PDG, apesar de possuírem patrimônio e personalidade jurídica próprios, atuam sob controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial

único da PDG, entidade *holding* do grupo que coordena as atividades do grupo de forma a otimizar suas sinergias financeiras, administrativas e operacionais, com vistas a aumentar a eficiência e maximizar os resultados;

(iv) Para viabilizar a expansão de suas atividades, o Grupo PDG realizou a captação de recursos junto ao mercado financeiro especialmente por meio da contratação de financiamentos bancários e da emissão de títulos de dívida no mercado de valores mobiliários;

(v) No âmbito de tais operações, o Grupo PDG onerou em favor de seus credores financeiros parte expressiva dos seus ativos, incluindo unidades imobiliárias, recebíveis e terrenos, de forma que parcela relevante das fontes de receita do Grupo PDG encontra-se comprometida com o adimplemento de compromissos financeiros;

(vi) Em muitas dessas operações, foram outorgadas garantias cruzadas entre as sociedades do Grupo PDG, bem como foram prestados avais e fianças pela PDG e pelas denominadas *mini-holdings*, tais como (a) o aval prestado pela PDG na totalidade dos contratos de financiamento à produção de empreendimentos firmados pelas SPEs no âmbito do SFH; (b) as garantias outorgadas pelas SPEs no âmbito de contratos de financiamento celebrados pela Companhia;

(vii) Atualmente, o Brasil vive uma das mais graves crises econômicas de sua história, a qual provocou reflexos diretos no funcionamento operacional do Grupo PDG, entre outros, retração nas linhas de financiamento bancário, desvalorização dos imóveis e relevante aumento na taxa de desemprego, tendo como consequência um expressivo aumento nos distratos de unidades já comercializadas e a redução significativa da disposição dos consumidores para assumir compromissos financeiros de prazo alongado e valor relevante, como a aquisição de imóveis;

(viii) No contexto dessa crise e diante das dificuldades econômicas e financeiras enfrentadas, em 23.02.2017, 512 (quinhentas e doze) sociedades integrantes do Grupo PDG apresentaram pedido de recuperação conjunto, autuado sob o nº 1016422-34.2017.8.26.0100, atualmente em curso perante a 1ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo (“Recuperação Judicial” e “Juízo da Recuperação”, respectivamente);

(ix) Ao longo dos últimos meses, o Grupo PDG negociou com seus credores o presente plano de recuperação judicial, que visa à consecução dos seguintes objetivos: (a) monetização de ativos com preservação de valor; (b) simplificação da estrutura organizacional com eficiência de gastos; (c) adoção de estrutura de capital que solucione a liquidez para adimplemento de suas obrigações financeiras; (d) conclusão das obras em andamento; (e) viabilização de novos lançamentos; e (f) respeito a marcos regulatórios do setor imobiliário (“Plano”);

(x) A Companhia e determinadas SPEs instituíram o regime do patrimônio de afetação para o desenvolvimento de determinados empreendimentos de sua carteira, nos termos da Lei n.º 4.591/1964. Os conjuntos de bens, direitos e obrigações diretamente sujeitos ao regime especial do patrimônio de afetação foram excluídos da Recuperação Judicial, não estando, assim, sujeitos a este Plano;

(xi) a PDG Securitizadora constituiu, nos termos da Lei n.º 9.514/1997, patrimônios separados, compostos pelos créditos imobiliários e eventuais garantias que lastreiam cada emissão de CRI, do lado ativo, e das dívidas representadas pelos CRIs adquiridos por investidores, do lado passivo; nos termos da Lei n.º 9.514/97, o patrimônio separado de determinado CRI é incomunicável com o(s) patrimônio(s) separado(s) de outro(s) CRI emitido(s) pela mesma companhia securitizadora, assim como com o seu patrimônio geral. Os patrimônios separados foram excluídos da Recuperação Judicial, não estando, assim, sujeitos a este Plano; e

(xii) Em cumprimento aos requisitos do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, este Plano (a) apresenta os meios de recuperação almejados pelo Grupo PDG; (b) demonstra a viabilidade econômica do Grupo PDG; e (c) é acompanhado do laudo de viabilidade econômico-financeira e do laudo de avaliação de bens e ativos do Grupo PDG.

As Recuperandas apresentam este Plano ao Juízo da Recuperação, nos termos e condições a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Cláusulas e Anexos

1.1.1. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a Cláusulas, sub-Cláusulas ou a

itens deste Plano referem-se também às suas respectivas sub-Cláusulas ou itens. Os Anexos incluem-se e são parte integrante do Plano para todos os fins de direito.

1.2. Títulos

1.2.1. Os títulos dos Capítulos, das Cláusulas, sub-Cláusulas e itens deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.3. Referências

1.3.1. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Sempre que aplicável, as referências às Recuperandas deverão ser interpretadas como sendo as pessoas jurídicas que as sucederem em suas obrigações em razão de operações societárias previstas neste Plano ou, ainda que não previstas, necessárias ao redimensionamento e incremento da eficiência organizacional do Grupo PDG.

1.4. Disposições Legais

1.4.1. As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.5. Prazos

1.5.1. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.6. Definições

1.6.1. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.6.2. “Ações”: são as ações ordinárias de emissão da PDG, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, inclusive aquelas emitidas em cumprimento a este Plano.

1.6.3. “Ações Judiciais”: são os processos judiciais de natureza trabalhista ou cível, inclusive mas não se limitando a demandas de natureza consumerista, ajuizados contra as Recuperandas e que versam sobre relações jurídicas que, em razão da sua causa de pedir, originam Créditos Concurais em montantes reconhecidos pelas Recuperandas na lista de credores por elas apresentada nos autos da Recuperação Judicial.

1.6.4. “Administrador Judicial”: é a PricewaterhouseCoopers Assessoria Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 10.466.603/0001-37, com sede na Av. Francisco Matarazzo, 1.400, 18º andar, Torre Torino, Água Branca, CEP 05001-903, na Cidade e Estado de São Paulo, ou quem a substituir.

1.6.5. “Agente de Monitoramento Financeiro”: é a CCC Consultoria Financeira e Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 07.458.740/0001-15, com sede na Rua Japão, nº 484, unidade 31 E, Jardim São Luís, na Cidade de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, CEP 06502-345, ou qualquer pessoa física ou jurídica que venha a substituí-la, cujas atribuições estão descritas na Cláusula 4.3.2.11.1.

1.6.6. “Agente de Monitoramento Imobiliário”: é o agente cujas atribuições estão descritas na Cláusula 4.3.2.11.3 e que, (i) em relação a Terrenos Hipotecados, é qualquer das pessoas físicas ou jurídicas listadas no Anexo 4.3.2.11.6 (“Agente de Monitoramento Imobiliário Terrenos”); (ii) em relação a Unidades Imobiliárias Hipotecadas, é qualquer das pessoas físicas ou jurídicas listadas no Anexo 4.3.2.11.6 (“Agente de Monitoramento Imobiliário Unidades”); e (iii) em relação a Recebíveis Empenhados, é qualquer das pessoas físicas ou jurídicas listadas no Anexo 4.3.2.11.6 (“Agente de Monitoramento Imobiliário Recebíveis”), sendo que, em todos os casos, a definição também engloba quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que venham a substituir as pessoas físicas ou jurídicas indicadas nos mencionados Anexos.

1.6.7. “Agentes de Monitoramento”: são, em conjunto, o Agente de Monitoramento Financeiro e o Agente de Monitoramento Imobiliário.

1.6.8. “Alienação de UPI”: tem o significado atribuído na Cláusula 6.3 abaixo.

1.6.9. “Aprovação do Plano”: é a aprovação deste Plano pelos Credores Concursais reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

1.6.10. “Assembleia de Credores”: é qualquer assembleia geral de credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei nº 11.101/2005.

1.6.11. “Ativos Complementares”: são (i) os ativos, presentes ou futuros, de titularidade das Recuperandas, contabilizados como ativo circulante ou não circulante, que não integram Patrimônios de Afetação e sobre os quais não recaem ônus ou gravames, a saber caixa livre, unidades em estoque, recebíveis e terrenos, bem como (ii) os proventos, dividendos, unidades em estoque, recebíveis e terrenos que se encontram livres de quaisquer ônus ou gravames a que quaisquer Recuperandas fazem ou venham a fazer jus provenientes de ou pertencentes a (ii.a) sociedades que não estejam sujeitas à Recuperação Judicial; e (ii.b) outras Recuperandas que tenham Patrimônios de Afetação, mas cuja obra tenha sido entregue e o respectivo financiamento à produção tenha sido integralmente quitado. Para fins de esclarecimento, os Ativos Complementares serão assim considerados somente após a dedução da sua contribuição proporcional nas Despesas Gerais e Administrativas incorridas pelo Grupo PDG, bem como das respectivas Despesas Diretas.

1.6.12. “Ativos Imobiliários”: são (i) ativos de titularidade das Recuperandas tais como Terrenos Hipotecados, Unidades Imobiliárias Hipotecadas, Recebíveis Empenhados, Quotas Empenhadas, entre outros, que tenham sido onerados em favor de Credores com Garantia Real, e que não integram Patrimônios de Afetação; e/ou (ii) empreendimentos imobiliários cuja construção tenha sido financiada por Credores com Garantia Real e que não estejam sujeitos ao regime do Patrimônio de Afetação.

1.6.13. “Ativos Remanescentes”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.3.3 abaixo.

1.6.14. “Aumento de Capital”: é o aumento do capital social da PDG com emissão de Ações a serem subscritas pelos Credores Quirografários e Credores ME/EPP que validamente elegerem a Opção B prevista nas Cláusulas 4.4.1.2 e 4.5.1.2 deste Plano, observando as condições gerais previstas no Anexo 1.6.14. O Aumento de Capital deverá ser homologado em até 180 (cento e oitenta) Dias Corridos contados da Homologação Judicial do Plano.

1.6.15. “Base dos Ativos Imobiliários e dos Ativos Complementares”: é a lista da integralidade dos Ativos Imobiliários que compõem cada Cluster, bem como dos Ativos Complementares, e que será atualizada gerencial e mensalmente pelo Grupo PDG e verificada na mesma periodicidade pelo Agente de Monitoramento Financeiro para fins de cálculo do valor das Despesas Gerais e Administrativas, nos termos da Cláusula 4.3.2.10.2.

1.6.16. “BM&FBovespa”: é a BM&FBovespa S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, sediada em São Paulo.

1.6.17. “Cessão Fiduciária da Conta Centralizadora do Cluster”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.3.2.5.3 abaixo.

1.6.18. “Cessão Fiduciária da Conta Centralizadora dos Ativos Complementares”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.3.2.9.2 abaixo.

1.6.19. “Cluster”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.3.2.3 abaixo.

1.6.20. “Código Civil”: é a Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

1.6.21. “Código de Processo Civil”: é a Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

1.6.22. “Companhia”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.6.23. “Condições para o Aumento de Capital”: são as condições que deverão ser verificadas previamente ao Aumento de Capital, (i) no prazo de até 120 (cento e vinte) Dias Corridos contados da Homologação Judicial do Plano, quais sejam: (a) inexistência de recurso interposto contra a Homologação Judicial do Plano para o qual tenha sido atribuído efeito suspensivo; (b) inexistência de emissão, promulgação, aplicação ou despacho de lei, decisão ou ordem proferida por qualquer

autoridade governamental (órgão, agência, autarquia, departamento, secretaria, banco central, tribunal, incluindo tribunal arbitral ou outra entidade governamental, quer seja federal, estadual ou municipal vinculados, direta ou indiretamente, aos poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo) que proíba, impeça ou suspenda a consumação das operações previstas no presente Plano, mesmo que em caráter provisório; e (ii) no prazo de até 90 (noventa) Dias Corridos contados da Homologação Judicial do Plano a aprovação pela Assembleia Geral de Acionistas da PDG para a emissão das Ações.

1.6.24. “Conta Centralizadora do Cluster”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.3.2.5 abaixo.

1.6.25. “Conta Centralizadora dos Ativos Complementares”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.3.2.9 abaixo.

1.6.26. “Coobrigação”: é a obrigação assumida em decorrência da outorga de quaisquer garantias fidejussórias, tais como obrigações solidárias, avais e fianças, por: (i) uma Recuperanda em favor de uma Recuperanda em relação a um Crédito; (ii) uma Recuperanda em favor de um Terceiro em relação a qualquer crédito, ou (iii) um Terceiro em favor de uma Recuperanda em relação a um Crédito.

1.6.27. “Crédito Total Sujeito a Desconto”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.3.1 abaixo.

1.6.28. “Créditos”: são os créditos e obrigações de fazer, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial/arbitragem iniciada ou não, estejam ou não relacionados na Lista de Credores, e sejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

1.6.29. “Créditos com Garantia Real”: são os créditos assegurados por direitos reais de garantia (v.g., penhor e hipoteca), nos termos deste Plano e/ou do art. 41, II da Lei nº 11.101/2005, conforme incluídos na Lista de Credores.

1.6.30. “Créditos Concursais”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou

coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido (observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Para fins de esclarecimento, são considerados Créditos Concurais, sem prejuízo de quaisquer outros: (i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e (ii) os Créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material e moral. Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de restituição dos valores pagos aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por distratar seus contratos de compra e venda são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964.

1.6.31. “Créditos Extraconcurais”: são os Créditos detidos contra o Grupo PDG: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias não seria limitado ou alterado pelas disposições deste Plano, uma vez que derivado de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, tais como, alienações fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil. No que diz respeito a créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária, o saldo remanescente do crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcurais.

1.6.32. “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos Concurais (i) objeto de ação judicial e/ou de arbitragem, iniciada ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido; ou (ii) em relação a cujo valor haja pendência de resolução de controvérsia ou disputa, excetuando-se, para fins deste Plano, os Créditos objeto de impugnações ajuizadas tempestivamente.

1.6.33. “Créditos ME/EPP”: são os Créditos Concurais detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como previstos no art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, conforme incluídos na Lista de Credores.

1.6.34. “Créditos Quirografários”: são os Créditos Concurais previstos no art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005, conforme incluídos na Lista de Credores, inclusive aqueles decorrentes de Coobrigações assumidas pelas Recuperandas antes da Data do Pedido.

1.6.35. “Créditos Retardatários”: são os Créditos que forem incluídos na Lista de Credores em razão de decisão judicial transitada em julgado decorrente de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da publicação na imprensa oficial do edital a que se refere o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na forma do disposto no art. 10 da Lei nº 11.101/2005. As referências a Créditos ME/EPP Retardatários, Créditos Quirografários Retardatários, Créditos com Garantia Real Retardatários e Créditos Trabalhistas Retardatários estão compreendidas na definição de Créditos Retardatários. Para fins de esclarecimento, são Créditos Quirografários Retardatários aqueles que venham a ser reconhecidos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação.

1.6.36. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005.

1.6.37. “Credores”: são as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos.

1.6.38. “Credores com Garantia Real”: são os titulares de Créditos com Garantia Real.

1.6.39. “Credores Concurais”: são os titulares de Créditos Concurais. Os Credores Concurais são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em 4 (quatro) classes: Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP, os quais sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005.

- 1.6.40. “Credores Extraconcursais”: são os titulares de Créditos Extraconcursais.
- 1.6.41. “Credores ME/EPP”: são os titulares de Créditos Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.
- 1.6.42. “Credores Quirografários”: são os titulares de Créditos Quirografários.
- 1.6.43. “Credores Retardatários”: são os titulares de Créditos Retardatários.
- 1.6.44. “Credores Trabalhistas”: são os titulares de Créditos Trabalhistas.
- 1.6.45. “Dação em Pagamento”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.3.3 abaixo.
- 1.6.46. “Data do Pedido”: é o dia 23.02.2017, data em que o pedido de recuperação judicial do Grupo PDG foi ajuizado.
- 1.6.47. “Despesas de Implementação”: são as obrigações decorrentes da implementação e cumprimento deste Plano exclusivamente de pagamentos a serem feitos a (i) Credores Trabalhistas, (ii) Credores Quirografários e Credores ME/EPP que exercerem validamente a Opção A, nos termos das Cláusulas 4.4.1.1 e 4.5.1.1; e (iii) Credores que tenham concedido Novos Recursos no interregno compreendido entre a Data do Pedido e a Homologação Judicial do Plano, em relação aos Novos Recursos concedidos e o montante do Crédito Quirografário objeto de migração nos termos da Cláusula 5.4. Para referência, as operações mencionadas no item (iii) anterior contratadas até a Aprovação do Plano estão listadas no Anexo 1.6.47.
- 1.6.48. “Despesas Diretas”: são as despesas de monetização dos Ativos Imobiliários e Ativos Complementares não sujeitas a esta Recuperação Judicial (i.e. incorridas após o pedido da Recuperação Judicial), originadas diretamente em cada um dos empreendimentos ou Ativos Imobiliários ou Ativos Complementares, conforme descritas no Anexo 1.6.48, ajustadas anualmente pelo IPCA, as quais incluem débitos de IPTU, tributos, despesas oriundas de distratos efetuados após a Data do Pedido, ações judiciais decorrentes de fatos geradores ocorridos após a Data do Pedido, e custos de manutenção e regularização, incluindo obrigações ambientais, taxas condominiais, despesas relativas à prestação de assistência técnica e custos de obra, despesas comerciais e de marketing incorridos após a Data do Pedido, aplicando-se tanto às Despesas Diretas

relacionadas aos Ativos Imobiliários quanto aos Ativos Complementares. Especificamente em relação aos Ativos Complementares, as Despesas Diretas incluem despesas incorridas por Recuperandas que não sejam titulares de quaisquer ativos.

1.6.49. “Despesas Futuras do Cluster de Curto Prazo”: são as Despesas Diretas dos Ativos Imobiliários, Despesas Gerais e Administrativas e as Despesas de Implementação, a serem futuramente incorridas individualmente em cada Cluster conforme projeção a ser feita pelo Grupo PDG para os 3 (três) meses subsequentes, sujeita à verificação pelo Agente de Monitoramento Financeiro nos termos da Cláusula 4.3.2.11.1.

1.6.50. “Despesas Futuras do Cluster Totais”: são as Despesas Diretas dos Ativos Imobiliários, Despesas Gerais e Administrativas e as Despesas de Implementação, a serem futuramente incorridas individualmente pelos Clusters conforme projeção a ser feita pelo Grupo PDG até a integral liquidação das obrigações referentes ao respectivo Cluster, sujeita à verificação pelo Agente de Monitoramento Financeiro nos termos da Cláusula 4.3.2.11.1.

1.6.51. “Despesas Futuras dos Ativos Complementares de Curto Prazo”: são as Despesas Diretas dos Ativos Complementares, a serem futuramente incorridas, conforme projeção a ser feita pelo Grupo PDG para os 3 (três) meses subsequentes, sujeita à verificação pelo Agente de Monitoramento Financeiro nos termos da Cláusula 4.3.2.11.1.

1.6.52. “Despesas Futuras dos Ativos Complementares Totais”: são as Despesas Diretas dos Ativos Complementares, a serem futuramente incorridas, conforme projeção a ser feita pelo Grupo PDG, sujeita à verificação pelo Agente de Monitoramento Financeiro nos termos da Cláusula 4.3.2.11.1.

1.6.53. “Despesas Gerais e Administrativas”: são as despesas gerais e administrativas que serão suportadas pelas Recuperandas, conforme descritas no Anexo 1.6.53 deste Plano, ajustadas anualmente pelo IPCA, as quais incluem, mas não se limitam a despesas para pagamento de administradores, empregados, prestadores de serviço, incluindo os Agentes de Monitoramento e demais terceiros contratados para desempenho de atribuições previstas neste Plano, locação de imóveis e equipamentos, compra de materiais de manutenção e consumo.

1.6.54. “Dia Corrido”: para fins deste Plano, Dia Corrido é qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

1.6.55. “Dia Útil”: para fins deste Plano, Dia Útil é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Exclusivamente para atos que devam ser praticados em outras comarcas, “Dia Útil” também significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na respectiva localidade.

1.6.56. “Divergências”: são eventuais diferenças de valores decorrentes da monetização de ativos objeto de Garantias Reais e fiduciárias e os valores destinados aos respectivos credores para amortização e/ou pagamento das obrigações sujeitas ou não à Recuperação Judicial, incluindo mútuo bancário, financiamento à produção, financiamento ao empreendimento, financiamento corporativo e Certificados de Recebíveis Imobiliários, diferenças essas oriundas de fatos anteriores à Data do Pedido de Recuperação Judicial e que venham a ser identificadas em auditoria técnica realizada por terceiro independente.

1.6.57. “Exercício da Opção”: é o exercício de opção de recebimento a ser efetuada pelos Credores Concursais, nos termos da Cláusula 4.1.2.1 deste Plano.

1.6.58. “Fator de Ajuste”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.3.2 abaixo.

1.6.59. “Garantias Reais”: são, em conjunto ou isoladamente, os Recebíveis Empenhados, as Quotas Empenhadas, as Unidades Imobiliárias Hipotecadas e os Terrenos Hipotecados.

1.6.60. “Grupo PDG”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.6.61. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, *caput* e/ou §1º da Lei nº 11.101/2005. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

1.6.62. “IPCA”: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, o IPCA deverá ser substituído pelo índice determinado legalmente para tanto.

1.6.63. “Juízo da Recuperação Judicial”: é o Juízo da 1ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

1.6.64. “Laudo de Avaliação de Bens e Ativos”: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, III, da Lei nº 11.101/2005, que integra o Anexo 1.6.64 deste Plano.

1.6.65. “Laudo Econômico-Financeiro”: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, que integra o Anexo 1.6.65 deste Plano.

1.6.66. “Laudos”: são o Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para os fins do art. 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, que integram os Anexos 1.6.65 e 1.6.64 deste Plano, respectivamente.

1.6.67. “Limite Base”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.3.1 abaixo.

1.6.68. “Lista de Credores”: é a relação de Credores das Recuperandas elaborada pelo Administrador Judicial, conforme alterada por decisões judiciais transitadas em julgado que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos.

1.6.69. “Novos Recursos”: são os recursos advindos de novos financiamentos concedidos após o ajuizamento da Recuperação Judicial ou a serem concedidos ao Grupo PDG, tanto por Credores quanto por terceiros, os quais terão tratamento previstos nos arts. 67, 84 e 149 da Lei nº 11.101/2005 e demais disposições legais aplicáveis, nos termos da Cláusula 5 do presente Plano.

1.6.70. “Patrimônio de Afetação”: são os patrimônios segregados por regime de afetação, constituídos nos termos da Lei n.º 4.591/1964, cujos bens, direitos e obrigações foram excluídos

da Recuperação Judicial e, portanto, não estão sujeitos aos efeitos do Plano, nem são e/ou poderão ser diretamente afetados pela Recuperação Judicial e/ou pelas disposições deste Plano.

1.6.71. “Patrimônio Separado”: são os patrimônios separados, constituídos nos termos da Lei n.º 9.514/1997, cujos bens, direitos e obrigações foram excluídos da Recuperação Judicial e, portanto, não estão sujeitos aos efeitos do Plano, nem são e/ou poderão ser diretamente afetados pela Recuperação Judicial e/ou pelas disposições deste Plano.

1.6.72. “PDG”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.6.73. “Plano”: tem o significado atribuído no Considerando (ix).

1.6.74. “Política de Caixa Mínimo”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.3.2.8 abaixo.

1.6.75. “Projeção Trimestral”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.3.2.8.6.

1.6.76. “Quotas Empenhadas”: são as quotas de emissão de SPEs que foram empenhadas em favor de Credores Concursais no âmbito de contratos de financiamento celebrados pelo Grupo PDG, conferindo aos respectivos Créditos Concursais a natureza de Crédito com Garantia Real.

1.6.77. “Recebíveis Empenhados”: são os direitos creditórios, de titularidade das SPEs, oriundos de compromissos de venda e compra celebrados por tais SPEs com clientes para a alienação de unidades imobiliárias integrantes de empreendimentos sem Patrimônio de Afetação, e que foram empenhados em favor de Credores Concursais para a obtenção de financiamentos, conferindo aos respectivos Créditos Concursais a natureza de Crédito com Garantia Real. Para que não haja dúvidas, para fins deste Plano, a definição de “Recebíveis Empenhados” não abarca recebíveis que tenham sido empenhados no âmbito dos Patrimônios de Afetação.

1.6.78. “Recuperação Judicial”: tem o significado atribuído no Considerando (viii).

1.6.79. “Recuperandas”: são as 512 (quinhentas e doze) sociedades do Grupo PDG que figuram como requerentes da Recuperação Judicial, tal como qualificadas no preâmbulo.

1.6.80. “SFH”: significa o Sistema Financeiro Habitacional.

1.6.81. “Sistema de Monetização de Ativos Imobiliários”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.3.2.2.

1.6.82. “SPE”: tem o significado atribuído no Considerando (ii).

1.6.83. “Terceiro”: é, para fins deste Plano, (i) a pessoa jurídica diversa das Recuperandas contra a qual os Credores detêm créditos e direitos, seja por (a) obrigação principal com Coobrigação ou garantia real assumida ou prestada por uma Recuperanda; e/ou (b) Coobrigação ou garantia real assumida ou prestada pelo Terceiro; e/ou (ii) as Recuperandas exclusivamente em relação a obrigações assumidas no âmbito de Patrimônios de Afetação contra o qual os Credores detêm créditos e direitos em relação aos quais exista Coobrigação de uma Recuperanda.

1.6.84. “Terrenos Hipotecados”: são os terrenos de propriedade do Grupo PDG que foram hipotecados em favor de Credores Concursais, conferindo aos respectivos Créditos Concursais a natureza de Crédito com Garantia Real. Para que não haja dúvidas, para fins deste Plano, a definição de “Terrenos Hipotecados” não abarca terrenos que tenham sido hipotecados no âmbito dos Patrimônios de Afetação.

1.6.85. “Teste Anual de Aderência”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.3.2.10.4.

1.6.86. “TR”: É a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela de amortização das referidas obrigações. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela taxa determinada legalmente para tanto.

1.6.87. “Unidades Imobiliárias Hipotecadas”: são as unidades imobiliárias integrantes de empreendimentos sem Patrimônio de Afetação, e que foram hipotecadas em favor de Credores Concursais, conferindo aos respectivos Créditos Concursais a natureza de Crédito com Garantia Real. Para que não haja dúvidas, para fins deste Plano, a definição de “Unidades Imobiliárias Hipotecadas” não abarca unidades imobiliárias que tenham sido hipotecadas no âmbito dos Patrimônios de Afetação.

1.6.88. “Valor de Caixa Mínimo”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.3.2.8.1 abaixo.

1.6.89. “Valor de Caixa Mínimo dos Ativos Complementares”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.3.2.9.1 abaixo.

1.6.90. “Valor Individual com Desconto”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.3.2abaixo.

1.6.91. “Valor Residual”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.3.3 abaixo.

1.6.92. “Valor Total Pleiteado para Desconto”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.3 abaixo.

2. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.1. Visão Geral. O Grupo PDG propõe a adoção das medidas indicadas nas Cláusulas 2.1.1 a 2.1.4 abaixo, como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira e dar continuidade a suas atividades.

2.1.1. Redimensionamento do plano de negócios. O Grupo PDG adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) redução de sua estrutura e seu contingente de colaboradores para redimensionamento de seus custos gerais e administrativos; (ii) conclusão dos empreendimentos em andamento; (iii) esforços adicionais para a venda da base atual de ativos do Grupo PDG como forma de levantamento de recursos; e (iv) exploração do conjunto de terrenos (*landbank*) que apresentam elevado potencial de desenvolvimento de novos empreendimentos imobiliários.

2.1.2. Reestruturação de Créditos. O Grupo PDG realizará uma reestruturação e equalização de seu passivo relativo aos Créditos Concurais, nos termos da Cláusula 4 infra.

2.1.3. Captação de novos recursos. O Grupo PDG poderá prospectar e adotar medidas durante a Recuperação Judicial visando à obtenção de novos recursos, sendo que, caso venham a ser obtidos os referidos novos financiamentos, as obrigações a eles correspondentes terão natureza extraconcursal para fins do disposto na Lei nº 11.101/2005, sujeitos, todavia aos limites estabelecidos na Cláusula 5.2 infra.

2.1.4. Alienação de Ativos. O Grupo PDG poderá promover a alienação de UPIs, de bens integrantes de seu ativo circulante ou de bens integrantes de seu ativo não circulante nos termos da Cláusula 6 infra.

3. REDIMENSIONAMENTO DO PLANO DE NEGÓCIOS

3.1. Visão geral. Conforme exposto nos autos da Recuperação Judicial e nos Laudos anexos ao Plano, o Grupo PDG reúne as condições necessárias para superação, no longo prazo, da crise econômico-financeira vivenciada, e a Recuperação Judicial se insere no contexto de uma série de medidas para buscar seu efetivo soerguimento. Para que esse objetivo seja atingido, o redimensionamento de atividades das Recuperandas é essencial, inclusive seguindo política que já vem sendo adotada nos últimos anos pelo Grupo PDG.

3.1.1. Empreendimentos em construção. Como parte do plano de negócios a ser implementado no contexto da Recuperação Judicial, as Recuperandas pretendem concluir e entregar os empreendimentos que já tiveram suas obras iniciadas. Portanto, todas as premissas utilizadas para a elaboração deste Plano consideram a entrega desses empreendimentos. Adicionalmente, nos casos em que se verificar a necessidade de novos recursos para a conclusão dos empreendimentos, as Recuperandas responsáveis por tais projetos buscarão a implementação de mecanismos de financiamento extraconcursal.

3.1.2. Novos projetos. Embora em um primeiro momento durante o cumprimento do Plano as prioridades das Recuperandas sejam a conclusão dos empreendimentos em construção, os esforços adicionais de venda de estoque e a equalização de seu passivo, este Plano também considera premissas de continuidade das atividades do Grupo PDG, por meio da exploração de novos

projetos, de forma a apresentar aos Credores e demais *stakeholders* visibilidade sobre a continuidade da atividade empresária desempenhada pelo Grupo PDG.

3.1.2.1. Terrenos para novos projetos. Para a exploração de novos projetos, as Recuperandas buscarão obter acordo com determinados Credores com Garantia Real que detêm direitos reais sobre Terrenos Hipotecados com perspectivas de exploração rentável, de forma a viabilizar a exploração de novos empreendimentos sobre esses imóveis, nos termos da Cláusula 4.3.2.12 abaixo.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

4.1. Disposições gerais

4.1.1. Pagamento pela PDG. Considerando que (i) os recursos provenientes da monetização dos Ativos Imobiliários ou da comercialização de empreendimentos pela PDG serão auferidos de forma difusa em diversas SPEs distintas, que em muitos casos não são as devedoras originais dos Créditos deste Plano; (ii) a administração dos recursos do Grupo PDG no período de cumprimento deste Plano depende de uma centralização do caixa disponível no âmbito de uma única pessoa jurídica; (iii) há muitas garantias cruzadas entre as sociedades do Grupo PDG, notadamente os avais e fianças prestados pela PDG, e, ainda, (iv) o objetivo de garantir a implementação do presente Plano e viabilizar uma solução global para a reorganização operacional e financeira de todas as Recuperandas, os Créditos e obrigações de pagamento objeto de novação neste Plano serão, na data da Aprovação do Plano, centralizados na PDG, seja na qualidade de devedora principal de obrigações por ela originalmente assumidas, seja como sucessora por assunção de dívidas originalmente assumidas pelas SPEs, com o que consentem os Credores Concurtais nos termos do art. 299 do Código Civil.

4.1.2. Opções de Pagamento à escolha do Credor. O Plano confere a determinados Credores Concurtais o direito de escolher, dentre um determinado número de opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus Créditos Concurtais. A atribuição da possibilidade de escolher entre as várias opções de recebimento dos Créditos Concurtais é uma medida que promove o tratamento isonômico entre os Credores Concurtais, pois permite a cada Credor Concurtal eleger a opção que melhor atenda a seus interesses.

4.1.2.1. Mecanismo de escolha da opção. Para formalizar a escolha da sua opção, os Credores Concursais aos quais o Plano confere diferentes opções para recebimento de seus Créditos Concursais deverão manifestar a sua escolha desde a Aprovação do Plano até o 10º (décimo) Dia Corrido da Homologação Judicial do Plano. Para tanto, no período compreendido entre a Aprovação do Plano e o 5º (quinto) Dia Corrido da Homologação Judicial do Plano, o Credor deverá enviar e-mail para o endereço rj.pdg@br.pwc.com, solicitando *login* e senha para cadastro prévio em plataforma eletrônica criada pelo Administrador Judicial especificamente para essa finalidade. Por sua vez, o Administrador Judicial disponibilizará o *login* e senha solicitados em até 3 (três) Dias Corridos contados do recebimento do e-mail. Uma vez que tenham acesso à plataforma disponibilizada pelo Administrador Judicial, os Credores Concursais deverão formalizar a sua escolha da opção de pagamento, acompanhada dos documentos comprobatórios dos poderes do usuário para efetuar tal escolha, retroagindo os efeitos do Exercício da Opção à data de Aprovação do Plano.

4.1.2.2. Controle das Opções. Em até 45 (quarenta e cinco) Dias Corridos contados do fim dos prazos estabelecidos neste Plano para a eleição das opções de pagamento, o Administrador Judicial deverá apresentar relatório, nos autos da Recuperação Judicial e no seu sítio eletrônico (<http://pdgrj.pwc.com.br/>), informando a opção de pagamento de cada Credor e a alocação dos Créditos entre as opções de pagamento disponíveis, incluindo os Credores que não fizeram o Exercício de Opção, conforme procedimento descrito na Cláusula 4.1.2.1 acima.

4.1.2.3. Vinculação do Credor à opção exercida. A escolha da opção pelo Credor, nos termos deste Plano, é final, definitiva, vinculante e irrevogável.

4.1.2.4. Créditos objeto de impugnações. Poderão exercer o direito de eleger a opção de pagamento de sua preferência, nos termos e prazos deste Plano, os Credores cujos Créditos tenham sido objeto de impugnações à Lista de Credores ajuizadas tempestivamente, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, as quais não tenham sido objeto de decisão transitada em julgado à época do período para exercício da opção de pagamento. Nesses casos, o Crédito, em suas parcelas incontroversa e controvertida em discussão na impugnação, será utilizado para cálculo da alocação de Créditos para a opção de pagamento eleita, devendo o Grupo PDG (i) em relação à parcela controvertida do Crédito, reservar os

respectivos recursos ou Ações, conforme opção de pagamento eleita; e (ii) em relação à parcela incontroversa do Crédito, efetuar o pagamento de acordo com a opção exercida nos termos deste Plano. Tais recursos ou valores mobiliários somente serão entregues pelo Grupo PDG ao Credor em pagamento do Crédito incluído na Lista de Credores quando, em decorrência de decisão transitada em julgado, tais montantes se tornarem incontroversos (na exata medida em que forem devidos ao Credor). Os montantes que, em decorrência de decisão transitada em julgado, não forem devidos a Credores que tiverem eleito a Opção A prevista nas Cláusulas 4.4.1.1 e 4.5.1.1, na hipótese de o limite máximo previsto nas Cláusulas 4.4.1.1.2 e 4.5.1.1.2ter sido atingido, serão distribuídos pelo Grupo PDG aos Credores que tiverem validamente eleito a mesma opção de pagamento, proporcionalmente ao valor dos respectivos Créditos à época do cálculo da alocação de Créditos.

4.1.3. Regras para alocação e rateio de opções com desconto. Se, após a apuração do valor dos Créditos de titularidade (i) dos Credores com Garantia Real que validamente elegerem as Opções A2, A3 e A4 previstas na Cláusula 4.3.2.1, itens (ii), (iii) e (iv), respectivamente; e (ii) dos Credores Quirografários que validamente elegerem as Opções C, D e E previstas nas Cláusulas 4.4.1.3, 4.4.1.4 e 4.4.1.5 (em conjunto, o “Valor Total Pleiteado para Desconto”), o valor total do Crédito sujeito a desconto for superior ao limite global calculado na forma da Cláusula 4.1.3.1 abaixo, tais Créditos estarão sujeitos às regras de alocação e rateio previstas nas Cláusulas abaixo.

4.1.3.1. Definição do Crédito Total Sujeito a Desconto. O montante limite de Créditos Quirografários e com Garantia Real sujeitos à aplicação do percentual de desconto da opção eleita será calculado mediante a divisão do valor fixo de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) (“Limite Base”) pela média ponderada dos descontos decorrentes das opções eleitas pelos Credores Quirografários e com Garantia Real em questão (“Crédito Total Sujeito a Desconto”), obtida mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$Crédito Total Sujeito a Desconto = \frac{Limite Base}{\frac{\sum(Valor Individual Pleiteado para Desconto \times Percentual de Desconto Pleiteado)}{\sum Valor Individual Pleiteado para Desconto}}$$

4.1.3.2. Rateio do Crédito Total Sujeito a Desconto. O montante correspondente ao Crédito Total Sujeito a Desconto será rateado entre os Credores Quirografários e com Garantia Real mediante aplicação do fator de ajuste correspondente à divisão entre o

Crédito Total Sujeito a Desconto e o Valor Total Pleiteado para Desconto (“Fator de Ajuste”), sendo que tal resultado (multiplicação do Fator de Ajuste pelo Valor Total Pleiteado para Desconto) equivalerá à parcela do Valor Total Pleiteado para Desconto sobre a qual será, efetivamente, aplicado o desconto eleito por cada Credor, chegando-se assim ao Valor Individual com Desconto (“Valor Individual com Desconto”). Para fins de esclarecimento, a somatória do Valor Individual com Desconto para todos os Credores Quirografários e com Garantia Real corresponde ao Limite Base. Em relação a cada Credor, o Valor Individual com Desconto será aplicado, primeiramente, aos Créditos decorrentes de contratos originalmente celebrados pelas Recuperandas na qualidade de devedoras principais.

4.1.3.3. Alocação do saldo remanescente. O saldo correspondente à diferença entre o Valor Total Pleiteado para Desconto de cada Credor Quirografário ou com Garantia Real e o Crédito Total Sujeito a Desconto (“Valor Residual”) será alocado, em relação: (i) aos Créditos Quirografários, na Opção F prevista na Cláusula 4.4.1.6; e (ii) aos Créditos com Garantia Real, na Opção A1 prevista na Cláusula 4.3.2.1, item (i).

4.1.4. Pagamento em dinheiro. Os Créditos Concursais cujos pagamentos forem devidos em dinheiro serão pagos pela PDG, nos termos deste Plano, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária indicada pelo respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), salvo se houver determinação judicial em sentido diverso para o pagamento de Créditos Concursais objeto de Ações Judiciais.

4.1.4.1. Informações das contas bancárias. Os Credores Concursais devem informar as contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, quando do Exercício da Opção, conforme procedimento descrito na Cláusula 4.1.2.1. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado as contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como eventos de descumprimento do Plano, e os respectivos montantes não estarão sujeitos à incidência de juros e correção monetária no período compreendido entre a data do pagamento prevista neste Plano e o efetivo pagamento.

4.1.4.2. Forma de pagamento. Os pagamentos de Créditos Concursais de Credores com Ações Judiciais devidos na forma das Cláusulas 4.4.3 e 4.5.3 serão feitos nos termos da

Cláusula 4.1.4, salvo se houver determinação judicial em sentido diverso. Os pagamentos efetuados nos termos desta Cláusula serão informados, mensalmente, no 15º (décimo quinto) Dia Útil do mês subsequente aos referidos pagamentos, pelas Recuperandas ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação Judicial, de forma a viabilizar a supervisão do cumprimento do Plano.

4.1.4.3. Parcela Mínima. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos das parcelas em dinheiro, o valor mínimo de cada parcela de pagamento de cada um dos Credores Trabalhistas e dos Credores Quirografários que validamente elegerem a Opção A será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, em relação aos Credores ME/EPP que validamente elegerem a Opção A, será de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou correspondente ao saldo do Crédito à época do pagamento, se inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme o caso, respeitando o limite de valor do respectivo Crédito.

4.1.5. Compensação. As Recuperandas não poderão realizar a compensação entre Créditos Concursais e créditos que detenham contra os respectivos Credores Concursais. Para fins de esclarecimento, não estão sujeitas à limitação estabelecida na presente Cláusula a compensação de créditos detidos por sociedades integrantes do Grupo PDG contra outras sociedades integrantes do Grupo PDG, com exceção (i) dos créditos detidos pela PDG Securitizadora, que não poderão ser objeto de compensação por se tratarem de créditos detidos pelos Patrimônios Separados, no âmbito de operações de securitização; ou (ii) de eventuais créditos detidos por Patrimônios de Afetação, que não poderão ser objeto de compensação por se tratarem de créditos detidos pelos referidos Patrimônios de Afetação.

4.2. Credores Trabalhistas

4.2.1. Condição geral. Os Credores Trabalhistas terão seus Créditos pagos integralmente, em 6 (seis) parcelas mensais, sendo a primeira parcela devida em 180 (cento e oitenta) Dias Corridos contados da Homologação Judicial do Plano e as parcelas seguintes devidas nos meses subsequentes, sempre respeitado o prazo máximo de 12 (doze) meses contados da Homologação Judicial do Plano.

4.2.1.1. Juros e correção. Sobre os Créditos Trabalhistas incidirão juros e correção monetária correspondentes à TR desde a Data do Pedido até a data do pagamento.

4.2.2. Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial. Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por Credor Trabalhista, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos da Homologação Judicial do Plano, nos termos do art. 54, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. O eventual saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas após o pagamento previsto nesta Cláusula será pago nos termos da Cláusula 4.2.1.

4.2.3. Créditos Trabalhistas Retardatários. Os Créditos Trabalhistas Retardatários serão pagos na forma descrita na Cláusula 4.2.1 supra, contando-se o prazo de 12 (doze) meses a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores.

4.3. Credores com Garantia Real

4.3.1. Condições de pagamento. Os Credores com Garantia Real poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos com Garantia Real, de acordo com uma das opções descritas nas Cláusulas abaixo, e desde que observado o procedimento para Exercício de Opção descrito nas Cláusulas 4.1.2.1 e 4.3.4.

4.3.2. Opção A – Sistema de Monetização de Ativos Imobiliários. Os Credores com Garantia Real que validamente elegerem a Opção A terão seus Créditos amortizados mediante pagamento com recursos advindos da monetização dos Ativos Imobiliários integrantes dos respectivos Clusters, mantendo-se, assim, a homogeneidade de tratamento entre os Credores com Garantia Real, e o paralelismo entre o risco de crédito assumido pelos Credores com Garantia Real à época da concessão de financiamentos ao Grupo PDG e a recuperação de crédito nos termos deste Plano.

4.3.2.1. Novas Condições. Os Créditos de titularidade de Credores com Garantia Real que validamente elegerem a Opção A também deverão optar por uma das alternativas a seguir para novação dos termos e condições de seus Créditos com Garantia Real, cujo saldo será, em qualquer das alternativas, amortizado na forma das Cláusulas seguintes:

- (i) Opção A1. Em caso de eleição da Opção A1, aplicam-se as seguintes condições ao Crédito com Garantia Real sujeito ao Sistema de Monetização de Ativos Imobiliários:
- (a) atualização do montante integral do Crédito com Garantia Real nos termos dos contratos originalmente celebrados até a Aprovação do Plano;
 - (b) a partir da Aprovação do Plano, incidência de juros e correção monetária correspondentes ao IPCA até a data do pagamento; e
 - (c) amortização do Crédito com Garantia Real mediante implementação do Sistema de Monetização de Ativos Imobiliários, com vencimento final do principal e juros no 1º (primeiro) mês subsequente ao 15º (décimo quinto) aniversário da Homologação Judicial do Plano.
- (ii) Opção A2. Em caso de eleição da Opção A2, aplicam-se as seguintes condições ao Crédito com Garantia Real sujeito ao Sistema de Monetização de Ativos Imobiliários:
- (a) aplicação de desconto de 20% (vinte por cento) sobre o montante integral do Crédito com Garantia Real atualizado e corrigido nos termos dos contratos originalmente celebrados até a Aprovação do Plano, com quitação parcial do montante de Crédito correspondente ao desconto;
 - (b) a partir da Aprovação do Plano, incidência de juros e correção monetária correspondentes ao IPCA acrescido de 1% (um por cento) ao ano até a data do pagamento; e
 - (c) amortização do saldo de Crédito com Garantia Real remanescente mediante implementação do Sistema de Monetização de Ativos Imobiliários, com vencimento final do principal e juros no 1º

(primeiro) mês subsequente ao 15º (décimo quinto) aniversário da Homologação Judicial do Plano.

- (iii) Opção A3. Em caso de eleição da Opção A3, aplicam-se as seguintes condições ao Crédito com Garantia Real sujeito ao Sistema de Monetização de Ativos Imobiliários:
- (a) aplicação de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante integral do Crédito com Garantia Real atualizado e corrigido nos termos dos contratos originalmente celebrados até a Aprovação do Plano, com quitação parcial do montante de Crédito correspondente ao desconto;
 - (b) a partir da Aprovação do Plano, incidência de juros e correção monetária correspondentes ao IPCA acrescido de 2% (dois por cento) ao ano até a data do pagamento; e
 - (c) amortização do saldo de Crédito com Garantia Real remanescente mediante implementação do Sistema de Monetização de Ativos Imobiliários, com vencimento final do principal e juros no 1º (primeiro) mês subsequente ao 15º (décimo quinto) aniversário da Homologação Judicial do Plano.
- (iv) Opção A4. Em caso de eleição da Opção A4, aplicam-se as seguintes condições ao Crédito com Garantia Real sujeito ao Sistema de Monetização de Ativos Imobiliários:
- (a) aplicação de desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o montante integral do Crédito com Garantia Real atualizado e corrigido nos termos dos contratos originalmente celebrados até a Aprovação do Plano, com quitação parcial do montante de Crédito correspondente ao desconto;

- (b) a partir da Aprovação do Plano, incidência de juros e correção monetária correspondentes ao IPCA acrescido de 3% (três por cento) ao ano até a data do pagamento; e
- (c) amortização do saldo de Crédito com Garantia Real remanescente mediante implementação do Sistema de Monetização de Ativos Imobiliários, com vencimento final do principal e juros no 1º (primeiro) mês subsequente ao 15º (décimo quinto) aniversário da Homologação Judicial do Plano.

4.3.2.1.1. Eventual necessidade de rateio. Os Credores com Garantia Real que aderirem às Opções A2, A3 ou A4 estarão sujeitos às regras de alocação e rateio previstas na Cláusula 4.1.3 deste Plano.

4.3.2.2. Sistema de Monetização dos Ativos Imobiliários. A viabilização da Recuperação Judicial e a amortização dos Créditos com Garantia Real mediante a monetização dos Ativos Imobiliários objeto das respectivas Garantias Reais depende, necessariamente, da manutenção de um sistema que viabilize: (i) a vinculação de cada Credor com Garantia Real ao conjunto de Ativos Imobiliários financiados por ou onerados em favor de referido credor; (ii) a conservação dos Ativos Imobiliários ao longo do tempo e a preservação de seu valor, mediante custeio de despesas não sujeitas ao Plano e originadas diretamente pelos Ativos Imobiliários; (iii) a adoção de uma política de caixa mínimo que garanta o custeio das despesas associadas a tal preservação, sejam elas Despesas Diretas originadas pelos Ativos Imobiliários, Despesas Gerais e Administrativas para a preservação dos referidos Ativos Imobiliários, ou ainda, Despesas de Implementação do Plano; e (iv) a implementação das medidas necessárias para a eficiente comercialização e monetização dos Ativos Imobiliários (“Sistema de Monetização de Ativos Imobiliários”).

4.3.2.3. Formação e composição de Clusters e amortização dos Créditos com Garantia Real. Para dar continuidade ao Sistema de Monetização dos Ativos Imobiliários e para contribuir com a viabilidade deste Plano, é indispensável que os Credores com Garantia Real, enquanto este Plano estiver em vigor, autorizem a utilização de recursos provenientes da monetização dos Ativos Imobiliários objeto de suas respectivas Garantias Reais no exato limite necessário para viabilizar (i) o pagamento das Despesas Gerais e Administrativas,

(ii) o pagamento de Despesas Diretas dos Ativos Imobiliários e (iii) o pagamento de Despesas de Implementação, nos termos aqui ajustados. Para garantir a consecução desta estrutura, os Ativos Imobiliários passam a ser divididos em tantos grupos quantos forem os Credores com Garantia Real, em função dos Ativos Imobiliários que tenham sido financiados por e/ou onerados em favor do respectivo Credor com Garantia Real (“Clusters”), de forma que a cada Credor com Garantia Real será atribuído um Cluster composto por Ativos Imobiliários que tenham sido financiados por e/ou onerados em favor de referido credor, avaliados a valor de mercado, conforme Anexo 4.3.2.3.

4.3.2.4. Despesas não sujeitas ao Plano originadas diretamente pelos Ativos Imobiliários que compõem cada Cluster. As SPEs titulares de Ativos Imobiliários realizarão, conforme tais obrigações venham a ser originadas, o pagamento de Despesas Diretas dos Ativos Imobiliários, sempre observada a disponibilidade de caixa de cada SPE. As Despesas Diretas dos Ativos Imobiliários vencidas e relativas a Ativos Imobiliários que compõem o Cluster e são de titularidade de SPE que não gera recursos próprios suficientes para fazer frente a tais despesas serão pagas com recursos disponíveis na respectiva Conta Centralizadora do Cluster, nos termos da Cláusula 4.3.2.7 abaixo. Para viabilizar a transferência dos recursos entre a Conta Centralizadora do Cluster e as contas das respectivas SPEs, os Credores com Garantia Real autorizam a utilização de recursos provenientes da monetização dos Ativos Imobiliários objeto de suas respectivas Garantias Reais, enquanto este Plano estiver em vigor e desde que não esteja sendo descumprido.

4.3.2.5. Conta Centralizadora do Cluster. Para fins de implementação do Sistema de Monetização de Ativos Imobiliários, a PDG (ou outro veículo do seu grupo econômico) abrirá, em até 10 (dez) Dias Corridos da Homologação Judicial do Plano, uma conta bancária de sua titularidade para cada Cluster, na qual serão depositados mensalmente: (i) os recursos provenientes da monetização de todos os Ativos Imobiliários que compõem cada Cluster, já líquidos das Despesas Diretas dos Ativos Imobiliários, observado o disposto nesta Cláusula e demais disposições aplicáveis deste Plano; e (ii) quando aplicável, os recursos provenientes da monetização dos Ativos Complementares, de acordo com os termos e condições da Cláusula 4.3.2.7.1 abaixo (“Conta Centralizadora do Cluster”).

4.3.2.5.1. Transferência imediata de recursos para a Conta Centralizadora do Cluster. Em até 10 (dez) Dias Corridos da data em que a Cessão Fiduciária da Conta Centralizadora tiver sido registrada no registro de títulos e documentos na forma da Cláusula 4.3.2.5.3 abaixo, após o pagamento das Despesas Diretas dos Ativos Imobiliários vencidas até então, os recursos já existentes nas contas bancárias de titularidade das SPEs integrantes do Cluster serão transferidos pelo Grupo PDG para a Conta Centralizadora do Cluster para composição inicial do Valor de Caixa Mínimo do Cluster, nos termos da Cláusula 4.3.2.8.1 abaixo.

4.3.2.5.2. Transferência periódica de recursos para a Conta Centralizadora do Cluster. Mensalmente, após o pagamento das Despesas Diretas dos Ativos Imobiliários vencidas pela SPE titular dos Ativos Imobiliários em questão, a SPE transferirá quaisquer recursos disponíveis em contas bancárias de sua titularidade para a respectiva Conta Centralizadora do Cluster, inclusive a título de distribuição de resultados, dividendos, juros sobre capital próprio, redução de capital, contratos de mútuo. Se a transferência de recursos prevista nesta Cláusula ocorrer por força de contrato de mútuo entre a SPE e a titular da Conta Centralizadora do Cluster, o crédito consubstanciado no referido contrato de mútuo será subordinado aos Créditos Concurrais.

4.3.2.5.3. Cessão fiduciária dos recursos depositados na Conta Centralizadora do Cluster. Em até 15 (quinze) Dias Corridos da Homologação Judicial do Plano, a PDG (ou outro veículo do seu grupo econômico) e cada Credor com Garantia Real celebrarão contrato de cessão fiduciária dos direitos decorrentes da titularidade de cada Conta Centralizadora do Cluster, na forma do Anexo 4.3.2.5.3, e realizarão o protocolo de tais contratos no cartório de registro de títulos e documentos da comarca da titular da Conta Centralizadora do Cluster ("Cessão Fiduciária da Conta Centralizadora do Cluster"). Nenhum recurso poderá ser transferido para a Conta Centralizadora do Cluster antes do registro em cartório de registro de títulos e documentos da comarca da titular da Conta Centralizadora do Cluster.

4.3.2.6. Liberação de Unidades Imobiliárias Hipotecadas. Tendo em vista a necessidade de conciliar a mecânica de transferência de recursos estabelecida neste Plano no âmbito do

Sistema de Monetização de Ativos Imobiliários e a obrigação de assegurar aos adquirentes adimplentes de Unidades Imobiliárias Hipotecadas a plena propriedade sobre tais bens, os Credores com Garantias Reais deverão liberar os gravames sobre Unidades Imobiliárias Hipotecadas que venham a ser quitadas pelos respectivos adquirentes, seja por meio de termo de quitação e liberação da hipoteca ou cláusula específica em contrato de financiamento celebrado entre o adquirente e seu financiador. O envio do termo de liberação da hipoteca será enviado em até 30 (trinta) Dias Corridos após o recebimento pelo Credor com Garantia Real de comunicação enviada pela PDG para informar a quitação do saldo devedor pelo adquirente, acompanhada dos documentos que demonstrem a referida quitação, seja por meio de recursos próprios ou financiamento. Em qualquer cenário, o Credor com Garantia Real não poderá condicionar a emissão do termo de quitação e liberação do gravame sobre a Unidade Imobiliária Hipotecada à complementação de valores pelo Grupo PDG.

4.3.2.6.1. Unidades Imobiliárias Hipotecadas com valores já quitados. No que se refere às Unidades Imobiliárias Hipotecadas cujos valores de aquisição tenham sido quitados anteriormente à Homologação Judicial do Plano, a PDG enviará comunicação, em até 60 (sessenta) Dias Corridos contados da Homologação Judicial do Plano, aos respectivos Credores com Garantia Real para informar a relação de Unidades Imobiliárias Hipotecadas quitadas, acompanhada dos documentos que demonstrem a referida quitação, e solicitar a emissão dos termos de liberação dos gravames em até 180 (cento e oitenta) Dias Corridos após o envio da referida comunicação.

4.3.2.7. Destinação dos recursos existentes na Conta Centralizadora do Cluster. Observado o disposto na Cláusula 4.3.2.3 sobre a monetização dos Ativos Complementares, os recursos depositados na Conta Centralizadora do Cluster terão as seguintes destinações: (i) pagamento de Despesas Diretas dos Ativos Imobiliários vencidas relativas a Ativos Imobiliários que compõem o Cluster, e são de titularidade de SPE que não gera recursos próprios suficientes para fazer frente a tais Despesas Diretas; (ii) pagamento ao Grupo PDG das Despesas Gerais e Administrativas vencidas incorridas para fazer a gestão e administração dos Ativos Imobiliários que compõem o respectivo Cluster; (iii) disponibilização de recursos para pagamento de Despesas de Implementação; e (iv) a amortização de Créditos com Garantia Real, observada a Cláusula 4.3.2.8.2 abaixo.

As despesas mencionadas nos itens (ii) e (iii) desta Cláusula serão compartilhadas pelos Clusters, conforme previsto nas Cláusulas 4.3.2.10.1 e 4.3.2.9.1, respectivamente. Para fins de esclarecimento, caso o Cluster não possua disponibilidade de caixa para adimplir as obrigações previstas nos itens (i), (ii) e (iii) desta Cláusula, os valores devidos pelo Cluster serão atualizados pelo IPCA desde a data em que seriam devidos até o efetivo pagamento das Despesas Gerais e Administrativas e Despesas de Implementação ou reembolso das Despesas Diretas.

4.3.2.7.1. Apoio dos Credores com Garantias Reais. Para que o Grupo PDG possa cumprir as significativas obrigações de pagamento perante Credores Trabalhistas e Credores Quirografários e Credores ME/EPP que exercerem validamente a Opção A, os Credores com Garantias Reais autorizam a utilização de recursos decorrentes da monetização dos Ativos Imobiliários que compõem os respectivos Clusters e/ou recursos depositados nas Contas Centralizadoras dos Clusters, de forma proporcional ao valor dos Ativos Imobiliários de cada Cluster, conforme apurado na primeira atualização gerencial da Base dos Ativos Imobiliários e dos Ativos Complementares realizada para os fins da Cláusula 4.3.2.10.2. Tendo em vista o apoio dos Credores com Garantias Reais para que o Grupo PDG possa fazer frente às suas obrigações de curto prazo previstas neste Plano, o Grupo PDG se compromete a destinar aos Credores com Garantias Reais recursos advindos da monetização de Ativos Complementares para reembolso dos recursos antecipados por cada Credor até o limite do montante efetivamente desembolsado por cada um, sempre respeitado o Valor de Caixa Mínimo dos Ativos Complementares, na medida em que a monetização dos Ativos Complementares se concretizar e na proporção do apoio prestado individualmente pelo Credor com Garantia Real em relação ao apoio prestado por todos os Credores com Garantia Real, nos termos desta Cláusula. O referido reembolso será realizado mediante depósito nas respectivas Contas Centralizadoras dos Clusters.

4.3.2.8. Política de Caixa Mínimo. Tendo em vista a necessidade de manutenção e sustentabilidade do Sistema de Monetização de Ativos Imobiliários, será adotada uma política de caixa mínimo no âmbito de cada Cluster, nos termos e condições previstos nesta Cláusula (“Política de Caixa Mínimo”).

4.3.2.8.1. Valor de Caixa Mínimo. Antes de qualquer amortização a ser realizada nos termos da Cláusula 4.3.2.8.2 abaixo, os recursos depositados na Conta Centralizadora do Cluster deverão somar, no mínimo: (i) o valor correspondente às Despesas Futuras do Cluster de Curto Prazo, se o valor dos Ativos Imobiliários, somados aos recursos existentes na Conta Centralizadora do Cluster e aos valores projetados para reembolso do respectivo Cluster mediante monetização proporcional dos Ativos Complementares, for superior às Despesas Futuras do Cluster Totais; ou (ii) o valor das Despesas Futuras do Cluster Totais, se o valor dos Ativos Imobiliários, somados aos recursos existentes na Conta Centralizadora do Cluster e aos valores projetados para reembolso do respectivo Cluster mediante monetização proporcional dos Ativos Complementares, for igual ou inferior às Despesas Futuras do Cluster Totais (“Valor de Caixa Mínimo”). O Valor do Caixa Mínimo, cujas projeções de formação constam dos Anexos 4.3.2.8.3 e 4.3.2.8.6, será verificado pelo Agente de Monitoramento Financeiro, nos termos desta Cláusula e das Cláusulas 4.3.2.11.1.

4.3.2.8.2. Mecanismo de amortização de Créditos com Garantia Real. Mensalmente, em todo 5º (quinto) Dia Útil, os recursos disponíveis na Conta Centralizadora do Cluster que excederem o Valor de Caixa Mínimo, serão destinados à amortização dos Créditos com Garantia Real de titularidade do Credor do Cluster. A amortização implica a quitação parcial no mesmo montante dos recursos utilizados para a amortização do Crédito com Garantia Real em questão.

4.3.2.8.3. Limites Globais das Despesas Futuras do Cluster Totais. O Anexo 4.3.2.8.3 contém os limites máximos de Despesas Futuras do Cluster Totais de cada um dos Clusters os quais serão ajustados anualmente pelo IPCA (“Limites Globais”). Desde que observados os Limites Globais, as despesas referidas nesta Cláusula serão arcadas pelos recursos provenientes da monetização dos Ativos Imobiliários. Se, porventura, as despesas efetivas excederem aquelas previstas nos Limites Globais, as despesas excedentes serão arcadas pelos recursos provenientes da monetização de Ativos Complementares,

salvo se houver aprovação do Credor com Garantia Real titular do respectivo Cluster para que os Ativos Imobiliários que compõem o referido Cluster arquem com as despesas aqui referidas.

4.3.2.8.4. Atualização Anual das Projeções dos Limites Globais. Na forma do Anexo 4.3.2.8.4, o Grupo PDG atualizará anualmente os Limites Globais das Despesas Futuras do Cluster Totais (“Atualização Anual dos Limites Globais”), única e exclusivamente para refletir os valores arcados pelos recursos provenientes da monetização dos Ativos Imobiliários e, assim, o eventual saldo dos Limites Globais ainda não utilizados e, se aplicável, o reescalonamento do saldo remanescente dos Limites Globais. Salvo se houver aprovação do Credor com Garantia Real titular do respectivo Cluster, os Limites Globais não poderão ser majorados por ocasião da Atualização Anual das Projeções dos Limites Globais, exceto pela correção pelo IPCA conforme previsto neste Plano.

4.3.2.8.5. Limites para reescalonamento do saldo remanescente dos Limites Globais. O reescalonamento do saldo remanescente dos Limites Globais observará as seguintes condições: (a) salvo concordância de Credores que representem cumulativamente (a.1) mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos com Garantia Real e (a.2) mais da metade dos Credores com Garantia Real, o novo valor projetado para um determinado ano não poderá ser mais do que 20% (vinte por cento) superior ao valor anteriormente projetado para o mesmo ano; (b) ao novo valor projetado para um determinado ano poderão ser acrescidos eventuais saldos acumulados (assim entendidos os valores originalmente projetados nos Limites Globais porém não efetivamente utilizados) do(s) ano(s) anterior(es). Se, após a verificação do critério do item (a.2), houver empate, prevalecerá a deliberação dos Credores que representem mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos com Garantia Real.

4.3.2.8.6. Projeção Trimestral de Despesas Futuras do Cluster de Curto Prazo. Na forma do Anexo 4.3.2.8.6, o Grupo PDG enviará mensalmente ao Agente de Monitoramento Financeiro, até o último Dia Útil do mês, um relatório demonstrativo das Despesas Futuras do Cluster de Curto Prazo dos 3 (três) meses imediatamente subsequentes, o qual conterá as seguintes classes de

despesas: Despesas Diretas do Cluster, Despesas Gerais e Administrativas e Despesas de Implementação (“Projeção Trimestral”). A Projeção Trimestral conterà ainda a projeção do Valor do Caixa Mínimo para o respectivo trimestre. As Despesas Diretas do Cluster (com exceção de corretagem, condomínio e tributos, inclusive IPTU) e as Despesas Gerais e Administrativas efetivamente incorridas em cada mês poderão ser até 15% (quinze por cento) superiores aos valores constantes em cada uma das linhas referentes a cada uma das subclassificações da Projeção Trimestral para o respectivo mês, salvo se obtida anuência expressa do Credor com Garantia Real titular do respectivo Cluster.

4.3.2.8.7. Acompanhamento das Despesas Futuras do Cluster de Curto Prazo e do Valor do Caixa Mínimo. O Agente de Monitoramento Financeiro utilizará os dados constantes da Projeção Trimestral para monitorar as Despesas Diretas do Cluster e as Despesas de Implementação efetivamente incorridas nos meses subsequentes. Caso o Agente de Monitoramento Financeiro aponte divergências quanto aos valores projetados para as Despesas Futuras do Cluster de Curto Prazo e para o Valor de Caixa Mínimo, os valores que forem apresentados pelo Agente de Monitoramento Financeiro deverão prevalecer para fins de implementação e cumprimento das disposições deste Plano.

4.3.2.8.8. Insuficiência de recursos para composição do Valor de Caixa Mínimo. Caso as projeções apresentadas pelo Grupo PDG, incluindo aquelas apresentadas nos termos dos Anexos 4.3.2.8.3 e 4.3.2.8.6, e verificadas pelo Agente de Monitoramento Financeiro indiquem que o Valor de Caixa Mínimo não será atingido mediante monetização dos Ativos Imobiliários que compõem um determinado Cluster em até 12 (doze) meses contados da Homologação Judicial do Plano, o Grupo PDG deverá iniciar com o respectivo Credor com Garantia Real processo de negociação, que deverá ser concluído em até 90 (noventa) Dias Corridos da Homologação Judicial do Plano, para: (i) a abertura de uma nova linha de crédito em montante correspondente ao Valor de Caixa Mínimo projetado, a qual será considerada Crédito Extraconcursal e receberá o tratamento disposto na Cláusula 5ª abaixo; e (ii) a autorização para captação dos recursos necessários para a composição do Valor de Caixa Mínimo junto a terceiros, mediante oneração de Ativos Imobiliários que componham o

respectivo Cluster, em condições de mercado para operações semelhantes; e (iii) a alienação dos Ativos Imobiliários que componham o respectivo Cluster em termos e condições necessários para viabilizar a composição do Valor de Caixa Mínimo, e até que ocorra tal composição. Se o Grupo PDG e o Credor titular do Cluster não concluírem o processo de negociação até o término do prazo referido nesta Cláusula, o Grupo PDG enviará notificação ao Credor com Garantia Real titular do Cluster com indicação das condições gerais de alienação dos Ativos Imobiliários que componham o respectivo Cluster para viabilizar a composição do Valor de Caixa Mínimo, e comprovação dos esforços de venda usuais no setor que tenham levado ao preço a ser adotado, podendo o Credor com Garantia Real acordar com o Grupo PDG a adoção de qualquer medida alternativa à alienação de Ativos Imobiliários a terceiros, inclusive as mencionadas nesta Cláusula, para composição do Valor de Caixa Mínimo.

4.3.2.9. Conta Centralizadora dos Ativos Complementares. Para fins de implementação da monetização de Ativos Complementares, a PDG (ou outro veículo do seu grupo econômico) abrirá, em até 10 (dez) Dias Corridos da Homologação Judicial do Plano, uma conta bancária de sua titularidade, na qual serão depositados os recursos provenientes da monetização de todos os Ativos Complementares, inclusive a título de distribuição de resultados, dividendos, juros sobre capital próprio, redução de capital, contratos de mútuo, já líquidos das Despesas Diretas dos Ativos Complementares, conforme descritas no Anexo 1.6.48, de acordo com os termos e condições previstos nesta Cláusula e seguintes (“Conta Centralizadora dos Ativos Complementares”).

4.3.2.9.1. Valor de Caixa Mínimo dos Ativos Complementares. Observado o pagamento das Despesas Gerais e Administrativas previsto na Cláusula 4.3.2.10, os recursos depositados na Conta Centralizadora dos Ativos Complementares deverão somar, no mínimo: (i) o valor correspondente às Despesas Futuras dos Ativos Complementares de Curto Prazo, se o valor dos Ativos Complementares, somados aos recursos existentes na Conta Centralizadora dos Ativos Complementares, for superior às Despesas Futuras dos Ativos Complementares Totais; ou (ii) o valor das Despesas Futuras dos Ativos Complementares Totais, se o valor dos Ativos Complementares, somados aos recursos existentes na Conta Centralizadora dos Ativos Complementares, for igual ou inferior às

Despesas Futuras dos Ativos Complementares Totais (“Valor de Caixa Mínimo dos Ativos Complementares”). O Valor do Caixa Mínimo dos Ativos Complementares será verificado pelo Agente de Monitoramento Financeiro, nos termos da Cláusula 4.3.2.11.1.

4.3.2.9.2. Cessão fiduciária dos recursos depositados na Conta Centralizadora dos Ativos Complementares. Em até 15 (quinze) Dias Corridos da Homologação Judicial do Plano, a PDG (ou outro veículo do seu grupo econômico) e os Credores com Garantia Real celebrarão contrato de cessão fiduciária dos direitos decorrentes da titularidade da Conta Centralizadora dos Ativos Complementares, na forma do Anexo 4.3.2.9.2, e realizarão o protocolo de tal contrato no cartório de registro de títulos e documentos da comarca da titular da Conta Centralizadora dos Ativos Complementares (“Cessão Fiduciária da Conta Centralizadora dos Ativos Complementares”). Nenhum recurso poderá ser transferido para a Conta Centralizadora dos Ativos Complementares antes do registro em cartório de registro de títulos e documentos da comarca da titular da Conta Centralizadora dos Ativos Complementares.

4.3.2.10. Gestão dos Ativos Imobiliários e custeio das Despesas Gerais e Administrativas. Considerando a experiência, a estrutura e o conhecimento dos Ativos Imobiliários por parte do Grupo PDG, bem como o objetivo de preservação da atividade empresária que embasa a Recuperação Judicial, as Recuperandas apresentam capacitação para fazer a gestão e administração dos Ativos Imobiliários necessárias ao Sistema de Monetização de Ativos Imobiliários. As Despesas Gerais e Administrativas incorridas pelo Grupo PDG serão custeadas pelos recursos depositados nas Contas Centralizadoras dos Clusters, observado o disposto nas Cláusulas 4.3.2.10.1 e 4.3.2.9.1 abaixo.

4.3.2.10.1. Despesas Gerais e Administrativas. Para fins deste Plano, serão destinados 3,8% (três vírgula oito por cento) ao ano do valor dos Ativos Imobiliários de cada Cluster e dos Ativos Complementares para custeio de Despesas Gerais e Administrativas, de modo que o valor a ser pago mensalmente com os recursos disponíveis na Conta Centralizadora do Cluster e na Conta Centralizadora dos Ativos Complementares equivalerá a 0,317% (trezentos e dezessete milésimos por cento) do valor dos Ativos Imobiliários de cada Cluster

e dos Ativos Complementares. Os percentuais referidos nesta Cláusula não poderão ser majorados, e poderão ser reduzidos nos termos da Cláusula 4.3.2.10.4 abaixo. Caso o Agente de Monitoramento Financeiro apure que, ao final de cada ano a contar da Homologação Judicial do Plano, as Despesas Gerais e Administrativas efetivamente incorridas pelo Grupo PDG foram inferiores ao valor estimado na presente Cláusula, os recursos excedentes serão revertidos em benefício dos Credores com Garantia Real, na proporção dos valores contribuídos pelos respectivos Clusters no período analisado para o pagamento de Despesas Gerais e Administrativas.

4.3.2.10.2. Atualização gerencial da Base dos Ativos Imobiliários e dos Ativos Complementares. Para fins de cálculo do valor das Despesas Gerais e Administrativas, a Base dos Ativos Imobiliários e dos Ativos Complementares será atualizada gerencial e mensalmente pelo Grupo PDG. Essa atualização será informada ao Agente de Monitoramento Financeiro em todo 15º (décimo quinto) Dia Útil do mês para verificação. Caso a atualização gerencial da Base dos Ativos Imobiliários e dos Ativos Complementares apresentada pelo Grupo PDG não corresponda à verificação do Agente de Monitoramento Financeiro, a base dos Ativos Imobiliários e dos Ativos Complementares considerada pelo Agente de Monitoramento Financeiro prevalecerá como parâmetro para as obrigações previstas neste Plano. O Agente de Monitoramento Financeiro envidará seus melhores esforços (por meio de procedimentos, checagens amostrais e questionamento de variações relevantes) para a checagem dos valores informados pelo Grupo PDG. A responsabilidade pela veracidade das informações fornecidas é do Grupo PDG. Em adição ao disposto acima, o Grupo PDG apresentará a cada um dos Credores com Garantia Real, na mesma periodicidade, atualização dos Ativos Imobiliários que compõem os respectivos Clusters, substancialmente na forma do Anexo 4.3.2.10.2.

4.3.2.10.3. Atualização anual do valor dos Ativos Imobiliários e dos terrenos, unidades imobiliárias e recebíveis integrantes dos Ativos Complementares. Para fins de cálculo do valor das Despesas Gerais e Administrativas, o valor dos Ativos Imobiliários de cada Cluster e dos terrenos, unidades imobiliárias e recebíveis integrantes dos Ativos Complementares será anualmente atualizado

pelos Agentes de Monitoramento Imobiliário, conforme atribuições estipuladas na Cláusula 4.3.2.11.3, devendo essa atualização ser realizada em até 30 (trinta) Dias Corridos de cada aniversário da Homologação Judicial do Plano. Tal atualização deverá ser disponibilizada ao Grupo PDG e ao Agente de Monitoramento Financeiro e será por eles utilizada para os fins deste Plano a partir do mês subsequente à sua disponibilização. A atualização anual referida nesta Cláusula poderá ser dispensada se houver concordância prévia de Credores com Garantia Real titulares de Créditos representativos de 95% (noventa e cinco por cento) da classe.

4.3.2.10.4. Teste Anual de Aderência a parâmetros de mercado. O Grupo PDG apresentará anualmente, em até 30 (trinta) Dias Corridos de cada aniversário da Homologação Judicial do Plano, ao Agente de Monitoramento Financeiro teste anual de Aderência na forma do Anexo 4.3.2.10.4, para fins de verificação da compatibilidade do valor das Despesas Gerais e Administrativas a ser pago à PDG com parâmetros de mercado (“Teste Anual de Aderência”). O Teste Anual de Aderência deverá ser disponibilizado ao Agente de Monitoramento Financeiro e será utilizado para os fins deste Plano a partir do mês subsequente à sua disponibilização. Caso o Teste Anual de Aderência evidencie que o valor das Despesas Gerais e Administrativas mencionado na Cláusula 4.3.2.10.1 é superior à média dos valores das despesas gerais e administrativas no mercado imobiliário, o valor das Despesas Gerais e Administrativas mencionado na Cláusula 4.3.2.10.1 deverá passar a ser equiparado ao valor da referida média. Caso o Agente de Monitoramento Financeiro identifique alguma inconsistência no cálculo da média dos valores das despesas gerais e administrativas no mercado imobiliário constante do Teste Anual de Aderência realizado de acordo com a metodologia constante do Anexo 4.3.2.10.4, a média indicada pelo Agente de Monitoramento Financeiro deverá prevalecer para fins deste Plano. Caso haja alterações à norma contábil aplicável, adotar-se-á o indicador apurado no ano imediatamente anterior.

4.3.2.10.5. Negociações sobre gestão e administração de ativos. As Recuperandas comprometem-se a adotar nas contratações com Credores Extraconcursais, Patrimônios de Afetação, SPEs não sujeitas ao Plano ou outros

terceiros, para a administração e gestão de ativos pelo Grupo PDG, no mínimo, as mesmas condições para cobrança das Despesas Gerais e Administrativas que são aplicáveis aos Clusters nos termos deste Plano, salvo se houver aprovação em sentido diverso por parte dos Credores com Garantia Real. Especificamente em relação aos ativos que integram Patrimônios de Afetação e/ou ativos onerados em favor de Credores Extraconcursais, independentemente de também possuírem Créditos com Garantia Real, as Recuperandas poderão utilizar recursos provenientes da monetização dos Ativos Complementares para fazer frente às Despesas Gerais e Administrativas de tais ativos até 120 (cento e vinte) Dias Corridos contados da Homologação Judicial do Plano ou até que sejam concluídas as negociações, o que ocorrer primeiro. Para fins de verificação de cumprimento das disposições desta Cláusula, os documentos referentes às contratações aqui referidas deverão ser apresentados ao Agente de Monitoramento Financeiro prontamente após sua formalização

4.3.2.10.6. Eventual indisponibilidade sobre Terrenos Hipotecados. Caso, em razão de indisponibilidade decorrente de gravame vitalício existente na matrícula de Terrenos Hipotecados à época da Aprovação do Plano, houver impossibilidade de realizar empreendimentos imobiliários, tais Terrenos Hipotecados não serão computados para fins de cálculo das Despesas Gerais e Administrativas enquanto perdurar a referida indisponibilidade. A previsão desta Cláusula não é aplicável para casos de hipoteca e/ou penhora que recaiam sobre os Terrenos Hipotecados.

4.3.2.11. Agentes de Monitoramento. O Grupo PDG celebrará contratos de prestação de serviço com o Agente de Monitoramento Financeiro e com os Agentes de Monitoramento Imobiliário, respectivamente, no prazo de até 15 (quinze) Dias Corridos e no prazo de até 240 (duzentos e quarenta) Dias Corridos, ambos contados da Homologação Judicial do Plano, substancialmente nos termos e condições refletidos nos Anexos 4.3.2.11.1 e 4.3.2.11.3.

4.3.2.11.1. Atribuições do Agente de Monitoramento Financeiro. O Agente de Monitoramento Financeiro terá as seguintes atribuições, conforme termos e condições descritos no Anexo 4.3.2.11.1:

- (i) acompanhar as movimentações da Conta Centralizadora do Cluster e da Conta Centralizadora dos Ativos Complementares;
- (ii) monitorar que os recursos depositados na Conta Centralizadora do Cluster sejam utilizados na forma das Cláusulas 4.3.2.7 e 4.3.2.10 e que os valores depositados na Conta Centralizadora dos Ativos Complementares sejam utilizados na forma das Cláusulas 4.3.2.9 e 4.3.2.10;
- (iii) avaliar o Teste Anual de Aderência apresentado pelo Grupo PDG, na forma da Cláusula 4.3.2.10.4;
- (iv) verificar a atualização gerencial da Base dos Ativos Imobiliários e dos Ativos Complementares para fins de cálculo do valor das Despesas Gerais e Administrativas, nos termos da Cláusula 4.3.2.10.2;
- (v) adotar a atualização anual do valor dos Ativos Imobiliários e do valor dos terrenos, unidades imobiliárias e recebíveis integrantes dos Ativos Complementares realizada pelos Agentes de Monitoramento Imobiliário, nos termos da Cláusula 4.3.2.10.3;
- (vi) verificar o valor das Despesas Futuras do Cluster de Curto Prazo, o valor das Despesas Futuras do Cluster Totais, Despesas Futuras dos Ativos Complementares de Curto Prazo e Despesas Futuras dos Ativos Complementares Totais, o Valor de Caixa Mínimo e o Valor de Caixa Mínimo dos Ativos Complementares em ciclos mensais, bem como monitorar o cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 4.3.2.8.1, 4.3.2.8.2, 4.3.2.8.6, 4.3.2.8.7, 4.3.2.8.8, 4.3.2.9.1;

(vii) monitorar a execução do fluxo de caixa das Recuperandas e das demais sociedades por elas controladas, direta ou indiretamente;

(viii) monitorar os pagamentos previstos neste Plano;

(ix) monitorar o cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 4.3.2.8.3, 4.3.2.8.5 e 4.3.2.10.5; e

(x) apresentar ao Grupo PDG relatórios mensais consolidando as informações referentes às atribuições previstas nos itens anteriores, os quais deverão ser, na mesma periodicidade, apresentados pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial e disponibilizados no *website* do Grupo PDG, sendo ainda facultado ao Agente de Monitoramento a apresentação de tais relatórios ao Administrador Judicial.

4.3.2.11.2. Relatório do Agente de Monitoramento Financeiro. O primeiro relatório do Agente de Monitoramento Financeiro deverá: (i) ser produzido e enviado até o último Dia Útil do mês subsequente à Homologação Judicial do Plano; (ii) indicar eventuais pendências de informações ou documentos, as quais impossibilitem o Agente de Monitoramento Financeiro de disponibilizar todas as informações exigidas nos termos deste Plano, inclusive aquelas que decorram dos termos e prazos estabelecidos neste Plano. Para fins de esclarecimento, os prazos e as informações relativos aos relatórios do Agente de Monitoramento Financeiro considerarão o fluxo descrito no Anexo 4.3.2.11.2.

4.3.2.11.3. Atribuições dos Agentes de Monitoramento Imobiliário. Os Agentes de Monitoramento Imobiliários terão as seguintes atribuições, conforme termos e condições descritos no Anexo 4.3.2.11.3:

(i) atualizar anualmente o valor dos Ativos Imobiliários e dos terrenos, unidades imobiliárias e recebíveis integrantes dos Ativos Complementares, em até 30 (trinta) Dias Corridos de cada

aniversário da Homologação Judicial do Plano, nos termos da Cláusula 4.3.2.10.3, sendo que: (a) o Agente de Monitoramento Imobiliário Terrenos será responsável por atualizar o valor dos Terrenos Hipotecados e dos terrenos integrantes dos Ativos Complementares; (b) o Agente de Monitoramento Imobiliário Unidades será responsável por atualizar o valor das Unidades Imobiliárias Hipotecadas e dos unidades imobiliárias integrantes dos Ativos Complementares; e (c) o Agente de Monitoramento Imobiliário Recebíveis será responsável por atualizar o valor dos Recebíveis Empenhados e dos recebíveis integrantes dos Ativos Complementares;

(ii) informar prontamente o Agente de Monitoramento Financeiro acerca da atualização referida em (i) acima; e

(iii) apresentar às Recuperandas relatórios anualmente ou em menor periodicidade, caso solicitado por um Credor com Garantia Real em observância às disposições deste Plano, referentes à avaliação dos Ativos Imobiliários e dos terrenos, unidades imobiliárias e recebíveis integrantes dos Ativos Complementares.

4.3.2.11.4. Acesso a informações. O Grupo PDG deverá facultar aos Agentes de Monitoramento acesso a todas as informações e documentos considerados necessários pelos respectivos Agentes de Monitoramento para o bom desempenho de suas atribuições.

4.3.2.11.5. Isenção de responsabilidade. Os Agentes de Monitoramento não poderão ser responsabilizados por atraso no recebimento de informações necessárias para desempenho de suas atribuições.

4.3.2.11.6. Substituição dos Agentes de Monitoramento. Durante todo o período de cumprimento das obrigações assumidas neste Plano, a substituição dos Agentes de Monitoramento, seja o Agente de Monitoramento Financeiro, seja qualquer Agente de Monitoramento Imobiliário, poderá ocorrer mediante:

(i) requerimento de Credores com Garantia Real que representem cumulativamente (i.1) mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos com Garantia Real e (i.2) mais da metade dos Credores com Garantia Real, por meio de envio de notificação ao Grupo PDG, nos termos da Cláusula 9.3; ou (ii) renúncia do Agente de Monitoramento à função, hipótese na qual o Grupo PDG cientificará os Credores com Garantia Real a respeito da necessidade de substituição, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da renúncia efetuada nos termos do respectivo contrato de prestação de serviços. Se, após a verificação do critério do item (i.2) acima, houver empate, prevalecerá a deliberação dos Credores que representem mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos com Garantia Real. Em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento do referido pedido de substituição ou de renúncia, conforme aplicável, o Grupo PDG celebrará contrato de prestação de serviços com qualquer uma das pessoas físicas ou jurídicas listadas no Anexo 4.3.2.11.6, devendo tal contrato prever as mesmas atribuições, procedimentos e mecanismos de fluxo de informações dos contratos com os Agentes de Monitoramento que estiverem sendo substituídos.

4.3.2.11.7. Modificação das listas dos Agentes de Monitoramento. Durante todo o período de cumprimento das obrigações assumidas neste Plano, a modificação das listas de Agentes de Monitoramento constantes do Anexo 4.3.2.11.4 poderá ocorrer mediante: (i) requerimento de Credores com Garantia Real que representem cumulativamente (i.1) mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos com Garantia Real e (i.2) mais da metade dos Credores com Garantia Real por meio de envio de notificação ao Grupo PDG, nos termos da Cláusula 9.3; ou (ii) requerimento da pessoa física ou jurídica indicada para atuar como Agente de Monitoramento, hipótese na qual o Grupo PDG cientificará os Credores com Garantias Reais a respeito da necessidade de modificação, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de tal requerimento nos termos do respectivo contrato de prestação de serviços. Em quaisquer das hipóteses descritas nesta Cláusula, o Grupo PDG deverá obter ao menos 1 (uma) proposta de prestação de serviços formulada por pessoa física ou jurídica que tenha, no seu melhor entendimento, capacidade técnica para substituir a pessoa física ou jurídica anteriormente listada no Anexo 4.3.2.11.6,

e enviá-la aos Credores com Garantia Real até 15 (quinze) Dias Corridos contados do recebimento do referido pedido de modificação ou renúncia. Os Credores com Garantia Real deverão deliberar sobre a referida proposta observando que: (i) qualquer deliberação a esse respeito depende da concordância de Credores com Garantia Real que representem cumulativamente (i.1) mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos com Garantia Real e (i.2) mais da metade dos Credores com Garantia Real devidos à época da deliberação; (ii) em até 45 (quarenta e cinco) Dias Corridos contados do recebimento, pelos Credores com Garantia Real, da documentação encaminhada pelo Grupo PDG, os Credores com Garantias Reais deverão comunicar ao Grupo PDG, nos termos da Cláusula 9.3 abaixo, a decisão final tomada nos termos desta Cláusula, podendo tal prazo ser prorrogado a critério dos Credores com Garantia Real que representem cumulativamente (1) mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos com Garantia Real e (2) mais da metade dos Credores com Garantia Real. Se, após a verificação do critério da maioria de cabeças previsto nesta Cláusula, houver empate, prevalecerá a deliberação dos Credores que representem mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos com Garantia Real.

4.3.2.12. Terrenos Hipotecados. Em adição ao disposto nas Cláusulas 4.3.2.7 e 4.3.2.10 acima, as seguintes disposições serão aplicáveis aos Terrenos Hipotecados:

(i) caso, em até 90 (noventa) Dias Corridos contados da Homologação Judicial do Plano, o Grupo PDG opte por desenvolver empreendimentos imobiliários em quaisquer Terrenos Hipotecados, o Grupo PDG deverá apresentar ao Credor com Garantia Real sobre o Terreno Hipotecado o projeto para desenvolvimento do empreendimento nos 18 (dezoito) meses subsequentes, a fim de lhe conferir exclusividade sobre a contratação do respectivo financiamento, pelo prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da apresentação do projeto. Em caso de contratação do financiamento pelo Grupo PDG junto ao referido Credor com Garantia Real, os resultados econômicos a que o Grupo PDG fizer jus (apurados após a efetiva e necessária amortização do Crédito com Garantia Real garantido pelo Terreno Hipotecado, no montante correspondente ao valor de avaliação do Terreno Hipotecado constante da última avaliação preparada nos termos deste Plano) provenientes da comercialização do empreendimento desenvolvido sobre

o Terreno Hipotecado serão partilhados nas seguintes proporções: (a) 50% (cinquenta por cento) para o respectivo Cluster, limitado, todavia, ao valor total dos Créditos com Garantia Real do respectivo Credor; (b) 25% (vinte e cinco por cento) para o Grupo PDG para fins de desenvolvimento de novos projetos e subsequente pagamento dos Créditos Quirografários sujeitos às Opções C, D, E, F e G e Créditos ME/EPP sujeitos à Opção C; e (c) 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento dos Créditos Quirografários sujeitos às Opções C, D, E, F e G, e Créditos ME/EPP sujeitos à Opção C. Exaurido o prazo de exclusividade sem que a contratação com o Credor com Garantia Real tenha sido concluída, o Grupo PDG poderá buscar novos investidores para o empreendimento, hipótese na qual os resultados econômicos a que o Grupo PDG fizer jus (apurados após a efetiva e necessária amortização do Crédito com Garantia Real garantido pelo Terreno Hipotecado, no montante correspondente ao valor de avaliação do Terreno Hipotecado constante da última avaliação preparada nos termos deste Plano, bem como após pagamentos que eventualmente sejam devidos aos novos investidores que apoiarem o desenvolvimento do empreendimento) provenientes da comercialização do empreendimento desenvolvido sobre o Terreno Hipotecado serão partilhados nas seguintes proporções: (a) 20% (vinte por cento) para o respectivo Cluster, limitado, todavia, ao valor total dos Créditos com Garantia Real do respectivo Credor; (b) 40% (quarenta por cento) para o Grupo PDG para fins de desenvolvimento de novos projetos e subsequente pagamento dos Créditos Quirografários sujeitos às Opções C, D, E, F e G, e Créditos ME/EPP sujeitos à Opção C; e (c) 40% (quarenta por cento) para pagamento dos Créditos Quirografários sujeitos às Opções C, D, E, F e G, e Créditos ME/EPP sujeitos à Opção C. Nesses casos, tais Credores se obrigarão a concordar com a liberação da hipoteca, após a efetiva e necessária amortização do Crédito com Garantia Real garantido pelo Terreno Hipotecado mediante pagamento ou dação em pagamento de unidades do empreendimento a ser desenvolvido, no montante correspondente ao valor de avaliação do Terreno Hipotecado constante da última avaliação preparada nos termos deste Plano, a fim de viabilizar a oneração dos Terrenos Hipotecados para a contratação de financiamento de obra, hipótese na qual, em substituição à garantia liberada, tais Credores farão jus à cessão fiduciária de 20% (vinte por cento) dos resultados auferidos pelo Grupo PDG na exploração do projeto; ou

(ii) caso, em até 90 (noventa) Dias Corridos contados da Homologação Judicial do Plano, o Grupo PDG não exerça a opção de desenvolver empreendimentos imobiliários nos Terrenos Hipotecados, o Grupo PDG deverá empreender esforços de venda dos Terrenos Hipotecados durante o período de 18 (dezoito) meses, observadas as condições de mercado, devendo o resultado de referida alienação ser revertido para a Conta Centralizadora do Cluster do respectivo Credor com Garantia Real. Se, ao final do referido período, o Grupo PDG não lograr êxito na alienação de determinado Terreno Hipotecado, o Grupo PDG deverá, sem prejuízo de continuar os esforços de venda do Terreno Hipotecado, notificar o respectivo Credor com Garantia Real para que manifeste interesse em receber o Terreno Hipotecado em dação em pagamento, mediante amortização do saldo de Créditos com Garantias Reais até o limite do valor de avaliação do Terreno Hipotecado à época da referida dação observando-se os mesmos critérios do Sistema de Alienação de Ativos Imobiliários estabelecidos na Cláusula 4.3.3.1 abaixo. O Grupo PDG, em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento da respectiva solicitação, deverá fornecer ao Credor com Garantia Real os documentos necessários para que exerça a opção prevista nesta Cláusula. Caso o Credor com Garantia Real opte por receber o Terreno Hipotecado em dação em pagamento, nos termos desta Cláusula, o Grupo PDG e o Credor com Garantia Real deverão formalizar os documentos necessários em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do exercício da opção prevista nesta Cláusula.

4.3.2.12.1. Avaliação de Terrenos Hipotecados. O Credor com Garantia Real poderá, a qualquer tempo, solicitar a avaliação do terreno que integre seu respectivo Cluster. Nessa hipótese de avaliação solicitada pelo Credor com Garantia Real, o custo de avaliação será integralmente suportado por seu Cluster.

4.3.2.13. Eventual saldo remanescente. Após a verificação (i) da alienação e integral monetização dos Ativos Imobiliários que compõem o Cluster; (ii) do integral reembolso a que se refere a Cláusula 4.3.2.7.1, em razão da alienação e monetização dos Ativos Complementares; e (iii) quando aplicável, da amortização por dação em pagamento, nos termos da Cláusula 4.3.2.12(ii) acima, eventual saldo credor remanescente do respectivo

Credor com Garantia Real será considerado Crédito Quirografário e, portanto, pago de acordo com a Opção B ou Opção F previstas nas Cláusulas 4.4.1.2 ou 4.4.1.6, respectivamente.

4.3.2.13.1. Exercício de Opção para o saldo remanescente. Em 15 (quinze) Dias Corridos contados da disponibilização do relatório do Agente de Monitoramento Financeiro que indicar saldo remanescente de Crédito Quirografário após a verificação dos eventos descritos na Cláusula 4.3.2.13 acima, o Grupo PDG deverá notificar o respectivo Credor com Garantia Real para que informe, por meio de notificação na forma prevista na Cláusula 9.3 e em até 15 (quinze) Dias Corridos contados do recebimento da notificação enviada pelo Grupo PDG, se o saldo remanescente deverá ser alocado na Opção B ou na Opção F previstas nas Cláusulas 4.4.1.2 ou 4.4.1.6. Caso o Credor com Garantia Real não formalize o Exercício da Opção de forma válida e tempestiva nos termos desta Cláusula, o saldo remanescente de seu Crédito será alocado na Opção F prevista na Cláusula 4.4.1.6.

4.3.2.14. Abdicação ao Cluster. Qualquer Credor com Garantia Real que tiver eleito ou sido alocado na Opção A poderá, por meio de notificação ao Grupo PDG na forma prevista na Cláusula 9.3, abdicar ao respectivo Cluster e optar:

(i) em até 120 (cento e vinte) Dias Corridos contados da Homologação Judicial do Plano, pelo pagamento do saldo remanescente de seus Créditos com Garantia Real de acordo com a Opção B prevista na Cláusula 4.3.3, sendo que, nesse caso, continuarão a incidir juros e correção monetária aplicáveis à Opção A a qual o Credor com Garantia Real tiver eleito ou sido alocado até a efetivação da Dação em Pagamento ou Alienação de UPI; ou

(ii) a qualquer tempo, pelo pagamento do saldo remanescente de seus Créditos com Garantia Real, de acordo com a Opção B ou Opção F previstas nas Cláusulas 4.4.1.2 ou 4.4.1.6, respectivamente, independentemente dos eventos previstos na Cláusula 4.3.2.13, devendo o Credor liberar eventuais Ativos Imobiliários remanescentes em seu Cluster à época da abdicação; nesse caso será considerado o saldo remanescente indicado no último relatório do Agente de

Monitoramento Financeiro, sobre o qual incidirão juros e correção monetária aplicáveis à Opção A a qual o Credor com Garantia Real tiver eleito ou sido alocado.

4.3.2.14.1. Única e exclusivamente para fins de orientação para eleição das opções referidas nesta Cláusula, o Grupo PDG apresentará aos Credores com Garantia Real laudos de avaliação dos Terrenos Hipotecados e Unidades Imobiliárias Hipotecadas que compõem os respectivos Clusters em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da Homologação Judicial do Plano.

4.3.3. Opção B – Alienação de Ativos Imobiliários. Os Credores com Garantia Real que validamente elegerem a Opção B terão, a seu exclusivo critério, os Créditos com Garantia Real: (i) amortizados mediante a dação em pagamento de determinados Ativos Imobiliários integrantes dos Clusters de cada um dos referidos Credores com Garantia Real (“Dação em Pagamento”), ou (ii) parcialmente utilizados para a realização de lance ou proposta em processo de Alienação de UPI, nos termos da Cláusula 6.3, composta por determinados Ativos Imobiliários integrantes dos seus respectivos Clusters, conforme segregação de ativos constante do Anexo 4.3.3. Após a efetivação da Dação em Pagamento mediante registro das respectivas escrituras perante os cartórios competentes, ou da Alienação de UPI com o levantamento pelo Credor dos valores pagos na Alienação de UPI ou, quando o Credor for o arrematante, o registro da carta de arrematação perante os cartórios competentes, os Credores com Garantia Real liberarão as garantias sobre os demais Ativos Imobiliários que anteriormente integravam os seus respectivos Clusters, conforme Anexo 4.3.2.3, e que remanescerão sob titularidade do Grupo PDG, desonerados dos gravames anteriores (“Ativos Remanescentes”), passando tais Ativos Remanescentes a integrar os Ativos Complementares, nos termos e condições das Cláusulas abaixo.

4.3.3.1. Sistema Alienação de Ativos Imobiliários. A viabilização da Recuperação Judicial e a amortização parcial dos Créditos com Garantia Real mediante a Dação em Pagamento ou Alienação de UPIs depende, necessariamente, da manutenção de um sistema que viabilize que os Ativos Remanescentes, somados à projeção de reembolso que caberia a cada um dos Clusters decorrente dos Ativos Complementares conforme previsto na Cláusula 4.3.2.7.1, sejam suficientes para o pagamento integral das seguintes despesas, conforme Anexo 4.3.3.1: (i) Despesas Diretas projetadas para os Ativos Remanescentes; (ii) Despesas Diretas referentes exclusivamente a assistência técnica devida durante 5

(cinco) anos após a averbação do respectivo habite-se, demais obrigações relativas à atividade de incorporação e obrigações ambientais projetadas para os Ativos Imobiliários objeto da Dação em Pagamento ou da Alienação de UPIs; (iii) Despesas Gerais e Administrativas projetadas para os Ativos Imobiliários objeto da Dação em Pagamento ou da Alienação de UPIs e para os Ativos Remanescentes; (iv) Despesas de Implementação projetadas para os Ativos Imobiliários objeto da Dação em Pagamento ou da Alienação de UPIs e para os Ativos Remanescentes; (v) custos relacionados à solução das restrições de liquidez do respectivo Cluster decorrentes do pagamento das despesas referidas nos itens (i) a (iv); e (vi) eventuais impactos fiscais incidentes em decorrência da Dação em Pagamento ou da Alienação de UPIs.

4.3.3.2. Ativos Imobiliários objeto da Dação em Pagamento ou Alienação de UPIs.

Considerando a premissa de que os Ativos Remanescentes, somados à projeção de reembolso que caberia a cada um dos Clusters decorrente dos Ativos Complementares conforme previsto na Cláusula 4.3.2.7.1, devem ser suficientes para o pagamento das despesas referidas na Cláusula 4.3.3.1, o Anexo 4.3.3 contém as listas, para cada um dos Credores com Garantia Real que validamente elegerem a Opção B, dos Ativos Imobiliários que serão objeto da Dação em Pagamento ou Alienação de UPIs e dos Ativos Imobiliários que, após a efetivação da Dação em Pagamento ou Alienação de UPIs, serão considerados Ativos Remanescentes. Os valores a serem considerados para fins da Dação em Pagamento encontram-se indicados na rubrica “Recuperação” dos quadros constantes do Anexo 4.3.3.1. As listas constantes do Anexo 4.3.3 poderão ser alteradas para fins da implementação da Dação em Pagamento, a pedido do Credor com Garantia Real, desde que (i) os Ativos Remanescentes continuem sendo suficientes para fazer frente ao pagamento integral das despesas referidas na Cláusula 4.3.3.1, bem como que (ii) a referida alteração preserve ou melhore a situação de liquidez dos Ativos Remanescentes de cada um dos Clusters em relação à implementação da Dação em Pagamento conforme as listas atualmente constantes do Anexo 4.3.3. O Grupo PDG também poderá propor essa alteração que somente será implementada mediante concordância do Credor com Garantia Real e desde que observados os critérios constantes dos itens (i) e (ii) acima.

4.3.3.2.1. Prazo para implementação da Dação em Pagamento. A Dação em Pagamento deverá ser efetivamente implementada no prazo de 120 (cento e vinte) Dias Corridos contados da data em que o Credor com Garantia Real

exercer a Opção B. Caso a Dação em Pagamento não seja implementada no prazo aqui referido, tal prazo somente poderá ser prorrogado (i) por solicitação do Grupo PDG mediante concordância do Credor com Garantia Real envolvido; e/ou (ii) uma única vez, por adicionais 90 (noventa) Dias Corridos, na hipótese da impossibilidade de implementação ter decorrido de motivo que não possa ser imputável, direta ou indiretamente, ao Grupo PDG (e.g. demora na expedição por órgão público de documento necessário para a Dação em Pagamento que tenha sido solicitado com a antecedência necessária; demora do cartório de registro de imóveis no registro da escritura de Dação em Pagamento que tenha sido protocolado com a antecedência necessária), desde que devidamente comprovado ao Credor com Garantia Real.

4.3.3.2.1.1. Avaliação prévia. Os Credores com Garantia Real que elegerem como forma de pagamento a Dação em Pagamento prevista na Opção B a que alude a Cláusula 4.3.3 terão prazo de 30 (trinta) Dias Corridos para realização de *due dilligence*, às suas expensas, dos Ativos Imobiliários a serem eventualmente objeto de Dação em Pagamento, com vistas a identificar eventuais vícios ou passivos sobre eles incidente. Na hipótese de serem apurados passivos ou vícios de qualquer natureza, será facultado ao Credor com Garantia Real desistir da aludida Dação em Pagamento, em até 5 (cinco) Dias Corridos após o prazo para realização da *due dilligence* indicada nessa cláusula, mediante notificação ao Grupo PDG nos termos da Cláusula 9.3. Nessa hipótese, o respectivo Credor com Garantia Real poderá optar (i) pela Dação em Pagamento de outro Ativo Imobiliário integrante de seu Cluster, obedecida a ordem de preferência estabelecida no Anexo 4.3.3 e desde que respeitadas as condições de alteração previstas na Cláusula 4.3.3.2; ou (ii) pelo pagamento na forma da Opção A, conforme previsto na Cláusula 4.3.2, cabendo ao Credor com Garantia Real, nesse último caso, eleger uma das alternativas expostas na Cláusula 4.3.2.1. Os Credores com Garantia Real poderão desistir da Dação em Pagamento nos termos desta Cláusula uma única vez.

4.3.3.2.2. Período de Implementação. No período compreendido entre o Exercício da Opção B, tanto se efetivada no prazo previsto na Cláusula 4.3.4 quanto naquele estabelecido na Cláusula 4.3.2.14(i), e a efetiva implementação da Dação em Pagamento ou da Alienação de UPI, os recursos decorrentes de eventual monetização de Ativos Imobiliários objeto da Dação em Pagamento serão destinados ao Credor com Garantia Real após deduzidas as respectivas despesas de monetização. No caso de Exercício da Opção B nos termos da Cláusula 4.3.2.14(i), as informações refletidas no Anexo 4.3.3 deverão ser atualizadas para refletir a lista de Ativos Imobiliários sujeitos à Dação em Pagamento ou à Alienação de UPI à época do Exercício da Opção.

4.3.3.2.3. Informações sobre a implementação da Dação em Pagamento. Após solicitação de qualquer Credor com Garantia Real, o Grupo PDG indicará ao referido Credor, em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento da solicitação, quais Ativos Imobiliários efetivamente foram objeto de Dação em Pagamento para qualquer Credor com Garantia Real.

4.3.3.3. Juros e correção. Sobre os Créditos com Garantia Real que forem pagos conforme estabelecido na Opção B incidirão juros e correção monetária (i) correspondentes aos termos dos contratos originalmente celebrados, até a Aprovação do Plano; e (ii) correspondentes à TR, entre a Aprovação do Plano e até a efetivação da Dação em Pagamento ou Alienação de UPI. Para os Credores com Garantia Real que inicialmente elegerem a Opção A e optarem pela Opção B, continuarão a incidir juros e correção monetária aplicáveis à Opção A a qual o Credor com Garantia Real tiver eleito ou sido alocado até a efetivação da Dação em Pagamento ou Alienação de UPI.

4.3.3.4. Quitação. A Dação em Pagamento ou Alienação de UPIs implica a quitação parcial no mesmo montante dos Ativos Imobiliários objeto da Dação em Pagamento ou da Alienação de UPIs.

4.3.3.5. Ausência de responsabilidade. A partir da Dação em Pagamento ou da Alienação de UPIs, bem como da liberação das garantias sobre os Ativos Remanescentes, o Credor

com Garantia Real que validamente eleger a Opção B não terá qualquer responsabilidade por eventuais passivos e obrigações.

4.3.3.6. Eventual saldo remanescente. Considerando a liberação das garantias referida na Cláusula 4.3.3 acima e a quitação referida na Cláusula 4.3.3.4 acima, a parte não amortizada dos Créditos com Garantia Real de titularidade dos Credores com Garantia Real que validamente elegerem a Opção B passará a ser considerada Crédito Quirografário, e será paga de acordo com a Opção B ou Opção F previstas nas Cláusulas 4.4.1.2 ou 4.4.1.6, respectivamente.

4.3.3.6.1. Exercício de Opção para o saldo remanescente. Em 15 (quinze) Dias Corridos contados da disponibilização do relatório do Agente de Monitoramento Financeiro que indicar saldo remanescente de Crédito Quirografário após a Dação em Pagamento ou Alienação de UPI, conforme o caso, o Grupo PDG deverá notificar o respectivo Credor com Garantia Real para que informe, por meio de notificação na forma prevista na Cláusula 9.3 e em até 15 (quinze) Dias Corridos contados do recebimento da notificação enviada pelo Grupo PDG, se o saldo remanescente deverá ser alocado na Opção B ou na Opção F. Caso o Credor com Garantia Real não formalize o Exercício da Opção de forma válida e tempestiva nos termos desta Cláusula, o saldo remanescente de seu Crédito será alocado na Opção F.

4.3.4. Exercício de Opção. Os Credores com Garantia Real deverão formalizar o Exercício da Opção, na forma prevista na Cláusula 4.1.2.1. Caso o Credor com Garantia Real não formalize o Exercício da Opção de forma válida e tempestiva, seu Crédito com Garantia Real será alocado na Opção A1.

4.3.4.1. Especificação do Exercício de Opção. O Credor com Garantia Real que exercer a Opção B deverá especificar no procedimento para Exercício da Opção se pretende iniciar: (i) o processo de Dação em Pagamento; ou (ii) o processo competitivo de Alienação de UPI que será realizado nos termos da Cláusula 6.3.

4.3.5. Créditos com Garantia Real Retardatários. Os Créditos com Garantia Real Retardatários serão pagos considerando o vínculo do Credor às respectivas Garantias Reais, observando-se a

distinção entre o tipo de ativo objeto das respectivas Garantias Reais. Caso após a alienação e monetização dos Ativos Imobiliários seja apurado eventual saldo devedor remanescente do respectivo Credor com Garantia Real Retardatário, tal saldo devedor será considerado um Crédito Quirografário Retardatário.

4.4. Credores Quirografários

4.4.1. Opções de pagamento. Os Credores Quirografários poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Concurrais, de acordo com uma das opções descritas nas Cláusulas abaixo, e desde que observado o procedimento para Exercício de Opção descrito nas Cláusulas 4.1.2.1 e 4.4.2 abaixo.

4.4.1.1. Opção A. Credores Quirografários que validamente elegerem a Opção A terão seus créditos pagos, até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em dinheiro, observado o disposto na Cláusula 4.4.1.1.2, em 6 (seis) parcelas mensais, sendo a primeira parcela devida em 180 (cento e oitenta) Dias Corridos contados da Homologação Judicial do Plano e as parcelas seguintes devidas nos meses subsequentes.

4.4.1.1.1. Juros e correção. Sobre os Créditos Quirografários que forem pagos conforme estabelecido na Opção A incidirão juros e correção monetária correspondentes à TR desde a Data do Pedido até a data do pagamento.

4.4.1.1.2. Novação e eventual necessidade de rateio. Os Créditos superiores a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) detidos por Credores Quirografários que validamente aderirem à Opção A serão novados e passarão a corresponder a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Para fins de alocação dos Créditos Quirografários detidos por Credores Quirografários que validamente aderirem à Opção A, se o montante total agregado dos Créditos detidos por tais Credores Quirografários exceder R\$ 88.000.000,00 (oitenta e oito milhões de reais), haverá necessidade de rateio entre tais Credores. Nesse caso, os Credores Quirografários em questão terão seus respectivos Créditos alocados *pro rata* na Opção A, e o saldo do respectivo Crédito, já considerada a novação mencionada nesta Cláusula, será alocado na Opção F.

4.4.1.1.3. Quitação. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento ora previsto implica, necessariamente, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Quirografário em questão.

4.4.1.2. Opção B – Capitalização de Créditos. Credores Quirografários que validamente elegerem a Opção B serão pagos com Ações mediante capitalização do valor integral do respectivo Crédito Quirografário na PDG, observadas as Condições para o Aumento de Capital e os termos e condições descritos no Anexo 1.6.14.

4.4.1.2.1. Juros e correção. Sobre os Créditos Quirografários que forem pagos conforme estabelecido na Opção B incidirão juros e correção monetária correspondentes à TR desde a Data do Pedido até a data da conversão dos Créditos em Ações.

4.4.1.2.2. Quitação. A efetiva entrega das Ações representa o pagamento dos Créditos Quirografários, ficando outorgada, de pleno direito, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Quirografário em questão.

4.4.1.2.3. Mandato. A PDG fica desde já mandatada e autorizada, em caráter irrevogável e irretroatável, por força deste Plano, nos termos do art. 684 do Código Civil, pelos Credores Quirografários que elejam a Opção B e por seus sucessores a qualquer título, para representá-los, em conjunto ou isoladamente, na assinatura de todos os documentos que sejam necessários para implementar e efetivar a entrega das Ações. Para fins de clareza, as Recuperandas esclarecem que a representação prevista na forma desta Cláusula ocorrerá sempre em caráter subsidiário, isto é, apenas na hipótese de o beneficiário das Ações deixar de assinar os documentos que sejam necessários para implementar e efetivar a entrega das Ações.

4.4.1.3. Opção C – Alongamento com 30% de desconto. Credores Quirografários que validamente elegerem a Opção C terão os seus Créditos Quirografários pagos nas seguintes condições:

- (a) aplicação de desconto de 30% (trinta por cento) sobre o montante integral do Crédito Quirografário atualizado e corrigido até a Aprovação do Plano, nos termos dos contratos originalmente celebrados, com quitação parcial do montante de Crédito correspondente ao desconto;
- (b) a partir da Aprovação do Plano até a data do pagamento, incidência de juros e correção monetária correspondentes ao IPCA;
- (c) vencimento do principal e juros no 1º (primeiro) mês subsequente ao 15º (décimo quinto) aniversário da Homologação Judicial do Plano.

4.4.1.3.1. Evento de liquidez. Haverá amortização antecipada dos Créditos Quirografários que validamente elegerem a Opção C, mediante utilização de (i) parte dos resultados econômicos provenientes da comercialização de empreendimentos desenvolvidos sobre Terrenos Hipotecados, nos termos da Cláusula 4.3.2.12 do Plano; e (ii) recursos excedentes após a integral liquidação das obrigações devidas no âmbito do Sistema de Monetização de Ativos Imobiliários, conforme definido nas Cláusulas 4.3.2 e seguintes do Plano; sendo que, para fins de amortização antecipada, os Créditos Quirografários dos Credores que elegerem as Opções C, D, E, F e G serão tratados *pari passu*, assim como os Créditos ME/EPP dos Credores ME/EPP que validamente elegerem a Opção C a eles oferecida.

4.4.1.3.2. Eventual necessidade de rateio. Os Credores Quirografários que aderirem às Opções C, D ou E estarão sujeitos às regras de alocação e rateio previstas na Cláusula 4.1.3 deste Plano.

4.4.1.3.3. Capitalização Facultativa de Créditos. Os Credores Quirografários que validamente aderirem à Opção C poderão optar por ter seus Créditos Quirografários pagos com Ações, mediante capitalização do respectivo Crédito Quirografário na PDG, observadas as Condições para o Aumento de Capital e os termos e condições descritos no Anexo 1.6.14: (i) a cada 3 (três) aniversários de Homologação Judicial do Plano, e/ou (ii) na data do vencimento prevista na Cláusula 4.4.1.3, item (c) acima. Com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias

aos eventos elencados nos itens (i) e (ii) acima, a PDG publicará comunicado em seu *website* destinado à Relação com Investidores contendo: (x) as condições do Aumento de Capital disponível para o período de capitalização facultativa; e (y) descrição pormenorizada do procedimento a ser adotado pelos Credores Quirografários que desejarem optar pela capitalização dos seus Créditos, seja em relação à integralidade ou a uma parcela do Crédito Quirografário existente à época.

4.4.1.3.4. Quitação. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento ora previsto implica, necessariamente, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Quirografário em questão.

4.4.1.4. Opção D – Alongamento com 60% de desconto. Credores Quirografários que validamente elegerem a Opção D terão os seus Créditos Quirografários pagos nas seguintes condições:

- (a) aplicação de desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o montante integral do Crédito Quirografário atualizado e corrigido até a Aprovação do Plano, nos termos dos contratos originalmente celebrados, com quitação parcial do montante de Crédito correspondente ao desconto;
- (b) a partir da Aprovação do Plano até a data do pagamento, incidência de juros e correção monetária correspondentes ao IPCA acrescido de 1% (um por cento) ao ano;
- (c) vencimento do principal e juros no 1º (primeiro) mês subsequente ao 15º (décimo quinto) aniversário da Homologação Judicial do Plano.

4.4.1.4.1. Evento de liquidez. Haverá amortização antecipada dos Créditos Quirografários que validamente elegerem a Opção D, mediante utilização de (i) parte dos resultados econômicos provenientes da comercialização de empreendimentos desenvolvidos sobre Terrenos Hipotecados, nos termos da Cláusula 4.3.2.12 do Plano; e (ii) recursos excedentes após a integral liquidação das obrigações devidas no âmbito do Sistema de Monetização de Ativos

Imobiliários, conforme definido nas Cláusulas 4.3.2 e seguintes do Plano; sendo que, para fins de amortização antecipada, os Créditos Quirografários dos Credores que elegerem as Opções C, D, E, F e G serão tratados *pari passu*, assim como os Créditos ME/EPP dos Credores ME/EPP que validamente elegerem a Opção C e a eles oferecida.

4.4.1.4.2. Eventual necessidade de rateio. Os Credores Quirografários que aderirem às Opções C, D ou E estarão sujeitos às regras de alocação e rateio previstas na Cláusula 4.1.3 deste Plano.

4.4.1.4.3. Capitalização Facultativa de Créditos. Os Credores Quirografários que validamente aderirem à Opção D poderão optar por ter seus Créditos Quirografários pagos com Ações, mediante capitalização do respectivo Crédito Quirografário na PDG, observadas as Condições para o Aumento de Capital e os termos e condições descritos no Anexo 1.6.14: (i) a cada 3 (três) aniversários de Homologação Judicial do Plano, e/ou (ii) na data do vencimento prevista na Cláusula 4.4.1.4, item (c) acima. Com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias aos eventos elencados nos itens (i) e (ii) acima, a PDG publicará comunicado em seu *website* destinado à Relação com Investidores contendo: (x) as condições do Aumento de Capital disponível para o período de capitalização facultativa; e (y) descrição pormenorizada do procedimento a ser adotado pelos Credores Quirografários que desejarem optar pela capitalização dos seus Créditos, seja em relação à integralidade ou a uma parcela do Crédito Quirografário existente à época.

4.4.1.4.4. Quitação. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento ora previsto implica, necessariamente, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Quirografário em questão.

4.4.1.5. Opção E – Alongamento com 90% de desconto. Credores Quirografários que validamente elegerem a Opção E terão os seus Créditos Quirografários pagos nas seguintes condições:

- (a) aplicação de desconto de 90% (noventa por cento) sobre o montante integral do Crédito Quirografário atualizado e corrigido até a Aprovação do Plano, nos termos dos contratos originalmente celebrados, com quitação parcial do montante de Crédito correspondente ao desconto;
- (b) a partir da Aprovação do Plano até a data do pagamento, incidência de juros e correção monetária correspondentes ao IPCA acrescido de 2% (dois por cento) ao ano;
- (c) vencimento do principal e juros no 1º (primeiro) mês subsequente ao 15º (décimo quinto) aniversário da Homologação Judicial do Plano.

4.4.1.5.1. Evento de liquidez. Haverá amortização antecipada dos Créditos Quirografários que validamente elegerem a Opção E, mediante utilização de (i) parte dos resultados econômicos provenientes da comercialização de empreendimentos desenvolvidos sobre Terrenos Hipotecados, nos termos da Cláusula 4.3.2.12 do Plano; e (ii) recursos excedentes após a integral liquidação das obrigações devidas no âmbito do Sistema de Monetização de Ativos Imobiliários, conforme definido nas Cláusulas 4.3.2 e seguintes do Plano; sendo que, para fins de amortização antecipada, os Créditos Quirografários dos Credores que elegerem as Opções C, D, E, F e G serão tratados *pari passu*, assim como os Créditos ME/EPP dos Credores ME/EPP que validamente elegerem a Opção C a eles oferecida.

4.4.1.5.2. Eventual necessidade de rateio. Os Credores Quirografários que aderirem às Opções C, D ou E estarão sujeitos às regras de alocação e rateio previstas na Cláusula 4.1.3 deste Plano.

4.4.1.5.3. Capitalização Facultativa de Créditos. Os Credores Quirografários que validamente aderirem à Opção E poderão optar por ter seus Créditos Quirografários pagos com Ações, mediante capitalização do respectivo Crédito Quirografário na PDG, observadas as Condições para o Aumento de Capital e os termos e condições descritos no Anexo 1.6.14: (i) a cada 3 (três) aniversários de Homologação Judicial do Plano, e/ou (ii) na data do vencimento prevista na

Cláusula 4.4.1.5, item (c) acima. Com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias aos eventos elencados nos itens (i) e (ii) acima, a PDG publicará comunicado em seu *website* destinado à Relação com Investidores contendo: (x) as condições do Aumento de Capital disponível para o período de capitalização facultativa; e (y) descrição pormenorizada do procedimento a ser adotado pelos Credores Quirografários que desejarem optar pela capitalização dos seus Créditos, seja em relação à integralidade ou a uma parcela do Crédito Quirografário existente à época.

4.4.1.5.4. Quitação. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento ora previsto implica, necessariamente, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Quirografário em questão.

4.4.1.6. Opção F – Alongamento sem desconto. Credores Quirografários que validamente elegerem a Opção F terão os seus Créditos Quirografários pagos nas seguintes condições:

- (a) manutenção do montante integral do Crédito Quirografário com incidência de juros e correção monetária correspondentes à TR desde a Data do Pedido até a data do pagamento;
- (b) vencimento do principal e juros no 1º (primeiro) mês subsequente ao 20º (vigésimo) aniversário da Homologação Judicial do Plano.

4.4.1.6.1. Evento de liquidez. Haverá amortização antecipada dos Créditos Quirografários que validamente elegerem a Opção F, mediante utilização de (i) parte dos resultados econômicos provenientes da comercialização de empreendimentos desenvolvidos sobre Terrenos Hipotecados, nos termos da Cláusula 4.3.2.12 do Plano; e (ii) recursos excedentes após a integral liquidação das obrigações devidas no âmbito do Sistema de Monetização de Ativos Imobiliários, conforme definido nas Cláusulas 4.3.2 e seguintes do Plano; sendo que, para fins de amortização antecipada, os Créditos Quirografários dos Credores que elegerem as Opções C, D, E, F e G serão tratados *pari passu*, assim

como os Créditos ME/EPP dos Credores ME/EPP que validamente elegerem a Opção C a eles oferecida.

4.4.1.6.2. Capitalização Facultativa de Créditos. Os Credores Quirografários que validamente aderirem à Opção F poderão optar por ter seus Créditos Quirografários pagos com Ações, mediante capitalização do respectivo Crédito Quirografário na PDG, observadas as Condições para o Aumento de Capital e os termos e condições descritos no Anexo 1.6.14: (i) a cada 3 (três) aniversários de Homologação Judicial do Plano, e/ou (ii) na data do vencimento prevista na Cláusula 4.4.1.6, item (b) acima. Com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias aos eventos elencados nos itens (i) e (ii) acima, a PDG publicará comunicado em seu *website* destinado à Relação com Investidores contendo: (x) as condições do Aumento de Capital disponível para o período de capitalização facultativa; e (y) descrição pormenorizada do procedimento a ser adotado pelos Credores Quirografários que desejarem optar pela capitalização dos seus Créditos, seja em relação à integralidade ou a uma parcela do Crédito Quirografário existente à época.

4.4.1.6.3. Quitação. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento ora previsto implica, necessariamente, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Quirografário em questão.

4.4.1.7. Opção G – Alongamento sem desconto. Credores Quirografários que validamente elegerem a Opção G terão os seus Créditos Quirografários pagos nas seguintes condições:

- (a) manutenção do montante integral do Crédito Quirografário atualizado nos termos dos contratos originalmente celebrados até a Aprovação do Plano;
- (b) a partir da Aprovação do Plano até a data do pagamento, incidência de juros e correção monetária correspondentes à TR;
- (c) vencimento do principal e juros no 1º (primeiro) mês subsequente ao 25º (vigésimo quinto) aniversário da Homologação Judicial do Plano.

4.4.1.7.1. Evento de liquidez. Haverá amortização antecipada dos Créditos Quirografários que validamente elegerem a Opção G, mediante utilização de (i) parte dos resultados econômicos provenientes da comercialização de empreendimentos desenvolvidos sobre Terrenos Hipotecados, nos termos da Cláusula 4.3.2.12 do Plano; e (ii) recursos excedentes após a integral liquidação das obrigações devidas no âmbito do Sistema de Monetização de Ativos Imobiliários, conforme definido nas Cláusulas 4.3.2 e seguintes do Plano; sendo que, para fins de amortização antecipada, os Créditos Quirografários dos Credores que elegerem as Opções C, D, E, F e G serão tratados *pari passu*, assim como os Créditos ME/EPP dos Credores ME/EPP que validamente elegerem a Opção C a eles oferecida.

4.4.1.7.2. Capitalização Facultativa de Créditos. Os Credores Quirografários que validamente aderirem à Opção G poderão optar por ter seus Créditos Quirografários pagos com Ações, mediante capitalização do respectivo Crédito Quirografário na PDG, observadas as Condições para o Aumento de Capital e os termos e condições descritos no Anexo 1.6.14: (i) a cada 3 (três) aniversários de Homologação Judicial do Plano, e/ou (ii) na data do vencimento prevista na Cláusula 4.4.1.7, item (c) acima. Com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias aos eventos elencados nos itens (i) e (ii) acima, a PDG publicará comunicado em seu *website* destinado à Relação com Investidores contendo: (x) as condições do Aumento de Capital disponível para o período de capitalização facultativa; e (y) descrição pormenorizada do procedimento a ser adotado pelos Credores Quirografários que desejarem optar pela capitalização dos seus Créditos, seja em relação à integralidade ou a uma parcela do Crédito Quirografário existente à época.

4.4.1.7.3. Quitação. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento ora previsto implica, necessariamente, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Quirografário em questão.

4.4.2. Exercício de Opção. Os Credores Quirografários deverão formalizar o Exercício da Opção, na forma e nos termos previstos na Cláusula 4.1.2.1. Caso o Credor não formalize o Exercício da Opção de forma válida e tempestiva, seu Crédito Quirografário será alocado na Opção F.

4.4.2.1. Acordos celebrados com o Grupo PDG nos termos do Plano. Os Credores Quirografários que celebraram acordos extrajudiciais com o Grupo PDG, na forma daquele acostado aos autos da Recuperação Judicial (fls. 121.683/121.687), estão dispensados de formalizar o Exercício da Opção para receber seu Crédito nos termos da opção refletida no respectivo acordo, mantendo-se, quando aplicáveis, as obrigações relativas à extinção da respectiva Ação Judicial, nos termos da Cláusula 4.4.3 abaixo.

4.4.3. Créditos Quirografários em Ações Judiciais. Os Credores Quirografários com Ações Judiciais em curso poderão ter seus Créditos Concurais, conforme constantes da Lista de Credores, pagos nos termos e condições aplicáveis à Opção A descrita na Cláusula 4.4.1.1 acima, mediante preenchimento dos seguintes critérios: (i) formalização do Exercício da Opção, na forma e nos termos previstos na Cláusula 4.1.2.1; e (ii) o envio, como anexo ao Exercício da Opção, do comprovante do protocolo de petição do Credor, nos autos da Ação Judicial em que se discuta o seu Crédito Concural, requerendo a extinção da Ação Judicial, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

4.4.3.1. Data do pagamento. Os Créditos Quirografários em Ações Judiciais que optarem por receber seus Créditos nos termos da Cláusula 4.4.3 acima serão pagos, mediante depósito nos autos da respectiva Ação Judicial, iniciando-se o prazo para pagamento a partir da publicação da sentença proferida nos autos de tal Ação Judicial que reconheça a extinção do feito em relação ao Grupo PDG.

4.4.3.2. Aceitação pelo Grupo PDG. Caso o Credor não comprove, tempestivamente, o protocolo do pedido de extinção da Ação Judicial, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, aceitar o Exercício da Opção como válido, hipótese na qual protocolarão pedido de extinção da Ação Judicial iniciando-se o prazo para pagamento a partir da publicação da sentença proferida nos autos de tal Ação Judicial que reconheça a extinção da Ação Judicial em relação ao Grupo PDG. Caso o Credor manifeste discordância ou fique inerte quando intimado a se manifestar a respeito do pedido de extinção protocolado pelo Grupo PDG, o Crédito Quirografário será pago nos termos e condições da Opção F, no

montante reconhecido na Lista de Credores, sendo que, em caso de eventual reconhecimento de Crédito em valor superior ao constante da Lista de Credores, o montante excedente será tratado como Crédito Ilíquido para fins deste Plano.

4.4.3.3. Ausência de Exercício da Opção. Os Credores Quirografários com Ações Judiciais em curso que não optarem, tempestiva e validamente, pela Opção A nos termos descritos nesta Cláusula terão seus Créditos Quirografários, no montante reconhecido na Lista de Credores, pagos nos termos e condições da Opção F, sendo que, em caso de eventual reconhecimento de Crédito em valor superior ao constante da Lista de Credores, o montante excedente será tratado como Crédito Ilíquido para fins deste Plano.

4.4.3.4. Quitação. Os pagamentos efetuados nos termos desta Cláusula implicam, necessariamente, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Quirografário em questão.

4.4.4. Créditos Quirografários Retardatários. Os Créditos Quirografários Retardatários serão pagos nos termos da Opção F.

4.5. Credores ME/EPP

4.5.1. Opções de Pagamento. Os Credores ME/EPP poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Concursais, de acordo com uma das opções descritas nas Cláusulas abaixo, e desde que observado o procedimento para Exercício de Opção descrito nas Cláusulas 4.1.2.1 e 4.5.2 abaixo.

4.5.1.1. Opção A. Credores ME/EPP que validamente elegerem a Opção A terão seus créditos pagos, em dinheiro, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 6 (seis) parcelas mensais, sendo a primeira parcela devida em 180 (cento e oitenta) Dias Corridos contados da Homologação Judicial do Plano e as parcelas seguintes devidas nos meses subsequentes.

4.5.1.1.1. Juros e correção. Sobre os Créditos ME/EPP que forem pagos conforme estabelecido na Opção A incidirão juros e correção monetária correspondentes à TR desde a Data do Pedido até a data do pagamento.

4.5.1.1.2. Novação e eventual necessidade de rateio. Os Créditos superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) detidos por Credores ME/EPP que validamente aderirem à Opção A serão novados e passarão a corresponder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Para fins de alocação dos Créditos ME/EPP detidos por Credores ME/EPP que validamente aderirem à Opção A, se o montante total agregado dos Créditos detidos por tais Credores ME/EPP exceder R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), haverá necessidade de rateio entre tais Credores. Nesse caso, os Credores ME/EPP em questão terão seus respectivos Créditos alocados *pro rata* na Opção A, e o saldo do respectivo crédito, já considerada a novação mencionada nesta Cláusula, será alocado na Opção C.

4.5.1.1.3. Quitação. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento ora previsto implica, necessariamente, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito ME/EPP em questão.

4.5.1.2. Opção B – Capitalização de Créditos. Credores ME/EPP que validamente elegerem a Opção B serão pagos com Ações mediante capitalização do valor integral do respectivo Crédito ME/EPP na PDG, observando as Condições para o Aumento de Capital e os termos e condições descritos no Anexo 1.6.14.

4.5.1.2.1. Juros e correção. Sobre os Créditos ME/EPP que forem pagos conforme estabelecido na Opção B incidirão juros e correção monetária correspondentes à TR desde a Data do Pedido até a data da conversão dos Créditos em Ações.

4.5.1.2.2. Quitação. A efetiva entrega das Ações representa o pagamento dos Créditos ME/EPP, ficando outorgada, de pleno direito, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito ME/EPP em questão.

4.5.1.2.3. Mandato. A PDG fica desde já mandatada e autorizada, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, nos termos do art. 684 do Código Civil, pelos Credores ME/EPP que elejam a Opção B e por seus sucessores a qualquer título, para representá-los, em conjunto ou isoladamente, na assinatura de todos os documentos que sejam necessários para implementar e

efetivar a entrega das Ações. Para fins de clareza, as Recuperandas esclarecem que a representação prevista na forma desta Cláusula ocorrerá sempre em caráter subsidiário, isto é, apenas na hipótese de o beneficiário das Ações deixar de assinar os documentos que sejam necessários para implementar e efetivar a entrega das Ações.

4.5.1.3. Opção C – Alongamento sem Desconto. Credores ME/EPP que válida e tempestivamente elegerem a Opção C terão os seus Créditos Quirografários pagos nas seguintes condições:

- (a) desde a Data do Pedido até a data de pagamento, incidência de juros e correção monetária correspondentes à TR;
- (b) vencimento do principal e juros no 1º (primeiro) mês subsequente ao 20º (vigésimo) aniversário da Homologação Judicial do Plano.

4.5.1.3.1. Evento de liquidez. Haverá amortização antecipada dos Créditos ME/EPP que validamente elegerem a Opção C, mediante utilização de (i) parte dos resultados econômicos provenientes da comercialização de empreendimentos desenvolvidos sobre Terrenos Hipotecados, nos termos da Cláusula 4.3.2.12 do Plano; e (ii) recursos excedentes após a integral liquidação das obrigações devidas no âmbito do Sistema de Monetização de Ativos Imobiliários, conforme definido nas Cláusulas 4.3.2 e seguintes do Plano; sendo que, para fins de amortização antecipada, os Créditos ME/EPP dos Credores ME/EPP que validamente elegerem a Opção C serão tratados *pari passu* com os Créditos dos Credores Quirografários que validamente elegerem as Opções C, D, E, F e G a eles oferecidas.

4.5.1.3.2. Capitalização Facultativa de Créditos. Os Credores ME/EPP que validamente aderirem à Opção C poderão optar por ter seus Créditos ME/EPP pagos com Ações, mediante capitalização do respectivo Crédito ME/EPP na PDG, observadas as Condições para o Aumento de Capital e os termos e condições descritos no Anexo 1.6.14: (i) a cada 3 (três) aniversários de Homologação Judicial do Plano, e/ou (ii) na data do vencimento prevista na

Cláusula 4.5.1.3, item (c) acima. Com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias aos eventos elencados nos itens (i) e (ii) acima, a PDG publicará comunicado em seu *website* destinado à Relação com Investidores contendo: (x) as condições do Aumento de Capital disponível para o período de capitalização facultativa; e (y) descrição pormenorizada do procedimento a ser adotado pelos Credores ME/EPP que desejarem optar pela capitalização dos seus Créditos, seja em relação à integralidade ou a uma parcela do Crédito ME/EPP existente à época.

4.5.1.3.3. Quitação. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento ora previsto implica, necessariamente, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito ME/EPP em questão.

4.5.2. Exercício de Opção. Os Credores ME/EPP deverão formalizar o Exercício da Opção, na forma e nos termos previstos na Cláusula 4.1.2.1 deste Plano. Caso o Credor não formalize o Exercício da Opção de forma válida e tempestiva, seu Crédito ME/EPP será alocado na Opção C.

4.5.2.1. Acordos celebrados com o Grupo PDG nos termos do Plano. Os Credores ME/EPP que celebraram acordos extrajudiciais com o Grupo PDG, na forma daquele acostado aos autos da Recuperação Judicial (fls. 121.683/121.687), estão dispensados de formalizar o Exercício da Opção para receber seu Crédito nos termos da opção refletida no respectivo acordo, mantendo-se, quando aplicáveis, as obrigações relativas à extinção da respectiva Ação Judicial, nos termos da Cláusula 4.5.3 abaixo.

4.5.3. Créditos ME/EPP em Ações Judiciais. Os Credores ME/EPP com Ações Judiciais em curso poderão ter seus Créditos Concurrais, conforme constantes da Lista de Credores, pagos nos termos e condições aplicáveis à Opção A descrita na Cláusula 4.5.1 acima, mediante preenchimento dos seguintes critérios: (i) formalização do Exercício da Opção, na forma e nos termos previstos na Cláusula 4.1.2.1; e (ii) o envio, como anexo ao Exercício da Opção, do comprovante do protocolo de petição do Credor, nos autos da Ação Judicial em que se discuta o seu Crédito Concurral, requerendo a extinção da Ação Judicial, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

4.5.3.1. Data do pagamento. Os Créditos ME/EPP em Ações Judiciais que optarem por receber seus Créditos nos termos da Cláusula 4.5.3 acima serão pagos, mediante depósito nos autos da respectiva Ação Judicial, iniciando-se o prazo para pagamento a partir da publicação da sentença proferida nos autos de tal Ação Judicial que reconheça a extinção do feito em relação ao Grupo PDG.

4.5.3.2. Aceitação pelo Grupo PDG. Caso o Credor não comprove, tempestivamente, o protocolo do pedido de extinção da Ação Judicial, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, aceitar o Exercício da Opção como válido, hipótese na qual protocolarão pedido de extinção da Ação Judicial, iniciando-se o prazo para pagamento somente a partir da publicação da sentença proferida nos autos de tal Ação Judicial que reconheça a extinção da Ação Judicial em relação ao Grupo PDG. Caso o Credor manifeste discordância ou fique inerte quando intimado a se manifestar a respeito do pedido de extinção protocolado pelo Grupo PDG, o Crédito ME/EPP será pago nos termos e condições da Opção C, no montante reconhecido na Lista de Credores, sendo que, em caso de eventual reconhecimento de Crédito em valor superior ao constante da Lista de Credores, o montante excedente será tratado como Crédito Ilíquido para fins deste Plano.

4.5.3.3. Ausência de Exercício da Opção. Os Credores ME/EPP com Ações Judiciais em curso que não optarem, tempestiva e validamente, pela Opção A nos termos descritos nesta Cláusula terão seus Créditos ME/EPP, no montante reconhecido na Lista de Credores, pagos nos termos e condições da Opção C, sendo que, em caso de eventual reconhecimento de Crédito em valor superior ao constante da Lista de Credores, o montante excedente será tratado como Crédito Ilíquido para fins deste Plano.

4.5.3.4. Quitação. Os pagamentos efetuados nos termos desta Cláusula implicam, necessariamente, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito ME/EPP em questão.

4.5.4. Créditos ME/EPP Retardatários. Os Créditos ME/EPP Retardatários serão pagos nos termos da Opção C.

4.6. Créditos Ilíquidos

4.6.1. Sujeição dos Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez liquidados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, os Créditos Ilíquidos serão pagos conforme tratamento atribuído aos Créditos Retardatários na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

4.6.1.1. As Recuperandas reconheceram, na Lista de Credores, determinados Créditos ainda sujeitos a Ações Judiciais que são tratados neste Plano, no montante reconhecido, como Créditos Concursais liquidados e, portanto, sujeitos aos termos e condições aplicáveis à sua classe desde a Aprovação do Plano. Caso (i) o Credor titular de um Crédito Concursal nesta condição opte por dar prosseguimento à Ação Judicial e, portanto, não adira às opções de pagamento previstas nas Cláusulas 4.4.3 e 4.5.3, e (ii) em sede de liquidação de sentença na Ação Judicial, haja majoração do seu Crédito em relação ao montante anteriormente reconhecido na Lista de Credores, o montante correspondente à diferença entre o Crédito apurado em sede de liquidação de sentença na Ação Judicial e o montante reconhecido na Lista de Credores será entendido como um Crédito Ilíquido para fins deste Plano, devendo ser pago conforme tratamento atribuído aos Créditos Retardatários na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

4.7. Reclassificação de Créditos

4.7.1. Observado o disposto na Cláusula 4.1.2.4, na hipótese de Créditos Concursais indicados na Lista de Credores sobre os quais, na Homologação Judicial do Plano, haja impugnação de crédito que verse sobre a sua reclassificação ainda pendente de decisão judicial transitada em julgado, o respectivo Credor está sujeito aos termos e condições de pagamento aplicáveis à classe na qual seu Crédito encontra-se alocado na Homologação Judicial do Plano. Caso seja posteriormente reconhecida a reclassificação do Crédito que implique modificação dos termos e condições de pagamento já aplicados: (i) na hipótese de tal modificação representar majoração dos valores a serem pagos, o Grupo PDG deverá complementar o pagamento anteriormente efetuado para adequá-lo à nova classificação, sendo que Créditos reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação, ou (ii) na hipótese de tal modificação representar diminuição dos valores a serem

pagos, o Credor deverá restituir ao Grupo PDG os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como retificado, ou os títulos mobiliários que tenham sido a ele entregues, indevidamente, em correspondência ao montante reduzido. Para fins de esclarecimento, os termos desta Cláusula não se aplicam aos Créditos objeto de impugnação ajuizada tempestivamente, aos quais se aplica a Cláusula 4.1.2.4.

4.8. Majoração dos Créditos

4.8.1. Observado o disposto na Cláusula 4.1.2.4, na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o montante correspondente à diferença entre o Crédito decorrente em decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes e o montante reconhecido na Lista de Credores será pago na forma prevista neste Plano para os Créditos Retardatários. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado da decisão judicial ou da data de celebração do acordo entre as partes. Para que não haja dúvidas, esta hipótese se aplica aos casos em que o Grupo PDG reconheceu Créditos que são objeto de Ações Judiciais em curso, e em relação aos quais os respectivos Credores não exerceram as opções de pagamento descritas nas Cláusulas 4.4.3 e 4.5.3 acima. Para fins de esclarecimento, os termos desta Cláusula não se aplicam aos Créditos objeto de impugnação ajuizada tempestivamente, aos quais se aplica a Cláusula 4.1.2.4.

4.9. Redução dos Créditos

4.9.1. Na hipótese de se verificar eventual redução no valor de Créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, e a consequente retificação da Lista de Credores, o Credor titular do respectivo Crédito deverá restituir ao Grupo PDG os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como retificado, ou os títulos mobiliários que tenham sido a ele entregues, indevidamente, em correspondência ao montante reduzido. Para que não haja dúvidas, esta hipótese se aplica aos casos em que o Grupo PDG reconheceu Créditos que são objeto de Ações Judiciais em curso, e em relação aos quais os respectivos Credores não exerceram as opções de pagamento descritas nas Cláusulas 4.4.3 e 4.5.3 acima. Para fins de esclarecimento, os termos desta Cláusula não se aplicam aos Créditos objeto de impugnação ajuizada tempestivamente, aos quais se aplica a Cláusula 4.1.2.4.

4.10. Alteração da titularidade do Crédito

4.10.1. Na hipótese de se verificar a eventual alteração da titularidade do Crédito, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma, durante a vigência e o cumprimento deste Plano, caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito e retificação da Lista de Credores. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor original.

5. CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS

5.1. Objetivo

5.1.1. Diante das necessidades de caixa do Grupo PDG para estabilizar seu capital de giro, proteger ativos essenciais e permitir a adoção de medidas visando à sua reestruturação, o Grupo PDG prevê a captação de Novos Recursos. Os Novos Recursos serão destinados ao pagamento de Despesas Gerais e Administrativas, financiamento de determinados investimentos em capital e despesas operacionais para manutenção das atividades da PDG, bem como para o pagamento de obrigações relacionadas à implementação deste Plano.

5.2. Limitações dos Novos Recursos

5.2.1. Os Novos Recursos poderão ser livremente contratados pelas Recuperandas, inclusive com a outorga dos Ativos Complementares das Recuperandas em garantia, sendo que: (i) a captação de Novos Recursos estará limitada ao montante de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), a qualquer tempo, e a contratação de Novos Recursos dessa natureza em valores superiores ao previsto nesta Cláusula está sujeita ao quanto disposto na Cláusula 9.6.3 abaixo; e (ii) fica excepcionada da limitação do item (i) a captação de Novos Recursos destinados ao financiamento de obras das Recuperandas, que não estará limitada a quaisquer montantes, seja para suplementação de financiamentos para obras em andamento, seja para financiamentos para novos projetos.

5.3. Extraconcursalidade dos Novos Recursos

5.3.1. Nos termos dos arts. 67, 84, 85 e 149 e demais disposições legais aplicáveis da Lei nº 11.101/2005, os Novos Recursos constituem, em favor dos Novos Financiadores – ainda que estes sejam Credores Concursais –, Créditos Extraconcursais para todos os fins de direito. Inclusive, em caso de superveniência de falência das Recuperandas, tais Créditos Extraconcursais deverão ser pagos com precedência sobre todos os Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais, observado o disposto nos arts. 84, 85, 149 e demais disposições aplicáveis da Lei nº 11.101/2005.

5.4. Migração de Créditos Quirografários

5.4.1. Credores Quirografários que tiverem concedido Novos Recursos às Recuperandas no interregno compreendido entre a Data do Pedido e a Homologação Judicial do Plano poderão optar pela migração de parcela equivalente de seus Créditos Quirografários para os mesmos termos e condições de pagamento dos Novos Recursos, de modo que a cada R\$ 1,00 (um real) de Novos Recursos concedidos pelo Credor Quirografário, R\$ 1,00 (um real) de seu Crédito Quirografário passará a ser pago nos mesmos termos e condições dos respectivos Novos Recursos. As Recuperandas se comprometem a comunicar ao Administrador Judicial as opções exercidas nos termos desta Cláusula. Para que não haja dúvidas, esta Cláusula não se aplica aos montantes que (i) sejam concedidos pelos Credores com Garantias Reais mediante autorização para utilização dos recursos provenientes da monetização dos Ativos Imobiliários objeto das respectivas Garantias Reais, nos termos da Cláusula 4.3.2 acima; (ii) sejam concedidos a SPEs titulares de Patrimônios de Afetação que não tenham sido extintos nos termos da Lei n.º 4.591/1964; ou (iii) sejam destinados à implementação e viabilização de empreendimentos imobiliários específicos. Caso o Crédito Quirografário tenha sido convertido em Ações, o pagamento da parcela migrada se dará mediante a aquisição de tantas Ações quantas sejam necessárias para fazer o pagamento na proporção de R\$1,00 de Novos Recursos para R\$1,00 de Crédito Quirografário. Para que não haja dúvidas, o valor de cada Ação para os fins desta Cláusula será equivalente ao preço de emissão da respectiva Ação.

6. ALIENAÇÃO E/OU ONERAÇÃO DE ATIVOS

6.1. Alienação de bens do ativo não circulante

6.1.1. Mediante autorização do Juízo da Recuperação, consoante o art. 66 da Lei nº 11.101/2005, as Recuperandas poderão promover a alienação e oneração de bens e/ou direitos que integram seu

ativo não circulante, observando-se os limites estabelecidos na Lei nº 11.101/2005 e neste Plano, a fim de honrar suas dívidas e obrigações frente aos seus Credores.

6.2. Alienação de bens do ativo circulante

6.2.1. As Recuperandas poderão promover a alienação e oneração de bens e/ou direitos que integram o seu ativo circulante, incluindo, mas não se limitando a unidades imobiliárias, terrenos e loteamentos, sem necessidade de autorização ou cientificação do Juízo da Recuperação, observando-se a destinação de recursos provenientes da monetização de tais ativos prevista neste Plano.

6.2.1.1. O Grupo PDG observará as seguintes regras para alienação de bens, exceto se aprovado de forma diferente pelo Credor com Garantia Real do respectivo Cluster caso o ativo integre um Cluster, ou pela Assembleia de Credores caso o ativo seja um Ativo Complementar: (i) na venda direta de unidades imobiliárias (a) concluídas à época da Aprovação do Plano, será vedado o parcelamento do preço de aquisição por período superior a 120 (cento e vinte) Dias Corridos contados da celebração do instrumento com o adquirente; (b) em construção à época da Aprovação do Plano, será vedado o parcelamento do preço de aquisição por período superior a 120 (cento e vinte) Dias Corridos contados da emissão do Habite-se ou da celebração do instrumento com o adquirente; (ii) na alienação de terrenos, o contrato de venda não poderá prever prazo de pagamento do preço de aquisição superior a 24 (vinte e quatro) meses; e (iii) na alienação de loteamentos, o contrato de venda não poderá prever prazo de pagamento do preço de aquisição superior a 10 (dez) anos.

6.3. Alienação de UPIs

6.3.1. A alienação de UPIs, salvo regras específicas previstas neste Plano, será realizada observando-se os arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005 nos termos e condições gerais definidos pelo Grupo PDG (“Alienação de UPI”) e, se aplicável, oportunamente aprovados pelo Credor do respectivo Cluster ao qual os ativos que integrarão a UPI pertencem. Os referidos termos e condições gerais da Alienação de UPI constarão de edital a ser publicado a cada Alienação de UPI, contemplando: (i) minuta de contrato de alienação ou condições gerais e específicas para a alienação; (ii) descrição dos bens a serem alienados (inclusive dos bens de titularidade de sociedade

caso a alienação seja da participação na referida sociedade), da forma pela qual se dará a transferência, e do valor de alienação dos bens, nos termos do Anexo 4.3.3; (iii) prazo para apresentação de propostas; e (iv) critérios para definir a proposta vencedora.

6.3.2. O processo competitivo para alienação de UPI que compreender Ativos Imobiliários de um Cluster terá início (i) a qualquer tempo, por iniciativa do Grupo PDG, hipótese na qual o processo aceitará lances do Credor com Garantia Real mediante utilização dos Créditos com Garantia Real garantidos pelos referidos Ativos Imobiliários do Cluster; ou (ii) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) Dias Corridos contados do Exercício da Opção do Credor com Garantia Real que tenha elegido a Opção B, a qual será considerada uma proposta para aquisição da UPI pelo valor dos Ativos Imobiliários que a compõem, tal como indicado na rubrica “Recuperação” dos quadros constantes do Anexo 4.3.3.1, caso (a) não existam lances de terceiros; ou (b) os lances eventualmente apresentados não sejam aceitos pelo referido Credor.

6.3.2.1. Caso o referido Credor com Garantia Real seja o vencedor do processo competitivo previsto na Cláusula 6.3.2, o preço de aquisição será pago por meio de parte ou da totalidade dos Créditos com Garantia Real garantidos pelos Ativos Imobiliários do Cluster. Caso o vencedor do certame se enquadre nessa hipótese, os Ativos Imobiliários lhe serão transferidos na forma do art. 60 da Lei 11.101/2005, mediante a quitação parcial do Crédito com Garantia Real, na forma da Cláusula 8.3, sendo que, nesta hipótese, serão aplicáveis os termos previstos para a Opção B nas Cláusulas 4.3.3 e 4.3.4.

6.3.2.2. Caso o referido Credor com Garantia Real não seja o vencedor do processo competitivo previsto na Cláusula 6.3.2, o valor oferecido pelos Ativos Imobiliários será utilizado para pagamento dos seus Créditos com Garantia Real, e eventual valor remanescente terá a destinação prevista na Cláusula 6.4.

6.4. Destinação dos recursos

6.4.1. A destinação dos recursos oriundos da alienação de quaisquer ativos, nos termos desta Cláusula 6ª, observará as regras estabelecidas: (i) na Cláusula 4.3.2.2 a 4.3.2.7, nos casos de alienação de Ativos Imobiliários; (ii) na Cláusula 4.3.2.7.1, no caso da alienação de Ativos Complementares; e (iii) nas Cláusulas 4.3.2.2 e 4.3.2.7.1, nos casos de UPIs compostas de Ativos

Imobiliários e Ativos Complementares, proporcionalmente ao valor dos Ativos Imobiliários e Ativos Complementares em questão.

7. REGRAS ADICIONAIS

7.1. Reconstituição de Direitos

7.1.1. Caso a Recuperação Judicial seja convolada em falência no prazo de supervisão no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observados o disposto nos arts. 61, §2º, e 74 da Lei nº 11.101/2005.

7.2. Cessão de Créditos

7.2.1. Após a Aprovação do Plano pela Assembleia de Credores ou a Homologação Judicial do Plano, conforme o caso, os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos a outros Credores Concursais ou a terceiros, e a cessão deverá ser notificada às Recuperandas e ao Administrador Judicial, sendo certo que somente produzirá efeitos após a notificação das Recuperandas. A notificação ao Administrador Judicial só será necessária enquanto a Recuperação Judicial não tiver sido encerrada.

7.3. Sub-rogação

7.3.1. Créditos oriundos de direito de regresso contra as Recuperandas, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra as Recuperandas, observarão os mesmos termos e condições aplicáveis aos créditos e/ou obrigações pagos. Para fins de esclarecimento, isso significa afirmar que estarão sujeitos a este Plano apenas os Créditos por sub-rogação que são, originalmente, Créditos Concursais.

7.4. Modificação do Plano

7.4.1. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelas Recuperandas, votadas pela Assembleia de Credores, e homologadas pelo Juízo da Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que observados os quóruns previstos na Lei nº 11.101/2005 para aprovação de planos, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores, inclusive mediante subscrição e integralização de Ações.

7.4.1.1. Caso quaisquer dos prazos deste Plano não possam ser observados, de acordo com os termos e condições aqui previstos, o Grupo PDG deverá, antes da eventual não observância, convocar uma Assembleia de Credores para deliberar sobre a extensão de tais prazos e a renúncia dos Credores ao direito de declarar o descumprimento do Plano.

7.5. Créditos com Coobrigação e com Garantias Reais prestadas por Recuperandas

7.5.1. Visão geral. Considerando a autonomia das obrigações solidárias e das garantias prestadas e considerando as opções de pagamento previstas neste Plano, ficam estabelecidas e reconhecidas as seguintes regras de pagamento e exigibilidade para que não haja qualquer prejuízo aos Credores no exercício dos direitos que lhes cabem contra Recuperandas e Terceiros.

7.5.2. Coobrigação ou Garantia Real de uma Recuperanda em favor de outra Recuperanda e/ou de Terceiros. Em nenhuma hipótese Créditos Concursais poderão ser exigidos simultaneamente de mais de uma Recuperanda.

7.5.2.1. Na hipótese de Créditos que sejam garantidos por Garantia Real prestada por uma Recuperanda em favor de outra Recuperanda, o pagamento de tais Créditos Concursais será efetuado de acordo com as regras aplicáveis aos Créditos com Garantia Real, nos termos das Cláusulas 4.3.1. O pagamento de eventual saldo remanescente após a Dação em Pagamento, a Alienação de UPI ou a integral monetização dos Ativos Imobiliários que compõem a Garantia Real e dos Ativos Complementares utilizados para o reembolso do Credor com Garantia Real, nos termos das Cláusulas 4.3.2.7 e 4.3.2.7.1 será efetuado de acordo com as regras de pagamento dos Créditos Quirografários, resguardados os direitos

do respectivo Credor contra Terceiros e Recuperandas que tenham outorgado garantias fiduciárias, nos termos das Cláusulas 7.5.3 e 7.5.4.

7.5.2.2. Nas hipóteses em que o Crédito (a) possua Garantia Real e seja também garantido por garantia real ou fiduciária outorgada por Terceiro, ou (b) possua Garantia Real e tenha um Terceiro como devedor principal, ou (c) possua Garantia Real e seja também garantido por Coobrigação de Terceiro, o saldo residual de Crédito Concursal após a Dação em Pagamento, a Alienação de UPI ou a monetização dos Ativos Imobiliários que compõem a Garantia Real e dos Ativos Complementares utilizados para reembolso do Credor com Garantia Real, nos termos das Cláusulas 4.3.2.7 e 4.3.2.7.1, terá sua exigibilidade suspensa até que o respectivo Credor comunique expressamente às Recuperandas ter esgotado as providências judiciais e extrajudiciais objetivando receber tal crédito contra o Terceiro.

7.5.2.3. Os Credores Concurtais detentores dos Créditos Concurtais a que se refere a Cláusula 7.5.2.1 e que estejam relacionados na Lista de Credores de forma desmembrada, com o reconhecimento de parte dele como Crédito com Garantia Real e de outra parte como Crédito Quirografário, poderão optar, mediante envio de notificação ao Grupo PDG nos termos da Cláusula 9.3, com cópia para o Administrador Judicial, pela aplicação imediata de todos os efeitos do Plano, observada a forma de pagamento de cada parcela de seu Crédito Concursal, ou pela aplicação da regra estabelecida na Cláusula 7.5.2.1. Enquanto o Credor Concursal não manifestar expressamente a sua opção, será aplicada a regra contida na Cláusula 7.5.2.1.

7.5.3. Coobrigação ou Garantia Real de Terceiro em favor de uma Recuperanda. Tendo em vista que este Plano, inclusive eventuais descontos por ele concedidos, não afeta obrigações assumidas por Terceiros, seja por obrigação principal, Coobrigações, garantias reais, fiduciárias ou quaisquer outras modalidades de garantias prestadas por Terceiros, os Credores manterão a prerrogativa de exigir do Terceiro a satisfação do respectivo Crédito nos termos originalmente contratados, sem prejuízo ao Crédito devido contra a Recuperanda. Nesses casos, a exigibilidade de eventual parcela quirografária do Crédito tratado nesta Cláusula estará suspensa em relação às Recuperandas até que o respectivo Credor comunique às Recuperandas, nos termos da Cláusula 9.3 abaixo, ter esgotado as providências judiciais e extrajudiciais objetivando receber tal crédito contra o Terceiro.

7.5.3.1. A parcela do crédito que tenha sido eventualmente quitada pelo Terceiro será deduzida do total do Crédito sujeito a este Plano, sendo aplicado ao saldo remanescente os termos e condições de pagamento previstas na Cláusula 4.4.

7.5.4. Garantias fiduciárias de Recuperandas. Tendo em vista que este Plano não afeta garantias fiduciárias prestadas pelas Recuperandas, os Credores titulares de Créditos com tais garantias manterão a prerrogativa de exigir das Recuperandas que outorgaram garantias fiduciárias a satisfação de tal Crédito, sem prejuízo de eventuais direitos decorrentes de tal Crédito contra Terceiros ou outras Recuperandas. Nesses casos, a exigibilidade do Crédito Quirografário estará suspensa em relação às Recuperandas até que o respectivo Credor comunique às Recuperandas, nos termos da Cláusula 9.3 abaixo, ter esgotado as providências judiciais e extrajudiciais objetivando receber tal crédito contra as Recuperandas que outorgaram garantias fiduciárias e/ou os Terceiros.

7.5.4.1. A parcela do crédito que tenha sido eventualmente quitada pelas Recuperandas que outorgaram garantias fiduciárias e/ou pelos Terceiros será deduzida do total do Crédito sujeito a este Plano, sendo aplicado ao saldo remanescente os termos e condições de pagamento previstas na Cláusula 4.4.

7.6. Retenção de Lucros Líquidos

7.6.1. Até que os Créditos Concurais sejam integralmente quitados, a PDG e as SPEs sujeitas à Recuperação Judicial não realizarão distribuições de quaisquer valores a título de resultados, dividendos, juros sobre capital próprio, redução de capital, exercício de opções, recompra, resgate ou amortização de ações ou quotas ou a qualquer outro título, a seus sócios e/ou acionistas e, a fim de fortalecer o seu capital, reterão em seus caixas todos e quaisquer eventuais valores percebidos a título de lucro líquido em cada exercício social, com exceção dos recursos necessários para cumprimento deste Plano, sempre observada a Lei nº 6.404/1976. Se, por qualquer motivo, forem feitas quaisquer distribuições aos acionistas pela PDG (seja a título de dividendos, juros sobre o capital próprio ou a qualquer outro título) antes da quitação integral dos Créditos Concurais, os acionistas deverão prontamente reinvestir tais valores em seus respectivos caixas.

7.7. Tratamento de Eventuais Divergências

7.7.1. Apuração de eventuais Divergências. No prazo de até 15 (quinze) Dias Corridos contados da Homologação Judicial do Plano, qualquer Credor com Garantia Real poderá enviar notificação, nos termos da Cláusula 9.3, indicando as operações a serem objeto de análise para fins de apuração de eventuais Divergências.

7.7.1.1. Contratação de terceiro independente. No prazo de até 45 (quarenta e cinco) Dias Corridos contados da data da Homologação Judicial do Plano, o Grupo PDG escolherá e contratará um único terceiro independente, entre as opções indicadas no Anexo 7.7.1.1, para conduzir auditoria técnica e apurar eventuais Divergências em relação a todas as operações indicadas nas notificações recebidas.

7.7.1.2. Apresentação do relatório. No prazo de até 135 (cento e trinta e cinco) Dias Corridos contados da Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas deverão apresentar aos Credores com Garantia Real relatório elaborado pela auditoria técnica. Tal prazo será prorrogável por 90 (noventa) Dias Corridos mediante comunicação justificada dirigida aos Credores com Garantia Real. Eventual nova prorrogação dependerá da concordância da maioria dos Credores que tiverem enviado a notificação, não podendo ultrapassar, em qualquer caso, 365 (trezentos e sessenta e cinco) Dias Corridos contados da Homologação Judicial do Plano. As Recuperandas deverão fornecer acesso a todos os documentos e informações necessários para a consecução dos trabalhos referidos nesta Cláusula.

7.7.1.3. Pagamento das Divergências. As Recuperandas obrigam-se a pagar, no âmbito do Plano, os valores das Divergências apuradas e identificadas pela auditoria técnica até o limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) mediante utilização dos recursos provenientes da monetização dos Ativos Complementares. O pagamento referido nesta Cláusula será realizado após o pagamento das Despesas Diretas dos Ativos Complementares, das Despesas Gerais e Administrativas, das despesas previstas na Cláusula 4.3.2.10.5, e antes da destinação aos Credores com Garantias Reais prevista na Cláusula 4.3.2.7.1. Nenhuma destinação aos Credores com Garantias Reais nos termos previsto na Cláusula 4.3.2.7.1 será realizada antes do pagamento das Divergências.

7.7.1.4. Eventual rateio. Caso apuradas Divergências na auditoria técnica, os recursos decorrentes da monetização dos Ativos Complementares serão rateados entre os Credores com Garantia Real de forma proporcional aos valores de suas respectivas Divergências em relação ao valor total das Divergências apuradas, até o limite agregado de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

7.7.1.5. Quitação. O pagamento, nos termos da Cláusula 7.7.1.3 ocasionará a quitação apenas dos valores efetivamente pagos. Eventuais Divergências que excedam o limite descrito na Cláusula 7.7.1.3, ainda que cobrados por outros meios (inclusive cobrança judicial), serão considerados créditos subordinados aos Clusters dos Credores com Garantia Real.

8. EFEITOS DO PLANO

8.1. Vinculação do Plano

8.1.1. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores Concurais a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e das disposições previstas neste Plano, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

8.2. Novação

8.2.1. A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Concurais, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, os quais serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Salvo disposição em sentido contrário neste Plano, ficam mantidas as garantias reais e fidejussórias dos Créditos Concurais. Por força da novação, todas as obrigações, *covenants* contratuais, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações de quaisquer naturezas assumidas ou prestadas pelas Recuperandas antes da Data do Pedido (exceto quanto às garantias fiduciárias, que não são afetadas por este Plano ou pela Recuperação Judicial) são substituídas, em todos os seus termos (exceto quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsões deste Plano. Nem esta Cláusula nem qualquer outra disposição deste Plano prejudicam ou afetam, de qualquer forma, o direito do Credor de executar eventuais garantias fiduciárias outorgadas por Terceiros ou pelas Recuperandas e/ou garantias outorgadas por Terceiros não sujeitos à Recuperação Judicial atreladas a seus respectivos Créditos ou saldos residuais de Créditos

Concursais, independentemente das Opções para as quais os Credores tenham alocado tais Créditos.

8.3. Quitação

8.3.1. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Concursais de qualquer tipo e natureza, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, contra as Recuperandas, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título, observado o disposto na Cláusula 8.3.2.

8.3.2. A quitação prevista neste Plano não afasta a responsabilização dos diretores, conselheiros, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título, em decorrência de violação legal e descumprimento de instrumentos contratuais ainda que sujeitos à Recuperação Judicial.

8.4. Protestos

8.4.1. A Aprovação do Plano ou a Homologação Judicial do Plano, conforme o caso, implicarão: (i) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido por qualquer Credor Concursal em relação aos respectivos Créditos Concursais; e (ii) a exclusão definitiva do registro no nome de qualquer das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

8.5. Extinção das Ações

8.5.1. Enquanto este Plano estiver sendo cumprido, os Credores Concursais não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas, exceto em razão de descumprimento do Plano após o encerramento da Recuperação Judicial; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concursais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para

satisfação de Créditos Concurrais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurrais; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Concurrais por quaisquer outros meios contra as Recuperandas. A partir da Homologação Judicial do Plano, todas as eventuais execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas aos Créditos Concurrais serão suspensas, e as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos das Recuperandas serão liberadas, sendo igualmente liberados em favor das Recuperandas o saldo de bloqueios judiciais efetivado nas referidas ações judiciais.

8.6. Formalização de Documentos e Outras Providências

8.6.1. As Recuperandas obrigam-se, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

8.7. Ratificação de Atos

8.7.1. A Aprovação do Plano ou a Homologação Judicial do Plano, conforme o caso, representam a concordância e ratificação das Recuperandas de todos os atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Data do Pagamento

9.1.1. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação definidos no Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

9.2. Vencimento Antecipado

9.2.1. Em caso de descumprimento de quaisquer obrigações deste Plano após o encerramento da Recuperação Judicial, qualquer Credor Concursal poderá decretar o vencimento antecipado de todas as obrigações previstas neste Plano exigíveis pelo respectivo Credor, caso o descumprimento não seja sanado no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento de notificação enviada ao Grupo PDG por qualquer Credor Concursal, nos termos da Cláusula 9.3. Nessa hipótese, o Credor Concursal poderá exigir imediatamente o pagamento da integralidade do saldo devedor do respectivo Crédito.

9.3. Comunicações

9.3.1. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) por *e-mail*, quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem, obrigando-se as Recuperandas a verificar suas mensagens eletrônicas periodicamente. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Ao Grupo PDG:

Endereço: Av. Doutor Cardoso de Melo, nº 1.955, 6º andar

Vila Olímpia, CEP 04548-005

A/C: Departamento Jurídico

E-mail: pdgrj@pdg.com.br

Ao Administrador Judicial (ou seu Substituto):

Endereço: Av. Francisco Matarazzo, nº 1.400, 18º andar, Torre Torino

Água Branca, CEP 05001-100

A/C: Sr. Rogério Roberto Gollo

E-mail: BR_rj.pdg@pwc.com

9.4. Sobrevivência do Plano após encerramento da Recuperação Judicial

9.4.1. Salvo se disposto de maneira diversa neste Plano, todas as suas disposições sobreviverão ao encerramento da Recuperação Judicial, até o integral cumprimento do Plano, inclusive no que se refere à nomeação e manutenção da contratação dos Agentes de Monitoramento (os quais deverão permanecer contratados até que as obrigações perante os Credores com Garantia Real relativas ao Sistema de Monetização de Ativos sejam cumpridas).

9.4.2. O Grupo PDG se compromete a manter em seu *website* destinado à Relação com Investidores, após o encerramento da Recuperação Judicial, seção dedicada à prestação e divulgação de dados e informações pertinentes ao cumprimento do presente Plano.

9.5. Divisibilidade das Previsões do Plano

9.5.1. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério dos Credores reunidos em Assembleia de Credores for deliberado que tal invalidez parcial do Plano compromete a capacidade de seu cumprimento, caso em que, por simples declaração, poderão restituir as Partes ao estado anterior.

9.6. Continuidade da Operação

9.6.1. Normalidade das atividades. Durante o período em que estiver em Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão desenvolver suas atividades regularmente e exercer todos e quaisquer atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, dispensando-se a prévia autorização da Assembleia de Credores ou do Juízo da Recuperação, exceto se de forma diversa prevista ou autorizada neste Plano.

9.6.2. Reorganização societária. Tendo em vista o descasamento entre a atual extensão da estrutura societária do Grupo PDG e o plano de negócios redimensionado previsto neste Plano, o Grupo PDG poderá promover atos de reorganização societária, desde que envolvam apenas SPEs Recuperandas e/ou a PDG, inclusive envolvendo a incorporação de SPEs Recuperandas, que viabilizem a estrutura mais eficiente possível sob os pontos de vista societário, fiscal, e financeiro, promovendo a eliminação de riscos e custos.

9.6.2.1. Autorização do titular do Cluster. As operações de reorganização societária envolvendo sociedades cujos ativos compõem os Clusters somente poderão ser realizadas mediante autorização do Credor com Garantia Real afetado e com a finalidade de viabilizar a centralização do recebimento (a) dos recursos provenientes da monetização de todos os Ativos Imobiliários que compõem cada Cluster, já líquidos das Despesas Diretas dos Ativos Imobiliários; e (b) quando aplicável, dos recursos provenientes da monetização dos Ativos Complementares. Exclusivamente para essa finalidade, a reorganização societária poderá envolver sociedades não sujeitas à Recuperação Judicial, devendo PDG constituir alienação fiduciária das quotas ou ações da referida sociedade em favor do Credor titular do respectivo Cluster, exceto se dispensado pelo Credor.

9.6.3. Atos sujeitos à prévia aprovação dos Credores durante a Recuperação Judicial. Exceto se expressamente previsto neste Plano, os atos descritos abaixo dependerão de prévia autorização da Assembleia de Credores, sob pena de descumprimento deste Plano:

- (i) redução ou fechamento do capital social da PDG, bem como a aprovação de emissão, pela PDG, de quaisquer valores mobiliários, excetuando-se os atos autorizados nos termos deste Plano;
- (ii) operações societárias que importem (a) na transferência de ativos atualmente de titularidade das Recuperandas para outros veículos não sujeitos à Recuperação Judicial, ressalvadas as operações mencionadas na Cláusula 9.6.2.1; e (b) na assunção pelas Recuperandas de obrigações e passivos de titularidade de terceiros não sujeitos à Recuperação Judicial;
- (iii) aquisição de ativo não circulante não relacionado aos objetos sociais das Recuperandas em valores individuais ou agregados, por ano-calendário, superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como de quaisquer participações societárias não relacionadas aos objetos sociais das Recuperandas, de forma direta ou indireta, pelas Recuperandas;
- (iv) celebrar ou prometer celebrar quaisquer contratos com, de um lado, as Recuperandas e, de outro lado, os acionistas diretos e indiretos da PDG, bem como com controladas, coligadas e afiliadas, excetuando-se: (a) a celebração de quaisquer

instrumentos necessários para o cumprimento deste Plano, inclusive aqueles para implementação de atos de reorganização societária autorizados por este Plano, e (ii) a contratação de serviços, produtos ou Novos Recursos entre as Recuperandas e acionistas diretos e indiretos da PDG, cuja participação acionária na PDG decorra dos pagamentos previstos neste Plano;

- (v) aprovação de contratação e realização de operações que resultem em endividamento novo das Recuperandas ou suas controladas em valores superiores ou condições diversas dos previstos na Cláusula 5 deste Plano;
- (vi) concessão de empréstimos, financiamentos ou qualquer forma de dívida pelas Recuperandas e/ou suas controladas em favor de terceiros;
- (vii) concessão de qualquer garantia, real, fidejussória ou fiduciária, incluindo fianças e avais, salvo se, nos termos da Cláusula 5.2.1, (a) para a captação de Novos Recursos limitados a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou (b) para a captação de financiamentos à produção destinados ao financiamento de obras, seja para a suplementação de financiamentos para obras em andamento, seja para financiamentos para novos projetos;
- (viii) assunção de obrigação de indenizar em benefício de terceiros; e/ou
- (ix) celebração pelas Recuperandas ou pelas suas controladas de acordos em quaisquer ações judiciais, administrativas ou arbitrais que importem em pagamento pelas Recuperandas de um valor cumulativo que exceda em até 10% (dez por cento) as projeções anuais apresentadas nos Limites Globais constantes do Anexo 4.3.2.8.3 referentes à rubrica “Contencioso Futuro”.

9.6.4. Atos sujeitos à prévia aprovação dos Credores após o encerramento da Recuperação Judicial. Até 5 (cinco) anos após o encerramento da Recuperação Judicial, a realização dos atos descritos na Cláusula 9.6.1 acima continuará sujeita à prévia autorização dos Credores Concursais.

9.7. Contratos Existentes e Conflitos

9.7.1. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

9.8. Anexos

9.8.1. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

9.9. Lei Aplicável

9.9.1. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

9.10. Eleição de Foro

9.10.1. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de São Paulo.

São Paulo, 30 de novembro de 2017

(Seguem páginas de assinaturas do Plano)

(página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial apresentado por PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações – Em recuperação judicial e outras sociedades integrantes de seu grupo econômico)

–
Vladimir Ranevsky

–
Natalia Maria Fernandes Pires

por **PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Roberto Giarelli

por **PDG COMPANHIA SECURITIZADORA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

(página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial apresentado por PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações – Em recuperação judicial e outras sociedades integrantes de seu grupo econômico)

–
Natalia Maria Fernandes Pires

–
Leonardo Fuchs Piloto

por

AGEST INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGIN ANAPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA BERGEN INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA CYRELA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA KAUAI INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA MAUI INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA PRADESH INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA SINGOLARE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA VERBIER INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRE API EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRE KS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRE RIBEIRÃO PRETO URBANISMO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRELL CONSTRUÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ALENCAR ARARIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ALIVE MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 03 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 10 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 15 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 17 -
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 20 -
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 37 -
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 48 -
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 67 -
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AQUARELLE
 INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ARAXÁ
 PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL; ARENA PARK EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
 LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ATP ADELAIDE PARTICIPAÇÕES LTDA. -
 EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ÁUSTRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BARÃO DE ITAPOAN
 INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BENTO LISBOA 106-A
 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 BENTO LISBOA 106-B EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BENTO LISBOA PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BIG FIELD INCORPORAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL; BOA VIAGEM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BROTAS INCORPORADORA LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CALICANTO INCORPORADORA LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CALIOPE INCORPORADORA LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CCB - 1 INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO SPE LTDA.
 - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CÉSAR COPLE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHI DESENVOLVIMENTO
 IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL 133
 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL
 CII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CVI
 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CVII

INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CXLIX
 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CXLVIII
 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CXXII
 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CXXVI
 INCORPORAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL DESENVOLVIMENTO
 IMOBILIÁRIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LI INCORPORAÇÕES
 LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LIII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LIV INCORPORAÇÕES LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LIX INCORPORAÇÕES LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LVI INCORPORAÇÕES LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LVII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LVIII INCORPORAÇÕES S/A - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LX INCORPORAÇÕES LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXV INCORPORAÇÕES LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXVIII INCORPORAÇÕES S/A - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXIII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXIV INCORPORAÇÕES LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXV INCORPORAÇÕES LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXVI INCORPORAÇÕES LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXX INCORPORAÇÕES LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXXVI INCORPORAÇÕES LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL VIII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL XCIX INCORPORAÇÕES LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL XLIII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL XLIV INCORPORAÇÕES LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL XLIX INCORPORAÇÕES LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL XXVI INCORPORAÇÕES LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL XXXVIII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CLUB FELICITÁ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO
 S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CLUB FLORENÇA EMPREENDIMENTO
 IMOBILIÁRIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; COLINA DE PIATÃ

INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; COLORE
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 CORES DA LAPA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A - EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL; DELAPORTE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECO LIFE BUTANTÃ EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECO LIFE INDEPENDÊNCIA
 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECO LIFE
 PARQUE PRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL; ECO LIFE SANTANA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECO LIFE VILA LEOPOLDINA EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECOLIFE CAMPESTRE
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 ECOLIFE FREGUESIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECOLIFE RECREIO EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; EP770 EMPREITEIRA LTDA.
 - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ETAGE BOTAFOGO EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GAN
 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GAN
 SALVADOR INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 GARIBALDI INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GC
 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 GERALDO MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD AMAPA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD BLACK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 SPE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD BLUE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD BÓSNIA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 GOLD CHILE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD INVESTIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL; GOLD LINHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. -
 EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MÔNACO EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD OREGON
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 GOLD PROPERTIES VILA GUILHERME S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 GOLD PURPLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD VENICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD WHITE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS SPE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD YELLOW
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 GOLDFARB 17 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL; GOLDFARB 49 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A -
 EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB PDG 2 INCORPORAÇÕES S/A - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB TATUAPÉ CONSTRUÇÕES LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOMES FREIRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GONDER INCORPORADORA LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GREENVILLE E INCORPORADORA S/A - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GREENVILLE H INCORPORADORA LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GREENVILLE I INCORPORADORA S/A - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GREENVILLE INCORPORADORA LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; INCORPORADORA IPITANGA LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; JLO BROOKLIN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO
 SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LAGOA ALPHA EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LN 39 INCORPORAÇÃO E
 EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LUAU DO RECREIO
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 MARIZ E BARROS 821 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 MARUBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL; MIGUEL DE FRIAS 156 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. -
 EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MINTAKA INCORPORADORA LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; NILMA INCORPORADORA LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OSWALDO LUSSAC EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OURO PRETO
 INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PARTEX

INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PCL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG 64 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG ARAXÁ INCOME LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 1 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 28 INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 31 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 33 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 34 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 35 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 37 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 7 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 9 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 70 PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 71 PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 72 PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 73 PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 74 PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PITUAÇU INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PRAIA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PRIORE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; RESERVA 3 INCORPORADORA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; RESERVA DE ALPHAVILLE SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; RESERVA DE PIATÃ INCORPORADORA LTDA. - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL; RIO MADEIRA INCORPORADORA LTDA. - SPE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; RIO NEGRO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SALVADOR 2 INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SANTA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SANTANA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SAVELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SCORPIUS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SERRA BELLA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SIRIUS INCORPORADORA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE ABELARDO BUENO 3600 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE ALMIRANTE BALTAZAR 131 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE ASSIS BUENO 30 INCORPORAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE BARONESA DE POCONÉ 222 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE BMI 600 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CESÁRIO DE MELO 3600 INCORPORAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CHL LXXXII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CHL XCII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CHL XCIV INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CHL XCVI INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CHL XII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CHL XL INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE DALCÍDIO JURANDIR 255 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE DOM HELDER CÂMARA 3152 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE DONA MARIANA 187 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE ESTRADA CABUCU DE BAIXO INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE ESTRADA DO MAGARCA 1870 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE ESTRADA DO MONTEIRO 323 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE GC ESTRADA DO RIO GRANDE 1320 INCORPORAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE GENERAL MITRE 137 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE JAIME POGGI INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE LARGO DO MACHADO 21 INCORPORAÇÕES

LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE LUCIO COSTA 1700 INCORPORAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE MARQUÊS DE SÃO VICENTE 187 INCORPORAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE MARQUÊS DE SÃO VICENTE 2 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE MOL 38 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE PDG LN 11 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE PDG MARECHAL RONDON EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE RANGEL PESTANA 256 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE RESERVA ECOVILLE/OFFICE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE VPA 144 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE VPA 244 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPRINGS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; STXROCK 10 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; TALIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; TEIXEIRA DE BARROS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; TRINTA E UM DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VILLAGE RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VILLAGIO SPLENDORE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VIRGINIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VITELIUS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; WAURÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ZMF 23 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ZMF 5 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial apresentado por PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações – Em recuperação judicial e outras sociedades integrantes de seu grupo econômico)

Roberto Giarelli

por

ADÉLIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AEC CLIENTES INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGIN SÃO PAULO 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGIN SÃO PAULO 31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGIN SÃO PAULO 37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGIN VERGUEIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGR PRAIA GRANDE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA AQUARELE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA JUNDIAÍ INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA MALIGAWA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA MOAB INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA SOROCABA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRE ARARAQUARA URBANISMO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRE URBANISMO PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ALDEBARAN INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ALTAIR INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ALVES PEDROSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AMANHÃ INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AMSTERDÃ INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AMSTERDAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

API SPE 02 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTOS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 04 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 07 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 09 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 11 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 21 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 24 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 26 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 27 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 30 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 39 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 42 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 47 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 49 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 53 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 54 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 55 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 56 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 60 -
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 64-
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 75
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 93 -
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 94 -
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AQUILEIA
 INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ARARAJUBA
 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 AROABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL; ASTROEMERIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL; ATMOS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 AURORA INCORPORADORA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 BAGUARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL; BARÃO DO TRIUNFO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL; BARRA VILLE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL; BELLATRIX INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL; BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BRUXELAS INCORPORADORA LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BULGÁRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE
 LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CAPH INCORPORADORA LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CARCARA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. -
 EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CARLOS VICARI SPE EMPREENDIMENTOS LTDA.
 - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CÉSARIA INCORPORADORA LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CXX INCORPORAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL; CICLAME INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 CIELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL; CONDESSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CONQUISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE
 LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CULT EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DANCRUX INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DIAMANTINA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DRACO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ELTANIN INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; EUCALIPTO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; EXUBERANCE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; FINLÂNDIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; FORTUNATO FERRAZ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GDP 1 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GDP 16 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GDP 4 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GDP 6 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GEMINI INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GERBERA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GLIESE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ANGOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ARGENTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD BAHAMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD BEIGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD CALIFÓRNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD CANADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD CELESTINO BOURRUOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD COLÔMBIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD CUIABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD EGITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ESCÓCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ESPÍRITO SANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD FIJI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD FLÓRIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD FOLEGANDROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD FRANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD GANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD GENEVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD GRAY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD GROELANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD HAITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD HAVAÍ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD HAVANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD HERAKLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD HOLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD IKRÁLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD INDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD IRLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LEUCADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LIMOGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LISBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LITUÂNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LOS ANGELES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LYON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MADRI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MALI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MARÍLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MILANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MINAS GERAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MONTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD NEVADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD NEW YORK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD NIGÉRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD OCEANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PANAMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PARAÍBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PINK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD POLÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PORTO ALEGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PORTUGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD RECIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD RED EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD RORAIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

GOLD SANTA CATARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SANTIAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SENEGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SIDNEY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SIKINOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SUDÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SUIÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD TEXAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD TURQUOISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD UBERABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD VALENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD VIRGÍNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 1 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 10 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 13 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 16 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 20 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 21 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 22 EMPREENDIMENTO

IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 25 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 27 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 29 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 31 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 35 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 36 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 38 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 41 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 5 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 6 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 7 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 8 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB BUTANTÃ CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB PDG 3 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB PDG 5 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB SERVIÇOS FINANCEIROS E IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB VILA GUILHERME CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GRAJAÚ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GRAND LIFE BOTAFOGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; HELICONIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; HORIZONTE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ICARAI VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ILHAS GREGAS INCORPORADORA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; IMPERATRIZ LEOPOLDINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; INPAR – AGRA – PROJETO RESIDENCIAL AMÉRICA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; INPAR – AGRA – PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ITAPAGIPE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; JARDIM DAS VERTENTES INCORPORADORA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; JULIANA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; JURITI -

INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KAIAPÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KANTARURE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KIRMAYR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KOCHAB INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KSC 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LBC EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LN 8 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LONDRES INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LORDELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LUXEMBURGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MADRI INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MAIORUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MARCIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MARCIAL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MAREAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MARIA MAXIMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MATHEUS LEÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MATIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MOEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MONSENHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MOSCOU INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; NOVA ÁGUA RASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; NOVA MOÓCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; NOVA TATUAPÉ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OROZIMBO INCORPORADORA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL; OSLO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PARISIENSE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PARQUE DO SOL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG 67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG BARÃO GERALDO INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 10 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 15 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 2 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 4 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 5 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 6 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 69 PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 9 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 13 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 17 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 38 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 43 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 61 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PINHEIRO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PIRACANTOS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; POLI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; POLIANA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; POMPEU INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PROGRESSO INCORPORADORA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; RAGUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SAIPH INCORPORADORA LTDA. - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SANTA GENEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SÃO BERNARDO 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SÃO BERNARDO 2 SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SÃO JOÃO CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SCORPIO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPASSO MOOCA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; STELLA MARIS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; TAGIPURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; TERRAS DE BONITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE 03 LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; TIRADENTES INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; TOQUIO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VASSOURAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VEGA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VICENTE FERRER INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VITAL PALÁCIO MIRAFLORES INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VITALITY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ZMF 9 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

RELAÇÃO DE ANEXOS

ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo PDG

Anexo 1.6.14	Condições gerais do Aumento de Capital
Anexo 1.6.47	Novos Recursos concedidos até a Aprovação do Plano
Anexo 1.6.48	Despesas Diretas
Anexo 1.6.53	Despesas Gerais e Administrativas
Anexo 1.6.64	Laudo de Avaliação de Bens e Ativos
Anexo 1.6.65	Laudo Econômico-Financeiro
Anexo 4.3.2.3	Composição dos Clusters
Anexo 4.3.2.5.3	Contrato de Cessão Fiduciária da Conta Centralizadora do Cluster
Anexo 4.3.2.9.2	Contrato de Cessão Fiduciária da Conta Centralizadora Ativos Complementares
Anexo 4.3.2.10.2	Atualização mensal dos Ativos Imobiliários que compõem os Clusters
Anexo 4.3.2.10.4	Teste anual de aderência do valor das Despesas Gerais e Administrativas
Anexo 4.3.2.8.3	Limites Globais
Anexo 4.3.2.8.4	Atualização Anual dos Limites Globais
Anexo 4.3.2.8.6	Projeção Trimestral
Anexo 4.3.2.11.1	Termos gerais do contrato do Agente de Monitoramento Financeiro
Anexo 4.3.2.11.2	Fluxograma de informações para o relatório do Agente de Monitoramento Financeiro
Anexo 4.3.2.11.3	Termos gerais dos contratos dos Agentes de Monitoramento Imobiliário
Anexo 4.3.2.11.6	Agentes de Monitoramento Permitidos
Anexo 4.3.3	Lista de Ativos Imobiliários para Dação em Pagamento ou Alienação de UPI
Anexo 4.3.3.1	Modelo Dação em Pagamento/Alienação de UPI
Anexo 7.7.1.1	Lista de auditores técnicos

Anexo 1.6.14

ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo PDG

Condições gerais do Aumento de Capital

- a) **Direito de preferência.** Nos termos do art. 171, § 2º da Lei n.º 6.404/1976, os acionistas da PDG na data da realização do Aumento de Capital terão direito de preferência para subscrição das Ações de forma proporcional à sua participação no capital da PDG. A integralização das Ações pelos acionistas da PDG deverá ser feita em moeda corrente nacional no ato da subscrição das Ações. Caso algum acionista exerça o seu direito de preferência, a importância por ele paga será distribuída de forma proporcional aos Credores Quirografários e Credores ME/EPP que validamente elegerem a Opção B.
- b) **Valor do aumento de capital.** O valor do Aumento de Capital corresponderá ao valor indicado na Lista de Credores para os Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários e Créditos ME/EPP detidos pelos Credores ME/EPP que validamente elegerem a Opção B e o eventual aporte, caso os atuais acionistas optem por exercer o direito de preferência.
- c) **Valor do crédito para fins de conversão.** Os Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários e Créditos ME/EPP detidos pelos Credores ME/EPP que validamente elegerem a Opção B serão capitalizados pelo valor a eles atribuído na Lista de Credores, com incidência de juros e correção monetária correspondentes à TR da Data do Pedido até a data da conversão dos Créditos em Ações.
- d) **Preço de emissão.** O preço de emissão das Ações será equivalente à média da cotação de fechamento das ações ordinárias da PDG no ambiente BM&FBovespa nos 90 (noventa) pregões antecedentes à data da Homologação Judicial do Plano, sem ágio ou deságio, em observância ao art. 170, § 1º, III da Lei n.º 6.404/1976.
- e) **Direitos.** As Ações terão os mesmos direitos atribuídos às demais ações ordinárias de emissão da PDG.

Anexo 1.6.47*ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo PDG***Novos Recursos concedidos até a Aprovação do Plano****Cédula de Crédito Bancário nº 100117060010600**

<u>Emitente</u>	PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações – Em Recuperação Judicial
<u>Credor</u>	Itaú Unibanco S.A.
<u>Data de</u>	22 de junho de 2017
<u>Emissão</u>	
<u>Data de</u>	Ao 12º mês contado (i) do “Término da Carência”, conforme definido na Cédula de
<u>Vencimento</u>	Crédito Bancário nº 100117060010600; ou (ii) da data em que o plano de recuperação judicial da emitente seja homologado pelo juízo da recuperação judicial, o que ocorrer antes
<u>Valor</u>	R\$ 8.925.175,19 (oito milhões e novecentos e vinte e cinco mil cento e setenta e cinco
<u>Principal</u>	reais e dezenove centavos)
<u>Taxa de</u>	120% (cento e vinte por cento) do CDI
<u>Juros</u>	

Anexo 1.6.48*ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo PDG***Despesas Diretas***

Classificação	Descrição
Condomínio/ IPTU	Despesas de Condomínio e IPTU de unidades ainda em estoque
Contencioso Futuro	Despesas relacionadas ao processo contencioso
Jurídico	Despesas relacionadas a honorários e custas judiciais
Custo a incorrer	Despesas para construção de empreendimentos
Custos de incorporação	Despesas com incorporação
Custos indiretos - Repasse	Despesas relacionadas com clientes
Impostos	Despesas com impostos
Marketing	Despesas com marketing
Movimentação SFH	Despesas com movimentação de dívida para financiamento de obra
Assistência Técnica	Despesas referentes a reparos e assistência técnica de obras
Refis e Créditos Tributários	Créditos e parcelamentos tributários
Outros	Demais despesas

* Ajustadas anualmente pelo IPCA

Anexo 1.6.53*ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo PDG***Despesas Gerais e Administrativas***

<u>Classificação</u>	<u>Descrição</u>
Pessoal	Despesas de pessoal desde folha de pagamento, benefícios e obrigações contempladas na política da Companhia
OPEX	Despesas de tecnologia, viagem, infraestrutura do escritório, prestadores de serviços
Não recorrentes	Despesas de serviços especializados e remuneração referentes ao processo de RJ

* Ajustadas anualmente pelo IPCA

Anexo 1.6.64

ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo PDG

Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

[DOCUMENTO ANEXO]

PARECER TÉCNICO
AP-00216/17-01
GRUPO PDG



PARECER TÉCNICO:	AP-00216/17-01	DATA-BASE:	31 de dezembro de 2016
-------------------------	----------------	-------------------	------------------------

SOLICITANTES:

PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

Sociedade anônima aberta, com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 02.950.811/0001-89.

31 DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Sociedade empresária limitada, com sede à Rua Visconde de Pirajá, nº 547, Sala 801, Ipanema, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.727.981/0001-85.

ADÉLIA INCORPORADORA LTDA.

Sociedade empresária limitada, com sede à Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 6º andar, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 12.975.604/0001-32.

AEC CLIENTES INCORPORADORA LTDA.

Sociedade empresária limitada, com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 07.728.737/0001-74.

AGEST INCORPORADORA LTDA.

Sociedade empresária limitada, com sede à Rua Ângelo Varela, nº 1.125, Tirol, Cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, inscrito no CNPJ sob o nº 08.870.202/0001-04.

AGIN ANÁPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

Sociedade empresária limitada, com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 10, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.905.604/0001-99.

AGIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA.

Sociedade empresária limitada, com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, Cidade Moções, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 07.981.917/0001-63.

**AGIN SÃO PAULO 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Sociedade empresária limitada, com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.689.169/0001-02.

AGIN SÃO PAULO 31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Sociedade empresária limitada, com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.008.793/0001-60.

AGIN SÃO PAULO 37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Sociedade empresária limitada, com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.426.606/0001-68.

AGIN VERGUEIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

Sociedade empresária limitada, com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 07.653.775/0001-05.

AGR PRAIA GRANDE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

Sociedade empresária limitada, com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.008.847/0001-97.

AGRA AQUARELLE INCORPORADORA LTDA.

Sociedade empresária limitada, com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Cidade Monções, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.116.536/0001-41.

AGRA CYRELA SPE LTDA.

Sociedade empresária limitada, com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 05.404.026/0001-19.

**AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**

Sociedade anônima fechada, sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 07.698.047/0001-10.

AGRA JUNDIAÍ INCORPORADORA LTDA.

Sociedade empresária limitada, com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.948.619/0001-34.

AGRA KAUAI INCORPORADORA LTDA.

Sociedade empresária limitada, com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.974.309/0001-94.

AGRA MALIGAWA INCORPORADORA LTDA.

Sociedade empresária limitada, com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 10.246.006/0001-05.

AGRA MAUI INCORPORADORA LTDA.

Sociedade empresária limitada, com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, Cidade Monções, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.238.231/0001-02.

AGRA MOAB INCORPORADORA LTDA.

Sociedade empresária limitada, com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.578.635/0001-45.

AGRA SINGOLARE INCORPORADORA LTDA.

Sociedade empresária limitada, com sede à Av. Mário Ypiranga, nº 1.677, Adrianópolis, Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, inscrito no CNPJ sob o nº 09.133.004/0001-12.

**AGRA VERBIER INCORPORADORA LTDA.**

Sociedade empresária limitada, com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, Cidade Monções, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.580.789/0001-71.

AGRE API EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Sociedade empresária limitada, com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1955, 10º andar, Conj. 101, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 07.794.351/0001-60.

AGRE ARARAQUARA URBANISMO SPE LTDA.

Sociedade empresária limitada, com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.942.289/0001-32.

AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala AGRE, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 11.040.082/0001-14.

AGRE KS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 00.187.032/0001-48.

AGRE RIBEIRÃO PRETO URBANISMO SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1955, Conj. 101, 10º andar, Sala Agre Ribeirão Preto, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 10.140.347/0001-93

AGRE URBANISMO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Sociedade empresária limitada, com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1955, Conj. 101, 10º andar, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 11.512.081/0001-25.

AGRELL CONSTRUÇÃO LTDA.

Sociedade empresária limitada, com sede à Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 6º andar, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 04.541.147/0001-40.

**ALDEBARAN INCORPORADORA LTDA.**

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Aldebaran, Vila Olímpia, CEP 04548-005, inscrito no CNPJ sob o nº 08.352.442/0001-09.

ALENCAR ARARIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Alencar Araripe, Vila Olímpia, CEP 04548-005, inscrito no CNPJ sob o nº 08.290.265/0001-83.

ALIVE MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala ALIVE MORUMBI, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 04.541.144/0001-06.

ALTAIR INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Altair, Vila Olímpia, CEP 04548-005, inscrito no CNPJ sob o nº 08.352.441/0001-64.

ALVES PEDROSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Alves Pedroso, Vila Olímpia, CEP 04548-005, inscrito no CNPJ sob o nº 08.282.521/0001-90.

AMSTERDÃ INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Amsterdã, Vila Olímpia, CEP 04548-005, inscrito no CNPJ sob o nº 12.703.753/0001-42.

AMSTERDAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Amsterdam, Vila Olímpia, CEP 04548-005, inscrito no CNPJ sob o nº 08.528.227/0001-16.

API SPE 02 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTOS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala API SPE 02, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.508.898/0001-15.



API SPE 03 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Rua Grã Nicco, 113, bloco 4, 5ª andar, (parte), Mossungue, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 08.588.175/0001-73.

API SPE 04 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala API SPE 04, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.462.563/0001-03.

API SPE 07 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala API SPE 07, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 08.692.751/0001-28.

API SPE 09 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala API SPE 09, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 08.693.494/0001-49.

API SPE 11 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala API SPE 11, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.692.954/0001-14.

API SPE 15 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Djalma Batista, 1661, Sala 1607, Shopping Millenium Center - Torre Business, Chapada, CEP 69050-970, inscrito no CNPJ sob o nº 08.694.248/0001-01.

API SPE 17 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Mario Ypiranga, 1677, Adrianópolis, CEP 69057-002, Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, inscrito no CNPJ sob o nº 08.861.265/0001-96.



API SPE 21 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala API SPE 21, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 08.861.278/0001-65.

API SPE 26 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Rua Gomes de Carvalho, 1510, 6º andar, Sala 210, Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrito no CNPJ sob o nº 09.063.688/0001-23.

API SPE 27 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala API SPE 27, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 09.080.070/0001-71.

API SPE 30 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala API SPE 30, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 09.072.618/0001-31.

API SPE 37 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala API SPE 37, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 09.082.295/0001-67.

API SPE 47- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala API SPE 47, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 08.934.351/0001-81.

API SPE 48 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala API SPE 48 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA, CEP 04571- 010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.902.808/0001-76.



API SPE 49 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala API SPE 49, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 08.934.311/0001-30.

API SPE 53 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Vila Olímpia, CEP 04548-005, inscrito no CNPJ sob o nº 09.133.013/0001-03.

API SPE 54 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala API SPE 54, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 09.162.365/0001-97.

API SPE 55 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala API SPE 55, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 09.350.835/0001-46.

API SPE 56 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala API SPE 56, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 09.133.405/0001-72.

API SPE 60 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Sala API SPE 60, Vila Olímpia, CEP 04548-005, inscrito no CNPJ sob o nº 09.133.263/0001-43.

API SPE 64- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1955, Conj. 101, 10º andar, Sala API SPE 64, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 09.230.792/0001-65.

API SPE 67 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 09.162.369/0001-75.



API SPE 93 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala API SPE 93, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 09.138.664/0001-96.

API SPE 94 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Sala API SPE 94, Vila Olímpia, CEP 04548-005, inscrito no CNPJ sob o nº 09.136.852/0001-85.

AQUARELLE INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Rua Ângelo Varela, 1125, Tirol, CEP 59015-010, Natal/RN, inscrito no CNPJ sob o nº 09.398.202/0001-08.

AQUILEIA INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Aquileia Incorporadora Ltda., CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.015.274/0001-66.

ARARAJUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Ararajuba, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 08.346.093/0001-12.

ARAXÁ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 05.495.053/0001-44.

ARENA PARK EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.065.671/0001-42.

ASTROEMERIA INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Sala Ciclame, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 07.698.130/0001-99.

ATMOS INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Professor Magalhães Neto, 1752, 13º andar, Sala 3, Pituba, CEP 41.810-012, inscrito no CNPJ sob o nº 10.741.491/0001-85.

**ATP ADELAIDE PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Com sede à Rua da Quitanda, 86, 4º Andar, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, inscrito no CNPJ sob o nº 09.437.970/0001-23.

AURORA INCORPORADORA SPE LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, AURORA INCORPORADORA LTDA, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 14.211.075/0001-26.

ÁUSTRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Austria, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 08.542.512/0001-91.

BAGUARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Baguary, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 08.290.327/0001-57.

BARÃO DE ITAPOAN INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Vasco da Gama, 4615, cjto 401 C, Rio Vermelho, CEP 40230-731, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº 08.017.118/0001-34.

BARÃO DO TRIUNFO INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Rua Barão do Triunfo, nº 79, Federação, CEP 41.950-880, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº 08.660.099/0001-60.

BARRA VILLE INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Professor Magalães Neto, 1752, 13º andar, Sala 1301 CEP 41810-012, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº 08.017.192/0001-50.

BELLATRIX INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Bellatrix, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 08.366.466/0001-17.

BENTO LISBOA 106-A EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 07.521.135/0001-41.

**BENTO LISBOA 106-B EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 07.516.194/0001-21.

BENTO LISBOA PARTICIPAÇÕES S.A.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 07.666.974/0001-58.

BIG FIELD INCORPORAÇÃO S.A.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Big Field, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.263.063/0001-05.

BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Com sede à Av. Magalhães Neto, 1752, 13º andar, Sala 07, CEP 41810-012, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº 08.537.015/0001-03.

BOA VIAGEM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, 86, 4º Andar, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, inscrito no CNPJ sob o nº 06.099.296/0001-26.

BROTAS INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Vasco da Gama, 4615, Sala 101, Federação, CEP 40230-731, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº 08.930.088/0001-52.

BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Bruxelas Empreendimento, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 08.528.220/0001-02.

BRUXELAS INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Bruxelas Incorporadora, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 11.339.620/0001-76.

**BULGÁRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Bulgária, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 08.528.156/0001-51.

CALICANTO INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Calicanto Incorporadora Ltda., CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.015.254/0001-95.

CALIOPE INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Magalhães Neto, n.º 1752, 13º andar, Sala 1302, Ed. Lena Empresarial, Pituba, inscrito no CNPJ sob o nº 12.508.098/0001-71.

CAPH INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Caph, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 08.701.394/0001-17.

CARCARA - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Carcará, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 07.981.910/0001-41.

CARLOS VICARI SPE EMPREENDIMENTOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Carlos Vicari, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 07.041.609/0001-58.

CCB - 1 INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO SPE LTDA.

Com sede à Av. Desembargador Moreira, 1700, Sala 06, Aldeota, CEP 60170-001, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrito no CNPJ sob o nº 12.940.057/0001-50.

CÉSAR COPLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.890.483/0001-59.

CESARIA INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Cesaria, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 13.087.511/0001-34.

**CHI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.468.054/0001-98.

CHL CVI INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 11.686.552/0001-11.

CHL CVII INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 11.681.716/0001-18.

CHL CXLVIII INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 14.552.042/0001-40.

CHL LI INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 10.246.553/0001-82.

CHL LII INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 10.230.105/0001-90.

CHL LIII INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Av. das Américas, 500, loja 104, Bloco 15, Condomínio Downtown, Barra da Tijuca, inscrito no CNPJ sob o nº 10.231.712/0001-75.

CHL LIX INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 10.234.661/0001-35.

**CHL LVI INCORPORAÇÕES LTDA.**

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 10.230.085/0001-58.

CHL LVII INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 10.230.034/0001-26.

CHL LVIII INCORPORAÇÕES S.A.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 10.234.329/0001-70.

CHL LX INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 10.230.760/0001-49.

CHL LXII INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 10.234.640/0001-10.

CHL LXV INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 10.548.208/0001-01.

CHL LXVIII INCORPORAÇÕES S.A.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 10.547.684/0001-08.

CHL LXXIII INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 11.703.336/0001-37.

**CHL LXXV INCORPORAÇÕES LTDA.**

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 11.681.605/0001-01.

CHL LXXVI INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 11.686.849/0001-87.

CHL LXXX INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 11.681.556/0001-07.

CHL LXXXVI INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 11.681.704/0001-93.

CHL VIII INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.610.331/0001-55.

CHL XCIX INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 11.758.369/0001-84.

CHL XLIII INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 09.476.531/0001-20.

CHL XLIV INCORPORAÇÕES LTDA.



Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 09.487.720/0001-06.

CHL XLIX INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 10.231.711/0001-20.

CHL XXVI INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 09.000.115/0001-50.

CHL XXXVIII INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 09.478.064/0001-77.

CICLAME INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Sala Ciclame, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 07.697.863/0001-09.

CIELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Cielo, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 07.953.377/0001-04.

CLUB FELICITÁ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.

Com sede à Rua Grã Nicco, nº 113, Bloco 4, 5º andar, (parte), Mossungue inscrito no CNPJ sob o nº 09.220.540/0001-55.

CLUB FLORENÇA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.

Com sede à Rua Grã Nicco, nº 113, Bloco 4, 6º andar, CEP 81.200-200, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 09.208.667/0001-59.

COLINA DE PIATÁ INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Professor Magalhães Neto, nº 1.752, 13º andar, Sala 1, Pituba, CEP 41.810-012, inscrito no CNPJ sob o nº 09.542.361/0001-34.

COLORE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S.A.



Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Colore, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 08.421.706/0001-39.

CONDESSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Condessa, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 07.698.561/0001-55.

CONQUISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Conquista, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 08.536.102/0001-38.

CORES DA LAPA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.

Com sede à Rua da Quitanda, 86, 4º Andar, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, inscrito no CNPJ sob o nº 06.279.430/0001-70.

CULT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Cult, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 07.420.103/0001-50.

DANCRUX INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Dancrux, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.669.696/0001-55.

DELAPORTE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.617.737/0001-60.

DIAMANTINA INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Diamantina, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 12.082.303/0001-80.

DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Dinamarca, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 08.541.827/0001-14.

**DRACO INCORPORADORA LTDA.**

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Draco, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 08.669.569/0001-56.

ECO LIFE BUTANTÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Eco Life Butantã, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 07.138.195/0001-80.

ECO LIFE CAMPESTRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Eco Life Campestre, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.093.703/0001-86.

ECO LIFE INDEPENDÊNCIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Eco Life Independência, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.310.319/0001-25.

ECO LIFE PARQUE PRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Eco Life Parque Prado, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.359.489/0001-02.

ECOLIFE FREGUESIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Ecolife Freguesia, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.061.951/0001-82.

ECOLIFE RECREIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 07.946.564/0001-60.

ECOLIFE SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.



Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Ecolife Santana, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.421.736/0001-45.

ECOLIFE VILA LEOPOLDINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1955, 6º andar, Sala Ecolife Vila Leopoldina, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04548-004 inscrito no CNPJ sob o nº 08.059.135/0001-34.

ELTANIN INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Eltanin, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.188.603/0001-70.

EP770 EMPREITEIRA LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 09.477.666/0001-00.

ETAGE BOTAFOGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, 04º Andar, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902 inscrito no CNPJ sob o nº 08.054.130/0001-19.

EUCALIPTO INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Eucalipto, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 07.311.451/0001-99.

EXUBERANCE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Exuberance, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.537.568/0001-58.

FINLÂNDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Finlândia, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.530.666/0001-63.

**FORTUNATO FERRAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Fortunato Ferraz, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 06.344.137/0001-40.

GAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Magalhães Neto, nº 1.752, 13º andar, Conj. 1.308-A, Pituba, CEP 41810-012, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº 08.663.305/0001-95.

GAN SALVADOR INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Magalhães Neto, nº 1.752, 13º andar, Conj. 1.309-A, Pituba, CEP 41810-012, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº 08.664.216/0001-63.

GARIBALDI INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Vasco da Gama, nº 4.615, Conj. 401-D, Rio Vermelho, CEP 40230-731, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº 08.659.958/0001-09.

GC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 09.075.031/0001-86.

GDP 4 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Sala GDP 4, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 13.377.985/0001-10.

GDP 6 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, Sala GDP 6 Incorporações SPE Ltda., CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 13.377.952/0001-70.

GEMINI INCORPORADORA LTDA.



Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gemini, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 13.149.994/0001-54.

GERBERA INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gerbera, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 07.697.773/0001-18.

GLIESE INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, Sala Gliese, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.352.433/0001-18.

GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Acapulco, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.716.850/0001-00.

GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Sala Gold Acre, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.982.379/0001-94.

GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Alaska, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.184.641/0001-18.

GOLD AMAPÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Amapá, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.991.541/0001-30.

GOLD ANGOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, Sala Gold Angola, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 10.973.259/0001-72.

**GOLD ARGENTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Argentina, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.185.066/0001-78.

GOLD BAHAMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Bahamas, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.606.522/0001-43.

GOLD BEIGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Sala Gold Beige, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.312.936/0001-22.

GOLD BLACK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Black, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.329.110/0001-76.

GOLD BLUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Blue, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.329.109/0001-41.

GOLD BÓSNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Paulista, nº 1.374, 13º andar, Sala Gold Bosnia - SPE Ltda, CEP 01310-100, Bela Vista, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 10.973.247/0001-48.

GOLD CALIFÓRNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold California, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.498.139/0001-81.

GOLD CELESTINO BOURRUOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.



Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, Sala Gold Celestino Bourrol, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.388.298/0001-60.

GOLD CHILE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Chile, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.966.735/0001-86.

GOLD CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Paulista, nº 1.374, 13º andar, Sala Gold China SPE Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.716.835/0001-54.

GOLD COLÔMBIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Colômbia, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.736.764/0001-51.

GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, Sala Gold Cuba Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.498.143/0001-40.

GOLD CUIABÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Paulista, nº 1.374, 13º andar, Sala Gold Cuiabá - SPE Ltda., Bela Vista, CEP 01310-100, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.982.380/0001-19.

GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Delos, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.572.101/0001-01.

GOLD EGITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Egito, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.645.691/0001-92.

**GOLD ESCÓCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Escócia, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.184.762/0001-60.

GOLD ESPÍRITO SANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Espírito Santo, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.891.158/0001-00.

GOLD FIJI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Fiji, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 10.972.567/0001-83.

GOLD FLÓRIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Sala Gold Flórida, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.498.149/0001-17.

GOLD FOLEGANDROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Folegandros, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.665.940/0001-74.

GOLD FRANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold França, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.623.769/0001-78.

GOLD GANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Gana, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 10.973.245/0001-59.

GOLD GENEVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.



Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Sala Geneva, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.712.799/0001-50.

GOLD GRAY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Sala Gold Gray, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.329.112/0001-65.

GOLD GROELÂNDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Groelândia, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.184.799/0001-98.

GOLD HAITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.606.510/0001-19.

GOLD HAVAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Sala Gold Havaí, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.661.453/0001-70.

GOLD HAVANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.716.860/0001-38.

GOLD HERAKLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Heraklia, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.665.941/0001-19.

GOLD HOLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, Sala Gold Holanda, Cidade Monções, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.530.621/0001-99.

**GOLD IKRÁLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, Sala Gold Ikrália Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 10.899.964/0001-77.

GOLD ÍNDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, Sala Gold Índia Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.185.057/0001-87.

GOLD INVESTIMENTOS S.A.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 09.529.197/0001-25.

GOLD IRLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Irlanda, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.185.024/0001-37.

GOLD JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Jamaica, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.597.778/0001-31.

GOLD JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Japão, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.737.004/0001-69.

GOLD LEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Sala Gold Leros, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 10.899.967/0001-00.

GOLD LEUCADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.



Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Leucada, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 10.899.970/0001-24.

GOLD LIMOGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, Sala Gold Limoges Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 10.973.036/0001-05.

GOLD LINHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.994.067/0001-09.

GOLD LISBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Lisboa, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.712.682/0001-77.

GOLD LITUÂNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Lituânia, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.268.261/0001-61.

GOLD LOS ANGELES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Los Angeles, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.852.579/0001-22.

GOLD LYON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Lyon, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 10.973.254/0001-40.

GOLD MADRI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Madri, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.658.566/0001-17.

**GOLD MALI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Mali, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.908.797/0001-31.

GOLD MARÍLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Marília, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.991.529/0001-26.

GOLD MILANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Sala Gold Milano, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.737.007/0001-00.

GOLD MINAS GERAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, Sala Gold Minas Gerais Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.966.433/0001-08.

GOLD MÔNACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Sala Gold Mônaco, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.661.500/0001-86.

GOLD MONTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Montana, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.496.557/0001-30.

GOLD NEVADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, Sala Gold Nevada, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.498.147/0001-28.

GOLD NEW YORK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.



Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Sala Gold New York, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.852.589/0001-68.

GOLD NIGÉRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Gold Nigéria, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.185.079/0001-47.

GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Sala Gold Noruega, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.606.525/0001-87.

GOLD OCEANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Sala Gold Oceania, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.185.004/0001-66.

GOLD OREGON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Gold Oregon, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.536.411/0001-70.

GOLD PANAMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Sala Gold Panamá, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.994.068/0001-45.

GOLD PARAÍBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Sala Gold Paraíba, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.880.480/0001-34.

GOLD PINK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Pink, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.329.050/0001-91.

**GOLD POLÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Polônia, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.204.372/0001-04.

GOLD PORTO ALEGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Porto Alegre, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.658.555/0001-37.

GOLD PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Sala Gold Porto Velho, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.981.868/0001-21.

GOLD PORTUGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Portugal, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.204.035/0001-17.

GOLD PROPERTIES VILA GUILHERME S.A.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 07.702.106/0001-86.

GOLD PURPLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Purple, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.312.907/0001-60.

GOLD RECIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Recife, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.604.224/0001-14.

GOLD RED EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.



Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Red, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.313.027/0001-09.

GOLD RORAIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Sala Gold Roraima, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.045.293/0001-06.

GOLD SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Rua Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Sala Gold Salvador, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.603.992/0001-53.

GOLD SANTA CATARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Sala Gold Santa Catarina, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.966.422/0001-28.

GOLD SANTIAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Santiago, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.982.382/0001-08.

GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, Sala Gold Santorini, CEP 04547-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 10.899.972/0001-13.

GOLD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold São Paulo, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.604.201/0001-00.

GOLD SENEGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Senegal, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 10.972.822/0001-98.

**GOLD SIDNEY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Sala Gold Sidney, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.716.825/0001-19.

GOLD SIKINOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Sikinós, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 10.899.983/0001-01.

GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Singapura, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.603.903/0001-79.

GOLD SUDÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Sudão, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.185.040/0001-20.

GOLD SUÍÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Suíça, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.606.518/0001-85.

GOLD TEXAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.991.509/0001-55

GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Turquia, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.185.017/0001-35

GOLD TURQUOISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Turquoise, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.312.799/0001-26

**GOLD UBERABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Gold Uberaba, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.042.191/0001-29

GOLD VALENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Gold Valence, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 10.973.034/0001-16

GOLD VENICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Gold Venice, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.737.001/0001-25

GOLD VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Sala Gold Viena, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.607.000/0001-66

GOLD VIRGÍNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Virginia, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.498.144/0001-94

GOLD WITHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Gold Withe, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.313.772/0001-58

GOLD YELLOW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.312.770/0001-44

GOLDFARB 1 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.



Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Goldfarb 1, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.126.160/0001-06

GOLDFARB 10 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Goldfarb 10, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.134.278/0001-78

GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Goldfarb 12, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.405.500/0001-20

GOLDFARB 13 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Goldfarb 13, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.216.807/0001-82

GOLDFARB 16 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Goldfarb 16, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.405.506/0001-05

GOLDFARB 17 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Com sede à Rua Coronel João de Oliveira, S/N, Quadra A, Messejana, CEP 60.841-820, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrito no CNPJ sob o nº 11.405.525/0001-23

GOLDFARB 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Goldfarb 19, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.405.508/0001-96

GOLDFARB 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Goldfarb 2, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.128.050/0001-75

**GOLDFARB 20 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Goldfarb 20, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.405.521/0001-45

GOLDFARB 21 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Goldfarb 21, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.405.512/0001-54

GOLDFARB 22 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Goldfarb 22, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.405.514/0001-43

GOLDFARB 27 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Goldfarb 27, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.444.229/0001-31

GOLDFARB 29 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Goldfarb 29, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.444.230/0001-66

GOLDFARB 31 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Goldfarb 31, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.444.233/0001-08

GOLDFARB 35 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Goldfarb 35, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.444.240/0001-00

GOLDFARB 38 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.



Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Goldfarb 38, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.444.235/0001-99

GOLDFARB 41 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.045.897/0001-44

GOLDFARB 5 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Goldfarb 5, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.132.814/0001-04

GOLDFARB 6 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Goldfarb 6, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.134.271/0001-56

GOLDFARB 7 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Goldfarb 7, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.134.274/0001-90

GOLDFARB 8 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Goldfarb 8, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.134.275/0001-34

GOLDFARB BUTANTÃ CONSTRUÇÕES LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Goldfarb Butantã, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 05.797.461/0001-50

GOLDFARB PDG 2 INCORPORAÇÕES S.A.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Goldfarb PDG 2, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.328.093/0001-52

**GOLDFARB PDG 3 INCORPORAÇÕES LTDA.**

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Goldfarb PDG 3 Incorporações Ltda. , CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.294.460/0001-44

GOLDFARB PDG 5 INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Goldfarb PDG 5, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.263.064/0001-50

GOLDFARB SERVIÇOS FINANCEIROS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Goldfarb Serviços Financeiros e Imobiliários LTDA., CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.528.163/0001-53

GOLDFARB TATUAPÉ CONSTRUÇÕES LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Goldfarb Tatuapé, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 05.800.471/0001-06

GOLDFARB VILA GUILHERME CONSTRUÇÕES LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Goldfarb Vila Guilherme, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 05.800.457/0001-02

GOMES FREIRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.027.176/0001-49

GRAJAÚ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Grajau, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 06.066.201/0001-78

GRAND LIFE BOTAFOGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.



Com sede à Rua da Quitanda, 86, 4º Andar, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 06.279.412/0001-99

GREENVILLE H INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Professor Magalhães Neto, 1752, 13º andar, Sala 1.305, Pituba, CEP 41810-012, Cidade de Salvador, Estado da Bahia inscrito no CNPJ sob o nº 12.049.856/0001-30

GREENVILLE INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Professor Magalhães Neto, 1752, 13º andar, Sala 02, Pituba, CEP 41.810-012, Cidade de Salvador, Estado da Bahia inscrito no CNPJ sob o nº 09.542.340/0001-19

HELICONIA INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Heliconia, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 07.698.062/0001-68

HORIZONTE INCORPORADORA SPE LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Horizonte, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 14.189.180/0001-06

ICARAI VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Rua Miguel de Frias, 77, Sala 1402, Icarai, CEP 24220-008, Niterói/RJ, inscrito no CNPJ sob o nº 08.680.560/0001-46

ILHAS GREGAS INCORPORADORA SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Sala Ilhas Gregas, Vila olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 07.979.199/0001-90

INCORPORADORA IPITANGA LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala IPITANGA INCORPORADORA, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.009.344/0001-88

INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMÉRICA SPE LTDA.



Com sede à Rua Fidêncio Ramos, 213, Conj. 52, Edifício Atrium VIII, Vila Olímpia, CEP 04551-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.323.303/0001-57

INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA.

Com sede à Rua Fidêncio Ramos, 213, Conj. 52, Edifício Atrium VIII, Vila Olímpia, CEP 04551-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 04.889.095/0001-05

ITAPAGIPE INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Itapagipe, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.079.973/0001-84

JLO BROOKLIN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala JLO Brooklin, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 12.436.890/0001-68

JULIANA INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Juliana, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 14.634.013/0001-27

JURITI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Kaiapó, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.772.156/0001-00

KAIAPÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Juriti, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 06.991.663/0001-00

KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Kalapalo, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 07.936.960/0001-07

**KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Kamayura, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 06.991.658/0001-99

KFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala KFA, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 07.057.837/0001-16

KIRMAYR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Kirmayr, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.388.307/0001-13

KOCHAB INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Kochab, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.188.599/0001-40

KSC 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala KSC 2, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.804.631/0001-75

LAGOA ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Professor Magalhães Neto, 1752, 13º andar, Sala 05, Pituba, CEP 41810-012, Cidade de Salvador, Estado da Bahia inscrito no CNPJ sob o nº 07.936.973/0001-86

LBC EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.403.677/0001-97

LN 39 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.



Com sede à Rua Grã Nicco, 113, bloco 04, Conj. 601, Mossungê, CEP 81200-200, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 12.816.399/0001-62

LN 8 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Com sede à Rua Grã Nicco, 113, bloco 04, Conj. 601, Mossungê, CEP 81200-200, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 09.178.974/0001-34

LORDELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Lordello, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.948.646/0001-07

LUAU DO RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401, 04º Andar, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.069.295/0001-64

LUXEMBURGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Luxemburgo, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.530.607/0001-95

MARCIA INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Marcia, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 14.762.089/0001-38

MARCIAL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Marcial, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 05.156.841/0001-06

MAREAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Mareas, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.537.558/0001-12

MARIZ E BARROS 821 INCORPORAÇÕES LTDA.



Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 12.825.818/0001-22

MATHEUS LEÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Matheus Leão, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 07.723.749/0001-06

MATIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala MATIPU, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.213.669/0001-73

MIGUEL DE FRIAS 156 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.610.994/0001-70

MINTAKA INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Magalhães Neto, 1752, 13º andar, Sala 04, CEP 41810-012, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº 08.352.435/0001-07

MOEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala MOEMA, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 07.241.778/0001-31

MONSENHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Monsenhor, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.215.101/0001-91

MOSCOU INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Moscou, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 14.657.798/0001-53

**MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Mutinga, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 07.698.352/0001-01

NILMA INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Rua Alvarenga Peixoto, 1455, 2º andar, Sala U, Santo Agostinho, CEP 30180-121, Belo Horizonte/MG inscrito no CNPJ sob o nº 13.085.943/0001-06

NOVA ÁGUA RASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Sala Nova Água Rasa, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.414.223/0001-07

NOVA MOÓCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Nova Mooca, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.444.461/0001-65

NOVA TATUAPÉ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Sala Nova Tatuapé, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.445.987/0001-60

OROZIMBO INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Orozimbo, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.948.271/0001-85

OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Carlos Berrini, 105, 11 andar, Sala Oscar Freire, Cidade Monções, CEP: 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.084.235/0001-25

OSLO INCORPORADORA LTDA.



Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Oslo, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 14.689.135/0001-10

OSWALDO LUSSAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.632.205/0001-00

PARISIENSE INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala PARISIENSE, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.425.905/0001-20

PARQUE DO SOL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Parque do Sol, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.689.175/0001-60

PARTEX INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua Ângelo Varela, 1125, Tirol, CEP 59015-010, Natal/RN inscrito no CNPJ sob o nº 09.359.726/0001-90

PCL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.872.006/0001-60

PDG 64 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 20.023.268/0001-56

PDG ARAXÁ INCOME LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 09.250.637/0001-00

PDG BARÃO GERALDO INCORPORAÇÕES SPE LTDA.



Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Barão Geraldo, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.204.043/0001-63

PDG COMPANHIA SECURITIZADORA S.A

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala PDG Companhia Securitizadora, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.538.973/0001-53

PDG CONSTRUTORA LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala PDG CONSTRUTORA LTDA, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.792.169/0001-33

PDG DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, 4º Andar (parte), Centro, CEP 20091-005, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 07.706.149/0001-30

PDG INCORPORADORA Com sede à URBANIZADORA E CORRETORA LTDA.

Com sede na Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Sala PDG ICUC, Vila Olímpia - CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CONSTRUTORA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.974.252/0001-23

PDG LN 31 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Rua Grã Nicco, nº 113, Bloco 4, Conj. 601, 6º Andar, Mossunguê, CEP 81.200-200, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 11.565.321/0001-50

PDG LN 33 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Com sede à Rua Grã Nicco, nº 113, Bloco 4, Conj. 601, 6º Andar, Mossunguê, CEP 81.200-200, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 11.565.551/0001-19

PDG LN 35 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Com sede à Rua Grã Nicco, nº 113, Bloco 4, Conj. 601, 6º Andar, Mossunguê, CEP 81.200-200, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 11.701.440/0001-92

**PDG LN 37 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Com sede à Rua Grã Nicco, nº 113, Bloco 4, Conj. 601, 6º Andar, Mossunguê, CEP 81.200-200, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 12.458.107/0001-67

PDG LN 7 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A

Com sede à Rua Grã Nicco, nº 113, Bloco 4, 6º Andar, CEP: 81.200-200, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 09.434.031/0001-25

PDG LN 9 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.

Com sede à Rua Grã Nicco, nº 113. Bloco 4, Mossunguê, Conj. 601, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 09.436.024/0001-62

PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S.A.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1955, 6º andar, Sala PDG São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04548-004, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.529.184/0001-56

PDG SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala PDG Serviços de Consultoria Ltda., CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 13.028.891/0001-36

PDG SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala PDG Serviços Imobiliários Ltda., CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.531.188/0001-79

PDG SP 10 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala PDG SP 10, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.837.203/0001-53

PDG SP 15 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala PDG SP 15, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.864.661/0001-81

PDG SP 2 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.



Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala PDG SP 2, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.837.131/0001-44

PDG SP 4 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala PDG SP 4, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.837.146/0001-02

PDG SP 5 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala PDG SP 5, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.837.237/0001-48

PDG SP 69 PARTICIPAÇÕES LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala PDG SP 69, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 25.103.832/0001-64

PDG SP 70 PARTICIPAÇÕES LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala PDG SP 70, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 25.113.213/0001-50

PDG SP 71 PARTICIPAÇÕES LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala PDG SP 71, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 25.103.822/0001-29

PDG SP 72 PARTICIPAÇÕES LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala PDG SP 72, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 25.103.807/0001-80

PDG SP 73 PARTICIPAÇÕES LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala PDG SP 73, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 25.103.791/0001-06

**PDG SP 74 PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala PDG SP 74, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 25.088.960/0001-86

PDG SP 9 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala PDG SP 9, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.837.231/0001-70

PDG SPE 13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1955, Conj. 101, 10º andar, Sala PDG SPE 13, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 14.068.557/0001-79

PDG SPE 17 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala PDG SPE 17, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 13.077.777/0001-04

PDG SPE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala PDG SPE 18, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 13.077.779/0001-95

PDG SPE 19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala PDG SPE 19, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 13.077.780/0001-10

PDG SPE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala PDG SPE 34, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 12.977.196/0001-58

PDG SPE 38 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.



Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala PDG SPE 38, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 13.065.397/0001-41

PDG SPE 43 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala PDG SPE 43, CEP 04571- 010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 13.065.411/0001-07

PDG SPE 61 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala PDG SPE 61, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.804.709/0001-51

PDG SPE 67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala PDG SPE 67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 22.262.116/0001-31

PDG SPE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE S.A.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Vila Olímpia, CEP 04548- 005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 07.261.961/0001-07

PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.045.897/0001-44

PINHEIRO INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Pinheiro, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 07.311.308/0001-05

PIRACANTOS INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Piracantos, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.261.063/0001-03

**PITUAÇU INCORPORADORA LTDA.**

Com sede à Av. Paulo VI, n°. 327, 1° andar, Sala C, Pituba, CEP 41.810-000, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ sob o n° 11.078.962/0001-80

POLI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, n° 1.955, Conj. 101, 10° andar, Sala Poli, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o n° 07.850.154/0001-11

POLIANA INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11° andar, Sala POLIANA INCORPORADORA, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o n° 13.087.231/0001-26

POMPEU INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, n° 1.955, Conj. 101, 10° andar, Sala Pompeu, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o n° 13.080.954/0001-01

PRAIA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Professor Magalhães Neto, n° 1752, 13° andar, Sala 10, Pituba, CEP 41.810-012, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ sob o n° 06.991.661/0001-02

PRIORE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Rua Curitiba, 494, loja 494, Centro, CEP 30170-120, Belo Horizonte/MG inscrito no CNPJ sob o n° 07.959.599/0001-34

PROGRESSO INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, n° 1.955, Conj. 101, 10° andar, Sala Progresso, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o n° 10.759.174/0001-96

RESERVA DE ALPHAVILLE SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Professor Magalhães Neto, 1752, 13° andar, Sala 06, Pituba, CEP 41810-012, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ sob o n° 06.318.144/0001-77



RESERVA DE PIATÁ INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Professor Magalhães Neto, 1752, 13º andar, Sala 03, Pituba, CEP 41810-012, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº 09.542.380/0001-60

RIO NEGRO INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Mario Ypiranga, 1677, Adrianópolis, CEP 69057-002, Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, inscrito no CNPJ sob o nº 14.628.687/0001-19

SAIPH INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Saiph, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.350.881/0001-82

SALVADOR 2 INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Professor Magalhães Neto, 1752, 13º andar, Sala 06, CEP 41810-012, Cidade de Salvador, Estado da Bahia inscrito no CNPJ sob o nº 08.014.897/0001-14

SANTA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, 4º Andar (parte), Centro, CEP 20091-005, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.689.570/0001-42

SANTA GENEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Santa Genebra, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.282.622/0001-61

SANTANA INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Paulo VI, nº . 327, 1º andar, Sala D, Pituba, CEP 41.810-000, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº 11.078.418/0001-38

SÃO BERNARDO 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.



Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala São Bernardo 1, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 05.836.102/0001-65

SÃO BERNARDO 2 SPE LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala SÃO BERNARDO 2 SPE LTDA, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 05.769.610/0001-78

SÃO JOÃO CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala São João Clímaco, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.388.430/0001-34

SAVELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 04.114.606/0001-09

SCORPIO INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Scorpio, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.668.257/0001-28

SERRA BELLA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.874.245/0001-50

SIRIUS INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, NEGRO INCORPORADORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 14.628.687/0001-19, Com sedena Av. Mario Ypiranga, 1677, Adrianópolis, CEP 69057-002, Cidade de Manaus, Estado do Amazonas inscrito no CNPJ sob o nº 08.414.894/0001-78

SAIPH INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Saiph, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.350.881/0001-82

SALVADOR 2 INCORPORADORA LTDA.



Com sede à Av. Professor Magalães Neto, 1752, 13º andar, Sala 06, CEP 41810-012, Cidade de Salvador, Estado da Bahia inscrito no CNPJ sob o nº 08.014.897/0001-14

SANTA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, 4º Andar (parte), Centro, CEP 20091-005, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.689.570/0001-42

SANTA GENEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Santa Genebra, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.282.622/0001-61

SANTANA INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Paulo VI, nº. 327, 1º andar, Sala D, Pituba, CEP 41.810-000, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº 11.078.418/0001-38

SÃO BERNARDO 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala São Bernardo 1, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 05.836.102/0001-65

SÃO BERNARDO 2 SPE LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala SÃO BERNARDO 2 SPE LTDA, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 05.769.610/0001-78

SÃO JOÃO CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala São João Clímaco, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.388.430/0001-34

SAVELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 04.114.606/0001-09

**SCORPIO INCORPORADORA LTDA.**

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Scorpio, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.668.257/0001-28

SCORPIUS INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala SCORPIUS, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 13.149.964/0001-48

SERRA BELLA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.874.245/0001-50

SIRIUS INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Sirius Incorporadora Ltda., CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.414.894/0001-78

SPASSO MOOCA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Spasso Mooca, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.537.636/0001-89

SPE ABELARDO BUENO 3600 INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 09.162.424/0001-27

SPE ALMIRANTE BALTAZAR 131 INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.568.904/0001-20

SPE ASSIS BUENO 30 INCORPORAÇÕES LTDA.



Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.583.415/0001-47

SPE BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.677.029/0001-14

SPE BARONESA DE POCONÉ 222 INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 09.074.234/0001-58

SPE BMI 600 INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.575.183/0001-85

SPE CESÁRIO DE MELO 3600 INCORPORAÇÕES S.A.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 09.476.577/0001-49

SPE CHL LXXXII INCORPORAÇÕES LTDA

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 11.681.741/0001-00

SPE CHL XCIV INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 11.703.283/0001-54

SPE CHL XCVI INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 11.703.310/0001-99

**SPE CHL XII INCORPORAÇÕES LTDA.**

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.896.766/0001-08

SPE CHL XL INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 09.475.808/0001-08

SPE DALCÍDIO JURANDIR 255 INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.568.734/0001-83

SPE DOM HELDER CÂMARA 3152 INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.895.923/0001-60

SPE DONA MARIANA 187 INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.568.725/0001-92

SPE ESTRADA DO MAGARÇA 1870 INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 09.478.038/0001-49

SPE ESTRADA DO MONTEIRO 323 INCORPORAÇÃO LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.593.200/0001-07

SPE GC ESTRADA DO RIO GRANDE 1320 INCORPORAÇÕES S.A.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 09.076.731/0001-95

**SPE GENERAL MITRE 137 INCORPORAÇÕES LTDA.**

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 09.137.532/0001-40

SPE JAIME POGGI INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 09.075.048/0001-33

SPE LARGO DO MACHADO 21 INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.586.178/0001-78

SPE LUCIO COSTA 1700 INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.605.285/0001-04

SPE MARQUÊS DE SÃO VICENTE 187 INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.593.426/0001-08

SPE MARQUES DE SÃO VICENTE 2 INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 09.074.242/0001-02

SPE MOL 38 INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.030.760/0001-53

SPE PDG MARECHAL RONDON EMPREENDIMENTOS S.A.



Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 17.812.524/0001-80

SPE RANGEL PESTANA 256 INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.896.163/0001-06

SPE RESERVA ECOVILLE/OFFICE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala RESERVA ECOVILLE OFFICE, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.115.481/0001-55

SPE VPA 144 INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.575.438/0001-00

SPE VPA 244 INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.413.877/0001-16

SPRINGS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, 04º Andar, Sala 401 (parte), Centro, CEP: 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 08.680.577/0001-01

STXROCK 10 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 12.424.512/0001-64

TAGIPURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Tagipuru, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 07.724.686/0001-02

**TEIXEIRA DE BARROS INCORPORADORA LTDA.**

Com sede à Av. Av. Professor Magalhães Neto, Nº 1752, 13º andar, Sala 1301, CEP 41.810-012, Cidade de Salvador, Estado da Bahia inscrito no CNPJ sob o nº 08.937.558/0001-00

TERRAS DE BONITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE 03 LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Terras de Bonito, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.178.807/0001-20

TIRADENTES INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Tiradentes, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 11.874.194/0001-70

TOQUIO INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 14.485.376/0001-48

VASSOURAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala Vassoural, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.491.855/0001-74

VEGA INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Vega, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.668.267/0001-63

VICENTE FERRER INCORPORADORA LTDA..

Com sede à Av. Paulo VI, 327, 2º andar, Sala E, Pituba, CEP 41810-000, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº 08.972.927/0001-03

VILLAGE RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Com sede à Rua da Quitanda, 86, 4º Andar, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 04.030.173/0001-03

**VILLAGIO SPLENDORE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.**

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 10º andar, Conj. 101, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 05.800.465/0001-40

VIRGINIA INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Rua Alvarenga Peixoto, 1455, 1º andar, Sala E, Santo Agostinho, CEP 30.180-121, Belo Horizonte/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 13.086.262/0001-62

VITAL PALÁCIO MIRAFLORES INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Vital Palácio, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 09.248.052/0001-56

VITALITY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Sala VITALITY, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.537.621/0001-10

VITELIUS INCORPORADORA LTDA.

Com sede à Av. Paulo VI, 327, 2º andar, Sala D, Pituba, CEP 41810-000, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº 12.934.750/0001-10

WAURÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, Conj. 101, 10º andar, Sala Waurá, Vila Olímpia, CEP 04548-005, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 07.960.724/0001-26

ZMF 23 INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Rua da Quitanda, nº 86, Sala 401 (parte), Centro, CEP 20091-902, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 09.530.286/0001-91

ZMF 5 INCORPORAÇÕES LTDA.



Com sede à Praia do Botafogo, n° 501, 2° andar, Conj. 203, Parte, CEP 22250-040, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o n° 09.409.622/0001-42

ZMF 9 INCORPORAÇÕES LTDA.

Com sede à Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11° andar, Sala ZMF 9, CEP 04571-010, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o n° 09.429.525/0001-11

Em conjunto, serão doravante denominadas **GRUPO PDG** ou **RECUPERANDAS**.

OBJETO: **BENS E ATIVOS REALIZÁVEIS E DE REFERÊNCIA** detidos pelo **GRUPO PDG**, demonstrados pormenorizadamente no Capítulo 7.

OBJETIVO: Elaboração de Parecer Técnico dos bens e ativos do **GRUPO PDG**, objetivando subsidiar as **RECUPERANDAS** no tocante ao Inciso III do Art. 53 da Lei 11.101/05.



SUMÁRIO EXECUTIVO

A APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., doravante denominada APSIS, com sede à Rua da Assembleia, nº 35, 12º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 27.281.922/0001-70, foi nomeada pelas RECUPERANDAS para a elaboração do parecer técnico de avaliação dos bens e ativos do GRUPO PDG, objetivando subsidiar as RECUPERANDAS no tocante ao Inciso III do Art. 53 da Lei 11.101/05.

O Inciso III do Artigo 53 da Lei nº 11.101/05 estabelece a determinação do valor dos bens e ativos das sociedades em Recuperação Judicial de forma a posicionar os credores sobre o valor das companhias no contexto de uma eventual liquidação (valor de seus bens e ativos isoladamente).

Conforme fato relevante divulgado, o GRUPO PDG apresentou no dia 23 de fevereiro de 2017 o seu pedido de Recuperação Judicial, visando a ultrapassar o momento de crise e a retomar a capacidade de pagamento das dívidas contraídas junto a credores públicos e privados. O pedido de recuperação judicial do GRUPO PDG engloba as sociedades apresentadas acima, dentre elas, empresas cujo objeto social prevê exclusivamente a participação no capital social de outras sociedades (“holdings puras”) e Sociedades de Propósito Específicas (SPEs). Além das sociedades listadas, o GRUPO PDG possui SPEs com regime de patrimônio de afetação instituído pela Lei n.º 4.591/1964. Embora os bens e ativos que compõem o patrimônio geral das SPEs com patrimônio de afetação estejam contemplados por este laudo, as Recuperandas apresentarão Planos de Recuperação Judicial individualizados para cada patrimônio de afetação constituído.

Após discussões com a administração do GRUPO PDG e análise da sua estrutura organizacional, entendemos que os principais bens e ativos realizáveis das RECUPERANDAS são representados por seu estoque, divididos em *land bank*, unidades imobiliárias de empreendimentos em construção e unidades imobiliárias de empreendimentos prontos, bem como contas a receber, investimentos e o caixa das sociedades.

Para fins deste parecer técnico de avaliação dos bens e ativos, os projetos (empreendimentos) do GRUPO PDG foram divididos em quatro classificações, apresentadas abaixo, sendo que cada classificação possui diferente premissa de avaliação que considera as especificidades da situação do empreendimento, estágio de conclusão e situação da SPE.

- 🚩 Empreendimentos Prontos
- 🚩 Empreendimentos em construção
- 🚩 *Land bank*
- 🚩 SPEs fora da Recuperação Judicial

As premissas de avaliação para cada situação, serão detalhadas no Capítulo 7.

Após a avaliação de cada empreendimento, foi aplicado um desconto de 35% (trinta e cinco por cento) para refletir o valor de liquidação forçada destes ativos. Este desconto considera os seguintes fatores:

- 🚩 Condições macroeconômicas com relação à demanda de imóveis na data-base da avaliação, afetando a monetização dos estoques;



- Quantidade de ativos a ser disponibilizada para venda em uma eventual liquidação do GRUPO PDG, aumentando substancialmente a oferta, que poderia impactar no valor ofertado nos leilões; e
- Dificuldade de monetização dos ativos no curto prazo, cenário de liquidação forçada, admitindo que operações de venda dessa natureza demandam um prazo longo.

A administração do GRUPO PDG, em comum acordo com seus assessores jurídicos e financeiros, optou pela elaboração de um relatório de avaliação de bens e ativos consolidado para as RECUPERANDAS, observada as restrições quanto às SPEs com patrimônio de afetação, conforme acima mencionado. Vale ressaltar, no entanto, que este estudo visa a subsidiar as decisões necessárias no contexto da recuperação judicial das companhias. Desta forma, este relatório não deve ser interpretado de maneira individualizada, mas sim dentro do contexto geral da recuperação judicial do GRUPO PDG, sem prejuízo, exemplificativamente, dos direitos, eventuais preferências legais e garantias aplicáveis a cada crédito.

Para a elaboração deste relatório, a APSIS se apoiou em informações gerenciais do GRUPO PDG, que podem diferir dos saldos contábeis apresentados nas Demonstrações Financeiras Padronizadas disponíveis publicamente. Tal procedimento foi adotado, pois a análise das informações se deu em nível de projeto. Em alguns casos, uma SPE pode ter projetos com diferentes estágios de conclusão, sendo classificada em diferentes classes de avaliação, não permitindo a utilização dos Balanços contábeis disponíveis somente por SPE.

Cabe ressaltar que este trabalho contempla somente a avaliação dos bens e ativos das RECUPERANDAS em um eventual cenário de liquidação do GRUPO PDG. Esta avaliação não contempla os passivos contabilizados e não contabilizados, bem como (i) eventuais contingências, (ii) provisões para gastos pós obra e garantias, (iii) passivos ambientais, dentre outros, que possam surgir na hipótese do encerramento das operações das RECUPERANDAS, como processos cíveis e trabalhistas.

VALOR FINAL ENCONTRADO DOS BENS E ATIVOS

O quadro a seguir apresenta o resumo do valor dos bens e ativos do GRUPO PDG, na data-base de 31 de dezembro de 2016.

BENS E ATIVOS	VALOR TOTAL (R\$ mil)	VALOR DE LIQUIDAÇÃO FORÇADA (R\$ mil)
EMPREENDIMENTOS PRONTOS	1.458.491	948.019
EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO	89.365	58.087
VALOR TOTAL DOS TERRENOS LAND BANK	994.377	646.345
VALOR DAS SOCIEDADES FORA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	468.127	304.282
TOTAL CAIXA LÍQUIDO (exceto SPEs fora da RJ e PA)	129.275	129.275
VALOR DOS BENS E ATIVOS CONSOLIDADO (exceto PA)	3.139.633	2.086.008
EMPREENDIMENTOS COM PA ATIVOS	1.476.359	968.460
VALOR TOTAL DOS BENS E ATIVOS	4.615.993	3.054.468



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	65
2. PRINCÍPIOS E RESSALVAS	66
4. DESCRIÇÃO DA COMPANHIA	69
5. ABORDAGENS DE AVALIAÇÃO.....	71
6. METODOLOGIAS DE AVALIAÇÃO.....	73
7. PRINCIPAIS BENS E ATIVOS	74
7.1. LAND BANK.....	74
7.2. EMPREENDIMENTOS PRONTOS.....	75
7.3. EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO	76
7.4. SPE's FORA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	77
7.5. SOCIEDADES COM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO.....	77
7.6. CAIXA	78
7.7. DEMAIS BENS E ATIVOS.....	78
7.8. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS	78
8. CONCLUSÃO	79
9. RELAÇÃO DE ANEXOS.....	80



1. INTRODUÇÃO

A APSIS foi nomeada pelas RECUPERANDAS para a elaboração do parecer técnico dos bens e ativos do GRUPO PDG, objetivando subsidiar as RECUPERANDAS no tocante ao Inciso III do Art. 53 da Lei 11.101/05.

Na elaboração deste trabalho, foram utilizados dados e informações, na forma de documentos e entrevistas verbais com o cliente. As estimativas utilizadas neste processo estão baseadas em documentos e informações, os quais incluem, entre outros, os seguintes:

- Demonstrações Financeiras da PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES em 31 de dezembro de 2016;
- Balanços de todas as companhias do GRUPO PDG em 31 de dezembro de 2016;
- Demonstrações financeiras históricas da PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES;
- Lista de todas as SPEs do GRUPO PDG;
- Modelo da Recuperação Judicial, contemplando o fluxo de caixa de todas as SPEs do GRUPO PDG elaborado pela administração da empresa e seus assessores financeiros;
- Lista *doland bank* e terrenos em construção, contendo as seguintes informações: endereço, área, data de aquisição, valor de aquisição e situação jurídica do terreno;
- Laudos de avaliação dos terrenos (quando disponíveis);
- Relatório gerencial do Contas a receber da companhia, aberto por cliente e por projetos, em fevereiro de 2017, fornecido pela administração da companhia (*Aging list*);
- Tabela analítica de unidades em estoque e distratadas em fevereiro de 2017, fornecida pela administração da companhia;
- Estudo elaborado internamente pela administração do GRUPO PDG com a avaliação do estoque de imóveis prontos;
- Tabelas de preços de venda por unidade atribuídos em cada empreendimento;
- Informações gerenciais, da área da engenharia, de cada projeto do GRUPO PDG, contendo percentual de construção, número de imóveis totais e imóveis disponíveis para venda, custo total projetado e custo incorrido na construção até a data-base do relatório;
- Pedido de Recuperação Judicial das RECUPERANDAS.

Também utilizamos bancos de dados selecionados, interno e de terceiros, para a obtenção de informações financeiras, incluindo:

- Bloomberg LP;
- Relatórios do setor de construção;
- Banco de dados interno.



2. PRINCÍPIOS E RESSALVAS

As informações a seguir são importantes e devem ser cuidadosamente lidas.

O Relatório objeto do trabalho enumerado, calculado e particularizado obedece criteriosamente aos princípios fundamentais descritos a seguir:

- Os consultores não têm interesse, direto ou indireto, nas companhias envolvidas ou na operação, bem como não há qualquer outra circunstância relevante que possa caracterizar conflito de interesses.
- Os honorários profissionais da APSIS não estão, de forma alguma, sujeitos às conclusões deste Relatório.
- No melhor conhecimento e crédito dos consultores, as análises, opiniões e conclusões expressas no presente Relatório são baseadas em dados, diligências, pesquisas e levantamentos verdadeiros e corretos.
- Assumem-se como corretas as informações recebidas de terceiros, sendo que as fontes das mesmas estão contidas e citadas no referido Relatório.
- Para efeito de projeção, partimos do pressuposto da inexistência de ônus ou gravames de qualquer natureza, judicial ou extrajudicial, atingindo as empresas em questão, que não os listados no presente Relatório.
- O Relatório apresenta todas as condições limitativas impostas pelas metodologias adotadas, quando houver, que possam afetar as análises, opiniões e conclusões contidas no mesmo.
- O Relatório foi elaborado pela APSIS e ninguém, a não ser os seus próprios consultores, preparou as análises e correspondentes conclusões. O presente Relatório atende a recomendações e critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), *Uniform Standards of Professional Appraisal Practice (USPAP)* e *International Valuation Standards Council (IVSC)*, além das exigências impostas por diferentes órgãos, como Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), Ministério da Fazenda, Banco Central, Banco do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Comitê Brasileiro de Avaliadores de Negócios (CBAN) etc. O controlador e os administradores das companhias envolvidas não direcionaram, limitaram, dificultaram ou praticaram quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das conclusões contidas neste trabalho.



3. LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE

- Para elaboração deste Relatório, a APSIS utilizou informações e dados de históricos auditados por terceiros ou não auditados, fornecidos por escrito pela administração da empresa ou obtidos das fontes mencionadas. Sendo assim, a APSIS assumiu como verdadeiros e coerentes os dados e informações obtidos para este Relatório e não tem qualquer responsabilidade com relação a sua veracidade.
- O escopo deste trabalho não incluiu auditoria das demonstrações financeiras ou revisão dos trabalhos realizados por seus auditores. Sendo assim, a APSIS não está expressando opinião sobre as demonstrações financeiras da Solicitante.
- Não nos responsabilizamos por perdas ocasionais à Solicitante e suas controladas, a seus sócios, diretores, credores ou a outras partes como consequência da utilização dos dados e informações fornecidos pela empresa e constantes neste Relatório.
- Nosso trabalho foi desenvolvido unicamente para o uso das RECUPERANDAS e seus sócios, visando ao objetivo já descrito. Portanto, este Relatório não deverá ser publicado, circulado, reproduzido, divulgado ou utilizado para outra finalidade que não a já mencionada, sem aprovação prévia e por escrito da APSIS.
- As análises e as conclusões contidas neste Relatório baseiam-se em diversas premissas, realizadas na presente data, de projeções operacionais futuras, tais como: preços, volumes, participações de mercado, receitas, impostos, investimentos, margens operacionais, etc. Assim, os resultados operacionais futuros da empresa podem vir a ser diferentes de qualquer previsão ou estimativa contida neste Relatório, especialmente caso venha a ter conhecimento posterior de informações não disponíveis na ocasião da emissão do Relatório.
- Esta avaliação não reflete eventos e respectivos impactos nas demonstrações ocorridos após a data-base.
- A APSIS não se responsabiliza por perdas diretas ou indiretas nem por lucros cessantes eventualmente decorrentes do uso indevido deste Relatório.
- Destacamos que a compreensão da conclusão deste Relatório ocorrerá mediante a sua leitura integral e de seus anexos, não devendo, portanto, serem extraídas conclusões de sua leitura parcial, que podem ser incorretas ou equivocadas.
- A APSIS não realizou medições *in loco*, não levantou as informações de planejamento urbano, nem vistoria física e este trabalho não tem por objetivo a auditoria dos dados recebidos ou a averiguação de situação dominial das propriedades. Sendo assim, a APSIS assumiu como verdadeiros os dados e informações recebidos e não tem qualquer responsabilidade com relação a sua veracidade assim como não está expressando opinião sobre os mesmos.
- As análises e as conclusões contidas neste Relatório são conjunturais e temporais e baseiam-se em diversas premissas, realizadas na presente data, tais como: preços, participações de mercado, entre outros. Assim, os resultados obtidos futuramente para os imóveis podem vir a ser diferentes de qualquer estimativa contida neste Relatório, seja por conhecimento posterior de informações não disponíveis por ocasião da emissão do Relatório ou alterações súbitas no mercado.



- Dado que o objetivo do presente trabalho não contempla a detecção de vícios construtivos e riscos estruturais, não foram realizados testes em estruturas ou fundações. Sendo assim, para efeito de cálculo, consideramos que não existem problemas graves de construção.
- Foram utilizados como balanços de referência para as análises e avaliações do presente relatório as Demonstrações Financeiras e Balanços das companhias de 31 de dezembro de 2016, conforme data-base definida, por serem os documentos mais recentes disponíveis publicamente até a data de emissão deste relatório.

Tendo em vista a defasagem entre a data de referência destes registros contábeis e a data de emissão do presente estudo, ressaltamos que os leitores do presente estudo devem se atentar para eventuais informações mais atualizadas que venham a se tornar publicamente disponíveis posteriormente à data de emissão como fonte adicional e complementar de informação para subsidiar suas decisões e análises.



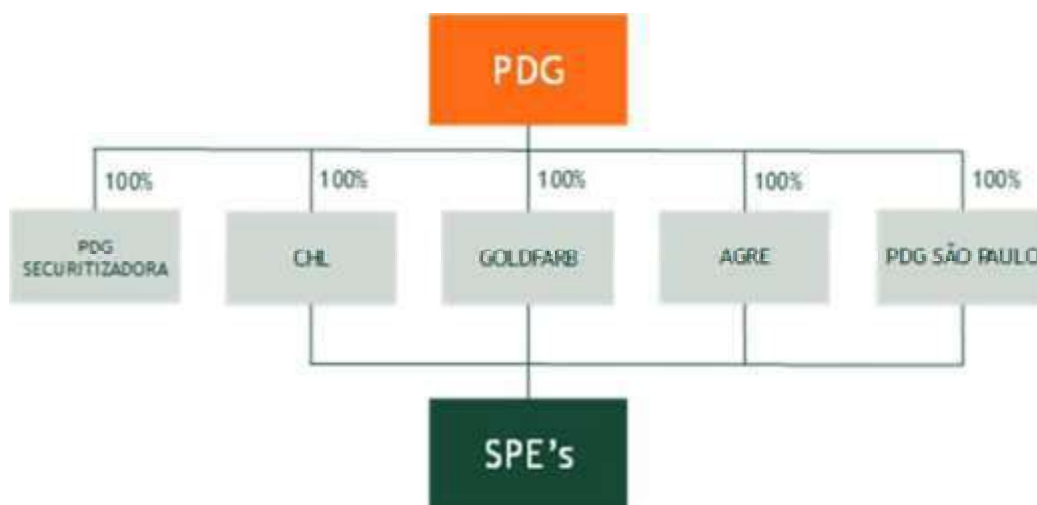
4. DESCRIÇÃO DA COMPANHIA

A PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, juntamente com suas controladas e empreendimentos imobiliários, constituem um dos maiores conglomerados do segmento imobiliário do Brasil. A empresa foi criada no ano de 2003 como uma área do ramo imobiliário dentro do Banco Pactual S.A., e em 2006 a empresa tornou-se uma unidade de negócios independente.

Em 26 de janeiro de 2007, a empresa realizou a sua Oferta Pública Inicial de ações (IPO, sigla em inglês) e a partir de então deu continuidade ao seu plano de expansão através da aquisição de grandes empresas do setor como a Goldfarb, uma das maiores incorporadoras e construtoras focadas no segmento de alto padrão do Brasil. Outra companhia incorporada pela PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES foi a CHL, uma construtora e incorporadora do Rio de Janeiro. Posteriormente, em 2010, a AGRE foi adquirida, com capilaridade expressiva e forte presença em São Paulo e nas regiões Norte e Nordeste do país. A partir de 2011 a empresa passou a adotar uma marca única em todas as suas operações, consolidando ainda mais a sua marca no cenário nacional.

A PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES se especializou em desenvolver projetos para diversos segmentos e diferentes públicos, atuando em todo o processo: na incorporação, na construção e nas vendas de empreendimentos residenciais, comerciais e loteamentos. A empresa atua em mais de 70 municípios localizados em nove estados brasileiros mais o Distrito Federal. Desde a sua criação, a empresa já foi responsável por entregar mais de 146 mil unidades aos mais diversos públicos, desde aderentes ao programa “Minha Casa, Minha Vida”, até clientes de elevada renda, englobando, portanto, os segmentos imobiliários econômico, médio e alto padrão.

As incorporações imobiliárias da Companhia são realizadas de forma autônoma ou com a participação de terceiros. Elas são estruturadas por meio da participação em Sociedades de Propósito Específico (“SPEs”). A composição acionária do GRUPO PDG pode ser observada no organograma abaixo.



Dentre as SPE's do GRUPO PDG, algumas delas contam com Patrimônio de afetação. De forma a respeitar o patrimônio de afetação instituído nas sociedades, o GRUPO PDG apresentará Planos de Recuperação Judicial



separadamente para cada um desses patrimônios, sendo que o patrimônio não afetado dessas SPEs integrará o Plano de Recuperação Judicial conjunto. Desta forma, este relatório inclui a avaliação dos bens e ativos dos patrimônios de afetação de forma demonstrativa.



5. ABORDAGENS DE AVALIAÇÃO

Três tipos de abordagens podem ser utilizados para a determinação de valor de um ativo, seja ele tangível ou intangível. São elas:

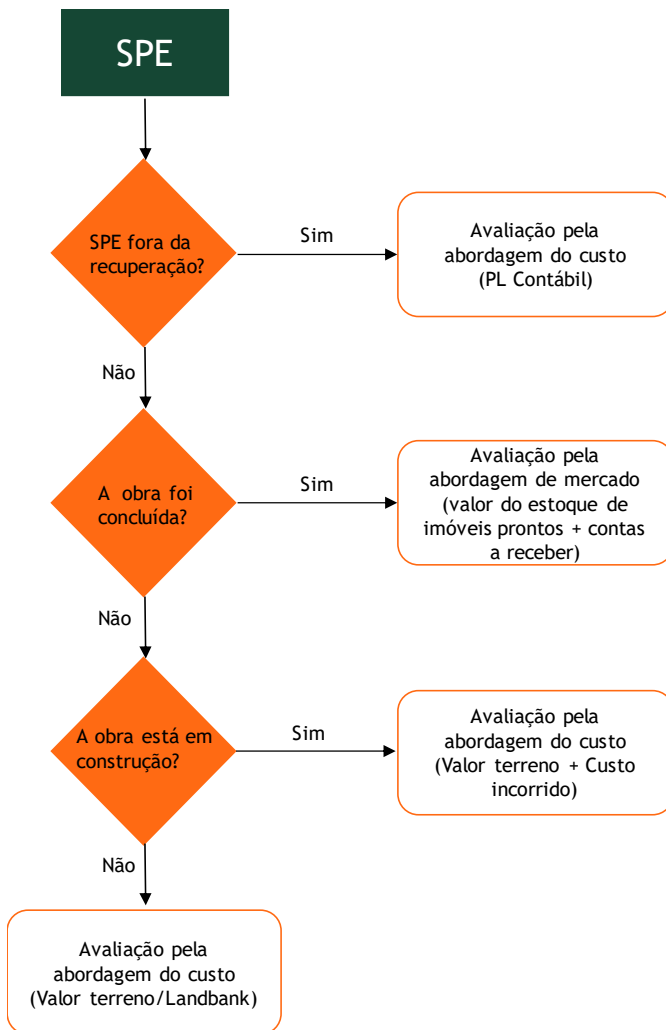
- **Abordagem de Mercado** - o valor justo do ativo é estimado através da comparação com ativos semelhantes ou comparáveis, que tenham sido vendidos ou listados para venda no mercado primário ou secundário. No caso de ativos intangíveis, os preços de venda ou de mercado são raramente disponíveis, devido a normalmente serem transferidos apenas como parte de um negócio, e não em uma transação isolada, o que resulta em esta abordagem ser raramente utilizada na avaliação de intangíveis.
- **Abordagem de Custo** - mede o investimento necessário para reproduzir um ativo semelhante, que apresente uma capacidade idêntica de geração de benefícios. Esta abordagem parte do princípio da substituição, onde um investidor prudente não pagaria mais por um ativo do que o custo para substituir o mesmo por um substituto pronto/feito comparável.
- **Abordagem da Renda** - define o valor do ativo como sendo o valor atual dos benefícios futuros que resultam do seu direito de propriedade. O valor justo dos fluxos de caixa futuros que o ativo irá gerar durante a sua vida útil é projetado com base em atuais expectativas e suposições sobre condições futuras. Vale ressaltar, entretanto, que os efeitos sinérgicos ou estratégicos diferentes daqueles realizados por participantes do mercado não devem ser incluídos nos fluxos de caixa projetados.

Neste relatório, utilizou-se os três tipos de abordagem de avaliação dependendo das especificidades de cada projeto analisado. A abordagem de mercado, por exemplo, foi utilizada para a avaliação do estoque de imóveis prontos e para a avaliação dos *land bank*, salvo casos específicos.

Utilizou-se a abordagem de custo para avaliação dos empreendimentos em construção, analisando o custo incorrido de cada empreendimento. Também utilizou-se a abordagem do custo para a avaliação das SPEs fora da recuperação judicial, observando-se o valor patrimonial destas sociedades. A abordagem de custo foi considerada apropriada a esta avaliação, pois prevê um cenário de descontinuidade da operação da companhia e venda de seus ativos a preços de liquidação.



O fluxograma abaixo resume as abordagens de avaliação utilizadas em cada estágio de um SPE:



Maiores detalhes acerca das premissas adotadas para a avaliação dos bens e ativos do GRUPO PDG seguem nas próximas seções.



6. METODOLOGIAS DE AVALIAÇÃO

6.1. MÉTODO COMPARATIVO DIRETO DE DADOS DE MERCADO

Esse método define o valor do imóvel através da comparação com dados mercadológicos de imóveis semelhantes. É primeiramente realizada uma pesquisa de mercado buscando a composição de uma amostra representativa de dados mercadológicos de imóveis com características, tanto quanto possível, semelhantes às do avaliado, usando-se toda a evidência disponível. Essa etapa, que envolve estrutura e estratégia de pesquisa, inicia-se pela caracterização e delimitação do mercado em análise, com o auxílio de teorias e conceitos existentes ou hipóteses advindas de experiências adquiridas pelo avaliador sobre a formação do valor. Na estrutura de pesquisa, são eleitas as variáveis que, em princípio, são relevantes para explicar a formação de valor e estabelecidas as supostas relações entre si e com a variável dependente. Os elementos pesquisados são então submetidos a uma homogeneização técnica feita com auxílio de fatores consagrados de ponderação empírica, que visa à avaliação de características e atributos dos dados pesquisados.

Considerando o exíguo prazo para atendimento deste escopo, o presente Relatório enquadra-se no nível Parecer Técnico, dado que não houve vistoria, fato que foi devidamente acordado com o cliente na contratação.

6.2 MÉTODO DO CUSTO HISTÓRICO INCORRIDO

Esta metodologia define o valor do ativo como sendo o valor incorrido na aquisição do mesmo, líquido da depreciação incorrida. Para estes casos, utilizou-se como documentação de suporte a abertura das contas contábeis referentes ao objeto da análise bem como informações gerenciais fornecidas pela administração da companhia.



7. PRINCIPAIS BENS E ATIVOS

Neste capítulo serão apresentados os principais bens e ativos analisados, bem como a metodologia de avaliação aplicada para valoração de cada classe de ativos.

Para fins deste parecer técnico de avaliação dos bens e ativos, os projetos (empreendimentos) do GRUPO PDG, foram divididos em quatro classificações, apresentadas abaixo, sendo que cada classificação possui diferente premissa de avaliação que considera as especificidades da situação do empreendimento e situação da SPE.

- ▶ Land bank
- ▶ Empreendimentos Prontos
- ▶ Empreendimentos em Construção
- ▶ SPEs fora da Recuperação Judicial

7.1. LAND BANK

Land Bank são terrenos com projetos ainda não lançados. Para a avaliação destes terrenos, é realizada uma pesquisa de mercado buscando a composição de uma amostra representativa de dados mercadológicos de terrenos com características, tanto quanto possível, semelhantes às do avaliado, usando-se toda a evidência disponível. Para alguns casos específicos, nos quais o terreno avaliado encontrava-se com algum gravame ou ônus, informados pela administração da empresa, ou na falta da documentação necessária para avaliação do ativo, foram definidas metodologias específicas para avaliação, conforme o caso apresentado.

Os terrenos avaliados pela abordagem de mercado foram considerados como livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos de qualquer natureza que possam afetar o seu valor, bem como que seus respectivos títulos se encontravam corretos e registrados em cartório. Dado ao exíguo prazo para a elaboração do trabalho e o grande número de terrenos detidos pelo GRUPO PDG, não foi possível analisar documentação e escriturações dos terrenos avaliados. Desta forma, a APSIS admitiu como corretas as dimensões dos terrenos e situações jurídicas informadas pela administração das RECUPERANDAS.

Não foram consultados órgãos públicos nos âmbitos Municipal, Federal e Estadual, quanto à situação legal, fiscal e ambiental do imóvel perante os mesmos.

Sobre o valor de mercado concluído para os terrenos, foi considerado um desconto 35% (trinta e cinco por cento) para refletir o valor de liquidação forçada destes ativos.

A tabela abaixo mostra o valor do *land bank* do GRUPO PDG na data-base do relatório e seu respectivo valor de liquidação:

VALOR DO LAND BANK	
VALOR DO LAND BANK (R\$ mil)	994.377
(% deságio de liquidação forçada)	35%
VALOR DE LIQUIDAÇÃO FORÇADA DO LAND BANK (R\$ mil)	646.345



7.2. EMPREENDIMENTOS PRONTOS

Empreendimentos prontos são os projetos que possuem 100% das obras construídas, ou seja, o GRUPO PDG não incorrerá mais em custos para a finalização deste projeto. Nestes casos, o risco de distrato decorrente da situação econômica financeira vivida pelo GRUPO PDG é mitigado, pois a obra já está concluída. Dessa forma, definiu-se como bens e ativos realizáveis destes projetos o estoque de imóveis disponível para venda e o contas a receber dos imóveis já vendidos.

O estoque de imóveis é composto por imóveis residenciais, comerciais (*office*) e lotes. De acordo com os relatórios gerenciais apresentados pela administração do GRUPO PDG, na data-base, o mesmo possuía mais de 3 mil unidades prontas disponíveis para venda.

Para a determinação do valor das unidades em estoque, foram fornecidos, pela administração do GRUPO PDG, três tipos de análise:

- 📌 Banco de dados histórico de vendas do GRUPO PDG;
- 📌 Análise das últimas cinco vendas ajustada por parâmetros utilizados pela administração; e
- 📌 Valor esperado de venda da área comercial, utilizado nas vendas das unidades para o mercado.

Após as análises das métricas apresentadas, optou-se por usar o valor esperado de venda pela área comercial como melhor estimativa do estoque dado o atual cenário do mercado imobiliário, não só por se apresentar como a análise mais completa, mas também por estar dentro do intervalo de confiança razoável quando comparada com as demais métricas apresentadas.

Adicionalmente, sobre o valor de mercado das unidades prontas, foi deduzido um percentual de 6% (*benchmark* de mercado) referente ao valor destinado ao pagamento de comissão de venda.

O valor de mercado encontrado com base na metodologia descrita acima é coerente com a situação do setor e é baseado em valores transacionados, o que suprime a análise de um eventual fator oferta, bastante subjetivo por não levar em consideração situações específicas da comercialização de um imóvel como carências, *fitouts*, condições de pagamento/financiamento, volume de aquisição, etc.

Sobre o valor de mercado concluído para o estoque de imóvel pronto foi considerado um desconto 35% (trinta e cinco por cento) para refletir o valor de liquidação forçada destes ativos.

Para a avaliação do contas a receber, foi considerado o número gerencial do saldo a receber, fornecido pelo GRUPO PDG, conforme estabelecido no contrato de compra e venda do imóvel (origem do recebível). Caso haja um distrato, ou o cliente fique inadimplente por um determinado período, a unidade retorna para o GRUPO PDG, que pode revendê-la e monetizá-la. Desta forma, foi considerado que os recebíveis dos empreendimentos concluídos serão integralmente coletados.

Tendo em vista a dificuldade de revenda dos recebíveis em um cenário de liquidação dos ativos das RECUPERANDAS e a necessidade de monetização destes ativos no curto prazo, considerando o cenário de liquidação do GRUPO PDG, foi considerado um deságio no valor dos recebíveis de 35% (trinta e cinco por cento), semelhante ao tratamento dado aos estoques.



A valoração dos estoques e recebíveis das RECUPERANDAS foram feitas com base em relatório gerencial de fevereiro de 2017 contemplando uma visão atualizada destas contas, dada as últimas vendas distratos observados, em concordância com a lista de credores.

A tabela abaixo mostra o valor do estoque de imóveis prontos e o contas a receber a mercado, e o valor de liquidação dos empreendimentos prontos:

VALOR DOS EMPREENDIMENTOS PRONTOS	
VALOR TOTAL DO ESTOQUE DE EMPREENDIMENTOS PRONTOS (R\$ mil)	714.503
<i>(% deságio de liquidação forçada)</i>	<i>35%</i>
VALOR DE LIQUIDAÇÃO DOS ESTOQUES PRONTOS (R\$ mil)	464.427
VALOR TOTAL CONTAS A RECEBER (R\$ mil)	743.987
<i>(% deságio de liquidação forçada)</i>	<i>35%</i>
VALOR DE LIQUIDAÇÃO DO CONTAS A RECEBER (R\$ mil)	483.592
VALOR DE LIQUIDAÇÃO FORÇADA DOS EMPREENDIMENTOS PRONTOS (R\$ mil)	948.019

7.3. EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO

Empreendimentos em construção são os projetos lançados que tiveram a SPE constituída e a construção iniciada, mas ainda não se encontram concluídos. O GRUPO PDG suspendeu temporariamente algumas obras devido à dificuldade financeira pela qual o grupo está passando.

Empreendimentos em construção necessitarão de recursos adicionais para finalização das obras, o que dependeria da continuidade da operação das RECUPERANDAS, que por sua vez depende da aceitação do Plano de Recuperação Judicial por parte dos credores. Em um cenário hipotético de liquidação forçada, a finalização destes empreendimentos seria dificultada pela falta de recursos, obrigando o GRUPO PDG a vender seus bens e ativos como estão. Ainda neste cenário, o contas a receber oriundo dos imóveis já vendidos, mas não finalizados, sofreria grande pressão. Em um cenário de liquidação do GRUPO PDG e considerando as incertezas com relação à finalização da obra, clientes atualmente adimplentes poderão segurar seus pagamentos, tornando-se inadimplentes e/ou optando por um distrato. No caso de distrato, o valor de revenda destes ativos seria incerto dado as incertezas de finalização da obra.

Dessa forma, optou-se por avaliar estes projetos pelo custo de reposição destes empreendimentos, que seriam o valor do terreno (terra nua) em que o empreendimento está situado, adicionado do custo incorrido para a construção do empreendimento até a data-base da avaliação, e considerando-se o distrato das unidades já vendidas (não foram considerados os eventuais passivos decorrentes dos distratos).

A Avaliação dos terrenos dos empreendimentos em construção foi feita pelo valor incorrido (custo contratual do terreno) uma vez que não foi disponibilizada a informação necessária para a avaliação total deste grupo de ativo.

O valor do custo incorrido de cada empreendimento foi informado pela administração das RECUPERANDAS.

Sobre o valor concluído do terreno e os custos incorridos na construção, foi considerado um desconto 35% (trinta e cinco por cento) para refletir o valor de liquidação forçada destes ativos.



Considerou-se que este valor encontrado através da metodologia descrita acima, considerando o desconto de liquidação, seria uma boa *proxy* para o valor de mercado destes projetos em um cenário de liquidação forçada, ou seja, o valor que um outro *player* do setor de construção estaria disposto a pagar por estes ativos.

A tabela abaixo mostra o valor dos terrenos e do custo de construção incorrido na data-base do relatório, e seus respectivos valores de liquidação:

VALOR DOS EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO	
VALOR DOS TERRENOS (<i>TERRA NUA</i>) DOS EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO (R\$ mil)	39.366
(% <i>deságio de liquidação forçada</i>)	35%
VALOR DE LIQUIDAÇÃO DOS TERRENOS (R\$ mil)	25.588
CUSTOS DE CONSTRUÇÃO INCORRIDOS (R\$ mil)	49.999
(% <i>deságio de liquidação forçada</i>)	35%
VALOR DE LIQUIDAÇÃO DO CUSTO INCORRIDO (R\$ mil)	32.499
VALOR DE LIQUIDAÇÃO FORÇADA DOS EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO (R\$ mil)	58.087

7.4. SPE's FORA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O GRUPO PDG possui participação acionária em algumas sociedades que não ajuizaram com pedido de recuperação judicial e, desta forma, encontram-se desimpedidas de continuar suas operações em um cenário de liquidação do GRUPO PDG. Segundo informado pelas RECUPERANDAS, não foram incluídas no pedido de recuperação judicial as SPEs que, embora possuam bens e ativos em seu patrimônio, têm estruturas societárias que exigiam aprovações dos sócios do GRUPO PDG em tais SPEs que não foram obtidas.

Como o GRUPO PDG é acionista destas sociedades que poderão continuar o curso de suas operações, foi considerado que em uma situação de liquidação do GRUPO PDG, este será obrigado a vender sua participação nestas sociedades. A avaliação destas sociedades foi feita de forma conservadora pelo patrimônio líquido contábil multiplicado pelo percentual de participação do GRUPO PDG.

Esses investimentos contemplam tanto sociedades controladas pelo GRUPO PDG quanto sociedades com participação minoritária, contabilizadas como investimento no balanço consolidado do GRUPO PDG. Na avaliação dessas sociedades apenas foram consideradas como bens e ativos do grupo aquelas com patrimônio líquido positivo.

A tabela abaixo mostra o valor contábil das SPEs fora da recuperação judicial na data-base do relatório, e seus respectivos valores de liquidação:

VALOR DOS EMPREENDIMENTOS FORA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
VALOR CONTÁBIL DOS EMPREENDIMENTOS FORA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (R\$ mil)	468.127
(% <i>deságio de liquidação forçada</i>)	35%
VALOR DE LIQUIDAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS FORA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (R\$ mil)	304.282

7.5. SOCIEDADES COM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

Além das sociedades listadas como solicitantes, o GRUPO PDG possui 37 sociedades com Patrimônio de afetação, que também impetraram com o pedido de recuperação judicial. De forma a respeitar o patrimônio



de afetação instituído nas sociedades, o GRUPO PDG apresentará Planos de Recuperação Judicial separado para cada um desses patrimônios de afetação, mantendo-se neste relatório e no Plano de Recuperação judicial os bens e ativos que compõem os patrimônios gerais destas sociedades, conforme quadro abaixo:

VALOR DOS EMPREENDIMENTOS COM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	
VALOR DOS EMPREENDIMENTOS COM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO (R\$ mil)	1.476.359
(% deságio de liquidação forçada)	35%
VALOR DE LIQUIDAÇÃO FORÇADA OS EMPREENDIMENTOS COM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	968.460

7.6. CAIXA

Foi considerado o caixa e equivalentes de caixa presentes nas sociedades avaliadas no valor de R\$ 129.275 mil. O caixa considerado refere-se ao valor contábil do caixa das sociedades em dezembro de 2016. Foram excluídos da conta do caixa, o caixa referente as SPÉs fora da recuperação judicial, uma vez que estas sociedades foram avaliadas separadamente, bem como os valores de caixa dos empreendimentos com patrimônio de afetação ativo. Cabe ressaltar que, parte do caixa considerado, pode estar represado por Bancos e não estar livre para movimentação do GRUPO PDG.

7.7. DEMAIS BENS E ATIVOS

Os demais ativos detidos pelas RECUPERANDAS na data-base da avaliação são pouco representativos considerando-se os ativos totais do GRUPO PDG e foram considerados ilíquidos no cenário de liquidação forçada do GRUPO PDG. Desta forma, não foi considerado nenhum valor para os demais bens e ativos das RECUPERANDAS.

7.8. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

No presente relatório foram adotadas algumas premissas sobre o tratamento de determinados pontos específicos que listamos a seguir:

- Da lista total de SPE's e empreendimentos imobiliários, identificou-se que, na data do pedido de recuperação judicial, alguns haviam sido vendidos, encerrados ou incorporados. Para esses casos, optou-se por definir o valor dos bens e ativos como sendo zero;
- Para os terrenos que não tivemos as informações mínimas necessárias para realizar uma avaliação foi adotado o valor de aquisição contratual como melhor estimativa de valor;
- As unidades vendidas já distratadas ou com alta possibilidade de distrato tiveram os recebíveis atrelados zerados e foram consideradas como estoque e o valor de venda foi calculado com base na média do preço das unidades equivalentes em estoque; e
- Para as unidades já distratadas ou com alta possibilidade de distrato em que a companhia não possuía estimativa de valor de venda utilizou-se a soma nominal dos recebíveis futuros como melhor estimativa de valor.



8. CONCLUSÃO

De acordo com (i) os estudos apresentados pela APSIS e (ii) levando em conta as limitações acima listadas, com data-base em 31 de dezembro de 2016, concluíram os peritos que o valor de referência dos bens e ativos detidos pelo **GRUPO PDG** para fins de subsidiar as **RECUPERANDAS** no tocante ao Inciso III do Art. 53 da Lei 11.101/05, se dá conforme a tabela abaixo:

BENS E ATIVOS	VALOR TOTAL (R\$ mil)	VALOR DE LIQUIDAÇÃO FORÇADA (R\$ mil)
EMPREENDIMENTOS PRONTOS	1.458.491	948.019
EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO	89.365	58.087
VALOR TOTAL DOS TERRENOS LAND BANK	994.377	646.345
VALOR DAS SOCIEDADES FORA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	468.127	304.282
TOTAL CAIXA LÍQUIDO (exceto SPEs fora da RJ e PA)	129.275	129.275
VALOR DOS BENS E ATIVOS CONSOLIDADO (exceto PA)	3.139.633	2.086.008
EMPREENDIMENTOS COM PA ATIVOS	1.476.359	968.460
VALOR TOTAL DOS BENS E ATIVOS	4.615.993	3.054.468

O Parecer Técnico **AP-00216/17-01** foi elaborado sob a forma de Laudo Digital (documento eletrônico em *Portable Document Format* - PDF), com a certificação dos responsáveis técnicos, e impresso pela APSIS, sendo composto por 80 (oitenta) folhas digitadas de um lado e 06 (seis) anexos. A APSIS, CREA/RJ 1982200620 e CORECON/RJ RF.02052, empresa especializada em avaliação de bens, abaixo representada legalmente pelos seus diretores, coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

São Paulo, 05 de junho de 2017.


LUIZ PAULO CÉSAR SILVEIRA
 Vice-Presidente


MARCIA APARECIDA DE LUCCA CALMON
 Diretora



9. RELAÇÃO DE ANEXOS

1. AVALIAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO
2. AVALIAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS PRONTOS
3. AVALIAÇÃO DO LAND BANK
4. AVALIAÇÃO DAS SPEs FORA DA RJ
5. INVESTIMENTOS MINORITÁRIOS
6. GLOSSÁRIO E FOLDER DA APSIS

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua da Assembleia, nº 35, 12º Andar
Centro, CEP 20011-001
Tel.: + 55 (21) 2212-6850 Fax: + 55 (21) 2212-6851

SÃO PAULO - SP
Av. Angélica, nº 2.503, Conj. 101
Consolação, CEP 01227-200
Tel.: + 55 (11) 4550-2701



ANEXO 1

LAUDO DE AVALIAÇÃO AP-00216/17-01

ANEXO 1 - FORA DA

SPE	NOME SPE	PL BALANÇO (R\$)	VALOR AVALIAÇÃO (R\$)	DESCONTO DE LIQUIDEZ (%)	VALOR FINAL (R\$)
AA01	PDG MASB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	R\$ 18.011.586,61	R\$ 18.011.586,61	35%	R\$ 11.707.531,30
CA43	CHL LXIII INCORPORAÇÕES S/A.	R\$ 3.700.864,75	R\$ 3.700.864,75	35%	R\$ 2.405.562,09
CA72	CHL LXXXVII INCORPORAÇÕES LTDA.	R\$ 30.669,13	R\$ 30.669,13	35%	R\$ 19.934,93
CB30	PDG RIO CONSTRUTORA LTDA.	-R\$ 11.117,92	R\$ -	35%	R\$ -
EA10	SPE ERNANI CARDOSO 364 INCORPORAÇÕES LTDA.	R\$ 24.789.249,32	R\$ 24.789.249,32	35%	R\$ 16.113.012,06
EA12	CHL LXI INCORPORAÇÕES S/A	-R\$ 7.375.456,34	R\$ -	35%	R\$ -
GA20	GOLDFARB PDG 4 INCORPORAÇÕES LTDA.	-R\$ 510.059,97	R\$ -	35%	R\$ -
GA31	GOLD ALABAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	R\$ 154.582,28	R\$ 154.582,28	35%	R\$ 100.478,48
GA41	GOLD ANTIPAROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	R\$ 3.782.383,62	R\$ 3.782.383,62	35%	R\$ 2.458.549,35
GA43	GOLD ANDROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	-R\$ 991.282,00	R\$ -	35%	R\$ -
GA45	GOLD ANAFI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	-R\$ 667,37	R\$ -	35%	R\$ -
GA55	SPE GAMA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA	R\$ 2.032.679,31	R\$ 2.032.679,31	35%	R\$ 1.321.241,55
GA58	SPE JAGUARÉ CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 31.732.946,12	R\$ 31.732.946,12	35%	R\$ 20.626.414,98
GA80	HUNGRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	R\$ 18.483.544,31	R\$ 18.483.544,31	35%	R\$ 12.014.303,80
GA90	GOLD MARROCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	R\$ 4.164.034,65	R\$ 4.164.034,65	35%	R\$ 2.706.622,52
GB02	GOLD SUÉCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	R\$ 16.676.346,76	R\$ 16.676.346,76	35%	R\$ 10.839.625,39
GB33	GOLD TUNÍSIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	R\$ 81.975,52	R\$ 81.975,52	35%	R\$ 53.284,09
GB67	GOLD SEVILLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	R\$ 7.559.138,56	R\$ 7.559.138,56	35%	R\$ 4.913.440,06
GB85	GOLDFARB 15 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	R\$ 1.607.411,77	R\$ 1.607.411,77	35%	R\$ 1.044.817,65
GC01	GOLDFARB 30 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	-R\$ 568.966,25	R\$ -	35%	R\$ -
GC03	CONSTRUTORA DPG LTDA.	-R\$ 452.507,34	R\$ -	35%	R\$ -
GC05	GOLDFARB 34 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	-R\$ 116,17	R\$ -	35%	R\$ -
GC10	GOLDFARB 39 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	R\$ 429.794,78	R\$ 429.794,78	35%	R\$ 279.366,61
GC22	SPAZIO FELLICITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	R\$ 288.610,86	R\$ 288.610,86	35%	R\$ 187.597,06
GC23	IMIRIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	R\$ 1.839.134,68	R\$ 1.839.134,68	35%	R\$ 1.195.437,54
GC31	ZMF 24 INCORPORAÇÕES LTDA	-R\$ 522,00	R\$ -	35%	R\$ -
GC59	PDG 4 SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA	R\$ 2.409.785,63	R\$ 2.409.785,63	35%	R\$ 1.566.360,66
GC60	PDG 2 SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA	R\$ 165.476,03	R\$ 165.476,03	35%	R\$ 107.559,42
GC89	PDG 3 SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA	R\$ 727.695,08	R\$ 727.695,08	35%	R\$ 473.001,80
GC91	PDG SPE 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	R\$ 13.335.544,03	R\$ 13.335.544,03	35%	R\$ 8.668.103,62
GD02	PDG SPE 9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	-R\$ 288,00	R\$ -	35%	R\$ -
GD06	PDG SPE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	R\$ 136,54	R\$ 136,54	35%	R\$ 88,75
JARDINS	JARDINS INCORPORAÇÃO SPE S.A.	R\$ -	R\$ -	35%	R\$ -
L001	PDG LN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A.	R\$ 61.677,99	R\$ 61.677,99	35%	R\$ 40.090,69
LA09	PDG LN 38 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.	-R\$ 485,00	R\$ -	35%	R\$ -
LA13	PDG LN 2 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A	R\$ 4.361.764,52	R\$ 4.361.764,52	35%	R\$ 2.835.146,94
LA14	PDG LN 3 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA	-R\$ 662,80	R\$ -	35%	R\$ -
LA16	PDG LN 22 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA	-R\$ 25.030,48	R\$ -	35%	R\$ -
LA22	SPE PDG LN 18 INCORPORAÇÕES LTDA.	R\$ -	R\$ -	35%	R\$ -

LAUDO DE AVALIAÇÃO AP-00216/17-01

ANEXO 1 - FORA DA

SPE	NOME SPE	PL BALANÇO (R\$)	VALOR AVALIAÇÃO (R\$)	DESCONTO DE LIQUIDEZ (%)	VALOR FINAL (R\$)
LA23	SPE PDG LN 19 INCORPORAÇÕES LTDA.	-R\$ 1,25	R\$ -	35%	R\$ -
LA24	SPE PDG LN 21 INCORPORAÇÕES LTDA.	-R\$ 1,25	R\$ -	35%	R\$ -
LA25	SPE PDG LN 16 INCORPORAÇÕES LTDA.	R\$ -	R\$ -	35%	R\$ -
LA26	SPE PDG LN 20 INCORPORAÇÕES LTDA.	R\$ -	R\$ -	35%	R\$ -
N/H	HL EMPREENDIMENTOS S/A	R\$ -	R\$ -	35%	R\$ -
PA18	VISTA DO SOL INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	R\$ 4.395.356,18	R\$ 4.395.356,18	35%	R\$ 2.856.981,52
PA21	GPSPE2006-A PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 88.016,98	R\$ 88.016,98	35%	R\$ 57.211,04
PA22	PERFORMANCE BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.	R\$ 28.079.880,32	R\$ 28.079.880,32	35%	R\$ 18.251.922,21
PA23	PDG NOVA LIMA INCORPORAÇÃO S.A.	R\$ 1.286.981,58	R\$ 1.286.981,58	35%	R\$ 836.538,03
PA24	PREMIER DA SERRA INCORPORAÇÕES S.A.	R\$ 413.348,58	R\$ 413.348,58	35%	R\$ 268.676,58
PA25	PDG BH INCORPORAÇÕES S.A.	R\$ 40.902,29	R\$ 40.902,29	35%	R\$ 26.586,49
PA29	PDG LN 6 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA	-R\$ 34.607,87	R\$ -	35%	R\$ -
PA31	PDG LN 29 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 22.300.408,83	R\$ 22.300.408,83	35%	R\$ 14.495.265,74
PA33	SARDENHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.	R\$ 1.515.536,10	R\$ 1.515.536,10	35%	R\$ 985.098,47
PA43	LAPIN INCORPORAÇÃO SPE S.A.	-R\$ 952.903,33	R\$ -	35%	R\$ -
PA44	ZMF 14 INCORPORAÇÕES LTDA	-R\$ 206,66	R\$ -	35%	R\$ -
RA04	KSS - NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA (Sociedade Simples)	R\$ 289.173,90	R\$ 289.173,90	35%	R\$ 187.963,04
RA05	API - ASSESSORIA, CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO IMOBILIARIA LTDA	R\$ 4.847.195,94	R\$ 4.847.195,94	35%	R\$ 3.150.677,36
RA26	ARAUCARIA INCORPORADORA LTDA	R\$ 3.889.108,44	R\$ 3.889.108,44	35%	R\$ 2.527.920,49
RA28	BETELGEUSE INCORPORADORA LTDA	R\$ 5.627,82	R\$ 5.627,82	35%	R\$ 3.658,08
RA33	CRUX INCORPORADORA LTDA	R\$ -	R\$ -	35%	R\$ -
RA43	IPIRANGA SPE S.A.	-R\$ 9.170,60	R\$ -	35%	R\$ -
RA47	JARDIM FLORIDA INCORPORADORA LTDA	-R\$ 2.122,22	R\$ -	35%	R\$ -
RA54	MORUMBI SPE S.A.	R\$ 722.242,62	R\$ 722.242,62	35%	R\$ 469.457,70
RA55	OCEANIA INCORPORADORA LTDA	R\$ 1.212.391,44	R\$ 1.212.391,44	35%	R\$ 788.054,44
RA56	ONDINA INCORPORADORA LTDA	R\$ 4.870,26	R\$ 4.870,26	35%	R\$ 3.165,67
RA66	VILA LEOPOLDINA SPE S.A.	R\$ 781.122,71	R\$ 781.122,71	35%	R\$ 507.729,76
RA67	VILA MASCOTE SPE S.A.	R\$ 1.396.756,15	R\$ 1.396.756,15	35%	R\$ 907.891,50
RA86	BNI ARTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA	-R\$ 890.372,14	R\$ -	35%	R\$ -
RA90	ALLEGRI PRAÇA LOUVEIRA INCORPORADORA SPE LTDA	R\$ 7.738.461,26	R\$ 7.738.461,26	35%	R\$ 5.029.999,82
RA91	ARBORIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA	R\$ 3.637.111,30	R\$ 3.637.111,30	35%	R\$ 2.364.122,35
RB04	PLATÔ FLAMBOYANT EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA	R\$ 3.956.854,82	R\$ 3.956.854,82	35%	R\$ 2.571.955,63
RB16	TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA	R\$ 39.561.290,77	R\$ 39.561.290,77	35%	R\$ 25.714.839,00
RB78	API SPE 34 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	R\$ 7.018.595,37	R\$ 7.018.595,37	35%	R\$ 4.562.086,99
RB92	API SPE 51 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	-R\$ 1.153,17	R\$ -	35%	R\$ -
RC35	API SPE 100 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	R\$ -	R\$ -	35%	R\$ -
RC48	BRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	R\$ 21.967.408,27	R\$ 21.967.408,27	35%	R\$ 14.278.815,38
RC53	ASA PACÍFICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA	R\$ 1.817.964,20	R\$ 1.817.964,20	35%	R\$ 1.181.676,73
RC63	PDG 63 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 34.355.944,30	R\$ 34.355.944,30	35%	R\$ 22.331.363,80

LAUDO DE AVALIAÇÃO AP-00216/17-01

ANEXO 1 - FORA DA

SPE	NOME SPE	PL BALANÇO (R\$)	VALOR AVALIAÇÃO (R\$)	DESCONTO DE LIQUIDEZ (%)	VALOR FINAL (R\$)
RW06	ACACIA INCORPORADORA LTDA	R\$ 4.857.522,93	R\$ 4.857.522,93	35%	R\$ 3.157.389,90
RW12	AROEIRA INCORPORADORA LTDA	-R\$ 2.905.238,72	R\$ -	35%	R\$ -
RW14	MOGNO INCORPORADORA LTDA	-R\$ 1.234.766,98	R\$ -	35%	R\$ -
RW24	SHIMPAKO INCORPORADORA LTDA	R\$ 3.684.376,25	R\$ 3.684.376,25	35%	R\$ 2.394.844,56
RY06	LACERDA FRANCO INCORPORADORA SPE LTDA	R\$ 8.847.571,89	R\$ 8.847.571,89	35%	R\$ 5.750.921,73
RY12	BORGES DE FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	R\$ 3.665.032,17	R\$ 3.665.032,17	35%	R\$ 2.382.270,91
RY14	DE PINEDO INCORPORADORA SPE LTDA	R\$ 3.647.205,02	R\$ 3.647.205,02	35%	R\$ 2.370.683,26
RY24	ACANTO INCORPORADORA LTDA	R\$ 3.308.971,07	R\$ 3.308.971,07	35%	R\$ 2.150.831,20
RY28	KAXIWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	R\$ 3.397.461,81	R\$ 3.397.461,81	35%	R\$ 2.208.350,18
SA35	AMANDA INCORPORADORA LTDA	-R\$ 408,10	R\$ -	35%	R\$ -
SA36	JOSÉ ROMÃO INCORPORADORA	-R\$ 3.989.122,82	R\$ -	35%	R\$ -
SA43	BANDEIRANTES INCORPORADORA LTDA	-R\$ 1.888.441,15	R\$ -	35%	R\$ -
SA49	NARNI INCORPORADORA LTDA	-R\$ 4.163.846,09	R\$ -	35%	R\$ -
SA50	TIBERIUS INCORPORADORA LTDA	-R\$ 16.368.393,63	R\$ -	35%	R\$ -
SA69	GALBA INCORPORADORA LTDA	-R\$ 2.010.038,47	R\$ -	35%	R\$ -
SA78	MARIANA INCORPORADORA LTDA	-R\$ 185.915,79	R\$ -	35%	R\$ -
SA88	RIO SOLIMÕES INCORPORADORA LTDA	-R\$ 28.209,15	R\$ -	35%	R\$ -
SA91	RIO JURUÁ INCORPORADORA LTDA.	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	35%	R\$ 6.500,00
SA93	VIENA INCORPORADORA LTDA.	-R\$ 5.043,19	R\$ -	35%	R\$ -
SA94	OLON INCORPORADORA LTDA	-R\$ 862.833,66	R\$ -	35%	R\$ -
SB36	RIO TAPAJÓS INCORPORADORA LTDA.	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	35%	R\$ 6.500,00
SB37	RIO JAPURÁ INCORPORADORA LTDA.	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	35%	R\$ 6.500,00
SB38	RIO JARI INCORPORADORA LTDA	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	35%	R\$ 6.500,00
Z00045	MUNDURUKU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	-R\$ 247.150,21	R\$ -	35%	R\$ -
Z00046	LAGUNA INCORPORADORA LTDA	-R\$ 108.808,62	R\$ -	35%	R\$ -
Z00055	ESPERANÇA INCORPORADORA LTDA.	R\$ 281.020,80	R\$ 281.020,80	35%	R\$ 182.663,52
Z00056	TORRE DE FERRARA INCORPORADORA LTDA.	R\$ 4.040.229,36	R\$ 4.040.229,36	35%	R\$ 2.626.149,08
Z00057	TORRE DE RHODES INCORPORADORA LTDA	-R\$ 45.424,40	R\$ -	35%	R\$ -
Z00059	MORE ALPHAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	-R\$ 5.357.250,99	R\$ -	35%	R\$ -
Z00060	DUBHE INCORPORADORA S/A	R\$ 11.918.084,87	R\$ 11.918.084,87	35%	R\$ 7.746.755,16
Z00070	GUNDEL INCORPORADORA LTDA	R\$ 5.936.058,11	R\$ 5.936.058,11	35%	R\$ 3.858.437,77
Z00075	ORION INCORPORADORA LTDA	R\$ 17.741.265,98	R\$ 17.741.265,98	35%	R\$ 11.531.822,89
Z00122	ECO LIFE CIDADE UNIVERSITÁRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.	R\$ -	R\$ -	35%	R\$ -
Total Geral		R\$ 367.885.791,44	R\$ 419.114.383,54	35%	R\$ 272.424.349,30



ANEXO 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1016422-34.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **PDG Construtora Ltda. e outros**
 Requerido: **Pdg Construtora Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João de Oliveira Rodrigues Filho**

Vistos.

1. Fls. 130.256/130.257. Reporto-me à decisão de fls. 130.239
2. Em relação às habilitações de crédito postuladas no feito principal, reporto-me ao item 3 da decisão de fls. 127.155/127.156.
3. Fls. 130.413/130.414. Ao administrador judicial.
4. Fls. 132.615/132.616. Manifestação do administrador judicial, juntando a ata da AGC realizada, na qual houve a aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas.

Realizada Assembleia Geral de Credores em 30.11.2017, o plano de recuperação judicial aditado foi aprovado por na Classe I (trabalhista) por 99,77% dos credores presentes; na classe II (créditos com garantia real), houve aprovação de 77,78% dos credores presentes e 58,47% dos créditos presentes; na classe III (quirografários), houve aprovação de 93,37% dos credores presentes e 83,26% dos créditos presentes; na classe IV (EPP e Microempresas) houve aprovação do plano por 95,63% dos credores presentes.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De prêmio, cumpre salientar que ao Poder Judiciário compete garantir o pleno funcionamento do arcabouço jurídico necessário à higidez do processo de recuperação judicial. O soerguimento da atividade em si é ponto inerente ao âmbito econômico, cuja deliberação é de atribuição dos credores na AGC, conforme a principiologia elencada no relatório apresentado pelo Senador Ramez Tebet sobre o PLC 71/2003, que se transformou na Lei 11.101/2005

Nessa linha, a jurisprudência nacional, sobretudo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário deve se ater a um controle de legalidade do plano de recuperação judicial, uma vez que os aspectos econômicos são de atribuição dos credores sujeitos ao pedido recuperacional, *verbis*:

REsp 1.513.260 – Rel. Min. João Otávio Noronha - O que a assembleia decidir representa o veredito final dos credores a respeito dos destinos do plano de recuperação. Ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores. São funções diferentes e que em nada se confundem.

- REsp 1.660.195 – Rel. Min. Nancy Andrighi - Portanto, exceto para correção de ilegalidades verificadas em relação às condições prévias que autorizam a concessão da recuperação ou à elaboração do plano – a exemplo do estabelecido nos incisos do art. 53 da LFRE –, as deliberações tomadas em assembleia-geral não estão submetidas a controle jurisdicional.

Nesse sentido, Daniel Carnio Costa bem sistematizou os passos para o controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial, estabelecendo o critério tetrafásico para tal controle, composto das seguintes verificações:

- 1- *verificação das cláusulas do plano de recuperação judicial – respeito à ordem pública*
- 2- *verificação da ausência de vícios do negócio jurídico – erro, dolo, coação estado de perigo, lesão, simulação, fraude contra credores*
- 3- *verificação da legalidade da decisão majoritária contra os dissidentes*
- 4- *verificação da existência de abuso no direito de voto.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De acordo com o critério supra mencionado, podemos inferir pela inexistência de violação de regras de ordem pública por qualquer das cláusulas do plano, pela ausência de qualquer dos vícios de consentimento por parte dos credores votantes, pela legalidade da decisão majoritária frente aos dissidentes e por não ter havido qualquer voto abusivo que pudesse comprometer a aprovação do plano.

Ressalvo apenas o posicionamento condenável da Caixa Econômica Federal, que no âmbito das negociações realizadas entre as recuperandas e as instituições financeiras nunca se manifestou contrariamente à aprovação do plano apresentado, o qual, inclusive, recebeu adaptações decorrentes de sua participação, pronunciando-se de tal forma apenas na AGC, de maneira inopinada e em absoluta contrariedade à boa-fé processual. Diante de tal quadra, fica a aludida instituição financeiras advertida, nos termos do art. 77, § 1º, do CPC, de que sofrerá sanções processuais, em nova incidência de comportamento contraditório.

Ainda numa análise de legalidade do plano aprovado pelos credores, não há como acolher o pleito de fls. 133.576/133.580. Isso porque, ao contrário da tese de que a cláusula 8.5.1 violaria a inafastabilidade da jurisdição, ela nada mais faz veicular o quanto previsto no art. 59 da Lei 11.101/2005, bem como respeita a jurisprudência sobre o tema, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO, ADEMAIS, DEPENDENTE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

1. O acórdão recorrido se alinha com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A peculiaridade invocada pela parte em seu recurso, além de necessitar de análise de matéria fática da lide, não foi tratada pelo Tribunal de origem, carecendo de prequestionamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 557.874/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 22/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PARA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS TRABALHISTA E CÍVEL SOBRE SUA COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. TESE QUE DEVE SER ANALISADA EM RECURSO PRÓPRIO. RESP 1.333.349/SP, JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Não se vislumbra a ocorrência dos casos elencados pelo art. 66 do CPC/2015, uma vez que não se verificou a hipótese de dois juízos acolhendo ou rejeitando sua competência, razão pela qual a decisão agravada não conheceu do conflito.

2. A real pretensão da ora agravante é ver reconhecida a impossibilidade de redirecionamento da execução trabalhista para ela, devedora subsidiária, em face de ter sido deferido pedido de recuperação judicial à devedora principal, tese que somente pode ser analisada em recurso próprio, a ser processado e julgado perante o Tribunal competente, pois não se constitui o conflito de competência sucedâneo recursal. Precedentes desta Corte.

3. Ademais, o STJ já firmou posicionamento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.333.349/SP, Segunda Seção, Rel. Min.

Luis Felipe Salomão, DJe 2.2.2015) 4. Agravo não provido.

(AgInt no CC 153.848/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 07/11/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE APROVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. COBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art.

543-C do CPC/73, que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

3. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral".

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 677.043/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 13/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL. AVALISTAS. SUSPENSÃO. INVIABILIDADE. RESP N. 1.333.349/SP (ART. 543-C DO CPC/1973). 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp n.1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015).

2. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa do art.

1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, demonstrando a manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1640216/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017)

De fato, a recuperação judicial divide-se, essencialmente, em duas fases: (i) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6º e 52 da Lei 11.101/2005); (ii) a segunda com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, caput) ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 58 - Cram Down. Na primeira fase, apresentado o pedido por empresário ou sociedade empresária que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. Portanto, uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005. Nesse momento, justifica-se apenas a suspensão das execuções individuais - e não a extinção -, essencialmente, por duas razões: (i) trata-se de um prazo de suspiro para que o devedor melhor reorganize suas contas e estabeleça estratégias, em conjunto com a coletividade de credores, acerca de como resolverá seu passivo, sem a necessidade de se defender em inúmeros processos individuais que podem tramitar em foros distintos; (ii) nos termos do que dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias - com todo o abrandamento que lhe tem justificadamente conferido a jurisprudência -, restaura-se "o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial". Em suma, a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções -stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano derecuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência. Todavia, coisa diversa ocorre na segunda fase, com a aprovação do plano e a posterior homologação (concessão) pelo juízo competente, em que não se aplicam os dispositivos legais referentes à suspensão das execuções individuais (arts. 6º, caput, e 52 da Lei 11.101/2005). Diferentemente da primeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fase, em que as ações são suspensas, a aprovação do plano opera novação dos créditos e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial, nos termos do que dispõe o art. 59, caput e § 1º, da Lei 11.101/2005. Nesse particular, cabe ressaltar que, muito embora seja sui generis a novação resultante da concessão da recuperação judicial, pois mantém as garantias prestadas por terceiros (REsp 1.333.349-SP, Segunda Seção, DJe 2/2/2015), as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. Isso porque, uma vez ocorrida a novação, com a constituição de título executivo judicial, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, não há mais possibilidade de as execuções antes suspensas retomarem o curso normal. (STJ. Informativo jurisprudencial n. 0564. CC 88.661-SP, Segunda Seção, DJe 3/6/2008; EDcl no Ag 1.329.097-RS, Quarta Turma, DJe 03/02/2014; e AgRg no CC 125.697-SP, Segunda Seção, DJe 15/2/2013. REsp 1.272.697-DF <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp1272697> , Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.)

Logo, com a novação dos créditos, durante o período de supervisão judicial, acaso haja descumprimento do plano pelo devedor, poderá o credor requerer a convalidação da recuperação judicial em falência. Após o período de supervisão judicial, com a novação já consolidada, em caso de descumprimento da obrigação da recuperanda, ou o credor poderá ajuizar nova execução individual ou poderá formular novo pedido de falência, sempre, em qualquer dos casos, com respeito aos requisitos legais necessários ao ajuizamento da demanda pretendida.

Nesse quadro, nem de longe a cláusula questionada desemboca no afastamento da prestação jurisdicional, mas, tão somente, permite concretude ao quanto previsto na lei e já consagrado por nossos tribunais.

Também não haverá impedimento para o ajuizamento da ação de nulidade de negócio jurídico entabulado entre a credora e a recuperanda, pois caso a declaração de nulidade da venda e compra seja pronunciada no futuro, a decisão judicial operará efeitos *ex tunc*, de modo que sequer será a petionária pessoa sujeita à recuperação judicial, diante da restauração das partes ao estado anterior ao negócio jurídico declarado nulo.

Nesse ponto, a cláusula 8.5.1 deve ter interpretação no sentido de não se possibilitar a rediscussão de crédito sujeito à recuperação judicial que não seja objeto de pronunciamento rescisório do negócio jurídico que lhe é subjacente.

O objetivo da petionária não é discutir o crédito sujeito à recuperação judicial, mas o negócio jurídico de compra e venda com ela celebrado anteriormente. Caso tal compra e venda não seja nulificada, remanescerá o crédito tal como proposto e seu pagamento nos termos do plano aprovado em AGC. Na hipótese de declaração de nulidade do negócio jurídico de compra e venda, diante dos efeitos retroativos da decisão judicial, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

petionária sequer terá vínculo jurídico com a recuperanda, diante da restituição das partes ao momento anterior ao da celebração da compra e venda nulificada.

No mais, a intervenção estatal no âmbito empresarial somente se justifica se for para criar condições favoráveis à recuperação (superação de crises) de atividades empresariais viáveis com vistas à manutenção da atividade produtiva e em função dos reflexos sociais positivos decorrentes do exercício desse tipo de atividade, como, por exemplo, a geração de empregos, de receitas, recolhimento de tributos, circulação de bens ou serviços.

Empresas que entram em crise por serem inviáveis devem mesmo falir, abrindo espaço para que outras empresas saudáveis ocupem com mais competência e competitividade essa porção do mercado. Nesses casos, o Estado não deve atuar para forçar a manutenção em funcionamento de empresas que não fazem, nem farão, gerar benefícios sociais reflexos do exercício de sua atividade.

Entretanto, empresas em crise, mas que apresentam viabilidade econômica, devem ser ajudadas pelas ferramentas criadas pelo legislador. Diante da dificuldade de superação da situação de crise com utilização das soluções de mercado, o Estado deve atuar para criar condições favoráveis à recuperação da empresa, sempre em função dos benefícios sociais que decorrem do exercício da empresa.

Tratando-se de um caso em que a superação da crise é possível, mas somente mediante a atuação estatal, se deve criar um ambiente favorável à negociação entre credores e empresa devedora, a fim de que se possa encontrar uma solução que seja adequada aos interesses particulares envolvidos no processo, mas também, e principalmente, ao interesse social de preservação da empresa e, por consequência, de manutenção de empregos, receitas, serviços e produtos socialmente relevantes.

Colocam-se em confronto os interesses da devedora e dos credores, mas nenhum deles deverá prevalecer sobre o interesse social. A finalidade do processo de recuperação de empresas é atingir o bem social, que será o resultado de uma divisão de ônus entre os agentes de mercado (credores e devedores).

A recuperação da atividade empresarial em crise será benéfica à empresa devedora, que se manterá em funcionamento, mas também será favorável aos credores, ainda que tenham de suportar algum ônus representado por deságio, parcelamento ou algum outro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tipo de restrição, na medida em que a devedora continuará em funcionamento, atuando no mercado de maneira importante e, direta ou indiretamente, continuará a beneficiar a atividade do credor (vez que tomará mais crédito, comprará insumos e matérias primas, fará circular riquezas etc.).

O empresário também deverá suportar os ônus da recuperação judicial, comprometendo-se, ainda que à custa de seus próprios interesses, em manter empregos, recolher tributos e apresentar plano de recuperação factível e que atenda, minimamente, ao interesse dos credores, em consonância com a lógica econômica e de mercado.

A lógica do processo de recuperação de empresas reside na divisão de ônus entre os agentes de mercado, com vistas à consecução do bem maior representado pelos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial.

Repita-se: se a empresa é viável, justifica-se a imposição de ônus compartilhados aos interessados privados, vez que o resultado social é relevante e deve ser prestigiado pela lei, ainda que fora do âmbito das partes do processo.

Vale dizer, a devedora vem apresentando sua contrapartida ao processo recuperacional, fazendo gerar todos os benefícios econômicos e sociais que a lei busca preservar.

A finalidade da recuperação judicial, que vem sendo atingida pela conduta da devedora, deve ser preservada e, por suas características sociais e de interesse público, deve prevalecer sobre os interesses egoísticos de alguns credores.

É certo que a devedora não juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial. No entanto, é de ser declarada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

incidentalmente, a inconstitucionalidade de tal diploma legislativo.

Isso porque tal legislação alterou a Lei 10.522/2002, para introduzir em tal normativo o art. 10-A, assim disposto:

Art. 43. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o [art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no § 2º do art. 14-A.”

Como se vê do texto ora colacionado, mormente de seu parágrafo 2º, para que a recuperanda possa aderir ao parcelamento proposto pela lei, existe a necessidade de desistência de eventuais discussões judiciais ou administrativas que envolvam a discussão da exação de determinados tributos, obrigação incompatível com a inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental insculpido no inciso XXXV do art. 5º da CF.

Ora, não é minimamente razoável exigir a desistência do exercício de um direito, para que se possam exercer outros que não se mostrem incompatíveis com ele. Ademais, incabível cercear o direito do contribuinte ou responsável tributário em discutir eventuais exações exacerbadas ou incabíveis, para que possam ter acesso a parcelamento de seus débitos, o que pode configurar meio indireto e ilícito de cobrança de crédito tributário.

Qualquer forma de cobrança que obste o direito de acesso à jurisdição tem sido repellido pela jurisprudência pátria com veemência. Um exemplo ilustrativo desse entendimento é visualizado no verbete vinculante de nº 21 do STF, *verbis*: É



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

O fundamento do entendimento sumulado pode ser muito bem explicado no julgamento da ADI 1976, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, no qual assim se dispôs:

"Ementa: (...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 70.235/72." (ADI 1976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 28.3.2007, DJ de 18.5.2007)

Não se pode olvidar, outrossim, não haver isonomia tributária em relação aos demais entes da federação, posto somente se ter notícia de parcelamento para tributos em âmbito federal, o que ocasionaria extrema insegurança jurídica à atividade que se pretenda soerguer, por se submeter a regimes tributários diversos, sem regras mais claras e precisas no tocante à recuperação dos créditos tributários devidos.

Por tais fundamentos, de se pronunciar a inconstitucionalidade da Lei 13.043/2014, para se afastar as exigências previstas nos arts. 57 e 68 da Lei 11.101/2005, diante a ausência de diploma jurídico válido necessário ao cumprimento de tais obrigações.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, bem como haverá a manutenção da fonte arrecadadora de tributos, através de via indireta, com a manutenção dos empregos e da fonte produtora, nos termos do art. 47 da LRF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por fim, necessário um registro.

Temos neste processo um dos maiores pedidos de recuperação judicial da história de nosso país, não só em volume de créditos sujeitos, mas de credores submetidos ao regime recuperacional, compostos de milhares de sociedades empresárias e pessoas espalhadas por todos os estados da federação.

O pedido foi distribuído na data de 23.02.2017 e em menos de dez meses houve a realização da AGC com aprovação do plano por maciça maioria dos credores sujeitos à recuperação judicial. Todas as milhares de pessoas sujeitas a esta recuperação judicial foram ouvidas e tiveram participação decisiva para o deslinde do feito.

Todo esse quadro somente foi possível através de um trabalho simbiótico e cooperativo entre o Poder Judiciário, seu administrador judicial, o corpo jurídico que assessorou as recuperandas e as instituições financeiras que são as grandes financiadoras das operações imobiliárias do país, através da criação de um ambiente saudável e transparente de negociação, do qual resultou a apresentação de um plano de recuperação judicial palatável aos olhos dos credores, viável do ponto de vista de possibilidade de seus cumprimento e legal sob a ótica jurídica, tudo com vistas ao soerguimento da atividade empresarial exercida.

Francisco Satiro¹, em artigo no qual tratou sobre a autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial, forneceu esclarecimento exato sobre sua importância no caso concreto:

A razão do arcabouço processual da recuperação judicial é a superação dos obstáculos representados pela livre negociação simultânea com vários credores, cada um deles buscando a satisfação egoística de seus interesses. Em outras palavras, o processo de recuperação judicial é, na verdade, simplesmente um meio, uma ferramenta de construção de uma solução negociada entre o devedor e seus credores, e, obviamente, de preservação das premissas contratadas. Isso significa que o plano de recuperação judicial, não obstante construído no âmbito de um processo judicial, tem natureza de negócio jurídico celebrado entre devedor e seus credores.

De outro lado, Daniel Carnio Costa², no âmbito dos processos de falência e de recuperação judicial, sustenta a superação do dualismo pendular, para concluir que a

¹ SATIRO, Francisco. *Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito Em Homenagem Ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro, WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge e GUERREIRO, Carolina Dias Tavares. (Coords.). São Paulo: Quartier Latin, 2013, página 104.

² COSTA, Daniel Carnio. *Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Volume I. Disposições Comuns às Recuperações Judiciais e às Falências*. Curitiba: Editora Juruá, 2015. p. 33 e 34.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

proteção maior buscada é da efetividade do sistema para o corpo social, dentro de um equilíbrio na defesa dos interesses de credores e devedores:

A observação do que acontece nas reformas legislativas ao longo dos tempos revela a existência de um movimento pendular constante que oscila na proteção dos polos da relação de direito material. Trata-se do que Fábio Konder Comparato chamou de dualismo pendular na proteção do interesse dos credores ou dos devedores relativamente à legislação de insolvência.

Nesse sentido, observa-se que a lei ora protege mais o credor, ora mais o devedor; o consumidor e o fornecedor, o inquilino e o locador; e assim por diante. Esse fenômeno também é observado em relação ao intérprete. Assim, não só a lei toma partido na proteção de um dos polos da relação de direito material, mas também o intérprete busca aplicar a lei sempre em favor de um dos polos da relação de direito discutida no processo de solução de um caso concreto.

Entretanto, proponho a necessidade de superação desse dualismo pendular, deslocando-se o foco da interpretação para a busca da finalidade útil do instituto jurídico. A finalidade do instituto e o bom funcionamento do sistema jurídico devem prevalecer sobre a proteção do interesse de um dos polos da relação de direito material.

(...)

Esse raciocínio se aplica totalmente à recuperação de empresas. Muito embora se observe que o pêndulo legal oscilou entre credor e devedor durante a evolução do instituto, deve-se reconhecer que, nesse momento, esse pêndulo deve ser deslocado das partes para a realização eficaz da finalidade do próprio instituto.

Assim, a interpretação correta, quando se trata de recuperação de empresas, será sempre aquela que prestigiar a recuperação da atividade empresarial em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam. Deve-se buscar sempre a realização do emprego, do recolhimento de tributos, do aquecimento da atividade econômica, da renda, do salário, da circulação de bens e riquezas, mesmo que isso se dê em prejuízo do interesse imediato da própria devedora ou dos credores.

É exatamente o caso dos autos.

Diante da magnitude da operação econômica objeto desta recuperação judicial, as instituições financeiras, geralmente refratárias ao instituto da recuperação judicial, tiveram a compreensão necessária acerca de sua maior participação e abertura ao diálogo, para fins de consolidação de um plano de recuperação judicial que pudesse atender o interesse de credores, sem comprometer a viabilidade de seu cumprimento, dentro de uma perspectiva realística.

No mais, a situação de consumidores foi devidamente observada, nos termos do art. 4º, III, do CDC e art. 47 da Lei 11.101/2005, através do estabelecimento de indenizações e prazos de pagamento segundo critérios de razoabilidade, de modo que os ressarcimentos pudessem respeitar valores dignos, sem comprometer a saúde financeira das recuperandas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Todo esse ambiente de cooperação e de muito trabalho proporcionaram a esta ação coletiva de interesses divergente pudesse ter sua composição em período de tempo breve, concretizando-se o direito fundamental insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF, sem qualquer mácula a qualquer direito material ou processual dos envolvidos.

Posto isso, com fundamento no art. 58, §1º, II, da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG COMPANHIA SECURITIZADORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; 31 DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ADÉLIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AEC CLIENTES INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGEST INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGIN ANAPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGIN SÃO PAULO 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGIN SÃO PAULO 31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGIN SÃO PAULO 37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGIN VERGUEIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGR PRAIA GRANDE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGR AQUARELE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGR BERGEN INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGR CYRELA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGR JUNDIAÍ INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGR KAUAI INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGR MALIGAWA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGR MAUI INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGR MOAB INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGR PRADESH INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGR SINGOLARE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGR SOROCABA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGR VERBIER INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRE API



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRE ARARAQUARA URBANISMO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRE KS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRE RIBEIRÃO PRETO URBANISMO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRE URBANISMO PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRELL CONSTRUÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ALDEBARAN INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ALENCAR ARARIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ALIVE MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ALTAIR INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ALVES PEDROSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AMANHÃ INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AMSTERDÃ INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AMSTERDAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 02 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTOS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 03 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 04 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 07 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 09 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 10 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 11 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 15 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 17 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 20 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 21 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 24 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 26 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 27 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 30 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 37 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 39 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 42 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 47- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 48 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 49 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 53 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 54 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 55 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 56 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 60 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 64- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 67 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 75 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 93 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 94 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AQUARELLE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AQUILEIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ARARAJUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ARAXÁ PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ARENA PARK EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AROABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ASTROEMERIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ATMOS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ATP ADELAIDE PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AURORA INCORPORADORA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ÁUSTRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BAGUARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BARÃO DE ITAPOAN INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BARÃO DO TRIUNFO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BARRA VILLE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BELLATRIX INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BENTO LISBOA 106-A EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BENTO LISBOA 106-B EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BENTO LISBOA PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BIG FIELD INCORPORAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BOA VIAGEM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BROTAS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BRUXELAS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BULGÁRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CALICANTO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CALIOPE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CAPH INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CARCARA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CARLOS VICARI SPE EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CCB - 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CÉSAR COPLÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CESARIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL 133 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CVI INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CVII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CXLIX INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CXLVIII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CXX INCORPORAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CXXII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CXXVI INCORPORAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LI INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LIII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LIV INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LIX INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LVI INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LVII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LVIII INCORPORAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LX INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXV INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXVIII INCORPORAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXIII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXIV INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXV INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXVI INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXX INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXXVI INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL VIII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL XCIX INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL XLIII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL XLIV INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL XLIX INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL XXVI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL XXXVIII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CICLAME INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CIELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CLUB FELICITÁ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CLUB FLORENÇA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; COLINA DE PIATÃ INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; COLORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CONDESSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CONQUISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CORES DA LAPA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CULT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DANCRUX INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DELAPORTE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DIAMANTINA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DRACO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECOLIFE FREGUESIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECO LIFE BUTANTÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECO LIFE INDEPENDÊNCIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECO LIFE PARQUE PRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECO LIFE SANTANA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECO LIFE VILA LEOPOLDINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECOLIFE CAMPESTRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECOLIFE RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ELTANIN INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; EP770 EMPREITEIRA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ETAGE BOTAFOGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; EUCALIPTO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; EXUBERANCE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; FINLÂNDIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; FORTUNATO FERRAZ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GAN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GAN SALVADOR INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GARIBALDI INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GDP 1 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GDP 16 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GDP 4 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GDP 6 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GEMINI INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GERALDO MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GERBERA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GLIESE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD AMAPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ANGOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ARGENTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD BAHAMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD BEIGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD BLACK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD BLUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD BÓSNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD CALIFÓRNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD CANADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD CELESTINO BOURRUOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

JUDICIAL; GOLD CHILE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD COLÔMBIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD CUIABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD EGITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ESCÓCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ESPÍRITO SANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD FIJI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD FLÓRIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD FOLEGANDROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD FRANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD GANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD GENEVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD GRAY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD GROELANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD HAITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD HAVAÍ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD HAVANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD HERAKLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD HOLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD IKRÁLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD INDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD IRLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LEUCADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LIMOGEES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LINHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LISBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LITUÂNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LOS ANGELES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LYON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MADRI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MALI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MARÍLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MILANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MINAS GERAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MÔNACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MONTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD NEVADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD NEW YORK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD NIGÉRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD OCEANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD OREGON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PANAMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PARAÍBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PINK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD POLÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PORTO ALEGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PORTUGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PROPERTIES VILA GUILHERME S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PURPLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD RECIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD RED EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD RORAIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SANTA CATARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SANTIAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SENEGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SIDNEY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SIKINOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SUDÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SUIÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD TEXAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD TURQUOISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD UBERABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD VALENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD VENICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD VIRGÍNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD WHITE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD YELLOW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

GOLDFARB 1 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 10 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 13 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 16 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 17 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 20 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 21 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 22 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 25 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 27 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 29 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 31 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 35 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 36 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 38 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 41 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 49 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 5 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 6 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 7 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 8 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB BUTANTÃ CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB PDG 2 INCORPORAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB PDG 3 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB PDG 5 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB SERVIÇOS FINANCEIROS E IMOBILIÁRIOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB TATUAPÉ CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB VILA GUILHERME CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOMES FREIRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GONDER INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GRAJAÚ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GRAND LIFE BOTAFOGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GREENVILLE E INCORPORADORA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GREENVILLE H INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GREENVILLE I INCORPORADORA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GREENVILLE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; HELICONIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; HORIZONTE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ICARAI VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ILHAS GREGAS INCORPORADORA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; IMPERATRIZ LEOPOLDINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; INCORPORADORA IPITANGA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; INPAR AGRA PROJETO RESIDENCIAL AMÉRICA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; INPAR AGRA PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ITAPAGIPE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; JARDIM DAS VERTENTES INCORPORADORA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; JLO BROOKLIN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; JULIANA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; JURITI - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KAIAPÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KANTARURE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KIRMAYR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KOCHAB INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KSC 2 EMPREENDIMENTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LAGOA ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LBC EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LN 39 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LN 8 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LONDRES INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LORDELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LUAU DO RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LUXEMBURGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MADRI INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MAIORUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MARCIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MARCIAL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MAREAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MARIA MAXIMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MARIZ E BARROS 821 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MARUBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MATHEUS LEÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MATIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MIGUEL DE FRIAS 156 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MINTAKA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MOEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MONSENHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MOSCOU INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; NILMA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; NOVA ÁGUA RASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; NOVA MOÓCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; NOVA TATUAPÉ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OROZIMBO INCORPORADORA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OSLO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

JUDICIAL; OSWALDO LUSSAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OURO PRETO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PARIENSE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PARQUE DO SOL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PARTEX INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PCL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG 64 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG 67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG ARAXÁ INCOME LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG BARÃO GERALDO INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 1 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 28 INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 31 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 33 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 34 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 35 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 37 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 9 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 10 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 15 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 2 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 4 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 5 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 6 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 69



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 70 PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 71 PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 72 PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 73 PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 74 PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 9 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 13 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 17 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 38 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 43 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 61 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PINHEIRO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PIRACANTOS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PITUAÇU INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; POLI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; POLIANA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; POMPEU INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PRAIA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PRIORE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PROGRESSO INCORPORADORA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; RAGUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; RESERVA 3 INCORPORADORA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; RESERVA DE ALPHAVILLE SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; RESERVA DE PIATÃ INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; RIO MADEIRA INCORPORADORA LTDA. - SPE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; RIO NEGRO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SAIPH INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SALVADOR 2 INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SANTA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SANTA GENEVRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SANTANA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SÃO BERNARDO 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SÃO BERNARDO 2 SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SÃO JOÃO CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SAVELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SCORPIO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SCORPIUS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SERRA BELLA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SIRIUS INCORPORADORA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPASSO MOOCA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE ABELARDO BUENO 3600 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE ALMIRANTE BALTAZAR 131 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE ASSIS BUENO 30 INCORPORAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE BARONESA DE POCONÉ 222 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE BMI 600 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CESÁRIO DE MELO 3600 INCORPORAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CHL LXXXII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CHL XCII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CHL XCIV INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CHL XCVI INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CHL XII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CHL XL INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE DALCÍDIO JURANDIR 255 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE DOM HELDER CÂMARA 3152 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE DONA MARIANA 187 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE ESTRADA CABUCU DE BAIXO INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE ESTRADA DO MAGARCA 1870 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE ESTRADA DO MONTEIRO 323 INCORPORAÇÕES LTDA.
 - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE GC ESTRADA DO RIO GRANDE 1320
 INCORPORAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE GENERAL MITRE 137
 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE JAIME POGGI
 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE LARGO DO MACHADO
 21 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE LUCIO COSTA 1700
 INCORPORAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE MARQUÊS DE SÃO
 VICENTE 187 INCORPORAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE MARQUÊS
 DE SÃO VICENTE 2 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE
 MOL 38 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE PDG LN 11
 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE PDG MARECHAL
 RONDON EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE RANGEL
 PESTANA 256 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE RESERVA
 ECOVILLE/OFFICE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL; SPE VPA 144 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE
 VPA 244 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPRINGS
 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 STELLA MARIS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; STXROCK
 10 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 TAGIPURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL; TALIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; TEIXEIRA
 DE BARROS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; TERRAS DE
 BONITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE 03 LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL; TIRADENTES INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 TOQUIO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VASSOURAL
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VEJA
 INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VICENTE FERRER
 INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VILLAGE RECREIO
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VILLAGIO
 SPLENDORE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 VIRGINIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VITAL PALÁCIO
 MIRAFLORES INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VITALITY
 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

VITELIUS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; WAURÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ZMF 23 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ZMF 5 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; e ZMF 9 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Em Recuperação Judicial (Grupo PDG), **destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei.**

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

P . R . I .

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Documento 5.

33 acórdãos do e. TJSP que classificaram como concursais os créditos com fato gerador anterior à RJ PDG decorrentes de decisões judiciais condenando a Executada ou demais sociedades do Grupo PDG a devolver valores pagos por adquirentes de unidades imobiliárias

Incidente nº	Credor 1	Agravo de Instrumento nº
0026792-89.2017.8.26.0100	Frans Jefferson Costa Delgado	2086662-98.2021.8.26.0000
0090413-60.2017.8.26.0100	Paulo Henrique Modesto De Carvalho	2086772-97.2021.8.26.0000
1064283-79.2018.8.26.0100	Fabio Augusto Affonso	2297915-36.2020.8.26.0000
1070708-25.2018.8.26.0100	Ana Luiza Cayres Tomaz Da Silva	2069435-95.2021.8.26.0000
0039574-31.2017.8.26.0100	Ana Cecilia Rocha Bahia Menezes	2073287-30.2021.8.26.0000
1104285-91.2018.8.26.0100	Patrícia Silva D'Almeida	2070250-92.2021.8.26.0000
1108725-96.2019.8.26.0100	Leonardo Machado De Oliveira	2015118-50.2021.8.26.0000
0032682-09.2017.8.26.0100	Josinete Santana Araujo	2073051-78.2021.8.26.0000
1038706-02.2018.8.26.0100	Evandro Roberto Reboucas Fernandes	2068549-96.2021.8.26.0000
0028369-05.2017.8.26.0100	Oscar Correa Thome De Deus	2035911-10.2021.8.26.0000
0025724-07.2017.8.26.0100	Lucia Helena Motta	2070438-85.2021.8.26.0000
0053058-16.2017.8.26.0100	Kamila Sena De Moraes Oliveira	2049082-34.2021.8.26.0000
0030487-51.2017.8.26.0100	Felipe Baggi Rodrigues	2036923-59.2021.8.26.0000
1073022-41.2018.8.26.0100	Rafael Ceban Dos Anjos	2070438-85.2021.8.26.0000
0070009-85.2017.8.26.0100	Patricia Harumi Tsuji	2070325-34.2021.8.26.0000
1031082-96.2018.8.26.0100	Thiago Francisco Zarella	2290786-77.2020.8.26.0000
0019082-81.2018.8.26.0100	Tamara Paiva Santiago	2035961-36.2021.8.26.0000
0043780-88.2017.8.26.0100	Ulisses Barros Xavier	2049072-87.2021.8.26.0000
1123688-46.2018.8.26.0100	Leonardo Barboza Pinheiro	2049076-27.2021.8.26.0000
1035884-40.2018.8.26.0100	Eduardo Menezes Barroso	2013657-43.2021.8.26.0000
1001263-80.2019.8.26.0100	Aline Cristina Merlos	2092067-18.2021.8.26.0000
1041573-31.2019.8.26.0100	Arnaldo Puccini Medeiros	2086815-34.2021.8.26.0000
0047542-15.2017.8.26.0100	Marcela Andressa Bottene	2297932-72.2020.8.26.0000
1030586-96.2020.8.26.0100	Antonio Junior Pedro	2013759-65.2021.8.26.0000
1048123-76.2018.8.26.0100	Ronald Azevedo Froes	2290759-94.2020.8.26.0000
0031014-03.2017.8.26.0100	Walter Dos Santos Mazzalla	2070300-21.2021.8.26.0000
1031178-14.2018.8.26.0100	Rosangela Da Silva Gomes	2070271-68.2021.8.26.0000
0031007-11.2017.8.26.0100	Leandro Jose Santos Da Silva	2035931-98.2021.8.26.0000
0031013-18.2017.8.26.0100	Leonardo Camara Santana	2070292-44.2021.8.26.0000
0030579-29.2017.8.26.0100	Jorge Celso Inácio	2070284-67.2021.8.26.0000
1061576-07.2019.8.26.0100	Terezinha De Jesus Dos Santos Veras	2070224-94.2021.8.26.0000
0043492-43.2017.8.26.0100	Ilano De Sousa Gomes	2049065-95.2021.8.26.0000
0012648-76.2018.8.26.0100	Antonio Filho Honorato De Souza	2089800-73.2021.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000521203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013882-63.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravada KAREN DOS SANTOS AMEDORE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 2 de julho de 2021.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27404

AI Nº 2013882-63.2021.8.26.0000

COMARCA: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

AGRAVANTES: PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações e Outros Em Recuperação Judicial

AGRAVADOS: Karen dos Santos Amedore

INTERESSADA: Pricewaterhousecoopers Assessoria Empresarial Ltda. (administradora judicial)

JUIZ: Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho

AUTOS DE ORIGEM Nº 0025738-88.2017.8.26.0100

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PDG – PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DISTRATO - EXTINÇÃO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO - Considerando que um dos objetivos do patrimônio de afetação é segregar e destinar os recursos da incorporação à conclusão das obras, em sendo extinto, os débitos da incorporadora passam a incidir sobre o seu patrimônio geral – Art. 31-E da Lei n. 4.591/1964 – No caso em debate, além da previsão legal, o plano de recuperação judicial dispôs expressamente na Cláusula 1.6.30, que o crédito é extraconcursal (“de responsabilidade do Patrimônio de Afetação”) “enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964” – Matéria que já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, rel. CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) – Enunciado 628 da VIII JORNADA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DIREITO CIVIL – CJF - RECURSO
PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão proferida nos autos da habilitação de crédito na recuperação judicial do “GRUPO PDG”, que extinguiu o procedimento sem apreciar o mérito, sob o fundamento de que tal crédito está atrelado a patrimônio de afetação, cabendo ao interessado pleitear seu crédito pelas vias ordinárias.

Infere-se dos autos da **habilitação de crédito** que a autora celebrou com a recuperanda o “Instrumento particular de promessa de venda e compra de imóvel para entrega futura e outros pactos”, tendo por objeto a aquisição de imóvel “Venit Residencial”, correspondente a unidade número 185 –bloco “Torre 1”. Diante do distrato, em 03/11/2015, almeja receber o valor de R\$ 18.005,51 (fls. 1/3 e 4/5 dos autos de origem).

Em 11/05/2018, o MM. Juízo “a quo” determinou a suspensão do processo para aguardar o “mutirão de conciliação” (fls. 16 dos autos de origem).

Todavia, em 14/07/2020, adveio a decisão agravada:

“Vistos. Tendo em vista que o crédito do peticionário está relacionado ao patrimônio de afetação, que foi excluído da recuperação judicial do Grupo PDG, autos n.º 1016422-34.2017.8.26.0100, logo não haverá apreciação do referido. Sendo assim, deverá o interessado pleitear o crédito pelas vias ordinárias. Julgo extinto o presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feito, nos termos do art.485, VI, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Intime-se" (fls. 18 dos autos de origem).

A seguir, os embargos de declaração opostos pelas recuperandas foram rejeitados, nos seguintes termos:

"Vistos.

Fls. 20/45, 46/70 e 73/74: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte interessada, nos quais pleiteia esclarecimento acerca da decisão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, no mérito, não há razão à embargante.

A decisão encontra fundamentação clara e precisa quanto ao ponto aduzido pela recorrente, de modo que não há necessidade de integração do julgado pelos embargos ora opostos.

Logo, a espécie cuida de mera irresignação contra a decisão judicial de mérito, a permitir a conclusão de que a parte busca obtenção de efeitos infringentes nos presentes embargos, ou seja, seu escopo é a modificação do julgado, através de nova apreciação da lide, o que é vedado, pois somente poderá advir alteração da sentença prolatada, quando esta for consequência lógica de sua integração através do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade. (...).

Diante do exposto, nego provimento os embargos opostos, pelos fundamentos acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se" (fls. 88/89 dos autos de origem).

Inconformadas, as recuperandas vêm recorrer, postulando, em resumo, que:

- a) com a extinção do patrimônio de afetação, nos termos do art. 31-E da Lei n.º 4.591/1964, eventuais créditos subsistentes são concurrais, pois passam a ser devidos pelo patrimônio geral da SPE, que está sujeito à Recuperação Judicial e foi reestruturado pelo plano de recuperação judicial;
- b) o PRJ previu que os créditos vinculados ao patrimônio de afetação estão excluídos da Recuperação Judicial, apenas enquanto não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964;
- c) o crédito dos Agravados não mais se encontra atrelado ao patrimônio de afetação, em razão da sua extinção, não existindo dúvidas de que deve ser considerado concursal pelo critério estabelecido no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, visto que o fato gerador que resultou o crédito (***distrato*** da promessa de compra e venda) ***nasceu antes*** do pedido de recuperação judicial, de modo que a sua inserção no rol concursal encontra guarida tanto na Lei n. 11.101/2005, como no plano de recuperação judicial do Grupo PDG;
- d) pedem, ainda, que seja obstada a instauração de qualquer execução individual relativa ao crédito, objeto de habilitação de crédito (fls. 1/28).

Deferido o pedido de **efeito suspensivo**, bem como o de **antecipação de tutela recursal**, nos termos do art. 1.019, I, CPC, com determinação a que os credores que apresentaram suas habilitações de crédito se abstenham de promover ações individuais tendentes à constrição de bens fora do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plano de recuperação judicial (fls. 828/833).

Adveio o parecer do Administrador Judicial. **Sem resposta recursal** (fls. 837/841 e 842).

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 847/848).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O plano de recuperação prevê na **Cláusula 1.6.30.**

“Créditos Concursais”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido (observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005. **Para fins de esclarecimento, são**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerados Créditos Concurrais, sem prejuízo de quaisquer outros:

- (i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e
- (ii) os Créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, **indenização por danos material e moral.**

Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de **restituição dos valores pagos** aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por distratar seus contratos de compra e venda **são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964**" (fls. 53/54 do plano - fls. 125657/125900 dos autos da recuperação judicial – feito n. 1016422-34.2017.08.26.0100) (g/n).

Por esta cláusula, os créditos vinculados aos patrimônios de afetação estão **excluídos** dos efeitos da recuperação judicial (extraconcurrais).

Todavia, no presente recurso, discute-se se, uma vez **extinto o patrimônio de afetação**, o crédito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compromissário comprador tem natureza *extraconcursal* ou *concursal*.

O MM. Juízo “a quo” entendeu que o crédito, estando vinculado ao “patrimônio de afetação”, tem natureza *extraconcursal*.

Por sua vez, as recuperandas sustentam que, extinto o patrimônio de afetação, o crédito se convola em *concursal*, pois remanesceria o patrimônio geral da incorporadora (SPE recuperanda), devendo ser pago de acordo com o plano de recuperação judicial.

O presente recurso merece acolhimento, respeitado entendimento em contrário.

1. Patrimônio de afetação. O art. 31-A da Lei n. 4.591/1994 estabelece que “A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes”.

Cuida-se de mecanismo que visa proteger tanto os adquirentes de unidades imobiliárias, como o financiador da construção, uma vez que os recursos recebidos pelo incorporador, seja aqueles aportados pelos adquirentes, seja os fornecidos pelo agente financeiro, ficam segregados e apartados do patrimônio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

geral do incorporador.

Como escreve JOSÉ VICENTE AMARAL FILHO, “A opção do incorporador pelo patrimônio de afetação tem como objetivo principal fazer com que os recursos da respectiva incorporação estejam direcionados à conclusão das obras, e entrega das unidades autônomas aos adquirentes das futuras unidades, sem que eventuais problemas financeiros ou empresariais sofridos pela incorporadora possam repercutir negativamente no empreendimento, quer atrasando a conclusão das obras, quer causando a paralização delas” (*“Proteção do adquirente no patrimônio de afetação das incorporações imobiliárias” – “Operações Imobiliárias – Estruturação e tributação”* – Coordenadores: Renato Vilela Faria; Leonardo Freitas de Moraes e Castro, Ed. Saraiva, 2016, p. 437).

E a sua **extinção** vem disposta no art. 31-E da Lei n. 4.591/1964: “O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela: I - averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, **extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento**; II - revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes as quantias por eles pagas (art. 36), ou de outras hipóteses previstas em lei; e III - liquidação deliberada pela assembléia geral nos termos do art. 31-F, § 1º” (g/n).

2. Exinção do patrimônio de afetação. No caso vertente, houve a extinção do patrimônio de afetação como se verifica na matrícula do imóvel (fls. 45 dos autos da habilitação).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo havido extinção do patrimônio de afetação, a própria **Cláusula 1.6.30** do PRJ estabelece: "**Créditos Concursais**": são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido (observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Para fins de esclarecimento, são considerados **Créditos Concursais**, sem prejuízo de quaisquer outros: (i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e (ii) os Créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material e moral. Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de **restituição dos valores** pagos aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por **distratar** seus contratos de compra e venda **são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, enquanto o referido Patrimônio de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964” (fls. 132.885/132.886 da recuperação judicial – feito n. 1016422-34.2017.08.26.0100) (g/n).

Como assinalado no Parecer do Dr. MELHIM NAMEM CHALBUB, “Concluída a obra, entregues as unidades e liquidado o passivo do patrimônio de afetação, o conjunto de direitos e obrigações que o forma é desafetado e o que dele remanescer é reincorporado ao patrimônio geral do incorporador, livre do vínculo que o prendia à destinação para a qual foi afetado.

2. A AFETAÇÃO NO CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. A Lei 4.591/1964 e a Lei 11.101/2005 nada dispõem sobre os procedimentos a serem adotados em relação aos empreendimentos que integram patrimônios de afetação, quando a empresa estiver submetida a recuperação judicial. O silêncio da lei, entretanto, não compromete a segregação patrimonial, pois os patrimônios de afetação de incorporação imobiliária sujeitam-se a regime legal de incomunicabilidade e de vinculação de receitas à execução da obra e, não tendo sido a incomunicabilidade excepcionada, os empreendimentos afetados prosseguirão sua atividade com autonomia até que extintos nos termos da legislação específica, quando o que remanescer e reincorporado ao patrimônio geral da empresa, livre do vínculo que o prendia à destinação para a qual foi afetado. (...) “Cessada a incomunicabilidade, por efeito da conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da construção, se houver, extingue-se o patrimônio de afetação e seu resultado será incorporado ao patrimônio geral da empresa recuperanda. Se, nessa ocasião, a recuperação judicial ainda estiver em curso, o conjunto dos direitos e obrigações, assim desafetado, será reincorporado ao patrimônio geral da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incorporadora recuperanda e passará a submeter-se ao plano aprovado pela assembleia dos credores” (fls. 31/32).

Nesse ponto, vale remarcar que pouco importa o momento em que tenha ocorrido a extinção do patrimônio de afetação – se antes ou depois do pedido de recuperação judicial – visto que a Cláusula, votada, aprovada e homologada, não faz tal distinção.

3. Distrato. Em reforço, a presente habilitação se refere a crédito decorrente de contrato celebrado em data anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (23/02/2017) (distrato do negócio, firmado em 03/11/2015).

Vale dizer, além da previsão da Cláusula 1.6.30 (que dispõe que em caso de distrato, o crédito do adquirente da unidade é *concurisal*), a sua constituição se deu antes do pedido de recuperação judicial, incidindo, pois, o disposto no art. 49, LRJ.

4. Outrossim, é importante frisar que o conteúdo da **Cláusula 1.6.30** já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial no AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, em que se decidiu:

“o plano, no **item 1.6.30**, diferenciou, quanto às SPEs com patrimônio de afetação, e bem acerca da concursalidade, os créditos decorrentes da devolução das parcelas de compromissos dissolvidos, não sujeitos ao plano, porquanto vinculados à afetação, de outros “créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material ou moral”, então sujeitos à recuperação.

A questão que aqui se coloca, uma vez reputados extraconcursais, pela direta ligação com a afetação, os créditos consistentes na devolução de parcelas pagas pelo preço de promessas de venda e compra, diz especificamente com as indenizações eventualmente devidas a credores adquirentes de unidades, que ficaram, diversamente, submetidas ao plano, destarte fora da garantia representada pela segregação.

Ou seja, insista-se, o problema que agora se põe está na definição de **quais créditos então por força de sua vinculação ao patrimônio de afetação, estão fora da recuperação e, ao revés quais ao plano se submetem.**

Não há dúvida de que o patrimônio de afetação se conceba para assegurar os créditos dos promissários, primariamente o de receber suas unidades; bem como o das instituições que financiaram o empreendimento. Tanto assim é que a integridade própria da afetação e a **incomunicabilidade patrimonial que a caracteriza cessam justamente quando "do cumprimento da destinação da afetação, isto é, a conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da construção"**. (Melhim Namem Chalhub. Incorporação imobiliária. cit. p. 132).

Tal, de resto, a previsão do artigo 31-E, I, da Lei 4.591/64, com redação da Lei 10.931/04).

E, ainda segundo acentua o mesmo autor, a reforçar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quadro aqui descrito, **extinto o patrimônio de afetação, nos moldes mencionados, "o seu resultado será incorporado ao patrimônio geral da empresa recuperanda. Se, nessa ocasião, a recuperação judicial ainda estiver em curso, o conjunto dos direitos e obrigações assim desafetado passará a submeter-se ao plano aprovado na assembleia de credores."** (...)

Fato porém a remarcar está na consideração de que a afetação tende a assegurar obrigações ativas **diretamente ligadas** ao empreendimento e à sua causa, assim a razão da segregação especial a que se procede.

Não por outro motivo o artigo 31-A, par. 8º, expressa se excluírem da afetação os "...recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra...bem assim os recursos necessários à quitação do financiamento para a construção".

Mesmo no precedente antes citado, a ideia básica foi a de assegurar, sem a integração das SPEs com patrimônio de afetação, os direitos básicos e especiais dos adquirentes, assim o de destituir o incorporador, assumir a construção, no caso de paralisação da obra, ou proceder à venda do terreno e acessões, tudo para garantir seu crédito primário, o de receber a unidade ou a devolução das parcelas por ela pagas. O acórdão inclusive remete a artigo de Marcelo Sacramone (Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 76, p. 21/22, abril/junho de 1917, então no prelo), em que se apontava para a incompatibilidade de submeter os adquirentes à novação recuperacional própria do plano aprovado, privando-os daquelas prerrogativas asseguradas em lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas isso, como se viu, o plano assegurou, ao garantir a ele não sujeitos os créditos diretamente decorrentes do empreendimento e ligados à afetação, assim compreendidos, além da própria entrega da unidade e o quanto a isto se volte, mesmo que por iniciativa dos promissários, tal qual se vem de assentar sobre seus direitos básicos, o montante das parcelas pagas que acaso deva ser devolvido. Porém, o que então não se estenderia às ***indenizações*** que representam, afinal, obrigação substitutiva e subsidiária, ou relação derivada, indireta, se se preferir.

O próprio patrimônio de afetação, veja-se, serve ao reembolso tão somente das "***despesas inerentes à incorporação***" (art. 31-A, parágrafo 6º), tanto quanto sua extinção se dá com a entrega da unidade ou a *devolução de seu preço*, tal como quando há sua revogação (cf. inciso II do art. 31-E), note-se, apenas referindo-se outras obrigações relativas à instituição financiadora do empreendimento (inciso I do art. 31-E). E mesmo quando a Comissão assume a obra, sua receita está em si bem nas prestações devidas pela compra (art. 31-F, par. 12º, inciso III).

Enfim, tudo a indicar quando menos que os próprios credores, aprovando o plano, ***deliberaram sobre a exata interpretação do que a ele se sujeita, tratando-se de créditos de promissários compradores de unidades incorporadas, sem qualquer flagrante ilegalidade de novo***, no mínimo que se ponha na desconsideração do patrimônio de afetação" (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, 2ª. Câmara de Direito Privado, rel. CLAUDIO GODOY, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/09/2018) (g/n).

5. Nesse sentido, o **Enunciado 628** da VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL – CJF (maio de 2018) reza: “Os *patrimônios de afetação não se submetem aos efeitos de recuperação judicial da sociedade instituidora e prosseguirão sua atividade com autonomia e incomunicáveis em relação ao seu patrimônio geral, aos demais patrimônios de afetação por ela constituídos e ao plano de recuperação **até que extintos**, nos termos da legislação respectiva, **quando seu resultado patrimonial, positivo ou negativo, será incorporado ao patrimônio geral da sociedade instituidora**” (g/n).*

Em conclusão, é de se prover o recurso, com a cassação da r. decisão agravada, com a observação de que o feito deve ter regular prosseguimento, para verificação da correção do valor apontado pela parte agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, com observação.

SÉRGIO SHIMURA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000614745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086736-55.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), são agravados JOSE MESSIAS MADUREIRA e MARCIA BREIER MADUREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 2 de agosto de 2021.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27814

A.I. nº 2086736-55.2021.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravante: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES

Agravado (s): JOSÉ MESSIAS MADUREIRA E OUTRO

Interessado: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

Juiz: Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho

Autos de origem nº 0026128-58.2017.8.26.0100

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PDG – PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DISTRATO - EXTINÇÃO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO - Considerando que um dos objetivos do patrimônio de afetação é segregar e destinar os recursos da incorporação à conclusão das obras, em sendo extinto, os débitos da incorporadora passam a incidir sobre o seu patrimônio geral – Art. 31-E da Lei n. 4.591/1964 – No caso em debate, além da previsão legal, o plano de recuperação judicial dispôs expressamente na Cláusula 1.6.30, que o crédito é extraconcursal (“de responsabilidade do Patrimônio de Afetação”) “enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964” – Matéria que já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, rel. CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) – Enunciado 628 da VIII JORNADA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DIREITO CIVIL – CJF - RECURSO
PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão proferida nos autos de habilitação de crédito na recuperação judicial do “GRUPO PDG”, que extinguiu o procedimento sem apreciar o mérito, sob o fundamento de que tal crédito está atrelado a patrimônio de afetação.

Infere-se dos autos que os agravados JOSÉ MESSIAS MADUREIRA E MARCIA BREIER MADUREIRA requereram a retificação e habilitação do crédito de R\$ 38.371,91, decorrente de distrato de promessa de compra e venda de imóvel (fls. 1/4 dos autos de origem).

Em 19/04/2018, o MM. Juízo “a quo” determinou a suspensão do processo para aguardar o “mutirão de conciliação” (fls. 24 dos autos de origem).

Todavia, em 23/11/2020, adveio a decisão agravada:

“Vistos. Acolho a manifestação do administrador judicial, a qual teve concordância do MP, pela extinção do feito, tendo em vista que o crédito ora questionado está atrelado a patrimônio de afetação, os quais foram excluídos do feito recuperacional.

Intime-se” (fls. 78 dos autos de origem).

A seguir, os embargos de declaração opostos pelas recuperandas foram rejeitados, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Para garantir a eficácia do instituto, há necessidade de se aplicar um limite do que será abrangido pelo processo de recuperação judicial. Esse limite está contido no art. 49 da Lei 11.101/2005, ao determinar que somente os créditos existentes na data do pedido, ou seja, com fato gerador já constituído no momento da propositura da demanda (STJ, REsp 1.840.531, 2ª Seção, rel. Min, Ricardo Villas Bôas Cueva) é que se sujeitarão à recuperação judicial (...) O PRJ votado previu que os créditos relacionados a patrimônio de afetação estariam fora da recuperação judicial. E o crédito objeto da habilitação seria um dos muitos vinculados a patrimônio de afetação existente.

Os embargos opostos sustentam que houve omissão da decisão uma vez que crédito vinculados a patrimônios de afetação baixados deveriam ser incluídos na recuperação judicial, nos termos das cláusulas 1.6.30 e 1.6.35. Todavia, as razões expostas não prosperam.

Isso porque, segundo o regime da Lei 4.591/64, somente existirá responsabilidade patrimonial da incorporadora, em havendo regime de patrimônio de afetação, quando este for extinto. Assim, o fato gerador da relação jurídica de responsabilidade patrimonial passará a existir com a extinção do patrimônio de afetação e, no caso dos autos, isso somente é visualizado após o ajuizamento da recuperação judicial, devendo haver aplicação do art. 49 da Lei 11.101/2005, para justificar a sua exclusão do feito.

Veja-se que a própria cláusula 1.6.30 mencionada pela embargante é clara ao estabelecer que os créditos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concurtais são aqueles cujo fato gerador é anterior ou coincidente à data do pedido, nos exatos termos do artigo de lei supra mencionado.

Prosseguindo na leitura da aludida cláusula, há clareza de se determinar que os créditos de distratos serão de responsabilidade do patrimônio de afetação enquanto ele existir. Ou seja, somente após a extinção do patrimônio de afetação é que eventual resíduo não pago por ele poderá ser atribuído à incorporadora. Essa responsabilidade patrimonial, portanto, nasce apenas após a extinção do patrimônio de afetação, não tendo aptidão para retroagir ao momento da propositura da recuperação judicial.

O mesmo raciocínio se aplica para a leitura da cláusula 1.6.35, pois somente após a apuração da insuficiência do patrimônio de afetação é que o crédito passará a existir contra a incorporadora.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos.

Intime-se" (fls. 88/90 dos autos de origem).

Inconformadas, as recuperandas vêm recorrer, sustentando, em resumo, que o patrimônio de afetação se extingue com a conclusão e averbação da construção e o registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes, como também, quando for o caso, com a extinção das obrigações assumidas pelo incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento correspondente. Assim não há dúvidas de que houve a extinção do Patrimônio de Afetação, nos termos do art. 31-E da Lei nº 4.591/1964.

Asseveram que a extinção do patrimônio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afetação resulta na sujeição dos créditos à Recuperação Judicial, bem como que a circunstância de o crédito ser originalmente atrelado a um patrimônio de afetação não faz com que referido crédito tenha fato gerador autônomo e posterior, sendo que no caso em tela o fato gerador - distrato celebrado em 2016 - ocorreu antes mesmo do pedido de recuperação judicial do Grupo PDG.

Dessa forma, argumentam que os eventuais créditos subsistentes (após a extinção do patrimônio de afetação) passam a ser de responsabilidade do patrimônio geral da respectiva SPE (e não mais do patrimônio de afetação), sujeitando-se, pois, à recuperação judicial, por força do art. 49, LRJ (fls. 1/30).

Deferido o pedido de **efeito suspensivo**, bem como o de **antecipação de tutela recursal**, nos termos do art. 1.019, I, CPC, com determinação a que os credores que apresentaram suas habilitações de crédito se abstenham de promover ações individuais tendentes à constrição de bens fora do plano de recuperação judicial (fls. 861/867).

Adveio o parecer do Administrador Judicial. Sem resposta recursal (fls. 871/875 e 879).

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 884/885).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O plano de recuperação prevê na **Cláusula**

1.6.30.

“Créditos Concursais”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido (observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005. **Para fins de esclarecimento, são considerados Créditos Concursais, sem prejuízo de quaisquer outros:**

- (i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e
- (ii) os Créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, **indenização por danos material e moral.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de **restituição dos valores pagos** aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por distratar seus contratos de compra e venda **são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964**" (fls. 53/54 do plano - fls. 125657/125900 dos autos da recuperação judicial – feito n. 1016422-34.2017.08.26.0100) (g/n).

Por esta cláusula, os créditos vinculados aos patrimônios de afetação estão **excluídos** dos efeitos da recuperação judicial (extraconcursais).

Todavia, no presente recurso, discute-se se, uma vez **extinto o patrimônio de afetação**, o crédito do compromissário comprador tem natureza *extraconcursal* ou *concursal*.

O MM. Juízo "a quo" entendeu que o crédito, estando vinculado ao "patrimônio de afetação", tem natureza *extraconcursal*.

Por sua vez, as recuperandas sustentam que, extinto o patrimônio de afetação, o crédito se convola em *concursal*, pois remanesceria o patrimônio geral da incorporadora (SPE recuperanda), devendo ser pago de acordo com o plano de recuperação judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente recurso merece acolhimento, respeitado entendimento em contrário.

1. Patrimônio de afetação. O art. 31-A da Lei n. 4.591/1994 estabelece que "A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes".

Cuida-se de mecanismo que visa proteger tanto os adquirentes de unidades imobiliárias, como o financiador da construção, uma vez que os recursos recebidos pelo incorporador, seja aqueles aportados pelos adquirentes, seja os fornecidos pelo agente financeiro, ficam segregados e apartados do patrimônio geral do incorporador.

Como escreve JOSÉ VICENTE AMARAL FILHO, "A opção do incorporador pelo patrimônio de afetação tem como objetivo principal fazer com que os recursos da respectiva incorporação estejam direcionados à conclusão das obras, e entrega das unidades autônomas aos adquirentes das futuras unidades, sem que eventuais problemas financeiros ou empresariais sofridos pela incorporadora possam repercutir negativamente no empreendimento, quer atrasando a conclusão das obras, quer causando a paralização delas" (*"Proteção do adquirente no patrimônio de afetação das incorporações*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imobiliárias” – “Operações Imobiliárias – Estruturação e tributação” – Coordenadores: Renato Vilela Faria; Leonardo Freitas de Moraes e Castro, Ed. Saraiva, 2016, p. 437).

E a sua **extinção** vem disposta no art. 31-E da Lei n. 4.591/1964: “O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela: I - averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, **extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento**; II - revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes as quantias por eles pagas (art. 36), ou de outras hipóteses previstas em lei; e III - liquidação deliberada pela assembléia geral nos termos do art. 31-F, § 1º” (g/n).

2. Exinção do patrimônio de afetação. No caso vertente, houve a extinção do patrimônio de afetação em razão da averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes (fls. 50/69 dos autos da habilitação). Consta expressamente na matrícula do imóvel o cancelamento do patrimônio de afetação (fl. 69 dos autos de origem).

Tendo havido extinção do patrimônio de afetação, a própria **Cláusula 1.6.30** do PRJ estabelece: “**Créditos Concursais**”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido (observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Para fins de esclarecimento, são considerados **Créditos Concursais**, sem prejuízo de quaisquer outros: (i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e (ii) os Créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material e moral. Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de **restituição dos valores** pagos aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por **distratar** seus contratos de compra e venda **são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964**" (fls. 132.885/132.886 da recuperação judicial – feito n. 1016422-34.2017.08.26.0100) (g/n).

Como assinalado no Parecer do Dr. MELHIM NAMEM CHALBUB, "Concluída a obra, entregues as unidades e liquidado o passivo do patrimônio de afetação, o conjunto de direitos e obrigações que o forma é desafetado e o que dele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remanescer é reincorporado ao patrimônio geral do incorporador, livre do vínculo que o prendia à destinação para a qual foi afetado.

2. A AFETAÇÃO NO CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. A Lei 4.591/1964 e a Lei 11.101/2005 nada dispõem sobre os procedimentos a serem adotados em relação aos empreendimentos que integram patrimônios de afetação, quando a empresa estiver submetida a recuperação judicial. O silêncio da lei, entretanto, não compromete a segregação patrimonial, pois os patrimônios de afetação de incorporação imobiliária sujeitam-se a regime legal de incomunicabilidade e de vinculação de receitas à execução da obra e, não tendo sido a incomunicabilidade excepcionada, os empreendimentos afetados prosseguirão sua atividade com autonomia até que extintos nos termos da legislação específica, quando o que remanescer e reincorporado ao patrimônio geral da empresa, livre do vínculo que o prendia à destinação para a qual foi afetado. (...) “Cessada a incomunicabilidade, por efeito da conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da construção, se houver, extingue-se o patrimônio de afetação e seu resultado será incorporado ao patrimônio geral da empresa recuperanda. Se, nessa ocasião, a recuperação judicial ainda estiver em curso, o conjunto dos direitos e obrigações, assim desafetado, será reincorporado ao patrimônio geral da incorporadora recuperanda e passará a submeter-se ao plano aprovado pela assembleia dos credores” (fls. 34/36).

Nesse ponto, vale remarcar que pouco importa o momento em que tenha ocorrido a extinção do patrimônio de afetação – se antes ou depois do pedido de recuperação judicial – visto que a Cláusula, votada, aprovada e homologada, não faz tal distinção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Distrato. Em reforço, a presente habilitação se refere a crédito decorrente de **distrato do negócio**, firmado em **07/11/2016** (fls. 10/11 dos autos de origem), data anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (23/02/2017).

Vale dizer, além da previsão da Cláusula 1.6.30 (que dispõe que em caso de distrato, o crédito do adquirente da unidade é *concurso*), a sua constituição se deu antes do pedido de recuperação judicial, incidindo, pois, o disposto no art. 49, LRJ.

4. Outrossim, é importante frisar que o conteúdo da **Cláusula 1.6.30** já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial no AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, em que se decidiu:

“o plano, no **item 1.6.30**, diferenciou, quanto às SPes com patrimônio de afetação, e bem acerca da concursalidade, os créditos decorrentes da devolução das parcelas de compromissos dissolvidos, não sujeitos ao plano, porquanto vinculados à afetação, de outros “créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material ou moral”, então sujeitos à recuperação.

A questão que aqui se coloca, uma vez reputados extraconcursais, pela direta ligação com a afetação, os créditos consistentes na devolução de parcelas pagas pelo preço de promessas de venda e compra, diz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especificamente com as indenizações eventualmente devidas a credores adquirentes de unidades, que ficaram, diversamente, submetidas ao plano, destarte fora da garantia representada pela segregação.

Ou seja, insista-se, o problema que agora se põe está na definição de **quais créditos então por força de sua vinculação ao patrimônio de afetação, estão fora da recuperação e, ao revés quais ao plano se submetem.**

Não há dúvida de que o patrimônio de afetação se conceba para assegurar os créditos dos promissários, primariamente o de receber suas unidades; bem como o das instituições que financiaram o empreendimento. Tanto assim é que a integridade própria da afetação e a **incomunicabilidade patrimonial que a caracteriza cessam justamente quando "do cumprimento da destinação da afetação, isto é, a conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da construção"**. (Melhim Namem Chalhub. Incorporação imobiliária. cit. p. 132).

Tal, de resto, a previsão do artigo 31-E, I, da Lei 4.591/64, com redação da Lei 10.931/04).

E, ainda segundo acentua o mesmo autor, a reforçar o quadro aqui descrito, **extinto o patrimônio de afetação, nos moldes mencionados, "o seu resultado será incorporado ao patrimônio geral da empresa recuperanda. Se, nessa ocasião, a recuperação judicial ainda estiver em curso, o conjunto dos direitos e obrigações assim desafetado passará a submeter-se ao plano aprovado na assembleia de credores."** (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fato porém a remarcar está na consideração de que a afetação tende a assegurar obrigações ativas **diretamente ligadas** ao empreendimento e à sua causa, assim a razão da segregação especial a que se procede.

Não por outro motivo o artigo 31-A, par. 8º, expressa se excluírem da afetação os "...recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra...bem assim os recursos necessários à quitação do financiamento para a construção".

Mesmo no precedente antes citado, a ideia básica foi a de assegurar, sem a integração das SPEs com patrimônio de afetação, os direitos básicos e especiais dos adquirentes, assim o de destituir o incorporador, assumir a construção, no caso de paralisação da obra, ou proceder à venda do terreno e acessões, tudo para garantir seu crédito primário, o de receber a unidade ou a devolução das parcelas por ela pagas. O acórdão inclusive remete a artigo de Marcelo Sacramone (Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 76, p. 21/22, abril/junho de 1917, então no prelo), em que se apontava para a incompatibilidade de submeter os adquirentes à novação recuperacional própria do plano aprovado, privando-os daquelas prerrogativas asseguradas em lei.

Mas isso, como se viu, o plano assegurou, ao garantir a ele não sujeitos os créditos diretamente decorrentes do empreendimento e ligados à afetação, assim compreendidos, além da própria entrega da unidade e o quanto a isto se volte, mesmo que por iniciativa dos promissários, tal qual se vem de assentar sobre seus direitos básicos, o montante das parcelas pagas que acaso deva ser devolvido. Porém, o que então não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estenderia às **indenizações** que representam, afinal, obrigação substitutiva e subsidiária, ou relação derivada, indireta, se se preferir.

O próprio patrimônio de afetação, veja-se, serve ao reembolso tão somente das "**despesas inerentes à incorporação**" (art. 31-A, parágrafo 6º), tanto quanto sua extinção se dá com a entrega da unidade ou a *devolução de seu preço*, tal como quando há sua revogação (cf. inciso II do art. 31-E), note-se, apenas referindo-se outras obrigações relativas à instituição financiadora do empreendimento (inciso I do art. 31-E). E mesmo quando a Comissão assume a obra, sua receita está em si bem nas prestações devidas pela compra (art. 31-F, par. 12º, inciso III).

Enfim, tudo a indicar quando menos que os próprios credores, aprovando o plano, **deliberaram sobre a exata interpretação do que a ele se sujeita, tratando-se de créditos de promissários compradores de unidades incorporadas, sem qualquer flagrante ilegalidade de novo**, no mínimo que se ponha na desconsideração do patrimônio de afetação" (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, 2ª. Câmara de Direito Privado, rel. CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) (g/n).

5. Nesse sentido, o **Enunciado 628** da VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL – CJF (maio de 2018) reza: "*Os patrimônios de afetação não se submetem aos efeitos de recuperação judicial da sociedade instituidora e prosseguirão sua atividade com autonomia e incomunicáveis em relação ao seu patrimônio geral, aos demais patrimônios de afetação por ela*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*constituídos e ao plano de recuperação **até que extintos**, nos termos da legislação respectiva, **quando seu resultado patrimonial, positivo ou negativo, será incorporado ao patrimônio geral da sociedade instituidora**” (g/n).*

Em conclusão, é de se prover o recurso, com a cassação da r. decisão agravada, com a observação de que o feito deve ter regular prosseguimento, para verificação da correção do valor apontado pela parte agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, com observação.

SÉRGIO SHIMURA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27309

AI Nº 2297964-77.2020.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)

AGRAVANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

AGRAVADOS: ELIAS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

INTERESSADA: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (ADMINISTRADORA JUDICIAL)

JUIZ: Dr. JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

AUTOS DE ORIGEM Nº 0027856-37.2017.8.26.0100

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PDG – PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – DISTRATO - EXTINÇÃO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO -
Considerando que um dos objetivos do patrimônio de afetação é segregar e destinar os recursos da incorporação à conclusão das obras, em sendo extinto, os débitos da incorporadora passam a incidir sobre o seu patrimônio geral – Art. 31-E da Lei n. 4.591/1964 – No caso em debate, além da previsão legal, o plano de recuperação judicial dispôs expressamente na Cláusula 1.6.30, que o crédito é extraconcursal (“de responsabilidade do Patrimônio de Afetação”) “enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964” – Matéria que já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, rel. CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) – Enunciado 628 da VIII JORNADA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DIREITO CIVIL – CJF - RECURSO
PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão proferida nos autos da impugnação de crédito na recuperação judicial do “GRUPO PDG”, que extinguiu o procedimento sem apreciar o mérito, sob o fundamento de que tal crédito está atrelado a patrimônio de afetação, cabendo aos interessados pleitearem seu crédito pelas vias ordinárias.

Infere-se dos autos da **habilitação de crédito** que CIRLENE ANACLETO BORGES e STEPHANIE THAIS ANACLETO BORGES distribuíram o incidente contra PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, por dependência aos autos da recuperação judicial do Grupo PDG.

As habilitantes afirmam que são credoras da requerida no valor de R\$ 88.890,70 (fls. 1/3 dos autos de origem).

Em 13/03/2019, o MM. Juízo “a quo” determinou a suspensão do processo para aguardar o “mutirão de conciliação” (fls. 172 dos autos de origem).

Todavia, em 13/11/2020, adveio a decisão agravada:

“Vistos. Tendo em vista que o crédito do peticionário está relacionado ao patrimônio de afetação, que foi excluído da recuperação judicial do Grupo PDG, autos n.º 1016422-34.2017.8.26.0100, logo não haverá apreciação do referido. Sendo assim, deverá o interessado pleitear o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito pelas vias ordinárias. Julgo extinto o presente feito, nos termos do art.485, VI, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Intime-se” (fls. 174 dos autos de origem).

A seguir, os embargos de declaração opostos pela recuperanda foram rejeitados, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela recuperanda, no qual aponta omissão em decisão proferida. É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, no mérito, não há razão à embargante.

A decisão encontra fundamentação clara e precisa quanto ao ponto aduzido pela recorrente, de modo que não há necessidade de integração do julgado pelos embargos ora opostos.

Logo, a espécie cuida de mera irrisignação contra a decisão judicial de mérito, a permitir a conclusão de que a parte busca obtenção de efeitos infringentes nos presentes embargos, ou seja, seu escopo é a modificação do julgado, através de nova apreciação da lide, o que é vedado, pois somente poderá advir alteração da sentença prolatada, quando esta for consequência lógica de sua integração através do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade. (...).

Diante do exposto, nego provimento os embargos opostos, pelos fundamentos acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se” (fls. 202/203 dos autos de origem).*

Inconformada, a recuperanda vem recorrer, postulando, em resumo, que:

- a) com a extinção do patrimônio de afetação, nos termos do art. 31-E da Lei n.º 4.591/1964, eventuais créditos subsistentes são concurrais, pois passam a ser devidos pelo patrimônio geral da SPE, que está sujeito à Recuperação Judicial e foi reestruturado pelo plano de recuperação judicial;
- b) o PRJ previu que os créditos vinculados ao patrimônio de afetação estão excluídos da Recuperação Judicial, apenas enquanto não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964;
- c) o crédito dos Agravados não mais se encontra atrelado ao patrimônio de afetação, em razão da sua extinção, não existindo dúvidas de que deve ser considerado concursal pelo critério estabelecido no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, visto que o fato gerador que resultou o crédito (rescisão do contrato para aquisição de uma unidade no empreendimento comercializado pela Recuperanda e devolução de valores), **nasceu antes** do pedido de recuperação judicial, de modo que a sua inserção no rol concursal encontra guarida tanto na Lei n. 11.101/2005, como no plano de recuperação judicial do Grupo PDG;
- d) pede, ainda, que seja obstada a instauração de qualquer execução individual relativa ao crédito, objeto de habilitação de crédito (fls. 1/25).

Processado o agravo de instrumento, foi deferido o pedido de **efeito suspensivo**, bem como o de **antecipação de tutela recursal**, nos termos do art. 1.019, I, CPC, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação a que os credores que apresentaram suas habilitações de crédito se abstenham de promover ações individuais tendentes à constrição de bens fora do plano de recuperação judicial (fls. 745/751).

Adveio o parecer do Administrador Judicial. Sem resposta recursal (fls. 755/759 e 760).

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 765/766).

Não houve oposição ao rito do julgamento virtual.

É o relatório.

O plano de recuperação prevê na **Cláusula 1.6.30.**

“Créditos Concursais”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido (observando-se, em relação a obrigações de trato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005. **Para fins de esclarecimento, são considerados Créditos Concurtais, sem prejuízo de quaisquer outros:**

- (i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e
- (ii) os Créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material e moral.

Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de **restituição dos valores pagos** aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por **distratar** seus contratos de compra e venda **são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964**" (fls. 53/54 do plano - fls. 125657/125900 dos autos da recuperação judicial – feito n. 1016422-34.2017.08.26.0100) (g/n).

Por esta cláusula, os créditos vinculados aos patrimônios de afetação estão **excluídos** dos efeitos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação judicial (extraconcursais).

Todavia, no presente recurso, discute-se se, uma vez **extinto o patrimônio de afetação**, o crédito do compromissário comprador tem natureza *extraconcursal* ou *concursal*.

O MM. Juízo “a quo” entendeu que o crédito, estando vinculado ao “patrimônio de afetação”, tem natureza *extraconcursal*.

Por sua vez, as recuperandas sustentam que, extinto o patrimônio de afetação, o crédito se convola em *concursal*, pois remanesceria o patrimônio geral da incorporadora (SPE recuperanda), devendo ser pago de acordo com o plano de recuperação judicial.

O presente recurso merece acolhimento, respeitado entendimento em contrário.

1. Patrimônio de afetação. O art. 31-A da Lei n. 4.591/1994 estabelece que “A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes”.

Cuida-se de mecanismo que visa proteger tanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os adquirentes de unidades imobiliárias, como o financiador da construção, uma vez que os recursos recebidos pelo incorporador, seja aqueles aportados pelos adquirentes, seja os fornecidos pelo agente financeiro, ficam segregados e apartados do patrimônio geral do incorporador.

Como escreve JOSÉ VICENTE AMARAL FILHO, “A opção do incorporador pelo patrimônio de afetação tem como objetivo principal fazer com que os recursos da respectiva incorporação estejam direcionados à conclusão das obras, e entrega das unidades autônomas aos adquirentes das futuras unidades, sem que eventuais problemas financeiros ou empresariais sofridos pela incorporadora possam repercutir negativamente no empreendimento, quer atrasando a conclusão das obras, quer causando a paralização delas” (*“Proteção do adquirente no patrimônio de afetação das incorporações imobiliárias” – “Operações Imobiliárias – Estruturação e tributação”* – Coordenadores: Renato Vilela Faria; Leonardo Freitas de Moraes e Castro, Ed. Saraiva, 2016, p. 437).

E a sua **extinção** vem disposta no art. 31-E da Lei n. 4.591/1964: “O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela: I - averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, **extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento**; II - revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes as quantias por eles pagas (art. 36), ou de outras hipóteses previstas em lei; e III - liquidação deliberada pela assembléia geral nos termos do art. 31-F, § 1º” (g/n).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Extinção do patrimônio de afetação. No caso vertente, houve a extinção do patrimônio de afetação em razão da **quitação do débito** da incorporadora perante a instituição financeira (fls. 18/47 dos autos de origem).

Tendo havido extinção do patrimônio de afetação, a própria **Cláusula 1.6.30** do PRJ estabelece: "**Créditos Concursais**": são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido (observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Para fins de esclarecimento, são considerados **Créditos Concursais**, sem prejuízo de quaisquer outros: (i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e (ii) os Créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material e moral. Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restituição dos valores pagos aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por **distratar** seus contratos de compra e venda **são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964**” (fls. 132.885/132.886 da recuperação judicial – feito n. 1016422-34.2017.08.26.0100) (g/n).

Como assinalado no Parecer do Dr. MELHIM NAMEM CHALBUB, “Concluída a obra, entregues as unidades e liquidado o passivo do patrimônio de afetação, o conjunto de direitos e obrigações que o forma é desafetado e o que dele remanescer é reincorporado ao patrimônio geral do incorporador, livre do vínculo que o prendia à destinação para a qual foi afetado.

2. A AFETAÇÃO NO CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. A Lei 4.591/1964 e a Lei 11.101/2005 nada dispõem sobre os procedimentos a serem adotados em relação aos empreendimentos que integram patrimônios de afetação, quando a empresa estiver submetida a recuperação judicial. O silêncio da lei, entretanto, não compromete a segregação patrimonial, pois os patrimônios de afetação de incorporação imobiliária sujeitam-se a regime legal de incomunicabilidade e de vinculação de receitas à execução da obra e, não tendo sido a incomunicabilidade excepcionada, os empreendimentos afetados prosseguirão sua atividade com autonomia até que extintos nos termos da legislação específica, quando o que remanescer e reincorporado ao patrimônio geral da empresa, livre do vínculo que o prendia à destinação para a qual foi afetado. (...) “Cessada a incomunicabilidade, por efeito da conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

construção, se houver, extingue-se o patrimônio de afetação e seu resultado será incorporado ao patrimônio geral da empresa recuperanda. Se, nessa ocasião, a recuperação judicial ainda estiver em curso, o conjunto dos direitos e obrigações, assim desafetado, será reincorporado ao patrimônio geral da incorporadora recuperanda e passará a submeter-se ao plano aprovado pela assembleia dos credores” (fls. 31/32).

Nesse ponto, vale remarcar que pouco importa o momento em que tenha ocorrido a extinção do patrimônio de afetação – se antes ou depois do pedido de recuperação judicial – visto que a Cláusula, votada, aprovada e homologada, não faz tal distinção.

3. Distrato. Em reforço, a presente habilitação se refere a crédito decorrente de ação de execução de título extrajudicial, cujo distrato entre as partes foi celebrado em 01/02/2016, data anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (23/02/2017).

Vale dizer, além da previsão da Cláusula 1.6.30 (que dispõe que em caso de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material e moral, o crédito do adquirente da unidade é *concurso*), a sua constituição se deu antes do pedido de recuperação judicial, incidindo, pois, o disposto no art. 49, LRJ.

4. Outrossim, é importante frisar que o conteúdo da **Cláusula 1.6.30** já foi objeto de análise por esta 2ª.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Reservada de Direito Empresarial no AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, em que se decidiu:

“o plano, no **item 1.6.30**, diferenciou, quanto às SPEs com patrimônio de afetação, e bem acerca da concursabilidade, os créditos decorrentes da devolução das parcelas de compromissos dissolvidos, não sujeitos ao plano, porquanto vinculados à afetação, de outros “créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material ou moral”, então sujeitos à recuperação.

A questão que aqui se coloca, uma vez reputados extraconcursais, pela direta ligação com a afetação, os créditos consistentes na devolução de parcelas pagas pelo preço de promessas de venda e compra, diz especificamente com as indenizações eventualmente devidas a credores adquirentes de unidades, que ficaram, diversamente, submetidas ao plano, destarte fora da garantia representada pela segregação.

Ou seja, insista-se, o problema que agora se põe está na definição de **quais créditos então por força de sua vinculação ao patrimônio de afetação, estão fora da recuperação e, ao revés quais ao plano se submetem.**

Não há dúvida de que o patrimônio de afetação se conceba para assegurar os créditos dos promissários, primariamente o de receber suas unidades; bem como o das instituições que financiaram o empreendimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tanto assim é que a integridade própria da afetação e a **incomunicabilidade patrimonial que a caracteriza cessam justamente quando "do cumprimento da destinação da afetação, isto é, a conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da construção"**. (Melhim Namem Chalhub. Incorporação imobiliária. cit. p. 132).

Tal, de resto, a previsão do artigo 31-E, I, da Lei 4.591/64, com redação da Lei 10.931/04).

E, ainda segundo acentua o mesmo autor, a reforçar o quadro aqui descrito, **extinto o patrimônio de afetação, nos moldes mencionados, "o seu resultado será incorporado ao patrimônio geral da empresa recuperanda. Se, nessa ocasião, a recuperação judicial ainda estiver em curso, o conjunto dos direitos e obrigações assim desafetado passará a submeter-se ao plano aprovado na assembleia de credores."** (...)

Fato porém a remarcar está na consideração de que a afetação tende a assegurar obrigações ativas **diretamente ligadas** ao empreendimento e à sua causa, assim a razão da segregação especial a que se procede.

Não por outro motivo o artigo 31-A, par. 8º, expressa se excluírem da afetação os "...recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra...bem assim os recursos necessários à quitação do financiamento para a construção".

Mesmo no precedente antes citado, a ideia básica foi a de assegurar, sem a integração das SPEs com patrimônio de afetação, os direitos básicos e especiais dos adquirentes, assim o de destituir o incorporador, assumir a construção,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no caso de paralisação da obra, ou proceder à venda do terreno e acessões, tudo para garantir seu crédito primário, o de receber a unidade ou a devolução das parcelas por ela pagas. O acórdão inclusive remete a artigo de Marcelo Sacramone (Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 76, p. 21/22, abril/junho de 1917, então no prelo), em que se apontava para a incompatibilidade de submeter os adquirentes à novação recuperacional própria do plano aprovado, privando-os daquelas prerrogativas asseguradas em lei.

Mas isso, como se viu, o plano assegurou, ao garantir a ele não sujeitos os créditos diretamente decorrentes do empreendimento e ligados à afetação, assim compreendidos, além da própria entrega da unidade e o quanto a isto se volte, mesmo que por iniciativa dos promissários, tal qual se vem de assentar sobre seus direitos básicos, o montante das parcelas pagas que acaso deva ser devolvido. Porém, o que então não se estenderia às **indenizações** que representam, afinal, obrigação substitutiva e subsidiária, ou relação derivada, indireta, se se preferir.

O próprio patrimônio de afetação, veja-se, serve ao reembolso tão somente das "**despesas inerentes à incorporação**" (art. 31-A, parágrafo 6º), tanto quanto sua extinção se dá com a entrega da unidade ou a *devolução de seu preço*, tal como quando há sua revogação (cf. inciso II do art. 31-E), note-se, apenas referindo-se outras obrigações relativas à instituição financiadora do empreendimento (inciso I do art. 31-E). E mesmo quando a Comissão assume a obra, sua receita está em si bem nas prestações devidas pela compra (art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

31-F, par. 12º, inciso III).

Enfim, tudo a indicar quando menos que os próprios credores, aprovando o plano, **deliberaram sobre a exata interpretação do que a ele se sujeita, tratando-se de créditos de promissários compradores de unidades incorporadas, sem qualquer flagrante ilegalidade de novo**, no mínimo que se ponha na desconsideração do patrimônio de afetação” (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, 2ª. Câmara de Direito Privado, rel. CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) (g/n).

5. Nesse sentido, o **Enunciado 628** da VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL – CJF (maio de 2018) reza: “Os *patrimônios de afetação não se submetem aos efeitos de recuperação judicial da sociedade instituidora e prosseguirão sua atividade com autonomia e incomunicáveis em relação ao seu patrimônio geral, aos demais patrimônios de afetação por ela constituídos e ao plano de recuperação até que extintos, nos termos da legislação respectiva, quando seu resultado patrimonial, positivo ou negativo, será incorporado ao patrimônio geral da sociedade instituidora*” (g/n).

Em conclusão, é de se prover o recurso, com a cassação da r. decisão agravada, com a observação de que o feito deve ter regular prosseguimento, para verificação da correção do valor apontado pela parte agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, com observação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÉRGIO SHIMURA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000614761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086790-21.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), são agravados RICARDO HENRIQUE RUSSO e FERNANDA SGARBI RUFFO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 2 de agosto de 2021.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

este for extinto. Assim, o fato gerador da relação jurídica de responsabilidade patrimonial passará a existir com a extinção do patrimônio de afetação e, no caso dos autos, isso somente é visualizado após o ajuizamento da recuperação judicial, devendo haver aplicação do art. 49 da Lei 11.101/2005, para justificar a sua exclusão do feito.

Veja-se que a própria cláusula 1.6.30 mencionada pela embargante é clara ao estabelecer que os créditos concursais são aqueles cujo fato gerador é anterior ou coincidente à data do pedido, nos exatos termos do artigo de lei supra mencionado.

Prosseguindo na leitura da aludida cláusula, há clareza de se determinar que os créditos de distratos serão de responsabilidade do patrimônio de afetação enquanto ele existir. Ou seja, somente após a extinção do patrimônio de afetação é que eventual resíduo não pago por ele poderá ser atribuído à incorporadora. Essa responsabilidade patrimonial, portanto, nasce apenas após a extinção do patrimônio de afetação, não tendo aptidão para retroagir ao momento da propositura da recuperação judicial.

O mesmo raciocínio se aplica para a leitura da cláusula 1.6.35, pois somente após a apuração da insuficiência do patrimônio de afetação é que o crédito passará a existir contra a incorporadora.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos.

Intime-se" (fls. 282/284 dos autos de origem).

Inconformadas, as recuperandas vêm recorrer, arguindo, em resumo, que o patrimônio de afetação se extingue



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deferido o pedido de **efeito suspensivo**, bem como o de **antecipação de tutela recursal**, nos termos do art. 1.019, I, CPC, com determinação a que os credores que apresentaram suas habilitações de crédito se abstenham de promover ações individuais tendentes à constrição de bens fora do plano de recuperação judicial (fls. 865/871).

Sobrevieram manifestação da Administradora Judicial (fls. 875/880) e resposta recursal (fls. 885/888).

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 893/894).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente caso não envolve a discussão sobre ser ou não possível empresas com patrimônio de afetação se sujeitarem ao regime de recuperação judicial (considerando que os arts. 31-A a 31-F, da Lei n. 4.591/1964 surgiram antes da Lei n. 11.101/2005). Parte-se da premissa de que o deferimento da recuperação judicial do GRUPO PDG incluiu empresas (construtoras e incorporadoras) com patrimônio de afetação.

O plano de recuperação prevê na **Cláusula 1.6.30.**

“Créditos Concursais”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer tipo de obrigação e/ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido (observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Para fins de esclarecimento, são considerados Créditos Concursais, sem prejuízo de quaisquer outros:

- (i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e
- (ii) **os Créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material e moral.**

Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de restituição dos valores pagos aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por distratar seus contratos de compra e venda são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao qual estão relacionados, enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964” (fls. 53/54 do plano - fls. 125657/125900 dos autos da recuperação judicial – feito n. 1016422-34.2017.0+8.26.0100) (g/n).

Por esta cláusula, é preciso distinguir **dois tipos** de créditos:

- 1) *vinculados à incorporação* (atrelados ao patrimônio de afetação);
- 2) *não vinculados à incorporação* (não atrelados ao patrimônio de afetação).

De um lado, os créditos *vinculados* à incorporação, para serem considerados *concurrais*, dependem da demonstração da extinção do patrimônio de afetação, seja pela conclusão da obra, seja pela quitação do financiamento junto à instituição financiadora (art. 31-E, Lei nº 4.591/1964).

Se o patrimônio de afetação ainda subsistir, é ele que responde pelas obrigações da incorporadora, não se comunicando com o patrimônio geral da devedora. Fica, portanto, segregado até a conclusão do empreendimento como forma de proteção dos adquirentes.

Nesse sentido, o **Enunciado 628** da VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL – CJF (maio de 2018) reza que: “Os *patrimônios de afetação não se submetem aos efeitos de recuperação judicial da sociedade instituidora e prosseguirão sua atividade com autonomia e incomunicáveis em relação ao seu patrimônio geral, aos demais patrimônios de afetação por ela*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*constituídos e ao plano de recuperação **até que extintos**, nos termos da legislação respectiva, **quando seu resultado patrimonial, positivo ou negativo, será incorporado ao patrimônio geral da sociedade instituidora**" (g/n).*

De outro lado, aqueles créditos *não vinculados* à construção e incorporação, para serem tidos como concursais, dependem da *data do fato gerador*, e não necessariamente da extinção do patrimônio de afetação.

Na espécie, o crédito dos impugnantes corresponde à verba **indenizatória por perdas e danos**, não subordinado à existência do patrimônio de afetação, conforme previsto na Cláusula 1.6.30 do Plano de Recuperação e no disposto no art. 31-A, §§ 1º, e 6º da Lei n. 4.591/1964.

Com efeito, o valor relativo às *perdas e danos* decorre de sentenças judiciais proferidas em *ações indenizatórias*, nas quais a ré (recuperanda) foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais e ao reembolso de valores pagos a título de despesas condominiais/IPTU e custas processuais (fls. 34/221 do processo de origem).

Ademais, a decisão judicial se lastreou em **fato gerador anterior** (contrato firmado em 2011) ao pedido de recuperação judicial. Por tal motivo, não está vinculado à conclusão do empreendimento, razão pela qual não depende da extinção do patrimônio de afetação.

Noutro dizer, o crédito relativo às **perdas e danos** não é inerente à execução e incorporação, bem porque o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclui-se, portanto, que o crédito em discussão tem natureza **concurisal**.

A esse propósito, o conteúdo da **Cláusula 1.6.30** já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial no AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, em que se decidiu:

“o plano, no **item 1.6.30**, diferenciou, quanto às SPEs com **patrimônio de afetação**, e bem acerca da concursalidade, os créditos decorrentes da devolução das parcelas de compromissos dissolvidos, não sujeitos ao plano, porquanto vinculados à afetação, **de outros “créditos** decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material ou moral”, então sujeitos à recuperação.

A questão que aqui se coloca, uma vez reputados extraconcursais, pela direta ligação com a afetação, os créditos consistentes na devolução de parcelas pagas pelo preço de promessas de venda e compra, diz especificamente com as indenizações eventualmente devidas a credores adquirentes de unidades, que ficaram, diversamente, submetidas ao plano, destarte fora da garantia representada pela segregação.

Ou seja, insista-se, o problema que agora se põe está na definição de **quais créditos então por força de sua vinculação ao patrimônio de afetação, estão fora da recuperação e, ao revés quais ao plano se**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financiamento para a construção”.

Mesmo no precedente antes citado, a ideia básica foi a de assegurar, sem a integração das SPEs com patrimônio de afetação, os direitos básicos e especiais dos adquirentes, assim o de destituir o incorporador, assumir a construção, no caso de paralisação da obra, ou proceder à venda do terreno e acessões, tudo para garantir seu crédito primário, o de receber a unidade ou a devolução das parcelas por ela pagas. O acórdão inclusive remete a artigo de Marcelo Sacramone (Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 76, p. 21/22, abril/junho de 1917, então no prelo), em que se apontava para a incompatibilidade de submeter os adquirentes à novação recuperacional própria do plano aprovado, privando-os daquelas prerrogativas asseguradas em lei.

Mas isso, como se viu, o plano assegurou, ao garantir a ele não sujeitos os créditos diretamente decorrentes do empreendimento e ligados à afetação, assim compreendidos, além da própria entrega da unidade e o quanto a isto se volte, mesmo que por iniciativa dos promissários, tal qual se vem de assentar sobre seus direitos básicos, o montante das parcelas pagas que acaso deva ser devolvido. Porém, **o que então não se estenderia às indenizações que representam, afinal, obrigação substitutiva e subsidiária, ou relação derivada, indireta, se se preferir.**

O próprio patrimônio de afetação, veja-se, serve ao reembolso tão somente das **“despesas inerentes à incorporação”** (art. 31-A, parágrafo 6º), tanto quanto sua extinção se dá com a entrega da unidade ou a **devolução de seu preço**, tal como quando há sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27551

A.I. nº 2036593-62.2021.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravante: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES

Agravada: ELISANGELA MACEWICIUS

Interessado: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

Juiz: Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho

Autos de origem nº 0071279-47.2017.8.26.0100

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PDG – PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - EXTINÇÃO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO - Considerando que um dos objetivos do patrimônio de afetação é segregar e destinar os recursos da incorporação à conclusão das obras, em sendo extinto, os débitos da incorporadora passam a incidir sobre o seu patrimônio geral – Art. 31-E da Lei n. 4.591/1964 – No caso em debate, além da previsão legal, o plano de recuperação judicial dispôs expressamente na Cláusula 1.6.30, que o crédito é extraconcursal (“de responsabilidade do Patrimônio de Afetação”) “enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964” – Matéria que já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, rel. CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Enunciado 628 da VIII JORNADA DE
DIREITO CIVIL – CJF - RECURSO
PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas empresas recuperandas do GRUPO PDG (PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTRAS) contra r. decisão que extinguiu a **habilitação de crédito**, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o crédito foi excluído da recuperação judicial, por estar atrelado ao **patrimônio de afetação**, cabendo ao interessado valer-se das vias ordinárias.

Infere-se dos autos que a agravada ELISANGELA MACEWICIUS requereu a habilitação do crédito de R\$ 1.028,69, decorrente de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel (fls. 1 dos autos de origem).

Em 18/05/2018, o MM. Juízo “a quo” determinou a suspensão do processo para aguardar o “mutirão de conciliação” (fls. 06 dos autos de origem).

Todavia, em 13/11/2020, adveio a decisão agravada:

“Vistos. Tendo em vista que o crédito do petionário está relacionado ao patrimônio de afetação, que foi excluído da recuperação judicial do Grupo PDG, autos n.º 1016422-34.2017.8.26.0100, logo não haverá apreciação do referido. Sendo assim, deverá o interessado pleitear o crédito pelas vias ordinárias. Julgo extinto o presente feito, nos termos do art.485, VI, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Intime-se" (fls. 08 dos autos de origem).

A seguir, os embargos de declaração opostos pelas recuperandas foram rejeitados, nos seguintes termos:

"Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte interessada, nos quais pleiteia esclarecimento acerca da decisão. É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, no mérito, não há razão à embargante.

A decisão encontra fundamentação clara e precisa quanto ao ponto aduzido pela recorrente, de modo que não há necessidade de integração do julgado pelos embargos ora opostos.

Logo, a espécie cuida de mera irresignação contra a decisão judicial de mérito, a permitir a conclusão de que a parte busca obtenção de efeitos infringentes nos presentes embargos, ou seja, seu escopo é a modificação do julgado, através de nova apreciação da lide, o que é vedado, pois somente poderá advir alteração da sentença prolatada, quando esta for consequência lógica de sua integração através do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade. (...).

Diante do exposto, nego provimento os embargos opostos, pelos fundamentos acima.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se" (fls. 35/36 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformadas, as recuperandas vêm recorrer, postulando, em resumo, que:

- a) com a extinção do patrimônio de afetação, nos termos do art. 31-E da Lei n.º 4.591/1964, eventuais créditos subsistentes são concursais, pois passam a ser devidos pelo patrimônio geral da SPE, que está sujeito à Recuperação Judicial e foi reestruturado pelo plano de recuperação judicial;
- b) o PRJ previu que os créditos vinculados ao patrimônio de afetação estão excluídos da Recuperação Judicial, apenas enquanto não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964;
- c) o crédito da Agravada não mais se encontra atrelado ao patrimônio de afetação, em razão da sua extinção, não existindo dúvidas de que deve ser considerado concursal pelo critério estabelecido no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, visto que o fato gerador que resultou o crédito (**rescisão do contrato de promessa de compra e venda**) **nasceu antes** do pedido de recuperação judicial, de modo que a sua inserção no rol concursal encontra guarida tanto na Lei n. 11.101/2005, como no plano de recuperação judicial do Grupo PDG;
- d) pedem, ainda, que seja obstada a instauração de qualquer execução individual relativa ao crédito, objeto de habilitação de crédito (fls. 1/28).

Deferido o pedido de **efeito suspensivo**, bem como o de **antecipação de tutela recursal**, nos termos do art. 1.019, I, CPC, com determinação a que os credores que apresentaram suas habilitações de crédito se abstenham de promover ações individuais tendentes à constrição de bens fora do plano de recuperação judicial (fls. 828/833).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adveio o parecer do Administrador Judicial e aditamento das razões recursais (fls. 837/841 e 846/866). Sem resposta recursal.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 1683/1684).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O plano de recuperação prevê na **Cláusula 1.6.30.**

“Créditos Concursais”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido (observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005. **Para fins de esclarecimento, são considerados Créditos Concursais, sem prejuízo de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quaisquer outros:

- (i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e
- (ii) os Créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, **indenização por danos material e moral.**

Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de **restituição dos valores pagos** aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por distratar seus contratos de compra e venda **são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964**" (fls. 53/54 do plano - fls. 125657/125900 dos autos da recuperação judicial – feito n. 1016422-34.2017.08.26.0100) (g/n).

Por esta cláusula, os créditos vinculados aos patrimônios de afetação estão **excluídos** dos efeitos da recuperação judicial (extraconcursais).

Todavia, no presente recurso, discute-se se, uma vez **extinto o patrimônio de afetação**, o crédito do compromissário comprador tem natureza *extraconcursal* ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concurral.

O MM. Juízo “a quo” entendeu que o crédito, estando vinculado ao “patrimônio de afetação”, tem natureza *extraconcurral*.

Por sua vez, as recuperandas sustentam que, extinto o patrimônio de afetação, o crédito se convola em *concurral*, pois remanesceria o patrimônio geral da incorporadora (SPE recuperanda), devendo ser pago de acordo com o plano de recuperação judicial.

O presente recurso merece acolhimento, respeitado entendimento em contrário.

1. Patrimônio de afetação. O art. 31-A da Lei n. 4.591/1994 estabelece que “A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes”.

Cuida-se de mecanismo que visa proteger tanto os adquirentes de unidades imobiliárias, como o financiador da construção, uma vez que os recursos recebidos pelo incorporador, seja aqueles aportados pelos adquirentes, seja os fornecidos pelo agente financeiro, ficam segregados e apartados do patrimônio geral do incorporador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como escreve JOSÉ VICENTE AMARAL FILHO, “A opção do incorporador pelo patrimônio de afetação tem como objetivo principal fazer com que os recursos da respectiva incorporação estejam direcionados à conclusão das obras, e entrega das unidades autônomas aos adquirentes das futuras unidades, sem que eventuais problemas financeiros ou empresariais sofridos pela incorporadora possam repercutir negativamente no empreendimento, quer atrasando a conclusão das obras, quer causando a paralização delas” (*“Proteção do adquirente no patrimônio de afetação das incorporações imobiliárias” – “Operações Imobiliárias – Estruturação e tributação” – Coordenadores: Renato Vilela Faria; Leonardo Freitas de Moraes e Castro, Ed. Saraiva, 2016, p. 437*).

E a sua **extinção** vem disposta no art. 31-E da Lei n. 4.591/1964: “O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela: I - averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, **extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento**; II - revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes as quantias por eles pagas (art. 36), ou de outras hipóteses previstas em lei; e III - liquidação deliberada pela assembléia geral nos termos do art. 31-F, § 1º” (g/n).

2. Exinção do patrimônio de afetação. No caso vertente, houve a extinção do patrimônio de afetação em razão da **quitação do débito** da incorporadora perante a instituição financeira (fls. 17/34 dos autos da habilitação).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo havido extinção do patrimônio de afetação, a própria **Cláusula 1.6.30** do PRJ estabelece: **“Créditos Concursais”**: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido (observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Para fins de esclarecimento, são considerados **Créditos Concursais**, sem prejuízo de quaisquer outros: (i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e (ii) os Créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material e moral. Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de **restituição dos valores** pagos aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por **distratar** seus contratos de compra e venda **são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, enquanto o referido Patrimônio de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964” (fls. 132.885/132.886 da recuperação judicial – feito n. 1016422-34.2017.08.26.0100) (g/n).

Como assinalado no Parecer do Dr. MELHIM NAMEM CHALBUB, “Concluída a obra, entregues as unidades e liquidado o passivo do patrimônio de afetação, o conjunto de direitos e obrigações que o forma é desafetado e o que dele remanescer é reincorporado ao patrimônio geral do incorporador, livre do vínculo que o prendia à destinação para a qual foi afetado.

2. A AFETAÇÃO NO CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. A Lei 4.591/1964 e a Lei 11.101/2005 nada dispõem sobre os procedimentos a serem adotados em relação aos empreendimentos que integram patrimônios de afetação, quando a empresa estiver submetida a recuperação judicial. O silêncio da lei, entretanto, não compromete a segregação patrimonial, pois os patrimônios de afetação de incorporação imobiliária sujeitam-se a regime legal de incomunicabilidade e de vinculação de receitas à execução da obra e, não tendo sido a incomunicabilidade excepcionada, os empreendimentos afetados prosseguirão sua atividade com autonomia até que extintos nos termos da legislação específica, quando o que remanescer é reincorporado ao patrimônio geral da empresa, livre do vínculo que o prendia à destinação para a qual foi afetado. (...) “Cessada a incomunicabilidade, por efeito da conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da construção, se houver, extingue-se o patrimônio de afetação e seu resultado será incorporado ao patrimônio geral da empresa recuperanda. Se, nessa ocasião, a recuperação judicial ainda estiver em curso, o conjunto dos direitos e obrigações, assim desafetado, será reincorporado ao patrimônio geral da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incorporadora recuperanda e passará a submeter-se ao plano aprovado pela assembleia dos credores” (fls. 32/33).

Nesse ponto, vale remarcar que pouco importa o momento em que tenha ocorrido a extinção do patrimônio de afetação – se antes ou depois do pedido de recuperação judicial – visto que a Cláusula, votada, aprovada e homologada, não faz tal distinção.

3. Rescisão do contrato. Em reforço, a presente habilitação se refere a crédito decorrente de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, com condenação da recuperanda à devolução de valores, contrato este firmado em **03/04/2012**, data anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (23/02/2017).

Vale dizer, além da previsão da Cláusula 1.6.30, o fato gerador do crédito da agravada – contrato - se deu antes do pedido de recuperação judicial, incidindo, pois, o disposto no art. 49, LRJ.

4. Outrossim, é importante frisar que o conteúdo da **Cláusula 1.6.30** já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial no AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, em que se decidiu:

“o plano, no **item 1.6.30**, diferenciou, quanto às SPEs com patrimônio de afetação, e bem acerca da concursabilidade, os créditos decorrentes da devolução das parcelas de compromissos dissolvidos, não sujeitos ao plano, porquanto vinculados à afetação, de outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material ou moral”, então sujeitos à recuperação.

A questão que aqui se coloca, uma vez reputados extraconcursais, pela direta ligação com a afetação, os créditos consistentes na devolução de parcelas pagas pelo preço de promessas de venda e compra, diz especificamente com as indenizações eventualmente devidas a credores adquirentes de unidades, que ficaram, diversamente, submetidas ao plano, destarte fora da garantia representada pela segregação.

Ou seja, insista-se, o problema que agora se põe está na definição de **quais créditos então por força de sua vinculação ao patrimônio de afetação, estão fora da recuperação e, ao revés quais ao plano se submetem.**

Não há dúvida de que o patrimônio de afetação se conceba para assegurar os créditos dos promissários, primariamente o de receber suas unidades; bem como o das instituições que financiaram o empreendimento. Tanto assim é que a integridade própria da afetação e a **incomunicabilidade patrimonial que a caracteriza cessam justamente quando "do cumprimento da destinação da afetação, isto é, a conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da construção"**. (Melhim Namem Chalhub. Incorporação imobiliária. cit. p. 132).

Tal, de resto, a previsão do artigo 31-E, I, da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.591/64, com redação da Lei 10.931/04).

E, ainda segundo acentua o mesmo autor, a reforçar o quadro aqui descrito, **extinto o patrimônio de afetação, nos moldes mencionados, "o seu resultado será incorporado ao patrimônio geral da empresa recuperanda. Se, nessa ocasião, a recuperação judicial ainda estiver em curso, o conjunto dos direitos e obrigações assim desafetado passará a submeter-se ao plano aprovado na assembleia de credores."** (...)

Fato porém a remarcar está na consideração de que a afetação tende a assegurar obrigações ativas **diretamente ligadas** ao empreendimento e à sua causa, assim a razão da segregação especial a que se procede.

Não por outro motivo o artigo 31-A, par. 8º, expressa se excluírem da afetação os "...recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra...bem assim os recursos necessários à quitação do financiamento para a construção".

Mesmo no precedente antes citado, a ideia básica foi a de assegurar, sem a integração das SPEs com patrimônio de afetação, os direitos básicos e especiais dos adquirentes, assim o de destituir o incorporador, assumir a construção, no caso de paralisação da obra, ou proceder à venda do terreno e acessões, tudo para garantir seu crédito primário, o de receber a unidade ou a devolução das parcelas por ela pagas. O acórdão inclusive remete a artigo de Marcelo Sacramone (Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 76, p. 21/22, abril/junho de 1917, então no prelo), em que se apontava para a incompatibilidade de submeter os adquirentes à novação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperacional própria do plano aprovado, privando-os daquelas prerrogativas asseguradas em lei.

Mas isso, como se viu, o plano assegurou, ao garantir a ele não sujeitos os créditos diretamente decorrentes do empreendimento e ligados à afetação, assim compreendidos, além da própria entrega da unidade e o quanto a isto se volte, mesmo que por iniciativa dos promissários, tal qual se vem de assentar sobre seus direitos básicos, o montante das parcelas pagas que acaso deva ser devolvido. Porém, o que então não se estenderia às **indenizações** que representam, afinal, obrigação substitutiva e subsidiária, ou relação derivada, indireta, se se preferir.

O próprio patrimônio de afetação, veja-se, serve ao reembolso tão somente das "**despesas inerentes à incorporação**" (art. 31-A, parágrafo 6º), tanto quanto sua extinção se dá com a entrega da unidade ou a *devolução de seu preço*, tal como quando há sua revogação (cf. inciso II do art. 31-E), note-se, apenas referindo-se outras obrigações relativas à instituição financiadora do empreendimento (inciso I do art. 31-E). E mesmo quando a Comissão assume a obra, sua receita está em si bem nas prestações devidas pela compra (art. 31-F, par. 12º, inciso III).

Enfim, tudo a indicar quando menos que os próprios credores, aprovando o plano, **deliberaram sobre a exata interpretação do que a ele se sujeita, tratando-se de créditos de promissários compradores de unidades incorporadas, sem qualquer flagrante ilegalidade de novo**, no mínimo que se ponha na desconsideração do patrimônio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afetação” (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, 2ª. Câmara de Direito Privado, rel. CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) (g/n).

5. Nesse sentido, o **Enunciado 628** da VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL – CJF (maio de 2018) reza: “Os *patrimônios de afetação não se submetem aos efeitos de recuperação judicial da sociedade instituidora e prosseguirão sua atividade com autonomia e incomunicáveis em relação ao seu patrimônio geral, aos demais patrimônios de afetação por ela constituídos e ao plano de recuperação até que extintos, nos termos da legislação respectiva, quando seu resultado patrimonial, positivo ou negativo, será incorporado ao patrimônio geral da sociedade instituidora” (g/n).*

Em conclusão, é de se prover o recurso, com a cassação da r. decisão agravada, com a observação de que o feito deve ter regular prosseguimento, para verificação da correção do valor apontado pela parte agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, com observação.

SÉRGIO SHIMURA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000521214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036622-15.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), são agravados CIRLENE ANACLETO BORGES e STEPHANIE THAIS ANACLETO BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 2 de julho de 2021.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27552

AI Nº 2036622-15.2021.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)

AGRAVANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

AGRAVADAS: CIRLENE ANACLETO BORGES E OUTRO

INTERESSADA: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (ADMINISTRADORA JUDICIAL)

JUIZ: Dr. JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

AUTOS DE ORIGEM Nº 1021009-31.2019.8.26.0100

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PDG – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – CRÉDITO RESULTANTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA (PERDAS E DANOS) – COMO O CRÉDITO NÃO É INERENTE À INCORPORAÇÃO, NÃO ESTANDO ATRELADO AO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO, TEM NATUREZA CONCURSAL - Crédito que corresponde à verba indenizatória por perdas e danos (art. 402, CC) - Natureza concursal, conforme previsto na Cláusula 1.6.30 do Plano de Recuperação - A hipótese em apreço não depende da extinção do patrimônio de afetação, considerando que a verba indenizatória por perdas e danos, fixada em decisão judicial, não é inerente à incorporação – Crédito concursal, tendo em vista que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial - Leitura do art. 31-A, §§ 1º e 6º da Lei n. 4.591/1964 –
RECURSO PROVIDO, COM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DETERMINAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão proferida nos autos da habilitação de crédito na recuperação judicial do “GRUPO PDG”, que extinguiu o procedimento sem apreciar o mérito, sob o fundamento de que tal crédito está atrelado a patrimônio de afetação, cabendo ao interessado pleitear seu crédito pelas vias ordinárias.

Infere-se dos autos da **habilitação de crédito** que CIRLENE ANACLETO BORGES e STEPHANIE THAIS ANACLETO BORGES distribuíram o incidente contra PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, por dependência aos autos da recuperação judicial do Grupo PDG.

As habilitantes afirmam que é credora das requeridas no valor de R\$ 88.890,70 (fls. 1/3 dos autos de origem).

Em 13/03/2019, o MM. Juízo “a quo” determinou a suspensão do processo para aguardar o “mutirão de conciliação” (fls. 172 dos autos de origem).

Todavia, em 13/11/2020, adveio a decisão agravada:

“Vistos. Tendo em vista que o crédito do petionário está relacionado ao patrimônio de afetação, que foi excluído da recuperação judicial do Grupo PDG, autos n.º 1016422-34.2017.8.26.0100, logo não haverá apreciação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do referido. Sendo assim, deverá o interessado pleitear o crédito pelas vias ordinárias. Julgo extinto o presente feito, nos termos do art.485, VI, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Intime-se" (fls. 174 dos autos de origem).

A seguir, os embargos de declaração opostos pelas recuperandas foram rejeitados, nos seguintes termos:

"Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela recuperanda, no qual aponta omissão em decisão proferida. É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, no mérito, não há razão à embargante.

A decisão encontra fundamentação clara e precisa quanto ao ponto aduzido pela recorrente, de modo que não há necessidade de integração do julgado pelos embargos ora opostos.

Logo, a espécie cuida de mera irresignação contra a decisão judicial de mérito, a permitir a conclusão de que a parte busca obtenção de efeitos infringentes nos presentes embargos, ou seja, seu escopo é a modificação do julgado, através de nova apreciação da lide, o que é vedado, pois somente poderá advir alteração da sentença prolatada, quando esta for consequência lógica de sua integração através do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade. (...).

Diante do exposto, nego provimento os embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

opostos, pelos fundamentos acima.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se" (fls. 202/203 dos autos de origem).

Inconformada, a recuperanda vem recorrer, postulando, em resumo, que:

- a) com a extinção do patrimônio de afetação, nos termos do art. 31-E da Lei n.º 4.591/1964, eventuais créditos subsistentes são concurais, pois passam a ser devidos pelo patrimônio geral da SPE, que está sujeito à Recuperação Judicial e foi reestruturado pelo plano de recuperação judicial;
- b) o PRJ previu que os créditos vinculados ao patrimônio de afetação estão excluídos da Recuperação Judicial, apenas enquanto não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964;
- c) o crédito das Agravadas não mais se encontra atrelado ao patrimônio de afetação, em razão da sua extinção, não existindo dúvidas de que deve ser considerado concursal pelo critério estabelecido no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, visto que o fato gerador que resultou o crédito (**distrato** da promessa de compra e venda) nasceu antes do pedido de recuperação judicial, de modo que a sua inserção no rol concursal encontra guarida tanto na Lei n. 11.101/2005, como no plano de recuperação judicial do Grupo PDG;
- d) pede que seja obstada a instauração de qualquer execução individual relativa ao crédito, objeto de habilitação de crédito.

Além, ainda, que parte do crédito das agravadas é composto por verba indenizatória, visto que é oriundo de condenação da Recuperanda à título de corretagem, nos autos de nº 1019648-14.2015.8.26.0554.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta que “que são concursais os créditos não relacionados à execução da obra e à liquidação do passivo da incorporação afetada, entre eles os créditos de adquirentes ou condomínios decorrentes de ações de indenização por danos material e moral, relacionadas à responsabilidade civil da incorporadora/SPE. Isto porque, os créditos desta natureza não estão atrelados à construção do empreendimento, mas sim decorrem da responsabilização da incorporadora, por determinados atos praticados” (fls. 01/31).

Deferido o pedido de **efeito suspensivo**, bem como o de **antecipação de tutela recursal**, nos termos do art. 1.019, I, CPC, com determinação a que os credores que apresentaram suas habilitações de crédito se abstenham de promover ações individuais tendentes à constrição de bens fora do plano de recuperação judicial (fls. 831/836).

Adveio o parecer da Administradora Judicial (fls. 840/844).

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 849/850).

Não houve oposição ao rito do julgamento virtual.

É o relatório.

O presente caso não envolve a discussão sobre ser ou não possível empresas com patrimônio de afetação se sujeitarem ao regime de recuperação judicial (considerando que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arts. 31-A a 31-F, da Lei n. 4.591/1964 surgiram antes da Lei n. 11.101/2005). Parte-se da premissa de que o deferimento da recuperação judicial do GRUPO PDG incluiu empresas (construtoras e incorporadoras) com patrimônio de afetação.

O plano de recuperação prevê na **Cláusula 1.6.30.**

“Créditos Concursais”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido (observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Para fins de esclarecimento, são considerados Créditos Concursais, sem prejuízo de quaisquer outros:

- (i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e
- (ii) **os Créditos decorrentes de ações judiciais**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material e moral.

Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de restituição dos valores pagos aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por distratar seus contratos de compra e venda são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964” (fls. 53/54 do plano - fls. 125657/125900 dos autos da recuperação judicial – feito n. 1016422-34.2017.0+8.26.0100) (g/n).

Por esta cláusula, é preciso distinguir **dois tipos** de créditos:

- 1) *vinculados à incorporação* (atrelados ao patrimônio de afetação);
- 2) *não vinculados à incorporação* (não atrelados ao patrimônio de afetação).

De um lado, os créditos *vinculados* à incorporação, para serem considerados *concurrais*, dependem da demonstração da extinção do patrimônio de afetação, seja pela conclusão da obra, seja pela quitação do financiamento junto à instituição financiadora (art. 31-E, Lei nº 4.591/1964).

Se o patrimônio de afetação ainda subsistir, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ele que responde pelas obrigações da incorporadora, não se comunicando com o patrimônio geral da devedora. Fica, portanto, segregado até a conclusão do empreendimento como forma de proteção dos adquirentes.

Nesse sentido, o **Enunciado 628** da VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL – CJF (maio de 2018) reza que: “Os *patrimônios de afetação não se submetem aos efeitos de recuperação judicial da sociedade instituidora e prosseguirão sua atividade com autonomia e incomunicáveis em relação ao seu patrimônio geral, aos demais patrimônios de afetação por ela constituídos e ao plano de recuperação até que extintos, nos termos da legislação respectiva, quando seu resultado patrimonial, positivo ou negativo, será incorporado ao patrimônio geral da sociedade instituidora*” (g/n).

De outro lado, aqueles créditos *não vinculados* à construção e incorporação, para serem tidos como concursais, dependem da *data do fato gerador*, e não necessariamente da extinção do patrimônio de afetação.

Na espécie, o crédito das habilitantes corresponde à verba **indenizatória por perdas e danos**, não subordinado à existência do patrimônio de afetação, conforme previsto na Cláusula 1.6.30 do Plano de Recuperação e no disposto no art. 31-A, §§ 1º, e 6º da Lei n. 4.591/1964.

Com efeito, o valor relativo às *perdas e danos* decorre de sentença judicial proferida em *ação indenizatória* (fls. 14/19 dos autos de origem), nos termos do art. 402, Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a decisão judicial se lastreou em **fato gerador anterior** (contrato firmado anteriormente a dezembro de 2014) ao pedido de recuperação judicial. Por tal motivo, não está vinculado à conclusão do empreendimento, razão pela qual não depende da extinção do patrimônio de afetação.

Noutro dizer, o crédito relativo às **perdas e danos** não é inerente à execução e incorporação, bem porque o pleito indenizatório pode abarcar dívidas não projetadas na consecução da obra. Neste caso, como o patrimônio de afetação não responde por obrigações desvinculadas da incorporação, não serve de critério preponderante para se classificar o crédito em concursal ou extraconcursal.

É o que se infere do art. 31-A, §§ 1º e 6º da Lei n. 4.591/1964: "A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao **regime da afetação**, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, **destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes**".

§ 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e **só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva**".

§ 6º "Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão utilizados para pagamento ou reembolso das despesas **inerentes à incorporação**" (g/n).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em reforço, cabe anotar que no caso vertente já houve a extinção do patrimônio de afetação (fls. 201 dos autos de origem).

Conclui-se, portanto, que crédito em discussão tem natureza **concurisal**.

A esse propósito, o conteúdo da **Cláusula 1.6.30** já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial no AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, em que se decidiu:

“o plano, no **item 1.6.30**, diferenciou, quanto às SPEs com **patrimônio de afetação**, e bem acerca da concursalidade, os créditos decorrentes da devolução das parcelas de compromissos dissolvidos, não sujeitos ao plano, porquanto vinculados à afetação, **de outros créditos** decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material ou moral”, então sujeitos à recuperação.

A questão que aqui se coloca, uma vez reputados extraconcursais, pela direta ligação com a afetação, os créditos consistentes na devolução de parcelas pagas pelo preço de promessas de venda e compra, diz especificamente com as indenizações eventualmente devidas a credores adquirentes de unidades, que ficaram, diversamente, submetidas ao plano, destarte fora da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantia representada pela segregação.

Ou seja, insista-se, o problema que agora se põe está na definição de **quais créditos então por força de sua vinculação ao patrimônio de afetação, estão fora da recuperação e, ao revés quais ao plano se submetem.**

Não há dúvida de que o patrimônio de afetação se conceba para assegurar os créditos dos promissários, primariamente o de receber suas unidades; bem como o das instituições que financiaram o empreendimento. Tanto assim é que a integridade própria da afetação e a **incomunicabilidade patrimonial que a caracteriza cessam justamente quando "do cumprimento da destinação da afetação, isto é, a conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da construção"**. (Melhim Namem Chalhub. Incorporação imobiliária. cit. p. 132).

Tal, de resto, a previsão do artigo 31-E, I, da Lei 4.591/64, com redação da Lei 10.931/04).

E, ainda segundo acentua o mesmo autor, a reforçar o quadro aqui descrito, **extinto o patrimônio de afetação, nos moldes mencionados, "o seu resultado será incorporado ao patrimônio geral da empresa recuperanda. Se, nessa ocasião, a recuperação judicial ainda estiver em curso, o conjunto dos direitos e obrigações assim desafetado passará a submeter-se ao plano aprovado na assembleia de credores."** (...)

Fato porém a remarcar está na consideração de que a afetação tende a assegurar obrigações ativas **diretamente ligadas** ao empreendimento e à sua causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim a razão da segregação especial a que se procede. Não por outro motivo o artigo 31-A, par. 8º, expressa se excluírem da afetação os "...recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra...bem assim os recursos necessários à quitação do financiamento para a construção".

Mesmo no precedente antes citado, a ideia básica foi a de assegurar, sem a integração das SPEs com patrimônio de afetação, os direitos básicos e especiais dos adquirentes, assim o de destituir o incorporador, assumir a construção, no caso de paralisação da obra, ou proceder à venda do terreno e acessões, tudo para garantir seu crédito primário, o de receber a unidade ou a devolução das parcelas por ela pagas. O acórdão inclusive remete a artigo de Marcelo Sacramone (Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 76, p. 21/22, abril/junho de 1917, então no prelo), em que se apontava para a incompatibilidade de submeter os adquirentes à novação recuperacional própria do plano aprovado, privando-os daquelas prerrogativas asseguradas em lei.

Mas isso, como se viu, o plano assegurou, ao garantir a ele não sujeitos os créditos diretamente decorrentes do empreendimento e ligados à afetação, assim compreendidos, além da própria entrega da unidade e o quanto a isto se volte, mesmo que por iniciativa dos promissários, tal qual se vem de assentar sobre seus direitos básicos, o montante das parcelas pagas que acaso deva ser devolvido. Porém, **o que então não se estenderia às indenizações que representam, afinal, obrigação substitutiva e subsidiária, ou relação derivada, indireta, se se preferir.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O próprio patrimônio de afetação, veja-se, serve ao reembolso tão somente das "**despesas inerentes à incorporação**" (art. 31-A, parágrafo 6º), tanto quanto sua extinção se dá com a entrega da unidade ou a *devolução de seu preço*, tal como quando há sua revogação (cf. inciso II do art. 31-E), note-se, apenas referindo-se outras obrigações relativas à instituição financiadora do empreendimento (inciso I do art. 31-E). E mesmo quando a Comissão assume a obra, sua receita está em si bem nas prestações devidas pela compra (art. 31-F, par. 12º, inciso III).

Enfim, tudo a indicar quando menos que os próprios credores, aprovando o plano, **deliberaram sobre a exata interpretação do que a ele se sujeita, tratando-se de créditos de promissários compradores de unidades incorporadas, sem qualquer flagrante ilegalidade de novo**, no mínimo que se ponha na desconsideração do patrimônio de afetação" (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, 2ª. Câmara de Direito Privado, rel. CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) (g/n).

Em conclusão, fica reconhecido a natureza **concursal** do crédito, objeto da habilitação, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, para apuração exata do respectivo montante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÉRGIO SHIMURA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000521179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036651-65.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), são agravados DANIELE DAS DORES OLIVEIRA e OLAVO DE AZEVEDO HASHIMOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 2 de julho de 2021.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27553

AI Nº 2036651-65.2021.8.26.0000

**COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)**

**AGRAVANTES: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES E OUTROS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

AGRAVADOS: DANIELE DAS DORES OLIVEIRA E outro

**INTERESSADA: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA. (ADMINISTRADORA JUDICIAL)**

JUIZ: Dr. JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

AUTOS DE ORIGEM Nº 1031752-37.2018.8.26.0100

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PDG – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – CRÉDITO RESULTANTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS – COMO O CRÉDITO NÃO É INERENTE À INCORPORAÇÃO, NÃO ESTANDO ATRELADO AO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO, TEM NATUREZA CONCURSAL - Crédito que corresponde à verba indenizatória por perdas e danos (art. 402, CC) - Natureza concursal, conforme previsto na Cláusula 1.6.30 do Plano de Recuperação - A hipótese em apreço não depende da extinção do patrimônio de afetação, considerando que a verba indenizatória por perdas e danos, fixada em decisão judicial, não é inerente à incorporação – Crédito concursal, tendo em vista que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial - Leitura do art. 31-A, §§ 1º e 6º da Lei n. 4.591/1964 –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dizem que são concurais os créditos não relacionados à execução da obra e à liquidação do passivo da incorporação afetada, entre eles os créditos de adquirentes ou condomínios decorrentes de ações de **indenização por danos material e moral**, relacionadas à responsabilidade civil da incorporadora/SPE. Invocam, ainda, a disposição da Cláusula 1.6.30 do plano de recuperação judicial.

Concluem que, ainda que o empreendimento tenha patrimônio de afetação ativo, se houver crédito de natureza indenizatória, cujos valores extrapolam os limites do orçamento da incorporação – e não são, conseqüentemente, abarcados pelos limites da Lei nº 4.591/1964 – tais valores são atribuíveis ao patrimônio geral da incorporadora, sujeitando-se, assim, aos efeitos da recuperação judicial do “GRUPO PDG” (fls. 01/31).

Deferido o pedido de **efeito suspensivo**, bem como o de **antecipação de tutela recursal**, nos termos do art. 1.019, I, CPC, com determinação a que os credores que apresentaram suas habilitações de crédito se abstenham de promover ações individuais tendentes à constrição de bens fora do plano de recuperação judicial (fls. 831/836).

Sobrevieram resposta recursal e parecer do Administrador Judicial (fls. 840/846 e 848/852).

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 857/860).

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O presente caso não envolve a discussão sobre ser ou não possível empresas com patrimônio de afetação se sujeitarem ao regime de recuperação judicial (considerando que os arts. 31-A a 31-F, da Lei n. 4.591/1964 surgiram antes da Lei n. 11.101/2005). Parte-se da premissa de que o deferimento da recuperação judicial do GRUPO PDG incluiu empresas (construtoras e incorporadoras) com patrimônio de afetação.

O plano de recuperação prevê na **Cláusula 1.6.30.**

“Créditos Concursais”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido (observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Para fins de esclarecimento, são considerados Créditos Concursais, sem prejuízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral”, então sujeitos à recuperação.

A questão que aqui se coloca, uma vez reputados extraconcursais, pela direta ligação com a afetação, os créditos consistentes na devolução de parcelas pagas pelo preço de promessas de venda e compra, diz especificamente com as indenizações eventualmente devidas a credores adquirentes de unidades, que ficaram, diversamente, submetidas ao plano, destarte fora da garantia representada pela segregação.

Ou seja, insista-se, o problema que agora se põe está na definição de **quais créditos então por força de sua vinculação ao patrimônio de afetação, estão fora da recuperação e, ao revés quais ao plano se submetem.**

Não há dúvida de que o patrimônio de afetação se conceba para assegurar os créditos dos promissários, primariamente o de receber suas unidades; bem como o das instituições que financiaram o empreendimento. Tanto assim é que a integridade própria da afetação e a **incomunicabilidade patrimonial que a caracteriza cessam justamente quando "do cumprimento da destinação da afetação, isto é, a conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da construção"**. (Melhim Namem Chalhub. Incorporação imobiliária. cit. p. 132).

Tal, de resto, a previsão do artigo 31-E, I, da Lei 4.591/64, com redação da Lei 10.931/04).

E, ainda segundo acentua o mesmo autor, a reforçar o quadro aqui descrito, **extinto o patrimônio de afetação, nos moldes mencionados, "o seu resultado será incorporado ao patrimônio geral da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compreendidos, além da própria entrega da unidade e o quanto a isto se volte, mesmo que por iniciativa dos promissários, tal qual se vem de assentar sobre seus direitos básicos, o montante das parcelas pagas que acaso deva ser devolvido. Porém, **o que então não se estenderia às indenizações que representam, afinal, obrigação substitutiva e subsidiária, ou relação derivada, indireta, se se preferir.**

O próprio patrimônio de afetação, veja-se, serve ao reembolso tão somente das "**despesas inerentes à incorporação**" (art. 31-A, parágrafo 6º), tanto quanto sua extinção se dá com a entrega da unidade ou a *devolução de seu preço*, tal como quando há sua revogação (cf. inciso II do art. 31-E), note-se, apenas referindo-se outras obrigações relativas à instituição financiadora do empreendimento (inciso I do art. 31-E). E mesmo quando a Comissão assume a obra, sua receita está em si bem nas prestações devidas pela compra (art. 31-F, par. 12º, inciso III).

Enfim, tudo a indicar quando menos que os próprios credores, aprovando o plano, **deliberaram sobre a exata interpretação do que a ele se sujeita, tratando-se de créditos de promissários compradores de unidades incorporadas, sem qualquer flagrante ilegalidade de novo**, no mínimo que se ponha na desconsideração do patrimônio de afetação" (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, 2ª. Câmara de Direito Privado, rel. CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) (g/n).

Em conclusão, fica reconhecido a natureza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000521221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068383-64.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), são agravados JOELMA DA COSTA CAMPOS, LUCENIR RODRIGUES e ROMERO CAMPOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 2 de julho de 2021.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27220

AI Nº 2068383-64.2021.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO (1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)

Agravante: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Agravados: ROMERO CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTROS

Interessada: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (ADMINISTRADORA JUDICIAL)

Juiz: Dr. JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

Autos de Origem Nº 1031873-31.2019.8.26.0100

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PDG – PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DISTRATO – EXTINÇÃO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO - Considerando que um dos objetivos do patrimônio de afetação é segregar e destinar os recursos da incorporação à conclusão das obras, em sendo extinto, os débitos da incorporadora passam a incidir sobre o seu patrimônio geral – Art. 31-E da Lei n. 4.591/1964 – No caso em debate, além da previsão legal, o plano de recuperação judicial dispôs expressamente na Cláusula 1.6.30, que o crédito é extraconcursal (“de responsabilidade do Patrimônio de Afetação”) “enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964” – Matéria que já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, rel. CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) – Enunciado 628 da VIII JORNADA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO CIVIL – CJF – Entretanto, no caso vertente, há dúvida sobre ter havido, ou não, a extinção do patrimônio de afetação, fato a ser discutido e analisado em regular dilação probatória - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa recuperanda PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES contra r. decisão que extinguiu a **habilitação de crédito**, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o crédito foi excluído da recuperação judicial, por estar atrelado ao **patrimônio de afetação**, cabendo ao interessado valer-se das vias ordinárias.

Infere-se dos autos da **habilitação de crédito** que ROMERO CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTROS distribuíram o incidente, por dependência aos autos da recuperação judicial do Grupo PDG.

Os habilitantes afirmam que celebraram instrumento particular de promessa de compra e venda que veio a ser rescindido judicialmente (autos nº 0710009-78.2018.8.07.0001 - 13ª Vara Cível de Brasília/DF).

Dizem que seu crédito não foi incluído na lista de credores da empresa recuperanda – PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Dessa forma, requerem a habilitação do crédito de R\$ 75.093,86 (fls. 1/2 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 10/05/2019, o MM. Juízo "a quo" determinou a suspensão do processo para aguardar o "mutirão de conciliação" (fls. 76 dos autos de origem).

Todavia, em 13/11/2020, adveio a decisão agravada:

"Vistos. Tendo em vista que o crédito do petionário está relacionado ao patrimônio de afetação, que foi excluído da recuperação judicial do Grupo PDG, autos n.º 1016422-34.2017.8.26.0100, logo não haverá apreciação do referido. Sendo assim, deverá o interessado pleitear o crédito pelas vias ordinárias. Julgo extinto o presente feito, nos termos do art.485, VI, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Intime-se" (fls. 78 dos autos de origem).

A seguir, os embargos de declaração opostos pela recuperanda foram rejeitados, nos seguintes termos:

"(...) Os embargos opostos sustentam que houve omissão da decisão uma vez que créditos vinculados a patrimônios de afetação baixados deveriam ser incluídos na recuperação judicial, nos termos das cláusulas 1.6.30 e 1.6.35. Todavia, as razões expostas não prosperam. Isso porque, segundo o regime da Lei 4.591/64, somente existirá responsabilidade patrimonial da incorporadora, em havendo regime de patrimônio de afetação, quando este for extinto. Assim, o fato gerador da relação jurídica de responsabilidade patrimonial passará a existir com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinção do patrimônio de afetação e, no caso dos autos, isso somente é visualizado após o ajuizamento da recuperação judicial, devendo haver aplicação do art.49 da Lei 11.101/2005, para justificar a sua exclusão do feito. Veja-se que a própria cláusula 1.6.30 mencionada pela embargante é clara ao estabelecer que os créditos concursais são aqueles cujo fato gerador é anterior ou coincidente à data do pedido, nos exatos termos do artigo de lei supramencionado. Prosseguindo na leitura da aludida cláusula, há clareza de se determinar que os créditos de distratos serão de responsabilidade do patrimônio de afetação enquanto ele existir. Ou seja, somente após a extinção do patrimônio de afetação é que eventual resíduo não pago por ele poderá ser atribuído à incorporadora. Essa responsabilidade patrimonial, portanto, nasce apenas após a extinção do patrimônio de afetação, não tendo aptidão para retroagir ao momento da propositura da recuperação judicial. O mesmo raciocínio se aplica para a leitura da cláusula 1.6.35, pois somente após a apuração da insuficiência do patrimônio de afetação é que o crédito passará a existir contra a incorporadora. Por fim, é importante mencionar que neste caso específico sequer houve a extinção do patrimônio de afetação, conforme informação de fls. 83. Pelo exposto, nego provimento aos embargos. Intime-se” (fls. 94/96 dos autos de origem).

Inconformada, a recuperanda vem recorrer, postulando, em resumo, que:

a) com a extinção do patrimônio de afetação, nos termos do art. 31-E da Lei n.º 4.591/1964, eventuais créditos subsistentes são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concurtais, pois passam a ser devidos pelo patrimônio geral da SPE, que está sujeito à Recuperação Judicial e foi reestruturado pelo plano de recuperação judicial;

b) o PRJ previu que os créditos vinculados ao patrimônio de afetação estão excluídos da Recuperação Judicial, apenas enquanto não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964;

c) o crédito dos Agravados não mais se encontra atrelado ao patrimônio de afetação, em razão da sua extinção, não existindo dúvidas de que deve ser considerado concursal pelo critério estabelecido no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, visto que o fato gerador que resultou o crédito (**distrato** da promessa de compra e venda) nasceu antes do pedido de recuperação judicial, de modo que a sua inserção no rol concursal encontra guarida tanto na Lei n. 11.101/2005, como no plano de recuperação judicial do Grupo PDG;

d) pedem, ainda, que seja obstada a instauração de qualquer execução individual relativa ao crédito, objeto de habilitação de crédito (fls. 1/25).

Deferido o pedido de **efeito suspensivo**, bem como o de **antecipação de tutela recursal**, nos termos do art. 1.019, I, CPC, com determinação a que os credores que apresentaram suas habilitações de crédito se abstenham de promover ações individuais tendentes à constrição de bens fora do plano de recuperação judicial (fls. 845/850).

Sobreveio o parecer da Administradora Judicial, sem resposta recursal (fls. 854/858 e 862).

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 867/868).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O plano de recuperação prevê na **Cláusula 1.6.30.**

“Créditos Concursais”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido (observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005. **Para fins de esclarecimento, são considerados Créditos Concursais, sem prejuízo de quaisquer outros:**

(i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(ii) os Créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material e moral.

Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de **restituição dos valores pagos** aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por **distratar** seus contratos de compra e venda **são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964**" (fls. 53/54 do plano - fls. 125657/125900 dos autos da recuperação judicial – feito n. 1016422-34.2017.08.26.0100) (g/n).

Por esta cláusula, os créditos vinculados aos patrimônios de afetação estão **excluídos** dos efeitos da recuperação judicial (extraconcursais).

Todavia, no presente recurso, discute-se se, uma vez **extinto o patrimônio de afetação**, o crédito do compromissário comprador tem natureza *extraconcursal* ou *concursal*.

O MM. Juízo "a quo" entendeu que o crédito, estando vinculado ao "patrimônio de afetação", tem natureza *extraconcursal*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, a recuperanda sustenta que, extinto o patrimônio de afetação, o crédito se convola em *concurisal*, pois remanesceria o patrimônio geral da incorporadora (SPE recuperanda), devendo ser pago de acordo com o plano de recuperação judicial.

O presente recurso merece acolhimento, respeitado entendimento em contrário.

1. Patrimônio de afetação. O art. 31-A da Lei n. 4.591/1994 estabelece que “A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes”.

Cuida-se de mecanismo que visa proteger tanto os adquirentes de unidades imobiliárias, como o financiador da construção, uma vez que os recursos recebidos pelo incorporador, seja aqueles aportados pelos adquirentes, seja os fornecidos pelo agente financeiro, ficam segregados e apartados do patrimônio geral do incorporador.

Como escreve JOSÉ VICENTE AMARAL FILHO, “A opção do incorporador pelo patrimônio de afetação tem como objetivo principal fazer com que os recursos da respectiva incorporação estejam direcionados à conclusão das obras, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entrega das unidades autônomas aos adquirentes das futuras unidades, sem que eventuais problemas financeiros ou empresariais sofridos pela incorporadora possam repercutir negativamente no empreendimento, quer atrasando a conclusão das obras, quer causando a paralização delas” (*“Proteção do adquirente no patrimônio de afetação das incorporações imobiliárias” – “Operações Imobiliárias – Estruturação e tributação” – Coordenadores: Renato Vilela Faria; Leonardo Freitas de Moraes e Castro, Ed. Saraiva, 2016, p. 437).*

E a sua **extinção** vem disposta no art. 31-E da Lei n. 4.591/1964: “O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela: I - averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, **extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento**; II - revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes as quantias por eles pagas (art. 36), ou de outras hipóteses previstas em lei; e III - liquidação deliberada pela assembléia geral nos termos do art. 31-F, § 1º” (g/n).

2. Extinção do patrimônio de afetação. No caso vertente, houve a extinção do patrimônio de afetação em razão da **quitação do débito** da incorporadora perante a instituição financeira (fls. 90 dos autos de origem).

Tendo havido extinção do patrimônio de afetação, a própria **Cláusula 1.6.30** do PRJ estabelece: **“Créditos Concursais”**: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido (observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Para fins de esclarecimento, são considerados **Créditos Concursais**, sem prejuízo de quaisquer outros: (i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e (ii) os Créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material e moral. Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de **restituição dos valores** pagos aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por **distratar** seus contratos de compra e venda **são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964**” (fls. 132.885/132.886 da recuperação judicial – feito n. 1016422-34.2017.08.26.0100) (g/n).

Como assinalado no Parecer do Dr. MELHIM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NAMEM CHALBUB, “Concluída a obra, entregues as unidades e liquidado o passivo do patrimônio de afetação, o conjunto de direitos e obrigações que o forma é desafetado e o que dele remanescer é reincorporado ao patrimônio geral do incorporador, livre do vínculo que o prendia à destinação para a qual foi afetado.

2. A AFETAÇÃO NO CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. A Lei 4.591/1964 e a Lei 11.101/2005 nada dispõem sobre os procedimentos a serem adotados em relação aos empreendimentos que integram patrimônios de afetação, quando a empresa estiver submetida a recuperação judicial. O silêncio da lei, entretanto, não compromete a segregação patrimonial, pois os patrimônios de afetação de incorporação imobiliária sujeitam-se a regime legal de incomunicabilidade e de vinculação de receitas à execução da obra e, não tendo sido a incomunicabilidade excepcionada, os empreendimentos afetados prosseguirão sua atividade com autonomia até que extintos nos termos da legislação específica, quando o que remanescer e reincorporado ao patrimônio geral da empresa, livre do vínculo que o prendia à destinação para a qual foi afetado. (...) “Cessada a incomunicabilidade, por efeito da conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da construção, se houver, extingue-se o patrimônio de afetação e seu resultado será incorporado ao patrimônio geral da empresa recuperanda. Se, nessa ocasião, a recuperação judicial ainda estiver em curso, o conjunto dos direitos e obrigações, assim desafetado, será reincorporado ao patrimônio geral da incorporadora recuperanda e passará a submeter-se ao plano aprovado pela assembleia dos credores” (fls. 33/34).

Nesse ponto, vale remarcar que pouco importa o momento em que tenha ocorrido a extinção do patrimônio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afetação – se antes ou depois do pedido de recuperação judicial – visto que a Cláusula, votada, aprovada e homologada, não faz tal distinção.

3. Distrato. Em reforço, a presente habilitação se refere a crédito decorrente de ação de execução de título extrajudicial, cujo distrato entre as partes foi celebrado em 01/02/2016, data anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (23/02/2017).

Vale dizer, além da previsão da Cláusula 1.6.30 (que dispõe que em caso de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material e moral, o crédito do adquirente da unidade é *concurso*), a sua constituição se deu antes do pedido de recuperação judicial, incidindo, pois, o disposto no art. 49, LRJ.

4. Outrossim, é importante frisar que o conteúdo da **Cláusula 1.6.30** já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial no AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, em que se decidiu:

“o plano, no **item 1.6.30**, diferenciou, quanto às SPEs com patrimônio de afetação, e bem acerca da concursalidade, os créditos decorrentes da devolução das parcelas de compromissos dissolvidos, não sujeitos ao plano, porquanto vinculados à afetação, de outros “créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material ou moral”, então sujeitos à recuperação.

A questão que aqui se coloca, uma vez reputados extraconcursais, pela direta ligação com a afetação, os créditos consistentes na devolução de parcelas pagas pelo preço de promessas de venda e compra, diz especificamente com as indenizações eventualmente devidas a credores adquirentes de unidades, que ficaram, diversamente, submetidas ao plano, destarte fora da garantia representada pela segregação.

Ou seja, insista-se, o problema que agora se põe está na definição de **quais créditos então por força de sua vinculação ao patrimônio de afetação, estão fora da recuperação e, ao revés quais ao plano se submetem.**

Não há dúvida de que o patrimônio de afetação se conceba para assegurar os créditos dos promissários, primariamente o de receber suas unidades; bem como o das instituições que financiaram o empreendimento. Tanto assim é que a integridade própria da afetação e a **incomunicabilidade patrimonial que a caracteriza cessam justamente quando "do cumprimento da destinação da afetação, isto é, a conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da construção"**. (Melhim Namem Chalhub. Incorporação imobiliária. cit. p. 132).

Tal, de resto, a previsão do artigo 31-E, I, da Lei 4.591/64, com redação da Lei 10.931/04).

E, ainda segundo acentua o mesmo autor, a reforçar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quadro aqui descrito, **extinto o patrimônio de afetação, nos moldes mencionados, "o seu resultado será incorporado ao patrimônio geral da empresa recuperanda. Se, nessa ocasião, a recuperação judicial ainda estiver em curso, o conjunto dos direitos e obrigações assim desafetado passará a submeter-se ao plano aprovado na assembleia de credores."** (...)

Fato porém a remarcar está na consideração de que a afetação tende a assegurar obrigações ativas **diretamente ligadas** ao empreendimento e à sua causa, assim a razão da segregação especial a que se procede.

Não por outro motivo o artigo 31-A, par. 8º, expressa se excluírem da afetação os "...recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra...bem assim os recursos necessários à quitação do financiamento para a construção".

Mesmo no precedente antes citado, a ideia básica foi a de assegurar, sem a integração das SPEs com patrimônio de afetação, os direitos básicos e especiais dos adquirentes, assim o de destituir o incorporador, assumir a construção, no caso de paralisação da obra, ou proceder à venda do terreno e acessões, tudo para garantir seu crédito primário, o de receber a unidade ou a devolução das parcelas por ela pagas. O acórdão inclusive remete a artigo de Marcelo Sacramone (Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 76, p. 21/22, abril/junho de 1917, então no prelo), em que se apontava para a incompatibilidade de submeter os adquirentes à novação recuperacional própria do plano aprovado, privando-os daquelas prerrogativas asseguradas em lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas isso, como se viu, o plano assegurou, ao garantir a ele não sujeitos os créditos diretamente decorrentes do empreendimento e ligados à afetação, assim compreendidos, além da própria entrega da unidade e o quanto a isto se volte, mesmo que por iniciativa dos promissários, tal qual se vem de assentar sobre seus direitos básicos, o montante das parcelas pagas que acaso deva ser devolvido. Porém, o que então não se estenderia às **indenizações** que representam, afinal, obrigação substitutiva e subsidiária, ou relação derivada, indireta, se se preferir.

O próprio patrimônio de afetação, veja-se, serve ao reembolso tão somente das "**despesas inerentes à incorporação**" (art. 31-A, parágrafo 6º), tanto quanto sua extinção se dá com a entrega da unidade ou a *devolução de seu preço*, tal como quando há sua revogação (cf. inciso II do art. 31-E), note-se, apenas referindo-se outras obrigações relativas à instituição financiadora do empreendimento (inciso I do art. 31-E). E mesmo quando a Comissão assume a obra, sua receita está em si bem nas prestações devidas pela compra (art. 31-F, par. 12º, inciso III).

Enfim, tudo a indicar quando menos que os próprios credores, aprovando o plano, **deliberaram sobre a exata interpretação do que a ele se sujeita, tratando-se de créditos de promissários compradores de unidades incorporadas, sem qualquer flagrante ilegalidade de novo**, no mínimo que se ponha na desconsideração do patrimônio de afetação" (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, 2ª. Câmara de Direito Privado, rel. CLAUDIO GODOY, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/09/2018) (g/n).

5. Nesse sentido, o **Enunciado 628** da VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL – CJF (maio de 2018) reza: “Os *patrimônios de afetação não se submetem aos efeitos de recuperação judicial da sociedade instituidora e prosseguirão sua atividade com autonomia e incomunicáveis em relação ao seu patrimônio geral, aos demais patrimônios de afetação por ela constituídos e ao plano de recuperação **até que extintos**, nos termos da legislação respectiva, **quando seu resultado patrimonial, positivo ou negativo, será incorporado ao patrimônio geral da sociedade instituidora**” (g/n).*

Em conclusão, é de se prover o recurso, com a cassação da r. decisão agravada, com a observação de que o feito deve ter regular prosseguimento, para verificação da correção do valor apontado pela parte agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, com observação.

SÉRGIO SHIMURA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000521225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2290727-89.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado MARCELO AFONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 2 de julho de 2021.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27270

AI Nº 2290727-89.2020.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)

AGRAVANTES: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTRAS

AGRAVADO: MARCELO AFONSO

INTERESSADA: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (ADMINISTRADORA JUDICIAL)

JUIZ: Dr. JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

AUTOS DE ORIGEM Nº 1048377-49.2018.8.26.0100

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PDG – PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – DISTRATO – EXTINÇÃO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO –
Considerando que um dos objetivos do patrimônio de afetação é segregar e destinar os recursos da incorporação à conclusão das obras, em sendo extinto, os débitos da incorporadora passam a incidir sobre o seu patrimônio geral – Art. 31-E da Lei n. 4.591/1964 – No caso em debate, além da previsão legal, o plano de recuperação judicial dispôs expressamente na Cláusula 1.6.30, que o crédito é extraconcursal (“de responsabilidade do Patrimônio de Afetação”) “enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964” – Matéria que já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, rel. CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enunciado 628 da VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL – CJF - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas empresas recuperandas do GRUPO PDG (PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTRAS) contra r. decisão que extinguiu a **habilitação de crédito**, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o crédito foi excluído da recuperação judicial, por estar atrelado ao **patrimônio de afetação**, cabendo ao interessado valer-se das vias ordinárias.

Infere-se dos autos que o agravado MARCELO AFONSO distribuiu o incidente contra GDP3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., por dependência aos autos da recuperação judicial do Grupo PDG.

O habilitante afirma que celebrou instrumento particular de promessa de compra e venda que veio a ser rescindido judicialmente (autos nº 1018680-85.2015.8.26.0100 - 30ª Vara Cível Central de São Paulo).

Diz que seu crédito não foi incluído na lista de credores da empresa recuperanda – GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA, na classe III (quirografia). Dessa forma, requer a habilitação do crédito de R\$ 191.112,78 (fls. 1/5 dos autos de origem).

Em 15/05/2018, o MM. Juízo “a quo” determinou a suspensão do processo para aguardar o “mutirão de conciliação” (fls. 13 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, em 14/07/2020, adveio a decisão agravada:

"Vistos. Tendo em vista que o crédito do peticionário está relacionado ao patrimônio de afetação, que foi excluído da recuperação judicial do Grupo PDG, autos n.º 1016422-34.2017.8.26.0100, logo não haverá apreciação do referido. Sendo assim, deverá o interessado pleitear o crédito pelas vias ordinárias. Julgo extinto o presente feito, nos termos do art.485, VI, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Intime-se" (fls. 15 dos autos de origem).

A seguir, os embargos de declaração opostos pelas recuperandas foram rejeitados, nos seguintes termos:

"Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela recuperanda, no qual aponta omissão em decisão proferida. É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, no mérito, não há razão à embargante.

A decisão encontra fundamentação clara e precisa quanto ao ponto aduzido pela recorrente, de modo que não há necessidade de integração do julgado pelos embargos ora opostos.

Logo, a espécie cuida de mera irresignação contra a decisão judicial de mérito, a permitir a conclusão de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte busca obtenção de efeitos infringentes nos presentes embargos, ou seja, seu escopo é a modificação do julgado, através de nova apreciação da lide, o que é vedado, pois somente poderá advir alteração da sentença prolatada, quando esta for consequência lógica de sua integração através do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade. (...).

Diante do exposto, nego provimento os embargos opostos, pelos fundamentos acima.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se” (fls. 62/63 dos autos de origem).

Inconformadas, as recuperandas vêm recorrer, postulando, em resumo, que:

- a) com a extinção do patrimônio de afetação, nos termos do art. 31-E da Lei n.º 4.591/1964, eventuais créditos subsistentes são concursais, pois passam a ser devidos pelo patrimônio geral da SPE, que está sujeito à Recuperação Judicial e foi reestruturado pelo plano de recuperação judicial;
- b) o PRJ previu que os créditos vinculados ao patrimônio de afetação estão excluídos da Recuperação Judicial, apenas enquanto não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964;
- c) o crédito do Agravado não mais se encontra atrelado ao patrimônio de afetação, em razão da sua extinção, não existindo dúvidas de que deve ser considerado concursal pelo critério estabelecido no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, visto que o fato gerador que resultou o crédito (**rescisão do contrato para aquisição de uma unidade no empreendimento comercializado pela recuperanda e devolução dos valores**) **nasceu antes** do pedido de recuperação judicial, de modo que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

venda **são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964**" (fls. 53/54 do plano - fls. 125657/125900 dos autos da recuperação judicial – feito n. 1016422-34.2017.08.26.0100) (g/n).

Por esta cláusula, os créditos vinculados aos patrimônios de afetação estão **excluídos** dos efeitos da recuperação judicial (extraconcursais).

Todavia, no presente recurso, discute-se se, uma vez **extinto o patrimônio de afetação**, o crédito do compromissário comprador tem natureza *extraconcursal* ou *concursal*.

O MM. Juízo "a quo" entendeu que o crédito, estando vinculado ao "patrimônio de afetação", tem natureza *extraconcursal*.

Por sua vez, as recuperandas sustentam que, extinto o patrimônio de afetação, o crédito se convola em *concursal*, pois remanesceria o patrimônio geral da incorporadora (SPE recuperanda), devendo ser pago de acordo com o plano de recuperação judicial.

O presente recurso merece acolhimento, respeitado entendimento em contrário.

1. Patrimônio de afetação. O art. 31-A da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

n. 4.591/1994 estabelece que “A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes”.

Cuida-se de mecanismo que visa proteger tanto os adquirentes de unidades imobiliárias, como o financiador da construção, uma vez que os recursos recebidos pelo incorporador, seja aqueles aportados pelos adquirentes, seja os fornecidos pelo agente financeiro, ficam segregados e apartados do patrimônio geral do incorporador.

Como escreve JOSÉ VICENTE AMARAL FILHO, “A opção do incorporador pelo patrimônio de afetação tem como objetivo principal fazer com que os recursos da respectiva incorporação estejam direcionados à conclusão das obras, e entrega das unidades autônomas aos adquirentes das futuras unidades, sem que eventuais problemas financeiros ou empresariais sofridos pela incorporadora possam repercutir negativamente no empreendimento, quer atrasando a conclusão das obras, quer causando a paralização delas” (*“Proteção do adquirente no patrimônio de afetação das incorporações imobiliárias” – “Operações Imobiliárias – Estruturação e tributação”* – Coordenadores: Renato Vilela Faria; Leonardo Freitas de Moraes e Castro, Ed. Saraiva, 2016, p. 437).

E a sua **extinção** vem disposta no art. 31-E da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n. 4.591/1964: "O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela: I - averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, **extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento**; II - revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes as quantias por eles pagas (art. 36), ou de outras hipóteses previstas em lei; e III - liquidação deliberada pela assembléia geral nos termos do art. 31-F, § 1º" (g/n).

2. Extinção do patrimônio de afetação. No caso vertente, houve a extinção do patrimônio de afetação em razão da **quitação do débito** da incorporadora perante a instituição financeira (fls. 25/48 dos autos da habilitação).

Tendo havido extinção do patrimônio de afetação, a própria **Cláusula 1.6.30** do PRJ estabelece: "**Créditos Concursais**": são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido (observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Para fins de esclarecimento, são considerados **Créditos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônios de afetação de incorporação imobiliária sujeitam-se a regime legal de incomunicabilidade e de vinculação de receitas à execução da obra e, não tendo sido a incomunicabilidade excepcionada, os empreendimentos afetados prosseguirão sua atividade com autonomia até que extintos nos termos da legislação específica, quando o que remanescer e reincorporado ao patrimônio geral da empresa, livre do vínculo que o prendia à destinação para a qual foi afetado. (...) “Cessada a incomunicabilidade, por efeito da conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da construção, se houver, extingue-se o patrimônio de afetação e seu resultado será incorporado ao patrimônio geral da empresa recuperanda. Se, nessa ocasião, a recuperação judicial ainda estiver em curso, o conjunto dos direitos e obrigações, assim desafetado, será reincorporado ao patrimônio geral da incorporadora recuperanda e passará a submeter-se ao plano aprovado pela assembleia dos credores” (fls. 31/32).

Nesse ponto, vale remarcar que pouco importa o momento em que tenha ocorrido a extinção do patrimônio de afetação – se antes ou depois do pedido de recuperação judicial – visto que a Cláusula, votada, aprovada e homologada, não faz tal distinção.

3. Distrato. Em reforço, a presente habilitação se refere a crédito decorrente de ação de rescisão do contrato para aquisição de uma unidade no empreendimento comercializado pela recuperanda e devolução dos valores, contrato este firmado em data anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (23/02/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale dizer, além da previsão da Cláusula 1.6.30 (que dispõe que em caso de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material e moral, o crédito do adquirente da unidade é *concurso*), a sua constituição se deu antes do pedido de recuperação judicial, incidindo, pois, o disposto no art. 49, LRJ.

4. Outrossim, é importante frisar que o conteúdo da **Cláusula 1.6.30** já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial no AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, em que se decidiu:

“o plano, no **item 1.6.30**, diferenciou, quanto às SPEs com patrimônio de afetação, e bem acerca da concursabilidade, os créditos decorrentes da devolução das parcelas de compromissos dissolvidos, não sujeitos ao plano, porquanto vinculados à afetação, de outros “créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material ou moral”, então sujeitos à recuperação.

A questão que aqui se coloca, uma vez reputados extraconcursais, pela direta ligação com a afetação, os créditos consistentes na devolução de parcelas pagas pelo preço de promessas de venda e compra, diz especificamente com as indenizações eventualmente devidas a credores adquirentes de unidades, que ficaram,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diversamente, submetidas ao plano, destarte fora da garantia representada pela segregação.

Ou seja, insista-se, o problema que agora se põe está na definição de **quais créditos então por força de sua vinculação ao patrimônio de afetação, estão fora da recuperação e, ao revés quais ao plano se submetem.**

Não há dúvida de que o patrimônio de afetação se conceba para assegurar os créditos dos promissários, primariamente o de receber suas unidades; bem como o das instituições que financiaram o empreendimento. Tanto assim é que a integridade própria da afetação e a **incomunicabilidade patrimonial que a caracteriza cessam justamente quando "do cumprimento da destinação da afetação, isto é, a conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da construção"**. (Melhim Namem Chalhub. Incorporação imobiliária. cit. p. 132).

Tal, de resto, a previsão do artigo 31-E, I, da Lei 4.591/64, com redação da Lei 10.931/04).

E, ainda segundo acentua o mesmo autor, a reforçar o quadro aqui descrito, **extinto o patrimônio de afetação, nos moldes mencionados, "o seu resultado será incorporado ao patrimônio geral da empresa recuperanda. Se, nessa ocasião, a recuperação judicial ainda estiver em curso, o conjunto dos direitos e obrigações assim desafetado passará a submeter-se ao plano aprovado na assembleia de credores."** (...)

Fato porém a remarcar está na consideração de que a afetação tende a assegurar obrigações ativas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diretamente ligadas ao empreendimento e à sua causa, assim a razão da segregação especial a que se procede.

Não por outro motivo o artigo 31-A, par. 8º, expressa se excluírem da afetação os "...recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra...bem assim os recursos necessários à quitação do financiamento para a construção".

Mesmo no precedente antes citado, a ideia básica foi a de assegurar, sem a integração das SPEs com patrimônio de afetação, os direitos básicos e especiais dos adquirentes, assim o de destituir o incorporador, assumir a construção, no caso de paralisação da obra, ou proceder à venda do terreno e acessões, tudo para garantir seu crédito primário, o de receber a unidade ou a devolução das parcelas por ela pagas. O acórdão inclusive remete a artigo de Marcelo Sacramone (Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 76, p. 21/22, abril/junho de 1917, então no prelo), em que se apontava para a incompatibilidade de submeter os adquirentes à novação recuperacional própria do plano aprovado, privando-os daquelas prerrogativas asseguradas em lei.

Mas isso, como se viu, o plano assegurou, ao garantir a ele não sujeitos os créditos diretamente decorrentes do empreendimento e ligados à afetação, assim compreendidos, além da própria entrega da unidade e o quanto a isto se volte, mesmo que por iniciativa dos promissários, tal qual se vem de assentar sobre seus direitos básicos, o montante das parcelas pagas que acaso deva ser devolvido. Porém, o que então não se estenderia às ***indenizações*** que representam, afinal, obrigação substitutiva e subsidiária, ou relação derivada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indireta, se se preferir.

O próprio patrimônio de afetação, veja-se, serve ao reembolso tão somente das "**despesas inerentes à incorporação**" (art. 31-A, parágrafo 6º), tanto quanto sua extinção se dá com a entrega da unidade ou a *devolução de seu preço*, tal como quando há sua revogação (cf. inciso II do art. 31-E), note-se, apenas referindo-se outras obrigações relativas à instituição financiadora do empreendimento (inciso I do art. 31-E). E mesmo quando a Comissão assume a obra, sua receita está em si bem nas prestações devidas pela compra (art. 31-F, par. 12º, inciso III).

Enfim, tudo a indicar quando menos que os próprios credores, aprovando o plano, **deliberaram sobre a exata interpretação do que a ele se sujeita, tratando-se de créditos de promissários compradores de unidades incorporadas, sem qualquer flagrante ilegalidade de novo**, no mínimo que se ponha na desconsideração do patrimônio de afetação" (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, 2ª. Câmara de Direito Privado, rel. CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) (g/n).

5. Nesse sentido, o **Enunciado 628** da VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL – CJF (maio de 2018) reza: "Os *patrimônios de afetação não se submetem aos efeitos de recuperação judicial da sociedade instituidora e prosseguirão sua atividade com autonomia e incomunicáveis em relação ao seu patrimônio geral, aos demais patrimônios de afetação por ela constituídos e ao plano de recuperação **até que extintos**, nos termos da legislação respectiva, **quando seu resultado***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimonial, positivo ou negativo, será incorporado ao patrimônio geral da sociedade instituidora" (g/n).

Em conclusão, é de se prover o recurso, com a cassação da r. decisão agravada, com a observação de que o feito deve ter regular prosseguimento, para verificação da correção do valor apontado pela parte agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, com observação.

SÉRGIO SHIMURA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000564259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086756-46.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), são agravados JULIANA TEIXEIRA BACALHAU e DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 19 de julho de 2021.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27815

AI Nº 2086756-46.2021.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO (1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES

JUDICIAIS)

Agravante: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Agravados: JULIANA TEIXEIRA BACALHAU E OUTRO

Interessada: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (ADMINISTRADORA JUDICIAL)

Juiz: Dr. JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

Autos de Origem Nº 1055871-62.2018.8.26.0100

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PDG – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – CRÉDITO RESULTANTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA (PERDAS E DANOS) – COMO O CRÉDITO NÃO É INERENTE À INCORPORAÇÃO, NÃO ESTANDO ATRELADO AO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO, TEM NATUREZA CONCURSAL - Crédito que corresponde à verba indenizatória por perdas e danos (art. 402, CC) - Natureza concursal, conforme previsto na Cláusula 1.6.30 do Plano de Recuperação - A hipótese em apreço não depende da extinção do patrimônio de afetação, considerando que a verba indenizatória por perdas e danos, fixada em decisão judicial, não é inerente à incorporação – Crédito concursal, tendo em vista que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial - Leitura do art. 31-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**A, §§ 1º e 6º da Lei n. 4.591/1964 –
RECURSO PROVIDO, COM
DETERMINAÇÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão proferida nos autos da habilitação de crédito na recuperação judicial do “GRUPO PDG”, que extinguiu o procedimento sem apreciar o mérito, sob o fundamento de que tal crédito está atrelado a patrimônio de afetação, cabendo ao interessado pleitear seu crédito pelas vias ordinárias.

Infere-se dos autos da **habilitação de crédito** que JULIANA TEIXEIRA BACALHAU E OUTRO distribuíram o incidente, por dependência aos autos da recuperação judicial do Grupo PDG.

Os habilitantes afirmam que o valor do crédito consignado na relação de credores não é o correto, já que a quantia corresponde ao montante estabelecido nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória ajuizada contra as recuperandas GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. (autos nº 1002231-17.2016.8.26.0068 – - pela 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP).

Dessa forma, requerem a habilitação do crédito de R\$ 22.311,86 (fls. 1/3 dos autos de origem).

Em 29/05/2018, o MM. Juízo “a quo” determinou a suspensão do processo para aguardar o “mutirão de conciliação” (fls. 77 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, em 13/07/2020, adveio a decisão agravada:

"Vistos. Tendo em vista que o crédito do peticionário está relacionado ao patrimônio de afetação, que foi excluído da recuperação judicial do Grupo PDG, autos n.º 1016422-34.2017.8.26.0100, logo não haverá apreciação do referido. Sendo assim, deverá o interessado pleitear o crédito pelas vias ordinárias. Julgo extinto o presente feito, nos termos do art.485, VI, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Intime-se" (fls. 79 dos autos de origem).

A seguir, os embargos de declaração opostos pelas recuperandas foram rejeitados, nos seguintes termos:

"(...) Os embargos opostos sustentam que houve omissão da decisão uma vez que créditos vinculados a patrimônios de afetação baixados deveriam ser incluídos na recuperação judicial, nos termos das cláusulas 1.6.30 e 1.6.35. Todavia, as razões expostas não prosperam. Isso porque, segundo o regime da Lei 4.591/64, somente existirá responsabilidade patrimonial da incorporadora, em havendo regime de patrimônio de afetação, quando este for extinto. Assim, o fato gerador da relação jurídica de responsabilidade patrimonial passará a existir com a extinção do patrimônio de afetação e, no caso dos autos, isso somente é visualizado após o ajuizamento da recuperação judicial, devendo haver aplicação do art.49



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei 11.101/2005, para justificar a sua exclusão do feito. Veja-se que a própria cláusula 1.6.30 mencionada pela embargante é clara ao estabelecer que os créditos concursais são aqueles cujo fato gerador é anterior ou coincidente à data do pedido, nos exatos termos do artigo de lei supramencionado. Prosseguindo na leitura da aludida cláusula, há clareza de se determinar que os créditos de distratos serão de responsabilidade do patrimônio de afetação enquanto ele existir. Ou seja, somente após a extinção do patrimônio de afetação é que eventual resíduo não pago por ele poderá ser atribuído à incorporadora. Essa responsabilidade patrimonial, portanto, nasce apenas após a extinção do patrimônio de afetação, não tendo aptidão para retroagir ao momento da propositura da recuperação judicial. O mesmo raciocínio se aplica para a leitura da cláusula 1.6.35, pois somente após a apuração da insuficiência do patrimônio de afetação é que o crédito passará a existir contra a incorporadora. Pelo exposto, nego provimento aos embargos. Intime-se” (fls. 88/90 dos autos de origem).

Inconformada, a recuperanda vem recorrer, postulando, em resumo, que:

- a) com a extinção do patrimônio de afetação, nos termos do art. 31-E da Lei n.º 4.591/1964, eventuais créditos subsistentes são concurrais, pois passam a ser devidos pelo patrimônio geral da SPE, que está sujeito à Recuperação Judicial e foi reestruturado pelo plano de recuperação judicial;
- b) o PRJ previu que os créditos vinculados ao patrimônio de afetação estão excluídos da Recuperação Judicial, apenas enquanto não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- c) o crédito dos Agravados não mais se encontra atrelado ao patrimônio de afetação, em razão da sua extinção, não existindo dúvidas de que deve ser considerado concursal pelo critério estabelecido no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, visto que o fato gerador que resultou o crédito (**distrato** da promessa de compra e venda) nasceu antes do pedido de recuperação judicial, de modo que a sua inserção no rol concursal encontra guarida tanto na Lei n. 11.101/2005, como no plano de recuperação judicial do Grupo PDG;
- d) pede que seja obstada a instauração de qualquer execução individual relativa ao crédito, objeto de habilitação de crédito.

Além, ainda, que parte do crédito dos agravados é composto por verba indenizatória, visto que é oriundo de condenação da Recuperanda nos autos de nº 1002231-17.2016.8.26.0068.

Ressalta que “que são concursais os créditos não relacionados à execução da obra e à liquidação do passivo da incorporação afetada, entre eles os créditos de adquirentes ou condomínios decorrentes de ações de indenização por danos material e moral, relacionadas à responsabilidade civil da incorporadora/SPE. Isto porque, os créditos desta natureza não estão atrelados à construção do empreendimento, mas sim decorrem da responsabilização da incorporadora, por determinados atos praticados” (fls. 01/34).

Deferido o pedido de **efeito suspensivo**, bem como o de **antecipação de tutela recursal**, nos termos do art. 1.019, I, CPC, com determinação a que os credores que apresentaram suas habilitações de crédito se abstenham de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

promover ações individuais tendentes à constrição de bens fora do plano de recuperação judicial (fls. 865/871).

Adveio o parecer da Administradora Judicial (fls. 875/879).

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 917/918).

Não houve oposição ao rito do julgamento virtual.

É o relatório.

O presente caso não envolve a discussão sobre ser ou não possível empresas com patrimônio de afetação se sujeitarem ao regime de recuperação judicial (considerando que os arts. 31-A a 31-F, da Lei n. 4.591/1964 surgiram antes da Lei n. 11.101/2005). Parte-se da premissa de que o deferimento da recuperação judicial do GRUPO PDG incluiu empresas (construtoras e incorporadoras) com patrimônio de afetação.

O plano de recuperação prevê na **Cláusula 1.6.30.**

“Créditos Concursais”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido (observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Para fins de esclarecimento, são considerados Créditos Concurrais, sem prejuízo de quaisquer outros:

- (i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e
- (ii) **os Créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material e moral.**

Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de restituição dos valores pagos aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por distratar seus contratos de compra e venda são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964" (fls. 53/54 do plano - fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

125657/125900 dos autos da recuperação judicial – feito n. 1016422-34.2017.0+8.26.0100) (g/n).

Por esta cláusula, é preciso distinguir **dois tipos** de créditos:

- 1) *vinculados à incorporação* (atrelados ao patrimônio de afetação);
- 2) *não vinculados à incorporação* (não atrelados ao patrimônio de afetação).

De um lado, os créditos *vinculados* à incorporação, para serem considerados *concurrais*, dependem da demonstração da extinção do patrimônio de afetação, seja pela conclusão da obra, seja pela quitação do financiamento junto à instituição financiadora (art. 31-E, Lei nº 4.591/1964).

Se o patrimônio de afetação ainda subsistir, é ele que responde pelas obrigações da incorporadora, não se comunicando com o patrimônio geral da devedora. Fica, portanto, segregado até a conclusão do empreendimento como forma de proteção dos adquirentes.

Nesse sentido, o **Enunciado 628** da VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL – CJF (maio de 2018) reza que: “Os *patrimônios de afetação não se submetem aos efeitos de recuperação judicial da sociedade instituidora e prosseguirão sua atividade com autonomia e incomunicáveis em relação ao seu patrimônio geral, aos demais patrimônios de afetação por ela constituídos e ao plano de recuperação até que extintos, nos termos da legislação respectiva, quando seu resultado patrimonial, positivo ou negativo, será incorporado ao*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio geral da sociedade instituidora” (g/n).

De outro lado, aqueles créditos não vinculados à construção e incorporação, para serem tidos como concursais, dependem da data do fato gerador, e não necessariamente da extinção do patrimônio de afetação.

Na espécie, o crédito das habilitantes corresponde à verba **indenizatória por perdas e danos**, não subordinado à existência do patrimônio de afetação, conforme previsto na Cláusula 1.6.30 do Plano de Recuperação e no disposto no art. 31-A, §§ 1º, e 6º da Lei n. 4.591/1964.

Com efeito, o valor relativo às perdas e danos decorre de sentença judicial proferida em ação indenizatória (fls. 42/64 dos autos de origem), nos termos do art. 402, Código Civil.

Ademais, a decisão judicial se lastreou em **fato gerador anterior** (contrato firmado em 02/12/2011) ao pedido de recuperação judicial. Por tal motivo, não está vinculado à conclusão do empreendimento, razão pela qual não depende da extinção do patrimônio de afetação.

Noutro dizer, o crédito relativo às **perdas e danos** não é inerente à execução e incorporação, bem porque o pleito indenizatório pode abarcar dívidas não projetadas na consecução da obra. Neste caso, como o patrimônio de afetação não responde por obrigações desvinculadas da incorporação, não serve de critério preponderante para se classificar o crédito em concursal ou extraconcursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o que se infere do art. 31-A, §§ 1º e 6º da Lei n. 4.591/1964: “A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao **regime da afetação**, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, **destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes**”.

§ 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e **só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva**”.

§ 6º “Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão utilizados para pagamento ou reembolso das despesas **inerentes à incorporação**” (g/n).

Em reforço, cabe anotar que no caso vertente já houve a extinção do patrimônio de afetação em razão da quitação do débito da incorporadora perante a instituição financeira (fls. 909 do agravo de instrumento).

Conclui-se, portanto, que crédito em discussão tem natureza **concurisal**.

A esse propósito, o conteúdo da **Cláusula 1.6.30** já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial no AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, em que se decidiu:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“o plano, no **item 1.6.30**, diferenciou, quanto às SPEs com **patrimônio de afetação**, e bem acerca da concursabilidade, os créditos decorrentes da devolução das parcelas de compromissos dissolvidos, não sujeitos ao plano, porquanto vinculados à afetação, **de outros “créditos** decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material ou moral”, então sujeitos à recuperação.

A questão que aqui se coloca, uma vez reputados extraconcursais, pela direta ligação com a afetação, os créditos consistentes na devolução de parcelas pagas pelo preço de promessas de venda e compra, diz especificamente com as indenizações eventualmente devidas a credores adquirentes de unidades, que ficaram, diversamente, submetidas ao plano, destarte fora da garantia representada pela segregação.

Ou seja, insista-se, o problema que agora se põe está na definição de **quais créditos então por força de sua vinculação ao patrimônio de afetação, estão fora da recuperação e, ao revés quais ao plano se submetem.**

Não há dúvida de que o patrimônio de afetação se conceba para assegurar os créditos dos promissários, primariamente o de receber suas unidades; bem como o das instituições que financiaram o empreendimento. Tanto assim é que a integridade própria da afetação e a **incomunicabilidade patrimonial que a caracteriza cessam justamente quando “do cumprimento da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinação da afetação, isto é, a conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da construção". (Melhim Namem Chalhub. Incorporação imobiliária. cit. p. 132).

Tal, de resto, a previsão do artigo 31-E, I, da Lei 4.591/64, com redação da Lei 10.931/04).

E, ainda segundo acentua o mesmo autor, a reforçar o quadro aqui descrito, **extinto o patrimônio de afetação, nos moldes mencionados, "o seu resultado será incorporado ao patrimônio geral da empresa recuperanda. Se, nessa ocasião, a recuperação judicial ainda estiver em curso, o conjunto dos direitos e obrigações assim desafetado passará a submeter-se ao plano aprovado na assembleia de credores.**" (...)

Fato porém a remarcar está na consideração de que a afetação tende a assegurar obrigações ativas **diretamente ligadas** ao empreendimento e à sua causa, assim a razão da segregação especial a que se procede.

Não por outro motivo o artigo 31-A, par. 8º, expressa se excluírem da afetação os "...recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra...bem assim os recursos necessários à quitação do financiamento para a construção".

Mesmo no precedente antes citado, a ideia básica foi a de assegurar, sem a integração das SPEs com patrimônio de afetação, os direitos básicos e especiais dos adquirentes, assim o de destituir o incorporador, assumir a construção, no caso de paralisação da obra, ou proceder à venda do terreno e acessões, tudo para garantir seu crédito primário, o de receber a unidade ou a devolução das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcelas por ela pagas. O acórdão inclusive remete a artigo de Marcelo Sacramone (Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 76, p. 21/22, abril/junho de 1917, então no prelo), em que se apontava para a incompatibilidade de submeter os adquirentes à novação recuperacional própria do plano aprovado, privando-os daquelas prerrogativas asseguradas em lei.

Mas isso, como se viu, o plano assegurou, ao garantir a ele não sujeitos os créditos diretamente decorrentes do empreendimento e ligados à afetação, assim compreendidos, além da própria entrega da unidade e o quanto a isto se volte, mesmo que por iniciativa dos promissários, tal qual se vem de assentar sobre seus direitos básicos, o montante das parcelas pagas que acaso deva ser devolvido. Porém, **o que então não se estenderia às indenizações que representam, afinal, obrigação substitutiva e subsidiária, ou relação derivada, indireta, se se preferir.**

O próprio patrimônio de afetação, veja-se, serve ao reembolso tão somente das "**despesas inerentes à incorporação**" (art. 31-A, parágrafo 6º), tanto quanto sua extinção se dá com a entrega da unidade ou a *devolução de seu preço*, tal como quando há sua revogação (cf. inciso II do art. 31-E), note-se, apenas referindo-se outras obrigações relativas à instituição financiadora do empreendimento (inciso I do art. 31-E). E mesmo quando a Comissão assume a obra, sua receita está em si bem nas prestações devidas pela compra (art. 31-F, par. 12º, inciso III).

Enfim, tudo a indicar quando menos que os próprios credores, aprovando o plano, **deliberaram sobre a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exata interpretação do que a ele se sujeita, tratando-se de créditos de promissários compradores de unidades incorporadas, sem qualquer flagrante ilegalidade de novo, no mínimo que se ponha na desconsideração do patrimônio de afetação” (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, 2ª. Câmara de Direito Privado, rel. CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) (g/n).

Em conclusão, fica reconhecido a natureza **concurisal** do crédito, objeto da habilitação, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, para apuração exata do respectivo montante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000441910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2290692-32.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), são agravados FERNANDO OTACILIO MAIRINK e LÍGIA GABRIELA DA SILVA MAIRINK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de junho de 2021.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27269

A.I. nº 2290692-32.2020.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravantes: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES e OUTRAS

Agravados: FERNANDO OTACILIO MAIRINK E OUTRO

Interessado: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (ADMINSTRADOR JUDICIAL)

Juiz (a): Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho

Autos de origem nº 1059175-35.2019.8.26

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PDG – PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DISTRATO – EXTINÇÃO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO - Considerando que um dos objetivos do patrimônio de afetação é segregar e destinar os recursos da incorporação à conclusão das obras, em sendo extinto, os débitos da incorporadora passam a incidir sobre o seu patrimônio geral – Art. 31-E da Lei n. 4.591/1964 – No caso em debate, além da previsão legal, o plano de recuperação judicial dispôs expressamente na Cláusula 1.6.30, que o crédito é extraconcursal (“de responsabilidade do Patrimônio de Afetação”) “enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964” – Matéria que já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, rel. CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) – Enunciado 628 da VIII JORNADA DE



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1016422-34.2017.8.26.0100, logo não haverá apreciação do referido. Sendo assim, deverá o interessado pleitear o crédito pelas vias ordinárias. Julgo extinto o presente feito, nos termos do art.485, VI, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Intime-se" (fls. 15 dos autos de origem).

A seguir, os embargos de declaração opostos pelas recuperandas foram rejeitados, nos seguintes termos:

"Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela recuperanda, no qual aponta omissão em decisão proferida. É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, no mérito, não há razão à embargante.

A decisão encontra fundamentação clara e precisa quanto ao ponto aduzido pela recorrente, de modo que não há necessidade de integração do julgado pelos embargos ora opostos.

Logo, a espécie cuida de mera irresignação contra a decisão judicial de mérito, a permitir a conclusão de que a parte busca obtenção de efeitos infringentes nos presentes embargos, ou seja, seu escopo é a modificação do julgado, através de nova apreciação da lide, o que é vedado, pois somente poderá advir alteração da sentença prolatada, quando esta for consequência lógica de sua integração através do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade. (...).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nego provimento os embargos opostos, pelos fundamentos acima.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se" (fls. 62/63 dos autos de origem).

Inconformadas, as recuperandas vêm recorrer, postulando, em resumo, que:

- a) com a extinção do patrimônio de afetação, nos termos do art. 31-E da Lei n.º 4.591/1964, eventuais créditos subsistentes são concurrais, pois passam a ser devidos pelo patrimônio geral da SPE, que está sujeito à Recuperação Judicial e foi reestruturado pelo plano de recuperação judicial;
- b) o PRJ previu que os créditos vinculados ao patrimônio de afetação estão excluídos da Recuperação Judicial, apenas enquanto não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964;
- c) o crédito dos Agravados não mais se encontra atrelado ao patrimônio de afetação, em razão da sua extinção, não existindo dúvidas de que deve ser considerado concursal pelo critério estabelecido no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, visto que o fato gerador que resultou o crédito (**distrato** da promessa de compra e venda) nasceu antes do pedido de recuperação judicial, de modo que a sua inserção no rol concursal encontra guarida tanto na Lei n. 11.101/2005, como no plano de recuperação judicial do Grupo PDG;
- d) pedem, ainda, que seja obstada a instauração de qualquer execução individual relativa ao crédito, objeto de habilitação de crédito (fls. 1/25).

Deferido o pedido de **efeito suspensivo**, bem como o de **antecipação de tutela recursal**, nos termos do art. 1.019, I, CPC, com determinação a que os credores que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentaram suas habilitações de crédito se abstenham de promover ações individuais tendentes à constrição de bens fora do plano de recuperação judicial (fls. 745/750).

Sobrevieram o parecer do Administrador Judicial e resposta recursal (fls. 754/758 e 764/769).

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 773/774).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O plano de recuperação prevê na **Cláusula 1.6.30.**

“Créditos Concursais”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido (observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005. **Para fins de esclarecimento, são considerados Créditos Concurrais, sem prejuízo de quaisquer outros:**

(i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e

(ii) os Créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, **indenização por danos material e moral**. Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de **restituição dos valores pagos** aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por distratar seus contratos de compra e venda **são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964**" (fls. 53/54 do plano - fls. 125657/125900 dos autos da recuperação judicial – feito n. 1016422-34.2017.08.26.0100) (g/n).

Por esta cláusula, os créditos vinculados aos patrimônios de afetação estão **excluídos** dos efeitos da recuperação judicial (extraconcurrais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma vez **extinto o patrimônio de afetação**, o crédito do compromissário comprador tem natureza *extraconcursal* ou *concursal*.

O MM. Juízo "a quo" entendeu que o crédito, estando vinculado ao "patrimônio de afetação", tem natureza *extraconcursal*.

Por sua vez, as recuperandas sustentam que, extinto o patrimônio de afetação, o crédito se convola em *concursal*, pois remanesceria o patrimônio geral da incorporadora (SPE recuperanda), devendo ser pago de acordo com o plano de recuperação judicial.

O presente recurso merece acolhimento, respeitado entendimento em contrário.

1. Patrimônio de afetação. O art. 31-A da Lei n. 4.591/1994 estabelece que "A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes".

Cuida-se de mecanismo que visa proteger tanto os adquirentes de unidades imobiliárias, como o financiador da construção, uma vez que os recursos recebidos pelo incorporador, seja aqueles aportados pelos adquirentes, seja os fornecidos pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agente financeiro, ficam segregados e apartados do patrimônio geral do incorporador.

Como escreve JOSÉ VICENTE AMARAL FILHO, “A opção do incorporador pelo patrimônio de afetação tem como objetivo principal fazer com que os recursos da respectiva incorporação estejam direcionados à conclusão das obras, e entrega das unidades autônomas aos adquirentes das futuras unidades, sem que eventuais problemas financeiros ou empresariais sofridos pela incorporadora possam repercutir negativamente no empreendimento, quer atrasando a conclusão das obras, quer causando a paralização delas” (*“Proteção do adquirente no patrimônio de afetação das incorporações imobiliárias” – “Operações Imobiliárias – Estruturação e tributação”* – Coordenadores: Renato Vilela Faria; Leonardo Freitas de Moraes e Castro, Ed. Saraiva, 2016, p. 437).

E a sua **extinção** vem disposta no art. 31-E da Lei n. 4.591/1964: “O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela: I - averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, **extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento**; II - revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes as quantias por eles pagas (art. 36), ou de outras hipóteses previstas em lei; e III - liquidação deliberada pela assembléia geral nos termos do art. 31-F, § 1º” (g/n).

Outrossim, é importante frisar que o conteúdo da **Cláusula 1.6.30** já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial no AI n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2023264-85.2018.8.26.0000, em que se decidiu:

“o plano, no **item 1.6.30**, diferenciou, quanto às SPEs com patrimônio de afetação, e bem acerca da concursabilidade, os créditos decorrentes da devolução das parcelas de compromissos dissolvidos, não sujeitos ao plano, porquanto vinculados à afetação, de outros “créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material ou moral”, então sujeitos à recuperação.

A questão que aqui se coloca, uma vez reputados extraconcursais, pela direta ligação com a afetação, os créditos consistentes na devolução de parcelas pagas pelo preço de promessas de venda e compra, diz especificamente com as indenizações eventualmente devidas a credores adquirentes de unidades, que ficaram, diversamente, submetidas ao plano, destarte fora da garantia representada pela segregação.

Ou seja, insista-se, o problema que agora se põe está na definição de **quais créditos então por força de sua vinculação ao patrimônio de afetação, estão fora da recuperação e, ao revés quais ao plano se submetem.**

Não há dúvida de que o patrimônio de afetação se conceba para assegurar os créditos dos promissários, primariamente o de receber suas unidades; bem como o das instituições que financiaram o empreendimento. Tanto assim é que a integridade própria da afetação e a



incomunicabilidade patrimonial que a caracteriza cessam justamente quando "do cumprimento da destinação da afetação, isto é, a conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da construção". (Melhim Namem Chalhub. Incorporação imobiliária. cit. p. 132).

Tal, de resto, a previsão do artigo 31-E, I, da Lei 4.591/64, com redação da Lei 10.931/04).

E, ainda segundo acentua o mesmo autor, a reforçar o quadro aqui descrito, **extinto o patrimônio de afetação, nos moldes mencionados, "o seu resultado será incorporado ao patrimônio geral da empresa recuperanda. Se, nessa ocasião, a recuperação judicial ainda estiver em curso, o conjunto dos direitos e obrigações assim desafetado passará a submeter-se ao plano aprovado na assembleia de credores."** (...)

Fato porém a remarcar está na consideração de que a afetação tende a assegurar obrigações ativas **diretamente ligadas** ao empreendimento e à sua causa, assim a razão da segregação especial a que se procede.

Não por outro motivo o artigo 31-A, par. 8º, expressa se excluírem da afetação os "...recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra...bem assim os recursos necessários à quitação do financiamento para a construção".

Mesmo no precedente antes citado, a ideia básica foi a de assegurar, sem a integração das SPEs com patrimônio de afetação, os direitos básicos e especiais dos adquirentes, assim o de destituir o incorporador, assumir a construção, no caso de paralisação da obra, ou proceder à venda do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terreno e acessões, tudo para garantir seu crédito primário, o de receber a unidade ou a devolução das parcelas por ela pagas. O acórdão inclusive remete a artigo de Marcelo Sacramone (Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 76, p. 21/22, abril/junho de 1917, então no prelo), em que se apontava para a incompatibilidade de submeter os adquirentes à novação recuperacional própria do plano aprovado, privando-os daquelas prerrogativas asseguradas em lei.

Mas isso, como se viu, o plano assegurou, ao garantir a ele não sujeitos os créditos diretamente decorrentes do empreendimento e ligados à afetação, assim compreendidos, além da própria entrega da unidade e o quanto a isto se volte, mesmo que por iniciativa dos promissários, tal qual se vem de assentar sobre seus direitos básicos, o montante das parcelas pagas que acaso deva ser devolvido. Porém, o que então não se estenderia às ***indenizações*** que representam, afinal, obrigação substitutiva e subsidiária, ou relação derivada, indireta, se se preferir.

O próprio patrimônio de afetação, veja-se, serve ao reembolso tão somente das "***despesas inerentes à incorporação***" (art. 31-A, parágrafo 6º), tanto quanto sua extinção se dá com a entrega da unidade ou a *devolução de seu preço*, tal como quando há sua revogação (cf. inciso II do art. 31-E), note-se, apenas referindo-se outras obrigações relativas à instituição financiadora do empreendimento (inciso I do art. 31-E). E mesmo quando a Comissão assume a obra, sua receita está em si bem nas prestações devidas pela compra (art. 31-F, par. 12º, inciso III).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, tudo a indicar quando menos que os próprios credores, aprovando o plano, **deliberaram sobre a exata interpretação do que a ele se sujeita, tratando-se de créditos de promissários compradores de unidades incorporadas, sem qualquer flagrante ilegalidade de novo**, no mínimo que se ponha na desconsideração do patrimônio de afetação” (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, 2ª. Câmara de Direito Privado, rel. CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) (g/n).

Nesse sentido, o **Enunciado 628** da VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL – CJF (maio de 2018) reza: “Os patrimônios de afetação não se submetem aos efeitos de recuperação judicial da sociedade instituidora e prosseguirão sua atividade com autonomia e incomunicáveis em relação ao seu patrimônio geral, aos demais patrimônios de afetação por ela constituídos e ao plano de recuperação **até que extintos**, nos termos da legislação respectiva, **quando seu resultado patrimonial, positivo ou negativo, será incorporado ao patrimônio geral da sociedade instituidora**” (g/n).

Nesse ponto, vale remarcar que pouco importa o momento em que tenha ocorrido a extinção do patrimônio de afetação – se antes ou depois do pedido de recuperação judicial – visto que a Cláusula, votada, aprovada e homologada, não faz tal distinção.

2. Extinção do patrimônio de afetação. Na hipótese em apreço, apesar de as agravantes afirmarem que houve **quitação** das obrigações do incorporador perante a instituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financiadora do empreendimento (fls. 7), os documentos juntados às fls. 23/53 dos autos de origem não são suficientes para comprovar tal alegação, nos termos do art. art. 31-E, I, da Lei n. 4.591/1964.

Há dúvida acerca de ter havido ou não a extinção do patrimônio de afetação, fato a ser discutido e analisado em regular dilação probatória.

O mero certificado de conclusão de obra não comprova a alegação das agravantes, além do que na certidão de matrícula do imóvel – de 15/05/2012 - nada consta sobre a extinção das obrigações da incorporadora perante a instituição financiadora do empreendimento.

As próprias agravantes afirmaram nos embargos de declaração que “o referido patrimônio de afetação **está em vias de ser extinto**, aguardando apenas a formalização do Cartório de Registro de Imóveis” (g/n) (fl. 21 dos autos de origem).

Concluindo, é caso de se prover o recurso, no sentido de se anular a r. decisão recorrida, com determinação para que o feito tenha regular prosseguimento, com a análise da extinção do patrimônio de afetação e, conseqüentemente, a correção do crédito apontado pela parte agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, com observação.

SÉRGIO SHIMURA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000487078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010745-73.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado MARIA CELMA RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 24 de junho de 2021.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27378

AI Nº 2010745-73.2021.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)

AGRAVANTES: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTROS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADA: MARIA CELMA RIBEIRO DA SILVA

INTERESSADA: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (ADMINISTRADORA JUDICIAL)

JUIZ: Dr. JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

AUTOS DE ORIGEM Nº 1069595-02.2019.8.26.0100

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PDG – PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DISTRATO DO NEGÓCIO QUE SE DEU ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXTINÇÃO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO - Considerando que um dos objetivos do patrimônio de afetação é segregar e destinar os recursos da incorporação à conclusão das obras, em sendo extinto, os débitos da incorporadora passam a incidir sobre o seu patrimônio geral – Art. 31-E da Lei n. 4.591/1964 – No caso em debate, além da previsão legal, o plano de recuperação judicial previu expressamente na Cláusula 1.6.30, que o crédito é extraconcursal se e “enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964” – Matéria que já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, rel. CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionado ao patrimônio de afetação, que foi excluído da recuperação judicial do Grupo PDG, autos n.º 1016422-34.2017.8.26.0100, logo não haverá apreciação do referido. Sendo assim, deverá o interessado pleitear o crédito pelas vias ordinárias. Julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas” (fls. 08 dos autos de origem).

A seguir, após manifestação do administrador judicial, os embargos de declaração opostos pelas recuperandas foram rejeitados, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 10/35: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte interessada, nos quais pleiteia esclarecimento acerca da decisão. É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, no mérito, não há razão à embargante.

A decisão encontra fundamentação clara e precisa quanto ao ponto aduzido pela recorrente, de modo que não há necessidade de integração do julgado pelos embargos ora opostos.

Logo, a espécie cuida de mera irresignação contra a decisão judicial de mérito, a permitir a conclusão de que a parte busca obtenção de efeitos infringentes nos presentes embargos, ou seja, seu escopo é a modificação do julgado, através de nova apreciação da lide, o que é vedado, pois somente poderá advir alteração da sentença prolatada, quando esta for consequência lógica de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integração através do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade. (...).

Diante do exposto, nego provimento os embargos opostos, pelos fundamentos acima.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se" (fls. 85/86 dos autos de origem).

Inconformadas, as recuperandas vêm recorrer, postulando, em resumo, que:

- a) com a extinção do patrimônio de afetação, nos termos do art. 31-E da Lei n.º 4.591/1964, eventuais créditos subsistentes são concursais, pois passam a ser devidos pelo patrimônio geral da SPE, que está sujeito à Recuperação Judicial e foi reestruturado pelo plano de recuperação judicial;
- b) o PRJ previu que os créditos vinculados ao patrimônio de afetação estão excluídos da Recuperação Judicial, apenas enquanto não houver sido extinto, nos termos da Lei n.º 4.591/1964;
- c) o crédito dos Agravados não mais se encontra atrelado ao patrimônio de afetação, em razão da sua extinção, não existindo dúvidas de que deve ser considerado concursal pelo critério estabelecido no art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, visto que o fato gerador que resultou o crédito (**distrato** da promessa de compra e venda) nasceu antes do pedido de recuperação judicial, de modo que a sua inserção no rol concursal encontra guarida tanto na Lei n. 11.101/2005, como no plano de recuperação judicial do Grupo PDG;
- d) pedem, ainda, que seja obstada a instauração de qualquer execução individual relativa ao crédito, objeto de habilitação de crédito (fls. 01/28).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deferido o pedido de **efeito suspensivo**, bem como o de **antecipação de tutela recursal**, nos termos do art. 1.019, I, CPC, com determinação a que os credores que apresentaram suas habilitações de crédito se abstenham de promover ações individuais tendentes à constrição de bens fora do plano de recuperação judicial (fls. 828/833).

Adveio o parecer do Administrador Judicial. Sem resposta recursal (fls. 837/841; 842).

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 847/848).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O plano de recuperação prevê na **Cláusula 1.6.30.**

“Créditos Concursais”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005. **Para fins de esclarecimento, são considerados Créditos Concurrais, sem prejuízo de quaisquer outros:**

(i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e
(ii) os Créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, **indenização por danos material e moral**. Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de **restituição dos valores pagos** aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por distratar seus contratos de compra e venda são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, **enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964**" (fls. 53/54 do plano - fls. 125657/125900 dos autos da recuperação judicial – feito n. 1016422-34.2017.08.26.0100) (g/n).

Por esta cláusula, em princípio, os créditos vinculados aos patrimônios de afetação estão **excluídos** dos efeitos da recuperação judicial (extraconcurrais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

construção, uma vez que os recursos recebidos pelo incorporador, seja aqueles aportados pelos adquirentes, seja os fornecidos pelo agente financeiro, ficam segregados e apartados do patrimônio geral do incorporador.

Como escreve JOSÉ VICENTE AMARAL FILHO, “A opção do incorporador pelo patrimônio de afetação tem como objetivo principal fazer com que os recursos da respectiva incorporação estejam direcionados à conclusão das obras, e entrega das unidades autônomas aos adquirentes das futuras unidades, sem que eventuais problemas financeiros ou empresariais sofridos pela incorporadora possam repercutir negativamente no empreendimento, quer atrasando a conclusão das obras, quer causando a paralização delas” (*“Proteção do adquirente no patrimônio de afetação das incorporações imobiliárias” – Operações Imobiliárias – Estruturação e tributação* – Coordenadores: Renato Vilela Faria; Leonardo Freitas de Moraes e Castro, Ed. Saraiva, 2016, p. 437).

E a sua **extinção** vem disposta no art. 31-E da Lei n. 4.591/1964: “O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela: I - averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, **extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento**; II - revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes as quantias por eles pagas (art. 36), ou de outras hipóteses previstas em lei; e III - liquidação deliberada pela assembléia geral nos termos do art. 31-F, § 1º” (g/n).

2. Extinção do patrimônio de afetação. No



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso vertente, houve a extinção do patrimônio de afetação, conforme faz prova a **averbação de cancelamento do patrimônio de afetação**, aposta na matrícula do imóvel (AV. 16/78.852, de 02/10/2019) (fls. 35 dos autos da habilitação).

Tendo havido extinção do patrimônio de afetação, a própria **Cláusula 1.6.30** do PRJ estabelece: "**Créditos Concursais**": são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido (observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Para fins de esclarecimento, são considerados **Créditos Concursais**, sem prejuízo de quaisquer outros: (i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e (ii) os Créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material e moral. Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restituição dos valores pagos aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por **distratar** seus contratos de compra e venda são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, **enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964**” (fls. 132.885/132.886 da recuperação judicial – feito n. 1016422-34.2017.08.26.0100) (g/n).

Como assinalado no Parecer do Dr. MELHIM NAMEM CHALBUB, “Concluída a obra, entregues as unidades e liquidado o passivo do patrimônio de afetação, o conjunto de direitos e obrigações que o forma é desafetado e o que dele remanescer é reincorporado ao patrimônio geral do incorporador, livre do vínculo que o prendia à destinação para a qual foi afetado.

2. A AFETAÇÃO NO CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. A Lei 4.591/1964 e a Lei 11.101/2005 nada dispõem sobre os procedimentos a serem adotados em relação aos empreendimentos que integram patrimônios de afetação, quando a empresa estiver submetida a recuperação judicial. O silêncio da lei, entretanto, não compromete a segregação patrimonial, pois os patrimônios de afetação de incorporação imobiliária sujeitam-se a regime legal de incomunicabilidade e de vinculação de receitas à execução da obra e, não tendo sido a incomunicabilidade excepcionada, os empreendimentos afetados prosseguirão sua atividade com autonomia até que extintos nos termos da legislação específica, quando o que remanescer e reincorporado ao patrimônio geral da empresa, livre do vínculo que o prendia à destinação para a qual foi afetado. (...) “Cessada a incomunicabilidade, por efeito da conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

construção, se houver, extingue-se o patrimônio de afetação e seu resultado será incorporado ao patrimônio geral da empresa recuperanda. Se, nessa ocasião, a recuperação judicial ainda estiver em curso, o conjunto dos direitos e obrigações, assim desafetado, será reincorporado ao patrimônio geral da incorporadora recuperanda e passará a submeter-se ao plano aprovado pela assembleia dos credores” (fls. 31/32).

Nesse ponto, vale remarcar que pouco importa o momento em que tenha ocorrido a extinção do patrimônio de afetação – se antes ou depois do pedido de recuperação judicial – visto que a Cláusula, votada, aprovada e homologada, não faz tal distinção. Somado a isso, considerando que o negócio que deu origem à habilitação é anterior ao pedido de recuperação judicial, é de ser considerado “crédito existente”, nos termos do art. 49, LRJ.

3. Distrato. Em reforço, a presente habilitação se refere a crédito decorrente de ação de execução de título extrajudicial, cujo objeto é o “instrumento particular de distrato de promessa de compra e venda” celebrado pelas partes em **07/11/2016**, data anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (23/02/2017).

Vale dizer, além da previsão da Cláusula 1.6.30 (que dispõe que em caso de distrato, o crédito do adquirente da unidade é *concurso*), a sua constituição se deu antes do pedido de recuperação judicial, incidindo, pois, o disposto no art. 49, LRJ.

4. Outrossim, é importante frisar que o conteúdo da **Cláusula 1.6.30** já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial no AI n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2023264-85.2018.8.26.0000, em que se decidiu:

“o plano, no **item 1.6.30**, diferenciou, quanto às SPEs com patrimônio de afetação, e bem acerca da concursabilidade, os créditos decorrentes da devolução das parcelas de compromissos dissolvidos, não sujeitos ao plano, porquanto vinculados à afetação, de outros “créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material ou moral”, então sujeitos à recuperação.

A questão que aqui se coloca, uma vez reputados extraconcursais, pela direta ligação com a afetação, os créditos consistentes na devolução de parcelas pagas pelo preço de promessas de venda e compra, diz especificamente com as indenizações eventualmente devidas a credores adquirentes de unidades, que ficaram, diversamente, submetidas ao plano, destarte fora da garantia representada pela segregação.

Ou seja, insista-se, o problema que agora se põe está na definição de **quais créditos então por força de sua vinculação ao patrimônio de afetação, estão fora da recuperação e, ao revés quais ao plano se submetem.**

Não há dúvida de que o patrimônio de afetação se conceba para assegurar os créditos dos promissários, primariamente o de receber suas unidades; bem como o das instituições que financiaram o empreendimento. Tanto assim é que a integridade própria da afetação e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incomunicabilidade patrimonial que a caracteriza cessam justamente quando "do cumprimento da destinação da afetação, isto é, a conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da construção". (Melhim Namem Chalhub. Incorporação imobiliária. cit. p. 132).

Tal, de resto, a previsão do artigo 31-E, I, da Lei 4.591/64, com redação da Lei 10.931/04).

E, ainda segundo acentua o mesmo autor, a reforçar o quadro aqui descrito, **extinto o patrimônio de afetação, nos moldes mencionados, "o seu resultado será incorporado ao patrimônio geral da empresa recuperanda. Se, nessa ocasião, a recuperação judicial ainda estiver em curso, o conjunto dos direitos e obrigações assim desafetado passará a submeter-se ao plano aprovado na assembleia de credores."** (...)

Fato porém a remarcar está na consideração de que a afetação tende a assegurar obrigações ativas **diretamente ligadas** ao empreendimento e à sua causa, assim a razão da segregação especial a que se procede.

Não por outro motivo o artigo 31-A, par. 8º, expressa se excluírem da afetação os "...recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra...bem assim os recursos necessários à quitação do financiamento para a construção".

Mesmo no precedente antes citado, a ideia básica foi a de assegurar, sem a integração das SPEs com patrimônio de afetação, os direitos básicos e especiais dos adquirentes, assim o de destituir o incorporador, assumir a construção, no caso de paralisação da obra, ou proceder à venda do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terreno e acessões, tudo para garantir seu crédito primário, o de receber a unidade ou a devolução das parcelas por ela pagas. O acórdão inclusive remete a artigo de Marcelo Sacramone (Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 76, p. 21/22, abril/junho de 1917, então no prelo), em que se apontava para a incompatibilidade de submeter os adquirentes à novação recuperacional própria do plano aprovado, privando-os daquelas prerrogativas asseguradas em lei.

Mas isso, como se viu, o plano assegurou, ao garantir a ele não sujeitos os créditos diretamente decorrentes do empreendimento e ligados à afetação, assim compreendidos, além da própria entrega da unidade e o quanto a isto se volte, mesmo que por iniciativa dos promissários, tal qual se vem de assentar sobre seus direitos básicos, o montante das parcelas pagas que acaso deva ser devolvido. Porém, o que então não se estenderia às ***indenizações*** que representam, afinal, obrigação substitutiva e subsidiária, ou relação derivada, indireta, se se preferir.

O próprio patrimônio de afetação, veja-se, serve ao reembolso tão somente das "***despesas inerentes à incorporação***" (art. 31-A, parágrafo 6º), tanto quanto sua extinção se dá com a entrega da unidade ou a *devolução de seu preço*, tal como quando há sua revogação (cf. inciso II do art. 31-E), note-se, apenas referindo-se outras obrigações relativas à instituição financiadora do empreendimento (inciso I do art. 31-E). E mesmo quando a Comissão assume a obra, sua receita está em si bem nas prestações devidas pela compra (art. 31-F, par. 12º, inciso III).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, tudo a indicar quando menos que os próprios credores, aprovando o plano, **deliberaram sobre a exata interpretação do que a ele se sujeita, tratando-se de créditos de promissários compradores de unidades incorporadas, sem qualquer flagrante ilegalidade de novo**, no mínimo que se ponha na desconsideração do patrimônio de afetação” (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, 2ª. Câmara de Direito Privado, rel. CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) (g/n).

5. Nesse sentido, o **Enunciado 628** da VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL – CJF (maio de 2018) reza: “Os patrimônios de afetação não se submetem aos efeitos de recuperação judicial da sociedade instituidora e prosseguirão sua atividade com autonomia e incomunicáveis em relação ao seu patrimônio geral, aos demais patrimônios de afetação por ela constituídos e ao plano de recuperação **até que extintos**, nos termos da legislação respectiva, **quando seu resultado patrimonial, positivo ou negativo, será incorporado ao patrimônio geral da sociedade instituidora**” (g/n).

Em conclusão, é de se prover o recurso, com a cassação da r. decisão agravada, com a observação de que o feito deve ter regular prosseguimento, para verificação da correção do valor apontado pelos agravados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, com observação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÉRGIO SHIMURA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27396

AI Nº 2013668-72.2021.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)

AGRAVANTES: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTROS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AGRAVADOS: JONEITON ZANINI MARTINS e OUTRA

INTERESSADA: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (ADMINISTRADORA JUDICIAL)

JUIZ: Dr. JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

AUTOS DE ORIGEM Nº 1070682-90.2019.8.26.0100

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PDG – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – CRÉDITO RESULTANTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO JUDICIAL – COMO O CRÉDITO NÃO É INERENTE À INCORPORAÇÃO, NÃO ESTANDO ATRELADO AO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO, TEM NATUREZA CONCURSAL - Crédito que corresponde à verba indenizatória por perdas e danos (art. 402, CC) - Natureza concursal, conforme previsto na Cláusula 1.6.30 do Plano de Recuperação - A hipótese em apreço não depende da extinção do patrimônio de afetação, considerando que a verba indenizatória por perdas e danos, fixada em decisão judicial, não é inerente à incorporação – Crédito concursal, tendo em vista que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial - Leitura do art. 31-A, §§ 1º e 6º da Lei n. 4.591/1964 –

RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas empresas recuperandas do GRUPO PDG (PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTRAS) contra r. decisão que extinguiu a **habilitação de crédito**, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o crédito foi excluído da recuperação judicial, por estar atrelado ao **patrimônio de afetação**, cabendo aos credores valerem-se das vias ordinárias.

Inferre-se dos autos da **habilitação de crédito** que JONEITON ZANINI MARTINS e PATRÍCIA JESUS COELHO DE SOUZA distribuíram o incidente contra GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., por dependência aos autos da recuperação judicial do Grupo PDG. Afirmam que são credores das recuperandas da importância de R\$ 38.149,06, em razão de sentença condenatória proferida em ação que tramitou perante a 4ª Vara Cível de Taguatinga (fls. 09/10 dos autos de origem), requerendo sua inclusão no quadro geral de credores, na classe quirografária (fls. 01/03 dos autos de origem).

Em 24/07/2019, o MM. Juízo "a quo" determinou a suspensão do processo para aguardar o "mutirão de conciliação" (fls. 11 dos autos de origem).

Todavia, em 14/07/2020, adveio a decisão agravada:

"Vistos. Tendo em vista que o crédito do peticionário está relacionado ao patrimônio de afetação, que foi excluído da recuperação judicial do Grupo PDG, autos n.º 1016422-34.2017.8.26.0100, logo não haverá apreciação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do referido. Sendo assim, deverá o interessado pleitear o crédito pelas vias ordinárias. Julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Intime-se" (fls. 13 dos autos de origem).

Os embargos de declaração opostos pelas recuperandas foram rejeitados (fls. 40/41 dos autos de origem).

Inconformadas, as recuperandas vêm recorrer, arguindo, em resumo, que com a extinção do patrimônio de afetação, nos termos do art. 31-E da Lei n.º 4.591/1964, eventuais créditos subsistentes são concurais, pois passam a ser devidos pelo patrimônio geral da Sociedade de Propósito Específico ("SPE"), que está sujeito à Recuperação Judicial e foi reestruturado pelo plano de recuperação judicial.

Argumentam que o crédito dos agravados não mais se encontra atrelado ao patrimônio de afetação, em razão da sua extinção, não existindo dúvidas de que deve ser considerado concursal pelo critério estabelecido no art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, visto que o **fato gerador** do crédito dos agravados (contrato firmado em 2014) é **anterior** ao ajuizamento da recuperação judicial, de forma que a sua inserção no rol concursal encontra guarida tanto na Lei n.º 11.101/2005, como no plano de recuperação judicial do Grupo PDG.

De todo modo, afirmam que o crédito dos habilitantes tem **natureza indenizatória**, de modo que, embora relacionado à Sociedade de Propósito Específico ("SPE") com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio de afetação, está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Dizem que são concursais os créditos não relacionados à execução da obra e à liquidação do passivo da incorporação afetada, entre eles os créditos de adquirentes ou condomínios decorrentes de ações de **indenização por danos material e moral**, relacionadas à responsabilidade civil da incorporadora/SPE. Invocam, ainda, a disposição da Cláusula 1.6.30 do plano de recuperação judicial.

Concluem que, ainda que o empreendimento tenha patrimônio de afetação ativo, se houver crédito de natureza indenizatória, cujos valores extrapolam os limites do orçamento da incorporação – e não são, conseqüentemente, abarcados pelos limites da Lei nº 4.591/1964 – tais valores são atribuíveis ao patrimônio geral da incorporadora, sujeitando-se, assim, aos efeitos da recuperação judicial do “GRUPO PDG” (fls. 01/29).

Deferido o pedido de **efeito suspensivo**, bem como o de **antecipação de tutela recursal**, nos termos do art. 1.019, I, CPC, com determinação a que os credores que apresentaram suas habilitações de crédito se abstenham de promover ações individuais tendentes à constrição de bens fora do plano de recuperação judicial (fls. 828/833).

Sobreveio parecer do Administrador Judicial (fls. 837/841).

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 847/848).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente caso não envolve a discussão sobre ser ou não possível empresas com patrimônio de afetação se sujeitarem ao regime de recuperação judicial (considerando que os arts. 31-A a 31-F, da Lei n. 4.591/1964 surgiram antes da Lei n. 11.101/2005). Parte-se da premissa de que o deferimento da recuperação judicial do GRUPO PDG incluiu empresas (construtoras e incorporadoras) com patrimônio de afetação.

O plano de recuperação prevê na **Cláusula 1.6.30.**

“Créditos Concursais”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido (observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 11.101/2005. Para fins de esclarecimento, são considerados Créditos Concursais, sem prejuízo de quaisquer outros:

- (i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e
- (ii) **os Créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material e moral.**

Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de restituição dos valores pagos aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por distratar seus contratos de compra e venda são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964” (fls. 53/54 do plano - fls. 125657/125900 dos autos da recuperação judicial – feito n. 1016422-34.2017.0+8.26.0100) (g/n).

Por esta cláusula, é preciso distinguir **dois tipos** de créditos:

- 1) *vinculados à incorporação* (atrelados ao patrimônio de afetação);
- 2) *não vinculados à incorporação* (não atrelados ao patrimônio de afetação).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De um lado, os créditos *vinculados* à incorporação, para serem considerados *concurais*, dependem da demonstração da extinção do patrimônio de afetação, seja pela conclusão da obra, seja pela quitação do financiamento junto à instituição financiadora (art. 31-E, Lei nº 4.591/1964).

Se o patrimônio de afetação ainda subsistir, é ele que responde pelas obrigações da incorporadora, não se comunicando com o patrimônio geral da devedora. Fica, portanto, segregado até a conclusão do empreendimento como forma de proteção dos adquirentes.

Nesse sentido, o **Enunciado 628** da VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL – CJF (maio de 2018) reza que: “Os *patrimônios de afetação não se submetem aos efeitos de recuperação judicial da sociedade instituidora e prosseguirão sua atividade com autonomia e incomunicáveis em relação ao seu patrimônio geral, aos demais patrimônios de afetação por ela constituídos e ao plano de recuperação até que extintos, nos termos da legislação respectiva, quando seu resultado patrimonial, positivo ou negativo, será incorporado ao patrimônio geral da sociedade instituidora*” (g/n).

De outro lado, aqueles créditos *não vinculados* à construção e incorporação, para serem tidos como *concurais*, dependem da *data do fato gerador*, e não necessariamente da extinção do patrimônio de afetação.

Na espécie, o crédito das habilitantes corresponde à verba **indenizatória por perdas e danos**, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subordinado à existência do patrimônio de afetação, conforme previsto na Cláusula 1.6.30 do Plano de Recuperação e no disposto no art. 31-A, §§ 1º, e 6º da Lei n. 4.591/1964.

Com efeito, o valor relativo às perdas e danos decorre de sentença judicial proferida em ação indenizatória (fls. 161/165 dos autos de origem) inclui a devolução das quantias pagas, nos termos do art. 402, Código Civil.

Ademais, a decisão judicial se lastreou em **fato gerador anterior** ao pedido de recuperação judicial. Por tal motivo, não está vinculado à conclusão do empreendimento, razão pela qual não depende da extinção do patrimônio de afetação.

Noutro dizer, o crédito relativo às **perdas e danos** não é inerente à execução e incorporação, bem porque o pleito indenizatório pode abarcar dívidas não projetadas na consecução da obra. Neste caso, como o patrimônio de afetação não responde por obrigações desvinculadas da incorporação, não serve de critério preponderante para se classificar o crédito em concursal ou extraconcursal.

É o que se infere do art. 31-A, §§ 1º e 6º da Lei n. 4.591/1964: "A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao **regime da afetação**, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, **destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes**".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e **só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva**”.

§ 6º “Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão utilizados para pagamento ou reembolso das despesas **inerentes à incorporação**” (g/n).

Em reforço, cabe anotar que no caso vertente já houve a extinção do patrimônio de afetação em razão da quitação do débito da incorporadora perante a instituição financeira (fls. 20 e 21/24 dos autos de origem).

Conclui-se, portanto, que crédito em discussão tem natureza **concurisal**.

A esse propósito, o conteúdo da **Cláusula 1.6.30** já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial no AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, em que se decidiu:

“o plano, no **item 1.6.30**, diferenciou, quanto às SPEs com **patrimônio de afetação**, e bem acerca da concursalidade, os créditos decorrentes da devolução das parcelas de compromissos dissolvidos, não sujeitos ao plano, porquanto vinculados à afetação, **de outros “créditos** decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

civil, perdas e danos, indenização por danos material ou moral”, então sujeitos à recuperação.

A questão que aqui se coloca, uma vez reputados extraconcursais, pela direta ligação com a afetação, os créditos consistentes na devolução de parcelas pagas pelo preço de promessas de venda e compra, diz especificamente com as indenizações eventualmente devidas a credores adquirentes de unidades, que ficaram, diversamente, submetidas ao plano, destarte fora da garantia representada pela segregação.

Ou seja, insista-se, o problema que agora se põe está na definição de **quais créditos então por força de sua vinculação ao patrimônio de afetação, estão fora da recuperação e, ao revés quais ao plano se submetem.**

Não há dúvida de que o patrimônio de afetação se conceba para assegurar os créditos dos promissários, primariamente o de receber suas unidades; bem como o das instituições que financiaram o empreendimento. Tanto assim é que a integridade própria da afetação e a **incomunicabilidade patrimonial que a caracteriza cessam justamente quando "do cumprimento da destinação da afetação, isto é, a conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da construção"**. (Melhim Namem Chalhub. Incorporação imobiliária. cit. p. 132).

Tal, de resto, a previsão do artigo 31-E, I, da Lei 4.591/64, com redação da Lei 10.931/04).

E, ainda segundo acentua o mesmo autor, a reforçar o quadro aqui descrito, **extinto o patrimônio de afetação, nos moldes mencionados, "o seu**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultado será incorporado ao patrimônio geral da empresa recuperanda. Se, nessa ocasião, a recuperação judicial ainda estiver em curso, o conjunto dos direitos e obrigações assim desafetado passará a submeter-se ao plano aprovado na assembleia de credores. (...)

Fato porém a remarcar está na consideração de que a afetação tende a assegurar obrigações ativas **diretamente ligadas** ao empreendimento e à sua causa, assim a razão da segregação especial a que se procede.

Não por outro motivo o artigo 31-A, par. 8º, expressa se excluírem da afetação os "...recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra...bem assim os recursos necessários à quitação do financiamento para a construção".

Mesmo no precedente antes citado, a ideia básica foi a de assegurar, sem a integração das SPEs com patrimônio de afetação, os direitos básicos e especiais dos adquirentes, assim o de destituir o incorporador, assumir a construção, no caso de paralisação da obra, ou proceder à venda do terreno e acessões, tudo para garantir seu crédito primário, o de receber a unidade ou a devolução das parcelas por ela pagas. O acórdão inclusive remete a artigo de Marcelo Sacramone (Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 76, p. 21/22, abril/junho de 1917, então no prelo), em que se apontava para a incompatibilidade de submeter os adquirentes à novação recuperacional própria do plano aprovado, privando-os daquelas prerrogativas asseguradas em lei.

Mas isso, como se viu, o plano assegurou, ao garantir a ele não sujeitos os créditos diretamente decorrentes do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empreendimento e ligados à afetação, assim compreendidos, além da própria entrega da unidade e o quanto a isto se volte, mesmo que por iniciativa dos promissários, tal qual se vem de assentar sobre seus direitos básicos, o montante das parcelas pagas que acaso deva ser devolvido. Porém, **o que então não se estenderia às indenizações que representam, afinal, obrigação substitutiva e subsidiária, ou relação derivada, indireta, se se preferir.**

O próprio patrimônio de afetação, veja-se, serve ao reembolso tão somente das "**despesas inerentes à incorporação**" (art. 31-A, parágrafo 6º), tanto quanto sua extinção se dá com a entrega da unidade ou a *devolução de seu preço*, tal como quando há sua revogação (cf. inciso II do art. 31-E), note-se, apenas referindo-se outras obrigações relativas à instituição financiadora do empreendimento (inciso I do art. 31-E). E mesmo quando a Comissão assume a obra, sua receita está em si bem nas prestações devidas pela compra (art. 31-F, par. 12º, inciso III).

Enfim, tudo a indicar quando menos que os próprios credores, aprovando o plano, **deliberaram sobre a exata interpretação do que a ele se sujeita, tratando-se de créditos de promissários compradores de unidades incorporadas, sem qualquer flagrante ilegalidade de novo**, no mínimo que se ponha na desconsideração do patrimônio de afetação" (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, 2ª. Câmara de Direito Privado, rel. CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) (g/n).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, fica reconhecido a natureza **concurisal** do crédito, objeto da habilitação, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, para apuração exata do respectivo montante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000462453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2300085-78.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), são agravados LUCIANO LIMA DA SILVA e ESTER REIS ANTUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27336

A.I. nº 2300085-78.2020.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravante: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES

Agravado (s): LUCIANO LIMA DA SILVA E OUTRO

Interessado: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL) E PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A

Juiz: Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho

Autos de origem nº 1078351-34.2018.8.26.0100

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PDG – PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DISTRATO – EXTINÇÃO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO - Considerando que um dos objetivos do patrimônio de afetação é segregação e destinar os recursos da incorporação à conclusão das obras, em sendo extinto, os débitos da incorporadora passam a incidir sobre o seu patrimônio geral – Art. 31-E da Lei n. 4.591/1964 – No caso em debate, além da previsão legal, o plano de recuperação judicial previu expressamente na Cláusula 1.6.30, que o crédito é extraconcursal se e “enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964” – Matéria que já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) –
Enunciado 628 da VIII JORNADA DE
DIREITO CIVIL – CJF – Por fim, cabe
destacar que o distrato se deu antes do
pedido de recuperação judicial -
RECURSO PROVIDO, COM
OBSERVAÇÃO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas empresas recuperandas do GRUPO PDG (PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTRAS) contra r. decisão que extinguiu a **habilitação de crédito**, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o crédito foi excluído da recuperação judicial, por estar atrelado ao **patrimônio de afetação**, cabendo ao interessado valer-se das vias ordinárias.

Infere-se dos autos que os agravados LUCIANO LIMA DA SILVA e ESTER REIS ANTUNES LIMA requereram a habilitação do crédito de R\$ 4.387,28, decorrente de distrato de promessa de compra e venda de imóvel (fls. 1/2 dos autos de origem).

Em 31/07/2018, o MM. Juízo “a quo” determinou a suspensão do processo para aguardar o “mutirão de conciliação” (fls. 09 dos autos de origem).

Todavia, em 14/07/2020, adveio a decisão agravada:

“Vistos. Tendo em vista que o crédito do peticionário está relacionado ao patrimônio de afetação, que foi excluído da recuperação judicial do Grupo PDG, autos n.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1016422-34.2017.8.26.0100, logo não haverá apreciação do referido. Sendo assim, deverá o interessado pleitear o crédito pelas vias ordinárias. Julgo extinto o presente feito, nos termos do art.485, VI, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Intime-se" (fls. 13 dos autos de origem).

A seguir, os embargos de declaração opostos pelas recuperandas foram rejeitados, nos seguintes termos:

"Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte interessada, nos quais pleiteia esclarecimento acerca da decisão retro. É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, no mérito, não há razão à embargante.

A decisão encontra fundamentação clara e precisa quanto ao ponto aduzido pela recorrente, de modo que não há necessidade de integração do julgado pelos embargos ora opostos.

Logo, a espécie cuida de mera irresignação contra a decisão judicial de mérito, a permitir a conclusão de que a parte busca obtenção de efeitos infringentes nos presentes embargos, ou seja, seu escopo é a modificação do julgado, através de nova apreciação da lide, o que é vedado, pois somente poderá advir alteração da sentença prolatada, quando esta for consequência lógica de sua integração através do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade. (...).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nego provimento os embargos opostos, pelos fundamentos acima.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se" (fls. 29/30 dos autos de origem).

Inconformadas, as recuperandas vêm recorrer, postulando, em resumo, que:

- a) com a extinção do patrimônio de afetação, nos termos do art. 31-E da Lei n.º 4.591/1964, eventuais créditos subsistentes são concurrais, pois passam a ser devidos pelo patrimônio geral da SPE, que está sujeito à Recuperação Judicial e foi reestruturado pelo plano de recuperação judicial;
- b) o PRJ previu que os créditos vinculados ao patrimônio de afetação estão excluídos da Recuperação Judicial, apenas enquanto não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964;
- c) o crédito dos Agravados não mais se encontra atrelado ao patrimônio de afetação, em razão da sua extinção, não existindo dúvidas de que deve ser considerado concursal pelo critério estabelecido no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, visto que o fato gerador que resultou o crédito (**distrato** da promessa de compra e venda) nasceu antes do pedido de recuperação judicial, de modo que a sua inserção no rol concursal encontra guarida tanto na Lei n. 11.101/2005, como no plano de recuperação judicial do Grupo PDG;
- d) pedem, ainda, que seja obstada a instauração de qualquer execução individual relativa ao crédito, objeto de habilitação de crédito (fls. 1/25).

Deferido o pedido de **efeito suspensivo**, bem como o de **antecipação de tutela recursal**, nos termos do art. 1.019, I, CPC, com determinação a que os credores que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentaram suas habilitações de crédito se abstenham de promover ações individuais tendentes à constrição de bens fora do plano de recuperação judicial (fls. 743/748).

Adveio o parecer do Administrador Judicial. Sem resposta recursal (fls. 752/757 e 758).

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 763/770).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O plano de recuperação prevê na **Cláusula 1.6.30.**

“Créditos Concursais”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido (observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005. **Para fins de esclarecimento, são considerados Créditos Concurtais, sem prejuízo de quaisquer outros:**

(i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e

(ii) os Créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, **indenização por danos material e moral**. Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de **restituição dos valores pagos** aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por distratar seus contratos de compra e venda são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, **enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964**" (fls. 53/54 do plano - fls. 125657/125900 dos autos da recuperação judicial – feito n. 1016422-34.2017.08.26.0100) (g/n).

Por esta cláusula, em princípio, os créditos vinculados aos patrimônios de afetação estão **excluídos** dos efeitos da recuperação judicial (extraconcurtais).

Todavia, no presente recurso, discute-se se, uma vez **extinto o patrimônio de afetação**, o crédito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compromissário comprador tem natureza *extraconcursal* ou *concursal*.

O MM. Juízo "a quo" entendeu que o crédito, estando vinculado ao "patrimônio de afetação", tem natureza *extraconcursal*.

Por sua vez, as recuperandas sustentam que, extinto o patrimônio de afetação, o crédito se convola em *concursal*, pois remanesceria o patrimônio geral da incorporadora (SPE recuperanda), devendo ser pago de acordo com o plano de recuperação judicial.

O presente recurso merece acolhimento, respeitado entendimento em contrário.

1. Patrimônio de afetação. O art. 31-A da Lei n. 4.591/1994 estabelece que "A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes".

Cuida-se de mecanismo que visa proteger tanto os adquirentes de unidades imobiliárias, como o financiador da construção, uma vez que os recursos recebidos pelo incorporador, seja aqueles aportados pelos adquirentes, seja os fornecidos pelo agente financeiro, ficam segregados e apartados do patrimônio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

geral do incorporador.

Como escreve JOSÉ VICENTE AMARAL FILHO, “A opção do incorporador pelo patrimônio de afetação tem como objetivo principal fazer com que os recursos da respectiva incorporação estejam direcionados à conclusão das obras, e entrega das unidades autônomas aos adquirentes das futuras unidades, sem que eventuais problemas financeiros ou empresariais sofridos pela incorporadora possam repercutir negativamente no empreendimento, quer atrasando a conclusão das obras, quer causando a paralização delas” (*“Proteção do adquirente no patrimônio de afetação das incorporações imobiliárias” – “Operações Imobiliárias – Estruturação e tributação”* – Coordenadores: Renato Vilela Faria; Leonardo Freitas de Moraes e Castro, Ed. Saraiva, 2016, p. 437).

E a sua **extinção** vem disposta no art. 31-E da Lei n. 4.591/1964: “O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela: I - averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, **extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento**; II - revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes as quantias por eles pagas (art. 36), ou de outras hipóteses previstas em lei; e III - liquidação deliberada pela assembléia geral nos termos do art. 31-F, § 1º” (g/n).

2. Exinção do patrimônio de afetação. No caso vertente, houve a extinção do patrimônio de afetação em razão da **extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financeira do empreendimento** (fls. 20/26 dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos da habilitação).

Tendo havido extinção do patrimônio de afetação, a própria **Cláusula 1.6.30** do PRJ estabelece: "**Créditos Concursais**": são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido (observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Para fins de esclarecimento, são considerados **Créditos Concursais**, sem prejuízo de quaisquer outros: (i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e (ii) os Créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material e moral. Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de **restituição dos valores** pagos aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por **distratar** seus contratos de compra e venda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, **enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964**” (fls. 132.885/132.886 da recuperação judicial – feito n. 1016422-34.2017.08.26.0100) (g/n).

Como assinalado no Parecer do Dr. MELHIM NAMEM CHALBUB, “Concluída a obra, entregues as unidades e liquidado o passivo do patrimônio de afetação, o conjunto de direitos e obrigações que o forma é desafetado e o que dele remanescer é reincorporado ao patrimônio geral do incorporador, livre do vínculo que o prendia à destinação para a qual foi afetado.

2. A AFETAÇÃO NO CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. A Lei 4.591/1964 e a Lei 11.101/2005 nada dispõem sobre os procedimentos a serem adotados em relação aos empreendimentos que integram patrimônios de afetação, quando a empresa estiver submetida a recuperação judicial. O silêncio da lei, entretanto, não compromete a segregação patrimonial, pois os patrimônios de afetação de incorporação imobiliária sujeitam-se a regime legal de incomunicabilidade e de vinculação de receitas à execução da obra e, não tendo sido a incomunicabilidade excepcionada, os empreendimentos afetados prosseguirão sua atividade com autonomia até que extintos nos termos da legislação específica, quando o que remanescer e reincorporado ao patrimônio geral da empresa, livre do vínculo que o prendia à destinação para a qual foi afetado. (...) “Cessada a incomunicabilidade, por efeito da conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da construção, se houver, extingue-se o patrimônio de afetação e seu resultado será incorporado ao patrimônio geral da empresa recuperanda. Se, nessa ocasião, a recuperação judicial ainda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estiver em curso, o conjunto dos direitos e obrigações, assim desafetado, será reincorporado ao patrimônio geral da incorporadora recuperanda e passará a submeter-se ao plano aprovado pela assembleia dos credores” (fls. 29/30).

Nesse ponto, vale remarcar que pouco importa o momento em que tenha ocorrido a extinção do patrimônio de afetação – se antes ou depois do pedido de recuperação judicial – visto que a Cláusula, votada, aprovada e homologada, não faz tal distinção. Somado a isso, considerando que o negócio que deu origem à habilitação é anterior ao pedido de recuperação judicial, é de ser considerado “crédito existente”, nos termos do art. 49, LRJ.

3. Distrato. Em reforço, a presente habilitação se refere a crédito decorrente de **distrato do negócio**, firmado em **22/04/2015** (fl. 08 do processo de origem), data anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (23/02/2017).

Vale dizer, além da previsão da Cláusula 1.6.30 (que dispõe que em caso de distrato, o crédito do adquirente da unidade é *concurso*), a sua constituição se deu antes do pedido de recuperação judicial, incidindo, pois, o disposto no art. 49, LRJ.

4. Outrossim, é importante frisar que o conteúdo da **Cláusula 1.6.30** já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial no AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, em que se decidiu:

“o plano, no **item 1.6.30**, diferenciou, quanto às SPes com patrimônio de afetação, e bem acerca da concursabilidade, os créditos decorrentes da devolução das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcelas de compromissos dissolvidos, não sujeitos ao plano, porquanto vinculados à afetação, de outros "créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material ou moral", então sujeitos à recuperação.

A questão que aqui se coloca, uma vez reputados extraconcursais, pela direta ligação com a afetação, os créditos consistentes na devolução de parcelas pagas pelo preço de promessas de venda e compra, diz especificamente com as indenizações eventualmente devidas a credores adquirentes de unidades, que ficaram, diversamente, submetidas ao plano, destarte fora da garantia representada pela segregação.

Ou seja, insista-se, o problema que agora se põe está na definição de **quais créditos então por força de sua vinculação ao patrimônio de afetação, estão fora da recuperação e, ao revés quais ao plano se submetem.**

Não há dúvida de que o patrimônio de afetação se conceba para assegurar os créditos dos promissários, primariamente o de receber suas unidades; bem como o das instituições que financiaram o empreendimento. Tanto assim é que a integridade própria da afetação e a **incomunicabilidade patrimonial que a caracteriza cessam justamente quando "do cumprimento da destinação da afetação, isto é, a conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da construção"**. (Melhim Namem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Chalhub. Incorporação imobiliária. cit. p. 132).

Tal, de resto, a previsão do artigo 31-E, I, da Lei 4.591/64, com redação da Lei 10.931/04).

E, ainda segundo acentua o mesmo autor, a reforçar o quadro aqui descrito, **extinto o patrimônio de afetação, nos moldes mencionados, "o seu resultado será incorporado ao patrimônio geral da empresa recuperanda. Se, nessa ocasião, a recuperação judicial ainda estiver em curso, o conjunto dos direitos e obrigações assim desafetado passará a submeter-se ao plano aprovado na assembleia de credores."** (...)

Fato porém a remarcar está na consideração de que a afetação tende a assegurar obrigações ativas **diretamente ligadas** ao empreendimento e à sua causa, assim a razão da segregação especial a que se procede.

Não por outro motivo o artigo 31-A, par. 8º, expressa se excluírem da afetação os "...recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra...bem assim os recursos necessários à quitação do financiamento para a construção".

Mesmo no precedente antes citado, a ideia básica foi a de assegurar, sem a integração das SPEs com patrimônio de afetação, os direitos básicos e especiais dos adquirentes, assim o de destituir o incorporador, assumir a construção, no caso de paralisação da obra, ou proceder à venda do terreno e acessões, tudo para garantir seu crédito primário, o de receber a unidade ou a devolução das parcelas por ela pagas. O acórdão inclusive remete a artigo de Marcelo Sacramone (Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 76, p. 21/22, abril/junho de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1917, então no prelo), em que se apontava para a incompatibilidade de submeter os adquirentes à novação recuperacional própria do plano aprovado, privando-os daquelas prerrogativas asseguradas em lei.

Mas isso, como se viu, o plano assegurou, ao garantir a ele não sujeitos os créditos diretamente decorrentes do empreendimento e ligados à afetação, assim compreendidos, além da própria entrega da unidade e o quanto a isto se volte, mesmo que por iniciativa dos promissários, tal qual se vem de assentar sobre seus direitos básicos, o montante das parcelas pagas que acaso deva ser devolvido. Porém, o que então não se estenderia às **indenizações** que representam, afinal, obrigação substitutiva e subsidiária, ou relação derivada, indireta, se se preferir.

O próprio patrimônio de afetação, veja-se, serve ao reembolso tão somente das "**despesas inerentes à incorporação**" (art. 31-A, parágrafo 6º), tanto quanto sua extinção se dá com a entrega da unidade ou a *devolução de seu preço*, tal como quando há sua revogação (cf. inciso II do art. 31-E), note-se, apenas referindo-se outras obrigações relativas à instituição financiadora do empreendimento (inciso I do art. 31-E). E mesmo quando a Comissão assume a obra, sua receita está em si bem nas prestações devidas pela compra (art. 31-F, par. 12º, inciso III).

Enfim, tudo a indicar quando menos que os próprios credores, aprovando o plano, **deliberaram sobre a exata interpretação do que a ele se sujeita, tratando-se de créditos de promissários compradores de unidades incorporadas, sem**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer flagrante ilegalidade de novo, no mínimo que se ponha na desconsideração do patrimônio de afetação” (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, 2ª. Câmara de Direito Privado, rel. CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) (g/n).

5. Nesse sentido, o **Enunciado 628** da VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL – CJF (maio de 2018) reza: “Os *patrimônios de afetação não se submetem aos efeitos de recuperação judicial da sociedade instituidora e prosseguirão sua atividade com autonomia e incomunicáveis em relação ao seu patrimônio geral, aos demais patrimônios de afetação por ela constituídos e ao plano de recuperação **até que extintos**, nos termos da legislação respectiva, **quando seu resultado patrimonial, positivo ou negativo, será incorporado ao patrimônio geral da sociedade instituidora**” (g/n).*

Em conclusão, é de se prover o recurso, com a cassação da r. decisão agravada, com a observação de que o feito deve ter regular prosseguimento, para verificação da correção do valor apontado pelos agravados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, com observação.

SÉRGIO SHIMURA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000564265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060729-26.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (PDG), são agravados EDUARDO FROLDI e BRUNA MARIA FERREIRA DA SILVA FROLDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 19 de julho de 2021.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27685

AI Nº 2060729-26.2021.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO (1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)

Agravantes: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTRO

Agravados: EDUARDO FROLDI E OUTRO

Interessada: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (ADMINISTRADORA JUDICIAL)

Juiz: Dr. JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

Autos de Origem Nº 1085581-30.2018.8.26.0100

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PDG – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – CRÉDITO RESULTANTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA (PERDAS E DANOS) – COMO O CRÉDITO NÃO É INERENTE À INCORPORAÇÃO, NÃO ESTANDO ATRELADO AO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO, TEM NATUREZA CONCURSAL - Crédito que corresponde à verba indenizatória por perdas e danos (art. 402, CC) - Natureza concursal, conforme previsto na Cláusula 1.6.30 do Plano de Recuperação - A hipótese em apreço não depende da extinção do patrimônio de afetação, considerando que a verba indenizatória por perdas e danos, fixada em decisão judicial, não é inerente à incorporação – Crédito concursal, tendo em vista que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial - Leitura do art. 31-A, §§ 1º e 6º da Lei n. 4.591/1964 –
RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos da habilitação de crédito na recuperação judicial do "GRUPO PDG", que extinguiu o procedimento sem apreciar o mérito, sob o fundamento de que tal crédito está atrelado a patrimônio de afetação, cabendo ao interessado pleitear seu crédito pelas vias ordinárias.

Inferre-se dos autos da **habilitação de crédito** que EDUARDO FROLDI E OUTRO distribuíram o incidente, por dependência aos autos da recuperação judicial do Grupo PDG.

Os habilitantes afirmam que o valor do crédito consignado na relação de credores não é o correto, já que a quantia corresponde ao montante estabelecido nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória ajuizada contra a recuperanda GDP3 INCORPORAÇÕES SPE Ltda. (autos nº 1126944-02.2015.8.26.0100 - pela 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo).

Dessa forma, requerem a habilitação do crédito de R\$ 198.243,32 (fls. 1/6 dos autos de origem).

Em 15/05/2018, o MM. Juízo "a quo" determinou a suspensão do processo para aguardar o "mutirão de conciliação" (fls. 2112 dos autos de origem).

Todavia, em 13/07/2020, adveio a decisão agravada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Vistos. Tendo em vista que o crédito do peticionário está relacionado ao patrimônio de afetação, que foi excluído da recuperação judicial do Grupo PDG, autos n.º 1016422-34.2017.8.26.0100, logo não haverá apreciação do referido. Sendo assim, deverá o interessado pleitear o crédito pelas vias ordinárias. Julgo extinto o presente feito, nos termos do art.485, VI, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Intime-se" (fls. 2114 dos autos de origem).

A seguir, os embargos de declaração opostos pelas recuperandas foram rejeitados, nos seguintes termos:

"(...) Os embargos opostos sustentam que houve omissão da decisão uma vez que créditos vinculados a patrimônios de afetação baixados deveriam ser incluídos na recuperação judicial, nos termos das cláusulas 1.6.30 e 1.6.35. Todavia, as razões expostas não prosperam. Isso porque, segundo o regime da Lei 4.591/64, somente existirá responsabilidade patrimonial da incorporadora, em havendo regime de patrimônio de afetação, quando este for extinto. Assim, o fato gerador da relação jurídica de responsabilidade patrimonial passará a existir com a extinção do patrimônio de afetação e, no caso dos autos, isso somente é visualizado após o ajuizamento da recuperação judicial, devendo haver aplicação do art.49 da Lei 11.101/2005, para justificar a sua exclusão do feito. Veja-se que a própria cláusula 1.6.30 mencionada pela embargante é clara ao estabelecer que os créditos concursais são aqueles cujo fato gerador é anterior ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coincidente à data do pedido, nos exatos termos do artigo de lei supramencionado. Prosseguindo na leitura da aludida cláusula, há clareza de se determinar que os créditos de distratos serão de responsabilidade do patrimônio de afetação enquanto ele existir. Ou seja, somente após a extinção do patrimônio de afetação é que eventual resíduo não pago por ele poderá ser atribuído à incorporadora. Essa responsabilidade patrimonial, portanto, nasce apenas após a extinção do patrimônio de afetação, não tendo aptidão para retroagir ao momento da propositura da recuperação judicial. O mesmo raciocínio se aplica para a leitura da cláusula 1.6.35, pois somente após a apuração da insuficiência do patrimônio de afetação é que o crédito passará a existir contra a incorporadora. Por fim, é importante mencionar que neste caso específico sequer houve a extinção do patrimônio de afetação, conforme informação de fls. 2.120. Pelo exposto, nego provimento aos embargos. Intime-se” (fls. 2162/2164 dos autos de origem).

Inconformada, a recuperanda vem recorrer, postulando, em resumo, que:

- a) com a extinção do patrimônio de afetação, nos termos do art. 31-E da Lei n.º 4.591/1964, eventuais créditos subsistentes são concurrais, pois passam a ser devidos pelo patrimônio geral da SPE, que está sujeito à Recuperação Judicial e foi reestruturado pelo plano de recuperação judicial;
- b) o PRJ previu que os créditos vinculados ao patrimônio de afetação estão excluídos da Recuperação Judicial, apenas enquanto não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964;
- c) o crédito dos Agravados não mais se encontra atrelado ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio de afetação, em razão da sua extinção, não existindo dúvidas de que deve ser considerado concursal pelo critério estabelecido no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, visto que o fato gerador que resultou o crédito (**distrato** da promessa de compra e venda) nasceu antes do pedido de recuperação judicial, de modo que a sua inserção no rol concursal encontra guarida tanto na Lei n. 11.101/2005, como no plano de recuperação judicial do Grupo PDG;

d) pede que seja obstada a instauração de qualquer execução individual relativa ao crédito, objeto de habilitação de crédito.

Além, ainda, que parte do crédito dos agravados é composto por verba indenizatória, visto que é oriundo de condenação da Recuperanda nos autos de nº 1126944-02.2015.8.26.0100.

Ressalta que “que são concursais os créditos não relacionados à execução da obra e à liquidação do passivo da incorporação afetada, entre eles os créditos de adquirentes ou condomínios decorrentes de ações de indenização por danos material e moral, relacionadas à responsabilidade civil da incorporadora/SPE. Isto porque, os créditos desta natureza não estão atrelados à construção do empreendimento, mas sim decorrem da responsabilização da incorporadora, por determinados atos praticados” (fls. 01/34).

Deferido o pedido de **efeito suspensivo**, bem como o de **antecipação de tutela recursal**, nos termos do art. 1.019, I, CPC, com determinação a que os credores que apresentaram suas habilitações de crédito se abstenham de promover ações individuais tendentes à constrição de bens fora do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plano de recuperação judicial (fls. 846/854).

Adveio a contraminuta (fls. 858/859).

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 865/866).

Não houve oposição ao rito do julgamento virtual.

É o relatório.

O presente caso não envolve a discussão sobre ser ou não possível empresas com patrimônio de afetação se sujeitarem ao regime de recuperação judicial (considerando que os arts. 31-A a 31-F, da Lei n. 4.591/1964 surgiram antes da Lei n. 11.101/2005). Parte-se da premissa de que o deferimento da recuperação judicial do GRUPO PDG incluiu empresas (construtoras e incorporadoras) com patrimônio de afetação.

O plano de recuperação prevê na **Cláusula 1.6.30.**

“Créditos Concursais”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido (observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Para fins de esclarecimento, são considerados Créditos Concurrais, sem prejuízo de quaisquer outros:

- (i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e
- (ii) **os Créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material e moral.**

Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de restituição dos valores pagos aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por distratar seus contratos de compra e venda são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964” (fls. 53/54 do plano - fls. 125657/125900 dos autos da recuperação judicial – feito n. 1016422-34.2017.0+8.26.0100) (g/n).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esta cláusula, é preciso distinguir **dois tipos** de créditos:

- 1) *vinculados à incorporação* (atrelados ao patrimônio de afetação);
- 2) *não vinculados à incorporação* (não atrelados ao patrimônio de afetação).

De um lado, os créditos *vinculados* à incorporação, para serem considerados *concurrais*, dependem da demonstração da extinção do patrimônio de afetação, seja pela conclusão da obra, seja pela quitação do financiamento junto à instituição financiadora (art. 31-E, Lei nº 4.591/1964).

Se o patrimônio de afetação ainda subsistir, é ele que responde pelas obrigações da incorporadora, não se comunicando com o patrimônio geral da devedora. Fica, portanto, segregado até a conclusão do empreendimento como forma de proteção dos adquirentes.

Nesse sentido, o **Enunciado 628** da VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL – CJF (maio de 2018) reza que: “Os *patrimônios de afetação não se submetem aos efeitos de recuperação judicial da sociedade instituidora e prosseguirão sua atividade com autonomia e incomunicáveis em relação ao seu patrimônio geral, aos demais patrimônios de afetação por ela constituídos e ao plano de recuperação até que extintos, nos termos da legislação respectiva, quando seu resultado patrimonial, positivo ou negativo, será incorporado ao patrimônio geral da sociedade instituidora” (g/n).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com **patrimônio de afetação**, e bem acerca da concursabilidade, os créditos decorrentes da devolução das parcelas de compromissos dissolvidos, não sujeitos ao plano, porquanto vinculados à afetação, **de outros "créditos"** decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material ou moral", então sujeitos à recuperação.

A questão que aqui se coloca, uma vez reputados extraconcursais, pela direta ligação com a afetação, os créditos consistentes na devolução de parcelas pagas pelo preço de promessas de venda e compra, diz especificamente com as indenizações eventualmente devidas a credores adquirentes de unidades, que ficaram, diversamente, submetidas ao plano, destarte fora da garantia representada pela segregação.

Ou seja, insista-se, o problema que agora se põe está na definição de **quais créditos então por força de sua vinculação ao patrimônio de afetação, estão fora da recuperação e, ao revés quais ao plano se submetem.**

Não há dúvida de que o patrimônio de afetação se conceba para assegurar os créditos dos promissários, primariamente o de receber suas unidades; bem como o das instituições que financiaram o empreendimento. Tanto assim é que a integridade própria da afetação e a **incomunicabilidade patrimonial que a caracteriza cessam justamente quando "do cumprimento da destinação da afetação, isto é, a conclusão da obra,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo de Marcelo Sacramone (Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 76, p. 21/22, abril/junho de 1917, então no prelo), em que se apontava para a incompatibilidade de submeter os adquirentes à novação recuperacional própria do plano aprovado, privando-os daquelas prerrogativas asseguradas em lei.

Mas isso, como se viu, o plano assegurou, ao garantir a ele não sujeitos os créditos diretamente decorrentes do empreendimento e ligados à afetação, assim compreendidos, além da própria entrega da unidade e o quanto a isto se volte, mesmo que por iniciativa dos promissários, tal qual se vem de assentar sobre seus direitos básicos, o montante das parcelas pagas que acaso deva ser devolvido. Porém, **o que então não se estenderia às indenizações que representam, afinal, obrigação substitutiva e subsidiária, ou relação derivada, indireta, se se preferir.**

O próprio patrimônio de afetação, veja-se, serve ao reembolso tão somente das "**despesas inerentes à incorporação**" (art. 31-A, parágrafo 6º), tanto quanto sua extinção se dá com a entrega da unidade ou a *devolução de seu preço*, tal como quando há sua revogação (cf. inciso II do art. 31-E), note-se, apenas referindo-se outras obrigações relativas à instituição financiadora do empreendimento (inciso I do art. 31-E). E mesmo quando a Comissão assume a obra, sua receita está em si bem nas prestações devidas pela compra (art. 31-F, par. 12º, inciso III).

Enfim, tudo a indicar quando menos que os próprios credores, aprovando o plano, **deliberaram sobre a exata interpretação do que a ele se sujeita,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratando-se de créditos de promissários compradores de unidades incorporadas, sem qualquer flagrante ilegalidade de novo, no mínimo que se ponha na desconsideração do patrimônio de afetação” (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, 2ª. Câmara de Direito Privado, rel. CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) (g/n).

Em conclusão, fica reconhecido a natureza **concursal** do crédito, objeto da habilitação, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, para apuração exata do respectivo montante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000521227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011972-98.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado VERA LOUREIRO BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 2 de julho de 2021.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada:

"Vistos. Tendo em vista que o crédito do peticionário está relacionado ao patrimônio de afetação, que foi excluído da recuperação judicial do Grupo PDG, autos n.º 1016422-34.2017.8.26.0100, logo não haverá apreciação do referido. Sendo assim, deverá o interessado pleitear o crédito pelas vias ordinárias. Julgo extinto o presente feito, nos termos do art.485, VI, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Intime-se" (fls. 24 dos autos de origem).

A seguir, os embargos de declaração opostos pelas recuperandas foram rejeitados, nos seguintes termos:

"Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela recuperanda, no qual aponta omissão em decisão proferida. É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, no mérito, não há razão à embargante.

A decisão encontra fundamentação clara e precisa quanto ao ponto aduzido pela recorrente, de modo que não há necessidade de integração do julgado pelos embargos ora opostos.

Logo, a espécie cuida de mera irresignação contra a decisão judicial de mérito, a permitir a conclusão de que a parte busca obtenção de efeitos infringentes nos presentes embargos, ou seja, seu escopo é a modificação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do julgado, através de nova apreciação da lide, o que é vedado, pois somente poderá advir alteração da sentença prolatada, quando esta for consequência lógica de sua integração através do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade. (...).

Diante do exposto, nego provimento os embargos opostos, pelos fundamentos acima.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se" (fls. 64/65 dos autos de origem).

Inconformada, a recuperanda vem recorrer, postulando, em resumo, que:

- a) com a extinção do patrimônio de afetação, nos termos do art. 31-E da Lei n.º 4.591/1964, eventuais créditos subsistentes são concurrais, pois passam a ser devidos pelo patrimônio geral da SPE, que está sujeito à Recuperação Judicial e foi reestruturado pelo plano de recuperação judicial;
- b) o PRJ previu que os créditos vinculados ao patrimônio de afetação estão excluídos da Recuperação Judicial, apenas enquanto não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964;
- c) o crédito dos Agravados não mais se encontra atrelado ao patrimônio de afetação, em razão da sua extinção, não existindo dúvidas de que deve ser considerado concursal pelo critério estabelecido no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, visto que o fato gerador que resultou o crédito (**distratos** da promessa de compra e venda) nasceu antes do pedido de recuperação judicial, de modo que a sua inserção no rol concursal encontra guarida tanto na Lei n. 11.101/2005, como no plano de recuperação judicial do Grupo PDG;
- d) pede, ainda, que seja obstada a instauração de qualquer execução individual relativa ao crédito, objeto de habilitação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito (fls. 1/28).

Deferido o pedido de **efeito suspensivo**, bem como o de **antecipação de tutela recursal**, nos termos do art. 1.019, I, CPC, com determinação a que os credores que apresentaram suas habilitações de crédito se abstenham de promover ações individuais tendentes à constrição de bens fora do plano de recuperação judicial (fls. 828/833).

Adveio o parecer da Administradora Judicial (fls. 840/844).

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 852/853).

Não houve oposição ao rito do julgamento virtual.

É o relatório.

O plano de recuperação prevê na **Cláusula 1.6.30.**

“Créditos Concursais”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido (observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005. **Para fins de esclarecimento, são considerados Créditos Concurrais, sem prejuízo de quaisquer outros:**

(i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e

(ii) os Créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, **indenização por danos material e moral**. Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de **restituição dos valores pagos** aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por distratar seus contratos de compra e venda **são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964**" (fls. 53/54 do plano - fls. 125657/125900 dos autos da recuperação judicial – feito n. 1016422-34.2017.08.26.0100) (g/n).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esta cláusula, os créditos vinculados aos patrimônios de afetação estão **excluídos** dos efeitos da recuperação judicial (extraconcursais).

Todavia, no presente recurso, discute-se se, uma vez **extinto o patrimônio de afetação**, o crédito do compromissário comprador tem natureza *extraconcursal* ou *concursal*.

O MM. Juízo “a quo” entendeu que o crédito, estando vinculado ao “patrimônio de afetação”, tem natureza *extraconcursal*.

Por sua vez, a recuperanda sustenta que, extinto o patrimônio de afetação, o crédito se convola em *concursal*, pois remanesceria o patrimônio geral da incorporadora (SPE recuperanda), devendo ser pago de acordo com o plano de recuperação judicial.

O presente recurso merece acolhimento, respeitado entendimento em contrário.

1. Patrimônio de afetação. O art. 31-A da Lei n. 4.591/1994 estabelece que “A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectivos adquirentes”.

Cuida-se de mecanismo que visa proteger tanto os adquirentes de unidades imobiliárias, como o financiador da construção, uma vez que os recursos recebidos pelo incorporador, seja aqueles aportados pelos adquirentes, seja os fornecidos pelo agente financeiro, ficam segregados e apartados do patrimônio geral do incorporador.

Como escreve JOSÉ VICENTE AMARAL FILHO, “A opção do incorporador pelo patrimônio de afetação tem como objetivo principal fazer com que os recursos da respectiva incorporação estejam direcionados à conclusão das obras, e entrega das unidades autônomas aos adquirentes das futuras unidades, sem que eventuais problemas financeiros ou empresariais sofridos pela incorporadora possam repercutir negativamente no empreendimento, quer atrasando a conclusão das obras, quer causando a paralização delas” (*“Proteção do adquirente no patrimônio de afetação das incorporações imobiliárias” – “Operações Imobiliárias – Estruturação e tributação”* – Coordenadores: Renato Vilela Faria; Leonardo Freitas de Moraes e Castro, Ed. Saraiva, 2016, p. 437).

E a sua **extinção** vem disposta no art. 31-E da Lei n. 4.591/1964: “O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela: I - averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, **extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento**; II - revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes as quantias por eles pagas (art. 36), ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de outras hipóteses previstas em lei; e III - liquidação deliberada pela assembléia geral nos termos do art. 31-F, § 1º (g/n).

2. Extinção do patrimônio de afetação. No caso vertente, houve a extinção do patrimônio de afetação em razão da **quitação do débito** da incorporadora perante a instituição financeira (fls. 51/56 dos autos da habilitação).

Tendo havido extinção do patrimônio de afetação, a própria **Cláusula 1.6.30** do PRJ estabelece: "**Créditos Concursais**": são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido (observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Para fins de esclarecimento, são considerados **Créditos Concursais**, sem prejuízo de quaisquer outros: (i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e (ii) os Créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material e moral. Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de **restituição dos valores** pagos aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por **distratar** seus contratos de compra e venda **são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964**” (fls. 132.885/132.886 da recuperação judicial – feito n. 1016422-34.2017.08.26.0100) (g/n).

Como assinalado no Parecer do Dr. MELHIM NAMEM CHALBUB, “Concluída a obra, entregues as unidades e liquidado o passivo do patrimônio de afetação, o conjunto de direitos e obrigações que o forma é desafetado e o que dele remanescer é reincorporado ao patrimônio geral do incorporador, livre do vínculo que o prendia à destinação para a qual foi afetado.

2. A AFETAÇÃO NO CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. A Lei 4.591/1964 e a Lei 11.101/2005 nada dispõem sobre os procedimentos a serem adotados em relação aos empreendimentos que integram patrimônios de afetação, quando a empresa estiver submetida a recuperação judicial. O silêncio da lei, entretanto, não compromete a segregação patrimonial, pois os patrimônios de afetação de incorporação imobiliária sujeitam-se a regime legal de incomunicabilidade e de vinculação de receitas à execução da obra e, não tendo sido a incomunicabilidade excepcionada, os empreendimentos afetados prosseguirão sua atividade com autonomia até que extintos nos termos da legislação específica, quando o que remanescer e reincorporado ao patrimônio geral da empresa, livre do vínculo que o prendia à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinação para a qual foi afetado. (...) “Cessada a incomunicabilidade, por efeito da conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da construção, se houver, extingue-se o patrimônio de afetação e seu resultado será incorporado ao patrimônio geral da empresa recuperanda. Se, nessa ocasião, a recuperação judicial ainda estiver em curso, o conjunto dos direitos e obrigações, assim desafetado, será reincorporado ao patrimônio geral da incorporadora recuperanda e passará a submeter-se ao plano aprovado pela assembleia dos credores” (fls. 32/33).

Nesse ponto, vale remarcar que pouco importa o momento em que tenha ocorrido a extinção do patrimônio de afetação – se antes ou depois do pedido de recuperação judicial – visto que a Cláusula, votada, aprovada e homologada, não faz tal distinção.

3. Distrato. Em reforço, a presente habilitação se refere a créditos decorrentes de **distratos dos negócios**, firmados em **02/12/2015 e 05/11/2015**, datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (23/02/2017).

Vale dizer, além da previsão da Cláusula 1.6.30 (que dispõe que em caso de distrato, o crédito do adquirente da unidade é *concurso*), a sua constituição se deu antes do pedido de recuperação judicial, incidindo, pois, o disposto no art. 49, LRJ.

4. Outrossim, é importante frisar que o conteúdo da **Cláusula 1.6.30** já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial no AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, em que se decidiu:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“o plano, no **item 1.6.30**, diferenciou, quanto às SPEs com patrimônio de afetação, e bem acerca da concursabilidade, os créditos decorrentes da devolução das parcelas de compromissos dissolvidos, não sujeitos ao plano, porquanto vinculados à afetação, de outros “créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material ou moral”, então sujeitos à recuperação.

A questão que aqui se coloca, uma vez reputados extraconcursais, pela direta ligação com a afetação, os créditos consistentes na devolução de parcelas pagas pelo preço de promessas de venda e compra, diz especificamente com as indenizações eventualmente devidas a credores adquirentes de unidades, que ficaram, diversamente, submetidas ao plano, destarte fora da garantia representada pela segregação.

Ou seja, insista-se, o problema que agora se põe está na definição de **quais créditos então por força de sua vinculação ao patrimônio de afetação, estão fora da recuperação e, ao revés quais ao plano se submetem.**

Não há dúvida de que o patrimônio de afetação se conceba para assegurar os créditos dos promissários, primariamente o de receber suas unidades; bem como o das instituições que financiaram o empreendimento. Tanto assim é que a integridade própria da afetação e a **incomunicabilidade patrimonial que a caracteriza**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cessam justamente quando "do cumprimento da destinação da afetação, isto é, a conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da construção". (Melhim Namem Chalhub. Incorporação imobiliária. cit. p. 132).

Tal, de resto, a previsão do artigo 31-E, I, da Lei 4.591/64, com redação da Lei 10.931/04).

E, ainda segundo acentua o mesmo autor, a reforçar o quadro aqui descrito, **extinto o patrimônio de afetação, nos moldes mencionados, "o seu resultado será incorporado ao patrimônio geral da empresa recuperanda. Se, nessa ocasião, a recuperação judicial ainda estiver em curso, o conjunto dos direitos e obrigações assim desafetado passará a submeter-se ao plano aprovado na assembleia de credores."** (...)

Fato porém a remarcar está na consideração de que a afetação tende a assegurar obrigações ativas **diretamente ligadas** ao empreendimento e à sua causa, assim a razão da segregação especial a que se procede.

Não por outro motivo o artigo 31-A, par. 8º, expressa se excluírem da afetação os "...recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra...bem assim os recursos necessários à quitação do financiamento para a construção".

Mesmo no precedente antes citado, a ideia básica foi a de assegurar, sem a integração das SPEs com patrimônio de afetação, os direitos básicos e especiais dos adquirentes, assim o de destituir o incorporador, assumir a construção, no caso de paralisação da obra, ou proceder à venda do terreno e acessões, tudo para garantir seu crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primário, o de receber a unidade ou a devolução das parcelas por ela pagas. O acórdão inclusive remete a artigo de Marcelo Sacramone (Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 76, p. 21/22, abril/junho de 1917, então no prelo), em que se apontava para a incompatibilidade de submeter os adquirentes à novação recuperacional própria do plano aprovado, privando-os daquelas prerrogativas asseguradas em lei.

Mas isso, como se viu, o plano assegurou, ao garantir a ele não sujeitos os créditos diretamente decorrentes do empreendimento e ligados à afetação, assim compreendidos, além da própria entrega da unidade e o quanto a isto se volte, mesmo que por iniciativa dos promissários, tal qual se vem de assentar sobre seus direitos básicos, o montante das parcelas pagas que acaso deva ser devolvido. Porém, o que então não se estenderia às ***indenizações*** que representam, afinal, obrigação substitutiva e subsidiária, ou relação derivada, indireta, se se preferir.

O próprio patrimônio de afetação, veja-se, serve ao reembolso tão somente das "***despesas inerentes à incorporação***" (art. 31-A, parágrafo 6º), tanto quanto sua extinção se dá com a entrega da unidade ou a *devolução de seu preço*, tal como quando há sua revogação (cf. inciso II do art. 31-E), note-se, apenas referindo-se outras obrigações relativas à instituição financiadora do empreendimento (inciso I do art. 31-E). E mesmo quando a Comissão assume a obra, sua receita está em si bem nas prestações devidas pela compra (art. 31-F, par. 12º, inciso III).

Enfim, tudo a indicar quando menos que os próprios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

credores, aprovando o plano, **deliberaram sobre a exata interpretação do que a ele se sujeita, tratando-se de créditos de promissários compradores de unidades incorporadas, sem qualquer flagrante ilegalidade de novo**, no mínimo que se ponha na desconsideração do patrimônio de afetação” (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, 2ª. Câmara de Direito Privado, rel. CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) (g/n).

5. Nesse sentido, o **Enunciado 628** da VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL – CJF (maio de 2018) reza: “Os *patrimônios de afetação não se submetem aos efeitos de recuperação judicial da sociedade instituidora e prosseguirão sua atividade com autonomia e incomunicáveis em relação ao seu patrimônio geral, aos demais patrimônios de afetação por ela constituídos e ao plano de recuperação até que extintos, nos termos da legislação respectiva, quando seu resultado patrimonial, positivo ou negativo, será incorporado ao patrimônio geral da sociedade instituidora*” (g/n).

Em conclusão, é de se prover o recurso, com a cassação da r. decisão agravada, com a observação de que o feito deve ter regular prosseguimento, para verificação da correção do valor apontado pela parte agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, com observação.

SÉRGIO SHIMURA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000419152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2290612-68.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), são agravados CLAUDIA BREDARIOL LIMA e REINALDO BARRETO LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente) E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 31 de maio de 2021.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27267

AI Nº 2290612-68.2020.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)

AGRAVANTES: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTROS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AGRAVADOS: CLAUDIA BREDARIOL LIMA e REINALDO BARRETO LIMA

INTERESSADA: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (ADMINISTRADORA JUDICIAL)

JUIZ: Dr. JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

AUTOS DE ORIGEM Nº 1103492-55.2018.8.26.0100

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PDG – PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DISTRATO - EXTINÇÃO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO - Considerando que um dos objetivos do patrimônio de afetação é segregar e destinar os recursos da incorporação à conclusão das obras, em sendo extinto, os débitos da incorporadora passam a incidir sobre o seu patrimônio geral – Art. 31-E da Lei n. 4.591/1964 – No caso em debate, além da previsão legal, o plano de recuperação judicial dispôs expressamente na Cláusula 1.6.30, que o crédito é extraconcursal (“de responsabilidade do Patrimônio de Afetação”) “enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964” – Matéria que já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial (AI n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2023264-85.2018.8.26.0000, rel. CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) – Enunciado 628 da VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL – CJF - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas empresas recuperandas do GRUPO PDG (PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTRAS) contra r. decisão que extinguiu a **habilitação de crédito**, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o crédito foi excluído da recuperação judicial, por estar atrelado ao **patrimônio de afetação**, cabendo ao interessado valer-se das vias ordinárias.

Infere-se dos autos da **habilitação de crédito** que as partes celebraram o instrumento particular de **distrato**, datado de **12/06/2015**, de promessa de compra e venda referente à unidade condominial, no qual uma das recuperandas (Sociedade de Propósito Específico) reconheceu o crédito de R\$ 32.485,67, que deveria ser pago em 5 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 6.497,13 cada uma (fls. 10/12 dos autos de origem). Porém, a recuperanda quitou apenas 4 parcelas, restando o valor de relativo à 5ª parcela.

Os habilitantes dizem que, em consulta às fls. 34214 dos autos da recuperação judicial (autos nº 1016422-34.2017.08.26.0100), consta que seu crédito (dívida remanescente) foi incluído na lista de credores da empresa Recuperanda – GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA, na classe III do crédito, no valor de R\$ 6.497,13.

Dessa forma, apresentaram a habilitação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referido crédito, que atualizado totaliza o valor de R\$ 7.925,36 (fls. 1/4 dos autos de origem).

O MM. Juízo "a quo" determinou a suspensão do processo para aguardar o "mutirão de conciliação". Mas na sequência adveio a r. decisão agravada:

"Vistos. Tendo em vista que o crédito do petionário está relacionado ao patrimônio de afetação, que foi excluído da recuperação judicial do Grupo PDG, autos n.º 1016422-34.2017.8.26.0100, logo não haverá apreciação do referido. Sendo assim, deverá o interessado pleitear o crédito pelas vias ordinárias. Julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas" (fls. 17 dos autos de origem).

Inconformadas, as recuperandas vêm recorrer, postulando, em resumo, que:

- a) com a extinção do patrimônio de afetação, nos termos do art. 31-E da Lei n.º 4.591/1964, eventuais créditos subsistentes são concurrais, pois passam a ser devidos pelo patrimônio geral da SPE, que está sujeito à Recuperação Judicial e foi reestruturado pelo plano de recuperação judicial;
- b) o PRJ previu que os créditos vinculados ao patrimônio de afetação estão excluídos da Recuperação Judicial, apenas enquanto não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964;
- c) o crédito dos Agravados não mais se encontra atrelado ao patrimônio de afetação, em razão da sua extinção, não existindo dúvidas de que deve ser considerado concursal pelo critério estabelecido no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, visto que o fato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gerador que resultou o crédito (***distrato*** da promessa de compra e venda) ***nasceu antes*** do pedido de recuperação judicial, de modo que a sua inserção no rol concursal encontra guarida tanto na Lei n. 11.101/2005, como no plano de recuperação judicial do Grupo PDG;

d) pedem, ainda, que seja obstada a instauração de qualquer execução individual relativa ao crédito, objeto de habilitação de crédito (fls. 1/25).

Deferido o pedido de ***efeito suspensivo***, bem como o de ***antecipação de tutela recursal***, nos termos do art. 1.019, I, CPC, com determinação a que os credores que apresentaram suas habilitações de crédito se abstenham de promover ações individuais tendentes à constrição de bens fora do plano de recuperação judicial (fls. 745/751).

Adveio o parecer do Administrador Judicial. Sem resposta recursal (fls. 755/759 e 760).

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 765/766).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O plano de recuperação prevê na ***Cláusula 1.6.30.***

“Créditos Concursais”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônios de afetação de incorporação imobiliária sujeitam-se a regime legal de incomunicabilidade e de vinculação de receitas à execução da obra e, não tendo sido a incomunicabilidade excepcionada, os empreendimentos afetados prosseguirão sua atividade com autonomia até que extintos nos termos da legislação específica, quando o que remanescer e reincorporado ao patrimônio geral da empresa, livre do vínculo que o prendia à destinação para a qual foi afetado. (...) “Cessada a incomunicabilidade, por efeito da conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da construção, se houver, extingue-se o patrimônio de afetação e seu resultado será incorporado ao patrimônio geral da empresa recuperanda. Se, nessa ocasião, a recuperação judicial ainda estiver em curso, o conjunto dos direitos e obrigações, assim desafetado, será reincorporado ao patrimônio geral da incorporadora recuperanda e passará a submeter-se ao plano aprovado pela assembleia dos credores” (fls. 31/32).

Nesse ponto, vale remarcar que pouco importa o momento em que tenha ocorrido a extinção do patrimônio de afetação – se antes ou depois do pedido de recuperação judicial – visto que a Cláusula, votada, aprovada e homologada, não faz tal distinção.

3. Distrato. Em reforço, a presente habilitação se refere a crédito decorrente de **distrato do negócio**, firmado em **12/06/2015**, data anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (23/02/2017).

Vale dizer, além da previsão da Cláusula 1.6.30 (que dispõe que em caso de distrato, o crédito do adquirente da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unidade é *concurisal*), a sua constituição se deu antes do pedido de recuperação judicial, incidindo, pois, o disposto no art. 49, LRJ.

4. Outrossim, é importante frisar que o conteúdo da **Cláusula 1.6.30** já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial no AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, em que se decidiu:

“o plano, no **item 1.6.30**, diferenciou, quanto às SPEs com patrimônio de afetação, e bem acerca da concursalidade, os créditos decorrentes da devolução das parcelas de compromissos dissolvidos, não sujeitos ao plano, porquanto vinculados à afetação, de outros “créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material ou moral”, então sujeitos à recuperação.

A questão que aqui se coloca, uma vez reputados extraconcursais, pela direta ligação com a afetação, os créditos consistentes na devolução de parcelas pagas pelo preço de promessas de venda e compra, diz especificamente com as indenizações eventualmente devidas a credores adquirentes de unidades, que ficaram, diversamente, submetidas ao plano, destarte fora da garantia representada pela segregação.

Ou seja, insista-se, o problema que agora se põe está na definição de **quais créditos então por força de sua vinculação ao patrimônio de afetação, estão fora da recuperação e, ao revés quais ao plano se**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

submetem.

Não há dúvida de que o patrimônio de afetação se conceba para assegurar os créditos dos promissários, primariamente o de receber suas unidades; bem como o das instituições que financiaram o empreendimento. Tanto assim é que a integridade própria da afetação e a **incomunicabilidade patrimonial que a caracteriza cessam justamente quando "do cumprimento da destinação da afetação, isto é, a conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da construção"**. (Melhim Namem Chalhub. Incorporação imobiliária. cit. p. 132).

Tal, de resto, a previsão do artigo 31-E, I, da Lei 4.591/64, com redação da Lei 10.931/04).

E, ainda segundo acentua o mesmo autor, a reforçar o quadro aqui descrito, **extinto o patrimônio de afetação, nos moldes mencionados, "o seu resultado será incorporado ao patrimônio geral da empresa recuperanda. Se, nessa ocasião, a recuperação judicial ainda estiver em curso, o conjunto dos direitos e obrigações assim desafetado passará a submeter-se ao plano aprovado na assembleia de credores."** (...)

Fato porém a remarcar está na consideração de que a afetação tende a assegurar obrigações ativas **diretamente ligadas** ao empreendimento e à sua causa, assim a razão da segregação especial a que se procede.

Não por outro motivo o artigo 31-A, par. 8º, expressa se excluírem da afetação os "...recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra...bem assim os recursos necessários à quitação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financiamento para a construção”.

Mesmo no precedente antes citado, a ideia básica foi a de assegurar, sem a integração das SPEs com patrimônio de afetação, os direitos básicos e especiais dos adquirentes, assim o de destituir o incorporador, assumir a construção, no caso de paralisação da obra, ou proceder à venda do terreno e acessões, tudo para garantir seu crédito primário, o de receber a unidade ou a devolução das parcelas por ela pagas. O acórdão inclusive remete a artigo de Marcelo Sacramone (Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 76, p. 21/22, abril/junho de 1917, então no prelo), em que se apontava para a incompatibilidade de submeter os adquirentes à novação recuperacional própria do plano aprovado, privando-os daquelas prerrogativas asseguradas em lei.

Mas isso, como se viu, o plano assegurou, ao garantir a ele não sujeitos os créditos diretamente decorrentes do empreendimento e ligados à afetação, assim compreendidos, além da própria entrega da unidade e o quanto a isto se volte, mesmo que por iniciativa dos promissários, tal qual se vem de assentar sobre seus direitos básicos, o montante das parcelas pagas que acaso deva ser devolvido. Porém, o que então não se estenderia às **indenizações** que representam, afinal, obrigação substitutiva e subsidiária, ou relação derivada, indireta, se se preferir.

O próprio patrimônio de afetação, veja-se, serve ao reembolso tão somente das “**despesas inerentes à incorporação**” (art. 31-A, parágrafo 6º), tanto quanto sua extinção se dá com a entrega da unidade ou a *devolução de seu preço*, tal como quando há sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revogação (cf. inciso II do art. 31-E), note-se, apenas referindo-se outras obrigações relativas à instituição financiadora do empreendimento (inciso I do art. 31-E). E mesmo quando a Comissão assume a obra, sua receita está em si bem nas prestações devidas pela compra (art. 31-F, par. 12º, inciso III).

Enfim, tudo a indicar quando menos que os próprios credores, aprovando o plano, **deliberaram sobre a exata interpretação do que a ele se sujeita, tratando-se de créditos de promissários compradores de unidades incorporadas, sem qualquer flagrante ilegalidade de novo**, no mínimo que se ponha na desconsideração do patrimônio de afetação” (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, 2ª. Câmara de Direito Privado, rel. CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) (g/n).

5. Nesse sentido, o **Enunciado 628** da VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL – CJF (maio de 2018) reza: “Os patrimônios de afetação não se submetem aos efeitos de recuperação judicial da sociedade instituidora e prosseguirão sua atividade com autonomia e incomunicáveis em relação ao seu patrimônio geral, aos demais patrimônios de afetação por ela constituídos e ao plano de recuperação **até que extintos**, nos termos da legislação respectiva, **quando seu resultado patrimonial, positivo ou negativo, será incorporado ao patrimônio geral da sociedade instituidora**” (g/n).

Em conclusão, é de se prover o recurso, com a cassação da r. decisão agravada, com a observação de que o feito deve ter regular prosseguimento, para verificação da correção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor apontado pela parte agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, com observação.

SÉRGIO SHIMURA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000487072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2290743-43.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado CELSO FERREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 24 de junho de 2021.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27271

AI Nº 2290743-43.2020.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)

AGRAVANTES: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTROS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADOS: CELSO FERREIRA DE SOUZA; CRISTIANE FERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (ADMINISTRADORA JUDICIAL)

JUIZ: Dr. JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

AUTOS DE ORIGEM Nº 1103492-55.2018.8.26.0100

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PDG – DISTRATO CELEBRADO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INCORPORAÇÃO VINCULADA A PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO - EXTINÇÃO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO - Considerando que um dos objetivos do patrimônio de afetação é segregar e destinar os recursos da incorporação à conclusão das obras, em sendo extinto, os débitos da incorporadora passam a incidir sobre o seu patrimônio geral – Art. 31-E da Lei n. 4.591/1964 – No caso em debate, além da previsão legal, o plano de recuperação judicial dispôs expressamente na Cláusula 1.6.30, que o crédito é extraconcursal (“de responsabilidade do Patrimônio de Afetação”) “enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.591/1964” – Matéria que já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, rel. CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) – Enunciado 628 da VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL – CJF – RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas empresas recuperandas do GRUPO PDG (PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTRAS) contra r. decisão que extinguiu a **habilitação de crédito**, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o crédito foi excluído da recuperação judicial, por estar atrelado ao **patrimônio de afetação**, cabendo ao interessado valer-se das vias ordinárias.

Infere-se dos autos da **habilitação de crédito** que as partes, em 16/08/2017, firmaram instrumento particular de **distrato** de promessa de compra e venda com GOLDFARB 49 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., com confissão de débito por parte da recuperanda, no valor de R\$ 26.606,62. Dessa forma, requereram a habilitação do referido crédito (fls. 01 dos autos de origem).

Em 06/11/2018, o MM. Juízo “a quo” determinou a suspensão do processo para aguardar o “mutirão de conciliação” (fls. 464 dos autos de origem). Mas na sequência adveio a r. decisão agravada:

“Vistos. Tendo em vista que o crédito do peticionário está relacionado ao patrimônio de afetação, que foi excluído da recuperação judicial do Grupo PDG, autos n.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1016422-34.2017.8.26.0100, logo não haverá apreciação do referido. Sendo assim, deverá o interessado pleitear o crédito pelas vias ordinárias. Julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas” (fls. 507/508 dos autos de origem).

Inconformadas, as recuperandas vêm recorrer, postulando, em resumo, que:

- a) com a extinção do patrimônio de afetação, nos termos do art. 31-E da Lei n.º 4.591/1964, eventuais créditos subsistentes são concurrais, pois passam a ser devidos pelo patrimônio geral da SPE, que está sujeito à Recuperação Judicial e foi reestruturado pelo plano de recuperação judicial;
- b) o PRJ previu que os créditos vinculados ao patrimônio de afetação estão excluídos da Recuperação Judicial, apenas enquanto não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964;
- c) o crédito dos Agravados não mais se encontra atrelado ao patrimônio de afetação, em razão da sua extinção, não existindo dúvidas de que deve ser considerado concursal pelo critério estabelecido no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, visto que o fato gerador que resultou o crédito (**distrato** da promessa de compra e venda) nasceu antes do pedido de recuperação judicial, de modo que a sua inserção no rol concursal encontra guarida tanto na Lei n. 11.101/2005, como no plano de recuperação judicial do Grupo PDG;
- d) pedem, ainda, que seja obstada a instauração de qualquer execução individual relativa ao crédito, objeto de habilitação de crédito (fls. 01/25).

Deferido o pedido de **efeito suspensivo**, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como o de **antecipação de tutela recursal**, nos termos do art. 1.019, I, CPC, com determinação a que os credores que apresentaram suas habilitações de crédito se abstenham de promover ações individuais tendentes à constrição de bens fora do plano de recuperação judicial (fls. 745/750).

Adveio o parecer do Administrador Judicial e resposta recursal (fls. 754/758; 760/763).

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 767/768).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O plano de recuperação prevê na **Cláusula 1.6.30.**

“Créditos Concursais”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido (observando-se, em relação a obrigações de trato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005. **Para fins de esclarecimento, são considerados Créditos Concursais, sem prejuízo de quaisquer outros:**

(i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e
(ii) os Créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material e moral. Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de restituição dos valores pagos aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por distratar seus contratos de compra e venda **são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964**" (fls. 53/54 do plano - fls. 125657/125900 dos autos da recuperação judicial – feito n. 1016422-34.2017.08.26.0100) (g/n).

Por esta cláusula, os créditos vinculados aos patrimônios de afetação estão **excluídos** dos efeitos da recuperação judicial (extraconcursais), enquanto **não extinto**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O MM. Juízo “a quo” entendeu que o crédito, estando vinculado ao “patrimônio de afetação”, tem natureza *extraconcursal*.

Por sua vez, as recuperandas sustentam que, extinto o patrimônio de afetação, o crédito se convola em *concursal*, remanescendo o patrimônio geral da incorporadora (SPE recuperanda) a suportar os débitos constantes no plano de recuperação judicial.

O presente recurso merece acolhimento, respeitado entendimento em contrário.

1. Patrimônio de afetação. O art. 31-A da Lei n. 4.591/1994 estabelece que “A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes”.

Cuida-se de mecanismo que visa proteger tanto os adquirentes de unidades imobiliárias, como o financiador da construção, uma vez que os recursos recebidos pelo incorporador, seja aqueles aportados pelos adquirentes, seja os fornecidos pelo agente financeiro, ficam segregados e apartados do patrimônio geral do incorporador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como escreve JOSÉ VICENTE AMARAL FILHO, “A opção do incorporador pelo patrimônio de afetação tem como objetivo principal fazer com que os recursos da respectiva incorporação estejam direcionados à conclusão das obras, e entrega das unidades autônomas aos adquirentes das futuras unidades, sem que eventuais problemas financeiros ou empresariais sofridos pela incorporadora possam repercutir negativamente no empreendimento, quer atrasando a conclusão das obras, quer causando a paralização delas” (*“Proteção do adquirente no patrimônio de afetação das incorporações imobiliárias” – “Operações Imobiliárias – Estruturação e tributação”* – Coordenadores: Renato Vilela Faria; Leonardo Freitas de Moraes e Castro, Ed. Saraiva, 2016, p. 437).

E a sua **extinção** vem disposta no art. 31-E da Lei n. 4.591/1964: “O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela: I - averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, **extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento**; II - revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes as quantias por eles pagas (art. 36), ou de outras hipóteses previstas em lei; e III - liquidação deliberada pela assembléia geral nos termos do art. 31-F, § 1º” (g/n).

Outrossim, é importante frisar que o conteúdo da **Cláusula 1.6.30** já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial no AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, em que se decidiu:

“o plano, no **item 1.6.30**, diferenciou, quanto às SPEs



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com patrimônio de afetação, e bem acerca da concursalidade, os créditos decorrentes da devolução das parcelas de compromissos dissolvidos, não sujeitos ao plano, porquanto vinculados à afetação, de outros “créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material ou moral”, então sujeitos à recuperação.

A questão que aqui se coloca, uma vez reputados extraconcursais, pela direta ligação com a afetação, os créditos consistentes na devolução de parcelas pagas pelo preço de promessas de venda e compra, diz especificamente com as indenizações eventualmente devidas a credores adquirentes de unidades, que ficaram, diversamente, submetidas ao plano, destarte fora da garantia representada pela segregação.

Ou seja, insista-se, o problema que agora se põe está na definição de **quais créditos então por força de sua vinculação ao patrimônio de afetação, estão fora da recuperação e, ao revés quais ao plano se submetem.**

Não há dúvida de que o patrimônio de afetação se conceba para assegurar os créditos dos promissários, primariamente o de receber suas unidades; bem como o das instituições que financiaram o empreendimento. Tanto assim é que a integridade própria da afetação e a **incomunicabilidade patrimonial que a caracteriza cessam justamente quando “do cumprimento da destinação da afetação, isto é, a conclusão da obra,**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo de Marcelo Sacramone (Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 76, p. 21/22, abril/junho de 1917, então no prelo), em que se apontava para a incompatibilidade de submeter os adquirentes à novação recuperacional própria do plano aprovado, privando-os daquelas prerrogativas asseguradas em lei.

Mas isso, como se viu, o plano assegurou, ao garantir a ele não sujeitos os créditos diretamente decorrentes do empreendimento e ligados à afetação, assim compreendidos, além da própria entrega da unidade e o quanto a isto se volte, mesmo que por iniciativa dos promissários, tal qual se vem de assentar sobre seus direitos básicos, o montante das parcelas pagas que acaso deva ser devolvido. Porém, o que então não se estenderia às **indenizações** que representam, afinal, obrigação substitutiva e subsidiária, ou relação derivada, indireta, se se preferir.

O próprio patrimônio de afetação, veja-se, serve ao reembolso tão somente das "**despesas inerentes à incorporação**" (art. 31-A, parágrafo 6º), tanto quanto sua extinção se dá com a entrega da unidade ou a *devolução de seu preço*, tal como quando há sua revogação (cf. inciso II do art. 31-E), note-se, apenas referindo-se outras obrigações relativas à instituição financiadora do empreendimento (inciso I do art. 31-E). E mesmo quando a Comissão assume a obra, sua receita está em si bem nas prestações devidas pela compra (art. 31-F, par. 12º, inciso III).

Enfim, tudo a indicar quando menos que os próprios credores, aprovando o plano, **deliberaram sobre a exata interpretação do que a ele se sujeita,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratando-se de créditos de promissários compradores de unidades incorporadas, sem qualquer flagrante ilegalidade de novo, no mínimo que se ponha na desconsideração do patrimônio de afetação” (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, 2ª. Câmara de Direito Privado, rel. CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) (g/n).

Nesse sentido, o **Enunciado 628** da VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL – CJF (maio de 2018) reza: “Os *patrimônios de afetação não se submetem aos efeitos de recuperação judicial da sociedade instituidora e prosseguirão sua atividade com autonomia e incomunicáveis em relação ao seu patrimônio geral, aos demais patrimônios de afetação por ela constituídos e ao plano de recuperação **até que extintos**, nos termos da legislação respectiva, **quando seu resultado patrimonial, positivo ou negativo, será incorporado ao patrimônio geral da sociedade instituidora**” (g/n).*

Nesse ponto, vale remarcar que pouco importa o momento em que tenha ocorrido a extinção do patrimônio de afetação – se antes ou depois do pedido de recuperação judicial – visto que a Cláusula, votada, aprovada e homologada, não faz tal distinção.

Por fim, o “Certificado de Conclusão”, expedido em 02/09/2015, dá conta de que obra se encontra licenciada e concluída (fls. 474 dos autos de origem). E na matrícula n. 105.367, 2º. CRI de Guarulhos, não consta que o empreendimento tenha sido objeto de financiamento (fls. 475/504 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000498924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068481-49.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ANDRÉ COSTA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 28 de junho de 2021.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27221

AI Nº 2068481-49.2021.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)

AGRAVANTES: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTROS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO: ANDRÉ COSTA SANTOS

INTERESSADA: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (ADMINISTRADORA JUDICIAL)

JUIZ: Dr. JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

AUTOS DE ORIGEM Nº 1014605-61.2019.8.26.0100

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PDG – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – CRÉDITO RESULTANTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – COMO O CRÉDITO NÃO É INERENTE À INCORPORAÇÃO, NÃO ESTANDO ATRELADO AO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO, TEM NATUREZA CONCURSAL - Crédito que corresponde à verba indenizatória por perdas e danos (art. 402, CC) - Natureza concursal, conforme previsto na Cláusula 1.6.30 do Plano de Recuperação - A hipótese em apreço não depende da extinção do patrimônio de afetação, considerando que a verba indenizatória por perdas e danos, fixada em decisão judicial, não é inerente à incorporação – Crédito concursal, tendo em vista que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial - Leitura do art. 31-A, §§ 1º e 6º da Lei n. 4.591/1964 –
RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas empresas recuperandas do GRUPO PDG (PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTRAS) contra r. decisão que extinguiu a **habilitação de crédito**, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o crédito foi excluído da recuperação judicial, por estar atrelado ao **patrimônio de afetação**, cabendo aos credores valerem-se das vias ordinárias.

Infere-se dos autos da **habilitação de crédito** que ANDRÉ COSTA SANTOS e IVONE TIERTE DE SOUZA distribuíram o incidente contra PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, por dependência aos autos da recuperação judicial do Grupo PDG. Afirmam que são credores das recuperandas da importância de R\$ 20.438,89, em razão de sentença condenatória proferida em ação de rescisão contratual cumulada com devolução de quantias pagas (fls. 161/165 dos autos de origem), requerendo sua inclusão no quadro geral de credores, na classe quirografária (fls. 01/03 dos autos de origem).

Em 29/04/2018, o MM. Juízo "a quo" determinou a suspensão do processo para aguardar o "mutirão de conciliação" (fls. 180 dos autos de origem).

Todavia, em 13/11/2020, adveio a decisão agravada:

"Vistos. Tendo em vista que o crédito do peticionário está relacionado ao patrimônio de afetação, que foi excluído da recuperação judicial do Grupo PDG, autos n.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1016422-34.2017.8.26.0100, logo não haverá apreciação do referido. Sendo assim, deverá o interessado pleitear o crédito pelas vias ordinárias. Julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Intime-se" (fls. 184 dos autos de origem).

Os embargos de declaração opostos pelas recuperandas foram rejeitados, nos seguintes termos:

"Vistos.

Os embargos de declaração não comportam provimento. A recuperação judicial é um instrumento legal voltado a proporcionar a superação da crise econômico-financeira momentânea da empresa, mediante a execução dos meios exemplificativamente descritos no art. 50 da Lei 11.101/2005, constante de plano aprovado pelos credores em AGC. Para garantir a eficácia do instituto, há necessidade de se aplicar um limite do que será abrangido pelo processo de recuperação judicial. Esse limite está contido no art. 49 da Lei 11.101/2005, ao determinar que somente os créditos existentes na data do pedido, ou seja, com fato gerador já constituído no momento da propositura da demanda (STJ, REsp1.840.531,2ª Seção, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva) é que se sujeitarão à recuperação judicial. Sem esse limite, poderia haver a eternização do processo de recuperação judicial, pois os créditos que surgissem no decorrer do procedimento também seriam por ele abarcados, comprometendo o mercado de crédito e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade de financiamento da empresa em crise. O PRJ votado previu que os créditos relacionados a patrimônio de afetação estariam fora da recuperação judicial. E o crédito objeto de habilitação seria um dos muitos vinculados a patrimônio de afetação existente. Os embargos opostos sustentam que houve omissão da decisão uma vez que créditos vinculados a patrimônios de afetação baixados deveriam ser incluídos na recuperação judicial, nos termos das cláusulas 1.6.30 e 1.6.35. Todavia, as razões expostas não prosperam. Isso porque, segundo o regime da Lei 4.591/64, somente existirá responsabilidade patrimonial da incorporadora, em havendo regime de patrimônio de afetação, quando este for extinto. Assim, o fato gerador da relação jurídica de responsabilidade patrimonial passará a existir com a extinção do patrimônio de afetação e, no caso dos autos, isso somente é visualizado após o ajuizamento da recuperação judicial, devendo haver aplicação do art. 49 da Lei 11.101/2005, para justificar a sua exclusão do feito. Veja-se que a própria cláusula 1.6.30 mencionada pela embargante é clara ao estabelecer que os créditos concursais são aqueles cujo fato gerador é anterior ou coincidente à data do pedido, nos exatos termos do artigo de lei supramencionado. Prosseguindo na leitura da aludida cláusula, há clareza de se determinar que os créditos de distratos serão de responsabilidade do patrimônio de afetação enquanto ele existir. Ou seja, somente após a extinção do patrimônio de afetação é que eventual resíduo não pago por ele poderá ser atribuído à incorporadora. Essa responsabilidade patrimonial, portanto, nasce apenas após a extinção do patrimônio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afetação, não tendo aptidão para retroagir ao momento da propositura da recuperação judicial. O mesmo raciocínio se aplica para a leitura da cláusula 1.6.35, pois somente após a apuração da insuficiência do patrimônio de afetação é que o crédito passará a existir contra a incorporadora. Por fim, é importante mencionar que neste caso específico sequer houve a extinção do patrimônio de afetação, conforme informação de fls. 189. Pelo exposto, nego provimento aos embargos. Intime-se” (fls. 200/202 dos autos de origem).

Inconformadas, as recuperandas vêm recorrer, arguindo, em resumo, que com a extinção do patrimônio de afetação, nos termos do art. 31-E da Lei n.º 4.591/1964, eventuais créditos subsistentes são concurrais, pois passam a ser devidos pelo patrimônio geral da Sociedade de Propósito Específico (“SPE”), que está sujeito à Recuperação Judicial e foi reestruturado pelo plano de recuperação judicial.

Argumentam que o crédito dos agravados não mais se encontra atrelado ao patrimônio de afetação, em razão da sua extinção, não existindo dúvidas de que deve ser considerado concursal pelo critério estabelecido no art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, visto que o **fato gerador** do crédito dos agravados (contrato firmado em 2014) é **anterior** ao ajuizamento da recuperação judicial, de forma que a sua inserção no rol concursal encontra guarida tanto na Lei n.º 11.101/2005, como no plano de recuperação judicial do Grupo PDG.

De todo modo, afirmam que o crédito dos habilitantes tem **natureza indenizatória**, de modo que, embora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionado à Sociedade de Propósito Específico (“SPE”) com patrimônio de afetação, está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Dizem que são concursais os créditos não relacionados à execução da obra e à liquidação do passivo da incorporação afetada, entre eles os créditos de adquirentes ou condomínios decorrentes de ações de **indenização por danos material e moral**, relacionadas à responsabilidade civil da incorporadora/SPE. Invocam, ainda, a disposição da Cláusula 1.6.30 do plano de recuperação judicial.

Concluem que, ainda que o empreendimento tenha patrimônio de afetação ativo, se houver crédito de natureza indenizatória, cujos valores extrapolam os limites do orçamento da incorporação – e não são, conseqüentemente, abarcados pelos limites da Lei nº 4.591/1964 – tais valores são atribuíveis ao patrimônio geral da incorporadora, sujeitando-se, assim, aos efeitos da recuperação judicial do “GRUPO PDG” (fls. 01/29).

Deferido o pedido de **efeito suspensivo**, bem como o de **antecipação de tutela recursal**, nos termos do art. 1.019, I, CPC, com determinação a que os credores que apresentaram suas habilitações de crédito se abstenham de promover ações individuais tendentes à constrição de bens fora do plano de recuperação judicial (fls. 845/851).

Sobreveio parecer do Administrador Judicial (fls. 855/859).

O Ministério Público manifestou-se pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Para fins de esclarecimento, são considerados Créditos Concurrais, sem prejuízo de quaisquer outros:

- (i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com Patrimônio de Afetação na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e
- (ii) **os Créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material e moral.**

Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de restituição dos valores pagos aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por distratar seus contratos de compra e venda são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964” (fls. 53/54 do plano - fls. 125657/125900 dos autos da recuperação judicial – feito n. 1016422-34.2017.0+8.26.0100) (g/n).

Por esta cláusula, é preciso distinguir **dois tipos** de créditos:

- 1) *vinculados à incorporação* (atrelados ao patrimônio de afetação);
- 2) *não vinculados à incorporação* (não atrelados ao patrimônio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afetação).

De um lado, os créditos *vinculados* à incorporação, para serem considerados *concurrais*, dependem da demonstração da extinção do patrimônio de afetação, seja pela conclusão da obra, seja pela quitação do financiamento junto à instituição financiadora (art. 31-E, Lei nº 4.591/1964).

Se o patrimônio de afetação ainda subsistir, é ele que responde pelas obrigações da incorporadora, não se comunicando com o patrimônio geral da devedora. Fica, portanto, segregado até a conclusão do empreendimento como forma de proteção dos adquirentes.

Nesse sentido, o **Enunciado 628** da VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL – CJF (maio de 2018) reza que: “Os *patrimônios de afetação não se submetem aos efeitos de recuperação judicial da sociedade instituidora e prosseguirão sua atividade com autonomia e incomunicáveis em relação ao seu patrimônio geral, aos demais patrimônios de afetação por ela constituídos e ao plano de recuperação até que extintos, nos termos da legislação respectiva, quando seu resultado patrimonial, positivo ou negativo, será incorporado ao patrimônio geral da sociedade instituidora” (g/n).*

De outro lado, aqueles créditos *não vinculados* à construção e incorporação, para serem tidos como concursais, dependem da *data do fato gerador*, e não necessariamente da extinção do patrimônio de afetação.

Na espécie, o crédito das habilitantes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes”.

§ 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e **só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva**”.

§ 6º “Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão utilizados para pagamento ou reembolso das despesas **inerentes à incorporação**” (g/n).

Em reforço, cabe anotar que no caso vertente já houve a extinção do patrimônio de afetação em razão da quitação do débito da incorporadora perante a instituição financeira (fls. 196 dos autos de origem).

Conclui-se, portanto, que crédito em discussão tem natureza **concurisal**.

A esse propósito, o conteúdo da **Cláusula 1.6.30** já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial no AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, em que se decidiu:

“o plano, no **item 1.6.30**, diferenciou, quanto às SPEs com **patrimônio de afetação**, e bem acerca da concursalidade, os créditos decorrentes da devolução das parcelas de compromissos dissolvidos, não sujeitos ao plano, porquanto vinculados à afetação, **de outros créditos** decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material ou moral”, então sujeitos à recuperação.

A questão que aqui se coloca, uma vez reputados extraconcursais, pela direta ligação com a afetação, os créditos consistentes na devolução de parcelas pagas pelo preço de promessas de venda e compra, diz especificamente com as indenizações eventualmente devidas a credores adquirentes de unidades, que ficaram, diversamente, submetidas ao plano, destarte fora da garantia representada pela segregação.

Ou seja, insista-se, o problema que agora se põe está na definição de **quais créditos então por força de sua vinculação ao patrimônio de afetação, estão fora da recuperação e, ao revés quais ao plano se submetem.**

Não há dúvida de que o patrimônio de afetação se conceba para assegurar os créditos dos promissários, primariamente o de receber suas unidades; bem como o das instituições que financiaram o empreendimento. Tanto assim é que a integridade própria da afetação e a **incomunicabilidade patrimonial que a caracteriza cessam justamente quando "do cumprimento da destinação da afetação, isto é, a conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da construção"**. (Melhim Namem Chalhub. Incorporação imobiliária. cit. p. 132).

Tal, de resto, a previsão do artigo 31-E, I, da Lei 4.591/64, com redação da Lei 10.931/04).

E, ainda segundo acentua o mesmo autor, a reforçar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas isso, como se viu, o plano assegurou, ao garantir a ele não sujeitos os créditos diretamente decorrentes do empreendimento e ligados à afetação, assim compreendidos, além da própria entrega da unidade e o quanto a isto se volte, mesmo que por iniciativa dos promissários, tal qual se vem de assentar sobre seus direitos básicos, o montante das parcelas pagas que acaso deva ser devolvido. Porém, **o que então não se estenderia às indenizações que representam, afinal, obrigação substitutiva e subsidiária, ou relação derivada, indireta, se se preferir.**

O próprio patrimônio de afetação, veja-se, serve ao reembolso tão somente das "**despesas inerentes à incorporação**" (art. 31-A, parágrafo 6º), tanto quanto sua extinção se dá com a entrega da unidade ou a *devolução de seu preço*, tal como quando há sua revogação (cf. inciso II do art. 31-E), note-se, apenas referindo-se outras obrigações relativas à instituição financiadora do empreendimento (inciso I do art. 31-E). E mesmo quando a Comissão assume a obra, sua receita está em si bem nas prestações devidas pela compra (art. 31-F, par. 12º, inciso III).

Enfim, tudo a indicar quando menos que os próprios credores, aprovando o plano, **deliberaram sobre a exata interpretação do que a ele se sujeita, tratando-se de créditos de promissários compradores de unidades incorporadas, sem qualquer flagrante ilegalidade de novo**, no mínimo que se ponha na desconsideração do patrimônio de afetação" (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, 2ª. Câmara de Direito Privado, rel. CLAUDIO GODOY, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/09/2018) (g/n).

Em conclusão, fica reconhecido a natureza **concurisal** do crédito, objeto da habilitação, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, para apuração exata do respectivo montante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator



HABITE-SE TOTAL

Nº **00065/2015**
 Processo **SEURB 00380/2011**
 Alvará **00499/2011**
 Data **17/11/2011**

A Secretaria de Planejamento e Urbanismo, após vistoria regulamentar, expede o presente **HABITE-SE TOTAL** para a obra abaixo caracterizada:

Proprietário: **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**

Área Construída Computável	Área Não Computável	Observações
35.968,5000	463,9000	1) Os valores das áreas computáveis e não computáveis são expressos em metros quadrados (m²); 2) O interessado deverá regularizar a obra no INSS; 3) Este documento só é válido com a chancela da Prefeitura de Barueri; 4) Ver demais notas no verso.///

Natureza da Obra: **RESIDÊNCIA PLURIFAMILIAR**

Local da Obra: **AVENIDA ÔMEGA, Nº 442; ESQUINA COM A RUA AUGUSTO DOS ANJOS, S/Nº; ESQUINA COM A RUA MARIO QUINTANA, S/Nº- MELVILLE EMPRESARIAL II - BAIRRO: ALPHAVILLE** Distrito **Sede** Quadra **A** Lote **09, 10 E 11** Gleba **-----**

Nome e CREA/CAU do Autor: **MCAA ARQUITETOS LTDA. - CREA/CAU 0526961**

Nome e CREA/CAU do Responsavel pela Empresa: **LUIZ EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS - CREA/CAU 0601636030**

Nome e CREA/CAU do Responsável: **MARCELO SILVA DE SOUZA - CREA/CAU 5060636636**

Barueri, 11 de setembro de 2.015

SECRETARIO MUNICIPAL
 JOSÉ E. HYPPOLITO DAS NEVES
 CREA: A972916

DIRETOR TÉCNICO
 JEFTÉ MARTINS WINAND
 CREA: A843814

Secretaria de Planejamento e Urbanismo

Rua Tarumã, 51 - Bethaville I - Barueri - SP - CEP: 06410-230 - Fone: (11) 4199-1355 ou Fax: (11) 4199-1367

E-mail: planejamento@barueri.sp.gov.br

1. O proprietário fica ciente que:
 - o Deverá atender às necessidades de acessibilidade às pessoas com necessidades especiais, de acordo com o disposto na Legislação Federal;
 - o É da sua responsabilidade providenciar as ligações definitivas de água potável, águas pluviais, esgoto sanitário, energia elétrica, telefonia e gás, conforme as orientações fornecidas pelas respectivas Concessionárias, assim como é da sua responsabilidade e do responsável técnico, dimensionar e promover a manutenção dos sistemas de tratamento e esgotamento sanitário em caso de inexistência de rede da Concessionária SABESP;
 - o É de sua responsabilidade a manutenção da eficiência dos sistemas de segurança existentes ou que venham a ser implantados, não se limitando ao sistema de prevenção e combate a incêndio, pára raios, instalações de gás, instalações prediais, obras civis, equipamentos eletro – mecânicos, etc., devendo providenciar a revalidação das Licenças, Autos de Vistoria e Atestados antes dos seus vencimentos;

2. Este documento não dispensa não substitui quaisquer outros alvarás, Licenças e Certidões, exigidos pela Legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes.///



**6º TABELIÃO DE NOTAS
CAMPINAS - SP
COMARCA DE CAMPINAS
LEANDRO AUGUSTO PEIXOTO DO AMARAL**

LIVRO Nº 434

PÁGINAS 224/240

1º TRASLADO

ESCRITURA PÚBLICA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO.-

S A I B A M quantos esta pública escritura virem que aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (20/12/2019), nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, perante mim, Tabelião, que esta subscreve, neste 6º Tabelião de Notas, situado na Avenida Francisco Glicério, nº 565, Centro, em diligência na Rua Barão de Jaguará, 707, 13º andar, Centro, compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, como **OUTORGADA CREDORA: ENF SPE II S.A.**, sociedade anônima com sede na Rua Barão de Jaguará, 707, 13º andar, CEP13015-926, na cidade de Campinas/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.612.977/0001-20 e NIRE 35.300.517.199, com seu Estatuto Social anexo à Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 11/06/2019, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 410.659/19-8, neste ato representada pelos procuradores, **JULIANA ALVES RAMOS**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 45.517.931-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 346.502.658-60 e inscrita na OAB/SP sob o nº 321.945; e **MARJORIE MERCEDES FRANCO DE MEDEIROS**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 43.574.055-6-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 378.907.688-00, ambos com endereço na Rua Barão de Jaguará, nº 707, 13º andar, Centro, no município de Campinas/SP, nos termos da procuração lavrada junto ao 14º Tabelião de Notas de São Paulo/SP, aos 19/12/2019, no Livro 5635, páginas 007, que fica arquivada nestas Notas conforme abaixo mencionado ("**Eaforce**"); e ainda como **OUTORGANTES DEVEDORAS: (1) API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob nº 09.117.472/0001-01, com endereço na Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1955 - conj. 101, 10º andar, Sala API SPE 75, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP, neste ato representada na forma de seu contrato social, por seus procuradores Sr. Augusto Alves dos Reis Neto brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 26.223.329-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 273.911.368-40 e Sra. Natália Maria Fernandes Pires, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 12.295.601-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 157.684.288-60, com endereço comercial na Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 6º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP ("**SPE Torres do Jardim II**"); (2) **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob nº 13.378.315/0001-19, ambos com endereço na Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1955 - conj. 101, 10º andar, Sala GDP 3, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP, neste ato representada na forma de seu contrato social, por sua diretora Sra. **Natalia Maria Fernandes Pires**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 12.295.601-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 157.684.288-60, e seu procurador, nos termos da procuração lavrada no 13º Tabelião de Notas desta Capital, no Livro 5085, fls. 063, datada de 18/12/2018, o Sr. **Augusto Alves dos Reis Neto**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 26.223.329-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 273.911.368-40, ambos com endereço comercial na Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1955, 10º andar, Vila Olímpia CEP 04548-005, São Paulo/SP ambos com endereço comercial na Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.955, 6º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP ("**SPE Omega Hit**" e, em conjunto com a SPE Torres do Jardim III, denominadas simplesmente "**Outorgantes Devedoras**"). E ainda, na qualidade de **INTERVENIENTE ANUENTE, PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1955 7º andar (parte), Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04548-005, inscrita no CNPJ/MF 02.950.811/0001-89 com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob o NIRE nº 35300158954, cuja cópia autenticada da última alteração, fica arquivada nestas notas conforme abaixo mencionado, neste ato representada por sua Diretora: Sra. **Natalia Maria Fernandes Pires**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 12.295.601-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 157.684.288-60, e seu procurador, nos termos da procuração lavrada no 13º Tabelião de Notas desta Capital, no Livro 5085, fls. 063, datada de 18/12/2018, o Sr. **Augusto Alves dos Reis Neto**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 26.223.329-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 273.911.368-40, ambos com endereço comercial na Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1955, 10º andar, Vila Olímpia CEP 04548-005, São Paulo/SP ("**PDG**"). Os presentes, maiores e capazes, reconhecidos por mim, Tabelião, através dos documentos supra mencionados, ora exibidos em seus originais, do que dou fé.- A seguir pelas partes contratantes, falando cada qual por sua vez, me foi dito, em idioma nacional, o que segue: **CONSIDERANDO QUE:** 1) Em 23 de fevereiro de 2017, a PDG e outras 511 sociedades de seu grupo econômico ajuizaram pedido de recuperação judicial, em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, sob o nº 1016422-34.2017.8.26.0100; 2) O plano de recuperação judicial apresentado pela PDG no âmbito da Recuperação Judicial ("**Plano**"), em vigor nesta data, prevê que os patrimônios de afetação instituídos pelo Grupo PDG deixariam de integrar a Recuperação Judicial, incluindo os imóveis a eles pertencentes e integrantes da presente Escritura; 3) Em assembleia geral de credores realizada no dia 30.11.2017, o Plano foi aprovado; posteriormente, em 06.12.2017, o Juízo da Recuperação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

proferiu decisão homologando o Plano e concedendo a Recuperação Judicial ao Grupo PDG; 4) Que os imóveis ora dados em pagamento integram patrimônio de afetação e nunca fizeram parte do ativo permanente das Outorgantes Devedoras, consoante o Artigo 66 da Lei 11.101/05; 5) Frente ao exposto, por meio da presente escritura, ajustam as Partes os termos e condições da dação em pagamento, conforme se passa a dispor:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS: 1.1- A SPE Torres do Jardim III é senhora e legítima possuidora e proprietária das unidades imobiliárias integrantes do Empreendimento “Torres do Jardim” a seguir descritas: (1) **APARTAMENTO DE Nº 05**, localizado no **TÉRREO** da **TORRE 1**, do Condomínio **“RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III”**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 110.850 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588593. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 64.665,15**. Valor atribuído pelas partes: **RS 172.144,67**.— (2) **APARTAMENTO DE Nº 11**, localizado no 1º **ANDAR** da **TORRE 1**, do Condomínio **“RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III”**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 110.852 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588595. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 61.850,43**. Valor atribuído pelas partes: **RS 158.169,01**.— (3) **APARTAMENTO DE Nº 12**, localizado no 1º **ANDAR** da **TORRE 1**, do Condomínio **“RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III”**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 110.853 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588596. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 61.850,43**. Valor atribuído pelas partes: **RS 158.169,01**.— (4) **APARTAMENTO DE Nº 13**, localizado no 1º **ANDAR** da **TORRE 1**, do Condomínio **“RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III”**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 110.854 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588597. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.422,51**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.— (5) **APARTAMENTO DE Nº 14**, localizado no 1º **ANDAR** da **TORRE 1**, do Condomínio **“RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III”**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 110.855 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588598. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.422,51**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.— (6) **APARTAMENTO DE Nº 18**, localizado no 1º **ANDAR** da **TORRE 1**, do Condomínio **“RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III”**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 110.859 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588602. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.422,51**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.— (7) **APARTAMENTO DE Nº 37**, localizado no 3º **ANDAR** da **TORRE 1**, do Condomínio **“RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III”**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de

**6º TABELIÃO DE NOTAS
CAMPINAS - SP
COMARCA DE CAMPINAS
LEANDRO AUGUSTO PEIXOTO DO AMARAL**



WJM21416874097

pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 110.874 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588617. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.422,51**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.— (8) **APARTAMENTO DE Nº 42**, localizado no 4º ANDAR da **TORRE 1**, do Condomínio **"RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III"**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 110.877 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588620. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 61.810,22**. Valor atribuído pelas partes: **RS 158.169,01**.— (9) **APARTAMENTO DE Nº 55**, localizado no 5º ANDAR da **TORRE 1**, do Condomínio **"RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III"**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 110.888 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588631. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 61.810,22**. Valor atribuído pelas partes: **RS 158.169,01**.— (10) **APARTAMENTO DE Nº 64**, localizado no 6º ANDAR da **TORRE 1**, do Condomínio **"RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III"**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 110.895 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588638. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.422,51**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.— (11) **APARTAMENTO DE Nº 67**, localizado no 6º ANDAR da **TORRE 1**, do Condomínio **"RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III"**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 110.898 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588641. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.422,51**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.— (12) **APARTAMENTO DE Nº 71**, localizado no 7º ANDAR da **TORRE 1**, do Condomínio **"RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III"**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 110.900 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588643. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 61.810,22**. Valor atribuído pelas partes: **RS 158.169,01**.— (13) **APARTAMENTO DE Nº 72**, localizado no 7º ANDAR da **TORRE 1**, do Condomínio **"RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III"**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 110.901 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588644. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 61.810,22**. Valor atribuído pelas partes: **RS 158.169,01**.— (14) **APARTAMENTO DE Nº 75**, localizado no 7º ANDAR da **TORRE 1**, do Condomínio **"RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III"**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 110.904 do 2º Oficial de Registro de Imóveis



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588647. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 61.810,22**. Valor atribuído pelas partes: **RS 158.169,01**.— (15) **APARTAMENTO DE Nº 85**, localizado no 8º ANDAR da **TORRE 1**, do Condomínio **"RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III"**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na **matrícula nº 110.912 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588655. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 61.810,22**. Valor atribuído pelas partes: **RS 158.169,01**.— (16) **APARTAMENTO DE Nº 86**, localizado no 8º ANDAR da **TORRE 1**, do Condomínio **"RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III"**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na **matrícula nº 110.913 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588656. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 61.810,22**. Valor atribuído pelas partes: **RS 158.169,01**.— (17) **APARTAMENTO DE Nº 88**, localizado no 8º ANDAR da **TORRE 1**, do Condomínio **"RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III"**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na **matrícula nº 110.915 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588658. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.422,51**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.— (18) **APARTAMENTO DE Nº 113**, localizado no 11º ANDAR da **TORRE 1**, do Condomínio **"RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III"**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na **matrícula nº 110.934 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588677. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.422,51**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.— (19) **APARTAMENTO DE Nº 114**, localizado no 11º ANDAR da **TORRE 1**, do Condomínio **"RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III"**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na **matrícula nº 110.935 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588678. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.422,51**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.— (20) **APARTAMENTO DE Nº 124**, localizado no 12º ANDAR da **TORRE 1**, do Condomínio **"RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III"**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na **matrícula nº 110.943 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588686. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.422,51**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.— (21) **APARTAMENTO DE Nº 125**, localizado no 12º ANDAR da **TORRE 1**, do Condomínio **"RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III"**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **duas vagas de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na **matrícula nº 110.944 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588687. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de

**6º TABELIÃO DE NOTAS
CAMPINAS - SP
COMARCA DE CAMPINAS
LEANDRO AUGUSTO PEIXOTO DO AMARAL**



WJMU21416874097

17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 67.248,66**. Valor atribuído pelas partes: **RS 158.169,01**.— (22) **APARTAMENTO DE N° 133**, localizado no 13º ANDAR da **TORRE 1**, do Condomínio "**RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III**", situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na **matrícula nº 110.950 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588693. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.422,51**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.— (23) **APARTAMENTO DE N° 13**, localizado no 1º ANDAR da **TORRE 2**, do Condomínio "**RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III**", situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na **matrícula nº 110.962 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588705. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.422,51**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.— (24) **APARTAMENTO DE N° 14**, localizado no 1º ANDAR da **TORRE 2**, do Condomínio "**RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III**", situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na **matrícula nº 110.963 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588706. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 48.422,51**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.— (25) **APARTAMENTO DE N° 54**, localizado no 5º ANDAR da **TORRE 2**, do Condomínio "**RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III**", situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na **matrícula nº 110.995 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588738. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.422,51**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.— (26) **APARTAMENTO DE N° 55**, localizado no 5º ANDAR da **TORRE 2**, do Condomínio "**RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III**", situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na **matrícula nº 110.996 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588739. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 61.810,22**. Valor atribuído pelas partes: **RS 158.169,01**.— (27) **APARTAMENTO DE N° 61**, localizado no 6º ANDAR da **TORRE 2**, do Condomínio "**RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III**", situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na **matrícula nº 111.000 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588743. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 61.810,22**. Valor atribuído pelas partes: **RS 158.169,01**.— (28) **APARTAMENTO DE N° 63**, localizado no 6º ANDAR da **TORRE 2**, do Condomínio "**RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III**", situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na **matrícula nº 111.002 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588745. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.422,51**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.--- (29) **APARTAMENTO DE Nº 65**, localizado no 6º ANDAR da **TORRE 2**, do Condomínio "**RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III**", situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na **matrícula nº 111.004 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588747. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 61.810,22**. Valor atribuído pelas partes: **RS 158.169,01**.--- (30) **APARTAMENTO DE Nº 74**, localizado no 7º ANDAR da **TORRE 2**, do Condomínio "**RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III**", situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na **matrícula nº 111.011 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588754. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.422,51**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.--- (31) **APARTAMENTO DE Nº 82**, localizado no 8º ANDAR da **TORRE 2**, do Condomínio "**RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III**", situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na **matrícula nº 111.017 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588760. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 61.810,22**. Valor atribuído pelas partes: **RS 158.169,01**.--- (32) **APARTAMENTO DE Nº 125**, localizado no 12º ANDAR da **TORRE 2**, do Condomínio "**RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III**", situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **duas vagas de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na **matrícula nº 111.052 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588795. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 67.248,66**. Valor atribuído pelas partes: **RS 158.169,01**.--- (33) **APARTAMENTO DE Nº 136**, localizado no 13º ANDAR da **TORRE 2**, do Condomínio "**RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III**", situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **duas vagas de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na **matrícula nº 111.061 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588804. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 67.248,66**. Valor atribuído pelas partes: **RS 158.169,01**.--- (34) **APARTAMENTO DE Nº 11**, localizado no 1º ANDAR da **TORRE 3**, do Condomínio "**RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III**", situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na **matrícula nº 111.068 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588811. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 61.810,22**. Valor atribuído pelas partes: **RS 158.169,01**.--- (35) **APARTAMENTO DE Nº 13**, localizado no 1º ANDAR da **TORRE 3**, do Condomínio "**RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III**", situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na **matrícula nº 111.070 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588813. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS**

**6º TABELÃO DE NOTAS
CAMPINAS - SP
COMARCA DE CAMPINAS
LEANDRO AUGUSTO PEIXOTO DO AMARAL**

61.810,22. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**— (36) **APARTAMENTO DE Nº 21**, localizado no 2º ANDAR da **TORRE 3**, do Condomínio "**RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III**", situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 111.076 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588819. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015 - **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 61.810,22**. Valor atribuído pelas partes: **RS 158.169,01**.— (37) **APARTAMENTO DE Nº 23**, localizado no 2º ANDAR da **TORRE 1**, do Condomínio "**RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III**", situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 110.862 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588605. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.486,81**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.— (38) **APARTAMENTO DE Nº 63**, localizado no 6º ANDAR da **TORRE 1**, do Condomínio "**RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III**", situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 110.894 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588637. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.486,81**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.— (39) **APARTAMENTO DE Nº 84**, localizado no 8º ANDAR da **TORRE 2**, do Condomínio "**RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III**", situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 111.019 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588762. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.486,81**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.— (40) **APARTAMENTO DE Nº 107**, localizado no 10º ANDAR da **TORRE 1**, do Condomínio "**RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III**", situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 110.930 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588673. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.486,81**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.— (41) **APARTAMENTO DE Nº 108**, localizado no 10º ANDAR da **TORRE 1**, do Condomínio "**RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III**", situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 110.931 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588674. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.486,81**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.— (42) **APARTAMENTO DE Nº 127**, localizado no 12º ANDAR da **TORRE 1**, do Condomínio "**RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III**", situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 110.946 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588689. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.486,81**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.— (43) **APARTAMENTO DE Nº 103**, localizado no 10º ANDAR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

da **TORRE 2**, do Condomínio **"RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III"**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 111.034 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588777. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.486,81**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.--- (44) **APARTAMENTO DE Nº 113**, localizado no 11º ANDAR da **TORRE 2**, do Condomínio **"RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III"**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 111.042 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588785. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.486,81**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.--- (45) **APARTAMENTO DE Nº 124**, localizado no 12º ANDAR da **TORRE 2**, do Condomínio **"RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III"**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 111.051 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588794. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.486,81**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.--- (46) **APARTAMENTO DE Nº 134**, localizado no 13º ANDAR da **TORRE 2**, do Condomínio **"RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III"**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 111.059 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588802. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.486,81**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.--- (47) **APARTAMENTO DE Nº 138**, localizado no 13º ANDAR da **TORRE 2**, do Condomínio **"RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III"**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 111.063 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588806. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.486,81**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74** (48) **APARTAMENTO DE Nº 104**, localizado no 10º ANDAR da **TORRE 1**, do Condomínio **"RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III"**, situado na Avenida Professor Alberto Vollet Sachs, nº 1.407, Bairro Nova América, no município de Piracicaba/SP, cabendo ao apartamento o direito de utilização de **uma vaga de garagem**, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 110.927 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 1588670. **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R-18/1.944 de 17/06/2008; R-239/1.944 de 22/05/2015 - instituição e especificação de condomínio; R-240/1944 de 22/05/2015 - atribuição; convenção condominial - Livro 03 nº 9082 de 22/05/2015.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 58.486,81**. Valor atribuído pelas partes: **RS 148.047,74**.---

1.2. – A SPE Omega Hit é senhora e legítima possuidora e proprietária das unidades imobiliárias integrantes do Empreendimento "Hit Alphaville" a seguir descritas (49) **APARTAMENTO nº 23**, localizado no 2º pavimento, do **"EDIFÍCIO ÔMEGA"**, (**TORRE 01**), integrante do empreendimento denominado **"HIT ALPHAVILLE"**, situado na Avenida Ômega, nº 442, bairro Alphaville, Município e Comarca de Barueri/SP, com direito à 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 185.028 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 24453.32.02.0001.02.010.1; **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R.06, R.05 e R.05 feitos em 11/11/2011, respectivamente nas matrículas nºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula nº 156.421, feita em 30/11/2011 condomínio registrada sob o nº 10, em 02/10/2015, na matrícula nº 156.421.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 46.943,87**. Valor atribuído

**6º TABELÃO DE NOTAS
CAMPINAS - SP
COMARCA DE CAMPINAS
LEANDRO AUGUSTO PEIXOTO DO AMARAL**



WJM 21416874097

pelas partes: **RS 275.690,45.---** (50) **APARTAMENTO n° 24**, localizado no 2º pavimento, do **"EDIFÍCIO ÔMEGA"**, (TORRE 01), integrante do empreendimento denominado **"HIT ALPHAVILLE"**, situado na Avenida Ômega, nº 442, bairro Alphaville, Município e Comarca de Barueri/SP, com direito à 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 185.029 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 24453.32.02.0001.02.011.1; **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R.06, R.05 e R.05 feitos em 11/11/2011, respectivamente nas matrículas nºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula nº 156.421, feita em 30/11/2011 condomínio registrada sob o nº 10, em 02/10/2015, na matrícula nº 156.421.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 46.943,87**. Valor atribuído pelas partes: **RS 275.690,45.---** (51) **APARTAMENTO n° 43**, localizado no 4º pavimento, do **"EDIFÍCIO ÔMEGA"**, (TORRE 01), integrante do empreendimento denominado **"HIT ALPHAVILLE"**, situado na Avenida Ômega, nº 442, bairro Alphaville, Município e Comarca de Barueri/SP, com direito à 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 185.042 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 24453.32.02.0001.02.024.1; **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R.06, R.05 e R.05 feitos em 11/11/2011, respectivamente nas matrículas nºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula nº 156.421, feita em 30/11/2011 condomínio registrada sob o nº 10, em 02/10/2015, na matrícula nº 156.421.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 46.943,87**. Valor atribuído pelas partes: **RS 275.690,45.---** (52) **APARTAMENTO n° 135**, localizado no 13º pavimento, do **"EDIFÍCIO ÔMEGA"**, (TORRE 01), integrante do empreendimento denominado **"HIT ALPHAVILLE"**, situado na Avenida Ômega, nº 442, bairro Alphaville, Município e Comarca de Barueri/SP, com direito à 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 185.107 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 24453.32.02.0001.02.089.1; **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R.06, R.05 e R.05 feitos em 11/11/2011, respectivamente nas matrículas nºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula nº 156.421, feita em 30/11/2011 condomínio registrada sob o nº 10, em 02/10/2015, na matrícula nº 156.421.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 57.125,24**. Valor atribuído pelas partes: **RS 363.751,38.---** (53) **APARTAMENTO n° 175**, localizado no 17º pavimento, do **"EDIFÍCIO ÔMEGA"**, (TORRE 01), integrante do empreendimento denominado **"HIT ALPHAVILLE"**, situado na Avenida Ômega, nº 442, bairro Alphaville, Município e Comarca de Barueri/SP, com direito à 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 185.135 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 24453.32.02.0001.02.117.1; **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R.06, R.05 e R.05 feitos em 11/11/2011, respectivamente nas matrículas nºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula nº 156.421, feita em 30/11/2011 condomínio registrada sob o nº 10, em 02/10/2015, na matrícula nº 156.421.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 57.125,24**. Valor atribuído pelas partes: **RS 363.751,38.---** (54) **APARTAMENTO n° 254**, localizado no 25º pavimento, do **"EDIFÍCIO ÔMEGA"**, (TORRE 01), integrante do empreendimento denominado **"HIT ALPHAVILLE"**, situado na Avenida Ômega, nº 442, bairro Alphaville, Município e Comarca de Barueri/SP, com direito à 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 185.190 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 24453.32.02.0001.02.172.1; **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R.06, R.05 e R.05 feitos em 11/11/2011, respectivamente nas matrículas nºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula nº 156.421, feita em 30/11/2011 condomínio registrada sob o nº 10, em 02/10/2015, na matrícula nº 156.421.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 46.943,87**. Valor atribuído pelas partes: **RS 275.690,45.---** (55) **APARTAMENTO n° 26**, localizado no 2º pavimento, do **"EDIFÍCIO QUINTANA"**, (TORRE 02), integrante do empreendimento denominado **"HIT ALPHAVILLE"**, situado na Avenida Ômega, nº 442, bairro Alphaville, Município e Comarca de Barueri/SP, com direito à 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 185.213 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 24453.32.02.0001.03.013.1; **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R.06, R.05 e R.05 feitos em 11/11/2011, respectivamente nas matrículas nºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula nº 156.421, feita em 30/11/2011 condomínio registrada sob o nº 10, em 02/10/2015, na matrícula nº 156.421.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 47.146,21**. Valor atribuído pelas partes: **RS 277.444,00.---** (56) **APARTAMENTO n° 47**, localizado no 4º pavimento, do **"EDIFÍCIO QUINTANA"**, (TORRE 02), integrante do empreendimento denominado **"HIT ALPHAVILLE"**, situado na Avenida Ômega, nº 442, bairro Alphaville, Município e Comarca de Barueri/SP, com direito à 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 185.228 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 24453.32.02.0001.03.028.1; **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R.06, R.05 e R.05 feitos em 11/11/2011,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RIVELLI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/10/2021 às 14:19, sob o número WJM 21416874097. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código BC26099.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

respectivamente nas matrículas nºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula nº 156.421, feita em 30/11/2011 condomínio registrada sob o nº 10, em 02/10/2015, na matrícula nº 156.421.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 46.943,87**. Valor atribuído pelas partes: **RS 275.690,45.---** (57) **APARTAMENTO nº 56**, localizado no 5º pavimento, do **"EDIFÍCIO QUINTANA"**, (TORRE 02), integrante do empreendimento denominado **"HIT ALPHAVILLE"**, situado na Avenida Ômega, nº 442, bairro Alphaville, Município e Comarca de Barueri/SP, com direito à 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº **185.234 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº **24453.32.02.0001.03.034.1**; **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R.06, R.05 e R.05 feitos em 11/11/2011, respectivamente nas matrículas nºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula nº 156.421, feita em 30/11/2011 condomínio registrada sob o nº 10, em 02/10/2015, na matrícula nº 156.421.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 47.146,21**. Valor atribuído pelas partes: **RS 277.444,00.---** (58) **APARTAMENTO nº 77**, localizado no 7º pavimento, do **"EDIFÍCIO QUINTANA"**, (TORRE 02), integrante do empreendimento denominado **"HIT ALPHAVILLE"**, situado na Avenida Ômega, nº 442, bairro Alphaville, Município e Comarca de Barueri/SP, com direito à 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº **185.249 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº **24453.32.02.0001.03.049.1**; **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R.06, R.05 e R.05 feitos em 11/11/2011, respectivamente nas matrículas nºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula nº 156.421, feita em 30/11/2011 condomínio registrada sob o nº 10, em 02/10/2015, na matrícula nº 156.421.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 46.943,87**. Valor atribuído pelas partes: **RS 275.690,45.---** (59) **APARTAMENTO nº 96**, localizado no 9º pavimento, do **"EDIFÍCIO QUINTANA"**, (TORRE 02), integrante do empreendimento denominado **"HIT ALPHAVILLE"**, situado na Avenida Ômega, nº 442, bairro Alphaville, Município e Comarca de Barueri/SP, com direito à 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº **185.262 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº **24453.32.02.0001.03.062.1**; **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R.06, R.05 e R.05 feitos em 11/11/2011, respectivamente nas matrículas nºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula nº 156.421, feita em 30/11/2011 condomínio registrada sob o nº 10, em 02/10/2015, na matrícula nº 156.421.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 47.146,21**. Valor atribuído pelas partes: **RS 277.444,00.---** (60) **APARTAMENTO nº 116**, localizado no 11º pavimento, do **"EDIFÍCIO QUINTANA"**, (TORRE 02), integrante do empreendimento denominado **"HIT ALPHAVILLE"**, situado na Avenida Ômega, nº 442, bairro Alphaville, Município e Comarca de Barueri/SP, com direito à 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº **185.276 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº **24453.32.02.0001.03.076.1**; **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R.06, R.05 e R.05 feitos em 11/11/2011, respectivamente nas matrículas nºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula nº 156.421, feita em 30/11/2011 condomínio registrada sob o nº 10, em 02/10/2015, na matrícula nº 156.421.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 47.146,21**. Valor atribuído pelas partes: **RS 277.444,00.---** (61) **APARTAMENTO nº 117**, localizado no 11º pavimento, do **"EDIFÍCIO QUINTANA"**, (TORRE 02), integrante do empreendimento denominado **"HIT ALPHAVILLE"**, situado na Avenida Ômega, nº 442, bairro Alphaville, Município e Comarca de Barueri/SP, com direito à 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº **185.277 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº **24453.32.02.0001.03.077.1**; **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R.06, R.05 e R.05 feitos em 11/11/2011, respectivamente nas matrículas nºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula nº 156.421, feita em 30/11/2011 condomínio registrada sob o nº 10, em 02/10/2015, na matrícula nº 156.421.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 46.943,87**. Valor atribuído pelas partes: **RS 275.690,45.---** (62) **APARTAMENTO nº 123**, localizado no 12º pavimento, do **"EDIFÍCIO QUINTANA"**, (TORRE 02), integrante do empreendimento denominado **"HIT ALPHAVILLE"**, situado na Avenida Ômega, nº 442, bairro Alphaville, Município e Comarca de Barueri/SP, com direito à 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº **185.280 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri**; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº **24453.32.02.0001.03.080.1**; **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R.06, R.05 e R.05 feitos em 11/11/2011, respectivamente nas matrículas nºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula nº 156.421, feita em 30/11/2011 condomínio registrada sob o nº 10, em 02/10/2015, na matrícula nº 156.421.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 46.943,87**. Valor atribuído pelas partes: **RS 275.690,45.---** (63) **APARTAMENTO nº 125**, localizado no 12º pavimento, do **"EDIFÍCIO QUINTANA"**, (TORRE 02), integrante do empreendimento denominado **"HIT ALPHAVILLE"**, situado na Avenida Ômega, nº 442, bairro Alphaville, Município e Comarca de Barueri/SP, com direito à 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do

6º TABELIÃO DE NOTAS
CAMPINAS - SP
COMARCA DE CAMPINAS
LEANDRO AUGUSTO PEIXOTO DO AMARAL



WJM21416874097

condomínio, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 185.282 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 24453.32.02.0001.03.082.1; **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R.06, R.05 e R.05 feitos em 11/11/2011, respectivamente nas matrículas nºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula nº 156.421, feita em 30/11/2011 condomínio registrada sob o nº 10, em 02/10/2015, na matrícula nº 156.421.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 47.146,21**. Valor atribuído pelas partes: **RS 277.444,00.--- (64) APARTAMENTO nº 143**, localizado no 14º pavimento, do **"EDIFÍCIO QUINTANA"**, (TORRE 02), integrante do empreendimento denominado **"HIT ALPHAVILLE"**, situado na Avenida Ômega, nº 442, bairro Alphaville, Município e Comarca de Barueri/SP, com direito à 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 185.294 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 24453.32.02.0001.03.094.1; **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R.06, R.05 e R.05 feitos em 11/11/2011, respectivamente nas matrículas nºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula nº 156.421, feita em 30/11/2011 condomínio registrada sob o nº 10, em 02/10/2015, na matrícula nº 156.421.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 46.943,87**. Valor atribuído pelas partes: **RS 275.690,45.--- (65) APARTAMENTO nº 144**, localizado no 14º pavimento, do **"EDIFÍCIO QUINTANA"**, (TORRE 02), integrante do empreendimento denominado **"HIT ALPHAVILLE"**, situado na Avenida Ômega, nº 442, bairro Alphaville, Município e Comarca de Barueri/SP, com direito à 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 185.295 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 24453.32.02.0001.03.095.1; **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R.06, R.05 e R.05 feitos em 11/11/2011, respectivamente nas matrículas nºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula nº 156.421, feita em 30/11/2011 condomínio registrada sob o nº 10, em 02/10/2015, na matrícula nº 156.421.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 46.943,87**. Valor atribuído pelas partes: **RS 275.690,45.--- (66) APARTAMENTO nº 177**, localizado no 17º pavimento, do **"EDIFÍCIO QUINTANA"**, (TORRE 02), integrante do empreendimento denominado **"HIT ALPHAVILLE"**, situado na Avenida Ômega, nº 442, bairro Alphaville, Município e Comarca de Barueri/SP, com direito à 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 185.319 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 24453.32.02.0001.03.119.1; **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R.06, R.05 e R.05 feitos em 11/11/2011, respectivamente nas matrículas nºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula nº 156.421, feita em 30/11/2011 condomínio registrada sob o nº 10, em 02/10/2015, na matrícula nº 156.421.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 46.943,87**. Valor atribuído pelas partes: **RS 275.690,45.--- (67) APARTAMENTO nº 183**, localizado no 18º pavimento, do **"EDIFÍCIO QUINTANA"**, (TORRE 02), integrante do empreendimento denominado **"HIT ALPHAVILLE"**, situado na Avenida Ômega, nº 442, bairro Alphaville, Município e Comarca de Barueri/SP, com direito à 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 185.322 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 24453.32.02.0001.03.122.1; **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R.06, R.05 e R.05 feitos em 11/11/2011, respectivamente nas matrículas nºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula nº 156.421, feita em 30/11/2011 condomínio registrada sob o nº 10, em 02/10/2015, na matrícula nº 156.421.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 46.943,87**. Valor atribuído pelas partes: **RS 275.690,45.--- (68) APARTAMENTO nº 192**, localizado no 19º pavimento, do **"EDIFÍCIO QUINTANA"**, (TORRE 02), integrante do empreendimento denominado **"HIT ALPHAVILLE"**, situado na Avenida Ômega, nº 442, bairro Alphaville, Município e Comarca de Barueri/SP, com direito à 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 185.328 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 24453.32.02.0001.03.128.1; **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R.06, R.05 e R.05 feitos em 11/11/2011, respectivamente nas matrículas nºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula nº 156.421, feita em 30/11/2011 condomínio registrada sob o nº 10, em 02/10/2015, na matrícula nº 156.421.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 47.146,21**. Valor atribuído pelas partes: **RS 277.444,00.--- (69) APARTAMENTO nº 193**, localizado no 19º pavimento, do **"EDIFÍCIO QUINTANA"**, (TORRE 02), integrante do empreendimento denominado **"HIT ALPHAVILLE"**, situado na Avenida Ômega, nº 442, bairro Alphaville, Município e Comarca de Barueri/SP, com direito à 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 185.329 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri; cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 24453.32.02.0001.03.129.1; **ORIGEM:** O imóvel teve origem nos R.06, R.05 e R.05 feitos em 11/11/2011, respectivamente nas matrículas nºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula nº 156.421, feita em 30/11/2011 condomínio registrada sob o nº 10, em 02/10/2015, na matrícula nº 156.421.- **VALORES:** Valor venal conforme certidão da prefeitura de **RS 46.943,87**. Valor atribuído pelas partes: **RS 275.690,45.--- (70) APARTAMENTO**



Comarca de Campinas
Fundada em 1888

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

nº 201, localizado no 20º pavimento, do "EDIFÍCIO QUINTANA", (TORRE 02), integrante do empreendimento denominado "HIT ALPHAVILLE", situado na Avenida Ômega, nº 442, bairro Alphaville, Município e Comarca de Barueri/SP, com direito à 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 185.334 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri, cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 24453.32.02.0001.03.134.1; ORIGEM: O imóvel teve origem nos R.06, R.05 e R.05 feitos em 11/11/2011, respectivamente nas matrículas nºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula nº 156.421, feita em 30/11/2011 condomínio registrada sob o nº 10, em 02/10/2015, na matrícula nº 156.421.- VALORES: Valor venal conforme certidão da prefeitura de R\$ 47.146,21. Valor atribuído pelas partes: R\$ 277.444,00.— (71) APARTAMENTO nº 212, localizado no 21º pavimento, do "EDIFÍCIO QUINTANA", (TORRE 02), integrante do empreendimento denominado "HIT ALPHAVILLE", situado na Avenida Ômega, nº 442, bairro Alphaville, Município e Comarca de Barueri/SP, com direito à 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 185.342 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri, cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 24453.32.02.0001.03.142.1; ORIGEM: O imóvel teve origem nos R.06, R.05 e R.05 feitos em 11/11/2011, respectivamente nas matrículas nºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula nº 156.421, feita em 30/11/2011 condomínio registrada sob o nº 10, em 02/10/2015, na matrícula nº 156.421.- VALORES: Valor venal conforme certidão da prefeitura de R\$ 47.146,21. Valor atribuído pelas partes: R\$ 277.444,00.— (72) APARTAMENTO nº 235, localizado no 23º pavimento, do "EDIFÍCIO QUINTANA", (TORRE 02), integrante do empreendimento denominado "HIT ALPHAVILLE", situado na Avenida Ômega, nº 442, bairro Alphaville, Município e Comarca de Barueri/SP, com direito à 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, cujas área e frações, de pleno conhecimento e concordância das partes, são melhores descritas na matrícula nº 185.359 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri, cadastrado pela prefeitura municipal através do nº 24453.32.02.0001.03.159.1; ORIGEM: O imóvel teve origem nos R.06, R.05 e R.05 feitos em 11/11/2011, respectivamente nas matrículas nºs 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula nº 156.421, feita em 30/11/2011 condomínio registrada sob o nº 10, em 02/10/2015, na matrícula nº 156.421.- VALORES: Valor venal conforme certidão da prefeitura de R\$ 47.146,21. Valor atribuído pelas partes: R\$ 277.444,00.— As Partes têm pleno conhecimento dos seguintes ônus: (a) nos imóveis do empreendimento "Torre do Jardim III" descritos nos itens (1) à (48), as hipotecas e o estabelecimento de afetação constantes nos Av.1 dos imóveis supramencionados, com exceção dos imóveis objeto das matrículas nºs 110.877, 110.900, 110.913, 110.944, 111.000, 111.052, 111.061 e, onde consta nos Av.1 apenas o estabelecimento de afetação; nos Av.2 das matrículas supramencionadas, onde consta o aditamento da hipoteca, com exceção dos imóveis objetos das matrículas nºs 110.877, 110.900, 110.913, 110.944, 111.000, 111.052, 111.061 e; e do conhecimento das Penhoras existentes nas Av.3 das matrículas nºs 110.862, 110.927, 110.931, 110.950, 111.051 e 111.059. (b) nos imóveis do empreendimento "Ômega Hit" descritos nos itens (49) à (72) da existência de Hipoteca nos Av.1 das matrículas supramencionadas, bem como o aditamento da Hipoteca nos Av.3 das mesmas matrículas; e do conhecimento da Penhora existente no Av.4 da matrícula nº 185.262.- As Partes tem pleno conhecimento da completa descrição dos imóveis supra, inclusive seus medidas e áreas, constantes em suas matrículas imobiliárias, as quais foram por eles analisadas, declarando que possuem também pleno conhecimento e concordância de todos os registros e averbações nelas constantes.-

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DÍVIDA: 2.1- A ENFORCE é legítima credora das Outorgantes Devedoras nos termos do instrumento de cessão de créditos celebrado entre a ENFORCE e o Banco Itaú S.A. em 20 de dezembro de 2019, por força do qual o Banco Itaú S.A. cedeu à ENFORCE seus créditos contra as Outorgantes Devedoras, decorrentes de financiamento (cédula de crédito bancário) celebrado pela SPE Torres do Jardim III, no âmbito do empreendimento imobiliário "Torres do Jardim", no valor histórico de R\$ 7.305.413,00 (sete milhões, trezentos e cinco mil, setecentos e treze reais), e de financiamento (cédula de crédito bancário) celebrado pela SPE Omega Hit, no âmbito do empreendimento imobiliário "Omega Hit" no valor histórico de R\$ 11.613.462,00 (onze milhões, seiscentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais). ("DÍVIDA").

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DACÃO EM PAGAMENTO: 3.1- Tendo em vista o quanto acima exposto, as Outorgantes Devedoras, nos termos do Instrumento Particular de Acordo para Reestruturação de Dívidas e Outras Avenças, celebrado entre as partes e outras sociedades do grupo PDG, em 20 de dezembro de 2019 ("Acordo de Reestruturação"), propuseram à ENF II, que prontamente aceitou, amortizar integralmente a Dívida mencionada na CLÁUSULA SEGUNDA desta escritura, mediante dação em pagamento dos Imóveis, pelo valor total de R\$ 14.121.045,87 (quatorze milhões, cento e vinte e um mil e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), sendo a proporção da Dívida por cada um dos Imóveis recebidos pela ENF II correspondente a ao valor indicado após a descrição de cada imóvel acima como "valor atribuído pelas partes". 3.2- Assim sendo, pela presente escritura e na melhor forma de direito, as Outorgantes Devedoras, dão à ENF II os Imóveis descritos e caracterizados no CLÁUSULA PRIMEIRA desta escritura, a título de dação em pagamento para a quitação da Dívida integral das Outorgantes Devedoras, que se operará tão logo ocorra o registro da presente escritura na matrícula de cada um dos Imóveis objeto desta escritura, declarando que os referidos Imóveis encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus legais, reais, judiciais ou convencionais (com exceção das hipotecas

6º TABELIÃO DE NOTAS
CAMPINAS - SP
COMARCA DE CAMPINAS
LEANDRO AUGUSTO PEIXOTO DO AMARAL



21416874097

constituídas no âmbito dos financiamentos acima mencionados e dos débitos de IPTU e condomínio conforme mencionado neste instrumento), inexistindo interesses de terceiros, que, de qualquer forma, possam afetar ou prejudicar a segurança jurídica do negócio ora ajustado, transmitindo à ENFORCE, desde já, toda posse, domínio, direito e ação, que até aqui tinha e vinha exercendo, para que do mesmo, ela outorgada use, goze e disponha, livremente, como seus que ora ficam sendo de hoje em diante, por força desta, obrigando-se as Outorgantes Devedoras fazer esta dação sempre boa, firme e valiosa em todo o tempo e a responder pela evicção de direito, na forma da lei. **3.5 A ENFORCE**, neste ato, assume a responsabilidade pelo pagamento de todos os valores de condomínio e IPTU atrasados, vencidos e a vencer, existentes apenas e exclusivamente sobre os Imóveis listados de 1 a 48 acima ora transferidos, incluindo demais encargos cobrados pelas administradoras de condomínio, exclusivamente necessários à regularização e transferência da propriedade dos Imóveis, com exceção dos débitos do Imposto Predial e territorial Urbano - IPTU e taxa de lixo concernentes aos exercícios financeiro de 2016, 2017, 2018 e 2019 relacionados aos Imóveis listados de 49 a 72 acima, que totalizam R\$ 33.211,38 (trinta e três mil, duzentos e onze reais e trinta e oito centavos) e Dívida de Contribuições Condominiais relacionados aos Imóveis listados de 49 a 72 acima, no valor de 747.275,32 (setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco e trinta e dois centavos) referentes as unidades descritas nos itens 49 ao 72 da Cláusula Primeira, subitem 1, deste instrumento. **3.5.1. As OUTORGANTES DEVEDORAS** se comprometem em apresentar os comprovantes de quitação referentes dos débitos de IPTU até o dia 15 de janeiro de 2020. **3.5.2. Caso as OUTORGANTES DEVEDORAS** não paguem os débitos relativos IPTU e Contribuições Condominiais, a **ENF II** poderá fazê-lo, ficando as **OUTORGANTES DEVEDORAS** obrigado a reembolsá-lo das quantias despendidas em até 10 (dez) dias após recebimento de comunicação encaminhada pela a **ENF II**, sob pena de, sobre tais quantias, incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento). Quaisquer outros débitos que resultem na penhora ou na oneração dos Imóveis, ressalvados os débitos de IPTU e de cotas condominiais descritos na Cláusula 1.2 do Acordo de Reestruturação, e aqueles posteriores à realização da presente escritura e que não guardem qualquer tipo de relação com a SPE Torres do Jardim III / SPE Ômega Hit, ou seja, para os quais ela não tenha concorrido, permanecerão sob a única e exclusiva responsabilidade das Outorgantes Devedoras que, em regime de solidariedade, se obrigam a manter a ENF SPE sempre indene e a salvo de qualquer questionamento, dúvida, dívida ou cobrança, seja em juízo ou fora dele, com relação aos débitos ora especificados, obrigando-se as Outorgantes Devedoras a manter os Imóveis livres de quaisquer ônus ou gravames que sejam direta ou indiretamente relacionados a débitos que não sejam de natureza *propter rem* dos próprios Imóveis. **CLÁUSULA QUARTA- DECLARAÇÕES DAS SPE TORRES DO JARDIM III / SPE OMEGA HIT:** As Outorgantes Devedoras declaram, sob sua responsabilidade civil e criminal, que: (i) inexistem quaisquer ações fundadas em direito real ou pessoal reipersecutórias que onerem os Imóveis da presente, deixando de apresentar a certidão negativa de distribuição de feitos cíveis, negativas fiscais e demais certidões exigidas pela Lei Federal nº 7.433/85 e seu Decreto Regulamentador nº 93.240/86, com o que a concorda expressamente, responsabilizando-se as partes por eventuais débitos, isentando este Tabelião de qualquer responsabilidade pela dispensa; (ii) nenhuma das declarações prestadas pelas Outorgantes Vendedoras são falsas, omissas ou imprecisas; (iii) nenhuma das obrigações assumidas perante a **ENF SPE** nesta escritura, em relação ao negócio aqui contemplado, contém declaração falsa ou omissa; (iv) foram constituídas de acordo com a lei e estão devidamente autorizadas a realizar os atos previstos nesta escritura, ficando todos os documentos necessários arquivados nestas notas, juntamente com os atos societários e declaram ainda que os negócios realizados de acordo com as disposições desta escritura não afetarão a sua solvência nem sua capacidade de cumprir com todas as suas obrigações assumidas até esta data; (v) a assinatura desta escritura por seus representantes legais foi devidamente autorizada pelos órgãos administrativos e diretivos das Outorgantes Devedoras, e todos os documentos necessários para a assinatura desta escritura foram obtidos e aprovados, ficando eles arquivados nestas notas, juntamente com os atos societários das outorgantes devedoras, tendo sido obtidas todas as aprovações, autorizações, apresentações, registros, inscrições ou informações necessárias para tal fim; (vi) (a) a execução desta escritura não viola as disposições de nenhum ato constitutivo das Outorgantes Devedoras; (b) que a Dívida e os Imóveis foram excluídos dos efeitos do plano de recuperação judicial, haja vista que integram o patrimônio de afetação; (c) que a realização desta escritura não viola nenhuma lei, regulamento ou decisão proferida por autoridade governamental, incluindo a recuperação judicial das Outorgantes Devedoras; (vii) a realização desta escritura não viola nenhum contrato, obrigação, consentimento do governo, instrumentos, contratos ou compromissos pelos quais as a execução desta escritura estejam vinculadas; (viii) não se encontram em estado de necessidade ou sob coação para celebrar este ato e/ou tem urgência de contratar; (ix) nos termos do Instrumento Particular de Acordo Para Reestruturação de Dívidas e Outras Avenças, caso seja identificado qualquer Ônus que afete diretamente o exercício da propriedade sobre qualquer um dos Imóveis, pelo prazo de 1 (um) ano contado da data do efetivo registro desta escritura na matrícula de cada Imóvel, a SPE Torres do Jardim e/ou a SPE Omega Hit, conforme o caso, deverá proceder com a sua substituição por outro a ele idêntico, localizado no mesmo empreendimento do Imóvel substituído, completamente livre e desimpedido de qualquer tipo de Ônus; (x) não existem quaisquer retificações e/ou averbações pendentes a serem solicitadas e/ou em andamento; (xi) inexistem débitos relacionados aos Imóveis perante o Instituto Nacional da Seguridade Social, bem como perante as Secretarias da Receita Federal, Estadual

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RIVELLI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/10/2021 às 14:19, sob o número WJMJ-21416874097. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código BC26099.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

ou Municipal, que possam impedir ou prejudicar a presente transação; (xii) deixa de ser apresentada para este ato a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751 de 02/10/2014, na qual abrange inclusive as Contribuições Sociais conforme determina a Portaria Ministério da Fazenda nº 358 de 05/09/2014, uma vez que exploram a atividade de comercialização de imóveis, estando o imóvel objeto desta escritura lançado contabilmente no ativo circulante da transmitente, razão pela qual está dispensada de apresentar as certidões negativas de débitos do INSS e da SRF/PGFN; (xiii) os Imóveis objetos desta encontram-se absolutamente livres e desembaraçados de todos e quaisquer ônus e dúvidas, exceto despesas condominiais e débitos de IPTU; (xiv) para os fins da Lei Federal nº 7.433, de 18/12/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.240, de 09/09/86, publicado no Diário Oficial da União, em 10/09/86, declara, sob responsabilidade civil e criminal que, desconhece até a presente data feitos ajuizados em ações reais ou pessoais reipersecutórias, que onerem, total ou parcialmente, o imóvel objeto da presente, apresentando as certidões de propriedade, com negativa de ônus e alienações, do Registro de Imóveis competente, expedidas no prazo legal, as quais ficam arquivadas nestas notas. **CLÁUSULA QUARTA – DECLARAÇÕES DA ENF SPE** (i) a ENF SPE obriga-se a emvidar os seus melhores esforços para proceder com a transferência da inscrição imobiliária dos Imóveis junto aos órgãos administrativos competentes, concessionárias de prestação de serviços essenciais, tais como energia elétrica, água, esgoto, gás, entre outros, condomínio, se aplicável, bem como eventuais órgãos ou terceiros competentes para seu nome, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do registro desta escritura. Neste mesmo prazo, deverá a ENF SPE levar a escritura definitiva a registro perante o respectivo Oficial de Registro de Imóveis, desde que não haja óbices legais/registros para tanto. Em havendo óbices, a ENF SPE deverá comprovar que tomou todas as medidas cabíveis para superá-los, sob pena de aplicação da mesma penalidade; (ii) todas as despesas com a presente escritura, inclusive despesas com custas e emolumentos de Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, assim como os tributos devidos sobre a operação, são de inteira responsabilidade da ENF SPE; (iii) a ENF SPE assume integral responsabilidade pelas despesas de transmissão (inclusive laudêmio, se houver) e registro relativas à presente escritura; (iv) a ENF SPE assume a responsabilidade de promover toda e qualquer regularização cadastral, fiscal e/ou registral perante as autoridades administrativas, eximindo as Outorgantes Devedoras da execução de todo e qualquer responsabilidade a este respeito. No entanto, caso haja irregularidades registras que impeçam o devido registro da presente escritura nas respectivas matrículas dos imóveis, as Outorgantes Devedoras serão notificadas pela ENF SPE para que no prazo de 10 (dez) dias corridos substituam os Imóveis nos termos do Instrumento Particular de Acordo depara Reestruturação de Dívidas e Outras Avenças celebrado pelas Partes nesta data; (v) conhece a situação registral de cada um dos **IMÓVEIS**; (vi) mediante a conclusão da transferência da propriedade da totalidade dos Imóveis à ENF SPE, a qual se entende pelo efetivo registro desta escritura nas respectivas matrículas de todos os Imóveis, dará às Outorgantes Devedoras plena, geral e irrevogável quitação integral do saldo devedor da Dívida; (vii) tem pleno conhecimento de todos os termos, cláusulas e condições da Convenção de Condomínio do empreendimento aqui tratado; (viii) tanto as unidades aqui tratadas, como as respectivas partes comuns, foram construídas em conformidade com as especificações anteriormente ajustadas, e seguindo o projeto aprovado e o memorial descritivo de acabamentos, obedecendo, quando for o caso, às modificações introduzidas em virtude de imposição de normas técnicas, por determinação ou exigência de órgãos da administração direta ou indireta, superveniente à data de aprovação do projeto, razão pela qual declara nada mais ter a receber ou a reclamar da outorgante; (ix) obriga-se a proceder com a transferência da inscrição imobiliária junto à Prefeitura Municipal, para seu nome, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do registro da escritura, comprovando as providências ora pactuadas por intermédio de correspondência protocolizada junto às Outorgantes Devedoras, sob pena de ficar configurado o inadimplemento contratual da ENF SPE que responderá pelas perdas e danos às Outorgantes Devedoras por sua inércia; (x) as diferenças de áreas comuns ou das áreas de utilização privativa de até 5% (cinco por cento), das constantes do projeto aprovado, não darão a ela, quaisquer direitos a ressarcimentos pelas diferenças que, eventualmente até aquele limite, resultaram na execução das obras do empreendimento ou da unidade objeto desta; (xi) se compromete perante as Outorgantes Devedoras a apresentar a presente escritura para registro, emvidando os seus melhores esforços para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura da presente, apresentar a matrícula dos Imóveis com o respectivo registro dessa escritura no competente cartório de registro de imóveis. **CLÁUSULA QUINTA - DA QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA e BAIXA DOS ÔNUS EXISTENTES NAS MATRÍCULAS:** 5.1- A partir do registro da presente escritura no competente Oficial de Registro de Imóveis, e conseqüente consolidação da propriedade dos Imóveis em nome da ENFORCE, a ENFORCE dará a quitação parcial, esta irrevogável e irretroatável, da DÍVIDA, consignada na CLÁUSULA PRIMEIRA desta escritura, à SPE Torres do Jardim III / SPE Omega Hit, no valor proporcional à cada Imóvel, descrito conforme Cláusula 3.1 acima. 5.2- Concomitantemente ao registro desta escritura no competente Oficial de Registro de Imóveis, fica expressamente autorizado o cancelamento das Averbações nºs 1 e 2 constante nas matrículas das UNIDADES IMOBILIÁRIAS relativa à remissão à garantia real consignada, nas averbações registro, conforme relação abaixo descritas:

**6º TABELÃO DE NOTAS
CAMPINAS - SP
COMARCA DE CAMPINAS
LEANDRO AUGUSTO PEIXOTO DO AMARAL**



Matrículas	Hipotecas	Aditamento Hipoteca	Remissão de Hipoteca
110850	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.27/1944 - 19/06/2013
110852	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.29/1944 - 19/06/2013
110853	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.30/1944 - 19/06/2013
110854	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.31/1944 - 19/06/2013
110855	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.32/1944 - 19/06/2013
110859	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.36/1944 - 19/06/2013
110862	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.38/1944 - 19/06/2013
110874	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.44/1944 - 19/06/2013
110888	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.51/1944 - 19/06/2013
110894	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.56/1944 - 19/06/2013
110895	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.57/1944 - 19/06/2013
110898	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.59/1944 - 19/06/2013
110901	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.61/1944 - 19/06/2013
110904	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.64/1944 - 19/06/2013
110912	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.70/1944 - 19/06/2013
110915	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.72/1944 - 19/06/2013
110927	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.76/1944 - 19/06/2013
110930	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.77/1944 - 19/06/2013
110931	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.78/1944 - 19/06/2013
110934	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.79/1944 - 19/06/2013
110935	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.80/1944 - 19/06/2013
110943	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.84/1944 - 19/06/2013
110946	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.85/1944 - 19/06/2013
110950	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.86/1944 - 19/06/2013
110962	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.93/1944 - 19/06/2013
110963	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.94/1944 - 19/06/2013
110995	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.117/1944 - 19/06/2013
110996	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.118/1944 - 19/06/2013
111002	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.123/1944 - 19/06/2013
111004	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.125/1944 - 19/06/2013
111011	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.132/1944 - 19/06/2013
111017	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.138/1944 - 19/06/2013
111019	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.140/1944 - 19/06/2013
111034	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.148/1944 - 19/06/2013
111042	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.152/1944 - 19/06/2013
111051	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.157/1944 - 19/06/2013
111059	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.161/1944 - 19/06/2013
111063	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.163/1944 - 19/06/2013
111068	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.166/1944 - 19/06/2013
111070	Av.1 - Hipoteca e Regime de afetação	Av.02 - Aditamento Hipoteca	R.168/1944 - 19/06/2013

Do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Piracicaba, e as Averbações nºs 1 e seu aditamento nº 3 constante nas matrículas das UNIDADES IMOBILIÁRIAS relativa à remissão à garantia real consignada nos **R. 04, de 24/04/2013, da matrícula nº 156.421** do Ofício de Registro de Imóveis de Barueri, na medida em que a presente



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RIVELLI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/10/2021 às 14:19, sob o número WJMJ21416874097. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código BC26099.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

escritura seja efetivamente registrada em cada matrícula; isto é, (a) nos imóveis do empreendimento "Torre do Jardim III" descritos nos itens (1) a (48), as hipotecas mencionadas nas Av.1 de suas matrículas (com exceção dos imóveis objeto das matrículas nºs 110.877, 110.900, 110.913, 110.944, 111.000, 111.052, 111.061 e 111.157); e (b) nos imóveis do empreendimento "Omega Hit" descritos nos itens (49) à (72), as hipotecas nos Av.1 das matrículas supramencionadas, bem como os aditamentos das Hipotecas nos Av.3 das mesmas matrículas. 5.3- Após a transferência à ENFORCE dos imóveis, mediante o registro da presente escritura nas respectivas matrículas, as Partes acordam que, nos termos do Instrumento Particular de Acordo Para Reestruturação de Dívidas e Outras Avenças, a DÍVIDA será amortizada no valor dos respectivos Imóveis. Para que não haja dúvidas: a DÍVIDA será amortizada progressivamente à medida em que os respectivos imóveis forem sendo transferidos à ENFORCE. **CLÁUSULA SEXTA DAS DECLARAÇÕES FINAIS:** 6. (i) as partes declaram que em atenção ao item 42, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, foram cientificadas sobre possibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT emitida em nome das Outorgantes Devedoras, nos termos do artigo 642-A, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; (ii) as Outorgantes Devedoras respondem por evicção e caso os Imóveis sejam objeto de reivindicação judicial, as Outorgantes Devedoras deverão substituir os Imóveis reivindicados, nos termos do Instrumento Particular de Acordo para Reestruturação de Dívidas e Outras Avença. 6.1. Sem prejuízo das declarações e garantias acima e com exceção das ressalvas expressamente neste instrumento, as Outorgantes Devedoras declaram e garantem o que segue: (a) são sociedades devidamente constituídas, validamente existentes e estão em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil; (b) estão devidamente autorizadas a celebrar esta Escritura e a cumprir com todas as obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais, regulamentares e estatutários necessários para tanto; (c) possuem todas e quaisquer autorizações necessárias à celebração desta Escritura e ao cumprimento das obrigações aqui constantes ou deles decorrentes, assim como os seus representantes legais que firmam esta Escritura têm poder e autorização necessários para celebrar esta Escritura e cumprir as obrigações aqui contempladas, possuindo capacidade para tanto e tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais aplicáveis; (d) os termos desta Escritura não contrariam, não são restritos por e não causam o descumprimento de (i) seu estatuto social / contrato social ou quaisquer de seus demais documentos societários; (ii) qualquer contrato, documento ou instrumento do qual sejam partes ou quaisquer dos seus bens estejam vinculados, inclusive no âmbito da Recuperação Judicial; (iii) qualquer lei, decreto ou regulamento a que estejam sujeitas ou quaisquer de seus bens estejam vinculados, incluindo, mas não se limitando, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; ou (iv) qualquer ordem, decisão, ou sentença administrativa ou judicial, incluindo, sem se limitar, a decisões no âmbito da Recuperação Judicial que as afetem ou afete quaisquer de seus bens; (e) a Recuperação Judicial não afeta a capacidade de nenhuma das Partes de celebrar a presente, implementar todos os atos e cumprir todas as obrigações aqui previstas; (f) a presente foi celebrada respeitando-se os princípios de probidade e boa-fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das Partes e constitui uma obrigação legal, válida, eficaz e vinculante por seus próprios termos, podendo ser executado, em conformidade com seus respectivos termos e nos termos da lei; (g) não existe qualquer impedimento ou restrição, total ou parcial, atualmente em vigor, decorrente da legislação aplicável, decisão judicial ou administrativa, incluindo, sem se limitar, a decisões no âmbito da Recuperação Judicial, e/ou de qualquer contrato ou acordo ao qual estejam obrigadas ou pelo qual sejam afetadas que impeça ou de qualquer forma limite o exercício de seus direitos, deveres e obrigações decorrentes desta Escritura; (h) todos os Imóveis são de sua exclusiva propriedade, nos termos da legislação aplicável e no seu melhor conhecimento, e estão livres e desembaraçadas de quaisquer Ônus, exceto aqueles especificamente mencionados nesta Escritura, se aplicável; (i) possuem direito e autoridade plenos para ceder e transferir cada Imóvel; (j) não existem, até a presente data, quaisquer notificações ou citações de medidas ou outros procedimentos judiciais ou administrativos em curso, e não tem conhecimento de fatos, atos, eventos ou outras circunstâncias que possam impedir ou interferir, efetiva ou potencialmente, total ou parcialmente, na celebração desta Escritura e ao cumprimento das obrigações dela decorrentes; a Dívida e os Imóveis não estão sujeitos à Recuperação Judicial; (k) os Imóveis não integram o ativo permanente de nenhuma das Outorgantes Devedoras e PDG; (l) a celebração desta Escritura tem por fim a geração de liquidez ao Grupo PDG, melhorando seu perfil de crédito, bem como sua situação econômico-financeira e correspondente solvência de forma geral; (m) os Imóveis não possuem quaisquer débitos em aberto, exceto pelos débitos mencionados no Acordo de Reestruturação; (n) inexistem qualquer promessa ou dever legal ou contratual de transmissão ou cessão dos Imóveis a terceiros; (o) todas as declarações e garantias que constam desta cláusula são verdadeiras, corretas, consistentes e suficientes em todos os seus aspectos; (p) a posse exercida pelas Outorgantes Devedoras sobre os Imóveis é – e sempre foi – legítima, justa, mansa, pacífica, contínua, de boa-fé e sem oposição, encontrando-se os Imóveis livres de esbulhos, turbações ou ameaças de qualquer natureza; (q) as Outorgantes Devedoras não têm conhecimento de qualquer projeto, processo ou ação de qualquer natureza de desapropriação ou declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação por qualquer motivo, ou ocupação temporária, objetivando total ou parcialmente os Imóveis; (r) não firmam o presente instrumento por coação (art. 151 C.C.) ou em decorrência de estado de perigo (art. 156 C.C.) e premência (art. 157 C.C.), tendo sido observado o princípio de proporcionalidade das obrigações; (s) não há irregularidades na cadeia dominial do Imóvel, bem como

**6º TABELIÃO DE NOTAS
CAMPINAS - SP
COMARCA DE CAMPINAS
LEANDRO AUGUSTO PEIXOTO DO AMARAL**

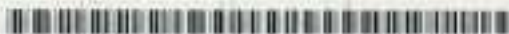


121416874097

qualquer razão para que os títulos de propriedade respectivos, firmados pelas Outorgantes Devedoras e/ou seus antecessores proprietários, possam ser questionados; (t) não há qualquer procedimento, pendências ou restrições perante qualquer órgão ou autoridade administrativa/governamental, tais como restrições ambientais, sanitárias, de acesso ou segurança, projetos e correspondente execução relacionada ao zoneamento, potencial construtivo, contrapartida à concessão de potencial construtivo, acesso viário, código de obras, preservação do patrimônio ambiental e histórico relacionadas aos Imóveis, ou mesmo qualquer obrigação contratual assumida pelas Outorgantes Devedoras ou pelas antecessoras proprietárias, que impeçam ou prejudiquem a efetivação da presente transação, nos termos previstos nesta Escritura. **6.2.** Sem prejuízo das declarações e garantias acima e com exceção das ressalvadas expressamente neste instrumento a ENF SPE declara e garante o que segue: (a) é sociedade devidamente constituída, validamente existente e está em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil; (b) está devidamente autorizada a celebrar esta Escritura e a cumprir com todas as obrigações aqui previstas; (c) os termos desta Escritura não contrariam (i) o seu estatuto social ou quaisquer de seus demais documentos societários; (ii) qualquer contrato, documento ou instrumento do qual seja parte ou quaisquer dos seus bens estejam vinculados; (iii) qualquer lei, decreto ou regulamento a que esteja sujeita; ou (iv) qualquer ordem, decisão, ou sentença administrativa ou judicial proferida contra si; (d) a presente foi celebrada respeitando-se os princípios de probidade e boa-fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das Partes e constitui uma obrigação legal, válida, eficaz e vinculante por seus próprios termos, podendo ser executado, em conformidade com seus respectivos termos e nos termos da lei; (e) todas as declarações e garantias que constam desta cláusula são verdadeiras, corretas, consistentes e suficientes em todos os seus aspectos. **6.3.** As Partes declaram reciprocamente que não realizaram tratativas, negociações, ou consultas com ou a qualquer corretor, representante, funcionário, procurador ou outro intermediário relativamente ao presente negócio ou a venda dos Imóveis, sendo certo que cada parte deverá indenizar, defender e manter a outra parte indene quanto a reivindicações de corretor(es), representante(s), empregado(s), agente(s) ou outro(s) intermediário(s) que aleguem ter representado a Enforce ou as Outorgantes Devedoras respectivamente, ou aleguem, de outra forma, terem direito a qualquer remuneração relacionada ao presente negócio. As partes se comprometem a providenciar os documentos, títulos, alvarás e o que mais for necessário para o ingresso da presente escritura ao fôlto real. **CLÁUSULA SÉTIMA : ACEITAÇÃO 7.1.** A mim foi dito pelas partes que aceitam esta **ESCRITURA**, de forma irrevogável e irretirável, na forma como foi redigida, sujeita a todos os seus termos, e se comprometendo a mantê-la sempre firme e eficaz entre si e seus sucessores, a qualquer título. **CLÁUSULA OITAVA - 8. ITBI:** As guias de recolhimento do imposto sobre transmissão de bens imóveis – ITBI, apresentadas devidamente quitadas, nos termos da legislação municipal, acompanham o presente instrumento e serão arquivadas nestas notas em pasta própria sob número abaixo mencionado. **CLÁUSULA NONA AUTORIZAÇÃO – 9.** Requerem e autorizam, desde já, o Ilustríssimo Senhor Oficial do Registro de Imóveis competente a tomar todas as providências necessárias ao registro desta; **CLÁUSULA DÉCIMA - INDISPONIBILIDADE – 10.1** Nos termos do artigo 14, do Provimento CG nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, foi efetuada consulta a Central Nacional de Disponibilidade de Bens com base nos números de Contribuintes do(a)(s) outorgante(s), não tendo sido encontrada nenhuma ocorrência conforme código(s) de consulta gerado (hash): a26f. 475d. 82ac. 784e. 2f96. 6922. bc58. 1374. 4b77. f742 // ca17. 2207. 23b9. 46d4. f4ad. cede. aa33. 075e. 9d34. 6644.- Dou fé.- E de como assim o disseram, do que dou fé, me pediram e eu lhes lavrei esta escritura, a qual feita e lida, as partes aceitaram, outorgaram e assinam, requerendo e autorizando registros, averbações e demais atos inerentes junto ao Registro de Imóveis competente.- **EMITIDA A DOI.** Emolumentos devidamente recolhidos.- Eu, (a.a.), **LEANDRO AUGUSTO PEIXOTO DO AMARAL**, Tabelião, digitei, conferi, subscrevo e assino, em público e raso.- (a.a.) ENF SPE II S.A. // API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL // GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL // PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL // LEANDRO AUGUSTO PEIXOTO DO AMARAL. Nada mais. Trasladada em seguida.

EM TEST* _____ DA VERDADE

Amora
LEANDRO AUGUSTO PEIXOTO DO AMARAL
TABELIÃO



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RIVELLI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/10/2021 às 14:19, sob o número WJMJ121416874097. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código BC26099.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



Selos Digitais:

1136961ES00000009282119P	1136961ES000000092821919L	1136961ES000000092823719N	1136961ES000000092825519P
1136961TR000000009282119V	1136961TR000000092821919R	1136961TR000000092823719T	1136961TR000000092825519V
1136961ES00000009282219N	1136961ES000000092822019Z	1136961ES000000092823819L	1136961ES000000092825619N
1136961TR000000009282219T	1136961TR0000000928220198	1136961TR000000092823819R	1136961TR000000092825619T
1136961ES00000009282319L	1136961ES0000000928221190	1136961ES000000092823919J	1136961ES000000092825719L
1136961TR000000009282319R	1136961TR0000000928221196	1136961TR000000092823919P	1136961TR000000092825719R
1136961ES00000009282419J	1136961ES000000092822219Y	1136961ES0000000928240190	1136961ES000000092825819P
1136961TR000000009282419P	1136961TR0000000928222194	1136961TR0000000928240196	1136961TR000000092825819P
1136961ES00000009282519H	1136961ES000000092822319W	1136961ES000000092824119Y	1136961ES000000092825919H
1136961TR000000009282519N	1136961TR000000092822319Z	1136961TR0000000928241194	1136961TR000000092825919N
1136961ES00000009282619F	1136961ES000000092822419U	1136961ES000000092824219W	1136961ES000000092826019Y
1136961TR000000009282619L	1136961TR0000000928224190	1136961TR000000092824219Z	1136961TR0000000928260194
1136961ES00000009282719D	1136961ES000000092822519S	1136961ES000000092824319U	1136961ES000000092826119W
1136961TR000000009282719J	1136961TR000000092822519Y	1136961TR0000000928243190	1136961TR000000092826119Z
1136961ES00000009282819B	1136961ES000000092822619Q	1136961ES000000092824419S	1136961ES000000092826319S
1136961TR000000009282819H	1136961TR000000092822619W	1136961TR000000092824419Y	1136961TR000000092826319Y
1136961ES000000092829199	1136961ES0000000928227190	1136961ES000000092824519Q	1136961ES000000092826419Q
1136961TR000000009282919F	1136961TR000000092822719U	1136961TR000000092824519W	1136961TR000000092826419W
1136961ES0000000928210193	1136961ES000000092822819M	1136961ES0000000928246190	1136961ES0000000928265190
1136961TR0000000928210199	1136961TR000000092822819S	1136961TR000000092824619U	1136961TR000000092826519U
1136961ES0000000928211191	1136961ES000000092822919K	1136961ES000000092824719M	1136961ES000000092826619M
1136961TR0000000928211197	1136961TR000000092822919Q	1136961TR000000092824719S	1136961TR000000092826619S
1136961ES000000092821219Z	1136961ES0000000928230191	1136961ES000000092824819K	1136961ES000000092826719K
1136961TR0000000928212195	1136961TR0000000928230197	1136961TR000000092824819Q	1136961TR000000092826719Q
1136961ES000000092821319X	1136961ES000000092823119Z	1136961ES0000000928249191	1136961ES0000000928268191
1136961TR0000000928213193	1136961TR0000000928231195	1136961TR0000000928249190	1136961TR0000000928268190
1136961ES000000092821419V	1136961ES000000092823219X	1136961ES000000092825019Z	1136961ES000000092826919G
1136961TR0000000928214191	1136961TR0000000928232193	1136961TR000000092825019S	1136961TR000000092826919M
1136961ES000000092821519T	1136961ES000000092823319V	1136961ES000000092825119X	1136961ES000000092827019X
1136961TR000000092821519Z	1136961TR0000000928233191	1136961TR0000000928251193	1136961TR0000000928270193
1136961ES000000092821619R	1136961ES000000092823419T	1136961ES000000092825219V	1136961ES000000092827119V
1136961TR000000092821619X	1136961TR000000092823419Z	1136961TR0000000928252191	1136961TR0000000928271191
1136961ES000000092821719P	1136961ES000000092823519R	1136961ES000000092825319T	1136961ES000000092827219T
1136961TR000000092821719V	1136961TR000000092823519X	1136961TR000000092825319Z	1136961TR000000092827219Z
1136961ES000000092821819N	1136961ES000000092823619P	1136961ES000000092825419R	1136961ES000000092826219U
1136961TR000000092821819T	1136961TR000000092823619V	1136961TR000000092825419X	1136961TR0000000928262190

Documento 9.

05 acórdãos do e. TJSP que anularam a decisão proferida pelo d. juízo da RJ PDG extinguindo o incidente de habilitação de crédito, para que fosse produzida a prova da extinção do patrimônio de afetação

Incidente nº	Credor 1	Agravo de Instrumento nº
0032621-51.2017.8.26.0100	Douglas Serafim da Silva	2073324-57.2021.8.26.0000
0090418-82.2017.8.26.0100	Marilda Marta da Silveira	2297945-71.2020.8.26.0000
0019544-38.2018.8.26.0100	Luiz Venancio de Freitas	2073355-77.2021.8.26.0000
1033692-37.2018.8.26.0100	Douglas Serafim da Silva	2073324-57.2021.8.26.0000
1059800-06.2018.8.26.0100	Clodoaldo Cardoso de Souza	2290655-05.2020.8.26.0000

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

MATRÍCULA

156.421

FICHA

001

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 30 de novembro de 2011.

IMÓVEL TERRENO URBANO, situado na Avenida Omega esquina com a Rua Augusto dos Anjos esquina com a Rua Mario Quintana, constituído pelos lotes n.ºs. 09,10 e 11, da quadra "A", do loteamento denominado "MELVILLE EMPRESARIAL II", parte das Cebas I e II, do Quinhão II, do Sítio Tamboré - Área A-4, no Distrito, Município e Comarca de Barueri, deste Estado, que assim se descreve e caracteriza: tem início na divisa com o lote 08 e segue pelo alinhamento da Avenida Omega em direção à Rua Augusto dos Anjos por uma extensão de 25,63m até encontrar a confluência da Avenida Omega com a Rua Augusto dos Anjos, e segue em curva de concordância por 13,81m, aí segue em linha reta por uma extensão de 73,25m pela Rua Augusto dos Anjos até encontrar a confluência da Rua Augusto dos Anjos com a Rua Mario Quintana onde segue em curva de concordância por 13,92m, aí segue em curva por 43,56m pelo alinhamento da Rua Mario Quintana até encontrar a divisa com o lote 12, onde deflete à esquerda e segue em linha reta por 45,08m até encontrar a divisa com o lote 08, aí deflete à esquerda e segue em linha reta pela extensão de 14,72m, aí deflete à direita e segue em linha reta pela extensão de 47,00m até encontrar o alinhamento da Avenida Omega, onde teve início a presente descrição, confrontando nos dois últimos segmentos com o lote 08 encerrando a área de 3.904,99m².

INSCRIÇÕES CADASTRAIS: n.ºs. 24453.32.02.0001.00.000.1, 24453.32.02.0505.00.000.4 e 24453.32.02.0438.00.000.4.

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO DIRETO: UNIÃO FEDERAL.

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO ÚTIL: GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA, com sede na Rua Joaquim Floriano, n.º 413, 10º andar, sala 22, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob n.º 13.378.015/0001-19.

REGISTROS ANTERIORES: R.06, R.05 e R.05, feitos em 11/11/2.011, respectivamente, nas matrículas n.ºs. 116.833, 116.842 e 116.843, todas deste Registro de Imóveis.

O Oficial,

Bel. Carlos Frederico Coelho Nogueira
Oficial

Av 01/ 156.421, em 30 de novembro de 2011.

Procede-se à presente averbação de transporte, à vista das averbações n.ºs. 02-03 e 03, feitas em 06/07/2.007, respectivamente, nas matrículas n.ºs. 116.833, 116.842 e 116.843, deste Registro de Imóveis, para constar que conforme Certidões Autorizativas de Transferências - CATs n.ºs. 000264457-60 (processo n.º 05026.000875/2002-15), 000264461-46 (processo n.º 05026.000875/2002-15), e 000264467-31 (processo n.º 05026.000875/2002-15), todas expedidas, em 24/05/2007, pela Secretaria de Patrimônio da União, Gerência Regional no Estado de São Paulo - GRPU/SP, o imóvel matriculado é cadastrado na referida Gerência Regional, sob os RIPs n.ºs.

(Continua no verso)

MATRÍCULA
156.421

FICHA
001
VERSO

6213.0102919-00, 6213.0102920-36 e 6213.0102921-17.

O Escrevente Autorizado,

José Ricardo Marques Braz
Substituto Designado

O Oficial,

del. Carlos Frederico Coelho Nogueira
Oficial

Av.02/156.421, em 30 de novembro de 2011.

A presente matrícula é aberta, em virtude da fusão dos imóveis objeto das matrículas nºs. 116.833, 116.842 e 116.843, tudo deste Registro de Imóveis, cujo ato foi autorizado pela proprietária, a empresa **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, já qualificada, nos termos do requerimento subscrito no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 31 de outubro de 2.011, conforme o disposto na alínea "b" do item 44, do Capítulo XX das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, instruído com projeto urbanístico de unificação de lotes, aprovado conforme Alvará nº. 498/2011 (protocolado sob nº. 076.258, em 18/10/2011, no processo nº. SEURB 00586/2011), datado de 17 de novembro de 2.011, expedido pela Prefeitura do Município de Barueri, deste Estado.

O Escrevente Autorizado,

José Ricardo Marques Braz
Substituto Designado

O Oficial,

del. Carlos Frederico Coelho Nogueira
Oficial

Protocolo microfilme nº 324.531

Rolo 5.873

R.03/156.421, em 30 de novembro de 2011.

Pelo requerimento subscrito no Município e Comarca de São Paulo, Capital, deste Estado, aos 23 de novembro de 2.011, acompanhado do Memorial de Incorporação Imobiliária e demais documentos enumerados no artigo 32 da Lei Federal nº. 4.591/64, arquivados em conformidade com o parágrafo 1º do mesmo artigo e Decreto nº. 55.815/65, e, de acordo com o Alvará nº. 499/2011 (protocolado sob nº. 059.187, em 12/08/2011, no processo nº. SEURB 00380/2011), datado de 17 de novembro de 2.011, expedido pela Prefeitura do Município de Barueri, deste Estado; e, Certificado de Dispensa de Análise datado de 29 de Novembro de 2.011, extraído do Expediente GRAPROHAB nº 1371/11, expedido pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais – GRAPROHAB, da Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo, a proprietária e incorporadora, a empresa **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, já qualificada, nos termos da alínea "a" do artigo 31 da referida Lei Federal nº. 4.591/64, **promoveu a INCORPORAÇÃO** imobiliária do empreendimento denominado "**BIT ALPHAVILLE**", com destinação exclusivamente residencial, a ser construído no terreno objeto desta matrícula, que receberá o nº. 442, com frente para a Avenida Ômega, esquina com a Rua Augusto dos Anjos, s/nº, esquina com a Rua Mario Quintana, s/nº, com a área total construída de 36.432,40m² (sendo 35.968,50m² de

(Continua na ficha 002)

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIALMATRÍCULA
156421FICHA
002

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 30 de novembro de 2011.

Obra base (463,90m2 de obra complementar), o qual será composto de 02 subsolos, 03 pavimentos superior, pavimento térreo, ático, equipamentos sociais de uso comum e 02 Torres designadas como **EDIFÍCIO ÔMEGA (TORRE 01)** e **EDIFÍCIO QUINTANA (TORRE 02)**, contendo em cada um deles: 26 pavimentos e 182 unidades autônomas, à razão de 07 apartamentos tipo por pavimento distribuídos do 1º ao 26º pavimento, perfazendo um total de 364 unidades autônomas no empreendimento que girará sob a denominação de "**HIT ALPHAVILLE**", com a seguinte discriminação: **2º SUBSOLO (NÍVEL 90,60)**: Conterá partes de propriedade e uso comum tais como: áreas para circulação de pedestres, rampas para pedestres/portadores de necessidades especiais, 06 poços de elevador, sendo 04 social e 02 de serviço, hall's dos elevadores, 02 caixas de escada dotadas de porta corta fogo, alçapões, reservatórios inferior, casa de bombas/recalque, alçapão de acesso a estação de tratamento de esgoto, estação de tratamento de esgoto enterrada, área técnica, vazios, áreas para circulação de veículos, rampa para veículos de acesso ao 1º subsolo e parte da garagem coletiva do condomínio, com capacidade para guarda e estacionamento de 101 veículos de tamanho adequado à respectiva vaga, à razão de 85 vagas pequenas e 16 vagas grandes, além de 01 vaga para portadores de necessidades especiais, todas de uso comum, individuais e indeterminadas, numeradas no projeto arquitetônico tão somente para efeitos de disponibilidade e discriminação. **1º SUBSOLO (NÍVEL 93,40)**: Conterá partes de propriedade e uso comum tais como: áreas para circulação de pedestres, rampas para pedestres/portadores de necessidades especiais, 06 poços de elevador, sendo 04 social e 02 de serviço, hall's dos elevadores, 02 caixas de escada dotadas de porta corta fogo, 02 salas de pressurização com porta corta fogo e antecâmara com porta corta fogo, 02 centros de medição, 02 locais para G/telefone, escada marinho de acesso aos reservatórios inferior localizados no 2º subsolo, vazios, áreas para circulação de veículos, rampa para veículos de acesso ao 1º subsolo e ao pavimento superior 01 e parte da garagem coletiva do condomínio, com capacidade para guarda e estacionamento de 98 veículos de tamanho adequado à respectiva vaga, à razão de 86 vagas pequenas e 12 vagas grandes, todas de uso comum, individuais e indeterminadas, numeradas no projeto arquitetônico tão somente para efeitos de disponibilidade e discriminação. **PAVIMENTO SUPERIOR 01 (NÍVEL 96,90)**: Com entrada e saída de pedestres e veículos pela Avenida Ômega, conterá partes de propriedade e uso comum tais como: acesso para veículos através de rampa, acesso para pedestres, áreas para circulação de pedestres, rampas para pedestres/portadores de necessidades especiais, escadarias, guarita com w.c, hall de acesso, 01 caixa de escada e 01 poço de elevador de acesso ao térreo, local para medidor de gás, local para medidor de água, depósito de lixo, sala para gerador, tanque de combustível com contenção, caixa de retenção de águas pluviais, escada marinho, depósito para uso do condomínio, 06 poços de elevador, sendo 04 social e 02 de serviço, hall's dos elevadores, 02 caixas de escada dotadas de porta corta fogo, bicicletário, dutos, vazios, áreas para lazer infantil, 02 churrasqueiras, cabine de transformação/entrada de energia, jardins/áreas de preservação ambiental, áreas para circulação de veículos, rampa para veículos de

(Continua no verso)

MATRÍCULA
136.421FICHA
002
VERSO

acesso ao 1º subsolo e ao pavimento superior 02 e parte da garagem coletiva do condomínio, com capacidade para guarda e estacionamento de 84 veículos de tamanho adequado à respectiva vaga, à razão de 71 vagas pequenas e 13 vagas grandes, além de 01 vaga para portadores de necessidades especiais, todas de uso comum, individuais e indeterminadas, numeradas no projeto arquitetônico tão somente para efeitos de disponibilidade e discriminação. **PAVIMENTO SUPERIOR 02 (NÍVEL 99,70):** Conterá partes de propriedade e uso comum tais como: áreas para circulação de pedestres, rampas para pedestres/portadores de necessidades especiais, 01 caixa de escada e 01 poço de elevador sem acesso, 06 poços de elevador, sendo 04 social e 02 de serviço, hall's dos elevadores, 02 caixas de escada dotadas de porta corta fogo, áreas técnicas, vazios, áreas para circulação de veículos, rampa para veículos de acesso aos pavimentos superior 01 e 03 e parte da garagem coletiva do condomínio, com capacidade para guarda e estacionamento de 55 veículos de tamanho adequado à respectiva vaga, à razão de 48 vagas pequenas e 07 vagas grandes, além de 01 vaga para portadores de necessidades especiais, todas de uso comum, individuais e indeterminadas, numeradas no projeto arquitetônico tão somente para efeitos de disponibilidade e discriminação; além das partes de propriedade e uso exclusivo, designadas como unidades autônomas, constituídas por 15 vagas para guarda e estacionamento de 15 veículos de tamanho adequado à respectiva vaga, à razão de 05 vagas pequenas designadas como n°s "295P", "296P", "306P", "308P" e "309P"; e, 10 vagas grandes designadas como n°s "297G", "298G", "299G", "307G", "323G", "324G", "333G", "334G", "343G" e "352G". **PAVIMENTO SUPERIOR 03 (NÍVEL 102,50):** Conterá partes de propriedade e uso comum tais como: áreas para circulação de pedestres, rampas para pedestres/portadores de necessidades especiais, 01 caixa de escada e 01 poço de elevador sem acesso, 06 poços de elevador, sendo 04 social e 02 de serviço, hall's dos elevadores, 02 caixas de escada dotadas de porta corta fogo, 02 vestiários para funcionários com antecâmara, sendo 01 feminino e 01 masculino, depósito para materiais de limpeza, 02 depósitos para uso do condomínio, dutos, vazios, áreas para circulação de veículos, rampa para veículos de acesso ao pavimento superior 02 e parte da garagem coletiva do condomínio, com capacidade para guarda e estacionamento de 26 veículos de tamanho adequado à respectiva vaga, à razão de 19 vagas pequenas e 07 vagas grandes, além de 01 vaga para portadores de necessidades especiais, todas de uso comum, individuais e indeterminadas, numeradas no projeto arquitetônico tão somente para efeitos de disponibilidade e discriminação; além das partes de propriedade e uso exclusivo, designadas como unidades autônomas, constituídas por 42 vagas para guarda e estacionamento de 42 veículos de tamanho adequado à respectiva vaga, à razão de 31 vagas pequenas designadas como n°s "354P", "355P", "356P", "357P", "358P", "359P", "360P", "361P", "362P", "363P", "364P", "365P", "366P", "376P", "378P", "379P", "380P", "385P", "386P", "397P", "398P", "399P", "403P", "405P", "407P", "409P", "412P", "414P", "416P", "418P" e "421P"; e, 11 vagas grandes designadas como n°s "367G", "368G", "369G", "377G", "391G", "392G", "400G", "401G", "402G", "411G" e "420G". **TÉRREO (NÍVEL**

(Continua na ficha 003)

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

MATRÍCULA

15421

FICHA

003

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 30 de novembro de 2011.

105,30): Conterá partes de propriedade e uso comum tais como: áreas para circulação de pedestres, rampas para pedestres/portadores de necessidades especiais, escadarias, 01 caixa de escada e 01 poço de elevador de acesso ao pavimento superior 01, pilotis, playground, lazer infantil descoberto, ducha, lavapés, piscina, piscina infantil, deck e jardins. Na projeção do Edifício Ômega (Torre 01), conterá: hall social, áreas de circulação, 03 poços de elevador, sendo 02 social e 01 de serviço, 01 caixa de escada com antecâmara e portas corta fogo, salão de festas com área de apoio, terraços, copa e 03 w.c's com antecâmara, sendo 01 feminino, 01 masculino e 01 para portadores de necessidades especiais, salão de jogos, brinquedoteca, duto, shaft's e vazios. Na projeção do Edifício Quintana (Torre 02), conterá: hall social, áreas de circulação, 03 poços de elevador, sendo 02 social e 01 de serviço, 01 caixa de escada com antecâmara e portas corta fogo, 01 depósito para uso do condomínio, fitness, vestiário para portadores de necessidades especiais, 02 vestiários com antecâmara, sendo 01 feminino e 01 masculino, duto, shaft e vazios. **DO 1º AO 26º PAVIMENTO – EDIFÍCIOS ÔMEGA (TORRE 01) E QUINTANA (TORRE 02):** Conterá, em cada pavimento de cada um dos edifícios, partes de propriedade e uso comum, tais como: áreas de circulação, 03 poços de elevador, sendo 02 social e 01 de serviço, hall dos elevadores, 01 caixa de escada dotada de portas corta fogo, duto, shaft's e vazios; além das partes de propriedade e uso exclusivo que constituem-se de 07 apartamentos "tipo" por pavimento. **NO BARRILETE/CASAS DE MÁQUINAS – EDIFÍCIOS ÔMEGA (TORRE 01) E QUINTANA (TORRE 02):** Conterá em cada um dos edifícios, partes de propriedade e uso comum, tais como: 01 caixa de escada dotada de porta corta fogo, casa de máquinas, escadarias, mesa motores, reservatório, casa de bombas/incêndio, escada marinho, duto, vazios, calhas impermeabilizadas e lajes impermeabilizadas. **NA COBERTURA GERAL – EDIFÍCIOS ÔMEGA (TORRE 01) E QUINTANA (TORRE 02):** Conterá em cada um dos edifícios, partes de propriedade e uso comum, tais como: escada marinho, pergolas, lajes impermeabilizadas e cobertura geral do edifício. O empreendimento imobiliário denominado "HIT ALPHAVILLE" será constituído de duas partes distintas, a saber: a) Partes de propriedade de uso comum ou do condomínio, que são aquelas definidas pelo artigo 1331 do Código Civil tidas e havidas como coisas inalienáveis, individuais, acessórias e indissolúvelmente ligadas às demais partes do "HIT ALPHAVILLE", as quais por sua natureza ou destino são de uso e utilidade comum a todos os condôminos, muito especialmente o terreno sobre o qual se assentará a edificação, as fundações, montantes, colunas, vigas, pisos de circulação de pessoas e veículos, acesso para pedestres, acesso para veículos, caixas de escada dotadas de porta corta fogo, rampas para veículos, rampas para pedestres/portadores de necessidades especiais, poços de elevadores, hall's, a garagem coletiva, reservatórios inferior, casa de bombas/recalque, alçapões, estação de tratamento de esgoto enterrada, área técnica, salas de pressurização com porta corta fogo e antecâmara com porta corta fogo, centros de medição, locais para D.G/telefone, guarita com w.c, local para medidor de gás, local para medidor de água, depósito de lixo, sala para gerador, tanque de combustível com contenção, caixa de retenção de

(Continua no verso)

MATRÍCULA
156.421FICHA
003
VERSO

águas pluviais, depósitos para uso do condomínio, bicicletário, áreas para lazer infantil, churrasqueiras, cabine de transformação/entrada de energia, jardins/áreas de preservação ambiental, áreas técnicas, 02 vestiários para funcionários com antecâmara, sendo 01 feminino e 01 masculino, depósito para materiais de limpeza, pilotis, playground, ducha, lavapés, piscina, piscina infantil, deck, salão de festas com área de apoio, terraços, copa e 03 w.c's com antecâmara, sendo 01 feminino, 01 masculino e 01 para portadores de necessidades especiais, salão de jogos, brinquedoteca, dutos, shaft's, vazios, fitness, vestiário para portadores de necessidades especiais, 02 vestiários com antecâmara, sendo 01 feminino e 01 masculino, casa de máquinas, mesa motores, reservatório, casa de bombas/incêndio, escadas marinheiro, calhas impermeabilizadas, lajes impermeabilizadas, pergolas, cobertura geral do edifício e enfim, tudo o mais que por sua natureza ou função for de uso e serventia a todos os condôminos; e, b) Partes de propriedade de uso exclusivo ou unidades autônomas, que são partes de propriedade e uso exclusivo dos condôminos, constituídas pelas unidades autônomas do empreendimento, composto de 02 Torres e 364 unidades autônomas, contendo em cada uma das torres: 182 unidades autônomas, à razão de 07 apartamentos tipo por pavimento distribuídos do 1º ao 26º pavimento, bem como as 57 vagas autônomas localizadas nos pavimentos superior 02 e 03, que receberão a seguinte designação numérica: **DOS APARTAMENTOS – EDIFÍCIOS ÔMEGA (TORRE 01) E QUINTANA (TORRE 02)** 1º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17; 2º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27; 3º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37; 4º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47; 5º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57; 6º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 61, 62, 63, 64, 65, 66 e 67; 7º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 71, 72, 73, 74, 75, 76 e 77; 8º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 81, 82, 83, 84, 85, 86 e 87; 9º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 91, 92, 93, 94, 95, 96 e 97; 10º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 101, 102, 103, 104, 105, 106 e 107; 11º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 111, 112, 113, 114, 115, 116 e 117; 12º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 121, 122, 123, 124, 125, 126 e 127; 13º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 131, 132, 133, 134, 135, 136 e 137; 14º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 141, 142, 143, 144, 145, 146 e 147; 15º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 151, 152, 153, 154, 155, 156 e 157; 16º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 161, 162, 163, 164, 165, 166 e 167; 17º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 171, 172, 173, 174, 175, 176 e 177; 18º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 181, 182, 183, 184, 185, 186 e 187; 19º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 191, 192, 193, 194, 195, 196 e 197; 20º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 201, 202, 203, 204, 205, 206 e 207; 21º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 211, 212, 213, 214, 215, 216 e 217; 22º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 221, 222, 223, 224, 225, 226 e 227; 23º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 231, 232, 233, 234, 235, 236 e 237; 24º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 241, 242, 243, 244, 245, 246 e 247; 25º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 251, 252, 253, 254, 255, 256 e 257; 26º Pavimento –

(Continua na ficha 004)

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIALMATRÍCULA
156421FICHA
004

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 30 de novembro de 2011.

Apartamentos Tipo nºs 261, 262, 263, 264, 265, 266 e 267; **DAS VAGAS AUTÔNOMAS: PAVIMENTO SUPERIOR 02 (NÍVEL 99,70):** "295P", "296P", "306P", "308P", "309P", "297G", "298G", "299G", "307G", "323G", "324G", "333G", "334G", "343G" e "352G"; **PAVIMENTO SUPERIOR 03 (NÍVEL 102,50):** "354P", "355P", "356P", "357P", "358P", "359P", "360P", "361P", "362P", "363P", "364P", "365P", "366P", "376P", "378P", "379P", "380P", "385P", "386P", "397P", "398P", "399P", "403P", "405P", "407P", "409P", "412P", "414P", "416P", "418P" e "421P", "367G", "368G", "369G", "377G", "391G", "392G", "400G", "401G", "402G", "411G" e "420G". **DAS ÁREAS E FRAÇÕES IDEAIS: DOS APARTAMENTOS:** Cada um dos apartamentos tipo de finais "1", "2", "5" E "6" localizados do 1º ao 26º pavimento do **EDIFÍCIO ÔMEGA (TORRE 01)**, possuirá: a área privativa de 66,380m², a área comum de 49,373m², já incluída a área correspondente a 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, perfazendo a área total de 115,753m², correspondendo à fração ideal de 0,003113 do terreno; Cada um dos apartamentos tipo de finais "3", "4" E "7" localizados do 1º ao 26º pavimento dos **EDIFÍCIOS ÔMEGA (TORRE 01) E QUINTANA (TORRE 02)**, possuirá: a área privativa de 50,310m², a área comum de 44,812m², já incluída a área correspondente a 01 vaga de garagem localizada na garagem coletiva do condomínio, perfazendo a área total de 95,122m², correspondendo à fração ideal de 0,002482 do terreno; Cada um dos apartamentos tipo de finais "1", "2", "5" e "6" localizados do 1º ao 26º pavimento do **EDIFÍCIO QUINTANA (TORRE 02)**, possuirá: a área privativa de 50,630m², a área comum de 44,908m², já incluída a área correspondente a 01 vaga de garagem localizada na garagem coletiva do condomínio, perfazendo a área total de 95,538m², correspondendo à fração ideal de 0,002495 do terreno; Cada uma das vagas autônomas pequenas nºs: "295P", "296P", "306P", "308P" E "309P" LOCALIZADAS NO PAVIMENTO SUPERIOR 02; e, nºs: "354P", "355P", "356P", "357P", "358P", "359P", "360P", "361P", "362P", "363P", "364P", "365P", "366P", "376P", "378P", "379P", "380P", "385P", "386P", "397P", "398P", "399P", "403P", "405P", "407P", "409P", "412P", "414P", "416P", "418P" e "421P" localizadas no pavimento superior 03 possuirá: a área privativa de 9,900m², a área comum de 17,985m², perfazendo a área total de 27,885m², correspondendo à fração ideal de 0,000472 do terreno. Cada uma das vagas autônomas grandes nºs: "297G", "298G", "299G", "307G", "323G", "324G", "333G", "334G", "343G" e "352G" localizadas no pavimento superior 02; e, nºs: "367G", "368G", "369G", "377G", "391G", "392G", "400G", "401G", "402G", "411G" e "420G" localizadas no pavimento superior 03 possuirá: a área privativa de 12,500m², a área comum de 22,781m², perfazendo a área total de 35,281m², correspondendo à fração ideal de 0,000599 do terreno. A incorporadora apresentou a minuta da futura convenção de condomínio, a qual fica arquivada nesta Serventia. O empreendimento está sujeito ao prazo de carência de 180 dias, previsto no artigo 34 da Lei Federal nº. 4.591, de 16 de dezembro de 1.964, dentro do qual a incorporadora se reserva o direito de desistir do empreendimento, desde que não seja alcançada a venda ou promessa de venda de,

(Continua no verso)

VISTO EM CORREIÇÃO
 01 DEZ. 2011
 Mario Sergio Leite
 JUIZ DE DIREITO

MATRÍCULA
 156.421

FICHA
 004
 VERSO

menos 50% das unidades integrantes do empreendimento, conforme declaração firmada pela incorporadora. As confrontações das futuras unidades autônomas constam do memorial de incorporação, arquivado em Cartório. Foi atribuído ao empreendimento o valor de R\$ 46.752.748,44, sendo R\$ 33.765.748,44 para a construção e R\$ 12.987.000,00 para a aquisição do terreno.

Jose Ricardo Marques Braz
 Substituto Designado

O Escrevente Autorizado,

O Oficial,

Marios Frederico Coelho Mogueira
 Oficial

Protocolo microfilme nº 324.337

Rolo 5.873

R.04/156.421, em 24 de abril de 2013.

Pela Cédula de Crédito Bancário nº 101-6001270-0, firmada no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 22 de dezembro de 2.011, Aditada pelo Instrumento Particular, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 07 de março de 2.013, a proprietária, a empresa **GDF 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, já qualificada, deu em **HIPOTECA de 1º Grau o domínio útil do imóvel matriculado, ao ITAÚ UNIBANCO S/A**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itáusa, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrito no CNPJ/MF. sob nº.60.701.190/0001-04, no ato representado na forma constante do título, para a construção do empreendimento denominado "HIT ALPHAVILLE", que se encontra descrito na Incorporação registrada sob nº. 03 nesta; para garantia do crédito concedido pelo credor a devedora, no valor de R\$58.513.490,10, que se destina à construção do referido empreendimento, que será executado de acordo com o projeto, plantas, e memorial descritivo que fazem parte integrante do referido empreendimento. A referida importância será liberada de acordo com o cronograma de liberação de crédito mencionado no título, no prazo máximo de 90 dias para a liberação da primeira parcela, com prazo de carência de 06 meses, e prazo para amortização de 06 meses, a ser feita na forma constante da cédula, com a taxa de juros anual efetiva de 10,00%; e, mensal efetiva de 0,797414%. A presente hipoteca abrange todas as acessões, construções, instalações e benfeitorias que venham a ser acrescidas no referido empreendimento. Comparecem na cédula, na qualidade de fiadoras, as empresas **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 6º andar, sala 1500, Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.09.529.184/0001-56; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, com sede na Praia do Botafogo, nº. 501, Bloco 01, Salão 201, Parte, Torre Pão de Açúcar, Centro Empresarial Mourisco, Bairro Botafogo, no Município e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.02.950.811/0001-89; e, ainda na qualidade de construtora, a empresa **AGRE ENGENHARIA LTDA.**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 4º andar, sala 1 – parte, Bairro Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital,
 (Continua na ficha 005)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RIVELLI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/10/2021 às 14:19, sob o número WJMJ21416874097. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código BC260A2.

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

MATRÍCULA
156.421

FICHA
005

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 24 de abril de 2013.

inscrita no CNPJ/ME sob nº 08.792.169/0001-33. Do título, constam outros termos, cláusulas e condições. Para os fins do artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro, foi atribuído ao imóvel o valor de R\$73.414.989,51. A devedora apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros - CND do INSS; e, a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e da Dívida Ativa da União Administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, as quais foram microfilmadas nesta Serventia.

O Escrevente Autorizado,  **Claudio Centella**
Escrevente Autorizado

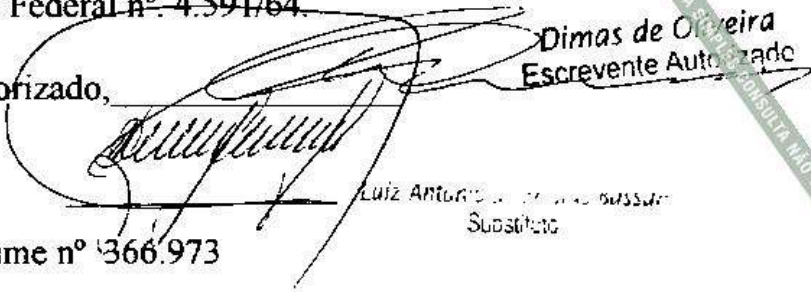
O Oficial,  **José Ricardo Marques Braz**
Substituto Designado

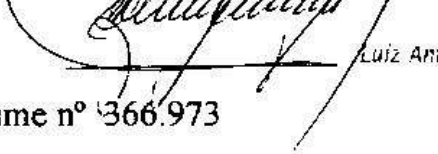
Protocolo microfilme nº 350.913

Rolo 6.213

Av.05/156.421, em 31 de janeiro de 2.014.

Pelo requerimento subscrito no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 15 de janeiro de 2014, procede-se à presente averbação, para constar que a proprietária e incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SP LTDA**, já qualificada, com base na disposição legal do artigo 31-B da Lei Federal nº 4.591/64, **submeteu ao regime da afetação**, o empreendimento imobiliário denominado "**HIT ALPHAVILLE**", e, em consequência o **patrimônio de afetação**, ora constituído, não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral da incorporadora ou outros patrimônios de afetação por ela constituídos, que só responderá por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação registrada sob o nº 03, desta matrícula, nos termos do disposto no artigo 31-A, da legislação citada, tudo conforme o Capítulo "I-A" da referida Lei Federal nº. 4.591/64.

O Escrevente Autorizado,  **Dimas de Oliveira**
Escrevente Autorizado

O Oficial,  **Luiz Antonio**
Substituto

Protocolo microfilme nº 366.973

Rolo 6.402

Av.06/156.421, em 25 de fevereiro de 2.015.

Pelo requerimento firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 13 de fevereiro de 2015, Instrumento Particular de 10ª Alteração ao Contrato Social, datado de 05 de setembro de 2012, e Instrumento Particular de Rerratificação da 10ª Alteração Contratual, datado de 10 de outubro de 2013, devidamente registrados sob nºs 234.585/13-4 e 410.284/13-0, em sessões de 03 de julho de 2013 e 24 de outubro de 2013, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, procede-se a presente

(Continua no verso)

MATRÍCULA
156.421FICHA
005

VERSO

averbação, para constar que a construtora **AGRE ENGENHARIA LTDA**, mencionada no R.04 desta, teve sua denominação social alterada para **PDG CONSTRUTORA LTDA**.

O Escrevente Autorizado,


 Dimas de Oliveira
 Escrevente Autorizado

Protocolo microfilme nº 386.386

Rolo 6.661

Av.07/156.421, em 25 de fevereiro de 2.015.

Pelo Aditivo a Cédula de Crédito Bancário, com força de escritura pública, formalizado nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 09 de dezembro de 2014, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora, **PDG CONSTRUTORA LTDA**, todos já qualificados, de pleno e comum acordo adparam a Cédula de Crédito Bancário que deu origem ao registro nº 04 desta, para constar que a devedora solicitou e o credor concordou em suplementar a abertura de crédito em R\$9.668.220,90, tendo em vista o novo custo de construção apurado no montante de R\$65.014.989,51, e, em razão da suplementação, o valor da abertura de crédito passa a ser de R\$68.181.711,00. O valor total das parcelas do financiamento ainda não liberadas acrescido do valor da suplementação, totalizam R\$24.002.873,42, que será liberado em parcelas, nas datas e valores indicados no cronograma constante do aditivo. A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/06/2016, fica alterado para 21/10/2016. A data de término de obra, previsto para 21/06/2015, fica alterado para 21/12/2015. O prazo de carência, previsto para 06 meses, fica alterado para 08 meses. O prazo de amortização previsto para 06 meses, fica alterado para 02 meses. O crédito aberto passará a ser liberado conforme cronograma constante do aditivo. O percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento, anteriormente previsto para 85%, fica alterado para 94,60%. A forma de liberação do financiamento dos custos incorridos, anteriormente previsto para Proporcional às Obras, fica alterado para 1ª Liberação. O item 2 do Quadro Resumo da Cédula passa a vigorar com a seguinte redação: Valor Máximo da Abertura de Crédito: R\$68.181.711,00; Juros: Taxa Efetiva Anual 10,00% e Taxa Efetiva Mensal 0,797414%; Prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; Dia do mês reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; Prazo de Carência: 08 meses; Prazo de Amortização: 02 meses; Sistema de Amortização: SAC; Percentual mínimo de garantia (ILG): 120,00%; Liberação dos financiamentos unidades autônomas: Registro RGI; Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; Forma de liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; Percentual mínimo de comercialização: 50%;

(Continua na ficha 006)

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - 12 057-8

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 25 de fevereiro de 2015.

MATRÍCULA
156.421

FICHA
006

Percentual mínimo de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; Prazo para entrega de informações e documentos do Empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições assumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

O Escrevente Autorizado,

Protocolo microfilme nº 25.378

Dimas de Oliveira
Escrevente Autorizado

Rolo 6.661

Av.08/156.421, em 02 de outubro de 2.015.

Procede-se a presente averbação, nos termos da alínea "a", inciso I, do artigo 213 da Lei Federal nº 6.015/73, para constar o imóvel matriculado, integrante do loteamento denominado "**MELVILLE EMPRESARIAL II**", localiza-se no "Bairro Alphaville", no Distrito, Município e Comarca de Barueri, deste Estado, nos termos da Lei Municipal nº 1.709 de 17 de abril de 2008 e Lei Estadual nº 4.954, de 27 de dezembro de 1.985, alterada pela Lei Estadual nº 9.335 de 27/12/1995.

Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

O Escrevente Autorizado,

Av.09/156.421, em 02 de outubro de 2.015.

Pelo Instrumento Particular de Instituição e Especificação de Condomínio, firmado no Município e Comarca de Barueri, deste Estado, nos 16 de setembro de 2015, a proprietária **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, já qualificada, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, Sala GDP 3, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, autorizou esta averbação para constar que, no terreno matriculado, foram concluídas as obras de edificação do empreendimento imobiliário denominado "**HIT ALPHAVILLE**", composto de 02 Torres designadas como **EDIFÍCIO ÔMEGA (TORRE 01)** e **EDIFÍCIO QUINTANA (TORRE 02)**, objeto do R.03 (Incorporação) desta matrícula, com frente para a Avenida Ômega, nº 442, esquina com a Rua Augusto dos Anjos, s/nº, esquina com a Rua Mario Quintana, s/nº, com a área total construída de 36.432,40m2 (sendo 35.968,50m2 de área construída computável e 463,90m2 de área não computável), conforme prova o Habite-se Total nº 00065/2015 (processo SEURB 00380/2011, Alvará nº 00499/2011, de 17/11/2011), datado de 11 de setembro de 2015, expedido pela Prefeitura do Município de Barueri, deste Estado, estando a mesma obra regular perante o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, consoante Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros - CND do INSS nº 001772015-88888593, CEF nº 51.214.77593/75, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 26 de junho de 2015, a qual ficou arquivada neste Registro de Imóveis, em pasta própria nº 117, sob o número de ordem "30". Valor atribuído à obra **R\$42.447.081,44**.

Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

O Escrevente Autorizado,

Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

(Continua no verso)

MATRÍCULA
150421FICHA
006

VERSO

R.10/156.421, em 02 de outubro de 2.015.

Pelo Instrumento Particular de Instituição e Especificação de Condomínio mencionado na Av.09 desta, a proprietária **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA** de outubro de 2.015, já qualificada, nos termos da Lei Federal nº 4.591, de 16/12/1.964 e suas alterações posteriores, promoveu a **INSTITUIÇÃO** e a **ESPECIFICAÇÃO** do empreendimento imobiliário denominado **"HIT ALPHAVILLE"**, destinado estritamente para fins residenciais, que em sua totalidade é composto de 364 unidades residenciais – apartamentos, distribuídos pelos 26 pavimentos e 182 unidades autônomas, à razão de 07 apartamentos tipo por pavimento distribuídos do 1º ao 26º pavimento, de cada uma das 02 Torres, bem como 57 vagas autônomas, a saber: **EDIFÍCIO ÔMEGA (TORRE 01)** e **EDIFÍCIO QUINTANA (TORRE 02)**, contendo em cada um deles: 1º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17; 2º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27; 3º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37; 4º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47; 5º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57; 6º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 61, 62, 63, 64, 65, 66 e 67; 7º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 71, 72, 73, 74, 75, 76 e 77; 8º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 81, 82, 83, 84, 85, 86 e 87; 9º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 91, 92, 93, 94, 95, 96 e 97; 10º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 101, 102, 103, 104, 105, 106 e 107; 11º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 111, 112, 113, 114, 115, 116 e 117; 12º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 121, 122, 123, 124, 125, 126 e 127; 13º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 131, 132, 133, 134, 135, 136 e 137; 14º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 141, 142, 143, 144, 145, 146 e 147; 15º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 151, 152, 153, 154, 155, 156 e 157; 16º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 161, 162, 163, 164, 165, 166 e 167; 17º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 171, 172, 173, 174, 175, 176 e 177; 18º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 181, 182, 183, 184, 185, 186 e 187; 19º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 191, 192, 193, 194, 195, 196 e 197; 20º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 201, 202, 203, 204, 205, 206 e 207; 21º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 211, 212, 213, 214, 215, 216 e 217; 22º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 221, 222, 223, 224, 225, 226 e 227; 23º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 231, 232, 233, 234, 235, 236 e 237; 24º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 241, 242, 243, 244, 245, 246 e 247; 25º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 251, 252, 253, 254, 255, 256 e 257; 26º Pavimento – Apartamentos Tipo nºs 261, 262, 263, 264, 265, 266 e 267; **DAS VAGAS AUTÔNOMAS: PAVIMENTO SUPERIOR 02 (NÍVEL 99,70):** "295P", "296P", "306P", "308P", "309P", "297G", "298G", "299G", "307G", "323G", "324G", "333G", "334G", "343G" e "352G"; **PAVIMENTO SUPERIOR 03 (NÍVEL 102,50):** "354P", "355P", "356P", "357P", "358P", "359P", "360P", "361P", "362P", "363P", "364P", "365P", "366P", "376P", "378P", "379P", "380P", "385P", "386P", "397P", "398P", "399P", "403P", "405P", "407P", "409P", "412P", "414P", "416P", "418P" e "421P", "367G", "368G", "369G", "377G", "391G", "392G", "400G";

(Continua na ficha 007)

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: 12.057-6

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 02 de outubro de 2015.

MATRÍCULA
156.421

FICHA
007

“401G”, “402G”, “411G” e “420G”, e, demais áreas de propriedade e uso comum, as quais se encontram perfeitamente descritas e caracterizadas no R.03 (Incorporação) desta matrícula, atribuindo-se o valor de R\$55.434.081,44, sendo R\$42.447.081,44 o valor da construção, e R\$12.987.000,00 o valor da aquisição do terreno.

O Escrevente Autorizado, Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.11/156.421, em 02 de outubro de 2.015.

Pelo Instrumento Particular de Convenção de Condomínio, firmado no Município e Comarca de Barueri, deste Estado, aos 16 de setembro de 2015, procede-se a presente averbação, para constar que o empreendimento denominado **“HIT ALPHAVILLE”**, reger-se-á pela Convenção Condominial, registrada nesta data sob número 8.511, no Livro 03 - Registro Auxiliar, existente neste Registro Imobiliário.

O Escrevente Autorizado, Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.12/156.421, em 02 de outubro de 2.015.

Pelo Instrumento Particular de Instituição e Especificação de Condomínio, mencionado na Av.09 desta, procede-se esta averbação, para constar que foram abertas as matrículas das unidades autônomas integrantes **“HIT ALPHAVILLE”**, as quais receberam os n.ºs 185.019 a 185.439.

O Escrevente Autorizado, Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Protocolo microfilme nº 397.259

Rolo 6.807



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000419152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2290612-68.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), são agravados CLAUDIA BREDARIOL LIMA e REINALDO BARRETO LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente) E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 31 de maio de 2021.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27267

AI Nº 2290612-68.2020.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)

AGRAVANTES: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTROS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AGRAVADOS: CLAUDIA BREDARIOL LIMA e REINALDO BARRETO LIMA

INTERESSADA: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (ADMINISTRADORA JUDICIAL)

JUIZ: Dr. JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

AUTOS DE ORIGEM Nº 1103492-55.2018.8.26.0100

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PDG – PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DISTRATO - EXTINÇÃO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO - Considerando que um dos objetivos do patrimônio de afetação é segregar e destinar os recursos da incorporação à conclusão das obras, em sendo extinto, os débitos da incorporadora passam a incidir sobre o seu patrimônio geral – Art. 31-E da Lei n. 4.591/1964 – No caso em debate, além da previsão legal, o plano de recuperação judicial dispôs expressamente na Cláusula 1.6.30, que o crédito é extraconcursal (“de responsabilidade do Patrimônio de Afetação”) “enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964” – Matéria que já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial (AI n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2023264-85.2018.8.26.0000, rel. CLAUDIO GODOY, j. 10/09/2018) – Enunciado 628 da VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL – CJF - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas empresas recuperandas do GRUPO PDG (PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTRAS) contra r. decisão que extinguiu a **habilitação de crédito**, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o crédito foi excluído da recuperação judicial, por estar atrelado ao **patrimônio de afetação**, cabendo ao interessado valer-se das vias ordinárias.

Infere-se dos autos da **habilitação de crédito** que as partes celebraram o instrumento particular de **distrato**, datado de **12/06/2015**, de promessa de compra e venda referente à unidade condominial, no qual uma das recuperandas (Sociedade de Propósito Específico) reconheceu o crédito de R\$ 32.485,67, que deveria ser pago em 5 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 6.497,13 cada uma (fls. 10/12 dos autos de origem). Porém, a recuperanda quitou apenas 4 parcelas, restando o valor de relativo à 5ª parcela.

Os habilitantes dizem que, em consulta às fls. 34214 dos autos da recuperação judicial (autos nº 1016422-34.2017.08.26.0100), consta que seu crédito (dívida remanescente) foi incluído na lista de credores da empresa Recuperanda – GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA, na classe III do crédito, no valor de R\$ 6.497,13.

Dessa forma, apresentaram a habilitação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referido crédito, que atualizado totaliza o valor de R\$ 7.925,36 (fls. 1/4 dos autos de origem).

O MM. Juízo "a quo" determinou a suspensão do processo para aguardar o "mutirão de conciliação". Mas na sequência adveio a r. decisão agravada:

"Vistos. Tendo em vista que o crédito do petionário está relacionado ao patrimônio de afetação, que foi excluído da recuperação judicial do Grupo PDG, autos n.º 1016422-34.2017.8.26.0100, logo não haverá apreciação do referido. Sendo assim, deverá o interessado pleitear o crédito pelas vias ordinárias. Julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas" (fls. 17 dos autos de origem).

Inconformadas, as recuperandas vêm recorrer, postulando, em resumo, que:

- a) com a extinção do patrimônio de afetação, nos termos do art. 31-E da Lei n.º 4.591/1964, eventuais créditos subsistentes são concurrais, pois passam a ser devidos pelo patrimônio geral da SPE, que está sujeito à Recuperação Judicial e foi reestruturado pelo plano de recuperação judicial;
- b) o PRJ previu que os créditos vinculados ao patrimônio de afetação estão excluídos da Recuperação Judicial, apenas enquanto não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964;
- c) o crédito dos Agravados não mais se encontra atrelado ao patrimônio de afetação, em razão da sua extinção, não existindo dúvidas de que deve ser considerado concursal pelo critério estabelecido no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, visto que o fato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gerador que resultou o crédito (**distrato** da promessa de compra e venda) **nasceu antes** do pedido de recuperação judicial, de modo que a sua inserção no rol concursal encontra guarida tanto na Lei n. 11.101/2005, como no plano de recuperação judicial do Grupo PDG;

d) pedem, ainda, que seja obstada a instauração de qualquer execução individual relativa ao crédito, objeto de habilitação de crédito (fls. 1/25).

Deferido o pedido de **efeito suspensivo**, bem como o de **antecipação de tutela recursal**, nos termos do art. 1.019, I, CPC, com determinação a que os credores que apresentaram suas habilitações de crédito se abstenham de promover ações individuais tendentes à constrição de bens fora do plano de recuperação judicial (fls. 745/751).

Adveio o parecer do Administrador Judicial. Sem resposta recursal (fls. 755/759 e 760).

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 765/766).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O plano de recuperação prevê na **Cláusula 1.6.30.**

“Créditos Concursais”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

venda **são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964**" (fls. 53/54 do plano - fls. 125657/125900 dos autos da recuperação judicial – feito n. 1016422-34.2017.08.26.0100) (g/n).

Por esta cláusula, os créditos vinculados aos patrimônios de afetação estão **excluídos** dos efeitos da recuperação judicial (extraconcursais).

Todavia, no presente recurso, discute-se se, uma vez **extinto o patrimônio de afetação**, o crédito do compromissário comprador tem natureza *extraconcursal* ou *concursal*.

O MM. Juízo "a quo" entendeu que o crédito, estando vinculado ao "patrimônio de afetação", tem natureza *extraconcursal*.

Por sua vez, as recuperandas sustentam que, extinto o patrimônio de afetação, o crédito se convola em *concursal*, pois remanesceria o patrimônio geral da incorporadora (SPE recuperanda), devendo ser pago de acordo com o plano de recuperação judicial.

O presente recurso merece acolhimento, respeitado entendimento em contrário.

1. Patrimônio de afetação. O art. 31-A da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

n. 4.591/1994 estabelece que “A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes”.

Cuida-se de mecanismo que visa proteger tanto os adquirentes de unidades imobiliárias, como o financiador da construção, uma vez que os recursos recebidos pelo incorporador, seja aqueles aportados pelos adquirentes, seja os fornecidos pelo agente financeiro, ficam segregados e apartados do patrimônio geral do incorporador.

Como escreve JOSÉ VICENTE AMARAL FILHO, “A opção do incorporador pelo patrimônio de afetação tem como objetivo principal fazer com que os recursos da respectiva incorporação estejam direcionados à conclusão das obras, e entrega das unidades autônomas aos adquirentes das futuras unidades, sem que eventuais problemas financeiros ou empresariais sofridos pela incorporadora possam repercutir negativamente no empreendimento, quer atrasando a conclusão das obras, quer causando a paralização delas” (“*Proteção do adquirente no patrimônio de afetação das incorporações imobiliárias*” – “*Operações Imobiliárias – Estruturação e tributação*” – Coordenadores: Renato Vilela Faria; Leonardo Freitas de Moraes e Castro, Ed. Saraiva, 2016, p. 437).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônios de afetação de incorporação imobiliária sujeitam-se a regime legal de incomunicabilidade e de vinculação de receitas à execução da obra e, não tendo sido a incomunicabilidade excepcionada, os empreendimentos afetados prosseguirão sua atividade com autonomia até que extintos nos termos da legislação específica, quando o que remanescer e reincorporado ao patrimônio geral da empresa, livre do vínculo que o prendia à destinação para a qual foi afetado. (...) “Cessada a incomunicabilidade, por efeito da conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da construção, se houver, extingue-se o patrimônio de afetação e seu resultado será incorporado ao patrimônio geral da empresa recuperanda. Se, nessa ocasião, a recuperação judicial ainda estiver em curso, o conjunto dos direitos e obrigações, assim desafetado, será reincorporado ao patrimônio geral da incorporadora recuperanda e passará a submeter-se ao plano aprovado pela assembleia dos credores” (fls. 31/32).

Nesse ponto, vale remarcar que pouco importa o momento em que tenha ocorrido a extinção do patrimônio de afetação – se antes ou depois do pedido de recuperação judicial – visto que a Cláusula, votada, aprovada e homologada, não faz tal distinção.

3. Distrato. Em reforço, a presente habilitação se refere a crédito decorrente de **distrato do negócio**, firmado em **12/06/2015**, data anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (23/02/2017).

Vale dizer, além da previsão da Cláusula 1.6.30 (que dispõe que em caso de distrato, o crédito do adquirente da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unidade é *concurisal*), a sua constituição se deu antes do pedido de recuperação judicial, incidindo, pois, o disposto no art. 49, LRJ.

4. Outrossim, é importante frisar que o conteúdo da **Cláusula 1.6.30** já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial no AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, em que se decidiu:

“o plano, no **item 1.6.30**, diferenciou, quanto às SPEs com patrimônio de afetação, e bem acerca da concursalidade, os créditos decorrentes da devolução das parcelas de compromissos dissolvidos, não sujeitos ao plano, porquanto vinculados à afetação, de outros “créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material ou moral”, então sujeitos à recuperação.

A questão que aqui se coloca, uma vez reputados extraconcursais, pela direta ligação com a afetação, os créditos consistentes na devolução de parcelas pagas pelo preço de promessas de venda e compra, diz especificamente com as indenizações eventualmente devidas a credores adquirentes de unidades, que ficaram, diversamente, submetidas ao plano, destarte fora da garantia representada pela segregação.

Ou seja, insista-se, o problema que agora se põe está na definição de **quais créditos então por força de sua vinculação ao patrimônio de afetação, estão fora da recuperação e, ao revés quais ao plano se**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

submetem.

Não há dúvida de que o patrimônio de afetação se conceba para assegurar os créditos dos promissários, primariamente o de receber suas unidades; bem como o das instituições que financiaram o empreendimento. Tanto assim é que a integridade própria da afetação e a **incomunicabilidade patrimonial que a caracteriza cessam justamente quando "do cumprimento da destinação da afetação, isto é, a conclusão da obra, entrega das unidades aos adquirentes e resgate do financiamento da construção"**. (Melhim Namem Chalhub. Incorporação imobiliária. cit. p. 132).

Tal, de resto, a previsão do artigo 31-E, I, da Lei 4.591/64, com redação da Lei 10.931/04).

E, ainda segundo acentua o mesmo autor, a reforçar o quadro aqui descrito, **extinto o patrimônio de afetação, nos moldes mencionados, "o seu resultado será incorporado ao patrimônio geral da empresa recuperanda. Se, nessa ocasião, a recuperação judicial ainda estiver em curso, o conjunto dos direitos e obrigações assim desafetado passará a submeter-se ao plano aprovado na assembleia de credores."** (...)

Fato porém a remarcar está na consideração de que a afetação tende a assegurar obrigações ativas **diretamente ligadas** ao empreendimento e à sua causa, assim a razão da segregação especial a que se procede.

Não por outro motivo o artigo 31-A, par. 8º, expressa se excluírem da afetação os "...recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra...bem assim os recursos necessários à quitação do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 21º andar - salas nº 2100/2101 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Compromisso**
 Exequente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Executado: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Fls. 1317/1992: manifeste-se o exequente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0371/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 1317/1992: manifeste-se o exequente."

Do que dou fé.
São Paulo, 13 de outubro de 2021.

Rosa Mary Martins

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0369/2021, foi disponibilizado na página 624/627 do Diário de Justiça Eletrônico em 14/10/2021. Considera-se a data de publicação em 15/10/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "A certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado deve ser providenciado pelo próprio interessado. Assim, manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se."

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2021.

Rudy Tammy Costa Toledano Correia Lima
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP

Urgente! Cancelamento de Penhora

Cumprimento de Sentença nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA e outra, por seus advogados infra-assinados, nos autos do cumprimento de sentença em referência, movido em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às decisões de fls. 1.315 e 1.993, expor e requerer o seguinte.

1. Do cancelamento urgente da penhora que recai sobre a matrícula 185.033

Inicialmente, os Exequentes informam que, posteriormente ao registro de penhora, eles tomaram ciência de que um dos imóveis, aquele descrito na matrícula 185.033 perante o Registro de Imóveis de Barueri (apartamento 31 do empreendimento *Hit Alphaville*), pertence à terceira de boa-fé que regularizou sua propriedade recentemente, a saber, a Sra. Amanda Maciel Rafaldini (doc. 1):

R.07/185.033, em 19 de agosto de 2021.

Pela r. Sentença mencionada na Av.06 desta, extraída dos Autos da Ação de Procedimento Comum – Promessa de Compra e Venda (processo nº. 1008539-98.2018.8.26.0068), requerida por **AMANDA MACIEL RAFALDINI**, brasileira, divorciada, comerciante, RG. nº 28.496.629-0-SSP/SP, CPF/MF. nº 194.776.508-62, residente e domiciliada na Avenida Ômega, nº 442, Condomínio Hit Alphaville, apto 31, Torre 1, Empresarial 18 do Forte, no Município e Comarca de Barueri, neste Estado, contra as empresas, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, registrada sob o NIRE nº 35.225.154.012, na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo; **PDG REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, registrada sob o NIRE nº 33.300.285.199, na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, ambas com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1955, 10º andar, Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital; e, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, registrado sob o NIRE nº 35300023978, na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, já qualificado, verifica-se que nos termos da sentença proferida aos 17 de setembro de 2018, transitada em julgado aos 15 de outubro de 2018, o domínio útil do imóvel matriculado, foi **ADJUDICADO** a própria requerente, **AMANDA MACIEL RAFALDINI**, divorciada, já qualificada, pelo valor de R\$286.026,56. A presente adjudicação, foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, Superintendência do Patrimônio da União - São Paulo, através da Certidão de Autorização para Transferência - CAT nº 004609037.45, expedida aos 07 de julho de 2021.

Dessa forma, requerem seja CANCELADA a penhora registrada na AV. 04 da matrícula n. 185.033, em caráter de urgência, sendo expedido **OFÍCIO** ao Registro de Imóveis de Barueri para baixa imediata do gravame, evitando que os Exequentes sejam demandados via Embargos de Terceiros.

2. Da petição de fls. 1.317/1.327

A devedora alega a existência de suposto fato novo, consubstanciado no acórdão publicado nos autos do agravo 2290612-68.2020.8.26.0000, pelo qual os credores dos patrimônios de afetação da PDG que foram regularmente extintos devem se submeter à recuperação judicial. Trata-se de acórdão não vinculante, já que não fora proferido em sede de IRDR / recursos repetitivos.

Em que pesem as alegações da devedora, em primeiro lugar, no caso dos autos, a devedora não logrou êxito em comprovar a extinção de seu patrimônio de afetação.

Isto porque, a Lei 4.591/64 exige (art. 31-E) que, para a extinção do patrimônio de afetação, deve haver (i) a averbação da conclusão construção, bem como a (ii) quitação das obrigações da devedora perante o banco financiador da obra.

Tratam-se de requisitos *sine qua non* para que se verifique a extinção do patrimônio de afetação.

No caso dos autos, porém, não há comprovação de averbação da conclusão das obras, mas tão somente a comprovação de quitação das obrigações financeiras da devedora para com o banco financiador.

Ou seja, não houve a extinção do patrimônio de afetação e, igualmente, não cabe a este d. juízo promover tal declaração, como quer a devedora.

Por conseguinte, a presente execução deve prosseguir naturalmente.

E ainda que assim não fosse, cumpre pontuar, em segundo lugar, que, no caso dos autos, **foi proferido acórdão TRANSITADO EM JULGADO, nos autos do agravo de instrumento 2068807-77.2019.8.26.0000, estabelecendo a extraconcursalidade do crédito dos Exequentes (doc. 2):**

Compromisso de compra e venda. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação com fundamento nos fatos de que o crédito foi constituído após o pedido recuperacional e de que o empreendimento, que possui patrimônio de afetação, foi excluído do pedido de recuperação judicial do Grupo PDG. Crédito que estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial porque o fato gerador da responsabilidade que ensejou a execução é anterior ao deferimento da recuperação. Empreendimento que, todavia, foi excluído da recuperação por possuir patrimônio de afetação. Impossibilidade de submissão dos atos constitutivos ao juízo da recuperação. Súmula 480, STJ. Hipótese em que não se cogita de constrição sobre bens essenciais da recuperanda ou de interferência sobre o plano de recuperação. Executada que, embora pertencente ao Grupo Econômico PDG, foi excluída do plano em razão do patrimônio de afetação, não se sujeitando, assim, aos seus efeitos. Jurisprudência deste E. TJSP e do C. STJ. Recurso improvido.

Evidentemente, em respeito à segurança jurídica e à autoridade da coisa julgada (preclusão), não é possível rediscutir essa matéria, ainda que por fundamento diverso, de acordo com o Código de Processo Civil:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. (...)

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão

Ainda de acordo com o CPC, a preclusão gera a refutação automática de todos os argumentos tecidos pela parte, o que ocasiona o indeferimento de seus pedidos:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Portanto, a conclusão pela extraconcursalidade do crédito não deve ser modificada ou discutida nos autos novamente, uma vez que o tema está coberto pelo manto da preclusão.

Diante do exposto, requerem o indeferimento dos pedidos da devedora, para que a execução prossiga, sobretudo em relação à penhora do imóvel matriculado sob o n. 185.031, apartamento 26, o qual a devedora não comprovou ser impenhorável.

Nestes termos,
Pedem deferimento.
São Paulo, 14 de outubro de 2021.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001



REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Bel. Carlos Frederico Coelho Nogueira
Oficial



REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL.

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: 12057-6

MATRÍCULA
185.033

FICHA
001

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 02 de outubro de 2.015.

IMÓVEL: APARTAMENTO n° 31, localizado no 3° pavimento, do **EDIFÍCIO ÔMEGA (TORRE 01)**, integrante do empreendimento denominado "**HIT ALPHAVILLE**", situado na Avenida Ômega, n° 442, esquina com a Rua Augusto dos Anjos, s/n°, esquina com a Rua Mario Quintana, s/n°, do loteamento denominado "**Melville Empresarial II**", parte das Glebas I e II, do Quinhão II, do Sítio Tamboré - Área A-4, no Bairro Alphaville, Distrito, Município e Comarca de Barueri, deste Estado, que assim se descreve: possui a área privativa de 66,380m², a área comum de 49,373m², já incluída a área correspondente a 01 vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, perfazendo a área total de 115,753m², correspondendo à fração ideal no terreno e demais coisas de propriedade e uso comum de 0,003113 ou 0,3113%.

INSCRIÇÕES CADASTRAIS: n.ºs. 24453.32.02.0001.00.000.1, 24453.32.02.0505.00.000.4 e 24453.32.02.0438.00.000.4 (em área maior).

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO DIRETO: UNIÃO FEDERAL.

PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO ÚTIL: GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n° 105, 11° andar, Sala GDP 3, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob n° 13.378.315/0001-19.

REGISTROS ANTERIORES: R.06, R.05 e R.05, feitos em 11/11/2.011, respectivamente, nas matrículas n°s 116.833, 116.842 e 116.843, matrícula n° 156.421, feita em 30/11/2011, e, (**Instituição e Especificação de Condomínio, registrada sob o n° 10, em 02/10/2015, na citada matrícula n° 156.421**), tudo deste Registro de Imóveis.

O Escrevente Autorizado,

Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.01/185.033, em 02 de outubro de 2.015.

Procede-se a presente averbação de transporte para constar que: **a)** à vista das averbações n°s 04, 03, 03 e 01, feitas em 06/07/2.007 e 30/11/2011, respectivamente, nas matrículas n°s 116.833, 116.842, 116.843 e 156.421, todas deste Registro de Imóveis, conforme Certidões Autorizativas de Transferências - CATs n°s. 000264457-60 (processo n° 05026.000875/2002-15), 000264461-46 (processo n° 05026.000875/2002-15), e 000264467-31 (processo n° 05026.000875/2002-15), todas expedidas, em 24/05/2007, pela Secretaria do Patrimônio da União, Gerência Regional no Estado de São Paulo - GRPU/SP, o imóvel matriculado é cadastrado, em área maior, na referida Gerência Regional, sob os RIPs. n°s. 6213.0102919-00, 6213.0102920-36 e 6213.0102921-17; **b)** à vista do R.04, feito em 24/04/2013, na matrícula n° 156.421, (Continua no verso)

Este documento é uma reprodução digitalizada e assinada eletronicamente por JAR 9903188 DE ALMEIDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/10/2021 às 18:06, sob o número WJMJ21417004690. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta_digital/pgr/ar/ar1903188, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código BC5192D.



MATRÍCULA
185.033

FICHA
001

VERSO

deste Registro de Imóveis, conforme Cédula de Crédito Bancário nº. 101-6001270-0, firmada no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 22 de dezembro de 2011, Aditada pelo Instrumento Particular, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 07 de março de 2013, a proprietária, a empresa **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, já qualificada, deu em **HIPOTECA de 1º Grau o domínio útil do imóvel matriculado**, incluindo o domínio útil de outros imóveis, ao **ITAÚ UNIBANCO S/A**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itaúsa, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrito no CNPJ/MF. sob nº.60.701.190/0001-04, no ato representado na forma constante do título, para a construção do empreendimento denominado "HIT ALPHAVILLE"; para garantia do crédito concedido pelo credor a devedora, no valor de R\$58.513.490,10, que se destinou à construção do referido empreendimento, que foi executado de acordo com o projeto, plantas, e memorial descritivo que fazem parte integrante do referido empreendimento. A referida importância foi liberada de acordo com o cronograma de liberação de crédito mencionado no título, no prazo máximo de 90 dias para a liberação da primeira parcela, com prazo de carência de 06 meses, e prazo para amortização de 06 meses, feita na forma constante da cédula, com a taxa de juros anual efetiva de 10,00%; e, mensal efetiva de 0,797414%. A presente hipoteca abrange todas as acessões, construções, instalações e benfeitorias que venham a ser acrescidas no referido empreendimento. Comparecem na cédula, na qualidade de fiadoras, as sociedades anônimas **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 6º andar, sala 1500, Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.09.529.184/0001-56; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, com sede na Praia do Botafogo, nº. 501, Bloco 01, Salão 201, Parte, Torre Pão de Açúcar, Centro Empresarial Mourisco, Bairro Botafogo, no Município e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.02.950.811/0001-89; e, ainda na qualidade de construtora, a sociedade empresarial **PDG CONSTRUTORA LTDA.**, atual denominação social de **AGRE ENGENHARIA LTDA.**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 4º andar, sala 1 - parte, Bairro Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.08.792.169/0001-33. Do título, constam outros termos, cláusulas e condições. Para os fins do artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro, foi atribuído ao imóvel, da matrícula nº 156.421 deste Registro de Imóveis, o valor de R\$73.414.989,51; e, c) à vista da Av.07, feita em 25/02/2015, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, conforme Aditivo a Cédula de Crédito Bancário, com força de escritura pública, formalizado nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 09 de dezembro de 2014, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora,

(Continua na ficha 002)

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Bel. Carlos Frederico Coelho Nogueira

Oficial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Oficial - Barueri

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA

OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: 12.057-5

MATRÍCULA
185.033

FICHA
002

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 02 de outubro de 2015.

PDG CONSTRUTORA LTDA, todos já qualificados, de pleno e comum acordo **aditaram** a Cédula de Crédito Bancário que deu origem ao registro nº 04 da matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que a devedora solicitou e o credor concordou em suplementar a abertura de crédito em R\$9.668.220,90, tendo em vista o novo custo de construção apurado no montante de R\$65.014.989,51, e, em razão da suplementação, o valor da abertura de crédito passa a ser de R\$68.181.711,00. O valor total das parcelas do financiamento ainda não liberadas acrescido do valor da suplementação, totalizam R\$24.002.873,42, que será liberado em parcelas, nas datas e valores indicados no cronograma constante do aditivo. A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/06/2016, fica alterado para 21/10/2016. A data de término de obra, previsto para 21/06/2015, fica alterado para 21/12/2015. O prazo de carência, previsto para 06 meses, fica alterado para 08 meses. O prazo de amortização previsto para 06 meses, fica alterado para 02 meses. O crédito aberto passará a ser liberado conforme cronograma constante do aditivo. O percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento, anteriormente previsto para 85%, fica alterado para 94,60%. A forma de liberação do financiamento dos custos incorridos, anteriormente previsto para Proporcional às Obras, fica alterado para 1ª Liberação. O item 2 do Quadro Resumo da Cédula passa a vigorar com a seguinte redação: Valor Máximo da Abertura de Crédito: R\$68.181.711,00; Juros: Taxa Efetiva Anual 10,00% e Taxa Efetiva Mensal 0,797414%; Prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; Dia do mês reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; Prazo de Carência: 08 meses; Prazo de Amortização: 02 meses; Sistema de Amortização: SAC; Percentual mínimo de garantia (ILG): 120,00%; Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; Forma de liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; Percentual mínimo de comercialização: 50%; Percentual mínimo de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; Prazo para entrega de informações e documentos do Empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições assumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

O Escrevente Autorizado,

Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Av.02/185.033, em 02 de outubro de 2015.

A presente matrícula foi aberta nos termos do Instrumento Particular de Instituição e Especificação de Condomínio, firmado no Município e Comarca de Barueri, deste Estado, aos 16 de setembro de 2015, conforme o disposto no item 54, alínea "c" do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

O Escrevente Autorizado,

Domingos Sávio de Campos Urso
Escrevente Autorizado

Protocolo microfilme nº 397.259

Rolo 6.807

(Continua no verso)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAR CORRÊIA DE ALMEIDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/10/2021 às 18:06, sob o número WJMJ21417004690. Para obter o documento original, acesse o site <http://www.tjsp.br>. Arquivo do processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código BC5192D.

MATRÍCULA
185.033

FICHA
002

VERSO

Av.03/185.033, em 08 de novembro de 2.016.

Procede-se a presente averbação de transporte, à vista da Av.160, feita em 08/11/2.016, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que pelo Aditamento a Cédula de Crédito Bancário com força de escritura pública, datado de 29 de julho de 2.016, e instrumento particular de rerratificação ao aditamento, datado de 14 de outubro de 2.016, formalizados nos termos das Leis Federais nºs 4.380/64; 5.049/66; 10.931/04; e, Decreto Lei nº 70/66, firmados no Município e Comarca de São Paulo, Capital, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a devedora/incorporadora, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**; as fiadoras, **PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A**; e, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; e, a construtora, **PDG CONSTRUTORA LTDA**, todos já qualificados, de pleno e comum acordo aditaram a Cédula de Crédito Bancário nº 101-6001270-0, que deu origem ao registro nº 04 da referida matrícula nº 156.421, e aditamento averbado sob nº 07, para constar que, em virtude da reestruturação de dívidas, conforme acordo constante do "Memorando de Entendimentos", mencionado no título, para constar as seguintes alterações: a) A data de vencimento da dívida anteriormente prevista para ocorrer em 21/10/2016, fica alterado para 30/05/2017; b) O valor máximo da abertura do crédito: R\$68.181.711,00; c) Juros: à taxa efetiva anual de 10,000000% e taxa efetiva mensal de 0,797414%; d) prazo máximo para liberação da 1ª parcela: 90 dias; e) dia do mês para reajuste/vencimento/liberação de parcela: 21; f) Prazo de carência: O pagamento de principal e juros será efetuado em uma única parcela, em 30/05/2.017; g) Prazo de amortização: em uma única parcela, em 30/05/2.017; h) Sistema de Amortização: SAC – Sistema de Amortização Constante; i) Liberação dos financiamentos às unidades autônomas: Registro RGI; j) Percentual de financiamento do custo de construção do empreendimento: 94,60%; k) Forma de Liberação do financiamento dos custos incorridos: 1ª Liberação; l) Percentual mínimo de comercialização: 50%; m) Percentual mínimo de obra para liberação da 1ª parcela: 10%; e, n) Prazo para entrega de informações e documentos do Empreendimento: 120 dias. As partes ratificaram todos os itens, cláusulas e condições assumidas na cédula, que continuam em vigor, especialmente à garantia constituída, não constituindo novação da dívida.

O Escrevente Autorizado,

Claudio Centella
Escrevente Autorizado

Protocolo microfilme nº 416.931

Rolo 7.075

Av.04/185.033, em 03 de maio de 2021.

Pela Certidão Judicial datada de 05 de abril de 2021 (protocolo de penhora online PH000361165), emitida de conformidade com o disposto no artigo 837 do Código de Processo Civil e Provimento CG. nº 6/2009, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, expedida pela Escrivã/Diretora do D. Juízo de Direito do 13º Ofício Cível do Município e Comarca de São Paulo, Capital, extraída dos autos da

(Continua na ficha 003)

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Bel. Carlos Frederico Coelho Nogueira
Oficial



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Nogueira - Oficial
Barueri - Barueri

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP

CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

CNS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: 12.057-6

MATRÍCULA

185.033

FICHA

003

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 03 de maio de 2021.

Ação de Execução Civil (processo ordem nº 1096983-16.2015.8.26.0100), movida por **FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA**, CPF/MF. nº 183.541.398-67, contra GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA, CNPJ/MF. nº 13.378.315/0001-19, foi determinado ao Oficial desta Serventia, a proceder esta averbação, para constar que o imóvel matriculado, de propriedade da executada, **GDP 3 Incorporações SPE Ltda**, já qualificada, nos termos do Auto/Termo de Penhora datado de 05 de abril de 2021, foi PENHORADO, sendo de R\$330.735,85, o valor da dívida, tendo sido nomeada fiel depositária, a própria executada, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, já qualificada. Faz parte também, para a garantia da execução na presente penhora, o imóvel da matrícula nº 185.031, deste Registro de Imóveis.

O Escrevente Autorizado, *Manoela Martins Z. Spinelli*
Escrevente Autorizada

Protocolo microfilme nº 508.636

Rolo 8.172

Selo Digital nº 120576321000AV4M18503321H

Av.05/185.033, em 19 de agosto de 2021.

Procede-se esta averbação de transporte, à vista da Av.328, feita em 19/08/2021, na matrícula nº 156.421, deste Registro de Imóveis, para constar que da hipoteca consubstanciada no registro nº 04, e dos aditamentos averbados sob nºs 07 e 160, na referida matrícula, foi desligado o domínio útil imóvel matriculado, ficando, consequentemente, sem efeito os itens "b", e "c", da Av.01, e Av.03, desta.

O Escrevente Autorizado, *Manoela Martins Z. Spinelli*
Escrevente Autorizada

Selo Digital nº 1205763E1000AV5M18503321S

Av.06/185.033, em 19 de agosto de 2021.

Pela r. Sentença proferida pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barueri, deste Estado, aos 17 de setembro de 2018, expedida pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Município e Comarca de Barueri, deste Estado, extraída dos Autos da Ação de Procedimento Comum – Promessa de Compra e Venda (processo nº. 1008539-98.2018.8.26.0068), procede-se esta averbação, para constar: a) que o imóvel matriculado é lançado atualmente e individualmente através da inscrição cadastral nº 24453.32.02.0001.02.015.1, conforme se verifica da Certidão nº 49018/2021i, datada de 08 de julho de 2021, expedida pela Prefeitura do Município de Barueri, deste Estado; e, b) que o domínio útil do imóvel matriculado está cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União – Superintendência do Patrimônio da União - São Paulo, sob o RIP nº 6213.0120920-18, nos termos da Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 004698937-45, expedida aos 07 de julho de 2021.

(Continua no verso)

MATRÍCULA
185.033

FICHA
003
VERSO

O Escrevente Autorizado, Manoela Martins Z. Spinelli

Manoela Martins Z. Spinelli
Escrevente Autorizada

Selo Digital nº 120576331000AV6M18503321D

R. 07/185.033, em 19 de agosto de 2021.

Pela r. Sentença mencionada na Av.06 desta, extraída dos Autos da Ação de Procedimento Comum – Promessa de Compra e Venda (processo nº. 1008539-98.2018.8.26.0068), requerida por **AMANDA MACIEL RAFALDINI**, brasileira, divorciada, comerciante, RG. nº 28.496.629-0-SSP/SP, CPF/MF. nº 194.776.508-62, residente e domiciliada na Avenida Ômega, nº 442, Condomínio Hit Alphaville, apto 31, Torre 1, Empresarial 18 do Forte, no Município e Comarca de Barueri, neste Estado, contra as empresas, **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, registrada sob o NIRE nº 35.225.154.012, na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo; **PDG REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, registrada sob o NIRE nº 33.300.285.199, na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, ambas com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1955, 10º andar, Vila Olímpia, no Município e Comarca de São Paulo, Capital; e, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, registrado sob o NIRE nº 35300023978, na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, já qualificado, verifica-se que nos termos da sentença proferida aos 17 de setembro de 2018, transitada em julgado aos 15 de outubro de 2018, o domínio útil do imóvel matriculado, foi **ADJUDICADO** a própria requerente, **AMANDA MACIEL RAFALDINI**, divorciada, já qualificada, pelo valor de R\$286.026,56. A presente adjudicação, foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, Superintendência do Patrimônio da União - São Paulo, através da Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 004698937-45, expedida aos 07 de julho de 2021.

O Escrevente Autorizado, Manoela Martins Z. Spinelli

Manoela Martins Z. Spinelli
Escrevente Autorizada

Protocolo microfilme nº 518.373

Rolo 8.244

Selo Digital nº 1205763210000R7M18503321W

EM BRANCO

A

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Bel. Carlos Frederico Coelho Nogueira
Oficial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Nogueira - Oficial
Alphaville - Barueri



REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Bel. Carlos Frederico Coelho Nogueira
Oficial

Comarca de Barueri
Estado de São Paulo
Brasil

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE BARUERI - ESTADO DE SÃO PAULO - Alameda Araguaia, 190 - Alphaville - Barueri/SP.
BEL. CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA - OFICIAL
PROTOCOLO N° 0518373 (Registro de Imóveis)

Certifico que presente certidão é reprodução autêntica e fiel da ficha que se refere (Matrícula N° 0185033), extraída nos termos do parágrafo 1° do artigo 19 da Lei Federal n° 6.015/73: O referido é verdade e dou-lo, Barueri, 19 de agosto de 2021.

<input type="checkbox"/> Bel. Carlos Frederico Coelho Nogueira - Oficial	<input type="checkbox"/> Cláudio Cernello - Escrevente Autorizado
<input type="checkbox"/> Bel. José Ricardo Marques Braz - Substituto	<input type="checkbox"/> Domingos Savio - Escrevente autorizado
<input type="checkbox"/> Luiz Antonio de Freitas Bassan - Substituto	<input type="checkbox"/> Silvio Renato Betti - Escrevente Autorizado
<input type="checkbox"/> Isabel Cristina N. A. da Silva - Escrevente Autorizada	<input type="checkbox"/> Ademir Carlos I Escrevente autorizado

O PRAZO DE VALIDADE DESTA CERTIDÃO É DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. Item 15, letra "C" do provimento 58/89 - Normas da Corregedoria Geral da Justiça. (este prazo de validade é exclusivamente para efeitos notariais).



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital

1205763C3185033C092314210

Total emolumentos desta certidão, R\$ 57,93, especificados no recibo-talonnário que acompanha a 1ª Via do título.

SELOS E CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDOS POR VERBA

Certidão expedida às 09:23:17 horas do dia 20/08/2021

Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 15, "C").

GUIA : 158\2021

Código de controle de certidão :



Prenotação N° 518373

18503320082021

ALAMEDA ARAGUAIA, 190 - ALPHAVILLE EMPRESARIAL E INDUSTRIAL - BARUERI - CEP 06455-000

FONE/FAX: (11) 4195-8274 - www.cartoriodebarueri.com.br

'QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO'

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAIRO CORRÊA DE ALMEIDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/10/2021 às 18:06, sob o número WJMJ21417004690. Para conferir a autenticidade do documento, acesse o endereço eletrônico <http://selodigital.tjsp.jus.br> ou abra o processo 10969383-16.2015.8.26.0100 e código BC5192D.



**ESPAÇO
EM BRANCO**

**ESPAÇO
EM BRANCO**

**ESPAÇO
EM BRANCO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara de Direito Privado**

fls. 2008

1

Registro: 2019.0000318018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2068807-77.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S/A, é agravado FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por votação unânime, é que negaram provimento ao recurso.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente), FÁBIO QUADROS E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

Maia da Cunha

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara de Direito Privado

fls. 2009

2

AGRAVO Nº : 2068807-77.2019.8.26.0000
AGRAVANTE : PDG São Paulo Incorporações S/A
AGRAVADO : Fabiano Neves Marques Pereira
COMARCA : São Paulo – 13ª Vara Cível do Foro Central
JUIZ (A) : Vanessa Miranda Tavares de Lima
VOTO Nº : 46.176

Compromisso de compra e venda. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação com fundamento nos fatos de que o crédito foi constituído após o pedido recuperacional e de que o empreendimento, que possui patrimônio de afetação, foi excluído do pedido de recuperação judicial do Grupo PDG. Crédito que estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial porque o fato gerador da responsabilidade que ensejou a execução é anterior ao deferimento da recuperação. Empreendimento que, todavia, foi excluído da recuperação por possuir patrimônio de afetação. Impossibilidade de submissão dos atos constitutivos ao juízo da recuperação. Súmula 480, STJ. Hipótese em que não se cogita de constrição sobre bens essenciais da recuperanda ou de interferência sobre o plano de recuperação. Executada que, embora pertencente ao Grupo Econômico PDG, foi excluída do plano em razão do patrimônio de afetação, não se sujeitando, assim, aos seus efeitos. Jurisprudência deste E. TJSP e do C. STJ. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da ação de rescisão contratual c.c. restituição de quantias pagas, indenização por lucros cessantes e danos morais, rejeitou a impugnação apresentada.

Sustenta a ré executada, em suma, que o prosseguimento do curso executório viola o disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, porque o crédito deve se sujeitar ao procedimento da recuperação judicial em razão da data do fato gerador, anterior à do pedido de recuperação judicial. Alega, ainda, que mesmo o crédito não afetado pelo plano da recuperação judicial deve ter seus atos constitutivos postos à deliberação da unidade jurisdicional especializada para que se decida sobre a essencialidade dos bens sujeitos à penhora, conforme art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Às fls. 352, determinei a intimação da agravante para que regularizasse o agravo, considerando que os documentos e a guia de preparo juntados referiam-se a outro processo de origem, providência atendida às fls. 354/1352.



fls. 2080
3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara de Direito Privado

Contraminuta juntada às fls. 1357/1367, pugnando pelo improvimento do recurso.

Este é o relatório.

O recurso não merece provimento.

A digna Magistrada de primeiro grau rejeitou a impugnação ofertada pela ré executada ao fundamento de que o crédito constituído na demanda não se sujeita à recuperação, porque seu trânsito em julgado ocorreu após o pedido recuperacional e porque foi comprovado que a requerida foi excluída da recuperação do Grupo PDG por ser empreendimento com patrimônio de afetação.

Pois bem.

As Câmaras Reservadas de Direito Empresarial sacramentaram o entendimento de que o relevante para efeito de submissão do crédito executado à recuperação judicial não é o trânsito em julgado, mas o fato que gerou a responsabilidade da qual resultou o crédito em execução.

No caso, a ação foi ajuizada em 21.09.2015 (fls. 383/419) e o pedido de recuperação foi deferido em 06.12.2017 (fls. 1292/1321) não se tratando, por essa ótica, de crédito extraconcursal e alheio aos efeitos da recuperação judicial (*"Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"*).

Todavia, o caso é peculiar, porque, nos autos da recuperação judicial, decidiu-se pela exclusão da executada do plano recuperatório da PDG por possuir patrimônio de afetação, conforme informado pelo exequente (fls. 1327/1335).

Assim, tendo a ré sido excluída do rol de empresas submetidas à recuperação judicial do Grupo PDG, não há óbice para o prosseguimento da execução individual.

Tampouco merece amparo a assertiva de que os atos constritivos devem ser submetidos à análise do juízo da recuperação judicial. Embora não se ignore entendimento em sentido contrário, não se pode olvidar do que prevê a Súmula 480 do STJ: *"O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa"*.

Confira-se, nesse sentido: *"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DOS COBRIGADOS NO POLO PASSIVO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 420/STJ. AGRAVO INTERNO*



fls. 2085
4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara de Direito Privado

DESPROVIDO. 1. Nas hipóteses em que bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, não submetidos ao plano de recuperação judicial, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio. 2. Em casos assim, a sociedade em recuperação judicial é até mesmo beneficiada com a continuidade da execução contra os sócios ou coobrigados, pois em um primeiro momento fica desonerada daquela obrigação, que somente depois lhe será exigida, se for o caso, regressivamente. 3. Incidência da Súmula 480 desta Corte: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". 4. Agravo interno desprovido" (AgInt no CC 157947/MT, Segunda Seção, Min. Lázaro Guimarães, DJe 13.08.2018).

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DE BENS E DIREITOS DE COOBIGADA NÃO SUBMETIDA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme a Súmula 480 desta Corte, "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". 2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no CC 153871/SP, Segunda Seção, Min. Lázaro Guimarães, DJe 01.06.2018).

No caso, em se tratando de devedora pertencente ao mesmo Grupo Econômico da recuperanda, mas excluída do plano de recuperação judicial em razão da existência de patrimônio de afetação, não há que se falar em submissão dos atos constritivos àquele juízo.

Entendimento diverso se apresentaria caso os atos de constrição recaíssem sobre bens essenciais da recuperanda, sob pena de intervenção indevida e prejudicial sobre o plano de recuperação judicial, inviabilizando seu cumprimento. A hipótese, contudo, é diversa, uma vez que a executada GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. foi constituída para a construção do empreendimento denominado HIT ALPHAVILLE, e em razão da existência do patrimônio de afetação, foi excluída da recuperação, não se sujeitando, portanto, aos seus efeitos.

Confira-se, exemplificativamente, deste Egrégio Tribunal de Justiça: *"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTRIÇÃO – Decisão judicial que indeferiu o pedido da recorrente de desbloqueio e transferência de valores constritos por força de decisão exarada em processo criminal que corre perante a 9ª Vara Criminal Federal de Campinas – Alegação de que a comprovação da prestação de serviços em seu*



fls. 2088
5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara de Direito Privado

favor é notadamente identificada pela vasta documentação que apresenta, de modo que o restante também lhe deve ser repassado, por ser a real proprietária do dinheiro, e por isso solicitou o pedido de intervenção do Juízo Universal, e que o contrato por escrito representa uma mera formalidade, que não possui o condão de se sobrepor ao restante dos documentos colacionados, e que decisão sobre o bem perseguido é de competência do Juízo universal, motivo pelo qual foi requerido a este Juízo a determinação de imediata liberação e transferência de seus recursos – Descabimento – Verificado tratar-se de patrimônio da empresa recuperanda, a competência para dar a correta destinação dos valores encontrados é do Juízo universal – Todavia, a documentação juntada não comprova o valor de titularidade da recuperanda, nem tampouco se realmente tem direito a alguma disponibilidade desses valores – Dificuldades e defeitos sobre o contrato que lastrearia o "crédito" da recuperanda (juntada aos autos somente após solicitação da administradora judicial, ausência de assinaturas da empresa contratada e de testemunhas, ausência de reconhecimento de firma, abertura de apenas uma conta bancária individualizada e exclusiva de controle específico da empresa de fomento mercantil, em detrimento do apontamento de três contas diversas pela agravante) – Documentos apresentados insuficientes a comprovar a titularidade sobre o dinheiro bloqueado – Inexistência de ofensa ao art. 47 da Lei n. 11.101/05 ou de vínculo do recebimento de tal crédito ao sucesso das condições do plano de recuperação judicial – Hipótese na qual a presente situação configura hipótese descrita na súmula 480 do STJ – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso, com observação quanto aos honorários advocatícios" (grifos deste relator (Agravo de Instrumento nº 2109798-32.2018.8.26.0000 – Santa Bárbara D'Oeste – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Rel. Des. Ricardo Negrão – DJe 19.02.2019).

Desse modo, de rigor o desprovimento do recurso.

Pelo exposto é que se nega provimento ao recurso.

MAIA DA CUNHA
RELATOR

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0371/2021, foi disponibilizado na página 277/285 do Diário de Justiça Eletrônico em 15/10/2021. Considera-se a data de publicação em 18/10/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Fls. 1317/1992: manifeste-se o exequente."

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2021.

Rudy Tammy Costa Toledano Correia Lima
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 21º andar - salas nº 2100/2101 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Compromisso**
 Exequente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Executado: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Fls. 1996/1999: providencie a serventia o cancelamento da penhora sobre o imóvel indicado em fl. 1996, com urgência.

Sem prejuízo, ciência ao executado dos documentos juntados.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0378/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 1996/1999: providencie a serventia o cancelamento da penhora sobre o imóvel indicado em fl. 1996, com urgência. Sem prejuízo, ciência ao executado dos documentos juntados. Após, conclusos."

Do que dou fé.
São Paulo, 18 de outubro de 2021.

Rosa Mary Martins

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0378/2021, foi disponibilizado na página 247/253 do Diário de Justiça Eletrônico em 19/10/2021. Considera-se a data de publicação em 20/10/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Fls. 1996/1999: providencie a serventia o cancelamento da penhora sobre o imóvel indicado em fl. 1996, com urgência. Sem prejuízo, ciência ao executado dos documentos juntados. Após, conclusos."

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2021.

Rudy Tammy Costa Toledano Correia Lima
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 21º andar - salas nº 2100/2101, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE AVERBAÇÃO

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100 - ale**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Compromisso**
 Exequente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Executado: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 13ª Vara Cível do Foro Central Cível, Dr(a). TONIA YUKA KOROKU,

MANDA ao(à) Sr(a). Oficial(a) do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri -SP que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima indicado, **PROCEDA AO CANCELAMENTO DA PENHORA** existente na matrícula de nº **185.033** referente ao imóvel apartamento 31, 3º andar, torre 01, do **Edifício Ômega** integrante do empreendimento **HIT ALPHAVILLE**, ai melhor descrito e discriminado, tudo conforme r. Decisão de fls. 2014 de seguinte teor: "**Vistos.Fls. 1996/1999: providencie a serventia o cancelamento da penhora sobre o imóvel indicado em fl. 1996, com urgência. Sem prejuízo, ciência ao executado dos documentos juntados. Após, conclusos. Intime-se.**", observadas as formalidades legais. Certifico mais que até a presente data não há recurso combatendo a r. Decisão acima . Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Paulo em 18 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 21º andar - salas nº 2100/2101, Centro - CEP

01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Compromisso**
 Exequente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Executado: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência ao interessado da expedição do Ofício e ou Carta Precatória (que deverá ser acompanhada das peças necessárias) e ou Certidão, etc, que se encontra assinado e disponível para impressão na internet via site do Tribunal de Justiça (www.tjsp.jus.br), devendo comprovar seu protocolo no prazo de 15 dias a contar da disponibilização desta certidão.

Nada Mais. São Paulo, 04 de novembro de 2021. Eu, ____, Paula Parisi, Chefe de Seção Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0417/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ciência ao interessado da expedição do Ofício e ou Carta Precatória (que deverá ser acompanhada das peças necessárias) e ou Certidão, etc, que se encontra assinado e disponível para impressão na internet via site do Tribunal de Justiça (www.tjsp.jus.br), devendo comprovar seu protocolo no prazo de 15 dias a contar da disponibilização desta certidão."

Do que dou fé.
São Paulo, 4 de novembro de 2021.

Rosa Mary Martins

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0417/2021, foi disponibilizado na página 653/657 do Diário de Justiça Eletrônico em 08/11/2021. Considera-se a data de publicação em 09/11/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Ciência ao interessado da expedição do Ofício e ou Carta Precatória (que deverá ser acompanhada das peças necessárias) e ou Certidão, etc, que se encontra assinado e disponível para impressão na internet via site do Tribunal de Justiça (www.tjsp.jus.br), devendo comprovar seu protocolo no prazo de 15 dias a contar da disponibilização desta certidão."

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2021.

Rudy Tammy Costa Toledano Correia Lima
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP**

Cumprimento de Sentença nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA e outra, por seus advogados infra-assinados, nos autos do cumprimento de sentença em referência, movido em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinatório de fl. 2.018, expor e requerer o seguinte.

Cientes da expedição do ‘Mandado de Averbação’, os Exequentes encaminharam aos advogados da proprietária do imóvel o referido ofício/mandado, que foi protocolado por estes perante o Registro de Imóveis, conforme o *e-mail* anexo (doc. 1), razão pela qual a execução deve prosseguir para saneamento das demais questões incidentais pendentes de discussão.

Com efeito, às fls. 1.996/1.999 os credores responderam as alegações deduzidas na petição de fls. 1.317/1.327.

Diante do exposto, reiterando e ratificando a petição anterior, requerem o indeferimento dos pedidos da devedora, para que a execução prossiga, sobretudo em relação à penhora do imóvel matriculado sob o n. 185.031, apartamento 26, o qual a devedora não comprovou ser impenhorável.

Nestes termos,
Pedem deferimento.
São Paulo, 22 de novembro de 2021.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961 OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001

Jair - Tapai Advogados

De: Victor Palhano Guimarães <vpg@gmolaw.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 21 de outubro de 2021 15:06
Para: Jair - Tapai Advogados
Cc: Geison Monteiro; juliane@tapaiadvogados.com.br; Julio Cesar Alves (Tapai Advogados); Marcelo Tapai; giselle@tapaiadvogados.com.br; Paulo Henrique
Assunto: Re: URGENTE - Pedido de retirada de penhora (matrícula 185.033) - Fabiano Neves Marques Pereira x PDG - Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

Doutor Jair, boa tarde.

Gostaria de lhe informar que na presente data enviamos o mandado de averbação de cancelamento de penhora sob o imóvel da sra. Amanda Rafaldini, ocasião em que fomos informados que para que seja realizado o cancelamento da referida penhora, será necessário o pagamento da importância de R\$540,00.

Tendo em vista que a penhora foi requerida pelo vosso cliente, peço a gentileza de verificar junto ao Cartório para que seja realizado o cancelamento da respectiva penhora, levando-se em consideração a necessidade de pagamento da importância devida.

Certo de vossa compreensão.

Em seg., 18 de out. de 2021 às 12:11, Victor Palhano Guimarães <vpg@gmolaw.com.br> escreveu:
Dr. Jair, bom dia.

Obrigado pelo breve retorno.

Em seg., 18 de out. de 2021 às 11:20, Jair - Tapai Advogados <jair.correia@tapaiadvogados.com.br> escreveu:

Caro Dr. Victor, bom dia.

Para ciência, o Juiz determinou o cancelamento urgente da penhora (anexo).

Em breve teremos novidades e poderá ser providenciada a baixa do gravame na matrícula.

Atte.,



JAIR CORREIA
jair.correia@tapaiadvogados.com.br

São Paulo
Rua Itapura, 300 - 11º Andar
Tatuapé - Cep 03310 000
Tel: +55 11 3774 5868
+55 11 3774 5866

Rio de Janeiro
Rua Visconde de Inhaúma, 83
16º e 17º andares
Centro - Cep 20091 007
Tel: +55 21 4007 2364

www.tapaiadvogados.com.br

De: Victor Palhano Guimarães <vpq@gmolaw.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 15 de outubro de 2021 13:58

Para: Jair - Tapai Advogados <jair.correia@tapaiadvogados.com.br>

Cc: Geison Monteiro <gmo@gmolaw.com.br>; juliane@tapaiadvogados.com.br; Julio Cesar Alves (Tapai Advogados) <julio@tapaiadvogados.com.br>; Marcelo Tapai <tapai@tapaiadvogados.com.br>; giselle@tapaiadvogados.com.br; Paulo Henrique <estagiario01@gmolaw.com.br>

Assunto: Re: URGENTE - Pedido de retirada de penhora (matrícula 185.033) - Fabiano Neves Marques Pereira x PDG - Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

Boa tarde Dr. Jair.

Perfeito, aguardaremos a apreciação judicial acerca do pedido protocolizado.

Em sex., 15 de out. de 2021 às 10:21, Jair - Tapai Advogados <jair.correia@tapaiadvogados.com.br> escreveu:

Dr. Victor, bom dia.

Já reiteramos o pedido (anexo), faltando agora apenas a análise pelo Juiz.

Espero que haja uma breve análise para evitar prejuízos a vossa cliente.

Para todos os efeitos, ressalto que as certidões de matrícula tem validade por 30 dias, conforme consta da própria certidão e no Provimento CG 58/89.

Estamos à disposição.

Atte.,

TAPAI ADVOGADOS	JAIR CORREIA jair.correia@tapaiadvogados.com.br
São Paulo Rua Itapura, 300 - 11º Andar Tatuapé - Cep 03310 000 Tel: +55 11 3774 5868 +55 11 3774 5866	Rio de Janeiro Rua Visconde de Inhaúma, 83 16º e 17º andares Centro - Cep 20091 007 Tel: +55 21 4007 2364
www.tapaiadvogados.com.br	

De: Victor Palhano Guimarães <vpg@gmolaw.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 13 de outubro de 2021 15:57

Para: Jair - Tapai Advogados <jair.correia@tapaiadvogados.com.br>

Cc: Geison Monteiro <gmo@gmolaw.com.br>; juliane@tapaiadvogados.com.br; Julio Cesar Alves (Tapai Advogados) <julio@tapaiadvogados.com.br>; Marcelo Tapai <tapai@tapaiadvogados.com.br>; giselle@tapaiadvogados.com.br; Paulo Henrique <estagiario01@gmolaw.com.br>

Assunto: Re: URGENTE - Pedido de retirada de penhora (matrícula 185.033) - Fabiano Neves Marques Pereira x PDG - Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

Doutor Jair,

Compulsando melhor os autos, verifiquei que o despacho retro refere-se ao petitório de fls. 1277-1278, e não ao petitório em que fora requerido o cancelamento da penhora na matrícula do Imóvel da Sra. Amanda.

Não é demais lembrar que a matrícula tem validade por 90 dias, podendo o petitório de 1279-1280 ser reiterado para que tão logo haja a apreciação judicial, bem como o cancelamento da penhora.

Certo de vossa compreensão.

Att,

Em qua., 13 de out. de 2021 às 15:14, Jair - Tapai Advogados <jair.correia@tapaiadvogados.com.br> escreveu:

Prezado Dr. Victor, boa tarde.

Nós anexamos ao pedido essa mesma matrícula que o Dr. nos encaminhou, datada de 20/08. Porém, acredito que o Juiz esteja solicitando a juntada da certidão de matrícula atualizada (últimos 30 dias, no mínimo).

O Dr. poderia solicitar no site dos Registradores (<https://www.registradores.org.br/>) a referida certidão?

O custo seria em torno de R\$ 58,00 e a matrícula sai em até 2h após a solicitação.

Atte.,

TAPAI |
ADVOGADOS

JAIR CORREIA
jair.correia@tapaiadvogados.com.br

São Paulo
Rua Itapura, 300 - 11º Andar
Tatuapé - Cep 03310 000
Tel: +55 11 3774 5868
+55 11 3774 5866

Rio de Janeiro
Rua Visconde de Inhaúma, 83
16º e 17º andares
Centro - Cep 20091 007
Tel: +55 21 4007 2364

www.tapaiadvogados.com.br

De: Victor Palhano Guimarães <vpg@gmolaw.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 11 de outubro de 2021 09:22

Para: Jair - Tapai Advogados <jair.correia@tapaiadvogados.com.br>

Cc: Geison Monteiro <gmo@gmolaw.com.br>; juliane@tapaiadvogados.com.br; Julio Cesar Alves (Tapai Advogados) <julio@tapaiadvogados.com.br>; Marcelo Tapai <tapai@tapaiadvogados.com.br>; giselle@tapaiadvogados.com.br; Paulo Henrique <estagiario01@gmolaw.com.br>

Assunto: Re: URGENTE - Pedido de retirada de penhora (matrícula 185.033) - Fabiano Neves Marques Pereira x PDG - Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

Prezados Doutores, bom dia.

Conforme pode-se observar abaixo, o juiz determinou a juntada da matrícula atualizada do imóvel registrado sob a matrícula nº 185.033 para que seja apreciado o pedido de cancelamento da respectiva penhora

Sendo assim, segue a matrícula atualizada.

Ficamos no aguardo do protocolo da manifestação pertinente para que não haja prejuízos ainda maiores para a Sra. Amanda.

Obrigado.

Exeqte	Fabiano Neves Marques Pereira Advogado: Marcelo de Andrade Tapai Advogada: Giselle de Melo Braga Tapai
--------	--

Exectdo	Gdp 3 Incorporações Spe Ltda. Advogado: Fabio Rivelli
---------	--

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
10/10/2021	Remetido ao DJE <i>Relação: 0369/2021 Teor do ato: A certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado deve ser providenciado pelo proprio interessado. Assim, manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias. No silencio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Advogados(s): Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP), Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP), Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)</i>

Data

Movimento

08/10/2021

 Decisão

A certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado deve ser providenciado pelo próprio interessado. Assim, manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Em sex., 8 de out. de 2021 às 16:09, Victor Palhano Guimarães <vpg@gmolaw.com.br> escreveu:

Boa tarde Doutor.

Acusamos o recebimento do recibo, bem como da peça.

Muito obrigado.

Em sex., 8 de out. de 2021 às 15:11, Jair - Tapai Advogados <jair.correia@tapaiadvogados.com.br> escreveu:

Caro Dr. Victor, boa tarde.

Em atendimento ao vosso pedido e, após a análise da documentação encaminhada, nós realizamos o pedido de cancelamento da penhora registrada sobre o imóvel que pertence à vossa cliente.

A documentação pertinente segue anexa.

Esperamos que, em breve, seja feita a baixa do gravame.

Atte.,

TAPAI |
ADVOGADOS

JAIR CORREIA
jair.correia@tapaiadvogados.com.br

São Paulo
Rua Itapura, 300 - 11º Andar
Tatuapé - Cep 03310 000
Tel: +55 11 3774 5868
+55 11 3774 5866

Rio de Janeiro
Rua Visconde de Inhaúma, 83
16º e 17º andares
Centro - Cep 20091 007
Tel: +55 21 4007 2364

www.tapaiadvogados.com.br

De: Victor Palhano Guimarães <vpg@gmolaw.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 8 de outubro de 2021 11:31

Para: jair.correia@tapaiadvogados.com.br

Cc: Geison Monteiro <gmo@gmolaw.com.br>

Assunto: URGENTE - Pedido de retirada de penhora (matrícula 185.033) - Fabiano Neves Marques Pereira x PDG - Processo nº 1096983-16.2015.8.26.0100

Doutor Jair, bom dia.

Conforme falamos, representamos a Senhora Amanda Maciel Rafaldini, sendo esta legítima proprietária do imóvel registrado sob a matrícula 185.033, conforme instrumento em anexo.

Como relatei ao colega, ela está em vias de vender a unidade, e fora surpreendida pela penhora decorrente do processo em epígrafe, tendo inclusive já formalizado o contrato de compra e venda com o atual comprador.

Sendo assim, a fim de resolver a situação da melhor maneira possível e sem debates processuais, peço a gentileza do colega em peticionar com urgência para que seja retirada tal penhora.

Posso contar com o colega?

Fico no aguardo do envio do recibo do protocolo com o pedido.

Atenciosamente,

Victor Palhano Guimarães

Advogado | *Lawyer*

Escritório: (55 11) 4193-4029

Celular: (55 11) 9.7786-7000

www.gmolaw.com.br

Endereço: Alameda Grajaú, nº 60, 5º Andar, Sala 503, Condomínio New Worker Tower, Alphaville, Barueri, SP, CEP:06454-050

ATENÇÃO: Esta mensagem é destinada, exclusivamente, aos destinatários indicados no endereçamento e pode conter informações confidenciais, objeto de direito autoral e/ou legalmente protegidas. Se recebida por engano, favor informar ao remetente e eliminá-la de seu sistema, não divulgando ou utilizando referida informação e/ou seus anexos total ou parcialmente.

NOTICE: This message is destined, exclusively, to the indicated electronic address and may contain information which is confidential, copyrighted and/or legally protected. If you have received this message by mistake, please inform the sender, and delete it from your system. Do not disclose or use this message or the attached documents, in whole or in part.

--

Atenciosamente,

Victor Palhano Guimarães

Advogado | *Lawyer*

Escritório: (55 11) 4193-4029

Celular: (55 11) 9.7786-7000

www.gmolaw.com.br

Endereço: Alameda Grajaú, nº 60, 5º Andar, Sala 503, Condomínio New Worker Tower, Alphaville, Barueri, SP, CEP:06454-050

ATENÇÃO: Esta mensagem é destinada, exclusivamente, aos destinatários indicados no endereçamento e pode conter informações confidenciais, objeto de direito autoral e/ou legalmente protegidas. Se recebida por engano, favor informar ao remetente e eliminá-la de seu sistema, não divulgando ou utilizando referida informação e/ou seus anexos total ou parcialmente.

NOTICE: This message is destined, exclusively, to the indicated electronic address and may contain information which is confidential, copyrighted and/or legally protected. If you have received this message by mistake, please inform the sender, and delete it from your system. Do not disclose or use this message or the attached documents, in whole or in part.

--

Atenciosamente,

Victor Palhano Guimarães

Advogado | *Lawyer*

Escritório: (55 11) 4193-4029

Celular: (55 11) 9.7786-7000

www.gmolaw.com.br

Endereço: Alameda Grajaú, nº 60, 5º Andar, Sala 503, Condomínio New Worker Tower, Alphaville, Barueri, SP, CEP:06454-050

ATENÇÃO: Esta mensagem é destinada, exclusivamente, aos destinatários indicados no endereçamento e pode conter informações confidenciais, objeto de direito autoral e/ou legalmente protegidas. Se recebida por engano, favor informar ao remetente e eliminá-la de seu sistema, não divulgando ou utilizando referida informação e/ou seus anexos total ou parcialmente.

NOTICE: This message is destined, exclusively, to the indicated electronic address and may contain information which is confidential, copyrighted and/or legally protected. If you have received this message by mistake, please inform the sender, and delete it from your system. Do not disclose or use this message or the attached documents, in whole or in part.

--

Atenciosamente,

Victor Palhano GuimarãesAdvogado | *Lawyer***Escritório:** (55 11) 4193-4029**Celular:** (55 11) 9.7786-7000www.gmolaw.com.br**Endereço:** Alameda Grajaú, nº 60, 5º Andar, Sala 503, Condomínio New Worker Tower, Alphaville, Barueri, SP, CEP:06454-050

ATENÇÃO: Esta mensagem é destinada, exclusivamente, aos destinatários indicados no endereçamento e pode conter informações confidenciais, objeto de direito autoral e/ou legalmente protegidas. Se recebida por engano, favor informar ao remetente e eliminá-la de seu sistema, não divulgando ou utilizando referida informação e/ou seus anexos total ou parcialmente.

NOTICE: This message is destined, exclusively, to the indicated electronic address and may contain information which is confidential, copyrighted and/or legally protected. If you have received this message by mistake, please inform the sender, and delete it from your system. Do not disclose or use this message or the attached documents, in whole or in part.

--

*Atenciosamente,***Victor Palhano Guimarães**Advogado | *Lawyer***Escritório:** (55 11) 4193-4029**Celular:** (55 11) 9.7786-7000www.gmolaw.com.br**Endereço:** Alameda Grajaú, nº 60, 5º Andar, Sala 503, Condomínio New Worker Tower, Alphaville, Barueri, SP, CEP:06454-050

ATENÇÃO: Esta mensagem é destinada, exclusivamente, aos destinatários indicados no endereçamento e pode conter informações confidenciais, objeto de direito autoral e/ou legalmente protegidas. Se recebida por engano, favor informar ao remetente e eliminá-la de seu sistema, não divulgando ou utilizando referida informação e/ou seus anexos total ou parcialmente.

NOTICE: This message is destined, exclusively, to the indicated electronic address and may contain information which is confidential, copyrighted and/or legally protected. If you have received this message by mistake, please inform the sender, and delete it from your system. Do not disclose or use this message or the attached documents, in whole or in part.

--

Atenciosamente,

Victor Palhano Guimarães

Advogado | *Lawyer*

Escritório: (55 11) 4193-4029

Celular: (55 11) 9.7786-7000

www.gmolaw.com.br

Endereço: Alameda Grajaú, nº 60, 5º Andar, Sala 503, Condomínio New Worker Tower, Alphaville, Barueri, SP, CEP:06454-050

ATENÇÃO: Esta mensagem é destinada, exclusivamente, aos destinatários indicados no endereçamento e pode conter informações confidenciais, objeto de direito autoral e/ou legalmente protegidas. Se recebida por engano, favor informar ao remetente e eliminá-la de seu sistema, não divulgando ou utilizando referida informação e/ou seus anexos total ou parcialmente.

NOTICE: This message is destined, exclusively, to the indicated electronic address and may contain information which is confidential, copyrighted and/or legally protected. If you have received this message by mistake, please inform the sender, and delete it from your system. Do not disclose or use this message or the attached documents, in whole or in part.

--

Atenciosamente,

Victor Palhano Guimarães

Advogado | *Lawyer*

Escritório: (55 11) 4193-4029

Celular: (55 11) 9.7786-7000

Endereço: Alameda Grajaú, nº 60, 5º Andar, Sala 503, Condomínio New Worker Tower, Alphaville, Barueri, SP, CEP:06454-050

ATENÇÃO: Esta mensagem é destinada, exclusivamente, aos destinatários indicados no endereçamento e pode conter informações confidenciais, objeto de direito autoral e/ou legalmente protegidas. Se recebida por engano, favor informar ao remetente e eliminá-la de seu sistema, não divulgando ou utilizando referida informação e/ou seus anexos total ou parcialmente.

NOTICE: This message is destined, exclusively, to the indicated electronic address and may contain information which is confidential, copyrighted and/or legally protected. If you have received this message by mistake, please inform the sender, and delete it from your system. Do not disclose or use this message or the attached documents, in whole or in part.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 21º andar - salas nº 2100/2101 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Compromisso**
 Exequente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Executado: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Fls. 1317/1327 e 1996/1999: A tese da sujeição do crédito objeto deste cumprimento de sentença aos efeitos da recuperação judicial da executada já fora apreciada e rejeitada pela decisão de fls. 954/957. Em face da referida decisão, foi interposto agravo de instrumento, que fora desprovido (autos sob o nº 2068807-77.2019.8.26.0000), conforme acórdão colacionado às fls. 1038/1043. Houve ainda a apresentação de conflito de competência (autos sob o nº 2121645-94.2019.8.26.0000), que não fora conhecido (fls. 1049/1060). Portanto, irrelevante o resultado de outros recursos em outras ações em que a executada figura como devedora.

Em suma, inviável a reapreciação de questão já apreciada, bem como caracterizada a preclusão consumativa da posição jurídica da executada.

Para o prosseguimento do feito em relação aos atos constitutivos incidentes sobre o imóvel de matrícula 185.031, apresente o exequente a matrícula atualizada para fins de aferição da penhora. No mais, esclareça como pretende realizar a avaliação do imóvel; se por perito judicial ou por meio de eventual prova produzida em outro processo que tenha por objeto o mesmo bem/unidade no mesmo empreendimento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0473/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 1317/1327 e 1996/1999: A tese da sujeição do crédito objeto deste cumprimento de sentença aos efeitos da recuperação judicial da executada já fora apreciada e rejeitada pela decisão de fls. 954/957. Em face da referida decisão, foi interposto agravo de instrumento, que fora desprovido (autos sob o nº 2068807-77.2019.8.26.0000), conforme acórdão colacionado às fls. 1038/1043. Houve ainda a apresentação de conflito de competência (autos sob o nº 2121645-94.2019.8.26.0000), que não fora conhecido (fls. 1049/1060). Portanto, irrelevante o resultado de outros recursos em outras ações em que a executada figura como devedora. Em suma, inviável a reapreciação de questão já apreciada, bem como caracterizada a preclusão consumativa da posição jurídica da executada. Para o prosseguimento do feito em relação aos atos constritivos incidentes sobre o imóvel de matrícula 185.031, presente o exequente a matrícula atualizada para fins de aferição da penhora. No mais, esclareça como pretende realizar a avaliação do imóvel; se por perito judicial ou por meio de eventual prova produzida em outro processo que tenha por objeto o mesmo bem/unidade no mesmo empreendimento."

São Paulo, 26 de novembro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0473/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 29/11/2021. Considera-se a data de publicação em 30/11/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Fls. 1317/1327 e 1996/1999: A tese da sujeição do crédito objeto deste cumprimento de sentença aos efeitos da recuperação judicial da executada já fora apreciada e rejeitada pela decisão de fls. 954/957. Em face da referida decisão, foi interposto agravo de instrumento, que fora desprovido (autos sob o nº 2068807-77.2019.8.26.0000), conforme acórdão colacionado às fls. 1038/1043. Houve ainda a apresentação de conflito de competência (autos sob o nº 2121645-94.2019.8.26.0000), que não fora conhecido (fls. 1049/1060). Portanto, irrelevante o resultado de outros recursos em outras ações em que a executada figura como devedora. Em suma, inviável a reapreciação de questão já apreciada, bem como caracterizada a preclusão consumativa da posição jurídica da executada. Para o prosseguimento do feito em relação aos atos constritivos incidentes sobre o imóvel de matrícula 185.031, apresente o exequente a matrícula atualizada para fins de aferição da penhora. No mais, esclareça como pretende realizar a avaliação do imóvel; se por perito judicial ou por meio de eventual prova produzida em outro processo que tenha por objeto o mesmo bem/unidade no mesmo empreendimento."

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP

Cumprimento de Sentença nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA e outra, por seus advogados infra-assinados, nos autos do cumprimento de sentença em referência, movido em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de fl. 2.034, expor e requerer o seguinte:

Em cumprimento ao quanto determinado por este d. juízo, os Exequentes requerem a juntada da anexa certidão atualizada de matrícula (doc. 1), em que consta o registro da penhora autorizada nestes autos.

Com efeito, no que concerne à forma de aferição do preço de mercado do imóvel, os Exequentes apuraram que, atualmente, os imóveis do mesmo empreendimento (HIT ALPHAVILLE), com características semelhantes (área privativa de 66/67m², 1 vaga de garagem), estão sendo comercializados por R\$ 574.700,00 (quinhentos e setenta e quatro mil e setecentos reais).

Referido levantamento foi feito através do site *VivaReal* (<https://www.vivareal.com.br/condominio/hit-alphaville-melville-empresarial-i-e-ii-id-cbdb5c69-8f5a/>) e englobou **10 apartamentos** do empreendimento *Hit Alphaville* (docs. 2 e 3):

imóvel	preço	
apartamento	R\$	549.000,00
apartamento	R\$	550.000,00
apartamento	R\$	560.000,00
apartamento	R\$	560.000,00
apartamento	R\$	580.000,00
apartamento	R\$	580.000,00
apartamento	R\$	580.000,00
apartamento	R\$	588.000,00
apartamento	R\$	600.000,00
apartamento	R\$	600.000,00
MÉDIA	R\$	574.700,00

Nesse contexto, se faz necessário fixar o valor de avaliação do imóvel em **R\$ 574.700,00** (quinhentos e setenta e quatro mil e setecentos reais).

Cumprе destacar que, uma vez que foi possível estimar o **preço médio do mercado através de anúncios de venda, fica dispensada a avaliação**, por expressa previsão do Código de Processo Civil:

Art. 871. Não se procederá à avaliação quando:

(...)

IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.

O referido dispositivo deve ser interpretado restritiva e literalmente, ficando expressamente afastada a necessidade de avaliação do preço médio do imóvel através de perícia, sendo essa a *mens legis* (vontade da lei) do CPC.

Ademais, referido expediente garante maior efetividade e CELERIDADE para a execução, além de atender ao princípio da ECONOMIA PROCESSUAL, evitando, inclusive, que os Exequentes tenham que dispende valores exorbitantes com perícias que, por vezes, se revelam morosas e que retardam a satisfação da execução.

Aliás, a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça bandeirante é precisamente nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que reputou necessária a realização de **perícia, determinando a depreciação de perito judicial para a avaliação do imóvel penhorado - Inconformismo - Acolhimento - Juntada de anúncios demonstrando o preço do imóvel penhorado - Apuração da média do valor de mercado do bem - Dispensabilidade da prova pericial - Inteligência do art. 871, inc. IV, do Código de Processo Civil** – Decisão reformada para possibilitar o prosseguimento do feito sem a necessidade de avaliação do bem – Recurso provido.

(TJSP, Agravo de Instrumento 2052157-18.2020.8.26.0000, Relator: Des. J.L. Mônaco da Silva, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 15.06.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Loteamento. Ação de execução. Decisão que nomeou perito para a avaliação do imóvel penhorado. Insurgência da exequente. **Possibilidade de apresentação pela própria exequente de estimativa do valor por meio de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação comprovando a cotação de mercado. Art. 871, IV do CPC. Nomeação, por ora, afastada.** Decisão modificada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017523-30.2019.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2019; Data de Registro: 12/07/2019)

Diante do exposto, serve a presente para requerer digne-se este d. juízo a fixar em **R\$ 574.700,00** (quinhentos e setenta e quatro mil e setecentos reais) o valor do imóvel para fins de alienação em leilão público, com fulcro no artigo 871, IV, do Código de Processo Civil, sendo oportunizado aos Exequentes a indicação do leiloeiro vinculado a este eg. Tribunal de Justiça.

Nestes termos,
Pedem deferimento.
São Paulo, 6 de dezembro de 2021.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001

MENU

ANUNCIAR

Hit Alphaville

Hit Alphaville está localizado no endereço Avenida Ômega, 442, Melville Empresarial I E li. Confira mais detalhes sobre, ou explore a vizinhança => [VER NO MAPA](#)

VENDA A PARTIR DE

R\$ 317.000

ALUGUEL A PARTIR DE

R\$ 2.000 /mês40 a 156m²

1 a 3 quartos

1 a 6 banheiros

0 a 4 vagas

0 a 1 suíte

Unidades do condomínio

[COMPRAR](#)[ALUGAR](#)**156** resultados encontrados[EDITAR FILTROS](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Venda R\$ 375.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Aluguel R\$ 2.200/Mês

Venda R\$ 450.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Aluguel R\$ 2.300/Mês

Venda R\$ 480.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Aluguel R\$ 2.300/Mês

Venda R\$ 480.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Aluguel R\$ 2.300/Mês

Venda R\$ 480.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Aluguel R\$ 2.300/Mês

Venda R\$ 480.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Aluguel R\$ 2.500/Mês

Venda R\$ 450.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 317.000

50m² 2 Quartos 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Venda R\$ 380.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 415.084

66m² 2 Quartos 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 420.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 420.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 420.000

51m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 420.000

51m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 430.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 430.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 430.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Venda R\$ 430.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 430.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 430.000

50m² 1 Quarto 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 430.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 430.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 436.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 440.000

51m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 445.000

51m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 445.999

51m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Venda R\$ 450.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 450.000

51m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 450.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 450.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 450.000

50m² 1 Quarto 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 450.000

51m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 450.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 454.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 455.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Venda R\$ 455.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 455.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 455.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 455.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 455.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 455.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 455.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 460.000

51m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 460.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Venda R\$ 469.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 470.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 470.000

51m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 470.000

50m² 1 Quarto 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 470.000

50m² 1 Quarto 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 470.000

50m² 1 Quarto 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 470.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 470.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 475.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Venda R\$ 477.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 477.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 477.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 2 Vagas

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 477.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 477.000

52m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 477.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 479.900

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 480.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 480.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Venda R\$ 480.000

51m² 1 Quarto 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 480.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 480.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 480.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 480.000

40m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 480.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 480.000

51m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 480.000

51m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 480.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Venda R\$ 485.000

40m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 485.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 487.600

51m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 490.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 500.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 500.000

55m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 500.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 500.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 2 Vagas

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 500.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Venda R\$ 500.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 500.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 500.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 500.000

53m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 505.001

51m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 505.001

51m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 508.800

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 509.900

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 515.000

51m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Venda R\$ 530.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 549.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 550.000

67m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 560.000

66m² 2 Quartos 1 Banheiro 2 Vagas

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 560.000

67m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 580.000

50m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 580.000

66m² 2 Quartos 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 580.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 588.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Venda R\$ 588.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 588.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 600.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 600.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 600.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 600.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 615.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 620.000

68m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 636.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Venda R\$ 639.000

65m² 2 Quartos 2 Banheiros

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 640.000

65m² 2 Quartos 2 Banheiros 2 Vagas

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 640.000

66m² 1 Quarto 2 Banheiros 2 Vagas

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 650.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 650.000

67m² 2 Quartos 2 Banheiros

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 660.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 669.900

67m² 2 Quartos 1 Banheiro 2 Vagas

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 670.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 2 Vagas

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 670.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 2 Vagas

[VER DETALHES](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Venda R\$ 670.000

66m² 2 Quartos 1 Banheiro 2 Vagas

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 670.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 670.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 2 Vagas

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 670.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 2 Vagas

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 670.000

66m² 2 Quartos 1 Banheiro 2 Vagas

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 670.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 2 Vagas

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 670.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 2 Vagas

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 670.000

67m² 2 Quartos 2 Banheiros 2 Vagas

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 670.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 2 Vagas

[VER DETALHES](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Venda R\$ 670.000

66m² 2 Quartos 1 Banheiro 2 Vagas

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 670.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 2 Vagas

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 670.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 2 Vagas

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 670.000

66m² 2 Quartos 1 Banheiro 2 Vagas

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 670.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 2 Vagas

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 670.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 670.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 670.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 2 Vagas

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 670.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 2 Vagas

[VER DETALHES](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Venda R\$ 700.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 700.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 700.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 700.000

66m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 950.000

70m² 1 Quarto 1 Banheiro 1 Vaga

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 960.000

82m² 3 Quartos 2 Banheiros 2 Vagas

[VER DETALHES](#)

Venda R\$ 1.260.000

156m² 3 Quartos 6 Banheiros 4 Vagas

[VER DETALHES](#)

Explore a vizinhança

Avenida Ômega, 442 - Melville Empresarial I E II, Barueri - SP

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Simulador Minha Casa Minha Vida
Simulador de Financiamento de Imóveis

Anunciante

Anunciar imóveis

Dúvidas frequentes dos Anunciantes

Social

Aplicativos

Uma empresa

Copyright © 2021 OLX Brasil. Todos os direitos reservados.

TERMOS DE USO

POLÍTICA DE PRIVACIDADE

POLÍTICA DE COOKIES

PORTAL DE PRIVACIDADE

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

MENU

ANUNCIAR



18 fotos

Apartamento com 2 Quartos e 2 banheiros à Venda, 66 m² por R\$ 600.000

Centro, Barueri - SP

[VER NO MAPA](#)

COD. AP00024-C03

66m²

2 quartos

2 banheiros

1 vaga

[VER MAIS CARACTERÍSTICAS \(5\)](#)

Apartamento mobiliado com 66m², 2 dormitórios, 1 vaga de garagem no Edifício Hit



Um apartamento de luxo que transmite estilo e elegância em uma ótima localização na região de Alphaville. Os 66m² desse lindo apartamento são mobiliados com móveis planejados de alto padrão, a sala de estar, sala de jantar e os 2 dormitórios possuem ar-condicionado que controlam a temperatura do ambiente para sempre proporcionar o maior conforto possível. E tudo isso localizado em um excelente condomínio que conta com piscina, sala de jogos, salão de festas, área para churrasco, brinquedoteca e muito mais!

Fale conosco: -

COMPRA

R\$
600.000

Condomínio **R\$**
421

IPTU **R\$ 300**

ANUNCIANTE

João

Adalberto

Gonzaga



Contato por

WhatsApp
Quero visitar

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Simule um financiamento

Simule um financiamento para a compra do seu imóvel com **uma das taxas mais baixas do mercado**, a partir de 8,99% ao ano.

VALOR DO IMÓVEL

Preço de venda do imóvel

R\$ 600.000

ENTRADA

Valor a ser pago à vista

R\$ 150.000

PRAZO

Em anos

35

VALOR A SER FINANCIADO

Simule o financiamento do imóvel

CALCULAR

As taxas, cálculos e resultados apresentados possuem caráter meramente informativo, usam o sistema de amortização constante e podem não refletir as condições de financiamento deste imóvel.

Explore a vizinhança

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Navegue pela região



Fale agora com o anunciante

VER TELEFONE

Nome

E-mail

() ____-____

Olá, tenho interesse neste imóvel: Apartamento, 66m², 2 quartos, Centro, Barueri - SP, Venda, R\$ 600000. Aguardo o contato. Obrigado.


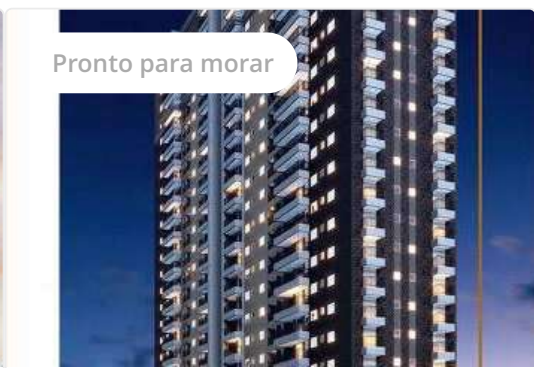

- Aceito os [Termos de uso](#) e [Política de privacidade](#) para contatar os próximos anunciantes e afirmo ter mais de 18 anos.

PUBLICIDADE

ENVIAR

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

 <p>Na planta</p>	 <p>Pronto para morar</p>	 <p>Na planta</p>
<p>R\$ 660.473</p> <p>67-181 m² 3-4 Quartos 2-3 Banheiros 3 Vagas</p> <p>AIR CLUB Avenida Dionysia Alves Barreto, 655 - ...</p> <p>VER TODOS OS DETALHES</p>	<p>Sob Consulta</p> <p>83-109 m² 3-4 Quartos 3 Banheiros 2-3 Vagas</p> <p>Residencial Bellini Avenida Piraíba, 263 - Centro Comercia...</p> <p>VER TODOS OS DETALHES</p>	<p>R\$ 818.200</p> <p>89 m² 1-3 Quartos 1 Banheir 1-2 Vagas</p> <p>Ultra Bela Vista Rua Alice Manholer Piteri, 122</p> <p>VER TODOS OS DETALHES</p>

PUBLICIDADE

Outros tipos de imóveis à venda

[Imóveis à venda em Barueri](#)

[Casas à venda em Barueri](#)

[Coberturas à venda em Barueri](#)



IMPORTANTE: As informações exibidas nesta página fazem parte de um anúncio publicitário: **AP00024-C03 - Apartamento com 2 Quartos e 2 banheiros à Venda 66 m² por R\$ 600 000 - Centro Barueri - SP** O portal Viva Real

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Encontre imóveis

Comprar

Alugar

Imóveis Novos

Descobrir

Dúvidas sobre como usar o Viva Real

Mapa do site

Institucional

Sobre nós

Quer trabalhar conosco?

Mais produtos

Blog

Viva Corretor

Simulador Minha Casa Minha Vida

Simulador de Financiamento de Imóveis

Anunciante

Anunciar imóveis

Dúvidas frequentes dos Anunciantes

Social

Aplicativos

Uma empresa

Copyright © 2021 OLX Brasil. Todos os direitos reservados.

[TERMOS DE USO](#)

[POLÍTICA DE PRIVACIDADE](#)

[POLÍTICA DE COOKIES](#)

[PORTAL DE PRIVACIDADE](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

MENU

ANUNCIAR



15 fotos

Apartamento com 2 Quartos e 2 banheiros à Venda, 66 m² por R\$ 600.000

Avenida Ômega - Alphaville, Barueri - SP

[VER NO MAPA](#)

COD. HT00243

66m²

2 quartos

2 banheiros

1 vaga

1 suíte

VER MAIS CARACTERÍSTICAS (35)

Apartamento à venda com 2 dormitórios 66m² - Alphaville

More na melhor localização de Alphaville, apartamento está localizado no bairro 18 do forte em Alphaville, condomínio Hit.

Possui 2 dormitórios, sendo 1 suite, repleto de armários planejados de alto padrão, a sala de estar, sala de jantar e os 2 dormitórios possuem ar-condicionado que controlam a temperatura do ambiente para sempre proporcionar o maior conforto possível.

Possui área de fitness, espaço gourmet, espaço jardinado, parquinho infantil, salão de festas.

COMPRA

R\$
600.000

Condomínio **R\$**
421

IPTU **R\$ 300**

ANUNCIANTE

Anny

LOGO
INDISPONÍVEL

Contato por

WhatsApp
Quero visitar

Quero mais

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Anny
CRECI 215761

Atualizado 11.10
Ler mais

Simule um financiamento

Simule um financiamento para a compra do seu imóvel com **uma das taxas mais baixas do mercado**, a partir de 8,99% ao ano.

VALOR DO IMÓVEL

Preço de venda do imóvel

ENTRADA

Valor a ser pago à vista

PRAZO

Em anos

VALOR A SER FINANCIADO

Simule o financiamento do imóvel

CALCULAR

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Explore a vizinhança

Avenida Ômega - Alphaville, Barueri - SP

Navegue pela região

LOGO
INDISPONÍVEL

Fale agora com o anunciante

[VER TELEFONE](#)

Nome

E-mail

() -

Olá, tenho interesse neste imóvel: Apartamento, 66m², 2 quartos, Avenida Ômega - Alphaville, Barueri - SP, Venda, R\$ 600000. Aguardo o contato. Obrigado.

Aceito os [Termos de uso](#) e [Política de privacidade](#) para contatar os próximos anunciantes e afirmo ter mais de 18 anos.

PUBLICIDADE

ENVIAR

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Encontre outros imóveis similares

<p>R\$ 600.000 Condomínio: R\$ 600</p> <p>66 m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga</p> <p>Apartamento com 2 Quartos à Venda, ... Melville Empresarial I e II, Barueri - SP</p> <p>VER TODOS OS DETALHES</p>	<p>R\$ 588.000 Condomínio: R\$ 500</p> <p>66 m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga</p> <p>Apartamento com 2 Quartos à Venda, ... Avenida Ômega - Melville Empresarial I...</p> <p>VER TODOS OS DETALHES</p>	<p>R\$ 588.000 Condomínio: R\$ 500</p> <p>66 m² 2 Quartos 2 Banheiros</p> <p>Apartamento com 2 Quartos à Venda, ... Avenida Ômega, 442 - Melville Empresarial I...</p> <p>VER TODOS OS DETALHES</p>
---	---	---

Encontre outros lançamentos similares

<p>Na planta</p> <p>R\$ 660.473</p>	<p>Em construção</p> <p>R\$ 610.920</p>	<p>Na planta</p> <p>Sob Consulta</p>
--	--	---

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

[VER TODOS OS DETALHES](#)[VER TODOS OS DETALHES](#)[VER TODOS OS DETALHES](#)

PUBLICIDADE

Outros tipos de imóveis à venda

[Imóveis à venda em Barueri](#)[Casas à venda em Barueri](#)[Coberturas à venda em Barueri](#)

IMPORTANTE: As informações exibidas nesta página fazem parte de um anúncio publicitário: **HT00243 - Apartamento com 2 Quartos e 2 banheiros à Venda, 66 m² por R\$ 600.000 - Avenida Ômega - Alphaville, Barueri - SP**. O portal Viva Real não garante a precisão ou veracidade do anúncio ou de qualquer informação associada a ele. O portal Viva Real não possui controle sobre o conteúdo, que é de responsabilidade de **Anny**. Todas as informações são fornecidas e mantidas por **Anny - CRECI 216751-F-SP**. Por favor, entre diretamente em contato com **Anny** para obter informações mais detalhadas.

[Reportar problemas no anúncio](#) [Ler mais](#)[Encontre imóveis](#)[Comprar](#)[Alugar](#)[Imóveis Novos](#)[Descobrir](#)[Dúvidas sobre como usar o Viva Real](#)[Mapa do site](#)[Institucional](#)[Sobre nós](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

[Entendi](#)

Simulador de Financiamento de Imóveis

[Anunciante](#)[Anunciar imóveis](#)[Dúvidas frequentes dos Anunciantes](#)[Social](#)[Aplicativos](#)[Uma empresa](#)

Copyright © 2021 OLX Brasil. Todos os direitos reservados.

[TERMOS DE USO](#)[POLÍTICA DE PRIVACIDADE](#)[POLÍTICA DE COOKIES](#)[PORTAL DE PRIVACIDADE](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

MENU

ANUNCIAR



30 fotos

Apartamento com 2 Quartos e 2 banheiros à Venda, 66 m² por R\$ 549.000

Condomínio Hit Alphaville
Avenida Ômega, 442 - Alphaville, Barueri - SP

[VER NO MAPA](#)

COD. AP1202

66m²

2 quartos

2 banheiros

1 vaga

1 suíte

[VER MAIS CARACTERÍSTICAS \(6\)](#)

Barueri - Apartamento Padrão - Alphaville



Bem-Vindo a Alphaville!

Uma Cidade planejada para ter conforto, trabalho e muita qualidade de vida!

Quero apresentar o Hit Alphaville!

Um apartamento com planta dinâmica, preparado para atender um público exigente, que

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

COMPRA

R\$
549.000

Condomínio R\$
700

IPTU [SOLICITAR](#)

ANUNCIANTE

Remax

LOGO
INDISPONÍVEL

Imperial

Contato por

WhatsApp
Quero visitar

Entendi

O condomínio está equipado com mini Market, academia super equipada, brinquedoteca, piscina adulto e infantil e dois salões de festas para receber os amigos.

Venha conhecer Alphaville e se apaixonar!

Agende a sua visita! -

Ler mais

Mais 4 pessoas
interessadas neste
imóvel nas últimas
horas

Simule um financiamento

Simule um financiamento para a compra do seu imóvel com **uma das taxas mais baixas do mercado**, a partir de 8,99% ao ano.

VALOR DO IMÓVEL

Preço de venda do imóvel

R\$ 549.000

ENTRADA

Valor a ser pago à vista

R\$ 137.250

PRAZO

Em anos

35

VALOR A SER FINANCIADO

Simule o financiamento do imóvel

CALCULAR

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Explore a vizinhança

Avenida Ômega, 442 - Alphaville, Barueri - SP

Navegue pela região

LOGO
INDISPONÍVEL

Fale agora com o anunciante

[VER TELEFONE](#)

Nome

E-mail

() -

Olá, tenho interesse neste imóvel: Apartamento, 66m², 2 quartos, Avenida Ômega, 442 - Alphaville, Barueri - SP, Venda, R\$ 549000. Aguardo o contato. Obrigado.

- Aceito os [Termos de uso](#) e [Política de privacidade](#) para contatar os próximos anunciantes e afirmo ter mais de 18 anos.

PUBLICIDADE

ENVIAR

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Encontre outros imóveis similares

<p>R\$ 550.000 Condomínio: R\$ 529</p> <p>67 m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga</p> <p>Apartamento com 2 Quartos à Venda, ... Avenida Ômega, 442 - Melville Empres...</p> <p>VER TODOS OS DETALHES</p>	<p>R\$ 560.000 Condomínio: R\$ 550</p> <p>67 m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga</p> <p>Apartamento com 2 Quartos à Venda, ... Avenida Ômega - Melville Empresarial I...</p> <p>VER TODOS OS DETALHES</p>	<p>R\$ 550.000 Condomínio: R\$ 620</p> <p>68 m² 2 Quartos 2 Banheiros</p> <p>Apartamento com 2 Quartos à Venda, ... Rua Augusto dos Anjos, 225 - ...</p> <p>VER TODOS OS DETALHES</p>
--	--	--

Encontre outros lançamentos similares

<p>Na planta</p> <p>R\$ 660.473</p>	<p>Pronto para morar</p> <p>Sob Consulta</p>	<p>Em construção</p> <p>R\$ 610.920</p>
--	---	--

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

[VER TODOS OS DETALHES](#)[VER TODOS OS DETALHES](#)[VER TODOS OS DETALHES](#)

PUBLICIDADE

Outros tipos de imóveis à venda

[Imóveis à venda em Barueri](#)[Casas à venda em Barueri](#)[Coberturas à venda em Barueri](#)

IMPORTANTE: As informações exibidas nesta página fazem parte de um anúncio publicitário: **AP1202 - Apartamento com 2 Quartos e 2 banheiros à Venda, 66 m² por R\$ 549.000 - Avenida Ômega, 442 - Alphaville, Barueri - SP**. O portal Viva Real não garante a precisão ou veracidade do anúncio ou de qualquer informação associada a ele. O portal Viva Real não possui controle sobre o conteúdo, que é de responsabilidade de **Remax Imperial**. Todas as informações são fornecidas e mantidas por **Remax Imperial**. Por favor, entre diretamente em contato com **Remax Imperial** para obter informações mais detalhadas.

[Reportar problemas no anúncio](#) [Ler mais](#)[Encontre imóveis](#)[Comprar](#)[Alugar](#)[Imóveis Novos](#)[Descobrir](#)[Dúvidas sobre como usar o Viva Real](#)[Mapa do site](#)[Institucional](#)[Sobre nós](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

[Entendi](#)

Simulador de Financiamento de Imóveis

[Anunciante](#)[Anunciar imóveis](#)[Dúvidas frequentes dos Anunciantes](#)[Social](#)[Aplicativos](#)[Uma empresa](#)

Copyright © 2021 OLX Brasil. Todos os direitos reservados.

[TERMOS DE USO](#)[POLÍTICA DE PRIVACIDADE](#)[POLÍTICA DE COOKIES](#)[PORTAL DE PRIVACIDADE](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

MENU

ANUNCIAR



8 fotos

Apartamento com 2 Quartos e 2 banheiros à Venda, 67 m² por R\$ 550.000

Condomínio Hit Alphaville

Avenida Ômega, 442 - Melville Empresarial Ii, Barueri - SP

[VER NO MAPA](#)

COD. AP2698

67m²

2 quartos

2 banheiros

1 vaga

1 suíte

[VER MAIS CARACTERÍSTICAS \(8\)](#)

Apartamento com 2 dormitórios à venda, 67 m² por R\$ 550.000 - Melville Empresarial II - Barueri/SP



Pitale imóveis vende apartamento 67 m² em Melville Empresarial II -- Barueri

- sala
- cozinha
- 2 dormitórios (sendo 1 suíte)
- 2 banheiros

COMPRA

R\$
550.000

Condomínio R\$

529

IPTU

R\$ 300

ANUNCIANTE

Pitale Imóveis



Contato por

WhatsApp
Quero visitar

Quero mais

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Condomínio com lazer completo, contendo piscina, salão de festas, academia e churrasqueira

Agende já sua visita!!! -

Ler mais



Simule um financiamento

Simule um financiamento para a compra do seu imóvel com **uma das taxas mais baixas do mercado**, a partir de 8,99% ao ano.

VALOR DO IMÓVEL

Preço de venda do imóvel

R\$ 550.000

ENTRADA

Valor a ser pago à vista

R\$ 137.500

PRAZO

Em anos

35

VALOR A SER FINANCIADO

Simule o financiamento do imóvel

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

As taxas, cálculos e resultados apresentados possuem caráter meramente informativo, usam o sistema de amortização constante e podem não refletir as condições de financiamento deste imóvel.

Explore a vizinhança

Avenida Ômega, 442 - Melville Empresarial Ii, Barueri - SP

Navegue pela região



Fale agora com o anunciante

[VER TELEFONE](#)

Nome

E-mail

() ____ - ____

Olá, tenho interesse neste imóvel: Apartamento, 67m², 2 quartos, Avenida Ômega, 442 - Melville Empresarial Ii, Barueri - SP, Venda, R\$ 550000. Aguardo o contato. Obrigado.

Aceito os [Termos de uso](#) e [Política de privacidade](#) para contatar os próximos anunciantes e afirmo ter mais de 18 anos.

PUBLICIDADE

ENVIAR

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Encontre outros lançamentos similares

Na planta	Pronto para morar	Em construção
<p>R\$ 660.473</p> <p>67-181 m² 3-4 Quartos 2-3 Banheiros 3 Vagas</p> <p>AIR CLUB Avenida Dionysia Alves Barreto, 655 - ...</p> <p>VER TODOS OS DETALHES</p>	<p>Sob Consulta</p> <p>83-109 m² 3-4 Quartos 3 Banheiros 2-3 Vagas</p> <p>Residencial Bellini Avenida Piraíba, 263 - Centro Comercia...</p> <p>VER TODOS OS DETALHES</p>	<p>R\$ 610.920</p> <p>67-91 m² 2-3 Quartos 1 Banh 1 Vaga</p> <p>Reserva JB Avenida Hilário Pereira de Sou</p> <p>VER TODOS OS DETALHES</p>

PUBLICIDADE

Outros tipos de imóveis à venda

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi



IMPORTANTE: As informações exibidas nesta página fazem parte de um anúncio publicitário: **AP2698 - Apartamento com 2 Quartos e 2 banheiros à Venda, 67 m² por R\$ 550.000 - Avenida Ômega, 442 - Melville Empresarial II, Barueri - SP**. O portal Viva Real não garante a precisão ou veracidade do anúncio ou de qualquer informação associada a ele. O portal Viva Real não possui controle sobre o conteúdo, que é de responsabilidade de **Pitale Imóveis**. Todas as informações são fornecidas e mantidas por **Pitale Imóveis - CRECI 29595-J-SP**. Por favor, entre diretamente em contato com **Pitale Imóveis** para obter informações mais detalhadas.

[Reportar problemas no anúncio](#) [Ler mais](#)

Encontre imóveis

Comprar

Alugar

Imóveis Novos

Descobrir

Dúvidas sobre como usar o Viva Real

Mapa do site

Institucional

Sobre nós

Quer trabalhar conosco?

Mais produtos

Blog

Viva Corretor

Simulador Minha Casa Minha Vida

Simulador de Financiamento de Imóveis

Anunciante

Anunciar imóveis

Dúvidas frequentes dos Anunciantes

Social

Aplicativos

Uma empresa

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

MENU

ANUNCIAR



29 fotos

Apartamento com 2 Quartos e 1 banheiro à Venda, 66 m² por R\$ 560.000

Condomínio Hit Alphaville

Avenida Ômega, 442 - Melville Empresarial Ii, Barueri - SP

[VER NO MAPA](#)

COD. AP0024

66m²

2 quartos

1 banheiro

2 vagas

1 suíte

[VER MAIS CARACTERÍSTICAS \(13\)](#)

Apartamento para venda com 66 metros quadrados com 2 quartos



Belissimo Apartamento Hit Alphaville

O apartamento no bairro Melville Empresarial I e II tem 66 metros quadrados com 2 quartos sendo 1 suite e 1 banheiro

Possui academia, espaço gourmet, área verde de jardim, parquinho infantil, salão de festas.

Vai lhe possibilitar curtir os dias mais quentes na piscina, todo o conforto do ar

COMPRA

R\$
560.000

Condomínio **R\$ 400**IPTU **R\$ 50**

ANUNCIANTE

Jaqueline

LOGO
INDISPONÍVEL

Miranda

Contato por

WhatsApp
Quero visitar

Quero mais

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Mais 1 pessoa
interessada neste
imóvel nas últimas
horas

Simule um financiamento

Simule um financiamento para a compra do seu imóvel com **uma das taxas mais baixas do mercado**, a partir de 8,99% ao ano.

VALOR DO IMÓVEL

Preço de venda do imóvel

R\$ 560.000

ENTRADA

Valor a ser pago à vista

R\$ 140.000

PRAZO

Em anos

35

VALOR A SER FINANCIADO

Simule o financiamento do imóvel

CALCULAR

As taxas, cálculos e resultados apresentados possuem caráter meramente informativo, usam o sistema de amortização

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Navegue pela região



Fale agora com o anunciante

VER TELEFONE

Nome

E-mail

() ____-____

Olá, tenho interesse neste imóvel: Apartamento, 66m², 2 quartos, Avenida Ômega, 442 - Melville Empresarial Ii, Barueri - SP, Venda, R\$ 560000. Aguardo o contato. Obrigado.

Aceito os [Termos de uso](#) e [Política de privacidade](#) para contatar os próximos anunciantes e afirmo ter mais de 18 anos.

PUBLICIDADE

ENVIAR

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Encontre outros imóveis similares

R\$ 575.00070 m² 2 Quartos 1 Banheiro 2 VagasApartamento com 2 Quartos à Venda, ...
Dezoito do Forte Empresarial/Alphavill...[VER TODOS OS DETALHES](#)**R\$ 511.500**

Condomínio: R\$ 600

63 m² 2 Quartos 1 Banheiro 2 VagasApartamento com 2 Quartos à Venda, ...
Avenida Ômega, 310 - Melville Empres...[VER TODOS OS DETALHES](#)**R\$ 640.000**

Condomínio: R\$ 713

68 m² 2 Quartos 1 BanheiroApartamento com 2 Quartos à Venda, ...
Avenida Ômega, 265 - Melville Empres...[VER TODOS OS DETALHES](#)

Encontre outros lançamentos similares

Na planta

R\$ 660.47367-181 m² 3-4 Quartos 2-3 Banheiros
3 Vagas

AIR CLUB

Avenida Dionvsia Alves Barreto. 655 - ...

Pronto para morar

Sob Consulta83-109 m² 3-4 Quartos 3 Banheiros
2-3 Vagas

Residencial Bellini

Avenida Piraíba. 263 - Centro Comercia...

Em construção

R\$ 610.92067-91 m² 2-3 Quartos 1 Banheiro
1 Vaga

Reserva JB

Avenida Hilário Pereira de Souza

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Outros tipos de imóveis à venda

[Imóveis à venda em Barueri](#)

[Casas à venda em Barueri](#)

[Coberturas à venda em Barueri](#)



IMPORTANTE: As informações exibidas nesta página fazem parte de um anúncio publicitário: **AP0024 - Apartamento com 2 Quartos e 1 banheiro à Venda, 66 m² por R\$ 560.000 - Avenida Ômega, 442 - Melville Empresarial li, Barueri - SP**. O portal Viva Real não garante a precisão ou veracidade do anúncio ou de qualquer informação associada a ele. O portal Viva Real não possui controle sobre o conteúdo, que é de responsabilidade de **Jaqueline Miranda**. Todas as informações são fornecidas e mantidas por **Jaqueline Miranda - CRECI 196724-F-SP**. Por favor, entre diretamente em contato com **Jaqueline Miranda** para obter informações mais detalhadas.

[Reportar problemas no anúncio](#) [Ler mais](#)

Encontre imóveis

[Comprar](#)

[Alugar](#)

[Imóveis Novos](#)

[Descobrir](#)

[Dúvidas sobre como usar o Viva Real](#)

[Mapa do site](#)

[Institucional](#)

[Sobre nós](#)

[Quer trabalhar conosco?](#)

[Mais produtos](#)

[Blog](#)

[Viva Corretor](#)

[Simulador Minha Casa Minha Vida](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Social

Aplicativos

Uma empresa

Copyright © 2021 OLX Brasil. Todos os direitos reservados.

TERMOS DE USO

POLÍTICA DE PRIVACIDADE

POLÍTICA DE COOKIES

PORTAL DE PRIVACIDADE

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

MENU

ANUNCIAR



9 fotos e vídeo

Apartamento com 2 Quartos e 2 banheiros à Venda, 67 m² por R\$ 560.000

Avenida Ômega - Alphaville, Barueri - SP

[VER NO MAPA](#)

COD. VPHIT-01

67m²

2 quartos

2 banheiros

1 vaga

1 suíte

[VER MAIS CARACTERÍSTICAS \(2\)](#)

Apartamento Padrão para Venda em ALPHAVILLE Barueri-SP - VPHIT-01



APARTAMENTO NO HIT

2 Quartos, sendo uma suite ambos com ar condicionado.

Acabamento de altíssima qualidade, armários completos em todos os cômodos.

Condomínio com lazer completo, uma bela academia, piscina, brinquedoteca, salão de festas com aérea gourmet e churrasqueira.

Localizado numa rua bem tranquila, bairro arborizado, nas proximidades tem excelentes

COMPRA

R\$
560.000

Condomínio **R\$**
550

IPTU R\$ 250

ANUNCIANTE

VP Alpha

Imóveis



Contato por

WhatsApp
Quero visitar

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Simule um financiamento

Simule um financiamento para a compra do seu imóvel com **uma das taxas mais baixas do mercado**, a partir de 8,99% ao ano.

VALOR DO IMÓVEL

Preço de venda do imóvel

R\$ 560.000

ENTRADA

Valor a ser pago à vista

R\$ 140.000

PRAZO

Em anos

35

VALOR A SER FINANCIADO

Simule o financiamento do imóvel

CALCULAR

As taxas, cálculos e resultados apresentados possuem caráter meramente informativo, usam o sistema de amortização constante e podem não refletir as condições de financiamento deste imóvel.

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Navegue pela região



Fale agora com o anunciante

VER TELEFONE

Nome

E-mail

() ____-____

Olá, tenho interesse neste imóvel: Apartamento, 67m², 2 quartos, Avenida Ômega - Alphaville, Barueri - SP, Venda, R\$ 560000. Aguardo o contato. Obrigado.

Aceito os [Termos de uso](#) e [Política de privacidade](#) para contatar os próximos anunciantes e afirmo ter mais de 18 anos.

PUBLICIDADE

ENVIAR

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Encontre outros imóveis similares

R\$ 550.000

Condomínio: R\$ 529

67 m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 VagaApartamento com 2 Quartos à Venda, ...
Avenida Ômega, 442 - Melville Empres...[VER TODOS OS DETALHES](#)**R\$ 570.000**

Condomínio: R\$ 650

68 m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 VagaApartamento com 2 Quartos à Venda, ...
Melville Empresarial I e II, Barueri - SP[VER TODOS OS DETALHES](#)**R\$ 549.000**

Condomínio: R\$ 700

66 m² 2 Quartos 2 BanheirosApartamento com 2 Quartos à Venda, ...
Avenida Ômega, 442 - Melville[VER TODOS OS DETALHES](#)

Encontre outros lançamentos similares

Na planta

R\$ 660.47367-181 m² 3-4 Quartos 2-3 Banheiros
3 Vagas

AIR CLUB

Avenida Dionvsia Alves Barreto. 655 - ...

Pronto para morar

Sob Consulta83-109 m² 3-4 Quartos 3 Banheiros
2-3 Vagas

Residencial Bellini

Avenida Piraíba. 263 - Centro Comercia...

Em construção

R\$ 610.92067-91 m² 2-3 Quartos 1 Banh
1 Vaga

Reserva JB

Avenida Hilário Pereira de Sot

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Outros tipos de imóveis à venda

[Imóveis à venda em Barueri](#)

[Casas à venda em Barueri](#)

[Coberturas à venda em Barueri](#)



IMPORTANTE: As informações exibidas nesta página fazem parte de um anúncio publicitário: *VP HIT-01 - Apartamento com 2 Quartos e 2 banheiros à Venda, 67 m² por R\$ 560.000 - Avenida Ômega - Alphaville, Barueri - SP*. O portal Viva Real não garante a precisão ou veracidade do anúncio ou de qualquer informação associada a ele. O portal Viva Real não possui controle sobre o conteúdo, que é de responsabilidade de **VP Alpha Imóveis**. Todas as informações são fornecidas e mantidas por **VP Alpha Imóveis - CRECI 173313-F-SP**. Por favor, entre diretamente em contato com **VP Alpha Imóveis** para obter informações mais detalhadas.

[Reportar problemas no anúncio](#) [Ler mais](#)

Encontre imóveis

Comprar

Alugar

Imóveis Novos

Descobrir

Dúvidas sobre como usar o Viva Real

Mapa do site

Institucional

Sobre nós

Quer trabalhar conosco?

Mais produtos

Blog

Viva Corretor

Simulador Minha Casa Minha Vida

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Social

Aplicativos

Uma empresa

Copyright © 2021 OLX Brasil. Todos os direitos reservados.

TERMOS DE USO

POLÍTICA DE PRIVACIDADE

POLÍTICA DE COOKIES

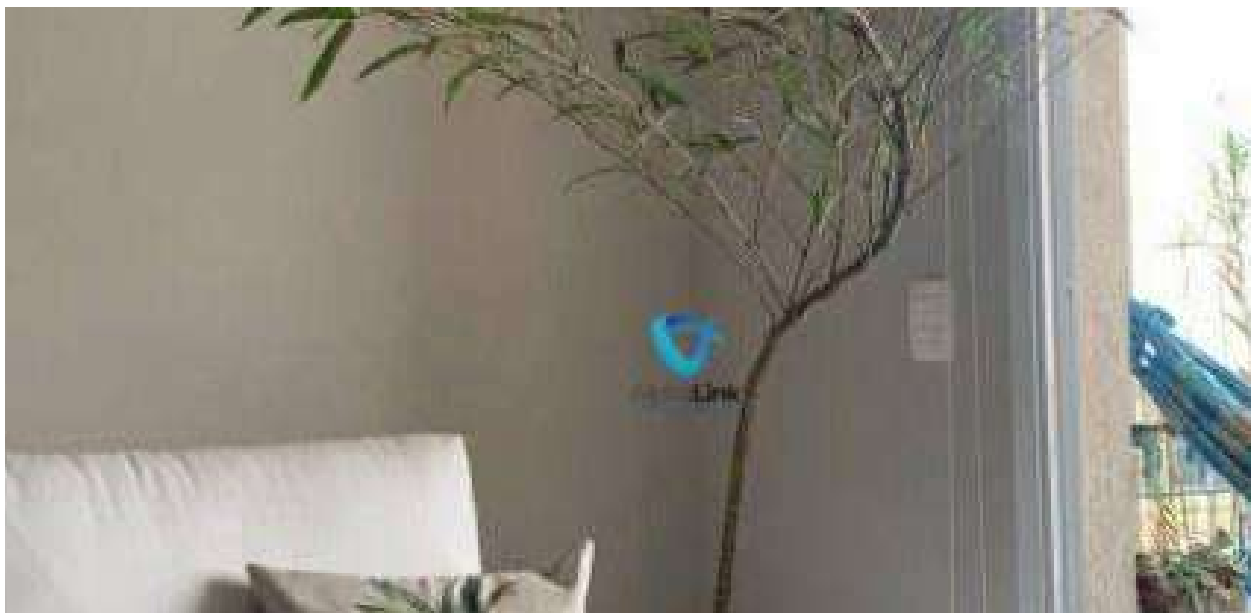
PORTAL DE PRIVACIDADE

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

MENU

ANUNCIAR



22 fotos

Apartamento com 1 Quarto e 1 banheiro à Venda, 50 m² por R\$ 580.000

Avenida Ômega - Alphaville, Barueri - SP

[VER NO MAPA](#)

COD. AP0158

50m²

1 quarto

1 banheiro

1 vaga

1 suíte

[VER MAIS CARACTERÍSTICAS \(8\)](#)

Apartamento com 1 dormitório à venda, 50 m² por R\$ 580.000,00 - Alphaville - Barueri/SP



Lindo apartamento de 50 m²,
Vende-se com porteira fechada,
Vista maravilhosa para o Residencial !

Sendo 1 dormitório;
Sala com varanda;
Lavanderia;

COMPRA

R\$ 580.000

Condomínio **R\$ 420**IPTU **R\$ 300**

ANUNCIANTE

Alphalink
Planejamento e
Consultoria
Imobiliária LTDA -
EPP



Contato por

WhatsApp
Quero visitar

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Agende Hoje mesmo sua visita!
Ligue:
Cel/Whatsapp
<https://www.alphalinkimoveis.com.br/> -
Ler mais

Mais 1 pessoa
interessada neste imóvel
nas últimas horas

Simule um financiamento

Simule um financiamento para a compra do seu imóvel com **uma das taxas mais baixas do mercado**, a partir de 8,99% ao ano.

VALOR DO IMÓVEL

Preço de venda do imóvel

R\$ 580.000

ENTRADA

Valor a ser pago à vista

R\$ 145.000

PRAZO

Em anos

35

VALOR A SER FINANCIADO

Simule o financiamento do imóvel

CALCULAR

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Explore a vizinhança

Avenida Ômega - Alphaville, Barueri - SP

Navegue pela região



Fale agora com o anunciante

VER TELEFONE

Nome

E-mail

() -

Olá, tenho interesse neste imóvel: Apartamento, 50m², 1 quarto, Avenida Ômega - Alphaville, Barueri - SP, Venda, R\$ 580000. Aguardo o contato. Obrigado.

Aceito os [Termos de uso](#) e [Política de privacidade](#) para contatar os próximos anunciantes e afirmo ter mais de 18 anos.

PUBLICIDADE

ENVIAR

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Encontre outros lançamentos similares

<p>Na planta</p> <p>R\$ 500.800</p> <p>51-85 m² 1-2 Quartos 1-2 Banheiros 1-2 Vagas</p> <p>Soul Itapecuru Alameda Itapecuru, 179 - Alphaville Ce...</p> <p>VER TODOS OS DETALHES</p>	<p>Na planta</p> <p>Sob Consulta</p> <p>51-85 m² 1-2 Quartos 2-3 Banheiros 1-2 Vagas</p> <p>Soul Itapecuru Alameda Itapecuru, 179 - Alphaville Ce...</p> <p>VER TODOS OS DETALHES</p>	<p>Na planta</p> <p>R\$ 660.473</p> <p>67-181 m² 3-4 Quartos 2-3 B 3 Vagas</p> <p>AIR CLUB Avenida Dionysia Alves Barret</p> <p>VER TODOS OS DETALHES</p>
--	---	---

PUBLICIDADE

Outros tipos de imóveis à venda

[Imóveis à venda em Barueri](#)

[Casas à venda em Barueri](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

IMPORTANTE: As informações exibidas nesta página fazem parte de um anúncio publicitário: **AP0158 - Apartamento com 1 Quarto e 1 banheiro à Venda, 50 m² por R\$ 580.000 - Avenida Ômega - Alphaville, Barueri - SP**. O portal Viva Real não garante a precisão ou veracidade do anúncio ou de qualquer informação associada a ele. O portal Viva Real não possui controle sobre o conteúdo, que é de responsabilidade de **Alphalink Planejamento e Consultoria Imobiliária LTDA - EPP**. Todas as informações são fornecidas e mantidas por **Alphalink Planejamento e Consultoria Imobiliária LTDA - EPP - CRECI 31204-J-SP**. Por favor, entre diretamente em contato com **Alphalink Planejamento e Consultoria Imobiliária LTDA - EPP** para obter informações mais detalhadas.

[Reportar problemas no anúncio](#) [Ler mais](#)

Encontre imóveis

[Comprar](#)

[Alugar](#)

[Imóveis Novos](#)

[Descobrir](#)

[Dúvidas sobre como usar o Viva Real](#)

[Mapa do site](#)

[Institucional](#)

[Sobre nós](#)

[Quer trabalhar conosco?](#)

[Mais produtos](#)

[Blog](#)

[Viva Corretor](#)

[Simulador Minha Casa Minha Vida](#)

[Simulador de Financiamento de Imóveis](#)

[Anunciante](#)

[Anunciar imóveis](#)

[Dúvidas frequentes dos Anunciantes](#)

[Social](#)

[Aplicativos](#)

[Uma empresa](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

MENU

ANUNCIAR



17 fotos

Apartamento com 2 Quartos e 1 banheiro à Venda, 66 m² por R\$ 580.000

Condomínio Hit Alphaville

Avenida Ômega, 442 - Melville Empresarial Ii, Barueri - SP

[VER NO MAPA](#)

COD. Hit 66m_1-786540

66m²

2 quartos

1 banheiro

1 vaga

1 suíte

[VER MAIS CARACTERÍSTICAS \(5\)](#)

Apartamento para Venda em Barueri, Melville Empresarial I e II, 2 dormitórios, 1 suíte, 1 banheiro,



Apartamento para Venda no bairro Melville Empresarial I e II, localizado na cidade de Barueri / SP.

Com 2 dormitórios, sendo 1 suíte, possui 1 banheiro, 1 vaga de garagem, localizado em condomínio, construído no ano de 2015.

COMPRA

R\$
580.000

Condomínio **R\$**
560

IPTU **R\$ 350**

ANUNCIANTE

Dez Digital
Investimentos
Imobiliários



Contato por

WhatsApp
Quero visitar

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Cômodos: Área de Serviço, 2 dormitórios, Varanda.

Proximidades: Bares e Restaurantes, Escola, Farmácia, Shopping Center, Supermercado.

- Características: Academia, Churrasqueira, Infra de Ar Condicionado, Piscina, Playground, Salão de festas,

- Cômodos: Área de Serviço, 2 dormitórios, Varanda,

- Proximidades: Bares e Restaurantes, Escola, Farmácia, Shopping Center, Supermercado,
Ler mais



Simule um financiamento

Simule um financiamento para a compra do seu imóvel com **uma das taxas mais baixas do mercado**, a partir de 8,99% ao ano.

VALOR DO IMÓVEL

Preço de venda do imóvel

R\$ 580.000

ENTRADA

Valor a ser pago à vista

R\$ 145.000

PRAZO

Em anos

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

CALCULAR

As taxas, cálculos e resultados apresentados possuem caráter meramente informativo, usam o sistema de amortização constante e podem não refletir as condições de financiamento deste imóvel.

Explore a vizinhança

Avenida Ômega, 442 - Melville Empresarial Ii, Barueri - SP

Navegue pela região



Fale agora com o anunciante

[VER TELEFONE](#)

Olá, tenho interesse neste imóvel: Apartamento, 66m², 2 quartos, Avenida Ômega, 442 - Melville Empresarial Ii, Barueri - SP, Venda, R\$ 580000. aguardo o contato. Obrigado.

Aceito os [Termos de uso](#) e [Política de privacidade](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Encontre outros imóveis similares

<p>R\$ 550.000</p> <p>68 m² 2 Quartos 1 Banheiro 1 Vaga</p> <p>Apartamento com 2 Quartos à Venda, ... Avenida Ômega - Melville Empresarial I...</p> <p>VER TODOS OS DETALHES</p>	<p>R\$ 575.000</p> <p>Condomínio: R\$ 450</p> <p>62 m² 2 Quartos 1 Banheiro 1 Vaga</p> <p>Apartamento com 2 Quartos à Venda, ... Rua Augusto dos Anjos, 155 - Melville E...</p> <p>VER TODOS OS DETALHES</p>	<p>R\$ 618.000</p> <p>Condomínio: R\$ 608</p> <p>69 m² 2 Quartos 1 Banheiro</p> <p>Apartamento com 2 Quartos à Venda, ... Avenida Ômega, 265 - Melville E...</p> <p>VER TODOS OS DETALHES</p>
--	--	---

Encontre outros lançamentos similares

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

R\$ 660.47367-181 m² 3-4 Quartos 2-3 Banheiros
3 Vagas

AIR CLUB

Avenida Dionysia Alves Barreto, 655 - ...

[VER TODOS OS DETALHES](#)**R\$ 610.920**67-91 m² 2-3 Quartos 1 Banheiro
1 Vaga

Reserva JB

Avenida Hilário Pereira de Souza, 492 - ...

[VER TODOS OS DETALHES](#)**Sob Consulta**83-109 m² 3-4 Quartos 3 Bar
2-3 Vagas

Residencial Bellini

Avenida Piraíba, 263 - Centro

[VER TODOS OS DETALHES](#)

PUBLICIDADE

Outros tipos de imóveis à venda

[Imóveis à venda em Barueri](#)[Casas à venda em Barueri](#)[Coberturas à venda em Barueri](#)

IMPORTANTE: As informações exibidas nesta página fazem parte de um anúncio publicitário: *Hit 66m_1-786540 - Apartamento com 2 Quartos e 1 banheiro à Venda, 66 m² por R\$ 580.000 - Avenida Ômega, 442 - Melville Empresarial Ii, Barueri - SP*. O portal Viva Real não garante a precisão ou veracidade do anúncio ou de qualquer informação associada a ele. O portal Viva Real não possui controle sobre o conteúdo, que é de responsabilidade de **Dez Digital Investimentos Imobiliários**. Todas as informações são fornecidas e mantidas por **Dez Digital Investimentos Imobiliários - CRECI 38433-J-SP**. Por favor, entre diretamente em contato com **Dez Digital Investimentos Imobiliários** para obter informações mais detalhadas.

[Reportar problemas no anúncio](#) [Ler mais](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Dúvidas sobre como usar o Viva Real

Mapa do site

Institucional

Sobre nós

Quer trabalhar conosco?

Mais produtos

Blog

Viva Corretor

Simulador Minha Casa Minha Vida

Simulador de Financiamento de Imóveis

Anunciante

Anunciar imóveis

Dúvidas frequentes dos Anunciantes

Social

Aplicativos

Uma empresa

Copyright © 2021 OLX Brasil. Todos os direitos reservados.

[TERMOS DE USO](#)

[POLÍTICA DE PRIVACIDADE](#)

[POLÍTICA DE COOKIES](#)

[PORTAL DE PRIVACIDADE](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

MENU

ANUNCIAR



29 fotos

Apartamento com 2 Quartos e 2 banheiros à Venda, 66 m² por R\$ 580.000

Condomínio Hit Alphaville
Avenida Ômega, 442 - Alphaville, Barueri - SP

[VER NO MAPA](#)

COD. AP0111

66m²

2 quartos

2 banheiros

1 vaga

1 suíte

VER MAIS CARACTERÍSTICAS (13)

Apartamento à venda, 66M² de área útil no Condomínio Hit Alphaville em Alphaville, Barueri - SP, 01



Apartamento à venda, 66M² de área útil no Condomínio Hit Alphaville em Alphaville, Barueri - SP, 02 dormitórios, sendo 01 suíte com armário, sala para 2 ambientes, lavabo, cozinha e área de serviço com armários planejados, sacada, 02 banheiros, 01 vaga de garagem. -
Ler mais

COMPRA

R\$
580.000

Condomínio R\$
571

IPTU R\$ 23

ANUNCIANTE

BEST VILLE

LOGO
INDISPONÍVEL

IMOVEIS

[Quero visitar](#)

[Quero mais](#)

informações

(11)

VER

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Simule um financiamento

Simule um financiamento para a compra do seu imóvel com **uma das taxas mais baixas do mercado**, a partir de 8,99% ao ano.

VALOR DO IMÓVEL

Preço de venda do imóvel

R\$ 580.000

ENTRADA

Valor a ser pago à vista

R\$ 145.000

PRAZO

Em anos

35

VALOR A SER FINANCIADO

Simule o financiamento do imóvel

CALCULAR

As taxas, cálculos e resultados apresentados possuem caráter meramente informativo, usam o sistema de amortização constante e podem não refletir as condições de financiamento deste imóvel.

Explore a vizinhança

Avenida Ômega, 442 - Alphaville, Barueri - SP

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi



Fale agora com o anunciante

VER TELEFONE

Olá, tenho interesse neste imóvel: Apartamento, 66m², 2 quartos, Avenida Ômega, 442 - Alphaville, Barueri - SP, Venda, R\$ 580000. Aguardo o contato. Obrigado.

- Aceito os [Termos de uso](#) e [Política de privacidade](#) para contatar os próximos anunciantes e afirmo ter mais de 18 anos.

PUBLICIDADE

ENVIAR

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Sob Consulta

83-109 m² 3-4 Quartos 3 Banheiros
2-3 Vagas

Residencial Bellini
Avenida Piraíba, 263 - Centro Comercia...

[VER TODOS OS DETALHES](#)

R\$ 660.473

67-181 m² 3-4 Quartos 2-3 Banheiros
3 Vagas

AIR CLUB
Avenida Dionysia Alves Barreto, 655 - ...

[VER TODOS OS DETALHES](#)

R\$ 610.920

67-91 m² 2-3 Quartos 1 Banh
1 Vaga

Reserva JB
Avenida Hilário Pereira de Sol

[VER TODOS OS DETALHES](#)

PUBLICIDADE

Outros tipos de imóveis à venda

[Imóveis à venda em Barueri](#)

[Casas à venda em Barueri](#)

[Coberturas à venda em Barueri](#)



IMPORTANTE: As informações exibidas nesta página fazem parte de um anúncio publicitário: **AP0111 - Apartamento com 2 Quartos e 2 banheiros à Venda, 66 m² por R\$ 580.000 - Avenida Ômega, 442 - Alphaville, Barueri - SP**. O portal Viva Real não garante a precisão ou veracidade do anúncio ou de qualquer informação associada a ele. O portal Viva Real não possui controle sobre o conteúdo, que é de responsabilidade de **BEST VILLE IMOVEIS**. Todas as informações são fornecidas e mantidas por **BEST VILLE IMOVEIS**. Por favor, entre diretamente em contato com **BEST VILLE IMOVEIS** para obter informações mais detalhadas.

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Comprar
Alugar
Imóveis Novos
Descobrir
Dúvidas sobre como usar o Viva Real
Mapa do site
Institucional
Sobre nós
Quer trabalhar conosco?
Mais produtos
Blog
Viva Corretor
Simulador Minha Casa Minha Vida
Simulador de Financiamento de Imóveis
Anunciante
Anunciar imóveis
Dúvidas frequentes dos Anunciantes
Social
Aplicativos
Uma empresa

Copyright © 2021 OLX Brasil. Todos os direitos reservados.

[TERMOS DE USO](#)

[POLÍTICA DE PRIVACIDADE](#)

[POLÍTICA DE COOKIES](#)

[PORTAL DE PRIVACIDADE](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

MENU

ANUNCIAR



20 fotos

Apartamento com 2 Quartos e 2 banheiros à Venda, 66 m² por R\$ 588.000

Avenida Ômega - Melville Empresarial Ii, Barueri - SP

[VER NO MAPA](#)

COD. RR2261

66m²

2 quartos

2 banheiros

1 vaga

1 suíte

Apartamento Pronto Condomínio Hit Alphaville 66mts 2 Dorms 1suíte 1 vaga - Oportunidade



Apartamento Pronto Condomínio Hit Alphaville 66mts 2 Dorms 1suíte 1 vaga

Reformado estilo clean Boa iluminação

*** Pronto para receber seu primeiro morador ***

Cozinha completa, Armários em todos ambientes, Piso de porcelanato, Bancadas em mármore Ar condicionado nos 2 Dorms Apartamento quitado

Entrada Facilitada - FGTS

COMPRA

R\$
588.000

Condomínio **R\$**
500

IPTU **R\$ 200**

ANUNCIANTE

RR IMÓVEIS

LOGO
INDISPONÍVEL

Contato por

WhatsApp
Quero visitar

Quero mais

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Regina

1 1 - 9 5 2 7 1 6 7 9 0 WhatsApp

Visite nossa página <https://www.facebook.com/rrimoveisbarueri/>

E nosso site <https://rrimoveisbarueri.com.br/>

Instagram @rrimoveisbarueri

Fale conosco: -

Ler mais

Simule um financiamento

Simule um financiamento para a compra do seu imóvel com **uma das taxas mais baixas do mercado**, a partir de 8,99% ao ano.

VALOR DO IMÓVEL

Preço de venda do imóvel

R\$ 588.000

ENTRADA

Valor a ser pago à vista

R\$ 147.000

PRAZO

Em anos

35

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

CALCULAR

As taxas, cálculos e resultados apresentados possuem caráter meramente informativo, usam o sistema de amortização constante e podem não refletir as condições de financiamento deste imóvel.

Explore a vizinhança

Avenida Ômega - Melville Empresarial Ii, Barueri - SP

Navegue pela região

LOGO
INDISPONIVEL

Fale agora com o anunciante

[VER TELEFONE](#)

Nome

E-mail

Olá, tenho interesse neste imóvel: Apartamento, 66m², 2 quartos, Avenida Ômega - Melville Empresarial Ii, Barueri - SP, Venda, R\$ 588000. aguardo o contato. Obrigado.

Aceito os [Termos de uso](#) e [Política de privacidade](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Encontre outros imóveis similares

<p>R\$ 588.000 Condomínio: R\$ 500</p> <p>66 m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga</p> <p>Apartamento com 2 Quartos à Venda, ... Avenida Ômega, 442 - Melville Empres...</p> <p>VER TODOS OS DETALHES</p>	<p>R\$ 588.000 Condomínio: R\$ 500</p> <p>66 m² 2 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga</p> <p>Apartamento com 2 Quartos à Venda, ... Avenida Ômega - Melville Empresarial I...</p> <p>VER TODOS OS DETALHES</p>	<p>R\$ 580.000 Condomínio: R\$ 571</p> <p>66 m² 2 Quartos 2 Banheiros</p> <p>Apartamento com 2 Quartos à ... Avenida Ômega, 442 - Melville</p> <p>VER TODOS OS DETALHES</p>
---	---	---

Encontre outros lançamentos similares

--	--	--

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Sob Consulta

83-109 m² 3-4 Quartos 3 Banheiros
2-3 Vagas

Residencial Bellini
Avenida Piraíba, 263 - Centro Comercia...

[VER TODOS OS DETALHES](#)

R\$ 660.473

67-181 m² 3-4 Quartos 2-3 Banheiros
3 Vagas

AIR CLUB
Avenida Dionysia Alves Barreto, 655 - ...

[VER TODOS OS DETALHES](#)

R\$ 610.920

67-91 m² 2-3 Quartos 1 Banh
1 Vaga

Reserva JB
Avenida Hilário Pereira de Sot

[VER TODOS OS DETALHES](#)

PUBLICIDADE

Outros tipos de imóveis à venda

[Imóveis à venda em Barueri](#)

[Casas à venda em Barueri](#)

[Coberturas à venda em Barueri](#)



IMPORTANTE: As informações exibidas nesta página fazem parte de um anúncio publicitário: **RR2261 - Apartamento com 2 Quartos e 2 banheiros à Venda, 66 m² por R\$ 588.000 - Avenida Ômega - Melville Empresarial Ii, Barueri - SP**. O portal Viva Real não garante a precisão ou veracidade do anúncio ou de qualquer informação associada a ele. O portal Viva Real não possui controle sobre o conteúdo, que é de responsabilidade de **RR IMÓVEIS**. Todas as informações são fornecidas e mantidas por **RR IMÓVEIS - CRECI 124846-J-SP**. Por favor, entre diretamente em contato com **RR IMÓVEIS** para obter informações mais detalhadas.

[Reportar problemas no anúncio](#) [Ler mais](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

Mapa do site

Institucional

Sobre nós

Quer trabalhar conosco?

Mais produtos

Blog

Viva Corretor

Simulador Minha Casa Minha Vida

Simulador de Financiamento de Imóveis

Anunciante

Anunciar imóveis

Dúvidas frequentes dos Anunciantes

Social

Aplicativos

Uma empresa

Copyright © 2021 OLX Brasil. Todos os direitos reservados.

[TERMOS DE USO](#)

[POLÍTICA DE PRIVACIDADE](#)

[POLÍTICA DE COOKIES](#)

[PORTAL DE PRIVACIDADE](#)

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#).

Entendi

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 21º andar - salas nº 2100/2101 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Compromisso**
 Exequente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Executado: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Fls. 2037/2040: Manifeste-se a executada.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0508/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 2037/2040: Manifeste-se a executada."

São Paulo, 9 de dezembro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0508/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 10/12/2021. Considera-se a data de publicação em 13/12/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Fls. 2037/2040: Manifeste-se a executada."

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2021.



Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA
CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP.**

PROCESSO Nº: ° 1096983-16.2015.8.26.0100

GDP 3 INCORPORACOES SPE LTDA., já qualificadas aos autos em epígrafe, que lhes move **FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA**, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em obediência ao despacho retro, manifestar sua concordância com os valores apresentados.

No mesmo sentido, requer a extinção da presente demanda devendo o crédito exequendo ser habilitado junto ao juízo onde tramita a recuperação judicial da Ré, ou seja, Autos nº 1016422-34.2017.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, garantindo assim a manutenção e isonomia do concurso de credores.

Por derradeiro, requer-se que todas as publicações e intimações no presente feito **sejam realizadas exclusivamente** em nome do advogado **FÁBIO RIVELLI**, inscrito na **OAB/SP 297.608** com o endereço eletrônico publicacao@lbca.com.br para o recebimento de intimações deste Douto Juízo, sob pena de nulidade e violação do art. 272, § 2º do CPC (STF, AI 650.411-ED/MG; STJ, RESP 638.123/RJ).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 20 de dezembro de 2021.

FÁBIO RIVELLI

OAB/SP 297.608

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 21º andar - salas nº 2100/2101 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Compromisso**
 Exequente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Executado: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Fl. 2126: manifeste-se o exequente.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0009/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fl. 2126: manifeste-se o exequente."

São Paulo, 11 de janeiro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0009/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 12/01/2022. Considera-se a data de publicação em 13/01/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Fl. 2126: manifeste-se o exequente."

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP**

Cumprimento de Sentença nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA e outra, por seus advogados infra-assinados, nos autos do cumprimento de sentença em referência, movido em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de fl. 2.127, expor e requerer o seguinte:

Às fls. 2.126, a devedora concordou expressamente com o cotação do valor do imóvel.

Portanto, rogam os credores pela fixação do valor do imóvel em **R\$ 574.700,00** (quinhentos e setenta e quatro mil e setecentos reais), para fins de alienação em leilão público, com fulcro no artigo 871, IV, do Código de Processo Civil.

Além de concordar com os valores, a devedora requereu – mais uma vez – a extinção do processo para que os credores habilitassem seu crédito nos autos da recuperação judicial do Grupo PDG.

Entretanto, conforme decidido por este d. juízo, **o crédito exequendo foi excluído da recuperação judicial, cabendo à devedora arcar individualmente com a dívida, diante a existência de patrimônio de afetação** sobre o empreendimento objeto dos autos.

A propósito, nos autos do agravo de instrumento interposto pela devedora, n. 2112937-84.2021.8.26.0000, o eg. TJ-SP houve por bem manter o entendimento adotado por este d. juízo:

Ação de rescisão contratual – Fase de cumprimento de sentença – Decisão agravada que deferiu a penhora dos imóveis indicados, ficando nomeado depositário o atual possuidor do bem – Insurgência da executada – Não acolhimento – Crédito foi excluído do plano de recuperação judicial do grupo PDG em função de possuir patrimônio de afetação – Crédito não sujeito ao regime especial – Execução que deve prosseguir em seus ulteriores termos – Litigância de má-fé – Não configurada – Decisão mantida – Recurso não provido.

Portanto, não tem cabimento o pedido da devedora, considerando que a discussão desse tema está coberta pelo manto da preclusão, inclusive.

Dessa forma, **requerem digne-se este d. juízo a rejeitar o pedido da devedora**, para que, fixado em R\$ 574.700,00 o valor do imóvel, seja aberto prazo para que os Exequentes nomeiem o competente leiloeiro.

Nestes termos,
Pedem deferimento.
São Paulo, 18 de janeiro de 2022.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 21º andar - salas nº 2100/2101, Centro - CEP

01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Compromisso**
 Exequente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Executado: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

DECISÃO

Juíza de Direito: Dr(a). Tonia Yuka Kôroku

Vistos.

Fls. 2126 e 2130/2131: A questão objeto da peça da executada já fora tratada à fl. 2034. Dada a ausência de impugnação ao valor apresentado pelo exequente, fixo o valor do imóvel em R\$ 574.700,00 (quinhentos e setenta e quatro mil e setecentos reais).

Ao leiloeiro Lance Judicial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0040/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 2126 e 2130/2131: A questão objeto da peça da executada já fora tratada à fl. 2034. Dada a ausência de impugnação ao valor apresentado pelo exequente, fixo o valor do imóvel em R\$ 574.700,00 (quinhentos e setenta e quatro mil e setecentos reais). Ao leiloeiro Lance Judicial. Intime-se."

São Paulo, 20 de janeiro de 2022.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0040/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 2126 e 2130/2131: A questão objeto da peça da executada já fora tratada à fl. 2034. Dada a ausência de impugnação ao valor apresentado pelo exequente, fixo o valor do imóvel em R\$ 574.700,00 (quinhentos e setenta e quatro mil e setecentos reais). Ao leiloeiro Lance Judicial. Intime-se."

São Paulo, 20 de janeiro de 2022.

⏪ Responder a todos ▾ 🗑 Excluir 🗑 Lixo Eletrônico 🚫 Bloquear ⋮

PROCESSO 1096983-16.2015.8.26.0100

FP
○

FABIOLA SILVA PEREIRA

Qui, 20/01/2022 13:07

Para: Contato - Lance Judicial <contato@lancejudicial.com.br>

Boa tarde,

Com referência ao processo supra mencionado que tramita perante esta 13ª Vara Cível do Fórum João Mendes, fica vossa senhoria intimada conforme r decisão de fls. 2132. Sem mais.

Fabiola Silva Pereira

Escrevente Técnico Judiciário

[Responder](#) | [Encaminhar](#)



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0040/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 21/01/2022. Considera-se a data de publicação em 25/01/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 2126 e 2130/2131: A questão objeto da peça da executada já fora tratada à fl. 2034. Dada a ausência de impugnação ao valor apresentado pelo exequente, fixo o valor do imóvel em R\$ 574.700,00 (quinhentos e setenta e quatro mil e setecentos reais). Ao leiloeiro Lance Judicial. Intime-se."

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP**

Cumprimento de Sentença nº 1096983-16.2015.8.26.0100

FABIANO NEVES MARQUES PEREIRA e outra, por seus advogados infra-assinados, nos autos do cumprimento de sentença em referência, movido em face de **GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte.

Este d. juízo fixou o valor do imóvel em R\$ 574.700,00 para fins de leilão (decisão de fl. 2.132), nomeando um leiloeiro para levar o imóvel à leilão judicial.

O leiloeiro Lance Judicial foi devidamente intimado por e-mail (fl. 2.135), mas ainda não apresentou qualquer manifestação nos autos.

Dessa forma, requerem seja novamente intimado o leiloeiro ou, alternativamente, seja substituído o leiloeiro, para que seja nomeado e intimado a **Gestora Judicial através do leiloeiro oficial Fernando José Cerello Gonçalves Pereira – JUCESP nº 844 (MEGA LEILÕES)**, para prosseguimento da execução, nos endereços eletrônicos contato@megaleiloes.com.br e fernando@megaleiloes.com.br.

Nestes termos,
Pedem deferimento.
São Paulo, 24 de fevereiro de 2022.

MARCELO DE ANDRADE TAPAI GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI
OAB/SP 249.859 e OAB/RJ 205.961 OAB/SP 135.144 e OAB/RJ 211.001

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 21º andar - salas nº 2100/2101 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1096983-16.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Compromisso**
 Exequente: **Fabiano Neves Marques Pereira**
 Executado: **Gdp 3 Incorporações Spe Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Defiro.

Reitere-se a intimação do leiloeiro, nos termos da decisão de fls. 2132.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0139/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)	D.J.E
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)	D.J.E
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Defiro. Reitere-se a intimação do leiloeiro, nos termos da decisão de fls. 2132."

São Paulo, 28 de fevereiro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0139/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/03/2022. Considera-se a data de publicação em 04/03/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Marcelo de Andrade Tapai (OAB 249859/SP)
Giselle de Melo Braga Tapai (OAB 135144/SP)
Fabio Rivelli (OAB 297608/SP)

Teor do ato: "Defiro. Reitere-se a intimação do leiloeiro, nos termos da decisão de fls. 2132."

SÃO PAULO, 3 de março de 2022.

PROCESSO DIGITAL 1096983-16.2015.8.26.0100 13ª VRA CÍVEL CENTRAL

RUDY TAMMY COSTA TOLEDANO CORREIA LIMA <rudy@tjsp.jus.br>

Qui, 2022-03-03 13:11

Para: daniel@lancejudicial.com.br <DANIEL@LANCEJUDICIAL.COM.BR>

 3 anexos (823 KB)

Decisão 2132.pdf; Decisão fl. 2138.pdf; e-mail fl. 2135.pdf;

Boa tarde,

Venho por meio deste reiterar (decisão fl. 2132) a intimação contida na decisão de fl. 2132 enviada por e-mail de fl. 2135. Cadastrei o seu CPF no SAJ.

Atenciosamente,
Rudy Lima

**RUDY TAMMY COSTA TOLEDANO CORREIA LIMA**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

13º Ofício Cível

Praça da Sé, s/nº, 8º andar sala 804 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01001-000

Tel: (11) 2171-6125

E-mail: rudy@tjsp.jus.br

RES: PROCESSO DIGITAL 1096983-16.2015.8.26.0100 13ª VRA CÍVEL CENTRAL

Daniel - Lance judicial <daniel@lancejudicial.com.br>

Seg, 2022-03-07 13:23

Para: RUDY TAMMY COSTA TOLEDANO CORREIA LIMA <rudyl@tjsp.jus.br>

Cc: contato@lancejudicial.com.br <contato@lancejudicial.com.br>

CUIDADO: Este e-mail se originou fora do TJSP. Não clique em links ou abra anexos a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezado, boa tarde!

Ciente da r. decisão ,providenciaremos o protocolo do edital nos autos do processo.



www.lancejudicial.com.br

Daniel Cruz

Diretor Comercial SP - Leiloeiro

JUCESP nº 1125 – OAB/SP nº 420.886

daniel@lancejudicial.com.br

 (13) 9 9665.0972

0800.780.8000 | 3003-0577

De: RUDY TAMMY COSTA TOLEDANO CORREIA LIMA [mailto:rudyl@tjsp.jus.br]

Enviada em: quinta-feira, 3 de março de 2022 13:11

Para: daniel@lancejudicial.com.br

Assunto: PROCESSO DIGITAL 1096983-16.2015.8.26.0100 13ª VRA CÍVEL CENTRAL

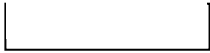
Boa tarde,

Venho por meio deste reiterar (decisão fl. 2132) a intimação contida na decisão de fl. 2132 enviada por e-mail de fl. 2135. Cadastrei o seu CPF no SAJ.

Atenciosamente,
Rudy Lima

RUDY TAMMY COSTA TOLEDANO CORREIA LIMA

Escrevente Técnico Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

13º Ofício Cível

Praça da Sé, s/nº, 8º andar sala 804 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01001-000

Tel: (11) 2171-6125

E-mail: rudyl@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas.

Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUDY TAMMY COSTA TOLEDANO CORREIA LIMA, liberado nos autos em 07/03/2022 às 18:29 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1096983-16.2015.8.26.0100 e código C870E50.